



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 204/2019 – São Paulo, terça-feira, 29 de outubro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002429-75.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: VITÓRIA MARTINS DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428, RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740, MAYARA DE PAULA MOREIRA - SP419002

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARAÇATUBA, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VITÓRIA MARTINS DIAS, brasileira, casada, auxiliar de limpeza, portadora do RG nº 18.505.811-5, inscrita no CPF sob nº 105.569.008-55, residente e domiciliada na Rua Emiliano de Araújo, nº 326 F, Bairro Jardim Guanabara, Araçatuba/SP, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARAÇATUBA/SP e CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA**, objetivando a liberação das parcelas do seguro-desemprego e alteração dos códigos de recolhimento efetuados frente ao INSS.

Aduz a Impetrante que foi funcionária da empresa CAO A MOTOR DO BRASIL LTDA. no período de 20/07/2015 a 01/04/2019, quando foi demitida sem justa causa.

Afirma que requereu seguro-desemprego no Poupatempo e, após o recebimento da primeira parcela (22/06/2019), teve seu benefício cessado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sob a alegação de percepção de renda própria, ante a constatação do recolhimento de duas contribuições previdenciárias na categoria de contribuinte individual (Código 1163), em 17/06/2019 e 15/07/2019.

Aduz que efetuou os recolhimentos com o objetivo de contar tempo de contribuição. Todavia, utilizou-se equivocadamente do código 1163 (contribuinte individual), quando o correto seria 1473 (facultativo).

Assevera que tentou resolver a questão administrativamente, mas não obteve êxito.

Deste modo, requer liminarmente a concessão e pagamento das parcelas do seguro-desemprego e determinação ao INSS para que retifique os recolhimentos efetuados na categoria de contribuinte individual para contribuinte facultativo.

Juntou procuração e documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 22067782).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO FEDERAL) apresentou à assistência judiciária concedida e requereu a denegação da segurança (id. 22414852).

Notificada, a Chefe da Agência da Previdência Social em Araçatuba prestou informações defendendo a denegação da segurança vindicada (id. 22849696).

Notificado, o Gerente Regional do Trabalho em Araçatuba prestou informações defendendo também a denegação da segurança vindicada (id. 22927095).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 23450931).

É o relatório do necessário. Decido.

Mantenho a assistência judiciária gratuita concedida na decisão de id. 22067782. O direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, é conferido à pessoa pobre, ou seja, aquela que não possui meios de pagar as despesas processuais sem o comprometimento da renda familiar (art. 98, "caput", do Código de Processo Civil c.c. artigo 7º da Lei nº 1.060/1950).

No caso em tela, a União Federal (id. 22417852) se limitou a exigir a juntada de Declaração de Bens pela parte impetrante, nada trazendo aos autos no intuito de demonstrar a fragilidade da Declaração de Pobreza de id. 21984117. Ademais, o valor do seguro desemprego (R\$ 1.176,86) é compatível com a alegada situação de necessidade.

Passo à análise do mérito.

O Seguro-Desemprego é um benefício integrante da seguridade social que tem por objetivo, além de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado sem justa causa, auxiliá-lo na manutenção e na busca de emprego, promovendo para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional, tudo conforme disposto na Lei nº 7.998/1990.

A autoridade impetrada indeferiu o pagamento do benefício com fulcro no disposto no artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/1990, que condiciona seu deferimento à ausência de renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Verifico no CNIS juntado pela Chefe da Agência da Previdência Social de Araçatuba (id. 22849700 – fl. 05) que, desde 01/06/1986, a parte autora vem recolhendo como contribuinte individual (artigo "autônomo") sempre que se encontra na situação de desemprego. E assim o fez nos meses de maio e junho de 2019.

Ou seja, é nítida a boa-fé da impetrante, já que efetuava os recolhimentos nos intervalos entre um vínculo trabalhista e outro, no intuito de manter sua qualidade de segurada, utilizando-se, todavia, de código errado (algo perfeitamente crível, diante dos vários códigos similares existentes).

Desse modo, a impetrante possui direito líquido e certo ao benefício do seguro-desemprego, nos termos em que já deferido (id. 22927095), já que o único óbice ao recebimento era a alegada condição de contribuinte individual.

Neste sentido confira-se as ementas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LIBERAÇÃO DE PARCELAS. RECOLHIMENTO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O amparo ao trabalhador em situação de desemprego é uma garantia prevista no artigo 7.º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, ambos da Constituição da República.

2. Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, é requisito para o recebimento do seguro-desemprego o interessado "não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família".

3. No caso dos autos, de acordo com informações da autoridade impetrada, o indeferimento das parcelas do benefício ocorreu em virtude de a impetrante possuir renda própria, como contribuinte individual, com início de contribuição em 10.2018 (Id 64163489). Contudo, consoante comprovou a impetrante pelos documentos de Id 64163452, não auferiu renda própria capaz de obstar o recebimento do seguro-desemprego. Assim, o simples fato de efetuar recolhimento como contribuinte individual, em princípio, não significa que esteja auferindo renda.

4. Comprovada a dispensa sem justa causa da empresa "City Penha Hotel Ltda.", em 17.10.2018, bem como que os documentos constantes nos autos são hábeis a comprovar que a parte impetrante não auferiu renda como microempresária, não há qualquer óbice à liberação do seguro-desemprego.

5. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

6. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas".

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000208-41.2019.4.03.6133, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 09/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. REQUISITOS PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1 - O mero recolhimento de contribuição previdenciária, notadamente na condição de contribuinte individual, não significa que a parte impetrante possuía renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família. Com efeito, a razão da parte autora ter contribuído aos cofres previdenciários foi justamente para não perder a qualidade de segurada, restando, ainda, a possibilidade de não obter êxito na demanda judicial. De fato, em caso de improcedência da demanda, caso a parte autora tivesse deixado de recolher contribuições ao RGPS, ela perderia o direito ao benefício e ainda teria perdido a qualidade de segurada.

2 - Cumpre observar que a Lei nº 7.998/90 não prevê a possibilidade de suspensão ou revogação do seguro-desemprego em caso de recolhimento de contribuição junto ao INSS.

3 - Remessa oficial improvida".

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5003401-16.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 08/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2019)

A questão da alteração dos códigos dos recolhimentos efetuados (contribuinte individual para facultativo) fica prejudicada ante ao aqui decidido.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança**, para determinar que a autoridade impetrada **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARAÇATUBA/SP** efetue o pagamento das parcelas restantes do seguro-desemprego requerido pela Impetrante em 23/05/2019 (id. 22927095 - fl. 04), cujo pagamento deverá ser realizado de uma só vez, já que a última parcela devida venceu em 20/10/2019, com a incidência de juros de mora e correção monetária, apurados de acordo com os índices aplicados pela autoridade coatora nas hipóteses de pagamento administrativo extemporâneo.

CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para determinar que a autoridade **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARAÇATUBA/SP** libere imediatamente o pagamento do benefício de seguro-desemprego em favor de **VITÓRIA MARTINS DIAS**, nos termos deferidos no id. 22927095 - fl. 04 e nos moldes do decidido nesta sentença.

Oficie-se para imediato cumprimento.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6316

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005949-46.2010.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006552-61.2006.403.6107 (2006.61.07.006552-7)) - KIRIKI & CIA LTDA (ME/SP088228 - JOSE RAPHAEL CICALARELLI JUNIOR E SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA) X ADELINO DOS SANTOS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (PR043871 - EBER LUIZ SOCIO) X ANGONESE REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA (PR043871 - EBER LUIZ SOCIO E SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 521/522. Trata-se de comunicação sobre a desocupação do imóvel localizado na Avenida Governador Mário Covas nº 3.045 (Rua Aguapei nº 812/824), nesta cidade.

As questões relativas e relacionadas ao referido imóvel, inclusive a destinação de alugueres, estão sendo discutidas nos autos da Execução Fiscal nº 0006552-61.2006.4.03.6107, em razão da arrematação do referido bem imóvel naquele feito.

Posto isso, determino o traslado dos documentos de fls. 521/522, para os autos da Execução Fiscal nº 0006552-61.2006.4.03.6107, mantendo-se cópias neste feito.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 518.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005784-77.2002.403.6107 (2002.61.07.005784-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001212-83.1999.403.6107 (1999.61.07.001212-7)) - CARLOS CELSO SANCHES SOUZA X VERALDINO ANTUNES DE SOUZA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 216, do Provimento CORE n. 64/05, os autos encontram-se com vista ao Embargante, na pessoa do Dr. Emerson Francisco Gratão - OAB/SP n. 172.889-SP, por cinco (05) dias, para requerer o que de direito.

Outrossim, certifico que após o decurso do prazo acima e nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0800865-90.1994.403.6107(94.0800865-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X JEREMIAS ALVES PEREIRA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO)

Fl. 251: Defiro. Declaro suspensa a execução pelo prazo de 5 (cinco) meses. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes. Cumpra-se. Dispensada a intimação da exequente - fl. 251.

EXECUCAO FISCAL

0800069-60.1998.403.6107(98.0800069-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SHINSATO CIA LTDA X FUMIO SHINSATO X AMERICO IDEO SHINSATO(SP124491 - AMERICO IDEO SHINSATO)

No silêncio da exequente - fl. 286 e verso, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetam-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005133-50.1999.403.6107(1999.61.07.005133-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X C E LINHA MODA FEMININA LTDA X CLAUDIA MARA VIOL FOLGOSSI BERTI X ANA PAULA VIOL FOLGOSSI

No silêncio da exequente - fls. 119 e 119-verso, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetam-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002289-23.2000.403.6107(2000.61.07.000289-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X COLAFERRO S/A COM/ E IMP/(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X NELSON COLAFERRO X ELCIO COLAFERRO X MARIA DE LOURDES COLAFERRO X NELSON COLAFERRO JUNIOR(SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA E SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES E SP053550 - JOÃO RANUCI DA SILVA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 215, par. 2º, do Provimento CORE n. 64/05, os autos encontram-se à disposição do advogado subscritor de fl. 340 (DR. JOÃO RANUCI DA SILVA, OAB/SP 53550), por 15 dias, contados desta data, para requerer o que de direito. Outrossim, certifico que após o decurso do prazo acima e nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0005947-28.2000.403.6107(2000.61.07.005947-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BALNEARIO THERMAS DA NOROESTE(SP080405 - NELSON FLORENCIO DA SILVA) X EDSON JACOMOSI X GILSON GARCIA X MANOEL AUGUSTO DA SILVA FILHO(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP276420 - GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI E SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA) X ARY JACOMOSI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao disposto no artigo 48 da Lei nº 13.043/2014, tendo em vista a certidão de fl. 346 que informa a arrematação do imóvel objeto da matrícula nº 37.559, na sua totalidade.

No silêncio, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetam-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Caso contrário, abra-se conclusão. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004337-88.2001.403.6107(2001.61.07.004337-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERVFRIGO SERVICOS ARACATUBA S/C LTDA X JOSE EUCLIDES GARGANTINI X KATIA REGINA DA SILVA GARGANTINI

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução fiscal.

No silêncio, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetam-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Caso contrário, abra-se conclusão. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005920-11.2001.403.6107(2001.61.07.005920-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X TRONCATA IND/ E COM/ LTDA X REGINA CELIA GOMES ARAUJO X JOSE DA ROCHA SOARES FILHO

Fl. 172: Defiro. Arquivem-se os autos e eventuais apensos, por sobrestamento, nos termos da decisão de fl. 154. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004460-52.2002.403.6107(2002.61.07.004460-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FRIGORIFICO SARAT LTDA X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO X LUCIMAR SCHMIDT TRAVAINA

No silêncio da exequente - fls. 189 e 190-verso, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetam-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0007200-70.2008.403.6107(2008.61.07.007200-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAFICA CENTRAL DE ARACATUBA LTDA - ME X ELIZEU JOSE ALVES DOS SANTOS

Haja vista a ausência de licitantes quando da realização dos leilões designados nos autos (fls. 107/108), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do disposto no artigo 921, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da presente execução, com fulcro no artigo 921, caput, do mesmo diploma legal.

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0010701-32.2008.403.6107(2008.61.07.010701-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIMENTO SM. CONSTRUCOES LTDA ME X HERMES VINICIUS ALVES ROVIERI X REGINA MARTA ROVIERI

No silêncio da exequente - fls. 74 e 90-verso, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetam-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim

como, promover o controle dos prazos processuais.
Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006848-78.2009.403.6107 (2009.61.07.006848-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X KINA & KINA LTDA X EUNICE FUMICO UMEDA KINA(SP053550 - JOÃO RANUCI DA SILVA E SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JUNIOR)

Fl 122. Em face da notícia de parcelamento da dívida, determino a suspensão da execução, nos termos do disposto no artigo 922 do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao cumprimento do acordo noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação da parte credora, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010533-93.2009.403.6107 (2009.61.07.010533-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AMARILDO DE SOUZA ME X AMARILDO DE SOUZA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI E SP239469 - PEDRO LUIS GRACIA)

Fl 180. Defiro. Arquivem-se os autos e eventuais apensos, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.
Cumpra-se. Dispensada a intimação da exequente - fl. 180.

EXECUCAO FISCAL

0002386-10.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X QUATTRO BAR, RESTAURANTE LTDA - ME(SP202730 - JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER)

Fl 119: Defiro. Com fundamento na Portaria PGFN nº 396/16, remetam-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados (artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal). Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002699-68.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EDSON HIROAKI MAKINODAN(SP249022 - EDSON HIROAKI MAKINODAN)

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos de Embargos do Devedor nº 0001200-10.2015.4.03.6107, que julgou procedente o pedido formulado naquele feito, declaro suspensa a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, ou até o julgamento da apelação apresentada em face da referida decisão. Esta execução fiscal deve permanecer no arquivo, por sobrestamento, podendo ser desarquivada a qualquer momento, por solicitação das partes.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004046-39.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCOS FARIA MARTINS(SP329684 - VINICIUS HEIB VIEIRA CASSIANO E SP390501 - BRENO ALEXANDRE DA SILVA CARNEIRO)

Haja vista a ausência de licitantes quando da realização dos leilões designados nos autos (fls. 116/117), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do disposto no artigo 921, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da presente execução, com fulcro no artigo 921, caput, do mesmo diploma legal. Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000697-91.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VILA SAO PAULO PANIFICADORA LTDA - ME

Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução fiscal. No silêncio, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetam-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Caso contrário, abra-se conclusão.
Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001278-09.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ASSECON SERVICOS CADASTRAIS S/C LTDA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ)

Considerando que até o momento não houve a satisfação da dívida, tampouco está garantida a execução e não foram encontrados bens da executada para serem penhorados, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução fiscal. No silêncio, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetam-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Caso contrário, abra-se conclusão.
Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003498-77.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARALCO S/A - IND/E/COM/ - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Fl 164. A União/Fazenda Nacional requer a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados às fls. 48/54, tendo em vista que apesar de intimada sobre o bloqueio/penhora on line, a executada deixou transcorrer in albis o prazo para o ajuizamento de embargos do devedor. Não obstante o requerimento da União/Fazenda Nacional, entendo que os valores depositados nesta Execução Fiscal, em razão de bloqueio via BACENJUD, devem permanecer acautelados na instituição financeira, haja vista que a devedora se encontra em recuperação judicial e a presente execução fiscal está suspensa em razão da decisão de fls. 149/150. No caso, os valores foram transferidos para conta judicial considerando a necessidade de se preservar o valor do montante bloqueado e, sobretudo, para resguardar futuro adimplemento da obrigação. Demais disso, situação análoga já foi submetida ao e. TRF da 3ª Região, via Agravo de Instrumento nº 5028152-21.2018.4.03.0000, ajuizado em face decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 00001187-16.2012.4.03.6107, recurso que foi provido nos termos da ementa a seguir transcrita:
EM EN TA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 47 DA LEI 11.101/2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, deferiu o pedido de conversão em penhora dos valores objeto de constrição pelo sistema Bacenjud. Alega a agravante que o C. STJ determinou no REsp nº 1.694.316/SP a suspensão de todas as execuções fiscais que em que se discuta a prática de atos judiciais que importem na redução do patrimônio de empresa em recuperação judicial, como é o caso da agravante. Argumenta que não está se furtando do dever de pagar tributos, mas, diversamente, está em recuperação judicial cumprindo todas as obrigações sem prejuízo aos credores. Sustenta que deve ser permitido à Fazenda Pública o prosseguimento da execução fiscal para recebimento do crédito tributário, mas sem a prática de atos de constrição que importem na redução do patrimônio empresa recuperanda, especialmente quando se tratar de bens essenciais ao exercício da atividade empresarial. Ao enfrentar o tema relativo à prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.712.484-SP, afetou aquele processo ao rito dos recursos repetitivos e determinou a suspensão de todos os feitos que versam sobre esta questão, conforme decisão proferida em 20.02.2018. (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP) Como se percebe, há ordem expressa da Corte Superior em recurso submetido ao regime dos recursos repetitivos determinando a suspensão de todos os processos que versam sobre o tema em debate, vale dizer, a possibilidade da prática de atos de constrição do patrimônio de empresas que estão em recuperação judicial. Considerando, portanto, a manifesta relevância do tema e a indefinição quanto à possibilidade de prática de atos de constrição, não se afigura razoável que a agravante tenha parte de seus ativos financeiros bloqueados indefinidamente até que o C. STJ decida a questão. Diversamente, eventual manutenção do bloqueio de ativos da agravante implicaria a precipitada presunção da possibilidade de constrição de bens de empresa em recuperação judicial. Agravo de Instrumento provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Assinado eletronicamente por: WILSON ZAUHY FILHO 26/04/2019 ID do documento: 55226178 18:02:34 http://pje2g.trf3.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

Posto isso, indefiro o requerimento da União/Fazenda Nacional à fl. 164.

Cumpra-se a decisão de fls. 149/150, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, com as cautelas e formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001379-12.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X NIUZAMUNHOZ ERRERIAS LOPES(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP061607 - CLEOSVALDO FRADE GOMES)

Fls. 159/164 e 165/171. Tendo em vista que as decisões proferidas nos Agravos de Instrumentos nº 5004310-46.2017.4.03.0000 e 5015301-81.2017.4.03.0000, transitaram em julgado; portanto, no caso, as partes oportunamente já foram notificadas a respeito; devolvam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 157.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001637-22.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X NORTSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS EIRELI - MASSA FALIDA(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Fls. 94/98. Requer o(a) Administrador(a) Judicial a retificação da penhora realizada no rosto dos autos da falência. Para tanto, afirma que houve incorreções quanto à distribuição das verbas que compõem o crédito executado. Manifestou-se a exequente à fl. 99-verso. Em síntese, afirma que é desnecessária qualquer retificação em relação à penhora realizada.

De fato, a questão relativa à classificação dos créditos já foi objeto da exceção de pré-executividade decidida às fls. 80/81, com destaque para referência à competência do Juízo Universal da Falência para decidir sobre o assunto e, não obstante isso, foi determinado à União/Fazenda Nacional para que apresentasse planilha com a demonstração de forma separada dos valores da dívida e das sanções pecuniárias.

As planilhas com as classificações dos créditos apresentadas pela União/Fazenda Nacional às fls. 83/87, foram encaminhadas ao Juízo da Falência anexadas ao Ofício de fl. 90, competente para a análise da ordem de classificação dos créditos.

Posto isso, indefiro o requerimento de fls. 94/98.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a administração judicial da falência ratificar os termos da petição de fls. 94/98, tendo em vista que a advogada subscritora da petição, não apresentou procuração e a nomeação do administrador judicial recaiu na pessoa física do Doutor ELY DE OLIVEIRA FARIA - fl. 75, que poderá, a seu critério, ratificar os termos do referido documento.

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para a massa falida apresentar embargos do devedor.

Finalmente, a presente execução fiscal deve ser sobrestada, vez que realizada a penhora no rosto dos autos da falência, e para evitar a tramitação conjunta e simultânea de duas demandas com idêntica finalidade, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, pelo prazo de 1 (um) ano, até o deslinde do processo falimentar, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002151-72.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MAURICIO CESAR PAZIAN - ME X MAURICIO CESAR PAZIAN(SP253268 - FABIO MARINHO DOS SANTOS)

Haja vista a ausência de licitantes quando da realização dos leilões designados nos autos (fls. 104/105), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do disposto no artigo 921, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da presente execução, com fulcro no artigo 921, caput, do mesmo diploma legal.

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001148-48.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDUARDO VILLELA PROTTI - ME X EDUARDO VILLELA PROTTI

Fl. 115. Defiro. Arquivem-se os autos e eventuais apensos, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, por sobrestamento.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000646-75.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILSON FRANCISCHINI(SP371580 - ANTONIO BATISTA DE ARAUJO)

Fl. 43. Em face da notícia de parcelamento da dívida, determino a suspensão da execução, nos termos do disposto no artigo 922 do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao cumprimento do acordo noticiado.

Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação da parte credora, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000651-63.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RINALDO FIGUEIRA VAZ(SP211730 - AVELINO ROMÃO DA SILVA FILHO E SP333399 - FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de RINALDO FIGUEIRA VAZ, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa n.s 2014/010339, 2014/013679, 2014/017008, 2015/014241 e 2015/015310, conforme se depreende de fls. 03/07. O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 70). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor a ser contado, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0002599-40.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO PEREIRA DA SILVA(SP279366 - MILENE DOS SANTOS SILVA CHACON E SP289240 - ADILSON JOSE CHACON)

Em razão do parcelamento da dívida, solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 39, independentemente de cumprimento.

Como recebimento da deprecata, arquivem-se os autos nos termos da decisão de fl. 42.

Cumpra-se. Publique-se, inclusive a decisão supracitada.

DECISÃO DE FL. 42:

Fl. 41. Defiro. Arquivem-se os autos e eventuais apensos, por sobrestamento.

Caberá à parte exequente promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004678-89.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ADILSON AUTO PECAS ARACATUBA LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fl. 183. Defiro. Arquivem-se os autos e eventuais apensos, por sobrestamento.

Caberá à parte exequente promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000158-52.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TRANSPORTADORA TRANSILVA GUARARAPES EIRELI - EPP(SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS DA SILVA ANTONELLO)

Fl. 153: Defiro. Com fundamento na Portaria PGFN nº 396/16, remetam-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados (artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal).

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0803656-95.1995.403.6107 (95.0803656-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800898-80.1994.403.6107 (94.0800898-7)) - BRASIL GRANDE S/A(SP076540 - JORGE BATISTA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X BRASIL GRANDE S/A(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE

CASTRO MENDES E SP363553 - GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Trata-se de Cumprimento de Sentença (fls. 414/416) movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de BRASIL GRANDE S/A, em que requer o pagamento de R\$ 49.535,44, referentes aos honorários sucumbenciais arbitrados em sentença transitada em julgado. Intimada, a executada apresentou impugnação (fls. 436/439), requerendo a extinção da execução, sob o argumento de que a verba reclamada é inexigível. Réplica às fls. 441/442. Relatei. Passo a decidir. A celeuma se resume à interpretação da decisão transitada em julgado no que se refere à verba honorária. Pois bem. Sobre a verba sucumbencial a sentença (fl. 346) assim dispôs: "...Responderá a embargante por honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos presentes embargos, devidamente atualizado, ficando expressamente afastada a incidência do encargo de 20%, nos termos de jurisprudência do TRF/3ª Região (AC nº 187229, reg. 94.03.052304-2, relatora a Juíza LÚCIA FIGUEIREDO, publ. na Revista do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nº 32, out/dez de 1997, pp. 168-176)...E assim a ementa do julgado proferido em sede de apelação (fl. 409/v): "...6. Afastada a exclusão sentenciada ao encargo do DL 1.025/69, nos termos da Súmula 168 do TFR e da V. jurisprudência...E nestes termos a Súmula 168 do Tribunal Federal de Recursos...O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios...Deste modo, o afastamento da exclusão do encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69, nos termos da Súmula 168 do TFR, impõe o raciocínio lógico de que uma verba substitui a outra, sem necessidade de maiores elucubrações. Pelo exposto, ACOELHO a impugnação de Brasil Grande S/A, reputando inexigível a dívida cobrada nesta fase de cumprimento de sentença. Sendo assim, não resta dívida a ser quitada nos presentes autos, já que o encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 está incluída na Certidão de Dívida Ativa e será cobrada nos autos principais (0800898-80.1994.403.6107). Posto isso, EXTINGO a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação pleiteada. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da execução de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do II do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0801634-93.1997.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803467-83.1996.403.6107 (96.0803467-1)) - CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X ALBERTINO FERREIRA BATISTA X AURELIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR (SP084539 - NOBUAKI HARA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E Proc. DR. JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Fl. 391-verso. Tendo em vista a virtualização dos autos, assim como a inserção do processo no sistema PJe, cumpridas as providências relacionadas no art. 12, inciso II, alíneas a e b, da Resolução nº 142/2017, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Junte-se aos autos o comprovante da virtualização dos autos no PJe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0805115-64.1997.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801595-96.1997.403.6107 (97.0801595-4)) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X RICARDO PACHECO FAGANELLO (SP365286 - RICARDO DE ALMEIDA KIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Haja vista a ausência de licitantes quando da realização dos leilões designados nos autos, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do disposto no artigo 921, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da presente execução, com fulcro no artigo 921, caput, do mesmo diploma legal.

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobreestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes. Intime-se.

2ª VARA DE ARACATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002863-64.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CAPIAU PARTICIPACOES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MONSALVARGA USAN - SP392057
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA

DESPACHO

Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido como demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRSP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

No caso em apreço, pretende o(a) impetrante o direito de efetuar o recolhimento das contribuições parafiscais (salário-educação, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, etc) com base de cálculo limitada a 20 (vinte) salários mínimos, e o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, de modo que o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao *valor econômico do proveito pretendido*.

Sendo assim, determino a intimação da parte Impetrante para, no prazo de até 15 dias, adequar o valor atribuído à causa e proceder ao recolhimento das custas processuais, sob a pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, CPC.

No mesmo prazo supra, junte aos autos documentos comprobatórios do recolhimento efetivado.

Após, retomemos autos conclusos.

Araçatuba, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002542-29.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MADEIRANIT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial ID 2376787. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001652-90.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: KILBRA MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERICK HECHT SABIONI - SP341822, SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, sem pedido de tutela provisória, impetrado pela pessoa jurídica **KILBRA MÁQUINAS LTDA. (CNPJ n. 00766374/0001-12)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na declaração do direito da Impetrante à compensação tributária da quantia de R\$ 1.144.521,96 (um milhão, cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos), correspondente à diferença apurada entre os valores homologados depositados em conta bancária e os valores homologados devidamente atualizados monetariamente, decorrentes de 19 PER/DCOMP.

A impetrante aduz, em breve síntese, que a autoridade impetrada não atualizou monetariamente os valores objetos de dezenove pedidos de ressarcimento de IPI transmitidos pela contribuinte entre os anos de 2005 a 2010, homologados com mora e depositados em conta bancária apenas em junho/2019, ou seja, muito tempo depois do prazo estabelecido pelo art. 24 da lei nº 11.457/07, de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Em suma, a Impetrante aguardou por anos e anos até ter seus pedidos de ressarcimento de IPI analisados e deferidos (homologação com mora), sendo que os créditos reconhecidos não tiveram a devida incidência de atualização monetária. Eis os dezenove pedidos administrativos:

- PER/DCOMP 27259.35088.291105.1.1.01-5720;
- PER/DCOMP 22826.55633.291105.1.1.01-6627;
- PER/DCOMP 35120.32106.291105.1.1.01-9080;
- PER/DCOMP 41104.43241.291105.1.1.01-7004;
- PER/DCOMP 18680.69199.291105.1.1.01-6876;
- PER/DCOMP 18062.01268.291105.1.1.01-2990;
- PER/DCOMP 22204.15108.291105.1.1.01-1294;
- PER/DCOMP 07124.08441.291105.1.1.01-4720;
- PER/DCOMP 15636.95017.291105.1.1.01-0612;
- PER/DCOMP 21718.65761.291105.1.1.01-7606;
- PER/DCOMP 08555.55380.280508.1.1.01-2624;
- PER/DCOMP 10929.48984.280508.1.1.01-0854;
- PER/DCOMP 21874.78954.280508.1.1.01-1924;
- PER/DCOMP 32598.55105.280508.1.1.01-7251;
- PER/DCOMP 34020.17222.280508.1.1.01-5606;
- PER/DCOMP 38510.96272.280508.1.1.01-1886;
- PER/DCOMP 16255.82337.280508.1.1.01-6205;
- PER/DCOMP 17285.80828.090410.1.5.01-4840;
- PER/DCOMP 42482.14792.120410.1.5.01-3995.

A inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.144.521,96), foi instruída com os documentos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, esclarecendo, em preliminar, que não caberia discutir a lei em tese; no mérito, destacou inexistir qualquer ato ilegal passível de correção por esta via mandamental.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO — PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL) foi oficiado na existência desse feito, o qual peticionou informando interesse na demanda e no ingresso no presente feito.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A preliminar da Impetrada não procede. A própria súmula nº 213, do Superior Tribunal de Justiça garante esse direito ao contribuinte ao dispor que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Sem outras questões preliminares, **passo ao exame do mérito.**

Não existe mais discussão jurídica acerca da necessária atualização monetária dos valores objetos de pedidos de ressarcimento de IPI transmitidos pelos contribuintes, a contar a partir do prazo subsequente aquele dado para o Fisco Federal homologar os pedidos de compensação, a saber: art. 24 da lei nº 11.457/07, de 360 (trezentos e sessenta) dias.

O E. STJ editou a súmula 411, na qual, expressamente determina que “é devida a correção monetária ao crediamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco”;

No mesmo diapasão, a Impetrante cita os precedentes que dão guarida ao seu direito líquido e certo: REsp nº 1.138.206-RS, no REsp nº 1.035.847-RS, nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.461.607-SC.

Nesse sentido, sem mais delongas, é devida a correção monetária dos pedidos de ressarcimento de IPI transmitidos pela Impetrante, após o escoamento do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a que alude o art. 24 da Lei nº 11.457/07, porquanto tal demora em reconhecer o crédito caracteriza “resistência ilegítima”. Deverá a autoridade coatora recalculer e pagar os 19 pedidos de ressarcimento de IPI transmitidos pela Impetrante, no prazo de 120 dias.

Por outro lado, a correção monetária deve ser realizada utilizando-se os mesmos índices que o Fisco Federal utiliza para atualização de seus créditos. Nesse sentido, não há como, na via estreita do mandado de segurança, esse juízo homologar o valor sugerido pela parte Impetrante a título de ressarcimento dos dezenove pedidos administrativos de crediamento de IPI, razão pela qual o pedido será julgado parcialmente procedente.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e determino que a autoridade coatora recalcule e pague, no prazo de 120 dias, os dezenove pedidos de ressarcimento de IPI transmitidos pela Impetrante, corrigindo monetariamente tais valores, a contar a partir do escoamento do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a que alude o art. 24 da Lei nº 11.457/07, utilizando-se os mesmos índices que o Fisco Federal usa para atualização de seus créditos.

Com isso, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Oficie-se à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada com o inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 13 da Lei Federal n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 25 de outubro de 2019.

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003416-17.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISETE MENDONCA CRIVELINI - SP172786, ELIANE MENDONCA CRIVELINI - SP74701
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 23293187: manifeste-se o executado, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Araçatuba, 18 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000219-85.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REQUERIDO: PAULO GARGIONI DOS SANTOS - ME, PAULO GARGIONI DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 23683244, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002307-62.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: W. J. L. DA CUNHA - ME, WILSON JOSE LEITAO DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 23685335, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 28 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001641-95.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: GILSON BATISTA MARTINEZ - ME
Advogado do(a) RÉU: SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR - SP257749

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 23687773, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 28 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
MARCELO BARROCAL MARINHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9185

PROCEDIMENTO COMUM

0000320-16.2000.403.6116 (2000.61.16.000320-0) - JOAO PAULINO DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO PAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 3º da Lei 13.463/2017, DEFIRO a expedição de novo(s) ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) estornado(s) em favor do(a/s) EXEQUENTE(S). Expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se o(a) a PARTE EXEQUENTE, na pessoa de seu patrono, para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista do(s) aludido(s) requisitório(s) e manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, providencie a Secretaria a carga dos autos ao INSS para os mesmos fins do parágrafo anterior (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Sobrevindo concordância de ambas as partes, expressa ou tácita, adote a Secretaria as providências destinadas à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao E. TRF 3ª Região.

Transmitido(s) o(s) requisitório(s), aguarde-se em Secretaria o(s) pagamento(s), sobrestando-se em caso de precatório.

Noticiado(s) o(s) pagamento(s), dê-se vista às partes.

Após, se nada mais requerido, retomemos autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

INFORMACAO DE SECRETARIA: Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, fica a PARTE AUTORA/EXEQUENTE intimada, na pessoa do(a/s) advogado(a/s), para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000381-95.2005.403.6116 (2005.61.16.000381-6) - VALTER ADILSON DE ASSIS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VALTER ADILSON DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 3º da Lei 13.463/2017, DEFIRO a expedição de novo(s) ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) estornado(s) em favor do(a/s) EXEQUENTE(S).

Expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se o(a) a PARTE EXEQUENTE, na pessoa de seu patrono, para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista do(s) aludido(s) requisitório(s) e manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, providencie a Secretaria a carga dos autos ao INSS para os mesmos fins do parágrafo anterior (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Sobrevindo concordância de ambas as partes, expressa ou tácita, adote a Secretaria as providências destinadas à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao E. TRF 3ª Região.

Transmitido(s) o(s) requisitório(s), aguarde-se em Secretaria o(s) pagamento(s), sobrestando-se em caso de precatório.

Noticiado(s) o(s) pagamento(s), dê-se vista às partes.

Após, se nada mais requerido, retomemos autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

INFORMACAO DE SECRETARIA: Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, fica a PARTE AUTORA/EXEQUENTE intimada, na pessoa do(a/s) advogado(a/s), para, querendo,

manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000866-17.2013.403.6116 - DIRCE DALAN BREGAGNOLI(SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 3º da Lei 13.463/2017, DEFIRO a expedição de novo(s) ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) estornado(s) em favor do(a/s) EXEQUENTE(S).

Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se o(a) PARTE EXEQUENTE, na pessoa de seu patrono, para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista do(s) aludido(s) requisitório(s) e manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, providencie a Secretaria a carga dos autos ao INSS para os mesmos fins do parágrafo anterior (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Sobrevindo concordância de ambas as partes, expressa ou tácita, adote a Secretaria as providências destinadas à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao E. TRF 3ª Região.

Transmitido(s) ofício(s) requisitório(s), aguarde-se em Secretaria o(s) pagamento(s), sobrestando-se em caso de precatório.

Noticiado(s) o(s) pagamento(s), dê-se vista às partes.

Após, se nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

INFORMACAO DE SECRETARIA: Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, fica a PARTE AUTORA/EXEQUENTE intimada, na pessoa do(a/s) advogado(a/s), para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001564-28.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 3º da Lei 13.463/2017, DEFIRO a expedição de novo(s) ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) estornado(s) em favor do(a/s) EXEQUENTE(S).

Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se o(a) PARTE EXEQUENTE, na pessoa de seu patrono, para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista do(s) aludido(s) requisitório(s) e manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, providencie a Secretaria a carga dos autos ao INSS para os mesmos fins do parágrafo anterior (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Sobrevindo concordância de ambas as partes, expressa ou tácita, adote a Secretaria as providências destinadas à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao E. TRF 3ª Região.

Transmitido(s) ofício(s) requisitório(s), aguarde-se em Secretaria o(s) pagamento(s), sobrestando-se em caso de precatório.

Noticiado(s) o(s) pagamento(s), dê-se vista às partes.

Após, se nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

INFORMACAO DE SECRETARIA: Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, fica a PARTE AUTORA/EXEQUENTE intimada, na pessoa do(a/s) advogado(a/s), para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000216-82.2004.403.6116 (2004.61.16.000216-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003644-48.1999.403.6116 (1999.61.16.003644-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X AMELIA QUIRINO LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X AMELIA QUIRINO LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 3º da Lei 13.463/2017, DEFIRO a expedição de novo(s) ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) estornado(s) em favor do(a/s) EXEQUENTE(S).

Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se o(a) ADVOGADO(A) DA PARTE EXEQUENTE para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista do(s) aludido(s) requisitório(s) e manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, providencie a Secretaria a carga dos autos ao INSS para os mesmos fins do parágrafo anterior (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Sobrevindo concordância de ambas as partes, expressa ou tácita, adote a Secretaria as providências destinadas à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao E. TRF 3ª Região.

Transmitido(s) ofício(s) requisitório(s), aguarde-se em Secretaria o(s) pagamento(s), sobrestando-se em caso de precatório.

Noticiado(s) o(s) pagamento(s), dê-se vista às partes.

Após, se nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

INFORMACAO DE SECRETARIA: Tendo em vista a expedição dos ofícios, fica a parte EXEQUENTE intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000881-25.2009.403.6116 (2009.61.16.000881-9) - BENEDITO ANTONIO DA SILVA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 3º da Lei 13.463/2017, DEFIRO a expedição de novo(s) ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) estornado(s) em favor do(a/s) EXEQUENTE(S).

Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se o(a) PARTE EXEQUENTE, na pessoa de seu patrono, para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista do(s) aludido(s) requisitório(s) e manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, providencie a Secretaria a carga dos autos ao INSS para os mesmos fins do parágrafo anterior (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Sobrevindo concordância de ambas as partes, expressa ou tácita, adote a Secretaria as providências destinadas à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao E. TRF 3ª Região.

Transmitido(s) ofício(s) requisitório(s), aguarde-se em Secretaria o(s) pagamento(s), sobrestando-se em caso de precatório.

Noticiado(s) o(s) pagamento(s), dê-se vista às partes.

Após, se nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

INFORMACAO DE SECRETARIA: Tendo em vista a expedição dos ofícios, fica a parte EXEQUENTE intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000443-57.2013.403.6116 - MIGUELINA TEODORO DE OLIVEIRA(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUELINA TEODORO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Virte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Execução Contra a Fazenda Pública - classe 206

Exequente: MIGUELINA TEODORO DE OLIVEIRA, CPF: 301.549.588-50, residente na Rua Vicente Fernando Figueiredo, nº 1065, Assis/SP, fone: 3324-2133.

Advogado dativo da exequente: Dr. João Batista Pessoa Pereira Júnior OAB/SP 296.458, com escritório na Rua Joaquim Galvão de França nº 518, fone: 3302-1717 Assis/SP.

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social

Com fundamento no artigo 3º da Lei 13.463/2017, DEFIRO a expedição de novo(s) ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) estornado(s) em favor do(a/s) EXEQUENTE(S).

FF.182/183: Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se pessoalmente o(a) defensor dativo nomeado para atuar neste feito representando a exequente, para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista do(s) aludido(s) requisitório(s) e manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Cópia do presente despacho, autenticada por servidor da Vara servirá de mandado de intimação ao defensor dativo.

Após, providencie a Secretaria a carga dos autos ao INSS para os mesmos fins do parágrafo anterior (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Sobrevindo concordância de ambas as partes, expressa ou tácita, adote a Secretaria as providências destinadas à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao E. TRF 3ª Região.

Transmitido(s) ofício(s) requisitório(s), aguarde-se em Secretaria o(s) pagamento(s), sobrestando-se em caso de precatório.

Noticiado(s) o(s) pagamento(s), dê-se vista às partes, cientificando a exequente através de carta de intimação.

Cópia do presente despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de intimação a ser remetida à exequente, instruída com comprovante do extrato de pagamento de RPV.

Após, se nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

INFORMACAO DE SECRETARIA: Tendo em vista a expedição dos ofícios, fica a parte EXEQUENTE intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000686-84.2002.403.6116 (2002.61.16.000686-5) - JOSE PAULINO GONCALVES X ROBERTO DONIZETI GONCALVES X RENATA GONCALVES TERRIBILE X APARECIDA SUELI MARQUES GONCALVES(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL E Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS) X ROBERTO DONIZETI GONCALVES X RENATA GONCALVES TERRIBILE X APARECIDA SUELI MARQUES GONCALVES(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL E Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS)

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, ficamos EXEQUENTES (Renata Gonçalves Terribile e Outros e Rodocon Construções Rodoviárias LTDA) intimadas para, querendo,

manifestarem-se acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001354-16.2006.403.6116 (2006.61.16.001354-1) - VANDA VALIM(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA VALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 3º da Lei 13.463/2017, DEFIRO a expedição de novo(s) ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) estornado(s) em favor do(a/s) EXEQUENTE(S).

Expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se o(a) ADVOGADO(A) DA PARTE EXEQUENTE para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista do(s) aludido(s) requisitório(s) e manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, providencie a Secretaria a carga dos autos ao INSS para os mesmos fins do parágrafo anterior (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Sobrevindo concordância de ambas as partes, expressa ou tácita, adote a Secretaria as providências destinadas à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao E. TRF 3ª Região.

Transmitido(s) o(s) requisitório(s), aguarde-se em Secretaria o(s) pagamento(s), sobrestando-se em caso de precatório.

Noticiado(s) o(s) pagamento(s), dê-se vista às partes.

Após, se nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Tendo em vista a expedição dos ofícios, fica a parte EXEQUENTE intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000719-25.2012.403.6116 - JOAO BATISTA MAZZINI(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA MAZZINI X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000434-95.2013.403.6116 - BIANCA DE CASSIA SOUZA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIANCA DE CASSIA SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001387-59.2013.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001557-70.2009.403.6116 (2009.61.16.001557-5)) - JANICE APARECIDA GUERRA DO CARMO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JANICE APARECIDA GUERRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 3º da Lei 13.463/2017, DEFIRO a expedição de novo(s) ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) estornado(s) em favor do(a/s) EXEQUENTE(S).

Expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se o(a) ADVOGADO(A) DA PARTE EXEQUENTE para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista do(s) aludido(s) requisitório(s) e manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, providencie a Secretaria a carga dos autos ao INSS para os mesmos fins do parágrafo anterior (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Sobrevindo concordância de ambas as partes, expressa ou tácita, adote a Secretaria as providências destinadas à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao E. TRF 3ª Região.

Transmitido(s) o(s) requisitório(s), aguarde-se em Secretaria o(s) pagamento(s), sobrestando-se em caso de precatório.

Noticiado(s) o(s) pagamento(s), dê-se vista às partes.

Após, se nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Tendo em vista a expedição dos ofícios, fica a parte EXEQUENTE intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000514-35.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MARIA ESTELA GARRIDO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, a título de valores atrasados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias

ASSIS, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001118-20.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MOISES CHAGAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI - SP268133

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, e ante ao cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

ASSIS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000377-09.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE SARVIO RIBEIRO, MARIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Os prazos processuais encontram-se suspensos em razão da virtualização dos autos, nos termos da Resolução Pres. 275, de 07/06/2019.

Aguarde-se a inserção dos arquivos digitalizados do processo físico pela Central de Digitalização - DIGI.

Após, tomemos autos conclusos.

Assis/SP, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000980-55.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: CATERINA DI LANNA POLISINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Por ora, antes de apreciar o pleito de liminar, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento:

- i) ajuste o valor da causa ao benefício econômico pretendido;
- ii) junte documentos complementares que atestem a alegada hipossuficiência, haja vista que em consulta ao INFOSEG, verifica-se que a impetrante é proprietária de estabelecimento comercial na cidade de Palmítal/SP;
- iii) esclarecer a propositura do presente *mandamus* perante este Juízo, uma vez que reside em Palmítal/SP (cidade afeta à jurisdição de Ourinhos/SP, na qual há sede de Agência do INSS), já que não é dado à impetrante a livre escolha da autoridade coatora ou do Juízo.

Após, tomemos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal Substituto

16.^a Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.^a Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

1ª Vara Federal de Assis

PROCEDIMENTO COMUM (7) [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

5000854-05.2019.4.03.6116

AUTOR: SONIA APARECIDA CUSTODIO MILITAO

ADVOGADO do(a) AUTOR: MAX PAULO LABS
ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LIMA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente nos presentes autos a inexistência de prejudicialidade entre esta demanda e aquelas apontadas no termo de prevenção (00003830220194036334, 00009930420184036334, 00000851520164036334), mediante a juntada de cópias das sentenças prolatadas naqueles processos.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000983-44.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: APARECIDA LOURDES DA SILVA MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **Aparecida Lourdes da Silva Macedo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença NB 533.296.783-3, desde a data do requerimento administrativo havido em 28/11/2008, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Sustenta ser portadora de “*F13.2 - Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de sedativos e hipnóticos - síndrome de dependência F33 - Transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve F41 - Transtorno de pânico [ansiedade paroxística episódica] F41.1 - Ansiedade generalizada F41.2 - Transtorno misto ansioso e depressivo M47 - Síndromes de compressão da artéria espinhal anterior ou vertebral anterior M51.4 - Nódulos de Schmorl M54.2 - Cervicalgia M54.5 - Dor lombar baixa*” que a torna incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais (doméstica/faxineira).

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e atribui à causa o valor de R\$ 73.965,32 (setenta e três mil novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

Coma inicial vieram procuração e documentos.

O pleito de tutela provisória de urgência foi indeferido (ID 12251711). Na ocasião, foi determinada a antecipação da prova pericial médica e determinada a citação e intimação da autarquia previdenciária.

Laudos médicos periciais colacionados nos ID 15127529 e ID 19415470.

Citada, a Autarquia ré ofertou contestação (ID nº 15731001) sem preliminares. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial diante da ausência de incapacidade laborativa da autora.

Réplica (ID 16071279).

A autora refutou as conclusões dos laudos médicos apresentados e requereu perícia médica complementar (ID 16071831 e ID 19661414).

Os autos vieram conclusos para o sentenciamento.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente:

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições para o legítimo exercício do direito de ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Não é o caso de determinar a realização de nova prova pericial como requerido pela autora, eis que as peritas subscritoras dos laudos apresentados nos autos, firmaram diagnóstico de forma bastante fundamentada e convincente.

Sendo assim, não havendo necessidade da produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, aptas o suficiente para a formação da convicção, passo ao julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Mérito:

Benefício por incapacidade laboral:

O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra de 12 (doze) prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra de 12 (doze) prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora.

A **perícia médica especializada em psiquiatria** constatou que a autora padece de “*Transtorno Dissociativo Conversivo – CID10-F44*”, desde 04/04/1996. De acordo com a *expert* a patologia verificada consiste em “*uma perda parcial ou completa da integração normal entre as memórias do passado, consciência de identidade e sensações imediatas e controle dos movimentos corporais. Indivíduos com transtornos dissociativos apresentam muitas vezes uma notável negação de problemas e dificuldades que podem ser óbvios para outras pessoas. O tratamento desta condição é ambulatorial com associação de técnicas psicoterápicas com uso de medicações, não havendo possibilidade de haver definição prévia do tempo de tratamento*”. E, por fim, a médica concluiu que “*avaliando cuidadosamente a história clínica, exame psíquico, atestados médicos e leitura cuidadosa dos autos, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a periciada Aparecida Lourdes da Silva Macedo encontra-se CAPAZ de exercer toda e qualquer atividade laborativa incluindo a habitual (dona de casa há 10 anos) e/ou de exercer os atos da vida civil*”.

A **perícia médica realizada pela clínica geral** apontou que a autora também sofre de “*espondililiscoartrose lombar; hérnia inguinal e aneurisma de aorta abdominal*”. A respeito das patologias constatadas a *expert* aclarou que em relação ao **aneurisma de aorta abdominal** o tratamento varia de acordo como o “*tamanho*” e outras características, com opção de correção por meio de implante de endoprótese ou cirurgia de substituição da área aneurismática por um tubo sintético, mas que no caso da autora ainda não houve indicação de nenhuma das opções. Nesse aspecto, concluiu que o trabalho habitual (declarado pela autora) não representa risco aumentado de rotura. Quanto à **hérnia inguinal** explicou que consiste no escape parcial ou total de um ou mais órgãos por um orifício aberto decorrente de má formação ou enfraquecimento nas camadas de tecido protetoras dos órgãos internos do abdome e o tratamento curativo é cirúrgico, mas que no caso da autora, considerando as características do trabalho habitual por ela realizado, não há risco aumentado de complicações, podendo ser aguardado como autora em atividade. Por fim, em relação à **espondililiscoartrose lombar** explicou que consiste em processo degenerativo da coluna lombar, cujos principais fatores de risco são predisposição genética e idade que pode determinar sintomas tais como dor, limitação de movimentos de tronco e membros, rigidez, dormência e fraqueza nos membros, entre outros. Mas esclareceu que, em geral, os quadros dolorosos são leves e transitórios e que na maior parte dos casos sintomáticos, o tratamento clínico medicamentoso, fisioterápico, acupuntura, alcança bons resultados com remissão dos sintomas; inclusive, elucidou que o período de repouso, quando indicado, não deve ser muito longo em razão da possibilidade de prejuízos ao aparelho locomotor em razão da inatividade. No caso da autora a perita concluiu que o exame clínico mostrou-se dentro da normalidade, afastando prejuízo funcional. Assim, concluiu que apesar da existência das patologias acima destacadas, **não há incapacidade laboral**.

É certo que pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a lidar a conclusão das duas perícias médicas oficiais. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos capazes de afastar as conclusões médicas impugnadas, de modo que também não se mostra apta a afastar as conclusões das peritas médicas deste juízo.

Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões das Peritas do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de nova complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito.

Nesse sentido, cito como exemplo o precedente do Egr. TRF 3ª Região:

“*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ART. 473 DO CPC/1973. ART. 480 DO CPC/2015. DESTINATÁRIO DA PROVA: JUIZ. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.*”

1 - *A discussão na presente esfera deve-se ater aos limites estabelecidos no recurso interposto, o qual versou apenas sobre suposta ocorrência de cerceamento de defesa.*

2 - *Desnecessária nova prova técnica ou a realização de qualquer outra providência, eis que presente laudo pericial suficiente à formação da convicção do magistrado a quo.*

3 - *A perícia médica foi efetivada por profissional inscrita no órgão competente, a qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise do histórico da parte de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes.*

4 - *A realização de nova perícia não é direito subjetivo da parte, mas sim faculdade do juízo, quando não se sentir convencido dos esclarecimentos técnicos prestados, conforme expressamente dispõe o art. 437 do CPC/1973, aplicável ao feito à época, reproduzido pelo atual art. 480 do CPC/2015.*

5 - *Destaca-se, ainda, que também não é direito subjetivo da parte, a pretexto de supostos esclarecimentos, a formulação de indagações outras, ou a expedição de ofícios a outros órgãos públicos, para juntada de receitas, atestados, e demais documentos médicos, tão só porque a conclusão médica foi desfavorável.*

6 - *Em síntese, o destinatário da prova é o juiz, que, por sua vez, sentiu-se suficientemente esclarecido sobre o tema.*

7 - *Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.*”

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2184113 - 0028467-81.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 04/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2018).

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

“*CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido.*”

[TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013].

Assim, por **não haver incapacidade laboral da parte autora**, não se observa o requisito essencial à concessão do auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez. Por decorrência, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.

Por essas razões, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial por Aparecida Lourdes da Silva Macedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo-lhes o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade que ora defiro uma vez que não constam dos autos elementos que evidenciam falta dos pressupostos legais para a sua concessão. **Anote-se.**

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade judiciária, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Honorários periciais já arbitrados na decisão de ID 12251711. Providencie a Secretaria as respectivas requisições de pagamento.

Oportunamente, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000988-32.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: GERENTE INSS DE RANCHARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **José Roberto dos Santos** face do **Gerente do INSS de Rancharia/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando a análise imediata de seu pedido de concessão de cópias de processo administrativo NB 094.270.320-0. Juntou procuração e documentos.

2. Decido.

Ab initio, verifico a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, uma vez que a competência em Mandado de Segurança se define pela sede da autoridade coatora.

In casu, o impetrante indica como autoridade coatora o **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS do município de Rancharia/SP**, município este pertencente à jurisdição da 12ª Subseção Judiciária de São Paulo com sede em **Presidente Prudente/SP**, nos termos do Provimento n.º 385 de 28/05/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Portanto, tratando-se de competência funcional (de *caráter absoluto*), o feito deve ser processado e julgado por uma das Varas Federais existentes na referida Subseção Judiciária.

3. Diante disso, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e, por decorrência, **determino** a remessa dos autos à Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, procedendo-se a devida **baixa na distribuição por incompetência**.

Publique-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9195

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001223-60.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ADEMAR ALBINO PEIXOTO (SP191227 - MARIA CRISTINA PRINCE BERGER ABREU) X AILTON FERREIRA SANTANA X CARLOS HENRIQUE PEIXOTO X JOSE ROBERTO PONTES DE OLIVEIRA X JUCELIR OLIVO X LINDOMAR ALVES DA SILVA X NAIR DUARTE CHAGAS X SUELY ALVES DA SILVA DAMETTO (SP191227 - MARIA CRISTINA PRINCE BERGER ABREU E SP075620 - MARIO SERGIO GONCALVES BICALHO E SP356574 - THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS E SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI E SP378560 - MARIA CAROLINA WANDEK OKEN GRAZIOLE E AC001471 - LUIZ DE PAULA E SP389884 - DENNER DOS SANTOS ROQUE E SP268444 - MARIO CARDEAL)

SENTENÇA I. RELATÓRIO. Cuida-se de Ação Penal proposta em face dos réus ADEMAR ALBINO PEIXOTO, AILTON FERREIRA SANTANA, JUCELIR OLIVO, LINDOMAR ALVES DA SILVA, NAIR RODRIGUES DOS SANTOS e SUELY ALVES SILVA DE SOUZA. Às fls. 1056-1073 foi proferida sentença condenando os réus às penas do artigo 334, caput, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. Ademar Albino Peixoto foi condenado à pena de 2 anos e 1 mês de reclusão; Lindomar Alves da Silva e Nair Rodrigues dos Santos às penas de 1 ano e 4 meses de reclusão; Ailton Ferreira Santana, Jucelir Olivo e Suelly Alves Silva de Souza às penas de 1 ano de reclusão. Oferecida vista dos autos ao Ministério Público Federal, este tomou ciência em 23/09/2019 e não recorreu da sentença. O trânsito em julgado para a acusação foi certificado à fl. 1077. Vieram os autos conclusos para análise da ocorrência da prescrição. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A prescrição está consubstanciada basicamente na inércia do Estado que, ao deixar de agir quando poderia, perde o direito de punir o cidadão, seja antes da sentença ou depois de prolatada. Conforme lição de Andrei Zenkner Schmidt (in Da prescrição Penal, ed. Livraria do Advogado, p. 18/19) as pretensões punitiva e executória não são perpétuas. O Estado está sujeito a um prazo determinado dentro do qual deverá mover a ação penal e, após, executar a pena, se condenatória a decisão. Mantendo-se inerte durante esse lapso, perderá o direito de punir ou de executar, conforme o caso, a sanção penal. A prescrição é justamente a caducidade do direito do Estado, pelo decurso do tempo, em exercitar a pretensão punitiva ou a executória. A prescrição, depois da prolação do decreto condenatório com trânsito em julgado para a acusação, é regulada pela pena aplicada, conforme estabelece o artigo 110, caput e 1º, do Código Penal. No caso, não houve recurso da acusação para a majoração da pena. Inexistindo recurso do Ministério Público Federal para aumento da pena, a prescrição retroativa deverá ser calculada pela pena concretamente aplicada. Ainda, sendo a prescrição penal instituto de natureza material, as

alterações introduzidas no Código Penal pela Lei nº 12.234, publicada em 06/05/2010, não se aplicam a fatos ocorridos em momento anterior à sua vigência, em observância ao princípio da anterioridade da lei penal. Sendo assim, quando o fato delitivo sob exame ocorreu antes da edição da Lei nº 10.234/10, é necessária a análise da prescrição pela pena concretizada entre a data dos fatos e a data da publicação da decisão de recebimento da inicial acusatória. In casu, os fatos criminosos foram perpetrados em meados de 06.08.2009, conforme constou da denúncia, e a exordial acusatória foi recebida somente em 29/05/2015. Na hipótese, portanto, à vista das penas privativas de liberdade aplicadas in concreto aos condenados Lindomar Alves da Silva e Nair Rodrigues dos Santos (1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão) e Ailton Ferreira Santana, Jucelir Olivo e Suely Alves Silva de Souza (1 (um) ano de reclusão), é de se entender que o prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva, na forma do artigo 109, inciso VI (redação anterior à Lei Federal n. 12.234/2010), c.c. o artigo 110, 1º (redação anterior à Lei Federal n. 12.234/2010), ambos do Código Penal, regula-se pelo prazo de 04 (quatro) anos. Consta dos autos que o crime de descaminho fora praticado pelos condenados em 06/08/2009, ou seja, em data anterior à vigência da Lei Federal nº 12.234/2010, a denúncia fora recebida em 29/05/2015 (fs. 294/295), a sentença penal condenatória publicada em 16 de setembro de 2019 e o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 30/09/2019 (fl. 1077). Como referido, tendo os fatos ocorrido anteriormente à vigência da referida Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, pode ser aplicada a prescrição retroativa entre a data do fato e a data da publicação da decisão de recebimento da denúncia, nos termos do artigo 110, 1º e 2º, do Código Penal, na redação então vigente. Nesse passo, considerando-se que decorridos mais de 4 (quatro) anos entre os fatos (06/08/2009) e a data da publicação da decisão de recebimento da denúncia (29/05/2015), imperioso o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição ante a pena aplicada, declarando-se a extinção da punibilidade dos réus Lindomar Alves da Silva, Nair Rodrigues dos Santos, Ailton Ferreira Santana, Jucelir Olivo e Suely Alves Silva de Souza, a teor dos artigos 107, IV e 109, V, do Código Penal. Ressalvo que o feito deve prosseguir normalmente em relação ao corréu Ademir Albino Peixoto, eis que, em relação a ele, não ocorreu a prescrição. Isso porque ele foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, cujo prazo de prescrição é de 8 (oito) anos (artigo 109, inciso IV, do Código Penal). Assim, entre a data dos fatos (06/08/2009) e a data da publicação da decisão que recebeu a denúncia (29/05/2015), não decorreram oito anos. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos condenados LINDOMAR ALVES DA SILVA, NAIR RODRIGUES DOS SANTOS, AILTON FERREIRA SANTANA, JUCELIR OLIVO E SUELY ALVES SILVA DE SOUZA, qualificados nos autos, e o faço com supedâneo no artigo 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso V, e 110, 1º (com redação anterior à Lei Federal n. 12.234/2010), todos do Código Penal, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. Oportunamente, com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações de praxe. Prossigam-se os autos em relação ao réu ADEMIR ALBINO PEIXOTO. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000451-36.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RUBENS RODRIGUES SILVA, VALDIR TITO
TESTEMUNHA: GISELE DIAS FRANCISCO, ANGELICA BARBOSA GIANGARELLI
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CARRIJO NUNES - SP322884,
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CARRIJO NUNES - SP322884,

DESPACHO

Vistos,

Recebo os recursos de apelação dos réus **Rubens Rodrigues Silva e Valdir Tito** de id 234749661 e 23749676.

Publique-se, intimando as defesas dos réus Rubens Rodrigues Silva e Valdir Tito para apresentação de suas razões de apelação.

Apresentadas as razões de apelação pelos réus, **dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.**

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-87.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MANOEL DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença de procedência proferida nestes autos e tendo a parte autora, espontaneamente, promovido o cumprimento do julgado, mediante apresentação de planilha demonstrativa do débito (ID 23685946 e anexos), prossiga a Secretária com a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Isto posto, e nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, INTIME-SE o INSS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Por outro lado, concordando expressa ou tacitamente com os cálculos apresentados, expeça(m)-se, desde logo, o(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) e, em se tratando de precatório, promova o sobrestamento do feito até o comprovante de depósito do ofício.

Int. Cumpra-se.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000929-44.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MATIAZZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante as informações prestadas pela autoridade impetrada que ora faço anexar, fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

ASSIS, 25 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000680-93.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ENIDIO BARRETO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO - SP114219

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Haja vista que os autos físicos nº 0002365-07.2011.403.6116, dos quais originaram o presente processo eletrônico já haviam suportado o processo de migração dos metadados e sido distribuídos, sob o mesmo número, para o sistema eletrônico-PJE, em consonância com as alterações promovidas na Resolução nº 142/2017, trata-se este feito de ação idêntica àquela, razão pela qual determino o cancelamento da distribuição dos presentes autos.

Cientifique-se as partes acerca do ocorrido e, após, remetam-se os presentes autos arquivo-findo.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000771-86.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS

DESPACHO

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Considerando que o exequente instruiu a inicial dos presentes autos com os cálculos necessários para o cumprimento de sentença, intime-se o INSS para, na hipótese de discordância dos cálculos apresentados, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, voltem conclusos.

Por outro lado, concordando o INSS com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-10.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JUAREZ GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO HENRIQUE NERO - SP194802

ADVOGADO do(a) AUTOR: LEANDRO HENRIQUE NERO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, pois, a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, promova a emenda à inicial, juntando aos autos:

- a) procuração e declaração de pobreza contemporâneas ao ajuizamento da ação e;
- b) cópia do CPF e do comprovante de residência.

Cumpridas a determinações supra, tornem-me os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que será apreciado o pedido de justiça gratuita.

Caso contrário, para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001105-31.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA DE SOUZA BUENO, OSMAR DE SOUZA BUENO, MARIA DE LOURDES DA SILVA BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

DESPACHO

ID 19101005: Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o pedido de prazo formulado pela exequente, defiro o prazo final de 10 (dez) dias para que promova a inserção das peças digitalizadas referentes aos autos físicos de mesma numeração.

Decorrido "in albis" o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardado-se eventual interesse da exequente.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000539-74.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: VALDOMIRO SILVESTRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MASI MARIANO - SP215661
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.

DESPACHO

Vistos.

É sabido que, para a fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º, da Lei 10.259/01, **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Logo, considerando que o autor atribuiu à causa o valor de R\$23.000,00 sem, contudo, promover a juntada de planilha demonstrativa do valor atribuído, intime-o para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se pretende que o feito tramite perante este Juízo ou perante o JEF.

Para a hipótese de optar pela propositura da ação perante o JEF deverá ajustar o valor da causa e endereçá-la diretamente àquele Juízo, não sendo o caso de redistribuição do feito.

Na mesma oportunidade, resta intimado a esclarecer a legitimidade do Banco Central do Brasil para constar no polo passivo da demanda.

Intime-se e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema processual.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000696-47.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: JOAO ANTONIO BACCA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA - SP314964
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PARAGUAÇU PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

A gratuidade processual prevista no artigo 98 e seguintes do CPC constitui exceção dentro do sistema judiciário pátrio e o benefício deve ser deferido apenas àqueles que são efetivamente necessitados, na acepção legal.

Frise-se que a justiça gratuita garantida constitucionalmente não é incondicionada. Isso porque, consoante o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, “*O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”. Com efeito, os benefícios são destinados àqueles que sem a gratuidade estariam impedidos de ter acesso à justiça, conforme a exegese constitucional, o que não é o caso do autor, eis que segundo as informações constantes do CNIS, possui vínculo empregatício como o Município de Lúcia/SP, com salário atual de R\$2.915,23. Além disso recebe pensão previdenciária por morte desde 17/06/2017, com RMI de R\$937,00.

Em verdade, tais informações evidenciam que a situação financeira do impetrante lhe permite suportar as custas do processo sem prejuízo do seu sustento, diferentemente da condição de hipossuficiência exigida para a concessão da gratuidade judiciária.

Desse modo, **reconsidero** a r. decisão do ID nº 20213753 e **indeferro** o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado na petição inicial.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito.

Recolhidas as custas, **oficie-se** novamente à autoridade apontada como coatora para que informe a atual situação do requerimento do benefício de aposentadoria por idade urbana formulado pelo impetrante (protocolo nº 860763359 de 29/04/2019 – ID nº 20103621).

Cópia desta decisão servirá de ofício.

Em seguida, coma resposta, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-91.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: LUIS WANDERLEY BEDUSQUE
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BEDUSQUI DE GOES - SP356058
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUIS WANDERLEY BEDUSQUE em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SÃO PAULO fitada a anular e cancelar a dívida cobrada pela requerida, bem como para que ela se abstenha de realizar qualquer protesto originadas de tais cobranças.

Alega o requerente que é produtor rural desde o início do ano de 1990, tendo se formado em direito e inscrito na OAB/SP sob o número 112.458, ainda quando trabalhava no Banco do Brasil. Entretanto, desde então nunca exerceu a profissão de advogado e, embora tenha requerido a suspensão de seu registro junto à requerida desde o ano de 1995, foi surpreendido, no dia 23 de outubro de 2019, com uma intimação de protesto da requerida no valor de R\$1.895,16.

Aduz que o referido apontamento, além de ser indevido, lhe trará prejuízos financeiros, pois, na condição de produtor rural, está em vias de receber financiamento do Governo Federal para o financiamento de sua atividade produtora.

Postula pela concessão de tutela de urgência para a suspensão da exigibilidade do crédito, impedindo a requerida Ordem dos Advogados do Brasil de adotar qualquer ato tendente a exigir, por qualquer forma, a dívida, inclusive cancelando eventual inscrição em cadastro de devedores ou protesto.

À inicial juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

2. DECIDO.

É de se verificar que a lide se devota à declaração de inexistência de dívida cumulada com cancelamento de protesto. Nesse contexto, postula a parte autora a concessão de ordem judicial visando o cancelamento de proposto levado a efeito pelo 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Assis (ID nº 23833579 – pág. 1) e a consequente declaração de inexistência da dívida perante a requerida.

A partir disso, para a hipótese dos autos, só mesmo a confecção de prova robusta e inconteste, convincente *ictu oculi* da manifesta ilegalidade do ato de autoridade submetido ao controle judicial é que permitiria ao julgador visualizar o requisito da verossimilhança do direito alegado. Sem essa prova, que, de início, já se deve mostrar cabal e inconteste, devem prevalecer as presunções estabelecidas em favor do ato administrativo, na medida em que decorrem de lei e não podem ser olvidadas pelo julgador.

De qualquer forma, e independentemente da análise do mérito da pretensão posta na exordial da presente demanda, o certo é que, nos termos daquilo que prescreve o artigo 297 do Código de Processo Civil, é possível a concessão da tutela de urgência pretendida, desde que prestada caução idônea em valor integral do débito posto em discussão, medida que, de um lado, acode aos interesses do requerente, e, de outro, coloca a requerida a salvo de qualquer dano processual.

Lembro que, no presente caso, somente mediante o depósito do valor integral, em dinheiro, poderia suspender a exigibilidade do crédito discutido (a teor do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional).

Destarte, tendo o patrono do autor se comprometido em efetuar o depósito judicial e integral, em dinheiro, no primeiro horário bancário, é aconselhável, nesse momento, o deferimento da ordem requerida, a fim de se evitar maiores transtornos ao requerente, independentemente da oitiva da parte contrária, já que o prometido depósito afastará qualquer prejuízo financeiro à entidade credora.

3. Posto isso, **de firo o pedido** formulado pelo requerente na petição inicial e **determino** a imediata suspensão da exigibilidade do crédito representado pelo título nº 11245812015, indicado na intimação do ID nº 23833579, bem como para determinar a sustação, ou caso já consumado, o cancelamento do protesto referente ao citado título. Por decorrência deverá a requerida (**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**) abster-se de exigir o crédito e promover a imediata exclusão do nome do requerente dos cadastros de inadimplentes (CADIN e SERASA) e promover a sustação e ou o cancelamento do protesto noticiado, relativamente ao débito discutido nestes autos, até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida neste feito ou ordem judicial em sentido contrário.

Oficie-se à ré e ao 2º Cartório de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Assis, notificando-os desta decisão, para que deem imediato cumprimento, sob pena de multa imposição de multa diária.

Cópia desta decisão devidamente autenticada por serventuário da Secretaria e acompanhada dos documentos necessários para o cumprimento, servirá de ofício.

Caso não efetuado o depósito mencionado, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000844-58.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: APARECIDO DONISETI MOREIRA
REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TARCIO LUIS DE PAULA DURIGAN - SP276357,

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PARAGUAÇU PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **APARECIDO DONISETI MOREIRA**, representado por sua curadora Maria de Fátima Moreira da Silva Couto, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PARAGUACU PAULISTA/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que analise os pedidos de concessão de duas pensões em decorrência da morte de seus genitores Maria Hilário Simão Moreira e José Alves Moreira, protocolizados em 18/12/2018 (protocolos de requerimentos nºs 1126950854). Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão da segurança. Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Juntou procuração e documentos.

A decisão do ID nº 21877423 indeferiu o pleito liminar, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a requisição de informações.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, manifestou interesse em intervir nos autos (ID nº 22239638).

A autoridade apontada como coatora prestou informações através do ofício encartado no ID nº 23282302. Informou que o requerimento do impetrante foi distribuído e se encontra aguardando a realização de perícia de filho maior inválido, "o que deve ser feito em breve". Alegou dificuldades estruturais nas análises dos requerimentos dos benefícios previdenciários e assistenciais.

O Ministério Público Federal, no parecer encartado no ID nº 23426798, opinou pela concessão da ordem.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Discute-se, no presente *mandamus*, o suposto direito do impetrante à análise do seu pedido administrativo de concessão dos benefícios de pensão pela morte de seus genitores Maria Hilário Simão Moreira e José Alves Moreira, protocolizado em 18/12/2018.

Como é cediço, o mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição Federal/1988, artigo 5º, inciso LXIX).

A expressão "*direito líquido e certo*" - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dúvida ou dilação probatória.

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou o processo administrativo objeto do protocolo nº 1661480156, relativamente ao pedido de duas pensões por morte, protocolizado em 14/12/2018 (ID nº 21805231, pág. 1).

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que o impetrante formulou pedido administrativo dos benefícios de pensão, o qual foi protocolizado em 14/12/2018, e desde então o processo não foi concluído sem qualquer justificativa plausível.

A autoridade apontada como impetrada informou que o requerimento foi distribuído e se encontra aguardando a realização de perícia médica, que será realizada "em breve". Justificou a demora na análise e conclusão do requerimento nas dificuldades estruturais enfrentadas pelo Instituto (carência de servidores, excesso de requerimentos, etc...).

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (artigo 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pg. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violação ao princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o artigo 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o artigo 624, §4º, da Instrução Normativa nº. 45/2010 (alterada pela Instrução Normativa 59/2012) do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, *verbis*:

"Art. 624. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)"

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

Ainda que se alegue a carência de servidores e a existência de volume muito grande de processos no âmbito administrativo, o particular não pode ser prejudicado pela ausência de mecanismos suficientes para o cumprimento dos prazos atribuídos ao Poder Público.

Não desconhece este magistrado as limitações de ordem material suportadas pela autarquia previdenciária, as quais são comungadas com outros braços da Administração Pública e outros poderes, inclusive o Judiciário.

No entanto, diante do caso concreto que ultrapasse o limite razoável, não poderá este último se negar a atender aos pleitos que lhe forem invocados, até mesmo em respeito ao princípio da inafastabilidade da Jurisdição, *maxime* em se tratando de pessoa absolutamente incapaz, portador de paralisia cerebral e deficiência mental desde a infância, como é o caso do impetrante (conforme atesta o médico subscritor do documento encartado no ID nº 21805825).

Com efeito, o retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, a hipótese é de concessão da segurança.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da impetração, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autoridade impetrada para que proceda, em definitivo, à análise e conclusão do pedido de duas pensões por morte formulado por **APARECIDO DONISETI MOREIRA** (Protocolo de Atendimento nº 1661480156 – ID nº 21805231, pág. 1), **no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação**.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e os enunciados nºs 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios STF e STJ, respectivamente.

Sem condenação em custas.

Encaminhem-se, oportunamente, ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes, inclusive a PFE/INSS em Marília/SP, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Cópia desta decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá para as comunicações necessárias.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000694-77.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: JAIR CARDOSO FARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA - SP314964
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PARAGUAÇU PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JAIR CARDOSO FARIAS** contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Assis/SP. Objetiva a concessão da segurança para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade.

Aduz o impetrante que em 04/06/2019 requereu junto à autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria por idade, mas até a data da impetração do presente *mandamus* o seu pedido ainda não havia sido analisado, extrapolando o prazo estabelecido pela Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A decisão do ID nº 20213317 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da petição inicial para que o impetrante atribuisse valor à causa, o que foi feito na petição do ID nº 20580109.

O pleito de liminar foi indeferido pela r. decisão do ID nº 21983780. Na mesma oportunidade foi determinada a requisição de informações.

Prestadas as informações, a autoridade apontada como coatora informou que o pedido de benefício formulado pelo impetrante em 04/06/2019 foi analisado e indeferido em 12/09/2019 (ID nº 23279350).

Ouvido a respeito, o Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do processo sem análise do mérito, ante a perda superveniente do objeto (ID nº 23461467).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A hipótese é de carência superveniente, diante da perda do objeto do presente *mandamus*.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (ID nº 23279350), o requerimento administrativo de benefício do impetrante foi analisado e indeferido pelo INSS em 12/09/2019.

Destarte, o que se vê é que o processo administrativo de concessão do benefício pretendido pelo impetrante teve sua análise concluída, com o consequente indeferimento do benefício, revelando a carência superveniente do objeto, haja vista que a tutela inicialmente pretendida se tornou inútil nesse momento processual.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo extinto o presente feito**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e os enunciados nºs. 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios STF e STJ, respectivamente.

Sem condenação em custas, em virtude do pedido de justiça gratuita deferido pela decisão do ID nº 20213317.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-21.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: BRUNO DA COSTA DIAS
REPRESENTANTE: IZOLINA MOREIRA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO CANDELA JUNIOR - SP353476, ARMANDO CANDELA - SP105319, MARCELO JOSEPETTI - SP209298,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em complementação a r. decisão proferida (ID 21900581) e para realização de perícia médica, diante das condições de incapacidade elencadas na inicial, nomeio o(a) **DRA. CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664**, Psiquiatra, independentemente de compromisso.

Para tanto, fica designado o dia **19 de FEVEREIRO de 2020, às 09:00** horas, na sede deste Juízo, situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, n.265, Centro, Assis/SP.

1. Intimem-se a expert acerca desta nomeação, advertindo-a de que o laudo deverá ser elaborado, de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, com a ressalva de que quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do art. 426, I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à quesitação do juízo.

I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?
2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?
3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?
5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?
6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?
7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?
8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III - OUTRAS QUESTÕES:

10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?
 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?
 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.
 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/assio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.
 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?
- O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

2. Intimem-se as **PARTES** para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

3. Intime-se o(a) **PATRONO(A) DA PARTE AUTORA** para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia agendada, no dia e local designados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e ou terapêutico que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

4. Com a vinda da prova pericial, **INTIMEM-SE** as partes para dele se manifestarem, no prazo legal, em conformidade com os artigos 350/351 do CPC, devendo especificarem de forma justificada as provas que pretende produzir, bem como manifestarem-se em termos de alegações finais. Após, abram-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se, no mesmo prazo.

5. Sem prejuízo, fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Após a intimação das partes, se nada mais for requerido, requisitem-se os honorários e, após, façam-se conclusos para, se o caso, determinar a realização de estudo socioeconômico.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000599-81.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: NILSON APARECIDO BERSON

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO CANDELA JUNIOR - SP353476, MARCELO JOSEPETTI - SP209298, ARMANDO CANDELA - SP105319

ADVOGADO do(a) AUTOR: ARMANDO CANDELA JUNIOR

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO JOSEPETTI

ADVOGADO do(a) AUTOR: ARMANDO CANDELA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 20069481: **Indefiro** o pedido de oficiamento à empresa.

Por outro lado, tendo em vista o lapso temporal decorrido ~~decorrido~~ **o prazo final de 15 (quinze) dias**, para apresentação dos documentos comprobatórios restantes, conforme já discriminado na decisão do ID nº 18165925.

Sobrevindo novos documentos, dê-se vista à parte contrária.

Após, façamos autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-46.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE CANDIDO MOTAE REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024, GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDIMOTA – SICOOB CREDIMOTA** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** fitada a anular e cancelar o crédito tributário oriundo do Processo Administrativo nº 13826.000170/2005-45, inscrito em dívida ativa pelo nº 80.6.19.004883-23, relativamente à não incidência de COFINS sobre os atos cooperativos praticados pelas cooperativas de crédito.

Alega a autora que é uma cooperativa de crédito, instituída nos termos da Lei Federal nº 5.764/71, tendo por objeto fomentar o capital dos seus cooperados, via assistência creditícia, possibilitando as melhores condições possíveis de empréstimos, financiamentos e aplicações em prol dos seus cooperados, além de atividades voltadas ao fomento do cooperativismo. Aduz que o ato cooperativo por ela praticado é diferente das demais cooperativas, porque não são eventuais e sim da íntima e própria essência do ato cooperativo e, por esse motivo, não pode ser tributado à luz da legislação hodierna, em especial respeito aos artigos 79, 87 e 111 da Lei nº 5.764/71, de modo que o resultado da prática de seus atos cooperativos não incide PIS e COFINS já que o mesmo não constitui base imponível.

Diz que no período de novembro/1999 a novembro/2004, recolheu indevidamente o tributo COFINS no valor de R\$394.789,35, fazendo-o incidir sobre as operações e movimentações financeiras que tivera com os seus associados, contrariamente às orientações judiciais que consagram a não incidência tributária da COFINS sobre os seus atos cooperativos, gerando, desta forma, pagamento indevido deste tributo ao Fisco/Receita Federal. Contudo, a Receita Federal negou o pedido de restituição da COFINS indevidamente paga e não homologou as compensações realizadas no processo administrativo.

Postulou pela concessão de tutela de urgência para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 13826.000170/2005-45, impedindo a Fazenda Nacional a adotar qualquer ato tendente a exigir, por qualquer forma, o tributo, inclusive cancelando eventual inscrição em cadastro de devedores ou protesto. No mérito, requer a procedência do pedido com a declaração de não incidência tributária da COFINS sobre os atos cooperativos praticados, homologando-se as compensações por ela realizadas.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.601.737,77.

À inicial juntou diversos documentos.

Apresentou emenda à inicial no ID nº 14558020.

Concedido o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da petição inicial (ID nº 14650528), a autora apresentou a petição do ID nº 14771641 e o comprovante de depósito do ID nº 14771647 e 14771649.

Vieram os autos novamente conclusos.

A decisão do ID nº 15378285 deferiu o pleito de tutela e determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutidos nos autos, bem como determinou a citação da ré.

A União ofertou contestação no ID nº 16753962. Suscita, como preliminar, a pendência de análise do tema pelo c. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida e requer o sobrestamento do processo até o julgamento definitivo. No mérito, defende a regularidade e legalidade do auto de infração impugnado. Argumenta que por força da legislação em vigor, o fundamento das cooperativas de crédito e os atos societários por elas deliberados dependem de prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil, resultando, assim, na incompetência da Secretaria da Receita Federal para desconsiderar esse tipo societário como instituição financeira. Por força da equiparação com as instituições financeiras, nos termos do artigo 22, § 1º da Lei nº 8.212/91, as cooperativas de crédito são tributadas pela(o) (PIS e) COFINS com base nas normas aplicáveis aquelas, e não aos demais tipos de sociedades cooperativas. Consoante a Lei nº 9.718/98, as contribuições para a Cofins e o PIS devidos pelas instituições financeiras, incluindo as cooperativas de crédito, passaram a incidir sobre o faturamento. Com a Medida Provisória nº 1.858-7, de 29 de julho de 1999 (MP nº 2.158-35), acrescentou-se, em seu artigo 2º, novos parágrafos ao artigo 3º da Lei nº 9.718/98, dentre os quais o § 6º, inciso I, que autoriza às instituições financeiras, incluindo as cooperativas de crédito, excluir ou deduzirem da base de cálculo do PIS/Cofins outras despesas, perdas ou desajustes próprios das atividades desenvolvidas pelas instituições financeiras, dentre as quais seguramente se inclui a autora, além daquelas originariamente previstas. Na realidade, a autora pretende distinguir ato cooperativo de ato não cooperativo para fins de afastar a incidência da contribuição a COFINS, considerando que a Lei nº 5.764/71 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com o *status* de lei complementar, servindo, assim, aos termos artigo 146, III, "e" da Constituição Federal. Porém, tal entendimento encontra-se equivocado. Isso porque, embora o artigo 146, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal resguarde à lei complementar a regulamentação de normas gerais sobre tratamento adequado às sociedades cooperativas, o fato é que tal lei não foi editada, estando a disciplina jurídica de tais sociedades submetida à legislação ordinária que trata do PIS/COFINS. Com efeito, em matéria de cooperativa, não existe no texto da Constituição Federal regra prescrevendo que essas sociedades devam ser reguladas por lei complementar. Por isso, não está a disciplina das sociedades cooperativas sujeita ao princípio constitucional da reserva de lei complementar, razão pela qual conclui que a Lei nº 5.764/71 foi recepcionada pela CF/88 como lei ordinária. Postula pela improcedência da demanda.

Réplica no ID nº 21488198.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido.

Não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia sobre a incidência da COFINS sobre os atos cooperativos praticados pela autora (uma cooperativa de crédito) e a restituição dos valores pagos a este título, recolhidos período de novembro/1999 a novembro/2004.

Para a análise da pretensão posta em debate, é imprescindível a conceituação de ato cooperativo, distinguindo-o do ato não-cooperativo.

Com efeito, o artigo 79, da Lei nº 5.764/71, que disciplina a Política Nacional de Cooperativismo, ao instituir o regime jurídico das sociedades cooperativas, define **atos cooperativos** nos seguintes termos:

“Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.”

Tratam-se, pois, de atos praticados entre as cooperativas e seus associados, entre os associados e as cooperativas, bem como entre as próprias cooperativas para a consecução de seus objetivos sociais, não implicando operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Não geram faturamento para a sociedade e o resultado positivo decorrente desses atos pertence, proporcionalmente, a cada um dos cooperados, de modo que o resultado financeiro deles decorrentes não se sujeita à incidência tributária.

Já os atos não-cooperativos, a contrário senso, são aqueles praticados entre as cooperativas e pessoas físicas ou jurídicas não associadas, tendo clara feição mercantil, gerando receita, faturamento e lucro, o que torna possível a tributação de seu resultado.

Note-se que, em relação aos atos não-cooperativos, firmados com terceiros, ainda que em benefício dos cooperados, a disciplina legal contempla a sua tributação, nos termos dos artigos 86, 87 e 111, todos da Lei nº 5.764/71, *in verbis*:

"Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Parágrafo único. No caso das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, o disposto neste artigo só se aplicará com base em regras a serem estabelecidas pelo órgão normativo.

Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de modo a permitir cálculo para incidência de tributos.

Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei".

Tais atos, porque fogem à classificação das ações cooperativas, devem ser tributados, pois, caso contrário, permitir-se-ia que o contribuinte se utilizasse da condição de associado de cooperativas para auferir vantagem tributária que a lei não respalda.

Dessa forma, uma vez conceituado ato cooperativo, resta verificar, no caso concreto, se as atividades desenvolvidas pela autora subsumem-se no seu conceito, a fim de aferir a legalidade da exigência dos tributos em tela.

A autora é uma cooperativa de crédito, instituída nos termos da Lei nº 5.764/71, sem fins lucrativos, tendo por objetivo fomentar o capital dos seus cooperados, via assistência creditícia, possibilitando as melhores condições possíveis de empréstimos, financiamentos e aplicações em prol dos seus cooperados, além de atividades voltadas ao fomento do cooperativismo.

O estatuto social da autora, no artigo 2º prevê o seguinte:

"Art. 2º A Cooperativa tem por objeto Art. 2º A cooperativa tem por objeto social, além de outras operações que venham a ser permitidas às sociedades cooperativas de crédito:

I – o desenvolvimento de programas de poupança, de uso adequado do crédito e de prestação de serviços, praticando todas as operações segundo a regulamentação em vigor;

II – prover, através da mutualidade, prestação de serviços financeiros a seus associados;

III – formação educacional de seus associados, no sentido de fomentar o cooperativismo."

Sendo assim, é possível afirmar que a relação entre a cooperativa e os associados cooperados constitui ato cooperativo típico, na expressão do artigo 79, da Lei 5.764/71, ainda que a relação perpassa pela concessão de crédito, porquanto não há intuito lucrativo nestes negócios jurídicos.

Sobre a questão, o c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1141667/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), fixou orientação no sentido da impossibilidade de incidir PIS e COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas.

Eis a ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS NOS ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os RREE 599.362 e 598.085 trataram da hipótese de incidência do PIS/COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados com terceiros tomadores de serviço; portanto, não guardam relação estrita com a matéria discutida nestes autos, que trata dos atos típicos realizados pelas cooperativas. Da mesma forma, os RREE 672.215 e 597.315, com repercussão geral, mas sem mérito julgado, tratam de hipótese diversa da destes autos.

2. O art. 79 da Lei 5.764/71 preceitua que os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. E, ainda, em seu pará. único, alerta que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

3. No caso dos autos, colhe-se da decisão em análise que se trata de ato cooperativo típico, promovido por cooperativa que realiza operações entre seus próprios associados (fls. 124), de forma a autorizar a não incidência das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS.

4. O Parecer do douto Ministério Público Federal é pelo provimento parcial do Recurso Especial.

5. Recurso Especial parcialmente provido para excluir o PIS e a COFINS sobre os atos cooperativos típicos e permitir a compensação tributária após o trânsito em julgado.

6. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 do STJ, fixando-se a tese: não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas." (REsp 1141667/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 04/05/2016).

Este mesmo entendimento também tem sido adotado pelo Egr. TRF 3ª Região, consoante se verifica pelos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. INCIDÊNCIA. ATOS COOPERATIVOS PRÓPRIOS. IMPOSSIBILIDADE. DESACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP Nº 1.164.716/MG. ART. 543-C DA LEI Nº 5.869/73 (ARTIGO 1.040 DO CPC VIGENTE). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), fixou a tese de que "não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas" (REsp nº 1164716/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, j. 27.04.2016, DJe 04.05.2016; REsp nº 1141667/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, j. 27.04.2016, DJe 04.05.2016).

2. Tendo em vista a natureza dos atos acerca dos quais a impetrante, cooperativa de trabalho, reivindica na inicial verifica-se sua não sujeição à tributação pela COFINS apenas para os atos cooperativos típicos.

3. Via de consequência, o fornecimento de serviços a terceiros não cooperados e o fornecimento de serviços a terceiros não associados, não o configuram como atos cooperativos, devendo ser tributados pela COFINS.

4. Juízo de retratação negativo. Apelo improvido"

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 250276 - 0003215-12.2002.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. INCIDÊNCIA. ATOS COOPERATIVOS PRÓPRIOS. IMPOSSIBILIDADE. DESACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP Nº 1.164.716/MG. ART. 543-C DA LEI Nº 5.869/73 (ARTIGO 1.040 DO CPC VIGENTE). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), fixou a tese de que "não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas" (REsp nº 1164716/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, j. 27.04.2016, DJe 04.05.2016; REsp nº 1141667/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, j. 27.04.2016, DJe 04.05.2016).

2. Essa mesma E. Corte Superior, com esteio inclusive em orientação do Excelso Pretório, perfilhou entendimento no sentido do não enquadramento dos atos praticados pelas cooperativas de trabalho, consistentes no fornecimento de serviços a terceiros não cooperados ou não associados, na definição de ato cooperativo típico, excluindo tais atos da isenção do PIS: AgInt no AREsp 489.488/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 14/09/2016; AgInt no REsp 1578347/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016; EDEI no AgRg no REsp 1162733/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 20/06/2016; AgRg no REsp 999.241/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 01/07/2016; AgRg no REsp 1126385/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 14/03/2016.

3. Assentou-se, assim, a impossibilidade de se considerar como atos cooperativos próprios aqueles praticados com terceiros que não outras cooperativas, mesmo no interesse dos cooperados, ou de se ampliar o benefício previsto na Lei nº 5.764/71, para os atos cooperativos típicos, às operações da cooperativa com terceiros, uma vez que aplicável a isenção tributária somente às receitas derivadas de atos firmados com os próprios cooperados ou outras cooperativas.

4. Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral, consolidou a orientação de que "a cooperativa de trabalho, na operação com terceiros - contratação de serviços ou venda de produtos - não surge como mera intermediária de trabalhadores autônomos, mas, sim, como entidade autônoma, com personalidade jurídica própria, distinta da dos trabalhadores associados", sujeitando-se esse tipo de operação, por conseguinte, à incidência da contribuição ao PIS (RE 599362, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015).

5. Posteriormente, o mesmo Excelso Tribunal, no exame de embargos declaratórios opostos em face do citado aresto, explicitou a tese de que "a receita ou o faturamento auferidos pelas Cooperativas de Trabalho decorrentes dos atos (negócios jurídicos) firmados com terceiros se inserem na materialidade da contribuição ao PIS/PASEP" (RE 599362 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2016 PUBLIC 08-11-2016).

6. Na espécie, a autora, no pedido inicial, requer seja declarada "inexistente a obrigação tributária consistente em recolher aos cofres públicos o PIS incidente sobre o faturamento, exclusivamente em relação aos atos cooperativos praticados pela autora". A sentença de primeiro grau acolheu o pedido, ressalvando a possibilidade de a União Federal verificar os atos praticados como sendo de índole cooperativa ou não.

7. Considerando a natureza dos atos acerca dos quais a autora, cooperativa de trabalho, reivindica na inicial sua não sujeição à tributação pelo PIS, é de ser mantida a sentença de primeiro grau.

8. Juízo de retratação exercido para negar provimento à apelação e à remessa oficial.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1523686 - 0003728-74.2007.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017).

Firmou-se, assim, a impossibilidade de se considerar como atos cooperativos próprios aqueles praticados com terceiros que não outras cooperativas, mesmo no interesse dos cooperados, ou de se ampliar o benefício previsto na Lei nº 5.764/71, para os atos cooperativos típicos, às operações da cooperativa com terceiros, uma vez que aplicável a isenção tributária somente às receitas derivadas de atos firmados com os próprios cooperados ou outras cooperativas.

No caso dos autos colhe-se que se trata de ato cooperativo típico, promovido por cooperativa que realiza operações entre seus próprios associados e outras cooperativas, de forma que deve ser autorizada a não incidência da COFINS sobre os atos cooperados típicos por ela praticados.

3. DISPOSITIVO.

Posto isso, ratifico a tutela de urgência deferida no ID nº 15378285, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDIMOTA – SICOOB CREDIMOTA (CNPJ nº 66.788.142/0001-73), com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que tange ao recolhimento da COFINS sobre os atos cooperados praticados pela autora no período compreendido entre novembro/1999 a novembro/2004, objeto do Processo Administrativo nº 13826.000170/2005-45. Por decorrência, reconheço a nulidade da cobrança estampada na CDA nº 80.6.19.004883-23 e determino a ré que proceda a restituição à autora, via compensação, dos valores recolhidos da referida contribuição (observada eventual prescrição quinquenal), devidamente corrigidos, desde o recolhimento indevido, pela taxa SELIC, consoante pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas e a respectiva homologação.

Condeno a União (Fazenda Nacional) ao reembolso de eventuais custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor do montante a ser restituído ou compensado.

Com a eventual interposição de apelação e apresentação de contrarrazões deverão os autos ser encaminhados ao Egrégio TRF da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1010, §3º, do Código de Processo Civil), cabendo à Secretaria abrir vista à parte contrária caso em contrarrazões sejam suscitadas as matérias referidas no §1º do artigo 1009, nos termos do §2º do mesmo dispositivo.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, na forma do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-17.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ENIDIO BARRETO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO - SP114219
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela de evidência, instaurado por ENÍDIO BARRETO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa o cancelamento do desconto de 30% (trinta por cento) efetuados em seu benefício previdenciário referente à restituição dos valores recebidos no benefício nº 42/116.189.279-3, bem como a restituição dos valores já descontados.

Sustenta que recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/149.786.009-9), desde 05/03/2010. Porém, em março de 2016 teve um desconto em seu benefício no importe de R\$264,00, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do benefício que na época era de R\$880,00. Aduz que em diligência junto à agência do INSS tomou conhecimento de que tal desconto refere-se ao parcelamento de um débito perante aquela autarquia, no valor de R\$94.690,33, o qual vem sendo feito desde o mês de março de 2016, sem qualquer aviso ou concessão de prazo para a defesa, ferindo os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, viciando o processo administrativo que deu origem ao desconto. Atribuiu à causa o valor de R\$103.233,43 e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

À inicial juntou documentos.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido pela decisão do ID nº 3038072.

Por meio da petição encartada no ID nº 9272158, o INSS requereu a juntada de todos os processos administrativos (concessão, apuração de fraude e cobrança), referentes ao objeto destes autos. Na oportunidade, esclareceu que a ação proposta questiona a cobrança de valores que o autor recebeu indevidamente do INSS, relativa ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/116.189.279-3), após a revisão de que trata o artigo 11 da Lei nº 10.666/03, que identificou a concessão indevida no período de 25/04/2000 a 01/12/2012, uma vez que restou comprovado que referido benefício foi concedido mediante a utilização de laudo falso para a contagem de tempo especial. Sustenta que o recebimento indevido do benefício deve ser ressarcido, independentemente de comprovação de dolo no seu recebimento, pouco importando tenha a concessão advinda de erro administrativo. A ausência de demonstração de má-fé não afasta a necessidade de cessação do pagamento indevido, pelo exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos. Da mesma forma, o caráter alimentar do benefício pago também não justifica a impossibilidade de processamento dos descontos. Requer a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou os procedimentos administrativos nos ID's nºs 9271615, 9271627, 9271628, 9271625, 9271622, 9271623, 9271624, 9271643, 9271645 e 9271646.

Réplica no ID nº 12025406, na qual o autor requer a aplicação dos efeitos da revelia e refuta as alegações do INSS, argumentando que recebeu o benefício de boa fé, restando clara a ilegalidade da implantação do desconto.

Na petição do ID nº 16655141, o INSS requer a juntada de cópia integral dos processos administrativos dos benefícios nºs. 42/149.786.009-9 e 42/116.189-279-3.

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.

Inicialmente destaco que não é o caso de aplicação dos efeitos da revelia, haja vista o disposto no artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil, ao dispor que a revelia não induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial quando o litígio versar sobre direitos indisponíveis. Sendo ré a Fazenda Pública é evidente a indisponibilidade dos interesses envolvidos, haja vista o princípio da prevalência do interesse público frente ao individual.

O objeto pretendido nos autos consiste na declaração de inexistência do desconto de 30% (trinta por cento) efetuados no atual benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor (NB nº 42/149.786.009-9), referente à restituição dos valores recebidos do benefício nº 42/116.189.279-3, bem como a devolução dos valores já descontados.

Pretende a parte autora a declaração de inexistência dos valores descontados de seu benefício, sob tripla alegação (causa de pedir): (1) vício no processo administrativo, por ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório; (2) que os valores foram recebidos de boa-fé; e (3) a verba tem natureza alimentar, sendo insuscetível de repetição.

É da essência do princípio da supremacia do interesse público que a Administração Pública possa autotutelar os seus próprios atos, podendo corrigi-los de ofício, tão logo detecte erro e possa executá-los diretamente. Aliás, há quem sustente que essa possibilidade não configura poder, mas sim dever e para a maioria dos doutrinadores, poder-dever.

De tal modo, concedido um benefício previdenciário e após, constatada a irregularidade na sua concessão ou pagamento por suspeita de fraude, a administração deve rever seu ato, corrigindo-o. E o administrado que, plenamente consciente do erro, recebe indevidamente valores decorrentes daquele erro, estará, no mínimo, cometendo ato de improbidade administrativa. Claro que se ele não tinha consciência do erro, nenhuma penalidade poder-lhe-á ser aplicada, mas tal fato não o exime, em princípio, de devolver os valores indevidos na forma da lei.

Sob o aspecto de descontos de valores diretamente do benefício mensal de aposentadoria que atualmente percebe o autor, é de se verificar que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 115, inciso II, autoriza-o quando se tratar exatamente de valores que devem ser restituídos pelo segurado em decorrência de benefícios recebidos indevidamente. O limite do desconto deverá respeitar os termos do regulamento, que estipula, como limite máximo deste desconto, o percentual de 30%, não extrapolado pela autoridade dita coatora no caso em concreto.

Com efeito, prevê o artigo 154 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999:

“Art. 154 – O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

(...)

II – pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§2º ao 5º;

(...)

*§2º. A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos **comprovados de dolo, fraude ou má-fé**, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais.*

*§ 3º Caso o débito seja originário de **erro da previdência social**, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.*

*§ 4º Se o débito for originário de **erro da previdência social** e o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido, com a correção de que trata o parágrafo anterior, da seguinte forma:*

I - no caso de empregado, com a observância do disposto no art. 365; e

II - no caso dos demais beneficiários, será observado:

a) se superior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de sessenta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa; e

b) se inferior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

§ 5º No caso de revisão de benefícios em que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro da previdência social, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização nos mesmos moldes do art. 175.

Nesse passo, o recebimento indevido de benefício previdenciário, mesmo que de boa fé, gera em favor do segurado um enriquecimento sem causa, que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Tentando conjugar esses dois valores – pretensão de ressarcimento ao erário e pleito de inexistência da cobrança – este magistrado, até então, entendia pela devolução dos valores, desde que respeitado o direito de a parte cobrada receber, pelo menos, um salário mínimo líquido para preservação da dignidade humana.

No entanto, casos houve em que o posicionamento acima elencado não levava à justiça, razão pelo qual **mudei meu posicionamento** para adotar 3 (três) soluções distintas, a saber:

1º) **Benefício recebido mediante ato fraudulento**: deverá o beneficiário devolver aos cofres públicos independentemente da manutenção ou não de valor líquido de benefício equivalente a um salário mínimo, porquanto não pode, sob o pálio meramente formal do princípio da dignidade humana, afastar consequências advindas do cometimento de crime;

2º) **Benefício recebido mediante alteração do ato de concessão à vista de novos documentos ou de documentos até então desconhecidos**: a devolução deverá ser feita, desde que o desconto, no limite de 30% do rendimento, não implique em recebimento de importância inferior a um salário mínimo líquido, de modo a propiciar o mínimo vital;

3º) **Benefício recebido com erro causado pelo próprio INSS, desde que o comportamento do segurado não tenha qualquer influência nesse erro**: A devolução não é devida em virtude do princípio da segurança jurídica, eis que o INSS não pode repassar ao segurado as consequências no manuseio equivocado de suas técnicas de concessão.

Inicialmente, cumpre destacar que diferentemente do que alegou o autor, os documentos que instruem os autos demonstram que o exercício da ampla defesa e contraditório foram garantidos ao segurado. Nota-se claramente que a autarquia previdenciária o comunicou das irregularidades constatadas (fls. 43-44 do ID nº 166556142) e de que deveria ressarcir o erário em razão do recebimento indevido do benefício de aposentadoria NB 116.189.279-3, no período de 25/04/2000 a 01/12/2012. Inclusive, foi apresentado o respectivo recurso administrativo ao qual foi negado provimento. Somente depois disso é que tais valores foram efetivamente cobrados pelo INSS (ID nº 9271624).

No caso presente, o benefício anteriormente concedido (DIB 25/04/2000), foi cessado na data de 01/12/2012, em razão da posterior revisão e **constatação da falsidade dos laudos técnicos que embasaram o reconhecimento de tempo de serviço especial para o deferimento da aposentadoria**. Assim, diante da ausência de comprovação das atividades especiais, o segurado teve o benefício cessado por ausência de tempo suficiente de contribuição, o que levou à cobrança dos valores recebidos indevidamente (de 25/04/2000 a 01/12/2012).

Ainda que o segurado não tenha sido processado na esfera penal (por eventual ausência de provas quanto à ciência da falsidade dos referidos documentos, a situação aqui evidenciada mais se amolda à **primeira hipótese e solução** acima explicitada, porque evidentemente que o ato de concessão decorreu de documento falso (laudo técnico) apresentado pelo próprio interessado.

Destarte, de acordo com o posicionamento acima demonstrado, não há ofensa a direito do autor quanto à possibilidade de descontos na renda mensal de seu benefício. Ademais, não há falar em prescrição quando a pretensão de ressarcimento ao erário é proveniente de ato ilícito praticado contra a Administração (artigo 37, § 5º da Constituição Federal).

Nesse mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO IRREGULARMENTE CONCEDIDO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. MÁ-FÉ COMPROVADA. DESCONTO DA INTEGRALIDADE. POSSIBILIDADE. - A partir do princípio da legalidade, constitucionalmente assegurado e inerente à própria ideia de Estado de Direito, deduz-se que a Administração Pública tem o dever de anular os atos que haja praticado em desconformidade com as prescrições legais. Em outras palavras, justamente porque está completamente submetida às disposições gerais emanadas do Poder Legislativo, tem a Administração não a faculdade, mas o dever de restaurar a legalidade violada. É o chamado princípio da autotutela dos atos administrativos. - O art. 115, § 1º da Lei nº 8.213/91 e o art. 154 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 5.699/2006, autorizam o desconto de valores recebidos indevidamente, de forma integral, em caso de fraude. - Comprovada a fraude, e após regular processo administrativo, com observância ao contraditório e à ampla defesa, pode a Autarquia descontar, de forma integral, os valores pagos indevidamente, ainda mais, quando oportunizada à parte regularizar o débito, mediante acordo de parcelamento, esta queda-se inerte. - Apelação a que se nega provimento. (TRF3 – AMS 0003366020094036126 – SÉTIMA TURMA, Rel. Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 Judicial 1:08/07/2016).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. VALORES INDEVIDOS. ANULAÇÃO DE RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 115 DA LEI 8213-91. RESTITUIÇÃO. I - São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário provenientes de ato ilícito praticado contra a Administração, nos termos do que dispõe o art. 37, §5º da Constituição da República. II - De acordo com o que dispõe o artigo 115, II da Lei 8.213-91, pode o INSS descontar, da renda mensal do benefício, pagamentos de benefícios além do devido. III - A legislação previdenciária não prevê qualquer exceção à obrigatoriedade do desconto no valor do benefício dos pagamentos realizados indevidamente em favor do segurado, fazendo ressalva apenas quanto à forma da restituição, que pode ser realizada de forma parcelada se no caso inexistiu dolo, fraude ou má-fé. IV - Apelação desprovida. (TRF2 – SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, AC 201051018125491, Rel. Desembargador Federal André Fontes, e-DJF2R:28/11/2014).

3. DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos da fundamentação supra, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade judiciária, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Havendo interposição de recurso de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, § 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Oportunamente, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000799-54.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: DAVID CESAR BAPTISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos no ID nº 23026132 contra a sentença proferida no ID nº 22661014, por meio do qual o embargante alega a existência de contradição existente no último parágrafo da fundamentação, onde foi citado que o benefício requerido pelo impetrante foi o assistencial ao deficiente ao invés de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não se verifica a existência da apontada contradição, mas apenas a ocorrência de erro material, tanto que no relatório da sentença houve a correta referência ao requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tal como mencionado na petição inicial.

Aliás, como é cediço, a contradição que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições da decisão/sentença ou do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de "contradição" que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum.

Diante disso, retifico, de ofício, o último parágrafo da fundamentação da sentença encartada no ID nº 22661014, a fim de que passe a constar da seguinte forma:

"Destarte, o que se vê é que o processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido pelo impetrante está em andamento e não dependendo mais de providências da suposta autoridade coatora, ocasionando a evidente perda do objeto da presente impetração."

Julgo prejudicados os embargos de declaração opostos pelo impetrante no ID nº 23026133.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000687-85.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: GILBERTO TORRETI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **GILBERTO TORRETI** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ASSIS/SP**. Objetiva a concessão da segurança para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o impetrante que em 23/11/2018 requereu junto à autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas até a data da impetração do presente *mandamus* o seu pedido ainda não havia sido analisado, extrapolando o prazo estabelecido pela Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00.

À inicial juntou procuração e documentos.

Determinada a emenda da petição inicial para que comprovasse sua condição de hipossuficiente, o impetrante procedeu ao recolhimento das custas processuais iniciais (ID nº 20635120).

A decisão do ID nº 21479319 determinou a emenda da petição inicial e postergou o pleito de liminar para após a vinda das informações.

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações no ID nº 22325226, informando o indeferimento do benefício, conforme comunicação encartada no ID nº 22325226.

O Ministério Público Federal se manifestou no ID nº 22718862, opinando pela extinção do feito, em virtude da perda superveniente do objeto.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

A hipótese é de carência superveniente, diante da perda do objeto do presente *mandamus*.

Consoante informado pela autoridade coatora no ID nº 22325226 e o constante na comunicação de decisão encartada no ID nº 22325226, a análise do processo administrativo de concessão do benefício pretendido pelo impetrante foi concluída, com o indeferimento do benefício, revelando a carência superveniente do objeto, haja vista que a tutela inicialmente pretendida se tornou inútil nesse momento processual.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e os enunciados nºs 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios STF e STJ, respectivamente.

Custas processuais finais pelo impetrante.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000723-30.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: ARI GRANADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ARI GRANADO** contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Assis/SP. Objetiva a concessão da segurança para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Aduz o impetrante que em 22/02/2019 requereu junto à autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria por idade urbana, mas até a data da impetração do presente *mandamus* o seu pedido ainda não havia sido analisado, extrapolando o prazo estabelecido pela Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo). Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A decisão do ID nº 21300927 determinou a emenda da petição inicial para que o impetrante esclarecesse a propositura do presente *mandamus*, haja vista que segundo informações do CNIS o benefício foi indeferido.

O impetrante emendou a inicial informando que o benefício apontado no CNIS se refere a outro pedido, formulado em 2014.

A decisão do ID nº 21480383 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou ao impetrante a correção do valor da causa.

Na petição do ID nº 21126221, o impetrante ratificou o valor atribuído à causa e requereu o prosseguimento do feito.

Requisitadas as informações, a autoridade apontada como coatora informou que o pedido de benefício do impetrante foi analisado e formulado exigência em 23/08/2019 para que o interessado apresentasse documentos necessários à conclusão do pedido (ID nº 22331786).

Ouvido a respeito, o Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do processo sem análise do mérito, ante a perda superveniente do objeto (ID nº 23004249).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A hipótese é de carência superveniente, diante da perda do objeto do presente *mandamus*.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (ID nº 22331786), o requerimento administrativo do impetrante foi analisado pelo INSS.

Destarte, o que se vê é que o processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade pretendido pelo impetrante está em andamento e não dependendo mais de providências da suposta autoridade coatora, ocasionando a evidente perda do objeto da presente impetração.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo extinto o presente feito**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e os enunciados nºs 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios STF e STJ, respectivamente.

Sem condenação em custas, em virtude do pedido de justiça gratuita deferido pela decisão do ID nº 21480383.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000807-31.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA NOGUEIRA CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA APARECIDA NOGUEIRA CARDOSO** contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Assis/SP. Objetiva a concessão da segurança para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Aduz a impetrante que em 21/05/2019 requereu junto à autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria por idade, mas até a data da impetração do presente *mandamus* o seu pedido ainda não havia sido analisado, extrapolando o prazo estabelecido pela Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo). Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 e recolheu as custas processuais iniciais.

A decisão do ID nº 21492585 determinou a emenda da petição inicial para que a impetrante ajustasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Na petição do ID nº 22022332, a impetrante ratificou o valor atribuído à causa e requereu o prosseguimento do feito.

Requisitadas as informações, a autoridade apontada como coatora informou que o pedido de benefício da impetrante foi analisado e formulado exigência em 19/09/2019 para que a interessada apresentasse documentos necessários à conclusão do pedido (ID nº 22331531).

Ouvido a respeito, o Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do processo sem análise do mérito, ante a perda superveniente do objeto (ID nº 23012295).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A hipótese é de carência superveniente, diante da perda do objeto do presente *mandamus*.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (ID nº 22331531), o requerimento administrativo da impetrante foi analisado pelo INSS e formulada exigência.

Destarte, o que se vê é que o processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade pretendido pela impetrante está em andamento e não dependendo mais de providências da suposta autoridade coatora, ocasionando a evidente perda do objeto da presente impetração.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo extinto o presente feito**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e os enunciados nºs 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios STF e STJ, respectivamente.

Custas processuais finais pela impetrante.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000763-12.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: JOSE RAMOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ RAMOS DO NASCIMENTO** contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Assis/SP. Objetiva a concessão da segurança para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo do benefício assistencial ao deficiente.

Aduz o impetrante que em 16/05/2019 requereu junto à autarquia previdenciária o benefício assistencial ao deficiente, mas até a data da impetração do presente *mandamus* o seu pedido ainda não havia sido analisado, extrapolando o prazo estabelecido pela Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo). Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A decisão do ID nº 20996511 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da petição inicial para que o impetrante ajustasse o valor atribuído à causa.

Na petição do ID nº 21725545, o impetrante ratificou o valor atribuído à causa e requereu o prosseguimento do feito.

Requisitadas as informações, a autoridade apontada como coatora informou que o pedido de benefício do impetrante encontra-se em análise e no dia 09/09/2019 foi expedida carta de exigência para que o interessado apresente documentos faltantes, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para o cumprimento (ID nº 22024709).

Ouvido a respeito, o Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do processo sem análise do mérito, ante a perda superveniente do objeto (ID nº 23084975).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A hipótese é de carência superveniente, diante da perda do objeto do presente *mandamus*.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (ID nº 22024709), o requerimento administrativo do impetrante foi analisado pelo INSS e expedida carta de exigência ao impetrante concedendo-lhe o prazo de 30 dias para cumprimento.

Destarte, o que se vê é que o processo administrativo de concessão do benefício pretendido pelo impetrante está em andamento e não dependendo mais de providências da suposta autoridade coatora, ocasionando a evidente perda do objeto da presente impetração.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo extinto o presente feito**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e os enunciados nºs 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios STF e STJ, respectivamente.

Sem condenação em custas, em virtude do pedido de justiça gratuita deferido pela decisão do ID nº 20996511.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

1ª Vara Federal de Assis

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000720-39.2014.4.03.6116

EXEQUENTE: RENILDA GARCIA DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001552-04.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRIGIDA MARIA PAULA FRANCISCO

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.

Sem penhora a levantar.

Custas finais devidas pela parte executada.

Sem condenação em honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000806-46.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: VALENTIM ALVES AMORIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CESAR PEROBELI - SP289655

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE PARAGUAÇU PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **VALENTIM ALVES AMORIM** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PARAGUAÇU PAULISTA/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que analise o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 05/06/2019 (protocolo de requerimento nº 1707094005). Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão da segurança. Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Juntou procuração e documentos.

A r. decisão do ID nº 21498013 indeferiu a ordem liminar, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a requisição de informações.

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações no ID nº 23281399, noticiando a concessão do benefício.

O Ministério Público Federal, no parecer encartado no ID nº 23429480. Opinou pela extinção do feito sem análise do mérito, ante a perda superveniente do objeto.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

A hipótese é de carência superveniente, diante da perda do objeto da presente ação.

Consoante informado pela autoridade coatora no ofício encartado no ID nº 23281399, a análise do processo administrativo de concessão do benefício pretendido foi concluída em 11/09/2019, com a concessão do benefício ao impetrante, revelando a carência superveniente do objeto, haja vista que a tutela inicialmente pretendida, se tornou inútil nesse momento processual.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto.

Sem condenação honorária, de acordo como artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e os enunciados nºs 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios STF e STJ, respectivamente.

Sem condenação em custas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000806-46.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: VALENTIM ALVES AMORIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CESAR PEROBELI - SP289655

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE PARAGUAÇU PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por VALENTIM ALVES AMORIM em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PARAGUAÇU PAULISTA/SP, em que se pede a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que analise o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 05/06/2019 (protocolo de requerimento nº 1707094005). Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão da segurança. Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Juntou procuração e documentos.

A r. decisão do ID nº 21498013 indeferiu a ordem liminar, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a requisição de informações.

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações no ID nº 23281399, noticiando a concessão do benefício.

O Ministério Público Federal, no parecer encartado no ID nº 23429480. Opinou pela extinção do feito sem análise do mérito, ante a perda superveniente do objeto.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

A hipótese é de carência superveniente, diante da perda do objeto da presente ação.

Consoante informado pela autoridade coatora no ofício encartado no ID nº 23281399, a análise do processo administrativo de concessão do benefício pretendido foi concluída em 11/09/2019, com a concessão do benefício ao impetrante, revelando a carência superveniente do objeto, haja vista que a tutela inicialmente pretendida, se tornou inútil nesse momento processual.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto.

Sem condenação honorária, de acordo como artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e os enunciados nºs 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios STF e STJ, respectivamente.

Sem condenação em custas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

1ª Vara Federal de Assis

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001932-81.2003.4.03.6116

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDO BENEDITO DOS SANTOS, VALDINEI CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO - SP152399

SENTENÇA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de APARECIDO BENEDITO DOS SANTOS e VALDINEI CESAR DOS SANTOS, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 5.792,14 (cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e quatorze centavos).

Em meio ao trâmite processual sobreveio manifestação da exequente quanto ao desinteresse no prosseguimento do feito, razão pela qual requereu a extinção do processo.

DECIDO.

Uma vez que a exequente noticiou desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido de extinção, com fundamento no princípio da disponibilidade que norteia o processo de execução.

Isto posto, **HOMOLOGO a desistência** revelada pela exequente e **DECLARO EXTINTO o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII c. c. artigo 775, todos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Prejudicado o pedido de desentranhamento de documentos, por se tratar de autos eletrônicos.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000627-49.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NESTOR BATISTA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000331-88.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO MASCARI SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SILVEIRA LIMA - SP204359

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento da restrição de transferência que recaiu sobre veículo de propriedade da parte executada, conforme extrato do RENAJUD - fl. 51 (ID 14623645).

Sem condenação em custas e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000927-74.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: ANITA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANITA MARIA DA SILVA** contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Assis/SP. Objetiva a concessão da segurança para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade.

Aduz a impetrante que em 24/06/2019 requereu junto à autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria por idade, mas até a data da impetração do presente *mandamus* o seu pedido ainda não havia sido analisado, extrapolando o prazo estabelecido pela Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo). Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 e requereu os benefícios da justiça gratuita.

A decisão do ID nº 23145110 deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pleito de liminar para após a vinda das informações.

Requisitadas as informações, a autoridade apontada como coatora informou que o pedido de benefício da impetrante está sendo analisado, inclusive fora expedida carta de exigências em 17/10/2019, uma vez que a impetrante não apresentou documento de identificação e a "Autodeclaração do Segurado Especial" disciplinada no Ofício Circular n.º 46 DIRBEN/INSS de 13/09/2019". Concedeu-lhe o prazo de 30 dias para cumprimento da exigência (ID nº 23424916).

Ouvido a respeito, o Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do processo sem análise do mérito, ante a perda superveniente do objeto (ID nº 23813266).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A hipótese é de carência superveniente, diante da perda do objeto do presente *mandamus*.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o requerimento administrativo da impetrante está sendo analisado pelo INSS e, inclusive fora expedida carta de exigências em 17/10/2019, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para cumprimento (ID nº 23424916).

Destarte, o que se vê é que o processo administrativo de concessão do benefício pretendido pela impetrante está em andamento e não dependendo mais de providências da suposta autoridade coatora, ocasionando a evidente perda do objeto da presente impetração.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo extinto o presente feito**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e os enunciados nºs. 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios STF e STJ, respectivamente.

Sem condenação em custas, em virtude do pedido de justiça gratuita deferido pela decisão do ID nº 23145110.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000819-79.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CARLOS ALBERTO BINATO, ASSIS CAMARA MUNICIPAL

Advogado do(a) AUTOR: DURVALINO BINATO NETO - SP264447

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de exibição de documentos ajuizada pela Câmara Municipal de Assis em face da Caixa Econômica Federal, visando a quebra de sigilo bancário e posterior remessa de informações para instrução de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Em meio ao trâmite processual, sobreveio manifestação da requerente noticiando a desistência da ação e requerendo a extinção do feito em razão da conclusão da Comissão Parlamentar de Inquérito e, por decorrência, a perda do objeto da ação.

Instada para pronunciamento acerca da extinção requerida, a Caixa Econômica Federal não se opôs.

DECIDO.

Uma vez demonstrado o desinteresse no prosseguimento da demanda, inclusive com a concordância da parte adversa, **HOMOLOGO o pedido de desistência** formulado pela parte diante da perda superveniente do objeto da ação.

Diante disso, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Oportunamente com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-11.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: BRUNO JOSE DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165

RÉU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Vistos.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por **SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS** no ID nº 21085725, por meio dos quais alega a existência de contradição na sentença proferida no ID nº 20626302.

Argumenta que a sentença não observou a aplicabilidade da Lei nº 13.000/2014 e à ausência de demonstração de comprometimento do FCVS, nada obstante o flagrante e explícito interesse da Caixa Econômica Federal na demanda. Sustenta a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento do recurso extraordinário 827.966/PR, com repercussão geral, o qual discute se a Caixa Econômica Federal tem interesse em ingressar nas ações envolvendo mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

2. Primeiramente, recebo os embargos de declaração interpostos, ante a sua manifesta tempestividade.

Todavia, não assiste razão à embargante.

Em que pese os argumentos despendidos pela i. Representação da embargante, o fato é que eles se referem a ações que discutem o envolvimento de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, como comprometimento do FCVS, o que não é o caso dos autos.

Consoante ficou sobejamente explicitado na fundamentação da sentença hostilizada, o caso dos autos versa sobre a aquisição pelo autor, no ano de 2008, de um imóvel residencial pronto e acabado, construído no ano de 1992, ou seja, com mais de dezesseis anos de uso, através de instrumento particular de Compra e Venda.

Nesses casos, conforme esclarecido na sentença, a atuação da CEF se dá única e exclusivamente na condição de agente financeiro, assumindo o papel de credora fiduciária. A propósito, constou expressamente da fundamentação que:

“Dos documentos constantes dos autos, especialmente a cópia da matrícula do imóvel, depreende-se que a CEF não subsidiou a construção da residência adquirida pelo autor. O contrato firmado pelos anteriores proprietários Ernesto Rafael Mathis e Taciana Eduarda Beralda Mathis e a CEF, refere-se apenas à disponibilização de empréstimo em dinheiro para fins de compra do imóvel, não existindo relação jurídico-material entre eles quanto à construção do bem, que ocorreu no ano de 1992, e os vícios dela inerentes. É dizer, a escolha do imóvel foi feita exclusivamente pelos compradores, os quais, para aquisição, tomaram em empréstimo o valor para a compra, ofertando, de outro lado, o imóvel em garantia”.

Quanto ao mais, é cediço que os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (Código de Processo Civil, artigo 1.022).

A **contradição** que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições da decisão/sentença ou do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de “contradição” que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum.

Por outro lado, a **omissão** que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pela sentença na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante.

A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há **vícios internos** à própria decisão hostilizada.

Em outras palavras, não estão entre as hipóteses de **adequado** cabimento do recurso em comento eventuais antinomias entre aquilo que foi decidido e o mundo exterior à decisão, porém interno ao processo. Isso porque os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.

Inexistente qualquer irregularidade na análise e valoração jurídica do acervo probatório constante dos autos, mesmo porque o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 42527, Processo n. 0004773-14.2004.4.03.6181, j. 26/06/2012, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI), torna-se inviável, em sede de embargos de declaração, promover o reexame ou nova interpretação do conjunto das provas/documentos que lastreou a decisão guereada, consoante pretende a embargante.

Omissões, obscuridades ou contradições não podem ser confundidas com decisão contrária aos interesses da embargante, de forma que não é possível, por esta via, explorar novamente teses já enfrentadas e superadas pelo julgador (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 33723, Processo n. 0000243-06.2001.4.03.6105, j. 04/02/2013, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO).

Não obstante o Código de Processo Civil de 2015 tenha feito referência expressa à necessidade de enfrentamento, pelo julgador, de todos os argumentos deduzidos no processo, ressaltou ser imprescindível o enfrentamento tão somente daqueles capazes de, em tese, alterar a conclusão adotada, o que vem sendo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73 (ART. 1.022 DO CPC/2015). INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). II - A Corte de origem analisou as alegações da parte quanto à matéria tida como omissa. Não configura, portanto, a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.022 do CPC/15), uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. III - Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 1486330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/2/2015; AgRg no AREsp 694.344/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/6/2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, CORTE ESPECIAL, DJe 27/5/2015.

IV - Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente. V - Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja embargos de declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas que lhe forem trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC/73.

VI - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas que envolvem a matéria dos autos, conforme se percebe do seguinte trecho do acórdão: "Analisando os autos, verifico que a questão suscitada concernente a sucessão de empresas importa no exame de provas, matéria própria dos embargos à execução, haja vista a excepcionalidade da exceção de pré-executividade que não admite dilação probatória".

VII - Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

VIII - Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7 quanto à interposição pela alínea a impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1211219/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 11/09/2018).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividindo, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Assim, a obrigação resume-se ao enfrentamento das questões que sejam, de fato, relevantes para o deslinde da controvérsia e não de todo e qualquer argumento suscitado pela parte no processo.

É nítida, portanto, a insatisfação da parte embargante, pretendendo, na verdade, a rediscussão dos fundamentos do julgado para alcançar provimento jurisdicional que lhe favoreça, o que é inadmissível na via estreita dos embargos declaratórios, na qual o efeito infringente somente é admitido em casos excepcionais, como decorrência da constatação e correção de algum daqueles defeitos. Sendo caso de discordância frente ao decidido, o embargante deve manifestar sua insurgência por meio do recurso adequado, elaborando, ao fazê-lo, as razões pelas quais entende incorreto o julgado.

Dessa forma, ao contrário do alegado, da análise dos autos é possível perceber que a ventilada contradição suscitada nos embargos aclaratórios inexistem, não restando motivos para rediscutir ou reafirmar os fundamentos da decisão embargada.

Destarte, sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou discussão de questões já decididas, não se devendo confundir erro, omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), o não provimento daqueles, portanto, é providência que se impõe.

3. Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos por **SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, porém para **negar-lhes provimento**, diante da inexistência das alegadas omissões.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001622-02.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIOLA GRIZOLIA NOBILE, LUCÉLIO SEVERINO DE LIMA, LUCÍDIO SEVERINO DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274, PATRICIA APARECIDA SERVILHA - SP272729
Advogados do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274, PATRICIA APARECIDA SERVILHA - SP272729
Advogados do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274, PATRICIA APARECIDA SERVILHA - SP272729

DESPACHO

FF. 238/250 e ff. 260/292 dos autos físicos originários (ID 19691289 e 19691705): Recebea exceção de pré-executividade oposta pelos executados, uma vez que instruída com os cálculos dos valores que a justificam

Considerando que os executados alegam excesso de execução, intime-se a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste acerca do alegado, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre a restrição efetuada pelo Renajud, quanto ao bem de propriedade do executado LUCÍDIO SEVERINO DE LIMA.

Sobrevindo discordância com os cálculos apresentados, remetam-se os autos para a Contadoria para conferência e, após, façam-se conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000909-53.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EMBARGANTE: NIVALDO JOAO ODORIZZI, JOAO ODORIZZI, ILONA HERTA MILLER ODORIZZI
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO - SP152399
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em pedido de tutela de urgência.

1. Cuida-se de embargos opostos por **NIVALDO JOÃO ODORIZZI, ILONA HERTA MILLER ODORIZZI e JOÃO ODORIZZI** em face da execução de título extrajudicial (processo eletrônico nº 5000316-24.2019.403.6116) que lhes move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Sustentam a inexecutabilidade de título e/ou inexigibilidade da obrigação decorrente da Cédula Rural Hipotecária nº 157715-80/1829/2016 a qual não teria sido emitida para custear a produção agrícola, mas para regularizar negociação anterior caracterizando desvio de finalidade. Aduzem a ausência de provas documentais (conta gráfica, demonstrativo de cálculo ou extratos da conta) indispensáveis para a comprovação do repasse ao embargante da quantia estampada na referida cédula. Argumentam, ainda, que o banco desrespeitou as normas que regem o crédito rural, exigindo valores ilegais, tais como, juros remuneratórios acima do limite legal, capitalização mensal dos juros, pagamento cumulado entre comissão de permanência, multa, juros moratórios adicionados aos remuneratórios, entre outros.

Postulam a tutela de urgência, ordem judicial determinando a suspensão ou exclusão de qualquer anotação restritiva de créditos em seus nomes por ventura existentes nos órgãos de restrição (SERASA, SPC, BACEN), independentemente do depósito de qualquer valor, ao argumento de que não existir mora contratual diante da abusividade da cobrança alegada.

Requereram atribuição de efeitos suspensivos aos embargos afirmando que a continuidade da execução com atos expropriatórios lhes causará sérios danos, ressaltando, ainda, a existência de garantia censual e hipotecária em favor do banco embargado.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 186.293,07 (cento e oitenta e seis mil, duzentos e noventa e três reais e sete centavos) e requereram os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

2. DECIDO.

2.1 Da tutela de urgência:

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

No tocante à inscrição dos nomes dos embargantes nos cadastros restritivos de crédito, é pacífico o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a exclusão dessa inscrição deve ser deferida com cautela e diante da concomitância de três requisitos: (i) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (iii) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea (STJ, AgRg no Ag 1393201/RS, Rel. Min. Sídney Benetti, Terceira Turma, DJe 03/06/2011), o que, por ora, não restou comprovado pelos embargantes.

Conforme se verifica dos documentos juntados pela própria embargante, essencialmente o extrato de operação de crédito rural colacionado no ID 22647067, é possível vislumbrar a disponibilização das quantias de R\$ 3.395,62 e R\$ 169.781,00, na conta vinculada ao embargante Nivaldo João Odorizzi, na data de 05/04/2016, sendo que nas datas de 20/12/2016, 20/12/2017 foram realizados os reembolsos contratados, na quantia de R\$ 15.313,94 e R\$ 16.653,80, respectivamente. Nota-se, ainda, que o reembolso de R\$ 18.111,01, devido em 20/12/2018, não foi honrado, demonstrando, portanto, o inadimplemento de cláusula contratual e, decorrentemente, o vencimento antecipado da contratação, ainda que existam outras obrigações não vencidas.

Portanto, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores ao deferimento do pleito antecipatório porquanto as razões e justificativas invocadas na petição inicial não permitem a formação de uma convicção segura, própria deste momento, para a concessão da tutela almejada. Embora conteste os valores exigidos pela ré, a parte autora deixou de dar integral cumprimento às obrigações assumidas junto à instituição bancária, o que, a princípio, autoriza a instituição financeira a inscrevê-los em cadastros restritivos de crédito na hipótese de inadimplência.

No que diz respeito à almejada revisão das cláusulas contratuais, é matéria a ser analisada oportunamente, em especial quando da prolação da sentença. As alegações dependem de adequada instrução probatória, não sendo possível aferir, neste momento processual, sequer a existência de direito provável.

2.2 Da inversão do ônus da prova:

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII do CDC), observo que o caso não recomenda, por ora, o seu deferimento, uma vez que é possível aos embargantes comprovar suas alegações.

Sobre o tema, assim se manifestou o em. Desembargador Federal do TRF da 4ª Região Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz:

"Quanto à inversão do ônus da prova - que, na sistemática do CDC, ocorre ope legis ou ope iudicis, conforme o caso -, entendo que ela não é cabível no presente caso. Isso porque a inversão do ônus da prova é a possibilidade que o julgador tem de, em caso de dúvida, se utilizar das regras de experiência e atenuar a rigidez do art. 333 do Código de Processo Civil" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do Anteprojeto, p. 736), devendo ser considerada como uma categoria vinculada à hipossuficiência do demandante consumidor. Portanto, só há lugar para a inversão do ônus da prova se houver dúvida, diante das provas produzidas, quanto ao que foi postulado pela parte embargante (consumidor), não tendo a parte embargada se desincumbido satisfatoriamente quanto ao esclarecimento dos fatos, em posição processual deficiente, o que não se apresenta no caso". (TRF4, AC 5009522-59.2011.404.7104, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 24/09/2014).

Conclusivamente, tendo em vista que a inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, não é automática e subordina-se ao critério do juiz, e, no caso, não vislumbro a sua necessidade, o pedido deve ser indeferido, pois, ao menos neste momento, não restou demonstrada a dificuldade extrema da produção de provas (verossimilhança), cabendo à parte autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Já em relação aos **efeitos suspensivos** requeridos, entendo ser o caso de **concedê-los**, sobretudo porque o contrato objeto do procedimento executivo encontra-se garantido por hipoteca gravada em favor do credor-exequente.

2.3. Da Justiça Gratuita:

Quanto ao pleito de justiça gratuita, anoto que a gratuidade processual constitui exceção dentro do sistema judiciário pátrio e o benefício deve ser deferido apenas àqueles que são efetivamente necessitados, na acepção legal.

Frise-se que a justiça gratuita garantida constitucionalmente não é incondicionada. Isso porque, consoante o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, *"O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"*. Com efeito, os benefícios são destinados àqueles que sem a gratuidade estariam impedidos de ter acesso à justiça, conforme a exegese constitucional, o que não é o caso dos embargantes.

Como se vê da Certidão de Inteiro Teor encartada no ID nº 22647066, são proprietários de uma área de terras de 618,9929 hectares, avaliada em aproximadamente R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), conforme ID nº 22647066, pág. 39 – R-04 – 2.171, ou seja, ostentam patrimônio incompatível com a acepção legal de necessitados. Em verdade, tal documento evidencia que a situação financeira dos embargantes lhes permite suportar as custas e os honorários do processo sem prejuízo do seu sustento. Ademais, sequer foram juntados aos autos outros documentos, tais como comprovantes de rendimento e despesas que pudessem evidenciar hipossuficiência exigida para a concessão da gratuidade judiciária.

3. Diante do exposto, **indefiro** os pedidos de tutela de urgência, de inversão do ônus da prova e de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

3.1. De outro lado, **recebo** os presentes embargos a execução atribuindo-lhes **efeitos suspensivos**.

3.2. Intime-se a parte embargada para apresentar sua **impugnação** no prazo legal.

3.3. Traslade-se cópia desta para a execução embargada e proceda a secretaria as anotações necessárias.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se e Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000094-56.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EMBARGANTE: GEORGES VAN MEENEN
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA - SP288256
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de embargos à execução opostos por **GEORGES VAN MEENEN** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, por meio do qual se insurge contra a execução nº 5000391-97.2018.403.6116, em trâmite por este Juízo. Postula a nulidade da execução promovida pelo Banco embargado, argumentando: i) a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo; ii) irregularidade nos contratos que desrespeitam dispositivos legais de ordem pública, tais como: multas e juros moratórios; cumulação de verbas compensatórias e moratórias; verbas compensatórias acima do limite legal e cumulação de verbas compensatórias e comissão de permanência; iii) aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor de forma a impedir que as relações entre as partes seja de forma diversa aos princípios e comandos dispostos no aludido diploma e iv) indevida cumulação de cobrança de comissão de permanência com correção monetária ou com outras taxas de juros. Requer a procedência dos embargos com a declaração de nulidade da execução e, subsidiariamente, a nulidade das cláusulas que infringem normas de ordem pública; impossibilidade de cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios, comissão de permanência e multa contratual e impossibilidade de cobrança de juros acima do limite constitucionalmente imposto. Requer a procedência dos embargos, com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Atribuiu à causa o valor de R\$189.287,39.

À inicial juntou procuração e os documentos pessoais.

A inicial foi emendada pela petição do ID nº 17379704.

Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução e determinada a intimação da embargada para manifestação (ID nº 20784985).

Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos no ID nº 21445905. Requereu a rejeição liminar dos embargos por entendê-los meramente protelatórios, eis que o embargante sustenta serem ilegais/abusivos os juros aplicados no contrato, colacionando dispositivos legais sem demonstrar qual cláusula contratual infringiu tais normas. No mérito, refutou os argumentos expendidos pelo embargante. Defende a legalidade dos valores cobrados no contrato aduzindo que a inicial da execução é perfeitamente instruída na forma do artigo 798, inciso I, "b" do CPC, estando devidamente discriminados na planilha demonstrativa de débito todos os encargos incidentes na operação, bem como o desenvolvimento do saldo devedor e forma de cálculo. O título exequendo possui os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade. Os encargos aplicados estão de acordo com a legislação e as normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, e foram ajustadas dentro do espírito de livre negociação entre as partes, que deve ser respeitada e cumprida em face do princípio "pacta sunt servanda". Ressalta a legalidade dos juros e taxas contratuais aplicadas e que o embargante, no momento da contratação, tinha plena ciência das cobranças pelos serviços utilizados, com os quais anuiu. Ao final, quanto à cobrança da comissão de permanência, aduz que apesar de contratualmente prevista, ela foi excluída da cobrança, conforme se observa da memória de cálculo que instrui a inicial executiva. Defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o embargante não pode ser comparado a consumidor, pois se utiliza do crédito para fomentar sua atividade laboral, fazer capital de giro e, via de regra, pagar todas as despesas que tem, repassando-as ao verdadeiro consumidor dos serviços. Salienta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Postula, em suma, a rejeição dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, também por inexistir necessidade da produção de provas em audiência.

2.1. Da exigibilidade do título executivo extrajudicial.

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a execução com base na Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil nºs 2411900734000053503 e 2411907340000545-77, Cheque Empresa Caixa nº 1190.003.00001161-6, contratado em 08/02/2016 e a Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 nº 734-1190.003.00001161-6, acompanhadas dos respectivos demonstrativos de débito e de evolução da dívida (conforme cópias encartadas nos IDs nºs 17379734, 17379743 e 17379745).

Ao contrário do que sustenta o embargante, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e ostenta os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, assim definida pelos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, verbis:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

...

§ 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e(...)"

"Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários."

Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no Código de Processo Civil.

Portanto, o contrato de mútuo bancário de valor predefinido é sim título executivo extrajudicial que não se subsume às hipóteses contempladas pelas Súmulas 233 e 247 do c. Superior Tribunal de Justiça. Eventual necessidade de realização de meros cálculos aritméticos para a atualização do débito não retira a liquidez do título contratual, mormente quando vem acompanhado da respectiva planilha de evolução.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial:

"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido."

(REsp 1291575; Segunda Seção; DJE de 02/09/2013; Rel. Min. Luís Felipe Salomão; decisão unânime).

Assim, ao contrário do alegado pelo embargante, nas cédulas de crédito bancário que instruem a inicial da execução estão presentes os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, conforme exigência prevista no artigo 783 do Código de Processo Civil.

É preciso lembrar que a certeza diz respeito à existência do crédito, que, no caso, é representada pelas Cédulas de Crédito Bancário que acompanharam a inicial da execução. A sua liquidez decorre da determinação de sua importância por cálculo aritmético feito pelo credor, com base nas cláusulas contratuais estabelecidas e comas quais expressamente anuiu o contratante. Portanto, a obrigação contida no título é líquida posto que está expressada em um valor monetário específico, conforme discriminativo do crédito encartados nos ID's nºs 17379734, 17379743 e 17379745. Quanto à exigibilidade, se refere ela ao tempo no qual o credor poderá exigir o pagamento, que se encontra vencido antecipadamente.

Das Cédulas de Crédito Bancário que acompanharam a petição inicial da execução, constam suficientemente descritos os critérios de cálculo do valor exigido pela exequente Caixa Econômica Federal - CEF, inclusive aparados pela planilha de evolução do débito.

Assim, as alegações do embargante não encontram nenhum respaldo em quaisquer das hipóteses que ensejariam a nulidade do título, quais sejam falta de certeza, liquidez e exigibilidade, já que se fundam em alegações genéricas divorciadas de quaisquer elementos de prova.

2.2. Da relação consumerista:

É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o(s) contrato(s) em testilha fo(ram) firmado(s) por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de faturação, bem como a alegação de que os valores não foram liberados em suas contas-correntes.

2.3. Da inversão do ônus da prova.

Indo além e considerando a incidência do Código de Defesa do Consumidor, é possível que seja reconhecida a inversão do ônus da prova, tal como previsto no artigo 6º, inciso VIII, da legislação consumerista, como instrumento de facilitação da defesa dos direitos do consumidor hipossuficiente, condicionada à demonstração da vulnerabilidade do devedor e à indicação por este acerca dos pontos contratuais dos quais discorda ou entende nebulosos.

Especificamente no caso em apreço, contudo, mesmo admitida a hipossuficiência do embargante, esse privilégio processual não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial os contratos que embasam a demanda e os demonstrativos de débito, não havendo motivo fundado para que se inverta o onus probandi.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto do Egr. TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSÁRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. ANATOCISMO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA PARTE RÉ. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. I. (...) 11. Anote-se, por outro lado, que após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias. 12. A par disso, na hipótese, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. 13. Assim, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. 14. No tocante à inversão do ônus da prova, entendo que desnecessária, pois o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, tem por finalidade a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em Juízo e, no caso, os autos estão devidamente instruídos e não apresentam obstáculos à defesa dos direitos da parte ré. 15. (...) 25. Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação da parte ré e CEF improvidos. Sentença mantida. (AC 00044865201104036100, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Nesta senda, acrescento que, não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.

Ademais, a mera alegação de juros ou taxas abusivos cobrados pela instituição financeira consubstancia argumentação vaga e genérica, e que é tranqüilo o entendimento dos Tribunais Federais que alegações como estas não permitam a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista, como no caso dos autos.

Do mérito propriamente dito:

2.4. Do excesso de execução:

O enunciado nº 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante nº 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Ademais, o enunciado nº 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que "as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Assim, as argumentações genéricas em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos.

Os contratos firmados pelas partes, no que diz respeito aos juros remuneratórios, prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais.

Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Para além disso, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos remuneratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II – A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III – Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV – Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08]

Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: "A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos".

A propósito, o Egr. STJ editou a **Súmula n.º 539**, a qual conta com a seguinte redação: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada".

2.5. Da natureza jurídica do contrato.

Constitui princípio fundamental na teoria geral dos contratos a observância do *pacta sunt servanda*, que somente pode ser superado diante de situações excepcionais, reconhecidas pelo Judiciário, dentro dos parâmetros normativos de revisão contratual adotados no sistema jurídico nacional.

Objetivando tal revisão, o embargante alega onerosidade excessiva no contrato, decorrente de cláusulas contratuais abusivas, o que, do ponto de vista teórico, tornaria incerto e inexigível o crédito executado, ferindo o artigo 783 do Código de Processo Civil.

Vislumbra-se que o embargante, alicerçado na alegação de que a embargada estaria cobrando "encargos financeiros" exorbitantes, utilizando-se de cláusulas unilateralmente elaboradas, deságua na tese de que estaria havendo excesso de cobrança.

No entanto, cingiu-se a trazer alegações genéricas, baseadas na circunstância de o(s) contrato(s) ostentar(em) a natureza jurídica de adesão, o que não autoriza, por si só, lhe impingir a mácula da ilegalidade.

Isso porque referida espécie contratual conta, inclusive, com disciplina normativa estampada no artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, de modo que sua espuridade só exsurdirá diante de eventual constatação de inobservância dos termos legais, fato este não demonstrado pelo embargante.

Ocorre que, olvidando a regra prevista no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, o embargante não se desincumbiu a contento do ônus probatório de demonstrar em que consistiriam tais encargos financeiros e/ou contratuais exorbitantes, ou, em última análise, em que ponto a pretensão de cobrança revelar-se-ia exagerada, cingindo-se a alegações meramente protelatórias e absolutamente divorciadas de qualquer elemento de prova.

Nos termos do quanto já asseverado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC (TRF 3ª Reg., Processo n. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1342124, j. 30/10/2012, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

Sendo assim, também nesse ponto as irresignações do embargante não merecem acolhimento, eis que desacompanhadas da indicação material precisa dos vícios que estariam a causar desequilíbrio na relação contratual.

2.6. - Conclusão

Quanto aos encargos previstos em caso de impuntualidade na satisfação da obrigação de pagamento do crédito tomado, registro que a contratação não exorbita os limites legais atualmente vigentes e tampouco implica qualquer violação aos princípios do Código de Defesa do Consumidor. Entendo ainda respeitados os requisitos previstos pelo artigo 52 da Lei nº 8.078/1990.

Após a análise acima procedida, concluo que o(s) contrato(s) de mútuo firmado(s) entre as partes não contém vícios de conteúdo e de forma manifestos. Da leitura do(s) instrumento(s) juntado(s) na inicial da execução (cópias encartadas neste feito), percebo que as cláusulas em questão possuem redação clara e de fácil apuração e foram, conforme já mencionado, livremente anuídas pelo embargante e seu representante legal por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do *pacta sunt servanda*.

Por tudo isso, não constando dos autos causa de violação expressa de direito objetivo ou de violação à ordem pública, prestigio o **princípio da autonomia das vontades** e a consequência de sua força vinculativa.

Não procedem, pois, as argumentações trazidas nos presentes embargos.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **rejeito** os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargante, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 85, §1.º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.

Extraia, a Secretaria, cópia da presente sentença, juntando-a aos autos da execução de título extrajudicial nº 5000391-97.2018.403.6116, prosseguindo-se com os atos executivos.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica. (*assinado digitalmente*)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000199-33.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: WANDERLEY CHIARATO

Advogados do(a) EXECUTADO: LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO - SP114219, MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO - SP96057

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO

DESPACHO

Cientifique-se a parte executada acerca do teor da manifestação da exequente (id: 22543932).

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000728-86.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARNALDO GOIS MACIEL - ME, ARNALDO GOIS MACIEL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR TAKEMURA - SP151141

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.

Não há penhora a levantar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000699-36.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCO CONSTRUCOES - EIRELI - EPP, ADRIANO GIUSEPPE LECCE, JOSE CIRINO FRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO - SP98473

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas processuais finais devidas pela parte executada.

Sem condenação em honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Traslade-se cópia da presente sentença para os EMBARGOS A EXECUÇÃO nº 5000342-22.2019.4.03.6116.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000559-63.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE DOS SANTOS FERREIRA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 11.909,62 (onze mil, novecentos e nove reais e sessenta e dois centavos).

Em meio ao trâmite processual sobreveio manifestação da exequente quanto ao desinteresse no prosseguimento do feito, razão pela qual requereu a extinção do processo.

DECIDO.

Uma vez que a exequente noticiou desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido de extinção, com fundamento no princípio da disponibilidade que norteia o processo de execução.

Isto posto, **HOMOLOGO a desistência** revelada pela exequente e **DECLARO EXTINTO o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII c. c. artigo 775, todos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Custas finais devidas pela exequente.

Sem condenação em honorários, diante da inexistência de impugnação ou embargos à presente execução de sentença.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000019-85.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: REYNALDO PIRES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ VESSONI DE MENDONCA - SP253570

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000609-21.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

1ª Vara Federal de Assis

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002093-76.2012.4.03.6116

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: WILSON BARBOSA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WILSON BARBOSA DA SILVA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 10.195,85 (dez mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

Em meio ao trâmite processual sobreveio manifestação da exequente quanto ao desinteresse no prosseguimento do feito, razão pela qual requereu a extinção do processo.

DECIDO.

Uma vez que a exequente noticiou desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido de extinção, com fundamento no princípio da disponibilidade que norteia o processo de execução.

Isto posto, **HOMOLOGO a desistência** revelada pela exequente e **DECLARO EXTINTO o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII c. c. artigo 775, todos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, diante da inexistência de impugnação ou embargos à presente execução de sentença.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS
16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001064-90.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: CENTRO MEDICO LONDRINAS/S LTDA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente.

Por decorrência, declaro **SUSPENSO** o curso da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002288-18.1999.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO BOM DIA LTDA, EZIO DORETO SPERA, JOSE FRANCISCO SPERA, PEDRO RODRIGUES DA MOTTA, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, MARINES MAZZEGA MAZARIM

Advogados do(a) EXECUTADO: MAXIMILIANO GALEAZZI - SP186277, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

Advogados do(a) EXECUTADO: MAXIMILIANO GALEAZZI - SP186277, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

Advogados do(a) EXECUTADO: MAXIMILIANO GALEAZZI - SP186277, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

Advogados do(a) EXECUTADO: MAXIMILIANO GALEAZZI - SP186277, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

Advogados do(a) EXECUTADO: MAXIMILIANO GALEAZZI - SP186277, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

Advogados do(a) EXECUTADO: MAXIMILIANO GALEAZZI - SP186277, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida com fundamento no artigo 48, da Lei nº 13.403/2014 (ID 22539609).

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002313-94.2000.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARGA E DESCARGA DE VEICULOS ASSISENSE S/C LTDA, JOAQUIM MANOEL DOS REIS

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida com fundamento no artigo 48, da Lei nº 13.403/2014 (ID 22399061).

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Expediente Nº 9151

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**000026-94.2019.403.6116** - JOSE ALBANO MARTINS DAS NEVES(SP382385 - SIMONE MARIA POLONIO PANZERI JAYME) X JUSTICA PUBLICA

1. Fl. 26: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do requerente José Albano Martins das Neves. 2. Intime-se a dra. Simone Maria Polonio Panzeri Jayme, OAB/SP 382.385, para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. 4. Sem prejuízo, comunique-se à Egrégia Subsecretaria da Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal acerca deste despacho, juntamente com cópia da decisão de fl. 23/24, para instrução dos autos da ação penal n. 0000119-91.2008.403.6116 (autos principais). 5. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000320-83.2018.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X RENATO SILVA TOLEDO(SP381330 - SILVIA AP ANDRADE DE SOUSA MARTINS) X GERALDO SANCHEZ FILHO(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI)

1. Diante da manifestação ministerial de f. 148, e do pedido formulado pela defesa à f. 151, determino o desentranhamento da petição de fl. 118/133, e sua devolução ao dr. Maximiliano Galeazzi, OAB/SP 186.277, o qual apresentou regularmente, em substituição, a defesa preliminar de fl. 152/155, do réu Geraldo Sanches Filho. 2. Publique-se, intimando a dra. Sílvia Aparecida de Sousa Martins, OAB/SP 381.330, para no prazo de 10 (dez) dias apresentar a defesa preliminar do réu Renato Silva Toledo. 3. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 9183

EXECUCAO PROVISORIA**0000121-27.2019.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X WAGNER MION(SP343349 - JOSE RENATO PEREIRA)

Vistos, 1. Trata-se de Execução Penal Provisória extraída dos autos da ação penal n. 0000216-96.2015.403.6116 em face do réu Wagner Mion, para início do cumprimento da pena imposta ao réu, de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, no regime semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. Dada vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se o D. Parquet pelo indeferimento do pedido. É o BREVES RELATO. DECIDO. 2. O cumprimento provisório da sentença foi determinado pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ação penal de origem (processo n. 0000216-96.2015.403.6116), após decisão que não admitiu o Recurso Especial interposto pela defesa, conforme f. 66-v. Portanto, não cabe a este Juízo de 1ª Instância modificar a ordem do Tribunal. Ademais, a solução lógica e coerente só pode ser a rejeição do requerimento defensivo diante da decisão do Supremo Tribunal Federal no HC 126.292. Como efeito, o plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 126.292, firmou o entendimento, segundo o qual a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal (STF, HC n. 126.292, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.02.16). Em regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento de que não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência (CR, art. 5º, LVII) a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário (STF, Repercussão geral em ARE n. 964.246, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 10.11.16). Portanto, não obstante o art. 147 da Lei 7.210/84 mencione o trânsito em julgado, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento supra citado, entendeu que a execução provisória já teria cabimento após o recurso em segunda instância, ou seja, em tese, após o trânsito em julgado das questões fáticas, as quais não seriam apreciadas nos recursos destinados aos tribunais superiores. 3. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa às fls. 81/85, e em consequência DETERMINO o prosseguimento desta execução penal provisória nos termos do já decidido às fls. 75. Remetam-se os autos, por declínio de competência, nos termos da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, ao r. Juízo Estadual da localidade onde o réu for recolhimento, para o cumprimento de sua pena no regime semiaberto. No caso de envio de cópia dos autos digitalizada, via correio eletrônico, ou malote digital, à Vara das Execuções Penais competente, certifique a Secretaria o número de distribuição junto ao juízo estadual, e após remetam-se os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**1ª VARA DE BAURU**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0003149-03.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: LEONICE DELLAVALLE FURTADO
ESPOLIO: JOSE LUIZ FURTADO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO SARAIVA JUNIOR - SP128350,

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo da resolução acima sem que sejam apontados equívocos ou ilegibilidades, ficará o feito aguardando cumprimento do despacho proferido no feito principal (autos nº 0000454-33.2001.403.6108).

Bauru, data da assinatura eletrônica.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 5002159-48.2019.4.03.6108**REQUERENTE: ELIANA GONCALVES SALVADOR AMANTINI****Advogados do(a) REQUERENTE: DEVANILDO PAVANI - SP328142, PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858****REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL****DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** em face da decisão id. 22958592 aduzindo, em síntese, omissão no julgado quanto à inexistência da anuência para oferecimento da garantia, inobservância da ordem de preferência de garantia e a falta de avaliação do imóvel para fins de cotejo como valor do débito que se encontra em discussão administrativa.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas adianto que não os acolho, nos termos da fundamentação que segue.

De início, não procede a alegada falta de anuência, observo do termo id. 21039489 que constam duas assinaturas dos sócios da empresa Helreviel, como se extrai da etiqueta de reconhecimento de firmas e dos carimbos do 2º Tabelionato de Bauru/SP.

Também não prospera a aduzida falta de avaliação do imóvel oferecido, visto que o documento id. 21039485 estampa o valor venal de R\$ 675.702,96, apuração oficial emitida por ente federativo que, muitas das vezes, representa valor inferior ao valor real dos imóveis.

Entendo que tal elemento é suficiente para o deferimento de medida concedida em cognição sumária.

Quanto à ordem de preferência, em que pese seja de rigor a sua observação, pois, “considerando que a caução representa antecipação da penhora, produzindo os mesmos efeitos, inclusive para fins de expedição da CPD-EN, seu recebimento deve observar o mesmo tratamento destinado à garantia ofertada na execução fiscal.” (AgRg no REsp 1357936/RS, DJe 03/12/2013), é de se ter em mente que a possibilidade de substituição da garantia (que se representará como penhora quando da propositura da cobrança judicial) é totalmente possível, podendo a Fazenda requerê-lo quando da distribuição da demanda executiva que, por sinal, já foi ajuizada e recebeu no nº 5002596-89.2019.4.03.6108.

Nestes termos, tal qual fundamentado quanto ao valor venal do bem, a medida cautelar se traduz em decisão de cognição sumária e, como tal, não exige o completo esgotamento da matéria para fins de acatar a oferta de garantia e permitir a expedição das certidões positivas com efeito de negativas.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios, nos termos da fundamentação.

Em prosseguimento, intime-se a parte requerente para falar sobre a contestação, bem como sobre seu interesse na continuidade do feito, visto que a execução fiscal relativa ao débito em garantia já foi proposta pela União.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001451-25.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

REPRESENTANTE: ANDRE LUIZ MAURICIO DA SILVA

SENTENÇA

Tendo a exequente informado que houve o pagamento/renegociação do débito (id. 23560429), **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Proceda-se ao **imediato** levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e ao necessário para a devolução dos mandados e das precatórias, se porventura expedidas.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002626-27.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ADEMIR BERTASELLO

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a parte autora não procedeu ao recolhimento das custas iniciais e requereu a gratuidade judiciária, mas sequer anexou declaração de hipossuficiência ou, na falta desta, procuração com poderes específicos para tal postulação.

De outra parte, noto que há ação distribuída no Juizado Especial Federal de Bauru que versa sobre o mesmo tema, o que, em princípio, caracterizaria a litispendência e, por consequência, ensejaria a extinção deste novo processo, sem julgamento de mérito.

É certo que o processo em tramitação no JEF foi sentenciado aos 16/10/2019, sem julgamento de mérito, mas ainda não há o trânsito em julgado, nem se tem notícia de renúncia ao prazo recursal, contexto que reforçaria a tese da litispendência antes ventilada.

Nesta esteira, intime-se a parte autora para justificar o valor dado à causa de forma fundamentada (planilha de cálculo etc.), recolher as custas ou regularizar seu requerimento de gratuidade e, por fim, esclarecer acerca da litispendência apontada.

Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo ou havendo manifestação, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000895-93.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BAURU
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767
EXECUTADO: SERGIO RIBAS JUNIOR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

O MUNICÍPIO DE BAURU propôs esta execução fiscal em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e de **SERGIO RIBAS JUNIOR**, objetivando a cobrança de imposto predial e territorial urbano do imóvel identificado sob o nº 30448100, referente ao exercício de 2013.

A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual de Bauru e remetida para a Justiça Federal, em razão da presença da Empresa Pública Federal no polo passivo.

Citada, a CEF depositou o valor do débito e requereu a extinção da execução (id. 1911251).

Em seguida, o executado Sérgio compareceu na Secretaria do juízo e apresentou termo de parcelamento da dívida firmado como município (id. 19111289 e 19441296).

Intimados, nem o exequente nem a CEF se manifestaram.

É o relato do necessário. Decido.

O imposto territorial e predial urbano (IPTU) tem regramento geral no Código Tributário Nacional - CTN, cabendo aos municípios normatizar, dentro dos limites impostos e de sua competência, as demais questões atinentes ao tributo.

Para fins de fundamentação, cito os artigos que interessam ao feito:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

(...)

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Desse modo, como a única motivação para que a CEF conste do polo passivo é seu cadastro junto ao ente municipal e não restando demonstrada qualquer das qualidades necessárias para fins de enquadramento da executada como sujeito passivo da exação (proprietária, titular de domínio ou possuidora), a ilegitimidade passiva é de ser reconhecida.

Diz-se isso porque, segundo consta nos autos, o imóvel é de propriedade do Executado Sérgio Ribas Junior, a quem, inclusive, foi direcionada a execução, na qualidade de devedor principal.

Assim sendo, não estando configurada qualquer das hipóteses de incidência no que concerne ao critério pessoal, o caso é de exclusão da CEF do feito por ilegitimidade passiva. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. RECURSO PROVIDO. - A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97. - O art. 27, § 8º do diploma legal supracitado dispõe que: "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse". - Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN. - **O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - art. 1.228 do CC -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. - A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.** - A análise da matrícula do imóvel (fls. 13/15) revela que a CEF é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (CDA de fls. 09/12). - A presunção de que o lançamento foi realizado de acordo com dados contidos no cadastro da prefeitura perde força, ante a notória publicidade presente no registro de imóveis (fls. 13/15), em que consta a anotação da alienação. - Flagrante a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária. - Não se admite a modificação do sujeito passivo da certidão de dívida ativa - CDA, sob pena de alteração do próprio lançamento. - A substituição da CDA só é permitida quando for detectado erro material ou formal, sendo inviável quando houver modificação do sujeito passivo da obrigação, como na espécie. Entendimento firmado em sede de recurso repetitivo pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.045.472/BA. - No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, o executado teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. - Na espécie, reconhecida a ilegitimidade da instituição financeira para figurar no polo passivo da ação, impõe-se condenar a embargada/exequente no pagamento de honorários advocatícios ao patrono do embargante, à medida em que este, tendo sido demandado em juízo indevidamente, após a citação viu-se compelido a constituir procurador a fim de apresentar defesa. - Considerando tratar-se de sentença e de recurso de apelação veiculados sob a égide do novo CPC, aplicam-se as disposições do art. 85 do diploma processual vigente. - Por ser a Fazenda Pública parte da execução fiscal, cujo valor em 01/10/2014 era de R\$ 764,17 (fl. 09), aplicáveis os parâmetros previstos no art. 85, § 3º, I a V, do CPC, cuja definição do percentual ocorrerá quando liquidado o julgado, conforme previsto no § 4º, II, da referida lei processual. - Apelação provida. A Quarta Turma, por maioria, decidiu dar provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), com quem votaram Juiz Convocado SILVA NETO e, na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRFB3, o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA e a Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO. Vencido o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE que fará declaração de voto (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214237 0059136-59.2015.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RETORNO DOS AUTOS DO STJ PARA SUPRIMENTO DE OMISSÃO. NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPTU E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. EXERCÍCIO 2008. APRECIÇÃO DOS ARTS. 35 E 36 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PROVIMENTO DO RECURSO SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Retomaram os autos do STJ para rejuízo dos embargos declaratórios opostos contra acórdão que negou provimento à apelação mantendo decisão de 1º grau que julgou procedentes os embargos à execução fiscal para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo do feito, por se tratar de cobrança referente a IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP relativa a imóvel que não mais lhe pertenceria. 2. A decisão proferida pelo col. STJ determinou que fosse suprida a omissão apontada pelo recorrente para que houvesse pronunciamento sobre a aplicação dos arts. 35 e 36 do Código Tributário Municipal. 3. Embargos à execução fiscal ajuizados contra a cobrança de IPTU e taxa de limpeza pública relativos ao exercício de 2008, para que seja reconhecida a ilegitimidade para a causa da CEF. Situação fática consubstanciada em Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, firmado com a CEF, que demonstra a aquisição de imóvel por particular em 31.07.2000, sem que tenha havido a atualização cadastral perante o Fisco Municipal. 4. O recorrente sustenta que os arts. 35 e 36 do Código Tributário Municipal teriam previsão expressa acerca da responsabilidade solidária pelo crédito tributário de IPTU no caso que não houvesse comunicação da transferência do bem ao Fisco. 5. Entende-se que o cadastro perante o Fisco Municipal não gera o dever de pagar o tributo, configurando-se mera obrigação acessória. A não atualização cadastral se constitui em mero descumprimento de tal obrigação, ensejando a aplicação de sanção, como, por exemplo, a multa. 6. Escorreito o raciocínio desenvolvido pelo Colegiado no julgamento da apelação manejada de que não haveria como responsabilizar a CEF pelo pagamento dos tributos incidentes sobre imóvel que não é titular nem da posse nem da propriedade. 7. Embargos de declaração providos apenas para suprir omissão, sem efeitos infringentes, mantendo-se inalterado o resultado do julgamento da apelação. UNÂNIME (EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 582895/01 0002378-88.2014.4.05.8300/01, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:05/07/2018 - Página:268.)

Este mesmo raciocínio é aplicável às taxas cobradas e também ao credor fiduciário que, aliás, ostenta proteção legalmente consagrada (artigo 27, § 8º, da Lei 9.514/1997). Coteje-se o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, § 8º, LEI Nº 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. - A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que havendo disposição de lei atribuindo responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (artigo 27, § 8º, da Lei 9.514/1997), verifica-se a exceção prevista no artigo 123 do CTN, sendo a CEF parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Precedentes. - Estando em consonância com a jurisprudência firmada por esta E. Corte, deve ser mantida a r. sentença que extinguiu o feito executivo, por considerar a Caixa Econômica Federal - CEF parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal ante a sua condição de credora fiduciária. - Apelação desprovida. Fixados honorários recursais, nos termos do art. 85, §11, do CPC. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301572 0037710-88.2015.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018)

O caso é, portanto, de exclusão da CEF para continuidade do executivo em face do mutuário adquirente do imóvel (Sérgio Ribas Junior), o qual figura na CDA.

Anoto-se que, inclusive, o Executado Sérgio demonstrou nos autos que efetuou parcelamento do débito com o Município, logo, a cobrança em face da CAIXA, além de ilegítima, configura duplo pagamento da mesma exação.

Deste modo, verificada a ilegitimidade passiva da CEF, a execução fiscal deve ser devolvida ao juízo de origem, nos termos da Súmula 150 do STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Posto isso, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e determino sua exclusão do polo passivo da demanda, com a devolução dos autos ao Juízo de origem.

Em consequência, condeno o município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em dez por cento sobre o valor da execução, devidamente atualizado.

Fica autorizado o levantamento do valor depositado em favor da CEF. **Oficie-se.**

Custas pelo exequente, que delas é isento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001995-83.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROFORM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, sob o argumento de omissão do julgado em relação ao Tema nº 987 dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e adiantos que os acolho.

Como salientado pelas partes, "o E. Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do andamento de todos os executivos fiscais que versem sobre a seguinte questão controvertida: (...) Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária".

Desse modo, acolho os embargos declaratórios e baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Superior Tribunal de Justiça julgue a controvérsia instalada sobre o tema.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Expediente Nº 5767

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002636-64.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO IACHEL MARQUES(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP297205 - FRANCISCO BROMATTI NETO)

1. Homologo o pedido de desistência de inquirição da testemunha Maria Laura de Toledo Arruda Murgel Buffó, formulado pela acusação à f. 216/217.
2. Expeça-se mandado, com urgência, para nova tentativa de intimação da testemunha Adriano Martins da Rosa Silva, observando-se os endereços indicados pelo Parquet.
3. Por fim, intime-se a defesa acerca da não localização da testemunha Adaiza Marim Lemes, conforme certidão negativa acostada à f. 213-verso, indicando, se julgar necessário, novo endereço ou testemunha em substituição, acaso presentes as situações que o justifiquem, a serem analisadas por ocasião da audiência designada para o dia 30/10/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000555-23.2017.4.03.6108

AUTOR: LUCILENE SANCHES GONCALES

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MIANI BISPO - SP343313

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PAN SEGUROS S.A.

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA - SP288595-A, GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES - RJ103502

DECISÃO

Como já relatado no id. 22829461, esta demanda pretende a condenação das rés em ressarcimento por danos morais e materiais sofridos pela parte autora em razão de constantes inundações que atingem seu imóvel.

No id. 21780370, a parte autora aviu pedido de tutela incidental para o fim de fazer cessar os pagamentos do financiamento do imóvel em comento, o que poderia compensar em parte os danos sofridos até que se ultime o processado.

Com base no quadro delicado apresentado, determinei a realização de constatação, por oficial de justiça, "acerca da condição atual da residência da autora, especialmente quanto aos aspectos de habitabilidade do imóvel".

A diligência foi devidamente certificada no id. 23066224, de onde se extrai que: a) "o imóvel encontra-se atualmente em condições de habitabilidade, uma vez que após a última enchente que o assolou no início do ano, a autora requereu o pagamento do seguro habitacional (...) no entanto algumas paredes encontram-se com infiltrações e marcas da altura que a água atingiu"; b) "a residência encontra-se toda mobiliada, mas a maioria dos móveis existentes estão em más condições ou deteriorados e possuem marcas de inundação"; e, c) "constatei que a autora está muito abalada emocionalmente e chorou compulsivamente algumas vezes enquanto mostrava o imóvel e narrava os fatos ocorridos e, principalmente, pela angústia diante da proximidade do verão com as consequentes chuvas decorrentes da estação, que já a castigaram anteriormente".

Ainda que me compadeça da situação autoral, observo que o contrato de seguro está sendo devidamente cumprido, ao menos com base nesta análise sumária.

De outro ponto, em aproximadamente 15 (quinze) dias será realizada perícia no local, fato que fortalecerá os argumentos autorais de antecipação da pretensão.

Menciono que em pesquisa ao sítio de previsão do tempo verifiquei que não estão prevista chuvas torrenciais na quinzena até a realização do estudo (<https://www.climatempo.com.br/previsao-do-tempo/15-dias/cidade/406/bauru-sp>), o que reforça ser pertinente aguardar-se a vinda do laudo pericial para que possa ser reapreciada a tutela pretendida.

Nestes termos, por ora, indefiro a pretendida tutela, pois ainda pairam dúvidas acerca da real responsabilidade das rés nos acontecimentos que vem assolando o imóvel da requerente e, ademais, não há risco previsível iminente de que sua residência venha a se tornar inabitável ou coloque em risco a vida de seus habitantes.

Aguarde-se, pois, a realização do estudo técnico já deferido, que foi designada para o dia 08/11/2019 às 8h30min, no endereço do imóvel que é objeto da presente demanda. Intimem-se as partes acerca da data da realização. Recomende-se ao Sr. Perito que, diante da situação e após a realização de seus trabalhos, apresente com a brevidade possível o laudo pericial.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5003107-24.2018.4.03.6108

AUTOR: CASSIO WILLIAMS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MERMUDE - SP272267

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Analisando o feito, noto que, além da atividade especial, o Autor pretende o reconhecimento de atividade laborada sem o respectivo registro em CTPS, o que demanda a produção de prova testemunhal.

Sendo assim, designo o dia **17 de fevereiro de 2020, às 14h30min**, para a instrução probatória, consistente no depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas.

Para tanto, deve o Requerente apresentar nos autos os nomes das testemunhas que pretende ouvir, as quais deverão comparecer ao ato independentemente de intimação.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ELIANA FERRAZ INETE
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 22787190, PARTE FINAL:

"...Com a manifestação da Contadoria, abra-se vista às partes e, em seguida, voltem conclusos para sentença...."

BAURU, 28 de outubro de 2019.

Subseção Judiciária de Bauru

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002424-50.2019.4.03.6108
IMPETRANTE: EDISON HUMBERTO ZANINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MERMUDE - SP272267
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDISON HUMBERTO ZANINI** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PEDERNEIRAS/SP**, consistente na demora na apreciação do requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o Impetrante que o prazo de 45 dias, previsto no Decreto 3.048/99 ou na Lei nº 8.213/91, foi ultrapassado há muito, pois fez o requerimento no dia 06/07/2019 e que, em consulta do andamento processual, realizada no dia 20/09/2019, verificou constar o *status: em análise*. Requer liminar para obrigar a autoridade impetrada a concluir o pedido do impetrante no prazo a ser estabelecido na presente decisão.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige que estejam presentes os requisitos do artigo 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos argumentos deduzidos pelo impetrante, vislumbro a presença de tais requisitos.

O direito pleiteado pelo impetrante está assegurado no artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91, que prevê o prazo de 45 dias para apreciação do requerimento do benefício: *(O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão)*.

As telas de consulta ao sistema do INSS, apresentadas pelo Impetrante, por sua vez, demonstram que o processo foi encaminhado para análise e, depois disso, nenhuma outra providência foi adotada.

Sendo assim, como já se passaram meses desde o protocolo do requerimento, a liminar deve ser concedida, pois há evidente ilegalidade na omissão administrativa.

Quanto ao prazo a ser estabelecido para cumprimento da decisão, entendo razoável que não seja um prazo tão exíguo, pois há justificativa da Autarquia no sentido de aumento da demanda por benefícios e, por outro lado, insuficiência de servidores para o atendimento.

De se levar em conta, ainda, que esse prazo de 45 dias, dado pela lei previdenciária, foi estipulado para atendimento em condições normais de demanda e, ao que se sabe, a Agência da Previdência Social desse município de Bauru vem enfrentando um aumento na procura de segurados pela concessão de benefícios, ao mesmo tempo em que há um déficit de funcionários para atender a essa demanda, o que justifica a demora na análise dos processos administrativos.

Desse modo, entendo que o prazo deve ser fixado de acordo com a urgência que o caso requeira, como os benefícios por incapacidade e assistenciais, assim como pedidos de aposentadoria formulados por desempregados.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que ultime a análise do requerimento administrativo do Impetrante, proferindo decisão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor do Impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão em 30 (trinta) e para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, vista ao MPF. Após, à conclusão para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) 5002068-55.2019.4.03.6108
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

RÉU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DNI-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) RÉU: RENNAN FARIA KRUGER THAMAY - SP349564, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por RUMO MALHA PAULISTA S/A em face do despacho que intimou as partes para ciência acerca de decisão proferida nos Agravo de Instrumentos opostos contra a decisão id. 21605038. Pretende, o embargante, ainda, estender os efeitos dos recursos interpostos à decisão id. 23103271.

Início reconhecendo mero erro material no referido despacho que ao invés de mencionar a decisão liminar de 09/09/2019 que autorizou a passagem de nível (id. 23413281), referiu-se à decisão que deferiu antecipação de diligências instrutórias (id. 23103271).

Os embargos, entretanto, não devem ser conhecidos, visto que o despacho impugnado não se enquadra nas hipóteses legalmente previstas para o recurso oposto (artigo 1.022 e ss. do CPC), ante a ausência de cunho decisório apto a desencadear qualquer correção de vício.

Observe-se que, em verdade, trata-se de despacho de mero expediente que pretendeu dar ciência às partes das decisões que foram proferidas dentro dos Agravos de Instrumento opostos.

Adicione-se, também, que qualquer elastecimento da ordem lá deferida deve ser objeto de apreciação pelo Ilustre Desembargador oficiante, que apreciará a questão dentro dos limites da lide a ele apresentada (que, diga-se, não abarcou a decisão de id. 23103271, por ter sido posteriormente proferida).

Não é dado a este Juízo ir além do que determinado na decisão, que relatou que os Agravos pleiteiam “efeito suspensivo, em face da decisão, proferida em sede de Ação Civil Pública, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela de urgência para autorizar a reabertura da passagem de nível que liga as Avenidas Tiradentes e Nossa Senhora Aparecida em Pederneiras/SP”.

Nesta esteira, em nenhum momento foi apreciada pela Segunda Instância as determinações do id. 23103271, que se mantém incólume.

Pelo exposto, deixo de conhecer os embargos de declaração opostos por não se enquadrar nas hipóteses legais mas, por outro lado, reconheço o erro material do despacho id. 23338558 que se referiu à decisão id. 23103271, quando na verdade deveria referir-se à decisão id. 21605038 de 09/09/2019.

Id. 23396188: defiro a inclusão do Município de Pederneiras como assistente litisconsorcial do MPF. Proceda-se ao necessário para correção dos registros processuais, bem como para a inclusão de seu representante legal para fins de intimação nestes autos.

Pela petição **id. 23413281** a União vem informar que não lhe é materialmente possível o cumprimento da ordem exarada no id. 23103271. Este requerimento será analisado ao final do lapso, visto que o cumprimento por outros Entes Estatais que estão no polo passivo poderá suplantar a referida impossibilidade.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Expediente Nº 5768

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007225-22.2004.403.6108 (2004.61.08.007225-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AFONSO CELSO RAMIRES ROSARIO(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP219366 - KARINA DA SILVA RIBEIRO E SP152986 - MADSON LUIS BRITO CARDOSO)

Trata-se de ação penal pela qual o réu AFONSO CELSO RAMIRES ROSÁRIO, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 1º, incisos I e IV, da Lei nº 8.137/90, em concurso material (art. 69 do Código Penal). Sobre vindo aos autos a confirmação de quitação dos débitos, referentes aos valores suprimidos do IRPF mediante a inserção de informações inverídicas de despesas médicas, nos períodos de 1998 a 2001, apuradas no processo administrativo n. 10825.001382/2003-08 (f. 10-162), requereu o MPF seja declarada extinta a punibilidade do réu (f. 332). É o relatório, no essencial. DECIDO. A extinção da punibilidade prevista no art. 9º, 2º da Lei nº 10.684/2003, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Esse é o comando extraído do mencionado dispositivo legal, verbis: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º (...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias. In casu, impõe-se reconhecer a ocorrência da extinção da punibilidade do réu no que se refere a eventuais crimes do art. 1º, incisos I e II da Lei nº 8.137/90, tudo em razão do adimplemento integral do parcelamento do débito oriundo do processo administrativo 10825.001382/2003-08, conforme informado pela Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional de Avaré (f. 319). Destarte, aplicando a Lei nº 10.684, de 2003, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime tributário imputado ao denunciado AFONSO CELSO RAMIRES ROSÁRIO, conforme fundamentação expendida. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às anotações (SEDI) e comunicações (NID e IIRGD) de praxe, proceda-se ao arquivamento do feito, inclusive à baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011407-46.2007.403.6108 (2007.61.08.011407-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOAO CLEBER THEODORO DE ANDRADE(SP409224 - LUCAS SILVA IDALGO E SP219650 - TIAGO GUSMAO DA SILVA E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X ALEANDRA CRISTINA LOPES(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X CRISTIANO DE JESUS PEDRO(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X CARLOS RODRIGUES(SP137172 - EVANDRO DEMETRIO) X MARCOS ANTONIO IDALGO(SP219650 - TIAGO GUSMAO DA SILVA E SP409224 - LUCAS SILVA IDALGO E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X MARCIO ROBERTO IDALGO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP219650 - TIAGO GUSMAO DA SILVA E SP409224 - LUCAS SILVA IDALGO E SP229009 - BRUNO VALVERDE ALVES DE ALMEIDA E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X MARIA ANTONIA IDALGO DOS SANTOS(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP219650 - TIAGO GUSMAO DA SILVA E SP409224 - LUCAS SILVA IDALGO E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X DIRCE BRANCO DE ANDRADE(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP219650 - TIAGO GUSMAO DA SILVA E SP409224 - LUCAS SILVA IDALGO E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X ELIANE DOMINGOS BRECHANI ABREU(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X JOAO CARLOS BELLO(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP219650 - TIAGO GUSMAO DA SILVA E SP409224 - LUCAS SILVA IDALGO E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X ALCIDES FRANCISCO CASACA

1. Recebo o recurso de apelação do réu CARLOS RODRIGUES, interposto à f. 6353/6354. Intime-se o defensor do apelante para apresentar as razões do recurso, pena de subida sem elas (CPP, art. 601).
2. Ante o certificado à f. 6355, intime-se novamente a defesa dos réus JOÃO CLEBER THEODORO DE ANDRADE, MARCOS ANTONIO IDALGO, MARCIO ROBERTO IDALGO e MARIA ANTONIA IDALGO DOS SANTOS para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pela acusação.
3. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contra-arrazoar os recursos interpostos pelos réus.
4. Com as contrarrazões do Ministério Público Federal e após certificada a intimação pessoal dos réus, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001942-37.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X DIEGO OBRISTO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO)

Expeça-se carta precatória para o fim de audiência de proposta de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89) a(o) denunciado(a) DIEGO OBRISTO, mediante as condições especificadas pelo Ministério Público Federal à(s) fl(s). 182/185, observando-se, caso seja aceita a proposta, a homologação e a fiscalização do período de prova pelo Juízo deprecado, desaconselhando, assim, a realização da audiência pelo sistema de videoconferência.

Intime-se a defensora e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005422-52.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CUSSY SIMOES CASTRO(SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN E SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO)

Trata-se de ação penal pela qual o réu CUSSY SIMÕES CASTRO, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.137/90 c.e art. 71 do Código Penal (continuidade delitiva - 12 vezes). Sobre vindo aos autos a confirmação de quitação dos débitos, referentes aos créditos tributários apurados no processo administrativo n. 10825.000715/98-54 (f. 222-234). Destarte, requereu o MPF a extinção da punibilidade do réu (f. 237). É o relatório, no essencial. DECIDO. A extinção da punibilidade prevista no art. 9º, 2º da Lei nº 10.684/2003, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Esse é o comando extraído do mencionado dispositivo legal, verbis: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º (...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias. In casu, impõe-se reconhecer a ocorrência da extinção da punibilidade do réu no que se refere a eventuais crimes do art. 1º, inciso III da Lei nº 8.137/90, tudo em razão do adimplemento integral do parcelamento dos débitos inscritos sob nºs 80.6.14.113547-66; 80.2.14.068735-90 e 80.2.14.068736-70, conforme informado pela Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Bauru (f. 222-234). Destarte, aplicando a Lei nº 10.684, de 2003, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime tributário imputados ao denunciado CUSSY SIMÕES CASTRO, conforme fundamentação expendida. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às anotações (SEDI) e comunicações (NID e IIRGD) de praxe, inclusive à baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002979-94.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X OTAVIO DE CARVALHO BARROS TENDOLO(SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X WILLIAMS JOSE DE CARVALHO BARROS TENDOLO(SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

1. Conforme demonstramos documentos encartados às f. 400/451, houve rescisão do parcelamento. Nesse passo, cumpre sejam retomados os cursos do processo e do prazo prescricional.
2. Observe que os denunciados foram devidamente citados (f. 34/38, 40, 44 e 59), constituíram advogados (f. 44/45) e apresentaram resposta à acusação (f. 40/43). Foram também produzidas provas testemunhais e os acusados interrogados (f. 106/111), bem como foi aberta oportunidade para requerimento de diligências às partes no fase do art. 402 do CPP (f. 112 e 121/123). As f. 167/395, os acusados constituíram novos advogados e apresentaram nova resposta à acusação, medida totalmente despropositada eis que há muito se deu o encerramento da fase instrutória. Tomando conhecimento da rescisão do parcelamento, a acusação já ofereceu as alegações finais (f. 396/476).
3. Ante o exposto, intime-se a defesa para apresentar as memórias finais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005678-24.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JORGE DELMAR NEUMANN DA SILVA(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR E RS101674 - ALESSANDRO MARCAL)

Trata-se de ação penal pela qual o réu JORGE DELMAR NEUMANN DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado com incurso no artigo art. artigo 337-A, inciso III, bem como no art. 297, 3, inciso III, ambos do Código Penal (vide emenda à inicial de f. 80-83 verso). Sobre vindo nos autos a confirmação da satisfação dos créditos trabalhistas e previdenciários atinentes ao processo trabalhista n. 0000514-47.2015.5.15.0144 da Vara do Trabalho de Pedemeiras/SP (f. 157-158). Na sequência, o Parquet Federal requereu a extinção da punibilidade da imputação da art. 337-A do CP, visto que restaram satisfeitos os créditos. A respeito da falsificação documental (art. 297, 3, II do CP) o MPF requer o prosseguimento do feito (f. 159 verso). O despacho de f. 161 declarou extinto o crime de ordem tributária, aplicando a Lei 10.684/2003, determinando-se o prosseguimento do feito no tocante ao delito do artigo 297. Intrinseco acerca da referida decisão, o MPF manifestou às f. 163-165, requerendo também a extinção de punibilidade deste último crime, adotando o princípio da consunção. É o relatório, no essencial. DECIDO. A respeito do princípio da consunção, trata-se de vetor segundo o qual um fato mais amplo e mais grave consome, absorve outros fatos menos amplos e graves, que funcionam como fase normal de preparação ou execução, ou até o mero exaurimento. Assim, há de se concluir que quando um delito de alcance menos abrangente praticado pelo agente for meio necessário para a prática de um delito mais abrangente, aplica-

se o referido princípio. Portanto, tem-se como regra geral que a respectiva conduta mais grave (crime-fim) absorve a conduta menos grave (crime-meio). Partindo dessa premissa, enquadrando tal princípio no nosso caso concreto, temos que a falsificação documental se trata de um crime-meio, sendo absorvida pelo crime de sonegação de contribuição previdenciária, qualificada como crime-fim. Nessa esteira, havendo reconhecimento da quitação dos débitos sonegados, que ensejou a extinção da punibilidade do delito previsto no art. 337-A do CP, de rigor o aproveitamento do fato ao crime-meio (falsificação documental). Isso se dá, conforme já explanado, em virtude do princípio da consunção, uma vez que tal delito restou absorvido pelo outro, ante sua maior gravidade e abrangência. Destarte, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de falsificação documental imputado ao denunciado JORGE DELMAR NEUMANN DA SILVA, conforme fundamentação expendida. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às anotações (SEDI) e comunicações (NID e IIRGD) de praxe, inclusive a baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003118-75.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009112-12.2002.403.6108 (2002.61.08.009112-8)) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LUIZ FERNANDO NOGUEIRA PEREIRA (SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA E SP364191 - LEONARDO GOFFI DE OLIVEIRA)

1. No processo penal o direito à produção de provas é o mais amplo possível, somente não se admitindo aquelas obtidas por meios ilícitos (CF, art. 5º, inc. LVI).
2. Assim, não se vislumbrando qualquer vício na obtenção dos depoimentos prestados na ação penal n. 0009112-12.2002.403.6108 (de onde se originou o presente feito, conforme narrado na denúncia), cujas mídias e cópias respectivas já constam nestes autos (f. 63/68 e 74/80 do Apenso), tendo sido colhidos na presença de advogado, respeitado, destarte, o princípio do contraditório, além de contar com a anuência tácita da defesa, eis que não houve manifestação quanto à intimação de f. 57-item 3 e 58, acolho o requerimento do Ministério Público Federal à f. 05-verso, terceiro parágrafo, reiterado à f. 82, admitindo-os como prova emprestada.
3. Abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais. Na sequência, intime-se a defesa para o mesmo fim.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-66.2019.4.03.6108

AUTOR: DENIS WILLIAN DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO

Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 25 de outubro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-66.2019.4.03.6108

AUTOR: DENIS WILLIAN DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO

Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 25 de outubro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004746-36.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados (ID 19993050).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001966-89.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. M. G. J. COMERCIO E MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO LTDA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002524-95.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo supra, cumpra-se a determinação de fls. 28 no ID 19441042, suspendendo-se a presente até o término da discussão dos Embargos à Execução 0002362-66.2017.403.6108.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0002362-66.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: AIRTON GARNICA - SP137635, MAIRA BORGES FARIA - SP293119

EMBARGADO: MUNICIPIO DE BAURU

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ROBERTO ANSELMO - SP112996

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o embargado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o embargado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados (ID 20062334).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 1307130-43.1997.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPORTE CLUBE NOROESTE, EDSON CAVALIERI

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO RODRIGUES - SP136354

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000066-42.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU - EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZFERNANDO MAIA - SP67217

PROCESSO ELETRÔNICO -DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10477

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004413-21.2006.403.6307 - AILTON DA SILVA (SP157983 - MARIA ANGELICA SOARES DE MOURA CONEGLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Calculos da Contadoria Judicial: ... vista às partes pelo prazo de 15 dias, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.*

INTEGRA DO DESPACHO DE FLS. 401-404

Vistos, etc. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, aduzindo excesso de execução, pois: (i) os índices de correção monetária e juros monetária devem ser aplicados de acordo com a sentença transitada em julgado; (ii) considerando-se que a DIP do benefício é 01/09/2017, a evolução das contas das prestações atrasadas deve se dar até 08/2017 (o autor a evoluiu até 10/2017); (iii) devem ser descontados os créditos gerados sob auxílio-doença NB n.º 31/531.386.477-3, no período concomitante, desde a DIB 26/07/2008 (e o autor deduziu somente a partir de 02/2009); (iv) o período em que o segurado recebeu seguro desemprego (11/2006 a 03/2007) deve ser zerado. Aponta os valores devidos, a título de principal, de R\$ 121.709,76 e, honorários advocatícios, de R\$ 18.328,04, atualizados até 31/03/2018 (fls. 341/351). Informação da Contadoria Judicial (fls. 353/357). Manifestações das partes (fls. 361/380 e 381). Em cumprimento à deliberação de fl. 385, a Contadoria elaborou cálculos de fls. 388/395. Manifestou-se o autor às fls. 398/399. É o Relatório. Fundamento e Decido. Após manifestações das partes quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, as controvérsias remanescentes referem-se aos critérios de juros e correção monetária; ao abatimento do período em que o autor esteve em gozo de seguro-desemprego e quanto ao termo final dos honorários advocatícios. O julgado exequendo, em sede de embargos declaratórios, definiu os critérios de juros e correção monetária (...). Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos/precatórios, após sua expedição. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo Colegiado Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux). Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009) Embargos de declaração acolhidos (...). (fls. 320). Deve ser observada a sentença transitada em julgado que explicitou os critérios de juros e correção monetária, sendo aplicável a TR. Em relação ao período em que o autor recebeu seguro-desemprego, ele é inacumulável com o benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 124, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Porém, essa questão não foi debatida nos autos. Em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, o artigo 525, 1º, inciso VII, do CPC, vigente na fase de execução da sentença, prevê que o executado poderá alegar qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. Considerando-se que esse dispositivo contém redação semelhante ao artigo 741, VI, do CPC, aplica-se o entendimento adotado pelo E. STJ nos autos do REsp 1235513/AL do Recurso Especial nº 2011/0025242-1, que dispôs: (...) Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença (...). (REsp 1235513/AL, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/08/2012) Note-se que esse fato - recebimento de seguro-desemprego (11/2006 a 03/2007), não é superveniente à sentença. Desse modo, não se admite a arguição nesse âmbito processual pelo INSS, com o intuito de que simplesmente sejam executadas as parcelas atrasadas do benefício de aposentadoria especial nas competências em que o autor recebeu o seguro-desemprego, impedindo-se que venha o devedor beneficiar-se de sua própria mora. Porém, por se tratar de vedação legal o recebimento conjunto do seguro-desemprego com as prestações vencidas do benefício de aposentadoria especial, a interpretação mais justa, no contexto dos autos, é a de que o valor pago a título de seguro-desemprego seja abatido/compensado do montante devido a título de benefício de aposentadoria especial nas referidas competências. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO BASEADA EM FATO JÁ CONHECIDO E DISCUTIDO NA FASE DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA COISA JULGADA. POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COM REMUNERAÇÃO PELO TRABALHO. SEGURO-DESEMPREGO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.235.513/AL), pacificou o entendimento no sentido de que nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objeto no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa

juizada.- In casu, o título judicial condenou o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, desde 31/01/2009, nada tendo mencionado a respeito do desconto do período em que o segurado continuou trabalhando e/ou recebeu seguro desemprego.- Nos presentes embargos, dentre outras impugnações, o INSS alega que, após o termo inicial do benefício, a parte autora continuou trabalhando, tendo vertido contribuições à Previdência Social, na qualidade de segurado empregado, nos períodos de fevereiro, março e abril de 2009, bem como recebido seguro desemprego, no período de 29/06/2009 a 26/10/2009. Segundo a autarquia previdenciária, há incompatibilidade de recebimento simultâneo do benefício com a remuneração devida pelo trabalho, bem como a título de seguro desemprego, impondo-se a compensação de tais valores.- Contudo, nesse momento processual, não prospera o acolhimento da compensação alegada relativamente ao período laborado (fevereiro, março e abril de 2009), ante a necessidade de preservação da coisa julgada produzida nos presentes autos.- Ainda que assim não fosse, cabe destacar que, conforme recente entendimento firmado pela Oitava Turma deste Tribunal, não há se falar em desconto das prestações correspondentes ao período em que a parte autora tenha recolhido contribuições à Previdência Social, após a data do termo inicial, eis que a parte autora foi compelida a laborar, ainda que não estivesse em boas condições de saúde (Apelação/Reexame Necessário nº 2015.03.99.016786-1, Relatora para acórdão Desembargadora Federal Tânia Marangoni, julgado em 14/03/2016).- Relativamente ao período em que o segurado recebeu seguro-desemprego (de 29/06/2009 a 26/10/2009), não se pode desconsiderar a existência de óbice legal à sua percepção conjunta com o benefício de aposentadoria, previsto no art. 124, parágrafo único, da Lei 8.213/91.- No caso dos autos, considerando o resultado acima, bem como o fato de a embargada ter concordado com as demais impugnações do embargante, concernentes ao termo inicial do benefício, exclusão do mês de fevereiro de 2011, ao décimo terceiro salário e ao percentual aplicável dos juros, há de ser conhecida a existência de sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com as custas e honorários advocatícios de seus respectivos patronos.- Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível nº 0046155-95.2012.4.03.9999/SP, Rel. Des. Luiz Stefanini, TRF da 3ª Região, grifo nosso)
Por fim, quanto ao termo final dos honorários advocatícios, em sede de apelação, ficou decidido que (...) a base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão (acórdão proferido em 22 de novembro de 2016), em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.(...), ou seja, até a data do acórdão e não da sentença.
Retornemos os autos à Contadoria Judicial para confecção dos cálculos conforme critérios definidos nesta decisão.
Após vista às partes pelo prazo de 15 dias, tomem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005371-80.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: S.F. DE CAMARGO & CIA PANIFICACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO ALVES DE CARVALHO - SP170720

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002013-07.2019.4.03.6108

AUTOR: PEDRO DA SILVA LIMA O

Advogado do(a) AUTOR: EVA TERESINHA SANCHES - SP107813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a determinação ID 20392302, deprecando-se a produção da prova oral e a realização de estudo social ao juízo estadual de Pedemeiras/SP.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauri/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007540-11.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAQUIM JOSE DOS SANTOS SUCATAS - ME, JOAQUIM JOSE DOS SANTOS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauri/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 1303890-80.1996.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: ESPORTE CLUBE NOROESTE

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO RODRIGUES - SP136354

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juiz Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004658-32.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JARINU

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA DE GODOI SILVA - SP225676

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, conforme solicitado (ID 20315127).

Cumprida determinação, intime-se o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sempre juízo, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos presentes autos, impugnar a execução (artigo 535, do CPC de 2015).

Acaso não oferecida impugnação, expeça-se RPV - requisição de pequeno valor.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001291-07.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA ALICE GILES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSCAR KIYOSHI MITIUE - SP339824

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte - ID 23622000 (art. 9º, do CPC).

Bauru/SP, 25 de outubro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002320-92.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MILTON RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o documento apresentado no ID 23231587, defiro o destaque de honorários contratuais, no percentual de 30%, em favor de Alvarenga & Leone Advogados Associados.

Oficie-se à CEF, solicitando a transferência dos valores depositados (ID 19066007), nos termos dos dados fornecidos no ID 20571243, atentando-se para o destaque de honorários contratuais deferido (30%) e consignando-se, na transferência referente aos honorários, a necessidade de promover a retenção do IRRF, na forma usualmente promovida pela CEF quando do cumprimento dos alvarás de levantamento de verbas dessa natureza.

Bauru, 15 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003004-17.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ERIK MATSURO LACERDA FUJIYAMA - SP359038, GEORGE FARAH - SP152644

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ST-A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Unimed de Bauru Cooperativa de Trabalho Médico opôs embargos à execução fiscal movida pela **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, insurgindo-se quanto à multa aplicada.

Fundamentou a pretensão aduzindo: (i) há nulidade procedimental por cerceamento do direito de defesa e afronta ao devido processo legal; (ii) a autuação é improcedente, pois o direito ao benefício assistencial de continuidade ao ex-empregado não é automático, depende da contratação de seu empregador de plano também para demitidos sem justa causa ou aposentados, bem como de inúmeros critérios e condições impostos pelo empregador e empregado; (iii) a negligência foi da empresa empregadora e não da embargante; (iv) conseqüente ilquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa; (v) nulidade da Certidão de Dívida Ativa, pois é defeituoso o auto de infração fundamenta a pretensão executória; (vi) inconstitucionalidade da norma infra-legal balizadora da multa, por afronta aos arts. 22, § 5º, inciso II, da Constituição Federal.

A inicial, instruída com documentos, foi recebida (Id n. 12336608).

A Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS apresentou impugnação (Id n. 14424149) e trouxe cópia do processo administrativo (Id n.º 14424648 – Pág. 1 a 145).

Réplica (Id n.º 15546979).

As partes, instadas a especificar provas (Id n. 14786120), nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

As matérias em discussão envolvem apenas questões de direito, motivo pelo qual é desnecessária a realização de provas orais ou periciais.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

A Certidão de Dívida Ativa em execução preenche todos os requisitos previstos no artigo 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identifica o débito que está sendo executado, além de mencionar o período de apuração, sua origem e natureza, e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo.

Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, § 5º, e artigo 6º, § 4º, da Lei n.º 6.830/80, verifica-se que nenhum deles foi omitido.

No que toca à arguição de cerceamento de defesa, a cópia integral do procedimento administrativo trazido aos autos pela embargada demonstra a **observância esmerada e integral do contraditório, da ampla defesa, minudenciando todos os atos praticados.**

Ou seja, à imposição da multa precedeu a observância do processo legal, não tendo a embargante demonstrado o alegado cerceamento: ao revés, não somente foi oportunizado o contraditório, como fez a embargante uso de seu direito subjetivo, defendendo-se na esfera administrativa.

Colhe-se do procedimento administrativo que denúncia encaminhada à ANS, aos 25/04/2014, pelo beneficiário do plano, e ex-empregado do Condomínio Bauru Shopping, Sr. André Guedes Pinheiro Chagas, acerca da conduta da operadora, deu ensejo à imposição da penalidade.

No Relatório de Abertura de Processo, há o resumo da denúncia feita “*Estou tentando continuar a manutenção do atual plano de saúde que era oferecido na empresa, mas o gestor da operadora diz que a empresa não tem esse plano, assim que eu devo começar a pagar um plano novo, independente da empresa. Mesmo tendo sido demitido sem justa causa.*” (Id n.º 14424648 - Pág. 6).

Notificada a operadora (Id n.º 14424648 - Pág. 9), ofereceu resposta à ANS (Id n.º 14424648 - Pág. 11):

“A vista do requisitado por esta D. Agência, informamos que o beneficiário possui plano de assistência à saúde Coletivo Empresarial através da empresa Condomínio Bauru Shopping e que a empresa em questão, por opção pessoal não possui plano para demitidos e aposentados, motivo pelo qual esta operadora está impossibilitada de atender à solicitação do Sr. André Guedes Pinheiro Chagas nos termos do artigo 30, caput, da Lei 9.656/1998.

Assim, comprovado (sic) a inócuência de qualquer infração normativa por esta Operadora ou lesão de direito do beneficiário, a fim de se evitar maiores desdobramentos necessários junto desta D. Agência, se requer o arquivamento da demanda (...).”

Conforme consta da resposta ao ofício n. 164 do Núcleo-RP/ANS/2015, pelo Condomínio Bauru Shopping Center (empregadora do beneficiário do plano), o empregado André contribuía para o pagamento do plano privado de assistência à saúde no valor de R\$ 279,59 (Id n. 14424648 - Pág. 55).

Pois bem, o artigo 30, caput, da Lei 9.656/1998 dispõe:

“Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

O art. 4º, da Resolução Normativa da ANS n. 279/2011, preceitua:

“Art. 4º. É assegurado ao ex-empregado demitido ou exonerado sem justa causa que contribuiu para produtos de que tratam o inciso I e o § 1o da Lei nº 9.656/98, contratados a partir de 2 de janeiro de 1999, em decorrência de vínculo empregatício, o direito de manter a condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.”

A argumentação da embargante de tentar atribuir à ex-empregadora a responsabilidade pelo desligamento do beneficiário do plano de saúde, dessarte, não lhe favorece.

A lei de regência não deixa dúvida acerca do dever da embargante de garantir a continuidade do beneficiário no plano de saúde, desde que este arque com o pagamento integral do plano.

Como bem sustentado pela embargada, a operadora não pode compelir a empresa a celebrar um contrato exclusivo para inativos, como expressamente previsto no diploma regulamentador, acima referido:

“Art. 13. Para manutenção do ex-empregado demitido ou exonerado sem justa causa ou aposentado como beneficiário de plano privado de assistência à saúde, os empregadores poderão:

I - manter o ex-empregado no mesmo plano privado de assistência à saúde em que se encontrava quando da demissão ou exoneração sem justa causa ou aposentadoria; ou

II - contratar um plano privado de assistência à saúde exclusivo para seus ex-empregados demitidos ou exonerados sem justa causa ou aposentados, na forma do artigo 17, separado do plano dos empregados ativos.”

À míngua de contrato exclusivo para inativos, a obrigação legal da operadora era a de acolher o pedido do beneficiário de mantê-lo no plano e a seus dependentes vinculados ao mesmo contrato em que se encontrava quando da demissão, mediante a contrapartida prevista na lei.

No que toca à alegação de “**inconstitucionalidade**” da **norma infralegal balizadora da multa** e decorrente de vício no exercício do poder normativo da Agência embargada, a Resolução Normativa n. 279/2011 encontra-se devidamente amparada pelo texto da Lei 9.656/1998, artigo 30, suso citado, e também no art. 4º da Lei 9.961/00, art. 4º, esta última tratando-se da própria lei criadora da ANS, que lhe confere atribuição normativa, regulatória e de fiscalização:

“Art. 4º Compete à ANS:

(...)

VII - estabelecer normas relativas à adoção e utilização, pelas operadoras de planos de assistência à saúde, de mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde;

XI - estabelecer critérios, responsabilidades, obrigações e normas de procedimento para garantia dos direitos assegurados nos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998;

XXIII - fiscalizar as atividades das operadoras de planos privados de assistência à saúde e zelar pelo cumprimento das normas atinentes ao seu funcionamento;

XXIV - exercer o controle e a avaliação dos aspectos concernentes à garantia de acesso, manutenção e qualidade dos serviços prestados, direta ou indiretamente, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;

XXX - aplicar as penalidades pelo descumprimento da Lei nº 9.656, de 1998, e de sua regulamentação;

(...).”

Não merece, portanto, acolhimento a arguição de que a Regulação Normativa da ANS (RN 279/2011) teria excedido o comando legal, o que afastaria a sua validade no ordenamento jurídico.

Como bem aduzido pela embargada, “a normatização do setor de assistência suplementar à saúde possui caráter cogente, sobrepondo-se à pactuação livre das partes contratuais.”

Seja por força do disposto no art. 30 da Lei nº 9.656/98, seja pelo artigo 4º, XVII, da Lei n. 9.961/00, as Resoluções da ANS (no caso, a RN n. 279/2011), foram editadas com base na legislação vigente.

Desse modo, ao contrário do quanto apregoado pela embargante em suas razões de embargos, no bojo do procedimento administrativo restou, sim, plena e materialmente comprovada a conduta contrária ao direito praticada, em especial a violação à Lei Federal e de regulação. Verifica-se, desse modo, a **perfeita adequação entre a conduta praticada pela embargante e o tipo infracional que fundamenta a autuação aplicada.**

Por fim, a arguição da embargante de que houve cerceamento de defesa nos autos do procedimento administrativo conduz à configuração de litigância de má-fé, conduta tipificada no disposto no art. 80, inciso V, do Código de Processo Civil, por proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, utilizando-se de argumentos sem nenhum respaldo na prova coligida nos autos: como visto, à embargante conferiu-se oportunidade para se defender, faculdade que foi plenamente utilizada durante a tramitação administrativa da questão.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa.

Em virtude da configuração da conduta da embargante como litigante de má-fé, aplico-lhe, de ofício, multa, a ser revertida em favor da parte contrária, no percentual de 10% do valor atribuído à causa, com fundamento no art. 81, do CPC.

Custas como de lei.

Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 5001536-18.2018.403.6108.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 1304714-68.1998.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMBOX - IND E COM DE BOX LTDA, ROGERIO POMPIANO FIGUEIREDO, JOSE EDUARDO RISSOLI, PAULO ROBERTO DA SILVA FRANCO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586, LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586, LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE ALMEIDA LOMBARDE - SP225848

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que, em regra, nas sociedades empresárias de responsabilidade limitada, não há a extensão da responsabilidade aos sócios, para viabilizar a precisa análise das exceções de pré-executividade opostas, informe e comprove a exequente o motivo de inclusão dos sócios na Certidão de Dívida Ativa, como responsáveis solidários, em 15 dias.

Após, intimem-se coexecutados e tomem conclusos.

Após, tomem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011880-76.2000.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU - EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO - SP248178, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Id n.º 13149333 - Pág. 95 - Postula a executada Associação Hospitalar de Bauru (em liquidação) a declaração de nulidade e a extinção dos créditos tributários referentes às contribuições previdenciárias sobre a cota patronal e a consequente extinção da execução fiscal, porque goza de imunidade prevista no art. 14 do Código Tributário Nacional e está amparada por decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0003801-98.2006.403.6108

A exequente manifestou-se contrariamente ao pleito (Id n.º 13149334).

É o relatório. Decido.

A imunidade reconhecida no julgado restringe-se ao período compreendido entre 03.10.2000 e 03.10.2003, muito posterior aos dos débitos cobrados nesta execução fiscal (FGTS cujos fatos geradores referem-se ao exercício de 1996).

Desse modo, **indefiro o requerimento.**

Intime-se a exequente para que promova o andamento do feito em 60 dias sob pena de sobrestamento no arquivo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002248-08.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAMA CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 854, do CPC, intime-se a parte executada, através de seu advogado, por publicação, para que, em 05 (cinco) dias úteis, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, findo o qual não poderá mais arguir questões desta natureza.

Dê-se ciência à parte executada, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação, ficando preclusas alegações atinentes à impenhorabilidade dos valores bloqueados, bem como à indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-66.2019.4.03.6108

AUTOR: DENIS WILLIAN DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO

Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 25 de outubro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-66.2019.4.03.6108

AUTOR: DENIS WILLIAN DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO

Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 25 de outubro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

Expediente Nº 10483

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1300323-70.1998.403.6108 (98.1300323-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300367-94.1995.403.6108 (95.1300367-1)) - ANTONIO JUNQUEIRA X MARILDA JUNQUEIRA X MAILDES JUNQUEIRA X INEZ THOMAZ RIBAS X ISRAEL ORTIGOSA MORETTI X MARILENE DELADONIO LOURENCO (SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHELE SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARILENE DELADONIO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 321-330: Informação da contadoria do Juízo: intimem-se as partes.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002679-08.2019.4.03.6108

AUTOR: MOACIR BIAZETTO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115, LEONARDO GOFFI DE OLIVEIRA - SP364191

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de demanda proposta por Moacir Biazetto contra a União, por meio da qual almeja provimento jurisdicional que: a) declare a inexistência do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria oficial e complementar, pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (complementação paga pela Fundação CESP, com fundamento na Lei nº 4.819/1958); b) lhe assegure a repetição do indébito tributário desde a data da jubilação, ocorrida em 1997.

A causa de pedir consiste na alegação de que o autor é portador de cardiopatia grave e, portanto, tem direito público subjetivo à isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, bem assim ao ressarcimento do quanto vertido aos cofres públicos a título de imposto de renda pessoa física.

É a síntese do necessário.

Previamente ao juízo de admissibilidade da petição inicial, cumpre bem delimitar o *valor da causa* e a *pertinência subjetiva do processo*. Assim sucede porquanto o valor da causa interfere na determinação da competência deste juízo federal, notadamente à vista do art. 3º, *caput* e § 3º, da Lei nº 10.259/2001, o qual contempla regra de competência absoluta dos juizados especiais federais, arrimada no critério territorial. A par disso, a precisa identificação dos elementos subjetivos da relação processual (que deve espelhar os equivalentes da relação material subjacente, submetida ao escrutínio judicial) atrela-se aos pressupostos processuais subjetivos relativos às partes, em particular a potencialidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre as Fazendas Públicas federal e paulista.

Início pela aferição do *valor atribuído à causa*.

A despeito de postular a declaração de inexistência do imposto de renda pessoa física retroativamente ao ano calendário 1997, exercício financeiro 1998, e vindicar a repetição do indébito tributário correspondente, o autor não apresentou declarações de ajuste anual de todo o período controvertido, de modo a franquear o controle rigoroso e minudente da expressão econômico-financeira da demanda. Tampouco se tem notícia de que a grandeza indicada na prefação compreende o principal, a correção monetária e os juros moratórios, visto que não foi exibida planilha do *quantum* restituível e da anualidade vincenda.

Assim sendo, é mister que o autor apresente demonstrativo do crédito tributário objeto da restituição, abrangente do principal (prestações vencidas e doze prestações vincendas – cf. art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil) somado à correção monetária e aos juros moratórios, estes calculados na forma do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, alusivo à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (vedada a cumulação dela com qualquer outro índice de correção monetária ou juros).

Por relevante, assinalo que a aferição do valor da causa deverá reverenciar a *prescrição quinquenal* dos tributos sujeitos a lançamento por homologação (cf. art. 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, combinado como art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, e Recurso Extraordinário nº 566.621).

Doravante, passo a esquadrihar a *pertinência subjetiva do processo*.

A União é parte manifestamente ilegítima para a demanda em que inativo do serviço público estadual, municipal ou distrital, ou respectivo pensionista, postule a restituição do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre proventos de aposentadoria ou pensão (Súmula 447, do Superior Tribunal de Justiça).

Entretanto, no que atina a essa específica pessoa política (União), a pertinência subjetiva da lide é irrecusável nos casos em que, à pretensão condenatória à repetição do indébito tributário (exercitável em face do ente político subnacional que figure como fonte pagadora dos proventos ou das pensões, a saber, Estado-membro, Distrito Federal ou Município), o demandante cumule *pretensão declaratória* de inexistência da relação jurídica tributária. Nessa hipótese, a legitimidade passiva da pessoa política federal é consequência de seu *status* constitucional e legal de titular da competência tributária e da capacidade tributária ativa (art. 153, III, da Constituição Federal e Lei nº 7.713/1988).

O caráter unitário da relação jurídica tributária alusiva ao imposto de renda desencadeia litisconsórcio passivo necessário entre a União (como afirmado alhures, titular da competência tributária e da capacidade tributária ativa) e a entidade política regional ou local (no caso, o Estado de São Paulo, à conta de cujos cofres correm as despesas do benefício complementar desfrutado pelo autor – complementação paga pela Fundação CESP, com fundamento na Lei nº 4.819/1958).

Em face do exposto, sob pena de extinção anômala da relação processual (art. 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil), concedo à parte autora o prazo imperioso de 15 dias para que:

a) **justifique o valor atribuído à causa** e faça juntar aos autos **demonstrativo analítico** das prestações vencidas e de doze mensalidades, acrescidas de correção monetária e juros moratórios desde o pagamento indevido (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995), respeitada a prescrição quinquenal (art. 174, *caput*, do Código Tributário Nacional e art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005);

b) **emende a petição inicial**, em ordem a **incluir o Estado de São Paulo no polo passivo** da demanda.

Transcorrida a dilação, volvam os autos conclusos para o controle da competência deste juízo federal comum (art. 3º, *caput* e § 3º, da Lei nº 10.259/2001) ou, se o caso, extinção prematura e anômala do processo.

Intime-se.

Bauri, 25 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauri/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000588-69.2015.4.03.6108

AUTOR: NELSON GERONIMO, MAURO DIAMANTE, JOAQUIM FIRMINO DE OLIVEIRA, EZEQUIEL DO CARMO, MAURO RICARDO, JOSE APARECIDO GUIARI, ALCEU MORETTI, APARECIDA BENEDITA DE OLIVEIRA, MANOELA MACEDO FERREIRA, JOSE RIBEIRO DE FARIAS, CELSO FRANCISCO GODINHO JUNIOR, CATARINA LAKY, FRANCISCO NUNES, NELSON DE HYPPOLITO, MARIA JOSE SOARES RODRIGUES, IRENE DE ARAUJO, MARIA EVA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, NELSON LUIZ NOVELA LESSIO - SP61713, ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS - SP277037

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 20561594: Aguarde-se pelo trânsito em julgado do Recurso Extraordinário sob nº 827.996/PR no arquivo sobrestado.

Int.

Bauri, 25 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-85.2019.4.03.6108

AUTOR: HELIO FABIO DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRARAMOS - SP92010, CAIO PEREIRARAMOS - SP325576

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por ora, designo audiência para oitiva das cinco (5) testemunhas arroladas pela parte autora, ID 20699709, para o dia **27/01/2020, às 9h30min**, ficando sob a responsabilidade do advogado da parte autora a incumbência de apresentar suas testemunhas no dia e hora marcados, face ao consagrado no *caput* do art.455 do **CPC/2015**.

Int.

Bauru, 24 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001486-55.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: ADILSON JOSE ROSSETTO, FELISBERTO CORDOVA ADOVAGADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DAROCHA - SC21560

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DAROCHA - SC21560

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Por ora, providencie o exequente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias, ID 19039338.

Após, intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como, intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos presentes autos, impugnar a execução (artigo 535, do CPC de 2015).

Bauru, 24 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-55.2019.4.03.6108

AUTOR: CLODOALDO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 20643889: Para realização da perícia indireta, nomeio a Engenheira de Segurança do Trabalho MARINA OSELIERO SCUCIATO, CREA/SP 5062942190, para produção da prova pericial.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no máximo da tabela prevista na Resolução do E. CJF em vigor, ou seja, no valor de R\$ 372,80.

Intime-se a Sra. Perita acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pela perita judicial nos termos do que dispõe o artigo 431-A, segunda parte, do CPC: "Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Fica autorizada a intimação da Perita mediante correio eletrônico.

Com a entrega do laudo, intem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo necessidade esclarecimentos, requirite-se o pagamento dos honorários acima fixados.

Int.

Bauru, 24 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002931-67.2017.4.03.6108

AUTOR: LANDEL ADMINISTRACAO DE BENS LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA - SP161424

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 20111221: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Int.

Bauru, 24 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-33.2019.4.03.6108

**AUTOR: CARMEN MARIA JANAINA LEAL
REPRESENTANTE: EDELICIO EUZEBIO ANTONIO LEAL**

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MURCA PIRES SOBRINHO - SP137406,

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da devolução da carta precatória (IDS 23683873, 23773627 e 23773630).

Manifestem-se as partes, em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão para sentença.

Bauru, 25 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1303719-60.1995.4.03.6108

**EXEQUENTE: IRACY MARTINS CEZAR, SILVANA CEZAR, MARIA HELENA MORAES SPINELLI, YALU FRANCISCA FERNANDES MORAES, JAYRO GIACOIA, IRENE RAINERI MIRAGLIA, ELIAS FRANCISCO FERREIRA, GERALDO MEIRELES DAS DORES, ALBERTO MAIMONE, ANTONIO GONGORA MUNUERA, JOAO ISIDRO FUMIS, ASSUMPTA MARIA RANALI MEIRELES, TERESA CRISTINA MEIRELES VICENTINO, LUCIANA REGINA MEIRELES JAGUARIBE EKMAN, ALBINADOS SANTOS FERREIRA, CIBELE APARECIDA SANTOS FERREIRA DA SILVA, ELIAS FRANCISCO FERREIRA JUNIOR, LETICIA FERREIRA, LUZIA HELENA MAIMONE, RITA DE CASSIA SINDRONIA MAIMONI RODELLA
SUCEDIDO: GERALDO MEIRELES DAS DORES, ELIAS FRANCISCO FERREIRA, ALBERTO MAIMONE**

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PAGANINI PEREIRA - SP118396
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PAGANINI PEREIRA - SP118396

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ST-B

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o implemento do julgado, declaro extinta a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004820-32.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: RUI SERGIO DE MELO, ANGELA MARIA DASILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA MURCA PIRES - SP126102

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA MURCA PIRES - SP126102

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO - SP128522

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, FABIANO GAMARICCI - SP216530

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que, pretendendo dar início ao cumprimento de sentença, foi efetuada a conversão dos metadados de autuação a pedido da parte autora/exequente em 20/08/2019.

Entretanto, até a presente data, não foram inseridas as peças processuais indicadas no art. 10 da Resolução PRES n.º 142/2017, indispensável ao prosseguimento dos autos.

Assim, promova a parte autora/exequente, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, a inserção das peças processuais necessárias para dar início à fase de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução referida.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, intímem-se os autores, pessoalmente, para cumprimento da determinação, sob pena de extinção e arquivamento dos autos eletrônicos.

Int.

Bauru, 25 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001343-66.2019.4.03.6108

AUTOR: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR ESTALK - SP247302

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: JOAO CARLOS KAMIYA - SPI81992, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Distintos os objetos, ou seja, as apólices de seguro, incorrida a prevenção apontada na aba associados (autos 5000216-82.2019.403.6144 – 1ª Vara Federal local).

Em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias e esclarecendo a necessidade da deprecação das mesmas pelo Juízo, sob pena de preclusão.

Bauru, 25 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002131-80.2019.4.03.6108

AUTOR: VAX CARRARALTD A - ME

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GAZZA JUNIOR - SP152931

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, consoante certificado, ID 20857745.

Indefiro o depoimento pessoal requerido pela autora na ID 20840868, eis que os representantes da Fazenda Pública não podem confessar ou transigir.

Int.

Bauru, 25 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001810-79.2018.4.03.6108

AUTOR: MARINA NOVELLI LORENZETTI GIL

Advogado do(a) AUTOR: ELISA CLAUDIA FRANCA FEITOZA - DF15851

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Proceda-se a retificação dos autos para Cumprimento de Sentença.

Ante o trânsito em julgado, intime-se a CEF para cumpra a sentença proferida, ou seja, proceda a liberação total do saldo da conta do FGTS da parte autora, ou, esclareça, com urgência, se para o cumprimento será necessário a expedição de alvará de levantamento por este Juízo.

Sem prejuízo, intime-se a CEF/executada, na pessoa de seu advogado (art. 523, do CPC/2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado – ID 22929200, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento.

O débito principal deverá ser pago mediante guia de depósito judicial.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor/executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Bauru, 25 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 12404

EXECUCAO FISCAL

0002202-61.2005.403.6108(2005.61.08.002202-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X MARIA CATARINA BENETTI X MARIA CATARINA BENETTI(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

Ante a expressa concordância da exequente, deve ser promovido o desbloqueio mediante o sistema Bacenjud, dos valores constritos às fls. 236/237, medida que foi requisitada, consoante extrato que deverá ser juntado na

seqüência.

No mais, ante o parcelamento informado pela exequente, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-66.2019.4.03.6108

AUTOR: DENIS WILLIAN DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO

Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 25 de outubro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-66.2019.4.03.6108

AUTOR: DENIS WILLIAN DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO

Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 25 de outubro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002828-38.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: DROGARIASÃO PAULO S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, intime-se o advogado subscritor da petição ID 19092346 a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Não cumprida a determinação, promova-se sua exclusão do feito.

Sem prejuízo, intime-se o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorridos os prazos, remetam-se os autos virtualizados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, "B" da Resolução.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0009160-24.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: AILTON JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVA TERESINHA SANCHES - SP107813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte - ID 20406963 (art. 9º, do CPC).

Bauru/SP, 28 de outubro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 1305669-36.1997.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO, MARIA DO CARMO LEITE TOLEDO, MAURO LEITE TOLEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO BORGES - SP196060

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive fornecendo o valor atualizado do débito no presente feito.

Int

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1302470-69.1998.4.03.6108

EXEQUENTE: BOTUCATU TEXTIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE - SP176690

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias os cálculos de liquidação do julgado.

Bauru/SP, 28 de outubro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000975-16.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: TONIELLO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

ATO ORDINATÓRIO

Quinto parágrafo e seguintes do despacho de fl. 101: (...) intem-se o polo impetrante e o MPF para que, em cinco dias, procedam à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea "b", daquela Resolução, abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais. Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º. Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fim). Intimações sucessivas.

BAURU, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003013-76.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: CLAUDIO MONTANI AGUIAR

Advogados do(a) EMBARGANTE: EMERSON FRANCISCO - SP223364, ANDREA DANIELA SEMEGUINE VENTURINI - SP133145

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 17377968: PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE:

"D E C I S Ã O Cinco dias sucessivos, nesta ordem, para a CEF justificar sobre quem deu causa ao feito, como o invoca em grau de Súmula 303 do STJ, bem assim para a consequente / respectiva intervenção privada / embargante, sobre o mesmo tema. A seguir, conclusão."

(MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – DOC ID 17717601).

BAURU, 21 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009953-32.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CLARICE TEIXEIRA CORREA DE ASSIS
Advogado do(a) RÉU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

DESPACHO

Ante a certidão ID 23699552 e a manifestação da Defesa ID 23663186 de que a testemunha de defesa Neide Regina Bernabe Franzoli comparecerá independentemente de intimação à audiência designada para o dia 22 de julho de 2020, às 14:40 horas, aguarde-se a realização da mesma.

Prejudicado o requerimento de devolução de ofício ao INSS requerido pela Defesa tendo em vista já constar resposta do referido órgão no ID 23616050.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5011766-94.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GIOVANNI RONCALLI CASADO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: VANESSA LOPES DE ARAUJO - AL14736

DESPACHO

Preliminarmente, ante o contido na certidão ID 23743611, intime-se a Defesa do acusado para que regularize sua representação processual nos autos, no prazo de cinco dias.

Solicite-se a devolução da precatória ID 22125141 devidamente cumprida.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2019.

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 13095

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0016743-25.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUMARAES FERRAZ JUNIOR) X WANDERLEY VILAS BOAS(SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA)

Mantenho a decisão de fls. 284 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MONITÓRIA(40) Nº 5002298-19.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530

RÉU: ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO

Advogado do(a) RÉU: MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO - SP74944

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento formulado na petição de ID n.º 23641575, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias apresente planilha com o conteúdo econômico almejado na presente demanda, uma vez que o contrato n.º 489400100210219 foi liquidado pela ré e, no mesmo prazo, informe se tem interesse no acordo proposto pela ré na petição de ID n.º 22166216 para liquidação do contrato n.º 0000245417504.

Int.

FRANCA, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000953-18.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA DE SOUZA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as testemunhas arroladas na petição de ID n.º 23688725 são domiciliadas em outra subseção judiciária, expeça-se carta precatória para oitiva delas no juízo de seus domicílios.

Sem prejuízo, cumpra a parte autora integralmente o despacho de ID n.º 23236437 e apresente a este Juízo cópia completa do Processo Administrativo que analisou o último requerimento administrativo efetuado em 29/05/2019, no prazo de 15 dias.

Int.

FRANCA, 23 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003018-49.2019.4.03.6113

AUTOR: THIAGO BORGES DAMASCENO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA CORREA NEVES - SP112156, EDUARDO PIMENTA NEVES JACOBINI - SP368834

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

Franca, 23 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002687-67.2019.4.03.6113

AUTOR: MAURO DE ANDRADE BORGES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID n.º 23735391 como aditamento à inicial.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 24 de outubro de 2019

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPRESA DE AUTO ONIBUS SANTA LUZIA LTDA - ME, MARILENE FURIOTO VALERA, VALDI CARLOS VALERA

Nome: EMPRESA DE AUTO ONIBUS SANTA LUZIA LTDA - ME

Endereço: RUA HUMBERTO FRANCA, 590, JDAVENIDA, ITUVERAVA - SP - CEP: 14500-000

Nome: MARILENE FURIOTO VALERA

Endereço: RUA HUMBERTO FRANCA, 587, VILA ZELINDA, ITUVERAVA - SP - CEP: 14500-000

Nome: VALDI CARLOS VALERA

Endereço: RUA TAIA, 414, MARAJOARA, ITUVERAVA - SP - CEP: 14500-000

DESPACHO

1. Defiro a consulta de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tornou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.

1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. EMEN: (RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB:..)

Caso haja a juntada de informações fiscais determino o sigilo dos documentos acostados visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição.

2. No tocante ao pedido de pesquisa de bens imóveis pelo convênio do sistema Arisp, observo que se trata de ferramenta eletrônica através da qual o Poder Judiciário transmite os seus comandos judiciais aos Registradores Imobiliários do Estado de São Paulo e de outros Estados conveniados, referente a imóveis previamente identificados. Assim, não há possibilidade de consulta acerca da existência de bens.

Observo, outrossim, que as informações armazenadas no Registro Imobiliário são de domínio público e, portanto, de livre consulta a qualquer interessado, inclusive por meio de consulta eletrônica direta (art. 17, caput, da Lei nº 6.015/73), circunstância em que a intervenção judicial exsurge desnecessária.

3. Ao cabo das diligências, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001677-56.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE DANIEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência e determino que requisite do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre a desconsideração de todos os vínculos na contagem que foi realizada nos autos do processo administrativo (id. 9935058 - Pág. 18/29), e também sobre a irregularidade do vínculo de 01/07/1994 a 31/10/1994 apontada no CNIS (id. 22169048).

Prestadas as informações, abra-se vista à parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos.

Int.

FRANCA, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003301-09.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCELO CARVALHO COMAR

Advogado do(a) AUTOR: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MARCELO CARVALHO COMAR** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que atenda à seguinte cumulação de pedidos:

a) compelir a parte ré a realizar “o processamento das progressões/promoções funcionais da Autora, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, contando-se desde a data de início de exercício no cargo, e com efeitos financeiros na data da progressão/promoção ou nos meses de março e setembro, conforme vem aplicando a Administração (Decreto 84.669) desde que com efeitos retroativos à implementação das condições, com base no Anexo II-A da TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL (anexo acrescido pela Medida Provisória nº441, de 29/08/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 02/02/2009)”;

b) Condenar a parte ré a “pagar à autora todas as diferenças remuneratórias decorrentes de suas incorretas progressões funcionais e promoções no transcurso da carreira, com os reflexos legais inclusive sobre gratificação de desempenho, adicional de férias, insalubridade e o 13º salário, retroativos às datas dos corretos enquadramentos, com acréscimos de correção monetária oficial e juros de mora retroativo às datas dos corretos enquadramentos até o efetivo cumprimento da determinação judicial, respeitada a prescrição quinquenal”;

c) que o INSS “se abstenha de descontar quaisquer valores sob a rubrica de eventuais tributos incidentes, bem como, limite-se apenas a descontar o valor histórico das parcelas previdenciárias sem juros de mora e demais diferenças porquanto, não o tendo feito em época própria, agora devem arcar com a totalidade dos recolhimentos compulsórios previstos em Lei”;

d) “Que não haja incidência de contribuição previdenciária sobre o valor devido a título de 1/3 de férias apurados nos cálculos, conforme jurisprudência dominante do STF e STJ”.

Informa a parte autora que é servidor em exercício desde **04/07/2008**, integrante da Carreira do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855/2004, ocupante do cargo de **Técnico do Seguro Social**, com regime jurídico estabelecido pela Lei nº 8.112/90.

Alega que sua situação funcional é regida pelas Leis nº 10.355/2001 e Lei nº 10.855/2004, ambas com alterações introduzidas pela Lei nº 11.501/2007.

Aduz que a Lei nº 10.855/2004 estabeleceu o período de 12 (doze) meses para que o servidor obtivesse o direito à progressão funcional e que a Lei 11.501/2007 alterou o critério até então estabelecido e passou a prever o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão, ressalvando que a aplicação dos novos critérios somente seria possível após a regulamentação a ser feita por decreto, ainda não editado.

Contudo, a partir da edição da Lei nº 11.501/2007, a Autarquia-Ré, com base no Parecer 371/2011/DPES/CGMADM/PFE/INSS/PGF/AGU, Nota Informativa nº 3 DOUP/CGGP/DGP e Memorando Circular 02/2012 DGP/INSS, tem realizado erroneamente a progressão e promoção dos servidores: a) a cada 18 meses, sem que, para tanto, tenha havido a edição do Regulamento; b) com início da contagem a partir dos meses de janeiro e julho, quando o correto seria a partir da data em que o servidor entrou em exercício.

Desse modo, entende a parte autora que se faz imperioso obedecer à disposição contida no inciso I, § 2º do art. 7º, da Lei 10.855/2004, de que o interstício de 18 (dezoito) meses somente deveria ser computado a partir da vigência do regulamento de que trata o art. 8º da mesma lei; enquanto isso não ocorreu, deverá ser mantida a aplicação do interstício de 12 (doze) meses previstos na legislação anterior, os quais deverão ser contados a partir da data de entrada em exercício, sem desconsiderar nenhum período trabalhado, com efeitos financeiros a partir da data da progressão/promoção e não nos meses de março e setembro.

Ademais, defende a parte autora que não há carga tributária incidente sobre o incremento financeiro decorrente da eventual procedência do pedido principal, ou, mesmo, que a sua responsabilidade tributária sobre juros e correção monetária limita-se ao valor histórico das verbas suprimidas, eis que não deu causa ao inadimplemento.

Com a petição inicial foram juntados procuração e outros documentos.

Atribuiu-se à causa emenda da petição inicial, para atender a despacho judicial, o valor de R\$ 11.486,42.

Citado, o INSS contestou o feito. Preliminarmente, arguiu ausência de interesse processual (alteração legislativa promovida pela Lei 13.324/2016) e impugnou a justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

Ouvida sobre a contestação, a parte autora insistiu que possui interesse processual e pela procedência da ação.

O Juizado Especial Federal, perante o qual esta ação foi inicialmente distribuída, fincado no art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001, declarou-se incompetente para o julgamento da causa.

As partes foram intimadas da redistribuição da ação a este Juízo.

Proferiu-se decisão saneadora (id 16126681), na qual se afastou a preliminar de ausência de interesse processual perante a Lei 13.324/2016, resolveu-se a impugnação à gratuidade da justiça em desfavor da parte autora e determinou as seguintes medidas a serem providenciadas pelas partes:

DIANTE DO EXPOSTO, declaro saneado o processo e, por conseguinte determino:

a) que, no prazo de quinze dias, a parte autora, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, corrija o valor atribuído à causa para que ele represente o integral conteúdo econômico almejado, com inclusão das doze prestações vencidas no curso da ação (art. 292, §§ 2º e 3º, do CPC), e cujo total deverá ser atualizado na forma do art. 292, I, do CPC; por conseguinte, utilizando-se o valor da causa corrigido, deverá comprovar a parte autora o recolhimento das custas judiciais de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC);

b) que a parte autora, também no prazo de 15 dias, sob pena de não conhecimento, esclareça os pedidos subsidiários atinentes à responsabilidade tributária sobre o IR e contribuições previdenciárias, manifestando-se, ainda, na forma da fundamentação desta decisão, sobre o interesse processual existente.

Após, como decurso do prazo de quinze dias disponibilizado à parte autora, intime-se a parte ré para se manifestar sobre os termos da manifestação apresentada.

Intimada sobre a decisão saneadora, a parte autora emendou a petição inicial para retificar o valor da causa para R\$ **23.910,58**, sobre o qual, corrigido, recolheu as custas judiciais no valor de R\$ 127,27 (id 16937559); sobre os pedidos iniciais subsidiários atinentes à responsabilidade tributária sobre o IR e às contribuições previdenciárias, pediu a parte autora que sejam desconsiderados (id 16937557).

O INSS, intimado sobre a emenda e documentos juntados, acabou por não se manifestar.

A seguir, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

II-FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARES e MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO.

Recebo a petição de id 16937557 como emenda à petição inicial.

Assim, depois da decisão saneadora, remanesce como prejudicial de mérito apenas a questão referente à adequação da petição inicial ao interesse processual e à legitimidade passiva do INSS quanto aos pedidos subsidiários atinentes à responsabilidade tributária sobre o IR e contribuições previdenciárias.

Ocorre, porém, que a parte autora, na sua emenda à petição inicial, requereu que ditos pedidos subsidiários fossem desconsiderados, situação que equivale à desistência da ação em relação a eles. Como o INSS, intimado a respeito, concordou tacitamente com a emenda, sobre tais questões a atividade jurisdicional passa a ser meramente homologatória, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

2. MÉRITO.

A questão principal dos autos cinge-se a aplicação ou não do período de 12 (doze) meses no desenvolvimento da carreira da parte autora, assim como sobre a data a partir da qual o interstício é contado. Se os pedidos principais forem atendidos em alguma extensão, definir os índices de juros e correção monetária que serão aplicados sobre o valor da condenação.

A matéria é de direito e de fato, de modo que não há necessidade de se produzir outras provas, eis que, para o deslinde da controvérsia, suficiente o conjunto probatório até aqui realizado (art. 355, I, do CPC).

Regime aplicável: 18 ou 12 meses.

Verifico que a parte autora ingressou no quadro de servidores do INSS, sendo sua carreira regulamentada pela **Lei nº 10.855/2004**.

Considerado que um dos pontos controvertidos postos nos autos consiste em definir se o interstício de 18 (dezoito) meses, instituído por meio da Lei n.º 11.501/2007, que alterou a redação dos artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 10.855/2004, é aplicável para a progressão funcional e para a promoção dos servidores a partir do início de sua vigência, reputo relevante analisar inicialmente o panorama legislativo antes de ter vindo a lume essa alteração.

Os artigos 7º, 8º e 9º, da Lei n. 10.855/04, em sua redação originária, dispunham o seguinte:

Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Art. 8º. A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 9º. Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

A análise desse diploma legislativo, em especial o art. 8º e 9º, permite concluir que a função precípua do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo era disciplinar os critérios para a avaliação do desempenho funcional que seriam sopesados para a concessão da progressão funcional e da promoção.

Inferre-se igualmente do disposto no art. 7º que o prazo mínimo para a progressão funcional (progressão horizontal) estabelecido pela precitada lei era de 12 (doze) meses, sendo possível concluir que poderia ser estabelecido prazo mais dilatado. Observe-se que o prazo de 12 meses para a promoção (progressão vertical) era fixo e não comportava alteração.

Considerando que não foi editado o referido regulamento, o art. 9º dispunha que as promoções e progressões funcionais deveriam ser concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Importante consignar que este dispositivo previa explicitamente que as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos seriam observadas no que coubesse, ou seja, naquilo que fosse pertinente e não contrariasse as disposições constantes na Lei n.º 10.855/04.

No que se refere aos prazos necessários para a progressão funcional (horizontal) e para a promoção (progressão vertical), a Lei nº 5.645/70, que estabeleceu o Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais, integrava perfeitamente a Lei 10.855/04, pois não a contrariava em nenhum aspecto, ao disciplinar o prazo de 12 a 18 meses para a primeira, a depender da avaliação do servidor público, e o prazo fixo de 12 meses para a promoção, *in verbis*:

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados como Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados como Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

Conforme mencionado alhures, a Lei n. 10.855/04 previa a possibilidade de ser fixado prazo superior a 12 meses somente para a progressão funcional (horizontal), tal como previsto na Lei n.º 10.855/04.

Por sua vez, os critérios para a avaliação de desempenho que seriam observados para a concessão da progressão e promoção estavam previstos nos artigos 12 e seguintes do Decreto nº 84.669/80, que regulamentava a Lei n.º 5.645/70, e que era aplicável aos servidores da carreira previdenciária por força do disposto no artigo 9º da 10.855/04.

Delineado o panorama legislativo anterior, cumpre verificar as alterações que foram introduzidas pela Lei nº 11.501/2007, que alterou a redação dos artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 10.855/2004, e dentre outras alterações dispôs que a progressão funcional e a promoção deveriam respeitar o interregno de 18 (dezoito) meses:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) **cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e**

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do §1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970." (grifei)

Ocorre que embora o regulamento que disciplinaria as condições de progressão funcional e promoção, a partir da vigência da Lei nº 11.501/2007, não tenha sido formalmente editado, não há qualquer lacuna que autorize a observância do interstício de doze meses previsto na legislação revogada.

Essa conclusão deriva da constatação de que os critérios de progressão e promoção atentar-se-iam no que coubesse, às normas aplicáveis aos servidores contemplados na Lei 5.645/1970 (artigo 9º da Lei 10.855/2004), nas redações dadas pela Lei 11.501/2007 e Lei 12.269/2010.

Assim as normas que regulamentavam a Lei 5.645/1970 (Decreto 84.669/1980) são aplicáveis apenas naquilo que não colidissem com os ditames da Lei nº 10.855/2004, a partir da vigência da Lei 11.501/2007.

Como dito anteriormente, o prazo mínimo de 12 (doze) meses para a progressão funcional e o prazo fixo de 12 (doze) meses para a promoção estavam previstos no art. 7º, parágrafos 1º e 2º da Lei 10.855/04, em sua redação originária, que foi revogado pela Lei n.º 11.501/2007.

Não ignore que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento diverso, no sentido de que a ausência de norma regulamentadora impediria a adoção do prazo mais dilatado de 18 (dezoito) meses para a concessão de progressão funcional e promoção dos servidores da carreira previdenciária, consoante se infere do julgamento cujos principais excertos estão abaixo reproduzidos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o **interstício** de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (...)

4.4 Pois bem. **O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado.** Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, **inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses,** segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70.

4.5 Atente-se que, ao estabelecer que **“ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º”, pretendeu o legislador limitar** a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado.

4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. **Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo “ad aeternum”.**

4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980).

(...)

(PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015)

Extrai-se da fundamentação constante no item 4.6 e 4.7 do acórdão supratranscrito, **que aparentemente foi ignorada a restrição constante no artigo 9º, da lei supracitada,** que preconiza a adoção dos critérios constantes no Decreto nº 84.669/80, que a Lei nº 5.645/70, que estabeleceu o Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais, que deveria ser aplicado às progressões funcionais e promoções dos servidores da carreira previdenciária, **“no que coubesse”,** ou seja, **naquilo que não contrariasse a novel legislação.**

Ademais, diante da previsão constante no art. 9º da Lei n. 10.855/04, de que as progressões funcionais e promoções cujas condições tivessem sido implementadas seriam concedidas observando-se, **no que coubesse,** as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, é difícil compreender o esforço interpretativo empreendido no julgamento, para se concluir que a ausência de norma regulamentadora não poderia ser invocada para afastar o direito dos servidores.

O **artigo 9º** da Lei n. Lei nº 10.855/2004 **foi reeditado diversas vezes,** para viabilizar a progressão e promoção dos servidores das carreiras previdenciárias, inclusive, com previsão expressa, inserta em seu parágrafo 1º, pelas alterações empreendidas a partir de 2009, de que seus **efeitos retroagiriam a 01/03/2008,** uma vez que na redação inicialmente atribuída pela Lei n.º 11.501/07, era prevista a adoção dos aludidos critérios até 29/02/2008, *in verbis*:

Art. 9º. Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

[\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

[\(Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009\)](#)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1o de março de 2008.

[\(Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009\)](#)

Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

[\(Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1o de março de 2008.

[\(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

Ademais, **caso prosseguíssemos no caminho interpretativo trilhado pela Egrégia TNU no julgamento em análise,** no sentido de que a omissão do Estado em regulamentar a lei não poderia ser invocada para impedir a progressão dos servidores, e considerando que a norma infralegal ausente é justamente aquela que principiará a adoção do prazo mais dilatado, não seria logicamente possível suprir essa omissão, **em dissonância justamente com a disposição trazida a lume pela nova legislação, que impunha maior prazo para a concessão da progressão funcional e para a promoção.**

Em outras palavras, os servidores se valeriam da combinação de vantagens incompatíveis, **pois somente disfrutariam das vantagens da superação da ausência normativa, sem que fossem alcançados pelas restrições então impostas pela própria lei objeto de regulamentação.**

Todavia, **essa argumentação perde sentido quando se observa que, ao contrário do mencionado no julgamento em análise, inexistia qualquer lacuna no ordenamento jurídico,** ante a expressa previsão constante no **artigo 9º,** de que fossem utilizadas, no que coubessem, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645, consoante mencionado alhures.

Igualmente deve ser analisada com reservas a menção constante no julgado mencionado, de que o tempo verbal futuro utilizado pela expressão “reglamentará”, em cotejo com a disposição constante no artigo 8º, inciso I, da mesma lei, indicaria a ausência de autoaplicabilidade do prazo de 18 meses então estatuído.

Na verdade, o tempo futuro é utilizado tão somente porque a edição do decreto sucederia no tempo a lei objeto de regulamentação.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão posta nos autos, constata-se que não existiu lacuna no ordenamento jurídico infralegal, em razão da determinação constante no artigo 9º, da lei em análise, de que fossem adotados, **no que coubesse, ou seja, no que não contrariasse a lei então editada,** as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, então vigente.

Dessa forma, concluo que a condição referente ao interstício de dezoito meses possui plena operatividade, pois a progressão funcional e a promoção, muito embora dependam da atividade pública no regime instituído pela Lei nº 11.501/2007 serão também avaliados segundo os critérios acessórios disciplinados pelo Decreto nº 84.669/1980, tal como previsto no artigo 9º da Lei n.º 10.855/2004, com redação dada pela lei 11.501/2007 e Lei 12.269/2010.

Nada obstante essa minha compreensão restritiva, verifico que a jurisprudência do E. STJ, das Cortes Regionais e da própria TNU, conforme já dito, conferiu a esta matéria interpretação diametralmente oposta, conforme se infere dos julgamentos dos julgamentos abaixo transcritos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária. 2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado). 4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016). 5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1655198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017)

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970. 1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004. 2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970. 3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 14/09/2016)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS Nº 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F LEI Nº 9.494/97. I - A princípio, a mera declaração de pobreza firmada pela parte é suficiente para o deferimento do benefício pleiteado, a menos que conste nos autos algum elemento que demonstre possuir a parte condições de arcar com os custos do processo, sem privações para si e sua família, motivo pelo qual fica mantido o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Por tratar-se de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação. Súmula 85 do STJ. III - A progressão funcional era inicialmente regida pela Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), e regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Conforme esse regramento, portanto, o prazo do interstício para progressão horizontal é de 12 ou de 18 meses, ao passo que para a progressão vertical, é de 12 meses. IV - Lei nº 10.355/2001. A progressão funcional e a promoção dos servidores do INSS devem observar os requisitos e as condições previstas em regulamento. Todavia, o regulamento previsto no art. 2º, §2º, dessa lei não foi editado. Lei nº 10.855/2004. Art. 8º submete a progressão e a promoção à edição de regulamento específico. Art. 9º prevê incidência da Lei nº 5.645/70 até ulterior regulamentação. MP nº 359/2007, subsequentemente convertida na Lei nº 11.501/2007, e MP nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, também estipulam aplicação da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80. Advendo da Lei nº 13.324/2016 não afeta o deslinde da presente ação, pois está fundada na legislação anterior. V - Juros de mora e correção monetária dos valores em atraso. Até o advento da Medida Provisória nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. As jurisprudências do STJ e deste TRF vêm adotando posicionamento de que o referido art. 1º-F é de natureza processual, de modo que incide sobre as ações em andamento, em respeito ao princípio do Tempus regit actum. (EDRESP 200902420930, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/05/2012 ..DTPB-), (AC 00157368720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO-). VI - Nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, o STF havia declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em sede de Repercussão Geral (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015), o Ministro Luiz Fux esclareceu que essa inconstitucionalidade se refere, tão somente, ao momento do art. 100, §12, da CF/88. Como não se iniciou a fase de inclusão da dívida em precatório, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável. O índice de correção monetária aplicado nesta fase processual é aquele previsto originariamente no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, qual seja, a TR. VII - Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2233448 - 0053267-83.2014.4.03.6301, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018)

Assim, por não vislumbrar a possibilidade de superação do entendimento fixado nas decisões emanadas pelas cortes superiores, inclino-me a esse posicionamento, para estabelecer a observância do prazo de 12 (doze) meses para a progressão funcional e para a promoção.

Início da contagem do direito à progressão/promoção.

Superada a análise desse pedido, verifico que parte autora pretende, ainda, o direito à progressão funcional ao completar o interstício legal de 12 meses iniciando-se a contagem dos períodos da data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, além do pagamento dos respectivos efeitos financeiros.

De fato, entendo que o comando previsto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 10 e no artigo 19, do Decreto nº 84.669/80, ao fixar data única ao preenchimento das condições necessárias para a progressão funcional e promoção de todos os servidores da carreira do seguro social, sem a observância do tempo de efetivo serviço de cada um, excedeu os seus limites regulamentares e ofendeu princípio constitucional da isonomia, pois trata de forma igual servidores que se encontram em situações distintas.

A administração pública tem o dever de verificar o preenchimento dos requisitos de cada servidor para conceder o direito à progressão na carreira. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor, que tem o direito à progressão/promoção a partir da data em que completar os requisitos para tanto.

Logo, o termo inicial para a evolução na carreira não deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no Decreto n. 84.669/1980, mas sim a partir da data da entrada em efetivo exercício ou a data da última progressão ou promoção, conforme o caso.

Atualização: correção monetária e juros de mora.

O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), que determina a utilização dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, para fins de atualização monetária e compensação da mora (juros de mora). O referido dispositivo possui a seguinte redação:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

O Colendo Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947 – que tratava da validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 –, reconheceu a inconstitucionalidade do citado comando normativo na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Na ocasião, foram fixadas as seguintes teses de repercussão geral (Tema 810):

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Assim, porque no ponto não tem suporte de validade da Constituição Federal, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), entretanto, no que tange aos juros moratórios, continua plenamente aplicável, exceto quando se tratar de relação jurídico-tributária, tanto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, julgou constitucional a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública de natureza tributária, com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 100, § 12, da CF/88 (com redação dada pela EC 62/2009), à exceção dos indébitos de natureza tributária.

A debruçar-se sobre esse contexto legislativo e jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.492.221 – PR, afetado ao rito dos repetitivos, estabeleceu critérios para a fixação da atualização monetária, a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, quando, em relação a servidores e empregados públicos, fixou, dentre várias, as seguintes teses (Tema 905).

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

(...)

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da cademeta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** em relação aos pedidos de reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária sobre o IR e contribuições previdenciárias, pedidos elencados nos itens “4” e “5” do tópico final da petição inicial.

b) nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar o direito da parte autora à progressão e/ou promoção de acordo com a data de efetivo exercício em cada padrão da categoria, **observando-se o interstício de 12 (doze) meses**, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 10.855/2004 e Decreto nº 84.669/80, iniciando-se a contagem dos períodos **da data do efetivo exercício**, sem desconsiderar qualquer período trabalhado.

Por conseguinte, **condeno** o INSS a pagar à autora os reflexos financeiros da reclassificação e as diferenças remuneratórias decorrentes da incorreta progressão funcional, **limitadas referidas diferenças aos cinco anos que antecederam à propositura da presente demanda, em virtude da prescrição quinquenal**.

Atualização da condenação nos termos da fundamentação (tema 905 dos repetitivos do STJ, tese 3.1.1): a considerar que a condenação em tela refere-se a servidores e empregados públicos, a correção monetária e os juros de mora devem observar os seguintes parâmetros: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da cademeta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora (art. 86, parágrafo único, c.c. art. 90, § 1º, ambos do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC; responderá o INSS, ainda, pelo reembolso das custas processuais adiantadas pela parte autora.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-16.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AYLTON LOMBARDI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por AYLTON LOMBARDI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – fator 95, mediante o reconhecimento e averbação do exercício de atividade desenvolvida como aluno aprendiz de curso técnico em agropecuária, técnico de apoio agropecuário e serviços diversos.

Allega a parte autora, em síntese, que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/06/2017 (NB nº 184.711.532-0), mas o benefício foi indeferido. Aduz que a autarquia previdenciária desconsiderou indevidamente a integralidade dos períodos em que foi aluno aprendiz do curso técnico em agropecuária, bem como os períodos em que trabalhou como técnico de apoio agropecuário no Governo do Estado de São Paulo e em serviços diversos para a empregadora Ângela Maria de Souza Lombardi – ME (02/02/1976 a 21/12/1978, 14/08/1984 a 16/07/1996 e 03/02/1997 a 08/12/1999).

Assevera que estão presentes os requisitos para a concessão da medida antecipatória requerida: perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a probabilidade do direito.

Os pleitos da parte autora foram assim externados:

“(…) DIANTE DO EXPOSTO, respeitosamente, requer-se a Vossa Excelência que se digne:

1) sem a oitiva da parte adversa, conceder ao autor a tutela antecipada dos efeitos de seus pedidos adiante formulados para que, desde logo, seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com os consequentes pagamentos mensais;

2) mediante os favores do art. 344 do CPC, sob pena da ocorrência dos efeitos da revelia e de confissão quanto à matéria de fato, determinar a citação do INSS para responder aos termos da presente ação que, ao final, deverá ser julgada procedente para reconhecer e averbar ao seu tempo de contribuição os seguintes períodos:

a) 02/02/1976 a 21/12/1978, como aluno-aprendiz do curso de técnico em agropecuária, no Centro Paula Souza – Etec Professor Carmelino Corrêa Jr.;

b) 14/08/1984 a 16/07/1996, como técnico de apoio agropecuário, no Governo do Estado de São Paulo; e,

c) 03/02/1997 a 08/12/1999, que atuou em serviços diversos, na Ângela Maria de Souza Lombardi – ME.

3) em ato contínuo, inexistindo qualquer outro óbice ou contrariedade em face de seus contratos de trabalho e comprovantes do estado de seguro obrigatório do RGPS (Regime Geral de Previdência Social), condenar o INSS na concessão, em prol do autor, do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, sem a incidência do fator previdenciário, considerando a regra do fator 95, disposta no art. 29-C, inciso I, da Lei 8.213/91, desde a DER (Data de Entrada do Requerimento) do benefício de n.º 184.711.532-0, que remonta a 08 de junho de 2017, ou, se for necessário, que se altere a pretendida DIB, estendendo o tempo de serviço do autor o quanto baste para o deferimento do benefício, nos limites do ajuizamento da demanda, evitando-se, assim, eventual necessidade de suspensão do feito, com os devidos abonos, pagando os valores em atraso de uma só vez, acrescidos de juros de mora, correção monetária, salários periciais, honorária advocatícia e nas demais combinações de estilo.

4) ao final, seja determinado que o cálculo da RMI de sua aposentadoria considere a soma dos salários de benefício de suas duas atividades concomitantes, conforme fundamentação da alínea 'E) DO CÁLCULO DA RMI PARA ATIVIDADES CONCOMITANTES', do TÓPICO II – DO DIREITO da presente inicial, ou, ao menos, o cálculo da atividade de maior valor como principal. (...)”

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, por se tratar de pessoa idosa. Atribuiu à causa o valor de R\$ 65.072,32.

Com a inicial vieram procuração e outros documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (ID. 16811689). Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a prioridade na tramitação do feito e a citação, dentre outras providências.

Em sua contestação (ID. 18663252), o INSS não formulou alegações preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial e postulou pelo julgamento de improcedência do pedido. Acostou documentos.

Instadas (ID. 18671267), as partes não especificaram provas (INSS: ID. 18714252; autor: ID. 19512916).

O Ministério Público Federal aduziu que não se pronunciaria no feito, pois não estão presentes as hipóteses dos artigos 75 e 78 c/c o artigo 43 da Lei nº 10.741/03, do artigo 31 da Lei nº 8.742/93, nem dos artigos 176 a 178 do Código de Processo Civil, uma vez que a lide versa sobre direito disponível de pessoa capaz que não se encontra em excepcional situação de risco (ID. 20188436).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito, tendo em vista a ausência de preliminares a serem apreciadas.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do artigo 201, § 7º, da Constituição Federal e artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos:

1) **02/02/1976 a 21/12/1978**: como aluno-aprendiz do curso de técnico em agropecuária, no Centro Paula Souza – ETEC Professor Carmelino Corrêa Jr.;

2) **14/08/1984 a 16/07/1996**: como técnico de apoio agropecuário, no Governo do Estado de São Paulo;

3) **03/02/1997 a 08/12/1999**, que atuou em serviços diversos, na Ângela Maria de Souza Lombardi – ME.

1. ALUNO APRENDIZ. Decreto nº 4.073/42. Vínculo de emprego regido pelo Decreto nº 31.546/52. ALUNO DE CURSO TÉCNICO. Conceito diverso. Necessidade de comprovação de prestação de serviço, mediante execução de encomendas para terceiros, nos termos do Decreto-Lei nº 8.590/46 e Lei nº 3.552/59.

A primeira questão posta nos autos refere-se à possibilidade de reconhecimento como tempo de serviço do período em que o autor frequentou o curso Técnico em Agropecuária, ministrado no Centro Paula Souza – ETEC Professor Carmelino Corrêa Jr, na condição de aluno aprendiz (02/02/1976 a 21/12/1978).

Cabe ressaltar, de início, que a lei previdenciária, em sentido estrito, não atribui efeitos previdenciários ao período de frequência a cursos técnicos ou profissionalizantes, de forma que para o seu cômputo como tempo de serviço deve ser constatado se o vínculo travado pelo autor com a instituição de ensino respectiva possuía características de relação de emprego.

A figura do **aluno aprendiz** surgiu com advento do Decreto-Lei nº 4.073, de 1942, que constituía a Lei Orgânica do Ensino Industrial, e nos termos do seu artigo 1º, estabelecia as bases de organização e de regime do ensino industrial, que é definido como ramo do ensino, de grau secundário, destinado à preparação profissional dos trabalhadores da indústria e das atividades artesanais.

O artigo 4º do referido diploma legal arrolava as finalidades do ensino industrial, dentre as quais, estava a formação de profissionais aptos ao exercício de ofícios e técnicas nas atividades industriais, bem assim, qualificar profissionalmente os trabalhadores jovens e adultos da indústria.

Impende destacar que os artigos 9 e 10 do aludido dispositivo legal preconizavam que o ensino industrial possuía dois ciclos, compreendendo o primeiro deles cursos industriais, de mestria, artesanais e de aprendizagem, ao passo que o segundo ciclo compreendia os cursos técnicos e pedagógicos, que possuíamos características e finalidades elencadas nos parágrafos destes dispositivos.

Art. 9º O ensino industrial, no primeiro ciclo, compreenderá as seguintes modalidades de cursos ordinários, cada qual correspondente a uma das ordens de ensino mencionadas no § 1º do art. 6 desta lei:

1. Cursos industriais.
2. Cursos de mestria.
3. Cursos artesanais.
4. Cursos de aprendizagem.
- (...)

§ 4º Os cursos de aprendizagem são destinados a ensinar, metodicamente aos aprendizes dos estabelecimentos industriais, em período variável, e sob regime de horário reduzido, o seu ofício.

Por sua vez, atento a esta diversidade de cursos industriais, o artigo 15 do mesmo diploma legislativo distinguia as espécies de estabelecimentos de ensino industrial, e os dividiam em escolas técnicas, industriais, artesanais e escolas de aprendizagem.

Art. 15. Os estabelecimentos de ensino industrial serão dos seguintes tipos:

- a) *escolas técnicas, quando destinados a ministrar um ou mais cursos técnicos;*
- b) *escolas industriais, se o seu objetivo for ministrar um ou mais cursos industriais;*
- c) *escolas artesanais, se se destinarem a ministrar um ou mais cursos artesanais;*
- d) *escolas de aprendizagem, quando tiverem por finalidade dar um ou mais cursos de aprendizagem.*

§1º As escolas técnicas poderão, além de cursos técnicos, ministrar cursos industriais, de mestria e pedagógicos.

§ 2º As escolas industriais poderão, além dos cursos industriais, ministrar cursos de mestria e pedagógicos.

§3º Os cursos de aprendizagem, objeto das escolas de aprendizagem, poderão ser dados, mediante entendimento com as entidades interessadas, por qualquer outra espécie de estabelecimento de ensino industrial.

Importante ressaltar que, diversamente dos cursos de aprendizagem, os demais cursos previstos nessa lei englobavam exercícios escolares práticos ao qual era conferido caráter essencialmente educativo, conforme se infere do disposto no artigo 41, *verbis*:

Art. 41. Nos cursos de formação profissional, de que se ocupa o presente título, os exercícios escolares práticos, nas disciplinas de cultura técnica, revestir-se-ão, sempre que possível, da forma do trabalho industrial, realizado manualmente, com aparelho, instrumento ou máquina, em oficina ou outro terreno de trabalho.

Parágrafo único. Ao trabalho dos alunos, realizado nos termos deste artigo, se dará conveniente limite e se conferirá caráter essencialmente educativo.

O título mencionado no *caput* deste dispositivo é o Título III do aludido diploma normativo, que disciplinava as escolas industriais e escolas técnicas.

Importante observar que as escolas industriais e escolas técnicas federais também eram disciplinadas neste mesmo título, o que demonstra que estas instituições de ensino eram precipualemente destinadas a ministrar cursos técnicos, industriais e artesanais, que possuíam caráter eminentemente educativo.

Por sua vez, os cursos de aprendizagem eram disciplinados pelo Título IV do sobredito diploma legislativo, que dispunha sobre as escolas artesanais e de aprendizagem.

Deve ser destacado que somente os alunos do curso de aprendizagem possuíam vínculo empregatício com o estabelecimento industrial e o ensino respectivo deveria ser ministrado em seu horário normal de trabalho, sem prejuízo do seu salário, consoante prescrevia o artigo 66 do Decreto-Lei nº 4.073, sendo certo que esta situação não se estendia aos alunos que frequentavam os cursos industriais, de mestria, artesanais, no primeiro ciclo do ensino industrial, ou os cursos técnicos ou pedagógicos do segundo ciclo.

DAS ESCOLAS DE APRENDIZAGEM

Art. 66. O ensino industrial das escolas de aprendizagem será organizado e funcionará, em todo o país, com observância das seguintes prescrições: (Renumerado pelo Decreto Lei nº 8.680, de 1946)

- I. O ensino dos ofícios, cuja execução exija formação profissional, constitui obrigação dos empregadores para com os aprendizes, seus empregados.*
- II. Os empregadores deverão, permanentemente, manter aprendizes, a seu serviço, em atividades cujo exercício exija formação profissional.*
- III. As escolas de aprendizagem serão administradas, cada qual separadamente, pelos próprios estabelecimentos industriais a que pertencam, ou por serviços, de âmbito local, regional ou nacional, a que se subordinem as escolas de aprendizagem de mais de um estabelecimento industrial.*
- IV. As escolas de aprendizagem serão localizadas nos estabelecimentos industriais a cujos aprendizes se destinem, ou na sua proximidade.*
- V. O ensino será dado dentro do horário normal de trabalho dos aprendizes, sem prejuízo de salário para estes.*
- VI. Os cursos de aprendizagem terão a duração de um, dois, três ou quatro anos.*
- VII. Os cursos de aprendizagem abrangerão disciplinas de cultura geral e de cultura técnica, e ainda as práticas educativas que for possível, em cada caso, ministrar:*

Os cursos de aprendizagem poderiam ser ministrados pelo Poder Público, em princípio, em estabelecimentos industriais oficiais, conforme dispunha o artigo 68 do Decreto-Lei nº 4.073, hipótese em que lhe seriam atribuídas as mesmas obrigações impostas aos empregadores privados, *verbis*:

Art. 68. Aos poderes públicos cabem, com relação à aprendizagem nos estabelecimentos industriais oficiais, os mesmos deveres por esta lei atribuídos aos empregadores.

Parágrafo único. A aprendizagem, de que trata este artigo, terá regulamentação especial, observados, quanto à organização e ao regime, as prescrições do art. 67 desta lei.

O artigo 1º do Decreto nº 31.546 de 06/10/1952, abaixo transcrito, preceitua que se considera de aprendizagem o contrato individual de trabalho, pelo qual, além das características inerentes ao vínculo de emprego, o empregador se obriga a submeter o empregado à formação profissional:

Art. 1º Considera-se de aprendizagem o contrato individual de trabalho realizado entre um empregador e um trabalhador maior de 14 e menor de 18 anos, pelo qual, além das características mencionadas no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aquele se obriga a submeter o empregado à formação profissional metódica do ofício ou ocupação para cujo exercício foi admitido e o menor assume o compromisso de seguir o respectivo regime de aprendizagem.

Na hipótese de o aluno ter frequentado o curso de aprendizagem e não ter sido formalizado o contrato de trabalho respectivo, é necessária a comprovação de que havia vínculo de emprego entre ele e o empregador responsável pela sua formação profissional, para que o período de estudo seja computado como tempo de serviço.

De tudo quanto dito até o momento, é possível notar a diversidade dos cursos descritos no Decreto-Lei nº 4.073, que podiam ser divididos em dois grupos principais:

A) cursos industriais, de mestría, técnicos e pedagógicos, que visavam a formação profissional de seus alunos e as atividades práticas continham caráter essencialmente educativo (artigo 41, parágrafo único).

B) cursos de aprendizagem direcionado a alunos aprendizes contratados pela indústria como empregados, cujo ensino era ministrado no horário normal de trabalho dos aprendizes, sem prejuízo do seu salário.

A partir da edição do **Decreto-Lei nº 8.590/46**, as escolas técnicas e industriais foram autorizadas a executar, a título de trabalhos práticos escolares, encomendas de repartições públicas e particulares, hipótese em que o preço recebido seria destinado à remuneração da mão-de-obra dos próprios alunos e ex-alunos que tomassem parte na execução da encomenda.

Posteriormente, sobreveio a **Lei nº 3.552**, de 16 de fevereiro de 1959, ainda vigente nos dias atuais, que dispôs sobre a nova organização escolar e administrativa dos estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura, e manteve esta sistemática, consoante se observa do disposto no artigo 32, abaixo transcrito:

Art. 32. As escolas de ensino industrial, sem prejuízo do ensino sistemático, poderão aceitar encomendas de terceiros, mediante remuneração.
Parágrafo único. A execução dessas encomendas, sem prejuízo da aprendizagem sistemática, será feita pelos alunos, que participarão da remuneração prestada.

Extrai-se, portanto, que a frequência a cursos técnicos e industriais a partir da edição do Decreto-Lei nº 8.590/46 e Lei nº 3.552/59 **poderia configurar vínculo de emprego, desde que comprovado que o aluno participava da execução de encomendas de repartições públicas e privadas**, hipótese em que faria jus à ser remunerado pelo seu trabalho.

Conclui-se, portanto, que o **vínculo de emprego** do aluno que frequentava cursos técnicos, industriais e de aprendizagem poderia ser fazer presente nas seguintes hipóteses:

A) a partir do Decreto-Lei nº 8.590/46 – somente os alunos que frequentavam especificamente **cursos de aprendizagem**, mantidos pela iniciativa privada ou pelo Poder Público em estabelecimentos industriais. Os alunos possuíam vínculo de emprego, e as aulas eram ministradas durante a própria jornada de trabalho. Esta situação não se estendia neste período aos alunos que frequentavam os cursos industriais, de mestría, técnicos ou pedagógicos.

B) a partir da edição do Decreto-Lei nº 8.590/46 e Lei nº 3.552/59 – os alunos dos **cursos técnicos em geral** mantinham **vínculo de emprego** com a instituição de ensino se, e somente se, trabalhassem na execução de encomendas de repartições públicas ou privadas, hipótese em que auferiam remuneração pelo trabalho prestado.

Fixadas estas premissas, deve ser analisada com reservas a jurisprudência que tem se revelado dominante, que defende ser possível o cômputo como tempo de serviço do período em que o aluno frequentou curso técnico, desde que tenha sido demonstrado o recebimento de contraprestação, ainda que *in natura*.

Isso porque, nos termos da explanação supra, para o referido cômputo era **necessária a configuração da relação de emprego, de sorte que a tônica da análise reside na verificação da prestação do trabalho e não na mera percepção da contraprestação**, notadamente nas hipóteses em que eram fornecidos alojamento, alimentação e uniforme escolar, pois tais prestações poderiam ser dissociadas da participação do aluno na execução de qualquer trabalho.

1.2. SÚMULA 96 DO TCU. NOVA ORIENTAÇÃO A PARTIR DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 2.024/05 .

A jurisprudência dominante, na maior parte dos julgados, tem se escorado na súmula 96 do Tribunal de Contas da União, que dispõe:

Súmula 96. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.

Neste sentido, trago à colação os seguintes acórdãos:

APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Comprovado que o autor recebeu retribuição pecuniária pelos serviços prestados, sob a forma de ensino, alojamento e alimentação, durante o período em que foi aluno da ETEC, deve ser reconhecido o período para fins previdenciários, nos termos do enunciado da Súmula TCU nº 96.

(...)

(TRF 3ª Região, Apelação/Remessa necessária n.º 1857536, relator Desembargador Federal Paulo Domingues, julgado em 12/03/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO SOB A CONDIÇÃO DE ALUNO-APRENDIZ EM INSTITUTO EDUCACIONAL AGRÍCOLA. CABIMENTO. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA N.º 96 DO TCU. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA. PROCEDÊNCIA DE RIGOR. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

II - Reconhecimento do tempo de serviço exercido pelo demandante na condição de aluno-aprendiz em instituto educacional agrícola, em face da comprovada contraprestação a ele revertida, nos termos da Súmula n.º 96 do TCU.

(...)

(TRF 3ª Região, Apelação/Remessa necessária n.º 2249577, relator Desembargador Federal David Dantas, julgado em 21/08/2017).

Todavia, entendendo, respeitosamente, que a adoção desta orientação administrativa para fundamentar a possibilidade do cômputo do tempo de serviço na situação em apreço não se afigura correta, na medida em que:

A) o acórdão do TCU não é fonte primária do direito, e sequer possui conotação jurisdicional;

B) a referida Corte de Contas editou esta súmula em 1976, e alterou a sua orientação acerca da necessidade do aluno comprovar a efetiva prestação de serviços ao menos em 2 oportunidades;

C) a partir da prolação do Acórdão nº 2.024/95, o próprio Tribunal de Contas passou a entender ser necessária a comprovação de que o aluno participava da elaboração de encomendas e recebia parcela do preço pago a título de remuneração.

Acerca deste último aspecto, cumpre esclarecer que em razão da alteração da orientação do TCU sobre a matéria foi determinada a cassação de diversas aposentadorias que haviam sido concedidas sob o manto da interpretação anterior.

Diversas decisões administrativas foram desafiadas por mandado de segurança impetrado perante o STF, que determinou a manutenção do ato concessivo de aposentadoria, na maior parte dos feitos, por entender ser inviável a aplicação retroativa do novo entendimento da Corte de Contas, conforme se infere da ementa e excerto da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 28.105/DF, relatado pela Ministra Cármen Lúcia:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. LEGALIDADE DO CÔMPUTO DO PRAZO DE ALUNO-APRENDIZ. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUANTO AOS REQUISITOS EXIGIDOS, APÓS A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA.

"(...) o Tribunal de Contas da União negou o registro da aposentadoria da Impetrante e concluiu ser ilegal o cômputo do período em que ela foi aluna-aprendiz da Escola Agrotécnica Federal de Iguatu-CE, ao argumento de que não teriam sido atendidos os requisitos constantes do Acórdão TCU n. 2.024/2005.

Esse acórdão, por sua vez, teria tornado mais rígidas as regras para o aproveitamento do tempo de serviço prestado como aprendiz, exigindo a comprovação de efetivo trabalho na execução das encomendas recebidas de terceiros e a percepção de remuneração pelas atividades exercidas. (...)

Essa matéria não é nova neste Supremo Tribunal.

Na assentada de 17.02.2010, em decisão unânime, o Plenário deste Supremo Tribunal concedeu a ordem no Mandado de Segurança nº 27.185, de minha relatoria, para que fosse computado como tempo de serviço aquele prestado na condição de aluno-aprendiz, pois o ato de aposentadoria do Impetrante era anterior ao acórdão do Tribunal de Contas da União em que novos requisitos passaram a ser exigidos: (...)

Naquela assentada, o Supremo Tribunal afastou os argumentos do Tribunal de Contas da União, idênticos aos apresentados nesta impetração, e concluiu que a legislação posterior (Lei nº 3.552/1959), que provocou a modificação da Súmula TCU nº 96, não alterou a natureza dos cursos de aprendizagem ou do conceito de aprendiz.

Afirmou, ainda, que a nova interpretação da Súmula TCU nº 96, firmada no Acórdão nº 2.024/2005, não poderia ser aplicada à aposentadoria concedida anteriormente.

1.3. ORIENTAÇÃO DO STF NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.518.

No julgamento do **Mandado de Segurança nº 31.518**, apreciado recentemente pelo STF, o relator, Ministro Marco Aurélio, ratificou a novel interpretação do TCU, ao prescrever que para o cômputo do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz é necessária a demonstração da efetiva execução do ofício para o qual recebia instrução, mediante encomendas de terceiros:

CONTRADITÓRIO – PRESSUPOSTOS – LITÍGIO – ACUSAÇÃO. O contraditório, base maior do devido processo legal, requer, a teor do disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, litígio ou acusação, não alcançando os atos sequenciais alusivos ao registro de aposentadoria. PROVENTOS DA APOSENTADORIA – TEMPO DE SERVIÇO – ALUNO-APRENDIZ – COMPROVAÇÃO. O cômputo do tempo de serviço como aluno-aprendiz, exige a demonstração da efetiva execução do ofício para o qual recebia instrução, mediante encomendas de terceiros.

(MS 31518, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 05-09-2017 PUBLIC 06-09-2017).

Por medida de clareza, reproduzo a passagem do voto do relator Ministro Marco Aurélio, em que a matéria em debate é apreciada:

"(...) Com a edição da Lei nº 3.553/1959, passou-se a exigir, para o cômputo do tempo mencionado, a demonstração de que a mão de obra foi remunerada com o pagamento de encomendas.

O elemento essencial à caracterização do tempo de serviço como aluno-aprendiz, não seria a percepção de uma vantagem direta ou indireta, mas a efetiva execução do ofício para o qual recebia instrução, mediante encomendas de terceiros.

Como consequência, a declaração emitida por instituição de ensino profissionalizante somente serviria a comprovar o período de trabalho caso registrasse expressamente a participação do educando nas atividades laborativas desenvolvidas para atender aos pedidos feitos às escolas, o que não ocorreu no caso.

Da certidão lavrada pelo Centro Agrícola Vidal de Medeiros, consta apenas que o impetrante frequentou curso técnico profissionalizante por certo período, inexistindo referência à participação na produção de quaisquer bens ou serviços solicitados por terceiros. Não há sequer demonstração de retribuição pecuniária à conta do orçamento. Assim, é estreme de dívidas que não veio ao processo certidão idônea.

Portanto, constata-se que o artigo 60, inciso XXII, do Decreto nº 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 6.722/08, abaixo transcrito, ao exigir para o cômputo destes períodos a comprovação do vínculo de emprego, não introduziu no ordenamento jurídico exigência dissociada da interpretação das leis que regiam a matéria:

XXII - o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Diante deste contexto, se faz necessário verificar, no caso concreto e com lastro nas provas apresentadas nos autos, se restou demonstrado que o autor exercia efetivamente o ofício para o qual estudava, mediante a execução de encomendas de terceiros, e recebia, em contrapartida, parcela da remuneração correspondente, de forma a caracterizar o vínculo de emprego.

Verifico que a Certidão nº 020/2013 (ID. 16768832 – Pág. 41) e a Declaração Complementar (ID. 16768832 – Pág. 43), emitidas pela Escola Agrícola de Franca, atestam que o autor frequentou o curso Técnico em Agropecuária, entre 1976 e 1978, na Escola Agrícola de Franca/SP Prof. Camelino Correa Júnior; bem assim, declaram que o curso era ministrado em regime de internato integral, que eram fornecidos alojamento e alimentação gratuitos, e que ele prestou serviços nos setores didáticos produtivos da Unidade Escolar.

Tenho para mim que a comprovação de que o autor participava da execução de encomendas para terceiros dependia de dilação probatória para se permitir a exata valoração do início de prova material trazido aos autos, cuja força probante alega a parte autora que foi refutada pelo INSS na esfera administrativa. Tendo em vista que não foram acostadas outras provas aos autos, bem como que a parte autora não especificar outras provas (ID. 19512916), deixo de reconhecer tal período.

2. DO TRABALHO EXERCIDO COMO TÉCNICO DE APOIO AGROPECUÁRIO: 14/08/1984 a 16/07/1996.

Relativamente ao pedido de reconhecimento do período de 14/08/1984 a 16/07/1996, em que teria laborado como técnico de apoio agropecuário, no Governo do Estado de São Paulo, verifico que o autor carece de interesse de agir, tendo em vista que tal interregno já foi reconhecido na seara administrativa, pois se não tivesse sido considerado não seria possível ao autor obter contagem de 31 (trinta e um) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias na DER, conforme se denota da leitura da carta de indeferimento inserta no ID. 18663255 – Pág. 60.

O interesse processual pode ser definido como a necessidade ou utilidade de se invocar procedimento jurisdicional para fazer valer direito que entende violado ou não obtido de outra forma. Se o provimento jurisdicional invocado é inútil, se o exercício do direito pode ser exercido de outra forma, não há interesse processual, estando ausente, consequentemente, uma das condições da ação.

Assim, forçoso declarar, no caso, a extinção do feito por ausência de interesse processual relativamente ao período de 14/08/1984 a 16/07/1996.

3. DO TRABALHO EXERCIDO PARA ÂNGELA MARIA DE SOUZA LOMBARDI – ME: 03/02/1997 a 08/12/1999.

A atividade exercida no período compreendido entre 03/02/1997 a 08/12/1999, em que o autor teria trabalhado para Ângela Maria de Souza Lombardi – ME, não foi computada como tempo de serviço, pois foi considerado extemporâneo pelo INSS (ID. 16768832 – Pág. 81), tendo em vista que o vínculo foi inserido na CTPS de forma retroativa, e se refere a período muito anterior à sua emissão, em 10/04/2012 (ID. 16768832 - Pág. 23/24).

Conforme se verifica na decisão administrativa de indeferimento (ID. 16768832 – Pág. 90):

(...) Todos os vínculos empregatícios da(s) Carteira (s) de Trabalho - CTPS -apresentada (s) foram considerados para o cálculo do tempo de contribuição, em atendimento ao artigo 62 § 2º inciso I alínea "a" do Decreto 3.048/99, além do artigo 59 inciso I e artigo 10 da IN 77/2015. O vínculo com a empregadora Ângela Maria de Souza Lombardi - ME, período de 03/02/1997 a 08/2001 consta extemporâneo o período de 03/02/1997 a 08/12/1999, o qual não foi considerado. Consta o vínculo na CTPS apresentada, página 12, porém extemporâneo pois a CTPS foi emitida em 10/04/2012 (posterior a data de saída da segurada). Não foi feita exigência para comprovação do vínculo, pois mesmo que fosse considerado integralmente o segurado não implementaria as condições necessárias para a concessão do benefício pleiteado. (...)" - grifei e destaquei.

Esta irregularidade formal enfraquece sobremaneira a presunção de veracidade do vínculo de emprego registrado na CTPS.

Ressalte-se que, dada oportunidade à parte autora para produção de prova no sentido de corroborar suas alegações (ID. 18671267), manifestou-se expressamente no sentido de que não tinha outras provas a produzir, ao argumento de que as provas acostadas seriam suficientes para comprovar o alegado (ID. 19512916).

Nestes termos, a ausência de outras provas para corroborar suas alegações quanto ao período sobredito afasta a possibilidade de reconhecimento do pedido neste ponto.

Por fim, o pedido formulado no **item 04** da inicial, rogando que no cálculo da RMI da aposentadoria fosse considerada a soma dos salários de benefício das atividades concomitantes, resta prejudicado tendo em vista que a parte autora não atingiu o tempo mínimo exigido pela legislação para a concessão do benefício previdenciário rogado.

DISPOSITIVO

Em face do exposto:

1) **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, o pedido para reconhecimento e averbação do período de 14/08/1984 a 16/07/1996, em que a parte autora laborou como técnico de apoio agropecuário, no Governo do Estado de São Paulo, nos termos da fundamentação supra;

2) **JULGO IMPROCEDENTES** os demais pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, inciso I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça (ID. 16811689).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002640-93.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VICENTE DE PAULA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO - SP301345
RÉU: INSS FRANCA/SP

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por VICENTE DE PAULA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, des de a data do pedido formulado na esfera administrativa (10/07/2014). Com inicial acostou documentos.

Certidão acostada no ID. 21616008 pela Seção de Distribuição de Franca indica a existência de provável prevenção.

Proferiu-se despacho (ID. 21807169) determinando-se que a parte autora se manifestasse e sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal relativamente aos autos nº 0002684-72.2016.403.6318, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, bem como cópia integral do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora manifestou-se e acostou documentos, requerendo o prosseguimento do feito em face da documentação apresentada (ID. 22561123).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que a situação retratada nos autos encontra-se acobertada pela coisa julgada, sendo vedada a sua reapreciação.

Pretende o autor nesta segunda demanda, portanto, rediscutir a mesma lide julgada anteriormente, sobre a qual não se cogita que houve modificação no estado de fato e direito.

Diante deste quadro, impõe reconhecer que a rediscussão da pretensão ora submetida a debate encontra óbice na eficácia preclusiva da coisa julgada formada na ação anterior (Autos nº 0002684-72.2016.403.6318), pois naqueles autos foram realizados juízos positivos sobre o direito do autor, negando-lhe o direito à aposentadoria. Tal assertiva resta evidente quando se coteja o julgamento realizado na ação anterior com a pretensão que ora se desdortina (ID. 21508750 - Pág. 160/162):

“(…) Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099, de 1995.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

Reconheço a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão;

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insusceptibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

Para aferir a existência de incapacidade laborativa, nos termos declinados pela parte autora na exordial, foi ela submetida à perícia médica realizada por profissional da confiança deste Juízo.

Da análise do laudo elaborado pelo vistor judicial, constato que foi descrita de forma minuciosa a enfermidade que acomete a parte autora, bem como as suas repercussões no exercício do seu labor, tendo ele afirmado peremptoriamente que ela NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO.

O relatório médico divergente apresentado pela parte autora, elaborado por profissional de sua confiança, não possui o condão de infirmar o laudo oficial, devendo ser privilegiadas e adotadas as conclusões do perito judicial, uma vez que este se encontra em posição equidistante das partes.

Considerando que o laudo pericial analisou de forma minuciosa as enfermidades relatadas pela parte autora e sua aptidão para o trabalho, conforme mencionado alhures, entendo desnecessária a resposta a eventuais novos quesitos ou a realização de nova perícia médica.

Diante desse quadro, adoto a conclusão constante no laudo médico pericial, no sentido de que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, e em razão da ausência desse requisito, reconheço a improcedência dos pedidos formulados nesta demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente. (...)”

O trânsito em julgado ocorreu em 05 de maio de 2017.

A eficácia preclusiva da coisa julgada material – que obsta a rediscussão de questões que possam afetar a sua autoridade e decorre da coisa julgada propriamente dita – impede novo debate sobre a referida questão, pois a considera deduzida e repelida naquela ocasião, nos termos preconizados pelo artigo 474 do CPC/73 e artigo 508 do diploma codificado ora vigente, abaixo transcritos:

Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Acerca da eficácia preclusiva da coisa julgada cumpre trazer à baila o escólio de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, 2ª edição, pág. 323):

(...) Eficácia preclusiva é a aptidão, que a própria autoridade da coisa julgada material tem, de excluir a renovação de questões suscetíveis de neutralizar os efeitos da sentença cobertos pela coisa julgada, que no Brasil vem regido pelos arts. 471, caput e 474 do Código de Processo Civil (referência ao Código de Processo Civil de 1973). (...) O primeiro deles estabelece que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide” – o que significa que, em outro processo, não poderão ser questionados os pontos que serviram de apoio à sentença passada em julgado. (...) Por expressa determinação do próprio Código, a coisa julgada material não imuniza o julgamento de questões de fato ou de direito, o qual nada tem de vinculativo para futuras decisões sobre pretensões diversas; mas, quando esse exame se destinar à demonstração de que o juiz errou ao julgar e desse modo visar a comprometer a firmeza do preceito coberto pela coisa julgada material, aí sim incide o art. 471 e o reexame é vedado. (...) O art. 474 do CPC complementa e esclarece a norma da eficácia preclusiva da coisa julgada material, disposta no art. 471, ao incluir entre os pontos cujo reexame se proíbe “todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.” (...) O significado do art. 474 é impedir não só que o vencido volte à discussão de pontos já discutidos e resolvidos na motivação da sentença, como também que ele venha a suscitar pontos novos, não alegados nem apreciados, mas que sejam capazes de alterar a conclusão contida no decisório. (...)”

Destarte, como na ação anterior a relação jurídica de direito material foi levada à apreciação do Poder Judiciário de forma exauriente, ou seja, com resolução do mérito da causa, a decisão proferida naqueles autos teve o condão de produzir os efeitos da eficácia preclusiva da coisa julgada e, por conseguinte, não pode ser rediscutida em ação futura, mesmo sob o argumento de que não oportunizou na ação anterior a produção de determinada prova.

Cumpre esclarecer, por oportuno, que embora a parte autora argumente que houve agravamento da depressão de que era portadora des de época do ajuizamento dos autos nº 0002684-72.2016.403.6318 e que, atualmente, é portador de câncer de pele, não há nos autos comprovante de que tenha formulado pedido na seara administrativa a fim de embasar novo pedido em Juízo, antes do ajuizamento desta demanda (ID. 22561552).

Resalte-se, neste particular, que o requerimento administrativo cuja cópia foi anexada no id 23332275, foi formulado no decorrer desta demanda e ainda pendente de apreciação.

A exigência de prévio requerimento administrativo pelo segurado, antes do ajuizamento da ação previdenciária, foi recentemente referendada pelo Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, cuja ementa assim consignou:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autorquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DE 220 DIVULG07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

É indubitado que a decisão proferida com repercussão geral vincula o Juízo e Tribunais. “Não há como conciliar a técnica de seleção de casos com a ausência de efeito vinculante, já que isso seria o mesmo que supor que a Suprema Corte se prestaria a selecionar questões constitucionais caracterizadas pela relevância e pela transcendência e, ainda assim permitir que estas pudessem ser tratadas de formas diferentes pelos diversos tribunais e juízos inferiores”.

De outro giro, entendo que a decisão do Supremo Tribunal Federal supra mencionada determinou a suspensão das ações previdenciárias para que a parte postulasse administrativamente o benefício tão somente para as demandas ajuizadas anteriormente à referida decisão. Para as ações ajuizadas posteriormente, o requerimento administrativo figura como condição da ação.

Nestes termos, reconheço a existência de coisa julgada em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez decorrente de depressão e de ausência de interesse relativamente ao pedido relativo embasado no fundamento de que é portador de câncer de pele.

DISPOSITIVO

Em face do exposto reconheço a existência de coisa julgada em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez decorrente de depressão e de ausência de interesse relativamente ao pedido de aposentadoria por invalidez por ser portador de câncer de pele e julgo extinto o feito, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e VI, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais, das quais é isenta por lei (artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96), e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, inciso I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiária da gratuidade de justiça, deferido nesta oportunidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 22 de outubro de 2019.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3267

INQUÉRITO POLICIAL

000106-67.2019.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MARIA REGINA DE AGUIAR ALBANO (SP212324 - RAQUELANDRUCIOLI)

SENTENÇA, em embargos de declaração. Chamo o feito à ordem. Verifico que na sentença de fls. 128 houve erro material no que à fundamentação. Nestes termos, corrijo de ofício a sentença para que tenha a seguinte redação: RELATÓRIO Trata-se de inquérito policial instaurado para averiguação de possível ocorrência do delito previsto no artigo 179 do Código Penal em face de MARIA REGINA DE AGUIAR ALBANO. O Ministério Público Federal propôs transação penal nos termos do artigo 76 e parágrafos da Lei nº 9.099/95 (fls. 78/79), consistente na aquisição de equipamentos em favor do Corpo de Bombeiros de Franca/SP, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) conforme itens descritos às fls. 83/96. Durante a audiência (fls. 105), a investigada informou que estava desempregada, alterando-se a proposta de transação para a prestação de serviços à comunidade por um mês, sendo sete horas semanais em atividades compatíveis com as condições da autora do fato, em instituição a ser indicada pelo Juízo, a qual foi aceita pela investigada e pelo sua defensora (fls. 105). Documentação inserida aos autos demonstra o cumprimento das condições impostas. O representante do Parquet Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 127). É o relatório do essencial. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de inquérito policial instaurado para averiguação de possível ocorrência do delito previsto no artigo 179 do Código Penal em face da investigada. Tendo em vista o integral cumprimento das condições impostas na proposta de transação penal deve ser reconhecida a extinção da punibilidade da investigada MARIA REGINA DE AGUIAR ALBANO nos termos da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARIA REGINA DE AGUIAR ALBANO nos termos da Lei nº 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. Determino o registro desta sentença no sistema processual apenas para impedir que o benefício seja concedido novamente nos próximos cinco anos, não importando, contudo, em reincidência e não devendo constar nos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial. Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000171-60.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X BENEDITO MACEDO (SP326761 - ANDERSON FERNANDES ROSA E SP322414 - GIULLIENN JULIANI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou BENEDITO MACEDO por duas vezes (artigo 69, caput, do Código Penal), como incurso no delito tipificado no artigo 334-A, 1º, incisos IV e V do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/69, porque, segundo a denúncia, teria adquirido, recebido, ocultado, mantido em depósito, exposto à venda e utilizado, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, cigarros de procedência estrangeira e introduzidos clandestinamente no país. Antes do oferecimento da denúncia, houve requerimento de arquivamento pelo Ministério Público Federal, fundado na alegação de insignificância da conduta (fls. 06 do Apenso I). O pedido de arquivamento não foi homologado por este Juízo, que determinou a remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 28 do Código de Processo Penal (fls. 22 do Apenso I), que, por sua vez, determinou o prosseguimento da persecução penal (fls. 29/30 do Apenso I). Narra a denúncia que em 31 de março de 2015, durante operação para combate à falsificação, policiais da Delegacia de Investigações Gerais de Franca encontraram e apreenderam no estabelecimento comercial de propriedade do denunciado 14 (quatorze) maços de cigarros da marca Vila Rica que estavam expostos a venda. Posteriormente, no dia 07 de maio de 2015, em nova operação de combate à falsificação, policiais da Delegacia de Investigações Gerais de Franca encontraram e apreenderam no mesmo estabelecimento comercial de propriedade do denunciado 05 (cinco) maços de cigarros da marca Vila Rica, que também estavam expostos a venda. A denúncia foi recebida em 20/09/2017 (fls. 65/66). Citado (fls. 75), o réu apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído, em que sustentou a atipicidade da conduta, pleiteando a aplicação do princípio da insignificância, com sua consequente absolvição. Por decisão proferida em 21/03/2018, reconheceu-se a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual (fls. 88/91). O MM. Juízo da 3ª Vara Criminal de Franca suscitou conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 119/120), que, por sua vez, declarou a competência deste Juízo Federal para processar e julgar a ação penal (fls. 127/130). Recebidos os autos, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 134). Por decisão proferida em 24/05/2019, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do réu (fls. 149/150). Durante a instrução, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas de acusação e o interrogatório (fls. 184/189). Em suas alegações finais (fls. 207/212) o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, sustentando que a materialidade é inconteste, que o comportamento do réu é penalmente relevante e que é patente a reiteração da conduta criminosa. Assevera que após a melhor análise dos autos, constatou que as condutas foram praticadas em continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal, ressaltando o modus operandi e o limes subjetivo utilizado pelo réu. Pede, ao final, que o réu seja condenado nos termos da denúncia. O réu apresentou suas alegações finais às fls. 221/233. Alega que é pessoa enferma, possuindo baixa acuidade visual, pois é cego de um dos olhos e possui somente 40% de visão do outro. Refere que a única fonte de renda de sua família origina-se de sua atividade no ponto de comércio em que foram apreendidos os maços de cigarros. Ressalta que o cárcere agravaria sua saúde. Afirma que os inquéritos instaurados não podem ser considerados mais antecedentes, e pugna que seja considerada a atenuante da confissão nos termos do artigo 65, inciso III, d do Código Penal. Ao final, pleiteia que seja aplicado o princípio da insignificância, que seja observado e deferido o seu pedido de clemência, que em caso de condenação possa recorrer da sentença em liberdade, que seja aplicada a atenuante de confissão e reconhecida a continuidade delitiva, aplicação da pena de multa do patamar mínimo e prisão domiciliar tendo em vista sua enfermidade. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que foram observadas em favor do acusado as garantias constitucionais inerentes ao processo penal, em especial, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação penal. Fixadas estas premissas, passo à análise do mérito. CONTRABANDO crime imputado ao réu está tipificado no artigo 334-A do Código Penal, que prescreve: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) (...IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) No presente caso, a materialidade do delito está cabalmente comprovada pelos Boletins de Ocorrência (fls. 03/04 do Anexo I, fls. 03/04 do Anexo II), Auto de Apreensão (fls. 10 destes autos, fls. 05 do Anexo I, fls. 05 do Anexo II) e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 41/48), segundo os quais os maços de cigarros apreendidos eram de procedência estrangeira (Paraguai). A importação de cigarros nessas circunstâncias é proibida em território brasileiro, nos termos da Resolução ANVISA 90/2007, artigo 20, 1º. Os documentos juntados não deixam dúvidas acerca da procedência dos cigarros apreendidos. Quanto à autoria do crime imputado ao réu, a partir da detida análise dos autos, pela oitiva das testemunhas e pelo depoimento do acusado em Juízo, concluo que ela restou comprovada. Ao ser interrogado pelo Juízo, o réu confirmou que vendia cigarros do Paraguai, e que os ocultava da visão do público em geral, acondicionando-os em caixas de sapatos e embaixo do balcão. Mencionou que os clientes já estavam acostumados sobre a existência de cigarros mais baratos para a venda em seu estabelecimento, e que sempre que alguém indagava a respeito destes efetuava a venda. Consta ainda em seu interrogatório que era advertido pelos policiais que efetuaram as apreensões de que tal atividade era ilícita, e que chegou a ser preso devido a isso. Os depoimentos das testemunhas corroboram o teor das alegações contidas na denúncia. O investigador Mauro César Melo Pereira relatou que participou de mais de uma apreensão de cigarros no estabelecimento comercial do réu. A testemunha mencionou que o réu, em todas essas abordagens policiais, demonstrava ter conhecimento de que era essa mercadoria era estrangeira e que não poderia estar utilizando ela e vendendo essa mercadoria, notadamente porque os cigarros ficavam escondidos dentro de caixas de sapato, sobre o balcão e debaixo deste. Lembrou-se, ainda, de que o réu foi preso em flagrante e ficou detido sem fiança. A testemunha Paulo César de Resende disse que se lembrava de várias apreensões realizadas no estabelecimento do réu, e teve conhecimento de outras operações da polícia para apreensões de cigarro no local. Esclareceu que era rotineiro que o estabelecimento do réu constasse na lista de lugares a serem averiguados nas operações de combate à pirataria realizadas pela Polícia Civil. Cabe ressaltar que as certidões das fls. 197/205 revelam que esta é pelo menos a terceira vez que o réu é surpreendido vendendo cigarros contrabandeados, demonstrando ter insistido nesta atividade ilícita, dentre outros delitos ali relacionados. Feitas essas considerações, extrai-se da prova coligida nos autos que o réu praticou o crime de contrabando na modalidade vender mercadoria cuja internalização em território nacional é proibida. Por fim, anoto ser inviável a aplicação na espécie do princípio da insignificância, porque a jurisprudência entende que deve ser analisada a conduta do acusado em conjunto com as condutas anteriores de modo a se impedir o reconhecimento da atipicidade material em caso de reiteração da atividade proibida. Nestes termos, entendo que restaram comprovadas a materialidade e autoria do delito sobejamente e, inexistindo causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, mostra-se de rigor a condenação do acusado BENEDITO MACEDO pela prática do crime tipificado no artigo 334-A, caput, 1º, inciso IV, do Código Penal, na forma da Lei nº 13.008, de 26/06/2014, de modo que passo à dosimetria da pena. DOSIMETRIA DA PENA Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade, vista como reprovabilidade social da conduta, os motivos e as circunstâncias do crime praticado pelo réu são comuns à espécie. As consequências do crime foram pequenas, tendo em vista a apreensão dos 20 (vinte) maços de cigarros apreendidos. A conduta da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Os antecedentes são favoráveis, pois o réu nunca foi condenado. Nada há nos autos a demonstrar que sua conduta social e personalidade seriam voltadas à prática de crime. Desta forma, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão, como necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Não estão presentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. A atenuante da confissão não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, por imposição da Súmula 231 do STJ. Tampouco há causas de aumento ou diminuição de pena, de modo que torno definitiva a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Presentes os requisitos legais, com fulcro no artigo 44, caput, incisos I, II e III, do Código Penal, substituo a pena

privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, que consistirão na prestação serviços à comunidade, prevista no artigo 46, do Código Penal, pelo prazo da pena ora substituída, ficando a definição da entidade e a fiscalização a cargo do Juízo da Execução, e pagamento de prestação pecuniária a ser realizada mediante a compra e entrega mensal de uma cesta básica à entidade assistencial, de valor não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), também ser indicada pelo Juízo da Execução, durante todo o período de cumprimento da pena. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para condenar BENEDITO MACEDO à pena privativa de liberdade 2 (dois) anos de reclusão, pela prática do crime tipificado no artigo 334-A, caput, 1º, inciso IV, do Código Penal, na forma da Lei nº 13.008/14. A pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas penas restritivas de direito, de vez que recomendável, não havendo a necessidade de tolhimento da liberdade da réu para a eficácia da reprimenda. As penas restritivas de direitos consistirão na prestação de serviços à comunidade prevista no artigo 46, do Código Penal, pelo prazo da pena ora substituída, ficando a definição da entidade e a fiscalização a cargo do Juízo da Execução e pagamento de prestação pecuniária a ser realizada através da compra e entrega mensal de uma cesta básica, de valor não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), à entidade assistencial, também ser indicada pelo Juízo da Execução, durante todo o período de cumprimento da pena. Não cumpridas as condições das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, conforme previsto no artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal. O réu tem direito de apelar em liberdade. Não há reparação mínima a ser fixada, dada a natureza da discussão. Não houve pena processual apta a ser computada em sede de detração nesta sentença. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, lancem-se o nome do Réu no rol dos culpados e comuniquem-se à Justiça Eleitoral, para cumprimento ao disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas pelo réu, condenado, mas reconhecendo sua isenção pela assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002008-94.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO) X JOSE LUIZ RICARDO X RODINEI DA SILVA X AUDISIO INACIO DO NASCIMENTO

A fim de evitar eventual alegação de prejuízo à defesa, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 637, e determino que seja realizada a derradeira intimação do réu, pessoalmente e por meio de seu defensor constituído, para que confirme se aceita o sursis processual. Ressalto que, em caso de aceitação do referido benefício, deverá a defesa apresentar comprovação documental sobre a alegada impossibilidade de arcar com a proposta ofertada às fls. 534/535 e, se o caso, apresentar sua contraproposta, no prazo de quinze dias. Havendo manifestação da defesa abra-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo in albis, venham conclusos. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004550-17.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ALVINO BUENO(SP192681 - RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ALVINO BUENO, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Segundo a inicial, o denunciado obteve, mediante fraude, vantagem ilícita em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A acusação narra, em síntese, que o denunciado ALVINO BUENO, mantendo em erro a autarquia previdenciária, recebeu indevidamente valores referentes ao benefício de pensão por morte NB nº 21/113.548.655-8, do qual era titular seu pai, Almerindo Bueno, após o óbito deste ocorrido aos 23/09/2013. Consta da denúncia que os saques foram ilícitamente realizados pelo denunciado em terminais de atendimento vinculados ao Banco do Brasil S.A. - Ipuã, no período de 09/2013 a 01/2014, com utilização de cartão pessoal e senha de responsabilidade do cliente/titular já falecido Almerindo Bueno. A denúncia, que arrolou uma testemunha, foi recebida em 31 de janeiro de 2019 (fls. 235/236). Citado, o réu apresentou resposta por meio de defensor constituído, em que sustentou que não há prova de que os saques teriam sido por ele realizados. Assevera que a mera posse do cartão magnético não implica na conclusão de que ele teria realizado os saques. Pleiteia que seja aplicado o princípio do in dubio pro reo, com a consequente absolvição (fls. 256/263). Arrolou duas testemunhas. Vieram os autos conclusos. Decido. O instituto da absolvição sumária possibilita ao Magistrado, após a apresentação de defesa preliminar, julgar antecipadamente o mérito da acusação para absolver o réu, caso verifique quaisquer das situações previstas nos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal, isto é, quando a prova indubitavelmente demonstrar a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, ou quando o fato narrado claramente não constituir crime ou se já extinta a punibilidade do agente. Portanto, nessa fase inicial do processo, somente um juízo de certeza poderia levar à absolvição sumária do réu. Neste momento, há indícios de materialidade e autoria, bem como da atuação dolosa do acusado, razão pela qual está presente a justa causa para o exercício da ação penal. Concluo, portanto, que não se faz presente qualquer fundamento que autorize a absolvição sumária, de sorte que se mostra de rigor o prosseguimento da ação penal. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Ipuã/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e pela defesa, que são residentes naquela cidade (fls. 234 e 260). Com o retorno da precatória, voltem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004553-37.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO FAUSTINO DE ABREU X MARIZA BIZZI DA SILVA X EXPEDITO BIZZI X ANTONIO TAVARES X MARCELO RIBEIRO CAMPOS(SP365637 - MONICA ISADORA QUEIROZ LATUF E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ANGELO FAUSTINO DE ABREU, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, solicitando o arquivamento do feito em relação aos demais investigados. Na ra da denúncia, em síntese, que o denunciado ANGELO FAUSTINO DE ABREU induziu e manteve em erro o Instituto Nacional do Seguro Social, mediante meio fraudulento consistente em omitir informação acerca da existência de renda, decorrente de locação de imóvel rural, por ocasião de requerimento do benefício de prestação continuada - amparo social ao idoso, bem assim quando das respectivas revisões administrativas ocorridas no período de sua fruição (2007 a 2016), assim fazendo crer que não auferia rendimentos, obtendo vantagem ilícita no valor de R\$ 63.445,44, o qual, corrigido até 07/08/2018, perfaz o montante de R\$ 91.313,51 (f. 88-89, ap. VI, vol. I). Na inicial, foram arroladas três testemunhas, residentes nesta cidade de Franca-SP, e requerida a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. A denúncia foi recebida em 24 de outubro de 2018 (fls. 249/250). Citado (fls. 264), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 268/278), em que sustentou que a renda proveniente do aluguel do barracão era destinada aos cuidados do filho, que tem problemas de saúde. Argumentou que não agiu com dolo e que não é possível restituir os valores recebidos, por se tratar de verba de caráter alimentar. Afirmou que houve prescrição da pretensão de repetição do indébito relativamente aos valores recebidos há mais de cinco anos. Requeru a suspensão condicional do processo. Arrolou uma testemunha. Por meio de decisão proferida em 21 de janeiro de 2019, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado e designada audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução foram colhidos os depoimentos de quatro testemunhas e o interrogatório (fls. 303/305 e 323/325). Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal rogou pelo julgamento de improcedência da denúncia e consequente absolvição do réu, aduzindo que os elementos constantes dos autos geram dúvida razoável de que o acusado tivesse consciência de que praticara o delito que lhe é imputado, o que caracterizaria o erro de tipo, afastando-se o dolo na conduta praticada (fls. 328/333). Em suas alegações finais (fls. 335/343), o réu requereu sua absolvição, sob o fundamento de que não houve dolo, basicamente reiterando os argumentos expendidos pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais. Sustenta, ainda, prescrição da pretensão de repetição do indébito relativamente aos valores recebidos há mais de cinco anos e a impossibilidade de restituição dos valores já recebidos. Roga ao final, que haja julgamento de improcedência da denúncia, com sua consequente absolvição. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que foram observadas em favor do acusado as garantias constitucionais inerentes ao processo penal, em especial, o princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação penal. Fixadas estas premissas, passo à análise do mérito. A denúncia imputou ao acusado ANGELO FAUSTINO DE ABREU a prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, que dispõe: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) Parágrafo 3º A pena aumenta-se de um terço se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O delito em questão configura-se, portanto, quando o agente emprega meio fraudulento, induzindo ou mantendo alguém em erro e obtendo, assim, determinada vantagem indevida para si ou para outrem, com lesão patrimonial alheia. Após análise de toda a prova constante dos autos, conclui-se que o MPF tem razão em suas alegações finais, corroboradas pela defesa. Realmente, não se pode perder de vista a complexidade do sistema previdenciário e seus inúmeros requisitos para concessão de benefício. E considerando as características subjetivas que o réu demonstrou nestes autos, sobretudo em seu interrogatório, de baixa escolaridade e dificuldade de compreensão das intrincadas questões da cidade, tenho como plausível que ele agiu de boa-fé e realmente ignorava os fatos que foram mencionados pela autarquia previdenciária quando do controle administrativo do ato de concessão. Em primeiro lugar, devo reconhecer que é uma realidade notória a confusão entre os benefícios do BPC/LOAS, de caráter assistencial, e as aposentadorias, de natureza previdenciária. A experiência de atuação na jurisdição federal mostra inúmeros exemplos outros de pessoas que acreditavam realmente estarem aposentadas quando na realidade percebiam apenas o benefício assistencial. Além disso, é também rotineiro que os beneficiários sequer tenham contato com os documentos e papéis necessários para a obtenção e efetivação de seus direitos junto ao INSS, delegando tal atividade a terceiros que reputam ter mais conhecimento e aptidão para lidar com a burocracia estatal. Por isso mesmo reputo factível a alegação do réu de que confiou nas informações trazidas por sua sobrinha, que exerce a advocacia. E realmente a situação de vida narrada pela parte autora parece indicar que poderia ele ter direito ao benefício de aposentadoria rural independentemente de contribuições, o que poderia trazer-lhe justas expectativas de que se tratasse disso os pagamentos mensais que lhe eram destinados pelo INSS. Essa típica confusão quanto aos requisitos dos benefícios e a realização de atos por meio de terceiros, somada às circunstâncias pessoais do réu, se mostram suficientes para inferir ter sido o erro cometido de forma escusável. Além disso, tem-se que o autor não apresentou qualquer declaração fraudulenta quando da concessão do benefício, porque não houve pedidos de informações da parte dele a respeito da existência de patrimônio apto a gerar renda. Não consta este tipo de informação nos formulários de concessão administrativa do benefício e o silêncio do administrado em relação a isso não pode ser visto como presunção absoluta de má-fé. Outro ponto marcante e que reputo necessário explicitar nesta fundamentação é a ausência do efetivo controle administrativo das concessões de benefícios assistenciais. Ou ao menos uma morosidade excessivamente danosa aos próprios interesses da seguridade social. Passam-se anos a fio pagando ininterruptamente o benefício que a rigor deveria ter suas condições de concessão e manutenção averiguadas periodicamente. O regular exercício revisional poderia ter redundado na exigência ao réu de demonstrar a inexistência de percepção de outras fontes de renda ou, ao menos, declarar o que e quanto recebe. Por fim, é de se concordar integralmente com o MPF que sequer há convicção a respeito de que o réu não possui direito ao benefício assistencial. Ou seja, nem mesmo a materialidade da conduta estaria suficientemente reconhecida, pois neste caso a suposta fraude não seria elemento determinante para obtenção de vantagem ilícita, eis que afastada estaria a ilicitude do recebimento. Dadas as condições de vida apontadas por ele no interrogatório, o que demandaria a prova específica a respeito em sede própria e que aqui se refere apenas para reforço argumentativo, talvez o réu tivesse mesmo o direito de manter ativa a prestação assistencial por conseguir demonstrar que depende dela, mesmo possuindo o imóvel objeto da celerum. Contudo, por não estarem tais circunstâncias cabalmente demonstradas nos autos, ensejando apenas a dúvida razoável por ocasião desta sentença, tenho que o certo é que há elementos o suficiente para entender que o réu agiu em erro de proibição por não compreender que fazia algo que é proibido, de modo que fica afastado o dolo de sua conduta. Assim, concluo que há no caso circunstância que exclui o próprio crime, nos termos do inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal, pois não há figura meramente culposa a ser analisada em relação ao tipo do art. 171 do Código Penal. DISPOSITIVO Em face do exposto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER o acusado ANGELO FAUSTINO DE ABREU das imputações que lhe foram feitas na denúncia, nos termos do que dispõe o art. 386, VI, do Código de Processo Penal. Como a sentença foi absolutória, não há reparação mínima a ser fixada. Por outro lado, não cabe a este juízo penal declarar a inexigibilidade de ressarcimento ao erário, providência que transborda os limites da atuação da jurisdição criminal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Custas pelo MPF, declarando-se sua isenção por lei (art. 4º, III, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, promovam-se os atos necessários e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002728-34.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LUIS FERNANDO AMOROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de aposentação.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de aposentação, embora devidamente instruído, está pendente de análise perante o INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 998,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar pedido administrativo de aposentação.

1. Autoridade coatora.

Da análise dos documentos anexados à inicial e em consulta realizada em ferramenta digital de acompanhamento de pedidos de aposentação (Meu INSS), verifica-se que a parte impetrante requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário o qual, depois do atendimento presencial em unidade do INSS, teve a análise encaminhada para a "COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS".

O artigo 18 do Decreto 9.746/2019, de 8/4/2019, da Presidência da República, dispõe que a referida unidade está sob a gestão de um coordenador-geral:

Art. 18. Aos Diretores, ao Procurador-Geral, ao Chefe de Gabinete, ao Chefe da Assessoria de Comunicação Social, ao Auditor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Subprocurador-Chefe, aos Coordenadores-Gerais, aos Superintendentes Regionais, aos Gerentes-Executivos, aos Auditores Regionais, aos Corregedores Regionais, aos Procuradores Regionais, aos Procuradores Seccionais, aos Gerentes de Agência da Previdência Social e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades relacionadas às suas unidades e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Presidente do INSS.

Nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática", do que se conclui que a autoridade impetrada é o COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, conforme corretamente apontado pela impetrante na petição inicial.

Por consequência, fica reconsiderado o despacho que determinou a emenda da petição inicial quanto à autoridade coatora.

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no limiar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, "obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados".

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural ("as causas intentadas contra a União") e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arrestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no foro de seu domicílio a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/P, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênua para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária de seu domicílio o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em Brasília - DF (ato coator: "onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda"), cidade pertencente à Seção Judiciária do Distrito Federal, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: aquele "em que for domiciliado o autor".

3. Apreciação do pedido liminar.

Fixadas estas premissas, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*). *In verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **pedido de aposentação**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subordinada ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subordinado à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (RE OMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido em **04/04/2019 (DER)**, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o *periculum in mora* próprio da liminar do mandado de segurança, isto é, demonstrar que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida de segurança, caso seja ela somente deferida ao final.

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito de decisão denegatória de benefício, mas a lentidão administrativa em processar e analisar o recurso do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e se for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

Neste sentido, sobre a necessidade da presença do *periculum in mora*, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“fumus boni juris”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“periculum in mora”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “periculum in mora” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “periculum in mora”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitima-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “writ” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “fumus boni juris” e ao “periculum in mora”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano recheado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.).

DIANTE DO EXPOSTO, porque ausente o *periculum in mora*, **indeferido o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC) e a prioridade na tramitação.

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 2 desta decisão**;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de outubro de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003040-10.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARILENA APARECIDA MARTINS ROSA CARDOZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE LEITE SILVA - SP423815
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Vistos.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada **Gerente Executivo da Agência do INSS de Ribeirão Preto** para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8AE73354D>.

Via deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

FRANCA, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002820-46.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIA APARECIDA GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a decisão ID 16883069 já foi publicada e com a expedição dos ofícios requisitórios (ID 23879883 e ID 23879887), envie o tópico final da referida decisão para intimação das partes: "...Após, intemem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C.JF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC. Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em arquivo provisório. Cumpra-se. Intemem-se..".

FRANCA, 28 de outubro de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

Expediente Nº 3815

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001619-75.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X JOSE IMAR FRANCISCHINI X JOSE SOARES PEDROSA NETO (SP288136 - ANDRE LUIS GIMENES)

Vistos. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra José Soares Pedrosa Neto e José Imar Francischini por infração à conduta tipificada no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98 c/c art. 5º, I, 7º e 8º da Instrução Normativa IBAMA nº 26/2009, na forma do artigo 29 do Código Penal. Segundo a acusação, no dia 19 de agosto de 2015, os denunciados foram surpreendidos por policiais militares na jusante do reservatório da Usina Hidrelétrica de Estreito, Rio Grande, no município de Pedregulho/SP, praticando atos de pesca mediante o uso de métodos não permitidos e de petrechos proibidos. A denúncia foi recebida à fl. 67. Considerando os termos e a imputação descrita na denúncia, bem assim as circunstâncias fáticas e jurídicas dos denunciados, pelo ilustre membro do Ministério Público Federal foi requerida a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95 (fls. 88). Acollido o parecer ministerial, foi designada de audiência para suspensão condicional do processo (fl. 89). A audiência foi realizada e o Parquet apresentou as condições para aplicação da benesse legal, que culminou com a efetiva suspensão do processo (fls. 102). Transcorrido o período de prova, e diante do cumprimento integral das condições da suspensão condicional do processo, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade de José Soares Pedrosa Neto e José Imar Francischini (fl. 209). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Com efeito, pelo que se nota nos autos, verifica-se que os acusados cumpriram com os termos acordados em audiência. Diante disso, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a José Soares Pedrosa Neto e José Imar Francischini, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Transitado em julgado, intime-se o Sr. José Imar Francischini para retirar em Secretaria os bens apreendidos, número de ordem 03, 04, 05 e 06 do Auto de Apreensão de fl. 118, mediante recibo nos autos, uma vez que a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao agente é incompatível com a aplicação da pena de perdimento do bem, se este for lícito. Tratando-se, pois, de redes de pesca, revela-se possível a sua guarda e utilização sem afronta à legislação vigente, devendo as mesmas ser devolvidas ao seu proprietário. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003892-90.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X EDILEMAR IVAN DE SOUZA (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E SP370523 - CAMILA ALEIXO DE OLIVEIRA) (OBSERVAÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA) Vistos. Observo que nas primeiras alegações finais da defesa (fls. 291/305) pugnou-se pela complementação da perícia; pela expedição de ofício ao IBAMA para que trouxesse aos autos o histórico da anilha n. 403306 IBAMA 2,8 ou do pássaro por ela identificado e, ainda, ofício ao mesmo órgão para que trouxesse a relação de aves do réu. Na decisão de fls. 306 foi deferida a complementação da perícia, porém, rejeitado o pedido de expedição de ofício ao IBAMA porquanto o documento requerido se encontrava às fls. 40 dos autos. Ocorre que tal documento é a relação de aves do plantel do réu registrado junto ao IBAMA. O requerimento relativo ao histórico da anilha não foi objeto de apreciação deste Juízo. Ainda que não renovado nas alegações finais complementares (fls. 322/329), tal pedido revela-se pertinente porquanto uma das teses de defesa é que o canário-da-terra estava na posse do acusado havia mais de 06 anos, o que, segundo a defesa, faria desse animal um espécime domesticado. Como o documento de fls. 40 traz somente a informação do nascimento das aves, reputo relevante a juntada do documento requerido. De igual modo, o histórico das anilhas nn. 564355 3,5 IBAMA e 564356 3,5 IBAMA, utilizadas nos DOIS pássaros da raça graúna, também é relevante para o deslinde da causa, uma vez que o réu alegou que adquiriu as aves já adultas. Diante do exposto, converto o julgamento e diligência para requisitar ao IBAMA os históricos completos das anilhas 403306 2,8 IBAMA; 564355 3,5 IBAMA e 564356 3,5 IBAMA, no prazo de 5 dias úteis. Após, dê-se vista pelo prazo sucessivo de cinco dias úteis à acusação e à defesa, que poderão complementar suas alegações finais. Ao cabo, tornem conclusos para sentença. Intemem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3809

PROCEDIMENTO COMUM**0002264-76.2011.403.6113** - VICENTE DE PAULA MOLINA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo nova oportunidade ao autor para promover a virtualização dos autos e requerer o cumprimento de sentença, nos termos do despacho de fl. 296, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002144-96.2012.403.6113** - JOSE ADOLFO MATIAS(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como do comunicado da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, acerca da averbação do tempo de contribuição do autor juntado às fls. 307/310.2. Requeriram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0002684-76.2014.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002532-19.2000.403.6113 (2000.61.13.002532-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X NIVALDO ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ALBERTO DOS SANTOS X NIVALDO ALBERTO DOS SANTOS X ITAMAR APARECIDO DOS SANTOS X DONIZETE ODETE DAS CHAGAS VASCONCELOS SANTOS X JOANA MARIA DE JESUS X LETICIA HETIENE DOS SANTOS X ALEX VASCONCELOS DOS SANTOS X ADEOVALDO APARECIDO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X JOSIANE DOS SANTOS X DONISETE ALBERTO DOS SANTOS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, dispensando-os do feito nº 0002532-19.2000.403.6113. Int. Cumpra-se.**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0002532-19.2000.403.6113** (2000.61.13.002532-0) - MARIO ALBERTO DOS SANTOS X NIVALDO ALBERTO DOS SANTOS X ITAMAR APARECIDO DOS SANTOS X DONIZETE ODETE DAS CHAGAS VASCONCELOS SANTOS X JOANA MARIA DE JESUS X LETICIA HETIENE DOS SANTOS X ALEX VASCONCELOS DOS SANTOS X ADEOVALDO APARECIDO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X JOSIANE DOS SANTOS X DONISETE ALBERTO DOS SANTOS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NIVALDO ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a homologação do acordo em segunda instância (fls. 373), nos autos de Embargos à Execução nº 0002684-76.2014.403.6113, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que apure eventual crédito remanescente, após desconto dos valores já requisitados às fls. 317/327. Após, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se.

: Prazo nos termos do penúltimo parágrafo: 15 dias para o exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002928-93.2000.403.6113** (2000.61.13.002928-3) - AUGUSTO VICENTE DE MORAIS(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNARDETE SALDANHA LOPES E SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA E SP203429 - MAURICIO RICCI FIGUEIREDO E SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X AUGUSTO VICENTE DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORIO DE SOUZA MORAIS X PAULO DE SOUZA MORAIS X ZENAIDE DE SOUZA TAVARES X SEBASTIAO DE SOUSA MORAIS X RUI FELISBINO DOS SANTOS X HELENA DE MORAIS PORTELLA X HELENA DE MORAIS PORTELLA X ANA RITA ALVES DE MORAIS X EMILIA ALVES DE MORAIS X MARIA APARECIDA VIEIRA DE OLIVEIRA X CELIA MARIA VIEIRA TREVISAN X CELIO ANTONIO VIEIRA X CESAR HENRIQUE VIEIRA X ANTONIO PAULO VIEIRA X EDILAINÉ ALVES DE MORAIS SIMÕES X EDILSON ALVES MORAIS X EDMAR ALVES DE MORAIS X ELISABETE ALVES DE MORAIS BARBOSA X MARIA APARECIDA DE MORAIS X REGINALDO ALVES DE MORAIS X RENATA APARECIDA DE MORAIS OLIVEIRA X GISELE ALVES MORAIS DE PAULA

1. Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de intimação da exequente pelo Correo (fls. 562/563), cumpra-se integralmente o despacho de fl. 561, expedindo-se mandado de notificação. 2. Junte-se a petição protocolizada sob nº 2019.61130007717-1.3. Regularize o requerente sua representação processual, pois, embora haja substabelecimento de poderes ao Dr. Maurício Ricci Figueiredo pela Dr.ª Juliana Moreira Lance Coli, esta última não foi constituída procuradora nos autos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0002084-02.2007.403.6113** (2007.61.13.002084-5) - BERTANHA IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLA LTDA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP317197 - MILENE CORREIA DA SILVA E RJ099028 - ALFREDO MELLO MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1627 - ANA PAULA DE LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BERTANHA IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLA LTDA

Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil, cabendo às exequentes a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Durante o primeiro ano de suspensão, está suspensa a prescrição, na forma do 1º do art. 921 do Novo Código de Processo Civil, o que não inviabiliza a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação das exequentes. Assim, aguardem os autos provocação das exequentes no arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**1400620-70.1998.403.6113** - EDUARDO BORDINI NOVATO X MATHEUS MOREIRA MARQUES X NILVANDA DE FATIMA DA SILVA GONCALVES X OSWALDO AUGUSTO FERNANDES FILHO(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO E SP184797 - MONICA LIMA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X EDUARDO BORDINI NOVATO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o ilustre causídico Dr. Luiz Gilberto Lago Junior para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome às fls. 344 devendo, para tanto, comparecer diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual. Após a juntada do comprovante de levantamento, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001313-43.2015.403.6113** - JOSE WILSON DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE WILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deliberando sobre a questão dos honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de execução (cumprimento de sentença), constato que o 1º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, dispõe que eles são devidos, resistida ou não, cumulativamente. Já o 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal. Por sua vez, o 2º do artigo 98 do NCP estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do 3º do mesmo artigo. Incumbência, portanto, que caberá ao INSS. Diante do exposto, condeno o autor nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo impugnante, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, R\$ 6.340,72 (R\$ 320.391,09 - R\$ 256.983,83 = R\$ 63.407,26 X 10% = R\$ 6.340,72), posicionados para fevereiro de 2018. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**1ª VARA DE GUARATINGUETA***

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-36.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA, PAULO CEZAR DE OLIVEIRA PONTES, FELIPE PORTO DE OLIVEIRA PONTES, FERNANDO DE OLIVEIRA PONTES

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DUCCINI - SP258875

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA., PAULO CEZAR OLIVEIRA PONTES, FELIPE PORTO DE OLIVEIRA PONTES e FERNANDO DE OLIVEIRA PONTES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas à obtenção de tutela provisória de urgência para suspender os efeitos do leilão extrajudicial, bem como a manutenção da posse do imóvel descrito na inicial.

Custas recolhidas (ID 23757130).

É o relatório. Passo a decidir.

Afastada a hipótese de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório das partes, o art. 300, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os Autores pretendem suspender os efeitos do leilão extrajudicial, bem como a manutenção da posse do imóvel descrito na inicial.

Narram que firmaram com a Ré Contrato de financiamento n. 25.2003.737.000003-70 em 31.3.2015, no qual foi oferecido como garantia os imóveis localizados no Município de Cachoeira Paulista/SP. Em 30.3.2016, OS Autores renegociaram o contrato mencionado e demais débitos com a CEF, no qual não constou a alienação fiduciária como garantia.

Alegam que efetuaram o pagamento parcial do débito, sendo indevido o prosseguimento da consolidação do imóvel, cujo leilão foi marcado para o dia **31.10.2019**.

De acordo com as certidões do Cartório de Registro de Imóveis (ID 23435837-pág. 1/5), os imóveis foram dados em garantia à Ré em virtude de contrato de empréstimo firmado entre as partes no dia 31.3.2015, no valor de R\$ 2.533.223,68. Consta ainda a realização de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações em 30.3.2016, mantendo a alienação fiduciária "incidente sobre os bens relacionados no contrato anterior acima referido" (ID 23437013-pág.1/7).

Consta no parágrafo segundo da Cláusula Sexta do Termo de Constituição de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel em Garantia (ID 23437010-pág.9):

Parágrafo Segundo - A constituição em mora do(s) Fiduciante(s) far-se-á mediante intimação do(s) fiduciante(s), com prazo de 15 (quinze) dias para a purga da mora.

Já a Cláusula Nona do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações traz o seguinte texto (ID 23437013-pág.3/4):

CLÁUSULA NONA- Na hipótese de o presente instrumento referir-se à renegociação de débito proveniente de financiamento de utilidades e veículos, permanece inalterada a estipulação de penhor mercantil ou alienação fiduciária regidos pela legislação vigente e Decreto Lei nº 911, de 01.10.69, incidente sobre os bens relacionados no contrato anterior e seus anexos.

Dessa forma, não vislumbro a ilegalidade apontada pela parte Autora quanto à menção da alienação fiduciária no contrato.

Entretanto, considerando que a parte Autora alega que a tentativa de renegociação com a CEF remonta a janeiro de 2019, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada e determino a suspensão dos efeitos da alienação do imóvel descrito na inicial.

Para resguardar eventual prejuízo à parte credora e/ou a terceiro(a) arrematante(s), **CONDICIONO a presente decisão ao depósito em juízo, no prazo de 3 (três) dias úteis, do valor integral da dívida e de todos os seus encargos, inclusive as despesas inerentes ao leilão e à cobrança judicial da dívida (custas e/ou honorários), nos termos da Lei 9.514/97 e art. 300, § 1º, do Código de Processo Civil.**

Caberá à parte autora obter, junto à Caixa Econômica Federal, o valor integral da dívida e seus encargos, para efetuar o depósito a que alude o parágrafo anterior, valendo a presente decisão como autorização judicial para que obtenha tais dados junto à instituição financeira.

Apensem-se os presentes autos ao processo n. 5000755-29.2019.403.6118.

Cite-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000767-77.2018.4.03.6118

AUTOR: MARIA AUXILIADORA ABREU RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIÃO FEDERAL

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

- 1 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.
- 2 - Especifique as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

- 3 - Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários da médica perita ora nomeada, DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, em cumprimento a determinação de ID 12016344, item 4.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 28 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATÁLIA LUCHINI.

Juíza Federal Substituta.

Expediente N° 15684

EXECUCÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0008205-67.2003.403.6119 (2003.61.19.008205-9) - ALICE DA APARECIDA SILVA (SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALICE DA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: A parte exequente peticionou à fl. 460 desistindo do cumprimento da execução. Manifestação do INSS na fl. 461. Relatório. Decido. Apresentado pedido de desistência pela parte exequente, cabível a sua homologação, observado o princípio da disponibilidade previsto no art. 775, CPC/Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, diante da ausência de impugnação. Ademais, existe gratuidade da justiça deferida à parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0009305-08.2013.403.6119 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação à execução com fundamento no artigo 535, CPC. Alega que a parte impugnada considerou incorretamente o índice de atualização monetária (fls. 312/316). A parte impugnada peticionou ratificando os cálculos apresentados. Parecer da contadoria judicial à fl. 327, oportunizando-se a manifestação das partes. Relatório. Decido. Quanto ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC. Porém, na modulação dos efeitos das ADIs nºs do Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIU PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) taxa mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) E mais, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento (...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dado efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional (trecho da apreciação pelo relator, grifos nossos) Oportuno referir que, no julgamento da ADI 4357/DF (Pleno, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), um dos fundamentos pela inconstitucionalidade parcial prendeu-se à força da proteção constitucional da coisa julgada material (art. 5º, inciso XXXVI, CF). Disso, vejo que, naturalmente, possível a discussão, em respeito à coisa julgada material, dos índices de correção monetária e juros moratórios incidentes no período após expedição de precatório e efetivo pagamento. De qualquer forma, registro que a análise da questão em relação às condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (primeiro período) foi objeto desse RE 870.947 RG/SE, firmando o Tribunal Pleno do STF, em repercussão geral, no julgamento de 20/09/2017: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORN BUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem substanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) Contudo, tal julgamento deve ser necessariamente observado quando da discussão em processo de conhecimento (e não cumprimento de sentença). Ou, diante, claro, de omissão do título judicial transitado em julgado. No caso de o título judicial transitado em julgado ser expresso nos critérios de correção monetária e juros moratórios, deverão ser observados seus termos originários. É que, conforme decidido, em repercussão geral pelo STF, a decisão declaratória de constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente, devendo-se, para tanto, interpor o recurso próprio ou, se o caso, propor ação rescisória: CONSTITUCIONALIDADE E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO. 1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. 2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, 1, da Carta Constitucional. 3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, consequentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional. 4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado. 5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015) - destaques nossos Na fundamentação desse julgado o relator Min. Teori Zavaski explica que sobreviduo decisão em ação de controle concentrado declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo, nem por isso se opera a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente (...) o efeito executivo da declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade deriva da decisão do STF, não atingindo, consequentemente, atos ou sentenças anteriores, ainda que inconstitucionais. Para desfazer as sentenças anteriores será indispensável ou a interposição de recurso próprio (se cabível), ou, tendo ocorrido o trânsito em julgado, a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto, notadamente quando decide sobre relações jurídicas de trato continuado. 7. De que aqui não se cogita (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 - trecho transcrito do voto do Min. Celso de Mello) - grifado no original Esse entendimento firmado pelo STF deve pautar também a interpretação a ser dada ao art. 525, 12, CPC. 12. Para efeito do disposto no inciso III do 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. Nesse contexto, a leitura constitucional do dispositivo nos leva à conclusão de que a declaração de inconstitucionalidade pelo STF deverá atingir a própria lei em discussão, retirando seu fundamento de validade em momento temporal anterior ao trânsito em julgado. Por outras palavras, para aplicar o dispositivo acima, sem descumprir a proteção constitucional à coisa julgada material, a própria declaração de inconstitucionalidade deve ser expressa no momento temporal de sua incidência: desde nascimento da lei ou, ao menos, retroativamente, mas alcançando tempo anterior ao trânsito em julgado. Não ocorrendo tais situações, nem em tese, vejo aplicação do referido 12. No caso em apreço o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o cálculo dos atrasados com base no Manual de Cálculos do CJF vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947 (fls. 270v.). Assim, tendo em vista que no momento da execução do julgado estava em vigor a Resolução nº 267/2013 do E. CJF, não procede o pleito para utilização da TR como índice de correção monetária. Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos do exequente de fls. 302/305. Condono o impugnante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor indevidamente impugnado (R\$ 2.568,49) considerando as disposições do artigo 85 do CPC. Decorrido o prazo sem

apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontroversa (art. 535, 4º, CPC). Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão. Fl. 322: Providencie a secretaria a retificação requerida, para que o sistema processual passe a constar conforme documento de identificação da parte. Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002726-46.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO SANTANA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000429-03.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MANAL MANUTENCAO ALAGOANA DE AERONAVES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANIE JANE SMITH MELO - AL7722
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006247-96.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: MARCIO ROBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) INVESTIGADO: ROSANA APARECIDA ALVES RIBEIRO CARVALHO - SP337339

DESPACHO

ID 23766799: Defiro o pedido de substituição dos depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa por declarações escritas.

Fica, pois, desnecessária a intimação de tais testemunhas em caso de eventual designação de audiência de instrução.

ID 23759269: Dê-se vista ao MPF e à defesa.

No mais, aguarde-se a realização do exame médico-legal designado nos autos do Incidente de Insanidade Mental do Acusado (processo nº 5006913-97.2019.4.03.6119).

Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003003-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DORIVAL ROCHA MOTINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006968-48.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: LUIGI FRANCESCO SILVA LIRANGI, FABIANO RISSARDI
Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIO SEDRAZ DE ALMEIDA JUNIOR - BA59058
Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIO ROGERIO BARBOSA FERNANDES DOS SANTOS - PR32155

DECISÃO

LUIGI FRANCESCO SILVA LIRANGI pleiteia a concessão de liberdade provisória, ao argumento de que possui bons antecedentes e residência fixa, não havendo motivos para a manutenção da prisão do acusado.

O MPF manifestou-se contrariamente ao pedido de concessão da liberdade provisória (ID 23788552).

Decido.

O art. 312 do CPP prevê, como requisitos para a decretação da prisão preventiva, a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

A defesa não trouxe elementos que alterassem a convicção do juízo, por ora.

O requerente instruiu seu pedido com comprovante de residência, folha de antecedentes criminais da Justiça Estadual da Bahia e do TRF 1ª Região, e cópia da carteira de trabalho com último vínculo de 09/07/2019 a 02/09/2019 (ID 23755053).

Ressalto que a comprovação de residência fixa e ocupação lícita, não garantem, por si só, a revogação da prisão preventiva, quando há demonstração de outros elementos que justifiquem a sua prisão, como no caso dos autos, onde há fortes indícios de autoria (preso em flagrante) e materialidade (laudo preliminar de constatação – ID 22022213).

Dispõe o artigo 312 do CPP:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Assim, concluo persistirem os motivos já declinados na decisão proferida em 15/09/2019 (ID 22022216), para manutenção do acusado em prisão preventiva. Não há elementos suficientes a infirmar, por ora, a conclusão do Juízo em decisão anterior. Portanto, de rigor a manutenção da prisão preventiva do acusado.

Se for o caso, após regular instrução, cuja audiência está agendada para data bem próxima (**19/11/2019**), será possível observar concretamente cabimento de soltura do réu.

Assim, não havendo fato novo a infirmar, por ora, a conclusão deste Juízo em decisão anterior, **indeferir** o pedido de revogação da prisão preventiva.

Reitere-se o pedido de laudo dos exames de corpo de delito, com urgência, após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Coma juntada do laudo do IML, defiro a expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme requerido pelo MPF.

Reiterem-se as folhas de antecedentes criminais da Justiça Estadual do Paraná, Justiça Federal na Bahia, bem como à Interpol.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO:

- ao Delegado de Polícia Federal da DEAIN/SR/PF/SP, solicitando a entrega do laudo dos exames de corpo de delito realizados, **com urgência**.

- à Corregedoria da Polícia Militar do Estado de São Paulo informando os fatos envolvendo os policiais militares e o denunciado LUIGI FRANCESCO SILVA LIRANGI, no dia 14/09/2019, a fim de que seja apurado se houve irregularidade na conduta dos agentes estatais.

- aos Órgãos responsáveis no Paraná (Justiça Estadual) e na Bahia (Justiça Federal), bem como à Interpol, para que encaminhem este juízo a folha de antecedentes/certidão de distribuição/informações sobre registro criminal em nome dos denunciados.

Int.

Dê-se ciência ao MPF.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007902-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ARAUJO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ARAUJO DIAS MONTEIRO - SP350009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, bem como providencie a juntada de comprovante de endereço, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010597-96.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MALENA NATALIA GAICHE

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001629-04.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARIA IRACEMA RODRIGUES DE SOUZA FREITAS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 25 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002623-32.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: INDÚSTRIA DE SINTÉTICOS MACROBRAS LTDA, LUIZ RAMIRO DE OLIVEIRA CINTRA, HELIO JURANDIR WORCMAN
Advogado do(a) RÉU: RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001209-09.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: DANIELLA BERNARDES CORREA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003663-93.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: D. I XAVIER COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM GERAL LTDA, CISALTINA DOS REIS XAVIER, DILSON PEREIRA XAVIER
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 25 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011424-68.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: CENTRAL TOOLS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, ADRIANA ALVES DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 25 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000865-57.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: LEANDRO DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011265-33.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SILVANA DAMASCENO DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 25 de outubro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000051-40.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA, SEVERINA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR VALTER COIMBRA - SP26130
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR VALTER COIMBRA - SP26130
RÉU: MUNICIPIO DE MAIRIPORA, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002467-49.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADALBERTO APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA
Advogados do(a) RÉU: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - SP182694

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004434-71.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343
RÉU: TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ALFONSO GOMEZ LOPEZ - SP112238, JOAO PAULO MORELLO - SP112569

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006219-58.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: FLUXO CONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA, ALEXANDRE DINANA MARINO, ANNA DIVETTE MARINO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005125-85.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INVENTARIANTE: MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS, VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008605-66.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JAILTON SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 25 de outubro de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: COMERCIO E EMPACOTAMENTO DE PROD ALIMENTICIOS LORD LTDA - EPP, GILMAR FRANCISCO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007908-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO PAULO BARROS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, **no prazo de 15 dias**, juntar demonstrativo de apuração da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício e planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa.

Int.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007158-38.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ELIAS SILVA DOS REIS TRANSPORTES - ME, ELIAS SILVA DOS REIS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008926-67.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BIANCA TEODORAK DE SOUZA DA FONSECA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003566-54.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ITAMAR ANTONIO SIQUEIRA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007888-22.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAIME VICENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 24 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007889-07.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: QUATI JUREBA COMERCIO DE FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, SANDRO FERNANDES DE ALMEIDA, SERGIO FERNANDES DE ALMEIDA

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. QUATI JUREBA COMERCIO DE FERRAGENS E MATERIAIS DE, CNPJ: 00599139000101, Endereço: JOAO VELOSO DA SILVA 14, Bairro: CIDADE CUMBICA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07180010; 2. SANDRO FERNANDES DE ALMEIDA, CPF: 14535176850, Endereço: JOAO VELOSO DA SILVA, 690, Bairro: CIDADE CUMBICA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 7180010, 3. SERGIO FERNANDES DE ALMEIDA, CPF: 14535812861, Endereço: JOAO VELOSO DA SILVA, 690, Bairro: CS 2 CID JD CUMB, Cida GUARULHOS/SP, CEP: 7180010, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na ínc cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/K362C8362B>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro de prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinq dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORA e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sol bens imóveis, intime também o(s) conjuge(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000378-24.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANDRE LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR - ME, ANDRE LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009870-06.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZENAIDE EVA SOARES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004529-91.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: LDZW COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME, LYVIA POLLYANNA DA SILVEIRA, ZULMIRA DE SOUZA TOMAZ

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001462-31.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA - SP183718
EXECUTADO: MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001630-86.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MIRIAM SILVA ORTIZ

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008646-38.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDWALDO SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000197-47.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SILVIO FERNANDES DE MATOS - ME, SILVIO FERNANDES DE MATOS, ED WILSON PIACENTINI ROCHA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000446-37.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HELIO JULIO BEZERRA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002026-97.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: TRANSMACEL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, CELSO PINTO, VALDINEI DE SOUZA ELIAS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009376-05.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSEFA FERNANDES DE ARAUJO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008578-44.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MSP SUPRIMENTOS ELETRICOS EIRELI - EPP, SUELI BARROS DOMINGOS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009671-13.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RHO LIN VER CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, LUIZA MARTINS, MANOEL FERREIRA BARROS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004872-53.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: FRANCISCO GEOVANE FIDELES COMERCIO - ME, FRANCISCO GEOVANE FIDELES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005819-15.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RICARDO QUINTINO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005928-24.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ELIAS PEDRO DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003457-35.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: MCR INDUSTRIA E COMERCIO, MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - ME, EVANDRO PEIXOTO DE CARVALHO, ANDRE PEIXOTO DE CARVALHO, MILTON CORREA DE CARVALHO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004381-53.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FERRACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, concedendo parcialmente a segurança.

Alega existência de erro material na referida sentença, uma vez que a despeito do julgamento parcialmente procedente, constou da decisão o seguinte parágrafo: "Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a denegação da segurança."

Vista ao embargado.

Resumo do necessário, **decido**.

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, verifico que houve o referido *erro material* apontado, uma vez que a liminar foi confirmada na sentença.

Dessa forma, onde se lê: "tenho por não demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a denegação da segurança.", leia-se: "**confirmando a decisão liminar.**"

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO**, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e **DOU-LHE PROVIMENTO**, na forma acima exposta, mantendo-a no mais tal como lançada.

Int.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004381-53.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FERRACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008011-20.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:OSMAR CAETANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO COM OFÍCIO

Ratifico de ofício o polo passivo da ação a fim de constar como autoridade impetrada o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP. Procedam-se às devidas anotações. Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requistem-se as informações ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1AFF82785>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Guarulhos, 25/10/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDECIR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.
Guarulhos, 25/10/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007856-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: KARIN VANESSA FREITAS NASCIMENTO

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)

DEPRECADO: Justiça Estadual de Mairiporã – SP
--

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de J. KARIN VANESSA FREITAS NASCIMENTO, CPF/CNPJ: 27581300846, Endereço: RUA LIVIA VAL SILVA, 244, Bairro: PARQUE IMPERIAL, Cidade: MAIRIPORA/SP, CEP:07600-000, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do art 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

Guarulhos, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007877-90.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008016-42.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DEBORA HORSTH ESTEVAM
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO COM OFÍCIO

Ratifico de ofício o polo passivo da ação a fim de constar como autoridade impetrada o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP. Procedam-se às devidas anotações. Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trfb.jus.br/anexos/download/T77421D914>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Guarulhos, 25/10/2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007465-62.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: REINALDO PRINTZ, COMPREI PRIMEIRO PONTO COM PONTO BR EIRELI - EPP
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006973-70.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007126-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ROSANA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008194-25.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELLEN GRACE OLIVEIRA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007985-56.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO ROBERTO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004671-39.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: CASANOVA COR - DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS E ACESSÓRIOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de e-mail, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 19/8/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-12.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURO BARBOSA PRESTES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003334-15.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO ANGELO SOBRINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

DESPACHO

Diante da concordância do INSS como valor apresentado pela parte, e que a liminar emagravo de instrumento já fixou o valor da multa, expeça-se o RPV.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000992-94.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDSON MAIOLINO DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - PIMENTAS/GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO ELIAS PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTO POSTO PLAYGAS LTDA - ME

DESPACHO

Na resposta do ofício juntada no ID 20745290 - Pág. 1 a empresa **Macapá** respondeu apenas *parcialmente* aos pontos questionados pelo juízo (ID 19036389 - Pág. 1), **deixando de esclarecer se possui cópia de laudo técnico (de qualquer período, ainda que anterior ou posterior ao vínculo de trabalho do autor) que tenha avaliado o cargo de frentista antes do encerramento das atividades da empresa** (fornecendo cópia do documento em caso de resposta afirmativa).

Assim, **expeça-se novo ofício** para essa empresa, para que, no **prazo de 5 dias**, complemente as informações quanto ao ponto mencionado.

Serve cópia da presente decisão como ofício.

Visando a celeridade e economia processual, autorizo envio do ofício por e-mail (ID 20745290 - Pág. 1) caso a empresa admita essa forma de comunicação. Não apresentada resposta ao ofício no prazo assinalado, expeça-se mandado de intimação.

Juntada resposta do ofício pela empresa, dê-se vista às partes pelo **prazo de 5 dias**.

ID 21788101 - Pág. 1: **Indefiro a realização de perícia direta** na empresa **Auto Posto Playgás** pois consta dos autos PPP e Laudos Técnicos da empresa. Ante a juntada de documentação específica prevista na legislação e não tendo o autor apresentado elementos concretos que evidenciem inconsistência no documento, o pedido de prova deve ser indeferido.

Int.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

Expediente N° 15685

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010719-17.2008.403.6119 (2008.61.19.010719-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS ARAUJO DE OLIVEIRA (SP231374 - ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA) X ANTONIO EVANILDO VIEIRA DA COSTA (SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) X FRANCISCO MARQUES FERNANDES (SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA E SP202890 - LUCIANO LEITE DE PAULA)

Intime-se as partes do retorno dos autos. Tendo em vista o reconhecimento da incidência da prescrição da pretensão punitiva de ANTONIO EVANILDO VIEIRA DA COSTA, brasileiro, filho de Maria Clementina dos Santos, CPF nº 096.488.088-13, nascido aos 13/11/1967 e RUBENS ARAÚJO OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 05/09/1965, filho de João Joaquim de Oliveira e de Maria José de Araújo Oliveira, portador do RG nº 16.846.801 e do CPF nº 302.112.228-01, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1197/1199), comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá como ofício. Quando em termos, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003186-89.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CRISTO YALA LOKO (SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES)

Chamo o feito à conclusão para a seguinte deliberação final: Providencie a defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação do comprovante de pagamento das custas processuais. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000145-46.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO PEDRO DA GLORIA (SP299815 - BRUNA BASILIO DE MORAIS SILVA E SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR)

Dispositivo da r. sentença de fls. 1274/1294: 112. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e condeno o réu JOSÉ ANTÔNIO PEDRO DA GLÓRIA, angolano, filho de Joaquim Pedro da Glória e Fineza Nzuzi, nascido aos 01/08/1988, RNE V604492D, inscrito no CPF nº 060.932.927-89, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, uma única vez (fato relacionado a TBL); em relação aos outros fatos da acusação, ou seja, o tipo penal do art. 33 (c/c art. 40, inciso), por três vezes, e crime previsto no art. 35, todos da Lei nº 11.343/2006, a absolvição inípe combase no art. 386, VI, CPP/113. Passo à dosimetria da pena: 114. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é grande, pois o réu fez uso de terceiro para o tráfico, conseguindo expressivo aumento patrimonial; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquéritos em tramitação; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a ações penais, mas fez uso de subterfúgios no interrogatório (mas evito a valoração negativa nesse ponto, por já ter exasperado a culpabilidade); motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado. 115. Necessário observar o art. 42, Lei nº 11.343/2006, em complemento da análise acerca da pena-base. 116. A propósito das características da droga envolvida, bom distinguir as drogas leves das demais. Aproveitando o comparativo com base em ordenamentos locais de países das Américas e Europa (Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas/MJ. Levantamento sobre legislação de drogas nas Américas e Europa e análise comparativa de prevalência de uso de drogas. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.drugabuse.gov/publications/drugfacts/marijuana>. Acesso em 18 jan. 2018), conclui-se que a cannabis (por suas variações, maconha, haxixe, concentrados ou resinas, por exemplo), em função das quantidades aceitas para uso pessoal, mostra-se bem menos nociva que cocaína, heroína, drogas sintéticas, entre outras. Ou seja, no caso de drogas leves, considerando os volumes encontrados em transporte por passageiro, a meu ver, sua razoável inpor aumento de 1/6 a cada 6 (seis quilos) transportados. 117. Tratando-se de drogas pesadas (como cocaína, ecstasy, heroína, metanfetanina, MDMA), entendo que o aumento de 1/6 no cálculo da pena-base deve ocorrer por peso menor (na metade): a cada 3 (três quilos). 118. Com tais considerações, constato motivo para aumentar a pena um pouco além do mínimo legal. Disso, fixo a pena-base, determinando-a em 05 (CINCO) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 583 DIAS-MULTA. 119. Não existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, CP). 120. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu tinha relação com tráfico internacional de droga de TBL. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente. 121. Não há causa de diminuição da pena, não se aplicação o art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, como já dito acima. 122. Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores), alcançando a pena final de: 6 (SEIS) ANOS, 9 (NOVE) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 680 (SEISCENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo um pouco acima do mínimo legal: 1/20 (um vinte avos) do valor do salário mínimo. O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME SEMIABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP, mostrando-se o regime adequado (art. 33, 2º, b, CP). 123. Descontando-se tempo de prisão provisória (art. 387, 2º, CPP), ainda assim, a pena restante é superior a 4 (quatro) anos, sendo de rigor o cumprimento inicialmente em regime SEMIABERTO. 124. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do celular e chips apreendidos quando de sua prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 152 e 201/202. Dos autos nº 0000284-95.2019.403.6119, mantenho o sequestro de bens e bloqueio das contas correntes referente ao réu (fls. 545/546). Decreto perdimento dos bens sequestrados e bloqueados, combase no art. 243, único, Constituição Federal. Deve ser observado o artigo 63, 4º, Lei nº 11.343/2006, após trânsito em julgado. 125. MPF deve reiterar manifestação de fl. 559 dos autos 0000284-95.2019.403.6119, observando as folhas seguintes. 126. Relativamente à expulsão, ressalto novel redação do art. 54, 1º, Lei nº 13.445/2017: Poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de (destaques nossos). Ou seja, conforme a Lei de Migração, será possível a expulsão somente após trânsito em julgado da condenação. 127. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Expeça-se guia de recolhimento (provisória). 128. Como trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) oficiar ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do detentado (como ofício, deverá acompanhar cópia desta sentença), nos termos do art. 54, 1º, Lei nº 13.445/2017; d) oficiar à Polícia Federal, autorizando destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova); e) expedir guia de execução definitiva e f) cumprir-se o 63, 4º, Lei nº 11.343/2006, relativamente aos bens sequestrados/arrestados. 129. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. 130. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). 131. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 132. Últimas das diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. 133. P.R.I. Decisão de fls. 1381: Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF (fls. 1367/1380). Considerando o conteúdo dos presentes autos, bem como a frequente necessidade de intimação de advogados constituídos, determino a alteração do grau de sigilo para SIGILO FASES, permitidas a publicação de decisões e a consulta à localização do feito e outros dados de identificação da ação, mas com restrição de acesso aos autos, consoante entendimento adotado neste Juízo. Com a alteração de sigilo, remeta-se o dispositivo da sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para intimação da defesa quanto à sentença proferida. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005722-17.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRUCK VAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante (doc. 17), em face da sentença (doc. 13) que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, atribuição de correto valor à causa e recolhimento de respectivas custas judiciais.

Alega a impetrante erro material no julgado, aduzindo que não se quedou inerte, tendo atendido tempestivamente o despacho para afirmar a impossibilidade de apresentar as planilhas demonstrativas, pois demandam complexos cálculos, o que permitiria a atribuição de valor provisório ou estimado.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo como julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006746-80.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: AMERICAN AIRLINES INC
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Doc. 20: Recebo o pedido principal formulado pela parte autora, nos termos do art. 308 do CPC.

Todavia, o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora resta prejudicado, uma vez que já apreciado e deferido na decisão doc. 14, tendo a União informado que o depósito judicial realizado pela autora foi suficiente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado nos PAFs (docs. 21/22).

Abra-se vista à União para que apresente contestação ao pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007276-84.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DR FRANZ SCHNEIDER DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos no sentido de compelir a impetrante ao recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS, com a inclusão de tais contribuições nas suas próprias bases de cálculo.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o Fisco lhe tem exigido o recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão das mesmas contribuições nas suas bases de cálculo, promovendo o recolhimento de tributo sobre tributo.

Sustenta que tanto o PIS como o COFINS não podem ser enquadrados como receita ou faturamento e requer obter o direito à restituição ou compensação de todo o valor recolhido indevidamente nos últimos 5 anos.

Inicial com procuração e documentos (docs. 02/13).

Intimada a adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado (doc. 16), a parte impetrante emendou a inicial para retificar o valor da causa para R\$ 688.598,28 (docs. 19/20).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição e documentos docs. 19/20 como emenda à inicial.

Alega a impetrante que a contribuição ao PIS e a COFINS não estão inseridos no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das mesmas contribuições.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a “faturamento”, enquanto o artigo 195, inciso I, alínea “b”, na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos “a receita ou o faturamento”, que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões “receita” e “faturamento”, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida “todas as receitas da pessoa jurídica”, para o primeiro, e “receitas decorrentes da atividade operacional da empresa”, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fôto gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea “a” só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao “total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Dai se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Dai a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Assim, não merece acolhimento a pretensão inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Prejudicado o pedido de concessão da gratuidade de justiça, ante o recolhimento das custas iniciais (doc. 03).

Notifique-se a Autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004837-71.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MUNICÍPIO DE MAIRIPORA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA AIRES GONCALVES REIMBERG - SP124512, WALKER GONCALVES - SP227850
RÉU: ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA
Advogados do(a) RÉU: HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193, ANANDA BOARI GOMES DE OLIVEIRA - SP314282, IVO LIBERALINO DA SILVA JUNIOR - SP211485

DECISÃO

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré (doc. 214), em face da decisão (doc. 212) que, diante da ausência de intimação do Ministério Público Federal, converteu o julgamento em diligência para determinar a sua intimação para apresentação de memoriais.

Alega a parte ré omissão na decisão, aduzindo que o MPF saiu intimado da audiência realizada em 21/08/2019, para que apresentasse memoriais, razão pela qual não há que se falar em ausência de intimação do Parquet.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO DECIDIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Cabe ressaltar que a decisão embargada somente observou o ordenamento jurídico vigente e o entendimento do C. STJ no sentido de que a intimação pessoal do Ministério Público se faz por carga, remessa ou meio eletrônico, conforme disposto nos arts. 180 e 183, §1º do CPC, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência.

Nesse sentido, o C. STJ em sede de recurso repetitivo firmou a seguinte tese no Tema 959: "O termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado".

Outrossim, decidiu o C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO DO ÓRGÃO MINISTERIAL POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ENCERRAMENTO PREMATURO E INDEVIDO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NULIDADE CARACTERIZADA. HISTÓRICO DA DEMANDA

(...)

6. A presença do membro do Ministério Público em audiência, sessão de julgamento ou sua posição como parte na relação processual não afasta a necessidade de sua intimação pessoal, ante o disposto nos arts. 180, caput, 183, § 1º, e 41, IV, da Lei 8.625/1993. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AREsp 265.096/RN, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/8/2013; REsp 1.319.275/PB, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2015; REsp 1.637.990/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/4/2017.

7. A intimação de "todos os presentes" em audiência não supre a necessidade de intimação pessoal do membro do órgão ministerial, até porque não equivale à tal prerrogativa legalmente prevista.

8. Por essa razão é que o Superior Tribunal de Justiça em, recurso repetitivo (REsp 1.349.935/SE, DJe 14/9/2017), decidiu que o prazo para o Ministério Público impugnar decisão judicial só passa a contar da data em que o processo é recebido no órgão, sedimentando a tese de que "O termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado".

(STJ, Segunda Turma, RESP 1824082, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Data da Decisão: 20/08/2019, Data da Publicação: 11/10/2019)

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o pagamento de dívida oriunda de Cédulas de Crédito Bancário - CCB pactuado entre as partes.

Certidão positiva de citação de LOPES ESMALTACAO E COMERCIO LTDA. - EPP (doc. 2, fl. 164/165) e de ANTONIO CARLOS LOPES DE SOUZA (doc. 2, fl. 193).

Instada a fornecer novo endereço para citação da coexecutada MARIA ANTONIA LOPES DE SOUZA, sob pena de extinção (doc. 4, fl. 79), a exequente quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte exequente a satisfação de dívida contraída pelos executados.

Devidamente intimada a exequente a trazer aos autos novo endereço para citação da executada MARIA ANTONIA LOPES DE SOUZA, sob pena de extinção do feito, sem cumprimento.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, a indicação de correto endereço da executada, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil). 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, com relação a executada MARIA ANTONIA LOPES DE SOUZA, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Promova a Secretaria a exclusão de MARIA ANTONIA LOPES DE SOUZA do pólo passivo do feito.

PROSSIGA-SE A EXECUÇÃO com relação aos executados LOPES ESMALTACAO E COMERCIO LTDA. – EPP e ANTONIO CARLOS LOPES DE SOUZA.

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de **15 dias**, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.I.C.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002467-85.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADRIANO SIQUEIRA DA SILVA, A SIQUEIRA DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA - SP290043
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA - SP290043

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré (doc. 50), em face da sentença (doc. 47) que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Alega a CEF contradição no julgado quanto ao fundamento legal da extinção do processo, aduzindo que, havendo desídia do autor para com o processo o Juízo deve extinguir o feito nos termos do artigo 485, III do CPC.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo como o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003835-95.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIA TRINDADE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELIO OLIVEIRA DA SILVA - SP172887, INGRIDY DOS SANTOS SILVA - SP399498
RÉU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos de 02/09/1997 a 30/11/2000 e de 11/09/2000 a 24/07/2018, por exposição a agentes biológicos no desempenho das funções de atendente e auxiliar de enfermagem, além do reconhecimento de todo o período de atividade urbana, o que lhe foi indeferido administrativamente.

Deferida a gratuidade da justiça ao autor (doc. 16).

Contestação (doc. 17), alegando prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da ação, pugrando pela improcedência do pedido. Replicada (doc. 20), sem novas provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente

Preliminarmente, atesto a carência de interesse processual do autor quanto ao período de atividade urbana, qual seja, de 08/02/1983 a 21/11/1983, 09/10/1984 a 30/04/1987, 01/06/1987 a 24/03/1989, 25/04/1989 a 29/12/1989, 08/05/1990 a 28/01/1991 e de 01/07/1991 a 11/02/1993, eis que foram reconhecidos pelo INSS (doc. 9, fls. 3/4 e doc. 13, fls. 69/70), dispensando o exame judicial.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, como que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da Lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L. 1.16); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.” (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)**

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo como primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 638000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/ RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCAMBAMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DAPARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, **se o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde como mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissigráfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora requer o enquadramento como especial dos períodos de **02/09/1997 a 30/11/2000** e de **11/09/2000 a 24/07/2018**.

Inicialmente, impende dizer que as funções de atendente e auxiliar de enfermagem se amoldam analogicamente à atividade de enfermeiros descrita nos itens 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. Após 05/03/1997 não há mais que se falar em enquadramento de período especial pela presunção de atividade insalubre, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição habitual e permanente a agentes agressivos.

No presente caso, para ambos os períodos acima referidos há PPPs (doc. 8, fls 1 e 3), com responsável técnico indicado, atestando exposição a **agentes biológicos nas atividades de atendente e auxiliar de enfermagem**.

A falta de menção à exposição de modo habitual e permanente aos agentes nocivos é desnecessária porque evidente que a exposição a agentes agressivos biológicos (vírus, bactérias e microorganismos) era habitual e permanente no contato com os pacientes, portanto, merece enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido na função de atendente de enfermagem, de forma habitual e permanente, com exposição a agentes biológicos (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 4. É insalubre (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 6. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS desprovida.

(Processo: AC 200361200034317 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1249649, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 DATA: 14/05/2008)

Assim sendo, embora alguns PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Igualmente, cabe salientar que, sendo o laudo pericial posterior aos fatos e nele atestada exposição a agentes nocivos, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)"

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

"Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRa deve ser revisado anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224).

De rigor, pois, o reconhecimento como exercício de atividade especial dos períodos de 02/09/1997 a 30/11/2000 e de 11/09/2000 a 02/07/2018, data de emissão do PPP.

Nesse contexto, foi alcançado o direito ao benefício, consoante anexo a seguir:

ANEXO I DA SENTENÇA																		
Proc:		5003835-95.2019.4.03.6119				Sexo (M/F):		F										
Autor:		Marcia Trindade de Oliveira				Nascimento:		07/09/1968		Citação:								
Réu:		INSS				DER:		24/07/2018										
		Tempo de Atividade				ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98								
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial				
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d		
1			08 02 1983	21 11 1983	-	9	14	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
2			09 10 1984	30 04 1987	2	6	22	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
3			01 06 1987	24 03 1989	1	9	24	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
4			25 04 1989	29 12 1989	-	8	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
5			08 05 1990	28 01 1991	-	8	21	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
6			01 07 1991	11 02 1993	1	7	11	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
7		esp	02 09 1997	02 07 2018	-	-	-	1	3	14	-	-	-	-	19	6	17	
8			03 07 2018	24 07 2018	-	-	-	-	-	-	-	-	-	22	-	-	-	
Soma:					4	47	97	1	3	14	0	0	22	19	6	17		
Dias:					2.947	464			22			7.037						
Tempo total comum:					8	2	7	1	3	14	0	0	22	19	6	17		
Tempo total COMUM:					8	2	29											
Tempo total ESPECIAL:					20	10	1											
Conversão:		1,2	Especial CONVERTIDO em comum		25	0	1											
Tempo total de atividade:					33	3	0											
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM			(pelas regras permanentes)										
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO													
CONCLUSÃO:																		
O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes																		

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial em 24/07/2018, data da DER.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a **tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada completa e integral eficácia.**

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos dos arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto aos períodos de 08/02/1983 a 21/11/1983, 09/10/1984 a 30/04/1987, 01/06/1987 a 24/03/1989, 25/04/1989 a 29/12/1989, 08/05/1990 a 28/01/1991 e de 01/07/1991 a 11/02/1993, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

No mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para **enquadrar como atividade especial os períodos de 02/09/1997 a 30/11/2000 e de 11/09/2000 a 02/07/2018**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 24/07/18, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: MARCIA TRINDADE DE OLIVEIRA

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por tempo de contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **24/07/2018**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/10/2019**

1.2. Tempo especial: **02/09/1997 a 30/11/2000** e de **11/09/2000 a 02/07/2018**, além do reconhecido administrativamente.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003081-56.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO LUIZ DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período especial de 16/01/92 a 31/01/2011.

O autor emendou a inicial (doc. 15).

Extrato do CNIS em nome do autor (doc. 17).

Concedida a **gratuidade** (doc. 18).

Contestação (doc. 19), pugnano pela improcedência do pedido, replicada (doc. 22).

O autor juntou aos autos o Extrato do CNIS atualizado (doc. 23/24).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil.

Observe, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vásques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissioográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.” (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física. 10. Constatadamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgador do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou “*Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa*”, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).** 17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).** 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “*lay out*” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisado anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como especial do período de **16/01/1992 a 31/01/2011**.

Com vistas a comprovar suas alegações, acostou aos autos PPPs (doc. 8, fls. 1/3) que atestam exposição à **microorganismos**, conforme descrito nos respectivos PPPs, sendo que sua atividade consistia em “*Conduzindo veículo ambulância e auxiliando a equipe técnica de Enfermagem no atendimento Móvel de Urgências*”, merecendo enquadramento como atividade especial.

Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na DER (12/01/2018):

ANEXO I DA SENTENÇA															
Proc:		5003081-56.2019.4.03.6119		Sexo (M/F):		M									
Autor:		Paulo Luiz dos Reis		Nascimento:		04/05/1967		Citação:							
Réu:		INSS		DER:		12/01/2018									
				Tempo de Atividade				ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98			
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial				
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m
1			01 08 1985	09 08 1986	1		9	-	-	-	-	-	-	-	
2			01 09 1986	22 07 1987	-	10	22	-	-	-	-	-	-	-	
3			22 02 1988	19 04 1990	2	1	28	-	-	-	-	-	-	-	
4			11 07 1990	06 09 1990	-	1	26	-	-	-	-	-	-	-	
5			27 11 1990	10 06 1991	-	6	14	-	-	-	-	-	-	-	
6			06 01 1992	15 01 1992	-		10	-	-	-	-	-	-	-	
7		esp	16 01 1992	31 01 2011	-		-	6	11	-	-	-	12	16	
8			01 02 2011	12 01 2018	-		-	-	-	6	11	12	-	-	
Soma:					3	18	1096	11	0	6	11	12	12	16	
Dias:					1.729		2.490			2.502		4.366			
Tempo total corrido:					4	9	19	6	11	0	6	11	12	12	16
Tempo total COMUM:					11	9	1								
Tempo total ESPECIAL:					19	0	16								
Conversão:		1,4	Especial CONVERTIDO em comum:		26	7	28								
Tempo total de atividade:					38	4	29								
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM		(pelas regras permanentes)								
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO										
CONCLUSÃO															
O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes															

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada completa e integral eficácia.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos empenúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para **enquadrar como atividade especial os períodos de 16/01/92 a 30/11/05 e de 01/12/05 a 31/01/11**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **12/01/18**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: PAULO LUIZ DOS REIS

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por tempo de contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **12/01/2018**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/10/2019**

1.2. Tempo especial: **16/01/92 a 30/11/05 e de 01/12/05 a 31/01/11**, além do reconhecido administrativamente.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002726-80.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDO DE SOUZA SENHORINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré alegando erro material na fixação dos honorários de sucumbência em seu desfavor.

É o relatório.

Não há que se falar em erro material, a condenação não foi em percentual **sobre a condenação** em parcelas vincendas, mas sim **sobre o valor da causa** relativo às parcelas vincendas, sendo certo que este valor é composto da pretensão econômica da parte autora quanto às parcelas vencidas mais doze vincendas.

Ressalte-se que a sucumbência foi recíproca, havendo provimento relevante em favor do autor quanto aos períodos de tempo especial reconhecidos, mas sem condenação, portanto aplicável o art. 85, § 4º, III, do CPC, "**não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa.**"

Assim, **REJEITO** os embargos.

Intím-se.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004288-90.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MARQUES DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO CARDOSO SCARPA - SP150634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período especial de 04/08/1992 a 29/01/2018, pelo exercício da atividade de frentista.

Indeferida a tutela de urgência e concedida a gratuidade (doc. 15).

Contestação, alegando prescrição quinquenal e pugrando pela improcedência do pedido (doc. 16), replicada, sem provas a produzir (doc. 19).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 893 12/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

[“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 \(1.1.6\); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”](#)

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vásques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser-lhe quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/ RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 0002256302104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vementemente entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisado anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como especial do período de 04/08/92 a 29/01/18 em que exerceu a função de frentista.

No caso concreto, com relação ao período de 04/08/92 a 29/01/18 a parte autora apresentou PPP (doc. 11, fls. 9/13) atestando exposição a ruído em patamar inferior ao limite regulamentar, em 74 decibéis, bem como exposição a vapores orgânicos (gasolina/álcool/diesel) sem a proteção de EPI eficaz.

Assim, todo o período controvertido deve ser enquadrado, porém até 23/01/18, data do PPP.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada completa e integral eficácia.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar **como atividade especial o período de 04/08/92 a 23/01/18** e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **29/01/18**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **JOSE MARQUES DE OLIVEIRA NETO**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria Especial;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **29/01/18**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/10/19**

1.2. Tempo especial: **de 04/08/1992 a 23/01/2018, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006108-47.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA MADALENA MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à autora, com a consideração do período em que percebeu aposentadoria por invalidez como tempo de carência.

Indeferida a liminar, prestou informações a impetrada, reiterando o ato coator.

Parecer do Ministério Público Federal pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O cumprimento do tempo de contribuição mínimo é incontroverso, conforme as informações da impetrada, havendo discussão **quanto ao cumprimento da carência**.

Conforme CNIS, além das contribuições com vínculo empregatício e individual, verifica-se que a parte autora gozou benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez plenamente **até 07/06/18**, passando então a perceber mensalidade de recuperação, doc. 06.fl.10-pje.

Resta esclarecer que o gozo de benefício incapacitante pode ser considerado como tempo de carência para fins de concessão do benefício previdenciário.

Ainda que a lei previdenciária seja omissa quanto a este ponto, o artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91 determina:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo.”

Além disso, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 prevê:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Assim, a legislação considera o gozo de benefício incapacitante como tempo de contribuição, desde que intercalado com período contributivo, sendo passível, por analogia, considerar este período como tempo computável como carência.

A Jurisprudência também acolhe este entendimento, tanto que a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais federais da 4ª Região editou a Súmula 07, com o seguinte teor:

“Computa-se, para efeitos de carência, o período em que o segurado usufrui benefício previdenciário por incapacidade”.

O período em que a autora recebe a **mensalidade de recuperação não pode ser considerado como carência**, pois nele não há impedimento para exercer atividade, consoante art. 47, II da Lei 8.213/91:

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

(...)

*II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, **sem prejuízo da volta à atividade**:*

- a. *no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.*

No caso em tela, a impetrante teve benefício por incapacidade, sem possibilidade de exercício de atividade, de **01/07/1989 até 07/06/18**, intercalado com período de contribuição individual de **01/10/2018 a 31/01/2019**.

Dessa forma, restam cumpridos tanto o tempo de contribuição quanto a carência.

Assim a parte autora atendeu aos requisitos ensejadores do benefício pleiteado.

Fixo o termo inicial do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, a saber, 14/03/19.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar à impetrada que considere como carência o período de **01/07/1989 até 07/06/18**, bem como que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à impetrante, com DIB em 14/03/19, em 15 dias, **observada a impossibilidade de cumulação com a mensalidade de recuperação**.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

1.1.1. Nome do beneficiário: MARIA MADALENA MONTEIRO

1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

1.1.3. RM atual: a calcular;

1.1.4. DIB: **14/03/19**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: 01/10/19.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5004804-81.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ARIBARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a subsequente concessão de aposentadoria especial, ou que estes venham a ser convertidos em tempo comum para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Concedida a **gratuidade processual e indeferida a tutela de urgência (doc. 23)**.

Contestação, pela improcedência do pedido (doc. 24). Replicada, indeferidas as provas requeridas, exceto ofício aos empregadores. Apresentados documentos em nome da empresa Mazda Embalagens Ltda (doc. 44/47).

O autor pugnou pela realização de prova pericial com vistas a comprovar a especialidade do período laborado junto à empresa Plasco Indústria e Comércio Ltda (doc. 50).

Determinada a intimação da referida empresa para apresentação dos documentos, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de desobediência e ao Ministério do Trabalho e à Receita Federal do Brasil para eventual fiscalização quanto ao descumprimento de normas ambientais e fiscais (doc. 51), o ex-administrador judicial de Plasco Ind. e Com. Ltda requereu a intimação da empresa na pessoa de seu sócio-gerente (doc. 53).

Instado a se manifestar, o autor ratificou o pedido de realização de prova pericial ambiental (doc. 56). Reiterado o indeferimento da prova e facultado ao autor a apresentação de documentos relativos à empresa ou comprovação de requerimento extrajudicial, em seu endereço correto, mediante certidão da junta comercial, se necessário (doc. 57), a parte autora deixou o prazo transcorrer em branco (doc. 58).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L. 1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.’ (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

‘PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

‘AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIRO TEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAT/COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR RCT/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF 3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “*lay out*” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como especial dos períodos de **02/05/1989 a 12/08/2008 e de 21/09/2009 a 13/04/2016**.

Quanto ao período de **02/05/89 a 12/08/08**, junto à empresa Plasco Indústria e Comércio Ltda, o autor apresentou apenas sua CTPS (doc. 9), em que consta anotação da função de ajudante de impressão (fl. 3), seguida de anotações de salário nas funções de rebobinador e impressor. Pois bem, quanto aos intervalos de **02/05/89 a 30/04/91 e 01/05/92 a 28/04/95**, em que o autor desempenhou as funções de ajudante de impressão e impressor, devem ser enquadrados como atividade especial, conforme item 2.5.5 do Decreto 53.831/64, que prevê como insalubre atividades de trabalhadores permanentes no campo de aplicação “off-set”, dentre outros, Impressores.

Quanto ao período remanescente, dois fatores impedem o enquadramento do tempo especial: o primeiro se deve ao fato de que, desde 28/04/1995 não mais é possível o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova de exposição aos agentes nocivos na legislação previdenciária, ônus de que o autor não se desincumbiu, a despeito do deferimento de diligência por parte do Juízo; o segundo diz respeito ao intervalo de tempo entre 01/05/91 a 30/04/92 em que o autor exerceu a função de rebobinador (doc. 9, fl. 7), cuja atividade não comporta **enquadramento por equiparação** com base na categoria profissional.

Quanto ao período de **21/09/09 a 13/04/16**, o formulário PPP (doc. 16, fl. 13/15) apontou exposição ao agente vulnerante ruído em patamares variáveis sempre acima dos limites regulamentares (de 21/09/09 a 08/11/12 – 85,5 decibéis; 09/11/12 a 30/11/14 – 85,6 decibéis e de 01/12/14 a Atual – 87,10 decibéis), além da presença de agentes químicos (intas, solventes, acetato de etila e thinner) com emprego de EPI eficaz. Portanto, quanto ao ruído, considerada a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço, autoriza-se o reconhecimento do tempo especial na totalidade do período pleiteado junto à empresa Mazda Embalagens Ltda.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, verifica-se que a parte autora não reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda.

De rigor, pois, o acolhimento parcial da pretensão, tão-somente, para reconhecer como exercício de **atividade especial os períodos de 02/05/1989 a 30/04/1991, 01/05/1992 a 28/04/1995 e de 21/09/2009 a 13/04/2016**.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a **enquadrar como atividade especial os períodos de 02/05/1989 a 30/04/1991, 01/05/1992 a 28/04/1995 e de 21/09/2009 a 13/04/2016.**

Custas na forma da lei. Dada a sucumbência recíproca, condeno a ré em honorários à razão de 10% sobre o valor da causa quanto às parcelas vencidas, e a parte autora em honorários em 10% sobre o valor da causa quanto às parcelas vencidas, observada a suspensão pelo benefício da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007977-79.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDEMIR CREPALDI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FRANCISCO DE SOUZA - SP261673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas atrasadas desde o indeferimento administrativo, atualizadas monetariamente. Juntou documentos.

Indeferida tutela de urgência, designada perícia médica, deferidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 16).

Apresentado laudo pericial (doc. 24).

Contestação, pugnano pela improcedência do pedido (doc. 26).

A parte autora impugnou o laudo pericial, alegando omissão no laudo e requerendo nova perícia na especialidade psiquiatria (doc. 31).

Esclarecimentos periciais (doc. 37).

É o relatório.

Preliminarmente.

Primeiramente, indefiro a produção de nova perícia médica, vez que o laudo de doc. 24, bem como os esclarecimentos de doc. 37 analisaram de forma precisa as condições clínicas da autora.

Mérito

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrer mais de trinta dias; [\(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. [\(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. [\(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

[...]

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017\)](#)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora foi submetida a uma perícia médica. Não obstante, apesar da enfermidade constatada, o perito concluiu que a parte autora apresenta capacidade para a prática de sua atividade habitual.

Assim, o perito asseverou que:

“O quadro de epilepsia que o autor apresenta o impossibilita de realizar atividades que coloquem sua vida e a de terceiros em risco, como, por exemplo, tarefas em alturas, passagens de nível, tarefas que envolvam alta voltagem ou eletricidade em circuito aberto, operação de máquinas ou objetos que envolvam corte, rotação, movimentos automáticos, manipulação de produtos químicos, cáusticos, trabalhar próximo a fontes de calor, tais quais fogões e fornos, próximo à água ou em locais isolados, ou ainda, que a segurança de outros dependam da sua atuação, como ser militar, policial, segurança, investigador, conduzir veículos automotores, pilotar aeronaves, operar empilhadeiras e esteiras de rolagem. Trabalhando como auxiliar administrativo, o periciando não se enquadra em nenhuma destas situações. Portanto, está capaz para realizar as atividades laborativas habituais.”

Concluiu ainda que:

“O estado clínico neurológico atual da pericianda não é indicativo de restrições para o desempenho de atividades laborativas. Está, portanto, caracterizada situação de capacidade para atividades laborativas.”

A parte autora impugnou o laudo pericial, alegando omissão.

Instada a prestar esclarecimentos a perita discorreu que:

“O periciando não se queixou de agressividade durante a perícia e as queixas de esquecimentos (amnésia) descritos não configuram alterações nas funções cognitivas mas sim um quadro dentro do normal para a idade.”

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida.

Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno

(TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora às custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006473-04.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ERONILDO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR - SP108352

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período especial pelo exercício da atividade de guarda/vigilante.

Instado (doc. 8), o autor promoveu emenda a inicial (doc. 10/11).

Contestação (doc. 17) pugnano pela improcedência do pedido, replicada (doc. 23).

Instado, o autor juntou aos autos a cópia do processo administrativo relativo ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (doc. 27).

Declinada competência para o juízo comum em razão do novo valor atribuído à causa (doc. 35).

Cientificadas acerca da redistribuição, o INSS ratificou os termos de sua contestação (doc. 40) e a parte autora, por sua vez, juntou aos autos declaração de hipossuficiência financeira e cópia da CTPS (doc. 41/42).

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

[“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 \(L.1.6\); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”](#)

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.” (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduza a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial** para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AUJUZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR CDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF 3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “*lay out*” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como especial dos períodos em que exerceu as funções de Vigia Noturno/Guarda de Segurança/Vigia.

No pertinente à função de vigilante, conforme entendimento recentemente consolidado no Superior Tribunal de Justiça, que adota sob ressalva pessoal, é passível o enquadramento da atividade de guarda/vigilante mesmo sem o emprego de arma de fogo e em qualquer período:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991), ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. MOTORISTA. FORMULÁRIO QUE NÃO INDICA A EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DASÚMULA 7/STJ.

1. O STJ entende que se pode reconhecer a caracterização da atividade de vigilante como especial, **com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.**

(...)

(REsp 1755261/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 13/11/2018)”.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a **tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada completa e integral eficácia.**

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos dos arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penitência, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para **enquadrar como atividade especial o período de 01/07/1995 a 27/01/2014**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **27/01/14**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: ERONILDO FRANCISCO DA SILVA

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por tempo de contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: 27/01/2014

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: 01/10/2019

1.2. Tempo especial: 01/07/1995 a 27/01/2014, além do reconhecido administrativamente.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003573-48.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período especial de 25/09/1989 a 16/06/1992, pelo exercício da atividade de motorista de carro-forte.

Deferido o benefício da justiça gratuita.

Contestação pela improcedência do pedido, replicada, sem provas a produzir.

É o relatório. **Decido.**

Preliminarmente

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado como art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil.

Observe, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugantar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrariedade, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL. CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/ RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZ MAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPR deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurúá, 2009, p. 224)

No caso concreto, quanto ao período de 25/09/1989 a 16/06/1992, o autor apresentou PPP (doc.), no qual consta que a atividade exercida era de motorista de carro-forte.

A atividade de motorista de carro-forte não está prevista expressamente em nenhum dos Anexos aos Decretos 53.831/64 e 89.312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79.

Todavia, o rol destes anexos não é taxativo, de modo que a atividade exercida pelo autor pode ser considerada perigosa, uma vez que, conforme PPP, o autor dirigia carro-forte e realizava escolta de valores, o que o deixava exposto a graves riscos e portando arma de fogo, de modo que tinha sua integridade física colocada em efetivo perigo, podendo ser equiparada à atividade enquadrada no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERÍODO DE ATIVIDADE RURÍCOLA E TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS. DIREITO INTERTEMPORAL. SERVIÇO DE NATUREZA INSALUBRE. NORMA REGENTE DO TEMPO DE SERVIÇO. REGRA VIGENTE AO TEMPO DA SUA PRESTAÇÃO.

(...)

4. No caso, a prestação de serviços como motorista e vigilante armado no interior de veículos de transporte de valores (carros-forte), caracterizam a atividade perigosa e insalubre. 5. O caráter intermitente não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado e a utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.

(...)

9. Apelação e Remessa oficial parcialmente providas.

(TRF-1, AC 200234000409011, Segunda Turma, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), Decisão em 30/10/2006, DJ 04/12/2006, PÁGINA 115)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PRETENSÃO A CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. PROVA. INSUFICIÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DENEGOU O PEDIDO. - Se o autor não logra provar a natureza especial das atividades que desempenhou, salvo enquanto motorista de carro-forte e no transporte de combustíveis líquidos, resta improvido o tempo de serviço necessário ao gozo da inatividade. - A apresentação de formulário SB-40, pós preenchido e sem a explicitação seja das atividades desempenhadas pelo trabalhador, seja das razões que ensejariam sua eventual periculosidade, não vincula o INSS nem o obriga a deferir o benefício; - Apelação improvida.

(TRF-5, AC 9905589414, Segunda Turma, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Decisão em 18/01/2005, DJ 23/02/2005, Página 665)

Ressalto que é evidente que o risco de tal atividade não pode ser neutralizado pelo emprego de EPI de qualquer espécie, bem como que, em caso de efetiva exposição a agente perigoso, como o emprego de arma de fogo, o trabalhador está sujeito a risco de vida por eventual troca de tiros a qualquer momento, portanto caracterizando labor em tempo especial, ainda que seja habitual e intermitente.

Nesse sentido adoto as mesmas razões do seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES LABORATIVAS E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A TENSÕES SUPERIORES A 250 VOLTS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO PROVIDO.

(...)

III. A exposição de forma intermitente à tensão elétrica acima de 250 volts não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2105366 - 0004163-88.2014.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

ANEXO I DA SENTENÇA																	
Proc:					Sexo (M/F):												
5003573-48.2019.4.03.6119					M												
Autor:	Régua:		Tempo de Atividade		Nascimento:		Citação:										
Luiz Carlos dos Santos Silva	INSS		ANTES DA EC 20/98		20/09/1959												
			DEPOIS DA EC 20/98		05/12/2016												
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d	
1			02 05 1975	02 07 1975	-	2	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2			01 10 1975	18 03 1976	-	5	18	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3			07 06 1976	20 08 1976	-	2	14	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4			08 09 1978	14 11 1978	-	2	7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5			31 01 1979	05 03 1979	-	1	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
6			01 09 1979	30 11 1979	-	3		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
7			01 09 1980	13 03 1981	-	6	13	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
8			04 01 1982	03 09 1983	1	8		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
9			03 10 1983	29 10 1984	1	27		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
10			01 09 1985	15 01 1989	3	4	15	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
11			10 04 1989	30 08 1989	-	4	21	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

12		esp	25 09 1989	16 06 1992	-	-	-	2	8	22	-	-	-	-	-	-	-
13			01 06 1993	30 08 1993	-	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
14		esp	01 09 1993	12 07 1994	-	-	-	-	10	12	-	-	-	-	-	-	-
15			02 05 1995	07 02 1998	2	9	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
16			06 04 1998	05 12 2016	-	8	10	-	-	-	17	11	20	-	-	-	-
Soma:					7	57	1382	18	34	1711	20	0	0	0	0	0	0
Dias:					4.368		1.294			6.470							
Tempo total corrido:					12	1	18	3	7	4	17	11	20	0	0	0	0
Tempo total COMUM:					30	1	8										
Tempo total ESPECIAL:					3	7	4										
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	5	0	12										
Tempo total de atividade:					35	1	20										
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM	(pelas regras permanentes)											
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO												
CONCLUSÃO:					O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes												

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a **tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada completa e integral eficácia.**

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos dos arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconhecendo estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para **enquadrar como atividade especial o período de 25/09/1989 a 16/06/1992**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **05/12/16**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: LUIZ CARLOS DOS SANTOS SILVA

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por tempo de contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **05/12/2016**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/10/2019**

1.2. Tempo especial: **25/09/1989 a 16/06/1992**, além do reconhecido administrativamente.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004479-38.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADILSON CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos de tempo especial de 21/05/1986 a 29/10/1988, 22/04/1991 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 14/04/2013 e de 18/09/2013 a 05/08/2015.

Contestação pela improcedência do pedido (doc. 8).

Declinada competência para o juízo comum em razão do novo valor atribuído à causa (doc. 14).

Cientificadas acerca da redistribuição, o INSS informou não ter outras provas a produzir.

Convertido em diligência (doc. 19), a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado em nome da empresa Inapel Embalagens Ltda (doc. 21), silente o INSS.

É o relatório. Decido.

Mérito

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.I. 6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se essencialmente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIRO TEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAT/COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 504792521201114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF 3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como controvertido os períodos de 21/05/1986 a 29/10/1988, 22/04/1991 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 14/04/2013 e de 18/09/2013 a 05/08/2015.

De 21/05/86 a 29/10/88 o PPP (doc. 3, fl. 23) indica nível de ruído de 93,3 dB, portanto, acima dos limites regulamentares da época.

No período de 22/04/91 a 05/03/97 o PPP (doc. 21) indica ruído acima dos limites regulamentares, em 89,34 decibéis, e agentes químicos (acetato de etila), com indicação de EPI eficaz, o que é relevante pela legislação após de 3/12/1998, razão pela qual é possível o reconhecimento do tempo especial de labor.

Nos períodos de 19/11/03 a 14/04/13 e de 18/09/13 a 05/08/15, conforme o PPP (doc. 3, fls. 41/42) há indicação de exposição de ruído de 86 decibéis, portanto, acima dos limites regulamentares.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

ANEXO I DA SENTENÇA							
Proc:	5004479-88.2019.4.03.6119			Sexo (M/F):	M		
Autor:	Adilson Cordeiro da Silva			Nascimento:	08/10/1966	Citação:	
Réu:	INSS			DER:	28/09/2015		
			Tempo de Atividade	ANTES DA EC 20/98	DEPOIS DA EC 20/98		
Atividades:	OBS	Esp	Período	Ativ. comum	Ativ. especial	Ativ. comum	Ativ. especial

		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1		01 04 1985	20 09 1985	-	5	20	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2		22 10 1985	20 11 1985	-	-	29	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3	esp	21 05 1986	29 10 1988	-	-	-	2	5	9	-	-	-	-	-	-
4		19 05 1989	24 01 1991	1	8	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5	esp	22 04 1991	05 09 1997	-	-	-	6	4	14	-	-	-	-	-	-
6		06 03 1997	11 11 1997	-	8	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-
7		08 03 1999	31 05 1999	-	-	-	-	-	-	2	24	-	-	-	-
8		01 06 1999	18 11 2003	-	-	-	-	-	4	5	18	-	-	-	-
9	esp	19 11 2003	14 04 2013	-	-	-	-	-	-	-	9	4	26	-	-
10		15 04 2013	17 09 2013	-	-	-	-	-	-	5	3	-	-	-	-
11	esp	18 09 2013	05 08 2015	-	-	-	-	-	-	-	1	10	18	-	-
12		06 08 2015	29 09 2015	-	-	-	-	-	-	1	24	-	-	-	-
Soma:				1	21	61	8	9	23	4	13	69	10	14	44
Dias:				1.051			3.173			1.899		4.064			
Tempo total corrido:				2	11	1	8	9	23	5	9	11	3	14	
Tempo total COMUM:				8	2	10									
Tempo total ESPECIAL:				20	1	7									
	Conversão:	1,4	Especial CONVERTIDO em comum	28	1	22									
Tempo total de atividade:				36	4	2									
Tem direito à aposentadoria integral?				SIM (pelas regras permanentes)											
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?				NÃO											
CONCLUSÃO				O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes											

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada completa e integral eficácia.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos dos arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 30589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para **enquadrar como atividade especial os períodos de 21/05/1986 a 29/10/1988, 22/04/1991 a 05/09/1997, 19/11/2003 a 14/04/2013 e de 18/09/2013 a 05/08/2015**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **28/09/15**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: ADILSON CORDEIRO DA SILVA

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por tempo de contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **28/09/2015**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/10/2019**

1.2. Tempo especial: **21/05/1986 a 29/10/1988, 22/04/1991 a 05/09/1997, 19/11/2003 a 14/04/2013 e de 18/09/2013 a 05/08/2015**, além do reconhecido administrativamente.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006497-32.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL PRESIDENTE KENNEDY
Advogado do(a) AUTOR: MATILDE GLUCHAK - SP137145
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição da COFINS incidente sobre receitas de atividades não próprias da entidade beneficente autora, abstendo-se a ré de quaisquer medidas executivas ou coercitivas relacionadas, inclusive expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Ao final, postula a declaração de *inconstitucionalidade da apuração da contribuição ao COFINS, nos termos do artigo 14, X da Medida Provisória nº 2.158-35/01, bem como a interpretação dada pelo § 2º do artigo 47 da IN/RFB nº 247/2002, impondo-se que todas as receitas recebidas pela requerente, desde que aplicadas para a sua finalidade social, estejam abrangidas pela imunidade constitucional, nos termos do art. 195, § 7º, da Constituição Federal.*

Aduz a autora, em breve síntese, que os artigos 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35/01 e o art. 47, §2º da IN/RFB nº 247/2002, restringiram indevidamente o alcance das receitas não alcançadas pela tributação da COFINS, pois determinou que somente as receitas derivadas de atividades próprias estariam isentas da referida contribuição, em ofensa à imunidade tributária (art. 195, §7º da CF) da qual faz jus por se tratar de associação sem fins lucrativos.

Fundamenta que o art. 195, §7º da Constituição Federal não estabeleceu restrição da imunidade tributária com relação ao tipo de atividade desenvolvida pela entidade beneficente de assistência social, não podendo o legislador infraconstitucional impor limitação ao poder de tributar, restringindo a imunidade apenas às receitas de atividades próprias, mas somente estabelecer critérios reguladores do exercício da imunidade.

Relata que teve ajuizadas contra si as ações de execução fiscal nºs 0000927-39.2008.4.03.6119 e 008368-08.2007.4.03.6119, em trâmite perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, cujo objeto é a cobrança da COFINS incidente sobre as receitas de serviços educacionais referente aos anos calendários de 1992 a 1998.

Sustenta que a incidência da imunidade tributária deve abranger todas as receitas recebidas pela autora, desde que aplicadas para a sua finalidade social, e requer a condenação da ré à repetição dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos.

Inicial com procuração e documentos (docs. 02/31).

Decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos determinando a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição, sob o fundamento que a matéria tratada no presente feito não é de competência de vara especializada em execuções fiscais, nos termos do art. 1º, do Provimento nº 25/2017 – CJF 3ª Região (doc. 34).

Redistribuído o feito a este Juízo na tarefa de execução fiscal, foi proferido despacho determinando a remessa dos autos ao SEDI para reclassificação como ação ordinária (doc. 37).

Despacho determinando à parte autora que esclareça o alcance dos seus pedidos de tutela provisória e definitiva (doc. 38).

A parte autora apresentou emenda à inicial (docs. 40/42).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição docs. 40/42 como emenda à inicial.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não entendo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Pretende a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que está sendo cobrado nos autos das execuções fiscais nº 0000927-39.2008.4.03.6119 e 008368-08.2007.4.03.6119 e de eventuais futuras cobranças, sob o fundamento de que estaria abrangida pela imunidade tributária e, por consequência, não estaria sujeita ao recolhimento da COFINS.

Inicialmente, observo que a presente demanda possui natureza desconstitutiva e declaratória, na medida em que a parte autora pretende o cancelamento dos débitos objetos das execuções fiscais nº 0000927-39.2008.4.03.6119 e 008368-08.2007.4.03.6119, bem como evitar futuras constituições de créditos de COFINS.

Consoante alegado pela própria parte autora, os débitos em cobrança nas ações de execução fiscal supramencionadas referem-se às inscrições em dívida ativa nºs 80.6.07.019227-85 e 80.6.07.028731-76, cujas datas de inscrição remontam ao ano de 2007 (docs. 25 e 27), portanto, há mais de 10 (dez) anos.

Nesse sentido, verifico que, aparentemente, não teria sido observado o prazo prescricional para propositura da presente demanda anulatória de débito fiscal em relação aos referidos débitos já constituídos, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, todavia, em observância ao disposto no art. 10 do CPC, bem como em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, tal questão será definitivamente apreciada após a manifestação das partes.

Em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário de futuras constituições de créditos de COFINS, não verifico, de plano, a existência de elementos aptos a atestar o direito à imunidade tributária, salientando-se que o extrato de processamento das declarações de IRPJ acostado aos autos pela parte autora (doc. 42), somente informa sua imunidade do IRPJ até o ano exercício de 2014.

Desta forma, numa análise perfunctória exigida nesta fase processual, não vislumbro, no momento, elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005574-06.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LAZARO ROBERTO MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende seja declarada como especial a atividade exercida sob o contato de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física nos períodos de 10/03/77 a 27/02/82, 03/03/86 a 21/01/87 e 06/10/97 a 08/09/98, com conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe em aposentadoria especial.

Concedida a gratuidade da justiça ao autor.

Contestação, pela improcedência do pedido. Replicada, sem provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L. 1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.” (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIRO TEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAT/COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR RCT/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 504792521201114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF 3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, pretende a autora o enquadramento das atividades de 10/03/77 a 27/02/82, 03/03/86 a 21/01/87 e 06/10/97 a 08/09/98.

Para os períodos de 10/03/77 a 27/02/82 e 03/03/86 a 21/01/87, há formulários indicando exposição à névoa de líquido refrigerante de corte, hidrocarboneto nocivo, conforme a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTE E. STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 11.960/2009. IMEDIATA CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL.

(...)

IV - No transcurso da demanda a parte trouxe aos autos PPP (emitido em 2019) e Laudo de Avaliação de Riscos Ambientais (emitido em 2000), juntados pelo patrono do embargante, nas datas de 4 e 18 de fevereiro de 2019, tendo sido dado ciência ao INSS dos documentos, que quedou-se inerte, os quais devem ser considerados, referente à empresa AMERICAN WELDING LTDA.

V - Reconhecidas as especialidades dos períodos de 11.12.1997 a 31.08.2000 e de 01.09.2000 a 13.06.2001, no setor de manutenção, na função de torneiro mecânico, na atividade de usinagem de peças de ferro, aço, bronze e manutenção de máquinas equipamentos, conforme PPP e laudo, por exposição a óleo de corte, contato com óleos refrigerante, poeira e ferro fundido, gases de solda (hidrocarbonetos), agentes nocivos previstos no código 1.2.11 e 1.2.10 dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, Decreto 3.048/99.

(...)

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5028800-74.2018.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, julgado em 06/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

(...)

V- Exposição permanente produzida pela atividade exercida, aos agentes **químicos óleo refrigerante e de corte (hidrocarbonetos aromáticos)**.

VI - Tempo suficiente para a concessão do benefício da aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo.

VII - Despesas processuais devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 91 do Novo Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonerou a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

VIII - Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243903 - 0007611-84.2015.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017)

Ressalto que **para tal período** era dispensado laudo pericial como prova de exposição a agentes químicos, bastando o formulário.

De **06/10/97 a 08/09/98**, há exposição a agente químico **óleo mineral (óleo lubrificante, óleo de corte)**, hidrocarboneto nocivo, conforme dois PPPs que se corroboram a esse respeito, sendo o emprego de EPI eficaz irrelevante no período.

Portanto, o autor **faz jus ao reconhecimento do período especial pedido**, mas com revisão do benefício **desde a citação do INSS nestes autos, 23/08/19**, visto que a **especialidade dos períodos de 10/03/77 a 27/02/82 e 03/03/86 a 21/01/87 não foi requerida administrativamente**, apenas apresentada de forma inoportuna e, corretamente, não conhecida, no bojo de recurso especial, já definitivamente julgado, relativo aos períodos anteriormente requeridos, quando **deveria ter sido apresentada regularmente à Agência do INSS competente**.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que **a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada completa e integral eficácia**.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de **10/03/77 a 27/02/82, 03/03/86 a 21/01/87 e 06/10/97 a 08/09/98**, bem como para determinar à autarquia ré a revisão do benefício da parte autora conforme tal período, com data de início da revisão na citação nestes autos, **23/08/19**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação da revisão.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como o autor ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o percebido, com a exigibilidade suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006445-36.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NELSON PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto em diligência.

O autor pretende reconhecimento de tempo especial de seu último vínculo até a DER, mas junta PPP apenas até 29/08/17.

Assim, apresente PPP atualizado, cobrindo o período pretendido, **em 15 dias**.

Apresentado, ao INSS, pelo mesmo prazo.

Decorridos, tomem conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006820-37.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MHTINDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo pedido de emenda a inicial doc. 18.

Anote-se, no sistema processual, o novo valor atribuído à causa.

Cite-se.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007160-78.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COMERCIAL MILEUM EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA LETICIA IOSHIDA INACIO - SP343844
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Considerando que a impetrante possui **domicílio tributário no município de São Paulo/SP**, encontrando-se abrangida pela jurisdição da **Delegacia Especial de Administração Tributária de São Paulo (DERAT)**, conforme se verifica do relatório de situação fiscal (doc. 05) e da ficha cadastral JUCESP (doc. 18), intime-se a parte impetrante para que **regularize o pólo passivo** do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008086-93.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FORTIM ACUMULADORES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO - SP261394
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a condenação da ré em danos materiais no valor de R\$ 2.688,78 e morais no valor de R\$ 10.000,00.

Alega que em **13/12/17** postou 3 vias originais do conhecimento de embarque e da INVOICE-Fatura para liberação de mercadoria importada da Índia, mediante **carta registrada** (nº JT261537725BR ao custo de R\$ 13,35), extraviada, foi entregue somente em 02/02/18 ao seu destino, o que causou danos morais.

A mercadoria chegou ao porto de Santos em 07/01/18 e em razão do extravio dos documentos teve que contratar despachante para emissão de segunda via dos documentos e pagar taxa de armazenagem adicional referente ao período de **18/01/18 a 24/01/18**.

Contestação (doc. 23).

Houve réplica (fls. 548/550).

Instadas à especificação de provas (doc. 26), a autora pediu a produção de prova testemunhas e documental (doc. 28), a ECT nada pediu (fl. 26).

Deferida a produção de provas em decisão saneadora (doc. 29).

Realizada oitiva de uma testemunha, as partes apresentaram razões finais escritas.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito.

Mérito

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da autora no recebimento de danos materiais e morais.

Tratando-se a ré de empresa pública federal prestadora de serviço público, ao caso se aplica o art. 37, § 6º, da Constituição, **respondendo objetivamente pelos danos causados por seus agentes**, independentemente de culpa ou dolo, desde que presentes ato, dano e liame causal entre eles e ausentes as excludentes de responsabilidade administrativa, quais sejam, caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiro.

Especificamente a ré, ECT, sujeita-se a regime jurídico *sui generis*, estrutural e formalmente privado, já que empresa, porém materialmente público, nesta esfera equiparado em tudo ao das pessoas jurídicas de direito público, já que empresa pública prestadora de serviço público em regime de exclusividade, com fundamento no art. 21, X, da Constituição, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ACO 765 QO, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/2005, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-01 PP-00141; ADPF 46, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-01 PP-00020, entre outros no mesmo sentido).

Tratando-se de prestação de serviço público específico e divisível, aplica-se também o CDC, conforme seus arts. 6º, X, e 22.

Assim sendo, a responsabilização independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexa causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, § 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Conforme documento apresentado pela própria ré, o objeto postado pela autora em **13/12/17** deveria ter sido entregue no máximo até **20/12/17**, foi objeto de reclamação forma em sua Central de Serviços em **09/01/18**, mas chegou ao destinatário somente em **02/02/18**, com **reconhecimento expreso da falha do serviço por atraso**, sempagamento de indenização:

Abaixo seguem as informações solicitadas:

1-) Houve falha na prestação do serviço postal pela ECT? Atraso, extravio, espoliação, roubo do objeto, etc.

Sim, o objeto foi entregue com atraso, foi postado em 12/12/2017, com data máxima de entrega para 20/12/2017, porém só foi entregue em 02/02/2018.

2-) Em caso de falha, a ECT adotou as medidas necessárias ao ressarcimento do cliente?

a-) Encaminhar cópia do comprovante de indenização, ou justificativa de sua impossibilidade.

Conforme resposta enviada ao cliente em 05/02/2018 (documento 6581663, folha 26), caso o mesmo não concordasse com resposta deveria reativar a manifestação em até 90 dias, como isso não foi feito a indenização por atraso não foi paga.

Logo, a **falha do serviço é incontroversa**, sendo questionados os danos e o nexa causal.

Embora, ao contrário do alegado pela parte autora, não tenha havido declaração formal de conteúdo para fins de garantia de indenização, mas mera anotação no aviso de recebimento, isso, por si só, **não exonera a ré de responsabilidade**, pois o que se pretende reparar não é o conteúdo, que sequer se extraviou, mas sim os danos reflexos em decorrência de sua não entrega a tempo.

A rigor, a única consequência jurídica da não declaração de conteúdo é a inversão do ônus da prova quanto à identificação do objeto postado, **do qual a autora bem se desincumbiu**.

A natureza de **documento necessário ao desembaraço aduaneiro de mercadoria importada (BL Original)**, relativo à DI n. 18/0074267-5, consistente em peças industriais, em relação às quais foi **cobrada tarifa de armazenagem adicional** enquanto se aguardava segunda via do documento, que **não seria exigível caso ele tivesse chegado nos termos prometidos pela ré**, está bem demonstrada nos documentos anexos à inicial:

I - NF de entrada, de 23/01/18, mostrando que as mercadorias da DI n. 18/0074267-5, de natureza mecânica, foram recebidas nesta data, **ainda antes da chegada da encomenda (doc.05)**;

II - extrato dos serviços de armazenagem, em que consta que a mercadoria da mesma DI ficou sob guarda aduaneira de 08/01/18 a 24/01/18, com **cobrança adicional de 07 diárias a partir de 18/01/18**, relevando notar que foi **pactuada a entrega do documento para ainda antes do primeiro dia**;

III - nos emails trocados de 08/01/18 a 17/01/18 (que se enquadra dentro do período de mora da ECT), entre o autor e o despachante aduaneiro, se verifica que tratam da mesma DI, contendo um histórico detalhado do desembaraço. Em 20/12/17 o despachante já aguardava os documentos, esperando para o dia 05/01. Em 08/01/18 a carga já havia chegado, no aguardo dos documentos (BL Original). Em 11/01/18 informam liberação pelo MAPA e registro da DI, aguardo dos documentos. **Em 12/01/18 a DI estava desembaraçada, mas sem os documentos. Em 23/01/18 consta retirada dos documentos originais. Carregamento em 24/01/18.** Em tais emails está claro que o documento (BL Original) é o objeto do a encomenda via Correios, que está em atraso, demandando da autora a obtenção de uma segunda via pelo exportador. Verifica-se que no dia 05/01 começaram discutir a busca da 2ª via do documento, **em face do extravio pelos Correios**. Há emails do exportador em 15/01 sobre a perda da 1ª via. A sequência termina em 18/01, quando são enviados os documentos pedidos pela empresa para emitir no novo BL.

Tudo isso é corroborado pela oitiva da testemunha em juízo, que atuou no desembaraço aduaneiro.

Assim, restam comprovados falta do serviço, dano material e nexa causal, **há dano material a ser ressarcido em decorrência do ato ilícito de responsabilidade da ré, consistente no valor da tarifa extra de armazenagem, consequência sine qua non da falha dos Correios, mormente tendo em conta que o serviço de entrega de correspondência é prestado sob regime de exclusividade, impossibilitando a busca de alternativas no mercado.**

Nem se cogite de culpa concorrente da autora por ter se demorado para emitir a segunda via dos documentos, pois se valeu do serviço dos Correios com antecedência suficiente, necessitando da segunda via **exatamente em razão de sua falha**, sanada com a entrega só **dias depois do desembaraço e retrada das mercadorias totalmente concluídos**.

Causa espécie que a ré utilize como argumento de defesa que a autora deveria ter adotado uma postura que pressupõe o completo descumprimento da obrigação contratual de sua parte, que consistiria na perda de qualquer esperança na eficiência de seus serviços, em outros termos, a ré **invoca sua própria desídia e seu inadimplemento contratual como causa da suposta culpa da autora**. Muito ao contrário, não sendo a postagem dada por definitivamente extravada, ainda que a autora aguardasse a efetiva entrega para concluir seu desembarço aduaneiro, sem emissão alguma de segunda via, o que se deu em 02/02/2018, ainda assim a ré seria responsável, vale dizer, a autora não só não tem culpa alguma como **foi diligente de forma a minorar os danos** causados pelo incidente.

Com efeito, espera-se, conforme prometido pela publicidade da ré, que as encomendas cheguem ao destino da data pactuada. Em outros termos, a **expectativa normal que se tem é que as encomendas cheguem ao destino rapidamente e com segurança, não se podendo imputar ao consumidor qualquer ônus por, a rigor, confiar nos serviços da ré, se a proposta da ré é exatamente cumprir seus prazos**.

Além do mais, trata-se de risco inerente ao negócio e, portanto, o fornecedor deve por ele responder.

Assim, deve ressarcir a autora no valor de **RS 2.115,12**, relativo à armazenagem, mais o ressarcimento da tarifa cujo serviço prestado a destempe se tomou impréstavel, **RS 13,25**, conforme o pedido.

Não é devida, porém, qualquer indenização a título de honorários de advogado, quer porque não foram comprovadas despesas a tal título em qualquer valor, quer porque o contrato com o advogado se trata de negócio jurídico, não de dado, consistindo os honorários devidos pela parte adversa **naqueles fixados pelo juízo em face da sucumbência**.

Trata-se de dano material por inadimplemento contratual, portanto a correção monetária incide desde cada evento danoso (os desembolsos a serem ressarcidos), com juros desde a citação, pelos índices fixados pelo Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça para ações em face da Fazenda Pública:

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a **tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada completa e integral eficácia**.

Danos morais

No caso, não há que se falar em danos morais.

Sendo a autora pessoa jurídica, eventuais danos morais somente são cogitáveis à sua honra objetiva, jamais à subjetiva.

Nesse sentido é a doutrina de Flávio Tartuce:

“Outra questão controvertida refere-se ao dano moral da pessoa jurídica. Como é notório, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, por lesão à sua honra objetiva, ao seu nome, à sua imagem diante do meio social. Esse é o entendimento da Súmula 227 do STJ, confirmada pela regra que agora consta no art. 52 do CC, que reconhece alguns direitos de personalidade à pessoa jurídica.

Mas não se pode esquecer que a pessoa jurídica não possui a dignidade própria da pessoa humana.” (Direito Civil, vol. 2, 2ª ed, Método, 2006, p. 335)

Todavia, não restaram sequer especificamente alegados, menos ainda provados, quaisquer danos à sua imagem em decorrência do atraso na entrega da mercadoria remetida através da ECT, sendo esta prova imprescindível, no sentido do Enunciado 189 do Conselho de Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual “na responsabilidade civil por dano moral à pessoa jurídica, o fato lesivo, como dano eventual, deve ser devidamente demonstrado.”.

Ao contrário do alegado, se houve prejuízo ao nome de alguma empresa decorrente dos fatos narrados neste feito, este se deu em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o que se deu, diga-se de passagem, de forma merecida, ante a falha na prestação de seus serviços.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. ENCAMINHAMENTO DE SEDEX COM ATRASO, ACARRETANDO A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA EM LICITAÇÃO QUE DESEJAVÁ DISPUTAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ECT (PRECEDENTES). INCIDÊNCIA DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE PARA A INDENIZAÇÃO DA EMPRESA (QUANTIFICAÇÃO POR ARBITRAMENTO, DESPREZADA A EXPECTATIVA FINANCEIRA DO EVENTUAL CONTRATO). SUCUMBÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

3. Merece também ser mantido o decisum no capítulo em que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que constitui entendimento dessa Corte: “1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento segundo o qual o dano moral in re ipsa somente se configura nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2. No caso dos autos, porém, nada disso ocorreu à apelante pessoa jurídica. Assim, ausente a demonstração de ofensa à honra objetiva, incabível a indenização da pessoa jurídica a título de danos morais” (TRF3, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1830992 - 0000149-42.2012.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 12/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2018).

(...)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2027637 - 0002855-95.2012.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018)

RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). ATRASO NA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO NA POSTAGEM. PROVA DO CONTEÚDO POSTADO POR OUTROS MEIOS LEGALMENTE ADMITIDOS. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DA PROVA DO PREJUÍZO. AFASTADO O DANO PRESUMIDO.

(...)

5 - Embora existam situações em que o dano moral é presumido, portanto, é in re ipsa, em que se basta a comprovação da gravidade do ato ilícito para gerar dever de indenizar, a **lesão moral contra pessoa jurídica é mais restrita do que em relação à pessoa física, de forma que só ocorre quando for atingida sua honra objetiva, sendo ainda necessária a prova do prejuízo à sua imagem**.

6 - Os fatos descritos no processo não foram suficientes para, em si, causar abalo moral à empresa autora e, não tendo sido comprovado nos autos qualquer lesão a sua honra objetiva, dou provimento à apelação da Empresa Brasileira de Correios para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, em razão da ausência dos pressupostos para sua configuração.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2081897 - 0010135-09.2010.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017)

Ausente, assim, o dano moral a ser reparado.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de **RS 2.115,12**, relativo à armazenagem, e **RS 13,25**, relativo ao ressarcimento da tarifa, com correção monetária desde a data de seu desembolso pela autora, pelo IPCA-E, até a citação, quando deverão incidir juros sob os índices da Lei n. 11.960/09 e correção pelo IPCA-E.

Condene a ré em honorários à razão de 10% sobre o valor da condenação atualizado, bem como a autora em custas e honorários em 10% sobre o valor de seus pedidos de dano moral e honorários indenizatórios (RS 10.448,13) atualizados.

Sentença não sujeita a reexame necessário em razão do valor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003382-03.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAXIMO ALIMENTOS LTDA
REPRESENTANTE: MICHEL JEANDRO TUMELERO
Advogado do(a) AUTOR: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que se alega omissão quanto ao pedido da ré de condenação da autora em litigância de má-fé.

É o relatório.

Com razão a ré quanto à omissão acerca deste pedido.

Todavia, ele não merece acolhimento, uma vez que não vislumbro configurada com a certeza necessária a intenção maliciosa da parte autora.

O que se tem, a rigor, é que a parte autora pretendeu buscar o Judiciário antes de adotar as medidas formais básicas extrajudicialmente voltadas à mesma pretensão, o que leva à extinção do feito sem resolução do mérito, mas longe está de configurar má-fé.

Ante o exposto, **ACOLHO em parte** os embargos de declaração, para suprir a omissão em tela, mas sem efeitos infringentes.

Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-83.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PRE SCHOOL, DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação sob procedimento comum objetivando a autora obter provimento judicial que condene a ré ao pagamento da quantia de RS 61.982,87 (sessenta e um mil, novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos), em decorrência de inadimplemento de Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto firmado entre as partes.

Alega a autora que o procedimento pactuado para a liberação do crédito consistia na apresentação pela empresa-ré de borderô de cheques pré-datados e/ou cheques eletrônicos pré-datados garantidos e/ou duplicatas, sendo que tais borderôs identificava, e totalizavam todos os títulos aceitos pela CEF para desconto.

Aduz que a liquidação do empréstimo ocorria, para o caso de duplicatas, nas respectivas datas de vencimento, por meio do pagamento pelos sacados, e, no caso dos cheques, a liquidação destes ensejava a liquidação do empréstimo.

Notícia que alguns títulos apresentados com descontos antecipados pela credora não foram adimplidos pelos sacados, o que gera a responsabilidade dos réus pelo pagamento, conforme previsto no contrato objeto da demanda.

A inicial foi instruída com documentos (docs. 01/10).

Despacho afastando a prevenção e determinando a citação dos réus (doc. 20).

Citada (doc. 39, fl. 37), a ré PRE SCHOOL deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contestação (doc. 62).

Proferida sentença julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do CPC, com relação à corré MIRIONICE SILVA CRUZ (doc. 55).

Certidão informando a não realização da audiência de conciliação (docs. 67 e 76).

Despacho decretando a revelia da ré e determinando a intimação da autora para especificação de eventuais provas (doc. 80).

Manifestação da CEF pelo julgamento antecipado da lide (doc. 81).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Mérito

Devidamente citada, a ré deixou transcorrer *in albis* o prazo legal para apresentação de sua defesa, conforme certidão doc. 62.

Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos artigos 344 e 345, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tomar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, são aplicados os efeitos da revelia.

Dessa forma, resta confessada a dívida, conforme cláusulas comprovadas pela minuta de instrumento contratual (doc. 04), em cotejo com os extratos de docs. 07/08 e demonstrativos de cálculos de doc. 05.

Assim, comprovada a tomada do empréstimo e não impugnados os valores exigidos, os cálculos realizados ou as cláusulas aplicadas, é procedente o pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, consoante o art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré PRE SCHOOL, DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA ao pagamento do valor de R\$ 61.982,87, em 01/2017, atualizado na forma do contrato.

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006785-77.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WELLINGTON DE MOURA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais de 01/02/1982 a 12/05/1993, 07/08/1996 a 10/10/1997 e de 27/04/2004 a 06/09/2017.

Indeferida a liminar e deferido o benefício da Justiça Gratuita (doc. 12).

Contestação (doc. 13) pugnou pela improcedência do pedido, replicada, sem novas provas a produzir (doc. 14/15).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente

Preliminarmente, atesto a carência de interesse processual do autor quanto ao período de **07/08/96 a 05/03/97**, eis que foi reconhecido pelo INSS (doc.9.fl.54/56-pje), dispensando o exame judicial.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

"Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial."

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.” (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIRO TEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAT/COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 504792521201114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF 3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvêrte-se em relação aos períodos de 01/02/1982 a 12/05/1993, 07/08/1996 a 10/10/1997 e de 27/04/2004 a 06/09/2017.

Quanto ao período de 01/02/82 a 12/05/93, o autor juntou cópia da CTPS (doc. 8, fl. 10), que contém anotação de vínculo com menção ao exercício da função de Aprendiz Eletricista Manutenção, além de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (doc. 8, fls. 30/36), o qual informa exposição a tensão superior a 250 volts no interregno de 01/07/1985 a 12/05/1993, como exige o item 1.1.8 do anexo ao Decreto n. 53.831/64, o que autoriza o reconhecimento do tempo especial.

Quanto aos períodos de trabalho junto à empresa LABOR SOLUÇÕES (07/08/1996 a 01/07/1997 e 01/07/1997 a 10/10/1997) os respectivos PPPs (doc. 8, fls. 41/42 e doc. 9, fls. 1/2) afirmaram exposição a tensões elétricas acima de 250 volts, com emprego de EPI eficaz, o que é relevante pela legislação após de 3/12/98, razão pela qual é possível o reconhecimento de tempo especial de labor.

De 27/04/04 a 06/09/17 o PPP mais contemporâneo à época de prestação do labor (doc. 9, fls. 6/12), atestou exposição a ruído em níveis inferiores aos limites regulamentares. Todavia, vê-se do contido no campo 14.2 do respectivo documento a informação de que o autor estava exposto a tensões superiores a 250 volts. Consigno que do referido formulário não constou a identificação de seu emissor, com indicação do respectivo cargo no empregador, o que foi posteriormente sanado com a apresentação de PPP atualizado (doc. 9, fls. 37/39), em atendimento às exigências no âmbito administrativo.

Adianto-me em dizer que a exposição à tensão elétrica > 250 volts expõe o trabalhador a risco de vida, portanto caracterizando labor em tempo especial, ainda que seja habitual, mas intermitente:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES LABORATIVAS E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A TENSÕES SUPERIORES A 250 VOLTS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO PROVIDO.

1. Para a comprovação da natureza especial dos períodos laborados junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ carrou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 87/88.

II. A informação quanto às atividades desenvolvidas pelo autor junto à Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, durante tais interregnos (eletricista de manutenção, eletricista especializado e oficial de manutenção industrial elétrica), conduz a conclusão irrefutável de que a exposição ao agente agressivo alta tensão elétrica, ainda que circunscrita à 71% (setenta e um por cento) da jornada de trabalho, se dava de forma habitual, pois isso estava intrínseco ao exercício das profissões supracitadas.

III. A exposição de forma intermitente à tensão elétrica acima de 250 volts não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade,

IV. Dentro deste quadro, o total de tempo de serviço exposto ao agente agressivo eletricidade (com tensão acima de 250 volts), compreendido entre 12.07.1985 e 03.02.2014 (limites do pedido) corresponde a 28 anos, 06 meses e 22 dias, sendo suficientes ao deferimento da aposentadoria especial, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, em valor a ser devidamente calculado pelo Instituto Previdenciário.

V. Agravo provido, para reconhecer a natureza especial do trabalho exercido com exposição ao agente agressivo eletricidade, com tensão elétrica acima de 250 volts, no que se refere aos interregnos laborados junto à Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ com a consequente concessão da aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2105366 - 0004163-88.2014.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

Portanto, cabível o enquadramento para o período de 27/04/2004 a 01/08/2014, uma vez que, de 02/08/2014 em diante não foram mencionados quaisquer fatores de risco.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição:

ANEXO I DA SENTENÇA																		
Proc:		5006785-77.2019.4.03.6119				Sexo (M/F):		M										
Autor:		Wellington de Moura Souza				Nascimento:		01/10/1967		Citação:								
Réu:		INSS				DER:		06/09/2017										
		Tempo de Atividade				ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98								
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial				
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d		
1			01 02 1982	30 06 1985	3	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
2		esp	01 07 1985	12 05 1993	-	-	7	10	12	-	-	-	-	-	-	-	-	
3		esp	07 08 1996	05 03 1997	-	-	-	6	29	-	-	-	-	-	-	-	-	
4		esp	06 03 1997	30 06 1997	-	-	-	3	25	-	-	-	-	-	-	-	-	
5		esp	01 07 1997	10 10 1997	-	-	-	3	10	-	-	-	-	-	-	-	-	
6			20 10 1997	13 02 1998	-	3	24	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
7			01 03 1998	31 10 1999	-	9	15	-	-	-	-	10	15	-	-	-	-	
8			01 11 1999	31 05 2001	-	-	-	-	-	-	-	7	-	-	-	-	-	
9			01 04 2003	30 09 2003	-	-	-	-	-	-	-	6	-	-	-	-	-	
10		esp	27 04 2004	01 08 2014	-	-	-	-	-	-	-	-	10	3	5	-	-	
11			02 08 2014	06 09 2017	-	-	-	-	-	-	-	3	1	5	-	-	-	
Soma:					3	17	39	7	22	76	4	24	20	10	3	5	-	
Dias:					1.629				3.256			2.180		3.695				
Tempo total corrido:					4	6	9	9	0	16	6	0	20	10	3	5	-	
Tempo total COMUM:					10	6	29											
Tempo total ESPECIAL:					19	3	21											
Conversão:		1,4	Especial CONVERTIDO em comum		27	0	11											
Tempo total de atividade:					37	7	10											
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM				(pelas regras permanentes)									
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO													
CONCLUSÃO:					O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes													

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que **a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada completa e integral eficácia.**

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 305589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto ao período de 07/08/1996 a 05/03/1997, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para **enquadrar como atividade especial os períodos de 01/07/1985 a 12/05/1993, 06/03/1997 a 30/06/1997, 01/07/1997 a 10/10/1997 e de 27/04/2004 a 01/08/2014**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **06/09/17**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: WELLINGTON DE MOURA SOUZA

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por tempo de contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **06/09/2017**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: 01/10/2019

1.2. Tempo especial: 01/07/1985 a 12/05/1993, 06/03/1997 a 30/06/1997, 01/07/1997 a 10/10/1997 e de 27/04/2004 a 01/08/2014, além do reconhecido administrativamente.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intím-se.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002773-20.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: DAISY BRECCO FRANCO CONFECÇÕES - ME, DAISY BRECCO FRANCO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão doc. 17, e tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Doc. 17: “... Encerrado o prazo supra, fica a Exequite, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequite desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.”

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

AUTOS Nº 5006447-06.2019.4.03.6119

AUTOR: IVANILDO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007193-68.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSELI DE AVILA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com tempo especial.

Contestação (ID 22997473).

Réplica (ID 23543661).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Rejeito a impugnação à justiça gratuita formulada pelo réu.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, "caput", da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Além disso, prevê o § 1º, desse mesmo artigo que: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Alega o INSS que a parte autora possui condições financeiras razoáveis para suportar o ônus decorrente do aforamento da ação.

O salário mínimo ideal para sustentar uma família de quatro pessoas em setembro/2019 deveria ser de R\$ 3.980,82, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analsecestabasica/salarioMinimo.html>.

Analisando o sistema CNIS verifico que o autor recebeu em julho/19 (data da distribuição) R\$ 4.253,46 de remuneração. Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, cerca de R\$ 1.041,60 (0,5% do valor da causa), comprometeria a sua subsistência e de sua família.

Assim, **REJEITO a impugnação ao benefício da justiça gratuita.**

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento dos documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007785-15.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LINDINALVA ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE SOUSA LIMA - SP187427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **LINDINALVA ALEXANDRE DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a concessão do Benefício de Auxílio-doença com sua conversão em Aposentadoria por Invalidez.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a autora atribuiu o **valor à causa de R\$ 11.976,00** (onze mil, novecentos e setenta e seis reais), valor abrangido pela competência do JEF.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005475-68.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

Intime-se o exequente acerca das contas apresentadas pela CEF, no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001279-23.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: LUCIANO JESUS DOS SANTOS

DESPACHO

Doc. 45: Por ora, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls. retro.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004883-89.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON GERALDO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA - SP255509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Doc. 17: Defiro ao autor o prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

AUTOS Nº 5005759-44.2019.4.03.6119

AUTOR: TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI - SP284475
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI - SP284475
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI - SP284475
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 12596

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008018-54.2006.403.6119 (2006.61.19.008018-0) - TENDA ATACADO LTDA (SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o impetrante acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo 5 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5007616-28.2019.4.03.6119

AUTOR: MANOEL ANACLETO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005163-87.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAQUEL BUENO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO JAN ADOLFO DOS SANTOS - SP165853
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIANOVAES - SP195005

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, a CEF comprovou o depósito em sua integralidade (doc. 4), perante o qual a exequente requereu alvará de levantamento (doc. 8).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, ante ao pagamento já efetuado (doc. 4).

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001747-55.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARCIA REGINA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, realizando o depósito do valor que entende devido (docs. 76/78), com o qual a exequente concordou, requerendo expedição de guia de levantamento (doc. 86).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, ao concordar a exequente com o valor depositado, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, ante ao depósito já efetuado (doc. 77).

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

AUTOS Nº 5006542-36.2019.4.03.6119

AUTOR: RUBENICE XAVIER DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006721-67.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: COSMOTEC INTERNACIONAL ESPECIALIDADES COSMETICAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO NEY TREPICCIONE - SP325427, DANIEL POLYDORO ROSA - SP283871
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (doc. 19), em face da decisão concessiva de tutela de urgência (doc. 17).

Alega a parte embargante omissão na decisão, sob o fundamento de que não restou esclarecido se a suspensão da exigibilidade determinada na decisão embargada alcançou, inclusive, a correção monetária, pelos índices oficiais, incidente sobre a Taxa Siscomex desde a publicação da Lei nº 9.716/98 até a publicação da Portaria MF nº 257/2011.

Instada a se manifestar, a parte autora pugnou pela manutenção da decisão concessiva de tutela de urgência, aduzindo que, pretende a embargante reavivar a discussão sobre pontos da lide e modificar a decisão, o que transborda o escopo dos embargos de declaração. Alegou, ainda, que a aplicação do IPCA para correção monetária acumulada no período, não encontra respaldo legal, afrontando o disposto no art. 3º, §2º da Lei 9.716/98 (doc. 24).

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de embargos de declaração reputando omissos o juízo em face da não análise da admissibilidade de se manter ao menos a correção monetária no valor da taxa em tela.

Embora nas primeiras decisões sobre a questão a ilegalidade da Portaria impugnada fosse declarada absolutamente, a jurisprudência está consolidando-se no sentido de que seja mantida ao menos sua parte correspondente à correção monetária do valor fixado em lei, como se extrai de jurisprudência de todas as Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, pelo que esta questão deve ser abordada.

Conforme jurisprudência pacífica acerca da interpretação do art. 97, § 2º, do CTN, para que se admita a atualização do **aspecto quantitativo** da hipótese de incidência por mero ato administrativo é **necessário que haja autorização legislativa nesse sentido, dispensado, porém, que a lei determine índice a aplicar**, que fica sob **discricionariedade** do Executivo, como se extrai da esclarecedora lição de Leandro Paulsen, em *Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*, 10ª ed., Livraria do Advogado, 2008, pág. 831:

“Exige-se lei para instituição e majoração de tributos (150, I, CF). O aspecto quantitativo da obrigação tributária (o quantum devido) é determinado, via de regra, pela definição de uma base de cálculo e de uma alíquota. Para que seja corrigida monetariamente a base de cálculo, faz-se necessário previsão legal, conforme têm entendido os tribunais. A exigência de lei, contudo, não alcança a definição do indexador para atualização monetária. A lei prevê, pois, que haverá correção, e isso é suficiente. Se a própria lei não definir o indexador, não haverá óbice a que ato normativo o faça, pois não estaremos cuidando de instituição ou majoração de tributo.”

Postas tais premissas, no caso em tela, a lei determinou que **“os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”**.

Embora a lei não adote expressamente a correção monetária como critério de reajuste, autoriza que este ocorra após cada ano e toma por base **os custos** da atividade pública relativa à taxa, **dentro dos quais, de forma geral e abstrata, se inserem inequivocamente os efeitos da inflação**.

Ademais, em concreto, o valor definido pela Portaria impugnada **efetivamente tem entre seus componentes a inflação do período de 1999 até 2011**, como se extrai da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011, de **06/05/2011**, sendo adotado **expressamente o IPCA**.

Posto isso, o art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98 é conforme o art. 97, § 2º, do CTN e o princípio da legalidade **no quanto autoriza o reajuste do valor da taxa e desde que se considere autorizada apenas e exclusivamente a incorporação dos custos com os efeitos da inflação, mantendo-se a validade da Portaria nesta mesma medida, portanto o valor por esta adotado deve ser decotado até o limite da correção monetária pelo IPCA entre 01/1999 e 06/05/2011**.

Quanto ao índice, não obstante se mantenha controvérsia jurisprudencial a esse respeito, estando a questão em aberto e relegada pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal às instâncias infraconstitucionais, conforme o RE 1205443 ED-AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06/09/2019, DJe-204, 19-09-2019, entendo, com vênias todas aos entendimentos em contrário, que o índice de atualização a ser utilizado **só pode ser o IPCA**, por diversas razões.

Primeiramente, **porque foi esse o índice concretamente utilizado** pela Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011, que justificou o valor da Portaria, de forma que a utilização de outro equivaleria à substituição do Executivo pelo Judiciário no âmbito de discricionariedade daquele, **em ofensa à separação dos poderes**.

Não fosse isso, **o IPCA é o índice defendido pela própria Fazenda em juízo** e, no período, dentre os índices cogitados pela jurisprudência, **é o mais benéfico ao contribuinte**, portanto, aplicar outra implicaria, a rigor, acolher a defesa de forma **ultra petita**, o contribuinte ganharia menos do que a própria ré admite.

Por fim, embora seja a SELIC o índice de atualização **de débitos fiscais**, com a devida venia, sua consideração como índice de correção monetária **do valor do tributo** neste caso é a pior das hipóteses, quer porque se trata aqui de **recomposição do critério quantitativo** da hipótese de incidência tributária (correção do **valor originário** da própria taxa), coisa bem diversa de **atualização de valores não pagos (encargos de mora)**, quer porque o acumulado do período pela SELIC **é maior que a própria revisão promovida pela Portaria 257/11 em sua integralidade**, pelo que, a rigor, determinar sua utilização seria *reformatio in pejus*, o contribuinte sairia em situação pior que aquela em que se encontrava antes do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para integrar a decisão embargada pela fundamentação supra para que se leia no dispositivo **“DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à ré que se abstenha de exigir a Taxa SISCOMEX por valor fixado por ato infralegal, devendo ater-se ao fixado na Lei n. 9.716/98, art. 3º, § 1º, mais a correção pelo IPCA de 01/1999 a 06/05/2011, ou eventuais futuras alterações, afastando-se incidentalmente a aplicação dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo a esse respeito, no quanto admitem atualização maior que meramente a inflação do período, até decisão final.”**

No mais, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela União (doc. 21), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003510-23.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ARC COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, NADYA TIRICO LINERO, ALDO LINERO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782

DECISÃO

Vistos.

Docs. 29/33: Cuida-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD.

O Art. 833 do Código de Processo Civil, dispõe que:

“Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarneçam a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária”.

No caso em pauta, verifica-se que foram bloqueados valores correspondentes a R\$ 7.403,20, pertencentes a coexecutada Nadya Tirico Linero, R\$ 1.638,38 pertencentes ao coexecutado ALDO LINERO e, à empresa executada ARC COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA. o montante de R\$ 53.937,39, sendo R\$ 51.425,66 depositados no Banco Itaú Unibanco S.A., R\$ 2.354,15 depositados na Caixa Econômica Federal e R\$ 157,58, depositados no Banco Bradesco, conforme extrato Bacenjud ID juntado no doc. 24.

Diante do extrato juntado no doc. 33, demonstrando que o valor bloqueado na **conta-corrente nº 01.000505.1, agência 3809, do Banco Santander**, refere-se pagamento de benefícios do INSS, acolho o pedido do executado, para **suspender parcialmente a Ordem Judicial de Bloqueio de Bens expedida à fl. 24, determinando o desbloqueio, única e exclusivamente, da referida conta no valor de R\$ 7.403,20.**

Providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados na conta do coexecutado ALDO LINERO da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 1.638,38 e os valores bloqueados nas contas da empresa executada ARC COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA. à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.

Cumpra-se o determinado no despacho doc. 22, promovendo o imediato bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome dos executados via sistema RENAJUD.

Com a manifestação do executado, ou certificado o decurso de prazo, INTIME-SE a CEF, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2019.

AUTOS Nº 5000969-51.2018.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO GONZAGA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004424-58.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: LAVRAS & LAVRAS VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA - ME, GUILHERME DE ARAUJO LAVRAS, ARTHUR LAVRAS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS - SP168972
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS - SP168972

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando a cobrança de dívida oriunda de Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB pactuado entre as partes.

Designada audiência de conciliação para o dia 27/09/18 às 15h00 (doc. 27), com resultado infrutífero (doc. 28/30).

Restrição via sistemas BACENJUD e RENAJUD (docs. 33 e 49).

A CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito (doc. 50).

É o relatório. Passo a decidir.

A CEF informou composição extrajudicial, requerendo a extinção do feito (doc. 50).

Acolho o pedido da exequente, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Determino o levantamento das restrições realizadas via BACENJUD e RENAJUD (docs. 33 e 49).

Custas e honorários já incluídos no acordo.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002383-84.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
APELANTE: NEIDE MARIA DE FREITAS ATAÍDE
Advogado do(a) APELANTE: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios (docs. 56/57).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeat*.
Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento dos ofícios requisitórios expedidos por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Aguardem os autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.
Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).
Em seguida, arquivem-se os autos.
P.R.I.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006745-95.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOCELI FERREIRA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo de Benefício Assistencial ao Idoso. Pediu justiça gratuita.

Aduz o impetrante, em breve síntese, que em 28/02/2019 requereu o benefício de Benefício Assistencial ao Idoso sob o NB 926802084, que está sem andamento desde a data do seu requerimento.

Sustenta excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requerendo, assim, a imediata análise do seu pedido.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/06).

Consulta ao sistema CNIS (doc. 10).

Deferida a liminar e o benefício da **justiça gratuita** (Doc. 11).

Informações prestadas, afirmando que o requerimento foi analisado em 24/09/19 e resultou na concessão do benefício, NB 88/704.366.287-8 (Doc. 15).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (doc. 16).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido de Benefício Assistencial ao Idoso.

De acordo com a informação trazida, foi concluída a análise do requerimento que resultou na concessão do benefício, o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS, idoso deficiente. Pediu a justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Alega a parte autora, nascida em 31/08/1963, que é portadora de deficiência incapacitante (atraso mental - CID 10 F70, e EPILEPSIA E SINDROMES EPILEPTICAS SINTOMATICAS - CID G40), e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Em 09/03/05 requereu o LOAS n. 1379951809, indeferido.

Decisão que **indeferiu** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de perícia médica e social, e concedeu os benefícios da justiça gratuita (doc. 10).

Quesitos do INSS para perícia social (doc. 12).

Contestação pugnando pela improcedência do pedido (doc. 14).

Designada perícia médica e deferida a prioridade na tramitação do feito (doc. 15).

Quesitos do INSS para perícia médica (doc. 17).

Quesitos da autora para perícia médica (doc. 23).

Laudo pericial socioeconômico (docs. 26/27).

Laudo pericial médico (doc. 34).

Instadas a se manifestarem acerca dos laudos periciais (doc. 35), o INSS reiterou os termos de defesa (doc. 36) e a autora apresentou impugnação, requerendo nova perícia na especialidade de psiquiatria (doc. 37), indeferido (doc. 39).

É o relatório. Passo a decidir.

O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como “um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais” (Jediel Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, esta última alterada pela Lei nº 12.435/2011, que assim dispõe:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I – pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II – impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz, de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)”.

Antes da edição da Lei nº 11.435/2011 o Estatuto de Idoso, Lei nº 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei.

Considera-se *idoso* aquele que conta mais de 65 anos de idade.

Deficiente é a pessoa "que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas", entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que "incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos", nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia.

Nesse sentido:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUIREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.

(...)

IX - Para compreender o conceito de "pessoa portadora de deficiência" deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter.

X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência "é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho". Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo "e" na expressão "... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho", não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para "vida independente" seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.

(...)

(Processo AC 200060000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008)

Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado nº. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que "a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993".

Assim, quando da redação anterior do dispositivo a deficiência que daria direito ao benefício não seria de qualquer natureza, mas tal que impossibilitasse o exercício de trabalho.

A nova redação, dada pela Lei nº 12.470/11, **passou não mais exigir a impossibilidade de trabalho**, bastando situação de "impedimentos de longo prazo (...) os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

De outro lado, o novo art. 21-A da mesma lei passou a considerar o exercício de atividade remunerada pelo deficiente como causa de **suspensão** do benefício.

Assim, a princípio, o exercício de trabalho pelo deficiente é causa de suspensão do pagamento do benefício em tela, quer sob a lei antiga quer sob a atual.

Por miserabilidade tem-se "a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo" sendo a família "composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto".

Este requisito econômico de ¼ do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade **quando a renda familiar é a ele inferior**, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, **desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto.**

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator (a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009)

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o

requerente. 3. O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor." (REsp nº 435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto.

(Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator (a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA: 18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008)

É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRICÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(ADI 1232, Relator (a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095).

Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em caso de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:

EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo § 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.

(Rel 4427 MC-Agr, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJE-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RTv. 96, n. 865, 2007, p. 121-122)

Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo.

Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jedaël Galvão Miranda:

“Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cumho eminentemente econômico.

(...)

Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas”. (Jedaël Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282).

Mais recentemente o Supremo Tribunal Federal passou a entender que os critérios legais de definição da renda máxima para a percepção do benefício são inadequados, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 e 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, argüido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promínia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente

(Rel 4374, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013)

Os julgamentos proferidos na Reclamação n. 4374 e no Recurso Extraordinário n. 567.985, pelo Supremo Tribunal Federal, permitiram aos juízes e tribunais, o exame do pedido da concessão do benefício em comento fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da LOAS, podendo-se adotar o critério do valor de 1/2 (meio) salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. O critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial.

Nesse contexto, a Súmula 21 da Turma Regional de Uniformização de São Paulo prescreve:

“Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo”.

Por fim, o benefício assistencial “não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica”.

Do requisito da miserabilidade:

Concluiu a pericia socioeconômica da seguinte maneira:

“Considerando a perícia social, tecnicamente, podemos afirmar que o grupo familiar da parte autora, encontra-se no momento com renda que impossibilita de custear todas as despesas mencionadas, caracterizando estado de hipossuficiência financeira.”

Ante a constatação pericial a autora cumpre o requisito da miserabilidade, passemos ao exame do segundo requisito, a deficiência.

Do requisito da deficiência:

No caso em tela, a autora foi submetida a perícia médica, na qual a paciente referiu epilepsia desde os 12 anos, afirmando ter medo de sair sozinha e cair em razão de eventual crise.

A perita concluiu que:

“A história da doença descrita pela pericianda e pela acompanhante é confusa e, por vezes, contraditória. Os documentos apresentados não são suficientes para verificar a data de início da doença e nem o período que a pericianda ficou incapacitada. O que se pode afirmar que atualmente a pericianda não está incapaz para o trabalho e que houve incapacidade durante 1 ano (para controle de crises), aproximadamente em 2016.

O estado clínico neurológico atual da pericianda não é indicativo de restrições para o desempenho de atividades laborativas. Está, portanto, caracterizada situação de capacidade para atividades laborativas.”

Deste modo, resta claro o não cumprimento deste requisito, qual seja, o impedimento de longo prazo.

Apesar de presente a miserabilidade, os requisitos dos quais depende a concessão do benefício pleiteado devem estar presentes de maneira cumulativa, não tendo sido constatado impedimento de longo prazo resta claro que a autora **não** faz jus ao benefício pleiteado.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, tendo em vista não cumprir a autora com todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se a gratuidade que a favorece.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002742-97.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OLINTO GOMES TOLENTINO
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608, ANA PAULA HYROMI YOSHITOMI - SP236714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por OLINTO GOMES TOLENTINO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pretende seja declarada como especial a atividade exercida sob o contato de agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física nos períodos de 21/10/1976 a 04/05/1987 e 20/04/1990 a 12/11/2008, coma conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 42/153.974.567-5), em aposentadoria especial.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (doc.).

Concedida a gratuidade da justiça ao autor (doc. 16).

Contestação (doc. 17), com preliminar de impugnação à justiça gratuita, alegando prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Replicada (doc. 19), com pedido de expedição de ofício a empregadora para o fornecimento de documentos.

Decisão interlocutória rejeitando a impugnação ao benefício da justiça gratuita.

Apresentada documentação pela Municipalidade de Guarulhos (empregador), a parte autora manifestou ciência, pugnano pelo prosseguimento do feito, silente a ré.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional **sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissioográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.’(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se essencialmente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIRO TEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAT/COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 504792521201114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF 3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No **caso concreto**, quanto aos períodos de 21/10/76 a 04/05/87 em que o autor exerceu as funções, respectivamente, de ajudante geral e soldador, constantes da CTPS (doc. 3, fls. 43/44), devem ser reconhecidos como especial, haja vista a apresentação de laudo ambiental (doc. 10, fl. 10) concluindo pela insalubridade pela exposição a ruído com medição em **90 decibéis** em todo o período.

Adianto-me em dizer que, no tocante ao período em que o autor desempenhou a função de soldador, a comprovação do tempo especial prescinde de outros meios de prova, sendo suficiente o mero enquadramento da atividade, eis que presumidamente insalubre compreveio nos itens 1.1.4 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.11 do anexo I e 2.5.1 do anexo II do Decreto n. 80.030/79.

Quanto ao período de 20/04/90 a 12/11/08 constam dois formulários PPP (doc. 5, fls. 2/3 e doc. 6, fl. 1/2), sendo o primeiro, emitido no ano de 2005, apontando exposição a agentes químicos (fumos metálicos) **de modo eventual** correlação a atividade de **trabalhador braçal** no período de 20/04/90 a 29/06/03, bem como a agentes biológicos (vírus e bactérias) **de forma permanente** com relação a atividade de calceteiro no período de 30/06/03 a ativo; e o segundo, emitido no ano de 2008, constando para todo o período exposição à microorganismos.

O primeiro é o que deve ser considerado para o período até 29/06/03, visto que, além de mais contemporâneo à função para a qual há contradição, é o compatível com a indicação das funções na CTPS em alterações de salário, relevando notar que consta na própria CTPS que a função de **calceteiro**, na qual há exposição a microorganismos, **foi provida por concurso**, a evidenciar erro material no segundo laudo.

Posto isso, **de 20/04/90 até 28/04/1995** deve haver **enquadramento por atividade**, pois embora a função se denomine trabalhador braçal, de sua descrição se verifica que exercia exclusivamente as atividades de **soldador e esmerilhador**, o que é condizente com sua experiência anterior, ambas enquadráveis no item 2.5.3 do anexo II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

De 29/04/95 até 29/06/03 a legislação exige comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, porém o laudo indica exposição a **fumos metálicos apenas de forma eventual**, portanto não cabe enquadramento.

De 30/06/03 em diante não há enquadramento, pois embora conste do PPP exposição permanente a agentes biológicos, da descrição das atividades se verifica que esta exposição **não é habitual**, havida apenas em caso de desobstrução de galerias e bocas de lobo, mas não nas demais atividades relativas à sua função de calceteiro.

Portanto, o autor **faz jus ao reconhecimento do período especial de 21/10/1976 a 04/05/1987 e de 20/04/90 até 28/04/1995**, com revisão do benefício **desde a citação do INSS nestes autos, 15/04/19**, visto que a **especialidade do período de 21/10/76 a 04/05/87 não foi requerida administrativamente antes disso**, havendo meramente sua inclusão inoportuna em **recurso intempestivo, corretamente não conhecida**, ao invés do devido requerimento de revisão na Agência competente.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a **tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada completa e integral eficácia.**

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 21/10/1976 a 04/05/1987 e de 20/04/90 até 28/04/1995, bem como para determinar à autarquia ré a revisão do benefício da parte autora conforme tal período, com data de início da revisão na citação nestes autos, 15/04/19, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação da revisão.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como o autor ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o percebido até o mesmo marco, com a exigibilidade suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **OLINTO GOMES TOLENTINO**

1.1.2. Benefício concedido: **Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **15/04/19**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **pendente**

1.2. Tempo especial: **21/10/1976 a 04/05/1987 e de 20/04/90 até 28/04/1995, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006062-58.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO VALFRIDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria, com o reconhecimento do período especial de 19/01/1988 a 27/12/1989 e de 01/05/1999 a 07/08/2013, além do reconhecido administrativamente, por exposição a ruído.

Concedida a gratuidade processual e deferida parcialmente a tutela de urgência.

O INSS noticiou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor.

Contestação, pela improcedência do pedido. Replicada, sem provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, é caso de extinção do feito sem resolução do mérito quanto ao período de 02/01/1990 a 05/03/1997, uma vez que tal período foi reconhecido administrativamente.

No mais, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vásques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.’(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIRO TEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAT/COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 504792521201114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF 3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “*lay out*” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, o período de **19.01.88 a 27.12.89**, laborado na empresa Industrial Levorin S/A deve ser enquadrado como especial, uma vez que o formulário DIRBEN-8030 e laudo técnico apresentados apontam nível de ruído em 88dB(A) (doc. 7, fls. 8 e 11/13), enquanto o limite da época era de 80dB(A).

Quanto ao período de **01.05.99 a 07.08.13** laborado na empresa MTP METALURGICA DE TUBOS DE PRECISÃO (MANNESMANN S/A), os PPP's (doc. 7, fls. 14/16 e 21/23) demonstram exposição a níveis de ruído de no mínimo 92,3 dB até 30/06/06 e no mínimo 89,66 dB daí em diante, devendo, portanto, ser enquadrado como **especial**.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, conforme já implantado em tutela de urgência (doc. 12).

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), conforme o pedido.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que **a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada completa e integral eficácia.**

Tutela Provisória de Urgência

Confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida.

Litigância de Má-fé

No caso em tela o ponto controvertido limita-se à exposição a ruído, em níveis inequivocamente superiores aos limites regulamentares, comprovado desde a fase administrativa mediante PPPs, formulários e laudos inteiramente regulares e com indicação de responsável técnico.

Assim, conforme **jurisprudência pacífica há muitos anos sobre a questão**, é evidente que o pleito seria procedente e que, não importa quantos recursos apresente a ré, isso não será revertido.

Posto isso, a apresentação de contestação pautada em teses superadas e formalidades introduzidas em legislação infralegal incompatível com a lei e a jurisprudência e claramente insuficientes a invalidar a prova de insalubridade, a meu sentir, trata-se de caso claro de **defesa sabidamente destituída de fundamento e usar do processo para conseguir objetivo ilegal e protelatório**, qual seja, postergar ao máximo a concessão de benefício certo, a configurar **litigância de má-fé**, arts. 77, II, e 80, I e III, do CPC.

A conduta é agravada, pois se trata de ente da Fazenda Pública, que, como sempre lembrado para negar direitos e esquecido para concedê-los, deve pautar-se pelos **princípios da legalidade e moralidade**, devendo reconhecer o pedido quando diante de prova inequívoca de sua ocorrência. **Não cabe, tampouco, ao Estado ignorar ou resistir à jurisprudência pacífica**, o que configura desconformidade com atos de outro Poder do mesmo Ente Político, ressaltando-se que é conforme o interesse público a convergência entre eles, não o contrário.

É do interesse público primário que uma vez inequívocos os direitos dos particulares, tendo por parâmetro **os fatos e a jurisprudência pacífica**, estes devem ser reconhecidos de plano pelo Estado, até mesmo de ofício e em autotutela, não há opção constitucional pela protelação, pela defesa inconsequente de causas de antemão perdidas, como se ao Poder Público fosse admissível o interesse egoístico de se locupletar da parte autora o quanto possível.

Nem se alegue o princípio da indisponibilidade do interesse público, pois, como já dito, **quando o direito é claro o interesse público é reconhecê-lo**, manter recursos orçamentários em detrimento dos particulares é um interesse que pode ser tudo, menos público.

Muito ao contrário, pois, além disso, o INSS **terá que arcar com juros e honorários de sucumbência**, portanto, ao final, tem-se um ganho orçamentário temporário em troca de uma perda substancial consolidada, sem contar o **aumento de litigiosidade judicial desnecessária**, com todos os custos inerentes, tanto para o Executivo, com suas Procuradorias, quanto para o Judiciário.

Tanto é assim que, por exemplo, a Fazenda Nacional tem diversos mecanismos de reconhecimento de direitos conforme a jurisprudência que são razoavelmente aplicados e a Receita Federal e PGFN não raro reconhecem erros de fato, seus e até do contribuinte, em casos concretos, o que deveria ser seguido por todos os Entes Públicos, em face do que, no mínimo, seriam recompensados como **desconto em honorários do art. 90, § 4º, do CPC**.

Por isso tudo, **é passada a hora de não se aceitar a tese de que as Pessoas Jurídicas de Direito Público têm o dever de apresentar defesas e recursos protelatórios por sua própria natureza, senão é por ela mesma que têm o dever contrário de não fazê-lo.**

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS AUTOS.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DE FATOS PROCESSUAIS E INTUITO PROTRELATÓRIO. ARTS. 16, 17, II E VII, E 18, §2º, DO CPC. APLICAÇÃO.

AGRAVO IMPROVIDO.

1. Peça recursal destituída de qualquer fundamento e descomprometida com os fatos processuais qualifica-se como procrastinatória, amoldando-se à tipificação do art. 17, II e VII, do CPC.

2. Agravo regimental improvido, com condenação do INSS por litigar de má-fé.

(AgRg no REsp 642.306/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 01/02/2010)

Não há porque a mesma razão aplicada para recursos não deva ser adotada também para defesas em mesmas circunstâncias.

De outro lado, deixo consignado que se está aqui censurando postura institucional da Pessoa Jurídica, do réu INSS, **não de seus Procuradores, aos quais não é cabível nenhuma sanção**, que sabidamente empreendem a protelação por orientação superior, vale dizer, não se está a exigir que a Procuradoria Federal desobedeça a orientações internas de defesa a qualquer custo assumindo o risco de sanções disciplinares, mas sim que o INSS devesse emitir orientações de tal espécie e, pelo contrário, garanta aos Procuradores segurança para observar a lei e a jurisprudência de forma plena.

A má-fé não está em alguma conduta deliberada dos Procuradores, mas sim em **postura institucional do INSS, esta em si dolosamente maliciosa, o que não é escusa absolutamente de pena, pelo contrário, sendo a jurisprudência pacífica no sentido de que a multa é sempre em face da parte, não de seus advogados, e neste caso é clara a fonte do ilícito.**

Assim, aplico a multa por litigância de má-fé em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 81 do CPC, **em face do INSS, não de seus Procuradores.**

Dispositivo

Ante o exposto, **quanto ao período de 02/01/1990 a 05/03/1997, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

No mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **19/01/1988 a 27/12/1989 e 01/05/1999 a 07/08/2013** e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 07/08/13, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, **observada a prescrição quinquenal, ressalvada sua suspensão na pendência do processo administrativo.**

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como à **multa por litigância de má-fé em 10% do valor da causa atualizado.**

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.I.

AUTOS N° 5003370-86.2019.4.03.6119

AUTOR: LUIZ ANTONIO LOPES GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003516-30.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança objetivando provimento judicial que afaste o recolhimento das Contribuições a Terceiros (SEBRAE, APEX e ABDI) incidentes sobre a folha de salários de seus trabalhadores, bem como que declare o direito à compensação ou restituição do respectivo indébito, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta ser inconstitucional o recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento da impetrante, prevista no art. 8º, §3º e §4º da Lei 8.029, sob o fundamento de que não teriam sido recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou o art. 149 da Constituição Federal.

Inicial instruída com documentos (docs. 02/08).

Intimada a atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (doc. 11), a parte impetrante emendou a inicial, retificando o valor da causa para R\$ 309.703,48, como o recolhimento da diferença das custas iniciais (docs. 13/15).

Despacho que recebeu a emenda da inicial, bem como determinou a notificação das autoridades impetradas para prestação de informações, ante a ausência de pedido liminar (doc. 16).

A União requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, Lei 12.016/09 (doc. 22).

Contestação da Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX BRASIL, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva em razão da competência e capacidade para tributar as contribuições destinadas a terceiros ser da União. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, alegando a ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na contribuição instituída pela Lei 8.029/90, mesmo após a EC 33/01 (docs. 24/28).

Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos pugnano pela denegação da segurança. Sustenta que o art. 149, §2º, III da Constituição Federal estabelece um rol meramente exemplificativo de bases econômicas, o que se evidencia pela utilização da palavra “*poderão*”, ao invés do termo “*deverão*”, sendo este o entendimento pacífico do E. TRF da 3ª Região (doc. 30).

Contestação do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei 11.457/2007, compete exclusivamente à Receita Federal do Brasil, órgão da União, tributar, fiscalizar, arrecadar, cobrar e recolher as contribuições destinadas a terceiros, possuindo o SEBRAE interesse meramente econômico, e não jurídico. No mérito, alegou que a redação da alínea *a*, do inciso III, do §2º, do art. 149 da Constituição Federal não acarreta qualquer influência na incidência da contribuição ao SEBRAE, porquanto tal regra estabeleceu alternativas de bases de cálculo para algumas contribuições, não se caracterizando como imposição à adoção de uma base de cálculo determinada, requerendo, assim, a improcedência de todos os pedidos formulados na inicial (doc. 39).

Certidão de decurso do prazo para manifestação da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI (doc. 48).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito (doc. 49).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminares

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela APEX-BRASIL e SEBRAE, estendendo a mesma decisão à ABDI.

A despeito da duradoura controvérsia acerca desta questão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que vem sendo observada por todas as Turmas competentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recentemente se pacificou no sentido de que, em se tratando de ação em que se discute a relação jurídico-tributária referente às contribuições sociais sobre a folha de salários destinadas a terceiras entidades, estas não têm interesse jurídico na lide, mas meramente econômico, porquanto são meras destinatárias do produto da arrecadação, cuja competência e capacidade tributária pertencem à União.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.
2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.
3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.
4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.
5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.
6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(STJ, Primeira Seção, ERESP 1619954, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Data da Decisão: 10/04/2019, Data da Publicação: 16/04/2019)

Assim, configura-se ilegitimidade passiva das entidades terceiras, com sua exclusão da lide.

Mérito

Para analisar o pedido da impetrante, cabe discutir se a contribuição incidente sobre a folha de salários (SEBRAE, APEX e ABDI) foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Assim dispõe referida norma constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Aduz a autora que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo das contribuições discutidas. Todavia, não merece acolhimento tal fundamento.

O argumento não se sustenta porque a norma em tela **não restringe as bases de cálculo possíveis**, mas meramente institui **faculdade** de adoção de **alíquotas ad valorem**, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou **específica, com base em unidade de medida adotada**.

Como no caso em tela não se trata de alíquota *ad valorem* ou específica por unidade de medida, **mas sobre folha de salários**, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de oneração de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou *ad valorem* e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, § 4º, IV, "b", ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção *in totum* do art. 240, entendendo que o Constituinte Derivado ao se referir a "*ad valorem*" pretendu tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de **percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços**, não de bases econômicas quaisquer, **sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa**.

Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indicio de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.

Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. 149, § 2º, III, "a", ao referir a alíquota *ad valorem*, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário.

Esse entendimento foi também empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO

(...)

4. *Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5.*

(...)

(AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, quando a Constituição pretendu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões "*incidente sobre*", "*será*", "*incidirá*", enquanto a utilização do verbo "*poderá*" é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

Além disso, a contribuição **SEBRAE** foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º; Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Assim, não merece amparo o pedido da impetrante.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com relação ao SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI, em razão de sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Transitada em julgado quanto às entidades terceiras, ao SEDI para sua exclusão da lide.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002516-29.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570
RÉU: SERGIO SEABRA MARQUES

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação ordinária, objetivando o pagamento de R\$ 50.019,88, em 04/2018, devidos em virtude de inadimplência do réu referente à contratação de cartão de crédito firmado com a autora (cartões nºs 4007.70XX.XXXX2588 e 5126.82XX.XXXX.0225).

Inicial com documentos (docs. 01/13).

Despacho determinando a citação do réu (doc. 16).

Citação do réu por edital (doc. 29).

Despacho decretando a revelia do réu e nomeando a DPU para atuar na condição de curadora especial (doc. 35).

Contestação da DPU por negativa geral, alegando a aplicabilidade do CDC ao caso; com inversão do ônus da prova; ausência de documentos que comprovem a inadimplência, taxas de financiamento e cerceamento de defesa; cláusulas contratuais abusivas; ilegalidade da prática de anatocismo; necessidade de prova pericial; e fixação de honorários em favor da DPU (doc. 36).

A parte autora apresentou réplica (doc. 38).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Em razão de sua desnecessidade, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, uma vez que se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por documentos.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A autora trouxe aos autos as faturas dos cartões de crédito do réu (doc. 06 e 12), com os valores das compras realizadas por ele, não tendo havido discordância por parte do mesmo, que não nega a existência da dívida, o que tornou incontroverso os valores tidos como devidos. Constam, ainda, os encargos que incidiram sobre o valor da dívida, a cada mês, pela falta de pagamento.

Outrossim, a autora juntou demonstrativo de débito (docs. 07 e 11), com os valores corrigidos, até **04/2018**, no total de **R\$ 50.019,88**.

De acordo com os valores indicados nas faturas, foram aplicados **juros rotativo, multa de atraso, juros de mora, juros não pagamento mínimo**, nos meses em que não houve pagamento, além de **taxa de cobrança e de excesso de linha crédito**.

No entanto, a autora não juntou aos autos o contrato assinado, sendo que trata-se de documento que deveria ter sido apresentado com a inicial. Não comprovou, portanto, que os encargos cobrados foram pactuados.

Assim, sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.

2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.

3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes.

4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como "encargos cash", "taxa de serviços cash", "encargos contratuais", "multa" e "juros de mora" deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura.

5- Sucumbência recíproca.

6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

7- Agravo legal desprovido.”

(AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI – grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido os as rubricas denominadas **juros rotativo, multa de atraso, juros de mora, juros não pagamento mínimo, taxa de cobrança e de excesso de linha crédito**, constantes das faturas de docs. 06 e 12.

A autora comprovou que o réu utilizou seu cartão de crédito e deixou de realizar o pagamento de algumas faturas. Ele deve, portanto, pagar a dívida. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora, pois se é incontroverso que houve contratação de cartão de crédito e que a ré não efetuou o pagamento das faturas devidas, não há como exigir qualquer encargo que não meramente os legais sem a prova de pacto nesse sentido, não havendo sequer elementos para apuração da regularidade dos encargos adicionais aplicados, o que não pode ser imputado ao devedor.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento das faturas em atraso, referentes aos **Cartões de Crédito da Caixa n. 4007.70XX.XXXX.2588 - Visa e n. 5126.82XX.XXXX.0225 – Mastercard**, sobre elas incidindo apenas a SELIC após o vencimento de cada fatura.

Custas pela lei.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios um ao patrono da outra, que à CEF fixo em 10% do valor dos encargos excluídos e a parte ré em 10% do valor de sua condenação.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

AUTOS Nº 5003240-96.2019.4.03.6119

AUTOR: ADAIL VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001364-09.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SIDNEY CARDOSO ALJONA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 03/02/1986 a 04/07/1995, 03/03/1997 a 25/08/2011 e de 01/01/2017 a 28/02/2018, com reafirmação da DER.

Concedida justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência (doc. 14).

O INSS apresentou a contestação (doc. 15), replicada (doc. 17).

Apresentação de documentação complementar pela parte autora (doc. 30/31), silente a ré (doc. 33).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Para os períodos de 03/03/1997 a 16/12/1997, 01/06/1998 a 16/10/1998, 01/02/1999 a 01/06/2005 e 01/09/2005 a 25/08/2011, houve enquadramento administrativo como tempo especial, doc. 10. fls. 28/33, portanto, para estes períodos não há interesse em provimento jurisdicional.

Passo ao exame do mérito quanto ao mais.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vásques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.” (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugantar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 630800936/2017 9301180795/2016PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, quanto ao período de 03/02/86 a 04/07/95 o PPP (doc. 10, fls. 8/9), com indicação de responsável técnico em período posterior, podendo retroagir para período anterior na mesma função e ambiente, conforme já exposto, aponta exposição a ruído, em 80,2 decibéis, portanto, acima dos níveis de tolerância permitida à época (>80dB).

Quanto aos períodos de 17/12/97 a 30/05/98, 17/10/98 a 30/01/99 e de 02/06/05 a 30/08/05 junto à empresa Aliança Metalúrgica S/A, o PPP (doc. 10, fls. 12/13) aponta exposição a ruído, com indicação de responsável técnico, autorizando-se o reconhecimento como tempo especial nos intervalos de 17/12/1997 a 30/05/1998 e 17/10/1998 a 30/01/1999 (93 decibéis) e de 02/06/2005 a 30/08/2005 (87,9 decibéis).

Quanto ao período de 01/01/17 a 28/02/18, o formulário PPP (doc. 10, fl. 16/17) apontou exposição ao agente vulnerante ruído acima do limite regulamentar, em 86,7 decibéis, autorizando-se o reconhecimento do tempo especial.

Sendo assim, os períodos de 03/02/1986 a 04/07/1995, 17/12/1997 a 30/05/1998, 17/10/1998 a 30/01/1999, 02/06/2005 a 30/08/2005 e de 01/01/17 a 28/02/18 devem ser reconhecidos.

Com a reafirmação da DER para 28/02/18, data anterior à conclusão da análise do requerimento administrativo naquela esfera, há tempo suficiente à aquisição do direito à aposentadoria especial.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a **tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada completa e integral eficácia.**

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto aos períodos de 03/03/1997 a 16/12/1997, 01/06/1998 a 16/10/1998, 01/02/1999 a 01/06/2005 e 01/09/2005 a 25/08/2011, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

No mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como **atividade especial os períodos de 03/02/1986 a 04/07/1995, 17/12/1997 a 30/05/1998, 17/10/1998 a 30/01/1999, 02/06/2005 a 30/08/2005 e de 01/01/17 a 28/02/18** e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 28/02/18, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **SIDNEY CARDOSO ALIJONA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria Especial;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **28/02/18**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/10/19**

1.2. Tempo especial: **03/02/1986 a 04/07/1995, 17/12/1997 a 30/05/1998, 17/10/1998 a 30/01/1999, 02/06/2005 a 30/08/2005 e de 01/01/17 a 28/02/18, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5007446-90.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REPRESENTANTE: CUMMINS FILTROS LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ARTUR CHERULLI - MT27170-B, MARCOS DE CARVALHO - SP147268, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, DANILO SILVA ORLANDO - SP305569

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de produção antecipada de provas proposta em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a produção de prova técnica que ateste a correta descrição e classificação fiscal dos bens importados, a fim de suportar o mérito da discussão na via administrativa.

Alega que ao importar sistemas de filtração e fluídos para veículos em geral e equipamentos estacionários a autora os classifica sob o código nº 8421.29.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), todavia, a Secretaria da Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento no sentido de que a posição 8421.23.00 seria a mais adequada, conforme verificado nos autos do processo nº 10.314.721027/2017-24, em Soluções de Consulta sobre o tema e na Solução de Consulta Coana 17/2014.

Argumenta que a classificação sugerida pela Receita Federal é específica para “filtro de óleos minerais” e, como a autora importa “filtro de combustível”, sem classificação específica, o mais adequado seria a posição “outros”.

Deferido o pedido de produção antecipada de prova pericial de engenharia química, bem como determinada a citação da ré (doc. 11)

Citada, a União apresentou contestação (docs. 15/17) em que alega que a competência para dizer a classificação fiscal de mercadorias é exclusiva da Secretaria da Receita Federal, e que, no entendimento da fiscalização, o produto “filtro de combustível” deve ser classificado no código (NCM) 8421.23.00, sob o fundamento de que a subposição de 2º nível abrange os filtros que se prestam a filtrar óleos minerais, que são obtidos por meio da destilação e refino de petróleo cru, dentre os quais se incluem os óleos combustíveis (gasolina, nafta, querosene, diesel, etc.) e os óleos lubrificantes (utilizados para reduzir o atrito e o desgaste das partes das máquinas); bem como os destinados a motores de ignição por centelha ou por compressão, sejam utilizados em veículos ou em qualquer outra máquina, como os motores usados para geração de energia elétrica, para movimentar máquinas agrícolas.

Despacho fixando honorários periciais e determinando a intimação da parte requerente para proceder ao depósito judicial dos referidos valores (doc. 26).

Laudo pericial (doc. 43).

Instadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, a União manifestou discordância por meio das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal (docs. 46/47), e a parte autora concordou com o laudo pericial (doc. 49).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Tratando-se de ação de produção antecipada de provas, uma vez produzida a prova requerida tem-se esgotado o objeto da lide, cabendo a mera homologação da prova colhida, para apreciação e pleno contraditório na ação aonde eventualmente venha a ser empregada.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E HOMOLOGO A PROVA PRODUZIDA.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da natureza da medida, não tendo havido oposição da ré judicial ou extrajudicialmente.

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados nos presentes autos em favor da perita judicial (doc. 30).

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008617-80.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2019 215/1591

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: G.COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, NEUZA DIAS DE ANDRADE
Advogado do(a) SUCEDIDO: GEOVAN CANDIDO DA SILVA - SP70771
Advogado do(a) SUCEDIDO: GEOVAN CANDIDO DA SILVA - SP70771

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002989-13.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: GIUSEPPE COUTO CAPELLI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica o **representante judicial da CEF** intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003810-80.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IZAULETE PEREIRA DE ARRUDA LUNA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 23805392: Tendo em vista que, na atual fase do processo, os documentos indicados na certidão de conferência não são essenciais para o deslinde do feito, deixo de determinar a devolução dos autos à Central de Digitalização.

Intime-se os representantes judiciais das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirmos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Superado o prazo sem impugnações, **intime-se** o representante judicial do INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, em querendo, dê início à denominada execução invertida. Caso não haja interesse, o fato deverá ser noticiado em Juízo no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltemos autos conclusos.

Guarulhos, 25 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002780-80.2017.4.03.6119
EMBARGANTE: RHOLIN VER CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, LUIZA MARTINS, MANOEL FERREIRA BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação prestada pela agência 4042 da CEF, no sentido de que o valor bloqueado por meio do sistema BacenJud, embora tenha sido protocolada ordem para transferência com id. 072019000012012442, não foi depositado na conta judicial aberta para tal fim, **intime-se o representante judicial da CEF** para que manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, a execução será extinta.

Guarulhos, 25 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007964-46.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RODOWESSLER PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO GRACA - SP164877
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de procedimento comum movida por Rodowessler Peças e Serviços EIRELI em face da União (Fazenda Nacional) objetivando, em sede de tutela provisória, que seja determinado que a requerida se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, sob pena de crime de desobediência. Requer, ao final, a declaração de inconstitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 12973/2014, concedendo ou ratificando ordem para que a requerida se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços.

As custas processuais foram recolhidas (Id. 23715877).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A petição inicial é inepta.

A parte autora não comprova, nem exemplificativamente, que efetua recolhimentos de PIS e COFINS com a inclusão de ICMS.

Desse modo, deverá trazer, ainda que exemplificativamente, guias de recolhimento dos tributos versados na exordial, documentos essenciais para a compreensão da controvérsia.

Outrossim, a demandante atribuiu à causa valor aleatório (R\$ 30.000,00).

A parte autora deverá estimar o proveito econômico que efetivamente terá em caso de procedência do pedido, alterando o valor da causa, e recolhendo as diferenças existentes a título de custas.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente os documentos essenciais para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da inicial, bem como, no mesmo prazo, atribua a causa valor consentâneo com o proveito econômico que pretende ter, efetuando o pagamento das diferenças de custas, sob pena de cancelamento da exordial.

Guarulhos, 25 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007867-46.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS SOUTO
Advogado do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antonio Carlos Souto ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade comum nas empresas: Simetal S/A Indústria e Comércio, do período de 01.08.1991 a 22.01.1996, Aquecedores Cumulus S/A Indústria e Comércio, do período de 07.05.1996 a 13.01.1998, Tower Automotivo do Brasil S/A, do período de 12.06.2005 a 08.10.2007 e DKS Comércio e Indústria de Artef. Metálicos Ltda. – ME, período de 21.01.2014 a 03.05.2017, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/192.861.362-1), desde a DER em 26.06.2017.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido de AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, além de o autor ter manifestado desinteresse na sua realização, os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 25 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004083-35.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA VALERIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, EUNICE DE OLIVEIRA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006213-51.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: EV SEVEN COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, EDINA MARIANA NASCIMENTO, VALDIR MACENO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: NILO ROGERIO PAULO DAVID - SP204671
Advogado do(a) SUCEDIDO: NILO ROGERIO PAULO DAVID - SP204671
Advogado do(a) SUCEDIDO: NILO ROGERIO PAULO DAVID - SP204671

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009108-97.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMADEU OLIVEIRA FONTINELE, MARCO AURELIO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA DO NASCIMENTO VICENTINE - SP99547
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA DO NASCIMENTO VICENTINE - SP99547

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007562-41.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PASSARO AZUL TAXI AEREO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSSEN - SP76681
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001154-48.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: E. G. F. O. D.
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
RÉU: MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA - SP270803
TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA AMBIEL CARIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001717-47.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: KASAKAMOTO INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS DE ACO LTDA, LUIS CARLOS SAKAMOTO, CECILIA POLESY MAYER SAKAMOTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica o representante judicial da CEF intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010887-48.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JEFFERSON FACANHA DE CAMARGO, M. F. D. C.

REPRESENTANTE: ANTONIA KATIUSCIA FERREIRA FACANHA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA - SP278719, TELMA ARAUJO HORTENCIO CARNEIRO - SP273915

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA - SP278719, TELMA ARAUJO HORTENCIO CARNEIRO - SP273915,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIA KATIUSCIA FERREIRA FACANHA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TELMA ARAUJO HORTENCIO CARNEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013040-44.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ MELO, IRAN JOSE DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON MITHARU KOGA - SP61226

Advogado do(a) AUTOR: NELSON MITHARU KOGA - SP61226

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003694-11.2012.4.03.6119

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: SONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) SUCESSOR: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Guarulhos, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003488-62.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSINALDO SERRAO, MARIA DAS GRACAS DA SILVA SERRAO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAIR APARECIDO DE OLIVEIRA - SP103299

Advogado do(a) AUTOR: OSMAIR APARECIDO DE OLIVEIRA - SP103299

RÉU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A, LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A

Id. 22356375: trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela corré *Tenda Negócios Imobiliários S/A* em face da sentença Id. 21637233, alegando que foi omissa na análise da sua reconvenção apresentada na contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A corr e/reconvinte requer que a reconven o sirva de **notifica o**, para fins de vencimento antecipado da d vida, nos termos da cl usula 7  do Termo de Confiss o de D vida.

Na decis o Id. 22541029, este Ju z consignou que tal pedido n o foi apreciado pelo Ju z da 3  Vara C vel da Comarca de Itaquaquecetuba, onde tramitava o processo quanto da oferta da contesta o/reconven o, raz o pela qual determinou que, antes de apreciar o recurso de embargos de declara o, e a fim de se evitar nulidade, considerando os termos da cl usula 7  do Termo de Confiss o de D vida, notifiquem-se os autores/reconvintes, na pessoa de seu advogado constitu do nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, paguem as parcelas vincendas, no importe de R\$ 13.557,44 (treze mil e quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), tendo a parte autora/reconvinda silenciado.

Todavia, melhor analisando a quest o, verifico que sendo a notifica o judicial de procedimento de jurisdi o volunt ria, previsto no artigo 726 e seguintes do C digo de Processo Civil,   incab vel seu pedido em sede de reconven o.

Diante do exposto, **conhe o e acolho o recurso de embargos de declara o**, para o fim de JULGAR IMPROCEDENTE a RECONVE O, condenando a corr  *Tenda Neg cios Imobili rios S/A* ao pagamento de honor rios   parte autora, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), que fixo com base no  1  do art. 85 do C digo de Processo Civil e nos crit rios do  2  do mesmo dispositivo legal.

A presente decis o passa a integrar a senten a para todos os fins.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de outubro de 2019.

F bio Rubem David M zel

Ju z Federal

EXECU O DE T TULO EXTRAJUDICIAL (159) N  5007879-60.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECON MICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: J C DA COSTA OLIVEIRA CENTRO AUTOMOTIVO - ME, JOSE CARLOS DA COSTA OLIVEIRA

Expe a-se o necess rio para cita o dos executados **J C DA COSTA OLIVEIRA CENTRO AUTOMOTIVO-ME** e **JOSE CARLOS DA COSTA OLIVEIRA**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (tr s) dias, do d bito reclamado na inicial, acrescido de juros e corre o monet ria at  a data do efetivo pagamento, e n o o fazendo, para que se proceda   penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execu o, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos   execu o, contados da data da juntada do mandado de cita o e penhora nos autos.

Ressalto que dever  o Sr. Oficial de Justi a, caso localize, proceder tamb m   cita o da empresa executada no mesmo endere o de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honor rios advocat cios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da d vida em 3 (tr s) dias, os honor rios advocat cios ser o reduzidos pela metade, nos termos do  1  do artigo 827 do C digo de Processo Civil.

Restando negativa a dilig ncia acima determinada, proceda-se   pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endere o atualizado da parte executada.

Tendo em vista que a parte exequente manifesta interesse na realiza o de audi ncia de para tentativa de concilia o, **restando positiva a cita o, encaminhem-se os autos para a CECON.**

Obtidos novos endere os, expe a-se o necess rio.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de outubro de 2019.

F bio Rubem David M zel

Ju z Federal

4  Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTEN A CONTRA A FAZENDA P BLICA (12078) N  5013526-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WAGNER DE JESUS FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte exequente interp o recurso de agravo de instrumento em face da decis o de id. 21329632, que homologou os c lculos apresentados pelo contadoria do Ju z, bem como revogou a justi a gratuita.

Embora n o tenha comunicado nos autos, mantenho a decis o agravada, por seus pr prios fundamentos.

Considerando que o INSS n o recorreu da referida decis o, expe a-se o f cio precat rio para pagamento do valor indicando tratar-se de incontroverso, **correspondentes a R\$ 78.631,14 (setenta e oito mil, seiscentos e trinta e um reais e quatorze centavos, atualizados para 08/2018).**

Ap s, abra-se vista  s partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolu o 405/16 do Conselho da Justi a Federal.

A seguir, proceda-se ao envio eletr nico ao TRF3 e sobreste-se o feito at  o pagamento do precat rio.

Com a informa o do TRF3 relativa ao d posito do valor requisitado, intimem-se as partes para eventuais requerimentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de outubro de 2019.

F bio Rubem David M zel

Ju z Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  5006271-61.2018.4.03.6119 / 4  Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISOLENGE - ITW SISTEMAS DE ISOLAMENTO TERMICO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876
R U: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTEN A

Trata-se de ação proposta por **Isolenge ITW Sistemas de Isolamento Térmico Ltda.**, em face da **União** objetivando o reconhecimento do direito integral ao crédito de saldo negativo do IRPJ referente ao exercício 2013, com a consequente homologação das compensações realizadas com o respectivo crédito, na forma das declarações de compensação anexadas, bem como que sejam declarados extintos os créditos tributários exigidos no despacho decisório n. de rastreamento 133006074 emitido em 03.05.2018, sendo decretada a sua anulação.

A inicial foi instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 10891193).

A União ofertou contestação (Id. 11950664).

A autora ofertou impugnação aos termos da contestação, ocasião em que requereu a realização de perícia contábil para fins de comprovação do ônus tributário por ela assumido (Id. 12658649).

Decisão deferindo o pedido de realização de perícia contábil, e nomeando a Sra. Alessandra Ribas Secco, perita contadora (Id. 13427416).

As partes apresentaram quesitos no Id. 13554537 (União) e 14187621 (autora).

A Perita apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 24.850,00 (Id. 15091249).

A União requereu a redução dos honorários periciais (Id. 16058038).

A Perita apresentou reduziu os honorários para o valor de R\$ 17.395,00 (Id. 16404219), como qual a autora concordou (Id. 17431623).

A União reiterou a petição Id. 16058038 (Id. 17229541).

A autora depositou os honorários periciais (Id. 17509910).

O laudo pericial foi juntado no Id. 20261099, sobre o qual as partes manifestaram-se no Id. 21192231 (autora) e 22629616 (União).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora narra que, conforme consta do Despacho Decisório com número de rastreamento 133006074 (Doc. 03), foi notificada do débito tributário a favor da União, no valor total de R\$ 452.976,28 (quatrocentos e cinquenta e dois, novecentos e setenta e seis reais e vinte oito centavos), com a seguinte composição:

Cód.	Receita Débito exigido (Crédito Tributário)	Multa	Juros	Total	
5856	R\$ 282.024,13		R\$ 56.404,83	R\$ 105.561,63	R\$ 443.990,59
8109	R\$ 799,51		R\$ 159,90	R\$ 284,38	R\$ 1.243,79
2172	R\$ 3.690,05		R\$ 738,01	R\$ 1.312,55	R\$ 5.740,61
6912	R\$ 232,37		R\$ 46,47	R\$ 78,14	R\$ 356,98
5856	R\$ 1.070,31		R\$ 214,06	R\$ 359,94	R\$ 1.644,31
Total	R\$ 287.816,37		R\$ 57.563,27	R\$ 107.596,64	R\$ 452.976,28

Narra que consta da fundamentação, decisão e enquadramento legal do Despacho Decisório em referência o entendimento segundo o qual a Fiscalização concluiu pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da compensação informada na DCOMP n. 30167.12905.240315.1.3.02-8853 e n. 33050.23156.250515.1.3.02-6855 e pela HOMOLOGAÇÃO PARCIAL da compensação informada na DCOMP n. 02248.63346.200315.1.3.02-0858 (Doc. 04). Consoante se verifica do Despacho Decisório n. de rastreamento 133006074, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP analisou o crédito da autora relativamente ao "saldo negativo de IRPJ" do exercício de 2013 (01/01/2012 a 31/12/2012), bem como as compensações realizadas com o respectivo crédito. Afirma a autora que a decisão proferida no referido despacho decisório reconheceu parcialmente o direito creditório da autora e homologou as compensações até o montante do crédito efetivamente reconhecido.

Todavia, entende a autora que a Fiscalização parte de premissa equivocada, pois está desconsiderando os valores relativos às retenções na fonte sofrida pela autora. Entende equivocada o procedimento da Fiscalização que desconsiderou a existência efetiva do crédito de IRPJ informado na DIPJ (Doc. 05) e na DCOMP n. 42408.28635.150114.1.7.02-4608 (Doc. 09) e visa obter, com a presente lide, a declaração de nulidade do despacho decisório n. de rastreamento 133006074, por entender inválida a conclusão da fiscalização, uma vez que os valores de IRRF foram efetivamente retidos e restam comprovados através de documentação hábil e idônea. Por consequência, a formação do Saldo Negativo de IRPJ, bem como as compensações realizadas com os respectivos créditos, resta correta e deve ser totalmente homologada.

Sustenta a autora que um dos aspectos da decisão denegatória do crédito buscado diz respeito, fundamentalmente, à comprovação do saldo negativo de IRPJ, especificamente à comprovação das retenções sofridas pela autora a título de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Afirma que a divergência entre os valores utilizados pela autora e os que foram aceitos pela RFB reside no fato de que, no entender da fiscalização, o IRPJ retido que deixou de ser informado pela fonte pagadora em DIRF não podendo ser utilizado como crédito pela autora. Em outras palavras, para o Fisco, a utilização do crédito relativo ao IRPJ retido depende necessariamente do envio da informação (DIRF) pela fonte pagadora. Argumenta que, todavia, não tem razão o Fisco quanto a este procedimento, eis que os valores apropriados para formação do saldo negativo de IRPJ estão perfeitamente provados e informados à RFB.

Para comprovar a formação da totalidade do crédito denominado "Saldo Negativo de IRPJ", a autora anexou cópia de todas as notas fiscais emitidas no ano calendário de 2012 (01.01.2012 a 31.12.2012) onde houve a efetiva retenção da exação que formou o crédito denominado "Saldo Negativo de IRPJ" e que foram desconsideradas pela RFB. Os valores de IRPJ retidos constante das referidas Notas Fiscais são aqueles que deixaram de ser informados no comprovante de rendimentos utilizado pela fiscalização para aferir a existência dos valores que formaram o respectivo crédito. Para fins de prova, anexou, também, cópia da razão contábil, no qual consta o registro do IRPJ retido do exercício de 2013 (01.01.2012 a 31.12.2012), bem como o Relatório das notas fiscais que identifica individualmente o CNPJ de cada uma das fontes pagadoras e o valor efetivamente retido.

Sustenta que, dos referidos documentos fiscais, se verifica que a autora sofreu efetivamente a retenção do imposto, recebendo, por decorrência disto, somente o valor líquido da nota fiscal correspondente. Tanto é assim que a retenção foi contabilizada, conforme cópia do razão. Embora, segundo a fiscalização, a fonte pagadora não tenha informado corretamente em DIRF, não há dúvidas de que a retenção ocorreu.

Argumenta que o fato de a fonte pagadora eventualmente não ter informado, parcial ou integralmente, em DIRF, a respectiva retenção, não pode criar uma obrigação tributária exigível da autora. O dever de recolher o imposto retido (devidamente informado na Nota Fiscal) é do responsável tributário (substituto). Dever este, que não pode ser simplesmente transferido ao substituído (autora) sem que haja lei autorizadora.

Alega que, no caso concreto, o Fisco, ao glosar valores do "Saldo Negativo de IRPJ" está literalmente exigindo tributo do "substituído" tributário em direta afronta às regras de responsabilidade tributária envolvidas. Destaca que, ao deixar de considerar a integralidade dos valores retidos a título de IRPJ – provados por documentos hábeis e idôneos -, a autoridade tributária está exigindo tributo a maior e, portanto, violando princípio da legalidade (art. 150, I, CF/88). Mais do que causar prejuízo à segurança jurídica, tal conduta provoca o descrédito na administração tributária já que a prova da retenção pode e deve ser produzida por outras formas quando a fonte pagadora não cumpre sua obrigação acessória. Diante deste contexto, uma vez demonstrado que o contribuinte/autora sofreu a retenção da IRPJ (ver notas fiscais) e, com isto, prova que tem o direito de apropriar este crédito, ainda que a fonte pagadora não tenha informado corretamente os valores à Receita Federal do Brasil, deve ser admitido o crédito correspondente. Por esta razão, deve ser declarado nulo o Despacho Decisório ora atacado.

Por sua vez, a União afirma que na Declaração de Informações Fiscais-DIPJ do ano calendário de 2012, consta apurado saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 491.758,31, que foi decorrente do imposto de renda mensal pago por estimativa. Nesse sentido, o Sistema de Controle de Crédito- SCC confirmou integralmente o imposto de renda a pagar, no valor de R\$ 202.841,21 e quanto ao imposto de renda retido na fonte foi confirmado apenas o valor de R\$ 29.173,78, não confirmando o valor de R\$ 246.367,47, não confirmando o imposto de renda retido na fonte de R\$ 286.367,49 das fontes pagadoras informadas na declaração de compensação da autora.

Assevera que a Receita Federal do Brasil, ao analisar os documentos constantes nos autos, verificou, em relação às fontes pagadoras não confirmadas, uma série de inconsistências que poderiam ter sido evitadas se a autora tivesse observado a legislação do Imposto de Renda quanto ao comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, conforme disposto no art. 943, § 2º, do Decreto n. 3.000/1999. Aponta que foram constatadas as seguintes irregularidades: 1) Foram informadas na declaração de compensação o imposto de renda retido na fonte de estabelecimentos filiais, quando o correto deveria ter sido a matriz; 2) Foi informado na declaração de compensação o imposto de renda retido na fonte do consórcio CCPR-REPAR, que conforme Portal da DIRF foram declaradas pelas consorciadas Promon Engenharia Ltda. e Construções e Comércio Carnargo Correia S/A.

A União, no que tange as notas fiscais acostadas aos autos que supostamente comprovariam retenções, argumenta que a Receita Federal para comprovar a efetiva retenção necessita dos informes emitidos pelas fontes pagadoras nos termos do art. 943, § 2º do Decreto n. 3.000/1999 e do art. 12, caput, §§ 1º e 2º da IN SRF n 459/2004.

Alega que a autora poderia deduzir o IRPJ retido na fonte dos serviços prestados somente com base nos comprovantes de retenção emitidos em seu nome pelas fontes pagadoras, o que não é o caso dos autos. Sustenta, ainda, que os atos da autoridade administrativa guarecidos na presente demanda revestem-se do atributo da presunção de legitimidade, de sorte, mais do que nunca, que é de todo rigor a demonstração inequívoca da ilegalidade, o que efetivamente não se comprovou.

A autora requereu a realização de perícia contábil para fins de comprovação do ônus tributário por ela assumido, a qual, então, passo a analisar.

De acordo com a perícia, a autoridade fiscal apresenta informações sobre a homologação parcial da PERDCOMP n. 42408.28635.150114.1.7.02-4608. O crédito da referida declaração é proveniente do saldo negativo do imposto de renda do ano-calendário 2012. Esclarece a autoridade que a DIPJ do ano-calendário 2012 apresentou um saldo negativo do imposto de renda de R\$ 491.758,31 e que o Sistema de Controle de Crédito (SCC) confirmou o pagamento de R\$ 202.841,21 a título de imposto recolhido via DARF e R\$ 29.173,78 a título de imposto de renda retido na fonte, totalizando **R\$ 232.014,99** pagos.

O total de retenções informado foi de R\$ 315.541,27, sendo que, R\$ 286.367,49 não foram objeto de confirmação pela autoridade fiscal (315.541,27 – 29.173,78). Duas inconsistências majoritariamente foram observadas pelo órgão fiscalizador:

- Constam informadas na declaração de compensação o imposto de renda retido na fonte de estabelecimentos filiais (CNPJ n. 11.245.802/0002-69, n. 19.394.808/0034-97 e n. 44.023.661/064-91), quando correto deveria ter sido o estabelecimento matriz, que se encontram confirmadas no Portal DIRF.

Na sequência, apresenta-se o quadro discriminando o CNPJ da fonte pagadora e valores que atingem **R\$ 101.031,91**.

- Consta informada na declaração de compensação o imposto de renda retido na fonte do CONSORCIO CCPR-REPAR, CNPJ n. 10.197.769/0001-03, que conforme Portal DIRF foram declaradas pelas consorciadas (PROMON ENGENHARIA LTDA e CONSTRUÇÕES E COMERCIO CAMARGO CORREAS/A) conforme cadastro CNPJ.

Na sequência, apresenta-se o quadro discriminando o CNPJ da fonte pagadora e valores que atinge R\$ 134.019,53.

As duas inconsistências apontadas somam R\$ 235.051,44. Em relação ao total não confirmado de R\$ 286.367,49, ainda resta esclarecer a diferença de R\$ 51.316,05, não detalhado pelo órgão fiscalizador.

Assim para entendimento dos valores tem-se:

Retenção na Fonte, conforme PERD/COMP R\$ 315.541,27 (ID 10891177 pag. 1)

(-) Retenção confirmada pela autoridade R\$ 29.173,78 (ID 10891177 pag. 1)

(-) Retenção por estabelecimentos filiais R\$ 101.031,91 (ID 11950665 pag. 3)

(-) Retenção por empresas consorciadas R\$ 134.019,53 (ID 11950665 pag. 4)

(=) Diferença não detalhada pela autoridade R\$ 51.316,05

A Sra. Perita concluiu que:

"(...) a Requerente tem o direito ao crédito dos impostos retidos e recolhidos do IRRF de R\$ 101.031,91 e R\$ 134.019,53 que totaliza R\$ 235.051,44.

Entretanto, observa-se que:

Quanto ao IRRF de R\$ 101.031,91

O desencontro de informações ocorreu porque, a tomadora informou a retenção à RFB em nome da matriz, enquanto que, o prestador dos serviços informou a retenção em nome das filiais.

Quanto ao IRRF de R\$ 134.019,53

Neste caso, o desencontro das informações ocorreu porque, a tomadora informou a retenção à RFB em nome das consorciadas (Promon e Camargo Correa), enquanto que, a prestação dos serviços informou a retenção em nome do consórcio (CCR-Repar).

No caso do montante de IRRF de R\$ 51.316,05, a Perícia observou que, as notas fiscais que compuseram este tributo foram objeto de retenção, no entanto, não se localizou nos autos documentos apresentados pela Requerente ou pela Requerida que comprovassem o efetivo recolhimento do tributo".

A Receita Federal no Id. 22629617, p. 6, apontou que deve ser mantida a glosa de R\$ 59.431,14 nos pedidos de compensação formulados.

Desse modo, o pleito formulado na petição inicial é parcialmente procedente, devendo ser retificado o despacho decisório com número de rastreamento 133006074 (Id. 10891177, p. 1), para o fim de considerar sob a rubrica "retenções fonte", na linha "confirmadas" os valores de R\$ 226.936,35 e R\$ 29.173,78 (Id. 22629617, p. 6), com o recálculo do valor ainda devido pela parte autora (com a glosa de crédito de IRRF de R\$ 59.431,14 – Id. 22629617, p. 6), tendo em vista que o desencontro de informações relatado pela Sra. Perita, no excerto do laudo pericial imediatamente transcrito acima, era superável, não restando caracterizada má-fé da demandante.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na exordial determinando que a Fazenda Nacional efetue a retificação do despacho decisório com número de rastreamento 133006074 (Id. 10891177, p. 1), para o fim de considerar sob a rubrica "retenções fonte", na linha "confirmadas" os valores de R\$ 226.936,35 e R\$ 29.173,78 (Id. 22629617, p. 6), com o recálculo do valor ainda devido pela parte autora.

Condene a União Federal ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor cobrado de R\$ 452.976,28 e o montante que será efetivamente devido pela contribuinte como cumprimento da sentença.

À luz do critério da causalidade, considerando que os desencontros de informações relatados pela Sra. Perita decorreram do fato da parte autora ter efetuado a declaração de compensação do imposto de renda retido na fonte de estabelecimentos filiais, quando o correto deveria ter sido da matriz, e que também houve erro na declaração de compensação quanto ao IRRF do consórcio CCPR-REPAR, **condeno a parte autora** ao pagamento das custas processuais e ao pagamento da perícia técnica, bem como ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor apurado como devido pela União em decorrência do cumprimento desta sentença.

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, eis que o proveito econômico obtido não alcançará 1.000 (um mil reais), nos moldes do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004291-45.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO CEZAR FELICIANO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Paulo Cesar Feliciano opôs recurso de embargos de declaração (Id. 23288440) em face da sentença (Id. 22979723), que julgou parcialmente procedentes os pedidos veiculados na exordial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de 18.12.1996 a 05.03.1997 como tempo especial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O embargante sustenta que a sentença padece de omissão porque não houve análise e consideração da prova emprestada anexada aos autos e que, em consequência, a sentença não reconheceu de plano o exercício de atividade especial no período de 18.12.1996 a 01.12.2016 (DER) - INFRAERO.

Requer o embargante, assim, que a sentença analise e considere a prova emprestada anexa para o fim de demonstrar a especialidade do período de 18.12.1996 a 01.12.2016, nos termos do entendimento já sedimentado pelo STJ (EREsp 617.428/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/06/2014, DJe 17/06/2014).

Na sentença, este Juízo não fez referência à prova emprestada trazida pelo autor, consistente em laudo judicial de perícia ambiental, produzido nos autos do processo n. 5000981-65.2018.4.03.6119, em trâmite na 1ª Vara desta Subseção Judiciária (Id. 18630161).

Assim, passo a suprir a omissão.

Na página 6 da sentença, este Juízo analisou o período de 18.12.1996 a 01.12.2016, consignando que o autor trabalhou na "Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária", exercendo os cargos de "conferente e armazenista", "treinamento" e "APAC". Este Juízo, então, fundamentou que, de acordo com o PPP de Id. 18629747, pp. 31-35, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, com níveis de 81 dB(A) entre 18.12.1996 a 24.08.1997, 65 dB(A) de 25.08.1997 a 30.09.1997, 81 dB(A) de 01.10.1997 a 09.04.2001, 84,9 dB(A) de 10.04.2001 a 29.02.2004, 66,4 dB(A) de 01.03.2004 a 14.11.2012, de forma que apenas e tão somente no período de 18.12.1996 a 05.03.1997 houve exposição acima do limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária.

O referido laudo judicial de perícia ambiental, trazido como prova emprestada pelo autor, de fato, analisou as condições ambientais na INFRAERO, **mas para funções diversas daquelas desempenhadas pelo autor**, conforme se verifica na página 2 do laudo (Id. 18630161, p. 3), de forma que não se presta a comprovar o exercício de atividade especial pelo autor.

Ademais, entre o PPP específico apresentado pela empregadora e um laudo genérico feito em Juízo deve prevalecer o PPP específico.

Desse modo, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, para sanar a omissão nos termos acima expostos, mantendo-se na íntegra a sentença.

A presente passa a integrar a sentença para todos os fins.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010518-54.2010.4.03.6119
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: ESTAMPARIA DE AUTO PECAS SAO JORGE LTDA - EPP
Advogados do(a) SUCESSOR: BENEDITO EZEQUIEL CAMPOS - SP118642, MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA - SP99613

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Guarulhos, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015673-92.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Borgwarner Brasil Ltda*, em face do *Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos* objetivando a concessão da ordem de segurança, para: **a) em relação à cobrança indevida do adicional à COFINS-Importação**: i. Determinar à Autoridade Coatora que deixe de exigí-lo, uma vez que se constitucionalizou não apenas a base de cálculo, mas a alíquota, e considerada a notória distinção entre a COFINS e a COFINS-Importação, não existe hipótese legal, considerado ainda a aplicação específica do art. 195, §9º, da Constituição Federal exclusivamente a COFINS, para Lei Ordinária promover a alteração setorializada de alíquota quanto à COFINS-Importação, resultando na invalidade por ausência de fundamento legal do art. 53 da Lei 12.715/12, que alterou o art. 8º, §21, da Lei 10.865, declarando por consequência, o direito da Impetrante de pleitear na via administrativa a apuração de seu direito de crédito (devidamente atualizado pela SELIC) perante a RFB relativo aos pagamentos devidados ocorridos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 165 do CTN, permitindo-lhe optar pela melhor forma de aproveitamento de tal direito de crédito (por meio de restituição e/ou compensação), na forma do artigo 66 da Lei 8.383/1991 e do artigo 74 da Lei 9.430/1996, atualmente regulamentados pela Instrução Normativa 1.717/2017; e/ou ii. Determinar à Autoridade Coatora que deixe de exigí-lo, declarando ilegal a cobrança do adicional à COFINS-Importação por violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT, bem como para reconhecer o direito da Impetrante de pleitear na via administrativa a apuração de seu direito de crédito (devidamente atualizado pela SELIC) perante a RFB relativo aos pagamentos devidados ocorridos desde 1º/12/2015 (início da vigência dos arts. 1º e 2º da Lei 13.161/2015), nos termos do artigo 165 do CTN, permitindo-lhe optar pela melhor forma de aproveitamento de tal direito de crédito (por meio de restituição e/ou compensação), na forma do artigo 66 da Lei 8.383/1991 e do artigo 74 da Lei 9.430/1996, atualmente regulamentados pela Instrução Normativa 1.717/2017; ou iii. Subsidiariamente ao pedido anterior, que declare a ilegitimidade do adicional à COFINS-Importação a partir da vigência da MP 794/2017, que revogou a MP 774/2017, mas não reestabeleceu expressamente a vigência do artigo 8º, § 21, da Lei 10.865/2004 (e, portanto, a cobrança do adicional à COFINS-Importação), por violação ao artigo 2º, § 3º, da LINDB, declarando também seu direito de pleitear na via administrativa a apuração de seu crédito, atualizado pela SELIC, desde 30/03/2017; ou iv. Subsidiariamente aos pedidos anteriores, no caso de se entender que a MP 794/2017 reestabeleceu a cobrança do adicional à COFINS-Importação, que declare a inconstitucionalidade da exigência do tributo durante os 90 primeiros dias contados da publicação da MP 794/2017, por violação do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal (art. 150, inciso III, alínea "c", da CF), declarando também seu direito de pleitear na via administrativa a apuração de seu crédito em razão do tributo pago indevidamente neste período, atualizado pela SELIC. **b)** Com relação à vedação ao credimento do adicional à COFINS-Importação: i. Determinar à Autoridade Coatora que não obste a Impetrante de se aproveitar do direito de crédito nos valores pagos a título de adicional à COFINS-Importação nos últimos 5 anos contados da data do ajuizamento do writ, em razão da inconstitucionalidade da vedação do art. 15, § 1º-A, da Lei 10.865/2004, por contrariedade ao princípio da não-cumulatividade constante do artigo 195, § 12, da Constituição; ou ii. Subsidiariamente, que não obste a Impetrante de se aproveitar do direito de crédito nos valores pagos a título de adicional à COFINS-Importação desde 1º/12/2015, em razão da ilegitimidade por contrariedade ao princípio do tratamento nacional, constante do GATT.

A inicial incluiu, inicialmente, além do Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos e Delegado da Alfândega do Porto de Santos e veio com documentos e custas recolhidas (Id. 21198052).

Decisão consignando que, com relação às autoridades coatoras *Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos* e *Delegado da Alfândega do Porto de Santos*, este Juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança, bem como determinando que se notifique a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Id. 22260283).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 22715714).

A União requereu seu ingresso no feito, apresentando manifestação contrária ao pedido da impetrante (Id. 22776579).

Parecer do MPF, deixando de proferir manifestação de mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do feito (Id. 23041008).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Narra a impetrante que, no exercício de suas atividades empresariais, realiza importações contínuas de bens por vários portos e aeroportos ao redor do país. Tais importações estão sujeitas à incidência adicional de 1% à COFINS-Importação, conforme Declarações de Importação anexas, e são pagas no momento de seu registro mediante débito automático em contracorrente bancária, na forma do artigo 11 da IN 680/06.

Argumenta que, no entanto, tal adicional viola frontalmente a base de cálculo e a alíquota da COFINS-Importação, previstas constitucionalmente, pois com a edição da EC 42/03, se introduziu novas hipóteses constitucionais nos arts. 195, inciso IV e 149, § 2º, inciso II, passíveis de serem utilizadas pelo legislador infraconstitucional como base de cálculo para as contribuições para o financiamento da seguridade social e incidentes sobre a importação de bens ou serviços. Nesse sentido, a partir do que delineado constitucionalmente na EC 42/03, foi exatamente a Lei 10.865/04, no seu art. 1º, que instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre bens ou serviços importados. Ocorre que, o legislador que instituiu a majoração desconsiderou que a COFINS e COFINS-Importação são contribuições distintas, cuja identidade reside apenas em suas finalidades, porém com fatos geradores diversos, isso porque a base de cálculo da COFINS-Importação está prevista constitucionalmente no art. 195, inciso IV c/c art. 149, § 2º, inciso II, sendo certo ainda que sua alíquota também tem parâmetro constitucional, conforme preceitos estipulados no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF. Assim, ao criar diferenciação de alíquota apenas para determinados Contribuintes Importadores, acabou por desconsiderar que o art. 195, § 9º, da CF não se aplica a COFINS-Importação, posto que, nos casos de contribuições para a seguridade social, notadamente a COFINS, o § 9º apenas admite a diferenciação de alíquotas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, nesse sentido, como a COFINS-Importação tempor matritz o art. 195, inciso IV (não o inciso I), evidentemente a alíquota diferenciada não pode atingi-la.

A impetrante argumenta, também, que, ainda que não se reconheça a irregularidade da majoração desta exação nestes termos, a cobrança do citado tributo – bem como a vedação ao seu direito de crédito – viola, frontalmente o princípio do tratamento nacional estabelecido pelo GATT, eis que não há de se falar na situação de desequilíbrio tributário entre produtos nacionais e importados que havia justificado sua instituição, pois: (a) o regime da desoneração da folha de pagamento não é mais obrigatório desde 2015, de modo que os setores a ele sujeitos podem optar ou não por sua adesão, conforme a sua conveniência; e (b) há inúmeros bens importados pela Impetrante sujeitos à incidência de adicional de 1% da COFINS-Importação, mas que não constam da lista de NCM de bens sujeitos ao regime de desoneração, nos termos da Lei 13.670/2018.

Subsidiariamente, alega que a MP 794/2017 (que revogou a MP 774/2017) não reestabeleceu expressamente a vigência do artigo 8º, § 21º, da Lei 10.865/2015, de modo que, por conta da vedação à ripristinação de normas jurídicas, constante do artigo 2º, § 3º, do Decreto-Lei 4.657/1942 (a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB), impossível a cobrança do adicional à COFINS-Importação desde 09/08/2017, até outra norma que estabeleça expressamente a sua cobrança.

Subsidiariamente, caso se entenda que a MP 794/2017 tenha reestabelecido a cobrança do tributo, alega que deve ser observado o princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, inciso III, alínea "c" e § 1º) para a retomada da cobrança do adicional à COFINS-Importação, nos termos da jurisprudência do STF.

A impetrante sustenta, ainda, que também carece de legitimidade a vedação ao direito de creditamento sobre o valor pago a título do adicional à COFINS-Importação, eis que: (1) Há inconstitucionalidade por violar expressamente o princípio constitucional da não-cumulatividade; ou, (2) Subsidiariamente, a vedação ao creditamento viola o princípio do tratamento nacional, nos mesmos termos acima fundamentados.

No caso concreto, a despeito das alegações tecidas na inicial, não vislumbro direito líquido e certo da impetrante.

E isso porque o STF já se manifestou pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação e pela impossibilidade do creditamento dos valores relativos a tal majoração, posicionando-se no sentido de que o referido adicional não afronta os princípios da isonomia e da não cumulatividade, conforme julgados abaixo transcritos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. COFINS INCIDENTE SOBRE A IMPORTAÇÃO. VIOLAÇÕES À ISONOMIA E NÃO CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a majoração da alíquota da COFINS-importação para determinados produtos não ofende, per si, a isonomia, tampouco há possibilidade de o contribuinte deduzir, no âmbito do regime não cumulativo, o crédito adicional de 1%, equivalente à alíquota majorada da COFINS-importação. Precedentes.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no ARE nº 1.152.074, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 05/05/19)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. COFINS-Importação. Majoração da alíquota em 1%. Lei nº 12.715/2012. Lei Complementar: Desnecessidade. Princípio da Isonomia. Ausência de afronta. Orientação jurisprudencial consolidada no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida.

1. A instituição do adicional de 1% da COFINS-Importação, perpetrada pelo art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012, e direcionada a determinados setores da economia, prescindia de lei complementar, na esteira do que decidido no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. É, portanto, plenamente constitucional a majoração da alíquota da contribuição por meio de lei ordinária.

2. A majoração da alíquota da COFINS-Importação para alguns produtos importados não caracteriza, por si só, violação do princípio da isonomia, tampouco afronta à norma do art. 195, § 9º, da Constituição. Possibilidade de tratamento diferenciado quando presente política tributária de extrafiscalidade devidamente justificada.

3. Agravo regimental não provido. Deixo de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem.

(AgR no RE nº 969.735, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 16/03/17)

Destaca-se que a contribuição sobre a importação de bens e serviços teve como intuito a preservação da competitividade dos setores nacionais onerados com a instituição da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB frente aos produtos importados, pelo que não subsiste a alegada afronta à cláusula de tratamento igualitário entre produtos nacionais e estrangeiros, prevista no art. III do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), bem como ao art. 98 do CTN.

Além disso, à míngua de determinação legal prevendo o creditamento do aludido adicional, também não prospera a argumentação quanto à possibilidade de serem apurados créditos no período que antecedeu o advento da vedação expressa veiculada pelo art. §1º-A do art. 15 da Lei nº 10.865/04.

Nesse sentido, são os seguintes julgados STJ e do TRF3:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. COFINS-IMPORTAÇÃO. AERONAVE. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA EM 1% § 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 98 DO CTN. CLÁUSULA DE TRATAMENTO NACIONAL. ART. III DO GATT. NÃO APLICABILIDADE EM RELAÇÃO AO PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA SEGUNDA TURMA DESTA CORTE NOS AUTOS DO RESP 1.437.172/RS.

1. A Segunda Turma desta Corte já se manifestou no sentido de ser devida a COFINS-importação sobre a importação de aeronave classificada na posição 88.02 da NCM, à alíquota de 1% conforme previsão no § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865, de 2004. Nesse sentido: REsp 1.660.652/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 31/10/2017.

2. Em relação à alegada violação do art. 98 do CTN, pela quebra do princípio da não discriminação tributária prevista no acordo GATT, observa-se que essa matéria já foi apreciada na Segunda Turma desta Corte, nos autos do REsp nº 1.437.172/RS, Relator para acórdão Min. Herman Benjamin, chegando a colenda Turma ao entendimento de que "a Obrigação de Tratamento Nacional não se aplica ao PIS/COFINS-Importação".

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp nº 1.732.627, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/18)

TRIBUTÁRIO. PIS-COFINS IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 13.137/2015 E O ADICIONAL DE 1% DA COFINS IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DO PIS/COFINS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODOS ANTERIORES A LEI Nº 13.137/2015.

I - A incidência das contribuições do PIS - Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sobre bens e serviços importados do exterior, tem previsão constitucional no inciso II, do § 2º do artigo 149, e inciso IV no artigo 195, introduzidos pela Emenda Constitucional n. 42/2003.

II - A Lei nº 10.865/2004 veio acrescentar as hipóteses de incidência tributária, as alíquotas aplicáveis e demais aspectos particulares à contribuição. Posteriormente, a Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011 (sucedeida pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012), estabeleceu a majoração da alíquota de Cofins-Importação incidente sobre um rol de mercadorias, descritas no Anexo Único da Lei 12.546/2011.

III - No tocante ao argumento de que há violação ao princípio do tratamento nacional previsto no GATT não se sustenta. Isso porque, o pacto firmado pelo GATT não implica compromisso de não majoração de carga tributária. A instituição do adicional da COFINS-importação objetivou, justamente, restabelecer o equilíbrio concorrencial entre os produtos importados e os produtos nacionais cuja produção esteja contemplada pela contribuição previdenciária sobre a receita instituída pelos arts. 7º e 9º da Lei nº 12.546/2011. Assim, a medida foi adotada para evitar que o empresário brasileiro fique em desvantagem, já que, a partir da substituição da contribuição incidente sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita bruta, seriam dois tributos a incidir sobre o resultado de vendas, enquanto que os importadores continuariam pagando apenas um tributo.

IV - Vale frisar que a Constituição Federal dispõe sobre a não-cumulatividade da COFINS (art. 195), mas outorga ao legislador ordinário a possibilidade de especificá-la. Portanto, não há ilegalidade a vedação à utilização da totalidade do crédito de PIS/COFINS- Importação.

V - Superadas as questões atinentes à constitucionalidade e legalidade das normas que majoraram a alíquota do COFINS - Importação sobre determinados produtos, remanesce a análise do alegado direito ao crédito deste percentual, excedente a 7,6%. Cumpre salientar que não merece acolhimento o pleito referente aos valores recolhidos anteriormente à edição da Lei nº 13.137/15, a qual incluiu no art. 15 da Lei n. 10.865/04 o parágrafo 1º-A, dispositivo que vedou peremptoriamente o crédito pretendido.

VI - Quanto aos pedidos subsidiários: i) que seja afastada a incidência dos adicionais da COFINS importação nos períodos de 1º.08.2012 a 1º.08.2013 ou de 1º.08.2012 a 1º.10.2012, merece ser mantida a dita sentença, uma vez que para o adicional da Cofins-Importação - objeto da demanda - a Lei nº 12.715/12 já continha todos os elementos necessários para auto execução, não dependendo de qualquer regulamentação. Ademais, as medidas provisórias anteriormente editadas, que cuidavam do adicional de alíquota da Cofins-Importação (MP nº 540/2011; Lei nº 12.546/2011; MP nº 563/2012; MP nº 582/2012; MP nº 601/2012), não condicionaram a vigência ou produção de efeitos à expedição de regulamento.

VII - Apelação não provida.

(ApCiv nº 0018570-23.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJe 28/02/19)

DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. CONSTITUCIONALIDADE. GATT. VIOLAÇÃO À CLAUSULA DE NÃO DISCRIMINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO SOBRE O PERCENTUAL ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a majoração da alíquota da COFINS-Importação promovida pela Lei 10.715/2012 não ofende a Constituição Federal.

2. Segundo o entendimento da Corte Suprema, impossível a comparação, de modo absoluto, entre a COFINS-Importação e a COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). Nesta linha, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a cláusula de não-discriminação prevista no GATT não se aplica à COFINS-Importação.

3. Considerando que a sistemática de não cumulatividade da COFINS-Importação, diferentemente daquela aplicável ao IPI e ao ICMS, baseia-se em crédito sobre determinados serviços e despesas expressamente previstos na legislação, descabe alegar vício pela não autorização de determinado crédito sem respaldo normativo. Quanto ao ponto, a Constituição Federal (artigo 195, §§ 9º, 12º e 13º) atribuiu ao legislador ordinário a estruturação do sistema não-cumulativo, inexistindo óbice, inclusive, para que apenas parte das atividades societárias de determinado contribuinte esteja submetida à sistemática não-cumulativa.

4. Apelo desprovido.

(ApCiv nº 0003124-43.2016.4.03.6100, Rel. Juíza Fed. Conv. Denise Avelar, 3ª Turma, DJe 09/10/17)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MOTIVAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012. LEI COMPLEMENTAR. REGULAMENTAÇÃO ULTERIOR. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. GATT. TRATADO DE ASSUNÇÃO. TRATAMENTO MAIS FAVORECIDO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE.

1. Inocorre nulidade da sentença, por falta de fundamentação, pois ainda que sucinta a fundamentação, não há ofensa ao artigo 93, IX da CF/88, pois tal deficiência refere-se às hipóteses em que inviabilizada a compreensão do julgado, com prejuízo à ampla defesa, devido processo legal e publicidade (AGRESP 802027, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 25/08/2008), o que não ocorre no caso, pois possibilitada a perfeita compreensão dos fundamentos que determinaram a improcedência da ação mandamental, tanto que permitida à recorrente apresentar razões recursais que vão muito além da mera alegação da falta de motivação. O que se tem nos autos é a comprovação de que o julgamento ocorreu com a adoção da técnica da motivação per relationem ou aliunde que, na jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, abrangendo todas as questões discutidas no presente feito, inclusive a dispensa de lei complementar para a instituição de contribuições previstas expressamente na Constituição e, portanto, assim igualmente, no tocante à mera majoração da alíquota.

3. A própria razão de ser da majoração da alíquota da COFINS-Importação é o adicional tributário imposto ao mercado interno por meio da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011. Ampliada a extensão da incidência fiscal a mais segmentos do mercado interno, necessária a majoração da alíquota da COFINS-Importação aos setores correspondentes, sendo esta a regulamentação referida na lei. Assim, o fato de o Decreto 7.828/2012 não fazer menção à alíquota majorada apenas ratifica inexistir o que regulamentar neste tocante. Observe-se que, quando da inclusão do § 21 ao artigo 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, não havia qualquer referência à necessidade de regulamentação, do que se conclui ser posterior à instituição da majoração da alíquota e, portanto, não diz respeito à possibilidade de sua incidência.

4. É constitucional a majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento extrafiscal, em razão do caráter idêntico visto em contribuições de custeio da Seguridade Social, autorizando, pois, a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo (artigo 195, §§ 12 e 13, CF), restando inviável o crédito do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação porque tornaria sem sentido a própria majoração, ao anular seus efeitos.

5. A perfeita simetria da tributação entre uma empresa produtora e outra importadora não é possível, projetando a impossibilidade de comparação entre COFINS-Importação e COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). A ordem de indagação lançada exigiria a avaliação da carga tributária total, que incidu tanto no produto produzido no país como no importado e, quanto a este, pois, o exame do valor agregado ao preço do bem estrangeiro em função de sua tributação no país de origem. Quando menos, caberia a prova, inexistente nos autos, da desoneração fiscal de bens produzidos internamente, no setor econômico específico da autora, para aparelhar a argumentação fundada em isonomia, pois dados genéricos, referentes a produtos e produtores distintos, não se prestam a tal intento.

6. Assente a jurisprudência desta Corte no sentido de inexistir vedação constitucional à instituição de alíquotas diferenciadas às importadoras, assim como não evidenciada violação ao GATT ou ao Tratado de Assunção, pois não demonstrado tratamento menos favorável aos produtos, similares aos nacionais, importados pelo contribuinte. O GATT/1947 previu razoável número de exceções à cláusula de não discriminação, enquanto medidas de salvaguarda, previstas no respectivo artigo 19, decidindo o Superior Tribunal de Justiça não se aplicar tal cláusula na discussão acerca da validade da COFINS-Importação.

7. Apelação desprovida.

(ApCiv nº 0014255-20.2013.4.03.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, DJe 16/05/16)

Diante desses precedentes, não há como afastar a exigibilidade do adicional da COFINS-Importação ou mesmo reconhecer que os valores relativos ao referido adicional possam gerar créditos para o importador.

Em face do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com relação ao Delegado da Alfândega da RFB no Aeroporto Internacional de Viracopos e em face do Delegado da Alfândega do Porto de Santos, por ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **DENEGAR A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008025-04.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, LEVI FERREIRA DOS SANTOS, PANIFICADORA E CONFEITARIA LENIZE GUARU LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE RICARDO IZEPE - SP217836
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE RICARDO IZEPE - SP217836
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE RICARDO IZEPE - SP217836
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Marcio Aparecido dos Santos, Levi Ferreira dos Santos e Panificadora e Confeitaria Lenize Guarú Ltda., ajuizaram ação em face da **Caixa Econômica Federal**, pelo procedimento comum, postulando a concessão de tutela de urgência para suspender o leilão designado para o próximo dia 28 de outubro. Ao final, requer seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

A inicial foi instruída com documentos e a parte autora requereu a concessão dos benefícios da AJG.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Consta dos autos que os autores, na qualidade de avalistas, em 04.11.2015, firmaram com a ré Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica, n. 21.4079.606.0000108-36, no valor de R\$ 245.000,00 (Id. 23825704-Id. 23825705), no qual deram, em alienação fiduciária em garantia dois imóveis, quais sejam: dois terrenos, ambos localizados na Vida Nova, 50, Quadra A, um no lote 03 e o outro no lote 4, conforme Termo de Constituição de Garantia Empréstimo/Financiamento PJ, cada um no valor de R\$ 124.050,00 (Id. 23825706).

Na inicial, a parte autora narra que, apesar das dificuldades financeiras experimentadas, com muito esforço em buscando sempre a pontualidade nos ajustes firmados, pagaram 38 parcelas das 60 ajustadas. Alega que, considerando o pagamento de 64% das parcelas totalizando quase R\$ 260.000,00, de se notar que o valor original do empréstimo concedido já foi quitado. Nesse contexto, começou a árdua tentativa em renegociar os valores mensais, pois não mais suportaram adimplir os valores inicialmente ajustados, sempre esbarrando na inércia da ré quanto às propostas ofertadas (documentos anexos). Afirma que houve inobservância do procedimento prescrito na Lei 9514/1997, e outras normas vigentes, quais sejam: Intimação dos Autores; Avaliação incorreta dos bens dados em garantia; Descrição não detalhada dos bens no edital; Publicação do Edital em Jornal. Sustenta que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada, trilhando entendimento pela necessidade de intimação pessoal dos fiduciários do dia do leilão extrajudicial, em consonância a interpretação conjunta do artigo 39, II da Lei 9514/97, como o artigo 36, parágrafo único do Decreto Lei 70/66.

Verifico, inicialmente, que a parte autora não apresentou a matrícula dos imóveis, objeto desta ação, tampouco a notificação judicial que lhe foi enviada para fins de purgação da mora, não sendo possível, sequer, aferir se se trata do 1º ou do 2º leilão.

No mais, deve ser dito que o eventual reconhecimento da nulidade da intimação dos devedores acerca da data do leilão possui como única finalidade a possibilidade daqueles exercerem o direito de preferência previsto no § 2º B do artigo 27 da Lei n. 9.514/1997.

No entanto, paradoxalmente, os autores firmaram “declaração de pobreza”, que acompanhou a inaugural, solicitando os benefícios da AJG, o que, a princípio, **denota que eventual declaração de nulidade do leilão extrajudicial seria inócua, eis que a parte demandante, que alega não ter dinheiro sequer para pagar as custas processuais, por decorrência lógica também não teria condições financeiras de exercer o direito de preferência.** Até porque, ao que tudo indica, está inadimplente há mais de um ano e não demonstrou documentalmente ter tentado negociar sua dívida.

O coautor Márcio possui renda mensal média anual superior a R\$ 4.000,00, ao passo que o codemandante Levi possui renda mensal de R\$ 2.700,00. Portanto, os autores possuem renda conjunta superior a R\$ 6.000,00 reais, como pode ser aferido no extrato CNIS anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos.

Diante do exposto, inicialmente **indefiro o pedido de AJG**, notadamente considerando, ainda, que uma das coautoras é **pessoa jurídica**.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para seu deferimento: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Considerando o previsto no artigo no § 2º B do art. 27 da Lei n. 9.514/97, nada impede que os autores compareçam ao leilão designada e exerçam seu direito de preferência, razão pela qual não vislumbro o requisito do perigo de dano.

Assim sendo, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento das custas processuais. Na hipótese de ser reiterado o pedido de AJG, deverá a parte autora indicar qual seria a utilidade do ponto de vista processual da declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial, eis que, nessa hipótese, a consequência prática inexorável seria o exercício do direito de preferência, haja vista que, contraditoriamente, alegam não possuir meios financeiros para pagar as custas processuais.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Guarulhos, 25 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007815-50.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANDERLI CARLOS COELHO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vanderli Carlos Coelho ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 06.03.1997 a 15.07.1999, 16.07.1999 a 18.11.2003 e de 02.05.2012 até a presente data, posto que continuou trabalhando, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 172.244.418-2 desde a DER em 02.03.2015.

A inicial foi instruída com documentos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, observo que os autos n. 0000516-55.2016.4.03.6332 indicados no termo de prevenção não se constituem como óbice para o prosseguimento do feito, eis que foram extintos sem resolução do mérito.

Indefiro o pedido de AJG.

A parte autora exerce atividade remunerada, percebendo remuneração de R\$ 4.600,00 no ano de 2019, conforme CNIS que ora determino a juntada.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição**.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 25 de outubro de 2019.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003908-38.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DWR COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, GUADALUPE DEL PILAR RENGIFO DE ESLAVA, DJANIRA MARIBEL ESLAVA RENGIFO
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS PINTO JUNQUEIRA - SP263122
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS PINTO JUNQUEIRA - SP263122
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS PINTO JUNQUEIRA - SP263122

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de DWR Comércio, Exportação e Importação Ltda., Djanira Maribel Eslava Rengifo e Guadalupe Del Pilar Rengifo de Eslava, objetivando a cobrança do valor de R\$ 96.129,63, referentes à(s) Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB.

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 3262649).

Os réus apresentaram embargos monitórios, alegando conexão com os autos n. 0012649-31.2012.403.6119, em trâmite na 6ª Vara desta Subseção Judiciária, cujo objeto é, notadamente, a prestação de contas relativa à movimentação da conta corrente dos Embargantes, da qual surgiu o contrato objeto dos autos (Id. 5259292)

A CEF impugnou os embargos (Id. 5526222).

Os embargantes requereram a produção de prova pericial, visando à apuração de irregularidades e/ou abusos na cobrança pretendida pela Embargada, salientando que, como prescinde o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova é da instituição financeira, devendo o banco arcar com o pagamento dos honorários periciais, porquanto lhe compete provar que cobrou corretamente os juros, tarifas, taxas, encargos lançados na conta do Requerido (Id. 6121669).

Decisão deferindo o pedido de realização de perícia contábil (Id. 8602357).

As partes apresentaram assistente técnico e quesitos (Id. 9050875 e Id. 9052132).

A Perita Judicial ofereceu proposta de honorários no montante de R\$ 8.225,00 (Id. 9226796).

A parte ré requereu a redução dos honorários periciais para valor não superior a R\$ 1.500,00 (Id. 9469755).

A CEF também requereu a redução dos honorários periciais e ressaltou que o ônus de realizar o pagamento caberia a parte ré (Id. 9573862).

Decisão determinando a remessa dos autos à Central de Conciliação (Id. 9775166), restando, contudo, prejudicada a audiência de conciliação em razão da ausência da parte requerida (Id. 12095070).

Decisão mantendo o valor apontado pelo Perito Judicial e intimando o representante judicial da parte ré, para que deposite o valor em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida (Id. 13074345), o que foi cumprido pela parte ré (Id. 13816360).

O laudo pericial foi encartado no Id. 16570429.

A parte ré manifestou-se sobre o laudo, juntando parecer técnico e requerendo a homologação do laudo (Ids. 18212755 e 18212756).

A CEF não se manifestou sobre o laudo pericial.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente as taxas utilizadas a partir de janeiro de 2014, conforme solicitado pela Sra. Perita (Id. 16570429, p. 14), sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra (Id. 19353710).

Petição da CEF requerendo a juntada das taxas utilizadas a partir de janeiro de 2014, conforme solicitado pela Sra. Perita (Id. 19662984, 19662986, 19662992, 19662993).

Decisão determinando que se encaminhem os documentos pela CEF a Sra. Perita (Id. 20728054).

A Perita apresentou Esclarecimento Pericial (Id. 22198765), sobre o qual a parte ré/embargante manifestou-se no Id. 22466023 e a CEF ficou-se inerte.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Nos embargos monitórios, a parte ré/embargante suscita preliminarmente inexistência de documentos comprobatórios do alegado saldo devedor referente à Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa Instantâneo – OP183, bem como conexão com os autos n. 0012649-31.2012.403.6119, da 6ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos.

A alegada conexão com os autos n. 0012649-31.2012.403.6119 já foi analisada e afastada na decisão Id.8602357.

Quanto à inexistência de documentos comprobatórios do alegado saldo devedor, sustenta a parte ré/embargante que, para que se pudesse aferir a liquidez e certeza do referido contrato seria necessária a apresentação desse contrato, comprovação do creditamento dos valores correspondentes na conta corrente do contratante, planilha de evolução de débito do mesmo, extratos da conta corrente em que o referido crédito foi liberado.

Todavia, ao contrário do que alega a parte ré/embargante, a CEF trouxe com a inicial a Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo OP 183, inscrita pelos embargantes em 25.01.2012 (Id. 3262652), extrato do período 12.2015 a 02.2016 (Id. 3262653) e Demonstrativo de Débito (Id. 3262654).

No mérito, a CEF alega que é credora da importância de R\$ 96.129,63, referentes à(s) Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB acostada no Id. 3262652.

De outro lado, em seus embargos monitórios, a parte ré/embargante argumenta que, pela análise da documentação apresentada pela embargada, conclui-se que não se encontra demonstrado que tenha pactuado as taxas de juros que lhes vem sendo cobradas, sendo inaplicável a tese de que as instituições financeiras são livres na pactuação de juros acima dos legais. Alega que, inexistindo previsão contratual, impõe-se a aplicação ao contrato sub iudice do disposto no art. 591 c.c. art. 406 do Código Civil. Aduz, ainda, que se evidencia cobrança de juros sobre juros, capitalizados diariamente, o que também é conhecido como "capitalização composta", caracterizando-se, assim, o anatocismo, veementemente combatido pela Súmula 121 do STF. Argumenta que, além do anatocismo, evidencia-se a pretensão de enriquecimento ilícito pelo banco, através da prática da usura, afrontando a Lei nº 1.521/51, estabelecendo-se aumento exponencial da dívida, através da aplicação de um índice percentual além do permitido pela lei retro, que, não raro, admite um "SPREAD" de, no máximo, 20% (vinte por cento) de lucro sobre os recursos monetários arrecadados no mercado financeiro. Afirma que, portanto, houve cobrança de juros usurários e inconstitucionais, sendo certo que foram obrigados a aceitar as condições unilateralmente estabelecidas, sob pena de imediato corte no crédito da empresa e de remessa do nome dos devedores aos órgãos de restrição ao crédito, obrigando-os, assim, pela forma coercitiva e impositiva, a aderir ao contrato. Alegam, também, que, tratando-se de contato de adesão, não resta dúvida de que, evidenciada qualquer cláusula ou condição contrária às disposições da lei consumerista, lhe deverá ser conferida a possibilidade de revisão de tais condições, como intuito de adequá-la para o restabelecimento do equilíbrio contratual ou de pleitear a declaração de nulidade.

Destaco, inicialmente, que, ao presente caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, § 2º, do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

(...)

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator Min. CARLOS VELOSO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481).

No caso concreto, os embargantes requereram a produção de prova pericial, visando à apuração de irregularidades e/ou abusos na cobrança pretendida pela Embargada.

Deferida a produção da prova, o laudo pericial foi acostado no Id. 16570429.

No item 5.4 do laudo pericial, a Sra. Perita apresentou a metodologia de cálculo dos encargos em dois períodos, o da normalidade e o da inadimplência.

O extrato da conta corrente do Requerido (ID 14681672) demonstra débitos relativos à operação em cobrança e de outras operações de crédito firmados entre as partes, referente ao período de estudo de 25/01/2012 (data da celebração do contrato objeto da Ação Monitória) e 02/2016 (data da transferência para crédito em liquidação do saldo do contrato objeto da Ação Monitória).

As características da Cédula de Crédito Bancário – Giro Caixa Instantâneo nº 0250.36- 6 estão formalizadas no Apêndice 01. A utilização do limite de crédito provocava no início do mês seguinte o débito dos juros sob o histórico "Deb. Juros", conforme determinado no parágrafo segundo da cláusula décima.

No referido contrato consta que, havia a possibilidade do débito de algumas tarifas, conforme será destacado no tópico seguinte. As partes firmaram ainda as seguintes operações:

De acordo como laudo, o extrato da conta corrente da parte ré/embargante (Id 14681672) demonstra débitos relativos à operação em cobrança e a outras operações de crédito firmadas entre as partes, referente ao período de estudo de 25.01.2012 (data da celebração do contrato objeto da Ação Monitória) a 02/2016 (data da transferência para crédito em liquidação do saldo do contrato objeto da Ação Monitória). A utilização do limite de crédito provocava no início do mês seguinte o débito dos juros sob o histórico "Deb. Juros", conforme determinado no parágrafo segundo da cláusula décima.

Também de acordo como laudo, as partes firmaram ainda as seguintes operações:

Número	Data	Valor da
Contrato	Assinatura	Operação
210250704000019890	18/11/2004	89.000
210250704000050461	18/07/2006	89.000
210250605000002949	01/12/2006	21.000
210250731000003452	01/12/2006	48.700
210250704000053991	23/05/2007	60.000
210250702000162069	25/05/2007	5.000
210250734000001209	25/05/2007	35.000
210250734000001462	01/06/2007	4.000
210250734000004135	24/06/2008	40.000
210250606000006950	24/07/2008	90.000
210250702000164517	28/07/2008	20.000
210250555000004925	22/08/2011	80.000
210250734000012235	26/01/2012	60.000

Ainda de acordo como laudo, à exceção das operações n. 21.025.555.0000049-25 e n. 21.025.073.4000122-35, as anteriores foram firmadas e vencidas em período anterior ao estudo de 25.01.2012 (data da celebração do contrato objeto da Ação Monitória) a 02/2016 (data da transferência para crédito em liquidação do saldo do contrato objeto da Ação Monitória). A instituição financeira apresentou o contrato (Id. 14681671) e demonstrativo de evolução da dívida da operação 21.025.555.0000049-25 e apenas o demonstrativo de evolução da dívida da operação 21.025.073.4000122-35. Os demonstrativos liquidados em período anterior fazem parte do Laudo como Anexo 01 e os demonstrativos das operações nº 21.025.555.0000049-25 e 21.025.073.4000122-35, do Anexo 02.

Destaco que com a petição Id. 19662984, a CEF trouxe novamente o contrato da operação 21.025.555.0000049-25 (Id. 19662992), e não trouxe o contrato da operação 21.025.073.4000122-35.

No item 5.2 do laudo pericial, "5.2 Das Tarifas Debitadas da Conta Corrente nº 00036-6 – Agência 0250", a pericia consignou que a Cédula em discussão apresenta uma lista de tarifas, conforme abaixo:

Tipo de Tarifa	Valor da Tarifa Cobrada
Tarifa de contratação crédito rotativo	R\$ 24,50
Tarifa de Custódia por recebível	R\$ 0,20 para cheque e R\$ 5,00 para título
Tarifa de Exclusão de recebível	R\$ 5,00 para cheque e R\$ 5,00 para título
Tarifa de inclusão de Lotes de Cheques em custódia/caução	R\$ 5,00
Tarifa de acatamento/devolução de cheques	R\$ 17,50
Tarifa de excesso de limite contratado	R\$ 27,00
Tarifa de renovação de Crédito Rotativo - cobrada a cada 360 dias	R\$ 24,50
Tarifa de Manutenção de Crédito Rotativo - cobrança trimestral	R\$ 24,50

Consignou, ainda, que, i) no período de 01/2012 a 02/2016, foi identificado o débito de 34 tarifas, que totalizou R\$ 660,56, sob as seguintes rubricas: DEB SICOB, TAR EXCES, MANUT CROT, RENOV CROT (página 10 do laudo); ii) não localizou no contrato vínculo com o débito sob a rubrica "Deb Sicob", que totaliza **R\$ 86,06** (página 11 do laudo); iii) as tarifas excesso (excesso de limite), manut crot (manutenção do crédito rotativo) e renov crot (renovação do crédito rotativo) constam no instrumento contratual; iv) em relação à tarifa de manutenção, o valor foi alterado de R\$ 24,50 para R\$ 40,00, nos três últimos lançamentos, constatando uma diferença a maior de **R\$ 46,50** (página 11 do laudo).

No item 5.3 "Débitos sem vínculo", a pericia atestou que foram recorrentes débitos sob as rubricas DB JRS GI, DB AM GI e DB IOF GI, no montante total de **R\$ 5.117,76**, em valores históricos, além do IOF de **R\$ 602,93**, tudo no período de 01/12 a 12/14. A perita asseverou que, tendo questionado a CEF para prestar esclarecimentos sobre referidos débitos, até o momento da entrega do Laudo Pericial não obteve resposta (páginas 12-13 do laudo).

Portanto, quanto às tarifas, de acordo com a pericia contábil judicial, houve, de fato, cobrança indevida dos seguintes valores:

- **R\$ 86,06**, relativos à rubrica "Deb Sicob", não localizada no contrato,
- **R\$ 46,50**, relativos à tarifa de manutenção, cujo valor foi alterado de R\$ 24,50 para R\$ 40,00, nos três últimos lançamentos;
- **R\$ 5.117,76**, relativos às rubricas DB JRS GI, DB AM GI e DB IOF GI, no período de 01/12 a 12/14;
- **R\$ 602,93**, referentes ao IOF, no período de 01/12 a 12/14.

No item 5.4.1.1 do laudo, a Pericia consignou, também, que identificou o débito de 3 prestações na conta corrente sem apuração da origem em nenhum dos contratos ou demonstrativo de evolução do débito apresentadas pela CEF, quais sejam:

- 29.02.2012 – PRESTEMPR – R\$ 1.736,57
- 26.03.2012 - PRESTEMPR – R\$ 1.721,42
- 25.04.2012 - PRESTEMPR – R\$ 1.721,42

Portanto, não tendo a CEF comprovado a origem desses débitos, houve cobrança indevida também do valor total de **R\$ 5.180,41**, a título de PRESTEMPR.

Nesse sentido, foi a conclusão da pericia contábil (página 27 do laudo):

9. CONCLUSÕES TÉCNICAS

A análise e estudo minucioso dos autos, consubstanciado nos aspectos técnicos do presente caso, salvo melhor juízo, permitiram as seguintes considerações conclusivas para elucidação da lide, restringindo-se ao juízo técnico pericial, em termos seguintes:

9.1 DOS DÉBITOS NÃO IDENTIFICADOS

A Pericia fez solicitação de esclarecimento sobre débitos ocorridos na conta corrente, entretanto, até a entrega do Laudo Pericial não logrou êxito para identificar a origem dos seguintes débitos:

Tarifas sob a rubrica "DEB SICOB" R\$ 86,06

Diferença tarifa de manutenção R\$ 46,50

Prestações sob a rubrica "PRESTEMPR" R\$ 5.180,41

Débitos não identificados sob a rubrica "DEB AM GI, DEB JR GI" R\$ 5.117,76 e "DEB IOF GI" de R\$ 602,93

Assim sendo, os valores de **R\$ 86,06**, relativos à rubrica "Deb Sicob", não localizada no contrato, **R\$ 46,50**, relativos à tarifa de manutenção, cujo valor foi alterado de R\$ 24,50 para R\$ 40,00, nos três últimos lançamentos, **R\$ 5.117,76**, relativos às rubricas DB JRS GI, DB AM GI e DB IOF GI, no período de 01/12 a 12/14, **R\$ 602,93**, referentes ao IOF, no período de 01/12 a 12/14, e **R\$ 5.180,41**, a título de PRESTEMPR, devem ser excluídos da cobrança.

No item 5.4.1 do laudo, a perita menciona: *A pericia elaborou o Apêndice 03 com o objetivo de recompor a apuração dos juros do período e identificou diferenças entre os juros apurados e os debitados em conta corrente. As diferenças de juros pagas a maior totalizaram em valores históricos R\$ 476.761,22, sendo que, referidas diferenças foram muito relevantes a partir de Janeiro/2014, parte disto ocorre em função da falta da apresentação das taxas praticadas pela instituição financeira a partir de 02/12/2014, pois a Pericia manteve as últimas informadas. Desta forma, a apresentação das demais taxas são importantes para a devida conferência dos encargos.*

Este Juízo, então, determinou a intimação do representante judicial da CEF, para que apresentasse as taxas utilizadas a partir de janeiro de 2014, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

A CEF protocolou a petição Id. 19662984, apresentando os documentos anexados nos Ids. 19662986, 19662992 e 19662993.

Com a juntada de tais documentos, a Sra. Perita prestou o seguinte esclarecimento:

(...)

Assim, procedeu o nobre Julgador a solicitação de documentação complementar à CEF. Atendido o pedido a Requerente trouxe aos autos:

ID N° 19662986 que contempla as taxas de juros do contrato nº 21.0250.734.0000122/35

ID N° 19662992 que contempla a Cédula de Crédito Bancário nº 21.0250.555.0000049/25

ID N° 19662993 que contempla os extratos da conta corrente nº 036-6

No entanto, as taxas citadas no item 5.4.1 do Laudo Pericial se referiam a operação de crédito rotativo Flutuante com limite de R\$ 20.000,00 e crédito rotativo Fixo com limite de R\$ 50.000,00.

Os documentos das operações trazidas são referentes ao crédito fixo já espelhados nos documentos que compuseram o Laudo Pericial.

Portanto, a Perícia ratifica o Laudo Pericial Contábil-Financeiro.

Assim, levando em conta que a perícia identificou diferença, **a maior**, entre os juros apurados e os debitados em conta corrente, no montante de R\$ 476.761,22, em valores históricos, e que, devidamente intimada a fornecer as taxas praticadas a partir de 02/12/2014, para a devida conferência dos encargos, **a CEF não cumpriu devidamente a determinação**, conclui-se que não se confirmou a robustez dos valores cobrados na exordial.

Nesse contexto, tem-se que a prova escrita trazida pela CEF com a inicial não foi hábil a demonstrar seu direito de exigir do devedor o pagamento da quantia alegada na inicial, o pedido deve ser julgado improcedente.

No mais, verifico que, nos termos do §6º do art. 702 do Código de Processo Civil, admite-se a reconvenção na ação monitória.

Todavia, a parte ré não a ofertou no prazo dos embargos monitórios, de modo que não há como ser acolhido o pedido da parte embargante no sentido de ser declarado saldo credor a seu favor, conforme postulado na petição Id. 18212755.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na ação monitória, acolhendo os embargos monitórios, para reconhecer a ineficácia de título executivo da Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa Instantâneo – OP 183 n. 0250.36-6, com vencimento em 29.05.2015, no valor de R\$ 70.000,00 que instruiu a inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e, ainda, ao reembolso dos honorários da perícia contábil.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Sra. Perita relativamente aos honorários cuja guia de depósito se encontra no Id. 13816360.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0009849-25.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ CLAUDIO DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, “b” e 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica o **representante judicial da CEF** intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001133-72.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: ADAILTON MOREIRADOS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, “b” e 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008267-94.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
EXECUTADO: DARLAN DOLCI COUTINHO

Id. 23481420: considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado **DARLAN DOLCI COUTINHO, CPF: 138.937.068-28**, por meio do sistema **BacenJud, até o valor indicado pela exequente no cálculo id. 23481429, correspondente a R\$ 1.354,21 (um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos).**

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012183-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LINDOMAR JOSE VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante as razões expostas na decisão Id. 21662346, coma devida vênia, entendo ser o MM. Juízo Previdenciário, a que originalmente foi distribuída a ação, competente para processá-la e julgá-la.

A questão em tela diz respeito à **competência territorial** em ação previdenciária, portanto, **relativa**.

Assim, à falta de exceção de incompetência apresentada pela parte ré, posto que ainda não citada, deve ser mantida a competência do MM. Juízo da 9ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, haja vista que **não poderia ter declinado de ofício**.

Esse entendimento, inclusive, encontra-se sumulado: Súmula n. 33 do STJ: *A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.

2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.

3. Em virtude da competência racione loci, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506921 - 0014669-82.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

- Determinação de competência para o julgamento de embargos à execução, com a respectiva execução fiscal apensada, inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal de Santos-SP.

- O Juízo suscitado, fundamentando-se no quanto disposto no Provimento nº 387/2013 da Presidência do CJF, declinou da competência para julgamento do feito tendo em vista que a embargada tem sede em Itariri-SP, sob a jurisdição da Justiça Federal de Registro-SP.

- **Na hipótese está-se diante de competência territorial e relativa, sendo que esta não pode ser declarada de ofício, de tal sorte que somente poderia ser arguida por meio de exceção, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil de 1973 ou em sede de preliminar de contestação (art. 64 do CPC/15).**

- **A propósito, a Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."**

- Precedentes do E. STJ e desta Corte.

- Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21036 - 0020195-25.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Recurso especial provido.

(RESP 200902450627, CASTRO MEIRA – T2, DJE DATA:28/06/2010.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado.

(CC 200401718439, CASTRO MEIRA – S1, DJ DATA: 18/04/2005 PG:00209.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. FORO ELEITO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

I - A competência territorial é de natureza relativa, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da súmula 33 desta Corte.

II - Caso em que as partes elegeram o foro competente para dirimir questões oriundas de contrato.

III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.

(CC 200101936148, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO – S2, DJ DATA: 14/06/2004 PG:00154.)

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face do MM. Juízo da 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Distribua-se o presente conflito ao TRF3, por meio do Sistema PJe.

Intime-se.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003138-11.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RECONVINDO: SUELY APARECIDA CRINITI

Id. 23297571 – a CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome da executada por meio dos sistemas BacenJud, RenaJud e InfoJud.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **SUELY APARECIDA CRINITI - CPF: 476.054.992-72**, devidamente intimada (id. 20526216), por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado no id. 17898136, a saber: **RS 133.404,57 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD**. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o BacenJud deve ser aplicado ao RenaJud e ao **InfoJud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requiera o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 21 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010398-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DAMASIO NUNES BESERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante as razões expostas na decisão Id. 20240230, com a devida vênia, entendo ser o MM. Juízo Previdenciário, a que originalmente foi distribuída a ação, competente para processá-la e julgá-la.

A questão em tela diz respeito à **competência territorial** em ação previdenciária, portanto, **relativa**.

Assim, à falta de exceção de incompetência apresentada pela parte ré, posto que ainda não citada, deve ser mantida a competência do MM. Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, haja vista que **não poderia ter declinado de ofício**.

Esse entendimento, inclusive, encontra-se sumulado: Súmula n. 33 do STJ: *A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.

2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.

3. Em virtude da competência racione loci, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506921 - 0014669-82.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. SÚMULA N.º 33 DO E. STJ. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

- Determinação de competência para o julgamento de embargos à execução, com a respectiva execução fiscal apensada, inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal de Santos-SP.

- O Juízo suscitado, fundamentando-se no quanto disposto no Provimento nº 387/2013 da Presidência do CJF, declinou da competência para julgamento do feito tendo em vista que a embargada tem sede em Itariri-SP, sob a jurisdição da Justiça Federal de Registro-SP.

- **Na hipótese está-se diante de competência territorial e relativa, sendo que esta não pode ser declarada de ofício, de tal sorte que somente poderia ser arguida por meio de exceção, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil de 1973 ou em sede de preliminar de contestação (art. 64 do CPC/15).**

- **A propósito, a Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."**

- Precedentes do E. STJ e desta Corte.

- Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21036 - 0020195-25.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Recurso especial provido.

(RESP 200902450627, CASTRO MEIRA – T2, DJE DATA: 28/06/2010.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado.

(CC 200401718439, CASTRO MEIRA – S1, DJ DATA: 18/04/2005 PG:00209.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. FORO ELEITO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

I - A competência territorial é de natureza relativa, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da súmula 33 desta Corte.

II - Caso em que as partes elegeram o foro competente para dirimir questões oriundas de contrato.

III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.

(CC 200101936148, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO – S2, DJ DATA: 14/06/2004 PG:00154.)

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face do MM. Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Distribua-se o presente conflito ao TRF3, por meio do Sistema PJe.

Intime-se.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007122-66.2019.4.03.6119
AUTOR: LUIZ CARLOS EUZEBIO
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012118-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELO MATHEUS FAVARI
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante as razões expostas na decisão Id. 21621204, com a devida vênia, entendo ser o MM. Juízo Previdenciário, a que originalmente foi distribuída a ação, competente para processá-la e julgá-la.

A questão em tela diz respeito à **competência territorial** em ação previdenciária, portanto, **relativa**.

Assim, à falta de exceção de incompetência apresentada pela parte ré, posto que ainda não citada, deve ser mantida a competência do MM. Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, haja vista que **não poderia ter declinado de ofício**.

Esse entendimento, inclusive, encontra-se sumulado: Súmula n. 33 do STJ: *A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, como critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.

2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.

3. Em virtude da competência racione loci, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506921 - 0014669-82.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

- Determinação de competência para o julgamento de embargos à execução, com a respectiva execução fiscal apensada, inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal de Santos-SP.

- O Juízo suscitado, fundamentando-se no quanto disposto no Provimento nº 387/2013 da Presidência do CJF, declinou da competência para julgamento do feito tendo em vista que a embargada tem sede em Itariri-SP, sob a jurisdição da Justiça Federal de Registro-SP.

- **Na hipótese está-se diante de competência territorial e relativa, sendo que esta não pode ser declarada de ofício, de tal sorte que somente poderia ser arguida por meio de exceção, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil de 1973 ou em sede de preliminar de contestação (art. 64 do CPC/15).**

- **A propósito, a Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."**

- Precedentes do E. STJ e desta Corte.

- Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21036 - 0020195-25.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n. 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Recurso especial provido.

(RESP 200902450627, CASTRO MEIRA – T2, DJE DATA: 28/06/2010.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n. 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado.

(CC 200401718439, CASTRO MEIRA – S1, DJ DATA: 18/04/2005 PG: 00209.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. FORO ELEITO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

I - A competência territorial é de natureza relativa, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da súmula 33 desta Corte.

II - Caso em que as partes elegeram o foro competente para dirimir questões oriundas de contrato.

III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.

(CC 200101936148, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO – S2, DJ DATA: 14/06/2004 PG:00154.)

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face do MM. Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Distribua-se o presente conflito ao TRF3, por meio do Sistema PJe.

Intime-se.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012341-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante as razões expostas na decisão Id. 21882795, com a devida vênia, entendo ser o MM. Juízo Previdenciário, a que originalmente foi distribuída a ação, competente para processá-la e julgá-la.

A questão em tela diz respeito à **competência territorial** em ação previdenciária, portanto, **relativa**.

Assim, à falta de exceção de incompetência apresentada pela parte ré, posto que ainda não citada, deve ser mantida a competência do MM. Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, haja vista que **não poderia ter declinado de ofício**.

Esse entendimento, inclusive, encontra-se sumulado: Súmula n. 33 do STJ: *A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.

2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.

3. Em virtude da competência ratióne loci, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506921 - 0014669-82.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

- Determinação de competência para o julgamento de embargos à execução, com a respectiva execução fiscal apensada, inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal de Santos-SP.

- O Juízo suscitado, fundamentando-se no quanto disposto no Provimento nº 387/2013 da Presidência do CJF, declinou da competência para julgamento do feito tendo em vista que a embargada tem sede em Itariri-SP, sob a jurisdição da Justiça Federal de Registro-SP.

- **Na hipótese está-se diante de competência territorial e relativa, sendo que esta não pode ser declarada de ofício, de tal sorte que somente poderia ser arguida por meio de exceção, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil de 1973 ou em sede de preliminar de contestação (art. 64 do CPC/15).**

- **A propósito, a Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."**

- Precedentes do E. STJ e desta Corte.

- Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21036 - 0020195-25.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n. 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Recurso especial provido.

(RESP 200902450627, CASTRO MEIRA – T2, DJE DATA: 28/06/2010.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.
2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n. 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado.
(CC 200401718439, CASTRO MEIRA – S1, DJ DATA: 18/04/2005 PG:00209.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. FORO ELEITO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

I - A competência territorial é de natureza relativa, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da súmula 33 desta Corte.

II - Caso em que as partes elegeram foro competente para dirimir questões oriundas de contrato.

III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.

(CC 200101936148, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO – S2, DJ DATA: 14/06/2004 PG:00154.)

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face do MM. Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Distribua-se o presente conflito ao TRF3, por meio do Sistema PJe.

Intime-se.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007205-82.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AMILTON RIBEIRO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Jaime Gonçalves Queiroz ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01.07.1976 a 02.02.1979, 29.04.1980 a 10.07.1980, 01.03.1982 a 28.06.1982, 07.03.1989 a 21.11.1990, 06.10.1992 a 27.04.1995, 18.07.1995 a 07.03.2015 e de 01.03.2015 a 10.05.2019 (DER), e a consequente concessão de aposentadoria especial, desde a DER, em 10.05.2019. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 22818053), o que foi cumprido pelo autor (Id. 23834355).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, além de o autor ter manifestado desinteresse na sua realização, os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretária manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 28 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006653-54.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CAROLINA TAKAYAMA DOS SANTOS

Outros Participantes:

Vistos,

Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias a fim de realizar diligências administrativas no sentido de buscar bens da parte executada.

Diante deste contexto, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002885-23.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: MALAGA INFORMATICA LTDA - ME, SANDRA CRISTINA NEVACCHI, LETICIA NEVACCHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS SOELE BRAZ SANTOS - SP182598
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS SOELE BRAZ SANTOS - SP182598
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS SOELE BRAZ SANTOS - SP182598
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

O pedido ID 23379153 deverá ser formulado pela parte interessada nos autos principais.

Ante a certidão ID 22140629, arquivem-se os presentes autos.

Int.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005765-51.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REPRESENTANTE: MARIA SILVA BRAZ

DESPACHO

Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito no prazo **IMPRORROGÁVEL** de 5 dias, sob pena de extinção.

Não havendo manifestação, ou na reiteração de pedido de prazo, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002820-28.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: METALBRAX INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA, MARCOS ANTONIO FERNANDES DA SILVA, RODOLFO VALENTINI, EMILIO JOSE JANUARIA ROMERO

Outros Participantes:

Vistos,

Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias a fim de realizar diligências administrativas no sentido de buscar bens da parte executada.

Diante deste contexto, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007467-32.2019.4.03.6119

EMBARGANTE: JOSE APARECIDO DE MELO, MANOEL VICENTE DE MELO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 919, caput, do Código de Processo Civil.

Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920 do CPC.

Determino a anotação, nos autos principais, acerca da interposição dos presentes embargos, nos autos físicos e no Sistema de Acompanhamento Processual, certificando-se nos autos.

Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007455-52.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - SP321781, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

REPRESENTANTE: EDILENE MARIA DA CONCEICAO SANTOS

Outros Participantes:

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do despacho ID 20920160, que indeferiu atos de constrição de bens antes de realizada a citação.

Em síntese, alegou-se a existência de contradição e erro material, pois foi realizada mais de uma tentativa de citação e a executada não foi localizada, o que possibilitaria a realização do arresto on line.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso, não há qualquer contradição ou erro material no despacho ID 14160455. Como efeito, é entendimento deste juízo que, para a realização de atos de constrição de bens, a parte deve ser, primeiramente, citada a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora.

Nesse contexto, restou evidenciado o inconformismo da parte embargante, que pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho o despacho tal como lançado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003668-78.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: C-PRO PRESTACAO DE SERVICOS DE FORNECIMENTO DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS LTDA, FABIO DE ATALIBA NOGUEIRA CIUCHINI

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito em relação a C-PRO PRESTACAO DE SERVICOS DE FORNECIMENTO DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS LTDA.

Após, tornem conclusos para análise do pedido ID 22749602.

Sem prejuízo, tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localização de FABIO DE ATALIBA NOGUEIRA CIUCHINI no(s) endereço(s) anteriormente diligenciado(s), DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço do(s) réu(s), bem como a expedição de mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002456-90.2017.4.03.6119

EMBARGANTE: POLI TRAFOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, PAULO ORZI CORREA, RICARDO MANSONETTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Aguardar-se o cumprimento do acordo, emarquivo sobrestado pelo prazo máximo de umano, cabendo à parte interessada noticiar aos autos o cumprimento do acordo.

Int.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006914-82.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: ALEXSANDRO SEDLACEK HACKS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO ALVES - SC17626
IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Intime-se o representante judicial do impetrante para ciência e manifestação acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 23808143), em especial, no que atine ao agendamento para o dia 29/10/2019, às 9h30min., para realização de perícia dos bens.
Deverá o impetrante atentar-se às marcas noticiadas na informação e que passarão por vistoria nesta data, ficando facultada a presença de seu patrono.
Intime-se com urgência.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007466-47.2019.4.03.6119
EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO MAGALHAES SANCHES, LUIZ ANTONIO MAGALHAES SANCHES TELECOMUNICACAO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 919, caput, do Código de Processo Civil.

Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920 do CPC.

Determino a anotação, nos autos principais, acerca da interposição dos presentes embargos, nos autos físicos e no Sistema de Acompanhamento Processual, certificando-se nos autos.

Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004015-82.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LUXOR LOGISTICS DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA., ELZA FLAVIO SIMOES DE SOUZA, FERNANDO AURELIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES FIGUEREDO MASCARENHAS - SP263311

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos da petição ID 22927778, no prazo de 05 dias.

No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca da diligência ID 23520183.

Int.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006885-32.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: EITHALOG LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI - EPP, PAULO CESAR SANTELLO

Outros Participantes:

Vistos.

Da análise dos autos verifico que o processo apontado no termo de prevenção apresenta mesmo pedido e causa de pedir que este feito.

Anoto que aquele feito foi extinto sem resolução do mérito, o que caracteriza a hipótese prevista no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante deste fato, determino a redistribuição deste feito à 2ª Vara Federal de Guarulhos.

Int.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000525-81.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: SOLAI AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME, IVALDO CARNEIRO NOVAES

Outros Participantes:

Diante da ausência de manifestação da parte executada, apresente a parte exequente, no prazo de 5 dias, planilha com o débito acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC, devendo, no mesmo prazo, requerer, **de forma objetiva**, o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, tornem imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004515-51.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: JOSE ROBERTO CELANI

Outros Participantes:

Vistos,

Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias a fim de realizar diligências administrativas no sentido de buscar bens da parte executada.

Diante deste contexto, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de subestabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002322-92.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILSON PEREIRA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

NILSON PEREIRA MACEDO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação.

Alega o autor, em suma, que ingressou na esfera administrativa em 21/03/2018 (NB 185.881.545-0), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 02/01/1984 a 16/03/1986, 19/07/1986 a 12/09/1986, 08/04/1988 a 27/05/1989, 04/10/1989 a 10/02/1992, 01/06/1993 a 20/03/2006, 14/07/1995 a 21/09/2004, 22/12/2006 a 17/12/2009, 08/09/2009 a 02/09/2012, 14/09/2012 a 24/06/2015, 18/05/2015 a 01/07/2015 e 02/09/2015 a 21/03/2018 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 15633313 e ss).

Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 16089054).

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Argumentou que não foi comprovado o desempenho de atividade em caráter especial. Subsidiariamente, fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 17057090).

Réplica sob ID. 17956712, tendo o autor requerido a produção de prova pericial técnica, o que foi indeferido.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais;
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003. [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DE MONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014. V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre juízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 02/01/1984 a 16/03/1986, 19/07/1986 a 12/09/1986, 08/04/1988 a 27/05/1989, 04/10/1989 a 10/02/1992, 01/06/1993 a 20/03/2006, 14/07/1995 a 21/09/2004, 22/12/2006 a 17/12/2009, 08/09/2009 a 02/09/2012, 14/09/2012 a 24/06/2015, 18/05/2015 a 01/07/2015 e 02/09/2015 a 21/03/2018. Passo à análise.

1) 02/01/1984 a 16/03/1986 (UDPLAST COMERCIO DE PLASTICOS LTDA) e 08/04/1988 a 27/05/1989 (MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A)

Com relação ao 1º vínculo, o autor foi contratado para o exercício do cargo de ajudante geral em estabelecimento comercial (ID. 15633329, p. 8), sem alterações de função (ID. 15633329, p. 12).

Já conforme a CTPS de ID. 15633329, p. 9, o autor desempenhou o cargo de ajudante, sem alterações de função (ID. 15633329, p. 12 e 13).

Diante da inespecificidade das funções e da ausência de formulários que indicassem as condições ambientais do labor, resta inviável o acolhimento do pleito.

2) 19/07/1986 a 12/09/1986 (SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A)

Nos termos da CTPS de ID. 15633329, p. 8, o autor foi contratado para o exercício do cargo de ajudante de linha em uma prestadora de serviços no Aeroporto Internacional de Guarulhos.

A contribuição sindical de 1986 foi vertida ao Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo (ID. 15633329, p. 11).

O item 2.4.1 do anexo II do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, permite o reconhecimento de trabalho perigoso aos "aeronautas, aeroviários de serviços de pista e de oficinas de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves". Já o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, no Anexo II, também se refere ao enquadramento do aeronauta como atividade especial em seu item 2.4.3.

Assim, deve o INSS proceder ao reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 19/07/1986 a 12/09/1986, por conta do enquadramento pela categoria profissional.

3) 04/10/1989 a 10/02/1992 e 01/06/1993 a 20/03/2006 (BELLIERE COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA)

O segurado exerceu o cargo de ajudante de produção em um estabelecimento industrial, conforme ID. 15633329, p. 10. Em 01/01/1990, passou a auxiliar de produção (ID. 15633329, p. 13), e, em 01/03/1990, a montador (ID. 15633329, p. 14). Em 01/05/1991, tornou-se repositor (ID. 15633329, p. 21).

Por sua vez, o segundo vínculo com esta empregadora foi anotado para o exercício do cargo de repositor (ID. 15633329, p. 10).

Segundo o CNPJ de ID. 15633348, a principal atividade econômica explorada por esta empresa se trata do comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico.

Diante da ausência de correspondência entre as funções desempenhadas e as previsões contidas nos decretos então vigentes e da ausência de formulários que indicassem as condições ambientais do labor, não há como acolher o pleito.

4) 14/07/1995 a 21/09/2004 (SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A)

O vínculo não consta nem no CNIS e nem nas CTPS acostadas. Também não foi acostado qualquer formulário que faça referência a este vínculo, o que inviabiliza o acolhimento do pleito.

5) 22/12/2006 a 17/12/2009 e 14/09/2012 a 24/06/2015 (PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA/ SEAVIATION SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA)

O primeiro vínculo consta no CNIS como tendo ocorrido somente até 17/12/2008, sendo que o PPP de ID. 15633329, p. 45 corrobora esta informação.

Por sua vez, o segundo vínculo com SEAVIATION/PROAIR consta no CNIS como tendo perdurado de 14/09/2012 a 20/05/2015, período este também corroborado pelo PPP de ID. 15633329, p. 45.

O formulário foi emitido em 10/11/2017, assinado por preposto com poderes para tanto e conta com responsáveis pelos registros ambientais, ao menos, de 22/12/2006 a 17/12/2009 e de 14/09/2012 a 20/05/2015.

A seção de registros ambientais menciona a exposição a ruído de 89dB(A) e a calor de 25 IBUTG de 22/12/2006 a 31/12/2007; 90dB(A) e 28 IBUTG de 01/05/2008 a 17/12/2008; 76dB(A) e 25 IBUTG de 14/09/2012 a 31/03/2013; 88,4dB(A) e 25 IBUTG de 01/04/2013 a 14/07/2014 e 88,6dB(A) e 25 IBUTG de 15/07/2014 a 20/05/2015.

Sendo assim, a exposição a calor ocorreu, sempre, dentro dos limites de tolerância previstos no Anexo 3 da NR 15.

Não obstante, foi comprovada a exposição a ruído acima do tolerável, ao menos, de 22/12/2006 a 31/12/2007, 01/05/2008 a 17/12/2008 e 01/04/2013 a 20/05/2015, pelo que deve o INSS proceder ao cômputo da especialidade destes períodos.

6) 08/09/2009 a 02/09/2012 (TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA)

No procedimento administrativo, o autor não apresentou qualquer formulário.

Apenas na via judicial, veio o PPP de ID. 15633341, emitido em 19/12/2017, mas desacompanhado de comprovação acerca dos poderes de sua subscritevente.

Mesmo com a concessão de prazo para regularização dos documentos (ID. 16089054), o autor não apresentou declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP tem poderes para assinar o aludido formulário ou cópia da procuração outorgada em seu favor, o que inviabiliza o acolhimento do pleito.

10) 18/05/2015 a 01/07/2015 (VAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO EIRELI)

O autor não apresentou PPP referente a esta empregadora, o que inviabiliza o reconhecimento pretendido.

Anoto que a apresentação de prova emprestada referente a outros trabalhadores não tem o condão de comprovar as condições de trabalho a que o autor da presente ação estava exposto, tendo em vista que não há comprovação de identidade de funções, no mesmo ambiente (incluindo maquinário) e ao mesmo período que o autor.

11) 02/09/2015 a 21/03/2018 (CARGO SERVICE CENTER BRAZIL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA)

O PPP de ID. 15633329, p. 42 foi emitido em 16/11/2017 e veio acompanhado de procuração que concedeu poderes a seu subscritevente.

O documento conta com responsáveis pelos registros ambientais e indica exposição a ruído de 98,3dB(A) de 02/09/2015 a 30/04/2016, 84,8dB(A) de 01/05/2016 a 30/04/2017 e 93,8dB(A) de 01/05/2017 a 16/11/2017.

Sendo assim, de rigor o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 02/09/2015 a 16/11/2017.

2.2) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher; desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade do período trabalhado de 19/07/1986 a 12/09/1986, 22/12/2006 a 31/12/2007, 01/05/2008 a 17/12/2008, 01/04/2013 a 20/05/2015 e 02/09/2015 a 16/11/2017.

Considerando os mencionados períodos, a parte autora totaliza **06 anos, 01 mês e 26 dias** de contribuição especial, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial na data da DER (21/03/2018).

Com relação ao pedido sucessivo, considerando os mencionados períodos ora reconhecidos, mais aqueles computados pelo INSS como tempo comum e os parâmetros traçados na fundamentação, a parte autora totaliza **31 anos, 08 meses e 27 dias** de contribuição, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER (21/03/2018). Eis os cálculos:

Processo n.º:	5002322-92.2019.4.03.6119													
Autor:	NILSON PEREIRA MACEDO													
Réu:	INSS						Sexo (mf):	M						
TEMPO DE ATIVIDADE														
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial						
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d				
1	UDPLAST		02/01/84	16/03/86	2	2	15	-	-	-				
2	SATA	Esp	19/07/86	12/09/86	-	-	-	-	-	-	1	24		
3	EDITORA		15/12/86	17/02/87	-	2	3	-	-	-	-	-		
4	MPE		08/04/88	27/05/89	1	1	20	-	-	-	-	-		
5	BELLIERE		04/10/89	10/02/92	2	4	7	-	-	-	-	-		
6	BELLIERE		01/06/1993	20/03/06	12	9	20	-	-	-	-	-		
7	PROAIR	Esp	01/04/13	20/05/15	-	-	-	2	1	20				
8	TRI-STAR		08/09/09	13/09/12	3	-	6	-	-	-	-	-		
9	PROAIR		14/09/12	31/03/13	-	6	18	-	-	-	-	-		
10	VAL		21/05/15	01/07/15	-	1	11	-	-	-	-	-		
11	CARGO SERVICE	Esp	02/09/15	16/11/17	-	-	-	2	2	15				
12	SATA		13/09/86	12/10/86	-	-	30	-	-	-	-	-		
13	PROAIR	Esp	22/12/06	31/12/07	-	-	-	1	-	-	-	10		
14	PROAIR		01/01/08	30/04/08	-	3	30	-	-	-	-	-		
15	PROAIR	Esp	01/05/08	17/12/08	-	-	-	-	7	17				
16	CARGO SERVICE		17/11/17	21/03/18	-	4	5	-	-	-	-	-		
	Soma:				20	32	165	5	11	86				
	Correspondente ao número de dias:				8.325			2.216						
	Tempo total:				23	1	15	6	1	26				
	Conversão:	1,40			8	7	12	3.102,40						
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				31	8	27							
Nota:	utilizado multiplicador e divisor - 360													

Por fim, considerando o pedido sucessivo de reafirmação da DER e os parâmetros supra, o autor atinge **32 anos, 09 meses e 01 dia** de contribuição quando do ajuizamento da presente ação (25/03/2019), tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição:

Processo n.º:	5002322-92.2019.4.03.6119								
Autor:	NILSON PEREIRA MACEDO								
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m
1	UDPLAST		02/01/84	16/03/86	2	2	15	-	-
2	SATA	Esp	19/07/86	12/09/86	-	-	-	1	24
3	EDITORA		15/12/86	17/02/87	-	2	3	-	-
4	MPE		08/04/88	27/05/89	1	1	20	-	-
5	BELLIERE		04/10/89	10/02/92	2	4	7	-	-
6	BELLIERE		01/06/1993	20/03/06	12	9	20	-	-
7	PROAIR	Esp	01/04/13	20/05/15	-	-	-	2	1
8	TRI-STAR		08/09/09	13/09/12	3	-	6	-	-
9	PROAIR		14/09/12	31/03/13	-	6	18	-	-
10	VAL		21/05/15	01/07/15	-	1	11	-	-
11	CARGO SERVICE	Esp	02/09/15	16/11/17	-	-	-	2	2
12	SATA		13/09/86	12/10/86	-	-	30	-	-
13	PROAIR	Esp	22/12/06	31/12/07	-	-	-	1	-
14	PROAIR		01/01/08	30/04/08	-	3	30	-	-
15	PROAIR	Esp	01/05/08	17/12/08	-	-	-	-	7
16	CARGO SERVICE		17/11/17	25/03/19	1	4	9	-	-
	Soma:				21	32	169	5	11
	Correspondente ao número de dias:				8.689			2.216	
	Tempo total:				24	1	19	6	1
	Conversão:	1,40			8	7	12	3.102,40	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				32	9	1		
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360								

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 19/07/1986 a 12/09/1986, 22/12/2006 a 31/12/2007, 01/05/2008 a 17/12/2008, 01/04/2013 a 20/05/2015 e 02/09/2015 a 16/11/2017.

No tocante ao pedido de reafirmação da DER, considerando os períodos trabalhados após o ajuizamento da ação, anoto que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos feitos com este tema, nos termos do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, (Processos Representativos da Controvérsia – nºs 0040046-94.2014.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0032692-18.2014.4.03.9999). Bem por isso, suspendo o processo, restando pendente de julgamento os demais pedidos ainda não enfrentados.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007297-94.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
 AUTOR: JOSE IRAN DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) RELATÓRIO

JOSE IRAN DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, ou sucessivamente, por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados.

Alega o autor, em suma, que ingressou no emprego na esfera administrativa em 19/06/2017 (NB 183.095.208-8), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 20/06/1987 a 04/08/1990, 09/02/1991 a 15/08/1991, 01/10/1991 a 05/12/1991, 29/01/1992 a 31/05/1992, 01/02/1992 a 31/03/1993, 10/08/1993 a 01/09/1993, 01/01/1994 a 30/08/1994, 14/03/1997 a 30/04/2001, 01/05/2001 a 12/06/2003, 01/10/1993 a 26/02/1994, 25/07/1996 a 30/03/1997 e 13/08/2003 a 19/06/2017 (DER) não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 12228620 e ss), complementados pelos de ID. 13196008 e seguintes.

Deferida a gratuidade de justiça (ID. 14321768).

O INSS ofereceu contestação, pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Sustenta a caracterização da especialidade de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço. Aduz a impossibilidade de contagem do tempo em gozo de benefício previdenciário como atividade especial. Subsidiariamente, teceu considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 14989809).

Réplica sob ID. 15384002, tendo o autor requerido a juntada de prova emprestada, bem como a designação de audiência para prestar depoimento pessoal e oitiva de testemunha e a produção de prova pericial e expedição de ofício, requerimentos estes que foram indeferidos (ID. 15426841).

O demandante apresentou documentos (ID. 15977585 e seguintes), sobre os quais o INSS não se manifestou, apesar de intimado (ID. 16403570).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO**2.1) Preliminarmente**

Das cópias do processo administrativo acostadas, percebe-se que a autarquia ré procedeu ao enquadramento da especialidade das atividades desempenhadas de 20/06/1987 a 04/08/1990 (ID. 12228639, p. 91).

Tendo em vista o enquadramento na esfera administrativa, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, com relação ao período de 20/06/1987 a 04/08/1990.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão *“conforme categoria profissional”* e incluída a expressão *“conforme dispuser a lei”*. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negroto nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a validade jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicenda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrão nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negro no nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o sistema e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 09/02/1991 a 15/08/1991, 01/10/1991 a 05/12/1991, 29/01/1992 a 31/05/1992, 01/02/1992 a 31/03/1993, 10/08/1993 a 01/09/1993, 01/01/1994 a 30/08/1994, 14/03/1997 a 30/04/2001, 01/05/2001 a 12/06/2003, 01/10/1993 a 26/02/1994, 25/07/1996 a 30/03/1997 e 13/08/2003 a 19/06/2017. Passo à análise.

1) 09/02/1991 a 15/08/1991 (AGENCIA VIRACOPOS TURISMO LTDA), 01/02/1992 a 31/03/1993 (IAC DO BRASIL REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA), 10/08/1993 a 01/09/1993 (SERVCATER INTERNACIONAL LTDA) e 01/01/1994 a 30/08/1994 (IAC DO BRASIL REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA)

No primeiro vínculo firmado com a VIRACOPOS TURISMO, o autor foi contratado para o cargo de agente de segurança de rampa em uma agência de turismo, conforme CTPS de ID. 12228639, p. 58. A anotação de ID. 12228639, p. 63 indica o labor no aeroporto internacional de Guarulhos/SP.

O vínculo firmado com a IAC, por sua vez, consta no CNIS como iniciado em 01/06/1992, e não em 01/02/1992, nos termos do pedido da inicial. A cópia da CTPS de ID. 12228639, p. 58 também demonstra o início do labor em 01/06/1992, no exercício do cargo de agente de serviço de passageiros, em uma prestadora de serviços de transporte aéreo.

Nos termos da CTPS de ID. 12228639, p. 66, o demandante foi auxiliar de operações júnior na SERVCATER, um estabelecimento que explora serviços de refeições, localizado no aeroporto internacional de Guarulhos.

Por fim, o segundo vínculo estabelecido com a IAC (ID. 12228639, p. 66) também foi para o exercício do cargo de agente de passageiros, tendo iniciado, na realidade, em 17/01/1994, e não em 01/01/1994, como pleiteia o demandante.

O ponto 2.4.1 do Anexo III do Decreto 53.831/64 estabelece como especiais as atividades desempenhadas em empresas de transporte aéreas, destacando as categorias de "aeronautas, aeroviários de serviços de pista e de oficinas de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves".

Portanto, dentre os vínculos em análise, tem-se que o autor se enquadra dentre as categorias previstas no aludido item, exceto com relação ao interregno em que foi auxiliar de operações júnior em estabelecimento que explora serviços de refeições.

Dessa forma, deve o INSS proceder ao enquadramento da especialidade das atividades desempenhadas de 09/02/1991 a 15/08/1991, 01/06/1992 a 31/03/1993 e 17/01/1994 a 30/08/1994.

2) 01/10/1991 a 05/12/1991 (AGENCIA VIRACOPOS TURISMO LTDA), 29/01/1992 a 31/05/1992 (GID EAO EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA) e 01/10/1993 a 26/02/1994 (FENIX ADM. DE SERVICOS AUX. EM AEROPORTOS SC LTDA)

Nos termos da CTPS de ID. 12228639, p. 58, o obreiro foi contratado novamente por esta empresa em 01/10/1991 para o exercício do cargo de segurança, tendo a função permanecido a mesma até o final do contrato, conforme ID. 12228639, p. 60.

Já o vínculo com a GIDEÃO/A. R. R. foi firmado para o exercício do cargo de agente de segurança em uma empresa de segurança e vigilância, conforme ID. 12228639, p. 58.

Por sua vez, o contrato estabelecido com a FENIX ocorreu para a execução da atividade de agente de segurança, nos termos da anotação de ID. 12228639, p. 73.

No que concerne à atividade de vigilante, entendendo ser possível o enquadramento como atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 28/04/1995, em vista do teor da Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização – TNU, que prevê: “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Do mesmo modo, o cargo de agente de segurança, por conta das similaridades de atribuições com a função de vigilante.

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade de 01/10/1991 a 05/12/1991 e de 29/01/1992 a 31/05/1992.

3) 25/07/1996 a 30/03/1997 (ALVORADA SERVICOS AUXILIARES DO TRANSPORTE AEREO LTDA)

Considerando que o autor não apresentou qualquer formulário que pudesse indicar as condições de trabalho a que estava exposto, para fins previdenciários, resta inviável o enquadramento pleiteado com relação a este vínculo.

4) 14/03/1997 a 30/04/2001 (ASSESSORIA AEREA VIP LTDA)

Com relação a este vínculo, o demandante apresentou o PPP de ID. 12228639, p. 14, assinado pelo sócio proprietário da empresa à época, conforme ID. 22137737.

O documento conta com responsável pelos registros ambientais durante o interregno laborado e indica exposição a ruído de 91dB.

Assim, deve o INSS proceder ao enquadramento da especialidade do labor de 14/03/1997 a 30/04/2001.

5) 01/05/2001 a 12/06/2003 (TAM LINHAS AEREAS S/A)

Foi acostado o PPP de ID. 12228639, p. 16, assinado por preposto com poderes para tanto, nos termos da procuração de ID. 12228639, p. 18.

O documento não conta com responsáveis pelos registros ambientais e indica exposição, tão somente, a ruído, sem aferição quantitativa.

Neste prisma, destaco que as provas emprestadas trazidas não têm o condão de comprovar a especialidade da atividade, tendo em vista que não demonstramos índices de exposição a que o autor, efetivamente, estava exposto quando do labor.

Dessa forma, não há como proceder ao enquadramento da especialidade com relação a este vínculo.

6) 13/08/2003 a 19/06/2017 (EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA – INFRAERO)

Na esfera administrativa, o demandante somente apresentou o PPP de ID. 12228639, p. 43, assinado por preposto com poderes para tanto (ID. 12228639, p. 48).

O documento conta com responsável pelos registros ambientais de 02/12/2013 a 03/08/2014 e indica que, neste período, o obreiro estava exposto a ruído de 85,3dB(A).

Apenas na via judicial, foram apresentados os PPPs de IDs. 12228644 (assinado pelo mesmo preposto, mas sem data de emissão) e 12228907 (subscrito por preposto outorgado, mas também sem data de emissão). Ocorre que ambos os documentos, apesar de terem aferido períodos anteriores ao PPP apresentado na esfera administrativa, indicam exposição a, no máximo, 67,2dB(A), índice bastante abaixo dos limites de tolerância vigentes.

Também nestes autos foi acostado o PPP de ID. 12228648, que indica exposição a ruído de 79,6dB(A) de 03/2013 a 31/12/2013, valor este também inferior ao limite de tolerância.

Portanto, dentre o lapso em análise, somente é possível o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 02/12/2013 a 03/08/2014.

2.3) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 09/02/1991 a 15/08/1991, 01/06/1992 a 31/03/1993, 17/01/1994 a 30/08/1994, 01/10/1991 a 05/12/1991, 29/01/1992 a 31/05/1992, 14/03/1997 a 30/04/2001 e 02/12/2013 a 03/08/2014.

Considerando os mencionados períodos, a parte autora totaliza **10 anos, 05 meses e 04 dias** de contribuição especial, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial na data da DER (19/06/2017).

Com relação ao pedido sucessivo, considerando os mencionados períodos ora reconhecidos, mais aqueles computados pelo INSS como tempo comum, a parte autora totaliza **32 anos, 08 meses e 08 dias** de contribuição, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER (19/06/2017). Eis os cálculos:

Processo n.º:	5007297-94.2018.4.03.6119									
Autor:	JOSE IRAN DA SILVA									
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	I098 SUPER		02/02/85	14/05/86	1	3	13	-	-	-
2	PLASTEX		01/08/86	05/12/86	-	4	5	-	-	-
3	COMPANHIA		11/02/87	23/03/87	-	1	13	-	-	-
4	SATA	Esp	20/06/87	04/08/90	-	-	-	3	1	15
5	AGENCIA VIRACOPOS	Esp	09/02/91	15/08/91	-	-	-	-	6	7
6	AGENCIA VIRACOPOS	Esp	01/10/91	05/12/91	-	-	-	-	2	5
7	GIDEAO	Esp	29/01/92	31/05/92	-	-	-	-	4	3
8	IAC DO BRASIL	Esp	01/06/92	31/03/93	-	-	-	-	10	1
9	SERVCATER		10/08/93	01/09/93	-	-	22	-	-	-
10	FENIXADM		01/10/93	16/01/94	-	3	16	-	-	-
11	IAC DO BRASIL	Esp	17/01/94	30/08/94	-	-	-	-	7	14
12	ALVORADA		25/07/96	30/03/97	-	8	6	-	-	-
13	ASSESSORIA	Esp	14/03/97	30/04/01	-	-	-	4	1	17
14	TAM LINHAS		01/05/01	12/06/03	2	1	12	-	-	-
15	EMPRESA BRASILEIRA		13/08/03	01/12/13	10	3	19	-	-	-
16	EMPRESA BRASILEIRA	Esp	02/12/13	03/08/14	-	-	-	-	8	2
17	EMPRESA BRASILEIRA		04/08/14	19/06/17	2	10	16	-	-	-
	Soma:				15	33	122	7	39	64
	Correspondente ao número de dias:				6.512			3.754		
	Tempo total:				18	1	2	10	5	4
	Conversão:	1,40			14	7	6	5.255,60		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				32	8	8			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto,

a) JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere aos períodos de 20/06/1987 a 04/08/1990, ante o enquadramento na esfera administrativa; e

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 09/02/1991 a 15/08/1991, 01/06/1992 a 31/03/1993, 17/01/1994 a 30/08/1994, 01/10/1991 a 05/12/1991, 29/01/1992 a 31/05/1992, 14/03/1997 a 30/04/2001 e 02/12/2013 a 03/08/2014.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

Outros Participantes:

Vistos,

Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias a fim de realizar diligências administrativas no sentido de buscar bens da parte executada.

Diante deste contexto, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, § 1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de subestabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004160-70.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: SEVERINO RAMOS FERREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: LETACIO FERREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Trata-se de pedido de execução imediata dos valores incontroversos.

Observo que o § 4º do artigo 535 do CPC estabelece que quando a impugnação for parcial, a parte não questionada poderá ser objeto de cumprimento desde logo. No caso em apreço, não há controvérsia acerca de parte dos valores reconhecidos como devidos pelo INSS, no montante de R\$ 49.362,55, atualizado para setembro de 2014 (ID 18321682).

Assim, é possível o cumprimento imediato dos valores incontroversos TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AO VALOR DEVIDO AO AUTOR, ficando reservado aos sucessores da advogada falecida, da Dra. Brígida Soares Simões Nunes – OAB/SP nº 182.244, o direito ao recebimento da verba honorária fixada.

Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o trânsito em julgado dos embargos à execução.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-21.2018.4.03.6119
AUTOR: HUMBERTO DAVID DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica e oitiva de testemunhas, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regulização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007350-65.2011.4.03.6133
AUTOR: PAULO SANTOS CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR CELES PEREIRA - SP118581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento.

Considerando-se os documentos que acompanham a petição ID 22003887, expeçam-se novas minutas de requisição de pagamento, devendo constar no campo "observação" a informação de inexistência de duplicidade e/ou litispendência com os autos nº 2005.002835-0 ordem nº 580/05 da 1ª Vara Cível de Poá).

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0001331-56.2009.4.03.6119
REQUERENTE: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDVALDO CORREIA DE LIMA - SP253257, JOAO BOSCO CORREIA DE LIMA - SP161952
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO - SP187552

Outros Participantes:

ID 22777206: Defiro.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se o julgamento dos autos principais.

Int.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004375-46.2019.4.03.6119
AUTOR: MANOELALVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, bem como depoimento pessoal do réu, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regulização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-04.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDO MANOEL DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

GERALDO MANOEL DE SOUSA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor, em suma, que ingressou na esfera administrativa em 24/05/2017 (NB 183.706.293-2), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 10/01/1989 a 11/09/1990, 12/06/1991 a 03/03/1998, 03/03/2000 a 23/12/2002, 02/09/2002 a 13/08/2003 e 12/02/2004 a 23/12/2016 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Alegou, ainda, que exerceu atividade rural no período de 24/09/1978 a 31/12/1988, em regime de economia familiar.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 14345550 e ss), complementados pelos de ID. 15380928 e seguintes.

Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 15385687).

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Argumentou que não foi comprovado o desempenho de atividade em caráter especial e, tampouco, rural. Subsidiariamente, fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 15715423).

Réplica sob ID. 16451674, tendo o autor requerido a produção de prova pericial técnica e a expedição de ofícios às antigas empregadoras, o que foi indeferido.

Deferida, por outro lado, a produção de prova testemunhal para comprovação da atividade rural (ID. 20823936).

Realizada audiência, com a colheita do depoimento pessoal do autor e das testemunhas JOSÉ ANTONIO DA SILVA e SEBASTIÃO JOSÉ ROBERTO, por videoconferência, a partir da Subseção Judiciária de Sousa/PB (ID. 22254178).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da Atividade Rural

Dispõe o artigo 55, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeitos quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

No mesmo sentido, temos o artigo 63 do Regulamento da Previdência Social, que dispõe que não será admitida prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

A constitucionalidade dessas normas já foi reconhecida pela Jurisprudência. A Súmula 149 do STJ dispõe: *"A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural para fins de obtenção de benefício previdenciário"*.

Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural, nos termos do supratranscrito art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal.

Em demandas que envolvam alegação do trabalho rural, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados, são emitidos em nome do chefe de família (geralmente o pai). Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta e apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral, e desde que formem um conjunto harmônico em relação ao que a parte alega na inicial e ao que se extrai de prova oral eventualmente produzida.

No caso, pretende o autor o reconhecimento do período rural de 24/09/1978 a 31/12/1988.

No processo administrativo, foi apresentada declaração de exercício de atividade rural pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aguiar/PB, indicando que o autor exercia atividade rural para o proprietário Manoel Serafim de Sousa, seu pai (ID. 14346065, p. 3), em Cachoeirinha-Aguiar/PB, em regime de economia familiar, na categoria de parceiro (ID. 14346066, p. 6). Os produtos plantados eram milho e feijão, para subsistência.

Também foi acostado declaração de atividade rural (ID. 14346065, p. 20), recibo de declaração do ITR relativa ao exercício 2016, certidões de nascimento e casamento, correspondência recebida em 1973 (ID. 14346066, p. 4), declaração do contribuinte do Funrural datada de 1976 (ID. 14346066, p. 11) e certidão atestando a compra do imóvel rural em 1952 (ID. 14346066, p. 22).

Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que trabalhou desde '04' de 1978 a '31' de 1988. Temas datas exatas porque esteve lá, trabalhava. Começou a trabalhar com 16 anos. Seu aniversário é em 24 de setembro de 1962. Em 31/02/88 foi para São Paulo trabalhar em empresa. Trabalhava na propriedade do seu pai na Paraíba. Lá, produzia milho, feijão e arroz. A plantação era só para subsistência da família. Morava seu pai e todos os filhos, o que, na época, significava 9 pessoas. Estudou muito pouco, fez a quarta série e só trabalhava. Ficou até os 26 anos lá. Tinha a renda da própria lavoura, vendiam na cidade próxima. Casou enquanto estava lá, em 1982, continuou trabalhando na terra. Era um bom pedaço de terra, uma boa propriedade. No momento, não lembra quanto os hectares, mas era bastante terra. Casou e continuou trabalhando. Era tudo braçal.

Em resposta ao INSS, narrou que trabalhava na propriedade do seu pai, no município de Cachoeirinhas, na Paraíba. O nome completo do seu pai era Romeu Serafim de Sousa. Depois de 1982, seu pai continuou proprietário de lá. Ele está vivo, mas não está lá porque veio para cá um mês atrás. Está aqui em São Paulo, mas a propriedade está lá. As testemunhas eram seus vizinhos de propriedade, o sítio que eles trabalhavam era em 'Poço da Pedra' e 'Mandú'. Quem trabalhava em Mandú eram os pais desse menino, o Sebastião. Que saiba, ainda estão por lá, vieram para São Paulo, mas voltaram para lá.

A testemunha José Antônio da Silva afirmou que conhece o autor, mas agora não frequenta a casa dele porque ele está morando em São Paulo. A testemunha mora no sítio Ave Maria. Geraldo era o seu vizinho. Conheceu ele de 1978 até 1988. Trabalhavam juntos na roça. A testemunha afirma não ter propriedade, trabalhando na propriedade do seu sogro, que se chama Sítio Cachoeirinha. Era a terra em que o Geraldo trabalhava, sendo que a testemunha trabalha nela agora. Conhece o autor desde o ano de 1970. Ele morava no sítio Cachoeirinha. Hoje, está morando no sítio Cachoeirinha, mas, na época, morava em outro canto, no sítio Poço de Pedra. Eram uns 3 km entre os sítios. Geraldo morava como pai dele, a esposa. Na época, trabalhava ele e os irmãos, umas quatro pessoas ou cinco, e tinha o pai dele também. Na época, eram 4 irmãos que viviam lá e o pai dele. Ele ficou lá até 1988. Ele trabalhou nessa propriedade de 1978 a 1988, e, em 1988, foi embora para São Paulo, porque não estava dando para dar de comer à família, aí ele teve que caçar emprego. Ele estudou pouco, o negócio dele era trabalhar na roça. Plantava milho, feijão, arroz. Não vendia a produção, era só para comer, só dava para comer mesmo.

Em resposta ao advogado do autor, afirmou que hoje trabalha lá, então sabe que são 35 hectares. Eles não vendiam a produção, era só para comer mesmo. Não sabe dizer se tinham outros empregados. Eles trabalhavam de alugado. Quando achava trabalho de alugado, naquela época a coisa era difícil, trabalhava um dia de alugado para comprar o café e o açúcar e assim ia vivendo. Ele começou a trabalhar com a idade de 15 anos ajudando o pai. Participou do casamento dele.

Em resposta ao INSS, afirmo que, pelo que tenha conhecimento, na Paraíba, ele só trabalhou na roça.

A testemunha Sebastião José Roberto afirmou que conhece o Geraldo desde pequeno, tendo sido criados juntos. Moravam perto, e a testemunha afirma ter comprado uma terra vizinha a do pai do autor. Comprou, em 1978, a terra do irmão dele, sendo vizinhos de propriedade. Trabalhou com o autor roçando, conhecendo ele desde menino. A testemunha morava em Caiçaitú, que fica perto, em Cachoeira, agora mudou a energia e é Poço de Pedra, mas a terra é vizinha, era perto. Ele morou lá até quando foi para São Paulo, acho que ele foi embora em 1988 para São Paulo. Ele foi trabalhar em São Paulo, mas sempre encontra o autor. A testemunha mora em sua propriedade. O demandante trabalhava, catava algodão, roçava mato. Tinha algodão, feijão, milho. Ele estudou, mas vivia mais trabalhando emroça. Não sei dos estudos dele, somente sabendo que o seu foi pouco. Era consumo próprio o milho e o feijão; o algodão ele vendia para pagar as dívidas, a feira, essas coisas.

Em resposta à defesa do autor, afirmou que a área plantada era grande. Consumiam o algodão e não tinha esse negócio de Ibama. Plantavam o tanto que desse para brotar. Sabe que a área não era pequena. Toda a família do autor foi criada lá perto. Não tinham empregados, eram só eles mesmos, só a família, cada um com seu pedacinho de terra. Pra gente do sertão, a fonte de renda é só a roça, milho, feijão, algodão. O pai do autor negociava, mas era trabalho de roça. As pessoas começavam a trabalhar desde pequeno, desde sete, oito anos já pra roça, no pé do pai. Mesmo que não trabalhasse muito, mas ia pra lá, ficava jogando água, arrancando pé de mato, fazia o que mandavam pra ir aprendendo.

Assim, considerando que o labor agrícola foi realizado em período longínquo, que a prova da atividade rural é dificultada pela informalidade da atividade campesina e, atento aos documentos apresentados pelo autor, entendo que é possível o reconhecimento do trabalho rural desde 1978, tendo em vista a documentação referente a períodos anteriores, como a correspondência de ID. 14346066, p. 4 e a declaração de ID. 14346066, p. 11.

Portanto, à vista dessas considerações, impõe-se o cômputo do período de 24/09/1978 a 31/12/1988 relativo ao alegado labor rural.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão *“conforme categoria profissional”* e incluída a expressão *“conforme dispuser a lei”*. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Atualmente, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os artigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a validade jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicinda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrato nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrato nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde**, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 10/01/1989 a 11/09/1990, 12/06/1991 a 03/03/1998, 03/03/2000 a 23/12/2002, 02/09/2002 a 13/08/2003 e 12/02/2004 a 23/12/2016. Passo à análise.

1) 10/01/1989 a 11/09/1990 (LAFER S/A INDUSTRIA E COMERCIO)

O autor foi contratado para o desempenho do cargo de ajudante de serviços em um estabelecimento especializado em indústria e comércio (ID. 14346066, p. 41), com alteração para ajudante prático em 01/10/1989 (ID. 14346066, p. 44). Ante a inespecificidade das funções, resta inviável o reconhecimento da especialidade pela categoria profissional.

Apenas na via judicial, foi acostado o PPP de ID. 14346072, assinado por preposta com poderes para tanto e acompanhado de laudo realizado em novembro de 1986.

O documento indica exposição a acidentes, a produtos químicos e gases e a ruído de 80dB(A), sempre com EPIs eficazes.

Apesar de o formulário ter sido emitido apenas em 2017, verifica-se que o mesmo contou com responsáveis pelos registros ambientais em 12/1986, 10/1987 e 07/1989, sendo que o campo relativo às observações indica que as informações foram retiradas de laudo ambiental de 1989.

Apesar de o ruído aferido equivaler ao limite da exposição até 06/03/1997, há de se reconhecer todo o período como especial, tendo em vista que a diferença na medição durante o interregno pode ser admitida dentro de margem de erro decorrente de diversos fatores.

Neste sentido, traz-se jurisprudência exarada pelo E. TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula 490 do STJ.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

IV - Relativamente à atividade exercida em estabelecimento têxtil, a jurisprudência tem sido consistente no sentido que esta é passível de enquadramento em razão da categoria profissional, independentemente da existência de laudo técnico, por analogia aos códigos 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 - Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão - do Decreto 83.080/79 (Anexo I).

V - Deve ser tido por especial o período de 02.09.1976 a 21.01.1977, ainda que o demandante tenha desempenhado a função de auxiliar de escritório, face à sujeição a ruídos de intensidade equivalente a 81 dB em virtude do enquadramento por categoria profissional, na qualidade de trabalhador em indústria têxtil.

VI - É de se reconhecer a insalubridade do labor desenvolvido nos interregnos de 01.12.1988 a 18.11.2003, em que o demandante esteve exposto a pressão sonora igual ou superior a 89 dB pois, mesmo sendo inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97, pode-se concluir que uma diferença de menos de 01 (um) dB na medição pode ser admitida dentro da margem de erro decorrente de diversos fatores (tipo de aparelho, circunstâncias específicas na data da medição, etc.).

VII - O lapso de 19.11.2003 a 16.02.2011 igualmente deve ser tido por especial, face a exposição a ruído em níveis superiores aos legalmente admitidos para a época, nos termos do Código 1.1.5 do Quadro Anexo ao Decreto nº 83.080/79.

VIII - O período de 06.03.1997 a 30.11.1998 deverá ser considerado comum, visto que a legislação vigente à época da prestação do serviço considerava insalutífero o labor desempenhado com exposição a ruído de 90 dB e o autor se expunha a pressão sonora de 88 dB.

IX - Somados os períodos especificados àqueles já reconhecidos como insalubres na seara administrativa, completa o autor 21 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de serviço em atividades exclusivamente especiais até 16.06.2011, data de início do benefício de que é titular, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente decisão, insuficiente à concessão da aposentadoria especial.

X - Contudo, somando-se o acréscimo decorrente da conversão dos períodos desempenhados em condições especiais ora admitidos àquele tempo de serviço já reconhecido administrativamente, totaliza o autor 25 anos, 08 meses e 14 dias até 15.12.1998 e 43 anos e 12 dias até 16.06.2011, data de início do benefício por ele titularizado. Dessa forma, faz jus o demandante à revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, pois embora não haja alteração no coeficiente de cálculo, já que o benefício foi concedido em sua modalidade integral, haverá vantagem quando do cálculo do fator previdenciário.

XI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente pelo Juízo a quo.

XII - Remessa oficial, tida por interposta e apelação do INSS improvidas. Apelação do autor provida em parte. " (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2115704 - 0001053-86.2013.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016) (grifamos)

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 10/01/1989 a 11/09/1990.

No entanto, como o reconhecimento somente foi possível a partir da análise de PPP que não fora apresentado ao INSS quando do requerimento administrativo, o cômputo da especialidade deste período para fins de cálculo para concessão do benefício deve observar a data da ciência, pelo INSS, do formulário, que ocorreu em 29/03/2019, na ocasião da citação.

2) 12/06/1991 a 03/03/1998 (UREPOL POLIMEROS LTDA)

Nos termos da CTPS de ID. 14346066, p. 42, o demandante foi ajudante de produção em uma industrial, sem anotações de eventuais alterações de funções, o que inviabiliza o enquadramento pela categoria profissional desempenhada.

Foi apresentado o PPP de ID. 14346065, p. 12, subscrito por preposta com poderes para tanto, e que indica que não houve exposição a agentes nocivos durante o vínculo empregatício, pelo que não procede o pleito.

3) 03/03/2000 a 23/12/2002 (ASSESSORIA AEREA VIPLTDA)

No procedimento administrativo, o autor acostou o PPP de ID. 14346065, p. 17, subscrito por preposto com poderes para tanto (ID. 14346075) e emitido em 08/05/2017.

O formulário conta com responsável pelos registros ambientais e destaca a exposição a ruído de 91 dB no exercício do cargo de agente de rampa, carregando e descarregando bagagens das aeronaves.

Dessa forma, deve o INSS proceder ao cômputo da especialidade do labor desempenhado de 03/03/2000 a 23/12/2002.

4) 02/09/2002 a 13/08/2003 (METAL JAD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA)

Foi acostado o PPP ID. 14346065, p. 15, desacompanhado de comprovação acerca de seu subscriteve.

Apesar de contar com responsável pelos registros ambientais durante o período laborado, o campo relativo às observações afirma que a empresa não possui registros ambientais referentes ao período, sendo que as informações foram retiradas do PPRÁ elaborado em 18/05/2006, sem indicar se teria havido, ou não, modificação no maquinário e no layout.

Finalmente, a seção de registros ambientais indica exposição a ruído de 84,7 dB(A), dentro do limite de tolerância então vigente, e a hidrocarbonetos, sendo que a utilização de EPIs eficazes elide a especialidade com relação a este agente químico.

5) 12/02/2004 a 23/12/2016 (BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA)

O PPP ID. 14346065, p. 11, emitido em 02/06/2017, também veio desacompanhado de comprovação acerca de seu subscriteve.

O formulário conta com responsáveis pelos registros ambientais e indica que, de 12/02/2004 a 27/05/2010 e de 28/05/2014 a 23/12/2016, não houve exposição a agentes nocivos.

Já com relação aos demais períodos, houve exposição a ruído, sendo que o valor máximo aferido foi de 73,5 dB(A), o que impede o acolhimento do pleito.

2.3) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 10/01/1989 a 11/09/1990 e 03/03/2000 a 23/12/2002, bem como o labor rural de 24/09/1978 a 31/12/1988.

Considerando os mencionados períodos ora reconhecidos, mais aqueles computados pelo INSS como tempo comum (ID. 14346067, p. 14) e os parâmetros traçados na fundamentação, a parte autora totaliza **35 anos, 07 meses e 04 dias** de contribuição, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER (24/05/2017). Eis os cálculos:

Processo n.º:	5000847-04.2019.4.03.6119									
Autor:	GERALDO MANOEL DE SOUSA									
Réu:	INSS					Sexo (mf):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	LAFER		10/01/89	11/09/90	1	8	2	-	-	-
2	PLAY TEX		01/03/91	29/05/91	-	2	29	-	-	-
3	UREPOL		12/06/91	03/03/98	6	8	22	-	-	-
4	ASSESSORIA AEREA	Esp	03/03/00	31/12/01	-	-	-	1	9	29
5	MULTIPLA SERVICE		16/04/02	31/07/02	-	3	16	-	-	-
6	METALJAD		02/09/2002	13/08/03	-	11	12	-	-	-
7	BRASPRESS		12/02/04	23/12/16	12	10	12	-	-	-
8	SEGURADO RURAL		24/09/78	31/12/88	10	3	8	-	-	-
	Soma:				29	45	101	1	9	29
	Correspondente ao número de dias:				11.891			659		
	Tempo total:				33	0	11	1	9	29
	Conversão:	1,40			2	6	23	922,60		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	7	4			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

a) condenar o INSS a averbar o período de atividade rural laborado de 24/09/1978 a 31/12/1988 e o caráter especial dos períodos de 10/01/1989 a 11/09/1990 e 03/03/2000 a 23/12/2002;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com DIB em 24/05/2017;

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 24/05/2017 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/10/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	183.706.293-2
Nome do segurado	GERALDO MANOEL DE SOUZA
Nome da mãe	JOANA LEITE PIRES
Endereço	Rua Maria Barbosa Vigna, 204, CS 2, JD Ottawa, Guarulhos-SP, CEP 07230-261
RG/CPF	55.134.602-4 SSP/SP / 690.242.434-91
PIS / NIT	NIT 1.238.148.528-9
Data de Nascimento	24/09/1962

Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	24/05/2017

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000785-69.2007.4.03.6119
 SUCESSOR: MANASES FLORENCIO DA SILVA
 Advogado do(a) SUCESSOR: ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA - SP248998
 SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, WORLD VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI
 Advogado do(a) SUCESSOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
 Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO - SP120055

Outros Participantes:

Considerando que a execução invertida trata-se de mera faculdade do executado, manifeste-se a parte executada acerca do pedido ID 22695036, no prazo de 05 dias, considerando-se que a ausência de manifestação importa discordância como pedido.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013319-06.2011.4.03.6119
 AUTOR: EUNICE MARIA TAVARES
 Advogados do(a) AUTOR: SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437, JULIO OKUDA - SP101376
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vista à União para conferência acerca da digitalização da petição inicial trazida pela parte autora junto à petição ID 22722178.

Esclareça a parte autora qual o documento que pretende obter acesso, visto que o ID 21999097 inexistente nos presentes autos.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006362-20.2019.4.03.6119
 AUTOR: LUVERCI DE OLIVEIRA DUTRA
 Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003502-80.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCELO DOS SANTOS ANDRADE

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003202-55.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: ANTONIA COSTA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS - SP269535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes, pelo prazo de 05 dias, acerca do cancelamento da requisição nº 20190080174 (ID 23698911), visto que a primeira requisição dos honorários (ID 20190021508) já havia sido paga.

Promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008861-14.2009.4.03.6119

AUTOR: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-34.2017.4.03.6119

AUTOR: SILVIA GALANTE MUZZETTI, IGOR CARNEIRO CLEMPCH

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da ação.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 dias, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007039-63.2004.4.03.6119

AUTOR: ANDREIA DIOGO SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: HELIO OZAKI BARBOSA - SP141972, MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA DA ROSA - SP150706

Advogado do(a) RÉU: ITAMAR ALBUQUERQUE - SP77288

Outros Participantes:

Determino a retificação da autuação a fim de constar a Procuradoria- Seccional da União da 3ª Região como representante da União e sua intimação acerca do despacho ID 22936567.

Sem prejuízo, manifestem-se os réus acerca do pedido ID 23521610.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001448-44.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WGOR COMERCIAL ELETRICA EIRELI - ME, MARIA GORETE VIRGINO GERALDO, GISELE VIRGINO GERALDO

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do resultado da pesquisa Infojud (ID 23682667).

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001363-22.2013.4.03.6119
SUCESSOR: LUIZ ANTONIO VARGAS
Advogados do(a) SUCESSOR: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775, ELAINE DE OLIVEIRA PRATES - SP152883
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008228-90.2015.4.03.6119
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ROSEMEIRE ALVES SIQUEIRA
Advogados do(a) RÉU: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001888-38.2012.4.03.6119
AUTOR: RUBENS REINALDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 19982969: Defiro o desentranhamento da CTPS, visto que há cópias digitalizadas nos autos.

Deverá a parte autora comparecer em Secretaria para retirada dos documentos no prazo de 5 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006481-15.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: WELINGTON DE ALMEIDA LIMA

Outros Participantes:

Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Não havendo manifestação, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006034-83.2016.4.03.6119
AUTOR: VINICIUS RENAN DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007109-67.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: INSTITUTO LAB SYSTEM DE PESQUISAS E ENSAIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON GADOTTI DE BRITTO - SP273802
REQUERIDO: COORDENACAO GERAL DE RECURSOS LOGISTICOS/MCTI

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerida em caráter antecedente por INSTITUTO LAB SYSTEM DE PESQUISAS E ENSAIOS LTDA em face do MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, para obter o diferimento por, no mínimo, seis meses, do prazo de substituição do método original "in vivo" de experimentação para o método alternativo "in vitro", suspendendo-se o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 4º da Resolução Normativa nº 18/2014.

Afirma, em síntese, que a Resolução Normativa nº 18, de 24 de setembro de 2014, do CONCEA determinou o prazo de cinco anos para a substituição obrigatória do método original de experimentação para o método alternativo, a fim de que a experimentação feita dentro ou no tecido de um organismo vivo seja feita fora de sistemas vivos, em recipientes de vidro; porém, em razão da crise econômica e da queda no faturamento, a autora não conseguiu concluir o processo de implantação no prazo assinalado na Resolução. Destacou os altos custos para aquisição da matéria prima, bem como para a implantação do método alternativo.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A autora juntou guia de recolhimento de custas processuais.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP:RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

No caso em tela, verifico que não estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Insurge-se a parte autora contra o prazo previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 18 do CONCEA que concedeu o prazo limite de cinco anos para a substituição obrigatória do método original para o método alternativo. Veja-se:

“Art. 4º Os métodos alternativos descritos no art. 2º desta Resolução Normativa encontram-se formalmente validados por centros internacionais de validação, seguindo o Guia 34 da OECD, e possuem aceitação regulatória internacional. Parágrafo único. Como reconhecimento dos métodos alternativos descritos no art. 2º desta Resolução Normativa, fica estabelecido o prazo de até 05 (cinco) anos como limite para a substituição obrigatória do método original pelo método alternativo.”

A Resolução Normativa nº 18 foi editada em 24 de setembro de 2014, de modo que o prazo para a substituição obrigatória dos métodos de testes em animais teve fim em 24 de setembro de 2019.

Conforme resposta do CONCEA ao e-mail encaminhado pela parte autora em 13 de agosto de 2019, ou seja, há cerca de um mês e meio antes da finalização do prazo concedido para a adaptação, restou consignada a suficiência do prazo concedido para que os laboratórios buscassem treinamento e condições ideais para a realização dos ensaios de seus interesses.

De fato, o prazo de cinco anos para as adaptações referidas se mostra razoável, considerando-se ainda que a própria lei de crimes ambientais (Lei nº 9.605/1998) já proíbe a utilização de tais métodos quando existentes métodos alternativos que respeitem o bem-estar animal. Ressalte-se que a continuidade da utilização de métodos que causem sofrimentos a animais vai de encontro às disposições constitucionais sobre a matéria (art. 23, VII e 225, VII) e da legislação infraconstitucional de regência.

A autora, por outro lado, sustentou genericamente que não pôde observar o prazo em razão da crise econômica, o que não se mostra suficiente para que se possa concluir pelo direito a uma extensão do prazo regulamentar.

Por todo o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada antecedente.**

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial no prazo de até cinco dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do § 6º do artigo 303 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, cite-se.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004115-37.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MÓTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PORTINARI PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, EDUARDO TADEU DE OLIVEIRA, JOSE ONOFRE PIRES DE SOUZA

DESPACHO

Expeça-se edital de citação em relação a EDUARDO TADEU DE OLIVEIRA, com prazo de 20 dias, ficando a parte ré ciente de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do quanto determinado no ID 20847375.

Em relação à diligência ID 22474654, manifeste-se a exequente, em cinco dias.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005828-76.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARINDALVA FLAUSINA DE PAULA LEITE CABRINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA - SP291941, ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

IMPETRADO: CHEFE GERENTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARINDALVA FLAUSINA DE PAULA LEITE CABRINO em face do GERENTE-EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para a imediata análise do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, afirma a impetrante que fez o requerimento em 05/12/2018, mas que o benefício continua em análise, pelo menos, desde então.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda de informações preliminares e concedida a gratuidade de justiça (ID. 21671578).

Notificada, a impetrada afirmou que o requerimento nº 2032205413 já foi analisado em 05/09/2019, tendo resultado em emissão de carta de exigência para apresentação de documentos (ID. 22448031).

O impetrante foi intimado para informar e justificar se ainda persiste o interesse processual (ID. 21078936), tendo se manifestado no ID. 21078936 pela continuidade do processo.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que promova a análise da documentação juntada no processo administrativo, referente ao requerimento nº 2032205413, a fim de que seja concedido o benefício pretendido.

De acordo com o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99 que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal. *“Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente”*. Referido prazo pode ser estendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, § 2º).

No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, estabelece o procedimento da fase recursal da seguinte forma:

“Art. 633. É de trinta dias o prazo comum às partes para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contados:

(...)

Art. 634. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso pelo segurado ou pela empresa, sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.

Art. 635. O recurso intempestivo do interessado não gera qualquer efeito, mas deve ser encaminhado ao respectivo órgão julgador com as devidas contrarrazões do INSS, onde deve estar apontada a ocorrência da intempestividade.

§ 1º O não-conhecimento do recurso pela intempestividade não impede a revisão de ofício pelo INSS quando verificada a incorreção da decisão administrativa.

§ 2º Quando apresentadas as contrarrazões pelo interessado fora do prazo regulamentar, serão as mesmas remetidas ao local onde o processo se encontra para que seja feita a juntada.

§ 3º A intempestividade do recurso só poderá ser invocada se a ciência da decisão observar estritamente o contido no § 2º do art. 28 da Portaria MPS nº 323, de 27 de agosto de 2007, devendo tal ocorrência ficar devidamente registrada nos autos. (g.n.)”

No caso, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o requerimento da impetrante foi analisado, resultando em emissão de carta de exigência para apresentação de documentos.

Nesse prisma, em juízo de cognição não exauriente, entendo que não está presente o pressuposto autorizador da concessão da liminar, qual seja, o *fumus boni iuris*.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006707-83.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CHR HANSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGADO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por CHR-HANSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGADO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para suspender a exigência de recolhimento da taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11.

Narra a inicial, em síntese, que a majoração da taxa Siscomex viola o princípio da segurança jurídica e o princípio da legalidade. Afirma ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Siscomex nos termos da Portaria MF 257/11 e da IN RFB nº 1.158/11, porquanto extrapolou a previsão do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998, não demonstrado que o reajuste atendia aos critérios de atualização dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 21552388 e seguintes).

Afastada a prevenção, a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou informações para sustentar, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita; no mérito, defendeu a inexistência de vício de inconstitucionalidade na legislação que regula a Taxa de Utilização do Siscomex, conforme entendimento do STF exarado no RE nº 919.752. Afirma que o serviço oferecido pelo Siscomex é específico, divisível, e está relacionado ao poder de polícia administrativa, pois permite o despacho aduaneiro e registro da conferência aduaneira. Aduz que o princípio da legalidade foi respeitado, uma vez que apenas o reajuste dos valores foi delegado a ato infralegal. Ressalta que o reajuste reflete a variação dos custos de operação ao longo dos anos e a motivação dos novos valores constantes da Portaria MF nº 257/11 estão elencados na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011(ID. 22811626).

Vieramos autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

De início, consigno que a autoridade apontada como coatora é parte legítima para o polo passivo do mandado de segurança, tendo em vista que se trata de tributo exigido na importação, portanto de competência exclusiva da autoridade aduaneira, a qual também prestou informações de mérito.

Tampouco há que se falar em inadequação da via eleita, pois não há necessidade de dilação probatória e eventual não comprovação das alegações deduzidas na inicial resultará na denegação da segurança.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)

No caso dos autos, verifico que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

De fato, em uma análise superficial do tema, verifico que a Portaria em questão é contrária à Constituição e ao CTN, porquanto embora a Lei nº 9.716/98 tenha delegado à Portaria reajustar o valor da taxa mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação de custos de operação e investimentos no SISCOSEX, tal delegação configurou, na verdade, competência para a definição integral dos novos valores fixos da taxa.

Nesse prisma, observa-se que a delegação genérica, sem delimitar o aspecto quantitativo do tributo, ou seja, a parcela do custo do serviço ou exercício do poder de polícia que lhe deu causa e que poderá ser reajustado segundo os critérios previstos em lei e por meio da Portaria, resulta na adoção do mesmo limite dado pelo legislador, o que ofende o princípio da legalidade tributária.

Em verdade, a alteração realizada pela Portaria, com respaldo na Lei nº 9.716/98, não significou mera atualização, mas verdadeiro aumento de tributo sem previsão do aspecto quantitativo em lei.

Nesse sentido é o entendimento mais recente do C. Supremo Tribunal Federal sobre o tema, nos termos do RE nº 1.095.001/SC:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOSEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

- 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.*
- 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.*
- 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOSEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.*
- 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.*

Diante dos fundamentos acima consignados, está presente a relevância dos fundamentos deduzidos pelo impetrante para a concessão da medida liminar.

Ademais, vislumbro o perigo da demora, pois os documentos juntados aos autos demonstram que os recolhimentos da taxa Siscomex majorada são recentes.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigência do recolhimento da taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, até decisão final.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007136-50.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: YARA NUNES DE SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GUARULHOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por YARA NUNES DE SA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidora municipal de Guarulhos/SP desde 18/02/2014, tendo sido contratada pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 22331364 e seguintes), complementados pelo de ID. 22748017.

Apesar de intimada, a impetrada não apresentou informações preliminares.

É o relatório. **DECIDO.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Não se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito.

Além disso, deve ser levado em consideração o seu escopo de evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Assim, em que pese a probabilidade do direito em relação ao pleito, não verifico o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que o autor mantém o vínculo funcional e poderá, ao final, obter a liberação e a movimentação dos valores cuja retenção entende indevida.

Ante o exposto, **indefiro, por ora, o pedido de liminar**, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (CEF), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004618-87.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GERALDO TATSUO SOBOTTKA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GERALDO TATSUO SOBOTTKA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 26/10/2010, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19226262 e ss).

O impetrante foi intimado a recolher custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (ID 19596430). Como o devido recolhimento de custas no ID 19952454.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 20848431).

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 21424179, aduzindo, preliminarmente, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança. No mérito, argumentou, em apertada síntese, que a conversão do regime celetista para estatutário não equivaleria à despedida sem justa causa, por conta da continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador. Na ocasião, a CEF requereu o seu ingresso no feito.

A decisão de ID. 22113101 deferiu o ingresso da CEF no feito, mas indeferiu o pedido liminar.

A CEF não prestou informações complementares.

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID. 23671925).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

De início, verifica-se que a transposição do regime do autor foi publicada no Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 19226270).

Considerando a distribuição deste mandado de segurança em 09/07/2019, resta evidenciado o cumprimento do prazo de cento e vinte dias para a impetração deste remédio, razão pela qual a decadência há de ser afastada.

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRADO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de guarda civil municipal – 3ª classe, inicialmente regido pelo regime celetista, em 26/10/2010, conforme IDs. 19226267 e 19226268.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada à demandante no ID. 19226274, totalizando R\$ 37.529,33.

Sob ID. 19226269, foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019.

A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 19226270) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

O holerite de ID. 19226276 demonstra a alteração do regime do impetrante para estatutário por força da referida lei.

Assim, tem-se que a parte autora logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (ID. 19226271 e 19226273), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, e pelo teor das informações prestadas, tem-se o justo receio de violação do direito pela autoridade coatora.

Portando, de rigor a concessão da segurança.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determino à autoridade impetrada que permita à parte impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005944-82.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SERGIO JOAQUIM DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

D) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SERGIO JOAQUIM DOS SANTOS em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 17/07/2012, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20366801 e ss).

Para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, o impetrante foi intimado a apresentar comprovante de renda atualizado (ID 20528329), tendo o prazo decorrido *in albis* em 03/09/2019 (ID 21677306).

Foi concedida a gratuidade de justiça e a apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 21765374).

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 21908330, argumentando, em apertada síntese, a decadência e a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não equivaleria à despedida sem justa causa, por conta da continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador. Na ocasião, a CEF requereu o seu ingresso no feito.

A decisão de ID. 22113115 deferiu o ingresso da CEF no feito e indeferiu o pedido de liminar.

Apesar de intimada, a CEF não prestou informações complementares.

O MPF manifestou-se pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, requerendo seu regular prosseguimento (ID 23619404).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

De início, verifica-se que a transposição do regime do autor foi publicada no Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20366809).

Considerando a distribuição deste mandado de segurança em 06/08/2019, resta evidenciado o cumprimento do prazo de cento e vinte dias para a impetração deste remédio, razão pela qual a decadência há de ser afastada.

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

1 - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

1-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)”

Conforme o entendimento consolidado pelo e. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRADO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de prático em farmácia, inicialmente regido pelo regime celetista, em 17/07/2012, conforme ID. 20366807.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada à demandante no ID. 20366813, totalizando R\$ 16.729,94.

Sob ID. 20366808, foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019.

A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20366809) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Assim, tem-se que a parte autora logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (ID. 20366810 e 20366812), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, e pelo teor das informações prestadas, tem-se o justo receio de violação do direito pela autoridade coatora.

Portando, de rigor a concessão da segurança.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determino à autoridade impetrada que permita à parte impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000495-86.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

REQUERENTE: BEN HUR BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON JOSE RABACHINI - SP307556

REQUERIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Vistos em saneador.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se no sistema eletrônico.

Não há preliminares a serem analisadas. As partes são legítimas e bem representadas. Não há nulidades a declarar nem irregularidades a serem sanadas.

A prescrição arguida pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul é questão prejudicial de mérito e será analisada por ocasião do julgamento.

O **ponto controverso** cinge-se ao reconhecimento da existência de danos materiais e morais decorrentes de cirurgia mal sucedida realizada no hospital universitário mantido pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - esquecimento de corpo estranho (compressa) em sua cavidade pleural -, implicando nova intervenção cirúrgica para reparação com conseqüente acometimento de três ataques isquêmicos transitórios que paralisaram o lado direito de seu corpo.

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o **dia 23/01/2020, às 14:00 horas**, para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas arroladas pelas partes.

Providencie a Secretaria o agendamento de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS na data e horário acima indicados (23/01/2020, às 14:00 horas).

Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a intimação da testemunha arrolada pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Sr. Carlos Geraldo Sobral de Medeiros, brasileiro, médico, CPF 085.890.974-04, filho de Maria da Conceição Sobral Medeiros, nascido aos 23/09/1952, residente na Avenida Presidente Vargas, nº 866, Santo Antônio, Campo Grande/MS, CEP 79100670, telefone 0361-1920, para que compareça no dia 23/01/2020, às 14:00 horas, nas dependências do fórum federal de Campo Grande/MS, para prestar depoimento, por videoconferência, nos autos da ação nº 5000495-86.2018.4.03.6117 (**Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA**).

A fim de assegurar a celeridade na tramitação do feito, aplico ao disposto previsto no art. 455 do CPC, cabendo ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ela arroladas (Raquel Ferreira dos Santos, Valentina Barbosa, Maria Madalena Leonel e Marisa Nunes Trivelato), por via de carta com aviso de recebimento, para que compareça ao ato.

Defiro a produção de perícia médica requerida pela parte autora. Providencie a Secretaria a nomeação de perito pelo sistema AJG e o agendamento de perícia para data mais próxima possível.

O laudo deverá ser apresentado de forma sucinta, impressa e digitada, no prazo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

Fixo seus honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos do disposto no artigos 25 e 28 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, para litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo Sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada.

Intimem-se o perito nomeado para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em caso de aceitação, deverá indicar a data e o horário para a realização da perícia, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada.

Com o agendamento da perícia médica, intimem-se as partes.

Após a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Caberá exclusivamente ao advogado constituído comunicar a parte autora da data e do local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários.

Questos e assistentes técnicos no prazo legal, contado da data de intimação do despacho de nomeação do perito.

Por conseguinte, dou o feito por saneado.

Cópia desta decisão servirá de **CARTA PRECATÓRIA** à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 25 de outubro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000495-86.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: BEN HUR BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON JOSE RABACHINI - SP307556
REQUERIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia **19/12/2019, às 16:00 hs** – Dr. José Roberto Grizzo, a ser realizada na Rua Lourenço Prado, 883 - Centro – Jaú (SP), telefone (14) 3626-2481.

JAú, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000451-33.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: RONE ENGENHARIA, PROJETOS, CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI - EPP, JOSE ALBERTO PICCIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CEZAR MOREIRA - SP93888
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CEZAR MOREIRA - SP93888

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, promova a secretária o traslado da procuração ID 23781134 e petição ID 23782029 para os autos n. 5000450-48.2019.4.03.6117 para apreciação do pedido de desbloqueio de valores naqueles autos.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000450-48.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: RONE ENGENHARIA, PROJETOS, CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI - EPP, JOSE ALBERTO PICCIN, MARINEIDE MILANESE PICCIN

DESPACHO

Aduz o executado JOSÉ ALBERTO PICCIN ser indevido o bloqueio "on-line" realizado em sua conta bancárias, no valor de R\$ 2.882,08 (dois mil oitocentos e oitenta e dois reais e oito centavos) junto a Caixa Econômica Federal referentes à sua aposentadoria. Para tanto, fez juntar extratos das aludidas contas bancárias.

Pelo que consta dos extratos bancários juntados, assiste razão ao requerente no que concerne à origem do valor atingido pela ordem judicial. De fato, os valores constritos na Caixa Econômica Federal houve comprovação de que o bloqueio judicial incidiu em valor oriundo de proventos oriundos do INSS.

Assim, ante a comprovação documental da origem dos valores constritos e a proteção processual que a lei lhes confere, defiro o pedido de desbloqueio total do numerário constrito na conta em nome do requerente.

Quanto ao valor referente a executada MARINEIDE MILANESE PICCIN, decorrido o prazo, proceda-se a transferência para CEF

Dê-se vista a exequente, para que se manifeste como deseja prosseguir.

Intimem-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000771-83.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: VILA 15 - ATACADO E VAREJO LTDA., PAULO SERGIO CANULA, ANA PAULA CANULA

DESPACHO

Em análise preliminar cumpre observar que, por motivos técnicos, o credor não juntou aos autos diversos documentos a embasarem sua pretensão, não podendo esse juízo divisar quais seriam, em face da nomenclatura genérica dos identificadores.

Não obstante, oportuno ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, juntando aos autos os documentos faltantes.

Como cumprimento, venhamos autos conclusos para nova análise.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, 3 de setembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11540

PROCEDIMENTO COMUM

0002149-24.2003.403.6117 (2003.61.17.002149-1) - ANGELO MIRAS FILHO (SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente depositado nos autos em favor da parte exequente. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001088-79.2013.403.6117 - ALONSO ARJONA FILHO X ANANIAS JOSE DE AVELAR X DECIO PASTORELLO X ANTONIO CARLOS PAGINI X APARECIDO HENRIQUE LUZETTE X DANIEL BALDINI X JOAO FERREIRA DA SILVA X MARIA DE FATIMA MILANI SANTANA X VERA ELOINA DA SILVA (SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP (SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Conforme decisão juntada às fls. 504/507, foi negado provimento ao agravo de instrumento nº 5003787-34.2017.403.0000 interposto pela CEF, que objetiva a permanência dos autos na Justiça Federal. Assim, não sendo o caso de manutenção dos autos neste Juízo Federal pelas razões estabelecidas na decisão combatida, determino a imediata remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Estadual de Jaú (SP). Cumpra-se prioritariamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-97.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: PAGOTTO & CARDOSO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 18600590: Recebo a emenda à petição inicial

Promova a Secretaria a retificação o valor da causa, consoante indicado na emenda à inicial.

Após, não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venhamos autos conclusos para sentença, consoante dicação do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

Jai, 5 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente pelo Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000867-35.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jai
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PORFIRIO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, em que restou determinado ao INSS “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo”.

Intimado, o INSS apresentou sua impugnação. Pugnou pelo reconhecimento da coisa julgada.

Intimada, a exequente refutou a ocorrência de coisa julgada, sustentando que a parte autora não pode ser penalizada por ter proposta ação individual.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em análise ao termo de prevenção juntado aos presentes autos, verifico a ocorrência de **coisa julgada**.

De fato, nos autos de nº 0004820-51.2011.4.03.6307, que tramitaram no Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, o exequente buscou a condenação do INSS a “recalcular do salário de benefício, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários de contribuição anteriores a 01/03/94 o percentual do IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67% de maneira que o salário de benefício corresponda à média atingida, de todos os salários de contribuição, sem limitação ou imposição de redutores, fixando-se a renda mensal após o primeiro reajuste de acordo com o demonstrativo aplicado nos termos do artigo 21, § 3º, da Lei 8.880/94, atualizando as demais rendas mensais a partir de então”.

Ao analisar o pedido, o Juízo do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP reconheceu a decadência do direito de pleitear a revisão.

Apesar dos sucessivos recursos interpostos pela parte autora, não foi obtida reversão do julgado, tendo-se operado o trânsito em julgado em 18/08/2017.

Uma vez ajuizada a ação individual, cabia ao demandante, caso desejasse se valer dos efeitos da coisa julgada da ação coletiva proposta, requerer a suspensão daquela no prazo de 30 dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104, CDC), o que, no caso concreto, não ocorreu.

Optando por ajuizar ação individual, representada pela mesma causídica, Dra. Cátia Cristine Andrade Alves, OAB/SP 199.327, e deixando de requerer a suspensão de sua ação individual, ao tomar ciência de ação coletiva, não pode o exequente se valer do título executivo coletivo. Prevalece, nesse quadro, a coisa julgada formada na ação individual.

Não obstante tal desfecho, não passou despercebida deste Juízo a conduta da parte exequente que, novamente, provocou o Poder Judiciário como propósito de receber valores já pleiteados anteriormente.

A tentativa, inclusive, transparece a intenção de apostar em eventual desatenção do Juízo quanto à análise dos requisitos de admissibilidade de demanda, em busca de perceber indevidamente valores em detrimento ao erário, em **dúpla, clara e direta** afronta à lei, como o que entendo violou o dever de lealdade e boa-fé como que deve a parte proceder em Juízo, a teor do disposto no art. 80, I e II, do Novo Código de Processo Civil.

Se, de um lado, a Constituição Federal erige, como princípio, a ampla defesa (consistente nos direitos à informação, manifestação e de se ter os argumentos considerados) – art. 5º, inciso LV-, de outro, a lei reprocha o *abuso* deste direito, em violação aos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, caracterizador da chamada **litigância de má-fé**, a qual, uma vez constatada, deve ser objeto de censura e penalização pelo órgão jurisdicional, a quem cabe a correta aplicação da lei e a repressão de atos que atentem contra a dignidade da Justiça e que causem prejuízos à parte adversa.

Na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, “o que a lei qualifica como como litigância de má-fé é a negativa expressa de fato que a parte sabe ter existido, a afirmação de fato que sabe inexistente e a falsa versão para fatos verdadeiros” (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, Editora Método, pág.77).

Para coibir condutas tais, imperiosa se faz a adoção de medida por este Juízo, consistente na condenação da parte autora à pena de multa, nos termos do artigo 81 do CPC, a qual fixo em 1% do valor atualizado da causa, a reverter em favor da parte contrária, no caso, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Faço consignar, apenas para espancar eventuais dúvidas, que a multa em apreço não está abrangida pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito** nos termos do art. 485, inciso V, terceira parte, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (art. 4º, II, Lei nº 9.289/96).

Condene a parte exequente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a reverter em favor do INSS, de conformidade com o disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Jahu, 20 de setembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000626-27.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: PETERSON DE CASTRO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em atendimento à determinação contida no despacho retro, a parte autora apresentou emenda à inicial na petição constante no ID nº 19724891, retificando o valor da causa para R\$ 43.499,21 e apresentando o respectivo demonstrativo matemático (ID nº 19724900).

DECIDO.

Recebo a petição constante no ID nº 19724891 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor dado à causa – R\$ 43.499,21.

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo.

Intime-se.

Assinado eletronicamente pelo Juiz Federal

Expediente N° 11541

PROCEDIMENTO COMUM

0001443-84.2016.403.6117 - MESSIAS ALVES DOS SANTOS X DANIELA CRISTINA GALVAO MENDES DOS SANTOS (SP288401 - RAFAEL FANHANI VERARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X HIGOR FERNANDES DE SOUZA CRUZ (SP365227 - FRANCIELE ADÃO CORREIA)

Cientifico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000958-94.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: DESTILARIA TRES BARRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAMÉLIA ROCHITI CURY - SP278453
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o autor, ora devedor, para que implemente o pagamento devido ao réu, no valor de R\$ 18.529,16, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as instruções de recolhimento mencionadas no ID nº 19703201 (Guia DARF, Código da Receita 2864), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalto que a intimação se aprofundará na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se vista ao exequente.

Assinado eletronicamente pelo Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-53.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: VIDROCOR TINTAS E FERRAMENTAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS INNOCENTI DE MEIRA COELHO - SP272936, FLAVIO EDUARDO DE OSTI - SP253282, LEANDRO TELLES - SP241048
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento movida por Vidrocor Tintas e Ferramentas Ltda em face da União Federal, objetivando a restituição dos valores recolhidos indevidamente no período de 2014 a 2018 a título de PIS e COFINS calculados sobre o ICMS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00.

Inicialmente, consigno que o valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, devendo justificar o valor atribuído, por meio de demonstrativo matemático, sob pena de extinção (arts. 319, V, e 321 do CPC).

Intime-se.

Assinado eletronicamente pelo Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000959-79.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO POLIZEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAMÉLIA ROCHITI CURY - SP278453
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o autor, ora devedor, para que implemente o pagamento devido ao réu, no valor de R\$ 113.370,13, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as instruções de recolhimento mencionadas no ID nº 21666507 (Guia DARF, Código da Receita 2864), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se vista ao exequente.

Assinado eletronicamente pelo Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-85.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ADEVAL LEMES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 5(cinco) dias, proceda a digitalização dos documentos mencionados pela União Federal na petição constante no ID nº 21843201.

Após, renove-se a vista à União pelo prazo de 5(cinco) dias.

Nada sendo requerido, cumpra a secretaria a determinação constante no 2º parágrafo do despacho retro, remetendo-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-97.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: VILA 15 - ATACADO E VAREJO LTDA.

DESPACHO

Analisando os autos verifico que a ação, por motivos técnicos, foi proposta desacompanhada da peça inaugural (ID 20065842), não preenchendo os requisitos do art. 319 do CPC, inviabilizando, por ora, o julgamento de mérito.

Ainda mais, verifico que outros documentos sob ID 20065844, 20065849, 20065850, 20067354, 20067357, 20067358 e 20067359, por igual motivo técnico, não foram juntados na ação, carecendo de emenda.

Nestes termos, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, **completar e emendar** a ação juntando aos autos a peça inicial e os documentos faltantes, sob pena de indeferimento.

Em igual prazo caberá à autora providenciar também o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), uma vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Estando em termos venham os autos conclusos para nova análise, do contrário, se não cumprida à determinação no prazo assinalado, em vista da norma cogente, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu, 03 de setembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-34.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: ANTONIO ARISTIDES ROSSI
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO - SP279364, CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO - SP252493, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137,
NATALINA BERNADETE ROSSI - SP197887
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por Antonio Aristides Rossi em face da Comissão de Anistia e do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (*sic*), objetivando a declaração da condição de anistiado político e a obtenção de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, prevista na Lei nº 10.559/2002.

Em apertada síntese, o autor sustentou que foi demitido do cargo público de escriturário G (ajudante geral) do Banco do Estado de São Paulo, em 28 de agosto de 1978, sem motivo justificado. Alegou que sofreu perseguição política por defender ideal contrário ao regime de exceção e, por essa razão, faz jus à reparação econômica prevista na Lei nº 10.559/2012.

O pedido liminar é para fixação de reparação econômica mensal não inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Pleiteou os benefícios da gratuidade judiciária. Atribuiu à causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De saída, **defiro** a gratuidade judiciária.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Forte nessas considerações preliminares, examino a pretensão satisfativa liminar. E de saída assinalo que razões de ordem processual impedem a prestação da tutela de urgência lamentada. Refiro-me aos arts. 7º, §§ 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, 1º da Lei nº 9.494/1997 e 1º, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.437/1993.

Com efeito, em previsão extensiva às demandas submetidas ao procedimento comum, a Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança) interdita o deferimento de medida liminar (cautelar ou antecipatória) que implique “pagamento de qualquer natureza” (art. 7º, §§ 2º e 5º). A única exceção a essa regra consiste na tutela antecipada para fins previdenciários (Súmula nº 729, do Supremo Tribunal Federal), do que evidentemente não se cuida.

Mas não só isso. O microsistema regulador da tutela de urgência contra a Fazenda Pública proscreve a emissão de provimento liminar em demandas acauteladoras ou satisfativas quando semelhante providência não possa ser concedida na via do mandado de segurança; assim também quando, na via do mandado de segurança, o ato impugnado estiver sujeito à competência originária de tribunal (arts. 1º da Lei nº 9.494/1997 e 1º, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.437/1993).

Individuosamente, ambos os obstáculos formais estão presentes na vertente hipótese fática. A vedação à concessão de medida liminar em mandado de segurança que implique pagamento pelo Poder Público já foi referida (art. 7º, §§ 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009). De par com isso, na via mandamental, eventual comportamento comissivo ou omissivo imputável a titular do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos estará sujeito à competência originária do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, “b”, da Constituição Federal).

Não bastassem os óbices processuais, suficientes à rejeição da pretensão liminar, nesta quadra processual a questão de fundo tampouco recomenda desfecho favorável à parte autora, porquanto não comparecem probabilidade do direito material controvertido e o perigo de dano irreparável.

Diante da necessidade de prova inequívoca para reconhecimento da condição de anistiado político e reparação econômica indenizatória com fundamento na Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002 – Regime do Anistiado Político, impõe-se promover discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Dos documentos acostados à petição inicial depreende-se que a Comissão de Anistia indeferiu o requerimento administrativo formulado pela parte autora, ao fundamento de que não havia dados que indicassem a motivação exclusivamente política da perda do vínculo nem documentos capazes de corroborar qualquer tipo de perseguição de natureza política da qual tenha sido vítima ou militância da mesma natureza realizada por ele (ID 22083653).

A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “*em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça*” (TRF1, AGTAg 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sobretudo pelo fato de o autor estar em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe garante a subsistência.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para corrigir o polo passivo, a fim de que dele conste a União. Isso porque o Ministério de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, ao qual pertence a Comissão de Anistia, é órgão público da estrutura administrativa federal – centro não subjetivado de competências políticas e administrativas.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, junte aos autos cópia da decisão administrativa proferida em grau de recurso, no processo administrativo de anistia.

Cumprida a providência acima (retificação do polo passivo), cite-se e intime-se a União.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Cumpra-se.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000121-07.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: A CASA FONDUE SANTOS E ASSIS LTDA - ME, ALVARI JOAQUIM DOS SANTOS

DESPACHO

Não tendo havido alegação de impenhorabilidade, proceda-se à transferência do valor bloqueado de **R\$ 473,53** (ID 13981291) para uma conta judicial vinculada à agência 2742 da CEF.

Visando **inprimir** celeridade, autorizo ao gerente da agência 2742 da CEF que se aproprie do numerário para abatimento do valor da dívida, servindo este despacho como **OFÍCIO**, a ser encaminhado pelo próprio advogado da CEF.

Ao mais, não satisfeita à execução pela frustrada tentativa de bloqueio pelo sistema Bacenjud e Renajud, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, indicar eventuais imóveis passíveis de execução.

Em havendo indicação, proceda-se à restrição/penhora através do sistema ARISP. Providencie o Oficial de Justiça Avaliador, a inserção dos dados pertinentes no respectivo sistema, encaminhando boleto gerado no seguinte endereço eletrônico: JURIRBU@CAIXA.GOV.BR.

Certificada a providência, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a comprovação do aperfeiçoamento da penhora.

Após, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos de cópia da matrícula atualizada contendo a averbação da penhora, bem como para que requira o que entender de direito.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

No entanto, findo o prazo e não havendo indicação nem motivos para prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação da parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jahu, 20 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 11542

INQUERITO POLICIAL

0000278-65.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA(PR066121 - JOSIAS SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.
Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requiera o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, tomemao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000278-65.2017.403.6117 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MOISES ALBERTO DA SILVA X MARCIA FERNANDA FRANCISCO(SP215075 - ROGERIO MARTINS ALCALAY E SP346960 - GEAZI FERNANDO RIBEIRO)

Vistos em sentença. Fls. 169/174; cuida-se de embargos de declaração opostos pelos advogados Drs. Rogério Martins Alcalay e Geazi Fernando Ribeiro, constituídos pelo réu Moisés Alberto da Silva, ao argumento de que a r. sentença de fls. 159/164 padece de contradição. Em síntese, sustentamos embargantes que a r. sentença apresenta contradição, pois, embora o Juízo tenha reconhecido o abandono da causa, recebeu a peça processual, mantendo-os para atuar na defesa do acusado; não houve abandono definitivo da causa, mas desidia de apenas um ato processual; e a multa aplicada não cabe a defensores constituídos, e sim aos defensores dativos. Postulamo provimento dos embargos. É o relatório. Fundamento e decidido. A Defesa foi intimada em Secretaria em 22/10/2019 (terça-feira) e opôs o presente recurso em 23/10/2019 (quarta-feira). Dessa forma, o recurso é tempestivo. O art. 382 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. No presente caso, as alegações dos embargantes não são procedentes. A sentença embargada não apresenta contradição ou qualquer outro vício. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pelos embargantes é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão. Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso. No caso dos autos, os embargantes se insurgiram contra decisão que manteve a imposição de multa por abandono do processo. Diferentemente do alegado, os advogados constituídos deixaram de dar imediato cumprimento à ordem judicial objeto de 03 (três) intimações judiciais sucessivas, fato esse que não pode ser

considerado um ato isolado de desídia. Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGOLHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002304-80.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: MARIA LUIZA MATIELO CERAZI E OUTROS
Advogado do(a) SUCESSOR: MICHEL CHYBLI HADDAD NETO - SP167106

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o autor, ora devedor, para que implemente o pagamento devido ao réu, no valor de R\$ 2.753,46, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as instruções de recolhimento mencionadas no ID nº 21308155 (Guia DARF, Código da Receita 2864), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se vista ao exequente.

Jauí/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000960-64.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
ASSISTENTE: JOSE ROBERTO POLIZEL
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANAMÉLIA ROCHITI CURY - SP278453
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

No mais, verifico que em razão da reunião dos processos para julgamento conjunto, a sentença e o acórdão proferido nos autos nº 0000959-79.2010.403.6117 julgou também o pedido constante do presente feito.

Isto posto, nada sendo requerido no prazo assinalado, e considerando-se que a execução dos honorários advocatícios apresentada pela União Federal, relativo aos processos julgados conjuntamente, está sendo processada apenas nos autos supramencionados (nº 0000959-79.2010.403.6117), arquivem estes observadas as formalidades legais.

Assinado eletronicamente pelo Juiz Federal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002576-69.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: EXPRESSO TIETE COMERCIO EDICAO E DISTRIBUICAO DE JORNAL LTDA - EPP, ANGELA MARIA PERAZZELLI RODRIGUES, LUIS ANTONIO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR ANTONIO PESTANA - SP240431
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR ANTONIO PESTANA - SP240431
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR ANTONIO PESTANA - SP240431

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que houve tentativas de constrição eletrônica acerca de ativos financeiros e de veículos através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que houvesse resultado satisfatório.

Em face da negativa, requereu a CEF a consulta pelo sistema INFOJUD. Decido.

Como é cediço, a obtenção de cópias de **declaração de imposto de renda**, é providência de caráter restrito, pois constitui **quebra de sigilo** fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o artigo 5º, X, da CF.

No caso emapreço, ainda não houve comprovação de pesquisas pelo sistema ARISP, de modo que é prematura a medida requerida pelo exequente.

Somente após frustrada a diligência acima relacionada e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Int.

Jaú, 04 de setembro de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000830-71.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: LILIAN MARIA GALHARDO - ME, LILIAN MARIA GALHARDO

DESPACHO

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

1. CITE(M)-SE o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). **Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora).** Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

1.2 CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.** Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD.

4.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, **dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente.** Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO.** Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias.**

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

Jahu/SP, 04 de setembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001070-94.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA PAULA ROCHI

DESPACHO

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Cópia, devidamente autenticada por serventário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

1. **CITE(M)-SE** o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressaltando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). **Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora).** Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

1.2 **CIENTIFIQUE(M)-SE** o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a OAB/SP **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.** Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

4.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a) executado(a) (s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente.** Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO.** Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, certificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; e) à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado o bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias.**

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

Jaú/SP, 04 de setembro de 2019..

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000730-53.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: MARCIA ELIANE CESPEDES

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido sem que tenha havido comunicação acerca do cumprimento da carta precatória nº 1001190-25.2019.8.26.0063 no juízo de Barra Bonita (SP), intime-se a CEF para diligenciar perante o Juízo deprecado, a fim de requerer o que entender de direito para o regular andamento da deprecata **1001190-25.2019.8.26.00636**.

Havendo informação acerca do andamento, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

Do contrário, no silêncio, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.

Jaú, 10 de setembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000310-48.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SERGIO EDEVALDO ZAGO ELETRICIDADE - ME, SERGIO EDEVALDO ZAGO

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que houve tentativas de construção eletrônica acerca de ativos financeiros e de veículos através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que houvesse resultado satisfatório.

Em face da negativa, requereu a CEF a consulta pelo sistema INFOJUD. Decido.

Como é cediço, a obtenção de cópias de **declaração de imposto de renda**, é providência de caráter restrito, pois constitui **quebra de sigilo fiscal**, constitucionalmente assegurado, consoante o artigo 5º, X, da CF.

No caso em apreço, ainda não houve comprovação de pesquisas pelo sistema ARISP, de modo que é prematura a medida requerida pelo exequente.

Somente após frustrada a diligência acima relacionada e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de construção judicial, que será autorizado acesso ao **sistema INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

Int.

Jaú, 11 de setembro de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000962-34.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
ASSISTENTE: JOSE ROBERTO POLIZEL
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANAMELIA ROCHITI CURY - SP278453
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, verifico que em razão da reunião dos processos para julgamento conjunto, a sentença e o acórdão proferidos nos autos nº 0000959-79.2010.403.6117 também analisaram idêntico pedido deduzido no presente feito.

Isto posto, nada sendo requerido no prazo assinalado, e considerando-se que a execução dos honorários advocatícios apresentada pela União Federal, relativo aos processos julgados conjuntamente, está sendo processada apenas nos autos supramencionados (nº 0000959-79.2010.403.6117), arquivem estes observadas as formalidades legais.

Jauí/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001351-19.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
ASSISTENTE: JOSE ROBERTO POLIZEL
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANAMELIA ROCHITI CURY - SP278453
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, verifico que em razão da reunião dos processos para julgamento conjunto, a sentença e o acórdão proferidos nos autos nº 0000959-79.2010.403.6117 também versam sobre o mesmo pedido deduzido no presente feito.

Isto posto, nada sendo requerido no prazo assinalado, e considerando-se que a execução dos honorários advocatícios apresentada pela União Federal, relativo aos processos julgados conjuntamente, está sendo processada apenas nos autos supramencionados (nº 0000959-79.2010.403.6117), arquivem estes observadas as formalidades legais.

Jauí/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000961-49.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
ASSISTENTE: JOSE ROBERTO POLIZEL
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANAMELIA ROCHITI CURY - SP278453
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, verifico que em razão da reunião dos processos para julgamento conjunto, a sentença e o acórdão proferidos nos autos nº 0000959-79.2010.403.6117 também versam sobre o mesmo pedido deduzido no presente feito.

Isto posto, nada sendo requerido no prazo assinalado, e considerando-se que a execução dos honorários advocatícios apresentada pela União Federal, relativo aos processos julgados conjuntamente, está sendo processada apenas nos autos supramencionados (nº 0000959-79.2010.403.6117), arquivem estes observadas as formalidades legais.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-82.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: IVANI APARECIDA DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, nos termos do art. 477, §1º, do CPC.

Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-78.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: ELZIRA CARPANEZI NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a juntada do documento mencionado pelo INSS na petição constante no ID nº 22165876.

Após, renove-se a vista a autarquia-ré pelo mesmo prazo.

Em seguida, nada sendo requerido, cumpra o 2º parágrafo do despacho retro, remetendo-se os autos à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000251-60.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: CELINA DIAS DOS SANTOS CALCADOS - ME, CELINA DIAS DOS SANTOS

DESPACHO

No intuito de evitar desnecessária oneração ao serviço judiciário pelo retrabalho decorrente da reiteração de medidas inócuas, indefiro o requerimento formulado pela CEF no petítório de Num. 22736888.

Esse juízo já efetivou consulta de ativos financeiros por intermédio do sistema BACENJUD cujo resultado mostrou-se infrutífero (Num. 11824184), no entanto, a credora insiste em novo pedido de consulta por igual sistema.

Seu pedido, registre-se, em nada contribui para o bom andamento da execução, não comportando, por óbvio, o **retorno a etapas vencidas**. Demais, a exequente não demonstrou mínima evidência de alteração da situação financeira da parte executada a justificar nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros capaz de satisfazer o débito cobrado.

Aliás, conforme se depreende de todo o processado, já houve frustradas consultas de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud, ARISP e INFOJUD sem resultado prático.

Ao mais, em uma perspectiva objetiva, independente do elemento anímico, ainda que o exequente demonstre real interesse (frustrado) nas diligências para busca de bens apreensíveis é de se considerar o arquivamento provisório da execução com já havia sido deferido (23684869). O código de ritos (art. 921, do CPC de 20165), de sua parte, acrescenta que somente no caso de se encontrar bens penhoráveis a execução terá seguimento (§ 3), de modo que é irrelevante, atualmente, a conduta do exequente e a realização de novas diligências infrutíferas para apreensão de bens.

Por todo o exposto, intime-se derradeiramente a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar/comprovar bens passíveis de constrição suficientes para garantia da dívida.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo indicado bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-78.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: PAULO BENEDITO PIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **PAULO BENEDITO PIQUEIRA** em face do INSS, pelo rito comum, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 46/162.163.517-9) desde a DER em 21/08/2012, mediante o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 18.08.2007 a 21.08.2012, no qual esteve sujeito ao agente nocivo eletricidade com tensão superior a 250 volts, acrescido de todos os consectários legais.

Subsidiariamente, caso não implemente os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial, requer o autor seja condenada a autarquia ré à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Decisão que deferiu parcialmente os benefícios da justiça gratuita e determinou ao autor que esclarecesse o ajuizamento da ação na presente Subseção Judiciária, vez que o comprovante de residência juntado aos autos (ID nº 13225232) aponta domicílio no Município de Araraquara/SP.

Eslarecimento apresentado pela parte autora, informando que mantém domicílio atualmente no Município de Barra Bonita/SP. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica apresentada pelo autor.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação.

1.1 PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora com base no art. 240 do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 18/12/2018. A autarquia previdenciária foi validamente citada em.

Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, §1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em (data da distribuição).

Verifico que o requerimento administrativo do NB 42/162.163.517-9 deu-se aos 21/08/2012, tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual se encontram prescritas as prestações vencidas antes de 18/12/2013.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

2. MÉRITO

2.1 DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2 Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

2.3 Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o **Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.**

2.4 Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo:2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIONASCIMENTO).

2.5 Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº.9.032/95, que, no §5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial.

Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial.

Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que **não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95.**

Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial.

Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Décima Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/AMS 00019583420124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN – Nona Turma- e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015.

2.6 Do agente nocivo eletricidade

Embora o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devemos atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei nº 9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado.

A propósito, vejamos os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

(...)

III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial.

(...)(TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00017634820074036183, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJE de 06/06/2012).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE. ATIVIDADES EXERCIDAS EM USINA HIDROELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA.

(...)

III- Ainda que o agente nocivo eletricidade não conste do rol previsto no Decreto 2.172/97, é de se manter os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, e código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00032196220094036183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJE de 21/03/2012).

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA.

3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor.

(...)(TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 200471000014793, Rel. Des. Fed. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DJE de 03/05/2010).

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES DA CRT-BRASIL TELECOM S/A. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS. SÚMULA 96 DO TCU. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Cabível o reconhecimento da especialidade do labor do segurado que foi exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade: (a) período anterior a 05-03-1997: enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986 (tensões superiores a 250 volts); (b) período posterior a 05-3-1997: a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986, e com base na Súmula 198 do TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica.

(...)(TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200271000078180, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJE de 23/04/2010)

INTEIRO TEOR: TERMO Nr: 93011813022016 PROCESSO Nr: 0003491-76.2012.4.03.6304 AUTUADO EM 31/08/2012 ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ANTONIO JOSE MOREIRA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADO REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ELETRICIDADE E PRODUTOS QUÍMICOS. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorre o autor da sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão do tempo especial em comum. 2. O recurso não pode ser provido. Conforme bem salientado na sentença, não cabe enquadrar como de atividade especial o período de 01/01/1988 a 31/01/1990 e os períodos posteriores a 05/03/1997. Em relação ao primeiro período, o PPP não informa exposição ao agente agressivo ruído, sendo que após 05/03/1997 a intensidade a que o autor esteve exposto, de 85 dB, não é superior ao limite de tolerância. Quanto ao agente eletricidade, observo que somente o exercício de função exposta a alta tensão permite o enquadramento da atividade como exercida em condições especiais, nos termos do código 1.1.8 do Decreto n. 53.831/1964. (...) Mesmo em relação ao período até 05/03/1997, que não foi enquadrado por exposição a ruído, também não é possível o enquadramento pelo agente eletricidade, uma vez que não há medição ambiental da tensão a atestar a efetiva periculosidade a que a parte autora estaria exposta. (...). 4. Ante o exposto, mantenho a sentença nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/1995, por seus próprios fundamentos, nego provimento ao recurso da parte autora e, com fundamento no artigo 55 dessa lei, condeno-a a pagar ao réu os honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica condicionada à comprovação, no prazo de 5 anos, de não mais subsistirem as razões que determinaram a concessão da gratuidade da justiça, se deferida. ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Clécio Braschi, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari, Presidente. São Paulo, 06 de dezembro de 2016 (data de julgamento. Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI, Órgão julgador: 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016)

Colhe-se dos documentos juntados nos eventos ID 13225246 (pgs. 26/27), subscrito por representante legal do empregador e elaborado por profissional legalmente habilitado, que, no intervalo de 01/01/2004 a 22/02/2007 (data da emissão do PPP), o autor exerceu, de modo habitual e permanente, a função de "Operador de Subestação I – Sistema Transmissão 180H" junto ao empregador CTEEP Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, sujeitando-se a tensão elétrica acima de 250 volts. Cabia ao autor desenvolver atribuições de "manobrar equipamentos elétricos cujas tensões podem variar de 440.000 a 13.800V; substituir fusíveis nas tensões de 13.800V a 250V; inspecionar equipamentos como transformadores, para-raios e painéis energizados nas tensões de 440.000 a 250V e realizar leituras de grandezas elétricas em páios energizados".

O segurado apresentou Laudo Técnico Pericial de Avaliação de Periculosidade (ID 13225247, pgs. 63/64), emitido pela CETEEP em 12/06/2001, segundo o qual o obreiro, no exercício da função de eletricista, estava exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a tensão acima de 250 volts. Ressaltou o engenheiro de segurança do trabalho que os equipamentos de proteção individual ou coletiva não eliminam ou neutralizam a periculosidade da atividade.

Em sede administrativa, no bojo do procedimento do NB 42/143.932.073-7 (DER em 17/08/2007), a autarquia ré não enquadrado como tempo especial de atividade aludido período laborado junto ao empregador CETEEP.

Formulado novo pedido administrativo (NB 162.163.517-9, com DER em 21/08/2012), o autor apresentou o PPP emitido pelo empregador CETEEP (ID 13225247, pgs. 70/71), datado em 27/01/2012, subscrito por profissional legalmente habilitado, o qual atestou que, no intervalo de 06/03/1997 a 27/01/2012, no exercício das funções de “Eletricista 1” (06/03/1997 a 31/05/2002), “Eletricista 1 – LN Transmissão” (01/06/2002 a 31/01/2003), “Operador Subestação I – SIST Transm” (01/02/2003 a 28/02/2008), “Técnico Subestação I – SIST Transm” (01/01/2007 a 28/02/2008), “Técnico Subestação I Instalações” (01/03/2008 a 28/02/2009), “Técnico Subestação JR Instalação” (01/03/2009 a 30/06/2010) e “Técnico Subestação PL Instalação” (01/07/2010 a 27/01/2012), o segurado esteve exposto ao fator de risco eletricidade, em intensidade superior a 250 volts. Não houve indicação da habitualidade e permanência do contato com o agente nocivo. A autarquia ré não reconheceu a especialidade do labor.

Infere-se do ID 13226411 que o autor formulou novo pedido na seara administrativa (E/NB 42/168.478.309-4) e juntou formulário PPP, emitido pelo empregador CETEEP em 21/03/2014, subscrito por profissional legalmente habilitado, no qual atesta a continuidade da exposição ao fator de risco eletricidade, em intensidade superior a 250 volts. Contudo, não há indicação da habitualidade e permanência.

Cumprir consignar que, na via administrativa, o INSS reconheceu a especialidade dos trabalhos realizados nos intervalos de 15/08/1988 a 16/08/1989, de 02/01/1990 a 30/09/1990, de 01/11/1990 a 17/09/1992, de 18/09/1992 a 06/06/1996 e de 03/05/1996 a 05/03/1997.

Em 25/08/2008, o autor ajuizou ação em face do INSS (autos nº 0006389-71.2008.403.6120), em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara/SP, objetivando a conversão dos períodos comuns em especial (25/11/1976 a 02/02/1983, 01/03/1984 a 04/02/1985 e 17/08/1989 a 31/12/1989), o reconhecimento da especialidade dos trabalhos exercidos nos períodos de 05/05/1986 a 09/08/1988 e de 06/03/1997 a 17/08/2007, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (17/08/2007).

O pedido inicial foi julgado parcialmente procedente para reconhecer a especialidade dos períodos de 05/05/1986 a 09/08/1988 e de 06/03/1997 a 17/08/2007, concedendo-se aposentadoria por tempo de contribuição comprovados integrais. Interposto recurso de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau.

Em consulta ao sistema de movimentação processual do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do Supremo Tribunal Federal, observa-se que o próprio postulante interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão da Vice-Presidência que inadmitiu o recurso extraordinário (ARE 1001894). O Supremo Tribunal Federal negou provimento ao recurso. Sobreveio o trânsito em julgado em 27/04/2017.

No bojo do processo administrativo de E/NB 42/168.478.309-4, com DER em 08/04/2014, (ID 13226411), o INSS reconheceu a especialidade da atividade desenvolvida pelo autor de 03/05/1996 a 05/03/1997. Deixou de reconhecer como tempo especial de atividade o período de 06/03/1997 a 21/03/2014.

Na presente demanda, o autor busca o reconhecimento do tempo especial de atividade de 18/08/2007 a 21/08/2012, os quais não foram reconhecidos em sede administrativa, por ocasião do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 162.163.517-9, com DER em 21/08/2012.

Analisando detidamente o documento (Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntado no ID 13226411, denota-se que o autor, a partir de 01/03/2008, passou a exercer a função de “Técnico de Subestação de Instalação”, cabendo-lhe as atribuições de “apoiar as execuções das atividades de manutenção preventiva, bem como as equipes de manutenção das cédulas descentralizadas; participar do primeiro atendimento de ocorrências nas instalações e reparos nos equipamentos; avaliar periodicamente as necessidades de manutenção de transformadores, disjuntores, para-raios, painéis de controle; substituir componentes e dispositivos elétricos nas instalações; sinalizar equipamentos ou locais de trabalho quando da manutenção de equipamentos, aplicando normas de segurança; participar de processos de atualização ou reciclagem profissional; realizar manutenção preventiva de conexão/desconexão/impedimento/acionamento e liberação de equipamento/instalação; compor equipe de manutenção; fazer reparos em equipamentos e inspeções periódicas; corrigir erros de instalação predial SE; executar e orientar as normas de segurança de manutenção do equipamento a empregados e contratados; fazer relatórios de manutenção; identificar condição de emergência na instalação; coordenar atividade de assistente técnico”.

Coleta-se do Ofício elaborado pelo Setor de Recursos Humanos da CETEEP, datado em 15/01/2009, que até a data da DER do E/NB 42/143.932.073-7 (17/08/2007) o autor esteve exposto ao agente energia elétrica com tensão acima de 250 volts de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente (ID 13225247, pgs. 68/69). Aludida informação vai ao encontro da conclusão do Laudo Técnico Pericial de Avaliação de Periculosidade datado em junho de 2001 (ID 13225247, pgs. 63/64).

A partir de 01/03/2008, o autor passou a exercer nova atividade (“Técnico de Subestação”), no setor de Operação da CETEEP. Ao se comparar a descrição das atividades de eletricista e operador de subestação de sistema de transmissão, desenvolvidas no setor técnico, com a de técnico de subestação, exercida em setor diverso (operação), verifica-se a inexistência de contato direto e permanente com equipamentos de alta tensão elétrica.

Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.

Mister rememorar que, para o enquadramento da atividade como especial, exige-se que o trabalhador labore, de forma permanente, em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros), sujeitando-se à tensão superior a 250 volts, na forma dos arts. 187, 195 e 196 da CLT (vigentes ao tempo do fato).

Não se desincumbiu o autor de seu ônus probatório, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que não apresentou outros documentos (tais como, PPRA, LTCAT, Laudo Técnico Individual ou Coletivo) hábeis a comprovar a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente eletricidade em intensidade superior a 250 volts, tampouco o contato direto e prolongado com instalações ou equipamentos elétricos. O PPP é omissivo em relação à periodicidade da exposição.

Dessarte, deve ser parcialmente acolhida a pretensão do autor, para tão-somente reconhecer como tempo especial de atividade o intervalo de 18/08/2007 a 29/02/2008, averbando-o ao lado dos demais períodos já reconhecidos pela autarquia ré, revendo-se, ao final, a RMI e a RMA do benefício previdenciário.

Somando-se os períodos já reconhecidos como especiais em sede administrativa e judicial com o intervalo de 18/08/2007 a 28/02/2008, tem-se que, na data da DER do E/NB 42/162.163.517-9, o autor contava com 21 anos, 4 meses e 5 dias de tempo especial, não, fazendo, portanto, jus à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial, na forma do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91.

1	-	15/08/1988	16/08/1989	1.00	1 anos, 0 meses e 2 dias
2	-	02/01/1990	30/09/1990	1.00	0 anos, 8 meses e 29 dias
3	-	01/11/1990	17/09/1992	1.00	1 anos, 10 meses e 17 dias
4	-	18/09/1992	02/05/1996	1.00	3 anos, 7 meses e 15 dias
5	-	03/05/1996	05/03/1997	1.00	0 anos, 10 meses e 3 dias
6	-	05/05/1986	09/08/1988	1.00	2 anos, 3 meses e 5 dias
7	-	06/03/1997	17/08/2007	1.00	10 anos, 5 meses e 12 dias

§	-	18/08/2007	29/02/2008	1.00	0 anos, 6 meses e 12 dias

Total: 21 anos, 04 meses e 05 dias

A revisão do benefício previdenciário implicará a modificação da RMI e da RMA da aposentadoria por tempo de contribuição. Deve-se ter em mente que, por força de decisão judicial, determinou-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.932.073-7, com DER em 17/08/2007. Entretanto, o acórdão transitou em julgado somente em 27/04/2017. Nesse ínterim, na via extrajudicial, o autor formulou dois novos pedidos de concessão de benefício previdenciário (E/NB 42/162.163.517-9, com DER em 21/08/2012, e 42/168.478.309-4, com DER em 08/04/2014), tendo lhe sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/04/2014. Nesse contexto, os efeitos financeiros devem se iniciar a partir de 08/04/2014, sendo incabível a conjugação de diversos pedidos administrativos de concessão de benefício previdenciário para obter efeitos financeiros retroativos.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora para:**

- a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 18/08/2007 a 29/02/2008, que deverá ser averbados pelo INSS ao lado dos demais períodos já reconhecidos no bojo do processo administrativo E/NB 42/168.478.309-4, com DER em 08/04/2014; e
- b) Determinar que o INSS proceda à revisão da RMI e da RMA do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por meio do processo administrativo supra, desde a data da DER em 08/04/2014.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DER em 08/04/2014, face à inoccorrência de prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, *caput* e §§, da Constituição Federal.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os **juros moratórios** incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao **regime de atualização monetária**, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que deve ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento), de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De outro lado, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do proveito econômico, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Custas na forma da lei. Observando-se que a parte autora não é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno a autarquia ré, em face da sucumbência recíproca, ao reembolso de metade das custas e emolumentos antecipados pelo demandante, nos termos do art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º da Lei nº. 8.620/92.

Segurado: CARLOS ROBERTO MORATO – Benefício (revisão): Aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/168.478.309-4 – Tempo especial reconhecido: 18/08/2007 a 29/02/2008 – DIB: 08/04/2014 – CPF: 048.635.768-62 – Nome da mãe: Maria Delgado Piqueira — Endereço: Avenida Dionísio Dutra e Silva, 488, Cohab, Barra Bonita/SP, CEP: 173.340-000. ^[1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Jaú, 20 de setembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº. 69, de 08.11.2006 do TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000310-14.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: EDUARDO TADEU CARNAVAL - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDA RODRIGUES - SP255925
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a concordância do autor/exequente, homologo os cálculos apresentados pela União Federal (ID nº 19029933).

Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art.11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-44.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: RITA DE CASSIA VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON ROMAO - SP255108
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, DRAGONERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA., FERNANDO FAGUNDES FERRUCCI

DECISÃO

Vistos.

Coma emenda da petição inicial, vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Em síntese, a parte autora pretende liminarmente o reembolso dos alugueis vencidos pagos pela locação de imóvel residencial desde fevereiro de 2019 e os vincendos, em decorrência do descumprimento do prazo de entrega previsto no contrato habitacional avençado com as rés, até a data da efetiva entrega da unidade imobiliária.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, **acolho** a petição (ID 23677791) como emenda da inicial. Retifique-se o pólo passivo de Construtora Fortefix para Construtora Forteurbe Empreendimentos e Participações Ltda. no sistema eletrônico.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se no sistema eletrônico.

Passo ao exame da tutela de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, em que pese a aparente probabilidade do direito de a parte autora vir a ser ressarcida pelos alugueis pagos até a data da entrega da unidade residencial em decorrência de descumprimento do prazo de entrega avençado pelas partes, certo que, ao menos neste momento, inexistente perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Segundo a cláusula 7.1 do contrato de compra e venda firmado com a Construtora Forteurbe, a conclusão das obras e a entrega da unidade autônoma foram estimadas em 24 (vinte e quatro meses), contado a partir da data de assinatura do contrato de financiamento com a CEF. Considerando que o contrato de financiamento com a CEF foi assinado em 16/01/2017, a entrega do apartamento deveria ter ocorrido no mês de janeiro de 2019.

O descumprimento do avençado está demonstrado por meio do Ofício nº 217/2018/SR, expedido pela CEF em 16/07/2018 (ID 20269545), veiculando a informação de que a Construtora Forteurbe paralisou as obras do Empreendimento Residencial e abandonou o carteiro por decisão unilateral.

De acordo com o comunicado acima (ID 20269545), a CEF, tão logo constatado o abandono das obras, adotou as seguintes providências: a. *Três notificações extrajudiciais à Construtora/Incorporadora solicitando providências de retomada das obras, e dando prazo pra cumprimento. As notificações foram efetuadas, os prazos expiraram sem atendimento pelas partes citadas. Fase finalizada.* b. *Implantação de vigilância Caixa para as obras em que esta foi retirada. O serviço está implantado 24h por dia, com restabelecimento das ligações de água e energia elétrica. Fase finalizada.* c. *Notificação à seguradora da ocorrência do sinistro e envio de toda a documentação técnica para início do processo de substituição da construtora. Fase em andamento.* d. *Levantamento detalhado dos serviços e custos para conclusão das obras. Há equipes efetuando tais levantamentos para elaborar um orçamento base na seleção da construtora substituta.* e. *Busca no mercado de empresas interessadas na conclusão das obras, e coleta de orçamentos. Fase de responsabilidade da seguradora, ainda não iniciada.* f. *Análise dos orçamentos apresentados e escolha da construtora substituta. Fase de responsabilidade da Seguradora em conjunto com a Caixa, ainda não iniciada.* g. *Contratação e retomada das obras. Responsabilidade da seguradora, ainda não iniciada.*

Por sua vez, em janeiro de 2019, outro comunicado foi emitido pela CEF (ID 20269550) informando aos mutuários os procedimentos adotados e noticiando a retomada das obras: a. *Três notificações extrajudiciais à Construtora/Incorporadora solicitando providências de retomada das obras, e dando prazo pra cumprimento. As notificações foram efetuadas, os prazos expiraram sem atendimento pelas partes citadas. Fase finalizada.* b. *Implantação de vigilância Caixa para as obras em que esta foi retirada. O serviço está implantado 24h por dia, com restabelecimento das ligações de água e energia elétrica. Fase finalizada.* c. *Notificação à seguradora da ocorrência do sinistro e envio de toda a documentação técnica para início do processo de substituição da construtora. Fase finalizada.* d. *Levantamento detalhado dos serviços e custos para conclusão das obras. Fase finalizada.* e. *Busca no mercado de empresas interessadas na conclusão das obras, e coleta de orçamentos. Fase finalizada.* f. *Análise dos orçamentos apresentados e escolha da construtora substituta. Fase em processo de finalização.* g. *Contratação e retomada das obras. Responsabilidade da seguradora, ainda não iniciada.*

No entanto, **não vislumbro a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, pois, segundo o alegado e comprovado documentalmente, a parte autora efetua pagamento de aluguel de imóvel residencial desde fevereiro de 2019, no valor de R\$818,17 (oitocentos e dezoito reais e dezessete centavos); possui emprego formal de merendeira; e, de acordo com o contrato de financiamento, foi declarada a renda de R\$1.980,34 (um mil, novecentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos).

Assim, ausentes elementos que evidenciem o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, impõe-se o indeferimento da tutela de urgência pretendida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **INDEFIRO** a tutela de urgência pretendida.

Considerando que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, pois além de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide (artigos 3º, § 3º, e 139, V, do CPC) e versando a causa sobre direito transacionável, **designo audiência de conciliação para 02/12/2019, às 14:00 horas** (art. 334 do Código de Processo Civil). O ato será realizado na sala de audiência deste Fórum, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador ou preposto, desde que com poderes especiais para transigir.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes será sancionado com multa de 1% do valor da causa, nos termos do que dispõe o artigo 334, § 8º, do CPC.

Citem-se os réus.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 25 de outubro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002153-66.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA HELENA PAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP.

Marília, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002876-15.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DABRU INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - ME, ANGELO HENRIQUE RIBEIRO, MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO, DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO, BRUNO HENRIQUE MENDES RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho retro (ID23496780), intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as respostas das pesquisas de endereços aos sistemas BacenJud e WebService.

MARÍLIA, 28 de outubro de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 7987

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000271-23.2019.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X HUMBERTO CARLOS CARVALHO DA SILVA(SP216308 - ORESTES JUNIOR BATTISTA)

CARTA PRECATÓRIA

JUIZO DEPRECANTE: 2ª Vara Federal de Marília/SP

JUIZO DEPRECADO: Subseção Judiciária de Tupã/SP

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 08/05/2019, contra HUMBERTO CARLOS CARVALHO DA SILVA, qualificados nos autos, como incurso nas sanções previstas no art. 337-A, inciso III, c/c art. 71, todos do Código Penal.

O réu foi citado e apresentou resposta à acusação, por defensor por ele constituído (fls. 67/77).

Em sua defesa, o réu alegou, em apertada síntese, inépcia da denúncia, ausência de individualização da conduta criminosa, ausência de dolo, bem como aduziu inocência. Foram arroladas quatro testemunhas pela defesa.

É a síntese do necessário. D E C I D O.

Quanto à alegada deficiência na descrição das condutas, o recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória.

Entendo, assim, que há indícios suficientes de autoria e que a denúncia descreve e classifica de modo suficiente os fatos, os quais, em tese, constituem crime, consoante já restou decidido às fls. 55.

Assim, atendidos os requisitos formais do artigo 41, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia requer, tão somente, indícios de materialidade do crime e de sua autoria, vigendo, nesse momento de prelibação, o princípio do in dubio pro societate.

Ainda, a existência efetiva do crime e suas circunstâncias dependem das provas colhidas na instrução, sendo certo que análise mais aprofundada sobre as condutas denunciadas, mormente quanto ao dolo, terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfrentamento do mérito, se a este se chegar.

Assim, não se constatam, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, tendo em vista o recebimento da denúncia, que ratifico, e não sendo o caso de absolvição sumária, ausente, portanto, as hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogatório do réu, para o dia 21 de janeiro de 2019, às 14h30min.

Façam-se as comunicações e intimações necessárias, sendo certo que a testemunha de defesa Amarildo Aparecido Fernandes, portador do RG n. 14.345.773, CPF 070.927.738-57, residente na Rua 15 de Novembro, 542, CEP 17650-000, em Herculândia/SP, será ouvida por videoconferência com a Subseção Judiciária de Tupã/SP, deprecando-se a intimação da testemunha e disponibilização dos recursos necessários realização do ato por videoconferência à referida Subseção, servindo a presente decisão de Carta Precatória.

CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5000250-65.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE BARRA BONITA

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

PARTE RÉ: GONCALVES & LIMA S/C LTDA, JOSE CARLOS GONCALVES

ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: AURELIO SAFFI JUNIOR

ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: AURELIO SAFFI

DESPACHO

Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.

Designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente por esta Vara, a saber:

Dia 03/12/2019, às 13h, para a primeira praça.

Dia 17/12/2019, às 13h, para a segunda praça.

Intime-se os executados nos endereços desta cidade indicados na Carta Precatória, bem como a Sra. MARIA ODETE SAVIO GONÇALVES (CPF 293.891.958-10), esposa do coexecutado JOSÉ CARLOS, nos termos do art. 889, do CPC.

Comunique-se ao leiloeiro, bem como ao Juízo Deprecante e certifiquem-se as providências adotadas.

Intimem-se, inclusive por publicação na pessoa dos advogados dos executados

PIRACICABA, 23 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009412-12.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO REGIONAL ESPIRITA DE ASSISTENCIA - AREA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CHAGAS CASATI - SP75907

DESPACHO

ID 20866553: Não se vê efetividade na medida requerida (esclarecimento pela Executada da divergência de descrição), pois os bens indicados à penhora foram constatados. Não há qualquer indicação na certidão de que haja outros bens componentes de lavanderia além desses.

Assim, diga a Exequente se os aceita como garantia e, se não, promova o efetivo andamento da execução em 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a Exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1203230-66.1996.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AMÉLIA FATIMA SILVA DE LIMA, APARECIDA COISSI SANCHES, APARECIDA JANDIRA FERREIRA AURELIO, ARNALDO CONTINI FRANCO, CARLOS EDUARDO BANDEIRA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo prazo, manifeste-se quanto à petição registrada como ID 23705618.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002642-03.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FÁBIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, DANIEL CORREA - SP251470
RÉU: TAMIRA T. P. RODRIGUES - CASA DE REPOUSO - ME, TAMIRA TOZATTI PERES RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: ROSEMEIRE DA SILVA - SP380146

DESPACHO

Em atenção ao requerimento formulado pela parte ré, preliminarmente, intime-se a CEF para informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002183-64.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA, AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

DESPACHO

Em vista da manifestação do exequente (ID 23637460), defiro o pedido do executado no ID 21880868 e determino o imediato desbloqueio dos valores constantes do detalhamento Bacenjud (ID 21880868).

Esclareço que o valor depositado pelo executado através de DARF (ID 21880244) foi diretamente apropriado pelo exequente, independente de intervenção desta Juízo, dada a natureza do depósito.

Intimem-se, após, venham os autos para extinção.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 4121

PROCEDIMENTO COMUM

1201484-37.1994.403.6112 (94.1201484-8) - ANA MARIA DOS SANTOS X NEUZA DEODATO DOS SANTOS X MARIA DIODATO DOS SANTOS OLIVEIRA X RAIMUNDO DEODATO DOS SANTOS X JOAO DEODATO DOS SANTOS X JOSE DEODATO SOBRINHO X BRAULINO AUGUSTO DA SILVA X JOSE ZITO MARTINS DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA FAGUNDES X VERA LUCIA MARTINS DA SILVA X CALISCTO FIDELISC X MARIA LUIZA NASCIMENTO FIDELISC X ELIAS DE SOUZA X PAULO DE SOUZA X ILDA DE SOUZA X VALDECI DE SOUZA X IRENE DE SOUZA X GERALDO RODRIGUES DA COSTA X DOLORES SANCHES LOZANO X DYRCE MARQUES CALDEIRA X LURDES PINHEIRO X PEDRO PINHEIRO SANCHES X JOAO PINHEIRO SANCHES X JOSE PINHEIRO SANCHES X GINE PINHEIRO SANCHES X MIGUEL PINHEIRO SANCHES X MANOEL SANCHES PINHEIRO X FRANCISCA PINHEIRO SANCHES X LURDES PINHEIRO X MARIA APARECIDA VENTURA DE AGUIAR X ESPERANCA RAMIRES VIANA X HELIO RUFINO X JESUS DOS SANTOS X LUZIA PEREIRA LINHARES X ANTONIO PEREIRA LINHARES X IVO PEREIRA LINHARES X MARIA PEREIRA LINHARES X NEUSA PEREIRA LINHARES X MARIA CANDIDA VIEIRA MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO THOMAZIN X JOSE OSCAR MONTEIRO X MARIA JOSE DO AMARAL FRANCA X MARIA MENDES X MARIA NUNES SANTANA X MARIA TERTO LEANDRO X MARIA PALADINO X ALZIRA PALADINO FURTADO X QUINICHI AKIYAMA X NOEMIA FURTADO FONTALVA X IOLANDA FURTADO QUERO X MARIA FURTADO DA SILVA X ODETE FURTADO X HORACIO FURTADO X ELPIDIO FURTADO NETO X GENESIO FURTADO X MARIA APARECIDA FURTADO X JOSE SEBASTIAO FURTADO X MARIA CLEIDE FURTADO FERREIRA X EDSON JORGE FURTADO X MARIO SANTANA FURTADO X SHIRLEY DE LIMA MACHADO X REGINA PEREIRA NEVES X OLIVIA ANTUNES DE OLIVEIRA ALVES X GERALDO APARECIDO DEOLINDO X VICENTE DE PAULA ALVES X MARIA JULIA DE SOUZA X IRENE ALVES DE CARVALHO X MARIA DOS SANTOS SILVA X RAQUEL MARTINS DA SILVA X NAIR DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA FAGUNDES X NOEMIA MARTINS DA SILVA MIGUEL X ANTONIO DILSON MARTINS DA SILVA X ADENILSON MARTINS DA SILVA X ADRIANO MARTINS DA SILVA X MARIO DE OLIVEIRA ALVES X SILVIO SERGIO ALVES X SILVANA DE OLIVEIRA ALVES X LOURIVAL DE OLIVEIRA ALVES X MARIA DE FATIMA ALVES SILVA X MARIA DE LURDES ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO ALVEZ LANTALER X PAULO DE SOUZA X ILDA DE SOUZA X VALDECI DE SOUZA X IRENE DE SOUZA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NEUZA DEODATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição das folhas 1127/1131, protocolo nº 2019.6112003572-1, de 29/03/201, com as anotações pertinentes, e devolva-se a ao advoga?o signatário da petição da folha 1139. Após, retomemos os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1203632-50.1996.403.6112 (96.1203632-2) - APARECIDA DIAS DE SOUZA X CLEMAR MANOEL X LUCIA IRENE ROSSETI LEOPACI X NATALINA MARQUES BETIO X MARIA APARECIDA ROCHA (SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Em face das manifestações das fls. 517/548 e 551/553, determino o cancelamento das requisições das fls. 512/514; a retificação do Ofício Requisitório nº 20190016230, na forma requerida pelas partes e a expedição do requisitório referente aos honorários de sucumbência.

Após, abra-se vista às partes das requisições de pagamento, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001851-08.2007.403.6112 (2007.61.12.001851-9) - JESUINA MARTINS DE OLIVEIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em homenagem ao princípio do contraditório, cientifique-se a parte autora quanto aos documentos juntados como folhas 130/135. Após, tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001582-61.2010.403.6112 - FERMINO NESPOLO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Em face do acórdão transitado em julgado e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arquivem-se estes autos com baixa FINDO.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001992-22.2010.403.6112 - ERNESTO MAGRO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Em face do acórdão transitado em julgado e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arquivem-se estes autos com baixa FINDO.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004411-78.2011.403.6112 - ANTONIO BORGES DOS SANTOS (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes da(s) requisição(ões) expedidas, pelo prazo de dois dias. Não sobre vindo impugnação, retomemos os autos para transmissão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004711-40.2011.403.6112 - ANTONIO FRANCA ROCHA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Em face do acórdão transitado em julgado e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arquivem-se estes autos com baixa FINDO.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006282-12.2012.403.6112 - LUCIANO MESSIAS (SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUCIANO MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001793-92.2013.403.6112 - MARCOS APARECIDO BERLATO X APARECIDA CRISTINA LIVERANSKI BERLATO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Defiro a habilitação de APARECIDA CRISTINA LIVERANSKI, CPF: 075.034.678-78 como sucessora de MARCOS APARECIDO BERLATO.

Solicite-se ao SEDI a inclusão no polo ativo da ação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003707-26.2015.403.6112 - EDSON BATISTA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes, iniciando-se pela autora, se manifestem quanto ao Laudo Pericial juntado como folhas 237/245.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008089-28.2016.403.6112 - FLORISVALDO JOAQUIM COSTA X AGUINALDO JOAQUIM COSTA X ARNALDO JOAQUIM COSTA X EUNICE DE SOUZA COSTA RODRIGUES X IRANI COSTA X MARIA EUNICE COSTA X MATILDE JOAQUIM COSTA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP336528 - MAYARA BITTENCOURT IBE E SP392575 - ISABELA TROMBIN PASCHUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Parte apelante está dispensada de preparo do seu recurso (CPC, art. 1007, 1º).

Intimem-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Suscitadas preliminares, intimem-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, com ou sem contrarrazões, intimem-se pessoalmente a parte ré/apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intimem-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001647-12.2017.403.6112 - FRANCISCO BISPO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Certifique-se a parte autora quanto o documento juntado como folha 203 e, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito, dando regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007388-14.2009.403.6112 (2009.61.12.007388-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207672-07.1998.403.6112 (98.1207672-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X FRANCISCA MATEO PORANGABA(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO)

Transladem-se para os autos principais cópia das fls. 310/311, 313/315, 329/331 e da certidão da folha 333.

Após, desansemem-se estes embargos dos autos da ação nº 12076720719984036112, vindo, em seguida, aqueles conclusos.

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no Sistema PJe para execução de sentença, processo que preservou o número destes autos físicos, dê-se vista à parte embargada para conferência dos documentos digitalizados, pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se estes autos com baixa autos digitalizados, na opção 19.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007585-56.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008497-58.2012.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X APARECIDA XAVIER RIBEIRO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

Intimem-se a parte autora/exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001307-88.2005.403.6112 (2005.61.12.001307-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200447-04.1996.403.6112 (96.1200447-1)) - HANAZAKI E CIA LTDA(Proc. LUCIA C.M.P. MACIEL-OAB/SP136623 E Proc. FERNANDO C.A. SANTOS-OAB/SP225280) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008656-25.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005956-47.2015.403.6112 ()) - ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP289360 - LEANDRO LUCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

O advogado substabelecete, LEANDRO LUCON, só tem poder para substabelecer a quem lhe convier, individualmente ou em conjunto, desde que com reserva de iguais poderes (fls. 151 e 153). O Substabelecimento juntado nas folhas 288/289 é sem reserva de poderes. Assim, nada a deferir quanto ao requerido na folha 287.

Sobreste-se novamente este processo, nos termos do despacho da folha 282.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002639-36.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005448-67.2016.403.6112 ()) - CURTUME TOURO LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ante a notícia de virtualização dos autos, arquivem-se este processo físico com baixa 133 - 21. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003109-67.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000165-68.2013.403.6112 ()) - SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por SANATÓRIO SÃO JOÃO, alegando contradição da sentença, pois reconheceu cobrança de 20% de encargo previsto no DL 1.025/69 e condenou o embargante no pagamento de verba honorária. A Embargada concordou com as razões dos embargos declaratórios. (fl. 104). Com razão o embargante. De fato, o encargo legal na execução substitui a condenação em honorários nos embargos do devedor. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para excluir do julgado a condenação do embargante no pagamento de honorários. Retifique-se o registro com as devidas anotações. Permanece, no mais, a sentença tal com foi lançada. Defiro o pedido da fl. 154.P.R.I.Presidente Prudente, 21 de outubro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003573-91.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001600-09.2015.403.6112 ()) - DECASA ACUCAR E ALCOOL LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fls. 148/149.

Conforme verificável na folha 146, os autos já foram digitalizados pela União (Fazenda Nacional), cabendo à parte embargante apenas a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da manifestação judicial exarada na folha 147.

Assim, não há nada a deferir quanto ao requerido na petição juntada como folhas 148/149.

Nada obstante, reabro o prazo de 05 (cinco) dias fixado no referido despacho, para que a parte embargante faça a conferência da digitalização.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003713-28.2018.403.6112(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002985-80.2001.403.6112 (2001.61.12.002985-0)) - SEBASTIAO DE FREITAS PROCOPIO(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07/06/2019, a virtualização dos processos judiciais, em suporte físico, nas Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo foi autorizada, com operacionalização a cargo de empresa especializada, contratada para esse fim, obedeceu a critérios de seleção e de quantitativos máximos fixados pela Diretoria do Foro, observado o cronograma divulgado pela Diretoria do Foro. Pois bem. No caso da Subseção Judiciária de Presidente Prudente já passou o prazo estabelecido no cronograma mencionado e este processo não foi selecionado para remessa à empresa especializada, contratada para digitalização dos processos. Assim, considerando que já foi efetuada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e a RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, e suas alterações posteriores, pelas quais foi implantado o procedimento de virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, em cooperação entre o Poder Judiciário e as partes do processo, intime-se a parte apelante/embarcante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe no processo eletrônico criado, que preservou o número de autuação e registro dos autos físicos, no prazo de 10 (dez) dias, conforme já determinado na folha 42.

Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e remeta-se o processo físico ao arquivo (BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS - 133 - 20).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004043-25.2018.403.6112(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001948-27.2015.403.6112 ()) - PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000048-67.2019.403.6112(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005830-36.2011.403.6112 ()) - SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por SANATÓRIO SÃO JOÃO, alegando contradição da sentença, pois reconheceu a cobrança de 20% de encargo previsto no DL 1.025/69 e condenou o embarcante no pagamento de verba honorária. A Embargada concordou com as razões dos embargos declaratórios. (fl. 104). Com razão o embarcante. De fato, o encargo legal substitui a condenação em honorários. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para excluir da condenação em honorários de sucumbência fixados em 10% da valor da causa. Retifique-se o registro com as devidas anotações. Permanece, no mais, a sentença tal com foi lançada. Defiro o pedido da fl. 104.P.R.I. Presidente Prudente, 21 de outubro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

1204370-04.1997.403.6112(97.1204370-3)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200103-23.1996.403.6112 (96.1200103-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COMERCIAL CIRURGICA UNIVERSITARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO) X WALMIR RAMOS MANZOLI X COMERCIAL CIRURGICA UNIVERSITARIA LTDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no Sistema PJe para remessa ao TRF3, processo que preservou o número destes autos físicos, intime-se a parte apelante para conferência dos documentos digitalizados. Após, arquivem-se estes autos com baixa autos digitalizados, na opção 20. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004323-55.2002.403.6112(2002.61.12.004323-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARUA HOTEL LTDA-EPP(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP357432 - REGIS FRANCISCO DA SILVA)

Considerando os termos da Resolução PRES Nº 275, de 07/06/2019, e a petição de juntada como folhas 181/183, intime-se a parte executada para promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção no PJe. A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, intime-se o Conselho Exequente para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- Devolvidos os autos físicos, oportunamente, dê-se BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS - 133 - 21).
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000575-34.2010.403.6112(2010.61.12.000575-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MAGDA DE FATIMA CAMARGO SUCATAS MEX X MAGDA DE FATIMA CAMARGO(SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME)

Considerando a arrematação do imóvel da matrícula nº 62.218, do 2º CRI de Presidente Prudente (R-10/62.218), revogo a indisponibilidade dos bens da executada decretada na folha 158. Providencie-se o levantamento da indisponibilidade na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, e comunique-se ao mencionado Cartório de Registro de Imóveis para que cancele a INDISPONIBILIDADE lançada na AV-08/62.218. Intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho da folha 168.

EXECUCAO FISCAL

0003418-69.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES E SP256185B - THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM E SP394500 - NIVALDO MANEA BIANCHI E SP165517 - VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA) X PLURI S/S LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Ante o teor da certidão lançada na folha 63, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente o subestabelecimento indicado na petição juntada como folhas 61/62 (protocolo nº 201961120010968-1).

Não apresentado o subestabelecimento, desentranhe-se referida peça processual e restitua-se a um dos signatários.

Fornecido o subestabelecimento noticiado, considerando os termos da Resolução PRES Nº 275, de 07/06/2019, desde já fica a parte executada para promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção no PJe. A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, intime-se a parte executada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Novas manifestações devem ser dirigidas ao PJe de mesmo número deste feito.

Devolvidos os autos físicos, oportunamente, dê-se BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS - 133 - 21).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004709-36.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PLURI S/S LTDA(SP256185B - THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM E SP394500 - NIVALDO MANEA BIANCHI E SP165517 - VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA)

Considerando os termos da Resolução PRES Nº 275, de 07/06/2019, e a petição juntada como folhas 56/58, intime-se a parte executada para promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção no PJe. A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, intime-se a parte executada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Novas manifestações devem ser dirigidas ao PJe de mesmo número deste feito.

Devolvidos os autos físicos, oportunamente, dê-se BAIXAAUTOS DIGITALIZADOS - 133 - 21).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001281-41.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SONIA TARDIM

Considerando os termos da Resolução PRES N° 275, de 07/06/2019, e a petição de juntada como folhas 76/77, intime-se a parte exequente (COREN) para promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção no PJe.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, intime-se o Conselho Exequente para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

c) superadas as conferências, venham-me conclusos para apreciação do requerido na petição juntada como folhas 76/77.

Devolvidos os autos físicos, oportunamente, dê-se BAIXAAUTOS DIGITALIZADOS - 133 - 21).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005956-47.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ALIMENTOS WILSON LTDA.(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP289360 - LEANDRO LUCON)

O advogado substabelecete, LEANDRO LUCON, só tem poder para substabelecer a quem lhe convier, individualmente ou em conjunto, desde que com reserva de iguais poderes (fs. 72 e 74). O Substabelecimento juntado nas folhas 231/232 é sem reserva de poderes. Assim, nada a deferir quanto ao requerido na folha 230.

Sobreste-se novamente este processo, nos termos do despacho da folha 228.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001341-77.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALINE GRAZIELE CELESTE DOS SANTOS RODRIGUES

Considerando os termos da Resolução PRES N° 275, de 07/06/2019, e a petição de juntada como folhas 54/55, intime-se a parte exequente (COREN) para promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção no PJe.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, intime-se o Conselho Exequente para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

c) superadas as conferências, venham-me conclusos para apreciação do requerido na petição juntada como folhas 54/55.

Devolvidos os autos físicos, oportunamente, dê-se BAIXAAUTOS DIGITALIZADOS - 133 - 21).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005448-67.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CURTUME TOURO LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Ante a notícia de virtualização dos autos, archive-se este processo físico com baixa 133 - 21. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001171-71.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X PLURI S/S LTDA - EPP(SP256185B - THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM E SP394500 - NIVALDO MANEA BIANCHI E SP165517 - VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA)

Considerando os termos da Resolução PRES N° 275, de 07/06/2019, e a petição da Devedora juntada como folhas 68/70, intime-se a parte executada para promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção no PJe.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, intime-se a parte executada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Novas manifestações deverão ser endereçadas ao PJe de mesmo número deste feito.

Devolvidos os autos físicos, oportunamente, dê-se BAIXAAUTOS DIGITALIZADOS - 133 - 21).

Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0003833-71.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SF051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA) X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM)

Trata-se de ação penal que objetiva apurar eventual prática dos crimes praticados, em tese, por Marcella Cristhina Pardo Strelau e Dejanany Zuardi Martinho, na qualidade de advogadas, bem como Tayna Martinho Augusto, filha de Djenany, vez que teriam se apropriado indevidamente de valores dos quais seriam beneficiários diversos clientes de ações previdenciárias ajuizadas pelas advogadas no Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó (SP), sendo que os valores supostamente apropriados eram depositados em conta-corrente de titularidade de Tayna. Posteriormente, teriam apresentado prestações de contas falsas perante o Juízo Estadual, como se os valores tivessem efetivamente sido recebidos pelos verdadeiros beneficiários.

A ação penal teve início na Justiça Estadual, tendo aquele Juízo declinado a competência para a Justiça Federal, nos termos da decisão às fs. 741-745.

Recebidos os autos nesta Vara Federal, este Juízo acolheu o parecer do Ministério Público Federal e reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal, ao que determinou a restituição dos autos à Justiça Estadual, conforme decisão da fl. 794.

Restituídos os autos, aquele Juízo suscitou Conflito de Competência, tendo o Superior Tribunal de Justiça declarado a competência da Justiça Federal, sob o fundamento de que a competência para julgamento do delito do uso de documento falso se define em razão da entidade ou do órgão ao qual foi apresentado, por serem estes quem efetivamente sofrem os prejuízos.

Intimado, o Ministério Público Federal apresentou parecer, argumentando que na decisão proferida pelo STJ, restou decidido apenas que o uso de documento falso atrai a competência da Justiça Federal, pois a falsidade ideológica e a apropriação indébita somente afetaram patrimônio particular.

Ressaltou, ainda, que o próprio Ministério Público Federal já havia salientado que o uso do documento falso, para justificar a apropriação de valores de terceiro, restava absorvido por esta. Por isso, entendeu estar excluída a possibilidade de crime, no uso de documento falso, deixando de subsistir o pressuposto que atrairia por conexão a competência da Justiça Federal, haja vista tratar-se de conduta atípica como o intuito apenas de comprovar a regularidade do saque anteriormente realizado e apropriado pelas acusadas. Assim, reconhecida a inexistência do crime de uso de documento falso, restaria apenas a apuração dos crimes de apropriação indébita e falsidade ideológica.

É o relatório.

Decido.

Por assistir razão ao Ministério Público Federal, acolho na íntegra o parecer apresentado e o adoto como razões de decidir, para evitar tautologia.

Consequentemente, determino o arquivamento destes autos em relação ao crime de uso de documento falso, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Assim, arquivado o crime de uso de documento falso, que atrairia por conexão a competência da Justiça Federal, determino a devolução dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó (SP), a fim de que sejam apurados os crimes de apropriação indébita e falsidade ideológica, remanescentes. Por aplicação analógica da Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça, deixo de suscitar conflito de competência.

Consigno que, ante o arquivamento em relação ao crime de uso de documento falso, nos termos ora deliberados, a determinação de restituição dos autos à Justiça Estadual em nada afronta o que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência 162.113, haja vista tratar-se de questão prejudicial superveniente.

Saliento, ainda, que em Ação Penal análoga (0003834-56.2018.4.03.6112), que envolve as mesmas réis, o Superior Tribunal de Justiça declarou a competência do Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó (SP), ao julgar o Conflito de Competência 167.448, decisão cuja cópia determino seja trasladada para estes autos.

Cientifiquem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200525-27.1998.403.6112 (98.1200525-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202618-65.1995.403.6112 (95.1202618-0)) - LUZIA SALVADOR DE LIMA X LUZIA SEVERINA DE ALMEIDA SILVA X LYDIA CASTELHAO SANCHES X MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA X MANOEL JOSE DOS SANTOS X MARCELO LADISLAU PEREIRA X MARGARIDA FLORIPES TOFANELI X MARGARIDA GHEZZO RUFINO X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X MARIA ALVES DE NOVAIS SILVA X MARIA AMELIA DE SOUSA X MARIA ANTONIA GOUVEIA X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO GREGORIO X MARIA APARECIDA DA SILVA DAMASCENO X MARIA APARECIDA MAGRI X MARIA AUGUSTA FRANCO DE OLIVEIRA X MARIA COSTA HUERTA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO BERARDINELLI X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X MARIA DAS DORES SILVA X MARIA DAS DORES OLIVEIRA X MARIA DE JESUS DA SILVA X MARIA DE LOURDES FERNANDES MICHUR X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS X MARIA DE LOURDES ROCHA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DE LOURDES SILVA DIAS X MARIA DE OLIVEIRA RAFALDINI X MARIA DE SOUSA CARMO X MARIA DE SOUZA MARQUES X MARIA DO CARMO DA COSTA X MARIA DO CARMO FRANCISCO X MARIA DORALICE DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS NETTO X MARIA EMILCE PERES DE ALMEIDA X MARIA FERMINA RODRIGUES X MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA FLORIANO VENTURA X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO MORAES X MARIA FREIRE BATISTA X MARIA GERALDINA HERNANDES X MARIA GODINHO DE LIMA X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA JANUARIA DE PAULA GARCIA X MARIA JOSE CORREIA DA MATA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO GARCIA X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X CICERA DOS SANTOS ROCHA X MARIA JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE RIBAS X ONOFRE BERARDINELLI DE SOUZA X DINAIR BERARDINELLI DE SOUZA X MARIA EUNICE ALMEIDA DE FREITAS X ANTONIO BARBOSA DE FREITAS X DIRCEU PERES DE ALMEIDA X MARIA JOSE T DE ALMEIDA X OZIRA OLINDA DOS SANTOS X INEZ OLINDA DOS SANTOS ARAUJO X JOSE ARAUJO X OZORIO DOS SANTOS X MILTON JOSE DOS SANTOS X MARISA TOLEDO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIA AP SANTANA DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X MANOEL APARECIDO DA SILVA X VERA LUCIA DOS SANTOS PIRES X IVO DONIZETE PIRES X NELSON JOSE DOS SANTOS X ADRIANA MOREIRA B SANTOS X MARIA ELENA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X EVANGELISTA BATISTA DE OLIVEIRA X SONIA SUELI DE S OLIVEIRA X MARIA JOSE BATISTA DOS SANTOS X WILLIAM H B DOS SANTOS X FRANCIELE H DOS SANTOS X MARIA NAZARE DE OLIVEIRA CATANA X NIVALDA BATISTA DE OLIVEIRA FRANCA X FRANCISCO GUEDES DE FRANCA X ARESIA BATISTA DE OLIVEIRA X GIOVANI DE OLIVEIRA PEREIRA X JOSE PEREIRA NETTO X ALZIRA CERQUEIRA DE OLIVEIRA X NADIR CERQUEIRA DE OLIVEIRA X JOAO CERQUEIRA DE OLIVEIRA X MARIA AP L C DE OLIVEIRA X NILCE CERQUEIRA DE OLIVEIRA X WILSON CERQUEIRA DE OLIVEIRA X NILSON CERQUEIRA DE OLIVEIRA X MARIA X MARIA J DO NASCIMENTO GARCIA X MARIA FLORIANO VENTURA X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X MARIA APARECIDA MAGRI X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA DE JESUS DA SILVA X HILDEBRANDE CARDOSO DOS SANTOS X MARIA DE L MELO DOS SANTOS X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X PATROMILIA M DOS SANTOS X NICANOR GOMES RODRIGUES X HONORITA CARDOSO RODRIGUES X NILZA CARDOSO DOS SANTOS BATISTA X ALCEU BATISTA X MARIA SOCORRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X IRINEU ALMEIDA SILVA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X JOSE BATISTA DOS SANTOS X CICERA DOS SANTOS ROCHA X ODAIR DA COSTA ROCHA X MARIA GERALDINA HERNANDES X CARLOS ROBERTO JUVENCIO X CARMELIA AIVANI JUVENCIO X CARMEN LOURDES CIRACUI X JORGE CIRACUI X DOMINGAS FERREIRA DA SILVA X JUNICE FERREIRA PIMENTA X ROSA BARBOSA X JOSE GREGORIO X MANOEL GREGORIO X LUCIA MARIA G GREGORIO X LUZIA GREGORIO RAMALHO X JOAO CAMILO RAMALHO X APARECIDA DE L G CAMPESI X ARMANDO TOFANELI X GENOVEVA DE C TOFANELI X ANTONIO TOFANELI X JOAO JOSE TOFANELI X PEDRO JOSE TOFANELI X MARIA HELENA B TOFANELI X MARIA APARECIDA TOFANELI RAFAEL X ARISTIDES RAFAEL X ANTONIO CARAVALHAL SANCHES X NEUSA TOFANELI CARAVALHAL X PEDRO VICTOR DE SOUZA X LUZIA TOFANELI SALGADO X LOURDES JOSE TOFANELI X MARIA JOSE TOFANELI DE SOUZA X ONOFRE DIAS CARVALHO X OSVALDO BERARDINELLI DE SOUZA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X VERA LUCI FERNANDES MICHUR X CLAUDIA APARECIDA MISCHUR X WALDOMIRO DE LIMA X EMILIA DE LIMA PLASA X EURIDES DE LIMA DUNDI X ANTONIA DE OLIVEIRA SANTANA X APARECIDA DE LOURDES GREGORIO X QUITERIA DE ANDRADE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZARD DA COSTA) X LUZIA SEVERINA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA RODRIGUES DA SILVA X AUTA RODRIGUES FERREIRA X JOSE RODRIGUES X QUITERIA RODRIGUES DA SILVA X CICERO RODRIGUES (SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E PR029625 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Requisite-se novamente o pagamento dos créditos que foram estornados (fls. 1375, 1376 e 1377 - fl. 1563-verso), transmitindo-se os requerimentos ao TRF da 3ª Região.

Fl. 1595: Nada a deferir em razão da informação da contadoria em relação aos honorários (fl. 1559).

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001233-44.1999.403.6112 (1999.61.12.001233-6) - RETIFICA RIMA LTDA X PERETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA X CENTRO DE ANÁLISES CLÍNICAS UNILAB LTDA X AGRO PECUÁRIA PRUDENTINA LTDA (SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X RETIFICA RIMA LTDA X FAZENDA NACIONAL X PERETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X CENTRO DE ANÁLISES CLÍNICAS UNILAB LTDA X FAZENDA NACIONAL X AGRO PECUÁRIA PRUDENTINA LTDA X FAZENDA NACIONAL (SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE)

Requisite-se à CEF, pelo meio eletrônico, a transferência do valor depositado à folha 808 para uma conta vinculada ao Processo nº 0002955-54.2015.4036112 e à disposição do Juízo da 5ª Vara Federal. Para tanto, encaminhe-se via deste despacho.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de cinco dias.

Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008748-81.2009.403.6112 (2009.61.12.008748-4) - MILTON RODRIGUES (SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP196179 - ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X MILTON RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Em vista da decisão do agravo de instrumento (fls. 2169/2171), manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008497-58.2012.403.6112 - APARECIDA XAVIER RIBEIRO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X APARECIDA XAVIER RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora/exequente, no prazo de cinco dias, se renuncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos, com base no contido às fls. 247/248. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1200353-90.1995.403.6112 (95.1200353-8) - LEONILDO DENARI JUNIOR X JOSE ANTONIO MARTINS BERNAL X ARMENIO DIAS WESTIN - ESPOLIO X ELMO HENRIQUE GONCALVES MARTINS X FERNANDO FERNANDES (SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP193824 - PATRICIA KAYO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X LEONILDO DENARI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO MARTINS BERNAL X UNIAO FEDERAL X ARMENIO DIAS WESTIN - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ELMO HENRIQUE GONCALVES MARTINS X UNIAO FEDERAL X FERNANDO FERNANDES (SP238689 - MURILO MARCO)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o Executado Elmo Henrique Gonçalves Martins regularize sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre a petição das fls. 422/424, no prazo de cinco dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004691-35.2000.403.6112 (2000.61.12.004691-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201421-70.1998.403.6112 (98.1201421-7)) - PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA (Proc. MEIRE CRISTINA ZANONI E Proc. GILBERTO NOTARIO LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X WALMIR RAMOS MANZOLI X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA (SP241604 - EDUARDO RIBEIRO PAVARINAE SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES)

Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do percentual sobre o seu faturamento no valor de 2% (dois por cento), desde fevereiro/2019, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento, tomemos os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da folha 1061. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004361-91.2007.403.6112 (2007.61.12.004361-7) - PLURI S/S LTDA (SP256185B - THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM E SP165517 - VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA E SP394500 - NIVALDO MANEA BIANCHI) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FAZENDA NACIONAL X PLURI S/S LTDA (SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Considerando os termos da Resolução PRES N° 275, de 07/06/2019, e a petição juntada como folhas 1170/1172, intime-se a parte autora/executada para promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção no PJe.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, intime-se a parte autora/executada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017.
- d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre com o devido fundamento, corrigi-los incontinenti;

Novas manifestações devem ser dirigidas ao PJe de mesmo número deste feito.

Devolvidos os autos físicos, oportunamente, dê-se BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS - 133 - 21).

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0009889-91.2016.403.6112 - ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S.A. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP377461 - RAFAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP391195 - RAFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA) X ADEMAR DA SILVA SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Parte apelante está dispensada de preparo do seu recurso (CPC, art. 1007, 1°).

Intime-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2°).

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, com ou sem contrarrazões, intime-se por mandado do advogado da parte ré/apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017.
- d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre com o devido fundamento, corrigi-los incontinenti;

Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que o cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004558-31.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ANTONIO CARLOS PEDROLIN (SP165517 - VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA)

A presente ação penal foi inaugurada por oferecimento de denúncia em face do acusado acima, o qual, na qualidade de titular e responsável, na ocasião dos fatos, pela empresa Mecanizadora Agrícola Pedrolin Eireli, com consciência e vontade, praticou crime contra a ordem tributária, com supressão e redução de tributos federais, notadamente IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, devidos, na ordem de R\$ 93.080,44 (noventa e três mil oitenta reais e quarenta e quatro centavos) ao fraudar a fiscalização tributária, omitindo receitas e operações da atividade econômica desenvolvida pela empresa, em documento e livro exigidos pela lei fiscal. A Receita Federal, em regular procedimento fiscal, confrontou os talões de notas fiscais com a escrituração contábil da pessoa jurídica Mecanizadora Agrícola Pedrolin Eireli e, constatou que Antonio Carlos Pedrolin, administrador de fato e de direito da empresa, não lançou as notas fiscais de serviços nº 65, emitida em 03 de setembro de 2010, no valor de R\$ 4.281,00 (quatro mil e duzentos e oitenta e um reais); nº 72, emitida em 16 de dezembro de 2010, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e nº 74, emitida em 28 de dezembro de 2010 no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), não constando do talonário qualquer informação de cancelamento. Ocorre que as empresas adquirentes dos serviços constantes dessas notas fiscais confirmaram a veracidade das operações, negando qualquer cancelamento e comprovaram os pagamentos efetuados à empresa MECANIZADORA AGRÍCOLA PEDROLIN EIRELI, conforme informações e documentos de fls. 16/19, encaminhados pela Incorporadora Bongiovani, onde consta inclusive recibo de quitação assinado pelo denunciado Antonio Carlos Pedrolin em relação à nota fiscal 72, e documentos de fls. 22/28, encaminhados pela Múltipla Engenharia, em relação aos serviços e pagamentos das notas fiscais nº 65 e nº 74. A denúncia foi recebida em 31 de maio de 2016 (fl. 185). O acusado foi citado (fl. 56) e apresentou resposta à acusação (fls. 239/248). Mantido o recebimento da denúncia, foi designada audiência de instrução para a oitiva das testemunhas e o interrogatório do acusado (fl. 262). Foram ouvidas uma testemunha de acusação, duas testemunhas de defesa e colhido o interrogatório do acusado (fls. 308/309). Na fase do artigo 402, do CPP as partes nada requereram (fl. 308). Em alegações finais a Acusação pugnou pela procedência da ação penal. (fls. 311/320). A Defesa, por sua vez, analisou os autos de infração; a representação fiscal para fins penais; o julgamento dos autos de infração pelos órgãos da Receita Federal; a responsabilidade na emissão das notas fiscais de prestação de serviços e o dever de proceder a escrituração dos documentos emitidos e prestar as informações ao Fisco; o momento difícil que o acusado está atravessando. Aguarda a improcedência da ação penal. (fls. 326/343). É o relatório. DECIDO. Faz prova da materialidade delitiva, a representação fiscal para fins penais das fls. 4/163, em especial, os autos de infração das fls. 26, 38, 47, 54 e 59; as descrições dos fatos e enquadramento legal das fls. 27, 39, 48, 55 e 60, bem como o termo de verificação fiscal das fls. 66/68, que comprovam que o réu, tendo total e inequívoco conhecimento da ocorrência de fatos impositivos tributários, praticou o crime de sonegação fiscal, ao omitir a ocorrência destes fatos geradores à Receita Federal, deixando de proceder aos lançamentos necessários em DCTF e livros fiscais e prestou declaração falsa, sustentando o cancelamento de notas fiscais omitidas, o que gerou sonegação dos tributos federais sob o total de R\$ 93.080,44 (noventa e três mil oitenta reais e quarenta e quatro centavos). A prova oral evidenciada a autoria, conforme se pode constatar pelo depoimento da testemunha de acusação Sandra Eloá Costa, Auditora Fiscal responsável pela fiscalização realizada na empresa cujo responsável na época dos fatos era o acusado. Foi responsável pela fiscalização que foi feita na empresa Mecanizadora Agrícola Pedrolin Eireli. Foi um procedimento de malha na pessoa jurídica e fazendo as intimações, foi constatado na escrituração contábil, comparando escrituração contábil com o talão de notas que à época ainda era físico, faltaram algumas notas a serem contabilizadas. Então eu fiz intimações e pedi para que o contribuinte me enviasse os comprovantes de pagamento daquelas notas de serviço que ele prestou. E na época ele me respondeu que as notas estavam canceladas. Mas eu havia verificado no talão que elas não tinham sido canceladas na verdade, porque quando cancela todas as notas tem que ficar no talão. Então circularizei as empresas e clientes. Tem nota que fica com ele e a outra ele passa. Destaca a nota. Não foi isso que deu o indicativo. Quando é cancelada, as quatro vias ficam presas no talonário, tem que ficar e você tem que anotar cancelado. Quando não se cancela, então você destaca a nota e entrega uma das vias para o seu cliente. E eu circularizei e o cliente me respondeu e enviou toda a documentação que o serviço fora prestado e que fora pago. Então por isso que eu fiz a representação, porque na verdade houve uma declaração falsa para o Fisco. Ele tinha omitido a informação daquela venda, além de não ter contabilizado, porque as notas não estavam contabilizadas no livro diário, ele também prestou uma declaração falsa de que tinha sido cancelado. Essa informação foi encaminhada pelo próprio réu. Ele era o administrador de fato e de direito da empresa. Meu contato com ele foi sempre escrito. Não houve contato pessoal. Não chegou a ir na empresa. Ele não apresentou nenhuma justificativa depois do auto de infração. Essa conduta dele ocasionou sonegação fiscal porque não foi declarado na DCTF que é a Declaração de Crédito e Débito Tributários Federais que é a confissão de dívida, esse valor não foi declarado. A constituição do crédito tributário totalizou noventa e três mil e oitenta reais. (fl. 309). As duas testemunhas de defesa nada sabem sobre os fatos. Se limitaram a prestar esclarecimentos sobre a conduta moral e social do acusado. (fl. 309). Ao ser interrogado em Juízo Antonio Carlos Pedrolin tentou transferir a responsabilidade ao contador... Eu estava prestando serviço aqui em Álvares Machado para a Múltipla Engenharia e estava prestando serviço aqui em Prudente, no loteamento do Bongiovani, que é onde foi emitido notas e saiu uma obra em São José dos Campos. Ai eu comecei a trabalhar, eu prestava serviço lá em São José dos Campos, porque minha empresa é de terraplanagem, eu prestava serviço em São José dos Campos, eu prestava serviço aqui e Álvares Machado e o Loteamento do Bongiovani, como máquinas minhas, máquinas locadas, e eu que administrava tudo. Nessa época eu tinha lá meus 15 funcionários, acho que até mais indireto. Eu vivia correndo, lá lá, ficava lá, tinha que cumprir cronograma pra empresa, de São José, e daqui era da Múltipla Engenharia, e daqui no final da obra foram 570 apartamentos que foram feitos e Álvares Machado e 450 casas, e lá em São José dos Campos na época o projeto integral era 1370, 1400 apartamentos, e eu que fiz toda a base de terraplanagem, toda infra de pavimentação, era tudo eu que fazia, fazia não, e fiz. Então eu administrava a parte operacional e eu contratei o Neumar, despachante, esqueci o nome, que era o despachante que estava cuidando da minha empresa. E o que eu fazia, passava lá, deixava as coisas pra eles e eu ia cuidar do meu serviço. Eu não tinha um escritório onde eu sentava, eu emitia nota, onde eu ficava fazendo tudo o dia a dia ou toda semana. Meu escritório era meu carro, meu escritório era o carro e o celular, então eu vivia igual louco pra lá e pra cá para poder dar conta das obras. A Multiplan, acho que sofreu em 2013 e 2014 ela sofreu uma fiscalização e eu fui pego, como eu tinha muita nota minha lá na Multiplan, eles pegaram a Mecanizadora Agrícola Pedrolin para fiscalizar, aí veio a ordem para fiscalizar aqui em Prudente. Eu não conheço essa Senhora que estava aqui e disse que fiscalizou a minha empresa, eu nunca vi, essa senhora. Ai o Neumar ligou pra mim Pedrolin, sua empresa veio uma agente fiscal aqui e vai fiscalizar a Mecanizadora. Fornece os

07). Interrogado em Juízo, Mauro Mauricio da Silva Alonso mudou sua versão dada em sede policial, dizendo que desconhecia sobre a existência dos cigarros no interior do caminhão, tendo sido contratado para transportar tão somente a mudança. (fl. 226). Todavia, a retratação judicial não prevalece quando não encontra respaldo nas provas dos autos, conforme ocorre no presente caso. Indagado pelo representante do Parquet Federal, o réu admitiu que quando foi ouvido na Delegacia de Polícia Federal, tudo correu normalmente, não tendo sofrido qualquer tipo de pressão ou coação. Além do mais, durante o interrogatório se fez acompanhar do seu advogado. Tentou justificar porque alterou a versão dada quando foi autuado em flagrante delito, dizendo que se sentiu nervoso e pressionado. Tal explicação, contudo, não convence. A uma, porque o acusado é policial reformado, com larga experiência. A duas, porque se fez acompanhar de advogado, sendo pouco provável que se sentisse pressionado por estar sendo interrogado numa Delegacia de Polícia, local com o qual sempre esteve familiarizado por força de sua condição de policial militar reformado. Importante observar que pela expressiva quantidade de cigarros no interior do veículo, 42.400 maços de cigarros, é difícil acreditar que o réu não soubesse da existência de tal mercadoria. Acresça-se o fato de que foi encontrado ainda dentro do caminhão um rádio transceptor, instrumento de comunicação que, embora não tenha sido utilizado, é forte indicativo de que o acusado tinha pleno conhecimento sobre a carga transportada. É sabido que os batedores se utilizam de aparelhos de radiodifusão para o monitoramento das rodovias em caso de transporte de mercadorias proibidas na prática do contrabando. Não é crível que alguém aceite transportar algo por distância tão grande sem saber a real natureza da carga transportada. Encerrada a instrução processual, não restou nenhuma dúvida de que o réu recebeu e transportou mercadoria de importação proibida, somando 42.400 maços de cigarros de origem estrangeira, todos de procedência paraguaia e importação proibida, internados de modo clandestino e ilícito em território nacional. Inegável que o acusado tinha pleno conhecimento de que a carga transportada se tratava de cigarros contrabandeados e tinha total ciência acerca do caráter ilícito de sua conduta, evidenciando-se, assim, o dolo. Para a conduta criminosa foi utilizado veículo como instrumento do crime, de modo a facilitar o transporte da maior quantidade possível de cigarros contrabandeados. A prova dos autos evidencia sem qualquer sombra de dúvida que o acusado agiu com plena consciência e vontade direcionada para a livre realização do fato típico descrito na norma penal incriminadora. Recebeu e transportou uma expressiva quantidade de cigarros de procedência paraguaia e importação proibida, em desconformidade com a legislação em vigor, introduzidos ilícita e clandestinamente em território nacional. Sobejamente demonstradas autoria e materialidade tal como descrito na peça acusatória a procedência da ação penal é de rigor. De outro lado prevalece na jurisprudência a orientação de que a agravante da promessa de recompensa, prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, não se aplica à fixação da pena para o crime de descaminho/contrabando, por ser inerente ao tipo penal a motivação do lucro. O intuito de lucro em uma operação de contrabando ou descaminho é algo comum ao crime, uma circunstância ordinária, e já considerado pelo legislador na própria cominação das penas abstratamente previstas para o tipo penal, de maneira que não pode ser aplicado em desfavor do réu na hipótese em que o crime é praticado mediante paga ou promessa de recompensa. (Precedentes do TRF - 3). A prática de crime doloso mediante a utilização de veículo automotor autoriza o decreto da inabilitação para dirigir veículo como efeito da condenação (artigo 92, III, do Código Penal). Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia e julgo procedente a ação penal para condenar MAURO MAURICIO DA SILVA ALONSO, qualificado à fl. 06 como incurso no artigo 334-A, 1º, incisos I, II e V, do Código Penal, aplicando-se por ocasião da sentença o disposto no artigo 92, III, do mesmo diploma legal. Passo a dosar a pena. Observa-se que o réu é tecnicamente primário e de bons antecedentes. A personalidade está ligada às qualidades morais do criminoso, à boa ou má índole, à agressividade e ao antagonismo como ordens social, intrínseca a seu temperamento. Não existem nos autos dados para afetar a personalidade, assim como a conduta social do condenado, devendo, portanto, serem consideradas como elementos neutros. Os motivos do crime e as circunstâncias são comuns a essa modalidade delitiva. As consequências do fato se revestem de alguma gravidade pela quantidade expressiva de cigarros apreendida, o que, por si só, justifica uma exasperação da pena, afastando-se por tal motivo o princípio da insignificância. A expressiva quantidade de cigarros apreendida indica a gravidade da conduta do réu, a ensejar a majoração da pena-base, que resta fixada em 2 anos e 6 meses de reclusão. À míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena-base de 2 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos legais, substituo a pena corporal por duas restritivas de direitos, sendo: 1) Prestação de serviço à comunidade e 2) Entrega de uma cesta básica por mês a entidade beneficente, durante 15 meses. Determino a incineração da mercadoria apreendida (cigarros), caso a medida já não tenha sido adotada. Comunique-se à Secretária da Receita Federal. Como efeito da condenação, declaro o acusado inabilitado para dirigir veículos pelo período de um ano, por aplicação do artigo 92, III, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao órgão de trânsito competente, pague o réu as custas do processo e seja seu nome lançado no rol dos culpados. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. P.R.I. Presidente Prudente, 17 de outubro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007680-18.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NELSON GONCALVES (SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA)

A presente ação penal foi inaugurada por oferecimento de denúncia em face do acusado acima, o qual, na qualidade de titular e responsável, na ocasião dos fatos, pela empresa Irmãos Gonçalves Ltda, com consciência e vontade, praticou crime contra a ordem tributária, com supressão e redução de tributos federais devidos, na ordem de R\$ 165.541,19 (cento e sessenta e cinco mil quinhentos e quarenta e um reais e dezoito centavos), decorrentes de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e multa, ao prestar declaração falsa às autoridades fazendárias e ao fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos em documento exigido pela lei fiscal. O contribuinte Irmãos Gonçalves Ltda, por ordem de seu administrador NELSON GONÇALVES, durante o ano calendário de 2012, apresentou à Receita Federal as bases de cálculo do PIS e COFINS com receita tributada à alíquota zero, em desconformidade com o artigo 5º, da Lei 10.485/2002, que estabelece as alíquotas devidas. Conforme detalhado na denúncia, NELSON GONÇALVES prestou declarações falsas às autoridades fazendárias, como o fim de fraudar a fiscalização tributária e auferir vantagem econômica indevida, ao declarar e recolher os tributos e contribuições em valores sabidamente inferiores aos devidos, ocultando a maior parte do total da receita auferida em cada período. A denúncia foi recebida em 10 de outubro de 2017 (fl. 50). O acusado foi citado (fl. 56) e apresentou resposta à acusação (fls. 59/60), informando a realização do parcelamento do débito tributário, abrindo-se vista para a manifestação do órgão ministerial sobre o parcelamento noticiado. O pedido de extinção ou suspensão do processo foi indeferido, por ter sido o parcelamento requerido após o recebimento da denúncia (fls. 128/130). Mantido o recebimento da denúncia, foi designada audiência de instrução para a oitiva das testemunhas e o interrogatório do acusado (fl. 133, 146 e 155). Foi ouvida uma testemunha de acusação e colhido o interrogatório do acusado (fls. 155/156). Na fase do artigo 402, do CPP as partes nada requereram (fl. 155). Em alegações finais a Acusação pugnou pela procedência da ação penal. (fls. 188/196). A Defesa, por sua vez, invocou, resumidamente, a tese da atipicidade da conduta e requereu a suspensão do processo e a extinção da punibilidade em face do parcelamento deferido (fls. 201/209). É o relatório. Decido. Faz prova da materialidade delitiva o Processo Fiscal nº 15940.720016-65 (fls. 04/89 do Apenso I), com destaque para a representação fiscal para fins penais que assim descreve o comportamento criminoso: "...o contribuinte, não obstante tenha escriturado em seus livros fiscais com valores de tributos a recolher por ele apurados, confessou, de maneira deliberada, nas DCTF - Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais - apresentadas durante todo o ano-calendário de 2012 valores a menor no primeiro semestre do ano: 10% dos valores registrados contabilmente e no segundo semestre do ano: valores idênticos para o PIS e a COFINS - R\$ 100,00 (cem reais) mensais e para o IRPJ e a CSLL - R\$ 300,00 (trezentos reais) por trimestre. (fl. 70 do Apenso I). Ouvida em Juízo a testemunha de acusação SANDRA ELÓIA COSTA, Auditora Fiscal da Receita Federal prestou as seguintes declarações: Participou da fiscalização e na época constatou que os tributos devidos estavam lançados em valores maiores na contabilidade do que o valor que foi lançado na DCTF. Dessa forma a DCTF lançavam sempre valores menores do que os realmente devidos. No primeiro semestre lançou apenas 10% do que apurou em contabilidade. Isso também ocorreu no segundo semestre, lançando valores menores do que apurados em contabilidade. O denunciado foi intimado para esclarecimentos, pois tinha produtos de alíquota zero, e o acusado teria explicado que teria sido por erro no cadastro do produto no sistema de processamento de dados. Porém, mesmo considerando o problema no cadastro constatou-se que houve lançamentos a menor nas declarações. (...) O denunciado se apresentou como responsável pela empresa contribuinte em questão e o fato de ter lançado valores a menor nas declarações entregues à Receita Federal acarretou sonegação fiscal. (fl. 156). Em seu interrogatório judicial, NELSON GONÇALVES relatou que houve um problema na contabilidade. Tentou de início parcelamento do débito, porém, não tinha condições, pois o valor das parcelas era muito alto. Posteriormente, com a redução do valor das parcelas, foi possível parcelar, estando pagando pontualmente as prestações do parcelamento. Disse que não estava muito a par das irregularidades nas declarações, mas que, devido às dificuldades financeiras pedia ao contador para ver aí o que a gente faz, sem pedir para fazer declaração falsa. Admitiu ter caído no conto do vigário de uma pessoa que apareceu com um precatório e foi no escritório do Sérgio, seu contador, e daí manipulou tudo, mas depois esse camarada sumiu e acabou sobrando tudo para o acusado. Está pagando certinho, apesar da situação difícil da empresa. Declarou que sabia sobre as diferenças lançadas nas DCTFs, e que foi sugerido por terceira pessoa que sumiu. Concordeu com as declarações divergentes e chegou a pagar algum dinheiro para essa terceira pessoa, ressaltando que lhe foram oferecidos precatórios para pagar os débitos tributários. (Mídia fl. 156). Encerrada a instrução processual, não resta qualquer dúvida em relação à responsabilidade criminal de NELSON GONÇALVES, o qual era o responsável legal pela empresa Irmãos Gonçalves Ltda. Com consciência e vontade, prestou declarações falsas às autoridades fazendárias e fraudou a fiscalização tributária, como o fim de fraudar a fiscalização tributária e auferir vantagem econômica indevida, tendo com isso reduzido a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, COFINS e PIS devidos. Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar NELSON GONÇALVES, qualificado à fl. 06, como incurso no artigo 1º, inciso I e II, da Lei nº 8.137/90. Passo a dosar a pena. Verifico que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são favoráveis ao réu, sendo ele primário e de bons antecedentes, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legalmente previsto para a espécie, ou seja, 2 anos de reclusão. Na ausência de quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes ou causas de aumento ou diminuição, torno definitiva a pena de 2 anos de reclusão a ser cumprida no regime aberto desde o início, conforme autorizado pelo artigo 33, do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo, a primeira consistente em prestação de serviço à comunidade e a segunda consistente numa prestação pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a ser entregue a uma entidade beneficente a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais. Condeno, ainda, o acusado no pagamento da pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente na data do fato, em face de sua condição econômica. Após o trânsito em julgado, promova o condenado o recolhimento das custas processuais e seja seu nome lançado no rol dos culpados. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. P.R.I. Presidente Prudente, 22 de outubro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002242-74.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEX DE FREITAS ZAVODINI (PR030407 - LEANDRO DE FAVERI)

Considerando os reiterados decursos de prazo por parte da defesa constituída pelo, determo que se intime uma vez a defesa para que apresente suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que, ante a advertência que constou no despacho da fl. 221, caso a defesa deixe novamente de apresentar suas alegações finais, aplico multa de 10 (dez) salários mínimos ao advogado constituído, Dr. LEANDRO DE FAVERI (OAB/PR 30.407), o que faço com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal. Apresentada a referida peça processual, venham os autos conclusos para sentença. Caso contrário, retomemos os autos conclusos para despacho.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003852-77.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU (SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO (SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA E SP358506 - SAMANTA FELIX RECHE) X TAYNA MARTINHO AUGUSTO

Trata-se de ação penal que objetiva apurar eventual prática dos crimes praticados, em tese, por Marcella Cristhina Pardo Strelau e Dejanany Zuardi Martinho, na qualidade de advogadas, vez que teriam se apropriado indevidamente de valores dos quais seriam beneficiários clientes de ações previdenciárias ajudadas pelas advogadas no Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó (SP). Posteriormente, teriam apresentado prestações de contas falsas perante o Juízo Estadual, como se os valores tivessem efetivamente sido recebidos pelos verdadeiros beneficiários. A ação penal teve início na Justiça Estadual, tendo o Juízo da Comarca de Regente Feijó declinado a competência para a Justiça Federal, nos termos da decisão às fls. 402-404. Recebidos os autos nesta Vara Federal, este Juízo acolheu o parecer do Ministério Público Federal e reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal, ao que determinou a restituição dos autos à Justiça Estadual, conforme decisão das fls. 437-438. Restituídos os autos, aquele Juízo suscitou Conflicto de Competência, tendo o Superior Tribunal de Justiça declarado a competência da Justiça Federal, sob o fundamento de que a competência para julgamento do delito do uso de documento falso se define em razão da entidade ou do órgão ao qual foi apresentado, por serem estes quem efetivamente sofrem os prejuízos. Intimado, o Ministério Público Federal apresentou parecer, argumentando que na decisão proferida pelo STJ, restou decidido apenas que o uso de documento falso atrai a competência da Justiça Federal, pois a falsidade ideológica e a apropriação indebita somente afetaram patrimônio particular. Ressaltou, ainda, que o próprio Ministério Público Federal já havia salientado que o uso do documento falso, para justificar a apropriação de valores de terceiro, restava absorvido por esta. Por isso, entendeu estar excluída a possibilidade de crime, no uso de documento falso, deixando de subsistir o pressuposto que atrairia por conexão a competência da Justiça Federal, haja vista tratar-se de conduta atípica como o intuito apenas de comprovar a

regularidade do saque anteriormente realizado e apropriado pelas acusadas. Assim, reconhecida a inexistência do crime de uso de documento falso, restaria apenas a apuração dos crimes de apropriação indébita e falsidade ideológica, os quais afetaram somente interesses particulares.

É o relatório. Decido.

Por assistir razão ao Ministério Público Federal, acolho na íntegra o parecer apresentado e o adoto como razões de decidir, para evitar tautologia.

Conseqüentemente, determino o arquivamento destes autos em relação ao crime de uso de documento falso, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Assim, arquivado o crime de uso de documento falso, que atrairia por conexão a competência da Justiça Federal, determino a devolução dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó (SP), a fim de que sejam apurados os crimes de apropriação indébita e falsidade ideológica, remanescentes. Por aplicação analógica da Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça, deixo de suscitar conflito de competência.

Consigno que, ante o arquivamento em relação ao crime de uso de documento falso, nos termos ora deliberados, a determinação de restituição dos autos à Justiça Estadual em nada afronta o que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência 162.173, haja vista tratar-se de questão prejudicial superveniente.

Saliento, ainda, que em Ação Penal analógica (0003834-56.2018.4.03.6112), que envolve as mesmas rés, o Superior Tribunal de Justiça declarou a competência do Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó (SP), ao julgar o Conflito de Competência 167.448.

Determino seja trasladada para estes autos cópia da decisão proferida no citado Conflito de Competência (167.448).

Cientifiquem-se as partes.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1204870-41.1995.403.6112 (95.1204870-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201701-46.1995.403.6112 (95.1201701-6)) - NAIR DOMINGUES COIMBRA X NAOR BOTTA X NAOR BOTTA X OLARINA CORREIA X OLGA DE PAULA DO NASCIMENTO X OLINTO TIBURCIO DA SILVA X OLIVIA DE SOUZA PESSOA X OLIVIA SABINO DOS SANTOS X ONOFRE DOS SANTOS X ORLANDA FOSSA DELAVAL X ORLANDO BATTAGLIOTTI X ORLANDO MELISO X OSMAR GONCALVES MEDEIROS X OTAVIA CORREIA DA SILVA X OTAVIO FRANCISCO DE LIMA X OTAVIO PRESENTINO DE SENA X OTTORINO PARIZI X PALMIRA ARMINDA ALEXANDRE X PALMIRA VOLTARELLI MORENO X PATROCINIA MARTINEZ GONCALVES X PEDRO COSTA X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA LIGABO AMARO X DEUZINHA LIGABO FERREIRA X EGIDIO MARTINS LIGABO X ANELIA LUZIA LIGABO DA SILVA X PETRONILHA MAGRO X JOSE MARCOS DE SOUZA LIGABO X ROSANGELA LUISA DE SOUZA LIGABO X VICENTE APARECIDO MARQUES DE OLIVEIRA X GABRIEL JESUS LIGABO DE OLIVEIRA X MARIA ANGELICA DE SOUZA LIGABO SANTOS X ALVARO SERGIO DE SOUZA LIGABO X MARCELO LIGABO X MARIA APARECIDA RODRIGUES MOLINA X MARIA LUIZA RODRIGUES SANTOS X RICARDO RODRIGUES PEREIRA X LUCAS RODRIGUES PEREIRA X FELIPE VINICIUS RODRIGUES PEREIRA X AMARILDO JOSE RODRIGUES X LUCIMARA RODRIGUES DA SILVA X CLARICE DE FATIMA RODRIGUES GALES X AMAURI APARECIDO RODRIGUES X CLAUDIA PETRONILHA RODRIGUES X SEBASTIAO AMAURILIO RODRIGUES X MARLEI RODRIGUES BARRA DIAS X PETRONILHA MAGRO X QUINTINA BEZERRA FERREIRA X RAIMUNDA DE BARROS X RAIMUNDA GONCALVES DA SILVA X RAQUEL DOS SANTOS ALVAREZ X REGINA MARIA DE SOUZA X REINALDO MARANGONI X ROSA CLEIA ANSELMA DE SOUZA FERREIRA X ROSA MARQUEZE MAGOSSO X ROSA MARRAFON COLNAGO X ROSARIA DE SOUZA PASSOS X SALUSTIANA APARECIDA GONCALVES X SALVADOR GOMES PEREIRA X SANTA DE LUCCA SILVA X SANTO BOSQUETTI X SEBASTIANA MARIA DAS NEVES PEREIRA X SEBASTIANA MARIA DE JESUS BONFIM X SEBASTIANA PEDROSO DE FRANÇA X SEBASTIANA VIANA PIRES X SEBASTIAO GUEDES DA SILVA X SENIRA ROSA DE JESUS X SHINGUECO MIZUSHIMA UMINO X SOLEDA RAMOS GROSSO X SOPHIA GIANNETTI ZAFFALON X SULINA MARIA DA CONCEICAO X TEREZA MARQUES ROSA X TEREZA BONFIM DA SILVA X BERTA LUCIA GALINDO ROSA X LEANDERSON DE OLIVEIRA ROSA X LILIAN GALINDO ROSA X ELAINE GALINDO ROSA X CICERO ROSA X JOSE ROSA X ANDERSON ONOFRE ROSA X IVANETE ROSA X VERALUCIA ROSA X IVONE DE FATIMA ROSA BARBOZA X SEBASTIAO VIANA PIRES X MATILDE MARIA DA CONCEICAO ROSA X JOSE ANESIO LIGABO X MARCELO LIGABO (SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D A COSTA) X NAIR DOMINGUES COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAOR BOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLARINA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONILHA MAGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Requisitem-se os pagamentos dos créditos demonstrados na fl. 916. Dê-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006941-75.1999.403.6112 (1999.61.12.006941-3) - PAULO MONTEIRO DE SOUZA (SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X PAULO MONTEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITURU MIZUKAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à folha 221; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003382-37.2004.403.6112 (2004.61.12.003382-9) - MATHEUS DE LIMA SIQUEIRA (REP P/ CELIA CRISTINA DE LIMA) (SP189303 - MARCIO SALOMÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MATHEUS DE LIMA SIQUEIRA (REP P/ CELIA CRISTINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão lançada no verso da folha 218, aguarde-se pelo prazo fixado no PJe respectivo.

Não sendo promovido o Cumprimento de Sentença virtualmente, sobrestem-se estes autos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001041-04.2005.403.6112 (2005.61.12.001041-0) - JOAQUIM MARQUES DO ROSARIO X MARIA CECILIA DO ROSARIO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X MARIA CECILIA DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA) X RIDOLF INVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

Fls. 243/244: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Em seguida, tomemos autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001091-25.2008.403.6112 (2008.61.12.001091-4) - ANTONIO CARLOS BERG (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO CARLOS BERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Sobrestem-se estes autos em Secretaria até que sobrevenha o julgamento final do RE 870.947 do STF. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008077-24.2010.403.6112 - ROBERTO CABRERA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ROBERTO CABRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO.

Nos termos da respeitável manifestação judicial exarada na folha 600, manifeste-se a parte autora quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, em 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003331-79.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (MS000713SA - PINHEIRO TAHAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Fls. 315/317: Intime-se a parte exequente para fornecer os cálculos utilizando-se dos valores incontroversos. Após, expeça-se os Alvarás para levantamento parcial dos valores depositados à disposição deste juízo (fls. 291/292), em nome da sociedade indicada à fl. 316. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005980-80.2012.403.6112 - TANIA MARIA STELATO SOARES (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X TANIA MARIA STELATO SOARES X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão lançada no verso da folha 86, aguarde-se pelo prazo fixado nos autos virtuais.

Para o caso de decurso de prazo, sobrestem-se estes autos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003031-44.2016.403.6112 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE P VENC (SP430922 - DEBORA REGINA DE SOUZA SUZUKI) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE P VENC X UNIAO FEDERAL

Anotem-se a penhora no rosto dos autos, conforme Termo de Penhora da folha 300-verso.

Após, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório da folha 280, vez que já consignado que os valores deverão ser depositados à disposição deste Juízo, em face da autorização de conversão em renda da quantia referente aos honorários de sucumbência.

Com a comprovação do pagamento, dê-se vista à Fazenda Nacional para informar o valor atualizado da dívida e, em seguida, tomemos autos conclusos para demais deliberações quanto ao valor remanescente. Intimem-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

0000359-29.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207341-25.1998.403.6112 (98.1207341-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X JOSE FILAZ - ESPOLIO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP358257 - LUIZ GUSTAVO FABRIS FERREIRA E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E Proc. GILBERTO NOTARIO LIGERO OABSP145013 E Proc. MEIRE CRISTINA ZANONI OABSP144252 E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE E SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI E SP211369 - MARCOS RENATO DENADAI E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA. X BON-MART FRIGORIFICO LTDA X LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VALMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SAVAM AGRO-PECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X MART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X FRIGORIFICO CABRAL LTDA X VANESSA SANTANA MARTOS X LUIZ ANTONIO MARTOS X SANTANA MEMARI MARTOS X SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP241604 - EDUARDO RIBEIRO PAVARINA)

Reitere-se a intimação da suscitada MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. para complementar a digitalização dos autos, promovendo a inserção dos documentos faltantes (a partir da folha 2106) no eletrônico criado PJE nº 00003592920174036112, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso decaia o prazo assinalado à parte que realizou a digitalização sem que dê cumprimento à determinação de complementar a virtualização dos atos processuais com a inserção no PJE das peças faltantes, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a Fazenda Nacional para realização da providência, no mesmo prazo.

Noticiada a regularização, intime-se, no processo eletrônico, a parte suscitada para que apresente contrarrazões diretamente nos autos digitalizados, no prazo de quinze dias.

Superada a fase de conferência, arquivem-se estes autos, com as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000736-10.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTADISTICA IBGE

Nome: MUNICIPIO DE PACAEMBU

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PACAEMBU

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA HELENA LALUCI - SP113296

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº 0000736-10.2011.4.03.6112, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002434-17.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: VALDIR APARECIDO BARBOZA, MARIA CLEUSA MENDES BARBOZA

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS GOMES - SP46180, PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE BARACIOLI - SP188503-E

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS GOMES - SP46180

DESPACHO

Considerando que foram tomados indisponíveis ativos financeiros (penhora eletrônica de numerários via sistema BACENJUD), dos Executados MARIA CLEUSA MENDES BARBOZA e VALDIR APARECIDO BARBOZA, intimem-se-os, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, comprovar que o valor tomado indisponível é inpenhorável ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação dos executados, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005600-59.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARC-FIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao resultado negativo dos leilões designados.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que requeiram o que entender conveniente para prosseguimento do feito.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005252-07.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGRICOLA MONCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID 22366851).

No silêncio, sobreste-se o feito até ulterior manifestação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003855-10.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: BRUNA ALVES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO ALVES - SP381655

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, MINISTERIO DA EDUCACAO, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DECISÃO

Vistos, em decisão.

BRUNA ALVES FERREIRA ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE**, visando o aditamento de seu contrato de FIES, com as devidas regularizações nos dados.

A liminar foi indeferida (id. 19172836).

Citada, a APEC, contestou (id. 19566521, de 18/07/2019), alegando sua “legitimidade passiva”, haja vista que o aditamento do contrato, com a alteração dos dados do financiamento e valores, não foi efetivado por culpa exclusiva do sistema do FIES, de responsabilidade da CEF, gestora do NOVO FIES.

Sustentou, ainda, “inépcia da petição inicial”, uma vez que nenhuma conduta foi imputada a IES. Assim, não há relação jurídica com a autora.

No mérito, requereu a improcedência das alegações autorais.

A título de provas, fez pedido genérico.

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 19847116, de 25/07/2019).

Citado, o FNDE apresentou contestação (id. 19951034, de 26/07/2019).

Primeiramente, apresentou impugnação à assistência judiciária gratuita concedida à autora, ao argumento de seus genitores são empresários. Pediu a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que venha aos autos cópia da última declaração de imposto de renda de seus pais (CPFs 107.117.118-60 e 107.117.108-99), bem como a mesma cópia referente à empresa Vidraçaria e Box Vidrocenter Ltda, de CNPJ 03.390.154/0001-25.

Alegou, preliminarmente, sua “legitimidade passiva *ad causam*” para contratos firmados a partir do 1º semestre de 2018, quando não era mais agente operador do FIES.

No mérito, disse que a parte interpreta equivocadamente as normas relativas ao valor teto do financiamento. Falou sobre o princípio da eventualidade e o recálculo da porcentagem. Pugnou pela improcedência do pedido da autora.

A título de provas, reiterou seu pedido para expedição de ofício à RFB, visando a juntada de cópia da última declaração de imposto de renda dos pais da autora e da empresa Vidraçaria e Box Vidrocenter Ltda.

Citada, a Caixa Econômica Federal sustentou preliminar de "Lisconsórcio Necessário com a União", uma vez que não cabe a CEF deliberar sobre transferência de curso ou instituição, de renovação, de suspensão temporária e de dilação e encerramento do período de utilização do financiamento, cumprimento das normas do programa e, ainda, nos valores máximos e mínimos de financiamento.

No mérito, requereu a improcedência do pedido da autora.

Fez pedido genérico de provas.

A UNOESTE, pela petição id. 20739663, de 15/08/2019, reiterou disse que a responsabilidade é toda "imputada à filha sistêmica do órgão gestor do FIES", que, no caso, é a CEF.

A União Federal apresentou contestação (id. 20365492, de 06/08/2019).

Preliminarmente, suscitou sua "ilegitimidade passiva *ad causam*", tendo em vista que o FNDE é o agente operador do FIES.

No mérito, pediu o julgamento sem mérito com relação a União.

Também fez pedido genérico de provas.

A parte autora apresentou réplica (id. 21514872, de 03/09/2019).

Fez pedido genérico de provas.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, passo a analisar o pedido de impugnação à assistência judiciária gratuita formulado pelo FNDE.

Pois bem, o Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento no sentido de bastar que o autor alegue que não possui condições de arcar com as custas do processo, para que faça jus ao benefício da gratuidade de justiça. Nessa direção:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE IPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. **Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.** 2. A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ – Ag Rg no Ag 925756 / RJ - QUARTA TURMA - Ministro FERNANDO GONÇALVES – Data do Julgamento: 19/02/2008 – DJ 03.03.2008 p. 1)

Ademais, o benefício da gratuidade de Justiça é personalíssimo. Assim, a análise que o julgador deve fazer é apenas e exclusivamente do postulante, já que o mesmo é civilmente capaz, preenchendo os requisitos dispostos na lei, para o ajuizamento da ação.

Por certo que os pais têm o dever de sustento de seus dependentes, mas não o de pagar as custas judiciais dos processos por eles movidos.

O direito de ação é pessoal e, por isso, incabível a exigência de apresentação de documento da receita federal dos pais, visto que, dessa forma, estar-se-ia obrigando o genitor ao pagamento das custas judiciais de um processo ajuizado por seu filho. Vejamos:

TJ/RJ 0055236-15.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa - DES. TERESA CASTRO NEVES - Julgamento: 27/09/2012 - SEXTA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ESTUDANTE. Decisão agravada determinando que seja comprovada a necessidade do responsável financeiro do autor. **O benefício da gratuidade de justiça não é destinado apenas aos miseráveis. Agravante é estudante, civilmente capaz, conta com apenas 19 anos de idade e é portador de séria doença cardíaca, já tendo sofrido várias paradas cardíacas e intervenção cirúrgica para a colocação de marcapasso desfibrilador.** Dever dos pais de sustentar os filhos, que não abrange o de pagar as custas judiciais dos processos por eles movidos. Direito de ação é pessoal. Atribuir aos pais o dever de pagar as custas judiciais de um processo ajuizado por seus filhos equivale a condicionar o direito de ação ao critério dos pais, o que é inconcebível, na medida em que poderíamos os pais se negar a pagar as custas judiciais, vedando, assim, o direito de seus filhos de acesso à justiça. Precedentes desta E. Corte. Recurso a que se dá provimento na forma do artigo 557, § 1º - A do CPC.

TJ/RJ 0033666-70.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. HORACIO S RIBEIRO NETO - Julgamento: 29/06/2012 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL Agravo de Instrumento. Gratuidade de Justiça. Recurso provido. 1. **Não há de confundir-se a condição econômica da agravante com a de sua família.** 2. **Se a agravante é estudante e não há comprovação de que tenha rendimentos para arcar com as custas processuais, devem-lhe ser deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça.** 3. **A análise que se deve fazer é personalíssima e não do grupo familiar.** 4. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, por decisão monocrática, na forma do art. 557, § 1º - A CPC.

Ante o exposto, **indefiro** a impugnação apresentada pelo FNDE, mantendo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em prosseguimento, passo a analisar as preliminares arguidas pelas partes.

Da “**ilegitimidade passiva**” e “**inépcia da inicial**” arguida pela APEC.

Pois bem, sustenta a Instituição de Ensino Superior que o aditamento do contrato não foi efetivado por culpa exclusiva do sistema do FIES, de responsabilidade da CEF.

Assim, não deu causa ao não aditamento do contrato da autora, não podendo ser responsabilizada.

Entretanto, conforme a autora narra em sua inicial, o não-aditamento de seu contrato se deu, também, em decorrência de que a CPSA – Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da UNOESTE não regularizou as informações divergentes no site SIFESWEB, impossibilitando, assim, a conclusão do mencionado aditamento.

Ora, as atribuições da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) corroboram a legitimidade passiva da Instituição de Ensino Superior. Explico.

Verifica-se que a concessão do FIES é realizada mediante a inscrição do estudante no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES). A partir daí, compete à CPSA da Instituição de Ensino validar as informações prestadas e, assim, possibilitar a contratação do financiamento junto ao Agente Financeiro, sendo de responsabilidade do estudante apenas a inscrição e a inserção de dados no aludido Sistema Informatizado do FIES.

Em síntese, se não há a validação das informações, o contrato não é aditado. Há, pois, questão de mérito a ser enfrentada na espécie.

Ante o exposto, não acolho tais preliminares.

Da “**ilegitimidade passiva ad causam**” arguida pelo FNDE.

Sem razão o FNDE.

A Portaria Normativa MEC nº 209/2018, ao dispor sobre o FIES relativo a contratos firmados a partir do primeiro semestre de 2018, assim previu:

"Art. 6º Ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE competirá:

(...)

III - efetuar a gestão da base de dados do Fies;

(...)

IX - realizar as atividades de agente operador da modalidade Fies até a completa transição das atividades operacionais do Fies;

(...)

Art. 12 (...)

§ 3º O FNDE manterá as atribuições de agente operador dos contratos do Fies celebrados até o segundo semestre de 2017 até que sejam regulamentados as condições e o prazo para a transição de suas atribuições de agente operador para a instituição financeira pública federal, referidas na alínea "b" do inciso I do caput deste artigo, nos termos do disposto no art. 20-B da Lei nº 10.260, de 2001.

Art. 13. A operacionalização do Fies será realizada eletronicamente por meio de sistema próprio desenvolvido, mantido e gerido pelo agente operador, **sob a supervisão da SESu/MEC e do FNDE**, nos termos da Lei nº 10.260, de 2001."

A norma é clara ao estabelecer a responsabilidade do FNDE pela gestão da base de dados do FIES. Configurada, portanto, sua legitimidade passiva.

Do “**litisconsórcio necessário com a União**”, arguido pela Caixa Econômica Federal, bem como da “**ilegitimidade passiva**” sustentada pela União Federal.

A União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, porquanto atua na espécie como mero agente normatizador do sistema, não atuando diretamente junto ao público interessado e não possuindo relação jurídica com os tomadores do financiamento.

Já a Caixa Econômica Federal, na condição de agente financeiro do FIES, detém legitimidade passiva para figurar em demandas que envolvam contrato do FIES.

Ora, pretendendo o autor afastar o óbice que impede a conclusão dos aditivos do contrato, a CEF, na condição de agente financeiro, tem participação direta nesse processo, uma vez que lhe compete formalizar referidos aditamentos, diga-se, a parte mais relevante do contrato, que diz respeito à parte financeira, à liberação de numerário.

Resumindo, a Caixa, na qualidade de agente financeiro do FIES, e não na qualidade de agente gestor, a qual deve ser imputada ao FNDE, deve ser mantida no polo passivo da demanda, diante da existência de eventuais responsabilidades, como o repasse de verbas, que constituem responsabilidade do agente financeiro.

Assim, acolho somente a preliminar da União Federal, devendo a mesma ser excluída do polo passivo da demanda.

Providência a Secretaria do Juízo a exclusão da União do polo passivo da demanda.

Considerando que não houve erro processual grave por parte da autora, tendo em vista que, como já dito, a União é o agente normatizador do FIES, cabendo ao FNDE sua gestão, **deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios.**

Ademais, em casos semelhantes, intimada, a União manifestou interesse em atuar no feito, sendo incluída no polo passivo, na condição de assistente litisconsorcial.

No que diz respeito à **produção de provas**, considero pertinente a designação de audiência visando a tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de eventuais testemunhas arroladas pelas partes, para melhor esclarecimento dos fatos.

Assim, designo o ato para o dia 25 de outubro de 2019, às 14h30. Providência a Secretaria do Juízo o agendamento da audiência no sistema do PJe.

Ficam as partes intimadas, por publicação, na pessoa de seus respectivos advogados.

Ficam as partes, ainda, incumbidas de providenciarem para que as testemunhas eventualmente arroladas compareceram ao ato independentemente de intimação.

Intimem-se as partes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004730-77.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vistas às partes acerca do laudo complementar apresentado.

Após, retomemos autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005207-03.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GERALDO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, competentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003565-92.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616
EXECUTADO: DIVINO CARLOS FERREIRA

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a CEF se manifestar sobre as informações colhidas via INFOJUD,

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003997-14.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MAGDA LUZIA NEVES
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do laudo (LTCAT) apresentado pela Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC (jd23835601).

Após, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 21 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 15 horas.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-53.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALDIR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da juntada do ofício ID23836911 que comunica revisão de benefício, à parte autora para apresentar os cálculos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005422-76.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: HEMERSON RICARDO NAVARRO - ME, HEMERSON RICARDO NAVARRO

DESPACHO

Ante o comunicado ID23838559, intime-se à CEF para no prazo de 10 (dez) dias comprovar nos autos da carta precatória n. 0003323-62.2019.8.26.0417, do Juízo Deprecado - 3ª Vara de Paraguaçu Paulista, SP, o recolhimento da taxa judiciária e diligências do Oficial de Justiça.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003840-41.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
SUCEDIDO: MAGALI RIBEIRO CHAVES - EPP, VITOR MARCELO CHAVES, MAGALI RIBEIRO CHAVES

DESPACHO

Tendo em vista que a carta precatória expedida nestes autos não foi cumprida por falta de recolhimento das taxas junto ao juízo deprecado, intime-se a CEF para providenciar o pagamento das custas devidas, sem o que nova carta não será expedida. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, aguarde-se no arquivo.

Comprovado o pagamento, expeça-se nova precatória.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005661-80.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE DAS MERCES ASSIS, VANIA APARECIDA DE CASTRO ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF.

Após, aguarde-se a realização da audiência de conciliação e mediação, designada para o dia 19/11/2019, às 15h30.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de outubro de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004016-20.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MACEDO CASAROTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - SP91265
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 20240974, fica a exequente intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000779-75.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS ESCLAVACINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO FABRI SECCO - SP293629
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARCUS VINICIUS ESCLAVACINI** contra o **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE**, o **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO** e o **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que pleiteia pela antecipação dos efeitos da tutela, *inaudita altera pars*, a fim de que este Juízo determine a imediata suspensão do objeto no contrato de número **14.1260.1850004047-97** até a conclusão de sua residência médica, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento e que seus efeitos sejam convertidos em definitivos.

Relata o autor que concluiu o curso de Medicina na Faculdade UNOESTE no ano de 2017. Já graduado, ingressou em Programa de Residência Médica, devidamente credenciado no CNRM/MEC, em especialidade definida como prioritária pelo Ministério da Educação (Anestesiologia), preenchendo, assim, os requisitos legais para obter a extensão da carência. Aduziu que solicitou a benesse em 14/01/2019 e recebeu, em 29/01/2019, informação de que seu nome não constava do sistema de informação da Comissão Nacional de Residência Médica, sendo orientado a entrar em contato com o Coordenador da COREME.

Contudo, defende que o atestado que anexa como inicial basta para comprovar sua aprovação e matrícula no programa, do que se conclui haver abuso e burocratização do sistema, a fim de não conceder-lhe o direito líquido e certo de concessão da carência estendida.

Juntou aos autos a documentação que reputa essencial ao deslinde da causa, inclusive com emenda anexada como documento 14256065.

A decisão Id. 14368433, além de outras determinações, determinou ao impetrante que adequasse o valor atribuído à causa, justificando-o por meio de planilha e, caso cumprida a determinação, que fossem notificadas as autoridades para prestarem informações, postergando-se a análise do pedido de liminar para quando da prolação de sentença.

Por meio da petição Id. 14588416, o impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 72.362,52.

Antes da expedição das notificações às autoridades impetradas, à vista da Consulta formulada pela Secretária deste Juízo, que foi anexada como documento 16351563, foi declinada a competência para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Maringá (PR).

O Juízo Federal de Maringá suscitou Conflito de Competência, ocasião em que o e. STJ declarou a competência deste Juízo, consoante decisão anexada no evento 21852989.

A decisão Id. 21854355 reiterou a determinação de notificação das autoridades impetradas, antes da apreciação do pleito liminar.

Notificadas, até o momento, apenas o Presidente do FNDE e o Fundo Nacional de Saúde apresentaram suas informações. A carta precatória para notificação da Caixa Econômica Federal em Colorado (PR) encontra-se pendente de cumprimento.

Entretanto, o impetrante voltou a falar nos autos, requerendo a imediata apreciação da liminar, pois já recebeu boleto para pagamento da primeira parcela da fase de amortização do contrato de financiamento estudantil, que venceu em 05/09/2019, e que o nome do fiador está prestes a ser inscrito no SCPC - Serviço Central de Proteção ao Crédito.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista a alteração dos fatos, sobretudo a iminência da inscrição do nome do fiador em cadastro negativo de crédito que, a despeito da não surpresa, pois previamente fixado no instrumento assinado pelas partes – inclusive pelo fiador – a data do início da amortização do contrato e as consequências da ausência de quitação das parcelas, hei por analisar o pedido preambular, especialmente porque, após a juntada da Nota Técnica nº 330/2019 do Ministério da Saúde (doc. 23459179), exsurtem indícios de verossimilhança das alegações autorais.

A Lei nº 12.016/2009, de 07 de agosto de 2009, assim preceitua:

“Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”

No caso vertente, há risco de ineficácia da prestação jurisdicional, acaso se aguarde, neste momento, a regular tramitação do *mandamus*, máxime quando ainda pendente a notificação uma das autoridades impetradas, pois comprovado que o nome do fiador está na iminência de ser inscrito em cadastro restritivo de crédito, cujos dissabores daí decorrentes prescindem de maiores detalhamentos.

A plausibilidade do direito líquido e certo alegado ou, nos termos da Lei nº 12.016/09, o “*fundamento relevante*” para concessão da tutela liminar se extrai do conteúdo da Nota Técnica anexada pelo Ministério da Saúde, especialmente os excertos a seguir transcritos:

*“Nessa perspectiva e fundamentado em todo o exposto, o Ministério da Saúde informa ter recebido o requerimento do interessado **MARCUS VINICIUS ESCLAVACINI**, datado de 14/01/2019 (ANEXO A), e realizado consulta ao sistema de informação da Comissão Nacional de Residência Médica (SisCNRM) do MEC, sistema no qual o médico ainda não estava cadastrado. Após essa análise, a área técnica enviou correspondência eletrônica para o interessado (E-mail: dorfofs@hotmail.com), em 29/01/2019, informando ao requerente da necessidade de entrar em contato com o coordenador da Comissão de Residência Médica (COREME) para verificar/regularizar o cadastro dele no SisCNRM (ANEXO B).*

Tendo como base a solicitação, pela via Judicial do interessado, o Ministério da Saúde, citado, realizou novamente a análise e identificou que a especialidade “ANESTESIOLOGIA”, cursada pelo impetrante, conforme consulta no SisCNRM (ANEXO C), está entre as 19 (dezenove) especialidades prioritárias para o SUS, de acordo com o Anexo II da Portaria Conjunta SGTES/SAS nº 3, de 19 de fevereiro de 2013, no entanto cabe ao FNDE o deferimento ou não da solicitação pretendida, visto que essa Autarquia é quem faz a análise da fase contratual (Carência e Amortização) do FIES de cada solicitante, dando o aval final do deferimento ou não, conforme fluxo já relatado nesta Nota Técnica.”

Conclui a referida Nota Técnica que:

*“Face ao exposto, informamos que foram encaminhados em meio físico, via ofício (0011582326), conforme compete ao Ministério da Saúde, os dados do impetrante **MARCUS VINICIUS ESCLAVACINI**, que fez a solicitação por via Judicial, para o FNDE deliberar acerca do pedido de Carência Estendida e notificar o Agente Financeiro responsável (no caso do interessado, a Caixa Econômica Federal), se for a questão, devendo o solicitante manter contato com o FNDE e o seu Agente financeiro (CEF), para acompanhamento da concessão do benefício por ele pleiteado.”*

Considerando os indícios de resolução administrativa da questão, concedo à impetrante provimento liminar, não exatamente nos termos requeridos na inicial, para o fim de determinar, **por ora**, que as impetradas se abstenham de exigir o pagamento do FIES até solução administrativa do procedimento para concessão da benesse, ficando impedidas, inclusive, de incluir o nome do impetrante ou do fiador em cadastros de restrição de crédito (SERASA, SPC etc).

Intimem-se as impetradas quanto ao aqui decidido.

Tendo em vista a reconhecida urgência, intime-se a CEF, **por mandado** e com “Prioridade 1”, na pessoa do Superintendente Regional, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, n. 440, centro, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, para que promova os atos necessários, inclusive com contato com a agência em Colorado (PR), se o caso, para omissão do débito descrito no correio eletrônico anexado como documento 23666001 em seus sistemas, bem como para que não promova qualquer ato para sua inscrição em cadastros negativos de crédito, inclusive das parcelas vincendas.

Intime-se, também por mandado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, junto à sua representação judicial, Procuradoria Regional Federal – PRF3ª Região, com endereço na Avenida Manoel Goulart, n. 3.415, Presidente Prudente, SP, quanto ao conteúdo desta decisão, bem como para que se manifeste, **no prazo de dez dias**, quanto ao contido na Nota Técnica nº 330/2019 (doc. 23459179), esclarecendo a este Juízo se será, ou não, concedida administrativamente a extensão da carência ao impetrante.

Sobre o contido na Nota Técnica, especialmente a orientação para que o solicitante mantenha contato com o FNDE e o seu Agente financeiro (CEF), para acompanhamento da concessão do benefício por ele pleiteado, cientifique-se o impetrante, por publicação.

Como resposta do FNDE, tomem conclusos.

Cumpram-se com urgência.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5009906-71.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA, TELL TRAUMA COMERCIO DE MATERIAIS ORTOPEDICOS LTDA, ORTOESTE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, ORTOSPINE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA. - ME, JESUS APARECIDO CICERO, LAURANA PARTICIPACOES LTDA., LAURANA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS ANTONIO DA SILVA - PR45468
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017
Advogado do(a) REQUERIDO: DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI - SP162575
Advogado do(a) REQUERIDO: DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI - SP162575
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME BARROS MARTINS DE SOUZA - SP358070, DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI - SP162575

DECISÃO

Em réplica às contestações apresentadas, especialmente quanto ao alegado excesso na indisponibilidade de bens, a União refutou o pedido de liberação de todos os bens alcançados pela medida com a concentração da indisponibilidade apenas sobre o imóvel localizado na Rua Doutor Miranda de Azevedo, 977, Vila Pompéia, São Paulo, SP, avaliado, segundo os requeridos Jesus Aparecido Cícero, Laurana Participações Ltda. e Laurana Construção e Incorporação Ltda., em R\$ 6.440.000,00 (seis milhões, quatrocentos e quarenta mil reais), sob o fundamento de que a avaliação foi realizada por profissional contratado pelos próprios requeridos, ao mesmo tempo em que consta que foi comprado por Jesus Aparecido Cícero em 2008 por R\$ 210.000,00, sendo questionável a supervalorização efetuada pelo profissional contratado para confeccionar o laudo.

Acrescenta a União que prefere que as constrições, até o valor de R\$ 6.072.097,95, sejam concentradas nos imóveis localizados no município de Presidente Prudente, SP, sob matrículas 50.889 (1º CRI de Presidente Prudente), 50.890 (1º CRI de Presidente Prudente), 49659 (2º CRI de Presidente Prudente), 49661 (2º CRI de Presidente Prudente), 49662 (2º CRI de Presidente Prudente), 49663 (2º CRI de Presidente Prudente), 49985 (2º CRI de Presidente Prudente) e 61369 (2º CRI de Presidente Prudente), caso sejam suficientes.

Contudo, antes da liberação pretendida pelos requeridos, requer que este Juízo determine a avaliação dos imóveis por Oficial de Justiça, a fim de aquilatar sua utilidade para a garantia integral da dívida.

Em petição anexada no evento 20655411, os requeridos Jesus Aparecido Cícero, Laurana Participações Ltda. e Laurana Construção e Incorporação Ltda., a par de manifestarem concordância com o pedido fazendário, acrescentam que a indisponibilidade poderá recair, também, sobre os imóveis pertencentes à Laurana Construção e Incorporação Ltda. matriculados sob números 50.811, 50.814, 50.823, 50.829, 50.839, 50.842, 50.847, 50.850, 50.857, 50.864, 50.866, 50.883, 50.885, 50.886, 50.905, 50.910 e 50.912, todos do 1º CRIPP.

Indicam, ainda, o imóvel matrícula 2.478 do 2º CRIPP.

Pois bem por ora, antes de deliberar quanto à substituição pretendida, **expeça-se mandado** para constatação e avaliação dos imóveis de matrículas 50.889, 50.890, 50.811, 50.814, 50.823, 50.829, 50.839, 50.842, 50.847, 50.850, 50.857, 50.864, 50.866, 50.883, 50.885, 50.886, 50.905, 50.910 e 50.912, todos do 1º CRIPP, bem como dos imóveis matriculados sob números 49.659, 49.661, 49.662, 49.663, 49.985 e 61369, do 2º CRIPP.

Pendendo litígio sobre o imóvel matrícula 2.478 do 2º CRIPP, **indeferir** sua inclusão na pretendida avaliação e substituição.

Com a juntada do mandado devidamente cumprido, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de quinze dias.

Petição Id. 20651395: Postula a requerida ORTOSPINE pela liberação dos veículos Porsche Cayenne V6, placas GBL 1221, BMW/320i Active Flex, placas GBO 4046; e Kia Sorento, placas FCV 6147, tendo em vista o pedido de substituição de todas as indisponibilidades pela do imóvel localizado na Rua Doutor Miranda de Azevedo, 977, Vila Pompéia, São Paulo, SP.

Acrescenta, ainda, que a indisponibilidade tem obstado o licenciamento dos veículos, razão pela qual pugna pela expedição de ofício ao Detran/SP, autorizando a realização do licenciamento.

Pedido de igual teor foi apresentado na petição **Id. 20856157** pela requerida ORTOESTE COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA., em relação aos veículos Peugeot Expert Businpk, placas BBZ 6645; Fiat Fiorino, placas BAN 5449; Fiat Fiorino, placas BBF 2433; Gol, placas ASU 4859; e Voyage, placas BBY 3454.

No que tange à retirada da indisponibilidade que recai sobre os veículos, aguarde-se a solução do pedido de substituição, detalhado nas linhas preliminares deste provimento.

Sem prejuízo, **oficie-se** ao Detran/SP, informando-lhe que a restrição que recai sobre os veículos retrodescritos obsta apenas a transferência e não interfere no direito de circulação, de sorte que não há impedimento ao regular licenciamento, que poderá ser realizado a requerimento dos proprietários.

Por fim, verifico que a requerida ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA. ainda não foi localizada para citação.

Dessarte, antes da citação por edital, salutar que se esgotem todas as tentativas para localização do representante legal da requerida.

Assim, por meio dos sistemas disponíveis ao Juízo (Webservice e Bacenjud) promova a Secretaria a busca do endereço atualizado do representante legal Sr. Ricardo Fabiano Ferretti.

Encontrado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se o que for necessário para a citação da requerida, na pessoa do representante legal.

Oportunizo às corréis indicarem o endereço atual de ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA, em face do princípio da boa-fé e da ampla colaboração das partes, que devem ser observados em todas as demandas judiciais e por todos os demandantes, além dessa colaboração implicar em uma maior celeridade desta demanda.

Encontrados os mesmos endereços, cite-se por meio de edital com prazo de 30 dias.

Citada por edital e decorrido o prazo da contestação, caso constatada a revelia, tomem conclusos para nomeação de curador.

Cumpram-se as determinações com urgência.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003856-29.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MANOEL FERNANDES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FOSSA - SP236693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria judicial ID 13946508, item 2.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

-

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002901-32.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: JULIO HISSONG PESSOA - ME, JULIO HISSONG PESSOA

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Int.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5009137-63.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LEANDRO FELICIO OLIVO
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CAVALARI FONSECA - SP375094
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001973-21.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA LUIZA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR SOARES - SP143149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria judicial.

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003627-35.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: MARIANA GOMES
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO SOUZA OLIVEIRA - MS19520-B, DAIANE SOUZA OLIVEIRA PRADO - PR40352

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove documentalmente as alegações ID 23571775.

Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente pelo mesmo prazo, inclusive sobre a proposta ao final apresentada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005770-94.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.
Cientifique-se a pessoa jurídica, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005772-64.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: APARECIDO GUIMARAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2351

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0302107-98.1990.403.6102 (90.0302107-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306752-69.1990.403.6102 (90.0306752-0)) - OSWALDO DE SOUZA (SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER

Considerando o interesse da parte em promover o cumprimento da sentença prolatada nos autos, e tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte interessada para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando o quanto disposto no artigo 10 de referida Resolução, advertindo-se, desde já, que nos termos do artigo 13 da Resolução, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, sendo o silêncio da parte interpretado como desistência ao interesse no cumprimento da sentença.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 12 da Resolução referida.

Decorrido o prazo assinalado e, no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, na situação baixa findo.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015428-30.2000.403.6102 (2000.61.02.015428-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012505-65.1999.403.6102 (1999.61.02.012505-4)) - MIGUEL RODRIGUES (SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA BAVARESCO) X MIGUEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 196: Proceda a secretaria à expedição da minuta de ofício requisitório, observando-se os parâmetros do documento de fls. 185. Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o art. 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeriramaquilo o que for de seu interesse. Nada Sendo requerido, transmita-se. Cumpra-se. Certidão de fls. 197: Certifico e dou fé que em cumprimento ao R. Despacho de fls. 196, elaborei a minuta do ofício requisitório conforme cópia que segue. Certifico que referida minuta foi elaborada na opção REINCLUSÃO, em virtude dos valores anteriormente pagos terem sido estomados nos termos da Lei 13.463/2017. Certifico ainda, que o valor requisitado corresponde àquele estornado na data de 06/09/2019 conforme extrato que junto a seguir.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009364-96.2003.403.6102 (2003.61.02.009364-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-11.1999.403.6102 (1999.61.02.001567-4)) - ENGEL CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIS LTDA - MASSA FALIDA (SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE) X INSS/FAZENDA (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA)

O pedido de penhora no rosto dos autos deve ser formulado nos autos do cumprimento de sentença a ser distribuído nos termos dos despachos de fls. 101 e 103. Assim, prejudicada a sua apreciação nestes autos.

Arquiverem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008024-83.2004.403.6102 (2004.61.02.008024-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014022-03.2002.403.6102 (2002.61.02.014022-6)) - MARCIA TERESINHA BOSSOLANE DE TOLEDO (SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS)

Ciência às partes acerca do ofício juntado às fls. 245/246.

Na oportunidade, renovo o prazo de 10 (dez) dias à embargada (exequente) para promover a distribuição de processo de cumprimento de sentença referente aos presentes autos, nos termos dispostos no despacho de fls. 243. No silêncio, arquiverem-se.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008356-40.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300159-77.1997.403.6102 (97.0300159-9)) - VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA (SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS E SP152348 - MARCELO STOCCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Nada a acrescentar a decisão de fls. 500.

Arquiverem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000065-12.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011669-53.2003.403.6102 (2003.61.02.011669-1)) - SANTA CLARA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIO X ADELIO DA MOTA PERALTA X ADELINO DA MOTA PERALTA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSS/FAZENDA (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA BAVARESCO)

Fls. 386: Nada a acrescentar a irrecorrida decisão de fls. 384.

Assim, arquiverem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006721-82.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005237-66.2013.403.6102 ()) - MONTEFELTRO DIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA (SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Fls. 996: Defiro, pelo prazo de 15 dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000049-82.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005763-28.2016.403.6102 ()) - SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido formulado pela embargada (fs. 482 verso), tendo em vista que os metadados já foram convertidos, conforme se verificam das fs. 453/454.

Providencie a embargada/apelante, o cumprimento da decisão de fs. 451.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000328-68.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010369-61.2000.403.6102 (2000.61.02.010369-5)) - NOVA ELETRODIESEL - PECAS E SERVICOS LTDA - ME (SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E SP092894 - ADRIANA DA SILVA BIAGGI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despensando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000612-76.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006059-16.2017.403.6102 ()) - FUNDICAO ZUBELA EIRELI (SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Cuida-se de embargos de declaração, em que a Fazenda Nacional alega que há omissão na sentença proferida (fs. 188/194), na medida em que não foi apreciada a impugnação ao valor da causa. É o relato do necessário. DECIDO. Não há omissão na sentença proferida, uma vez que constou expressamente da decisão que ...o valor da causa deve corresponder ao valor da execução fiscal, não sendo cabível a fixação por estimativa, como requereu o embargante na sua petição de fs. 161. Desse modo, fixo o valor da causa no valor da execução fiscal - R\$ 4.256.557,70 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos)...ISSO POSTO, rejeito os embargos de declaração e determino imediata remessa dos autos ao SEDI para a correção do valor da causa, nos moldes da sentença prolatada. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002258-58.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011976-50.2016.403.6102 ()) - WR CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Considerando o teor da decisão de fs. 95, renovo ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fs. 89, inserindo os documentos físicos no processo virtual - autos nº 0002258-58.2018.403.6102.

Decorrido o prazo sem cumprimento, intime-se a parte contrária para querendo, adotar a providência acima determinada.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002567-79.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308132-30.1990.403.6102 (90.0308132-8)) - PAULO APARECIDO FERRARI SOUZA X INGRID EDUARDA DA SILVA (SP201724 - MARCELO SANDRIN DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Tendo em vista que a planilha de cálculo não acompanhou o ofício de fs. 74 e, considerando que a sentença proferida às fs. 46/50 transitou em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002664-79.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012712-54.2005.403.6102 (2005.61.02.012712-0)) - RAFAEL SANGREGORIO JUNIOR (SP264422 - CAROLINA MIZUMUKAI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Fs. 156/157: Defiro, ficando autorizado a retirar os autos de Secretária o preposto nomeado às fs. 157.

Defiro, ainda, a devolução do prazo à embargada para a apresentação de suas contrarrazões.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002753-05.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000577-92.2001.403.6120 (2001.61.20.000577-1)) - PRUDENCIO RODRIGUES PIRES X BENEDITO RODRIGUES PIRES (SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO E SP251625 - LUIS FERNANDO DE PAULA MARQUES E SP332535 - ANA PAULA CRUZ E SOUSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Embargante, determino a intimação da embargada para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.

Considerando a interposição de recurso de apelação, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despensando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

030652-62.1990.403.6102 (90.0306552-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP055356 - MARIA APPARECIDA BORGES) X MERCARADIO - MERCANTIL UTILIDADES S/A (SP366696 - MIGUEL JOSE TAUIL)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCARADIO - MERCANTIL UTILIDADES S/A

1. Fs. 683: Tendo em vista os argumentos apresentados pela Exequente, prossiga-se independente do cadastro do CNPJ da Executada.

2. Tendo em vista o teor da informação de fs. 678, oficie-se novamente à agência da CEF para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência do depósito de fs. 627/628 para conta de operação 280 e, após, transforme-o em pagamento definitivo da União, exatamente conforme requerido pela exequente às fs. 646/647 e 678.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópia de fs. 627/628, 646/647, 675 e 678, servirá de ofício.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, informar sobre a quitação do débito.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010054-33.2000.403.6102 (2000.61.02.010054-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALVIMAR LIMA SANTOS X ALVIMAR LIMA SANTOS (SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA)

Fs. 87 verso: Defiro. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0014134-69.2002.403.6102 (2002.61.02.014134-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GUIDUGLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP201868 - ALESSANDRA GUIDUGLI)

Ao arquivo, na situação baixa-findo.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014329-15.2006.403.6102 (2006.61.02.014329-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X JOSE ELPIDIO BARBOSA

Tendo em vista o requerido às fls. 104 verso, dê-se vista a Defensoria Pública da União pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de fls. 109/113.
Int.

EXECUCAO FISCAL

000332-13.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X AGRO ANFI SERVICOS DE TRANSPORTE E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP247666 - FABIO ESTEVES DE CARVALHO E SP170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON E SP188047 - TAMER BERDU ELIAS) X AGRO ANFI SERVICOS DE TRANSPORTE E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 135: Cuida-se de pedido formulado para expedição de novo ofício requisitório, alterando-se o advogado beneficiário.
Compulsando os autos observa-se que o ofício anteriormente expedido e pago nos termos do extrato de fls. 128, teve como beneficiário o signatário de fls. 103/104 - devidamente constituído nos termos da procuração de fls. 79.
Anoto ainda, que as partes foram devidamente intimadas da minuta do referido ofício às fls. 124, antes de sua transmissão ao E. TRF da 3ª Região nos termos da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, quedando-se silente.
Verifico por fim, que efetuado o pagamento por meio de crédito em conta à disposição do beneficiário (fls. 128), o cumprimento de sentença foi extinto por sentença conforme fls. 129.
Ante o acima exposto, mantenho o despacho de fls. 134 e indefiro o pedido formulado.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 129. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0308968-61.1994.403.6102 (94.0308968-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308213-76.1990.403.6102 (90.0308213-8)) - USINA SANTA LYDIA S/A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA X USINA SANTA LYDIAS/A

Ofício nº _____
EXEQUENTE: INSTITUTO DO AÇUCAR E DO ALCOOL-IAA
EXECUTADO: USINA SANTA LYDIAS.A.

Fls. 324 verso: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino que a Caixa Econômica Federal informe a este Juízo o saldo da conta 2014.005.12443-8 no prazo de 10 (dez) dias.
Ematenação aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida.
Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.
Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006533-46.2001.403.6102 (2001.61.02.006533-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009520-89.2000.403.6102 (2000.61.02.009520-0)) - HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRAO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE E SP263418B - REGINA MARIA DE PAIVA PELLICER FACINE E SP205990 - FABIAN A MELLO MULATO E SP098241 - TANIA REGINA MATHIAS GENTILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRAO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Ofício nº _____
EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: HOSPITAL DAS CLINICAS DA FAC. DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO.

Fls. 345: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias. PA 1,12 Ematenação aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida, bem como dos documentos de fls. 345/346 e 348/349.
Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.
Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002215-29.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008476-44.2014.403.6102 ()) - ROBERTO LUIZ LEMES CHICA(SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA E SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X ROBERTO LUIZ LEMES CHICA

Fls. 142: Considerando o teor da decisão de fls. 122 - primeiro parágrafo, a providência requerida já foi adotada.
Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007468-61.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X AGRO ANFI SERVICOS DE TRANSPORTE E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP247666 - FABIO ESTEVES DE CARVALHO) X AGRO ANFI SERVICOS DE TRANSPORTE E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON E Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO)

Fls. 98: Cuida-se de pedido formulado para expedição de novo ofício requisitório, alterando-se o advogado beneficiário.
Compulsando os autos observa-se que o ofício anteriormente expedido e pago nos termos do extrato de fls. 91, teve como beneficiário o signatário de fls. 50 - devidamente constituído nos termos da procuração de fls. 28.
Anoto ainda, que as partes foram devidamente intimadas da minuta do referido ofício antes de sua transmissão ao E. TRF da 3ª Região nos termos da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, quedando-se silente.
Verifico por fim, que efetuado o pagamento por meio de crédito em conta à disposição do beneficiário (fls. 91), o cumprimento de sentença foi extinto por sentença conforme fls. 92.
Ante o acima exposto, improcedo o pedido formulado pelo que indefiro-o
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 92. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000002-84.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACADEMIA DE GINASTICA E ESPORTE R TLTD - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON NUNES DA COSTA - SP283509

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos - fls. 137/140 dos autos físicos.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

Dia 11.03.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 25.03.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

Dia 17.06.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 01.07.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, **o expediente tem que ser encaminhado à Central de Hastas Públicas até o dia 03.12.2019**, de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devem ser devolvidos a este Juízo até um dia antes de referida data.

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

2.2 Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - tomemos autos conclusos.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007244-31.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: FAM USINAGEM DE PECAS - EIRELI, FABIANO ALVES DE MOURA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corriji-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008788-20.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: ARGEMIRO BARBOSA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005410-27.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
SUCEDIDO: ANTONIO PAULO DOS REIS PITANGUEIRAS - ME, ANTONIO PAULO DOS REIS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005039-05.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: CHRISTIANE MAGALINI DE OLIVEIRA, WAGNER DOMINGOS DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA MAGALINI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE STEFANELI - SP176351, CLEISON HELINTON MIGUEL - SP243419
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE STEFANELI - SP176351, CLEISON HELINTON MIGUEL - SP243419
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE STEFANELI - SP176351, CLEISON HELINTON MIGUEL - SP243419

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009807-32.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000495-27.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
SUCEDIDO: BATAGRO COMERCIO E REPRESENTACOES AGROPECUARIAS LTDA, LUIZ CARLOS SANCHES, LUIS FERNANDO DAMIAO, RODRIGO PALMA GIRARDI
Advogado do(a) SUCEDIDO: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
Advogado do(a) SUCEDIDO: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
Advogado do(a) SUCEDIDO: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
Advogado do(a) SUCEDIDO: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004871-32.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO CESAR GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005514-87.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO RIBEIRO MEIRELLES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005514-87.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO RIBEIRO MEIRELLES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0306647-24.1992.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
SUCEDIDO: ANTUNES & SOARES S/C LTDA - ME, GILMAR BARBOSA, JULIO ANTUNES
Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO AUGUSTO LIBERATO - SP79185, GILMAR BARBOSA - SP98188, ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS - SP197562
Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO AUGUSTO LIBERATO - SP79185, GILMAR BARBOSA - SP98188, ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS - SP197562
Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO AUGUSTO LIBERATO - SP79185, GILMAR BARBOSA - SP98188, ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS - SP197562

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005538-08.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
SUCEDIDO: CLAUDIA REGINA CARDOSO CHURRASQUEIRAS - ME, CLAUDIA REGINA CARDOSO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003382-81.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005353-38.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: PRISMA COMERCIO DE SUVENIRES LTDA. - ME, SERGIO CIRILO LUIZ PINTO, HUMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005943-44.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
SUCEDIDO: GCS ROUPAS LTDA, GUSTAVO CICCONE DE SOUSA MARTINS, MARCELO DURAES, RAYMUNDO DURAES NETTO, TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008848-90.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: ROSANA BALDIM

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011208-37.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARINO APARECIDO ARGERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JERONIMA LERIO MAR SERAFIM DA SILVA - SP101885
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007376-83.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
SUCEDIDO: PAULO SERGIO DE MORAES JARDINOPOLIS - ME, LUCIANA APARECIDA GONZAGA, PAULO SERGIO DE MORAES

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005530-02.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: PAULO HENRIQUE BARBOSA
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOAO PAULO MONTALVAO VELOSO RABELO - SP225726, JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008736-24.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO DE LARA BARBOSA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005268-67.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE MARIA BERNARDES CORREA SOARES DA COSTA, FABIAN DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007696-07.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: PAULO DANIEL VERONEZI GONCALVES PET SHOP - ME, PAULO DANIEL VERONEZI GONCALVES

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0308010-46.1992.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: USINA SANTA ELISA S/A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002268-78.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: MATEUS NOVAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002735-52.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
SUCEDIDO: RICARDO ERAS MANZI BARBATANA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006198-41.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GISELE BARALDI MESSIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007651-66.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
SUCEDIDO: RONALDO RODRIGUES DA ROCHA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005351-10.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JULIO GALLO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006988-88.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
SUCEDIDO: IDIMERSON VILAS BOAS ALBINO DE ALMEIDA, ANDREIA PINHEIRO DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000589-72.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
SUCEDIDO: DANIEL LUIS RICCI - ME, DANIEL LUIS RICCI

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000746-11.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
SUCEDIDO: SPIRO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, AMARO FALEIROS ALEXANDRINO, MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA FALEIROS ALEXANDRINO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005396-09.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: JOSE CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0300071-83.1990.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
SUCESSOR: DOMINGOS MERRICHELLI
Advogados do(a) SUCESSOR: DOMINGOS MERRICHELLI - SP150300, NEVANIR DE SOUZA JUNIOR - SP88556

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002243-36.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
EXECUTADO: ADAIR FAURO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0304351-24.1995.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GABRIELA GLOCKNER, CAMILA GLOCKNER CARRERA, MARIA JOSE REGHINI, HANS JURGEN GLOCKNER
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAGGIO FERREIRA DE CAMPOS - SP229025, LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS - SP70110, MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS - SP69342
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAGGIO FERREIRA DE CAMPOS - SP229025, LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS - SP70110, MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS - SP69342
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAGGIO FERREIRA DE CAMPOS - SP229025, LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS - SP70110, MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS - SP69342
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO BRADESCO S/A., ITAU UNIBANCO S.A., UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO LUIS CAETANO SENGER - SP116361, EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO - SP116026
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA BUCCI BIAGINI - SP99886
Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID ISSA HALAK - SP17674, RODRIGO VICTORAZZO HALAK - SP122712, ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ HALAK - SP128111
Advogados do(a) EXECUTADO: SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA - SP129307, MARCIA GONCALVES DA SILVA RIBEIRO - SP110278, ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA - SP127315, ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP89774, CELIA PADILHA XAVIER - SP134178, ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA - SP126787, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
TERCEIRO INTERESSADO: HANS JURGEN GLOCKNER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAROLINA BAGGIO FERREIRA DE CAMPOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013937-75.2006.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE MARIO SOEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011420-82.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
SUCEDIDO: RODRIGO CARVALHO REZENDE, RODRIGO CARVALHO REZENDE

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007023-14.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
SUCEDIDO: MARCIO LUIS DE LIMA BARROSO
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO SILVERIO JUNIOR - SP220652

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000894-42.2004.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: REGINALDO GRADIM PERDIZA
Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIEL SEIXAS RONDI - SP189211, GILBERTO FRANCA - SP43864, MARLENE BOLDRINI FRANCA - SP47041

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007998-70.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: JANAINA CRISTINA LOURENCATO POLI

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001771-35.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: MARIA APARECIDA MAZZO
Advogados do(a) SUCEDIDO: OCTAVIO VERRI FILHO - SP26351, MARINA MEZZAVILLA VERRI - SP197869, ALEXANDRE MEZZAVILLA VERRI - SP243379
TERCEIRO INTERESSADO: CAROLINA MAZZO MARTINEZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OCTAVIO VERRI FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARINA MEZZAVILLA VERRI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE MEZZAVILLA VERRI

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0314000-42.1997.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: EURIPEDES FERNANDES RODRIGUES - ME, EURIPEDES FERNANDES RODRIGUES, FATIMA APARECIDA BORGES
Advogados do(a) SUCEDIDO: MILTON CESAR DESSOTTE - SP134853, GUILHERME SINHORINI CHAIBUB - SP94457
Advogados do(a) SUCEDIDO: MILTON CESAR DESSOTTE - SP134853, GUILHERME SINHORINI CHAIBUB - SP94457
Advogados do(a) SUCEDIDO: MILTON CESAR DESSOTTE - SP134853, GUILHERME SINHORINI CHAIBUB - SP94457

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005470-34.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANGELO BEDANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007968-69.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PROVINCIA DE SALERNO
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117, TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO - SP241092

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004853-22.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SUCEDIDO: EDUARDO LUIZ LORENZATO
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO LUIZ LORENZATO - SP46311

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007827-89.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: MARCIO LUIZ DO VALE JUNIOR, MARCIO LUIZ DO VALE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIZ DO VALE JUNIOR - SP256342
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIZ DO VALE JUNIOR - SP256342

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007388-68.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
SUCEDIDO: MJM COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME, MAURICIO ALONSO MOURA, PAULO ROGERIO MOURA JUNIOR

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005585-16.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
SUCEDIDO: LC EUFRASIO - ME, LILIAN CARLA EUFRASIO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014733-32.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
EXECUTADO: UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277, DANILO CESAR HERCULANO CORREIA - SP274940

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002635-39.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

SUCEDIDO: SHV SERVIÇOS DE ACABAMENTO E FUNDICAO DE FERRO E AÇO LTDA - EPP, SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI

Advogados do(a) SUCEDIDO: RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140, EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972

Advogados do(a) SUCEDIDO: RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140, EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0310576-26.1996.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI -

SP245698-B, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

SUCEDIDO: ALI ZAKI SAMMOUR, ZAKI MOHAMAD SAMMOUR, MAHMOUD MOHAMAD SAMMOUR

Advogado do(a) SUCEDIDO: DIRCEU ROSAABIB JUNIOR - SP91757

Advogado do(a) SUCEDIDO: DIRCEU ROSAABIB JUNIOR - SP91757

Advogado do(a) SUCEDIDO: DIRCEU ROSAABIB JUNIOR - SP91757

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007686-94.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

SUCEDIDO: BLD - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP, CRISTINA APARECIDA POLI, BRUNA PAULELLI DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005202-43.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUCIANA RIGOTTO PARADA REDIGOLO, RENE CASSIO REDIGOLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PAZETO - SP226527, BIANCA PARADA VENTUROSO - SP307533

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PAZETO - SP226527, BIANCA PARADA VENTUROSO - SP307533

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007931-86.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRADE WORLD COMPANY MERCANTIL LOGISTICA E TRANSPORTE INTERMODAL LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007981-68.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: CARLOS ALBERTO DA SILVA, GENI VICENTE DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003299-70.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: WAGNER OSWALDO PEDRON
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALVES GOES - SP216750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004515-61.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: PAULO DANIEL VERONEZI GONCALVES PET SHOP - ME
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO - SP220815
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002685-33.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: W.P.J. REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de obrigação de fazer na qual, após regular tramitação, as partes informaram nos autos a realização de acordo extrajudicial quanto ao seu objeto da ação e manifestaram desistência.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que houve a desistência da ação em razão de composição extrajudicial, homologo o pedido formulado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do CPC/2015, e homologo a desistência desta ação pelas partes. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos os autos, observadas as formalidades.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006824-62.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARILIA DO CARMO BRAVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...Como retorno da Contadoria Judicial, digam as partes no prazo de 05 dias.

Intimem-se".

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005009-96.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMELIA DANDARO RODRIGUES, ANTONIO DAS GRACAS MONTENEGRO, INES RODRIGUES MONTENEGRO, ROGERIO LUIS MONTENEGRO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001613-58.2003.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SUCRE ETANOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE FELICIO - SP122421
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000963-74.2004.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIA DIVINA DE OLIVEIRA NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, JOSE GERALDO GATTO - SP71690
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001875-08.2003.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SUCRE ETANOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE FELICIO - SP122421
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005796-18.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SIVALDO FERREIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001604-42.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERALDO CESAR MARTINES
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000155-59.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PEDRO DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005701-95.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIO JOSE DINARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO NUNES - SP263440

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005288-58.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SEBASTIAO MARCELINO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011732-05.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ GARCIA CABRERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ANDRE ZARA - SP117599, PAULA FERRARI MICALI - SP189320
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002726-71.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DELIA CRISTINA ALVES VITOR, ISRAEL CLARETE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: ISRAEL CLARETE DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005050-63.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SEBASTIAO ROBERTO COVIELLO, ANA MARIA MOMENTI COVIELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE COLTRI - SP270721, HELIO BUCK NETO - SP228620
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE COLTRI - SP270721, HELIO BUCK NETO - SP228620
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004669-70.2001.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ILDA HONORIA DE SOUZA LOPES, JOAO ORLANDO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ORLANDO LOPES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009952-88.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUCIA HELENA GARCIA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ROMERO DOS SANTOS WEISZ - SP243999
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001887-75.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LEDA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002267-64.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GERSON JOSE GERMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS BENEDITINI - SP76453
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002836-65.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO SERGIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000012-07.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BARTOLOMEU DE LIMA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005292-95.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NATAL APARECIDO MENDES DA SILVA, VALERIA ANTONIA FRANCELINO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002180-35.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI TREVISAN, ROSEMEIRE MARQUES TREVISAN
EXECUTADO: ANTONIO DONIZETI TREVISAN, ROSEMEIRE MARQUES TREVISAN, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, AUGUSTO MELARA FARIA - SP292696
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, AUGUSTO MELARA FARIA - SP292696

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005274-74.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDNA MARIA DE CINTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005290-28.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NESTOR PERCILIANO OLIVEIRA FILHO, EDINA MARLENE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0310351-45.1992.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERNAO DE LIMA, VERA LUZIA MARCONI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000446-20.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTO GARCIA SANCHEZ
Advogados do(a) AUTOR: VELMIR MACHADO DA SILVA - SP128658, TALITA CRISTINA BARBOSA - SP245513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0308223-76.1997.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALCEU DOS SANTOS JUNIOR, JAIR NOGUEIRA DOS SANTOS, RITA MARIA DE SIQUEIRA ANDRADE, VERA LUCIA ROCHA CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS BRAGA PIMENTA - SP375987, PAULO DE GODOI BERNARDES - SP380557, RAFAEL DA ROCHA BEZERRA - SP375150
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS BRAGA PIMENTA - SP375987, PAULO DE GODOI BERNARDES - SP380557, RAFAEL DA ROCHA BEZERRA - SP375150
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS BRAGA PIMENTA - SP375987, PAULO DE GODOI BERNARDES - SP380557, RAFAEL DA ROCHA BEZERRA - SP375150
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA - SP264461
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO DE FRANCA - SP169335

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011779-32.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ONEIAS DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002729-79.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SEBASTIAO PAULO BENEDITO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0309808-71.1994.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MORLAN S/A

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011109-57.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RONALDO DONIZETE LE SENECHAL

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO ANACLETO FERREIRA - SP267764, MARINA DA SILVA PEROSI - SP291752

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003468-18.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE CARLOS TEREZONI

Advogado do(a) AUTOR: IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA - SP268262

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003764-40.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE AUGUSTO SCOMPARIM
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004826-28.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIAO DE ALMEIDA PRADO NETO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008777-30.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE DAQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO - SP186532
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO TUFÍ SALIM - SP256950

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0316782-32.1991.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDITORA COTACAO DE MATERIAL LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CAMPOS FREIRE - SP29022
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004599-96.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FLAVIO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007120-43.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ORDAISO LUIZ DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004077-69.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS SERGIO ANANIAS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009277-28.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL SEGATTO DE SOUSA - SP176173, EDERSON ALECIO MARCOS TENORIO - SP240694
INVENTARIANTE: ANTONIO CHIOCA TRISTAO, JOSE ALVES PEREIRA, GERALDO TEODORO FILHO, GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTAO, FABIANA BERTO ALCANTARA TRISTAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) INVENTARIANTE: FERNAO PIERRI DIAS CAMPOS - SP190939
Advogado do(a) INVENTARIANTE: FERNAO PIERRI DIAS CAMPOS - SP190939
Advogado do(a) INVENTARIANTE: FERNAO PIERRI DIAS CAMPOS - SP190939

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013970-31.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO NOSRALLA JUNIOR - SP51392, FABIO RICARDO LAROSA - SP244814
INVENTARIANTE: MARIA DE FATIMA MALTA DOS SANTOS
Advogados do(a) INVENTARIANTE: AUGUSTO JULIO CESAR CAMPANA - SP81467, PAULO CESAR TALARICO - SP80196

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007650-04.2003.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE NEWTON DE MELO, ANTONIO BEREZOWSKI, DOMINGOS REIS BONIFACIO, CARLOS FERNANDO LEME FRANCO, EDIMAR DE SOUZA, JOAO GILBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282, TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225, HAMILTON CAMPOLINA - SP95032
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282, TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225, HAMILTON CAMPOLINA - SP95032
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282, TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225, HAMILTON CAMPOLINA - SP95032
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282, TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225, HAMILTON CAMPOLINA - SP95032
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282, TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225, HAMILTON CAMPOLINA - SP95032
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282, TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225, HAMILTON CAMPOLINA - SP95032
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0308401-88.1998.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PONTAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0305553-70.1994.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

SUCEDIDO: AUTO POSTO DE SERVIÇOS JARDIM JULIA LTDA - ME, PAULO BASSO, HELIO TALARICO JUNIOR, MANOELA DA COSTA TALARICO

Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR - SP129084, AUGUSTO APARECIDO TOLLER - SP80320, DARCY DE OLIVEIRA LINS - SP37111, WILSON JOSE FURLANI JUNIOR - SP274240

Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR - SP129084, AUGUSTO APARECIDO TOLLER - SP80320, DARCY DE OLIVEIRA LINS - SP37111, WILSON JOSE FURLANI JUNIOR - SP274240

Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR - SP129084, AUGUSTO APARECIDO TOLLER - SP80320, DARCY DE OLIVEIRA LINS - SP37111, WILSON JOSE FURLANI JUNIOR - SP274240

Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR - SP129084, AUGUSTO APARECIDO TOLLER - SP80320, DARCY DE OLIVEIRA LINS - SP37111, WILSON JOSE FURLANI JUNIOR - SP274240

DESPACHO

Ciência à parte contrária acerca da digitalização dos presentes autos.

Intime-se para que proceda à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Após, em termos, requeira a exequente CEF o que for de seu interesse.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007418-42.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante alega que, em 06/06/2019, protocolou requerimento de renovação de CPDEN (certidão positiva com efeitos de negativa de débitos), junto à União, o qual foi indeferido pela autoridade impetrada, com o argumento de que a "equipe de atendimento e retaguarda" da Receita Federal do Brasil não obteve respostas dos servidores responsáveis pelo acompanhamento dos procedimentos administrativos de débitos quanto à suspensão de exigibilidade de determinadas cobranças que especifica na inicial. Sustenta que a situação é absurda, uma vez que a negativa se deu em função da ausência de análise dos requisitos legais pelo fisco. Sustenta, ademais, que os débitos apontados como impeditivos à emissão da certidão estariam todos com a exigibilidade suspensa. Alega-se que a autoridade impetrada violou o direito líquido e certo da parte impetrante e risco de lesão e perecimento de direito. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para determinar à autoridade impetrada que faça expedir a CPDEN requerida, tomando sem efeitos a decisão administrativa ora impugnada. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Presentes os requisitos para concessão da liminar.

Em análise inicial que se faz neste momento, aparentemente está presente a probabilidade do direito invocado.

A questão da regularidade fiscal de uma empresa sofre alterações ao longo do tempo em razão de vencimentos de novas competências, perdas de garantias e outras hipóteses de fim da suspensão da exigibilidade de créditos tributários, razão pela qual, devem seguidos os prazos para requerimento, análise e expedição e/ou renovação do referido documento.

Neste sentido, a disciplinar a matéria, dispõem o artigo 7º, §§ 1º e 2º e artigo 12, §2º, da Portaria conjunta RFB/PGFN 1.751, de 02/10/2014 e alterações:

...Art. 7º As certidões de que trata esta Portaria serão solicitadas e emitidas por meio da internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.fazenda.gov.br>.

§ 1º Quando as informações constantes das bases de dados da RFB ou da PGFN forem insuficientes para a emissão das certidões na forma do caput, o sujeito passivo poderá consultar sua situação fiscal no Centro Virtual de Atendimento (e-Cac), mediante utilização de código de acesso ou certificado digital, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.077, de 29 de outubro de 2010.

§ 2º Regularizadas as pendências que impedem a emissão da certidão, esta poderá ser emitida na forma do caput.

...Art. 12. Na impossibilidade de emissão pela Internet, o sujeito passivo poderá apresentar requerimento de certidão por meio do portal e-CAC ou na unidade de atendimento da RFB, conforme o disposto no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 682, de 11 de abril de 2019)

...§ 2º Na hipótese deste artigo, as certidões serão emitidas no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de apresentação do requerimento e da documentação necessária à análise do pedido de certidão. (Redação dada pelo (a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 682, de 11 de abril de 2019)

O procedimento estabelecido visa resguardar o devido processo legal administrativo e permitir o cumprimento dos prazos para concessão e renovação da referida certidão, sob pena de inviabilizar toda e qualquer certificação a respeito, dado o caráter temporal da medida. Em outras palavras, a certidão tem prazo de validade de 180 dias, de tal forma que deve ser obedecido o prazo de 10 dias para análise, sob pena de extensão indevida de seus efeitos. Vale dizer, caso a análise demorasse 180 dias para acontecer, praticamente todos os interessados permaneceriam meio ano sem a referida certidão.

Não se trata de luxo, portanto, a exigência do devido processo legal no âmbito administrativo, sendo imperativo de legalidade, sob pena de ofensa a direito líquido e certo do contribuinte.

Todavia, a obediência aos prazos não pode justificar a negativa da emissão da certidão com base no argumento de que determinados servidores da Receita Federal do Brasil não cumpriram seu dever de ofício e não apresentaram respostas quanto à suspensão da exigibilidade de débitos, quanto às consultas formuladas pela “equipe de atendimento e retaguarda” da Receita Federal do Brasil, responsável pela análise e emissão do referido documento.

Tal argumento implica na resposta “não sei” para o pedido.

Diante disso, configura-se a omissão no dever de ofício, de tal forma a configurar ofensa a direito líquido e certo do contribuinte de obter a resposta no prazo legal a requerimento legitimamente formulado.

Assim, configurada a omissão, verifico que aparentemente os débitos apontados como impeditivos estariam com a exigibilidade suspensa. O débito apontado no procedimento administrativo 10.840.721.154/2019-19 teria sido objeto de parcelamento por força de decisão judicial nos autos do processo nº 5001930- 43.2018.4.03.6102, havendo DARFs nos autos comprovando o pagamento das parcelas até setembro/2019.

Quanto ao PA 11.128.001.125/95-07, os documentos trazidos com a inicial indicam que o crédito tributário teria sido extinto pela conversão em renda do depósito então realizado em favor da União, não sendo óbice à expedição da referida certidão negativa de débitos.

Em relação aos demais débitos apontados como impeditivos à emissão da CND junto à Receita Federal, também teriam sido parcelados por força de decisão judicial nos autos do processo 5006309-90.2019.4.03.6102, tendo a impetrante juntado aos autos os comprovantes dos pagamentos das parcelas até outubro/2019, suspendendo-se a exigibilidade dos mesmos.

Quanto ao parcelamento 00060001300005047751860, há indícios de que também não haveria atraso, uma vez consta no procedimento administrativo 12861.720082/2018-99 que os valores estariam sendo depositados no mandado de segurança n. 5003807- 18.2018.4.03.6102, que tramita perante a 7ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP, no qual foi deferido o depósito.

Assim, sendo estas as pendências, entendo que há verossimilhança na alegação do direito à expedição da pleiteada certidão, uma vez que o risco no perecimento do direito é manifesto em razão da necessidade de certidão de regularidade fiscal para continuidade das atividades empresariais da parte impetrante, sob pena de grave dano.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que faça expedir a CPDEN requerida em favor da parte impetrante, caso os impedimentos sejam os listados pela “Equipe de Atendimento e Retaguarda” identificados nos autos, sob pena de aplicação de multa à pessoa jurídica, sem prejuízo da apuração das responsabilidades civis, criminais, administrativas e de improbidade.

Notifique-se com urgência para imediato cumprimento e requisitem-se as informações.

Intime-se o representante judicial da União (PFN).

Tendo em vista que a questão envolve direitos meramente individuais, não há necessidade de intimação do MPF, conforme tem se manifestado reiteradamente em diversas ações da mesma natureza.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-57.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WALTER DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a obtenção do benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93. Afirma que recebia o benefício assistencial NB 87/570.742.845-0, com DIB em 14/09/2007, sendo que em julho/2014 recebeu comunicação do INSS no sentido de que o benefício seria cancelado com base no argumento de que sua esposa estaria recebendo aposentadoria por idade NB 41/123.160.890-8, com DIB em 17/09/2001, no valor de um salário mínimo e a renda "per capita" seria superior ao limite legal. Afirma que sua defesa não foi acolhida na via administrativa e o INSS está cobrando a devolução da quantia de R\$ 58.232,37, atualizada até 06/11/2015. Sustenta que reside em imóvel alugado, na companhia de sua esposa e de sua filha, pessoa portadora de deficiência, e a única renda advém da aposentadoria da esposa, passando por necessidades materiais. Aduziu que ostenta 80 anos de idade e sua esposa 75 anos, passando por carências sociais que lhe garantem o direito ao benefício desde a indevida cessação, com o cancelamento do débito apontado, os quais, ainda, seriam irrepetíveis. Pede a antecipação da tutela e a procedência da ação para o restabelecimento do LOAS e o cancelamento das cobranças, declarando-se o direito ao recebimento dos valores em atraso desde a indevida cessação do benefício, com a condenação do INSS a reparar danos morais. Apresentou documentos. Atendendo a determinação do Juízo, a parte autora apresentou cópia integral do processo 0002098-83.2016.403.6302, que foi extinto sem apreciação do mérito. Veio aos autos cópia do PA. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual sustenta que o autor não preenche os requisitos previstos na Lei 8.742/93 para a concessão do benefício pleiteado. Aduz, outrossim, que a data do início dos efeitos financeiros se dê a partir da data da sentença. Sobreveio réplica. As partes especificaram provas. Foi deferida a perícia social e o laudo veio aos autos. As partes tiveram ciência, tendo o autor informado o óbito de sua esposa, ocorrido em 19/03/2018. As partes foram intimadas e somente o autor apresentou alegações finais. O autor comunicou nos autos que requereu e passou a receber pensão no valor de 01 salário em razão do óbito de sua esposa. O INSS teve vistas.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são procedentes em parte.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

"Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, dispondo:

“Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no “caput”, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal “per capita” seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura....

É certo que a idade mínima para uma pessoa ser considerada idosa foi alterada pela Lei 9720/1998, passando a ser 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998 e 65 (sessenta e cinco) anos a partir de 1º de janeiro de 2004, por força da Lei 10.741/2003. Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família. Este último se justifica a partir do momento que a prestação continuada não se trata de um benefício previdenciário e sim assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, reduzida à absoluta falta de condições para se autosustentar. Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

Primeiramente frisa-se que o autor nasceu em 09/08/1936 e já possui a idade mínima de 65 anos quando da concessão do NB 87/570.742.845-0, com DIB em 14/09/2007. Satisfeito o requisito etário.

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente. Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico. Deve ser observado, no entanto, que a literalidade do rol deve ser temperada com a consideração de que o benefício visa a suprir a aptidão, própria ou da respectiva família, para prover o sustento do interessado na vantagem pecuniária social em estudo. Ao ser mencionada a impossibilidade de sustento pela própria família, não pode passar despercebido que o rol do art. 16 da Lei nº 8.213-91, para o qual o § 1º do art. 20 da LOAS faz remissão, não estipula como dependentes do segurado os filhos maiores com aptidão para o trabalho, conforme, aliás, impõe-se pela lógica inerente da seguridade social.

Convém assinalar, no entanto, que o inciso II do mencionado art. 16 prevê a possibilidade de inserção dos pais como dependentes do segurado. Trazido para o contexto do benefício assistencial, o dispositivo deve ser interpretado também no sentido de que os filhos maiores, desde que coabitem com o interessado, devem ser considerados para as finalidades expostas pelo art. 20 da LOAS. Pensar de forma diversa pode implicar conclusão absurda do ponto de vista prático, como, por exemplo, a de assegurar o benefício assistencial para o interessado que, embora preencha os outros requisitos legais, não necessite efetivamente de auxílio estatal, porquanto é mantido com dignidade pela renda de um rebento, apto para o trabalho, com o que convive.

Isto não ocorre, no entanto, quando o filho maior seja casado, possua esposa e filhos e tenha constituído família própria, ainda que coabite com os pais. Neste caso, somente quando provado que o filho possua rendimentos suficientes para o sustento da própria família e contribuição significativa para a sobrevivência dos pais os seus rendimentos podem ser computados para aferição da renda per capita, pois do contrário, o filho maior estaria apenas contribuindo com sua família e obtendo vantagens ao residir com os pais e não com eles colaborando no sustento, como no caso dos autos.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93. - Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes. - A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes. - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando “houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;” ou “for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.” (artigo 535 do Código de Processo Civil). 2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada. 3. Os embargos de declaração não se prestam a reexame de matéria já decidida. 4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/REsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98). 5. Embargos rejeitados. (STJ, Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único). II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família. III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda auferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz. IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito. V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que o requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão. VIII - Agravo provido.” (TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal. II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final. III - Agravo de instrumento desprovido.” (TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma. Além disso, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/2003, determinou que o benefício LOAS já concedido a qualquer membro da família a partir dos 65 anos não será computado para os fins do cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a Loas.

No caso dos autos, a questão em debate é a possibilidade de cobrança de valores pagos pela Autarquia a título de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social ao autor, diante da constatação posterior de que sua esposa foi aposentada por idade posteriormente à concessão do LOAS, pelo valor de 01 salário mínimo, superando o limite de ¼ do salário mínimo.

A Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando evados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473, STF).

Considero ser plenamente possível a cobrança dos valores indevidamente pagos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, em respeito ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, custeada por contribuições de toda a sociedade, bem como levando-se em conta o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimento dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei nº 8.213/91, e 154, do Decreto nº 3.048/99. O Colendo STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, portanto, irretetível.

Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos a ausência de demonstração de indícios de má-fé do autor para a obtenção do benefício. O recebimento de aposentadoria pela esposa do autor, no valor de 01 salário mínimo, constava dos dados do sistema Dataprev da Previdência Social, enquanto recebia o amparo social, de modo que a Autarquia não pode alegar que não tinha conhecimento do pagamento do benefício em questão. Incabível, portanto, a cobrança de valores, diante da inexistência de indícios de má-fé por parte do requerente.

Anota-se, ainda, que no momento em que o INSS iniciou o procedimento administrativo para obter de volta os valores, a esposa do autor já contava com mais 60 anos de idade, sendo considerada idosa nos termos da Lei 10.741/2003.

Observe, ainda, que a assistente social, por meio do laudo social anexado aos autos, constatou que o autor residia apenas com sua esposa, com mais de 60 anos de idade, aposentada com o valor de 01 salário mínimo, e uma filha com deficiência, que também recebia um benefício de LOAS, no valor de 01 salário mínimo por mês, apresentando algum grau de vulnerabilidade social em razão de sua deficiência. Importante ressaltar que o benefício assistencial recebido pela filha com deficiência e pelos filhos que não residiam com o autor não podem ser computados para efeitos da renda “per capita familiar”.

Rejeito as alegações do INSS de que as rendas do filho de nome Carlos Alberto de Souza, titular de uma aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 3.060,84 – NB 1559193830; da filha de nome Lucileia de Souza Kurikawa, aposentada junto ao RGPS, com valor de R\$ 1.533,77; e do filho Walter Eduardo de Souza, que contribuiu para o RGPS no valor mensal de R\$ 3.000,00, pudessem ser contadas para efeitos da renda familiar, posto que não residiram com o autor, sua esposa e sua filha com deficiência.

O fato de o autor ser proprietário de veículo automotor muito antigo e em mau estado de conservação, recebido em doação para atender necessidades de locomoção em razão da saúde precária da esposa, não afasta a carência social constatada no laudo pericial, em especial, em razão do pagamento de aluguéis e das condições de saúde da filha com deficiência e da esposa doente, tendo o perito classificado a família em alto nível de vulnerabilidade social.

Dessa forma, a renda familiar do autor advinha apenas do rendimento de aposentadoria de sua esposa, no valor de 01 salário mínimo mensal, a qual já era idosa e, também, poderia fazer jus ao LOAS.

Por fim, é possível concluir que diante das condições de precariedade de moradia demonstradas no laudo pericial e as carências sociais que levaram à conclusão de que o autor vive em nível de pobreza, e a quantia de 01 salário mínimo percebido por sua esposa, idosa, entendo incabível a cobrança de valores já pagos e consumidos.

Dessa forma, observo que a decisão do INSS se mostra equivocada, de tal forma que reconheço o direito ao restabelecimento do benefício desde a sua cessação, como cancelamento das cobranças de valores pelo réu.

Por oportuno, em razão da habilitação do autor à pensão por morte de sua falecida esposa a partir de 19/03/2018, cessa o direito ao benefício de LOAS a partir da referida data, em razão da impossibilidade legal de cumulação dos referidos benefícios, mantido, todavia, o direito ao pagamento dos valores em atraso entre a data da cessação indevida e o início do recebimento da pensão.

Quanto aos danos morais, o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal especializada com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, §6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adviu de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL.

No caso dos autos, é incontroverso que o benefício assistencial foi indevidamente cessado. Todavia, para se chegar a esta conclusão, foi necessária a realização de perícia judicial e análise de outros elementos de prova presentes neste processo, os quais não constavam no procedimento administrativo, não se podendo, portanto, falar em erro ou ato ilícito por parte do INSS. Vale observar que o autor não apresentou outros documentos no recurso administrativo e não solicitou outra perícia administrativa, preferindo as vias judiciais, fato que impediu melhor instrução do procedimento administrativo. Embora o autor não seja obrigado a exaurir a via administrativa, tal opção implica na conclusão de que outros elementos de prova poderiam ter sido produzidos no PA, motivo pelo qual a análise do INSS poderia ter sido diversa.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** em parte o pedido e condeno o INSS a pagar ao autor, desde sua indevida cessação até a data do início da pensão por morte NB 187.788.766-5, com DIB em 19/03/2018, o Benefício de Prestação Continuada NB 87/570.742.845-0, com DIB em 14/09/2007, no valor de 01 salário mínimo mensal, previsto no artigo 20, da Lei 8742/1993, com o cancelamento da cobrança dos valores em restituição definidos no PA. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado da parte autora nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do CPC/2015, sobre o valor total da condenação, computada a soma do valor do débito cancelado e das parcelas devidas entre o cancelamento do benefício e a data de cessação fixada nesta sentença (súmula 111, STJ), bem como, ressarcir os honorários dos peritos judiciais, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 82, do Código de Processo Civil/2015 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, semprejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome do beneficiário: Walter de Souza
2. Benefício Concedido: LOAS
3. Renda mensal inicial do benefício: 01 salário mínimo
4. DIB restabelecimento: desde a cessação
5. CPF do beneficiário: 526.224.878-00
6. Nome da mãe: Alzira Pinto de Aguiar
7. Endereço do beneficiário: Rua Patrocínio, 2397, Ribeirão Preto/SP

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006068-53.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ENIVALDO BENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.

Requeiram o que for do interesse.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002662-87.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AIRTON CESAR FORNARI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, bem como dê-se vista às partes dos demais documentos juntados.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008253-64.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BRASILINO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002880-18.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA ALICE ROQUE ANHOLETTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-77.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCRECIA DE ALMEIDA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-28.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALEXANDRA MARIA PANTONI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-29.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO DONIZETE MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003377-03.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALZIRA APPARECIDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que já foi produzida prova testemunhal sob o contraditório nestes autos, ratifico os depoimentos já realizados. Intime-se a parte autora a apresentar cópia nos autos dos referidos depoimentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ato contínuo, no mesmo prazo, de forma sucessiva, deverão ser apresentadas as alegações finais, iniciando-se pela parte autora e, na sequência, o INSS, com vistas, inclusive, aos depoimentos eventualmente anexados.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002995-39.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVIA HELENA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO - SP329453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-27.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:MOACIR GONCALVES
Advogados do(a)AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de quinze dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-45.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS ROBERTO PEREIRA BEDURIM
Advogado do(a)AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006310-12.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:JOSE ANTONIO SERRANO
Advogado do(a)AUTOR: IVETE MARIA FALEIROS MACEDO - SP204303
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.

Requeiram o que for do interesse.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004260-13.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGINALDO CARLOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.

Requeiramo que for do interesse.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003135-73.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDA DONIZETE BARBOZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003926-76.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA JOSE QUINTINO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: DO UGLIMAR DA SILVA MORAIS - SP237497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001393-13.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUANA CRISTINA SANCHES VANNI
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FERNANDES COSTA - SP390659, MARCELO STEIN RODRIGUES - SP376161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002906-16.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADALBERTO PAULINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, bem como dê-se vista às partes dos demais documentos juntados.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002602-88.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BENEDITO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0014436-25.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DA SILVA DO NASCIMENTO, ANTONIO BONATO, ILDA DO NASCIMENTO BONATO, NILTON DO NASCIMENTO, ANA MARIA PINHEIRO DA SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO - SP115993

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO - SP115993

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO - SP115993

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO - SP115993

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO - SP115993

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002870-64.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARGARIDA MARIA DE FÁRIA VILLELA ROZA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO - SP156048

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARGARIDA MARIA DE FÁRIA VILLELA ROZA

TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE DINIZ JUNQUEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005785-96.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ARTHUR JUNQUEIRA FERREIRA PENTEADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO BESHCHITZA BORTOLIN - SP212248

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0305087-76.1994.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ROBERTO DE SOUZA CONSONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUSA - SP81601

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005641-40.2001.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BENEDITO FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE CRISTINA GALLO - SP170773

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005654-24.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FORTUNATO LUIZ MIRALHA
EXECUTADO: FORTUNATO LUIZ MIRALHA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS TADEU MAZZA MENDES - SP350385

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001751-05.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: SONIA REGINA COLOMBO DE OLIVEIRA E SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009491-34.2003.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIO ANTONIO ANGELICOLA, LUCIA DE FATIMA BERNARDES ANGELICOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA PINA - SP191628

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005830-95.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001410-81.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROBERVAL RONALDO SANTOS DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012479-52.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0310915-92.1990.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA HELENA DELLAQUILA JORGE, REGINA HELENA DELLAQUILA JORGE, MARIO PEDRO DELLAQUILA JORGE, DULCE MARIA TONINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, HELIO DE ALMEIDA CAMPOS - SP53617, JOSE LUIZ LEMOS REIS - SP47859
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, HELIO DE ALMEIDA CAMPOS - SP53617, JOSE LUIZ LEMOS REIS - SP47859
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, HELIO DE ALMEIDA CAMPOS - SP53617, JOSE LUIZ LEMOS REIS - SP47859
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, HELIO DE ALMEIDA CAMPOS - SP53617, JOSE LUIZ LEMOS REIS - SP47859
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: OLGA GIRARDI JORGE, BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELIO DE ALMEIDA CAMPOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ LEMOS REIS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007007-02.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADEJAIR RODRIGUES SOUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE - SP218064
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006745-42.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ABN - PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON DOS SANTOS ARAUJO - SP126974
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005448-05.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CELSO APARECIDO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GONCALVES DOS SANTOS - SP116832
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007103-12.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: REJANE RAFAINI RADAELI DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000001-36.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA REGINA SANCHES TELLES - SP63139

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005434-21.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: JOSE APARECIDO BREVE
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010100-70.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO ASHIDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0301029-35.1991.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: USINA SANTA ELISA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014808-13.2003.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DANIEL DO PRADO CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO MARCONDES MACHADO - SP151428
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA COIMBRA - SP85931

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003805-61.2003.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALCEU DOS SANTOS JUNIOR, JAIR NOGUEIRA DOS SANTOS, RITA MARIA DE SIQUEIRA ANDRADE, VERA LUCIA ROCHA CARVALHO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000232-92.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO TEODORO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001115-44.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
RÉU: FABRICA DE GELO RIBEIRÃO PRETO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001347-80.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO DONIZETI FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003563-19.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE LUIZ SOUSA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008069-24.2003.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI - SP186231

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005869-58.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE LUIZ BORTOLETO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009714-64.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE AUGUSTO BERNARDES NETO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013630-72.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAMILA MACHADO DREOSI
Advogado do(a) AUTOR: UMBELINA ZANOTTI - PR21006
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003684-18.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDUARDO ROBERTO ANTONIO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000224-86.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007582-34.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS APARECIDO ZAMBOLINI
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008893-94.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: J. M. F.
Advogado do(a) AUTOR: NEVANIR DE SOUZA JUNIOR - SP88556
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA DO CARMO MARCHETTI FERRAZ, ALEXANDRE DUMAS BARBOSA FERRAZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEVANIR DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEVANIR DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intim(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5339

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009192-42.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001305-46.2008.403.6102 (2008.61.02.001305-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ADRIANO LUIZ SERRANO CABRAL(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.I.R.G.D., e anote-se no SINIC/DPF e Rol Nacional dos Culpados.II-Remetamos autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s).Absolvido.III-Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008918-10.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X LUIZ CARLOS COSTA NETO(SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO PAULO LIMA ACRA(SP263803 - ANTONIETA MARIA DE CARVALHO ALMEIDA PRADO E SP128807 - JUSIANA AISSA)
PROC. 0008918-10.2014.403.6102AÇÃO PENALAUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉUS: LUIZ CARLOS COSTA NETO e ANTÔNIO PAULO LIMA ACRAVistos.O Ministério Público Federal denunciou Luiz Carlos Costa Neto e Antônio Paulo Lima Acra como incurso, por 94 vezes em continuidade delitiva (artigo 71, caput, do Código Penal), no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal e no art. 337-A, caput, I, do Código Penal; aduzindo, ainda que, a par da continuidade delitiva no interior de cada das capitulações mencionadas, estas se combinam, uma em relação à outra, em concurso formal (artigo 70, caput, do CP). Consta da denúncia que, no período compreendido entre 01/09/2001 a 20/06/2009, Luiz Carlos Costa Neto manteve vínculo empregatício com a Fazenda Melado, no município de Sales Oliveira-SP, administrada por Antônio Paulo Lima Acra, na função de tratadista, enquanto fruiu aposentadoria por invalidez (benefício nº 112.017.951-0), instituída no ano de 1999. Consta, ainda, que Antônio Paulo não apenas conhecia essa aposentadoria como, em contato com Luiz Carlos e para não afetar a percepção da benesse, deixou de formalizar o vínculo de Luiz Carlos (anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusão do empregado em documentos fiscais, etc.). A denúncia foi recebida em 29 de abril de 2016 (fls. 115/116). Citados, os réus apresentaram suas defesas preliminares, nos termos do art. 396, caput, do CPP, acostando documentos e arrolando testemunhas (Luiz Carlos Costa Neto, às fls. 133/138; Antônio Paulo Lima Acra, às fls. 139/225). O Juízo ratificou o recebimento da denúncia e afastou as preliminares levantadas (fls. 233/234). As testemunhas arroladas pela Acusação - Sebastião Luiz Teixeira e Aparecido Donizeti Rosa - foram devidamente ouvidas, às fls. 250/252, pelo Juízo da Comarca de Ouroranga-SP. Na ocasião, as testemunhas arroladas pelas Defesas - Osmair Costa Neto, José Ilton Soares e Welton Esteves também foram ouvidas. Pela Defesa foi dispensada a oitiva da testemunha Dalva Martins de Andrade, o que foi homologado pelo Juízo. Às fls. 256/765, o acusado Antônio Paulo Lima Acra acostou documentos e pugnou pela extinção da punibilidade ante o pagamento do débito. Realizou-se audiência, por videoconferência, junto à Subseção Judiciária de São Paulo, ocasião em que foi inquirida a testemunha José Aguilhar Neto e concedido prazo à defesa para informar o endereço correto das testemunhas Patrícia de Souza Reis e Francisco Pereira (fls. 790/792). O prazo concedido à defesa transcorreu sem manifestação, vindo o Juízo a declarar preclusa a prova em questão (fl. 810). Prosseguindo, realizou-se audiência neste Juízo, sendo os réus interrogados (fls. 834/837). Na ocasião, na fase do art. 402, do CPP, as partes não requereram diligências, sendo declarada encerrada a instrução e aberto prazo para alegações finais. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 838/840, pugnano pela condenação dos réus. As alegações finais do corréu Antônio Paulo Lima Acra foram apresentadas às fls. 844/878 e as alegações finais do corréu Luiz Carlos Costa Neto foram apresentadas às fls. 880/884. Ambas as defesas pugnam pelas absolvições dos acusados. É o relatório. Decido. As preliminares de ilegitimidade de parte, inépcia da inicial e cerceamento de defesa arguidas por Paulo não merecem prosperar. A primeira, porque a matéria ali tratada diz respeito, em verdade, o mérito da ação, e como tal será enfrentada. E as demais, porque a peça exordial é perfeita, descrevendo os fatos delituosos com todas as suas circunstâncias, viabilizando o perfeito exercício do direito de defesa. Quanto ao mérito, inicia-se por asseverar que o delito descrito pelo art. 337-A do Código Penal encontra-se como punibilidade extinta pelo pagamento. A materialidade da extinção da obrigação tributária decorrente de seu adimplemento está bem demonstrada pelos documentos de fls. 874/878 destes autos. Este fato atrai a aplicação dos comandos existentes nos arts. 68 e 69 da Lei 11.941/2009, assim redigidos: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratamos arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. A plena aplicabilidade do instituto em questão, em qualquer momento da marcha processual, é tema já enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal, que a reconhece. A esse respeito vejamos o seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INCISO I DO 1º DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). RÉU CONDENADO À PENA-BASE DE 3 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, PARA CADA DELITO, QUE, NA AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES E AUMENTADA DE 1/6 (UM SEXTO) ANTE A CONTINUIDADE DELITIVA, FOI TORNADA DEFINITIVA EM 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES, E 30 DIAS-MULTA. PENA QUE, SOMADA, DEVIDO AO CONCURSO MATERIAL, TOTALIZOU 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, FIXADOS NO VALOR UNITÁRIO DE (UM MEIO) SALÁRIO MÍNIMO, VIGENTE EM AGOSTO DE 2002 (TÉRMINO DA CONTINUIDADE DELITIVA), ATUALIZADOS MONETARIAMENTE DESDE ENTÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM FACE DO PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FISCAL E OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, SUPERVENIENTES À SESSÃO DE JULGAMENTO E ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. EMBARGOS PROVIDOS. (...) 3. In casu, são as seguintes as questões jurídicas submetidas à apreciação desta Corte: a) a extinção da punibilidade pelo pagamento do débito tributário, ocorrido após o julgamento, mas antes da publicação e da republicação do acórdão condenatório; b) e a extinção da punibilidade pelo transcurso do prazo da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, considerando-se, inclusive, a idade de 70 (setenta) anos, que o acusado completou no dia seguinte à sessão de julgamento. 3.1 A extinção da punibilidade pelo pagamento do débito tributário encontra respaldo na regra prevista no artigo 69 da Lei nº 11.941/2009, que não disciplina qualquer limite ou restrição em desfavo do agente, merecendo, no ponto, recordar a locução do Ministro Sepúlveda Pertence no Habeas Corpus nº 81.929/RJ, julgado em 16 de dezembro de 2003: a nova lei tomou escancaradamente clara que a repressão penal nos crimes contra a ordem tributário é apenas uma forma reforçada de execução fiscal. 3.2 O artigo 61, caput, do Código de Processo Penal, dispõe que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício, razão pela qual no julgamento do Habeas Corpus nº 85.661/DF, relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 19.12.2007, embora se referindo a suspensão de processos criminais em virtude de parcelamento, que a legislação do Refis (Lei nº 10.684/2003) assentou-se que aplica-se aos processos criminais pendentes, ou seja, ainda que não se tenha decisão condenatória, desde que não coberta pela preclusão na via recursal. 4. Pedido de extinção da punibilidade em virtude do pagamento do débito tributário acolhido. (...) 8. Embargos de declaração acolhidos para declarar a extinção da punibilidade do embargante em virtude do pagamento do débito tributário (Lei nº 11.941/09, artigo 69), bem como para declarar extinta a punibilidade do acusado, em razão do transcurso do prazo da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 110, 1º e 2º, do Código Penal (AP-ED - EMB.DDECL. NAAÇÃO PENAL, AYRES BRITTO, STF). O precedente acima amolda-se ao caso em questão à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual todos os fundamentos ali lançados ficam integrando, também, a presente decisão. Quanto ao delito de estelionato, a demanda também precisa ser julgada improcedente, embora por fundamentos distintos para cada qual dos acusados. Em face de Antônio Paulo Lima Acra, porque o mesmo nunca foi empregador de Luiz Carlos. Seja qual fosse a função e atribuições de Antônio na gestão da propriedade rural, o fato é que a relação de trabalho era contrato bilateral mantido entre o acusado Luiz Carlos e o falecido Aloysio Miguel Acra. Isso é demonstrado não apenas pela documentação juntada pela defesa, como também é fato jurígeno reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. De fato, no bojo da reclamação trabalhista autuada sob no. 0096400-72.2009.515.0146 e que tramitou perante a Vara do Trabalho de Cravinhos/SP, foi reconhecida a existência do vínculo laboral, apenas, entre o acusado Luiz Carlos e Aloysio Miguel Acra. O requerido Paulo Lima era, então terceiro estranho àquela relação jurídica de direito do trabalho, coisa que o afasta dos fatos aqui sob apuração. Os elementos de convicção trazidos ao feito nos mostram que Paulo Lima tinha, no máximo conhecimento da concomitância entre o trabalho e percepção da aposentadoria de Luiz Carlos, e não levou esses fatos ao conhecimento da autarquia previdenciária. Mas se essa conduta é reprovável no plano da ética, fica longe de ostentar qualquer repercussão na esfera penal. Quanto a Luiz Carlos, embora tenha participação direta e imediata na prática dos fatos descritos na denúncia, que estão cabalmente comprovados nos autos, até mesmo porque confessados por ele, sua falta de dolo precisa ser reconhecida. Por primeiro, precisamos compreender que o benefício de aposentadoria por invalidez deferido a Luiz não contém ilegalidade alguma, sendo perfeitamente legítimo. Não se apresentaram documentos falsos, o segurado não burlou a perícia inicial, toda a concessão cercou-se da mais perfeita legalidade. Ausentes, então, quaisquer condutas comissivas do acusado, tendentes a burlar a fiscalização previdenciária. Além disso, necessário investigar o perfil subjetivo do acusado. Trata-se de pessoa de baixíssimo nível cultural, absolutamente desconhecadora da lei e alijada quase que por completo dos aspectos mais sofisticados da sociedade civil organizada. É um cidadão não aculturado, sem a menor condição de compreender o caráter ilícito de sua conduta. O benefício previdenciário foi, repita-se, deferido legitimamente, e apesar de suas condições pessoais, com presumível e não desprezível esforço, Luiz voltou ao trabalho, em evidente prejuízo às suas condições pessoais. Não se nega, por óbvio, que a Previdência Social também sofreu prejuízo. Mas o requerido foi bônus e não aculturado ao ponto de ajuizar a reclamação trabalhista contra seu empregador Aloysio, o que demonstra uma completa falta de compreensão, ainda que potencial, do caráter ilícito daquilo que fez. Frisando novamente: a administração pública não tomou conhecimento dos fatos por força de fiscalização de ofício. Ao todo e ao cabo, foi o próprio segurado quem, ainda que de forma obliqua, levou os fatos descritos na inicial ao conhecimento do poder público. Maior demonstração de sua completa incapacidade de compreender a natureza e consequências de seus atos não pode haver. Para além de tudo isso, Luiz está reparando o dano ao erário, pois submete-se a descontos em folha de pagamento relativos ao prejuízo estatal. E ele nunca se insurgiu contra tais descontos, mostrando boa vontade em, dentro de sua capacidade pessoal (muito limitada), repor os prejuízos sofridos pelos cofres públicos. Em suma, no todo e por todo, não há dolo. E sendo dolo, não se fala em fato típico penalmente relevante. A fraude à previdência social que nos causa repulsa e deve merecer energia e severa repressão por parte dos órgãos responsáveis pela persecução penal é outra. É aquela praticada não por indivíduos de baixa escolaridade e excluídos da sociedade civil, mas a perpetrada por criminosos bem educados e instruídos, colocados em posição favorável de nossa pirâmide social. Estes tungam não pela via da concomitância na percepção de benefício legítimo com trabalho honesto realizado por cidadão em situação de fragilidade pessoal e social; mas pela prática da fraude direta e dolosa. Na ausência de um conjunto probatório sólido, que demonstre a existência de dolo e de condutas fraudulentas, a absolvição é medida que se impõe também em face de Luiz. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal, absolvendo Luiz Carlos Costa Neto e Antônio Paulo Lima Acra das imputações que lhes foram carreadas, com fundamento no art. 386 inc. III e art. 386, inc. IV do Código de Processo Penal, respectivamente. P.R.I. Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2019. RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000731-76.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SOLANGE DE OLIVEIRA FERRO(SP171437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM)
Arquivem-se os autos.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020000-53.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X NILTON TASINAFRO FILHO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)
I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.L.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF.II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): absolvido.III-Arquivem-se os autos.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009686-96.2015.403.6102(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-83.2015.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ARTHUR FRANCISCO DOS SANTOS FERNANDES GOUVEIA(SP230422 - THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES E SP303323 - CAROLINA DE BRITO RAMALHO LUZ TAVARES)

Fls. 365/369: Cuida-se de pedido da defesa onde requer a expedição de ofícios à Secretaria de Segurança Pública de São Paulo a fim de determinar a exclusão de registros referentes à presente ação penal.Inicialmente esclarecemos que, conforme praxe, em cumprimento ao r. despacho de fl. 362, a absolvição do acusado para fins de antecedentes criminais já se encontra devidamente anotada pelo órgão competente. Vejamos: o IIRGD concentra a função de registros criminais junto à Polícia Civil de São Paulo, para o que foi expedido o ofício nº 362v, e efetivada a notação fl. 369.Salientamos que todos os sistemas em questão possuem mecanismos próprios para atendimento às garantias legais invocadas pela defesa, de modo a impedir publicidade indevida de informações criminais. Neste particular não vislumbramos nada a acrescentar às medidas já adotadas no bojo destes autos.Noutro giro, anotamos que a legislação que versa sobre a matéria em momento algum determina o cancelamento ou a exclusão de registros, apenas determina a observância de sigilo de modo a respeitar as garantias individuais quanto à dignidade, honra e imagem da pessoa envolvida.Uma vez ocorridos os fatos devem permanecer registrados nos acervos dos órgãos responsáveis todos os atos da administração, porquanto sua manutenção pertence à esfera de interesse do Estado, a exemplo do arquivo dos próprios autos.Diferente não se mostra a interpretação jurisprudencial, que em cada caso concreto vem a tutelar tão somente o adequado controle, acesso, publicidade de uso (pelo Judiciário) das informações criminais em questão.A vista do exposto, indefiro o pedido pelo motivos acima expostos nada tendo a acrescentar às cautelas já determinadas nestes autos através do r. despacho de fl. 362.Intimem-se e, em termos, retomem ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009823-78.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X ANDERSON HERNANDES CORREIA(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGAO)
PROC. 0009823-78.2015.403.6102 AÇÃO PENAL AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: ANDERSON HERNANDES CORREIA Vistos, etc.O Ministério Público Federal denunciou Anderson Hernandes Correa como incurso no artigo 342, do Código Penal. Segundo consta na denúncia, em 14 de abril de 2015, o denunciado prestou informações inverídicas ao prestar depoimento como testemunha da reclamada empresa Tel Telecomunicação S.A., em processo trabalhista de nº 10928-18.2014.5.15.0150, que tramitou no Juízo Trabalhista da comarca de Cravinhos/SP, conduzida que se amolda ao tipo penal descrito no art. 342, do Código Penal. A denúncia veio acompanhada do competente inquérito policial e foi recebida pelo Juízo, em 19/12/2017 (fl. 167). Citado, o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 175/256), arrolando duas testemunhas e juntando documentos. A fl. 259, foi ratificado o recebimento da denúncia. As testemunhas arroladas pela Acusação - João Luiz Nunes Junior e Alan Fernando Marciano - foram ouvidas às fls. 271/273 (neste Juízo) e 278 (carta precatória), respectivamente. As fls. 284/288, realizou-se audiência, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela Defesa - Leandro Chicote e Marcelo Ferraz Pinto Vallada - e o réu foi interrogado. Na oportunidade, foi dada a palavra às partes, nos termos do art. 402, CPP, sendo que pela Defesa foi requerido prazo para analisar a necessidade de juntada de novos documentos, o que foi deferido. Posteriormente, a Defesa manifestou-se às fls. 289/340, juntando documentos, o que foi deferido pelo Juízo, abrindo-se prazo para apresentação de alegações finais. As fls. 342/344, a Acusação apresentou suas alegações finais, pugnando pela condenação do réu. As alegações finais da Defesa foram apresentadas às fls. 347/357, pugnando pela absolvição do acusado. É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de demanda onde é imputado ao acusado a prática do delito tipificado no art. 342 do Código Penal. O inquérito policial que desaguou na oferta de denúncia foi instaurado por requisição do MM. Juízo do Trabalho de Cravinhos/SP, conforme se deprende do documento de fls. 03/08. Naquela decisão, a reclamatória trabalhista foi julgada parcialmente procedente, havendo recursos de ambas as partes. O recurso foi julgado pela 9ª Câmara do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em voto vencedor da lavra da MM. Juíza do Trabalho Cristiane Montenegro Rondelli, que restou por dar parcial provimento aos apelos de ambas partes. Entre os tópicos de apelo do reclamado que restaram providos pela segunda instância encontra-se, exatamente, a requisição para instalação de inquérito policial exarada pela primeira instância. Vale a pena reproduzir aqui a fundamentação do julgado (fls. 191/196): A Reclamada afirma que não ficou comprovado qualquer tipo de irregularidade nos depoimentos prestados, razão pela qual não se justifica o envio de ofício à Polícia Federal por crime de falso testemunho conforme determinado pela sentença. Os relatos testemunhais acabaram por formar prova dividida que em nada contribuiu para o convencimento desta Relatoria, sendo possível a presente decisão com apoio apenas nos documentos carreados aos autos. Ademais, a ocorrência mais grave denunciada pelo Juízo a quo foi o fato de tanto do Autor quanto sua testemunha desviarem os olhos durante seus depoimentos. Além disso, a mesma testemunha ainda afirmou ter apresentado denúncia perante o MPT, levando o magistrado a crer na sua ausência de ânimo para depor. Todavia, em que pese o fato de que o Juízo que colheu o depoimento tenha melhores condições de apurar um falso testemunho, no contexto dos autos, parece não haver indícios suficientes que justifiquem um pedido de instauração de inquérito. Reforma-se, portanto, a r. sentença, para excluir a ordem de envio de ofício à Polícia Federal. Mais à frente, no dispositivo do Acórdão, está averbado: Conhecer do recurso interposto por TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA e O PROVER EM PARTE para excluir da condenação o pagamento da multa por litigância de má-fé e indenização por danos processuais, e para excluir a ordem de envio de ofício para a Polícia Federal, mantida, no mais, a r. Sentença de origem, tudo nos termos da fundamentação. Pois bem, conforme de sábeza geral, as instâncias cíveis e penais são independentes, e salvo exceções com expressa previsão legal, as conclusões de uma não vinculam a outra. Mas ainda assim os escritos acima ganham relevância para a boa valoração das provas carreadas a esta ação penal. Conforme bem averbado pela MM. Juíza do Trabalho Relatora do apelo recíproco, em conclusão consignada por esse Juízo federal criminal, o animus do MM. Juiz do Trabalho de primeira instância, ao determinar a instalação de apuratório criminal administrativo, resultou da percepção de indícios de materialidade e autoria de falso testemunho perpetrado por testemunhas do reclamante, e não da reclamada. Nestes é que teria sido identificada linguagem corporal e atitudes que indicavam desconforto e dissimulação durante a colheita da prova oral. E ainda mais: o juízo recursal destinatário das provas, ao prolatar decisão substitutiva daquela exarada pela instância inicial, fez averbar que não emerggia na hipótese sob julgamento quaisquer indícios da prática de ilícito penal. Tudo remanesceria, segundo a decisão transitada em julgado, no tão comum âmbito da simples divergência de depoimentos, decorrente não de dolo, mas da diferente percepção da realidade realizada por diferentes indivíduos. Embora já tenhamos destacado nossa ciência e obediência ao princípio da independência das instâncias, para o caso concreto, forçoso reconhecer que aderimos às conclusões do juízo trabalhista recursal. Houve, é fato, colidência nas versões trazidas pelas partes. Mas é difícil definir onde residia a verdade real, quicá o dolo por parte do acusado. E ao longo da instrução desta ação penal, a moldura fática remaneceu a mesma. As testemunhas de acusação João Nunes Júnior (fls. 272) e Alan Fernando Marciano (fls. 278) sustentaram o mesmo declinado na reclamação trabalhista. Já as testemunhas de defesa Leandro Chicote (fls. 285) e Marcelo Pinto Ferraz Vallada (fls. 286) contradisseram nos termos da acusação. Uma vez mais, colidência de versões. Mesmo as justificativas trazidas pelo acusado em seu interrogatório (fls. 287) não são desprovidas de razoabilidade, ao dizer que se havia manipulação de cartões de ponto, esta se dava no sentido de controlar um informal banco de horas dos empregados. A irregularidade administrativa desta prática é evidente, mas nada que tenha repercussão na seara penal. A verdade real é, portanto, dúbia. E em se tratando de direito penal, a dúvida favorece o réu. Vejamos como tem se comportado, em casos análogos aos destes autos, nossa mais autorizada jurisprudência: Falso testemunho - Não configuração - Apresentação de afirmações diferentes sem o propósito, porém, de falsear a verdade - Não decorre a falsidade do contraste entre o depoimento da testemunha e a realidade dos fatos, mas sim entre o depoimento e a ciência que a testemunha tenha dos fatos - Condenação sem amparo na realidade dos autos - Absolvição concedida com fundamento no art. 386, III, do CPP. (TJSP, Rev. - Rel. Costa Mendes - RJTJSP 26/470) A simples divergência entre depoimentos prestados por testemunhas a respeito de determinado fato dificilmente justifica atribuir-se a uma delas, sem provas concretas, que esteja falseando a verdade (TJSP, Rel. Camargo Sampaio, RT 499/316 e 317). Os julgados acima se amoldam por perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual todas as razões ali lançadas ficam integrando a presente decisão. Pelas razões expostas, julgo improcedente a presente ação penal. ABSOLVENDO Anderson Hernandes Correa da acusação que lhe foi imputada, com fundamento no art. 386 inc. VII do Código de Processo Penal.P.R.I.Ribeirão Preto, 23 de setembro de 2019. RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003720-12.2015.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X RENAN ANTONIO DAVANCO BENTO(SP243419 - CLEISON HELINTON MIGUEL E SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL)
PROC. 0003720-12.2015.403.6102 AÇÃO PENAL AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: RENAN ANTÔNIO DAVANÇO BENTO Vistos, etc.O Ministério Público Federal denunciou Renan Antônio Davanço Bento como incurso no artigo 299 c.c. art. 304, ambos do Código Penal. Segundo consta na denúncia, em 10 de outubro de 2011, o denunciado, no Conselho Regional de Química/IV Região-SP (CRQ-IV), em escritório situado no Município de Ribeirão Preto-SP, fez uso de documento falso, consistente em diploma de técnico em química, através do que logrou obter registro definitivo como título de técnico em química perante o Conselho Regional de Química/IV Região-SP. A denúncia veio acompanhada do competente inquérito policial e foi recebida pelo Juízo, em 24/07/2017 (fls. 140/141). Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 156/165), arrolando duas testemunhas e juntando documentos. Pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição antecipada da pretensão punitiva do Estado. As fls. 166/167, juntou novo documento e reiterou os termos da defesa prévia. As fls. 168/169, o Juízo afiançou as questões aventadas na resposta à acusação e ratificou o recebimento da denúncia, determinada a expedição de carta precatória visando à oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Determinou, outrossim, a juntada de documentos pelo réu para análise do pleito de gratuidade da justiça. As testemunhas arroladas pela Acusação - José Antônio de Jesus Sacco e Wagner Aparecido Contrera Lopes - foram ouvidas às fls. 191/192 c.c. fls. 230/232, pelo sistema de videoconferência junto à Vara depreçada (4ª Vara Criminal de São Paulo). As fls. 237/240, o réu juntou documentos pessoais. As testemunhas arroladas pela Defesa - Benedito Gonçalves de Souza e Edson Luiz Franco - foram ouvidas junto ao Juízo de Viradouro-SP, as fls. 249/251 Prosseguindo, realizou-se audiência neste Juízo, vindo o réu a ser interrogado (fls. 260/262). Na oportunidade, dada a palavra às partes, nos termos do art. 402, CPP, nada foi requerido. Declarada encerrada instrução pelo Juízo, foi deferido prazo para apresentação de alegações finais. As fls. 263/264, a Acusação apresentou suas alegações finais, pugnando pela condenação do réu. As alegações finais da Defesa foram apresentadas às fls. 268/271, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição e, no mérito, pela absolvição do acusado. É o relatório. Decido. A preliminar de prescrição da pretensão punitiva estatal não prospera. Ao contrário do ali alegado, o lapso prescricional a ser considerado entre a data do fato e o recebimento da denúncia calcula-se pelo máximo da pena abstratamente descrita pela norma penal, ou seja, cinco anos de reclusão. Doze anos, portanto, total não atingido para a hipótese dos autos. A materialidade dos fatos, tal como narrada pela peça exordial, é incontroversa nos autos. A documentação carreada ao longo da investigação policial comprova que, aos 10/10/2011, o acusado Renan Antônio Davanço protocolou, perante o Conselho Regional de Química - IV Região (São Paulo), um pedido de registro profissional como Técnico em Química, fazendo uso do diploma expedido pelo Colégio Reensino - Educação Profissional e Normal, da cidade de Londrina/PR. Tal diploma foi obtido com a intermediação de pessoa conhecida por Adalto Altino de Lima e seu SAED - Sistema Alfa de Ensino à Distância, sendo certo, inclusive, que Adauto foi remunerado por tal intermediação. A dinâmica fática acima descrita não é sequer contestada pelo acusado, que em sua defesa apresenta outra ordem de alegações, notadamente a falta de dolo. Renan nega, em suma, ciência da irregularidade que revestia o diploma apresentado à autarquia profissional. Diz ter acreditado na legitimidade do documento, induzido que foi pela propaganda (internet) do curso SAED, gerido pelo acusado Adauto. Embora Eli não seja exatamente uma pessoa de poucas luzes, já que inclusive é biólogo, ainda assim sua alegação de falta de dolo merece credibilidade. O ensino à distância é uma bem vinda e notória realidade em nosso País, motivo pelo qual nenhuma espécie pode advir daí. Ao se confrontar coma oferta de Adauto e seu SAED, não lhe era exigível inferir a má fé com que ele os gestores do colégio Reensino atuavam, coisa que afasta o, no mínimo, lapso sólida dúvida quanto à presença de dolo em sua conduta. Dizendo por outro giro, ao que tudo indica, tanto quanto o Conselho Regional de Química, o acusado Renan foi vítima da mercancia de diplomas de Adauto e seu SAED. Em situação muito análoga à presente, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região assim decidiu: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR O ELEMENTO SUBJETIVO. RECURSO DA DEFESA PROVIDO. 1. Não decorreu período superior ao prazo prescricional aplicável, in casu, entre as causas interruptivas, tampouco desde a última à atual data. Assim, o fato delituoso praticado, em tese, pela ré, ora apelante, não foi atingido pelo fenômeno prescricional, subsistindo, em favor do Estado, o direito de punir. 2. Materialidade demonstrada. 3. O conjunto probatório não parece ser suficiente a demonstrar, imune de dúvida, o elemento subjetivo do tipo. 4. De fato, existem elementos que causam estranheza. Entretanto, a falta de mais cautela da ré, além daquela demonstrada, não é suficiente para se concluir que ela tinha conhecimento acerca da falsidade do diploma. 5. Seu pronto atendimento ao chamado para comparecimento ao CRQ, sua colaboração em sede policial e a firmeza e coerência de suas declarações em juízo, demonstram ausência de dolo. 6. O conjunto probatório, portanto, não é de molde a afirmar categoricamente a inocência da ré, embora, certamente, não se possa, de igual modo, afirmar a presença do elemento subjetivo do tipo. 8. De rigor a absolvição, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. 9. Preliminar rejeitada. Recurso da defesa provido. (ApCrim0006264-70.2015.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018.)Reforcemos nossa convicção de que a efetiva consciência do vício que maculava o diploma utilizado pelo requerido é, nestes autos, no mínimo, duvidosa. E como sabido, na esfera penal, a dúvida milita em favor do acusado. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para absolver Renan Antônio Davanço Bento das imputações que lhe foram carreadas, com fundamento no art. 386 inc. VII do Código de Processo Penal.P.R.I.Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2019. RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL

realizar pagamento a favor de terceiro. Fixo, então, a pena base em dois anos e quatro meses de reclusão, além do pagamento de 40 quarenta dias multa, cada qual no valor de um terço do salário mínimo. Das circunstâncias atenuantes, não se lhe aplica o invocado desconhecimento da lei, pois o mesmo é profissional com formação técnica na área da contabilidade, laureado como contador do ano e dirigente de corporação profissional, como conforme allures já destacado. Necessário, porém, reconhecer o mesmo confessou a moldura fática do delito, ainda que ao depositar tentando se socorrer de supostas excludentes da tipicidade e/ou culpabilidade. Reduzo, então, sua sanção ao mínimo legal. Estão ausentes circunstâncias agravantes. Ausentes causas de diminuição da pena. Presente, porém, a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal. face o elevado número de reiterações delitivas (vinte e quatro), deixando claro que o iter delitivo se protrau por dois anos, fixo a majoração daí decorrente no máximo legal. De tudo isso exsurge uma sanção definitiva de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 16 (dezesesseis) dias multa, cada qual no valor de um terço do salário mínimo. Também para Marcos, e no tocante à pena base, apenas um dos quesitos mostrado pelo caput do art. 59 do Código Penal lhe é desfavorável, qual seja, aquele ligado às consequências do crime, que também pode ser definido como a intensidade do dano produzido pelas condutas delitivas. Para a hipótese sob julgamento, tratamos de sonegação fiscal de montantes superiores ao milhão de unidades de moeda corrente. E para além disso, o dano não foi reparado, ou seja, não houve o pagamento ainda que meramente parcial do prejuízo ao erário público, denotando que o acusado se aferra com firmeza ao desfrute dos proveitos de sua prática delitiva. Fixo, então, a pena base em dois anos e quatro meses de reclusão, além do pagamento de 40 quarenta dias multa, cada qual no valor de um terço do salário mínimo. Estão ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Ausentes causas de diminuição da pena. Presente, porém, a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal. face o elevado número de reiterações delitivas (vinte e quatro), deixando claro que o iter delitivo se protrau por dois anos, fixo a majoração daí decorrente no máximo legal. De tudo isso exsurge uma sanção definitiva de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 66 (dezesesseis) dias multa, cada qual no valor de um terço do salário mínimo. Os condenados poderão apelar em liberdade e iniciarão o cumprimento de suas penas corporais no regime aberto. Ficam as sanções corporais substituídas por duas medidas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade, mais uma sanção pecuniária no importe de um terço do montante do crédito tributário para cada qual. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal para(a) condenar Nelson Cardoso da Silva ao cumprimento de uma pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 16 (dezesesseis) dias multa, cada qual no valor de um terço do salário mínimo, por ter praticado as condutas descritas no art. 1º, inc. I da Lei no. 8.137/90. O condenado poderá apelar em liberdade e iniciará o cumprimento da pena no regime aberto; ficando a sanção corporal substituída por uma medida de prestação de serviços à comunidade, mais uma medida de prestação pecuniária, no importe de um terço do montante do débito tributário. Após o trânsito em julgado, seja o nome do condenado lançado no rol dos culpados. P.R.I. Ribeirão Preto, 30 de setembro de 2019. RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010870-53.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X SUSANA DENISE FARIA DOS ANJOS X RAFAEL FARIA MORENO X BRUNO ARREGOY CONRADO(SP253403 - NATHAN CASTELO BRANCO DE CARVALHO)

I-Certifique-se e comunique-se o trânsito em julgado ao I.I.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF.II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): extinta a punibilidade.III-Arquivem-se os autos.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011282-81.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X FLAVIO DE SOUSA FURLANI(SP262779 - WESLON CHARLES DO NASCIMENTO)

I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.I.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF.II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): absolvido.III-Oficie-se à D. Autoridade Policial informando que o produto da apreensão de fl. 13 não mais interessa a este Juízo, devendo ser-lhe dada a devida destinação legal.IV-Arquivem-se os autos.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003389-05.2017.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP397703 - JOSANA CARLA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001900-93.2018.403.6102(DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-75.2015.403.6102()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ADOLFO RODRIGUES BATISTA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fls.: 380/383; vistos. Pleiteia a defesa do réu Adolfo Rodrigues Batista a suspensão da presente ação penal com o argumento de que o objeto da mesma estaria inserido no decidido pelo Presidente do E. STF no RE 1.055.941/SP, na forma do artigo 1.035, 3º, do Código de Processo Civil. O MPF opinou contrariamente ao pedido com o argumento de que a questão já teria sido objeto de decisão do Juízo, nas fls. 290/291, bem como, apreciada em habeas corpus pelos E. Relatores junto aos E. TRF da 3ª Região e STJ, os quais negaram os pedidos de liminares. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Indefero o requerido pela defesa do réu Adolfo. Embora aparentemente possa ocorrer eventual similitude entre as teses discutidas no RE 1.055.941/SP e as alegadas pela defesa na presente ação, não verifico a identidade entre as mesmas, dado que no recurso referido se discute principalmente o compartilhamento de dados bancários e fiscais compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consonte decidido pela Corte (v.g. ADIs nºs 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, Plenário, todas de minha relatoria, julg. 24/2/16, DJE 21/10/16). No presente caso, o procedimento administrativo fiscal que embasa a ação penal foi inteiramente levado a cabo pelo fisco, sem o compartilhamento de dados ou participação do MPF, uma vez que se trata do exercício regular do poder/dever de fiscalização tributária. Apurados fatos que ensejaram o lançamento de ofício de tributos e poderiam em tese configurar ilícitos penais, foi elaborada a representação fiscal para fins penais pela Receita Federal do Brasil, conforme previsto na legislação em vigor. Tal representação nada mais é do que a notícia criminis, impondo ao MPF o poder/dever de requerer o arquivamento, novas diligências ou oferecer a denúncia, como ocorreu nos autos. Quanto à obtenção de dados bancários pelo fisco para efeitos de lançamento tributário, o STF já teve oportunidade de se manifestar pela constitucionalidade do artigo 6º, da LC. 105/2001, que autoriza tal prática, de tal forma que a decisão proferida no RE 1.055.941/SP, que determinou a suspensão de ações penais, não se aplicaria ao presente caso. Ademais, não se verifica nenhum prejuízo no prosseguimento do feito, que se encontra em fase final de oitiva de testemunhas, como o posterior interrogatório dos acusados. Aguarde-se o cumprimento das precatórias. Intimem-se. Cumpra-se. Ribeirão Preto (SP), 18 de outubro de 2019. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002063-73.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X DEBORA CRISTINA MARTINS TOMASELLA(SP330376 - AFONSO CRISPIN MACHADO ARANTES) X WILIAN FURLANI(SP043195 - JOSE CARLOS GARCIA DE FREITAS E SP376241 - REBECA EUGENIA SANDRIN DOS SANTOS GARCIA DE FREITAS)

Sem preliminares a analisar, verificamos outrossima incoerência de situações que autoriza a absolvição sumária do réu. As questões de mérito serão oportunamente apreciadas quando da prolação da sentença, após a devida instrução processual. Ante o exposto, ratifico a decisão que recebeu a denúncia. Em prosseguimento, determino o prosseguimento do feito, expedindo-se carta precatória para o Fórum Estadual da Comarca de Batatais, anotando-se prazo de 60 dias para inquirição das testemunhas arroladas nos autos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002414-46.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X PAULO LEONARDO DE OLIVEIRA LONGO(SP297308 - LUCAS GABRIEL PEREIRA)

EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA PARA O FÓRUM DA COMARCA DE CRAVINHOS, PARA INQUIRIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS REMANESCENTES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007766-53.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CHAMES APARECIDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intím(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001686-15.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

EXECUTADO: FERNANDO MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005769-69.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUCEDIDO: ANTONIO ASHIDE
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009870-33.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERALDO BIAGI BONINI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008316-87.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DAMIAO COSTA ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: MARINA FURTADO - SP311942-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006331-25.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO DAVID BICHUETTE PROMOCAO DE VENDAS - ME, VILLIMPRESS INDUSTRIA COMERCIO GRAFICOS EIRELI, JOAO DAVID BICHUETTE, VILIBALDO FAUSTINO JUNIOR, ROSANA COSTA FAUSTINO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514, CARINA PINHEIRO CARVALHO - SP200974
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514, CARINA PINHEIRO CARVALHO - SP200974
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514, CARINA PINHEIRO CARVALHO - SP200974
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514, CARINA PINHEIRO CARVALHO - SP200974
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514, CARINA PINHEIRO CARVALHO - SP200974
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001492-73.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: DONIZETE APARECIDO MENDES

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001228-03.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS AURELIO MARTINS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO GABRIELLI - SP239185
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009368-21.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MOACIR DONIZETI CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000592-27.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
RÉU: DAVID SPOSITO JUNIOR - ME

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 0006394-40.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: GERALDO FRANCISCO CHIOCATRISTAO
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127
REQUERIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000238-02.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
INVENTARIANTE: KELVIN CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA - ME, CRISTINA APARECIDA REBECCHI COUTINHO DA SILVA, ROGERIO COUTINHO DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 0006330-30.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: GERALDO FRANCISCO CHIOCATRISTAO
Advogado do(a) REQUERENTE: HELBER FERREIRA DE MAGALHAES - SP101429
REQUERIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intim(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente N° 3131

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS

0309660-89.1996.403.6102 (96.0309660-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309517-03.1996.403.6102 (96.0309517-6)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ARTUR HONORATO CHAVES CAMPELO(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR E SP299433 - ALEXANDRE FERREIRA DE SOUSA) INTIME-SE O REQUERENTE ACERCA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS DECORRIDOS 10 DIAS SEM MANIFESTAÇÃO TORNEM-SE AO ARQUIVO

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA

0009296-34.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fls. 1977/1978: autorização, excepcionalmente, o comparecimento de Paulo Saturnino Lorenzato ao lançamento de seu livro no dia 30.10 pf., independentemente de escolta. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006604-96.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ALBERTO GABRIEL JUNIOR(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X ALEXSANDRO ICHISATO DE AZEVEDO(SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES) X BANCO SANTANDER BANESPA/S(A/SP352485 - MELINA DE ARAUJO ULIAN)

Certifico e dou fê que a sentença de fls. 506/516 transitou em julgado para a acusação em 26.02.2019. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de Alberto Gabriel Júnior (fls. 519) e do acusado (fls. 524), bem como o recurso de Alessandro Ichisato de Azevedo (fls. 528). Intime-se para apresentação das razões no prazo legal. Após, ao MPF para contrarrazões. Fls. 531: anote-se. A seguir, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006094-20.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GASTAO DE IRAJA RODRIGUES(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI E SP274656 - LIANA PALA VELOCCI ROVATTI)

Certifico e dou fê que a sentença de fls. 287/297 transitou em julgado para a acusação em 17.06.2019. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (fls. 301). Intime-se para apresentação das razões no prazo legal. Após, ao MPF para contrarrazões. A seguir, juntado o mandado expedido para intimação do sentenciado, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003204-69.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X WILLIAM RODRIGO HONORATO X JOSE MORAES VIEIRA X AURELINO DE SOUZA SANTOS(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

Certifico e dou fê que a sentença de fls. 342/351 transitou em julgado para a acusação em 25.06.2019. 1. Proceda a secretaria ao desmembramento dos autos, conforme determinado às fls. 330, encaminhando-se as cópias físicas ao SEDI para distribuição a esta Vara, por dependência a estes. Nos desmembrados, solicitem-se informações à 1ª Vara Criminal de Birigui acerca do cumprimento da suspensão condicional do processo por William Rodrigo Honorato (CP n. 0006163-32.2018.8.26.0077). 2. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa e pelo acusado José Antônio dos Santos (fls. 356 e 359). Intime-se para apresentação das razões no prazo legal. Após, ao MPF para contrarrazões. Após subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006730-10.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ALEXSANDRO ICHISATO DE AZEVEDO(SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES E SP352485 - MELINA DE ARAUJO ULIAN) X JOAO JOSE DA SILVA X ALEXSANDRO ICHISATO DE AZEVEDO

CERTIDÃO Certifico e dou fê que a sentença de fls. 355/362 transitou em julgado para a acusação em 26.02.2019. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Alessandro Ichisato de Azevedo (fls. 372). Intime-se para apresentação das razões no prazo legal. Após, ao MPF para contrarrazões. Fls. 368: anote-se. A seguir, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009902-14.2015.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FABIANO CANGANE BASSO(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA E SP327870 - LANDER GALINDO VITOR E MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR)

Designo o dia 18 de fevereiro de 2020, às 14h30 (horário de Brasília), para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do acusado, sendo que a testemunha Marcelo Marcos de Souza e o acusado serão ouvidos pelo sistema de videoconferência e as demais de forma presencial. Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Franca/SP, anotando-se que foi feita reserva da sala CODEC daquela Subseção Judiciária - ID agendamento: 24374. Requisite-se ao NUAR a disponibilização do sistema para realização da audiência, bem como de servidor do setor de informática para acompanhar o ato. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011753-97.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARIA JOSE DE CASTRO LEITE FILHA DO VALE(Proc. 3357 - ANDRE LUIS RODRIGUES) X MARIA AMELIA VICENTINA RIBEIRO MARQUES X MIRIAM DE SOUZA MARCELANI(SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO E SP369499 - JEAN ALVES) X ADAUTO ALTINO DE LIMA(SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER) X EYLANISON FALCAO DO VALE(Proc. 3357 - ANDRE LUIS RODRIGUES)

1. Adauto Altino de Lima regularmente citado apresentou a resposta escrita à acusação, sem preliminares (fls. 312/314). Assim, não vislumbrando qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Considerando que não foram arroladas testemunhas de acusação, designo o dia 13 de fevereiro de 2020, às 14h30, para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório de Adauto Altino de Lima. 2. Depreque-se a realização de audiência para proposta condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9099/95. Quanto a Miriam de Souza Marcelani e Maria Amélia Vicentina Ribeiro Marques à Comarca de Sorocaba/SP; quanto a Maria José de Castro Leite Filha à Comarca de Tangará/CE e com relação a Eylanison Falcão do Vale à Justiça Federal de Teresina/PI. Na hipótese de aceitação das propostas, permaneçam as deprecadas nos Juízos respectivos para fiscalização do cumprimento das condições impostas. 3. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do nome da acusada Maria José de Castro Leite Filha (fls. 183). Intimem-se. Ciência ao MPF e à DPU. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012994-09.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X COOPERATIVA ORGANICA AGRICOLA FAMILIAR - COAF - RESPONSABILIZACAO DE CARLOS ALBERTO CHEBABI(SP154516 - FABRIZIO ROSA) X CARLOS ALBERTO SANTANA DA SILVA(SP225094 - ROGERIO LEMOS VALVERDE E SP323075 - MARCO ANTONIO PEDROSSO CRAVO) X JOAO ROBERTO FOSSALUZZA JUNIOR

Regularmente citados, os denunciados apresentaram resposta escrita à acusação: CARLOS ALBERTO SANTANA DA SILVA alega, em síntese, a inépcia da denúncia e pugna pela sua absolvição sumária. Alternativamente, requer a aplicação do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 159/165). CÁSSIO IZIQUE CHEBABI sustenta a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e requer a absolvição sumária (fls. 167/169). Verifico que a inicial acusatória descreve a atuação de cada um dos réus nas condutas incriminadas permitindo a perfeita compreensão das imputações, de forma a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim não há que se falar em inépcia da denúncia. Os precedentes jurisprudenciais são uníssomos no sentido de que, nos crimes cometidos em concurso de agentes, é dispensável que a denúncia discrimine pormenorizadamente a conduta de cada um dos coautores e partícipes, bastando que permita a compreensão da imputação, que é o que exatamente ocorre no presente caso. Acrescento que, no período mencionado na denúncia, os dois denunciados figuravam como administradores da empresa. De forma que, somente após a instrução do processo será apurada a exata participação de cada um dos fatos delituosos. Quanto à transação penal, o MPF manifestou-se pelo não cabimento de aplicação do benefício, em razão dos antecedentes criminais dos denunciados Carlos Alberto e Cássio. Razão assiste ao MPF, pois não obstante a pena cominada ao crime permita a sua aplicação, o artigo 76, 2º, inciso III, da Lei n. 9.099/95, prevê que não se admitirá o oferecimento de proposta quando o autor do fato ostentar maus antecedentes, etc. e este é o caso dos autos. No que tange à alegação de prescrição, verifico que o crédito foi definitivamente constituído em 2016, conforme Procedimento fiscal n. 15956.720086/2016-44, em apenso. Assim sendo, a prescrição da pretensão punitiva ainda não ocorreu. Isto posto, não vislumbrando a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP), determino o prosseguimento do feito. Depreque-se à Comarca de Bebedouro a inquirição das testemunhas comuns e interrogatório de CARLOS ALBERTO SANTANA DA SILVA e CÁSSIO IZIQUE CHEBABI, com prazo de 60 dias para cumprimento. Sem prejuízo, expeça-se a carta precatória ao Juízo de Bebedouro, para realização da audiência de transação penal, conforme determinado no item 2 de fls. 131. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003409-93.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO DONIZETI PREZOTO(SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO)

1. ANTÔNIO DONIZETE PREZOTO apresentou resposta escrita à acusação, na qual, em síntese, afirma ter cadastro no IBAMA para criação dos animais e que não teria agido com dolo. No mérito, requer a sua absolvição sumária relativamente à falsidade das anilhas (fls. 142/156). A absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP somente é possível: 1) diante da existência manifesta de causa excludente da ilicitude; 2) em face da existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; 3) quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou 4) quando extinta a punibilidade do agente. No presente caso, não se encontram presentes quaisquer das hipóteses que ensejam a absolvição sumária, sendo certo que as alegações trazidas pela defesa demandam dilação probatória. A peça trazida pela defesa menciona documentos que não a acompanharam. Assim, defiro o prazo de 10 dias para que sejam juntados aos autos. Quanto à questão da regularidade de transferência de pássaros para o denunciado, anoto que a diligência pode ser empreendida pela parte e a documentação juntada aos autos, sem interferência do Juízo. Isto posto, confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 05/03/20, às 14h30, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e de defesa, Orivaldo José de Paula. Depreque-se a inquirição das testemunhas de defesa residentes em Jardinópolis/SP, bem como interrogatório do acusado, solicitando os bons préstimos no sentido que o ato seja realizado em data posterior àquela acima indicada. 2. Fls. 57/58: com a concordância do MPF (fls. 78), defiro a devolução do pássaro Bicudo (anilha 1361131) e Canário da Terra (anilha 49159). Oficie-se à Polícia Militar Ambiental (fls. 09) para que proceda a entrega das aves ao petionário, juntado-se o Auto de entrega aos autos. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004485-55.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOAO BATISTA MARTINS CONSTANTINI(SP193586 - ESDRAS IGINO DA SILVA)

Apresentada a resposta escrita à acusação, a defesa de João Batista Martins Constantini afirma que não teria agido com dolo e que se trata de irregularidade administrativa. Afirma que os documentos apresentados não foram analisados pelo DENASUS. Além disso, pleiteia a realização de perícia técnico-contábil para análise dos documentos que instruem os autos, assim como os que foram trazidos com a resposta escrita. É o que basta. Segundo consta na denúncia, o denunciado teria, de forma continuada, obtido vantagem indevida em detrimento da União, por intermédio do programa Farmácia Popular do Brasil. Ao contrário do que afirma a defesa, a investigação baseou-se em auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, na qual foi oportunizada ao denunciado a apresentação da documentação para comprovação da regularidade das vendas efetuadas por meio do programa. Após análise, aquele departamento concluiu que houve irregularidades apontadas em minucioso relatório. As questões trazidas pela defesa demandam dilação probatória. Assim, não vislumbrando a presença de qualquer hipótese de absolvição sumária, confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 20 de fevereiro de 2020, 14h30, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do acusado. Intimem-se. O pedido de realização de perícia técnico-contábil será analisado oportunamente. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000441-56.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EWERTON DE CASTRO(SP393947 - VAGNER CASTRO SOUZA) X ERASMO CARLOS DE CASTRO

Fls. 463/464: 1. Intime-se o advogado indicado pelo denunciado Ewerton de Castro, Dr. Wagner Castro Souza - OAB/SP 393.947 (fls. 462), para que apresente a resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do CPP. 2. Nomeie a Defensoria Pública da União para a defesa de Erasmo Carlos de Castro (fls. 450). Intime-se para apresentação da resposta escrita, no prazo legal, conforme determinado às fls. 419/419v. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000501-92.2019.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PAULO EUZEBIO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP228602 - FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO) X THAYRONE OSMANI RODRIGUES DE SOUZA(SP317269 - WILLIAM RODRIGO DOS SANTOS) X DIOGO LOPES DA SILVA(SP378533 - SHEILA MATOS BIRD E SP219881 - MONICA APARECIDA FERREIRA)

1. Considerando que Paulo Euzébio de Oliveira Rodrigues foi notificado da renúncia de seu advogado constituído (fls. 365) e até a presente data não constituiu novo defensor, proceda a secretária a sua intimação para que o faça, no prazo de cinco dias. No ato da intimação o Oficial de Justiça incumbido da diligência deverá colher sua declaração se irá constituir novo advogado ou se necessita de assistência da Defensoria Pública da União. Decorrido o prazo supra sem manifestação, fica desde já nomeada a DPU para a sua defesa. 2. Semprejuízo, intime-se a defesa de Diogo Lopes da Silva para que se manifeste no prazo de 05 dias acerca da não localização da testemunha Josias Vieira Oliveira, com a anotação de que o silêncio será interpretado como desistência de sua oitiva. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007424-49.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ODENIR APARECIDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ODAIR JOSE BARCELOS DA SILVA - SP314524, PAULO RICARDO VIECK COSTA - SP355887

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001060-54.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: HOSPITAL SAO LUCAS SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841,

IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

1

Republicação de trecho do despacho "id 15395630", em virtude do pagamento do requisito expedido:

"(...) 6. Noticiado o depósito do valor requisitado, intime-se o exequente para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007333-56.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MERCOSERVICE COMERCIO DE REFRATARIOS E ISOLAMENTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANE DE OLIVEIRA CARVALHO GARCIA - SP390544

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MERCOSERVICE COMÉRCIO DE REFRATÁRIOS E ISOLAMENTOS EIRELI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação dos pedidos de ressarcimento transmitidos pela impetrante por meio eletrônico, em 7.2.2017.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

Ressalto, inicialmente, que o objeto do presente feito não se confunde com o acolhimento dos pedidos de restituição. O que se busca, efetivamente, é a concessão de ordem que induza a autoridade impetrada a suprimir sua omissão, apreciando as razões apresentadas pelo contribuinte na esfera administrativa.

Da análise dos autos, verifico que: os pedidos de restituição foram protocolizados em 16.1.2017, 17.1.2017, 18.1.2017, 7.2.2017 e 8.2.2017; e que todos eles estão pendentes de análise (Id 23532749).

É de se ponderar que a possibilidade de análise e revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Desta forma, mostra-se injustificável a demora na análise dos referidos pedidos, o que sugere a omissão da autoridade impetrada.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 45/2004 erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando, ao artigo 5.º, da Constituição, o inciso LXXVIII, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O princípio constitucional da eficiência também assegura a razoável duração do processo, não podendo a autoridade impetrada postergar, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo.

Anoto, nesta oportunidade, que o procedimento administrativo tributário está regulamentado no Decreto n. 70.235/1972. No entanto, não havia norma legal relativa à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

Essa questão foi solucionada como advento da Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

No caso dos autos, portanto, resta evidenciada a demora na análise da questão apresentada no âmbito administrativo, o que caracteriza a ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir direito líquido e certo da impetrante. Ademais, o contribuinte não pode ser penalizado por eventuais entraves administrativos, porquanto a lei confere à Administração prazo razoável para o julgamento dos processos administrativos.

Posto isso, **deiro a liminar** para determinar que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, SP, analise os pedidos de restituição protocolizados nos dias 16.1.2017, 17.1.2017, 18.1.2017, 7.2.2017 e 8.2.2017 (Id 23532749).

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

A presente decisão serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002319-28.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SALES & FRANCISCO LTDA - ME, GIOVANA DE CASSIA SALES, RICARDO LUIS CEZARIO FRANCISCO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988

DESPACHO

Processo Civil Tendo em vista a apelação interposta pela parte embargante (ID 21568238), intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1.º, do Código de

Civil Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007000-41.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ROBERTO DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Nada a decidir em relação à petição juntada pela parte exequente "a fim de viabilizar o acesso" às informações disponibilizadas pelo sistema Infojud, tendo em vista que referidos documentos sigilosos já se encontram em Secretaria à disposição das partes, procuradores e autorizados.

Note-se que a autorização juntada com a referida petição não se encontra preenchida com o nome do autorizado.

Assim, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho ID 22529550, que determinou a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003974-35.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO CESAR BACALINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 20248638

(...)

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007432-26.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifestar-se acerca do pedido de tutela de urgência requerido pela parte autora. Após, tomemos autos conclusos.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006079-82.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WAGNER PAULA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553, TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA - SP356018, DANIELA PAULA CICILIANO SANTOS - SP396999

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, § 2.º, do CPC.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003688-57.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA JOSE JUNQUEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 20589167

(...)

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001748-60.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: METALSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXEY OLIVEIRA MARANHA - SP201328

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JAG - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E MADEIREIRA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661, KARINA JACOB FERREIRA - SP186343

SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução apenas com relação a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004268-53.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MOISES PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MOISES PEREIRA DOS SANTOS, como objetivo de condenar o réu ao pagamento dos débitos apontados na inicial.

Juntou documentos.

Devidamente citado, o réu não apresentou contestação.

Foi certificado o decurso de prazo para apresentação de defesa pelo réu.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, deve-se declarar a ocorrência do instituto e dos efeitos da revelia, na medida em que o réu, apesar de devidamente citado, conforme certidão do analista executante de mandados (id. 20883530), não apresentou contestação (id. 23269962), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Ademais, a presente ação trata-se de direito de ordem patrimonial, qual seja, a cobrança de valores utilizados pelo réu, mediante a obtenção de crédito com a Caixa Econômica Federal, e, portanto, direito disponível.

Por fim, não há que se falar na ausência dos efeitos da revelia, visto que o presente caso não se coaduna com nenhuma das hipóteses previstas no artigo 345, incisos I a IV, do Código de Processo Civil.

Desse modo, os fatos alegados pela parte autora reputam-se verdadeiros e dispensam a produção de quaisquer provas, conforme artigo 334 culminado com o artigo 374, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Diante da presunção legal de veracidade dos fatos e, ainda, de acordo com a documentação carreada aos autos, tem-se que o réu é devedor do valor atualizado de R\$ 50.233,53 (cinquenta mil, duzentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos), referentes às faturas do cartão de crédito Visa não pagas dos meses de dezembro de 2017, janeiro e fevereiro de 2018 (id. 18970816); faturas do cartão de crédito Elo não pagas dos meses de maio, junho e julho de 2018 (id. 18970817); do contrato de crédito direto n. 24.2881.400.0003695-90 (id. 18970821); e cheque especial (id. 18970822).

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 50.233,53 (cinquenta mil, duzentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos) atualizado até junho de 2019.

Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §1º e §2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001191-07.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios expedidos nos autos.
Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002218-88.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: VILSON FERREIRA RODRIGUES, RODRIGUES & CAVALHEIRO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377
Advogado do(a) EMBARGANTE: HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **VILSON FERREIRA RODRIGUES e RODRIGUES & CAVALHEIRO LTDA – ME**, em face da sentença prolatada (id. 21031639), que julgou improcedente o pedido realizado nos embargos à execução, assim como condenou a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

A parte embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão, pois deixou de apreciar o pedido de perícia contábil.

Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se (id. 22987656).

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material.

Cabe destacar que os embargos à execução foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas, tratando-se exclusivamente de matéria de direito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil.

No presente caso, a parte embargante apresentou os cálculos do valor que entende devido, bem como requereu a realização de prova pericial contábil, alegando de forma genérica, que os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal contêm inconsistências e equívocos.

Conforme foi apontado na sentença, os cálculos apresentados pela parte embargante, na petição inicial, foram elaborados mediante a simples subtração dos valores alegadamente pagos, no montante de R\$ 11.778,54, do montante total contratado, no valor de R\$ 50.347,55, obtendo o saldo devedor de R\$ 38.569,01, sendo omissos com relação aos encargos contratados (atualização monetária, juros de mora e multa), não retratando o que restou pactuado com a Caixa Econômica Federal. Dessa forma, não há como prosperar as alegações genéricas e os cálculos apresentados pela parte embargante.

Destarte, todas as matérias de direito alegadas pela parte embargante foram apreciadas e refutadas, não havendo outras questões pendentes de análise.

Desse modo, a vista dos argumentos da embargante, verifica-se o manifesto caráter infringente dos presentes embargos, uma vez que ela pretende, na verdade, a alteração da sentença, conforme seu entendimento.

Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença.

Ante ao exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009098-94.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO FAITANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao exequente, para que dê cumprimento ao despacho de fl. 361 e seguintes proferidos nos autos físicos.

Intime-se, com urgência.

Após, prossiga-se conforme já determinado.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005963-42.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CICERO ROSENDO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva que o INSS conclua a análise do procedimento administrativo e conceda o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Indeferiu-se o pedido de liminar. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 20983005).

Manifestação do INSS (ID 21067774).

O MPF ofertou parecer (ID 22687364).

A autoridade coatora prestou informações, aduzindo que o requerimento foi apreciado e o benefício indeferido (IDs 23311561 e 23311562).

O impetrante manifestou-se ciente das informações prestadas (ID 23676584).

É o relatório. Decido.

Reconheço que o *interesse de agir* do impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo informada no ID 23311562.

Tendo em vista que o impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tomou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente de interesse processual e extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004785-92.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: REGINA MARIA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CESAR TEIXEIRA - SP213030
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Providencie o exequente o recolhimento das custas devidas, conforme tabela de custas, disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

2. Com estas, fica desde já, intimada a parte exequente a manifestar-se sobre a impugnação.

3. Após, verihamos autos conclusos para decisão.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001677-89.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUCIA HELENA CALISTO VIANA, CREUSA HELENA CALISTO MARTINS, DALVA CALISTO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20298077: comunique-se ao i. procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s).

Após, nada mais requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001666-60.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AFONSO DIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, ou no silêncio, venhamos autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000991-97.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: APARECIDO LIMA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do E. TRF/3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001696-95.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FATIMA CIRENE SARRI GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21443361: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 5022451-45.2019.4.03.0000

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004142-71.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA NOGUEIRA DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem

Providencie o exequente o recolhimento das custas devidas, conforme tabela de custas, disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Após, tornem conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011017-37.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE COSTANTIN NETO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo..

1. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 060299068-8** e do histórico de créditos do benefício para o período entre Abril de 1989 a Março de 1991, no prazo de quinze dias;

2. Após, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do(a) autor(a) e verificação de ocorrência de eventual limitação ao teto, por meio de cálculo da RMI;

3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:

a) concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, a teor do artigo do art. 1.048 do CPC;

b) ordeno a citação do INSS.

c) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

4. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002421-83.2010.4.03.6113 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FREDERICO DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **R\$ 36.155,51 (trinta e seis mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), posicionado para julho de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Efetuado o pagamento, ou no silêncio, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-22.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO DA FROTA DUQUE
Advogado do(a) AUTOR: IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA - SP268262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais requerido, ao arquivo (FINDO).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000442-51.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANA LUCIA ROMEIRO MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000765-92.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do E. TRF/3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do E. TRF/3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3733

PROCEDIMENTO COMUM

0008512-28.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007655-79.2010.403.6102 ()) - EDSON CORREA DE LIMA X CLEIDE C AMARGO DE LIMA (SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores. 3. Nada requerido, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019748-26.2000.403.6102 (2000.61.02.019748-3) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PONTAL (SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fls. 293, 295 e 296: expeça-se de alvará para levantamento dos valores depositados, cientificando o(a) i procurador(a) de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009017-09.2016.403.6102 - COMERCIO DE FERRAGENS PIRES MARTINS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP309055 - LIZMARINA ROSA AZZOLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. 1. Fl. 340: observe-se. 2. A impetrante está a desistir da execução do título judicial, como forma de habilitar o respectivo crédito perante a Receita Federal do Brasil, viabilizando a compensação administrativa de débitos próprios junto ao Fisco, nos moldes previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017. Instada a respeito, a União aquiesceu (fl. 341). O pedido é de direito, nos moldes dos artigos 200 e 775, ambos do CPC. Ante o exposto, com fulcro no comando dos artigos mencionados no parágrafo anterior, homologo por sentença o pedido de desistência da execução do título judicial. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo). 3. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010472-19.2010.403.6102 - ALBERICA MARTINS DA SILVA (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 166/168: manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor depositado pela CEF. Havendo concordância defiro, desde já, a expedição de alvará para levantamento do valor depositado, cientificando o(a) i procurador(a) de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, voltemos autos conclusos para sentença. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000294-21.2004.403.6102 (2004.61.02.000294-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP173740 - DANIEL DE GODOY PILEGGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE ARNALDO LACERDA (SP109396 - ROGERIO FERREIRADOS SANTOS)

Fls. 129 e vº: deixo de apreciar o pedido porque já há sentença extintiva da ação, transitada em julgado e os documentos desentranhados e entregues (fl. 128). Tomem os autos ao arquivo. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002304-72.2003.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-27.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDRE LUIZ SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os quesitos complementares não foram respondidos até a presente data, conforme certidão Id 23830468, proceda a Secretaria ao cancelamento da nomeação da senhora perita Vladia Juozepavicius Gonçalves.

Nomeie a Dra. Fernanda Awada Campanella, para realizar nova perícia médica da parte autora, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 25 de novembro de 2019, às 14h40min.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Deverá a senhora perita responder aos quesitos do Juízo (Id 1545790) e aos do autor (Id 1659042, Id 2714580, Id 3541514, Id 13087570 com a análise dos exames Id 13087574 e Id 16067475).

Intime-se com urgência a parte autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002282-89.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE DEQUINHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005199-81.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: EV. DUARTE CONSTRUÇÃO E LIMPEZA EIRELI - EPP, VERA LUCIA PERES LOBO, WASHINGTON LUIZ CHIXARO LOBO
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MARCELO GUARDIA - PE34067
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MARCELO GUARDIA - PE34067
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MARCELO GUARDIA - PE34067
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de tutela requerida em caráter antecedente por ABC LOBO CONSTRUÇÃO E LIMPEZA EIRELI, VERA LÚCIA PERES LOBO e WASHINGTON LUIZ CHIXARO LOBO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de sustar a disponibilidade de imóvel no site da ré para venda direta e obter determinação para indisponibilidade do imóvel e permanência na posse, com a comunicação ao Segundo Oficial de Registro de Imóveis para prenotação à margem da matrícula.

Narram que foram contatados por terceiros informando que seu imóvel havia sido leiloado e que seriam arrematantes. Realizando pesquisa, constataram que o imóvel foi encaminhado para leilão em duas oportunidades, que não houveram licitantes e que foi disponibilizado para venda direta no site da CEF. Afirmam que não houve observância do procedimento legal para consolidação da propriedade, pois não foram intimados pessoalmente para purgar a mora. Ressaltam a inaplicabilidade da Lei 13.465/2017 aos contratos firmados anteriormente a sua vigência e a ausência de intimação pessoal da realização dos leilões.

Coma inicial vieram documentos.

Através do ID 23659350, os requerentes juntaram comprovante de recolhimento das custas processuais.

É o breve relato. Decido.

Pretendem os requerentes a concessão de tutela antecipada antecedente prevista no artigo 303 do Código de Processo Civil.

Embora não tenham trazido cópia do contrato de mútuo firmado com a instituição financeira e da matrícula atualizada do imóvel, a realização de leilão e as cópias do procedimento de execução extrajudicial constantes dos Ids 23589406 e 23589408 indicam que foi firmado contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária de imóvel em 15 de outubro de 2015 e que houve a consolidação da propriedade em nome da credora.

Quando o mutuário dá o imóvel em garantia fiduciária, a propriedade passa ao credor. Assim, como o inadimplemento e o não atendimento para purgação da mora, a propriedade simplesmente se consolida em nome de quem já é o proprietário.

Os requerentes nada mencionam acerca do adimplemento das parcelas do financiamento, mas o documento ID 23589406 (pág. 23589406) indica que houve o inadimplemento por parte dos devedores fiduciários a partir de agosto de 2017.

Nos contratos de mútuo com constituição de alienação fiduciária firmados pelas instituições financeiras há cláusula prevendo o vencimento antecipado da dívida pelo inadimplemento de algumas parcelas, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, o que dá ensejo à execução do contrato. Presente essa situação, fica autorizada a purga da mora pelo devedor no prazo de 15 dias. Em não ocorrendo aquela, haverá a consolidação da propriedade em nome da credora.

A instituição financeira promove então a alienação administrativa do imóvel dado em garantia da dívida.

Como se vê, tudo indica que os mutuários deixaram de adimplir as obrigações contratuais.

In casu, o procedimento extrajudicial demonstra que os devedores foram notificados por hora certa a efetuar a purga da mora (ID 23589405).

O artigo 26, § 3º - A da Lei 9.514/1997 assim dispõe:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

(...)

§ 3o-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)."

Referido dispositivo foi inserido pela Lei 13.465, de 13 de julho de 2017, que entrou em vigor na data da publicação.

No caso dos autos, verifica-se do procedimento de execução extrajudicial, constante dos Ids 23589406 e 23589408, que foram realizadas tentativas de intimação dos devedores em diversos endereços diferentes.

Verifica-se, ainda, das páginas 39/48 do ID 23589408, que a intimação por hora certa foi efetuada em 21/01/2019, após três tentativas de intimação pessoal (realizadas em 28/12/2018, 07/01/2019 e 18/01/2019).

Além disso, nota-se que a intimação se deu na rua Wenceslau Brás, 265 apto 111 - Ed Place Du Tertre, CEP: 09541200, Bairro Santa Paula, São Caetano do Sul/SP, onde o Oficial foi informado pelo porteiro que os devedores estavam ausentes ou viajando (pág. 41 e 48 do ID 23589408). A documentação referente a intimação foi encaminhada, ainda, através de cartas remetidas para o endereço da intimação por hora certa e endereço do imóvel (págs. 50/59 do ID 23589408).

Na data da realização da intimação por hora certa, vigoravam as disposições da Lei 13.465/2017, logo, a intimação realizada pelo Segundo Registro de Títulos e Documentos é plenamente regular.

Consta do documento ID 23589402, que os autores ajuizaram a ação 5020225-37.2018.403.6100, referente ao imóvel que foi objeto do leilão.

Pesquisando o andamento do feito constante do PJe, verifico que se trata de ação para revisão do contrato de mútuo que tramita perante a 2ª Vara desta Subseção, com sentença de improcedência proferida em 8 de outubro de 2019.

Cumpra observar, ainda, que naquele feito, ajuizado em 13 de agosto de 2018, consta da petição inicial que a autora Vera Lúcia Peres Lobo reside exatamente na rua Wenceslau Brás, 265 apto 111 - Ed Place Du Tertre, CEP: 09541-200, Bairro Santa Paula, São Caetano do Sul/SP, endereço onde foi efetivada a intimação por hora certa, o que confirma a regularidade da intimação.

Com relação a alegação de ausência de intimação das datas de leilões, não se desconhece o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o contrato de financiamento somente se extingue com a arrematação, motivo pelo qual seria necessária a intimação dos devedores acerca das datas dos leilões para que possam, eventualmente, exercerem seu direito de purgar a mora.

Ressalto que a própria Lei n. 9.514/1997, em seu artigo 27, § 2º - A, passou a prever, após modificação feita pela Lei n. 13.467, de 11 de julho de 2017, que "as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico". Tal disposição se deve para que os mutuários exercitem o direito de purgar a mora, efetuando o pagamento do montante devido. Destaco que o leilão é mero ato de disposição do bem, por parte do proprietário.

Não há, contudo, em sede de cognição sumária, qualquer motivo aparente para se concluir que houve desrespeito a rito legal por parte da CEF. Por fim, se houvesse, de fato, qualquer intenção de purgar a mora, os requerentes teriam trazido aos autos o depósito do valor integral devido com as despesas do procedimento de execução extrajudicial ou, ao menos, indicado como pretendem fazê-lo, o que não ocorreu.

De todo modo, não há elementos a embasar a concessão da tutela para impedir a venda direta do imóvel pela instituição financeira, na medida em que os requerentes se encontram inadimplentes.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecedente.

Providenciem os autores a emenda da petição inicial nos termos do artigo 303, §6º do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Deverão providenciar, ainda, juntada da matrícula atualizada do imóvel e do contrato de mútuo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002539-17.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: SS - SOARES & SILVA AUTOMOVEIS LTDA - ME, JOSE RENATO REIS DA SILVA, JOSE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal, nos quais SS SOARES SILVA AUTOMÓVEIS LTDA ME, JOSÉ RENATO REIS DA SILVA e JOSÉ SOARES DA SILVA buscam a extinção do feito executivo. Suscitam a preliminar de falta de interesse de agir, salientando que não há cédula de crédito bancário, mas sim contrato de abertura de crédito em conta corrente. Suscitam, ainda, a inépcia da petição inicial, pela ausência de demonstrativo. Alegam a nulidade da execução, posto que a cédula de crédito bancário que instrui a execução foi instituída de forma viciada pela Lei 10.931/2004. Defendem a abusividade da capitalização diária de juros, a ilegalidade da cobrança de tarifa de abertura de crédito, ausência de observância da boa-fé, como dever de aconselhamento e informação pela instituição financeira e a indevida cumulação de encargos de mora.

Notificada, a Caixa manifestou-se pela legalidade do título que embasa a execução, pela existência de liquidez, certeza e exigibilidade da obrigação, ausência de violação ao CDC e pela regularidade da cobrança.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois desnecessária a produção de outras provas.

Indefiro a produção de prova pericial contábil, uma vez que é desnecessária ao julgamento do feito. As questões controvertidas constituem matéria eminentemente de direito.

De arancada, afasto a alegação de inépcia da inicial. A CEF anexou à petição inicial da execução demonstrativo de débito (págs.32/34 do ID 17823280), no qual estão discriminados os encargos aplicados para a apuração do valor em atraso. Os consectários ali discriminados estão em harmonia com o conteúdo contratual, não havendo amparo para o reconhecimento de qualquer eiva.

Afasto, ainda, a preliminar de falta de interesse processual. Guerreia o embargante o contrato firmado, alegando que o mesmo não possui natureza de título executivo extrajudicial. A simples leitura do instrumento constante das páginas 10/16 do ID 17823280 é suficiente para evidenciar que a empresa embargante firmou cédula de crédito bancário- empréstimo PJ, no valor líquido de R\$ 155.444,99, em 23 de janeiro de 2017, figurando os sócios como avalistas na avença.

No mérito, afirmamos embargantes que a execução é nula, por inobservância da Lei Complementar 95/98.

Nos termos da Lei 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida certa, líquida e exigível, desde que acompanhada de demonstrativo de débito apto a viabilizar a conferência dos encargos lançados e possibilitar a análise da legalidade de seu conteúdo.

Foram anexados extratos que comprovam a disponibilização do numerário ao correntista e planilha de cálculo do montante exigido, com detalhamento dos encargos utilizados para a apuração da dívida.

No que se refere à inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004, por suposta ofensa à Lei Complementar 95/98, cabe sinalar que o próprio diploma legal declara que eventual ocorrência de vício material não constitui escusa válida para o descumprimento da norma. Além disso, não existe até o presente momento manifestação acerca do tema pelo Superior Tribunal Federal, o que reforça a ideia de consonância com as disposições constitucionais.

Defendemos embargantes a incidência das disposições legais do CDC sobre a contratação realizada.

O contrato foi entabulado pela pessoa jurídica, figurando seus sócios como avalistas. Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica e o banco teve como escopo a implementação da atividade comercial desenvolvida por aquela. Dessa forma, o numerário posto à disposição da empresa era utilizado para o fomento de sua atividade comercial, o que afasta a presença da figura do consumidor. Como efeito, a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista. Embora o Superior Tribunal de Justiça mitigue a teoria subjetiva para a interpretação da figura do consumidor, a análise do contrato entabulado permite concluir pela ausência de hipossuficiência dos embargantes em face da CEF.

A matéria é objeto de diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais destaco:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERDA DE UMA CHANCE. CDC. MITIGAÇÃO DA TEORIA FINALISTA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O acórdão recorrido não destoia da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem mitigado a aplicação da teoria finalista nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre na categoria de destinatário final do produto, se apresenta em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência, autorizando assim a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.

3. As conclusões do acórdão recorrido sobre a vulnerabilidade do contratante, inversão do ônus da prova, a data do termo a quo do prazo prescricional, e inexistência da prescrição, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1454583/PE, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 02/09/2019)

Guerreiamos embargantes a cobrança de juros sobre juros.

Assim dispõe o texto da Súmula 121 do STF: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula 596: "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto.

Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o contrato impugnado foi firmado em 2017, resta atingido pelas novas disposições referentes à capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo. Este é o teor do REsp 973.827, julgado pela Segunda Seção, cuja ementa ora transcrevo:

CIVIL PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012)

Vale acrescentar, ainda, que para a cédula de crédito bancário há expressa e formal permissão no ordenamento jurídico para que os juros remuneratórios sejam capitalizados, ex vi do artigo 28, parágrafo 1º, I da Lei 10.931/2004.

Havendo cláusula contratual expressa nesse sentido, cláusula terceira, inviável acolher a insurgência apresentada.

Impugnamos embargantes a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito.

A cédula de crédito bancário traz a previsão da cobrança da TARC (Tarifa de abertura renovação de cadastro). Tenho que não há óbice à sua cobrança, desde que expressamente prevista em contrato.

Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência do TRF3:

CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. Citação por edital válida, não havendo a recorrente demonstrado a possibilidade de ser encontrado o endereço dos réus por outro meio. AC 85783, Des. Federal Vladimir Carvalho, DJ em 27.04.2010. 3. Possibilidade de utilização da tabela price, desde que convenionada pelas partes. (Agrav. Regimental no Agravo de Instrumento 707143, Ministra Nancy Andrighi, DJ em 25.05.2010). 4. Possibilidade de cobrança de tarifa de abertura de crédito, conforme Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3517, que exige, desde que estipulada em contrato, a sua discriminação de outros valores decorrentes da sucumbência. (...) (TRF5; AC - 502233; Quarta Turma; Relatora Margarida Cantarelli; DJE em 05/08/2010, p. 757)

Porém, não resta evidenciado que a CEF exige comissão de permanência cumulada com outros encargos. A planilha de atualização da dívida anexada nas págs. 32/34 do ID 17823280 demonstra que são exigidos juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual tão somente.

Além disso, consta de forma expressa em referida planilha: "OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ"

Vai, a insurgência nesse ponto rejeitada, portanto.

Por fim, não verifico quebra da boa-fé pela instituição financeira, o contrato foi redigido de forma clara, elencando de forma destacada os encargos a serem cobrados e os ônus em caso de inadimplemento.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Arcação os embargantes, solidariamente, com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, considerando-se o trabalho desempenhado e a matéria discutida.

P.I. Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003274-50.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VENIT
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE PAULA MARCON GUIDONI - SP336672, ERIK TRUNKL GOMES - SP356366
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.

Tendo em vista a informação, na quitação dada pelo síndico, de que a CEF pagou a custas processuais, intime-se o exequente para complementar seu pagamento nestes autos, no prazo de quinze dias.

Recolhidas as custas complementares e nada mais havendo a ser procedido nestes autos, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004767-62.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MÔNICA DRUZIAN GOES CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MONICA DRUZIAN GOES CUNHA em face de ato coator do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, consistente na negativa em conceder a aposentadoria por idade requerida em 30/11/2018.

Narra que requereu o benefício, o qual foi indeferido, pois o INSS deixou de reconhecer 03 (três) competências referentes ao período laborado para o Governo do Estado de São Paulo, período de 03/1986 a 02/1987.

A análise da liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 22276317, sendo concedidos à impetrante os benefícios da AJG.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações no ID 22143406.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

A controvérsia posta diz com o cumprimento da carência para o deferimento de aposentadoria por idade.

Segundo consta, a autora está vinculada ao RGPS como empregada urbana. Possui tempo de serviço laborado junto ao Estado de São Paulo e constantes de CTC, tendo ocorrido a compensação financeira entre os regimes jurídicos. Porém, a impetrante alega que o INSS contou de forma errada as contribuições vertidas no período de 03/1986 a 02/1987, resultando na somatória inferior aos 180 meses de carência necessários para a aposentação.

Compulsando os autos, observo que existe registro do vínculo controvertido, sem nenhum tipo de pendência, no CNIS anexado ao ID 22143407, em relação ao período de 03/1986 a 02/1987, totalizando doze competências.

O resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição indica que foram consideradas apenas 9 competências em relação ao lapso indicado, inexistindo justificativa para a desconsideração do período integral.

Assim, a incongruência indicada não subsiste a análise mais detida, de modo que a segurada faz jus ao cômputo dos doze meses de trabalho junto ao Estado de São Paulo, período de 03/1986 a 02/1987, completando dessa forma a carência exigida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute 12 contribuições recolhidas e pagas referente ao período de 18/02/1986 a 15/02/1987, e implante a aposentadoria 41/188.726.064-9, desde a DER 30/11/2018, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento, caso não pagas administrativamente, devem ser cobradas por meio de ação própria, haja vista a redação da Súmula 269 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

Publique-se. Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004741-64.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TECNO ARAMES COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PARISI - SP214033
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TECNO ARAMES COMERCIO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, em que a impetrante objetiva afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

A liminar postulada foi indeferida.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, destacando a legalidade da inclusão contestada.

A União pugnou pelo seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório do necessário. Decido.

Defiro o ingresso da União no feito, nos termos da Lei 12.016/09, artigo 7º, II.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmando posicionamento acerca da ilegalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento quando da análise do RE 574.906.

Ao analisarmos os argumentos trazidos pelos litigantes, o STF entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O julgamento, realizado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS*”.

Destarte, os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS, e tampouco de outros tributos que incidam sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição ao PIS (Lei nº 9.718/1998, art. 2º, e Lei nº 10.637/2002, art. 1º), acompanhando os precisos termos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os casos pendentes de julgamento acerca do tema.

Muito embora ainda exista controvérsia no âmbito da Corte acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão, é fato que o julgamento realizado possui efeitos “*ex tunc*”, ou seja, aqueles retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal. Não há motivo para acolher o pedido de suspensão da demanda.

Dessa forma, o contribuinte faz jus à restituição/compensação do indébito, tanto sob a égide da Lei 10.637/2002 e 10.833/03, alterada pela Lei 12.973/2014, uma vez que a decisão do STF não faz qualquer ressalva nesse sentido.

Consigno outrossim que a limitação imposta pela Resolução COSIT n. 13/2018, a qual determina que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, é inabível.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da não-incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não restringiu àquele efetivamente recolhido ou a recolher pelo contribuinte.

Na verdade, segundo restou decidido no RE 574.906, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS em virtude de ser repassado aos cofres dos Estados. Sendo assim, o valor do ICMS a ser deduzido da base de cálculos das exações é o valor destacado da nota e não só aquele recolhido pelo contribuinte. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.
3. Precedentes desta Corte.
4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000302-72.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

Nos termos da Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).
2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.
3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.
4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, "a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Considerando a prescrição quinquenal, não são devidos eventuais créditos anteriores a 5 (cinco) anos contados da propositura deste mandado de segurança, na forma do pedido inicial.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESPs 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, CONCEDO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer o direito da empresa impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, tanto sob a égide da Lei 10.637/2002 e 10.833/03, alterada pela Lei 12.973/2014, ante a ausência de relação jurídica tributária que legitime a cobrança do tributo indicado; (b) declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos e daqueles que foram recolhidos, ambos contados do ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), observada a variação da Taxa SELIC, exclusivamente (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95), afastando as limitações contidas na Solução de Consulta Interna Cosit Nº 13, de 18 de Outubro de 2018.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Espécie sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

P.I.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005167-76.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA MELO MONZANI - SP389876, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2019 395/1591

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em apreciar o pedido de habilitação de crédito dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, reconhecido judicialmente, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003187-65.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: EDIMILSON MEIRELES 16152304830

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003776-23.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRVA AUTO POSTO LTDA - ME, SILVIO RONDINELLI NETO, JOSÉ EUGÊNIO REIGADA RODRIGUEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI - SP260214

DECISÃO

Requer o réu SILVIO RONDINELLI NETO a liberação de valores constritos em suas contas pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se tratam de contas com percepção benefício previdenciário e poupança.

Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, o artigo 833 do CPC elenca os bens absolutamente impenhoráveis, dentre eles estão as contas com recebimento de proventos/benefício previdenciário e as poupanças.

Os documentos juntados comprovam que o réu percebe benefício previdenciário na c/c n.º 3784.29286-8 e que a conta n.º 3784.29286-8 é poupança.

Assim, comprovada a impenhorabilidade, defiro o pedido para que seja liberado o valor de R\$ 2.341,73, penhorado nas contas n.º 3784.29286-8 e 3784.29286-8, do Banco Itaú, em nome de SILVIO RONDINELLI NETO, CPF N.º 051.972.798-34.

Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005209-28.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DORIVAL NOBREGA DE ALVEU
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BERNARDINO DOS SANTOS - SP423952, FRANCISCO JOSE FRANZE - SP116265, ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS - SP118105
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004919-13.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARCELINO TEIXEIRA - SP238288
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005198-96.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANEILTON OLIVEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DA SILVA - SP359587
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005003-14.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VALDEMIR ARENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004472-25.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RICARDO DA SILVA PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005039-56.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: QUERETARO TECNOLOGIA DE PROTECAO AMBIENTAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRIELLI TANAY FERNANDES RODRIGUES RECH - PR85153
IMPETRADO: PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005033-49.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MAGALI DO NASCIMENTO TUBERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS - SÃO PAULO

DESPACHO

Int. Considerando que este Juízo já reconheceu a incompetência absoluta, remetam-se os autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo para apreciar o pedido de desistência.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004987-60.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA GITER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a impetrante não formula pedido de liminar.

Assim, requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003616-95.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCIO CAETANO JOSE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004961-62.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CLAUDEMIR BOCHIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004476-62.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ELIAN CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000431-49.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: INDUSTRIA METALURGICA COSTINHA LTDA, ISRAEL DA COSTA PENIN, RONALDO DA COSTA PENIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo embargante.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004355-68.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: DINADA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473

DESPACHO

Preliminarmente, traga o executado aos autos o extrato bancário, que conste o bloqueio judicial na alegada conta poupança.

Após, voltem-me. Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA(228)Nº 5001796-07.2019.4.03.6126
AUTOR:JOSE RAIMUNDO R DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO DOS REIS, já qualificado, propõe a presente ação cautelar em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS** requerendo a exibição do processo administrativo do benefício n. 133.355.332-7. Coma inicial juntou documentos.
O Gerente do INSS foi intimado a prestar informações.
O INSS requereu seu ingresso no feito.

Fundamento e decido.

Conforme noticiado nos autos ([ID 20808142](#)) o processo administrativo em questão foi juntado aos autos principais de n. 5002684-10.2018.403.6126.

Intimado a se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento do feito o autor ficou-se inerte.

Desta forma, diante da ocorrência de fato superveniente, restou demonstrada a falta de interesse processual do Autor no presente feito.

Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005217-05.2019.4.03.6126
AUTOR:ADRIANA DA ROCHA PITAO DURVAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIO LEHN - SP263162
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Tendo em vista que não se trata de ato administrativo, assim como a materialização do bem da vida pretendido na presente ação pela autora perfaz o montante global de R\$ 22.326,48 (vinte e dois mil, trezentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos), verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005218-87.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PIXOLE MODAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSELY TORRES DE ALMEIDA CAMILLO - SP139922, FERNANDO TORRES DE ALMEIDA - SP336460
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

PIXOLÉ MODAS LTDA, já qualificada, impetra este 'mandamus', com pedido de liminar, em face do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ** para que não seja exigida a contribuição adicional de 10% sobre o valor do FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, recolhidos durante a vigência do contrato de trabalho, quando realizada uma demissão sem justa causa, com fulcro no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e para impedir que a Autoridade Coatora autue a empresa ou inscreva tais valores em dívida ativa.

Pede, de forma alternativa, a concessão de liminar para suspender a eficácia da contribuição social instituída pelo artigo 1º. Da LC n. 110/2001 para os fatos posteriores ao ajuizamento da presente. Coma inicial, juntou documentos.

Decido. Com efeito, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incide em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Entretanto, inexistente revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal.

Neste particular, o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadraram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho.

Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. (Ap 00223694020164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Diante do exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como encaminhem os autos à PFN para que manifeste seu interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, II da lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-47.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE GERALDO ROSADO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as parte do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para execução ou requerer a execução de obrigação de fazer.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-65.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADEILDO MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as parte do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para execução ou requerer a execução de obrigação de fazer.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004605-04.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DANIEL ARCANJO SILVA

DESPACHO

Ciência as parte do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para execução ou requerer a execução de obrigação de fazer.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004407-57.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RUBENS CANDIL
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA - SP254487, PRISCILA TENEDINI - SP266075-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004715-03.2018.4.03.6126
AUTOR: JOAO PEREIRA VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: ELLANADA CONCEICAO - SP122867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004062-62.2013.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO OSVALDIR RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 24 de outubro de 2019.

USUCAPIÃO (49) N° 5005499-24.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RICHARD MARTINS GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS - SP114508
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação para usucapião do imóvel registrado na matrícula 6.319 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul, proposta por Nair Martins Guedes, posteriormente substituída por Richard Martins Guedes.

Durante o seu processamento, a União Federal indicou seu interesse no feito, solicitando a sua inclusão e redirecionamento dos autos à Justiça Federal, o que foi deferido pelo Juízo de primeiro grau. Todavia, em Agravo de Instrumento, foi afastada a decisão, fixando a competência da Justiça Estadual.

A União se manifestou posteriormente declarando expressamente que não remanesce interesse no presente feito,

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, declinando-a em favor do juízo de origem da Comarca de São Caetano do Sul.

Oportunamente, restitua-se os autos a vara de origem, 4ª Vara Cível, Foro e Comarca de São Caetano do Sul.

Intimem-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000463-54.2018.4.03.6126
AUTOR: OXIMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MAGNETICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORALOPES CARDOSO - SP214285, KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA - SP209643, JACKSON MITSUI - PR87612
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos valores apresentados pela exequente para pagamento dos honorários advocatícios, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000700-54.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ GUILHERME BRAGA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos da conciliação, aguarde-se o decurso de prazo para contestação nos termos do art. 335 do CPC.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006039-84.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RENATO DENNER PADILLA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PICOLO - SP187608
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MONICA PINHEIRO PESSOA, GETULIO FENELON ROCHA FILHO
Advogados do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogados do(a) RÉU: CAROLINY BENETTE VICTOR - SP370878, JANDINARA JESSICA ALVES TEIXEIRA - DF38537

DESPACHO

Defiro o prazo de 5 dias requerido pelo autor para juntada de substabelecimento.

Sem prejuízo, considerando o início da execução de sentença, abra-se vista ao Executado, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC ou apresentar impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005052-55.2019.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO LUCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002695-39.2018.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO ADEMIR CARRETO
Advogado do(a) AUTOR: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pelas partes, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002009-13.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES DA SILVA - SP238572, TATIANA PERES DA SILVA - SP218831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se autor e réu no prazo de quinze dias, sobre os laudo complementar e esclarecimentos juntado aos autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-07.2019.4.03.6126
AUTOR: ANDREA FRANCO ROMEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005238-78.2019.4.03.6126
AUTOR: FERNANDO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JAIR GERALDO GUIMARAES - SP238659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-51.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE PAULO BONORA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as parte do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para execução ou requerer a execução de obrigação de fazer.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005096-74.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GERALDO FELISBERTO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o autor, no prazo de 15 dias, a regularização conforme irregularidades apontadas pelo INSS ID23791526, conforme disposto na Resolução 142/2017.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002461-23.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JADIR VENANCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS pelo prazo de 15 dias dos documentos juntados aos autos ID23788699.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003520-80.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TACA OCA, INABA E ADVOGADOS - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LIRA - SP167280, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a perhora no rosto dos autos ID23706014, para garantia do crédito no valor de R\$ 3.358.900,04, nos autos da Execução Fiscal 5004859-40.2019.403.6126 em trâmite a 2ª Vara Federal de Santo André, expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região para que os valores requisitados nestes autos em favor da autora MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, fiquem à disposição deste juízo.

Sirva o presente despacho como ofício.

Com a comunicação da efetivação da ordem pelo E. TRF, comunique-se o juízo da 2ª Vara Federal de Santo André.

Cumpra-se e intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004711-29.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: SILMARA APARECIDA CONCHAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS - SP238102

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SILMARA APARECIDA CONCHAO em face de GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto para expedição certidão de tempo de contribuição. Coma inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida. A Autoridade Impetrada comunica a conclusão do requerimento administrativo (ID 23182280). Manifestação do Ministério Público Federal pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito (ID 22923971).

Manifesta-se a parte Impetrante requerendo a extinção do feito, ID 23775580.

Fundamento e decido. Com efeito, em que pese o andamento somente ter ocorrido após a impetração destes autos conforme informação prestada pela autoridade impetrada, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi analisado e concluído.

Desse modo, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004388-24.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: ISAQUE MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ISAQUE MARQUES DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Coma inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida para compelir a autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício. A Autoridade Impetrada comunica que o procedimento administrativo foi analisado e foi determinada a intimação da segurada para apresentação de documentação complementar (ID22529141). O Ministério Público Federal pugna pelo prosseguimento do feito (ID21178879).

Fundamento e decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se. Com efeito, em que pese o andamento do procedimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ter ocorrido após a impetração destes autos conforme informação prestada pela autoridade impetrada, depreende-se que presente demanda perdeu seu objeto visto que o pedido administrativo já foi analisado e sua conclusão depende da apresentação de documentação complementar a cargo da impetrante.

Assim, a eventual irrisignação do Impetrante contra o mérito da decisão administrativa consistirá em novo ato coator e foge ao bem da vida pretendido na presente impetração.

Desse modo, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 8 de outubro de 2019.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.

Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Santo André, 23 de outubro 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004915-73.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ARMENIA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE PAULA BATISTA - SP238749
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

ARMÊNIA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, já qualificada, impetra presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** na qualidade de Representante do conselho de Recursos do Seguro Social para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão dos recursos administrativos interpostos contra a decisão que indeferiu a concessão da aposentadoria por idade requerida no processo de benefício NB.: 41/174.554.374-8. Alega, em favor de seu pleito, que o recurso administrativo n. 44233.691085/2018.09 encontra-se pendente de análise. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida, para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria indicado na exordial ou que se esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa (ID22674179). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. Manifestação do Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social (ID23004248). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID23167675).

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se. Com efeito, o pedido administrativo de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do recurso administrativo interposto contra a decisão denegatória de benefício de aposentadoria manejado pelo segurado está sem regular andamento.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de segurado com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (TRF 3ª Região, 10ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004028-81.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018).

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o processamento do recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por idade formulado pela impetrante, não pode a Autorarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise requerimento de cópia integral do processo de benefício que foi manejado pelo segurado.

Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento de concessão de benefício na seara administrativa, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Assevero, ainda, que há renitência da autoridade impetrada em não prestar informações nem tampouco dar cumprimento a ordem judicial que deferiu a liminar como proferida por este Juízo, motivo pelo qual determino que a autoridade impetrada seja intimada desta sentença pessoalmente e por mandado, para que no prazo de 30 (trinta) dias cumpra a ordem exarada nesta sentença e comunique ao Juízo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado o recurso administrativo sob n. 44233.691085/2018-09 contra a decisão que indeferiu o requerimento de aposentadoria por idade NB.: 41/174.554.374-8, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, mediante comunicação da autoridade impetrada no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença.

No silêncio, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal servido esta sentença como representação contra o servidor por ato de improbidade administrativa por deixar de dar cumprimento a ato de ofício.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004894-97.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: APARECIDA GARCES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

APARECIDA GARCÊS PEREIRA, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise e conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 22.02.2019, sob protocolo n. 266526302. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer autuado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida, determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, (ID22645344). Nas informações, a autoridade impetrada esclarece que a análise do processo administrativo depende de parecer do Serviço Regional de Perícias Médicas (ID23257855). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID22716179).

Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram que o processamento do pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário depende de providência a cargo da Administração e está sem regular andamento.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de revisão do benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de concessão da aposentadoria especial requerida.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a **conclusão do requerimento do benefício previdenciário apresentado em 26.02.2019, sob protocolo n. 266526302**, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003057-07.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: PET HOUSE JARDIM LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca dos valores constrictos neste feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, proceda-se a liberação via BACENJUD e a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002984-33.2013.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: DENTALITA LTDA - ME, FERNANDO VICENTE GONCALES, GERCILDES VICENTE GONCALES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DONIZETI BORGES DA SILVA - SP196799
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DONIZETI BORGES DA SILVA - SP196799
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DONIZETI BORGES DA SILVA - SP196799

DESPACHO

Diante das irregularidades na virtualização apontadas pela parte executada ID 23739365, promova o Exequente a regularização com a correta inserção dos documentos na sua ordem cronológica, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003197-41.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: RESIDENCIAL JACARANDA III LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Verifico que o despacho [ID 19496026](#) foi publicado sem o regular cadastro da advogada da parte Embargada.

Reabro o prazo para resposta do Embargado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003480-98.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

EXECUTADO: CLAUDIO VASCONCELOS LOPES - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: SORAIA LUZ - SP244248

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **24 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002402-69.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE LOPES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

EXECUTADO: GERENTE INSS SÃO CAETANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pedido de execução formulado, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intimem-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-37.2019.4.03.6126

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDISLEI SILVA FARIAS, JONATHAN SOUZA MACHADO DOS SANTOS, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

SENTENÇA

Vistos em SENTENÇA.

EDISLEI SILVA FARIAS e JONATHAN SOUZA MACHADO DOS SANTOS, qualificados nos autos, foram denunciados pelas práticas de crimes definidos no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, ou seja, roubo com dois agentes contra carteiro dos Correios em Santo André.

Consta da denúncia que no dia **28.05.2019**, por volta das 09:45hs, na rua Macaco Prego, defronte ao nº 164, bairro Recreio da Borda do Campo, em Santo André - SP, os réus foram presos em flagrante porque subtraíram, mediante grave ameaça e com simulação de arma de fogo, parte de encomendas que eram transportadas pelo carteiro A.G.S, no compartimento de carga do veículo Fiat/Doblô Cargo, placa CFY-4711, bem como um aparelho de telefone celular marca Positivo, modelo Twist, todos de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Em audiência de custódia foi convertida prisão em flagrante para prisão preventiva.

A denúncia foi recebida em **13.06.2019**. Os réus foram citados e apresentaram defesas preliminares. Na instrução foram ouvidas 2 (duas) testemunhas de acusação. Os réus foram interrogados. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes.

Na fase das alegações finais, o Ministério Público Federal pleiteou pela condenação nos termos da denúncia. A defesa dos acusados (DPU) requereu a absolvição pela insuficiência de provas, a desclassificação para o crime de furto qualificado e o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea. **É o relatório. Decido.**

Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

A materialidade delitiva do crime de roubo constatou-se por intermédio do auto de prisão em flagrante, de exibição, apreensão e entrega de bens subtraídos do carteiro - ID18854373 (evento 5) e seguintes, constatando o prejuízo ao patrimônio da ECT - Correios.

O crime de roubo deu-se na forma consumada diante da **inversão violenta da posse da coisa subtraída**, sendo irrelevante a discussão da posse tranquila ou não, no ensejo de se vislumbrar que a perpetuação do delito não se deu por circunstâncias alheias à vontade dos acusados. E não se aplica a desclassificação para o crime de furto, diante da presença de grave ameaça direcionada à vítima, que é elementar do tipo penal de roubo.

Os produtos subtraídos do veículo dos Correios foram encontrados dentro do veículo dos réus, após perseguido pela viatura da Polícia Militar, tendo saído da esfera de proteção patrimonial da vítima de forma violenta e com finalidade de posse da *res furtiva*, ainda que por pequeno espaço de tempo, preenchendo, assim, todos os requisitos elementares do tipo penal. Entendimento contrário levaria à conclusão de que qualquer prisão em flagrante em crime de roubo estaria enquadrada na modalidade tentada, diante da ausência de posse mansa e pacífica da *res furtiva*, o que desvirtua demasiadamente a proteção ao bem jurídico tutelado.

Com efeito, a materialidade comprovada afronta o objeto jurídico tutelado no artigo 157 e seus parágrafos, do Código Penal, qual seja, o patrimônio privado, e se configura como corpo de delito para fundamentar decreto condenatório.

No mais, restou provada a autoria quanto aos réus Jonathan e Edislei. Em seus interrogatórios, os acusados confessaram o crime, ainda que de forma confusa, dando versões desconexas sobre a forma de abordagem do carteiro, mas com consciência de ilicitude da conduta e emunidade de designios, afirmando que se apossaram das mercadorias. Os réus estavam no veículo dirigido pelo réu Edislei quando passaram pelo local dos fatos e avistaram o veículo dos Correios parado e comportas abertas, momento em que concordaram em dar a volta para, então, abordar o carteiro, conforme descreveram os fatos em seus interrogatórios. O crime foi cometido à luz do dia, às 09:45h, em local movimentado, o que chamou a atenção de moradores que acionaram a Polícia mediante chamada 190.

A testemunha A.G.S, carteiro dos Correios, reconheceu os réus tanto na esfera policial e judicial, sem demonstrar qualquer dúvida, detalhando a abordagem rápida e ameaçadora dos réus, inclusive com a exigência do telefone celular, simulando o porte de arma de fogo.

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Maria Angélica, policial militar que cruzou com o veículo dos réus em avenida próxima ao roubo e iniciou a perseguição com a viatura policial até uma rua sem saída. Afirmando que o réu Jonathan ficou no veículo enquanto que o réu Edislei empreendeu fuga por uma via até ser detido pelo colega PM da mesma unidade móvel. Relatou que as mercadorias subtraídas estavam dentro do veículo perseguido, inclusive o telefone celular, que ostentava a placa de patrimônio dos Correios.

Sendo assim, os depoimentos das testemunhas estão em consonância com os fatos descritos na denúncia e com as confissões dos réus.

Resalte-se que no concurso de agentes no crime de roubo não se busca provar que cada roubo praticou diretamente todos os atos executórios do tipo penal, exigindo apenas que estejam combinados e em comum acordo de vontade. Decorrente disto, neste caso, os réus são responsáveis pelo resultado, independentemente do grau de intensidade e da atuação individual.

Concluo, pois, no sentido de que os fatos trazidos a juízo são típicos e antijurídicos, encontrando-se provada, nos autos, a materialidade e a conduta dos acusados, bem como a consciência do risco da conduta perpetrada de cada um, e ausentes quaisquer excludentes da tipicidade ou da ilicitude, sendo, portanto, procedente a pretensão punitiva estatal.

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** a denúncia e **CONDENO EDISLEI SILVA FARIAS e JONATHAN SOUZA MACHADO DOS SANTOS** pela prática de crime definido no artigo 157, § 2º, inciso II, e artigo 29, ambos do Código Penal (roubo em concurso de dois agentes).

Passo à dosimetria das penas. Ao condenado JONATHAN SOUZA MACHADO DOS SANTOS, inexistindo condenação penal anterior ao tempo dos fatos, e considerando as demais circunstâncias judiciais indicadas no artigo 59 do Código Penal, fixo a **pena-base** do crime de roubo no mínimo legal, ou seja, em **04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**. Não há circunstâncias agravantes. Reconheço a circunstância atenuante da confissão, considerando que foi confusa, mas integral e espontânea. Porém, não há redução de pena, ante a fixação da pena mínima, não podendo ficar abaixo do limite mínimo legal. Não há causas de diminuição de pena. Porém, incide a causa de aumento prevista no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, porque houve concurso de dois roubadores presentes na execução do crime, fato que justifica a exasperação da pena no mínimo legal de 1/3 (um terço). Portanto, **fixo a pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Sendo assim, fixo em definitivo a pena do condenado JONATHAN em 05 (CINCO) anos e 04 (QUATRO) meses de reclusão, e 13 (TREZE) dias-multa**. Não havendo nos autos informações a respeito das condições financeiras do réu, fixo no mínimo legal o valor do dia-multa.

Ao condenado EDISLEI SILVA FARIAS, existindo maus antecedentes por crimes da mesma espécie (ID18854370, pág 23/35, ações penais 0005395-35.2015.8.26.0554, referente ao IPL63/2015 e 0014460-18.2019.8.26.0554, antigo 0012976-36.2017.8.26.0554, referente ao IPL 323/2017), e considerando as demais circunstâncias judiciais indicadas no artigo 59 do Código Penal, fixo a **pena-base** do crime de roubo acima do mínimo legal em 1/6 (um sexto), ou seja, em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa**. Não há circunstâncias agravantes. Reconheço a circunstância atenuante da confissão, considerando que foi confusa, mas integral e espontânea, motivo pelo qual diminuo a pena em 1/10 (um décimo), ou seja, para **04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa**. Não há causas de diminuição de pena. Porém, incide a causa de aumento prevista no artigo 157, § 2º, inciso II do Código Penal, porque houve concurso de dois roubadores presentes na execução do crime, fato que justifica a exasperação da pena no mínimo legal em 1/3 (um terço). Portanto, **fixo a pena em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Sendo assim, fixo em definitivo a pena do condenado EDISLEI em 05 (CINCO) anos, 07 (SETE) meses e 06 (SEIS) dias de reclusão e 13 (TREZE) dias-multa**. Não havendo nos autos informações a respeito das condições financeiras do réu, fixo no mínimo legal o valor do dia-multa.

O regime inicial aos réus é o fechado, diante da pena imposta, assim como por ser o único capaz de conter a periculosidade dos agentes, diante das circunstâncias judiciais negativas consideradas na fixação da pena-base e pelo destemor dos réus ao agir durante o dia e em local movimentado por transeuntes, utilizando simulação de arma de fogo com violência psíquica, em concurso de duas pessoas para intimidar a vítima em local público, sem preocupação compassivas próximas.

Deverá ser observada a **detração penal** do período de prisão cautelar, mediante a comprovação dos requisitos subjetivos durante o período de prisão cautelar. Expeça-se guia de recolhimento provisório ao I. Juízo das Execuções Penais, em caso de eventual recurso.

Nada sendo requerido até o presente momento sobre os direitos do veículo apreendido nos autos, determino a venda antecipada em hasta pública, nos termos do artigo 144-A do Código de Processo Penal, podendo ser utilizado o valor arrecado para pagamento de multa e custas processuais. Avalie-se o veículo por oficial de justiça e oficie-se à Central de Hastas Públicas, requerendo data para leilão.

Custas pelos dois condenados, divididas em partes iguais. Os condenados **não têm direito de apelar em liberdade**, visto que permaneceram presos cautelarmente durante a instrução processual, estando ainda presentes os mesmos fundamentos da prisão cautelar. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Nada mais.**

Santo André, 24 de outubro de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004222-89.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDNEIA APARECIDA VIANA - SP159242, ELIEZER PEDROSO LOPES - SP290571, JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706, ELOISA HELENA TOGNIN - SP139958

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2019 414/1591

DESPACHO

legal. Diante dos valores apresentados para execução [ID 23777870](#), fica o Executado intimado nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002156-66.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDILSON GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação ID23702907, aguarde-se manifestação do INSS pelo prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001178-96.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VALINE PETRENKO SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o pedido de extinção ID23729898.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004759-85.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTELA RIGGIO - SP313057

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo **DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES** em face de **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA**.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santo André, **23 de outubro de 2019**.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004679-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIHOSP SAÚDE S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação nos autos dos embargos à execução nº 50022179420194036126, aguarde-se o julgamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002217-94.2019.4.03.6126
EMBARGANTE: UNIHOSP SAÚDE S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000999-97.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIBREX ABC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA CONSTRUCAO CIVILLTDA. - EPP, MILTON JOSE RAINIERI

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de edital para intimação, vez que os Executados foram regularmente citados às fls. 19 e 83.

Expeça-se mandado para intimação da perhora realizada.

Intimem-se e cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001440-12.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLAUDINEI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE MARIA DA SILVA CARNEIRO - SP189019

DESPACHO

Expeça-se ofício para transferência dos valores depositados nos autos para conta corrente do Exequente, CREA-SP, banco Caixa Econômica Federal, Agência 0689, C/C 72-0, Operação 003.

Após retomem os autos para o arquivo sobrestado.

Intimem-se e cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000047-86.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EURO COMERCIO EXTERIOR EIRELI

DESPACHO

Mantenho a decisão [ID 22559377](#) pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003860-87.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STAR INDUSTRIA FERROVIARIA E USINAGEM LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821

DESPACHO

Diante da expressa recusa apresentada pelo Exequente ID 23570037, manifeste-se o Executado no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003576-16.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o despacho [ID 23265797](#) pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001222-06.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: MULTIPLA SERVICOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO FRANCA - SP240500, JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0001222-06.2018.4.03.6126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002865-74.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO ANTONIO JARDIM CARO

DESPACHO

Recebo os Embargos Monitórios opostos pelo réu.
Vista ao autor para resposta nos termos do artigo 702.5º do CPC.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003262-36.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAULABELLAN DE OLIVEIRA - ME, RAULABELLAN DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação conforme petição ID23808529, encaminhe-se os autos ao CECON.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002404-05.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: BENEDITO INACIO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID20953207), no montante de **RS 228.784,15 em 05/2019**, vez que em consonância com os lindes traçados pela decisão transitada em julgado, acolhendo, assim, as informações apresentadas pela contadoria como razões de decidir.

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Sem prejuízo, comprove o INSS no prazo 15 dias, o cumprimento da obrigação de fazer.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000563-72.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: IRINEU DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 20728430), no montante de R\$ 372.968,65, vez que em consonância com os lides traçados pela decisão transitada em julgado, acolhendo, assim, as informações apresentadas pela contadoria como razões de decidir.

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado.

Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, nos termos do artigo 535, §3º do CPC.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7172

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012069-63.2001.403.6126 (2001.61.26.012069-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012068-78.2001.403.6126 (2001.61.26.012068-0)) - CIA. REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRÉ (SP138277 - ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO E SP307169 - RENAN BRUNO BARROS GUMIERI RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Preliminarmente, indefiro o quanto requerido pelo exequente/ora embargante às fls. 326/328, considerando que o depósito de fls. 324 foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente/embargante o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000827-89.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos [ID 20848377](#) apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 336.570,59 (04/2019), vez que em consonância com a decisão transitada em julgado.

Afasto a impugnação apresentada pelo Executado [ID 19043363](#), tendo em vista a ausência de reforma da coisa julgada, a qual permanece exigível.

Ademais, verifico que o benefício aqui revisto foi regularmente pago até a sua substituição por benefício mais benéfico, com ausência de imposição para devolução dos valores pretéritos recebidos, o que legitima a execução dos valores não recebidos no momento próprio.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

Expediente N° 7173

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000944-44.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006062-35.2013.403.6126 ()) - PARANAPANEMA S/A (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E BA000896B - MARLUZI ANDREA COSTA BARROS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça.
Traslade-se as cópias necessárias para os autos da ação de execução fiscal.
No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000503-02.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CLAUDIA GOMES DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 19937730), no montante de **RS 49.144,22** em **02/2019**, vez que em consonância com os limites traçados pela decisão transitada em julgado, acolhendo, assim, as informações apresentadas pela contadoria como razões de decidir.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

Expediente N° 7174

PROCEDIMENTO COMUM

0013044-51.2002.403.6126 (2002.61.26.013044-6) - IZAURA VITORINA MIRAGLIA (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência às partes dos julgamentos pendentes, trasladados para os presentes autos.

Vista a autor e réu, sucessivamente, pelo prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002982-44.2005.403.6126 (2005.61.26.002982-7) - LAURO SEGANTINI X JOAO ROVARIZ X RUBENS NALESSO X WILSON JOSE DA SILVA X ANITA PATRICIO DA SILVA X VICENTE LEITE (SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Considerando a informação de fls. 558/568, que noticia o falecimento do co-autor, determino a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689 ambos do CPC em relação a VICENTE LEITE.

Cite-se o réu, nos termos do artigo 690 do CPC, para que se pronuncie sobre o pedido de habilitação.

Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000163-58.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: WILSON ROBERTO BASTIDA DRUDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 20303502), no montante de **RS 36.942,95** em **01/2019**, vez que em consonância com os limites traçados pela decisão transitada em julgado, acolhendo, assim, as informações apresentadas pela contadoria como razões de decidir.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005082-90.2019.4.03.6126
EMBARGANTE: LUIZ CANAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO MIGUELE COBUCCI - SP152582
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Comprove a parte Embargante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005248-25.2019.4.03.6126
AUTOR: GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00050967220134036126, para continuidade da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado para querendo se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005064-69.2019.4.03.6126
AUTOR: VICENTE DA VEIGA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para execução [ID 23839242](#), fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000853-87.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: RAFAEL SOLDATELLI ROSSETTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALVES FERNANDES - SP361669, RAPHAEL BORSATO NOVELINI - SP361871
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004567-91.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: IONE FERREIRA BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCINEIDE PEREIRA DA SILVA - SP401246
IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SÃO CAETANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004834-27.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: LAURINDA BORASO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: CREUSA GARCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRACI DE CARVALHO - SP107978,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0007249-47.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SAVEIROS CAMUYRANO SERVICOS MARITIMOS S/A, WILSON SONS COMERCIO INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGACAO LTDA
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854, IWAM JAEGER JUNIOR - RJ44606-A
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854, IWAM JAEGER JUNIOR - RJ44606-A

DESPACHO

Vejo que foi superada a questão da cópia para os autos do conteúdo do disquete de fl. 45 do inquérito civil na origem do processo. De resto, reputo adequada a virtualização do feito.

Portanto, remetam-se os autos ao E. TRF – 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009037-04.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369
EXECUTADO: ARLETE BORTOLOTO LEBEIS
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE BASCEGAS - SP104865

DESPACHO

ID 12839636 - Defiro a transferência do valor para a conta indicada.

Proceda a Secretaria e a inclusão do novo patrono constituído pela FUNCEF, conforme informação de fs. 524 dos autos físicos.

Após, intime-se a FUNCEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

Santos, 21 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009217-83.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIZABETE BARROS PUGA BARBOZA
Advogados do(a) AUTOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento.

Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203226-80.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO PUPO DE FREITAS, AUOLBERTO DE OLIVEIRA, BERNARDINO DOS SANTOS, JOSE ALVES PEREIRA, COSMO BASILIO DOS SANTOS, CRESCENCIO DE ABREU LARANJEIRA, DANIEL FERREIRA LOPES, DOMINGOS GONSALVES VIEIRA, JOANA DANTAS NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, SERGIO RAFAEL CANEVER - SP73742
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, SERGIO RAFAEL CANEVER - SP73742
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, SERGIO RAFAEL CANEVER - SP73742
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, SERGIO RAFAEL CANEVER - SP73742
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, SERGIO RAFAEL CANEVER - SP73742
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, SERGIO RAFAEL CANEVER - SP73742
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, SERGIO RAFAEL CANEVER - SP73742
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, SERGIO RAFAEL CANEVER - SP73742
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, SERGIO RAFAEL CANEVER - SP73742
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, SERGIO RAFAEL CANEVER - SP73742
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830, CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

DESPACHO

Ante a apresentação de novos cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficam desde já homologados os cálculos apresentados conforme ID 15740815, prosseguindo-se com a expedição das minutas dos ofícios requisitórios.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte exequente, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias, e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008339-29.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELIANE MANTOVANI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA - SP85040

DESPACHO

Ante o decurso dos prazos para pagamento do débito sem aplicação da multa prevista no §1º do art. 523 do CPC, bem como do prazo para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentasse nestes próprios autos sua impugnação, conforme previsto no art. 525 do CPC, manifeste-se o INSS em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007059-16.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RICARDINO LUIZ DE SOUSA JUNIOR

Sentença tipo A

1. Ricardino Luiz de Sousa Junior, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela qual pretende o reconhecimento de períodos de atividades laborativas exercidas em condições especiais, bem como, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.768.577-3) em aposentadoria especial.
2. Requer, alternativamente, o reconhecimento dos períodos especiais, conversão para tempo comum, assim como, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o afastamento de eventual teto limitador.
3. Requer, outrossim, o pagamento dos valores em atraso.
4. Para tanto, pretende o reconhecimento dos interregnos de **28/01/1987 a 12/06/2013**, em que trabalhou na Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP), exposto a agentes nocivos, tais como, ruído, óleos, solventes e graxas.
5. À inicial foram anexados documentos.
6. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça requeridos, determinou-se a citação do réu e a expedição de ofícios, para a juntada do processo administrativo do autor e o laudo das condições ambientais de trabalho (LTCAT) – (processo digitalizado – Id 12392181 – fl.41).
7. Citado, o INSS apresentou contestação (Id 12392181 – fls. 43/46).
8. Determinou-se a intimação do autor, para que apresentasse réplica, assim como a intimação dos contendores, para especificação de provas (Id 12392181 – fl. 47).
9. O autor ofereceu réplica à contestação, ocasião em que reiterou o pedido de realização de prova pericial (Id 12392181 – fls. 48/49).
10. O INSS informou não ter provas a produzir (Id 12392181 – fl. 50).
11. Carreou-se ao feito a cópia do processo administrativo do demandante (Id 12392181 – fls.58/81) e foi noticiada a juntada do laudo paradigma que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do autor (Id 12392181 – fls.82/88).
12. Manifestou-se o autor, refutando o PPP fornecido pela empresa, ocasião em que reiterou a pretensão de realização de perícia judicial (Id 12392181 – fls.93/94).
13. Reiterou-se a determinação de expedição de ofício à empresa empregadora, para a juntada do LTCAT do autor, uma vez que o documento anexado não serviu de paradigma, eis que se reportava a função diversa daquela exercida pelo autor (Id 12392181 – fl.95).
14. Após a juntada do documento (Id 12392181 – fls.98/101), o autor apresentou manifestação (Id 12392181 – fls.104/105) e o réu informou ciência (Id 12392181 – fl. 106).
15. Deferido o pedido de realização de perícia judicial (Id 12392181 – fl.107), anexou-se à lide o respectivo laudo pericial (Id 12392181 – fls. 126/153), documento em relação ao qual o autor informou concordância (Id 12392181 – fl. 158).
16. Após a digitalização dos autos físicos, veio-me o feito para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

17. Ainda que não arguidas preliminares, cumpre analisar eventual ocorrência de prescrição e também de decadência, uma vez tratar-se de pedido de conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.
18. Segundo a Lei nº 8213/91, o prazo de decadência do direito à revisão de benefício previdenciário é de dez anos:
“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”
19. Já o prazo prescricional tem incidência em relação às parcelas em atraso, relativas aos benefícios previdenciários.
“Art. 103 (...)”
Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”
20. Considerando-se que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido, com vigência a partir de 23/03/2015, data da DER (Id 12392181 – fls.18/19) e, considerando-se, ainda, que a presente demanda foi intentada em 30/09/2015, afasto a ocorrência de decadência.
21. Quanto às eventuais parcelas referentes aos valores em atraso, resta também afastada a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos das disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8213/91.
22. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.
23. O objetivo de se considerar as atividades prejudiciais à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam expostos a agentes agressivos.
24. Essa discriminação tem fundamento constitucional, justificando-se pela impossibilidade de se exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que causam a redução ou a perda da capacidade laborativa, o mesmo período laboral daqueles que trabalham em atividades comuns.
25. Objetiva-se evitar uma provável deterioração da saúde do trabalhador ou uma condição de incapacidade profissional.
26. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), conhecendo desde então diversas modificações até a atual normatização estampada na Lei nº 8.213/91.
27. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto nº 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Dessa forma, algumas categorias profissionais possuíam, *a priori*, e independentemente de qualquer outra formalidade, direito à aposentadoria especial, bastando para isso que sua atividade estivesse elencada nos referidos decretos.
28. Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, inclusive no que se refere às atividades profissionais consideradas especiais já previstas nos aludidos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.
29. No entanto, houve significativa modificação na legislação quando a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, introduziu alteração na redação do art. 57 da Lei nº 8.213/91, referente à aposentadoria especial, suprimindo o termo “atividade profissional”.
30. Isso significa que, a partir de então, já não basta apenas a comprovação da categoria profissional à qual o segurado pertence para que sua atividade seja enquadrada como especial. Para fazer jus à aposentadoria especial, o segurado agora precisa comprovar também que esteve efetivamente exposto aos “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”.

31. Tal comprovação passou a ser feita mediante a apresentação de formulários, conforme modelos definidos em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por meio de laudo era o ruído.

32. Introduziram-se novas disposições no art. 58 da Lei n. 8.213/91, por meio das Leis nº 9.528/97 e nº 9.732/98, estabelecendo-se a obrigatoriedade de que o formulário emitido pela empresa ou seu preposto seja elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

33. As listas de agentes nocivos ora em vigor são aquelas constantes, desde 06/05/1999, no anexo IV do Decreto 3.048/99.

34. Com a previsão da necessidade de que as empresas elaborem e mantenham perfil profissiográfico previdenciário – PPP (artigo n. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91) de seus trabalhadores, este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, porém, desde que tenha sido emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

35. Com relação à prova do tempo de serviço especial, assim como das atividades executadas em condições prejudiciais à saúde, esta deve ser gerida pela lei vigente na época em que o serviço foi efetivamente prestado.

36. É o que dispõe o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

“Art. 70. (...)

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

37. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.

38. Importa notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 2079/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A)”. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.

39. Cumpre destacar, por fim, que, muitas vezes, os laudos, formulários e PPPs são elaborados de maneira genérica, sem discriminação precisa da qualidade e intensidade dos agentes nocivos às quais o trabalhador foi submetido.

40. Visando solucionar essas questões, a jurisprudência vem admitindo que, para a precisa verificação das condições de trabalho, proceda-se, quando possível, à apuração de condições médias de exposição aos agentes insalubres.

41. Admite-se, portanto, a apuração do nível médio de ruído ao qual ficam sujeitos os segurados, com vistas ao eventual reconhecimento do labor exercido em condições especiais. Caso o nível médio de exposição a ruído suplante o permissivo legal, deve ser reconhecida a especialidade do trabalho.

42. No que concerne à sujeição a agentes químicos, a exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre nos termos da legislação que rege a matéria, sendo que os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, respectivamente nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem o rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.

43. A respeito da prova dessa exposição, em ratificação ao que já foi debatido no item anterior, não havia necessidade de apresentação de laudo de condições ambientais até 13/10/1996, sendo suficiente a comprovação por intermédio de formulários próprios.

44. Muito embora o código 1.0.0 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, determine que a exposição nociva aos agentes químicos deva se dar em concentração superior aos limites de tolerância aplicáveis, a Norma Regulamentadora (NR) nº 15 – Atividades e Operações Insalubres — que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego —, tão somente os estabeleceu para certas substâncias químicas: aquelas constantes de seu Anexo 11 – Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho e de seu Anexo 12 – Limites de Tolerância para Poeiras Minerais.

45. Assim, os agentes químicos elencados no Anexo 13 – entre eles os Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (como o caso do óleo diesel), permanecem sendo avaliados segundo exclusivamente o critério qualitativo, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade. Com efeito, escreve-se no item 1 do Anexo 13 (g. n.): “relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho”.

46. Agentes nocivos a se refere o artigo 236, § 1º, I, da IN INSS/PRES nº 45/10, que dispõe:

“Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:

(...)

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 – NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou

(...)”

47. Por oportuno, vale consignar que o inciso III do artigo 243 da IN INSS/PRES nº 45/10 — em conformidade com o § 1º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99 — só diz respeito à metodologia e aos procedimentos propriamente ditos de avaliação ambiental dos agentes, os quais se revestem de cunho eminentemente técnico, nada dispondo acerca do critério subjacente a ser utilizado na tarefa.

48. Por fim, com a edição do Decreto nº 8.123/13, impuseram-se novos requisitos para a avaliação qualitativa, inscritos na nova redação do artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

(...)"

49. O anexo do Decreto n. 53.831/64, acolhe sob o código 1.0.0, os agentes nocivos capazes de ensejar a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aponta ainda o anexo, os serviços e atividades profissionais relacionados a tais agentes nocivos e também as condições em que deve ser prestado o serviço a fim de ter assegurado o seu caráter especial.
50. Na lide em comento, pleiteia o autor o reconhecimento de períodos de atividades exercidas em condições especiais, para que o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.768.577-3) seja convertido em aposentadoria especial e, alternativamente, requer a conversão dos períodos reconhecidos como especiais em períodos comuns, como o fito de que seja promovida a revisão de sua renda mensal inicial (RMI), com o afastamento do teto limitador.
51. Para tanto, requereu o reconhecimento do interregno de **28/01/1987 a 12/06/2013**, em que trabalhou para a Companhia Siderúrgica Paulista (COSIPA), exposto ao agente nocivo ruído, de 88, 4 e 90 dBA e também sujeito a agentes químicos (óleo diesel, lubrificantes), solventes e graxa.
52. Da análise dos documentos anexados à lide, observa-se que, por ocasião do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS enquadrou os períodos de labor especiais compreendidos entre os interregnos de **28/01/1987 a 05/03/1997** (Id 12392181 – fs.58/81).
53. Em razão disso, falta interesse processual ao autor, ao reclamar os interregnos em comento, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito, em relação a esse tópico do pedido.
54. Remanesce, portanto, o interesse processual em ver reconhecido o período de **06/03/1997 a 12/06/2013**, requerido pelo demandante.
- Período de 06/03/1997 a 12/03/2013:**
55. Para comprovar os lapsos temporais remanescentes, em relação aos quais foi noticiado o vínculo com a Companhia Siderúrgica Paulista (COSIPA), anexou-se à lide o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o laudo pericial elaborado para o fim de recebimento de adicional de insalubridade, assim como o laudo técnico das condições de trabalho do autor (LTCAT) - (Id 12392181 – fs. 21/38 e fs. 98/101).
56. Também foi realizada perícia judicial no ambiente de trabalho do requerente, cujo laudo integra o feito (Id 12392181 – fs. 126/153).
57. Segundo o PPP emitido em 12/06/2013, de **06/03/1997 a 24/11/1997**, o autor exerceu a função de torneiro, no setor de Coordenação de Oficinas e Estaleiro/Oficina Mecânica Central/Tornos da empresa, exposto aos agentes nocivos ruído, com intensidade de 88,4 dBA e agentes químicos, tais como, óleos (diesel, lubrificantes e solúvel), solventes e graxas (Id 12392181 – fs.21/24).
58. Já o laudo técnico das condições de trabalho do autor (LTCAT) – (Id 12392181 – fs.98/101) não se reporta ao interregno em comento.
59. Para o lapso temporal de **25/11/1997 a 31/05/1999**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP informa que o autor ainda exercia a função de torneiro, em outro local de trabalho, no setor de Gerência de Manutenção e Operações Especiais/Terminal da Alemoa, sujeito a ruído de 90 dBA e agentes químicos (solventes, óleos e graxas).
60. O laudo técnico das condições de trabalho do autor (LTCAT) – (Id 12392181 – fs.98/101) também não se reporta ao período em questão.
61. Para o interregno de **01/06/1999 a 31/07/2007**, o PPP noticia ainda o exercício da função de torneiro, no setor de Gerência de Fiscalização das Operações/Terminal da Ilha Barnabé, sujeito a ruído de 83 dBA.
62. Já o laudo técnico das condições de trabalho do autor (LTCAT) – (Id 12392181 – fs.98/101) informa sujeição a ruído de 83 dBA, que atenuado perfazia a intensidade de 70 dBA/ 12%.
63. O documento ainda informa a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI's), entre eles, o protetor auricular e conclui que, durante o lapso temporal analisado, o autor não ficava exposto a ruído contínuo a níveis superiores aos limites de tolerância.
64. Para o período de **01/08/2007 a 12/06/2013**, o PPP informa o exercício da função de técnico de manutenção portuária, no setor de Gerência de Operações/Terminal da Ilha Barnabé, com exposição ao agente nocivo ruído, com intensidade de 83 dBA.
65. O laudo técnico das condições de trabalho do autor (LTCAT) – (Id 12392181 – fs.98/101) informa sujeição a ruído de 83 dBA, com intensidade de 70 dBA/ 12%, atenuado.
66. O documento repete a informação quanto à utilização de equipamentos de proteção individual (EPI's), entre eles, o protetor auricular e também conclui que durante o interregno em comento, o autor não ficava exposto a ruído contínuo a níveis superiores aos limites de tolerância.
67. O laudo pericial, elaborado para todo o interregno pretendido pelo demandante (Id 12392181 – fs. 126/153), considerou as medições contidas no PPP do autor, para a apuração da exposição a ruído, informando ainda, sujeição ao agente nocivo, em caráter habitual e permanente, segundo informou em resposta aos quesitos formulados.
68. Conforme a tabela de apuração dos índices de pressão sonora (ruídos) transcrita para o laudo pericial, o autor ficou sujeito a ruído de intensidade de 88,4 dBA (período de 28/01/1987 a 24/11/1997); de 90 dBA (de 25/11/1997 a 31/07/2007) e de 83 dBA (de 01/06/2007 a 31/07/2007), depreendendo-se das informações que, apenas parte do período de sujeição a ruído extrapolou os limites de tolerância contidos nas normas de regência da matéria.
69. Entretanto, o documento também informa, na conclusão, sujeição a agentes químicos (óleo mineral e solventes), durante todo o período de labor.
70. Em resposta ao quesito de nº 8, formulado pelo réu, o perito judicial noticiou que a exposição aos agentes nocivos informados ocorreu de forma habitual e permanente, durante a jornada de trabalho.
71. Renatou o documento, informando que ficaram caracterizadas e comprovadas as condições para a concessão do tempo de trabalho em condição especial, com exposição a agente nocivo ruído e produtos químicos (óleo mineral=hidrocarbonetos aromáticos).
72. Embora a sujeição ao agente nocivo ruído não tenha suplantado o permissivo legal, durante parte do interregno analisado, o laudo pericial informou sujeição aos agentes químicos, em caráter habitual e permanente.
73. Sendo que a apuração da intensidade de sujeição a estes agentes é apenas qualitativa, cumpre reconhecer o interregno.
74. Desta feita, o período de **06/03/1997 a 12/06/2013 DEVE ser reconhecido como de labor exercido em condições especiais.**
75. Considerando-se o interregno especial de **28/01/1987 a 05/03/1997**, enquadrado administrativamente, agregando-se o período de **06/03/1997 a 12/06/2013**, reconhecido nesta sentença, o autor perfaz **26 anos, 4 meses e 15 dias**, tempo suficiente para a conversão em aposentadoria especial pretendida.
76. **Mesmo reconhecidos os lapsos especiais mencionados acima, vale destacar, no entanto, que, à vista dos documentos apresentados por ocasião do pedido administrativo, não se pode demonstrar a existência de qualquer ilicitude na conclusão administrativa da autarquia, eis que, conforme a documentação apresentada, o segurado não fazia jus ao reconhecimento dos períodos como especiais.**
77. **Somente após a perícia judicial no ambiente de trabalho do autor e a juntada do laudo pericial ao feito, possibilitou-se o reconhecimento da especialidade do labor pelo período necessário à concessão pleiteada.**
78. **Desta feita, o conjunto probatório necessário ao reconhecimento da especialidade só se tornou completo com a juntada do laudo pericial, elaborado pelo perito nomeado pelo juízo.**
79. **Assim, por medida de justiça, eventuais valores em atraso, somente serão devidos da juntada do documento (laudo pericial) à demanda, em 08/05/2018, visto que o INSS não pode ser responsabilizado por não reconhecer administrativamente os períodos, eis que procedeu em observância das normas que dispõem sobre o assunto.**
80. Diante do exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse processual), **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, no que diz respeito ao pedido de reconhecimento dos períodos compreendidos entre os interregnos de **28/01/1987 a 05/03/1997**, já computados administrativamente como períodos especiais pelo INSS.
81. Com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida em juízo, extinguindo o feito com resolução de mérito, pelo que reconheço o período de trabalho em condições especiais de **06/03/1997 a 12/06/2013**, devendo ser computado para fins de concessão de aposentadoria especial.
82. Condeno a autarquia a converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/172.768.577-3) em **aposentadoria especial**, com DIB na data da DER, em 23/03/2015.

83. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, desde a data da juntada do laudo pericial ao feito, em 08/05/2018, conforme fundamentação supra, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, descontados os valores eventualmente recebidos na esfera administrativa.
84. Os juros de mora serão calculados por meio de índice de remuneração da caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o quantum debeatuer deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.
85. Ante a sucumbência recíproca, condene os contedores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, nos moldes do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II do Código de Processo Civil, c/c os arts. 86 e 98, §2º, todos do Código de Processo Civil.
86. Tendo em vista que o autor sucumbiu em relação à data de início da condenação a valores em atraso e o réu sucumbiu em relação ao reconhecimento dos períodos especiais, cada um dos litigantes será responsável pelo pagamento de 50% do valor total da condenação a honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 86, "caput", do Código de Processo Civil.
87. A execução dos honorários em desfavor da parte autora ficará suspensa, ante o deferimento dos benefícios da gratuidade, nos moldes do art.98, § 3º, do mesmo diploma legal.
88. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil, tendo em vista que, embora não conste da decisão, o valor da condenação, por certo, não suplantará o montante estabelecido no referido dispositivo legal.
89. PRIC.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004646-37.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: MAMA SANTOS ARTIGOS PARA PET LTDA - EPP

DESPACHO

1. Considerando a intenção da autora na composição consensual, e com fundamento no artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil/2015, designo audiência de conciliação para o dia **04 de dezembro de 2019, às 16h30min**. Intime-se a CEF através de seu Departamento Jurídico, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

2. Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

3. No mais, ficam advertidas as partes de que devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados e/ou prepostos, com poderes para transigir (artigo 334, § 9º e 10º, CPC/2015).

4. Cite-se a parte requerida no endereço indicado na petição ID 17857249, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mencionado Código.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010983-06.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: VILMA ANGELO DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENDIA MARIA PLATES - SP257124
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista da certidão expedida no Id. 23804162 e considerando que o cumprimento de sentença será feito nestes autos, traslade-se cópia do acórdão de fls. 78/82 para os autos principais (nº 0004646-98.2013.403.6104), para fins de prosseguimento da execução.

Após, intime-se a embargada para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004646-98.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
EXECUTADO: VILMA ANGELO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENDIA MARIA PLATES - SP257124
TERCEIRO INTERESSADO: ZILMA ANGELO DA SILVA CAETANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENDIA MARIA PLATES

DESPACHO

1-Id. 23807041. Dê-se ciência às partes da cópia do v. acórdão proferido na Instância Superior, trasladado para estes autos, que julgou parcialmente procedente os Embargos à Execução. Requeiram o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

2-Apresente a EMGEA a planilha atualizada do débito, nos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000659-61.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: IMCON COMERCIAL TECNICALTDA, MARCIAL DOMINGUEZ TOURINAN, MARIA MADALENA JAUCH
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO IALONGO RODRIGUES - SP307515

DESPACHO

Id. 21911212. Vista ao executado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca das alegações da parte exequente.

Após, voltemos autos conclusos.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001875-79.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SSR MODELAGEM DE ROUPAS LTDA - ME, VLAMIR BERTUCCI, SELMA MARIA DE SOUZA

SENTENÇA

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (id 22036276).
 2. Desta forma, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
 3. Custas a encargo da CEF.
 4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
- Santos/SP, 22 de outubro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004327-96.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CORTEZ AGUIAR CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA - ME, LIGIA DE AGUIAR CORTEZ, ORISTEU CORTEZ

SENTENÇA

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (id 19926085).
2. Desta forma, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
3. Providencie a Secretária o levantamento das constrições ainda existentes pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.
4. Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação.
5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 21 de outubro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002387-33.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BERNARDI & FREITAS CHURRASCARIA LTDA - ME, TEREZA DE FREITAS SILVA, ELISA CARDOSO BERNARDI SILVA

DESPACHO

Id. 20471260. Antes da análise do pedido, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço onde o veículo poderá ser localizado para a efetivação da penhora.
No caso da indicação dos imóveis a serem penhorados, uma vez localizados fora desta jurisdição (Serra Negra), a CEF deverá informar o endereço para a intimação da executada Elisa, para que tome ciência do ato.
Na oportunidade, diga a exequente, ante a ausência da citação da executada Tereza para integrar o polo passivo da execução.
Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000100-29.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ONCOVIDAS CENTRO DE REFERENCIA ONCOLOGICA LTDA., THATIELE BRAGA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.
Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000100-29.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ONCOVIDAS CENTRO DE REFERENCIA ONCOLOGICA LTDA., THATIELE BRAGA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005266-15.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: SPECIAL MOTORS PINTURAS LTDA - EPP, WILSON SAID BOUTROS FILHO, WILSON SAID BOUTROS

DESPACHO

Ciência à CEF do teor da certidão do Oficial de Justiça no Id. 23000626 e ss.

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004438-46.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: M. T. F. TRANSPORTES E TERMINAIS LTDA, SERGIO RICARDO THOMAZ

DESPACHO

Id. 20560772. Tendo em vista a existência de vários veículos constritos nestes autos de propriedade do executado, intime-se a exequente para que informe o endereço a ser diligenciado para a localização destes, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a efetivação da penhora.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207703-83.1989.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROSANGELA GROSSI CONCEICAO, MARISA GROSSI FERNANDES, ANGELO FLAVIO GROSSI FILHO, JOSE ALVES PEREIRA, MARIA DE LOURDES GONCALVES DA SILVA, WALDEMAR DA SILVA PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELIA DE SOUZA - SP36568, DAVI JOSE PERES FIGUEIRA - SP150735
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI JOSE PERES FIGUEIRA - SP150735, JOSE ANTONIO QUINTELACOUTO - SP73824
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LAURINDO GALANTE VAZ - SP52196
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição de ID 17776672: Verifica-se da decisão proferida às fls. 450 dos autos físicos, que foi deferido o pedido de habilitação de ROSANGELA GROSSI CONCEIÇÃO, MARISA GROSSI FERNANDES e ÂNGELO FLÁVIO GROSSI FILHO para a sucessão de ÂNGELO FLÁVIO GROSSI, de modo que a quantia depositada por meio da RPV nº 20180186484 (fls. 488) deve ser igualmente dividida entre os referidos herdeiros habilitados. Assim, expeçam-se os competentes Alvarás de Levantamento.

2. Faculto, novamente, à Dra. Adriana Maria Fontes de Paiva Moreno, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação da(s) conta(s) corrente(s) para que seja procedida a transferência eletrônica bancária, nos moldes do art. 906, parágrafo único, do CPC, em substituição aos ditos alvarás de levantamento.

3. Petição de ID 19681702: À vista dos documentos apresentados e da anuência do INSS, defiro o pedido de habilitação de WALDEMAR DA SILVA PINHEIRO FILHO e IRENICE DA SILVA SANTOS para a sucessão do coautor WALDEMAR DA SILVA PINHEIRO. Procedam-se às devidas retificações no pólo ativo.

4. No que tange ao pedido de transferência eletrônica da quantia depositada em favor de WALDEMAR DA SILVA PINHEIRO, cumpre destacar que o depósito ocorreu por meio da RPV 20110210025, em janeiro de 2012, de modo que a quantia foi estornada aos cofres públicos, em razão do não levantamento pela parte beneficiária no prazo de 02 (dois) anos, em conformidade com o art. 2º da Lei nº 13.463/2017.

5. Caberá, assim, a expedição de novos ofícios requisitórios para a reinclusão do valor estornado, em nome dos herdeiros de WALDEMAR DA SILVA PINHEIRO, na proporção de 50% para cada um.

6. As novas requisições deverão ser expedidas no antigo sistema Wemul, pois devem seguir o mesmo sistema da requisição originária, razão pela qual as respectivas diligências necessárias deverão ser realizadas nos autos físicos, trasladando-se cópias para os presentes autos digitais.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004384-80.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DENISE REIS BULDO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SP178945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida sob ID 20642587, intime-se a parte autora para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000908-75.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUCINIA CHADDAD
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA - SP37923
RÉU: ROBSON DA SILVA CARDEIRA

SENTENÇA "C"

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por LUCINIA CHADDAD inicialmente perante a Justiça Estadual, que declinou de sua competência em favor de uma das Varas Federais com competência cível desta Subseção.

Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, despacho de id 14118774 intimou a autora a providenciar o pagamento das custas judiciais, sob pena de extinção do processo.

Empetição de id 14230718 a autora argumenta que as custas processuais foram recolhidas perante a Justiça Estadual.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão não merece outras digressões, pois se afigura nos autos a hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não obstante intimada, a autora não recolheu as devidas custas judiciais referentes a esta justiça federal. Trata-se, pois, de típica hipótese do artigo 290 do Código de Processo Civil, que dispõe no seguinte sentido:

"Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias."

Tendo em vista que a autora não recolheu o valor atinente às custas processuais, de rigor a extinção do feito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Destaca-se que ainda perante a Justiça Estadual, a autora requereu a exclusão do pedido de gratuidade anterior, tendo, inclusive, recolhido as custas judiciais estaduais (id 1289008 – doc. 8).

Ressalte-se ser dever do magistrado fiscalizar a cobrança de custas, a teor do que estabelece o artigo 35, VII, da Lei Complementar nº 35/1979:

Art. 35 – "São deveres do magistrado:

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes".

Ocorre que, apesar de intimada, a autora deixou de dar cumprimento ao determinado pelo Juízo, sendo a extinção do processo medida que se impõe.

Dispositivo.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, com cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.C.

Santos/SP, datado e assinado eletronicamente

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004675-87.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO JACOB TALAR
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO RAMOS COSTA - SP258611
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrado nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito (id 12465155).
2. Sustenta, em suma, que a decisão apresenta omissão quanto a ponto relevante.

É o breve relatório. Decido.

3. Assiste razão ao embargante.

4. Realmente, a decisão embargada omitiu-se quando não observou que as regras do acordo firmado não atingem o presente processo, pois conforme determina a cláusula 5.2 do Acordo, o qual apenas poderiam aderir o acordo os processo ingressados até o dia 31/12/2016.

5. Da mesma forma, a ordem de sobrestamento relativa aos Recursos Extraordinários 626307 e 591797 não alcança as ações que se encontram em fase de execução, nem de instrução; nem impede a propositura de novas ações.

6. Assim sendo, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração para **tornar sem efeito a decisão de id 12465155**.

7. **Faculto à parte autora a apresentação de réplica, no prazo de 15 dias.**

8. P.R.I.C.

Santos/SP, datado e assinado eletronicamente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009744-03.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AGEO VISSOTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo C

1. Trata-se de Ação Ordinária, visando à revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).
2. Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 14588258).
3. Citado, o réu apresentou contestação, contendo preliminares de prescrição e decadência (Id 15779570).
4. Em face da eventual prevenção apontada na lide, determinou-se a intimação da parte autora, para que se manifestasse sobre os processos apontados como preventos, bem como, houvesse manifestação acerca do processo distribuído à 2ª Vara Federal de Santos- nº 5008889-24.2018.403.6104, em 22/11/2018, com vista a afastar eventual litispendência (Id 162888744).
5. Com o decurso de prazo para eventual manifestação, veio o feito concluso para julgamento.

É o relatório. Decido.

6. Pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário, para sua adequação aos “tetos” previdenciários estabelecidos na EC 20/1998 e 41/2003, cuja demanda foi distribuída a esta Vara em 21/12/2018.
7. Todavia, em pesquisa de prevenção realizada nesta Subseção de Santos, foram apontadas possíveis prevenções.
8. Ademais, restou observado que o autor havia intentado outra demanda em 22/11/2018, distribuída à 2ª Vara Federal de Santos, com indicativo de tratar-se de pedido idêntico ao formulado no presente feito.
9. Uma vez que instada a manifestar-se, a parte autora ficou inerte, em consulta ao indigitado processo, verifico tratar-se de pleito idêntico ao que tramita perante este Juízo, visto que contém as mesmas partes, mesma *causa petendi* e os mesmos pedidos.
10. Contudo, a demanda foi proposta primeiramente perante a 2ª Vara, cujo trâmite, inclusive, encontra-se mais adiantado.
11. Destarte, cumpre reconhecer a litispendência, eis que, conforme mencionado, a lide já tem trâmite perante outro Juízo (proc. nº 5008889-24.2018.403.6104).
12. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil.
13. Sem condenação em custas, tendo em vista a gratuidade concedida.
14. Ante a sucumbência do demandante, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. III, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa, em razão da concessão da gratuidade de justiça, nos moldes do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.
15. Com o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.
16. P.R.I.C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004206-41.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JONAS SAMPAIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).
 2. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação com preliminares de decadência e prescrição. As partes foram instadas à especificação de provas; ao que informaram não terem prova a produzir. O autor apresentou alegações finais.
- É o relatório. Fundamento e decido.**
3. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no “buraco negro” ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Não há se falar em falta de interesse de agir.
 4. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.
 5. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos nas rendas mensais pagas a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição, ou seja, o pedido se protrai no tempo.
 6. Ademais, a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em Juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.
 7. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).
 8. Destaco que, para contagem desses prazos, não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo), visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública, nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).
 9. Outrossim, a Portaria n. 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).
 10. Logo, para a prescrição quinzenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.
 11. **No mérito, o pedido é improcedente.**
 12. É cediço que a Suprema Corte já firmou posicionamento favorável à tese vindicada na exordial, qual seja, pela aplicabilidade dos novos valores teto determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas. Nesse sentido:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)
13. Convém observar, também, que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991, com indubitável abrangência do interregno referente ao chamado “buraco negro”. Basta, portanto, que haja a contenção no teto, para que surja o direito à revisão (o que, saliento desde já, não implica necessariamente em efeito financeiro favorável).
14. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. **O benefício da parte autora (ou o benefício originário do seu) foi concedido antes da Carta Constitucional de 1988.**
15. Quanto a esse tema, vale citar que julgados proferidos nas três Turmas afetas à matéria previdenciária no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais e por Ministros da própria Corte Suprema, decidindo pela impossibilidade de aplicação da legislação ulterior (Lei n. 8.213/91) aos benefícios à entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. Explico:
16. Na data da concessão do benefício sob análise (**anterior a 5 de outubro de 1988**), vigia sistemática de cálculo de benefícios totalmente distinta da trazida pela Lei n. 8.213/91. Havia, na época, um **método de apuração que observava a existência do Menor Valor Teto e do Maior Valor Teto**, e não um teto único como passou a ocorrer com a alteração de 1991.
17. Assim, por serem sistemas completamente incompatíveis de cálculos, não há razoabilidade – na verdade, é **caso de absoluta impossibilidade** – em aplicar os tetos pleiteados na inaugural, sem que se vinculasse a ordem judicial à completa reformulação da legislação aplicável (à época) para a aferição do valor do salário-de-benefício, em ofensa ao ato jurídico perfeito.
18. Na verdade, nesses moldes, qualquer retroação da regra de apuração do teto se confundiria com a revisão da sistemática de cálculo da própria Renda Mensal Inicial (RMI), o que, além de inadmissível nos termos dos julgados trazidos à colação, implicaria necessariamente no reconhecimento da decadência.
19. Aliás, vale frisar que o benefício em exame, **considerada a data de sua concessão (repita-se, antes de 5 de outubro de 1988)**, foi objeto de reposição integral da renda inicial pelo salário-mínimo (artigo 58 do ADCT), de forma muito mais favorável ao segurado do que a revisão perquirida neste feito.
20. Acrescento que não se trata de olvidar a reverência à decisão da Corte Suprema nos autos do RE n. 564.354/SE, mas sim de reconhecer a falta de identidade entre ela e os fatos tratados neste caso concreto.
21. Mas não é só. Mesmo após a conclusão alcançada até este ponto do “decisum”, é ainda inarredável esclarecer sobre a existência de uma discreta diferenciação entre dois entendimentos aplicáveis: enquanto alguns julgados não admitem em absoluto a hipótese de revisão em função da pluralidade de regimes (“ex vi” da 7ª e 10ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), outros admitem a aplicação dos novos tetos, mas exclusivamente nos casos em que a **RMI apurada administrativamente** (sem interferência na sistemática da regra pretérita), **evoluiu**, fosse restrita aos posteriores patamares máximos de pagamento das ECs n. 20/98 e 41/03 (9ª Turma do Tribunal Regional Federal de 3ª Região).

22. Sobre o tema, destaco os seguintes julgados (grifo nosso):

A) Inaplicabilidade do teto de pagamento nos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

7ª Turma do TRF 3ª Região

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA.

1. Não conhecido do pedido de afastamento da decadência, uma vez que a r. sentença vergastada já decidiu nesse sentido.
2. Quanto à fixação do termo inicial da prescrição, esclareço que a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 2003.70.0056572-9).
3. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.
4. **Os denominados ‘menor’ e ‘maior valor teto’ sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado ‘teto da Previdência’.**
5. **A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o ‘menor’ ou o ‘maior’ valor teto).**
6. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
7. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora conhecida em parte e improvida.”

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002589-37.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 29/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 05/04/2019)

10ª Turma do TRF 3ª Região

VOTO

(...)
- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- **Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.**

(...)”
ACÓRDÃO
“Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora para fixar a prescrição a partir do ajuizamento da ação civil pública e para adequar os honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO UNANIMIDADE, TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001991-83.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 21/05/2018, grifo nosso)

23. Também nesse sentido a seguinte decisão da 10ª Turma Recursal de São Paulo, 2º Grau de Jurisdição dos Juizados Especiais Federais, “in verbis”:

10ª Turma Recursal de São Paulo

Ementa

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301076526/2015PROCESSO Nr: 0002923-05.2013.4.03.6311 AUTUADO EM 19/07/2013ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: ONELIO PALETTA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMANRECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 16/05/2014 19:55:46JUIZ(A) FEDERAL: CAIO MOYSES DE LIMAProcesso nº 0002923-05.2013.4.03.6311Autor: Onelio Paletta

(...)
II VOTO
Não assiste razão ao recorrente. **O posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354 não se aplica ao caso dos autos.** Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e a sua concessão obedeceu à sistemática do maior e menor valor teto prevista no art. 5º da Lei nº 5.890/73, o qual transcrevo a seguir:

(...)
Ora, tal sistemática é claramente incompatível com o atual regime previdenciário, visto que hoje existe apenas um teto da Previdência Social, de matriz constitucional, ao passo que na época em que foi concedido o benefício da parte autora havia dois tetos, ambos previstos tão somente da legislação ordinária. Em outras palavras, **a forma de cálculo dos benefícios previdenciários era completamente distinta, não sendo factível transplantar para o benefício concedido sob o sistema previdenciário anterior instituto criado especificamente para o atual sistema previdenciário.** Desse modo, o pedido formulado na inicial, para ser acolhido, implicaria necessariamente a alteração da sistemática de cálculo do benefício previdenciário da parte autora, o que não se mostra juridicamente viável diante do ato jurídico perfeito. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

(...)
III EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SISTEMÁTICA DO MAIOR E MENOR VALOR TETO. REAJUSTE QUE IMPLICARIA ALTERAÇÃO DA PRÓPRIA FORMA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

IV – ACÓRDÃO
Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moyses de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Sbizera. São Paulo, 29 de maio de 2015 (data do julgamento).”

B) Aplicabilidade, em tese, do teto de pagamento aos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

9ª Turma do TRF 3ª Região

“VOTO

(...)

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

(...)

Por esta razão, para a aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, implica alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

(...)”

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO POR UNANIMIDADE, TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000749-69.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019, grifo nosso)

24. Entretanto, **filio-me ao primeiro entendimento (7ª e 10ª Turmas do TRF 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), por insistir que os tetos existentes à época da concessão do benefício (mVT e MVT) têm característica jurídica, e inclusive contábil, diversa daquele criado pela Lei n. 8.213/91, ou seja, qualquer interação entre essas duas normas, indireta mas necessariamente, implicaria na inadmissível revisão da Renda Mensal Inicial (RMI).**

25. Tomo, ainda, a liberdade de trazer à baila trecho do Voto do Excelentíssimo Desembargador Federal Relator da Apelação Cível n. 5000749-69.2016.4.03.6104, Gilberto Rodrigues Jordan, acompanhado por unanimidade, que traz uma excelente compilação de julgados sobre a questão (grifo nosso):

“Transcrevo, ainda, trechos das citações do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli no mencionado julgamento (ARE 1113.145/RS):

(...) Do voto condutor do acórdão atacado extrai-se a seguinte fundamentação: ‘No caso concreto, o benefício tem início (DIB) em 01/11/1985 e verifica-se que o segurado pretende aplicar o coeficiente de sua aposentadoria sobre o salário-de-benefício integral (evento 1 CALC6) - 95% sobre 7.360.422,15. Além de implicar em recálculo da renda inicial, o que foi rechaçado pelo STF no RE 564.354, tal providência caracterizaria regime híbrido, porque desconsidera a sistemática de menor e maior valor-teto, que vigia à época da concessão, e aplica indistintamente as regras que só foram estatuidas com o advento da Lei 8.213/91. É nesse contexto que se insere o parecer da contadoria da Subseção Judiciária de Porto Alegre, proferido em vários processos atinentes à matéria: ‘ Desta forma, se simplesmente levássemos em conta o salário-de-benefício multiplicado pelo coeficiente (80%) em detrimento das sistematias da parcela “básica” e da parcela “adicional”, estaríamos desconsiderando os dispositivos legais da época. Em relação à parcela “adicional”, deve-se ter em mente que a mesma leva em conta que no cálculo de RMI da aposentadoria só são considerados os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição de um período não superior a 48 meses. Considerando que o tempo total de contribuição de um segurado pode variar de 25 até 35 anos de contribuição, dependendo da espécie da aposentadoria e do sexo do segurado, a sistemática da parcela ‘adicional’ visava agregar à conta efeitos do tempo total em que o segurado contribuiu acima do menor valor teto durante sua vida contributiva, ao invés de simplesmente levar em conta o período das 36 últimas contribuições. Desta forma, caso desprezássemos a proporcionalidade da parcela adicional, estaríamos igualando o segurado que durante 30 (trinta) anos contribuiu acima do menor valor teto com aquele que, por exemplo, apenas durante 5 (cinco) anos contribuiu acima do menor valor teto. Logo, desprezar a proporcionalidade contida na parcela adicional, além de ilegal, seria também algo matematicamente injusto com aqueles que contribuíram durante toda a vida laborativa. Desta forma, todas as limitações sofridas pelo autor para fins de cálculo da parcela básica e da parcela adicional foram previstas em lei. Tais limitações não se refletem em limitação para fins de pagamento, mas tão somente provêm das regras então vigentes à época para aposentadorias. Portanto, com base em toda nossa análise acima exposta, **entendemos que o valor que deve servir para fins de evolução da renda do segurado ao longo do tempo é o valor da RMI então apurada.** Com base neste valor, evoluímos a renda mensal da parte Autora e não apuramos direito às Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. [constante do processo nº 5002897-21.2016.4.04.7108/RS - evento 15] ‘ Assim, tendo em vista a necessidade de se observar as regras vigentes à época da concessão, e considerando que a renda não foi limitada ao menor valor-teto, como quer fazer crer o autor, dou providente ao recurso do INSS para julgar a ação improcedente.’

(...) No mesmo sentido, pela necessidade de observância das regras previstas na legislação vigente à época da concessão do benefício, no cumprimento das disposições fixadas no RE 564.354/SE, **foi o entendimento adotado pelo Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes nos julgamentos do RE 1110.836/SC, ARE 1107.732/DF e RE 1125.707/SC.**”

26. Por fim, releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), em que a tese de afastamento do teto é plausível, pois para estes houve a revisão pelo art. 144, da própria Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo da RMI foi feito já com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto na lei vigente à época, que perdurou até a data das Emendas.

27. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

28. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora. Condono-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, §2º, c.c. §3º, inc. I, do Código de Processo Civil. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

29. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003680-74.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CIBELE FELIX DE SIMAS GALHEGO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO “B”

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).
2. O benefício em comento (pensão por morte) deriva de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido no ano de 1983, benefício este, ao qual se reporta o pedido de revisão.
3. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação com preliminares de decadência e prescrição. As partes foram instadas à especificação de provas; A autora apresentou réplica e informou não ter provas a produzir. O INSS quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

4. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no “buraco negro” ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Não há se falar em falta de interesse de agir.
5. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.
6. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos nas rendas mensais pagas a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição, ou seja, o pedido se protrai no tempo.
7. Ademais, a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em Juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.
8. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).
9. Destaco que, para contagem desses prazos, não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo), visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública, nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).
10. Outrossim, a Portaria n. 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).
11. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.
12. **No mérito, o pedido é improcedente.**
13. É cediço que a Suprema Corte já firmou posicionamento favorável à tese vindicada na exordial, qual seja, pela aplicabilidade dos novos valores teto determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas. Nesse sentido:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGAPROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário."
(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)
14. Convém observar, também, que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991, com indubitável abrangência do interregno referente ao chamado “buraco negro”. Basta, portanto, que haja a contenção no teto, para que surja o direito à revisão (o que, salientando desde já, não implica necessariamente em efeito financeiro favorável).
15. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. **O benefício da parte autora (ou o benefício originário do seu) foi concedido antes da Carta Constitucional de 1988.**
16. Quanto a esse tema, vale citar que julgados proferidos nas três Turmas afetas à matéria previdenciária no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais e por Ministros da própria Corte Suprema, decidindo pela impossibilidade de aplicação da legislação ulterior (Lei n. 8.213/91) aos benefícios à entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. Explico:
17. Na data da concessão do benefício sob análise (**anterior a 5 de outubro de 1988**), vigia sistemática de cálculo de benefícios totalmente distinta da trazida pela Lei n. 8.213/91. Havia, na época, um **método de apuração que observava a existência do Menor Valor Teto e do Maior Valor Teto**, e não um teto único como passou a ocorrer com a alteração de 1991.
18. Assim, por serem sistemas completamente incompatíveis de cálculos, não há razoabilidade – na verdade, é **caso de absoluta impossibilidade** – em aplicar os tetos pleiteados na inaugural, sem que se vinculasse a ordem judicial à completa reformulação da legislação aplicável (à época) para a aferição do valor do salário-de-benefício, em ofensa ao ato jurídico perfeito.
19. Na verdade, nesses moldes, qualquer retroação da regra de apuração do teto se confundiria com a revisão da sistemática de cálculo da própria Renda Mensal Inicial (RMI), o que, além de inadmissível nos termos dos julgados trazidos à colação, implicaria necessariamente no reconhecimento da decadência.
20. Aliás, vale frisar que o benefício em exame, **considerada a data de sua concessão (repita-se, antes de 5 de outubro de 1988)**, foi objeto de reposição integral da renda inicial pelo salário-mínimo (artigo 58 do ADCT), de forma muito mais favorável ao segurado do que a revisão perquirida neste feito.
21. Acrescento que não se trata de olvidar a reverência à decisão da Corte Suprema nos autos do RE n. 564.354/SE, mas sim de reconhecer a falta de identidade entre ela e os fatos tratados neste caso concreto.
22. Mas não é só. Mesmo após a conclusão alcançada até este ponto do “decisum”, é ainda inarredável esclarecer sobre a existência de uma discreta diferenciação entre dois entendimentos aplicáveis: enquanto alguns julgados não admitem em absoluto a hipótese de revisão em função da pluralidade de regimes (“ex vi” da 7ª e 10ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), outros admitem a aplicação dos novos tetos, mas exclusivamente nos casos em que a **RMI apurada administrativamente** (sem interferência na sistemática da regra pretérita), **evoluída**, fosse restrita aos ulteriores patamares máximos de pagamento das ECs n. 20/98 e 41/03 (9ª Turma do Tribunal Regional Federal de 3ª Região).
23. Sobre o tema, destaco os seguintes julgados (grifó nosso):

A) Inaplicabilidade do teto de pagamento nos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

7ª Turma do TRF 3ª Região

EMENTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2019 439/1591

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA.

1. Não conhecido do pedido de afastamento da decadência, uma vez que a r. sentença vergastada já decidiu nesse sentido.
2. Quanto à fixação do termo inicial da prescrição, esclareço que a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 2003.70.0056572-9).
3. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.
4. **Os denominados 'menor' e 'maior valor teto' sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado 'teto da Previdência'.**
5. **A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o 'menor' ou o 'maior' valor teto).**
6. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
7. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora conhecida em parte e improvida.”

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002589-37.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 29/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 05/04/2019)

10ª Turma do TRF 3ª Região

“VOTO

(...)
- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- **Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.**

(...)”

ACÓRDÃO

“Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora para fixar a prescrição a partir do ajuizamento da ação civil pública e para adequar os honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

(**VOTO DO RELATOR, DECISÃO UNANIMIDADE**, TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001991-83.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 21/05/2018, grifo nosso)

24. Também nesse sentido a seguinte decisão da 10ª Turma Recursal de São Paulo, 2º Grau de Jurisdição dos Juizados Especiais Federais, “in verbis”:

10ª Turma Recursal de São Paulo

“Ementa

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301076526/2015PROCESSO Nr: 0002923-05.2013.4.03.6311 AUTUADO EM 19/07/2013ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: ONELIO PALETTA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMANRECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 16/05/2014 1955:46JUIZ(A) FEDERAL: CAIO MOYSES DE LIMAProcesso nº 0002923-05.2013.4.03.6311Autor: Onelio Paletta

(...)

II VOTO

Não assiste razão ao recorrente. **O posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354 não se aplica ao caso dos autos.** Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e a sua concessão obedeceu à sistemática do maior e menor valor teto prevista no art. 5º da Lei nº 5.890/73, o qual transcrevo a seguir:

(...)

Ora, **tal sistemática é claramente incompatível com o atual regime previdenciário**, visto que hoje existe apenas um teto da Previdência Social, de matriz constitucional, ao passo que na época em que foi concedido o benefício da parte autora havia dois tetos, ambos previstos tão somente da legislação ordinária. Em outras palavras, **a forma de cálculo dos benefícios previdenciários era completamente distinta, não sendo factível transplantar para o benefício concedido sob o sistema previdenciário anterior instituto criado especificamente para o atual sistema previdenciário.** Desse modo, **o pedido formulado na inicial, para ser acolhido, implicaria necessariamente a alteração da sistemática de cálculo do benefício previdenciário da parte autora, o que não se mostra juridicamente viável diante do ato jurídico perfeito.** Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

(...)

III EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SISTEMÁTICA DO MAIOR E MENOR VALOR TETO. REAJUSTE QUE IMPLICARIA ALTERAÇÃO DA PRÓPRIA FORMA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Sbizera. São Paulo, 29 de maio de 2015 (data do julgamento).”

(00029230520134036311 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA - Órgão julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO – Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 10/06/2015)

B) Aplicabilidade, em tese, do teto de pagamento aos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

9ª Turma do TRF 3ª Região

“VOTO

(...)

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

(...)

Por esta razão, para a aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, implica alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

(...)"

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO POR UNANIMIDADE, TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000749-69.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/03/2019, Intimação via sistema DATA:22/03/2019, grifo nosso)

25. Entretanto, **filio-me ao primeiro entendimento (7ª e 10ª Turmas do TRF 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), por insistir que os tetos existentes à época da concessão do benefício (mVT e MVT) têm característica jurídica, e inclusive contábil, diversa daquele criado pela Lei n. 8.213/91, ou seja, qualquer interação entre essas duas normas, indireta mas necessariamente, implicaria na inadmissível revisão da Renda Mensal Inicial (RMI).**

26. Tomo, ainda, a liberdade de trazer à baila trecho do Voto do Excelentíssimo Desembargador Federal Relator da Apelação Cível n. 5000749-69.2016.4.03.6104, Gilberto Rodrigues Jordan, acompanhado por unanimidade, que traz uma excelente compilação de julgados sobre a questão (grifo nosso):

“Transcrevo, ainda, trechos das citações do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli no mencionado julgamento (ARE 1113.145/RS):

(...) Do voto condutor do acórdão atacado extrai-se a seguinte fundamentação: ‘No caso concreto, o benefício tem início (DIB) em 01/11/1985 e verifica-se que o segurado pretende aplicar o coeficiente de sua aposentadoria sobre o salário-de-benefício integral (evento 1 CALC6) - 95% sobre 7.360.422,15. Além de implicar em recálculo da renda inicial, o que foi rechaçado pelo STF no RE 564.354, tal providência caracterizaria regime híbrido, porque desconsidera a sistemática de menor e maior valor-teto, que vigia à época da concessão, e aplica indistintamente as regras que só foram estatuidas com o advento da Lei 8.213/91. É nesse contexto que se insere o parecer da contadoria da Subseção Judiciária de Porto Alegre, proferido em vários processos atinentes à matéria: ‘ Desta forma, se simplesmente levássemos em conta o salário-de-benefício multiplicado pelo coeficiente (80%) em detrimento das sistemáticas da parcela “básica” e da parcela “adicional”, estaríamos desconsiderando os dispositivos legais da época. Em relação à parcela “adicional”, deve-se ter em mente que a mesma leva em conta que no cálculo de RMI da aposentadoria só são considerados os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição de um período não superior a 48 meses. Considerando que o tempo total de contribuição de um segurado pode variar de 25 até 35 anos de contribuição, dependendo da espécie da aposentadoria e do sexo do segurado, a sistemática da parcela ‘adicional’ visava agregar à conta efeitos do tempo total em que o segurado contribuiu acima do menor valor teto durante sua vida contributiva, ao invés de simplesmente levar em conta o período das 36 últimas contribuições. Desta forma, caso desprezássemos a proporcionalidade da parcela adicional, estaríamos igualando o segurado que durante 30 (trinta) anos contribuiu acima do menor valor teto com aquele que, por exemplo, apenas durante 5 (cinco) anos contribuiu acima do menor valor teto. Logo, desprezar a proporcionalidade contida na parcela adicional, além de ilegal, seria também algo matematicamente injusto com aqueles que contribuíram durante toda a vida laborativa. Desta forma, todas as limitações sofridas pelo autor para fins de cálculo da parcela básica e da parcela adicional foram previstas em lei. Tais limitações não se refletem em limitação para fins de pagamento, mas tão somente provêm das regras então vigentes à época para aposentadorias. Portanto, com base em toda nossa análise acima exposta, entendemos que o valor que deve servir para fins de evolução da renda do segurado ao longo do tempo é o valor da RMI então apurada. Com base neste valor, evoluímos a renda mensal da parte Autora e não apuramos direito às Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. [constante do processo nº 5002897-21.2016.4.04.7108/RS - evento 15]’ Assim, tendo em vista a necessidade de se observar as regras vigentes à época da concessão, e considerando que a renda não foi limitada ao menor valor-teto, como quer fazer crer o autor, dou provimento ao recurso do INSS para julgar a ação improcedente.’

(...)

No mesmo sentido, pela necessidade de observância das regras previstas na legislação vigente à época da concessão do benefício, no cumprimento das disposições fixados no RE 564.354/SE, foi o entendimento adotado pelo Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes nos julgamentos do RE 1110.836/SC, ARE 1107.732/DF e RE 1125.707/SC.”

27. Por fim, releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), em que a tese de afastamento do teto é plausível, pois para estes houve a revisão pelo art. 144, da própria Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo da RMI foi feito já com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto na lei vigente à época, que perdurou até a data das Emendas.

28. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

29. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, §2º, c/c. §3º, inc. I, do Código de Processo Civil. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

30. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007040-17.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROMAO BALDOINO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO “B”

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

2. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação com preliminares de decadência e prescrição. As partes foram instadas à especificação de provas; ao que o autor pleiteou a determinação ao INSS, de juntada de seu processo administrativo, requerimento deferido. Anexado o documento ao feito. O INSS quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

3. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no “buraco negro” ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Não há se falar em falta de interesse de agir.

4. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

5. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos nas rendas mensais pagas a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição, ou seja, o pedido se protroi no tempo.

6. Ademais, a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em Juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

7. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

8. Destaco que, para contagem desses prazos, não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo), visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública, nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).

9. Outrossim, a Portaria n. 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).

10. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.

11. **No mérito, o pedido é improcedente.**

12. É cediço que a Suprema Corte já firmou posicionamento favorável à tese vindicada na exordial, qual seja, pela aplicabilidade dos novos valores teto determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas. Nesse sentido:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

13. Convém observar, também, que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991, com indubitável abrangência do interregno referente ao chamado "buraco negro". Basta, portanto, que haja a contenção no teto, para que surja o direito à revisão (o que, salientado desde já, não implica necessariamente em efeito financeiro favorável).

14. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. **O benefício da parte autora (ou o benefício originário do seu) foi concedido antes da Carta Constitucional de 1988.**

15. Quanto a esse tema, vale citar que julgados proferidos nas três Turmas afetas à matéria previdenciária no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais e por Ministros da própria Corte Suprema, decidindo pela impossibilidade de aplicação da legislação ulterior (Lei n. 8.213/91) aos benefícios à entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. Explico:

16. Na data da concessão do benefício sob análise (**anterior a 5 de outubro de 1988**), vigia sistemática de cálculo de benefícios totalmente distinta da trazida pela Lei n. 8.213/91. Havia, na época, um método de apuração que observava a existência do Menor Valor Teto e do Maior Valor Teto, e não um teto único como passou a ocorrer com a alteração de 1991.

17. Assim, por serem sistemas completamente incompatíveis de cálculos, não há razoabilidade – na verdade, é caso de absoluta impossibilidade – em aplicar os tetos pleiteados na inaugural, sem que se vinculasse a ordem judicial à completa reformulação da legislação aplicável (à época) para a aferição do valor do salário-de-benefício, em ofensa ao ato jurídico perfeito.

18. Na verdade, nesses moldes, qualquer retroação da regra de apuração do teto se confundiria com a revisão da sistemática de cálculo da própria Renda Mensal Inicial (RMI), o que, além de inadmissível nos termos dos julgados trazidos à colação, implicaria necessariamente no reconhecimento da decadência.

19. Aliás, vale frisar que o benefício em exame, considerada a data de sua concessão (repita-se, antes de 5 de outubro de 1988), foi objeto de reposição integral da renda inicial pelo salário-mínimo (artigo 58 do ADCT), de forma muito mais favorável ao segurado do que a revisão perquirida neste feito.

20. Acrescento que não se trata de olvidar a reverência à decisão da Corte Suprema nos autos do RE n. 564.354/SE, mas sim de reconhecer a falta de identidade entre ela e os fatos tratados neste caso concreto.

21. Mas não é só. Mesmo após a conclusão alcançada até este ponto do "decisum", é ainda inarredável esclarecer sobre a existência de uma discreta diferenciação entre dois entendimentos aplicáveis: enquanto alguns julgados não admitem em absoluto a hipótese de revisão em função da pluralidade de regimes ("ex vi" da 7ª e 10ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), outros admitem a aplicação dos novos tetos, mas exclusivamente nos casos em que a **RMI apurada administrativamente** (sem interferência na sistemática da regra pretérita), **evoluiu**, fosse restrita aos ulteriores patamares máximos de pagamento das ECs n. 20/98 e 41/03 (9ª Turma do Tribunal Regional Federal de 3ª Região).

22. Sobre o tema, destaco os seguintes julgados (grifo nosso):

A) Inaplicabilidade do teto de pagamento nos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

7ª Turma do TRF 3ª Região

"E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA.

1. Não conhecido do pedido de afastamento da decadência, uma vez que a r. sentença vergastada já decidiu nesse sentido.

2. Quanto à fixação do termo inicial da prescrição, esclareço que a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 2003.70.0056572-9).

3. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.

4. Os denominados 'menor' e 'maior valor teto' sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado 'teto da Previdência'.

5. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o 'menor' ou o 'maior' valor teto).

6. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, coma criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

7. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora conhecida em parte e improvida.”

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002589-37.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 29/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 05/04/2019)

10ª Turma do TRF 3ª Região

“VOTO

(...)

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- **Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.**

(...)”

ACÓRDÃO

“Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora para fixar a prescrição a partir do ajuizamento da ação civil pública e para adequar os honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO UNANIMIDADE, TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001991-83.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 21/05/2018, grifo nosso)

23. Também nesse sentido a seguinte decisão da 10ª Turma Recursal de São Paulo, 2º Grau de Jurisdição dos Juizados Especiais Federais, “in verbis”:

10ª Turma Recursal de São Paulo

“Ementa

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301076526/2015PROCESSO Nr: 0002923-05.2013.4.03.6311 AUTUADO EM 19/07/2013ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: ONELIO PALETTA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMANRECCO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 16/05/2014 19:55:46JUIZ(A) FEDERAL: CAIO MOYSES DE LIMAProcesso nº 0002923-05.2013.4.03.6311 Autor: Onelio Paletta

(...)

II VOTO

Não assiste razão ao recorrente. **O posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354 não se aplica ao caso dos autos.** Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e a sua concessão obedeceu à sistemática do maior e menor valor teto prevista no art. 5º da Lei nº 5.890/73, o qual transcrevo a seguir:

(...)

Ora, tal sistemática é claramente incompatível com o atual regime previdenciário, visto que hoje existe apenas um teto da Previdência Social, de matriz constitucional, ao passo que na época em que foi concedido o benefício da parte autora havia dois tetos, ambos previstos tão somente da legislação ordinária. Em outras palavras, a forma de cálculo dos benefícios previdenciários era completamente distinta, não sendo factível transplantar para o benefício concedido sob o sistema previdenciário anterior instituto criado especificamente para o atual sistema previdenciário. Desse modo, o pedido formulado na inicial, para ser acolhido, implicaria necessariamente a alteração da sistemática de cálculo do benefício previdenciário da parte autora, o que não se mostra juridicamente viável diante do ato jurídico perfeito. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

(...)

III EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SISTEMÁTICA DO MAIOR E MENOR VALOR TETO. REAJUSTE QUE IMPLICARIA ALTERAÇÃO DA PRÓPRIA FORMA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moyses de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Sbizera. São Paulo, 29 de maio de 2015 (data do julgamento).”

(00029230520134036311 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA - Órgão julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO – Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 10/06/2015)

B) Aplicabilidade, em tese, do teto de pagamento aos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

9ª Turma do TRF 3ª Região

“VOTO

(...)

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

(...)

Por esta razão, para a aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, implica alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

(...)”

24. Entretanto, **filio-me ao primeiro entendimento (7ª e 10ª Turmas do TRF 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), por insistir que os tetos existentes à época da concessão do benefício (mVT e MVT) têm característica jurídica, e inclusive contábil, diversa daquele criado pela Lei n. 8.213/91, ou seja, qualquer interação entre essas duas normas, indireta mas necessariamente, implicaria na inadmissível revisão da Renda Mensal Inicial (RMI).**

25. Tomo, ainda, a liberdade de trazer à baila trecho do Voto do Excelentíssimo Desembargador Federal Relator da Apeleção Cível n. 5000749-69.2016.4.03.6104, Gilberto Rodrigues Jordan, acompanhado por unanimidade, que traz uma excelente compilação de julgados sobre a questão (grifo nosso):

“Transcrevo, ainda, trechos das citações do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli no mencionado julgamento (ARE 1113.145/RS):

(...) Do voto condutor do acórdão atacado extrai-se a seguinte fundamentação: ‘No caso concreto, o benefício tem início (DIB) em 01/11/1985 e verifica-se que o segurado pretende aplicar o coeficiente de sua aposentadoria sobre o salário-de-benefício integral (evento 1 CALC6) - 95% sobre 7.360.422,15. Além de implicar em recálculo da renda inicial, o que foi rechaçado pelo STF no RE 564.354, tal providência caracterizaria regime híbrido, porque desconsidera a sistemática de menor e maior valor-teto, que vigia à época da concessão, e aplica indistintamente as regras que só foram estatuidas com o advento da Lei 8.213/91. É nesse contexto que se insere o parecer da contadoria da Subseção Judiciária de Porto Alegre, proferido em vários processos atinentes à matéria: ‘ Desta forma, se simplesmente levássemos em conta o salário-de-benefício multiplicado pelo coeficiente (80%) em detrimento das sistemáticas da parcela “básica” e da parcela “adicional”, estaríamos desconsiderando os dispositivos legais da época. Em relação à parcela “adicional”, deve-se ter em mente que a mesma leva em conta que no cálculo de RMI da aposentadoria só são considerados os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição de um período não superior a 48 meses. Considerando que o tempo total de contribuição de um segurado pode variar de 25 até 35 anos de contribuição, dependendo da espécie da aposentadoria e do sexo do segurado, a sistemática da parcela ‘adicional’ visava agregar à conta efeitos do tempo total em que o segurado contribuiu acima do menor valor teto durante sua vida contributiva, ao invés de simplesmente levar em conta o período das 36 últimas contribuições. Desta forma, caso desprezássemos a proporcionalidade da parcela adicional, estaríamos igualando o segurado que durante 30 (trinta) anos contribuiu acima do menor valor teto com aquele que, por exemplo, apenas durante 5 (cinco) anos contribuiu acima do menor valor teto. Logo, desprezar a proporcionalidade contida na parcela adicional, além de ilegal, seria também algo matematicamente injusto com aqueles que contribuíram durante toda a vida laborativa. Desta forma, todas as limitações sofridas pelo autor para fins de cálculo da parcela básica e da parcela adicional foram previstas em lei. Tais limitações não se refletem em limitação para fins de pagamento, mas tão somente prevêm das regras então vigentes à época para aposentadorias. Portanto, com base em toda nossa análise acima exposta, entendemos que o valor que deve servir para fins de evolução da renda do segurado ao longo do tempo é o valor da RMI então apurada. Com base neste valor, evoluímos a renda mensal da parte Autora e não apuramos direito às Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. [constante do processo nº 5002897-21.2016.4.04.7108/RS - evento 15]’ Assim, tendo em vista a necessidade de se observar as regras vigentes à época da concessão, e considerando que a renda não foi limitada ao menor valor-teto, como quer fazer crer o autor, dou provimento ao recurso do INSS para julgar a ação improcedente.’

(...)

No mesmo sentido, pela necessidade de observância das regras previstas na legislação vigente à época da concessão do benefício, no cumprimento das disposições fixadas no RE 564.354/SE, foi o entendimento adotado pelo Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes nos julgamentos do RE 1110.836/SC, ARE 1107.732/DF e RE 1125.707/SC.”

26. Por fim, releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), em que a tese de afastamento do teto é plausível, pois para estes houve a revisão pelo art. 144, da própria Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo da RMI foi feito já com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto na lei vigente à época, que perdurou até a data das Emendas.

27. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

28. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora. Condene-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, §2º, c/c. §3º, inc. I, do Código de Processo Civil. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

29. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004544-15.2018.4.03.6104
AUTOR: JOSE REGINALDO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista das apelações interpostas, intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002715-33.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOANA CELIA RODRIGUES DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TIPOA

1. JOANA CÉLIA RODRIGUES DOS SANTOS LIMA, qualificada na inicial, propõe esta ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde pleiteia a transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.117.362-4) em aposentadoria especial.

2. A autora relata que requereu benefício previdenciário de aposentadoria, sendo-lhe então concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

3. Alega a requerente, no entanto, que esse não é o melhor benefício, tendo em vista que, na data do requerimento (09/10/2013) contava já com mais de vinte e cinco anos de atividade especial, de modo a fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.
4. Refere haver trabalhado em condições especiais, na categoria "enfermagem", nos períodos de 04/01/1982 a 30/07/1987, 17/12/1991 a 18/08/1995, 16/04/1992 a 19/10/1992, 07/12/1995 a 05/03/1997 (já enquadrado pelo INSS), 06/03/1997 a 09/10/2013 e 05/09/2011 a 09/10/2013.
5. Afirma ter direito à transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.
6. Requer seja a ação julgada procedente para:
 - a) reconhecer e averbar o tempo de serviço decorrente dos seus contratos de trabalho anotados na CTPS com base no art. 19-B do decreto 3.048/99, art. 40 da CLT e Enunciado nº 12 do TST;
 - b) reconhecer como especiais os períodos de 04/01/1982 a 30/07/1987, 17/12/1991 a 18/08/1995, 16/04/1992 a 19/10/1992 e transformar sua aposentadoria em aposentadoria especial com data de início em 09/10/2013 (DER), sem a utilização do fator previdenciário.
 - c) pede, "sucessivamente", seja a autarquia condenada a "elevar" o tempo de serviço com a aplicação do fator de 1,40% e recalcular a renda mensal inicial do benefício.
7. Com a peça vestibular, vieram documentos.
8. A decisão ID 3175986 deferiu os benefícios da gratuidade e determinou a citação do réu assim como a requisição de cópia integral do processo administrativo.
9. Citado, o réu apresentou contestação (ID 3462789) onde arguiu, em preliminar, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito, a contestação é de caráter genérico, não impugnando expressamente os fatos articulados pelo autor na petição inicial.
10. A decisão ID 13461733 instou o autor a apresentar réplica e as partes a especificarem provas.
11. O processo administrativo foi acostado no ID 3616459.
12. A decisão ID 3797126 instou a autora a apresentar réplica e a manifestar-se a respeito do processo administrativo, assim como facultou às partes a especificação de provas.
13. Nova cópia do processo administrativo foi acostada pelo INSS.
14. A autor ofereceu réplica por meio da petição ID 4348737.
15. As partes não especificaram provas.
16. Vieram os autos à conclusão.
17. A decisão ID 12239973 converteu o julgamento em diligência e determinou à autora a apresentação dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) que embasaram a elaboração dos perfis profiográficos previdenciários apresentados.
18. A autora apresentou os LTCAT's (ID 13468100, 13469551, 13469553 e 13469554).
19. A decisão ID 15142394 determinou a ciência do INSS dos documentos apresentados pela autora e a vinda dos autos para sentença.
20. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

21. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.
22. Rechaço a prejudicial de prescrição das parcelas vencidas.
23. De acordo com o artigo 103, § único, da lei nº 8.213/91, "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".
24. No caso dos autos, o autor, em sua exordial, pugna pelo pagamento das parcelas em atraso desde a Data de Entrada do Requerimento - DER, em 09/10/2013. Este feito foi distribuído em 09/10/2017, ou seja, antes do decurso do interregno quinquenal.
25. Quanto ao pedido de reconhecimento e averbação do tempo de serviço decorrentes dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora, verifico por meio do documento de contagem de tempo de contribuição (ID 3987754 – págs. 3 a 5) que já foram reconhecidos e averbados pelo réu, razão pela qual falta interesse de agir ao autor com relação a esse ponto. **A relação processual, nesse ponto deve ser extinta sem resolução do mérito.**
26. **Passo ao exame dos demais pedidos.**
27. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se pela impossibilidade de se exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde e que aceleram a redução ou a perda da capacidade laborativa, o mesmo período de trabalho daqueles que laboram em atividades comuns.
28. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.
29. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em "atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física".
30. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), conhecendo diversas modificações até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91).
31. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial **pela categoria profissional** ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. **Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários, feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.**
32. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.
33. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo "atividade profissional".
34. A partir da promulgação dessa lei, portanto, já não mais é possível, para o enquadramento de atividade como especial, a mera consideração da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79.
35. A partir de então, além do tempo de trabalho, o segurado deve comprovar a sua exposição aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.
36. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172/97 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999 – quanto a esse aspecto, por se tratar de mera regulamentação de legislação já em vigor, a eficácia do indigitado Decreto foi imediata. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99.
37. Com a instituição do perfil profiográfico previdenciário – (PPP) previsto nos arts. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, §§ 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99, este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Da atividade de enfermeiro e afins

38. Antes da edição da Lei nº 9.032, de 28.4.95, que alterou os artigos 57 e 58, ambos da Lei nº 8.213/91, estabelecia-se que a comprovação do exercício de atividades em condições insalubres dar-se-ia mediante os formulários. Ademais, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador estivesse contida no rol do Decreto nº 53.831/64 ou de nº 83.080/79, dispensando-se, inclusive, a apresentação de laudo técnico.

39. É certo que a atividade de *enfermagem* enquadra-se no código 2.1.3 do anexo a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 53.831/64, de 25.03.1964, vigente até 05.03.1997. Esse anexo considera insalubre o trabalho de médicos, dentistas e enfermeiros.

Do caso concreto

I – Períodos de 04/01/1982 a 30/07/1987, 17/12/1991 a 18/08/1995 e 16/04/1992 a 19/10/1992

40. Consta nos autos cópia da CTPS que aponta haver a autora trabalhado como *atendente de enfermagem* na empresa SEMEC SERVIÇO MÉDICO CIRÚRGICO E OBSTÉTRICO SÃO FRANCISCO LTDA no período de 04/01/1982 até 30/07/1987 (ID 3616459 – pág. 10); como *técnica de enfermagem* na empresa NEOMATER S/C LTDA no período de 17/12/1991 até 18/08/1995 (ID 3616459 – pág. 11) e como *auxiliar de enfermagem na empresa* IGASE – INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA no período de 16/04/1992 até 19/10/1992 (ID 3616459 – pág. 11).

41. Esses vínculos empregatícios encontram-se devidamente comprovados por meio do extrato CNIS (ID 3987746 – pág. 7), assim como pelo documento de contagem de tempo elaborado pelo INSS (ID 387754 – pág. 3), ambos acostados ao processo administrativo.

42. As atividades de *atendente de enfermagem, técnica de enfermagem e auxiliar de enfermagem* desenvolvidas pela autora devem ser equiparadas à função de enfermeiro para fins de enquadramento por categoria no anexo do Decreto n. 53.831/64.

43. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM CTPS. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

4. As atribuições do atendente de enfermagem e de auxiliar de enfermagem equivalem, para fins de enquadramento como atividade especial, à de enfermeira, sendo, destarte, consideradas insalubres pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979, já que o contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes é inerente às atividades desenvolvidas por tais profissionais. Como visto, até 28/04/1995, o enquadramento do labor especial poderia ser feito com base na categoria profissional. Após essa data, o segurado passou a ter que provar, por meio de formulário específico, a exposição a agente nocivo, no caso biológico, previsto no item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

5. A cópia da CTPS revela que, no período de 01.09.1993 a 30.04.1994, a autora trabalhou na Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Rita, no cargo de atendente de enfermagem, o que possibilita o reconhecimento como especial do intervalo pelo mero enquadramento pela categoria profissional.

(...)

17. Remessa oficial não conhecida.

18. Apelação do INSS parcialmente provida e recurso adesivo do autor integralmente provido. ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2315443/SP 0024337-77.2018.4.03.9999 – Rel. Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA (negritei).

44. No entanto, como se vê, a atividade exercida no período de 16/04/1992 a 19/10/1992 foi concomitante com aquela exercida entre 17/12/1991 a 18/08/1995, razão pela qual somente esta última deve ser considerada para efeito de contagem de tempo.

45. Devem, portanto, ser reconhecidos como especiais os períodos de **04/01/1982 a 30/07/1987 e 17/12/1991 a 18/08/1995**, por enquadramento na categoria “*enfermagem*” constante no anexo do Decreto n. 53.831/64.

II – Período de 06/03/1997 a 09/10/2013

46. O Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho apresentado (ID 13468100 págs. 1 e 2), assim como o perfil profissiográfico previdenciário (ID 13468100 – págs. 3 e 4) apontam que a autora exerceu a atividade de auxiliar de enfermagem na empresa REDE D’OR SÃO LUIZ S.A. no período de 07/12/1995 até 17/06/2014.

47. O LTCAT refere que a autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos de natureza biológica (vírus, bactérias, fungos, protozoários).

48. O período de 07/12/1995 a 05/03/1997, no entanto, já fora considerado como especial pelo próprio INSS em sua contagem de tempo de contribuição, conforme se verifica no ID 387754 – pág. 4.

49. Assim, o período de **06/03/1997 até 09/10/2013** - data de entrada do requerimento - **deve ser considerado como especial.**

III – Período de 05/09/2011 a 09/10/2013

50. O período de 05/09/2011 a 09/10/2013, trabalhado na empresa HOSPITAL BOSQUE DA SAÚDE S/A, é concomitante com período de 06/03/1997 a 09/10/2013, razão pela qual não pode ser considerado para fins de contagem de tempo de contribuição.

51. Ainda que assim não fosse, é de notar-se que o PPP acostado pela autora (ID 2935839 – págs. 1 e 2) não aponta a exposição da autora de modo habitual e permanente aos agentes nocivos, razão pela qual não é possível reconhecer a especialidade das atividades desenvolvidas nesse período.

52. De todo o exposto, devem ser considerados especiais os períodos de 04/01/1982 a 30/07/1987, 17/12/1991 a 18/08/1995 e 06/03/1997 a 09/10/2013, que perfazem 25 anos, 09 meses e 13 dias de tempo de contribuição em atividades especiais, os quais, somados ao período já reconhecido pelo INSS, de 07/12/1995 a 05/03/1997, totalizam 29 anos, 08 meses e 12 dias de tempo de atividade especial na data de entrada do requerimento.

53. Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, **sem resolução do mérito**, nos termos do disposto no art. 485, VI do Código de Processo Civil com relação ao pedido de averbação do tempo relativo aos vínculos empregatícios apontados nas cópias das Carteiras de Trabalho da autora.

54. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o caráter especial dos períodos trabalhados de **04/01/1982 a 30/07/1987, 17/12/1991 a 18/08/1995 e 06/03/1997 a 09/10/2013**, **condenando o réu a averbá-los e, por consequência, converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.117.362-4) da autora em aposentadoria especial**, com início na DER (09/10/2013) na forma da fundamentação desta sentença. **EXTINGO o feito com resolução do mérito** nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil.

55. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, desde a data do início do benefício (09/10/2013), consoante fundamentação, observando ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.

56. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório.

Juros de mora e correção monetária

57. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os esboçados critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.

58. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, com o intento de não me esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes fixadas pela Corte Máxima, quais sejam:

A – JUROS DE MORA

I – Relações jurídico-tributárias:

I.a – Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices “pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09);

II – Relações jurídicas de outras naturezas:

II.a – Devem ser aplicados os “juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança” (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).

B – CORREÇÃO MONETÁRIA

59. Independentemente da natureza da relação jurídica sub judice, “a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o quantum debeatur deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.

60. Dos honorários sucumbenciais

61. A teor do artigo 85, §2º e 3º, I, do CPC, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, a ser apurado oportunamente.

62. Considerando a sucumbência recíproca, as partes serão responsáveis pelo pagamento dos honorários do advogado da parte ex adversa proporcionalmente à sua sucumbência (artigo 86, caput, do CPC/2015).

63. Foi reclamado pelo autor o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais de aproximadamente 13.822 dias.
 64. A procedência da ação cingiu-se ao reconhecimento do caráter especial de período que corresponde a 9.283 dias.
 65. Portanto, o autor foi vencedor em aproximadamente 67,16% de seu pedido e sucumbiu em aproximadamente 32,84%.
 66. Por tal razão, condeno o autor em 3,3% do valor da condenação e a autarquia em 6,7% do valor da condenação.
 67. A execução dos honorários em desfavor do demandante, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.
 68. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.
 69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003735-18.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WILSON RODRIGUES GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo A

1. Wilson Rodrigues Goncalves, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de obter provimento judicial que condene a autarquia-ré ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício anterior.
 2. Relata que em 23/01/2009 requereu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 534.005.086-21), concedido, cessado e reconsiderado por diversas vezes.
 3. Informa que em 11/03/2015, ocorreu a cessação do benefício de forma arbitrária, uma vez inexistir melhora do quadro clínico.
 4. Notícia ser portador de hipertensão arterial e “problemas na coluna (espondilodiscoartrose lombar, abaulamento discal de todos os níveis, lumbago com ciática), necessitando diariamente de medicamentos para o controle de sua lesão física e de regular acompanhamento médico”.
 5. A inicial veio acompanhada de documentos.
 6. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça requeridos, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de nova apreciação, após a realização de perícia médica, designada na ocasião (processo digitalizado – Id 13454986 – fls.39/44).
 7. Anexou-se ao feito contestação-padrão do INSS (Id 13454986 – fls. 46/64).
 8. Realizada a perícia médica, juntou-se o laudo pericial respectivo (Id 13454986 – fls.70/73).
 9. Deferiu-se a tutela pretendida, determinando-se a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do autor, cuja data do início do benefício (DIB) seria o primeiro dia subsequente à cessação do benefício anterior (NB 534.005.086-2). – (Id 13454986 – fls. 74/80).
 10. Noticiou-se a implantação de aposentadoria por invalidez **NB 32/173.835.114-6**, a partir de 10/03/2015, informando-se, ainda, que o benefício em comento foi precedido do benefício 31/534.005.086-2. Anexou-se documento comprobatório - (Id 13454986 – fls.99/100).
 11. O autor foi instado a manifestar-se sobre a contestação e, ainda, os contedores foram intimados a falar sobre o laudo pericial (Id 13454986 – fl. 105).
 12. O demandante informou concordância com o aludido laudo (Id 13454986 – fl.107) e apresentou réplica à contestação (Id 13454986 – fls.108/110).
 13. O réu requereu complementação do laudo pericial, para que fosse informada a data do início da incapacidade (Id 13454986 – fl. 112). Anexou-se ao feito a resposta **adpert** nomeado pelo juízo (Id 13454986 – fl.116).
 14. Intimados da complementação, o réu ofereceu proposta de acordo (Id 13454986 – fls.121/123), à qual não anuiu o autor, por discordar da forma de correção dos valores em atraso (Id 13454986 – fl.134).
 15. Após a digitalização dos autos físicos, as partes foram instadas a apontar eventuais irregularidades na digitalização (Id 14942559).
 16. Com o decurso do prazo para manifestação, o autor requereu o prosseguimento do feito (Id 16527474).
 17. Veio o feito concluso para prolação de sentença.
- É o relatório. Fundamento e decido.**
18. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.
 19. Em cumprimento às disposições constitucionais, os benefícios em comento foram previstos nos arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, que assim vêm redigidos:

"Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

20. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

21. Desta feita, o que diferencia o auxílio-doença da aposentadoria por invalidez é o tipo de incapacidade apresentada.

22. Para a concessão do auxílio-doença, exige-se a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado, ou seja, aquela para a qual está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Por isso, o art. 59 refere-se à atividade habitual e não simplesmente atividade.

23. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua função costumeira, mas temporária, ou seja, suscetível de recuperação.

24. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

25. Importante destacar que a incapacidade permanente, mas parcial, também enseja a concessão de auxílio-doença. Isso porque, tal circunstância revela que o segurado não mais está apto para suas atividades laborativas habituais, contudo, poderá ser reabilitado e passar a exercer outra função.

26. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991. 2. No caso dos autos, restaram incontroversos o período de carência e a qualidade de segurado, eis que não impugnados pelo INSS, em consonância com o extrato do CNIS à fl. 96. No tocante à incapacidade, o sr. perito concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho habitual 03/11/2010, eis que portadora de (...)". afirmou ainda que estaria suscetível de reabilitação e que poderia exercer "(...) atividades administrativas ou que não exijam esforços, postura ortostática prolongada, manuseio e transporte de peso e sobrepeso.". Deste modo, diante do conjunto probatório, por ora, a parte autora não faz jus à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. (...) 17. 6. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo desprovido. Consectários legais fixados de ofício. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, negar provimento ao recurso adesivo e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2309830 0019038-22.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2018 ..FONTE _REPUBLICACAO:.) (negritei).

27. Insta destacar que, entende-se por atividade habitual, a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Em outros termos, caso o segurado sempre tenha desenvolvido atividades braçais e esteja com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o art. 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

28. No caso em apreço, conforme as informações contidas no laudo pericial e complementação (Id 13454986 – fls.70/73 e 116), realizado pelo Dr. André Luis Fontes da Silva, em 15/01/2016, o autor é portador de "Hérnia discal lombar", concluindo-se pela inaptidão total e permanente para a sua profissão.

29. Em complementação ao laudo pericial, informou que o início da incapacidade teve início em janeiro de 2009.

30. Importa ressaltar que, em resposta aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo, o perito judicial informou que a autor está impossibilitado de exercer as suas atividades habituais, mas a incapacidade não é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade.

31. A despeito da consideração sobre a possibilidade do exercício de outras atividades, o que poderia ensejar a reabilitação profissional do autor, para o desempenho de labor diverso, outros elementos devem ser considerados, por ocasião da análise dos fatos, com vistas à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

32. Considerando-se que o autor informou que seu grau de instrução é relativo ao 7º ano do antigo ensino primário (atual ensino fundamental II) e que, atualmente, conta com mais de 56 anos de idade (data de nascimento 18/07/1963), dificilmente teria condições de ser reabilitado para o exercício de outras atividades, principalmente, aquelas em que se exige menos esforço físico, de cunho burocrático, considerando-se, ainda, a situação econômica que o país atravessa.

33. Diante de todas as observações supramencionadas, acrescidas da fundamentação promovida por ocasião do deferimento de tutela antecipada, que ratifico nessa oportunidade, o benefício previdenciário que melhor se amolda à situação em apreço é a aposentadoria por invalidez.

34. Com vistas à concessão do benefício referido acima, o autor deve demonstrar o preenchimento da carência necessária, requisito disciplinado nos arts. 24 e 25, inc. I, com as ressalvas do art. 26, todos da Lei n. 8.213/91, que, no caso são 12 contribuições mensais.

35. Na presente lide, não pairam dúvidas quanto ao cumprimento do requisito em questão, uma vez que, além de não ser objeto de controvérsia, o autor juntou cópia de sua CTPS, da qual consta o último registro de vínculo empregatício, com data de admissão em 15/01/2004 e sem data de saída.

36. Ademais, o demandante vinha percebendo, anteriormente, sucessivos benefícios previdenciários de auxílio-doença, findando em 09/03/2015, pouco antes da propositura da presente demanda, em 22/05/2015, benefício que, inclusive, exige a mesma carência da aposentadoria por invalidez.

37. Em relação à qualidade de segurado, conforme se depreende das informações prestadas pelo expert, constatou-se que a incapacidade teve início em 01/2009, época em que o autor mantinha a qualidade de segurado, pois, além do vínculo empregatício não findado (CTPS), na ocasião, foi-lhe deferido benefício previdenciário de auxílio-doença, o que pressupõe o cumprimento do requisito em questão.

38. Uma vez que o último benefício previdenciário de auxílio-doença percebido pelo demandante cessou em 09/03/2015, o autor manteve a qualidade de segurado por todo o período em que lhe foi deferido o benefício previdenciário anterior, nos moldes do art. 15, inc. I, da Lei nº 8213/91.

39. Portanto, restam demonstrados todos os requisitos legais necessários à concessão de aposentadoria por invalidez.

40. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão formulada na inicial, pelo que, confirmo a tutela deferida anteriormente, condenando o INSS a conceder ao autor, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, cuja data do início do benefício (DIB) deverá ser o primeiro dia subsequente à cessação do benefício anterior de NB 534.005.086-2.

41. Deverão ser pagos os valores em atraso, desde a data da cessação do benefício anterior 10/03/2015, acrescidos de juros e correção monetária **descontado o montante pago administrativamente.**

42. Os juros de mora serão calculados com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e, quanto à correção monetária **quantum debeatur** deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.

43. Sem condenação à restituição de custas, face ao deferimento de gratuidade de justiça.

44. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II do Código de Processo Civil.

45. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora não conste da decisão, o valor da condenação, por certo, não suplantará o montante estabelecido no referido dispositivo legal.

46. PRIC.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001079-54.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA PAULA MARACAJA SPARTANO, M. S. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR ALVES BOCCI - SP212811
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR ALVES BOCCI - SP212811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA MARACAJA SPARTANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSMAR ALVES BOCCI

Sentença tipo B

1. Trata-se de ação ordinária movida por Ana Paula Maracaja Spartano e M. S. D. S. em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual pretendem a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento do companheiro da primeira demandante, genitor da segunda.
2. Em 23/03/2015, requereram administrativamente o benefício em comento, pedido que restou improcedente, em razão da perda da qualidade de segurado *de cujus*.
3. Informam a dependência econômica em relação ao falecido, uma vez que, uma delas era sua filha e, a outra, mantinha com ele, união estável.
4. Aduzem também que, na data do óbito, em 04/01/2013, *de cujus* teria direito à percepção de aposentadoria por idade.
5. Requereram a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, em 23/03/2015.
6. A inicial veio acompanhada de documentos.
7. Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (processo digitalizado – Id 12385659 – fl.32).
8. Juntada do processo administrativo (Id 12385659 – fls. 33/58).
9. Citado, o INSS apresentou contestação (Id 12385659 – fls.64/68).
10. As demandantes ofereceram réplica à contestação, ocasião em que pugnaram pela realização de audiência de instrução. Juntaram documentos (Id 12385659 – fls.71/123).
11. Após a realização da audiência de instrução, as autoras apresentaram razões finais (Id 12385659 – fls.146/157).
12. Ciente do feito, o Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício, em face da observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (Id 12385659 – fls.173/175).
13. Veio o feito concluso para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

14. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

MÉRITO

15. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidos pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91 os seguintes requisitos, que devem estar configurados, na data do óbito: 1) qualidade de segurado do *de cujus*, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado, cujas hipóteses estão elencadas no artigo 16, inc. I, da referida lei, como se verá adiante.

16. Quanto ao termo inicial do benefício em questão, à época do evento morte, vigoravam as seguintes regras:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

17. Insta destacar que a Lei nº 13.135/15 trouxe modificações no que diz respeito ao período de recebimento do benefício de pensão por morte, trazendo nova redação ao artigo 77 da Lei nº 8213/15 e incluindo alguns incisos ao dispositivo em comento, tornando a pensão por morte temporária, em algumas situações:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

(...)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)”](#)

18. Pois bem. Em relação ao primeiro requisito, tem-se que a qualidade de segurado do falecido é o motivo da controvérsia, ensejando, inclusive, o indeferimento do pedido administrativo de pensão por morte, eis que a autarquia-ré, após a análise do CNIS do “*de cuius*”, observou que a última contribuição foi efetuada em 11/1990, sendo que a qualidade de segurado perdurou até 16/01/1992 (Id 12385659 – fl.57).

19. Entendeu, portanto, que, na data do falecimento, já não mantinha a qualidade de segurado.

20. Na ocasião, o INSS procedeu à contagem de tempo de contribuição, computando o total de 8 anos, 10 meses e 29 dias em favor do falecido, no total de 108 contribuições previdenciárias (Id 12385659 – fls. 55/56).

21. Argumentam as autoras que, à época do falecimento, o *de cuius* poderia ter direito à aposentadoria por idade, ainda que não complementado o requisito idade, eis que motivado pelo óbito.

22. São requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, segundo as disposições contidas na Lei nº 8231/91:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

23. Informa o art. 25 da Lei em apreço, o período de carência para a concessão da aposentadoria por idade:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.”

24. Tendo em vista que, na data do óbito, em 04/01/2013 (certidão de óbito – Id 12385659 – fl. 25), o *de cuius* contava com 55 anos de idade, bem como, possuía 8 anos, 10 meses e 29 dias de tempo de contribuição, consideradas 108 contribuições previdenciárias, observa-se que a idade e tempo de contribuição eram insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

25. Dessa forma, não restou implementada, uma das condições para o deferimento da pensão por morte.

26. Conforme entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 416, a pretensão formulada pelas demandantes só lograria êxito caso o falecido tivesse preenchido os requisitos para a percepção de aposentadoria até o momento do óbito, uma vez que não mantinha a qualidade de segurado, naquela ocasião:

“Súmula 416 do STJ: É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito.”

27. Vale ressaltar que o aludido entendimento sumulado tem aplicação em reiterados acórdãos, proferidos pelo E. TRF da 3ª Região.

28. Quanto ao segundo requisito – a dependência econômica das beneficiárias – na hipótese de filha menor, tal requisito é presumido pela lei.

29. No que diz respeito à outra demandante, no caso de demonstração da condição de companheira, presumir-se-ia a condição de dependente do falecido. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a **companheira**, o **companheiro** e o **filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;** (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011);(negritei).

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

30. Entretanto, como dito alhures, o indeferimento administrativo foi motivado pela ausência da qualidade de segurado do *de cuius*”.

31. Portanto, resta prejudicada a análise do segundo requisito atinente ao benefício pretendido pelas autoras.

32. Tendo em vista que, por ocasião do falecimento, o *de cuius* já não mantinha a qualidade de segurado, assim como não havia preenchido os requisitos necessários à percepção da aposentadoria, o pleito formulado pelas autoras não pode prosperar.

33. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **ULGO IMPROCEDENTES** os pedidos elencados na inicial.

34. Sem restituição de custas, ante o deferimento da gratuidade.

35. Condono as autoras ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da parte adversa, no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. III, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de justiça, nos moldes do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

36. **Providencie-se a inserção do arquivo digital (mídia da gravação de audiência de instrução), constante da fl. 126 dos autos físicos, no presente processo eletrônico (PJe)**

37. **Providencie-se, ainda, a inserção da mídia de fl. 60 dos autos físicos, caso o seu conteúdo ainda não faça parte do processo digitalizado.**

38. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

39. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006409-66.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE AMANCIO DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo A

1. JOSE AMANCIO DE FARIAS, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual requer o reconhecimento de períodos de labor especial, bem como, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.405.768-4- DER: 05/09/2006) em aposentadoria especial.

2. Requer, subsidiariamente, caso resulte em melhor cálculo, a conversão do tempo de labor especial em tempo comum, com a revisão de sua renda mensal inicial (RMI).

3. Outrossim, requer o pagamento dos valores em atraso.

4. Notícia que a autarquia-ré enquadrado como especial o período de 03/05/1979 a 28/04/1995. Entretanto, deixou de considerar como atividades realizadas em condições especiais, o interregno de **29/04/1995 a 03/05/2006**, em que trabalhou para a SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, exposto a agentes nocivos físico e biológico: umidade e esgoto, bem como, a agentes químicos.
 5. Informa ainda que, continuou a exercer as mesmas funções exercidas nos períodos enquadrados administrativamente, executando “*serviços brutos e reparos em redes de esgoto*”.
 6. À inicial foram juntados documentos.
 7. Indeferido o pedido de tutela antecipatória, deferiu-se a gratuidade de justiça requerida (processo digitalizado - Id 13615475 – fls. 42/43).
 8. Citado, o réu ofereceu contestação (Id 13615475 – fls. 50/53).
 9. Determinou-se a intimação do autor para manifestar-se em réplica, assim como foi determinada a intimação dos litigantes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (Id 13615475 – fl. 54).
 10. O autor apresentou réplica e pugnou pela produção de prova pericial (Id 13615475 – fls. 55/60).
 11. O INSS informou não ter provas a produzir (Id 13615475 – fl. 61).
 12. Indeferido o pedido de realização de prova pericial (Id 13615475 – fl.62).
 13. Determinou-se ao autor a juntada de laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) – (Id 13615475 – fl.64). Em resposta, o demandante anexou ao feito, cópia de laudo pericial realizado pela Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo (DRT), em que, segundo o autor, informa sujeição à insalubridade em grau máximo (Id 13615475 – fls. 66/156).
 14. Após determinação judicial para que o INSS apresentasse o processo administrativo do autor, foi carreado o documento à lide (Id 13615475 – fls.161/176).
 15. Determinou-se ciência às partes da juntada, bem como, para oferecimento de alegações finais (Id 13615475 – fl. 177), ao que o autor apresentou suas alegações (Id 13615475 – fls. 179/183).
 16. Com a digitalização dos autos físicos, os contendores foram instados a apontar eventuais irregularidades no procedimento de digitalização, pra posterior prolação de sentença (id 14895479).
 17. O autor noticiou a conferência da digitalização e o aguardo da retomada da marcha processual (Id 15335395).
 18. Certificou-se a juntada da decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto da decisão que indeferiu a realização de prova pericial (Id 19820335 e anexo).
 19. Veio-me o feito para julgamento.
- É o relatório. Fundamento e decido.**
20. Embora não arguidas preliminares, cumpre analisar eventual ocorrência de prescrição e também de decadência, uma vez tratar-se de pedido de conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.
 21. Segundo a Lei nº 8213/91, o prazo de decadência do direito à revisão de benefício previdenciário é de dez anos:
“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”
 22. Já o prazo prescricional tem incidência em relação às parcelas em atraso, relativas aos benefícios previdenciários.
“Art. 103 (...)”
Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”
 23. Considerando-se que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido a partir de 05/09/2006 (Id 13615475 - fl. 34), bem como, a demanda foi proposta em 14/09/2015, afastado o instituto da decadência.
 24. Quanto às eventuais parcelas referentes aos valores em atraso, impõe-se a observância da prescrição quinquenal, nos termos das disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8213/91, tendo em vista que a prescrição é contada da data da concessão do benefício (05/09/2006) e a demanda, pretendendo a revisão foi intentada em 14/09/2015. Portanto, decorridos mais que cinco anos entre ambos, não há o que reclamar em relação a eventuais parcelas em atraso, uma vez que operada prescrição quinquenal.
 25. No mesmo sentido:
..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício e não a partir da revisão, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante comprovação posterior do salário de contribuição. Para pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Recurso Especial provido. ..EMEN:(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1756576 2018.01.88451-8, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2019 ..DTPB:..)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO DO LABOR SUBMETIDO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REVISÃO CONCEDIDA. APOSENTADORIA ESPECIAL. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja convertida em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, ou a revisão daquela, com a exclusão do fator previdenciário. (...)16 - O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 28/08/2007, conforme carta de concessão de fl. 60, uma vez que se trata de revisão da renda mensal inicial, em razão do reconhecimento de período laborado em atividade especial, observada a prescrição quinquenal, consoante posicionamento majoritário desta 7ª Turma, com ressalva do entendimento pessoal deste Relator: (...) ApCiv 0005472-94.2013.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2019.(negritei).
 26. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.
 27. O objetivo de se considerar as atividades prejudiciais à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam expostos a agentes agressivos.
 28. Essa discriminação tem fundamento constitucional, justificando-se pela impossibilidade de se exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que causam a redução ou a perda da capacidade laborativa, o mesmo período laboral daqueles que trabalham em atividades comuns.
 29. Objetiva-se evitar uma provável deterioração da saúde do trabalhador ou uma condição de incapacidade profissional.
 30. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), conhecendo desde então diversas modificações até a atual normatização estampada na Lei nº 8.213/91.
 31. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto nº 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Dessa forma, algumas categorias profissionais possuíam, a priori, e independentemente de qualquer outra formalidade, direito à aposentadoria especial, bastando para isso que sua atividade estivesse elencada nos referidos decretos.
 32. Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, inclusive no que se refere às atividades profissionais consideradas especiais já previstas nos aludidos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

33. No entanto, houve significativa modificação na legislação quando a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, introduziu alteração na redação do art. 57 da Lei nº 8.213/91, referente à aposentadoria especial, suprimindo o termo “atividade profissional”.

34. Isso significa que, a partir de então, já não basta apenas a comprovação da categoria profissional à qual o segurado pertence para que sua atividade seja enquadrada como especial. Para fazer jus à aposentadoria especial, o segurado agora precisa comprovar também que esteve efetivamente exposto aos “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”.

35. Tal comprovação passou a ser feita mediante a apresentação de formulários, conforme modelos definidos em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por meio de laudo era o ruído.

36. Introduziram-se novas disposições no art. 58 da Lei n. 8.213/91, por meio das Leis nº 9.528/97 e nº 9.732/98, estabelecendo-se a obrigatoriedade de que o formulário emitido pela empresa ou seu preposto seja elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

37. As listas de agentes nocivos ora em vigor são aquelas constantes, desde 06/05/1999, no anexo IV do Decreto 3.048/99.

38. Com a previsão da necessidade de que as empresas elaborem e mantenham perfil profissiográfico previdenciário – PPP (artigo n. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91) de seus trabalhadores, este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, porém, desde que tenha sido emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

39. Com relação à prova do tempo de serviço especial, assim como das atividades executadas em condições prejudiciais à saúde, esta deve ser regida pela lei vigente na época em que o serviço foi efetivamente prestado.

40. É o que dispõe o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

“Art. 70. (...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

41. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.

42. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 2079/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).” Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.

43. No que concerne à sujeição a agentes químicos, a exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre pela legislação que rege a matéria, sendo que os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, respectivamente nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem o rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.

44. A respeito da prova dessa exposição, em ratificação ao que já foi debatido no item anterior, não havia necessidade de apresentação de laudo de condições ambientais até 13/10/1996, sendo suficiente a comprovação por intermédio de formulários próprios.

45. Muito embora o código 1.0.0 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, determine que a exposição nociva aos agentes químicos deva se dar em concentração superior aos limites de tolerância aplicáveis, a Norma Regulamentadora (NR) nº 15 – Atividades e Operações Insalubres — que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego —, tão somente os estabeleceu para certas substâncias químicas: aquelas constantes de seu Anexo 11 – Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho e de seu Anexo 12 – Limites de Tolerância para Poeiras Minerais.

46. Assim, os agentes químicos elencados no Anexo 13 – entre eles os Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, permanecem sendo avaliados segundo exclusivamente o critério qualitativo, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade. Com efeito, escreve-se no item I do Anexo 13 (g. n): “relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho”.

47. Agentes nocivos a se refere o artigo 236, § 1º, I, da IN INSS/PRES nº 45/10, que dispõe:

“Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:

(...)

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 – NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou

(...).”

48. Por oportuno, vale consignar que o inciso III do artigo 243 da IN INSS/PRES nº 45/10 — em conformidade com o § 1º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99 — só diz respeito à metodologia e aos procedimentos propriamente ditos de avaliação ambiental dos agentes, os quais se revestem de cunho eminentemente técnico, nada dispondo acerca do critério subjacente a ser utilizado na tarefa.

49. Por fim, com a edição do Decreto nº 8.123/13, impuseram-se novos requisitos para a avaliação qualitativa, inscritos na nova redação do artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

(...)"

50. O anexo do Decreto n. 53.831/64, alberga sob o código 1.0.0 os agentes nocivos capazes de ensejar a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aponta ainda o anexo os serviços e atividades profissionais relacionados a tais agentes nocivos e, também, as condições em que deve ser prestado o serviço a fim de ter assegurado o seu caráter especial.
51. No que concerne aos agentes nocivos esgoto e umidade, a sujeição a agentes biológicos, provenientes do esgoto, caracteriza a especialidade da atividade laborativa devido ao enquadramento previsto no Decreto nº 2.172/97, anexo IV, item 3.0.1, bem como no Decreto 3.048/99, anexo IV, item 3.0.1, devido ao trabalho realizado em galerias, fossas e tanques de esgoto.
52. A exposição à umidade encontra previsão no Decreto nº 53.831/64, item 1.1.3, que informa que operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, cujo trabalho é realizado em contato direto e permanente com água, caracteriza a especialidade do labor.
53. Na contenda em questão, pleiteia o autor o reconhecimento de períodos de atividades exercidas em condições especiais, para que sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, seja convertida em aposentadoria especial.
54. Requer o reconhecimento da especialidade do labor exercido no período de **29/04/1995 a 03/05/2006**, em informa sujeição a agentes nocivos físico e biológico: umidade e esgoto, bem como, a agentes químicos, quando das funções exercidas na SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.
55. De acordo com o que se verifica dos documentos contidos no feito (Id 13615475 – fls. 173/175), por ocasião do pedido administrativo, o aludido lapso não foi considerado pelo INSS como tempo de atividade especial.

Período de 29/04/1995 a 03/05/2006:

56. No que diz respeito ao interregno em comento, consta da demanda, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP do autor, emitido em 03/05/2006 (Id 13615475 - fls.168/172), pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.
57. Conforme as informações contidas no documento, de **29/04/1995 a 31/05/2002**, o autor exerceu a função de pedreiro, no Setor de Divisão de Manutenção da empresa, exposto aos agentes nocivos umidade, esgoto e produtos químicos.
58. O documento não informa habitualidade e permanência na sujeição aos agentes nocivos informados.
59. A profissiografia para o lapso temporal noticia que o autor executava "serviço de construção e reparos de obras de alvenaria, pontes, obras em reservatório, rebocos de paredes, lajes de concreto, restauração de obras de ladrilho, azulejos, tijolos, mosaicos e tacos, construção de alicerces, levantamento de paredes, assentamento de ladrilhos, azulejos, talhas, tijolos, manilhas, tacos, etc. Preparação de armação de ferro para concreto armado e enchimento de formas. Operação com instrumentos de controle de medidas, peso, prumo e nível. Trabalhar com qualquer tipo de massa, à base de cal, cimento e outros materiais de construção, calçamento de áreas, passeios e estradas, execução de chapiscado. Outras tarefas correlatas".
60. Das informações extraídas da profissiografia não resta demonstrado que o autor estivesse habitual e permanentemente exposto aos agentes nocivos informados, uma vez que o documento não restringe a atividade laborativa aos locais em que há exposição aos agentes nocivos informados, o que impede o reconhecimento da especialidade do labor exercido.
61. O laudo pericial elaborado pela Delegacia Regional do Trabalho do Estado de São Paulo (Id 13615475 – fls. 68/156) descreve que, em visita a determinada residência em que atuavam funcionários da SABESP, no exercício da atividade de pedreiro (função exercida pelo autor no interregno em análise), os empregados "faziam no local caixa de extensão e outras atividades próprias de sua função, dentro e fora da vala descrita em 10.2.1. EPI utilizado: sapatos de segurança e capacete". (negrite).
62. Portanto, de acordo com o relato expresso no documento, o autor exercia suas atividades também fora da vala em que havia resíduos de esgoto e da qual foi observado forte odor (descrição contida no item 10.2.1).
63. Ainda conforme o laudo pericial da DRT, quando de entrevista com os funcionários, foi informado que - item "10.5.2 Pedreiros: executam seu trabalho, **eventualmente**, em contato com água poluída por esgotos ou com material de esgotos propriamente ditos, como é o caso de caixas de inspeção e feitura de PV, dentre outros". (negrite).
64. E embora o documento conclua que a atividade de pedreiro dê ensejo à percepção de adicional de insalubridade, os requisitos necessários ao enquadramento como atividade especial também precisam ser observados.
65. Nesse sentido:
- APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL EM RAZÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE POR INTERMÉDIO DE FORMULÁRIOS E LAUDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito da Previdência Social." (E.Dcl no AgRg no RE.sp 1.005.028/RS, Rel. Ministro Celso Limongi, Sexta Turma, DJe 02/03/2009). 2. In casu, o acórdão recorrido reconheceu o período trabalhado como especial, exclusivamente em razão da percepção pela trabalhadora segurada do adicional de insalubridade, razão pela qual deve ser reformado. 3. Agravos conhecidos para dar provimento aos Recursos Especiais do Município de Sorocaba e da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, para determinar o retorno dos autos a fim de que a Corte de origem verifique, na forma da legislação previdenciária, o efetivo exercício de atividade especial exercida pelo trabalhador segurado mediante a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à sua saúde ou integridade física. ..EMEN:(ARESP - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1505872 2019.01.41387-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/09/2019 ..DTPB:.)*
66. Sendo assim, ante a ausência de demonstração da habitualidade e permanência na exposição aos agentes nocivos informados, não se pode reconhecer a especialidade do labor exercido.
67. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. AGRADO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO COM RESSALVA DO INSS CONSIGNAR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. VIGIA. RECONHECIMENTO. PEDREIRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. HONORÁRIOS COMPENSADOS ENTRE AS PARTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRADO RETIDO PROVIDO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PREJUDICADA. (...)16 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 17 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 18 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. (...) (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. (...)32 - Por outro lado, afastada a especialidade no período entre 21/03/1978 a 02/05/1978, quando trabalhou na empresa "Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp", no cargo de pedreiro. Isso porque a atividade de pedreiro e a de seus auxiliares, por si só, sem maiores contornos, não está caracterizada na legislação como atividade profissional a merecer o enquadramento como trabalho especial. Não bastasse isso, também não há nos autos qualquer prova a amparar o pedido do autor. (...) Apeação da parte autora parcialmente provida.(ApCiv 0018201-79.2009.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF 3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:12/06/2018.)

68. Desta feita, o período de **29/04/1995 a 31/05/2002 NÃO deve ser considerado como de trabalho exercido em condições especiais.**
69. Para o período de **01/06/2002 a 03/05/2006**, informa o mesmo PPP emitido em 03/05/2006, que o autor exercia a função de Oficial de manutenção civil, ainda no Setor de Divisão de Manutenção da empresa, também sujeito aos agentes nocivos umidade, esgoto e produtos químicos.
70. A profissão para o período é idêntica àquela descrita no interregno anterior.
71. O laudo pericial elaborado pela DRT (Id 13615475 – fls. 68/156) não traz informações específicas acerca da função de oficial de manutenção civil.
72. E para a função de pedreiro, foram descritas as informações citadas no interregno anterior. Desta feita, os fundamentos contidos no lapso temporal anterior se aplicam ao presente interregno também.
73. Sendo assim, a falta de demonstração da habitualidade e permanência na sujeição aos agentes nocivos relatados impede o enquadramento do labor.
74. Portanto, o período de **01/06/2002 a 03/05/2006 NÃO deve ser considerado como de exercício de atividades laborativas em condições especiais.**
75. No caso em questão, o autor formulou pedido de reconhecimento de períodos de labor especiais, bem como, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
76. Uma vez que, por ocasião do requerimento administrativo de concessão do benefício, foram enquadrados apenas os interregnos entre 03/05/1979 e 28/04/1995 e não foi reconhecido nenhum período nesta sentença, o autor não perfaz tempo suficiente para a conversão do benefício recebido em aposentadoria especial.
77. Também não existem interregnos a serem computados para efeito de revisão da renda mensal inicial do atual benefício previdenciário, além daqueles que já considerados por ocasião da concessão administrativa.
78. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.
79. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento de gratuidade de justiça.
80. Ante a sucumbência do demandante, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. III, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa, em razão da concessão da gratuidade de justiça, nos moldes do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.
81. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.
82. Como o trânsito em julgado, archive-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000752-87.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DOMICIO BEZERRA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009425-35.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO WAGNER NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se o INSS sobre o procedimento administrativo (documento ID 15305505), a parte autora sobre a contestação (documento ID 15771823), bem como especifique as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000715-89.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TANIA ARAUJO HORTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006293-33.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS BARROS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2- À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.

3- Cite-se.

4- Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004721-42.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: OWENS CORNING FIBERGLAS AS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-23427351), manifeste o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, inclusive sobre a alegação do mesmo objeto em relação ao mandamus distribuído a 4ª Vara Federal em Santos.

2- Decorridos, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000930-36.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: KIPLING SANTOS COMERCIO DE BOLSAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

- 1- Recebo a apelação da União (ID-16858764) e da impetrante (ID-23565042), em seu efeito devolutivo.
 - 2- Às partes adversas, para apresentarem contrarrazões.
 - 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.
 - 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.
- Int. Cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

TUTELA ANTECIPADA ANTERECEDENTE (12135) Nº 5000554-84.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: SELF TRANSPORTE SERVICOS E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DONIZETE APARECIDO BARBOSA - SP260978
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

- 1- Susto o andamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, como requerido.
- 2- Decorridos, sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007128-21.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ROBSON FERREIRA COLOMBRINE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA

DESPACHO

- 1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-23173524), ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, manifeste o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.
- 2- Decorridos, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007228-73.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CLAUDIA RITA PLEULAMADO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-22946767 e seguinte), ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, manifeste o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004530-31.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: SALAM PIZZARIA LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas juntadas nos autos (ID-23122617, 23122618 e 23604329), requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006440-93.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Designo a perícia médica para o dia 05/12/2019, às 10:00 horas, com o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, no 3º andar da Justiça Federal, sito a Praça Barão do Rio Branco, 30, Santos/SP.

2- Devera o patrono(a) do(a) autor(a), intima(a)-lo(a) para o comparecimento na data e hora supramencionada, devendo o mesmo, comparecer munido de documentos pessoais e todos os laudos e exames médicos que estiver em seu poder.

3- Após, como a laudo nos autos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0204900-93.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: TEOLINDO PASTOR LOPEZ MONTES
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos que entende devidos pelo réu, como requerido em sua petição (ID-17355318).

2- Decorridos, sem o devido cumprimento, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-34.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO ANTONIO MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

1. Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à CEF para, querendo, apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Caso a ré, em contrarrazões, suscite as questões referidas no parágrafo 1º do art. 1009, deverá indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a identificação pelos serventários, a fim de que possam proceder à intimação do recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.
 3. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009707-73.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CELSO LINO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO “B”

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

2. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação com preliminares de decadência e prescrição. As partes foram instadas à especificação de provas. O autor apresentou réplica à contestação, requerendo o julgamento antecipado da lide. O INSS quedou-se inerte. Extemporaneamente, o autor requereu que fosse determinada ao INSS a juntada de cópias de seu processo administrativo ao feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

3. Preliminarmente, cumpre ressaltar que o pedido de juntada de processo administrativo, formulado pelo autor, é extemporâneo. Não bastasse a ocorrência da preclusão temporal, também havia operado no feito, a preclusão lógica, eis que, por ocasião do oferecimento de réplica à contestação, o demandante pleiteou o julgamento antecipado da lide (Id 18613719).

4. Em relação à questão atinente ao benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no “buraco negro” ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Não há se falar em falta de interesse de agir.

5. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

6. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos nas rendas mensais pagas a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição, ou seja, o pedido se protraí no tempo.

7. Ademais, a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em Juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

8. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).
9. Destaco que, para contagem desses prazos, não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo), visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública, nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).
10. Outrossim, a Portaria n. 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).
11. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.
12. **No mérito, o pedido é improcedente.**
13. É cediço que a Suprema Corte já firmou posicionamento favorável à tese vindicada na exordial, qual seja, pela aplicabilidade dos novos valores teto determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas. Nesse sentido:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

14. Convém observar, também, que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991, com indubitável abrangência do interregno referente ao chamado "buraco negro". Basta, portanto, que haja a contenção no teto, para que surja o direito à revisão (o que, salientado desde já, não implica necessariamente em efeito financeiro favorável).

15. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. **O benefício da parte autora (ou o benefício originário do seu) foi concedido antes da Carta Constitucional de 1988.**

16. Quanto a esse tema, vale citar que julgados proferidos nas três Turmas afetas à matéria previdenciária no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais e por Ministros da própria Corte Suprema, decidindo pela impossibilidade de aplicação da legislação ulterior (Lei n. 8.213/91) aos benefícios à entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. Explico:

17. Na data da concessão do benefício sob análise (**anterior a 5 de outubro de 1988**), vigia sistemática de cálculo de benefícios totalmente distinta da trazida pela Lei n. 8.213/91. Havia, na época, um método de apuração que observava a existência do Menor Valor Teto e do Maior Valor Teto, e não um teto único como passou a ocorrer com a alteração de 1991.

18. Assim, por serem sistemas completamente incompatíveis de cálculos, não há razoabilidade – na verdade, é caso de absoluta impossibilidade – em aplicar os tetos pleiteados na inaugural, sem que se vinculasse a ordem judicial à completa reformulação da legislação aplicável (à época) para a aferição do valor do salário-de-benefício, em ofensa ao ato jurídico perfeito.

19. Na verdade, nesses moldes, qualquer retroação da regra de apuração do teto se confundiria com a revisão da sistemática de cálculo da própria Renda Mensal Inicial (RMI), o que, além de inadmissível nos termos dos julgados trazidos à colação, implicaria necessariamente no reconhecimento da decadência.

20. Aliás, vale frisar que o benefício em exame, **considerada a data de sua concessão (repta-se, antes de 5 de outubro de 1988)**, foi objeto de reposição integral da renda inicial pelo salário-mínimo (artigo 58 do ADCT), de forma muito mais favorável ao segurado do que a revisão perquirida neste feito.

21. Acrescento que não se trata de olvidar a reverência à decisão da Corte Suprema nos autos do RE n. 564.354/SE, mas sim de reconhecer a falta de identidade entre ela e os fatos tratados neste caso concreto.

22. Mas não é só. Mesmo após a conclusão alcançada até este ponto do "decisum", é ainda inarredável esclarecer sobre a existência de uma discreta diferenciação entre dois entendimentos aplicáveis: enquanto alguns julgados não admitem em absoluto a hipótese de revisão em função da pluralidade de regimes ("ex vi" da 7ª e 10ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), outros admitem a aplicação dos novos tetos, mas exclusivamente nos casos em que a RMI apurada administrativamente (sem interferência na sistemática da regra pretérita), **evoluiu**, fosse restrita aos posteriores patamares máximos de pagamento das ECs n. 20/98 e 41/03 (9ª Turma do Tribunal Regional Federal de 3ª Região).

23. Sobre o tema, destaco os seguintes julgados (grifado nosso):

A) Inaplicabilidade do teto de pagamento nos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

7ª Turma do TRF 3ª Região

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA.

1. Não conhecido do pedido de afastamento da decadência, uma vez que a r. sentença vergastada já decidiu nesse sentido.

2. Quanto à fixação do termo inicial da prescrição, esclareço que a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 2003.70.0056572-9).

3. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.

4. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".

5. A **Sétima Turma** desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o ‘menor’ ou o ‘maior’ valor teto).

6. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

7. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora conhecida em parte e improvida.”

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002589-37.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 29/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 05/04/2019)

10ª Turma do TRF 3ª Região

“VOTO

(...)

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- **Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.**

(...)

ACÓRDÃO

“Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora para fixar a prescrição a partir do ajuizamento da ação civil pública e para adequar os honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO UNANIMIDADE, TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001991-83.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 21/05/2018, grifo nosso)

24. Também nesse sentido a seguinte decisão da 10ª Turma Recursal de São Paulo, 2º Grau de Jurisdição dos Juizados Especiais Federais, “*in verbis*”:

10ª Turma Recursal de São Paulo

“Ementa

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301076526/2015PROCESSO Nr: 0002923-05.2013.4.03.6311 AUTUADO EM 19/07/2013ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: ONELIO PALETTA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMANRECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 16/05/2014 19:55:46JUIZ(A) FEDERAL: CAIO MOYSES DE LIMAProcesso nº 0002923-05.2013.4.03.6311Autor: Onelio Paletta

(...)

II VOTO

Não assiste razão ao recorrente. **O posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354 não se aplica ao caso dos autos.** Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e a sua concessão obedeceu à sistemática do maior e menor valor teto prevista no art. 5º da Lei nº 5.890/73, o qual transcrevo a seguir:

(...)

Ora, tal sistemática é claramente incompatível com o atual regime previdenciário, visto que hoje existe apenas um teto da Previdência Social, de matriz constitucional, ao passo que na época em que foi concedido o benefício da parte autora havia dois tetos, ambos previstos tão somente da legislação ordinária. Em outras palavras, a forma de cálculo dos benefícios previdenciários era completamente distinta, não sendo factível transplantar para o benefício concedido sob o sistema previdenciário anterior instituto criado especificamente para o atual sistema previdenciário. Desse modo, o pedido formulado na inicial, para ser acolhido, implicaria necessariamente a alteração da sistemática de cálculo do benefício previdenciário da parte autora, o que não se mostra juridicamente viável diante do ato jurídico perfeito. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

(...)

III EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SISTEMÁTICA DO MAIOR E MENOR VALOR TETO. REAJUSTE QUE IMPLICARIA ALTERAÇÃO DA PRÓPRIA FORMA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moisés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Sbizera. São Paulo, 29 de maio de 2015 (data do julgamento).”

(00029230520134036311 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA - Órgão julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO – Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 10/06/2015)

B) Aplicabilidade, em tese, do teto de pagamento aos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

9ª Turma do TRF 3ª Região

“VOTO

(...)

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

(...)

Por esta razão, para a aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, implica alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

(...)

25. Entretanto, **filio-me ao primeiro entendimento (7ª e 10ª Turmas do TRF 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), por insistir que os tetos existentes à época da concessão do benefício (mVT e MVT) têm característica jurídica, e inclusive contábil, diversa daquele criado pela Lei n. 8.213/91, ou seja, qualquer interação entre essas duas normas, indireta mas necessariamente, implicaria na inadmissível revisão da Renda Mensal Inicial (RMI).**

26. Tomo, ainda, a liberdade de trazer à baila trecho do Voto do Excelentíssimo Desembargador Federal Relator da Apelação Cível n. 5000749-69.2016.4.03.6104, Gilberto Rodrigues Jordan, acompanhado por unanimidade, que traz uma excelente compilação de julgados sobre a questão (grifo nosso):

“Transcrevo, ainda, trechos das citações do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli no mencionado julgamento (ARE 1113.145/RS):

(...) Do voto condutor do acórdão atacado extrai-se a seguinte fundamentação: ‘No caso concreto, o benefício tem início (DIB) em 01/11/1985 e verifica-se que o segurado pretende aplicar o coeficiente de sua aposentadoria sobre o salário-de-benefício integral (evento 1 CALC6) - 95% sobre 7.360.422,15. Além de implicar em recálculo da renda inicial, o que foi rechaçado pelo STF no RE 564.354, tal providência caracterizaria regime híbrido, porque desconsidera a sistemática de menor e maior valor-teto, que vigia à época da concessão, e aplica indistintamente as regras que só foram estatuidas com o advento da Lei 8.213/91. É nesse contexto que se insere o parecer da contadoria da Subseção Judiciária de Porto Alegre, proferido em vários processos atinentes à matéria: ‘ Desta forma, se simplesmente levássemos em conta o salário-de-benefício multiplicado pelo coeficiente (80%) em detrimento das sistemáticas da parcela “básica” e da parcela “adicional”, estaríamos desconsiderando os dispositivos legais da época. Em relação à parcela “adicional”, deve-se ter em mente que a mesma leva em conta que no cálculo de RMI da aposentadoria só são considerados os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição de um período não superior a 48 meses. Considerando que o tempo total de contribuição de um segurado pode variar de 25 até 35 anos de contribuição, dependendo da espécie da aposentadoria e do sexo do segurado, a sistemática da parcela ‘adicional’ visava agregar à conta efeitos do tempo total em que o segurado contribuiu acima do menor valor teto durante sua vida contributiva, ao invés de simplesmente levar em conta o período das 36 últimas contribuições. Desta forma, caso desprezássemos a proporcionalidade da parcela adicional, estaríamos igualando o segurado que durante 30 (trinta) anos contribuiu acima do menor valor teto com aquele que, por exemplo, apenas durante 5 (cinco) anos contribuiu acima do menor valor teto. Logo, desprezar a proporcionalidade contida na parcela adicional, além de ilegal, seria também algo matematicamente injusto com aqueles que contribuíram durante toda a vida laborativa. Desta forma, todas as limitações sofridas pelo autor para fins de cálculo da parcela básica e da parcela adicional foram previstas em lei. Tais limitações não se refletem em limitação para fins de pagamento, mas tão somente prevêm das regras então vigentes à época para aposentadorias. Portanto, com base em toda nossa análise acima exposta, entendemos que o valor que deve servir para fins de evolução da renda do segurado ao longo do tempo é o valor da RMI então apurada. Com base neste valor, evoluímos a renda mensal da parte Autora e não apuramos direito às Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. [constante do processo nº 5002897-21.2016.4.04.7108/RS - evento 15]’ Assim, tendo em vista a necessidade de se observar as regras vigentes à época da concessão, e considerando que a renda não foi limitada ao menor valor-teto, como quer fazer crer o autor, dou provimento ao recurso do INSS para julgar a ação improcedente.’

(...)
No mesmo sentido, pela necessidade de observância das regras previstas na legislação vigente à época da concessão do benefício, no cumprimento das disposições fixados no RE 564.354/SE, foi o entendimento adotado pelo Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes nos julgamentos do RE 1110.836/SC, ARE 1107.732/DF e RE 1125.707/SC.”

27. Por fim, releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), em que a tese de afastamento do teto é plausível, pois para estes houve a revisão pelo art. 144, da própria Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo da RMI foi feito já com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto na lei vigente à época, que perdurou até a data das Emendas.

28. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

29. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora. Condene-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, §2º, c/c. §3º, inc. I, do Código de Processo Civil. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

30. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004508-07.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ISAIAS BELIZARIO UMBELINO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO “B”

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

2. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação com preliminares de decadência e prescrição. As partes foram instadas à especificação de provas; ao que o autor pleiteou a realização de prova contábil, requerimento indeferido. O INSS quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

3. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no “buraco negro” ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Não há se falar em falta de interesse de agir.

4. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

5. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos nas rendas mensais pagas a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição, ou seja, o pedido se protraí no tempo.

6. Ademais, a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em Juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

7. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

8. Destaco que, para contagem desses prazos, não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo), visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública, nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).

9. Outrossim, a Portaria n. 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).

10. Logo, para a prescrição quinzenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.

11. **No mérito, o pedido é improcedente.**

12. É cediço que a Suprema Corte já firmou posicionamento favorável à tese vindicada na exordial, qual seja, pela aplicabilidade dos novos valores teto determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas. Nesse sentido:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."
(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

13. Convém observar, também, que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991, com indubitável abrangência do interregno referente ao chamado "buraco negro". Basta, portanto, que haja a contenção no teto, para que surja o direito à revisão (o que, salientando desde já, não implica necessariamente em efeito financeiro favorável).

14. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. **O benefício da parte autora (ou o benefício originário do seu) foi concedido antes da Carta Constitucional de 1988.**

15. Quanto a esse tema, vale citar que julgados proferidos nas três Turmas afetas à matéria previdenciária no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais e por Ministros da própria Corte Suprema, decidindo pela impossibilidade de aplicação da legislação ulterior (Lei n. 8.213/91) aos benefícios à entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. Explico:

16. Na data da concessão do benefício sob análise (**anterior a 5 de outubro de 1988**), vigia sistemática de cálculo de benefícios totalmente distinta da trazida pela Lei n. 8.213/91. Havia, na época, um método de apuração que observava a existência do Menor Valor Teto e do Maior Valor Teto, e não um teto único como passou a ocorrer com a alteração de 1991.

17. Assim, por serem sistemas completamente incompatíveis de cálculos, não há razoabilidade – na verdade, é caso de absoluta impossibilidade – em aplicar os tetos pleiteados na inaugural, sem que se vinculasse a ordem judicial à completa reformulação da legislação aplicável (à época) para a aferição do valor do salário-de-benefício, em ofensa ao ato jurídico perfeito.

18. Na verdade, nesses moldes, qualquer retroação da regra de apuração do teto se confundiria com a revisão da sistemática de cálculo da própria Renda Mensal Inicial (RMI), o que, além de inadmissível nos termos dos julgados trazidos à colação, implicaria necessariamente no reconhecimento da decadência.

19. Aliás, vale frisar que o benefício em exame, considerada a data de sua concessão (**repetita-se, antes de 5 de outubro de 1988**), foi objeto de reposição integral da renda inicial pelo salário-mínimo (artigo 58 do ADCT), de forma muito mais favorável ao segurado do que a revisão perquirida neste feito.

20. Acrescento que não se trata de olvidar a reverência à decisão da Corte Suprema nos autos do RE n. 564.354/SE, mas sim de reconhecer a falta de identidade entre ela e os fatos tratados neste caso concreto.

21. Mas não é só. Mesmo após a conclusão alcançada até este ponto do "decisum", é ainda inarredável esclarecer sobre a existência de uma discreta diferenciação entre dois entendimentos aplicáveis: enquanto alguns julgados não admitem em absoluto a hipótese de revisão em função da pluralidade de regimes ("ex vi" da 7ª e 10ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), outros admitem a aplicação dos novos tetos, mas exclusivamente nos casos em que a RMI apurada administrativamente (sem interferência na sistemática da regra pretérita), evoluída, fosse restrita aos superiores patamares máximos de pagamento das ECs n. 20/98 e 41/03 (9ª Turma do Tribunal Regional Federal de 3ª Região).

22. Sobre o tema, destaco os seguintes julgados (grifado nosso):

A) Inaplicabilidade do teto de pagamento nos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

7ª Turma do TRF 3ª Região

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA.

1. Não conhecido do pedido de afastamento da decadência, uma vez que a r. sentença vergastada já decidiu nesse sentido.

2. Quanto à fixação do termo inicial da prescrição, esclareço que a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 2003.70.0056572-9).

3. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.

4. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".

5. A 5ª Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

6. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

7. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora conhecida em parte e improvida."

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002589-37.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 29/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2019)

10ª Turma do TRF 3ª Região

"VOTO

(...)

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

(...)"

ACÓRDÃO

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora para fixar a prescrição a partir do ajuizamento da ação civil pública e para adequar os honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO UNANIMIDADE, TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001991-83.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/05/2018, grifo nosso)

23. Também nesse sentido a seguinte decisão da 10ª Turma Recursal de São Paulo, 2ª Grau de Jurisdição dos Juizados Especiais Federais, "in verbis":

10ª Turma Recursal de São Paulo

"Ementa

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301076526/2015PROCESSO Nr: 0002923-05.2013.4.03.6311 AUTUADO EM 19/07/2013ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: ONELIO PALETTA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMANRECCDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 16/05/2014 1955:46JUIZ(A) FEDERAL: CAIO MOYSES DE LIMAProcesso nº 0002923-05.2013.4.03.6311Autor: Onelio Paletta

(...)

II VOTO

Não assiste razão ao recorrente. **O posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354 não se aplica ao caso dos autos.** Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e a sua concessão obedeceu à sistemática do maior e menor valor teto prevista no art. 5º da Lei nº 5.890/73, o qual transcrevo a seguir:

(...)

Ora, tal sistemática é claramente incompatível com o atual regime previdenciário, visto que hoje existe apenas um teto da Previdência Social, de matriz constitucional, ao passo que na época em que foi concedido o benefício da parte autora havia dois tetos, ambos previstos tão somente da legislação ordinária. Em outras palavras, a forma de cálculo dos benefícios previdenciários era completamente distinta, não sendo factível transplantar para o benefício concedido sob o sistema previdenciário anterior instituto criado especificamente para o atual sistema previdenciário. Desse modo, o pedido formulado na inicial, para ser acolhido, implicaria necessariamente a alteração da sistemática de cálculo do benefício previdenciário da parte autora, o que não se mostra juridicamente viável diante do ato jurídico perfeito. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

(...)

III EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SISTEMÁTICA DO MAIOR E MENOR VALOR TETO. REAJUSTE QUE IMPLICARIA ALTERAÇÃO DA PRÓPRIA FORMA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moyses de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Sbizera. São Paulo, 29 de maio de 2015 (data do julgamento)."

(00029230520134036311 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA - Órgão julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO – Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 10/06/2015)

B) Aplicabilidade, em tese, do teto de pagamento aos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

9ª Turma do TRF 3ª Região

"VOTO

(...)

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

(...)

Por esta razão, para a aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, implica alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

(...)"

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO POR UNANIMIDADE, TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000749-69.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019, grifo nosso)

24. Entretanto, **filio-me ao primeiro entendimento (7ª e 10ª Turmas do TRF 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), por insistir que os tetos existentes à época da concessão do benefício (mVT e MVT) têm característica jurídica, e inclusive contábil, diversa daquele criado pela Lei n. 8.213/91, ou seja, qualquer interação entre essas duas normas, indireta mas necessariamente, implicaria na inadmissível revisão da Renda Mensal Inicial (RMI).**

25. Tomo, ainda, a liberdade de trazer à baila trecho do Voto do Excelentíssimo Desembargador Federal Relator da Apelação Cível n. 5000749-69.2016.4.03.6104, Gilberto Rodrigues Jordan, acompanhado por unanimidade, que traz uma excelente compilação de julgados sobre a questão (grifo nosso):

"Transcrevo, ainda, trechos das citações do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli no mencionado julgamento (ARE 1113.145/RS):

(...) Do voto condutor do acórdão atacado extrai-se a seguinte fundamentação: "No caso concreto, o benefício tem início (DIB) em 01/11/1985 e verifica-se que o segurado pretende aplicar o coeficiente de sua aposentadoria sobre o salário-de-benefício integral (evento 1 CALC6) - 95% sobre 7.360.422,15. Além de implicar em recálculo da renda inicial, o que foi rechaçado pelo STF no RE 564.354, tal providência caracterizaria regime híbrido, porque desconsidera a sistemática de menor e maior valor-teto, que vigia à época da concessão, e aplica indistintamente as regras que só foram estatuidas com o advento da Lei 8.213/91. É nesse contexto que se insere o parecer da contadoria da Subseção Judiciária de Porto Alegre, proferido em vários processos atinentes à matéria: " Desta forma, se simplesmente levássemos em conta o salário-de-benefício multiplicado pelo coeficiente (80%) em detrimento das sistemáticas da parcela "básica" e da parcela "adicional", estaríamos desconsiderando os dispositivos legais da época. Em relação à parcela "adicional", deve-se ter em mente que a mesma leva em conta que no cálculo de RMI da aposentadoria só são considerados os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição de um período não superior a 48 meses. Considerando que o tempo total de contribuição de um segurado pode variar de 25 até 35 anos de contribuição, dependendo da espécie da aposentadoria e do sexo do segurado, a sistemática da parcela 'adicional' visava agregar à conta efeitos do tempo total em que o segurado contribuiu acima do menor valor teto durante sua vida contributiva, ao invés de simplesmente levar em conta o período das 36 últimas contribuições. Desta forma, caso desprezássemos a proporcionalidade da parcela adicional, estaríamos igualando o segurado que durante 30 (trinta) anos contribuiu acima do menor valor teto com aquele que, por exemplo, apenas durante 5 (cinco) anos contribuiu acima do menor valor teto. Logo, desprezar a proporcionalidade contida na parcela adicional, além de ilegal, seria também algo matematicamente injusto com aqueles que contribuíram durante toda a vida laborativa. Desta forma, todas as limitações sofridas pelo autor para fins de cálculo da parcela básica e da parcela adicional foram previstas em lei. Tais limitações não se refletem em limitação para fins de pagamento, mas tão somente provêm das regras então vigentes à época para aposentadorias. Portanto, com base em toda nossa análise acima exposta, entendemos que o valor que deve servir para fins de evolução da renda do segurado ao longo do tempo é o valor da RMI então apurada. Com base neste valor, evoluímos a renda mensal da parte autora e não apuramos direito às Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. [constante do processo nº 5002897-21.2016.4.04.7108/RS - evento 15]" Assim, tendo em vista a necessidade de se observar as regras vigentes à época da concessão, e considerando que a renda não foi limitada ao menor valor-teto, como quer fazer crer o autor, dou provimento ao recurso do INSS para julgar a ação improcedente."

(...)
No mesmo sentido, pela necessidade de observância das regras previstas na legislação vigente à época da concessão do benefício, no cumprimento das disposições fixados no RE 564.354/SE, foi o entendimento adotado pelo Eminente Ministro Alexandre de Moraes nos julgamentos do RE 1110.836/SC, ARE 1107.732/DF e RE 1125.707/SC."

26. Por fim, releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), em que a tese de afastamento do teto é plausível, pois para estes houve a revisão pelo art. 144, da própria Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo da RMI foi feito já com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto na lei vigente à época, que perdurou até a data das Emendas.

27. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

28. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora. Condene-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, §2º, c/c. §3º, inc. I, do Código de Processo Civil. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

29. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002307-71.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação do INSS, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No ensejo, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde do feito.
3. Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015838-77.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSENILDA PASSOS ARAUJO, DAVID PASSOS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA

DESPACHO

ID 17442311: Com razão o exequente. De fato, os ofícios requisitórios depositados nos autos se referem a valores incontroversos, uma vez que ainda pendem de decisão os Embargos à Execução 0005006-62.2015.4.03.6104.

Assim, sobreste-se este feito até decisão definitiva dos Embargos opostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004567-85.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONCAIS S/A, COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FELIPE CARRARI DE AMORIM - SP196712, THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186
EXECUTADO: SINDICATO DOS CARREGADORES E TRANSPORTADORES DE BAGAGENS DO PORTO DE SANTOS, SAO VICENTE, GUARUJA, CUBATAO, SAO SEBASTIAO E
DEMAIS PORTOS DO ESTADO D
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE SORRENTINO - SP110085

DESPACHO

Ante os termos da certidão retro, verifico que não houve a regular intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados.

Assim, nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, intím-se novamente as partes para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de cinco dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Semprejuízo, considerando o decurso de prazo para pagamento dos honorários devidos à ANTAQ, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autarquia se manifeste em termos de prosseguimento.

Decorridos os prazos, tomemos autos conclusos para apreciação da penhora de valores pelo sistema Bacenjud requerida pelos exequentes.

Intím-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002956-54.2001.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FRANCISCO LEITE DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da informação da Contadoria Judicial, facultada a manifestação em 10 (dez) dias.

Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-56.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE VICENTE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao INSS para, querendo, apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

2. Caso o réu, em contrarrazões, suscite as questões referidas no parágrafo 1º do art. 1009, deverá indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a identificação pelos serventuários, a fim de que possam proceder à intimação do recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

3. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intím-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009506-74.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TEREZA HUNGARÓ ADARME - SP241690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 13 de Novembro de 2019, a partir das 15:00 horas, na empresa Gráfica AVARON, na Rua Campos Melo, 216, Vila Matias, Santos/SP.

Ofício-se à empresa pericianda informando da designação e da necessidade de acompanhamento das trabalhos periciais por um preposto da empresa, bem como da necessidade de disponibilização ao perito dos seguintes documentos: PPR, LTCAT, PPP, Ficha de Registro de Funcionário e Ficha de descrição de funções e Ficha de recebimento de EPI's com o respectivo CA.

Quanto à intimação dos assistentes técnicos indicados pelas partes, nos termos do art. 466, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá o perito proceder à prévia comunicação deles quanto ao início das diligências e dos exames que realizar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006357-43.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MITSUI ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894, FABIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881, RENATA FERRAIOLI - SP274184
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MITSUI ALIMENTOS LTDA.**, contra ato do Sr. **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS E OUTRO**, objetivando provimento que determine a aplicação da Taxa SELIC aos créditos reconhecidos nos autos dos Processos Administrativos nºs 15987.000049/2009-20 e 15987.000050/2009-54 a partir do 361º dia do protocolo dos respectivos pedidos até a data do seu efetivo pagamento, inclusive quanto aos valores já deferidos pelas decisões administrativas proferidas nestas sedes.

Apresentou procuração e juntou documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A União se manifestou.

Regularmente notificada, a autoridade dita coatora prestou informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do "fumus boni iuris".

A questão controvertida estabelecida entre as partes cinge-se à atualização dos valores a receber, a título de restituição de crédito tributário, mediante aplicação da taxa SELIC.

É cediço que a Fazenda Pública goza do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para apreciar os pedidos formulados pelos contribuintes.

É o que estabelece o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Entretanto, evidente que durante referido lapso ocorre depreciação do valor originário, o que demanda sua recomposição monetária.

Entender-se o contrário seria admitir o enriquecimento ilícito por parte do Fisco, justamente porque a mora na realização da devida restituição ao contribuinte é a ele atribuída.

Sobre a matéria, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça – STJ. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. IPI. DIREITO AO RESSARCIMENTO. ART. 1º DA LEI Nº 9.363/96. BENEFICIAMENTO FEITO POR OUTRA EMPRESA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITOS ESCRITURAIIS. ÓBICE PELO FISCO. INCIDÊNCIA. ART. 111, INCISO I, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF.

1 - De acordo com o disposto no art. 1º da Lei 9.363/96, o benefício fiscal de ressarcimento de crédito presumido do IPI, como ressarcimento do PIS e da COFINS, é relativo ao crédito decorrente da aquisição de mercadorias que são integradas no processo de produção de produto final destinado à exportação.

II - *Portanto, inexistindo óbice legal à concessão de tal crédito pelo fato de o produtor/exportador ter encomendado a outra empresa o beneficiamento de insumos, mormente em tal operação ter havido a incidência do PIS/COFINS, o que possibilitará a sua desoneração posterior, independente de essa operação ter sido ou não tributada pelo IPI.*

III - *A jurisprudência desta Corte tem autorizado a correção monetária dos créditos escriturais do IPI quando o aproveitamento é impossibilitado por óbice imposto pelo Fisco. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 396.330/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 01/07/05 e AgRg no Ag nº 570.583/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 06/06/05.*

IV - *A Corte de origem não se debruçou sobre o tema acerca da interpretação literal da legislação tributária, prevista no art. 111, inciso I, do CTN, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.*

V - *Recurso especial conhecido em parte e, neste ponto, improvido.*

(Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 576.857 - RS (2003/0150211-0), Ministro Francisco Falcão, DJ 19/12/2005).

O perigo na demora exsurge dos prejuízos financeiros sofridos pela impetrante, no aguardo do julgamento definitivo do feito, para obtenção da atualização pleiteada.

Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora proceda à aplicação da Taxa SELIC aos créditos reconhecidos nos autos dos Processos Administrativos nºs 15987.000049/2009-20 e 15987.000050/2009-54 a partir do 361º dia do protocolo dos respectivos pedidos até a data do seu efetivo pagamento, inclusive quanto aos valores já deferidos pelas decisões administrativas proferidas nestas sedes.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça seu competente parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006938-58.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: INGERSOLL-RAND INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERAÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALYSSON AMORIM - PR59434, FABIO ARTIGAS GRILLO - PR24615
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

INGERSOLL-RAND INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERAÇÃO LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento que determine a liberação das mercadorias importadas, cuja operação foi amparada pelas DI's nºs 19/1291078-2 e 19/1275767-4, sem atendimento da exigência fiscal para recolhimento da diferença de tributos e multa.

Para tanto, aduz, em síntese, que se trata de empresa que atua no ramo de indústria, comércio e reparo de ventiladores de teto e ventiladores em geral, de uso doméstico, bem como de seus componentes; e que, em razão da discordância do agente aduaneiro quanto à classificação atribuída pela impetrante, foi determinada a sua conferência física, e por consequência, a retificação da Declaração de Importação quanto à classificação das mercadorias.

Afirma que a impetrada está retendo os produtos, indevidamente, como o fim de cobrança de tributos, o que sustenta se tratar de medida inconstitucional.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

A autoridade impetrada prestou informações.

A impetrante se manifestou sobre o teor destas.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o que cumpria relatar. Fundamento e deciso.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser deferida.

Depreende-se da análise do teor das informações e da documentação que instrui o presente mandado de segurança, que a controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se à divergência de classificação fiscal do produto importado, e que a retenção deste se deu exclusivamente por esta razão.

Ocorre que, lavrado o auto de infração, conforme reconhecido pela autoridade impetrada em suas informações, não há motivo plausível para que se conclua pela subsistência da retenção das mercadorias indicadas. Isso porque a partir daí o procedimento fiscal terá o seu curso, com a possibilidade de cobrança de dívidas por meio do devido processo legal.

A propósito, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que não se pode reter mercadorias para o fim de cobrança de tributos, na esteira do enunciado da Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."

Nesse sentido, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.

1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF. Precedentes: REsp 700.371/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16/08/2007; REsp 789.781/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 1/3/2007; AgRg no REsp 861.639/MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 8/3/2007.

2. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e consequente lançamento.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag 1214373 / RAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0155724-5 – Rel. Min. Benedito Gonçalves – Órgão Julgador: 1ª Turma – Data do julgamento: 06/05/2010)”

Outrossim, a prestação de garantia indicada pela Portaria n. 389/76 se origina de ato administrativo, que não pode servir de substrato para impedir a liberação das mercadorias, considerando-se que a fase atual do procedimento fiscal demanda a devida lavratura de auto de infração, impondo-se a observância da legislação pertinente.

Esclareça-se que, nos presentes autos, não foram indicados pela autoridade impetrada indícios de fraude ou infração passível de pena de perdimento, tratando-se de exigência de reclassificação fiscal das mercadorias.

Assim, presentes os requisitos exigidos por lei para a concessão da liminar requerida, diante da plausibilidade do direito invocado pela impetrante, bem como pela possibilidade de dano iminente em razão da não liberação da mercadoria, necessária para o exercício regular de suas atividades.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos autorizadores de concessão da medida, **DEFIRO o pedido liminar**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação das mercadorias amparadas pelas DI's s DI nº 19/1291078-2 e 19/1275767-4, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007161-11.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BOBST LATINOAMERICADO SULLTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BOBST LATINOAMÉRICA DO SUL LTDA.**, empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, pela forma majorada através da Portaria MF 257/11, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia. Apresenta pedido de compensação.

Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, com a majoração ocorrida a partir de maio de 2011, visto que tal aumento estaria pautado apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coara nº 02/2011.

A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos. As custas iniciais foram recolhidas pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou suas informações, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa. Preliminarmente, argui ilegitimidade passiva.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da norma questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexistência de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

Quanto à inadequação da via eleita considero desnecessária qualquer dilação probatória. Não há que se falar, como pretende a autoridade impetrada, em qualquer cerceamento do direito de defesa da União. Todos os argumentos ou provas eventualmente cabíveis *in casu* são passíveis de apresentação imediata.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*” (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A Lei n. 9.716/98, que criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevê a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. Como dito acima, as decisões anteriores deste juízo não consideraram confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerou-se que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos", de modo que não se vislumbrava afronta à estrita legalidade.

No entanto, conforme mencionado acima, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, "não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária". Vale citar a referida decisão:

"Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)"

É oportuno trazer à colação trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

"As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei n. 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para uma eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária."

Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal:

"A.G.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE n.º 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" se aplica, às intencionalidades, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE n.º 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE n.º 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário, 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011, p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE n.º 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE n.º 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3.º da Lei n.º 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2.º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX". Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3.º, § 2.º, da Lei n.º 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."

Desta forma, em prestígio à integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), deve ser adotado o entendimento do STF segundo o qual o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressaltada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3.º, § 1.º, I e II, da Lei n.º 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

Em relação ao perigo que a tutela jurisdicional poderá ser ineficaz caso seja deferida somente na ocasião da sentença, uma vez que a impetrante terá de recolher a taxa com o valor atual para poder exercer suas atividades econômicas, sendo obrigada, posteriormente, a requerer a restituição. Além disso, recolher um tributo com valor elevado de forma ilegal, nos termos da decisão do STF, causa injusto prejuízo à atividade econômica da impetrante.

Assim, nesta fase processual, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

O pedido de compensação será oportunamente apreciado quando do julgamento.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final.

Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).

Oficie-se para cumprimento.

Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cunpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006528-97.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ISAIAS LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES - SP391317
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS
SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

ISAIAS LOPES DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter decisão administrativa acerca do pedido de concessão de benefício previdenciário – protocolo nº 113103090.

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente concessão de benefício previdenciário junto à mencionada agência do INSS em 24/07/2019, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão. Tal decurso de prazo é superior aos 45 (quarenta e cinco) dias previstos no art. 174 do Decreto nº 3048/99 para a análise dos pedidos administrativos.

Juntou procuração e documentos.

Foi concedida a gratuidade da justiça. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (id. 21455677).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando a análise do requerimento (id. 22309310).

O INSS postulou a extinção do feito por perda superveniente do objeto (id. 22494175).

O impetrante informou não ter interesse no prosseguimento do feito (id. 22610815).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006843-28.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VALDETE INACIO MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO GUARUJÁ
SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o pedido formulado pela impetrante (id. 23368437), **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a **desistência** do mandado de segurança, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007042-50.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANDRA REGINA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA MATIAS DA SILVA - SP291522
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS
SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

SANDRA REGINA RODRIGUES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter decisão administrativa acerca do pedido de concessão de benefício previdenciário – protocolo nº 205146525.

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente concessão de benefício previdenciário junto à mencionada agência do INSS em 11/07/2019, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão. Tal decurso de prazo é superior aos 45 (quarenta e cinco) dias previstos no art. 174 do Decreto nº 3048/99 para a análise dos pedidos administrativos.

Juntou procuração e documentos.

Foi concedida a gratuidade da justiça. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (id. 22434945).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando a análise do requerimento (id. 22824399).

O INSS postulou a extinção do feito por perda superveniente do objeto (id. 22946648).

Instado, o impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (id. 23091009).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012956-64.2011.4.03.6104

IMPETRANTE: FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARCENIO RODRIGUES DA SILVA - SP183031, RONALDO LOIR PEREIRA - SP243769

IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

ID 23699328: Assiste razão à UNIÃO FEDERAL/PFN. Cumpra a Secretária da Vara os termos do v. acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 832/836), que determinou a devolução dos autos, para julgamento, à 6ª Turma do E.T.R.F.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003139-75.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TARGET INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B

IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Tendo em vista o pedido formulado pela impetrante (id. 22899788), **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de **desistência da execução do título executivo judicial**, amparado na disposição contida no inciso III do art. 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida pela impetrante, observadas as formalidades pertinentes.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006663-12.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RAIMUNDO DA SILVA MOREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

RAIMUNDO DA SILVA MOREIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter decisão administrativa acerca do pedido de concessão de acréscimo de 25% sobre seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente concessão de acréscimo de 25% sobre sua aposentadoria por invalidez junto à mencionada agência do INSS em 28/05/2019, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão. Tal decurso de prazo é superior aos 45 (quarenta e cinco) dias previstos no art. 174 do Decreto nº 3048/99 para a análise dos pedidos administrativos.

Juntou procuração e documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (id. 21690984).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando o deferimento do pedido administrativo. (id. 23173513).

O impetrante informou não ter interesse no prosseguimento do feito (id. 23339728).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000205-76.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., FCA POWERTRAIN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTORES LTDA, MMH INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA., MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA., MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP
SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., FCA POWERTRAIN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTORES LTDA, MMH INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA., MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. e MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Alega a parte embargante haver erro material na sentença, tendo em vista que os pedidos formulados na inicial foram integralmente acolhidos, ensejando a total procedência da ação.

Instada, a União se manifestou.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

De fato, a sentença padece do vício aventado. Assim, **acolho os embargos de declaração** e passo a aclarar a sentença, nos seguintes termos:

*“Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para: 1) determinar ao impetrado que no cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, não seja incluído o montante relativo às despesas com descarga e manuseio, descritas no artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, incorridas após a entrada dos bens importados no território aduaneiro do Porto de Santos; 2) declarar o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal, a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação e a correção monetária pela SELIC.”.*

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004190-53.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME, NINGBO EVER-LASTING INTERNATIONAL LOGISTICS CO. LTD
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NINGBO EVER-LASTING INTERNATIONAL LOGISTICS CO. LTD., pessoa jurídica estrangeira representada no Brasil por V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA. contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, postulando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada a liberação do contêiner EITU 183.369-0.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A petição inicial foi emendada.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

A União se manifestou.

A autoridade impetrada prestou informações complementares, nas quais noticiou que a unidade de carga foi liberada e entregue.

A impetrante manifestou-se pela perda do objeto da presente ação (id. 23541635).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida pela autoridade impetrada na esfera administrativa, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

Segundo Nelson Nery Júnior, “existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado” (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504).

Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 485, inciso VI, e 493, ambos do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, e da carência superveniente do interesse de agir da impetrante, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015 e denego a segurança**, por força do §5º do artigo 6º da Lei 12016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004966-53.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SIEGWERK BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SIEGWERK BRASIL INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA.**, contra ato do **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e COFINS-Importação, Imposto de Importação – II e IPI-Importação, calculado coma inclusão de despesas incorridas depois da chegada das mercadorias no Porto brasileiro.

Sustenta a impetrante que os valores pagos para o transporte de mercadorias dentro das dependências da área portuária (no trânsito das mercadorias após seu desembarque) não podem compor a base de cálculo dos tributos de importação, insurgindo-se contra as exigências efetuadas pela autoridade nesse sentido.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade.

A União se manifestou.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS.

É assente a Jurisprudência no sentido de que a autoridade legitimada para o mandado de segurança é a autoridade administrativa com atribuições legais para praticar ou desfazer o ato pretendido ou impugnado na impetração.

Nesse sentido, a repartição aduaneira competente é a Alfândega do Porto de Santos, e os assuntos a ela afetos devem ser executados pelo Senhor Delegado da Receita Federal da Alfândega do Porto de Santos.

O procedimento de desembarço de mercadoria importada, bem como a fiscalização da zona primária e o lançamento dos tributos respectivos são de competência das unidades aduaneiras.

Portanto, é a impetrada que possui competência legal para praticar os atos combatidos, bem como para suspendê-los, devendo, pois, figurar no polo passivo da impetração.

No que concerne à preliminar de decadência de direito à impetração, esta não merece prosperar, haja vista que em se tratando de cobrança indevida, a ilegalidade se renova periodicamente, a cada cobrança.

Superadas as preliminares, passo à análise do pedido de liminar.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve **deferida**.

Pois bem. Presente está a fumaça do bom direito na exata medida em que, a rigor, nesta sede de sumária cognição, sobre a situação fática narrada nos autos, não incidem, de fato, as disposições da IN-SRF nº 327/2003, incompatíveis com o que estabelece o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Com efeito, aplica-se, no caso em apreço, o disposto nos artigos 77, II, e 79 do Regulamento Aduaneiro, uma vez que não integram o valor aduaneiro os gastos associados ao transporte incorridos no território alfandegado a partir do momento da chegada das mercadorias no Porto, ou, dito de outro modo, não compõem o valor aduaneiro os gastos relativos à descarga e ao manuseio das mercadorias importadas após a sua chegada no Porto, segundo interpretação *a contrario sensu* do artigo 77, inciso II, do Decreto nº 6.759/2009.

Nesse diapasão, cumpre transcrever as normas que interessam ao exame da pretensão. Confira-se:

“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994):

I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77”.

Uma vez internalizadas as mercadorias no território nacional, os serviços de descarga e manuseio, vale dizer, os custos de capatazia, atividade essa definida nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, não integram o valor aduaneiro das mercadorias por força das disposições acima citadas e extraídas do vigente Regulamento Aduaneiro.

Além disso, a IN-SRF 327/03 igualmente contraria o previsto nos artigos 1º, 5º, 6º, 7º e 8º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT (Acordo sobre Valoração Aduaneira), ao incluir as despesas de capatazia no conceito de valor aduaneiro. No ponto, vale transcrever o teor do artigo 98 do CTN, *in verbis*:

“Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha”.

Desse modo, forçoso concluir que houve ilegal ampliação do conceito de valor aduaneiro na forma prevista pela IN-SRF 327/03.

No mesmo sentido tem decidido a jurisprudência pátria, conforme julgados que seguem:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 1.355/94. DECRETO 6.759/09.

Não vislumbro relevância na alegação de incompetência da autoridade coatora, diante da declaração de inexigibilidade do tributo questionado.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a IN SRF n.º 327, de 09/05/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4.º, § 3.º, que se compute os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas "despesas de capatazia" -, no cálculo do valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto n.º 1.355, de 30/12/1994, o qual promulgou a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT -, e pelo Decreto n.º 6.759, de 05/02/2009 - o qual regulamentou a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior:

Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.434.650/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 26/05/2015, DJe 30/06/2015; e REsp 1.239.625/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 04/09/2014, DJe 04/11/2014; e esta Corte, na REEX 2015.61.04.005603-3/SP, de minha Relatoria, Quarta Turma, j. 01/06/2016, D.E. 14/06/2016; e no Ag. Legal no AI 2015.03.00.011750-0/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015.

Agravo de instrumento a que se nega provimento. ”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029440-04.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 2º, II, do Decreto-Lei n.º 37/66 estabelece que a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro, o qual deve ser apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Assim, o conceito de valor aduaneiro deve ser obtido em observância aos acordos internacionais sobre o tema, os quais são de aplicabilidade obrigatória, inclusive conforme determina o art. 98 do CTN.

2. O Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, elaborado para conferir aplicação ao Artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30/1994 e promulgado pelo Decreto n.º 1.355/1994, prevê que cada Estado membro deve estabelecer a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, bem como dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação.

3. O Decreto n.º 6.759/09, que substituiu o Decreto n.º 4.543/02, dispõe que integram o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, bem como os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais anteriormente referidos.

4. A norma que se extrai da leitura do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA e do Decreto n.º 6.759/09 é expressa no sentido de que podem ser computados no valor aduaneiro apenas os gastos despendidos até o porto ou local da importação, o que exclui as despesas referentes à manipulação e movimentação de mercadorias ocorridas já em território nacional.

5. As despesas de capatazia referem-se à manipulação e movimentação da mercadoria em território nacional (art. 40, §1º, I, da Lei n.º 12.815/2013) após a chegada no porto, de modo que é ilegítima a sua inclusão no conceito de "valor aduaneiro" para fins de incidência do Imposto de Importação e demais tributos que adotam o valor aduaneiro como base de cálculo.

6. São ilegais as disposições que constam na Instrução Normativa SFR n.º 327/2003, que em seu artigo 4º, §3º, elastece, sem fundamento legal, a base de cálculo do imposto de importação, ao prever que: "Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada". Precedentes do STJ e desta Turma.

7. Sentença reformada para assegurar o direito do autor de não ter incluído o valor das despesas de capatazia, referentes às atividades realizadas após a chegada da embarcação no porto, na base de cálculo do imposto de importação, autorizando o contribuinte a promover a respectiva compensação ou restituição administrativa.

8. Apelação provida. ”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002405-58.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/10/2018, Intimação via sistema DATA: 29/10/2018)

Assim, o pleito liminar deve ser deferido em relação ao cálculo do PIS e COFINS-Importação, Imposto de Importação – II e IPI-Importação, devidos na operação de importação realizada pelo impetrante.

Aliado ao requisito da fumaça do bom direito que decorre da fundamentação acima exposta, presencio, ainda, o pressuposto também basilar do perigo da demora em vista do entendimento da própria autoridade impetrada expresso nas informações, no sentido de exigir da impetrante as despesas combatidas na exordial, as quais, na ótica da Alfândega, devem integrar o valor dos bens importados para fins de tributação, o que configura risco de dano de difícil reparação consistente no provável embaraço ao normal curso dos atos de importação levados a efeito pela impetrante.

O pedido de compensação será oportunamente apreciado em sentença.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar para determinar ao impetrado que, no cálculo do PIS e COFINS-Importação, Imposto de Importação – II e IPI-Importação devidos, se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pelas impetrantes o montante relativo às despesas com descarga e manuseio, descritas no artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos.

Ao MPF para oferecimento de parecer, e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se para cumprimento desta ordem judicial.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007293-68.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: ANA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS DE BRITO PAES LANDIM - SP364181
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DE SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA CRISTINA DA SILVA, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e conclua o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado pela impetrante em 03/05/2019, sob nº. 1224573209.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. **DECIDO.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que o impetrante protocolou o requerimento de sua aposentadoria (nº 199894192), em 26/12/2018, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia previdenciária.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência".

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confira-se o respectivo teor:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

"Art. 41-A. ...

...

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

...".

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, verifico que o prazo legal estabelecido foi ultrapassado, devendo ser salientado que se trata de requerimento de benefício de natureza alimentar, evidenciando-se, assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial, e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, mormente considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição nº 1224573209, em nome de ANA CRISTINA DASILVA. Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007425-28.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: KATIA SOARES BASTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO DOS SANTOS - SP232948

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **KATIA SOARES BASTOS**, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e conclua o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado pelo impetrante em 28/03/2019, sob nº. 1416988869.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que o impetrante protocolou o requerimento de sua aposentadoria (nº 1416988869), em 28/03/2019, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia previdenciária.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que erra da Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

“*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”.

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confira-se o respectivo teor:

“*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

“*Art. 41-A. ...*

...

§ 5º *O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*

...”.

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).*”

No que concerne à hipótese dos autos, verifico que o prazo legal estabelecido foi ultrapassado, devendo ser salientado que se trata de requerimento de benefício de natureza alimentar, evidenciando-se, assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial, e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, momento considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição nº 1416988869, em nome de KATIA SÓARES BASTOS. Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006318-46.2019.4.03.6104
AUTOR: CARLOS ALBERTO DIAS DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO FERNANDES, JORGE LOPES DOS SANTOS NETO, JOSE YUTAKA AGUENA
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpramos autores o tópico final do provimento ID 21625365, providenciando a juntada aos autos da cópia legível do documento ID 20911836.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004558-62.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: VIVACTIVA REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS BRASILEIRELI
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP, devidamente representado nos autos, promoveu a presente ação, em face de **VIVACTIVA REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS BRASILEIRELI**, objetivando o registro da empresa ré no Conselho, bem como o pagamento das respectivas anuidades.

Instruiu a petição inicial com procuração e documentos. Recolheu as custas.

Tendo em vista a não localização da ré no endereço informado na inicial (certidão id. 20003868), a audiência de tentativa de conciliação que fora designada foi retirada da pauta da Central de Conciliação – CECON.

Intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem dar cumprimento ao que lhe foi determinado.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento, deixando que se escoasse o prazo assinalado, sem providência.

Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III c.c § 1º, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007635-79.2019.4.03.6104
AUTOR: MARIA LUISA CASTRO LANDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES - SP220073
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Dado o valor da causa para R\$ 45.582,92 (quarenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos), verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para "processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos".

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009225-21.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NAUMANN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a matéria discutida nestes autos (definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários) e a decisão exarada no Recurso Especial nº 1767945/RS (Tema repetitivo 1003), que suspendeu o trâmite, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão afetada, determino o sobrestamento do feito, com a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia.

Com a intimação das partes, encaminhem-se os autos para arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da autora, quando do julgamento definitivo do tema 1003, pelo Superior Tribunal de Justiça..

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007472-02.2019.4.03.6104

AUTOR: MARIA APARECIDA MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: REYNALDO BRAITCESAR - SP118768, RAUL DUARTE TEIXEIRA - SP399536

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista o valor da causa (R\$ 1.000,00), verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPLÃO (49) Nº 0005888-24.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ CARLOS RODOLFO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135

CONFINANTE: JOSE DE NAZARE BRITO COSTA, MARLY PINHEIRO DA SILVA, WILSON CASSIANO DA SILVA, JOSE ROBERTO PINHEIRO, WILMA RODRIGUES PINHEIRO,

ARLETE PINHEIRO RIBEIRO, ROSINETE SOUZA GONCALVES, MÁRIO HENRIQUE DE CARVALHO - ESPÓLIO

RÉU: UNIÃO FEDERAL, VENERANDA HENRIQUE DE SOUZA, LOREDANA GILDA MARIA VIANELLO FILIPPA - ESPÓLIO, PAOLO FILIPPA - ESPÓLIO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALEXANDRE TESSAROLO - SC12764

DESPACHO

Id. 23607738: Dê-se vista às partes dos documentos acostados pela União/AGU no id. 23607742.

Outrossim, tendo em vista que a parte autora não manifestou interesse em produzir provas, diga a Defensoria Pública da União se persiste seu interesse na produção de prova pericial em face da documentação apresentada pela União/AGU.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPLÃO (49) Nº 0011853-85.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LEITE PRACA PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO SOARES SAMPAIO - SP132849
RÉU: CARLOS DO NASCIMENTO CARVALHO, OLGA DE CINTRA CARVALHO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
CONFINANTE: TRANSPORTADORA MECALTA, NELCAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) CONFINANTE: MANOEL ROGELIO GARCIA - SP175343

DESPACHO

Id. 17624663 e id. 23557770: Retifique-se a autuação.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a,s) apelado(a,s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003830-89.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: WORKING LOGISTICA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP, LUIZ FERNANDO DE SOUZA, GLORIA JESUS FEIJOO CARBALLEDA

DESPACHO

Id. 21491137: Analisando a certidão de óbito da executada GLÓRIA JESUS FEIJOO CARBALLEDA, observo que esta não deixou bens a inventariar.

Por outro lado, importa mencionar, que apenas os bens da herança respondem por dívidas deixadas pela falecida (art. 1.792 do Código Civil).

Assim, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, se persiste seu interesse em demandar em face da "de cujus".

Se positivo, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000408-72.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANADILMA VIEIRA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIESP S.A, UNIESP S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

DESPACHO

De início, é necessário verificar se o diretor presidente outorgante da procuração id. 8755191 (de 14/02/2018), à época, detinha poderes para tanto.

Nesse sentido, comprovem os executados, mediante apresentação da documentação pertinente (atas de assembleia, estatuto social etc), que lhe confirmaram poderes contemporaneamente a outorga do instrumento de mandato, no prazo de 30 (trinta) dias.

Além disso, o substabelecimento id. 23381180, igualmente carece de regularização, na medida em que o Dr. FLÁVIO FERNANDO FIGUEIREDO não figura como advogado na procuração original id. 8755191. Portanto, prejudicado o substabelecimento.

Com o intuito de viabilizar a correta comunicação dos atos processuais às partes interessadas, cadastre-se temporariamente o Dr. FLÁVIO FERNANDO FIGUEIREDO (OAB/SP 235.546) na autuação, de modo a que receba as intimações pela Imprensa Oficial.

Sem prejuízo, saliento que as petições id. 19410813 e id. 20697959, mormente no que se refere à tempestividade da impugnação apresentada pela executada, e ainda, ao requerimento de intimação da CEF, como fim de manifestação sobre eventual interesse no feito, serão oportunamente apreciadas.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000839-43.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARPISA COMERCIO, IMPORTAC?O E EXPORTAC?O EIRELI - ME, FATIMA APARECIDA DE SOUZA SAMPAIO DA LUZ, JOSE RODRIGO SAMPAIO DA LUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: LINO DE BARROS - SP320448
Advogado do(a) EXECUTADO: LINO DE BARROS - SP320448
Advogado do(a) EXECUTADO: LINO DE BARROS - SP320448

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, acerca da proposta apresentada pelos executados no id. 23775870.

Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que se manifeste sobre tal fato, em 10 (dez) dias.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001647-48.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA CALDEIRA DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIESP S.A, UNIESP S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, ALFREDO ZUCCANETO - SP154694, MARCUS VINICIUS ALVES ALMEIDA - SP302502-A
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

DESPACHO

De início, é necessário verificar se o diretor presidente outorgante da procuração id. 11224678 (de 28/09/2018), à época, detinha poderes para tanto.

Nesse sentido, comprovem os executados, mediante apresentação da documentação pertinente (atas de assembleia, estatuto social etc), que lhe confirmam poderes contemporaneamente a outorga do instrumento de mandato, no prazo de 30 (trinta) dias.

Além disso, o substabelecimento id. 23381151, igualmente carece de regularização, na medida em que o Dr. FLÁVIO FERNANDO FIGUEIREDO não figura como advogado na procuração original id. 11224678. Portanto, prejudicado o substabelecimento.

Com o intuito de viabilizar a correta comunicação dos atos processuais às partes interessadas, cadastre-se temporariamente o Dr. FLÁVIO FERNANDO FIGUEIREDO (OAB/SP 235.546) na autuação, de modo a que receba as intimações pela Imprensa Oficial.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004249-75.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CATARINE BEZERRA DE ARAUJO

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIESP S.A, UNIESP S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

DESPACHO

De início, é necessário verificar se o diretor presidente outorgante da procuração id. 9606646 (de 20/06/2018), à época, detinha poderes para tanto.

Nesse sentido, comprovem os executados, mediante apresentação da documentação pertinente (atas de assembleia, estatuto social etc), que lhe confirmam poderes contemporaneamente a outorga do instrumento de mandato, no prazo de 30 (trinta) dias.

Além disso, o substabelecimento id. 23381816, igualmente carece de regularização, na medida em que o Dr. FLÁVIO FERNANDO FIGUEIREDO não figura como advogado na procuração original id. 9606646. Portanto, prejudicado o substabelecimento.

Com o intuito de viabilizar a correta comunicação dos atos processuais às partes interessadas, cadastre-se temporariamente o Dr. FLÁVIO FERNANDO FIGUEIREDO (OAB/SP 235.546) na autuação, de modo a que receba as intimações pela Imprensa Oficial.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004249-75.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CATARINE BEZERRA DE ARAUJO

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIESP S.A, UNIESP S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

DESPACHO

De início, é necessário verificar se o diretor presidente outorgante da procuração id. 9606646 (de 20/06/2018), à época, detinha poderes para tanto.

Nesse sentido, comprovem os executados, mediante apresentação da documentação pertinente (atas de assembleia, estatuto social etc), que lhe confirmam poderes contemporaneamente a outorga do instrumento de mandato, no prazo de 30 (trinta) dias.

Além disso, o substabelecimento id. 23381816, igualmente carece de regularização, na medida em que o Dr. FLÁVIO FERNANDO FIGUEIREDO não figura como advogado na procuração original id. 9606646. Portanto, prejudicado o substabelecimento.

Com o intuito de viabilizar a correta comunicação dos atos processuais às partes interessadas, cadastre-se temporariamente o Dr. FLÁVIO FERNANDO FIGUEIREDO (OAB/SP 235.546) na autuação, de modo a que receba as intimações pela Imprensa Oficial.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004620-66.2014.4.03.6104
AUTOR: OSWALDO CAMPOS NAVES JUNIOR, LUCIA MARIA RUTA LOPES NAVES
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FUZIE PEREIRA - SP307404
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FUZIE PEREIRA - SP307404
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de acordo homologado por sentença, transitada em julgado em 02/10/2018. Retifique-se a autuação.

Ficou estabelecido que a parte autora, a fim de cancelar a consolidação da propriedade (contrato nº 1100001317319), pagaria o valor de R\$ 113.185,66 – incluído nestes, dentre outras despesas, valor do ITBI = R\$ 2.500,00 e IPTU = R\$ 1.599,06, pagos pela CEF.

Tais valores constam em demonstrativo apresentado pela CEF em petição protocolizada em 12/07/2017.

De acordo com a contraproposta elaborada pelos autores, em audiência realizada em 09/06/2017, o início do inadimplemento do contrato de mútuo hipotecário deu-se a partir de março de 2014.

Instada a CEF a apresentar os comprovantes de pagamento de tais tributos para que a parte autora eventualmente possa requerer a restituição do que acaso tenha sido pago em duplicidade, noticiou não haver localizado comprovantes de pagamento de IPTU relativos ao ano de 2018.

Com efeito, o pagamento desses tributos é anterior.

Assim, defiro a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura de Bertogiã para que informe se houve pagamento de IPTU (Inscrição nº 03.010.015.001) em duplicidade no período entre **março de 2014** e **julho de 2017** (data em que a CEF informou o valor de R\$ 1.599,06 referente IPTU PAGOS), fornecendo demonstrativo detalhado com as datas de pagamento. Prazo: **30 (trinta) dias**.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que especifique as datas de vencimento e valores das cotas de IPTU, a que se refere o montante de R\$ 1.599,06 (informado à fl. 392 dos autos físicos), pago pela fiduciária.

Outrossim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes comprovem nos autos o pagamento integral da quantia estabelecida no acordo (apropriação do saldo da conta judicial nº 2206.008.86402156-5 pela Caixa e pagamento do saldo remanescente pelo mutuário até o dia 26/10/2018, na agência CEF/Bertioga 2728).

Cumprida a determinação, defiro a expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, autorizando o cancelamento da consolidação da propriedade em nome da CEF e baixa na alienação fiduciária (averbação 4 e 5 na matrícula nº 57945 – livro 2) – com a observação de que a responsabilidade pelas despesas cartorárias para o referido cancelamento da consolidação e extinção da alienação fiduciária, eventuais cobranças de tributos e demais encargos porventura incidentes são de responsabilidade dos autores, **Oswaldo Campos Naves Júnior e Lucia Maria Ruta Lopes Naves**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-72.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ASCENDINO JOSE BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da DESIGNAÇÃO da perícia na Rumo Logística Operadora Multimodal para o dia **27 de novembro de 2019, às 17:00 horas** para a realização da perícia a ser realizada pelo perito **Luiz Osório Negrini**; e-mail: luiz.eduardo.negrini@gmail.com ficando responsável pela comunicação entre as partes.

Fica o patrono responsável pela intimação do autor e assistentes técnicos, se houver, a fim de acompanhar a perícia.

Providencie-se a secretaria a intimação do perito e do Diretor da Empresa a ser periciada, conforme decisão retro.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 25 de outubro de 2019.

MDL – RF 6052

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009616-80.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da DESIGNAÇÃO da perícia no Petróleo Brasileiro para o dia **10 de dezembro de 2019, às 10:00 horas**, (id 23719063) para a realização da perícia a ser realizada pela perita **Iris Marques Nakahira** (e-mail: irismarques.engenharia@gmail.com), ficando responsável pela comunicação entre as partes.

Fica o patrono responsável pela intimação do autor e assistentes técnicos, se houver, a fim de acompanhar a perícia.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 25 de outubro de 2019.

MDL – RF 6052

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009630-64.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO TORRES DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da DESIGNAÇÃO da perícia no Petróleo Brasileiro para o dia **10 de dezembro de 2019, às 10:00 horas**, (id 23719063) para a realização da perícia a ser realizada pela perita **Iris Marques Nakahira** (e-mail: irismarques.engenharia@gmail.com), ficando responsável pela comunicação entre as partes.

Fica o patrono responsável pela intimação do autor e assistentes técnicos, se houver, a fim de acompanhar a perícia.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 25 de outubro de 2019.

MDL – RF 6052

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FOXLUB COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, LUIS ENRIQUE FERREIRA JURELA, JACINTADO ROSARIO DE ALMEIDA NADAIS, VERA LUCIA DE ALMEIDA NADAIS
Advogado do(a) RÉU: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040
Advogado do(a) RÉU: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479
Advogado do(a) RÉU: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479
Advogado do(a) RÉU: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho (Id 21316541), bem como dos documentos (Id 21873463 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 23 de setembro de 2019.

Autos nº 5005003-80.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JAIME GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que houve a inserção dos arquivos digitalizados no processo principal nº 0011635-62.2009.403.6104, prossiga-se naqueles autos.

Arquivem-se o presente, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 26 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009621-66.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMANUELLA ALVES DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FUZIE PEREIRA - SP307404

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LEANDRO DA SILVA - SP318995

DESPACHO

Intime-se a executada CEF, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id.14891324), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Id 20345947: dê-se ciência ao exequente quanto o informado pela CEF.

Santos, 25 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001071-39.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDNEY TORIVIO NEVES

DESPACHO

Ano o decurso de prazo sem manifestação acerca do depósito Id 18221671, de-se nova vista a CEF para que se manifeste acerca da satisfação da pretensão.

Int.

Santos, 25 de outubro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005603-51.2003.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: WALDIR SILVA FILHO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO - SP126753

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 25 de outubro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007250-81.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EMILIO VICENTE HOEHNE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 21612830: apresente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos solicitados pelo perito.

Com a apresentação, dê-se ciência ao sr. perito para que dê início aos trabalhos.

Santos, 25 de outubro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0203999-52.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRANA DE MINERACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA BRIANEZI - SP51876

DESPACHO

Id 20860340: manifeste-se o executado no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 25 de outubro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006540-48.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA DE OLIVEIRA JOAQUIM - SP98893
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ofício-se à CEF para que proceda a transferência eletrônica dos valores depositados (id 15235186) para a conta indicada pelo exequente na petição id 21740059.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 25 de outubro de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000771-25.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA MENDONCA, MARIA LUZIA SANTOS MENDONCA, SIMONE DOS SANTOS MENDONCA, FLAVIADOS SANTOS MENDONCA, ANTONIO FERREIRA MENDONCA - ESPÓLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê o exequente integral cumprimento à determinação sob id 17588172, procedendo à inserção dos arquivos digitalizados nos autos originários nº 0007509-90.2014.403.6104.

Int.

Santos, 26 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009388-69.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

DESPACHO

Id 20923577: Manifeste-se a executada.

Int.

Santos, 26 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003274-19.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: DANIEL SATIRO DE CARVALHO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SATIRO DE CARVALHO SILVA - AL7664

EXECUTADO: BASFS.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLY CORREIA DE SANTANA - SP246127

DESPACHO

Ante o informado sob id 22743275, prossiga-se nos autos nº 0012501-07.2008.403.6104.

Arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 26 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004706-66.2016.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ELENALDO DOS SANTOS, JACIREMA MARIA ANACLETO DA COSTA SANTOS, PAULA ANACLETO DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: YONNE SOUZA VAZ PFAFF DE FIGUEREDO BEDA - SP169806

Advogado do(a) EMBARGANTE: YONNE SOUZA VAZ PFAFF DE FIGUEREDO BEDA - SP169806

Advogado do(a) EMBARGANTE: YONNE SOUZA VAZ PFAFF DE FIGUEREDO BEDA - SP169806

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 25 de outubro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001327-95.2017.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: W-500 COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUELE DUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a complexidade do trabalho pericial que envolve o presente feito e adotando critério similar a ações de mesma natureza, fixo os honorários periciais em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Defiro o parcelamento, conforme requerido pela embargante, devendo esta efetuar o depósito da primeira parcela no prazo de 10 (dez) dias.

Com o depósito integral, intime-se o Sr. Perito a informar a data e horário para o início dos trabalhos periciais, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a informação supra, intinem-se as partes.

Int.

Santos, 24 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008803-53.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: SANDRA MARIA PICCININI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado (id 23803427), requeira a embargante o que de seu interesse, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 25 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002329-59.2015.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO PIRES

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a CEF intimada da informação do sr. oficial de justiça sob id 22202855”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 25 de outubro de 2019.

Autos nº 5008369-64.2018.4.03.6104

MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M. C. CORRETORA DE CAFE LTDA - EPP, MARCIA DOS SANTOS SILVA, EDISON MARCOS ALVES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: MARCOS GUIMARAES CURY - SP120613

Advogado do(a) RÉU: MARCOS GUIMARAES CURY - SP120613

Advogado do(a) RÉU: MARCOS GUIMARAES CURY - SP120613

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 25 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0012257-15.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAMPETROL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, JOSE PETRUCIO DE FARIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 25 de outubro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0013612-60.2007.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERCONTE EQUIPAMENTOS PARA CONTAINERS LTDA - ME, SERGIO LUIZ PRADO LOPES, MARIA VERONICA DA SILVA PRADO LOPES, AFONSO CELSO PEREZ ROVERE

Advogado do(a) RÉU: ALEX CARNEIRO MEDEIROS - SP157052

DESPACHO

Ante o descumprimento da determinação de inserção dos arquivos digitalizados, remetam-se os autos ao SUDP para cancelamento da distribuição no sistema PJE.

Int.

Santos, 25 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007413-12.2013.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO CARLOS DA CONCEICAO

DESPACHO

Em que pese a disponibilização de edital, antes do aperfeiçoamento da citação com a nomeação de curador especial, manifeste-se a CEF acerca de eventual ocorrência de prescrição.

Int.

Santos, 25 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008459-12.2008.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINA HELENA BUENO SEMEDO, ILNAH MARIA DANTOS, SOFIA QUITERIA FAVARO

DESPACHO

Em que pese a disponibilização de edital, antes do aperfeiçoamento da citação com a nomeação de curador especial, manifeste-se a CEF acerca de eventual ocorrência de prescrição.

Santos, 25 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0012241-27.2008.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAVI TELES MARCAL, ALVARO BRAGA MARCAL DE OLIVEIRA, ESPÓLIO DE MARIA ELIANY FERREIRA TELES

DESPACHO

Ante o decurso de prazo do edital sob id 20630925, sem manifestação, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a curatela especial do corréu ESPÓLIO DE MARIA ELIANY FERREIRA TELES, ematenção ao disposto no artigo 72 do CPC.

Santos, 25 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002266-75.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MANOEL SILVEIRA DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (Id 22984040), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 25 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0208959-80.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LOURIVAL VICENTE DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença tipo B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por **LOURIVAL VICENTE DE SOUSA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a execução do título judicial constituído nestes autos, visando a aplicação dos índices de correção monetária de pela aplicação integral dos índices de 26,07% (junho de 1987), 44,30% (abril de 1990); 7,87% (maio de 1990); 9,55% (junho de 1990); 12,92% (julho de 1990) e 20,21% (março de 1991) à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Em sede de cumprimento de sentença, foram os autos remetidos à contadoria judicial a fim de apurar eventual saldo remanescente em favor do autor, relativo aos expurgos inflacionários reconhecidos.

Pelo órgão de auxílio do juízo foi apresentado cálculo no qual foi apurado saldo remanescente em favor do exequente no valor de R\$ R\$9,33, posicionado para 07/16 (id. 12831942 - p. 28/33).

Instadas as partes a se manifestarem, o exequente impugnou os cálculos apresentados, alegando, em síntese, que a contadoria deixou de efetuar a recomposição mês a mês, não teria aplicado os índices de forma cumulativa e não teriam sido aplicados juros remuneratórios sobre juros moratórios.

A executada, por sua vez, concordou com o parecer contábil, comprovou o depósito do saldo apurado e requereu a extinção do feito (id. 12831942 - p. 46).

Em decisão prolatada sob id 16933440 foi rejeitada a impugnação ofertada pelo exequente, tendo sido acolhido o cálculo da contadoria (id. 12831942 - p. 28/33), por estar em consonância com o título executivo.

Em seguida, a CEF procedeu ao desbloqueio dos valores creditados na conta fundiária do autor (ids 19408735 e 19408737).

Noticiado o desbloqueio, o exequente foi instado a se manifestar e informou a satisfação integral da obrigação e requereu a extinção da execução (id 20346228).

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 24 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5002879-95.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WIPREEMPRESAMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, PAULO AUGUSTO PRIETO LUNA, IRACI CRUZ PRIETO LUNA

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

Sentença Tipo C

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de WIP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PAULO AUGUSTO PRIETO LUNA e IRACI CRUZ PRIETO LUNA, objetivando o recebimento de importância decorrente de inadimplemento contratual.

Com a inicial, vieram documentos.

Custas prévias satisfeitas.

Citados, os executados notificaram que as partes se compuseram em relação ao contrato objeto destes autos (id 18430149).

Instada a se manifestar, a CEF confirmou a composição das partes e requereu a extinção do feito (id 22399139).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, as partes informaram composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação. Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI e 925 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de sucumbência.

Custas a cargo da autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P.R.L.

Santos, 25 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 0001912-97.2001.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO, JOSE LUIZ DE CARVALHO, SONIA MARIA ABRANTES RODACKI, SANDRA MARIA ABRANTES DE SOUZA, OSWALDO ABRANTES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por **ANTONIO CARLOS DE CARVALHO, JOSE LUIZ DE CARVALHO, SONIA MARIA ABRANTES RODACKI, SANDRA MARIA ABRANTES DE SOUZA e OSWALDO ABRANTES FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a execução de acórdão (id 12831885 - p. 05/10) transitado em julgado.

Apresentados cálculos pelo INSS em execução invertida (id 14725986 - p. 20/22), os exequentes concordaram (id 14725986 - p. 26/27) e foram expedidos ofícios requisitórios das quantias incontroversas (id 14725986 - p. 37/41).

Noticiados os pagamentos das requisições dos valores incontroversos (ids 21253913, 21253922, 21253932, 21253942 e 21253950), os exequentes foram instados a se manifestar quanto à satisfação do julgado (id 22734743) e nada requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 25 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007685-08.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO**, requerendo, em sede de antecipação de tutela, que seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado nas multas aplicadas por meio do Auto de Infração nº 0817800/26870/09 (PAF nº 11128.007278/2009-34), decorrente de suposto descumprimento da legislação em vigência, consubstanciado na “*não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar*”, mediante autorização para depósito judicial do montante integral do débito.

Alega a autora que a multa imposta é indevida, uma vez que atuou que na operação marítima objeto da autuação na condição de agente marítimo, que não se confunde com o agente de carga ou transportador marítimo, e, nessa qualidade, não deve responder pelas penalidades em questão.

Sustenta, ademais, que, pelo fato de ter prestado as informações em questão antes do início de qualquer procedimento de fiscalização da RFB, a responsabilidade pela infração a ela imputada foi excluída pela denúncia espontânea.

Aduz, por fim, a conduta exigida no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei 37/66, que previa o prazo de 07 dias para o registro de informações no SISCOMEX (Instrução Normativa SRF nº. 28 de 27 de abril de 1994) era inconstitucional, por violar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista ser impossível sua prática na ocasião dos fatos.

Como inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em que pese a natureza administrativa das multas objetos dos autos, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005).

Assim, merece acolhimento o pedido da autora, para, mediante o depósito integral do valor da multa, sejam aplicados os efeitos previstos no artigo 151, inciso II, do CTN.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela, para autorizar a realização de depósito integral em dinheiro, o qual, uma vez comprovado nos autos, terá o condão de suspender a exigibilidade do débito consubstanciado nas multas aplicadas por meio do Auto de Infração nº 0817800/26870/09 (PAF nº 11128.007278/2009-34), ressalvado o direito da União de verificar a exatidão e integralidade do valor depositado.

O depósito deverá ser efetuado na agência da CEF, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 3º da Lei nº 12.099/2009.

Não sendo o caso de designação de audiência preliminar, por se tratar de interesse indisponível, cite-se a União para contestar a demanda.

Intimem-se.

Santos, 25 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008564-49.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HIDELBERTO MILANES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 25 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006549-10.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALBERTO PEGAS DA SILVA NETO
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da petição da perita Iris Marques Nakahira informando a impossibilidade de agendar a perícia na empresa Granel Química Ltda (prazo de 15 dias).

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Santos, 25 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009592-52.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: EVERALDO ROCHA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 23590166: Defiro ao autor o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

Santos, 26 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000460-39.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LEONARDO HELIO LATROVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LUZ DA SILVA - SP266537

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

DESPACHO

Id 23814738: Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos juntados pela Senhora Perita acerca de sua estimativa de honorários.

Int.

Santos, 26 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007497-49.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA CALIL - SP184847

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado (id 23828416), requeiram as partes o que de seu interesse, em 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 26 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005582-19.2018.4.03.6183 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IEDA CRISTINA PAULIELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê a autora integral cumprimento à determinação sob id 17945887, procedendo à inserção dos documentos digitalizados nos autos do processo originário nº 0001167-05.2010.403.6104, a fim de que lá prossigam.

Cumprida a determinação, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 26 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007691-15.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROBERTO PEREIRA DE VITA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC

Santos, 24 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003385-71.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATIANA ADAMCZYK TIOPISTO - ME, TATIANA ADAMCZYK TIOPISTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para pagamento, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 25 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004804-92.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FATIMA SANTOS DO COUTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que informem se houve formalização do acordo homologado em audiência (Id 16253994).

Caso positivo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo.

Santos, 25 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005359-12.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: COSMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 22618114: Prejudicado o requerido pelo autor, tendo em vista a sentença de extinção prolatada sob id 10687586.

Retomem ao arquivo findo.

Int.

Santos, 26 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005783-20.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FILIPE DA CUNHA GONCALES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FIOREZE - PR76269

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 23589230: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Não havendo mais requerimentos, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 26 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007292-20.2018.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: DANIELA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051, RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado (Id 23826453), requeira a CEF o que de seu interesse, em 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 26 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002116-60.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, GABRIEL NOGUEIRA EUFRASIO - CE6745, FLAVIA NASSER VILLELA - SP304462, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219

RÉU: TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJAS.A.

Advogados do(a) RÉU: STEFANIA LUTTI HUMMEL - SP330355, MAURICIO GIANNICO - SP172514, CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090, SAMUEL MEZZALIRA - SP257984, CAIO VERONESI CUNHA - SP384945

DESPACHO

Id. 23857149: Defiro a suspensão do feito por mais 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelas partes.

Dê-se ciência à União.

Intime-se.

Santos, 26 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

IMPUGNADO: RAFAEL BABUNOVICH, TEREZA MARIA DA ROCHA ABRANTES, MERCEDES GOMES DE SA
Advogado do(a) IMPUGNADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) IMPUGNADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) IMPUGNADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

DESPACHO

Proceda a secretaria a exclusão do Advogado Paulo Roberto Cardoso Carvalho, conforme requerido (id 18580576).

Petição id 17660476: à vista do trânsito em julgado desta impugnação ao valor da causa encaminhem-se cópia das decisões, acórdão e trânsito em julgado (id 12708372, pg. 35/234) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de instruir os autos para da ação ordinária nº 0006756-56.2002.403.6104.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 25 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0011945-39.2007.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MONTEZ MOREIRA DE ALMEIDA - SP205502-B

RÉU: ERIVELTO BITTENCOURT

Advogado do(a) RÉU: FRANKLIN CHARLYE DUCCINI - SP287027

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o requerido para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 25 de outubro de 2019.

MWI - RF 6229

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5007009-94.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA RUBIA DE FREITAS - ME, DANIELA RUBIA DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

"Fica a CEF intimada da certidão do sr. oficial de justiça sob id 21034252, para manifestação em termos de prosseguimento, conforme despacho sob id 20519142"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 25 de outubro de 2019.

Autos nº 0204946-72.1996.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO

DESPACHO

Id 23607629: Tendo em vista que a digitalização foi realizada pela petionante, proceda a CEF à regularização, conforme apontado.

Int.

Santos, 25 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0010523-53.2012.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DULCIRO ROBERTO MODESTO

DESPACHO

Id 21740797: Prejudicado o pedido, tendo em vista que já houve a conversão da ação, conforme requerido (id 11441036 - p. 14).

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 25 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0012788-91.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEITON BARACALDEITOS

DESPACHO

Defiro o pedido de citação do executado por edital, nos termos do artigo 256 do NCPC.

Para tanto, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação do réu, com prazo de 30 (trinta) dias.

A secretaria da vara deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias; b) publicar o edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; c) certificar nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

Int.

Santos, 25 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004204-64.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E.C. GABRIEL ARTESANATOS - ME, ELIZABETH COUTINHO GABRIEL

DESPACHO

Id 22040711: Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo lá permanecerem no aguardo de provocação.

Int.

Santos, 25 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGANTE: FLEX WORLD LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, MATHEUS SANTOS CARVALHO, ROMILDA RUTH CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a petição de justificativa dos honorários do Sr. Perito Sérgio Antonio Loureiro Escuder (id 23502363) no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 28 de outubro de 2019.

MDL – RF 6052

Autos nº 5000109-66.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIANGELA ALBANO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO FLOR BATTAN - SP279662

DESPACHO

Id 22506923: Manifieste-se a CEF sobre as alegações da executada quanto à impenhorabilidade do bem constrito bem como acerca do pedido de parcelamento do débito.

Int,

Santos, 25 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003485-55.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 25 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002943-37.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALANDERSON LUCIAN DIONISIO MARQUES

DESPACHO

Id 23187924: Manifieste-se a CEF acerca da certidão negativa do senhor oficial de justiça.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 25 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008947-64.2008.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. INFANTE DO BRASIL SERVICOS AUXILIARES DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, ALEXANDRE DAVY CABRAL DOS SANTOS, ANGELA CABRAL SANTOS DE MARIGNY ARCI

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RAMOS - SP35985

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RAMOS - SP35985

DESPACHO

Em nada mais sendo requerido, retomem o arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 25 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009394-15.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ROBERTA BOSCOLO DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR - SP133208

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a exequente sobre as alegações sob id 14228689.

Int.

Santos, 25 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002952-96.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE EUGENIO WONSUIT

DESPACHO

Id 23159127: Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça.

Int.

Santos, 25 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008299-40.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARISE MANDARINO D ANGELO - ME, MARISE MANDARINO D ANGELO

DESPACHO

Ante a certidão sob id 23846265, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 25 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008299-40.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARISE MANDARINO D ANGELO - ME, MARISE MANDARINO D ANGELO

DESPACHO

Ante a certidão sob id 23846265, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 25 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003124-38.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCAS SILVESTRE MONTEIRO - PIZZARIA - ME, LUCAS SILVESTRE MONTEIRO

DESPACHO

Id 23523757: Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 25 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004749-10.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIA ROBERTA DA COSTA RODRIGUES CAETANO - ME, KATIA ROBERTA DA COSTA RODRIGUES CAETANO

DESPACHO

Ante a certidão sob id 23848496, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 25 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003475-11.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BELLAGIU LANCHES LTDA-ME, BRUNO PEREIRA UVINHA, CAMILA GOMES PEREIRA UVINHA

DESPACHO

Ante a certidão sob id 22389747, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 24 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003183-26.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KAIO VINICIUS DOS ANJOS RIBEIRO

DESPACHO

Id 23754040: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do senhor oficial de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 25 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004272-14.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO DOS SANTOS

DESPACHO

Id 22163702: Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo lá permanecerem no aguardo de provocação.

Int.

Santos, 26 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008314-43.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KRUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA- EPP, ANDRES JAKAB FILHO

DESPACHO

Id 22809209: Defiro à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

Santos, 26 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007696-64.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIETE MARIA DA SILVA

DESPACHO

Aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 26 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001898-32.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

RÉU: EXECUTADO: EDILENE ALVES FRANCO

Advogado do(a) RÉU: Advogado do(a) EXECUTADO: ELOIZA MARIA PEREIRA - SP311088

DESPACHO

Intime-se a executada, através de seu advogado, acerca do bloqueio realizado (Id nº 21131418) para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 841, § 2º, NCPC).

Santos, 26 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000748-48.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ARAUJO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

Semprejuízo, intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 25 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0205795-49.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JAIRO AVILA DE MENEZES, ALAOR CARVALHO REIS, ALVIM ALVES BRAZ, DOUGLAS GRAUPNER, GERALDO CAVALCANTE MOURA, MARIA FONSECA JESUS, MARIA HELENA ATHAYDE ZAFRA, MARIA DE LOURDES MOREIRA DE OLIVEIRA, MERCEDES DUARTE DA SILVA, TADASHI YASHIMOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SPI8351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 16312367, p. 113: verificada a incorreção na publicação da decisão id 16312367, p. 110, esta foi reencaminhada para publicação.

Id 19945316: tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação do INSS, requiera o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 25 de outubro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005370-07.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RENATA LOURENCO FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS SILVA - SP247551

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê a exequente integral cumprimento a determinação sob id 22334306, procedendo à inserção dos arquivos digitalizados nos autos do processo originário nº 0000323-06.2016.403.6311, conforme preceitua o artigo 10 da Res. Pres. 142/TRF.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 26 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002910-40.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MANOEL BENTO DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTAARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 23197301: Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Int.

Santos, 26 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0011740-39.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE EUCLIDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do INSS (Id 20849203), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

Santos, 26 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002896-56.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROBERTO DE FREITAS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do INSS, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

Santos, 26 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003849-88.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HVM DO BRASIL-PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AIRTON FERREIRA - SP156464, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Semprejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Id 23736513: Com relação as alegadas irregularidades na digitalização dos autos, considerando que foi levada a efeito pela própria exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à regularização, caso tenha interesse.

Intimem-se.

Santos, 26 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003849-88.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HVM DO BRASIL-PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AIRTON FERREIRA - SP156464, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Semprejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Id 23736513: Com relação as alegadas irregularidades na digitalização dos autos, considerando que foi levada a efeito pela própria exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à regularização, caso tenha interesse.

Intimem-se.

Santos, 26 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003849-88.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HVM DO BRASIL-PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AIRTON FERREIRA - SP156464, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Semprejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Id 23736513: Com relação as alegadas irregularidades na digitalização dos autos, considerando que foi levada a efeito pela própria exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à regularização, caso tenha interesse.

Intimem-se.

Santos, 26 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008485-83.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCOS VIZINE SANTIAGO, JOAO CARLOS SOBRAL, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSALIMA - SP167442

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSALIMA - SP167442

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSALIMA - SP167442

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 23339425: Defiro ao exequente o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 26 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0205033-91.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE SANTOS E REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL - SP74002

EXECUTADO: BANCO NOSSA CAIXA S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA PIERRYIZOLDI - SP106159

D E S P A C H O

Ante o desarquivamento dos autos, aguarde-se, por 10 (dez) dias, manifestação da exequente.

Silente, retomem ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 26 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000183-74.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALL SHIPS - LOGÍSTICA E OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA - SP186903
RÉU: PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

ALL SHIPS – LOGÍSTICA E OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA - ME ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face de **PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional declaratório do direito ao levantamento das frações das hipotecas que gravam matrículas 90.505, 90.506, 91.862, 91.863, 91.864, 91.874, 91.875 e 91.876, registradas no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, bem como à adjudicação compulsória dos respectivos imóveis.

Requer, ainda, a condenação solidária das rés a pagar indenização por dano material, consubstanciado nos gastos com a contratação de advogado para a propositura da presente ação, no valor total de R\$ 194.235,90.

Afirma a autora que a corrê PDG, em 18/08/2011, registrou perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos - SP dois empreendimentos imobiliários mistos (escritórios e apartamentos), denominados Condomínio Trend Home & Office e Condomínio Fusion Home & Office, cujas matrículas, desde a origem, estão gravadas com hipoteca em favor da corrê.

Informa, ainda, que adquiriu as unidades 1412 e 1413 do Condomínio Fusion Home & Office e as unidades 1601, 1602, 1603, 1613, 1614 e 1615 do Condomínio Trend Home & Office, procedendo à sua regular quitação.

Alega que, após a entrega das chaves, no início de 2016, restou pendente a outorga das respectivas escrituras e a baixa dos gravames hipotecários em favor da CEF, a qual, comunicada sobre a pendência, alegou que tal providência estaria a cargo da construtora alienante. Sustenta que diante de tal quadro, procedeu à notificação extrajudicial da corrê PDG para as providências necessárias, a qual, todavia, deixou de apresentar qualquer resposta.

Aduz que o posicionamento das rés é ilegal, na medida em que é ineficaz em relação ao adquirente de boa-fé o gravame hipotecário havido entre a construtora e o agente financeiro da construção. Afirma, assim, ter direito à adjudicação compulsória dos imóveis adquiridos.

Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova.

Com a inicial (fls. 02/27), vieram procuração e documentos (fls. 28/542).

Custas prévias recolhidas (fls. 543/545).

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 551).

Citadas, as rés apresentaram suas contestações (fls. 556/564 e 571/675).

Preliminarmente, arguiu a CEF a impossibilidade jurídica do pedido, bem como sua ilegitimidade passiva “ad causam” ou a formação de litisconsórcio passivo necessário com a empresa PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações. No mérito sustentou, em suma, que a quitação da unidade isolada por parte da autora não tem o condão de lhe obrigar a cancelar a hipoteca em seu favor, enquanto não houver o pagamento integral da dívida pela construtora devedora, bem como a impossibilidade de imposição à parte contrária dos honorários advocatícios unilateralmente contratados por uma das partes com seu respectivo patrono.

A PDG, por sua vez, arguiu, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito pelo prazo de 180 dias contados de 02/03/2017, data de deferimento por parte da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo de seu pedido de recuperação judicial. No mérito, sustentou, em suma, a ausência de culpa pelos fatos alegados na inicial, a possibilidade de outorga da escritura de modo administrativo, bem como a impossibilidade de transferência à parte contrária da obrigação advinda do contrato celebrado entre a autora e seu procurador.

A autora apresentou réplica em relação à contestação oferecida pela corrê CEF, pugrando, na oportunidade, pela decretação dos efeitos da revelia em relação à corrê PDG (fls. 676/680).

Em decisão (id 12390832 – pág. 114-118), foi afastada a alegação de revelia em relação à corrê PDG SP 7 INCORPORAÇÕES, uma vez que a parte apresentou sua contestação dentro do prazo, sendo reaberto o prazo para a autora manifestar-se em réplica. Naquela decisão, foi deferida parcialmente a tutela para determinar a suspensão dos efeitos das hipotecas que gravam as matrículas 90.505, 90.506, 91.862, 91.863, 91.864, 91.874, 91.875 e 91.876, registradas no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, bem como para determinar que a Caixa Econômica Federal abstenha-se de adotar qualquer medida, judicial ou extrajudicial, em face da autora, por conta do crédito por ela garantido.

As partes não manifestaram interesse na dilação probatória (id 12390832 – pág. 123, 125 e 143).

A autora apresentou réplica à contestação da PDG SP 7 INCORPORAÇÕES (id 12390832 – pág. 126-130).

Empetição, insistiu a requerida PDG na suspensão da presente ação em virtude da recuperação judicial que lhe foi deferida, bem como a extinção do feito por litispendência para com os autos que tramitam na Vara de Falências e Recuperações Judiciais (id 12390832 – pág. 188-194).

Foi convertido o julgamento em diligência para suspender o feito por 180 dias, a fim de que seu andamento seja compatibilizado com os termos da Lei no 11.101/2005. Na ocasião (id 12390832 – pág. 239-240), este juízo afastou a litispendência para com a ação que deferiu a recuperação judicial, bem como o pleito de extinção do presente processo sem resolução do mérito, pretendido pelas rés.

A autora opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (id 12390832 – pág. 286-288), restando também afastada, pelos fundamentos expostos naquela decisão, a preliminar de falta de interesse de agir, levantada pela CEF.

Após, informa a autora que a requerida PDG outorgou-lhe as escrituras definitivas dos imóveis objeto desta ação. Em decorrência, no tocante ao pleito de adjudicação compulsória, pugna pela incidência do art. 487, III, a, do CPC (id 12390816 – pág. 3-86).

Cientes do retorno dos autos da central de digitalização, as partes nada requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, constato que as questões preliminares de litispendência para com a ação de recuperação judicial e de falta de interesse de agir, já foram enfrentadas nas decisões anteriores (id 12390832 – pág. 239-240 e 286-288).

Com efeito, conforme salientado na decisão de deferir a suspensão do feito (id 12390832 – pág. 239-240), o provimento mandamental requerido nesta ação (levantamento das frações das hipotecas que gravam matrículas 90.505, 90.506, 91.862, 91.863, 91.864, 91.874, 91.875 e 91.876, registradas no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, bem como à adjudicação compulsória dos respectivos imóveis), sequer estaria sujeito ao juízo da recuperação judicial, uma vez que não envolve quaisquer créditos existentes em favor da autora na data do pedido formulado pela corrê PDG no Juízo Estadual (02/03/2017), a teor do que dispõe o art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Nesse ponto, já foi ressaltado que a existência de dívida por parte da corrê PDG junto à CEF, por si só, não possui o condão de deslocar o presente feito para o juízo da recuperação judicial, haja vista a notória ausência de qualquer relação jurídica da autora com tal questão, havendo a seu favor, inclusive, respaldo no plano jurídico, a teor da Súmula do Superior Tribunal de Justiça que pacificou o entendimento de que a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (Súmula 308).

Rejeito também a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, alegada pela CEF (id 12390824 – pág. 287-300), vez que a liberação de hipoteca enquanto não houver o pagamento da dívida ou a substituição da correspondente garantia, é passível de apreciação judicial e não se encontra vedada pelo ordenamento jurídico.

Não merece acolhida, ainda, a alegação de ilegitimidade passiva “ad causam”, pois, na condição de credora hipotecária, a instituição financeira é parte legítima para figurar nesta ação.

Também afasta a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a empresa PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações, vez que o contrato foi firmado entre a autora e a PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA, consoante se vê da cópia colacionada aos autos (id 12390806 – pág. 4).

No mais, o Código de Defesa do Consumidor tem incidência nos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297 – “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Ausentes outras questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso, pretende a autora, em suma: 1) provimento jurisdicional declaratório de seu direito ao levantamento das frações das hipotecas que gravam as matrículas 90.505, 90.506, 91.862, 91.863, 91.864, 91.874, 91.875 e 91.876, registradas no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, bem como à adjudicação compulsória dos respectivos imóveis; 2) a condenação das requeridas à indenização por dano material decorrente dos gastos com a contratação de seu patrono.

Em relação a essa segunda pretensão, este juízo entendeu tratar-se de questão potencialmente afeta ao juízo da recuperação judicial, na hipótese de eventual condenação da corré PDG a tal título, de modo que deferiu a suspensão do feito (id 12390832 – pág. 239-240), sendo o andamento posteriormente retomado em decorrência da fluência do prazo e inércia da interessada (id 12390832 – pág. 286-288).

Quanto ao pleito de adjudicação compulsória, após a instrução processual, a autora informou nos autos que houve o reconhecimento do pedido, por parte da requerida, com a outorga das escrituras definitivas e regularização perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos (id 12390816 – pág. 3-86).

Nesse passo, a outorga da escritura definitiva administrativamente pela corré PDG, durante o curso da presente ação, implica em reconhecimento parcial do pedido da autora, que deixa de ter interesse na adjudicação compulsória pleiteada, em razão da transferência voluntária do imóvel perante o registro imobiliário.

Remanesce o interesse da autora em relação ao pleito de levantamento das hipotecas que gravam as matrículas 90.505, 90.506, 91.862, 91.863, 91.864, 91.874, 91.875 e 91.876, registradas no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos.

Nesse aspecto, consoante decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela (id 12390832 – pág. 114-118), o direito perseguido está respaldado em Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento de que *a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel* (Súmula 308).

Com efeito, a jurisprudência tem fixado que o adquirente de unidade habitacional somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o banco financiador do empreendimento, já que, celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65:

Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado.

§ 1º Nas aberturas de crédito garantidas pela caução referida neste artigo, vencido o contrato por inadimplemento da empresa financiada, o credor terá o direito de, independentemente de qualquer procedimento judicial e com preferência sobre todos os demais credores da empresa financiada, haver os créditos caucionados diretamente dos adquirentes das unidades habitacionais, até a final liquidação do crédito garantido.

§ 2º Na cessão parcial referida neste artigo, o credor é titular dos direitos cedidos na percentagem prevista no contrato, podendo, mediante comunicações ao adquirente da unidade habitacional, exigir, diretamente, o pagamento em cada prestação da sua percentagem nos direitos cedidos.

Ademais, sob a perspectiva de que os contratos devem atingir a finalidade para a qual foram criados – no caso, para que surtam os efeitos da compra e venda de unidades autônomas – os efeitos da hipoteca deve ficar obstado em relação ao adquirente de boa-fé, que responde, tão-somente, pelo pagamento do seu débito.

É fato que a autora comprovou ter firmado com a corré PDG instrumentos de promessa de compra e venda de unidades autônomas de empreendimentos imobiliários, cujas matrículas foram objeto de registro de hipotecas de primeiro grau e sem concorrência em favor da corré CEF (fls. 157/195, 197/199, 200/244, 247/249, 250/285, 287/289, 290/330, 336/338, 339/383, 385/387, 388/433, 435/437, 438/482, 484/486, 487/531, 533/535).

Comprovou, ainda, a quitação junto à corré PDG do preço pactuado pela aquisição das referidas unidades autônomas (fls. 196, 245, 286, 335, 384, 434, 483 e 532).

Portanto, a construtora não haver cumprido suas obrigações perante a CEF não justifica a resistência desta em liberar a hipoteca que recai sobre os imóveis, se o preço foi devidamente quitado pelo terceiro adquirente.

Passo, por fim, à análise do segundo pleito indenizatório, consistente nos gastos decorrentes da contratação de advogado.

De início, anoto que, na decisão que rejeitou os embargos de declaração, foi determinado o restabelecimento do regular andamento do feito, uma vez que ultrapassado o transcurso do prazo de 180 dias da data da prolação da decisão de suspensão excepcional proferida nos autos do processo nº 1016422-34.2017.8.26.0100 (13/09/2017), sem que tenha havido qualquer manifestação por parte da corré PDG quanto a eventual prosseguimento da suspensão.

Nesse tópico, não subsiste a pretensão da autora ao recebimento de indenização por danos materiais por de ter contratado advogado particular para patrocinar sua causa.

Isso ocorre porque o contrato firmado entre a parte e seu representante não diz respeito especificamente à perda patrimonial. Trata-se, na realidade, de contratação personalíssima de prestador de serviços, que representa a parte diante do ajuizamento de processo judicial. A necessidade de representação por advogado em processo judicial advém da própria lei. Desta forma, os valores devidos em razão da ação judicial estão compreendidos nos encargos decorrentes da sucumbência.

Nesse sentido, trago à colação a jurisprudência do STJ:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANO INEXISTENTE. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça" (AgRg no AREsp 516277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014).

2. "Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado". (EREsp 1507864/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016, DJe 11/05/2016).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AINTARESP - 14185312018.03.37093-4 - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE:20/08/2019).

Portanto, na esteira da jurisprudência acima, entendo que não é devido o pagamento de indenização por danos materiais relativos aos honorários contratuais do advogado, livremente escolhido pela parte.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I e III “a” do CPC, resolvo parcialmente o mérito do processo e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, a fim de reconhecer o direito da autora à liberação das hipotecas (instituídas em favor da CEF) que gravam as matrículas 90.505, 90.506, 91.862, 91.863, 91.864, 91.874, 91.875 e 91.876 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos.

Condeno as corréis a arcarem com o valor das custas e a pagar honorários advocatícios à autora, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, que serão suportados em iguais proporções (50% cada ré).

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao 2º CRI de Santos, a fim de que proceda à baixa das hipotecas.

P. R. I.

Santos, 28 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0009478-48.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: WILSON BISPO ALMEIDA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face da conta apresentada pelo exequente.

Sustenta o impugnante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, com a alegação de que a exequente deixou de utilizar os índices de atualização previstos na Lei nº 11960/2009 (TR) para apuração do crédito executando.

Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 448.197,89, atualizada até agosto de 2017, contrapondo-se ao importe de R\$ 541.934,23, pretendido pelo exequente.

Transmitidos os ofícios requisitórios referentes ao incontroverso, vieram os autos para deliberação sobre a parcela impugnada.

DECIDO.

No presente caso, a questão de mérito cinge-se à aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária incidente sobre as prestações vencidas até o início da execução.

Embora este juízo tenha se posicionado ordinariamente pela não incidência da Taxa Referencial para fins de atualização monetária, consoante reiterada jurisprudência, no caso em exame a razão está com o impugnante, vez que o título executivo determinou a aplicação da Taxa Referencial, o que não foi alterado pelo v. acórdão ("*A correção monetária será aplicada nos termos da Lei n. 6.899/91 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009 (Repercussão Geral no RE n. 870.947)*") (id 12389552, p. 211-212).

Assim, tendo em vista o disposto no julgado, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS e fixo valor de R\$ 448.197,89, atualizado até agosto de 2017, para fins de prosseguimento da execução, consoante apurado pelo executado.

À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, § 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido na execução e o acolhido no incidente, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 98, § 3º, NCPC).

Tendo em vista a notícia de pagamento do requisitório (id n. 19608106 e seguintes), aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Santos, 28 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003338-29.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: RICARDO JOSE FURIGO LELIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO VANZELLA SARTORI - SP169485
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA:

RICARDO JOSE FURIGO LELIS opôs os presentes embargos à execução de quantia certa contra devedor solvente, fundada em título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustenta o embargante que a dívida cobrada está prescrita, ao argumento de que transcorreram mais de cinco anos entre o vencimento das supostas parcelas não pagas ou mesmo do despacho inicial proferido nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0011572-95.2013.403.6104 e sua efetiva citação.

No mérito, sustentou a ausência de certeza e liquidez do débito executado, bem como a ocorrência de capitalização de juros, a impossibilidade de cumulação da correção monetária com comissão de permanência e a estipulação de juros abusivos por parte da instituição financeira, além da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato objeto da execução embargada (Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 21.4140.110.0208182-59).

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo, conforme decisão sob o id 16708166.

Instadas a se manifestar, as partes não requereram provas e concordaram com o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, verifica-se dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0011572-95.2013.403.6104, que o início do inadimplemento do débito oriundo do Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 21.4140.110.0208182-59 ocorreu em 06/09/2013 (id. 12363856 – fl. 45 dos autos da execução), sendo posteriormente ajuizada pela credora, na data de 18/11/2013, a competente ação executória.

Observo, porém, que, transcorridos mais de 05 (cinco) anos da data do início do inadimplemento do débito, o executado, ora embargado, ainda não havia sido citado (id. 13842080), o que revela a plausibilidade da arguição de prescrição suscitada preliminarmente nos presentes embargos, a teor do disposto no art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil.

Verifico ainda dos autos da execução que desde a data do inadimplemento, não houve qualquer ato interruptivo do prazo prescricional, pois o despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição *“se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual”* (artigo 202, I do CC).

Com efeito, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

No caso, foram realizadas diversas diligências para localização do executado nos endereços indicados pela exequente, restando todas infrutíferas (id 12363856 – p. 77, 131).

É de se notar que foram feitos pela CEF sucessivos requerimentos de suspensão da execução, a fim de localizar endereços do executado (id 12363856 – p. 79, 85, 99 da execução), mas os autos principais foram encaminhados ao arquivo sobrestado de 19/08/2014 até 08/07/2015 (id 12363856 – p. 93 e 103), aguardando providências por parte da executada.

Foi indeferida a citação por edital, tendo em vista que à época não se encontravam preenchidos os requisitos para a concessão do ato, conforme decidido à p.147 do id 12363856, vez que não haviam sido esgotadas todas as diligências para localização do executado.

Novos endereços foram indicados pela CEF (id 12363856 – p. 151).

A CEF deixou de efetuar a tempo e modo o recolhimento dos emolumentos (taxa judiciária e diligência do oficial de justiça) referentes às Cartas Precatórias expedidas em 12/01/2017 para a Comarca de Mogi Guaçu (id 12363858 – p. 05), tendo efetivado os pagamentos somente aos 12/07/2017 e 19/11/2017 (id 12363858 – p. 19/22 e 77/79), o que ensejou a expedição de nova carta precatória, cuja citação do executado foi efetivada aos 25/02/2019 e juntada aos autos físicos em 03/04/2019 (id 18441372).

Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 18/11/2013, não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 240, §2º, do CPC).

De se anotar que o Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 21.4140.110.0208182-59 que ancora a pretensão executória teve consolidação do inadimplemento em 06/09/2013 (id. 12363856 – fl. 45 dos autos da execução – processo nº 0011572-95.2013.403.6104), em razão da existência de três prestações em aberto.

Nesse contexto, considerando que transcorreu mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional (06/09/2013) e a citação do executado aos 25/02/2019, juntada aos autos físicos em 03/04/2019 (id 18441372), reconheço a prescrição da dívida.

Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação no prazo legal não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte exequente, que não informou o correto endereço do executado, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro, não recolheu a tempo e modo a verba de diligência referente à cartas precatórias e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor.

Nesse sentido:

AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do §5º, I, do art. 206 do Código Civil.

2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição.

3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do §1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada.

4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. (destaquei)

5 - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AC 1737594 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI).

Assim, não comprovado nenhum ato interruptivo e ocorrida a citação somente aos 03/04/2019 (data da juntada da carta precatória nos autos físicos), restou extinta a pretensão executória pelo decurso do tempo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito dos embargos e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, a fim de reconhecer a prescrição da pretensão executória deduzida na ação principal. Em consequência, julgo extinta a execução processada nos autos de nº 0011572-95.2013.403.6104, nos termos do artigo 487, inciso II c/c artigo 924, “caput”, ambos do NCPC.

Isento de custas.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à execução, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos principais.

P. R. I.

Santos, 28 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0003794-06.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HAROLDO RAMOS JUNIOR, ROSELY DAS NEVES ANASTACIO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, “a”, Art. 12, I, “a”, e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 26 de outubro de 2019.

MWI - RF 6229

Técnico/Analista Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007703-29.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: J. L. B. B.

REPRESENTANTE: CRISTIANE ISABEL DOS SANTOS BISPO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERVAS PEREIRA DOS SANTOS - SP433483.

IMPETRADO: GERENTE CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre juízo, cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Com as informações, venham imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Santos, 25 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007038-13.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS/SP

RÉU: SANDRO RENATO BARBOZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ZOLA PERES - SP175388

DECISÃO

Vistos.

Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, SANDRO RENATO BARBOZA DE OLIVEIRA apresentou resposta escrita à acusação (ID 23427544), aduzindo, em síntese, a falta de justa causa, em razão da atipicidade de conduta irrelevante no âmbito da esfera administrativa, porquanto o valor supostamente subfaturado (R\$ 21.652,01 – seria menor sem o acréscimo indevido do PIS e COFINS) ser ínfimo comparado ao arrecadado com o leilão das mercadorias perdidas (R\$ 286.000,00), e abaixo do valor estabelecido pela Portaria nº 75, de 22.03.2012 do Ministério da Fazenda (R\$ 20.000,00), o que caracteriza a incidência do princípio da insignificância.

Também aduziu a falta de justa causa com base na aplicação analógica ao caso do art. 83 da Lei nº 9.430/1996, sustentado a natureza tributária do descaminho.

A ocorrência de violação às regras legais no bojo do procedimento administrativo fiscal e a nulidade do julgamento administrativo, além de alegar que não foi comprovada a fraude material e o subfaturamento.

Negou a prática do subfaturamento e a falsidade da fatura comercial que usou para instruir a declaração de importação, argumentando a veracidade dos preços declarados, e teceu diversas considerações acerca de aventadas impropriedades cometidas pela Autoridade Fiscal na apuração dos fatos, para desqualificar a validade do auto de infração lavrado e sua prestabilidade como prova.

Suscitou existir um descompasso na balança da justiça em seu desfavor, asseverando que “O Autor é detentor de uma imensa gama de privilégios, estrutura corporativa, recursos financeiros infinitos e legislação, enquanto ele é “o modesto pequeno comerciante/empresário, que sozinho tem que se valer para a defesa na presente Ação Penal, trazer documentos em tempo extremamente exíguo e, ainda custear todas as despesas”.

Postulou a aplicação ao caso do princípio do *in dubio pro reo*, para sustentar absolvição com base no art. 386, inciso II, ou VII, do Código de Processo Penal, alegando a inexistência de prova da materialidade e autoria delitivas.

Decido.

Há justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está lastreada em inquérito policial, que apurou elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizam a persecução penal.

O presente momento processual de cognição sumária impede concluir pela insignificância da conduta, uma vez que, pelo cálculo da diferença de tributos estampado na tabela de ID 22403264 – fl. 18, não ficou evidenciada a atipicidade do fato.

Diferente do sustentado pela Defesa, pela referida tabela deixaram de ser recolhidos R\$ 11.352,24 – II e R\$ 10.299,77 – IPI, cuja soma resulta no valor de R\$ 21.652,01, superior ao máximo estabelecido para o não ajustamento de execuções fiscais na Portaria nº 75, de 22.03.2012 do Ministério da Fazenda.

Com isto, a abordagem adequada do tema demandará o exame aprofundado das provas produzidas em relação à materialidade e autoria, o que somente é possível no momento de prolação de eventual sentença de mérito.

De outra parte, registro que o descaminho trata-se de crime de natureza formal, que se consuma com a mera entrada da mercadoria em território nacional, com a ilusão do todo ou em parte dos tributos devidos, que tem como bem jurídico tutelado a própria Administração Pública e o interesse estatal na regulação da economia, de espectro muito mais amplo que o simples interesse da Fazenda Pública na arrecadação dos tributos, e que, portanto, não se confunde com os crimes de ordem tributária, o que impede o acolhimento da pretensão formulada de aplicação analógica ao caso do art. 83 da Lei nº 9.430/1996.

Irresignou-se a Defesa com resultado do procedimento administrativo fiscal aduaneiro e a lavratura do auto de infração. Ressaltando a independência imperante entre as instâncias administrativa, tributária e penal, destaco que os atos praticados no procedimento administrativo hostilizado, inclusive a análise do recurso que foi interposto, ocorreram nos exatos termos dos instrumentos normativos legais e infralegais de regência.

Quanto ao alegado descompasso na balança da Justiça em seu desfavor alegado, registro que este Juízo preza pela imparcialidade e eventuais transgressões aos direitos e garantias fundamentais que regem e norteiam o devido processo legal e a paridade que deve existir entre as partes não serão admitidas.

Todos os demais argumentos alegados relacionam-se ao mérito e requerem dilação probatória, devendo ser apreciados no momento oportuno.

Ademais, anoto, mais uma vez, tal qual destacado pela decisão que recebeu a denúncia, que a presente fase de pré instrução processual é regida pelo princípio “in dubio pro societatis”.

Não se verificando a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, **ratifico o recebimento da denúncia.**

Indefiro os requerimentos formulados de realização de perícias (itens “1”, “3” e “4” – id 23428874 – fls. 29/30) com base no art. 184 do Código de Processo Penal, uma vez que, os atos emanados do Poder Público gozam de presunção de veracidade e o processo penal não é a via adequada para discutir a validade do procedimento administrativo fiscal e do auto de infração, e em face de outros meios disponíveis que a Defesa poderá lançar mão para provar o alegado.

Redesigno a audiência para eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 para o dia 27/11/2019, às 14h00min.

Comunique-se o Juízo Deprecado da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP (Carta Precatória nº 5004632-13.2019.4.03.6106) da redesignação para adoção das providências necessárias.

Ciência ao MPF e à Defesa.

Santos-SP, 24 de outubro de 2019.

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA(314) Nº 5006813-90.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: MARISA PEREIRA DOS SANTOS, ROGERIO SANTIAGO, MARCOS VINICIUS DA SILVA
Advogado do(a) ACUSADO: CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO - SC9284
Advogado do(a) ACUSADO: CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO - SC9284

DECISÃO

Vistos.

Pedido ID n. 23619075. Diante do decidido nos autos do IPL n. 0000334-69.2019.4.03.6104 que decretou a prisão preventiva do investigado, reputo prejudicado o postulado pela defesa de MARCOS VINÍCIUS DA SILVA.

No mais, considerando que em referidos autos foi decretada a prisão preventiva dos investigados que integram o polo passivo deste procedimento, de rigor a associação de ambos os feitos, tramitando a investigação nos autos principais.

Comuniquem-se os órgãos de anotação e registro quanto à revogação tácita do mandado de prisão temporária ID 22000996.

Providencie a Secretaria o cadastro de MARCOS VINÍCIUS DA SILVA, MARISA PEREIRA DOS SANTOS e ROGÉRIO SANTIAGO, além de seus defensores constituídos nos autos n. 0000334-69.2019.4.03.6104.

Dê-se ciência.

Após, sobreste-se.

Santos, data da assinatura digital.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5006853-72.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
PACIENTE: TAWAN RANNY SANCHES EUSEBIO FERREIRA
Advogado do(a) PACIENTE: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a sentença de ID 23071675 pelos fundamentos nela indicados.

Dê-se ciência.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SANTOS, 25 de outubro de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5007683-38.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: ALINE APARECIDA SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO FERREIRA - SC44926
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

ALINE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA ingressou com o presente pedido de ID 23741981, visando assegurar a revogação de sua prisão cautelar, ou a substituição por prisão domiciliar. Em suma, aduziu a ausência de motivos justificadores da custódia preventiva e destacou o fato de que sua presença é indispensável aos cuidados de seu filho menor, uma vez que portador de dislexia.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou- pelo indeferimento do pedido (ID 23837089).

Feito este breve relatório, decido.

Conforme exposto na decisão proferida aos 23.10.2019 nos autos do inquérito policial nº 0000334-69.2019.403.6104, a custódia cautelar da postulante foi decretada para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução criminal, e para assegurar a aplicação da lei, em razão da presença de veementes indícios da sua participação sofisticada organização criminosa dedicada à prática de tráfico transnacional de cocaína.

Observe que, como bem ressaltado pela ilustre Representante do Ministério Público Federal, o pedido em apreço e não trouxe nenhuma alteração fático-jurídica em relação aos motivos que fundamentam o decreto de prisão preventiva.

A contexto, reproduzo excerto da decisão pela qual foi decretada a prisão preventiva:

“(…)

Enfim, tenho que esses elementos, de forma inequívoca, revelam o grande poderio financeiro da organização sindicada, integrada por todos os representados, que movimentam milhões de dólares em drogas e detém os meios necessários para evitar a atuação estatal no combate aos crimes praticados pelos investigados.

Conforme destacado pela Autoridade Policial e pelo Ministério Público Federal, os membros do grupo já possuem amplo conhecimento do trabalho desenvolvido e mesmo assim continuam com suas atividades criminosas, adotando práticas disponíveis para prosseguir com as atividades ilícitas, bem como para ocultar as provas que ainda estão sendo colhidas.

Consigno compreender que todos os elementos trazidos com a representação, e todas as provas até o momento amealhadas, devem ser examinados com atenção ao contexto da complexidade dos fatos sob análise, os quais devem ser medidos como o cotejo dos riscos concretos e reais que as prisões preventivas tendem a repelir.

Assim, no que concerne à garantia da ordem pública, verifico que a custódia cautelar dos representados se faz estritamente necessária de modo a impedir a continuidade de práticas delitivas tão perniciosas à sociedade, cabendo registrar que “a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva[1]”.

No que concerne à garantia da instrução criminal, deve-se salientar que, caso postos em liberdade, os representados poderão prejudicar as diligências em andamento, inclusive, dificultando/atrapalhando a produção probatória, não sendo demasiado inferir que, nessas circunstâncias, poderão, inclusive, intimidar testemunhas, contatar eventuais coautores dos delitos e acionar toda a estrutura da organização para ocultar provas de novos crimes que porventura estejam em curso.

Por fim, em relação à garantia da aplicação da lei, pontuo que a atividade criminosa sob enfoque é operativa e organizada, e continua se especializando em diversos atos de transporte e remessa de droga para o exterior, cabendo salientar que um dos investigados foragidos (**EDUARDO OLIVEIRA CARDOSO**) se encontrava na Espanha, país onde está sediada a empresa utilizada para importar as cargas contaminadas, e onde foi preso no dia 22.10.2019 p.p, conforme amplamente divulgado pelos meios de comunicação.

Em conclusão, anoto que a decretação da prisão preventiva está baseada em elementos concretos que evidenciam o risco de reiteração da conduta criminosa, havendo, portanto, ameaça à ordem pública, à aplicação da lei penal e à conveniência da instrução criminal, sendo certo que, ao menos na presente etapa das investigações, não se mostram suficientes e eficazes para garantir a efetividade e eficácia das investigações a aplicação de medidas cautelares diversas das prisões.”

Assim, bem patenteada a existência de indícios suficientes de autoria, insta salientar que continuam presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, inscritos nos arts. 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Consigno compreender que não é só a violência ou ameaça a pessoa que caracteriza a gravidade de um determinado crime, mas também a forma e a finalidade de agir, tais quais foram retratadas na decisão antes reproduzida, os quais revelam a necessidade de se garantir a ordem pública.

Por outro prisma, pondero que a extensão do esquema ilícito, como retratado nas informações policiais que consubstanciaram a aventada decisão, revela por si só a gravidade concreta da conduta, a determinar que se acautele a ordem pública e econômica, pois mesmo desmantelado, o grupo criminoso tem grande capacidade de voltar às suas atividades clandestinas.

Importa salientar, ademais, que, a despeito das alegações defensivas, os elementos até o momento amealhados pela Autoridade Policial trazem suficientes e relevantes indícios de que a participação de **ALINE** na organização criminosa não era apenas eventual ou de menor importância, vale dizer, restrita apenas ao pleno usufruto do capital ilícito. Pelo contrário, há indícios de que, durante todo o período objeto das investigações, a investigada tinha pleno conhecimento dos carregamentos de entorpecentes realizados e atuava contribuindo, ainda que de forma indireta, para o sucesso das empreitadas.

Desse modo, ao menos nesta etapa, tenho que os pedidos deduzidos não reúnem condições de serem atendidos, por permanecerem presentes os requisitos inscritos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, sobretudo a necessidade de garantir a ordem pública, além de assegurar o regular processamento da ação penal e a aplicação da lei penal.

No mais, conforme já ressaltado na decisão proferida nos autos nº 5006530-67.2019.4.03.6104, onde desacolhido pedido de revogação de prisão temporária antes decretada:

“(…)

Nesse contexto, consigno compreender que a situação retratada nos autos, por si só, não é capaz de demonstrar a imprescindibilidade da presença da requerente aos cuidados de seu filho, não havendo qualquer comprovação de que o suscitado problema de dislexia se enquadre nas hipóteses de ‘cuidados especiais’ ou ‘deficiência’ exigidos pelo diploma processual penal.

Por certo os documentos apresentados revelam que o menor de 12 anos apresenta dificuldades de aprendizagem em matéria específica da grade curricular escolar (português). Nada obstante, há outras circunstâncias que devem ser ponderadas para se analisar a aventada imprescindibilidade da presença materna aos cuidados da criança.

Por oportuno, observo que o menor em questão tem pai conhecido, não havendo provas concretas de que este esteja impossibilitado de prestar os cuidados necessários ao filho. Aliás, inexistem nos autos provas seguras de que não só o pai, mas que outro familiar da investigada não possa prestar os cuidados necessários ao menor no período em que ela estiver acautelada.”

Pelo exposto, **fica indeferida** a requerida **revogação da prisão preventiva ou substituição por prisão domiciliar** decretada em desfavor de **ALINE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA**.

Ciência às partes.

Com o trânsito, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, em seguida, arquivem-se.

Santos-SP, 25 de outubro de 2019.

[1] STF, HC 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20.02.2009; STJ - RHC 39.715/SP, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 16.05.2014

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5003620-67.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
DEPRECANTE: 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO

DEPRECADO: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE SANTOS

PARTE RÉ: AMARILDO SOARES DIAS
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: FLÁVIA CIBELLI RIOS

DECISÃO

Vistos.

AMARILDO SOARES DIAS foi condenado como incurso no artigo 304 c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (fls. 26/29).

Audiência admonitória realizada aos 11.09.2019 (ID 21858410).

Por intermédio da informação de ID 22750010 foi juntado correio eletrônico da CPMA de Santos-SP, comunicando o comparecimento do apenado para cadastro, e o relato de sua impossibilidade de exercer atividade laborativa por tempo indeterminado (ID 22751100), bem como laudo com relatório médico que atesta sua limitação funcional importante, sugerindo afastamento do trabalho por tempo indeterminado (ID 22751604).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por outra pena de prestação pecuniária, a ser definida por este juízo (ID 23287622).

Feito este breve relatório, decido.

Autorizado a deliberar acerca de eventuais alterações à forma de cumprimento das penas pelo juízo deprecante (ID 16975107 – fl. 03), com base no art. 148 do Lei de Execução Penal, passo à análise da situação ajustando-a às condições pessoais do condenado.

AMARILDO SOARES DIAS foi condecorado à pena privativa de liberdade e beneficiado com a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos.

Da situação esquadrihada, extrai-se que o apenado encontra-se acometido de limitação funcional que o impossibilita de exercer atividade laborativa por tempo indeterminado, portanto, de adimplir com a pena de prestação de serviços à comunidade.

Assim, com a expressa concordância do Ministério Público Federal (ID 23287622), ematenção ao disposto nos artigos 44 e 45 do Código Penal, autorizo a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade pela pena de prestação pecuniária, no valor equivalente a dois salários mínimos, ficando autorizado o parcelamento dos valores e o seu depósito da mesma forma que estipulado para a primeira pena de prestação pecuniária, no item "3", do termo de audiência admonitória realizada (ID 21858410), ou seja, em 24 parcelas de R\$ 83,16, a serem depositadas todo dia 11 de cada mês, podendo as prestações de ambas as penas de prestação pecuniária serem depositadas através da mesma guia, com a anotação da devida observação na guia.

Comunique-se 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo-SP informando a substituição.

Ciência ao MPF e à Defesa.

SANTOS, data da assinatura digital.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000334-69.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: MARLI PATRICIA DE ANDRADE SANTANA, ALINE APARECIDA SOUZA DOS SANTOS, CHRISTIANO LINO DE MENEZES, DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE, KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA, SANDRA DE OLIVEIRA, JANONE PRADO, EDER SANTOS DA SILVA, ANDRE LUIS GONCALVES, WANDERLEY ALMEIDA CONCEICAO, JOSE CARLOS DOS SANTOS BESERRA, MARIO MARCIO DA SILVA, ANDERSON GOMES ALVARENGA, JOZIELE SANTOS FONSECA, RODRIGO ALVES DOS SANTOS, EDUARDO OLIVEIRA CARDOSO, CARLOS DE FIGUEIREDO MARINHO, MARISA PEREIRA DOS SANTOS, ROGERIO SANTIAGO, MARCOS VINICIUS DA SILVA

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANDRE LUIZ CORREIA DE AMORIM - BA20590, JOAO VITOR DE JESUS LIMA - BA30482, CAIO GRACO SILVA BRITO - BA45706

Advogado do(a) INVESTIGADO: GUILHERME AUGUSTO FERREIRA - SC44926

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO SOUZA DA SILVA - SP195400, MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA - SP222938, JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA - SP309467

Advogados do(a) INVESTIGADO: BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE MELO - SP422961, FABIO AUGUSTO ROSA - SC11112, CAROLINA FERREIRA RODRIGUEZ - SP422973

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARIO SERGIO ROSA - MS1456

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARIO SERGIO ROSA - MS1456

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIO AUGUSTO ROSA - SC11112

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUIS ASTOLFO SALES BUENO - MG73651, FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205, MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO - PR55210,

VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO - PR32762

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP173187

Advogados do(a) INVESTIGADO: CAROLINA FERREIRA RODRIGUEZ - SP422973, FABIO AUGUSTO ROSA - SC11112, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE MELO - SP422961

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIO AUGUSTO ROSA - SC11112

Advogado do(a) INVESTIGADO: CLEBER REGINALDO NASCIMENTO DA SILVA - SC46884

Advogados do(a) INVESTIGADO: HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181, THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938

Advogado do(a) INVESTIGADO: CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO - SC9284

Advogado do(a) INVESTIGADO: CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO - SC9284

TERCEIRO INTERESSADO: JULIA JUSTO, PATRICIA REGINA DE JESUS ENCINA ESTEVAO, CLEBER CABRELI FAVARIN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAMANTHA DE ANDRADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NUNILA ROMERO SARAVY

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NUNILA ROMERO SARAVY

DECISÃO

Vistos.

A MD. Delegada de Polícia Federal Dr. Fabiana Salgado Lopes ofertou representação pela decretação de prisão preventiva em desfavor de **ANDERSON GOMES ALVARENGA, JOZIELE DOS SANTOS FONSECA, JANONE PRADO, DAMARIS DE ALMEIDA SANTOS ANDRADE, CARLOS DE FIGUEIREDO MARINHO, SANDRA DE OLVIERA, WANDERLEY ALMEIDA DA CONCEIÇÃO, MARLI PATRÍCIA DE ANDRADE SANTANA, RODRIGO ALVES DOS SANTOS, CHRISTIANO LINO MENESES, ANDRE LUIS GONÇALVES, ALINE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA, MARIO MARCIO DA SILVA, MARISA PEREIRA SANTOS, ROGERIO SANTIAGO, PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA e MARCUS VINÍCIUS DASILVA** (foragido).

Após descrever elementos de prova até o momento coligidos e salientar a presença dos requisitos legais, indicou a necessidade da adoção da providência extrema para garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica e por conveniência da instrução criminal (ID 23420071).

Instado, o Ministério Público Federal ofertou parecer favorável ao acolhimento do postulado (ID 23546236).

É o breve relato, decidido.

De início, observo que a espécie trata de investigação complexa, relacionada a diversas pessoas envolvidas de forma direta ou indireta com o narcotráfico internacional (art. 29 do Código Penal), responsável pela exportação de toneladas de cocaína. Vale dizer, cuida-se de investigação de situações relativas a ações ilícitas sensíveis e especiais, que da mesma forma devem ser analisadas e sorvidas, de forma apta a serem de pronto e efetivamente contidas.

Da análise da representação em apreço frente às provas até o momento trazidas aos autos, verifico a existência de consistentes indícios de efetiva participação dos representados em ações aperfeiçoadas, em tese, aos tipos dos arts. 33 e 35, ambos c.c. art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006; e art. 1º, § 1º, c.c. art. 2º, *caput*, e § 4º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013.

De fato, extrai-se da representação ofertada e provas até o momento coligidas que os representados integram organização criminosa de elevado poder financeiro e atuação em mais de um estado da federação, voltada à prática de diversas relacionadas a intenso tráfico internacional de cocaína e outros delitos, entre os quais lavagem de dinheiro, falsidade ideológica, favorecimento pessoal e favorecimento real.

De acordo com as investigações, o grupo criminoso sob enfoque aperfeiçoou-se, ainda, na ocultação do produto oriundo do crime mediante a utilização de "laranjas", isto é, pessoas que se associaram à organização e emprestaram seus dados e contas pessoais para viabilizar, ao que tudo indica, a manutenção e o incremento de ações relacionadas ao tráfico de drogas e a aquisição de bens.

Anoto que empresas abertas em nome de alguns dos integrantes da organização criminosa não possuem lastro patrimonial ou financeiro que justifiquem as diversas movimentações milionárias noticiadas pelo COAF – a maioria das pessoas físicas sequer tem emprego ou outra fonte de renda lícita, cabendo destacar, inclusive, que algumas possuem registros no Cadúcnico do Governo Federal -, conforme dados constantes na Informação Policial de ID's 19016887 e 19017211.

O elevado poder aquisitivo do grupo pode ser constatado pelo resultado obtido com o cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos por este Juízo, que resultaram na apreensão de mais de **US\$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil dólares)** e **R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)** que, convertidos em moeda nacional, totalizam mais de **R\$ 31.000.000,00 (trinta e um milhões de reais) em espécie**.

A propósito, cabe assinalar que além da quantia antes referida, durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão também foram apreendidos diversos caminhões e veículos de alto valor de mercado, joias, relógios e imóveis, adquiridos, ao que tudo está a indicar, como lucro oriundo do vultoso tráfico internacional de entorpecente.

Ressalto que, conforme o até aqui apurado, foi identificado o *modus operandi* da organização, que domina a cadeia logística do tráfico e atua em todas as etapas do processo de exportação de cargas lícitas, nas quais são introduzidas, de forma oculta e sofisticada, elevadas quantidades de cocaína que são enviadas à Europa.

Para tanto, o grupo conta com empresas de transportes constituídas por seus integrantes e, inclusive, com empresas internacionais responsáveis pela importação da carga. Tais pessoas jurídicas, ao que tudo está a indicar, são criadas com recursos oriundos do tráfico, que também financia o aluguel de galpões, empilhadeiras, compras de máquinas de embalagem a vácuo e demais petrechos necessários à ocultação das substâncias entorpecentes.

De acordo com a representação e provas que a acompanham, os integrantes do grupo utilizam telefones com "kit de comunicação" próprio, criptografado, e chips de operadoras internacionais, visando garantir a inviolabilidade da comunicação entre seus membros. Segundo constatações policiais, tais aparelhos foram adquiridos praticamente em único lote e distribuídos entre os membros do grupo, conforme revela a numeração sequencial entre eles e suas apreensões em locais distintos.

Registro que a atuação da organização e participação de cada um de seus integrantes foi minuciosamente delineada e especificada na Informação Policial elaborada após a deflagração da fase ostensiva da Operação "Alba vírus", dividida nos expedientes de ID's **22336021** e **22336019**, e na representação sob análise (ID 23420071).

Dentre os diversos elementos indiciários apontados pela Autoridade Policial, destacam-se:

(I) a identificação de alguns representados nos vídeos de ocultação de entorpecentes, extraídos dos celulares apreendidos no flagrante ocorrido no dia 20 de fevereiro de 2019 – IPL 069/2019 (objeto da informação policial de ID 19017222): **RODRIGO ALVES DOS SANTOS, ANDRE LUIS GONÇALVES, MARIO MARCIO DA SILVA, PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA** e **MARCUS VINÍCIUS DASILVA**.

(II) comprovação de aquisição de máquinas de embalagem a vácuo e de boias utilizadas para remessa de entorpecente para o exterior por via marítima (encontrados durante o flagrante ocorrido em 20.02.2019), além da apreensão de outros apetrechos utilizados no preparo dos tablets de cocaína, e clonagem de lacres: **JANONE PRADO, DAMARIS DE ALMEIDA SANTOS ANDRADE** e **WANDERLEY ALMEIDA DA CONCEIÇÃO**.

(III) envolvimento com a empresa S.O. Transportes nas condições de proprietário ou gestor, a qual não possui sede física, e é possuidora de frota de caminhões frigoríficos que transportam carne congelada, cabendo ressaltar que das 5 (cinco) remessas de entorpecente identificadas pela Polícia Federal, 3 (três) delas envolviam carnes congeladas: **ANDERSON GOMES ALVARENGA** e **SANDRA DE OLVIERA**.

(IV) propriedade de veículos registrados no mesmo endereço da empresa LOPES & NASCIMENTO TRANSPORTES LTDA, responsável pelo embarque do carregamento de 1.200 kg de cocaína apreendidos no Porto de Itajaí/SC no dia 03.07.2019, e apreensão de CRLV referente a caminhão com fundo falso utilizado para o transporte de entorpecente: **ALINE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA** e **WANDERLEY ALMEIDA DA CONCEIÇÃO**.

(V) aluguel de galpão utilizado para o carregamento dos 1.200 Kg de cocaína escoado pelo Porto de Itajaí/SC, que resultou na apreensão levada a efeito em 03.07.2019, e aluguel do galpão onde foi realizado o flagrante objeto do IPL 817/2018, em Salvador: **CARLOS DE FIGUEIREDO MARINHO** e **CHRISTIANO LINO MENEZES**.

(VI) informações repassadas pelo COAF acerca de vultosas movimentações financeiras de valores em espécie: **JOZIELE SANTOS FONSECA** e **MARLI PATRÍCIA DE ANDRADE SANTANA**.

(VII) flagrante realizado em um motel em Itajaí/SC após a deflagração ostensiva da operação, durante a madrugada do dia 09.09.2019, em que um membro da organização tentou repassar a outros dois uma mala contendo R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em espécie: **MARCUS VINÍCIUS DA SILVA**, **MARISA PEREIRA DOS SANTOS** e **ROGERIO SANTIAGO**.

Além disso, cabe assinalar que diversos representados possuem estreitas relações de amizade e parentesco com **KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS**, ao que parece líder da organização criminosa, conforme demonstrado na informação policial antes mencionada. Dentre eles, destacam-se: **ANDERSON GOMES ALVARENGA**, **JOZIELE DOS SANTOS FONSECA**, **SANDRA DE OLIVEIRA**, **MARLI PATRÍCIA DE ANDRADE SANTANA**, **CHRISTIANO LINO MENEZES**, **ALINE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA**, **MARISA PEREIRA SANTOS** e **ROGERIO SANTIAGO**.

Enfatizo que as remessas de cocaína para o exterior contavam com uma logística sofisticada e a ação integrada de diversas pessoas do grupo, que formaram núcleos operacionais distribuídos entre os estados de Santa Catarina, São Paulo e Bahia. Para o sucesso da empreitada, **KARINE** e **MARCELO** passaram a fazer uso de um sistema de comunicação próprio e inastreável.

Como descrito anteriormente e melhor detalhado na informação policial antes mencionada, esse sistema é composto de celulares com software específico (SKYECC), além da utilização de chips de operadoras de fora do país, sendo que esses *kits de comunicação* criptografados foram encontrados em todos os flagrantes realizados, bem como em sete das oito residências de investigados detidos quando da deflagração da operação, com ICCID na sequência exata uns dos outros: **ANDERSON GOMES ALVARENGA**, **JOZIELE DOS SANTOS FONSECA**, **JANONE PRADO**, **DAMARIS DE ALMEIDA SANTOS ANDRADE**, **CARLOS DE FIGUEIREDO MARINHO**, **MARISA PEREIRA SANTOS** e **ROGERIO SANTIAGO**.

Quanto a **ANDRE LUÍS GONÇALVES**, saliento que ele foi o responsável pela locação do imóvel localizado na Avenida Nove de Julho, em São Paulo, utilizado como uma espécie de *bunker*, conforme demonstrado no cumprimento do Mandado de Busca no imóvel, onde foi encontrado um cofre com **mais de três milhões e duzentos mil dólares**, máquinas de contar dinheiro, onze aparelhos celulares e diversos comprovantes de transferências e pagamentos a pessoas diversas.

No que toca a **MARIO MARCIO DA SILVA**, destaco que ele foi preso em flagrante no dia 20.02.2019 no imóvel localizado na Rua Noé de Azevedo, 77, Guarujá/SP, na posse de **968,9 kg de cocaína**, **R\$ 1.020.650,00 (um milhão, vinte mil, seiscentos e cinquenta reais) em espécie**, além de equipamentos náuticos (sinalizados, saco estanque, 05 bexigas big balão, mala de viagem), máquinas para embalagem a vácuo, e diversos aparelhos celulares (de onde foram extraídos os vídeos antes mencionados).

Em continuidade à diligência, foi realizado o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão no endereço de onde partiu o caminhão conduzido pelo representado, onde foram apreendidos **mais 375 kg de cocaína**, **06 (seis) armas de fogo**, **dentre elas um fuzil**, diversos celulares, documentos em nome de terceiros (com fotografias de **KARINE**), dentre outros itens descritos no Auto de Apreensão do IPL 069/2019.

Cabe pontuar que **MARIO MARCIO DA SILVA** já foi condenado por este Juízo nos autos da ação penal nº 0000160-60.2019.403.6104.

Por fim, consigno que três dos representados **foram surpreendidos tentando destruir provas** durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão em suas residências:

(a) **JANONE** e **DAMARIS** tentaram se desfazer do celular contendo o *kit de comunicação*, além de dinheiro e arma de fogo no dia da busca;

(b) um dos aparelhos celulares apreendidos na residência de **CARLOS DE FIGUEIREDO MARINHO**, contendo o avertado *kit de comunicação*, teve o cartão SD retirado de forma abrupta;

(c) **ROGÉRIO SANTIAGO** foi flagrado pelas câmeras de segurança do motel “Vis a Vis” escondendo a bolsa contendo R\$ 500.000,00 em espécie, que ele e sua esposa **MARISA PEREIRA DOS SANTOS** receberam de **MARCOS VINÍCIUS DA SILVA**, no evento anteriormente mencionado.

Por oportuno, para melhor assentar o efetivo envolvimento de todos os representados nas ações ilícitas de incontestável gravidade, bem como a imperiosidade do integral acolhimento do postulado, reproduzo excerto da representação ofertada pela Autoridade Policial:

“(…)

ANDERSON GOMES ALVARENGA E JOZIELE DOS SANTOS FONSECA

Conforme já irretocavelmente demonstrado na Informação Policial em anexo, os investigados são pessoas de extrema confiança de **KARINE** e **MARCELO**. Possuem relação íntima com os líderes, conforme demonstrado em recente viagem que realizaram juntos para Barretos, em aeronave particular.

Utilizam o *kit de comunicação* dos membros da Associação Criminosa, bem como **chip internacional** vinculado ao principal país para onde a droga é exportada (Holanda), e participam da logística do processo de ocultação do entorpecente em meio a carga que será exportada (IPL 069/2019 e IPL 817/2018).

São os responsáveis pelo controle das despesas e pagamentos das Empresa **TRANSLITORAL** e **S.O. TRANSPORTES**, da qual **ANDERSON** é “empregado”, sendo que recentemente **ANDERSON** constituiu nova Empresa juntamente com **KARINE** (são sócios) denominada **ROTA PETRÓLEO LTDA**.

Estão relacionados nas planilhas de contabilidade do tráfico, constante em documentos apreendidos na residência de outros alvos da investigação, tendo recebido vultosos valores frutos dos envios de entorpecente ao exterior.

Não possuem capacidade econômico financeira para a aquisição de imóveis milionários e alto padrão de vida, restando demonstrado que vivem do lucro da atividade criminosa.

ANDERSON GOMES ALVARENGA está diretamente envolvido com os demais integrantes da Associação Criminosa. Foi preso em 2008 juntamente com EDER na Operação Contato da Polícia Federal por tráfico internacional de entorpecentes. Apesar de ter negado conhecer EDER, existe uma foto, na casa de KARINE, na qual estão ANDERSON, EDER e CHRISTIANO (página 131 da Informação Policial).

Na residência do casal, foram apreendidos 13 celulares e um tablet. Desses aparelhos um corresponde ao de IMEI 357363096845050, com chip internacional de número 89310892180716605 1 8. Na busca realizada na casa de KARINE e MARCELO também foram encontrados aparelhos com o kit comunicação característico dos integrantes da associação criminosa. Um desses aparelhos é o IPHONE de IMEI 357350096818300 e ICCID 89310892180716604 5 0. Os chips internacionais utilizados por KARINE/MARCELO e ANDERSON/JOZI são exatamente a sequência um do outro.

Os dois chips são provenientes da **HOLANDA (31)**, um dos países preferidos para o envio das cargas de cocaína – Porto de Rotterdam.

No *pen drive* apreendido na residência do casal, na planilha chamada Despesas Mensais – Exemplo, também são detalhadas diversas despesas envolvendo a TRANSLITORAL, tais como salário de Michele (08/mar), despesas com caminhão de Aline (09/mar), despesas com uniforme Aline (09/mar), uniformes Karine (15/mar), diárias de motoristas, internet, IPTU e diversas outras.

Destacamos que nos dias 08/mar e 29/mar foram lançados créditos correspondentes a R\$100.000,00 e R\$ 125.000,00 respectivamente.

Entre as mídias analisadas nesse primeiro momento foi identificada, em um dos celulares de ANDERSON, uma foto da tela de um computador com os dados de compra de uma passagem aérea em favor de HENDER ROCHA DE OLIVEIRA, emitida em 14/03/2018 (HENDER ROCHA DE OLIVEIRA foi preso em flagrante em Salvador/BA no dia 01/07/2018 – IPL 817/2018). Também constam fotos de cartões bancários em nome da filha e esposa de HENDER.

Em suas declarações, ANDERSON afirmou que é gerente administrativo da empresa S.O. TRANSPORTES, de propriedade de SANDRA DE OLIVEIRA. Como já visto a Empresa SO não possui sede física e, conforme Sandra declarou, os caminhões ficam sob responsabilidade dos próprios motoristas, sendo **caminhões frigoríficos que transportam carne congelada**.

Somente nesta investigação, existem TRÊS CARGAS DE CARNE CONGELADA CONTAMINADAS COM COCAÍNA, duas enviadas para a Europa pelo grupo criminoso com sucesso, EVENTOS 3 E 5 dos vídeos, e a terceira na qual houve apreensão de cocaína (IPL 372/2019 – DPF/STS/SP). Assim, os caminhões da S.O. TRANSPORTES são utilizados para o transporte das cargas frigoríficas nas quais são ocultados o entorpecente, durante o trajeto ao Terminal, para envio ao exterior.

ANDERSON também afirmou não ter relação/vínculo com a TRANSLITORAL, mas não foi o que demonstrou as planilhas existentes no *pen drive* apreendido em sua residência, que contém despesas da TRANSLITORAL.

Admitiu ser sócio juntamente com KARINE da Empresa ROTA PETROLEO LTDA, que atua no ramo de combustíveis (posto de gasolina) em Itajaí/SC.

Afirmou que esteve em Barretos/SP, de 23 a 26/08/2019, juntamente com sua esposa JOZIELE, KARINE e SANDRA. Afirmou que conhece DAMARIS, mas negou conhecer os demais integrantes. Entretanto, JANONE e ROGERIO, marido de ALINE, também estavam no voo em aeronave particular para Barretos.

Apesar de ter negado conhecer EDER e CHRISTIANO, existe uma foto, na casa de KARINE, na qual estão ANDERSON, EDER e CHRISTIANO (página 131 da Informação Policial).

Negou conhecer MARISA, sendo que adquiriu imóveis na imobiliária CASA FORTE, de propriedade de MARISA.

Assim, em que pese as alegações de ANDERSON GOMES ALVARENGA, o mesmo está diretamente envolvido com os demais integrantes da Associação Criminosa. Foi preso em 2008 juntamente com EDER SANTOS SILVA na Operação Contato da Polícia Federal, condenado a 11 anos e 08 meses.

JOZIELE SANTOS FONSECA até final de 2017 era empregada e possuía remuneração mensal de R\$ 1.800,00. A partir de 2018 passou a adquirir imóveis e veículos de luxo, ostentando estilo de vida e patrimônio totalmente incompatível com sua capacidade financeira. Além de realizar vultosas movimentações financeiras de valores em espécie, conforme informação do COAF.

JOZIELE também negou conhecer os outros associados, como por exemplo JANONE, com o qual viajou para Barretos, e MARISA, pessoa que lhe vendeu alguns imóveis.

Curiosamente, ambos afirmaram não terem qualquer relação com dois veículos apreendidos em sua residência, não sabendo explicar o motivo de estarem ali.

JOZIELE também participou como interveniente do negócio jurídico referente a compra da Fazenda SOBERANA, localizada em Campo Grande/SP, no valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões).

JOZIELE, esposa de ANDERSON, tem plena consciência dos atos criminosos praticados pelos associados, auxiliando no repasse de informação aos demais membros, aderindo assim à prática criminosa desenvolvida pelos associados, inclusive recebendo parte do lucro obtido como ilícito, conforme demonstram as planilhas de contabilidade do tráfico.

Em razão do apurado, ANDERSON GOMES ALVARENGA e JOZIELE DOS SANTOS FONSECA foram formalmente indiciados como incurso no art. 33 c/c art. 40, I e art. 35 c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06.

JANONE PRADO E DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE

JANONE E DAMARIS são pessoas de extrema importância na estrutura da Associação Criminosa, participando diretamente na logística de envio do entorpecente ao exterior, como bem demonstrado na Informação Policial já constante dos autos.

JANONE e DAMARIS atuam diretamente na compra de equipamentos utilizados para o embalamento e envio da cocaína ao exterior. Estão diretamente vinculados ao flagrante ocorrido no dia 20/02/2019 em Guarujá, no imóvel Rua Noé de Azevedo, 77.

Utilizam o kit de comunicação dos membros da Associação Criminosa, bem como chip internacional. Referido kit identifica os principais associados ao tráfico internacional de drogas da associação investigada.

Para dirimir qualquer dúvida de que o kit foi entregue por KARINE e MARCELO observamos que o ICCID encontrado no telefone que JANONE e DAMARIS tentaram desfazer é sequência exata do chip inserido no telefone apreendido na casa de MARISA DOS PEREIRA DOS SANTOS.

Possuem anotações sobre o controle da contabilidade do tráfico, são responsáveis pelo recebimento de vultosos valores e sua distribuição entre os integrantes do grupo criminoso. Entre eles 'forniguinha' identificado como sendo RODRIGO, JOZI/VAVÁ (Joziele e Anderson) e KARINE e MARCELO.

Também viajaram juntamente com KARINE, MARCELO, ANDERSON e JOZIELE para Barretos, recentemente, demonstrando vínculo afetivo entre os integrantes, muito além de uma relação profissional, em que pese terem afirmado em seus depoimentos que não conhecem ANDERSON e JOZIELE.

JANONE adquiriu máquina de embalagem a vácuo. Esse tipo equipamento foi encontrado nos flagrantes realizados em Itajaí/SC (IPL 516/2018) e no Guarujá/SP (IPL 69/2019).

DAMARIS é sócia da TRANSLITORAL, empresa de fachada, com dezenas de caminhões avaliados em 4 milhões de reais.

DAMARIS foi a responsável pela aquisição de 15 bóias no dia 16/02/2018, com endereço no Guarujá, conforme nota fiscal constante na página 48 e 49 da Informação Policial, bem como anotação referente a essa compra em um caderno apreendido na residência de JANONE e DAMARIS. Algumas dessas bóias foram apreendidas no flagrante ocorrido no dia 20/02/2019 em Guarujá, IPL 69/2019, conforme Laudo Pericial. Além de anotações referentes aos sinalizadores também apreendidos nesse flagrante.

Inegável, pois, o envolvimento de JANONE e DAMARIS com o flagrante na Rua Noé de Azevedo, 77, no Guarujá, no dia 20/02/2019. Todo o material apreendido nessa ocasião deu azo e permitiu a identificação dos associados para o Tráfico Internacional.

JANONE e DAMARIS constam nas planilhas de contabilidade do tráfico em documentos apreendidos na residência de outros alvos da investigação, além deles próprios possuem anotações de contabilidade do tráfico.

Não possuem capacidade econômico financeira para a aquisição de imóveis milionários e alto padrão de vida, restando demonstrado que vivem do lucro da atividade criminosa.

No celular de DAMARIS foi encontrado documento relacionado a LUIS CARLOS FERREIRA, em cujo nome estava uma das linhas de celulares apreendidos no flagrante ocorrido em Itajaí/SC, IPL 516/2018.

Em suas declarações JANONE afirmou ser 'empresário do ramo imobiliário'. Afirmou que a TRANSLITORAL pertence a sua companheira DAMARIS DE ALMEIDA, afirmando que a empresa possui contrato com a JBS para transporte de contêineres FRIGORÍFICOS.

Negou conhecer a SO. TRANSPORTES. NEGOU conhecer KARINE e os demais envolvidos na ALBA VIRUS, conhecendo somente ALINE APARECIDA SOUZA DOS SANTOS e MICHELE BARBOSA DOS SANTOS, que trabalham na TRANSLITORAL.

Afirmou que no final de semana 24 a 25/08/2019 esteve na cidade do Guarujá, juntamente com DAMARIS. Entretanto, restou comprovado (inclusive por 'selfies' realizados pelo próprio) que viajou para BARRETOS juntamente com os demais investigados, inclusive KARINE, a qual afirmou não conhecer.

DAMARIS DE ALMEIDA afirmou ser proprietária da TRANSLITORAL e que a Empresa possui contrato com a JBS e faturamento em torno de 200 mil reais. Também alegou falsamente que esteve em Guarujá nos dias 24 e 25/08/2019.

As afirmações de JANONE e DAMARIS sobre a TRANSLITORAL foram rechaçadas pelo contador da Empresa, que negou a prestação de qualquer serviço por parte da empresa.

Resta claramente definido que JANONE e DAMARIS participam ativamente das atividades ilícitas do grupo criminoso, atuando no processo de logística de ocultação e distribuição do entorpecente, inclusive recebendo parte do lucro obtido com o ilícito, conforme demonstram as planilhas de contabilidade do tráfico.

Em razão do apurado, **JANONE PRADO** e **DAMARIS DE ALMEIDA SANTOS ANDRADE** foram formalmente indiciados como incurso no art. 33 c/c art. 40, I e art. 35 c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06.

WANDERLEY ALMEIDA DA CONCEIÇÃO

WANDERLEY é parceiro de JANONE. Em que pese JANONE ter afirmado em suas declarações que não conhece WANDERLEY, Informação Policial já constante dos autos, referente a apreensão de 1.200kg de cocaína em Itajaí/SC no dia 03/07/2019, restou claro que ambos se conhecem e atuam juntos no transporte do entorpecente que será enviado ao exterior.

Quando das buscas na residência de WANDERLEY foi apreendido CRLV do veículo placas FXE5410. Referido veículo estava na casa localizada na Rua Noé de Azevedo, 77, Guarujá/SP, onde ocorreu o flagrante de MARIO MARCIO no dia 20/02/2019. Trata-se de um caminhão no qual foi constatada a existência de um fundo falso semelhante ao fundo falso existente no caminhão conduzido por MARIO MARCIO no dia da prisão em flagrante (este último apreendido).

Na casa de WANDERLEY também foram apreendidas anotações referentes a imóvel recém adquirido por JANONE PRADO.

Ainda, na residência de WANDERLEY foram encontradas ferramentas, embaladoras a vácuo, gravadora a laser, usualmente utilizadas para clonagem de lacres de contêiner, embalagens plásticas e apetrechos utilizados no preparo dos tablets de cocaína.

Conforme analisado na Informação Policial, as embalagens encontradas na casa de WANDERLEY são idênticas as embalagens dos tabletes apreendidos no dia 03/07/2019 em Itajaí/SC, corroborando o envolvimento da associação criminosa nesse evento.

O celular *blackberry* apreendido na residência de WANDERLEY faz parte do conjunto de celulares apreendidos em Salvador/BA no dia 01/07/2018 – IPL 817/2018.

Resta evidente, pois, que WANDERLEY está associado com os demais membros na empreitada criminosa, participando diretamente do processo de exportação, desde a preparação do entorpecente até a ocultação em cargas lícitas no qual será enviado a Europa.

Em razão do apurado, **WANDERLEY ALMEIDA CONCEIÇÃO** foi formalmente indiciado como incurso no art. 33 c/c art. 40, I e art. 35 c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06.

CARLOS DE FIGUEIREDO MARINHO

Casado com MICHELE BARBOSA DOS SANTOS MARINHO, funcionária e, recentemente, sócia da TRANSLITORAL, juntamente com DAMARIS.

Está relacionado a apreensão de 1.200kg de cocaína no Porto de Itajaí/SC no dia 03/07/2019, conforme detalhado na Informação Policial já constante dos autos. Responsável também pelo aluguel do galpão localizado na Rua Adolfo Batschauer n. 959, bairro Dom Bosco, Itajaí/SC.

Também possui anotações sobre a contabilidade do tráfico, indicando membros da Associação Criminosa, acusando o recebimento de expressiva quantia (mais de sete milhões de reais) e sua distribuição entre os investigados e demais integrantes ainda não identificados. Também foi apreendida em sua residência vultosa quantia em espécie, sem comprovação de origem lícita.

CARLOS MARINHO esteve inscrito no CADÚNICO para pessoas de baixa renda.

Ao contrário do que informou em suas declarações, CARLOS MARINHO é proprietário de uma lancha avaliada em um milhão de reais. Logo após a prisão, CARLOS MARINHO outorgou procuração para que dois advogados (Mathews Lopes dos Santos e Guilherme Augusto Ferreira) retirassem a lancha da Marina de Itajaí, cujo contrato de locação da vaga está em nome do próprio CARLOS MARINHO. O documento de propriedade da lancha foi apreendido na residência de CARLOS MARINHO.

Curiosamente, tais advogados são os mesmos que representam ALINE APARECIDA, também associada para o tráfico internacional.

CARLOS MARINHO também utiliza o *kit de comunicação* dos membros da Associação Criminosa. Um dos aparelhos apreendidos na residência de CARLOS MARINHO teve o **CHIP de memória retirado de forma ABRUPTA**, demonstrando a intenção de destruição de provas por parte do casal CARLOS e MICHELE.

Em novas buscas realizadas em imóveis relacionados aos integrantes da associação criminosa, mais precisamente no endereço Rua 1601, n. 341, Condomínio do Edifício Maria Bittencourt, apto. 103, Centro, Balneário Camboriú-SC, onde estava hospedada a advogada PAULA DINIZ, foram encontradas diversas anotações dentre elas um papel com os dizeres:

'A PF pegou os aparelhos que gravaram os trabalhos da empilhadeira. Transferiu todos os arquivos p/ cartão de memória e escondeu. (Michele, no bolso de uma camisa de botão na cor bege.)'

Referida anotação corrobora o fato da retirada abrupta de um CHIP de um dos aparelhos celulares apreendidos na residência do casal CARLOS e MICHELE. Restou claro que MICHELE retirou o CHIP e o escondeu no bolso de uma camisa de botão na cor bege, configurando a intenção de destruição e ocultação de provas por parte de MICHELE.

Em razão do apurado, **CARLOS DE FIGUEIREDO MARINHO** foi formalmente indiciado como incurso no art. 33 c/c art. 40, I e art. 35 c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06.

RODRIGO ALVES DOS SANTOS

Inicialmente, cumpre ressaltar que RODRIGO foi alvo da Operação 'THE WALL', sobre Tráfico Internacional de Entorpecentes, da Delegacia de Polícia Federal em Itajaí/SC, cuja deflagração ocorreu no mesmo dia da presente investigação. Assim, o material apreendido em poder de RODRIGO se encontra naquela Delegacia e não tivemos acesso ainda às análises e laudos referentes a tal material.

Entretanto, em uma simples análise do Auto Circunstanciado referente a busca realizada na residência de RODRIGO, verifica-se a apreensão de três aparelhos celulares I PHONE X, sendo que RODRIGO se RECUSOU a fornecer a senha de acesso aos mesmos.

Independentemente do que possa surgir em relação a RODRIGO ALVES DOS SANTOS, sua participação no tráfico internacional de entorpecentes e na associação criminosa está demasiada demonstrada pelos elementos que já constam dos autos.

RODRIGO atua **diretamente nas operações de embarque de cocaína ao exterior, participando da ocultação do entorpecente em meio a carga lícita**, conforme demonstrado em Informação Policial anterior, RODRIGO aparece nos **vídeos referentes aos eventos 03, 04 e 05**, ou seja, **em três situações diferentes de tráfico internacional de entorpecentes**, o que por si só já comprova o seu envolvimento com as atividades ilícitas do grupo criminoso.

Ainda, nos vídeos também é possível perceber a referência a RODRIGO pela alcunha 'FORMIGUINHA'. Nos registros de contabilidade do tráfico apreendidos na residência de outros investigados, constam pagamentos de valores referente aos lucros oriundos do tráfico internacional indicando a **alcunha 'formiguinha'**.

Em novas buscas realizadas em imóveis relacionados aos integrantes da associação criminosa, mais precisamente no endereço Rua 1601, n. 341, Condomínio do Edifício Maria Bittencourt, apto. 103, Centro, Balneário Camboriú-SC, onde estava hospedada a advogada PAULA DINIZ, foi encontrada diversas anotações fazendo menção a pagamentos relacionados a familiares e a um sítio de 'Rodrigo'.

Emrazão do apurado, **RODRIGO ALVES DOS SANTOS** foi formalmente indiciado como incurso no art. 33 c/c art. 40, I e art. 35 c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06.

ANDRE LUÍS GONÇALVES

Conforme inicialmente informado, ANDRE LUÍS integra a Associação Criminoso na qualidade de braço financeiro e operacional.

Na residência de ANDRÉ LUÍS GONÇALVES foram apreendidos **R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)** e **US\$ 2.000.000,00 (dois milhões de dólares) em espécie**, sem comprovação da origem até o momento.

André também foi o responsável pela locação do imóvel localizado na Avenida Nove de Julho utilizado como uma espécie de *bunker*, conforme demonstrado no cumprimento do Mandado de Busca no imóvel. Nesse local, foi encontrado um cofre contendo a quantia de **mais de três milhões e duzentos mil dólares**, onze aparelhos celulares e diversos comprovantes de transferências e pagamentos a pessoas diversas.

No imóvel da Avenida Nove de Julho, também foram apreendidas máquinas de contar dinheiro adquiridas, uma delas adquirida por CHRISTIANO LINO MENEZES, conforme demonstrado na Informação Policial juntada aos autos.

ANDRÉ é natural de Guanambi/BA, mesma cidade de diversos titulares de veículos pertencentes aos membros da associação criminoso, indicando a utilizando de pessoas dessa cidade, com ou sem conhecimento dos mesmos, para ocultação da propriedade dos bens adquiridos com o produto do tráfico de entorpecentes, bem como de veículos utilizados na atividade fim.

POLIANA DE JESUS, funcionária do FOOD TRUCK de propriedade de ANDRE LUIS, é proprietária de veículo no valor de meio milhão de reais, apreendido na residência de CHRISTIANO LINO.

Por fim, ANDRE LUÍS é **protagonista de um dos vídeos de ocultação de cocaína em contêiner enviado à Europa, Evento 5**, como já demonstrado em Informação Policial anterior, atuando juntamente com MARIO MARCIO DA SILVA, RODRIGO ALVES DOS SANTOS e EDER SANTOS DA SILVA, demonstrando que além de atuar na parte financeira também participa da logística de ocultação e envio do entorpecente ao exterior.

Em suas declarações, ANDRÉ LUIS afirmou como profissão 'administrador financeiro'. Afirmou que possui um 'food truck' localizado em São Paulo e renda mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Negou conhecer CHRISTIANO LINO MENEZES e os demais integrantes da associação criminoso. Os três veículos apreendidos na casa de CHRISTIANO estão em nome de ANDRÉ, de sua esposa e da funcionária de seu *food truck*, POLIANA, demonstrando que ANDRÉ é uma espécie de 'testa de ferro' de Christiano.

Sobre os vultosos valores em moeda nacional e estrangeira apreendidos em poder de ANDRE LUIS, alegou pertencerem a um chinês de nome 'LIN', sendo certo que LIN pode ser abreviação do nome LINO de CHRISTIANO LINO MENEZES.

Emrazão do apurado, **ANDRE LUÍS GONÇALVES** foi formalmente indiciado como incurso no art. 33 c/c art. 40, I e art. 35 c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06.

CHRISTIANO LINO MENEZES

CHRISTIANO LINO afirmou que é prestador de serviços na prefeitura de São Paulo com renda mensal de R\$ 30.000,00. Diz ter um imóvel em seu nome, localizado na rua Basílio Machado, 533, São Bernardo do Campo/SP.

Sobre os veículos apreendidos em sua casa afirmou que um pertence a seu cunhado RODRIGO, outro pertence a esposa de RODRIGO, LEILA, e o terceiro não disse a quem pertence. Ocorre que efetivamente os veículos apreendidos na casa de CHRISTIANO estão vinculados a ANDRE LUÍS GONÇALVES. Um está em nome de ANDRE LUIS, o outro em nome da esposa de ANDRÉ, LEILA NAIARA COSTA BARBOSA GONÇALVES, e o terceiro veículo, avaliado em cerca de R\$ 500.000,00, está em nome de POLIANA DE JESUS SOUZA, funcionária do Food Truck de ANDRE LUIS.

Estranhamente, CHRISTIANO afirmou não conhecer KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA, SANDRA DE OLIVEIRA, bem como nenhum dos demais investigados. Ocorre que suas declarações, SANDRA afirmou que **CHRISTIANO e a esposa deste são padrinhos da filha de KARINE**, além de terem sido encontradas **diversas fotografias na residência de KARINE e MARCELO**, nas quais o investigado CHRISTIANO aparece na companhia de outros integrantes da associação, que afirmou não conhecer (EDER e ANDERSON). Não bastasse, **foi apreendido o documento de identidade original de MARCELO MENDES FERREIRA na residência de CHRISTIANO**.

No início do ano de 2019, ANDRE LUIS alugou um imóvel no Ed. MERCURE SÃO PAULO ALAMEDAS, outorgando autorização para que CHRISTIANO LINO MENEZES frequentasse o imóvel.

Ainda, no imóvel de CHRISTIANO foram apreendidos documentos em nome de POLIANA e de LEIDIMAR OTON TEIXEIRA, natural de Guanambi/BA, mesma cidade de ANDRE LUÍS.

Não resta dúvidas, pois, do envolvimento/relacionamento próximo e afetivo de CHRISTIANO LINO MENEZES com os demais associados para o tráfico internacional, especialmente ANDRE LUIS GONÇALVES, MARCELO MENDES FERREIRA e KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, já que são 'compadres'.

CHRISTIANO já foi preso por assalto a banco e sua renda mensal declarada é incompatível com o padrão de vida e veículos apreendidos em sua residência.

Além disso, na residência de CHRISTIANO foram apreendidos mais de duzentos e cinquenta mil reais em espécie, sem comprovação de origem lícita.

Diligências também revelaram que CHRISTIANO foi o responsável pela compra de uma das máquinas de contar dinheiro, marca T-KLAR, apreendidas no imóvel da NOVE DE JULHO, utilizado como '*bunker*' do grupo criminoso.

No que se refere a vinculação direta com as atividades de tráfico, CHRISTIANO foi o responsável pelo pagamento do aluguel do galpão onde foi realizado o flagrante objeto do IPL 817/2018, em Salvador, conforme Informação Policial constante dos autos.

LEIDIMAR OTON TEIXEIRA, cuja cópia do documento de identidade estava na residência de CHRISTIANO, consta como proprietária do veículo RENAULT/MASTER, PLACA FXE5410, que foi visto na residência da Rua Noé de Azevedo, 7, Guarujá/SP, pouco antes do flagrante no dia 20/02/2019.

Demonstrada, pois, o vínculo entre ANDRE LUIS e CHRISTIANO, bem como com os demais integrantes da associação, e as ações de tráfico internacional referentes aos IPL'S 817/2018 – DPF/SR/BA e 069/2019 – DPF/STS/SP.

Em razão do apurado, **CHRISTIANO LINO MENESES** foi formalmente indiciado como incurso no art. 33 c/c art. 40, I e art. 35 c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06.

MARIO MARCIO DASILVA

Mario Marcio foi preso em flagrante no dia 20/02/2019 na casa localizada na Rua NOÉ DE Azevedo, 77, Guarujá/SP, na posse de 968,9kg de cocaína, R\$ 1.020.650,00 (um milhão, vinte mil, seiscentos e cinquenta reais) em espécie, equipamentos náuticos (sinalizados, saco estanque, 05 bexigas big balão, mala de viagem), máquinas para embalagem a vácuo, diversos aparelhos celulares, veículos, entre outros itens descritos no Auto de Apreensão do IPL.069/2019 (Autos nº 0000160- 60.2019.403.6104).

Em continuidade à prisão em flagrante, foi realizado o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão no endereço de onde partiu o caminhão conduzido por MARIO MÁRCIO DA SILVA, na Rua Florença, 34, Guarujá/SP. No local, foram encontrados 375kg de cocaína, 06 (seis) armas de fogo, dentre elas um fuzil, diversos celulares, documentos em nome de terceiros, dentre outros itens descritos no Auto de Apreensão do IPL.069/2019.

Da análise dos celulares apreendidos, verificou-se **MARIO MARCIO no vídeo relacionado ao evento 5**, juntamente com RODRIGO, ANDRE LUIS e EDER, protagonizando a ocultação de cocaína em um contêiner para envio ao exterior.

Os documentos de terceiros apreendidos na residência de MARIO MARCIO eram falsos e continham a foto da líder e integrante da associação criminosa KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS.

MARIO MARCIO foi condenado por tráfico internacional de entorpecentes e se encontra cumprindo pena, não restando dúvidas quanto a sua participação direta nas ações de tráfico internacional praticadas pela associação criminosa, especial o evento 5 da Informação Policial já juntada aos autos.

Em razão do apurado, **MARIO MARCIO DASILVA** foi formalmente indiciado como incurso no art. 33 c/c art. 40, I e art. 35 c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06.

ALINE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA

Ouvida em sede policial, ALINE permaneceu em silêncio, exercendo seu direito constitucional de somente se manifestar em juízo.

Como bem ressaltado na Informação Policial, a prisão de ALINE ocorreu em local diverso para o qual havia mandado de busca e apreensão, de modo que não foi realizada a busca no imóvel onde ALINE foi presa, prejudicando a colheita de elementos inerentes ao esclarecimento de sua participação no grupo criminoso no momento oportuno.

Entretanto, ALINE é registrada como 'funcionária' da TRANSLITORAL, juntamente com MICHELE, esposa de CARLOS MARINHO.

Migrou do Guarujá para Itajaí, à exemplo dos demais associados para o tráfico. Também é pessoa bem próxima de KARINE, posto que realizaram recente viagem internacional juntas, na companhia de outros membros do grupo criminoso.

Em análise dos rendimentos que ALINE declarou possuir, verifica-se a incompatibilidade entre o patrimônio que vem amealhando (veículos, carretas, caminhões, carros e imóvel no valor de um milhão de reais), para pessoa que até pouco tempo estava inscrita no CAD ÚNICO do Governo Federal para pessoas de baixa renda.

Também está vinculada a apreensão de 1.200kg de cocaína em Itajaí/SC no dia 03/07/2019, posto que um de seus veículos está registrado no endereço da Empresa LOPES & NASCIMENTO TRANSPORTES LTDA., também pertencente ao grupo criminoso e responsável pelo transporte do contêiner contaminado apreendido.

A empresa LOPES & NASCIMENTO TRANSPORTES é mais uma empresa de fachada constituída pelo grupo criminoso. O proprietário, ANTONIO CARLOS LOPES MARIANO JUNIOR, foi preso em flagrante o dia da operação por posse ilegal de arma e, a exemplo dos outros membros do grupo criminoso, também migrou do GUARUJÁ para ITAJAÍ/SC.

Sobre ALINE, já falamos especificamente no ID 21968739 dos autos 0000334-69.2019.403.6104.

ALINE também possui relacionamento muito próximo com KARINE e MARCELO, sendo que viajaram juntos para Portugal, em julho/2019, na companhia de outros associados para o tráfico, dentre eles MARISA. Ressalte-se que ROGERIO, marido de ALINE, estava na viagem realizada para Barretos no final de semana do dia 24 a 26/08/2019, juntamente com JANONE, DAMARIS, JOZIELE, DIRCE e KARINE.

Em recente cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão na residência de ALINE APARECIDA, local onde se efetivou sua prisão anteriormente, foi constatado que no imóvel estão residindo o casal KAROLYNY ALBERTINA SILVA OLIVEIRA e RAFAEL MARQUES JERICO, sendo que KAROLYNY declarou ser advogada em SÃO PAULO.

Em razão do apurado, **ALINE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA** foi formalmente indiciado como incurso no art. 33 c/c art. 40, I e art. 35 c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06.

SANDRA DE OLIVEIRA

Mãe de KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, pessoa de suma importância na Associação Criminosa.

SANDRA foi presa na cidade de ITAJAÍ/SC. Na ocasião da prisão, SANDRA estava na companhia de DIRCE CASTELO, também investigada, que possui diversos antecedentes criminais por tráfico de entorpecentes. As diligências realizadas no imóvel de DIRCE localizado no Guarujá, demonstrou que o imóvel se encontra em obras, e, a exemplo dos demais membros da ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, DIRCE migrou do Guarujá/SP para Santa Catarina.

SANDRA é proprietária da Casa no Condomínio GRANDVILLE, localizado no Guarujá/SP, onde residiam KARINE e MARCELO, bem como da Empresa SANDRA DE OLIVEIRA ME, nome fantasia S.O. TRANSPORTES, constituída pelo grupo criminoso para dissimular as atividades de transportes das cargas destinadas a ocultação de entorpecente com destino ao exterior, sendo certo que a sede da Empresa, uma casa residencial localizada em Campo Grande/MS, também é de propriedade de SANDRA DE OLIVEIRA.

Em suas declarações, SANDRA afirmou que quem administra a S.O. TRANSPORTES é sua filha KARINE, juntamente com ANDERSON, tendo, inclusive, outorgado procuração para este. Confirmou que a sede da Empresa é uma casa residencial e não possui galpão para guarda dos caminhões, que ficam empoderados dos motoristas, sendo caminhões frigoríficos que transportam carne congelada.

Somente nesta investigação, existem TRÊS CARGAS DE CARNE CONGELADA CONTAMINADAS COM COCAÍNA, duas enviadas para a Europa pelo grupo criminoso com sucesso, **EVENTOS 3 E 5** dos vídeos, e a terceira na qual houve apreensão de cocaína (**IPL 372/2019 – DPF/STS/SP**). Assim, os caminhões da S.O. TRANSPORTES são utilizados para o transporte das cargas frigoríficas nas quais são ocultados o entorpecente, durante o trajeto ao Terminal, para envio ao exterior.

SANDRA declarou que o veículo RANGE ROVER, placa BDE1G42, apreendido, pertence a sua filha KARINE. Afirmou ter conhecimento de que sua filha e DIRCE já foram presas por tráfico de drogas.

No que se refere aos demais integrantes, SANDRA afirmou conhecer apenas ANDERSON e JOZIELE, afirmando ter passado o final de semana em Barretos juntamente estes e KARINE e MARCELO. Ocorre que DAMARIS e JANONE também estavam na mesma viagem e SANDRA negou que os conhece.

SANDRA afirmou que conhece EDER, sendo este considerado um IRMÃO de KARINE, criados juntos desde muito jovens. E quanto ao investigado CHRITIANO LINO MENEZES, SANDRA afirmou que este e sua esposa, ADRIANA, são PADRINHOS de sua neta MAÍSA, filha de KARINE (estranhamente, Cristiano negou conhecer KARINE e MARCELO).

Negou conhecer LETYSABEL e ALEX RODRIGUES, ambos presos em flagrante em Itajaí/SC no dia 28/09/2018. Os vínculos de amizade entre SANDRA e o casal preso já foram detalhados na informação inicial.

Da mesma forma, seus vínculos com HENDER ROCHA DE OLIVEIRA, preso em flagrante em Salvador/BA no dia 01/07/2018, a quem nega conhecer, também foram mostrados na mesma informação.

Em razão do apurado, **SANDRA DE OLIVEIRA** foi formalmente indiciada como incurso no art. 33 c/c art. 40, I e art. 35 c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06.

MARLI PATRÍCIA DE ANDRADE SANTANA

Assim como aconteceu com ALINE APARECIDA, não foi cumprida busca no endereço onde MARLI PATRÍCIA foi presa.

Em declarações MARLI afirmou que é proprietária, há 10 meses, de um salão de beleza em Salvador/BA com renda mensal estimada em aproximadamente 4 mil reais.

Disse também ter tido uma relação de união estável com EDER SANTOS DA SILVA por 10 anos, mas que está separada dele a cerca de 1 ano.

Perguntada sobre a origem do dinheiro utilizado para compra do salão e do veículo HYUNDAI/IX35, PLACA PLA3808 que estava em sua garagem, disse que de suas economias. Somente esse veículo está avaliado em cerca de R\$90.000,00. O veículo está em nome de MARCONDES LUIZ CARNEIRO DE ANDRADE, que possui renda de pouco mais de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

Apesar dos elementos de prova (veículos em seu nome, imóveis e documentos) afirmou que não sabe sobre os demais bens que estão em seu nome, tais como caminhões e imóveis **localizados** em Balneário Camboriú/SC, dentre estes um imóvel no valor de R\$ 1.448.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta e oito mil reais).

Em que esse a negativa em relação aos imóveis, informações do COAF apontaram um depósito em espécie no valor de R\$ 352.000,00 (trezentos e cinquenta e dois mil reais), referente a aquisição de um imóvel em Balneário Camboriú/SC, realizado por MARLI PATRÍCIA.

MARLI também recebeu **dela mesma**, no dia 21/02/2019 (**um dia após o flagrante no Guarujá/SP**) o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) **depositados em espécie em uma Agência do ITAÚ localizada no Guarujá**, demonstrando seu vínculo com a cidade, e que estava na cidade naquela data.

Além do recebimento de vultosos valores em espécie depositados em sua conta bancária, conforme comunicação de movimentações suspeitas do COAF, no mês de novembro de 2018, MARLI PATRÍCIA efetuou depósito em espécie no valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais). Em pesquisas nos sistemas, verificou-se que o destinatário desse valor efetuou a venda de uma casa no Guarujá/SP, reforçando o vínculo de MARLI com a cidade de Guarujá/SP.

Ainda, MARLI PATRÍCIA passou o NATAL do ano de 2018 na cidade de GRAMADO/RS juntamente com KARINE, MARCELO, SANDRA, ANDERSON, JOZIELE, EDER e MARIA HELENA, demonstrando seu vínculo com o principal núcleo de associados.

Conforme apurado, MARLI PATRICIA era até pouco tempo companheira de EDER, justificando sua relação com os imóveis em Guarujá e Balneário Camboriú, sendo que após o término do relacionamento foi residir em Salvador/BA.

Em suas declarações, indagada sobre um caminhão em seu nome cujo documento foi encontrado na residência de sua mãe, alegou desconhecer tal fato. Por fim, fez uso de seu direito constitucional ao silêncio e se recusou a assinar as peças produzidas.

Em razão do apurado, **MARLI PATRÍCIA DE ANDRADE SANTANA** foi formalmente indiciada como incurso no art. 35 c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06.

MARISA PEREIRA DOS SANTOS E ROGERIO SANTIAGO

MARISA PEREIRA SANTOS, juntamente com sua filha Julia Justo, é proprietária da imobiliária MARANATA CARRETAGEM – nome fantasia CASA FORTE IMÓVEIS, por meio da qual diversos dos integrantes dessa associação estavam adquirindo imóveis como produto ilícito do tráfico internacional de entorpecentes.

As investigações indicaram que a imobiliária estaria atuando além dos serviços de corretagem, realizando diversos pagamentos em prol dos imóveis que estariam sendo adquiridos, mediante depósitos em espécie, tais como:

- Depósito em espécie realizado em 17/01/2019 no valor de R\$ 69.445,00 por ROGERIO SANTIAGO (depositante) / MARANATA CORRETAGEM (responsável) tendo como destino HEUSI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CNPJ 01.181.055/003-70;

- Depósito em espécie realizado em 11/02/2019 no valor de R\$69.315,00 por JULIA JUSTO (depositante/responsável) tendo como destino HEUSI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CNPJ 01.181.055/003-70;

- Depósito em espécie realizado em 12/03/2019 no valor de R\$69.606,00 por JULIA JUSTO (depositante/responsável) tendo como destino HEUSI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CNPJ 01.181.055/003-70.

Com a deflagração da Operação 'Alba Vírus' e cumprimento dos Mandados de Busca e Apreensão em endereços relacionados aos associados, foram confirmadas as suspeitas em torno do real vínculo existente entre MARISA e ROGERIO e os demais associados para o tráfico internacional de entorpecentes.

No dia 27/08/2019 foram realizadas buscas nos endereços de MARISA e da imobiliária CASA FORTE. Na residência de MARISA PEREIRA DOS SANTOS foram apreendidos **R\$ 613.450,00 (seiscentos e treze mil e quatrocentos e cinquenta reais) em espécie**, sendo que até o momento não houve explicação ou comprovação da licitude do numerário, por parte de MARISA, sendo certo que se trata de produto do tráfico internacional de entorpecentes, conforme a seguir demonstrado.

Nesses endereços relacionados a MARISA, também foram apreendidos documentos submetidos a análise policial, que revelou o envolvimento não só de MARISA, mas de seu companheiro ROGERIO SANTIAGO, nos negócios relacionados ao grupo criminoso.

Conforme consta na Informação Policial, na residência de MARISA foram apreendidas planilhas que detalham as despesas dos meses de março, abril e maio de 2019 de vários imóveis relacionados aos integrantes do grupo criminoso, alguns imóveis, inclusive, já foram objeto de cumprimento de Mandados de busca e apreensão.

Ainda, na planilha de contabilidade do tráfico, juntamente com a relação de pagamentos realizados a outros integrantes, constam pagamentos realizados para 'LOIRA' (Marisa) e 'FILHA DA LOIRA' (Julia Justo), conforme Informação Policial.

Ainda, no imóvel de residência de KARINE e MARCELO, Edifício BRAVA HOME, onde SANDRA foi presa, foi apreendido contrato de locação firmado pela CASA FORTE IMÓVEIS, sendo o locador ROGÉRIO SANTIAGO, marido de MARISA, e locatária SANDRA DE OLIVEIRA (mãe de KARINE). O contrato foi datado de 25/04/2019, com cláusula que indica que o primeiro aluguel deverá ser pago até 25/08/2019, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais. Quando das buscas no dia 27/08/2019, estavam no referido apartamento SANDRA DE OLIVEIRA, DIRCE CASTELLO e os dois filhos menores de KARINE e MARCELO.

Pesquisas na *internet* indicam que o imóvel foi locado por três vezes o valor encontrado para uma unidade completamente mobiliada.

Em outro imóvel vinculado ao grupo, Ed. Torre de Mônaco, 1301, foi apreendido um boleto de condomínio do apartamento BRAVA HOME (acima citado). O boleto está em nome de ROGERIO SANTIAGO e o endereço de entrega é do Ed. Marquesado, Rua 3104, 58, apto 404.

Não bastasse todos os documentos acima analisados, na casa de MARISA e ROGERIO foi apreendido **um celular com a presença do kit de comunicação utilizado pelo grupo criminoso, sendo que o ICCID é sequência exata** do telefone que JANONE e DAMARIS tentaram se desfazer no dia da busca.

Tal fato demonstra que **MARISA e ROGERIO receberam o aparelho celular do grupo criminoso e se utilizavam do sistema de comunicação próprio para estabelecer contato com os integrantes**, o que por si só já transpõe as barreiras de uma relação profissional, como afirmou MARISA em sede policial.

Nas declarações prestadas em sede policial no dia 29 de agosto de 2019, quando ainda em liberdade, MARISA afirmou ter realizado a intermediação de diversos negócios imobiliários para integrantes do grupo criminoso, especialmente KARINE CAMPOS DE OLIVEIRA, JANONE PRADO, MARLI PATRÍCIA e EDER SANTOS.

Afirmou ter intermediado a venda de imóvel para RAMON DE SOUZA MELO e para JOSE ABRANTES, ambos por indicação KARINE, alegando que NÃO conhece JOSE ABRANTES. As investigações demonstraram que JOSE ABRANTES é a identidade falsa que está sendo utilizada por JOSE CARLOS DOS SANTOS BEZERRA, que se encontra foragido desde março de 2019, sendo muito conveniente por parte de MARISA afirmar que não conhece JOSE ABRANTES, pessoa para a qual intermediou a compra de imóvel.

Sobre os vultosos valores apreendidos em sua residência que afirmou possuir documentos para comprovação da licitude, certo é que até o momento não foi apresentado sequer um comprovante ou documento sobre a origem de tais valores. Certamente, porque valores de origem ilícita não costumam estar documentados.

Ainda, a relação de MARISA com o grupo criminoso ultrapassa as fronteiras de uma 'alegada' relação profissional, sendo certo que MARISA e sua filha JULIA, viajaram para Portugal em julho de 2019 juntamente com KARINE, MARCELO, SANDRA, ALINE e demais familiares do grupo criminoso, conforme já demonstrado em Informação anterior.

Não bastasse tais fatos, na noite e madrugada adentro do dia 09/09/2019 (segunda para terça), MARISA PEREIRA DOS SANTOS e seu marido ROGERIO SANTIAGO, foram surpreendidos em um Motel 'VIS A VIS', localizado na cidade de Itajaí/SC, recebendo uma sacola com R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em espécie, do indivíduo MARCOS VINÍCIUS DA SILVA.

Segundo consta no Boletim de Ocorrência elaborado pela Polícia Civil de Itajaí/SC, o indivíduo MARCOS VINÍCIUS chegou ao Motel sozinho e ocupou o quarto 15. Em determinado momento, MARCOS saiu de sua suíte carregando uma bolsa colorida e a levou até a suíte de número 27, ocupada por MARISA e ROGERIO (imagens em anexo).

Ao perceber a estranha movimentação, o gerente do Hotel acionou a Polícia Militar. Com a presença da Polícia no local, ROGERIO interfonou e indagou à recepção do Motel o que estaria ocorrendo e, imediatamente, saiu do quarto número 27 com a bolsa colorida e a escondeu ao lado de uma caixa d'água.

Algum tempo depois, MARCOS deixou o Motel e foi abordado pela Polícia, negando ter conhecimento da mala. Afirmou que era membro do PCC e foi expulso, sendo atualmente proprietário de uma 'empresa de transporte'.

Em seguida, MARISA deixou o Motel na carona de um UBER, foi abordada e também negou conhecimento da bolsa. Diante das afirmações contraditórias dos abordados com as imagens dos fatos verificadas nas câmeras de vigilância do Motel, os policiais ingressaram no Hotel para verificar o conteúdo da bolsa, constatando a existência de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em espécie no interior.

Assim, duas semanas após a deflagração da Operação ALBA VÍRUS, MARISA e seu marido, ROGERIO SANTIAGO, são surpreendidos recebendo uma bolsa contendo R\$ 500.000,00 em espécie, em um Motel, de um dos integrantes do grupo criminoso.

MARCOS VINÍCIUS DA SILVA, pessoa que entregou a bolsa contendo R\$ 500.000,00 em espécie para MARISA e ROGERIO, afirmou ter sido integrante do PCC e possui endereço cadastrado na cidade de Guarujá/SP. MARCOS VINÍCIUS é PROTAGONISTA de um dos vídeos de ocultação de COCAÍNA em meio a carga lícita destinada à exportação em contêineres, encontrados nos celulares apreendidos no flagrante ocorrido nos dias 20 e 21 de fevereiro/2019 (Evento 3 – carne congelada).

Ouvidos em sede policial, tanto MARISA quanto ROGERIO alegaram desconhecimento da bolsa contendo numerário em espécie, alegando que haviam iniciado uma 'briga' no quarto do motel para justificar a saída de MARISA na carona de um UBER, logo após a presença de policiais no local.

Como se percebe, **em ambas as situações nas quais foi ouvida em sede policial e teve a oportunidade de se manifestar sobre os fatos**, MARISA ofereceu versão conflitante com a realidade do quadro fático apresentado, demonstrando sua intenção em não colaborar com a investigação.

O recebimento de uma mala contendo vultosa quantia em espécie, em um quarto de motel, de indivíduo diretamente ligado às ações de tráfico da associação criminosa, demonstra que MARISA e ROGERIO estão completamente integrados às atividades ilícitas do grupo criminoso.

Ressalte-se que nem o fato de ter sido alvo da Operação ALBA VIRUS e com investigação contra si em andamento, inibiu a prática criminosa por parte de MARISA e ROGERIO, que continuaram colaborando como grupo criminoso, em prol das atividades ilícitas.

Finalmente, é bom lembrar que já comentamos que JANONE PRADO e DAMARIS compraram uma casa localizada na RUA EREDES SERPA, 90, CORDEIROS – ITAJAÍ/SC com a intermediação da imobiliária de MARISA – CASA FORTE IMÓVEIS – e que o pagamento desse imóvel foi realizado de forma a ocultar que parte dos recursos vinham de um veículo registrado em nome da empresa TRANSLITORAL.

Para essa tentativa de dissimulação da origem desse recurso – R\$ 470.000,00 – MARISA usou outro corretor de sua empresa, identificado como VINÍCIUS KLIPPEL (vide Informação Policial).

Portanto, MARISA e ROGERIO são importantes participantes da associação voltada ao tráfico, sendo ligada ao núcleo de movimentação de capitais no interesse das atividades ilegais do grupo (tráfico internacional de entorpecentes).

Em razão do apurado, **MARISA PEREIRA DOS SANTOS e ROGERIO SANTIAGO** foram formalmente indiciados como incurso no art. 35 c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06.

MARCOS VINÍCIUS DA SILVA

FORAGIDO.

Conforme a informação policial anexa, MARCOS VINÍCIUS é PROTAGONISTA de um dos vídeos de ocultação de COCAÍNA em meio a carga lícita destinada à exportação em contêineres, encontrados nos celulares apreendidos no flagrante ocorrido nos dias 20 e 21 de fevereiro/2019.

No vídeo, consta no **evento 3 da Informação Policial** anterior, os integrantes estão ocultando o entorpecente em meio a carne de frango congelada.

Ainda, MARCOS VINÍCIUS adquiriu veículos e caminhões no ano de 2019, sendo que os caminhões e reboques possuem endereço de cadastro na cidade de Navegantes/SC.

Conforme pesquisas nos sistemas, MARCOS VINÍCIUS está recolhendo como contribuinte individual vinculado à Cooperativa de Transportadores Autônomos, Logística e Armazenamento de Navegantes e região, desde março 2019, demonstrando a migração para tal região conforme os demais membros da associação. Ainda, o fato de estar cadastrado como caminhoneiro autônomo naquela região, contribui para as atividades do grupo, já que a inserção do entorpecente na carga geralmente ocorre durante o transporte ao Terminal.

MARCOS VINÍCIUS DA SILVA, pessoa que entregou a bolsa contendo R\$ 500.000,00 em espécie para MARISA e ROGERIO, afirmou ter sido integrante do PCC e possui endereço cadastrado na cidade de Guarujá/SP (a exemplo dos demais membros da associação que Migraram de Guarujá para região de Itajaí/SC).

A participação clara e direta de MARCOS VINÍCIUS na ocultação de cocaína em meio a carga de carne congelada que seguiu para a Europa, comprovada por meio dos vídeos referentes ao Evento 3, e a responsabilidade pela entrega de uma sacola contendo a vultosa quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em espécie, durante a madrugada, em um motel, ao casal MARISA e ROGERIO, demonstra que MARCOS VINÍCIUS atua não só na logística de ocultação e envio do entorpecente ao exterior como na parte financeira das atividades ilícitas dos associados.

Em razão do apurado, **MARCOS VINÍCIUS DA SILVA** foi formalmente indiciados como incurso no art. 33 c/c art. 40, I e art. 35 c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06.

PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA

Conforme noticiado na Informação em anexo, nos vídeos constantes no **Evento 2, referentes a ocultação de cocaína em meio a carga de amianto**, é possível observar a pessoa de PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA participando da ação criminosa.

Consoante a cópia do **Inquérito Policial 064/2019 – DPF/STS/SP**, em anexo, a carga de amianto que aparece nos vídeos referentes ao Evento 2, foi apreendida pelas autoridades da África do Sul em 07/01/2019, em um total de 706kg de cocaína. O entorpecente apresentava o logotipo “choelo” estampado nos tablets, e foi apreendido no interior do container MSCU0115515, embarcado no navio MSC SPAIN no Terminal BTP no Porto de Santos/SP.

A identificação foi possível em razão das características físicas de PEDRO, que coincidem com o indivíduo que aparece nos vídeos, além das tatuagens pelo corpo de PEDRO, que são idênticas às constates nos registros do SAP em relação ao investigado.

Ainda, consoante apurado na Informação Policial, PEDRO possui antecedentes criminais perante a Polícia Civil de São Paulo, e é batizado junto ao Primeiro Comando da Capital – PCC, com os vulgos CAIO/LUCAS.

Buscas realizadas na residência de PEDRO foram apreendidos três celulares e diversas anotações.

Em suas declarações, PEDRO MARQUES afirmou que participou da ocultação do entorpecente em meio a carga de amianto referente ao Evento 2 da Informação Policial, reconhecendo-se nas imagens que lhe foram exibidas. Afirmou que foi recebido R\$ 15.000,00 (quinze mil reais por esse trabalho), sendo contratado por um homem natural da BA, alegando desconhecer os integrantes da associação ora investigada.

Ainda, afirmou que anteriormente já participou da estufagem de cocaína em um contêiner de açúcar, não sabendo maiores detalhes sobre esse contêiner.

Restou evidente sua participação direta no processo logístico de ocultação do entorpecente junto a carga lícita a ser enviada ao exterior.

No que se refere ao envolvimento de PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA com a Associação Criminosa para o tráfico internacional ora investigada, não foram encontrados vínculos demonstrando a união permanente e estável deste com os demais membros.

Em razão do apurado, **PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA** foi formalmente indiciado como incurso no art. 33 c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06.

(...)

Enfim, tenho que esses elementos, de forma inequívoca, revelam o grande poderio financeiro da organização sindicada, integrada por todos os representados, que movimentam milhões de dólares em drogas e detêm meios necessários para evitar a necessária atuação estatal no combate aos graves crimes praticados pelos investigados.

Conforme destacado pela Autoridade Policial e pelo Ministério Público Federal, os membros do grupo já possuem amplo conhecimento do trabalho desenvolvido e mesmo assim continuam com suas atividades criminosas, adotando práticas disponíveis para prosseguir com as atividades ilícitas, bem como para ocultar as provas que ainda estão sendo colhidas.

Consigno compreender que todos os elementos trazidos com a representação, e todas as provas até o momento amealhadas, devem ser examinados com atenção ao contexto da complexidade dos fatos sob análise, os quais devem ser medidos como cotejo dos riscos concretos e reais que as prisões preventivas tendem a repelir.

Assim, no que concerne à garantia da ordem pública, verifico que a custódia cautelar dos representados se faz estritamente necessária de modo a impedir a continuidade de práticas delitivas tão perniciosas à sociedade, cabendo registrar que “a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva[1]”.

No que toca à garantia da instrução criminal, deve-se salientar que, caso postos em liberdade, os representados poderão prejudicar as diligências em andamento, inclusive, dificultando/atrapalhando a produção probatória, não sendo demais inferir que, nessas circunstâncias, poderão, inclusive, intimidar testemunhas, contatar eventuais coautores dos delitos e acionar toda a estrutura da organização para ocultar provas de novos crimes que por ventura estejam em curso.

Por fim, em relação à garantia da aplicação da lei, pontuo que a atividade criminosa sob enfoque é operativa e organizada, e continua se especializando em diversos atos de transporte e remessa de droga para o exterior, cabendo salientar que um dos investigados foragidos (**EDUARDO OLIVEIRA CARDOSO**) se encontrava na Espanha, país onde está sediada a empresa utilizada para importar as cargas contaminadas, e onde foi preso no dia 22.10.2019 p.p, conforme amplamente divulgado pelos meios de comunicação.

Em conclusão, anoto que a decretação da prisão preventiva está baseada em elementos concretos que evidenciam o risco de reiteração da conduta criminosa, havendo, portanto, ameaça à ordem pública, à aplicação da lei penal e à conveniência da instrução criminal, sendo certo que, ao menos na presente etapa das investigações, não se mostram suficientes e eficazes para garantir a efetividade e eficácia das investigações a aplicação de medidas cautelares diversas das prisões.

Pelo exposto, presentes os pressupostos legais estampados nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, atento ao disposto no art. 316 do Código de Processo Penal, **acolho a representação** apresentada pela Autoridade Policial para **decretar a prisão preventiva** de:

1. ANDERSON GOMES ALVARENGA
2. JOZIELE DOS SANTOS FONSECA
3. JANONE PRADO
4. DAMARIS DE ALMEIDA SANTOS ANDRADE
5. CARLOS DE FIGUEIREDO MARINHO
6. SANDRA DE OLIVEIRA
7. WANDERLEY ALMEIDA DA CONCEIÇÃO
8. MARLI PATRÍCIA DE ANDRADE SANTANA
9. RODRIGO ALVES DOS SANTOS
10. CHRISTIANO LINO MENESES
11. ANDRE LUIS GONÇALVES
12. ALINE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA
13. MARIO MARCIO DA SILVA
14. MARISA PEREIRA SANTOS
15. ROGERIO SANTIAGO
16. PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA
17. MARCUS VINÍCIUS DA SILVA

Por conseguinte, reputo prejudicado o pedido formulado pela defesa dos representados **SANDRA DE OLIVEIRA, ANDERSON GOMES ALVARENGA e JOZIELE SANTOS FONSECA** (ID 23587957).

Providencie a Secretaria a expedição de mandados de prisão em desfavor dos investigados relacionados.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Autoridade Policial.

Comunique-se a prolação desta aos Exmos. Relatores das ordens de habeas corpus impetradas perante os Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sanos-SP, 23 de outubro de 2019.

[1] STF, HC 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20.02.2009; STJ - RHC 39.715/SP, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 16.05.2014

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7967

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001914-42.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013086-59.2008.403.6104 (2008.61.04.013086-1)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO AUGUSTO PICOTTEZ DE ALMEIDA X ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA (SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO)
Autos nº 0001914-42.2016.403.6104 Considerando a informação supra, ficam prejudicados os interrogatórios dos acusados RICARDO AUGUSTO PICOTTEZ DE ALMEIDA e ANTONIO MAURÍCIO PEREIRA DE ALMEIDA. Isso posto, fica mantida para o dia 12/11/2019, às 16 horas, apenas a oitiva da testemunha de defesa substituída LUCIANO TADEU PEREIRA DE ALMEIDA (fls. 361), que deverá ser intimada da realização da referida audiência. Depreque-se à Subseção de Foz do Iguaçu/PR, a realização da audiência da testemunha de defesa substituída CARLOS GROTTI PIRES (fls. 361), designada para o próximo dia 27 (vinte e sete) de MAIO de 2020, às 16 (dezesseis) horas, pelo sistema de videoconferência, devendo a testemunha suso mencionada se apresentar na sede do Juízo em for encontrada, na data e horário acima marcados, para ser inquirida nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto ao Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Fls. 362/364: Defiro. Fica intimada a defesa do corréu ANTONIO MAURÍCIO PEREIRA DE ALMEIDA para comprovar o atual estado de saúde do acusado, visando evitar eventual declaração de revelia, no prazo de 3 (três) dias, tendo em vista a certidão da oficial de justiça a fls. 352, comunicando que o acusado estaria se recuperando de um AVC, segundo declarações da esposa, não tendo sido franqueada à oficial de justiça entrada ao interior do edifício residencial do corréu, para sua intimação. Ciência ao MPF. Santos, 21 de outubro de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006120-02.2016.403.6104 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO ALONSO CRESPO (SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO) X MARCO ANTONIO ALONSO CRESPO (SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO)

Autos nº 0006120-02.2016.403.6104 Trata-se de denúncia (fls. 155-164) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de MARCELO ALONSO CRESPO e MARCO ANTÔNIO ALONSO CRESPO, pela prática dos delitos previstos no artigos 1º, I, da Lei n.8137/1990 e art.337-A, III, na forma do art.70, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12/09/2016 (fls.165-166). Citação de MARCELO ALONSO CRESPO, às fls. 176-178. Citação de MARCO ANTÔNIO ALONSO CRESPO, às fls. 263. Resposta à acusação de MARCELO ALONSO CRESPO às fls. 179-207, onde alega a inépcia da denúncia, atipicidade da conduta, a ausência de justa causa para o exercício da ação penal e de dolo. Alega, ainda, a ocorrência de bis in idem, de erro de proibição, sobre a ilicitude dos fatos, e requer alteração na capituloção dos fatos e a incidência da prescrição virtual. Arrola testemunhas. Resposta à acusação de MARCO ANTÔNIO ALONSO CRESPO às fls. 228-241 e documentos de fls. 242-456, onde informa sobre o parcelamento do crédito tributário, requerendo a suspensão do feito. Alega a inépcia da denúncia, atipicidade da conduta, a ausência de justa causa para o exercício da ação penal e de dolo. Alega, ainda, a ocorrência de bis in idem, de erro de proibição, sobre a ilicitude dos fatos, e requer alteração na capituloção dos fatos e a incidência da prescrição virtual. Arrola testemunhas. Instado a se manifestar, no tocante à suspensão da ação penal, o parquet federal argumenta, às fls. 266-270, que o fato do parcelamento ter sido aparentemente efetivado em 13/09/2017, ou seja, após o recebimento da denúncia que ocorreu em 12/09/2016, não impede a suspensão da presente ação penal, tampouco entra em conflito com a norma anteriormente exposta (fls. 268). Observa, entretanto, que o termo de adesão de fls. 245-249 não está assinado, razão pela qual requereu a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional. Resposta da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 278-291. Nova manifestação ministerial de fls. 294-300, requer o prosseguimento do feito, não obstante o estabelecimento e manutenção do parcelamento do crédito tributário, ressaltando que o mesmo ocorreu após o recebimento da denúncia, revendo o posicionamento anterior. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta atribuída aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Da mesma forma, há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria dos réus, no tocante aos delitos narrados na incoativa, conforme se tira dos elementos já coligidos aos autos, em especial a Notícia de Fato n. 1.34.012.000294/2016-72 (fls. 03-152), e demais documentos e depoimentos juntados aos autos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal. 4. Quanto às teses defensivas de atipicidade da conduta, ausência de dolo, ocorrência de bis in idem, de erro de proibição, bem como aquelas relativas à capituloção dos fatos, em se tratando de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que as matérias suscitadas demandam instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...) 2. (...) 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA/04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ). 5. O pedido de reconhecimento da prescrição virtual não merece acolhimento, já que somente será passível de reconhecimento a prescrição em concreto por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, CP) do trânsito em julgado para a acusação. Assim: SÚMULA Nº 146: A PRESCRIÇÃO DA ACÇÃO PENAL REGULA-SE PELA PENAL CONCRETIZADA NA SENTENÇA, QUANDO NÃO HÁ RECURSO DA ACUSAÇÃO. SÚMULA Nº 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Nesse sentido: ACÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Tendo transitado em julgado a sentença para a acusação, a prescrição criminal é calculada com base na pena concretizada na sentença, consoante previsto no art. 110, 1º, do Código Penal. Extinção da punibilidade decretada pelo transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data da sentença de pronúncia e a data da publicação da sentença condenatória. (TRF4, ACR 2000.71.01.000050-5, Sétima Turma, Relator Guilherme Beltrami, D.E. 18/03/2010). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. OFENSA AO ART. 397, IV, DO CPP. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LXXVIII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...) 2. Este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição emperspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Inteligência do enunciado 438 da Súmula desta Corte. 3. (...) 4. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEXTA TURMA - AgrRg no AREsp 62191/PI, data da decisão: 19/02/2013, Fonte DJe 01/03/2013, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA), grifeti. 6. Incabível a suspensão do feito, decorrente de parcelamento do crédito tributário, tendo em vista o recebimento da denúncia já ter se concretizado. Nestes termos: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 2º, II DA LEI 8.137/90. FATOS OCORRIDOS NA VIGÊNCIA DA LEI 12.382/2011. PARCELAMENTO FORMALIZADO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. Os crimes consumaram-se entre janeiro/2012 e fevereiro/2013, portanto, durante a vigência da Lei 12.382/2011, que em seu artigo seu 6º, estabelece que a pretensão punitiva estatal será suspensa apenas quando o ingresso no programa de parcelamento ocorrer antes do recebimento da denúncia. No caso concreto, a denúncia foi recebida em 25/05/2015 e o pedido de parcelamento dos débitos referentes às inscrições 80.2.13.004762-44 e 80.6.13.015570-50 foi realizado em 13/08/2015. Ressalte-se que as demais inscrições (80.2.13.004761-63, 80.6.13.15571-31, 80.6.13.15572-12 e 80.7.13.006335-32) sequer foram objeto de parcelamento. Materialidade, autoria e dolo devidamente demonstrados. Alegação de falta de justa causa rejeitada. O valor dos tributos iludidos (R\$ 53.261,76) supera o patamar estabelecido pelo artigo 20 da Lei n.º 10.522/02, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Redução da prestação pecuniária para o equivalente a 05 (cinco) salários mínimos, valor que se mostra adequado à finalidade da pena e proporcional ao dano causado pela conduta criminosa. Determinada a execução provisória da pena. Apeação parcialmente provida. (ApCrim0000154-95.2015.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/25/09/2017). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. O pleito defensivo objetiva a suspensão do processo e do lapso prescricional ao argumento de que o débito indicado na peça acusatória encontra-se parcelado. 2. Os elementos coligidos aos autos demonstram que o débito tributário discutido nestes autos encontra-se incluído no programa de parcelamento, não havendo notícias de inadimplemento das parcelas por parte do acusado. 3. O artigo 6º da Lei 12.382/2011 deu nova redação ao artigo 83 da Lei 9.430/1996. Consequentemente, o legislador voltou a exigir que a adesão aos programas de parcelamento, para fins de suspensão da pretensão punitiva, ocorra antes do início da ação penal, nos mesmos termos do que previa a Lei 9.964/2000. O entendimento vigente durante a norma anterior (artigo 68 da Lei 11.941/2009) era o de que bastava o parcelamento para que fosse determinada a suspensão da pretensão punitiva, pouco importando se já havia ou não ação penal em curso, decorrendo tal interpretação do artigo 9º da Lei 10.684/2003. 4. As questões relativas à extinção ou suspensão da punibilidade são eminentemente penais, razão pela qual entendo que a referida lei tem natureza penal e não apenas processual. Com esta premissa, e considerando que suas disposições são mais graves no que concerne ao regime de parcelamento, é de asseverar-se que a lei em questão não deve ser aplicada aos crimes cometidos anteriormente à sua vigência. 5. Dessa forma, nos crimes cometidos até a publicação da lei nº 12.382/2011, terá o acusado direito à suspensão do andamento do feito, caso concedido o parcelamento, independentemente de ter havido ou não o recebimento da denúncia na ação penal, assim como será declarada extinta a sua punibilidade caso efetue o pagamento integral do tributo, ocorrendo este antes ou depois do recebimento da peça inicial acusatória. 6. No caso dos autos, verifico que os créditos tributários que sustentam a exordial acusatória foram consolidados em 15/01/2010, sendo de rigor o reconhecimento do direito à suspensão do processo e do prazo prescricional em virtude do parcelamento previsto em lei. 7. Por essas razões, é caso de suspender o processo e a prescrição da pretensão punitiva deste processo. (ApCrim0001881-36.2013.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/20/06/2017). 7. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 8. Designo o dia 17/06/2020, às 16:00 horas, para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de defesa William Antônio Mengassi, Augusto Theodoro Coutinho, Cynthia Soares da Cunha e Márcio R. Crespo Candido (todos às fls.208). 9. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação das testemunhas de defesa William Antônio Mengassi, Augusto Theodoro Coutinho, Cynthia Soares da Cunha e Márcio R. Crespo Candido (todos às fls.208), para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para sua oitiva pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. 10. Designo o dia 23/06/2020, às 16:00 horas, para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de defesa Elias Ricardo Alves, Manuel Fernando de Paiva Mendes, Enoch Emygdio Pereira Neto (todos às fls.208) e Katia Ferraresi Schultz (fls.241). 11. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação das testemunhas de defesa Elias Ricardo Alves, Manuel Fernando de Paiva Mendes, Enoch Emygdio Pereira Neto (todos às fls.208) e Katia Ferraresi Schultz (fls.241), para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para sua oitiva pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. 12. Designo o dia 25/06/2020, às 14:00 horas, para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de defesa Ariécia Santos de Assunção, Alvaro Ulisses Coradim, Marcelo Pereira de Carvalho e Jefferson Vecchio (todos às fls.241). 13. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação das testemunhas de defesa Alvaro Ulisses Coradim, Marcelo Pereira de Carvalho e Jefferson Vecchio (todos às fls.241), para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para sua oitiva pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. 14. Designo o dia 01/07/2020, às 16:30 horas, para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de defesa Marcos Antonio de Oliveira e Renato Silveira, (ambos às fls.241), bem como para o interrogatório dos corréus MARCELO ALONSO CRESPO (fls.176-178) e MARCO ANTÔNIO ALONSO CRESPO (fls.263). 15. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação do corréu MARCELO ALONSO CRESPO (fls.176-178), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para seu interrogatório pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. 16. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Vicente/SP, deprecando a intimação da testemunha de defesa Marcos Antonio de Oliveira (fls.241), para que se apresente perante este Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP, na data e hora designadas, para audiência sua oitiva. 17. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. 18. Solicite-se aos rs. Juízes deprecados que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designem audiências pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 19. Intimem-se os corréus, a defesa, as testemunhas presentes Ariécia Santos de Assunção e Renato Silveira, requisitando-as, se necessário, e o MPF. Ciência ao MPF. Santos, 22 de outubro de 2019 LISA TAUBEMB LAIT Juíza Federal

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004398-37.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
 EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
 EXECUTADO: FELIPE ALBUQUERQUE ALMEIDA

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o patrono do exequente para que esclareça o nome do executado constante na inicial (FELIPE ALMEIDA DELGADO) tendo em vista que o o CPF indicado pertence a FELIPE ALBUQUERQUE ALMEIDA.

Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos.

SANTOS, 12 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004938-55.2019.4.03.6114
AUTOR: ALCIMAR COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá regularizar sua representação processual, juntando a procuração, bem como declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004668-65.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARGARIDA DE ABREU BERNARDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação, em execução individual, ao cumprimento de sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, proposta em face do Impugnante/Réu, para recálculo da RMI dos benefícios da Previdência Social com a inclusão do IRSM de 02/1994.

Alega o Impugnante/INSS, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da execução dos valores em cobrança e a ilegitimidade *ad causam* da parte exequente. No mérito, sustenta que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Em réplica, a parte impugnada se manifestou afastando as preliminares arguidas pelo Impugnante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer e cálculos (IDs 16121411 e 16121409), acerca dos quais apenas o INSS discordou.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não há notícia que tenha sido ajuizada ação revisional individual pela Exequente.

Quanto ao cumprimento individualizado de sentença genérica proferida em ação civil pública, é pacífico o entendimento que esta pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário/jurisdicionado, visto que a eficácia e os efeitos da sentença não ficam restritos aos limites geográficos, mas tão somente a questões objetivas e subjetivas do próprio título judicial coletivo, mas de execução individualizada pela sua própria natureza.

Nesse sentido já se manifestou o E. TRF-3ª Região:

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU x JUÍZO FEDERAL PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. I O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo Representativo de Controvérsia (REsp nº 1243887/PR), definiu que as execuções individuais de sentenças coletivas não precisam ser propostas necessariamente, no mesmo Juízo que processou a ação coletiva, podendo o interessado fazer uso do foro de seu domicílio. II O art. 3º, caput, in fine, da Lei nº 10.259/01, dispõe caber aos Juizados Especiais Federais executar as suas sentenças, sendo que o §1º, inc. I, do mesmo dispositivo exclui da competência dos JEFs as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. III Os Juizados Federais só podem dar cumprimento a sentenças por ele proferidas, não havendo previsão na Lei nº 10.259/01 para a execução de outros títulos judiciais. IV A Lei nº 9.099/95 – de aplicação subsidiária por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01 também determina a competência dos Juizados Especiais Cíveis, apenas para a execução dos seus julgados. V - Conflito de competência procedente. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5031705-76.2018.4.03.0000, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 03/04/2019.. FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos (ID 16121409) emapuração do quanto devido ao título executivo judicial.

O Impugnado concordou com os cálculos judiciais.

O Impugnante/INSS discordou do total apurado em liquidação do título executivo.

No que tange à incidência do prazo prescricional quinquenal, deve ser observado o disposto na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, nos seguintes termos:

*"(i) recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; (ii) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; (iii) **observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários**, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini)"*

Nesse sentido:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PENSIONISTA. PARTE LEGÍTIMA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. - Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva (IRSM/1994), ajuizada pela viúva do segurado, em 6/4/2017. - O benefício instituído (NB 1042461268) teve início em 6/11/1996 e cessação em 16/11/2013 (data do óbito). A ação coletiva foi ajuizada em 2003 e o trânsito em julgado certificado a 2/10/2013. - Não há notícias de ajuizamento da ação revisional individual. - Por força da antecipação da tutela concedida na mencionada ação coletiva, o segurado teve seu benefício revisado a partir de novembro de 2007 (cumprimento da obrigação de fazer). - Nessa esteira, a parte exequente somente apurou atrasados de janeiro de 1999 a outubro de 2007 (referentes a obrigação de pagar quantia), período em que o segurado estava vivo e usufruía de seu benefício previdenciário. - Colhe-se do sistema Plenus que não houve o pagamento desses valores atrasados até agora, o que também se verifica em pesquisa ao HISCREWEB. - O decisum proferido na ação civil pública estabeleceu os seguintes comandos: (i) recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; (ii) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; (iii) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini). Está vedada, portanto, a rediscussão dessa matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada, que salvaguarda a certeza das relações jurídicas (REsp n. 531.804/RS). - Diante disso, o direito à revisão do benefício em tela e o direito ao recebimento de parcelas pretéritas não pagas incorporaram-se ao patrimônio jurídico do segurado falecido. - Na espécie, incide o disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991 e o Código de Defesa do Consumidor, Art. 97. Patente a legitimidade ativa da parte autora - O ajuizamento da referida ação civil pública (em 14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998. Cabível, portanto, o prosseguimento do feito, para apuração do montante devido à credora. - Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL 5000865-11.2017.4.03.6114, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.) (grifei)

A ação coletiva foi distribuída no ano de 2.003, cujo trânsito em julgado ocorreu em 21/10/2013.

É fato que tratando o feito de título judicial coletivo, nada obsta que sua execução se faça de forma individualizada, devendo-se considerar quanto aos termos e marcos prescricionais os definidos no ordenamento jurídico, seja a ação de conhecimento de caráter coletivo ou individual (art. 240, §1º, do CPC).

Neste traço, ajuizada a ação originária de conhecimento (Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183), em 14/11/2003, houve a interrupção da prescrição, restando prescritas apenas as diferenças/parcelas anteriores a 14/11/1998.

No caso, respeitado o quinquênio prescricional considerando-se que a Impugnada teve seu benefício revisado a partir de novembro/2007, cuja DIB é 22/08/1994, são devidas as diferenças de 14/11/1998 até outubro/2007.

E, acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns estícos.

Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:

[...] 2) - *conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]*

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, **declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento**. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arastamento, **mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).** 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. **A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.** 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.) (grifei)

AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. **Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão**, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (grifei)

Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs.

E, ainda que tenha a Exequente valorado a menor o seu título executivo judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devendo ser homologados os cálculos do Impugnado.

Nesse sentido:

[TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 \(TRF-5\)](#)

Data de publicação: 01/12/2009

Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado "a quo" julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. **O valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido.** Apelação improvida. (grifei)

[TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 \(TRF-3\)](#)

Data de publicação: 29/04/2013

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. **Incorre em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC, art. 460, caput)** (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 20024000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). 3. **Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução...** (grifei)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Impugnada tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$57.648,19 (Cinquenta e Sete Mil, Seiscentos e Quarenta e Oito Reais e Dezenove Centavos), para agosto de 2018, conforme cálculos iniciais em execução, ID 10612820, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Defiro o destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais, referente aos valores atrasados, que deverá constar do próprio corpo do ofício requisitório e será pago ao profissional por dedução do valor a ser recebido pela parte autora, nos termos do art. 22, §4º, do EOAB.

Atento à causalidade, arcará o Impugnante/INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta líquida.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017635-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANADIR PIREZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de Impugnação, em execução individual, ao cumprimento de sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, proposta em face do Impugnante/Réu, para recálculo da RMI dos benefícios da Previdência Social com a inclusão do IRSM de 02/1994.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao r. Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Capital/SP, e redistribuídos a este Juízo Federal nos termos da r. decisão ID 13370511.

Alega o Impugnante/INSS, preliminarmente, a ilegitimidade *ad causam* da Autora para requerer as diferenças que seriam devidas ao falecido em razão do decidido na ação civil pública.

Os autos foram ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, e sobreveio o parecer e cálculos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Autora ao requerimento das diferenças devidas ao *de cuius* OSMAR PIRES MACHADO.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”

No caso, verifica-se ausente a legitimidade da parte autora à propositura da presente ação, posto que, em vida o falecido não pleiteou as diferenças do IRSM fevereiro/1994, direito este de caráter personalíssimo.

Hipotético entendimento contrário implicaria que todos os sucessores/herdeiros teriam direito de litigar acerca das expectativas de direito dos falecidos, por lapsos temporais indeterminados., fato que não se pode admitir aos moldes da legislação vigente.

Deve-se distinguir o direito ao recálculo das diferenças do auxílio-doença do falecido, cujos reflexos, hipoteticamente, poderiam alcançar a pensão por morte de titular, na medida em que referida revisão venha a modificar o valor do benefício da pensão por morte, e somente neste limite; daquele, como no caso, pretenda eventual herdeiro/sucessor o recebimento de diferenças devidas ao ex-segurado em razão do benefício originário.

Em suma, assegura a legislação previdenciária direito ao recebimento, pelos dependentes/herdeiros, de parcelas/atrasados já devidas ao falecido, sem maiores formalidades jurídico-processuais. Contudo, tal legislação não confere legitimidade aos herdeiros/sucessores para requerer eventuais diferenças, não reclamadas, em vida, pelo segurado.

Nesse sentido:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO HERDEIRO. - Em vida, a falecida segurada não pleiteou as diferenças da revisão do IRSM, direito esse de cunho personalíssimo. - O autor, marido da segurada falecida, não pode, em nome próprio, pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pela titular do benefício. - Recurso improvido. (ApReeNec 5017281-07.2018.4.03.6183, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019.)

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. - Permite a lei previdenciária, tão-somente, o recebimento, pelos dependentes ou herdeiros, das parcelas já devidas a(o) falecida (o), sem as formalidades do processo de inventário ou arrolamento, disposição legal que, no entanto, não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício. - Há carência da ação por ilegitimidade ad causam das autoras, no que tange às diferenças não reclamadas pela sua genitora em vida, relativas a benefício previdenciário. - Apelação improvida. (ApCiv 5013868-83.2018.4.03.6183, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019.)

De outra perspectiva da lide, verifico, ainda, que o benefício de pensão por morte NB 103.823.962-9, originário do benefício do falecido, tinha como titular Luiz Renato G. Machado, e foi cessado em 29/07/2001.

Neste traço, inexistem nos autos quaisquer documentos que indiquem ser a Autora herdeira/sucessora, ou justifique o pleito dos valores devidos em razão do benefício originário. Ressaltando-se que a Autora se declarou “divorciada” nos documentos que instruem a inicial.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Atento à causalidade, arcará a Impugnada/Autora com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004916-94.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DARSONIA BORGES MONTALVAO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum em que objetiva a Autora, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que seja ao final concedido o benefício de aposentadoria especial.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal reconhecendo sua incompetência absoluta e determinando a remessa a uma das Varas Federais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, torno nulos os atos do processo “ab initio”.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001682-41.2018.4.03.6114 / Central de Conciliação
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: PALMIRA KOSUGI UEHOKA

SENTENÇA

Homologo com resolução de mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004866-05.2018.4.03.6114 / Central de Conciliação
EMBARGANTE: PALMIRA KOSUGI UEHOKA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EFIGENIO RUBENS DE SOUSA - SP312615
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

SENTENÇA

Homologo com resolução de mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002677-86.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: MARIA DO CARMO MARTINS, DAIANA LOPES DA CUNHA SOUZA, APARECIDA BENIGNA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA ARAUJO - SP299261
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA ARAUJO - SP299261
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA ARAUJO - SP299261

DESPACHO

ID 22957868: Proceda a Secretária a transferência e desbloqueio de valores, em relação às executadas, da seguinte forma:

I) Executada Maria do Carmo Martins: transferência do valor de R\$ 1.417,67, da conta do Banco do Brasil S/A, pelo sistema BACENJUD, para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo, desbloqueando-se os valores da conta do Banco Itaú (ID 22716710, pág. 02);

II) Executada Aparecida Benigna da Silva: transferência dos valores de R\$ 90,38 e R\$ 58,64, das contas do Banco Santander e Banco Itaú, respectivamente (ID 22716710, pág. 01) para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo;

III) Executada Daiana Lopes da Cunha Souza: transferência do valor de R\$ 1.417,67, da conta do Banco Bradesco, pelo sistema BACENJUD, para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo, desbloqueando-se os valores das contas dos Bancos Itaú e Caixa Econômica Federal (ID 22716710, pág. 02/03);

Ainda, defiro o pedido de restituição solicitado pela executada Aparecida Benigna da Silva, do valor recolhido indevidamente na guia GRU de ID 13491779, pág. 223 (fl. 196), devendo a referida parte proceder conforme disposto na Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013, da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo.

Por fim, quanto ao pedido de devolução requerido pela executada Maria do Carmo Martins, da quantia depositada no ID 22795352, preliminarmente, oficie-se à CEF/PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, para localização e informação a este juízo do referido depósito. Sendo positiva a diligência, expeça-se alvará de levantamento da quantia a ser informada, em favor da executada acima mencionada.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005821-36.2018.4.03.6114
AUTOR: DENIS RIZZO CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750
Advogado do(a) RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003465-68.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação, em execução individual, ao cumprimento de sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, proposta em face do Impugnante/Réu, para recálculo da RMI dos benefícios da Previdência Social com a inclusão do IRSM de 02/1994.

Alega o Impugnante/INSS, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da execução dos valores em cobrança e a ausência de documento comprobatório da data de citação do Réu na ação de conhecimento, que entende essencial ao processamento do feito. No mérito, sustenta que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Em réplica, a parte impugnada se manifestou afastando as preliminares arguidas pelo Impugnante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer e cálculos (IDs 19705540 e 19705544), acerca dos quais apenas o INSS discordou.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não há notícia que tenha sido ajuizada ação revisional individual pelo Exequente.

Quanto ao cumprimento individualizado de sentença genérica proferida em ação civil pública, é pacífico o entendimento que esta pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário/jurisdicionado, visto que a eficácia e os efeitos da sentença não ficam restritos aos limites geográficos, mas tão somente a questões objetivas e subjetivas do próprio título judicial coletivo, mas de execução individualizada pela sua própria natureza.

Nesse sentido já se manifestou o E. TRF-3ª Região:

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU x JUÍZO FEDERAL PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. I O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo Representativo de Controvérsia (REsp nº 1243887/PR), definiu que as execuções individuais de sentenças coletivas não precisam ser propostas, necessariamente, no mesmo Juízo que processou a ação coletiva, podendo o interessado fazer uso do foro de seu domicílio. II O art. 3º, caput, in fine, da Lei nº 10.259/01, dispõe caber aos Juizados Especiais Federais executar as suas sentenças, sendo que o §1º, inc. I, do mesmo dispositivo exclui da competência dos JEFs as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. III Os Juizados Federais só podem dar cumprimento a sentenças por ele proferidas, não havendo previsão na Lei nº 10.259/01 para a execução de outros títulos judiciais. IV A Lei nº 9.099/95 – de aplicação subsidiária por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01 também determina a competência dos Juizados Especiais Cíveis, apenas para a execução dos seus julgados. V - Conflito de competência procedente. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5031705-76.2018.4.03.0000, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 03/04/2019. FONTE: REPUBLICACAO:) (grifei)

A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos (ID 19705544) em apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

O Impugnado concordou com os cálculos judiciais.

O Impugnante/INSS discordou do total apurado em liquidação do título executivo.

No que tange à incidência do prazo prescricional quinquenal, deve ser observado o disposto na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, nos seguintes termos:

“(i) recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; (ii) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; (iii) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini)”

Nesse sentido:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PENSIONISTA. PARTE LEGÍTIMA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. - Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva (IRSM/1994), ajuizado pela viúva do segurado, em 6/4/2017. - O benefício instituidor (NB 1042461268) teve início em 6/11/1996 e cessação em 16/11/2013 (data do óbito). A ação coletiva foi ajuizada em 2003 e o trânsito em julgado certificado a 2/10/2013. - Não há notícias de ajuizamento da ação revisional incluída. - Por força da antecipação da tutela concedida na mencionada ação coletiva, o segurado teve seu benefício revisado a partir de novembro de 2007 (cumprimento da obrigação de fazer). - Nessa esteira, a parte exequente somente apurou atrasados de janeiro de 1999 a outubro de 2007 (referentes a obrigação de pagar quantia), período em que o segurado estava vivo e usufruía de seu benefício previdenciário. - Colhe-se do sistema Plemis que não houve o pagamento desses valores atrasados até agora, o que também se verifica em pesquisa ao HISCREWEB. - O decísum proferido na ação civil pública estabeleceu os seguintes comandos: (i) recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; (ii) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; (iii) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini). Está vedada, portanto, a rediscussão dessa matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada, que salvaguarda a certeza das relações jurídicas (REsp n. 531.804/RS). - Diante disso, o direito à revisão do benefício em tela e o direito ao recebimento de parcelas pretéritas não pagas incorporaram-se ao patrimônio jurídico do segurado falecido. - Na espécie, incide o disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991 e o Código de Defesa do Consumidor, Art. 97. Patente a legitimidade ativa da parte autora - O ajuizamento da referida ação civil pública (em 14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998. Cabível, portanto, o prosseguimento do feito, para apuração do montante devido à credora. - Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL 5000865-11.2017.4.03.6114, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

A ação coletiva foi distribuída no ano de 2.003, cujo trânsito em julgado ocorreu em 21/10/2013.

É fato que tratando o feito de título judicial coletivo, nada obsta que sua execução se faça de forma individualizada, devendo-se considerar quanto aos termos e marcos prescricionais os definidos no ordenamento jurídico, seja a ação de conhecimento de caráter coletivo ou individual (art. 240, §1º, do CPC).

Neste traço, ajuizada a ação originária de conhecimento (Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183), em 14/11/2003, houve a interrupção da prescrição, restando prescritas apenas as diferenças/parcelas anteriores a 14/11/1998.

No caso, respeitado o quinquênio prescricional e considerando-se que o Impugnado teve seu benefício revisado a partir de novembro/2007, cuja DIB é 09/07/1996, são devidas as diferenças de 14/11/1998 até outubro/2007.

Quanto a ausência do documento comprobatório da citação do Réu na ação de conhecimento, nada há a considerar, visto que este já se encontra juntado sob ID 14222542.

E, acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns estícos.

Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:

[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletridade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, **mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).** 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. **A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.** 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redução ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. **Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão,** observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs.

E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSIONAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$72.462,61 (Setenta e Dois Mil, Quatrocentos e Sessenta e Dois Reais e Sessenta e Um Centavos), para julho de 2018, conforme cálculos sob *ID 19705544*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Defiro o destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais, referente aos valores atrasados, que deverá constar do próprio corpo do ofício requisitório e será pago ao profissional por dedução do valor a ser recebido pela parte autora, nos termos do art. 22, §4º, do EOAB.

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC *e/c* art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004931-63.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO HENRIQUE NEVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação pedida de condenação do Réu a concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

Os autos foram ajuizados perante o Juizado Especial Federal desta Subseção e redistribuído a esta Vara, face ao reconhecimento de incompetência daquele Juízo para julgamento do feito.

DECIDO.

Entendo que o pedido deva ser indeferido.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a parte Autora impede a concessão da medida iníto lís, sendo necessária a realização de dilação probatória para auferir o real estado de saúde do autor, bem como a sua qualidade de segurado.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2019.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente N° 3814

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007183-40.2007.403.6181 (2007.61.81.007183-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE CARLOS BULHOES DA SILVA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK E SP394054 - GUILHERME LUIZ ALTAVISTA ROMÃO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região.
Cumpra-se o acórdão de fls., com o posterior arquivamento do feito.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002574-45.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ANTONIO EDUARDO DE SOUSA(SP211811 - LUSINAURO BATISTA DO NASCIMENTO)
ANTONIO EDUARDO DE SOUSA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 334, 1º, c do Código Penal sob acusação de ocultar e manter em depósito, no exercício de atividade comercial, máquinas de caça-níqueis equipadas com componentes de origem estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no país. Consta da denúncia que, no dia 2 de abril de 2012, policiais federais se dirigiram a uma lanchonete localizada na Rua Polônia, nº 104, São Bernardo do Campo - SP para dar cumprimento a Mandado de Busca e Apreensão expedido pela Justiça Federal de Pernambuco no âmbito da denominada Operação Estalo, nada logrando encontrar de interesse para a investigação. Entretanto, em área reservada no interior do estabelecimento, contactaram os agentes a existência de dez máquinas caça-níqueis, no interior das quais foi encontrada a quantia de R\$ 12.953,00, apurando-se que o réu é o respectivo proprietário. Acompanharam a detenção os documentos que compõem os autos do Inquérito Policial nº 0744/2012-1 de fls. 02/108. Verificado o

descabimento da suspensão condicional do processo, a exordial foi recebida, determinando-se a citação, o que se deu in faciem, seguindo-se a apresentação de defesa preliminar, à vista da qual, não havendo causa de absolvição sumária a ser considerada, determinou-se normal andamento ao feito. Foram ouvidas duas testemunhas comuns a ambas as partes, sendo uma em Juízo deprecado e outra neste Juízo, por videoconferência, em audiência de instrução e julgamento à qual o acusado não compareceu, não obstante regularmente notificado, por isso sendo decretada a revelia. Na fase de que trata o art. 402 do CPP, nada foi requerido. Em alegações finais, o Ministério Público Federal aduz que materialidade e autoria do delito se encontram devidamente provada nos autos, nesse sentido fazendo menção ao auto circunstanciado de busca e arrecadação, auto de apreensão e laudo da perícia técnica elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, a indicar que cinco das dez máquinas apreendidas possuem coletores de cédulas de origem estrangeira, o mesmo ocorrendo com as placas eletrônicas de duas delas, fazendo presumir sua introdução clandestina no país. Tocante à autoria, faz menção aos depoimentos testemunhais colhidos em Juízo e na fase inquisitória, também apontando o dolo abrangente do conhecimento da existência de componentes eletrônicos introduzidos clandestinamente no país nas máquinas. Pugna pela condenação, fixando-se a pena empatarem superior ao mínimo. Por seu turno, a Defesa pleiteia a absolvição desenvolvendo argumento de atipicidade da conduta calcada no princípio da insignificância, nisso considerando o valor atribuído pela Receita Federal aos equipamentos apreendidos, estimando-se o total dos impostos iludidos em R\$ 2.500,00, inferior ao limite mínimo para ajustamento de execuções fiscais. De outro lado, aduz que não há provas de se tratar de mercadorias cuja importação é proibida ou de que as máquinas foram montadas no exterior e introduzidas clandestinamente no país, também afirmando o dolo da conduta do acusado, por desconhecimento da origem alienígena. Encerra requerendo absolvição ou, em caso de entendimento diverso, a fixação da pena em seu grau mínimo, com regime aberto de cumprimento e substituição por restritiva de direitos, deferindo ao réu o direito de apelar em liberdade. Por fim, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ação penal é improcedente. Da análise dos autos não surge a necessária demonstração da materialidade de crimes de contrabando ou descaminho, na forma em que tipificados pelo Código Penal antes das modificações introduzidas pela lei nº 13.008/2014, ainda aplicável considerando que o suposto delito teria ocorrido antes da inovação legal. Estabelecia, na época do fato, o art. 334 do estatuto repressivo: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) venda, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. Os fatos, segundo descritos na denúncia, não envolvem comercialização de mercadorias estrangeiras, mas a guarda e eventual exploração de máquinas caça-níqueis, algumas das quais contendo determinadas peças de origem estrangeira. A configuração do delito na forma prevista pela alínea c do 1º pressupõe a importação pelo próprio agente ou o conhecimento da importação fraudulenta por terceiro, seja de mercadoria de importação proibida, seja com ilusão dos tributos incidentes, nada disso, porém, evidenciando-se nos autos. Segundo apurado pela perícia, dentre as dez unidades arrecadadas algumas delas continham coletores de cédulas de fabricação estrangeira e outras eram compostas de fontes de alimentação, monitores de vídeo, cartões de memória, placas eletrônicas e alto-falantes também alienígenas, elementos cuja importação é amplamente permitida, sendo aplicados em diversos equipamentos eletrônicos fabricados no Brasil. A tipificação penal perseguida neste feito dependeria de real demonstração do conhecimento do réu acerca da importação dos equipamentos que foram efetivamente utilizados nas máquinas sob sua responsabilidade com ilusão dos tributos incidentes, o que não foi devidamente produzido nos autos, a tanto não servindo a mera existência de boletim de ocorrência antes elaborado envolvendo a possível exploração de jogo de azar, aspecto totalmente estranho ao aqui em análise. Como se observa, o panorama indiciário de materialidade que se desenhava quando do oferecimento e recebimento da denúncia não restou confirmado em Juízo, a impedir a edição de decreto condenatório. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO ANTONIO EDUARDO DE SOUSA, por não existir prova da existência de fato típico, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas, face à sucumbência do Ministério Público Federal. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000130-34.2015.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MARCIA REGINA CARINHATO X PAULO ROBERTO CARINHATO X SIMONE CARINHATO COELHO (SP213669 - FABIO MENEZES ZILIO E SP234589 - ANDRE BENEDETTI BELLINAZZI)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de PAULO ROBERTO CARINHATO, SIMONE CARINHATO COELHO e MARCIA REGINA CARINHATO, qualificados nos autos, omitindo-lhes a prática do delito insculpido no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90 c.c. art. 71 do Código Penal. Formulada a proposta de suspensão condicional do processo, nos moldes do art. 89 da Lei nº 9.099/95, conforme Termo de Audiência de fls. 690/692, houve a concordância dos denunciados com as condições ofertadas. Devidamente comprovado o cumprimento das condições acordadas, sobreveio aos autos manifestação do Ministério Público Federal (fls. 754/755), requerendo seja declarada extinta a punibilidade do acusado. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o cumprimento integral das condições impostas na suspensão condicional do processo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos tratados no presente feito, atribuídos a PAULO ROBERTO CARINHATO, SIMONE CARINHATO COELHO e MARCIA REGINA CARINHATO, nos termos do art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Intime-se o Ministério Público Federal do teor da presente decisão. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003788-66.2015.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X ISaura RODRIGUES DA SILVA X MARIA ISABEL FLORA LIMA (SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS)

Dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal:

Art. 397: Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência materializada de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se vê, apenas caso constatada uma das quatro hipóteses taxativamente estabelecidas no dispositivo transcrito será possível a absolvição sumária, resultando impedido o Juízo de analisar argumentos de fato que possam conduzir à futura absolvição.

Esse mesmo impedimento se aplica à análise de tese defensiva indicativa da inépcia da denúncia, falta de pressuposto, condição ou justa causa para ação penal, matérias cuja apreciação somente pode ser feita na fase tratada pelo art. 395 do mesmo Código, que se desenvolve antes da citação, oportunidade em que poderia a denúncia ser rejeitada.

No caso, visto que a denúncia já foi recebida e não se verificando qualquer das hipóteses ventiladas no art. 397, mantenho o recebimento e determino o regular processamento do feito.

Desta feita, designo dia 17 / 12 / 19, às 14 : 30 horas para oitiva da testemunha de acusação e interrogatório dos réus.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007016-49.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X GERVALDO DA SILVA CASADO (SP080762 - ANTONIO UMBERTO DE OLIVEIRA)

GERVALDO DA SILVA CASADO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do art. 298, 1º, do Código Penal sob a acusação de guardar consigo, com intuito de introduzir em circulação, moeda falsa. Consta da denúncia que, no dia 31 de março de 2015, o réu tentou comprar melancia em estabelecimento comercial localizado no bairro Paulicéia, neste município de São Bernardo do Campo, utilizando-se de uma cédula de R\$ 100,00, a qual foi recusada pelo comerciante que, desconfiando da idoneidade da mesma e alegando tratar-se de cédula falsa, devolveu-a ao acusado. Em seguida, acionados via COPOM, policiais militares rodoviários receberam notícia de que duas pessoas haviam tentado efetuar compra com cédulas falsas e, em patrulhamento, por volta de 17h15, na Rodovia SP-150, Km 19, Planalto, São Bernardo do Campo - SP, abordaram o réu, acompanhado de Thiago Soares de Oliveira, encontrando em poder do primeiro três cédulas de R\$ 100,00 e uma de R\$ 20,00, além de uma cédula de R\$ 100,00, esta porém verdadeira, não apresentando argumentos consistentes que justificassem o fato. Acompanharam a denúncia o documento que compõe o Inquérito Policial nº 0046/2016-1 de fls. 02/75. A exordial foi recebida, determinando-se a citação do acusado, o que se deu in faciem, sobreveio defesa preliminar apresentada por Advogado constituído com arrolamento de testemunhas, à vista da qual, não havendo elementos que conduzissem à absolvição sumária, foi determinado normal seguimento ao feito. Foram ouvidas, neste Juízo, duas das três testemunhas arroladas na denúncia, desistindo o MPF da oitiva da remanescente e a Defesa de todas que arrolou, na mesma oportunidade seguindo-se o interrogatório. Instadas as partes a formular requerimentos nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, o MPF requereu certidões de antecedentes do acusado, o que foi deferido, nada requerendo a Defesa. Em seus memoriais, o Ministério Público Federal indica restarem provadas autoria e materialidade do delito, fazendo referência às circunstâncias do fato, a sustentar a responsabilidade do acusado. Finda requerendo condenação, como reconhecimento da reincidência na dosimetria da pena. De seu turno, a Defesa indica não haver provas suficientes à condenação, requerendo absolvição. É O RELATÓRIO. DECIDO. A denúncia é procedente. A materialidade delitiva é incontestada, considerando o boletim de ocorrência de fls 03/04 e os laudos periciais de fls. 23/25 e 65/68, os quais apontam para a falsidade das três cédulas de R\$ 100,00 e de uma cédula de R\$ 20,00, todas apreendidas em poder do acusado, atestando-se, ainda, a capacidade ilusória das mesmas, resultando, por isso, configurado o delito de guarda de moeda falsa, capitulado dentre as diversas modalidades inseridas no 1º do art. 289 do Código Penal. Dúvidas tampouco pairam no tocante à autoria. O fato de portar o acusado as cédulas foi afirmado pelas testemunhas acusatórias ouvidas em Juízo (fls. 141/146), tratando-se dos policiais militares responsáveis pela abordagem, bem como admitido pelo próprio acusado em seu interrogatório prestado na fase inquisitória (fls. 30/31) e, posteriormente, em Juízo (fls. 141/146), o qual admitiu o porte, alegando haver recebido as cédulas de um certo gaúcho, para quem prestara serviço de descarregamento de cargas de mamões no Ceasa de Santo André, trabalho para o qual contratou a ajuda de Thiago Soares de Oliveira. Após a prestação de serviços, retirando-se do local afirma haver recebido ligação de sua esposa pedindo que comprasse melancia e, ao tentar fazê-lo, teve a cédula de R\$ 100,00 recusada pelo vendedor sob alegação de falsidade. Com tais argumentos, busca demonstrar o desconhecimento da falsidade, o que, entretanto, não encontra eco nos autos, pelo contrário verificando-se elementos probatórios suficientes a demonstrar o dolo em sua conduta, assim caracterizado pela plena ciência da idoneidade das notas. Com efeito, e por primeiro, o fato de portar uma cédula, embora também falsa, de R\$ 20,00 e, ainda assim, tentar fazer o pagamento como nota inidônea de R\$ 100,00 evidencia o intento de introduzir a cédula falsa na circulação, fazendo compra de baixo valor e, com isso, receber troco em cédulas verdadeiras. Digno de nota, também, é o fato de que teria prestado serviços no Ceasa de Santo André descarregando mamões para um certo gaúcho, para quem costumava prestar serviços, afirmando que dele recebeu as cédulas. Entretanto, nenhum outro indicativo que permitisse identificar o aludido tomador de seus serviços forneceu, saindo-se como evasiva de que procuraria o número de telefone do mesmo em outro aparelho quando foi ouvido na fase inquisitória, porém nada mais informando desde então. Para mais, embora alegue haver prestado serviços em conhecido estropeio atacatista de hortifrutigranjeiros, preferiu comprar melancia em local completamente distinto, dirigindo-se a ambulante instalada em rotatória de via, conforme dito em seu interrogatório judicial, mais um elemento a demonstrar a fragilidade de seus argumentos. Nesse quadro, resultam colhidos indícios suficientes da plena certeza de que, para além de saber da falsidade das cédulas, tinha o réu a efetiva intenção de introduzi-la na circulação, sendo a condenação, portanto, de rigor. Observo que o réu já foi condenado por crimes de recepção, furto e roubo, mediante sentenças transitadas em julgado nos dias 26/02/2008, 03/09/2007 e 15/08/2013, respectivamente, razão pela qual declaro o reincidente, considerando as duas primeiras condenações para fins de mais antecedentes e a última delas como agravante. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENO GERVALDO DA SILVA CASADO às penas do art. 289, 1º, do Código Penal. Considerando as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal, e tendo em vista, especialmente, os apontamentos constantes das certidões de fls. 171, 175/176, bem como a ausência de outros elementos a serem mensurados, adoto as duas condenações mais antigas como provas de mais antecedentes para fixar a pena-base acima do mínimo legal, determinando-a em 5 (cinco) anos de reclusão, a qual agravo em mais 1 (um) ano por conta da reincidência, tomando definitiva a pena privativa de liberdade de 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO, face à inexistência de atenuantes e causas de aumento ou diminuição de pena a merecer exame. Deverá a pena ser cumprida no REGIME INICIAL FECHADO, ante o disposto no art. 33, 2º, e a 3ª, do Código Penal, nisso considerando a reincidência, aspecto que também impede substituição prevista no art. 44 do estatuto repressivo. Incidindo no caso, ainda, pena pecuniária, condeno o réu ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, pelos mesmos critérios acima expostos, segundo o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato, devidamente atualizado, considerada a ausência de dados quanto à sua situação financeira. Não havendo indícios de que a cédula autêntica de R\$ 100,00 de nº DD009887984, inserida no envelope de fl. 69, seria produto de crime, defiro a restituição da mesma ao acusado, mediante requerimento expresso da Defesa, a quem caberá indicar os dados da conta bancária destinatária. Por ora, providencie a Secretaria o depósito da mesma em conta à disposição deste Juízo, vinculadamente a este processo. As três cédulas falsas de R\$ 100,00 e a única de R\$ 20,00, também acondicionadas à fl. 69 deverão ser encaminhadas ao Departamento de Meio Circulante do Banco Central do Brasil para destruição, mediante auto a ser posteriormente encaminhado a este Juízo. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Caso ocorra o trânsito em julgado da presente sentença condenatória, lance-se o nome do réu nos rol dos culpados. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000279-93.2016.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X LUTERO MARTINS (SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X TEREZINHA LUIZ BARBOZA MARTINS (SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO)
LUTERO MARTINS e TEREZINHA LUIZ BARBOZA MARTINS, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções previstas no art. 168-A, I, e do art. 377-A, III, c.c. arts. 29 e 71, todos do Código Penal, sob acusação de, enquanto responsáveis pela administração da empresa Revescom Revestimentos de Metais Ltda, haverem descontado dos salários de seus empregados e de contribuintes individuais valores de

responsabilidade pelo roubo do veículo JAC J2, também alega dele não haver participado, afirmando tê-lo recebido em pagamento de dívida, inobstante, a exemplo de seu comparsa, tenha sido também reconhecido pela vítima. A propósito, calha chamar a atenção para a insólita informação do referido corréu, colhida em interrogatório judicial, de que, embora não saiba dirigir automóveis, conduziu o aludido JAC J2 em seguida ao roubo do VW Saveiro. Questionado como isso ocorreu, disse haver recebido orientações de participe não identificado sobre como proceder, abandonando o automóvel logo a seguir. De fato, soa incrível que o corréu tenha aprendido a dirigir no exato momento de um roubo, máxime se considerando que, segundo conclui-se pelo que foi dito pelo mesmo em interrogatório, coube-lhe conduzir o veículo da Rua Pajeú, nº 175, Taboão - Diadema - SP, local em que subtraído o VW Saveiro, até a Avenida Parapanema, nº 1.518, Diadema - SP, onde foi localizado pela PM (fls. 142/143), distando um ponto do outro aproximadamente 1,1 km, conforme simulação efetivada por este Magistrado no site Google Maps. Evidente, assim, a responsabilidade de ambos os acusados pelos três delitos em análise. Ainda que apenas um dos acusados tenha anunciado o roubo e simulado o porte de arma, é evidente a aderência do outro à prática, típica do concurso de agentes, descabendo, in casu, trilhar a atuação de cada um deles em ordem a permitir o afastamento das respectivas responsabilidades. Não há convencimento de que os três crimes de roubo objetos da presente ação tenham sido praticados em condições de tempo, lugar e maneira de execução que indiquem a continuidade delitiva. Pelo contrário, soa evidente que não era intenção dos acusados, como se colhe dos próprios interrogatórios, roubar dois veículos para ao final, com eles subtrair mercadorias dos correios. Diferentemente, se juntaram no dia 2 de outubro de 2018 e praticaram um roubo, dois dias depois praticando outro sem qualquer relação com o anterior e, instantes depois, praticando um terceiro também em nada relacionado com os anteriores, podendo-se concluir que, na verdade, foram às ruas para roubar, pura e simplesmente, o que quer que fosse e estivesse em condições de ser subtraído. Tal quadro, por óbvio, não atrai a figura do crime continuado, caracterizado que é pela prática de uma única conduta com desdobramentos continuados para lograr um determinado objetivo final (concurso formal próprio) ou mesmo duas ou mais práticas delitivas resultantes de desígnios autônomos, porém com específico objetivo (concurso formal impróprio). Diante do panorama probatório, restou evidenciado, portanto, que os réus, acompanhados de terceiro não identificado mas que efetivamente participou dos roubos, conforme seguros depoimentos testemunhais, subtraíram, mediante três ações distintas e em três oportunidades, coisas alheias móveis para si, mediante grave ameaça praticada com emprego de simulacro de arma de fogo, estando, por isso, incursos nas sanções do art. 157, 2º, II, na forma do art. 69, ambos do Código Penal. Pela análise das certidões e folhas de antecedentes que vieram aos autos, verifica-se que ambos os acusados já haviam sido condenados por outros delitos mediante sentenças transitadas em julgado, inclusive com penas cumpridas ou em cumprimento, quando das práticas aqui ventiladas. Com efeito, colhe-se da Certidão de fls. 155/156 que JOSENILTON TEIXEIRA BRITO foi condenado como incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, por sentença que transitou em julgado no dia 8 de outubro de 2014, bem como da Certidão de fls. 158/159 que KAUÊ GUILHERME DE SOUZA BRITO sofreu condenação pela prática do delito tipificado no art. 157, 2º, I e II, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, mediante sentença transitada em julgado no dia 21 de setembro de 2016, por isso, devendo ser declarados REINCIDENTES, com a agravação cabível. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO JOSENILTON TEIXEIRA BRITO e KAUÊ GUILHERME DE SOUZA BRITO às penas do art. 157, 2º, II, por três vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal. Aplicando os parâmetros descritos no art. 59 do Código Penal, observo que, afora as anteriores condenações criminais, a serem analisadas no próximo passo, nenhum outro lançamento de condenação criminal encontra-se registrado, motivo pelo qual, na falta de outros elementos tendentes a justificar a exacerbação da reprimenda, fixo a pena em base em seu mínimo legal, determinando-a em 04 (quatro) anos de reclusão. Não havendo, por outro lado, atenuantes a merecer análise, porém tendo em vista as condenações por delitos de tráfico de substância entorpecente e de roubo, transitadas em julgado em 8 de outubro de 2014 e 21 de setembro de 2016, antes, portanto, da ocorrência aqui em análise, declaro os réus reincidentes, nos termos do art. 61, I, do Código Penal agravando as penas em 1/3 (um terço), o que as eleva a 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Por fim, nos moldes da fundamentação já expendida, aplico a causa de aumento descrita no inciso II do 2º do art. 157 do estatuto repressivo, majorando as penas em 1/3 (um terço), fração que adoto por verificar o concurso de apenas três pessoas, tudo a redundar na aplicação da pena de 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão por cada um dos três delitos aqui em análise. Torno definitivas, por tais motivos, as penas privativas de liberdade de 21 (vinte e um) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a serem cumpridas por JOSENILTON TEIXEIRA BRITO e KAUÊ GUILHERME DE SOUZA BRITO inicialmente em REGIME FECHADO, com fulcro no art. 33, 2º, b, do Código Penal, face às reincidências declaradas. Inaplicável, in casu, a substituição prevista pelo art. 44 do Código Penal, nisto observando-se o quantum da pena, a situação de prática de delito com grave ameaça à pessoa e a reincidência, conforme vedação inserta nos incisos I e II do referido artigo. No mais, incidindo pena pecuniária na espécie, condeno os réus ao pagamento do equivalente a 51 (cinquenta e um) dias-multa, pelos mesmos motivos acima elencados, segundo o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, observada a parca situação financeira dos acusados. Arcará os corréus com as custas do processo, suspendendo-se a execução no tocante a JOSENILTON TEIXEIRA BRITO, face ao requerimento de gratuidade judiciária que ora defiro, não se aplicando o benefício à multa penal, de natureza sancionatória e, por isso, inalcançável pelo mesmo. Com base na presente condenação, e tendo em vista a necessidade de se garantir a ordem pública, visto que os réus são reincidentes e não demonstram ter ocupação regular lícita, a indicar que o cometimento de crimes constitui único e verdadeiro afaer, NEGO-LHES O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. Expeçam-se os competentes mandados de prisão. Caso transite em julgado a presente condenação, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. P.R.I.C.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003067-87.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MARINA SICA RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR VICENTE BARAU - SP203193
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, postergo a análise da tutela de urgência para após a manifestação da Fazenda Nacional. Sobretudo porque não haverá prejuízo para a parte, eis que os próximos andamentos do executivo fiscal ficarão atrelados a esta decisão.

Verifico que os presentes embargos opostos se referem à Execução Fiscal nº 1502312-46.1997.4.03.6114, cujos autos foram distribuídos em meio físico.

Considerando o disposto no artigo 29, da Resolução nº 88/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que determina a obrigatoriedade da oposição de Embargos do Devedor ou de Terceiro em meio físico, para as execuções ajustadas também em meio físico, o procedimento neste caso seria materializar os presentes Embargos.

Tal determinação, contudo, seguiria na contramão dos objetivos almejados pelo CNJ e por este Tribunal.

Nesse sentido, considerando a inovação trazida pela Resolução da Presidência de nº 200, de 27 de julho de 2018, e o fim precípua das normas correlatas emanadas do Tribunal Federal desta 3ª Região, a digitalização dos autos principais é a medida mais adequada, uma vez que vai ao encontro dos princípios constitucionais da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.

Se faz imprescindível, deste modo, a digitalização da Execução Fiscal supracitada. Em primeiro lugar por uma questão de lógica e compatibilidade. Em Segundo pela interpretação sistemática da Resolução da Pres. de nº 88 de 24 de janeiro de 2017, em especial em seu já mencionado artigo 29.

Portanto, fica o Embargante intimado para que retire os autos da execução fiscal em carga, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de promover sua digitalização e inserção no sistema PJE. Fica, ainda, advertido de que deverá solicitar a inclusão dos metadados do processo em questão no sistema, através do correio eletrônico desta secretária, antes da inserção das peças processuais no PJE, a fim de preservar a numeração e andamentos processuais dos autos.

Após, informe o Embargante, no prazo complementar de 05 (cinco) dias, o cumprimento desta decisão.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002806-25.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
EXECUTADO: ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

DESPACHO

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconspasso como andamento processual, razão pela qual torno sem efeito o despacho de ID 20609323.

Em prosseguimento, intime-se a parte Apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 4º, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, nada sendo requerido, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003726-17.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REPRESENTANTE: ALDEIA SOS DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, constatando-se a exatidão dos documentos digitalizados, manifeste-se ainda nos termos do Artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015, devendo apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003061-80.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECON. E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA ANTUNES GUELF1 - SP401701, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de ID 23394760: Diante do pedido expresso da parte interessada, e da impossibilidade de desentranhamento de documento digital, proceda a secretaria a exclusão da petição de ID 22169975 e documentos anexos de ID 22169983, 22169988, 22169985.

No mais, aguarde-se manifestação da Fazenda Nacional.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005288-43.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VETOR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, ANDERSON VINICIUS GRANDIS SALEMME

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

slb

MONITÓRIA (40) Nº 5005291-95.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: QUEIROZ PISOS ESPECIAIS EIRELI - EPP, PAULO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000373-85.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BASTOS DE ALMEIDA - SP210058
EXECUTADO: INAJARA DELLY PASCHOALETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO NADDEO DIAS LOPES - SP94031

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2019, slb

MONITÓRIA (40) Nº 5006189-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
Advogado do(a) RÉU: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716

Vistos

Manifêste-se a CEF acerca da petição ID 23734953.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2019, slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003713-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: PANAMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, DANIEL TRAGER OTSUKI, EDNA FRANCISCA TRAGER OTSUKI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132

Vistos

ID 23713533: Indefero uma vez que tais pedidos já foram anteriormente atendidos.

Diante da inexistência de bens penhoráveis remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003297-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: INTRAB COMERCIO DE PRODUTOS DE SEGURANCA NO TRABALHO EIRELI, HIROSHI WATANABE, IUMIE ALMEIDA WATANABE

Vistos

Regularize os executados sua representação processual.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-94.2017.4.03.6114

AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002321-93.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: MODAS HODARA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004348-78.2019.4.03.6114

AUTOR: ANAEL NATIVO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

28779979 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003300-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HERAEUS ELECTRO-NITE INSTRUMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida Id 23236791.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”.

Os presentes embargos são claramente infringentes, uma vez que a sentença que rejeitou o pedido foi devidamente fundamentada.

O que a parte pretende é a reforma da decisão, que deve ser apresentada por intermédio do recurso de apelação, e não se utilizar dos embargos de declaração.

Assim, mera leitura da sentença e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003130-15.2019.4.03.6114
AUTOR: LOURIVAL JOSE DA SILVA

Vistos.

ID 21972371 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003122-38.2019.4.03.6114
AUTOR:JOSE ANTONIO BELO RAMA
Advogado do(a)AUTOR:SORAIA OMETTO MAZARAO - SP270143
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a apresentação tempestiva do recurso de apelação do INSS e a apresentação das contrarrazões pelo autor subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens

Int..

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004114-96.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR:REGINA APARECIDA FERRAGINE SILVA
Advogados do(a)AUTOR:ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial dos períodos de 02/05/83 a 25/08/86 e 01/12/04 a 06/03/15 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com o afastamento do fator previdenciário, NB 42/188.450.451-2, desde a DER em 03/09/2018.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão – id 22292214.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para o reconhecimento dos períodos especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2254089 0022483-82.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018).

Nos períodos debatidos, consoante PPPs acostados aos autos, a autora esteve exposta ao agente agressivo ruído, nas seguintes intensidades, superiores aos limites legais:

02/05/83 a 25/08/86 – 90,1 dB (Id. 20554791 p. 12)

01/12/04 a 06/03/15 – 88 dB (Id. 20554791 p. 16)

Trata-se de períodos especiais.

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;

b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conforme tabela anexa, a requerente possuía na DER em 03/09/2018, 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição.

Somando-se o tempo de contribuição e a idade da autora, incluídas a frações de meses e dias, verifica-se que ela alcança a pontuação mínima exigida pela lei na DER.

Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer a especialidade dos períodos de 02/05/83 a 25/08/86 e 01/12/04 a 06/03/15, na forma da fundamentação, e determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.450.451-2 desde a DER em 03/09/2018, mediante o afastamento do fator previdenciário.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e deduzidos os valores pagos administrativamente. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras do Manual de Cálculos da JF.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005301-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: METALWAC INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - E. P. P.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Corrija a Impetrante o valor da causa, que deve corresponder ao bem da vida pretendido: a soma de todo o valor recolhidos a título de ICMS nos últimos cinco anos. Recolham-se as custas complementares.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004881-37.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO CASA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANILDA GOIS RAMALHO DOS SANTOS - SP319833
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004508-06.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RENATO PEREIRA DOS SANTOS, PRISCILA GOMES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia **03 (três) de dezembro (12) de 2019, as 14:45 horas**, nos termos do artigo 334, caput do CPC.

Intimem-se as partes na pessoa de seu advogado.

Salento que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do CPC.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002236-39.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DANIEL SOARES DE ARRUDA FILHO
Advogado do(a) RÉU: DANIEL SOARES DE ARRUDA FILHO - SP189504

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia **17 (dezesete) de dezembro (12) de 2019, as 14:00 horas**, nos termos do artigo 334, caput do CPC.

Intimem-se as partes na pessoa de seu advogado.

Salento que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do CPC.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002923-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO ATIVO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODETE MARIA DE JESUS - SP302391, REGINA MAURA DA SILVA - SP414040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 107.893,62 e R\$ 10.789,36.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que há excesso de execução, em razão do termo inicial dos cálculos, da RMI, juros e índices de correção monetária incorretos. R\$ 59.154,25 e R\$ 5.915,42.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial: "o cálculo do exequente (ID 7836639) apurou diferenças no período de 19/01/2012 a 30/04/2018, entretanto, o INSS iniciou o pagamento administrativo a partir de 01/06/2014. O cálculo da RMI utilizando todos os salários de contribuição registrados no CNIS e apuramos o valor de R\$ 1.081,49, ante o valor de R\$ 1.072,58, fixado pelo INSS, e de R\$ 1.357,56, fixado pelo exequente. O INSS, no cálculo da RMI, deixou de computar o salário de contribuição de 12/2011. Já no cálculo do exequente foram utilizados índices de correção dos salários de contribuição divergentes com os definidos na legislação previdenciária, conforme se observa de tabela de índices de correção de salários de contribuição extraída no site da Previdência Social (Portaria 07, de 10/01/2012). Quanto aos índices de juros de mora e correção monetária aplicados no cálculo de liquidação, verificamos que ambas as partes não cumpriram corretamente o julgado, que definiu a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Observa-se que o INSS aplicou o IPCA-E como índice correção monetária, quando o correto é o INPC, e o exequente não utilizou os juros de mora variável (MP 567/12, convertida na Lei 12.703/2012).

6. Por fim, cumpre esclarecer que o julgado definiu que a correção monetária deverá observar a modulação dos efeitos nas ADIs 4357 e 4425 do STF, entretanto, tal modulação cuidou de disciplinar o regime de atualização apenas em relação aos precatórios, em nada interferindo na presente conta”.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 58.963,79 e R\$ 5.896,38, atualizado até 04/18.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003021-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: G. F. V., TAUAN FERREIRA VILACA
REPRESENTANTE: LUCINEIDE FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA - SP172440,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA - SP172440,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 181.850,37 e R\$ 20.344,64.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que há excesso de execução, em razão da inclusão de verbas recebidas na esfera administrativa e índices incorretos de correção monetária. R\$ 74.989,53 e R\$ 8.553,35.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial: o exequente, incorretamente, apurou percentual acumulado de juros de mora superior ao devido. O acórdão do TRF3 (fl. 26 do ID 19030503) determinou a aplicação do INPC a partir de 11/08/2006. Portanto, incorreto o cálculo do INSS, que utilizou a TR para corrigir os valores (verificado pelo índice acumulado de correção). O exequente, incorretamente, incluiu no cálculo parcelas já pagas administrativamente (11/2011 a 07/2012) e não descontou as parcelas do benefício pagas por antecipação de tutela, conforme extrato de pagamentos (ID 23228904). O INSS, incorretamente, considerou a base de cálculo dos honorários as parcelas vencidas até a data da sentença de improcedência (13/04/2011) (fl. 16 do ID 19030524), quando o correto é até a data do acórdão (13/10/2011) (fl. 27 do ID 19030503).

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 119.701,26 e R\$ 17.006,87, atualizado até 06/19.

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$ 74.989,53 e R\$ 8.553,35. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006158-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MIGUEL JOAQUIM MARCHENA MARTIN
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor sobre o cumprimento da decisão pelo INSS.

Requeira o Autor o que de direito, apresentando o cálculo, no prazo de cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006125-09.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DOMINGOS SALLES, ARLINDO VARIN, MANOEL DA COSTA, CLAUDINO VIEIRA DA SILVA, ENOQUE AURELIO SIQUEIRA, LUCILENE FERREIRA SIQUEIRA, LUZIENE FERREIRA VIANA, JAIME COSTA, MARIA JOSE DOS SANTOS, PETRONILIO GUEDES DE BRITO, SINHORINHO PEREIRA DA SILVA, MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA, JOSÉ FIRMINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida que determinou o aguardo da decisão nos autos de reconhecimento de união estável. Na verdade se trata de pedido de reconsideração, uma vez que contradição que habilita embargos é somente a existente dentro da própria decisão e não em relação a outras decisões, como bem sabe o advogado da parte.

RECONSIDERO A DECISÃO ANTERIOR.

COM EFEITO, NAAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, já houve pronunciamento do TRF3 quanto à condição de companheira de Dirce Peperaió Volpi, pendendo recurso especial apresentado e suspenso, porquanto atinente aos índices de correção monetária, ou seja, a pensão por morte já foi deferida à Dirce, sem possibilidade de modificação quanto ao mérito. Nestes termos, DEFIRO A HABILITAÇÃO DE DIRCE PEPERAIO VOLPI como sucessora de ARLINDO VARIN, ao SEDI para retificação da polo ativo e após expeça-se alvará de levantamento em seu nome, quanto ao valor depositado à fl. 534 dos autos: conta 1181.005.505181311.

Ressalto que não haverá qualquer prejuízo ao INSS o pagamento dos valores devidos à pensionista.

Int. e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003924-36.2019.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO APARECIDO EMIDIO
Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o quanto relatado no ID 23810376, redesigno audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor para o dia 11/02/2020, às 14:00 horas. Expeça-se mandado/ carta precatória para a parte autora, na forma do artigo 385, parágrafo 1º do CPC, informando a alteração.

Outrossim, incumbe ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

Intime-se.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002810-62.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004245-71.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE FILHO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003075-64.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: HENRY CARLOS WINGETER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004639-78.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE PROTAZIO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003285-18.2019.4.03.6114
AUTOR: L. N. L.
REPRESENTANTE: ELIANE LARA NICOLIELLO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PEREIRA GONCALVES - SP253016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002966-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HELIO SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero a decisão anterior, prolatada por equívoco na presente ação.
Certifique-se o trânsito em julgado e ao arquivo findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005635-74.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LIRA DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 56.952,15 e R\$ 5.695,28.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que há excesso de execução: R\$ 32.408,72 e R\$ 3.240,87.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial: a sentença (fl. 18 do ID 13373357) condenou o réu ao pagamento dos valores em atraso relativo ao NB 122.684.429-9 no período de 04/12/2001 a 31/07/2010, descontando-se os valores pagos na esfera administrativa. O cálculo do INSS, incorretamente, somente apurou diferenças até 30/06/2004, quando o correto é até 31/07/2010. Já o cálculo do exequente, incorretamente, apurou diferenças após 31/07/2010. Verificamos ainda que o exequente apurou índice acumulado de correção monetária inferior ao devido.

Houve transação quanto aos índices a serem utilizados.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 52.344,39 e R\$ 5.372,09, atualizado até 03/19.

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005303-12.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença do processo 5003315-87.2018.4.03.6114.

A fase de execução deverá ser processada no próprio processo.

Apresente o advogado os cálculos no processo 5003315-87.2018.4.03.6114.

Ao Sedi para cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003781-81.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CELIO FRANZON
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS - SP355849
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão no prazo de dez dias.

Requeira o autor o que de direito em cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004395-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão no prazo de dez dias.

Apresente o INSS o cálculo dos atrasados, tendo em vista o acordo homologado no TRF3, no prazo de quinze dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LENO DE LIMA
REPRESENTANTE: LUIZA MARIA SCHERER DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório conforme cálculo da contadoria judicial.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005023-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Expeça-se o ofício requisitório.

Eventual diferença decorrente da decisão do Agravo de Instrumento, será objeto de ofício requisitório complementar.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002802-85.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LELIADO CARMO PEREIRA - SP250467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Autorizo a restituição do valor recolhido indevidamente nos id's 21178088 e 21178717 nos termos da Ordem de Serviço n.º 46, de 18 de dezembro de 2012, da Presidência do TRF da 3.ª Região.

Deverá o autor tomar as medidas cabíveis.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-97.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARNALDO MEDEIROS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005014-79.2019.4.03.6114
AUTOR: CLAUDIO QUIRINO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TORRES DOS SANTOS - SP334283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004480-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GONCALO SARAIVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial do período de 08/02/1988 a 05/03/1997 e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com o afastamento do fator previdenciário, NB 42/153.490.360-4 desde a DER em 24/05/2010.

Coma inicial vieram documentos.

Recolhidas as custas iniciais – Id. 13087539.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão – id 23177805.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

Para o reconhecimento dos períodos especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2254089 0022483-82.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018).

No período debatido (08/02/1988 a 05/03/1997), consoante PPP juntado aos autos (Id. 21554371 p. 22), o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, na intensidade de 83 decibéis.

Ressalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaque).

Trata-se de período especial.

Computando-se os períodos comuns com o especial, ora reconhecido, verifico que o autor possuía ao menos, 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias, consoante tabela anexa. Tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer a especialidade do período de 08/02/1988 a 05/03/1997 na forma da fundamentação, e determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.490.360-4 desde a DER em 24/05/2010, contando autor com, ao menos, 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, consoante tabela anexa.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e deduzidos os valores pagos administrativamente. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras do Manual de Cálculos da JF.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005298-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GISELE ARSSUFI DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2019.

Vistos

Cite-se por edital com prazo de vinte dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005305-79.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DAMIAO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
RÉU: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004882-22.2019.4.03.6114
AUTOR: RONIVALDO CIPRIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intim(-)se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005307-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDSON ELIAS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ANTUNES VENTURA - SP276752
RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Em consulta ao CNIS, verifico que o autor auferir R\$ 4.494,93 mensais, razão pela qual possui condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento. Indefero os benefícios da justiça gratuita. Recolha o autor as custas processuais em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, venham conclusos para apreciação da tutela antecipada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004986-14.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE FERREIRA DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004264-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAURO PADIAL
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero a determinação Id. 23736971.

Defiro a produção de provas periciais com o fim de avaliar existência e o grau de deficiência do autor, bem como a realização de estudo social.

Nomeio como perito judicial o(a) Dr(a). **Dr. Valdir Santana Kaftan – CRM 64.561**, para realização de perícia médica em 24/01/2019, às 14:00 horas, na Av. Senador Vergueiro 3575, S. B. do Campo - SP, independentemente de termo de compromisso. Determino, ainda, a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, Dra. **CLEIDE ALVES DE MEDEIROS ROSA**, CRESS 43.086 (cleidealves28@yahoo.com.br), também independentemente de termo de compromisso. Os laudos periciais deverão ser realizados nos moldes da perícia do INSS, em atendimento à Lei Complementar nº 142/2013, segundo cada área específica, de forma a (i) avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; (ii) identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau, além da (iii) análise do nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de suas tarefas, verificando (iv) os aspectos físicos e (v) a interação em sociedade a partir de suas limitações.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive CTPS.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005198-35.2019.4.03.6114
AUTOR: LOURDES CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA TARDEU VARELA - SP159054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002025-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE PAULO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 40.099,90.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que há excesso de execução, em razão de índices incorretos de correção monetária. R\$ 25.963,51.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial: o exequente, incorretamente, não aplicou os juros conforme art. 1º F da Lei 9.494/97 e Lei 12.703/2012. Entretanto, apurou percentual de juros de mora inferior ao devido. O acórdão do TRF3 (fl. 1/2 do ID 16697990), quanto à correção monetária, determinou a aplicação do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, naquilo que não conflitar com a Lei 11.960/09. Considerando que a TR foi julgada inconstitucional pelo STF no RE 870.947, aplicável o INPC desde 09/2006, com base no manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, com as alterações fixadas pela resolução 267/13 do CJF. Incorreto o cálculo do INSS, que corrigiu os valores pela TR desde 06/2009 e incorreto o cálculo do exequente, que corrigiu pelo IPCA-E. Ressaltamos que a diferença entre o INPC e o IPCA-E é reduzida na conta. Pelo INPC apuramos índice acumulado de 1,6317 e pelo IPCA-E 1,6410. O exequente, incorretamente, não calculou de forma proporcional a parcela de 08/2010 (DIB em 15/08/2010), apurando valor superior ao devido.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 38.292,98, atualizado até 11/18.

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$ R\$ 25.963,51. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003294-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SERGIO EDUARDO MOSCARDO
Advogado do(a) AUTOR: ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS - SP105934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005276-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: AGENCIA INSS SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006536-08.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JEREMIAS SALES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do INSS, expeça-se o precatório no valor apurado pelo Exequente.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001630-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DILSON CERQUEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa. Houve transação judicial.

O INSS apresentou os cálculos: R\$ impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que há excesso de execução, em razão de índices incorretos de correção monetária. R\$ 213.570,29.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial: o INSS, incorretamente, não apurou a correção monetária conforme fixado no acordo (ID21456228). No acordo restou fixado TR até 25/03/2015. Já o INSS utilizou a TR até 19/09/2017, apurando índice acumulado de correção inferior ao devido. O INSS, incorretamente, não computou juros de mora, devidos a partir da citação: 16/04/2018.

Diante disso, declaro que o valor devido ao exequente é de R\$ 245.099,14, atualizado até 08/19.

Expeça-se o precatório.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002115-11.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o INSS nos termos do artigo 535, quanto à execução de honorários advocatícios.
Defiro o prazo de 15 dias ao autor, pela última vez, para que relacione os salários de contribuição que devem ser averbados, enumerando as folhas em que se encontramos autos.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000180-38.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: IOLANDA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão no agravo de instrumento interposto, uma vez que se refere à RMI e influenciará em todo o cálculo.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001915-04.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o precatório com destaque dos honorários contratuais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005314-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCO ANTONIO ROCHA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor auferê R\$ 3.390,00 mensais, razão pela qual possui condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.

Recolha as custas processuais em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas iniciais, cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005313-56.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR:ANTONIO CELSO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA - SP275749
RÉU:PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002660-81.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR:AGOSTINHO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO ALVAC Y DOS SANTOS - SP264295
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio, como perito, o(a) Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO - CRM 83.472, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **19/11/2019, as 09:10 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Intimem-se as partes para indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005076-22.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROSA FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio, como perito, o(a) Dr(a). Dr Václir Santana Kaffan – CRM 64.561, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **24/01/2020, as 14:30 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Intimem-se as partes para indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Sempre juízo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005342-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MAURIZA DE LIMA DA SILVA, NELLY GONCALVES GOMES
REPRESENTANTE: PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002624-73.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da informação (id 23777458) da contadoria e a concordância do INSS com o valor apresentado pela parte autora homologo os cálculos id 21412143 no valor de **RS 84.416,92**, atualizado em **08/2019** e determino a expedição do ofício requisitório/precatório.

Intimem-se.

slb

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000009-73.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POLO SUL SÃO CARLOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA CARMELINO - SP137571

DESPACHO

Considerando que o bloqueio de valores efetuado nos autos por meio do sistema Bacenjud se deu antes da efetivação do parcelamento noticiado e, ainda, a manifestação da exequente pelo não desbloqueio dos valores, indefiro, por ora, o pedido de liberação do bloqueio de valores nos autos.

No mais, determino a suspensão da execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à parte exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sempre prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Intime-se.

Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002483-17.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: FLAMARION ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FRANCISCO BORTOLIN MUNHOZ - SP371728
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO CARLOS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Diante da declaração de pobreza juntada aos autos, nos termos do art. 99, §3º do CPC, presume-se a alegada hipossuficiência. Em sendo assim, **de firo** os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

São CARLOS, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000082-16.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: TOMAS AUGUSTO GOULART

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 27 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000274-75.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: DIEGO MATHEUS BERTOLO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
"(...) 8. Infrutíferas as medidas determinadas, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.

9. Nada sendo requerido, fica suspenso o andamento da execução por umano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

10. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

11. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

12. Int."

São Carlos , 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002454-64.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARIA SANTOS PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE JOAQUIM MARCHETTI - SP193671
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para publicação:

“Decisão

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em decorrência de título judicial formado nos autos do processo n. 0001063-63.1999.403.6312 que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal local, conform forma a certidão (Id 23599928).

Virtualizados os autos, nos termos dos artigos 8º e ss da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, houve a distribuição para este Juízo da 2ª Vara Federal.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Com efeito, dispõe o artigo 516, do CPC que:

“Art. 516 O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - omissis(...)

II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

(...)”

Assim, este Juízo não é o competente para o processamento do cumprimento da sentença.

Ante o exposto, em observância à norma legal acima descrita, **declino da competência** e determino a imediata redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal local para processamento, com as minhas homenagens.

Intimem-se.”

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para publicação:

“Decisão

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em decorrência de título judicial formado nos autos do processo n. 0001063-63.1999.403.6312 que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal local, conforme a certidão (Id 2359928).

Virtualizados os autos, nos termos dos artigos 8º e ss da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, houve a distribuição para este Juízo da 2ª Vara Federal.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Com efeito, dispõe o artigo 516, do CPC que:

“Art. 516 O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - omissis(...)

II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

(...)”

Assim, este Juízo não é o competente para o processamento do cumprimento da sentença.

Ante o exposto, em observância à norma legal acima descrita, **declino da competência** e determino a imediata redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal local para processamento, com as minhas homenagens.

Intimem-se.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002454-64.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARIA SANTOS PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE JOAQUIM MARCHETTI - SP193671
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para publicação:

“Decisão

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em decorrência de título judicial formado nos autos do processo n. 0001063-63.1999.403.6312 que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal local, conforme a certidão (Id 2359928).

Virtualizados os autos, nos termos dos artigos 8º e ss da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, houve a distribuição para este Juízo da 2ª Vara Federal.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Com efeito, dispõe o artigo 516, do CPC que:

“Art. 516 O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - omissis(...)

II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

(...)”

Assim, este Juízo não é o competente para o processamento do cumprimento da sentença.

Ante o exposto, em observância à norma legal acima descrita, **declino da competência** e determino a imediata redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal local para processamento, com as minhas homenagens.

Intimem-se.”

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para publicação:

“Decisão

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em decorrência de título judicial formado nos autos do processo n. 0001063-63.1999.403.6312 que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal local, conforme a certidão (Id 2359928).

Virtualizados os autos, nos termos dos artigos 8º e ss da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, houve a distribuição para este Juízo da 2ª Vara Federal.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Com efeito, dispõe o artigo 516, do CPC que:

“Art. 516 O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - omissis(...)

II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

(...)”

Assim, este Juízo não é o competente para o processamento do cumprimento da sentença.

Ante o exposto, em observância à norma legal acima descrita, **declino da competência** e determino a imediata redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal local para processamento, com as minhas homenagens.

Intimem-se.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002679-70.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SERGIO DONIZETE PESTANA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI - SP351908, MARCIA SANTANA RODRIGUES DA SILVA - SP358287
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, compulsando os autos, verifiquei que, embora conste paginação no processo eletrônico apenas a partir da folha 64, as folhas anteriores correspondem às folhas 02/63 do processo físico.

Certifico, ainda, que, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra “b”, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o presente feito encontra-se com vista às rés para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002352-69.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IRACEMA MARIA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 19420231, expedi o Ofício Num. 23393098 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 23393572 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5027898-14.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002361-31.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VERA LUCIA INTINI
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 19421236, expedi o Ofício Num. 23394070 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 23394082 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5027905-06.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 25 de outubro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5004166-19.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: JAIR INOCENCIO, MARLI APARECIDA DA SILVA INOCENCIO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se **aguardando** o prazo de 60 (sessenta) dias, acordo em audiência de conciliação do dia 16/10/2019 para depósito do valor da indenização pela desapropriação.
Prazo: 60 (sessenta) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003799-29.2018.4.03.6106 / CECON-São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
RÉU: HUMBERTO SEBASTIAO GOMES
Advogado do(a) RÉU: JOSÉ LUIZ RICHETTI - MS5648

DESPACHO

Considerando o exposto pelas partes em audiência, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias à requerente CEF** para manifestação acerca da proposta apresentada pelo requerido.

Findo este prazo, os autos deverão ser remetidos à conclusão, com ou sem notícia de efetivação de acordo.

Determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

São José do Rio Preto/SP, 18 de outubro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5001334-47.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: GILMAR ROBERTO MACIEL & CIA LTDA., ILZA DE FATIMA SOUZA MACIEL, GILMAR ROBERTO MACIEL
Advogado do(a) RÉU: LAERTE SILVERIO - SP97410
Advogado do(a) RÉU: LAERTE SILVERIO - SP97410
Advogado do(a) RÉU: LAERTE SILVERIO - SP97410

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que estes autos estão com vista à CEF para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes, conforme r. sentença Num. 22489084.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000917-60.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: EDUARDO MILLIAN PAULINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HENRIQUE SOARES ADAO FRANQUIAS LTDA - ME, HENRIQUE SOARES ADAO
Advogado do(a) EMBARGADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se **aguardando** o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, para contestação.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000050-04.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÊ - SP216907
EXECUTADO: MURILLO MORAIS FRANCO & CIA LTDA, MURILLO MORAIS FRANCO, DORVANIR MORAIS FRANCO

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição num. 23807441.

Expeça-se carta precatória para penhorar as cotas de consórcios **BB, CONSORCIO GRUPO 1210 COTA 4026** e **BB CONSORCIO AUTOMOVEIS**, informadas na Declaração de Rendias do ano-calendário de 2018 entregue em 2019, em nome do executado DORVANIR MORAIS FRANCO.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar o executado prestar todas as informações sobre os consórcios, inclusive as parcelas pagas e parcelas a vencer.

Com as informações em mãos, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar o gerente do Banco de Brasil da agência 0451 da cidade de Nhandeara-SP ou o representante dos consórcios **das penhoras realizadas sobre as cotas**.

Int. e Dilig.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000895-02.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
RÉU: NORTE RIO PRETO COMERCIO DE CALCADOS LIMITADA - EPP, EDILSON RAFAEL PINHEIRO, HELIO AUGUSTO MASCHIO
Advogado do(a) RÉU: ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700
Advogado do(a) RÉU: ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700
Advogado do(a) RÉU: ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 21 de novembro de 2019, às 16h00 min.** que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005412-77.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652
EXECUTADO: FERNANDO VIEIRADOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176

DECISÃO

Vistos.

Indefiro as pesquisas BACENJUD, INFOJUD, CNIS e SIEL, haja vista que já foram deferidas (fl. 119-e) e os resultados juntados às fls. 121/126-e, que, conforme observo da petição subscrita pelos advogados da exequente, não tiveram sequer o cuidado de consultar o processo (totalmente digitalizado) antes de fazer pedido/requerimento repetido, o que tem somente provocado trabalho jurisdicional desnecessário e, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretado demora na prestação jurisdicional, quando poderia ser totalmente diferente a atuação dos advogados da exequente.

Quanto ao sistema PLENUS, trata-se de sistema previdenciário que utiliza o mesmo banco de dados do CNIS.

Defiro, apenas, a pesquisa de endereço do executado no sistema RENAJUD.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005412-77.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652
EXECUTADO: FERNANDO VIEIRADOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista para a exequente da pesquisa de endereço RENAJUD.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015160-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FRANCISCO GONCALES MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarda-se, por mais 15 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5018606-05.2019.4.03.0000 de indeferimento da antecipação recursal e determinação de recolhimento das custas processuais, que, no caso de provimento, será restituído ao exequente.

Transcorrido o prazo sem recolhimento, retomemos autos para extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004426-33.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
EXECUTADO: KLEBER CRAVALHEIRO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELCIO DANIEL PIOVANI - SP224748

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro o requerido pela exequente na petição num. 23815650.
2. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos encontrados via sistema RENAJUD.
 - (R/PRESIDENTE TRA CARGAI, placa EYQ3055-SP e MONARK/AVX SPORT, placa HQK0611-SP);
 - Cotas do capital social da empresa KTEC do Brasil – Distribuidora de Produtos de Informática – Eireli, CNPJ. n.º 06.135.6038/0001-87 em nome do executado.
3. Expeça-se, ainda, mandado de penhora e avaliação dos direitos que o executado possui sobre os:
 - **lotes 06, quadra 8;**
 - **lote 20, quadra 8;**
 - **lote 21, quadra 8 e**
 - **lote 07, quadra 8, todos no loteamento SETPARQUE AVENIDA e da matrícula 121.898 do 1.º CRI de São José do Rio Preto-SP, tendo como promitente vendedora Setpart Norte Rio Preto Empreendimento Imobiliários Ltda que deverá ser intimada da penhora na Rua Penita, 3155, Redentora, São José do Rio Preto, SP.**
4. Após a penhora, **oficie-se** a empresa Setpart Norte Rio Preto Empreendimentos Imobiliários Ltda, para informar a situação dos contratos dos imóveis em nome do executado Kleber Cravalheiro Mariano da Silva, como valores pagos, saldo devedor e o número das matrículas individualizadas advindas da matrícula original n.º 121.898 do 1.º CRI de São José do Rio Preto-SP;
5. Após a penhora das cotas do capital social da empresa KTEC do Brasil – Distribuidora de Produtos de Informática – EIRELLI, **oficie-se** JUCESP para averbação da penhora junto ao contrato social da empresa. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5003949-73.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA CLARICE MARQUI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN JOSE BORGES JUNIOR - MS13987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0004707-16.2014.403.6106 (Num. 21223268 – fls. 40/41-e), conferi os dados da autuação e acrescentei o assunto "Honorários Advocáticos".

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao(à) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, por fim, que faço vista destes autos à parte exequente para apresentação do cálculo relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, fixados nos embargos à execução (processo nº 0004707-16.2014.4.03.6106).

São José do Rio Preto, 25 de outubro de 2019.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
BeF. Flávia Andréa da Silva
Diretora de Secretaria

Expediente N.º 4096

PROCEDIMENTO COMUM

0002679-70.2017.403.6106 - SERGIO DONIZETE PESTANA (SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI E SP358287 - MARCIA SANTANA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, consultando o sistema PJe, verifiquei que o apelante (autor), promoveu nova digitalização do feito.

Certifico, ainda, que conferi os dados da autuação do processo digital, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que estes autos estão com vista as rés (União Federal e CEF) para conferência dos documentos digitalizados pelo autor, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004799-67.2009.403.6106 (2009.61.06.004799-2) - JOSE CARLOS GOLDONI (SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOSE CARLOS GOLDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0003917-61.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - SP321781
EXECUTADO: JUVENAL DIAS MORAES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 23810051, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 28 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002840-17.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MILVER MOISES ITAMAR MARTINS PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FELICIA MARIA LEITAO, JULIO CESAR DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
Advogado do(a) RÉU: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
Advogado do(a) RÉU: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

DECISÃO

Vistos,

Esgotada a função jurisdicional com a prolação da sentença, tendo como fundamento o alegado pela parte autora/apelante, entendo que nada tem a ser decidido quanto ao pedido formulado na petição Num. 22852662.

A fim de agilizar a regularização da virtualização, excepcionalmente, providencie a Secretaria nova inserção neste processo eletrônico dos documentos citados pelo Curador Especial dos réus Felícia Maria Leitão e Júlio César de Souza na petição Num. 23711941.

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0001371-67.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GARCIA NETO - SP303199, JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521
RÉU: BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) RÉU: LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING - SP73906

DESPACHO

Vistos,

A fim de agilizar a regularização da virtualização, excepcionalmente, providencie a Secretaria nova inserção neste processo eletrônico dos documentos de folhas 194, 214 até 217, 221 e 469, citados pela parte ré/apelada na petição Num. 23779464, observando a inexistência das folhas 40/49 no processo físico, em razão de erro de numeração, conforme Certidão Num. 16387158, e que as folhas 39 e 50 estão devidamente anexadas neste processo digital.

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002751-35.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAQUIM CARDOSO DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO SANTANNA - SP128059

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, consultando o site da Receita Federal para fins de cadastramento da requisição de pagamento, constatei que o CPF do exequente continua suspenso (CPF nº 819.319.488-87) e que o CPF juntado pelo exequente sob Num 21980440 tem número diferente daquele juntado no início do processo (nº 776.366.008-20).

Certifico que faço vista deste processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para esclarecimentos quanto à divergência apontada.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de outubro de 2019.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001567-44.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G C GARBI PERNAMBUCO DROGARIA - ME, LEANDRO MENDONCA PERNAMBUCO, GISELE CRISTINA GARBI PERNAMBUCO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARIN - SP144851-E
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARIN - SP144851-E
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARIN - SP144851-E

DESPACHO

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada (ID nº 12644292), havendo comprovação nos autos da apresentação de defesa (embargos à execução, processo nº 50043466920184036106, conforme certificado no ID nº 13372022).

Não foram indicados bens à penhora nesta ação.

Assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Por fim, esclareça a CEF-exequente o pedido constante do ID nº 18053033 (inclusão de advogado no sistema PJe – para intimação/ciência das decisões), no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que promoveu junto ao TRF da 3ª Região o ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016 e TERMO DE ADITIVO nº 01.004.11.2016, o qual estabelece no item 3, da cláusula Segunda, o seguinte:

“3.1. nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.

3.2. as intimações destinadas à Caixa Econômica Federal serão realizadas pelo Diário de Justiça Eletrônico, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.”

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001455-12.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES ODILON DE QUEIROZ - EIRELI - EPP, ROSELI APARECIDA SIMOES

DESPACHO

Requeira a CEF-exequente o que de direito em relação à coexecutada Pessoa Jurídica, uma vez que não foi encontrada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Verifico que a outra Parte Executada, Pessoa Física, foi devidamente citada (ID nº 13786188), NÃO havendo comprovação, nos autos, de que tenha apresentado defesa (embargos à execução - decorreu o prazo para este fim - ver certidão ID nº 15167282) ou indicado bens à penhora; assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Esclareça a CEF o pedido constante do ID nº 19803738 (inclusão de advogado no sistema PJe – para intimação/ciência das decisões), no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que promoveu junto ao TRF da 3ª Região o ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016 e TERMO DE ADITIVO nº 01.004.11.2016, o qual estabelece no item 3, da cláusula Segunda, o seguinte:

“3.1. nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.

3.2. as intimações destinadas à Caixa Econômica Federal serão realizadas pelo Diário de Justiça Eletrônico, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.”

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001149-43.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIVALDO BUENO DE CAMARGO

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da Parte Embargante (requerido), tendo em vista o pedido express, além da juntada de declaração para este fim. Anote-se.

Recebo os embargos monitórios, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determino a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.

Verifico que a Caixa Econômica Federal já respondeu os Embargos monitórios, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC, conforme impugnação ID nº 12638861. Prossiga-se.

Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período, caso esta providência não tenha sido tomada na inicial.

Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão ambas as partes, especificar as provas que pretende produzir justificando a pertinência, com a ciência desta decisão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-18.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ARMANDO JOSE DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 10/12/2019, às 17:30 horas, na empresa, conforme informações contidas no ID nº 23770241.

Deverão as partes, caso queiram, acompanhar a diligência, bem como intimar seus assistentes técnicos para comparecimento no local e data agendados.

Providencie a Secretaria a Notificação da empresa em que será realizada a perícia para liberar o acesso à "expert" e às partes e seus assistentes técnicos (caso existam), bem como para fornecer cópias dos documentos solicitados, no dia da visita, remetendo-se cópia do ID nº 23770241.

Finalizada a perícia, com a juntada do laudo técnico, abra-se vista para as partes apresentarem suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, não havendo questionamentos acerca do laudo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001115-56.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCO ANTONIO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 22/11/2019, às 13:00 horas, às 14:00 horas, às 15:30 horas e às 16:30 horas, em 04 empresas diferentes, conforme informações contidas no ID nº 23771026.

Deverão as partes, caso queiram, acompanhar a diligência, bem como intimar seus assistentes técnicos para comparecimento no local e data agendados.

Providencie a Secretaria a Notificação das empresas em que serão realizadas as perícias para liberar o acesso à "expert" e às partes e seus assistentes técnicos (caso existam), bem como para fornecer cópias dos documentos solicitados, no dia da visita, remetendo-se cópia do ID nº 23771026.

Finalizada a perícia, com a juntada do laudo técnico, abra-se vista para as partes apresentarem suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, não havendo questionamentos acerca do laudo.

Ciência às partes quanto à virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019.

Intimem-se as partes e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, 'b', da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-55.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADOLFO ALVES MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA - SP263182

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que a presente ação é repetição da já proposta junto ao Juízo da 4ª Vara Federal, sob nº 5003701-44.2018.4.03.6106, não obstante pedido de desistência formulado naquele feito, remeta-se este à Sudp, para redistribuição àquela Vara.

Datada e assinada eletronicamente.

Intime-se.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-25.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SEBASTIAO ORNELAS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 10/12/2019, às 14:00 horas, na empresa, conforme informações contidas no ID nº 23782066 (somente na última empresa é que será realizada a perícia).

Deverão as partes, caso queiram, acompanhar a diligência, bem como intimar seus assistentes técnicos para comparecimento no local e data agendados.

Providencie a Secretaria a Notificação da empresa em que será realizada a perícia para liberar o acesso à "expert" e às partes e seus assistentes técnicos (caso existam), bem como para fornecer cópias dos documentos solicitados, no dia da visita, remetendo-se cópia do ID nº 23782066.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000667-61.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENOVA COMERCIAL DE PLASTICOS LTDA - ME, ALINE SOUZA RODRIGUES

DESPACHO

Verifico que somente a Empresa-executada foi citada, conforme certidão ID nº 12775402 e documentos juntados no ID nº 23788376.

O Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência informou o endereço da pessoa física, portanto determino a expedição de nova Carta Precatória para citação, nos mesmos termos da anteriormente expedida.

Condiciono, porém, referida expedição, após a CEF-exequente adequar o valor da execução, visto que na manifestação constante do ID nº 10632717, informa a liquidação de 2 contratos, restando apenas 1 para ser executado nesta ação. Prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novos cálculos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-22.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDISON LUIZ DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial por similaridade, em relação aos períodos trabalhados como vigilante (portando arma de fogo), uma vez que todos os PPPs encartados no feito descrevem a atividade desenvolvida como o porte de arma.

Desnecessária, também, prova testemunhal para este fim.

Entendo que devem ser juntados os LTCAT das 2 empresas em ainda em atividade:

1) Do exposto, defiro em parte o requerido pela Parte Autora no ID nº 7134218, reiterado no ID nº 12610047. Expeço o(s) seguinte(s) Ofício(s):

1.1) OFÍCIO nº 137/2019 – SOLICITO AO RESPONSÁVEL LEGAL DA EMPRESA FIDO FÁBRICA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS DAVID DE OLIVEIRA LTDA. ou seu eventual substituto (Avenida Governador Ademar Pereira de Barros, nº 630, Distrito Industrial, CEP 15400-000, em Olímpia/SP., e-mail fido@olimpiant.com.br) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente ao período laborado pela Parte Autora Sr. EDISON LUIZ DE CARVALHO, RG 19.246.294 e CPF 109.535.958-46, referente à função exercida por ele e que embasou o PPP existente no feito. Remeter em anexo cópias dos documentos existentes nos IDs nºs. 2937778 e 2937883.

A reposta poderá ser enviada para o e-mail sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br.

1.2) OFÍCIO nº 138/2019 – SOLICITO AO RESPONSÁVEL LEGAL PELA EMPRESA SECURITY SEGURANÇA LTDA. ou seu eventual substituto (Avenida Brasil, 779, Jardim América, São Paulo/SP., CEP 01.431-000, e-mail contabilidade@sousecurity.com.br), que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente ao período laborado pela Parte Autora Sr. EDISON LUIZ DE CARVALHO, RG 19.246.294 e CPF 109.535.958-46, referente à função exercida por ele e que embasou o PPP existente no feito. Remeter em anexo cópias dos documentos existentes nos IDs nºs. 2937778 e 2937890.

A reposta poderá ser enviada para o e-mail sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br.

2) Com a juntada aos autos do documento acima solicitado, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002597-80.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADRIANA SILVESTRE
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Providencie a Secretaria a alteração, no cadastro do feito, do valor da causa par R\$ 78.900,00.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a parte autora (petição inicial) manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré.

Apresentada contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002583-96.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Providencie a Secretaria a alteração, no cadastro do feito, do valor da causa par R\$ 78.900,00.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a parte autora (petição inicial) manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré.

Apresentada contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002922-55.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IZABEL MARQUES RUFO - ME
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS KRUGER - SP350844
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da petição e documento juntados pela União Federal nos IDs. nºs. 23800106/23800107, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na decisão ID nº 23564871.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002563-08.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NEUZADONIZETI GOMES
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Providencie a Secretária a alteração, no cadastro do feito, do valor da causa par R\$ 78.900,00.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a parte autora (petição inicial) manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré.

Apresentada contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002379-52.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CELIA DE SOUZA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Providencie a Secretária a alteração, no cadastro do feito, do valor da causa par R\$ 78.900,00.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a parte autora (petição inicial) manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré.

Apresentada contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002389-96.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SILVANA LUZIA RULLI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Providencie a Secretaria a alteração, no cadastro do feito, do valor da causa par R\$ 78.900,00.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a parte autora (petição inicial) manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré.

Apresentada contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002413-27.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: POLIANA SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Providencie a Secretaria a alteração, no cadastro do feito, do valor da causa par R\$ 78.900,00.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a parte autora (petição inicial) manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré.

Apresentada contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001472-77.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: GIORDANO GUIMARAES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUKE BERTOLAIA FIGUEIREDO - SP392609
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE VOTUPORANGA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **Giordano Guimarães dos Santos**, em face do **Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Votuporanga/SP**, objetivando que o impetrado seja compelido a promover o recálculo dos valores a serem recolhidos a título de contribuições previdenciárias referentes ao “(...) período compreendido entre 01/1987 a 12/1991, com base na legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores, ou seja, que de 01/1987 a 12/1991 o salário de contribuição seja o salário mínimo vigente na época, bem como que sejam afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no período anterior a edição da MP n.º 1.523/96 (...)” – sic – inicial.

Como provimento definitivo, busca a confirmação da liminar requerida e a autorização para o recolhimento das verbas previdenciárias, nos moldes acima destacados.

Instado a quantificar o valor atribuído à causa e a recolher as custas processuais correspondentes (ID 16332812), manifestou-se o impetrante (ID 18287340).

É o relatório do essencial.

Decido.

Recebo a petição ID 16332812 como emenda à inicial e defiro a retificação do valor dado à causa para R\$22.849,28 (vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos).

Analisando o pedido de liminar.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

O impetrante fundamenta seu pleito de liminar em provas documentais e em julgados de casos análogos perante o Superior Tribunal de Justiça.

Pois bem. Não obstante os argumentos apresentados, não vislumbro *periculum in mora* no aguardo do provimento jurisdicional definitivo, pois não vejo evidenciado o risco de ineficácia da medida, caso deferida no julgamento do feito.

Ademais, trata-se de medida liminar de cunho satisfativo, cujo efeito exaure o objeto da própria ação, sendo certo seu deferimento será melhor avaliado em sede de prolação de sentença, se o caso for.

Ante o exposto, prejudicada a análise do *fumus boni juris*, **indeferido a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Providencie a Secretaria o necessário à retificação do valor atribuído à causa.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004605-30.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JONATAS FERREIRA DA CRUZ LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por Jonatas Ferreira da Cruz Lima em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão de procedimento extrajudicial de execução de contrato de financiamento habitacional entabulado entre as partes, ao argumento, em suma, de que dificuldades financeiras teriam impossibilitado o pagamento das respectivas parcelas em seus vencimentos e que nulo seria o processo expropriatório.

A título de provimento definitivo, postula a reativação do contrato.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

O documento ID 23249471 demonstra que o contrato imobiliário em questão não mais existe e produz seus regulares efeitos jurídicos, haja vista que o seu objeto, qual seja, o bem imóvel financiado por meio dele, já teve a propriedade consolidada (Lei 9.514/97) em mãos da credora fiduciária, em virtude do vencimento antecipado da dívida. Vejase que a consolidação deu-se em 20/08/2018.

Consoante documento ID 23249473, as datas dos leilões são 15/10/2019 e 29/10/2019, ambos às 11:00h. Todavia, o autor ingressou em Juízo em 15/10/2019, às 09:51h, e os autos vieram à Secretara da Vara somente nesta data, 17/10/2019, às 10:44h, vindo à conclusão às 11:50h. O autor não menciona a data dos leilões na inicial, tampouco requer urgência e a premência quanto ao primeiro leilão só se detectou após detida leitura do edital. Assim, o autor só veio a Juízo em momento em que já inviável provimento que pudesse obstar o primeiro leilão, 15/10/2019.

Nesse passo, partindo do pressuposto de que negativo o primeiro certame ou ainda não lavrado o competente instrumento de arrematação, analiso o pleito liminar.

Quanto à plausibilidade do direito invocado, o documento ID 23249471, como já apontado, demonstra que o contrato imobiliário já teve seu termo, ressaltando que o autor tinha conhecimento das consequências que o inadimplemento do contrato de financiamento poderia acarretar.

Ante o exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Todavia, neste momento de análise perfunctória, amparado nos princípios da equidade e da função social da propriedade (especialmente por servir o bem descrito nos autos como moradia para o postulante), revendo posicionamento anterior, penso ser razoável possibilitar-lhe derradeira oportunidade para reaver a propriedade do imóvel em questão, enquanto não transmitido a terceiros, desde que plenamente satisfeita a questão pecuniária em face do banco.

Nesse sentido, destaco que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação de regras específicas do Decreto nº 70/66 aos casos de alienação fiduciária de imóveis, de acordo com previsão expressa no artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/1997:

"Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

(...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966".

Segundo tal posicionamento, é cabível a aplicação, ao caso concreto, do preceito estampado no artigo 34 do Decreto nº 70/1966, possibilitando-se a purgação da dívida mesmo após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, desde que antes da assinatura do auto de arrematação: *"Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação (grifou-se)".*

Nesse sentido, destaco a ementa do julgado representativo do posicionamento em questão, cujos fundamentos acolho:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido”.

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

Assim, excepcionalmente, concedo oportunidade para que o autor, até 28/10/2019, visando a obstar a lavratura de eventual auto de arrematação (1º leilão) ou em tempo hábil para suspender o 2º leilão, designado para o dia 29/10/2019, às 11:00h, deposite judicialmente as parcelas e encargos em atraso – trazendo aos autos documento que informe quais são – nos valores estabelecidos no contrato, peticionando nestes autos com a respectiva guia, oportunidade em que deverá se comprometer a complementar, outrossim, o valor destes encargos, após devida atualização, bem como a depositar, judicialmente, aqueles que a Caixa, comprovadamente, despendeu com os procedimentos de consolidação da propriedade, tão logo seja intimada para tanto.

Consigno, desde já, que a Caixa, com a contestação, será intimada a trazer planilha atualizada dos valores devidos, como se o contrato ainda subsistisse, bem como dos gastos com o procedimento da Lei 9.514/97, momento em que a parte autora será chamada a complementar os depósitos, sob pena de cassação da liminar.

A parte autora deverá, ainda, depositar judicialmente as prestações vincendas, em seus vencimentos, cujo valor deverá ser apresentado pela ré quando da contestação.

Comprovado o depósito, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela de urgência.

Ante a declaração (ID 23249467), e, considerando-se o artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

-

Intime-se, COM URGÊNCIA, pelo meio mais expedido, inclusive, pelas vias telefônica ou telemática.

São José do Rio Preto, 17 de outubro de 2019.

**Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004250-54.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: KELLY HIDROMETALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Kelly Hidrometalúrgica Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP**, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS com pedido de liminar para suspensão da exigibilidade nesses termos.

Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida.

Em informações, o impetrado refutou a tese da exordial.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As preliminares de ausência de interesse de agir e de comprovação de direito líquido e certo se confundem com o mérito e com este serão apreciadas.

Afasto a alegação relativa à utilização do *mandamus* como ação de cobrança, já que se trata de ação de naturezas preventiva e declaratória.

Por fim, não há que se falar em decadência, já que se trata de obrigação de trato sucessivo, renovada a cada prestação. As prestações dela decorrentes estão sujeitas à prescrição quinquenal, mas as impetrantes já balizaram seu pleito dentro de tal lapso.

Rejeito a preliminar de suspensão do processo, sob os argumentos insertos nas informações e manifestação da União, pois não vislumbro as hipóteses trazidas. Ademais, o acórdão do RE 574.706 já conta com publicação no DJe de 02/10/2017.

Eis a primeira questão: *a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?*

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu*, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como “tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário”^[1].

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput*, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no *conceito* parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: “*A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional*”).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou “*faturamento*” como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras “a” e “b”.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que “*ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza*” nada mais fez do que *lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)”*.^[2]

Concluo, dessa forma, que o *conceito* de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir “*objetivamente*” fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. *Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.*

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, *implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.*

Nesse sentido: “... *Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social*” – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: “... *Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial” (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis”)).*

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.
3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido”.

(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON – DJE - 03/06/2013)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.

- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.
- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
 - A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.
 - A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas nº 68 e nº 94.
 - Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida”.
- (TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012)

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL, QUE SEGUIE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS .
2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUN
3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórd.
4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restriti
5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto q
6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de pr
7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatíci
8. Agravos legais improvidos”.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1338688 – Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 – Relator DESEMBARGADOR FEI

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)[3], com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, REVEJO O POSICIONAMENTO e curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

Nesse passo, diante da fundamentação expendida no RE 574.706, entendo que se mantém a compreensão desta sentença, mesmo diante da edição da Lei 12.973/2014, questão trazida à baila em contestação.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, § 2º, NCPC. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico RE 574.706 foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Negado provimento ao agravo interno”.

(TRF3 - Processo 0005713-73.2016.4.03.6143 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371802 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA – Data 21/02/2019 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO - Destaquei)

Por tais motivos, o pedido procede.

III – DISPOSITIVO

Posto isto, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do mesmo texto legal, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido, confirmando a liminar.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

[1] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

[2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

[3] www.stf.jus.br – 24/10/19

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Nanci A. R. Assis Tonelli – ME** em face do **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo**, visando à suspensão da exigibilidade do débito oriundo do Auto de Infração nº 73.213/2018, ao argumento de que suas atividades não justificariam a obrigação de registro no conselho profissional. Subsidiariamente, postulou autorização para depositar judicialmente o valor correspondente à multa aplicada.

A título de provimento definitivo foi requerida a declaração de inexistência de qualquer relação jurídica e obrigação da autora para com o réu, além da consequente declaração de inexistência da multa aplicada.

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal local. Por declínio de competência (ID 16109664 - páginas 41/43), a ação foi redistribuída para esta 2ª Vara Federal.

Inicialmente, foi determinado que o autor recolhesse as custas processuais e providenciasse o depósito do valor discutido (ID 16117505), o que foi cumprido (ID 18452858).

É o relatório do essencial.

Decido.

Em apertada síntese, alega a autora que suas atividades principais seriam de *“organização de feiras, congressos, exposições e festas, com atividades econômicas secundárias de comércio varejista de bebidas; produção musical; atividades de sonorização e de iluminação; limpeza em prédios e em domicílios; aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes”*.

Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, pelo menos nesta fase de cognição sumária, a verossimilhança do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela ora colimada nos moldes pretendidos, pois não extraio dos documentos trazidos, em princípio, a inequívoca demonstração que as atividades exercidas pela autora não exijam conhecimentos afetos à área de engenharia.

Ademais, os fatos sobre os quais se assentam a tese da autora merecem maiores esclarecimentos que somente poderão ser trazidos com a vinda da contestação.

Ante o exposto, sem delongas, ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro o **pedido de tutela de urgência**, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Observo que, ainda que o crédito discutido nos autos não tenha natureza tributária, por analogia, entendo possível a pretensão formulada, visando à suspensão da exigibilidade do débito, desde que efetuado o depósito, em dinheiro, do valor integral e atualizado da multa que se pretende ver anulada.

Nesse sentido, considero aplicável, na espécie, o entendimento estampado na ementa a seguir transcrita:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 151, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - VALOR INTEGRAL NÃO DEPOSITADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discutir, sem que se submetam atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal.
2. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ, que assim prescreve: “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.
3. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
4. Na hipótese, não se tratar de crédito de natureza tributária, mas, em verdade, de natureza administrativa, consubstanciado em multa punitiva, é certo que o disposto no mencionado dispositivo legal pode ser aplicado também a ele, posto que, por sua vez, a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências, prevê (art. 2º) que “constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária”.
5. Cabível a suspensão da exigibilidade do crédito de natureza não tributária, inscrito em dívida ativa, quando o devedor efetuar depósito do valor integral.
6. Compulsando os autos, não se infere que o débito em comento tenha sido inscrito em dívida ativa.
7. A medida proposta se subsume à hipótese de antecipação da penhora (“o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa” e que “a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.” (RESP nº 1123669/RS, Primeira Seção, j. 09/12/2009, Rel. Min. Luiz Fux).
8. A suspensão da exigibilidade não ocorre como fundamento no art. 151, II, CTN, mas com fulcro no disposto nos artigos 826 a 838, CPC, bem como no art. 798, CPC.
9. Todavia, a agravante não logrou êxito em comprovar o depósito do valor integral cobrado, negando-se a fazê-lo no que se refere ao correspondente aos honorários advocatícios (encargo legal) e não comprovando o depósito quanto ao que admite faltar (R\$ 137,16).
10. Inexistindo o depósito integral do débito, aqui entendido como do valor do débito, monetariamente corrigido, e acrescido dos juros, da multa de mora, e dos demais encargos legais, descabe a suspensão da exigibilidade do crédito em questão.
11. Agravo de instrumento improvido”.

(TRF3 - AI 512468 – Rel. Des. Fed. Nery Junior – e-DJF3 13/12/2013)

Conforme ID 16109664 (página 22/23), foi aplicada multa no valor de R\$ 2.191,91. O pagamento deveria ter sido efetuado por meio de boleto, com data de vencimento em 07/09/2018.

Todavia, verifico que a autora realizou depósito, em 10/06/19, no valor de R\$ 2.177,48, que, portanto, não corresponde ao valor atualizado da multa.

Assim, intime-se a autora para indicar o valor atualizado da multa e realizar depósito de valor complementar, a fim de totalizar o montante integral da multa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Complementado o depósito, nos termos já delineados, voltemos os autos conclusos para que seja determinada a providência requerida pela parte autora.

Na ausência de complementação, cite-se.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 25 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001488-02.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANALUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 215+200 - 215+260)

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta por RUMO MALHA PAULISTA, atual denominação de ALL - AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, inicialmente, perante a extinta 3ª Vara desta Subseção, em que a autora alega esbulho em faixa de domínio da linha férrea localizada às margens do quilômetro ferroviário km 215+200 - 215+260, em Mirassol-SP, em virtude da construção de edificação (cerca) a menos de 15m do eixo central da linha férrea.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, adveio despacho (ID 3530062):

“Certidão ID 3457168: Não há que se falar em prevenção, tendo em vista que neste feito não há indicação de réu e os processos relacionados no documento ID 3495343 e apresentam réus determinados. Naqueles em que não há identificação dos réus (documentos Ids 3495351 e 3495367), as áreas objeto do esbulho são diversas.

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 319, inciso V, 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

a) Corrigindo o valor da causa, de modo que este reflita o conteúdo econômico da demanda;

b) Regularizando a representação processual, vez que o signatário da petição inicial não tem poderes para representar a empresa.

Em igual prazo, providencie a autora o recolhimento das custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

Intime-se”.

Adveio manifestação (ID 4065352).

Foi lançado despacho (ID 4119954):

“ID 4065352: Recebo a petição como aditamento à inicial. Retifique-se a autuação a fim de constar o novo valor dado à causa.

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 dias para que cumpra integralmente a decisão ID 3530062, sob as penas lá cominadas, regularizando a representação processual e comprovando o recolhimento das custas processuais.

Intime-se”.

Em 26/01/2018, por extinção da 3ª Vara, houve redistribuição (ID 4322646).

A autora regularizou a representação processual e requereu prazo para o recolhimento das custas (ID 4485722 e 4485743), o que restou deferido (ID 5229112).

Conforme ID 5519161 e 5519182, a autora cumpriu a determinação.

Adveio novo despacho (ID 9798673):

“Verifico que a Parte Autora cumpriu PARCIALMENTE a determinação contida na decisão ID nº 5229112, conforme petição e documento juntados nos IDs nºs. 5519161 e 5519182.

Para evitar a extinção prematura desta ação, e, eventualmente uma nova distribuição do mesmo feito, que irá ser distribuído a esta Vara Federal, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que cumpra a determinação anterior (verificar a r. certidão constante no ID nº 7950732).

Decorrido este novo prazo sem cumprimento da ordem, venham os autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito.

Intime-se”.

A autora peticionou (ID 10395890, 10395893, 10395895).

Foi lançada decisão (ID 11587981):

“A parte autora é pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviços públicos, o que, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Contudo, tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos trazidos aos autos, em especial, o contrato de concessão celebrado entre Ferrovias Bandeirantes S/A-Ferroban, anterior denominação da autora, e a União Federal, representada pela Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, atualmente, pelo DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte, e em atenção ao disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, intime-se o DNIT, por meio de seu representante, para que informe, se possui interesse jurídico em integrar o presente feito, de modo a justificar a competência deste Juízo.

Consoante requerido pela própria autora, intime-se, no mesmo sentido, a ANTT.

Outrossim, esclareça a autora a divergência verificada na inicial que “durante a diligência os responsáveis pela referida ocupação não foram encontrados pelos fiscais para a devida qualificação e notificação”, e, também, “o réu foi devidamente informado de que ocupa irregularmente bem público” e “não manifestou interesse em desocupar voluntariamente a faixa de domínio”.

Oportunamente, regularizado o feito, será deliberado sobre a liminar, eventual expedição de mandados de citação/constatação e audiência de conciliação, não vislumbrando, em face da data apontada como de ciência do esbulho (fevereiro/2017), risco de perecimento de direito.

Prazo de 15 dias para a autora.

Intimem-se“.

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT requereu seu ingresso na lide como assistente simples, ao passo que a Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT declarou seu desinteresse (ID 13952994 e 13953554).

A autora esclareceu quanto ao texto da inicial e a aditou (ID 14591834).

Vieram os autos à conclusão para análise do pleito liminar.

É o relatório do essencial.

Decido.

Defiro emenda ID 14591834 e a inclusão do DNIT na condição de assistente simples da autora.

Para a concessão de liminar em uma ação possessória, deve a parte autora, nos termos do artigo 561 do Código de Processo Civil, demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) sua posse sobre o bem; 2) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; 3) a data da posse (se maior ou inferior a ano e dia); 4) sua continuação na posse, em que pese a turbação, na hipótese de requerimento de manutenção, ou a perda da posse decorrente do esbulho, tratando-se o pedido de reintegração.

No caso dos autos, a posse da autora está devidamente comprovada pelo contrato de concessão de serviço público de transporte ferroviário firmado com a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, datado de 30/12/1998 (ID 3455176) e pelo contrato de arrendamento de bens vinculados à prestação do serviço público de transporte rodoviário celebrado com o ente federal (ID 3455178), aliados ao disposto no artigo 4º, III, da Lei nº 6.766/79, e aos artigos 2º, I, e 8º, I, da Lei nº 11.483/07, que transfere à União e ao DNIT, sucessores da extinta RFFSA, todos os bens móveis e imóveis da antiga Rede Ferroviária.

O esbulho também está comprovado nos autos pelo relatório e pelo Boletim de Ocorrência (ID 3455354), documentos que demonstram, pela natureza da ocupação do bem (construção de cercas), a perda da posse pela autora de parte do terreno ocupado.

A idade da posse, no caso dos autos, é irrelevante. Tratando-se o bem esbulhado de bem público, pouco importa se a posse do invasor é nova ou velha, diante do expressamente exposto no artigo 71 do DecretoLei nº 9.760/46:

“Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil”.

Ressalto que o fato de a posse direta do terreno da União ter sido objeto de concessão em favor da parte autora, pessoa jurídica de direito público, em nada afeta o domínio público sobre o bem, fazendo incidir a norma acima transcrita. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - BEM PÚBLICO - POSSE NOVA OU VELHA - ARTIGO 924 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRRELEVÂNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Os requisitos para a liminar, nas ações possessórias, estão previstos no artigo no artigo 927, do Código de Processo Civil, ou seja o autor, para obter a liminar, deve demonstrar a presença dos seguintes requisitos: I) a sua posse; II) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III) a data da turbação ou do esbulho; e IV) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

2. Nos termos do artigo 924 Código de Processo Civil, para que seja possível o deferimento de liminar em ação de manutenção e reintegração de posse, é imprescindível a prova de que a turbação ou esbulho tenha ocorrido dentro de ano e dia.

3. No caso, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar, porquanto a agravante não nega a turbação, pois afirma que edificou em imóvel de domínio público sem a necessária autorização.

4. O fato de ser a autora uma empresa concessionária do serviço público não retira do imóvel a natureza de bem público, submetido às normas de Direito Público, vez que o domínio sobre referido bem não foi transferido à empresa concessionária do serviço público, razão pela qual irrelevante o fato de se tratar de posse velha ou nova.

5. Diz o artigo 71 do Decreto-lei nº 9.760/46 que "O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil".

6. Agravo improvido”.

(AI 00425158920044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 281 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Conquanto os documentos não tenham sido produzidos sob contraditório, observo que a medida colimada, pela natureza da edificação (cerca), é reversível, ao passo que o recuo se estabelece visando à segurança de usuários e mantenedores da linha férrea, a evitar potenciais acidentes.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, *inaudita altera parte*, para reintegrar a autora, RUMO MALHA PAULISTA, na posse da faixa de domínio da rede ferroviária, localizada no 215+200 - 215+260, em Mirassol-SP.

Expeça-se o respectivo mandado.

Eventuais ocupantes da área deverão ser identificados e terão o prazo de 48 horas para desocupá-la, pacificamente. Findo este prazo, havendo recalcitrância, requisitese a necessária força policial para a efetivação da diligência.

Se, porventura, não forem localizados ocupantes, o imóvel deverá ser reintegrado imediatamente.

Caberá à autora fornecer todos os meios necessários para a desocupação, nos termos que lhe forem solicitados pelo Oficial de Justiça a quem couber o cumprimento do mandado.

Inclua-se o DNIT, consoante acima.

Cite-se, devendo o oficial de justiça observar o item “b” da página 14 da inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 22 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000317-40.2019.4.03.6138 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NIVALDO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Indefiro a tutela provisória de urgência antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Em atenção ao preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o autor não manifestou, na petição inicial, seu interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. Já o réu manifestou desinteresse naquela audiência, e o fez, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, pelo que, deixo de designar referida audiência, nesta oportunidade. Ressalto que em qualquer fase processual, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, a audiência poderá ser designada.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o trâmite prioritário do presente feito. Anote-se.

Cite-se e intime-se o INSS.

Apresentada contestação, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004419-07.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE EDUARDO BEZERRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002747-61.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROBERTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não há prevenção entre o presente feito e os apontados nos termos de prevenção.

Indefiro a tutela provisória de urgência antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Em atenção ao preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o autor manifestou, na petição inicial, seu desinteresse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. Já o réu também manifestou desinteresse naquela audiência, e o fez, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, pelo que, deixo de designar referida audiência, nesta oportunidade. Ressalto que em qualquer fase processual, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, a audiência poderá ser designada.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se e intime-se o INSS.

Com a contestação, vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002445-32.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOANA RODRIGUES DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Providencie a Secretaria a alteração, no cadastro do feito, do valor da causa par R\$ 78.900,00.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a parte autora (petição inicial) manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré.

Apresentada contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002487-81.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULA ARIELE DE SOUZA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Providencie a Secretaria a alteração, no cadastro do feito, do valor da causa par R\$ 78.900,00.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a parte autora (petição inicial) manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré.

Apresentada contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002555-31.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JAINE FRANCIELE MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição do feito.

Providencie a Secretaria a alteração, no cadastro do feito, do valor da causa par R\$ 78.900,00.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a parte autora (petição inicial) manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré.

Apresentada contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003913-24.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS HENRIQUE DALL'AGLIO FOSS
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o INSS acerca dos esclarecimentos prestados pela Parte Autora no ID nº 16236295 acerca dos documentos digitalizados e ilegíveis, bem como sobre a juntada de novos documentos nos IDs nºs. 21736309/21736314, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009693-96.2003.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: GRANDAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA, IVAIR APARECIDO PACHECO
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388

D E S P A C H O

Tendo em vista o que restou decidido na audiência de conciliação, conforme decisão ID nº 20618580, cumpra a Parte Executada a juntada de substabelecimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, manifeste-se a Parte Executada acerca da proposta da ECT-exequente constante dos IDs nºs. 20805968/20806188, uma vez que não aceitou a proposta apresentada na referida audiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000025-88.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FAMA - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E TRANSPORTADORA LTDA, MARCELO ANTONIO SOUZA ALCÁINE, VALDOMIRO JESUS FELIS ALCÁINE
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para "execução – cumprimento de sentença".

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007379-22.1999.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
INVENTARIANTE: AFFONSO MAGIOTO, JENNER BULGARELLI
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JENNER BULGARELLI - SP114818
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO - SP130267

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para "execução - cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Caso não seja possível a alteração, remeta-se o feito ao SUDP para a referida alteração.

Ante as informações prestadas pelo INSS no ID nº 13913939, do feito nº 00070248920114036106 (embargos à execução), esclareça o advogado da Parte Autora o pedido de execução existente no ID nº 22304173 daquele feito, uma vez que, em tese, o valor do principal deve ser requerido diretamente nesta ação, o que de fato foi requerido.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001115-56.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCO ANTONIO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 22/11/2019, às 13:00 horas, às 14:00 horas, às 15:30 horas e às 16:30 horas, em 04 empresas diferentes, conforme informações contidas no ID nº 23771026.

Deverão as partes, caso queiram, acompanhar a diligência, bem como intimar seus assistentes técnicos para comparecimento no local e data agendados.

Providencie a Secretaria a Notificação das empresas em que serão realizadas as perícias para liberar o acesso à "expert" e às partes e seus assistentes técnicos (caso existam), bem como para fornecer cópias dos documentos solicitados, no dia da visita, remetendo-se cópia do ID nº 23771026.

Finalizada a perícia, com a juntada do laudo técnico, abra-se vista para as partes apresentarem suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, não havendo questionamentos acerca do laudo.

Ciência às partes quanto à virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019.

Intimem-se as partes e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003480-61.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ADRIANO MIOLA BERNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MIOLA BERNARDO - SP151075
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informo as partes que o feito encontra-se com vista acerca das minutas de Ofício Requisitório expedidas.

São José do Rio Preto, 25 de outubro de 2019.

Marco Antonio Veschi Sabrão

Diretor de Secretaria

RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004471-03.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SANTA LUIZA AGRO PECUÁRIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 22814414 e 22814450: Não há prevenção, pois os objetos são distintos.

Trata-se de ação proposta por **Santa Luiza Agro Pecuária Ltda.**, em face da **União Federal** objetivando *que se anule o crédito tributário lançado no PAF 16004.720221/2014-10, bem como seja declarado o direito da autora de depreciar integralmente, no próprio ano da aquisição, os custos com a formação da lavoura de cana-de-açúcar, conforme prescreve o artigo 6º da Medida Provisória nº 2.15970/2001 e do artigo 314 do RIR/99 (vigente à época). Subsidiariamente, caso o pedido anterior não seja aceito, seja extirpada a multa isolada, em observância à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que tem posição firmada pela impossibilidade de aplicação concomitante das multas isolada e de ofício previstas nos incisos I e II do art. 44 da Lei 9.430/1996, aplicando-se o princípio da constância.*

A título de tutela de urgência, busca a autora *suspender a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, V, do CTN) lançado no PAF 16004.720221/2014-10.*

Diz que *é uma empresa agropecuária e conforme o artigo 3º de seu contrato social possui como atividade principal o objeto social de cultivo de cana-de-açúcar e que No dia 19/11/2014, a Receita Federal do Brasil realizou lançamento tributário de ofício por lavratura de auto de infração 16004.720.221/2014-10 oriundo do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.07.00-2013-00620-0, que considerou indevida a utilização da depreciação acelerada incentivada dos custos de formação de sua lavoura de cana, conforme narrado no relatório fiscal (...). Ainda, que, Em decorrência de ter sido considerada indevida a utilização da depreciação acelerada incentivada dos custos de formação de sua lavoura de cana, houve o lançamento de ofício de IRPJ e CSLL (...).*

Informa que *apresentou recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, o qual foi totalmente provido por votação unânime pela 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, por meio do Acórdão 1402002.372 (Doc. 6), e que Houve a interposição de Recurso Especial pelo Procurador ao Conselho Superior de Recurso Fiscais, o qual foi provido por voto de qualidade pela 1ª Turma por meio do acórdão 9101-004.305 (Doc. 7) (...), assim transcrita:*

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2010, 2011 DEPRECIACÃO. PROJETOS FLORESTAIS DESTINADOS AO APROVEITAMENTO DE FRUTOS. EXAUSTÃO. RECURSOS FLORESTAIS DESTINADOS A CORTE.

O termo "florestais" presente nos artigos 307 (depreciação) e 334 (exaustão) do RIR/99 deve ser interpretado de forma abrangente, ou seja, aplica-se não apenas a floresta no sentido estrito, mas a formações vegetais como plantações, tanto que os dispêndios para formação de cultura de café, uva, laranja, dentre outros, são sujeitos a depreciação. A depreciação de bens aplica-se apenas àqueles que produzem frutos, que consistem em estrutura comestível que protege a semente e nasce a partir do ovário de uma flor. Para os demais casos, do qual o aproveitamento da cultura não decorre do aproveitamento de frutos (pastagem, cana-de-açúcar, eucalipto), aplica-se a exaustão.

O cerne da questão está na compreensão, para os efeitos tributários referentes à base de cálculo do IRPJ e CSLL, da extensão dos termos “depreciação” e “exaustão”, o primeiro, tese da autora, o segundo, do Fisco, consoante PAF.

Pelo contrato social, a atividade relativa à cana-de-açúcar (questão *sub examine*) refere-se somente a cultivo (cláusula 3ª), não havendo elementos nos PAF trazido que apontem no sentido de atividade híbrida.

Nesse passo, o labor da autora submete-se à Lei 8.023/90, que *Altera a legislação do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural, e dá outras providências* e prevê:

“Art. 2º Considera-se atividade rural:

I - a agricultura;

II - a pecuária;

III - a extração e a exploração vegetal e animal;

IV - a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;

V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas”. (Incluído pela Lei nº 9.250, de 1995)

A interpretação aplicada à questão dos frutos (acórdão administrativo), em princípio, na análise destinada a este momento primeiro, tende a desbordar do paradigma estabelecido na legislação, assim transcrita:

Medida Provisória nº 2.159-70/2001

“Art. 6º Os bens do ativo permanente imobilizado, exceto a terra nua, adquiridos por pessoa jurídica que explore a atividade rural, para uso nessa atividade, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano da aquisição”.

RIR/99

Art. 314. Os bens do ativo permanente imobilizado, exceto a terra nua, adquiridos por pessoa jurídica que explore a atividade rural (art. 581), para uso nessa atividade, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano de aquisição”.

(Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 5º)

Pensando-se nos efeitos tributários nefastos seguintes à conclusão do PAF, considerando-se que o débito importa em grande valor e atento à reversibilidade da medida buscada, em meu sentir, é de rigor sopesar tais efeitos com a presunção de legalidade dos atos administrativos, não obstante o fato de a complexidade da matéria carecer de exame mais aprofundado.

Trago julgado a sinalizar no sentido de tal compreensão:

“AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - BENEFÍCIO DA DEPRECIAÇÃO ACELERADA DE ATIVO IMOBILIZADO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/01, ART. 6º - AGROINDÚSTRIA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL, PARA OS FINS AUTORIZADOS NA NORMA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A parte impetrante tem como objeto social a produção de cana-de-açúcar, a transformação e comercialização de açúcar, álcool e demais derivados (importação e exportação), distribuição de combustíveis em geral e comércio de derivados de petróleo, exploração de postos de abastecimento, compra de combustíveis e lubrificantes, fornecimento e comercialização de energia elétrica, reflorestamento e venda de produtos florestais, formação de loteamentos, venda, arrendamento, locação de imóveis e equipamentos em geral relacionados à sua atividade, artigo 2º, fls. 51.

2. Defende exercer atividade rural hábil ao deferimento de benefício de depreciação acelerada dos bens de seu ativo permanente, o que não merece prosperar.

3. Contabilmente explanando, o ativo imobilizado se caracteriza pelo conjunto de bens que são necessários para o desenvolvimento e a manutenção da atividade empresarial, possuindo relevância para fins de apuração de tributação, vez que permitida a dedução em razão da diminuição do valor do ativo pelo desgaste natural de uso, conforme a previsão do art. 305, RIR/99.

4. O art. 6º da MP 2.159-70/2001 prevê que "os bens do ativo permanente imobilizado, exceto a terra nua, adquiridos por pessoa jurídica que explore a atividade rural, para uso nessa atividade, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano da aquisição".

5. A Lei 8.023/90 trata dos resultados da atividade rural para fins de IR, considerando atividade rural, art. 2º: Art. 2º Considera-se atividade rural: I - a agricultura; II - a pecuária; III - a extração e a exploração vegetal e animal; IV - a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais; V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

6. Patente que o polo impetrante passa ao largo do enquadramento na atividade a que o legislador buscou albergar, concedendo direito a depreciação acelerada do ativo imobilizado, vez que desenvolve atividades híbridas, "transformando" (ênfase a este ângulo) matéria prima e empregando processo industrial robusto, para o exercício do seu mister.

7. Como também destacado pela r. sentença, fls. 180, ausente enquadramento pela IN/SRF 257/2002 (enumera atividades rurais, para fins de tributação).

8. A atividade agroindustrial telada não faz jus à benesse do art. 6º, da MP 2.159-70/2001, imperando à espécie a legalidade tributária a respeito. Precedente.

9. Improvimento à apelação. Denegação da segurança”.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 353286 (ApCiv) – Processo 0002545-10.2012.4.03.6109 – Decisão 19/04/2017 - Data da publicação 03/05/2017 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA03/05/2017 - Grifei)

Assim, **defiro a tutela de urgência** para suspender a exigibilidade do crédito tributário lançado no PAF 16004.720221/2014-10, determinando que os órgãos fazendários se abstenham de medidas que objetivem sua cobrança, até ulterior deliberação.

Cite-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 25 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000653-77.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LEOVALDO JACINTO FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA - SP291842
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo as partes que o feito encontra-se com vista acerca das minutas de Ofício Requisitório expedidas.

São José do Rio Preto, 25 de outubro de 2019.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

RF 2290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003658-10.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EMILSON DURVAL MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDER DE OLIVEIRA - SP133019
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003638-75.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSANA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Parte Autora a regularização da digitalização do presente feito, juntando as peças que faltam, conforme requerido pelo INSS no ID nº 13876936, para que a ação possa ter prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o acima determinado, abra-se nova vista ao INSS para conferência.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008548-48.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO DE CASTILHO CACAO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Parte Autora a regularização da digitalização do presente feito, juntando as peças que faltam, conforme requerido pelo INSS no ID nº 14132666, para que a ação possa ter prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o acima determinado, abra-se nova vista ao INSS para conferência.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000582-34.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAQUIM CANHOTO
Advogados do(a) EMBARGADO: WALTER AUGUSTO CRUZ - SP39504, JENNER BULGARELLI - SP114818

DESPACHO

Finalizada a digitalização, subamos os autos ao E. TRF da 3ª Região, para julgamento do recurso apresentado, com as nossas homenagens.

Intimem-se, para ciência, por 05 (cinco) dias.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006042-02.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RENAN ATAÍDE MARIANO, VIVIANE FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Ante o que restou decidido na audiência de tentativa de conciliação, conforme decisão ID nº 20615654, comprove a Parte Autora a realização do depósito, em 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001352-05.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNI-FORMES CONFECÇÕES DE VOTUPORANGA - EIRELI, MARIANGELA QUEIROZ RODERO

DESPACHO

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada (ID nº 15734725).

Apesar de ter sido negativa a citação da coexecutada Pessoa Jurídica, entendo que ambas estão cientes do presente processo, na medida em que a pessoa física foi citada, recebeu cópia da inicial e é representante legal da coexecutada Pessoa Jurídica, conforme documento juntado no ID nº 23837969.

Verifico, ainda, que não foi apresentada defesa (embargos à execução - decorreu o prazo para este fim) e nem foram indicados bens à penhora.

Assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Por fim, esclareça a CEF o pedido constante do ID nº 20240283 (inclusão de advogado no sistema PJe – para intimação/ciência das decisões), no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que promoveu junto ao TRF da 3ª Região o ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016 e TERMO DE ADITIVO nº 01.004.11.2016, o qual estabelece no item 3, da cláusula Segunda, o seguinte:

“3.1. nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.

3.2. as intimações destinadas à Caixa Econômica Federal serão realizadas pelo Diário de Justiça Eletrônico, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.”

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001352-05.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNI-FORMES CONFECÇÕES DE VOTUPORANGA - EIRELI, MARIANGELA QUEIROZ RODERO

DESPACHO

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada (ID nº 15734725).

Apesar de ter sido negativa a citação da coexecutada Pessoa Jurídica, entendo que ambas estão cientes do presente processo, na medida em que a pessoa física foi citada, recebeu cópia da inicial e é representante legal da coexecutada Pessoa Jurídica, conforme documento juntado no ID nº 23837969.

Verifico, ainda, que não foi apresentada defesa (embargos à execução - decorreu o prazo para este fim) e nem foram indicados bens à penhora.

Assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Por fim, esclareça a CEF o pedido constante do ID nº 20240283 (inclusão de advogado no sistema PJe – para intimação/ciência das decisões), no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que promoveu junto ao TRF da 3ª Região o ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016 e TERMO DE ADITIVO nº 01.004.11.2016, o qual estabelece no item 3, da cláusula Segunda, o seguinte:

“3.1. nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.

3.2. as intimações destinadas à Caixa Econômica Federal serão realizadas pelo Diário de Justiça Eletrônico, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.”

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001296-35.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAED INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO URBANO EIRELI - EPP, MARCIO JOSE MELO DE SOUZA, GEISA CRISTINA FERREIRA

DESPACHO

Verifico que foram citados 02 (dois) dos corréus, conforme ID nº 12095177, restando a citação da Sra. GEISA CRISTINA FERREIRA.

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da corré acima nominada, intime-se a Parte Autora (CEF) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em relação a ela.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007024-89.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO: JENNER BULGARELLI
Advogado do(a) EMBARGADO: JENNER BULGARELLI - SP114818

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Ante as informações prestadas pelo INSS no ID nº 13913939, esclareça o advogado da Parte Embargada o pedido de execução existente no ID nº 22304173, uma vez que, em tese, o valor do principal deve ser requerido diretamente no feito nº 00073792219994036106 (ao que parece fez o pedido naquele feito).

Nesta ação, caso tenha existido condenação, deve ser apenas de honorários advocatícios sucumbenciais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000022-36.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALPHEU TRANSPORTES LTDA - EPP, ALPHEU CRIPPA, LAUDENIR CONCEICAO CARRETERO TURATI CRIPPA, MIGUEL DAMARIS CARRETERO TURATI
SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000638-12.2018.4.03.6138 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ITIRO IWAMOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SOUZA - SP364373-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Notifique-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002580-78.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PARQUE RIO CANDELARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE PUGLIESI - SP105779
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informo à parte exequente que o feito encontra-se com vista para retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos.

São José do Rio Preto, 28 de outubro de 2019.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004218-15.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SUPERMERCADO VIANA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JEANE FERREIRA ALVES OLIVEIRA - MG151198
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004528-21.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: DJALMA DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **Djalma Dias de Oliveira** em face do **Chefe do Serviço de Benefícios da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em São José do Rio Preto/SP**, objetivando o deferimento de ordem judicial para que o impetrado promova "(...) a conclusão do Processo Administrativo protocolo nº 810614010 e NB 192.390.002-9 (...)", ao argumento de que referido requerimento - protocolizado no âmbito administrativo, em 26/09/2018 -, encontra-se pendente de análise e decisão, por parte do instituto previdenciário, até os dias atuais.

Como provimento definitivo, busca a confirmação da liminar requerida.

A inicial foi instruída com documentos (ID's 22975209, 22975211, 22975213 e 22975214).

Decido.

O extrato de consulta ID 22975211 demonstra que, em 26/09/2018, o impetrante formalizou o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebeu o protocolo de número 810614010.

A documentação em comento indica, ainda, que, após o 'Atendimento Presencial', em 17 de junho de 2019, o instituto previdenciário impôs ao segurado (ora impetrante) exigência a ser cumprida (reapresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - nos termos consignados à pág. 02 - ID 22975211), cujo cumprimento ensejou novo 'Atendimento Presencial', este realizado em 12 de julho de 2019; após o que, em agosto de 2019, foi registrado o lançamento sob os seguintes dizeres: "*PERÍODOS NÃO ENQUADRADO NOS TERMOS DO ARTIGO 269 DA IN 77/2015 ENCAMINHADO AO SST NOS TERMOS DOS ARTIGOS 275 E 296 DA IN 77/2015*" - v. pág. 04.

Ora, tais elementos denotam que, entre a data do protocolo inicial (em 26/09/2018) e o ajuizamento desta ação (em 08/10/2019 – data da autuação) verifica-se decurso de expressivo lapso temporal (mais de 01 (um) ano – precisamente 01 (um) ano de 13 (treze) dias), sem quaisquer notícias de efetiva apreciação do pleito formulado na via administrativa.

Pois bem. O *periculum in mora* repousa no caráter alimentar dos benefícios previdenciários, já consagrado na jurisprudência pátria.

Já o *fumus boni juris* advém da norma previdenciária, que aponta o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento do benefício (artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91), após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Assim sendo, da análise superficial destinada a esse momento processual, e considerando que o lapso temporal decorrido a partir da data do protocolo, com documentos, já superou, em muito, o indigitado prazo legal, **de firo a liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 10 dias a partir de sua intimação, analise o requerimento administrativo n.º 810614010 (NB. 192.390.002-9), comprovando, nos autos, o resultado.

Sem prejuízo, tendo em vista que mandato (pág. 01 – ID 22975209) foi outorgado há mais de 02 (dois) anos antes do ajuizamento do presente feito – o que não se mostra razoável –, regularize o impetrante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando procuração contemporânea à distribuição deste *mandamus* (ou novo mandato), a fim de ratificar os poderes outorgados, sob pena de extinção.

Cumprido o quanto determinado no parágrafo anterior, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Outrossim, cumpra-se o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 25 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5003713-58.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JORGE SERVINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação das requisições transmitidas no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5002875-81.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ADOLFO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES - SP234907
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA FERRAUCHE SMOLKA - SP328234, KATIA REGINA SOUZA - SP246723, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a advogada da parte ré, Companhia Nacional de Energia Elétrica, estabeleceu contato por telefone com esta supervisora informando que o despacho proferido no ID. 20327223 foi publicado, sem contudo constar o nome dos procuradores da referida Companhia de energia, motivo pelo qual republico o despacho em questão, conforme segue:

"Intimem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 12, inc. II, "a", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Como decurso do prazo, não havendo manifestações, intime-se:

1 - a ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica na pessoa de seu procurador para manifestação sobre o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente (ID. 19344668), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do artigo 535 do CPC/2015;

2 – a CNEE – Companhia Nacional de Energia Elétrica para que cumpra o acórdão proferido no ID. 19344157, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, após o que fica fixada multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pelo descumprimento.

Como decurso do prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003707-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAQUIM DA SILVA
REPRESENTANTE: ADAO SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO PADO VEZI - SP131921,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação das requisições transmitidas no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003631-27.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SEBASTIAO BRAZ MOREIRA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação das requisições transmitidas no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002225-68.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ERIOLANDA FRANCELINO DOIMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação das requisições transmitidas no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DORIO PRETO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000010-56.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JESUINA PEREIRA CLEMENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação das requisições transmitidas no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004713-59.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: EDNEIA MINGONI ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILLIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRASSOL

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Deixo de analisar a prevenção apontada (ID 23612210), ante a incompetência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar as ações mandamentais (Lei 10259/2011, art. 3º, § 1º, inc. I).

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da procuração e a propositura da ação, junto a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procuração atual, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015).

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Semprejuízo, inclua-se a pessoa jurídica interessada (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS) no polo passivo deste feito, dando-se-lhe ciência para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001506-52.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: V.R. RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela impetrada (ID 23555099), abra-se vista à impetrante para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002330-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, EDUARDO PONTIERI - SP234635, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183

EXECUTADO: VENTURA BIOMEDICA LTDA, ANGELO LUIZ MASET, MARIANGELA DEL CAMPO MASET

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - SP213097

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - SP213097

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - SP213097

DESPACHO

ID 23303616: Tendo em vista a discordância dos executados com o valor apurado pelo corpo técnico do exequente, nomeio o Sr. AUDINEI LOPES BONFANTI para atuar como perito avaliador do imóvel penhorado sob ID 12958227.

Abra-se vista às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Com a apresentação dos quesitos, intime-se o senhor perito para apresentação de sua proposta de honorários, que deverão ser suportados pelos executados.

Com a apresentação da proposta de honorários, intimem-se os executados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e, havendo concordância, providenciem o depósito judicial na agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum, à disposição deste Juízo, no mesmo prazo.

Após o depósito, intime-se o perito para que entregue o laudo no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000773-57.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JAIR GONCALVES MEDEIROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: IARA MARCIA BELISARIO COSTA - SP279285, EBER DE LIMA TAINO - SP238033

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, bem como à retificação do valor da causa para R\$ 16.262,68.

Sem prejuízo, exclua-se do polo passivo o Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social em São José do Rio Preto.

Face ao cálculo apresentado pelo exequente (ID's 23738985 e 23739697), Intime-se o executado (INSS) para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003700-25.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: C AMBEL-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22097574: Indefero o pedido de sobrestamento do feito até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, uma vez que as questões ainda pendentes não prejudicam a análise do mérito desta ação.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003888-18.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: JOSÉ MARIA GONÇALVES FILHO

DESPACHO

ID 22783470: Recebo como emenda à inicial.

Providencie a Secretária à retificação do polo ativo para constar como embargante a Empresa Gestora de Ativos – EMGEA no lugar da Caixa Econômica Federal.

Após, intime-se a embargante para regularização de sua representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da inicial, bem como para que comprove documentalmente que é credora fiduciária do imóvel objeto dos presentes embargos, tendo em vista constar na matrícula apenas hipoteca (R.5-15.228) e não alienação fiduciária, consoante já determinado no despacho de ID 22331141. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002301-92.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ANADERGES BORGES ESTACIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA CASSIA DA SILVA - SP292706, FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde se busca a concessão de seguro desemprego, cujo pagamento das parcelas foi bloqueado administrativamente.

Coma inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida (id. 9251094) e a UF apresentou manifestação, onde informa que o pagamento foi liberado após a concessão da liminar, pugrando pela extinção em razão da perda do objeto da ação, e no mérito pela improcedência do pedido e revogação da liminar concedida (id. 104706587).

Foram juntados aos autos as informações prestadas (id. 10947085).

A impetrante se manifestou sobre a preliminar, requerendo a fixação de multa diária, vez que as parcelas não foram liberadas, o que foi deferido, determinando-se a expedição de ofício à autoridade coatora para cumprimento da decisão liminar, no prazo de 15 dias corridos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, bem como comprovação nos autos, postergando-se a apreciação da preliminar para análise com o mérito, vez que com o mesmo se confunde (id.12218014).

O ofício foi recebido pela autoridade coatora em 27/11/2018 (id. 12669160), que informou que as parcelas tinham sido anteriormente liberadas e por falta de recebimento foram devolvidas, sendo reemitidas em 28/11/2018 (id. 12984052).

O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de intervenção (id. 13112676).

A impetrante se manifestou informando que compareceu em agência da Caixa, e as parcelas, novamente, não estavam liberadas, posteriormente, retomou à agência e a informação foi que as parcelas haviam sido devolvidas. Requereu a aplicação de multa diária pelo descumprimento da decisão liminar.

Intimada a UF, foi juntada resposta, com documento em id.17206539, onde informa que as parcelas não recebidas foram devolvidas e reemitidas, sendo pagas em 05/02/2016.

Em id. 17683469 a impetrante informou que recebeu as parcelas do seguro desemprego.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a preliminar de perda do objeto arguida pela União Federal, vez que somente após a liminar concedida nestes autos é que as parcelas foram agendadas e pagas.

Passo à análise do mérito.

Busca a impetrante, provimento judicial que autorize a implantação e pagamento das parcelas do seguro desemprego em favor da impetrante.

Nesse sentido, adoto as ponderações da liminar como razões de decidir:

“(…)

A questão posta neste processo não comporta grandes digressões. Contratada a impetrante em regime de trabalho regido pela CLT, esta é a que norteará os benefícios e ônus decorrentes da demissão a que se viu sujeita a mesma.

O trabalhador que não está sujeito à estabilidade proporcionada pelo regime estatutário faz jus ao seguro-desemprego, caso contrário estaria ele situado numa zona cinzenta em que nem teria a estabilidade nem o seguro em caso de demissão imotivada (caso dos autos), o que, nesta análise perfunctória, não parece acompanhar a orientação constitucional de proteção ao trabalhador.

Considerando a documentação juntada, observo que a impetrante, empregada doméstica, foi admitida em 02/06/2014 e demitida sem justa causa em 03/01/2018, conforme regras da CLT, impondo-se, destarte, o reconhecimento liminar do seu direito de recebimento do seguro-desemprego.

Além disso, verifica-se que a impetrante, durante os meses em que constam recolhimentos como contribuinte individual, estava trabalhando para Marco Antonio Guerreiro, conforme contrato anotado em sua CTPS.

Assim sendo, e considerando a natureza alimentar do seguro, o que caracteriza o perigo na demora, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão liminar:

Outrossim, restou comprovado nos autos que a impetrante se encontra desempregada e que mantinha vínculo empregatício nos últimos dezoito meses anteriores à dispensa.

*Por tais motivos, cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, **deiro a liminar** para que o Gerente Regional da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto operacionalize o levantamento e saque do seguro-desemprego devido à impetrante. Prazo: 15 dias, sob pena de desobediência, devendo a referida autoridade comprovar o cumprimento da determinação nos autos.”*

De fato, desde a impetração os fatos não se alteraram, e este juízo segue firme no entendimento de que a impetrante tem o direito ao recebimento das parcelas do seguro desemprego em parcela única, conforme previsto na Resolução CONDEFAT nº 467/2005, em seu parágrafo 4º, do artigo 17, *in verbis*:

“Art. 17. O pagamento da primeira parcela corresponderá aos 30 (trinta) dias de desemprego, a contar da data da dispensa.

(…)

§ 4º Para os casos de processos judiciais em que são expedidos mandados judiciais para liberação do seguro-desemprego, as parcelas serão liberadas em um único lote.”

Quanto à multa diária, neste momento, observando com mais minudência o desenrolar dos fatos que ensejaram a sua fixação em id.12218014, tenho que é necessário reconsiderar o seu lançamento. Explico melhor. Este juízo deferiu a liminar para pagamento das parcelas de seguro desemprego em id. 9251094, sendo intimada a autoridade impetrada, que informou nos autos em 29/08/2018 (id.10470657) que as parcelas estavam liberadas para pagamento em 28/08/2018, anexando comprovante, contudo, por falha no processamento do feito, a impetrante somente foi intimada destas informações em 26/09/2018 (id. 10947094) e em 24/10/2018 manifestou nos autos que esteve na Caixa para efetuar o saque e as parcelas já haviam sido devolvidas (id. 11867100).

Este evento, a demora na intimação da impetrante, que gerou posteriormente nova intimação da autoridade impetrada e o equívocado, mas justificável, diga-se de passagem, entendimento da impetrante de que a resistência estaria sendo promovida pela autoridade impetrada, quando na verdade tudo decorreu do atraso na intimação da impetrante da data em que as parcelas estariam liberadas. Por tais motivos, entendo que os demais descabimentos que culminaram na fixação de multa e nova intimação da autoridade impetrada para que efetuasse novamente a liberação do pagamento não decorreram de ato de má-fé, resistência ou recalcitração da impetrada, mas sim da demora na intimação, portanto reconsidero a fixação da multa diária, deixando de aplicá-la no presente caso.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para que a autoridade impetrada operacionalize o levantamento e saque do seguro-desemprego devido à impetrante, em parcela única, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Sem honorários advocatícios (art. 25, da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a recurso necessário (art. 14, § 1º, da mesma Lei).

São José do Rio Preto/SP, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Trazendo a autora informações acerca da sua renda, nos termos do artigo 320, e 321, parágrafo único, do CPC/2015; trazendo seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias, o pedido poderá ser reapreciado.

Recolha a autora as custas processuais devidas no valor de R\$ 305,01 (trezentos e cinco reais e um centavo), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção.

Como decurso do prazo e o recolhimento das custas, cite-se.

Deverá a autora providenciar:

1 - comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal "de olho na qualidade", criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia;

2 - comprovante, através de documento hábil, da entrega das chaves, com informação do dia da respectiva entrega.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA e a realização de prova pericial será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004544-72.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUDIANY LEMES RIBEIRO GASPARELLI, MARCOS ROBERTO GASPARELLI
Advogado do(a)AUTOR: REGINA DA PAZ PICON ROMERO - SP265470
Advogado do(a)AUTOR: REGINA DA PAZ PICON ROMERO - SP265470
RÉU: CIDADE NORTE EMPREENDIMENTOS RIO PRETO LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IGOR COLOMBO

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Trazendo a autora informações acerca da sua renda, nos termos do artigo 320, e 321, parágrafo único, do CPC/2015; trazendo seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias, o pedido poderá ser reapreciado.

Recolha a autora as custas processuais devidas no valor de R\$ 305,01 (trezentos e cinco reais e um centavo), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção.

Como decurso do prazo e o recolhimento das custas, cite-se.

Deverá a autora providenciar:

1 - comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal "de olho na qualidade", criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia;

2 - comprovante, através de documento hábil, da entrega das chaves, com informação do dia da respectiva entrega.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA e a realização de prova pericial será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002139-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO BORGES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004201-76.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NELSON CESAR TALON
Advogado do(a) AUTOR: LAURO RODRIGUES JUNIOR - SP99261
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação REVISIONAL DE CONTRATO em face da Caixa Econômica Federal.

Foi atribuído o valor de R\$ 4.397,40 (quatro mil trezentos e noventa e sete reais e quarenta centavos) à causa e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando a sua digitalização e redistribuição àquela vara especializada.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003858-80.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO ANTONIO DE JESUS PRADO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003583-68.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GERSINO DOS REIS FIRMINO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 350 do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003417-36.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALTAIR TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-62.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI, CATIA CILENI SPAGNOLI ANTONIAZZI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora (ID. 21384549 e 21384975.) e a parte ré (ID. 23407715 e 23407725), no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Com o decurso do prazo, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-62.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI, CATIA CILENI SPAGNOLI ANTONIAZZI

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora (ID. 21384549 e 21384975.) e a parte ré (ID. 23407715 e 23407725), no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000212-62.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI, CATIA CILENI SPAGNOLI ANTONIAZZI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora (ID. 21384549 e 21384975.) e a parte ré (ID. 23407715 e 23407725), no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000627-45.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PETRONILHA BERGOSSI FECHIO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-47.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSUE JOSE DE BRITTO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002522-75.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCOS BANZATO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003895-10.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GELSON LUIZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os esclarecimentos de id 21603531, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-81.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TATIANA EINSWEILER DELPRETO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA EINSWEILER DELPRETO - SP217786

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no conflito de competência nº 5013273-72.2019.4.03.0000, juntada no id 23804060.

A profissão indicada pela autora, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita.

Assim, recolha a autora, as custas processuais devidas no valor de R\$ 60,75, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Com a juntada da guia de custas, cite-se o INSS.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

MONITÓRIA (40) Nº 5000952-20.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
RÉU: DIEGO NORONHA DIAS, SHELICA ANGELITA GONCALVES, PIERO NORONHA DIAS
Advogado do(a) RÉU: WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA - SP214225
Advogado do(a) RÉU: WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA - SP214225

DESPACHO

ID 23808471: Não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade da justiça, motivo pelo qual indefiro o pedido de gratuidade, destacando que poderá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Venham os autos conclusos para sentença de extinção, consoante já determinado no despacho de ID 233940001.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004631-28.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA D SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 0007246-28.2009.403.6106, declinado na certidão de ID 2333206, vez que os pedidos são diversos (ID 23809975).

Considerando a certidão sob ID 23799390, intime-se o impetrante para que efetue o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003610-17.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NILZA DA COSTA CORREA CASTILHO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que a autora não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001703-07.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALDIR JOAQUIM DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000313-36.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FABIANA STEFANIN DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo réu (ID 20823509), abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Emissando arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000493-18.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALDECIR GERALDO FELICI

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 350 do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003724-53.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CARLOS SAIONETTI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA COGHI - SP241218

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando os esclarecimentos de id 21592262, defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003784-19.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INDUSTRIA QUIMICA KIMBERLIT LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA - SP167039
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO)
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176

DESPACHO

IDs. 21623243 e 21623758. Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Como decurso do prazo, havendo concordância como depósito efetuado, expeça-se alvará de levantamento.

Após a comprovação da liquidação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007687-09.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EDERLY NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA APARECIDA CERVI - SP184037
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

DESPACHO

Manifestação de id 18917092:

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimado o INSS, sendo este silente, dou por conferidos os documentos digitalizados pelo exequente.

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente (ID 20523800 e 20524667), intime-se o INSS na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006967-08.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARTA CANDIDA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA DA COSTA LIMA - SP185633
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

DESPACHO

Considerando a concordância da autora com os valores apresentados pelo INSS e antes da expedição do(s) Ofício Requisitório/Precatório, determino, diante da Resolução nº 458/17, do Conselho Nacional de Justiça, que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo à exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 28 meses.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002915-56.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: REGINA MAURA OLIVEIRA MAZETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001364-48.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BASILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ids. 23502544, 23502545 e 23527791. Intime-se o executado, na pessoa de seu(s) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 16.292,04 (dezesseis mil, duzentos e noventa e dois reais e quatro centavos), da Caixa Econômica Federal, para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que a quantia tornada indisponível é impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade do valor bloqueado será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004290-36.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: QM SELETA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, VALDECI PEREIRA, GUSTAVO MANSUR TERTULIANO
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

DESPACHO

ID 21528600: Ante a renúncia dos advogados constituídos pelo coembargante Gustavo Mansur Tertuliano, proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Após, aguarde-se por 15 (quinze) dias úteis a constituição de novo(s) procurador(es) pelos embargantes.

Decorrido *in albis* o prazo acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003006-90.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: A.E.U. - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE URUPES LTDA - ME, VINICIUS BUKAS LE

DESPACHO

ID 23771331: Considerando que, devidamente intimada, a exequente não se manifestou nos autos, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004715-29.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CRESCER SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KELLY CRISTINE DA SILVA RAMOS PADUA - SP153189, MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE - SP214138
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, ADMINISTRADORA FISCAL SONIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Verifico que a autoridade apontada como impetrada é sediada em São Paulo-SP, município que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Tratando-se de competência funcional (STJ – CC nº 18894 – ano:96 –Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro – DJ 23/06/97 – p. 29033; TRF – 1ª Região – AG nº 0125068 – ano:92 – 3ª T. – Relator Juiz Vicente Leal – DJ 29/04/93 – p. 15210; TRF – 1ª Região – CC nº 0113139 – ano: 92 – Pleno – Relator Juiz Daniel Paes Ribeiro – DJ 24/03/94 – p. 11687), fixando-se na Subseção Judiciária onde está sediada a autoridade, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, declino da mesma, determinando o imediato encaminhamento dos autos.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007234-04.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO ROBERTO RIBEIRO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do INSS de id 17572480, dou por conferidos os documentos digitalizados.

Requise-se os honorários periciais e venham conclusos para sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003662-13.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALTAIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o período em que o autor busca o reconhecimento do exercício de atividade especial já foi reconhecido por sentença transitada em julgado, conforme id 20321704, venhamos autos conclusos para sentença de extinção pela coisa julgada.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002299-72.2002.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215
SUCESSOR: MANOEL JESUS GEROMINI
Advogado do(a) SUCESSOR: LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR - SP79514

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004506-60.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CIPLAFE COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MORAES BERTOLI GUIMARAES - SC14668
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23579764: Mantenho a decisão de ID 23009325 pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão acima mencionada, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

*0063521820104036106PA1,0 DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.*PA1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI*PA1,0 DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente N° 2671

ACAO CIVIL PUBLICA

0008363-25.2007.403.6106 (2007.61.06.008363-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X PEDRO NUNES DA SILVA (SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE ORINDIUA - SP (SP121151 - ALFREDO BAIKOCHI NETTO E SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI)

Considerando que a digitalização dos presentes autos apresentou incorreções, permaneçam estes autos em secretaria pelo prazo improrrogável de 15 dias úteis aguardando a retirada pelo réu para digitalização.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0008525-20.2007.403.6106 (2007.61.06.008525-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CELSO MAZITELI JUNIOR X AMELIA SENO MAZITELI - ESPOLIO X CELSO MAZITELI JUNIOR (SP268158 - SERGIO ANTONIO MAZITELI JUNIOR E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP (SP144528 - ELIAN A REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP144541 - JOUENCY RIBEIRO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A. (SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Considerando que o cumprimento de sentença foi ajuizado sob a forma de incidente no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5003990-40.2019.403.6106, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0009536-84.2007.403.6106 (2007.61.06.009536-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X AGUA E SELVA EQUIPAMENTOS LTDA ME (SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, tendo conservado a mesma numeração pelo DIGITALIZADOR, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0005071-95.2008.403.6106 (2008.61.06.005071-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CARLOS ALBERTO REIS BARTOLOMEI (SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (SP164819 - ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Defiro o requerido pelo MPF às fls. 1784/1785.

Intimem-se, pessoalmente os réus Carlos Alberto Reis Bartolomei e Antônio Ferreira Henrique para darem cumprimento ao acórdão proferido às fls. 1054/1061 nos seguintes termos: a) se absterem de realizar novas edificações na área de preservação permanente, compreendida nos 100 (cem) metros desde o nível mais alto da represa, em faixa marginal, ao longo de toda a extensão das áreas sob a posse dele, réu, permitidas as obras necessárias à manutenção das existentes, sem ampliação da área construída até a data da citação; b) não efetuarem o corte, a exploração ou a supressão de qualquer tipo de vegetação ou de realizar qualquer outra ação antrópica de modificação da vegetação natural existente, em quantidade e qualidade, a não ser para sua ampliação, salvo prévia e expressa autorização do IBAMA, nos termos da legislação em vigor; c) à obrigação de fazer consistente na regeneração da mata nativa em, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da área sob posse do titular da superfície, onde está a edificação, devendo abranger integralmente a faixa de 15 (quinze) metros medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias, excetuada uma via de acesso de 3 (três) metros de largura para a represa, desde que adotadas práticas de adequação ambiental, com técnicas a serem indicadas por profissional legalmente habilitado, observada a biodiversidade local, com acompanhamento e tratamentos culturais pelo prazo que garanta a efetiva recuperação da área e consequentemente, a desocupação e demolição de edificações e benfeitorias eventualmente existentes na faixa de 15 (quinze) metros medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias, com destinação adequada para o entulho resultante desta demolição, no prazo de 90 dias a contar da intimação desta; d) elaboração e entrega de projeto de adequação ambiental ao IBAMA no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após o trânsito em julgado, elaborado por profissional habilitado, com cronograma de obras e serviços, inclusive com indicação do local para a via de acesso para a represa; e) início de execução dos trabalhos em prazo não superior a 180 dias da aprovação do projeto pelo IBAMA; f) à obrigação de fazer consistente em instalar sistema de tratamento de esgoto sanitário compatível com o local e como número de pessoas que o frequentam, com aprovação do IBAMA, no prazo de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado; g) à obrigação de fazer consistente em limpar a área da edificação de todo e qualquer entulho e de lixo orgânico e inorgânico, que deverão ser depositados em locais adequados, restando consignado que no caso de descumprimento de qualquer dos prazos estipulados, dar-se-á a demolição de todas as edificações e benfeitorias existentes no terreno marginal onde se localiza a edificação e a regeneração total da área, por conta dos réus Carlos Alberto Reis Bartolomei e Antônio Ferreira Henrique.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0006184-16.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (SP209461 - ANGELO APARECIDO DE CARVALHO JUNIOR E SP275758 - MARISA LAZARA DE GOES)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, tendo conservado a mesma numeração pelo DIGITALIZADOR, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007492-87.2010.403.6106 - JOSE LUIZ DOMINGUES (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório nº 20190015631 e 20190015634 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que as partes poderão acessar o andamento e situação das requisições transmitidas no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

PROCEDIMENTO COMUM

0008553-46.2011.403.6106 - LILIAN KARLA DE OLIVEIRA (SP218976 - ANA RITA CARDOSO THAMOS) X UNIAO FEDERAL (SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório nº 20190015647 e 20190015648 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que as partes poderão acessar o andamento e situação das requisições transmitidas no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Certifico, ainda, que houve necessidade da alteração da natureza do crédito quando da transmissão do RPV, conforme certidão de fl. 146.

PROCEDIMENTO COMUM

000240-91.2014.403.6106 - VALDIR INACIO DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CERON LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório nº 20190015990 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que as partes poderão acessar o andamento e situação das requisições transmitidas no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004569-74.1999.403.6106 (1999.61.06.004569-0) - DIONILDO RODRIGUES CASTANHEIRA X DILCE DIAS CASTANHEIRA X JOSE ORLANDO CASTANHEIRA X SARITA ISABEL MARTINEZ GARCIA CASTANHEIRA X PEDRO NELSON RODRIGUES CASTANHEIRA X SUELI APARECIDA RODRIGUES ESCUDERO CASTANHEIRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório nº 20190015622 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que as partes poderão acessar o andamento e situação das requisições transmitidas no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003835-93.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO AUGUSTO FERREIRA OLMOS

Considerando que o réu João Augusto Ferreira Olmos declarou não ter condições de constituir defensor (fls. 94), nomeio o Dr. Roberto Ribeiro de Almeida - OAB/SP nº 202.702, defensor dativo para o mesmo. Intime-o desta nomeação, bem como para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0705565-70.1995.403.6106 (95.0705565-7) - RUBAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP280654 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X RUBAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório nº 20190015614 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que as partes poderão acessar o andamento e situação das requisições transmitidas no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001735-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

EXECUTADO: MIRAPACK - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS MIRASSOL LTDA., MIRLEI PAPALA ROSSA FA LOPES, SUZEMARA PAPALA ROSSA FA GROTTA, GIANI MARA CARDOSO

DESPACHO

ID 21675584: Convento em penhora as importâncias de R\$ 661,27 (seiscentos e sessenta e um reais e vinte e sete centavos), depositada na conta nº 3970-005-86404103-2, de R\$ 2.641,96 (dois mil, seiscentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos), depositada na conta nº 3970-005-86404104-0, e de R\$ 1.158,02 (um mil, cento e cinquenta e oito reais e dois centavos), depositada na conta nº 3970-005-86404105-9, na agência da Caixa Econômica Federal (ID 23183266).

Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência do depósito das contas judiciais acima mencionadas, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a disponibilização das pesquisas Infojud às partes e seus procuradores.

Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

São JOSÉ DORIO PRETO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WILSON GILBERTO PEREZ MUNHOZ

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ANDRE LUIS RIBEIRO DE CARVALHO - SP113545

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CIALTDAME(SP269528 - LEANDRO BERTINI DE OLIVEIRA)

O decísium de fl.62 é uma mera decisão interlocutória, motivo pelo qual deixo de dar andamento a equívocada peça de fls. 66/89. Reitero pela última vez os termos da referida decisão de fl.62 com vistas ao seu imediato cumprimento. Sem prejuízo concedo vistas dos autos a executada pelo prazo de 15 dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005105-31.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CATAVENTOS FENIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME X JOSE ROBERTO GOBETI(SP026799 - LUIZ ANTONIO DE CARVALHO MIRANDA)

Fls. 97/106: alega o Excpiente José Roberto Gobeti a prescrição intercorrente e que o imóvel é bem de família.

Manifestação da Exequeute à fl.129 alegando a inocorrência da prescrição porque desde a data da última citação - 24/11/2014 (fl.75) - sequer teria decorrido cinco anos.

Decido. Comrazão a Exequeute. Este feito foi ajuizado em 27/07/2012 e em 29/12/2012 houve o despacho para citação da sociedade devedora (fl.57) e em 10/03/2014 o despacho para citação do responsável, ou seja, a contar deste último ato interruptivo (art. 174, P. Único, I, CTN) até esta data, sequer decorreu o prazo de cinco anos, não havendo que falar em prescrição intercorrente.

Tampouco há bens penhorados nos autos. Rejeito a exceção de fls.97/106.

Defiro o requerido à fl.129 e sobre isto o andamento do presente feito, até provocação do (a) Exequeute, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado como art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequeute.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequeute.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005321-89.2012.403.6106 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MUITASCORES TINTAS LTDA(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR)

Despacho/Ofício n.

Execução Fiscal

Exequeute: Fazenda Nacional

Executado(s): Muiascors Tintas Ltda

DESPACHO OFÍCIO

Converto os valores transferidos para o presente feito em penhora.

Nestes termos, intime-se a executada tão somente da referida construção (fl.241).

No mais, determino, COM URGÊNCIA, que seja efetuada a conversão em renda/transfomção em pagamento definitivo em prol do exequente do valor TOTAL depositado (fl. 241), nos termos do requerido na referida peça da exequente às fls. 247/256.

Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transfomado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Sem prejuízo, face ao requerido na referida peça de fl. 247/256, proceda o desapensamento do feito n. 0006091-82.2012.403.6106, com vistas ao seu prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005678-69.2012.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Fl 234: Indefiro o pedido, eis que o presente feito e o indicado para apensamento encontram-se em fases processuais distintas.

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando o prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o arquivamento dos autos, sobrestados em secretaria, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequeute.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002262-88.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FABIO GOMES(SP354488 - DANIELA CRISTINA DA SILVA ABINAGEM)

Em face do pleito exequendo de fl. 69 que notícia o parcelamento da dívida por parte da(o) executada(o), expeça-se o necessário, em Regime de Urgência, ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória nº 045/2019 (fls. 67/68) independentemente do cumprimento.

No mais, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequeute.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001701-30.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JULIO CESAR FERNANDES(SP312926 - THIAGO ALBERTO AFFINI SUFFREDINI DE CASTRO ROCHA)

Ante ao comparecimento do executado nos autos, através de advogado constituído (fls. 28/30), declaro o mesmo citado. Converto a construção de fl. 17 em penhora. Intime-se o executado, através do referido advogado constituído, da referida penhora e do prazo para ajuizamento de Embargos. Após, se em termos e decorrido in albis o prazo para ajuizamento de Embargos, determino que seja efetuada a conversão em renda/transfomção em pagamento definitivo em prol do exequente do valor TOTAL depositado. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transfomado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, manifeste-se o exequente em prosseguimento informando inclusive o valor atualizado do débito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004260-57.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES CATELAN LIMITADA - EPP(SP181776 - CESAR AUGUSTO CATELAN)

Defiro o requerido pelo requerente de fls. 123/125 e determino o levantamento total da indisponibilidade que recai sobre o veículo placa BMW6382, em Regime de Urgência, via Sistema Renajud (fl. 120).

Considerando que não conta nenhum outro bem em nome da executada, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequeute.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequeute.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005113-32.2017.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP131135 - FREDERICO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ante o decidido nos Embargos de n. 0000566-75.2019.403.6106 (fl.34), que foi recebido com efeito suspensivo dessa execução fiscal, arquivem-se esses autos sem baixa na distribuição, até julgamento definitivo daquele feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000085-49.2018.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X GLOBORR INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Converto os valores dos depósitos judiciais às fls. 78/79 decorrentes dos bloqueios efetuados pelo Bacenjud em 07.06.2019 em penhora.

Intime-se a executada, através do advogado constituído à fl.45, da penhora e do prazo para ajuizamento de embargos.

Tendo em vista que o valor convertido em penhora não é suficiente para a garantia deste feito executivo, intime-se a executada a fornecer os endereços dos veículos indisponibilizados à fl. 82 a fim de ser efetivada a penhora em reforço.

Com o fornecimento do endereço expeça-se o necessário, em Regime de Urgência, para a efetiva penhora dos veículos em comento.

Com a efetivação da penhora em reforço providencie a Secretaria, através do Sistema RENAJUD, a imediata substituição da restrição de circulação para transferência dos veículos mencionados à fl.82.

Após abra-se vista ao exequente a fim de que se manifeste acerca das penhoras existentes, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000374-91.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ITAMAR PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DOMINGOS FERRARONI - SP130158

SENTENÇA

A requerimento da Exequirente (ID 23212054), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

As custas processuais foram integralmente recolhidas (ID 4911067).

Ante a declaração de hipossuficiência (ID 19655725), defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC.

Não há gravame a ser levantado.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequirente, desnecessária sua intimação. Deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente *decisum*.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001157-83.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DJ B DUTRA TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA CARMINATTI - SP302739

SENTENÇA

A requerimento da Exequirente (ID 23156318), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Não há gravame a ser levantado.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado ou carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001924-24.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CEROCHA TRANSPORTES LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408

SENTENÇA

A requerimento da Exequirente (ID 18202830), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Tomo sem efeito a penhora sobre bens móveis objeto da diligência ID 13917111.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado ou carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0004709-15.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: SUSI REGINA CYBIS MAZARO - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: HENDERSON MARQUES DOS SANTOS - SP195286, ANDRE LUIS NASHIMURA DO CARMO - SP197256
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ANNA PAOLANOVAES STINCHI - SP104858

DESPACHO

Cumpram-se o segundo e terceiro parágrafos do ID 18210939 (...intime-se a(o) apelada(o) para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art. 4º, I, b). ... Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.).

Intimem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001421-66.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: HOMAILE MASCARIN DO VALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAILE MASCARIN DO VALE - SP357243
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 20412213: equivocada a informação do Exequente acerca dos autos originais, pois eles se encontram no arquivo terceirizado, conforme consta no sistema processual.

Aguarde-se no arquivo a regularização destes autos, conforme despacho id 18914708.

Intime-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002940-76.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ANA RITA ANDRIGUETTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DESPACHO

Recebo os embargos em tela para processamento.

Fixo de ofício o valor da causa em R\$ 1.718,43, que é o valor inicial do feito executivo correlato a esses embargos. Retifique-se a autuação.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Certifique-se no feito executivo n. 5000728-82.2019.4.03.6106 o ajuizamento desses embargos.

Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002883-58.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DESPACHO

Recebo estes Embargos com suspensão da Execução Fiscal, já que a garantia ofertada foi em dinheiro. Ressalto, contudo, que o feito executivo poderá prosseguir se ficar demonstrado pelo Exequente naquel que o valor depositado é insuficiente para garantir todo o crédito executado (art. 919, § 5º, CPC).

Certifique-se no feito executivo de n. 5000621-38.2019.4.03.6117 o acima decidido, com cópia dessa decisão.

Após, abra-se vista ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002963-02.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: LJ DE MATOS - ME, LINDINALDO JORGE DE MATOS

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de novembro de 2019, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000152-35.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RICARDO CARDOSO GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 26 de novembro de 2019, às 15h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003552-57.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MURILO ALAN SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de novembro de 2019, às 16h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004575-31.2015.4.03.6103 / CECON - São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
RÉU: SUELI MARQUES PANTALEAO
Advogado do(a) RÉU: ZELIA SILVA SANTOS - SP163110

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de novembro de 2019, às 14h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004575-31.2015.4.03.6103 / CECON - São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
RÉU: SUELI MARQUES PANTALEAO
Advogado do(a) RÉU: ZELIA SILVA SANTOS - SP163110

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de novembro de 2019, às 14h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de outubro de 2019.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001787-85.2017.4.03.6103

AUTOR: CARLOS DAMIAO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

DRª SÍLVIA MELO DAMATTA.
JUIZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004222-74.2004.403.6103 (2004.61.03.004222-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X OSAMU ARIKAWA(RS026624 - CARLOS CESAR ARAUJO FILHO) X KASUYOSHI KITAGAWA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X JULIA HUI MEI SU(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP182522 - MARCO ANTONIO BARONE RABELLO E SP225822 - MIRIAN AZEVEDO RIGHI BADARO) X PAULO KOJI GOSHUYAMA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X MAGDA TERADA ISHIKAWA

O representante do Ministério Público Federal ofertou denúncia aos 08/07/2004 em face de OSAMU ARIKAWA, KASUYOSHI KITAGAWA, JULIA HUI MEI SU, PAULO KOJI GOSHUYAMA, MAGDA TERADA ISHIKAWA e FLÁVIO TERADA ISHIKAWA, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I da Lei nº 8137/90, por duas vezes, c.c. artigo 71 do Código Penal, e no artigo 288 do Código Penal (fls. 02/08). A denúncia foi recebida aos 07/12/2004 (fl. 411). O feito foi desmembrado em relação ao acusado FLÁVIO TERADA ISHIKAWA (fls. 1804/1805). Aos 15/06/2012 foi proferida e registrada sentença condenatória dos acusados OSAMU ARIKAWA, KASUYOSHI KITAGAWA, JULIA HUI MEI SU, PAULO KOJI GOSHUYAMA e MAGDA TERADA ISHIKAWA, pela prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I da Lei 8137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal (fls. 2644/2667). Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal, que absolveu os acusados OSAMU ARIKAWA, JULIA HUI MEI SU e PAULO KOJI GOSHUYAMA, aumentou a pena imposta aos acusados KASUYOSHI KITAGAWA e MAGDA TERADA ISHIKAWA para 03 anos de reclusão, mas reduziu o aumento em decorrência da continuidade delitiva, o que resultou na pena definitiva de 03 anos e seis meses de reclusão e 17 dias-multa, que foi substituída por penas restritivas de direito (CP, art. 44), bem como determinou o imediato cumprimento das penas, nos termos do novel entendimento do STF (fls. 3020/3022, 3024, 3038/3056 e 3073/3086). O C. Superior Tribunal de Justiça concedeu liminar para suspender a execução das penas restritivas de direito impostas ao acusado KASUYOSHI KITAGAWA (fls. 3090/3092). Em decorrência, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o recolhimento da guia respectiva (fl. 3089), o que acarretou o cancelamento da distribuição da Execução provisória n.º 0001019-16.2018.403.6103, apensada ao presente (fl. 3264). Os sentenciados KASUYOSHI KITAGAWA e MAGDA TERADA ISHIKAWA interuseram Recurso Especial (fls. 3097/3197 e 3114/3120), os quais não foram admitidos (fls. 3150/3155 e 3156/3163). Os autos foram remetidos ao C. Superior Tribunal de Justiça (fl. 3283v), para julgamento dos agravos interpostos pelos acusados KASUYOSHI KITAGAWA e MAGDA TERADA ISHIKAWA (fls. 3265/3268 e 3270/3272). O C. Superior Tribunal de Justiça concedeu liminar para suspender a execução das penas restritivas de direito impostas à acusada MAGDA TERADA ISHIKAWA (fls. 3280/3283), o que foi feito (Execução provisória n.º 0001020-98.2018.403.6103 - fl. 3279). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Quanto aos acusados OSAMU ARIKAWA, JULIA HUI MEI SU e PAULO KOJI GOSHUYAMA, embora não conste dos autos a certidão de trânsito em julgado perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, certo é que este ocorreu para a acusação e para suas defesas, haja vista a ciência de fl. 3113 e a publicação do v. acórdão de fls. 3073/3086 em 12/03/2018 (v. certidão de fl. 3086v), bem como que não foi interposto recurso pelo representante do Ministério Público Federal ou pelos defensores constituídos pelos referidos acusados, pois, conforme certidão de fls. 3124, não existiam petições pendentes de juntada. Assim, determino a remessa dos autos ao SUDP, para as anotações necessárias, a fim de que conste ACUSADO ABSOLVIDO como situação processual dos réus OSAMU ARIKAWA, JULIA HUI MEI SU e PAULO KOJI GOSHUYAMA, bem como a expedição de ofícios ao INI e IIRGD. C. Correlação aos sentenciados KASUYOSHI KITAGAWA e MAGDA TERADA ISHIKAWA, junto-se aos autos o extrato de andamento processual anexo e se aguarde o julgamento do Agravo em Recurso Especial n.º 1421784/SP, mantendo-se o feito sobrestado em Secretaria, haja vista as liminares concedidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 3090/3092 e 3280/3283). Proceda-se a baixa respectiva no sistema de andamento processual e o cadastramento do referido processo no sistema Push, a fim de permitir o seu acompanhamento. Ciência ao representante do Ministério Público Federal e ao Defensor Público da União. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009315-37.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X EZLEI FRANCO OLIVEIRA(SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA) Fls. 220/221: Anote-se. Verifico que a procuração juntada aos autos não é original. Assim, defiro a vista requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, condicionada à regularização do instrumento de mandato. Regularizada a representação processual, dê-se ciência aos membros da DPU e do MPF. Com o retorno dos autos, abra-se conclusão. Publique-se.

Expediente N° 4090

ACAO CIVIL PUBLICA

0004197-12.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDAS DIAS) X FUNDACAO DE SERVICOS DE DEFESA E TECNOLOGIAS DE PROCESSOS(RJ121340 - PEDRO CARPENTER GENESCA E RJ154801 - MICHELLE TEIXEIRA HENRICHES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo.

Compulsando os autos, verifico que foram conclusos para sentença aos 10.06.2015 (fl. 921). Todavia, o julgamento foi convertido em diligência para designar audiência de instrução e julgamento (fl. 926).

À fl. 929, a ré Fundação de Serviços de Defesa e Tecnologias de Processos - SDTP requereu a desistência da prova testemunhal e o cancelamento da audiência designada.

Em decisão proferida aos 16.09.2015 a audiência foi cancelada e as preliminares das rés foram acolhidas para declarar a incompetência do Juízo e remeter os autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 932/937).

Certificou-se a remessa do feito à Justiça Federal do Rio de Janeiro (fl. 942-verso).

Às fls. 943/1423 juntou-se cópias dos autos processados perante a 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Observei que, conclusos os autos para sentença, o referido Juízo converteu o julgamento em diligência para suscitar conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça - STJ (fls. 976/979).

No STJ, o conflito de competência foi conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de São José dos Campos (fls. 1394/1395). O trânsito em julgado dessa decisão foi certificado à fl. 1396.

Os autos foram remetidos a esta Vara Federal (Fl. 1418).

Concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para alegações finais, nos termos do artigo 364, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, a começar pelo Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Int.

ANULACAO E SUBSTITUICAO DE TITULOS AO PORTADOR

0007475-02.2006.403.6103 (2006.61.03.007475-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001747-77.2006.403.6103 (2006.61.03.001747-9)) - NURTATI RAHARDJA ME(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO) X LOZAIN DUS E COM. DE SOLDAS LTDA - EPP(SP188393 - RODRIGO DE CAMPOS MEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Fl. 242/243: intime-se a exequente para que proceda à distribuição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica perante o sistema PJe em dependência ao feito presente, nos termos dos artigos 133 e seguintes do CPC.

Como o cumprimento, suspendo o andamento do feito presente com base no artigo 134, parágrafo 3 do diploma processual.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007434-20.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLOVIS GOUVEA DA SILVA GRACIAN(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA E SP157791 - LEILA BARBOSA DE SOUZA)

Fls. 59/61: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

USUCAPIAO

0003611-24.2004.403.6103 (2004.61.03.003611-8) - SATTIN S.A. ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES (SATTIN S.A. AGROPECUARIA E IMOVEIS)(SP257397 - JANAINA DALOIA RUZZANTE) X HORACIO PERSON X EGGLE COSTA RAFFAELLI X JOSE CASTILHO CABRAL X RENATA CASTILHO CABRAL X UNIAO FEDERAL(Proc. EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

MONITORIA

0007483-95.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HUGO RAFAEL DE LIMA CASTRO(SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apela e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual (art. 6º e parágrafo único da Resolução nº 142/2017).

EMBARGOS A EXECUCAO

0005941-08.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004140-57.2015.403.6103 ()) - JOSE ROBERTO ARDITO X HELENA MARIA DE LANA ARDITO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Informação de Secretaria conforme ato ordinatório de fl. 111: A documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0400746-07.1997.403.6103 (97.0400746-9) - UNIMED DE SAO JOSE DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP143928 - JOHN PETER BERGLUND E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. 556: Com a resposta, dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007914-42.2008.403.6103 (2008.61.03.007914-7) - PRISCILLA MADALENA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP203116 - RENATA PEREIRA BEDNARSKI) X GERENTE SERVICO DE PESSOAL PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON PODDIS E SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO E SP086396 - JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004105-73.2010.403.6103 - CBS IND/COM/IMP/E EXP/LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002068-97.2015.403.6103 - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado.

Fica a parte exequente notificada de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

CAUTELAR INOMINADA

0007177-77.2006.403.6103 (2006.61.03.001747-9) - NURTATI RAHARDJAME(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO) X LOZA INDUS E COM. DE SOLDAS LTDA - EPP(SP188393 - RODRIGO DE CAMPOS MEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Fl. 155/156: intime-se a exequente para que proceda à distribuição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica perante o sistema PJe em dependência ao feito presente, nos termos dos artigos 133 e seguintes do CPC.

Como o cumprimento, suspendo o andamento do feito presente com base no artigo 134, parágrafo 3º do diploma processual.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

PETICAO CIVEL

0007421-65.2008.403.6103 (2008.61.03.007421-6) - FRANCISCO MARIANO DA SILVA(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Informe o autor se encontra-se ativo ou inativo no serviço público, a fim de possibilitar a confecção das minutas de RPV. Na mesma oportunidade, deverá informar os valores referentes ao PSS. Prazo de 15 (quinze) dias. Com a informação, determine sejam os autos colocados na ordem de expedição que estava anteriormente a esta decisão.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001163-92.2015.403.6103 - GERALDO PAULINO DA COSTA X YARA RIBEIRO DA COSTA(SP063065 - UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO E SP232017 - SABRINA DE CHIARA GONZAGA) X SYDIENE QUEIROZ VENEZIANI(SP111887 - HELDER MASSAKI KANAMARU E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP343156A - KARINA MARA VIEIRA BUENO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se o apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retirar dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devolução dos autos, deverá a parte requerer, mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMPSE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000072-30.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PANIFICADORA SOUZA LTDA X ANGELO ANTONIO FAGUNDES DE SOUZA X BENEDITO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PANIFICADORA SOUZA LTDA X ANGELO ANTONIO FAGUNDES DE SOUZA X BENEDITO DE SOUZA

Fl. 52/53: defiro o prazo de 15 (quinze) dias pleiteado para análise dos autos.

Defiro ainda o prosseguimento do feito junto ao sistema PJe. Não obstante a determinação de arquivamento do processo digital a fl. 51, este continua disponível junto ao sistema PJe, conforme extrato processual anexo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Retifique-se a autuação a fim de incluir o advogado subscritor da petição de fl. 52/53 para recebimento de intimações processuais.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004783-93.2007.403.6103 (2007.61.03.004783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X KOSMEL DISTRIBUIDORA LTDA X MAROLY SANTANA DA COSTA CARVALHO X ORLANDO LUCIO DE CASTRO FILHO

Nos termos do art. 921, parágrafo 5º, do CPC, intimem-se as partes para requererem que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser reconhecida a prescrição, extinguindo-se o feito, diante do prazo transcorrido desde o sobrestamento dos autos (fl. 106/verso).

Decorrido o prazo, sem manifestação, fica determinado o desbloqueio dos valores constritos às fls. 102/104.

Após, abra-se conclusão para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000257-49.2008.403.6103 (2008.61.03.000257-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROMARIO XAVIER ANTONIO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

Fls. 118/119: Diante da informação contida no termo de conciliação, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se quanto à proposta apresentada pela parte executada.

No mesmo prazo deverá comprovar o cumprimento do determinado à fl. 94.

Decorrido in albis, proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 66/70 e encaminhe-se o presente feito ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001765-30.2008.403.6103 (2008.61.03.001765-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIAN DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X RENATO LUCAS DA SILVA X MARIA CATARINA DA SILVA X SIDNEY LUCAS DA SILVA X ANA CLAUDIA SILVEIRA DA SILVA X MARIA REGINA DA SILVA AZEVEDO

Em que pese a informação de fls. 368 e 370, nos termos do artigo 841, 4º, do CPC, considera-se realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

Aguarde-se a realização da hasta pública designada a fl. 326 e retificada às fls. 355 e 358 e, após, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008983-36.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TRIMEC - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X HUGO SANTIAGO BARROS X ADRIANA MARIA CORVALAN ORTIZ X VIVIANE ORTIZ(SP255387A - LUIZ ALVES DE LIMA)

Fl 95: prejudicado o pedido uma vez que, em análise dos autos, verifico não constar qualquer constrição efetivada em face dos executados. Eventuais restrições extrajudiciais ou constantes de processos judiciais diversos devem ser atacadas nas vias próprias.

Intime-se e após arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002243-28.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDUARDO OLIVEIRA NEVES X VIVIANE GOMES FURTADO NEVES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Fl 153: intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos planilha com valor do débito atualizado.

Como cumprimento, defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação referente ao veículo descrito a fl. 149. O mandado deverá ser direcionado ao endereço constante a fl. 149.

Após, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007205-94.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSE CARLOS PAULINO X LUCINEIA GOMES DOS SANTOS PAULINO

Fl 108: Nos termos do artigo 851 do CPC, Não se procede à segunda penhora, salvo se a primeira for anulada, executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do exequente ou se o exequente desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens ou por estarem submetidos a constrição judicial.

Desta forma, preliminarmente intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, quanto à penhora efetivada nos autos às fls. 59/62. O pedido de pesquisa de bens junto aos sistemas BACENJUD/RENAJUD será apreciado após a manifestação supra.

Com a manifestação, abra-se conclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao levantamento da penhora e encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, 4º).

Int

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000777-62.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BENEDITO RODOLFO APARECIDO DE SOUZA

Fl 76: Verifico que não há valores depositados nos autos.

Verifico, ainda, que o ofício foi expedido e recebido pela empregadora, conforme documento juntado à fl. 77.

Diante do exposto, intime-se a CEF para que esclareça o requerido na petição supra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido *in albis*, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 72.

Após, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000087-74.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

SUCESSOR: NELSON DA CUNHA CUSTODIO

DESPACHO

Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o valor total bloqueado na conta discriminada - ID nº 22548569.

Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores.

No mesmo prazo, requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido *in albis*, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º).

MONITÓRIA (40) Nº 5001532-93.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUPERMERCADO 31 DE MARCO EIRELI - EPP, EDUARDO CARDOZO DE MATOS

DESPACHO

1. ID 22264871: Indefiro, por ora, a pesquisa de bens requerida.

2. Citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos. Fica, desta forma, constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do CPC. Prossiga-se com a execução, conforme o art. 513 e seguintes do diploma processual civil.

3 - Retifique-se a classe processual (229).

4- INTIME-SE o devedor, para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, com o depósito do montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal- Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não realizado o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

5 - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

6 - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

7 - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

SUPERMERCADO 31 DE MARCO EIRELI - EPP - CNPJ: 22.706.145/0001-45

Endereço: Rua José Francisco Pereira Salves 281 CEP 12237-091, no bairro Conjunto Residencial 31 de Março, na cidade de São José dos Campos/SP

Nome: EDUARDO CARDOZO DE MATOS - CPF: 286.102.658-89

Endereço: AV DO TUBARÃO, 221, AP 62, JARDIM AQUARIUS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12246-140

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E15BDD8477>

MONITÓRIA (40) Nº 5001469-68.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ISRAEL FRANCISCO HENRIQUE

DESPACHO

Intime-se a exequente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, em face do certificado pelo oficial de justiça - ID 18940998, quanto ao falecimento da parte executada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, no prazo: 15 (quinze) dias.

Com manifestação ou no silêncio, abra-se conclusão.

MONITÓRIA (40) Nº 5002897-22.2017.4.03.6103

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SANFEL TRUCK CENTER LTDA - EPP, LUCIANO VICTORELLI MANCIJO, FERNANDO ROBERTO CONRRADO MORAES

DESPACHO

ID 16568239: Afásto a possibilidade de prevenção uma vez que os contratos discutidos no presente feito são diversos daqueles constantes no processo nº 0000061-35.2015.403.6103.

Processse-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, §1º do CPC).

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual e haja expedição de Carta Precatória, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, §1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pelo exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

REQUERIDO: SANFEL TRUCK CENTER LTDA - EPP, LUCIANO VICTORELLI MANCIJO, FERNANDO ROBERTO CONRRADO MORAES
, para cumprimento no Nome: SANFEL TRUCK CENTER LTDA - EPP
Endereço: AV MALEK ASSAD, 896, JD STA MARIA, JACAREÍ - SP - CEP: 12328-080
Nome: LUCIANO VICTORELLI MANCIJO
Endereço: RUA TUPINAMBAS, 349, CASA 3, JD LUIZA, JACAREÍ - SP - CEP: 12305-240
Nome: FERNANDO ROBERTO CONRRADO MORAES
Endereço: RUA TUPINAMBAS, 349, CASA 12, JD LUIZA, JACAREÍ - SP - CEP: 12305-240

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br>.

MONITÓRIA (40) Nº 5003037-56.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: FERNANDA LUZIA DE FARIA LEITE MECANICA - ME, FERNANDA LUZIA DE FARIA LEITE, ALEXANDRE DONIZETE DE BRITO LEITE

DESPACHO

ID 17565261: Em que pese a juntada dos contratos, não é possível averiguar a qual processo se referem.

Diante do exposto, intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cumprir corretamente o determinado no despacho de ID 15190160.

Deverá acostar aos autos cópias das petições iniciais juntamente com os documentos que instruíram os processos nº 0005530-62.2015.403.6103 e 0002117-07.2016.403.6103.

Cumprido, abra-se conclusão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000538-36.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: NAUTAMARES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS DO BRASILEIRELI, VICENTE OLIVER CASTELLANO

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 389886: "Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º)".

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005842-45.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SEBASTIAO ROBERTO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON JOSE AMANTE - SP265954
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Documentos sob id 18354074: dê-se ciência à executada (União).
2. Encontrando-se superada a fase de digitalização do processo, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito (para início da fase de execução do julgado), no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, aguarde-se provocação emarquivo.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002045-61.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285

DESPACHO

Diga a parte exequente, em 15 dias, sobre a certidão ID 19313455.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004985-26.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JORGE LUIS DE ABREU

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003540-77.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA, ROSEMARY DE FATIMA DO AMARAL SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA NOGUEIRA DE AZEVEDO - SP338725
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA NOGUEIRA DE AZEVEDO - SP338725
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Defiro o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na sua petição com ID 22777893, devendo a Secretaria expedir ofício ao PAB local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF - Agência 2945, para que converta os valores depositados na conta judicial 2945.5.26413-4, no montante de R\$40.050,00 (vide ID 3735602 - Outros Documentos - doc 17 - Pág. 9 do download de documentos) e de R\$3.639,91 (vide ID 3735834 - Outros Documentos - doc 48 - Pág. 5 do download de documentos), em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF.

2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local)**, com endereço neste Fórum Federal, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários - Fone: (12) 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP.

3. Ficam partes científicadas, nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que o(s) documento(s) a que se refere(m) o(a) presente mandado foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S67EEF1613>

4. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial, juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.

5. Intimem-se. Após, em não havendo impugnação, expeça-se o ofício.

RÉU: MUNICÍPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TEMI COSTA CORREA - SP176268
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS - SP155514

DESPACHO

Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (artigo 7º do NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, assim determino:

- 1) Com fundamento nos artigos 6º e 10º, ambos do NCPC, faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que apresentem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
- 2) Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida aos autos, indicando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
- 3) Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
- 4) Na hipótese de não terem interesse na produção de outras provas, além das que já constam deste processo, digam as partes, no prazo do item 1, se concordam com o julgamento da lide no estado em que se encontra.
- 5) Finalmente, venham os autos à conclusão para prolação de sentença (vide item 4) ou para o saneamento e organização do processo (artigo 357 do NCPC), conforme o caso.
- 6) Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA(65)Nº 5004336-34.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: FRANCISCATE EXTRACAO COMERCIO E TRANSP DE MINERIOS LTDA - ME, FABIO EXTRATORA TERRAPLANAGEM E COMERCIO DE AREIA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA - SP272678
Advogado do(a) RÉU: IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA - SP272678

DESPACHO

1. Reportando-me ao item 6 do despacho com ID 22192272 e considerando as manifestações do Ministério Público Federal com ID 22611489 e dos réus com ID 23132632, designo audiência de tentativa de conciliação e instrução para o dia **21 de janeiro de 2020, às 15:00 HORAS**, nos termos do artigo 334 do CPC.
2. A audiência será realizada na Sala de Audiências desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Junior, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5003465-67.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: OSMARIO MACEDO CHAVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por idade urbana formulado na data de 13/09/2018.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Como inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, foi indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela concessão da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na "fila única" administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e indierrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante "*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*", apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003532-03.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CONSTRUTORA REFLORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP164510

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS / SP, SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DE

PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO SÃO PAULO

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos não enfrentou questões absolutamente relevantes para o deslinde do presente feito, ora elencadas pela embargante, sendo indispensável para aclarar e sanar o julgado mediante decisão integrativa.

Pede sejam os presentes recebidos e providos.

É o relatório, fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material"

Inexiste a alegada **omissão**, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Com efeito, o juízo afastou, de **forma fundamentada**, o pedido de reconhecimento da ocorrência da prescrição e da decadência para fim de cancelamento das taxas de laudêmio e multas que lhe são exigidas, concludo pela improcedência da tese inicial.

Ademais, conforme ressaltado na sentença embargada, os argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*")

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). II - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (...); b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...) e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);" (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12) III - O magistrado deve decidir a questão controversa indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. IV - (...)

(AC 00019578320154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - **Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios.** VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000771-71.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOAQUIM PEDRO DASILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício assistencial ao idoso formulado na data de 16/07/2018.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuída a ação perante a 2ª Vara Federal de Taubaté, foi proferida decisão por aquele juízo para declinar da competência em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela concessão da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no caput do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minudenciado da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e indelimitáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004203-55.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ADOLFO FREDERICO GARNER

Advogados do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS - SP322603, BRUNA GUTTIERREZ DE SOUSA - SP419981, LEANDRO FERNANDES DE AVILA - SP287876

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM JACAREÍ

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a concluir a apreciação do requerimento administrativo de aposentadoria por idade urbana, formulado pelo impetrante em 05/10/2018.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar indeferida e concedida a prioridade na tramitação.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O impetrante promoveu o recolhimento das custas processuais.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela denegação da ordem de segurança pleiteada.

Peticionou o impetrante informando que houve a perda superveniente de interesse processual, tendo em vista que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, e requer que o processo seja julgado extinto, sem resolução de mérito. Juntou documento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Analisando as informações prestadas pelo próprio impetrante (ID 21377507), denoto que, a despeito do indeferimento da liminar pleiteada na inicial, o requerente alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, a conclusão da análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade NB 189726682-8, o qual, aliás, foi concedido com DIB 05/10/2018.

Tal fato, enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual “*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”, impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido. 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

REOMS 00007409820164036103 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003706-41.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: NEIDE SALGADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA DO INSS JACAREÍ SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a concluir a apreciação do requerimento administrativo de aposentadoria por idade, formulado pela impetrante em 07/08/2018.

O(a) impetrante alega que até a data da impetração não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Liminar indeferida e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito e requer a denegação da segurança.

A autoridade impetrada informou nos autos que o pedido administrativo de benefício formulado pelo impetrante foi analisado e encontra-se pendente do cumprimento das exigências indicadas pela impetrada, consistentes na apresentação da CTPS ou declaração do município de Jacareí/SP quanto ao vínculo empregatício com início em 05/05/2012 e fim em 12/2016. Juntou documentos (ID 18324292).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 18324292), denoto que, a despeito do indeferimento da liminar pleiteada na inicial, o impetrante alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, a conclusão da análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o qual, no entanto, restou pendente do cumprimento de exigências pelo requerente.

Tal fato, enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão", impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise: razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido. 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

REOMS 00007409820164036103 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003851-97.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na data de 05/11/2018.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Conforme bem pondera o r. do *Parquet*, “*Embora no caso concreto seja possível visualizar descumprimento ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da CF, por parte da administração, os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente, de modo que a alteração da ordem cronológica de atendimento, por ordem judicial, deve ser medida excepcional, sob pena de serem violados os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Assim, a solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais, cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos*”.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007253-89.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARCELO ARAUJO BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM JACAREÍ
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir a liberação de PAB em favor do impetrante.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito da liberação de PAB, decorrente da concessão de seu benefício na via administrativa.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Ressalto não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Por fim, de acordo com os documentos carreados aos autos, vê-se que a apuração dos valores atrasados a serem recebidos pelo autor ocorreu em setembro do corrente ano, ou seja, o transcurso de pouco mais de um mês para liberação do PAB, mostra-se um prazo exíguo para fundamentar a concessão de medida em sede de liminar.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade impetrada (Gerente Executivo do INSS nesta urbe - Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), **solicitando a apresentação de informações**, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, **servirá cópia da presente como OFÍCIO**, certificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link:
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O570AF757A>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000677-20.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EVALDO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora-exequente a digitalização dos documentos no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002125-81.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A
REPRESENTANTE: SEG-FORT ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME, CLAUDIA HELENA CLIMACO

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0401345-19.1992.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: HD-HERDAL-DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA - ME, FLAVIO ROBERTI MACEDO, JOSE HERALDO ROBERTI MACEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DOMINGOS GALLINA - SP323732
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DOMINGOS GALLINA - SP323732
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DOMINGOS GALLINA - SP323732

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0402753-45.1992.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BRENNO ALVES RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE CARVALHO RIBEIRO - SP396644, JAYME FERNANDES LABINAS - SP48005, CAROLINA BALIEIRO ROSSI - SP242750, EDUARDO BORGES BARROS - SP258687
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007384-28.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RODOLFO & MAGALHAES LTDA, RODOLFO ROMULO JAUFFRET MARCILIO

DESPACHO

Considerando a substituição dos procuradores da CEF, defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para o correto cumprimento do despacho ID nº 19450133.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002688-82.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: TERCILIO ANTONIO DALL'AGNOL - EPP
Advogado do(a) RÉU: ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE - SP106739

DESPACHO

1. Petição e documentos com ID's 22852454 e ss.: dou por regularizada a representação processual do réu.
2. Reportando-me ao item 9 do despacho com ID 21907417 e considerando as manifestações do Ministério Público Federal com ID 22021228 e do réu com ID 22852454, designo audiência de tentativa de conciliação e instrução para o dia **21 de janeiro de 2020, às 16:00 HORAS**, nos termos do artigo 334 do CPC.
3. A audiência será realizada na Sala de Audiências desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002730-05.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GIVALDO SERIO DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do ofício juntado pelo INSS.

Ao INSS para início da execução invertida.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de outubro de 2019.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 10179

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001426-22.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X J. J. EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X FABIO FERNANDO FRANCISCATE(SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP178038 - LEONARDO HENRIQUE ALEIK SCIVIEZ MICHELOTTI BARBOZA)
Apresente a defesa memoriais escritos em alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2019 649/1591

Expediente N° 10180

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000101-75.2019.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X DANIEL DE SOUZA CARVALHO(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA E SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES)

Vistos, etc.

Fls. 123-125: recebo a apelação interposta pela defesa com relação ao réu, Daniel de Souza Carvalho. Uma vez que o apelante (réu) postulou pelo oferecimento de suas razões recursais perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que, após a devida intimação do mesmo da r. sentença condenatória, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003732-73.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA BELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para decisão/sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001264-73.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GLOBAL SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA - DF24749

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, ORPAN - ORGANIZACAO PANAMERICANA DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SCARANO - SP47239

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade proposta pela executada ORPAN – ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., em que alega a ausência de regular citação da empresa, afirmando que somente foi intimada a pagar os honorários advocatícios em 20.09.2019.

Aduz que os dirigentes da empresa declararam que não receberam citação de nenhum Oficial de Justiça.

É o relatório. **DECIDO.**

A chamada “exceção de pré-executividade” não se enquadra dentre as “exceções” de que tratava o Código de Processo Civil de 1973, como as de incompetência, impedimento ou suspeição, que se constituam em incidentes ao processo principal e que devam merecer autuação em apartado.

O termo “exceção”, no caso destes autos, é empregado simplesmente como sinônimo de **defesa**, como também é uma “exceção”, nesse sentido restrito, a alegação de incompetência absoluta que deve estar contida na contestação.

De qualquer sorte, o que se convencionou denominar “exceção de pré-executividade” (na verdade, uma “objeção de pré-executividade”), é aquela defesa apresentada **nos próprios autos do processo de execução**, sem que o juízo esteja seguro pela penhora ou pelo depósito e, evidentemente, sem a propositura de embargos à execução. Segundo lições doutrinárias, esse meio de defesa só pode versar sobre matérias de ordem pública, cognoscíveis *ex officio*, e que por essa razão dispensam oferta de garantia. De fato, se o juiz pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução.

Por esta razão é que a possibilidade de propositura de embargos à execução, independentemente de garantia do Juízo, prevista no art. 914 do Código de Processo Civil, não altera tais conclusões. Se o Juiz pode conhecer de ofício aquela alegação, poderá fazê-lo nos próprios autos da execução, mesmo sem a propositura de embargos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a objeção é também cabível nas hipóteses em que a matéria pode ser decidida de plano, sem necessidade de dilação probatória. É o que estabelece, expressamente, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora faça referência à execução fiscal, é igualmente aplicável às execuções de título extrajudicial.

Consta dos autos a expedição do mandado de citação e intimação (Id 1650201), bem como a certidão do Oficial de Justiça certificando a citação da empresa.

Considerando que a certidão do Oficial de Justiça possui fé pública e que somente pode ser invalidada se houver prova formal e concreta de sua falsidade, é válida a citação da empresa ora excipiente.

Em face do exposto, **indefiro** a exceção de preexecutividade, condenando a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de outubro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de cumprimento individual da sentença prolatada na Ação Civil Pública – ACP nº 0004911-28.2011.403.6183, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria e o pagamento das diferenças apuradas.

A exequente afirma que recebeu um comunicado do INSS informando a existência de um crédito no valor de R\$ 41.966,64, que não foi pago. Afirma que o valor atualizado seria de R\$ 94.013,77.

O INSS não concordou e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (Id 19837453, fls. 54), afirmando que houve erro material no comunicado recebido pela exequente acerca dos créditos devidos e que o valor correto seria R\$ 3.172,10.

A exequente se manifestou, reiterando os cálculos apresentados.

Os autos foram remetidos à Contadoria, sobreveio o parecer (fls. 106) informando que o valor devido seria de R\$ 79.034,05. Afirmo que o montante apurado pelo INSS é inferior ao efetivamente devido, uma vez que a renda devida em face da revisão de adequação do benefício ao teto da EC41 e a renda paga desde 05/2006 gera uma diferença de benefício bem superior ao apurado pelo INSS.

O INSS não concordou com os cálculos da Contadoria, afirmando ter havido erro quanto aos índices de reajuste aplicados, bem como impugnou a concessão da gratuidade de justiça.

Os autos foram remetidos novamente à Contadoria, tendo o parecer reconhecido o equívoco em relação à aplicação do índice de 32,98% na evolução da “média sem teto”, que implicou em equivocada adequação da renda devida em maio/2004. A revisão dos cálculos resultou no montante devido de R\$ 31.022,35 (fls. 131).

Os autos foram remetidos novamente à Contadoria para a inclusão de juros, tendo em vista que se trata de cumprimento de sentença e não de pagamento administrativo.

A parte autora comprovou a legitimidade para a propositura da ação juntando a sua nomeação como inventariante dos bens deixados por seu marido.

A Contadoria Judicial juntou novo parecer incluindo os juros de mora, apurando o valor de R\$ 51.072,04 em 09/2016 e atualizando a conta para 01/2019, apurou o valor devido de R\$ 63.473,82.

A parte autora se manifestou concordando com os cálculos. O INSS não concordou, afirmando que deve ser observado o julgamento no RE nº 870.947 em relação aos juros de mora e alegando a ilegitimidade da exequente.

É o relatório. **DECIDO.**

Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, por se tratar de direito à revisão do benefício originário da pensão por morte. A autora, como dependente legal do titular do benefício originário, habilitada à pensão por morte, tem direito a pleitear e receber valores devidos e não recebidos em vida por seu beneficiário, consoante estabelece o art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Finalmente, a divergência manifestada pelas partes diz respeito, inicialmente, ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR).

O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se de julgamento que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a **fixação do precedente**, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC (para benefícios previdenciários).

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses:

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgamento determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Igual solução deve ser dada aos casos em que **não há critério fixado na fase de conhecimento**, hipótese em que também se aplica o INPC.

A dúvida surgirá quando forem **diferentes** os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF.

A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, §§ 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...]

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...]

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 473-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor.

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...].

II - inexigibilidade do título; [...].

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidos pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado ocorreu **antes de 18 de março de 2016**, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a **partir de 18 de março de 2016**, incide o disposto no art. 535, § 7º e 8º do CPC/2015.

Temos, em resumo, o seguinte:

1) Trânsito em julgado **antes de 18.3.2016**: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, **inexigível**, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença;

2) Trânsito em julgado a **partir de 18.3.2016**: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título **inexigível**; Sua desconstituição ocorrerá:

2.1. Por meio de **impugnação ao cumprimento da sentença**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida **antes** do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou

2.2. Por **ação rescisória**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida **depois** do trânsito em julgado da decisão exequenda.

No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento determinou o pagamento de juros de 1% ao mês em relação aos valores atrasados a serem quitados (Id 19837453, fls. 31), devendo ser aplicado, quanto aos juros de mora, a incidência da remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente** a impugnação ao cumprimento da sentença, para acolher os cálculos da Contadoria Judicial, determinado, apenas, quanto aos juros de mora, a incidência da remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Condeno o **impugnante** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor por ela pretendido.

Condeno o **impugnado**, de igual forma, ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e aquele afinal considerado correto, cuja execução fica submetida ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos apresentados.

Cumprido, dê-se vista às partes e, nada mais requerido, expeçam-se o precatório e a requisição de pequeno valor (quanto aos honorários advocatícios).

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FLAVIO DONIZETTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma que requereu o benefício em 20.07.2017, porém o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas PANASONIC ELETRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA., de 25.8.1986 a 05.02.1987, ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, de 12.02.1987 a 07.3.1994 e de 17.3.1994 a 02.5.1996, RHODIA S/A (CRYLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS TÊXTEIS LTDA.), de 19.8.1996 a 17.11.1996 e de 09.12.1996 a 05.03.1997 e TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 13.4.1998 a 05.01.2000, de 24.01.2000 a 14.02.2002 e 15.4.2002 a 31.12.2002, 01.01.2003 a 31.12.2006, 01.01.2004 a 31.12.2010 e 01.01.2011 a 10.04.2013, em que trabalhou exposto a agentes prejudiciais à sua saúde.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou os laudos técnicos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 21.02.2019 e o requerimento administrativo ocorreu em 20.07.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

a) PANASONIC ELETRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA., de 25.8.1986 a 05.02.1987;

b) ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, de 12.02.1987 a 07.3.1994 e de 17.3.1994 a 02.5.1996;

c) RHODIAS/A (CRYLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS TÊXTEIS LTDA.), de 19.8.1996 a 17.11.1996 e de 09.12.1996 a 05.03.1997;

d) TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 13.4.1998 a 05.01.2000, de 24.01.2000 a 14.02.2002 e 15.4.2002 a 31.12.2002, 01.01.2003 a 31.12.2006, 01.01.2004 a 31.12.2010 e 01.01.2011 a 10.04.2013.

Quanto ao período trabalhado à empresa PANASONIC, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (doc. 15822716) que indica que trabalhou no cargo de "ajudante de produção", na função "montador de componentes", no setor "bobina". Está registrado nesse PPP que o autor trabalhou exposto a ruídos de 82 dB (A).

Sem embargo de o autor ter instruído o requerimento administrativo com cópia do PPP, tal período sequer chegou a ser examinado pela autoridade administrativa, muito menos pelo perito médico previdenciário (perito federal).

Ocorre que o excerto do laudo técnico trazido não confirma tal intensidade de ruídos. Embora tais trechos realmente se refiram ao departamento "bobina", em nenhuma das bancadas de trabalho em que o ruído foi mensurado tem essa intensidade. Algumas das bancadas até se aproximam disso (81 dB [A]), mas subsiste tal incongruência. Considerando que o autor não manifestou interesse na produção de outras provas, mesmo tendo sido objetivamente instado a isso, entendo que tal período deve ser considerado **comum**.

Para o trabalho realizado à empresa ERICSSON, o PPP de ID 14700737, p. 3-4, mostra que o autor trabalhou sempre no setor "produção eletrônica", nos cargos de "operador de linha de montagem", "embalador especializado", "almoxarife" e "almoxarife jr", com exposição a ruídos de 86, 85 e 8,38 dB (A) – períodos de 12.02.1987 a 31.01.1989, 01.02.1989 a 30.11.1991 e 01.12.1991 a 02.5.1996, respectivamente.

Em todos os períodos, portanto, os ruídos eram superiores aos limites de tolerância, sendo certo que tais dados estão inteiramente confirmados no laudo técnico apresentado.

Para a comprovação do período trabalhado na empresa RHODIA, o PPP descreve que o autor trabalhou no setor "Fiação Textil DMF", exercendo o cargo de "operador fabricação A" (doc. 14700737), exposto a ruído de 89,9 dB (A). Como bem observou a decisão administrativa, tal PPP contém uma descrição muito genérica das atividades que o autor exercia ("operar máquinas e equipamentos para a fabricação de produtos químicos, fibras e fios artificiais e sintéticos"), trazendo uma grande dificuldade em identificar o que, de fato, fazia o autor.

Além disso, o laudo técnico que supostamente teria servido de base para esse PPP (doc. 16642228) não se refere explicitamente a tal setor. Veja-se, também, que nenhum dos outros setores descritos no laudo registrou ruídos de 89,9 dB (A), o que impede seja considerado especial. Nenhuma outra prova foi produzida pelo autor serviu para resolver tal questão, razão pela qual, também neste caso, o período deve ser considerado **comum**.

Já em relação à empresa TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., o primeiro PPP indica que o autor exerceu as funções de "operador de produção" (13.4.1998 a 31.01.2001), "operador de máquinas oficial" (01.02.2001 a 31.3.2001) e "operador de máquinas especial" (01.4.2001 a 31.12.2002), sempre no setor denominado "central de arame", com indicação de exposição a ruídos de 91,11 (A). Tal intensidade de ruídos está confirmada pelo laudo técnico (ID 15932386, p. 6-7)

O segundo PPP registra que o autor exerceu a função de "operador de máquinas especial" no período de 01.01.2003 a 30.5.2006, no setor "LBW Trefila"; a função de "operação de produção líder", de 01.6.2006 a 31.7.2006, no setor "Honda"; a função de "operação de produção líder II", de 01.8.2006 a 01.5.2008, no setor "Honda"; a função de "operação de produção líder II", de 01.6.2008 a 10.4.2013, no setor "Volks".

Os níveis de ruído foram superiores aos limites de tolerância **apenas** de 01.01.2004 a 31.12.2010. No ano de 2003, há indicação de exposição a "névoa de óleo", mas registrando-se o uso de EPI eficaz para o período.

Tais agentes estão igualmente corroborados pelos laudos técnicos trazidos.

Assim, atento aos limites do pedido, é possível considerar como especiais, ao menos por ora, apenas os períodos de **13.4.1998 a 05.01.2000, de 24.01.2000 a 14.02.2002 e 15.4.2002 a 31.12.2002 e 01.01.2004 a 31.12.2010**.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Quanto ao período específico de exposição a agentes químicos (2003), não há como reconhecer o direito à contagem do tempo especial, pelos fundamentos já expostos.

Somando-se os períodos aqui reconhecidos como especiais com aqueles já admitidos na esfera administrativa, vejo que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (20.07.2017), 37 anos, 05 meses e 28 dias de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, de 12.02.1987 a 07.3.1994 e de 17.3.1994 a 02.5.1996, e TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 13.4.1998 a 05.01.2000, de 24.01.2000 a 14.02.2002 e 15.4.2002 a 31.12.2002 e 01.01.2004 a 31.12.2010, implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Flávio Donizetti da Silva.
Número do benefício:	184.675.116-8.

Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	20.07.2017
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	062.507.568-41.
Nome da mãe	Lourdes dos Santos Silva
PIS/PASEP	12213166643.
Endereço:	Rua das Andorinhas, 390, Vila Tatetuba, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008700-08.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REPRESENTANTE: SEBASTIAO VICENTE CARVALHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 23.783.225: Defiro o pedido da parte autora, devendo a Secretaria requisitar à Agência da Previdência Social, via correio eletrônico, a cópia integral do processo administrativo referente ao benefício requerido pela parte autora.

Sem prejuízo, aguarde-se o prazo para manifestação das partes acerca do despacho de fls. 203 dos autos físicos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002595-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FINANCIAL TREK CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE DA COSTA MANCO JOAQUIM - SP371589
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, **designo o dia 11 de fevereiro de 2020, às 15h15min, para audiência de instrução**, em que será colhido o depoimento pessoal da representante legal da parte autora, bem como será ouvida a testemunha arrolada na petição ID 23591903.

No prazo de 10 (dez) dias úteis, as partes arrolarão as testemunhas que serão ouvidas, sob pena de preclusão.

O fato sobre o qual recairá a atividade probatória é a exata determinação das atividades exercidas pela autora.

Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, ressalvadas as hipóteses do §4º, do art. 455, do CPC.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006422-41.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADILSON BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca da certidão Id 22257609 que apontou prevenção positiva com o processo nº 5011987-77.2019.4.03.6105 (Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA – Assunto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição) que tramita na 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem-me os autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007247-82.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSIMERE SIMO A DA SILVA SIQUEIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º e incisos da Lei nº 10.259/2001, a presente causa seria de competência do Juizado Especial Federal Cível.

Ematenação ao disposto na norma do art. 10 do CPC/2015, intime-se a autora para manifestação a respeito.

No silêncio, determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000246-80.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDVANDO DANIEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial a partir de 12.04.2012 e que foi reformada em julgamento de apelação. A Egrégia Turma Julgadora, deu parcial provimento o recurso interposto pelo INSS, reconhecendo apenas o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, mantendo o termo inicial fixado na sentença.

O exequente apresentou cálculo no valor de R\$ 58.262,44, referente às parcelas vencidas entre **12.04.2012** e **16.06.2013**, considerando que a implantação da aposentadoria especial ocorreu em **17.06.2013** (por força de tutela específica concedida na sentença).

Intimado, o INSS apresentou a presente impugnação, alegando excesso de execução, pois o exequente teria violado a coisa julgada material quanto aos índices de correção monetária, cujo acórdão determinou a aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, pois aplicou o INPC como último índice de correção monetária; e por não ter compensado os valores recebidos a maior, por força da tutela antecipada concedida na sentença, modificada pelo acórdão, sob o argumento que o STJ decidiu que os valores percebidos a este título devem ser devolvidos. Alega, portanto, que somente é devido o valor de R\$ 4.162,81 a título de honorários advocatícios, sem prejuízo de cobrança ulterior dos valores recebidos a maior.

O exequente manifestou-se sobre a impugnação, no sentido de que são irrepetíveis os valores recebidos de boa-fé pelo segurado por força de decisão judicial e que a correção monetária se dá pela aplicação do INPC a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Caso não seja esse o entendimento do Juízo, requer a suspensão do processo até que seja decidido o Recurso Especial nº 1.734.685/SP, Tema 692/STJ, acerca da restituição dos valores recebidos em razão de tutela antecipada.

Remetido o processo ao Contador Judicial, sobreveramos cálculos, consignando que o valor apurado pelo INSS está correto.

O INSS apresentou, ainda, cobrança nos próprios autos, relativamente aos valores recebidos pelo autor a título de tutela antecipada, apurando-se o valor de R\$ 163.510,84, atualizados até 09/2019, requerendo que seja deferido seu processamento, e, ato contínuo, se promova a suspensão do processamento, sobrestando-se os atos posteriores até a prolação de nova decisão por parte do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Tema Repetitivo 692, conforme decisão proferida no bojo da QO no Recurso Especial nº 1.734.685 – SP.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A divergência manifestada entre as partes diz respeito, inicialmente, ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída pelo impugnado pelo INPC.

Quanto aos juros e correção monetária, o STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

- 1) *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e*
- 2) *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a fixação do precedente, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC.

Acrescento que o STF, na sessão realizada em 07.10.2019, rejeitou os embargos de declaração que pretendiam a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Portanto, a TR deve ser afastada desde o início da vigência da Lei nº 11.960/2009.

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), no mesmo sentido exposto.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Igual solução deve ser dada aos casos em que não há critério fixado na fase de conhecimento, hipótese em que também se aplica o INPC.

A dúvida surgirá quando forem diferentes os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF e do STJ. Veja-se que o próprio STJ resolveu que a constitucionalidade ou legalidade do índice eventualmente coberto pela coisa julgada devem ser resolvidas caso a caso.

A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, §§ 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...]

III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação; [...]

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor.

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...].

II - inexigibilidade do título; [...].

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado (no caso concreto) ocorreu antes de 18 de março de 2016, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a partir de 18 de março de 2016, incide o disposto no art. 535, § 7º e 8º do CPC/2015.

Temos, em resumo, o seguinte:

1) *Trânsito em julgado antes de 18.3.2016: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, inexigível, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença;*

2) *Trânsito em julgado a partir de 18.3.2016: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título inexigível; Sua desconstituição ocorrerá:*

2.1. *Por meio de impugnação ao cumprimento da sentença, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou*

2.2. *Por ação rescisória, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida depois do trânsito em julgado da decisão exequenda.*

No caso em exame, o acórdão determinou que os valores devidos em atraso serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal "naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009".

Considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 02.10.2017, deve-se reconhecer, no ponto, inexigível o título executivo, pois fundado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme autoriza o artigo 535, § 5º, do CPC de 2015, impondo-se aplicar o INPC como critério de correção monetária.

Observe, ademais, que o v. acórdão transitado em julgado determinou expressamente **"a obrigatoriedade de dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por Lei"** (ID 4233322).

Portanto, para apuração dos valores ainda devidos à parte autora, devem ser necessariamente deduzidos os valores que recebeu administrativamente.

Diante disso, mesmo que o parecer da Contadoria Judicial tenha aplicado a Taxa Referencial, é indubitoso que o autor **recebeu administrativamente valor superior a que tinha direito**. Nestes termos, não há quaisquer valores a serem pagos adicionalmente ao autor.

A execução há de se processar, apenas, pelos valores devidos a título de honorários de advogado (R\$ 5.826,24, apurado em abril de 2019), que é o devido em razão da aplicação do INPC.

Quanto à devolução dos valores recebidos além do devido, sem embargo de o Superior Tribunal de Justiça ter decidido a respeito deste tema na sistemática dos recursos especiais repetitivos (STJ, Primeira Seção, RESP 1.384.418, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30.8.2013), trata-se de entendimento diametralmente oposto ao que fixado pelo Supremo Tribunal Federal, de que são exemplos os seguintes julgados:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido (AI 829661 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-152 DIVULG 06-08-2013 PUBLIC 07-08-2013)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015)

Não por acaso o próprio STJ resolveu afetar novamente a matéria, para novo julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (Pet nº 12482/DF, Rel. Min. Og Fernandes).

Considero que a alteração da regra do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91, promovida pela Medida Provisória nº 871/2019, que se converteu na Lei nº 13.846/2019, não altera tais conclusões, dada a manifesta inconstitucionalidade de tais alterações, que pretenderam, em verdade, contornar por via legislativa o caráter constitucional do tema. A inovação legislativa a respeito do tema autoriza o prosseguimento da análise da questão, a despeito da suspensão determinada.

De fato, trata-se de controvérsia resolúvel no plano constitucional, assentada a natureza de direito social fundamental dos benefícios previdenciários e assistenciais, que se materializam em prestações positivas calcadas no princípio fundamental da dignidade da pessoa.

Nestes termos, ainda que seja possível invocar os dispositivos do Código de Processo Civil atinentes ao cumprimento provisório da sentença, no caso específico dos benefícios previdenciários e assistenciais a relevância do direito material em discussão deve prevalecer sobre as regras de processo e procedimento invocadas.

Tal irrepetibilidade também vem sendo reconhecida em julgados recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos os seguintes:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS [...] V - Eventuais valores recebidos a maior pela autora não serão objeto de devolução, uma vez que se trata de verba alimentar recebida em decorrência de decisão judicial que se presume válida e com aptidão para concretizar os comandos nelas insertos. VI - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas (Ap 00113812920184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 27.6.2018).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE DE BOA FÉ. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1. A questão ora posta cinge-se à devolução de valores recebidos pela parte autora a título de auxílio doença, concedido judicialmente, alega o INSS que o pagamento foi realizado em duplicidade e por essa razão vem efetuando descontos no benefício do autor. 2. Da análise dos autos, verifico que o benefício de auxílio doença foi concedido por sentença judicial após a avaliação do preenchimento dos requisitos legais para sua concessão. Assim, os valores pagos a esse título foram recebidos de boa-fé pelo autor, não se restando configurada, in casu, qualquer tipo de fraude [...] (Ap 00395549720174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 25.6.2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA NO MOMENTO DA PERÍCIA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRESENÇA DE ENFERMIDADE INCAPACITANTE POR TEMPO DETERMINADO. TERMO INICIAL. DATA ATESTADA PELA PERÍCIA. TERMO FINAL. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. - [...] Indevida a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, em razão da boa-fé do segurado e do princípio da irrepetibilidade dos alimentos [...] (ApRecNec 00040084420184039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 25.6.2018).

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução R\$ 5.826,24, apurado em abril de 2019) a título de honorários advocatícios.

Diante da sucumbência mínima do INSS (apenas com relação ao índice de correção monetária), condeno o impugnado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor correto e o valor por ele pretendido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Indefiro o pedido de cobrança nos autos dos valores pagos a maior.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se requisição de pequeno valor e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005791-97.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: SIGMAPACK DESIGN LTDA - EPP, MICHELE ALVES YUE, JOHNNY COSME YUE

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414, VIVIANE LUGLI BORGES BRANISSO - SP213820, FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - SP367183,

ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837

Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - SP367183, EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414, VIVIANE LUGLI BORGES BRANISSO - SP213820,

ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414, FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - SP367183, VIVIANE LUGLI BORGES BRANISSO - SP213820,

ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id. nº 23748625: Dê-se vista aos embargantes para CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de extinção do feito.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007187-12.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **AMBEV S/A, no período de 04/08/1992 a 07/08/2017**, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WALCIRANIA FEITOSADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DES PACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a suficiência ou não do depósito realizado pela CEF. Em caso de concordância com o valor pago, **expeça-se alvará de levantamento** dos valores depositados, informando parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Deverá a parte beneficiária informar ao Juízo o levantamento do respectivo alvará.

Sem prejuízo, com relação a petição Id 23785773, por meio da qual a CEF solicita prazo de 30 dias para cumprimento da sentença, observo que o prazo de 30 dias fixado começa a contar do trânsito em julgado: "tais reparos serão iniciados em um prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, mesmo prazo em que a CEF apresentará nestes autos um cronograma para conclusão dos serviços, em todas as suas etapas". Portanto, **intime-se a parte ré para cumprimento, no prazo como fixado anteriormente**.

São José dos Campos, 25 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003592-39.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SIDNEY DE SOLANGE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO CARLOS FERREIRA - SP265479, LILIANE DA SILVA TAVARES - SP300402
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
ASSISTENTE: IAJAN HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA - ME
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: GILBERTO MULLER VALENTE

DESPACHO

Defiro a dilação de 15 dias no prazo concedido a CEF.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-76.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCELO DOMINGOS DA SILVA, MARINALVA LOPES ALVES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ULTRAXX ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) RÉU: EUNICE DUARTE DE LIMA - SP289173

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a CEF para que cumpra o despacho id 20895422, no prazo último de 5 dias, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006210-20.2019.4.03.6103
EMBARGANTE: IRANY SILVA DE SOUZA, JOSE ANTONIO RIBEIRO CURSINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA THAIS CARDOSO BARBOSA - SP420170
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA THAIS CARDOSO BARBOSA - SP420170
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Reconsidero a decisão que decretou a revelia, já que a citação da CEF não observou o procedimento definido em ato regulamentar do TRF 3ª Região, relativamente ao funcionamento do PJe.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007193-19.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FERNANDO RAMIRO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, de anulação de ato administrativo, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, como objetivo de determinar à ré que proceda a matrícula do autor no Curso de Especialização de Soldados do ano de 2019, que terá seu início no dia 04 de novembro de 2019, em igualdade de condições com os demais candidatos participantes do certame de ingresso, por ter sido aprovado em todas as fases do processo seletivo.

Narra que, por preencher as exigências regulamentares, foi cogitado para a realização do Curso de Formação de Soldados do ano de 2019, em recrutamento, seleção e matrícula no curso de formação de soldados e à inclusão de soldados de segunda-classe (S2) no quadro de soldados de primeira-classe (S1), normatizado pela ICA 39-22/2016 do Comando da Aeronáutica, tendo sido aprovado em todas as etapas dentro da sua especialidade e do número de vagas.

No entanto, foi excluído do certame em decorrência do Ofício nº 68/SDPM/13531, de 01.10.2019, do Subdepartamento de Administração do DCTA ao SEREP, ao argumento de não atendimento da letra “o” do item 2.8.3.1 da ICA 39-22/2016, que prevê que o candidato deve ter recomendação favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da Organização Militar em que serve.

Narra que interpôs recurso e que o Departamento Jurídico sugeriu que o requerimento do autor seguisse para o Serviço de Recrutamento e preparo de Pessoal da Aeronáutica de São Paulo – SEREP-SP com parecer desfavorável do senhor DG, por não convir à Administração a continuidade no serviço ativo de militares que tenham passado a residir fora da circunscrição, o que cerceou o autor de dar continuidade nas demais etapas do certame.

Alega que o parecer jurídico afrontou o princípio de vinculação ao edital, por desrespeitar a ICA-39-22/2019, criando uma discriminação com relação ao militar que reside fora da circunscrição militar e favorecendo outros candidatos que tiveram notas inferiores à do autor, afrontando diretamente o item 2.8.2, 2.8.2.1, 2.8.2.2, alínea “a, b e c”, e item 2.8.2.3, que estabelecem os critérios de desempenho.

Sustenta que é nulo o ato que ensejou a exclusão do autor do certame, devendo a comissão examinadora ser compelida a analisar e julgar o recurso com base nos itens da ICA 39-22 e não em um parecer pessoal do representante do departamento jurídico.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado a juntar aos autos o Ofício nº 68/SDPM/13531, de 01.10.2019, o autor anexou o documento aos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

É certo que os concursos públicos, em geral, estão submetidos ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, que é uma clara expressão dos princípios constitucionais da **impeachment administrativa e da isonomia**.

No caso em questão, consta do Histórico Militar (ID 23631836, página 26), o autor, como soldado de segunda-classe, foi cogitado para realização do Curso de Especialização de Soldados no ano de 2019, conforme Nota SEREP-SP nº 8/SRH, de 02 de julho de 2019. Posteriormente, em 22 de agosto de 2019, conforme a Nota SEREP-SP nº 18/SRH, o autor foi considerado selecionado para “Habilitação à Matrícula” no Curso de Especialização de Soldados (CESD) do ano de 2019 (mesmo ID, página 29). A Nota nº 27/SRH considerou o autor “Habilitado à Matrícula” no Curso de Especialização de Soldados (CESD) do ano de 2019 (ID 23632632).

Todavia, posteriormente, em 02.10.2019, a Nota SEREP-SP nº 38/SRH, tomou sem efeito o deferimento do autor, que se encontrava na lista constante da Nota nº 18/SRH (ID 23632635). Inconformado, o autor interpôs recurso ao indeferimento de sua matrícula, por não atender à alínea “o” do item 2.8.3.1 do ICA 39-22/2016 (ID 23632640), que foi indeferido, conforme Nota SEREP-SP nº 42/SRH, de 16.10.2019, ao argumento de que “o pedido contraria o interesse da Administração, manifestado conforme Ofício nº 68/SDPM/13531, de 01.10.2019 do Subdepartamento de Administração do DCTA ao SEREP-SP. Nesse caso, cabe ao militar interessado solicitar ao seu Comandante, Chefe ou Diretor esclarecimentos acerca do parecer. Dessa forma, fica mantido o não atendimento ao previsto na letra “o” do item 2.8.3.1 do ICA 39-22/2016.” (ID 23632643)

O autor juntou aos autos o Ofício nº 68/SDPM/13531, de 01.10.2019, enviado do Chefe do Subdepartamento de Administração ao Chefe do Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal de São Paulo, em que o chefe remete informando ter sido incumbido pelo Comandante da Guarnição de Aeronáutica de São José dos Campos de consultar o chefe de recrutamento acerca da possibilidade de **reversão** do resultado do militares relacionados, incluindo o autor, em virtude do não interesse da Administração à matrícula, em consonância ao previsto na alínea “o”, item 2.8.3.1, da ICA 39-22/2016 (ID 23763112).

A alínea “o” do item 2.8.3.1 indica como um dos requisitos para o S2 da ativa do CPAER ser matriculado no CESD “ter recomendação favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da OM em que serve”.

Alega o autor, entretanto, que foi excluído do concurso em razão de residir em localidade diversa da Organização Militar.

O único documento que demonstra essa alegação é um “print” eletrônico, sem origem e apócrifo, que denunciaria uma decisão interna de não concessão de engajamento para os militares que residam fora da jurisdição (São José dos Campos, Jacareí e Caçapava), motivada por razões de economicidade, frente aos contingenciamentos de receitas da Força, devendo ser a resposta para o recurso (ID 23632647).

Deste modo, não há uma comprovação efetiva que o autor foi excluído por residir em localidade distinta da OM.

Portanto, aparentemente, nesta fase de cognição sumária, é recomendado acolher parcialmente as alegações do autor, permitindo afastar o motivo da sua exclusão do certame, prevista na alínea “o” do item 2.8.3.1 da ICA-22/2016, uma vez que o autor comprovou ter recomendação favorável, ante a nota atribuída ao mesmo, e pelo fato de o mesmo ter sido cogitado e habilitado à matrícula em três oportunidades.

No caso em exame, os documentos anexados pelo autor não permitem uma compreensão por inteiro dos fatos, inclusive porque as razões de sua exclusão não estão suficientemente motivadas.

De toda forma, da superposição de argumentos contidos na inicial, é possível extrair um suficientemente relevante para autorizar a concessão parcial da tutela provisória de urgência, qual seja, a fundamentação da decisão que indeferiu o recurso do autor é insuficiente.

Portanto, a presente decisão há de apenas afastar o grande risco de dano grave que adviria para o autor caso não possa se submeter ao curso de formação, que está previsto para início em 04.11.2019, determinando que o recurso do autor seja novamente submetido ao Chefe do Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal da Aeronáutica de São Paulo, para decisão detalhadamente fundamentada sobre o indeferimento da seleção do autor para o Curso de Especialização de Soldados do ano de 2019. Quaisquer outras providências relacionadas com a matrícula serão analisadas depois da reanálise do recurso.

Em face do exposto, **de firo parcialmente o pedido** de tutela provisória de urgência, para determinar a reanálise do recurso do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se ao SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO – SEREP-SP, pela forma mais expedita possível, para ciência e imediato cumprimento, servindo cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

Com a resposta, venha o processo imediatamente à conclusão.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à coleta de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-57.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON LUIZ GONCALVES
PROCURADOR: ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO - SP149294, THAIS CRISTINA SANTOS APIPI - SP287265
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Documento ID nº 23.833.427: Ciência às partes.

Após, guarde-se com os autos sobrestados o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos de Agravo de Instrumento de nº 5008804-17.2018.4.03.0000.

Intímem-se.

São José dos Campos, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006135-78.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CENTRO DE PREVENÇÃO E REABILITAÇÃO DE DEFICIENTES DA VISÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO EVAIR DE SOUZA - SP167140
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de obter o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até julgamento final dos recursos administrativos, com expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de débitos federais da PGFN e da Receita Federal.

Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito público sem fins lucrativos, com atendimento prioritário aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, na área de prevenção e reabilitação de deficientes da visão.

Narra que enfrenta grave dificuldade financeira, em razão do não repasse de verbas pelos convênios junto ao Estado e Municípios, bem como por atos praticados pelos administradores anteriores, o que acarretou em diversas cobranças fiscais, na ordem de R\$ 15.000.000,00, que estão sendo discutidas administrativamente, já tendo sido reconhecida uma redução de, aproximadamente, R\$ 7.000.000,00.

Sustenta que tão logo seja consolidado o total dos seus débitos, pretende requerer seu parcelamento, porém, mesmo com a discussão administrativa dos débitos, a autoridade impetrada se recusa em fornecer certidão de regularidade fiscal, sem a qual, a impetrante fica impedida de renovar os convênios celebrados com os entes públicos, bem como de se habilitar para novos convênios e dar continuidade ao atendimento à população, encontrando-se na iminência de cessar suas atividades.

Alega que tem direito à emissão da CND, com fundamento no artigo 5º, XXXVI da CF.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada a trazer aos autos o demonstrativo emitido pela Receita Federal do Brasil que aponte os débitos impeditivos à expedição da certidão de regularidade fiscal, bem como comprovar documentalmente a interposição e o atual andamento dos recursos administrativos que diz ter interposto e que acarretariam a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados, a impetrante juntou o Relatório de Situação Fiscal e o Relatório Complementar de Situação Fiscal, bem como o extrato “E-CAC” dos andamentos dos processos administrativos.

O pedido liminar foi indeferido.

Intimado para emendar a petição inicial, para atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, bem como para que inclua no polo passivo o Procurador Seccional da Fazenda Nacional, já que possui débitos inscritos em dívida ativa da União, o impetrante quedou-se inerte.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de “dificultar o julgamento de mérito”.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 321 e 485, I, todos do Código de Processo Civil, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004743-06.2019.4.03.6103
AUTOR: MARCOS A. FERREIRA COMERCIO DE ARTIGOS ÓTICOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418
RÉU: CAIXA SEGRADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005804-33.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor pretende a **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria sem incidência do fator previdenciário** (regra 85-95 pontos) ou, subsidiariamente, em **aposentadoria especial**.

Alega, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 20.07.2016 (NB 177.131.465-3), sem computar, naquela oportunidade, os períodos de atividade especial prestados às empresas EMBRAER S/A., de 06.3.1997 a 20.7.2016 e USIMON SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA., de 02.12.1986 a 09.12.1987.

Tais períodos, somados aos já reconhecidos na esfera administrativa, fariam com que o autor tivesse direito à aposentadoria especial (não à aposentadoria por tempo de contribuição), ou, quando menos, à aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário ("regra 85/95").

Quanto à empresa USIMON, diz que exercia a função de mecânico montador de aviões, enquadrável na categoria dos aeroviários, por força dos artigos 1º, parágrafo único, e 6º, do Decreto nº 1.232/1962. Além disso, trabalhava exposto a ruídos e agentes químicos (óleo, graxa e combustível).

Para a EMBRAER, sustenta que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP por ela expedido não contemplou todos os agentes nocivos a que este exposto, (ruído e químicos – óleo, graxa e combustível). Também impugna os EPI's descritos no PPP, já que o certificado de aprovação foi expedido em 01.02.2012, além de ter havido erro no preenchimento quanto ao código GFIP que deveria constar. Tais defeitos obrigariam o INSS a diligência junto à empresa para esclarecer eventuais dúvidas que existissem, o que não ocorreu no caso.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

O autor trouxe novos documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou requerendo a revogação da gratuidade da Justiça. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Em caso de procedência, requer a exclusão dos períodos de gozo de auxílio doença, o reconhecimento da prescrição quinquenal e a fixação dos efeitos financeiros na data da citação.

O autor manifestou-se em réplica.

Foram revogados os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo o autor promovido o recolhimento das custas processuais.

Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial de engenharia, vindo aos autos o respectivo laudo, do qual as partes foram intimadas.

É o relatório. **DECIDO**.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem de tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem de tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifico que o autor pretende a contagem de tempo especial que teria prestado às empresas USIMON SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA., de 02.12.1986 a 09.12.1987, e EMBRAER S/A., de 06.3.1997 a 20.7.2016.

Na empresa USIMON, está bem demonstrado que o autor trabalhou como "mecânico montador de aviões", estando assim compreendido na ampla categoria dos "aeroviários", por força dos artigos 1º, parágrafo único, e 6º, do Decreto nº 1.232/1962.

Os aeroviários de "manutenção" estão expressamente incluídos no item 2.4.1 do quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, sobre o qual recai, portanto, uma presunção de nocividade. De igual forma, o item 2.4.3 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79 também inclui os aeronautas em tal categoria, razão pela qual o referido vínculo de emprego deve ser considerado especial.

Quanto ao emprego mantido na EMBRAER, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP originariamente apresentado indicava, apenas, exposição a ruídos de 81 dB (A), que são inferiores aos limites de tolerância então vigentes.

A prova pericial produzida constatou que o autor, na função de "mecânico de preparação para voo", estava exposto a ruídos de 112,4 dB (A), intensidade extraída dos PPRAs elaborados pela empresa. A perita esclareceu que a intensidade de ruído poderia variar conforme a época e os modelos de aeronaves existentes em cada período.

A perita também anotou que os ruídos que a empresa fez registrar no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP são inconsistentes com os obtidos nos diversos PPRAs vistoriados.

Também observou a exposição do autor a óleos minerais e a solvente (que tem em sua composição hidrocarbonetos aromáticos).

A perita também observou que a empresa fornecia ao autor Equipamentos de Proteção Individual, cujo uso declarou ter sido admitido pelo próprio autor. Constatou a Sra. Perita que tais EPIs foram eficazes para neutralizar os agentes nocivos então constatados.

A despeito da impugnação ao laudo feita pelo autor, tenho que as conclusões periciais são suficientes para reconhecer a exposição a ruídos em intensidade muito superior aos limites de tolerância, em todo o período discutido.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucionalis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando os períodos aqui considerados especiais com aqueles já computados na esfera administrativa, concluo que o autor alcança, na data de entrada do requerimento administrativo (DER), 43 anos, 1 mês e 27 dias, que, somado à idade que tinha à época, não atinge o número de pontos necessário à aposentadoria progressiva.

Mas o autor completou muito mais do que os 25 anos de atividade especial, daí porque é possível acolher o pedido subsidiário de conversão da aposentadoria deferida administrativamente em aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalho pelo autor às empresas USIMON SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA., de 02.12.1986 a 09.12.1987, e EMBRAER S/A., de 06.3.1997 a 20.7.2016, **convertendo a aposentadoria deferida administrativamente em aposentadoria especial**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinzenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao reembolso das custas e despesas processuais, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Pedro Vieira Maciel.
Número do benefício:	177.131.465-3
Benefício convertido:	Aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	04.4.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	077.638.578-03.
Nome da mãe	Maria Salmeron da Silva
PIS/PASEP	12232703101
Endereço:	Rua Min. José Geraldo Alkmin, 252, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003196-28.2019.4.03.6103

AUTOR: ERNANI LINO MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002681-61.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CLAUDIA ALVES DA SILVA BRAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ELVES BARROSO GONCALVES - SP372951

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a executada não ofereceu defesa nestes autos.

Custas "ex lege".

Levante-se a penhora realizada, ficando liberado o encargo de fiel depositário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006210-20.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: IRANY SILVA DE SOUZA, JOSE ANTONIO RIBEIRO CURSINO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA THAIS CARDOSO BARBOSA - SP420170

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA THAIS CARDOSO BARBOSA - SP420170

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro, propostos com a finalidade de desconstituir a penhora que recaiu sobre os direitos sobre imóvel alienado fiduciariamente à CEF.

Foi decretada a revelia da CEF.

Posteriormente, a CEF ofereceu defesa, aduzindo que sua citação não teria sido feita conforme a regulamentação do PJe.

A revelia foi então levantada, determinando a intimação das partes para que especificassem outras provas que pretendiam produzir.

É o relatório. **DECIDO.**

Embora o feito comportasse dilação probatória, há um fato novo, consistente no fato de a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ter requerido a desistência do processo nos autos da execução.

Tal desistência foi homologada nesta data, tendo sido determinado o levantamento da penhora e a liberação do encargo de depositário.

Diante disso, é evidente que não há mais interesse processual a ser tutelado, já que a pretensão deduzida pelos embargantes já foi satisfeita, dado que nenhum gravame recaiu sobre o imóvel (ou sobre os direitos que a executada tinha sobre este).

É de inteira aplicação ao caso em exame o princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais e os honorários de advogado.

No caso dos autos, ao requerer a penhora e depois desistir da execução, a CEF deu causa à propositura da ação, razão pela qual deverá arcar com os ônus da sucumbência.

Anoto, apenas, que há um evidente excesso no valor atribuído à causa, já que o proveito econômico que seria obtido com eventual procedência do pedido seria equivalente ao do afastamento da penhora realizada.

Ocorre que, como visto, a constrição não recaiu sobre o **imóvel**, em si, mas sobre os **direitos que a executada tinha sobre o contrato de financiamento com alienação fiduciária**. Tais direitos têm valor, quando muito, equivalente às prestações já pagas do financiamento, dos quais devem ser deduzidas todas as eventuais despesas de alienação do bem. Assim, tenho que o valor correto da causa é bem menor do que o apontado na inicial. Diante da impossibilidade de estimar com precisão o valor correto da causa, entendo razoável arbitrar os honorários de advogado em R\$ 3.000,00.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Condeno a CEF a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00.

Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida nos autos da execução.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000239-25.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ERIVAM SANTOS BATISTA, SANDRA MARIA SILVA BATISTA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de ERIVAM SANTOS BATISTA e SANDRA MARIA SILVA BATISTA, em que pretende a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001 (contrato nº 6724100275324).

Allega a requerente que foi entregue aos requeridos o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que os requeridos deixaram de adimplir as taxas de arrendamento e o contrato foi rescindido de pleno direito.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Os réus foram citados, tendo oferecido petição, representados pela Defensoria Pública da União, requerendo a designação de audiência de conciliação, suspendendo-se a reintegração de posse.

Foi designada audiência de conciliação, deferindo-se a suspensão do processo por um prazo de 120 dias.

Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação das partes, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

No caso específico do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), a matéria está assim regulada pelo artigo 9º da Lei nº 10.188/2001:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Trata-se, portanto, de hipótese que o esbulho se dá "ex vi legis", isto é, por força de uma determinação legal específica, independentemente da efetiva prática de atos materiais tendentes a molestar a posse da CEF. Ou, dito de outra forma, tais atos de perturbação da posse presumem-se ocorridos, diante da mera hipótese de inadimplemento do arrendamento residencial.

Embora se trate de uma solução legislativa um tanto drástica, é perfeitamente justificada, na medida em que a reintegração da posse irá permitir que a CEF constitua novo arrendamento residencial para outros mutuários que se encontrem no mesmo grupo de possíveis beneficiários desse programa, identificados no artigo 1º da mesma Lei. Portanto, não se pode falar em violação ao disposto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, na medida em que a unidade residencial será obrigatoriamente destinada a outro mutuário. Por identidade de razões, nenhum dos outros princípios constitucionais invocados estará efetivamente ferido.

Estabelecidas estas premissas, no caso dos autos a posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada aos autos, bem como do contrato de arrendamento que está juntado aos autos.

O esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de parcelas em atraso juntado, bem como pela notificação extrajudicial dos requeridos, que indica a ausência de pagamento de taxas de arrendamento (10 a 12/2016).

A citação constituiu em mora os requeridos.

Portanto, caracterizado o esbulho possessório, viável a procedência do pedido.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para reintegrar a requerente na posse do imóvel de que tratam os autos, expedindo-se o respectivo mandado.

Condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de reintegração de posse.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5002619-50.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: ALEX SANDRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO CESAR PEREIRA MAIA - SP133602
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a realização ou não do acordo proposto, no prazo de 5 dias.

Após, em caso negativo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de setembro de 2019.

PROCESSO N° 5006389-51.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO MACHADO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MONICA REGINA DE CARVALHO - SP176229

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento liminar de improcedência do pedido.

Inicialmente, não há prejudicial de prescrição a ser reconhecida.

De fato, o STF, no julgamento do ARE 709.212/DF, na sistemática de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, bem como do artigo 55 do Decreto nº 99.684/90, que previam a prescrição trintenária das pretensões alusivas ao FGTS. O STF também decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, da seguinte forma: se o termo inicial da prescrição se der depois daquele julgamento (13.11.2014), aplica-se a prescrição quinquenal. Nos casos em que a prescrição já está em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, a partir daquela decisão.

No caso em exame, em que as diferenças pretendidas remontam a 1999, aplica-se a segunda hipótese, razão pela qual não há prescrição.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que “o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado” (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Veja-se, portanto, que a natureza **estatutária** do FGTS **impõe** sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre **obrigações contratuais**.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma **finalidade pública** (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, "caput" e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o **aspecto objetivo**, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a **declaração de inconstitucionalidade por arrastamento** de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os **fundamentos** que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a **"afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes"**.

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma **condenação judicial**, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver **previsão legal específica**, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ ("Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991"), bem como a Súmula nº 459 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo"). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada").

Anoto, finalmente, que o STJ afastou a pretensão aqui deduzida, ao concluir o julgamento do RESP 1.614.874, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. em 11.4.2018, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, julgado que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Em face do exposto, com fundamento no art. 332, II, do Código de Processo Civil, **julgo liminarmente improcedente o pedido**.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) 5004958-79.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIAO

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de erro material na sentença embargada, ao se referir ao pedido de liminar que não havia sido formulado. Sustenta, ainda, a ocorrência de omissão no julgado, ao não determinar o sobrestamento do feito, decorrente da repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 878.313 (tema 846).

É o relatório. **DECIDO**.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

A sentença fez referência ao exame da liminar porque, efetivamente, houve uma decisão judicial a respeito do tema, depois anulada em embargos de declaração. Como é de notório conhecimento, o relatório da sentença deve incluir "o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo" (artigo 489, I, do CPC).

Portanto, tratava-se de uma "ocorrência" havida no curso do processo que necessariamente deveria ser mencionada pela sentença. Não há, assim, o apontado erro material.

Quanto ao sobrestamento do feito, como é também de notório conhecimento, **não houve tal determinação pelo STF**, que se limitou a reconhecer a existência de repercussão geral quanto ao tema.

Veja-se que a decisão do STF foi proferida ainda na vigência do CPC/73, que previa o sobrestamento apenas dos demais recursos extraordinários versando sobre o mesmo tema (art. 543-B, § 1º). A "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional" foi instituída somente pelo CPC/2015 (art. 1.037, II) e que, ainda assim, depende de uma determinação expressa do Relator, o que não houve neste caso.

Não é por acaso que a r. decisão invocada pela embargante foi proferida na Vice-Presidência do TRF 3ª Região, que é responsável pelo juízo de admissibilidade de recursos especiais e extraordinários.

Aliás, tivesse a embargante feito uma rápida consulta à página da internet do STF, no item "repercussão geral", iria encontrar em letras garrafais a observação: "SEM SUSPENSÃO NACIONAL".

Por tais razões, não havendo determinação expressa, seria manifestamente ilegal a suspensão deste feito em primeiro grau de jurisdição.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5005639-83.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: DEBORÁRIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083
RÉU: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

DESPACHO

Petição 22230800: Defiro a dilação de 30 dias no prazo, como solicitado pela Petros.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006459-68.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RENATO ROCHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca da certidão Id 22314208 que apontou prevenção positiva com o processo nº **0002615-94.2002.403.6103** que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem-me os autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006438-61.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVANA AMARAL RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP277904

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a União intimada para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004398-72.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO CARLOS JACINTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO - SP169327-B

Vistos, etc.

I - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades.

II - Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, no prazo de 60 dias úteis.

III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

IV - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação** da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não **impugnada** a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009748-41.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCESSOR: ERLAINE RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: ANA TERESA RODRIGUES MENDES - SP294756

SUCESSOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Estando adequada a virtualização do processo, deverá a exequente apresentar os cálculos que entende devidos e, na oportunidade, requerer a intimação do executado nos termos do artigo 535 do CPC para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 dias úteis.

Não **impugnada** a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor – RPV.

Após o encaminhamento do precatório/RPV, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na ata da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000688-15.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: JOAO ROBERTO ROCHA

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

I - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades.

II - Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

IV - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação** da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não **impugnada** a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002459-59.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: LIVIA CRISTINA MOITIN ARIOZA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto ao informado na certidão de id nº 22603615.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 30 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000119-79.2017.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: VALTER DE ASSIS ALVES
Advogados do(a) RÉU: PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP145800, GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a desistência provém de acordo que incluiu os honorários.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000823-24.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694, FERNANDA HELOISE RODRIGUES SANTOS - SP399986, JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO - SP254319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência da resposta encaminhada pela APS, juntada no evento anterior, devendo a Procuradoria providenciar o necessário para o efetivo cumprimento do acordo proposto pelo INSS e homologado nos presentes autos.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004143-82.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO TORRES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Audiência de instrução designada para o dia 14 de fevereiro de 2020, às 15h10.

Conforme solicitação do juízo deprecado, id 23840359, intime-se a parte autora para informar se as testemunhas comparecerão à audiência espontaneamente, independentemente de intimação pessoal.

Observe que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, ressalvadas as hipóteses do §4º do art. 455 do CPC.

Também em relação à parte autora, sendo o depoimento determinado de ofício, sem requerimento da parte, neste caso, não incide a pena de confissão (nos termos do art. 139, VIII, CPC), logo, não tem razão de ser a intimação pessoal de que trata o art. 385, § 1º.

São José dos Campos, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003469-07.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: BERNARDI & MONTAGNE LTDA - ME, ALEX GERONIMO BERNARDI, VITOR SOUZA MONTAGNE
Advogados do(a) EMBARGANTE: VICTORIA PAOLICHI FERRO RAMOS SANTOS - SP395190, RAFAELA SANTOS DE LACERDA - SP388952
Advogados do(a) EMBARGANTE: VICTORIA PAOLICHI FERRO RAMOS SANTOS - SP395190, RAFAELA SANTOS DE LACERDA - SP388952
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAELA SANTOS DE LACERDA - SP388952, VICTORIA PAOLICHI FERRO RAMOS SANTOS - SP395190
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

BERNARDI E MONTAGNE LTDA ME, ALEX GERONIMO BERNARDI e VITOR SOUZA MONTAGNE propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5000032-26.2017.4.03.6103.

Requereram, inicialmente, a concessão da gratuidade da Justiça.

No mérito, sustentam que o contrato celebrado com a CEF tem natureza de adesão, sendo regido pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Sustentam, todavia, que o aludido contrato não teria sido trazido aos autos da execução. Afirma a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, cumulada com outros encargos (correção monetária, multa contratual e juros de mora ou outras taxas). Aduzem, ainda, que a referida comissão foi também estipulada de forma unilateral pelo banco, no que teria violado o disposto no artigo 52, II, do CDC. Sustentam, ainda, a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados, que configurariam anatocismo vedado por lei.

Intimada, a CEF impugnou os embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

De fato, a prova pericial requerida pelos embargantes é desnecessária para o julgamento do feito.

Além disso, a fixação dos **critérios** para que os cálculos fossem realizados (matéria de direito) é indispensável para que tenham alguma utilidade concreta. Sem a prévia definição dos critérios que seriam utilizados nos cálculos, o Perito seria compelido a fazer um sem-número de simulações, incluindo (ou excluindo) cada um desses encargos, o que certamente resultaria em uma prova dispendiosa e muitíssimo morosa, sem que, repita-se, haja efetiva utilidade na sua realização.

Observe-se, a propósito, que a hipótese em que a produção de prova for de realização demorada ou excessivamente dispendiosa é, justamente, uma daquelas em que se admite a prolação de sentença ilíquida, mesmo quando se tratar de obrigação de pagar quantia (art. 491, II, do CPC).

Portanto, não há razão que justifique a realização da perícia requerida.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observe, desde logo, que o contrato celebrado entre as partes está devidamente juntado aos autos da execução, razão pela qual não é cabível o pleito de sua exibição.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

Cumpra examinar, todavia, se ocorreu violação a um de seus preceitos.

Quanto à **comissão de permanência**, verifico que há previsão contratual para sua exigência.

Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 – “A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis”, nº 294 – “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”, nº 296 – “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”, e nº 472 – A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”). Tais súmulas são de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição, conforme prevê o artigo 927, IV, do Código de Processo Civil.

A despeito da previsão contratual, verifico que o demonstrativo da dívida que instruiu a execução **não inclui a comissão de permanência**, apenas juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual, encargos que são perfeitamente cumuláveis, dado que se destinam a atender finalidades distintas.

Quanto à **taxa de juros** exigida, verifico que não existe qualquer limitação constitucional ou legal à taxa de juros cobradas pelas instituições financeiras. Trata-se de questão orientada pela livre concorrência entre as instituições financeiras e não é cabível a intervenção judicial para reduzi-las à “média de mercado”.

A orientação consolidada na Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no RESP nº 1.112.879 (representativo da controvérsia, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 19.5.2010), diz respeito às hipóteses em que **não há taxa de juros fixada no contrato, ou o próprio contrato não está disponível** (“Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor”). Não é o caso dos autos, em que as taxas de juros estão indubitavelmente indicadas nos documentos.

É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de “acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Dois razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas como temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inevitável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015).

Também assim é o enunciado da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às “instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o “dobro da taxa legal”, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).

A mera autorização legal, todavia, não é suficiente para legitimar tal cobrança, sendo necessária uma previsão contratual expressa a respeito.

Trata-se de orientação já consagrada na citada Súmula 539 do STJ, também reconhecida por força do RESP 1.388.972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (e de observância obrigatória neste grau de jurisdição, consoante estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil). Nesse julgado, firmou-se a seguinte tese: “A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação”.

No caso dos autos, o contrato indica com clareza que juros remuneratórios, incluindo as taxas mensal e anual, bem assim o seu CET (custo efetivo total), o que é suficiente para justificar a exigência de juros com capitalização inferior a um ano.

Em face do exposto, **julgo improcedentes os embargos à execução**, condenando os embargantes a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. A execução desta condenação, quanto às embargantes pessoas físicas, fica submetida ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se estes autos.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007162-96.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BENEDITO DONIZETTE NUNES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILENE DOS SANTOS - SP283098, GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando que, da leitura da inicial, não é possível verificar a verossimilhança das alegações, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido liminar.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Não verifico o fenômeno de prevenção quanto aos autos apontados no termo, uma vez que se tratam de objetos distintos.

Servirá a presente decisão como ofício.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006463-08.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE DONIZETI GALEANO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176, REGINA APARECIDA LOPES - SP236939
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de finalização de recurso administrativo relativo a benefício previdenciário, com o pagamento dos valores atrasados.

Afirma o impetrante que requereu aposentadoria especial, pedido que restou indeferido pela agência do INSS em Jacareí.

Diz que, inconformado, apresentou recurso à Junta de Recursos e Câmara de Julgamento, e teve seu pedido provido.

Após encaminhamento interno da Seção de Reconhecimento de Direitos à agência do INSS em Jacareí em 17.05.2019, o benefício foi implantado, mas o impetrante afirma que ainda não recebeu os valores atrasados.

Afirma que há desrespeito ao prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99, e ofensa ao princípio da legalidade e eficiência previstos na Constituição Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou o pagamento dos valores atrasados, comprovando nos autos.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam a conclusão do recurso administrativo, mediante a implantação do benefício, bem como o pagamento dos valores atrasados, conforme requerido pelo impetrante.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5005672-39.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: VERA LUCIA DE ALMEIDA

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada solicitou a intimação da autora para que comparecesse à agência do INSS.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

A impetrante peticionou noticiando que o benefício havia sido deferido administrativamente.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, a petição apresentada pela impetrante dá conta que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001113-39.2019.4.03.6103
EMBARGANTE: CONSTRUTORA RODRIGUES DO PRADO LTDA, CARLOS RODRIGUES DO PRADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA - SP253471
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA - SP253471
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000836-23.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BENTO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO INSS EM BRASÍLIA-DF

ATO ORDINATÓRIO

Decisão anterior: "... Intime-se o impetrante para que tome conhecimento das informações prestadas pelo Sr. Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social e para que esclareça se, de fato, o recurso administrativo foi julgado no mês de agosto de 2019, conforme informado.

Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006121-94.2019.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO DONIZETI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-93.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: REGINALDO BATISTA MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento do acórdão que condenou o INSS à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com data inicial em 22.02.2016.

O autor apresentou cálculos no valor de R\$ 106.116,16.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, bem como os cálculos que entende corretos, no valor de R\$ 49.538,34, atualizados até julho de 2019.

Intimado, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu a expedição do precatório e do RPV.

É o relatório. **DECIDO.**

A concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, **acolho** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 49.538,34 (quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 43.076,82, o principal, e R\$ 6.461,52, honorários de sucumbência.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se requisições de pequeno valor e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Indefero o pedido de expedição de RPV referente aos honorários contratuais, uma vez que o respectivo contrato não foi anexado ao processo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002876-12.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RITA APARECIDA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a implantar auxílio-reclusão desde 24.01.2017.

A exequente apresentou cálculo no valor de R\$ 29.268,95 (03/2019).

O INSS apresentou o cálculo no valor de R\$ 25.282,66, atualizado até março/2019.

Os autos foram remetidos à contadoria que apurou o valor de R\$ 25.304,77.

Intimadas, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria.

É o relatório. **DECIDO.**

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, pesando tais critérios, entendo razoável arbitrar os honorários em 10% sobre valor da condenação.

Considerando que as partes se puseram de acordo quanto ao valor da execução, tenho que nenhuma outra controvérsia subsiste.

Por tais razões, **arbitro** os honorários de advogado em R\$ 2.530,48 (dois mil, quinhentos e trinta reais e quarenta e oito centavos), atualizados até março de 2019.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 25.304,77 (vinte e cinco mil, trezentos e quatro reais e setenta e sete centavos), referente ao valor principal e 2.530,48 (dois mil, quinhentos e trinta reais e quarenta e oito centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados até março de 2019.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno o impugnado ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e aquele afinal considerado correto, cuja execução fica submetida ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se as requisições de pequeno valor, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000881-61.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NELSON ZEFIRINO CHRISOSTOMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003775-73.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE:APOSTOLE LAZARO CHRYSSEAFIDIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON SAMPAIO DA SILVA - SP106482
EMBARGADO:ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se novamente a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê efetivo cumprimento à determinação ID nº 20.437.480, juntando aos autos cópia integral do relatório e do voto proferidos pelo Tribunal de Contas, assim como outros documentos de que dispuser, aptos à verificação da natureza da pretensão aqui deduzida.

Cumprido, dê-se vista ao embargante e voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006481-29.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE:EDIFICIO BOULEVARD FLAMBOYANTHOME & CLUB
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BOMCONPAGNO - SP247740
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução e considerando o depósito ID nº 22.926.902 efetuado pela executada, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, informando-a que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade.

Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de outubro de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO nº 0006237-50.2003.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMPLIMATIC S.A. INDUSTRIA E COMERCIO - "EM RECUPERACAO JUDICIAL"

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0006237-50.2003.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMPLIMATIC S.A. INDUSTRIA E COMERCIO - "EM RECUPERACAO JUDICIAL"

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0006237-50.2003.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMPLIMATIC S.A. INDUSTRIA E COMERCIO - "EM RECUPERACAO JUDICIAL"

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0001999-94.2017.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRECITECH COMERCIO DE FERRAMENTAL E EQUIPAMENTOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0001999-94.2017.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRECITECH COMERCIO DE FERRAMENTAL E EQUIPAMENTOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0001999-94.2017.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRECITECH COMERCIO DE FERRAMENTAL E EQUIPAMENTOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0001999-94.2017.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRECITECH COMERCIO DE FERRAMENTAL E EQUIPAMENTOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0002116-56.2015.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA - ME, MIRIAM APARECIDA FERA PUGLIESE, TRI INJECTDO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0007171-51.2016.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRECITECH COMERCIO DE FERRAMENTAL E EQUIPAMENTOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Certifico que também a numeração dos autos físicos não se encontra regular depois da fl. 63.

PROCESSO nº 0007171-51.2016.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRECITECH COMERCIO DE FERRAMENTAL E EQUIPAMENTOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Certifico que também a numeração dos autos físicos não se encontra regular depois da fl. 63.

PROCESSO nº 0007171-51.2016.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRECITECH COMERCIO DE FERRAMENTAL E EQUIPAMENTOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Certifico que também a numeração dos autos físicos não se encontra regular depois da fl. 63.

PROCESSO nº 0007171-51.2016.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRECITECH COMERCIO DE FERRAMENTAL E EQUIPAMENTOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Certifico que também a numeração dos autos físicos não se encontra regular depois da fl. 63.

PROCESSO nº 0003282-46.2003.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMPLIMATIC S.A. INDUSTRIA E COMERCIO - "EM RECUPERACAO JUDICIAL", THEREZINHADA CONCEICAO, AUGUSTIN LEONHARD WOELZ, CLAUDIO VERA, AUGUSTIN THOMAS GERTERNST WOELZ, LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA, HEITOR IGLESIAS BRESOLIN

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0003282-46.2003.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMPLIMATIC S.A. INDUSTRIA E COMERCIO - "EM RECUPERACAO JUDICIAL", THEREZINHADA CONCEICAO, AUGUSTIN LEONHARD WOELZ, CLAUDIO VERA, AUGUSTIN THOMAS GERTERNST WOELZ, LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA, HEITOR IGLESIAS BRESOLIN

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0001639-62.2017.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica do(a) Executado(a) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000948-24.2012.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIX AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0002027-67.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATLANTICO SULAUTO POSTO LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004627-97.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da presente execução fiscal (ID 22913138 e ID 23256959), dou-a por citada, nos termos do artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a exequente, com urgência, sobre as petições e documentos juntados pela executada (ID 22913138, 23256959, 22913150, 22913802, 22913803, 23256959 e 23256960), bem como acerca da(s) Apólice(s) de Seguro Garantia ofertada(s) (ID 22913144 e 22913801).

Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001545-92.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO em face de NESTLÉ DO BRASIL LTDA para cobrança de multa – dívida ativa não tributária.

A executada apresentou apólice de seguro garantia para garantia do juízo. Requeceu a aceitação da garantia com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito, a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos negativos, a sua exclusão do CADIN e a sustação de título protestado.

O exequente aceitou a apólice de seguro garantia e concordou com a suspensão da exigibilidade do crédito, a exclusão do CADIN e a expedição de certidão positiva com efeitos negativos. Entretanto, não concordou com a sustação do protesto, sob o fundamento que a apólice de seguro garantia não se equipara ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito.

DECIDO.

A Lei 6.830/1980, com a redação alterada pela lei 13.043 de 13 de novembro de 2014, passou a admitir o seguro garantia para a garantia da execução.

Com efeito, os arts. 9º, inc. II e §3º e 16, inc. II estabelecem que o depósito em dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são meios idôneos para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora.

Ademais, o art. 835, §2º do Código de Processo Civil, expressamente equipara o dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia.

O C. Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que nos débitos não tributários, o seguro garantia equipara-se à depósito em dinheiro, produzindo os mesmos efeitos jurídicos, e suspende a exigibilidade do crédito. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA SANCIONADORA. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS INTERPRETATIVAS E INTEGRATIVAS VOCACIONADAS À PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO (GARANTISMO JUDICIAL). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MÉTODO INTEGRATIVO POR ANALOGIA. É CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA E DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL, DESDE QUE EM VALOR NÃO INFERIOR AO DO DÉBITO CONSTANTE DA INICIAL, ACRESCIDO DE TRINTA POR CENTO (ART. 151, INCISO II DO CTN C/C O ART. 835, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). RECURSO ESPECIAL DA ANTT DESPROVIDO.

1. Consolidou-se o entendimento, pela Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, da Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, de que o art. 151, II do CTN é taxativo ao elencar as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol.

2. O entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia (grifo nosso).
3. Embora a Lei 6.830/1980 seja instrumento processual hábil para cobranças das dívidas ativas da Fazenda Pública, a natureza jurídica sancionadora da multa administrativa deve direcionar o Julgador de modo a induzi-lo a utilizar técnicas interpretativas e integrativas vocacionadas à proteção do indivíduo contra o impeto simplesmente punitivo do poder estatal (ideologia garantista).
4. Inexistindo previsão legal de suspensão de exigibilidade de crédito não tributário no arcabouço jurídico brasileiro, deve a situação, diante as técnicas de integração normativa de correção do sistema previstas no art. 4º da LINDB.
5. O dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são equiparados para os fins de substituição da penhora ou mesmo para garantia do valor da dívida ativa, seja ela tributária ou não tributária, sob a ótica alinhada do § 2º do art. 835 do Código Fux c/c o inciso II do art. 9º da Lei 6.830/1980, alterado pela Lei 13.043/2014.
6. É cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º do Código Fux e o art. 9º, § 3º da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro. (grifo nosso).
7. Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não viger ou se tornar insuficiente a garantia apresentada. 8. O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de envergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia.
9. Recurso Especial da ANTT desprovido. (Primeira Turma, REsp 1381254/PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28/06/2019).

Por oportuno, transcrevo os esclarecedores excertos do voto do Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:

“Isso porque a finalidade da norma concebida pelo Legislador se deu por entender que, no momento em que a Fazenda Pública exige o pagamento da dívida ativa, tanto o dinheiro quanto a fiança ou o seguro garantia judicial são colocados imediatamente à sua disposição. Daí por que a liquidez e certeza do seguro garantia faz com que ele seja idêntico ao depósito em dinheiro. (...) A partir dessa conclusão e, ainda, diante da natureza sancionadora da multa administrativa, bem como verificada a possibilidade de o devedor, por meio de caução na modalidade seguro garantia, assegurar a sua obrigação mediante garantia idônea e suficiente, é cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º do Código Fux e o art. 9º, § 3º da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro. (...)” (grifo nosso).

Portanto, preenchidos os requisitos do seguro garantia previstos nos atos infra-legais que o disciplinam, o executado tem o direito subjetivo ao seu recebimento, não se admitindo a recusa do exequente, suspendendo-se a exigibilidade do crédito.

Ante o exposto, diante da anuência da exequente e preenchidos os requisitos da Portaria 440/2016-PGF, DEFIRO o pedido da executada e aceite o seguro garantia como garantia à execução, bem como suspendo a exigibilidade do crédito executado.

Fica a executada intimada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução fiscal, a contar da intimação desta decisão pela publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Tendo em vista a garantia do juízo e a suspensão da exigibilidade do crédito, DEFIRO: a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEN) e determino a ré que expeça a referida certidão, se não houver outros débitos; a exclusão do nome da executada do CADIN, se não houver outros débitos, devendo a exequente providenciar esta.

No que tange a sustação dos protestos, comprove a executada que os títulos apresentados, referem-se aos créditos executados nestes autos.

P.R.I.

PROCESSO nº 0008030-09.2012.4.03.6103#

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferei os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica do(a) executado(a) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0009795-20.2009.4.03.6103#

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOAO JOAQUIM ALVARENGA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferei os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica do(a) executado(a) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0001602-98.2018.4.03.6103#

EMBARGANTE: JUAN GONZALEZ PEREZ

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001206-24.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: SIV AUTOMACAO E INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-02.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SALIM DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA - SP338531
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **SALIM DE ALMEIDA FILHO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/173.700.450-7, desde 15/04/2015, mediante o reconhecimento e averbação do tempo de serviço urbano laborado pelo autor na pessoa jurídica Guarigla Mineração Ltda. ME, no período de 01/03/2004 a 01/07/2013.

Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil.

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** ofertou contestação (ID 1289006), arguindo preliminar de prescrição.

Devidamente intimadas para se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova oral (ID 20460826); o INSS afirmou não ter provas a produzir (ID 21402863).

Não existem questões processuais pendentes. Passo, portanto, a analisar a questão prejudicial ao mérito.

Em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas.

Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, "in verbis":

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acréscitado pela [MP nº 1.523-9/97](#), reeditada até a conversão na [Lei nº 9.528/97](#).)

Neste caso, não ocorreu a prescrição, uma vez que o andamento do procedimento administrativo do benefício perdurou até, pelo menos 12/08/2015, e esta ação foi interposta em 24/08/2017.

A atividade probatória, segundo se depreende da petição ID 20460826, consiste na necessidade de oitiva de testemunhas perante este juízo para comprovar o vínculo empregatício havido no período 01/03/2004 a 01/07/2013.

O ônus da prova é da parte autora, já que as decisões administrativas proferidas pela autarquia previdenciária federal gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Note-se que em demandas envolvendo RGPS não aplica qualquer regra de inversão do ônus probatório, que depende de previsão legal para sua aplicação.

Em sendo assim, designo o dia **18 de fevereiro de 2020, às 15 horas e 30 minutos**, para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas **Renato Tadeu Santos Guariglia e Paulo Antunes de Campos**, arroladas pela parte autora em ID 20460826 - Pág. 7, a realizar-se na sede deste Juízo, à Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Sorocaba/SP, telefone (15) 3414-7750 e e-mail: SOROCA-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Neste caso, aplica-se o §1º do artigo 455 do Código de Processo Civil de 2015, devendo o réu comprovar a intimação da testemunha, com a antecedência de pelo menos três dias antes da data da audiência, juntando a estes autos cópia da correspondência da intimação e do comprovante de recebimento, sob pena de ficar caracterizada a desistência da inquirição da testemunha (art. 455, § 3º, do mesmo diploma legal).

O Instituto Nacional do Seguro Social terá o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, arrolar testemunhas, sob pena de preclusão (§4º do artigo 357 do Código de Processo Civil).

Por outro lado, indefiro o pedido de depoimento pessoal do autor, pois, nos termos do artigo 385 do Código de Processo Civil, cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte.

Faculto à parte autora a juntada de documentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Caso sejam juntados documentos pela parte autora, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá ser intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do §1º do artigo 437 Código de Processo Civil.

Em relação a esta decisão saneadora, as partes tem o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do §2º do artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de estabilidade desta decisão.

Intím-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000089-52.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE RITO COMUM proposta por UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos ao Processo Administrativo n.º 33910.029.035/2018-54, com o afastamento da incidência dos encargos moratórios sobre os valores em questão. Requer, ainda, a abstenção da ANS em incluir seu nome no CADIN ou quaisquer outros órgãos de devedores e proteção ao crédito, bem como ajuizar execuções fiscais, em face da efetivação de depósito judicial.

Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil.

Não existem questões processuais pendentes, sendo ainda certo que não existem preliminares alegadas pelo réu em sede de contestação.

A questão relativa à prescrição do direito da ANS, nos termos dos art. 206, §3º, IV, do Código Civil, será apreciada na sentença.

O ônus da prova é da parte autora, já que as decisões administrativas proferidas pela autarquia federal gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

A atividade probatória, segundo se depreende da petição ID 15371059 - Pág. 17/18, possibilita a realização de perícia contábil, para que se contraponham os valores das Tabelas SUS/TUNEP/IVR, verificando-se, assim, se os valores insertos na tabela TUNEP/IVR não observam os parâmetros contidos no art. 32, § 8º, da Lei n.º 9.656/98. Além disso, a autora requer a realização de prova documental suplementar e testemunhal (usuários e contratantes) como forma de comprovar não só a vinculação entre os contratos juntados e os usuários atendidos pelo SUS, como também a própria previsão e aquiescência dos usuários com as dinâmicas contratuais estabelecidas (atendimentos realizados a usuários na modalidade de coparticipação) e que autorizam a aplicação das condições impeditivas do ressarcimento ao SUS.

Destarte:

1. defiro a prova pericial requerida pela parte autora e nomeio como perito judicial o Senhor Luiz Faiacida – CRC nº 1SP122448/0-8^[1].

Intime-se o Senhor Perito:

- de sua nomeação;

- do prazo de 20 (vinte) dias para apresentar estimativa de honorários, pormenorizando e discriminando as despesas; e

- que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua intimação para retirada dos autos em secretaria para realização da perícia.

Com a vinda da estimativa de honorários aos autos, dê-se vista às partes, para manifestação, ressaltando que os honorários periciais deverão ser suportados pela parte autora, UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para os fins do art. 465, § 1º, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil.

2. Outrossim, tendo a parte autora requerido a realização de prova testemunhal (ID 15371059 – Pág. 18), sendo esta pertinente, aplica-se o §4º do artigo 357 do Código de Processo Civil, pelo que concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para arrolar testemunhas, sob pena de preclusão.

3. **Faculto à parte autora a juntada de documentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias.** Caso sejam juntados documentos pela parte autora, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá ser intimado para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do §1º do artigo 437 Código de Processo Civil.

Esclareça-se que em relação a esta decisão saneadora as partes tem o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do §2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, sob pena de estabilidade desta decisão.

Intimem-se.

Marcos Alves tavares

Juiz Federal Substituto

^[1]Luiz Faiacida – CRC nº 1SP122448/0-8

e-mail: luiz.faiacida@gmail.com

Telefone: (15) 99818 4389

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE RITO COMUM proposta por ROGERIO HENRIQUE NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, à concessão do benefício de auxílio doença e posteriormente, sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, esclareço que a questão relativa à coisa julgada será apreciada em sentença, mas, em princípio, não vislumbro sua ocorrência, haja vista a natureza diversa dos benefícios requeridos.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofertou contestação (ID 1289006), requerendo a suspensão do processo nos termos do art. 313, inciso "V", alínea a, do Código de Processo Civil, sob a alegação de que a decisão sobre o mérito do pedido a ser proferida nestes autos encontra-se na dependência da decisão a ser proferida nos autos do processo em tramite na Justiça Estadual, sob pena de decisões conflitantes.

Afasto o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 313, inciso "V", alínea a, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a ação n.º 0030339-67.2009.8.26.0602 transitou em julgado em julgado em 14/06/2018.

Não existem questões processuais pendentes, sendo ainda certo que não existem outras preliminares alegadas pelo réu em sede de contestação.

A atividade probatória, segundo pretende a parte autora conforme petição ID 12165025, consiste na necessidade de realização de perícia médica para o fim de se constatar a existência da incapacidade laborativa da parte autora, bem como na produção de prova testemunhal para comprovar o início da enfermidade e de seu afastamento da empresa.

O ônus da prova é da parte autora, já que as decisões administrativas proferidas pela autarquia previdenciária federal gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Note-se que em demandas envolvendo RGPS não aplica qualquer regra de inversão do ônus probatório, que depende de previsão legal para sua aplicação.

Indefiro o pedido da parte autora no sentido de se utilizar nestes autos, como prova emprestada, a cópia do processo n.º 0030339-67.2009.8.26.0602, que tramitou na justiça estadual, em especial a prova de técnica realizada naqueles autos, tendo em vista que não foi realizada por perito de confiança deste juízo.

Por outro lado, defiro a prova pericial requerida pela parte autora e nomeio como perito o médico psiquiatra, DR. PAULO MICHELUCCI CUNHA, CRM 105865, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo Único, nos termos dispostos no artigo 28 da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 29 da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Intime-se pessoalmente o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como do prazo para apresentação de seu laudo.

Com a vinda da informação do Senhor Perito, intime-se a parte autora para comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária.

Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

Desde já, sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes, este Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito (inciso II do artigo 470 do Código de Processo Civil):

1. A pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
4. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data do início da incapacidade?
5. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar o início da doença?
6. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
7. Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
9. É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano.

Intimem-se as partes para os fins do art. 465, § 1º, I, II e III, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, indefiro a prova testemunhal “*com objetivo de comprovar o início da enfermidade e de seu afastamento da empresa*”, haja vista que, ao ver deste juízo, estamos diante de prova técnica, que deve ser produzida por meio de laudos médicos, sendo incabível o juízo apreciar a data do início da enfermidade com base em depoimentos genéricos de testemunhas.

Faculto à parte autora a juntada de documentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Caso sejam juntados documentos pela parte autora, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá ser intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do §1º do artigo 437 Código de Processo Civil.

Em relação a esta decisão saneadora, as partes tem o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do §2º do artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de estabilidade desta decisão.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE RITO COMUM proposta por SEBASTIÃO MIGUEL DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição – NB 177.586.065-2, requerido em 08/01/2016 (DER), mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais na pessoa jurídica Rocha Distribuidora de Produtos Alimentícios Sorocaba Ltda., com quem manteve contrato de trabalho.

Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil.

Não existem questões processuais pendentes, sendo ainda certo que não existem preliminares alegadas pelo réu em sede de contestação.

A atividade probatória, segundo se depreende da petição ID 12123950, consiste na necessidade de perícia no local de trabalho do autor, qual seja, Rocha Distribuidora de Produtos Alimentícios Sorocaba Ltda., para o fim de constatar a existência de agentes nocivos que ensejem a viabilidade de reconhecimento do tempo por ele trabalhado como especial.

O ônus da prova é da parte autora, já que as decisões administrativas proferidas pela autarquia previdenciária federal gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Note-se que em demandas envolvendo RGPS não aplica qualquer regra de inversão do ônus probatório, que depende de previsão legal para sua aplicação.

Destarte, defiro a prova pericial requerida pela parte autora, a ser realizada na pessoa jurídica Rocha Distribuidora de Produtos Alimentícios Sorocaba Ltda.^[ii], e nomeio o Engenheiro Oswaldo Vieira de Moraes Jr.^[iii] como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, o trabalho na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária).

O laudo deverá ser entregue em até 90 (noventa) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho.

Arbitro os honorários do perito ora nomeado no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo Único, nos termos dispostos no artigo 28 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 29 da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Intime-se pessoalmente o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como do prazo para apresentação de seu laudo.

Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do Código de Processo Civil de 2015.

Desde já, sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes, este Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito (inciso II do artigo 470 do Código de Processo Civil de 2015):

a) informar QUANDO, em qual SETOR e qual foi a ATIVIDADE exercida pela parte autora na pessoa jurídica Rocha Distribuidora de Produtos Alimentícios Sorocaba Ltda., nos respectivos períodos e funções; se ocorreu alteração no nome da FUNÇÃO que desempenhava ou no SETOR onde trabalhava ou mesmo mudança no ambiente de trabalho, explicar;

b) esclarecer se, no exercício da atividade acima referida, ocorreu, de modo efetivo (fazer considerações acerca do uso de EPC's e de EPI's, se for o caso) e permanente, trabalho exercido na presença de agentes "nocivos", assim considerados aqueles indicados na legislação previdenciária, nos seguintes termos:

- trabalho desenvolvido até 23.01.1979: agentes arrolados no Anexo ao Decreto n. 53.831/64;

- trabalho desenvolvido de 24.01.1979 até 05.03.1997: agentes arrolados no Anexo I ao Decreto n. 83.080/79;

- trabalho desenvolvido de 06.03.1997 a 06.05.1999: agentes constantes no Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997;

- trabalho desenvolvido a partir de 07.05.1999: agentes previstos no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 e alterações promovidas pelo Decreto n. 4.882/2003;

c) informar se os PPP's (documento Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntados a estes autos estão em conformidade com eventuais laudos elaborados pela pessoa jurídica Rocha Distribuidora de Produtos Alimentícios Sorocaba Ltda.;

d) apresentar outras informações ou demais esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da demanda.

Intimem-se as partes para os fins do art. 465, § 1º, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015.

Faculto à parte autora a juntada de documentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Caso sejam juntados documentos pela parte autora, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá ser intimado para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do §1º do artigo 437 Código de Processo Civil.

Esclareça-se que em relação a esta decisão saneadora as partes tem o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do §2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, sob pena de estabilidade desta decisão.

Após a apresentação do laudo pericial, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

[i] Rocha Distribuidora de Produtos Alimentícios Sorocaba Ltda.

Avenida Carlos Reinaldo Mendes, 890 – Sorocaba/SP

Telefone: (15) 3234 8560

e-mail: lej111@terra.com.br

[ii] Oswaldo Vieira de Moraes Jr

Rua Jorge Cardoso, 270 - Itapetininga-SP

Telefones: (15) 3271 2792 e (15) 99728 0037

e-mail: oswaldomoraes@terra.com.br

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM c/c. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM CARÁTER DE URGÊNCIA** intentada por **RAFAEL PINHEIRO BAGATIM** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO** visando, em síntese, a concessão de liminar para suspender a aplicação de sanção de suspensão do exercício profissional pela 5ª Turma de Ética e Disciplina, referente às anuidades dos anos anteriores a 2019, até o final da presente demanda, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ao final, requereu seja julgado procedente o pedido formulado pelo autor, para o fim de anular a sanção aplicada pelo Tribunal de Ética e Disciplina pela OAB/SP nos autos do processo disciplinar referente às anuidades dos anos anteriores em aberto, impedindo que o autor seja suspenso e inabilitado para o livre exercício profissional.

Segundo narra a inicial, o autor, após dois anos de efetiva inscrição da OAB/SP, mais precisamente no ano de 2010, não atuava mais como advogado, pois não encontrava oportunidades na área. Afirmo que no ano de 2015, o autor tentou mais uma vez ser atuante como advogado e vem se esforçando até o presente para conseguir honrar a profissão que escolheu.

Ocorre que o autor, em 10/10/2019 foi surpreendido com uma condenação proferida pela 5ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, seção São Paulo, que o condenou a pena de suspensão por 30 dias, prorrogável por prazo indeterminado, em razão do não pagamento das anuidades dos anos anteriores.

Afirmo que a norma prevista no Estatuto da Ordem dos Advogados que determina a suspensão do profissional por conta do não pagamento das anuidades pretéritas é totalmente incompatível com o preceito constitucional, diante de sua manifesta desproporcionalidade, na medida em que impede o advogado de exercer a profissão tão-somente pelo não pagamento da anuidade junto à OAB, com notória afronta ao artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal.

Aduz que o pagamento da anuidade, de modo algum, pode impedir o exercício do trabalho, mormente quando a suspensão desse direito implica coerção indireta, instrumento ilegítimo ao recebimento do crédito, haja vista que a OAB possui outros meios para a cobrança de seus créditos, os quais, em razão da razoabilidade/proporcionalidade, devem ser utilizados, sob pena de sanção desproporcional, privando o profissional do exercício de sua profissão.

Assevera que a OAB pode dispor de processo executivo como meio eficaz e adequado de cobrança; sendo que é o que vem sendo feito, haja vista a OAB/SP já ter ingressado com a devida ação de título executivo extrajudicial sob o nº 5005942-76.2018.4.03.6110 em trâmite pela 2ª Vara Federal de Sorocaba.

É o relato, consoante o qual **decido**.

Primeiramente, consigno que a competência para apreciar esta lide é da Justiça Federal, haja vista que, em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "compete à justiça federal processar e julgar ações em que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), quer mediante o conselho federal, quer seccional, figure na relação processual, afirmando que a OAB, sob o ângulo do conselho federal ou das seccionais, não seria associação, pessoa jurídica de direito privado, em relação à qual é vedada a interferência estatal no funcionamento (CF, art. 5º, XVIII). Consubstanciaria órgão de classe, com disciplina legal — Lei 8.906/1994 —, cabendo-lhe impor contribuição anual e exercer atividade fiscalizadora e censória. A OAB seria, portanto, autarquia corporativista, o que atrairia, a teor do art. 109, I, da CF, a competência da justiça federal para o exame de ações — **de qualquer natureza** — nas quais ela integresse a relação processual. Assim, seria impróprio estabelecer distinção em relação aos demais conselhos existentes", conforme RE nº 595.332/PR, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 31/08/2016, em sede de Repercussão Geral.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência que, ao ver deste juízo, tem natureza cautelar.

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

Analisando-se a matéria objeto do debate, há que se observar que prevê a Constituição Federal, no inciso XIII, do art. 5º, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Trata-se de dispositivo que assegura o direito de livre escolha de trabalho, ofício ou profissão que o indivíduo pretender exercer, não podendo o Poder Público constranger o indivíduo a exercer determinada atividade.

Note-se que existe expressa referência ao **necessário** atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer, pelo que para o exercício da advocacia, prevalecem as disposições contidas na Lei nº 8.906/94, editada para estipular as condições necessárias para o exercício da profissão.

Na referida lei estão previstos os direitos e **deveres** do advogado, bem como as infrações disciplinares, dentre elas, deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, conforme consta no artigo 34, inciso XXIII, para a qual a sanção prevista é a pena de suspensão, nos termos do inciso I, §1º do artigo 37 da Lei nº 8.906/94.

Portanto, aquele que livremente optar pelo exercício da profissão de advogado, se sujeita às normas previstas na referida lei, garantido, no caso da prática de ato que caracterize infração, o regular processo disciplinar, onde oportunizada ampla defesa e contraditório, cabendo ao Poder Judiciário tão-somente a análise dos pressupostos formais, sem adentrar no mérito propriamente, por se tratar de ato discricionário.

Ou seja, a Ordem dos Advogados do Brasil, como órgão de fiscalização do exercício da advocacia tem, administrativamente, o poder de punir, por infração disciplinar prevista **na lei** relacionada com a atividade profissional, poder este que lhe é exclusivo.

Ao Poder Judiciário é permitido examinar o processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legítima e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal. Tal verificação limita-se ao conhecimento dos motivos da punição e se foram atendidas as formalidades procedimentais, muito especialmente se concedida oportunidade de defesa ao acusado.

Entretanto, não pode tolher o poder da Administração quanto à aplicação da pena cabível dentre as consignadas na lei, pois o ato, por derivar de permissão legal, é possível de ser praticado.

No caso de não pagamento de anuidades, este juízo não vislumbra inconstitucionalidade, na medida em que o inciso XIII, do art. 5º, da Constituição Federal concede ao Poder Legislativo o poder de elaboração de norma reguladora do exercício de qualquer profissão.

Ou seja, o Congresso Nacional, por meio de lei, é quem firma o conteúdo das qualificações profissionais requeridas pela Constituição Federal.

Nesse ponto, a Lei nº 8.906/94 determinou de forma expressa que constitui **infração ética** o descumprimento do dever de **solidariedade** de custear a ordem profissional, pelo que a suspensão não ocorre em função da dívida, mas da conduta reprovável de não contribuir com o custeio da OAB, o qual ofende o princípio da idoneidade insito ao exercício profissional da advocacia.

Ou seja, ao ver deste juízo, a suspensão não tem por escopo assegurar o recebimento da anuidade, mas o objetivo precípuo de interditar provisoriamente o exercício profissional daquele que mantém conduta incompatível com a advocacia, circunstância que enseja consumação de desvio ético-disciplinar.

Enquanto o Supremo Tribunal Federal não julgar a questão constitucional inserta no RE nº 647.885/RS, eis que entendeu possuir repercussão geral a controvérsia referente ao exame da constitucionalidade de dispositivos legais que permitam às entidades de classe suspender o direito ao exercício de ofício àqueles profissionais que estejam inadimplentes com as respectivas anuidades, a matéria se encontra aberta para discussão jurídica, mantendo este juízo seu entendimento acima plasmado.

Dessa forma, entendo inviável a concessão da antecipação da tutela pretendida nestes autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, indefiro a tutela provisória de urgência de natureza cautelar requerida.

Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite conciliação, **CITE-SE e INTIME-SE a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO [1]**, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a ação no prazo de **15 (quinze) dias**.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Rua Maria Paula, 35 - Centro - CEP:01016-900 - São Paulo/SP

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B076B15E1F>, cuja validade é de 180 dias a partir de 31/05/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005151-73.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogados do(a) AUTOR: LILLIANE NETO BARROSO - MG48885-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO

Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO**, com pedido de antecipação de tutela, que **PROCEDIMENTO COMUM proposta por UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos ao Processo Administrativo nº 25772.006581/2017-30, com o afastamento da incidência dos encargos moratórios sobre os valores em questão. Requer, ainda, a abstenção da ANS em incluir seu nome no CADIN ou quaisquer outros órgãos de devedores e proteção ao crédito, bem como ajuizar execuções fiscais, em face da efetivação de depósito judicial.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a petição ID 22503531 como aditamento à inicial.

A parte autora recebeu a Notificação de Intermediação Preliminar n.º 47443/2017 para defesa em procedimento administrativo que culminou na lavratura do Auto de Infração n.º 27670/2017, julgado procedente para reconhecer a infração contida no artigo 12, II, da Lei n.º 9.656/98, com encaminhamento da Guia de Recolhimento da União - GRU n.º 29410030003251820, no valor de R\$ 53.736,00, com vencimento em 30/08/2019.

Comprovado o depósito, em 01/08/2019, do valor total de R\$ 53.736,00, em conta aberta junto à Caixa Econômica Federal sob o n.º 3968.635.00000099-2 (IDs 21380929, 22504276 e 23502449).

Note-se que o depósito judicial de crédito não tributário é direito e faculdade do devedor (Súmula n.º 2 – TRF/3ª Região; Súmula n.º 112 – Superior Tribunal de Justiça, aplicáveis por analogia ao caso) e suspende a exigibilidade da dívida, desde que integral e em dinheiro, quando se pretende discutir judicialmente a legalidade de sua exigência, como no caso em questão. Portanto, ao ver deste juízo, resta suspensa a exigibilidade da dívida para todos os efeitos.

Inclusive, conforme mencionado pela parte autora na inicial, o inciso I do artigo 7º da Lei n.º 10.522/2002 determina a suspensão do registro dos devedores no CADIN quando ajuízem demanda e ofereçam garantia idônea em juízo, tal qual o depósito do montante integral da exigência, como fez a parte autora.

Destarte, há que se deferir o pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, com o conseqüente afastamento da incidência dos encargos moratórios sobre os valores em questão, devendo a ANS, ainda, se abster de incluir o nome da parte autora e de seus diretores do CADIN e quaisquer outros órgãos de devedores e proteção ao crédito, bem como abster-se de ajuizar execuções fiscais quanto aos débitos que estão sendo discutidos nestes autos.

CITE-SE a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS [\[i\]](#), na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

OFICIE-SE à AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, por meio da PROCURADORIA-GERAL FEDERAL [\[ii\]](#), informando a suspensão da exigibilidade da multa acima identificada.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS e como Ofício à AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, representada pela PROCURADORIA-GERAL FEDERAL.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[\[i\]](#) AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS

Av. Gal. Carneiro nº 677, Cerrado, Sorocaba/SP

[\[ii\]](#) PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Av. Gal. Carneiro nº 677, Cerrado, Sorocaba/SP

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser obtidos por meio da chave de acesso “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O597933690>” (cuja validade é de 180 dias, a partir de 23/10/2019)

DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA intentado por COLCHÕES APOLO SPUMA LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de não recolher contribuição social de intervenção no domínio econômico incidentes sobre a folha de salários, qual seja, ao INCRA.

Sustenta que ato coator perpetrado pela autoridade impetrada, lastreado pelo artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.146/70, ao exigir a contribuição ao INCRA à Impetrante, revela-se claramente inconstitucional e ilegal, na medida em que: (i) viola o artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal, visto que a base de cálculo da contribuição ao INCRA não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas; (ii) viola o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede recurso repetitivo no REsp nº 977.058/RS (Súmula 516), no sentido de que apesar de a contribuição ao INCRA ter natureza de CIDE, a autoridade coatora a exige com critérios distintos do determinado na Constituição Federal; (iii) viola o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, proferido em sede de repercussão geral no RE Nº 559.937/RS, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu, tendo como fundamento a mesma causa de decidir do caso em questão, a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação; (iv) viola o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, visto que a base de cálculo do INCRA deve ser limitada ao teto de 20 (vinte) salários-mínimos.

Requeru a concessão de medida liminar, determinando a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA; ou, de forma subsidiária, a concessão da medida liminar pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência da contribuição ao INCRA na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos.

Ao final, requereu a concessão da segurança pleiteada, afastando o ato coator que exige o recolhimento da contribuição ao INCRA, por ofensa à disposição contida no artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal. De forma subsidiária, requereu que se afaste a exigência de recolhimento da contribuição ao INCRA sobre base de cálculo superior ao patamar de 20 salários-mínimos, por ofensa à disposição contida no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81.

Por fim, requereu que se declare o direito de a impetrante restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao INCRA com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da Súmula nº 213, do Superior Tribunal de Justiça, em relação aos 05 (cinco) anos que antecederam a distribuição da ação, bem como dos valores recolhidos no curso do processo.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, deverá a parte impetrante trazer cópias das ações nºs 0093830-15.1992.403.6100 e 0004497-18.1993.403.6100, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para que seja possível afastar a possibilidade de litispendência/coisa julgada deste feito no que tange a tais processos. Em se tratando de análise de pressuposto processual, o não cumprimento da determinação acarretará o indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Feito o registro necessário, quanto ao mérito, aduz-se que a contribuição destinada ao INCRA é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da Constituição da República:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

...

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

A alegação de inconstitucionalidade trazida pela impetrante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

Ao ver deste juízo, a EC nº 33/2001 não objetivou, em momento algum, estabelecer um rol taxativo e obrigatório de bases de cálculo de CIDE ou de contribuição social previsto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF/88, excluindo a possibilidade de adoção da folha de salários, mas tão-somente, definir regras para situações específicas de CIDE e contribuição social, sem esgotar a matéria na sua integralidade.

Em realidade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

Note-se **ainda** que o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ocorre no sentido de que as bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* seriam apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a", nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 - 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

Ressalte-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).

No que se refere à exigibilidade da contribuição devida ao INCRA em relação às pessoas jurídicas que se dedicam à atividade urbana, deve-se ponderar que a questão jurídica atinente à referibilidade ou não dos sujeitos passivos em relação à cobrança de contribuições de intervenção no domínio econômico enseja inúmeras controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais. De qualquer forma, deve-se ponderar que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no sentido de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, não existindo a necessidade de referibilidade direta. Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes: RESP 638.527/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16.2.2007; e AGRG no RESP 780.123/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 8.3.2007, dentre inúmeros outros.

Por outro lado, quanto à alegação de que a cobrança da exação viola o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, proferido em sede de repercussão geral no RE nº 559.937/RS, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu, tendo como fundamento a mesma causa de decidir do caso em questão, a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação, entendo que melhor sorte não assiste a impetrante.

Com efeito, a questão versada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 559.937/RS, ao ver deste juízo, é distinta, pois implica na discussão do conceito de valor aduaneiro que não se aplica às contribuições ao INCRA.

Portanto, até que o Supremo Tribunal Federal analise a **questão específica** objeto da presente impetração, por ocasião da análise do RE nº 630.898 (tema 495, isto é referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001), entendo por bem manter meu posicionamento jurídico acima externado.

Em sendo assim, como o Supremo Tribunal Federal não decidiu a questão específica objeto deste mandado de segurança, resta inviável a aplicação do artigo 926 do Código de Processo Civil conforme pretende a impetrante.

Quanto à alegação subsidiária da impetrante no sentido de ver afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, há que se aduzir que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais, *in verbis*:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que de forma expressa retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Dessa forma, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.

Ocorre que, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, **sem qualquer imposição de limite**, de forma que todo o raciocínio jurídico empreendido pela impetrante, com supedâneo na interpretação de que o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, ao ver deste juízo, não pode merecer guarda.

Isso porque a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica.

Dessa forma, entendo inviável a concessão da liminar pretendida pela impetrante neste momento processual, por ausência de *fumus boni iuris*.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO ^[1].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de um ano a partir desta data) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5ED1A4F2>”, [copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.](#)

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003513-05.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDIL MESQUITA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO CORDEIRO GOMES - SP286641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DECISÃO

1. Indefiro o pedido apresentado pela parte autora (ID n. 20003761), acerca da utilização de prova produzida junto aos autos do processo nº 0031950-84.2011.8.26.0602, na condição de prova emprestada, posto que a incapacidade alegada neste feito, almejando a obtenção de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, necessita de prova em que seja observado o princípio do contraditório, permitindo ao INSS sua impugnação, posto não se impor a terceiros.

Assim, mantenho a determinação constante da decisão ID n. 12693748 e determino que se proceda à nova intimação do Perito Judicial, a fim de que indique data e hora para realização da perícia determinada.

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006125-74.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
ASSISTENTE: BANCO DE OLHOS DE SOROCABA, ASSOCIACAO SOROCABANA DE ATIVIDADES PARA DEFICIENTES VISUAIS
Advogado do(a) ASSISTENTE: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949
Advogado do(a) ASSISTENTE: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949
Advogado do(a) ASSISTENTE: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949
Advogado do(a) ASSISTENTE: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949
Advogado do(a) ASSISTENTE: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949
Advogado do(a) ASSISTENTE: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949
Advogado do(a) ASSISTENTE: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949
Advogado do(a) ASSISTENTE: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949
Advogado do(a) ASSISTENTE: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Considerando terem sido analisadas as questões pendentes junto aos autos do processo n. 5000298-26.2016.403.6110, determino que se expeça alvará de levantamento do valor remanescente dos honorários periciais depositados judicialmente (ID n. 17364250, pp. 62, 67, 75 - R\$ 17.417,84), como requerido (ID n. 17365454 - p. 1258).

2. Após, venham-me conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-34.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OSNIR ANTONIO FELIX DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA - SP153365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA

1. ID n. 14754992 - Defiro a realização de prova pericial técnica pleiteada pela parte autora.

Depreque-se a realização de perícia técnica, por Engenheiro Segurança do Trabalho junto à empresa HERSA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. (Rua Padre Raposo, 497, Mooca, São Paulo/SP, CEP 03118-000) ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária Federal Cível em São Paulo/SP, atentando-se ao fato de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, devendo ser encaminhada ao Juízo. Deprecado somente após o transcurso dos prazos concedidos nesta decisão.

Cópia integral do feito pode ser visualizada por meio da chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G219D0C241>", cuja validade é de 180 dias, a contar de 17/09/2019.

2. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do Código de Processo Civil. Desde já, sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes, este Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Perito (inciso I do artigo 470 do Código de Processo Civil):

a) informar QUANDO, em qual SETOR e qual foi a ATIVIDADE exercida pela parte autora na empresa periciada, nos respectivos períodos e funções; se ocorreu alteração no nome da FUNÇÃO que desempenhava ou no SETOR onde trabalhava ou mesmo mudança no ambiente de trabalho, explicar;

b) esclarecer se, no exercício da atividade acima referida, ocorreu, de modo efetivo (fazer considerações acerca do uso de EPCs e de EPIs, se for o caso) e permanente, trabalho exercido na presença de agentes "nocivos", assim considerados aqueles indicados na legislação previdenciária;

c) informar se os PPPs (documento Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntados a estes autos, se houver, estão em conformidade com eventuais laudos elaborados pelas pessoas jurídicas;

d) apresentar outras informações ou demais esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da demanda.

3. Intimem-se as partes para os fins do art. 465, 1º, I, II e III, do Código de Processo Civil.

4. Faculto à parte autora a juntada de documentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Caso sejam juntados documentos pela parte autora, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá ser intimado para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do 1º do artigo 437 Código de Processo Civil.

5. Após a devolução da Carta Precatória, dê-se vista dos autos às partes, para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do CPC.

6. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-29.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SCAPOL DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, ANGELICA CINTRA ISQUIERDO - SP413922, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA

1. Recebo as petições ID nn. 14779702 e 20003117 e documentos como emenda à inicial.

Determino à Secretaria deste Juízo que proceda à inclusão de Lupi Rações Eireli (CNPJ 68.822.329-0001-71) no polo passivo desta ação.

2. **CITE-SE o INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. **DEPREQUE-SE**, no mais, ao Juízo Federal Cível do Rio de Janeiro/RJ, a CITAÇÃO de LUPI RAÇÕES EIRELI, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Tenente José Dias, 550, Loja A, Centro, cidade de Duque de Caxias/RJ, CEP 25010-305.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA e cópia integral destes autos pode ser visualizada por meio da chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/J3C456C81C>", cuja validade é de 180 dias, a contar de 26/09/2019.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005700-20.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLOS ALBERTO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO REIGOTADO ROSARIO - SP165340

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM, com pedido de tutela, promovida por **CARLOS ALBERTO BARBOSA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando decisão que declare o índice de correção monetária a ser aplicado junto às contas vinculadas ao FGTS da parte autora, bem como determinando o pagamento de eventual diferenças a serem apuradas.

Relatei. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Assim, considerando que a questão discutida neste feito está restrita à declaração do índice de correção monetária aplicável à conta vinculada ao FGTS do autor e tendo em vista ter sido o feito distribuído em dezembro/2018, quando o valor nominal salário mínimo era de R\$ 954,00, trata-se de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, III, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001, uma vez não se ter ultrapassado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (= R\$ 57.420,00).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **RECONHEÇO** a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, independentemente de intimação das partes.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005787-39.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCUS PAULO ARISTIDES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA SALVADORI PIASSENTINI - SP319978
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM, com pedido de tutela, promovida por **MARCUS PAULO ARISTIDES** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando decisão que determine a correção monetária do saldo dos depósitos do FGTS havidos em nome do autor, desde janeiro de 1999, aplicando-se o índice INPC, em substituição à TR.

Relatei. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Assim, considerando que a questão discutida neste feito está restrita à revisão do índice utilizado para correção monetária do saldo dos depósitos do FGTS havidos em nome do autor e tendo em vista ter sido o feito distribuído em set/2019, quando o valor nominal salário mínimo é de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), trata-se de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, III, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001, uma vez não se ter ultrapassado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (= R\$ 59.880,00).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **RECONHEÇO** a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, independentemente de intimação das partes.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-22.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAXIMA CADERNOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE PALMA PETINATI - SP234618
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DECISÃO

1. Intimem-se as partes para que, em 30 dias e sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do CPC, manifestem-se objetivamente acerca do prosseguimento do feito.

2. Havendo interesse das partes no prosseguimento da demanda, INTIME-SE a autora/reconvinda, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre o pedido de reconvenção constante da contestação apresentada pela CEF (ID n. 233846), nos termos do artigo 343, §1º, do CPC.

No mesmo prazo, deverá, ainda, a parte autora se manifestar acerca da contestação apresentada.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-66.2019.4.03.6110
AUTOR: RENATO FRANCISCO DIAS DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: CESAR HENRIQUE BOSSOLANI - SP327901, ANTONIO EDUARDO PRADO JUNIOR - SP266834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 15560611 e documento ID n. 15560616 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 127.092,09).
2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-84.2018.4.03.6110
AUTOR: NILO ANTONIO DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

- 1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.**
- 2. Ciência às partes.**
- 3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.**
- 4. Intimem-se.**

**MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-49.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: TEMLOG DISTRIBUICAO E LOGISTICALTDA - ME

DECISÃO

1. ID n. 22785207 - Face da ausência de apresentação de contestação pela parte demandada, no prazo legal, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.
2. No mais, considerando que a parte demandada compareceu à audiência de conciliação ID n. 17772105 sem, contudo, regularizar sua representação processual, determino que se intime a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, as provas que pretende produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-03.2019.4.03.6110
AUTOR: NELSON BITENCOURT DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA GUIITI - SP171224, SHEILA MOREIRA BELLO XAVIER - SP295962, THAIS SEAWRIGHT DE ANDRADE - SP273755, KARINA CAMARGO - SP216916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 15117337 e documentos que a acompanharam, como emenda à inicial.
2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003482-82.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MEDIERVA INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ARISTEU JOSE MARCIANO - SP50958, FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO - SP187005
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005881-84.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCIA ODETTE SANSON MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PIERRE DE PROENCA - SP126388
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.
2. Ratifico a decisão ID n. 22729856 - p. 226/227, por seus próprios e jurídicos fundamentos, reconhecendo, ainda, como válidos os atos até então praticados.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.
4. No mesmo prazo acima concedido, digam as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005879-17.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CELSO DONIZETI BATISTA, HANZ HERMANN KLAPPER JUNIOR, AGUINALDO FOGACA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MUNIZ LONGHINI - SP318029
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MUNIZ LONGHINI - SP318029
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MUNIZ LONGHINI - SP318029
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (IDS m. 22723487, 22723498 e 22724023 - procurações com poderes específicos para pleitear os benefícios da assistência judiciária gratuita), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**
3. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.
4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005847-12.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAURICIO TAVARES CAGIRAI
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA VIEGAS DA SILVA PERES - SP316384, IARA MIRELI BURANI DE CAMPOS - SP388333
RÉU: C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 22533060), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

3. Determino, no mais, à Secretária deste Juízo que proceda à anotação de Segredo de Justiça ao documento ID n. 22533074, ante a presença de documento resguardado por sigilo fiscal.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004528-43.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: NIVALDO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, faço vista dos autos à apelante, nos termos do artigo 1009, § 2º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004528-43.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: NIVALDO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, faço vista dos autos à apelante, nos termos do artigo 1009, § 2º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004528-43.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: NIVALDO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, faço vista dos autos à apelante, nos termos do artigo 1009, § 2º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004528-43.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: NIVALDO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, faço vista dos autos à apelante, nos termos do artigo 1009, § 2º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004528-43.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: NIVALDO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, faço vista dos autos à apelante, nos termos do artigo 1009, § 2º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004528-43.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: NIVALDO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, faço vista dos autos à apelante, nos termos do artigo 1009, § 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-41.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a impugnação à execução apresentada pelo INSS no seu efeito suspensivo nos termos do § 6º do art. 525 do CPC.
2. Intime a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação.
3. Em caso de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, conclusos, para decisão.
4. Discordando a parte exequente da conta apresentada pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.
5. Retomando os autos da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.
6. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.
7. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001431-98.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CLAUDINEIA GUILHEN - ME, CLAUDINEIA GUILHEN DE AVILA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALBERTO MADIA JUNIOR - SP356728

DESPACHO

Considerando a oposição de embargos de declaração pelo exequente (Id.23694447) intime-se o executado para que, querendo se manifeste nos termos do art. 1023, § 2.º da Lei 13.105/2015, (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001340-42.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE TAQUARIVAI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRÉ AUGUSTO GOLOB FERNANDES - SP309220

DESPACHO

Vistas às partes do parecer apresentado pela Contadoria Judicial.

Após, venhamos os autos conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002690-31.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JULIANA CECCON

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH SCHLATTER - SP174408

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, GERENTE GERAL DO BANCO DO BRASIL EM ATIBAIA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por JULIANA CECCON em face do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE – FNS e do GERENTE DO BANCO DO BRASIL EM ATIBAIA/SP, objetivando, em síntese, a concessão da carência estendida do seu financiamento estudantil - FIES até a conclusão da residência médica.

Com a inicial juntou documentos identificados entre Id-17134619 a 17134632.

Despacho de Id-18140376 postergou a análise do pedido liminar para momento posterior às informações das autoridades impetradas. No mesmo ato, concedeu à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Informações prestadas pelo Gerente do Banco do Brasil em Id-18871867, pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em Id-19017844 e pelo Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde em Id-19098589.

A impetrante informou “*ter sido comunicada que seu financiamento educacional foi prorrogado para após a conclusão de seu período de Residência Médica*” e requereu a desistência da presente ação mandamental (Id-23175360).

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* visa assegurar à impetrante a concessão da prorrogação do seu financiamento estudantil para após a conclusão da Residência Médica.

Consoante notícia trazida aos autos pela impetrante, o seu financiamento estudantil foi prorrogado para após a conclusão do período de residência médica (Id-23175360).

Nesse passo, tem-se que o objeto do presente Mandado de Segurança foi atingido administrativamente, ou seja, a providência judicial pretendida pela impetrante com o ajuizamento deste *mandamus* foi totalmente alcançada, cessando os efeitos do ato coator apontado.

Deve-se reconhecer, neste caso, a carência de interesse processual superveniente deste feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual superveniente da impetrante, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 22 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000194-29.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR OLINDO DA SILVA - SP100895
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração opostos pelo impetrado, intime-se o embargado para se manifestar no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002673-58.2017.4.03.6144

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EZENTIS - SERVICOS, ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICACOES S.A E OUTROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração opostos pelo impetrado, intime-se o embargado para se manifestar no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005753-64.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: KFALIMENTAÇÃO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DESPACHO

Petição Id 23487791: quanto ao valor da causa, é evidente o conteúdo econômico da demanda considerando que a impetrante busca a suspensão da exigibilidade de créditos tributários, com a exclusão do ICMS, ICMS-ST, PIS, COFINS, IRPJ, CSLL da base de cálculos do IRPJ e CSLL.

Assim sendo, nos termos do art. 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de 15 (dias) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido consoante art. 292 do novo CPC e recolher a diferença das custas judiciais de acordo com o valor atribuído à causa.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003480-83.2017.4.03.6110

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

RÉU: ETIMAR DE MOURA CRESCENCIO

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO CESAR DE TOLEDO - SP312145

DESPACHO

O réu formula pedido de suspensão dos autos até julgamento da ação penal nº 0002042-73.2018.403.6110.

Não há que se falar em prejudicialidade no prosseguimento desta ação, haja vista a existência de independência entre as instâncias penal, administrativa e cível, conforme já pacificado em nossa jurisprudência pátria:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. MORTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO CÍVEL. FACULDADE.

1 - É princípio elementar a independência entre as esferas cíveis e criminais, podendo um mesmo fato gerar ambos os efeitos, não sendo, portanto, obrigatória a suspensão do curso da ação civil até o julgamento definitivo daquela de natureza penal. Deste modo, o juízo cível não pode impor ao lesado, sob o fundamento de prejudicialidade, aguardar o trânsito em julgado da sentença penal.

2 - Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp nº 347915/AM (2001/0111224-0), Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Julgamento: 16/10/2007, Órgão Julgador: Quarta Turma).

Dessa forma, indefiro a suspensão dos autos, bem como, indefiro a utilização dos depoimentos prestados pelas testemunhas naquela ação penal.

Informe o réu se ainda pretende a produção da prova testemunhal, no prazo de 05 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000679-63.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que o processo físico nº 0011706-46.2009.403.6110 se encontra em Secretaria.

SOROCABA, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006250-78.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LOURDES SILVA DE BARROS DREY

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, PRISCILA MARTINS PEREIRA MACIEL - SP291670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Segundo o relato inicial, a autora, nascida em 15.11.1948, requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria por idade (NB n. 41/173.482.850-9), em 25.03.2015, o qual foi indeferido sob o fundamento que na data da DER somente foram comprovados 127 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, vale dizer, 162 contribuições no ano de 2008 quando a autora completou 60 anos de idade.

Sustenta que a autarquia ré não computou como tempo de contribuição e carência os períodos de 01.04.1977 a 31.07.1977 (microfichas); 01.10.2002 a 31.12.2002 (recolhimento); 01/09/2003 a 31/08/2004 (recolhimento); 01/02/2009 a 31/05/2009 (recolhimento abaixo do mínimo) e nem os períodos em que a segurada esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que os recolhimentos realizados a menor já foram complementados.

Postula a concessão de tutela provisória incidente de urgência, para fins de implantação imediata do benefício pleiteado (NB n. 41/173.482.850-9), aduzindo que foram comprovados os requisitos para a concessão, enfatizando o caráter alimentar da prestação para garantir a sobrevivência da autora.

Juntou documentos identificados entre Id-23493579 e Id-23493591.

É o relatório.

Decido.

A TUTELA, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A Tutela Definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo.

Já a Tutela Provisória Antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tempor características ser:

- 1) Embasada em um **juízo de probabilidade**;
- 2) **Precária**, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada e;
- 3) **Reversível**, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies:

- 1) **Satisfativa**, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado ou,
- 2) **Cautelar**, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acautelamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a Tutela Provisória:

- 1) **Liminarmente**, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão;
- 2) **Após a citação**, como contraditório contemporâneo;
- 3) **Na sentença**, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim,
- 4) **Em grau recursal**.

A Tutela Provisória fundamenta-se na

- 1) **Urgência** (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na
- 2) **Evidência** (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma Tutela Provisória Satisfativa é preciso ser demonstrada a **Urgência (art. 300 do CPC) e/ou Evidência (art. 311 do CPC)**.

Já para a Tutela Provisória Cautelar, sempre deve ser comprovada a **urgência**, não tendo que se falar como requisito a **evidência**, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto:

- 1) **Tutela Provisória de Urgência**, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e;
- 2) **Tutela Provisória de Evidência**, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et all*: *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a Tutela Provisória de Evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC):

- 1) Ficar caracterizado o abuso do direito de defesa;

- 2) O fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido;
- 3) Pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado e;
- 4) Houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida.

Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “inaudita altera parte” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

A autora formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é necessária a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito onde, ausentes um deles, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento de cognição sumária, em que pese o caráter alimentar do benefício em questão, verifica-se **que não restou comprovada a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”)**.

A concessão do benefício de aposentadoria por idade necessita da comprovação de dois requisitos, vale dizer, a idade mínima de 60 anos para a segurada mulher, esta comprovada pela cópia da cédula de identidade da autora em Id-23493589, assim como a comprovação da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n. 8.213/1991. Na conjectura em apreço, como a autora completou 60 anos de idade no ano de 2008 é exigida a carência de 162 contribuições mensais.

Isto posto, apesar do caráter alimentar do benefício pretendido, neste momento de cognição sumária, a análise acerca da carência de 162 contribuições mensais, a qual a parte autora alega ter atingido, para ser aferida com segurança pelo Juízo, necessita, no mínimo, da efetivação do contraditório.

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito.

CITE-SE na forma da lei.

SOROCABA, 25 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004018-93.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTORA: LUANA SOUZA MOURA

Advogados da Autora: AMANDA VIEGAS DASILVA PERES - SP316384, IARA MIRELI BURANI DE CAMPOS - SP388333

RÉS: C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 28/01/2020, tendo em vista o desinteresse da autora.

Citem-se as rés.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004083-25.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BENVINDA MARTINS TORQUATO

PROCURADOR: MARCELLO MARTINS TORQUATO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARILENE LUTHER - SP227830,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende O restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade, cessado em 06.09.2007, pela não realização da prova de vida da beneficiária.

Converto o julgamento em diligência para determinar à parte autora a regularização da sua representação processual nos autos, juntando o documento de Id-10641660 com seu conteúdo integral, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a regularização da representação processual, dê-se ciência ao réu e, nada mais sendo requerido, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 25 de outubro de 2019.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006260-25.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARIA LUCIA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ GOMES DA SILVA - SP329478

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, concedo a impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do NCPC. Visto que a impetrante tem mais de 60 anos de idade, proceda a tramitação do feito com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/2003.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA LUCIA ALVES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA**, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte nº. 192165646-5.

Sustenta a impetrante, em síntese, que em 01/04/2019 lhe concedido benefício de Pensão por Morte Previdenciária em razão de regular processo administrativo com identificação do número do benefício de 192165646-5, espécie 21 e número do requerimento 1640520637.

Aduz que, ao comparecer para sacar o benefício referente, ao mês de agosto/2019, foi informada de que não havia pagamento mensal depositado, razão pela qual, consultou o site MEU INSS, onde verificou que seu benefício estava cessado, no entanto, sem prévia informação.

Argumenta que a irregularidade da cessação administrativa, sem a prévia comunicação ou possibilidade do exercício da ampla defesa e do contraditório não pode mais ser tolerada em nosso ordenamento jurídico, sempre prejudicando a parte mais frágil da relação jurídica, ainda mais se tratando de verba de caráter alimentar.

Como inicial vieram procuração e documentos de Id. 23523491 a Id 23523708.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que ausente o requisito necessário à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente *lide*, cinge-se em analisar se a impetrante faz jus ao imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte, sob n.º 192165646-5.

A impetrante colacionou aos autos documentos demonstrando que após o falecimento de seu esposo/segurado requereu junto ao INSS o benefício previdenciário de pensão por morte (09/04/2019), o qual foi concedido em 17/06/2019.

Por sua vez, se manifesta que ao comparecer no banco para sacar seu benefício referente ao mês de agosto/2019, verificou que seu pagamento havia sido suspenso. Para confirmar carrou ao feito declarações extraídas do site “meu inss”, onde em uma consta, na data de 08/08/2019, situação ativa do benefício (Id 23523705) e na outra, na data de 19/08/2019, foi declarado que NÃO CONSTA no Sistema “benefícios ativos que possuem como titular o CPF 319.941.798-13 pertencente à MARIA LUCIA ALVES” (Id 23523707).

Pois bem, a liminar antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela lei.

No caso em tela, não existe documentos nos autos que comprove haver algum fato modificativo ou extintivo do direito ao benefício em discussão, no intervalo das declarações apresentadas pela impetrante (08/08/2019 a 19/08/2019), de forma a identificar se a autoridade administrativa, em face de uma suposta irregularidade, instaurou algum procedimento administrativo e por cautela suspendeu o benefício em tela ou se somente ocorreu erro por parte do sistema do INSS.

Ademais, em sede de liminar não há como fazer uma análise mais aprofundada do caso em testilha, notadamente no tocante ao período concessivo da pensão por morte, bem como em relação ao período da suposta suspensão do benefício.

Assim, nesta fase de cognição sumária, não antevejo os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar almejada.

A despeito da natureza alimentar do(s) benefício(s) pleiteado(s) observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque o restabelecimento do benefício de pensão por morte, conforme pleiteado, enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Desta forma, não estando configurado, neste momento processual, nenhuma evidência de um suposto ato ilegal a ser praticado pela autoridade coatora, afasta-se o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a ensejar a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requisitem-se, com urgência, as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.
Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, situada na Avenida Itavuvu, 223, Vila Olímpia/SP, Sorocaba/SP, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Visualização do processo no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O51331967F>

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006340-86.2019.4.03.6110

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: CRISTIANE PRADO BERTONI

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE PRADO BERTONI - SP140117

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SOROCABA, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, a interposição desta ação na Justiça Federal uma vez que, em princípio, não se visualiza na petição inicial nenhuma das causas previstas no art. 109 da Constituição Federal.
Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006332-12.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOEL LUCI

Advogado do(a) AUTOR: ALAN DA SILVA OLIVEIRA - SP293764

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a alteração do índice de correção monetária de seu saldo do FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a alteração do índice de correção monetária do FGTS, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 2.010,63 (dois mil, dez reais e sessenta e três centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006317-43.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Esclareça a parte autora quanto à garantia do valor discutido nos autos pela realização de depósito integral dos valores discutidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que seja analisado o pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos em questão, bem como para que a ANS se abstenha de incluir o seu nome no CADIN e em outros órgãos de devedores e proteção e, ainda, impedir o ajuizamento de execuções fiscais quanto aos débitos em questão, mediante a efetivação de depósito judicial do importe do débito, visto que inexistem nestes autos o aludido depósito judicial.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006334-79.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AFONSO MORILLAS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780, LARISSA VIANA DOMINGUES - SP428434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

I) Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processo apresentado.

II) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

III) Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta por **ODIMAR FELICIANO PRIMO**, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER, ou seja, 15/07/2010, mediante o reconhecimento de que trabalhou exposto a agente nocivos à sua saúde e integridade física, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde a mesma data.

Sustenta o autor, em síntese, que, em 15/07/2010, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, sendo certo que lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.254.588-0).

Afirma que, naquela oportunidade, o INSS reconheceu a especialidade de períodos de trabalho nas empresas Vima – Viação Manchester Ltda., de 14/09/1981 a 27/06/1986, e Villares Metal S.A., de 01/08/1986 a 02/12/1998, apurando 35 anos e 11 dias de tempo de contribuição.

Refere que, no entanto, o INSS deixou de reconhecer a especialidade de período em que havia trabalhado sob condições especiais, ou seja, 03/12/1998 a 01/04/2009, na empresa Villares Metal S.A., e que, se a especialidade de tal período tivesse sido reconhecida naquela oportunidade, faria jus ao benefício de aposentadoria especial, que entende ser mais vantajosa.

Com a inicial, proposta perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, vieram os documentos de Id. 20924051 – pág. 17/68.

Conforme decisão proferida por aquele Juízo, foi indeferida a medida antecipatória postulada e determinado à autora que informasse se renunciaria a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos (Id 20924051 – pág. 70).

O INSS foi devidamente citado (Id 20924051 – pág. 73), contudo não apresentou contestação nos autos.

A parte autora renunciou aos valores que ultrapassaram o patamar do teto da competência do Juizado Especial Federal (Id 20924051 – pág. 74).

O MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Sorocaba ratificou, de ofício, o valor da causa e declinou da competência para uma das Varas Federais de Sorocaba/SP (Id 20924052 – pág. 11).

Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal.

Conforme decisão de Id 20924052 – pág. 15, este Juízo determinou o retorno dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, a fim de esclarecer a questão da renúncia da autora no tocante aos valores que ultrapassaram o patamar do valor de competência do Juizado.

Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (Id 20924052 – pág. 18).

O julgamento foi convertido em diligência, para que a parte autora apresentasse documentos legíveis referentes aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (Id 20924052 – pág. 28), o que foi cumprido sob Id 20924052 – pág. 30/66.

Nos termos do despacho de Id 20924052 – pág. 81, foi determinada a intimação da parte autora a fim de informar se renunciaria a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais.

Por decisão de Id 20924052 – pág. 83, o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Sorocaba declinou da competência para julgar o feito em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Consoante decisão de Id 20924052 – pág. 87/88, a MMª Juíza Federal do Juizado Especial Federal chamou o feito à ordem e concedeu à parte autora novo prazo para que informasse se renunciaria a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação.

A parte autora manifestou-se em petição de Id 20924052 – pág. 90, requerendo a redistribuição do feito para uma das Varas Federais de Sorocaba/SP, considerando que o conteúdo econômico da demanda ultrapassa o limite de alçada fixado no caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

A MMª Juíza Federal do Juizado Especial Federal suscitou conflito negativo de competência, a teor do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil e art. 108, inciso I, “e”, da Constituição Federal, conforme decisão de Id 20924052 – pág. 92/93.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão de Id 20924052 – pág. 101/105, não conheceu do conflito negativo de competência suscitado, consignando que não houve recusa do Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP em julgar o feito, mas apenas solicitação de esclarecimentos acerca da renúncia apresentada nos autos, motivo pelo qual entendeu que inexistem os requisitos para a instauração do conflito de competência, nos moldes delineados pelo CPC.

Foi determinada, pelo Juizado Especial Federal, a devolução dos autos a esta 3ª Vara Federal (Id 20924052 – pág. 106).

Redistribuídos, os autos vieram conclusos para sentença (Id 20979934).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

-

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 15/07/2010, mediante o reconhecimento de que, no período de 03/12/1998 a 01/04/2009, laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam sua integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.” (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, coma ressalva do agente nocivo ruído.

Coma edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 20140287124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido. "

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

1 - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão jurís de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anoto-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange à exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

3. Do exame do caso concreto

Inicialmente, anote-se que foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu os períodos de trabalho na empresa Vima - Viação Manchester Ltda., de 14/09/1981 a 27/06/1986, pelo enquadramento da categoria profissional (cobrador de ônibus), e na empresa Villares Metas S/A, de 01/08/1986 a 02/12/1998, consoante se denota da "Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial" de Id 20924052 – pág. 51, razão pela qual são incontroversos.

Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente o formulário DSS-8030 (Id 20924052 – pág. 36), o laudo técnico pericial (Id 20924052 – pág. 57) e o "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP" (Id. 20924052 – pág. 38/41), verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, de 03/12/1998 a 01/04/2009, o autor trabalhou na empresa Villares Metal S.A., exercendo as seguintes atividades:

- 1) 03/12/1998 a 31/12/2003: o autor trabalhou nas funções de ajudante de produção, prensador de bobinas, esmerilhador e operador de máquina, exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 90,8 dB;
- 2) 01/01/2004 a 31/03/2004: o autor trabalhou na função de operador de máquina acabamento, exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 89,4 dB;
- 3) 01/04/2004 a 30/11/2006: o autor trabalhou na função de operador de máquina acabamento, exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 90,8 dB;
- 4) 01/12/2006 a 31/12/2006: o autor trabalhou na função de operador de máquina acabamento, contudo não consta no PPP de Id. 20924052 – pág. 38/41 que ele esteve exposto a agentes nocivos em tal período;
- 5) 01/01/2007 a 01/04/2009: o autor trabalhou na função de operador de máquina acabamento, exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 88,0 dB.

Assim, nos termos da fundamentação supra, tem-se que é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/12/1998 a 30/11/2006 e 01/01/2007 a 01/04/2009, por comprovada exposição do autor ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância permitidos pela legislação.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor, o formulário DSS-8030, o laudo técnico pericial e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentados nos autos, conclui-se que os períodos de trabalho do autor na empresa Villares Metal S/A, de 03/12/1998 a 30/11/2006 e 01/01/2007 a 01/04/2009, devem ser considerados como especiais, o que, somados aos períodos cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo, ou seja, 14/09/1981 a 27/06/1986 e 01/08/1986 a 02/12/1998, perfaz, na DER, o total de **27 anos, 04 meses e 15 dias** de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, pois, embora não seja possível o reconhecimento da especialidade de todos os períodos pretendidos na inicial, o autor faz jus à concessão do benefício pretendido, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça a especialidade dos períodos de trabalho do autor na empresa Villares Metal S/A, de 03/12/1998 a 30/11/2006 e 01/01/2007 a 01/04/2009, que somados aos períodos de trabalho assim reconhecidos pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 14/09/1981 a 27/06/1986 e 01/08/1986 a 02/12/1998, atingem um tempo de atividade especial equivalente a **27 anos, 04 meses e 15 dias**, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor ODIMAR FELICIANO PRIMO, brasileiro, filho de Margarida Pires, portador da Cédula de Identidade RG nº 20.225.569 SSP/SP, CPF/MF nº 099.200.528-09 e NIT nº 1.208.774.493-0, residente e domiciliado na Rua Benedito Oliveira Souza, 90, Jardim Santo André, Soorocaba/SP, o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com início (DIB) retroativo à data da DER, ou seja, 15/07/2010, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, efetuada a compensação, a partir da referida data, com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.254.588-0).

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidor amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, consideradas, todavia, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000483-93.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOAO FRANCO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DAMIAO JUNIOR - SP281674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

SOROCABA, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000725-52.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOAO BATISTA MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

SOROCABA, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001115-22.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JUAREZ JOSE DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

SOROCABA, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003641-52.2015.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IRMA APARECIDA BERNARDO AMICIO, MARIA CRISTINA AMICIO AZEVEDO DOS SANTOS, ROSELI APARECIDA AMICIO DE CAMPOS, JULIANA AMICIO
SUCEDIDO: ANGELO AMICIO
Advogado do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638,
Advogado do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638
Advogado do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638
Advogado do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638
Advogado do(a) SUCEDIDO: MILENE CASTILHO - SP178638
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada em Id. 23077613, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, tendo decorrido o prazo sem manifestação, conforme evento 4382318, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado nos autos (Id. 23062919 - Pág. 2) em favor das habilitadas. Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006324-35.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALISSON BARROS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA - SP244828
RÉU: CONSTRUTORA IPOA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, por meio do qual a parte autora pretende a rescisão contratual, com devolução de quantias pagas c/c indenização por danos morais e lucros cessantes, com pedido de concessão de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, proposta por ALISSON BARROS DO NASCIMENTO em face da CONSTRUTORA IPOA LTDA e Caixa Econômica Federal – CEF.

Narra o autor, em síntese, que celebrou contrato de compra e venda com a Construtora Ré de um apartamento, nº 13, localizado no térreo do Bloco 15 (Edifício El Greco) do Condomínio Morada das Artes, situado na Estrada Dom Jose Melhado Campos, nº 200, Jardim Josane, Sorocaba/SP, objeto da matrícula 173.703 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP.

Esclarece que financiou o imóvel com a CEF, contrato nº 855553633442-3, estando em dia com as parcelas de financiamento e que foi emitida autorização de entrada irrestrita para o autor em 11 de maio de 2016.

Aduz que tempos após a venda da referida unidade, os blocos restantes que ainda não foram edificados por completo e deixaram de dar continuidade nas obras, havendo o abandono por completo das obras, motivo pelo qual pugna pela rescisão contratual com a devolução dos valores pagos, bem como a condenação ao pagamento de indenização pelos lucros cessantes e danos morais.

Por fim, pleiteia, a antecipação da tutela de urgência para que a CEF se abstenha de cobrar as parcelas referentes ao financiamento habitacional, a partir da data da distribuição do presente feito, bem como a proibição de inscrição do nome do autor em qualquer órgão de proteção ao crédito.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Dispõe o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos parágrafos 1º a 3º do mesmo dispositivo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, neste momento processual, visto que há necessidade de acurada análise documental e eventual dilação probatória.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a análise acerca da viabilidade da suspensão do pagamento das prestações do financiamento imobiliário, por suposto atraso na entrega do imóvel pela requerida, ademais, verifica-se que consta autorização desde 11 de maio de 2016 para que o autor entrasse no imóvel adquirido e efetuasse reformas no apto, conforme Id 23675325, ao que tudo indica o imóvel do autor foi entregue dentro do prazo avençado entre as partes.

Ademais, no presente caso, verifica-se a existência de um acordo de vontades, e como tal, as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito).

Concluído um contrato, é notório que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

Deste modo, em que pese as fotos apresentadas sob o Id 23675327, não há comprovação de plano acerca da inexistência de caso fortuito ou força maior para o inadimplemento da obrigação até o momento, sempre juízo do prazo em tela não permitir a conclusão de que o inadimplemento seja absoluto a ponto de provocar a rescisão do contrato.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber os valores pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Não há, outrossim, evidência de risco de solvência da CEF e que demonstra não ser útil ao processo a suspensão do contrato neste momento.

Nestes termos, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e consequentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite(m)-se as requeridas: CONSTRUTORA IPOÃ LTDA e Caixa Econômica Federal - CEF e intime-as para que apresentem documentos pertinentes ao feito.

Designo o dia **30 de janeiro de 2020, às 11:00h** para a **audiência de conciliação prévia**.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para a Subseção Judiciária em São Bernardo do Campo/SP para fins de citação e intimação da CONSTRUTORA IPOÃ LTDA, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), com endereço na Rua Frei Gaspar, 646, Centro, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09720-4400, para os atos e termos da Ação Ordinária em epígrafe.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Saks, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP.

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004001-57.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO PEDRO BENTO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-) Em resposta ao Ofício recebido referente à Carta Precatória nº 00003637-27.2019.8.16.0048 distribuída na Comarca de Assis Chateaubriand/PR, designo audiência para o dia 28/01/2020, às 14:00 hs, (horário de Brasília), para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, Paulo Mohr, José Geraldo Teixeira e Leonildo Aparecido Brunhari, a ser realizada por meio de videoconferência com a Comarca de Assis Chateaubriand/PR.

2-) Solicite-se ao **Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de Assis Chateaubriand/PR** para as providências técnicas necessárias à realização da videoconferência (sala e servidor - Infôvia 172.31.7.3###80137 - IP internet 200.9.86.129###80137) e lavratura de termo de qualificação.

Saliente-se que, conforme expressa manifestação do patrono do autor, as testemunhas comparecerão à audiência independente de intimação do Juízo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3952

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001627-57.1999.403.6110 (1999.61.10.001627-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904240-64.1995.403.6110 (95.0904240-4)) - MIGUEL NAPPO NETTO X LAZARA DE LOURDES BOLETI NAPPO (SP110437 - JESUEL GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, proposta por MIGUEL NAPPO NETTO e outro em face de FAZENDA NACIONAL, visando desconstituir a penhora do bem imóvel, alegando sua impenhorabilidade, bem como excesso de penhora em virtude do valor da dívida ser de R\$ 2.144,84 enquanto o valor do imóvel ser R\$ 130.000,00. Tendo em vista que a ação principal, nº 0900463-37.1996.403.6110, foi extinta em razão do cancelamento das inscrições em dívida ativa, tenho que o presente feito perdeu seu objeto pela falta superveniente do interesse de agir. Ante o exposto, reconhecendo a perda do objeto da ação, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, visto o cancelamento da dívida realizado nos autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002675-80.2001.403.6110 (2001.61.10.002675-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002009-50.1999.403.6110 (1999.61.10.002009-1)) - JULIO CESAR RETONDO (SP109440 - PATRICIA LANDIM MEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, proposta por JULIO CESAR RETONDO e outro em face de FAZENDA NACIONAL, visando desconstituir o título executivo em virtude de não ser o embargante devedor da Fazenda Nacional. Tendo em vista que a ação principal, nº 0002009-50.1999.403.6110, foi extinta em razão do pagamento das inscrições em dívida ativa, tenho que o presente feito perdeu seu objeto pela falta superveniente do interesse de agir. Ante o exposto, reconhecendo a perda do objeto da ação, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, visto extinção presente nos autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0904240-64.1995.403.6110 (95.0904240-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X DESTAQUE COM/DE ROUPAS FEITAS LTDA X LAZARA DE LOURDES BOLETI NAPPO X MIGUEL NAPPO NETTO

SENTENÇA Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos noticiado nos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0900463-37.1996.403.6110 (96.0900463-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DESTAQUE COM/DE ROUPAS FEITAS LTDA X LAZARA DE LOURDES BOLETI NAPPO X MIGUEL NAPPO NETTO

SENTENÇA Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos noticiado nos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0002009-50.1999.403.6110 (1999.61.10.002009-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X JULIO CESAR RETONDO (SP109440 - PATRICIA LANDIM MEIRA)

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada nos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0007481-56.2004.403.6110 (2004.61.10.007481-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X COMATEK COML LTDA X JAIR PIRES NOGUEIRA

Libere-se o valor irrisório de R\$ 57,58 bloqueado às fls. 118. No mais, defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Sobreste-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, situação na qual a ação permanecerá no aguardo de provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013711-46.2006.403.6110 (2006.61.10.013711-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X DIVO MACHADO DOS SANTOS

1 - Considerando-se que não houve retirada do(s) alvará(s) de levantamento pela parte interessada, proceda-se ao cancelamento do(s) alvará(s) retro-citado(s) e providenciando o arquivando-se desta execução como baixa findo, ficando ressalvado o direito da parte interessada de solicitar oportunamente expedição de novo(s) alvará(s) para retirada de seu(s) créditos(s). Int

EXECUCAO FISCAL

0011896-72.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IRMAOS SOUZA COMERCIO DE FIXADORES LTDA X ALVINO DE SOUZA NETO (SP194100 - MARCIO FLAVIO LIMA) X NEUZA GONCALVES DE SOUZA (SP194100 - MARCIO FLAVIO LIMA)

Publicação da r. determinação proferida em 26 de julho de 2019, a seguir transcrita: Em face do julgamento do tema 444 pelo C. STJ, tornem os autos conclusos para decisão, ressalvada a faculdade do exipiente em desistir da impugnação apresentada no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002055-19.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DROGA MIRIM DE SOROCABA LTDA ME (SP112566 - WILSON BARABAN E SP236999 - VERIDIANA FERREIRA LIMA BARABAN)

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada nos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0006356-09.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA (SP123396 - ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação da CEF de que houve mudança de conta, proceda com a expedição de novo alvará de levantamento informando o número correto constante às fls. 101.

Comunicado o cumprimento do alvará, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002178-80.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP152280 - LUCIANA ANDREA ACCORSI BERARDI) X ANTONIA AUGUSTA DA SILVA DE FRANCA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal em que o executado solveu integralmente o débito, conforme informações fornecidas pelo exequente às fls. 70. É o breve relatório. Decido. Considerado o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução pelo pagamento integral do débito. Transitada em julgado esta sentença, peça-se alvará de levantamento em favor da executada, após arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006403-46.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAMELA VERONESE

Fls. 96: Indefiro o pedido de bloqueio de valores, pois já houve a realização de extensa diligências de bens (Bacenjud parcial e já convertido em renda, RENAJUD negativo, INFOJUD negativo, mandado de penhora livre negativo) e não resultaram suficientes para a garantia integral da dívida.

Nos termos do quanto já decidido às fls. 60, o prosseguimento da execução neste caso, ocorrerá mediante a indicação de bens livres, desembaraçados e passíveis de penhora por parte do exequente. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos supra.

No silêncio ou nada mais sendo requerido, sobre-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008386-80.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CRISTIANE SGANZERLA

DESPACHO/OFÍCIO

Inicialmente, proceda a transferência dos valores bloqueados às fls. 49 à disposição deste juízo.

Após, OFICIE-SE à CEF1 para que, em relação aos valores depositados proceda à conversão em renda em favor do exequente conforme orientações de fls. 55 (cópia anexa).

Como retorno da CEF, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da satisfatividade da execução no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Cópia deste despacho servirá de ofício nº 271/2019-EF, que deverá ser instruído com cópia do comprovante de transferência e de fls. 55, bem como de demais pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0006051-54.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BRAZCRUSHER - INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACA (SP219169 - FRANCINI NABUCO)

Fls. 128/131: Inicialmente, defiro o pedido da parte autora expedindo-se nova carta de intimação na pessoa da adquirente Mayra Pedrosa, C.P.F. nº 381.910.988-90, por meio de A.R., no endereço indicado pelo exequente às fls. 128, nestes autos, nos termos da determinação de fls. 123, desta execução. Sem prejuízo do acima disposto, considerando que não houve impugnação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (fls. 108/109) para conta à disposição do Juízo, intimando-se a empresa-executada na pessoa de sua defensora constituída, dando-lhes ciência da transferência realizada e aguardando-se o prazo para embargos. Decorrido o prazo de embargos sem manifestação, oficie-se à CEF para que providencie a transformação em pagamento definitivo, nos termos da Lei nº 9.703/98, através de Guia DJE. Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 274/2019 - EF Instruir com cópias da transferência de valores e fls. 128/131, desta decisão e demais documentos pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0001263-60.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA ALMELIA MANA DE SOUZA LEGNAME

1 - Considerando-se que não houve retirada do(s) alvará(s) de levantamento pela parte interessada, proceda-se ao seu cancelamento, providenciando o arquivamento desta execução com baixa findo, ficando ressalvado o direito da parte interessada de solicitar oportunamente expedição de novo(s) alvará(s) para retirada de seu(s) créditos(s). Int.

EXECUCAO FISCAL

0001108-23.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RICIERI MAESTA FILHO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001351-64.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE ITU (SP074733 - JULIO D ELBOUX NIZZOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Ciência ao Município de Itu da guia de depósito de fls. 134, bem como para manifestação em termos da satisfatividade da execução no prazo de 10 (dez), salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002515-64.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELAINE CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA

SENTENÇAS Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 26, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para a Fazenda Nacional, conforme dispõe o Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002720-93.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO JOSE PONTES DE CAMARGO

Nos termos do despacho às fls. 37, bem como em razão do mandado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000729-48.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA

SENTENÇAS Vistos, etc. Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiada às fls. 29, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0002268-49.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA

SENTENÇAS Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, em face de ANDRÉ AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA, objetivando o recebimento do crédito descrito na inicial executória. Diante da citação postal negativa (fls. 10) e tendo o executado endereço na cidade e comarca de Mairinque, às fls. 21 dos autos foi determinado ao exequente que procedesse ao recolhimento das diligências do oficial de justiça devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a citação do executado, conforme determina o artigo 2º, IX, da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608/2003. Regularmente intimado (fls. 21), o exequente quedou-se silente, consoante certificado às fls. 22. Assim, considerando que a parte autora não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, notadamente a fim de promover a citação da parte contrária, pressuposto de desenvolvimento do processo, o que só seria possível mediante o recolhimento do valor devido à Justiça Estadual, pelas diligências do oficial de justiça, é de se aplicar à espécie o expresso ditame do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, devendo ser julgado extinto o processo. ANTE O EXPOSTO, diante da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente feito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002401-91.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X LUCAS ARRUDA RODRIGUES

1 - Considerando-se que não houve retirada do(s) alvará(s) de levantamento pela parte interessada, proceda-se ao cancelamento do(s) alvará(s) retro-citado(s) e providenciando o arquivamento desta execução com baixa findo, ficando ressalvado o direito da parte interessada de solicitar oportunamente expedição de novo(s) alvará(s) para retirada de seu(s) créditos(s). Int.

EXECUCAO FISCAL

0002713-67.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IZAAC RIBEIRO PAES

1 - Considerando o silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002787-24.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANDERLEI DE OLIVEIRA SILVA

1 - Considerando o silêncio da parte exequente, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado onde ficará aguardando manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002796-83.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRE LUIS GARCIA

1 - Considerando o silêncio da parte exequente, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado onde ficará aguardando manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005406-24.2016.403.6110 - MUNICIPIO DE CABREUVA(SP167417 - IVONE CONCEICÃO MADRID AMBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Considerando-se que não houve retirada do(s) alvará(s) de levantamento pela parte interessada, proceda-se ao seu cancelamento, providenciando o arquivamento desta execução com baixa findo, ficando ressalvado o direito da parte interessada de solicitar oportunamente expedição de novo(s) alvará(s) para retirada de seu(s) créditos(s). Int.

EXECUCAO FISCAL

0009533-05.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CINTIA ESTEFANIA ANTUNES

SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 27, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009599-82.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X S.L. REAL ORGANIZACAO CONTABILITADA - ME

DESPACHO/MANDADO

Fl. 22: Defiro a citação do(s) executado(s) na pessoa da sócia Cristiane Crispin Bastos Perassi no novo endereço indicado pela exequente, nestes autos.

Espeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro em relação ao executado, no endereço da sócia CRISTIANE CRISPIN BASTOS PERASSI (CPF nº 267.576.918-50) de fls. 22, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) executado(s) e:

CITE o(s) EXECUTADO(S) na pessoa da sócia CRISTIANE CRISPIN BASTOS PERASSI. C.P.F. nº 267.576.918-50, no endereço indicado às fls. 22, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nema garantia da execução;

PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor acima indicado,

AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;

INTIME o(a) executado, na pessoa do representante legal, sobre a efetivação da penhora e, sendo o executado pessoa física, intime-se o executado bem como o cônjuge, se casado caso a penhora recaia sobre bem imóveis.

NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;

CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;

CUMPRE-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

Sendo positiva a citação, porém não encontrado bens passíveis de penhora, proceda como o bloqueio de valores.

Após, dê-se vista ao exequente para que manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Instruir com cópias da CDA e PETIÇÃO INICIAL e cópias de fls. 22 e demais documentos pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0000739-58.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAYME DE MATTOS SPERANZINI(SP199947 - ANDREIA GOMES LOTZ)

1 - Considerando-se que não houve retirada do(s) alvará(s) de levantamento pela parte interessada, proceda-se ao seu cancelamento, providenciando o arquivamento desta execução com baixa findo, ficando ressalvado o direito da parte interessada de solicitar oportunamente expedição de novo(s) alvará(s) para retirada de seu(s) créditos(s). Int.

EXECUCAO FISCAL

0001537-19.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X BRUNO CESAR ROSA

1 - Considerando o silêncio da parte exequente, sobre-se a execução remetendo-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002497-72.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSINEI LEANDRO DE AMATES

SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 46, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003001-78.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELAINE CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA

1 - Considerando bloqueio BACENJUD parcial e informações positivas de Renajud e Infjud, intime-se o Conselho autor para que manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2 - No silêncio ou sendo requerido prazo, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003432-15.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GIANNY ALESSIO LOPES

SENTENÇAVistos e examinados os autos. Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO 3 em face de GIANNY ALESSIO LOPES, objetivando o recebimento do crédito descrito na inicial executória. Às fls. 31 dos autos foi determinado ao exequente que regularizasse a sua petição inicial, nos seguintes termos: Nos termos da Portaria n.º 05/2016 deste Juízo (art. 1º, I, a), intime-se a exequente para a regularização do recolhimento das custas processuais nos termos da certidão de fls. 30. Regularmente intimado (fls. 31), o exequente quedou-se silente, conforme certificado às fls. 32. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320, do mesmo diploma legal. Outrossim, o artigo 290 do Código de Processo Civil dispõe que: Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Dessa forma, tendo em vista que o exequente não regularizou a inicial, conforme determinado às fls. 31, deixando de comprovar o recolhimento das custas processuais, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Assim, INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330 e artigo 290, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Proceda a Secretária a baixa-cancelamento dos autos, em face da ausência de comprovação regular de recolhimento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

Processo n. 5007684-35.2019.4.03.6100

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CELSO APOLINARIO CAPOTE, CLAUDIO PIANTOLA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433

Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) RÉU: SIMONE IZABEL PEREIRA TAMEM - SP246109, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro aos autores o benefício da Justiça Gratuita.

Encontrando-se os autos já devidamente instruídos e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000939-76.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: KATIANE DIAS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **26/11/2019, às 16h30min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001029-84.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RAFAELA TAIS MOREIRA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **26/11/2019, às 16h30min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001032-39.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SHEILA RENATA DE ALCANTARA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **26/11/2019, às 16h30min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001033-24.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/11/2019, às 16h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001034-09.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: TACIANA CRISTINA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/11/2019, às 16h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001035-91.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: TEREZINHA VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/11/2019, às 16h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001038-46.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: YANA CARLA ANNUCCIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/11/2019, às 16h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000996-31.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE LAERCIO VENANCIO DE PAIVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/11/2019, às 14h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001240-57.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA TERROSSE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/11/2019, às 14h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001312-44.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: PRISCILA GOMES NORBERTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/11/2019, às 14h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003042-27.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PEDRO ZANDOMENIGHI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Coma resposta, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

ARARAQUARA, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002730-51.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NORBERTO TELES DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ - SP191034, LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES - SP295516, PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007278-83.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIO CESAR RONCONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAFAEL CASARI - SP247679
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

(...) Após, dê-se vista ao autor por igual prazo.

ARARAQUARA, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003087-60.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO PADUA RADAELI
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 26 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002933-42.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADAUTO RINALDO SPERA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 26 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003024-35.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BONFA - SERVICOS DE APOIO DIAGNOSTICO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES - SP391292
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) Havendo preliminares, INTIME-SE a parte autora para réplica.

ARARAQUARA, 26 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006270-73.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MILENA LUCI GUILHERME
ESPOLIO: IVAN DO CARMO GUILHERME
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 26 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002109-83.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 26 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-59.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MAURO TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B, ELOISA DOS SANTOS CARVALHO - SP278746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Com as respostas, deem-se vistas às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 26 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-32.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FERNANDO CESAR CAMPOS JOE
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA PETRONILHO DE SOUZA - SP375209, CELSO PETRONILHO DE SOUZA - SP135599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 26 de outubro de 2019.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7634

PROCEDIMENTO COMUM

0005775-13.2001.403.6120 (2001.61.20.005775-8) - USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL (SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP103715 - MARCELO LOURENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 10859: Defiro o pedido. Concedo à CEF o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste nos termos do r. despacho de fls. 10857.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004156-04.2008.403.6120 (2008.61.20.004156-3) - MARCOS VINICIUS SOUZA OLIVEIRA - INCAPAZ X JULIENE CRISTINA SOUZA OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSIMERE MARIA DE SOUZA (SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado e considerando a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

3. Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

4. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

5. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Ciência ao MPP.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008045-92.2010.403.6120 - DORALISA CRUZ DELCORCO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 128/129, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011196-66.2010.403.6120 - WALDEMAR DO NASCIMENTO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 368/369, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002842-18.2011.403.6120 - ALVARO GASPAR(SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 192/193, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003284-81.2011.403.6120 - JOAO CARLOS MONTAGNA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 183/184, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013411-78.2011.403.6120 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 319/322, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004219-87.2012.403.6120 - COMPANHIA AGRICOLA FAZENDA ALPES(SP008185 - FRANCISCO MALTA CARDOZO NETO E SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 362/363, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.
No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000878-14.2016.403.6120 - MARIA LYGIA RODRIGUES MUCARI BACCI(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Tendo em vista a comunicação de fls. 482, desconstituo o perito médico anteriormente designado, nomeando em substituição o Dr. JOÃO LUIZ CARMO, médico clínico geral, para realização de perícia médica nos termos da r. decisão de fls. 323/324.
Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua realização.
Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação da perita assistente social de fls. 483.
Após, tomemos os autos conclusos para as deliberações necessárias.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004171-89.2016.403.6120 - LUIZ ANTONIO VIEIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se o INSS (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
Saliente que a digitalização mencionada far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009330-91.2008.403.6120 (2008.61.20.009330-7) - ANISIA DE CASTRO JUNQUEIRA(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO PINOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANISIA DE CASTRO JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 135/140.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010644-72.2008.403.6120 (2008.61.20.010644-2) - ZULMIRA DE MOURA ROCHA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ZULMIRA DE MOURA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 139/144.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000967-13.2011.403.6120 - CIDALTO APARECIDO STUQUI(SP282230 - RENATA SANTOS MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIDALTO APARECIDO STUQUI

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 118, expeça-se alvará à CEF para levantamento do valor de R\$439,23 (quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e tres centavos) depositado nos autos através da guia de depósito judicial de fls. 108, intimando-se os interessados para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.
Outrossim, tendo em vista a satisfação integral da obrigação, expeça-se alvará ao autor para o levantamento das demais quantias depositadas nos autos.
Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001067-24.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes acerca dos cálculos judiciais juntados aos autos, para requerimentos próprios.

Bragança Paulista, 25 de outubro de 2019.

ADELCIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5641

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000987-44.2001.403.6123 (2001.61.23.000987-0) - PAULO TEIXEIRA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto ao requerido pela autarquia previdenciária às fs. 301, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos os autos conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001095-63.2007.403.6123 (2007.61.23.001095-3) - MARIE JUVINIANO BARROS(SP284367 - LUIZA MARIA CAMARGO FALCÃO E SP215235 - ANA ROBERTA CARDOSO DE LIMA SASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGAE SP258368B - EVANDRO MARDULA)

Indefiro o pedido de fs. 178, sendo o cumprimento de sentença deveráfetudo nos termos do despacho de fs. 174.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001571-67.2008.403.6123 (2008.61.23.001571-2) - JOAO LOURENCO DA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação trazida às fs. 150/153, tomemos os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002204-78.2008.403.6123 (2008.61.23.002204-2) - JOSE TADEU VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.
Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002137-79.2009.403.6123 (2009.61.23.002137-6) - WILSON BUENO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.
Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002223-50.2009.403.6123 (2009.61.23.002223-0) - JAYME DE MORAES(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.
Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002413-13.2009.403.6123 (2009.61.23.002413-4) - JOSE VICENTE SABINO(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.
Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002414-95.2009.403.6123 (2009.61.23.002414-6) - NATALINO MUZETTE(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.
Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002490-22.2009.403.6123 (2009.61.23.002490-0) - LUISA FERNANDES AGUIAR(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.
Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002491-07.2009.403.6123 (2009.61.23.002491-2) - WALDIR ALFREDO NESPOLI(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.
Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000341-19.2010.403.6123 (2010.61.23.000341-8) - MARIA INES DE MORAES(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.
Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000417-43.2010.403.6123 (2010.61.23.000417-4) - MAURO RAMALHO DE OLIVEIRA(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.
Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000425-20.2010.403.6123 (2010.61.23.000425-3) - JAIR LOPES DA SILVA(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.
Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000459-92.2010.403.6123 (2010.61.23.000459-9) - EDISON LUIZ RIBEIRO(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.
Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000766-46.2010.403.6123 - CLAUDIO FERREIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O caso dos autos trata do Tema 692/STJ, que assim dispõe:
A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.
Note-se, contudo, que a E. Primeira Seção daquele Sodalício, em sessão de julgamento de 14/11/2018, acolheu a Questão de Ordem Recurso Especial nº 1.734.685-SP, Relator Ministro Og Fernandes, para propor a revisão do entendimento firmado no tema repetitivo acima, determinando a suspensão de todos os feitos em tramitação relativos ao tema submetido à revisão.
Desse modo, determino a suspensão do presente feito, até deliberação em contrário.
Intim(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001247-09.2010.403.6123 - FABIO DE MOURA HILDEBRAND(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.
Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002358-28.2010.403.6123 - JOSE CARLOS TARARAN(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.
Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000818-08.2011.403.6123 - MARIO JOSE GALINDO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.
Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001984-75.2011.403.6123 - NEIDE ROQUE PEDROSO SIMOES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000342-33.2012.403.6123 - MATILDE FRANCO DA SILVA SIQUEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001470-88.2012.403.6123 - JOSE MARTINS DE GODOY(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de

20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.
Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001475-13.2012.403.6123 - ADELINA APARECIDA DE OLIVEIRA JESUS (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O caso dos autos trata do Tema 692/STJ, que assim dispõe:

A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Note-se, contudo, que a E. Primeira Seção daquele Sodalício, em sessão de julgamento de 14/11/2018, acolheu a Questão de Ordem no Recurso Especial nº 1.734.685-SP, Relator Ministro Og Fernandes, para propor a revisão do entendimento firmado no tema repetitivo acima, determinando a suspensão de todos os feitos em tramitação relativos ao tema submetido à revisão.

Desse modo, determino a suspensão do presente feito, até deliberação em contrário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002272-86.2012.403.6123 - JOSE OSWALDO BARONI (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.
Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001097-23.2013.403.6123 - ADNILSON APARECIDO TEIXEIRA DE LIMA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI E SP121236 - LOURIVAL APARECIDO NORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001292-37.2015.403.6123 - JORGE PONTALTI DE AVILA (SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA E SP328633 - PETROCCELLI PETRI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001554-70.2004.403.6123 (2004.61.23.001554-8) - JOSE ANTONIO DE MORAES (SP115723 - MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORIALVES)

Diante da informação trazida às fls. 181, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001145-11.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002115-16.2012.403.6123 ()) - BENEDITO EDUARDO DE MIRANDA (SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP232200 - FABIOLA LEMES CAPODEFERRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Considerando a implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do Juízo.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001142-90.2014.403.6123 - ANA MARIA SALLES TEIXEIRA LOBO (SP136868 - ADRIANA DA SILVA COMAR MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA (SP274177 - RAFAEL CIPOLETA E SP126584 - JOSE DONIZETTI DE OLIVEIRA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A. (SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA)

Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000970-71.2002.403.6123 (2002.61.23.000970-9) - HARA EMPREENDIMENTOS LTDA (SP350877 - RICARDO FERNANDES E SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA (SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA)

Ciência as exequentes da informação trazida às fls. 637/640, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004235-18.2001.403.6123 (2001.61.23.004235-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004040-33.2001.403.6123 (2001.61.23.004040-2)) - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do cancelamento do ofício requisitório, noticiado através da comunicação eletrônica de fls. 492/497, diante da constatação de divergência do nome da patrona da parte autora com os registros existentes no banco de dados da Receita Federal, devendo a mesma providenciar a necessária regularização, no prazo de quinze dias, comunicando o Juízo para nova expedição.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000566-63.2015.403.6123 - W.H.C. REMOCOS DE PACIENTES LTDA. - ME (MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR E MG126983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL) X UNIAO FEDERAL X W.H.C. REMOCOS DE PACIENTES LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do cancelamento do ofício requisitório, noticiado através da comunicação eletrônica de fls. 364/368, diante da constatação de divergência do nome da patrona da parte autora com os registros existentes no banco de dados da Receita Federal, devendo a mesma providenciar a necessária regularização, no prazo de quinze dias, comunicando o Juízo para nova expedição.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001626-13.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JUDITH MACHADO (SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP307810 - SILVIO DE CARVALHO PINTO NETO E SP359526 - MAYARA HELENA MACHADO)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000386-88.2017.4.03.6123
AUTOR: VALTER LOURENCO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA ELISIARIO MARQUE DE AZEVEDO - SP366581, ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE - SP174054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal (id. 5007753) e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes acerca da informação da contadoria constante de id. 18689827.
Bragança Paulista, 25 de outubro de 2019.

ADELCTO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000657-97.2017.4.03.6123
AUTOR: MARCOS ANTONIO MACHADO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **aposentadoria especial**, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 30.08.2016.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto exclusivamente por períodos especiais; b) o requerido não reconheceu parte da especialidade pleiteada; c) o intervalo não reconhecido pode ser enquadrado como especial, ante a sujeição ao agente nocivo eletricidade.

O requerido, em **contestação** (id nº 4261718), alega o seguinte: a) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; b) não comprovou a exposição a agentes nocivos; c) o uso de EPI afasta a especialidade; d) o período que recebeu auxílio – doença deve ser considerado tempo comum; e) caso seja deferido o benefício, o afastamento do requerente das atividades especiais que exerce.

A parte requerente apresentou réplica (id nº 4805750).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento (id nº 9605522), tendo as partes apresentado suas alegações finais (id nº 9637650 e 9926226).

Feito o relatório, fundamento e decido.

O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor.

Passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique o profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado.

Neste sentido:

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I – RELATÓRIO.
Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)

O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade do período de 07.05.1987 a 17.06.1987, em que laborou na empresa Procel Construções Elétricas Ltda, de 14.10.1996 a 09.04.2015, em que laborou na Empresa Elétrica Bragantina S/A, e de 13.08.2015 a 30.08.2016, em que laborou na empresa Energisa Soluções Construções e Serviços, tendo apresentado, para tanto, cópia da Carteira de Trabalho e Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Consigno, de início, que o requerido reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 02.07.1990 a 17.05.1991, 01.08.1991 a 31.01.1995 e de 01.02.1995 a 13.10.1996, pelo que os torna incontroversos (id nº 2787605 – pag. 49 e 52).

Em relação ao agente eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 prevê, no código 1.1.8 do anexo, a periculosidade para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros), com exigência de exposição à tensão superior a 250 volts.

Além disso, a Lei nº 7.369/85 reconheceu o trabalho no setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, como perigoso. Já a Lei nº 12.740/2012, que revogou a primeira, expressa que são consideradas perigosas as atividades que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a energia elétrica, dentre outros agentes.

O Decreto nº 93.412/86, por sua vez, enquadra na norma os trabalhadores que permanecem habitualmente em áreas de risco, nelas ingressando, de modo intermitente e habitual, e conceitua equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultem em incapacitação, invalidez permanente ou morte.

Procede o enquadramento, como de atividade especial, dos seguintes períodos:

- 07.05.1987 a 17.06.1987, em que laborou como ajudante na empresa Procel Construções Elétricas Ltda, isso porque desempenhou sua atividade em empresa que se dedica ao ramo de construções elétricas. A prova testemunhal foi uníssona ao afirmar que o requerente no desenvolvimento de sua atividade estava exposto à eletricidade, pois que desenvolvia suas atividades diariamente exposto à eletricidade de alta tensão, ou seja, acima de 250 volts.

- 14.10.1996 a 09.04.2015, em que o requerente laborou como eletricitista de plantão I e II e eletricitista redes B, na Empresa Elétrica Bragantina S/A, pois que há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (id nº 2787605 – pag. 25/27), que dá conta de que o requerente, de forma habitual e permanente, no desempenho de suas funções, esteve exposto à eletricidade acima de 250 volts, durante a prestação do serviço. Dessa forma, tal intervalo merece reconhecimento como especial.

- 13.08.2015 a 02.04.2016 e de 03.07.2016 a 29.08.2016, em que o requerente laborou como eletricitista de montagem e manutenção, na empresa Energisa Soluções Const. Serviços Linas e Redes, pois que há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (id nº 2787605 – pag. 28/30), que dá conta de que o requerente, de forma habitual e permanente, no desempenho de suas funções, esteve exposto à eletricidade acima de 250 volts, durante a prestação do serviço. Dessa forma, tal intervalo merece reconhecimento como especial.

Assento que o período de 03.04.2016 a 02.07.2016 não foi reconhecido como especial, pois que não foi pedido pelo requerente.

Cabe ressaltar que, embora o Decreto nº 2.172/97 tenha revogado expressamente os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, em seu artigo 261, não houve a revogação do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Além disso, apesar de a eletricidade não constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, Resp nº 1306113/SC, tema 534, acerca da possibilidade de enquadramento como especial das atividades desenvolvidas com exposição ao agente perigoso eletricidade, decidiu que: “As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”.

No que se refere ao afastamento da especialidade pelo uso do EPI, em que pese constar no perfil profissiográfico previdenciário a sua eficácia, nada há nos autos que comprove sobredita afirmação.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. 6. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 7. Para a concessão da aposentadoria especial, é desnecessário o desligamento do segurado de sua atividade profissional no mesmo ambiente de trabalho e sujeito a agentes agressivos. 8. Impossibilidade de prejudicar a parte que teve a aposentadoria especial negada administrativamente, embora já tivesse preenchido os requisitos para a concessão do benefício na data do requerimento. 9. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS não provida.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2279111, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 06.02.2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018)

Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos de 07.05.1987 a 17.06.1987, 14.10.1996 a 09.04.2015, 13.08.2015 a 02.04.2016 e de 03.07.2016 a 29.08.2016, que somados aos períodos reconhecidos administrativamente de 02.07.1990 a 17.05.1991, 01.08.1991 a 31.01.1995 e de 01.02.1995 a 13.10.1996, conforme acima fundamentado, resulta em 25 anos, 05 meses e 24 dias de atividade especial exercida pelo requerente, o que é suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme tabela de contagem de tempo de serviço anexa.

A data de início do benefício – DIB será a data do requerimento administrativo (30.08.2016 – id nº 2787605 – pag. 62), pois que foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. - Havendo requerimento administrativo de benefício previdenciário, é de se fixar o termo inicial da aposentadoria nesta data, momento no qual a Autarquia Federal teve conhecimento da pretensão do autor. - Embargos de declaração providos.

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1066327, 8ª Turma do TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2016)

Por fim, a aposentadoria especial pode ser instituída e paga ainda que o requerente continue a trabalhar em atividade especial, durante a tramitação da presente até o seu trânsito em julgado, pois que a presente sentença não pode ser condicional. No entanto, para que tal direito seja materializado nas prestações mensais, deve cessar tal atividade, pois, com a coisa julgada, haverá certeza do direito ao benefício.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. - APOSENTADORIA ESPECIAL - VEDAÇÃO DE CONTINUIDADE DO TRABALHO - ART. 57, § 8º DA LEI Nº 8.213/91 - POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS. I - A decisão agravada manifestou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art.460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. II - De outro turno, o disposto no §8º do art.57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.).

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1746550, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 20/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 28/01/2015)

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: 1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 07.05.1987 a 17.06.1987, 14.10.1996 a 09.04.2015, 13.08.2015 a 02.04.2016 e de 03.07.2016 a 29.08.2016; 2) soma-los aos períodos reconhecidos como especiais administrativamente (02.07.1990 a 17.05.1991, 01.08.1991 a 31.01.1995 e de 01.02.1995 a 13.10.1996); 3) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria especial, previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data de entrada do requerimento administrativo (30.08.2016 – id nº 2787605 – pag. 62), a ser calculado pelo requerido, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condene o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, desde que o requerente não esteja trabalhando em atividade especial, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 10 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001295-96.2018.4.03.6123

AUTOR: CHARLES ABRAHAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO MAVOUCHIAN JUNIOR - SP252861

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória, de natureza antecipada e incidental, pelo qual o requerente pretende sua manutenção na posse, a suspensão de atos expropriatórios, bem como seja oficiado ao cartório de imóveis de Atibaia. Requer, por fim, o deferimento do depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** firmou com a requerida instrumento particular de venda e compra do imóvel matriculado sob nº 102.877, com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia; **b)** tomou-se inadimplente tendo em vista dificuldades financeiras; **c)** ficou impedido de saldar as parcelas por ter o requerido encerrado sua conta bancária e se recusado a emitir boleto para pagamento das parcelas em atraso; **d)** a presente situação deve ser analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova; **e)** é possível suspender a consolidação ou eventual leilão extrajudicial e permitir o depósito judicial dos valores em atraso e das prestações vincendas, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 70/99; **f)** há risco de perder o imóvel, que pode ser arrematado a qualquer momento.

A requerida, em sua contestação de id nº 14861107, impugnou o pedido de justiça gratuita e, no mérito, requereu o reconhecimento da validade da execução extrajudicial, bem como seja afastada a inversão do ônus da prova, com condenação do requerente em honorários advocatícios.

O requerente apresentou réplica (id nº 17377124).

Decido.

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, pois que para além de se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência, a própria existência da mora quanto às prestações do empréstimo firmado com a requerida denota a carência financeira.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Não estão inequivocamente provados fatos que conduzam à probabilidade do direito.

De outro lado, assenta o requerente que se tomou inadimplente em razão de decréscimo financeiro, além de ter a requerida impossibilitado o cumprimento do contrato, sem, no entanto, explicitar e comprovar suas alegações.

Ora, a alusão à “dificuldade financeira” e ao fato de ter a ré dificultado o adimplemento do contrato, é insuficiente para o efeito pretendido.

Sendo patente a mora por fato que não possa ser comprovadamente imputado somente à requerida, não é devida a suspensão dos atos executórios, relativamente ao imóvel objeto do empréstimo.

Como efeito, é patente que as alegações trazidas dependem de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Também não é cabível o depósito judicial dos valores, pois que deverão ser pagos a tempo e modo contratados, nos termos do artigo 330, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, somente o depósito integral do contrato seria capaz de elidir a mora.

Ante o exposto, **indefiro**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **27 de novembro de 2019**, às **15h00min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção.

Implementadas as intimações necessárias, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá o requerente juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel.

À publicação e intimações.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5013240-03.2019.4.03.6105

AUTOR: SANATORIO ISMAEL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MECCHI BRUNHARA DE OLIVEIRA - SP249702

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A alegação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios não se presume verdadeira, porquanto a parte autora não é pessoa natural (artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), ainda que se trate de pessoa jurídica com fins não lucrativos.

Assim, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, comprove a parte autora o preenchimento dos pressupostos para a concessão de gratuidade da justiça, ou promova o recolhimento das custas processuais, observado o valor que atribuir à causa.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se com urgência.

Bragança Paulista, 23 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001094-70.2019.4.03.6123
AUTOR: ADRIANO ALIBERTI
Advogado do(a) AUTOR: DIVANISA GOMES - SP75232
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001135-37.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE ALMEIDA MORAIS UCHOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001328-86.2018.4.03.6123
AUTOR: ANGELA APARECIDA MIRALDI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000478-66.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARZAGAO XAVIER - SP307100
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do esclarecimento apresentado pela Contadoria no id. 21718293, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 0000276-77.2017.4.03.6123
EMBARGANTE: MARIA DOS REIS TERRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE DEFFUME DE OLIVEIRA - SP232099
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos à instância superior, nos termos do artigo 4º, I, c, da Resolução Pres 142/2017.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 24 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000465-33.2018.4.03.6123
AUTOR: ODAIR ANTONIO FUMACHE
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MAZZOLINI DE MOURA FRANCO - SP310238, OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista pedido de reafirmação da DER, manifeste-se o requerente acerca da suspensão determinada pelo Tema 995 do Superior Tribunal de Justiça, dando-se após ciência ao requerido.

Intimem-se.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002080-24.2019.4.03.6123
AUTOR: MARCELO APARECIDO CLOSEL BACCI
Advogados do(a) AUTOR: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788, VANESSA BRASIL BACCI - SP210540
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000948-29.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ANDRE XAVIER DO AMARAL
Advogado do(a) RÉU: MURILO BATISTA VIEIRA - MG106699

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, fica a Defesa intimada do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada está no **id nº 23542524**.

Bragança Paulista, 28 de outubro de 2019.

SIMONE FUJITA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0002267-59.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: EXPERT BLENDERS CAFE EIRELI - ME, JORGE ALEXANDRE GONCALVES MEIRELES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BALARIN MOINHOS - SP286125

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente no id. e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em aplicação, por analogia, do artigo 313, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal, a fim de que a executada promova diligências que entender necessárias para a localização do requerido ou de bens penhoráveis.

Findo o prazo, sem que seja localizado o requerido ou que sejam encontrados bens penhoráveis, independentemente de nova intimação, os autos serão arquivados na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001835-47.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: GRAPHIS STUDIO GRAFICO E EDITORA EIRELI - EPP, CARLOS EDUARDO BARRETTO, LO HUAN LU, ADRIANA MARIA FERNANDES

DESPACHO

Tendo em vista os termos das diligências negativas de id's 17787804, 19128378 e 19129678, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000582-24.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: CARMIGNOTTO & BARLETTA LTDA - ME, FRANCISCO SERGIO BARLETTA, REGINA APARECIDA CARMIGNOTTO BARLETTA

DESPACHO

Defiro o pedido de ID. 749880, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) CARMIGNOTTO BARLETTA LTDA ME, CNPJ 57.937.567/0001-06, FRANCISCO SERGIO BARLETTA, CPF 057.551.888-07, REGINA APARECIDA CARMIGNOTTO BARLETTA, CPF 067.418.118-52, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciais referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000716-17.2019.4.03.6123
AUTOR: VALDECIR DOS REIS SALES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE BALBINO SPAINI FREDERICO - PR51380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000274-22.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO CYPRIANO DE SOUZA - ME, ANTONIO ROBERTO CYPRIANO DE SOUZA, MEIRE LUCIA PAPINI BUENO

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, de forma eletrônica nos termos do Ofício 008/2018/REJURSJ, para cumprimento do despacho de id. 17312011, no prazo de 15 (quinze) dias, e para que se manifeste em termos do prosseguimento da ação, sob pena de extinção.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 25 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000881-35.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: BACCI E ROSEO COMERCIO DE VIDROS E ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME, VICTOR AUGUSTO BACCI, TAMARA ALMEIDA BACCI

DESPACHO

Defiro o pedido de id. 20705456, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) BACCI E ROSEO COMERCIO DE VIDROS E ESQUADRIAS DE, CNPJ nº 18.024.084/0001-69, TAMARA DE ALMEIDA, brasileira, CPF nº 374.549.168-80, VICTOR AUGUSTO BACCI, CPF nº 306.511.938-26, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPIÃO (49) nº 5000456-08.2017.4.03.6123
AUTOR: FELIPE DE ALVARENGA LOPES, JOSIANE ALBINO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DAVI PADILHA - MG132589, FABIO SALLES DE FARIA - MG158053
Advogados do(a) AUTOR: DAVI PADILHA - MG132589, FABIO SALLES DE FARIA - MG158053
RÉU: EUZANA CRISTINA NOGUEIRA VIEIRA PADILHA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MARQUES, MARIA SANDRA BARBOSA MARQUES, DAVI PADILHA, EDNA MARIA DE OLIVEIRA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, reconsidero o despacho de id. 19749318, anexado a esses autos por equívoco.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000312-22.2017.4.03.6123
AUTOR: LAIRTON APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA - SP79010, VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora, intime-se o Sr. Perito, por correspondência eletrônica, para manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001105-02.2019.4.03.6123
AUTOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001062-63.2013.4.03.6123
AUTOR: THEREZINHA FROES
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622, WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO - SP77429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora (id. 20873428), intime-se a Assistente Social, por correspondência eletrônica, para manifestar-se acerca da apresentação do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000340-39.2007.4.03.6123
AUTOR: JOSE NABARRETE PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256, RODRIGO SERRANO DA COSTA - SP135074-E
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora proceda a habilitação dos demais herdeiros.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000193-37.2012.4.03.6123
AUTOR: FLAVIA TEIXEIRA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS BUENO - SP293199, LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS - SP70692
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 20889423, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001202-02.2019.4.03.6123
AUTOR: HTM INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO GRESSANA - PR44493
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de id. 19787530, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado, se for o caso.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000869-24.2008.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, GUILHERME GARCIA VIRGILIO - SP158402-E
EXECUTADO: TEA TRANSDUTORES ELETROACUSTICOS ATIBAIA EIRELI - ME, CHRISTINA VASCONCELLOS DI BENEDETTO, ANDERSON BENESTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON JACINTO DOS SANTOS - SP141748
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON JACINTO DOS SANTOS - SP141748

DESPACHO

Defiro o pedido de id. 20359522, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) : POLLICONES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME, CNPJ 04.932.781/0001-03, CHRISTINA VASCONCELLOS DI BENEDETTO, CPF/MF nº 251.961.768-37 e, ANDERSON BENESTA, CPF/MF nº 219.948.888-81, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000704-71.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: BENEDITO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, BRUNA MUCCIACITO - SP372790
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos judiciais, apresentados no id. 18941964, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000558-93.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: EDUARDO ROMA BURGOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS - SP24561, MARCELO FILATRO MARTINEZ - SP168297
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tragam as partes o quanto requerido pela contadoria judicial no id. 20324275, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, tomemos autos à Contadoria.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001097-25.2019.4.03.6123
AUTOR: CARLOS LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

O presente processo se encontra em tramitação perante o Juizado Especial Federal de Bragança Paulista/SP, sob o mesmo número, em razão do declínio de competência efetuado.

Pelo fato de se tratar de sistemas distintos, fica inviável a exclusão dos autos do sistema PJe, restando possibilitado o recebimento de petições, por questões técnicas.

Assim, tendo em vista que aqui o processo se encontra baixado, as petições relativas aos id's 21067061 e 22206784, devem ser endereçadas àquele Juízo.

Intimem-se, tornando os autos ao arquivo.

Bragança Paulista, 25 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000609-34.2014.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: JOHNNY KENNERLY DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido efetuado no id. 20360781, determinando a expedição de carta precatória à Comarca de Socorro para citação do requerido no(s) endereço(s) indicado(s) (*Rua Ernardino e Almeida, nº 83, Bairro Remanso Campineiro, CEP: 13.184-321, na cidade de Hortolândia/SP*).

Considerando-se que o endereço indicado pertence a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a exequente comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000322-44.2018.4.03.6123
AUTOR: WAGNER HENRIQUE GRACIANO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto no id. 18499278.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 25 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000183-29.2017.4.03.6123
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
RÉU: GABRIELA BARBOSA DA FONSECA

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, 25 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000691-04.2019.4.03.6123
ASSISTENTE: ADILSON GOMES SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000072-72.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: VERA APARECIDA NUNES DE ALMEIDA FERAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, 25 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001366-98.2018.4.03.6123
AUTOR: GIOVANI DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para informar acerca da realização da perícia médica designada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em sendo o caso, proceda-se a intimação do Sr. Perito para apresentação do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000899-56.2017.4.03.6123
AUTOR: MARIA HELENA FERNANDES PANIGASSI
Advogado do(a) AUTOR: VANDA DE FATIMA BUOSO - SP94434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da juntada das cópias do NB. 1784407094 (id. 17335510), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tonemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000921-17.2017.4.03.6123
AUTOR: VANDERLEI BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto no id. 21113611.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000915-10.2017.4.03.6123
AUTOR: GERALDO VITOR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto no id. 15295642.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001315-87.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos judiciais, apresentados no id. 20527860, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000929-91.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA BENEDITA MARCELINO DE LIMA GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca da informação da contadoria, apresentada no id. 20338418, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000124-07.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MAURO LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos judiciais, apresentados no id. 18967982, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000121-52.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ARPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICO LT - ME, REINALDO HASSEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO HASSEN - SP116676
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos judiciais, apresentados no id. 18936673, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000479-17.2018.4.03.6123
AUTOR: SERGIO EDUARDO DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768, OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, nos termos do despacho de id. 12288323, INTIMO as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo juntado.

Bragança Paulista, 28 de outubro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000553-71.2018.4.03.6123
AUTOR: MABEL GONCALVES NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação do Sr. Perito.

Bragança Paulista, 28 de outubro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-64.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONIO ANTONIAZI
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as alegações e a idade avançada, defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se.

Com a resposta ou decorrido o prazo para defesa, venham-me os autos conclusos para sentença.
Taubaté, data de assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002322-86.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ALICE DE JESUS INACIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALICE DE JESUS INACIO em face do ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ-SP, objetivando a conclusão da análise de requerimento administrativo para concessão de benefício de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, pendente junto a APS.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 17 de outubro de 2019.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002554-98.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: IVANILDO DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO - SP290665
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Analisando os presentes autos, verifico que a Certidão do Setor de Distribuição (ID2354878), indicou a possibilidade de prevenção com relação a inúmeros processos, notadamente o processo nº 0003053-59.2018.403.6330 que está aguardando julgamento na Turma Recursal.

Assim, esclareça a parte autora se há ou não coincidência de pedidos, comprovando nos autos as informações.

Cumprido, tomem-se conclusos.

Int.

Taubaté, 22 de outubro de 2019.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002320-19.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: NOORDHEN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE TAUBATÉ, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

NOORDHEN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, para que fosse afastada a cobrança da Contribuição instituída pela LC 110/2001 pelo exaurimento de sua finalidade, bem como para declarar o direito à compensação de todo o montante recolhido a título de mencionada contribuição. Requeru, liminarmente, que o Delegado da Receita Federal de Taubaté se abstenha de realizar a cobrança da referida contribuição até final julgamento do presente "mandamus".

Sustenta a Impetrante, em síntese, que a Contribuição incidente sobre o montante de depósitos relativos ao FGTS na despedida sem justa causa foi instituída pela Lei 110/2001 para buscar novo meio de equilibrar a atualização das contas de FGTS prejudicadas ao longo de inúmeros planos econômicos.

Tal motivação se exauriu em janeiro de 2007, momento em que foi recolhida a última parcela dos complementos de correção monetária, nos termos do cronograma estabelecido na alínea "e" do inciso II do art. 4º do Decreto 3.913/2001.

Aduz que tal finalidade já foi plenamente atingida em janeiro de 2007, oportunidade em que foi recolhida a última parcela dos complementos de correção monetária, de acordo com o cronograma estabelecido pelo artigo 4º do Decreto 3.913/2001.

Afirma que, atualmente, o valor resultante do recolhimento da aludida contribuição está a ser direcionado a outro fim que não o previsto na lei que a instituiu.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. É líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou acerca da manutenção da constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, após o cumprimento do cronograma estabelecido no Decreto 3.913/2001.

Serão vejamos:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP.

I. Cumpre ao Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional a fiscalização, a apuração e a cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

IV. Entretanto, não verifico a presença do fúmus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VII. Apelação a que se nega provimento. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363446 /SP 0002454-30.2015.4.03.6103. Relator: VALDECI DOS SANTOS. PRIMEIRA TURMA. Julgamento 27/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016.

A questão da constitucionalidade da LC 110/2001 foi examinada pelo STF no âmbito de ação direta de inconstitucionalidade, tanto em sede de liminar quanto no julgamento definitivo, já na vigência da EC 33/2001, cuja superveniência, se relevante, poderia e deveria ter sido examinada pelo STF na ADI 2.556, posto que "as ações diretas de inconstitucionalidade possuem causa de pedir aberta. É dizer: ao julgar improcedentes ações dessa natureza, o Supremo Tribunal Federal afirma a integral constitucionalidade dos dispositivos questionados" (STF, RE 372535 AgR-ED, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 09/10/2007, DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-05 PP-01047).

Com efeito, não há verossimilhança nas alegações trazidas pela impetrante, razão pela qual não restaram preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Assim, diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, ante a ausência de relevância nos fundamentos trazidos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao MPF para apresentação de parecer.

Int.

Taubaté, 22 de outubro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002442-32.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ANTONIO ADRIANO DE FÁRIA DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE SOARES SANTOS - SP415954
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA

DECISÃO

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, **RS 2.994,00** (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais).

No caso em apreço, consoante consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), ficou evidenciado que a renda mais recente recebida pela parte autora é de RS 7.258,45. Logo, a renda total ultrapassa demasiadamente o teto estipulado pelo juízo. Portanto, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor as custas iniciais no prazo de 15 dias.

Recolhidas as custas, tomemos autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Intimem-se.

Taubaté, 22 de outubro de 2019.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002299-43.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: OLIVINO DENIZ MARCOLINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570

IMPETRADO: GERENTE INSS DE PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se o impetrante acerca das informações de ID 22284580, notadamente quanto ao cumprimento da diligência solicitada.

Int.

Taubaté, 22 de outubro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000889-81.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente acerca dos cálculos de liquidação a petição ID 2368552.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002279-52.2019.4.03.6121

AUTOR: REGINALDO PEREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intemem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 25 de outubro de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-68.2018.4.03.6121

AUTOR: VALDEMIR ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTADA FONSECA - SP296423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca documento ID (23354601), Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0080317-48.1990.4.03.6100

AUTOR: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUTIERREZ - SPI11853

RÉU: NELSON GARCIA DOS REIS, ROSANGELA GARCIA DOS REIS PEREIRA, TYMUR MIRZA KLINK

Advogados do(a) RÉU: FELIPE RODRIGUES ALVES - SP216814, ZULMADE SOUZA DIAS - SP48117

Advogados do(a) RÉU: FELIPE RODRIGUES ALVES - SP216814, ZULMADE SOUZA DIAS - SP48117

Advogados do(a) RÉU: FELIPE RODRIGUES ALVES - SP216814, ZULMADE SOUZA DIAS - SP48117

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) Nº 0002910-09.2004.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039

RÉU: CLARE'S CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA, CLAUDIMIR MOREIRA DA SILVA, RICARDO JOSE DE ARAUJO RENDA

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTADAS DORES JUNIOR - SPI34840

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTADAS DORES JUNIOR - SPI34840

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTADAS DORES JUNIOR - SPI34840

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001357-87.2005.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039, DEBORA RENATA MAZIERI ESTEVES - SP169346

SUCEDIDO: CLARICE APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) SUCEDIDO: NADIA MARIA ALVES - SP184801, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

DESAPROPRIAÇÃO (90) N.º 0001438-36.2005.4.03.6121

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO - SP28979

RÉU: COMPANHIA TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS, UNIBANCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) RÉU: RUBENS CARMO ELIAS - SP9357, CARLA MALUF ELIAS - SP110819

Advogado do(a) RÉU: EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA - SP214289

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0004515-48.2008.4.03.6121

SUCEDIDO: CLARICE APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: NADIA MARIA ALVES - SP184801

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DEBORA RENATA MAZIERI ESTEVES - SP169346

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) N.º 0001988-55.2010.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: POSTO SERRA DE TAUBATE LTDA - EPP, CASSIANO RICARDO FRANQUEIRA, LUIZ ANTONIO FRANQUEIRA

Advogado do(a) RÉU: SERGIO RICARDO MARQUES GONCALVES - SP169158

Advogado do(a) RÉU: SERGIO RICARDO MARQUES GONCALVES - SP169158

Advogado do(a) RÉU: SERGIO RICARDO MARQUES GONCALVES - SP169158

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 0000873-72.2005.4.03.6121

AUTOR: STELLA MARIS BUENO GALVAO MAIA

Advogados do(a) AUTOR: SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755, SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000041-29.2011.4.03.6121

SUCEDIDO: JOSE BENEDITO DO ROSARIO

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001822-81.2014.4.03.6121

AUTOR: RACHEL ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003197-20.2014.4.03.6121

ASSISTENTE: MARCIO ADELINO DE TOLEDO

Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES - SP187254

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001706-41.2015.4.03.6121

SUCESOR: ANTONIO CARLOS SALLES

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente N° 5527

EXECUÇÃO FISCAL

000054-15.2017.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LOPES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C. LTDA X OSWALDO DALPHALO(SP103490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA)

Comprovado o depósito de trinta por cento do valor da execução, acolho o pedido de parcelamento realizado nos termos do art. 916 do CPC. Ressalto que o não pagamento de quaisquer das prestações importará nas penalidades previstas no 5º do artigo 916 do CPC. Proceda-se a remoção da restrição de circulação realizada via sistema RENAJUD, referente ao veículo de placa DWI-7720, mantendo-se a restrição de transferência, até a quitação do débito. Intime-se a exequente para que, desejando, proceda ao levantamento da quantia depositada (indicando a conta corrente para transferência dos valores), restando os atos executivos suspensos (art. 916, 3º, do CPC). Publique-se.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5000808-95.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RENATO BENTO BARBOSA - SP282231

DECISÃO

Cuida-se de comunicação pela DPF/MII/SP de prisão em flagrante delito de CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, incurso no art. 334-A do CP, pois, na data de ontem (24/04/2019), por ter sido flagrado na posse de diversos pacotes de cigarros que aparentam ser de origem estrangeira.

Em audiência de custódia, o MPF aventou ter o custodiado também cometido o crime descrito no art. 243 do ECA, haja vista alusão à venda de cigarros a menor. Assim, considerando ação penal em curso, de fato similar, o MPF requereu fixação de duas medidas alternativa à prisão: 1) fiança; 2) proibição de acesso e permanência no ambiente comercial de menores, com fixação de cartazes, visando obstar a venda produto que possa causar dependência psíquica.

Hoje, em atendimento à Resolução 213/2015-CNJ, Termo de Cooperação Técnica 16/2015-CNJ/TRF3 e obediência ao art. 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, apresentado em custódia à este Juízo, não houve queixa de abuso na atuação policial ou submissão à tortura, corroborado pelo laudo de corpo de delito juntado.

Não verifico pela leitura do Auto de Prisão em Flagrante que se trate de hipótese de relaxamento da prisão (art. 310, I, do CPP). Não se vislumbra ilegalidade ou arbitrariedade na atuação policial; ao contrário, têm-se atendidos os requisitos legais relativos à prisão em flagrante (art. 304 e 306 do CPP).

O auto notícia a prática de crime (art. 334-A, § 1º, IV do CP) e emissão ardente (art. 302 do CPP).

De outro lado, nos termos do art. 310, III, e art. 321 todos do CPP, é de ser concedida a liberdade provisória ao preso.

O artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal reza que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança", significando, nitidamente, que a prisão é exceção e a liberdade, regra. Princípio nitidamente reforçado pela Lei 12.403/2011.

A medida cautelares de prisão provisória, excepcional no regime democrático de direito, de outra via, constitui meio de garantir o resultado da tutela jurisdicional penal, mas jamais o cumprimento da pena.

Conclusão outra não deve prosperar, quando à luz do princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII), também acolhido como regra pelo Constituinte.

Como ensina Guilherme de Souza Nucci: "A ideia central da liberdade provisória é a seguinte: presa em flagrante - excepcionalmente em decorrência de outras situações, como será visto - a pessoa terá direito de aguardar o seu julgamento solta, pagando fiança ou, sem que o faça, conforme o caso, afinal, é presumidamente inocente" (Manual de Processo Penal e Execução Penal, 5ª ed., 2008, p. 619).

In casu, não se faz presente nenhum pressuposto autorizador.

A prisão preventiva tem caráter excepcional, somente justificável para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, sempre quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (art. 312 do CPP).

O delito não causou repercussão ou clamor público, tampouco praticado com violência ou grave ameaça à pessoa.

É pequena a quantidade de cigarros de origem estrangeira apreendida no estabelecimento do custodiado (553 maços), a induzir que realizava a venda fracionada, mas não o contrabando de grande escala.

A prova da materialidade delitiva está assegurada, pois os cigarros foram apreendidos e estão sob a guarda da Polícia Federal. As testemunhas dos fatos são policiais militares. Portanto, mostra mínima a capacidade de o custodiado causar prejuízo à instrução processual.

O custodiado é tecnicamente primário.

Por pesquisas realizadas aos bancos de dados do INI/DPF (SINIC), INFOSEG, IIRGD, verificou-se que o preso não registra antecedentes, tem profissão de comerciante e possui residência fixa em Mariápolis/SP.

Ainda que responda à acusação diversa (autos 1500054-76.2019.8.26.0081, perante a 2ª Vara da Comarca de Adamantina), não há condenação sequer em primeira instância. Outrossim, pelo que se tira da aludida ação penal, o custodiado respondeu à acusação sem criar embaraço ao regular trâmite processual ou mesmo evadir-se do juízo da acusação.

Portanto, nada disposta de concreto a justificar a manutenção da prisão do custodiado, seja por conveniência da instrução penal, seja para assegurar a aplicação da lei penal.

Desta feita, nos termos do art. 319 do CPP, substituo a prisão pelas seguintes medidas cautelares são:

I - comparecimento mensal ao juízo da sua residência, para informar e justificar atividades;

II - fiança, para assegurar o comparecimento a atos do processo, que fixo em 10 salários mínimos, na forma do art. 325, II, do CPP, já que a pena máxima do crime de contrabando é de cinco anos (art. 344-A do CP), a representar R\$ 9.980,00, que reduzo pela metade dada a situação econômica do custodiado (art. 325, § 1º, do CPP). Assim, o valor da fiança corresponde a R\$ 4.990,00.

III) proibição acesso e permanência no estabelecimento de menores de 18 anos de idade, comprometendo-se a fixar quatro cartazes (de um metro quadrado cada um), dois na parte interna, dois na externa, com os seguintes dizeres: **PROIBIDA A ENTRADA E PERMANÊNCIA DE MENORES DE 18 ANOS EM QUALQUER DIA E HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DESTE ESTABELECIMENTO.**

Destarte, por não se demonstrarem presentes os requisitos da prisão preventiva, nos termos do art. 310, III, e 321 do Código de Processo Penal, concedo à CARLOS ALBERTO DOS SANTOS o benefício da liberdade provisória condicionada à prestação de fiança, ao comparecimento mensal em juízo e à proibição de acesso e permanência de menores de 18 anos no estabelecimento, com a fixação de cartazes.

Prestada a fiança, expeça-se alvará de soltura.

O custodiado terá 10 dias corridos para comprovar nos autos, mediante arquivos fotográficos, a fixação dos cartazes no estabelecimento.

Expeça-se o necessário. Depreque-se a fiscalização à Comarca de Adamantina/SP.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000249-41.2019.4.03.6122
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGANTE: IVAM BARBOSA JUNIOR

DESPACHO

Ante a renúncia do advogado de ID 23570627, bem assim a indicação efetuada pela OAB – 34ª Subseção de Tupã, nos autos de Execução Extrajudicial n. 5000327-69.2018.4.03.6122, nomeio à parte executada a advogada Cristiane Andréa Machado, OAB 201.361.

Retornem os autos conclusos para sentença.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000096-64.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO PECHUTTI
Advogados do(a) EXECUTADO: UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR - SP62297, PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI - SP274869

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Custas complementares dispensadas nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000225-81.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CRISTINA MASSUMI BORGES KIKUGAWA NAGATA

SENTENÇA

Vistos etc.

O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 485, VIII, c/c 775 do CPC).

Custas pagas.

Incabível o pedido de desentranhamento de documentos por serem os autos eletrônicos.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000733-88.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDIR BLINI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS LOBO BLINI - MS14402, SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

SENTENÇA

Vistos etc.

O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 485, VIII, c/c 775 do CPC).

Custas dispensadas nos termos do artigo 90, § 3º do CPC.

Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples.

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000576-20.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: AGUAPEI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME - ME, ANTONIO MAZZARO, YUKIKA KAWANISHI MAZZARO

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Custas dispensadas nos termos do artigo 90, § 3º do CPC.

Comunique-se à CEHAS acerca do cancelamento do leilão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000716-18.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LETICIA SOCORRO CORREA

SENTENÇA

Vistos etc.

O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo **EXTINTO** o processo (art. 485, VIII, c/c 775 do CPC).

Custas dispensadas nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC.

Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos físicos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples.

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000298-82.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: HOME CARE VIDA & SAUDE LTDA - ME, JACIRA MAIADINHO FERAZ DOS SANTOS, LUIZ AMERICO NOGUEIRA CINTRA, JANES REGIS LEAO DE MELO

SENTENÇA

Vistos etc.

O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo **EXTINTO** o processo (art. 485, VIII, c/c 775 do CPC).

Custas dispensadas nos termos do artigo 90, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000673-20.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ALESSANDRO COSTA GOES - ENXOVAL - ME, ALESSANDRO COSTA GOES

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Custas pagas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000229-84.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MOVEIS ITAPUA DE HERCULANDIA LTDA - ME, WILZA CARLA BRANCO NUNES, RICHARDSON BRANCO NUNES
TERCEIRO INTERESSADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA DE SOUSA

DESPACHO

Liberadas as restrições incidentes sobre os veículos de propriedade da parte executada, arquivem-se os autos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0000396-07.2009.4.03.6122
EXECUTADO: MARCIO RIVAIL PERES
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O processo encontra-se extinto, por força da r. sentença de ID 17127296. Dessa forma, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001073-31.2009.4.03.6124

AUTOR: VALDEVINO BENEDITO BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA - SP88802

RÉU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "k", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"k) ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada."

Certifico, ainda, a regularidade dos dados de autuação e que os autos estão com vista à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0001208-43.2009.4.03.6124

AUTOR: MILTON MASSAO MITIUBE

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBIERI - SP258328, LUIZ FERNANDO MINGATI - SP230283, JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI - SP190686

RÉU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "k", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"k) **ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior** e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada."

Certifico, ainda, a regularidade dos dados de autuação e que os autos estão com vista à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0000902-74.2009.4.03.6124

AUTOR: VALDIR JANGERME, JOSE PEREIRA CORDEIRO, ADILSON APARECIDO FIDELIS, JOAO ASSI VITORIO, JOSE MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: MILTON FABIANO CAMARGO - SP179759, LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800
Advogados do(a) AUTOR: MILTON FABIANO CAMARGO - SP179759, LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800
Advogados do(a) AUTOR: MILTON FABIANO CAMARGO - SP179759, LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800
Advogados do(a) AUTOR: MILTON FABIANO CAMARGO - SP179759, LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800
Advogados do(a) AUTOR: MILTON FABIANO CAMARGO - SP179759, LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800

RÉU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "k", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"k) **ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior** e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada."

Certifico, ainda, a regularidade dos dados de autuação e que os autos estão com vista à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

PETIÇÃO (241) N°0002000-02.2006.4.03.6124

REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

REQUERIDO: ADAULTO LUIZ LOPES

Advogados do(a) REQUERIDO: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374, MATHEUS AUGUSTO PARREIRA DUARTE - SP390331

CERTIDÃO

Certifico a regularidade dos dados de autuação e que os autos estão com vista à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 23638316 pág. 516), os autos serão sobrestados.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001132-79.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CRISTIANO PADUADA SILVA

FLAGRANTEADO: MATHEUS HENRIQUE AUGUSTO, LYON RODRIGO MENDONÇA DE OLIVEIRA

DECISÃO

ID 23379815. O flagranteado Matheus Henrique Augusto requer a liberdade provisória sem fiança, declarando que é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, bem como não possui condições de custear o valor arbitrado como fiança (ID 23307161), pois extrapola os rendimentos de sua família.

Instado a se manifestar o MPF requereu o indeferimento do pedido, tendo em vista que a fiança foi fixada nos parâmetros legais e em compatibilidade com a renda declarada pelo custodiado.

Decido.

Considerando a juntada da guia depósito judicial referente à fiança arbitrada em face do flagranteado Matheus Henrique Augusto e tendo em vista que se encontra em liberdade com imposição de medidas cautelares- IDs 23468735 e 23595141, dou por prejudicado o pedido em razão da perda do objeto.

Intimem-se.

JALES, 24 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000029-35.2013.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ISRAEL COSTA, JOSE CARLOS MASSONI

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO LONGHI TOBAL - SP221314

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO LONGHI TOBAL - SP221314

CERTIDÃO

Certifico a regularidade dos dados de autuação e que os autos estão com vista à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000038-33.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: KLEBER BACHEGA

SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Trata-se de **Execução Fiscal**, instaurada entre as partes acima nomeadas, onde a parte exequente notícia que ocorreu o pagamento integral do débito.

Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo **extinta esta execução**.

Custas pelo vencido, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, verificando-se nos autos que já foi efetuado o recolhimento integral do valor devido, conforme ID. 4412775.

Não há constrições a serem levantadas.

Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-47.2019.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: DALIRIA FERNANDA DOS SANTOS ZIGNANI, ADRIANO ZIGNANI SCABINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de **AÇÃO DE ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO** ajuizada por **DALIRIA FERNANDA DOS SANTOS ZIGNANI** e **ADRIANO ZIGNANI SCABINI**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando, em sede de tutela antecipada, que seja determinado à parte ré a suspensão do “leilão designado para o dia 29/10/2019, bem como, o prosseguimento com a execução extrajudicial, impedindo a ré de alienar o bem a terceiros e/ou promover atos para sua desocupação, suspendendo até o término do processo todos os atos e efeitos da execução extrajudicial desde a notificação extrajudicial, para que seja concedido a autor o direito de preferência, conforme regra esculpida na lei 9.514/97.”

Os autores alegam que firmaram com a ré um contrato de financiamento imobiliário (imóvel localizado na Rua João Antônio de Carvalho, 983, Bairro Vila União, Cep 15703-134, Jales/SP) e que “*encontram-se injustamente em estado de inadimplência, situação essa provocada pelas precárias condições financeira, mas, ainda que inadimplentes, não ficaram inerte à situação, e buscaram todos os meios para retomar seu compromisso junto ao réu, inclusive, a procurou por diversas vezes com o objetivo de retomar o financiamento e efetuar o pagamento dos valores contratados; acontece que o banco se recusa ao recebimento de tais valores.*”

Pelas razões acima expostas, os autos pretendem efetuar o “*pagamento das prestações vincendas, pelos valores exigidos pelo próprio réu, a serem efetuados por meio de depósito judicial, se assim Vossa Excelência entender, ou diretamente ao banco réu, comprometendo-se desde já a juntar aos autos os comprovantes de pagamento*”.

Ressaltam que a presente demanda não tem condão protelatório, pois pretendem possuir real intenção de saldar a dívida. Solicitam, assim, retomar os pagamentos das prestações vincendas pelos valores apresentados pelo réu e a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor.

Requereram gratuidade de justiça.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Em prosseguimento, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, ausente informação sobre o resultado do primeiro leilão designado (15/10/2019 – ID 2396303), verifico que o segundo leilão extrajudicial do bem imóvel terá lugar em data próxima (29/10/2019).

Porém, não antevejo a necessária evidência de probabilidade do direito, uma vez que a questão posta nos autos refere-se a contrato, que é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos.

Desde seu inadimplemento, a parte autora sabia que o imóvel, em algum momento, seria leiloado, pois quem inadimpla as parcelas do financiamento da “casa própria”, sabe as consequências de seus atos e responde por elas.

Em outras palavras, *a priori*, a parte autora estava ciente de que sua inadimplência levaria à consolidação da propriedade em nome da credora, deixando para ingressar em Juízo em data próxima à do leilão,

Ademais, quem quer depositar (v. petição inicial fls. 06 do ID 23695751), deposita, não diz que assim vai fazer.

Se realmente houvesse intenção/possibilidade real de purgar a mora, a parte autora já teria depositado todos os valores inadimplidos ao longo do tempo, corrigidos desde o inadimplemento até o depósito. Toda pessoa sabe o quanto não pagou, não precisa do credor para lhe dizer isso.

O próprio pedido de gratuidade torna duvidosa a hipótese de que se purgará a mora.

Nessas condições, não é possível deferir o pedido.

Todavia, considerando que já houve a consolidação da propriedade pela CEF (ID 23696302 – fl. 09), **ao menos até a assinatura do auto de arrematação, caso ainda não tenha ocorrido em razão do 1º leilão já realizado, afasto eventual vencimento antecipado de todas as parcelas para permitir o depósito somente do verdadeiro inadimplemento com vistas à purgação da mora.**

Mais não é possível avançar.

Sendo assim, por mais que visualize urgência e a presente decisão não traga nenhuma satisfação pessoal a este magistrado, não vejo probabilidade do direito alegado a permitir a concessão da tutela de urgência *inaudita altera parte*. Sendo assim, em cumprimento ao Código de Processo Civil, **indeferir o PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ficando facultado à parte autora, até a assinatura do auto de arrematação, depositar em Juízo a integralidade do valor de seu débito atualizado**, no tocante às verbas vencidas, o que, *inaudita altera parte*, somente ela pode dizer quanto é.

Consigno, por óbvio, que o depósito deverá ser acompanhado de demonstração documental cabal acerca do valor devido.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação contestação no prazo legal (arts. 335 e seguintes do NCPC), oportunidade em que deverá(ão) se manifestar acerca de eventual proposta de acordo.

No prazo de 15 dias, deverão os autores trazer suas declarações de imposto de renda dos últimos três anos, a fim de provar documentalmente a alegação de hipossuficiência. Caso assim não queiram fazer, é um direito, mas nesse caso deverão recolher diretamente as custas iniciais no mesmo prazo, sob pena de indeferimento.

Por fim, alerto a parte autora que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I.C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000719-03.2018.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

Vistos.

A executada compareceu espontaneamente em juízo e, por meio da petição ID 13060913, apresentou petição denominada Exceção de Pagamento por meio da qual alegou (1) que as CDAS desta execução são objeto de Revisão Administrativa e de Ação Revisional de Parcelamento nº 1003542-96.2018.4.01.3400; (2) que revisão é uma prerrogativa dos contribuintes, prevista no artigo 6º da Portaria PGFN 33/2018 como meio de suspensão da execução, à luz do artigo 12 da Lei 10.522/02 e artigo 11 da Portaria Conjunta PGFN/SRF 1064; e (3) que comprovou que vem realizando depósito judiciais, nos termos da IN SRF 1721/2017, na Ação Consignatória nº 1003544-66.2018.4.01.3400, para quitação do débito executado neste feito. Com fulcro nessas alegações, pleiteou a suspensão desta execução.

A União manifestou-se acerca do teor desses apontamentos. Nesse sentido, sustentou: (1) que o documento ID 13060922, anexado ao processo pela executada a fim de demonstrar a suposta revisão administrativa, diz respeito a requerimento administrativo apresentado em 29/03/2018, o qual restou indeferido em 10/09/2018, antes, portanto, da entrada em vigor da Portaria PGFN 33/2018 (10/2018), alterada pela Portaria PGFN 42/2018; (2) que, conquanto exista uma Ação de Consignação em Pagamento nº 1003544-66.2018.4.01.3400 ajuizada pela executada, não houve decisão judicial determinando a suspensão desta execução e não houve decisão judicial autorizando os depósitos judiciais vertidos naquele feito, inexistindo, assim, fundamento para suspensão desta execução. Por isso, protestou pelo indeferimento dos pedidos de sobrestamento formulados pela executada e requereu a condenação dela em litigância de má-fé, porque teria alterado a verdade dos fatos.

Por sua vez, a Executada repeliu os argumentos apresentados pela exequente. Nessa senda, (1) defendeu a existência de Revisão Administrativa fundada na Portaria PGFN 33/2018 a qual estabelecerá a suspensão da cobrança fiscal à luz de seu art. 6º, inciso II, alínea 'b'; (2) asseverou que em nenhum momento afirmou que foi proferido despacho de suspensão da exigibilidade dos débitos na Ação de Consignação em Pagamento, como apontado pela exequente, mas, sim, que defendeu tese segundo a qual os depósitos que realiza nessa ação devem ser equiparados ao pagamento do débito a ensejar a suspensão desta execução; e (3) trouxe novos documentos.

É a síntese do essencial.

Fundamento e decido.

I.

Apreciarei a petição (ID 13060913) como sendo Exceção de Pré-Executividade, à luz do art. 803, Parágrafo Único do NCPC.

Os pedidos da executada devem ser indeferidos.

Explico.

Em sua manifestação inicial, a executada não logrou demonstrar a existência de revisão administrativa pendente. Os documentos juntados nos IDs 13060922, 18716493 e 18716494 não esclarecem o resultado dos pedidos neles indicados. Além disso, os pedidos são anteriores à Portaria da PFN que se busca aplicar, Cf. ID 13060922 - Págs. 1 a 5, a assinatura do representante do contribuinte é de 29.03.2018.

Por sua vez, a União juntou documentação dando conta de que o pedido de revisão administrativa teria sido indeferido em 10/09/2018 (ID 13759009). Inexiste base normativa, portanto, para suspensão do feito com arrimo nesse argumento, até porque, como bem lembrou a União, a Portaria PGFN 33/2018, invocada pela executada, entrou em vigor em data posterior à apreciação da revisão.

Por sua vez, não houve, na Ação de Consignação em Pagamento nº 1003544-66.2018.4.01.3400, ajuizada pela executada, decisão judicial determinando a suspensão desta execução ou mesmo autorizando os depósitos judiciais, conforme se extrai da análise dos documentos juntados nos IDs 13759013 e 13759014.

Caso não bastasse, analisando os comprovantes de depósito trazidos, embora sejam muitos, seus valores são muito baixos. Há inúmeros depósitos em torno de 10 reais, outros de 40 reais. Smj, o mais alto que visualizei é de R\$ 2.029,68 (Num. 13061662 - Pág. 4), e ele é exceção. Entendo que não é convincente a narrativa de que os débitos devem ser suspensos pois estão sendo pagos via consignação quando a parte deposita mensalmente pequenos valores em comparação com uma dívida milionária.

Perceba-se, ainda, que a parte excipiente traz quase 200 depósitos e transfere ao magistrado que tem mais de 8 mil processos ativos sob sua responsabilidade exclusiva a tarefa de conferir um a um para verificar seus valores, quando o correto e de seu interesse seria apresentar tabela com o devido referenciamento. Se assim não o fez, indicia-se que a própria parte excipiente sabe não ter razão.

Tanto que cf. ID Num. 4561563 - Pág. 22 a parte faz uma divisão de uma dívida em R\$ 25.277.441,55 em um parcelamento de 180 vezes. Deveria comprovar, assim, o depósito da quantia por ela indicada de 140 mil reais, a ser corrigida mensalmente, o que também não fez.

Não se faz possível, assim, cogitar em deferimento dos pedidos apresentados pela executada em virtude da ausência de (1) comprovação do depósito do valor integral das inscrições, (2) da ausência da comprovação de que ordens judiciais proferidas no processo 1003544-66.2018.4.01.3400 teriam suspenso o presente feito, bem como de que os valores aqui cobrados estão incluídos na consignação e o valor dos depósitos mensais se faz suficiente, e (3) de revisão administrativa em andamento como condão de suspender a cobrança fiscal.

Recordo, ainda, que em relação à exceção de pré-executividade, nota-se que um alargamento exagerado acerca das possibilidades de análise no corpo da execução NÃO foi aceito pela jurisprudência, entendimento cristalizado na súmula 393 do C. STJ, *in verbis*: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

E a exceção apresentada, ao não comprovar de plano suas alegações, não se encontra em observância ao quanto dispõe a Súmula do C. STJ supratranscrita, ora vinculante nos termos do art. 927, IV, Novo Código de Processo Civil.

Respeitado entendimento contrário, ao dispor os pedidos por meio de peças processuais contraditórias, com pedidos e informações contraditórias, carentes de clareza e de conteúdo probatório esclarecedor, penso que tal postura acaba por ser até mais prejudicial à parte, pois ainda que esteja a postular medidas em seu favor, em verdade, o que fez foi atrasar o andamento do processo, o que dificulta ainda mais a prolação de sentença e faz com que permaneça, indefinidamente, na incômoda posição de ré, ainda que esse incômodo se dê pelo simples dano inerente à existência de um processo (o que foi aprofundado pelo doutrinador italiano Italo Andolina e suas ideias sobre dano marginal).

Ante todo o exposto, **INDEFIRO** todos os pedidos da executada, rejeitando a exceção de pré-executividade.

Além disso, considerando que a executada ora afirmou (1) estar discutindo a legalidade do débito e depositando os valores da dívida na Consignação em Pagamento 1003544-66.2018.4.01.3400; (2) considerando que asseverou existir pedido de revisão administrativa em andamento, em 12.12.2018, quando ele já havia sido indeferido em 10.09.2018 e (3) considerando que a executada procedeu de forma temerária, provocando desordem e atrasos processuais, afirmando o pagamento de parcelamento ou depósito consignado cuja validade ou eficácia não demonstrou, configura-se abuso do direito de defesa por meio de manobras protelatórias; evidenciando-se, portanto, estar caracterizada a litigância de má-fé, nos termos do inciso II, IV, e V do art. 80 do CPC, e, portanto, CONDENO-A, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, a ser revertida à parte contrária, em consonância com artigos 81 e 96 do CPC.

Evidente que em uma crise de adimplimento, quem não paga a dívida total, também não pagará a multa por litigância de má-fé, o que infelizmente o legislador pátrio parece não querer enxergar, mas sendo legalmente de rigor a punição processual, e tendo em vista o requerimento da parte contrária, fica aplicada.

II.

Quanto à petição Num. 18716491, traz novos documentos, revelando que a parte excipiente, de fato, apresentou novo pedido de revisão administrativa, em 15.02.2019. Não há nos autos, porém, seu conteúdo completo, para se pudesse avaliar se este possui algum tipo de fundamento razoável ou não. Cf. ID Num. 18716493 - Pág. 1, o motivo seria "a dívida está parcelada ou liquidada por parcelamento", data de pagamento da 1ª parcela e adesão "01/06/2017". Cf. ID Num. 18716494 - Pág. 1, o motivo seria "a dívida está parcelada ou liquidada por parcelamento", data de pagamento da 1ª parcela e adesão "01/08/2018".

Como já disse esse magistrado, os depósitos comprovados em Juízo são muito pequenos em comparação com o montante total da dívida. Entendo perfeitamente que o parcelamento tem fôlego, que pode haver certas incertezas do contribuinte antes de eventual consolidação, mas não será com depósitos de 10 ou 11 reais que se dará substância a um pedido de parcelamento e a uma interpretação judicial suspensiva.

Também já disse que a exceção deve ser documentada integralmente de plano para sua análise, sendo que os documentos apresentados são insuficientes.

Rejeito, portanto, também esta petição.

III.

Acrescento, para que não se alegue omissão, que a presente decisão em nada derrota a tese firmada no tema repetitivo 375 do STJ, Resp 1133027, mencionado pela excipiente, pois em momento algum se disse que a autora tem ou não direito à revisão em caso de dívida supostamente parcelada.

IV.

Tendo em vista que a executada, citada para pagar ou nomear bens à penhora, até o momento não o fez, utilizando-se apenas dos expedientes suprarreferidos, defiro o pedido da exequente (ID 13759005) visando ao prosseguimento do feito, e o faço para determinar aplicação do sistema "Bacenjud".

Proceda-se à utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Ocorrendo indisponibilidade excessiva (entendida como bloqueio superior ao valor atualizado do débito), proceda-se o desbloqueio do que for evidentemente excedente, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo bloqueado montante inferior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), será considerado irrisório, pelo que também deverão ser adotadas providências necessárias para liberação limitada a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012).

Independente do valor da execução, não é possível determinar providências custosas e morosas ao Estado em razão de valores muito baixos, sob pena de, indevidamente, se autorizar a internalização de lucros com a socialização de prejuízos. Conforme importante decisão do C. STJ:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para constituir o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento" (REsp 601.356). – grifos nossos.

Concluo, assim, que o valor inferior a R\$ 100,00 também deve ser considerado irrisório, pelo que não se deve efetivar penhora, mas sim, desbloqueio.

Estando superadas as questões relativas à insignificância ou ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoras os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio (na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente), dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, § 3º, do CPC), caso tenha sido citada de forma real.

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, § 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.
Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.
Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo.
Após, se as diligências acima restarem negativas ou, sendo positivas, decorrido o prazo para oposição de eventual embargos, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE, para que se se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.
Então, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.
Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.
Cumpram-se. **Após**, intinem-se.

Jales, 15 de agosto de 2019.

BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº5000719-03.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SPI72838-A

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento ao determinado nos autos na decisão de ID. 20339507, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região publicação do inteiro teor da referida decisão, bem como publicação com o seguinte teor:

“Ciência à parte executada acerca do bloqueio “BACENJUD” de id. retro, de acordo com a lida decisão de id. 20339507, realizado em conta(s) bancária(s) do(a) executado(a)”.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000815-42.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: ADALBERTO HERMINIO DE ARAUJO, EDUARDO JOSE FANTINATTI, JOAO MARQUES, WILMA DOS SANTOS RODOLFO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21530971: Considerando-se o documento **ID 21530972**, defiro ao exequente Adalberto Hermínio de Araújo a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I, do CPC.

ID 20816197: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a revisão dos seguintes benefícios: aposentadoria por tempo de contribuição de Adalberto Hermínio de Araújo (NB 086.579.244-5); aposentadoria por tempo de contribuição de Eduardo José Fantinatti (NB 150.580.858-7); e pensão por morte (NB 084.406.079-8), nos moldes da decisão proferida nos autos.

Comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Após, intime-se o INSS (PFE-Marília) para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intinem-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando os autores com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000343-77.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CICERO MAURILIO ARMANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO VINHA - SP117976-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO DO SEGURO NACIONAL – INSS.

A averbação do tempo de serviço fora realizada e devidamente certificada pela APSADJ (ID 21568608).

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, 925, e 536 todos do Novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000990-72.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: MANOEL GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALYS FERNANDO DE MEDEIROS DANTAS - RN10817
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MANOEL GONCALVES DE SOUZA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL DE OURINHOS/SP**, objetivando a análise do pedido de aposentadoria por idade protocolado sob o n. 1567662998 em 30/05/2019.

Em sede de informações, a Autoridade Impetrada informou que a aposentadoria por idade objeto dos autos foi concedida ao Impetrante (Id 23019758).

Por sua vez, a parte autora requer a desistência do feito, por perda do objeto da ação (ID 23201510).

Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

O presente feito deve ser extinto em decorrência da perda superveniente do objeto, posto que, nos termos das informações apresentadas pela Autoridade Impetrada (Id 23019758), a aposentadoria por idade foi concedida ao Impetrante.

Posto isso, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09, bem como súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-76.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: DONISETE JOSE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO HENRIQUE NERO - SP194802

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária movida por **DONISETE JOSE GOMES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que a parte autora pugna pela revisão do benefício de aposentadoria (NB n.º 131.053.015-4), com DIB (Data do Início do Benefício) em 23/05/2005 (Id 21515018), a fim de ser incluída a parcela majorada dos salários de contribuição, reconhecida no período de 01/03/2011 a 01/02/2016, decorrente da decisão prolatada nos autos da reclamação trabalhista nº 00102964-23.2016.5.15.0030.

Pela decisão ID 21856168, foi determinada a emenda da petição inicial a fim de que a parte autora esclarecesse o motivo pelo qual o pedido formulado influenciaria no cálculo da revisão da RMI, bem como o valor atribuído à causa.

Por sua vez, a parte autora quedou-se inerte.

Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o que cabia relatar.

DECIDO.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

No presente caso, em razão de não ter apresentado sua exordial com regularidade, a parte autora foi instada a emendá-la (ID 21856168). Todavia, não cumpriu com a determinação judicial mencionada, tendo em vista que não se manifestou.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do referido diploma legal.

Deixo de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, em razão da não integração do réu à lide.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001304-52.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CARLOS LUIZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por CARLOS LUIZ DE ALMEIDA, objetivando o reconhecimento de excesso da execução.

Alega o impugnante que nos cálculos ofertados pelo autor no ID 11704719, com exceção do período de 01/2015 a 04/2015, não foram abatidas as competências colidentes com os demais períodos de recebimento de prestações de seguro-desemprego.

Assim, sustenta que é devido ao segurado, ora impugnado, a quantia de R\$ 218.960,96 e não a quantia de R\$ 253.083,90, conforme pretendido por ele.

Juntou documentos (ID 14460047).

Intimada (ID 16729426), a parte impugnada não se manifestou.

Deliberação ID 19096036, determinou o encaminhamento dos autos para a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A Contadoria do Juízo prestou informações (ID 21531258).

Instados (ID 21620664), as partes ficaram-se inertes.

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

A presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos da condenação apresentados pela parte autora nos presentes autos, uma vez que o impugnante sustenta ter havido excesso de execução, porque, a seu ver, não foram descontadas as prestações de seguro-desemprego recebidas dentro do período de cálculo do benefício previdenciário em questão.

Quanto aos critérios de cálculo da correção monetária e juros, impende consignar que as partes celebraram acordo entabulando a utilização da TR até 19.09.2017 e do IPCA-E a partir de 20.09.2017 (ID 11704718, p. 201).

Dos cálculos apresentados pelo impugnado, ID 11704719, nota-se que não efetuou os descontos referentes ao seguro-desemprego, recebido por ele de 02/2002 a 05/2002, 12/2003 a 03/2004, 01/2007 a 05/2007, 02/2009 a 04/2009, 12/2010 a 04/2011 e 02/2013 a 05/2013, conforme comprovantes do Ministério do Trabalho e Emprego coligidos no ID 14460047.

A teor do art. 124, parágrafo único, da Lei sob o nº 8.213/91, com redação incluída pela Lei nº 9.032/95, é vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.

Desse modo, incorreu o impugnado em excesso de execução, ao não descontar referidos valores do cálculo da aposentadoria que lhe fora concedida.

Remetidos à Contadoria para analisar os cálculos apresentados pelas partes, ID 21531258, consignou:

Tendo em vista a conta impugnada (ID 11704719), observou-se que deixou de descontar os seguros desempregos números 1936399938, 1945311030, 1970325655, 1979434196, 1521060729.

Quanto à conta apresentada pelo Instituto (ID 14460047), constatou-se que foram descontados valores proporcionais a título de décimo terceiro salário nos anos em que houve parcelas do Seguro Desemprego, todavia não há previsão legal para seu recebimento.

Assim, desconsiderando-se os descontos de abono anual do seguro desemprego, chegou-se nos respectivos valores:

<i>Soma do Principal:</i>	<i>128.471,85</i>
<i>Soma de Juros:</i>	<i>75.749,27</i>
<i>Devido Autor:</i>	<i>204.221,12</i>
<i>Honorários Advocatícios:</i>	<i>20.256,49</i>
<i>Total Geral:</i>	<i>224.477,61</i>

Sendo o que cabia informar. À consideração superior.

Desse modo, como os valores referentes ao seguro-desemprego não geram direito ao décimo terceiro salário, não poderia o INSS ter procedido ao desconto daqueles valores sobre a gratificação natalina.

Logo, *in casu*, considero válido o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, o qual está em acordo com os parâmetros legais, sendo ofertado por unidade equidistante e que detém expertise para referida análise.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pela Contadoria ID 21531258, no importe de **R\$ 224.477,61** (duzentos e vinte e quatro mil quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos), atualizados até outubro de 2018, sendo **R\$ 204.221,12** (duzentos e quatro mil duzentos e vinte e um reais e doze centavos) devidos à parte autora e **R\$ 20.256,49** (vinte mil duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos), a título de honorários sucumbenciais.

Em razão da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte impugnada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença alegada como excesso de execução, nos termos do Art. 85, §2.º, CPC/2015. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3º, CPC/15.

Sendo assim, decorrido o prazo recursal *in albis*, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, dando-se vista às partes, em seguida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, antes da transmissão.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão por meio do sistema informatizado.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

DJN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000858-15.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: NIELSE MANTOVANI LEMOS, PRISCILA MANTOVANI LEMOS, PETERSON LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme consignado nos autos físicos, a virtualização dos autos sem a observância dos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, parágr. 3º, com a manutenção do número original de autuação dos autos físicos, terá sua distribuição cancelada.

Ademais, conforme consulta ao sistema PJe, verifica-se que o exequente já promoveu o cumprimento de sentença nos moldes da Resolução supra, tendo inserido as peças digitalizadas no processo eletrônico correto, e tendo, inclusive, solicitado o cancelamento deste feito (**ID 21081620**).

Nesse sentido, remetem-se os autos ao Setor de Distribuição para o devido cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001688-23.2006.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: HELIO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

DESPACHO

ID 20456442: Considerando-se que o benefício aqui concedido já foi implantado (**ID 20458494**), intime-se o INSS (PFE-Marília) para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confira interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizarem os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002737-41.2002.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: OSVALDO SOARES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA BARBOSA - SP198476, TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR - SP183624
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER CACCIO LARI MENEZES - SP109060

DESPACHO

Considerando-se o cumprimento pela habilitada de todas as determinações contidas no despacho de fl. 253 dos autos físicos, mormente tendo trazido aos autos a certidão de óbito do demandante, cite-se o INSS, em cumprimento ao "caput" do artigo 690, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001912-43.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: WILSON DE MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI - SP212787

DESPACHO

Compulsando-se os presentes autos eletrônicos, verifica-se que, embora a parte exequente tenha procedido à digitalização dos autos físicos, não há qualquer pedido no sentido de promover a execução do julgado.

Nesse sentido, concedo adicionais 15 dias para que a parte, querendo, promova tal execução, sob pena de arquivamento dos autos, requerendo o que de direito.

Com a manifestação, voltem-me conclusos.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000333-33.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: GABRIELA LADEIRA DA SILVA, BERNARDINO FERNANDES SMANIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDINO FERNANDES SMANIA - SP53967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

ID 15466027: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação em 07.04.2005 (DER) e a cessação em 21.10.2018 (data em que a requerente completou a maioria civil) do benefício de pensão por morte, conforme decidido nos autos.

Comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marfia, via PJe, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Após, intime-se o INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venhamos os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o INSS, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do NCPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acatueados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000312-28.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: MIGUEL FIUZA DE AQUINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação acerca do óbito do autor MIGUEL FIUZA DE AQUINO (ID 18674495), suspendo o processo, nos termos do artigo 313, inciso I, e parágrafo 2º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando-se a documentação trazida aos autos, mormente a Carta de Concessão e a Certidão de Dependente Habilitado à Pensão por Morte (IDs 18675716 e 18675715), cite-se o INSS, em cumprimento ao "caput" do artigo 690, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do requerido, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000094-97.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: EROTILDES APARECIDA PRESTIA GOBBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de verba honorária sucumbencial.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001424-11.2003.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: OSNY BUENO DE CAMARGO - SP28858, DANIEL MARQUES DE CAMARGO - SP141369

DESPACHO

Id.: 23781107: defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, permanecerão os autos arquivados, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso II, do Código Civil), independente de nova intimação.

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000402-65.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LUCIANA LEANDRO DOS SANTOS
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LUCIANA LEANDRO DOS SANTOS**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Na petição ID 22834869, a autora requer a extinção da ação com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento do débito.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento noticiado pela exequente, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Sem condenação em honorários, porquanto já pagos administrativamente à parte autora.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MAURO FRANCISCO MOREIRA**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Na petição ID 23024543, a autora requer a extinção da ação com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento do débito.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da autora, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Sem condenação em honorários, porquanto já pagos administrativamente à parte autora.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação previdenciária proposta por **ANTONIO CARLOS OLANTE PIRES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Em petição ID 23068608, a parte autora afirmou ter ajuizado a presente ação por equívoco nesta Vara, requerendo assim a desistência e extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O advogado da parte autora requer a desistência da ação e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto (ID 23015023).

Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000610-49.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: ROGERIO CARDENIO GHIROTTI
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ROGERIO CARDENIO GHIROTTI**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Em petição de ID 22983850, a autora requer a extinção da ação com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da composição amigável com a parte ré acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude da composição extrajudicial firmada pelas partes e noticiada pela exequente, revejo a decisão ID 23061301, que determinou a suspensão do andamento do feito até que finalizasse o parcelamento do crédito exequendo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Sem condenação em honorários, porquanto já pagos administrativamente à parte autora.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-38.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ANDERSON NICOLAU FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VICENCOTTO GOMES BRAGANCA - SP398799
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por **ANDERSON NICOLAU FERREIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, na qual objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a consequente desconstituição da penhora realizada no bojo da ação de Execução Fiscal n. 0001925-92.2007.8.26.0452.

Empetição ID 23249859, a parte autora requer a desistência e extinção da ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O advogado da parte autora requer a desistência da ação e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto (ID 21660034).

Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração da requerida à lide.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002415-21.2002.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA
Advogado do(a) SUCESSOR: DANIEL MARQUES DE CAMARGO - SP141369

DESPACHO

Id.: **23780692**: defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, permanecerão os autos arquivados, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso II, do Código Civil), independente de nova intimação.

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000180-68.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: GARTOL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME, LUIZ CARLOS GARCIA, LUIZ FERNANDO TOLEDO GARCIA, CELIA REGINA TOLEDO GARCIA
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **GARTOL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA – ME, LUIZ CARLOS GARCIA, LUIZ FERNANDO TOLEDO GARCIA e CELIA REGINA TOLEDO GARCIA**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Na petição de ID 23145015, a exequente requer a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento da dívida.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.

Custas na forma da lei.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001831-12.2006.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CINTRA MATTAR - SP141723

DESPACHO

Id.: **23781112**: defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, permanecerão os autos arquivados, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso II, do Código Civil), independente de nova intimação.

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000606-05.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: ELTON GAZOLARACOES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PEDRO ARBEX NETO - SP88786

DESPACHO

I- Id 23457694, páginas 60/61 e 66. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de parcial procedência dos embargos à execução oposto a esta execução fiscal (Id 23457694, p. 55), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do numerário depositado nos autos (Id 23457694, páginas 24 a 27) no prazo de 10 (dez) dias, para a conta indicada pelo Conselho-exequente (CRMVSP), solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

II- Com a resposta, encaminhe-se o comprovante de transferência à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, devendo ainda, colacionar aos autos planilha atualizada da dívida devidamente abatida do valor transferido, se o caso.

III- Indefiro o pedido de intimação do executado acerca da penhora de ativos financeiros, haja vista que ele já se encontra intimado do ato.

IV- Por ora, indefiro a intimação do executado para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento do débito remanescente, haja vista que no valor total devido deverá ser debitado a quantia já transferida.

No silêncio do exequente, ao arquivo, por sobrestamento, até nova provocação da parte interessada.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. ____/2019, que deverá ser entregue no Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000512-23.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FISIOTERAPIA DE OURINHOS LTDA - ME, LUCIANA CRISTINE DE ALMEIDA RAMOS

DESPACHO

Id 23321734. Indefiro, haja vista que tal diligência já foi realizada, conforme se infere do Id 22949885.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do despacho proferido no Id 22554741, páginas 39 e 41 (art. 40, da LEF).

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001317-10.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

DESPACHO

Defiro o pedido de vista à exequente, porém, por apenas 15 (quinze) dias, cabendo-lhe, neste lapso, requerer o que de direito para o impulsionamento do feito.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000988-05.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por **I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da cobrança na execução subjacente e, conseqüentemente, o recálculo dos valores em execução.

Em certidão de ID 22858685, foi verificado que os presentes Embargos possuem as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido dos embargos à execução autuados sob o n. 5000987-20.2019.403.6125.

Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Como é cediço, a litispendência se traduz na reprodução de ação que se encontra em curso (§§ 1º e 3º, art. 337, do CPC/15).

Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (§ 2º, art. 337, do CPC/15).

À vista da certidão de ID 22858685, verifica-se hipótese de duplicidade de ajuizamentos envolvendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, sendo o caso de se reconhecer litispendência, pois a primeira demanda foi literalmente reproduzida.

Considerando que a ação n. 5000987-20.2019.403.6125 foi distribuída na mesma data, porém, sob número anterior, há que ser extinta estes embargos, porquanto se trata da segunda demanda ajuizada.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, ante o motivo da extinção.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000833-36.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCACAO E CULTURA - OAPEC
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PIMENTEL - SP144999, JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP318656

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por **ORGANIZACAO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCACAO E CULTURA** em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, a extinção parcial do presente executivo fiscal, alegando a suspensão da exigibilidade do tributo inscrito na CDA 80.7.18.007942-33, e, subsidiariamente, a suspensão da execução até o trânsito em julgado do processo n. 0002005-69.2016.403.6125. Pleiteia, ainda, a extinção da execução em relação à CDA 80.7.18.007942-33, alegando irregularidade, bem como a declaração de prescrição dos débitos (Id. 18989566).

Instada a se manifestar, a excepta pugnou pela suspensão da execução enquanto perdurarem os efeitos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5014857-14.2018.4.03.0000 (Id. 20556103).

Verifica-se, com efeito, tratar-se de questão prejudicial, e diante da notícia do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5014857-14.2018.4.03.0000 (Id. 22945558), interposto nos autos do Processo n. 0002005-69.2016.403.6125, e que determinou a suspensão da exigibilidade dos tributos de competência da União Federal em razão de imunidade tributária, **aprecio parcialmente a exceção de pré-executividade** para determinar, neste momento, a suspensão deste executivo fiscal até prolação de sentença nos autos do Processo n. 0002005-69.2016.403.6125, à luz do artigo 313, inciso V, alínea "a", do CPC/2015, uma vez que o julgamento daquela ação irá impactar diretamente na apreciação dos demais requerimentos da excipiente.

Deverá uma das partes informar nestes autos o julgamento da ação n. 0002005-69.2016.403.6125, juntando cópia neste feito.

Int. e arquivem-se estes autos, por sobrestamento.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001381-61.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

Id 22980033. Indefiro, haja vista que entre a data da intimação e o peticionamento já decorreu prazo legal. Ademais, o excipiente não apresentou nenhuma razão a justificar o seu pedido.

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por VEMAPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS E MOLDES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, visando desconstituir a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal.

A excipiente alega preliminarmente, em síntese, a ocorrência da prescrição do crédito tributário, e que estão representadas por quatro certidões de dívida ativa (CDA 80.6.18.098625-28, CDA 80.2.18.011061-30, CDA 80.4.18.002969-32 e CDA 80.6.18.098624-47), a iliquidez do crédito tributário e a nulidade da CDA exequenda, ante a inclusão de verbas de natureza indenizatória na base de cálculo da contribuição previdenciária e outras entidades, bem como sobre serviços prestados por cooperativas.

No mérito, em suma, sustentou a ilegalidade e inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias sobre os serviços prestados por cooperativas, além das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas de natureza indenizatória (Id 11419154). Juntou documentos (Id 11419160 e Id 11419167).

Houve manifestação da excepta (Id 21843447), aduzindo, em síntese, o descabimento da exceção de pré-executividade, o afastamento das preliminares arguidas e, quanto ao mérito, que as Certidões de Dívida Ativa se encontram hígidas, porquanto preenchem todos os seus requisitos legais, nada havendo que possa abalar sua presunção de legalidade. Ainda, juntou documentos (Id 21844153 e Id 21844154).

É o breve relato.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80).

No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Posto isso, conheço, em parte, da presente exceção.

Da prescrição

A prescrição do crédito tributário vem regulamentada pelo art. 174, do Código Tributário Nacional, que ora se transcreve:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.”

Assim, o termo inicial da prescrição coincide com a constituição definitiva do crédito tributário.

No caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como no presente caso, a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, à medida que a Fazenda Nacional fica dispensada de qualquer outra providência. Há Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagrando tal entendimento, *in verbis*:

“Súmula 436 – A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.”

Após a entrega da declaração, o crédito tributário encontra-se constituído pelo lançamento por homologação, tornando-se exigível, mas o Fisco só poderá exercer a pretensão de sua cobrança judicial caso o pagamento do tributo declarado não ocorra na data estipulada como vencimento, o que caracteriza o inadimplemento da obrigação tributária. Nesse momento, inicia-se a contagem do prazo prescricional quinzenal, inexistindo causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, que também pode ser interrompido nas hipóteses legais.

Na hipótese de não ser a declaração apresentada no momento oportuno, o Fisco terá o prazo decadencial de 5 anos para lançar de ofício o tributo (art. 149, inciso V, do Código Tributário Nacional), sem prejuízo do próprio contribuinte apresentar a declaração de forma extemporânea. Neste último caso, o prazo prescricional inicia-se da constituição definitiva do crédito pela declaração, que ocorre posteriormente ao vencimento.

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar nº 118/05 alterou o inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional, que passou a ter a seguinte redação:

“ Art. 174 (...)

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.(...)”

No entanto, o Código de Processo Civil estabelece que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, retroagindo tal marco à data da propositura da ação (art. 240, §1º e art. 802, parágrafo único), o que deve ser compatibilizado com o procedimento fiscal, considerando que a norma não é extraída apenas da letra da lei, mas a partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico. Assim, conquanto a atual redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional preveja momento anterior à citação como interruptivo da prescrição – o despacho do juiz que ordenar a citação, a interrupção da prescrição deve igualmente retroagir à data da propositura da ação.

Isso porque, se de um lado, não há justificativa para tratamento mais prejudicial à Fazenda Pública do que aquele conferido aos exequentes em geral, submetidos apenas ao Código de Processo Civil; ao contrário, o ordenamento jurídico sinaliza maior proteção ao credor público ao estipular legislação especial, com regras mais benéficas, o que não redundaria em inconstitucionalidade, à medida que devidamente justificado na proteção do Erário e na necessidade de melhor aparelhamento dos órgãos que compõem a Administração Pública e que a representam judicialmente, sem prejuízo de vir a tornar-se inconstitucional.

Por outro lado, e principalmente, é a interpretação que melhor se adequa ao pressuposto da prescrição: inércia do titular do direito de ação, uma vez que, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, sendo atribuível ao Judiciário o tempo entre o protocolo da petição inicial e o despacho que ordena a citação, nos moldes do entendimento sedimentado pela Súmula 106, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, anterior à última redação do §1º, do art. 219, do diploma processual civil de 1973, *in verbis*:

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”

Deste modo, a propositura da ação constitui o *dies ad quem* do prazo prescricional, como decidido no recurso submetido ao regime de representativo da controvérsia REsp. nº 1120295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 21/05/2010.

No presente caso, conforme documentação juntada pela exequente no Id 12255778, Id 12255782, Id 12255781, Id 12255780, Id 12255779 e Id 12255777, denota-se que o crédito correspondente às CDA n. 80.6.18.098625-28, CDA n. 80.2.18.011061-30, CDA n. 80.4.18.002969-32 e CDA n. 80.6.18.098624-47 foram constituídos por declaração entregue pelo contribuinte em que constam como data de vencimento entre 25/09/2013 (a mais antiga) a 24/12/2013 (a mais recente).

Por outro lado, de acordo com a documentação juntada aos autos, constato que o contribuinte/executado aderiu a programa de parcelamento da dívida em 25/08/2014, rescindido em 13/01/2018 (Id 21844154).

O parcelamento do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV do CTN:

“ art. 174, parágrafo único: A prescrição se interrompe:

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe no reconhecimento do débito pelo devedor”.

Considerando que o parcelamento foi rescindido em 13/01/2018 (Id 21844154) reinicia a partir daí a contagem do prazo prescricional.

Do exposto, chega-se à conclusão de que sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.) e tendo o protocolo da execução fiscal ocorrido em 09/11/2018 não houve a prescrição dos créditos tributários.

No que tange às demais alegações, a exceção de pré-executividade oposta não remete a matérias que possam ser conhecidas de ofício, haja vista que sua pretensão não atinge diretamente a higidez do título executivo extrajudicial (CDA), de modo que demanda ampla dilação probatória quanto à matéria, visto não ser aferível, de plano, as verbas sobre as quais incidiriam as contribuições em cobrança.

Esse é o entendimento esposado pelo egrégio TRF da 3ª Região em caso análogo ao presente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AIMPORTÂNCIAS PAGAS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.3. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução.4. Destarte, considerado que o agravante não comprovou, de plano, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de um terço de férias indenizadas e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido, o que ratifica a inadequação de via eleita da exceção de pré-executividade reconhecida pela decisão agravada.5. Agravo legal desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026927-56.2015.4.03.0000/SP, RELATOR: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO) (gm).

Sendo assim, a matéria não se enquadra no campo restrito da exceção de pré-executividade, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.

Decisão

Posto isso, admito em parte a exceção de pré-executividade, apenas para o fim de análise da prescrição e, na parte admitida, **rejeito-a** por não vislumbrar elementos que possam comprometer a presunção de certeza e liquidez que militam em favor das certidões que aparelham a presente execução fiscal.

Proceda-se consoante o item III, do despacho Id n. 12741708.

Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou havendo pedido de sobrestamento do feito pela exequente, fica ele desde já deferido com fundamento no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.

Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8.º, 2.º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4.º da LEF, independentemente de nova intimação do exequente.

Após, tomemos autos conclusos para análise, se necessário.

Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000447-06.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

DESPACHO

Id 23006634. Defiro, concedendo à exequente adicionais 15 (quinze) dias para se pronunciar acerca da imputação do pagamento efetuado no Id 22459246 e Id 22459249.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para análise.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000177-79.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DAGMAR CHRISTINO
Advogado do(a) EXECUTADO: IVO UJI - SP312633

DESPACHO

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a exequente nada requereu (Id 23407339)

Sendo assim, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, até nova provocação da parte interessada, conforme determinado no Id 19171436.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000554-72.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE YARA ZANIBONI - SP262222, ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI - SP125739

DESPACHO

Verifico que, além da presente Execução Fiscal, os Embargos à Execução Fiscal n. 0000115-27.2018.403.6125 também digitalizados, porém, foram juntados a estes autos.

Assim, considerando que estas informações podem gerar tumulto nos autos, determino o desentranhamento dos documentos relacionados aos embargos (Id 22390645, Id 22391201, Id 22391205, Id 22391208, Id 22391211, Id 22391213, Id 22391218, Id 22391226 e Id 22391234).

Intime-se as partes e, nada sendo requerido em 10 (dez) dias, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos supramencionados.

Ainda, providencie a executada, em 10 (dez) dias, a inserção dos dados referentes aos Embargos à Execução Fiscal n. 0000115-27.2018.403.6125 junto ao Processo Judicial Eletrônico criado com o mesmo número.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000667-04.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

Id. 21236866. Tendo em vista e interposição de agravo de instrumento ocorrido no dia 30/05/2019 e, por se tratar de depósito em dinheiro, determino que, por cautela, e com fulcro no art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, guarde-se a expedição do ofício determinado no despacho de Id 21126421, até que venha o resultado do agravo.

Como o trânsito em julgado, que deverá ser comunicado pelas partes, tomemos autos conclusos para análise.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000489-55.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: EDUARDO BARBOSA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VICTOR PINHEIRO COMOTI - SP423916

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 10 (dez) dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de Id 23086498.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para análise.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001513-21.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: SORAYA MAKARIOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM - SP304553

DESPACHO

Na presente execução fiscal a exequente busca o recebimento de anuidades dos anos de 2013 a 2017, cujo total indicado na inicial era de R\$ 3.556,14 para dezembro/2018.

A executada compareceu em juízo na data de 25/04/2019, pugrando pelo parcelamento judicial e apresentando um depósito no valor de R\$ 1.219,55 (30% do total cobrado), já convertido em renda.

Posteriormente, houve mais dois depósitos de R\$ 493,03 cada um (julho e agosto/2019).

A atual discussão reside quanto ao valor remanescente, porquanto existem divergências entre a manifestação do exequente e do executado.

Destarte, a fim de sanar quaisquer dúvidas em relação ao quantum debeat, providencie a exequente, em 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha detalhada da dívida onde conste, expressamente, em quais anuidades foram abatidos os valores de R\$ 1.219,55, bem como as duas parcelas de R\$ 493,03.

Em igual prazo, comprove a executada os depósitos referentes aos meses de setembro e outubro/2019.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para análise.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

DECISÃO

Inicialmente, consigne-se as sucessivas dificuldades enfrentadas por esta Subseção para ter acesso ao aparelho de tomografeira eletrônica, o que tem tomado inviável sua utilização, embora haja contrato vigente entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e empresa fornecedora do serviço. Após ter que aguardar três dias para a chegada do aparelho (autos nº 5001024-47.2019.4.03.6125), observou-se que a remessa não veio acompanhada do carregador quando se pretendeu utilizar o aparelho no presente caso.

Depois de ser solicitado ao Setor competente para que o indiciado comparecesse a este juízo na data de hoje, e não na data de ontem como anteriormente definido, diante da necessidade de aguardar-se a chegada do carregador, novamente não foi possível instalar o equipamento, por terem sido constatadas avarias, como dá conta a certidão anexada nestes autos. A empresa prestadora do serviço informou, inclusive, por telefone, que não presta assistência técnica fora de suas dependências, sendo, em qualquer hipótese, necessário a remessa do aparelho, ainda que estivesse em uso pelo indiciado.

Deste modo, tendo em vista que o preso não deu causa ao atraso administrativo da disponibilização da tomografeira eletrônica, não sendo razoável exigir-lhe permanecer nesta cidade, consideravelmente distante de sua residência, por, pelo menos, mais quatro dias, substituiu a predita condição pelas seguintes medidas cautelares, já requeridas pelo membro do *Parquet*, nos termos do art. 310, inciso III, c/c art. 282, §2º, ambos do diploma processual penal, pois necessárias e adequadas à situação.

- comparecimento bimestral em juízo para justificar suas atividades;
- proibição de alterar a residência sem prévia permissão judicial;
- proibição de se ausentar por mais de 07 (sete) dias de sua residência, salvo mediante solicitação prévia ao juízo;

Mantenho a condição anteriormente fixada de proibição de transpor a fronteira, tudo sob pena de revogação da liberdade provisória e decretação da prisão.

Proceda a secretaria à elaboração de termo de compromisso, a ser firmado pelo acusado.

Sem prejuízo, oficie-se à Diretoria de Foro e à Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região noticiando todo o ocorrido, e solicitando providências.

OURINHOS, 25 de outubro de 2019.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000108-50.2009.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E
EXECUTADO: FABIO SOUZA CHERAZZI, FABIO SOUZA CHERAZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000102-43.2009.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: A. SAGGIN FERREIRA & CIA LTDA - ME, SIDNEY HONORIO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES PALMAS - SP192712
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES PALMAS - SP192712

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo (Tema Repetitivo 981, afetado pelo STJ).

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001460-40.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: CASSIO TROMBETTA MAROCHIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000138-48.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO JACINTO VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088)Nº 5000802-79.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: EDSON CARLOS MODENEZ, LUZIA DE FATIMA TRISTAO CHRIST, SYDNEI DIAS PAIAO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 0000662-53.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARIA MADALENA LEMOS, JULIA CRISTINA LEMOS GULIA, FERNANDO ALVES DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809
TERCEIRO INTERESSADO: ADIRSON ROBERTO GULIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO ALVES DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 21541949, tendo sido apresentada impugnação pelo INSS, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OURINHOS, 28 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000060-25.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

RÉU: TOSHIO MISATO
Advogado do(a) RÉU: ARAI DE MENDONCA BRAZAO - SP197602

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença ID 19584821, tendo sido interposta apelação contra esta sentença pela parte autora, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (artigo 1.010, §§1º e 2º, do CPC/2015).

OURINHOS, 28 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-03.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ZORAIDE APARECIDA DELGADO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA LUANA MOREIRA BARBOSA - SP349190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência com renúncia à pretensão formulada na ação e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, III, 'c' do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, e suspendo sua execução pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001797-86.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: INES MARIA JERONYMO ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.335,45), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferia renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representada por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000884-39.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIVULGUE PROPAGANDA S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH PARANHOS - SP303172

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003950-90.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS AUGUSTO MARQUES TADEO
Advogado do(a) RÉU: SILAS DE LIMAMAURE - SP361331

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual da presente ação, alterando-a para "cumprimento de sentença".

No mais, uma vez que transitou em julgado a sentença, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão manifestação.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000350-63.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: TESE - TECNICA E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente comprove nestes autos o recolhimento das custas/despesas de diligências referentes aos atos a serem praticados no juízo deprecado (Comarca de Guaxupé/MG), para que este juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação da parte executada.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002005-07.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Diante do despacho exarado nos autos dos embargos vinculados à presente execução, em consonância com o quanto decidido em sede recursal, conforme verifica-se no ID 23608642, nitida a perda de objeto dos embargos de declaração opostos no ID 23608642.

Ademais há de se considerar o lapso temporal, extremamente exíguo, entre a oposição dos embargos de declaração e a notícia do despacho exarado nos autos dos embargos à execução.

Assim sendo, arquivem-se os presentes autos, sobrestando-os, até o deslinde dos embargos à execução autuados sob nº 5000043-12.2019.403.6127.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001595-12.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MURILO BRAIDO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO - SP104848
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 23070492: tendo em vista o recolhimento das custas pelo autor, bem como a não juntada de documentação comprovando sua renda, presume-se a sua desistência no tocante ao pedido de justiça gratuita. Nada a prover.

No mais, recebo os presentes Embargos à Execução, posto que tempestivos, nos termos do caput do art. 919 do Código de Processo Civil (sem efeito suspensivo), ainda que existente bens penhorados, pela falta de elementos que justifiquem a concessão de tutela provisória, seja ela de urgência ou de evidência (CPC, 919, § 1º).

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001279-96.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANE M V N BUENO, CRISTIANE MOUSSI VALENTIM DO NASCIMENTO BUENO, BENEDITO VALENTIM DO NASCIMENTO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os ARs juntados aos autos, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001700-86.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: RODRIGO MARIO TONI
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002575-20.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELSO ANTONIO ROMERO, BEATRIZ PUCCIARELLI ROMERO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938

DESPACHO

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003950-90.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS AUGUSTO MARQUES TADEO
Advogado do(a) RÉU: SILAS DE LIMA MAURE - SP361331

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual da presente ação, alterando-a para "cumprimento de sentença".

No mais, uma vez que transitou em julgado a sentença, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão manifestação.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002349-85.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 23553410: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, Nestlé, em face da decisão que ordenou a intimação da executada para efetuar o pagamento do débito exequendo no prazo de 05 (cinco) dias.

Conheço dos embargos, pois tempestivos. Contudo, nego-lhes provimento.

Nos presentes autos há de se observar o rito processual, qual seja, Lei de Execução Fiscal nº 6.830 de 22 de setembro de 1980.

Nela, o prazo para pagamento do débito exequendo é de 05 (cinco) dias. Exatamente o prazo concedido na decisão combatida.

No mais, a utilização do Código de Processo Civil dar-se-á subsidiariamente, tendo em conta o rito processual da lei especial.

Portanto, decorrido o prazo da executada e, prosseguindo-se com a demanda, intime-se a empresa prestadora da garantia para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral do débito exequendo, sob pena da execução da garantia.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de outubro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002359-32.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, bem como a prova emprestada requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da norma contida no art. 9º - A, da Lei 9.933/99, tal como requerido pela embargante.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001564-89.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: DELAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO WILLIAM DOS SANTOS - SP209606
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A
TERCEIRO INTERESSADO: ROSIEL CAETANO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIS ALVARENGA PORTELLA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA

DESPACHO

No ID 23628210, os causídicos Rogerio Feola Lencioni e Paulo Barbosa de Campos Netto comunicam que não patrocinam os interesses da corrê Eletrobrás desde 01/07/2013.

No ID 21522862, fl. 44, em petição apresentada em data posterior ao desligamento anunciado, a corrê é representada pelo advogado Dr. Gustavo Valtes Pires, OAB/SP 381.826.

Dessa forma, inclua-se o referido patrono para fins de publicação, ficando intimação para regularização de sua representação processual nestes autos.

Republique-se o ID 21541612, para ciência.

Int. Cumpra-se.

(ID 21541612: "Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002549-61.2010.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória. Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão. Após, intime-se a parte contrária (União e Centrais Elétricas Brasileiras S/A) para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Intime-se.")

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002521-30.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARCIUS MIGUEL YASBECK, CECILIA HELENA DIAS YASBECK
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Em cinco dias, apresente o exequente dados bancários para transferência dos valores cuja devolução foi determinada no ID 13310047, fls. 174.

Cumprido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais e oficie-se ao PAB-CEF deste Fórum, com cópia deste despacho servindo como ofício, para que transfira o remanescente à conta que a exequente indicar.

Com a notícia dos levantamentos, venham conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002005-07.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Diante do despacho exarado nos autos dos embargos vinculados à presente execução, em consonância com o quanto decidido em sede recursal, conforme verifica-se no ID 23608642, nítida a perda de objeto dos embargos de declaração opostos no ID 23608642.

Ademais há de se considerar o lapso temporal, extremamente exíguo, entre a oposição dos embargos de declaração e a notícia do despacho exarado nos autos dos embargos à execução.

Assim sendo, arquivem-se os presentes autos, sobrestando-os, até o deslinde dos embargos à execução autuados sob nº 5000043-12.2019.403.6127.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 0002761-32.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
RÉU: R. BANCHIERI COMERCIO DE BRINQUEDOS - ME, ROVALDE BANCHIERI

DESPACHO

ID 23005504: Indefiro o pedido de citação por edital posto que tal medida apresenta-se ainda precoce no caso dos autos, havendo possibilidade de tentativa de citação pessoal dos executados (tanto pessoa física como pessoa jurídica), bem como obtenção de seu endereço atualizado em diversos sistemas (a exemplo do Bacenjud, Webservice, etc).

Isto posto, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001279-96.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANE M VN BUENO, CRISTIANE MOUSSI VALENTIM DO NASCIMENTO BUENO, BENEDITO VALENTIM DO NASCIMENTO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os ARs juntados aos autos, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002575-20.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELSO ANTONIO ROMERO, BEATRIZ PUCCIARELLI ROMERO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938

DESPACHO

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001796-04.2019.4.03.6127
AUTOR: NATAL CANDIDO ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SCIGLIANI MARTINI - SP288343
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$17.125,03 (dezesete mil, cento e vinte e cinco reais e três centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000935-86.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALÁ DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RITA DE CÁSSIA ALBINO

DESPACHO

Considerando que a anotação de restrição de transferência requerida no ID 22027104 já foi efetivada (ID 21081104), manifeste-se o exequente, em quinze dias, em termos do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001598-64.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ITOPLAS RECICLAGEM E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DOMINGOS RIOLI - SP132802

DESPACHO

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 134.544,10 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e dez centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima semo pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intímem-se. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001488-65.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EUNICE NATALIA GUIMARAES CUSSOLIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI - SP201912
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 20.193,57 (vinte mil, cento e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002349-85.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 23553410: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, Nestlé, em face da decisão que ordenou a intimação da executada para efetuar o pagamento do débito exequendo no prazo de 05 (cinco) dias.

Conheço dos embargos, pois tempestivos. Contudo, nego-lhes provimento.

Nos presentes autos há de se observar o rito processual, qual seja, Lei de Execução Fiscal nº 6.830 de 22 de setembro de 1980.

Nela, o prazo para pagamento do débito exequendo é de 05 (cinco) dias. Exatamente o prazo concedido na decisão combatida.

No mais, a utilização do Código de Processo Civil dar-se-á subsidiariamente, tendo em conta o rito processual da lei especial.

Portanto, decorrido o prazo da executada e, prosseguindo-se com a demanda, intime-se a empresa prestadora da garantia para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral do débito exequendo, sob pena da execução da garantia.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-36.2019.4.03.6127
AUTOR: MARCILIO RODRIGUES TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA DA SILVA - SP378220, JOSE ROGERIO DE OLIVEIRA - SP356427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000911-87.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a).

No mesmo prazo especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000671-62.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GARCIA VIEIRA - SP289428
EXECUTADO: AUTO POSTO NOTA MIL SAO JOAO LTDA - EPP, MARIA ELENA FIGUEIREDO, LEILA BRANDAO ARRUDA, CARLOS LEANDRO DE CARVALHO, JOAO NUNES, MARIA INES GUIZI NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000671-62.2014.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito no sistema PJE**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para análise da exceção de pré-executividade e respectiva impugnação.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-32.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: WAGNER LUIZ BERNADOCHI LANCHONETE - ME, APARECIDA DARCY COLETTI BERNADOCHI, WAGNER LUIS BERNADOCHI

DESPACHO

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-50.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: ARTMOVEIS INDUSTRIA DE ESTANTES DE ACO EIRELI, MARIA CRISTINA FINAZZI SBEGHEN, MARIO APARECIDO SBEGHEN
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA - SP89363
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA - SP89363
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA - SP89363

DESPACHO

ID 22628732 e anexos: defiro o prazo suplementar de 30 dias para a manifestação da CEF.

Silente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2019.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TIT* LAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10304

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0001205-98.2017.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ROSANE DE SALLES SOUSA(SP286177 - JOÃO CARLOS BONFANTE) X CARLOS EDUARDO VANNUCCI ANGELINI(SP084856 - PAULO ROBERTO MARCON) X VANNUCCI ANGELINI E SOUSA LTDA - ME(SP084856 - PAULO ROBERTO MARCON)
Os presentes autos ficaram autuados em Secretária pelo prazo de sessenta dias, a pedido do MPF. Agora, determino que os réus sejam intimados através de seus advogados e via Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que comprovem o regular adimplemento das parcelas do acordo extrajudicial realizado junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Prazo: 10 (dez) dias.

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a declaração judicial do direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, além do reconhecimento do direito de restituir os valores que a esse título foram recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Foi deferido o requerimento de antecipação da tutela de evidência.

A requerida contestou o pedido, defendendo a legalidade da exação. Requeveu, ainda, o sobrestamento do processo até que ocorra a modulação dos efeitos de decisão do STF sobre o tema.

Nada mais foi requerido.

Decido.

A ausência de modulação dos efeitos de decisão do STF não reclama o sobrestamento dos processos que visam justamente dar efetividade ao quanto lá decidido.

Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: “folha de salários”, “faturamento” e “lucro”, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual).

A pretensão de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, a COFINS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 70/91, estabelecendo-a em seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para o financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Como se sabe, a contribuição ao PIS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 7/70 e expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 239. Assim, a exigência desta exação tem por fundamento constitucional não o artigo 195, mas sim o artigo 239 da CF/88.

Em 25 de novembro de 1998, a Medida Provisória nº 1676-38 foi convertida na Lei nº 9.715 que, em seus artigos 1º e 2º, assim determina:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, de que tratam o artigo 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 07 de setembro de 1970 e nº 8, de 03 de dezembro de 1970.

Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I – pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

Art. 3º. Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. (g.n.)

Assim, tem-se por base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS o faturamento, entendido este como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

Em 27 de novembro de 1998, vimos editada a Lei Ordinária nº 9.718, trazendo alterações significativas em relação à COFINS, quais sejam:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Parágrafo 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas”

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de “faturamento” como sendo a receita bruta estrito sensu, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 157/22; ADIn 1.103-1 – DF).

Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional n. 20 que, a pretensão de modificar o sistema de previdência social, alterou a redação do inciso I do comentado artigo 195:

Art. 195.....

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;”

A partir de então, a previsão de base de cálculo “receita” teria sido erigida ao nível constitucional.

Em 30 de dezembro de 2002, vimos editada a Lei n. 10637, disciplinando nova base de cálculo do PIS nos seguintes termos:

Art. 1º. A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º. A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Em relação à COFINS, a nova base de cálculo vem contida na Lei n. 10833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 1^o A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1^o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2^o A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Ainda sobre legislação de regência, a Lei 12.973/2014, com vigência em 01.01.2015, ao alterar o artigo 12, § 5^o do Decreto-lei 1.598/1977, modificou o conceito de receita bruta, estipulando que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes dos ajustes. Contudo, não modificou a base de cálculo sobre a qual incide a contribuição para o PIS e a COFINS (o produto da venda de bens e serviços - a receita da empresa), independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A base de cálculo de ambas as exações, portanto, consubstancia-se em faturamento bruto, decorrente de venda de mercadorias e prestações de serviços, como já dito.

Vinha-se decidindo que o ICMS é um imposto que, por estar incluído no total da nota fiscal, compõe o preço da mercadoria ou do serviço, adequando-se ao já tão comentado conceito de faturamento bruto.

Assim, por se tratar de faturamento **bruto**, os valores devidos a título de ICMS estariam incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS (a não ser que se apresente caso de prova inequívoca de não repercussão econômica desse tributo).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, com repercussão geral, acabou por concluir que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", consignando que o valor pago a título de ICMS não se apresenta nem como faturamento nem como receita, uma vez que não integra o patrimônio do contribuinte.

Compensação/restituição.

A Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

"Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente... ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (STJ, 1^a Seção, REsp. 1.137.738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010).

Portanto, considerando que a demanda foi proposta em 10.12.2018, em havendo compensação deve ser observada a legislação de regência então vigente, facultada à parte autora a opção pelo pleito de compensação na via administrativa com base em eventual legislação posterior.

Prescrição.

Aos pedidos de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, formulados antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (9 de junho de 2005), aplica-se o prazo decenal; àqueles formulados após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal, entendimento que se aplica, é certo, aos pleitos administrativos.

A presente ação foi proposta em 2018, incidindo, pois, a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido de declaração do direito da parte autora excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Confirmo a decisão que deferiu a tutela de evidência.

Condeno a ré a restituir à parte autora, com incidência da Taxa Selic a partir de cada desembolso, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS calculadas sobre o valor do ICMS, observada a prescrição quinquenal do indébito recolhido em período anterior à propositura da ação.

O valor do indébito tributário será apurado na fase de liquidação, após o trânsito em julgado. A critério da parte autora, poderá ser objeto de restituição ou de compensação, nos termos da fundamentação.

Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00.

A ré é isenta de custas processuais, devendo apenas restituir as que foram adiantadas pela autora.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496, § 3^o, I).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000153-11.2019.4.03.6127 / 1^a Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ROGERIO MARCOS RUBINI, INOVACAO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA, DANIEL WATZKO RUBINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 23035654: defiro o prazo de 30 dias para a Caixa.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de outubro de 2019.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0000651-08.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MUNICIPIO DE CASA BRANCA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LEANDRO TOR - SP280992, RICARDO ANTONIO REMEDIO - SP141456
RÉU: MARATHON - AGRONEGOCIOS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - ME, GIUSTI INVEST EMPREENDIMENTOS RURAIS E AGRO-PECUARIOS - EIRELI - ME, SERGIO CASSIOLATO, MANOEL ESTEVAM CEREJO, UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogados do(a) RÉU: OCTAVIO GIUSTI FILHO - SP71111, FERNANDO GIUSTI - SP106673

DESPACHO

Diante da inércia do ente municipal em cumprir a ordem judicial exarada no despacho ID 21375660, concedo-lhe novo e derradeiro prazo de 10 (dez) para o cumprimento, sob pena de adoção das medidas sancionatórias cabíveis.

Int.

São João da Boa Vista, 24 de outubro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 0003876-12.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407
RÉU: ADRIANA MORI, MARA SILVIA COSTA MORI
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA LILLIAM MORAES - MG108832
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA LILLIAM MORAES - MG108832

DESPACHO

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada, por publicação dirigida a seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 47.482,44 (quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000483-42.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: IRMAOS BORGES CASA FORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - ME, JULIANO GONCALVES BORGES

DESPACHO

ID 22849691: indefiro o pedido de transferência, uma vez que a parte não foi ainda intimada da penhora realizada.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São João da Boa Vista, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002003-98.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SILVANA GALLIS
Advogados do(a) AUTOR: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte autora relate nada constar do documento ID 20294515, verifica-se que referido documento e respectivos subitens apresentam manifestação do perito judicial.

Dessa forma, a indisponibilidade para consulta pelo autor pode ter sido causada por eventual indisponibilidade do sistema PJE.

A fim de evitar prejuízo à parte autora, restituo-lhe o prazo fixado no item 20295068 para manifestação, sob pena de preclusão da prova requerida.

Int.

São João da Boa Vista, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002269-24.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: M. WAY INDUSTRIA DE INFRAESTRUTURA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a declaração judicial do direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, além do reconhecimento do direito de restituir os valores que a esse título foram recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Foi deferido o requerimento de antecipação da tutela de evidência.

A requerida contestou o pedido, defendendo a legalidade da exação. Requeru, ainda, o sobrestamento do processo até que ocorra a modulação dos efeitos de decisão do STF sobre o tema.

Nada mais foi requerido.

Decido.

A ausência de modulação dos efeitos de decisão do STF não reclama o sobrestamento dos processos que visam justamente dar efetividade ao quanto lá decidido.

Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: “folha de salários”, “faturamento” e “lucro”, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual).

A pretexto de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, a COFINS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 70/91, estabelecendo-a em seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Como se sabe, a contribuição ao PIS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 7/70 e expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 239. Assim, a exigência desta exação tempor fundamente constitucional não o artigo 195, mas sim o artigo 239 da CF/88.

Em 25 de novembro de 1998, a Medida Provisória nº 1676-38 foi convertida na Lei nº 9.715 que, em seus artigos 1º e 2º, assim determina:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, de que tratam o artigo 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 07 de setembro de 1970 e nº 8, de 03 de dezembro de 1970.

Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I – pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

Art. 3º. Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. (g.n.)

Assim, tem-se por base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS o faturamento, entendido este como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

Em 27 de novembro de 1998, vimos editada a Lei Ordinária nº 9.718, trazendo alterações significativas em relação à COFINS, quais sejam:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Parágrafo 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas”

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de “faturamento” como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 – DF).

Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional n. 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, alterou a redação do inciso I do comentado artigo 195:

Art. 195.....

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;”

A partir de então, a previsão de base de cálculo “receita” teria sido erigida ao nível constitucional.

Em 30 de dezembro de 2002, vimos editada a Lei n. 10637, disciplinando nova base de cálculo do PIS nos seguintes termos:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Em relação à COFINS, a nova base de cálculo vem contida na Lei n. 10833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Ainda sobre legislação de regência, a Lei 12.973/2014, com vigência em 01.01.2015, ao alterar o artigo 12, § 5º do Decreto-lei 1.598/1977, modificou o conceito de receita bruta, estipulando que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes dos ajustes. Contudo, não modificou a base de cálculo sobre a qual incide a contribuição para o PIS e a COFINS (o produto da venda de bens e serviços - a receita da empresa), independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A base de cálculo de ambas as exações, portanto, consubstancia-se em faturamento bruto, decorrente de venda de mercadorias e prestações de serviços, como já dito.

Vinha-se decidindo que o ICMS é um imposto que, por estar incluído no total da nota fiscal, compõe o preço da mercadoria ou do serviço, adequando-se ao já tão comentado conceito de faturamento bruto.

Assim, por se tratar de faturamento **bruto**, os valores devidos a título de ICMS estariam incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS (a não ser que se apresente caso de prova inequívoca de não repercussão econômica desse tributo).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, com repercussão geral, acabou por concluir que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, consignando que o valor pago a título de ICMS não se apresenta nem como faturamento nem como receita, uma vez que não integra o patrimônio do contribuinte.

Compensação/restituição.

A Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

“Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente ... ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.137.738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010).

Portanto, considerando que a demanda foi proposta em 10.12.2018, em havendo compensação deve ser observada a legislação de regência então vigente, facultada à parte autora a opção pelo pleito de compensação na via administrativa com base em eventual legislação posterior.

Prescrição.

Aos pedidos de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, formulados antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (9 de junho de 2005), aplica-se o prazo decenal; àqueles formulados após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal, entendimento que se aplica, é certo, aos pleitos administrativos.

A presente ação foi proposta em 2018, incidindo, pois, a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido de declaração do direito da parte autora excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Confirmo a decisão que deferiu a tutela de evidência.

Condeno a ré a restituir à parte autora, com incidência da Taxa Selic a partir de cada desembolso, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS calculadas sobre o valor do ICMS, observada a prescrição quinquenal do indébito recolhido em período anterior à propositura da ação.

O valor do indébito tributário será apurado na fase de liquidação, após o trânsito em julgado. A critério da parte autora, poderá ser objeto de restituição ou de compensação, nos termos da fundamentação.

Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00.

A ré é isenta de custas processuais, devendo apenas restituir as que foram adiantadas pela autora.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001599-49.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO KEMPE DE MACEDO - SP33245

DESPACHO

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 235.030,49 (duzentos e trinta e cinco mil, trinta reais e quarenta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000671-62.2014.4.03.6127

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GARCIA VIEIRA - SP289428

EXECUTADO: AUTO POSTO NOTAMILSAO JOAO LTDA - EPP, MARIA ELENA FIGUEIREDO, LEILA BRANDAO ARRUDA, CARLOS LEANDRO DE CARVALHO, JOAO NUNES, MARIA INES GUIZI NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000671-62.2014.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito no sistema PJE.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para análise da exceção de pré-executividade e respectiva impugnação.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000907-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE SOUZA

DESPACHO

ID 22809953: por ora, esclareça a CEF a que título pretende a continuidade da execução (pesquisa INFOJUD e penhora de bens), se a título de reforço ou de substituição da penhora existente no curso dos autos (ID 21194452).

Deixo ainda consignado que, da penhora suprarreferida (BACENJUD), ainda não se oportunizou defesa à parte executada, por ausência de intimação (ver ID 21568867).

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003146-20.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: MARTE INDUSTRIA DE MOBILIARIO EIRELI - EPP, ALAIR TERESA SPOLJARIC FRANCESCHINI, PATRICIA SPOLJARIC FRANCESCHINI

DESPACHO

ID 23420372: ao menos por ora indefiro a citação por edital, tendo em vista a existência de endereços ainda não diligenciados constantes dos autos, na pesquisa de endereços realizada nos autos físicos (ID 13368972).

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000685-19.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: VERA HELENA ANDREAZZI - ME, VERA HELENA ANDREAZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

DESPACHO

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002575-20.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELSO ANTONIO ROMERO, BEATRIZ PUCCIARELLI ROMERO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938

DESPACHO

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001961-44.2016.4.03.6127
AUTOR: RITA DE CASSIA APARECIDA MAROTTI GIROLDO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS LEONARDO TOR - SP181673, ANTONIO LEANDRO TOR - SP280992, MARIA CLARA MESQUITA GIRIO - SP363210
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-74.2019.4.03.6127
AUTOR: LUIZ ANTONIO CABRAL
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA DA SILVA FORTI - SP318447, ANA MARIA DA SILVA FORTI - SP357075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000991-30.2005.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: JOAO LUIZ DE SOUZA, DURVALINA APARECIDA STRINGUETTI DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: AUDRE JAQUELINE DE SOUZA - SP272605
Advogado do(a) RÉU: AUDRE JAQUELINE DE SOUZA - SP272605

DESPACHO

ID 21839746: defiro como requerido.

Oficie-se ao PAB da CEF, instalado no átrio deste Fórum Federal requisitando a transferência dos valores bloqueados em favor da parte executada, observando-se os dados por ela fornecidos. Com a notícia da transferência nos autos, dê-se vista à executada para que diga se teve satisfeita sua pretensão executória.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001822-02.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: DANIEL BARBOSA, DANIELE FERNANDES DE OLIVEIRA, DEBORA BIZZI GABRIEL, DIOMAR MOREIRA, DULCE ROSA DOS SANTOS BARBOSA, EDIMILSON VICENTE DA SILVA, EDSON CARLOS DA SILVA, EDSON LUIS BATISTA, EMERSON TEIXEIRA TOME, ERIK AMARA GOBATTI, EUNICE MARIADOS SANTOS, EVARISTO DONIZETTI MACHADO, FABIO MATOS HONORATO, FELIPE CARONE MORAES DE SOUZA, FERNANDA MARIA DE LIMA CASTRO, FERNANDO TOME DA SILVA, FLAVIA CRISTINA DE CASTRO, FLAVIO LUIS FUSCHILLO, FLAVIO PEREIRA, FRANCISCO EDINALDO VIEIRA DA SILVA, GABRIELA GRANITO RIBEIRO, GISELE BIANCHI MONTEIRO, GISLENE ALBERTIM DE OLIVEIRA, HELENA MARIA PIO PIOVEZAN, HELENA PEREIRA MOREIRA, HUGO ADRIANO DE SOUZA, IDAILTON APARECIDO DA SILVA, ISRAEL VILELA, IVONETE DOS SANTOS NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

DESPACHO

MONITÓRIA (40) Nº 0002575-20.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELSO ANTONIO ROMERO, BEATRIZ PUCCIARELLI ROMERO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938

Advogado do(a) RÉU: MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000884-39.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIVULGUE PROPAGANDA S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH PARANHOS - SP303172

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002521-30.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARCIUS MIGUEL YASBECK, CECILIA HELENA DIAS YASBECK
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Em cinco dias, apresente o exequente dados bancários para transferência dos valores cuja devolução foi determinada no ID 13310047, fls. 174.

Cumprido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais e oficie-se ao PAB-CEF deste Fórum, com cópia deste despacho servindo como ofício, para que transfira o remanescente à conta que a exequente indicar.

Com a notícia dos levantamentos, venham conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005285-57.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: VARGEM GRANDE PECAS PARA TRATORES LTDA - ME, LUIZ FERNANDO BRAIDO COSTA, FRANCISCO DE ASSIS COSTA, CLELIA BRAIDO COSTA, MARIA JOSE DA COSTA PINHEIRO

DESPACHO

Reitero o despacho de ID 21355109.

No silêncio, arquivem-se, sobrestando-o, até ulterior manifestação.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000806-11.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUIZ AUGUSTO BRAGA TAFNER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21691036: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 25 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000912-43.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VENETO ENGENHARIA LTDA - ME, ALAN CRISTIANO MAZON SERENI, LUCAS MAZON SERENI, JEAN DANIEL MAZON SERENI

DESPACHO

ID 18725881: indefiro, pois, não obstante os ARs de ID 20852791 e ID 20852775 terem sido juntados como sendo positivos, observa-se que não foi isso o que de fato ocorreu. Conforme se observa dos IDs 21078221 e 21077596, os números das etiquetas de postagem de cada um dos co-executados (Veneto e Jean) são os mesmos (JU 33529871 6 BR e JU 33529869 3 BR). O fato de os ARs terem chegado antes dos envelopes, e com assinaturas, levou a este equívoco, que agora se soluciona.

Assim, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-36.2019.4.03.6127
AUTOR: MARCILIO RODRIGUES TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA DA SILVA - SP378220, JOSE ROGERIO DE OLIVEIRA - SP356427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002521-30.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARCIUS MIGUEL YASBECK, CECILIA HELENA DIAS YASBECK
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Em cinco dias, apresente o exequente dados bancários para transferência dos valores cuja devolução foi determinada no ID 13310047, fls. 174.

Cumprido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais e oficie-se ao PAB-CEF deste Fórum, com cópia deste despacho servindo como ofício, para que transfira o remanescente à conta que a exequente indicar.

Com a notícia dos levantamentos, venham conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-74.2019.4.03.6127

AUTOR: LUIZ ANTONIO CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA DA SILVA FORTI - SP318447, ANA MARIA DA SILVA FORTI - SP357075

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002269-24.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: M. WAY INDUSTRIA DE INFRAESTRUTURA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a declaração judicial do direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, além do reconhecimento do direito de restituir os valores que a esse título foram recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Foi deferido o requerimento de antecipação da tutela de evidência.

A requerida contestou o pedido, defendendo a legalidade da exação. Requereu, ainda, o sobrestamento do processo até que ocorra a modulação dos efeitos de decisão do STF sobre o tema.

Nada mais foi requerido.

Decido.

A ausência de modulação dos efeitos de decisão do STF não reclama o sobrestamento dos processos que visam justamente dar efetividade ao quanto lá decidido.

Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: “folha de salários”, “faturamento” e “lucro”, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual).

A pretensão de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, a COFINS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 70/91, estabelecendo-a em seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Como se sabe, a contribuição ao PIS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 7/70 e expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 239. Assim, a exigência desta exação tem por fundamento constitucional não o artigo 195, mas sim o artigo 239 da CF/88.

Em 25 de novembro de 1998, a Medida Provisória nº 1676-38 foi convertida na Lei nº 9.715 que, em seus artigos 1º e 2º, assim determina:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, de que tratam o artigo 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 07 de setembro de 1970 e nº 8, de 03 de dezembro de 1970.

Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I – pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

Art. 3º. Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. (g.n.)

Assim, tem-se por base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS o faturamento, entendido este como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

Em 27 de novembro de 1998, vimos editada a Lei Ordinária nº 9.718, trazendo alterações significativas em relação à COFINS, quais sejam:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Parágrafo 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas”

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de “faturamento” como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 – DF).

Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional n. 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, alterou a redação do inciso I do comentado artigo 195:

Art. 195.....

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;”

A partir de então, a previsão de base de cálculo “receita” teria sido erigida ao nível constitucional.

Em 30 de dezembro de 2002, vimos editada a Lei n. 10637, disciplinando nova base de cálculo do PIS nos seguintes termos:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Em relação à COFINS, a nova base de cálculo vem contida na Lei n. 10833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Ainda sobre legislação de regência, a Lei 12.973/2014, com vigência em 01.01.2015, ao alterar o artigo 12, § 5º do Decreto-lei 1.598/1977, modificou o conceito de receita bruta, estipulando que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes dos ajustes. Contudo, não modificou a base de cálculo sobre a qual incide a contribuição para o PIS e a COFINS (o produto da venda de bens e serviços - a receita da empresa), independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A base de cálculo de ambas as exações, portanto, consubstancia-se em faturamento bruto, decorrente de venda de mercadorias e prestações de serviços, como já dito.

Vinha-se decidindo que o ICMS é um imposto que, por estar incluído no total da nota fiscal, compõe o preço da mercadoria ou do serviço, adequando-se ao já tão comentado conceito de faturamento bruto.

Assim, por se tratar de faturamento **bruto**, os valores devidos a título de ICMS estariam incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS (a não ser que se apresente caso de prova inequívoca de não repercussão econômica desse tributo).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, com repercussão geral, acabou por concluir que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, consignando que o valor pago a título de ICMS não se apresenta nem como faturamento nem como receita, uma vez que não integra o patrimônio do contribuinte.

Compensação/restituição.

A Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

“Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente ... ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.137.738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010).

Portanto, considerando que a demanda foi proposta em 10.12.2018, em havendo compensação deve ser observada a legislação de regência então vigente, facultada à parte autora a opção pelo pleito de compensação na via administrativa com base em eventual legislação posterior.

Prescrição.

Aos pedidos de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, formulados antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (9 de junho de 2005), aplica-se o prazo decenal; àqueles formulados após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal, entendimento que se aplica, é certo, aos pleitos administrativos.

A presente ação foi proposta em 2018, incidindo, pois, a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido de declaração do direito da parte autora excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Confirmo a decisão que deferiu a tutela de evidência.

Condeno a ré a restituir à parte autora, com incidência da Taxa Selic a partir de cada desembolso, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS calculadas sobre o valor do ICMS, observada a prescrição quinquenal do indébito recolhido em período anterior à propositura da ação.

O valor do indébito tributário será apurado na fase de liquidação, após o trânsito em julgado. A critério da parte autora, poderá ser objeto de restituição ou de compensação, nos termos da fundamentação.

Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00.

A ré é isenta de custas processuais, devendo apenas restituir as que foram adiantadas pela autora.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000480-24.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: JORNAL IMPACTO LTDA - EPP, PAULO TENORIO, PAULO HENRIQUE TENORIO
Advogado do(a) RÉU: TIAGO CESAR COSTA - SP339542
Advogado do(a) RÉU: TIAGO CESAR COSTA - SP339542
Advogado do(a) RÉU: TIAGO CESAR COSTA - SP339542

DESPACHO

ID 23272618: manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São João da Boa Vista, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-36.2019.4.03.6127
AUTOR: MARCÍLIO RODRIGUES TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA DA SILVA - SP378220, JOSE ROGERIO DE OLIVEIRA - SP356427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000820-65.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: COPERFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E PECAS PARA ESCRITORIO LTDA, CRISTINA HELENA FIRMINO LANZA, LUIZ CARLOS FERREIRA DOS REIS
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050, JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050, JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050, JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

DESPACHO

ID: defiro, por ora, a intimação da parte executada acerca da penhora realizada, que fica devidamente intimada por meio da publicação deste despacho no diário oficial, tendo em vista que devidamente representada por patrono legal, para oportunizar-lhe a apresentação de embargos à execução, dentro do prazo legal.

Sem prejuízo, regularize a parte executada sua representação processual, em relação às pessoas físicas, no prazo de 15 dias.

Int.

São João da Boa Vista, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002081-31.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RAIMUNDO & CIA LTDA - ME, CELIA MARIA COSTA RAIMUNDO, SIMONE COSTA RAIMUNDO STAUT

DESPACHO

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002274-39.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA JOSE DA SILVA

DESPACHO

ID 23272104: manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial.

Após, tomem conclusos.

Int.

São João da Boa Vista, 24 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002761-32.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
RÉU: R. BANCHIERI COMERCIO DE BRINQUEDOS - ME, ROVALDE BANCHIERI

DESPACHO

ID 23005504: Indefiro o pedido de citação por edital posto que tal medida apresenta-se ainda precoce no caso dos autos, havendo possibilidade de tentativa de citação pessoal dos executados (tanto pessoa física como pessoa jurídica), bem como obtenção de seu endereço atualizado em diversos sistemas (a exemplo do Bacenjud, Webservice, etc).

Isto posto, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000254-07.2017.4.03.6127
AUTOR: FLAVIO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGÓRIO DE SOUZA - SP351584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000279-95.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 23552644: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, Nestlé, em face da decisão que ordenou a intimação da executada para efetuar o pagamento do débito exequendo no prazo de 05 (cinco) dias.

Conheço dos embargos, pois tempestivos. Contudo, nego-lhes provimento.

Preliminarmente deixo consignado que a executada, ao transcrever no seu recurso o teor da decisão combatida, omitiu parte dele, a saber: "sob pena da execução da garantia por ela ofertada, intimando a empresa garantidora para fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 19 da LEF".

Feita a ressalva e, fundamentando o presente despacho, há de se observar o rito processual da presente execução fiscal, qual seja, Lei de Execução Fiscal nº 6.830 de 22 de setembro de 1980.

Nela, o prazo para pagamento do débito exequendo é de 05 (cinco) dias. Exatamente o prazo concedido na decisão combatida.

Ademais, nela constou e foi omitido pela executada que, em caso de inércia no pagamento seria a empresa garantidora intimada para fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 19 da LEF.

No mais, a utilização do Código de Processo Civil dar-se-á subsidiariamente, tendo em conta o rito processual na lei especial.

Portanto, decorrido o prazo da executada e, prosseguindo-se com a demanda, intime-se a empresa prestadora da garantia para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral do débito exequendo, sob pena da execução da garantia.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de outubro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-45.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: CERAMICA CAVALLERI LTDA - EPP, MARCO AURELIO MAZETO CAVALHEIRO, MARCIA HELENA CAVALHEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 23338363: tendo em vista a concessão do efeito suspensivo aos Embargos à Execução de nº 5001524-10.2019.4.03.6127, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestando-o e aguardando-se o deslinde daquele feito.

Int.

São João da Boa Vista, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001795-19.2019.4.03.6127
AUTOR: ROSANA PIRES
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ PINTO CAIO - SP142552, FLAVIA ROMANOLI DE SOUZA - SP296435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-66.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUIZ CARLOS SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIS CALSONI JUNIOR - SP268912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefero a produção das provas requeridas pela parte autora, pois inábeis e desnecessárias à comprovação das condições em que teria ocorrida a atividade laborativa, sendo suficientes para tanto os laudos técnicos/PPP's já anexados aos autos.

Contudo, defiro o prazo de quinze dias à autora para, querendo, juntas novos documentos.

Int.

São João da Boa Vista, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-74.2019.4.03.6127
AUTOR: LUIZ ANTONIO CABRAL
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA DA SILVA FORTI - SP318447, ANA MARIA DA SILVA FORTI - SP357075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000025-25.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MAURILIO DE FATIMA LIMA - ME, MAURILIO DE FATIMA LIMA

DESPACHO

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002274-39.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: CESAR AUGUSTO SERGIO FERREIRA - SP143524

DESPACHO

ID 23272104: manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial.

Após, tomem conclusos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001078-75.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RITA DE CASSIA F BASTOS

DESPACHO

ID 23193419: defiro o pedido de suspensão da execução, consoante dispõe o artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Fica consignado que os autos aguardarão futura provocação da CEF, cabendo-lhe diligenciar no sentido de dar-lhes andamento.

Intime-se e, após, promova a Secretaria a suspensão/sobrestamento dos autos.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de outubro de 2019.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0000651-08.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MUNICÍPIO DE CASABRANCA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LEANDRO TOR - SP280992, RICARDO ANTONIO REMEDIO - SP141456
RÉU: MARATHON - AGRONEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA - ME, GIUSTI INVEST EMPREENDIMENTOS RURAIS E AGRO-PECUÁRIOS - EIRELI - ME, SERGIO CASSIOLATO, MANOEL ESTEVAM CEREJO, UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogados do(a) RÉU: OCTAVIO GIUSTI FILHO - SP71111, FERNANDO GIUSTI - SP106673

DESPACHO

Diante da inércia do ente municipal em cumprir a ordem judicial exarada no despacho ID 21375660, concedo-lhe novo e derradeiro prazo de 10 (dez) para o cumprimento, sob pena de adoção das medidas sancionatórias cabíveis.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003118-91.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOAQUIM PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CUNHADA SILVA - SP164258
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

DESPACHO

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 194.448,90 (cento e noventa e quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000483-42.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: IRMAOS BORGES CASA FORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - ME, JULIANO GONCALVES BORGES

DESPACHO

ID 22849691: indefiro o pedido de transferência, uma vez que a parte não foi ainda intimada da penhora realizada.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-25.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MAURILIO DE FATIMA LIMA - ME, MAURILIO DE FATIMA LIMA

DESPACHO

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003047-21.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: JOAO LOPES MARTINS
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA VIANA GONCALVES - SP399174

DESPACHO

ID 23429520: defiro a produção de prova pericial contábil.

Para tanto, nomeio o(a) Sr(a) Alessio Mantovani Filho, CRC/SP 150354/O-2, como perito(a) do juízo, cujos honorários serão oportunamente arbitrados, nos termos da Resolução 305/2014 do CJF. Oportunamente, comunique-se.

Por ora, facúlto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001078-75.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RITA DE CASSIA F BASTOS

DESPACHO

ID 23193419: defiro o pedido de suspensão da execução, consoante dispõe o artigo 921, III, do Código de Processo Civil.
Fica consignado que os autos aguardarão futura provocação da CEF, cabendo-lhe diligenciar no sentido de dar-lhes andamento.
Intime-se e, após, promova a Secretaria a suspensão/sobrestamento dos autos.
Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001791-09.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI - EPP, RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI - SP218849
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI - SP218849

DESPACHO

Aguarde-se, por mais 30 dias, o retorno do ofício.
Vencido o prazo sem resposta, reitere-se, servindo cópia deste despacho como ofício.
Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002307-36.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: JOSE COSSI JUNIOR

DESPACHO

ID 22451030: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.
No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.
Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002946-13.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
EXECUTADO: WAGNER DEGRANDE RITEL HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME, WAGNER DEGRANDE RITEL

DESPACHO

ID 23564456: indefiro a expedição de alvará, conforme requerido.
Cumpra a CEF o despacho retro (ID 23061073), no prazo de 15 dias, trazendo aos autos os dados necessários à conversão dos valores.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação.
Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001107-91.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 18909986: defiro, como requerido.

Arquivem-se os autos, pois, sobrestando-os, até o deslinde dos embargos à execução interpostos (5001712-37.2018.403.6127).

Sem prejuízo, ciência às partes acerca do expediente colacionado no ID 23763467.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de outubro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 0002575-20.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELSO ANTONIO ROMERO, BEATRIZ PUCCIARELLI ROMERO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938

DESPACHO

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001090-21.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: JOSE EDUARDO MELLO DANTE - ME, JOSE EDUARDO MELLO DANTE
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos, sob pena de desconsideração, bem como esclareçam se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001305-31.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: MOCO CAP & P FERRAMENTARIA EIRELI, GABRIEL FERREIRA

DESPACHO

ID 22342168: defiro, como requerido.

Na verdade, a Carta Precatória já foi confeccionada. Somente não havia sido expedida, por conta da conclusão para sentença.

Assim, fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória (ID 21605645). Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-82.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RODRIGUES & GUARDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, RENAN RODRIGUES GUARDIA, ANA CAROLINA RODRIGUES GUARDIA

DESPACHO

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000069-78.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MOCOCA - ME, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA, DJAIR TADEU ROTT

DESPACHO

Não obstante a devolução da deprecata nº 1002942-14.2019.8.26.0360 (ID 23504824), tendo em vista a petição de ID 23388739, aguarde-se o retorno da deprecata de nº 0002078-90.2019.8.26.0360.

Int.

São João da Boa Vista, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000267-47.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: KLEITON GUILHERME SETIN

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003118-91.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOAQUIM PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CUNHADA SILVA - SP164258
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

DESPACHO

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 194.448,90 (cento e noventa e quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-92.2019.4.03.6127
AUTOR: CAMILA BEATRIZ VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: MAYKO JUNIOR WIETZIKOSKI - PR67340
RÉU: MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002301-29.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: METALURGICA ESTEFER LTDA - ME, SILVANA RAIMUNDO ESTEVAM, ERICA APARECIDA ESTEVAM, EWERTON APARECIDO ESTEVAM

DESPACHO

ID 23189146: defiro.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito, seja a aceitação da proposta de acordo ou não, dando o devido prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São João da Boa Vista, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001370-89.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALL SANEACESSORIOS E CONEXOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PREZIAMOURA - MG82940

DESPACHO

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para a regularização de sua representação processual, carreado aos autos documento comprobatório de empresário individual.

No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da deprecata, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 25 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000496-07.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CICERO NOBUO NAKATSUBO

DESPACHO

ID 23812496: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 25 de outubro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002301-29.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: METALURGICA ESTEFER LTDA - ME, SILVANA RAIMUNDO ESTEVAM, ERICA APARECIDA ESTEVAM, EWERTON APARECIDO ESTEVAM

DESPACHO

ID 23189146: defiro.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito, seja a aceitação da proposta de acordo ou não, dando o devido prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São João da Boa Vista, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001107-28.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VALDIR BATISTA ALDIGHERI

DESPACHO

ID 23766912: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 24 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000605-21.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: BRUNA REGINA AMBROZINI

DESPACHO

ID 23832926: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 25 de outubro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 0002575-20.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELSO ANTONIO ROMERO, BEATRIZ PUCCIARELLI ROMERO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938

DESPACHO

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001564-89.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: DELAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO WILLIAM DOS SANTOS - SP209606
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A
TERCEIRO INTERESSADO: ROSIEL CAETANO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIS ALVARENGA PORTELLA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS LUIZ DOS MARES GUIANETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA

DESPACHO

No ID 23628210, os causídicos Rogerio Feola Lencioni e Paulo Barbosa de Campos Netto comunicam que não patrocinam os interesses da corrê Eletrobrás desde 01/07/2013.

No ID 21522862, fl. 44, em petição apresentada em data posterior ao desligamento anunciado, a corrê é representada pelo advogado Dr. Gustavo Valtes Pires, OAB/SP 381.826.

Dessa forma, inclua-se o referido patrono para fins de publicação, ficando intimação para regularização de sua representação processual nestes autos.

Republique-se o ID 21541612, para ciência.

Int. Cumpra-se.

(ID 21541612: "Trata-se de virtualização do processo físico nº **0002549-61.2010.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória**. Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão. Após, intime-se a parte contrária (**União e Centrais Elétricas Brasileiras S/A**) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*. Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Intime-se.")

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003047-21.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: JOAO LOPES MARTINS
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA VIANA GONCALVES - SP399174

DESPACHO

ID 23429520: defiro a produção de prova pericial contábil.

Para tanto, nomeio o(a) Sr(a). Alessio Mantovani Filho, CRC/SP-150354/O-2, como perito(a) do juízo, cujos honorários serão oportunamente arbitrados, nos termos da Resolução 305/2014 do CJF. Oportunamente, comunique-se.

Por ora, facúlto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímese. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000845-78.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ RICARDO CASTELI - ME, LUIZ RICARDO CASTELI, ADRIANA PAULA DE SOUZA CASTELI
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO - SP52537
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO - SP52537
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO - SP52537

DESPACHO

ID 23207283: por ora, tendo em conta o bloqueio dos veículos automotores efetivado junto ao sistema RENAJUD (ID 18127048), e considerando que mencionado bloqueio equivale à penhora, manifeste-se a CEF pelo seu interesse ou não nos bens e na consequente intimação da parte executada acerca da penhora ocorrida, bem como a nomeação de depositário e avaliação do bem construído.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de eventuais embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000594-89.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MOGIANA NET TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME

DESPACHO

ID 23831924: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001514-63.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: R.R.DOS SANTOS PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - ME

DESPACHO

ID 23836543: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de outubro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001524-10.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: CERAMICA CAVALLERI LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE PEDRO CAVALHEIRO - SP70842, CRISTIANO RIBEIRO - SP197645
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

ID 22886105: manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, e esclareçam se há interesse na audiência de conciliação.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000483-42.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRMAOS BORGES CASA FORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - ME, JULIANO GONCALVES BORGES

DESPACHO

ID 22849691: indefiro o pedido de transferência, uma vez que a parte não foi ainda intimada da penhora realizada.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000391-57.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARCELO TOBIAS DOS SANTOS CALCADOS - EPP

DESPACHO

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000307-29.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: M S INSTALACOES E SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001370-89.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALL SANE ACESSORIOS E CONEXOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PREZIA MOURA - MG82940

DESPACHO

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para a regularização de sua representação processual, carreado aos autos documento comprobatório de empresário individual.

No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da deprecata, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de outubro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000820-65.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: COPERFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E PECAS PARA ESCRITORIO LTDA, CRISTINA HELENA FIRMINO LANZA, LUIZ CARLOS FERREIRA DOS REIS
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050, JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050, JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050, JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

DESPACHO

ID: defiro, por ora, a intimação da parte executada acerca da penhora realizada, que fica devidamente intimada por meio da publicação deste despacho no diário oficial, tendo em vista que devidamente representada por patrono legal, para oportunizar-lhe a apresentação de embargos à execução, dentro do prazo legal.

Sem prejuízo, regularize a parte executada sua representação processual, em relação às pessoas físicas, no prazo de 15 dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000357-55.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WALTER RODRIGUES DA CRUZ

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001522-40.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: CERAMICA CAVALLERI LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO RIBEIRO - SP197645, JOSE PEDRO CAVALHEIRO - SP70842
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 23221906: manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, e esclareçam se há interesse na audiência de conciliação.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-36.2019.4.03.6127
AUTOR: MARCILIO RODRIGUES TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA DA SILVA - SP378220, JOSE ROGERIO DE OLIVEIRA - SP356427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000483-42.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRMAOS BORGES CASA FORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - ME, JULIANO GONCALVES BORGES

DESPACHO

ID 22849691: indefiro o pedido de transferência, uma vez que a parte não foi ainda intimada da penhora realizada.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003047-21.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: JOAO LOPES MARTINS
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA VIANA GONCALVES - SP399174

DESPACHO

ID 23429520: defiro a produção de prova pericial contábil.

Para tanto, nomeio o(a) Sr(a). Alessio Mantovani Filho, CRC/SP 150354/O-2, como perito(a) do juízo, cujos honorários serão oportunamente arbitrados, nos termos da Resolução 305/2014 do CJF. Oportunamente, comunique-se.

Por ora, faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001107-28.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VALDIR BATISTA ALDIGHERI

DESPACHO

ID 23766912: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de outubro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000419-95.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: F F R TELEFONIA LTDA - ME, EZEQUIEL FERREIRA ROMAO, ELIAN A APARECIDA FERREIRA ROMAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995
Advogado do(a) EMBARGANTE: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995
Advogado do(a) EMBARGANTE: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 dias, sobre o interesse da CEF na realização de audiência de conciliação.

Após, tomem conclusos.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003118-91.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOAQUIM PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CUNHADA SILVA - SP164258
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

DESPACHO

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 194.448,90 (cento e noventa e quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001018-68.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: CRISTINA HELENA FIRMINO LANZA, LUIZ CARLOS FERREIRA DOS REIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DESPACHO

ID 22894902 e anexo: manifeste-se a parte embargante no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000820-65.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: COPERFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E PECAS PARA ESCRITORIO LTDA, CRISTINA HELENA FIRMINO LANZA, LUIZ CARLOS FERREIRA DOS REIS
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050, JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050, JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050, JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

DESPACHO

ID: defiro, por ora, a intimação da parte executada acerca da penhora realizada, que fica devidamente intimada por meio da publicação deste despacho no diário oficial, tendo em vista que devidamente representada por patrono legal, para oportunizar-lhe a apresentação de embargos à execução, dentro do prazo legal.

Sem prejuízo, regularize a parte executada sua representação processual, em relação às pessoas físicas, no prazo de 15 dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001160-09.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RITA DE CÁSSIA F BASTOS

DESPACHO

ID 23193407: defiro o pedido de suspensão da execução, consoante dispõe o artigo 921, III, do Código de Processo Civil.
Fica consignado que os autos aguardarão futura provocação da CEF, cabendo-lhe diligenciar no sentido de dar-lhes andamento.
Intime-se e, após, promova a Secretaria a suspensão/sobrestamento dos autos.
Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000307-29.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: M S INSTALACOES E SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.
Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.
Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001598-91.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NOVA LOJA PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA, ELIDIA DA GRACA SILVA ANDRE
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

ID 23323262: defiro a dilação de prazo por mais 15 dias.
Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000671-62.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GARCIA VIEIRA - SP289428
EXECUTADO: AUTO POSTO NOTAMIL SAO JOAO LTDA - EPP, MARIA ELENA FIGUEIREDO, LEILA BRANDAO ARRUDA, CARLOS LEANDRO DE CARVALHO, JOAO NUNES, MARIA INES GUIZI NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000671-62.2014.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o prosseguimento do feito no sistema PJE.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para análise da exceção de pré-executividade e respectiva **impugnação**.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001283-36.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCOS APARECIDO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: PETERSON AUGUSTO NARCISO IZIDORO - SP306932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM/SP 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s).

Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:

- a) o(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) a(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?
- c) a(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?
- d) caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito "b", é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?
- e) caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos "b" ou "c", essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?
- f) o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Designo o dia 04 de dezembro de 2019, às 09h30min, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-lo da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Praça Governador Armando Salles de Oliveira, 58, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia.

Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, a teor da Resolução 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005285-57.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: VARGEM GRANDE PECAS PARA TRATORES LTDA - ME, LUIZ FERNANDO BRAIDO COSTA, FRANCISCO DE ASSIS COSTA, CLELIA BRAIDO COSTA, MARIA JOSE DA COSTA PINHEIRO

DESPACHO

Reitero o despacho de ID 21355109.

No silêncio, arquivem-se, sobrestando-o, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000806-11.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUIZ AUGUSTO BRAGA TAFNER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21691036: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000440-71.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: MARCOS CIPOLI VIEGAS
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos, sob pena de desconsideração, bem como esclareçam se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003047-21.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: JOAO LOPES MARTINS
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA VIANA GONCALVES - SP399174

DESPACHO

ID 23429520: defiro a produção de prova pericial contábil.

Para tanto, nomeio o(a) Sr(a). Alessio Mantovani Filho, CRC/SP 150354/O-2, como perito(a) do juízo, cujos honorários serão oportunamente arbitrados, nos termos da Resolução 305/2014 do CJF. Oportunamente, comunique-se.

Por ora, faculo às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001981-76.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: IZAURA CRISTINA VIEIRA, IZAURA CRISTINA VIEIRA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA VIANA GONCALVES - SP399174
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA VIANA GONCALVES - SP399174
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Inviabilizada, pois, a possibilidade de acordo, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos, sob pena de desconsideração.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001078-75.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RITA DE CASSIA F BASTOS

DESPACHO

ID 23193419: defiro o pedido de suspensão da execução, consoante dispõe o artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Fica consignado que os autos aguardarão futura provocação da CEF, cabendo-lhe diligenciar no sentido de dar-lhes andamento.

Intime-se e, após, promova a Secretaria a suspensão/sobrestamento dos autos.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001598-91.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NOVALOJA PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA, ELIDIA DA GRACA SILVA ANDRE
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

ID 23323262: defiro a dilação de prazo por mais 15 dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000333-83.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: DANTE MAROBI & CIA LTDA - ME, NADIR DE LIMA MAROBI, REGER MAROBI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE REZENDE MOREIRA - SP197844
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE REZENDE MOREIRA - SP197844
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE REZENDE MOREIRA - SP197844
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, FABIANO GAMARICCI - SP216530

DESPACHO

Pela última vez, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, forneça os documentos requeridos pela perita.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001107-91.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 18909986: defiro, como requerido.

Arquive-se os autos, pois, sobrestando-os, até o deslinde dos embargos à execução interpostos (5001712-37.2018.403.6127).

Sem prejuízo, ciência às partes acerca do expediente colacionado no ID 23763467.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de outubro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001522-40.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: CERAMICA CAVALLERI LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO RIBEIRO - SP197645, JOSE PEDRO CAVALHEIRO - SP70842

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2019 826/1591

DESPACHO

ID 23221906: manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, e esclareçam se há interesse na audiência de conciliação.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001961-44.2016.4.03.6127

AUTOR: RITA DE CASSIA APARECIDA MAROTTI GIROLDO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS LEONARDO TOR - SP181673, ANTONIO LEANDRO TOR - SP280992, MARIA CLARA MESQUITA GIRIO - SP363210

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000633-86.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INFOTRANS SOLUCOES EM ACESSORIA E TREINAMENTOS LTDA - EPP, MARIA DA SILVA GARCIA, CLAUDINES DE JESUS GOMES TETZNER, EDENILSON BENEDITO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São João da Boa Vista, 23 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000545-48.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: MARCOS DONIZETI DA SILVA - EPP, MARCOS DONIZETI DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - SP300891-A, JOSE HENRIQUE ZAMAI - SP351580, JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não obstante a ausência de impugnação por parte da CEF, especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de desconsideração.

No mesmo prazo, esclareçam se há interesse na audiência de conciliação.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002575-20.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELSO ANTONIO ROMERO, BEATRIZ PUCCIARELLI ROMERO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938

DESPACHO

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001961-44.2016.4.03.6127
AUTOR: RITA DE CASSIA APARECIDA MAROTTI GIROLDO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS LEONARDO TOR - SP181673, ANTONIO LEANDRO TOR - SP280992, MARIA CLARA MESQUITA GIRIO - SP363210
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001797-86.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: INES MARIA JERONYMO ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.335,45), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferia renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representada por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 25 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002575-20.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELSO ANTONIO ROMERO, BEATRIZ PUCCIARELLI ROMERO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938

DESPACHO

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

São João DA BOA VISTA, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-36.2019.4.03.6127
AUTOR: MARCILIO RODRIGUES TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA DA SILVA - SP378220, JOSE ROGERIO DE OLIVEIRA - SP356427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001564-89.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: DELAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO WILLIAM DOS SANTOS - SP209606
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A
TERCEIRO INTERESSADO: ROSIEL CAETANO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIS ALVARENGA PORTELLA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA

DESPACHO

No ID 23628210, os causídicos Rogério Feola Lencioni e Paulo Barbosa de Campos Netto comunicam que não patrocinam os interesses da corré Eletrobrás desde 01/07/2013.

No ID 21522862, fl. 44, em petição apresentada em data posterior ao desligamento anunciado, a corré é representada pelo advogado Dr. Gustavo Valtes Pires, OAB/SP 381.826.

Dessa forma, inclua-se o referido patrono para fins de publicação, ficando intimação para regularização de sua representação processual nestes autos.

Republique-se o ID 21541612, para ciência.

Int. Cumpra-se.

(ID 21541612: "Trata-se de virtualização do processo físico nº **0002549-61.2010.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória**. Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão. Após, intime-se a parte contrária (**União e Centrais Elétricas Brasileiras S/A**) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Intime-se.")

São João DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000671-62.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GARCIA VIEIRA - SP289428
EXECUTADO: AUTO POSTO NOTAMIL SAO JOAO LTDA - EPP, MARIA ELENA FIGUEIREDO, LEILA BRANDAO ARRUDA, CARLOS LEANDRO DE CARVALHO, JOAO NUNES, MARIA INES GUIZI NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0000671-62.2014.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito no sistema PJE**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para análise da exceção de pré-executividade e respectiva impugnação.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000820-65.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: COPERFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E PECAS PARA ESCRITORIO LTDA, CRISTINA HELENA FIRMINO LANZA, LUIZ CARLOS FERREIRA DOS REIS
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050, JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050, JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050, JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

DESPACHO

ID: defiro, por ora, a intimação da parte executada acerca da penhora realizada, que fica devidamente intimada por meio da publicação deste despacho no diário oficial, tendo em vista que devidamente representada por patrono legal, para oportunizar-lhe a apresentação de embargos à execução, dentro do prazo legal.

Sem prejuízo, regularize a parte executada sua representação processual, em relação às pessoas físicas, no prazo de 15 dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001305-31.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: MOCO CAP & P FERRAMENTARIA EIRELI, GABRIEL FERREIRA

DESPACHO

ID 22342168: defiro, como requerido.

Na verdade, a Carta Precatória já foi confeccionada. Somente não havia sido expedida, por conta da conclusão para sentença.

Assim, fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória (ID 21605645). Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003118-91.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOAQUIM PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CUNHADA SILVA - SP164258
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

DESPACHO

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 194.448,90 (cento e noventa e quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003480-25.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EDER CARLOS DA SILVA, REGIMARA DE CASSIA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR VIVIANI - SP52932
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR VIVIANI - SP52932
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002301-29.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: METALURGICA ESTEFER LTDA - ME, SILVANA RAIMUNDO ESTEVAM, ERICA APARECIDA ESTEVAM, EWERTON APARECIDO ESTEVAM

DESPACHO

ID 23189146: defiro.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito, seja a aceitação da proposta de acordo ou não, dando o devido prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003118-91.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOAQUIM PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA - SP164258
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

DESPACHO

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 194.448,90 (cento e noventa e quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intímem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003480-25.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EDER CARLOS DA SILVA, REGIMARA DE CASSIA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR VIVIANI - SP52932
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR VIVIANI - SP52932
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003480-25.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EDER CARLOS DA SILVA, REGIMARA DE CASSIA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR VIVIANI - SP52932
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR VIVIANI - SP52932
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001697-34.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: JOELSON ALVES DOS SANTOS - ME, JOELSON ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO SEBASTIAO DUTRA - SP210554, FERNANDA RUSSO RONCHI - SP394821
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO SEBASTIAO DUTRA - SP210554, FERNANDA RUSSO RONCHI - SP394821
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 23461933: a partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.335,45), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003118-91.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOAQUIM PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA - SP164258
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

DESPACHO

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 194.448,90 (cento e noventa e quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima semo pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001305-31.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: MOCOCA P&P FERRAMENTARIA EIRELI, GABRIEL FERREIRA

DESPACHO

ID 22342168: defiro, como requerido.

Na verdade, a Carta Precatória já foi confeccionada. Somente não havia sido expedida, por conta da conclusão para sentença.

Assim, fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória (ID 21605645). Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002301-29.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: METALURGICA ESTEFER LTDA - ME, SILVANA RAIMUNDO ESTEVAM, ERICA APARECIDA ESTEVAM, EWERTON APARECIDO ESTEVAM

DESPACHO

ID 23189146: defiro.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito, seja a aceitação da proposta de acordo ou não, dando o devido prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001697-34.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: JOELSON ALVES DOS SANTOS - ME, JOELSON ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO SEBASTIAO DUTRA - SP210554, FERNANDA RUSSO RONCHI - SP394821
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO SEBASTIAO DUTRA - SP210554, FERNANDA RUSSO RONCHI - SP394821
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 23461933: a partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.335,45), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004168-60.2009.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: GRAFICA CIDADE DE MÓGI GUACU LTDA - EPP, JOAO CARLOS DOMINGUES PEREIRA, ADRIANA CRISTINA DE ARAUJO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA SALOMAO LORENZO - SP364046
Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA SALOMAO LORENZO - SP364046
Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA SALOMAO LORENZO - SP364046

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0004168-60.2009.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando ao prosseguimento do feito no sistema PJ-E**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da atuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000373-75.2011.4.03.6127
EXEQUENTE: NILSON FRANCISCO ALVES, CARMEN LUCIA FELIPE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN KATIA DA SILVA - SP241537

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000373-75.2011.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da atuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (CEF) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001204-57.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: RAFAEL VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: REGINA RAMOS FERREIRA - SP418871, JAQUELINE MILLER - SP367688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM/SP 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.

Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s).

Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:

- a) o(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) a(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?
- c) a(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?
- d) caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito "b", é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?
- e) caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos "b" ou "c", essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?
- f) o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Designo o dia 29 de novembro de 2019, às 09h30min, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-lo da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Praça Governador Armando Salles de Oliveira, 58, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia.

Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, a teor da Resolução 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal.

Int. e cumpra-se.

SãO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

1ª VARA DE MAUÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004244-18.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao autor da expedição do alvará judicial, devendo comparecer em Juízo para retirada do mesmo, no prazo de 5 dias.

MAUÁ, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002383-48.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CLEIDE MARIA SANTOS DA SILVA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao autor da expedição do alvará judicial, devendo comparecer em Juízo para retirada do mesmo, no prazo de 5 dias.

MAUÁ, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001032-76.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROMUA ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **ROMUA ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA**.

Trata-se de redistribuição, por declínio de competência da Justiça Estadual de Mauá – SP.

Pela petição de id. Num 22898492, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

O encargo legal previsto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 substitui a condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001113-25.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE APARAS CAPUAVA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **COMERCIO DE APARAS CAPUAVALTDA – EPP**.

Trata-se de redistribuição, por declínio de competência da Justiça Estadual de Mauá – SP.

Pela petição de id. Num. 22079623, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

O encargo legal previsto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 substitui a condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Libere-se a constrição apontada no auto de penhora id Num. 18458126 – pág. 109. Expeça-se o necessário.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000270-60.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDRE GIANASI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **ANDRE GIANASI**.

Pela petição de id. Num. 22071372, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000980-80.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WOLLENA'S INDUSTRIA E COMERCIO PRODUTOS LIMPEZA LTDA, RICARDO WOLLENA, CRISTINA APARECIDA WOLLENA DE AMORIM

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **WOLLENA'S INDUSTRIA E COMERCIO PRODUTOS LIMPEZA LTDA, RICARDO WOLLENA e CRISTINA APARECIDA WOLLENA DE AMORIM**.

Trata-se de redistribuição, por declínio de competência da Justiça Estadual de Mauá – SP.

Pela petição de id. Num. 22880708, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

O encargo legal previsto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 substitui a condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000982-50.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO SK LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **SUPERMERCADO SK LTDA - ME**.

Trata-se de redistribuição, por declínio de competência da Justiça Estadual de Mauá – SP.

Pela petição de id. Num. 22880716, o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

O encargo legal previsto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 substitui a condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001026-69.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA NORA - SP150674

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **VALIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP**.

Trata-se de redistribuição, por declínio de competência da Justiça Estadual de Mauá – SP.

Pela petição de id. Num. 22898475, o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

O encargo legal previsto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 substitui a condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 5000146-77.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CELSON CARLOS SALMAZI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CELSON CARLOS SALMAZI ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, condenação da executada a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.784.405-5), mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos laborados em condições especiais, de 15.07.1981 a 31.03.1984 e de 06.03.1997 a 10.07.2013.

Foi determinado o recolhimento das custas processuais em virtude do indeferimento da assistência judiciária gratuita. (Num. 1723351).

Intimado, o autor notificou a interposição de agravo de instrumento (id Num. 19732908 a 19732915).

Sobrevinda a v. Decisão proferida no agravo de instrumento nº 5013814-08.2019.4.03.0000, em que se indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso, sob o fundamento de restar afastada a presunção *juris tantum* da declaração de hipossuficiência do recorrente (id Num. 18229576).

Em regular prosseguimento processual, e ante à v. Decisão mencionada, determinou-se ao autor o recolhimento das custas processuais (id Num. 20650665).

Intimado, ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

A ausência de pagamento das custas iniciais impõe a extinção do feito com o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, IV e X, c/c artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação processual.

Custas *ex lege*.

Intime-se a parte autora para recolher as custas a que foi condenada no prazo de quinze dias. No silêncio, oficie-se a Fazenda Nacional para as providências que reputar cabíveis.

Certificado o trânsito em julgado, recolhidas as custas ou comunicada a PFN, arquivem-se os autos.

Comunique-se S. Exa., DD. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento nº 5002039-93.2019.4.03.0000 (id Num. 19112128), quanto à prolação desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001823-45.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: REAL MECANICA DE PRECISAO EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

REAL MECANICA DE PRECISÃO EIRELI ajuizou ação em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em tutela de urgência antecedente, a sustação do protesto dos títulos elencados na exordial, promovido pela ré perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Ribeirão Pires.

Foi determinado o recolhimento das custas processuais em virtude do indeferimento da assistência judiciária gratuita. (Num. 20844973).

Intimada, a parte autora se ficou inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

A ausência de pagamento das custas iniciais impõe a extinção do feito com o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, IV e X, c/c artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação processual.

Custas *ex lege*.

Intime-se a parte autora para recolher as custas a que foi condenada no prazo de quinze dias. No silêncio, oficie-se a Fazenda Nacional para as providências que reputar cabíveis.

Certificado o trânsito em julgado, recolhidas as custas ou comunicada a PFN, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-54.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO DILSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO DILSON PEREIRA DA SILVA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, condenação da executada a implantar o benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos valores atrasados.

Foi determinado o recolhimento das custas processuais em virtude do indeferimento da assistência judiciária gratuita. (Num. 20731307).

Intimado, o autor se ficou inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

A ausência de pagamento das custas iniciais impõe a extinção do feito com o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, IV e X, c/c artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação processual.

Custas *ex lege*.

Intime-se a parte autora para recolher as custas a que foi condenada no prazo de quinze dias. No silêncio, oficie-se a Fazenda Nacional para as providências que reputar cabíveis.

Certificado o trânsito em julgado, recolhidas as custas ou comunicada a PFN, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001703-97.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EDILSON PEREIRA RODRIGUES, LUCIANO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO VIEIRA DA SILVA - SP210218
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso, oriundos da revisão do benefício previdenciário do autor (Id. Num. 13371799 – pág. 127).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 18954237 e 18954238), com notícia da liberação para pagamento (Num. 20346879 e 20346880).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à inércia de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000480-82.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUIZ PETENUSSO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado (Id. Num. 13164227).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 16573176 e 16573177), com notícia da liberação para pagamento (Num. 20402263 e 20400264).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à inércia de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000064-67.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE GOES, JAIR ANTONIO GOES, FERNANDO ANTONIO GOES, RITA DE CASSIA GOES, APARECIDO ANTONIO GOES, CLARICE GOES, NELSON GOIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO ANTONIO GOES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON GUIDOLIN

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso, oriundos da revisão do benefício previdenciário do autor (Num. 12671536 – pág. 193/195).

Noticiado o falecimento do demandante e requerida a habilitação de seus herdeiros (id Num. 12671536 – pág. 124/126).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12671536 - Pág. 220/225), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12671536 - Pág. 226/231).

Retransmitidos os ofícios requisitórios dos herdeiros *Jair Antônio Goes, Fernando Antônio Goes e Rita de Cássia Goes*, em razão de os valores respectivos não terem sido levantados em momento propício (id Num. 12671536 – pág. 248 e 257, id Num. 12671537 – pág. 1/4. A notícia de pagamento sobreveio posteriormente (id Num. 12671537 – pág. 22, 23 e id Num. 20648448).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação como recebimento pela parte credora do quantum executado e à *mingua* de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000494-30.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DE SOUZA - SP177604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado (Num. 12667600 - Pág. 230).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12667600 - Pág. 249/250), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12667600 - Pág. 252 e id Num. 16203909).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação como recebimento pela parte credora do quantum executado e à *mingua* de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001176-19.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VAGNER BEZERRA DA SILVA, ERICA ALVES RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício previdenciário do demandante (Id. Num. 13044468 – pág. 468).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 18952456 a 18952458), com notícia da liberação para pagamento (Num. 20345854 a 20345856).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação como recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002983-74.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DORALICE DOS SANTOS OLIVEIRA, PITERSON BORASO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PITERSON BORASO GOMES - SP206834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício assistencial implantado (Id. Num. 12667590 – pág. 191).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12667590 – pág. 212/214), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12667590 – pág. 217 e id Num. 16215291).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação como recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000108-34.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE MORAES, FABIO PIRES ALONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PIRES ALONSO - SP184670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício previdenciário implantado (Id. Num. 12668132 – pág. 248).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12668117 – pág. 12, e id Num. 12668117 – pág. 39), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12668117 – pág. 19 e id Num. 20648886).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001917-27.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI, ANDERSON PITONDO MANZOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais oriundos dos embargos à execução nº 00014590320154036140 (Id. Num. 11078258 – pág. 2).

Após a homologação dos cálculos, foi expedido ofício requisitório (Num. 18751518), com notícia da liberação para pagamento (Num. 20398080).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000640-32.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CACERES - SP295790, ANTONIO CACERES DIAS - SP23909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício previdenciário implantado (Id. Num. 12894964 – pág. 14).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12894964 – pág. 27/28), com notícia da liberação para pagamento (Id. Num. 12894964 – pág. 30 e Id. Num. 16205900).

Sobreveio informação da Contadoria do Juízo (Id. Num. 20446168), diante da manifestação da parte credora (Id. Num. 16973470), esclarecendo que não há diferença a ser paga, diversamente do quanto sustentado pela parte exequente.

Intimados, a autarquia previdenciária pugnou pela extinção da execução (Id. Num. 21888257). O demandante se quedou inerte.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001363-22.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALOISIO MESSIAS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face da União Federal – Fazenda Nacional, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos à repetição de indébito em favor do credor, conforme deferido na r. sentença Id Num. 12666436 – pág. 205/213.

Sobreveio informação da Contadoria do Juízo, apontando o montante devido ao exequente (id Num. 12666436 – pág. 262).

Após a homologação dos cálculos, foi expedido ofício requisitório (Num. 18953561), com notícia da liberação para pagamento (Num. 20349505).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação como o recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001054-64.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: OSVALDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO - SP156585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PABLO JOSE DE BARROS LOPES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PABLO JOSE DE BARROS LOPES

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício previdenciário implantado (Id. Num. 13159129 – pág. 62).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 13159129 – pág. 102/103), com notícia da liberação para pagamento (Id. Num. 13159129 – pág. 105 e 115).

Pela r. decisão id Num. 17550161, homologou-se a cessão de 30% do crédito exequendo em favor do cessionário Pablo José de Barros. O mencionado valor foi levantado por meio de alvará judicial (id Num. 20920350).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação como o recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000986-58.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANDERSON ALLAN DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR RAMOS PEREIRA - SP85506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício previdenciário implantado (Id. Num. 5316659).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 10966429 e 10966430), com notícia da liberação para pagamento (Num. 20403869 e 20403865).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000181-40.2010.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE ILTON SOUSA E SILVA, FABIO PIRES ALONSO, VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício previdenciário implantado (Id. Num. 12665496 – pág. 259).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 18747280 e 18747281), com notícia da liberação para pagamento (Num. 20392196 e 20392197).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001077-15.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA, SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso, oriundos da revisão do benefício previdenciário seu (Id. Num. 12667842 – pág. 119).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 18749211 e 18749212), com notícia da liberação para pagamento (Num. 20393693 e 20393694).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002359-88.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALCIDES ROCHA PIRES, JOSEFA FERREIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEFA FERREIRA DIAS - SP99990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício previdenciário implantado (Id. Num. 12666692 – pág. 155).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 18750708 e 18750709), com notícia da liberação para pagamento (Num. 20397060 e 20397061).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação como recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000314-77.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CLODOALDO PACHECO COUTINHO, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - SP224450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício previdenciário implantado (Id. Num. 12896474 – pág. 144).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 18744908 e 18744909), com notícia da liberação para pagamento (Num. 20354123 e 20354124).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação como recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000825-14.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EDVONALDO PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE IRINEU ANASTACIO - SP234019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso sobre o benefício previdenciário implantado (Id. Num. 11012590 – pág. 1).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 18745274 e 18745275), com notícia da liberação para pagamento (Num. 20390108 e 20390109).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação como recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000641-17.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: OSVALDO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso, oriundos da revisão do benefício previdenciário seu (Id. Num. 13012445 – pág. 204).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 18748780 e 18748781), com notícia da liberação para pagamento (Num. 20393296 e 20393297).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação como recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000205-02.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VAGNER PADULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE IRINEU ANASTACIO - SP234019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício previdenciário implantado (Id. Num. 4754181).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 16709532 e 16709533), com notícia da liberação para pagamento (Num. 21234271 e 21234273).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação como recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006306-36.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VILAMOURA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP e ABC CONSTRUÇÕES LTDA. - ME pleiteando, em síntese, a condenação das rés ao ressarcimento de todos os gastos realizados pela autarquia em decorrência do óbito do segurado Antônio Ribeiro, atribuído à causa o valor de R\$ 84.538,00.

Citada, a ré *ABC Construções Ltda.* apresentou contestação (id Num. 19125708), em que alegou, preliminarmente, a existência de ação pretérita idêntica à presente (ação nº 5001804-73.2018.4.03.6140), pugnano pela extinção do feito pela evidente litispendência. No mais, pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou documentos.

Instada a se manifestar, a parte autora requer a extinção do feito, ao fundamento de que houve distribuição em duplicidade de execução, verificando-se que se trata dos mesmos fatos, documentos, partes, pedidos e causa de pedir da ação anteriormente ajuizada de nº 5001804-73.2018.4.03.6140 (Id. Num. 22882084).

É o relatório. Fundamento e decido.

A autora, na petição de Id. N° 22882084, indicou a existência de ação anteriormente ajuizada, autos de nº 5001804-73.2018.4.03.6140, distribuída em 04.09.2018 perante este Juízo, com todo conteúdo igual, de modo que se caracteriza litispendência em relação ao presente feito executório.

Tendo em vista que a distribuição da precitada ação é anterior à da presente, força a extinção deste feito.

Resta distribuir os ônus da sucumbência.

No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência, sendo certo que compete ao INSS responder pelo ônus da sucumbência.

Quanto ao valor da verba honorária, o TRF-3 admite a invocação dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, com a consequente apreciação equitativa do valor, até mesmo considerando o quanto constante da defesa da ré, quanto à aplicação do art 85, §§ 2º e 8º, CPC/2015 (id 19125708, última folha).

No ponto:

EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APRECIÇÃO EQUITATIVA. ART. 85, § 2º, DO CPC/15. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O arbitramento da verba honorária pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos no § 2.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, evitando-se que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo.

2. Os honorários devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo.

3. Afigura-se razoável a fixação de honorários advocatícios em R\$ R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5013548-25.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 14/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2019)

APELAÇÃO. ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. 11% SOBRE VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE STF. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. APELO IMPROVIDO.

(...)

14. No que concerne aos honorários advocatícios, o seu arbitramento pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos no § 2.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, evitando-se que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo.

15. Os honorários devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo. Assim sendo, afigura-se razoável a manutenção dos honorários advocatícios conforme fixado na sentença.

16. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2240235 - 0008838-18.2015.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 03/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSS. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. VERBA HONORÁRIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ARTIGO 85, §8, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.

(...)

5. O cálculo da agravada/exequente, no importe de R\$ 78.130,95, foi totalmente homologado pelo R. Juízo a quo e, para evitar a fixação de verba honorária excessiva, em observância ao disposto no §3º, do artigo 85, do CPC, bem como considerando a natureza e a importância da causa, além do trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o seu serviço (artigo 85, incisos III e IV, do CPC), fixo o valor de R\$ 1.000,00, com base no critério da equidade, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.

6. Agravo de instrumento provido em parte.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010458-05.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, julgado em 10/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2019)

No caso, conquanto a corré *ABC Construções Ltda.* tenha alegado a ocorrência de litispendência em preliminar de contestação, não se desmerece o fato de que a Autarquia previdenciária não resistiu a tal defesa processual.

O valor elevado auferido à causa, a sucumbência da Fazenda Pública, além de não cuidar de demanda complexa, impõe a observância dos parâmetros acima alinhavados.

Assim, a verba honorária deve ser fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), montante que reputo suficiente para a remuneração condigna do procurador da parte vencedora.

Cumprir notar que somente a corré *ABC Construções Ltda.*, citada, ingressou no feito e apresentou contestação, sendo que a outra ré - *Vilamoura Construtora e Incorporadora Ltda -EPP* - devidamente citada, se quedou inerte.

Em face do exposto, reconheço a litispendência e **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, **em favor da corré *ABC Construções Ltda.***, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados a partir da data desta sentença seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013/CJF.

Sem condenação em custas, diante da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006340-62.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: ANGELSCAN SYSTEMS MANUTENCAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **ANGELSCAN SYSTEMS MANUTENCAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP**, postulando o pagamento do montante de R\$ 31.486,76 (trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos).

Junto documentos.

Ante a inúmeras diligências negativas de citação, a decisão de id Num. 17109670 determinou fosse realizada a pesquisa de endereço da ré, com posterior vista à autora para que requeresse o necessário em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito.

Realizadas as consultas sobre eventuais endereços da parte demandada (id Num. 18603365 a 19017080), e intimada a parte autora, esta se quedou inerte.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A inércia da autora em promover o impulso processual, devidamente intimada a tanto, caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000762-86.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ARLINDO NETO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23853416: Ciência ao patrono da parte autora acerca do despacho proferido pelo Juízo Deprecado, pelo prazo de 5 dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001293-73.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: REGINALDO DE PAULA LIMA, WILSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON JOSE DA SILVA - SP248388
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao autor da certidão extraída anexada aos autos. Prazo: 5 dias.

MAUÁ, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002029-59.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADINELMAR RODRIGUES QUARESMA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063, JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO - SP177555
RÉU: UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CREDITO PRIVADO, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

ADINELMA RODRIGUES QUARESMA ajuizou ação em face de UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CREDITO PRIVADO, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCACAO, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE e BANCO DO BRASIL S.A. objetivando, em síntese, a declaração de inexistência da relação jurídica que a obrigue a pagar os valores decorrentes do contrato de financiamento estudantil (FIES), condenando-se as corréis a assumirem, solidariamente, o débito contratual. Pleiteia, ainda, a condenação das demandadas ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 20.000,00.

Foi determinado o recolhimento das custas processuais, bem como a juntada aos autos de todos os documentos essenciais à propositura da ação. (Num. 22261900).

Intimada, a parte autora se quedou inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

A ausência de pagamento das custas iniciais impõe a extinção do feito com o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Outrossim, intimada a juntar aos autos os documentos essenciais à propositura da ação, manteve-se silente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, IV e X, c/c artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação processual.

Custas *ex lege*.

Intime-se a parte autora para recolher as custas a que foi condenada no prazo de quinze dias. No silêncio, oficie-se a Fazenda Nacional para as providências que reputar cabíveis.

Certificado o trânsito em julgado, recolhidas as custas ou comunicada a PFN, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-23.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARCIO DE ALMEIDA SERRALHERIA - ME, HELEN CRISTINA DE OLIVEIRA, MARCIO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE, **pelo prazo de 15 dias**, das minutas de bloqueio de bens da parte executada, extraídas dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

ITAPEVA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000333-59.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: GEORGE MARCELO CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE, **pelo prazo de 15 dias**, das minutas de bloqueio de bens da parte executada, extraídas dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

ITAPEVA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-50.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: JUCILENE ALVES TORRESILHA - ME, JUCILENE ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE, **pele prazo de 15 dias**, das minutas de bloqueio de bens da parte executada, extraídas dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

ITAPEVA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000552-38.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIEZER LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, ELIEZER RIBAS DE SOUZA, EDYLAINÉ AVIGAIL ALBERTI RIBAS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE, **pele prazo de 15 dias**, das minutas de bloqueio de bens da parte executada, extraídas dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

ITAPEVA, 25 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000245-21.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: SERVMAQ COMERCIO DE PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME, ALEKSANDRO OSCAR GALDAMES BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA, **pele prazo de 15 dias**, das minutas de bloqueio de bens da parte ré, extraídas dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

ITAPEVA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-79.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: DIAS BAPTISTA & FRANCA LTDA - ME, GUILHERME DIAS BAPTISTA, ALAN BRUNO FRANCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA PEDROSO - SP310533
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA PEDROSO - SP310533

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE, **pele prazo de 15 dias**, das minutas de bloqueio de bens da parte executada, extraídas dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

ITAPEVA, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001987-11.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-70.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
EXECUTADO: CLAUDIA MARTINS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE, **pelo prazo de 15 dias**, da devolução do mandado de citação da parte executada sem cumprimento (Id. 23857229).

ITAPEVA, 28 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000794-19.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ERICO FRANSON DE CASTILHO, EDSON FRANSON DE CASTILHO, JOELMA APARECIDA DE ALMEIDA BARROS CASTILHO, EDILSON LOPES DE CASTILHO
Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO MULLER MUZEL - SP250900, GUSTAVO MUZEL PIRES - SP247914
Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO MULLER MUZEL - SP250900, GUSTAVO MUZEL PIRES - SP247914
Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO MULLER MUZEL - SP250900, GUSTAVO MUZEL PIRES - SP247914
Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO MULLER MUZEL - SP250900, GUSTAVO MUZEL PIRES - SP247914

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que não confere a autuação e a digitalização destes autos (ID 23750976).

Os Ids 23750979, 23750981, 23750984, 23750986 e 23750987 constam páginas com imagens com falhas, conforme seguem:

ID 23750979 (fs. 56, 57, 58, 69 e 76).

ID 23750981 (fl. 73).

ID 23750984 (fl. 144).

ID 23750986 (fl. 154).

ID 23750987 (fs. 293, 294 e 311).

Certifico também, que constou a digitalização do processo 00007384-22.2011.4.03.6139 (ID 23750988) nos presentes autos, que também apresentaram falhas na sua digitalização.

ID 23750988 (fs. 12, 16, 20, 21, 22 e 40).

ID 23750989 (fl. 144).

ITAPEVA, 28 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000794-19.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ERICO FRANSON DE CASTILHO, EDSON FRANSON DE CASTILHO, JOELMA APARECIDA DE ALMEIDA BARROS CASTILHO, EDILSON LOPES DE CASTILHO

Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO MULLER MUZEL - SP250900, GUSTAVO MUZEL PIRES - SP247914
Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO MULLER MUZEL - SP250900, GUSTAVO MUZEL PIRES - SP247914
Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO MULLER MUZEL - SP250900, GUSTAVO MUZEL PIRES - SP247914
Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO MULLER MUZEL - SP250900, GUSTAVO MUZEL PIRES - SP247914

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que não confere a autuação e a digitalização destes autos (ID 23750976).

Os Ids 23750979, 23750981, 23750984, 23750986 e 23750987 constam páginas comas imagens com falhas, conforme seguem:

ID 23750979 (fls. 56, 57, 58, 69 e 76).

ID 23750981 (fl. 73).

ID 23750984 (fl. 144).

ID 23750986 (fl. 154).

ID 23750987 (fls. 293, 294 e 311).

Certifico também, que constou a digitalização do processo 00007384-22.2011.403.6139 (ID 23750988) nos presentes autos, que também apresentaram falhas na sua digitalização.

ID 23750988 (fls. 12, 16, 20, 21, 22 e 40).

ID 23750989 (fl. 144).

ITAPEVA, 28 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000794-19.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ERICO FRANSON DE CASTILHO, EDSON FRANSON DE CASTILHO, JOELMA APARECIDA DE ALMEIDA BARROS CASTILHO, EDILSON LOPES DE CASTILHO
Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO MULLER MUZEL - SP250900, GUSTAVO MUZEL PIRES - SP247914
Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO MULLER MUZEL - SP250900, GUSTAVO MUZEL PIRES - SP247914
Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO MULLER MUZEL - SP250900, GUSTAVO MUZEL PIRES - SP247914
Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO MULLER MUZEL - SP250900, GUSTAVO MUZEL PIRES - SP247914

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que não confere a autuação e a digitalização destes autos (ID 23750976).

Os Ids 23750979, 23750981, 23750984, 23750986 e 23750987 constam páginas comas imagens com falhas, conforme seguem:

ID 23750979 (fls. 56, 57, 58, 69 e 76).

ID 23750981 (fl. 73).

ID 23750984 (fl. 144).

ID 23750986 (fl. 154).

ID 23750987 (fls. 293, 294 e 311).

Certifico também, que constou a digitalização do processo 00007384-22.2011.403.6139 (ID 23750988) nos presentes autos, que também apresentaram falhas na sua digitalização.

ID 23750988 (fls. 12, 16, 20, 21, 22 e 40).

ID 23750989 (fl. 144).

ITAPEVA, 28 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000794-19.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ERICO FRANSON DE CASTILHO, EDSON FRANSON DE CASTILHO, JOELMA APARECIDA DE ALMEIDA BARROS CASTILHO, EDILSON LOPES DE CASTILHO
Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO MULLER MUZEL - SP250900, GUSTAVO MUZEL PIRES - SP247914
Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO MULLER MUZEL - SP250900, GUSTAVO MUZEL PIRES - SP247914
Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO MULLER MUZEL - SP250900, GUSTAVO MUZEL PIRES - SP247914
Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO MULLER MUZEL - SP250900, GUSTAVO MUZEL PIRES - SP247914

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que não confere a autuação e a digitalização destes autos (ID 23750976).

Os Ids 23750979, 23750981, 23750984, 23750986 e 23750987 constam páginas comas imagens com falhas, conforme seguem:

ID 23750979 (fls. 56, 57, 58, 69 e 76).

ID 23750981 (fl. 73).

ID 23750984 (fl. 144).

ID 23750986 (fl. 154).

ID 23750987 (fs. 293, 294 e 311).

Certifico também, que constou a digitalização do processo 00007384-22.2011.403.6139 (ID 23750988) nos presentes autos, que também apresentaram falhas na sua digitalização.

ID 23750988 (fs. 12, 16, 20, 21, 22 e 40).

ID 23750989 (fl. 144).

ITAPEVA, 28 de outubro de 2019.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELMARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3294

PROCEDIMENTO COMUM

0001642-16.2011.403.6139 - SOELI FERREIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X SOELI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 138).

PROCEDIMENTO COMUM

0002751-65.2011.403.6139 - WALDOMIRO MANOEL BENTO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, rearquiem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002896-24.2011.403.6139 - JAIR DE ALMEIDA BRAGA X ANA MARIA DE ALMEIDA BRAGA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista à parte autora do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000410-32.2012.403.6139 - IDAIRA APARECIDA DE SOUZA X JOAO MARIA FERREIRA X VALDECI FERREIRA X REVAEL FERREIRA X MARINA DE JESUS FERREIRA X CLAUDECI FERREIRA X SEBASTIAO FERREIRA X MARIA JOSE FERREIRA X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA X REINALDO ROMAO FERREIRA X RIVAIL FERREIRA X ANTONIA FERREIRA X JOSE CARLOS FERREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP145464 - CARLOS SOLDERA E SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Diante da certidão retro, rearquiem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001113-60.2012.403.6139 - FILOMENA QUEVEDO DE PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, rearquiem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000803-20.2013.403.6139 - NAUCI IGNEZ SARTI(SP119962 - VERA LUCIA FRAGNAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 205) e a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002271-19.2013.403.6139 - VALDOMIRO ALVES GOMES(SP277619 - BRUNO JOSE ALIAGA E SP301972 - RAFAEL APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NINCI SIMON PEREZ LOPES)

Depreende-se dos autos que, por algum motivo, a Caixa Econômica Federal não retirou o Alvará de Levantamento expedido em seu nome (f. 136-vº).

Expeça a Secretaria ofício conforme petição (f. 134).

Após comprovada a movimentação bancária requerida, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002505-64.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA DOS RAMOS SANTOS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA APARECIDA DOS RAMOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, rearquiem-se os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000791-69.2014.403.6139 - JOSE RIBEIRO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, rearquiem-se os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001605-81.2014.403.6139 - TEREZA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES E SP317855 - GISELE MARIA MIRANDA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, rearquiem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000411-17.2012.403.6139(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000410-32.2012.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X IDAIRA APARECIDA DE SOUZA X JOAO MARIA FERREIRA X VALDECI FERREIRA X REVAEL FERREIRA X MARINA DE JESUS FERREIRA X CLAUDECI FERREIRA X SEBASTIAO FERREIRA X MARIA JOSE FERREIRA X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA X REINALDO ROMAO FERREIRA X RIVAIL FERREIRA X ANTONIA FERREIRA X JOSE CARLOS FERREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP145464 - CARLOS SOLDERA E SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Diante da certidão retro, rearquiem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000411-85.2010.403.6139 - RAQUEL OLIVEIRA DE CASTILHO MARTINS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X RAQUEL OLIVEIRA DE CASTILHO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão dos valores devidos à Previdência Social a título de honorários sucumbenciais foi satisfatoriamente regularizada (f. 168, 185-186, 188-vº e 190).

Quanto ao último parágrafo da determinação de f. 179, nada tendo sido alegado pela Autarquia em sua última intimação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004452-61.2011.403.6139 - OSVALDO PONTES DA LUZ X NESTOR JOSE DE OLIVEIRA X PEDRO LUIZ GALVAO X SATURNINO TELES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES ALMEIDA MORAES X ALICE DE MATOS WOLOSYNEK X MARIA JOANA PINHEIRO DOS SANTOS X SEBASTIAO FERREIRA DE MELLO X MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA LEVINA PALMEIRA X SATURNINA DE CAMARGO VEIGA X JOAO GONCALVES DE SOUZA X PEDRO ALVES DE PROENCA X MARIA EUGENIA CAMPOS X FRANCISCO RODRIGUES JARDIM X DEOLINDO DE ALMEIDA X ISOLINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X OSVALDO PONTES DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, rearquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011116-11.2011.403.6139 - RODRIGO DE CARVALHO SILVA QUEVEDO X VALDILENA DE CARVALHO SILVA QUEVEDO(SP283159 - WALDO LOBO RIBEIRO JUNIOR E SP209910 - JULI FRANCIS OLIVEIRA ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X RODRIGO DE CARVALHO SILVA QUEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, rearquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006771-02.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X JOAO BATISTA DIAS DA SILVA

Decorridos mais de seis meses da última movimentação, manifeste-se a exequente, em trinta dias, se pretende dar prosseguimento ao processo, sob pena de arquivamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000352-63.2011.403.6139 - MARIA INES RIBEIRO DO ESPIRITO SANTO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA INES RIBEIRO DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 174).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002197-33.2011.403.6139 - MARIA ROZA ROCHA(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA ROZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, rearquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003659-25.2011.403.6139 - SEBASTIAO FRANCO DE LIMA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SEBASTIAO FRANCO DE LIMA X MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA
Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei extrato de pagamento de RPV (f. 166).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003696-52.2011.403.6139 - LUIZ LEITE DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LUIZ LEITE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 282-283).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004291-51.2011.403.6139 - LUCIMARA PINTO ARAUJO(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI E SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ) X LUCIMARA PINTO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 127-128).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006202-98.2011.403.6139 - ANDREZA APARECIDA SABATISTA VENTURA X MARIA JULIETA GUIMARAES VENTURA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANDREZA APARECIDA SABATISTA VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 120-121).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011974-42.2011.403.6139 - LEVINA MARIA DE BARROS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVINA MARIA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, rearquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000008-48.2012.403.6139 - JANDIRA FERREIRA RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JANDIRA FERREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA FERREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 141-142).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000174-80.2012.403.6139 - GESIELE DE LIMA BARROS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X GESIELE DE LIMA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 70-71).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001796-97.2012.403.6139 - BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 123-124).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001941-22.2013.403.6139 - NEUZA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X NEUZA ANTUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 144-145).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000932-88.2014.403.6139 - LIDIANA OLIVEIRA BATISTA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X LIDIANA OLIVEIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 150-151).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002171-30.2014.403.6139 - SILVANA APARECIDA DE CASTRO MARTINS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X SILVANA APARECIDA DE CASTRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 75-76).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000733-32.2015.403.6139 - NEUSA CARDOSO DE GOES X JANE APARECIDA DE GOES FARIA X JOSE CARLOS PEDROSO DE GOES X JORAMIR DE GOES X MARCIA REGINA PEDROSO DE GOES X MARLENE APARECIDA PEDROSO DE GOES TEIXEIRA X NAIR APARECIDA PEDROSO DE GOES (SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JANE APARECIDA DE GOES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (E 273-279).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001096-19.2015.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MUNICIPIO DE ITAPEVA (SP272074 - FABIO DE ALMEIDA MOREIRA)
Ante o pagamento noticiado (f. 307 e 358-360), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3295

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000066-07.2019.403.6139 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MARCIA CARVALHO DE OLIVEIRA (SP292359 - ADILSON SOARES)
Trata-se de instrumento formado para a remessa de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal no bojo dos Autos nº 0000137-43.2018.6139. O Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso a fim de reconhecer a competência deste juízo (fs. 233/236). Verifica-se que os autos principais já se encontram em trâmite perante este juízo (fs. 240/242). Translade-se cópia do acórdão para aqueles autos, onde prosseguirá o trâmite processual, e arquivem-se estes. Intime-se a defesa da ré por Diário Oficial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001185-42.2015.403.6139 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X SILVIO OLIVEIRA BARROS (SP301734 - RODRIGO BARBOSA URBANSKI) X MATHEUS NAATH WENZEL SOARES (SP301734 - RODRIGO BARBOSA URBANSKI)
Certifico que o teor do despacho de fl. 172, ainda não publicado no Diário Oficial, foi remetido, por ato ordinatório, para publicação no D.O., visando a intimação do advogado dos réus para apresentar alegações finais por memorias, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, tendo-se em vista que o MPF já o fez. Fl. 172: O Ministério Público Federal requereu, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, a folha de antecedentes atualizada dos réus (fl. 152), tendo sido determinada a expedição de ofício para a DPF, IIRGD e às Comarcas de Itararé/SP, Taquarituba/SP e de Itaberá/SP (fl. 153). A defesa dos réus foi intimada mas não se manifestou (fl. 171). As folhas de antecedentes requeridas foram juntadas às fls. 158/159, 162/163, 164, 168/170. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que tome ciência dos documentos acima referidos, bem como para que apresente alegações finais por memorias. Após, intime-se, mediante publicação no diário oficial, o advogado constituído pelos réus para que, em 05 dias, manifeste-se, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001445-85.2016.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X IVONE DE LIMA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI)
Certifico que foi remetido, visando a intimação da advogada constituída pela ré, por ato ordinatório, para publicação no D.O., a determinação de fl. 206 para que apresente alegações finais por memorias, nos termos do artigo 403, 3º, uma vez que o Ministério Público Federal já o fez.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**1ª VARA DE OSASCO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002326-96.2019.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADELIO ALVES DO NASCIMENTO

CERTIDÃO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte **autora** para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004572-65.2019.4.03.6130
AUTOR: DYLSON OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão retro pelos seus próprios e jurídicos termos.
Considerando que o recurso impetrado pelo autor encontra-se pendente de julgamento e que o agravo de instrumento, por si só, não suspende a decisão deste processo, nos termos do art. 995 do CPC, aguarde-se o prazo de 5 dias (art. 1.019) e, não havendo efeito suspensivo pela decisão no recurso, fica a parte autora intimada para o cumprimento do despacho/decisão recorrido(a), naqueles termos.
Após, não havendo cumprimento, se o caso, venham conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002307-90.2019.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MONICA SILVA FREITAS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte **autora** para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002564-18.2019.4.03.6130

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
BeF Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1654

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004033-58.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X PAULO DE TARSO MUNIZ FERRAZ SAMPAIO (SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO)
Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de PAULO DE TARSO MUNIZ FERRAZ SAMPAIO, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 337-A, inciso I, do Código Penal e do art. 1, I, da Lei nº 8.137/90, em concurso formal. Consta da denúncia que o denunciado, na condição de responsável legal pela pessoa jurídica RETAM DIESEL ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ nº 06.864.394/0001-58) sonegou contribuições previdenciárias e contribuições sociais destinadas a terceiros (FNDE, SENAI, SESI E SEBRAE), mediante omissão nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- GFIPs de valores pagos a empregados por meio de cartões de incentivo administrados pela empresa EXPERTISE COMUNICAÇÃO LTDA nos anos calendarizados de 2006 a 2008. Segundo narra a denúncia, o acusado na gestão da referida empresa efetuou por meio dos serviços prestados à empresa EXPERTISE pagamentos de prêmios a beneficiários não identificados, valendo-se do uso de cartões fornecidos pela empresa contratada, os quais eram entregues aos favorecidos como respectivos créditos. Por meio de tal operação, os favorecidos promoviam saques das respectivas quantias em agência credenciada, sendo certo que os valores creditados nos cartões eram pagos pela empresa RETAM, mediante Notas Fiscais de Prestação de Serviços, acrescidas das taxas relativas à comissão pelos serviços prestados. Nos moldes da peça acusatória, apurou-se que tais pagamentos eram lançados contabilmente como despesas, tendo como beneficiária dos pagamentos a própria empresa EXPERTISE, omitindo-se os reais beneficiários (que eram prestadores de serviços à empresa do denunciado). Paralelamente, tais pagamentos não eram incluídos nas GFIPs das respectivas competências. Consta ainda que restou constatado que os pagamentos efetuados a título de prêmios não foram incluídos nas competentes Guias GFIP, havendo, portanto, supressão das contribuições sociais previdenciárias mediante a omissão dos beneficiários em GFIPs (conduta que se subsume ao delito tipificado no artigo 337-A, I, do Código Penal). No mesmo contexto, por meio do esquema fraudulento e nas mesmas competências, a Receita Federal apurou que o denunciado como responsável pela empresa RETAM DIESEL ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA também reduziu contribuições previdenciárias destinadas a terceiros, mediante omissão de informações às autoridades fiscais; conduta esta que caracteriza a prática do crime previsto no artigo 1, I, da Lei nº 8.137/90. A denúncia foi recebida em 06 de fevereiro de 2018 (fls. 243/244). Devidamente citado por hora certa (fls. 259, 261/262, 266/268) foi apresentada resposta à acusação, por negativa geral, patrocinada pela DPU. Preliminarmente, foi arguida a ausência de materialidade do fato e a inépcia da denúncia em razão da ausência de individualização da conduta (fls. 278/280). Na fase do art. 397 do Código de Processo Penal foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado; bem como rechaçadas as preliminares arguidas (fl. 285). Em audiência realizada em 21 de novembro de 2018 foi deferido o pedido da defesa para a oitiva da testemunha Horácio L. de Pinho, com condução coercitiva. Por petição de fls. 311/314 e 317 (ambas datadas de 16 de janeiro de 2019), o acusado, patrocinado por advogado constituído pugnou: i) pela redesignação da audiência do dia 04/02/2019, por já possuir outra audiência previamente agendada; ii) pela substituição das testemunhas Wagner e Euler pelas testemunhas indicadas às fls. 317; iii) a desistência da oitiva da testemunha Wagner Fernandes Valadares, bem como a revogação da ordem de condução coercitiva da testemunha Horácio Lourenço Pinho, tendo-se em vista que a testemunha justificou sua ausência à audiência anterior. Por decisão de fls. 319/320 foi deferido o pedido de substituição de testemunhas; bem como indeferido o pedido de cancelamento da audiência. Na audiência realizada em 04 de fevereiro de 2019, foi ouvida a testemunha Horácio Lourenço de Pinho (fl. 325), cujo depoimento encontra-se gravado em mídia digital de fl. 326. Na audiência em continuação, realizada em 25 de março de 2019, foram ouvidas as testemunhas Nelson Navarrais Junior e Gilberto Tadeu Orichio. Após, o réu foi interrogado, mediante a assentada de todos os atos em mídia de fl. 363. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, requereu o réu a realização de prova pericial contábil nos documentos da empresa Expertise nos anos de 2006 a 2008; bem como a expedição de ofício ao Juízo da 8ª Vara Cível do Foro de Osasco. Por decisão de fls. 378/379 foram indeferidos os pedidos de realização de prova pericial e expedição de ofício, deferindo-se o prazo de 45 dias para que o réu juntasse aos autos os documentos pertinentes. Às fls. 380/384 a defesa reiterou os pedidos de prova pericial e expedição de ofício; requerimento este denegado (fls. 385/386). Às fls. 391/394 manifestou-se o Ministério Público. Encerrada a instrução processual (fl. 395), o Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 397/401, pugrando pela condenação do acusado nos moldes da denúncia. A defesa, em alegações finais, alegou preliminarmente: cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da prova pericial e expedição de ofício requeridas. No mérito, sustentou em síntese: i) que a norma prevista no artigo 337-A, I, do Código Penal, em razão de sua especialidade prevalece sobre a norma geral do artigo 1, I, da Lei 8137/1990, subsumindo-se a conduta apenas à primeira imputação, sob pena de indevido bis in idem; ii) a decadência do crédito tributário; iii) que a prova oral colhida em juízo deixou claro que não houve pagamento por fora realizados por meio de cartões da empresa Expertise. Por fim, pugnou pela absolvição do acusado, alegando a ausência de provas aptas a respaldarem um decreto condenatório. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO DAS PRELIMINARES ARGUIDAS I) ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. Urge obter o que não há que se cogitar da alegada violação à ampla defesa, posto que foi oportunizado ao réu a devida ciência dos atos processuais e ampla participação processual. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, requereu o réu: i) a realização de prova pericial contábil nos documentos da empresa Expertise nos anos de 2006 a 2008; ii) a expedição de ofício ao Juízo da 8ª Vara Cível do Foro de Osasco, onde foi decretada a falência da empresa RETAM; e iii) juntada de petições iniciais de processos trabalhistas movidos por funcionários que trabalharam na empresa RETAM (fls. 365/367). Por decisão de fls. 378/379 foram indeferidos os pedidos de realização de prova pericial e expedição de ofício, tendo-se em vista a generalidade do primeiro pedido, bem como a ausência de demonstração do réu que os documentos da empresa arrecadados no alegado processo falimentar da empresa lhe teriam sido negados pelo administrador judicial da massa falida. De qualquer sorte, foi deferido o pedido de item 3, deferindo-se o prazo de 45 dias para que o réu juntasse aos autos os documentos pertinentes. Às fls. 380/384 a defesa se insurgiu em face da decisão de fls. 378/379, reiterando os pedidos de prova pericial e expedição de ofício; requerimento este denegado, notadamente tendo-se em vista que não foram trazidos argumentos ou documentos que tivessem demonstrado a impossibilidade de o réu obter os referidos documentos por seus próprios meios ou de que tenha havido negativa de entrega de documentos por ele solicitados. (fls. 385/386). O indeferimento da prova pericial e do requerido ofício ao Juízo Falimentar da empresa do acusado apenas trariam tumulto processual, comprometendo a rápida solução do processo em manifesta afronta ao princípio constitucional da Celeridade Processual. Ademais, consoante será melhor demonstrado tais provas que se pretendiam obter, requeridas apenas na fase do artigo 402 do CPP, são irrelevantes para a solução da causa; notadamente diante da prova oral colhida em juízo. 2. DA DECADÊNCIA DA TRIBUTÁRIA (PREJUDICIAL DE MÉRITO). Inicialmente entendo que não cabe a este Juiz deliberar a respeito do tema; notadamente tendo-se em vista que não integram o processo as autoridades fazendárias. De qualquer sorte, entendo não ter ocorrido in casu a decadência, pois considerando-se as datas dos fatos (de 2006 a 2008) e o momento de constituição do crédito tributário (cf. Enunciado de Súmula Vinculante n 24), em 17/12/2013 e computando-se o prazo prescricional de 5 anos (cf. Enunciado de Súmula Vinculante n 8) na forma do artigo 173, I, do CTN, tem-se que a contagem do prazo decadencial teria como prazo inicial janeiro de 2009 (no tocante aos fatos de 2008) e como termo final janeiro de 2014. Ademais, não se pode olvidar que consta dos autos (cf. mídia de fl. 13) que parte dos créditos tributários foram objeto de parcelamentos, posteriormente rescindidos; o que por si só teria o condão de suspender a contagem do prazo decadencial; razão pela qual não vislumbro a apontada causa extintiva do crédito tributário. DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. Em síntese, as condutas imputadas na denúncia consistem em sonegação de contribuições previdenciárias devidas a empregados e outras pessoas físicas prestadoras de serviços e contribuições sociais destinadas a terceiros (FNDE, SENAI, SESI E SEBRAE), mediante omissão nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- GFIPs de valores pagos a empregados por meio de cartões de incentivo administrados pela empresa EXPERTISE COMUNICAÇÃO LTDA nos anos calendarizados de 2006 a 2008. Conquanto a denúncia se refira mais propriamente a empregados, consta expressamente da narrativa da exordial acusatória que a conduta imputada também abrange prestadores de serviços (fl. 240-v dos autos, penúltimo parágrafo). Inicialmente, verifico que tais condutas se subsumem ao tipo descrito no artigo 337-A do Código Penal, no que atine à supressão de contribuições sociais e previdenciárias; bem como ao delito previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, no que tange à omissão e/ou redução das contribuições destinadas a Entidades terceiras. Portanto os fatos narrados consubstanciam a prática dos delitos previstos nos artigos 337-A, I, do Código Penal e do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, em concurso formal. Como efeito, a norma especial prevista no art. 337-A, III, do Código Penal não se aplica à redução/supressão das contribuições sociais gerais, devidas a terceiros (sistema S, salário-educação, INCRA, etc.), incidindo apenas para a tipificação da redução/supressão das contribuições de Seguridade Social (contribuições nominadas), previstas no art. 195, I a IV, da Constituição Federal, por força do princípio da especialidade. Neste sentido, confira-se os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL - 54567 (ApCrim), Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA,, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018; APELAÇÃO CRIMINAL - 69566 (ApCrim), Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI,, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017). a) a autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos. A autoria e a materialidade do crime encontram-se provadas nos autos. A materialidade delitiva encontra-se retratada pelos seguintes documentos: i) representação fiscal para fins penais n 10803.720295/2013-75; ii) autos de infração de números 37.379.092-9, 37.379.093-7 e 37.379.094-5 (3 arquivos da mídia digital acostada à fl. 13 dos autos), que apontam valores originários aproximados de R\$ 97.838,74; iii) discriminativo do débito (6 arquivo de mídia acostada à fl. 13); iv) termos de verificação e conclusão fiscal (7 arquivo de mídia de fl. 13); v) termos de início de verificação fiscal (13 arquivo mídia de fl. 13); vi) documentos apresentados pela empresa RETAM, dentre os quais destacam-se cópias do livro diário, balanços patrimoniais e inúmeras notas fiscais de pagamento de serviços prestados pela empresa Expertise (arquivos 14, 15, 20/23, 26/28 da mídia de fl. 13); vii) DIPJ anos de 2008 e 2008 (anos-calendário 2007 e 2008), das quais consta a informação falsa de que a empresa RETAM nada pagou (RS 0) a prestadores de serviços pessoas físicas (documentos 42 e 43 contados de cima para baixo da mídia de fl. 13 - arquivos com final 000199_00022 e 000225_00025; e viii) declarações prestadas pelo acusado em seu interrogatório judicial. Em primeiro lugar cumpre registrar que a operação que revelou as apontadas fraudes perpetradas pela empresa Expertise foi deflagrada em Brasília e a partir da documentação da empresa foi apurado o envolvimento de inúmeras empresas, dentre as quais a RETAM, gerida pelo acusado (cf. documentos digitalizados em mídia de fl. 13). Impende ressaltar que não restou demonstrado pela prova documental a relação de vínculos empregatícios do réu na época dos fatos (por meio de cruzamento de dados); tampouco a relação de segurados empregados, cujas contribuições tributárias foram inadimplidas. Dos aludidos documentos não se extrai que a empresa deixou de recolher contribuições previdenciárias devidas a empregados, das competências de 2006 a 2008. Tampouco a prova oral colhida em juízo demonstrou que o acusado utilizasse dos cartões de crédito da empresa Expertise para realizar o pagamento de seus empregados. Por outro lado, consoante se pode inferir dos documentos digitalizados na mídia de fl. 13 dos autos e do próprio interrogatório do acusado as contribuições previdenciárias suprimidas dizem respeito ao pagamento de prestadores de serviços autônomos pagos por empresa interposta, contratada para emitir notas fiscais de serviços em substituição a pequenos prestadores de serviços que não emitiriam notas fiscais. Observe-se que da documentação acostada aos autos consta que os beneficiários dos aludidos pagamentos não foram identificados. A falta prova documental, acostada aos autos (mídia de fl. 13), demonstra que não foram declarados em GFIP valores referentes ao pagamento de prestadores de serviços autônomos (fls. 04/05 do 6 arquivo da mídia digital de fl. 13 dos autos e arquivos com final 000199_00022 e 000225_00025- fl. 13); o que foi corroborado pelo depoimento prestado em juízo pelo réu (abaixo transcrito). É evidente que o réu ao deixar de declarar os serviços prestados a pessoas físicas, os quais foram pagos por pessoa jurídica interposta supostamente a título de premiações concedidas pela empresa deixou de recolher as devidas contribuições sociais. Do mesmo modo, a empresa interposta (Expertise) também não recolheu quaisquer valores ao Fisco, pois apenas simulava realizar o pagamento de premiações às pessoas indicadas pela empresa contratante, com valores que lhe eram repassados. Entretanto, não há dúvidas de que os valores pagos aos prestadores de serviços autônomos pela empresa estão sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias; não se tratando in casu de uma operação de premiação tal como afirmou o réu em audiência. A despeito do que alega a defesa tal fato encontra-se narrado na denúncia (fl.

240-v, penúltimo parágrafo). Não havendo de se cogitar in casu de ofensa à ampla defesa. Cumpre observar que não há dúvidas da ocorrência dos apontados ilícitos de natureza tributária, uma vez que é evidente que o denunciado se beneficiou ao contratar a empresa Expertise. Outrossim, é cediço que o dolo das condutas imputadas é genérico, bastando para a tipicidade da conduta, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, constatação do elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito. Portanto restou plenamente comprovada a existência de uma conduta típica e ilícita dirigida à prática da supressão de tributos; não havendo dúvidas de que o réu voluntariamente aderiu ao esquema fraudulento engendrado pela empresa Expertise. Quanto à autoria delitiva, conjunto probatório colacionado aos autos demonstra de modo incontroverso que o acusado era o único administrador e gestor da empresa, sendo certa a prova oral produzida no sentido de que o acusado efetivamente administrava a empresa e acompanhava a gestão tributária, tendo inclusive contratado a empresa Expertise. Neste sentido, transcrevemos os mais importantes trechos da prova oral coligida em juízo: Ouvida em juízo, a testemunha Horácio Lourenço de Pinho (fl. 325 e 326), que foi prestador de serviço da empresa do réu, afirmou que trabalhava fazendo controle das importações e exportações e custas das mesmas (1min53seg). afirmou que notas fiscais relativas às exportações passavam por suas mãos (2min20seg). Relatou que nos três anos que trabalhou com a empresa RETAM nunca presenciou nada a respeito da falta de recolhimento de impostos (a partir de 2min50seg); e que a empresa sempre foi muito controlada por seus clientes, tais como a Petrobrás; e que a RETAM, conforme era de conhecimento geral dos funcionários, para receber, por ex., da Petrobrás tinha que fazer um relatório completo de todos os pagamentos dos funcionários e os impostos recolhidos para poder receber os pagamentos mensais da Petrobrás (a partir de 3min). afirmou que no período de 2006 a 2008 não trabalhava para a empresa (pois prestou serviços lá de 2011 a 2014); e que ouviu um único comentário a respeito destes cartões que eram utilizados para pagamentos de fornecedores e não para pagamento de funcionários (a partir de 5min35seg). Pelo perfil que conhece da empresa e do Sr. Paulo, dificilmente ele deixaria de recolher impostos, pois (o réu) é pessoa muito correta (6min10seg). A testemunha de defesa Gilberto Tadeu Orichio (cujo depoimento encontra-se gravado no 1 arquivo da mídia digital de fl. 362), (a partir de 2min27seg) informou que trabalhou na Retam de fevereiro de 1974 a outubro de 2008, como gerente administrativo financeiro da empresa. Inquirido, respondeu (que inclusive na gestão de 2006 a 2008) havia a obrigatoriedade de entregar documentação relacionada a folhas de pagamentos (GFIPs, etc.), especialmente para a Petrobrás, pois era cláusula contratual impositiva (3min18seg). afirmou que a documentação era entregue juntamente com o faturamento para os fornecedores para o processamento do pagamento para a empresa. Os recolhimentos de todos os pagamentos dos empregados (4min26seg) afirmou que se recorda de um único fornecedor que era a Petrobrás. Inquirido, se a RETAM deixou de recolher algum imposto relativo à folha de salários dos empregados, relatou que a empresa nos últimos anos atravessou sérios problemas financeiros, afirmou que havia parcelamentos, o fundo de garantia era recolhido, mas não se recorda das contribuições previdenciárias, porém julga que o pagamento era regular, pois do contrário a Petrobrás não iria processar o pagamento (a partir de 5min). Inquirido a respeito de pagamentos realizados por fora a empregados, afirmou que sim, foi feito a um gerente técnico, uma ou duas vezes (a partir de 6min49seg). afirmou que não havia pagamento de salários por intermédio de cartões (7min29seg); relatou que houve atraso no pagamento de salários, que eram pagos mediante débito na conta corrente da RETAM (Banco do Bradesco) a crédito na conta de corrente dos funcionários (7min50min). Relatou que, com certeza, os pagamentos eram sempre realizados via folha de pagamento no Banco Bradesco (8min05). Esclareceu que se reportava diretamente se reportando ao Sr. Paulo, supervisionado o setor de RH, cuidando do setor financeiro, mas não tinha autonomia para decidir nada, respondendo perante o Sr. Paulo Sampaio. Inquirido sobre a empresa EXPERTISE, afirmou que esta empresa trabalhava com propaganda e premiações, mas estas premiações não eram para empregados, mas para terceiros. Esclareceu que chegava para a Diretoria da empresa uma determinação para que fosse feito um pagamento para Expertise que emitia uma nota fiscal. Além disso, através da nota fiscal a RETAM pagava a Expertise que destinava este pagamento a terceiro (a partir de 8min42seg). Não soube informar se o pagamento à Expertise era reiterado ou esporádico, afirmando que os valores aproximados eram de R\$ 1.000,00, R\$ 2.000,00 (12min). Inquirido, confirmou que o Presidente da empresa na época era o Sr. Paulo (2006/2008); e, inquirido a respeito de quem teria contratado a empresa, afirmou que nada na empresa era feito sem que ele (Sr. Paulo) desse o seu aval (a partir de 12min37seg). Interrogado em juízo, o réu Paulo de Tarso (2 arquivo, mídia de fl. 326), afirmou que nunca foi utilizado o cartão da empresa Expertise para o pagamento de folhas de pagamentos. Esclareceu que a expertise pagava premiações para diversos fornecedores, era com um brinde para fornecedores. O contrato vigorou de 2006 a 2008 (a partir de 1min57). afirmou que a empresa tinha cartão de crédito, e que entregava os cartões para os fornecedores da empresa com um certo limite de crédito. O cartão era liberado para ser usado abertamente. Não soube informar quantos cartões foram liberados, mas era um número razoavelmente grande, pois haviam muitos pequenos fornecedores que se beneficiavam disso (4min17seg). Esclareceu que os fornecedores, muitos deles tinham dificuldade de tirar nota fiscal, por exemplo, fornecedores de serviços dos mais variados, então estes tipos de fornecedores usavam estes tipos de cartões. Como eles (fornecedores) tinham dificuldades em tirar notas fiscais a Expertise fazia estes pagamentos por fora a eles (4min48seg). afirmou que todas as faturas pagas à Expertise foram devidamente contabilizadas e declaradas ao Fisco; o que não foi realmente declarado para o Fisco os valores das notas fiscais, que os fornecedores deixaram de fazer (a partir de 5min40seg). Nunca um cartão deste foi entregue para pagamento de funcionário/empregado da empresa (6min41seg). A despeito do que alega a defesa, a prova oral coligida em juízo não comprovou o fato negativo (inexistência de pagamentos por fora para a empresa Expertise), apenas demonstrando que os cartões da referida empresa não eram utilizados para realizar pagamento de empregados; os quais eram realizados regularmente com base em folha de pagamentos e depósito em conta corrente efetuado pela empresa. Por outro lado, o próprio réu admitiu expressamente que os pagamentos a pequenos prestadores de serviços eram feitos por fora pela Expertise, uma vez que estes não tiravam nota fiscal (cf. depoimento acima transcrito). Ora, ao omitir o pagamento de prestadores de serviços em GFIP, o réu foi beneficiado ao deixar de efetuar o pagamento das contribuições sociais devidas, ocultando a existência dos fatos geradores respectivos. Não há incidência em casu mero inadimplemento de tributos devidos e declarados, mas omissão de informações e até mesmo prestações de informações falsas (valor 0 nos respectivos campos das declarações); e nisto consiste a sonegação ora imputada ao réu. O dolo de sonegar as contribuições sociais e previdenciárias é extraído das circunstâncias do crime, porquanto o acusado era efetivamente o único administrador da sociedade empresarial, estando sob o seu controle todos os atos de direção e administração da empresa, inclusive no tocante à gestão tributária, ainda que os tributos fossem calculados, lançados e recolhidos por intermédio de prepostos, que nada mais faziam do que executar as ordens a eles dirigidas pelos administradores. Não éível que uma pessoa esclarecida, administradora de uma empresa desde jaez não tivesse condições de se informar e de ter ciência da ilicitude de sua conduta. Contudo, as circunstâncias do caso concreto demonstram que o réu não tinha plena ciência da ilicitude de sua conduta. Com efeito, toda a atuação levou em consideração as notas fiscais voluntariamente entregues pelo acusado. Ademais, há aparente boa-fé do acusado que durante o seu depoimento demonstrou dúvidas a respeito da ilicitude do seu comportamento, acreditando que ilicitude haveria se os cartões da empresa fossem utilizados para o pagamento de segurados empregados e não de pequenos fornecedores da empresa (prestadores de serviços pequenos de variadas naturezas, que não emitiam notas fiscais). Denota-se o do interrogatório judicial que embora tivesse o acusado ciência e vontade de beneficiar-se da operação ilícita, não havia plena consciência da ilicitude de seu comportamento, uma vez que a empresa Expertise estaria sendo contratada para emitir notas fiscais para os prestadores de serviços contratados, a fim de regularizar a documentação da empresa, posto que todos os valores pagos à Expertise foram devidamente declarados ao Fisco; e para o acusado isso parece bastar para excluir a ilicitude de sua conduta. Em razão desta circunstância, e tendo-se em vista a possibilidade concreta do réu (pessoa esclarecida com formação superior - engenheiro - fl. 172) de ter plena consciência da ilicitude no caso concreto, ou seja, tendo-se em vista a evitabilidade de seu erro, faz jus o acusado a uma redução de pena, nos moldes do artigo 21 do Código Penal. Correlação à causa exculpante da inexigibilidade de conduta diversa, as alegadas dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, não são relevantes para o deslinde do feito. Não se pode olvidar que em se tratando de crime de sonegação de contribuição previdenciária (artigo 337-A do Código Penal), ocorre a prática de fraude para reduzir o pagamento dos tributos devidos; conduta esta incompatível com a alegação de inadimplemento em razão de circunstâncias invencíveis e externas à vontade do agente. Eventuais dificuldades financeiras podem servir de causa supralegal de exclusão de culpabilidade, mas nunca em relação ao crime em tela. Não há que confundir a tipicidade entre o crime de sonegação e o de apropriação indebita de contribuição previdenciária, no qual eventuais dificuldades financeiras podem ser penalmente relevantes. Neste sentido o seguinte precedente: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. LEGÍTIMA DEFESA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. 1. É imprescindível o prévio esgotamento da via administrativa para a instauração de inquérito policial, recebimento de denúncia e prosseguimento de ação penal, tanto em relação ao crime de apropriação indebita previdenciária (168-A do CP) quanto ao de sonegação de contribuição previdenciária (337-A do CP). Crimes que se consumam com a constituição definitiva do crédito. 2. Prescrição não reconhecida. 3. Inaplicabilidade da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95 e art. 2º da Lei 10.259/01), tendo em vista a prolação de sentença condenatória, o fato de que as penas mínimas em abstrato para os crimes em questão superam 1 (um) ano e o teor da Súmula 243 do STJ. 4. Materialidade, autoria e dolo em relação às figuras tipificadas nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal aprovados. 5. Não se exige para a consumação do crime de apropriação indebita previdenciária o dolo de locupletamento (animus rem sibi habendi) ou o desígnio de fraudar a Previdência Social nas omissões imputadas. 6. O reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa para elidir o juízo de reprovabilidade da conduta descrita no art. 168-A do Código Penal requer a comprovação pela defesa (art. 156, CPP) de cenário em qual o recolhimento dos valores descontados da folha salarial, relativos às contribuições previdenciárias, colocaria em risco a própria continuidade da atividade da empresa ou o pagamento de verbas alimentares de seus empregados, configurando a impossibilidade de escolha diversa por parte do sócio-gerente, situação não configurada no caso. 7. É inaplicável a figura da inexigibilidade de conduta diversa ao delito do art. 337-A do CP, porquanto o tipo penal demanda a execução de condutas fraudulentas, violadoras da boa-fé subjetiva. 8. É cabível a fixação do regime aberto para cumprimento inicial da pena, uma vez que as particularidades pessoais da ré preenchiam condições previstas no art. 59 do CP (art. 33º, 3º, do CP). Crimes cometidos sem emprego de violência ou grave ameaça e sem vultosas consequências. 9. Fixada a pena privativa de liberdade em patamar superior a 4 (quatro) anos, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (art. 44, I, CP). 10. Apelação defensiva parcialmente provida, para estabelecer o regime aberto para cumprimento inicial da pena. (TRF-3, ACR 0002504-76.2008.4.03.6111, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/05/2013) Portanto, praticou o réu o crime de sonegação de contribuição previdenciária, na forma prevista no art. 337-A, inciso III, do Código Penal, na medida em que suprimiu contribuições sociais mediante a omissão em GFIP de remunerações pagas ou creditadas a segurados não identificados (prestadores de serviços autônomos) que lhe prestaram serviços. Com efeito, conforme consta dos documentos fiscais acostados aos autos, que as GFIPs foram apresentadas sem as informações correspondentes aos fatos geradores das remunerações pagas a segurados que prestaram serviços à empresa nos anos calendário de 2006 a 2008. A consumação do crime deu-se como o lançamento definitivo do tributo devido, em 27 de dezembro de 2013 (cf. documento digitalizado no último arquivo da mídia digital de fl. 13 dos autos), de acordo com a interpretação sufrágada pela Súmula Vinculante n. 24 do STF. A despeito da idade do acusado na data da sentença (81 anos - fl. 173-vol. I do IP) e a redução do prazo prescricional pela metade, não se verifica a ocorrência de prescrição penal da pretensão punitiva pela pena em abstrato, uma vez não atingido o lapso prescricional de 6 (seis) anos (artigo 109, III, c.c. o artigo 115 do CP) entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e o recebimento da denúncia (primeiro marco interruptivo da prescrição). Conquanto a denúncia tenha sido recebida em 06 de fevereiro de 2018 (fls. 243/244); não há que se cogitar da prescrição da pretensão punitiva retroativa in casu, uma vez não considerado o período entre a data do fato e o recebimento da denúncia para estes fins, nos moldes do artigo 110, parágrafo único, com nova redação dada pela Lei n. 12.234/2010. Ademais, não há causa suspensiva ou extintiva da punibilidade, porquanto o crédito tributário não foi objeto de pagamento e nem de parcelamento legal. Pelo exposto, impõe-se julgar procedente a ação penal. Passo à dosimetria da pena. Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta os antecedentes criminais, os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88). Conforme informações constantes dos autos o réu não possui mais antecedentes (fls. 252/256). Não constam dos autos informações a respeito da personalidade ou conduta social do réu. Os motivos e circunstâncias do crime são comuns à espécie delitiva. Assim, sendo-lhe favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes, atenuantes a serem ponderadas. Tendo-se em vista o concurso formal de crimes com pena idêntica incremento a pena de 1/6 (umsexto); resultando na pena corporal de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprido em regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2, c, do CP. Presente ainda a causa de diminuição prevista no artigo 21 do Código Penal (erro de proibição evitável); razão pela qual diminuo a pena de 1/3; resultando na pena corporal de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprido em regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2, c, do CP. O valor de cada dia-multa, tendo em vista que não constam dos autos informações sobre a situação econômica do réu, fica arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo e deverá ser corrigido monetariamente desde a data do evento delitivo. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada, nos termos do 2 do referido artigo por: (a) uma multa de 3 salários mínimos a ser paga, nos termos do artigo 49 e seguintes; e (b) uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos em favor da União Federal. Em caso de revogação da pena restritiva de direito, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o ABERTO. Não há fundamentos cautelares suficientes para determinar a prisão preventiva do réu. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado PAULO DE TARSO MUNIZ FERRAZ SAMPAIO, devidamente qualificado nos autos, à pena corporal definitiva de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de multa de 3 salários mínimos, nos moldes do artigo 44, 2 e 49 seguintes do CP; e por uma pena de prestação pecuniária de 05 (cinco) salários-mínimos a ser destinada à União Federal, nos termos do artigo 45, 1 do CP; bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada um, a ser corrigida monetariamente desde a data do evento delitivo. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União, já possui título executivo (certidão de dívida ativa), podendo valer-se da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Inexistindo motivos para a decretação de prisão preventiva neste momento, autorizo o réu a appeal em liberdade, nos termos do art. 387, 1º, do CPP. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu (condenado). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000784-43.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SUZAMAR CAVALCANTE BARROS FREITAS

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000629-40.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CARLOS DE JESUS

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000805-19.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JULIANA SOUSA COELHO MARTINS

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002932-27.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DE PAIVA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 4.339,37 (quatro mil e trezentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão de ter distribuído o presente feito em duplicidade (Id 18103530).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Constata-se que o autor repete neste feito pedido anteriormente formulado em ação previamente ajuizada sob o nº 5002829.20.2019.4.03.6130, caracterizando caso de litispendência, ensejadora da extinção do processo, sem julgamento do mérito, como prevê o artigo 485, V, do Código de Processo Civil/2015 (Id 18103530).

A legislação processual veda o conhecimento de ação que reproduz outra anteriormente ajuizada, assim entendida a ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (artigos 485, V, e 337, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Portanto, cabível a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015, ante a ocorrência da litispendência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

OSASCO, 2 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0015115-96.2011.4.03.6130

EMBARGANTE: SAPIENS EMPRESA EDUCACIONAL DE OSASCO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se nos autos físicos a digitalização e inserção no PJE, com cópia da presente.

Remetam-se o presente feito ao TRF-3ª Região para regular prosseguimento, com baixa dos autos físicos na distribuição em rotina própria.

Int.

Cumpra-se. Publique-se.

OSASCO, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003335-64.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591

EXECUTADO: CINTIA GODINHO DA SILVA

Em face da notícia do Acordo Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC e/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001687-15.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANALUCIA FERREIRA DE ABRANTES

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA REGINA FORTUNATO SARTORIO FERREIRA - SP177551

RÉU: ARBORE ENGENHARIA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565

Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DECISÃO

Inicialmente, intime-se a corré Arboré Engenharia Ltda, para que se manifeste, **no prazo de 10 (dez) dias**, acerca da alegação de descumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência (Id 17652476).

Sem prejuízo, diante do interesse manifestado pelas partes, **designo audiência de conciliação para o dia 04 de DEZEMBRO de 2019, às 14h30min**, a ser presidida por este Juízo, na sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Osasco, ocasião em que as partes serão ouvidas, a fim de que seus argumentos sejam objeto de ponderação, com vistas a uma solução mais justa e equânime para a questão *sub judice*.

Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, sob pena das cominações legais (art. 334, §8º, CPC/2015).

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002112-08.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986, BRENNANGYFRANY PEREIRA GARCIA - SP384100

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **José Rodrigues de Oliveira** contra o **Chefe da Agência do INSS em Cotia**, em que se requer provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo de revisão de benefício formulado pelo Impetrante.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 16772329).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 17198547, relatando os procedimentos adotados na via administrativa.

Empetição Id's 20107725/20107736, o demandante reiterou o pedido inicial, afirmando persistir a inércia administrativa.

É o breve relato. Passo a decidir.

Consoante destacado no decisório Id 16772329, o enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Nesse contexto, entendo estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 174 do Decreto 3.048/99.

Sob esse aspecto, a Constituição da República, em seu artigo 37, *caput*, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. E no artigo 5º, inciso LXXVIII, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, entre os quais a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que a análise do processo administrativo indicado está com atraso.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo de José Rodrigues de Oliveira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cientifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada acerca da presente decisão, a fim de adotar as providências cabíveis para o seu integral cumprimento.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se e oficie-se, **com urgência**.

OSASCO, outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003348-92.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MESSIAS DONIZETE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAPICUÍBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Messias Donizete dos Santos** contra ato do **Gerente Executivo do INSS – Agência de Carapicuíba**, em que se requer provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo formulado pelo Impetrante.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 19539515).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 20249681, relatando os procedimentos adotados na via administrativa.

O INSS requereu seu ingresso no feito e apresentou argumentos complementares às informações (Id 20268860).

É o breve relato. Passo a decidir.

Consoante destacado no r. decisório Id 19539515, o enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Nesse contexto, entendo estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 174 do Decreto 3.048/99.

Sob esse aspecto, a Constituição da República, em seu artigo 37, *caput*, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. E no artigo 5º, inciso LXXVIII, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, entre os quais a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que a análise do processo administrativo indicado está com atraso.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo de Messias Donizete dos Santos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cientifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada acerca da presente decisão, a fim de adotar as providências cabíveis para o seu integral cumprimento.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

OSASCO, outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003672-82.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: M. V. S. G.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Marcos Vinícius Santos Gama** contra o **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, em que se requer provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo referente ao benefício n. 21/184.095.586-1.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 19536846).

O INSS manifestou-se em Id 20028496, requerendo seu ingresso no feito. Ainda, alegou a ausência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

É o breve relato. Passo a decidir.

Consoante destacado no r. decisório Id 19536846, o enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Nesse contexto, entendo estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 174 do Decreto 3.048/99.

Sob esse aspecto, a Constituição da República, em seu artigo 37, *caput*, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. E no artigo 5º, inciso LXXVIII, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, entre os quais a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se a inércia da autoridade impetrada, que não deu regular prosseguimento ao feito administrativo para fins de cumprimento do acórdão proferido.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada dê integral cumprimento ao Acórdão n. 823/2019, com a implantação do benefício de pensão por morte (NB 21/184.095.586-1) e liberação dos pagamentos correspondentes, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Cientifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada acerca da presente decisão, a fim de adotar as providências cabíveis para o seu integral cumprimento.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se e oficie-se, **com urgência**.

OSASCO, outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003528-11.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JANETH MENDES FRANZON
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS CIDADE DUTRA., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Janeth Mendes Franzon** contra o **Gerente Executivo do INSS – Cidade Ademar – São Paulo**, em que se requer provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo formulado pela Impetrante.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 19537511).

O INSS manifestou-se em Id 20268956, requerendo seu ingresso no feito. Ainda, defendeu a regularidade da atuação administrativa e refutou os argumentos iniciais, pugnano pela denegação da segurança.

É o breve relato. Passo a decidir.

Consoante destacado no r. decisório Id 19537511, o enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Nesse contexto, entendo estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 174 do Decreto 3.048/99.

Sob esse aspecto, a Constituição da República, em seu artigo 37, *caput*, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. E no artigo 5º, inciso LXXVIII, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, entre os quais a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que a análise do processo administrativo indicado está com atraso.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo de Janeth Mendes Franzon, protocolado sob o n. 1815288438, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cientifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada acerca da presente decisão, a fim de adotar as providências cabíveis para o seu integral cumprimento.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se e oficie-se, **com urgência**.

OSASCO, outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003301-21.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SOLANGE LEIA DE ANDRADE

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREZ FERNANDES VEBER - SP225536, ANA PAULA SMIDT LIMA - SP181253, ANTONIO CUSTODIO LIMA - SP47266

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ANHANGABAÚ - DA CIDADE DE SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Segundo se depreende da análise da manifestação Id 22475110, o requerimento administrativo em discussão tramita perante a Agência Executiva de **Osasco**, circunstância que, a propósito, é corroborada pelo documento Id 23612542.

Portanto, retifico, de ofício, o polo passivo do presente feito, para que passe a constar como impetrado o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO**, excluindo-se a autoridade anteriormente indicada. Providencie a Secretaria as anotações devidas.

Notifique-se a autoridade de **Osasco** para prestar informações, no prazo legal, nos termos do r. decisório Id 19539525, bem como para que se pronuncie acerca do quanto alegado pela Impetrante em Id's 23612538/23612542.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003300-36.2019.4.03.6130

AUTOR: MARCELO CANTISANI SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JESUINA APARECIDA CORAL ANDRADE LINS DE ALBUQUERQUE - SP169281

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Marcelo Cantisani Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando *em sede liminar* o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa é de R\$ 12.396,72 (doze mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a **competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que **não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.** Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco considerando o endereço declarado pelo autor.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003831-25.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA CELIA PAGNOSSIN
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FERNANDES PINTO - SP369494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Maria Celia Pagnossin** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, *em sede liminar*, a **concessão** de pensão por morte.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 prescreve que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra.**

A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.** Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a referida determinação, voltem os autos conclusos para aferição da competência deste Juízo e apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

OSASCO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003389-93.2018.4.03.6130
AUTOR: MARIA EDNA BORGES E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES LEITE - SP356543, HELENA MARIA MACEDO - SP255743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Maria Edna Borges e Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando *em sede liminar* a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa é de R\$ 14.760,00 (catorze mil, setecentos e sessenta reais), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a **competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que **não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.** Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (A1 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de São Paulo considerando o endereço declarado pela parte autora (Rua Pasquale Gallupi, 160, Paraisópolis/SP).

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001972-71.2019.4.03.6130
AUTOR: MARCOS CARLOS TREDEZINI
Advogado do(a) AUTOR: MADALENA BATISTA SALES - SP259623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Marcos Carlos Tredezini** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando *em sede liminar* a concessão de benefício previdenciário.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa é de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a **competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que **não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.** Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (A1 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco considerando o endereço declarado pela parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004848-96.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RODRIGO SANTANA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SALOMON MENDES - PR94852, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do contrato de financiamento imobiliário no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004804-77.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ERASMO MARCIO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão no polo ativo da presente ação a Sra. Camila Enídio Ribeiro dos Santos, juntando procuração, tendo em vista que não houve a retificação no contrato, sob pena de extinção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Como aditamento da inicial, venham conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005013-46.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RAIMUNDO BRAGA DE SOUSA, JUCINEIDE BRINGEL DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Esclareça a parte autora a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 21112810 – aba associados e 21112826), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

OSASCO, 21 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004907-84.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: SUBMARINO FINANCE PROMOTORA DE CREDITO LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA - RJ50932, DANIEL MASSENA FERREIRA - RJ204166, FERNANDO ABAD FREITAS ALVES - RJ105923
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Submarino Finance Promotora de Crédito Ltda** contra a **União**, com objetivo de obter provimento jurisdicional para que seja concedida a tutela a fim de aceitar a Apólice de Seguro Garantia apresentada nestes autos, como garantia antecipada da futura Execução Fiscal do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10882.902348/2018-46, cujo débito atualmente é controlado através do processo administrativo de cobrança nº 10882-902.824/2018-29 e, inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.2.19.095070-38, afirmando a integralidade e suficiência da garantia oferecida e que tal débito, uma vez garantido, não seja óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, objeto de inscrição no CADIN ou em outros órgãos de restrição de crédito.

Decido.

Recebo petições de Id's 21633499 e 22130298 como aditamento à inicial.

Verifico a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

A parte autora manejou a presente ação com o objetivo de garantir integralmente o débito vinculado ao processo administrativo nº 10882.902348/2018-46, cujo débito atualmente é controlado através do processo administrativo de cobrança nº 10882-902.824/2018-29 e, inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.2.19.095070-38, mediante a apresentação do **Seguro Garantia no valor de R\$ 455.487,63 (Id 22130298)**.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou entendimento de que é possível a garantia do crédito tributário enquanto não ajuizada a execução fiscal, pois, caso contrário, o contribuinte estaria impossibilitado de obter a almejada certidão devido à inércia do Fisco em inscrever o débito e cobrá-lo em juízo. A esse respeito, colaciono o acórdão proferido pelo E. STJ no recurso especial representativo de controvérsia n. 1.123.669/RS (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgrRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgrRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

*2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: “tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” **A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.***

*3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, **através de caução de eficácia semelhante**. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.*

*4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, **prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário**. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.*

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

*6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, **pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão**.*

[...] omissis.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008”.

(STJ; 1ª Seção; REsp 1123669/RS; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 01/02/2010).

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-GARANTIA. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CAUÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DÍVIDA NÃO-INSCRITA. IRRELEVÂ

1. O artigo 9º, II, da LEF possibilita o oferecimento de seguro-garantia como caução ao débito executado, evidenciando a possibilidade de aceitação de tal garantia na hipótese de pretensão de antecipar a penhora e

2. Irrelevante que o débito ainda não esteja inscrito em dívida ativa, já que seu oferecimento tem por objetivo acautelar os interesses das partes, seja da União (ao constituir garantia a futura ação executiva, estabele

3. Agravo de instrumento desprovido.

(AI – Agravo de Instrumento – 586385/SP, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/10/2016, relator: Desembargador Federal Carlos Muta)''

No caso dos autos, a parte autora observou as condições impostas pela Portaria PGFN nº 164/2014, portanto não é possível vislumbrar qualquer impeditivo para a aceitação da garantia ofertada, considerando que o valor indicado no documento é suficiente para garantir a integralidade dos créditos tributários discutidos.

Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para aceitar a garantia integral do débito vinculado ao processo administrativo nº 10882.902348/2018-46, cujo débito atualmente é controlado através do processo administrativo de cobrança nº 10882-902.824/2018-29 e, inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.2.19.095070-38, mediante a apresentação do Seguro Garantia no valor de R\$ 455.487,63, apólice nº 024612019000107750024161.

Em consequência, reconheço que o débito vinculado ao processo administrativo nº 10882.902348/2018-46, cujo débito atualmente é controlado através do processo administrativo de cobrança nº 10882-902.824/2018-29 e, inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.2.19.095070-38, não constitui óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN. Determino, ainda, que a ré se abstenha de inserir o referido débito em quaisquer cadastros de inadimplência, tal como o CADIN, ou ainda, proceda à sua imediata exclusão, no caso de a referida medida já tiver sido efetivada.

Considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretária, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 23 de outubro de 2019.

Expediente Nº 2811

EXECUCAO FISCAL

0001705-92.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X D.S. CORREIA DE SOUZA RACOES

A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretária, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006262-25.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X BERNARDO NOGUEIRA RAMALHO

A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretária, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008237-82.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ALEXANDRE DE CAMARGO

A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretária, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001574-83.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANTONIO CARLOS NONATO DE JESUS DROGARIA - ME X ANTONIO CARLOS NONATO DE JESUS

Despacho de fls. 24 (replicado) Defiro o pedido de fl. 21, expeça-se Carta Precatória para que se proceda a citação do executado no endereço indicado. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a

Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino

que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e

recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da

precatória em Secretária, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos. No

silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste

Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem

prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo

40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003887-17.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA

MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA

A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequite providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequite de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003889-84.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA ZILCA REIS

A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequite providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequite de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001687-15.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANA LUCIA FERREIRA DE ABRANTES

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA REGINA FORTUNATO SARTORIO FERREIRA - SP177551

RÉU: ARBORE ENGENHARIA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565

Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DECISÃO

Inicialmente, intime-se a corré Arboré Engenharia Ltda., para que se manifeste, **no prazo de 10 (dez) dias**, acerca da alegação de descumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência (Id 17652476).

Sem prejuízo, diante do interesse manifestado pelas partes, **designo audiência de conciliação para o dia 04 de DEZEMBRO de 2019, às 14h30min**, a ser presidida por este Juízo, na sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Osasco, ocasião em que as partes serão ouvidas, a fim de que seus argumentos sejam objeto de ponderação, com vistas a uma solução mais justa e equânime para a questão *sub judice*.

Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, sob pena das cominações legais (art. 334, §8º, CPC/2015).

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002666-65.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 02/01/2013 (NB 162.626.921-9).

Aduz o autor que o réu, por ocasião da concessão de seu benefício, aplicou a regra de transição contida no art. 3º da lei 9.876/99, o que causou diminuição no valor da renda mensal inicial do seu benefício.

No ID 11645672 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (ID 12299563).

Vieramos autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

O dissenso restringe-se, no caso, à possibilidade de aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, I da lei 8.213/91 (com a redação dada pela lei 9.876/99) aos segurados já filiados ao RGPS antes da data de publicação da lei alteradora (lei 9.876/99).

O art. 29, caput, da Lei n. 8.213/91, dispunha que:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis) apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

A Lei n. 9.876, publicada em 29/11/1999, alterou a redação do art. 29, da Lei n. 8.213/91, que, no seu inciso I, passou a dispor que a aposentadoria por idade e por tempo de contribuição teriam seu salário-de-benefício calculado com base na "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário", ao passo que a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria especial, o auxílio-doença e o auxílio-invalidez seriam apurados a partir da "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo" (inciso II).

Por sua vez, o art. 3º, da Lei n. 9.876/99, fixou disciplina específica para os segurados já filiados ao Regime Geral da Previdência Social antes da data de sua publicação (29/11/1999) e limitou o período básico de cálculo ao período contributivo decorrido de julho de 1994 a novembro de 1999 (data da edição da lei). Por sua vez, o §2º, do art. 3º, da Lei n. 9.876/99, também dispôs que, para as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, "o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo".

A evolução legislativa mencionada permite concluir que a Lei n. 9.876/99, ao ampliar o período básico de cálculo do salário-de-benefício, impondo mudanças drásticas nos critérios de cálculo do salário-de-benefício, impeliu o legislador a graduar a alteração efetuada em relação aos segurados que ainda não tinham preenchido os requisitos para gozo de seus benefícios, criando uma regra de transição na qual os segurados filiados ao sistema teriam o período básico de cálculo apurado a partir de julho de 1994 (art.3º), ou seja, limitado no espaço de forma a minimizar os efeitos da alteração legislativa em sua renda mensal.

No presente caso, o autor aduz que a regra de transição instituída pelo art.3º da lei 9.876/99 lhe foi prejudicial, na medida em que as contribuições vertidas antes de 1994 aumentariam a sua renda mensal. Assim, pugnou pela aplicação da regra contida no art.29 da lei 8.213/91 (com alteração dada pela lei 9.876/99) que não impõe limite ao período básico de cálculo.

Da análise detida dos fatos, observo que a evolução legislativa deu-se mediante o aumento do número de meses a serem considerados para determinação do período básico de cálculo com o intuito de reduzir os crescentes gastos da Previdência Social. Por outro lado, a possibilidade de uma nova regra (que não a de transição) ser mais favorável ao segurado não lhe assegura o direito subjetivo à sua aplicação, pois não há norma expressa que permita a escolha de qual critério deve ser observado para o cálculo do salário-de-benefício. A opção feita pelo legislador é amparada pelo poder de conformação que lhe compete para a definição dos critérios para fruição de benefícios previdenciários (art. 201, caput, da Constituição Federal) não configurando infração à segurança jurídica ou à confiança no sistema normativo, porque a graduação observada na regra de transição foi proporcional à mudança operada, uma vez que houve o estabelecimento de um quantitativo intermediário de meses entre os extremos verificados na regra revogada e na disciplina mais recente, ou seja, a regra prevista no art.3º da lei 9.876/99.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência das Turmas Nacionais, amparadas em precedentes do STJ (TNU; PEDILEF 05011102520174058400; Ministro RAULARAÚJO, julg. 07/11/17, publ. 07/11/17).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002626-83.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CYPRIANO MARCUS MONACO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA OSSUGUI SVICERO - SP265309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por CYPRIANO MARCUS MONACO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 21/09/13 (NB 166.215.099-4).

Aduz o autor que o réu, por ocasião da concessão de seu benefício, não computou corretamente os salários-de-contribuição vertidos ao sistema, uma vez que não efetuou a soma dos valores relativos aos períodos concomitantes.

No ID 11522798 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (ID 11798689).

Vieramos autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

O dissenso restringe-se à possibilidade de soma de salários-de-contribuição em face do exercício de atividades concomitantes no período básico de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 21 de setembro de 2013.

Acerca do cálculo do salário-de-benefício do segurado que exerce atividades concomitantes, dispõe o art. 32 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Assim, o salário-de-benefício é calculado com base na soma dos salários-de-contribuição quando o segurado satisfizer, em cada uma das atividades concomitantes, as condições para a obtenção do benefício pleiteado. Não tendo preenchido tal requisito, o salário-de-benefício corresponderá à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária. Esse percentual será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerados para a concessão do benefício.

O sentido da regra contida no art. 32 da Lei n. 8.213 era o de evitar que, nos últimos anos antes de se aposentar, o segurado pudesse artificialmente incrementar os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo (PBC), 36 meses dentro de um conjunto de 48 meses, e assim elevar indevidamente o valor da renda mensal inicial do benefício.

Todavia, modificado o período básico de cálculo - PBC pela Lei nº 9.876/1999, apurado sobre todas as contribuições a partir de 1994 (as 80% melhores), já não haveria sentido na norma, pois inócua seria uma deliberada elevação dos salários-de-contribuição, uma vez ampliado, em bases tão abrangentes, o período a ser considerado.

O art. 32, entretanto, deve ser interpretado em conjunto com a escala de salário-base, pois esta era o mecanismo de contenção de eventuais manipulações no cálculo da renda mensal inicial - RMI.

Esta a razão de sua progressividade, evitando que, de um átimo, o segurado que teve todo um histórico contributivo de baixos valores pudesse elevar suas contribuições até o teto do salário-de-contribuição e com isto aumentar indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício.

Assim, embora a Lei nº 9.876/99 haja modificado o período básico de cálculo a ser considerado, estabeleceu que a escala de salário-base seria extinta de forma progressiva (art. 4º, §1º), razão pela qual somente a partir de seu término é possível considerar derogado o art. 32 da Lei nº 8.213/91.

Ainda que o legislador pudesse extingui-la de pronto, fato é que não o fez, muito provavelmente porque a repercussão, em 1999, da possibilidade de o contribuinte individual passar a recolher, de imediato, os valores máximos à Previdência Social, ainda seria muito significativa, pois a extensão do novo período básico de cálculo, na ocasião (1994 a 1999), ainda era relativamente pequena (em torno de cinco anos e meio), e o impacto financeiro de uma súbita elevação dos salários de contribuição acarretaria renda mensal inicial que não traduziria com fidelidade o histórico contributivo do segurado.

Portanto, benefícios concedidos após abril de 2003 devem ser calculados com a utilização, como salário-de-contribuição, do total dos valores vertidos em cada competência, sem aplicação dos incisos do art. 32, inclusive para períodos anteriores a 1º de abril de 2003, e com observação, por óbvio, do teto do salário de contribuição (art. 28, §5º, da Lei nº 8.212/91).

Em síntese, este entendimento fundamenta-se na derrogação do art.32 da Lei 8.213/91 diante de legislação superveniente (notadamente as leis 9.873/99 e 10.666/03) mediante a interpretação da lei para resolução de antinomias.

Nesse sentido foi firmada tese na TNU (Terra 167):

"O cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/03, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto".

Corroborando o acerto desse entendimento, recentemente a Medida Provisória 871, de 18/01/2019, foi convertida na Lei 13.846, de 18/06/19, que revogou os incisos I, II e III do art.32 da Lei 8.213/91 e manteve o caput que determina seja feita a soma simples dos salários-de-contribuição nos casos em que forem realizadas atividades concomitantes.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 21/09/13 (NB 166.215.099-4), nos termos da fundamentação acima.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-16.2017.4.03.6133

AUTOR: KELLY LEANI SANTIAGO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA VALIM CERVONE - SP347692, LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não há que se falar em reconsideração de sentença proferida, exceto nas expressas previsões legais.

Ademais, a ré deverá cumprir a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, à qual resta científica juntamente com a presente.

Assim, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001593-24.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: GILBERTO OTAVIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARGARETH LOPES ROSA - SP200471

DESPACHO

Tratando-se de nítida hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV do CPC, proceda-se ao desbloqueio dos valores realizados pelo Sistema BacenJud.

Após, prossiga-se regularmente, nos moldes do despacho inaugural.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002679-30.2019.4.03.6133
AUTOR: ALCINDA DE LUCCA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há comprovação nos autos acerca da recusa do instituto réu fornecer o processo administrativo.

Assim, sob pena de preclusão, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos cópia do processo administrativo.

Com a juntada, abra-se vista ao réu e remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que informe se houve a limitação do salário de benefício do autor ao teto vigente no ato de concessão, ou em eventual revisão posterior.

Como retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001265-65.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a exequente em termos de prosseguimento, nos termos do art. 534 do CPC.

No silêncio, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003132-25.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: FABIO ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a manifestação constante no ID 23308004 como aditamento à inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Diante da natureza precipuamente documental do mandado de segurança, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se com urgência.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003352-23.2019.4.03.6133
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALVES DE LIMA - SP55120
RÉU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência ao autor acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Defiro a prioridade na tramitação.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos cópia integral e legível do Processo Administrativo.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002854-17.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDMILSON DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação, conforme requerido.

No mais, aguarde-se o retorno dos autos da Central de Digitalização em arquivo sobrestado.

Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-16.2017.4.03.6133
AUTOR: KELLY LEANI SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA VALIM CERVONE - SP347692, LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não há que se falar em reconsideração de sentença proferida, exceto nas expresas previsões legais.

Ademais, a ré deverá cumprir a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, à qual resta certificada juntamente com a presente.

Assim, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003338-39.2019.4.03.6133
AUTOR: MANOEL RIBEIRO CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELY FERNANDA REZENDE - SP256370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003240-54.2019.4.03.6133
AUTOR: SOFIA KAZUYO NISHIMURA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado;
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro; e,
3. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos contemporânea ao ajuizamento da ação ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-39.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES BRIGIDO - SP243825
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por em face da **UNIÃO FEDERAL** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão do seguro desemprego.

Aduz a parte autora que embora tenha cumprido os requisitos legais, teve o pedido indeferido pela ré.

A CEF apresentou contestação (ID 14404251 – Págs. 61/67). Alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência do pedido.

A União apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

O processo veio redistribuído da Justiça Estadual (ID 14606852 - Pág. 1). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Facultada a especificação de provas, as rés nada requereram. O autor requereu expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o que foi deferido e juntado no ID 16162092 - Pág. 1/2.

Foi dada ciência às partes do referido ofício.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Com efeito, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da ação em que se pretende a concessão do seguro desemprego, nos termos do art. 15, da Lei nº 7.998/90. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. PARCELAS DE SEGURO-DESEMPREGO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CEF E UNIÃO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. 1 - Pretende a parte autora, com o presente feito, a declaração de inexistência de situação de "reemprego" e, consequentemente, o restabelecimento do pagamento do seguro-desemprego, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais. 2 - Narra na inicial que "a Autora recebeu a primeira parcela em 18/04/2011 e as subsequentes foram canceladas, sob argumento que a mesma fora recontratada em 01/03/2011 pela empresa TOP QUALITY SERVICE LTDA (...) Observa-se pela documentação, que ora se junta, que a Autora encontra-se desempregada, sendo a pessoa contratada pela empresa acima, homônima ou algum erro de cadastro, não sabendo informar o real motivo, apresentando inclusive Recurso perante o Ministério do Trabalho e Emprego em 15/06/2011 e até a presente data não houve resposta". 3 - Reconhecimento da necessidade de formação de litisconsórcio necessário entre a União Federal e a Caixa Econômica Federal. 4 - Com efeito, tanto a Caixa Econômica Federal - CEF como a União Federal são responsáveis pelo pagamento da parcela do seguro-desemprego reivindicada pela autora, sendo que incumbe à União o deferimento da benesse, mediante a análise do preenchimento dos requisitos (lembrando que a autora se insurge quanto à suposta situação de reemprego cadastrada no sistema mantido pelo órgão gestor - Ministério do Trabalho - que impediu a liberação do valor pela CEF), enquanto a CEF, como já acenado, responsabiliza-se pelo efetivo pagamento/liberação dos valores, por determinação contida na lei (art. 15 da Lei nº 7.998/90). Precedente. 5 - Desta forma, a sentença deve ser anulada, com o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja a União citada, na condição de litisconsorte passiva necessária, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil. Precedente. 6 - Sentença anulada de ofício. Apelação da parte autora prejudicada.

(TRF-3 - ApCiv: 00036239420114036102 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Data de Julgamento: 26/08/2019, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2019)

PROCESSO CIVIL. SEGURO DESEMPREGO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação em que se busca o seguro desemprego, nos termos do Art. 15, da Lei nº 7.998/90. 2. Apelação desprovida.

(TRF-3 - Ap: 00123981320124036119 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 20/02/2018, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018)

Portanto, a CEF deve permanecer no polo passivo da ação, em razão de sua legitimidade passiva na presente ação.

Passo à análise do mérito.

O seguro-desemprego é benefício previdenciário que tem por finalidade prover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa involuntária (art. 201, III, da C.F.), desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 7.998/90, *in verbis*:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

O autor trabalhou no lapso de 11/08/2010 a 13/07/2011, tendo sido dispensado sem justa causa pela empresa GALVÃO ENGENHARIA S/A (CNPJ 01.340.937/0017-36).

Em 20/09/2011 o demandante pleiteou o seguro desemprego, o qual restou deferido, mas o pagamento das parcelas respectivas foi suspenso em razão da existência de outro vínculo empregatício (ID 16162092 - Pág.1/2).

Compulsando os autos, depreende-se do ofício apresentado pelo Ministério do Trabalho e Emprego que há vínculo de emprego do autor na GALVÃO ENGENHARIA S/A (CNPJ 01.340.937/0001-79).

Apesar de as empresas possuírem o mesmo nome, tratam-se de estabelecimentos diferentes.

Com efeito, da análise de tais relações empregatícias, verifico que o CNPJ da empresa indicada no ofício em tela é diverso do CNPJ da empresa empregadora.

Ademais, intimado do ofício do MTE, o autor apenas reiterou o alegado na inicial, não se manifestando ou esclarecendo a relação empregatícia apontada no mencionado documento.

Ora, a existência de outro emprego proporciona o auferimento de renda pelo autor.

Assim, não preenchidos os requisitos acima elencados, não assiste razão ao autor a percepção do seguro desemprego requerido.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-39.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTONIO GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES BRIGIDO - SP243825

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por em face da **UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão do seguro desemprego.

Aduz a parte autora que embora tenha cumprido os requisitos legais, teve o pedido indeferido pela ré.

A CEF apresentou contestação (ID 14404251 – Págs. 61/67). Alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência do pedido.

A União apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

O processo veio redistribuído da Justiça Estadual (ID 14606852 - Pág. 1). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Facultada a especificação de provas, as rés nada requereram. O autor requereu expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o que foi deferido e juntado no ID 16162092 - Pág. 1/2.

Foi dada ciência às partes do referido ofício.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Com efeito, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da ação em que se pretende a concessão do seguro desemprego, nos termos do art. 15, da Lei nº 7.998/90. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. PARCELAS DE SEGURO-DESEMPREGO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CEF E UNIÃO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. 1 - Pretende a parte autora, com o presente feito, a declaração de inexistência de situação de "reemprego" e, conseqüentemente, o restabelecimento do pagamento do seguro-desemprego, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais. 2 - Narra na inicial que "a Autora recebeu a primeira parcela em 18/04/2011 e as subsequentes foram canceladas, sob argumento que a mesma fora recontratada em 01/03/2011 pela empresa TOP QUALITY SERVICE LTDA (...) Observa-se pela documentação, que ora se junta, que a Autora encontra-se desempregada, sendo a pessoa contratada pela empresa acima, homônima ou algum erro de cadastro, não sabendo informar o real motivo, apresentando inclusive Recurso perante o Ministério do Trabalho e Emprego em 15/06/2011 e até a presente data não houve resposta". 3 - Reconhecimento da necessidade de formação de litisconsórcio necessário entre a União Federal e a Caixa Econômica Federal. 4 - Com efeito, tanto a Caixa Econômica Federal - CEF como a União Federal são responsáveis pelo pagamento da parcela do seguro-desemprego reivindicada pela autora, sendo que incumbe à União o deferimento da benesse, mediante a análise do preenchimento dos requisitos (lembrando que a autora se insurge quanto à suposta situação de reemprego cadastrada no sistema mantido pelo órgão gestor - Ministério do Trabalho - que impediu a liberação do valor pela CEF), enquanto a CEF, como já acenado, responsabiliza-se pelo efetivo pagamento/liberação dos valores, por determinação contida na lei (art. 15 da Lei nº 7.998/90). Precedente. 5 - Desta forma, a sentença deve ser anulada, com o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja a União citada, na condição de litisconsorte passiva necessária, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil. Precedente. 6 - Sentença anulada de ofício. Apelação da parte autora prejudicada.

(TRF-3 - ApCiv: 00036239420114036102 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Data de Julgamento: 26/08/2019, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2019)

PROCESSO CIVIL. SEGURO DESEMPREGO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação em que se busca o seguro desemprego, nos termos do Art. 15, da Lei nº 7.998/90. 2. Apelação desprovida.

(TRF-3 - Ap: 00123981320124036119 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 20/02/2018, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018)

Portanto, a CEF deve permanecer no polo passivo da ação, em razão de sua legitimidade passiva na presente ação.

Passo à análise do mérito.

O seguro-desemprego é benefício previdenciário que tem por finalidade prover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa involuntária (art. 201, III, da C.F.), desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 7.998/90, *in verbis*:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

O autor trabalhou no lapso de 11/08/2010 a 13/07/2011, tendo sido dispensado sem justa causa pela empresa GALVÃO ENGENHARIA S/A (CNPJ 01.340.937/0017-36).

Em 20/09/2011 o demandante pleiteou o seguro desemprego, o qual restou deferido, mas o pagamento das parcelas respectivas foi suspenso em razão da existência de outro vínculo empregatício (ID 16162092 - Pág.1/2).

Compulsando os autos, depreende-se do ofício apresentado pelo Ministério do Trabalho e Emprego que há vínculo de emprego do autor na GALVÃO ENGENHARIA S/A (CNPJ 01.340.937/0001-79).

Apesar de as empresas possuírem o mesmo nome, tratam-se de estabelecimentos diferentes.

Com efeito, da análise de tais relações empregatícias, verifico que o CNPJ da empresa indicada no ofício em tela é diverso do CNPJ da empresa empregadora.

Ademais, intimado do ofício do MTE, o autor apenas reiterou o alegado na inicial, não se manifestando ou esclarecendo a relação empregatícia apontada no mencionado documento.

Ora, a existência de outro emprego proporciona o auferimento de renda pelo autor.

Assim, não preenchidos os requisitos acima elencados, não assiste razão ao autor a percepção do seguro desemprego requerido.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-95.2017.4.03.6133
AUTOR: LINDALVA CANDIDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA - SP290709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo 15(quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-62.2017.4.03.6133
AUTOR: KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, venhamos autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002851-06.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ADMILSON DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

MOGI DAS CRUZES, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001814-83.2019.4.03.6140

AUTOR: NILZA DONISETE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437

RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intima-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003067-30.2019.4.03.6133

AUTOR: TEREZINHA MARIA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: HELIO AKIO IHARA - SP270263, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-55.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SERGIO CANDELARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO CASSI SOARES DE MELO - SP407424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **SERGIO CANDELARIA DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais por exposição à tensão elétrica e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Veio a inicial acompanhada dos documentos de ID 7274185 a 7278640.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita em ID 8191710.

Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, preliminarmente, a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência da ação (ID 8421511).

Manifestação do Autor em ID 8671629.

Foi deferida a realização de perícia técnica, cujo laudo foi acostado em ID 13103379.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a alegação de ausência de interesse de agir.

O interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito do provimento final seja verdadeiro binômio: "necessidade da tutela jurisdicional" e "adequação do provimento pleiteado". Fala-se, assim, em "interesse-necessidade" e em "interesse-adequação".

No caso dos autos, em que pese à apresentação tardia do PPP de que trata do período questionado, verifico que o autor apresentou pedido de revisão administrativa na data de 12/05/2015 (ID 7271178), sem apreciação ao menos até a propositura da presente demanda. Deste modo, nos termos do acórdão proferido no RE 631.240, a excessiva demora na apreciação de recurso administrativo (quando excedido o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, §5º da Lei 8.213/91) já configura eventual lesão a direito necessária para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. Dito isso, resta patente o interesse de agir do autor, eis que transcorridos mais de 03 anos sem resposta do INSS ao recurso interposto no âmbito administrativo.

Posto isso, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETORIOS. MULTA. EFEITO PRÉQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar como o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decurso. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetorioso." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes: (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, teminável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido." (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TPR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscitado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Nos presentes autos, pleiteia o autor o reconhecimento da especialidade do período em que laborou junto à empresa FURNAS S/A, em razão da exposição habitual e permanente ao agente nocivo eletricidade.

No Anexo III do Decreto nº 53.831/64, o código 1.1.8 prevê o agente agressivo 'Eletricidade' como gerador de periculosidade para a realização de serviços expostos a tensão superior a 250 Volts, sendo a aposentadoria concedida após 25 anos de serviço para trabalhadores em jornada normal ou especial (artigos 187, 195 e 196 da CLT; Portaria Ministerial 34, de 08-04-1954).

Tal disposição não foi reproduzida pelo Decreto nº 2.172/97, mas, apesar disso, é assente na jurisprudência a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade exposta a tensão superior a 250 volts mesmo após 05-03-1997, tendo em conta a vigência da Lei nº 7.369/85 e do Decreto n.º 93.412/86 que a regulamenta, e que estabelecem a periculosidade decorrente da exposição à eletricidade.

Essa interpretação foi consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1306113-SC, assimementado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução a 8/2008 do STJ. (Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 14/11/2012, DJE DATA:07/03/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. 250 VOLTS. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - Esta Corte consolidou o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador; justificando o enquadramento especial". Precedentes. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (TRF-3 - AC: 593 SP 0000593-80.2003.4.03.6183, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 03/09/2012, SÉTIMA TURMA)

Assim, com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente o PPP constante no ID 7271183 e laudo pericial acostado em ID 13103379, entendo que restou devidamente comprovada a especialidade do período em que laborou a parte autora na empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS, diante da previsão legal supracitada, eis que o autor esteve exposto a operações com energia elétrica acima de 250 Volts.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Indefiro, entretanto, o requerimento formulado no item 5, da petição inicial, para que a autarquia seja condenada ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas a contar de cinco anos antes do requerimento administrativo da revisão do benefício (18/08/2015). Isto porque os elementos comprobatórios que ensejaram o reconhecimento da especialidade dos períodos só foram apresentados quando formulado o pedido de revisão administrativa.

Considerando a data do requerimento em 04/12/2008, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos especiais, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), constata-se que a parte autora conta com 25 anos, 09 meses e 04 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade					
		Período		Atividade comum			
		admissão	saída	a	m	d	
FURNAS		01/03/1983	04/12/2008	25	9	4	

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 01/03/1983 a 04/12/2008 (data do requerimento formulado administrativamente), bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, a partir da data da interposição do recurso administrativo de revisão do benefício, quando houve ciência da autarquia do PPP juntado no ID 7211620, qual seja, 20/11/2015.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de outubro de 2019.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1583

PROCEDIMENTO COMUM

0004362-37.2012.403.6133 - JOSE CARLOS LARANJEIRA(SP014111SA - RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Houve o adimplemento do principal e dos honorários advocatícios, por meio de ofício requisitório acostado aos autos (fs. 319/320 e 322/323). Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006964-45.2012.403.6183 - FERNANDO LIMA CAMPELO(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Houve o adimplemento do principal e dos honorários advocatícios, por meio de ofício requisitório acostado aos autos (fs. 230/232 e 235/237). Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002971-42.2015.403.6133 - RONALDO CALIXTO(SP225853 - RITA DE CASSIA PROENCA ROGGERO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária denominada de nulidade de ato jurídico, cumulada com danos morais e materiais, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RONALDO CALIXTO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer, em síntese, a nulidade do contrato de financiamento habitacional firmado com a Ré, em razão de vício de vontade, uma vez que o imóvel objeto do contrato foi reconhecido como de propriedade de terceiro em razão de esbulho possessório ajuizado na Justiça Estadual. Requer, outrossim, a devolução dos valores pagos ao longo do contrato de financiamento. Sustenta que, em razão de valores pagos a título de sinal, de despesas de Cartório, entre outras, faz jus à indenização por danos materiais, sem prejuízo da indenização por danos morais, estes no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como, ao final, a condenação da Ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Trouxe documentos. Requeru, antes do recebimento da inicial, sua emenda, para fazer constar do polo passivo a empresa MRV Engenharia e Participações, o Condomínio Spazio Matisse e a Prefeitura do Município de Mogi das Cruzes (fs. 266/267). O aditamento à inicial foi recebido (fs. 268), ocasião em que foi determinada a realização de audiência de conciliação. Nesta, as partes transigiram em razão de ter sido ajuizada ação, pelo autor, no âmbito Estadual, contra os que compareceram na referida audiência, requereu este a desistência quanto a todos os réus, excetuando-se a Caixa Econômica Federal, que, intimada, sequer compareceu à conciliação. A transação das partes, supramencionada, restou homologada. Foi deferida a antecipação de tutela requerida pelo Autor, para que a CEF abstenha-se de adotar qualquer medida de cobrança em relação a parcelas devidas a contar do ajuizamento da presente ação (19.08.2015) (fs. 287/v). Contestação da Caixa Econômica Federal (fs. 370/382), na qual sustenta que a perda do imóvel objeto do contrato de financiamento deu-se por culpa exclusiva do autor, que teria construído edifício em terreno alheio. Alega, outrossim, ilegitimidade passiva, requerendo, ainda, a denunciação da lide em face de FRANCISCO ALVES DE LIMA e LUCI MARIA KESLAREK DE LIMA, a fim de ser preservado eventual direito de regresso, em caso de condenação. No mérito, afirma não ser a responsável pelo engano do autor, porque todo e qualquer laudo elaborado pela Caixa quando da avaliação de qualquer proposta de financiamento interessa única e exclusivamente à Instituição Financeira, não tendo o objetivo de preservar direitos de terceiros. Sustenta a não inversão do ônus probatório, em virtude da inaplicabilidade do CDC. Refuta, por fim, a causalidade de dano moral ao autor, em razão da ausência de nexo de causalidade: o ocorrido configuraria um mero dissabor não ensejador de qualquer reparação. Subsidiariamente, afirma que o montante pretendido é desarrazoado e desproporcional. Requer a improcedência da ação, com a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais. Trouxe documentos, em especial o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda do imóvel objeto da lide (fs. 386/401). Requer o julgamento antecipado da lide, por não haver provas a produzir (fl. 426). Réplica do autor (fs. 420/423), na qual sustenta, em síntese, a ausência de comprovação de quaisquer ilicitudes de sua parte, argumentando que a CEF não teria se empenhado em comprovar a irresponsabilidade sobre os fatos descritos na inicial: foram causados danos ao Autor, por imperícia da Ré. Requer, ainda, às fls. 424/425, a oitiva das testemunhas arroladas. Agravo de Instrumento da CEF (fs. 580/587) em face da decisão de fs. 287/v, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela ao Autor. No mérito, foi negado provimento ao recurso, mantendo-se, na íntegra, a decisão agravada (fs. 624/628). Audiência de instrução realizada, conforme termo acostado às fls. 562/566. À fl. 605, foi deferida a oitiva do perito José Eduardo Santana Leite. A CEF trouxe aos autos laudo pericial particular que informa, em síntese conclusiva, ter sido o imóvel financiado erigido no terreno correto (fs. 608/615), não havendo, portanto, razões para que seja condenada em danos materiais/morais. Ante a notícia do trânsito em julgado da ação possessória no Juízo Estadual, a decisão de fl. 649 reputou desnecessária a realização de nova perícia, bem como a oitiva do perito José Eduardo Santana Leite. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor, ante a declaração de fl. 23 e os documentos de fs. 26/35. Anote-se. O Termo de Audiência de Conciliação, às fls. 287/v, delimita a lide, apenas para manter a CEF no polo passivo da presente ação, ao reconhecer que o mérito da causa restringe-se exclusivamente aos efeitos jurídicos e econômicos do financiamento realizado pela CEF, abrindo mão o autor da alegação de solidariedade passiva em sede obrigacional e cindindo a cognição do objeto deste feito em relação ao outro que move na Justiça Estadual. A preliminar de ilegitimidade passiva, portanto, não tem pertinência. Também descabe, no caso concreto, a denunciação da lide, vez que o objeto processual é distinto em relação ao pleito indenizatório ajuizado pelo Autor na Justiça Estadual em face dos demais réus. O termo de audiência acima referido foi expresso em manter apenas a CEF no polo passivo da demanda, ocasião em que a instituição financeira, devidamente intimada, não compareceu. Contra a decisão tomada em audiência e registrada no termo, a parte Ré opôs embargos de declaração questionando apenas a multa aplicada por litigância de má-fé. Não impugnou, na oportunidade, o que fora decidido em relação à permanência isolada no polo passivo. Operou-se, assim, a preclusão consumativa (artigo 507 do Código de Processo Civil). Tal ocorrência já fora decidida nestes autos (fs. 562/564), mas, para evitar nulidades, mister seu reforço nesta sentença. Ademais, tendo em vista a vedação ao enriquecimento ilícito (artigos 884 e ss., do Código Civil), nada impedirá que a CEF ajuíze ação de regresso em face dos denunciados, em caso de eventual condenação nestes autos ou de algum prejuízo financeiro ocasionado com a procedência da demanda. Não há prejuízo à parte Ré, portanto, nos termos do art. 125, 1º, do Código de Processo Civil. As normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, desde que não vinculados ao FCVS e que posteriores à entrada em vigor da Lei nº 8.078/90 (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 538224/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016; AgRg no REsp 1216391/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 20/11/2015; AgRg no REsp 1334688/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 12/08/2015; AgRg no REsp 1471367/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/03/2015; AgRg no REsp 1464852/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015; AgRg no AREsp 565836/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 04/12/2014). Por fim, as partes são legítimas e bem representadas; verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. No mérito, assiste razão, em parte, ao Autor. Não é possível reconhecer que a perda do imóvel objeto do contrato de financiamento deu-se por culpa exclusiva do Autor - que teria construído edifício em terreno alheio -, conforme alega a Ré: o imóvel teria sido construído por Francisco Alves de Lima, que, por ser engenheiro, também teria planejado e assinado a obra. É o que ficou demonstrado nos autos da Ação Possessória nº 0026900-58.2010.826.0361. Contudo, em virtude da delimitação do objeto nesta lide, será apreciada a alegação da Ré de que não seria a responsável pelo engano do Autor, porque todo e qualquer laudo elaborado pela Caixa quando da avaliação de qualquer proposta de financiamento interessa única e exclusivamente à Instituição Financeira, não tendo o objetivo de preservar direitos de terceiros. A síntese do ocorrido, em fatos não controvertidos, conforme consta dos autos: o Autor adquiriu um imóvel de Francisco Alves de Lima e Luci Maria Keszlarck de Lima, pagando aos vendedores um sinal com recursos próprios, bem como parte com recursos da conta vinculada de FGTS e o restante, no valor exato de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), mediante financiamento concedido pela parte Ré. O contrato foi assinado em 21/08/2007, estabelecendo o prazo de amortização em 240 meses: isto é, em condições normais - sem amortizações extraordinárias ou vencimento antecipado da dívida -, a liquidação dar-se-ia em setembro de 2027. Ocorre que, três anos após a assinatura do contrato, mesmo com o pagamento em dia das prestações à parte Ré e tendo o Autor estabelecido o imóvel como residência, inclusive fazendo nele benfeitorias, reconhecidas no laudo pericial acostado aos autos, a proprietária do terreno onde foi construído o imóvel ajuizou ação possessória para reavê-lo. Como procedência da referida ação possessória, que tramitou no Juízo Estadual - transitando em julgado (conforme noticiado à fl. 649) -, o Autor foi obrigado a deixar o imóvel, literalmente perdendo-o, por decisão judicial. Está suficientemente provado que o Autor não teve culpa na escolha do imóvel: constava da matrícula, expedida pelo Cartório competente, que o imóvel alienado pertencia aos vendedores Francisco Alves de Lima e Luci Maria Keszlarck de Lima; ainda, o Município de Mogi das Cruzes autorizou a obra no terreno da autora da Ação Possessória, expedindo o habite-se. Ademais, o Autor da ação não é engenheiro, e por leigo no assunto, não lhe podem ser exigidas cautelas maiores do que as de qualquer cidadão médio: os documentos expedidos pela Municipalidade e pelo Cartório de Registro de Imóveis deste Município atestam que o imóvel estava regularizado, pertencendo a quem dizia pertencer. Por fim, em todo financiamento habitacional exigido, pela parte Ré, o laudo prévio de um engenheiro de sua confiança, atestando que o imóvel estaria regularizado, em condições de prestar-se à garantia do financiamento e ser vícios construtivos, quaisquer que sejam. Argumentar que o laudo técnico antes da assinatura do contrato de financiamento serviria apenas aos interesses do credor é agir em desconformidade com o preceito da boa-fé contratual, estabelecido no artigo 422 do Código Civil. Como efeito, se nem o engenheiro responsável por atestar que não havia vícios na construção do imóvel objeto de contrato de financiamento os percebeu, como exigir que um leigo na área o fizesse? Claro está que o Autor não teve culpa na escolha do imóvel, portanto. Ao reconhecer que o Autor não teve culpa, não se atribui, automaticamente, a referida culpa ao agente financeiro, uma vez que os mesmos documentos que teriam levado o Autor a erro, com maior razão, seriam suficientes para também fazer a Ré incorrer em erro. Ressalte-se que, como os documentos expedidos pela Municipalidade e pelo Cartório de Registro de Imóveis deste Município atestando que o imóvel estava regularizado, pertencendo a quem dizia pertencer, à Ré também não pode ser imputada culpa, uma vez que atuou apenas na parte financeira do negócio, diferentemente da situação em que financia a própria construção, caso em que teria responsabilidade solidária com o construtor (Neste sentido: TRF3, AC 0003769-50.2002.403.6103, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA, j. 30/10/2018, e DJF3 13/11/2018). A menção ao laudo de engenharia, que é efetuado antes da assinatura do contrato de financiamento, é apenas para reforçar a ausência de culpa do Autor, mas, por óbvio, mesmo nesta seara, não seria razoável exigir da parte Ré que soubesse que o imóvel foi construído em terreno alheio, uma vez que se trata de situação peculiar - senão única -, e até mesmo porque os documentos oficiais que lastrearam a certeza jurídica na

concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por OTAVIANO LOPES FERNANDES, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para a) Reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 14/11/1973 a 28/01/1974, 12/02/1974 a 17/07/1974 e 07/11/1984 a 15/02/1995, já reconhecidos na esfera administrativa, incluindo-os na contagem do tempo de contribuição do autor, após sua conversão em tempo comum; e b) Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo - DER (11/06/2012). Sobre os atrasados, deve incidir atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Na apuração dos atrasados, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 42/165.209.843-4, com DER em 28/06/2013, constando inclusive anuidade da parte autora à fl. 237. Condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/1996). Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do CPC. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: OTAVIANO LOPES FERNANDES AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 14/11/1973 a 28/01/1974, 12/02/1974 a 17/07/1974 e 07/11/1984 a 15/02/1995 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 11/06/2012 RMI: a ser calculada pelo INSS ATRASADOS: a serem calculados pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006241-16.2011.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY COZZA (SP126440 - IRACLIS CARDOSO STOYANNIS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de ARY COZZA na qual pretende a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em razão dos autos estarem no arquivo, sem movimentação, desde 23/04/2012, a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (fl. 325). À fl. 328, a exequente, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 08 de agosto de 2006. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ). Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Em síntese, em razão do arquivamento dos autos por mais de 6 (seis) anos, sem a apresentação, pela exequente, de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, e de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.556/RS, proferido no regime dos repetitivos de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002024-85.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSANA DO PATROCÍNIO OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP em face de ROSANA DO PATROCÍNIO OLIVEIRA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 68, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes, em face ao cancelamento administrativo do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento administrativo do débito. Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002590-34.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO CODO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FABIO CODO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 36, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, bem como a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos, ainda renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 668,00 (seiscentos e sessenta e oito reais). Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003433-96.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISELE FRANCO MENICHELLI

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP em face de GISELE FRANCO MENICHELLI, na qual pretende a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa, devidamente acostada aos autos. À fl. 34, a exequente noticiou o pagamento integral do débito, requerendo a extinção do feito com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, como o consequente desbloqueio de bens e valores constrições nos autos, ainda renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.612,72 (um mil, seiscentos e doze reais e setenta e dois centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome da executada, liberem-se imediatamente. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte da executada e a impossibilidade de prejuízo a ela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000538-31.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLAVIO LUIZ ROZZINO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FLAVIO LUIZ ROZZINO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa, devidamente acostada aos autos. Às fls. 24/25 resta comprovado o pagamento realizado pelo executado. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado no valor de R\$ 2.222,91 (dois mil, duzentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000555-67.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JONAS ALVES DE MELLO FERRAZ

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JONAS ALVES DE MELLO FERRAZ, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 26, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, bem como a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos, ainda renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.297,07 (um mil duzentos e noventa e sete reais e sete centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003445-76.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO PERNA XAVIER

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de BRUNO PERNA XAVIER, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa, devidamente acostada aos autos. À fl. 23, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, bem como a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos, ainda renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado no valor de R\$ 3.451,33 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004903-31.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ISAMARA EUGENIO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de ISAMARA EUGENIO DA SILVA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente, à fl. 49, requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 156, inciso I, do CTN, e 924, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos, ainda renunciando ao prazo recursal. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento integral do débito, no montante de R\$1.891,95 (um mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ela. Após, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000208-63.2018.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCAS VINICIUS TAVARES ALVES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LUCAS VINICIUS TAVARES ALVES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 20, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, bem como a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos, ainda renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.104,78 (um mil cento e quatro reais e setenta e oito centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000225-02.2018.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MANUELA AUGUSTO SOARES DA SILVA - ME
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MANUEL AUGUSTO SOARES DA SILVA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 36, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, bem como a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos, ainda renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 3.764,39 (três mil, setecentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos) - fl. 23, referente ao mês de setembro/2019. Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000193-41.2011.403.6133 - VAGNER ANTONIO LUBACHESKY (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X VAGNER ANTONIO LUBACHESKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Houve o adimplemento do principal e dos honorários advocatícios, por meio de ofício requisitório acostado aos autos (fls. 256/257, 261/262 e 264/265). Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006641-30.2011.403.6133 - IRIS EUGENIO DE SOUSA (SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS EUGENIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Houve o adimplemento do principal e dos honorários advocatícios, por meio de ofício requisitório acostado aos autos (fls. 373/374 e 376/377). Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001963-64.2014.403.6133 - MARIA DAS GRACAS LOREANO (SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS LOREANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Houve o adimplemento do principal e dos honorários advocatícios, por meio de ofício requisitório acostado aos autos (fls. 187/192). Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002137-73.2014.403.6133 - ALAIM JORGE CORREA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIM JORGE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Houve o adimplemento do principal e dos honorários advocatícios, por meio de ofício requisitório acostado aos autos (fls. 214/217 e 220/222). Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002291-91.2014.403.6133 - MARIA LUZITA DO COUTO (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X MARIA LUZITA DO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Houve o adimplemento do principal e/ou dos honorários pendentes por meio de ofício requisitório nº 20190188645 / 20190188646, às fls. 265/266. Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002398-38.2014.403.6133 - LUIZ FERNANDO DE PETRIBU FARIA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO DE PETRIBU FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Houve o adimplemento do principal e dos honorários advocatícios, por meio de ofício requisitório acostado aos autos (fls. 160/163 e 166/168). Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000692-83.2015.403.6133 - PAULO CESAR RIBEIRO DEOLINDO (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR RIBEIRO DEOLINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP em face de JOELMA BOTELHO, na qual pretende a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa nº 81318, devidamente acostada aos autos. À fl. 51, a exequente noticiou o pagamento integral do débito, requerendo a extinção do feito com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, com o consequente desbloqueio de bens e valores constritos nos autos, ainda renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.637,95 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome da executada, liberem-se imediatamente. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte da executada e a impossibilidade de prejuízo a ela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002832-90.2015.403.6133 - CARLOS MORALES DA SILVA (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X CARLOS MORALES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Houve o adimplemento do principal e dos honorários advocatícios, por meio de ofício requisitório acostado aos autos (fls. 249/250 e 252/253). Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003938-87.2015.403.6133 - LEILA APARECIDA ESPAGIARI TAYAMA (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X LEILA APARECIDA ESPAGIARI TAYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Houve o adimplemento do principal e dos honorários advocatícios, por meio de ofício requisitório acostado aos autos (fls. 165/166 e 172/173). Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001251-06.2016.403.6133 - JOSE CARLOS DA COSTA (SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X JOSE CARLOS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Houve o adimplemento do principal e dos honorários advocatícios, por meio de ofício requisitório acostado aos autos (fls. 134/135 e 139/140). Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000317-14.2017.403.6133 - IDALINA DO ROSARIO MIGOTTO (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X IDALINA DO ROSARIO MIGOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Houve o adimplemento do principal e dos honorários advocatícios, por meio de ofício requisitório acostado aos autos (fls. 130/132 e 134). Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001817-93.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MOGI BERT COMERCIAL E AGRICOLA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: CARLOS DEMETRIO SUZANO - SP351074

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a demandada sobre a informação apresentada pela CAIXA (ID 16312447) de que "trata-se de uma linha de crédito que tem por finalidade disponibilizar um limite pré-aprovado na conta corrente Pessoa Jurídica, sua utilização é efetuada por meio dos canais eletrônicos da CAIXA" e sobre os documentos apresentados, especificamente sobre a assinatura de MARIA VALDETE DE MIRANDA (sócia administradora) no documento de ID 16312448.

Coma resposta, remetam-se os autos à CECON para tentativa de conciliação, conforme requerido na petição inicial.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003089-88.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOAO JOSE MONTEIRO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798, STEFANIE FRANCIELLE SANTANA LOPES - SP428283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, verifico não haver prevenção com os processos apontados no termo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, isso porque os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela *inaudita altera parte*, para comprovar inequivocamente seu direito. Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade, devendo a irregularidade no indeferimento do benefício ser devidamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo. Não bastasse, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta à parte autora o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário, conforme decidido pelo STJ no REsp 1401560/MT, na sistemática dos recursos repetitivos.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Coma vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002674-08.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: KELLY CRISTINA TAKEDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA - SP339569
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, MINISTERIO DA EDUCACAO
Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Trata-se ação proposta por **KELLY CRISTINA TAKEDA** em face de **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU ((UNIG) e CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBÁ (CEALCA)**, mantenedora da **FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBÁ (FALC)**, buscando a validação de diploma de ensino superior que teve o registro cancelando

Ação foi inicialmente ajuizada perante o juízo da 4ª Vara Cível do Foro de Mogi das Cruzes.

Foi deferida a tutela de urgência.

Contestaram a ação: UNIG e CEALCA.

Diante da necessidade de integração da União à lide, houve declínio de competência em favor deste juízo.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Proceda a secretaria à citação da corré UNIÃO para apresentação de contestação, no prazo legal.

Cite-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002674-08.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: KELLY CRISTINA TAKEDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA - SP339569
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, MINISTERIO DA EDUCACAO
Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Trata-se ação proposta por **KELLY CRISTINA TAKEDA** em face de **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU ((UNIG) e CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBA (CEALCA)**, mantenedora da **FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA (FALC)**, buscando a validação de diploma de ensino superior que teve o registro cancelando

A ação foi inicialmente ajuizada perante o juízo da 4ª Vara Cível do Foro de Mogi das Cruzes.

Foi deferida a tutela de urgência.

Contestaram a ação: UNIG e CEALCA.

Diante da necessidade de integração da União à lide, houve declínio de competência em favor deste juízo.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Proceda a secretaria à citação da corrê UNIÃO para apresentação de contestação, no prazo legal.

Cite-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002674-08.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: KELLY CRISTINA TAKEDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA - SP339569

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBA LTDA, MINISTERIO DA EDUCACAO

Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Trata-se ação proposta por **KELLY CRISTINA TAKEDA** em face de **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU ((UNIG) e CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBA (CEALCA)**, mantenedora da **FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA (FALC)**, buscando a validação de diploma de ensino superior que teve o registro cancelando

A ação foi inicialmente ajuizada perante o juízo da 4ª Vara Cível do Foro de Mogi das Cruzes.

Foi deferida a tutela de urgência.

Contestaram a ação: UNIG e CEALCA.

Diante da necessidade de integração da União à lide, houve declínio de competência em favor deste juízo.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Proceda a secretaria à citação da corrê UNIÃO para apresentação de contestação, no prazo legal.

Cite-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001899-61.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MAURICIO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **MAURICIO CARDOSO DOS SANTOS** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido pelo réu administrativamente (NB nº 42/180.644.401-9).

Pretende a parte autora ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período de 01/03/1990 a 01/11/1996, laborado na empresa LA FACÇÃO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO, com exposição a ruído de 80,80 dB(A), requer ainda que seja computado o período de tempo comum 01/07/1974 a 28/02/1975 - não reconhecido pelo INSS ao argumento de que não constava no CNIS -, bem como que sejam considerados os recolhimentos efetuados como contribuinte individual nos períodos de 04/2004 a 06/2004, 03/2011 a 01/2012, 03/2012 a 12/2012, 02/2013 a 05/2013, 07/2013 a 09/2014, 11/2014 a 02/2015, 04/2015 a 02/2015 e 11/2015 a 02/2016.

Alega que, se o INSS tivesse reconhecido referidos períodos, teria gerado o direito de o autor aposentar-se por tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo, efetuado em **26/08/2016**.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Deferida a justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença (ID 3932995).

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

É o relatório.

Decido.

Pretende a parte autora, dentre outros pedidos, ver reconhecido o direito de contar como tempo trabalhado em atividade especial o período de 01/03/1990 a 01/11/1996, laborado na empresa LA FACÇÃO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO, com exposição a ruído de 80,80 dB(A).

Verifica-se que os PPP's entregues por referida empresa não estão acompanhados de procuração outorgando poderes específicos ao seu subscritor (ID 3821419, págs. 47/62).

Desse modo, intime-se a parte autora para regularizá-los, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001900-75.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE CARLOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN TEIXEIRA - SP191439
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ CARLOS ARAÚJO em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para levantamento de valores depositados na instituição financeira (saque do PIS) e condenação em danos morais.

Requeru os benefícios da assistência judiciária. Com a inicial vieram documentos.

Deu à causa o valor de R\$ 10.494,00 (dez mil, quatrocentos e noventa e quatro reais).

Verifico que é o caso de incompetência absoluta deste juízo para conhecer e processar a ação em razão do valor da causa.

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, o que em 2019 corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

Nos termos do Código de Processo Civil, "*as causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei*" (art. 42), admitindo-se a declaração de ofício quando for o caso de incompetência absoluta (art. 64, § 2º).

Dispõe a Lei nº 10.259/01, em seu art. 3º, que "*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*", consignando o § 3º do referido dispositivo que "*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito, **DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003274-63.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SERGIO JORGE DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, VI, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, querendo, **responder à contestação** apresentada, no prazo de 15 dias (artigos 100, 350, 437 e 487, II do CPC).

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001563-86.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: KOMATSU DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, VI, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, querendo, **responder à contestação** apresentada, no prazo de 15 dias (artigos 100, 350, 437 e 487, II do CPC).

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001362-31.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: DIOGO FERNANDES DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 22616533 e 22830508: Compulsando os autos, verifico que o INSS, ao apresentar a conta de liquidação (ID 11654485), apuro as parcelas vencidas devidas à parte exequente até março de 2018, deixando de apresentar os cálculos referentes aos honorários advocatícios fixados.

De acordo com a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal (ID 11654474, pág. 07), os honorários advocatícios devem incidir sobre as parcelas vencidas até a data da decisão/acórdão, ou seja, até 19.12.2016, de modo que não é possível utilizar como base de cálculo o montante apurado pelo INSS até março/2018.

Assim, intime-se o INSS para que apresente cálculos complementares, apurando o montante devido a título de honorários, observando o decidido pelo E. TRF no ID 11654474.

Como o retorno, intime-se a parte contrária para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-59.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: IVALDO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informo que o Despacho ID apresentou erro de digitação ao indicar o processo possivelmente preventivo.

O número correto é 0000455-88.2005.403.6104, conforme *print* em anexo.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003393-87.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: LUCIANO PICERNI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRO MARTINS PICERNI - SP262914
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, verifico não haver prevenção como processo apontado no termo.

Emende o autor sua petição inicial, para que promova nova digitalização integral dos autos, observando que é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos (art. 3º, § 1º, da Resolução 142/2017). Ressalto que a apresentação de fotos dos autos não é admitida, uma vez que os documentos não são visualizados por inteiro, bem como em razão da qualidade inferior da imagem em relação aos arquivos escaneados.

Semprejuízo, também deverá o autor providenciar os documentos abaixo relacionados, sob pena de extinção:

- a) declaração de pobreza firmada de próprio punho;
- b) cópia integral da última declaração de imposto de renda ou, se isento, dos três últimos comprovantes de renda;
- c) alternativamente aos itens "a" e "b", comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do CPC).

Após, com a juntada dos documentos e nova virtualização, proceda a Secretaria à exclusão dos documentos constantes do ID 23678175.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013879-78.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: AICHE HUSSEIN HARATI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Primeiramente, verifico não haver prevenção com os processos apontados no termo.

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os documentos abaixo relacionados, sob pena de extinção.

- a) declaração de pobreza firmada de próprio punho;
- b) cópia integral da última declaração de imposto de renda ou, se isenta, dos três últimos comprovantes de renda;
- c) alternativamente aos itens "a" e "b", comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais;
- d) andamento atualizado do benefício requerido administrativamente.

Após, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003195-50.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: RENILTA DA HORA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Vistos,

Haja vista o pedido de concessão de justiça gratuita formulado, e levando-se em conta que a impetrante não exerce atividade remunerada, bem como os valores das últimas contribuições recolhidas, em conformidade com o extrato do CNIS anexado, intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho, documentos complementares que atestem a alegada hipossuficiência, inclusive comprovantes de rendimentos e a última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento da benesse da justiça gratuita; ou comprove, desde já, o devido recolhimento das custas.

Após, com ou sem comprovação, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003334-02.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: PRIVATE BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES, SECRETARIA DA FAZENDA

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, verifico ter o impetrante apontado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil de Mogi das Cruzes/SP e a União Federal.

Ocorre que a Receita Federal não possui Delegacia no município de Mogi das Cruzes/SP, o qual faz parte da circunscrição administrativa do Delegado da Receita Federal de São José dos Campos/SP.

Assim, emende o impetrante a petição inicial, indicando a autoridade que deverá constar no polo passivo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá o impetrante retificar o valor da causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas processuais.

Decorrido o prazo supramencionado, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003370-44.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: WALMIR VASCONCELOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Diante dos documentos acostados nos autos (ID 23572411 e 23572428), e considerando que o último salário do impetrante é de R\$ 1.413,76 (conforme CTPS, fl. 11 do ID 23572428), inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da **assistência judiciária gratuita**. Anote-se.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o andamento atualizado do benefício requerido administrativamente.

Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003336-69.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: CLEUSA SILVA DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS - SP279887, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os documentos abaixo relacionados, sob pena de extinção.

- a) declaração de pobreza firmada de próprio punho;
- b) cópia integral da última declaração de imposto de renda ou, se isenta, dos três últimos comprovantes de renda;
- c) alternativamente aos itens "a" e "b", comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais;
- d) andamento atualizado do benefício requerido administrativamente.

Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003361-82.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: HELEN DOS ANJOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os documentos abaixo relacionados, sob pena de extinção:

- a) declaração de pobreza firmada de próprio punho;
- b) cópia integral da última declaração de imposto de renda ou, se isenta, dos três últimos comprovantes de renda;
- c) alternativamente aos itens "a" e "b", comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais;
- d) andamento atualizado do benefício requerido administrativamente.

Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001969-10.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ALESSANDRA MARTINS MELO DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **ALESSANDRA MARTINS MELO DE ALMEIDA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a cumprir a diligência determinada pela 27ª Junta de Recursos em 04/12/2018.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

A inicial foi instruída com documentos.

Deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada que promovesse o cumprimento da determinação oriunda da 27ª Junta de Recursos da Previdência Social relativa ao benefício NB 42/182.377.688-1, no prazo de 15 (quinze) dias (ID 20128629).

Notificada, a autoridade impetrada informou que, em atenção à liminar deferida no presente mandado de segurança, foi cumprida a diligência requerida pela 27ª Junta de Recursos da Previdência Social - ID 22341896.

O INSS requereu o ingresso no feito e a denegação da segurança - ID 21186697.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito - ID 21607645.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

No presente mandado de segurança, objetiva-se a concessão de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a cumprir decisão oriunda da 27ª Junta de Recursos da Previdência Social, encaminhada para a APS em 04/12/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base no comprovante do protocolo de requerimento ID 19629086, depreende-se que a solicitação da 27ª JR foi encaminhada para a APS de Mogi das Cruzes em 04/12/2018 e encontrava-se pendente de análise há mais de 07 (sete) meses quando do ajuizamento da presente impetração.

No ponto, restou comprovado que o processo administrativo encontrava-se com mais de 07 (sete) meses de atraso desde que encaminhado à APS, sendo que somente após a concessão da liminar o processo foi movimentado.

Assim, resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, confirmando a decisão liminar deferida.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Proceda a Secretária à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002961-05.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: CARLOS RENATO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO - SP280763
IMPETRADO: SR. PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **CARLOS RENATO DO NASCIMENTO**, inicialmente em face do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, datado de 19/09/2016, NB 179.112.449-3.

Alega que requereu o benefício em 19/09/2016, o qual foi indeferido. Inconformado, apresentou recurso administrativo junto à 13ª Junta de Recursos CRPS em 05/05/2017, que lhe deu parcial provimento. Recorreu novamente e os autos foram encaminhados à 2ª CAJ em 18/08/2018, não havendo qualquer decisão.

O despacho ID 12515274 determinou a emenda à inicial a fim de indicar a autoridade coatora correta. A parte autora atendeu ao determinado (ID 12861910) e indicou a 2ª CAJ como autoridade coatora.

Declinada a competência para a Subseção de Brasília, em razão da sede da autoridade coatora - ID 14414451.

Suscitado conflito de competência, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça declarado a competência desta 2ª Vara de Mogi das Cruzes para processar o feito - ID 20226980.

No ID 20640333, considerando o lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento da ação, em 15/11/2018, foi determinada a intimação do impetrante para que trouxesse aos autos o andamento atualizado do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularmente intimado, em 16/09/2019 transcorreu *in albis* o prazo para o para manifestação do impetrante.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante, embora intimado para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, não atendeu ao determinado.

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003388-65.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE:HELIO FRANCISCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os documentos abaixo relacionados, sob pena de extinção:

- a) declaração de pobreza firmada de próprio punho;
- b) cópia integral da última declaração de imposto de renda ou, se isenta, dos três últimos comprovantes de renda;
- c) alternativamente aos itens "a" e "b", comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais;

Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003384-28.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARIA JOSE FERNANDES FREITAS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS SUZANO

DESPACHO

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os documentos abaixo relacionados, sob pena de extinção:

- a) declaração de pobreza firmada de próprio punho;
- b) cópia integral da última declaração de imposto de renda ou, se isenta, dos três últimos comprovantes de renda;
- c) alternativamente aos itens "a" e "b", comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais;

Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003373-96.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARIA HONORATO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, verifico não haver prevenção como processo apontado no termo.

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os documentos abaixo relacionados, sob pena de extinção:

- a) declaração de pobreza firmada de próprio punho;
- b) cópia integral da última declaração de imposto de renda ou, se isenta, dos três últimos comprovantes de renda;
- c) alternativamente aos itens "a" e "b", comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais;

Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 24 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **João Duarte Jurado** em face de ato coator do **Reitor da UNIPIAGET**, do **Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Suzano** e do **Ministério da Educação**.

Alega o impetrante que seria estudante do 5º semestre do curso de Nutrição, no período matutino, para o ano de 2017, bem como beneficiário de Bolsa de Estudos integral, nos termos do Contrato de Concessão 400/2007, celebrado entre a Prefeitura de Suzano e o Instituto Piaget.

Aduz que, quando da concessão da bolsa, o impetrante apenas realizava “bicos”; tal situação lhe possibilitava estudar no período matutino. Porém, em 10/01/2017, passou a trabalhar como autônomo, exercendo a função de entregador de gás, com jornada de trabalho das 07h às 18h.

Por tal motivo, esclarece que requereu a transferência para o curso noturno, mas tal pedido ficou condicionado ao pagamento da mensalidade na sua totalidade. Trouxe documentos.

Decisão ID 604763, que deferiu a liminar requerida, “*para determinar que a autoridade impetrada proceda à alteração do horário de aula do impetrado, sem qualquer cobrança, até o julgamento definitivo*”.

A instituição de ensino prestou informações (ID 737061), ocasião em que requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que a bolsa é concedida exclusivamente para o curso e turno em que o aluno se matriculou, conforme previsão editalícia.

O Ministério Público Federal aduziu não haver interesse que justifique sua intervenção no feito. Requereu o regular prosseguimento do feito (ID 1507516).

Informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Suzano (ID 2844865) que, aos argumentos de que, “*ao trocar de turno, o Impetrante deixou de ter direito subjetivo à bolsa*”, salientou que não haveria qualquer ato arbitrário, ilegal ou abusivo a ser atribuído ao representante da Municipalidade.

Intimado, o Ministério da Educação, representado pela Advocacia-Geral da União, deixou transcorrer o prazo em 14/05/2019, sem manifestação.

Na audiência de conciliação, realizada em 06/08/2019, o impetrante informou que concluiu o curso, faltando-lhe apenas o recebimento do diploma (ID 20340683).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O cumprimento da medida liminar concedida não faz com que se esvaia o objeto da ação, uma vez que fica o órgão julgador obrigado a se manifestar em relação ao mérito, a fim de que fique confirmado, ou não, o direito alegado na impetração (TRF3 – AC 0035437-77.2004.403.6100, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO – PRIMEIRA TURMA, j. 01/04/2008, DJU 30/04/2008).

O fundamento utilizado para a concessão da liminar deve ser mantido, vez que as informações prestadas pelos impetrados não trouxeram fatos novos a infirmá-la.

Não seria a hipótese de aplicar ao caso, para sua resolução (sem a análise do contrato específico firmado entre as partes), as jurisprudências atinentes às bolsas concedidas pelo “ProUni”, porque o acordo firmado entre as partes não tem relação com o dito programa, não sendo, pois, submetido às mesmas regras. Entretanto, deve ser ressaltado que, em situações análogas ao caso concreto, tais quais o referido “ProUni”, a Jurisprudência tem se inclinado ao reconhecimento da validade da troca de turno sem a perda da bolsa de estudos, serão vejamos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. ENSINO SUPERIOR. BOLSISTA DO PROUNI. TRANSFERÊNCIA DE TURNO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

I. A Lei nº 11.096/2005 que instituiu o PROUNI tem como objetivo a democratização do ensino superior, dando oportunidade aos alunos de baixa renda cursar o nível superior em instituição privada.

II. Embora as instituições de ensino superior gozem de autonomia didático-científica e administrativa, prevista na Constituição Federal, deve-se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

III. Na hipótese, a transferência requerida do turno matutino para o noturno, tem como fundamento motivos profissionais, já que teve alterado o horário de trabalho, afigurando-se ilegítima a exigência estabelecida pela instituição de ensino.

IV. Remessa oficial desprovida. Sentença mantida

(REOMS, 0002143-58.2014.401.3071, Rel. Des. Federal JIRAIRARAM MEGUERIAN – SEXTA TURMA, e-DJF1 p. 1208 de 06/10/2015)

No caso dos autos, em análise do Contrato celebrado entre a Faculdade e o Impetrante - especificamente na cláusula 6ª (IDs 592995 e 592998), verifica-se que só haverá o cancelamento da bolsa nos casos ali elencados, não se mencionando, para tanto, a mudança de horário do curso.

Ademais, a troca de turno seria motivada pela compatibilização entre trabalho e estudo do Impetrante. Neste sentido, tem-se que “*o direito à educação e o direito ao trabalho, como garantias fundamentais que são, recebem o mesmo tratamento pela Constituição Federal. Sopesadas essas garantias, devem ser privilegiados os direitos sociais à educação e ao trabalho (...)*”. (TRF4 – REOMS 5009740-26.2016.404.7100/RS, Rel. Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA – TERCEIRA TURMA, j. 07/06/2016).

Assim, em atenção aos princípios constitucionais destacados acima, bem como se aplicando analogicamente a Jurisprudência atinente às bolsas concedidas pelo “ProUni” e, ainda, considerando a inexistência de vedação expressa, no contrato firmado entre as partes, acerca da troca de turno, a liminar deve ser confirmada, concedendo-se em definitivo a segurança ao impetrante.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, e julgo procedente o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos expostos nesta sentença.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei Federal nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2019.

DECISÃO

Tendo em vista as informações prestadas pela impetrada ao ID 19698256, intime-se o impetrante para informar se ainda há interesse no julgamento da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001819-44.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: K & G INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP386336

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é EMBARGANTE: K & G INDUSTRIA E COMERCIO LTDA intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 25 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004184-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

RÉU: JORGE LUIS NUNES DOS SANTOS, THIAGO SANTOS DE FREITAS, RICARDO APARECIDO CAMILO, ALDEMIRO DE OLIVEIRA SOUZA, JOSE FRANCELINO DA SILVA, MARIA DOLORES, ANTONIA PEREIRA DA SILVA, EDINALVO ARAUJO DE ALMEIDA, MARCIA DAMASCENO, ANGELINA APARECIDA SCARABELO, OTÁVIO CONSTANTE SANTOS, COMUNIDADE CRISTÃ CEIFA, NÃO IDENTIFICADO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, com pedido de liminar, ajuizada pela **RUMO MALHA PAULISTA S/A** concessionária da **UNIÃO FEDERAL** em face de **JORGE LUIS NUNES DOS SANTOS e outros, ocupantes de áreas situadas entre o Km 003+896,50 e 003+935, em Jundiaí/SP.**

Aduz que "Em decorrência do Contrato de Concessão, a Concessionária é legítima possuidora da área contida entre o km 003+896,50 ao km 003+900; km 003+900 ao km 003+903,50; km 003+903,50 ao km 003+907; km 003+907 ao km 003+910,50; km 003+910,50 ao km 003+914; km 003+914 ao km 003+917,50; km 003+917,50 ao km 003+921; km 003+921 ao km 003+924,50; km 003+924,50 ao km 003+928; km 003+928 ao km 003+931,50; km 003+931,50 ao km 003+935; km 003+935 ao km 003+938,50; km 003+938,50 ao km 003+942, e; km 003+931,50 ao km 003+935, do trecho Jundiaí – Boa Vista Velha, Município de Jundiaí/SP." e que haveria ocupação irregular, exercendo os ocupantes mera detenção, não defensável pelos institutos possessórios, pelo que "eventual construção feita no local não enseja qualquer tipo de indenização, na medida em que a detenção da área não gera direitos."

Lista os números das casas que estariam irregulares, a partir do nº 1035 da Rua da Conquista, Jardim Fepasa, todas as casas do lado ímpar.

Defende a possibilidade de medida liminar, por não haver falar em posse, mas mera detenção, não se iniciando qualquer prazo de ano e dia, previsto na legislação.

Afirma que tomou ciência da invasão apenas em 20 de fevereiro de 2019.

Requer a concessão de "medida liminar inaudita altera parte para reintegrar a Concessionária na posse da área com a necessária determinação para que os Réus desocupem local às suas próprias expensas, determinando a consequente expedição do MANDADO DEREINTEGRAÇÃO, bem como, a fim de assegurar efetivação da ordem judicial, determinando também(a) que o Mandado de Reintegração seja cumprido mediante a requisição de força policial suficiente para garantir a segurança dos envolvidos na diligência de reintegração; (b) seja atribuído caráter de urgência a todas as providências a cargo da Serventia e do Oficial de Justiça".

Juntou documentos.

Decido.

O artigo 71 do DL 9.740/46 autoriza a reintegração liminar do imóvel da União irregularmente ocupado. Porém, o parágrafo único desse dispositivo excetua os ocupantes de boa-fé e que façam do imóvel moradia habitual.

Por outro lado, ao contrário do afirmado na petição inicial, pelas próprias fotos se verifica que as construções se referem a casas construídas há muito mais de um ano, onde residem há tempos muitas famílias, inclusive em rua urbanizada.

Desse modo, não há falar em concessão de medida liminar de desocupação imediata dos imóveis. Sem prejuízo, porém, de que a autora venha indicar que um ou alguns dos ocupantes erigiu construções fora inclusive do alinhamento das demais casas e com risco mais acentuado às pessoas.

CITEM-SE os requeridos para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO no dia 06 DE FEVEREIRO DE 2020, a partir das 14 horas.

A citação deverá ser feita preferencialmente nos moradores nominados na petição inicial, ou em qualquer outro morador que se apresente nas casas listadas no id 21920322 p. 8/10.

Intime-se UNIÃO, DNTE e o Município de Jundiaí, para que manifestem interesse na ação. Não vislumbro interesse direto da ANTT.

P.I. Cumpra-se, incluindo-se a União e o Município no sistema como terceiros interessados.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002962-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA, BR METALS FUNDICOES LTDA, SIFCO METALS PARTICIPACOES S.A, TUBRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., TUBRASIL BR METALS MTZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, TUBRASIL BR METALS BP EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA, SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA, ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO

DECISÃO

Tendo em vista manifestação da empresa BR Matozinhos Fundições em Recuperação Judicial, CNPJ nº 19.811.058/0001-43, pela impossibilidade de construção de seu ativos em razão da recuperação judicial, determino a liberação da importância bloqueada.

P.I.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2019.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL.
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1516

PROCEDIMENTO COMUM

0005856-49.2012.403.6128 - VALDIR DE SOUZA BASTOS (SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X LUCIENE DE MORAIS BORGES X VALMIR DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X VALDIR DE SOUZA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do certificado às fls.311/314, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tendo em vista que já nos autos sentença de extinção, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005861-66.2015.403.6128 - ARCON VERT BRASIL LTDA (SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES E SP340301 - RASCICK LE SOUSA DE MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTATIA EM JUNDIAI SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000409-80.2012.403.6128 - ARISTIDES PEREIRA DIAS X JANAINA PEREIRA DIAS X ARTUR FRANCISCO PEREIRA DIAS X MARCIA DA SILVA X GERALDINO RODRIGUES DA SILVA X FLORENTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INES RODRIGUES CAETANO DE SOUZA X MARIA JOSE RODRIGUES DE SOUZA X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X RENATA RODRIGUES DA SILVA CONCEICAO X JULIANA RODRIGUES DA SILVA ANGELO X JOSE RODRIGUES DA SILVA X EMERSON APARECIDO DA SILVA X KATHLEEN ISA DA SILVA X EVERTON RODRIGUES DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP295904 - MAGDA SIMONE BUZZATO MINUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ARISTIDES PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ematenação à certidão de fls. 363 (SECRETARIA CERTIFICA QUE A PATRONA NÃO CONFIRMOU LEVANTAMENTO DE VALORES), dê-se ciência à parte autora, por carta, com aviso de recebimento em mão própria (ARMP), servindo cópia do presente despacho de intimação, do extrato de pagamento de fls. 328 (anexando-se cópia), e para que compareça com urgência a uma agência do Banco do Brasil munido(a) de RG e CPF para saque do valor devido, após o que deverá comprovar o recebimento nos autos.

Juntado o aviso de recebimento da intimação supra, aguarde-se por 30 (trinta dias) a prestação de contas. Decorrido in albis o prazo para manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002641-65.2012.403.6128 - ADA PASSADOR X ADELINA DEL ROY DE SOUZA X ADELINO JOSE ANDRADE X ADEVENIR BUSCH DE MORAES X AFONSO PEREIRA X ALCEBIDES CARELLI X HELENICE VICENTE DE FREITAS X ELAINE CRISTINA DE FREITAS X ALDO CIPOLATO X VALTER NANO JUNIOR X ANTONIA HELENA NANO SERAFIM X AMADEU DA SILVA LEMES X AMERICO COTARELLI X AMYLTON FLORENTINO KRIIGNER X ANIZIO DE ABREU FAGUNDES X ANTENOR RODRIGUES DA ROCHA X ANTONIA DE LOURDES CAMILLO REGAS SINI X ANTONIETA GAZZOLA X ANTONINHO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO ARGEMYRO BIASOTTO X ANTONIO CARBONI X ANTONIO MICHELETTI X ANTONIO PEDRO MARCOMINI X APARECIDO BENEDITO CARNEOSSO X APARECIDO DE GOES X APARECIDO DE MORAES X APARECIDO MIRANDA X ARANISIO RODRIGUES X ARCILIO DA SILVA X TERESINHA DE LOURDES MASCIA ELIAS X ATTO ALBERGHINI X ALVARO PEREIRA X MATHILDE ROVERI PINARDI X ALDO PEREIRA X ARIJO VALDO PEREIRA X AVANY PRADO RIBEIRO X BENEDITO ANTONIO BELLODI X BRUNO DE LIMA X CARLOS MENZEN NETTO X CELIA BUENO FRANCO DE MORAES X CEZARINA DE ANDRADE BERTUZZI X CLAUDINO MASTRANGELO X VICENTE COPELLI X ARNALDO COPELLI X EUNICE COPELLI X COSIMO NATALE X CUSTODIO NOGUEIRA X DANTE BISSOLI X LEONARDO BISSOLI X MARLENE BISSOLI KRIIGNER X JOSE CARLOS BISSOLI X DARCI LUCI VASSALLO MANGA X DAVID NATAL FRASSI X MARIA LUIZA MARTINES RABESCO X PAULO EDISON RABESCO X VALERIA CRISTINA RABESCO X ROSANA REGINA RABESCO X DUZOLINA BARLETTA DE OLIVEIRA X EDSON DE ALMEIDA PASSOS X ELLY BARDI SOARES X ELYSEU BERTUZZI X DIRCE DE SOUZA SILVA X THEREZA ANTONIO DE SOUZA X MARISA DE SOUZA X JULIA APARECIDA VALERIO FINAMORE X JONES BENEDITO VALERIO X JOSE APARECIDO VALERIO X NELSON DE SOUZA X NEUSA DE SOUZA X NORIVAL DE SOUZA X ANTONIO JOAO DE SOUZA X NILTON JESUS DE SOUZA X FAUSTINA BRUNELLI GONZALES X FAUSTINO FRANCISCO CASTAO X FELICIO DE OLIVEIRA GOMES X FERNANDES ALCIDES MAZON X FRANCISCO DE MORAES X FRANCISCO FOIS X FRANCISCO RODRIGUES DE ALMEIDA X PLINIO JOAO CIPOLATTO X ALDO ANTONIO CIPOLATTO X GENOMAR RUPPERT X GENOVEVA BORTOLINI TRAZZI X ISOLINA CHRISTOVAM BIANCHI X ROSEMARY BIANCHI X ROSANGELA BIANCHI X GERALDO PADOVAN X GERALDO PEREZ X GIOVANNI DI MICHELE X GUERINA RUY DE MORAES X IMPERIA ZOMIGNANI PASSINI X IRINEU VICENTE X IVANIR MARTHA ROVERI GUIMARAES X IVANIR TAVARES X JAIR GIAMPAULO X JAYME CAHUM X JOAQUIM MARTINS PEREIRA NETTO X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO BASSO X JOAO DA SILVA X JOAO DIORIO X JOAO EDUARDO GONCALVES RODRIGUES X WILSON ROBERTO FERRARI X ELISABETE APARECIDA FERRARI PASQUALINO X JOAO PRADELLA X JOSEFINA SILVA DE CARLI X JOSEPHINA DE FREITAS DANIELI X GIRSON DANIELI X MARILDA APARECIDA DANIELI ARANEGA X MAGALI HELENA DANIELI ROSA X JOSE APARECIDO DOS REIS X JOSE APARECIDO MARTINS X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X JONAS ALMEIDA BARBOSA X ADEMIR ALMEIDA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS MENEGHESSE X ALINE DE ALMEIDA SANTOS X LUIZ FABIANO SANTOS X JOSE CESPEDES X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MARTINHO DA SILVA FERREIRA X JOSE RENATO BAPTISTELLA X JOSE SANDO VETE FILHO X JOVENTINO OZELIN X LUCI GIURIATI DE FIORI X MARIA LUCIA GIURIATI X ANTONIO JOSE GIURIATI X LAZARO RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ ARLINDO CORRADINE X LOURIVAL DOS SANTOS MACHADO X LUIZ ARTHUR MILANI X LUIZ VECHI X MANOEL CORSINI X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA DE LOURDES TRAMONTINA BORGES X MARIA FRANCISCA CONSTANCIA X MARIA HELENA DOMENEGHETTI PICCOLO X MARIA ISABEL SALOMOM X MARIA JOSE APARECIDA GONCALVES X MARIA TEREZINHA SANTIAGO X MATHILDE BAZZO BOLISAN X MAURO MENARDO X MOACIR GASPARIN X NAIR BERGAMASCO LONGO X NAIR BUSSATI ALBERGHINI X NAIR DE OLIVEIRA SANTOS X NARCISO MOLENA X NARCIZO PLINIO PESSOTO X NATAL JESSIAS DA SILVA X NELSON GOMES FICUCIELLI X NELSON RABELO X NERCY ALVES SGUILARO X RENATO NUNES SAROTTO X

VIVIANE NUNES SAROTTO ROQUE X TATIANE NUNES SAROTTO X NEYDE VANCAN X VERGINIA GALAFACE TORELLI X MARIA ISABEL TORELLI LEONARDO X ANTONIA TORELLI KRUPA X OLGA ARMAGNI X OLGA TASCIA X OLYMPIO ROVERI X ORLANDO LUCATO X ORLANDO MADASCHI X OSMAR MARINHEIRO X GUIOMAR CAON BARDI X IVETE BARDI X EDISON FRANCISCO BARDI X PATRICIA REGINA BARDI BONALDO X OSWALDO DEBONI X OSWALDO GUIDO X PAULINO MARTINS BALLO X PAULO MARCONDES X PEDRO MADASCHI X PEDRO MERINO DANHAO X PEDRO MILOSI NETTO X RUBENS PEDRONI X DIORIVAL JULIO PEDRONI X IRINEU FRANCISCO PEDRONI X EURIDICE MARIA PEDRONI GONZAGA X MARIA DE LURDES PEDRONI MENEHINI X NEYDE PEDRONE ZORZI X ANTONIO PEDRONI X PAULO ROBERTO PEDRONI X PEDRO PEREIRA DA SILVA X PEDRO ZEQUIM X RAIMUNDO COSTA X MARCOS SGUILARO X NILSON SGUILARO FILHO X ALESSANDRA SGUILARO X REYNALDO SEGANTINI X ROBERTO CRUZ X ROCCO MAINI X RUTH DE OLIVEIRA LIMA MILANI X SANTA NEGRO CHIANELLI X SEBASTIAN GUERRA LEON X SEBASTIANA CORREA DE LIMA MINGOTI X SEBASTIANA DE PAIVA GUEDES X MARCIANA APARECIDA GUEDES GUTIERREZ X SEBASTIAO ANTUNES RIBEIRO X SEBASTIAO DO NASCIMENTO TEIXEIRA X SERGIO SPINACE X SYLVIO FREDO X THEODORO LUIZ AGUIAR X UMBELINA MAZO X URBANO AJUDATE X VALDEMAR MERLI X VALENTIM BERNARDI X VICENTINA MARIA FRASSI X WALDEMAR CANDIDO DA SILVA X ZENAIDE BERETA BARGUEIRAS X ZULMIRA BUENO CARBOL X PAULO DE SOUZA FILHO X TERESINHA DE LOURDES MASCIA ELLAS X PLINIO JOAO CIPOLATO X ALDO ANTONIO CIPOLATO X ALDO ANTONIO CIPOLATO X SONIA CECATI BISSOLI X AMYLTON FLORENTINO KRIIGNER/SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ADA PASSADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISTELA BERNARDO COPELLI X ELEUZA DO ROSARIO COPELLI X MARIA APARECIDA DE MORAES MALATESTA X LIDER MALATESTA X VERA REGINA DE MORAES BOCCI X CARLOS ALBERTO BOCCI X ROBERTO DE MORAES X MARIA JOSE RODRIGUES

I - Venhamos autos para transmissão do ofício expedido às fls. 3794.II - Fls. 3797/3822 - Tendo em vista a notícia de óbito da habilitada MATHILDE ROVERI PINARDI e que o ofício requisitório expedido para a habilitada já foi transmitido e encontra-se liberado para pagamento em nome da de cujus, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios - para que nos termos do art. 40, parágrafo 2º e art. 42, da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, mantenha os valores à disposição deste juízo, procedendo-se ao levantamento mediante expedição de alvará ou meio equivalente, servindo cópia deste despacho de ofício. Instrua-se com cópias das fls. 3710. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestar-se sobre o pedido de habilitação de fls. 3797/3822, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo oposição da autarquia e em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, devem ser observados a regra especial do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 1829 do Código Civil, habilitando-se: CLAUDIOMELANTONIO PINARDI (filho - CPF - 185.922.108-44), casado em comunhão universal de bens com EUNICE DA SILVA PINARDI (nora - CPF 256.213.478-89); JOSÉ PINARDI (filho - CPF 476.315.388-91), casado em comunhão universal de bens com NEIDE DE OLIVEIRA PINARDI (nora - CPF 061.907.108-75); IRINEU PINARDI (filho - CPF 712.414.698-49); MARIA LÚCIA PINARDI (filha - CPF 623.657.548-72); TERESA ROSA PINARDI (filha - CPF 623.264.908-78); VICENTE PAULO PINARDI (filho - CPF 024.365.028-03), casado em comunhão universal de bens com MARIA APARECIDA ZORZETE PINARDI (nora - CPF 322.430.811-72). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Defiro aos habilitados os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Comunicada nos autos a providência pelo E.TRF3, expeça-se alvarás conforme extrato de pagamento às fls. 3710, a saber: CLAUDIOMELANTONIO PINARDI (filho - CPF - 185.922.108-44), R\$ 331,85; EUNICE DA SILVA PINARDI (nora - CPF 256.213.478-89), R\$ 331,84; JOSÉ PINARDI (filho - CPF 476.315.388-91), R\$ 331,85; NEIDE DE OLIVEIRA PINARDI (nora - CPF 061.907.108-75), R\$ 331,84; IRINEU PINARDI (filho - CPF 712.414.698-49), R\$ 663,69; MARIA LÚCIA PINARDI (filha - CPF 623.657.548-72), R\$ 663,69; TERESA ROSA PINARDI (filha - CPF 623.264.908-78), R\$ 663,69; VICENTE PAULO PINARDI (filho - CPF 024.365.028-03), R\$ 331,85; MARIA APARECIDA ZORZETE PINARDI (nora - CPF 322.430.811-72), R\$ 331,84. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará dos habilitados. A seguir, aguarde-se em secretária a comprovação pelo(a) patrono(a) do levantamento dos valores, no prazo de 10 (dez) dias. III - Fls. 3054/3069 e 3823/3832 - Sucedida AURA COSTA PEREIRA - Tendo em vista o falecimento do herdeiro já habilitado ALDO PEREIRA (fls. 3376) e que ainda não houve expedição de ofício requisitório nestes autos, deverá ser observado o disposto na Resolução PRES 142/2017, do TRF3, ante o descabimento de cumprimento de sentença por meio de autos físicos. Assim, a pretensão de execução deve ser exercida em autos eletrônicos (PJE), devidamente instruída com as peças necessárias. IV - No mais, prossiga-se nos termos do já determinado às fls. 3651/3656 e 3763/3765 dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007688-20.2012.403.6128 - ELIAS DOS SANTOS (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/239: Tendo em vista o requerido pela autarquia (sobrestamento do feito até ulterior decisão acerca do Tema 692 - Resp 1.734.685 - SP, que pode ter impacto nestes autos), defiro o pedido do INSS, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012627-72.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012626-87.2014.403.6128 ()) - THC-COMERCIO DE ROUPAS LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X THC-COMERCIO DE ROUPAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se, originariamente, de embargos à execução fiscal manejado pela MASSA FALIDA DE THC - COMERCIO DE ROUPAS LTDA, em face de execução fiscal ajuizada pela União. Regularmente processo o feito, foi proferida sentença às fls. 39/42, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 200,00. Iniciou-se, então, a fase de execução, tendo a União, às fls. 105, aquiescido como ofício expedido. Extrato de RPV às fls. 109. Sobreveio informação do levantamento da referida quanto às fls. 114. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002212-37.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SUSAN APARECIDA SILVA SOUZA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-56.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: DENIS BALOZZI - SP354498, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002533-38.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: PLASMASSI PLASTICOS E SERVICOS LTDA - EPP

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **PLASMASSI PLÁSTICOS E SERVIÇOS LTDA** – EPP no id. 18843669 - Pág. 1, por meio da qual requer seja declarada a impossibilidade de exigência calculada em tributo (PIS e da COFINS) integrada em sua base de cálculo com a parcela do ICMS.

Sustenta, em síntese, ser indevida a cobrança tendo em vista o alargamento do conceito de receita bruta, por meio da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS.

Defende que o Supremo Tribunal Federal fixou a Tese segundo a qual “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**”.

Afirma, ainda, ser inaplicável a Consulta interna 13 da Receita Federal do Brasil. Juntou documentos.

Instada a manifestar-se, a União (PFN) rechaçou integralmente a pretensão do excipiente (id. 22507911).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento decido.

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

“SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

A **exceção de pré-executividade deve ser parcialmente acolhida.**

Com efeito, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Emsuma, **não se vislumbra a hipótese de extinção da execução**, como requerido pela excipiente, **mas a readequação da CDA**, nos moldes do quanto decidido pelo E. STJ.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade, para determinar que a UNIÃO adeque a CDA, coma exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Condeno a União em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença do valor da execução atual e o valor considerado após exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002779-97.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO APARECIDO CAVALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO APARECIDO CAVALHEIRO em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia a conversão de seu benefício de APTC em aposentadoria especial desde a DER, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 02/08/1982 a 05/05/1986 e 15/01/1987 a 18/12/1995 (ambos na Cerâmicos Ideal Padrão) e 03/06/1996 a 10/09/2009 (Klabin S/A).

Contestação sob o id. 20524316.

É o relatório. Fundamento e decido.

O pedido deve ser julgado procedente.

Como se verifica dos autos, já houve o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/08/1982 a 05/05/1986 e 15/01/1987 a 28/04/1995, inexistindo, portanto, interesse de agir em relação a eles.

Nessa esteira, cumpr sublinhar que, a despeito de o INSS afirmar em contestação que o reconhecimento administrativo cobriu todo o período trabalhado na Cerâmicos Ideal Padrão, o enquadramento constante dos autos (id. 18580661 – Pág. 60) demonstra que, em relação ao segundo vínculo, o enquadramento se estendeu até 28/04/1995 e não 18/12/1995, remanescendo, portanto, a necessidade de apreciação do período excedente.

Pois bem.

Quanto ao período de 29/04/1995 a 18/12/1995, trabalhado na Cerâmicos Ideal Padrão, o formulário sob o id. 18580654 comprova que a parte autora sempre lavorou exposta a ruído de 92 dB(A), **fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade pretendida.**

Em relação ao período com vínculo junto à Klabin S/A, de 03/06/1996 a 10/09/2009, o PPP carreado aos autos (id. 18580656) atesta trabalho desenvolvido com exposição a ruído de 92 dB(A), acima, portanto, dos patamares legalmente estabelecidos para o período, de 90dB(A) e 85 dB(A), **fazendo jus, portanto, à especialidade pretendida.**

No entanto, cumpr atentar que o PPP da Klabin S/A que fora apresentado na esfera administrativa (id. 18580661 – Pág. 24), indicara, para o período de 03/06/1996 a 30/09/2001, ruído em nível inferior, de 72 dB(A), **o que impõe, portanto, que o pagamento das quantias atrasadas coincida com a citação e não com a DER.**

Quanto ao tempo em benefício de auxílio-doença previdenciário aventado pelo INSS em contestação (16/05/1999 a 30/06/1999), tendo-se em mente o novo posicionamento adotado pelo STJ não tem mais o condão de desnaturar a especialidade período em que esteja compreendido. Leia-se a tese fixada no Tema 998:

“O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”

Em conclusão, somando-se os períodos ora reconhecidos àqueles já enquadrados administrativamente, a parte autora atinge 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias, suficientes para conversão da APTC em aposentadoria especial.

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a converter a APTC NB 42/159.798.655-8 em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 18/12/1995 e 03/06/1996 a 10/09/2009, com DIB na data da citação (23/07/2019) e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas desde a citação, observada a prescrição quinquenal e descontados benefícios inacumuláveis recebidos no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora também desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: João Aparecido Cavalheiro

CPF: 119.332.258-82

Conversão de APTC em aposentadoria especial

NB: 42/159.798.655-8

DIB: 23/07/2019

DIP: data da sentença

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 29/04/1995 a 18/12/1995 e 03/06/1996 a 10/09/2009

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002374-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARLOS ALBERTO GIAROLLA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003103-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE GENESIO GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FILIPE EDUARDO CLINI - SP332181, FABIA PINHEIRO ARGENTO - SP333937

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ARIVALDO BARBOSA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: EDISON BARBOSA ANDRADE - SP415157

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 28 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003232-92.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: JOAO ALBERTO GOMES

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO BACELAR - SP201254

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

JOAO ALBERTO GOMES opôs os presentes embargos à execução de título extrajudicial (processo n.º 5000891-93.2019.4.03.6128) sustentando, em síntese: i) nulidade da execução decorrente da ausência de satisfatória demonstração da evolução do débito; ii) inexecutibilidade do título por ausência de atendimento a seus requisitos essenciais; iii) aplicabilidade do CDC; iv) ilegalidade da capitalização dos juros (anatocismo).

Pugnou, ainda, pela concessão da gratuidade da justiça, o que foi indeferido sob o id. 21302819.

Impugnação apresentada pela Caixa sob o id. 22364984.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Inversão do ônus da prova

A parte embargante formula pedido de inversão do ônus da prova calcada no artigo 6º, VIII, do CDC. Ocorre que o referido dispositivo consagra a hipótese da inversão *ope iudicis*, que não prescinde da correlação com circunstâncias concretas do caso posto à apreciação, o que não ocorreu. Com efeito, a parte embargante invoca o referido dispositivo de maneira genérica. De toda sorte, o presente caso se decidirá à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Ausência de título executivo e cédula de crédito bancário

na especial de cobrança judicial pela via da execução requer a existência de um título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, consoante disposto no artigo 783 do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

83. *A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível”.*

ne o escólio de Cândido Rangel Dinamarco, referendado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 1079118 (Processo n. 1204717-71.1996.4.03.6112, j. 04/06/2011, Rel. **MBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO**):

“Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...) Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar; quer se trate de título judicial ou extra. ” A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. Obrigação exequível é, portanto, a que está vencida.

rimo em tais ensinamentos, **observa-se que o título que aparelha a execução embargada é contrato de crédito bancário n.º 25296869 0000003687, que teve por objeto o fornecimento o fornecimento da quantia de 500.00, com taxa efetiva de juros mensal de 1,34% e taxa efetiva de juros anual de 16,08% (id. 19716000 – Pág. 5).**

ra parte, diferentemente do quando sustentado pela parte embargante, o “demonstrativo de débito” e a “evolução da dívida” (documentos juntados sob o id. 19716302 – Pág. 2 e 3) comprovam, à saciedade, a io da dívida a partir da inadimplência, com indicação clara dos consectários contratuais e legais incidentes.

uibibilidade do título por ausência de atendimento a seus requisitos essenciais

a de crédito bancário, desde que emitida de acordo com os requisitos legais, possui certeza, liquidez e exigibilidade conforme exigência do artigo 783 do Código de Processo Civil e é título executivo extrajudicial disciplinado pela 131/2004, cujos artigos 26, 28 e 29 possuem a seguinte redação:

“Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

[...].

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

[...].

§ 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor; por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (Negritei e sublinhei).

[...].

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

[...].”

isito, o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento sobre a matéria ao examiná-la pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o artigo 543-C do Código de Processo Civil, em acórdão cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013).

ra da Cédula de Crédito Bancário que instrui a inicial da execução é possível verificar que ostenta a qualidade de título executivo extrajudicial, nos moldes estipulados pela Lei nº 10.931/2004, pois presentes os requisitos formais e a consideração como tais, nos termos do artigo 29 acima transcrito, sendo dispensável a assinatura de testemunhas.

is, os atributos da certeza e liquidez estão presentes, eis que a dívida é plenamente identificável em todos os seus elementos - sujeitos e objeto - e é líquida, sendo o seu valor facilmente apurável por cálculos aritméticos, observados nos contratados.

às alegações atinentes à ausência de indicação da data para pagamento (Cláusula Quarta), trata-se de argumento que viola a boa-fé objetiva subjacente à contratação. Com efeito, considerando-se que a contratação se deu em 26/03/2018 e o inadimplemento se iniciou em 25/12/2018, infere-se que a data de pagamento era de conhecimento da parte contratante. Já em relação à alegação de ausência de menção ao índice de correção monetária (Cláusula Sétima), trata-se de aspecto destituído de relevância prática, na medida em que o demonstrativo do débito indica que não foi cobrada correção monetária. Assim, a despeito de eventual mácula nesse ponto, dado que a repercussão concreta, preservando-se, portanto, o conjunto do contrato.

Da capitalização mensal dos juros

Deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que:

“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica.

Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIALIBILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido...” (AGRESP 1468817, 4ª T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp n. 973.827/RS, DJe de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.” (AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

Portanto, na esteira do entendimento consolidado no STJ, cai por terra a alegação de ausência de comprovação dos juros capitalizados, na medida em que a tão só indicação da taxa de juros efetiva anual é suficiente para tanto.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução.

Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Traslade-se, digitalmente, cópia desta sentença aos autos da execução de título extrajudicial nº 5000891-93.2019.4.03.6128, dando-se regular prosseguimento àquele feito.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003256-57.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: SIDFORT LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Indefero o pedido de consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, pois cabe ao(à) exequente diligenciar no sentido de obter informações sobre os bens do(a) executado(a) e a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional, que deve ser deferida apenas após esgotadas todas as diligências pelo(a) exequente.

Defiro a pesquisa de endereço do requerido pelo sistema BACENJUD.

Caso o endereço informado seja diferente dos já diligenciados nos autos, adote a Secretaria as providências necessárias para nova tentativa de citação do(s) aludido(s) devedor(es), expedindo-se o necessário, inclusive Carta Precatória, se o caso.

Se for o mesmo, dê-se vista à requerente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003906-70.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: KATIA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KATIA GONCALVES DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento do Acórdão 4077/2019 da 8ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Emsíntese, narra a parte impetrante que, na esfera recursal, logrou o deferimento da implantação do **benefício pretendido**.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

O pedido liminar e a gratuidade de justiça foram deferidos (id. 21088685).

A autoridade coatora prestou informações, esclarecendo que o processo de recurso virtual em nome da requerente Katia Gonçalves de Oliveira, NB 1745502936 se encontra na 2ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social. Juntou extrato de andamento processual.

A parte impetrante apresentou manifestação no id. 22906968 - Pág. 2, afirmando que a informação da localização do processo na 2ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento não constava no sistema na data do ajuizamento desta ação.

O Ministério Público Federal pugnou pela denegação da segurança, tendo em vista que o acórdão que favorecia a impetrante foi anulado (id. 23310159 - Pág. 2).

Nova manifestação da parte impetrada, impugnando os argumentos do *Parquet* (id. 23320429 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

E autoridade coatora é aquela que tenha poderes para desfazer o ato abusivo ou ilegal.

No caso em tela, em que pesem os argumentos da impetrante, a competência para apreciar o Recurso é do **CONSELHEIRO RELATOR DA 2ª CAMARA DE JULGAMENTO**, conforme extrato de andamento processual anexado no id. 22383312 - Pág. 1.

A competência jurisdicional é definida pelo domicílio da autoridade impetrada, e por se tratar de critério funcional de competência, é esta absoluta, restando afastada a competência deste juízo.

Cumprе salientar que não cabe na via estreita do Mandado de Segurança discutir questões recursais atinentes ao processo administrativo, que demandaria dilação probatória. Não há como a autoridade sediada em Jundiaí cumprir qualquer decisão, porquanto a decisão em questão foi combatida por embargos de declaração.

Somente com a preclusão administrativa da decisão da CRSS e o descumprimento dessa decisão por parte do Gerente do INSS de Jundiaí cancelaria a ilegalidade do ato, a ser combatido por Mandado de Segurança.

Note-se, por derradeiro, que a extinção do presente feito é medida que dá efetividade ao princípio da celeridade processual, haja vista que se encontrando a 2ª CAMARA DE JULGAMENTO situada em área de jurisdição do TRF-1 é certo que a remessa destes autos àquele Tribunal demandaria trâmites administrativos mais morosos do que o ajuizamento pelo interessado de nova ação na Subseção competente, **o que resta facilitado pelo processo judicial eletrônico.**

Dispositivo.

Ante o exposto, **revogo a liminar anteriormente concedida** e julgo extinto o processo, nos termos dos incisos IV e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade concedida nestes autos.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004874-03.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SIDNEI JOSÉ RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SIDNEI JOSÉ RODRIGUES** contra ato coator praticado pelo **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.**

Narra, em síntese, ter efetuado requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria em 28/02/2019, com a entrega da correspondente documentação em 07/03/2019. Argumenta que, até a presente data, o requerimento pende de apreciação conclusiva.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004091-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SERVICE EXPRESS DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA - EPP, SERVICE EXPRESS DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA - EPP, SERVICE EXPRESS DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SERVICE EXPRESS DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA. e filiais** em face do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí/SP**, objetivando a concessão de medida liminar a fim de que se autorize a parte impetrante a não recolher a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001.

Juntou documentos.

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.

Com efeito, a Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a Contribuição Social devida pelos empregadores, à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos ao FGTS, além da contribuição do artigo 2º, devida por sessenta meses, e com base na remuneração do trabalhador.

Nas ADIs 2.556 e 2.558 foi declarada a constitucionalidade da ora questionada contribuição social do artigo 1º da LC 110/01.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente, seja pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001, seja pelo esgotamento – desde 2007 - da finalidade pela qual a contribuição foi criada, pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, ou pelo desvio de finalidade.

Tais argumentos possuem relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, decorre do Projeto de Lei Complementar 195, apresentado pelo Poder Executivo no início de abril de 2001 e objeto de deliberação no Congresso Nacional entre abril e junho de 2001, sendo ao final aprovada a contribuição na forma proposta inicialmente.

Ou seja, o Congresso Nacional, de maneira clara e expressa, instituiu nova contribuição social tendo como base de cálculo o total dos depósitos ao FGTS.

Por outro lado, a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, também teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149

.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149.

§ 1º

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – que se possam instituir alíquotas ad valorem, ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescentados)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual.” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições para o FGTS que haviam acabado de ser instituídas pela LC 110/01 teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, especialmente a então recém aprovada pela LC 110/01.

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes. Evidentemente que tal conclusão não afasta a delimitação hoje existente, não podendo a lei vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF quando da criação de novas contribuições, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Lembro que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Quanto ao esgotamento da finalidade pelas quais as contribuições previstas na LC 110/2001 foram instituídas, é de se registrar que o aumento de arrecadação líquida do FGTS nenhuma relação tem com o passivo surgido pelos expurgos inflacionários reconhecidos em favor dos depositantes dos anos de 1989 e 1990 pelo simples fato de que todo depósito ao FGTS é vinculado a um trabalhador. Ou seja, se aumentou em muito o depósito ao FGTS, aumentou também a contrapartida, que é a necessidade de que o Fundo tenha os recursos depositados.

Outrossim, embora a questão seja relevante, já que as contribuições instituídas pela LC 110/01 tinham finalidade específica, que era cobrir o “rombo” provocado pelo pagamento dos expurgos inflacionários aos depositantes, o fato é que novo e gigantesco “rombo” se avizinha, que se refere ao reconhecimento judicial da troca da atualização pela Taxa Referencial por índice maior (IPCA-e, etc), sem qualquer contrapartida.

Assim, tendo em vista que a LC 110/01 não previu um prazo para cobrança das contribuições; que até recentemente ainda havia milhares de ações buscando a recomposição do FGTS em relação aos expurgos inflacionários; que há possibilidade de novo déficit nas contas do FGTS, e em observância ao princípio contábil da Prudência, não se pode concluir pela desnecessidade financeira do FGTS em ser suprido pelas contribuições sociais hoje existentes.

Em relação ao alegado desvio de destinação, anoto que o desvio de destinação de qualquer contribuição não a torna inexigível, mas apenas ilegal o ato administrativo que determinou tal desvio. De todo modo, a utilização de verbas do FGTS em programas habitacionais não desvirtua a destinação prevista legalmente, Lei 8.036/90, para aplicação dos recursos do Fundo.

Assim, neste momento de cognição sumária, **INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004260-95.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA ALBETIZA DE SOUSA CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Albetiza de Sousa**, em face do **Chefe da Agência do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. 44232.552618/2015-97.

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar o ponto controvertido, foi postergada a análise da liminar pleiteada.

Instada a autoridade coatora a se manifestar, não foram prestadas as informações.

Nova petição da impetrante.

Na sequência foi proferida decisão que determinou a prestação de informações com urgência.

Sobreveio manifestação da autoridade coatora no sentido de que teria cumprido a diligência e determinado o retorno dos autos à CAJ.

Após, nova petição do autor para esclarecer que o cumprimento foi insuficiente, pois não foi considerado o pedido de reafirmação da DER.

É o relato do necessário. DECIDO.

Assiste razão ao impetrante, pois, além de se tratar de um processo administrativo iniciando ainda em 2015, de acordo com o ID 23455466, a determinação da CAJ foi no sentido de que: "*Diante dos fatos é necessário que retorne a origem para que a Autarquia previdenciária efetue a contagem de tempo especial considerando o pedido de reafirmação da DER.*"

Todavia, nas informações prestadas pela ilustre autoridade coatora (ID 23418992), depreende-se **não** ter sido realizada a nova contagem na exata forma determinada pela superior instância administrativa.

Sendo assim, ainda que antes do parecer ministerial, e tendo-se em vista o tempo de tramitação decorrido ainda na esfera administrativa (2015), e sem prejuízo do retorno dos autos à CAJ, **DEFIRO** a liminar pleiteada para efeito de **determinar** ao INSS que efetue a contagem de tempo especial, considerando o pedido de reafirmação da DER, na forma preconizada pela autoridade administrativa da 4ª Câmara de Julgamento (ID 23455466 - fl. 1), observando-se o **prazo adicional máximo de 5 (cinco) dias** para **cumprimento e comprovação nos autos**, encaminhando-se o resultado à autoridade administrativa competente para julgamento na fase atual do processamento do NB 42/172.345.371-1.

Decorrido o prazo supra, encaminhem-se os autos ao MPF para parecer.

Por fim, tomem cls. para sentença.

Int. Cumpra-se com **prioridade**.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004338-89.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROBERTO DONIZETI DE SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA FERREIRA DOS REIS - SP405910
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 13ª JUNTA DE RECURSOS/CRPS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe.

Com a inicial vieram documentos.

Redistribuídos a este Juízo Federal, sobreveio manifestação da impetrante no sentido de desistir do feito.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003120-26.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WF YOSHIO, WESLEY FERREIRA YOSHIO

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Promova-se a alteração da classe processual para “**Cumprimento de Sentença**”.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), tomemos autos conclusos.

Fica, desde já, intimada a requerente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003136-77.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA VETRO COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, DANIEL DE MORAES SALVO, DENIS DE MORAES SALVO

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001390-07.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: R&S COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME, ERICA SCANAPIECO LEONE

DESPACHO

ID 23115795: Promova-se a citação dos executados, com observância ao(s) novo(s) endereço(s) fornecido(s) pela exequente.

Fica a exequente intimada a comprovar a distribuição da carta precatória junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004855-94.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: V. B. P., VALENTINA PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS DE FREITAS FERREIRA - SP59458
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS DE FREITAS FERREIRA - SP59458
EMBARGADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Vistos.

Diante da ausência de *periculum in mora*, uma vez que não há leilão designado ou procedimento alienatório sobre o imóvel penhorado, indefiro o efeito suspensivo e determino a prévia manifestação da União (Fazenda Nacional), com a formação do contraditório.

Cite-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005777-31.2016.4.03.6128
EMBARGANTE: AGENCIA SAO JOAO DE TURISMO LTDA, GOTHARDO BALZANELLI NETTO, WALDEMAR RONCOLETTA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP192020-E, GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP192020-E, GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP192020-E, GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

Jundiaí, 22 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001311-98.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LEANDRO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFHAEL MAGALHAES MUNIZ - MG125154, LUCAS DE FREITAS MUNIZ - MG147378

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 193550/2018.

Regularmente processado, foi noticiada a quitação integral da dívida em audiência (ID 18197407).

Os autos vieram conclusos para sentença

É o relatório. DECIDO.

Diante de todo o exposto, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas recolhidas.

Sem penhora.

Intime-se o Exequente.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007641-07.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DIONEZIA MARIA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de labor rural e especial, bem como a condenação da ré ao pagamento de parcelas em atraso e nos ônus da sucumbência.

Com a inicial foram anexados documentos aos autos virtuais.

Foi deferida a gratuidade de justiça (fl. 90 ID 12629234).

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Instadas as partes a especificarem provas, foi requerida a produção de prova testemunhal.

Deferida, foi designada e realizada audiência de instrução.

Nada mais foi requerido.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Ab initio, de acordo com enunciado nº 38 do FONAJEF, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. De sua monta, a Resolução 134, de 07/12/2016, da Defensoria Pública da União, estipula que o valor de presunção da necessidade econômica, para fins de assistência jurídica gratuita, é de R\$ 2.000,00. **Recente alteração legislativa no art. 790, § 3º, da CLT, põe como base para a gratuidade recebimento de até 40% do valor do teto previdenciário.**

A parte autora, conforme dados do CNIS, recebe valor superior, de quase R\$ 4.000,00, **estando afastada, desta forma, a presunção de hipossuficiência.**

Cito recente julgado do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados em primeiro grau, de acordo com a consulta ao CNIS, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto a Suzano Papel e Celulose S/A desde 03 de abril de 1995, tendo percebido remuneração, no primeiro quadrimestre de 2015, anteriormente à propositura da demanda subjacente, em valores variáveis entre R\$3.105,44 e R\$5.164,79. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$50.000,00 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajustamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. É a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante, um ano antes, é quase quatro vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576369 0002587-14.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO..)

Ressalto que instada a se manifestar sobre a impugnação à assistência judiciária, a parte autora limitou a alegar a existência de despesas, sem, contudo, produzir a documentação apta a comprovar a presença dos requisitos da benesse.

Por estas razões, **revogo** a concessão da gratuidade, cabendo à parte autora arcar com custas e ônus da sucumbência, nos termos da lei.

Emprosseguimento, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço rural.

Passo a análise do tempo de serviço prestado em atividades rurais.

Conforme se vê da inicial, a autora pretende o reconhecimento do período de **02/01/1968 a 30/04/1985** como tempo de labor rural, sem registro em CTPS.

Como é cediço, segundo o artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, não prescinde do chamado *início de prova material*, nos termos do que também assenta a Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A exigência do chamado "*início de prova material*" há de ser condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.

Para fins de reconhecimento de exercício de labor rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar **indícios** da condição de rural. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de "*lavrador*" ou "*agricultor*" em atos de registro civil [1].

Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, assemelhando-se a declaração passada por ex-empregador à mera prova testemunhal — aplicação do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que adota, "*o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador*" (AGRESP 938640SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 14/04/2008, P.1).

No **caso concreto**, a autora apresentou os seguintes documentos (fls. 41/): a) sua certidão de casamento, onde consta que em 03/07/1975 que exercia a profissão de "doméstica" e seu marido, a de "lavrador", ambos, à época, residentes no Município de Mamonas, Espiríto Santo/MG; b) cópia da sua CTPS, indicando que em 01/05/1985, foi contratada como "lavadeira" no Bar e Restaurante "Comercial Guilherme Mamprim Ltda.", no município de Louveira/SP.

Em audiência realizada em **28/08/2018** foram colhidos os seguintes depoimentos: *Senhorinha Maria da Silva (ID 13943969)* e *Virginia Nunes de Souza (ID*, após a realização do depoimento pessoal da autora.

Senhorinha Maria da Silva declarou ter conhecido a autora ainda criança, aproximadamente em 1968. Declarou que frequentava a escola mas que seus pais não faziam questão dos estudos. A prioridade era o trabalho rural, durante todo o dia. Havia pausa somente para refeição. Declarou que a Autora trabalhava somente com atividade rural. Disse que acompanhava a rotina da autora e que trabalhavam em regime de "mutirão", trabalho na base colaborativa. Informou que saiu da casa do pai aos 21 anos e que a Autora ainda teria permanecido na lavoura. Não se recorda da data exata que a autora deixou a "roça".

Virginia Nunes de Souza (ID 13943965), disse que conheceu a autora à época em que morava no sítio. Foram criadas juntas, que conhece a autora desde criança. Disse que trabalhavam juntas no meio rural e que não priorizavam os estudos, devido à necessidade de ajuda nos trabalhos rurais. Relatou que deixou a roça aos 38 anos e que a autora lá permaneceu.

Pois bem.

No ponto em questão, assiste razão à autora, eis que, a par da prova material apresentada, demonstrando a efetiva conexão da autora e de sua família com as atividades rurais em regime de **economia familiar**, os depoimentos colhidos foram convincentes no sentido de afirmar que a autora, de fato, antes e após o casamento, permaneceu no exercício de atividades rurais com sua família em regime de economia familiar, sem empregados e sem o exercício de quaisquer outras atividades aptas a garantir a sua sobrevivência. Os depoimentos ainda confirmam extensa rotina de atividades combinando atividades rurícolas durante o dia e atividades escolares.

É que a prova testemunhal, tal como acima referenciada, foi substancial e coerente com o depoimento pessoal prestado e documentos anexados aos autos, o que permite o reconhecimento do labor rural.

Todavia, há de se consignar que a ordem constitucional anterior à Constituição de 1988 não proibia o exercício de atividade laboral por menores de quatorze anos. Ao revés, a Constituição de 1967, na redação dada pela Emenda Constitucional 01/69, autorizava, em seu art. 165, X, o exercício de atividade laboral, desde que não insalubre ou penosa, **a partir dos doze anos de idade.**

Nesse sentido, o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS. 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998. 5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. 6. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP 528193 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - DJ DATA:29/05/2006 PG:00285).

Também nesse sentido tem-se manifestado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. A petição inicial, embora concisa, revela-se suficientemente clara e inteligível, proporcionando uma compreensão inequívoca das razões que, segundo o Autor, consubstanciam seu direito à obtenção do provimento jurisdicional invocando. Vale dizer, traz a lume os fatos e os fundamentos jurídicos, atendendo aos princípios norteadores estabelecidos pelo Estatuto Processual Civil. 3. Existindo início razoável de prova material e testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em Carteira Profissional. 4. Embora, seja fato que o trabalhador rural geralmente inicie sua labuta no campo com tenra idade, principalmente, em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dos sete anos. Ademais, a Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proíbe qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Acrescente-se, que a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Desse modo, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor sem registro somente a partir de 13.08.1956 (data em que completou 12 anos) até 05.11.1974. 5. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, porém não pode ser considerado para efeito de carência (artigo 55, parágrafo 2º). 6. Cumprida a carência e as demais exigências legais e as regras da previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 7. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região. 8. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º). 9. Honorários advocatícios calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. 10. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetadas no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação. 11. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil. 12. Remessa oficial conhecida e parcialmente provida. Agravo retido não provido. Apelação parcialmente provida.

(APELREE 1106732 - Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO - SÉTIMA TURMA - DJF3 DATA:19/11/2008).

Prosseguindo, diante das disposições do diploma normativo, a jurisprudência pátria majoritária consolidou o entendimento de que, no caso de trabalhador rural, não é exigível a comprovação de recolhimentos para efeito de carência, devendo apenas ser demonstrado o efetivo exercício de atividade rural em número de meses fixados na tabela do art. 142 da citada lei, em anos próximos à implementação da idade exigida.

Assim, tendo em vista que a autora nasceu em 08/04/1958 e completou 12 anos de idade em 08/04/1970, deve ser reconhecido somente o período de trabalho rural compreendido entre **08/04/1970 a 30/04/1985**.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comutação 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto nº 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 não revogado pela Lei nº 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP-689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculan Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho, de maneira que, por ocasião do julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU - Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

Em relação aos períodos de 01/05/1985 a 21/05/1986, trabalhado na Comercial Guilherme Mamprim Ltda (CTPS - fl. 45 "lavadeira"), 01/07/1986 a 30/11/1987 e 06/04/1988 a 10/06/1988 - Confecções de Tênis Gatinho Ltda. "prespontadeira" - fls. 45/46 CTPS, Hotel Estância Santa Mônica Ltda - 01/11/1988 a 20/03/1989 - "cozinheira" fl. 46 CTPS e Jarú Confecções Ltda ME - 02/01/1990 a 01/02/1990 - "costureira" - fl. 47 CTPS, não há elementos nos autos suficientes à caracterização da insalubridade no desempenho de tais atividades.

É cediço que, conforme já exposto na fundamentação supra, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Desta forma, o exercício das profissões "lavadeira", "prespontadeira", "cozinheira" e "costureira", por si só, não autorizam o reconhecimento de especialidade, porquanto referidas atividades não estão previstas nos Decretos pertinentes à matéria, que, à época, dispunham sobre as categorias profissionais passíveis de enquadramento.

Nesse sentido, observa-se, igualmente, que inexistem nos autos documentação hábil a comprovar a efetiva exposição a qualquer agente agressivo.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 - data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) -, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional - 30 anos para homens e 25 anos para mulheres -, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário - mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) - e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio - 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, "b", da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, "b" da EC 20/98).

Do cálculo do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao exame dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

A autora comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos.

Dessa forma, considerando o teor da fundamentação desta sentença, verifica-se que a autora, em 05/03/2015 (DER), apresentava 21 anos, 08 meses e 16 dias de tempo de contribuição. Acrescentando-se o período de trabalho rural ora reconhecido - 08/04/1970 a 30/04/1985 (15 anos e 22 dias), a Autora passa a ter tempo suficiente, pois, para a CONCESSÃO da aposentadoria POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO pleiteada.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, para efeito de determinar ao INSS (i) o reconhecimento e averbação, como tempo de trabalho rural de 08/04/1970 a 30/04/1985 e (ii) a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, rejeitando-se os demais pedidos.

TÓPICOSÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: DIONEZIA MARIA SOARES

ENDEREÇO: Rua STO Miquetto, n. 122, CS 04, STO Antonio, CEP: 13290-000, Louveira/SP

CPF: 050.403.488-00

NOME DA MÃE: IDALIA MATHIA NUNES

Tempo de trabalho rural: 08/04/1970 a 30/04/1985

BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 172.3841.345-6)

DIB: DER (05/03/2015)

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular

DIP: Até a primeira competência subsequente à intimação da sentença, assegurado prazo de 30 dias para cumprimento.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **averbado** em favor da autora o período de tempo **rural** ora reconhecido, nos termos da presente sentença, assim como seja implantado o correspondente **benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença**, observada a prescrição quinquenal.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ[2].

Ante a revogação dos benefícios da gratuidade de justiça, intime-se a autora a recolher as custas judiciais, comprovando nos autos.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

[1] [1] STJ, REsp 228.000/RN, 5.ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 28/02/2000; REsp 72.611/SP, 6.ª Turma, Min. Vicente Leal, DJ 04/12/1995; EREsp 45.643/SP, 3.ª Seção, Min. José Dantas, DJ 19/06/1995; REsp 62.802/SP, 5.ª Turma, Min. José Dantas, DJ 22/05/1995)

[2] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000415-55.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ELETRISOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE FERREIRA DOURADO - SP241913
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

-

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Eletrisol Indústria e Comércio Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal em Jundiaí-SP e Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí-SP**, objetivando a emissão de certidão de regularidade fiscal e a consolidação de parcelamento fiscal.

Em breve síntese, relata a impetrante que requereu ao primeiro impetrado a emissão da certidão negativa de débitos, tendo-lhe sido negada em razão de pendências existentes perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, consistentes nas dívidas inscritas 370127439, 370127510, 370127528 e 370127552.

Sustenta que os débitos em questão foram quitados, por terem sido objeto de parcelamento concluído e que está apenas dependente de consolidação manual. Alega que a baixa já foi requerida no PA 10080.004086/1216-06, sem que tivesse havido até o momento a regularização.

A liminar foi deferida (ID 14327869).

O Delegado da Receita Federal informou que os débitos em discussão estão sob administração da Procuradoria da Fazenda Nacional, e que estão com a exigibilidade suspensa, o que viabiliza a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa (ID 14877966).

Por seu turno, o Procurador da Fazenda Nacional prestou informações (ID 15403066), aduzindo que, embora a impetrante tivesse aderido ao parcelamento PGFN-PREV-ART.1º, em 08/11/2013, com a reabertura do prazo pela Lei 12.865/13, em 20/03/2018 a opção foi cancelada em razão de não ter o contribuinte procedido à consolidação do parcelamento, nos moldes e prazos determinados pela Portaria PGFN 31/2018.

O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa (ID 16442553).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A pretensão da impetrante é a consolidação do parcelamento fiscal para quitação dos débitos 370127439, 370127510, 370127528 e 370127552, conforme pleiteado no processo administrativo 10080.004086/1216-06, de modo a não impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal.

A liminar foi deferida nos seguintes termos:

“(…)

Em análise do processo administrativo 10080.004086/1216-06 (ID 14230944), verifica-se que constam 36 pagamentos do parcelamento da lei 12.865/13. Há cálculo provisório indicando que o valor efetivamente pago (R\$ 43.092,61) seria superior ao valor total do parcelamento (R\$ 41.727,97). No entanto, a autoridade impetrada considera que a liquidação depende da consolidação manual, já que os cálculos apresentados seriam precários.

A exigência para a baixa definitiva dos débitos está, pois, na conclusão formal da consolidação. Não há insurgência da autoridade impetrada quanto ao cumprimento da condição material do pagamento, sendo que em análise provisória identifica-se que a impetrante teria cumprido as condições do parcelamento.

Assim, em cognição sumária, há evidência suficiente de que o parcelamento estaria pago, sendo que o protelamento da consolidação definitiva pode trazer risco de prejuízo irreparável à impetrante.

*Do exposto, **DEFIRO** a medida liminar, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários 370127439, 370127510, 370127528 e 370127552, objeto do parcelamento no PA 10080.004086/1216-06, até que ocorra a consolidação, e determinar à autoridade impetrada que expeça certidão de regularidade fiscal, caso não haja outros impedimentos.*

(…)”

Em suas informações (ID 15403066), a Procuradoria da Fazenda sustenta que o parcelamento da impetrante foi cancelado por decisão administrativa de 20/03/2018, em razão de não ter o contribuinte procedido à consolidação, sem juntar, no entanto, o ato administrativo, mas meramente tela de consulta em que consta a situação do parcelamento rejeitado na consolidação (ID 15403067).

Não há, portanto, a devida fundamentação do ato, constando genericamente das informações que o contribuinte não procedeu à consolidação nos moldes e prazos determinados pela Portaria PGFN 31/2018, sem indicar precisamente a irregularidade.

A exclusão do parcelamento, em 20/03/2018, é contraditória com as decisões do processo administrativo 10080.004086/1216-06 (ID 14230944), em que foram juntados os pagamentos das DARFs, constando nos discriminativos dos créditos a data da consolidação em 08/11/2013 (pág. 47/54), havendo despacho administrativo de 10/01/2017 determinando a consolidação manual e com possível valor a maior pago pelo contribuinte (pág. 69). Despacho posterior, de 22/02/2017 confirma a quitação, ainda que de forma precária, já que dependente da efetivação da consolidação (pág. 87). Em 27/02/2018, foi ainda determinado que o contribuinte aguardasse a finalização da consolidação (pág. 104).

Portanto, a impetrante comprova a regular adesão ao parcelamento e quitação das parcelas, não podendo ser prejudicada por indicação genérica de não observância de Portaria, se em processo administrativo já havia sido determinada a consolidação manual de seu parcelamento.

Em razão do exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, determinando que a autoridade impetrada (Procuradoria da Fazenda Nacional) proceda à consolidação manual do parcelamento dos débitos n. 370127439, 370127510, 370127528 e 370127552 na modalidade L12865-PGFN-PREV-ART.1º, conforme pagamentos comprovados no processo administrativo 10080.004086/1216-06.

Cumpra-se art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09)

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000015-12.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: AR AMBIENTAL VENTILACAO INDUSTRIAL LTDA - ME, VITORIA PEREIRA SANTOS, IRMA BOMBARDELLI PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

DESPACHO

ID 23322080: Tendo em conta o ingresso espontâneo das executadas ao presente feito, dou-as por citadas, a partir da publicação da presente decisão, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.

À vista do interesse na composição do litígio, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação - CECON para as providências pertinentes.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002995-58.2019.4.03.6128
AUTOR: DYNATECH INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP215774
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004297-25.2019.4.03.6128
AUTOR: HORIZA INSTRUMENTS BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615, GIULIANA TAFFARELLO ABBUD - SP408633
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004117-09.2019.4.03.6128
AUTOR: LAR GALEAO COUTINHO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000979-34.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FRANCISCO JORDAO BOFFO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do contido na informação prestada no ID 23361352, esclareça o exequente se a minuta de ofício precatório/requisitório expedida nos autos do processo nº 0001026-40.2012.403.6128 refere-se a pedido diverso em relação ao demandado nesta ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004055-66.2019.4.03.6128
AUTOR: AYRTON ANTONIO CARREIRO
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, VILMA POZZANI - SP187081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002989-51.2019.4.03.6128
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO VISSOLI LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE IOTTI HENRIQUE - SP172932
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20191139: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie-se a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 60.000,00.

Tendo a parte ré já apresentado resposta ao pedido (ID 23291831), manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a pertinência e real necessidade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 18 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0014473-27.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYRACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: R. P. DIAS APOIO ADMINISTRATIVO - ME

DESPACHO

Ematenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, e com esteio no artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, **NOMEIO** o(a) advogado(a) Dr(a). **TANIA ELI TRAVENSOLO** – OAB/SP 83.444, para funcionar como curadora especial e patrocinar a defesa judicial de R.P. DIAS APOIO ADMINISTRATIVO-ME. Intime-se a advogada, ora nomeada, por oficial de justiça, a fim de que apresente resposta ao pedido.

Fixo os honorários no valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000647-38.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: POSTO SOARES GANDRALTA - EPP, WALCYR PETRELLI, SANDRA REGINA GALLO PETRELLI

DESPACHO

ID 23316396: Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação exarada no ID 21473156, no tocante ao bloqueio de ativos financeiros.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001593-73.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: FILHO A FILHO CABELO E ART LTDA - ME, LUIZ CARLOS CELIDONIO, OLINDA VICIOLA

DESPACHO

ID 23339332: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000169-59.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ISOLINA MENDONCA LIMA - ME, ISOLINA MENDONCA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003221-97.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - (DRF - JUNDIAÍ), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a Fazenda nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002714-73.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO - SP186727

DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 23521078), requeira a parte executada o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000305-27.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: YUTAKA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332, ANA TERESA VILLARES WHITAKER - SP315184

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-97.2017.4.03.6128

AUTOR: MIGUEL APARECIDO ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA - SP218745

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19632527: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 23 de outubro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002656-63.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GERALDO INACIO DA ROSA FILHO

Advogado do(a) EMBARGADO: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO** em face de **GERALDO INÁCIO DA ROSA FILHO**, relativos à execução de sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário (proc. nº 0000277-23.2012.403.6128), de revisão de benefício previdenciário.

Alega o embargante excesso de execução, diante do cálculo incorreto da renda mensal, que não considerou a revisão efetuada na ação 0051185-65.2003.403.6301, relativa ao IRSM, bem como a revisão administrativa do teto, em que o autor já passou a receber 100% a partir de maio/2011, além de não ter feito os reajustes, juros moratórios e correção monetária de acordo com a decisão transitada em julgado.

Juntou cálculos no valor total de **RS 84.982,90**, incluindo honorários, para junho/2013, sendo que o exequente pretende o recebimento do total de **RS 125.069,56**.

O embargado apresentou impugnação genericamente defendendo seus cálculos.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos. Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria, para justificar porque os descontos seriam maiores na planilha do INSS.

A Contadoria apresentou parecer concordando com os cálculos do INSS, em razão da necessidade de descontos dos valores já recebidos (ID 12831012 pág. 190).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Fundados no artigo 743, inciso I, do CPC/1973, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução.

Tratando-se da ação principal de revisão de aposentadoria com acréscimo de período de atividade rural, que tem como efeito o aumento do coeficiente de seu salário de benefício. Recalculada a renda mensal, tem o exequente direito ao recebimento da diferença do valor, devendo ser levado em conta o que recebeu em razão de revisões administrativas e judiciais.

Sua renda mensal já estava sendo paga administrativamente em 100% do salário de benefício em maio/2011. Portanto, somente há atrasados para período anterior.

A Contadoria Judicial procedeu à análise dos cálculos do INSS e determinou que estão corretos e de acordo com o julgado, segundo os índices utilizados e a forma de reajuste. Além disso, a impugnação do exequente-embargado foi genérica, sem contestar propriamente nenhum dos pontos levantados pelo INSS.

Assim, devem ser homologados os cálculos da autarquia, no valor total de **R\$ 84.982,90**.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos, devendo a execução prosseguir com os valores apurados pelo INSS, no valor total de **R\$ 84.982,90** (oitenta e quatro mil, novecentos e oitenta e dois reais e noventa centavos), correspondentes a R\$ 82.708,75 ao embargado e R\$ 2.274,15 de honorários advocatícios, atualizados para junho/2013.

Por ter sucumbido, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do excesso de execução. A execução contra ele ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Transitada esta em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, inclusive os cálculos de ID 12831012 pág. 08/12.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004806-53.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIOLETA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal em face de Condomínio Residencial Violeta, requerendo liminarmente a suspensão dos atos constritivos consistentes na penhora do imóvel objeto do cumprimento de sentença 0017544-88.2016.8.26.0309, da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí-SP.

Nos termos do art. 676 do CPC, “*os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e atuados em apartado*”.

A constrição não foi determinada por este Juízo e a execução não está em tramitação nesta Vara. Assim, deve a embargante primeiramente distribuir os presentes embargos perante o Juízo que determinou a constrição, e requerer a redistribuição tanto do cumprimento de sentença como dos embargos à Justiça Federal.

Do exposto, em razão de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inc. IV, do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004840-28.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS, BIANCA SANTOS DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA EDUARDA PASSADOR - SP431430, JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729, GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA EDUARDA PASSADOR - SP431430, JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729, GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA DO CARMO DOS SANTOS e BIANCA SANTOS DOS REIS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio manifestação da Autora no sentido de desistir do feito.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência manifestado em sede de ação ordinária, formulado antes da citação do Réu é apto a produzir efeitos jurídicos imediatos, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Intime-se. Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003813-03.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE MARIO FARIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

DESPACHO

Fica designado o **dia 21 de novembro de 2019, às 17h:00m** para a realização de perícia médica, esclarecendo que referido ato se realizará na sala de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí/SP.

Para tanto, **nomeio** como perito o médico Dr. **Frederico Leal**, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização do ato processual, cientificando-se o perito nomeado, advertindo-o de que deverá juntar o laudo em 15 (quinze) dias, a contar da data da perícia.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000399-09.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, RICARDO TADEU

STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: DALVA LUCIA PONCE

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CEF em desfavor de **Dalva Lucia Ponce** destinada à cobrança dos valores decorrentes de títulos executivos extrajudiciais.

Regularmente processado, as partes formalizaram acordo e a CEF pleiteou a extinção do feito (ID 21183824).

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, em razão da composição administrativa da dívida.

Sempenhora.

Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000477-13.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AMVIAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AMVIAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí – SP**, objetivando que seja processada a DCTF retificadora de maio/2017, demonstrando inexistência de débito, de modo que não haja impedimento para emissão de certidão de regularidade fiscal.

Alega, em síntese, que na apuração do lucro real de maio de 2017, apurou saldo de IR a pagar no importe de R\$ 909.904,32, tendo ofertado como pagamento um crédito através de PER/DCOMP, zerando o imposto a pagar.

Posteriormente, em abril de 2018, apresentou retificadora, incluindo o mês de maio de 2017, a fim de que a apuração fosse feita com base no balancete de suspensão, declarando que não havia imposto a pagar.

Afirma que a RFB não processou integralmente a retificação formalizada, mantendo o débito de R\$ 909.904,32, que por sua vez, inexistente. Requer, assim, a suspensão da exigibilidade do débito referente ao mês de maio de 2017, no valor de R\$ 909.904,32, até que a Receita apure se há pendência de imposto a pagar, viabilizando a obtenção com urgência de certidão de regularidade fiscal, tendo em vista a existências de mercadorias paradas no Porto.

Foram requisitadas informações preliminares para apreciação da liminar, com resposta da autoridade impetrada (id 15385212).

A liminar foi parcialmente deferida para que a DCTF retificadora fosse processada (id 15541332).

A autoridade impetrada prestou informações (id 15937643), aduzindo que foi antecipado e concluído o processamento da DCTF retificadora de maio/2017, e que não mais consta débito de IRPJ para maio/2017.

A União (Fazenda Nacional) requereu a extinção do feito por perda superveniente de objeto (id 16243200).

O MPF declinou de se manifestar nos autos (id 17373826).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a analisar DCTF retificadora, de modo a confirmar a inexistência de débito de IRPJ para maio/2017, que estava impedindo a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Conforme informado pela autoridade, a retificadora foi processada e não há débito de IRPJ para maio/2017. Não mais subsiste, portanto, o ato coator.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004851-57.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS SA, KSB BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000584-42.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: BALLAGRO AGRO TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 25 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000026-70.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KONE SINALIZACOES VIARIAS LTDA, FAUSTO ANTONIO CABRAL, RODRIGO ANDREONI
Advogado do(a) RÉU: BRUNO SANTOS CONRADO - SP374394
Advogado do(a) RÉU: BRUNO SANTOS CONRADO - SP374394
Advogado do(a) RÉU: BRUNO SANTOS CONRADO - SP374394

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KONE SINALIZAÇÕES VIÁRIAS LTDA, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bens alienados fiduciariamente (Contrato n.º 25471169000001193).

Em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária os seguintes bens: “Veículo marca IVECO, modelo DAILY, 2013/2014, cor branca, placa FNH7768, CHASSI 93ZC35B01E8456024, RENAVAM 993396364”; “Veículo marca RENAULT, modelo MASTECH CABINE, 2013/2014, cor branca, placa FFU5864, CHASSI 93YVBU4M1EJ665033”, RENAVAM 540961140; “Veículo marca HYUNDAI, modelo HR HBD, 2011/2012, cor branca, placas FEC9055, CHASSI 95PZBN7HPCB046454, RENAVAM 471798460”.

A Requerente informa a inadimplência do requerido, sendo o montante devido de R\$ 190.691,79.

Com a inicial vieram documentos juntados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que deferiu a medida liminar pleiteada.

Citada, a ré apresentou contestação, por meio da qual sustentou a nulidade de cláusulas contratuais em decorrência do anatocismo.

A liminar foi parcialmente cumprida.

Foi proferida decisão parcial de mérito, rejeitando-se os argumentos da requerida e consolidando a propriedade à credora quanto aos veículos IVECO e HYUNDAI (ID 18214705).

Determinada nova diligência para a apreensão do veículo RENAULT, esta restou infrutífera.

Na sequência, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O cerne da questão posta a desate cinge-se à possibilidade de, mediante busca e apreensão, transferir a posse do bem acima descrito, para a esfera patrimonial da requerente, de molde a assegurar a garantia avençada entre as partes.

Já houve decisão parcial de mérito, afastando as alegações da requerida e julgando procedente o pedido para consolidar a propriedade à credora dos “Veículo marca IVECO, modelo DAILY, 2013/2014, cor branca, placa FNH7768, CHASSI 93ZC35B01E8456024, RENAVAM 993396364”; e “Veículo marca HYUNDAI, modelo HR HBD, 2011/2012, cor branca, placas FEC9055, CHASSI 95PZBN7HPCB046454, RENAVAM 471798460”.

O mérito da legalidade do contrato, portanto, já foi decidido, permanecendo apenas a questão da consolidação da propriedade do veículo RENAULT, que não tinha sido localizado.

Dispõe o artigo 66 da Lei nº 4.728/65:

Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

A busca e apreensão requerida se funda no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que cuida da alienação fiduciária em garantia de coisa móvel. Por meio desse instrumento, transmite-se ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, ficando o devedor mantido na posse direta, sob a condição resolúvel de pagar o débito em sua integralidade.

Em caso de inadimplemento, a matéria é regulada no Decreto-Lei nº 911/69:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenccionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

§ 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo.

§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado.

§ 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos.

§ 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior.

(...)

Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.

Depreende-se dos dispositivos supracitados que a cautelar de busca e apreensão, relativa à alienação fiduciária, não se limita a resguardar o resultado útil da ação principal, como é a finalidade das cautelares em geral.

Como é cediço, especialmente após a modificação do Decreto-lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/2004, os limites foram ampliados no sentido de constituir a medida processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior (artigo 3º, § 8º).

Além disso, permite-se ao devedor/requerido a discussão do débito, conforme se depreende da redação do § 4º do artigo 3º: "A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição."

Pois bem. Acerca da existência da mora não há dúvidas, diante dos elementos constantes dos autos, já tendo sido rebatidas as questões de direito levantadas pela requerida quanto à regularidade do contrato na decisão parcial de mérito ID **18214705**.

Em conclusão, constatada a existência da mora, não purgada judicial ou extrajudicialmente, cumpre a este Juízo reconhecer a consolidação da propriedade e a posse plena do credor fiduciário, conforme prescreve o artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/1969, em relação ao bem remanescente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para confirmar a decisão liminar que deferiu a busca e apreensão dos veículos, consolidando, em favor da requerente, a propriedade e a posse plena do bem remanescente "veículo marca Renault, modelo MASTECH CABINE, 2013/2014, cor branca, placa FFU5864, CHASSI 93YVBU4M1EJ665033, RENAVAL 540961140".

Em consequência, fica autorizado o credor fiduciário a promover a venda extrajudicial dos bens, para amortização do saldo devedor em aberto, conforme previsto em contrato.

Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela parte requerida no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso.

Custas na forma da lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007666-20.2016.4.03.6128
AUTOR: JAIR APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 20 de outubro de 2019

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003644-57.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: MARCO ANTONIO FRANCISCHINELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR MASSUCATO - SP384034
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23003379: Defiro o pedido de produção de prova pericial ambiental.

NOMEIO como perita judicial **George Farias Smith Soares**, comendereço à Rua Caconde, nº 141, apto 42, bairro Jardim Paulista, Jundiaí/SP, para realização de perícia ambiental, a ser realizada na empresa indicada pela parte autora. Estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, ficando o expert dispensado de assinar o termo de compromisso (art. 466 do CPC).

Fixo os honorários periciais em no valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Comunique-se o perito, por correio eletrônico, para início dos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002644-85.2019.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: SHANNON WALTERSKIRCHEN LOREDO

DESPACHO

Ante o silêncio da requerente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007622-35.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: JABES - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, CELSO PRESTES JUNIOR, ELINEUDA CANUTO PRESTES
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA ROBERTA BELLEMO ALACOQUE - SP411485

DESPACHO

Considerando que os Embargos à Execução nº 5004606-46.2019.4.03.6128 foram recebidos apenas no efeito devolutivo (ID 23472146), requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-80.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GUSTAVO PINHEIRO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme extrato CNIS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que a parte autora pretendia revisar na presente ação foi cessado em 30/06/2019.

Esclareça a parte o ocorrido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002292-64.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: LIV FLEXPACK EMBALAGENS FLEXIVEIS S.A, SERGE LEROY SUNADA TEIXEIRA DE MOURA

DESPACHO

Ante o silêncio da requerente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002598-96.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: HTM INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO GRESSANA - PR44493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 22 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004817-82.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GILDAZIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
RÉU: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS DE JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Gildazio Rodrigues de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, requerida no PA 183.408.683-0 (DER em 17/05/2017), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual ao requerente.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004805-68.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TECDET TECNOLOGIA EM DETECCOES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em tutela de urgência.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **Teddef Tecnologia em Detecções Comércio Importação e Exportação** em face da **União Federal**, objetivando, em sede de pedido de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto dos processos administrativos n. 13839720740/2019-73 e 13837720053201978, e CDAs 80.6.19.158636-64; 80.2.19.093777-46; 80.2.19.093778-27; 80.6.19.158638-26; 80.2.19.093779-08; 80.7.19.054014-01; 80.6.19.158639-07; 80.6.19.158640-40; 80.7.19.055209-15; 80.6.19.162369-57; 80.2.19.095300-13; 80.2.19.095301-02; 80.6.19.162370-90; 80.6.19.162371-71; 80.2.19.095302-85; 80.7.19.055210-59; 80.6.19.162372-52; 80.2.19.095303-66; 80.6.19.162373-33; 80.6.19.162374-14; 80.2.19.095304-47.

Objetiva, ainda, declaração de que tais apontamentos não constituam óbices para a expedição de CND Federal, até que sejam devidamente reduzidos/recalculados pela parte contrária.

A Autora aventa, como causa de pedir, a inexigibilidade dos débitos por se referirem a exações cujas bases de cálculo foram indevidamente majoradas pela inclusão de ICMS/ISS do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido, bem como do PIS e da COFINS.

Pugna por provimento jurisdicional que determine à Ré a abstenção da imposição de qualquer medida coercitiva à Autora (lavratura de autos de infração, ajuizamento de Execução Fiscal, CADIN, óbices à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, etc.).

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo dos impostos indicados, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

No caso vertente, a Autora defende que os apontamentos fiscais objeto dos PAs e CDAs acima relacionadas, são inexigíveis por contemplarem, em sua base de cálculo, a inclusão de ISS e ICMS indevidamente.

É cediço que, *in casu*, a questão remonta ao julgamento pelo STF do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, que consolidou o entendimento de que o ICMS não pode ser contemplado no conceito de "faturamento" para fins de cálculo das bases impositivas do PIS e da COFINS.

Contudo, em sede de cognição sumária da lide, não é possível verificar de plano, quais foram os valores incluídos contabilmente no cômputo de cada exação lançada e em cobrança em desfavor da Autora. O momento oportuno para tal declaração é o da prolação da sentença, que implica a cognição da lide de forma exauriente após a produção de provas adequadas ao seu deslinde.

Outrossim, há de ser enfatizado que eventual procedência da tese demandada não implicará na desconstituição de todas as dívidas fiscais em cotejo, na medida em que o recálculo dos impostos devidos é plenamente possível e viável.

Neste sentido, a jurisprudência do E. TRF3 se posiciona:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE – RECÁLCULO DA DÍVIDA – INOVAÇÃO RECURSAL.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

2. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3. A desconstituição da inscrição, contudo, é irregular. A execução fiscal deve prosseguir, mediante recálculo da dívida.

4. É incabível o exame da tese relativa ao descabimento da exceção de pré-executividade para impugnar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A questão, não suscitada nas razões de agravo de instrumento, configura indevida inovação recursal.

5. Agravo interno conhecido, em parte, e improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001395-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2019)

Com relação às bases de cálculo do IRPJ e CSLL, a questão se reveste de aspecto diverso.

Para fins de estruturação de um regime tributário, inclusive **mais vantajoso e opcional** ao contribuinte, a definição da base de cálculo ocorre como resultado de uma primeira operação, na qual é aplicado um percentual sobre a receita bruta do contribuinte, para viabilizar o efeito lógico de se poder estimar a base efetivamente tributável sobre a qual, na sequência, incidirá o imposto sobre a renda e a CSLL.

Dessa forma, **não** se trata de tributação incidente sobre faturamento ou receita bruta, mas, em sentido diverso, de hipótese de regime tributário opcional ancorado no estabelecimento de uma base presumida, segundo critérios **não** alcançados pela tese fixada pelo *Pretório Excelso*.

Desta forma, neste tocante e em sede de apreciação de tutela de urgência, **considero** que as alegações do contribuinte não se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência** pleiteado.

Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004869-78.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JESUINO GRACIANO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Jesuino Graciano de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do art. 29-C da lei 8.213/91, requerida no PA 42/175.399.884-8 (DER em 12/08/2015), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e período de atividade rural.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos, bem como oitiva de testemunhas para reconhecimento de tempo rural, para posterior apuração e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das provas.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual ao requerente, conforme remuneração informada no CNIS em torno de dois mil reais.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003612-18.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DA SERRA
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIELA DE OLIVEIRA BIANCO PEREIRA - SP240341

DESPACHO

À vista do certificado no ID 20106255, providencie-se a publicação da decisão proferida no ID 20047677, concebida nos seguintes termos:

"Recebo os embargos com efeito suspensivo (Tema 886 - STJ).

Intime-se a embargada para se manifestar em impugnação, inclusive sobre as preliminares de incompetência e ilegitimidade.

Traslade-se cópia à execução 5002374-61.2019.4.03.6128.

Int."

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-46.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE CARLOS SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **José Carlos Silva Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo NB 46/165.243.296-2, em 02/05/2016, e consequente pagamento dos atrasados. Sucessivamente, requer a conversão do tempo comum para tempo especial, com fator de 0,71.

Juntou como inicial procuração e documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, impugnando o reconhecimento dos períodos especiais, em razão de ausência de exposição ao agente insalubre acima do limite de tolerância.

Réplica foi ofertada.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial à parte autora.

Conversão do Tempo Comum em Especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, de conversão do tempo de atividade comum em especial, embora os termos do § 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos:

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial.

Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do *tempus regit actum* são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas que já que não há direito adquirido a regime jurídico.

Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, “em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.”, como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia.

Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazereta que “a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido” (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13).

Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver:

“... ”

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011...” (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que:

“Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.”

Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de decidir sobre conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012. 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço” (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido.”

Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no § 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda deixou consignado no § 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum.

Em conclusão, não é possível a conversão de tempo de serviço comum em especial, após a edição da Lei 9.032/95, independentemente a qual data se refram os períodos trabalhados.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes** nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do caso concreto

-

-

No caso concreto, observo, de início, que no processo administrativo houve o enquadramento como especial do período de **20/03/1995 a 10/10/2001** e de **19/11/2003 a 31/12/2003**, laborado para a empresa Frigorífico Prieto (ID 14420840 pág. 57). Posteriormente, ainda em sede administrativa, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social enquadrou como especial todo o período laborado para o Frigorífico Prieto, inclusive de **11/10/2001 a 19/05/2016**, até a data do PPP (ID 14420813).

Permanece a controvérsia sobre a especialidade do período anterior, de 01/12/1989 a 25/02/1995, trabalhado junto à empresa Produtora de Charque Jordanésia Ltda.

Apresentou o autor no PA formulário DSS-8030, em que consta que laborou como ajudante geral exposto a ruído de 82 dB (ID 14420840 pág. 24). O formulário veio acompanhado de laudo técnico pericial, elaborado após a mudança de endereço da empresa.

Ainda que os levantamentos ambientais tenham ocorrido em local diverso, há declaração expressa do representante legal da empresa que as condições laborativas eram equivalentes, uma vez que todos os maquinários e equipamentos permaneceram os mesmos, bem como as atribuições dos funcionários, alterando-se apenas a edificação que os contém (ID 14420840 pág. 25).

Assim, considero o laudo apto a comprovar a insalubridade a que o autor esteve exposto, e reconheço a especialidade do período de **01/12/1989 a 25/02/1995**.

Considerando os períodos especiais de 01/12/1989 a 25/02/1995 e de 20/03/1995 a 19/05/2016, passa o autor com mais de 25 anos de atividade insalubre, sendo devida a concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, em 02/05/2016.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, JOSÉ CARLOS SILVA SANTOS, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 02/05/2016, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter sucumbido, condeno o Inss aos pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2019.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: JOSÉ CARLOS SILVA SANTOS

CPF: 137.590.218-08

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

NB: 165.243.296-2

DIB: 02/05/2016

DIP administrativo: novembro/2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001670-19.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: GELAMIX PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME, ARMANDO MARTINS MAENO, ARMANDO MAENO

DESPACHO

ID 23625510: Diligencie a exequente junto ao Juízo deprecado o efetivo cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000636-09.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23459995: Dê-se ciência à impetrante quanto às informações prestadas pela autoridade impetrada.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000344-24.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS FERROVIÁRIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592, MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23343386: Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos dos documentos enumerados pela Fazenda Nacional.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000378-96.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: ANEXO - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE ACESSORIOS E COMPONENTES METALICOS E PLASTICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23329544: Sobrestem-se os presentes autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-67.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDIR LUIZ KERN
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Valdir Luiz Kern** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP, objetivando o reconhecimento dos períodos de 03/11/1982 a 01/10/1986 (Souza Cruz), de 29/05/2008 a 12/03/2012 (Alerta Serviços de Segurança) e de 14/02/2012 a 29/06/2017 (Transvip Transporte de Valores e Vigilância Patrimonial) como laborados sob condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do art. 29-C da lei 8.213/91, a partir do requerimento administrativo NB 42/182.238.273-1, em 29/08/2017, e consequente pagamento dos atrasados.

Juntou coma inicial procuração e documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, impugnando o reconhecimento dos períodos especiais, em razão de ausência de exposição ao agente insalubre acima do limite de tolerância.

O Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência, em razão da pretensão econômica do autor exceder sua alçada, determinando a remessa dos autos à Vara Federal.

Recebidos os autos em redistribuição, o autor apresentou réplica.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecerá à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a afiação por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes** nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do caso concreto

-

-

No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/11/1982 a 01/10/1986 (Souza Cruz), de 29/05/2008 a 12/03/2012 (Alerta Serviços de Segurança) e de 14/02/2012 a 29/06/2017 (Transvip Transporte de Valores e Vigilância Patrimonial), o primeiro em que teria ficado exposto a ruído, e os dois últimos em razão do exercício da atividade de vigilante.

Ab initio, em relação aos períodos laborados como vigilante, cumpre tecer as seguintes considerações.

Quanto ao exercício das funções de vigia e vigilante, somente é cabível o enquadramento como especial por categoria profissional, por aplicação analógica do Código 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64, desde que seja mediante a utilização de arma de fogo. Nesse sentido cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Ementa PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.II - Recurso desprovido. (RESP 413614, de 13/08/02, 5ª T, STJ, Rel. Min. Gilson Dipp).

A partir de 28/04/1995 o enquadramento é possível, além da necessidade de demonstração da periculosidade por arma de fogo, apenas até a edição do Decreto 2.172/97.

Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da "exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei.

A Lei 9.528/98 alterou o artigo 58 da Lei 8.213/91 e previu que o Poder Executivo relacionaria os agentes nocivos. Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde.

Observo que o artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, deixou expressa vigência daqueles artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação anterior à Emenda. Por fim, também é digno de nota que a Emenda Constitucional nº 45 alterou novamente a redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, porém manteve a aposentadoria especial somente para aqueles que exerçam suas atividades sob condições que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Ou seja, atualmente, a Constituição da República e a legislação infraconstitucional Previdenciária somente admitem a contagem com tempo de serviço especial dos períodos nos quais o trabalhador, **efetivamente**, esteve sujeito a condições que prejudiquem sua saúde ou integridade física.

O e. STF, quando decidiu com repercussão geral os critérios para concessão de aposentadoria especial em vista da utilização de equipamento de proteção individual eficaz, explicitou que sua concessão é devida aos trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde e integridade física, sendo "**indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano**".

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz, a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

No caso de vigias e vigilante, não há nenhum elemento intrínseco e interno em seu local de trabalho a lhe ensejar a ocorrência de dano à sua saúde ou integridade física. Eventual periculosidade é externa a seu ambiente de trabalho.

Não por outra razão, o Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do ARE 1.215.727 RG/SP, em sede de repercussão geral, fixou a tese, aplicável à hipótese vertente por analogia, segundo a qual: "**Os guardas civis não possuem direito constitucional à aposentadoria especial por exercício de atividade de risco prevista no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal**" (g. n.).

Perceba-se, do inteiro teor do acórdão proferido, que mesmo o porte de arma de fogo não altera a conclusão adotada. Neste sentido: "*De mais a mais, a Corte entendeu que a eventual exposição a situações de risco a que podem estar sujeitos os guardas municipais não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial. Tampouco a percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o porte de arma de fogo, são suficientes para o reconhecimento do aludido direito, ante a autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário*" (Com destaques).

Dessa forma, para os períodos posteriores a 05 de março de 1997, quando da vigência do Decreto 2.172, por ser esse o momento no qual veio à lume o novo rol de agentes nocivos à saúde, entendo incabível o reconhecimento como atividade sujeita a condições especiais a atividade de vigia e vigilante.

Quanto ao período laborado para a empresa Souza Cruz, de 03/11/1982 a 01/10/1986, o PPP apresentado pela empresa (ID 15377135 pág. 14/15) atesta que o autor laborou como encarregado de destalagem, encarregado de preparação e corte e operador de processamento de fumo, e não há informação de exposição a agentes insalubres e a fatores de risco.

Adicionalmente, apresentou o autor um documento intitulado "Levantamento Técnico Interno das Condições Ambientais", assinado pelo engenheiro Rogério Luiz Balbinot, que informa que o autor teria ficado exposto a ruído de 80,5 dB no período.

Este documento não pode prevalecer sobre as informações oficiais prestadas pela empregadora. Não há informação do vínculo do engenheiro com a empresa, tratando-se de um documento particular, que não é um laudo, mas uma declaração, já que datado de 18/06/2016, fazendo referência a uma inspeção técnica realizada na empresa em 1996, que não foi juntada conjuntamente, e cuja informação teria sido prestado pelo próprio segurado e por um representante da empresa.

Ora, se fosse informação fornecida pela empresa, deveria constar no PPP, o que não é o caso.

Ademais, a atividade de destalagem e processamento de fumo, por sua natureza, não implica exposição habitual e permanente a ruído em níveis insalubres.

Assim, ausente efetiva comprovação de exposição a ruído acima do limite de tolerância, o período laborado para a empresa Souza Cruz deve ser computado como tempo comum.

Não sendo enquadrados nenhum dos períodos pretendidos pela parte autora, deve prevalecer a contagem apurada no processo administrativo, que contabilizou ao autor na DER, em 29/08/2017, **32 anos, 10 meses e 02 dias** de tempo de contribuição, sendo insuficiente à aposentação.

Mesmo considerando o período até a citação, em 12/03/2018, o autor não atinge o tempo mínimo necessário de 35 anos. Período posterior à citação não pode ser considerado na presente ação, já que sobre ele não se formou o contraditório como INSS.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo a controvérsia com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015.

Por ter sucumbido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ora estar lhe sendo deferida a Justiça Gratuita, pedido que ainda não havia sido apreciado.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011646-43.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NIVALDO CALDERAN
Advogados do(a) EMBARGADO: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de NIVALDO CALDERAN, relativos à execução de sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário (proc. nº 0001631-49.2013.403.6128), de concessão de benefício previdenciário.

Alega o embargante excesso de execução, por não ter sido observada a prescrição quinquenal da data do ajuizamento da ação, bem como em razão da aplicação incorreta da correção monetária, que está prevista no art. 1º-F da lei 9.494/97, com redação dada pela lei 11.960/09.

Juntou cálculos no valor total de **R\$ 420.426,14**, incluindo honorários, para março/2014, sendo que o exequente pretende o recebimento do total de **R\$ 539.484,87**.

O embargado apresentou impugnação para se contrapor às alegações do INSS.

A Contadoria Judicial apresentou cálculos, com e sem aplicação da prescrição (ID 12646905 pág. 13).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A sentença determinou a concessão do benefício de aposentadoria ao exequente na data do requerimento administrativo, em 13/08/1997. A decisão do e. Tribunal manteve a data de início do benefício, sem ressalva quanto à aplicação da prescrição.

Assim, transitada em julgado a decisão, não pode ser modificado o termo inicial do benefício a que o exequente tem direito a recebimento dos atrasados. Trata-se de disposição expressa no art. 475-L, inc. VI, do CPC/73, reproduzida no atual CPC no art. 535, inc. VI.

Quanto à aplicação da correção monetária conforme o art. 1º-F, da lei 9.494/97, com redação dada pela lei 11.960/09, a questão já foi apreciada pelo e. STF na tese de repercussão geral 810, definindo a inconstitucionalidade da TR:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Em 03/10/2019, os embargos de declaração no referido processo foram rejeitados sem que houvesse a modulação do julgado. Portanto, deve ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal

Assim, devem ser homologados os cálculos da Contadoria Judicial, sem aplicação da prescrição e de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, em que foi apurado o total de **R\$ 536.607,36**.

O embargado-exequente concordou com os cálculos da Contadoria.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, homologando o Cálculo da Contadoria Judicial (ID 12646905 pág. 13), e fixando o valor total da execução em **R\$ 536.607,36** (quinhentos e trinta e seis mil, seiscentos e sete reais e trinta e seis centavos), atualizado até março/2014, sendo o principal de R\$ 503.828,13 e os honorários advocatícios de R\$ 32.779,23.

Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% da diferença entre o cálculo homologado e o cálculo correspondente apresentado por cada uma. A execução contra o embargado ficará suspensa, por ser beneficiário de Justiça Gratuita.

Transitada esta em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria para determinar a diferença em relação ao ofício requisitório já expedido com a parcela incontroversa, bem como para cálculo dos novos honorários. Após, traslade-se cópia para os autos principais, junto com os cálculos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004250-51.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EURIDICE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta em desfavor do INSS.

Logo após o ajuizamento, a Autora manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003986-34.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ FERNANDO AMADI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA CRISTINA DOS SANTOS RITONI - SP271814
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Nos termos da decisão ID 21728942, o autor foi intimado a justificar seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em manifestação (ID 22383419 e 22383770), ao Autor comprovou seus gastos com despesas cotidianas.

Decido.

Transcrevo o art. 99, § 2º do CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Conforme já exposto na decisão ID 21728942, de acordo com o enunciado nº 38 do FONAJEF, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. De sua monta, a Resolução 134, de 07/12/2016, da Defensoria Pública da União, estipula que o valor de presunção da necessidade econômica, para fins de assistência jurídica gratuita, é de R\$ 2.000,00.

No CNIS da parte autora, há indicação de que percebeu, em julho/2019, remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

É cediço que a condição de “hipossuficiência financeira” é configurável a partir da análise dos ganhos, rendimentos da pessoa física, em contrapartida aos seus gastos com despesas essenciais ao seu sustento.

Em outras palavras, para fazer jus à concessão do benefício da gratuidade de justiça, a pessoa deve demonstrar efetivamente a **necessidade da benesse e sua condição de miserabilidade**, não a quantidade de gastos mensais com despesas cotidianas que comprometem todo o seu orçamento mensal de mais de R\$4.000,00.

Assim, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, **indeferir o pedido de Justiça Gratuita** e determino à parte autora que, no prazo de 15 dias, recolha as custas, sob pena de extinção.

As custas judiciais deverão ser recolhidas a ordem de 1% sobre o valor atribuído à causa, nos termos da Lei n. 9.289/96 (<http://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/NUAJ/CUSTAS/QUANTO_RECOLHER_2.pdf>).

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004886-17.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARANGONI
Advogado do(a) AUTOR: GEIZIANE RUSSANI BUENO - SP277206
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por **Antonio Carlos Marangoni** em face de **Caixa Econômica Federal**, em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

I – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta liminarmente a improcedência do pedido. Portanto, em obediência ao comando contido no artigo 332^[1], do NCPC, o qual harmoniza com a Constituição da República na medida em que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (cf. art. 5º, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO.

O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Hoje, o índice legalmente previsto é a TR.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.

Registro, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.*

O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC**), onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: “(...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. (...) 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido.

II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPC.

Custas na forma da lei.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), Cite-se, e proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - (...)

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003180-33.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: FAMILIA BRAGA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, SANDRA DIAS DA SILVA BRAGA, VALDECY BRAGA DE PAULA

DESPACHO

Diligencie a exequente junto ao Juízo deprecado o efetivo cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobretem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-09.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS ALBERTO PINTO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário movida por **Carlos Alberto Pinto** em face do **INSS**, objetivando-se, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/182.594.399-8), mediante reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a saber:

- a) **HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO**: Período de **05/11/1991 a 31/01/1995**, exercício da função de atendente de enfermagem, com exposição a fator de risco "microorganismos", como vírus e bactérias, por contato com pacientes, conforme descrito no PPP (fl. 12 ID 14031402);
- b) **PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA**: Período de **06/02/1995 a 15/06/1998**, exercício da função de atendente de enfermagem, com exposição ao fator de risco "microorganismos", como vírus e bactérias, por contato com pacientes, conforme descrito no PPP, na fl. 34 ID 14031402;
- c) **HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO**: Período de **01/09/1998 a 14/11/2016**, exercício da função de técnico de enfermagem e, posteriormente, enfermeiro, com exposição a fator de risco "microorganismos", como vírus e bactérias, por contato com pacientes, conforme descrito no PPP juntado ao PA, (fl. 36 ID 14031402);

Alega que "laborou sob o efeito de agentes infecto contagiosos, pois nas funções de Técnico de Enfermagem e Enfermeiro ficava exposto diariamente às infecções hospitalares que trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes. A exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme se depreende do laudo pericial juntado aos autos do procedimento administrativo, sendo enquadrável pelo código 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – Assistência médica, odontológicos, hospitalar e outras atividades: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados."

O Autor sustenta, ainda, que não foi computado o período em que foi "contribuinte individual autônomo" – 03/1984 a 12/1984 e 11/1985.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela provisória (fls. 115/116 ID 14031402).

Citado, o INSS apresentou contestação para o fim de se contrapor ao pedido exposto.

Laudo contábil da Contadoria Judicial às fls. 131/132.

Inicialmente os autos foram ajuizados perante o JEF. Conforme cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas, excederá o limite de alçada no valor de R\$ 36.615,80 e o Autor não renunciou ao excedente.

Os autos vieram distribuídos a este Juízo Federal.

Houve réplica (ID 14687792) e o Autor disse não haver mais provas a produzir.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação, os pressupostos processuais e não havendo questões preliminares, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) – 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para conamaté 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

Ao que consta, pretende o Autor que o Juízo reconheça a especialidade dos períodos de labor realizados entre **05/11/1991 a 31/01/1995, 06/02/1995 a 15/06/1998 e 01/09/1998 a 14/11/2016**, bem como reconheça os períodos em que foi “contribuinte individual autônomo” – 03/1984 a 12/1984 e 11/1985, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo especial a partir do requerimento administrativo realizado em 17/03/2017 (DER).

Os seguintes períodos laborais relacionados merecem ser enquadrados como **especiais** com base na categoria profissional, nos termos do Anexo III código 2.1.3, do Decreto 53.831/64:

- a) De **05/11/1991 a 31/01/1995** – PPP (fl. 12 ID 14031402) – trabalhado como atendente de enfermagem no Hospital de Caridade São Vicente de Paulo;
- b) De **06/02/1995 a 28/04/1995** – PPP (fl. 34 ID 14031402) – trabalhado como atendente de enfermagem no ambulatório da empresa Plascar Indústria de Componentes Plásticos;

Passo à análise dos períodos de trabalho realizados após 28/04/1995 (Lei n. 9.032/95).

- c) De **29/04/1995 a 15/06/1998** - PPP (fl. 34 ID 14031402) – trabalhado como atendente de enfermagem no ambulatório da empresa Plascar Indústria de Componentes Plásticos.

Há a indicação no “PPP” correspondente, de que o Autor desempenhava as suas funções no ambulatório e, no campo “exposição a fatores de risco”, **não há** qualquer menção à exposição a fatores de risco. Por tal razão, este período não deve ser enquadrado como especial.

- d) Período de **01/09/1998 a 14/11/2016** – PPP fl. 36 ID 14031402, trabalhado no exercício da função de técnico de enfermagem e, posteriormente, enfermeiro, no Hospital de Caridade São Vicente de Paulo.

No referido “PPP” há indicação de que o Autor esteve sob exposição ao fator de risco “biológico: microorganismos” por todo o período laboral. Consta que houve o fornecimento de “EPI” não considerado **eficaz** na atenuação ao risco exposto. Não obstante, os EPIs fornecidos atendiam aos ditames das NRs 06 e 09, o que induz a conclusão de eficácia dos EPIs fornecidos, à míngua de qualquer comprovação nos autos em sentido contrário.

Com efeito, conforme tese fixada pelo Pretório Excelso por ocasião do julgamento do Agravo (ARE) – 664335, “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

O afastamento da presunção de eficácia do EPI foi promovido pelo STF **tão somente** para as hipóteses de exposição ao agente nocivo “ruído”, o que **não é o caso destes autos**.

Em razão do exposto, o referido período também **não** deve ser considerado para fins de contagem especial.

Por fim, com relação ao período no qual o Autor efetuou os recolhimentos das contribuições previdenciárias como “contribuinte individual autônomo” – **03/1984 a 12/1984 e 11/1985**, entendo que razão lhe assiste, na medida em que logrou comprovar seu direito à averbação no CNIS, conforme carnê do “INPS” apresentados no PA – fls. 101/111 do ID 14031402.

Da contagem do tempo de contribuição

A autarquia previdenciária, considerando as informações constantes no CNIS do Autor, teria apurado até a DER, o período de contribuição de **31 anos, 11 meses e 26 dias** – comunicação de decisão fl. 99 do ID 14031402.

Nos termos da fundamentação deste julgado, o Autor faz jus ao enquadramento como tempo especial, dos períodos trabalhados de **05/11/1991 a 31/01/1995 e 06/02/1995 a 28/04/1995**, assim como faz jus à averbação como tempo comum dos períodos de **03/1984 a 12/1984 e 11/1985** (contribuinte individual).

Por tal razão, da simples análise dos períodos ora reconhecimentos é possível concluir que, até a DER, o Autor contava com **mais de 35 anos de contribuições**, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar ao INSS que:

- a) reconheça como laborados em condições especiais os períodos de **05/11/1991 a 31/01/1995 e 06/02/1995 a 28/04/1995**, procedendo-se à devida conversão em tempo comum;
- b) proceda à averbação no CNIS como tempo comum dos períodos de **03/1984 a 12/1984 e 11/1985** (contribuinte individual);
- c) conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao Autor – NB n. 182.594.399-8.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: CARLOS ALBERTO PINTO

ENDEREÇO: Rua Luiz Gonzaga Martins Camargo, 29, Santos Dumont, na Cidade de Jundiá, Estado de São Paulo, CEP: 13214-400

CPF: - CPF: 352.499.356-72

NOME DA MÃE: MARIA HELENA PINTO

TEMPO ESPECIAL: **05/11/1991 a 31/01/1995 e 06/02/1995 a 28/04/1995**, procedendo-se à devida conversão em tempo comum.

AVERBAÇÃO: **03/1984 a 12/1984 e 11/1985** (contribuinte individual)

BENEFÍCIO: **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** – NB n. 182.594.399-8

DIB: DER – 17/03/2017

VALOR DO BENEFÍCIO: **NÃO SE APLICA**

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar do direito pleiteado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que **os períodos de tempo sejam averbados tal como reconhecidos** desde já em favor da parte autora para os devidos fins, bem como para que **seja imediatamente implantado o benefício previdenciário ora concedido. Comunique-se à AADJ.**

Custas *ex lege*.

Honorários pelo autor no importe de 10% do valor dado à causa, sendo que a exigibilidade restará suspensa na forma do §3º do artigo 98 do CPC.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000223-93.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: SUSTENTARE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23549582: Trata-se de declaração firmada pela impetrante no sentido de que o título judicial constituído nos presentes autos é inexecutível. Nos termos do art. 200 do CPC, "*Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais*", razão pela qual, **não** tendo sido iniciada, ademais, fase de cumprimento de sentença, afigura-se desnecessária a homologação judicial.

Providencie a Secretaria a confecção da certidão de inteiro teor, a qual deverá estar à disposição da impetrante no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, após o recolhimento das custas processuais devidas.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003583-02.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: NAIR GOMES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 28 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-12.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
RÉU: OSNI SCHEIBE SOBRINHO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da carta precatória anexada aos autos (ID23829746).

LINS, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000465-73.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: LIMEZOM EMBA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICK FACHIM - RS81901
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho/decisão Id. 19395962, e tendo em vista o Ofício expedido Id. 23864757: "(...) dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458 do CJF. Sábentes as partes, proceda à transmissão do ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (...)".

LINS, 28 de outubro de 2019.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1715

EXECUCAO FISCAL

0001315-28.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MEIRIVONE TEIXEIRA DE MORAIS

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, a exequente manifestou-se pela inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional (fl. 49). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios porque não houve apresentação de defesa do executado nos presentes autos. Sem custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

EXECUCAO FISCAL

0001619-27.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LONGO PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

FE 339: Anote-se

Fls. 338/339: intime-se o advogado subscritor da petição, Dr. Renan Lemos Villela, OAB/SP nº 346100A, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação

processual, juntando aos autos o original do instrumento de mandato.
Com a juntada da procuração, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 335.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002684-57.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X LONGO PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Fl. 51: Anote-se.

Fls. 50/51: Intime-se o advogado subscritor da petição, Dr. Renan Lemos Villela, OAB/SP nº 346100A, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, juntando aos autos o original do instrumento de mandato.
Com a juntada da procuração, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 44.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002920-09.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARGITEL TELEFONIA E ELETRICIDADE DE LINS LTDA X PAULO ROBERTO MARCIANO

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, a exequente manifestou-se pela inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional (fl. 171). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios porque não houve apresentação de defesa do executado nos presentes autos. Sem custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

EXECUCAO FISCAL

0003096-85.2012.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002920-09.2012.403.6142 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARGITEL TELEFONIA E ELETRICIDADE DE LINS LTDA

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, decorreu in albis o prazo para a manifestação da exequente. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios porque não houve apresentação de defesa do executado nos presentes autos. Sem custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

EXECUCAO FISCAL

0003281-26.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X BUZINARO & CIA LTDA X ROBSON RAMOS NOGUEIRA X ANGELO RAMOS NOGUEIRA X JURANDIR RAMOS NOGUEIRA X MARIA CAROLINA BUZINARO FRIZZI

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, a exequente manifestou-se pela inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional (fl. 39). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios porque não houve apresentação de defesa do executado nos presentes autos. Sem custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

EXECUCAO FISCAL

0003874-55.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO)

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, a exequente manifestou-se pela inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional (fl. 95). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios porque não houve apresentação de defesa do executado nos presentes autos. Sem custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

EXECUCAO FISCAL

0000861-14.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Fl. 212: Anote-se.

Fls. 211/212: Intime-se o advogado subscritor da petição, Dr. Renan Lemos Villela, OAB/SP nº 346100A, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, juntando aos autos o original do instrumento de mandato.
Com a juntada da procuração, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 209.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000252-94.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Fl. 71: Anote-se.

Fls. 70/71: Intime-se o advogado subscritor da petição, Dr. Renan Lemos Villela, OAB/SP nº 346100A, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, juntando aos autos o original do instrumento de mandato.
Com a juntada da procuração, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 68.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000987-59.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ARAMEFICIO CONTRERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a), conforme petição de fl. 110. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este

Juízo. As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente. Intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000359-36.2017.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Fl 79: Anote-se.

Fls. 78/79: intime-se o advogado subscritor da petição, Dr. Renan Lemos Villela, OAB/SP nº 346100A, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, juntando aos autos o original do instrumento de mandato.

Com a juntada da procuração, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 75.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000802-84.2017.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Fl 153: Anote-se

Fls. 152/153: Intime-se o advogado subscritor da petição, Dr. Renan Lemos Villela, OAB/SP nº 346100A, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, juntando aos autos o original do instrumento de mandato.

Com a juntada da procuração, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 150.

Int.

Expediente N° 1716

PROCEDIMENTO COMUM

0000411-03.2015.403.6142 - EVERTON ANTONIO DOS SANTOS(SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com respectiva inserção dos dados eletrônicos no sistema PJe, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES 142/17 e 200/18.

Inseridos os documentos eletrônicos no PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000704-70.2015.403.6142 - PAULO INACIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X PAULO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com respectiva inserção dos dados eletrônicos no sistema PJe, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES 142/17 e 200/18.

Inseridos os documentos eletrônicos no PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000433-95.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X E P VAILANTE TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X EDNILSON PAULINO VAILANTE(SP271714 - DOUGLAS RODRIGO FERNANDES SIVIEIRO)

Considerando que foi proferida sentença de extinção no presente feito (fl. 160), nada a prover em relação à petição de fl. 180.

Retornemos os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000111-07.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRANS DOMINGUES TRANSPORTADORA LTDA - EPP X CILMAR AUGUSTO DOMINGUES JUNIOR X SHIRLEY AUGUSTO DOMINGUES(SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA)

Considerando que foi proferida sentença de extinção no presente feito (fl. 154), nada a prover em relação à petição de fl. 168.

Retornemos os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000915-03.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: FILLIPE MATHIAS DA SILVA BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATIAS RODRIGUES DE BRITO - SP258799

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada seja compelida à contratação do impetrante como professor substituto no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP – Campus de Caraguatatuba/SP, em decorrência do preenchimento dos requisitos do Edital nº 840, de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União (DOU de 28/12/2018) (Petição inicial – ID 20359467).

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Foi proferida **decisão** que **indeferiu os benefícios da gratuidade processual** e **determinou a intimação da parte impetrante** para o **recolhimento das custas judiciais**, sob advertência expressa da **pena de extinção do feito**.

Decorreu o prazo sem o devido recolhimento das custas processuais.

É, em síntese, o relatório. **Fundamento e decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Foi determinado por este Juízo a **intimação da parte impetrante** para que efetuasse o respectivo **recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito**.

A **ausência do devido pagamento das custas** de distribuição impede o **regular andamento do feito**, e, conseqüentemente o **processamento da ação**.

As **custas processuais** têm a finalidade de **custear a prestação dos serviços jurisdicionais** que, apenas excepcionalmente, são prestados de forma gratuita, a quem faz jus em virtude de ter comprometida a sua subsistência, nos termos da **lei processual civil (CPC, art. 98 e ss.)**, o que **não restou comprovado nos presentes autos**, tendo o **impetrante se mantido inerte**.

Por conseguinte, o **preparo inicial é requisito da propositura correta da ação**, sem o qual importa seja o **processo extinto**.

“A má propositura da demanda deve levar o juiz, no processo, a mandar emendar a petição inicial ou trazer os documentos indispensáveis, sob pena de extinção (art. 284)”. (Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II, São Paulo, Editora Malheiros, 2001, p. 60 – Grifou-se).

Sendo assim, o **recolhimento das custas processuais é pressuposto para constituição e desenvolvimento regular do processo**, sendo **incumbência da parte autora providenciá-la ou completá-la**, nos termos do **art. 321 do CPC/2015 (art. 284 do CPC/1973)**, arcando com o **ônus da inércia**, que se impõe no presente caso, ante o **desatendimento do impetrante à ordem de intimação** para as devidas providências no feito.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do **art. 485, incisos IV, do Código de Processo Civil**.

Custas na forma da lei e não incidem honorários advocatícios de sucumbência, nos termos da **Súmula nº 512, do STF** e do **art 25, da Lei nº 12.016/2009**.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no **art. 496, § 3º, inciso I, do CPC**.

Observada as formalidades legais, **arquivem-se** os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120): 5000954-34.2018.4.03.6135
IMPETRANTE: JOSE ROSADO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR ADAO - SP317142
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAGUATATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança entre as partes acima mencionadas com a finalidade de compelir a autoridade coatora a proceder à análise do pedido de concessão de benefício previdenciário. Alega que o prazo estipulado no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91 já foi suplantado. Pede concessão de liminar.

Foi postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notificada a autoridade coatora, sobreveio informações.

Foi concedida a tutela antecipada pleiteada.

Manifestação do ente ao qual vinculado a autoridade coatora aduzindo interesse no feito.

Manifestação do r. do MPF.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja curando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todavia, vem sendo grande a quantidade de mandados de segurança impetrados com fundamento na demora na análise de concessão de benefício previdenciário, o que evidencia uma desestruturação do atendimento da própria Autarquia.

Em que pese seja do conhecimento deste Juízo a implantação da Central de Análises na Gerência Executiva a que vinculada a APS onde atua a autoridade coatora (nos termos da Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018), o fato é que não pode a impetrada ficar ao alvitre da autoridade, no aguardo indefinido para análise de seu caso, diante do caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

Assim, já que houve transcurso de prazo mais que razoável para análise do requerimento administrativo da parte impetrante, sem que tenha havido solução, o pedido deve ser julgado procedente, pois a existência de diversos mandados de segurança no mesmo sentido demonstra que a solução adotada administrativamente não vem sendo eficaz.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada, ou quem sua vez fizer, proceda a análise e conclusão do requerimento administrativo da parte impetrante em até 45 dias a contar da intimação desta sentença, devendo deferir-lo, indeferir-lo ou requisitar os documentos necessários a sua conclusão, conforme a situação concreta do requerimento.

Concedo a antecipação de tutela para fins de se fazer cumprir, desde já, o dispositivo desta sentença, cabendo a Secretaria proceder como necessário para intimar a autoridade coatora para cumprimento.

Compete a parte impetrante informar eventual decurso de prazo sem o cumprimento da segurança concedida, para que providências coercitivas sejam tomadas.

Sem condenação em honorários nesta instância (Lei n. 12.016/2009 – art. 25).

Custas na forma da lei.

Dispensado o reexame necessário (Lei n. 12.016/2009 - art. 14, § 1º), diante do valor da causa (art. 496, § 3º, I do CPC).

PRIC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000077-60.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: ANA SARA MEDEIROS DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP

SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança, com pedido de liminar**, impetrado em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CARAGUATATUBA-SP**, para que seja determinado à autoridade impetrada a **conclusão processo administrativo**.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Foi proferida decisão que **indeferiu os benefícios da gratuidade processual e determinou a intimação da parte impetrante** para o **recolhimento das custas judiciais**, sob advertência expressa da **pena de extinção do feito**.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Foi determinado por este Juízo a intimação da parte impetrante para que efetuasse o respectivo **recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito**.

A ausência do correto **recolhimento das custas de distribuição** impede o **regular andamento do feito**, e, conseqüentemente o **processamento da ação**.

As **custas processuais** têm a finalidade de **custear a prestação dos serviços jurisdicionais** que, apenas excepcionalmente, são prestados de forma graciosa, a quem faz jus em virtude de ter comprometida a sua subsistência, o que **não restou comprovado nos presentes autos**, tendo o **impetrante se mantido inerte**.

Por conseguinte, o **preparo inicial é requisito da propositura correta da ação**, sem o qual importa seja o **processo extinto**.

“**A má propositura da demanda deve levar o juiz, no processo, a mandar emendar a petição inicial ou trazer os documentos indispensáveis, sob pena de extinção (art. 284)**”. (Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II, São Paulo, Editora Malheiros, 2001, p. 60 – Grifou-se).

Sendo assim, o **recolhimento das custas processuais é pressuposto para constituição e desenvolvimento regular do processo**, sendo **incumbência da parte autora providenciá-la ou complementá-la**, nos termos do **art. 321 do CPC/2015 (art. 284 do CPC/1973)**, arcando com o **ônus da inércia**, que se impõe no presente caso, ante o **desatendimento do autor à ordem de intimação** para as devidas providências no feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do **art. 485, incisos IV, do Código de Processo Civil**.

Custas na forma da lei e não incidem honorários advocatícios de sucumbência, nos termos da Súmula nº 512, do STF e do art 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000101-88.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: JACQUELINE TAVES ROMANELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO - SP304307
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CARAGUATATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de **mandado de segurança, com pedido de liminar**, impetrado em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CARAGUATATUBA-SP**, para que seja determinado à autoridade impetrada a **conclusão processo administrativo**. Juntados documentos e custas recolhidas.

Deferida a medida liminar.

Em seu parecer, o representante do **Ministério Público Federal** declinou do interesse na manifestação do feito, sob as razões expostas.

Consta consulta ao sistema TERA/DATAPREV, com **informação sobre a conclusão do processo administrativo do impetrante.**

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O **impetrante** insurge-se contra a **demora na análise de seu processo administrativo**, noticiando que **decorrido o prazo legal**, a autoridade impetrada manteve-se inerte.

Dispõe o art. 5º, inc. LXIX, da CF/88:

“LXIX – Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.” (Grifó nosso).

Comefeito, a **omissão e inércia da autoridade impetrada** violamos **princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade**, que devem nortear a **atuação da Administração Pública**.

A partir dos **documentos** juntados aos autos, verifica-se que **até a data da impetração do presente mandamus não tinha havido resposta ao requerimento administrativo protocolado pelo impetrante**, restando configurada a **ofensa a direito líquido e certo**, razão pela qual se conclui **ilegalidade do ato da autoridade impetrada**.

Ainda, a **Constituição Federal** prevê como **direito fundamental** em seu art. 5º o **direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a **obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal**, nos seguintes termos:

“Art. 5º (...)

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (...)” (Grifó nosso).

Dispõe, ainda, o *caput* do art. 37 da CF/88:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)” (Grifó nosso).

Quanto à **ilegalidade** verificada no andamento do processo administrativo em razão da **inércia da autoridade impetrada**, estabelecem os arts. 48 e 49, da **Lei do Processo Administrativo Federal – Lei nº 9.784/99**:

“Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

“Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.” Grifou-se.

Tendo em vista a **informação sobre a conclusão do processo administrativo**, conforme sistema TERA/DATAPREV, em razão de **liminar concedida**, de fato o **prazo legal já decorreu**, tendo havido a **necessidade de atuação do Poder Judiciário para correção de omissão da autoridade impetrada**.

Ensina Hely Lopes Meirelles que *“o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante”* (MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança*. 17ª edição, Malheiros, p. 31 – Grifó nosso).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, extinguindo o processo com resolução do mérito, para fins de **CONCEDER A SEGURANÇA e determinar à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo do impetrante**, tal como já se observou ter ocorrido em sede de **liminar** com respectiva **informação nos autos**, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Mantenho a **deferimento da liminar**.

Custas na forma da lei e não incidem honorários advocatícios de sucumbência, nos termos da Súmula nº 512, do STF e do art 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 18 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001242-57.2019.4.03.6131

EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE SOBRENA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº **0004527-56.2013.403.6131**, cuja tramitação se dá em meio físico.

Sendo assim, **os embargos à execução também deveriam ter sido opostos do mesmo modo**, como disciplinado no art 29, da Resolução PRES nº 88/2017, do TRF3, *in verbis*: "*até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.*" (g.n.)

No entanto, considerando que os autos da ação principal já foram digitalizados pela embargante, conforme consta dos documentos de ID nº 23022980 e 23022984, bem como a possibilidade de virtualização dos autos físicos pela própria parte, em qualquer fase processual, conforme autorização prevista na Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142, de 20/07/2017, no seu art. 14, **faculto** à embargante o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova a digitalização da íntegra dos autos físicos da execução fiscal e a respectiva inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico nº **0004527-56.2013.403.6131**, a ser criado junto ao sistema PJE, devendo a secretária proceder à conversão em metadados do referido processo.

Decorrido o prazo sem a informação de virtualização dos autos da execução fiscal, tomemos os autos conclusos para deliberação acerca do arquivamento destes embargos, cabendo ao embargante as medidas necessárias para distribuição pelo meio correto.

Intime-se.

BOTUCATU, 21 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000311-13.2017.4.03.6131
EMBARGANTE: COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES
Advogados do(a) EMBARGANTE: LARISSA SILVA BASTOS - SP265682, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo sido inseridos os dados digitalizados, intem-se as partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJE.

Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a sua virtualização e inserção no sistema PJE, encaminhando aqueles autos ao arquivamento, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 22 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001029-51.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BBMTEC INDUSTRIA METALURGICA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754

Petição retro: intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da indicação de bens a penhora pela parte executada.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação do instrumento de mandato pela parte executada.

Sem prejuízo, solicite-se a devolução do mandato expedido.

Int.

BOTUCATU, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-33.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIA MADALENA MARTINS SAVEDRA, JOSE SAVEDRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MUNIZ SOUZA - SP272631
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MUNIZ SOUZA - SP272631
RÉU: RITA DE CASSIA LIMA DE ABREU, ADENILSON DE ABREU, MARIANA DORNELES EVANGELISTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão

Cuida-se de ação de conhecimento, movida por **Maria Madalena Martins SAVEDRA** em face dos corréus **Rita de Cassia Lima de Abreu, Adenilson de Abreu, Mariana Dornelles Evangelista e CEF**. A autora afirma que celebrou instrumento particular de compra e venda (cessão de direito) do imóvel situado à Rua William Miguel Francisco Silva, n. 164, no Parque Residencial Santa Maria I, que na época comprou de um terceiro, ou seja, os requeridos Rita e Adenilson, que já tinham comprado o referido imóvel em 16/09/2011 da requerida, Mariana Dornelles Evangelista, cujo imóvel era financiado pela Caixa Econômica Federal, conforme contratos de compra e venda.

Em razão do imóvel fazer parte do programa "Minha Casa, Minha Vida", em que houve sorteio dos contemplados, a requerida, Caixa Econômica Federal, notificou os adquirentes para a regularização do imóvel, sob pena de reintegração de posse dos mesmos.

Desta forma, a autora interpõe a presente demanda pretendendo a declaração de posse e após a quitação a propriedade do imóvel situado na rua William Miguel Francisco Silva, n. 164, Residencial Santa Maria I, nesta Comarca, considerando que assumiu as parcelas do financiamento, realizando pedido subsidiário para a devolução dos valores desembolsados desde a data da compra e as benfeitorias que deverão ser avaliadas.

Requer, ainda, em sede de tutela de urgência a manutenção na posse do imóvel até o final deste demanda.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

É o relatório.

Decido.

Concedo à requerente os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Ao menos nesse momento prefencial de cognição, estou em que não projeta plausibilidade o argumento que está à base da causa de pedir desenvolvida na inicial.

Preliminarmente é de verificar que, do histórico de fatos e fundamentos que substanciam a petição inicial não sobressai erro ou equívoco imputável a a ré Caixa Econômica Federal em requerer a desocupação e reintegração da posse do imóvel.

A própria autora afirma que não foi contemplada no sorteio para a aquisição dos imóveis no conjunto Residencial Santa Maria I e, mesmo assim, realizou uma cessão de direito para aquisição um imóvel no conjunto habitacional.

O programa habitacional *Minha Casa Minha Vida* possui requisitos próprios, destinados a pessoas de baixa renda, portanto, trata-se de um programa habitacional social, com recurso público, que deve ser obedecido pelos contemplados, razão pela qual não permite o trespasse.

O Programa *Minha Casa, Minha Vida* foi instituído pela Lei n. 11.977/2009, para “criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção de habitações rurais para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 [...]” (artigo 1º, caput). Trata-se de programa de cunho eminentemente social, cuja finalidade precípua é a efetivação do direito fundamental à moradia, consignado no artigo 6º da CF.

Desta forma, o contrato de financiamento concedido por este programa (*Minha Casa, Minha Vida*), o imóvel alienado fiduciariamente é destinado à **moradia própria do contratante e de sua família**, sendo certo que o desvio desta finalidade importará no vencimento antecipado da dívida, além de ser vedada a transferência ou cessão de direitos a terceiros.

Portanto, a ocupação irregular do imóvel é conduta que viola as disposições contratuais e o disposto na legislação, não sendo admitida a cessão de direitos, sob pena de tal conduta implicar na inviabilidade do programa de arrendamento.

Por tais razões, não há a evidência do direito pleiteado pela autora e nem mesmo o perigo de dano, considerando a irregularidade no trespasse.

Não é por outro motivo, aliás, que a jurisprudência dos **Tribunais Regionais Federais**, não se fãtam de repetir as finalidades sociais a que se prestam estes programas oficiais de financiamento da habitação, realçando, em todas as oportunidades, que se trata de benefício destinado à população de baixa ou baixíssima renda. Embora analisando a questão sob prisma diverso, fica claro que o entendimento jurisprudencial é, efetivamente o ora aqui anunciado, no precedente que arrola na sequência, extraindo da ementa os excertos daquilo que se compatibiliza como tema aqui adversado. *Verbis* (AC 00041213420124058000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::12/12/2013 - Página::232.):

“(…)

3. A CEF detém legitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo da ação ajuizada pelo mutuário, com vistas à revisão de contrato de mútuo vinculado ao Programa “Minha Casa, Minha Vida”, especialmente por atuar como “agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda” (STJ, 4T, REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. para Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012). “A legitimidade do agente financeiro para responder por ato ilícito relativo ao contrato de financiamento ocorre apenas quando atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou renda, promotor da obra, quando tenha escolhido a construtora ou tenha qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto” (STJ, 3T, AgRg no REsp 1203882/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 21/02/2013, DJe 26/02/2013). Note-se que, segundo cláusulas contratuais, além de figurar como agente financiador, no âmbito de programa de aquisição de moradia popular, a CEF assumiu a responsabilidade pelo acompanhamento da construção (“O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será feita exclusivamente para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação [...]” - parágrafo terceiro da cláusula terceira). Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

4. O SFH foi criado com vistas a estimular a construção de habitações de interesse social e a possibilitar a aquisição da casa própria pelas classes da população que percebiam menor renda e que, portanto, não tinham condições de recorrer à iniciativa privada. O SFH foi fundado no direito à moradia, agasalhado esse pela Constituição Federal como direito social, necessidade premente do trabalhador. Consoante se apreende da evolução normativa da matéria, ao SFH se confere conotação nitidamente social (decorrente de sua finalidade), sendo a ele inerente o equilíbrio que deve permeiar a relação entre a renda do mutuário e as prestações do financiamento. **O Programa “Minha Casa, Minha Vida” é fiel a essa conotação, de garantia de acesso da população mais carente ao bem habitação**

(…)”(g.n).

Do que acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pelo autor, pendente fundada dúvida acerca da plausibilidade das razões elencadas na causa de pedir, que ainda carecem do devido escrutínio no âmbito do contraditório.

Ausente, nesta fase procedimental, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como, na forma do **art. 300 do CPC**, seja possível deferir a pretensão antecipatória.

Do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGENCIA.

Citem-se a requerida para apresentarem defesa no prazo legal, sob pena dos efeitos da revelia.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 25 de outubro de 2019.

Advogado do(a) AUTOR: TULIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO - SP207901
Advogado do(a) AUTOR: TULIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO - SP207901
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SANTA FILOMENA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA, CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DESPACHO

Vistos.

Considerando os termos legais quanto à fase de cumprimento das sentenças, fica a parte executada, intimada para que, *no prazo de 15 (quinze) dias*, pague a importância apontada pela parte exequente na petição de Id. 23006272 e no cálculo de Id. 23007702 (R\$ 74.067,05 – para setembro/2019), a ser devidamente atualizada, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo o pagamento, o montante exequendo será acrescido de multa no percentual de dez por cento e da condenação de verba honorária de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523, § 1º do CPC. Ainda, transcorrido o prazo supra sem o pagamento, poderá a executada apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias de acordo como art. 525 do CPC.

Int.

BOTUCATU, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-13.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANGELA DE FATIMA GALDINO
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA CRISTINA FERRARI - SP186529, RODRIGO MORNATTI LOPES - SP391763
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição sob id. 22952554 e documentos juntados.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida sob id. 21689382, requeiram as partes o que de direito.

Int.

BOTUCATU, 25 de outubro de 2019.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2589

PROCEDIMENTO COMUM

000128-76.2016.403.6131 - DOROTH PERES EMILIO DE OLIVEIRA (SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria, ficando a mesma intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar integral cumprimento ao despacho proferido sob id. 22813898 no processo digital nº 5000076-24.2018.4.03.6131, conforme despacho retro.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001266-85.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: ACOVIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS E PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE ALMEIDA - SP286235
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, determino à parte embargante que recolha as custas processuais iniciais devidas no âmbito da Justiça Federal, conforme Tabela de Custas constante no site eletrônico da Justiça Federal (<http://www.jfSp.jus.br/custas-judiciais/>):

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015)

Int.

BOTUCATU, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001267-70.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: ACOVIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS E PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE ALMEIDA - SP286235
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, determino à parte embargante que recolha as custas processuais iniciais devidas no âmbito da Justiça Federal, conforme Tabela de Custas constante no site eletrônico da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais/>):

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015)

Int.

BOTUCATU, 25 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À ARREMATACÃO (171) Nº 0004575-15.2013.4.03.6131
EMBARGANTE: EVLY RODRIGUES TORRES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a virtualização destes autos procedida pela parte embargada, fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017) e 200 (2018).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidade quanto à digitalização dos autos, aguarde-se a realização da audiência de instrução designada para o dia 05/02/2020, às 14:00.

Intime-se.

BOTUCATU, 25 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000977-55.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

A parte executada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL), intimada a apresentar impugnação à luz do art. 535 o CPC, concorda com o valor da execução dos honorários. Assim, nos termos do art. 535, § 3º, inciso I do CPC, expeça-se o ofício requisitório com base nos cálculos apresentados pelo exequente (JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR).

Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente dos honorários ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 20 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000869-26.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: ADVOCACIA OLIVEIRA E MATIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

A parte executada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL), intimada a apresentar impugnação à luz do art. 535 o CPC, concorda com o valor da execução dos honorários. Assim, nos termos do art. 535, § 3º, inciso I do CPC, expeça-se ofício requisitório com base nos cálculos apresentados pelo exequente (ADVOCACIA OLIVEIRA E MATIAS).

Após a expedição, intem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente dos honorários ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000183-68.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
EXECUTADO: MARCELO PEDRO ROCHA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA FUNCHAL - SP395556, ANDREIA SAMPAIO SANTOS - SP396391

DESPACHO

O extrato de conta bancária de titularidade do executado, apresentado no documento de id nº 23764321, que abrange movimentação financeira nos meses de agosto/setembro/outubro de 2019, de fato indica créditos referentes a pagamentos efetuados pela empresa GETMED Distribuidora Médico Hospitalar, empregadora de Marcelo Pedro Rocha conforme consta nos documentos de ID nº 23409088 e 23764322. No entanto, verifica-se do extrato bancário apresentado que não há nenhuma comprovação de que efetivamente houve bloqueio judicial na referida conta bancária. Já no documento de id nº 23409664, embora conste indicação de bloqueio judicial, não há nenhuma informação de que se trate de conta bancária mantida em nome do executado, bem como data, número de conta ou nome da instituição bancária.

Por tais motivos, mantenho o decidido no despacho de id nº 23603117, quanto ao indeferimento do pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 1.263,20 constrita em conta mantida no Banco Santander.

Intime-se o executado, por publicação, do prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução.

Proceda-se à transferência da quantia constrita (R\$ 1.263,20) para uma conta judicial vinculada vinculada a este feito na Econômica Federal (ag. 3109), intimando-se o executado, mediante publicação, para oposição de embargos à execução.

Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.

Cumpra-se. Intime-se.

BOTUCATU, 25 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-12.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PAULO SBRAGI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se procedimento comum ajuizado por PAULO SBRAGI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, matéria de natureza previdenciária.

Requer a revisão de seu benefício previdenciário para readequação da limitação do teto – EC 20/98 e EC 41/03, para os benefícios do período chamado “buraco negro”.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, salta aos olhos a natureza previdenciária da presente demanda e, via de consequência, a manifesta incompetência deste Juízo para o julgamento do feito.

O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tomando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para aquele douto Juízo, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para redistribuição no Sistema Processual Eletrônico do PJe.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que retifique o assunto, fazendo constar na capa a matéria, e para que proceda à redistribuição dos autos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001882-24.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ROBERTO CLEMENTE DONE
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL VEDOVATO DE SOUSA - SP410733, JOAO BATISTA COSTA - SP108200
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do cálculo de atualização da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atribuindo à causa o valor de R\$ 40.000,00.

Alega que o índice de correção aplicado ao referido Fundo (TR) não atende o preceituado em Lei acerca do instituto da correção monetária, requerendo o reconhecimento judicial para aplicação do IPCA como indexador a refletir justa correção.

É o relatório breve. Decido.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Registro que, dentre outras matérias, a Caixa Econômica Federal informou ao Gabinete de Conciliação do TRF3ª Região em 27.04.2016, que não possui interesse na realização da audiência prévia de conciliação no tema objeto do presente feito, nos termos do artigo 334, §4º, incisos I e II.

Já demonstrada a competência ABSOLUTA daquele douto Juízo, cumpra-se, com as cautelas de praxe.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-47.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EDNA LUISA CASON, L. F. D. R., AILTON JOSE DAROCHA JUNIOR, MARCELLO CASON DAROCHA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO JOSE MECATTI - SP262044, SILVIO CARLOS LIMA - SP262161
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO JOSE MECATTI - SP262044, SILVIO CARLOS LIMA - SP262161
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO JOSE MECATTI - SP262044, SILVIO CARLOS LIMA - SP262161
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO JOSE MECATTI - SP262044, SILVIO CARLOS LIMA - SP262161
RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação por meio da qual pretende os autores a condenação da requerida, CAIXA SEGURADORAS S.A., em indenização por danos morais.

Alegam que, à ocasião do falecimento de AILTON JOSÉ DA ROCHA, companheiro e genitor dos autores e que mantinha contrato de seguro de vida com a ré, tiveram negado o pedido de indenização em contrariedade à Súmula nº 620 do STJ.

É o relatório breve. Decido.

Preliminarmente, em se tratando de processo que envolve interesse de menor incapaz, determino a tramitação do feito sob SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se.

Noto que os autores promovem a presente ação em face unicamente da CAIXA SEGURADORAS S.A.

A condição de empresa pública da ré não atrai a competência estampada no art. 109, I, da C.F., devendo o feito tramitar na Justiça Estadual.

Nesse sentido:

“EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nos casos em que é parte a Caixa Seguradora S/A, a competência é da Justiça Estadual, e não da Federal. Agravo Regimental improvido.” (AgRg no REsp 1075589 RS 2008/0158531-2 – Rel. Min. SIDNEI BENETI publicado no DJe em 26/11/2008)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito em favor do Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis desta Comarca de Limeira/SP.

Dê-se ciência do feito ao Ministério Público Federal.

Já demonstrada a competência ABSOLUTA daquele douto Juízo, cumpra-se, com as cautelas de praxe.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-48.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ISMAEL GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ISMAEL GOMES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de valores de benefício previdenciário que teriam sido pagos, pela autarquia ré, em atraso.

Requer o pagamento de parcelas retroativas do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, bem como de correção monetária e juros de mora.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, salta aos olhos a natureza previdenciária da presente demanda e, via de consequência, a manifesta incompetência deste Juízo para o julgamento do feito.

O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tomando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para aquele douto Juízo, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para redistribuição no Sistema Processual Eletrônico do PJe.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que retifique o assunto, fazendo constar na capa a matéria, e para que proceda à redistribuição dos autos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001546-20.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SANDRA RICCI BOTELHO

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a reparação de danos materiais e morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.605,82 (Vinte mil e seiscentos e cinco reais e oitenta e dois centavos).

Alega em apertada síntese que, por falha da ré, ao não reconhecer pagamento de parcela de financiamento realizado, teve seu nome inserido nos cadastros de proteção ao crédito. Após, para ver seu nome retirado dos referidos cadastros, firmou acordo para pagamento da aludida parcela.

Aduz que, considerando que a parcela já havia sido paga, deve ser restituída em dobro. Requer, ainda, a condenação da ré em indenização por danos morais sofridos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001730-73.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANDRE AUGUSTO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ASSUMPCAO - SP253363
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a reparação de danos materiais e morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais).

Alega em apertada síntese que efetuou a venda de um computador portátil para terceiro e, para entrega, contratou os serviços da ré. Em sua narrativa, afirma ter percebido que se trataria de um golpe e, por tal, tentou contato com a ré a fim de que o objeto postado não fosse entregue ao destinatário.

Aduz que a ré incorreu em culpa ao não atender seu pedido e, contra sua vontade, ter entregue o bem ao terceiro destinatário.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

LIMEIRA, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001750-64.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ADENILSON APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ADENILSON APARECIDO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento de período laborado em regime especial para a somatória do tempo total, alcançando, assim, o tempo mínimo exigido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, salta aos olhos a natureza previdenciária da presente demanda e, via de consequência, a manifesta incompetência deste Juízo para o julgamento do feito.

O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tornando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para aquele douto Juízo, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para redistribuição no Sistema Processual Eletrônico do PJe.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que retifique o assunto, fazendo constar na capa a matéria, e para que proceda à redistribuição dos autos.

Int.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 25 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-85.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AUGUSTA IRENE ASEVEDO SOUSA, OSMAR MONTEIRO SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: HELDER JUNIO ROBERTO DA SILVA - SP410767, ALINE MARTINS DA SILVA - SP355826
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS DA SILVA - SP355826, HELDER JUNIO ROBERTO DA SILVA - SP410767
RÉU: VALDOMIRO LIMA, MAURA SANTOS LIMA, GUILHERME TREVISAN, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: AMARILDO PERESSINOTTO - SP278634
Advogado do(a) RÉU: AMARILDO PERESSINOTTO - SP278634

DESPACHO

Depreendo que o advogado presente na audiência de conciliação, que representou os réus Maura Santos Lima e Valdomiro Lima, Dr. Amarildo Peressinotto, não foi inserido no sistema PJE, não tendo sido intimado, portanto, do último despacho.

Assim, intemem-se os réus para informarem as providências realizadas relativas à audiência de conciliação, considerando, inclusive, a última petição dos autores, e se há possibilidade de acordo, em 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-18.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO ALVES DE ASSIS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2019 956/1591

DESPACHO

Pet. id. 23362690: considerando que os prazos decorrem em dias úteis, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

AMERICANA, 25 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002211-63.2019.4.03.6134

AUTOR: JOSE SAURA

Advogado do(a)AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002220-25.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANTONIO BINATI

Advogado do(a)AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto do processo, remetam-se aos autos à Contadoria do Juízo, para que se manifeste sobre o enquadramento do benefício da parte autora aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, especialmente sobre se a RMI estava decotada pelos tetos vigentes logo antes da entrada em vigor das referidas emendas (dezembro de 1998 e dezembro de 2003).

Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes, por cinco dias, fazendo-se conclusão para sentença em seguida.

Int.

AMERICANA, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002287-87.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARIA GENIL

Advogado do(a)AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos e retorno da superior instância.

O acórdão julgou improcedentes os pedidos da parte autora.

Faculta-se a manifestação, no prazo de cinco dias.

Decorrido "in albis", arquivem-se.

AMERICANA, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002284-35.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SYLVIO STEPHAN
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos e retorno da superior instância.

O acórdão julgou improcedentes os pedidos da parte autora.

Faculta-se a manifestação, no prazo de cinco dias.

Decorrido "in albis", arquivem-se.

AMERICANA, 25 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002191-72.2019.4.03.6134
AUTOR: MARIA RITA POUSO REIS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MENEZES ALVES - SP304264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002176-06.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA - SP196020
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico o despacho que determinou a citação da executada.

Intime-se a Caixa sobre o início do prazo para pagamento, a contar da ciência deste despacho de ratificação.

AMERICANA, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002164-89.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA - SP196020
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico o despacho que determinou a citação da executada.

Intime-se a Caixa sobre o início do prazo para pagamento, a contar da ciência deste despacho de ratificação.

AMERICANA, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001694-92.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DIEGO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RIBEIRO DO VALLE - SP259788
RÉU: SILVANO CODOGNO, BRASIL IMOBILIÁRIA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216

DESPACHO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem assim para se manifestar quanto à não localização da ré Ampla Empreendimentos Imobiliários Ltda.

AMERICANA, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002283-50.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE ADEMIR DALLOCCO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos e retorno da superior instância.

O acórdão julgou improcedentes os pedidos da parte autora.

Faculta-se a manifestação, no prazo de cinco dias.

Decorrido "in albis", arquivem-se.

AMERICANA, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002285-20.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NELSON MARZINOTTI
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674, IVANI BATISTALISBOACASTRO - SP202708-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos e retorno da superior instância.

O acórdão julgou improcedentes os pedidos da parte autora.

Faculta-se a manifestação, no prazo de cinco dias.

Decorrido "in albis", arquivem-se.

AMERICANA, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002382-20.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON DONIZETE ORLANDINI - SP212313
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 (decisão proferida em 06/09/2019), suspendo o andamento da presente ação.

Deverá a parte interessada informar ao juízo sobre o resultado proferido na aludida ação, a fim de se dar regular prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001206-04.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLYENKA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DESPACHO

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Sem prejuízo, fica a executada intimada para, conforme art. 523 do CPC, pagar o débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescentado aos valores o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa, além de honorários advocatícios (10%).

Decorrido o prazo sem pagamento, vista ao exequente em termos de prosseguimento, em 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001540-74.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROBERTO CESAR SANTAROSA
Advogados do(a) AUTOR: CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL - SP94015, CESAR GRANUZZI DE MAGALHAES - SP162735
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000387-40.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ADEMIR RODRIGUES DE MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002288-72.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE CARLOS PAVANI
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos e retorno da superior instância.

O acórdão julgou improcedentes os pedidos da parte autora.

Faculta-se a manifestação, no prazo de cinco dias.

Decorrido "in albis", arquivem-se.

AMERICANA, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002283-50.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE ADEMIR DALL'OCIO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos e retorno da superior instância.

O acórdão julgou improcedentes os pedidos da parte autora.

Faculta-se a manifestação, no prazo de cinco dias.

Decorrido "in albis", arquivem-se.

AMERICANA, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002380-50.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JONAS CORDEIRO DE PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DE CAMPINAS - INSS

DESPACHO

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, conforme entendimento jurisprudencial, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (*ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018*).

Feitas tais considerações, tendo em vista os endereços das sedes funcionais das autoridades apontadas como coadoras, manifeste-se a impetrante sobre a possível incompetência deste juízo para apreciar e julgar a presente ação. **Prazo: 5 (cinco) dias.**

Após, subam conclusos.

AMERICANA, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002278-28.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: DENISE DOS SANTOS RUBIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA FRONER - SP392819, JONAS GOLIN - SP392955
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, conforme entendimento jurisprudencial, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (*ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018*).

Feitas tais considerações, tendo em vista os endereços das sedes funcionais das autoridades apontadas como coadoras, manifeste-se a impetrante sobre a possível incompetência deste juízo para apreciar e julgar a presente ação. **Prazo: 5 (cinco) dias.**

Após, subam conclusos.

AMERICANA, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002387-42.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOSE HONORATO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê andamento a seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002354-52.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARLIDO CARMO OLIVEIRA POSSIGNOLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que atenda à determinação da Junta de Recursos do INSS referente a seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002383-05.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: B. F. D. S.
REPRESENTANTE: KAREN CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095.
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê andamento a seu pedido de concessão de pensão por morte.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000086-93.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)
EXECUTADO: KAREN CRISTINA VASSELO

SENTENÇA

O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (doc. 23164750).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Publique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-78.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE ALDO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente em face da sentença proferida, que determinou a averbação de períodos trabalhados em condições especiais e a implantação do benefício de aposentadoria especial. Sustenta que não houve pronunciamento acerca da antecipação dos efeitos da tutela e que se encontra em situação de desemprego desde 08/2018.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos. Assiste razão à embargante, pois, de fato, a decisão atacada silenciou quanto ao assunto mencionado.

Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para acrescentar à sentença embargada o que segue:

“Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

*Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, com DIP em 01/09/2019. **Comunique-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do email.”*

Posto isso, **recebo os embargos e os acolho** a fim de modificar a sentença conforme acima descrito, permanecendo inalterados os demais termos.

Considerando a modificação na sentença, intime-se o INSS para eventual interposição de recurso.

Cópia da presente decisão servirá como ofício/carta precatória/mandado, o qual deverá ser acompanhado de cópia da sentença ID 20808378.

P.R.I.

AMERICANA, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-48.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR:ADELMO FRANCISCO LYRIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO DIAS - SP228641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADELMO FRANCISCO LYRIO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de período alegadamente laborado em regime de economia familiar, com a concessão da aposentadoria, desde a DER em 14/06/2018.

O pedido de concessão de tutela antecipada de urgência foi indeferido (doc. 16623541).

Citado, o réu apresentou contestação (doc. 18856793), sobre a qual o autor se manifestou (doc. 20738356).

Foi produzida prova oral (doc. 21565265).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.
§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:
I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;
II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.
§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Sobre o tempo de trabalho rural, dispõe o § 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento". Desse modo, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado.

Para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural.

A lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Passo, assim, à análise do período que integra o pedido da parte autora, a saber, de 01/05/1978 a 10/11/1987.

Para demonstrar o tempo de trabalho rural alegado, a parte autora coligiu documentos, porém, nem todos consubstanciam início de prova material.

O autor juntou, nos autos do processo administrativo, declaração firmada perante o Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Irapuru (doc. 16489263). Tal documento, entretanto, é extemporâneo aos fatos e não foi homologado pelo INSS.

Nos termos do art. 106, III, da Lei 8.213/1991 e na linha do entendimento já pacificado da Turma Nacional de Uniformização (TNU), a Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais - quando em vigor o dispositivo - somente poderia ser aceita como início de prova material apto a demonstrar o exercício de atividade rural se estiver homologada pelo INSS (*PEDILEF n.º 200772550090965 e n.º 200850520005072*).

As cópias das matrículas dos imóveis (doc. 16489273) também não podem ser consideradas início de prova material, uma vez que não comprovam o exercício de atividades rurais pelo autor ou sua família.

Por outro lado, foram apresentados documentos escolares, nos quais consta a profissão do genitor do autor como sendo lavrador (doc. 16489277 - p. 06). Além disso, na certidão de seu casamento, ocorrido em 30/10/1987, consta a sua profissão como lavrador (doc. 16489254).

Por fim, foram apresentadas notas fiscais emitidas entre os anos de 1979 a 1985 (doc. 16489264 e 16489266).

Tais documentos configuram o início de prova material, prestando-se para atestar a aventada atividade rural em regime de economia familiar no período de 01/05/1978 a 30/10/1987, data do último documento apresentado. Isso porque a lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Ainda, nos termos da Súmula 577 do STJ: "É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que anparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório".

No caso em tela, a eficácia probatória dos documentos foi ampliada pelos depoimentos convincentes e harmônicos colhidos em juízo. Foi confirmado em audiência que o autor desde criança trabalhou na lavoura juntamente com sua família na região de Irapuru, em sítios arrendados. As testemunhas, que eram vizinhas de sítio, declararam que o autor laborou no cultivo de algodão, milho e amendoim, sem uso de maquinário ou ajuda de empregados.

Nesses termos, deve ser computado o período de 01/05/1978 a 30/10/1987 como de exercício de atividades rurais em regime de economia familiar.

Somando-se os períodos de atividade comum e rural, emerge-se que o autor possui tempo e carência suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, em 14/06/2018, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ano o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer o período de 01/05/1978 a 30/10/1987 como de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo, bem como para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER em 14/06/2018, com o tempo de 38 anos, 05 meses e 04 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros de mora em consonância com os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/10/2019. Comunique-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do email.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÚMULA – PROCESSO:5000951-48.2019.4.03.6134

AUTOR:ADELMO FRANCISCO LYRIO – CPF:077.036.498-56

ASSUNTO:APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO:B42

DIB:14/06/18

DIP:01/10/19

RMI/RMA:--

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE:01/05/78 a 30/10/87 (RURAL)

AMERICANA, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-64.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PABLO HENRIQUE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição de id. 17769757 e documento de id. 17769768: por cautela, intime-se o senhor perito para complementar o laudo, a fim de dizer se ratifica ou retifica suas conclusões, em vista das considerações e estudos científicos indicados. Prazo: 10 dias.

Após, vista às partes os 5 dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Int.

AMERICANA, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001838-66.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ROQUE JOSE BIRK, ALINE MICHAELA BIRK SALVADOR, ALAN RENE BIRK
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença do título judicial constituído nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, referente à variação integral do IRSM para o mês de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como a pagar os valores não prescritos, com incidência de juros de mora e correção monetária.

O INSS apresentou impugnação (id. 12843317).

Foi proferida decisão determinando a suspensão do feito, considerando o Tema 810 da repercussão geral (id. 18036368).

DECIDO.

Antes de tudo, entendo que este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento do presente cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 516, inciso II, do CPC/2015, regra geral aplicável às Varas Federais, o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Por outro lado, a Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais Federais, estabelece regra que guarda paralelismo com aquela relativa às Varas Federais, no que tange à execução de títulos judiciais:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

É certo que o e. STJ, no julgamento do Recurso Representativo de Controvérsia n. 1243887, decidiu que “a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário”, (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1243887 2011.00.53415-5, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2011 DECTRAB VOL.:00210 PG:00031 RSTJ VOL.:00225 PG:00123), rompendo com uma interpretação literal do art. 516, inciso II, do diploma processual civil, e, consequentemente, do art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01.

Portanto, considerando ser a parte credora domiciliada em Americana/SP, plenamente possível o trâmite desta demanda na Subseção Judiciária de Americana.

Resta, contudo, saber se a presente ação deve ser processada nesta Vara Federal ou no Juizado Especial Federal local.

A parte exequente conferiu à causa o valor de R\$ 40.064,11, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que indica a competência do Juizado Especial Federal para processar a demanda, nos termos do *caput*, do art. 3º da Lei 10.259/01.

Em que pese haver entendimento manifestado pela c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em alguns casos, em sentido diverso, pontue-se que a interpretação a ser conferida ao art. 3º, da Lei nº 10.259/01, não deve ampliar as causas excluídas da competência dos Juizados Especiais Cíveis, privilegiando o acesso do jurisdicionado à celeridade e à simplicidade que norteiam o procedimento sumaríssimo. Com efeito, a previsão do art. 3º da Lei nº 10.259/01 no sentido de que compete aos Juizados Especiais Federais “*executar as suas sentenças*”, ao implicar tal regra de competência funcional, não está a excluir a competência dos JEFs para executar outros títulos judiciais não excluídos expressamente no §1º do dispositivo.

É o que se extrai de farta jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ARTIGO 6º, INCISO I, DA LEI Nº 10.259/2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, apontado como violado no recurso especial, não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal a quo, nem embargos declaratórios foram opostos, ressentindo-se, consequentemente, do indispensável prequestionamento, cuja ausência inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que os Juizados Especiais Federais possuem competência para o julgamento das ações de fornecimento de medicamentos em que haja litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica (REsp nº 1.205.956/SC, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, in DJe 1º/12/2010 e CC nº 107.369/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, in DJe 19/11/2009). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 1222345, Registro 201002152219, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 18.02.2011)

Ademais, cumpre registrar que o legislador ordinário, ao regulamentar a competência para o cumprimento de sentença (art. 516, CPC/15 e art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01), privilegiou o juízo competente para análise do feito em primeiro grau de jurisdição.

Assim, se a parte autora, para ingressar com a presente demanda, na fase de conhecimento, deve fazê-lo no Juizado Especial (considerando a matéria e o valor da causa), do mesmo modo deve executar título judicial relacionado aos mesmos fatos e direito naquele juízo. Tal solução é que melhor se amolda ao princípio constitucional do juiz natural (art. 5º, LIII, CFRB/88), impedindo que o autor, burlando a competência absoluta do Juizado Especial Federal, faça a “opção” por ajuizar a execução de sentença coletiva perante outro juízo, em afronta ao princípio da indisponibilidade que norteia referida competência.

Não se está reconhecendo competência do Juizado Especial Federal para julgar ação coletiva especialmente relacionada a direitos difusos ou coletivos, ou mesmo em demandas coletivas que digam respeito a direitos individuais homogêneos, ajuizadas por aqueles com legitimidade extraordinária para tanto; porém, assim como podem processar demanda individual relativa a direitos individuais homogêneos, os Juizados Especiais Federais têm competência para liquidar e executar a sentença proferida em ação coletiva, promovidas individualmente, o que se coaduna com o art. 97, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro 1, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, - 18811 - 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF 3 Juiciá11 DATA:12/03/2015)

Portanto, considerando a matéria em análise nos autos, não excluída pelo parágrafo 1º do art. 3º da Lei 10.259/01, e o valor da causa, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tem-se que o juízo competente para análise do feito em primeiro grau de jurisdição é o Juizado Especial Federal local.

Sendo assim, **declino da competência** para o JEF-Americana, nos termos do art. 5º, LIII, CFRB/88, art. 516, CPC/15 e art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Cumpra-se.

AMERICANA, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-45.2019.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JORGE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo e redistribuição dos autos.

2. Diante do trânsito em julgado, **encaminhe-se e-mail à APSDJ** para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (*averação e implantação do benefício*), **no prazo de 15 (quinze) dias**.

3. Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Int.

AMERICANA, 24 de outubro de 2019.

DESPACHO

Ante manifestação do exequente reconhecendo a ilegitimidade passiva da Caixa (doc. 22648509), determino a retificação do polo passivo, a fim de constar apenas a compromissária do imóvel, Terezinha Teodoro de Lima (CPF 139.539.378-80), e o retorno dos autos ao setor de Execuções Fiscais da Comarca de Nova Odessa, para prosseguimento.

Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade, por perda do objeto.

Publique-se. Cumpra-se com brevidade.

Int.

AMERICANA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001063-10.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: WCIA COMERCIO DE RACOES LTDA - ME

DESPACHO

A busca por bens penhoráveis da empresa restou infrutífera.

Doc. 19510397: no prazo de cinco dias, esclareça o Conselho exequente se pretende a citação da pessoa jurídica da pessoa do sócio, ou a inclusão do sócio no polo passivo, justificando-se nesse caso a responsabilidade do terceiro. O Conselho deve levar em consideração as diligências patrimoniais infrutíferas.

No silêncio, cumpra-se o despacho de id. [19061997](#).

Int.

AMERICANA, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-96.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JURACI CUSTODIO SUBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte requerente, para que informe, em 05 (cinco) dias, comprovando documentalmente, sob pena de extinção do feito, qual foi o primeiro mês em que recebeu a primeira prestação do benefício concedido; após, tomem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-50.2018.4.03.6137
AUTOR: GILBERTO DA MATA BORGES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO MACEDO - SP44694, GLEIZER MANZATTI - SP219556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes devidamente intimadas do teor dos ofícios requisitórios expedidos (id 23835788 e id 23835794), para manifestação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, salientado que no silêncio serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da r. decisão prolatada (id 16409058). Nada mais.

ANDRADINA, 25 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-85.2019.4.03.6137

AUTOR: PAULO ROBERTO SOARES FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

Observe dos autos a ausência de algumas peças processuais referente aos autos originais.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDeI-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por conseqüência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseqüente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanalise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade como que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslômão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Consta, inclusive, recurso especial interposto nos presentes autos e pendente de julgamento junto ao Superior Tribunal de Justiça, sob o número RE 1684392 cuja r. decisão prolatada determinou a suspensão do recurso no aguardo do julgamento do Recurso Extraordinário 827.996/PR

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Oficie-se ao juízo estadual de origem, qual seja a 3ª Vara da Comarca de Andradina, solicitando a remessa das cópias das folhas 649/650, 673/677 e 694/710 referente aos autos 1000963-26.2017.8.26.0024.

Intime-se a Caixa Econômica Federal quanto ao teor da presente decisão.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, e juntados os documentos solicitados, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Int.

BRUNO TAKAHASHI
Juiz Federal
ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto
João Nunes Moraes Filho
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1129

INQUERITO POLICIAL

0000154-85.2018.403.6137- JUSTICA PUBLICA X OSVALDO PACITO JUNIOR(PR066508 - BRUNO HIRAM DIAS PACITO)

Por ordem da MMª. Juíza Federal Substituta desta Vara, fica a defesa intimada do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais escritas, nos termos do art. 403, 3º do Código de Processo Civil. Nada mais.

Expediente N° 1128

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000703-71.2013.403.6137(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000702-86.2013.403.6137()) - APARECIDA BENEDITA DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP166587 - MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIÁ) X APARECIDA BENEDITA DE OLIVEIRA CARNEIRO X UNIAO FEDERAL
Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em que a exequente postula pelo recebimento de honorários sucumbenciais por parte da executada. Intimada, a executada impugnou o valor apresentado pela exequente, alegando excesso de execução (fl. 764/766). A impugnação foi acolhida e a executada renunciou sua parte dos honorários sucumbenciais (fl. 774/778). À fl. 785, considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 774/778v, foi determinado o prosseguimento da execução dos honorários sucumbenciais devidos pela executada. Foi expedido RPV e realizado o pagamento (fl. 791). É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto foram objeto de pagamento nesta fase. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000721-94.2019.4.03.6137

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624

RÉU: ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO CARLOS MODESTO - SP189339, JOSE MARIA DE OLIVEIRA - SP68009, VALDENIR CAVICHIONI - SP110544

DECISÃO

Vistos.

A defesa técnica de ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA requereu a instauração de incidente de insanidade mental, apontando dúvida quanto à integridade mental do réu (id 22600819).

Em audiência, após os devidos esclarecimentos acerca da matéria, o acusado manifestou expressamente não possuir interesse pessoal na realização da perícia médica prevista no art. 149 do Código de Processo Penal.

Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pela prevalência do interesse pessoal do réu.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Eis o relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o incidente de insanidade mental é instrumento de defesa, motivo pelo qual, a despeito da perícia médica poder ser determinada *ex officio*, não pode ser imposta compulsoriamente contra a vontade do réu.

É o que se extrai do seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA DETERMINAÇÃO DE EXAME DE INSANIDADE MENTAL. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. No Código Penal Militar, assim como no Código Penal, adotou-se o critério biopsicológico para a análise da imputabilidade do acusado. 2. A circunstância de o agente ter doença mental provisória ou definitiva, ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (critério biológico), não é suficiente para ser considerado penalmente imputável sem análise específica dessa condição para aplicação da legislação penal. 3. Havendo dúvida sobre a imputabilidade, é indispensável verificar-se, por procedimento médico realizado no incidente de insanidade mental, se, ao tempo da ação ou da omissão, o agente era totalmente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (critério psicológico). 4. **O incidente de insanidade mental, que subsidiará o juiz na decisão sobre a culpabilidade ou não do réu, é prova pericial constituída em favor da defesa, não sendo possível determiná-la compulsoriamente quando a defesa se opõe.** 5. Ordem concedida. (HC 133078, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 06/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 21-09-2016 PUBLIC 22-09-2016)

In casu, verifica-se haver conflito de interesses entre a defesa técnica e o réu.

Não se olvida que a jurisprudência tende pela prevalência da defesa técnica sobre a vontade pessoal do réu em ação penal, considerando a qualificação especializada para a melhor proteção do *status libertatis* (HC 3385 2004.00.11517-5, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:03/05/2004).

Entretanto, quando a defesa técnica levanta dúvida acerca da integridade mental do acusado, outros direitos igualmente relevantes elevam-se à discussão, notadamente considerando os reflexos civis da medida, a possibilidade de encaminhamento para manicômio judiciário e eventual imposição de medida de segurança.

Sendo assim, entendo que o réu não pode ser submetido à perícia médica psiquiátrica contra sua vontade pessoal, sob pena de violação de seu *status dignitatis*.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de instauração do incidente de insanidade mental formulado pela defesa técnica, prevalecendo o interesse pessoal do réu no prosseguimento do feito.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias sucessivos para apresentação de alegações finais escritas pelas partes, iniciando pelo Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000721-94.2019.4.03.6137

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624

RÉU: ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO CARLOS MODESTO - SP189339, JOSE MARIA DE OLIVEIRA - SP68009, VALDENIR CAVICHIONI - SP110544

DECISÃO

Vistos.

A defesa técnica de ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA requereu a instauração de incidente de insanidade mental, apontando dúvida quanto à integridade mental do réu (id 22600819).

Em audiência, após os devidos esclarecimentos acerca da matéria, o acusado manifestou expressamente não possuir interesse pessoal na realização da perícia médica prevista no art. 149 do Código de Processo Penal.

Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pela prevalência do interesse pessoal do réu.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Eis o relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o incidente de insanidade mental é instrumento de defesa, motivo pelo qual, a despeito da perícia médica poder ser determinada *ex officio*, não pode ser imposta compulsoriamente contra a vontade do réu.

É o que se extrai do seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA DETERMINAÇÃO DE EXAME DE INSANIDADE MENTAL. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. No Código Penal Militar, assim como no Código Penal, adotou-se o critério biopsicológico para a análise da imputabilidade do acusado. 2. A circunstância de o agente ter doença mental provisória ou definitiva, ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (critério biológico), não é suficiente para ser considerado penalmente imputável sem análise específica dessa condição para aplicação da legislação penal. 3. Havendo dúvida sobre a imputabilidade, é indispensável verificar-se, por procedimento médico realizado no incidente de insanidade mental, se, ao tempo da ação ou da omissão, o agente era totalmente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (critério psicológico). 4. **O incidente de insanidade mental, que subsidiará o juiz, na decisão sobre a culpabilidade ou não do réu, é prova pericial constituída em favor da defesa, não sendo possível determiná-la compulsoriamente quando a defesa se opõe.** 5. Ordem concedida. (HC 133078, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 06/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 21-09-2016 PUBLIC 22-09-2016)

In casu, verifica-se haver conflito de interesses entre a defesa técnica e o réu.

Não se olvida que a jurisprudência tende pela prevalência da defesa técnica sobre a vontade pessoal do réu em ação penal, considerando a qualificação especializada para a melhor proteção do *status libertatis* (HC 3385 2004.00.11517-5, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:03/05/2004).

Entretanto, quando a defesa técnica levanta dúvida acerca da integridade mental do acusado, outros direitos igualmente relevantes elevam-se à discussão, notadamente considerando os reflexos civis da medida, a possibilidade de encaminhamento para manicômio judiciário e eventual imposição de medida de segurança.

Sendo assim, entendo que o réu não pode ser submetido à perícia médica psiquiátrica contra sua vontade pessoal, sob pena de violação de seu *status dignitatis*.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de instauração do incidente de insanidade mental formulado pela defesa técnica, prevalecendo o interesse pessoal do réu no prosseguimento do feito.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias sucessivos para apresentação de alegações finais escritas pelas partes, iniciando pelo Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000721-94.2019.4.03.6137

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624

RÉU: ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO CARLOS MODESTO - SP189339, JOSE MARIA DE OLIVEIRA - SP68009, VALDENIR CAVICHIONI - SP110544

DECISÃO

Vistos.

A defesa técnica de ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA requereu a instauração de incidente de insanidade mental, apontando dúvida quanto à integridade mental do réu (id 22600819).

Em audiência, após os devidos esclarecimentos acerca da matéria, o acusado manifestou expressamente não possuir interesse pessoal na realização da perícia médica prevista no art. 149 do Código de Processo Penal.

Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pela prevalência do interesse pessoal do réu.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Eis o relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o incidente de insanidade mental é instrumento de defesa, motivo pelo qual, a despeito da perícia médica poder ser determinada *ex officio*, não pode ser imposta compulsoriamente contra a vontade do réu.

É o que se extrai do seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA DETERMINAÇÃO DE EXAME DE INSANIDADE MENTAL. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. No Código Penal Militar, assim como no Código Penal, adotou-se o critério biopsicológico para a análise da imputabilidade do acusado. 2. A circunstância de o agente ter doença mental provisória ou definitiva, ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (critério biológico), não é suficiente para ser considerado penalmente imputável sem análise específica dessa condição para aplicação da legislação penal. 3. Havendo dúvida sobre a imputabilidade, é indispensável verificar-se, por procedimento médico realizado no incidente de insanidade mental, se, ao tempo da ação ou da omissão, o agente era totalmente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (critério psicológico). 4. **O incidente de insanidade mental, que subsidiará o juiz, na decisão sobre a culpabilidade ou não do réu, é prova pericial constituída em favor da defesa, não sendo possível determiná-la compulsoriamente quando a defesa se opõe.** 5. Ordem concedida. (HC 133078, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 06/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 21-09-2016 PUBLIC 22-09-2016)

In casu, verifica-se haver conflito de interesses entre a defesa técnica e o réu.

Não se olvida que a jurisprudência tende pela prevalência da defesa técnica sobre a vontade pessoal do réu em ação penal, considerando a qualificação especializada para a melhor proteção do *status libertatis* (HC 3385 2004.00.11517-5, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:03/05/2004).

Entretanto, quando a defesa técnica levanta dúvida acerca da integridade mental do acusado, outros direitos igualmente relevantes elevam-se à discussão, notadamente considerando os reflexos civis da medida, a possibilidade de encaminhamento para manicômio judiciário e eventual imposição de medida de segurança.

Sendo assim, entendo que o réu não pode ser submetido à perícia médica psiquiátrica contra sua vontade pessoal, sob pena de violação de seu *status dignitatis*.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de instauração do incidente de insanidade mental formulado pela defesa técnica, prevalecendo o interesse pessoal do réu no prosseguimento do feito.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias sucessivos para apresentação de alegações finais escritas pelas partes, iniciando pelo Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHASANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1413

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001969-74.2014.403.6132 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO ALVES DE MORAIS(PR087734 - THIERRY DINKA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão (fl. 347/verso e 356), que deu parcial provimento ao recurso de apelação da defesa de JOÃO ALVES DE MORAIS, apenas para reduzir a pena-base, aplicar a atenuante da confissão em 1/6, o que resultou a pena definitiva do acusado em 1 ano, 4 meses e 20 dias, em regime semiaberto, expeça-se mandado de prisão, encaminhando-se ao IIRGD e às Delegacias de Polícia Federal em Bauru/SP e Foz do Iguaçu/PR. Com a informação da prisão, oficie-se ao respectivo juízo da execução (Vara das Execuções Criminais da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, Execução Penal nº 0026913-15.2017.8.16.0030), encaminhando-se a respectiva guia de recolhimento para o início da execução definitiva da pena. Intime-se o condenado para providenciar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95, que é o montante previsto na tabela de custas da Justiça Federal para os feitos criminais, observando-se que os pagamentos das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo devem ser feitos por Guia de Recolhimento da União-GRU (com os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001-Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - custas judiciais 1ª Instância, incluindo-se no campo denominado referência o número do processo em que recolhido o numerário, ou seja, do presente feito), na CEF, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (Lein. 9.289/96, art. 16). Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados. Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho, da certidão de trânsito em julgado e da qualificação do condenado, por meio eletrônico. À luz do disposto no parágrafo único do art. 13 da Resolução nº 213/2015 do E. CNJ, reputo caber ao respectivo juízo de execução deliberar acerca de eventual designação de audiência de custódia, realizando-a, se entender pela sua necessidade. Considerando a manutenção da pena de inabilitação para dirigir veículo automotor, oficie-se aos órgãos de trânsito competentes, para as providências cabíveis. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo: CONDENADO. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000406-27.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: GINA LEE BARROS

S E N T E N Ç A

Trata-se de **Execução Fiscal**, ajuizada pelo **CRC/SP - Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo** em desfavor da executada, **GINA LEE BARROS**, a fim de cobrar o débito proveniente da anuidade/multa, conforme *certidões de inscrição de dívida ativa* nº 013391/2016, 017443/2017, 053238/2018, 075309/2018 (id nº 8741872, fls 2 a 5).

Inicialmente, foi expedido mandado de citação do devedor (id nº 9369356) para o endereço informado na inicial (id nº 8741872, fls 1). Requeveu a exequente a suspensão do processo pelo fato de a executada ter efetuado acordo de parcelamento administrativo (id nº 9855987).

Proferido despacho suspendendo o processo (id nº 9930786), requereu a exequente, em março de 2019, o prosseguimento do feito pelo fato de a executada ter descumprido o parcelamento concedido e o bloqueio através do BACENJUD (id nº 14611313).

Foi determinada a citação da executada (id nº 15368548), por meio de carta de citação com cumprimento positivo (id nº 18418263).

Estipulado prazo para a exequente se manifestar acerca da certidão retro (id nº 20881609), quedou-se inerte a exequente.

Proferido despacho intimando a exequente a dar prosseguimento ao feito (id nº 23007408), permaneceu inerte a exequente.

Certidão notícia o decurso do prazo para manifestação da exequente (id nº 23735456).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É, em resumo essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A análise desta execução fiscal demonstra que o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfatório, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito.

Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 16/10/2019 data esta em que o despacho (id nº 23007408) foi publicado, de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito.

Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observado o artigo 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção *ex officio* do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.

Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia.

Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, extingo o presente processo de execução fiscal sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo exequente já satisfeitas (id nº 8741872, fls 7).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000146-13.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GULUC - INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de **Execução Fiscal**, ajuizada pelo **CREAA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo** em desfavor do executado, **GULUC – INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP**, a fim de cobrar o débito proveniente da anuidade/multa, conforme *certidão de inscrição da dívida ativa nº 197692/2018* (id nº 15097907).

Inicialmente, foi designada audiência de conciliação e expedido carta de citação do devedor (id nº 16815619) para o endereço informado na inicial (id nº 15097906), em 08/05/2019, com cumprimento positivo (id nº 17543539). O executado não compareceu à audiência de conciliação designada para o dia 30/05/2019 (id nº 17915947).

Estipulado prazo para o exequente se manifestar acerca do termo de audiência retro (id nº 20881112), quedou-se inerte o exequente.

Proferido despacho intimando o exequente a manifestar-se (id nº 23007407), permaneceu inerte o exequente.

Certidão notícia o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (id nº 23735455).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É, em resumo essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A análise desta execução fiscal demonstra que o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito, visando a citação do devedor, na pessoa de seu representante.

Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 16/10/2019 data esta em que o despacho (id nº 23007407) foi publicado, de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito.

Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observado o artigo 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção *ex officio* do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.

Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia.

Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, extingo o presente processo de execução fiscal sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo exequente já satisfeitas (id nº 15097909).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000241-43.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUCIENE BORGES VIANA

SENTENÇA

Trata-se de **Execução Fiscal**, ajuizada pelo **CREAA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo** em desfavor do executado, **LUCIENE BORGES VIANA**, a fim de cobrar o débito proveniente da anuidade/multa, conforme *certidão de inscrição da dívida ativa nº 200426/2018* (id nº 15903496).

Inicialmente, foi designada audiência de conciliação e expedido carta de citação do devedor (id nº 16769605) para o endereço informado na inicial (id nº 15903495), em 08/05/2019, com cumprimento positivo (id nº 17491365). O executado não compareceu à audiência de conciliação designada para o dia 28/05/2019 (id nº 17811069).

Estipulado prazo para o exequente se manifestar acerca do termo de audiência retro (id nº 20881640), quedou-se inerte o exequente.

Proferido despacho intimando o exequente a manifestar-se (id nº 23007409), permaneceu inerte o exequente.

Certidão notícia o decurso do prazo e o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (id nº 23735457).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É, em resumo essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A análise desta execução fiscal demonstra que o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfatório, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito, visando a citação do devedor.

Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 16/10/2019 data esta em que o despacho (id nº 23007409) foi publicado, de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito.

Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativa da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observado o artigo 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção *ex officio* do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.

Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia.

Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, extingo o presente processo de execução fiscal sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo exequente já satisfeitas (id nº 18844449).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000244-95.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: J.L.S. SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de **Execução Fiscal**, ajuizada pelo **CREAA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo** em desfavor do executado, **J.L.S. SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME**, a fim de cobrar o débito proveniente da anuidade/multa, conforme *certidão de inscrição da dívida ativa nº 199171/2018* (id nº 15093977).

Inicialmente, foi designada audiência de conciliação e expedido carta de citação do devedor (id nº 16770205) para o endereço informado na inicial (id nº 15093976), em 08/05/2019, com cumprimento positivo (id nº 17543049). O executado não compareceu à audiência de conciliação designada para o dia 28/05/2019 (id nº 17811068).

Estipulado prazo para o exequente se manifestar acerca do termo de audiência retro (id nº 20590464), quedou-se inerte o exequente.

Proferido despacho intimando o exequente a manifestar-se (id nº 23007405), permaneceu inerte o exequente.

Certidão notícia o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (id nº 23735454).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É, em resumo essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A análise desta execução fiscal demonstra que o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito, visando a citação do devedor, na pessoa de seu representante.

Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 16/10/2019 data esta em que o despacho (id nº 23007405) foi publicado, de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito.

Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observado o artigo 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção *ex officio* do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.

Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia.

Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, extingo o presente processo de execução fiscal sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo exequente já satisfeitas (id nº 18876205).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000402-87.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOAO VITORINO FERREIRA NETO

S E N T E N Ç A

Trata-se de **Execução Fiscal**, ajuizada pelo **CRC/SP - Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo** em desfavor da executada, **JOAO VITORINO FERREIRA NETO**, a fim de cobrar o débito proveniente da anuidade/multa, conforme *certidões de inscrição de dívida ativa nº 060017/2018 e 077423/2018* (id nº 8738622, fls 2 a 9).

Inicialmente, foi expedido mandado de citação do devedor (id nº 9370242) para o endereço informado na inicial (id nº 8738622, fls 1). Requeveu a exequente a suspensão do processo pelo fato de a executada ter efetuado acordo de parcelamento administrativo (id nº 10875713).

Proferido despacho suspendendo o processo (id nº 11076367), requereu a exequente, em março de 2019, o prosseguimento do feito pelo fato de a executada ter descumprido o parcelamento concedido e o bloqueio através do BACENJUD (id nº 14611317).

Foi determinada a citação da executada (id nº 15370154), realizada a expedição de carta de citação com cumprimento positivo (id nº 18418283).

Estipulado prazo para a exequente se manifestar acerca da certidão retro (id nº 20883069), quedou-se inerte a exequente.

Proferido despacho intimando a exequente a dar prosseguimento ao feito (id nº 23007410), permaneceu inerte a exequente.

Certidão notícia o decurso do prazo para manifestação da exequente (id nº 23735458).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É, em resumo essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A análise desta execução fiscal demonstra que o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito.

Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 16/10/2019 data esta em que o despacho (id nº 23007410) foi publicado, de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito.

Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observado o artigo 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção *ex officio* do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.

Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia.

Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, extingo o presente processo de execução fiscal sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo exequente já satisfeitas (id nº 8738622, fls 11).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000156-57.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JSGM LOCACOES DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em desfavor do executado, JSGM LOCACOES DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME, a fim de cobrar o débito proveniente da anuidade/multa, conforme *certidão de inscrição da dívida ativa nº 196474/2018* (id nº 15098064).

Inicialmente, foi designada audiência de conciliação e expedido carta de citação do devedor (id nº 16820319) para o endereço informado na inicial (id nº 15098063), em 08/05/2019, com cumprimento positivo (id nº 17494909). O executado não compareceu à audiência de conciliação designada para o dia 31/05/2019 (id nº 18093664).

Estipulado prazo para o exequente se manifestar acerca do termo de audiência retro (id nº 21702543), quedou-se inerte o exequente.

Proferido despacho intimando o exequente a manifestar-se (id nº 23007415), permaneceu inerte o exequente.

Certidão notícia o decurso do prazo e o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (id nº 23735459).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É, em resumo essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A análise desta execução fiscal demonstra que o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito, visando a citação do devedor, na pessoa de seu representante.

Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 16/10/2019 data esta em que o despacho (id nº 23007415) foi publicado, de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito.

Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observado o artigo 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção *ex officio* do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.

Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia.

Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, extingo o presente processo de execução fiscal sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo exequente já satisfeitas (id nº 15098066).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000178-18.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SERGIO MUNIZ DE ALMEIDA

SENTENÇA

Trata-se de **Execução Fiscal**, ajuizada pelo **CREAA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo** em desfavor do executado, **SERGIO MUNIZ DE ALMEIDA**, a fim de cobrar o débito proveniente da anuidade/multa, conforme *certidão de inscrição da dívida ativa nº 190797/2018* (id nº 15098578).

Inicialmente, foi designada audiência de conciliação e expedido mandado de citação do devedor (id nº 16822730) para o endereço informado na inicial (id nº 15098577), em 09/05/2019, com cumprimento positivo (id nº 17489420). O executado compareceu à audiência de conciliação designada para o dia 04/06/2019 (id nº 17012762), porém, a audiência se resultou infrutífera (id nº 18093322).

O executado juntou ao processo documentos nos quais informou que solicitou o pedido de cancelamento da inscrição junto ao CREA (id nº 18094713).

Estipulado prazo para o exequente se manifestar acerca do termo de audiência retro (id nº 18777554), quedou-se inerte o exequente.

Proferido despacho intimando o exequente a manifestar-se (id nº 21832491), permaneceu inerte o exequente.

Certidão notícia de não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (id nº 23189699).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É, em resumo essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A análise desta execução fiscal demonstra que o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito, visando a citação do devedor.

Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 27/09/2019 data esta em que o despacho (id nº 21832491) foi publicado, de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito.

Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observado o artigo 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção *ex officio* do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.

Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia.

Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, extingo o presente processo de execução fiscal sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo exequente já satisfeitas (id nº 15098580).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000420-11.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) **certidão** retro.

Registro/SP, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000084-70.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROSA MARIA SPOSITO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do retorno da carta precatória retro.

Registro/SP, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-72.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ALCIDIA APOLINARIO THEODORO - ME

SENTENÇA

Trata-se de **Ação de Cobrança** ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor da pessoa jurídica, ALCIDIA APOLINARIO THEODORO - ME, visando a executar o débito, no importe de R\$ 39.655,25 (trinta e nove mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), referente aos contratos de nº 090300300000138-8, 2509037340000858-32 e 2509037340000917-27, calculados em julho de 2018.

A parte exequente - CAIXA se manifestou para requerer a extinção da execução, noticiando que as partes transigiram (id. 21173560, 21041854), bem como a retirada de eventuais restrições em contas e bens do requerido (id. 21178125, 21173488).

É breve o relatório. Decido.

Diante do acordo noticiado pela Exequente, infere-se que as partes transigiram acerca dos valores cobrados. Assim, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, III do CPC.

Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos.

Sem custas.

Sem condenação em honorários.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Registro/SP, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000325-44.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
IMPETRANTE: MARIA ELISA CARDOSO GUIMARAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DIX CARNEIRO - RJ105224, ARDEL PAIVA GOMES - RJ162746, JOSE AUGUSTO CARNEIRO - RJ117087
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 11ª BRIGADA DE INFANTARIA LEVE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 998 do CPC, que dispõe que o recorrente pode, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir de recursos interpostos, **defiro** o pedido de desistência da impetrante/apelante.

Certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença.

Ciência às partes.

Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Registro/SP, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-27.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: GUIOMAR PENICHE DOS SANTOS RIBEIRO, DIRLEY PENICHE FRANCA RIBEIRO, DAIANE PENICHE FRANCA GERAGI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARCELO GONCALVES ARTEIRO - SP233024
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARCELO GONCALVES ARTEIRO - SP233024
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARCELO GONCALVES ARTEIRO - SP233024
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto na r. sentença id. nº 19398345, em havendo recurso de apelação, **INTIME-SE** a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões.

Registro/SP, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-34.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CLAUDIA LOPES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE LIMA SOBRINHO - SP115573
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto na r. sentença id. nº 19398327, em havendo recurso de apelação, **INTIME-SE** a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões.

Registro/SP, 25 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000059-12.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAN CELESTE PEREIRA COSTA - SP281331, ANA CLARA BARRETO LOPES DE LIMA - SP279465-B
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual o Município exequente cobra da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT o pagamento do imposto sobre serviços - ISS.

Houve arguição de exceção de pré-executividade em que a empresa pública executada invoca apenas questões formais.

O exequente apresentou resposta à exceção de pré-executividade.

Vieram os autos à conclusão para o julgamento da exceção.

Decido.

O objeto da exceção de pré-executividade não contempla o fundamento jurídico da imunidade tributária recíproca da executada. Assim, a exequente ainda não teve oportunidade de se manifestar sobre o fundamento.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em 28.02.2013, [com repercussão geral](#), da seguinte forma:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Inrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 601392, Relator Min. Joaquim Barbosa, Relator p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-105 divulg 04-06-2013 public 05-06-2013)

Diante do exposto, em atenção ao princípio da não-surpresa (art. 10, CPC), atento ainda ao disposto nos artigos 332, II, 535, §5º, e 910, §3º, do CPC, oportuno que o Município exequente se manifeste sobre o tema da imunidade recíproca e sobre se mantém interesse processual no prosseguimento da presente execução, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Caso expresse interesse no prosseguimento do feito, deverá declinar os fundamentos de distinção do presente caso em relação há hipótese jurídica decidida pelo STF no julgamento acima com repercussão geral.

Após, abra-se a conclusão -- se o caso, para o sentenciamento.

Intimem-se.

BARUERI, 25 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001471-75.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: CICERA APARECIDA ALVES SILVA

DESPACHO

Regulamente citada (id. 21914066), a ré não apresentou contestação.

Assim, nos termos do artigo 344 do CPC, **declaro sua revelia.**

Manifêste-se a autora CEF sobre eventuais novas provas a serem produzidas, declinando sua pertinência e essencialidade ao deslinde de mérito. As provas documentais remanescentes deverão ser juntadas desde logo. Prazo improrrogável de 10 dias.

Desde logo, dê-se vista ao Ministério Público Federal (artigo 17, §4º, da Lei nº 8.429/1992).

Após, caso nada mais seja requerido, venham os autos conclusos para o julgamento.

Intimem-se apenas a CEF e o MPF.

BARUERI, 25 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003753-23.2018.4.03.6144
AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
RÉU: LPJM PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA., SERGIO OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

DESPACHO

Instada a se manifestar no feito, despacho id 19617905, a SUSEP limitou-se a juntar a movimentação processual do pedido administrativo da empresa corrê, id 19768961.

Não obstante a ausência do cumprimento integral dos termos do despacho id 19617905, declaro encerrada a fase probatória.

Manifestação ministerial já apresentada.

Nos termos do item 4 do despacho id 18430895, intimem-se os réus acerca de todo o processado, para que eventualmente se manifestem no prazo de 5 dias. Deverão observar a exortação constante do item 3.5 da decisão id. 15582023 ("concentração de atos processuais"), a vedação à inovação processual e a circunstância de que resta encerrada a fase probatória.

Após, abra-se a conclusão para o julgamento.

Intimem-se.

Barueri, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000524-26.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADILSON JORGE DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido da CEF de tentativa de bloqueio pelo sistema Bacenjud, com as cautelas de praxe.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000252-32.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: SERGIO CINTRA CORDEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Id n. 506617:

Diante do não acolhimento da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado (decisão id n. 2578594), defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "**BACEN-JUD 2.0**".

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Defiro, ainda, a pesquisa de bens da parte executada por intermédio do sistema "**RENAJUD**". Havendo veículos livres de restrição e que tenham sido fabricados há menos de 10 anos, determino a imediata indisponibilidade do bem.

Oportunamente, intimem-se a CEF a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Renajud

BARUERI, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000461-98.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DWS SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA, EDUARDO DIOGO

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação de diligência, pela CEF, em busca de endereços da parte executada, id 2536845, defiro a consulta pela Secretaria de endereços pelo sistema Bacenjud, Webservice e Renajud, com as cautelas de praxe.

Com a resposta, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000558-98.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EWZ INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA - EPP, EDISON WALTER ZWAR, DULCINEIA PADOVESE ZWAR

DESPACHO

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao(s) executado(s), já citado(o), por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Considera-se a parte executada intimada do bloqueio de valores quando da publicação deste despacho.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000791-61.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PIKOKA KID'S COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, DENISE DE CASSIA ZANAO

DESPACHO

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao(s) executado(s), já citado(o), por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Considera-se a parte executada intimada do bloqueio de valores quando da publicação deste despacho.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001831-78.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MEC MOVEIS MARCENARIA LTDA - ME, CARLINHOS DA COSTA

DESPACHO

Certifico, neste ato, o decurso do prazo para o pagamento da dívida em cobro e/ou apresentação de embargos.

Em continuidade, determino as seguintes providências:

1 - A tentativa de bloqueio de valores dos executados, já citados, por intermédio dos sistema **BACENJUD**, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF. Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2 - A tentativa de restrição da transferência da propriedade de veículos, via **RenaJud**, desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio e tenham sido fabricados há menos de 10 anos. Havendo bens livres e desembarcados, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar interesse e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

3 - Oportunamente, diante do interesse manifestado expressamente pelas partes (petição inicial e certidão id n. 10765679), remetam-se os autos à **Central de Conciliação** para inclusão do feito na pauta de audiência.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-77.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FABRICIO ANDRE PAGLIACI DA ROCHA - ME, FABRICIO ANDRE PAGLIACI DA ROCHA, RUBENS PORTELLA DA ROCHA

DESPACHO

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao(s) executado(s), já citado(o), por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, *intime o executado por meio de Oficial de Justiça*.

Em caso de inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, remetendo os autos ao arquivo findo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000015-61.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: MELARES COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, ERIVANDA LEODELGARIO ARAUJO DOS SANTOS, THIAGO AUGUSTO LEODELGARIO DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao(s) executado(s), já citado(o), por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, *intime o executado por meio de Oficial de Justiça*.

Em caso de inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000402-13.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VITELIS COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, DENISE DE CASSIA ZANAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026

DESPACHO

BACENJUD

Deiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores porventura existentes em nome das executadas, ambas já citadas, por meio do **BACENJUD**, até o valor atualizado do débito.
Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.
Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, intime a parte executada por publicação.
Em caso de inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

RENAJUD

Deiro o pedido de tentativa de restrição da transferência da propriedade de veículos, via RenaJud, *desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio e tenham sido fabricados há menos de 10 anos*.

Se positiva a providência:

I - nomeie a parte executada como depositária do(s) veículo(s) penhorado(s);

II - Intime-se a parte executada, por publicação, para eventual oposição de embargos à penhora; Deverá a executada, no mesmo prazo, esclarecer ao Juízo a exata localização onde o veículo poderá ser encontrado, cuja omissão injustificada poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, do CPC);

III - Abra-se vista dos autos à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002580-61.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EVANDRO MAZZEI RIBEIRO - SP303741, PEDRO HENRIQUE MAZZEI RIBEIRO - SP295116, SELMA MAZZEI RIBEIRO - SP260432

DESPACHO

Preclusa a oportunidade de a parte executada controverter de forma não onerosa a regularidade da digitalização dos autos, diante de sua inércia ao exercício do direito processual de conferência.
Nos termos do pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte devedora a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora.
No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.
Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.
Publique-se.
Barueri, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002312-07.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: SERGIO MUTOLESE
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338, ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO - SP330110

DESPACHO

Conferência da digitalização

Preclusa a oportunidade de a executada controverter de forma não onerosa a regularidade da digitalização dos autos, diante de inércia ao exercício do direito processual de conferência.

Cumprimento de sentença

Nos termos do pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte devedora a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000566-75.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DEBORA BATISTA MODA INTIMA - EPP, DEBORA BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE APARECIDA DE CARVALHO - SP152663
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE APARECIDA DE CARVALHO - SP152663

DESPACHO

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao(s) executado(s), já citado(o), por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, intime a parte executada por meio de oficial de justiça.

Em caso de inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, desde logo, defiro o pedido de utilização do RENAJUD, para localização de veículos, porque, diferentemente do INFOJUD, o STJ já assentou que não é necessário que o exequente comprove que tentou previamente obter essa informação do DETRAN (v.g. STJ, 3ª Turma. REsp 1.347.222-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Julgado em 25/05/2015, Info 568).

Proceda a Secretaria à penhora de veículos, por meio do RENAJUD, a recair sobre veículos livres e desembargados. Após, expeça-se o necessário para formalização da penhora. No momento da diligência, deve o Oficial de Justiça penhorar outros bens, tantos quantos bastem à garantia da execução.

Cumpra-se. Publique-se.

BARUERI, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000860-93.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ACOS FAZENDINHALTDA - EPP, CAROLINA IVO RODRIGUES RIBEIRO

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema CNIB, porque cabe à parte exequente diligenciar a fim de encontrar bens da parte executada, junto aos Cartórios de Registros de Imóveis.

O Provimento citado nada mais é que a extensão do que é sistema ARISP ao nível nacional, tendo esse novo recebido o nome de CNIB.

Defiro, no entanto, o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao(s) executado(s), já citado(o), por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, intime a parte executada por meio de oficial de justiça.

Em caso de inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, desde logo, defiro o pedido de utilização do RENAJUD, para localização de veículos, porque, diferentemente do INFOJUD, o STJ já assentou que não é necessário que o exequente comprove que tentou previamente obter essa informação do DETRAN (v.g. STJ, 3ª Turma. REsp 1.347.222-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Julgado em 25/05/2015, Info 568).

Proceda a Secretaria à penhora de veículos, por meio do RENAJUD, a recair sobre veículos livres e desembargados. Após, expeça-se o necessário para formalização da penhora. No momento da diligência, deve o Oficial de Justiça penhorar outros bens, tantos quantos bastem à garantia da execução.

Cumpra-se. Publique-se.

BARUERI, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000455-91.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: QUENDIAN CONSULTORIA E SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA - SP186496, SILVIA REGINA BARBUY MELCHIOR - SP111240, DANIELLE COMUNIAN LINO - SP237063

DESPACHO

Considerando que o pagamento não foi realizado no prazo legal, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada (indicada no id. 20259149) por meio do sistema BACENJUD.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002436-24.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO ARACARIGUAMA LTDA - EPP, SHIGUEO GASPAR HORIY, KASUE HORIY, IDALINA SANTANNA HORIY, LEA KEICO HORIY

DESPACHO

Defiro, o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao(s) executado(s), já citado(o), por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, intime a parte executada por meio de oficial de justiça.

Em caso de inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, desde logo, defiro o pedido de utilização do RENAJUD, para localização de veículos, porque, diferentemente do INFOJUD, o STJ já assentou que não é necessário que o exequente comprove que tentou previamente obter essa informação do DETRAN (v.g. STJ, 3ª Turma. REsp 1.347.222-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Julgado em 25/05/2015, Info 568).

Proceda a Secretaria à penhora de veículos, por meio do RENAJUD, a recair sobre veículos livres e desembargados. Após, expeça-se o necessário para formalização da penhora. No momento da diligência, deve o Oficial de Justiça penhorar outros bens, tantos quantos bastem à garantia da execução.

Cumpra-se. Publique-se.

BARUERI, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000534-70.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OLIVEIRA CARDOSO SO VARIEDADES LTDA - ME, ELIAS MORAIS CARDOSO, MARIA DO SOCORRO SOARES DE OLIVEIRA CARDOSO

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema CNIB, porque cabe à parte exequente diligenciar a fim de encontrar bens da parte executada, junto aos Cartórios de Registros de Imóveis.

O Provimento citado nada mais é que a extensão do que é o sistema ARISP ao nível nacional, tendo esse novo recebido o nome de CNIB.

Em relação aos réus OLIVEIRA CARDOSO SO VARIEDADES LTDA - ME e MARIA DO SOCORRO SOARES DE OLIVEIRA CARDOSO, devidamente citados, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao(s) executado(s), já citado(o), por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, intime a parte executada por meio de oficial de justiça.

Em caso de inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, desde logo, defiro o pedido de utilização do RENAJUD, para localização de veículos, porque, diferentemente do INFOJUD, o STJ já assentou que não é necessário que o exequente comprove que tentou previamente obter essa informação do DETRAN (v.g. STJ, 3ª Turma. REsp 1.347.222-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Julgado em 25/05/2015, Info 568).

Proceda a Secretaria à penhora de veículos, por meio do RENAJUD, a recair sobre veículos livres e desembargados. Após, expeça-se o necessário para formalização da penhora. No momento da diligência, deve o Oficial de Justiça penhorar outros bens, tantos quantos bastem à garantia da execução.

Cumpra-se. Publique-se.

BARUERI, 14 de agosto de 2019.

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema CNIB, porque cabe à parte exequente diligenciar a fim de encontrar bens da parte executada, junto aos Cartórios de Registros de Imóveis.

O Provedor citado nada mais é que a extensão do que é sistema ARISP ao nível nacional, tendo esse novo recebido o nome de CNIB.

Defiro, no entanto, o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao(s) executado(s), já citado(o), por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, intime a parte executada por meio de oficial de justiça.

Em caso de inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, desde logo, defiro o pedido de utilização do RENAJUD, para localização de veículos, porque, diferentemente do INFOJUD, o STJ já assentou que não é necessário que o exequente comprove que tentou previamente obter essa informação do DETRAN (v.g. STJ, 3ª Turma. REsp 1.347.222-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Julgado em 25/05/2015, Info 568).

Proceda a Secretaria à penhora de veículos, por meio do RENAJUD, a recair sobre veículos livres e desembargados. Após, expeça-se o necessário para formalização da penhora. No momento da diligência, deve o Oficial de Justiça penhorar outros bens, tantos quantos bastem à garantia da execução.

Cumpra-se. Publique-se.

BARUERI, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001814-42.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE FAUSTO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Jose Fausto Soares em face da sentença id. 17225107, em que alega a ocorrência de obscuridade e erro material.

Narra que:

Na inicial o autor expôs que o autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição em duas ocasiões, sendo que a última foi em 17-12-2016, através do NB – 179.580.925-3, quando então o benefício foi indeferido sob a informação de o autor contar com apenas 30 anos, 07 meses e 03 dias de contribuição.

Isso consta no CNIS contido na inicial, especificamente às fls. 19 ID – 3035119.

Em CNIS mais recente verifica-se que o autor continuou a contribuir após aquela data, conforme cópia anexa.

Desta forma, com todo respeito, o autor entende fazer jus à aposentadoria a partir da data do segundo requerimento, qual seja – 17-12-2016.

Isso resultará em aposentadoria mais vantajosa, ao invés daquela concedida na sentença, qual seja a partir de 07-01-2014.

Assim, frente ao CNIS mais atual que ora segue juntado, o autor até 12-12-2016 contava com 36 anos, 06 meses e 29 dias de contribuição, conforme contagem anexa, o que evidencia a situação mais vantajosa, que ensejará inclusive os efeitos da Lei 13.183/2015.

Outro ponto da questão que requer seja aclarado é o que diz respeito à correção monetária em que determina a adoção da TR em deferência ao RE – 870.947.

Diante do exposto, com todo respeito, requer a reanálise da questão.

A Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ – informou, no Ofício 21.028.070/APSADJ/4375/2019, que:

(...) apesar de termos utilizado todos os períodos constantes da Planilha de cálculo de tempo de contribuição, anexada aos autos, o tempo de contribuição encontrado até 07/01/2014 foi de 34 anos 11 meses e 25 dias, não chegando aos 35 anos registrados nessa Planilha. Implantamos o benefício com esse tempo de contribuição, 34 anos 11 meses e 25 dias. CONTUDO, para concedermos a aposentadoria integral, poderíamos alterar a data de início do benefício para 12/01/2014, caso esse MM. Juízo assim determine. (id. 18419385 – grifado no original).

Oportunizado o exercício do contraditório, o réu narra que não há omissão ou contradição na sentença, pois o benefício foi concedido com DIB em 16/12/2016. Diz que:

O INSS recebeu ofício do Juízo e implantou benefício com DIB em 07/01/2014 ao interpretar equivocadamente a sentença na parte que afirmou que " *Observo, portanto, que, em 07/01/2014, o autor contava com 35 anos de tempo de contribuição, suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.* "

Assim, informa que a DIB do benefício, bem como RMI, será alterada em um prazo de 30 dias. (id. 19554498 – grifado no original).

Vieram os autos conclusos.

A APSADJ informou que alterou a data de início do benefício para 16/12/2016 (id. 20042611).

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Na espécie, de fato, a sentença incorreu em erro material, ao realizar o cálculo de tempo de contribuição do autor até 07/01/2014, em vez de até 17/12/2016, data do segundo requerimento administrativo.

Em decorrência dessa falha, os períodos em que o autor contribuiu entre 07/01/2014 e 17/12/2016 não foram considerados no cálculo de tempo de contribuição.

Ainda, com relação à aplicação da taxa referencial – TR como índice de correção monetária, verifica-se que, em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal rejeitou os embargos de declaração opostos contra a decisão proferida no RE nº 870.947, razão pela qual não subsiste mais o efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux a queles declaratórios.

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração**. Ajusto a redação do quarto parágrafo e seguintes do subitem “**2.6.3 Conclusão**” da sentença, que passa a ser a seguinte:

Porém, na segunda DER (17/12/2016), o autor passou a ter tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Colaciono nova tabela com os períodos laborais do autor até 17/12/2016:

Observe, portanto, que, em 17/12/2016, convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **36 anos, 06 meses e 26 dias** de tempo comum, suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.

Ainda, ajusto a redação do primeiro e segundo parágrafos do item “**3 DISPOSITIVO**” e da tabela do mesmo item, que passa a ser a seguinte:

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Jose Fausto Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **(3.1) averbar** como efetivamente laborados os períodos de 08/05/1975 a 01/09/1976, 31/03/1978 a 01/04/1978, 01/02/1989 a 13/12/1989 e 01/04/2004 a 07/01/2005 e a especialidade dos períodos de 10/05/1979 a 30/11/1981, 26/11/1982 a 10/10/1983 e 06/09/1984 a 16/02/1988; **(3.2) converter** o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; **(3.3) implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 17/12/2016 e; **(3.4) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

(...).

Nome/CPF	Jose Fausto Soares/843.289.168-15
DIB	17/12/2016
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
RMI	A ser calculada
DIP	Data da sentença

No mais, a sentença mantém-se ineterata.

Restam reabertos os prazos recursais.

Oficie-se novamente à APS-ADJ-Osasco, observando-se o Comunicado PRES 03/2018, para ciência dos ajustes realizados na sentença id. 17225107 e adequação dos elementos do benefício, caso ainda não tenha sido realizada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004889-21.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: NUTRIPLANT INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições ao PIS e a COFINS: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abster-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Coma inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem que lhe reconheça o direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições ao PIS e a COFINS.

A exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgamento provido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, prestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (E1 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Porém quanto à exclusão das contribuições PIS e COFINS da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese da impetrante. Ao fim e ao cabo, ela pretende estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "por dentro".

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário n.º 1233096/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu recentemente a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema n.º 1.067). O recente tema ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte e não há, ao menos até o instante, determinação de sobrestamento dos feitos que tratam da matéria.

Por ora, vigora o entendimento no sentido da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.
2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.
3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.
4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE n.º 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.
3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF 3ª Região, ApReeNec 371404, 0002198-28.2017.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Johorsom Di Salvo, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2018)

Diante do exposto, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei n.º 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001815-27.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO CAIXA TRX LOGÍSTICA RENDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121
RÉU: MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Advogado do(a) RÉU: RANYALESSANDRAARRABAL - SP304456

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, convertendo o julgamento em diligência de modo a sindicarem o pressuposto processual da competência deste Juízo.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Fundo de Investimento Imobiliário Caixa TRX Logística Renda em face do Município de Itapevi.

Visa ao cancelamento do: "(...) lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) dos exercícios de 2010 a 2013 e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre a obra do imóvel (...)" (id. 3048844).

A inicial foi instruída com documentos.

A ação foi proposta originalmente perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual em Itapevi/SP.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais desta Subseção, diante de que o autor é administrado pela CEF, empresa pública federal (id. 3048959).

O autor comprovou o recolhimento das custas e trouxe cópias legíveis dos documentos que instruem a inicial (id. 3512816 e anexos).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 8463369).

Seguiu-se réplica da parte autora, em que busca rebater os argumentos declinados pela ré, retoma e enfatiza a fundamentação apresentada em sua petição inicial (id. 11460892).

Instados, o réu reitera o seu pedido de produção de prova pericial.

Manifestação do réu, em que trouxe documentos (id. 11501619 e anexos).

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido (id. 16830353).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Decido.

Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
(...).

Observa-se que o autor, Fundo de Investimento Imobiliário Caixa TRX Logística Renda, é pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de condomínio fechado, nos termos de seu regulamento (id. 3512830).

Ainda que o fundo seja administrado e representado pela Caixa Econômica Federal, esta empresa pública federal, que dispõe de personalidade jurídica própria e autônoma em relação ao Fundo, não figura nos autos em nenhuma posição processual.

Assim, por ora, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito ainda não se consolidou.

Portanto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que diga, no prazo de 15 (quinze) dias, se detém eventual interesse jurídico no feito, declinando-o detidamente.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão acerca da competência para processar e julgar o feito.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002387-46.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: OSNI DONIZETI FIRMINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 18297285:

Em petição datada de 05.06.2019, o autor comprovou resistência e/ou inércia da empregadora em não fornecer os documentos extrajudicialmente requeridos.

Assim, uma vez comprovada a recusa, ainda que de forma indireta, intime-se pessoalmente a empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO a apresentar a documentação requerida pelo autor (PPP; laudo técnico; registros laborais diversos; etc.), instruindo-se o mandado com as cópias processuais pertinentes.

Advirto à empresa, desde logo, que o descumprimento ensejará a aplicação das sanções de que trata o artigo 380, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

Art. 380. Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer causa:

I - informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento;

II - exibir coisa ou documento que esteja em seu poder.

Parágrafo único. Poderá o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Com a apresentação de novos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para, querendo, manifestarem-se.

Em seguida, venham os autos conclusos, ocasião em que analisarei a prestabilidade do pedido de prova pericial técnica.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-42.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO DE DEUS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 18297285:

Em petição datada de 11.06.2019, o autor comprovou resistência e/ou inércia da empregadora em não fornecer a documentação pertinente ao conjunto probatório desta demanda.

Assim, uma vez comprovada a recusa, ainda que de forma indireta, intime-se pessoalmente a empresa DELPHI TECHNOLOGIES a apresentar a documentação requerida pelo autor (PPP; laudo técnico; registros laborais diversos; etc.), instruindo-se o mandado com as cópias processuais pertinentes.

Advirto à empresa, desde logo, que o descumprimento ensejará a aplicação das sanções de que trata o artigo 380, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

Art. 380. Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer causa:

I - informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento;

II - exibir coisa ou documento que esteja em seu poder.

Parágrafo único. Poderá o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Com a apresentação de novos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para, querendo, manifestarem-se.

Emseguida, venhamos autos conclusos – *se o caso, para o julgamento.*

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000024-52.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANTONIO NEDER - SP26669

DESPACHO

Suspendo a presente execução, nos termos do pedido da exequente, feito com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria 75/2012, com redação dada pela Portaria MF 130/2012.

Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Intimem-se.

BARUERI, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000464-48.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: FORMIL QUÍMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP262429
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004942-36.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO PASCHOA JUNIOR - SP332620
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001543-62.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: CLOUDWAYS SOLUCOES EM T.I. LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004967-15.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: VIKING RANGE CORPORATION DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
REPRESENTANTE: JOSE BERNARDINO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120,
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Assim, determino à impetrante esclareça porque a impetração se dá em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, haja vista que está sediada em Embu das Artes, município vinculado administrativamente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco.

A determinação deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem conclusos para, se o caso, verificação do preenchimento dos demais requisitos da petição inicial.

Intime-se.

Barueri, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-84.2018.4.03.6144
ASSISTENTE: SEVERINO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Conforme já determinado em sentença, remetam-se ao SUDP. Deverá o órgão retificar o registro da posição dos atores deste processo: Severino e INSS são partes (autor e réu), não assistentes como equivocadamente cadastrados pela representação da parte autora no momento do ajuizamento.

2 Somente após a realização da retificação acima, tendo em vista a interposição de apelação e a apresentação espontânea de contrarrazões pelo apelado, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 25 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004970-67.2019.4.03.6144
AUTOR: ULISSES VALDIR DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRECEA APARECIDA LEAL DE SOUZA - SP398383
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a o autor em até 15 (quinze) dias, adotando as seguintes providências:

1 Gratuidade processual

Tendo em vista que não consta dos autos informação acerca da profissão/ocupação do demandante, determino, de modo a analisar o pedido de gratuidade judiciária, informe o autor, em emenda à inicial, sua profissão, sua atividade e remuneração mensal atuais, juntado aos autos cópia de sua última declaração de ajuste de imposto de renda.

Alternativamente, de modo a prejudicar a juntada dos documentos exigidos e a eventual imposição de sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade e, ipso facto, recolher as custas processuais.

2 Esclarecimento acerca dos fatos

Inicialmente o autor alega que é possuidor do apartamento situado na Rua Pedro Valadares, nº 341 - bloco 10 - apt. 15 em Itapevi/SP. Em sequência relata que comprou o imóvel do Sr. Valter José Bernardo, não o transferindo para o seu nome em virtude de óbito do vendedor. Aduz que não obteve nenhum contato com possíveis herdeiros do falecido. Sustenta que reside no imóvel há 5 anos, arcando com todas as despesas, e que por isso titulariza direito de se manter na posse. Avoca o artigo 1200 do Código Civil. Ao final faz uma singela alusão ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), programa operacionalizado pela CEF, não deduzindo as razões jurídicas da referida alusão. Requer a "concessão da medida liminar de manutenção da posse, a fim de resguardar o imóvel".

Como se vê, da narrativa dos fatos não é possível compreender qual a pretensão exata do autor, nem qual a turbação da ré que legitimaria o ajuizamento do feito.

Assim, determino que o autor esclareça se de fato adquiriu (comprou) o imóvel do Sr. Valter José Bernardo, colacionando aos autos, se o caso, o contrato de compra e venda firmado entre as partes ou algum documento que comprove o alegado, bem assim as condições (valor, datas, forma de pagamento, ocorrência efetiva de pagamento etc.) em que tal negócio jurídico se concretizou.

Deverá esclarecer, também, se há em vigor contrato de arrendamento residencial firmado com a Caixa Econômica Federal e, se sim, quem o firmou e quando, juntando aos autos o respectivo documento, bem como a matrícula atualizado do imóvel.

Ainda, deverá o autor, esmiuçando os fatos e fundamentos do pleito, indicar a sua exata pretensão em face da Caixa Econômica Federal, explicando qual a conduta por ela praticada.

Intime-se, somente o autor. Após, tomemos autos conclusos.

Após, venham conclusos -- se for o caso, para a extinção do feito.

Barueri, 25 de outubro de 2019.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE BARUERI

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001420-98.2018.4.03.6144/ CECON-Barueri

EMBARGANTE: OYA IND.COM. DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISAULINA JULIA MOURADOS SANTOS - SP341277
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade intimar V.S.as. da designação da audiência de conciliação a realizar-se dia **06/11/2019 09:40**, na Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, situada na Avenida Piracema n.º 1362, 2º andar.

Barueri-SP, **16 de outubro de 2019**.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003271-75.2018.4.03.6144/ CECON-Barueri

EMBARGANTE: DENISE DE CASSIA ZANAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade intimar V.S.as. da designação da audiência de conciliação a realizar-se dia **06/11/2019 10:20**, na Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, situada na Avenida Piracema n.º 1362, 2º andar.

Barueri-SP, **16 de outubro de 2019**.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003465-75.2018.4.03.6144/ CECON-Barueri

EMBARGANTE: MARCUS ADVERSE SHIGUERU MUSSAU ELYOSSIMI
Advogados do(a) EMBARGANTE: EVANDRO RAFAEL MORALES - SP154225, ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade intimar V.S.as. da designação da audiência de conciliação a realizar-se dia **06/11/2019 11:00**, na Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, situada na Avenida Piracema n.º 1362, 2º andar.

Barueri-SP, **16 de outubro de 2019**.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CLEA DE CAMPOS CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMEIRO - SP361169

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade intimar V.S.as. da designação da audiência de conciliação a realizar-se dia **06/11/2019 11:00**, na Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, situada na Avenida Piracema n.º 1362, 2º andar.

Barueri-SP, **16 de outubro de 2019**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001408-84.2018.4.03.6144/ CECON-Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: S I I - SOLUCOES E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA, EDSON BRANDESPIM, ALEXANDRE GALVAO BRANDESPIM, ALESSANDRA GALVAO BRANDESPIM
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA - SP105374

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade intimar V.S.as. da designação da audiência de conciliação a realizar-se dia **06/11/2019 16:00**, na Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, situada na Avenida Piracema n.º 1362, 2º andar.

Barueri-SP, **17 de outubro de 2019**.

MONITÓRIA (40) N° 5002012-79.2017.4.03.6144/ CECON-Barueri

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: DREAM HOUSE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, LUCICLEIDE MARTINS DA SILVA, DUNYAH NAJAH MAJZUB
Advogado do(a) REQUERIDO: JAMILAHMAD ABOU HASSAN - SP132461
Advogado do(a) REQUERIDO: JAMILAHMAD ABOU HASSAN - SP132461
Advogado do(a) REQUERIDO: JAMILAHMAD ABOU HASSAN - SP132461

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade intimar V.S.as. da designação da audiência de conciliação a realizar-se dia **06/11/2019 11:00**, na Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, situada na Avenida Piracema n.º 1362, 2º andar.

Barueri-SP, **16 de outubro de 2019**.

MONITÓRIA (40) N° 5000304-57.2018.4.03.6144/ CECON-Barueri

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: ALZIRA DE ALMEIDA PINTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANALUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA - SP126197

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade intimar V.S.as. da designação da audiência de conciliação a realizar-se dia **06/11/2019 12:20**, na Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, situada na Avenida Piracema n.º 1362, 2º andar.

Barueri-SP, **16 de outubro de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004067-66.2018.4.03.6144/ CECON-Barueri

AUTOR: RUBENS GONCALVES DOS REIS, ANGELA FERREIRA DOS REIS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2019 996/1591

Advogado do(a) AUTOR: IONE SOARES DA CRUZ - SP336754
Advogado do(a) AUTOR: IONE SOARES DA CRUZ - SP336754
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade intimar V.S.as. da designação da audiência de conciliação a realizar-se dia **06/11/2019 14:00**, na Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, situada na Avenida Piracema n.º 1362, 2º andar.

Barueri-SP, **17 de outubro de 2019**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000275-07.2018.4.03.6144/ CECON-Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345
EXECUTADO: ORION ENGENHARIA LTDA - EPP, JOSE FRANCISCO PINTO LIMA SAES
Advogado do(a) EXECUTADO: GERONCIO OLIVEIRA MOREIRA - SP158297
Advogado do(a) EXECUTADO: GERONCIO OLIVEIRA MOREIRA - SP158297

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade intimar V.S.as. da designação da audiência de conciliação a realizar-se dia **06/11/2019 14:00**, na Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, situada na Avenida Piracema n.º 1362, 2º andar.

Barueri-SP, **17 de outubro de 2019**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001803-13.2017.4.03.6144/ CECON-Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: PUAÍ MANA TREINAMENTO FUNCIONAL LTDA - ME, DANIEL HENRIQUE DE SOUZA RAMIREZ, DANIELA CRISTINA ALVES ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON BORGES - SP212063
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON BORGES - SP212063
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA FURQUIM DE ALMEIDA - SP176733

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade intimar V.S.as. da designação da audiência de conciliação a realizar-se dia **06/11/2019 15:20**, na Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, situada na Avenida Piracema n.º 1362, 2º andar.

Barueri-SP, **17 de outubro de 2019**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002527-17.2017.4.03.6144/ CECON-Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345
EXECUTADO: GRAZIE A DIO PIZZERIA LTDA - ME, ANA CRISTINA DE FREITAS BENNATI, ALBERTO MACEDO BENNATI
Advogado do(a) EXECUTADO: VANIA DA SILVA SCHUTZ - SP167263
Advogado do(a) EXECUTADO: VANIA DA SILVA SCHUTZ - SP167263
Advogado do(a) EXECUTADO: VANIA DA SILVA SCHUTZ - SP167263

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade intimar V.S.as. da designação da audiência de conciliação a realizar-se dia **06/11/2019 15:20**, na Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, situada na Avenida Piracema n.º 1362, 2º andar.

Barueri-SP, **17 de outubro de 2019**.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: AURORA BRANCA MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA., ALEJANDRO DANIEL MARTIN, CLAUDIO RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEIA SABOIA - SP265282
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEIA SABOIA - SP265282
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEIA SABOIA - SP265282

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade intimar V.S.as. da designação da audiência de conciliação a realizar-se dia **06/11/2019 15:20**, na Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, situada na Avenida Piracema n.º 1362, 2º andar.

Barueri-SP, **17 de outubro de 2019**.

MONITÓRIA (40) Nº 5002535-57.2018.4.03.6144/ CECON-Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIANA APARECIDA FELIPE MOVEIS E COLCHOES - ME, MARIANA APARECIDA FELIPE
Advogado do(a) RÉU: MARCIA CORREIA DE SANTANA SANTOS - SP214359

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade intimar V.S.as. da designação da audiência de conciliação a realizar-se dia **06/11/2019 15:20**, na Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, situada na Avenida Piracema n.º 1362, 2º andar.

Barueri-SP, **17 de outubro de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002687-08.2018.4.03.6144/ CECON-Barueri

AUTOR: ELIESI ALVES PINTO, EVA VILMA BRANDAO DIAS, ETS TUBOS E ACOS COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade intimar V.S.as. da designação da audiência de conciliação a realizar-se dia **06/11/2019 16:00**, na Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, situada na Avenida Piracema n.º 1362, 2º andar.

Barueri-SP, **17 de outubro de 2019**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000801-08.2017.4.03.6144/ CECON-Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MIX TAMBORE COMERCIO DE LANCHES E REFEIÇÕES LTDA - ME, JOSE CAMILO DE OLIVEIRA NAGANO, ROSELAINE FARIANAGANO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES DE AZEVEDO - SP104551
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES DE AZEVEDO - SP104551
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES DE AZEVEDO - SP104551

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade intimar V.S.as. da designação da audiência de conciliação a realizar-se dia **06/11/2019 16:40**, na Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, situada na Avenida Piracema n.º 1362, 2º andar.

Barueri-SP, **17 de outubro de 2019**.

MONITÓRIA (40) Nº 5001912-27.2017.4.03.6144/ CECON-Barueri

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIANOLASCO - MG136345, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REQUERIDO: GIULIANE DIAS

Advogado do(a) REQUERIDO: DEBORABRAGHINI - SP381976

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade intimar V.S.as. da designação da audiência de conciliação a realizar-se dia **06/11/2019 16:40**, na Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, situada na Avenida Piracema n.º 1362, 2º andar.

Barueri-SP, **17 de outubro de 2019**.

MONITÓRIA (40) Nº 5003931-69.2018.4.03.6144/ CECON-Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: MARIA NORMA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO - SP272955

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade intimar V.S.as. da designação da audiência de conciliação a realizar-se dia **06/11/2019 17:20**, na Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, situada na Avenida Piracema n.º 1362, 2º andar.

Barueri-SP, **17 de outubro de 2019**.

MONITÓRIA (40) Nº 5000047-32.2018.4.03.6144/ CECON-Barueri

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: RENATO BUSCH

Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA MARIA DA FONSECA - SP201275

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade intimar V.S.as. da designação da audiência de conciliação a realizar-se dia **07/11/2019 17:20**, na Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, situada na Avenida Piracema n.º 1362, 2º andar.

Barueri-SP, **18 de outubro de 2019**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000566-07.2018.4.03.6144/ CECON-Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NEXXT CONSULTING TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., ROGERIO IGREJA BRECHAJUNIOR, MILTON EPELBOIN

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade intimar V.S.as. da designação da audiência de conciliação a realizar-se dia **07/11/2019 14:40**, na Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, situada na Avenida Piracema n.º 1362, 2º andar.

Barueri-SP, **18 de outubro de 2019**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004427-98.2018.4.03.6144/ CECON-Barueri

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2019 999/1591

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SBS SPECIAL BUILDING SYSTEMS ENGENHARIA LTDA, FABIO AUGUSTO BUSCAROLI, TERESA CRISTINA GARCIA ABELLANEDA GOMES, JOAO BATISTA GOMES FOGACA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO - SP194526, PAULO HUMBERTO CARBONE - SP174126

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO - SP194526, PAULO HUMBERTO CARBONE - SP174126

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO - SP194526, PAULO HUMBERTO CARBONE - SP174126

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO - SP194526, PAULO HUMBERTO CARBONE - SP174126

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade intimar V.S.as. da designação da audiência de conciliação a realizar-se dia **06/11/2019 17:20**, na Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, situada na Avenida Piracema n.º 1362, 2º andar.

Barueri-SP, **17 de outubro de 2019**.

MONITÓRIA (40) Nº 5001920-04.2017.4.03.6144/ CECON-Barueri

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: MARCO ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO GUILHERME FILHO - SP36317

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade intimar V.S.as. da designação da audiência de conciliação a realizar-se dia **06/11/2019 17:20**, na Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, situada na Avenida Piracema n.º 1362, 2º andar.

Barueri-SP, **17 de outubro de 2019**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001029-80.2017.4.03.6144/ CECON-Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ELETRICA VARGRAN LTDA - EPP, VALDETE GARCIA DOMINGUES BIGARELLI, JOSE BIGARELLI NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN - SP234536

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN - SP234536

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN - SP234536

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade intimar V.S.as. da designação da audiência de conciliação a realizar-se dia **06/11/2019 17:20**, na Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, situada na Avenida Piracema n.º 1362, 2º andar.

Barueri-SP, **17 de outubro de 2019**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000119-53.2017.4.03.6144/ CECON-Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: SILVIA DE CASSIA ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN CARLOS COPOLLA - SP198460

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade intimar V.S.as. da designação da audiência de conciliação a realizar-se dia **07/11/2019 09:40**, na Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, situada na Avenida Piracema n.º 1362, 2º andar.

Barueri-SP, **17 de outubro de 2019**.

MONITÓRIA (40) Nº 5000244-84.2018.4.03.6144/ CECON-Barueri

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

REQUERIDO: ROSANGELA COSTA

Advogados do(a) REQUERIDO: KARLA RODRIGUES DE SANTANA - SP246870, CLAUDIA JANE FRANCHIN - SP95347

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade intimar V.S.as. da designação da audiência de conciliação a realizar-se dia **07/11/2019 12:20**, na Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, situada na Avenida Piracema n.º 1362, 2º andar.

Barueri-SP, **18 de outubro de 2019**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000282-67.2016.4.03.6144/ CECON-Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: RENATA GOMES CEGANTINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO APARECIDO CEGANTINI - SP67972

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade intimar V.S.as. da designação da audiência de conciliação a realizar-se dia **07/11/2019 14:00**, na Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, situada na Avenida Piracema n.º 1362, 2º andar.

Barueri-SP, **18 de outubro de 2019**.

MONITÓRIA (40) Nº 5001461-02.2017.4.03.6144/ CECON-Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CARLOS ALBERTO SOLDADO

Advogado do(a) RÉU: JOAO GERALDO PAULINO DA SILVEIRA - SP118917

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade intimar V.S.as. da designação da audiência de conciliação a realizar-se dia **07/11/2019 18:00**, na Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, situada na Avenida Piracema n.º 1362, 2º andar.

Barueri-SP, **18 de outubro de 2019**.

MONITÓRIA (40) Nº 5000378-14.2018.4.03.6144/ CECON-Barueri

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: LAMIPLASTICA FILMES ESPECIAIS LTDA, MARCOS NAVARRO FERRAZ DO AMARAL

Advogado do(a) REQUERIDO: EDGARD DE NOVAES FRANCA NETO - SP33420

Advogado do(a) REQUERIDO: EDGARD DE NOVAES FRANCA NETO - SP33420

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade intimar V.S.as. da designação da audiência de conciliação a realizar-se dia **07/11/2019 18:00**, na Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, situada na Avenida Piracema n.º 1362, 2º andar.

Barueri-SP, **18 de outubro de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001447-81.2018.4.03.6144/ CECON-Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ADELSON PORTO GALLINA FILHO
Advogado do(a) RÉU: MARCIA APARECIDA ANTUNES VAROLIA - SP103645

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade intimar V.S.as. da designação da audiência de conciliação a realizar-se dia **07/11/2019 15:20**, na Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, situada na Avenida Piracema n.º 1362, 2º andar.

Barueri-SP, **18 de outubro de 2019**.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000042-45.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: NELSON VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cumprimento do despacho Num. 14214495, item 2 bem como em face da apresentação de cálculos de liquidação pelo exequente, tomo sem efeito o item 3, 4 e 5 do referido ato judicial.

Intime-se o executado para os fins do artigo 535 do CPC.

Int.

Taubaté, **18 de setembro de 2019**.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000983-92.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: BENEDITA VANILDA DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. O advogado do exequente declarou a autenticidade das peças inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.
3. Após, visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de “execução invertida”, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC/2015.
6. Intimem-se.

Taubaté, **18 de setembro de 2019**.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000509-58.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL OURO PRETO, CARLOS ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

Num. 14778357: manifeste-se o embargante.

Int.

TAUBATÉ, 18 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-52.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMILY LUZ NUGAS - RESTAURANTE - ME, EMILY LUZ NUGAS

DESPACHO

Requeira o exequente o necessário em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

TAUBATÉ, 19 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-90.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JEFERSON ASSIS DE OLIVEIRA - ME, JEFERSON ASSIS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Requeira o exequente o necessário em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

TAUBATÉ, 19 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-41.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: TECNOVALLE SUPRIMENTOS E INFORMÁTICA EIRELI - EPP, MARILDA SILVEIRA SALEM SALES

DESPACHO

Requeira o exequente o necessário em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias.

Int.

Taubaté, 19 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001130-14.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: D P LUCIANO EVENTOS - ME, DAVID PAIVA LUCIANO

DESPACHO

1. Ciência ao réu da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

Taubaté, 19 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003441-85.2010.4.03.6121
EMBARGANTE: CARMEN APARECIDA BERNARDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAURENTINO LUCIO FILHO - SP120891
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, SANDRAMARIA ABDALLA ROSTAGNO - SP61527

DESPACHO

A CEF requereu autorização para digitalização dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES-142/2017 do TRF da 3ª Região (virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento), o que foi deferido pelo Juízo.

Distribuído o feito no sistema PJe, a exequente requereu a intimação da parte contrária, ou na hipótese desta não integrar a relação processual, o prosseguimento do feito.

Pelo despacho anterior foi determinada a ciência ao réu da distribuição do processo no sistema PJe, bem como a intimação do autor para certificar a autenticidade das peças, tendo a CEF atendido a determinação.

Assim, intime-se a exequente a requerer, especificamente, a providência necessária para o devido prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Taubaté, 18 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000925-60.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ANGELA MARIA DA CONCEICAO COSTA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI MALACO BUENO - SP192347

DESPACHO

Os valores transferidos para conta judicial correspondem ao total do débito em cobro na presente execução fiscal.

A determinação de conversão em renda dos valores transferidos tem por objeto a integralidade dos valores depositados, incluindo atualizações.

Assim, primeiramente, determino ao exequente que providencie os códigos necessários a viabilizar a transferência dos valores constantes dos autos em seu favor.

Com a juntada, oficie-se à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda dos valores bloqueados, informando nos autos.

Comunicada a conversão em renda, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto à extinção da execução.

Int.

TAUBATÉ, 20 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000279-50.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ZILTON SANTOS SAMPAIO

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Int.

TAUBATÉ, 19 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001122-78.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: YARADOS SANTOS GIAQUINTO

DESPACHO

Requeira o autor o necessário para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

TAUBATÉ, 24 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000160-53.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PAULO AYRES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. O advogado do exequente declarou a autenticidade das peças inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.
3. Informação Num. 17311233: providencie o exequente a juntada do documento relativo aos termos do acordo homologado, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Cumprido o item anterior, intime-se o executado para os fins do artigo 535 do CPC/2015.
4. Providencie a Secretaria a retificação da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".
5. Int.

TAUBATÉ, 25 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000022-88.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL VAIANO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Providencie o exequente o recolhimento das custas remanescentes, até o limite de 1% (um por cento) do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 25 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000654-17.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LHA MONTEIRO EIRELI - EPP, ZELINA MONTEIRO TEIXEIRA, LUIZ HENRIQUE ARAUJO MONTEIRO

DESPACHO

Providencie o exequente o recolhimento das custas remanescentes, até o limite de 1% (um por cento) do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 25 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-36.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCELLO AMBROSETTI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisite-se cópia do processo administrativo.

Cite-se e intímem-se.

Taubaté, 8 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000334-98.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: NILDA MARIA BESSA

DESPACHO

Providencie o exequente o recolhimento das custas remanescentes, até o limite de 1% (um por cento) do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 25 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001818-51.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KURZ & KURZ LTDA - ME, KLAUS JURGEN KURZ JUNIOR, ELISANGELA GASPEROTTO KURZ

DESPACHO

Providencie o exequente o recolhimento das custas remanescentes, até o limite do valor máximo da Tabela de Custas em vigor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 25 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001481-62.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WS ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME, WELLINGTON RODRIGO INSA, SIMONE CRISTIAN DE ALMEIDA

DESPACHO

Providencie o exequente o recolhimento das custas remanescentes, até o limite de 1% (um por cento) do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 25 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-53.2019.4.03.6121
AUTOR: ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisite-se cópia do processo administrativo.

Cite-se e intime-se.

Taubaté, 8 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-85.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIO MARCIO GUEDES BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA STUSSI DE VASCONCELOS PALMA - MG88524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisite-se cópia do processo administrativo.

Cite-se e intime-se.

TAUBATÉ, 8 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003851-41.2013.4.03.6121
AUTOR: BENEDITO PATRICIO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. O advogado do exequente declarou a autenticidade das peças inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.
3. Intime-se o executado para os fins do artigo 535 do CPC/2015.
4. Providencie a Secretaria a retificação da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".
5. Int.

Taubaté, 25 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2019 1008/1591

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002435-04.2014.4.03.6121
AUTOR: PAULO CESAR DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, providencie o apelante a regularização dos autos virtualizados juntando a (o) cópia integral dos autos, conforme previsto no artigo 3º, §1º, alínea a, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

Taubaté, 26 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002558-65.2015.4.03.6121
AUTOR: VALDIR APARECIDO KILL
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. O advogado do apelante (autor) declarou a autenticidade das peças inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.
3. Intimem-se as partes das apelações interpostas por autor e réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 26 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001418-30.2014.4.03.6121
AUTOR: HERCULANO SIQUEIRA CABRAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. O advogado do apelante declarou a autenticidade das peças inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.
3. Dê-se ciência ao apelado.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 26 de setembro de 2019.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-13.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LEVI RODRIGUES CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisite-se cópia do processo administrativo.

Cite-se e intímem-se.

Taubaté, 8 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-08.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIS ANDRE INDIANI

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754, BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intímem-se.

TAUBATÉ, 26 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000211-59.2015.4.03.6121

AUTOR: AUTO POSTO BOM RODAR LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069, CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.

2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intím-se o procurador a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 26 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-70.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GONCALO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, PATRICIA TERUEL POCABI VILLELA - SP147274

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisite-se cópia do processo administrativo.

Cite-se e intimem-se.

TAUBATÉ, 8 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001498-30.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ESPEDITO CALIXTO PAIXAO
Advogados do(a) AUTOR: STEPHANY SAGAZ PEREIRA - SC35218, GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisite-se cópia do processo administrativo.

Cite-se e intimem-se.

TAUBATÉ, 8 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-15.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOAQUIM JOAREZ MARTINS DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770, STEPHANY SAGAZ PEREIRA - SC35218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisite-se cópia do processo administrativo.

Cite-se e intimem-se.

TAUBATÉ, 8 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001501-82.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770, STEPHANY SAGAZ PEREIRA - SC35218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisite-se cópia do processo administrativo.

Cite-se e intimem-se.

TAUBATÉ, 8 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001502-67.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: NELSON BENTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: STEPHANY SAGAZ PEREIRA - SC35218, GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisite-se cópia do processo administrativo.

Cite-se e intimem-se.

TAUBATÉ, 8 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001506-07.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PAULO FREDERICO DA ROCHA GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisite-se cópia do processo administrativo.

Cite-se e intimem-se.

TAUBATÉ, 8 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001507-89.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: WILSON GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisite-se cópia do processo administrativo.

Cite-se e intime-se.

TAUBATÉ, 8 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001508-74.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ZDENEK KAREL KREJCIK
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisite-se cópia do processo administrativo.

Cite-se e intime-se.

TAUBATÉ, 8 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001582-31.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: NICOLA ANGELO DI STEFANO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770, STEPHANY SAGAZ PEREIRA - SC35218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisite-se cópia do processo administrativo.

Cite-se e intimem-se.

TAUBATÉ, 9 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001601-37.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ARACELIS LOPES AFFONSO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisite-se cópia do processo administrativo.

Cite-se e intimem-se.

TAUBATÉ, 9 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002111-50.2019.4.03.6121

AUTOR: PAULO ZAMITH

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisite-se cópia do processo administrativo.

Cite-se e intimem-se.

Taubaté, 11 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001568-47.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: ETTORE NOCERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GONCALVES CESAR - SP57886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o requerente de que os autos físicos já se encontram em Secretaria, disponíveis para retirada em carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, o requerente intimado de que decorrido o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo.

Int.

Taubaté, 26 de outubro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001853-11.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: RENATA AZEVEDO KOBBAZ BETTONI MOREIRA

DESPACHO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 26 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002197-55.2018.4.03.6121
AUTOR: ALESSANDRO TOCACELI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO TOCACELI FERREIRA - SP357741
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Cite-se e intime-se.

Taubaté, 26 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-72.2019.4.03.6121
AUTOR: MARIA LAUDELINA DA SILVA ALENCAR - SUCEDIDA, JOSE EVANGELISTA DE ALENCAR, PAULINA DE FATIMA ALENCAR, LUCIA AUREA DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS - SP107260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, providencie o apelado a regularização dos autos virtualizados juntando cópia integral dos autos, incluindo os documentos faltantes, previsto no artigo 3º, §1º, alínea a, da Resolução nº 142/2017 - PRES/TRF 3ª REGIÃO, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Taubaté, 27 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000608-26.2012.4.03.6121

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de “execução invertida”, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC/2015.
6. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para constar “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.
7. Intimem-se.

Taubaté, 27 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-06.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: REINALDO DAMIAO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423, FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando já terem sido apresentadas as contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 27 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-85.2019.4.03.6121
AUTOR: IRINEU ROBERTO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO JOSE SANTOS PINHAL - SP282993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 27 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001481-28.2018.4.03.6121
AUTOR: MILTON MENDES DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ROCHADOS SANTOS - SP159444
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10 dias.

Int.

Taubaté, 27 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001918-06.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: GISELE DE FATIMA DA SILVA

SENTENÇA

Acolho o requerimento do exequente (Num. 16157936) e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 27 de setembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001852-26.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARCIA FOGANHOLI

DESPACHO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 30 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001326-25.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAMOIOS CALDEIRARIA & MONTAGENS LTDA

DESPACHO

Num. 15813101: manifeste-se o exequente, requerendo o necessário para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 2 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-49.2019.4.03.6121

AUTOR: VALDECI POSSI

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ROCHADOS SANTOS - SP159444

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do processo administrativo juntado aos autos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 2 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-32.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: WALLISON APARECIDO DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS RABELO - SP359323, JULIANA LOURENCO CORREA - SP394982

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 2 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-38.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PAULO SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do processo administrativo juntado aos autos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 2 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002051-77.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CELSO ELIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GILSON VIEIRA CARBONERA - RS81926, DEBORA CRISTINA GRINGS - SC49585, MAURICIO TOMAZINI DA SILVA - RS81956

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do processo administrativo juntado aos autos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 2 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000674-42.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ELITON MATEUS LUCAS FLAUZINO 09815845608

Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 2 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001534-72.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: RONALDO NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do processo administrativo juntado aos autos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 2 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001719-47.2018.4.03.6121
AUTOR: ORLANDO DA SILVA FREITAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARQUES GONCALVES - SP376874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 2 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-85.2018.4.03.6121
AUTOR: SAMANTHA GABRIELLE DA SILVA
REPRESENTANTE: RILDA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO CASTANHARO - SP289700,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 2 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-18.2019.4.03.6121
AUTOR: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA - SP177764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 2 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001853-74.2018.4.03.6121
AUTOR: OTAVIO SANTANA DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do processo administrativo juntado nos autos.

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 2 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-67.2018.4.03.6121
AUTOR: MILTON FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ DE MOURA - SP234498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do processo administrativo juntado nos autos.

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 2 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-32.2018.4.03.6121
AUTOR: ELAINE FARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENNIO FERRARI GONTIJO - SP90908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 2 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002118-76.2018.4.03.6121
AUTOR: RICARDO DO AMARAL RUSSI
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 2 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-90.2018.4.03.6121
AUTOR: CARLOS EDUARDO MARCONDES DE CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO BIER GIORDANO - SP302230-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 2 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002139-52.2018.4.03.6121

AUTOR: APARECIDO CASSIANO DE ASSUNÇÃO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 2 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001472-66.2018.4.03.6121

AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 2 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001986-19.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOAQUIM DIVINO SEBASTIAO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS - SP159444, ALINE SOARES SANTOS - SP415954

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 2 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-63.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ROBERTO BARBOSA CABRINI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do processo administrativo juntado nos autos.

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 2 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-55.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GERMANO GERALDO DELFINO
Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do processo administrativo juntado nos autos.

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 2 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001625-02.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIA MARA FECCI - SP247465
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 2 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-15.2018.4.03.6121
AUTOR: VALTER SILVERIO PEREIRA, CLAUDINEA MARIA OLIVEIRA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DENISE BUENO DE CAMARGO GASCH - SP407549, WALTER GASCH - SP103072, JOAO GASCH NETO - SP99598
Advogados do(a) AUTOR: DENISE BUENO DE CAMARGO GASCH - SP407549, JOAO GASCH NETO - SP99598, WALTER GASCH - SP103072
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 2 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-15.2018.4.03.6121

AUTOR: VALTER SILVERIO PEREIRA, CLAUDINEA MARIA OLIVEIRA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DENISE BUENO DE CAMARGO GASCH - SP407549, WALTER GASCH - SP103072, JOAO GASCH NETO - SP99598

Advogados do(a) AUTOR: DENISE BUENO DE CAMARGO GASCH - SP407549, JOAO GASCH NETO - SP99598, WALTER GASCH - SP103072

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 2 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001642-38.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: M. C. SUPERMERCADOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR - SP375929

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 2 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-94.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EQUIPSTEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: BRUNA RESEK CALIL FERREIRA - SP275992

DESPACHO

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 2 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-52.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SIMONE BANDEIRA DA SILVA SALGADO, A. L. B. D. S.
REPRESENTANTE: SIMONE BANDEIRA DA SILVA SALGADO
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do processo administrativo juntado nos autos.

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 2 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001744-60.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: BENEDITO HENRIQUE MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do processo administrativo juntado nos autos.

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 2 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-33.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LAR IRMÃ TEREZINHA ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA DO IDOSO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 2 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002002-70.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

DESPACHO

Ciência às partes do processo administrativo juntado nos autos.

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 2 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-24.2019.4.03.6121

AUTOR: EDSON SARTORIO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI - SP233049-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. O advogado do apelado declarou a autenticidade das peças inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.
3. Dê-se ciência ao apelante.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 3 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-45.2019.4.03.6121

AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787, PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. O advogado do apelante declarou a autenticidade das peças inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.
3. Dê-se ciência ao apelado.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 3 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-13.2019.4.03.6121

AUTOR: LUIZ PRATES DA FONSECA & CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 3 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-51.2019.4.03.6121
AUTOR: ADAILTON SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 3 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001285-24.2019.4.03.6121
AUTOR: ODAIR DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 3 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-81.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VALDIR FRANCISCO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROSICLEA DE FREITAS ROCHA - SP304019, ROBERTO LAUTHARO BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA - SP312674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 3 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001436-87.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGIS QUERIDO GUIARD
Advogado do(a) EXECUTADO: GLICIANE NOGUEIRA LAZARINO COELHO - SP120877

DESPACHO

1. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 3 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001436-87.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGIS QUERIDO GUIARD
Advogado do(a) EXECUTADO: GLICIANE NOGUEIRA LAZARINO COELHO - SP120877

DESPACHO

1. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 3 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001593-94.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GILMAR APARECIDO FIDALGO
Advogado do(a) AUTOR: RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO - SP401994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intímem-se.

TAUBATÉ, 3 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001660-59.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: SCHNELLECKE BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GIACOMIN PADUA - SP161239-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, providencie o exequente a regularização dos autos virtualizados juntando a (o) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, previsto no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Taubaté, 3 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001461-03.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PEDRINA GOMES FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ANDRADE SANTOS - SP397605, JONES WESLEY BUENO DINIZ - SP377329, ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o réu para resposta, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil de 2015.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intímem-se.

TAUBATÉ, 3 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-40.2018.4.03.6121
AUTOR: HELDER HENRIQUE COELHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do processo administrativo juntado nos autos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 3 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001492-23.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LEONILDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o réu para resposta, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil de 2015.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 3 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-27.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ISVANILDO APARECIDO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do processo administrativo juntado nos autos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 3 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001063-90.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: JODILON CARLOS DE ALMEIDA

DESPACHO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

TAUBATÉ, 3 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-42.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ROMULO AUGUSTO SALLES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 3 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-46.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MIQUEIAS DE BRITO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 3 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-72.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 3 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000833-14.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: R. ITAMI & ITAMI DA FONSECA ENGENHARIA LTDA. - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRÍCIO DE VASCONCELOS PEIXOTO - SP371838, ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 3 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007940-85.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CLOVIS APARECIDO DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003210-26.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VICENTE CIRILO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, LEANDRA ZOPPI - SP300388, CAROLINA CRISTINA DE OLIVEIRA GALVAO - SP401159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008853-57.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VALDELICE LIMA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141, ENIO MOVIO DA CRUZ - SP283027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000669-78.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO JOSE APARECIDO RANDO
Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005785-02.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EDIVALDO VIEIRA DO AMARAL
Advogado do(a) EMBARGADO: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007910-89.2005.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VILMA DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003732-82.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLARO JOSE DE GASPARI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002785-09.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MINERACAO MARISTELA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PEREIRA DE CASTRO - SP52825
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001736-54.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RICIERI NICOLAU PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001242-44.2001.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SALACIEL MACEIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327, REGINA DE CASTRO CALIXTO - SP280091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MOYSES LAUTENSCHLAGER - SP156551

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008383-36.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IVANILDO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001363-81.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: LAZARO DOMINGOS RIBEIRO

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000925-21.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANTONIO AUGUSTO DA ASSUMPCAO

Advogado do(a) RÉU: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009698-02.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LAZARO DOMINGOS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011011-61.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: HERMINIO ZANARDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007954-59.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: IVANILDO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003797-58.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DORIVALDO ANGELO GIUBBINA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011, RENATO VALDRIGHI - SP228754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003349-95.2000.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: OLGA APARECIDA TEIXEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011466-89.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUPATECH S/A
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO MARCIO LANER - RS46244, MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD - SP92761, BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, LUCIANA MIEKO TAKAMI - SP299670
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001108-75.2005.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EDINEIA APARECIDA ALVES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004307-90.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: NICOLETTI TEXTIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001205-17.2001.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NICOLETTI TEXTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002171-54.2019.4.03.6143 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(T i p o C)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA** em face do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA**, objetivando a suspensão e o cancelamento do protesto efetivado em relação às Certidões de Dívida Ativa nº 8061711718887; 8061510217163; 8061408136249; 8061203383279 e 8061114882148.

Sustenta que o protesto de mencionadas CDA's é irregular, visto que os créditos tributários de PIS e COFINS nelas contidos incidiram sobre a base de cálculo alargada com a inclusão do ICMS, indevida por força de sentença transitada em julgado no Mandado de Segurança nº. 0003418-34.2014.403.6143.

Coma inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Feito originalmente ajuizado perante a 1ª Vara Federal de Limeira/SP, redistribuído para essa 3ª Vara Federal em Piracicaba/SP em face da incompetência daquele juízo (ID 20828164).

Foi determinado pelo Juízo a emenda da petição inicial, a apresentação de documentos, bem como concedido prazo para a impetrante manifestar-se sobre eventual inadequação da via eleita (ID 20911380).

A impetrante cumpriu as determinações e apresentou sua manifestação por petição e documentos de ID 20989062 e seguintes.

Por decisão de ID 22123380 foi recebida a emenda à petição inicial, afastada a possibilidade de prevenção e postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

A impetrante manifestou-se por petição de ID 22254852 e 22519314, trazendo documentos e reiterando seus argumentos e seu pedido de liminar.

A União pugnou pelo seu ingresso no feito, bem como pela extinção sem julgamento do mérito por inadequação da via eleita.

A autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 23240329), arguindo a inadequação da via eleita, a ausência de vício nas CDA's e a regularidade do protesto.

Sobre as alegações do polo passivo, a impetrante manifestou-se por petição de ID 23410295.

É o breve relato do necessário.

Fundamento e decido.

Razão assiste à União quanto a preliminar arguida.

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na suspensão e no cancelamento do protesto das Certidões de Dívida Ativa nº 8061711718887; 8061510217163; 8061408136249; 8061203383279 e 8061114882148 sob o argumento de que os créditos tributários de PIS e COFINS nelas contidos incidiram sobre a base de cálculo alargada com a inclusão do ICMS, indevida por força de sentença transitada em julgado no Mandado de Segurança nº. 0003418-34.2014.403.6143.

Ora, o mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar **direito líquido e certo** em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que **direito líquido e certo** é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e **apto a ser exercitado no momento da impetração**.

Inquestionável, portanto, é que, junto com a inicial, deve a impetrante provar a certeza e liquidez de seu direito, apresentando todos os documentos que se destinem a tanto, **não sendo possível postergar-se para o futuro a comprovação do alegado, o que nos levaria à descabida dilação probatória**, haja vista a estreita via do *mandamus*.

No caso dos autos, observo que o mandado de segurança é via **inadequada** a fim de ver satisfeita a pretensão da impetrante, na medida em que há necessidade de dilação probatória, o que é incompatível com o rito do *writ*.

Ocorre que a impetrante **não** logrou comprovar seu direito líquido e certo com relação a efetiva e indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS que estão sendo cobradas por meio das CDA's acima citadas.

Verifica-se a existência, inclusive, de CDA's que contêm créditos tributários constituídos após a sentença concessiva do Mandado de Segurança nº 0003418-34.2014.403.6143.

Considerando-se que os tributos em questão são constituídos por lançamento por homologação, ou seja, por DCTF entregue pela própria empresa, bem como pelo fato de que esta já ostentava título judicial que lhe permitia excluir o ICMS da base de cálculo dos tributos, não há verossimilhança na alegação de os créditos tributários foram constituídos com base de cálculo alargada.

De outro giro, com relação a todas as CDA's citadas na inicial, não é possível se verificar, de plano, a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo.

Ao contrário, haveria necessidade de ampla dilação probatória, com realização de perícia técnica-contábil, bem como com a juntada de todos os documentos referentes à escrituração do ICMS, do PIS e da COFINS, não bastando para este fim a juntada de uma planilha de cálculos elaborada unilateralmente pela contribuinte (ID 20786463), tampouco a apresentação das respectivas DCTF(s), como bem colocado pela autoridade impetrada em suas informações.

Havendo necessidade de dilação probatória, revela-se incompatível o pedido formulado na inicial, com o rito do mandado de segurança, tomando a via mandamental inadequada, vez que é inviável, nesta sede, discutir a questão de fato controvertida.

Nesse sentido, precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em situação análoga a dos autos:

“AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, apurável sem a necessidade de dilação probatória, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

2. No caso concreto, a parte impetrante pretende o reconhecimento do direito de compensação e a determinação para que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a obstar o direito líquido e certo da impetrante de iniciar, após o trânsito em julgado da ação, o procedimento de compensação de contribuições previdenciárias recolhidas a maior durante o período em que já vigia a MP 540/11 e, posteriormente, a Lei 12.546/11, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustenta a impetrante que efetuou o recolhimento a maior a título de contribuição previdenciária, tendo em vista que, desde o início da vigência da Medida Provisória n.º 563/11, convertida na Lei n.º 12.546/11, continuou recolhendo as contribuições pela alíquota de 20% (vinte por cento).

3. O reconhecimento do direito pleiteado pela impetrante, qual seja, o reconhecimento do direito de compensação das contribuições previdenciárias recolhidas a maior demanda, inicialmente, a análise da existência ou não do suposto recolhimento a maior. Neste contexto, a averiguação do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias em valor superior ao devido depende da realização de perícia contábil, sendo inviável, portanto, a utilização do mandado de segurança, cujo procedimento não permite a dilação probatória.

4. Agravo interno a que se nega provimento.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365469 / SP - 0019780-12.2015.4.03.6100 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - PRIMEIRA TURMA - 02/10/2018 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018).

Assim colocado, tem-se que o pronunciamento judicial deve ter em conta uma situação de fato comprovada, havendo equívoco na escolha do procedimento hábil à realização da pretensão do impetrante, visto que a situação fática deduzida na peça de ingresso **carece de comprovação**.

Constata-se, pois, a ausência de interesse da impetrante na causa, em face do binômio necessidade-adequação da via eleita.

Em face de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, resguardado o direito de a impetrante buscar, na via ordinária, sua pretensão.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5001962-61.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
RECLAMANTE: AURORA MINERACAO LTDA., DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO NETTO
Advogado do(a) RECLAMANTE: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198
Advogado do(a) RECLAMANTE: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão proferida no A.I. sob nº 5012947-49.2018.403.0000 de id 14774147, cumpre-se a decisão de id 10739411.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000415-83.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ENGER EQUIPAMENTOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000415-83.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ENGER EQUIPAMENTOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008104-60.2003.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PAULO MINHARO, ANTONIA APARECIDA SALVIAN MINHARO
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA - SP279994, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS - SP224856, ELTON TADEU CAMPANHA - SP217159, THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS - SP202996, RICARDO CHITOLINA - SP168770
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA - SP279994, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS - SP224856, ELTON TADEU CAMPANHA - SP217159, THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS - SP202996, RICARDO CHITOLINA - SP168770
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1101249-37.1995.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FANI MOREIRA RODRIGUES BARBOSA, FRANCISCO GULLO JUNIOR, GIANE TERESINHA PEREIRA FONSECA, GILZA APARECIDA CALDERARI PELLEGRINO, HONORIA PIRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1100306-20.1995.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FAE FABRIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, AUGUSTO HIDEKI WATANABE - SP147289
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001295-73.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE WILSON DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009829-74.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JAZIEL NICOLAU DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003341-66.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ADILSON CLAUDIO CARDOSO MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face das informações trazidas aos autos, considero superada a prevenção apontada na certidão de id 18249527.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004909-20.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VERINO RAMOS DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877
IMPETRADO: CHEFE DO RH

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005457-19.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FADUALATUF BUCHDID
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020, AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003275-94.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BATISTA CLEMENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA - SP232030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008885-72.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ZELIA APARECIDA DA SILVA CORDASSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001431-36.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO JOSE APARECIDO RANDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003824-65.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: NEUSA INACIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000680-83.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: CONFECÇÕES CIRIGLIANO LTDA - ME
Advogado do(a) SUCESSOR: FERNANDO ANTONIO DE MATTOS - SP191541
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012832-37.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: ORLANDO ANTONIO BASSO
Advogados do(a) SUCEDIDO: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011, RENATO VALDRIGHI - SP228754, EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003821-08.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ORIVALDO RODRIGUES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002340-30.2002.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: ORMINDA RIBEIRADOS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA ARMANDA MICOTTI - SP101797, MOYSES LAUTENSCHLAGER - SP156551

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008018-79.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
INVENTARIANTE: CARLOS BERTHOLINO DA SILVA, RAQUEL LUZIA CARNIER DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000210-18.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AMAURI APARECIDO MORENO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004497-87.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RINALDO GIACOMINI
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA FERREIRA SALDANHA - SP194253, CINTYA MARA CARDOSO MARTINELLI - SP202063, NIVALDO DA SILVA - SP88690
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, CONSTRUTORA VISOR LTDA
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO CAMPOS CALDEIRA - MG55141, GUSTAVO DE MIRANDA SOARES - MG90414, PATRICIA CRISTINA CAMOLESI - SP265013

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007968-29.2004.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO MARCHEZIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
Int.

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS
1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-09.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NOEME DE MELLO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO MARIANO DE ALMEIDA - SP402089
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum em que a parte autora pede o ressarcimento de R\$50.244,59 ou R\$39.056,96, por danos materiais, tendo como critério o valor de comércio ou o valor do peso do ouro, bem como, por danos morais, R\$30.000,00. Narra que empenharam joias suas junto ao réu, mas que, ao fim de 2018, a agência que detinha a posse do penhor foi roubada, ocasião em que foram levadas.

Argumentam que o valor da avaliação do penhor está aquém do valor de mercado, portanto, desejam ser indenizados por essa referência. Ademais, atribuem ao episódio abalo moral, em razão do valor sentimental que as joias possuem.

Em contestação, a CEF arguiu, em preliminar, a falta de interesse de agir, eis que já fora a parte autora ressarcida segundo os critérios fixados em contrato. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (id 21327986)

A autora manifestou-se em réplica, ocasião em que reforçou seus argumentos e requereu a designação de perícia a ser realizada na agência da Caixa Econômica Federal.

Vieram os autos conclusos.

No que tange à preliminar, afastou-a. A discussão versa sobre cláusula contratual e acerca do valor de avaliação dos bens dados em penhor, de modo que perfeitamente admissível o interesse da autora em obter decisão judicial a respeito.

Superada tal questão, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte autora e permite tão somente a produção de prova documental.

Quanto à perícia, incabível, pois o objeto a periciar pereceu. A perícia não pode ser feita por aproximação às joias referenciadas no ID 18145222, pois estas são joias novas, ao contrário das empenhadas, que, inclusive, tinham defeitos. Ao caso calha já os esclarecimentos técnicos feitos à inicial, mas, para avaliar se o réu procedeu em subavaliação é preciso que a CEF explicitamente pormenorizadamente como avaliasse as joias apresentadas a penhor. Somente com tais esclarecimentos será possível se sua avaliação é razoável e, caso contrário, se a avaliação da parte autora prevalece, semprejuízo de apreciá-la à luz de critérios pertinentes.

Nesse diapasão, intimem-se as partes da presente decisão. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000731-44.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEMIR CRISTOVAO LUCCHIARI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do item 4 do despacho (id 8333414).

São CARLOS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-44.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JESUS PASCOAL ZABINI
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BAESSO RODRIGUES - SP301754, JANE ESLI FERREIRA SOARES DE BARROS - SP210485, LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sancio o feito.

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial cumulada com pedido de averbação de tempo de serviço especial.

O INSS contestou a ação e o autor apresentou réplica.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Não há razão jurídica para admitir a prova pericial ao caso, considerando a instrução da inicial pelos PPPs. Tampouco há razões suficientes para desacreditar os registros feitos nos PPPs, de forma que a mera insatisfação da parte com seu conteúdo não é justificativa para a produção da prova pericial. Resta preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Intímam-se as partes. Decorridos 5 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006442-82.1999.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REPRESENTANTE: PROMINAS BRASILEQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum em que a parte autora requer, sucintamente, sejam reconhecidas como indevidas as multas pagas, em face da denúncia espontânea, relativas a tributos recolhidos intempestivamente entre 1988 e 1999, bem como que seja declarado o direito de compensar tais valores.

Após a sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito ser anulada, os autos retomaram a este juízo e foi oportunizado à parte manifestar-se sobre o interesse na virtualização do feito.

Citada, a ré apresentou contestação, em que arguiu, em preliminar, a inépcia da inicial e, no mérito, pugnou pela improcedência do pleito. (id 20370680)

A autora manifestou-se em réplica, reiterando seu pedido inicial (id 22498529).

Vieram os autos conclusos.

Quanto à preliminar de inépcia da inicial, o réu tem razão. Porém, não é o caso de extinguir o feito, senão de oportunizar ao autor a emenda, uma vez que o ponto passou despercebido do despacho inicial. Considerando que um dos pedidos do autor é o reconhecimento de crédito do autor em face do réu, a partir de pagamento indevido, assim como de reconhecimento da possibilidade de compensá-lo com tributos (só permitida se líquido for o crédito; CTN, art. 170, *caput*), é essencial que o autor quantifique o crédito que pretende seja reconhecido, mesmo porque se trata recolhimentos já ocorridos, à vista dos documentos que o próprio autor juntou.

Uma vez quantificado o proveito econômico, o autor deverá corrigir o valor da causa para corresponder ao proveito econômico e recolher as custas complementares.

No mais, o advogado do autor que subscreveu eletronicamente o processo digitalizado deve apontar precisamente onde se encontra sua procuração ou junta-la.

1. Intime-se o autor a emendar a inicial em 15 dias, sobre pena de indeferimento a: (a) quantificar o crédito que pretende seja reconhecido; (b) corrija o valor da causa; (c) recolha as custas complementares e (d) regularize a representação do advogado, nos termos da fundamentação.
2. Após, venham conclusos para prosseguir em providências preliminares, ocasião em que, considerado cumprido a inteireza do item anterior, se ordenará novo contraditório ao réu.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000684-36.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SILVIO CALDERAN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sancio o feito.

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial cumulado com pedido de averbação de tempo de serviço especial.

O INSS contestou a ação e o autor apresentou réplica.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmete, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Não há razão jurídica para admitir a prova pericial ao caso, considerando a instrução da inicial pelos PPPs. Tampouco há razões suficientes para desacreditar os registros feitos nos PPPs, de forma que a mera insatisfação da parte com seu conteúdo não é justificativa para a produção da prova pericial. Resta preclusa a produção da prova documental (CPC, art. 434).

Decorridos 5 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001111-33.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECUMSEH DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

DESPACHO

Ante o acordo celebrado entre as partes para pagamento dos valores devidos à título de honorários, suspendo o feito pelo prazo de 10 (dez) meses.

Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do acordo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000926-92.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA RITAS A ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722

DESPACHO

A parte executada indicou bem à penhora (petição de ID 20901036), com recusa do exequente (ID 22452794).

Servindo a execução à satisfação do interesse do credor, pode haver recusa de nomeação de bem à penhora, se não se obedece a ordem legal de preferência (art. 835 do Novo Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80) ou se o bem é de difícil execução.

Neste sentido converge o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1337790 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, Julgado em 12/06/2013, DJE 07/10/2013).

1. Indefero a nomeação de bens. Dê-se ciência ao executado por publicação.
2. Penhora por termo o imóvel de matrícula nº 3.030 do CRI de Santa Rita do Passa Quatro, em conjunto com a cana-de-açúcar plantada e o ativo biológico. A avaliação será oportunamente efetuada.
3. Nomeio como depositário o Sr. Nelson Afif Cury, sócio-gerente da executada.
4. Intime-se a executada quanto ao decidido em "1" a "3", por publicação (Art. 841, § 1º, NCPC), ficando facultada a oposição de embargos à execução, em trinta dias.
5. Servindo-se desta, expeça-se mandado para que o oficial de justiça efetue o registro da penhora do imóvel, pelo sistema ARISP.
6. Cumpra-se. Intimem-se.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000778-18.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR, ANTONIO LOPES, IVONIA DE ALMEIDA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR - SP88894

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR - SP88894

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR - SP88894

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o que informado pela CEF, intime-se o exequente, para que, em cinco dias, se manifeste sobre a satisfação do crédito, ciente de que o silêncio será tomado como concordância, dando ensejo à extinção do feito.

Com a manifestação, ou findo o prazo *in albis*, venham conclusos.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000015-85.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: HELOISA DE ARRUDA CAMARGO MANSUR LAMEIRAS FERNANDES

SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, conforme informado pelo exequente (ID 22801822), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000594-28.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO QUITERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS POIANAS SILVA - SP365059
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 22400948: acolho a emenda à inicial.

1. Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.
2. Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou mesmo sanadas *incontinenti* pelo réu, intime-se a Fazenda Nacional, para:
 - 2.1 Proceder à retificação da DIRPF do Exequente e apuração de eventual restituição, apresentação dos cálculos e o pagamento, conforme Sentença (id 15350090).
 - 2.2 Caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC (vide id 22400948). Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.
4. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Neste caso, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.
8. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.
9. Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000761-79.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: PLANALTO CALDEIRARIA E ESTRUTURA METALICA LTDA - ME, APARECIDA DO CARMO ANDRADE DOS SANTOS, ARIANE APARECIDA ANDRADE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

DECISÃO

O executado apresentou impugnação à penhora de máquinas realizada nos autos, em ID 22595810, por serem indispensáveis à continuidade das atividades da empresa (ID 23314169).

O exequente se manifestou em discordância com o pedido, diante da ausência de provas da imprescindibilidade dos bens penhorados (ID 23586570).

O argumento de impenhorabilidade do executado é falacioso. Apenas pessoas naturais exercem profissão; pessoas jurídicas com fins econômicos exercem empresa. Todos os bens empresariais estão afetados à consecução do objetivo social, pois essa é a única razão de existência da empresa. Levar esse fato como protegido pelo art. 833, V, do Código de Processo Civil, tomaria impenhorável qualquer bem da empresa e esvaziaria a responsabilidade patrimonial, garantia que o credor tem diante do inadimplemento. A impenhorabilidade inscrita naquele inciso se refere apenas à pessoa natural, cuja existência assume perfis diferentes, como o profissional, o familiar e o íntimo; assim, preserva apenas o perfil profissional da pessoa natural, para que sua existência seja mantida. Já a existência da empresa, esgotada a sua responsabilidade patrimonial, é risco inerente do negócio. Por lei (Código de Processo Civil, art. 789), a responsabilidade patrimonial envolve todos os bens do devedor, de forma que as hipóteses de impenhorabilidade não de ser compreendidas taxativa, restritiva e corretamente.

Do exposto:

1. Indefero o pedido e mantenho a penhora de ID 22595810.
2. Considerando-se o que já certificado em ID 19296508, em relação à data de fabricação dos veículos localizados em nome da parte executada, providencie-se o levantamento do bloqueio pelo Renajud, sobre os automóveis de placas BOZ4946 e CCN6831. Jurte-se o comprovante.
3. Mantenha-se o feito sobrestado por 60 dias, indexado (etiqueta) como "leilão 1º semestre 2020", no que se refere aos bens que permanecem penhorados (máquinas).
4. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002486-69.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA CELESTINO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

DESPACHO

1. Certifique-se nos autos principais (Processo nº **001923-39.2014.4.03.6115**) a virtualização das peças indispensáveis a fim de se dar início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.
2. Intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.
4. Caso não sejam constatadas incorreções, fica o executado intimado, por publicação ao advogado, para pagar a dívida a título de honorários, **no importe de R\$ 1.987,45**, atualizada para 24.09.19 (vide id 23689566), a qual deverá ser paga por DARF, como o código 2864, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.
5. Havendo o pagamento espontâneo, deverá a parte depositar, em Juízo, o valor devido, em uma conta vinculada ao presente feito.
6. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).
7. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
8. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
9. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
10. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000505-39.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: LUOTA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RONALDO CARLOS ANTONIO, REINALDO ANTONIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

DECISÃO

Considerando-se que não há notícia de que a pessoa jurídica executada faz parte do quadro societário de outra empresa, intime-se o exequente para que esclareça o pedido de ID 23484144, indicando especificamente quais bens pretende penhorar em relação a cada um dos executados, em quinze dias.

Tendo em vista a manifestação do exequente em relação ao veículo de placas ENP0031, providencie-se o levantamento do bloqueio pelo Renajud. Junte-se o comprovante.

Decorrido o prazo para a CEF, venham conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002002-67.2004.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MIGUEL DAREZZO ZANNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENIRO DA FONSECA - SP78066
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES

DESPACHO

ID 23594254: Tendo em vista a notícia de que o exequente se encontra acometido de doença grave, comunique-se imediatamente o Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Efetuada as devidas anotações na requisição expedida, pelo setor de precatórios, retomemos autos ao arquivo-sobrestado.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000250-80.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
EXECUTADO: ROSANA FERRARI
Advogados do(a) EXECUTADO: TARIK FERRARI NEGROMONTE - SP295463, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Nos termos do determinado à fl. 274 dos autos físicos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001972-20.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A.M. DA SILVA JEANS - ME, ANTONIO MELO DA SILVA

DESPACHO

1- Id 18248321: considerando que não foi apresentada manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

2- Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

3- Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF (Id 17721534).

4- Em prosseguimento, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as providências pertinentes.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha como o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007509-26.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EATON LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 23796556: Diante da juntada da apólice do seguro garantia, cumpra-se o item 4 da decisão ID 19598942, a tanto:

1. Cite-se a União para que apresente contestação no prazo de 10 (dez) dias (artigos 306 e 183 do CPC), oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, bem assim se manifestar sobre a regularidade e integralidade da garantia ofertada;
2. Com a resposta da União, tomemos autos imediatamente conclusos para o exame do cabimento da manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
3. Comunique-se o teor da presente ao Exmo. Des. Fed. Relator do agravo nº 5025906-18.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004255-79.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ERINEU JOSE ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 22473347: concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005094-70.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA NORONHA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.

Venhamos autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001424-92.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

3. Intimem-se.

Campinas, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011404-56.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELVIRO RODRIGUES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer o autor a expedição de ofício à empresa UNILEVER, bem como realização de perícia ante *‘a recusa injustificada em fornecer documento obrigatório’*. Requer, ainda, *‘prioridade na tramitação tendo em vista o autor ser portador de doença grave nos termos dos documentos em anexo’*.

Nos termos do V. Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, foi determinada a realização de prova pericial nas empresas, a fim de comprovar a exposição aos agentes agressivos aos quais o autor estava exposto.

Assim, em cumprimento ao quanto decidido pelo Tribunal, foi oportunizado ao autor a indicação das empresas, bem como setores e equipamentos a serem periciados, para realização das perícias.

Entretanto, verifico que o autor, devidamente intimado, não se manifestou.

Lado outro, a empresa UNILEVER DO BRASIL foi oficiada a fim de encaminhar a este Juízo, no prazo de 15(quinze) dias, os formulários instrutórios do Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor.

Diante da ausência de resposta, este Juízo determinou nova expedição de ofício reiterando a ordem exarada.

O novo ofício foi expedido à fl. 361 dos autos físicos, sem resposta até o presente momento.

Assim, reitere-se o ofício encaminhado à referida empresa, com prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Encaminhe-se o ofício, por *Oficial de Justiça*, às pessoas do Diretor da Empresa e do responsável pelo Setor de Recursos Humanos.

Acaso reste uma vez mais desatendida a determinação judicial em apreço, **comino multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à empresa referida, a contar a partir do 11º dia**, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, inclusive aos administradores da empresa.

O pedido de realização de perícia nessa empresa será apreciado oportunamente.

ID 22084024. Indefiro a prioridade de tramitação do feito, vez que a doença que acomete o autor não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei 7.713/88. Ademais, o Laudo de Tomografia apresentado pelo autor é de 10/09/2002.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005974-62.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENICIO RODRIGUES BARREIROS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requer a produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.

A prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova *documental*, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da cf/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Diante do exposto, indefiro o pedido de realização de perícia na empresa em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Outrossim, indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Quanto à empresa MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A (massa falida), indefiro a realização de perícia indireta e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o LTCAT de empresa paradigma na área, devendo-se observar a similaridade do objeto social e das condições de trabalho ora em discussão.

Com a juntada de novos documentos, dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo novos requerimentos, retomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Campinas, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006966-23.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SACCO BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARTINS TASSONI - SP307250, HENRIQUE ROCHA - SP205889
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Sacco Brasil Comércio de Alimentos Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, a impugnação oposta em 08/01/2014 à autuação contida nos autos do processo administrativo nº 11829.720029/2013-17.

A impetrante alega, em favor de sua pretensão, que a demora da autoridade impetrada à análise de impugnação oposta há mais de 05 (cinco) anos caracteriza violação do princípio constitucional da eficiência, da garantia fundamental da razoável duração do processo e do disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Junta documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A União requereu seu ingresso no feito e afirmou que não interporia recurso de agravo.

A autoridade impetrada prestou informações, invocando sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

O Ministério Público Federal juntou manifestação deixando de opinar sobre o mérito.

A impetrante veio noticiar o descumprimento da tutela liminar e afirmar que impetrou a presente ação mandamental em face da autoridade responsável pela lavratura do auto de infração impugnado. Acresceu não lhe ser exigível o conhecimento do órgão responsável pelo julgamento pleiteado quando tem notícia de que os autos do processo em questão já passaram por duas Delegacias da Receita Federal sem qualquer apreciação.

É o relatório.

DECIDO.

A impugnação cujo exame a impetrante pleiteia neste feito encontra-se distribuída à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ/RPO/SP), onde aguarda apreciação.

Portanto, a presente ação mandamental deveria ter impetrada em face do titular daquele órgão.

Veja-se que não há como acolher a alegação de inexistência de obrigação de conhecimento, pela impetrante, da autoridade legitimada a responder pela presente ação, visto que ela já se encontrava evidenciada desde a impetração, consoante documento anexado à própria petição inicial (ID 18003728).

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela autoridade impetrada**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, **revogo a liminar concedida nestes autos**.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014202-26.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MULTICARE PHARMACEUTICALS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. À Secretaria para regularizar o polo passivo, constando corretamente a sua atual nomenclatura: Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos.

2. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

2.1 informar os endereços eletrônicos das partes;

2.2 comprovar o interesse de agir e o ato coator, anexando aos autos o pedido de substituição da empresa INNOVATIVE MEDICINES S.A. pela impetrante, no polo passivo dos processos administrativos nº 11829.720050/2019-16 e 11829.72051/2019-52, bem assim o conteúdo decisório de tal requerimento.

3. Com a juntada da emenda à inicial, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014621-46.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROMA EMPREENDIMENTOS S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA JUNIOR - PE27646, ANTONIO ELMO GOMES QUEIROZ - PE23878

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

1. À Secretaria para regularizar o polo passivo, constando corretamente a sua atual nomenclatura: Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos.

2. Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287 e 292, do Código de Processo Civil e sob as penas dos artigos 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual (indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito). A esse fim deverá:

2.1 informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos nos autos;

2.2 regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procuração *adjudicia* contemporânea ao ajuizamento da ação;

2.3 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos;

2.4 complementar o recolhimento das custas iniciais calculadas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

2.5 em caso de impossibilidade de aferição do proveito pretendido, determino a parte autora que, sob pena do indeferimento da petição inicial, comprove o recolhimento das custas iniciais (0,5%) no valor máximo previsto na regulamentação de regência.

3. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

4. **Cumprido o item 2, notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal**, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Coma juntada da emenda à inicial e das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar.

6. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007393-88.2017.4.03.6105
AUTOR: OSMAR SALES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS (id 19527404) em face da sentença de mérito, alegando a existência de contradição quanto ao cômputo de períodos especiais (de 01/03/1972 a 07/12/1979 e de 28/04/1984 a 14/10/1987) como se tivessem sido reconhecidos administrativamente, contudo não o foram e devem ser computados como tempo comum na tabela de tempo do autor.

Instado a se manifestar, o autor requereu a análise da especialidade dos períodos controversos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, merecem acolhimento parcial.

De fato, o juízo não analisou a especialidade dos períodos trabalhados de 01/03/1972 a 07/12/1979 e de 28/04/1984 a 14/10/1987, amparado na informação de que teriam sido reconhecidos administrativamente, conforme decisão administrativa juntada aos autos.

Contudo, informa o INSS, que em julgamento ao recurso administrativo do INSS foi revista a decisão anterior e os períodos deixaram de ser reconhecidos como especiais, devendo, portanto, ser modificada a tabela de tempo contida na sentença.

Assim, considerando-se a contradição apontada pelo INSS, os embargos merecem provimento para aclarar a sentença, que deverá ter excluído o 2º parágrafo da página 2 da Sentença, que se refere à ausência de interesse de agir e extinção sem análise de mérito dos períodos ora referidos e passa a conter a análise da especialidade destes períodos, conforme segue:

“(…)

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas seguintes empresas:

(i) Pacri Ind. Com. Ltda., de 01/03/1972 a 07/12/1979;

(ii) Black & Decker, de 28/04/1984 a 14/10/1987;

(iii) General Eletric do Brasil Ltda., de 15/05/1980 a 17/04/1982 e de 31/08/1983 a 27/04/1984.

Com relação ao período descrito no item (i), verifico que o autor juntou formulário PPP (id 3557629 – pág. 4/5), de que consta a função de Meio Oficial Polidor, exercendo atividades de polir peças metálicas. Embora não conste no campo “agentes nocivos” a medição do ruído, o formulário traz no campo “Observações” a intensidade do ruído em 83dB(A), acima do limite permitido pela legislação vigente à época. Há, ainda, a anotação de que não houve modificação no ambiente de fábrica. Assim, reconheço a especialidade deste período.

Com relação ao período descrito no item (ii), verifico que o autor juntou formulário Dirben-8030 (id 3557629 – pág. 7) e laudo técnico (id 3557629 – pág. 8/10) de que constam a função de Polidor de Metais, exercendo atividades de polir peças metálicas, com exposição ao agente nocivo ruído de 88dB(A), de forma habitual e permanente. A intensidade do ruído se deu acima do limite permitido pela legislação vigente à época. Assim, reconheço a especialidade deste período.

Para os períodos descritos no item (iii), juntou formulários PPP (id 3557532 – pág. 35/36 e 38/39), de que consta a função do autor como “polidor de metais”, no Setor de Motores, cujas atividades consistiam em polir, afinar e lustrear peças de metais, pressionando-as manualmente contra lixas, rodas de pano, fita, feltro e de lona, adaptando-as às máquinas politrizes. Durante todo o período, consta a exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 91dB(A).

Do referido formulário, no campo “Observação” consta que o agente nocivo mencionado foi aferido por meio de laudo pericial emitido por perito técnico nomeado nos autos nº 1286/1984, da 2ª Vara Cível de Santo André-SP. Referido formulário encontra-se assinado por pessoa autorizada pela empresa, conforme declaração constante nos autos (id 3557532 - P.ág. 37).

Afasto a impugnação do INSS em relação à extemporaneidade do laudo que embasou a emissão do PPP, pois conforme acima fundamentado, o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 01/03/1972 a 07/12/1979, de 28/04/1984 a 14/10/1987 e de 15/05/1980 a 17/04/1982 e de 31/08/1983 a 27/04/1984, em razão da exposição ao ruído superior ao limite permitido na legislação.

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar a especialidade dos períodos de 01/03/1972 a 07/12/1979, de 28/04/1984 a 14/10/1987 e de 15/05/1980 a 17/04/1982 e de 31/08/1983 a 27/04/1984—agente nocivo ruído;

(2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/161.290.016-7) à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (15/01/2015);

(4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

(...)

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Osmar Sales dos Santos / 642.246.438-04
Nome da mãe	Joana Madalena de Sales
Tempo especial reconhecido	de 01/03/1972 a 07/12/1979, de 28/04/1984 a 14/10/1987 e de 15/05/1980 a 17/04/1982 e de 31/08/1983 a 27/04/1984
Tempo total até 15/01/2015	37 anos, 5 meses e 25 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	42/161.290.016-7
Data do início do benefício (DIB)	15/01/2015 (DER)
Data considerada da citação	19/12/2017
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

(...)"

Conforme acima fundamentado, a omissão sanada na sentença não altera o tempo total do autor, uma vez que os períodos computados como especiais porque teriam sido reconhecidos administrativamente de fato são especiais e foram reconhecidos pelo juízo e continuam sendo computados como tempo especial, permanecendo inalterada a tabela de tempo constante da sentença.

Em razão do acima exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos declaratórios** apenas para aclarar os pontos obscuros conforme parágrafos acima, mantida no mais a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 25 de outubro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005993-08.2009.4.03.6105
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: ODAIR DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com **VISTA** às partes para **MANIFESTAÇÃO** sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 28 de outubro de 2019.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11530

PROCEDIMENTO COMUM
0010477-03.2008.403.6105 (2008.61.05.010477-9) - JORGE VINICIUS DASILVA JUNIOR (SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2019 1056/1591

PROCEDIMENTO COMUM

0012813-77.2008.403.6105 (2008.61.05.012813-9) - SEBASTIAO LUIZ DA VEIGA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0000846-98.2009.403.6105 (2009.61.05.000846-1) - NILTON RIBEIRO FERREIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0000878-06.2009.403.6105 (2009.61.05.000878-3) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0000883-28.2009.403.6105 (2009.61.05.000883-7) - JOSE TORRALBO(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0000988-05.2009.403.6105 (2009.61.05.000988-0) - SERGIO MUNIZ DE OLIVEIRA FRANCO(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0001764-05.2009.403.6105 (2009.61.05.001764-4) - EUCLIDES PAULINO XAVIER(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0001768-42.2009.403.6105 (2009.61.05.001768-1) - JAIR DA SILVA(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0001774-12.2009.403.6105 (2009.61.05.001774-0) - ZULEICA VAZ(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0001930-37.2009.403.6105 (2009.61.05.001930-6) - SALVADOR CUPA NETO(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0003170-61.2009.403.6105 (2009.61.05.003170-7) - JANDYRA ROMANO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0003344-70.2009.403.6105 (2009.61.05.003344-3) - MARLENE CERQUEIRA(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0003345-55.2009.403.6105 (2009.61.05.003345-5) - ATILIA MARIA DE CASTRO CRIVARI(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0003346-40.2009.403.6105 (2009.61.05.003346-7) - ORLANDO MEGIOLARO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0008030-08.2009.403.6105 (2009.61.05.008030-5) - OSCAR GOMES DA SILVA(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0008913-52.2009.403.6105 (2009.61.05.008913-8) - ODAIR NOVO DE CARVALHO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0008914-37.2009.403.6105 (2009.61.05.008914-0) - GERALDO RODRIGUES CHAVES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0009734-56.2009.403.6105 (2009.61.05.009734-2) - VERA MARIA AFONSO MAGALHAES (SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0011288-26.2009.403.6105 (2009.61.05.011288-4) - MILTON PINORI (SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0012779-68.2009.403.6105 (2009.61.05.012779-6) - APARECIDO MARCOLINO DOS SANTOS (SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0014233-83.2009.403.6105 (2009.61.05.014233-5) - JANETE PAULINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0015107-68.2009.403.6105 (2009.61.05.015107-5) - JOSE NETTO SOBRINHO (SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0015356-19.2009.403.6105 (2009.61.05.015356-4) - EVA MARIA FERREIRA NEVES (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0017745-74.2009.403.6105 (2009.61.05.017745-3) - EDSON DA SILVA (SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0001908-42.2010.403.6105 (2010.61.05.001908-4) - ADEMIR JOAO MODA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)
Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail:
campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0002931-23.2010.403.6105 (2010.61.05.002931-4) - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0005420-33.2010.403.6105 - ORESTES REIS FILHO (SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0006041-30.2010.403.6105 - OTAVIO BONFANTE (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0006108-92.2010.403.6105 - NELSON MONTEIRO (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0006191-11.2010.403.6105 - MAURO APARECIDO ALEIXO (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0006748-95.2010.403.6105 - SERGIO MARCHI (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0012128-02.2010.403.6105 - VERA LUCIA QUIRINO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0012758-58.2010.403.6105 - SEBASTIAO FERNANDES (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM**0012760-28.2010.403.6105** - ROSANGELAAMORIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br**PROCEDIMENTO COMUM****0014010-96.2010.403.6105** - SERGIO MINGRONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br**PROCEDIMENTO COMUM****0016338-96.2010.403.6105** - IVO FRANCOZO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br**PROCEDIMENTO COMUM****0016340-66.2010.403.6105** - VANDER JOSE CARRERI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br**PROCEDIMENTO COMUM****0016788-39.2010.403.6105** - ROMUNDUALDO ALVES GOUVEIA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br**PROCEDIMENTO COMUM****0001134-75.2011.403.6105** - ADELICIO COSTACURTA(SP259798 - CRISTIANE PIMENTEL FORTES E SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br**PROCEDIMENTO COMUM****0002814-95.2011.403.6105** - LAERTE SOFFARELLI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br**PROCEDIMENTO COMUM****0003299-95.2011.403.6105** - JOSE EDIVAL BATISTA(SP291099 - K ATIA APARECIDA DOS REIS RIBEIRO E SP290038 - GISELE RENATA ALVES SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM**0003407-27.2011.403.6105** - ANTONIO DE VAZ TONOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM**0004779-11.2011.403.6105** - JOAQUIM MACHADO DA SILVA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM**0005607-07.2011.403.6105** - PEDRO ROQUE DE SOUZA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM**0006041-93.2011.403.6105** - ELIZABETE BARBUIO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM**0007829-45.2011.403.6105** - PAULO BATISTA DOS SANTOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM**0011127-45.2011.403.6105** - JOAO NERI DE SOUSA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM**0012948-84.2011.403.6105** - JEREMIAS ALMEIDA SILVA(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM**0017712-16.2011.403.6105** - SEBASTIAO LINEU GANDOLFI(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM**0003191-32.2012.403.6105** - MARIO APARECIDO GIRALDI(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0006265-94.2012.403.6105 - VALENTIM ATILIO STURARO(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0007556-32.2012.403.6105 - MARIO LOPES LOUREIRO FILHO(SP244045 - VERA REGINA ALVES PAGOTTO E SP135775 - KATIA CRISTINA SERAPHIM FORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0007711-35.2012.403.6105 - ANTONIO FERNAO WOHN RATH POMPEO DE CAMARGO X TERESINHA ROSA POMPEO DE CAMARGO(SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0008199-87.2012.403.6105 - ALTAIR OTAVIO DE OLIVEIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0006089-47.2014.403.6105 - MARIA CECILIA BALDONI(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0009510-45.2014.403.6105 - AUGUSTO JOSE DOS SANTOS(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

Expediente N° 11531

PROCEDIMENTO COMUM

0000888-50.2009.403.6105(2009.61.05.000888-6) - JUVENINO CANCIO DA SILVA(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0003172-31.2009.403.6105 (2009.61.05.003172-0) - WALDEMAR MARTINS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0005053-43.2009.403.6105 (2009.61.05.005053-2) - ANA GENI FALCARI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0009827-82.2010.403.6105 - PERCIVAL DE OLIVEIRA DORTA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0015676-35.2010.403.6105 - EDSON PEREIRA SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0015057-37.2012.403.6105 - SHIRLEY DEL CARMEN RODRIGUEZ(SP225849 - RICARDO DE MOURA CECCO) X IESP - INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

A r. sentença proferida nestes autos foi anulada, nos termos da r. decisão proferida às fls. 236/238.

Por determinação do TRF da 3ª Região, todo o acervo de processos desta Vara foi digitalizado, sendo mantidos no formato físico apenas os processos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente, os quais, nos termos do artigo 5º da Res. 247/2019, da Presidência do TRF da 3ª Região, somente terão novos requerimentos apreciados após a digitalização pela parte interessada, à exceção dos pedidos para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Ademais, no que se refere à tramitação, o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos.

Assim, tratando-se de processo recebido do Tribunal para regular tramitação, seu prosseguimento deve se dar no formato eletrônico.

Posto isso, tomo sem efeito o despacho de fl. 243. Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016448-22.2015.403.6105 - MANFREDO RAMOS JUNIOR(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006284-95.2015.403.6105 - JAN FERNANDES FERREIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000188-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

DESPACHO

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Após, intime-se a parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Prazo: 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0600400-03.1996.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CORREIAS UNIVERSAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CREATO - SP276345
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a manifestação de Id 23605274 e, para fins de apreciação do pedido formulado, deverá a parte interessada, preliminarmente, proceder à juntada do Contrato de honorários onde conste o solicitado pelo subscritor do pedido.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014680-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDNELSON JOSE FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **EDNELSON JOSE FILHO**, objetivando que a Autoridade Coatora localize o processo administrativo e conclua a análise do pedido de benefício da parte Autora.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício de prestação continuada (BPC) em 25/04/2019, sob o nº 1009818615, entretanto até a presente data não foi dado andamento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de benefício, requerido em 25/04/2019, conforme protocolo de requerimento n. 1009818615, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 1009818615, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013672-22.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: STARCOM LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094, ADEMIR BUITONI - SP25271
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de liminar requerido por **STARCOM DO NORDESTE COMERCIO E INDUSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA**, objetivando a sustação do protesto realizado pela Fazenda Nacional, referente à CDA nº 80313001473-29.

Entende que está sendo protestada injustamente, haja vista que a Fazenda Nacional exerce ato que afronta o seu direito de defesa e não contribui para a satisfação da execução, considerando que o Fisco já ajuizou processo de execução, 0030421-07.2015.403.6182 em trâmite na 6ª Vara Federal de São Paulo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

Pretende a impetrante a sustação do protesto da CDA indicada na inicial e conforme documento juntado no Id 23154724.

A possibilidade do protesto de CDA foi expressamente autorizada com a publicação da Lei nº 12.767/2012 que, promovendo a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, incluiu dentre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa.

Assim, a controvérsia antes existente acerca da legitimidade e interesse da Fazenda Pública de levar a protesto as CDA's não mais subsiste, porquanto conferida a faculdade da medida expressamente pela lei, sem eiva de inconstitucionalidade, considerando que o protesto extrajudicial não se revela incompatível com a natureza da CDA, dotada de presunção de certeza e liquidez, constituindo-se em opção política da Administração Pública objetivando conferir maior eficácia à recuperação da dívida ativa no âmbito extrajudicial. Nesse sentido: RESP 200900420648, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 16/12/2013.DTPB:

Destarte a pretensão deduzida exige a necessária contracautela, a fim de ser viabilizado o necessário equilíbrio entre as partes e, tendo em vista o disposto no Provimento nº 58/91, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, no Provimento COGE nº 64, de 03/05/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, bem como na Súmula nº 112, do E. Superior Tribunal de Justiça, apenas o depósito integral e em dinheiro tem o condão de suspender o crédito tributário.

Ademais, tem-se que a Dívida Ativa regularmente inscrita gera, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei nº 6.830/80, uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Nacional, de modo que, entendendo a impetrante que o lançamento efetuado pelo fisco é indevido, deverá buscar sua desconstituição mediante regular dilação probatória.

Desta forma, não há de se ter comprovado a impetrante no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo, razão pela qual *em análise sumária*, inexistente nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Recebe a petição de ID 23205749 como emenda à inicial, assim remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome e do CNPJ da impetrante, conforme requerido.

Quanto ao pedido de justiça gratuita e, consoante entendimento firmado pela E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a assistência judiciária gratuita somente pode ser concedida à pessoa jurídica com fins lucrativos que comprove a escassez de recursos para arcar com as despesas processuais.

Assim, considerando que a Autora não logrou comprovar a insuficiência de recursos para custear as despesas do processo, entendo que não há como se dar guarida à pretensão, razão pela qual indefiro o pedido de justiça gratuita, ficando a Autora intimada a comprovar o recolhimento das custas iniciais devidas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com o cumprimento, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014624-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FENIX METAIS NAO FERROSOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela requerida por **FENIX METAIS NAO FERROSOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA**, em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, bem como em face do entendimento sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574.706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da ação, eis que a pretensão da parte Autora encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela, para determinar que a Ré se abstenha de exigir da Autora a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

Cite-se e intimem-se.

Campinas, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014693-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação movida por COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, devidamente qualificada na inicial, em face da União Federal, objetivando o oferecimento de caução para garantia antecipada de futura execução fiscal, para fins de obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

Nesse sentido, tendo em vista o pedido inicial e o disposto no art. 1º, inciso III, do Provimento CJF3R nº 25, de 12.09.2017^[1], é incompetente este Juízo para processar e julgar o feito, porquanto passou a ser atribuição das Varas Especializadas em Execução Fiscal a competência para as ações tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada.

Assim sendo, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 25 de outubro de 2019.

[1] Art.1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

(...)

III – as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014708-02.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação movida por COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA, devidamente qualificada na inicial, em face da União Federal, objetivando o oferecimento de caução para garantia antecipada de futura execução fiscal, para fins de obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

Nesse sentido, tendo em vista o pedido inicial e o disposto no art. 1º, inciso III, do Provimento CJF3R nº 25, de 12.09.2017[1], é incompetente este Juízo para processar e julgar o feito, porquanto passou a ser atribuição das Varas Especializadas em Execução Fiscal a competência para as ações tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada.

Assim sendo, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 25 de outubro de 2019.

[1] Art.1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

(...)

III – as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001329-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: J. C. D. O.
REPRESENTANTE: DENISE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES MENEGUIM - SP235255,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor da Informação anexada aos autos (Id 22770264), onde se notícia o cumprimento de decisão judicial.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos (Id 21380172), prossiga-se com intimação à parte interessada, para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **RICARDO MENDES DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou, subsidiariamente, de **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir da data do pedido administrativo, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho, bem como seja condenado o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 5528833 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, designada perícia médica e determinada a citação do Réu.

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação**, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais (Id 6684675).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 9379133).

O **laudo médico pericial** foi juntado aos autos (Id 16000444), acerca do qual as partes se manifestaram (Autora na Id 16496691 e INSS na Id 17687765).

O julgamento foi convertido em diligência para intimação da parte autora para juntada de documentação complementar para comprovação da qualidade de segurado (Id 20360668).

Decorrido o prazo legal sem manifestação do Autor, vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal considerando que o pedido administrativo data de 13.12.2016 e a ação foi ajuizada em 27.03.2018.

Quanto ao mérito, pretende o Autor seja concedido o benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez** são a qualidade de segurado, a carência, quando exigida, e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado o Autor comprovar requisito atinente à **incapacidade laborativa total, permanente e omni-profissional**.

Conforme constatado pela Sra. Perita Judicial (laudo de Id 16000444), o Autor apresenta “*transtornos dos discos intervertebrais e CID 10 – H54, cegueira e visão subnormal*”, e **incapacidade laborativa total, permanente e omni-profissional**, bem como fixada a data de início da incapacidade em **março de 2017**.

Nesse sentido, entendo que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme laudo de Id 16000444, bem como em vista de todo o conjunto probatório produzido no curso da instrução, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa do Autor, total e permanente, sendo desnecessária a realização de exames complementares.

Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam: **manutenção da qualidade de segurado e carência**.

No que tange à **qualidade de segurado**, dispõe o art. 15, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, o seguinte:

Art. 15. **Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:**

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - **até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;**

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Destarte, tendo em vista a data em que fixado o início da incapacidade pela perícia médica (**março de 2017**), tem-se que, nessa data, o Autor não mais detinha qualidade de segurado, porquanto decorrido o prazo de 12 meses a que alude o inciso II do art. 15 acima citado, considerando que o último vínculo empregatício data de 01.09.2012, não havendo comprovação de contribuições posteriores à competência de 02/2012 no CNIS, bem como acerca da efetiva prestação de serviços na empresa J.H. Ferreira Bispo Transportes, porquanto, regularmente intimado para juntada de documentação complementar, quedou-se inerte o Autor.

Em decorrência, tendo o Autor perdido a qualidade de segurado quando da constatação de sua incapacidade laborativa, não faz jus ao benefício pleiteado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, **subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.**

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003062-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA ALSONE SICA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044, GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18091811: dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012040-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Id 23094770: Trata-se de Embargos de Declaração, objetivando a reforma da sentença (Id 22635030), ao fundamento da existência de omissão na mesma, porquanto teria deixado de analisar o direito da Impetrante à manutenção no regime da CPRB até o fim do ano-calendário de 2018, não 2017 como equivocadamente constou e de determinar à Impetrada que se abstenha de promover quaisquer atos de cobrança em virtude da Lei nº 13.670/2018, ou impeça a emissão de certidão de regularidade fiscal, tampouco a inscreva em cadastro de devedores.

Entendo que razão assiste à Embargante no que se refere à omissão e equívoco apontados.

Com efeito, é mister pontuar que, em 30/05/2018, foi publicada a Lei nº 13.670/2018, com vigência a partir de 01/09/2018, que revogou dispositivos constantes da Lei nº 12.546/2011, impondo para alguns segmentos, dentre os quais se inclui a Impetrante, o recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva em percentual sobre a folha de pagamento.

Nesse passo, sustenta a Autoridade Coatora que foi observado pela novel legislação, conforme prescrição contida no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, o princípio da anterioridade nonagesimal, dado que entrou em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, conforme previsto no art. 11 da referida Lei, não apresentando, assim, referida alteração legislativa inconstitucionalidade ou incompatibilidade com o sistema.

Ocorre que, como já destacado nos autos, entendo que a regra da anterioridade nonagesimal, ainda que tenha sido observada, por si só, não é suficiente para conferir a necessária segurança jurídica ao contribuinte frente a modificações de sua carga tributária, devendo prevalecer o princípio constitucional da segurança jurídica nas relações de direito público tributário, porquanto, diante da opção legislativa com caráter irretroativo, tem o Estado o dever de proteção do contribuinte promovendo a manutenção das expectativas legítimas do contribuinte no planejamento de suas atividades econômicas.

No mesmo sentido, destaco excerto do voto do Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, relator do acórdão proferido nos autos nº 5023670-63.2018.4.03.6100, no sentido de que *“(…) não valida a novel previsão legal da Lei nº 13.670/18, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de setembro do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.// Portanto, sendo a opção irretroativa para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica (...)”*.

O acórdão em destaque recebeu a seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. RECURSO DESPROVIDO.

- Sendo a opção irretroativa para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroativa, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatividade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2018, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Remessa oficial e Apelação desprovidas.

(TRF3, ApReeNec 5023670-63.2018.4.03.6100, Relator Des. Federal LUIZALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, 2ª Turma, e-DJF3 16/10/2019)

Nessa senda, afigura-se legítimo o direito da Impetrante à manutenção no regime da CPRB até o fim do ano-calendário de 2018 e, conseqüentemente, de não sofrer sanções administrativas pelo direito ora reconhecido.

Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos e julgo-os **PROCEDENTES**, para o fim de sanar a omissão e equívocos apontados, alterando o dispositivo da sentença, que passa a ter a redação que segue:

“Ante o exposto, torno definitiva a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da Impetrante à manutenção no regime de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos da Lei nº 13.161/2015, afastando os efeitos da Lei n. 13.670/2018 até o final do ano-calendário de 2018, bem como para determinar à Autoridade Coatora, ante a ausência de outras razões não referidas nos autos, sempre ressalvada a atividade administrativa da Autoridade Impetrada, que poderiam impedir a satisfação da pretensão inicial, que se abstenha de promover quaisquer atos de cobrança em virtude da Lei nº 13.670/2018 ou que impeça a emissão de certidão de regularidade fiscal ou inscreva o nome da Impetrante em cadastro de devedores”.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014609-40.2013.4.03.6134 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO CEZAR COBRA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL AMERICANENSE, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO)

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271

Advogados do(a) RÉU: DENISE RODRIGUES - SP181374, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DES PACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos pela parte autora (Id 20230752), preliminarmente, intimem-se os Réus, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013518-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA FONSECHI - SP225292

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista a Informação da contadoria do Juízo, prossiga-se.

Assim, considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006959-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CELESTICADO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da Contadoria do Juízo, conforme Id 22868863, prossiga-se com intimação à UNIÃO FEDERAL, para que proceda à juntada da documentação solicitada.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005908-82.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JURANDI RODRIGUES DA ENCARNACAO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, do Laudo médico apresentado, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perit, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013348-32.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WILLIAMS SANCHES ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **WILLIANS SANCHES ROSA**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Impetrante ao fundamento de excesso de prazo.

Para tanto, relata o Impetrante que o pedido administrativo foi protocolado em data de **26.04.2017**, tendo sido encerrada a fase administrativa em **04.07.2019**, com o reconhecimento em fase recursal do direito do segurado à concessão do benefício.

Nesse sentido, defende o Impetrante que o prazo de 45 dias para cumprimento da decisão, se encontra esgotado, visto que até a data de impetração (03.10.2019), não fora implantado o benefício.

Com a inicial foram juntados documentos.

Intimado (Id 22813556), o Impetrante procedeu à juntada das custas devidas (Id 23755087).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

É certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável em ver analisado o seu pedido administrativo, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Contudo, entendo que, no caso concreto, não se verifica a ocorrência de omissão da autoridade no cumprimento da decisão administrativa para implementação do benefício, considerando que ainda não decorrido o prazo legal, conforme o disposto no artigo 41-A, § 5º [1] da Lei 8.213/91, que fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado.

Com efeito, conforme se pode verificar da documentação acostada aos autos, a decisão administrativa proferida em sede recursal foi encaminhada à Autoridade Impetrada em **10.09.2019** (Id 22779018), não tendo, portanto, decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias na data da propositura da ação (**03.10.2019**), razão pela qual não verificada a omissão alegada.

Destarte, da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, em análise sumária, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada.

Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelo Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, por não vislumbra o necessário *fumus boni iuris*, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se e oficie-se.

Após, decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para constar o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**.

Campinas, 25 de outubro de 2019.

[1] Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001783-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB
Advogado do(a) RÉU: SIMONE NOVAES TORTORELLI - SP209427

DESPACHO

Ante as apelações da Caixa Econômica Federal, Cohab/Campinas e Ministério Público Federal, intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Sem prejuízo, intimem-se as partes da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ID 23852943).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000001-56.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JARINU
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAIRA MARTINS GUIRRO - SP293823

DESPACHO

Dê-se ciência às partes exequentes quanto ao decurso de prazo do Município de Jarinu.

Int.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005036-04.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: A7 - COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014741-89.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014779-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALIBRA INGREDIENTES LTDA, ALIBRA INGREDIENTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Contudo, considerando-se que não consta anexa aos autos a guia de recolhimento das custas iniciais devidas, concedo à Impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para tal fim e, após, cumpra-se o acima determinado.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014483-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: BELA IMAGEM STUDIOS FOTOGRAFICOS EIRELI - EPP, CRISTIANO SANTOS MENESES
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO GARIBE - SP187684, RAMON MOLEZ NETO - SP185958
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO GARIBE - SP187684, RAMON MOLEZ NETO - SP185958
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita à Bela Imagem Studios Fotográficos Eireli-EPP posto que a concessão de tal benefício não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando devidamente demonstrada a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo, o que não ocorreu no caso. Nesse sentido, confira-se: AEDRCL 1037, STJ, 1ª Seção, v.u., Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 08/04/2002, p. 111, RSTJ vol. 153, p. 65.

Com relação à pessoa física e para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Semprejuízo, deverá o embargante Cristiano Santos Meneses regularizar sua representação processual juntado procuração em nome próprio.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005512-60.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FUNDITUBA INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792, LUIS ROBERTO VASCONCELLOS DE MORAES - SP120903, ANA CECILIA PIRES SANTORO - SP199605
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL (ID 20124441).

Após, volvam autos conclusos.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2019.

AUTOR: PAULO DIVALDO BIANCHI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial anexado, nos termos do Id 21838014, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Outrossim, face ao requerido pela Perita, em manifestação de Id 21838016, arbitro os honorários periciais, excepcionalmente, em 03(três) vezes o limite máximo da tabela a que se refere a Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal(R\$ 372,80), face ao grau de complexidade do trabalho efetuado pela Perita.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002712-97.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VILAS BOAS ORRU - SP136208, RODRIGO GUERSONI - SP150031, ANDRE LUIS LEITE VIEIRA - SP176333

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIVALDO ANTONIO CAZUMBA - SP126193, DANIEL AUGUSTO PAROLINA - SP260826, EDUARDO ROBERTO ANTONELLI DE MORAES FILHO - SP206682

DESPACHO

Diante do alegado (ID 19415140), intime-se a UNIÃO FEDERAL – AGU acerca do despacho (ID 19188125).

Int.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001989-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE DAMIAO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Nova Aurora, prossiga-se com vista às partes, nos termos do determinado no Termo de Deliberação (Id 18843780), para que se manifestem no prazo de 10(dez) dias, inclusive no que toca a eventuais razões finais.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007070-47.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO APARECIDO GODOY

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial anexado, nos termos do Id 21748706, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Outrossim, face ao requerido pela Perita, em manifestação de Id 21748708, arbitro os honorários periciais, excepcionalmente, em 03(três) vezes o limite máximo da tabela a que se refere a Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal(R\$ 372,80), face ao grau de complexidade do trabalho efetuado pela Perita.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008654-54.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSOCIACAO SOCIEDADE DE CULTURA ARTISTICA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A, AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001918-20.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KEITEANE CRISTINA ISAIAS DE SOUZA
REPRESENTANTE: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HEITOR TEIXEIRA PENTEADO - SP126537

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos e, face ao requerido em manifestação de Id 22039474, prossiga-se com a intimação da UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do art. 535 c CPC, para querendo, impugnar o presente cumprimento de sentença, no prazo de 30(trinta) dias, dando-se vista dos autos a referidos Órgãos.

Sem prejuízo, ao SEDI para constar o presente feito como “Cumprimento de Sentença”, fazendo constar a parte autora como exequente e os réus como executados.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004167-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATA DUARTE HOLANDA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ROBERTO DA SILVA CORTEZ - SP283173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de substabelecimento sem reservas de poderes, prossiga-se intimando-se a parte autora, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007667-52.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROBERTO OLIVEIRA CABRAL, CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, do extrato de pagamento de RPV, conforme noticiado nos autos (Id 22509996), pelo prazo legal, ficando esclarecido que os valores encontram-se à disposição da parte interessada, para saque junto ao Banco do Brasil, independentemente de Alvará.

No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório transmitido, conforme noticiado no Id 19711532, no arquivo-sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008692-30.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: RUBENS SERAPILHA, NEUZA ALTRAN SERAPILHA, JOSE CANEDO, LOURDES ROCHA CANEDO, SILVIO CARMO ROCHA, JAIRO MENDES
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA PITTON CUELBAS - SP135448
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA PITTON CUELBAS - SP135448
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO - SP286011, KELLY JOSE MORESCHI - SP307315
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO - SP286011
Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

DESPACHO

ID 22351554: intime-se a UNIÃO FEDERAL - AGU do despacho ID 21834423.

ID 22480069: considerando que as partes tiveram ciência da data da perícia agendada, resta indeferido o pedido de agendamento de nova data de vistoria pericial, até porque completamente desnecessário para eventual crítica dos assistentes técnicos.

Outrossim, aguarde-se pelo prazo de 15 dias a entrega do laudo para posterior vista às partes, abrindo-se então a possibilidade do oferecimento de apresentação das eventuais manifestações dos assistentes técnicos indicados.

Int.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008249-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE:EXPRESSO RODA BRASIL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, BRUNO BURKART - SP411617
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 22622058) com efeitos infringentes, objetivando a reforma da sentença (Id 22279701), ao fundamento da existência de omissão na mesma, considerando que o julgado, ao determinar a aplicação do entendimento sedimentado pelo STF no julgamento do RE nº 574.706/PR, deixou de esclarecer de maneira expressa que o ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta é o destacado nas notas fiscais de saída da Autora, ora Embargante, seja pelo regime cumulativo, seja pelo não cumulativo.

No que se refere às alegadas omissões, entendo que razão assiste à parte autora. Contudo, quanto ao mérito, entendo que procede a pretensão oposta.

Tendo em vista a Solução de Consulta COSIT nº 13/2018, através da qual a Receita Federal esclarece que a habilitação administrativa dos créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, só será homologada com relação ao ICMS efetivamente pago pelos contribuintes e não com relação ao ICMS destacado nas notas fiscais dos contribuintes, bem como considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de restituição.

Assim sendo, recebo os Embargos de Declaração porque tempestivos, e julgo-o **PROCEDENTE EM PARTE** apenas para o fim de suprir a omissão apontada, mantendo, todavia, quanto ao mais, todos os termos da sentença prolatada (Id 22279701).

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003281-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIANO MANCIN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **FABIANO MANCIN**, devidamente qualificado nos autos, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, em **12.04.2017**, com reafirmação da DER, se necessário.

Subsidiariamente, pede a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

No Id 6523170, foram deferidos ao Autor os benefícios da **assistência judiciária gratuita**.

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 10664531), defendendo, apenas no mérito, a improcedência das pretensões formuladas.

O Autor apresentou **réplica** no Id 13212278.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, tendo em vista que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Feitas tais considerações, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo à análise do mérito.

Requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de **aposentadoria especial**, questões estas que serão aquilatas a seguir.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu.

A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão.

No caso, relata o Autor que laborou de **01.03.1990 a 27.06.1995** na empresa TORMEP, com a qual permanece com vínculo ativo desde **02.10.1995**, sempre sob condições especiais, mas apenas os períodos de **01.03.1990 a 27.06.1995 e 02.10.1995 a 05.03.1997** contaram com enquadramento administrativo.

No que se refere ao reconhecimento de tempo especial, verifica-se dos perfis profissiográficos previdenciários constantes no procedimento administrativo juntado por cópia aos autos (Id 5769608 – págs. 22/23 e 25/26), que o Autor, durante o labor na referida empresa, de **01.03.1990 a 27.06.1995 e 02.10.1995 a 20.07.2017**, data da emissão do PPP, esteve exposto a ruído de **85,8 decibéis**, a **calore** a **névoa de óleo**.

Nesse sentido, é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Impende salientar, ademais, que a atividade desenvolvida pelo Autor, com exposição a calor e ao agente químico referido, enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com os itens 1.1.1 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.1 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.**

Destaco, por fim, que não se faz necessária a apontada análise quantitativa, em se tratando de agentes químicos, conforme entendimento revelado pela jurisprudência, explicitado no trecho do acórdão reproduzido a seguir:

“Quanto aos agentes químicos, os riscos ocupacionais gerados não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, os Decretos que regem a matéria não trazem a mesma exigência, para fins previdenciários, pois a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalutíferos é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes”; (TRF4, AC 5006404-82.2014.404.7003, Sexta Turma, Relator José Luis Luvizetto Terra, 6ª Turma, Decidido em 22/03/2017).

Assim sendo, considerando que os períodos de **01.03.1990 a 27.06.1995** e de **02.10.1995 a 05.03.1997**, tal como sustentado pelo Autor, já contaram com enquadramento administrativo, conforme Id 5769609 (p. 5), quanto ao lapso controvertido, laborado junto à empresa TORMEP, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de **06.03.1997 a 20.07.2017**.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial ora reconhecido, somado aos períodos já enquadrados administrativamente, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor, até a data de entrada do requerimento administrativo, com **26 anos, 10 meses e 8 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Nesse sentido, confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Assim, além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em **12.04.2017** (Id 5769608 – pág. 1). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Outrossim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por amargamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de **06.03.1997 a 12.04.2017, sem prejuízo dos períodos já reconhecidos administrativamente, de 01.03.1990 a 27.06.1995 e de 02.10.1995 a 05.03.1997**, bem como a implantar o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 46/178.352.877-7)** em favor de **FABIANO MANCIN**, com data de início em **12.04.2017** (data de entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 25 de outubro de 2019.

[1] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013670-52.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROLANDO BRAGGION JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Id 23844287: trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, objetivando a reconsideração da decisão declinatória de competência ao fundamento da existência de omissão na mesma, no tocante à necessidade de realização de prova pericial para comprovação do direito do Autor e a incompatibilidade da diligência a ser realizada no Juizado Especial Federal.

Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, porquanto a necessidade de realização de perícia médica não é causa de afastamento da competência do Juizado.

Na esteira desse entendimento, prevenindo a possibilidade de processamento de ações em que se pretende discutir a inexigibilidade do imposto de renda fundada na isenção, cujo valor esteja no limite de até 60 salários-mínimos, cito o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO DE IRPF NATUREZA FISCAL DA CAUSA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AUTORA SERVIDORA APOSENTADA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ANULATÓRIO DE ATO ADMINISTRATIVO PARA FINS DO ARTIGO 3º, §1º, III, LEI 10.259/01. CASO SUJEITO À EXCEÇÃO DA PARTE FINAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Compete aos Juizados Especiais Federais processar e julgar ação cujo valor esteja no limite de até 60 salários-mínimos (artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001), salvo as exceções no respectivo § 1º, dentre as quais não se incluem as causas fiscais, como a presente, em que se pretende a inexigibilidade do imposto de renda fundada na isenção, por ser a autora, portadora de doença grave nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88, para fins de repetição tributária.

2. O fato de ser a autora servidora pública aposentada não interfere na natureza fiscal da causa, pois o benefício de isenção aplica-se ao contribuinte, independentemente de ser servidor público sujeito a regime estatutário ou empregado da iniciativa privada com vínculo trabalhista, desde que possua os requisitos fixados na lei fiscal.

3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido, ou seja, de que na "ação que visa ao reconhecimento de direito à isenção de imposto de renda", não se tem "pretensão de anulação de ato administrativo" e, portanto, não se aplica o inciso III do § 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, competindo aos Juizados Especiais processar e julgar causas que tais (CC 105.266, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, 26/08/2009).

(...)

(AI 0019914-45.2011.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2011 PÁGINA: 1025)

Assim sendo, mantenho a decisão de Id 23493922 por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 28 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Id 23522380: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela Autora, ora Embargante, objetivando a correção da sentença (Id 23167220), ao fundamento de existência de **erro material**, no último parágrafo antes do dispositivo.

Nesse sentido, discorre quanto à imprecisão do texto ao mencionar “Em decorrência, não logrando a autora em comprovar a união estável e a dependência econômica em relação ao segurado falecido, noma sua qualidade de segurado, não faz jus ao benefício pleiteado de concessão do benefício de pensão por morte, pela ausência do preenchimento dos requisitos legais”, fato que contradiz com o teor da sentença que faz menção ao êxito da autora em comprovar a união estável e, portanto, sua relação de dependência econômica em relação ao segurado falecido.

É o relatório o necessário.

Decido.

Verifica-se, de fato, constar equivocadamente no julgado em comento a inexistência material apontada pela Embargante. Assim, corrijo o referido erro material, passando o referido parágrafo da sentença a constar como segue:

“Em decorrência, não logrando a autora em comprovar a qualidade de segurado do falecido, não faz jus ao benefício pleiteado de concessão do benefício de pensão por morte, pela ausência de preenchimento do requisito legal”.

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os **PROCEDENTES**, para sanar o erro apontado, por meio da análise acima referida, ficando no mais integralmente mantida a sentença de Id 23167220.

P.I.

Campinas, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004839-15.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDMUNDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA APARECIDA VIEGAS - SP343293, ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA - SP129989
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes, opostos pelo Impetrante, ora Embargante, objetivando a reforma da sentença (Id 22610186), reiterando não possuir mais o cargo de Diretor na Associação dos Trabalhadores no Aeroporto de Viracopos.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Importante ressaltar, no presente caso, que o alegado direito do Impetrante, ora Embargante, não está atrelado ao fato de possuir ou não cargo na diretoria da referida Associação, mas sim à de figurar como sócio da mesma.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 22610186), por seus próprios fundamentos.

P. I. O.

Campinas, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BFC PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 21762995) opostos pela **Autora**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de Id 21086273, considerando que a empresa autora foi extinta por liquidação voluntária, de modo que a homologação da compensação seria inócua, razão pela qual requer seja a restituição do saldo negativo em dinheiro feita diretamente aos sócios.

A União se manifestou pela improcedência dos Embargos (Id 22917182).

É o relato do necessário.

Decido.

Tendo em vista as alegações da Autora, bem como a documentação acostada que comprova a dissolução da sociedade empresária, ocorrida em 14.12.2017, e respectiva baixa do CNPJ (Id 21763502), e objetivando dar eficácia ao decidido na sentença de Id 21086273, entendo que o pedido manifestado pela Embargante merece procedência.

Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os **PROCEDENTES** para o fim de **reconhecer o direito dos sócios da empresa extinta à restituição do indébito, em sendo verificada a existência do saldo negativo de IRPJ**, ficando, no mais, mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo a fim de que constem apenas os sucessores da empresa Autora extinta.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007538-76.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de Id 22424140, ao fundamento da existência de omissões na mesma no que se refere ao termo inicial da prescrição para fins de compensação dos valores indevidamente recolhidos, bem como quanto à determinação para recálculo de eventuais valores em aberto da contribuição previdenciária para que sejam excluídas as verbas indenizatórias de suas respectivas bases de cálculo.

No que se refere ao termo inicial do prazo quinquenal para se pleitear a restituição, entendo que inexistente qualquer omissão ou obscuridade, porquanto deve ser aplicada a regra legal de contagem instituída pela LC 118/2005, e, por evidente, deve ser considerado o pagamento indevido realizado nos últimos cinco anos que antecedem a propositura da ação.

Da mesma forma, não há obscuridade ou omissão no que se refere à determinação para recálculo de eventuais valores em aberto das contribuições devidas, porquanto o julgado determinou expressamente a não incidência das verbas tidas como indenizatórias da base de cálculo da contribuição à Seguridade Social, da contribuição ao SAT e das contribuições devidas a terceiros.

Assim, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão/obscuridade na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença de Id 22424140, por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014596-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, movida por **CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.**, devidamente qualificado na inicial, em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando suspender quaisquer atos executórios em face da autora até o trânsito em julgado da presente ação.

Ao final, requer a procedência da ação para afastar a responsabilidade tributária atribuída a autora.

Por meio da aba "Associados" consta prevenção pendente com o processo nº 5008158-88.2019.403.6105.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o pedido inicial formulado, bem como de tudo o que dos autos consta, é de se reconhecer a ocorrência da coisa julgada.

Por meio da aba Associados verifica-se que foi acusada possível prevenção com relação ao processo nº 5008158-88.2019.403.6105 que correu perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Campinas.

Em consulta ao sistema eletrônico (PJE), verifica-se que naquele feito já foi proferida sentença (Id 20845165), com trânsito em julgado (Id 23484594), acerca do mesmo pedido formulado no presente feito, qual seja, anulação de débito fiscal.

Na sentença acima referida, prolatada em 19.08.2019, e transitada em julgado, foi indeferido o pedido feito em sede de tutela antecipada, bem como extinta a ação anulatória do mesmo débito fiscal, determinado o traslado da sentença para a Execução Fiscal de nº 0003047-34.2007.403.6105.

Destarte, mesmo em exame sumário é de rigor o reconhecimento da impossibilidade do processamento da presente ação, porquanto a sentença proferida já se encontra com trânsito em julgado.

Assim, merece a inicial oferecida pronto indeferimento, tendo em vista que a pretensão inicial fere, a toda evidência, a coisa julgada, decorrente da sentença já proferida e transitada em julgado.

Em face do exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V, § 3º do novo Código de Processo Civil.

Deixo de fixar verba honorária ante a ausência de contrariedade.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012676-24.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DONIZETE APARECIDO LUCIANO PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
IMPETRADO: 2ª CAMARA DE JULGAMENTO DOS CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL DO INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DONIZETE APARECIDO LUCIANO PINTO**, devidamente qualificado na inicial, contra ato da 2ª **CÂMARA DE JULGAMENTO DOS CONSELHOS DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL DO INSS**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise de seu recurso administrativo nº 44233.922446/2019-47, referente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/185.251.695-7), ao fundamento de excesso de prazo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Intimado (Id 22117934), o Impetrante juntou documentos para comprovação da hipossuficiência para fins de concessão do benefício da justiça gratuita (Id 22791687).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **justiça gratuita**.

Da leitura dos termos da inicial, verifico que insurge-se o Impetrante contra a inércia da Autoridade Impetrada na análise de seu recurso administrativo interposto para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, o Impetrante comprovou o protocolo de seu recurso administrativo, que se encontra, desde a data de 08.08.2019, sem qualquer apreciação pela autoridade competente.

Contudo, considerando que o julgamento do recurso administrativo interposto é de competência do Conselho de Recursos da Previdência Social, porquanto o recurso se encontra aguardando julgamento pela 2ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, é incompetente este Juízo para processar e julgar o feito, visto que a sede da Autoridade Impetrada está localizada em Brasília-DF, e, portanto, não abrangida na jurisdição desta 5ª Subseção Judiciária de Campinas-SP.

Assim sendo, resta inviável o deferimento de ordem para o cumprimento de providência administrativa que não se encontra sob a atribuição de autoridade com sede nesta Subseção.

Destarte, considerando que nas ações de Mandado de Segurança a competência é fixada pela sede da Autoridade Impetrada, entendo que também não é caso de correção do polo passivo, devendo ser julgado extinto o feito porquanto esta Subseção Judiciária de Campinas também seria incompetente para processar e julgar o feito.

Em face do exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem condenação nas custas tendo em vista ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003149-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAIANE AGNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JUSTINO - SP367423
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

DESPACHO

Id 23824772: prejudicada a apreciação do pedido formulado pela parte autora, considerando-se a sentença proferida nos autos, conforme Id 16737710, esgotando-se, assim, a prestação jurisdicional deste Juízo.

Assim, tendo em vista que não houve manifestação da CEF face ao despacho de Id 21335874, prossiga-se como o presente, com remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para ciência do presente, pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RELUC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, RENATO ADRIANO VERONEZ, INES VALENTINA PIAI VERONEZ

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, do resultado da 219ª Hasta Pública, conforme noticiado nos autos, face ao Id 23842764, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, ciência do despacho Id 23820772.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014809-39.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO DINEY MARTINS RIBEIRO

DESPACHO

Cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007569-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ANTONOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **26 de novembro de 2019, às 14h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0019480-57.2014.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OLAVO DE FATIMA TEIXEIRA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA - SP295145-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, do extrato de pagamento de RPV, conforme noticiado nos autos (Id 22779746), pelo prazo legal, ficando esclarecido que os valores encontram-se à disposição da parte interessada, para saque junto ao Banco do Brasil, independentemente de Alvará.

No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório transmitido, conforme noticiado no Id 18367269.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0605080-70.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANA MARIA GUEDES DE TULLIO, HERMELINDA DUTRA PEDRETTI, PAULO ALEXANDRE MECUCCI, MARIA FERNANDA MECUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ARAUJO AMARAL - SP54909
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, MILTON ARAUJO AMARAL - SP54909
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, MILTON ARAUJO AMARAL - SP54909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à beneficiária HERMELINDA DUTRA PEDRETTI, do extrato de pagamento de RPV, conforme noticiado nos autos (Id 22780711), pelo prazo legal, ficando esclarecido que os valores

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/10/2019 1088/1591

encontram-se à disposição da mesma, para saque junto ao Banco do Brasil, independentemente de Alvará.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015778-57.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUSY LARA FURTADO SEGATTI - SP275059, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: KEYBOARD EDITORA MUSICAL LTDA - EPP, MARCELO DANTAS FAGUNDES, HELOISA CAROLINA GODOY FAGUNDES
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO PEREIRA DA SILVA - SP104454

DESPACHO

Dê-se vista à Exequente, Caixa Econômica Federal, da Ata da 219ª Hasta Pública Unificada anexada aos autos, conforme Id 23609544, bem como ciência do resultado da Hasta realizada, conforme Id 23841090, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012125-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KLEBER CALDAS MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOU LART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareça o INSS o motivo pelo qual não foi fornecida ao autor a cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010478-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DINAEL FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028, LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Santa Fé do Sul, prossiga-se com vista às partes, nos termos do determinado no Termo de Deliberação (Id 21894315), para que se manifestem no prazo de 10(dez) dias, inclusive no que toca a eventuais razões finais.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002689-32.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SOARES HUNGRIA NETO - SP79354
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PITTA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE CARVALHO - SP274837

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o determinado no final da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução (Proc. nº 5006769-39.2017.4.03.6105), trasladando-se cópia daquela para o presente feito.

Após, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito, no prazo legal.

Int.

Campinas, 04 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013848-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADEILTO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada o regular seguimento ao pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/186.899.832-8), protocolado em 17.08.2018, ao fundamento de excesso de prazo, tendo em vista que, após o provimento do recurso administrativo interposto pelo Impetrante junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que concedeu o benefício pretendido, o processo administrativo se encontra sem andamento, desde a data de 06.08.2019, aguardando cumprimento do acórdão para implantação do benefício pretendido.

Intimado (Id 23259547), o Impetrante se manifestou reiterando o pedido para concessão da gratuidade de justiça, juntando documentos (Id 23419026).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **justiça gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Assim sendo, em exame sumário, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, visto ser direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao processo administrativo do Impetrante, no prazo máximo de até **10 (dez) dias**.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005331-07.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYARACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: DENIZE PINTO

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da Autora de Id 18123391 noticiando o pagamento administrativo do débito, reconheço a perda de objeto da presente ação e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e honorários advocatícios em vista do acordado entre as partes.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-49.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIANNE HERRERA FALCETI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOSE BELLEM - SP108334
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Recebo a petição de Id 13030992 como pedido de desistência e ante a concordância da Ré (Id 21600645), homologo-o por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixe em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, **subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002459-12.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: GERISA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, JOSE CARLOS CRIA, JOSE ROBERTO ZACHARIAS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a Exequente, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, conforme certificado no evento de 14.06.2019, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011536-52.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TAIS VERONICA DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANIE LAIS FERNANDES SILVA - SP427603
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 21560690), julgando **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO** a segurança pleiteada, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09.

Custas ex lege.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 25 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005902-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: ENGDRART PROJETOS E OBRAS LTDA, SUELI HELENA BONOMI, JOAO BATISTA BONOMI
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA S GARBI - SP192198
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA S GARBI - SP192198
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA S GARBI - SP192198

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pedido de desistência (Id 18392694), com o qual os Requeridos concordaram (Id 22555455), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, § 4º do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007505-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALDIR LEONARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MORILLA COELHO - SP272177
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a omissão do Impetrante em tomar providências essenciais ao prosseguimento do feito, mesmo quando regularmente intimado, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, e art. 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, restando revogada expressamente a decisão liminar de Id 18692546.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007887-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: ALFREDO DE CARVALHO OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 21843254), e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, c.c. os artigos 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006890-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: J.E. PICCOLOMINI - ME, JOSE EUGENIO PICCOLOMINI

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento administrativo do débito executando noticiado pela Caixa (Id 22538437), julgo **EXTINTA** a presente execução, a teor dos arts. 924, inciso III e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios tendo em vista o acordado entre as partes.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008940-95.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: MASSUPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, JOSE CARLOS MASSUCATO, AMADEU FRANCISCO MASSUCATO, ALCIDES ROBERTO MASSUCATO

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 20573579) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012564-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDO DONIZETE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: IVANETE FERRAZ FERREIRA - SP270083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **APARECIDO DONIZETE LIMA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua companheira Sra. Aparecida dos Santos.

Com a inicial foram juntados os documentos ao processo judicial eletrônico.

O feito inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de Id 13109362 - fl. 22

Por meio do despacho (Id 14627824), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do Réu.

O Réu INSS apresentou contestação (Id 16147599).

Foi designada audiência de instrução (Id 20386888).

Por meio da petição (Id 20743278), foi informado o falecimento do Autor e requerida a desistência da ação.

Por meio do despacho de Id 21306763 foi dada ciência ao INSS e determinado o cancelamento da audiência anteriormente designada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a notícia de óbito do Autor e considerando que o pedido inicial objetivava a **declaração de união estável** e concessão de pensão por morte, entendo inviável o prosseguimento do feito.

Em face do exposto, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas do processo, considerando que o Autor era beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, transitada a decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003846-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP270576, EDERSON MARCELO VALENCIO - SP125704

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte Autora (Id 16669984), com o qual a Ré concordou (Id 18222150) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, § 4º do Código de Processo Civil

Custas *ex lege*.

Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, corrigido.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 28 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006980-07.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCINEIA APARECIDA DE AGUIAR SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal – CEF (Id 22636067), afirmando que houve regularização do contrato na via administrativa, resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação nos honorários advocatícios, ante a ausência de impugnação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5010769-14.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO CHAVEZ PORRAS

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 21360504) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5011813-68.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FRANCISCO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE YARA BALERA - SP211779
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO RIBEIRO, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 19.12.2018 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 21344172).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise do benefício, com o agendamento de perícia médica e avaliação social (Id 21891778).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 23525516).

Por meio da petição de Id 23626332, o Impetrante informou já ter sido analisado o processo administrativo e requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado, tendo sido agendada perícia médica e avaliação social.

Ademais, por meio da petição de Id 23626332 o próprio Impetrante requereu a extinção do feito informando que o mesmo já havia sido analisado.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008946-05.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PASTIFICIO SELMI SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 22033303), julgando EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO** a segurança pleiteada, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 25 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ABNER PEREIRA DIAS**, objetivando que a Autoridade Impetrada dê prosseguimento ao pedido de aposentadoria, já implantado, com o regular pagamento dos atrasados.

Assevera que a autarquia reconheceu o direito do Impetrante ao benefício desde a data de entrada do requerimento em 29.04.2013, entretanto os valores atrasados ainda não foram liberados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo que o feito merece pronta extinção.

Inicialmente, é de se verificar que o Impetrante pretende, em breve síntese, seja o INSS obrigado a pagar os valores atrasados, que ainda não foram liberados.

Nesse sentido, deve ser ressaltado que o Mandado de Segurança não é sucedâneo de ação de cobrança, a teor da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, não sendo, portanto, a via adequada a amparar o pleito do Impetrante.

Ante o exposto, considerando a inadequação da via eleita, **DENEGO** a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da demanda devendo constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 28 de outubro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **MAGALI SUZETE DE CASSIA MARTINS**, objetivando a imediata análise do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo.

Assevera que o processo administrativo foi remetido para a Agência de Campinas, para cumprimento da decisão proferida pelo CAJ em 27.11.2018, mas, até o presente momento, nenhum novo andamento foi dado ao caso em tela.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do benefício, conforme protocolo administrativo anexado aos autos, e considerando o pedido, tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no pedido administrativo do Impetrante no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010622-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DEPOSITO DE MADEIRA SAO LUIZ LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Ré acerca do recurso de apelação apresentados (ID 22401505), para contrarrazões, prazo de 15 dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013032-19.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELTON SOARES

Advogado do(a) AUTOR: YVANA CRISTINA SAMPAIO FERRO DE OLIVEIRA - SP273745

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em que o autor requer a desconstituição do ato praticado pela primeira ré (Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu), que cancelou o registro do seu diploma, e seja declarada a validade do documento, entregando-lhe o diploma de Pedagogia com registro válido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa diária ou, alternativamente, a Universidade Iguaçu – UNIG proceda ao registro do diploma por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Alega que concluiu o Curso de Pedagogia pela CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. (segunda ré) e obteve o registro de seu diploma pela Universidade Iguaçu – UNIG (primeira ré), sendo ocasionalmente designado para o cargo de Diretor de Unidade Escolar no município de Monte Mor/SP e atualmente ocupante do cargo de Coordenador de Unidade Escolar, utilizando o diploma que se encontra com o registro cancelado.

Informa que foi designado como Coordenador antes do cancelamento do registro do diploma, o que impedirá de ser novamente designado para tal cargo e até mesmo como Diretor de Unidade Escolar.

Aduz que, no decorrer do ano passado, teve o registro de seu diploma de licenciatura em Pedagogia cancelado pela UNIG, após a instauração de processo administrativo proposto pelo Ministério da Educação – MEC, por meio da Portaria n. 738/16, tendo a referida Universidade emitido, em seu site, o comunicado de que cancelaria os registros dos diplomas de Pedagogia de algumas instituições de ensino, inclusive a FALC – Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, referentes aos anos de 2013 a 2016.

Informa que o MEC publicou a Portaria n. 910/18, revogando a Portaria SERES n. 738/16, que trata da medida cautelar imposta à UNIG e determinou a correção de eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias, o que não se aplica ao caso do autor, já que seu diploma de Pedagogia não possui inconsistência, não podendo esperar pela análise de todos os diplomas cancelados, pois pode sofrer prejuízo irreparável, uma vez que para ser designado Diretor ou Coordenador de Unidade Escolar depende de diploma válido.

ID 22459272. Proferido despacho pela 2ª Vara do Foro da Comarca de Monte Mor/SP, deferindo a justiça gratuita ao autor e determinada a citação da parte ré.

Citada, a Associação de Ensino Superior De Nova Iguaçu – UNIG apresentou contestação – ID 22459261, bem como o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda – CEALC – ID 22459269.

Intimada a parte autora a se manifestar acerca das contestações apresentadas, ofertou réplica – ID 22459269.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Ratifico os atos já praticados pelo juízo estadual, mesmo quanto aos benefícios da justiça gratuita ao autor, tendo em vista que, conforme ID 22459272, auferiu renda no valor de R\$2.466,20, proveniente de vínculo empregatício como o Governo do Estado de São Paulo/SP, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$3.678,55).

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu se insere no mérito e com ele será analisado. Com efeito, conforme alegado pela segunda ré, foi a primeira demandada quem, unilateralmente, sem base em portarias do MEC, cancelou o registro do diploma ora debatido. Assim, ainda que não detenha relação contratual direta com o autor, à primeira ré é atribuída responsabilidade extracontratual a ser investigada em instrução (cancelamento indevido de diplomas registrados).

Na análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência, uma vez que vislumbro a verossimilhança das alegações do autor.

Com efeito, o artigo 4º da Portaria n. 910 de 26/12/18 concedeu o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC, para que a Universidade Iguaçu corrija eventuais inconsistências constatadas nos 65.173 registros de diplomas cancelados, compromisso este firmado com a intervenção do Ministério Público Federal.

Em sede de contestação, a ré UNIG alega que, até o presente momento, não recebeu qualquer notificação da Secretaria – SERES/MEC para que corrigisse eventual consistência, não havendo que se falar em determinação para a realização de correções, a teor do artigo 4º da referida Portaria.

Em sua contestação, a ré CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. sustenta a ocorrência de ato jurídico perfeito quando a UNIG procedeu ao registro do diploma de milhares de alunos, uma vez que se encontrava devidamente habilitada a efetuar-lo. Aduz que, as Portarias n. 738/16 e 782/17 e o protocolo de compromisso firmado não podem retroagir para alcançar o registro do diploma de graduação em Pedagogia do autor, uma vez que havia sido registrado o diploma antes do evento danoso.

Relata ainda que o próprio MEC visitou a sede da Faculdade para fazer uma vistoria e não encontrou nenhuma irregularidade, tendo a UNIG, de forma unilateral, decidido cancelar mais de 65.000 diplomas, sendo que as Portarias baixadas não deram lastro para proceder ao cancelamento, ao contrário, apenas corrigir eventuais inconsistências.

Logo, considerando que a concessão da presente medida visa garantir ao autor o exercício de sua profissão como Professor Efetivo de Educação Básica II – ID 22459272, garantir a sua subsistência, ou até mesmo exercer eventual cargo de Diretor ou Coordenador de Unidade Escolar; que a ausência de recebimento de notificação da SERES/MEC para que a Universidade Iguaçu corrija eventuais inconsistências constatadas nos 65.173 registros de diplomas cancelados, dentre eles o do autor, pode lhe causar danos irreparáveis e que o registro do seu diploma se deu antes do cancelamento dos diplomas, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para que a primeira ré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu proceda a validação do diploma de Pedagogia, entregando-o ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, ou comprove eventual impossibilidade absoluta, sob pena de aplicação de multa diária.

Manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à União para manifestação acerca do interesse no feito.

Int.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008711-72.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DEBORA LENCI PEREIRA GUERRA, DANIELLA PEREIRA GUERRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO DE OLIVEIRA - SP165548, TEREZA CRISTINA ZABALA - SP161894

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO DE OLIVEIRA - SP165548, TEREZA CRISTINA ZABALA - SP161894

RÉU: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª. REGIÃO, UNIÃO FEDERAL, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO

DESPACHO

Promova a autora o recolhimento correto da complementação das custas processuais, em conformidade com o art. 2º da Lei nº 9.289/96, tendo em vista que recolhido em banco diverso da Caixa Econômica Federal.

Comprovado o recolhimento, tratando-se de matéria de direito, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004334-92.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ESTER MENDES AMARAL NUNES

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Ester Mendes Amaral Nunes** (ID 17402993).

Alega a embargante que a sentença (ID 13686204) incorreu em erro ao considerar integralmente o laudo pericial e conceder o benefício de auxílio-doença, quando o certo seria a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade é permanente.

É o relatório. DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Não aponta a embargante qualquer das hipóteses ensejadoras da aclaração do julgado.

O laudo pericial descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a autora, ora embargante, concluindo pela sua incapacidade total e temporária.

Resta claro, portanto, que a embargante expressa seu mero inconformismo com a r. sentença ora embargada, em vez de interpor o Recurso de Apelação, cabível na hipótese, nos termos do artigo 1.009 do CPC.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos**.

Intimem-se.

Campinas, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023690-95.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSELI RODRIGUES MARTINIS
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROSELI RODRIGUES MARTINIS, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

A Justiça Gratuita foi deferida à fl. 511.

O laudo pericial foi acostado às fls. 517/535, do qual tiveram ciência as partes (fl. 542).

A autora se manifestou nos autos às fls. 540/541, por determinação contida no despacho de fl. 536.

Citado, o INSS apresentou contestação, trazendo documentos (fls. 543/559).

A autora apresentou réplica à contestação (fls. 562/567).

O despacho lançado à fl. 568 determinou à perita que respondesse a quesito complementar da parte autora.

Por derradeiro, acostou-se aos autos o laudo pericial complementar (fls. 570/574).

A tutela antecipada foi indeferida às fls. 575/576.

Foi determinada a expedição de ofício ao último empregador da autora, no entanto, este não fora encontrado (fl. 592).

Os autos, originalmente físicos, foram digitalizados. Intimadas, as partes não apontaram equívocos.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos laudos acostados aos autos às fls. 517/535 e 570/574, este último complementar, a perita judicial considera como a **data de início da incapacidade da autora** o episódio de AVC, ocorrido em **19 de julho de 2012**, fazendo a ressalva de que, inicialmente, sua incapacidade era total e temporária e, depois de 12/18 meses, não tendo apresentado melhoras, havendo sequelas estabilizadas, sua incapacidade evoluiu para total e permanente para o exercício de atividades laborativas.

A autora recebeu o benefício de auxílio-doença de 04/11/2010 a 31/03/2011, vindo a sofrer um infarto em novembro de 2011. Pretende o restabelecimento desse benefício, alegando que nunca recuperou sua saúde, capacidade laborativa e que não perdeu a qualidade de segurada.

Desse modo, após a cessação do benefício pela autarquia, em **31/03/2011**, muito embora tenha formulado requerimento administrativo de prorrogação do benefício de auxílio-doença em 16/03/2011, a autora não se encontrava, comprovadamente, incapacitada para o trabalho.

Por outro lado, quando do novo requerimento administrativo em 15/05/2015, pretendendo a concessão de auxílio-doença NB 610.529.926-9, sua incapacidade foi constatada em face do AVC que a acometeu em julho de 2012.

Ocorre que, conforme se constata do documento de fl. 554, há contribuição previdenciária no período de 01/08/2012 a 14/07/2014.

Assim, trata-se de caso de incapacidade preexistente anterior à nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, não sendo devido auxílio-doença ao segurado. É o que dispõe o parágrafo primeiro do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Diante do não preenchimento do requisito da qualidade de segurado, não é cabível a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P.R.I.

Campinas, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006401-59.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO PERINA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RANIERI GONCALVES MARTINI - SP361870
RÉU: FABIOLA KANAWATI PERINA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição ID 22616293 como pedido de desistência do pedido em relação à Caixa Econômica Federal.

Ante a ausência da União no processo ou qualquer outra pessoa ou causa prevista no art. 109, da Constituição Federal, fálce a esta Justiça competência para processar e julgar o presente feito em relação a outra ré, caracterizando, portanto, caso de incompetência absoluta da Justiça Federal.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da CEF do polo passivo desta ação e, com o retorno, remetam-se estes autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Campinas, cancelando-se a distribuição.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011619-68.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAURO CESAR PAULA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON PEIXOTO DE SOUZA - SP379152, ADILSON APARECIDO DE LIMA - SP378396, THIAGO HENRIQUE SOUZA DE LIMA - SP418008

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003339-79.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BOEHRINGER INGELHEIM ANIMAL HEALTH DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes da juntada do Laudo Pericial ID 23537033, para manifestação no prazo legal.

Tendo em vista petição ID 23537038, providencie a secretaria, após prazo para impugnação do LAUDO, caso não se manifestem as partes, a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados (Guia ID 21406658).

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-78.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAQUIM CELIO PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: ULISSES MENEGUIM - SP235255

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOAQUIM CELIO PIMENTA, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-ACIDENTE**.

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (ID 4849622).

Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo (ID 4854471).

Contestação (ID 11998844).

O autor apresentou réplica (ID 12035916).

O laudo pericial foi anexado aos autos (ID 20711833).

O autor se manifestou sobre o laudo pericial (ID 20887459).

É o relatório.

DECIDO.

No caso sob apreciação, o autor preenche os requisitos para a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

O perito judicial concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor para exercer sua atividade laborativa, desde 12/05/2012, por ser portador de "sequela de fratura em tornozelo esquerdo". Afirma o perito, *in verbis*, "Foi evidenciado que as lesões ocasionadas pela sequela de fratura de tornozelo, compromete o patrimônio físico do autor, acarretando limitações funcionais para o desempenho da sua função profissional e consequentemente diminuição da capacidade laboral. Há sinais objetivos e técnicos que atestam a incapacidade laborativa. As lesões presentes são duradouras e não podem ser passíveis de cura total e são de caráter permanente e parcialmente incapacitantes".

Esclarece, ainda, que há nexos causais entre o quadro clínico e o acidente relatado e que ele pode ser reabilitado para exercer outra atividade ou função compatível.

Tendo em vista que o autor possui 63 anos de idade e que exerce habitualmente a função de motorista, fica evidente que as sequelas ora narradas implicam redução da capacidade para tal atividade, que inegavelmente exige força, repetitividade, esforços dinâmicos e estáticos como segmento afetado.

O autor, portanto, possui **limitações permanentes**, decorrentes do acidente sofrido, requisito para o deferimento de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei n. 8.213/96.

A qualidade de segurado e carência estão demonstradas pelo extrato do PLENUS (Fl. 06 do ID 4849568), que revela o recebimento de auxílio-doença no período de 12/05/2012 a 30/06/2013 (NB 551.723.730-0).

Portanto, preenchidos os requisitos legais faz o autor jus ao benefício de auxílio-acidente desde 01/07/2013, dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença (NB 551.723.730-0).

Pelo exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **conceder o benefício de auxílio-acidente desde 01/07/2013 (DIB)**. **Fixada a DIP no primeiro dia do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC e ao depósito do valor da perícia judicial, que foi custeada pelo CJF, para estorno ao orçamento do Judiciário, posto que tal despesa não está compreendida na isenção do artigo 4º, da Lei 9289/96.

Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012634-72.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARTONIFICIO VALINHOS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA MARQUES CONSULO STRACCALANO - SP127060
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22388210: Recebo como emenda à inicial.

Retifique a Secretaria o valor da causa para R\$ 143.972,80.

Ante o recolhimento das custas, cumpra-se o despacho ID 22084515.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005896-68.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS em danos morais no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 17231846).

O INSS apresentou contestação (ID 17978479).

Lauda pericial anexado (ID 21490004).

O autor se manifestou sobre o laudo (ID 21700402).

É o relatório.

DECIDO.

O autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O perito judicial concluiu pela **incapacidade total e permanente** para as atividades laborativas, em razão de apresentar quadro de espondiloartrose em coluna lombar. Fixou o início da doença em 2018 e o início da incapacidade na data da perícia (25/06/2019).

A qualidade de segurado e a carência também restaram preenchidas, eis que, da cópia do extrato do CNIS (ID 17978481, fls. 06), ele contribuiu como facultativo até março de 2019.

Portanto, presentes os requisitos legais, **determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial (25/06/2019).**

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Trata-se apenas de entendimentos médicos contrastantes. Desse modo, houve resistência motivada à pretensão da parte que, por si só, não configura ofensa moral.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 25/06/2019 (DIB). Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.**

Esclareço que o INSS poderá reavaliar administrativamente, com nova perícia médica, a permanência da incapacidade para verificação da manutenção do benefício, no período legal, a partir desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para o autor ANTONIO ALVES DA SILVA, CPF 776.108.818-72, RG 8.389.603-X, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0024258-14.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBSON DE BRITTO

SENTENÇA

ROBSON DE BRITTO, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo dos 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício, por necessitar da assistência de terceiros para as atividades da vida diária. O benefício de aposentadoria por invalidez foi pago até 01/05/2016, quando foi cessado sob a justificativa de erro administrativo na concessão.

Requer, ainda, a condenação do INSS em danos morais no valor de R\$ 50.347,97 (cinquenta mil, trezentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Foi concedida a tutela antecipada para o restabelecimento do benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação.

O laudo pericial foi anexado aos autos.

O julgamento foi convertido em diligência e determino que o autor juntasse aos autos a cópia da sentença trabalhista que reconheceu o vínculo empregatício com o Banco Cacique (10/06/2001 a 09/05/2006), bem como cópia do processo administrativo que culminou na suspensão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS não se manifestou sobre os documentos juntados.

É o relatório.

DECIDO.

O autor preenche os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Inicialmente, vale ressaltar que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio doença no período de 01/12/2008 a 02/02/2015 e de aposentadoria por invalidez no interregno de 03/02/2015 a 01/05/2016.

O benefício foi cessado, administrativamente, sob a justificativa de ter ocorrido erro em sua concessão, já que, na data do início da incapacidade, fixada em 08/10/2003 pelo perito autárquico, o autor não possuía mais a qualidade de segurado.

Todavia, a qualidade de segurado e a carência restaram comprovadas, ante o reconhecimento do vínculo empregatício com o Banco Cacique, no período de 10/06/2001 a 09/05/2006, pela Justiça do Trabalho, cuja sentença e embargos à execução de sentença foram juntados aos autos (fls. 01/07 do ID 14202401 e fls. 78/81 do ID 14202402).

Segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, para fins previdenciários, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

No caso específico dos autos, não há qualquer indício de que se trate de reclamatória simulada. A reclamação trabalhista intentada pelo autor retrata uma controvérsia efetiva, na qual foi apresentado início de prova material contemporâneo aos fatos objeto da comprovação colimada. Houve dilação probatória, com realização de audiência de instrução, sendo o vínculo empregatício reconhecido ao final do processo.

A incapacidade total e permanente do autor é incontroversa. Consoante revisão administrativa (fls. 112/116 do ID 14202402), a data do início da incapacidade foi fixada em **08/10/2003**.

Ademais, o laudo pericial produzido nestes autos confirma a condição de totalmente incapaz do autor. Importante destacar que, não obstante o perito judicial ter fixado o início da incapacidade em 01/12/2008, o fez com base na concessão do auxílio doença que o autor recebeu, conforme descrito no laudo pericial, à fl.92 do ID 13105679, *in verbis*, “*data do início do benefício auxílio-doença constatado pelo INSS em perícia médica*”.

Portanto, comprovado o vínculo empregatício no período de 10/06/2001 a 09/05/2006, possuía o autor qualidade de segurado e carência na data da fixação da incapacidade, devendo ser restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Observe que, quanto à alegada necessidade de cuidados permanentes de outras pessoas, concluiu o perito que “há necessidade de ajuda **parcial** de terceiros”. Entretanto, no exame físico, informa “grande dificuldade de manipular objetos devido fraqueza e dismetria em membros superiores”, “em cadeira de rodas, não anda, não fica de pé”, “limitações articulares em cotovelos, joelhos e pés”, “coordenação motora: dismetria em MMSS e não movimentação MMII”, além de que, na Discussão e Conclusões do laudo, relata que “apresenta quadro de esclerose múltipla progressiva”, houve “agravamento no decurso do tempo” e “relatórios médicos informam uso de bengala em 2003, marcha com apoio bilateral em 2006 e cadeirante a partir de 2009”. Assim, enquadra-se no art. 45 da Lei n. 8.213/91, por necessidade **permanente** de assistência de outra pessoa.

Portanto, presentes os requisitos legais, determino o restabelecimento do benefício de Aposentadoria por Invalidez desde a data em que foi cessado (01/05/2016).

Esclareço que o INSS poderá reavaliar administrativamente, com nova perícia médica, a permanência da incapacidade para verificação da manutenção do benefício, no período legal, a partir desta sentença.

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Trata-se apenas de entendimentos médicos contrastantes. Desse modo, houve resistência motivada à pretensão da parte que, por si só, não configura ofensa moral.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **conceder a restabelecer benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor, desde 01/05/2016. Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, **ao pagamento de todas as prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP**, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, e ao depósito do valor dos honorários periciais, que foram integralmente custeados pelo CJF, para estorno ao orçamento do Judiciário, posto que tal despesa não está compreendida na isenção do artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Custas pelo INSS, que é isento.

Confirmando a tutela anteriormente deferida.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007741-09.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL SILVA TAVARES - SP164243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 606.036.520-9) desde a data da cessação indevida.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 4684896).

Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido (ID 6684671).

Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial (ID 9394232).

Foi indeferida a tutela antecipada (ID 9398994).

Ambas as partes se manifestaram sobre o laudo (IDs 10036838 e 10579689).

O pedido de realização de nova perícia, em especialidade diversa, foi indeferido (ID 11163002).

É o relatório. **DECIDO.**

No caso sob apreciação, o autor não preenche um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

O perito judicial atestou que o autor apresenta quadro de seqüela motora discreta em membros inferiores, decorrente de traumatismo raquimedular T5-T6, operado com artrodese e hérnia abdominal incisional; que ele apresentou quadro agudo e grave em 27/07/09, com politrauma e lesão medular traumática na coluna torácica, necessitando ser submetido à cirurgia abdominal e de coluna torácica com artrodese torácica, com boa evolução no decurso do tempo.

Outrossim, afirmou o expert que o demandante possui seqüela residual motora discreta em membros inferiores, mas que esta não lhe impede de deambular, nem compromete o seu equilíbrio, sendo que a queixa sensitiva e o quadro de hérnia abdominal incisional não geram incapacidade laboral para as atividades habituais como porteiro, havendo somente seqüela motora consolidada, decorrente de acidente de qualquer natureza que lhe exige maior esforço para realizar as suas atividades habituais.

Assim, diante da conclusão de que o autor apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Na impugnação da parte, não foi apontada contradição ou omissão no laudo pericial, apenas alega que contraria os relatórios médicos que juntou aos autos. O laudo descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra o autor, concluindo pela sua capacidade laborativa. Ressalto que o fato dele estar acometido por algumas doenças não acarreta necessariamente em incapacidade. A perícia esclareceu que o politrauma que o autor sofreu foi agudo e grave em 2009, bem como exigiu cirurgias, mas, realizadas estas, como o decurso do tempo, o quadro evoluiu bem, restando atualmente seqüelas motoras discretas, que não configuram incapacidade para o trabalho habitual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P.R.I.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009297-12.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS CROTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ CARLOS CROTE, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (ID 10896346).

O INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 12003460).

O laudo pericial foi anexado aos autos (ID 12563331).

A parte autora se manifestou sobre o laudo (ID 13036709).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que não há parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede a ação.

O autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O perito judicial concluiu que a incapacidade do autor é total e permanente, desde **maio de 2016**, por ser portador de Cardiopatia Isquêmica.

A qualidade de segurado e a carência restaram preenchidas, uma vez que o autor recebeu auxílio-doença NB 6145367591, no período de 17/05/2016 a 27/12/2016 (ID 12003469).

Portanto, presentes os requisitos legais **determino o restabelecimento do auxílio-doença NB 6145367591 a partir de 28/12/2016, e sua conversão em aposentadoria por invalidez em 21/11/2018, data da perícia judicial.**

Esclareço que o INSS poderá reavaliar administrativamente, com nova perícia médica, a permanência da incapacidade para verificação da manutenção do benefício, no período legal, a partir desta sentença.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **restabelecer benefício de auxílio-doença a partir de 28/12/2016 (DIB) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 21/11/2018. Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, **ao pagamento de todas as prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP**, com acréscimo de juros e de correção monetária, **descontados os valores recebidos por outro(s) benefício.**

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC, e ao depósito do valor dos honorários periciais, que foram integralmente custeados pelo CJF, para estorno ao orçamento do Judiciário, posto que tal despesa não está compreendida na isenção do artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intimo-se o INSS para a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para o autor JOSÉ CARLOS CROTE, CPF 002.319.688-25, RG 11.669.627-8, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-42.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RICARDO TOMAZ

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RICARDO TOMAZ, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ou, subsidiariamente, AUXÍLIO-DOENÇA ou AUXÍLIO-ACIDENTE.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1145718).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 2053814).

Foi anexado o laudo pericial (ID 4850248).

Réplica (ID 5233640).

Foram anexados os esclarecimentos do perito (ID 20710146).

É o relatório.

DECIDO.

O autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença.

O perito judicial relata que o autor apresenta *sequela de fratura de rádio distal com instabilidade rádio cárpica*, decorrente de acidente de trânsito, estando parcial e permanente incapacitado para trabalhar desde a data da perícia, realizada em **10/07/2017**. O perito sugere que o autor seja reabilitado para outras atividades laborativas compatíveis com seu quadro clínico. Em seu laudo complementar, o perito ratifica a data do início da incapacidade no dia da perícia, justificando que foi quando observou as limitações funcionais do autor.

Considerando que o autor é jovem (32 anos de idade), pode receber instrução adequada com a finalidade de capacitá-lo para outras atividades que não exijam esforços, e, com isso, reinserir-se no mercado de trabalho, a incapacidade parcial verificada autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença, dadas as peculiaridades do caso, até que o requerente seja reabilitado para o exercício de função compatível com sua limitação.

Outrossim, a qualidade de segurado e carência estão demonstradas pelo extrato do CNIS (ID 22582444).

Portanto, presentes os requisitos legais, determino a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da perícia, 10/07/2017.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir de 10/07/2017 (DIB) até a data em que for reabilitado. Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outros benefícios.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, e ao depósito do valor dos honorários periciais, que foram integralmente custeados pelo CJF, para estorno ao orçamento do Judiciário, posto que tal despesa não está compreendida na isenção do artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007558-38.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO DE SOUSA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO DE SOUSA PEREIRA, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA e a conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO ACIDENTE. Requer, ainda, indenização por danos morais.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 14033185).

Citado, o INSS contestou, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 14825019).

Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial (ID 16157199).

Foi indeferida a tutela antecipada (ID 16184129).

O autor se manifestou sobre o laudo (ID 16470520).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que não há parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede a ação.

No caso sob apreciação, o autor não preenche um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

O perito judicial relatou que, apesar de o autor ser portador de doença degenerativa da coluna vertebral, hérnia incisional corrigida e litíase biliar, ele não está incapacitado para as atividades laborativas.

Assim, diante da conclusão de que o autor apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Na impugnação da parte, não foi apontada contradição ou omissão no laudo pericial, apenas alega que contraria os relatórios médicos que juntou aos autos. O laudo descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra o autor, concluindo pela sua capacidade laborativa. Ressalto que o fato dele estar acometido por algumas doenças não acarreta necessariamente em incapacidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P.R.I.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002962-11.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CATARINA NERES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CATARINA NERES DE CARVALHO, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão de AUXÍLIO-DOENÇA e/ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1725052).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 1875790).

Réplica (ID 2262631).

Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial (ID 2370989).

A tutela antecipada foi deferida (ID 4712810).

O perito prestou esclarecimentos (ID 11048130).

A parte autora requereu realização de nova perícia. O despacho de ID 19750361 indeferiu o pedido ante os esclarecimentos do perito (ID 19750361).

É o relatório.

DECIDO.

No caso sob apreciação, a autora não preenche um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

O perito judicial relatou que apesar de a autora ser portadora de quadro clínico de transtorno depressivo recorrente, apresenta episódio atual leve em fase de remissão dos sintomas, não estando incapacitada para o trabalho. Em seus esclarecimentos, considerando a documentação anexada pela autora após a perícia, o perito ratificou o parecer anterior, pronunciando-se até sobre a desnecessidade de realização de nova perícia psiquiátrica. Reforçou, ainda, que o quadro mental da autora está em remissão. Sobre a desnecessidade de nova perícia, também decidiu o juízo, antes da vinda dos autos à sentença.

Assim, diante da conclusão de que a autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P.R.I.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008874-52.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WANDERLEI MURARI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de revisão proposta por **WANDERLEI MURARI** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.297.803-0 - DIB 28/01/2008), desde a data do requerimento administrativo, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais nos interregnos de **20/08/1989 a 31/12/1989 e 02/04/2001 a 02/04/2007**.

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (ID 10567832).

Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 13009895).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 13428653).

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período de 20/08/1989 a 31/12/1989, o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado às fls. 13/14 do ID 10567812 revela que o autor trabalhou como "ajudante de extrusão", estando exposto a ruído, sem constar, todavia, sua intensidade.

Deixo de reconhecer a especialidade do referido período, ante a ausência da medição do ruído. Ademais, a atividade que ele exercia não pode ser enquadrada por categoria profissional, por falta de previsão legal.

Quanto ao período de 02/04/2001 a 02/04/2007, o autor anexou aos autos o laudo produzido na Justiça do Trabalho (fls. 25 e seguintes do ID 10567826). Das descrições das atividades do autor, verifica-se que, não obstante ele estivesse em contato com hidrocarboneto (GLP), a exposição não se dava de maneira permanente, já que ele apenas abastecia a empilhadeira, uma ou duas vezes por dia, por cerca de cinco minutos.

Tal período, por esse motivo, também não tem caráter especial.

Improcede, portanto, o pedido de revisão requerido.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-58.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO DONIZETI DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por **ANTONIO DONIZETI DOMINGUES**, com filcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil (ID 17835269).

Alega o embargante que a sentença incorreu em omissão, ao não se manifestar sobre o requerimento de realização de perícia técnica ambiental; omissão quanto às provas constantes dos autos, bem como quanto à ausência de intimação para apresentar réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

No presente caso, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer omissão, mas mero inconformismo com a sentença.

Em relação à perícia técnica ambiental, restou decidido no despacho de ID 4546512 que a obtenção, insatisfação ou impugnação ao conteúdo de documentos expedidos pelas empresas é uma questão de relação de trabalho, que deve ser discutida perante a Justiça do Trabalho.

Quanto às provas, os documentos apresentados foram apreciados e suficientes para o convencimento do juízo, conforme fundamentado na sentença.

Por fim, no que tange à ausência de intimação para apresentação de réplica, observo que, nos termos do artigo 351 do CPC, o juiz determinará a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, **o que não ocorreu nesses autos**. Assim, foi proferido julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de providências preliminares, conforme reza o artigo 353 do mesmo diploma legal.

Assim, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos**.

Intimem-se.

P.R.I.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-23.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WAGNER BATISTA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Trata-se de embargos de declaração, opostos por WAGNER BATISTA DE ALMEIDA com fundamento no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, apontando-se **omissão**, na sentença por não se ter pronunciado quando à tutela antecipada requerida.

Relatei e DECIDO.

Os embargos merecem acolhimento.

De fato houve omissão na sentença ao não apreciar o pedido de tutela antecipada.

Portanto, tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, **concedo a tutela antecipada apenas para determinar que o INSS averbe o trabalho em condições especiais no período de 19/11/2003 a 31/07/2011**, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** para nos termos da fundamentação supra, suprir a omissão apontada na sentença proferida anteriormente. No mais permanece a sentença, tal como lançada.

P.R.I.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-44.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ GRACINDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **LUIZ GRACINDO DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo (10/06/2015), mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **09/12/2006 a 06/06/2008 e 06/09/2010 a 10/06/2015**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1466468).

Devidamente citado, o INSS contestou (ID 11785127).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação aos pretendidos, os Perfis Profissiográficos Previdenciários fornecidos pelo empregador (fls. 13/15 e 16/18 do ID 925918), revelam a exposição do autor a ruído de 88 dB(A), no interregno de 09/12/2006 a 06/06/2008; de 88 dB(A) e 90 dB(A), no intervalo de 06/09/2010 a 31/03/2013, e de 95 dB(A), no período de 01/04/2013 a 21/05/2015, data da emissão do PPP.

Levando em conta os limites de tolerância de ruído, reconheço o caráter especial dos períodos requeridos de 09/12/2006 a 06/06/2008 e 06/09/2010 a 21/05/2015, data do PPP.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de **09/12/2006 a 06/06/2008 e 06/09/2010 a 21/05/2015**, após a conversão para atividade comum, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, ele computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **35 anos, 04 meses e 06 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **09/12/2006 a 06/06/2008 e 06/09/2010 a 21/05/2015**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em **10/06/2015 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C.JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P, R, I.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008149-97.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ ROBERTO LOPES**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo ou da data do preenchimento dos requisitos, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de **01/02/2000 a 02/11/2016**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 4495422).

Devidamente citado, o INSS contestou (ID 5882127).

O autor desistiu do pedido de reafirmação da DER (ID 10663027).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pelo empregador (fs. 01/02 do ID 3894517) revela a exposição do autor a ruído de 84 dB(A) e a agentes químicos (solução nítrica, solução de soda e verniz), no interregno de **01/02/2000 a 16/08/2016**, com utilização de EPI eficaz.

No tocante ao ruído, ele esteve abaixo do limite de tolerância.

Em relação aos agentes químicos, a simples informação de utilização de EPI eficaz, contida no PPP, no caso, não é hábil à descaracterização da especialidade. Isto porque especifica apenas óculos de proteção e luvas de borracha, como EPI's fornecidos. Entretanto, os agentes químicos em questão produzem vapores nocivos e não há indicação do fornecimento de máscara protetora. Assim, afasto sua suposta eficácia.

Reconheço, portanto, o caráter especial do interregno de **01/02/2000 a 16/08/2016**, ante a previsão das insalubridades dos agentes químicos nos itens 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979, 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999.

Desse modo, com o reconhecimento do período especial de **01/02/2000 a 16/08/2016**, após a conversão para atividade comum, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **39 anos, 04 meses e 04 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **01/02/2000 a 16/08/2016**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em **25/10/2016** e DIP fixada no **primeiro dia do mês em curso**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C.JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P, R, I.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001256-56.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE WILSON CABAU
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MICHELLE MARTINS - SP197927, GIULIANO BERTOLI - SP213697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSE WILSON CABAU**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante reconhecimento do período comum de **01/08/1998 a 05/01/1999, trabalhado na Fernandes Transportes**, cujo vínculo foi reconhecido por sentença trabalhista.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 10215904).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido (ID 13507470).

É o relatório. DECIDO.

O autor anexou aos autos a cópia da reclamação trabalhista ajuizada por ele em face de Fernandes Transportes, contendo os documentos e provas que levaram ao reconhecimento do vínculo trabalhista de **01/08/1998 a 05/01/1999** com a referida empresa. A sentença de procedência foi confirmada, no que tange ao reconhecimento do vínculo, pelo E. TRT da 15ª Região, que, inclusive, considerou, como data da baixa do vínculo, o dia 26/02/1999 (ID 10074363 e seguintes).

Segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, para fins previdenciários, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

No caso específico dos autos, não há qualquer indicio de que se trate de reclamatória simulada. A reclamação trabalhista intentada pelo autor retrata uma controvérsia efetiva, na qual foi apresentado início de prova material, contemporâneo aos fatos objeto da comprovação colimada. Houve dilação probatória, com realização de audiência de instrução, sendo o vínculo empregatício reconhecido ao final do processo.

Destarte, a sentença trabalhista, juntamente com os elementos probatórios constantes na ação reclamatória, tais como os documentos exibidos e a prova testemunhal colhida em audiência de instrução, faz prova plena do vínculo laboral alegado na inicial. O fato de o INSS não ter integrado a lide trabalhista não pode servir de óbice ao reconhecimento do contrato de trabalho, pois a íntegra do processo trabalhista foi juntada com a petição inicial deste processo, sendo submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

Reconheço, portanto o período requerido de **01/08/1998 a 05/01/1999**.

Desse modo, com o reconhecimento do período referido, somado aos períodos reconhecidos administrativamente, conforme a contagem do processo administrativo anexada aos autos (fs. 40/43 do ID 8301709), o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **27 anos, 09 meses e 09 dias de tempo de contribuição**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **insuficientes para a concessão de aposentadoria requerida**.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a homologar o período de **01/08/1998 a 05/01/1999**, para o fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008274-65.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CREMILDA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE LIMA DE FREITAS - SP250455, EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG107860, BIANCA SQUARISI ROQUE DE OLIVEIRA - SP349600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CREMILDA MARIA DOS SANTOS**, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 18/06/1977 a 30/06/1977; 01/07/1977 a 31/12/1979; 01/01/1980 a 30/09/1980; 01/10/1980 a 25/02/1981; 17/03/1981 a 22/05/1981; 21/05/1981 a 11/12/1986; 03/08/1987 a 22/12/1987; 09/03/1988 a 24/04/1989 e 08/05/1989 a 18/05/1995; 02/11/1989 a 27/12/1989; 20/10/1990 a 01/02/1991; 01/07/1991 a 05/02/1992; 01/10/1998 a 03/04/2001 e de 01/03/2005 até o momento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 7658168).

Devidamente citado, o INSS contestou (ID 11785507).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

A atividade de enfermeiro foi prevista como especial no item 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, sendo que, para o seu reconhecimento, bastava o simples exercício da atividade, até 28.04.1995. Posteriormente a tal data, deve o trabalhador comprovar a efetiva exposição a agentes insalubres, no curso de sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.

Dada a similitude entre a função de técnico em enfermagem e as de atendente de enfermagem ou auxiliar de enfermagem, estas são equiparadas àquela para efeito de enquadramento da atividade como especial, vez que o quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964 não estabelece rol taxativo, mas meramente exemplificativo, podendo ser consideradas especiais as atividades análogas às nele previstas.

É pacífico no TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Para comprovar as especialidades dos períodos pretendidos os autor anexou aos autos os seguintes documentos:

- CTPS, Formulário e Perfil Profissiográfico Previdenciário Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 3 do ID 3933563 e fls. 03/04 do ID 3937283), constando a função de atendente de enfermagem da autora e sua exposição a agentes biológicos, no período de **18/06/1977 a 30/09/1980;**

- CTPS e Formulário (fl. 03 do ID 3933563 e fl. 06 do ID 3937283), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 01/05 do ID 3853056), constando a função de atendente de enfermagem da autora e sua exposição a agentes biológicos, no período de **01/10/1980 a 25/02/1981;**

- Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 08/09 do ID 3937283), atestando a função da autora de atendente de enfermagem e exposição a agentes biológicos (vírus e bactérias), no período de **17/03/1981 a 22/05/1981;**

- Formulário (fl. 11 do ID 3937283), atestando a função da autora de atendente de enfermagem e sua exposição a agentes biológicos (fluidos corporais), no período de **21/05/1981 a 11/12/1986;**

- CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 04 do ID 3938797 e fls. 15/16 do ID 3937283), trazendo a função da autora como sendo atendente de enfermagem e sua exposição a agentes biológicos (vírus e bactérias), no período de **03/08/1987 a 22/12/1987;**

- Formulário (fl. 13 do ID 3937283), atestando a função de atendente de enfermagem e sua exposição a agentes biológicos (fluidos corporais), no período de **09/03/1988 a 18/05/1995;**

- Registro de empregado e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 20/22 do ID 3937283), informando a função de atendente de enfermagem em Centro Cirúrgico e a exposição da autora a agentes biológicos, no período de **02/11/1989 a 27/12/1989;**

- CTPS e Registro de Empregado (fl. 02 do ID 3933563 e fl. 23 do ID 3937283), trazendo a função de atendente de enfermagem da autora, no período de **20/10/1990 a 01/02/1991;**

- Registro de Empregado e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 25/27 do ID 3937283), revelando sua função de atendente de enfermagem e exposição a agentes biológicos, no período de **01/07/1991 a 05/02/1992;**

- Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 29/30 do ID 3937283), afirmando a atividade de técnica de *Raio X* da autora, com exposição a agentes biológicos e utilização de EPI eficaz, no período de **01/10/1998 a 03/04/2001;**

- Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 07/08 do ID 8847682), constando sua função de técnica em radiologia e a exposição a agentes biológicos e radiação ionizante, com utilização de EPI eficaz, no período de **01/03/2005 a 18/05/2010**, data do PPP.

Portanto, considerando o enquadramento por categoria (atendente de enfermagem) e o formulário de fl. 13 do ID 3937283 (que afiança a exposição da autora a agentes biológicos até 18/05/1995), reconheço o caráter especial dos períodos de **18/06/1977 a 30/06/1977; 01/07/1977 a 31/12/1979; 01/01/1980 a 30/09/1980; 01/10/1980 a 25/02/1981; 17/03/1981 a 22/05/1981; 21/05/1981 a 11/12/1986; 03/08/1987 a 22/12/1987; 09/03/1988 a 24/04/1989 e 08/05/1989 a 18/05/1995; 02/11/1989 a 27/12/1989; 20/10/1990 a 01/02/1991; 01/07/1991 a 05/02/1992.**

Deixo de reconhecer o caráter especial dos períodos posteriores, ante a utilização de EPI eficaz.

Como reconhecimento dos períodos especiais referidos, após a conversão para atividade comum, perfaz a autora, na data do requerimento administrativo, um total de **30 anos, 08 meses e 05 dias** de tempo de serviço/contribuição, **suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **18/06/1977 a 30/06/1977; 01/07/1977 a 31/12/1979; 01/01/1980 a 30/09/1980; 01/10/1980 a 25/02/1981; 17/03/1981 a 22/05/1981; 21/05/1981 a 11/12/1986; 03/08/1987 a 22/12/1987; 09/03/1988 a 24/04/1989 e 08/05/1989 a 18/05/1995; 02/11/1989 a 27/12/1989; 20/10/1990 a 01/02/1991; 01/07/1991 a 05/02/1992**, e o **direito à conversão em período comum, bem como para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por tempo de contribuição**, com **DIB em 25/05/2015** e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003202-97.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911, RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 07/11/2016, data do requerimento do NB 179.433.143-0, **mediante o cômputo de todos os períodos constantes de sua CTPS, bem como o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 01/11/1984 a 18/02/1986 e 05/03/2002 até 27/01/2011.**

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 4997982).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugrando pela improcedência dos pedidos (ID 10767446).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

O autor anexou aos autos o PPP às fls. 09/10 do ID 1733356, aprofundando sua exposição a ruído de 93,8 dB(A), no interregno de 01/11/1984 a 18/02/1986, e o PPP de fls. 11/12 do ID 1733356, referente ao período de 05/03/2002 até 27/01/2011, não contendo informação acerca de exposição a agentes nocivos.

Portanto, levando em contas os limites de tolerância do ruído, reconheço a especialidade do período de **01/11/1984 a 18/02/1986.**

Vale ressaltar que, conforme cálculo do processo administrativo NB 179.433.143-0, às fls. 50/51 do ID 6328137, foram computados pela autarquia todos os vínculos de trabalho anotados na CTPS do autor.

Desse modo, com o reconhecimento do período especial referido, após a conversão para atividade comum, e, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 32 anos, 11 meses e 14 dias, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho em **condições especiais** no período de **01/11/1984 a 18/02/1986**, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002537-81.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL VASCONCELLOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MANOEL VASCONCELLOS**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo (13/07/2016), mediante o reconhecimento de atividade comum trabalhada na VBTU Transportes Urbanos, no período de **01/04/1985 a 12/02/1986**, e de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **06/03/1997 a 03/10/2002, 11/08/2003 a 15/04/2004, 01/06/2006 a 30/06/2006 e 01/01/2008 a 31/12/2008.**

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e o autor recolheu as custas processuais (ID 10999015).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestou, pugrando pela improcedência do pedido (ID 12111612).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao período comum, à exceção da tela do CNIS, que traz a informação de que o autor foi admitido na empresa VBTU Transporte Urbano Ltda. em 01/04/1985 e que a última remuneração se deu em 06/1985 (ID 7715185), ele não anexou aos autos quaisquer documentos que pudessem aprofundar seu trabalho no período requerido. O vínculo não está anotado em sua CTPS, não há registro de empregado e/ou comprovantes de pagamento de salário. Portanto, considerando as informações lançadas no CNIS, que não foram impugnadas pelo INSS em sua contestação, reconheço apenas o interregno de **01/04/1985 a 30/06/1985.**

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto aos períodos requeridos, o autor anexou aos autos os seguintes documentos:

- 06/03/1997 a 03/10/2002 - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 01/03 do ID 1425405), afirmando sua exposição a ruído de 93 dB(A);
- 11/08/2003 a 15/04/2004 - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 05 do ID 1425405), revelando sua exposição a ruído de 86 dB(A) e 88 dB(A) e hidrocarbonetos, com utilização de EPI eficaz;
- 01/06/2006 a 30/06/2006 - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 06/10 do ID 1425405), revelando sua exposição a ruído de 86 dB(A);
- 01/01/2008 a 31/12/2008 - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 06/10 do ID 1425405), revelando sua exposição a ruído de 87,2 dB(A).

Levando em conta os limites de tolerância de ruído às épocas e considerando a eficácia do EPI em relação ao agente químico, reconheço o caráter especial dos períodos de **06/03/1997 a 03/10/2002, 19/11/2003 a 15/04/2004, 01/06/2006 a 30/06/2006 e 01/01/2008 a 31/12/2008.**

Portanto, com o reconhecimento do período comum de 01/04/1985 a 30/06/1985 e dos períodos especiais referidos, após a conversão para atividade comum, e considerando os períodos reconhecidos pelo INSS, perfaz o autor, na data do requerimento administrativo, um total de **36 anos, 06 meses e 12 dias** de tempo de serviço/contribuição, **suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho comum de **01/04/1985 a 30/06/1985** e em condições especiais nos períodos de **06/03/1997 a 03/10/2002, 19/11/2003 a 15/04/2004, 01/06/2006 a 30/06/2006 e 01/01/2008 a 31/12/2008**, e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com **DIB em 05/05/2017** e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPC A-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000349-81.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO MORAIS DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR GONCALVES - SP147454, ANA HELENA FORJAZ DE MORAES - SP315689
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **JOÃO MORAIS DE LIMA** com fundamento no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil (ID 17958215).

Alega o embargante que a sentença (ID 17039158) incorreu em omissão ao deixar de considerar o período de 24/03/2003 a 26/03/2009, em que laborou exposto ao agente químico óleo lubrificante solúvel.

É o relatório. **DECIDO.**

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição **no julgado**.

Os documentos constantes dos autos foram apreciados e suficientes para o convencimento do juízo, conforme fundamentado na sentença.

A sentença foi expressa ao mencionar a exposição do autor a agentes químicos no período de 24/03/2003 a 26/03/2009, constando, todavia, que **a utilização de EPI foi atestada, no mesmo documento, como eficaz**, motivo pelo qual ele não foi considerado especial.

No presente caso, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer contradição, mas mero inconformismo com a sentença.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos**.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008064-14.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO BENVINDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO BENVINDO PEREIRA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo ou da data do preenchimento dos requisitos, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **04/01/1988 a 14/06/1989 e 05/12/1989 a 31/10/2011**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 4494097).

Devidamente citado, o INSS contestou (ID 5243744).

O autor desistiu do pedido de reafirmação da DER (ID 1093712).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Para comprovar as especialidades dos períodos pretendidos o autor anexou aos autos os seguintes documentos:

- Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 01/02 do ID 3853021), atestando sua exposição a ruído de 98 dB(A), no período de 04/01/1988 a 14/06/1989;

- Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 01/05 do ID 3853056), atestando sua exposição a ruído de 87,7 dB(A), no interregno de 05/12/1989 a 01/11/1994; de 88,5 dB(A), no período de 01/11/1994 a 01/08/1996, e de 88,7 dB(A), no intervalo de 01/08/1996 a 31/12/2003,;

- Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 04/06 do ID 3853056), atestando sua exposição a ruído de 84,9 dB(A) e ao agente químico peróxido de hidrogênio, no período de 01/01/2004 a 31/08/2006; ruído de 87,4 dB(A) e agente químico hidróxido de sódio, no interregno de 31/08/2006 a 01/04/2009; ruído de 88,5 dB(A) e hidróxido de sódio, no intervalo de 01/04/2009 a 01/12/2009; ruído de 85,4 dB(A), hidróxido de sódio e peróxido de hidrogênio, no interregno de 01/12/2009 a 01/12/2010;

- Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 07/08 do ID 3853056), atestando sua exposição a ruído de 92,8 dB(A), no período de 01/11/2010 a 31/10/2011;

Levando em conta os limites de tolerância de ruído e a nocividade dos agentes químicos, previstos no item 1.2.9 do Anexo do Decreto 53.830/64, **reconheço o caráter especial dos períodos de 04/01/1988 a 14/06/1989, 05/12/1989 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/10/2011**.

Vale ressaltar que, no período cuja especialidade não foi reconhecida (06/03/1997 a 18/11/2003), além de o ruído estar abaixo do limite de tolerância previsto à época, não há informação clara, no PPP, se a exposição aos "produtos alcalinos e ácidos", no citado interregno, foi habitual e permanente.

Com o reconhecimento dos períodos especiais de **04/01/1988 a 14/06/1989, 05/12/1989 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/10/2011**, após a conversão para atividade comum, perfaz o autor, na data do requerimento administrativo, um total de **36 anos, 10 meses e 29 dias** de tempo de serviço/contribuição (sendo 21 anos, 06 meses e 07 dias de tempo especial), **suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **04/01/1988 a 14/06/1989, 05/12/1989 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/10/2011**, e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com **DIB em 14/10/2016** e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007382-88.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: SENHORA DE OLIVEIRA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, qualificada na inicial, em face de **SENHORA DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME**, em que se pleiteia o recebimento de débito no montante de R\$ 53.488,78 (cinquenta e três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos).

Pela petição ID 20437015, a CEF informou que, após analisar o processo sob a ótica da relação custo-benefício, verificou que não mais possui interesse no prosseguimento do feito.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado e, em consequência, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, nos termos do artigo 90 do CPC.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação e contrariedade.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5013430-63.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: IVETE DE SOUZA, JONAS GARCIA APOLINÁRIO

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO**, devidamente qualificada na inicial, em face de **IVETE DE SOUZA e JONAS GARCIA APOLINÁRIO**, que tem por objeto a reintegração de posse dos imóveis descritos como “Lotes 70 e 71 do Loteamento Chácaras Dois Riachos”.

Pela petição ID 22885803, a autora requer a desistência da ação.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** a desistência e extingo o feito **sem julgamento de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela INFRAERO, que é isenta.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MONITÓRIA (40) Nº 5000640-81.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO CONTE

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de **RICARDO CONTE**, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente do contrato nº 00295216000070000, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

O executado foi citado e apresentou apenas uma proposta de acordo.

Entretanto, pela petição ID 12693870, a CEF informou sua desistência do prosseguimento do feito, ante a composição das partes na via administrativa, a qual abrangeu custas e honorários advocatícios.

Pelo exposto, homologo a desistência apresentada pela CEF e **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO**.

Custas pela autora.

Tendo em vista que o pagamento de honorários advocatícios integrou a composição das partes na via administrativa, deixo de condená-las ao pagamento de tal verba.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008862-04.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: TEGEDA COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA DIAS - SP212315
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ITUPEVA

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por TEGEDA COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, qualificada na inicial, em face do MUNICÍPIO DE ITUPEVA, visando a obtenção de cópia da lista de ordem cronológica de pagamento dos fornecedores dos exercícios de 2015 a 2016.

Pelo r. despacho ID 20313232, foi determinado que a autora prestasse esclarecimentos acerca da propositura da demanda nesta Subseção Judiciária de Campinas.

A autora esclareceu que houve um equívoco de distribuição e requereu a desistência do feito (ID 21651841).

Pelo exposto, homologo a desistência e, em consequência, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora. Sem honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006105-71.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALMIR ALFREDO DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por **VALMIR ALFREDO DE BRITO** com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil (ID 17110637).

Alega o embargante que a sentença incorreu em contradição ao julgar extinto o processo em razão da decadência. Argumenta que os documentos apresentados nos presentes autos (PPP's) não foram analisados administrativamente, já que não foram apresentados quando do requerimento administrativo.

É o relatório. **DECIDO**.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição **no julgado**.

Não houve contradição na sentença.

Conforme restou decidido na sentença, o benefício da parte autora foi concedido em 21/08/2008 (NB 110.438.686-8), consoante carta de concessão anexada aos autos, sendo que o primeiro pagamento se deu em 13/02/2008, conforme relação de créditos, obtida do HISCREWEB, ora anexado aos autos. Foi decidida a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício previdenciário, já que a presente ação foi ajuizada em 13/07/2018, independentemente da apresentação de nova documentação.

No presente caso, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer omissão, mas mero inconformismo com a sentença.

Assim, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

Intimem-se.

P.R.I.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011507-36.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ANARAP MECANICA E AUTO PECAS LTDA - ME, ALTAIR JUNIOR DE OLIVEIRA, WILLIAM JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN - PR28757
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN - PR28757
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN - PR28757
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução, propostos em face da Execução de Título Extrajudicial n. 5006805-81.2017.4.03.6105, em que houve sentença homologatória do pedido de desistência formulado pela CEF, tendo em vista a informação de que o contrato foi regularizado na via administrativa.

Dessa forma, de rigor reconhecer a perda de objeto desta demanda, em virtude da carência superveniente de interesse processual da embargante.

Pelo exposto, julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há custas pela propositura de Embargos à Execução.

Deixo de condenar em honorários, em face do acordo noticiado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Campinas, 15 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002596-35.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: A.A.B. MONTEIRO REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA REGINA CAPPELLI - SP272122, HELENE RAMOS GUERSONI DE LIMA - SP306806
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição ID 13281866: a impetrante comunica o descumprimento da decisão liminar pela autoridade impetrada. Alega que, ao invés de recalcular os valores devidos no PERT conforme determinado, isto é, com os abatimentos dos valores pagos em parcelamento anterior e a maior, processou os Pedidos de Restituição da impetrante, sem recalcular os valores devidos no PERT.

Informa que a efetivação das restituições não ocorreu "por divergência na conta corrente informada pela impetrante no pedido de restituição", posto que, tendo em vista o falecimento do único sócio da impetrante, não foi possível regularizar os dados bancários para o recebimento das restituições pleiteadas.

E esclarece ainda a impetrante, em petição ID 11615423, que foi notificada sobre a compensação de ofício dos valores objetos dos Pedidos de Restituição, sem, o entanto, ter ciência do recálculo dos valores devidos ao PERT.

Verifico que a decisão liminar foi proferida para "*determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante no parcelamento - PERT, recalcule, no prazo máximo de 10 (dez) dias, os valores devidos no PERT, com os abatimentos (valores pagos a título de parcelamento anterior e pagamento a maior), suspendendo o pagamento das parcelas a vencer a partir de 21/03/18*" (ID 10933352).

Assim, oficie-se ao Procurador da Fazenda Nacional, a fim de que cumpra integralmente a decisão liminar e proceda ao recálculo dos valores devidos ao PERT, com os devidos abatimentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento.

Indefiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo Delegado da Receita Federal (ID 11643778), tendo em vista que ultrapassou a razoabilidade, já que a decisão foi proferida há mais de 1 (um) ano.

Intime-se a impetrante a regularizar sua representação processual, em face da notícia de falecimento de seu único sócio, representante legal da empresa.

Intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006562-40.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por **JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS** com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que a sentença incorreu em contradição ao condená-lo nas verbas de sucumbência, ante o reconhecimento parcial do período pretendido. Aduz, ainda, a ocorrência de erro material na planilha de cálculo ao deixar de constar, como especiais, os períodos de 19/11/2003 a 01/12/2008 e 05/04/2010 a 29/08/2013, reconhecidos administrativamente.

É o relatório. **DECIDO.**

Não recebo os embargos de declaração em relação à condenação nas verbas de sucumbência.

O pedido principal do autor, conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial foi improcedente, já que ele não computou período suficiente para tal.

E, dada a sucumbência mínima do INSS, que foi condenado **homologar e revisar o benefício já recebido pelo autor**, ele foi condenado em despesas e honorários nos termos do **parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil**.

Recebo, todavia, os embargos de declaração quanto ao erro material alegado.

De fato, não constou na planilha que o caráter especial dos períodos de 19/11/2003 a 01/12/2008 e 05/04/2010 a 29/08/2013 eram incontroversos, ante o reconhecimento administrativo.

Portanto, corrigindo o erro material referido, acrescentando os períodos especiais incontroversos, o autor computa **23 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de serviço especial**, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, conforme nova planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

Portanto, **CONHEÇO** de parte dos embargos de declaração e, na parte conhecida, **DOU-LHES PROVIMENTO** para corrigido o erro material apontado, conforme fundamentação.

PRI.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-26.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OLENO PEDRO GARZELLA
Advogado do(a) AUTOR: IVO DALCANALE - SC6569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por **OLENO PEDRO GARZELLA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 168193).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 9121379).

Foi rejeitada a preliminar de decadência e os autos foram remetidos para a Seção de Contadoria (ID 10236322).

A parte autora apresentou réplica.

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foram apresentadas informações, acompanhada de planilha (ID 14739356), sobre as quais a parte autora se manifestou (ID 15315555).

É o relatório.

DECIDO.

Em relação à aplicação do valor dos novos tetos estabelecidos pelas EC's ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de Repercussão Geral, de relatoria da Min. Carmem Lúcia, foi enfática no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo limite constitucional.

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF)

Assim, firmou o Supremo Tribunal o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao valor máximo.

Quanto à aplicação restritiva da decisão do STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação, observo que a referida Decisão do Supremo Tribunal Federal não impôs nenhum marco temporal para aplicação do julgado, garantindo o direito daqueles segurados que sofreram redução, em função do teto, na RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98.

Nesse sentido, destaco recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (02/05/2016), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª da Região, ementado nos seguintes termos: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material do julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - Ainda que os embargos de declaração tenham finalidade de prorrogação, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Reso 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados." (fl. 351) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 14 da EC 20/98; ao art. 5º da EC 41/03; e aos arts. 5º, XXXVI; 7º, IV; e 195, § 5º, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 564.354, de relatoria da Min. Carmem Lúcia, não autorizou o reajustamento do RMI, nem alterou o valor original, de forma que teria determinado que fosse aplicado o novo limitador ao valor considerado e atualizado. Afirma-se que a concessão da revisão do benefício de aposentadoria durante o período posterior à CF de 88, mas anterior à vigência dos Planos de Benefício e de Custeio da Previdência Social, denominado "buraco negro", é indevido, pois "se pode concluir que só serão beneficiados com o citado precedente os segurados que, na data da (sic) emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34". (fl. 356-v.) O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso. (fls. 432-434) **Decido. A irresignação não merece prosperar.** O Plenário do STF, no julgamento do RE-RG 564.354, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe de 15.2.2011 (tema 76 da sistemática da repercussão geral), firmou o entendimento no sentido de que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional". Conforme decidido pelo Tribunal a quo, o STF não limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Confira-se, por oportuno, a trecho da decisão: "No entanto, de rigor salientar que no aludido decisum não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da adequação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da adequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. (...) Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme o documento de fl. 36/37, o demandante faz jus à diferença decorrentes da aplicação dos tetos das emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários." (fls. 333 e 334) **Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente.** A questão foi bem explicitada em meu voto, cujo trecho destaco abaixo: "(...) o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício." **Dessa forma, se a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (período denominado de "buraco negro") foi erroneamente calculada, e esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cujo benefício houver sido instituído durante o "buraco negro" e cuja renda mensal, recalculada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91).** No mesmo sentido, o RE 944.105, DJe de 19.2.2016; e o ARE 915305, DJe de 15.11.2015, ambos de relatoria do Min. Teori Zavascki. Ademais, para divergir do assentado pelo acórdão recorrido, no tocante à alegação de que os valores dos benefícios, com a correção oficial, ficariam inferiores aos tetos previstos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS." (ARE-AgR-ED 718.047, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25.9.2015) "Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor. Vantagens pessoais. Teto remuneratório. EC 41/2003. 3. Necessidade do reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE-AgR 857.754, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 22.5.2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCP/C e/c art. 21, §1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (RE 943899, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2016, publicado em DJe-085 DIVULG 29/04/2016 PUBLIC 02/05/2016)

Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 (Buraco Negro) e que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos limites estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003.

No presente caso, consoante informações e cálculos da contadoria (ID 14739356 e ID 14739360), não resta dúvida de que o Salário-de-Benefício da parte autora, base de cálculo da RMI, foi limitado ao teto e encontra-se na hipótese prevista no RE 564354.

Correção Monetária:

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870.947, que teve seu julgamento recentemente concluído, fixou o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

- 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
- 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a adequar a renda mensal do benefício da parte autora ao teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e, a partir de 01/2004, adequá-la ao valor máximo estabelecido pela E.C. 41/2003, bem como a pagar as diferenças daí advindas a partir de 05/05/2006, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Reconheço que a Ação Civil Pública nº 00049911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, interrompeu o prazo prescricional e, portanto, estão prescritas somente as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da referida ação, considerando-se que a presente foi proposta após a ACP e dentro do prazo de 05 anos.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condono o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	OLENO PEDRO GARCELLA
Benefício com a renda revisada:	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 088.022.694-3
Revisão Renda Mensal:	<u>Aplicação dos tetos previstos nas EC's números 20/98 e 41/2003</u>
Data início pagamento dos atrasados:	05/05/2006 (parcelas não prescritas)

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019617-80.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILMA MISSIO DE ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por **WILMA MISSIO DE ASSUNÇÃO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto.

A inicial foi instruída com os documentos.

Foi indeferida a Justiça Gratuita

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (ID 4354659).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pleito veiculado nos autos não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas ao incremento dos valores das rendas mensais posteriores, em virtude de fatos novos, que podem gerar reflexos pecuniários sobre o benefício, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Passo a analisar o mérito.

Em relação à aplicação do valor dos novos tetos estabelecidos pelas EC's ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de Repercussão Geral, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, foi enfática no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo limite constitucional.

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF)

Assim, firmou o Supremo Tribunal o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao valor máximo.

Quanto à aplicação restritiva da decisão do STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação, observo que a referida Decisão do Supremo Tribunal Federal não impôs nenhum marco temporal para aplicação do julgado, garantido o direito daqueles segurados que sofreram redução, em função do teto, na RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98.

Nesse sentido, destaco recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (02/05/2016), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª da Região, ementado nos seguintes termos: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material do julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - Ainda que os embargos de declaração tenham finalidade de proquestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Reso 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados." (fl. 351) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 14 da EC 20/98; ao art. 5º da EC 41/03; e aos arts. 5º, XXXVI; 7º, IV; e 195, § 5º, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 564.354, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, não autorizou o reajustamento do RMI, nem alterou o valor original, de forma que teria determinado que fosse aplicado o novo limitador ao valor considerado e atualizado. Afirma-se que a concessão da revisão do benefício de aposentadoria durante o período posterior à CF de 88, mas anterior à vigência dos Planos de Benefício e de Custeio da Previdência Social, denominado "buraco negro", é indevido, pois "se pode concluir que só serão beneficiados com o citado precedente os segurados que, na data da (sic) emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34". (fl. 356-v.) O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso. (fls. 432-434) **Decido. A irrisignação não merece prosperar.** O Plenário do STF, no julgamento do RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15.2.2011 (tema 76 da sistemática da repercussão geral), firmou o entendimento no sentido de que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional". Conforme decidido pelo Tribunal a quo, o STF não limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Confira-se, por oportuno, a trecho da decisão: "No entanto, de rigor salientar que no aludido decisum não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. (...) Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme o documento de fl. 36/37, o demandante faz jus à diferença decorrentes da aplicação dos tetos das emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários." (fls. 333 e 334) **Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente.** A questão foi bem explicitada em meu voto, cujo trecho destaco abaixo: "(...) o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício." **Dessa forma, se a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (período denominado de "buraco negro") foi erroneamente calculada, e esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cujo benefício houver sido instituído durante o "buraco negro" e cuja renda mensal, recalculada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91).** No mesmo sentido, o RE 944.105, DJe de 19.2.2016; e o ARE 915305, DJe de 15.11.2015, ambos de relatoria do Min. Teori Zavascki. Ademais, para divergir do assentado pelo acórdão recorrido, no tocante à alegação de que os valores dos benefícios, com a correção oficial, ficariam inferiores aos tetos previstos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS." (ARE-Agr-ED 718.047, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25.9.2015) "Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor. Vantagens pessoais. Teto remuneratório. EC 41/2003. 3. Necessidade do reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE-Agr 857.754, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 22.5.2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPc c/c art. 21, §1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (RE 943899, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2016, publicado em DJe-085 DIVULG 29/04/2016 PUBLIC 02/05/2016)

Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 (Buraco Negro) e que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos limites estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003.

No presente caso, consoante os documentos que acompanham a inicial (fl. 21 do ID 13199491), não resta dúvida de que o Salário-de-Benefício do benefício, base de cálculo da RMI, foi limitado ao teto e encontra-se na hipótese prevista no RE 564354.

Correção Monetária:

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870.947, que teve seu julgamento recentemente concluído, fixou o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTIZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Ante o exposto, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a adequar a renda mensal do benefício da parte autora ao teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e, a partir de 01/2004, adequá-la ao valor máximo estabelecido pela E.C. 41/2003, bem como a pagar as diferenças daí advindas a partir de 05/05/2006, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Reconheço que a Ação Civil Pública nº 00049911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, interrompeu o prazo prescricional e, portanto, estão prescritas somente as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da referida ação, considerando-se que a presente foi proposta após a ACP e dentro do prazo de 05 anos.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	WILMAMISSIO DE ASSUNÇÃO
Benefício com a renda revisada:	PENSÃO POR MORTE NB 088.015.291-5
Revisão Renda Mensal:	<u>Aplicação dos tetos previstos nas EC's números 20/98 e 41/2003</u>
Data início pagamento dos atrasados:	05/05/2006 (parcelas não prescritas)

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por **WANDERLEY SILVA CYPRIANO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto.

A inicial foi instruída com os documentos.

Foi deferida a Justiça Gratuita (fl. 28 do ID 13117469).

Citado, o INSS apresentou contestação informando o óbito do autor. Aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 35/62 do ID 13117469).

Réplica (fls. 69/96 do ID 13117469).

Os herdeiros do autor juntaram documentação, requerendo a habilitação nos autos.

Ante a ausência de dependentes habilitados à pensão por morte, foi determinada a retificação do polo ativo para *Espolio* do falecido autor (ID 22222049).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pleito veiculado nos autos não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas ao incremento dos valores das rendas mensais posteriores, em virtude de fatos novos, que podem gerar reflexos pecuniários sobre o benefício, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Passo a analisar o mérito.

Em relação à aplicação do valor dos novos tetos estabelecidos pelas EC's ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de Repercussão Geral, de relatoria da Min. Carmem Lúcia, foi enfática no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo limite constitucional.

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF.)

Assim, firmou o Supremo Tribunal o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao valor máximo.

Quanto à aplicação restritiva da decisão do STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação, observo que a referida Decisão do Supremo Tribunal Federal não impôs nenhum marco temporal para aplicação do julgado, garantido o direito daqueles segurados que sofreram redução, em função do teto, na RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98.

Nesse sentido, destaco recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (02/05/2016), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª da Região, ementado nos seguintes termos: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material do julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de proquestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Reso 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados." (fl. 351) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 14 da EC 20/98; ao art. 5º da EC 41/03; e aos arts. 5º, XXXVI; 7º, IV; e 195, § 5º, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 564.354, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, não autorizou o reajustamento do RMI, nem alterou o valor original, de forma que teria determinado que fosse aplicado o novo limitador ao valor considerado e atualizado. Afirma-se que a concessão da revisão do benefício de aposentadoria durante o período posterior à CF de 88, mas anterior à vigência dos Planos de Benefício e de Custeio da Previdência Social, denominado "buraco negro", é indevido, pois "se pode concluir que só serão beneficiados com o citado precedente os segurados que, na data da (s)e emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34". (fl. 356-v.) O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso. (fls. 432-434) **Decido. A irrisignação não merece prosperar.** O Plenário do STF, no julgamento do RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15.2.2011 (tema 76 da sistemática da repercussão geral), firmou o entendimento no sentido de que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional". Conforme decidido pelo Tribunal a quo, o STF não limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Confira-se, por oportuno, a trecho da decisão: "No entanto, de rigor salientar que no aludido decism não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. (...) Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme o documento de fl. 36/37, o demandante faz jus à diferença decorrentes da aplicação dos tetos das emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários." (fls. 333 e 334) **Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente.** A questão foi bem explicitada em meu voto, cujo trecho destaco abaixo: "(...) o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício." **Dessa forma, se a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (período denominado de "buraco negro") foi erroneamente calculada, e esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cujo benefício houver sido instituído durante o "buraco negro" e cuja renda mensal, recalculada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91).** No mesmo sentido, o RE 944.105, DJe de 19.2.2016; e o ARE 915305, DJe de 15.11.2015, ambos de relatoria do Min. Teori Zavascki. Ademais, para divergir do assentado pelo acórdão recorrido, no tocante à alegação de que os valores dos benefícios, com a correção oficial, ficariam inferiores aos tetos previstos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS." (ARE-Agr-ED 718.047, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25.9.2015) "Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor. Vantagens pessoais. Teto remuneratório. EC 41/2003. 3. Necessidade do reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE-Agr 857.754, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 22.5.2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCP c/c art. 21, §1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (RE 943899, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2016, publicado em DJE-085 DIVULG 29/04/2016 PUBLIC 02/05/2016)

Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 (Buraco Negro) e que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos limites estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003.

No presente caso, consoante Extrato MPS/DAPATEV e Demonstrativo de Revisão de Benefício (fls. 18 e 115 do ID 13117469), não resta dúvida de que o Salário-de-Benefício do benefício, base de cálculo da RMI, foi limitado ao teto e encontra-se na hipótese prevista no RE 564354.

Correção Monetária:

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870.947, que teve seu julgamento recentemente concluído, fixou o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

- 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
- 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Ante o exposto, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a adequar a renda mensal do benefício do autor ao teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e, a partir de 01/2004, adequá-la ao valor máximo estabelecido pela E.C. 41/2003, bem como a pagar as diferenças daí advindas, **aos seus herdeiros habilitados, a partir de 05/05/2006 até a data do óbito do autor (20/02/2017)**, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Reconheço que a Ação Civil Pública nº 00049911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, interrompeu o prazo prescricional e, portanto, estão prescritas somente as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da referida ação, considerando-se que a presente foi proposta após a ACP e dentro do prazo de 05 anos.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	WANDERLEYSILVA CYPRIANO
Benefício com a renda revisada:	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 088.022.941-1
Revisão Renda Mensal:	<u>Aplicação dos tetos previstos nas EC's números 20/98 e 41/2003</u>
Data início pagamento dos atrasados:	05/05/2006 (parcelas não prescritas)
Data final pagamento dos atrasados:	20/02/2017 (óbito do autor)

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023602-57.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO MESCHIATI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por **JOÃO MESCHIATI FILHO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 104 do ID 13033770).

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 106/ 120 do ID 13033770).

É o relatório.

DECIDO.

Em relação à aplicação do valor dos novos tetos estabelecidos pelas EC's ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de Repercussão Geral, de relatoria da Min. Carmem Lúcia, foi enfática no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo limite constitucional.

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.)

Assim, firmou o Supremo Tribunal o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao valor máximo.

Quanto à aplicação restritiva da decisão do STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação, observo que a referida Decisão do Supremo Tribunal Federal não impôs nenhum marco temporal para aplicação do julgado, garantido o direito daqueles segurados que sofreram redução, em função do teto, na RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98.

Nesse sentido, destaco recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (02/05/2016), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª da Região, ementado nos seguintes termos: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material do julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de proquestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Reso 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados." (fl. 351) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 14 da EC 20/98; ao art. 5º da EC 41/03; e aos arts. 5º, XXXVI; 7º, IV; e 195, § 5º, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 564.354, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, não autorizou o reajustamento do RMI, nem alterou o valor original, de forma que teria determinado que fosse aplicado o novo limitador ao valor considerado e atualizado. Afirma-se que a concessão da revisão do benefício de aposentadoria durante o período posterior à CF de 88, mas anterior à vigência dos Planos de Benefício e de Custeio da Previdência Social, denominado "buraco negro", é indevido, pois "se pode concluir que só serão beneficiados com o citado precedente os segurados que, na data da (s)e emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34". (fl. 356-v.) O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso. (fls. 432-434) **Decido. A irrisignação não merece prosperar.** O Plenário do STF, no julgamento do RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15.2.2011 (tema 76 da sistemática da repercussão geral), firmou o entendimento no sentido de que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional". Conforme decidido pelo Tribunal a quo, o STF não limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Confira-se, por oportuno, a trecho da decisão: "No entanto, de rigor salientar que no aludido decisum não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da adequação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. (...) Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme o documento de fl. 36/37, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários." (fls. 333 e 334) **Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente.** A questão foi bem explicitada em meu voto, cujo trecho destaco abaixo: "(...) o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício." **Dessa forma, se a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (período denominado de "buraco negro") foi erroneamente calculada, e esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cujo benefício houver sido instituído durante o "buraco negro" e cuja renda mensal, recalculada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91).** No mesmo sentido, o RE 944.105, DJe de 19.2.2016; e o ARE 915305, DJe de 15.11.2015, ambos de relatoria do Min. Teori Zavascki. Ademais, para divergir do assentado pelo acórdão recorrido, no tocante à alegação de que os valores dos benefícios, com a correção oficial, ficariam inferiores aos tetos previstos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS." (ARE-AgR-ED 718.047, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25.9.2015) "Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor. Vantagens pessoais. Teto remuneratório. EC 41/2003. 3. Necessidade do reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE-AgR 857.754, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 22.5.2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCP e/c art. 21, §1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (RE 943899, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2016, publicado em DJe-085 DIVULG 29/04/2016 PUBLIC 02/05/2016)

Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 (Buraco Negro) e que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos limites estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003.

Entretanto, no caso específico dos autos, o benefício foi concedido com renda mensal inicial inferior ao teto previdenciário, conforme Demonstrativo de Cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício do autor (fl. 91 do ID 13033770). Ademais, o requerente não comprovou a realização de revisões posteriores que majorassem a renda mensal até o teto.

Assim, improcede o pleito revisional.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002088-14.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE VIRGILIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por **JOSÉ VIRGILIO DOS SANTOS**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto.

Os autos foram remetidos para Contadoria Judicial, que anexou suas Informações e cálculos (ID 80/88 do ID 13128553).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente a falta de interesse processual em razão do benefício já ter sido revisado, e a ocorrência da decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID fls. 01/31 do ID 15217146).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pleito veiculado nos autos não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas ao incremento dos valores das rendas mensais posteriores, em virtude de fatos novos, que podem gerar reflexos pecuniários sobre o benefício, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

A preliminar de falta de interesse processual se confunde com o mérito.

Em relação à aplicação do valor dos novos tetos estabelecidos pelas EC's ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de Repercussão Geral, de relatoria da Min. Carmem Lúcia, foi enfática no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo limite constitucional.

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.)

Assim, firmou o Supremo Tribunal o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao valor máximo.

Quanto à aplicação restrita da decisão do STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação, observo que a referida Decisão do Supremo Tribunal Federal não impôs nenhum marco temporal para aplicação do julgado, garantindo o direito daqueles segurados que sofreram redução, em função do teto, na RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98.

Nesse sentido, destaco recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (02/05/2016), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ementado nos seguintes termos: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material do julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de proquestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Reso 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados." (fl. 351) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 14 da EC 20/98; ao art. 5º da EC 41/03; e aos arts. 5º, XXXVI; 7º, IV; e 195, § 5º, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 564.354, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, não autorizou o reajustamento do RMI, nem alterou o valor original, de forma que teria determinado que fosse aplicado o novo limitador ao valor considerado e atualizado. Afirma-se que a concessão da revisão do benefício de aposentadoria durante o período posterior à CF de 88, mas anterior à vigência dos Planos de Benefício e de Custeio da Previdência Social, denominado "buraco negro", é indevido, pois "se pode concluir que só serão beneficiados com o citado precedente os segurados que, na data da (sic) emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34". (fl. 356-v.) O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso. (fls. 432-434) **Decido. A irrisignação não merece prosperar.** O Plenário do STF, no julgamento do RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15.2.2011 (tema 76 da sistemática da repercussão geral), firmou o entendimento no sentido de que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional". Conforme decidido pelo Tribunal a quo, o STF não limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Confira-se, por oportuno, a trecho da decisão: "No entanto, de rigor salientar que ao aludido decisum não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. (...) Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme o documento de fl. 36/37, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários." (fls. 333 e 334) **Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente.** A questão foi bem explicitada em meu voto, cujo trecho destaco abaixo: "(...) o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício." **Dessa forma, se a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (período denominado de "buraco negro") foi erroneamente calculada, e esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cujo benefício houver sido instituído durante o "buraco negro" e cuja renda mensal, recalculada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91).** No mesmo sentido, o RE 944.105, DJe de 19.2.2016; e o ARE 915305, DJe de 15.11.2015, ambos de relatoria do Min. Teori Zavascki. Ademais, para divergir do assentado pelo acórdão recorrido, no tocante à alegação de que os valores dos benefícios, com a correção oficial, ficariam inferiores aos tetos previstos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS." (ARE-Agr-ED 718.047, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25.9.2015) "Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor. Vantagens pessoais. Teto remuneratório. EC 41/2003. 3. Necessidade do reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE-AgrR 857.754, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 22.5.2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC c/c art. 21, §1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (RE 943899, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2016, publicado em DJe-085 DIVULG 29/04/2016 PUBLIC 02/05/2016)

Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 (Buraco Negro) e que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos limites estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003.

No presente caso, consoante informações e cálculos da contadoria (fls. 80/88 do ID 13128553), não resta dúvida de que o Salário-de-Benefício da parte autora, base de cálculo da RMI, foi limitado ao teto e encontra-se na hipótese prevista no RE 564354, havendo diferenças a serem adimplidas.

Correção Monetária:

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870.947, que teve seu julgamento recentemente concluído, fixou o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

- 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
- 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKI W, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a adequar a renda mensal do benefício da parte autora ao teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e, a partir de 01/2004, adequá-la ao valor máximo estabelecido pela E.C. 41/2003, bem como a pagar as diferenças daí advindas a partir de 05/05/2006, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Reconheço que a Ação Civil Pública nº 00049911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, interrompeu o prazo prescricional e, portanto, estão prescritas somente as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da referida ação, considerando-se que a presente foi proposta após a ACP e dentro do prazo de 05 anos.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condono o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	JOSÉ VIRGILIO DOS SANTOS
Benefício com renda revisada:	APOSENTADORIA ESPECIAL NB 088.109.096-4
Revisão Renda Mensal:	<u>Aplicação dos tetos previstos nas EC's números 20/98 e 41/2003</u>
Data início pagamento dos atrasados:	05/05/2006 (parcelas não prescritas)

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017997-67.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZA CALIXTO DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por **LUIZA CALIXTO DE AQUINO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS contestou.

A autora apresentou réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Em relação à aplicação do valor dos novos tetos estabelecidos pelas EC's ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de Repercussão Geral, de relatoria da Min. Carmem Lúcia, foi enfática no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo limite constitucional.

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.)

Assim, firmou o Supremo Tribunal o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao valor máximo.

Quanto à aplicação restritiva da decisão do STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação, observo que a referida Decisão do Supremo Tribunal Federal não impôs nenhum marco temporal para aplicação do julgado, garantido o direito daqueles segurados que sofreram redução, em função do teto, na RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98.

Nesse sentido, destaco recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (02/05/2016), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª da Região, ementado nos seguintes termos: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material do julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Reso 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados." (fl. 351) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 14 da EC 20/98; ao art. 5º da EC 41/03; e aos arts. 5º, XXXVI; 7º, IV; e 195, § 5º, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 564.354, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, não autorizou o reajustamento do RMI, nem alterou o valor original, de forma que teria determinado que fosse aplicado o novo limitador ao valor considerado e atualizado. Afirma-se que a concessão da revisão do benefício de aposentadoria durante o período posterior à CF de 88, mas anterior à vigência dos Planos de Benefício e de Custeio da Previdência Social, denominado "buraco negro", é indevido, pois "se pode concluir que só serão beneficiados com o citado precedente os segurados que, na data da (sic) emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34". (fl. 356-v.) O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso. (fls. 432-434) **Decido. A irresignação não merece prosperar.** O Plenário do STF, no julgamento do RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15.2.2011 (tema 76 da sistemática da repercussão geral), firmou o entendimento no sentido de que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional". Conforme decidido pelo Tribunal a quo, o STF não limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Confira-se, por oportuno, o trecho da decisão: "No entanto, de rigor salientar que no aludido decisum não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. (...) Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme o documento de fl. 36/37, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários." (fls. 333 e 334) **Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente.** A questão foi bem explicitada em meu voto, cujo trecho destaco abaixo: "(...) o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfeitibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício." **Dessa forma, se a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (período denominado de "buraco negro") foi erroneamente calculada, e esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cujo benefício houver sido instituído durante o "buraco negro" e cuja renda mensal, recalculada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91).** No mesmo sentido, o RE 944.105, DJe de 19.2.2016; e o ARE 915305, DJe de 15.11.2015, ambos de relatoria do Min. Teori Zavascki. Ademais, para divergir do assentado pelo acórdão recorrido, no tocante à alegação de que os valores dos benefícios, com a correção oficial, ficariam inferiores aos tetos previstos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS." (ARE-Agr-ED 718.047, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25.9.2015) "Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor. Vantagens pessoais. Teto remuneratório. EC 41/2003. 3. Necessidade do reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE-AgrR 857.754, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 22.5.2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC c/c art. 21, §1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (RE 943899, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2016, publicado em DJe-085 DIVULG 29/04/2016 PUBLIC 02/05/2016)

Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 (Buraco Negro) e que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos limites estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003.

Entretanto, no caso específico dos autos, o benefício foi concedido com renda mensal inicial inferior ao teto previdenciário, conforme extrato do PLENUS anexado à fl. 120 do ID 13117468. O extrato revela que a RMI do benefício, concedido em 06/02/1992, era, na moeda da época, de R\$ 285.230,87, sendo que o salário mínimo era de R\$ 230.000,00 e o teto de R\$ 2.126.842,49

Assim, improcede o pleito revisional.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-18.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS CLAUDIO LUPOLI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SBRISSIA - PR55715
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 23743941: considerando as razões expandidas pela União, defiro-lhe o prazo de 15 dias para se manifestar sobre o pedido de desistência da ação, formulado pelo autor.

Prescreve a Lei n. 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

(...)

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Assim, verifica-se que a União peticionou dentro do prazo, tendo em vista que foi intimada do despacho ID 21611706 por expedição eletrônica em 11/10/2019 e o sistema registrou sua ciência em 21/10/2019, contando-se o prazo para manifestação no dia seguinte.

Com a manifestação da União, venhamos autos imediatamente à conclusão.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004099-28.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA AUXILIADORAS SANCHES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS JUSTE - SP83948
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a perícia requerida. Para tanto, nomeio como perito oficial o médico Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522.

Em razão da especialidade da doença alegada e em razão do padrão remuneratório da região, **fixo os honorários periciais em R\$ 500,00** (quinhentos reais.), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 305/14 do CJF e com o Provimento nº 05/18, que suspendeu o de nº 04/18, até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da mencionada Resolução em curso no Processo CJF-ADM-2012/00334 perante o CJF.

Intime-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indiquem **assistente técnico e apresentem os seus quesitos** (art. 465 § 1º do CPC).

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 469 do CPC).

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los caso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Decorrido o prazo, promova a Secretaria o agendamento e comunicação das partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014200-56.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BEHNAM CHOUGH IAZDI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em que o autor requer seja determinada a suspensão do prosseguimento do processo administrativo n. 10855-723.607/2018-00.

Alega que figurou no pólo passivo do procedimento fiscal efetuado pela Receita Federal do Brasil que o qualificou como responsável solidário em relação a débitos de PIS e COFINS do ano-calendário de 2013, envolvendo a empresa Meta – Manutenção e Instalações Industriais Ltda., uma vez que figurou como ex-sócio e procurador da referida empresa, sendo lavrados Autos de Infração em 05/12/18 em face da empresa e demais sujeitos passivos, dentre eles o autor e intimados a extinguir o crédito tributário ou impugnar em 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência.

Aduz que a ciência não chegou formalmente ao seu conhecimento, sendo encartado, em 12/12/18, ao referido PA, o Edital n. 004589131, pelo qual o cientificou do termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal – Responsabilidade Tributária, sem considerar que a intimação encaminhada em 06/12/18 pelos Correios para o endereço de domicílio do autor retornou negativa, em virtude da ausência do destinatário, o qual se recuperava de um transplante de rim realizado em Joinville/SC e, posteriormente, junto ao Hospital Albert Einstein em São Paulo/SP.

Sustenta que não foram esgotados todos os meios possíveis à sua localização, visto que reside no mesmo endereço há anos, tendo tomado conhecimento da existência do mencionado PA quando do arrolamento de bens levado a efeito pela RFB, acarretando o cerceamento do direito de defesa, uma vez que o Fisco não fez prova de que foram frustradas todas as tentativas de intimação pessoal do sujeito passivo, não constando no campo reservado a motivação da devolução da correspondência ao remetente.

É o relatório do necessário.

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro estarem ausentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

Inicialmente, da documentação trazida aos autos, identifica-se que houve 03 (três) tentativas de notificação do autor pelos Correios, em dias distintos (07/12/18, 10/12/18 e 11/12/18), sobre O Termo de Ciência e Encerramento Total – Cópia PA – PIS/COFINS, consoante ID 23302567.

Ademais, anexou o autor aos autos documento emitido pelo Hospital Dona Helena, no qual consta alta hospitalar em 17/10/18 – ID 23302590, atestado emitido pelo Hospital Albert Einstein em 26/10/18, de que deveria permanecer internado por cerca de 20 (vinte) dias, a partir de 26/10/18 – ID 23302595, e com alta hospitalar prevista para 09/11/18 – ID 23303103.

Ora, não é crível alegação de que o termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal – Responsabilidade Tributária nunca chegou ao conhecimento formal do autor, uma vez que consta do AR emitido pelos Correios as três tentativas de sua localização em dezembro de 2018, mas sua alta hospitalar se deu em 09/11/18, portanto, anterior às datas de tentativa de localização pelos Correios em seu endereço.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II, do mesmo diploma legal).

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003223-39.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: M. F. D. F.
REPRESENTANTE: VANESSA FERRO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI - SP244789,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18420410: defiro a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações acerca dos rendimentos do sr. José Guilherme de Freitas (na qualidade de servidor da ativa ou aposentado), bem como, se já falecido, quem é a beneficiária da pensão e qual o valor dos proventos pagos a esse título, fazendo-se acompanhar a decisão ID 16463729 e a petição ID 18420410 e documentos anexos.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte para se manifestar acerca das alegações da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012553-26.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227
RÉU: INVASORES DESCONHECIDOS

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório, apreciarei o pedido liminar após a vinda das contestações.

Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

Espeça-se mandado para citação dos réus, qualificação dos invasores e constatação, para que o Sr. Oficial de Justiça constate se os imóveis têm aparência de construção nova ou velha (mais ou menos de um ano e dia).

Intimem-se o DNTT, a ANTT, o MPF e o Município de Campinas/SP para manifestarem interesse no feito, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que comprove a implantação de dispositivos de proteção e segurança ao longo da faixa de domínio, consoante o artigo 12 do Decreto n. 1.832/96, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011632-67.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDINEI DESTEFINI
Advogados do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO DE LIMA - SP378396, THIAGO HENRIQUE SOUZA DE LIMA - SP418008, JEFERSON PEIXOTO DE SOUZA - SP379152
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5007076-90.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: O. ARMANI FILHO - ME, OSCAR ARMANI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS PRATES DE MACEDO CRUZ - SP186919

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS PRATES DE MACEDO CRUZ - SP186919

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista a exequente do resultado da pesquisa junto ao sistema BACENJUD para que requeira o que de direito no prazo legal"

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da Decisão que anulou a sentença proferida no presente feito (ID 13250021), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, especificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014778-19.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALDOMIRO SANTINONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RACHEL NEVES BARBOSA - SP218331
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o prosseguimento do cumprimento de sentença autuado com a numeração do PJe.

Providencie a parte exequente o requerimento, junto à Secretaria deste Juízo, no prazo legal, da inclusão do metadados do processo original de n. 0005922-98.2012.403.6105 para propiciar, à própria exequente, a transferência das peças digitalizadas para o referido processo.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se pelo prazo legal.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005201-51.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSMAR VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR - SP230187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentar memoriais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011764-93.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23487285: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações da União.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012977-37.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA - SP224367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

DESPACHO

ID 23390103: defiro o prazo de 30 dias conforme requerido.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005497-66.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

RÉU: ANS

DESPACHO

Vista às partes dos esclarecimentos ao LAUDO PERICIAL juntado - ID 23647750, para manifestação no prazo legal.

Providencie a secretária, expedição de alvará em nome da Sra. Perita, MÔNICA ANTONIA CORTEZZI DA CUNHA, nomeada à pág. 133, ID 13234288 (Proposta de Honorários à pág. 145, ID 13234288; Depósito Inicial de R\$ 2.000,00, diretamente em c/c da Sra. Perita, págs. 234/240, ID 13234288; LAUDO às págs. 3/128, ID 13117461; Guia de Depósito do valor remanescente à pág. 132, ID 13117461).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014469-95.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BIBLIOTHECA SISTEMAS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL SCAFF JUNIOR - SC27944

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante a adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, demonstrando através de planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo a diferença de custas, se houverem, sob pena de acolhimento do valor sugerido pela parte ré.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Ofício-se e intem-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014236-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MICHAEL VAN DER VEN, VALMIR MAZZETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR MAZZETTI - SP147144
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR MAZZETTI - SP147144
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o prosseguimento de sentença autuado com a numeração do PJe.

Considerando que o cumprimento de sentença já foi iniciado com o número do processo original de n. 0003251-36.2012.4.03.6127, inserido no PJe, remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se pelo prazo legal.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016830-15.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: ARMAZEM VILANOVA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, JORGE LUIZ BERTELI RAMOS, JORGE RIBEIRO RAMOS
Advogado do(a) RÉU: AIRTON DE JESUS ALMEIDA - SP88288
Advogado do(a) RÉU: AIRTON DE JESUS ALMEIDA - SP88288
Advogado do(a) RÉU: AIRTON DE JESUS ALMEIDA - SP88288

DESPACHO

Ante o recebimento dos embargos monitoriais em apartado sob nº 0022917-50.2016.403.6105, este feito deve permanecer suspenso, nos termos do art. 702, parágrafo 4º do CPC.

Pela razão supra, reconsidero o despacho ID 12100568 e determino o sobrestamento deste feito até o julgamento dos referidos embargos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014634-45.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LIZETE SUTIL GABRIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURO ADILSON BELTRAMELLI - SP381635
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique corretamente a autoridade impetrada, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que informa o protocolo de Recurso Especial à Câmara de Julgamento do CRPS em 23/05/18 e até a presente data não obteve decisão.

Indicada corretamente a autoridade impetrada, proceda a Secretaria as devidas retificações no pólo passivo e, na sequência, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal, dando-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005318-42.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE AUGUSTO CAVALCANTI BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ENARA BATISTA CHIARINELLI C APATO - SP167798
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 23348577: Dê-se vista à parte autora para manifestar-se acerca da informação do cumprimento da decisão liminar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2019.

USUCAPIÃO (49) N° 5014397-11.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSEMEIRE OLIVEIRA DA SILVA, JOSE AGNALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
RÉU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012597-45.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROCELL TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante requer, liminarmente, a exclusão do ICMS destacado em notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir o recolhimento majorado, bem como seja compelida a não tomar qualquer medida coercitiva, tal como a cobrança ora discutida.

Em suma, informa que em 15/03/2017, a Corte Suprema julgou o RE 574.706/PR, no âmbito da repercussão geral e decidiu a questão, excluindo o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Preliminarmente, atribua a impetrante valor à causa consoante benefício econômico pretendido, uma vez que requer a compensação das parcelas recolhidas desde janeiro de 2019, no prazo de 10 (dez) dias, devendo recolher a diferença das custas processuais devidas perante a CEF, sob as penas da lei.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante. Vejamos.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Considerando que, nos termos do voto vencedor da relatora, o STF entendeu que o ICMS não integra o faturamento, pois apenas transita pelo caixa da empresa, após o pagamento do preço da venda ou o recebimento do valor do serviço, o ICMS a ser excluído é apenas o que compõe a fatura, ou seja, o ICMS devido pela saída da mercadoria ou na prestação do serviço.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a exclusão do ICMS destacado em notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento majorado, bem como não tome qualquer medida coercitiva, tal como a cobrança discutida nos presentes autos.

Somente após a retificação do valor da causa e recolhimento da diferença das custas processuais, deverá ser notificada a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão e preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se a parte autora com urgência.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014724-53.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDA VICENTE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Considerando que a parte autora requer seja deferida a antecipação da prova pericial na modalidade de oncologia e após seja apreciado o pedido de tutela antecipada, a fim de que o INSS conceda o auxílio doença, nomeio, para tanto, o perito Dr. Frederico Leal, oncologista, fedleal42@gmail.com, 19-99374-7497, comendereço na Rua Euclides Marins Dias, 102, Bairro Vila Nova, Itu/SP.

Em razão da especialidade da doença alegada e em razão do padrão remuneratório da região, **fixo os honorários periciais em R\$ 500,00** (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/14 do CJF e com o Provimento nº 05/18, que suspendeu o de nº 04/18, até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da mencionada Resolução em curso no Processo CJF-ADM-2012/00334 perante o CJF.

Em virtude da ausência de orçamento do CJF para o pagamento das perícias a serem realizadas pelos autores que litigam sob o pálio da justiça gratuita, faculta à parte requerente a realizar o pagamento mediante depósito nos autos para, posteriormente, ser resolvido no ônus da sucumbência.

Sendo assim, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do interesse na realização do pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o depósito.

Realizado o depósito, promova a Secretaria o agendamento de perícia médica, intimando as partes do dia e local de sua realização.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

Faculta à autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Não promovido o depósito, guarde-se, em arquivo sobrestado, até a regulamentação do art. 1º, § 2º da Lei n. 13.876/2019.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II, do mesmo diploma legal).

Cite-se e intem-se com urgência.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora objetiva a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Em síntese, narra o autor não possuir condições físicas de trabalhar, não podendo exercer qualquer outra atividade, em razão de ter sofrido fratura do pílula tibial direito e da fíbula direita. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 16174408). Por derradeiro, sobreveio o laudo pericial (ID 23536181).

É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico (especialidade ortopedia), nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral da parte autora. De fato, consta do referido laudo que o autor está incapacitado parcial e permanentemente desde 2017, apresentando quadro clínico compatível com diagnóstico de seqüela de fratura em tomazelo direito – CID T93.2.

Outrossim, a qualidade de segurado do INSS parece estar suficientemente demonstrada pelo extrato do CNIS (ID 16069393). Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente o laudo pericial já mencionado, evidenciam a probabilidade do direito da parte autora.

Além disso, restou demonstrado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** PLEITEADA, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença para o autor OGNEY DA SILVA MENEZES (portador do RG nº. 27.152.004-8 e do CPF nº. 857.776.179-72). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido do autor e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Deverá o INSS verificar desde logo a possibilidade de inclusão da parte autora em programa de reabilitação, tal como recomendado pelo Sr. Perito, ficando advertida de que, para a manutenção do benefício ora concedido, deverá comparecer a todas as perícias médicas que sejam designadas pelo INSS, bem como seguir os tratamentos médicos indicados.

Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito e encaminhe-se o inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ para o devido cumprimento.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014349-52.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROSALINA APARECIDA CALAMARI XAVIER CRUZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ISAIAS ANDRIOLLI - SP263198, RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Preliminarmente, recolha a parte impetrante as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, perante a CEF, sob pena de cancelamento da distribuição.

Requer a impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo de concessão de Aposentadoria Por Idade, referente ao protocolo n. 1848046825 de 19/07/19.

Contudo, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

Recolhidas as custas processuais, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na seqüência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009140-05.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOANA ESTEVAO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE DA SILVA PRADO - SP175678
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PEDREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante requer seja a autoridade impetrada compelida a restabelecer o benefício previdenciário – NB 119.228.699-2 – auxílio doença.

Aduz que recebeu o benefício de auxílio doença por acidente do trabalho - NB 119.228.699-2 de 08/04/01 a 19/05/08, obtendo alta indevidamente, razão pela qual ingressou com ação previdenciária perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jaguariúna/SP, autos n. 0003056-51.2008.8.26.0296, cuja sentença já transitou em julgado.

Na referida ação, foi produzida prova pericial médica, cujo perito médico atestou a incapacidade laborativa total e permanente por pelo menos por mais 02 (dois) anos e, com a estabilização do quadro, caberia ao INSS reavaliar a participação do CRP.

Informa que celebrou acordo com o INSS para o restabelecimento do auxílio doença com DIB em 21/05/08 e DIP em 01/05/14 e pagamento das diferenças do período de 21/05/08 a 30/04/14, o qual foi homologado pelo juízo estadual e mantido o benefício da impetrante até 08/08/18, cessado pela MP n. 871/19 – Operação Pente Fino, sem se submeter ao Centro de Reabilitação Profissional ou a nova perícia judicial.

Por fim, relata que ingressou com novos pedidos administrativos em 29/10/18 – requerimento n. 192375971 e em 07/05/19, ocasião em que foi submetida a uma nova cirurgia, os quais foram indeferidos.

Posterga a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações – ID 20085042

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Com efeito, o benefício de auxílio doença – NB n. 119.228.699-2 foi concedido administrativamente até 08/08/18 – ID 19741853, sendo facultado à impetrante a interposição de Recurso à Junta de Recursos da Previdência Social; bem como o NB n. 625.279.036-6 também foi indeferido, em razão de não ser constatada incapacidade para o trabalho.

Na ação que tramitou perante a Vara da Justiça Estadual, sob n. 0003056-51.2008.8.26.0296, o Sr. Perito concluiu, em 21/01/14, que existia incapacidade total e temporária por pelo menos mais 02 (dois) anos, devendo ser reavaliada para participar do CRP – ID 19741853, tendo o INSS proposto acordo judicial – ID 19741853, com o qual concordou a impetrante, o juízo extinguiu o feito com julgamento de mérito – ID 19741853, com trânsito em julgado em 27/11/14 – ID 19741853.

Ademais, foi facultada a interposição de recurso à impetrante, acerca do término do benefício programado para recebimento até 08/08/18, não havendo notícia de recurso nos autos e, da proposta de acordo formulado pelo INSS, com a qual concordou a impetrante, não constou a obrigatoriedade da impetrante ser submetida à reavaliação pelo INSS.

Ante o exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013051-25.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NUTRAVIT COMERCIAL E INDUSTRIAL EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à cota patronal da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, calculadas nos moldes da Lei n. 8.212/91, incidente sobre as seguintes rubricas: aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias do afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas e gozadas e o adicional de um terço (terço constitucional), auxílio transporte, auxílio educação, auxílio creche, auxílio alimentação, salário família, horas extras, Participação de Lucros – PLR, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade. Requer ainda o recálculo das CDAs ns. 46.292.394-0, 12.846.262-0, 45.016.013-0, 45.016.011-4, 45.016.005-0, 45.016.007-6, 46.042.143-3, 45.016.015-7 e 12.846.264-7 que foram inseridas no parcelamento de nº: 1327604, a fim de que sejam excluídas dos débitos previdenciários neles contemplados as rubricas de caráter indenizatório, amortizando-se os valores recolhidos, abatendo-se do saldo remanescentes.

Aduz, em suma, que as verbas em tela possuem caráter indenizatório e que, por tal razão, é indevido que sobre elas incida a contribuição previdenciária, que tem como base de cálculo somente elementos remuneratórios – a folha de salário e os demais rendimentos do trabalho.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Com efeito, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, prevista no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, com regramento infraconstitucional no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório – a teor da previsão contida no artigo 28, inciso I, também da Lei nº 8.212/1991.

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição e excluir da base de cálculo, portanto, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários à concessão parcial da liminar. Vejamos.

As verbas referentes às **horas extras, ao adicional noturno, adicional de periculosidade e insalubridade**, ressalvado meu posicionamento pessoal quanto aos adicionais, não quanto à remuneração das horas extras, possuem natureza remuneratória, conforme entendimento já sedimentado nos Temas nºs 687, 688, 689 dos Recursos Repetitivos do STJ, respectivamente, com as seguintes descrições:

"As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária."

"O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária."

"O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária."

Igualmente o entendimento se dá em relação ao adicional de insalubridade quanto à sua natureza remuneratória, in verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. ADICIONAIS DE (INSALUBRIDADE, NOTURNO, PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E TRANSFERÊNCIA) E SOBRE O 13.º SALÁRIO INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973); 2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos. 3 - Quanto à natureza remuneratória das verbas pagas aos empregados a título dos adicionais de (insalubridade, noturno, periculosidade, horas extras e transferência) e sobre o 13.º salário incidente sobre o aviso prévio indenizado, o acórdão embargado expressou o entendimento da turma acerca da matéria, alinhado ao posicionamento atual e predominante no Egrégio STJ, não incorrendo em qualquer dos vícios que autorizam o manejo dos aclaratórios, recurso de fundamentação vinculada. 4 - Impende salientar que é dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. 5 - A rediscussão da matéria, com a modificação do resultado do acórdão, é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Rejeição.

(AMS 00038872420144036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

No que concerne às contribuições incidentes sobre o **terço constitucional de férias**, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmou entendimento de que tais verbas não devem integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários, conforme o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.
2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.
3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.
4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, § 9º, a da Lei 8.212/91.
5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, perversando a regra áurea acima apontada.
6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.
7. Da mesma forma que só se obtém direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.
8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.
9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas." (RESP 201200974088, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 08/03/2013 RDDT VOL: 00212 PG: 00153) (grifou-se).

Em relação às **férias gozadas e indenizadas**, por ter natureza salarial, incide a contribuição, conforme exsurge do entendimento das cortes superiores e dos tribunais regionais:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13.º SALÁRIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS GOZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre aviso prévio indenizado, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre 13º salário indenizado e férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. IV - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, Processo AMS 00003149420154036144, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360059, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2016).

Ante a natureza salarial do **salário-maternidade**, de rigor a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, conforme entendimento já sedimentado no Tema nº 739 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

No que tange ao **auxílio doença e acidente do trabalho**, tem sido o entendimento do STJ relativamente à incidência da contribuição previdenciária:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A Primeira Seção firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias usufruídas nem pelos primeiros 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio doença ou acidente (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014).
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência do STF, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Agravo regimental desprovido. (grifei)

Quanto ao **aviso prévio indenizado**, o STJ, no Tema 478 do Recurso Repetitivo, pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Conforme já decidido pelo STJ, de rigor a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio alimentação pago em espécie: Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DEPÓSITO NA CONTA-CORRENTE DOS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE.

Prevalece nesta Corte Superior de Justiça o modo de julgar segundo o qual "o pagamento in natura do auxílio-alimentação não possui natureza salarial, de modo que não sofre incidência da contribuição previdenciária, sendo o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)" (AGA 388.617/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 02.02.2004). Por outro lado, a egrégia Primeira Seção desta colenda Corte pacificou o entendimento de que, "quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, (...), em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária" (ERESP 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ 08.11.2004). Na espécie, o pagamento da ajuda alimentação deu-se sob a forma de depósito em conta-corrente bancária, razão pela qual, na linha de raciocínio da jurisprudência deste Tribunal, deve incidir a contribuição previdenciária. Recurso especial, interposto pelo INSS, provido" (RESP 200302068950, FRANCILLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA.02/05/2005 PG00295 ..DTPB:.)

O auxílio-educação não integra a remuneração do empregado, eis que se trata de verba utilizada para fins de qualificação profissional, ou seja, é verba utilizada para qualificação do trabalho, investimento em recursos humanos. Por tal fundamento, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que ele também não deve integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
2. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorridos e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do R/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não existe divergência jurisprudencial, quando o contexto fático dos acórdãos confrontados apresenta disparidade, como na presente hipótese. Enquanto o acórdão paradigma traz caso em que o auxílio-educação não pode integrar a remuneração do trabalhador, o decisum confrontado decidiu pela falta de interesse de agir da empresa, pois a legislação já garantiria os seus direitos.
4. O Superior Tribunal de Justiça, adotando entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória.
5. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho e, não pelo trabalho. Portanto, existe interesse processual da empresa em obter a declaração do Poder Judiciário na hipótese de a Fazenda Nacional estar cobrando indevidamente tal tributo. 6. Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte não provido e Recurso Especial da empresa provido.

(RESP 201600491888, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA.24/05/2016 ..DTPB:.)

Em relação ao auxílio-transporte, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que o pagamento em vale-transporte ou em moeda não afeta o caráter não salarial do benefício:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.
2. Admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.
3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.
4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.
5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.
6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

(RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJE-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166) (grifei)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.

1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial.
2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.
3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJE 14/09/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJE 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJE 22.9.2010. Medida cautelar procedente.

(MC 201303501063, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA.03/02/2014 ..DTPB:.) (grifei)

Quanto ao chamado "auxílio-creche", observo sua natureza indenizatória, a teor do entendimento já sedimentado no Tema nº 338 dos Recursos Repetitivos do STJ, bem como na Súmula do STJ, in verbis:

O auxílio-creche funciona como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ.

No que tange as verbas percebidas a título de participação nos lucros da empresa – PLR, não há incidência da contribuição previdenciária, uma vez que não integram o salário de contribuição, nos termos do artigo 28, §9º, "j", da Lei n. 8.212/91, desde que o pagamento das parcelas observe os limites da lei específica (negociação entre empresa e empregado, mediante sindicato da categoria ou convenção/acordo coletivo).

Neste sentido, é o entendimento do E.TRF da 3ªR:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. ARTIGO 150, §4º, DO CTN. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA PARCIAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. OREVISACORDO COLETIVO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI Nº 10.101/00. I - Iniciado o procedimento de lançamento por homologação, ainda que não seja ele cancelado nos exatos termos em que declarado pelo contribuinte, porque apurada diferença não declarada e não quitada, o fisco sujeitar-se-á ao prazo de decadência de 5 anos, contados do fato gerador, nos moldes do artigo 150, § 4º, CTN, não sendo admitida a contagem do prazo estabelecido para o lançamento de ofício. II - O débito refere-se a diferenças de contribuições previdenciárias devidas entre jan/2002 e ago/2006 apuradas pela autoridade administrativa que as lançou apenas em set/2007, sendo de rigor o reconhecimento da decadência parcial relativamente às competências anteriores a setembro de 2002, inclusive. III - As verbas percebidas a título de participação nos lucros da empresa não estão sujeitas à contribuição previdenciária, na medida em que não integram o salário de contribuição, nos termos do art. 28, §9º, "j" e "s", da Lei nº 8.212/91", desde que o pagamento de tais parcelas observe as disposições legais específicas, quais sejam, os limites da lei regulamentadora (MP 794/94 e Lei 10.101/00). IV - A negociação entre a empresa e seus empregados, conforme se extrai do artigo 2º, da Lei nº 10.101/2000, dá-se mediante comissão escolhida pelas partes integrada por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria OU mediante convenção/acordo coletivo. V - Considerando que na hipótese o pagamento da PLR decorre de previsão em Convenções Coletivas firmadas entre 2001 e 2006, conforme se infere dos documentos de fs. 172/187, restou cumprido o requisito de participação da entidade sindical nas negociações, já que o acordo foi celebrado entre os sindicatos de ambas as categorias. VI - Os incisos I e II do artigo 2º, da lei nº 10.101/2000 prevêm a possibilidade de serem considerados outros critérios e condições para que fosse concedido aos empregados o direito à participação nos lucros, sugerindo o legislador, dentre outros, quesitos tais como índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa e programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente. Tais dispositivos aplicam-se à hipótese de implementação de programa próprio de PLR, o que não é o caso dos autos em que a bonificação tem origem em Convenção Coletiva que já estabeleceu critérios objetivos quanto ao pagamento dos valores. VII - Observados os limites da lei regulamentadora, no caso, a MP 794/94 e a Lei 10.101/2000 há de se afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados exigidos na NFLD 37.063.920-0, bem como da multa por descumprimento de obrigação acessória inserida na NFLD 37.063.919-7. VIII - A destinação dos depósitos está condicionada ao trânsito em julgado. Inversão do ônus de sucumbência. IX - Apelação provida. (Acórdão n. 0015931-32.2015.4.03.6100 – Apelação cível 2291526 – Desembargador Federal Wilson Zauhy – 1ªT – 29/05/18)

Considerando que não foi juntado aos autos acordo ou convenção coletiva de trabalho, indefiro o pleito.

Indefiro o pedido para que seja determinado o recálculo das CDAs ns. 46.292.394-0, 12.846.262-0, 45.016.013-0, 45.016.011-4, 45.016.005-0, 45.016.007-6, 46.042.143-3, 45.016.015-7, 12.846.264-7, que foram inseridas no Parcelamento de nº: 1327604, a fim de que ao menos sejam excluídas dos débitos previdenciários neles contemplados as rubricas de caráter indenizatório, amortizando-se os valores recolhidos, abatendo-se do saldo remanescente, uma vez que depende de dilação probatória, o que não é possível em sede de Mandado de Segurança.

Face ao exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre os valores do **aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, terço constitucional de férias, auxílio transporte, auxílio educação e auxílio creche**.

Esta decisão não desobriga a impetrante de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto dos mesmos, caso a autora não preste as informações que a legislação tributária exige.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das autoridades.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-32.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MATHEUS ALVES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora objetiva a concessão do auxílio-acidente.

Aduz que sofreu acidente em 04/09/16, quando atravessava uma passagem de nível, e foi atropelado por um trem, o que causou uma lesão traumática em seu pé direito com amputação.

Relata que em razão da incapacidade laboral gozou do benefício de auxílio-doença – NB 31/616.192.971-0 de 18/10/16 a 05/01/17.

Citado, o INSS contestou o feito (ID 15560251).

Réplica – ID 18225639.

Realizou-se a perícia médica e o laudo foi acostado aos autos – ID 23649899.

É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO.

Dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.213/1991 que: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

À vista de tal dispositivo e dos elementos constantes dos autos, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão de auxílio-acidente à parte autora. Vejamos.

As provas acostadas aos autos, notadamente o laudo pericial produzido sob o crivo do contraditório e subscrito por perito médico oficial, consistem fortes indicadores de que as restrições laborativas constatadas em relação à parte autora decorrem das lesões geradas pelo acidente ocorrido em 04/09/16.

De fato, consta do laudo que o autor apresenta quadro clínico compatível com diagnóstico de amputação traumática de pé direito – CID: S98.0, a qual “compromete o patrimônio físico do autor, acarretando limitações funcionais para o desempenho da sua função profissional e consequentemente diminuição da capacidade laboral”, existindo sequela parcial e permanente.

Demais disso, tendo em vista que a parte autora exerce habitualmente a função de mecânico, fica evidente que as sequelas ora narradas implicam redução da capacidade para tal atividade, que inevitavelmente exige força, repetitividade, esforços dinâmicos e posturas viciosas como segmento afetado.

O extrato do CNIS, acostado aos autos, ID 15560252, é suficiente a demonstrar a qualidade de segurado do autor, o qual esteve em gozo de auxílio-doença no período de 18/10/16 a 05/01/17.

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente, o laudo pericial já mencionado, evidenciam a probabilidade do direito da parte autora.

Ante o exposto e também considerando o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, em razão da natureza alimentar do pedido, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA** para determinar ao réu a concessão do benefício de auxílio-acidente ao autor MATHEUS ALVES DE BRITO (RG nº. 49.494.846-2 e CPF nº 441.926.278-84).

O pagamento dos atrasados ou desconto dos valores percebidos a título de outros benefícios, em eventual procedência final do pedido da parte autora e confirmação dessa decisão, serão efetivados em via e momento próprios.

Encaminhe-se o inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0004371-78.2015.4.03.6105

AUTOR: SIMEI MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: WILSON SABIE VILELA - SP33639, FLAVIA BEATRIZ EHRHARDT VILELA - SP275141, MARCO AURELIO EHRHARDT VILELA - SP275187

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014458-66.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOAO PEDRO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à auditoria do NB n. 158.640.483-2, no prazo de até 45 dias, sob pena de aplicação de multa diária.

Comprovado o atraso na análise do seu processo administrativo para a auditoria do benefício por mais de 90 (noventa) dias, prazo superior ao previsto na lei, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, consoante ID 23498247, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda ao julgamento do pedido administrativo ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos os autos conclusos para sentença.

Semprejuzo, defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Int.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014573-87.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NILZA MARCAL DE SOUZA FRANCISCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada providencie a devida apreciação do requerimento de fornecimento de cópia integral do processo, protocolo n. 1283040250 – 30/04/19, referente ao NB 102.526.754-8.

Aduz, em suma, que fez requerimento para obter cópia de seu processo administrativo, entretanto não obteve êxito, tendo se passado mais de 30 (trinta) dias.

Tendo em vista que foi comprovado, com a petição inicial, o requerimento de cópia, com hora marcada, antes da impetração deste – ID 1283040250, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada apresente nestes autos, no prazo da prestação de informações, cópia integral dos autos do procedimento administrativo da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos os autos conclusos para sentença.

Semprejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014618-91.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OTONIEL CARLOS DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE INDAIATUBA

DECISÃO

Afasto a prevenção dos presentes em relação ao apontado no ID 23676506 e no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Requer a parte impetrante a concessão de liminar para que a autoridade impetrada realize a conclusão do pedido de pensão por morte previdenciária – NB 21/173.080.731-0 e o consequente pagamento dos valores atrasados, sob pena de aplicação de multa diária.

Comprovado que a 28ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe provimento em 10/04/19, consoante ID 23582711, sendo encaminhado o feito à APS de Indaiatuba/SP – ID 23582710 em 10/05/19, DEFIRO a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, cumpra a decisão do referido Conselho ou justifique especificamente eventual impossibilidade.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014626-68.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OTILDES MARIA MICHEL DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER DUARTE GONCALVES - SP242987
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

DECISÃO

Pretende a impetrante que seus proventos de aposentadoria proporcional não sejam reduzidos até final julgamento da presente ação, mantendo-se o percentual em 75% dos rendimentos recebidos à época, bem como para que seu nome não seja inscrito em dívida ativa da União pelos valores recebidos a maior.

Relata que se aposentou em 09/05/2002 com proventos calculados em 75% e que, em 24/10/2010, o TCU entendeu que a servidora deveria ter se aposentado com 70% dos proventos por supostamente não ter cumprido o pedágio da EC n. 20/98, sem sequer intimá-la para que pudesse se defender e apresentar provas de que cumpriu o pedágio no tempo regulamentar.

Notícia que, quase nove anos depois, recebeu notificação da Gerência do INSS sobre a decisão do TCU acerca da redução dos proventos e o pagamento das diferenças, tendo protocolado recurso administrativo que está pendente de análise.

Aduz que “*que mesmo em análise de recurso, este deu-se sem efeito suspensivo, o que acarretou no mês de setembro de 2019, a redução dos proventos de aposentadoria de 75% para 70%, unilateralmente, sem observar o contraditório e a ampla defesa, além de ferir o direito adquirido, segurança jurídica e boa-fé que respaldam a impetrante. A redução de seus proventos ultrapassou o prazo decadencial e prescricional de cinco anos, o que torna a redução, mais uma vez ilegal.*”.

Decido.

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apontar o(s) agente(s) público(s), como se faz necessário em mandado de segurança, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei nº 12.016/2009.

No mesmo prazo, deverá recolher as custas processuais.

Cumpridas as determinações supra, tendo em vista a situação fática narrada na inicial, reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações. Requistem-se.

As autoridades impetradas deverão se manifestar inclusive sobre a ampla defesa administrativa e decadência alegadas.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos para análise da medida liminar.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001346-30.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAGIC TASTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MAGIC TASTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Magic Taste Comércio de Alimentos LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas** para que seja suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente (quinze primeiros dias), adicional de hora extra e salário-maternidade, bem como determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança destes tributos e/ou a desconstituição de eventuais lançamentos tributários existentes.

Ao final, pretende a confirmação da medida liminar, para que seja reconhecido seu direito de compensar os valores recolhidos, indevidamente, nos últimos cinco anos, bem como aqueles que tenham sido pagos no curso do processo.

Quanto à matéria controvertida, em síntese, pretende afastar a exigibilidade do tributo incidente sobre as verbas acima individualizadas argumentando, em apertada síntese, que estas ostentariam natureza indenizatória, e não salarial.

Com a inicial vieram documentos, ID 14390047 e anexos.

Pela decisão de ID 14545484 foi indeferido o pedido de citação do FNDE, Senac, Sesc, Inkra e Sebrae, por serem apenas destinatários das verbas elencadas na inicial, não lhes cabendo a arrecadação daquelas contribuições. Quanto à medida liminar, esta foi parcialmente deferida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre os pagamentos que a impetrante fizer a seus empregados referentes às verbas de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e acidente, sendo mantida a referida contribuição sobre o salário-maternidade e as horas extras.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 15457982).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (ID 16060395).

É o relatório. **Decido.**

No que se refere à questão controvertida nos autos, mostra-se a impetrante irredutível com o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente (quinze primeiros dias), adicional de hora extra e salário-maternidade.

Ressalto que o STF, em 29/03/2017, decidiu em repercussão geral sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre ganhos habituais do empregado (RE 565.160, DJE 23/08/2017, tema 20), não definindo a natureza indenizatória ou remuneratória de cada parcela, eis que tal discussão não possui status constitucional. Por unanimidade, fixou a seguinte tese:

“A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998”.

Nos termos do voto do relator, os ganhos habituais do empregado devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária:

“O conflito de interesses envolve período anterior e posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998. O artigo 195 da Constituição Federal foi por ela alterado, no que se passou a prever que a contribuição incide sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

No caso em julgamento, a última cláusula não guarda pertinência. É que o pleito refere-se a valores pagos aos segurados empregados. Pois bem, antes mesmo da vinda à balha da Emenda nº 20, já se tinha o versado no artigo 201, então § 4º – posteriormente tornou-se o § 11 –, a sinalizar que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Nem se diga que esse dispositivo estaria ligado apenas à contribuição do empregado, porquanto não tem qualquer cláusula que assim o restrinja. Encerra alusão à contribuição previdenciária. Então, cabe proceder à interpretação sistemática dos diversos preceitos da Constituição Federal. Se, de um lado, o artigo 195, inciso I, nela contido disciplinava, antes da Emenda nº 20/1998, o cálculo da contribuição devida pelos empregadores a partir da folha de salários, estes últimos vieram a ser revelados, quanto ao alcance, pelo citado § 4º – hoje § 11 – do artigo 201. Pelo disposto, remeteu-se à remuneração percebida pelo empregado, ou seja, às parcelas diversas satisfeitas pelo tomador dos serviços, exigindo-se, apenas, a habitualidade. Surge inadequado distinguir o período coberto pela cobrança se anterior ou posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998. No próprio requerimento veiculado na inicial, menciona-se o pagamento habitual das parcelas citadas, buscando-se afastar, mesmo diante do artigo 201, a incidência da contribuição.

Bem decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao desprover a apelação interposta pela recorrente. Improcede o inconformismo articulado no recurso extraordinário, que, assim, merece o mesmo resultado. Em termos de tese, proponho que se lance o seguinte: A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.”

No presente caso, algumas das verbas discutidas são pagas em situações excepcionais, portanto não habituais.

Neste sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VERBA INDENIZATÓRIA. AGRAVO INTERNO. RETRATAÇÃO. JULGAMENTO DO RE 565.160/SC. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. TEMA SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC/73.

1. Agravo interno interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 1.021 do CPC, contra a decisão que entendeu não ser hipótese de adequação, do v. Acórdão desta Turma, ao quanto decidido no RE 565.160/SC pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160/SC sobre o alcance do termo "folha de salários" foi julgada em sessão de 29.03.2017, fixando a tese de que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1999.

3. Entrementes, considerando que as verbas versadas no recurso não se revestem de habitualidade, posto que pagas em situação específica, não se verifica a suposta contrariedade ao paradigma.

4. Reforça o juízo negativo de retratação a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, que há muito se inclinou pela infraconstitucionalidade de todas as controvérsias que versem sobre definição da natureza jurídica de qualquer verba para fins de tributação.

5. Nesta senda, impende ressaltar que as matérias relativas ao terço constitucional de férias, ao aviso prévio indenizado e à primeira quinzena do auxílio doença/acidente foram submetidas ao regime previsto no artigo 543-C do CPC c/c a Resolução/STJ nº 08/2008.

6. Portanto, uma vez realizada a análise infraconstitucional individualizada de cada uma das questionadas verbas, considerando a natureza e a habitualidade ou eventualidade, não há qualquer reparo a ser efetuado no v. Acórdão que concluiu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória.

7. Juízo de retratação negativo. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApRecNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 359653 – 0006635-83.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 15/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018)

Deve-se esclarecer, ainda, que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações a critério das empresas, seja por mera liberalidade ou por acordos e/ou convenções.

De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição, uma das bases de cálculo válidas da contribuição previdenciária.

Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salário-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado.

Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição, deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e não estar caracterizado a habitualidade de seu pagamento.

O art. 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 20, dispõe:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por seu turno, já o §9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)
 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Conforme já decidido na apreciação da liminar, a questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados ao empregado a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença** não comporta mais discussão, assim como a legalidade da incidência sobre o **salário-maternidade**, tendo em vista o julgamento realizado na sistemática do anterior artigo 543-C do CPC pelo E. Superior Tribunal de Justiça no bojo do recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS, colacionado naquela decisão e que ora reproduz integralmente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. **Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba"** (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. in. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, **a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.**

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 – Presidência/STJ. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/03/2014 – destaques nossos)

Em relação ao **auxílio acidente**, reitero o decidido em sede de antecipação de tutela, pois também não tem caráter remuneratório, conforme julgado lá colacionado.

Com relação ao **adicional de horas extras**, trata-se de verba paga por conta de trabalho prestado em jornada extraordinária, logo, corresponde por óbvio a pagamento de caráter de contraprestação, pela atividade realizada pelo empregado. Por decorrência lógica, jurisprudencialmente firmada, sobre ela incidem as contribuições previdenciárias que incidem sobre o salário.

Quanto ao direito à restituição, o art. 74 da Lei 9.430/96 dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação, observando-se o disposto no art. 26-A da lei. 11.457/2007.

Ante todo o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, confirmando a medida liminar e resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil para:

a) reconhecer a **inexigibilidade** da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 sobre os **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente**;

b) reconhecer o direito da autora de ser restituída via compensação administrativa, nos termos do art. 74 da Lei nº 9430/96, o valor pago a título de contribuições recolhidas indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação e no curso desta, sobre os pagamentos que fez a seus empregados a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente**, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

c) julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos de reconhecimento da **inexigibilidade** da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 sobre o **salário-maternidade e o adicional de horas extras**, conforme fundamentado.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 4º, II do CPC).

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007727-25.2017.4.03.6105

AUTOR: REINALDO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CHOIFI - SP207899, ERIKA LOPES DOS SANTOS - SP260125, ANA CAROLINA RIBEIRO MIGUEL SCANDIUZZI - SP345697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013637-62.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CARBONO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE OBRAS DE ARTE LTDA..

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR GOMES - SP134757

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CARBONO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE OBRAS DE ARTE LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** para que seja determinada “a liberação imediata, independentemente de caução ou garantia, das obras de arte importadas pela Impetrante por meio da Declaração de Importação nº 19/0020594-9, registrada no SISCOMEX em 4/1/2019, sem prejuízo do direito do fisco federal exigir os créditos tributários lançados contra a Impetrante no processo administrativo nº 19482.720030/2019-15, desde que utilize os meios próprios para tanto”.

Relata que como comercializa obras de arte, inclusive importadas, que realizou a importação de três obras, através da Declaração de Importação nº 19/0020594-9, registrada no SISCOMEX em 4/1/2019.

Menciona que após ter sido realizada a conferência aduaneira, no canal cinza, foi aberto procedimento de controle especial para investigar a ocorrência de suposto subfaturamento na operação que acabou culminando com a lavratura de Auto de Infração no Processo Administrativo nº 19482.720030/2019-15.

Ressalta que no Auto de Infração não foi aplicada a pena de perdimento e que a exigência formulada é exclusivamente pecuniária, uma vez que foi arbitrado um novo valor às obras e multas.

Explicita que em 12/09/2019 apresentou impugnação contra o Auto de Infração lavrado e que, portanto, o crédito tributário lançado encontra-se com a exigibilidade suspensa.

Defende que a exigência formulada pela autoridade impetrada, de apresentação de garantia para liberação das obras, é arbitrária, ilegal e atentatória ao direito de propriedade, por estar se valendo da apreensão da mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributo, violando os termos da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal.

Procuração, documentos e o comprovante de recolhimento de custas foram juntados.

É o relatório. Decido.

A matéria em questão encontra-se disciplinada no artigo 7º, parágrafo 2º da Lei n. 12.016/2009, dispondo que “Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Ademais a liminar pretendida, de liberação das 3 (três) obras de arte retidas, constantes Declaração de Importação nº 19/0020594-9, tem nítido caráter satisfativo, o que torna imperiosa a oitiva da autoridade impetrada.

Por outro lado, a urgência da medida pleiteada também não se comprova na medida em que o registro das mercadorias no SISCOMEX deu-se em 04/01/2019, ou seja, as obras encontram-se retidas há vários meses e nada foi requerido judicialmente.

Assim, em face da vedação legal para o desembaraço/liberação das mercadorias em caráter liminar e fundamentação supra, **INDEFIRO** a liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Deverá a autoridade juntar com as suas informações, cópia do auto de infração e do processo administrativo.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013618-56.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO PREZOTTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Pretende o impetrante cópias dos processos administrativos (NB 6217766055, NB 6176998445 e do NB 5411434757), conforme requerimentos efetuados em 05/06/2019 e que até o momento não foram disponibilizadas.

Reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações. Requisitem-se.

Coma juntada, dê-se vista ao MPF e conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante.

Int.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2019.

Expediente N° 6877

PROCEDIMENTO COMUM

0016805-02.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ROSILENE APARECIDA DE FREITAS LEITE

Em face da decisão de fls. 146º/148, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5013651-46.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE GUTEMBERGUE SANTANA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN AZEVEDO ROSSATTI - SP344437
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações a fim de verificar se entre a propositura da ação e o pedido de informações, se o pedido do impetrante referente ao benefício nº 186.896.241-4 foi finalizado.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5013699-05.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO STEININGER
Advogado do(a) IMPETRANTE: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende o impetrante a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/181.169.291-2) requerido 20/04/2017, reconhecido em sede recursal, consoante acórdão proferido pela 28ª Junta de Recursos da Previdência Social, em 20/08/2018 (acórdão 4583/2019).

Reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações. Requisitem-se.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença com urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5013851-53.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IRACI LUIZADOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a impetrante que seja implantado o benefício de aposentadoria (NB 184.586.568-2) reconhecido administrativamente em sede recursal pela 3ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos.

Reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações. Requisitem-se.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS e conclusos para sentença com urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001354-12.2016.4.03.6105

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE BEREHULKA - SP304735-A, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - SP304731-A

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LIVIA ROSSI DIAS - SP156591

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.

Intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Cumprida a determinação supra, intinem-se os executados nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Execução contra a Fazenda Pública.

Int.

Campinas, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA JOSE HONORIO BACHEGA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do “decisum”, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, sem manifestação, deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para início da execução no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000333-98.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARINELSA ZEILMANN

DESPACHO

- 1- Considerando a concordância do INSS com os cálculos da parte exequente (ID 23271820), determino a expedição de Requisição de Pagamento (RPV), em nome da exequente, no valor de R\$ 59.880 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).
- 2- Após a transmissão do ofício, dê-se vista às partes.
- 3- Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestado.
4. Intimem-se

CAMPINAS, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000441-25.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE SACRAMENTO DA SILVA CAMPINAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL CRISTINA AZEVEDO JOFFILY - SP126740

DESPACHO

1. Considerando o decurso de prazo para pagamento do valor devido pela executada, intime-se a União a apresentar o valor atualizado do débito e a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
3. int.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008559-17.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELIZIA RATEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO - SP137650, PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP272183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21327903: trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS em face do despacho ID 21254871, alegando a ocorrência de **contradição** no seu teor.

Aduz que o autor deu início à fase de cumprimento de sentença ao apresentar pedido e respectivos cálculos na petição ID 20689374 e anexo.

Ato contínuo, no despacho embargado este Juízo determinou fosse a autarquia intimada a se manifestar sobre referidos cálculos no prazo de 10 dias. Entretanto, tal prazo é contrário à lei, pois que o CPC é explícito ao deferir à Fazenda Pública, quando ré em fase de cumprimento de sentença, o prazo de 30 dias para impugnar a execução, conforme preceitua o "caput" do art. 535.

Requer tal equívoco seja sanado através de nova intimação do INSS para que, querendo, se manifeste sobre os cálculos da parte autora no correto prazo de 30 dias.

Com razão o INSS.

O cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública está prevista nos arts. 534 e 535 e seus parágrafos. Assim como no art. 534 estão elencados os requisitos necessários ao início da fase de execução, no caput do art. 535 consta que a partir da intimação da executada sobre os cálculos, tem esta 30 dias para impugná-los.

Assim, intime-se o INSS, nos termos do art. 535, do Novo CPC, quanto ao início da fase de execução e cálculos apresentados no ID 20689374 e anexo.

Depois, com ou sem manifestação, volvem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008698-73.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO CARLOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, sem manifestação, deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para início da execução no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001133-92.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ODAIR CARLOS MANOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para manifestar-se quanto ao teor das petições do exequente (ID nº 20054608 e 23832693), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos com prioridade.

Int.

Campinas, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011398-22.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

1. Petição ID 23812357: aguarde-se por 20 (vinte) dias a comprovação da implantação do benefício pelo INSS.
2. Após, dê-se vista ao executado para apresentação dos cálculos de liquidação.
3. No silêncio, intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
5. Cumprida a determinação contida no item 3, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Int.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012395-68.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA SANTOS SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARIA SANTOS SOUZA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata conclusão do pedido administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade, protocolo n. 263038871.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por idade em 25/06/2019, e que até o momento o pedido não foi analisado.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 21795415).

A autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido (NB 41/193.034.364-4 – ID 22384973).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante a conclusão do pedido de aposentadoria por idade.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum proposta por **Damasio Waldemar Rodrigues**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 09/04/1973 a 30/07/1973 (Metalúrgica Aggio Ltda.), 07/02/1975 a 16/04/1975 (Niplex S.A. Laboratório de Hipodermia), 22/03/1978 a 09/04/1979 (Socecil Soc. Campineira de Engenharia Com e Ind. Ltda.), 19/04/1979 a 09/07/1980 (Fomos Ind. Guinca do Brasil Ind. Com. Ltda.), para o fim de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou de majoração da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que ora recebe desde a DER (25/02/1997 - NB 42/104.431.624-9), com o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 4235626, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 4672795).

O autor especificou as provas que pretende produzir e requereu a dilação de prazo para juntada de novo PPP (ID nº 7944737).

Pelo despacho de ID nº 4871575 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

O autor informou que algumas das empresas onde laborou encontram-se baixadas e requereu o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor por enquadramento em categoria profissional. Requereu a utilização de prova emprestada, consistente nos documentos juntados aos autos administrativos, por serem de empresas semelhantes (ID nº 5279826).

Intimado, o INSS não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença, mas foram baixados em diligência para determinar a apresentação de cópia legível dos autos administrativos pelo réu (ID nº 14464879).

As cópias dos autos administrativos foram juntadas aos autos (ID nº 16548538).

Manifestação do autor (ID nº 16626067).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.
4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).
2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.
3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS, "PPP" e formulários DSS-8030, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no **caput**: *(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. "(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No que tange ao caso dos autos, pretende autor o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 09/04/1973 a 30/07/1973 (Metalurgica Aggio Ltda.), 07/02/1975 a 16/04/1975 (Niplex S.A. Laboratório de Hipodermia), 22/03/1978 a 09/04/1979 (Socecil Soc. Campineira de Engenharia Com e Ind. Ltda.), 19/04/1979 a 09/07/1980 (Fomos Ind. Guineá do Brasil Ind. Com Ltda.), para o fim de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou de majoração da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que ora recebe desde a DER (25/02/1997).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu **31 anos, 06 meses e 27 dias** de tempo total de contribuição até a DER, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	coef	Esp	Tempo de Atividade		Fk. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
				Período				
				admissão	saída			
Indústria Química				02/05/1969	27/08/1969		116,00	-
Gordon		1,4	esp	20/02/1970	18/07/1971		-	712,60
Expansox		1,4	esp	20/07/1971	15/01/1973		-	750,40
Aggio				09/04/1973	30/07/1973		112,00	-
Nativa		1,4	esp	15/08/1973	04/11/1974		-	616,00
Niplex				07/02/1975	16/04/1975		70,00	-
Nativa		1,4	esp	18/04/1975	22/03/1978		-	1.477,00
Socecil				28/03/1978	09/04/1979		372,00	-
Fomos				19/04/1979	09/07/1980		441,00	-
Beloit		1,4	esp	19/11/1980	20/11/1981		-	506,80
Nativa		1,4	esp	01/04/1982	10/06/1983		-	602,00
Bendix		1,4	esp	03/09/1984	15/01/1992		-	3.714,20
Tema Terra		1,4	esp	01/05/1993	13/10/1996		-	1.740,20
Tema Terra				14/10/1996	25/02/1997		132,00	-
							-	-
Correspondente ao número de dias							1.248,00	10.119,20

Tempo comum / Especial:	3	5	18	28	1	9
Tempo total (ano / mês / dia):	31 ANOS		6 mês		27 dias	

Da análise dos autos verifico que o autor não promoveu a juntada de nenhum documento a respeito dos períodos em tela.

Embora requeira o reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional, a ausência de documentos que comprovem ao menos a função exercida, como cópias da CTPS por exemplo, inviabiliza por completo a análise do caráter especial das atividades.

Ressalto que não há sequer documentos alusivos aos períodos objeto da pretensão do autor nos autos do processo administrativo de concessão do benefício.

Destarte, diante da absoluta ausência de provas, não reconheço a especialidade do labor exercido nos períodos de 09/04/1973 a 30/07/1973 (Metalurgica Aggio Ltda.), 07/02/1975 a 16/04/1975 (Niplex S.A. Laboratório de Hipodermia), 22/03/1978 a 09/04/1979 (Soecil Soc. Campineira de Engenharia Com e Ind. Ltda.), 19/04/1979 a 09/07/1980 (Fornos Ind. Guineá do Brasil Ind. Com. Ltda.).

Diante do acima exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito do feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, bem como no pagamento de custas judiciais, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007544-13.2015.4.03.6105
 EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FONTINELES FILHO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO PONTONI MACHADO - SP231901
 EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data a exequente não providenciou a digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, conforme determinado às fls. 161 dos autos físicos, arquite-se o presente feito e os autos físicos.

Int.

Campinas, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011397-03.2019.4.03.6105
 AUTOR: CONDOMINIO H
 REPRESENTANTE: GIVALDO DE LIMA
 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
 Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor na petição ID 23706165(5 dias), para juntada do contrato celebrado com a ré..

Int.

Campinas, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004864-60.2012.4.03.6105
 EXEQUENTE: ORALDINA DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RO SOLEN - SP200505
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir os documentos inseridos pela parte exequente, devendo apontar eventuais incorreções e inserir outros documentos que constam dos autos físicos e reputa relevantes.

Sem prejuízo, deverá o INSS se manifestar nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Esclareço ao exequente que o feito 50107657420194036105 foi extinto e encontra-se arquivado.

Int.

Campinas, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000851-54.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à União Federal da petição de ID 23530941.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomemos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011540-89.2019.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO DONIZETI MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOMES VENTURA - SP407310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro por 30 (trinta) dias o prazo requerido pelo autor na petição ID 23758967.

Int.

Campinas, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014694-18.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária antecipatória de garantia com pedido de tutela proposta por **COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ – CPFL**, qualificado na inicial em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)** a fim de apresentar antecipadamente garantia dos débitos fiscais referentes a PIS e COFINS nas competências de agosto/2016 a dezembro/2017, que ainda não foram objeto de cobrança através da Ação de Execução Fiscal, de modo a não haver impedimentos na expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPeN), que seu nome não seja inscrito no CADIN, nem, ainda, que tais débitos sejam levados a protesto.

Relata a autora que procedeu à Consulta Fiscal a respeito do estorno de créditos de PIS/COFINS decorrentes de perdas “não-técnicas” de energia elétrica, e o resultado a levou a retificar suas DCTF (Declarações de Débitos e Créditos de Tributos Federais). Todavia, por divergência de interpretação da abrangência da consulta, o pagamento realizado pela autora foi considerado insuficiente pelo Fisco.

Assim, tais débitos encontram-se em aberto e impedem a renovação da certidão de regularidade fiscal que atualmente possui, e que está próxima de seu vencimento.

Pretendia apresentar seguro garantia no âmbito do processo de execução fiscal da referida dívida, entretanto tal ação ainda não foi ajuizada pela Fazenda Nacional, colocando-a em situação em que pode ver obstada a expedição de nova CPeN, necessária à consecução de seus objetivos empresariais.

Assim, pretende prestar garantia antecipada destes débitos acima discriminados para uso em futura e eventual ação de execução fiscal para que possa continuar obtendo as certidões de regularidade fiscal.

Cita o Repetitivo 237, do STJ, cuja tese firmada lhe é favorável, assim como julgados do TRF/3ª Região, e esclarece que não pretende na presente ação requerer a suspensão da exigibilidade nem discutir o mérito dos tributos citados, que será objeto de embargos à execução fiscal.

É o relatório.

Verifico que o autor foi explícito quanto ao fato da presente ação não ter sido intentada com o fito de suspender a exigibilidade nem de discutir o mérito dos créditos de PIS/COFINS controvertidos, pois que pretende fazê-lo diretamente no Juízo de Execuções Fiscais, em sede de embargos.

Visa, então, somente a apresentação da garantia para que não lhe seja obstada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nem lhe acarretem outros efeitos nefastos, como a inclusão de seu nome no CADIN ou o protesto dos débitos aqui apontados.

O caso é de se autorizar o depósito por tratar-se de direito subjetivo do devedor e a urgência da providência é sua, bem como determinar a remessa da presente ação a uma das Varas Federais de Execução Fiscal desta Subseção.

Tendo em vista a pretensão do autor e bem considerando o disposto no artigo 1º, III, do Provimento nº 25, de 25/09/2017, do Conselho da Justiça Federal – 3ª Região, entendo que a remessa da ação para que seja processada por Vara Especializada em Execuções Fiscais, que há em número de duas nesta subseção, é medida que se impõe.

Ante o exposto determino a redistribuição da presente ação a uma das Varas Federais de Execução Fiscal desta Subseção, para que lá tramitem.

Decorridos os prazos, remetam-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011998-43.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE AUGUSTO CARVALHO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por **José Augusto Carvalho Vieira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em que pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/11/1997 a 25/08/2003, 10/09/2003 a 28/05/2012 e 18/10/2012 a 30/09/2015**, que convertidos em tempo comum pelo fator 1,40 e somados aos demais períodos já averbados, lhe dão direito a implantação do benefício vindicado desde a **DER (14/02/2017)**, bem como o pagamento das parcelas vencidas corrigidas monetariamente e juros.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria (NB 42/175.949.784-0) sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos, inclusive PPPs dos períodos controvertidos (ID 12774502 e anexos).

O despacho ID 14078951 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a apresentação do cópia do P.A. antes da citação do réu.

Cópia integral do P.A., ID 14180744 e 14180750.

Procedimento Administrativo no ID 8746050.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 14861921), arguindo, no mérito, o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, pois que os documentos trazidos demonstram realidade diferente quanto à exposição habitual e permanente aos agentes nocivos indicados.

O despacho ID 15814457 fixou os pontos controvertidos e deferiu prazo às partes para que especificassem eventuais outras provas que pretendessem produzir.

O INSS não se manifestou e os autor alegou não ter outras provas a produzir (ID 16099977).

É o relatório. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjéctiva*, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, i n DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Tercero**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e "PPPs", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: ([Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013](#))

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter-phiures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passava a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No que tange ao caso dos autos, pretende autor ver reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 01/11/1997 a 25/08/2003, 10/09/2003 a 28/05/2012 e 18/10/2012 a 30/09/2015, com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e para tanto juntou cópia do Procedimento Administrativo (IDs 14180744 e 14180750), donde constam sua CTPS e Perfis Profissiográficos Previdenciários, além de PPPs atualizados com a inicial, IDs 12774862, 12774864, 12774867, 12774869 e 12774873.

Conforme se extrai dos autos do processo administrativo que acompanha a peça exordial, a autarquia contabilizou como tempo total de contribuição do autor, 30 anos, 4 meses e 25 dias, semelhante à contagem deste Juízo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial		
			Período			DIAS	DIAS	DIAS	DIAS	DIAS	DIAS
			admissão	saída							
Ita Supermercados			01/11/1980	12/12/1981		402,00			-		
José Alves Imp. Exp.			10/08/1984	02/05/1989		1.703,00			-		
Tecnosul			08/09/1989	10/08/1990		333,00			-		
Magal			20/08/1990	17/10/1990		58,00			-		
Suzi Tom Empr. Temp.			05/11/1990	29/11/1990		25,00			-		
Entesse			18/12/1990	30/12/1993		1.093,00			-		
VigBank			01/09/1995	30/01/1997		510,00			-		
Officio			01/02/1997	30/10/1997		270,00			-		
Nutral			01/11/1997	25/08/2003		2.095,00			-		
Viação Boa Vista			10/09/2003	28/05/2012		3.139,00			-		
Transp. Cardelli			07/08/2012	14/09/2012		38,00			-		
Corpus Saneamento e Obras			18/10/2012	14/11/2015		1.107,00			-		
Tempus			01/02/2016	22/07/2016		172,00			-		
Correspondente ao número de dias:						10.945,00			-		
Tempo comum / Especial:						30	4	25	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):						30 ANOS		4 mês		25 dias	

1) 01/11/1997 a 25/08/2003 (Nutral Industrial): segundo o PPP deste período (ID 12774867), o autor exerceu a função de “Porteiro”, da admissão até 31/08/2000, e de “Operador de Máquinas”, de 01/09/2000 a 25/08/2003.

Consta como fator de risco do primeiro período tão somente o agente físico ruído de 73,2 dB(A).

Já quanto ao segundo lapso, constam ruído de 84,7 dB(A) e calor de 25,5 °C.

Em quaisquer das situações acima, os níveis encontrados estão **abaixo** dos respectivos limites de tolerância, pelo que não resta caracterizada a especialidade de ambas as atividades.

Em que pese as argumentações do autor em sua exordial, não se desincumbiu do ônus de provar que o autor esteve exposto a outros agentes nocivos ou a ruído em nível superior ao indicado no PPP.

É sabido por este Juízo que o PPP é produzido unilateralmente, todavia, também como dito pelo autor, tal documento é preenchido com base em LTCAT (Lauda Técnico das Condições de Ambiente de Trabalho), e portanto goza de presunção de veracidade.

Assim, caberia ao autor, quando oportunizada a especificação de provas, requerer medidas que comprovassem a realidade por si alegada quanto à insalubridade no ambiente laboral; todavia, fez remissão ao PPP já juntado, requerendo, eventualmente, a oitiva de testemunhas, meio de prova que não se presta a provar a exposição do autor a agentes nocivos.

Destarte, não sendo comprovada realidade distinta daquela indicada no PPP, **deixo de reconhecer a especialidade do período acima estudado.**

2) 10/09/2003 a 28/05/2012 (Viação Boa Vista): neste interim o autor exerceu o cargo de Cobrador de ônibus, da admissão até 28/02/2008, e de Motorista de ônibus no período restante.

A partir de 29/04/1995, com o advento da lei n.º 9.032/95, a caracterização da atividade laborativa como especial passou a se dar exclusivamente pela comprovação da exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos em concentração que fosse considerada insalubre ao trabalhador. Referida lei alterou a redação dos §§ 3º e 4º, do art. 57, da Lei n.º 8.213/91, que passaram a ter a seguinte redação:

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Logo, doravante não cabia mais a caracterização da especialidade por categoria profissional. Assim, os cargos de cobrador e motorista de ônibus, que anteriormente eram consideradas especiais por enquadramento nos códigos 2.4.4, do Dec. nº 53.831/64 e 2.4.2, do Dec. nº 83.080/79.

Ocorre que, segundo o PPP deste lapso, o autor esteve exposto apenas ao agente nocivo ruído em níveis que variaram entre 77,2 e 79,5 dB(A), intervalos inferiores aos limites de 90 e 85 dB(A) que vigoram neste período.

Assim, novamente o autor não se desincumbiu de demonstrar a exposição a agentes nocivos em níveis acima dos limites de tolerância, pelo que **não reconheço a especialidade deste interím**.

3) 18/10/2012 a 30/09/2015 (Corpus Saneamento e Obras): neste último lapso controvertido o autor novamente laborou como Motorista "B", onde conduzia caminhões e equipamentos. Os fatores de risco apontados no PPP foram o ruído, entre 80,6 e 82,3 dB(A), e vibração.

Quanto ao ruído, mais uma vez os níveis indicados estão abaixo do limite de tolerância vigente, de 85 dB(A), ficando afastada a insalubridade. Quanto à vibração, o nível indicado de 0,5990 m/s² é inferior aos limites previstos no Anexo VIII da NR-15, para VCI (Vibração de Corpo Inteiro).

Logo, resta afasta a insalubridade também deste período, de modo que **não é possível o reconhecimento de sua especialidade**.

Por todo exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos do autor para reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/11/1997 a 25/08/2003, 10/09/2003 a 28/05/2012 e 18/10/2012 a 30/09/2015, bem como de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e **julgo o feito com resolução do mérito** a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P. R. I.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004585-13.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CELSO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA CONTELI FAIAO - SP281397, AWDREY FREDERICO KOKOL - SP298194
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a implantação do benefício informada na petição ID 21185703, defiro o prazo requerido pelo INSS na petição ID 23759227 (30 dias).

Int.

Campinas, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011819-39.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por **Manoel de Lima**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos 24/07/1977 a 05/08/1977 (Frigorífico Bordon S/A), 02/09/1977 a 25/04/1980 (Ilet do Brasil), 15/07/1980 a 16/09/1980 (Alfa Instalações Elétricas e Telefônicas), 30/09/1980 a 01/03/1982 (LPC Indústrias Alimentícias S/A), 01/03/1982 a 18/12/1987 (Alfa Engenharia e Construções Ltda.), 04/01/1988 a 08/11/1991 (Alfa Engenharia e Construções Ltda.), 01/09/1992 a 31/03/1993 (Com Ahnell Ltda.), 03/11/1997 a 07/05/2000 (Corpus Construtora Ltda.), 02/05/2000 a 13/08/2001 (Nova Telecomunicações Eletricidade Ltda.), 01/10/2005 a 08/02/2008 (Jaguarmold Ind. e Com. Ltda.), 02/05/2008 a 09/06/2008 (Neonefro Nefrologia e Clínica), 08/09/2008 a 01/10/2008 (Ômega Construções Ltda.), 06/10/2008 a 11/11/2008 (Fernandes e Fernandes Instalações Ltda.), 01/10/2009 a 09/11/2009 (Shinoda Alimentos Ltda.), 01/07/2012 a 09/10/2012 (Ricardo Francisco de Lima EPP), 17/12/2012 a 14/08/2014 (Tec. Vidros Ind. Com. Serv. Tec. Ltda.), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum (fator 1,4), desde a DER (14/08/2014 - NB 42/161.178.628-0), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo. Pleiteia pelo pagamento de indenização a título de danos morais e materiais.

Como inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 12971381, fl. 110, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor, bem como determinada a sua intimação para justificar o valor atribuído à causa.

Manifestação do autor justificando o valor atribuído à causa (ID nº 12971381, fls. 115/127).

A manifestação do autor foi recebida como emenda à inicial (ID nº 12971381, fl. 128).

Citado o réu contestou o feito (ID nº 12971381, fls. 137/147).

As cópias do processo administrativo foram juntadas aos autos (ID nº 12971381, fls. 151/157, e ID nº 12971382, fls. 01/17).

O autor requereu a produção de prova pericial e a requisição de documentos para as empregadoras, e juntou documentos (ID nº 12971382, fls. 22/77).

Pelo despacho de ID nº 12971382, fl. 78, foi determinada a apresentação, pelo autor, dos endereços das empresas, e em seguida a requisição de documentos.

O autor apresentou os endereços das empregadoras (ID nº 12971382, fls. 81/82).

Documentos juntados pelas empresas (ID nº 12971370, fls. 17/37).

Manifestação do autor impugnando o teor dos PPP's (ID nº 12971370, fls. 38/44).

Pelo despacho de ID nº 12971370, fl. 47, foi determinada a intimação do réu para ciência do teor dos documentos juntados pelo autor, a apresentação dos PPP's dos períodos controvertidos e a comprovação de que diligenciou junto às empresas para obtenção de documentos.

O autor promoveu a juntada de parecer técnico referente a alguns dos períodos controvertidos (ID nº 12971370, fls. 53/82).

Os autos vieram conclusos para sentença, mas foram baixados em diligência para dar vista ao réu dos documentos juntados pelo autor (ID nº 12971370, fl. 83).

Manifestação do réu (ID nº 12971370, fl. 84).

O julgamento foi novamente convertido em diligência para deferir a perícia "in loco" requerida pelo autor (ID nº 12971370, fl. 86).

O autor formulou quesitos e nomeou assistente técnico (ID nº 12971370, fls. 88/90).

Os autos físicos foram digitalizados (ID nº 12971370, fl. 102).

Os laudos periciais foram juntados aos autos (ID nº 14418198).

O autor juntou manifestação do seu assistente técnico quanto aos laudos produzidos (ID nº 15235981).

Foram fixados os honorários periciais (ID nº 16103191) e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

1. I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

1. II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a *fortiori* possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

"O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador."¹¹

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao "segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - **exceto para o ruído**, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência ^[2] têm-se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: “A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial.” (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que “[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, **de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial**” (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a **declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria**” (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

III – DO CASO CONCRETO

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos 24/07/1977 a 05/08/1977 (Frigorífico Bordon S/A), 02/09/1977 a 25/04/1980 (Ilet do Brasil), 15/07/1980 a 16/09/1980 (Alfá Instalações Elétricas e Telefônicas), 30/09/1980 a 01/03/1982 (LPC Indústrias Alimentícias S/A), 01/03/1982 a 18/12/1987 (Alfá Engenharia e Construções Ltda.), 04/01/1988 a 08/11/1991 (Alfá Engenharia e Construções Ltda.), 01/09/1992 a 31/03/1993 (Com Ahnell Ltda.), 03/11/1997 a 07/05/2000 (Corpus Construtora Ltda.), 02/05/2000 a 13/08/2001 (Nova Telecomunicações Eletricidade Ltda.), 01/10/2005 a 08/02/2008 (Jaguarmold Ind. e Com. Ltda.), 02/05/2008 a 09/06/2008 (Neonefro Nefrologia e Clínica), 08/09/2008 a 01/10/2008 (Ômega Construções Ltda.), 06/10/2008 a 11/11/2008 (Fernandes e Fernandes Instalações Ltda.), 01/10/2009 a 09/11/2009 (Shinoda Alimentos Ltda.), 01/07/2012 a 09/10/2012 (Ricardo Francisco de Lima EPP), 17/12/2012 a 14/08/2014 (Tec. Vidros Ind. Com. Serv. Tec. Ltda.), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum (fator 1,4), desde a DER (14/08/2014).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária, reconheceu **25 anos, 05 meses e 01 dia**, de tempo total de contribuição do autor, até a DER, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	coef.	Esp	Tempo de Atividade				
				Período		Fls.	Comum	Especial
				admissão	saída	autos	DIAS	DIAS
Alfá				15/07/1980	15/09/1980		61,00	-
Danone				30/09/1980	01/03/1982		512,00	-

Alfã			02/03/1982	18/12/1987		2.087,00	-
Alfã			04/01/1988	08/11/1991		1.385,00	-
JR Anhelli			01/09/1992	31/03/1993		211,00	-
P e r . Contr. CNIS			01/04/1995	30/04/1995		30,00	-
Per. Contr. CNIS			01/08/1995	30/09/1997		780,00	-
Corpus			03/11/1997	07/05/2000		905,00	-
Nova			08/05/2000	13/08/2001		456,00	-
Estação			01/12/2003	07/03/2005		457,00	-
Jaguarmold			01/10/2005	24/03/2007		534,00	-
T e m p o em beneficio			25/03/2007	23/05/2007		59,00	-
Jaguarmold			24/05/2007	08/02/2008		255,00	-
Neonefro			02/05/2008	09/06/2008		38,00	-
Ômega			08/09/2008	01/10/2008		24,00	-
Fernandes			06/10/2008	11/11/2008		36,00	-
Shinoda			01/10/2009	09/11/2009		39,00	-
Per. Contr. CNIS			01/04/2010	30/10/2010		210,00	-
Per. Contr. CNIS			01/12/2010	31/12/2011		391,00	-
Ricardo Francisco			01/07/2012	09/10/2012		99,00	-
Tec-Vidro			17/12/2012	31/07/2014		585,00	-
						-	-
Correspondente ao número de dias:						9.151,00	-
Tempo comum / Especial:						25	5 1 0 0 0
Tempo total (ano / mês / dia):						25 ANOS	5 mês 1 dias

Quanto ao período de 24/07/1977 a 05/08/1977 (Frigorífico Bordon S/A), o PPP de ID nº 12971382, fls. 27/28, aponta que o autor exercia a função de servente. Não consta exposição a agentes nocivos.

Nada obstante, não é possível o reconhecimento da especialidade do período em tela, uma vez que a atividade exercida pelo autor não se encontra prevista nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e o autor não logrou demonstrar efetivamente as condições nas quais laborou.

Cumprе ressaltar que o código 2.3.3 do Decreto 53.831/64 considerava perigosa apenas as atividades desenvolvidas por trabalhadores ocupados na construção civil de "edifícios, pontes e barragens", o que não restou comprovado no caso dos autos. Há, portanto, a necessidade de comprovação de que tais atividades foram efetivamente desenvolvidas em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, através de formulários específicos e/ou laudos técnicos que comprovem a sua efetiva exposição a agentes agressivos ou a periculosidade do labor.

Assim se pronuncia o E. TRF da 3ª Região (grifos nossos):

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA "CITRA PETITA". APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CALDEIRARIA. RUÍDO. PEDREIRO. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

[...]

4. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

5. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

[...]

10. O tempo de serviço prestado nas funções de "servente de pedreiro", "1/2 oficial pedreiro" e "pedreiro", durante o período de 06/03/1986 a 31/01/1994, exercendo atividades na "Cia de Desenvolvimento de Nova Odessa", não enseja o reconhecimento como exercício de atividade especial, visto que o código 2.3.3 do Decreto 53.831/64 considerava perigosas apenas as atividades desenvolvidas por trabalhadores ocupados na construção civil de "edifícios, pontes e barragens".

[...]

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1799455 - 0042320-02.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 10/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. APELO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

[...]

- Com relação aos períodos trabalhados junto à Fábrica Nacional de Vagões, não podem ser considerados especiais. Embora o autor tenha comprovado que recebia adicional de insalubridade (fls. 22 e 25/31), não apresentou documentos que apontem a exposição a agentes agressivos capazes de caracterizar a atividade como agressiva para fins previdenciários. **Quanto à possibilidade de reconhecimento do período como especial com base na atividade desempenhada, tem-se que a função anotada na CTPS a fls. 21 é de servente, o que não permite a inclusão em qualquer dos itens elencados nos Decretos de regência.**

[...]

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1548045 - 0000770-74.2005.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017)

Nesse contexto, não é passível de reconhecimento como atividade especial, a atividade desempenhada no período supra discriminado.

Em relação ao lapso de 02/09/1977 a 25/04/1980 (Ilet do Brasil), o autor juntou a cópia da CTPS nº 12971381, fl. 67, onde consta que exerceu a função de ajudante de processamento "A",

No que tange ao período de 15/07/1980 a 16/09/1980 (Alfa Instalações Elétricas e Telefônicas), está registrado na CTPS de ID nº 12971381, fl. 68, que o autor exerceu a função de ajudante.

Quanto ao lapso de 30/09/1980 a 01/03/1982 (LPC Indústrias Alimentícias S/A), a CTPS de ID nº 12971381, fl. 46, indica que o autor exerceu a função de auxiliar de produção III.

Já no que tange ao interregno de 01/03/1982 a 18/12/1987 (Alfa Engenharia e Construções Ltda.), a CTPS de ID nº 12971381, fl. 68, aponta o exercício da função de emendador.

No que diz respeito ao lapso de 04/01/1988 a 08/11/1991 (Alfa Engenharia e Construções Ltda.), está registrado na CTPS de ID nº 12971381, fl. 69, que o autor exerceu a função de emendador.

Em relação ao lapso de 01/09/1992 a 31/03/1993 (Com. Ahnell Ltda.), a CTPS de ID nº 12971381, fl. 46, aponta que o autor exerceu a função de encarregado de encomendas.

Veja-se que, em relação a todas as funções exercidas nos lapsos acima discriminados, não há categoria profissional correspondente que permita o reconhecimento da especialidade por enquadramento, de modo que, à míngua de outros elementos de prova quanto à efetiva exposição a agentes nocivos à saúde/integridade física, não reconhecido como especial o labor desempenhado em tal período.

No que tange aos lapsos de 03/11/1997 a 07/05/2000 (Corpus Construtora Ltda.), 02/05/2000 a 13/08/2001 (Nova Telecomunicações Eletricidade Ltda.), 02/05/2008 a 09/06/2008 (Neonefro Nefrologia e Clínica), 08/09/2008 a 01/10/2008 (Ômega Construções Ltda.), 06/10/2008 a 11/11/2008 (Fernandes e Fernandes Instalações Ltda.), 01/10/2009 a 09/11/2009 (Shiroda Alimentos Ltda.), o autor apresentou, como único meio de prova, as cópias das CTPS's (ID nº 12971381, fls. 47/70),

Ocorre que o aludido documento (CTPS) não é hábil à comprovação do caráter especial da atividade exercida, porquanto não apresenta eventuais agentes nocivos a que o autor este exposto durante a jornada de trabalho.

Assim, por absoluta ausência de provas, não reconhecido a especialidade aventada em relação aos interregnos apontados.

Em relação ao período de 01/10/2005 a 08/02/2008 (Jaguarmold Ind. e Com. Ltda.), o PPP de ID nº 12971370, fls. 23/24, aponta a exposição do autor ao agente nocivo ruído na intensidade de 92,2 decibéis.

Considerando o limite de tolerância vigente para o agente nocivo ruído, de 85 decibéis, de rigor o reconhecimento da especialidade da atividade exercida no interregno de 01/10/2005 a 08/02/2008.

Ressalto que o período intermediário em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário, auxílio-doença (25/03/2007 a 23/05/2007), também deve ser computado como tempo especial.

Esse Juízo vinha decidindo no sentido de que os períodos em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos de prestação de serviço comum ou especial, integram o cômputo do tempo de contribuição do segurado, mas não o cômputo do tempo de labor exercido em condições especiais.

Isso porque, o art. 65, em seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999, considera como tempo de trabalho permanente especial os lapsos referentes aos afastamentos decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Grifou-se).

A contrario sensu, os benefícios por incapacidade não acidentários, ou seja, aqueles que ensejam o afastamento por incapacidade laborativa que não esteja direta ou indiretamente relacionada à função exercida pelo segurado, não poderiam integrar o cálculo do tempo de contribuição para o de concessão de aposentadoria especial.

Contudo, revendo entendimento anterior, entendo que é o caso de considerar o tempo em gozo de auxílio-doença não acidentário também para fins de contagem do tempo especial.

Essa linha de entendimento foi recentemente adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento do Oitavo Incidente de Demandas Repetitivas.

No bojo daqueles autos, restou fixada a tese de que o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independentemente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia a atividade especial antes do afastamento. Veja-se o teor da ementa do julgado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (TRF4 5017896-60.2016.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 26/10/2017).

Ademais, o tema já foi objeto de julgamento no âmbito daquele Tribunal em diversos outros casos, como acatamento do entendimento esposado alhures. A título de exemplo, trago à colação a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A 1991: REQUISITOS, COMPROVAÇÃO E ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL: REQUISITOS. RUIDO: LIMITES DE TOLERÂNCIA, METODOLOGIA DE CÁLCULO E EPI. CÓDIGO GFIP E FONTE DE CUSTEIO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL: TEMPO MÍNIMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Conforme o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 149 do STJ, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal. 2. Para que o exercício de atividade urbana por outro membro do grupo familiar descaracterize a condição de segurado especial do requerente, é necessário que o INSS demonstre que a renda decorrente do trabalho urbano torna dispensável a atividade rural. 3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 4. À míngua de informação quanto à média ponderada, o nível de ruído pode ser apurado pelo cálculo da média aritmética simples. 5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade desenvolvida com exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação, pois não logra neutralizar os danos causados pelo ruído no organismo do trabalhador. 6. Para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, é irrelevante que a empresa não tenha informado, no campo "GFIP" do PPP, o caráter especial da atividade exercida pelo autor, bem como que não tenha recolhido a respectiva contribuição adicional. 7. **Conforme entendimento sedimentado por este Tribunal Regional Federal no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8 (5017896-60.2016.4.04.0000), o tempo em gozo de benefício por incapacidade – seja acidentário, seja previdenciário – deve ser computado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento.** 8. À luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.310.034-PR, representativo de controvérsia, não é possível, a partir do advento da Lei nº 9.032/05, converter o tempo de serviço comum em especial, ressalvado apenas o direito adquirido de quem houver preenchido os requisitos para a concessão do benefício antes do início da vigência desse diploma legal. 9. É possível a conversão do tempo especial em comum, sendo irrelevante, nesse particular, o advento da MP nº 1.663, convertida na Lei nº 9.711/1998. 10. A concessão de aposentadoria especial exige que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender da atividade desempenhada. 11. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da EC nº 20/98 e conta tempo de serviço posterior àquela data, deve-se examinar se preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz das regras anteriores à EC nº 20/1998, de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes previstas nessa Emenda Constitucional e de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral pelas regras de transição, devendo-lhe ser concedido o benefício mais vantajoso. 12. O termo inicial do benefício e seus efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo se fica comprovado que nessa data o segurado já implementara as condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria especial (art. 57, § 2º, c/c o art. 49, II, ambos da Lei nº 8.213/91). 13. Conforme o que foi decidido pelo STF no RE nº 870.947 e pelo STJ no REsp nº 1.492.221, a correção de débito de natureza previdenciária incide desde o vencimento de cada parcela e deve observar o INPC a partir de 04/2006 (início da vigência da Lei nº 11.430/06, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91); os juros de mora, por sua vez, incidem desde a citação (Súmula nº 204, STJ) à razão de 1% ao mês até 29/06/2009 e, a partir de então, pelo índice equivalente ao da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09). 14. Está configurada a sucumbência recíproca (e não a sucumbência mínima do autor), se os pedidos de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e de concessão de aposentadoria especial são julgados improcedentes. 15. O acórdão que não se sujeita a recurso com efeito suspensivo comporta cumprimento imediato, quanto à implantação do benefício postulado (TRF4 5005516-45.2012.4.04.7113, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/10/2018) (Grifou-se).

Pondo fim à discussão, o STJ, no julgamento do Resp. n. 1.759.098/RS e REsp. n. 1.723.181/RS (tema 998), julgados sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, reconheceu que “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

Veja-se a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicasse sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permaneceu em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1759098/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019)

Há de se reconhecer que os agentes nocivos que caracterizam a atividade profissional como especial – ainda que o segurado não esteja diretamente exposto a eles durante o período de afastamento – continuam a gerar efeitos nocivos no organismo do trabalhador, o que resulta de anos de exposição.

Existem estudos científicos no sentido de que, a exposição prolongada do trabalhador aos agentes nocivos à saúde impacta diretamente nas funções dos órgãos e tecidos do corpo e na sua capacidade de regeneração ou recuperação.

Tal é a situação dos trabalhadores de minas de carvão, mencionados no julgamento do IRDR, que quando acometidos por gripes não têm a mesma capacidade de recuperação de pessoas que não se sujeitaram às condições nocivas daquele ambiente de trabalho.

Ademais, por muitas vezes o segurado requer o afastamento das atividades, mas a perícia que fundamenta a concessão do benefício por incapacidade não verifica satisfatória e suficientemente se a moléstia é ou não decorrente da atividade profissional exercida.

Não é incomum, portanto, que um segurado faça jus ao benefício por incapacidade acidentário, de natureza indenizatória – inclusive, mais favorável ao trabalhador – mas não consiga comprovar a correlação entre a doença e a exposição nociva no ambiente de labor, acabando por ter deferido o benefício por incapacidade previdenciário, fato que tem obstado o reconhecimento do período de afastamento para fins de contagem de tempo especial, quando, posteriormente, o segurado ingressa com pedido de concessão de aposentadoria especial.

Diante da fundamentação supra, concluo que o lapso de **25/03/2007 a 23/05/2007** deve ser computado na contagem do tempo especial do autor.

Quanto ao lapso de **01/07/2012 a 09/10/2012** (Ricardo Francisco de Lima EPP), o PPP de ID nº 12971370, fls. 42/43 aponta que o autor exerceu a função de motorista, com exposição aos seguintes agentes nocivos: ruído de 80,4 decibéis, vibração (189,5 m/s²), poeira respirável (0,025 mg/m³), sílica (0,007 mg/m³).

No que tange ao lapso de **17/12/2012 a 07/08/2014** (Tec. Vidros Ind. Com. Serv. Tec. Ltda.), o PPP de ID nº 12971370, fls. 40/41, também aponta o exercício da função de motorista, com exposição a ruído nas intensidades de 79,3 e 75,6 decibéis.

Em relação a estes dois períodos, o autor requereu a realização de perícia “in loco”, pedido que foi deferido por este Juízo.

No laudo pericial relativo à empresa “**Tec Vidros**” (período de **17/12/2012 a 07/08/2014**) (ID nº 14418570), o perito descreveu as atividades exercidas pelo autor: “*O autor trabalha como motorista, no setor denominado expedição/entregas, e tem como atividade a entrega de mercadorias (incluindo carga e descarga) no estado de São Paulo, predominantemente na capital.*”.

Quanto aos agentes nocivos, o expert afirma que o autor estava exposto ao ruído proveniente do funcionamento do motor do caminhão que dirigia. Nas medições realizadas durante o exame pericial, verifica-se que alcançaram o valor de até 84,4 decibéis (ID nº 14418570, fl. 06).

A conclusão da perícia foi no sentido de que a exposição do autor ao agente nocivo ruído ocorreu abaixo do limite de tolerância de 85 decibéis como, aliás, demonstra o PPP juntado aos autos.

Assim, não há como reconhecer a especialidade do labor exercido pelo autor, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu abaixo do limite de tolerância previsto na legislação e não está comprovada a exposição a outros agentes nocivos.

Já em relação ao período laborado junto à empresa Ricardo Francisco de Lima EPP (período de **01/07/2012 a 09/10/2012**) (laudo - ID nº 14418575), descreveu o perito: “*O ambiente de trabalho do autor era a cabine do caminhão VW Constellation, (...), durante períodos de deslocamento da obra até o local de trabalho e no deslocamento do local e trabalho até sede da empresa. O restante do tempo o motorista operava o muck do caminhão do lado de fora do veículo (o muck era utilizado para colocação e retirada de postes e movimentação de máquinas e equipamentos). O trabalho era também realizado em ambiente aberto em vias públicas em cidades e ao longo de rodovias.*”.

Consoante se extrai do teor do laudo pericial, o perito constatou que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, de forma habitual e permanente, proveniente do motor do veículo e do tráfego das vias, além do risco de eletricidade, de forma eventual.

Quanto à intensidade do ruído, afirmou o expert que “*a empresa não apresentou PPRA ou Laudo Técnico do período de trabalho do autor. Foi entregue PPRA e Laudo Técnico do ano de 2018, onde a página 2 do LTCAT em anexo indica um nível de ruído de 83,7 decibéis para a função de motorista, o que é coerente com o ruído esperado para o interior da cabine do caminhão (...).*”.

E concluiu que “*o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente ao risco físico ruído, abaixo de 85 decibéis (...). Concluiu-se também, por se tratar de veículo novo, fabricado dentro das condições estabelecidas pela legislação, não houve exposição aos agentes físicos calor e vibração e aos agentes químicos, acima dos limites estabelecidos pela legislação.*”.

Destarte, diante do quanto verificado no ambiente de trabalho do autor pelo perito, não há como reconhecer o caráter especial da atividade por exposição ao agente ruído.

Entretanto, como há outros agentes nocivos registrados no PPP, impõe-se a análise de cada um deles a fim de verificar se a atividade do autor caracteriza-se ou não como especial.

Os demais agentes nocivos descritos no PPP são: vibração (189,5 m/s), poeira respirável (0,025 mg/m³) e sílica (0,007mg/m³).

Nesse contexto, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “*o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho*” (sublinhei).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “*o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física*” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “*O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.*” (destaquei).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048,** o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por “Limite de Tolerância”, para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. (Sublinhei)

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013).

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao site da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional - NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

Sendo assim, em resumo:

- **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância;
- **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15;**
- **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.**

Fixadas essas premissas, no caso concreto observo que o período de labor em discussão (**17/12/2012 a 07/08/2014**) é posterior ao início de vigência do Decreto nº 3.048/99, de modo que, os agentes químicos descritos no PPP se sujeitam a uma avaliação quantitativa.

No que tange à poeira respirável (0,025 mg/m³) e à sílica (0,007mg/m³), o anexo XII da NR-15 apresenta as fórmulas para calcular o limite de tolerância da exposição, mas não o limite de tolerância em si, razão pela qual resta inviabilizada a análise da especialidade quanto a estes agentes nocivos.

Por fim, quanto à vibração, **na intensidade de 189,5 m/s 1,75 (Vibração de Corpo Inteiro – VCI)**, impõe colacionar a redação do item 2.2 do anexo VIII da NR-15:

“*2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI:*

a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²;

b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}.”

Destarte, observo que o valor apontado no PPP supera em muito os limites descritos na Norma Regulamentadora em tela, o que impõe o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida pelo autor, no lapso de 01/07/2012 a 09/10/2012.

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima indicados, o autor contabiliza **02 anos, 07 meses e 17 dias** de tempo total especial, na DER, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coefficiente	n			Tempo de Atividade								
1,4?												

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			admissão	saída			
Jaguarmold			01/10/2005	08/02/2008		848,00	-
Ricardo Francisco			01/07/2012	09/10/2012		99,00	-
						-	-
Correspondente ao número de dias:						947,00	-
Tempo comum / Especial:						2	7 17 0 0 0
Tempo total (ano / mês / dia):						2 ANOS	7 mês 17 dias

Com o tempo especial reconhecido nestes autos, somado ao tempo de contribuição reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **26 anos, 05 meses e 23 dias** de tempo total de contribuição, até a DER, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			admissão	saída			
Alfa			15/07/1980	15/09/1980		61,00	-
Danone			30/09/1980	01/03/1982		512,00	-
Alfa			02/03/1982	18/12/1987		2.087,00	-
Alfa			04/01/1988	08/11/1991		1.385,00	-
JR Anbelli			01/09/1992	31/03/1993		211,00	-
Per. Contr. CNIS			01/04/1995	30/04/1995		30,00	-
Per. Contr. CNIS			01/08/1995	30/09/1997		780,00	-
Corpus			03/11/1997	07/05/2000		905,00	-
Nova			08/05/2000	13/08/2001		456,00	-
Estação			01/12/2003	07/03/2005		457,00	-
Jaguarmold	1,4	esp	01/10/2005	24/03/2007		-	747,60
Tempo em benefício	1,4	esp	25/03/2007	23/05/2007		-	82,60
Jaguarmold	1,4	esp	24/05/2007	08/02/2008		-	357,00
Neonefro			02/05/2008	09/06/2008		38,00	-
Ômega			08/09/2008	01/10/2008		24,00	-

Fernandes			06/10/2008	11/11/2008		36,00	-				
Shinoda			01/10/2009	09/11/2009		39,00	-				
Per. Contr. CNIS			01/04/2010	30/10/2010		210,00	-				
Per. Contr. CNIS			01/12/2010	31/12/2011		391,00	-				
Ricardo Francisco	1,4	esp	01/07/2012	09/10/2012		-	138,60				
Tec-Vidro			17/12/2012	31/07/2014		585,00	-				
						-	-				
Correspondente ao número de dias:						8.207,00	1.325,80				
Tempo comum / Especial:						22	9	17	3	8	6
Tempo total (ano / mês / dia):						26	5	23			
						ANOS	mês	dias			

Aprecio, em seguida, o **pedido de indenização por dano moral e material**, deduzido pela parte autora.

A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos.

O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral ou material, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém, tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ou material à autora.

O benefício foi correto e devidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, pois, como se verificou nos presentes autos, a parte autora não juntou ao processo administrativo os documentos hábeis à comprovação dos períodos especiais pretendidos.

Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido.

Por todo o exposto, **julgo PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas no lapso de **01/10/2005 a 08/02/2008 e 01/07/2012 a 09/10/2012**;
- declarar o tempo total especial do autor de **02 anos, 07 meses e 17 dias** e o tempo total de contribuição do autor de **26 anos, 05 meses e 23 dias**, ambos até a DER (14/08/2014).

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, e de condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais.

Condeno o autor em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2019.

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014661-28.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WAGNER LUIZ GOUVEA
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTOPHER WAY LUNG WU - SP396992, LEANDRO DE OLIVEIRA - SP267687
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **WAGNER LUIZ GOUVEA**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** para suspensão dos débitos exigidos na execução fiscal n. 0017507-11.2016.4.03.6105 e da negatificação de seu nome junto ao Serasa até decisão final a ser proferida neste feito. Ao final, requer a declaração de inexistência da dívida, o cancelamento da negatificação indevida de seu nome e a condenação da requerida em danos morais (R\$ 40.000,00).

Relata o autor que é aposentado por invalidez em virtude de paralisia irreversível que o acometeu no ano de 2000, portanto é isento do pagamento de imposto de renda. No entanto, está sendo executado por débito de imposto de renda "referente ao ano de 2016, lançamento suplementar do ano de apuração de 2011/2012, 2012/2013 (multa), 2012/2013 (multa), todos com a inscrição (CDA) nº 80116037085-94, e processo administrativo nº 10830600353/2016-61."

Notícia que referida execução fiscal está suspensa e o feito arquivado, mas seu nome foi inscrito no Serasa.

Informa que para "competências anteriores e posteriores à cobrada e negativeda, a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil já havia feito de ofício a revisão dos lançamentos, conforme se verifica da decisão que se anexa neste momento (doc. 04)." e que "na tentativa de emissão de DARF da CDA aqui discutida, consta a informação de que ela foi extinta da base de dados, conforme tela anexa (doc. 05)."

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

De acordo com o requerente, a questão cinge-se à cobrança indevida em execução fiscal, vez que comprovada a isenção do imposto de renda e pelo fato de que a CDA está baixada.

A documentação colacionada aos autos não é o suficiente para demonstrar a inexistência de débito fiscal, mormente porque o autor foi citado naquela ação e não apresentou embargos à execução.

Quanto à inscrição de seu nome no Serasa, não há data de inscrição e, ao que me parece (R\$ 27.498,87) trata-se de fato antigo, considerando o valor atual consignado no ID Num. 23639705 - Pág. 13 (R\$ 28.925,40).

Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória.

Cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Por fim, deverá o autor informar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II do CPC.

Int.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014701-10.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEULZA MARIA BERNARDINO
Advogado do(a) AUTOR: KELLI MARIANI LIMA DA SILVA - MT19369/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **NEULZA MARIA BERNARDINO**, qualificada na inicial, em face do **INSS** para concessão do benefício de auxílio doença. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória e, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez com o pagamento dos atrasados desde a DER.

Relata ser segurada da Previdência Social, e que foi diagnosticada com câncer de mama, doença de tal gravidade que a torna totalmente incapacitada para o trabalho. Afirma, também, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício pretendido, quais sejam: a) qualidade de segurado; b) incapacidade laborativa total e permanente; c) carência.

Entende, ainda, que dada a gravidade do seu quadro de saúde, faz jus à aposentadoria por invalidez de forma direta, sem necessidade de ser precedida de auxílio-doença, por conta do quadro irreversível e debilitante, inclusive decorrente da forma de tratamento da doença.

Quanto ao requisito carência, ressalta que o art. 151, da LBPS (n.º 8.213/91), afasta tal requisito a um rol de doenças consideradas graves, dentre elas a neoplasia maligna que a acomete.

Notícia que o benefício requerido administrativamente em 12/09/2019 (NB 31/629.540.241-4) foi negado, sob alegação de ausência da qualidade de segurada.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 23698533 e anexos).

Emenda à inicial (ID Num. 23021172 – Pág. 1 – fl. 285) o autor informou que pretende a concessão do benefício de auxílio doença e reiterou o pedido de antecipação de tutela.

É o relatório. **Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação de tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Os documentos relativos à sua doença datam deste ano (2019), e não há menção de incapacidade ou orientação de afastamento de suas atividades habituais.

Outro ponto que impede a concessão neste momento e que deverá ser melhor esclarecido no decorrer da ação, diz respeito ao requisito qualidade de segurado, pois que os documentos médicos são datados de 2019, mas segundo as cópias da CTPS o último vínculo trabalhista da autora se deu nos idos de 1997.

Conforme preceitua o art. 15 e seus §§ 2º e 3º, a qualidade de segurado é mantida, no máximo, por 36 meses após a cessação das contribuições, dependendo do preenchimento dos requisitos lá indicados e, em uma análise superficial, tal prazo certamente foi extrapolado, o que afastaria o preenchimento deste requisito.

Ante o exposto, **indefiro** a medida antecipatória.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Quanto ao procedimento administrativo do benefício em questão, deverá a parte autora juntá-lo, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Deverá, também, indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Com a juntada do procedimento administrativo e cumprida a determinação supra, cite-se o INSS através de vista dos autos.

Depois, com ou sem manifestação, volvamos autos conclusos com urgência para análise de eventual necessidade de designação de perícia médica.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014441-30.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COMERCIAL COREANA DE VEICULOS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMERCIAL COREANA DE VEICULOS LIMITADA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições incidentes sobre a folha de pagamento, destinadas ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC. Ao final, requer a seja declarada a inexistência das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, SESC e SENAC em "*decorrência da incompatibilidade com o art. 149, §2º, III, "a" da CF/88, com redação dada pela EC nº 33/2001*", bem como reconhecido o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Relata a impetrante que após o advento da EC n. 33/2001 as bases de cálculo das contribuições a terceiros, previstas em leis ordinárias, passaram a ser incompatíveis com o texto constitucional.

Nesse ponto, destaca que "*a Emenda Constitucional nº 33/2001, que arrolou as bases econômicas (materialidades) passíveis de tributação a título de contribuições sociais no art. 149, §2º, III, da Constituição de 1988, REVOGOU as normas infraconstitucionais que dispõem sobre as contribuições sociais gerais que incidiam sobre outras bases, como é o caso das CIDE's com destinação ao SEBRAE e INCRA, bem como das Contribuições Sociais destinadas ao SESC e SENAC.*".

Notícia que o STF já reconheceu a existência de repercussão geral em relação ao SEBRAE (RE tema 325, RE nº 603.624/SC) e INCRA (tema 495, RE nº 630.898/RS).

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

As contribuições sociais previstas no art. 149 da Constituição Federal podem ser de três espécies: contribuições sociais gerais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

De acordo com as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, "a" da CF, com redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001, a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico restringiu-se às hipóteses nele elencadas, restando excluída (revogada) a hipótese de incidência do tributo em questão sobre a folha de salários.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) **ad valorem**, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Trata-se de revogação tácita do art. 8º, § 3º da lei 8.029/90 pela Emenda Constitucional n. 33/2001, sendo a cobrança posterior ilegítima em face da ausência de previsão constitucional.

Ante o exposto, reconhecendo, em parte, a plausibilidade das alegações da parte impetrante, a urgência da medida a evitar o *solve et repete*, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR para suspender a exigibilidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico ao SEBRAE e ao INCRA**, posto que apesar de sua natureza tributária, não são tributos do tipo imposto, razão pela qual, só poderiam persistir ou ter uma cobrança válida se prevista constitucionalmente.

Relativamente às **contribuições do sistema "S"** (SENAI, SESI, SESC, SEST e SENAT), tratando-se de **contribuições de interesse de categorias profissionais**, não estão abrangidas no § 2º do art. 149 da CF, de modo que não há restrição constitucional da sua base de cálculo.

Intimem-se a impetrante a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e a informar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II do CPC.

Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações.

Após, dê-se vista ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo com pedido liminar impetrado por **SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS (SESCON)**, qualificado na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspender a exigibilidade do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS relativamente às receitas auferidas pelos seus associados, aqui processualmente substituídos. Ao final, requer seja reconhecido em definitivo o direito dos associados de efetuar o recolhimento do PIS e COFINS sem a inclusão do valor do ISS em suas bases de cálculo, bem como para que seja reconhecido a estes o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observado o prazo prescricional de cinco anos.

Alega que "o ingresso financeiro de valor destinado ao ISSQN também não integra faturamento da empresa prestadora de serviços"

Entende que o mesmo raciocínio acerca do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS, inclusive após a edição da lei n. 12.973/2014.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 23576658 e anexos).

É o relatório. **Decido.**

Sobre a legitimação do demandante para ajuizamento da ação proposta, ressalto que o sindicato tem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança coletivo em favor de seus associados, consoante previsão constitucional (art. 5º, LXX e art. 8º, III) e lei n. 12.016/2009 (art. 21) e a questão discutida abrange interesses individuais homogêneos em busca de uma coletividade e não exige uma análise concreta ou individual de cada associado.

Em seu estatuto (art. 2º, inciso I, ID 23577128) há previsão de representação dos interesses gerais da categoria e individuais de seus associados e o impetrante trouxe o rol de associados.

Emprego, o mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

O objeto da presente ação cinge-se à exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo que a inclusão de referido tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o disposto no art. 195, I, "b" da Constituição Federal por não representar receita ou faturamento da empresa, mas receita do Estado.

É cediço que, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. Esse fundamento da Corte Suprema se apoia, diretamente, na situação fática definidora da incidência do tributo, sendo totalmente verdadeira, até porque resultante de constatação empírica, que os valores que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte (os chamados ingressos) não aderem ao seu patrimônio disponível, mas pertencem – desde o momento da sua arrecadação – à Fazenda Pública destinatária, no caso do ICMS, ao Fisco Estadual.

Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I – A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II – O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III – **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV – Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V – Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Por fim, acrescento que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, concluiu o julgamento do RE nº 574.706, publicado em 02/10/2017, sendo fixada tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE n. 574.706/PR, Pleno, Relatora Min. Carmén Lúcia, 15/03/2017, publicado no DJE em 02/10/2017). (destaques nossos)

O TRF/3R também tem se decidido pela exclusão do ISS na base de cálculo das contribuições em questão. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- **A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.**

- In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.

(...)

- Apelação da Autora provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 339384 - 0023076-81.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017)

(destaques nossos)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ISS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa".

2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada.

4. Quanto ao ISS, não se consubstanciando em faturamento, mas sim em ônus fiscal, não deve, assim como ocorre com o ICMS, integrar a base de cálculo das alíquotas contribuições.

5. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada.

6. Portanto, cabe a reforma da sentença, para também reconhecer o direito à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS.

7. Juízo de retratação positivo. Agravo inominado provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 307136 - 0006197-38.2007.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

(destaques nossos)

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ISS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Intime-se a impetrante a, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, alterando-o, se o caso, de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como a comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de revogação da presente medida.

Deverá a impetrante, ainda, informar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II do CPC, não bastando o de seu advogado.

Como cumprimento das determinações, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Inf.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003379-59.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453, FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir os documentos inseridos pela exequente, devendo apontar eventuais incorreções e inserir outros documentos que constam dos autos físicos e reputa relevantes.

Sem prejuízo, deverá a executada, ainda, fornecer os documentos necessários para elaboração dos cálculos pela parte exequente, conforme requerido no ID 21584514, no prazo de 20 dias.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao exequente para elaboração dos cálculos e requerer o que de direito, nos termos do 534 do CPC, também no prazo de 20 dias.

Int.

Campinas, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013975-83.2003.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AROESTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA SAITO - SP130620, MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A

DESPACHO

Intime-se a parte executada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir os documentos inseridos pela exequente, devendo apontar eventuais incorreções e inserir outros documentos que constam dos autos físicos e reputa relevantes.

Sem prejuízo, fica a executada intimada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada à título de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Int.

Campinas, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006547-03.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.M.J. FARMACEUTICA EIRELI - EPP, SONIA REGINA LIMA DOS SANTOS, MAURO MAZAN JUNIOR

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela CEF na petição ID 23829935 (10 dias), com a juntada da planilha atualizada do débito, tomemos autos conclusos para análise do pedido.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

Campinas, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009768-41.2003.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAO FURLAN, ODETE TEREZA GIRALDI FURLAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCEU EDER MASSUCATO - SP74308
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCEU EDER MASSUCATO - SP74308
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CELI JANE NUNES DA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
Advogado do(a) EXECUTADO: GUARACI MOURA TAKEDA - SP94593

DESPACHO

Intime-se a parte executada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir os documentos inseridos pela exequente, devendo apontar eventuais incorreções e inserir outros documentos que constam dos autos físicos e reputa relevantes.

Sem prejuízo, fica a executada intimada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Int.

Campinas, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005054-25.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MANOEL SILVEIRA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID 23829125: aguarde-se por 20 (vinte) dias a comprovação da implantação do benefício pelo INSS.
2. Após, dê-se vista ao executado para apresentação dos cálculos de liquidação.
3. No silêncio, Intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
5. Cumprida a determinação contida no item 3, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Int.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005850-82.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: FLAMAR FERRAMENTARIA EIRELI - EPP, CILENE IATALES FERRARI, DENISE NAVARRO ALONSO, VLADIMIR ANTONIO COSMO
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO STRAMANDINOLI SOARES - SP152270, MARCIO ROGERIO SOLCIA - SP136953
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO STRAMANDINOLI SOARES - SP152270, MARCIO ROGERIO SOLCIA - SP136953
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

DESPACHO

Intime-se a parte executada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir os documentos inseridos pela exequente, devendo apontar eventuais incorreções e inserir outros documentos que constam dos autos físicos e reputa relevantes.

Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, nos termos do despacho de fls. 347 dos autos físicos, ID 21346380.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se o presente feito.

Int.

Campinas, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001133-92.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ODAIR CARLOS MANOEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para manifestar-se quanto ao teor das petições do exequente (ID nº 20054608 e 23832693), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos com prioridade.

Int.

Campinas, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009430-54.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERGIO APARECIDO DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Sérgio Aparecido de Assis**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento do período de **01/02/1988 a 11/12/1993, de 01/09/1995 a 03/02/2003 e de 14/03/2005 a 13/06/2017** como laborado em condições especiais, com o consequente reconhecimento do direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 10/11/2017, condenando-se o réu no pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais. Subsidiariamente, caso não atinja tempo suficiente para tal benefício, pugna pela conversão dos períodos especiais em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos mesmos moldes acima.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID 10969875 e anexos).

Através do despacho ID 11000543 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação da tutela. Foi determinada a citação do INSS e requeridos esclarecimentos à parte autora.

Manifestação do autor, ID 12487545.

Citado, o réu ofereceu sua defesa, em que alega, no mérito, que o autor não apresentou documentos hábeis a demonstrar a exposição a quaisquer agentes agressivos que lhe garantissem o reconhecimento da especialidade dos respectivos períodos, bem como que o período em gozo de auxílio-doença não computa como tempo especial (ID 12972449).

Réplica no ID 14804776.

O feito foi saneado pelo despacho ID 15861371, sendo fixados os pontos controvertidos e ofertado prazo às partes para especificação de provas.

O autor disse não pretender a produção de mais provas, e o INSS não se manifestou, vindo os autos conclusos para sentença.

É necessário a relatar. **Decido.**

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifet*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e "PPPs", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: ([Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013](#))

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositione e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter phures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.

(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MALA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

3. *Incidente de uniformização provido.* (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade no período de **01/02/88 a 11/12/93, 01/09/95 a 03/02/03 e 14/03/05 a 13/06/17.**

No âmbito administrativo foram contabilizados 26 anos, 6 meses e 10 dias de atividade total, conforme tabela anexa:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial			
			Período			DIAS	DIAS		DIAS			
			admissão	saída			Comum	Especial	Comum	Especial		
Cortume Cantusio			01/02/1988	11/12/1993		2.111,00					-	
Cotia Trab. Temp.			06/07/1994	03/10/1994		88,00					-	
Sebo Sol			04/10/1994	20/10/1994		17,00					-	
Vicma			17/05/1995	30/08/1995		104,00					-	
Mogiana			01/09/1995	03/02/2003		2.673,00					-	
Mogiana			14/03/2005	10/11/2017		4.557,00					-	
Correspondente ao número de dias:						9.550,00					-	
Tempo comum / Especial:						26	6	10	0	0	0	
Tempo total (ano / mês / dia):						26 ANOS	6 mês	10 dias				

1) 01/02/88 a 11/12/93 (Cortume Cantúcio): consta do formulário DSS-8030 que instruiu o P.A. na fl. 30, que neste primeiro período controvertido o autor laborou como "Oficial de Manutenção"; atividade na qual mantinha as máquinas em funcionamento, especialmente a parte elétrica. Tal fato é corroborado pela informação da CTPS de que foi admitido inicialmente como aprendiz do Senai. Do referido formulário consta que transitava por todos os setores da fábrica, pelo que esteve em contato habitual e permanente com os produtos químicos utilizados e com couro molhado, pelo que os agentes nocivos citados foram ruído (sem especificação de nível), odor, calor (sem indicativo da temperatura), unidade e produtos químicos: tintas, pigmentos, anilinas, corantes, vinilina, poliuretano, acetona, formol, amoníaco.

Há, também, informação de que o autor recebia adicional de insalubridade pela atividade que exercia, e cita o código 2.5.7, do Decr. n.º 83.080/79 como razão da insalubridade.

Das atividades descritas não me parece que haja subsunção àquelas listadas no referido código, que se referem a aquelas que trabalham diretamente com o couro:

"PREPARAÇÃO DE COURO – Caleadores de couros. Curtidores de couros. Trabalhadores em tanagem de couros"

Todavia, o fato de receber adicional de insalubridade e a expressa menção ao referido código, aliado ao fato de que estava em toda a jornada próximo aos produtos utilizados em um curtume, que exalam fortes odores que em poucos minutos podem causar náuseas, dores de cabeça e, a longo prazo, outros malefícios, fazem presumir que apesar de não lidar diretamente com o tratamento do couro, tinha contato suficientemente próximo à linha de produção, de modo que sofria algumas das mesmas consequências dos que efetivamente manuseavam o referido material animal.

Destarte, **reconheço a especialidade deste interim.**

2) 01/09/1995 a 29/01/2002, 01/04/2002 a 03/02/2003 e 14/03/2005 a 13/06/2017 (Mogiana Alimentos): consta dos PPPs que instruíram o Procedimento Administrativo (fls. 31/32-v) que o autor laborou como "Eletricista de Manutenção", no primeiro período, como "Supervisor de Manutenção", no segundo lapso, e como "Eletricista Especializado" no último interim. Apesar das atividades acima, não consta a voltagem que esteve o autor exposto. O único agente nocivo indicado é o ruído, de 91,8 dB(A) para os três lapsos.

Entretanto, a autarquia não considerou tais períodos como especiais sob alegação de que não houve assinatura do responsável pelos registros ambientais no primeiro lapso e que não o PPP não comprovou inequivocamente a exposição ao agente nocivo, pois que não há informação clara sobre a existência de Equipamento de Proteção Coletiva (EPC).

Conforme já dito, não é razoável imputar ao trabalhador, que não opina nem colabora no preenchimento do PPP, a culpa pelo preenchimento defeituoso do documento técnico, pois que tal responsabilidade é exclusiva do empregador.

Ademais, o autor ainda trouxe cópia dos PPRAs dos anos de 2006 a 2018, onde há demonstração do nível de ruído de 91,8 dB(A), de forma habitual e permanente, por 8 horas diárias. Como também já esclarecido, a informação de uso de EPI eficaz não elide a caracterização da especialidade para o agente ruído.

Destarte, **reconheço a especialidade dos lapsos temporais analisados.**

Com relação à consideração dos períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos de atividade especial, também como especiais, esse Juízo vinha decidindo no sentido de que os períodos em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos de prestação de serviço comum ou especial, integram o cômputo do tempo de contribuição do segurado, mas não o cômputo do tempo de labor exercido em condições especiais.

Isso porque, o art. 65, em seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999, considera como tempo de trabalho permanente especial os lapsos referentes aos afastamentos decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Grifou-se).

A contrario sensu, os benefícios por incapacidade não acidentários, ou seja, aqueles que ensejam o afastamento por incapacidade laborativa que não esteja direta ou indiretamente relacionada à função exercida pelo segurado, não poderiam integrar o cálculo do tempo de contribuição para o de concessão de aposentadoria especial.

Contudo, revendo entendimento anterior, entendo que é o caso de considerar o tempo em gozo de auxílio-doença não acidentário também para fins de contagem do tempo especial.

Essa linha de entendimento foi recentemente adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento do Oitavo Incidente de Demandas Repetitivas.

No bojo daqueles autos, restou fixada a tese de que o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independentemente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia a atividade especial antes do afastamento. Veja-se o teor da ementa do julgado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (TRF4 5017896-60.2016.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 26/10/2017).

Ademais, o tema já foi objeto de julgamento no âmbito daquele Tribunal em diversos outros casos, como acatamento do entendimento esposado alhures. A título de exemplo, trago à colação a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A 1991: REQUISITOS, COMPROVAÇÃO E ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL: REQUISITOS. RUÍDO: LIMITES DE TOLERÂNCIA, METODOLOGIA DE CÁLCULO E EPI. CÓDIGO GFIP E FONTE DE CUSTEIO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL: TEMPO MÍNIMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Conforme o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 149 do STJ, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal. 2. Para que o exercício de atividade urbana por outro membro do grupo familiar descaracterize a condição de segurado especial do requerente, é necessário que o INSS demonstre que a renda decorrente do trabalho urbano torna dispensável a atividade rural. 3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 4. A ninguém de informação quanto à média ponderada, o nível de ruído pode ser apurado pelo cálculo da média aritmética simples. 5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade desenvolvida com exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação, pois não logra neutralizar os danos causados pelo ruído no organismo do trabalhador. 6. Para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, é irrelevante que a empresa não tenha informado, no campo "GFIP" do PPP, o caráter especial da atividade exercida pelo autor, bem como que não tenha recolhido a respectiva contribuição adicional. 7. **Conforme entendimento sedimentado por este Tribunal Regional Federal no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8 (5017896-60.2016.4.04.0000), o tempo em gozo de benefício por incapacidade – seja acidentário, seja previdenciário – deve ser computado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento.** 8. À luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.310.034-PR, representativo de controvérsia, não é possível, a partir do advento da Lei nº 9.032/05, converter o tempo de serviço comum em especial, ressalvado apenas o direito previdenciário incidente desde o vencimento de cada parcela e deve observar o INPC a partir de 04/2006 (início da vigência da Lei nº 11.430/06, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91); os juros de mora, por sua vez, incidem desde a citação (Súmula nº 204, STJ) à razão de 1% ao mês até 29/06/2009 e, a partir de então, pelo índice equivalente ao da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09). 14. Está configurada a sucumbência recíproca (e não a sucumbência mínima do autor), se os pedidos de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e de concessão de aposentadoria especial são julgados improcedentes. 15. O acórdão que não se sujeita a recurso com efeito suspensivo comporta cumprimento imediato, quanto à implantação do benefício postulado (TRF4 5005516-45.2012.4.04.7113, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/10/2018) (Grifou-se).

Em tal contexto, havendo períodos em que o segurado gozou de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, intercalados com os períodos de prestação de serviço especial, é de se reconhecer que cabe ao INSS fazer prova de que não há qualquer correlação entre o afastamento e a atividade profissional exercida.

Isso porque, os agentes nocivos que caracterizam a atividade profissional como especial – ainda que o segurado não esteja diretamente exposto a eles durante o período de afastamento – continuam a gerar efeitos nocivos no organismo do trabalhador, o que resulta de anos de exposição.

Há estudos científicos no sentido de que, a exposição prolongada do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, impactam diretamente nas funções dos órgãos e tecidos do corpo e na sua capacidade de regeneração ou recuperação.

Tal é a situação dos trabalhadores de minas de carvão, mencionados no julgamento do IRDR, que quando acometidos por gripes não tem a mesma capacidade de recuperação de pessoas que não se sujeitaram às condições nocivas daquele ambiente de trabalho.

Ademais, por muitas vezes o segurado requer o afastamento das atividades, mas a perícia que fundamenta a concessão do benefício por incapacidade não verifica satisfatória e suficientemente se a moléstia é ou não decorrente da atividade profissional exercida.

Não é incomum, portanto, que um segurado faça jus ao benefício por incapacidade acidentário, de natureza indenizatória – inclusive, mais favorável ao trabalhador – mas não consiga comprovar a correlação entre a doença e a exposição nociva no ambiente de labor, acabando por ter deferido o benefício por incapacidade previdenciário, fato que tem obstado o reconhecimento do período de afastamento para fins de contagem de tempo especial, quando, posteriormente, o segurado ingressa com pedido de concessão de aposentadoria especial.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos e somando-os àqueles já averbados como especiais pelo INSS, o autor soma **25 anos, 6 meses e 14 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria especial:**

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID autos	Comum DIAS	Especial DIAS	
			admissão	saída				
			Correspondente ao número de dias:					
Cortume Cantúcio			01/02/1988	11/12/1993		2.111,00	-	
Mogiana Alim			01/09/1995	03/02/2003		2.673,00	-	
Mogiana Alim			14/03/2005	13/06/2017		4.410,00	-	
Correspondente ao número de dias:						9.194,00	-	
Tempo total (ano / mês / dia):						25 ANOS	6 mês	14 dias

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, como fim de:

a) **DECLARAR**, como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre **01/02/1988 a 11/12/1993, de 01/09/1995 a 03/02/2003 e de 14/03/2005 a 13/06/2017**.

b) Julgar **PROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a **DER (11/10/2017)** até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Sérgio Aparecido de Assis
Benefício:	Aposentadoria Especial
Data de Início do Benefício (DIB):	10/11/2017 (DER)
Períodos especiais reconhecidos:	01/02/1988 a 11/12/1993, de 01/09/1995 a 03/02/2003 e de 14/03/2005 a 13/06/2017
Tempo de trabalho especial:	25 anos, 6 meses e 14 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de procedimento comum com pedido de tutela de evidência e urgência que **DALVA GARCIA DE OLIVEIRA**, qualificada na inicial, propõe em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** para anular o ato de indeferimento do benefício, “*para que a parte Ré reanalise o pedido administrativo e profira nova decisão, considerando para fins de carência os períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença*”. Ao final, requer a concessão do benefício de pensão por morte à Autora a partir do requerimento administrativo 09/06/2014, mediante o reconhecimento do preenchimento dos requisitos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do falecido Sr. Luiz Roberto de Oliveira, com inclusão dos períodos recebidos em auxílio doença (22/11/1995 a 26/12/1995, 18/03/2004 a 12/12/2007), bem como o cômputo do período rural reconhecido administrativamente para fins de carência, condenando o Réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária, incidentes até a data do efetivo pagamento.

Relata que o benefício n. 165.364.467-0 (DER em 09/06/2014) foi indeferido sob o argumento de perda de qualidade de segurado Luiz Roberto de Oliveira, que faleceu em 19/05/2014, tendo em vista que a última contribuição ocorreu em 01/2010, mantendo-se a qualidade de segurado até 15/03/2013.

Aduz que interpôs recurso administrativo, que foi deferido, reconhecendo o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao instituidor antes da perda da qualidade de segurado.

Assevera que, em face de revisão requerida pelo INSS nos embargos apresentados, o pedido de reconhecimento do direito do instituidor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido por carência insuficiente.

Argumenta que o INSS deixou de reconhecer o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio doença para contagem da carência.

Procuração e documentos foram juntados.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91.

A autora pretende que seja determinada a concessão do benefício de pensão por morte a seu favor, em decorrência do falecimento de seu cônjuge, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 09/06/2014 e que fora indeferido por perda de qualidade de segurado em data anterior ao óbito (ID 23577913).

Observe que, em decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, foi anulado o Acórdão que anteriormente havia reconhecido o direito do instituidor do benefício, constando a insuficiência de carência, não tendo sido preenchidos “*todos os requisitos ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição antes da perda da qualidade de segurado, impossibilitando a concessão do benefício aos seus dependentes*” (ID 23577941).

Neste sentido, por restar controvertida a condição de segurado do falecido, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.

Somente a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso.

Ante o exposto INDEFIRO a medida antecipatória requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008157-74.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATURAL BEAUTY INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA, FERNANDO MANOEL MENESES, NATURAL BALANCE COMERCIO DE COSMETICOS - EIRELI - EPP, RENATA BEATRIS BUENO

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela CEF na petição ID 18610651 (30 dias), para integral cumprimento do despacho ID 17689892.

Int.

Campinas, 25 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum proposta por **Damasio Waldemar Rodrigues**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 09/04/1973 a 30/07/1973 (Metalurgia Aggio Ltda.), 07/02/1975 a 16/04/1975 (Níplex S.A. Laboratório de Hipodermia), 22/03/1978 a 09/04/1979 (Soccecil Soc. Campineira de Engenharia Com e Ind. Ltda.), 19/04/1979 a 09/07/1980 (Fornos Ind. Guineá do Brasil Ind. Com. Ltda.), para o fim de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou de majoração da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que ora recebe desde a DER (25/02/1997 - NB 42/104.431.624-9), com o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 4235626, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 4672795).

O autor especificou as provas que pretende produzir e requereu a dilação de prazo para juntada de novo PPP (ID nº 7944737).

Pelo despacho de ID nº 4871575 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

O autor informou que algumas das empresas onde laborou encontram-se baixadas e requereu o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor por enquadramento em categoria profissional. Requereu a utilização de prova emprestada, consistente nos documentos juntados aos autos administrativos, por serem de empresas semelhantes (ID nº 5279826).

Intimado, o INSS não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença, mas foram baixados em diligência para determinar a apresentação de cópia legível dos autos administrativos pelo réu (ID nº 14464879).

As cópias dos autos administrativos foram juntadas aos autos (ID nº 16548538).

Manifestação do autor (ID nº 16626067).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS, "PPP" e formulários DSS-8030, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no **caput**: *(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. "(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No que tange ao caso dos autos, pretende autor o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 09/04/1973 a 30/07/1973 (Metalurgica Aggio Ltda.), 07/02/1975 a 16/04/1975 (Niplex S.A. Laboratório de Hipodermia), 22/03/1978 a 09/04/1979 (Socecil Soc. Campineira de Engenharia Com e Ind. Ltda.), 19/04/1979 a 09/07/1980 (Fomos Ind. Guineá do Brasil Ind. Com Ltda.), para o fim de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou de majoração da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que ora recebe desde a DER (25/02/1997).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu **31 anos, 06 meses e 27 dias** de tempo total de contribuição até a DER, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	coef	Esp	Tempo de Atividade		Fk. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
				Período				
				admissão	saída			
Indústria Química				02/05/1969	27/08/1969		116,00	-
Gordon		1,4	esp	20/02/1970	18/07/1971		-	712,60
Expansox		1,4	esp	20/07/1971	15/01/1973		-	750,40
Aggio				09/04/1973	30/07/1973		112,00	-
Nativa		1,4	esp	15/08/1973	04/11/1974		-	616,00
Niplex				07/02/1975	16/04/1975		70,00	-
Nativa		1,4	esp	18/04/1975	22/03/1978		-	1.477,00
Socecil				28/03/1978	09/04/1979		372,00	-
Fomos				19/04/1979	09/07/1980		441,00	-
Beloit		1,4	esp	19/11/1980	20/11/1981		-	506,80
Nativa		1,4	esp	01/04/1982	10/06/1983		-	602,00
Bendix		1,4	esp	03/09/1984	15/01/1992		-	3.714,20
Tema Terra		1,4	esp	01/05/1993	13/10/1996		-	1.740,20
Tema Terra				14/10/1996	25/02/1997		132,00	-
							-	-
Correspondente ao número de dias							1.248,00	10.119,20

Tempo comum / Especial :	3	5	18	28	1	9
Tempo total (ano / mês / dia) :	31 ANOS		6 mês		27 dias	

Da análise dos autos verifico que o autor não promoveu a juntada de nenhum documento a respeito dos períodos em tela.

Embora requeira o reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional, a ausência de documentos que comprovem ao menos a função exercida, como cópias da CTPS por exemplo, inviabiliza por completo a análise do caráter especial das atividades.

Ressalto que não há sequer documentos alusivos aos períodos objeto da pretensão do autor nos autos do processo administrativo de concessão do benefício.

Destarte, diante da absoluta ausência de provas, não reconheço a especialidade do labor exercido nos períodos de 09/04/1973 a 30/07/1973 (Metalurgica Aggio Ltda.), 07/02/1975 a 16/04/1975 (Niplex S.A. Laboratório de Hipodermia), 22/03/1978 a 09/04/1979 (Socecil Soc. Campineira de Engenharia Com. e Ind. Ltda.), 19/04/1979 a 09/07/1980 (Fornos Ind. Guineia do Brasil Ind. Com. Ltda.).

Diante do acima exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito do feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, bem como no pagamento de custas judiciais, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCCP.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006408-85.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE DA CONCEICAO ALCANTARA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, informar o atual endereço da empresa Viação Campos Eliseos.

Coma informação, expeça-se.

Depois, aguarde-se a resposta de todas as empresas.

Quando da juntada de todos os documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001304-49.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: RESCANM LTDA - ME, ELIANE CHIARREOTTO, ALBERTO LUIS GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela CEF na petição ID 23762053 (10 dias).

Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6101

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010082-69.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ARLEY ARMENTAL SILVEIRA MORAN(SP172591 - FABIO SANTANA LOJUDGE SANCHES)

Vistos. Cuida-se de ação penal na qual ARLEY ARMENTAL SILVEIRA MORAN foi condenado pela prática dos delitos previstos nos artigos 337-A e 168-A, I, I, ambos do Código Penal (fl. 1030). A sentença exarada às fls. 1019/1031 foi publicada em 29/05/2019 (fl. 1032). O Ministério Público Federal manifestou ciência em 06/06/2019 (fl. 1032v) e não interpsó recurso, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação em 11/06/2019 (fl. 1035). Instado a se manifestar (fl. 1036), o Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade do réu em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com termo inicial anterior à data do recebimento da denúncia, com fundamento no artigo 110 do Código Penal com redação anterior à Lei nº 12.234/2010, conforme manifestação de fls. 1037/1038. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à ocorrência de prescrição. De acordo com a Súmula 497 do STF: quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. O acusado ARLEY ARMENTAL SILVEIRA MORAN foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão para o delito descrito no artigo 168-A do Código Penal (fl. 1028v) e 02 (dois) anos de reclusão para o crime tipificado no artigo 337-A do Código Penal (fl. 1029v), ambos sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva. A prescrição é matéria atinente ao direito substantivo e goza da proteção constitucional que veda a retroatividade da Lei penal mais grave em desfavor do acusado (Carta Magna, artigo 5º, XL). Portanto, aplica-se em benefício do réu o reconhecimento da prescrição punitiva na modalidade retroativa tendo por marco inicial data anterior à da denúncia ou à da queixa. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA CORPORAL ESTABELECIDADA PELA SENTENÇA EM 02 ANOS DE RECLUSÃO, QUE PRESCREVE EM 04 ANOS (ART. 109, V, CP). RÉU MAIOR DE 70 ANOS À DATA DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, EM RAZÃO DA IDADE, PELA METADE (02 ANOS). OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ENTRE A DATA DO FATO E A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (ART. 110, 2º, CP, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.209/1984, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS). - Verifica-se que a sentença condenatória foi proferida em 24.02.2017 e publicada em 01.03.2017 (fl. 546), ocasião em que, de fato, o Embargante MANOEL ANTONIO DA SILVA possuía mais de 70 (setenta) anos de idade (nascido em 06.01.1947 - fl. 513). - Tomada a pena aplicada ao réu, tem-se o total de 02 (dois) anos de reclusão (já descontado o aumento decorrente da continuidade delitiva, nos termos do artigo 119 do Código Penal e Súmula n.º 497 do STF), operando-se o prazo prescricional em 04 (quatro) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso V, do Código Penal, devendo ser reduzido para 02 (dois) anos em face do previsto no artigo 115 do mesmo Estatuto Repressivo. - Observe-se, ainda, que os fatos narrados na denúncia são anteriores ao advento da Lei n.º 12.234, de 05.05.2010, o que permite a apreciação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, sendo possível a contagem do prazo prescricional no período anterior ao do recebimento da denúncia. - Dessa forma, considerando o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal (a despeito de não ter sido certificado o ato, o órgão ministerial manifestou desinteresse na interposição de qualquer recurso - fl. 623), vislumbra-se que no que tange ao período em que remanesceu a pretensão punitiva estatal, qual seja, atinente à competência a partir de março de 2001 (inclusive) e a data do recebimento da denúncia (16.03.2005 - fl. 296), decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição (02 anos), de molde que ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal, pela ocorrência da prescrição, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 110, parágrafo 2º, do Código Penal. - Embargos de declaração acolhidos. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 71807 - 0006527-51.2002.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 04/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2019). Assim, temos que entre a data dos fatos (julho/2004 a abril/2007, fl.01) e o recebimento da denúncia 07/01/2013, fls. 541/541v), transcorreram mais de seis anos. Nestes termos, o prazo prescricional para cada delito isoladamente seria de 04 (quatro) anos, conforme dicação do artigo 109, V do Código Penal. Logo, caracterizou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, conforme estatuído pelo artigo 110, 1º e 2º do Código Penal com redação anterior à Lei nº 12.234/2010. Ademais, não ocorreu, no período em questão, qualquer interrupção ou suspensão do curso do prazo prescricional. Isso posto, ACOLHO as razões Ministeriais de fls. 1037/1038 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARLEY ARMENTAL SILVEIRA MORAN, com relação aos delitos constantes dos artigos 337-A, III e 168-A, I, I, ambos do Código Penal, nos termos do artigo 107, IV c.c. artigo 109, V e artigo 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 12.234/2010. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, ao arquivo. P.R.I.C.

Expediente Nº 6102

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017327-68.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NILSON COSTA CARVALHO(SP197022 - BARBARA MACHADO FRANCESCETTI DE MELLO) X IVANEIDE COSTA CARVALHO(SP197022 - BARBARA MACHADO FRANCESCETTI DE MELLO) X SEILA MARIA DA SILVA(SP197022 - BARBARA MACHADO FRANCESCETTI DE MELLO) X WALMIR TEODORO SANTANNA(SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ E SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X JOSE ALOISIO BITTENCOURT(SP163449 - JOSE EDUARDO CORREA)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a defesa constituída da corrê SEILA MARIA DA SILVA a justificar, no prazo de 03 (três) dias, a não apresentação das razões recursais e a apresentá-las no mesmo prazo, sob pena de multa. Com a juntada das razões recursais, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Por fim, subamos autos ao Eg. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens e as cautelas de estilo.

Expediente Nº 6099

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000468-93.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALAN KARDEC ZAHLI GONCALVES X ANTONIO MARKOS KOZELINSKI(PR046245 - JONAS RODRIGUES)

Tendo em vista a manifestação da defesa de fls. 221/222v e 224/227, designo o dia 29 de outubro de 2019, às 15:00 horas, para a realização de audiência de suspensão condicional do processo em relação ao acusado ANTONIO MARKOS KOZELINSKI. Por tratar-se de réu solto e com defesa constituída, sua intimação se dará na pessoa deste, através de publicação no Diário Oficial. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da designação da referida audiência, para adequação da proposta de suspensão, bem como nos termos requeridos às fls. 212. No mais, solicite-se, por meio eletrônico, ao Juízo da 1ª Vara Federal de Umuarama/PR, informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 344/2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5014781-71.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HL GEMAS E MINERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NILDO PEDROTTI - SC37677

REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de restituição de coisas formulado por HL Gemas e Minerais Indústria e Comércio Ltda.

Alega que houve a apreensão, pela Polícia Rodoviária Federal, de um caminhão e da carga por este transportada, ambos de propriedade da requerente. Requer a restituição.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Conforme certidão elaborada pela secretária do juízo (ID 23826870), não há nenhum procedimento criminal em nome da requerente ou de Leonardo Moura de Oliveira, em tramitação nesta vara federal.

Assim, por ora, não há como este Juízo analisar o requerimento, uma vez que não há qualquer feito em tramitação nesta vara federal vinculado à requerente.

Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido, devendo a requerente postular a devolução dos bens na esfera administrativa (Polícia Rodoviária ou Polícia Federal) ou no juízo onde possa tramitar eventual feito vinculado aos fatos narrados.

INTIME-SE.

Ciência ao MPF.

Em nada mais sendo requerido ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo.

Expediente N° 6103

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000013-36.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CHEN WENZHOU (SP331312 - EDER PRESTI RIBEIRO)

Vistos. CHEN WENZHOU foi denunciado como incurso nas penas do artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/1980. Oferecida a proposta de suspensão condicional do processo, aceita pelo réu, este se comprometeu a cumprir as condições fixadas às fls. 302/303v°. Após o período de cumprimento das condições impostas, verificado que o acusado compareceu regularmente perante o Juízo, durante o período de prova, bem como adimpliu todas as condições acordadas, o MPF pugnou pela extinção da sua punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9099/1995 (fl. 382). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Expirado o prazo da suspensão do processo sem ter havido revogação e tendo o réu cumprido todas as condições que lhe foram impostas, ACOLHO a manifestação ministerial de fl. 382 e, a fim de evitar tautologia desnecessária, ora adoto como minhas razões de decidir, e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de CHEN WENZHOU, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/1995. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Nesse sentido: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, 5º, DA LEI Nº 9.099/95. REGISTRO CRIMINAL EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Em homenagem à preservação do direito à intimidade, esta Corte vem decidindo pela exclusão das anotações referentes a inquéritos policiais e processos penais da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação. Precedentes. II. A extinção da punibilidade decorrente do cumprimento do sursis processual objetiva a eliminação da ideia de culpabilidade e de pena, não se permitindo a consulta pública a dados de processo em que tenha ocorrido. III. Recurso provido para que sejam canceladas, junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daurit, as anotações relativas ao processo em que ocorreu a extinção da punibilidade do paciente, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo. (STJ, RHC 201100285430, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 26/04/2011) (Grifo nosso). Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

Expediente N° 6104

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014329-59.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011949-63.2013.403.6105) - JUSTICA PUBLICA X ANTHONY VICTOR CRENTO (SP345403 - DANIEL AKOS)

Cumpra-se o V. Acórdão de fls. 342/342-v.

Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome de ANTHONY VICTOR CRENTO. Cadastre-se o nome do réu no rol dos culpados.

Proceda a secretária às comunicações de praxe acerca da condenação imposta.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação.

Oficie-se ao setor de depósito judicial solicitando a destruição dos bens constantes no lote 31/2016, conforme determinado no item 4.4 de fls. 278-v.

Com relação à fiança recolhida, conforme fls. 11 (auto de prisão em flagrante) e 38, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de sua destinação.

Int.

Expediente N° 6105

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005212-73.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ (SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

Vistos em decisão. A denúncia apresentou fatos típicos e declinou de maneira clara as condutas delitivas relacionadas ao acusado, de modo a permitir a atuação da defesa, não havendo que se falar em inépcia da exordial acusatória. Ademais, rechaça a aplicação do princípio da insignificância ao caso em apreço, vez que o valor do crédito tributário, mesmo sem aplicação da multa, ultrapassa o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Portanto, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória à Comarca de Jaguariúna/SP, deprecando-se a oitiva da testemunha de defesa Édison Lena (arrolada à fl. 354). Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para acompanhamento do ato. Oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento neste Juízo para interrogatório do réu. Dou por prejudicado o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 348), uma vez que o acusado constituiu defensor (fl. 355). Outrossim, INDEFIRO o pedido de perícia contábil formulado à fl. 354, à vista da constituição definitiva do crédito tributário. Neste sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 1.º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. POSTERIOR PERÍCIA CONTÁBIL. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os crimes contra ordem tributária, previstos no art. 1.º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, não se tipificamantes do lançamento definitivo do tributo, nos termos da Súmula Vinculante nº 24. Todavia, constatada a materialidade delitiva no decorrer do processo administrativo, com a consequente constituição do crédito tributário, mostra-se prescindível a realização de ulterior perícia contábil, mormente no caso em que o Juízo sentenciante consigna que a sonegação fiscal se encontrava devidamente comprovada mediante outros elementos de convicção constantes dos autos. 2. Nesse contexto, o Juízo processante pode indeferir as provas desnecessárias ao esclarecimento da verdade, como in casu, nos moldes do art. 184 do Código de Processo Penal. 3. Recurso desprovido. (STJ, 5ª Turma, RHC 201001174882, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJE 23/11/2012). Quanto ao requerimento de juntada de novos documentos, observe-se que, conforme termos do artigo 231 do CPP, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo, ressalvados os impedimentos expressos em lei. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Finalmente, requisitem-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretária para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. (FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 479/2019 PARA A COMARCA DE JAGUARIÚNA/SP PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL N° 0011940-54.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMP ALIMENTOS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Ainda nos termos do inciso XXXII, do art. 2º da citada portaria, abro vista para a exequente se manifestar acerca da Exceção de Pré de 100 e 203 e de fls 259/276 no prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000659-04.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESSO TRANSUL TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - SP307124, DANIELIACHEL PASQUALOTTO - SP314308, GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS13930-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007212-38.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIMO ALIMENTOS LTDA, MOBILEMPREENDIMENTOS LTDA, URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA, SSF-EMPREENHIMENTOS, PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, VF REPRESENTACAO E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA., JOAO CARLOS TUMELERO, TANIA MARIA SABADIN TUMELERO, JEAN TUMELERO, MICHEL JEANDRO TUMELERO, ROMANO VALMOR TUMELERO, SOLANGE SOPRAN, FELIPE TUMELERO

Advogado do(a) EXECUTADO: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON NERY JUNIOR - SP51737, PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC7688, RICARDO LUIS MAYER - SC6962

Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIA ESTER DE OLIVEIRA E BONFIM - MG192496, BRAYAN HENRIC DE ALMEIDA FERREIRA MELO - MG168585

Advogado do(a) EXECUTADO: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A

Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIA ESTER DE OLIVEIRA E BONFIM - MG192496, BRAYAN HENRIC DE ALMEIDA FERREIRA MELO - MG168585

DES PACHO

Considerando a certidão constante do ID 23826900, promova a z. serventia a digitalização das folhas 73 e 73-verso dos autos físicos, em complementação aos documentos constantes do ID 18299715 - Outros Documentos (MAXIMO ALIMENTOS LTDA nº 0007212.38.2014.403.6119 EF (Pags. 01 85)).

Após, se em termos, tomem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

Guarulhos, 25 de outubro de 2019.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado digitalmente)

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0007325-89.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISPAFILM DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE GLUCHAK - SP137145, CLAUDIO JOSE DIAS - SP215725

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000233-26.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002970-31.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIERRE EXPRESS TRANSPORTE DE CARGAS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004099-08.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEAO & JETEX INDÚSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA - SP294280

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0009448-94.2013.4.03.6119

SUCEDIDO: RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E ACO LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANGELARDANAZ - SP246617, DANIELE DINIZ MARANESI BARBOSA - SP328139

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005316-28.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEPCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008537-48.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCANTE TUBOS E ACOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO PEDRAO - SP344852, CRISTIANO PADIAL FOGACA PEREIRA - SP206640, ADEMAR FOGACA PEREIRA - SP281230, RAQUEL CERQUEIRA LEITE - SP377089

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes cientes de todo o processado, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0011166-24.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTIM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: VANY ROSSELINA GIORDANO - SP165205-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes cientes de todo o processado, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0011166-24.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTIM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: VANY ROSSELINA GIORDANO - SP165205-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes cientes de todo o processado, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0011166-24.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTIM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: VANY ROSSELINA GIORDANO - SP165205-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0011166-24.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTIM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: VANY ROSSELINA GIORDANO - SP165205-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004947-32.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TECTEXTIL EMBALAGENS TEXTEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCELO - SP288405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por TECTEXTIL EMBALAGENS TEXTEIS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança e punitivos contra a impetrante referente a estes tributos. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Como efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo compreendido na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer autuações fiscais ou, ainda, inscrições em órgãos de controle como o CADIN.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

[1] PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003603-16.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FLORÍPE SEBASTIANA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FLORÍPE SEBASTIANA GOMES DA SILVA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA**, objetivando seja a autarquia previdenciária compelida a analisar e proferir decisão em seu processo administrativo.

Transcorrido o prazo traçado pela lei nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento do processo administrativo, sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, a impetrante concluiu que está sendo lesada no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 06/10.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações. (fl.12)

O órgão responsável pela representação judicial do INSS ingressou no feito e requereu vista dos autos (fl.14).

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações (fl. 18).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, o requerimento do(a) impetrante foi analisado e decidido, restando concedido o pleiteado benefício (NB 57/190.180.801-4). Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão do(a) impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Resalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004871-08.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: WLADIMIR JOSE DA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por WLADIMIR JOSÉ DA SILVEIRA, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a liberação dos bens imóveis arrolados pela impetrante por ferir os preceitos legais e constitucionais, determinando que seja realizada a imediata baixa do registro de arrolamento fiscal dos bens imóveis matriculados sob n.ºs 104.358, 104.573, 104.572 no Cartório de Registro de Imóveis de Americana/SP. Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva.

Aduz, em síntese apertada, que é sócio da empresa INSPIRATTO COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA. e, em razão passivo tributário referente a esta empresa, teve contra si o Termo de arrolamento de seus bens particulares, cujo processo administrativo foi instaurado pela Secretaria da Receita Federal de Piracicaba sob n. 13.888.724314/2014-61, em 31/10/2017, para fins de monitoramento da evolução patrimonial do impetrante, com fundamento no artigo 64 da Lei 9.532/1997 e Instrução Normativa n. 1.565/2015.

Assevera que foram incluídos em arrolamento os bens imóveis matriculados sob n.ºs 104.358, 104.573, 104.572 no Cartório de Registro de Imóveis de Americana/SP e, mediante este procedimento, a Receita Federal do Brasil monitora o patrimônio do contribuinte, sem comprometer o direito de propriedade, já que o artigo 64, parágrafo 3º da Lei 9.532/97 expressamente prevê a possibilidade de alienação dos bens arrolados, bastando que a notificação da autoridade a fim de que sejam liberados.

Afirma que os referidos imóveis já foram alienados e dependem da baixa do arrolamento para concretização da alienação por meio de registro nas respectivas matrículas.

Menciona que, em atendimento à legislação em regência, protocolou requerimento perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, comunicando a alienação dos referidos imóveis, vez que os mesmos fazem parte da cota social da empresa Wemp Silveira Holding Patrimonial Ltda.

Ressalta que, decorrido mais de 60 (sessenta) dias do protocolo, não houve apreciação pela Secretaria da Receita Federal, de modo que o Cartório de Registro não procederá à baixa do Termo de Arrolamento nas matrículas dos bens imóveis.

É o relatório, no essencial. DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

O arrolamento de bens decorre de lei e será efetuado pela autoridade competente sempre que o valor dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo ultrapassar 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido (art. 64 da Lei nº. 9.532/97).

Vislumbra-se que o arrolamento de bens é garantia legal para o crédito tributário, acolhida por força do artigo 183 do Código Tributário Nacional e que tempor finalidade assegurar a satisfação do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, impedindo a dilapidação patrimonial no curso do procedimento administrativo fiscal.

Nesse contexto, a Lei nº. 9.532/1997 regula o arrolamento de bens ou direitos de iniciativa da Administração Tributária e dispõe em seu artigo 64:

“Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

...

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2o do art. 64-A. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014).”

Nessa perspectiva, o arrolamento de bens é uma medida meramente acautelatória e de interesse público que tem como finalidade evitar que contribuintes, que possuam dívidas fiscais consideráveis, se desfaçam de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados.

Depreende-se que a autoridade fiscal poderá substituir o bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, a teor do que dispõe o parágrafo 12º do artigo 64 da Lei 9.532/1997.

Posto isto, presentes os requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para que sejam liberados os bens imóveis matriculados sob n.ºs 104.358, 104.573, 104.572 no Cartório de Registro de Imóveis de Americana/SP, desde que a impetrante apresente outros bens para arrolamento de bens em substituição.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Coma juntada do Parecer Ministerial, tomemos os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016401-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARCIA DE ALMEIDA BASILIO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos da Ação Rescisória nº6.436-DF (2019/0093684-0) determino a suspensão do presente feito até apreciação colegiada do pedido de tutela provisória deduzido.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 22 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004693-59.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: INSERTEC REFRATARIOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição ID 23331684 - Defiro o pedido de restituição dos valores recolhidos pelo requerente, no Banco do Brasil (ID 23332351).
2. Para tanto, nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013, da Diretoria do Foro da Justiça Federal de Primeiro Grau – Seção Judiciária de São Paulo, deverá a parte interessada enviar, por meio eletrônico (suar@jfsp.jus.br), à Seção de Arrecadação:
 - a) cópia da petição em que é requerida a restituição do valor recolhido indevidamente;
 - b) cópia da GRU a ser restituída, contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento;
 - c) cópia deste despacho;
 - d) dados da conta bancária vinculada ao mesmo CNPJ que constou como contribuinte na GRU ou do favorecido, nos termos do artigo 2º da referida Ordem de Serviço.
3. Sem prejuízo, aguarde-se parecer do MPF e conclusos.

Int.

Piracicaba, 22 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003150-21.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CANTEIRO DE OBRAS PIRACICABA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, RUTH SANT ANNA MANSUR, GUILHERME MANSUR GARCIA DIONIZIO DA SILVA

DESPACHO

Petição ID 23437205 - INDEFIRO, uma vez que sobre o bem indicado consta restrição anterior.
Cumpra-se, conforme despacho ID 17750366, item 8 e seguintes, mediante a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15.
Intím-se e cumpra-se.

Piracicaba, 22 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005180-29.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ISRAEL DONIZETI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 23618707), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 23 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005189-88.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RICARDO LUIS SCHIAVINATO
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 23668706), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 23 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005223-63.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCIA REGINA SOLEDADE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 23774050), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005204-57.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CELSO CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

2. No mesmo prazo, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência atual.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

RÉU: COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: WINSTON SEBE - SP27510

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, bem como expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Intimem-se.

PIRACICABA, 23 de outubro de 2019.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003235-41.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FRANCO - SP240900

RÉU: MULTIPLA ENGENHARIA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO FRANCISCO TABANEZ - SP379581, RUBENS JOSE CANDIDO - SP172041, ARMEU ANTUNES DA SILVA - SP274920, RAPHAELA QUILA OLIVEIRA ANTUNES DA SILVA - SP319467

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para que seja viabilizado o financiamento do imóvel escolhido, não permitindo que seja vendido a terceiro. Requer a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos, bem como indenização moral pelos danos que alega ter sofrido.

Sustenta que em 16 de setembro de 2017 assinou um contrato de compra e venda do primeiro imóvel na planta com a construtora Múltipla Engenharia Ltda, dando um sinal de R\$ 6.000,00, além de efetuar o pagamento de parcelas de R\$ 1.112,42, no total de 24 parcelas. Alega que em razão de não ter sido aceitas as propostas do que se presume tratar-se de venda casada, foi indeferido seu pedido de financiamento imobiliário pela Caixa Econômica Federal.

A Assistência Judiciária Gratuita foi deferida. A Tutela provisória, porém, foi indeferida, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença. (fls. 67/68)

Devidamente citada, a empresa MÚLTIPLA ENGENHARIA LTDA ofereceu contestação sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, em atenção ao princípio da eventualidade, pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando que não houve cobrança indevida, tampouco valores pagos em excesso. Alegou que meros dissabores inerentes ao inadimplemento contratual estão inseridos no cotidiano do homem médio, não implicando em lesão à honra ou violação da dignidade. Ao final, pugnou seja declarada a rescisão contratual com a retenção de valores a título de "arras penitenciais" e pela condenação da parte autora em litigância de má fé. (fls. 75/84)

O autor pugnou pela decretação da revelia por parte da construtora MULTIPLA ENGENHARIA LTDA. (fl. 129)

Audiência de conciliação redesignada (fl. 132).

A Caixa Econômica Federal, citada, apresentou contestação aduzindo, em síntese, não haver qualquer irregularidade no procedimento de análise/aprovação de financiamento junto à CAIXA, não havendo que se falar em venda casada ou imposição de produtos não solicitados, tampouco em imposição à CAIXA em obrigação de conceder o financiamento requerido, visto não haver obrigação legal para tanto, sendo legítima a recusa na concessão do financiamento. Pugnou, portanto, pela improcedência dos pedidos. (fls. 139/146)

Audiência de conciliação realizada às fls. 158, a qual restou infrutífera em virtude de não ter havido interesse das partes na composição do litígio.

Por despacho proferido às fls. 163, o autor foi intimado a se manifestar, nos termos do artigo 351 do NCPC. Bem assim, as partes (autor e réus) foram intimadas a especificar eventuais provas que pretendam produzir.

A construtora MÚLTIPLA ENGENHARIA LTDA se manifestou informando que não tem mais provas a produzir, pugnano pela decretação de sua ilegitimidade na presente demanda, bem como pelo julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC. (fls. 165/166)

O autor se manifestou requerendo prova testemunhal (fls. 170/171)

Os requeridos juntaram carta de preposição às fls. 173/176.

Audiência de instrução realizada às fls. 177/184.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Análise primeiramente a preliminar suscitada pela construtora.

Infere-se dos autos que a parte autora, em 16 de setembro de 2017, firmou com a construtora Múltipla Engenharia Ltda instrumento particular de promessa de venda e compra do primeiro imóvel na planta, tendo por objeto a unidade n. 63, bloco 06, do empreendimento residencial *To Life* (fls. 118/120).

Parte do pagamento devido em razão do referido pacto com a construtora seria pago através de financiamento a ser obtido perante a CEF, contudo, o pretendido financiamento não foi aprovado pela instituição bancária.

Não há que se imputar à Construtora qualquer responsabilidade pela negativa na concessão de financiamento junto à referida instituição, pois o procedimento no contrato de financiamento de imóvel na modalidade “Crédito Associativo” e “Programa Minha Casa Minha Vida”, é de total responsabilidade da Caixa Econômica Federal, não tendo a construtora, portanto, qualquer ingerência sobre aquele processo de financiamento.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. NEGATIVA DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO IMOBILIÁRIO. CULPA EXCLUSIVA DO COMPRADOR. INGERÊNCIA DO VENDEDOR. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. SEM INTERESSE MINISTERIAL. I. Os valores estabelecidos no contrato como subsídio do Programa Minha Casa Minha Vida são simulados, sendo obrigação do comprador apresentar os documentos suficientes para aprovação pela Caixa Econômica Federal. II. A empresa vendadora não pode ser responsabilizada pela negativa de financiamento e concessão de subsídio do programa, eis que não possui nenhuma ingerência sob as regras para concessão do financiamento pela instituição bancária. III. Apelação improvida, sem interesse ministerial. (ApCiv 0212372019, Rel. Desembargador(a) MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, julgado em 24/09/2019, DJe 30/09/2019)

Assim, **ACOLHO a preliminar de ilegitimidade da Construtora Múltipla Engenharia Ltda acolhida.**

Quanto ao mérito propriamente dito.

Alega a parte autora que, a fim de concretizar o financiamento bancário, dirigiu-se a uma das agências da CEF e que seus documentos e comprovações de renda foram devidamente aprovados, contudo, o pretendido financiamento foi indeferido de forma ilegal. Sustenta a tese de que o indeferimento se deu diante da recusa em aceitar produtos oferecidos em suposta venda casada.

Todavia, o autor não carreu aos autos nenhuma prova da suposta imposição de venda casada.

Em audiência de instrução restou evidenciado que o autor se recusou a contratar o seguro apresentado pela Caixa.

Destaco, primeiramente, que o seguro no financiamento habitacional é uma exigência legal presente no Sistema Financeiro de Habitação desde sua origem, e sua obrigatoriedade encontra previsão no artigo 79 da lei 11.977/09.

Importante se faz destacar que é faculdade do cliente optar por proposta de apólice individual diferente das oferecidas pela CAIXA, podendo o cliente escolher e contratar qualquer outra seguradora disponível no mercado, desde que atenda as condições básicas definidas pela SUSEP e observadas às exigências de cada operação. Contudo, a parte autora não logrou demonstrar a existência de proposta de qualquer outra seguradora disponível no mercado.

Sobre a negativa da concessão do financiamento, frise-se que o correspondente da Caixa tem, dentre outras, a função de recepcionar a documentação do cliente, com o preenchimento dos formulários pertinentes, submetendo-os, posteriormente, à agência da CEF competente para conferência e finalização.

Todos aqueles que buscam instituições financeiras objetivando a elaboração de contratos de mútuo são conhecedores de que para a concessão do financiamento é indispensável uma análise acurada, por parte da concedente, das reais possibilidades e gravames envolvidos no negócio.

A CEF bem esclareceu que “esta avaliação segue o que rege o art. 1º da Resolução nº. 2682 do Banco Central do Brasil onde impõe a avaliação da pessoa física ou jurídica, com finalidade de mensurar a capacidade de pagamento, o risco da operação, a garantia oferecida para efeito de sua contratação, para fins de aprovisionamento do crédito, determinando às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar a classificação das operações de crédito, considerando os seguintes aspectos em relação ao devedor e seus garantidores (art.2º), sob pena de responsabilidade do administrador (art.6º)”

A adoção de critérios próprios, pela Instituição Financeira, para avaliação da viabilidade de concessão de crédito e mensuração do risco de operação, sempre em busca de mais segurança, ainda que possa acarretar em negativa de concessão de crédito, não implica, em si, em qualquer ilegalidade.

Assim, no caso concreto, a não concessão do financiamento pela instituição bancária, após a análise do crédito do solicitante/autor, não pode ser vista como um ato ilícito capaz de ensejar o pagamento de indenização por dano moral, porquanto não se vislumbra, na hipótese, atos que importem em efetiva ofensa à honra objetiva da pessoa física interessada no empréstimo. Nesse sentido, seguem os seguintes julgados:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 598.873 - PR (2014/0266807-0) RELATOR: MINISTRO MARCO BUZZI A GRAVANTE: JONI BORGES ADVOGADO : JONAS BORGES AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADOS : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO (S) ALICE SCHWAMBACH DECISÃO Cuida-se de agravo (art. 544 do CPC), interposto por JONI BORGES, em face da decisão de fls. 314/316, e-STJ, a qual não admitiu o recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo teor ficou assim sintetizado (fl. 266, e-STJ): CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO. CEF. AVALIAÇÃO A SER FEITA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ANÁLISE DE RISCO DE CRÉDITO. DANO MORAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não há falar em conduta abusiva, por parte da CEF, quando realiza procedimento de avaliação do interessado na concessão do mútuo. Não se pode olvidar, ainda, que a negativa de concessão do financiamento é faculdade do banco, pois é resultado de minuciosa e complexa análise de crédito (na qual, inclusive, o banco tem certa margem de discricionariedade quanto à oportunidade e conveniência da operação). Não demonstrado ato ilícito praticado pelo banco quando negou ao autor o financiamento, sob a justificativa de existência de dívida pendente e alusiva ao contrato de FIES, ausente um dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. (...) 2. Do exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de outubro de 2014. MINISTRO MARCO BUZZI Relator

(STJ - AREsp: 598873 PR 2014/0266807-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 05/11/2014 – grifo nosso).

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PEDIDO DE CONCESSÃO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL - INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE DE CRÉDITO - POSTERIOR INDEFERIMENTO DO EMPRÉSTIMO - RECONHECIMENTO DO ABALO MORAL PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. I. A redefinição do enquadramento jurídico dos fatos expressamente mencionados no acórdão hostilizado constitui, na hipótese, mera reavaliação da prova, procedimento sobejamente admitido no âmbito desta Corte, mormente quando em juízo sumário, for possível vislumbrar primo ictu oculi que a tese articulada no apelo nobre não retrata rediscussão de fato e nem interpretação de cláusulas contratuais, sendo somente da qualificação jurídica dos fatos já apurados e dos efeitos decorrentes da não concessão do financiamento imobiliário. 2. A denegação de concessão de financiamento por instituição financeira não constitui, de per si, ato ilícito, destacadamente por configurar o mútuo um negócio jurídico cuja consolidação é antecedida de um procedimento interno corporis objetivo e subjetivo no âmbito do agente econômico, com inúmeras variantes a serem observadas, dentre as quais a liquidez, rentabilidade e segurança. 3. A despeito da possibilidade de uma pessoa jurídica sofrer dano moral (súmula 227/STJ), a simples negativa de concessão de financiamento, após procedimento administrativo interno da instituição financeira, não enseja o dever de indenizar, sobretudo quando as instâncias ordinárias aludem à mera “quebra de expectativa” de conclusão da operação, bem como a termos congêneres, nenhum dos quais indicativos de ofensa à honra objetiva da empresa. 4. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1329927 PR 2012/0127322-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 23/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: REPDJe 09/05/2013 – grifo nosso).

Portanto, nota-se que a CEF não está obrigada a conceder empréstimo caso constate que a pessoa avaliada não atende às condições determinadas, não se vislumbrando, assim, ocorrência de qualquer ato ilícito ensejador de dano a ser indenizado.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da requerida MULTIPLA ENGENHARIA LTDA** e em relação à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DO AUTOR, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art.487, I, do CPC.

CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da MULTIPLA ENGENHARIA LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Porém, a cobrança fica suspensa, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas, conforme art.4º, II, da Lei nº. 9.289/1996.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 24 de outubro de 2019.

DRª. DANIELA PAULO VICH DE LIMA
Juiz Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5426

PROCEDIMENTO COMUM

0011583-80.2011.403.6109 - ANTONIO ELMANO MARTINS FEITOSA(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Tendo em vista que foi cancelado o ofício requisitório 20190011825 (referente à sucumbência), em virtude de conter parte com nome divergente no CPF/CNPJ, intime-se o patrono Dr. Maurício Aquino Ribeiro para que providencie a regularização junto à Receita Federal do Brasil. Após a regularização, expeça-se novo ofício requisitório, bem como proceda-se à transmissão, independentemente de nova intimação, devendo-se os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação de pagamento, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003630-33.2018.4.03.6109
AUTOR: JOSE ALBERY PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003841-06.2017.4.03.6109
ASSISTENTE: OTAVIANO SOUZA DE ARAUJO
Advogado do(a) ASSISTENTE: YARA REGINA ARAUJO RICHTER - SP372580
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003598-28.2018.4.03.6109
AUTOR: NELSON ANDREOLI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000590-12.2010.4.03.6109

SUCEDIDO: NIVALDO STEFANI

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006768-69.2013.4.03.6109

SUCESSOR: BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) SUCESSOR: RODRIGO PINTO VIDEIRA - SP317238

SUCESSOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) SUCESSOR: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 0000080-86.2016.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

RECONVINDO: ABADIO APARECIDO PINHEIRO

Advogado do(a) RECONVINDO: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005059-98.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

POLO PASSIVO: EXECUTADO: LG MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA. - EPP, CARLOS ROBERTO DE LIMA JUNIOR, ROSANA VITORINO DOS SANTOS DE LIMA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte exequente intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 23318909), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000505-91.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RICARDO TADEU STRONGOLI, LIGIA NOLASCO
POLO PASSIVO: EXECUTADO: CLEUSA BRIEDA SETEM - ME, PEDRO LUIS SETEM, CLEUSA BRIEDA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Fica a parte AUTORA, CEF, cientificada a promover o download da Carta Precatória ID nº 23062303, providenciando a sua distribuição, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias. Por ocasião da distribuição deverá promover o recolhimento das custas devidas junto ao Juízo Deprecado.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1102867-46.1997.4.03.6109

EXEQUENTE: ADELIA CAMPION AUGUSTI, AGENOR MONTE BELLO, TERCILIA FREDERICO BOSCARIOL, DIOMAL MICHEL, PAULO PAES DE MENEZES, AMADEU FRACENTESI CASTANHO, BEATRIZ PETROCCELLI FURLAN, ATALI MARIA PETROCCELLI FERRAZS AMPAIO, ANNA MARIA BONATO CAETANO, ANA NAIR DA SILVA FRANCO, ANDRE ELIAS, ANEDIA DE ASSUMPCAO JOAQUIM, GENI ZANUZZI MELLEGA, ITALIA ZANUZZI GALVANI, ANGELINO DE MORAES, ANGELO ALBERTO BERTOCCO, ANGELO BADIARE, ANGELO PIZZINATTO, ANNA EMILIA DA CONCEICAO LICERRE, ANNA GANHOR DE MORAES, EMILIO SERGIO DE MORAES, JOSE DE CAMPOS, MARCOS APARECIDO DE CAMPOS, SERGIO HENRIQUE DE CAMPOS, MARIA JOSE DE CAMPOS, ANA PROVENZANO GUIRADO, ANANIAS LUCIO DAS CHAGAS, ANTONIO URBANO, ROSANA MARIA DE CASTRO SANTOS, MARIA DE FATIMAS SANCHES BARBOSA TOGNIN, PEDRO FRANCISCO TOGNIN, ANDREA CRISTINA TOGNIN DE LUNA, MARGARETH APARECIDA TOGNIN, JOSE HENRIQUE SOUZA, REINALDO ANTONIO SOUZA, HELENA SETEM RODRIGUES, LUIZA ANTONIA RODRIGUES CLEMENTE, FABIO LUIS BORTOLETO, MARCELA HELENA BORTOLETO, MILENE APARECIDA BORTOLETO, MARIA INES RODRIGUES COLLETTI, JOAO CARLOS RODRIGUES, ANTONIA VIOLA AGUIAR, IVANI ZANUZZO OLIVEIRA, ALEXANDRE DE OLIVEIRA, REGINALDO JOSE DE OLIVEIRA, ANTONIO CLAUDIO DE OLIVEIRA, JOSE CLAUDINEI DE OLIVEIRA, ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA LINS, ROBERTO DE OLIVEIRA, ANTONIO EUCLIDES FURLAN, ANTONIO GIL PEREIRA, MARIA DE LOURDES BERNARDI JUANONI, MARIA DE LOURDES FORNASARO PETTAN, ANTONIO GERALDO PETTAN, MARIA APARECIDA DO CARMO PETTAN SARTORI, ALEXANDRA BENEDITA PETTAN, VERA LUCIA PETTAN, ANTONIO SIMIONI, ANTONIO ZAMBON, MARIA RAQUEL TOGNI DE SOUZA, ARMANDO GUMIER, ARMANDO RIZZATTO, ANA CAROLINA RAYA SIMIONI, AUGUSTA GOZZO ANGELI, BENEDITO BARBOSA FILHO, BENEDITO SIDNEY CRISOSTOMO DO NASCIMENTO, AGENOR APARECIDO ROQUE, BENONE CORDEIRO, BRAIR FURLAN, CARLOS PARISI, NEIDE ANTONIA FURONI, CECILIA MESCOLLOTI CELLA, CELIA DE OLIVEIRA PERCHES, CELINA RAZERA ZAMPIERI, CIDA RODRIGUES DASILVA FERRAZ, CLAUDINET AVELINO SCHNEIDER, CLAUDIO SALVAGNI, DIRCEU DOS SANTOS ALMEIDA, JULIO CESAR DE ALMEIDA, ROBERTO SOCIO DE ALMEIDA, DORIVAL FRANCO BUENO, DULCINA LARA DUCATTI, DURVALINA ALBANO MARCARIO, EDIMIR NELSON SEMMELER, EDSON ALEXANDRE GALDINO DA CRUZ, EMERSON JOSE GALDINO DA CRUZ, ENIO ROBERTO GALDINO DA CRUZ, IVANI APARECIDA GALDINO DA CRUZ DUARTE, IVANETE APARECIDA GALDINO DA CRUZ, MARIA BENEDITA SILVEIRA FERNANDES, EDUARDO NOGUEIRA, ELINE FERREIRA TOZIN, ELISABETH PAGOTTO, ELZA MARCHETTI, EMILIA QUILES MASCHIETO, MARIA NADIR STURION MORETTI, AUREA HELLMER ZUCCO, EUCRYDES LOPES, DIORLANDA BARBOSA LORENZETTI, MARIA APARECIDA CASSIERE ALCARDE, EURIDES LIMA DA SILVA, MARIA THEREZINHA SCARPARI BASSO, ALEXANDRE BASSO, TERESA REGINA BASSO, MARIA ELISA BASSO, CARLOS ALBERTO BASSO, FRANCISCA DE AGUIAR CASAGRANDE, FRANCISCA VALVERDE, CLEONISE CONCEICAO STAFFA PECANHA, FRANCISCO ROBERTO CHRISTOFOLLETTI, ORYDES DALLA VECCHIA SALVADORI, GENOVEVA AMABILE NEGREZIO LO LEITE, GENTIL RABELLO, GERALDO MARQUES, GERALDO PEREIRA DE CAMPOS GOULART, GERALDO PILON, GLAUCIA MARIA FERRACCIU, GUIOMAR BOCHETTI, VALTER SIDMAR BORTOLETTO, ANTONIO CLEMENTE RODRIGUES, ZALENGA MARETTO DE OLIVEIRA, HORACIO GORGA, SHEILA GORGA RAMALHAO, HELOISA GORGA, HORACIO GORGA FILHO, ROBERTA ISABEL DE JORGE BECHTOLD, AGIB GRANDE, IRACEMA RIGO DA SILVA, IRENE BERTINATO MENDES, IRENE FERREIRA SZYMANSKI, IRINEU FRIAS, ISABEL DE MORAES CESAR, NOEDYR DE OLIVEIRA, JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA, IULDA NOGUEIRA, IZABEL BERNARDI SALOMAO, JACIRAA ALVES GABRIEL, JANETE BASSINELLO TEIXEIRA MARTINS, JOAO BAPTISTA GOBBO, JOAO CAETANO FONSECA, JOAO CORREA, JOAO DE DEUS LOUZADA, JOSE BERNARDINO, JOSE CURSIO, JOSE DA SILVA, JOSE EDUARDO MELLO AYRES, JOSE LUIZ TONIN, JULIA STURION, JULIETA PAMPOLINI MARTINS, LAERTE BARATTA, LAURA DE MORAES CAMARGO, LAURIVAL SANTIN, ANTONIA APARECIDA BOARETTO, ARLONDO ANDRADE, LINO CADORIN NETTO, LOTARIO MARTINS DE CARVALHO, LOURDES ZILIO SGARBIERO, LOURENCO TITO SALMON, LOURIVAL LEOPOLDINO ALVES, LUCIO BETHIOL, LUIZ AUGUSTO BARRICHELO, LUIZ LEITE, LUIZ RODRIGUES, LUIZIO BARONE, MARIA AMALIA BENDASSOLI, APARECIDA PETERMAN, LOURDES PETERMAN, MARIA DE LURDES GONZALES SCARPARI, MARIA DE LURDES LIMA ESPASIANI, MARIA DE LURDES PERON ALBERONI, MARIA DO CARMO SOARES HUNGRIA CHIARINI, MARIA FRIAS COUTO, MARIA LAVORENTI SABBADOTTI, MARIA LUIZA BONAMIM ESMAEL, MARIA PIO FERRAZ, MARIA RODRIGUES FRANCO, PEDRO OSNEI SECAMILLI, ELINA MARIA SECAMILLI BARBOSA, LOURDES BERNADETE SECAMILLI SILVA, JOAO LUIZ SECAMILLI, MARIA ODETE SECAMILLI BACCIN, MARIA THEREZA FERFERINA FERRAZ, MERCEDES POLO OTTANI, MARIA APARECIDA OTTANI, MERCEDES LAVORANTI NOGUEIRA, MOACYR AGUIAR JORGE, DIVANEGRETTI FLORIDA, TANIA APARECIDA FLORIDA FERNANDES, MOACYR MIGLIORANZA, MURICYDE OLIVEIRA ROMERO, NADIR FURLAN RODRIGUES DE MORAES, NADIR LASARO BETHIOL, NEIDE CHECCOLI DE OLIVEIRA, NEIDE RIGHI ZAIDAN, NELIDA FERNANDES RAYA, DIRCEU FRANCOSO, SUELY FRANCOSO, ANNA DA SILVA MAGRO, SONIA MARIA MAGRO STOCCO, IRINEU MAGRO, JAIR MAGRO, MARIA INES MAGRO, BENEDITA MAGRI GOMES LEAL, SUELI TERESINHA DE OLIVEIRA MAGRO, JULIANA MAGRO, OTAVIO MAGRO NETO, MARLI APARECIDA TOMASIELI LEYVA, ANGELA MARIA TOMASIELI MALTEZE, ORLANDO CLARET TOMASIELI, JOSE STOREL, ODETTE DE SOUZA SCHAMMASS, OLGA CARLETTI ERLI, OLINDA RIBEIRO CARDOZO, OLIVIO BARRICHELO, ORIVALDO RIBEIRO, OSORIO FURLAN, OSVALDO FAGIONATO, OSVALDO RUIZ LUCAS, PEDRO COLETTI, PEDRO MARTINI, ANTONIO OLIVIO MENECHINI, LINO MASCHIETO, RENATA SHIRLEY MASCHIETO, NIVALDO MASCHIETO, LEONILDA APARECIDA MASCHIETO FERNANDES, MARIA DE FATIMA MASCHIETO TOBALDINI, LEONOR MASCHIETO FORNAZARO, REGINA PAGANI SETTO, REGINALDO DINARDI, DULCE SOTTO EVERALDO, RICARDO BASSINELLO, ROBERTO ALVES DE ARAUJO, ROSALVO BIGATON, MARILENE BISPO DE ARCANJO, RUBENS FRANCISCO TEIXEIRA, MARIA SANTINI BARBOSA, SEBASTIAO LICERRE, LENIRA LOPES DE OLIVEIRA SALVAGNI, JORGE LOPES DE OLIVEIRA, SILVESTRE NICOLINO DILIO, SILVIA APARECIDA DILIO FRANZOL, PAULO APARECIDO DILIO, FRANCISCA DILIO, SINDO SPADA, THEREZINHA SINICATO NUNES, SILVIA MARIA PETROCCELLI RADICCHI, ANA MARIA CUSTODIO ZAGO, VIRGINIO NALESSIO, VIVALDO BORTOLAZZO, WLADIMIR JOSE CRUZ, SEVERINA BARRETO DASILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012558-10.2008.4.03.6109

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE RIO CLARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RODRIGUES DA SILVA - SP182082-A

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0001607-83.2010.4.03.6109

AUTOR: DOMINGOS CUSTODIO DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA - SP279994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006222-19.2010.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO DA SILVA BUENO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011041-62.2011.4.03.6109

AUTOR: ALDO JORGE DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007093-78.2012.4.03.6109

AUTOR: PAULO ROBERTO CRISTOFOLLETTI

Advogados do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141, ENIO MOVIO DA CRUZ - SP283027

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007138-48.2013.4.03.6109

AUTOR: PAULO CESAR SALVADOR

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000052-20.2014.4.03.6326

AUTOR: ALVICENO ALEXANDRE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007897-07.2016.4.03.6109

AUTOR: MARIA DA PENHA MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSELI VENTURA MACEDO

Advogado do(a) RÉU: MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA - SP160940

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006798-61.2000.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

INVENTARIANTE: ANDERSON MERCURI, HIGINO APARECIDO MERCURI

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JAYME FERRAZ JUNIOR - SP45581

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JAYME FERRAZ JUNIOR - SP45581

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007709-63.2006.4.03.6109

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BONATO CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001317-73.2007.4.03.6109

AUTOR: CAROLINA NATALE WEIS BARBALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO - SP126331

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008819-82.2015.4.03.6109

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

SUCEDIDO: NEUSELI ISLER GONCALVES

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004277-94.2010.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

RÉU: BURJ DUBAI PROCESSAMENTO DE DADOS E COMERCIO DE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO - SP250160

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002638-12.2008.4.03.6109

SUCESSOR: REGINALDO ETORE BOVO

Advogados do(a) SUCESSOR: AIDA APARECIDA DA SILVA - SP135875, MICHELLE FRANKLIN - SP259235

SUCESSOR: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A

Advogados do(a) SUCESSOR: GERALDO GALLI - SP67876, FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004898-28.2009.4.03.6109

SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO JORGE CATALAN

Advogado do(a) SUCEDIDO: FLAVIA ROSSI - SP197082

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007677-14.2013.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, GERALDO GALLI - SP67876

INVENTARIANTE: ABCOTT COMERCIO E INDUSTRIA QUIMICA - EIRELI, JAMIL ALFREDO DE CARVALHO, ANTONIO APARECIDO PAMPOLINI

Advogados do(a) INVENTARIANTE: FRANCISCO IRINEU CASELLA - SP81551, JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA - SP164396, FLAVIA ORTOLANI COSTA - SP251579

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0006313-65.2017.4.03.6109

ESPOLIO: UNIÃO FEDERAL

ESPOLIO: IRINEO CARRARO

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 0004867-32.2014.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

RÉU: ANA CAROLINA MUNIZ FAIRBANKS

Advogado do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO FAIRBANKS - RJ30687

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002788-71.2000.4.03.6109

SUCEDIDO: ONDINA RAMALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

Advogado do(a) SUCEDIDO: MELISSA CRISTIANE TREVELIN SCHNEIDER - SP148646

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000080-28.2012.4.03.6109

SUCESSOR: REGINA MADALENA ZAMBUZZI COLOMBO

Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIA ROSSI - SP197082

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001469-19.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: NARCISO DE GODOY BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA SABRINA DE SOUZA - SP196415

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007887-75.2007.4.03.6109

EXEQUENTE: AILTON DE JESUS GIUSTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004388-39.2014.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

INVENTARIANTE: HENRIQUE ROSSI RIO CLARO - EPP, HENRIQUE ROSSI

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1105268-18.1997.4.03.6109

EXEQUENTE: B.J. ATACADO E SUPERMERCADO LTDA. - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, EDUARDO LINS - SP122319, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, B.J. ATACADO E SUPERMERCADO LTDA. - ME

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008189-07.2007.4.03.6109

EXEQUENTE: MARIA COELHO DA SILVA, MARIA DALVA BATISTA COELHO, GERALDO DIVINO BATISTA COELHO, MARIA DONIZETE BATISTA COELHO, MARIA ELIETE BATISTA COELHO, ANTONIA MARIZET BATISTA COELHO, MARIA APARECIDA BATISTA COELHO, MARIA IVONETE BATISTA COELHO, VANILZA DE FATIMA COELHO BATISTA, EDIVILSON COELHO BATISTA, ROSIMERIA COELHO DA SILVA, EDIELIO COELHO BATISTA, MARIA ANTONIA BATISTA LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES - SP156616

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003288-49.2014.4.03.6109

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2019 1215/1591

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA COELHO DA SILVA, MARIA DALVA BATISTA COELHO, GERALDO DIVINO BATISTA COELHO, MARIA DONIZETE BATISTA COELHO, MARIA ELIETE BATISTA COELHO, ANTONIA MARIZET BATISTA COELHO, MARIA APARECIDA BATISTA COELHO, MARIA IVONETE BATISTA COELHO, VANILZA DE FATIMA COELHO BATISTA, EDIVILSON COELHO BATISTA, ROSIMERIA COELHO DA SILVA, EDIELIO COELHO BATISTA, MARIA ANTONIA BATISTA LOPES

Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E

Ficam as partes notificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001390-40.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: NADIR GOMES DE LIMA HORA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes notificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0003929-66.2016.4.03.6109

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Ficam as partes notificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009957-65.2007.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

INVENTARIANTE: OSVALDO CAETANO JUNIOR - EPP, OSVALDO CAETANO JUNIOR, LEA BENVINDA CAETANO COVOLAM

Advogados do(a) INVENTARIANTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253
Advogados do(a) INVENTARIANTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253
Advogados do(a) INVENTARIANTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009390-53.2015.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

INVENTARIANTE: ANIDENE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, PAULO SERGIO GANDRA PERDIZ, ENEDINA DALVA DE MOURA PERDIZ, PAULO GUILHERME GANDRA PERDIZ

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000557-77.2014.4.03.6110

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

INVENTARIANTE: GERALDO MAGELA VILELA GUIMARAES, FABIOLA MOURA GUIMARAES

Advogado do(a) INVENTARIANTE: NUBIA DUTRA DOS REIS - SP217525

Advogado do(a) INVENTARIANTE: NUBIA DUTRA DOS REIS - SP217525

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001397-66.2009.4.03.6109

AUTOR: MILENA CORREA RODRIGUES ALVES, VITORIA CORREA RODRIGUES ALVES, WILLIAM CORREA RODRIGUES ALVES, AUGUSTO CORREA RODRIGUES ALVES

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009548-50.2011.4.03.6109

AUTOR: JAIRO PAULINO SOBRAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003539-04.2013.4.03.6109

AUTOR: SILVANA BALBINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI - SP274546

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0008717-41.2007.4.03.6109

IMPETRANTE: DETALLIA FITAS TEXTEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000509-87.2015.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

INVENTARIANTE: SABBADIN COMBUSTIVEIS LTDA., BENEDITO ORLANDO SABADIN, SANTO JACIR SABADIM, CELSO ELIAS SABADIN

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002937-67.2000.4.03.6109

EXEQUENTE: GERALDO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ALVES TEODORO - SP198367

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004717-37.2003.4.03.6109

EXEQUENTE: CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816, RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002467-26.2006.4.03.6109

EXEQUENTE: PROFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) N° 0011048-59.2008.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

RÉU: MARCELO PADILHA, MARILENE PADILHA DE OLIVEIRA, SANDRO DE OLIVEIRA

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1105388-61.1997.4.03.6109

EXEQUENTE: TAKECHI NATALINO HIGA, EUGENIO TEIXEIRA RABELO, BERNADETE KEILAH BATISTA RABELO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS - SP119472, FABIO JOSE MARTINS - SP139194

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS - SP119472, FABIO JOSE MARTINS - SP139194

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS - SP119472, FABIO JOSE MARTINS - SP139194

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TAKECHI NATALINO HIGA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006929-16.2012.4.03.6109

AUTOR: FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325, MILTON FONTES - SP132617, EDVAIR BOGIANI JUNIOR - SP214920

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0005820-64.2012.4.03.6109

REQUERENTE: FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MILTON FONTES - SP132617, EDVAIR BOGIANI JUNIOR - SP214920

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005568-90.2014.4.03.6109

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564

EXECUTADO: M.C. MASSUCATO - SUPLEMENTOS ALIMENTARES - ME

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011603-13.2007.4.03.6109

AUTOR: JOSE ROBERTO TREVIZO

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001626-23.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: LUIS ANTONIO AVENA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA, ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 27 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003460-27.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: HOMERO MOREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA, EDERSON RICARDO TEIXEIRA, CICERO NOGUEIRA DE SA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 27 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003345-06.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAMILO DE LELIS FERNANDES AMARAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: HENRIQUE LEANDRO BARBOSA

POLO PASSIVO: RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 27 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004949-92.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

INVENTARIANTE: RODRIGO FABIANO GOMES DOS SANTOS, SANDRO JOSE GOMES DOS SANTOS

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também a partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 1104319-91.1997.4.03.6109

EXEQUENTE: ANNA PANTALIAO CARLOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FRANCISCO - SP78271, DENISE SCARPARI CARRARO - SP108571

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também a partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0004307-81.2000.4.03.6109

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

SUCEDIDO: ANNA PANTALIAO CARLOS

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOAO ANTONIO FRANCISCO - SP78271, DENISE SCARPARI CARRARO - SP108571

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também a partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003370-32.2004.4.03.6109

EXEQUENTE: VERA DIKERTS MUTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RACHEL VERLENGIA - SP91699

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também a partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001138-08.2008.4.03.6109

AUTOR: PAGGINA PROJETOS GRAFICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO - SP205504

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001567-04.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: CESAR ANTONIO COSTA LEME, ANTONIO GENTIL DE JESUS COSTA LEME, MALVINA TERESA RISSETTO COSTA LEME, EDSON ALEXANDRE PIRES DE CAMARGO, MAURICIO RIBEIRO DOMINGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUISSO - SP217114

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0007180-05.2010.4.03.6109

IMPETRANTE: ARCOR DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AILTON LEME SILVA - SP92599, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0003980-33.2010.4.03.6127

IMPETRANTE: ANTONELLI SUPERMERCADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA MATTOS - SP198780

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 000037-28.2011.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILLIANS FRANCISCO DE ARRUDA, JOSE RUDINEI SARTORI

Advogado do(a) RÉU: SARITA RACHEL BOTTENE AUGUSTI TORREZAN - SP288427

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003090-80.2012.4.03.6109

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MACKPACK COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, MARCELO LUIZ DE MELO, MARCIA CESIRA MACKKEY DE MELO

Advogados do(a) SUCEDIDO: WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840, GILSON TADEU LORENZON - SP128669, VIVIANE MARANGONI TEMPLE DAMARI - SP178941

Advogados do(a) SUCEDIDO: WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840, GILSON TADEU LORENZON - SP128669, VIVIANE MARANGONI TEMPLE DAMARI - SP178941

Advogados do(a) SUCEDIDO: WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840, GILSON TADEU LORENZON - SP128669, VIVIANE MARANGONI TEMPLE DAMARI - SP178941

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0002378-22.2014.4.03.6109

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: VERADIKERTS MUTTI

Advogados do(a) SUCEDIDO: ERIKA FERNANDA HABERMANN - SP319743, MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM - SP100031

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0004389-24.2014.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

RÉU: EDWALDS KELB RIBEIRO DE CASTRO

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005318-23.2015.4.03.6109

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: REGINALDO CAGINI - SP101318

SUCEDIDO: HEVALTEX FABRICACAO DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, CLEBER ALEXANDRE TEIXEIRA, MARICELIA DIAS DASILVA

Advogados do(a) SUCEDIDO: INAYBER SEVERINO RODRIGUES - SP340428, TACIANE MAYRAMARTINS JUNS DOS SANTOS - SP257754

Advogados do(a) SUCEDIDO: INAYBER SEVERINO RODRIGUES - SP340428, TACIANE MAYRAMARTINS JUNS DOS SANTOS - SP257754

Advogados do(a) SUCEDIDO: INAYBER SEVERINO RODRIGUES - SP340428, TACIANE MAYRAMARTINS JUNS DOS SANTOS - SP257754

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006448-48.2015.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

RÉU: KWANG HO KOH

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000935-65.2016.4.03.6109

SUCEDIDO: HEVALTEX FABRICACAO DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) SUCEDIDO: TACIANE MAYRAMARTINS JUNS DOS SANTOS - SP257754, INAYBER SEVERINO RODRIGUES - SP340428

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010519-59.2016.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

RÉU: JOSE CARLOS DA FONSECA, JOEL JOSE DE OLIVEIRA, MARIA ARLETE RIBEIRO

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 0010519-59.2016.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

RÉU: JOSE CARLOS DA FONSECA, JOEL JOSE DE OLIVEIRA, MARIA ARLETE RIBEIRO

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 0010519-59.2016.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

RÉU: JOSE CARLOS DA FONSECA, JOEL JOSE DE OLIVEIRA, MARIA ARLETE RIBEIRO

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 0010519-59.2016.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

RÉU: JOSE CARLOS DA FONSECA, JOEL JOSE DE OLIVEIRA, MARIA ARLETE RIBEIRO

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002738-54.2014.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO GALLI - SP67876

RÉU: PAULO DOS SANTOS CUNHA

Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA - SP259251

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004818-30.2010.4.03.6109

SUCESSOR: ZAP COMERCIO DE MADEIRAS LTDA.

Advogados do(a) SUCESSOR: APARECIDA SUZETE CALCA VIEIRA - SP278710, RAFAEL SCHIMIDT - SP163182-E

SUCESSOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006283-69.2013.4.03.6109

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: NUTRIN SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003105-51.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MARCIO MILANI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: VALQUIRIA CARRILHO

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre o laudo pericial (ID 23820969).

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003105-51.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MARCIO MILANI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: VALQUIRIA CARRILHO

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre o laudo pericial (ID 23820969).

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004709-06.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, BRENO CONSOLI - SP286041

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também a partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias.

Piracicaba, 10 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005058-19.2010.4.03.6109

SUCCESSOR: ANTONIO CORNELIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) SUCCESSOR: WAGNER WILLIAN ROVINA - SP273029, ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA - SP247582

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também a partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1101037-45.1997.4.03.6109

SUCEDIDO: NUTRIN SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também a partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000527-45.2014.4.03.6109

SUCEDIDO: JOSEVALDO SILVA BASTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE PEDRO MARIANO - SP33681

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também a partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000737-04.2011.4.03.6109

SUCEDIDO: NEUZA APARECIDA DE LAZARO BOTENE

Advogado do(a) SUCEDIDO: AILTON SOTERO - SP80984

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001289-32.2012.4.03.6109

SUCCESSOR: EDERSON CARLOS DA SILVA, ELAINE CRISTINA DA SILVA

Advogados do(a) SUCCESSOR: MARILIA PEREIRA DE FIGUEIREDO - SP300458, DANIEL AUGUSTO BRAGA JUNQUEIRA - SP320646

Advogados do(a) SUCCESSOR: MARILIA PEREIRA DE FIGUEIREDO - SP300458, DANIEL AUGUSTO BRAGA JUNQUEIRA - SP320646

SUCCESSOR: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCCESSOR: RAFAEL MONDELLI - SP166110

Advogado do(a) SUCCESSOR: GERALDO GALLI - SP67876

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004658-05.2010.4.03.6109

SUCCESSOR: BEJAMIN CAVALCANTE DO NASCIMENTO

Advogados do(a) SUCCESSOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H.A. HEBBER FURLAN - SP279488

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003369-03.2011.4.03.6109

SUCCESSOR: REGINALDO PEREIRA DE AZEVEDO

Advogados do(a) SUCCESSOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGANUNES - SP235301

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008877-32.2008.4.03.6109

SUCEDIDO: EDUARDO HERNANDES SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES - SP156616

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004700-54.2010.4.03.6109

SUCEDIDO: JECYGRANDE DA SILVA

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005368-83.2014.4.03.6109

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

SUCEDIDO: MONTMAX - MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, ANTONIO JOSE GINEVRO, SILVIA REGINA ZAMBONI DOS SANTOS

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES - SP57142, ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904, RANDALLUIS GIUSTI - SP287215

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001190-67.2009.4.03.6109

SUCESSOR: JOSIVAL RAIMUNDO CALADO

Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007987-83.2014.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RECONVINDO: SAMUEL OLIVEIRA DE CASTRO

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001948-46.2009.4.03.6109

SUCEDIDO: LUIZ MOISES MEDEIROS

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009170-65.2009.4.03.6109

SUCCESSOR: ISMAEL SANTO SILONE

Advogado do(a) SUCCESSOR: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008599-89.2012.4.03.6109

SUCCESSOR: JOAO TADEU ANANIAS

Advogado do(a) SUCCESSOR: CRISTIANE MARCON POLETTI - SP156196

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002467-21.2009.4.03.6109

SUCEDIDO: JAIR ARRIGHI

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5003354-65.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: RONALDO RIBEIRO DE PONTES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDVALDO LUIZ FRANCISCO

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre o laudo pericial (ID 23684657 e seguintes).

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004398-88.2011.4.03.6109

SUCEDIDO: NEWTON CORREA DORTA

Advogado do(a) SUCEDIDO: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 0009419-06.2015.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ANA CLAUDIA SOARES ORSINI - SP283693

RECONVINDO: P & B - MOVEIS E DECORAÇÕES EIRELI - EPP, FERNANDA PALUDO

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003167-89.2012.4.03.6109

SUCEDIDO: LUIS CARLOS FERNANDES DE BARROS

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011749-54.2007.4.03.6109

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: GERALDO GALLI - SP67876, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

SUCEDIDO: MONT BLANC COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME, SILVANA MACIEL, ARIANA MICHELLE RIBEIRO CAIS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007426-30.2012.4.03.6109

AUTOR: EDILSON CABRAL DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006644-62.2008.4.03.6109

AUTOR: VALDEMAR DOMINGUES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TELES DE SOUZA - SP45311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0001446-25.2000.4.03.6109

EXEQUENTE: FRANCISCO SPADON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: MOYSES LAUTENSCHLAGER - SP156551, FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002436-06.2006.4.03.6109

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

SUCEDIDO: GILSON JOSE DE ANDRADE, ANA LUCIA DA SILVA ANDRADE

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE FLAVIO DE PAULA EDUARDO - SP299212

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE FLAVIO DE PAULA EDUARDO - SP299212

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002555-25.2010.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

RÉU: KAREN MULLER SCHALCH, UBIRAJARA SCHALCH, CENIRA APARECIDA MULLER SCHALCH

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005202-87.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DE HEUS INDUSTRIA E COMERCIO DE NUTRICA O ANIMAL LTDA, DE HEUS INDUSTRIA E COMERCIO DE NUTRICA O ANIMAL LTDA, DE HEUS INDUSTRIA E COMERCIO DE NUTRICA O ANIMAL LTDA, DE HEUS INDUSTRIA E COMERCIO DE NUTRICA O ANIMAL LTDA, DE HEUS INDUSTRIA E COMERCIO DE NUTRICA O ANIMAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO CLARO, UNIA O FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a impetrante proceda ao aditamento da petição inicial, atribuindo corretamente a autoridade impetrada.

Decorrido prazo voltem os autos conclusos.

Cumpra-se com urgência.

PIRACICABA, 24 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005968-46.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: CARLOS JOSE WOLF DE ABREU, MARIANO APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009055-10.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

EXECUTADO: WESLEY ALESSANDRO DE ALMEIDA, ADEMAR DE ALMEIDA, ANA MARIA SEBASTIAO

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008617-08.2015.4.03.6109

IMPETRANTE: TORINA MADEIRAS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004800-72.2011.4.03.6109

SUCEDIDO: OSMIR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006080-20.2007.4.03.6109

SUCEDIDO: LAURENTINA HENRIQUE GIL DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO VALDRIGHI - SP228754

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES - SP156616

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011190-92.2010.4.03.6109

SUCEDIDO: HERMIRO DOS SANTOS MEDEIROS

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875, IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP92666

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000685-95.2017.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE LA ANTONIA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864, AUREA REGINA CAMARGO GUILMARAES LONGO - SP118641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

AUTOR: AMELIA DIAS SALGUEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA PRADA - SP53505, SABRINA GOMES PIRES - SP293183

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003911-86.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: OSVALDO FERREIRA DIAS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ARISMAR AMORIM JUNIOR, MARIANA FRANCO RODRIGUES

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6557

MONITORIA

0007611-15.2005.403.6109 (2005.61.09.007611-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X APARECIDO DE LIMA GOMES - ME X APARECIDO DE LIMA GOMES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de APARECIDO DE LIMA GOMES - ME E OUTRO, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes. Com a inicial vieram documentos. Os réus foram citados e não efetuaram o pagamento/entrega da coisa nem interuseram embargos, motivo pelo qual ficou constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial. O réu foi intimado para realizar o pagamento e permaneceu silente. Foram realizadas pesquisas de ativos financeiros em nome do réu, via BACENJUD (valores) e pesquisa de veículos, via RENAJUD, todas negativas. A CEF foi intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito e se manteve inerte, motivo pelo qual os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestado. Sobreveio petição da CEF requerendo a desistência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se. Intimem-se. P.R.I.

MONITORIA

0008930-42.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WILLIANS TALASSO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de WILLIANS TALASSO, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes. Com a inicial vieram documentos. O réu foi citado e não efetuou o pagamento/entrega da coisa nem interpôs embargos, motivo pelo qual ficou constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial. O réu foi intimado para realizar o pagamento e permaneceu silente. Foram realizadas pesquisas de ativos financeiros em nome do réu, via BACENJUD (valores) e pesquisa de veículos, via RENAJUD, todas negativas e os autos encaminhados para o arquivo. Sobreveio petição da CEF requerendo a desistência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se. Intimem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

1100013-50.1995.403.6109 (95.1100013-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103000-93.1994.403.6109 (94.1103000-9)) - MAJOTUR VIAGENS E TURISMO LTDA X HANDEL USINAGEM, ESTAMPARIA, REVESTIMENTO DE METAIS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL (Proc. LEO MINORU OZAWA)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

1102681-91.1995.403.6109 (95.1102681-0) - ILDA DIAS LOPES X JORGE ANDRIOTTI X MARIA JOSE DOS SANTOS ANDRIOTTI X DANIELE DOS SANTOS ANDRIOTTI CESARIO X JULIANA APARECIDA DOS SANTOS ANDRIOTTI X JORGE AUGUSTO BABADOPULOS X ELLY MONTEIRO DA SILVA DEL NERO X ERCI TEIXEIRA FRANCO (SP103819 - NIVALDO DA ROCHANETTO) X UNIAO FEDERAL

Homologo a habilitação dos herdeiros da autora falecida ILDA DIAS LOPES: 1) ODÉLIO DIAS LOPES (fls. 499/500); 2) OLÍVIO DIAS LOPES (fls. 502/504); 3) ELZA LOPES SALCIOTTO (fls. 508/509) e seu esposo DORVAIR SALCIOTTO (fl. 510); 4) OTÍLIA DIAS LOPES CALORI (fls. 513/514); 5) MARIA ISABEL LOPES DE SOUZA (fls. 518/519); 6) OSVALDO DIAS LOPES (fls. 523/524) e sua esposa ROSIRIS LIGIA MANGETTI LOPES (fl. 525). Ao SEDI para as anotações necessárias. Tudo cumprido, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos sucessores acima.

PROCEDIMENTO COMUM

1101133-26.1998.403.6109 (98.1101133-8) - FABRICA DE BALAS SAO JOAO S/A (SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte autora intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004522-47.2006.403.6109 (2006.61.09.004522-4) - DANIEL FRANCISCO TRAVAGLINI (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0005762-71.2006.403.6109 (2006.61.09.005762-7) - MARIA DE LOURDES MILANELLO CARDOSO DE MORAES X MILTON ALAINE UZUN X NEUSA DE OLIVEIRA GUADAGNINI (SP103819 - NIVALDO DA ROCHANETTO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte autora intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009051-41.2008.403.6109 (2008.61.09.009051-2) - VALDIR ANTONIO CORREIA (SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a exequente, em 15(quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância da exequente com os cálculos apresentados, extraia-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do C.JF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011392-69.2010.403.6109 - FRANCISMIR PINTO DUARTE (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução promovida Pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FRANCISMIR PINTO DUARTE, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que julgou improcedente pedido de desaposentação. Infere-se da análise dos autos, contudo, que não há valores a executar, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos (fl. 111/114). Assim, impõe-se o reconhecimento de ausência de pressuposto formal (título executivo judicial) que legitime a execução promovida pela exequente. Posto isso, julgo extinta a execução, sem julgamento do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Como trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011862-03.2010.403.6109 - AGENORDOS SANTOS GONZALES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006043-17.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO VIAN (SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ) X FAZENDA NACIONAL
Fl. 147: Defiro. Concedo o prazo adicional de 30(trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 133. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002512-64.2005.403.6109 (2005.61.09.002512-9) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA (SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X PROCURADOR GERAL DO INSS EM PIRACICABA
Reconsidero o despacho de fl. 467. Nada a prover quanto ao requerimento da impetrada (Fazenda Nacional) uma vez que foi proferida sentença extinguindo o presente feito sem resolução do mérito por indeferimento da petição inicial e posteriormente no E. TRF da 3ª Região a homologação da desistência da presente ação requerida pela impetrante. Assim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008330-50.2012.403.6109 - GERALDA LUIZ DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004302-25.2001.403.6109 (2001.61.09.004302-3) - IPAR RECICLADORA DE PAPEL A RARENSE S/A (SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP236856 - LUCAS SEBBE MECATTI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X IPAR RECICLADORA DE PAPEL A RARENSE S/A X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte autora intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006092-97.2008.403.6109 (2008.61.09.006092-1) - ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA
Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte autora intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006863-51.2003.403.6109 (2003.61.09.006863-6) - WILSON APARECIDO BENTO X AMELIA MARCON BENTO X IRACEMA DE OLIVEIRA BENTO X WILSON LUIS BENTO X GILSON ANTONIO BENTO X MARISA BRESSAN BENTO X ADENILSON DOMINGOS BENTO X SELMA LUZIA PAZZETTE BENTO X MARIA ANGELA BENTO CARPIM (SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP014237SA - MARTINS, GUIDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNY LO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X WILSON APARECIDO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002111-86.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: WILSON DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MINETTO - SP201485, JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a perita, Dra Luciana, para que em dez dias, preste os esclarecimentos sobre as alegações da parte autora (ID 20083456).

Após, intemem-se novamente as partes para se manifestarem no prazo comum de 15(quinze) dias.

PIRACICABA, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000502-61.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ORION CONTABILIDADE EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007717-32.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FERNANDO CHOHI MALUF EIRELI, FERNANDO CHOHI MALUF EIRELI, FERNANDO CHOHI MALUF EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

FERNANDO CHOHI MALUF – EIRELI (CNPJ 04.283.526/0001-87) **FERNANDO CHOHI MALUF - EIRELI**, (CNPJ nº 04.283.526/0002-68) e **FERNANDO CHOHI MALUF - EIRELI**, (CNPJ 04.283.526/0003-49) com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA** objetivando, em síntese, assegurar o direito de continuar a recolher a contribuição previdenciária com base na sua receita bruta até o final do ano-calendário de 2018, afastando-se a aplicação de Lei 13.670/18 (período de 01.09.2018 a 31.12.2018).

Fundamenta a pretensão nos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido, da confiança e da boa-fé.

Coma inicial vieram documentos.

A prevenção foi afastada e a liminar foi indeferida (ID 11170628).

A União Federal requereu a denegação da segurança.

Impetrante requereu reconsideração do indeferimento da liminar e a decisão restou mantida (IDs 11317681 e 11389039).

Regularmente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais se insurgiu contra o pleito (ID 9953817).

A impetrante noticiou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento.

Foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5026249-48.2018.4.03.0000, que deferiu a tutela antecipada recursal (ID 11932742).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que, alterando abruptamente regras de recolhimento previamente estabelecidas e adotadas pelo contribuinte, **de maneira irretroativa para todo o ano-calendário**, consoante teor do artigo 9º, § 13 da Lei n.º 12.546/11, a norma introduzida pela Lei n.º 13.670/18, violou frontalmente direito adquirido, salvaguardado constitucionalmente, que justamente consagra princípio fundamental da segurança jurídica, destinado a resguardar a incolumidade de situações consolidadas a fim de que todos possam se guiar com confiança na condução de seus interesses, além de infringir outros princípios igualmente constitucionais, basilares do Estado Democrático de Direito que, portanto, se encontram no vértice e condicionam todo nosso ordenamento jurídico.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários até o final do exercício de 2018, reconhecendo o direito ao recolhimento conforme opção efetuada no início do ano de 2018, afastando, pois, os efeitos da Lei n.º 13.670/18, **no período de 01.09.2018 a 31.12.2018**.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **para ciência e cumprimento imediato**.

Comunique-se **o(a) Ilustre relator(a) do Agravo de Instrumento n.º 5026249-48.2018.4.03.0000**.

Intimem-se.

PIRACICABA, 03 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007018-22.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REGINA MARIA CARDOSO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, por ser improvável a composição entre as partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogo, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

SANTOS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006665-79.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLARA ADOLFO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANNUSA COSTA DOS SANTOS - SP266504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VERA LUCIA MACEDO PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 23746064).

Int.

SANTOS, 24 de outubro de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 5005290-43.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA ROSALINA MOLINA BEZ
REPRESENTANTE: JOSE EDUARDO MOLINA BEZ
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO RAMALHO - SP36955, RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964, MARCIO GUANAES BONINI - SP241618, MAXIMIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO DE SOUZA - SP369757
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE ROBERTO RAMALHO - SP36955, RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964, MARCIO GUANAES BONINI - SP241618, MAXIMIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO DE SOUZA - SP369757
RÉU: ESPOLIO DE ALFREDO COSTABILE, MARIA ROSA COSTABILE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que a parte autora requeira o que de interesse ao prosseguimento do feito.

Int.

SANTOS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006982-77.2019.4.03.6104
AUTOR: PAULO RUY PARREIRA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007314-44.2019.4.03.6104
AUTOR: CARLOS ALBERTO LIMIA RODRIGUES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 24 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007943-52.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: LIDSON FELIPE ALVES DA SILVA, LETICIA GABRIELLE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON - SP259480
Advogado do(a) REQUERENTE: REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON - SP259480
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

ID 22756591: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias requerido.

Após, tomem para apreciação do requerimento da parte autora (id 20995530).

Int.

SANTOS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005245-39.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CID CALADO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409, GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 23750507, 521 e 523/24: Dê-se ciência.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006226-68.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As preliminares aventadas pelo INSS de prescrição e decadência confundem-se como mérito e serão apreciadas quando da análise do mérito.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído e outros, no período de 03/1990 a 10/2018, período em que laborou na BUNGE ALIMENTOS S/A.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo o **Eng Iris Marques**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informe, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, intime-se a Sra. Perita Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia.

Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.

Int.

SANTOS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005341-88.2018.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, em complemento ao laudo pericial juntado, responda aos quesitos ofertados pelas partes, no prazo de 20 (vinte) dias.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005341-88.2018.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, em complemento ao laudo pericial juntado, responda aos quesitos ofertados pelas partes, no prazo de 20 (vinte) dias.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003884-55.2017.4.03.6104

AUTOR: MERCEDES PEREIRA PORTO
PROCURADOR: BENEDITO PORTO NETO

Advogados do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501,

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001437-60.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: MIGUEL DE JESUS ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA CRISPIM FERNANDES - SP229047

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Nada sendo requerido em cinco dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Santos, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007086-06.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: DIRCE DE OLIVEIRA PEREIRA, VERA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Na petição (id 18584729) a União Federal informa que o Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha não localizou, no seu banco de dados, cadastro do instituidor da pensão, bem como da sra. Dea Cardoso de Oliveira; solicita encaminhamento de documentação que comprove que a pensão é vinculada a Marinha do Brasil, razão pela qual, por ora, não entendo ser cabível a aplicação de multa por descumprimento de ordem judicial.

Tendo em vista o requerido na petição (id 18584729), bem como não constar na documentação acostada a estes autos prova que demonstre a vinculação da pensão a Marinha do Brasil, pois, quando da digitalização do processo físico nº 0000076-69.2013.403.6104 não houve a virtualização integral do feito, somente das peças essenciais ao início da fase de cumprimento da sentença, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos a prova requerida pela União Federal.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para nova deliberação.

Intime-se.

Santos, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002893-45.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: ERIC SANTOS SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a concordância das partes (id 23248683 e id 23187442) com a conta apresentada pelo INSS (id 14521344) acolho-a para o prosseguimento da execução.

Requisite-se o pagamento atentando a secretária para o requerido na petição (id 23187442 - item2)

Int.

Santos, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007261-97.2018.4.03.6104

AUTOR: CARMEN TOVAR BERNAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a concordância da parte autora (id 20914103) com a conta apresentada pelo INSS (id 20636044) acolho-a para o prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

Santos, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005850-19.2018.4.03.6104

AUTOR: MARCIA REGINA LEMOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B, ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS (id 18577111).

Tendo em vista a ausência de manifestação do INSS sobre o item2 do despacho (id 18303623), requeira a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Int.

Santos, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002054-20.2018.4.03.6104

AUTOR: MARIA FERREIRA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Advogados do(a) RÉU: FABIO TAVARES NOGUEIRA - SP282092, PAULO HENRIQUE BARROS BERGOVIST - RJ81617

Despacho:

Ciência da descida.

Tendo em vista que não foi apreciada a admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto pelo INSS (id 23325419), encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal para que adote as medidas que entender necessárias.

Intime-se.

Santos, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-37.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL CHAVES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 18 de outubro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001426-31.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: SEBASTIAO RIBEIRO DO AMARAL FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI BIGLIA - SP116159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 18 de outubro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001416-84.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: MANOEL CARLOS CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 18 de outubro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011090-26.2008.4.03.6104

EXEQUENTE: ELPIDIO SALES CAVALCANTI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 18 de outubro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008946-21.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: ARISTIDES ARAGAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 18 de outubro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-84.2016.4.03.6104

AUTOR: CLAUDIA MARCIA RODRIGUES DE SAPICCOLI, CLAUDIO LUIZ RODRIGUES DE SA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.I.

Santos, 18 de outubro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-85.2016.4.03.6104

AUTOR: JOSUE DE ALMEIDA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a ausência de manifestação do INSS, acolho a conta apresentada pela parte autora (id 16225125) para o prosseguimento da execução, porque observados os parâmetros do julgado.

Requisite-se o pagamento atentando a secretaria para o requerido na petição (id 18804019).

Intime-se.

Santos, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-70.2017.4.03.6141

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CELSO LUIZ CANANEA

Advogado do(a) RÉU: LEO HENRIQUE DA SILVA - SP213917

Despacho:

Tendo em vista a concordância do INSS (id 23694494) com a conta apresentada pelo exequente (id 22938611) acolho-a para o prosseguimento da execução.

Considerando que a execução contra o INSS deve ser processada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil o pagamento será efetuado através de ofício requisitório razão pela qual indefiro o postulado pelo exequente no tocante a intimação para que a executada efetue o pagamento da importância devida.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

Santos, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005071-28.2013.4.03.6104

EXEQUENTE: ARNALDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista que no ofício requisitório nº 20190049553 (20190138219) expedido em favor de Arnaldo de Almeida constou a indicação de que o beneficiário do crédito é portador de doença grave, entendo satisfeito o postulado pela parte autora na petição (id 23117080).

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (id 18500898), bem como a decisão final do agravo de instrumento nº 5006217-22.2018.403.0000, conforme determinado no despacho (id 16599407).

Intime-se.

Santos, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004956-12.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: CLAUDIO LEANDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI - SP145244

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho (id 21515578)

Int.

Santos, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207011-40.1996.4.03.6104

EXEQUENTE: FILADELFO DIAS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste.

Int.

Santos, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007311-26.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: LOPES MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste.

Intime-se.

Santos, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000318-38.2007.4.03.6104

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO DE SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR FIALHO MENDES - SP122071

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960

Despacho:

Tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste.

Int.

Santos, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008516-83.2015.4.03.6104

AUTOR: WAGNER MORAES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência as partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5004042-55.2018.403.0000 (id 18606127)

Tendo em vista a concordância do INSS (id 18147700) com o pedido de parcelamento do saldo remanescente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento da primeira parcela.

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia da guia de depósito de modo a demonstrar o cumprimento da determinação.

Oportuno esclarecer que as demais parcelas deveram ser pagas mensalmente, independente de intimação deste juízo.

No tocante a quantia bloqueada (R\$ 2.768,70) proceda-se a transferência para conta a disposição deste juízo.

Intime-se.

Santos, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003653-02.2006.4.03.6104

EXEQUENTE: VERA DE BARROS ALVES COELHO, DANIELLA ALVES COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO ALVES COELHO - SP214009

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO ALVES COELHO - SP214009

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a informação Id 22961560 a qual comunica que os valores objeto do Requisitório 20190051269 (20190152209), referente aos honorários advocatícios, foram levantados pelo Advogado da parte autora, bem como, o solicitado pela Divisão de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Id 22961173), oficie-se novamente àquele setor, apresentando os valores totais apenas dos Requisitórios 20190051260 (20190153537) e 20190051255 (20190153536), para alteração do Tipo de Execução de Total para Incontroverso, nos termos do despacho proferido no Id 22379979.

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios (id 19259599 e 19259902).

Após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial conforme determinado no despacho (id 18100893).

Int.

Santos, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001310-91.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, ELAINE SELLERA POLETTI - SP209052

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento(s) expedido(s), que se encontram em Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se a sua validade.

Int.

Santos, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002139-62.2016.4.03.6104

AUTOR: ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860, FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR - SP157866

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Tendo em vista o requerido pela parte autora na petição (id 12501088 - itemb), expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada na conta nº 2206.635.51381-0 (id 18610837).

Dê-se ciência a parte autora do informado pela União Federal na petição (id 18197748).

Int.

Santos, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004804-03.2006.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA LUZIA SANTOS MENDONÇA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, SANDRA DE NICOLA ALMEIDA - SP213992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Requisite-se o pagamento atentando a secretaria para o requerido na petição (id 17205857).

Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o alegado pela parte autora na petição (id 19151690) no sentido de que o valor mensal do seu benefício não foi revisado.

Havendo discordância, deverá, no mesmo prazo juntar aos autos documentação que comprove a alteração.

Caso contrário, providencie a revisão do benefício.

Intime-se.

Santos, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002351-06.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: VANESSA DA SILVA, KELLY DA SILVA, MONIQUE NATHALIA DA SILVANASCIMENTO, MARIA GORETH DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento(s) expedido(s), que se encontram em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se a sua validade.

Int.

Santos, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007486-20.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: ALVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA MOURA ALBINO - SP415116, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento(s) expedido(s), que se encontram em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se a sua validade.

Int.

Santos, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011243-83.2013.4.03.6104

EXEQUENTE: FABIO JOSE DE SOUZA, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste.

Int.

Santos, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001187-06.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: SAMUEL DA SILVA QUEIROZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, THIAGO CAPPARELLI MUNIZ - SP189697, LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Trata-se de impugnação oposta pela União Federal em face da execução promovida por Samuel da Silva Queiroz, apontando a impugnante excesso na execução.

Após a requisição do valor incontroverso (R\$ 553,14), os autos foram encaminhados à contadoria judicial que elaborou conta de liquidação apontando que a quantia apurada pela União Federal está em conformidade com o julgado.

Devidamente intimadas as partes não se manifestaram sobre o laudo.

DECIDO

Tendo em vista que a conta elaborada pela contadoria judicial (id 12404211 - fls. 554/556) observou os parâmetros traçados no julgado, acolho-a para o prosseguimento da execução, julgando procedente a impugnação apresentada pela União Federal.

Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios, constatado o excesso de execução, fixo a verba em 10% sobre a diferença entre o valor fixado para o prosseguimento da execução e o valor pleiteado pelo exequente, ficando a execução suspensa em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id 12404218 - fl. 24).

Dê-se ciência a parte autora do crédito efetuado (id 12404211 - fl. 558).

Intime-se.

Santos, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005252-31.2019.4.03.6104

AUTOR: EDEMIR CUNHA BUENO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

Santos, 18 de outubro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

Santos, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004931-30.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERICA ALVES DA SILVA

Despacho:

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003259-84.2018.4.03.6104

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SANTA TEREZA

Advogados do(a) **AUTOR: FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS - SP178868, ANDRE GALOCHA MEDEIROS - SP163699, ANGELA DE CASSIA GANDRA MONTEIRO - SP174650**

RÉU: ROBINSON PATRICIO DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) **RÉU: MARIANA SANTOS FERREIRA - SP297833, ANA PAULA GONCALVES NEVES SE - SP228982**

Despacho:

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento(s) expedido(s), que se encontram em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se a sua validade.

Int.

Santos, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009204-79.2014.4.03.6104

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) **EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, LEANDRO FUNCHAL PESCUMA - SP315339**

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO MEDICO

Advogado do(a) **EXECUTADO: GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI - SP194208**

Despacho:

Tendo em vista a ausência de manifestação do executado, intime-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que for de seu interesse.

Intime-se.

Santos, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002562-18.1999.4.03.6104

EXEQUENTE: PAULO AMERICO DA SILVA LUIZ, ADOLFO VILLARINO ALVAREZ, ALBINO SIMOES, ALVARO RODRIGUES PEREIRA, JULIA CARBALLO LOPEZ MARANON, ANTONIO AFONSO DE AZEVEDO, ARMANDO FERNANDES DOS SANTOS, ARTHUR CEZAR DE ALMEIDA LAMBERT, ARY LOPES, GUILHERMINA BARGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e cálculos da contadoria (id 22989009).

Intime-se.

Santos, 8 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006266-14.2014.4.03.6104

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RACHEL DE OLIVEIRA LOPES - SP208963

EMBARGADO: JOSE TELES MENEZES

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671

Despacho:

Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento nº 5014400-79.2018.4.03.0000

Int.

Santos, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006432-85.2010.4.03.6104

AUTOR: NEWTON FERNANDO JOAQUIM DE FUCCIO, REGINA HELENA JOAQUIM FUCCIO

Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

(id 22235182) - Dê-se ciência as partes.

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009397-12.2005.4.03.6104

AUTOR: JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Tendo em vista o informado na petição (id 17381183), expeça-se novo alvará de levantamento da quantia depositada (id 12504207 - fl. 110).

Após a liquidação, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 9 de outubro de 2019.

EXEQUENTE: DOROTI DOS SANTOS BRIQUEZ, GILSON DE SOUZA RAVAZZANI, ROSANE ANICETA RAVAZANI ANDREO ALLEDO, KATIA APARECIDA RAVAZANI BARROSO, GISELA APARECIDA RAVAZANI BRAGA, BRUNA ARAUJO RAVAZANI MIRANDA DO NASCIMENTO, THIAGO DE ARAUJO RAVAZANI, NEUSA MARIA PERES RAVAZANI, SORAIA PERES RAVAZANI, SANDRA PERES RAVAZANI SILVA, KARINA SANTOS RAVAZANI, WILLIAN SANTOS RAVAZANI, GILMAR RAVAZANI RODRIGUES, JOSE DE SOUZA RAVAZANI, LAUREEN ROSSI RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a documentação solicitada pelo INSS na petição (id 17375633).

Cumprida a determinação supra, deliberarei sobre o pedido de habilitação.

Após, tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste.

Intime-se.

Santos, 9 de outubro de 2019.

EXEQUENTE: TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Nada sendo requerido em cinco dias, venhamos aos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Santos, 9 de outubro de 2019.

AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a ausência de manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011652-74.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: MARILDA AMARAL DE BONIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS (id 18599087)

Int.

Santos, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006120-75.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: JAIRO LOPES CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a concordância da parte autora (id 21897838) com a conta apresentada pelo INSS (id 18270541) acolho-a para o prosseguimento da execução.

Requisite-se o pagamento.

Após, no tocante ao valor controverso, aguarde-se o deslinde dos embargos a execução nº 0001517-80.2016.403.6104.

Int.

Santos, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002513-88.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: DUARDSON MATTEUS PAULINO DA SILVA, DOUGLAS SALES GUERRERO, MARILENE DA SILVA ANTONIO, SOLANGE CONCEICAO ROSA, DAYANA ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TIL-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA - SP232818

Despacho:

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento(s) expedido(s), que se encontram em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se a sua validade.

Int.

Santos, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007655-70.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: BUYERBR SERVICOS E COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORAH CALOMINO MENDES - SP214494

IMPETRADO: AUDITORA FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007642-71.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Despacho:

Concedo à Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de procuração e contrato social.

Sem prejuízo, a natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007641-86.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA YUMIKO KANASHIRO - SP419965, REGINALDO EGERTTISHII - SP245249, SABRINA DA SILVA RODRIGUES - SP429487

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL SANTOS S.A., GERENTE GERAL DO BRASIL TERMINAL PORTUARIO SA

Despacho:

Considerando que, em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade a qual, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada (ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado), indique o (a) Impetrante, corretamente a autoridade coatora.

Outrossim, no mesmo prazo, indique a pessoa jurídica à qual se encontra vinculada a referida autoridade, consoante o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Prazo: 10 (dez) dias.

Pena: indeferimento da petição inicial.

Int. com urgência.

Santos, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007661-77.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: CEBI BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692

IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Despacho:

Examinando a petição inicial, verifico a necessidade de emenda.

Assim sendo, observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica à qual se encontra vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016/2009).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

Santos, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006557-50.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PAULO ROGERIO CAMPOS FREIRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS por meio das quais reportou a perda do objeto do presente Mandado de Segurança, visto que o órgão procedeu à análise do pedido administrativo e determinou fosse realizada perícia médica.

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007696-37.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIADO SOCORRO VASCONCELOS MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL GALANTE ROLLO - SP213017
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor correto à causa, , trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI).

Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

Como cumprimento, tornem imediatamente conclusos.

Int.

SANTOS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-46.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADENALDO VILELA GUIMARAES

Despacho:

Considerando **quão foi observado** o prazo mínimo de 20 (vinte) dias para citação anterior à realização da audiência de conciliação (Código de Processo Civil, artigo 334, "caput"), deverá ser o feito incluído na próxima rodada disponível junto à Central de Conciliação.

Conforme consignado no despacho id. 15655885, ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/2015).

Aguarde-se a disponibilização da data pela Central de Conciliação. Com a definição, intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal) e intime-se pessoalmente o réu, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

Tendo em vista que já se deu a citação, observo ao réu que o prazo para oferecer contestação terá termo inicial na data da audiência de conciliação.

Int.

Santos, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002842-97.2019.4.03.6104

AUTOR: SANPORT - LOGISTICA PORTUARIA LTDA - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2019 1257/1591

Decisão:

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte contrária, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos (Id. 23137959 e id. 23188443).

Semprejuízo, manifeste-se a União sobre a petição da parte autora (id. 23497844)

Int.

Santos, 24 de outubro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007895-62.2010.4.03.6104

AUTOR: EMPRESA DE TAXIS JOAO RAIMONDO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA GOMES BARBOSA PALUMBO - SP139688, GUSTAVO GUIMARAES FRAGA PALUMBO - SP167538

RÉU: CASARAO - COMERCIO DE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IVAN DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Expeça-se corretamente o ofício determinado em sentença (à Delegacia da Polícia Federal em Santos).

Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 25 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005118-31.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE GUARUJA, MARCO AURELIO LEMOS VAZ DE LIMA

Advogado do(a) RÉU: ENIL FONSECA - SP22345

DESPACHO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Município de Guarujá e Marco Aurélio Lemos Vaz de Lima, objetivando a recuperação de danos ambientais e ao patrimônio cultural ocasionados pela instalação e ampliação da Pousada "Laricas", situada na Gleba 31 da "Praia Branca", local inteiramente abrangido na Resolução de Tombamento nº 48/92, expedida pela Secretaria de Cultura do Estado de São Paulo, também inserida em macrozona de Proteção Ambiental, bem como a demolição de todas as construções existentes na área.

Passo a examinar as preliminares arguidas em contestação pelas rés.

Com relação ao pedido de chamamento à lide da CETESB pelo Município, por não ter fiscalizado a construção clandestina, indefiro o requerido, porquanto na presente ação civil pública de responsabilidade civil por danos ambientais, a responsabilidade pela conduta abusiva dos réus é objetiva. A denúncia, no caso, introduziria fundamento novo na lide, a discussão da culpa do terceiro, o que seria incompatível com a presente ação.

Quanto à preliminar de incompetência do Juízo, a arguição resta superada, em face do deslocamento do feito a esta Subseção Judiciária em face da intervenção da União Federal.

Não havendo outras questões processuais pendentes, declaro saneado o feito, deferindo realização de perícia, para o fim de identificar os danos ambientais causados pela construção irregular da "Pousada Laricas".

Para os trabalhos, nomeio o Eng. Civil José Eduardo Narciso, que deverá ser intimado, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 20 (vinte) dias, estime seus honorários de maneira justificada e discriminada, indicando, também, o critério utilizado, os quais deverão ser suportados ao final da demanda pelo vencido.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo, de imediato, o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da data designada para o início dos trabalhos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009833-87.2013.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KLEBER SALGADO OCHOAVIA

Despacho:

A Carta Precatória id. 14817996 foi devolvida sem cumprimento em razão do não recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça.

Expeça-se nova Carta Precatória da qual conste nome de advogado da Caixa Econômica Federal com poderes adequados, para que a autora seja, oportunamente, intimada no âmbito do juízo deprecado e possa, assim, recolher as custas pertinentes.

Cumpra-se com urgência e int.

Santos, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012082-21.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: OSWALDO PEREIRA SOARES, JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR, CELESTE NASCIMENTO SOARES, PAULO FERREIRA CORTEZ, MAGDALENA SOARES CORTEZ, CARLOS FRANCISCO SOARES, CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES, OSWALDO JOSE SOARES, FRANCISCA BONAVITA SOARES, WANDA DA SILVA SOARES, WALDEMAR PEREIRA SOARES JUNIOR, SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES, NILDO SERPA CRUZ, AYMAR DE LIMA CRUZ, FRANCISCO LIMONGI FRANCA, MARIA ZAIRA ALVES FRANCA, NATALIA PEREIRA SOARES, SOFIA SOARES BARREIROS, ODETE SOARES BARREIROS FACONTI, OSMAR SOARES BARREIROS JUNIOR, ELIANE LEAL BARREIROS CUNHA, ELIDA LEAL BARREIROS, RICARDO LEAL BARREIROS, JOSE ROBERTO BACCARAT, DELTA COSTA BACCARAT, JOSE EMILIO BACCARAT, CARLOTA CORTEZ ANDRIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUC A DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUC A DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUC A DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUC A DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUC A DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUC A DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUC A DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUC A DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUC A DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557, VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, ALTAMIRO NOSTRE - SP12448
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUC A DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557, VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, ALTAMIRO NOSTRE - SP12448
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUC A DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557, VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, ALTAMIRO NOSTRE - SP12448
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUC A DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557, VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, ALTAMIRO NOSTRE - SP12448
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BACCARAT - RJ51018
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BACCARAT - RJ51018
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BACCARAT - RJ51018
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICHARD RAMOS - SP286328
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES, JOSEFA DA SILVA SOARES, LUIZ LEITUGA PRESTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO MACHADO DE LUC A DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE FERREIRA

DESPACHO

ID 23838382: Manifeste-se o Espólio de Waldemar Pereira Soares, informando o correto CNPJ da Sociedade de Advocacia.

Como cumprimento, expeça-se novo ofício.

ID 22762410: Expeça-se, sempre juízo, ofício em favor de José Eduardo Baccarat e José Edgar Baccarat, na forma como requerido, em nome do advogado, Francisco Machado De Luca de Oliveira Ribeiro, para transferência do quinhão devido (1/36) para cada herdeiro, conta Banco Itaú, ag 9186, c/c 65267-4.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007684-23.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HEITOR JOSE TAVARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

SANTOS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006757-57.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CASA VO BENEDITA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA PIMENTEL JUSTO - SP218213
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CASA VÓ BENEDITA, qualificada na inicial, propõe a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da **União Federal**, objetivando, em sede de antecipação da tutela, a suspensão da exigibilidade da contribuição destinada ao PIS e, de consequência, "autorizar a imediata cessação dos pagamentos do PIS incidente sobre a folha de pagamento da autora, sem que seja inscrita em dívida ativa e/ou no CADIN ou, ainda, tenha contra si, promovido qualquer lançamento tributário, auto de infração e/ou execução fiscal, bem como que a UNIAO se abstenha de negar a expedição de Certidão Negativa de Débito, enquanto o mesmo preencher os requisitos do artigo 29 da Lei 12.101/2009 e artigo 14 do CTN, em razão da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da CF".

Alega a autora ser Entidade Beneficente de Assistência Social, sem fins lucrativos, cujo objeto é prestar amparo a crianças e adolescentes abandonados ou cujos pais foram destituídos do poder familiar.

Assevera possuir CEBAS ativo, bem como cumprir rigorosamente com os requisitos previstos na Lei nº 12.101/2009 e artigo 14 do CTN, de modo que a sua imunidade deve ser estendida também ao recolhimento do PIS, em razão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636941, na data de 13/02/2014, que teve repercussão geral reconhecida.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

A autora pleiteia reconsideração do despacho, reiterando a análise do requerimento de tutela antecipatória.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciam a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. A questão primordial tratada nos autos diz respeito, em suma, ao reconhecimento do direito de suspender a exigibilidade da contribuição destinada ao PIS, em razão da imunidade das instituições beneficentes de assistência social, prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.941/RS, sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a imunidade tributária das entidades filantrópicas em relação à contribuição abarca também a contribuição ao PIS, à luz do artigo 195, § 7º, da CF (RE 636941, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014).

Como o sobredito dispositivo constitucional faz referência às exigências estabelecidas em lei, havia controvérsia no que toca à espécie legislativa que poderia regulamentar a imunidade, se ordinária ou complementar, em virtude da redação do artigo 146, inciso II, da CF.

A matéria, porém, também restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622, na sistemática da repercussão geral, no sentido de que "ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar" (RE 566622, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017).

Em referido julgado, restou estabelecida a aplicação do entendimento da corte suprema para os impostos e as contribuições sociais, sem distinção.

Desse modo, tendo por base o mais recente posicionamento da Corte Constitucional, cabe avaliar apenas o preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN para fins de obtenção de imunidade, já que o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela CF/88 com status de lei complementar.

Assim, há que ser comprovado, por documentos hábeis e idôneos, que a entidade está cumprindo os requisitos previstos nos incisos I a III do artigo 14, do CTN:

"Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.”

Nesse sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 932 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 195, § 7º, CF E ARTIGO 14 DO CTN. RE 566.622. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO. - O cerne da questão posta diz respeito a não sujeição da apelada, ora agravante, ao recolhimento da contribuição ao PIS sob o argumento da previsão reconhecida pelo artigo 195, §7º, da Constituição Federal, in verbis: Art. 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) §7 São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”. - Necessário ressaltar que na determinação contida no parágrafo 7º do artigo 195 da atual Constituição Federal não restou expressamente estabelecido que a regulamentação necessária se desse mediante Lei Complementar, pelo que a jurisprudência dominante no STF e no STJ passou a adotar, para fins de caracterização da instituição de assistência social, conforme já dito, tanto o disposto no art. 14 do Código Tributário Nacional quanto o disposto no art. 55 da Lei n. nº 8.212/91, visto que o primeiro é voltado à vedação do dever de tributar e o segundo é voltado a estabelecer regras de funcionamento e constituição daquela. - No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2028 o STF assentou o entendimento de que caberia a lei ordinária dispor somente sobre aspectos procedimentais de certificação, fiscalização e controle administrativo das entidades beneficentes de assistência social, sem, no entanto, dispor sobre requisitos e contrapartidas que devem ser apresentados pelas entidades, matérias esta reservada a lei complementar. - A referida ADI analisou os parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 55 da Lei 8.212/91 e também os incisos II e III sob a ótica constitucional e concluiu pela inconstitucionalidade dos parágrafos 3º, 4º e 5º e inciso III do aludido art. 55 nos termos em que alterados pela lei n. 9732/98. - Posteriormente, no julgamento do RE 566622, admitido com repercussão geral, o STF fixou a tese de que: “Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar”. - E, no julgamento do RE 434978, diferentemente do decidido na ADI n. 2028, o STF sinalizou que nenhum dos incisos do artigo 55 da Lei n. 8.212/91 deve ser aplicado no tocante ao enquadramento das entidades como beneficentes, de modo que somente os requisitos estipulados pelo art. 14 do Código Tributário Nacional devem ser comprovados para efeito de fruição da imunidade em relação aos impostos e contribuições sociais. - Desse modo, tendo por base o mais recente posicionamento da Corte Constitucional, cabe avaliar apenas o preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN para fins de obtenção de imunidade. - Assim, há que ser comprovado, por documentos hábeis e idôneos, que a entidade está cumprindo os requisitos previstos nos incisos I a III do artigo 14, do CTN. - De acordo com o mencionado art. 14, do CTN, para usufruir do benefício previsto no art. 9º, inciso IV, e assim considerar que houve o preenchimento das exigências legais para fins de qualificação como instituição de caráter beneficente, social, sem fins lucrativos, devem ser observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: não distribuir qualquer parcela do patrimônio ou rendas, a qualquer título; aplicar integralmente, no País, os recursos na manutenção dos objetivos institucionais e manter a escrituração de receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. - No caso dos autos, a Organização Cristã de Ação Social - OCAS comprovou a não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou rendas a qualquer título (fs. 28 - art. 10 único) e a aplicação integral, no País, de seus recursos, para manutenção de seus objetivos institucionais (fs. 39 - art. 57). - Correlação à observância do inciso III, do art. 14, do CTN, no tocante a manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, nota-se que a apelada, ora agravante, não apresentou nestes autos cópias dos livros e balanços. - Todavia, há nos autos cópia do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), com validade até 25.04.2005 (pág. 25), bem como do comprovante de pedido de renovação temporariamente protocolizado em 18.04.2005 (pág. 24), que se encontravam pendentes de análise em 03.05.2007 (5 meses antes da distribuição da ação) e de acordo com o art. 4º do Decreto n. 2.536/98 (vigente até 20/07/2010), para obtenção do referido Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS/CEBAS) era necessário que a pessoa jurídica apresentasse ao CNAS as seguintes demonstrações contábeis e financeiras relativas aos três últimos exercícios: balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício, demonstração de mutação do patrimônio, demonstração das origens e aplicações de recursos e notas explicativas, devidamente auditadas por auditor legalmente habilitado junto aos Conselhos Regionais de Contabilidade. - A referida certidão de renovação temporária tinha validade de seis meses. Além disso, enquanto não apreciado o requerimento de renovação, permanecia válido o anterior, vez que a lei n. 8.742/93 não previa o cancelamento automático do certificado, máxime quando apresentado temporariamente. Assim, é possível considerar atendido o disposto no inciso III do art. 14 do CTN. - Agravo interno provido. Apelação da União Federal e remessa oficial não providas.

(TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA- 315586 (ApelRemNec), Rel. DES. FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF - TERCEIRA REGIÃO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2019)

Pois bem. Melhor analisando os documentos colacionados aos autos, entendo não haver impedimento para a concessão da tutela pleiteada. Vejamos.

Relativamente à exigência feita no inciso I, do artigo 14 do CTN, os artigos 29 e 33 do Estatuto Social da requerente estabelecem:

“ARTIGO 29 - Não percebem seu Diretores, Conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores, ou equivalentes, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos.

(...)

ARTIGO 33 - A associação não distribuirá resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma.”

No que tange ao requisito previsto no inciso II, daquele dispositivo legal, referido Estatuto Social, dispõe que:

“ARTIGO 32 - A associação aplicará suas rendas, seus serviços e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos.

§ ÚNICO - Os recursos advindos dos poderes públicos deverão ser aplicados dentro do Município de sua sede, ou, no caso de haver unidades prestadoras de serviços a ela vinculada, no âmbito do Estado conissor.

(...)

ARTIGO 34 - A associação aplicará as subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas.

Quanto ao último requisito previsto no artigo 14 do Código Tributário Nacional, o Balanço Patrimonial acostado aos autos demonstra que a autora mantém a escrituração de suas receitas e despesas (id 21767375, 21768868, 21768886, 21768891).

Consta dos autos, ainda, Portaria nº 146, de 30 de julho de 2019, da Secretária Nacional de Assistência Social, deferindo as renovações de certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) – id 21791951. E para a concessão do CEBAS, demonstrou a autora ter preenchido os requisitos da Lei 12.101/09.

Comprova, outrossim, ter sido declarada instituição de utilidade pública estadual e federal (id 21791483 e 21791492).

Demonstrada a condição de entidade beneficente e o cumprimento dos requisitos legais (CTN, art. 14), resta configurado o direito à imunidade almejada

Destarte, melhor analisando os autos, entendo que os elementos de direito e de fato neles reunidos se mostram suficientes para convencer, nesta fase processual, da probabilidade do direito.

Neste cenário, presente também *periculum in mora*, assim como a *premência da gratuidade da justiça*.

Diante do exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, **DEFIRO a tutela de urgência** para assegurar à autora, a suspensão do recolhimento da contribuição social referente ao PIS incidente sobre a folha de pagamento, garantindo, assim, que a esse título, não seja inscrita em dívida ativa ou no CADIN ou, ainda, tenha contra si, promovido lançamento tributário, lavrado auto de infração ou ajuizada execução fiscal, de modo a não obstar a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, até que seja julgada em definitivo a presente ação.

Cite-se.

Int.

SANTOS, 28 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DESPACHO

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-71.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR:JORGE FERNANDO CAVALLARI
Advogado do(a)AUTOR:FABIANE MICHELE DA CUNHA - SP180341
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Petição ID nº 18354408: indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Neste sentido: “Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requiera com intuito procrastinatório.” (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014).

Ainda: “Apresentado, com a inicial, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.” (TRF – 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010).

Assim, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-77.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR:BENEDITA VIANA
Advogado do(a)AUTOR:EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-17.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR:WALDOMIRO BERA ARCHILA
Advogado do(a)AUTOR:ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-08.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: PEDRO MARTIN VIOLIN
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de falecimento do autor, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687 e 689, todos do Código de Processo Civil.

Outrossim, providencie a parte autora a juntada aos autos de documentação comprobatória de que a requerente Isabel é a única dependente habilitada à pensão por morte de Pedro Martin Violin, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91.

Caso contrário, deverá a requerente promover a habilitação dos filhos do de cujus, juntando a documentação necessária.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para manifestar, no mesmo prazo, quanto à habilitação pretendida.

Na sequência, voltemos autos conclusos.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-61.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARIA INES ARRUDA CESPEDES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-16.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: NELSON LOPES MARIM
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: EDGAR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000121-76.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ODAIR JOSE AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o quanto decidido pela ação rescisória nº 6.436-DF pelo C. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão do levantamento ou pagamento de ofícios requisitórios expedidos em processos decorrentes do v. acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.585.353/DF (2016/0041706-8), verifico que se torna contraproducente o prosseguimento do presente feito, razão pela qual determino a suspensão destes autos de Cumprimento de Sentença até decisão final naquele feito indicado.

Providencie a Secretaria o sobrestamento dos autos no sistema informatizado e, com a notícia da decisão definitiva supra mencionada, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000137-30.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MARIA BERNADETE HERNANDEZ GONZALEZ DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o quanto decidido pela ação rescisória nº 6.436-DF pelo C. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão do levantamento ou pagamento de ofícios requisitórios expedidos em processos decorrentes do v. acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.585.353/DF (2016/0041706-8), verifico que se torna contraproducente o prosseguimento do presente feito, razão pela qual determino a suspensão destes autos de Cumprimento de Sentença até decisão final naquele feito indicado.

Providencie a Secretaria o sobrestamento dos autos no sistema informatizado e, com a notícia da decisão definitiva supra mencionada, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000216-43.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034, ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000792-36.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MARIA ELENILDA DOS SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003743-54.2009.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: ANTONIO MARIO MASSARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442, ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034, ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-58.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: VALTER VALENTIM VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-64.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: LUIZ CARLOS POZZETTI

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-96.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: VALDECIR NAPPI

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-40.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: GILDO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Neste sentido: "Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requiera com intuito procrastinatório." (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014).

Ainda: "Apresentado, com a inicial, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise." (TRF – 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010).

E mais: "Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos." (TRF – 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 12/06/2013).

Assim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000320-35.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ALAOR JOSE FARHAT FILHO, MARCIA FARHAT RAMIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, vejo que, por um lapso, deixou de constar o nome de uma das herdeiras no dispositivo da sentença de habilitação de herdeiros (ID 17695281).

Assim, no termos do art. 494, inciso I do CPC, corrijo o dispositivo da sentença para determinar à Secretária do Juízo, que faça a **inclusão da herdeira habilitada NÁDIA APARECIDA FARHAT**.
Intimem-se.

CATANDUVA, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-65.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: DORIVAL JOSE BORGES
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CANIATO - SP329345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta por **Dorival José Borges**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta o autor, em apertada síntese, que, ao contrário do decidido pelo INSS quando da análise do requerimento de aposentadoria formulado em 16 de maio de 2016, tem direito de ver enquadrados, como especiais, os períodos de 1.º de julho de 1993 a 16 de agosto de 1995, de 1.º de fevereiro de 1996 a 24 de março de 1998, e de 1.º de fevereiro de 2001 a 26 de novembro de 2003, já que, comprovadamente, sujeitou-se a agentes nocivos e prejudiciais durante sua jornada de trabalho. Diz, também, que, havendo trabalhado, como diarista, em diversas propriedades rurais, durante os intervalos existentes entre os registros lançados em sua CTPS, faria jus à contagem dos mesmos para fins de aposentadoria. Junta documentos, e arrola três testemunhas, Antônio Barbosa, José Carlos dos Santos, e Benedito Fazio Alexandre.

Foi concedida ao autor a gratuidade da justiça.

Determinou-se ao autor, no mesmo despacho, que prestasse esclarecimentos sobre a forma de mensuração do valor da causa, bem como especificasse quais seriam as condições especiais às quais ficara sujeito durante a jornada de trabalho.

O autor cumpriu o determinado, emendando a petição inicial.

Recebi a emenda, e determinei a citação do INSS, assinalando que, por se mostrar impossibilitada, diante das peculiaridades da causa, naquele momento, a transação, deixava de designar audiência visando a conciliação das partes.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. Segundo o INSS, o autor não teria direito à contagem do tempo de filiação previdenciária rural, ou de ver reconhecidas, como especiais, as atividades desempenhadas nos períodos indicados na petição inicial.

Designei audiência visando a colheita da prova oral.

Peticionou o autor, qualificando as testemunhas arroladas.

Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal do autor, e ouvi duas testemunhas arroladas. Dispensei, a requerimento do autor, homologando a desistência, a oitiva de Antônio Barbosa. Concluída a instrução, as partes, em audiência, teceram suas alegações finais.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Não foram alegadas preliminares.

Concluída a instrução, passo ao julgamento do mérito do processo.

Busca o autor, *por meio da ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta, em apertada síntese, que, ao contrário do decidido pelo INSS quando da análise do requerimento de aposentadoria formulado em 16 de maio de 2016, tem direito de ver enquadrados, como especiais, os períodos de 1.º de julho de 1993 a 16 de agosto de 1995, de 1.º de fevereiro de 1996 a 24 de março de 1998, e de 1.º de fevereiro de 2001 a 26 de novembro de 2003, já que, comprovadamente, sujeitou-se a agentes nocivos e prejudiciais durante sua jornada de trabalho. Diz, também, que, havendo trabalhado, como diarista, em diversas propriedades rurais, durante os intervalos existentes entre os registros lançados em sua CTPS, faria jus à contagem dos mesmos para fins de aposentadoria. O INSS, em sentido oposto, discorda da pretensão, isto porque não teria o autor feito prova do tempo de trabalho rural, e inexistira, ademais, direito ao enquadramento especial por ele pretendido.*

Desta forma, visando solucionar adequadamente a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido veiculado na ação, devo *inicialmente* saber se o autor tem ou não direito à caracterização especial dos períodos acima.

Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do segurado (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Além disso, observo que os períodos não foram realmente considerados especiais pelo INSS.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... *uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, passando, a contar daí, a ser concedida “... *ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, durante o mesmo período: *deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”* (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser *permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado* (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “*exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço*” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997” (“a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa” (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social, 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” - Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discorreu do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

Como visto acima, pede o autor a caracterização especial dos intervalos de 1.º de julho de 1993 a 16 de agosto de 1995, de 1.º de fevereiro de 1996 a 24 de março de 1998, e de 1.º de fevereiro de 2001 a 26 de novembro de 2003.

Colho dos autos que o autor, durante os mencionados intervalos, esteve a serviço da Casa do Chacareiro – Comércio de Aves e Rações – EPP.

Vejo que, de 1.º de julho de 1993 a 16 de agosto de 1995, trabalhou como balconista, no setor de vendas.

Posteriormente, passou à condição de motorista de caminhão.

Cabe mencionar que a atividade de balconista não está prevista normativamente como especial.

Isto quer dizer que inexistia a possibilidade de se proceder ao enquadramento da mesma com fundamento na categoria profissional ostentada pelo segurado.

Por outro lado, o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo autor ainda confirma que, durante as atividades como balconista, não ficou o autor exposto a quaisquer agentes nocivos.

Dispõe o item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/1979, que o motorista de ônibus e de caminhão de cargas ocupados em caráter permanente fazem jus ao reconhecimento do caráter especial da atividade.

Percebo, pela profiografia estampada no formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que, no caso, o segurado não desempenhava, apenas a atividade profissional que lhe asseguraria a caracterização especial.

Consequentemente, fica a mesma impedida no caso concreto.

Alás, assinalo, posto importante, que, em relação ao período posterior a 5 de março de 1997, demonstra o formulário previdenciário que o segurado não ficou exposto a quaisquer agentes nocivos durante seu trabalho.

Cabe verificar, ainda, se os períodos em que alega o autor haver trabalhado, como *“rural diarista”*, podem ser ou não computados para fins de justificar o reconhecimento do direito à aposentadoria.

Levando em consideração o disposto no art. 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do *segurado trabalhador rural* (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71 – v. também art. 160 e 161, caput e §§, da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, *exceto para efeito de carência*, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS – Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os *trabalhadores rurais* foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 – v. art. 161, caput: “os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior; bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI”). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”).

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (“*Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa*”). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: “(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indicio de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada”). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: “(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que reputa justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: “*O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arimo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs*” – Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Revista do Advogado, Porto Alegre, 2008, página 231). Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). *Em complemento, observo que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais* (v. art. 25, § 2.º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 17.11.2011: “*V. Ressalte-se que o trabalho rural desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias*” – grifei).

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e §§, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meiro outorgado, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

Segundo o autor, *nos intervalos entre os registros anotados em CTPS, teria se dedicado ao trabalho rural informal, como diarista, realizando atividades para diversos empregadores da região.*

Vejo, a partir da leitura dos autos, que, até junho de 1992, o autor não trabalhou, apenas, como empregado rural, havendo, isto sim, ocupado diversas funções, em vários períodos, como carregador, servente, e operário.

Isso quer dizer que as provas materiais não se mostram conclusivas a ponto de anular a pretensão relativa ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho rural intercalado com as referidas anotações, na medida em que se percebe que, na verdade, o autor sempre se dedicou ao trabalho braçal durante todo o intervalo que se inicia com seu primeiro registro, mas sem que se possa dizer que fora exclusivamente rural.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas durante a audiência de instrução, José Carlos dos Santos, e Benedito Fazio Alexandre, nada obstante tenham se reportado ao fato de haverem trabalhado ao lado do autor em serviços rurais em as devidas anotações em CTPS, deixaram de delimitar os intervalos em que isso teria acontecido, lembrando-se, no ponto, de que tanto eles quanto o próprio segurado possuíam diversos registros lançados em suas respectivas carteiras de trabalho. Chegou-se também a admitir no bojo de um dos testemunhos colhidos que o trabalho desempenhado teria ocorrido bem antes do início do marco temporal apontado pelo autor na petição inicial. Além disso, fizeram menção a locais que tampouco constam da petição inicial ou de quaisquer documentos juntados aos autos.

Diante desse quadro, *vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas colhidas durante a instrução, considero que o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato constitutivo do direito.*

Improcede, conseqüentemente, o pedido de concessão de aposentadoria.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). O autor, respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça, responderá pelas despesas processuais verificadas, e ainda pagará, aos procuradores vinculados à defesa do INSS, honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e §§, do CPC). Custas ex lege. PRI.

CATANDUVA, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-65.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: DORIVAL JOSE BORGES
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CANIATO - SP329345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta por **Dorival José Borges**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta o autor, em apertada síntese, que, ao contrário do decidido pelo INSS quando da análise do requerimento de aposentadoria formulado em 16 de maio de 2016, tem direito de ver enquadrados, como especiais, os períodos de 1.º de julho de 1993 a 16 de agosto de 1995, de 1.º de fevereiro de 1996 a 24 de março de 1998, e de 1.º de fevereiro de 2001 a 26 de novembro de 2003, já que, comprovadamente, sujeitou-se a agentes nocivos e prejudiciais durante sua jornada de trabalho. Diz, também, que, havendo trabalhado, como diarista, em diversas propriedades rurais, durante os intervalos existentes entre os registros lançados em sua CTPS, fará jus à contagem dos mesmos para fins de aposentadoria. Junta documentos, e arrola três testemunhas, Antônio Barbosa, José Carlos dos Santos, e Benedito Fazio Alexandre.

Foi concedida ao autor a gratuidade da justiça.

Determinou-se ao autor, no mesmo despacho, que prestasse esclarecimentos sobre a forma de mensuração do valor da causa, bem como especificasse quais seriam as condições especiais às quais ficara sujeito durante a jornada de trabalho.

O autor cumpriu o determinado, emendando a petição inicial.

Recebi a emenda, e determinei a citação do INSS, assinalando que, por se mostrar impossibilitada, diante das peculiaridades da causa, naquele momento, a transação, deixava de designar audiência visando a conciliação das partes.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. Segundo o INSS, o autor não teria direito à contagem do tempo de filiação previdenciária rural, ou de ver reconhecidas, como especiais, as atividades desempenhadas nos períodos indicados na petição inicial.

Designei audiência visando a colheita da prova oral.

Peticionou o autor, qualificando as testemunhas arroladas.

Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal do autor, e ouvi duas testemunhas arroladas. Dispensei a requerimento do autor, homologando a desistência, a oitiva de Antônio Barbosa. Concluída a instrução, as partes, em audiência, teceram suas alegações finais.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Não foram alegadas preliminares.

Concluída a instrução, passo ao julgamento do mérito do processo.

Busca o autor, *por meio da ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta, em apertada síntese, que, ao contrário do decidido pelo INSS quando da análise do requerimento de aposentadoria formulado em 16 de maio de 2016, tem direito de ver enquadrados, como especiais, os períodos de 1.º de julho de 1993 a 16 de agosto de 1995, de 1.º de fevereiro de 1996 a 24 de março de 1998, e de 1.º de fevereiro de 2001 a 26 de novembro de 2003, já que, comprovadamente, sujeitou-se a agentes nocivos e prejudiciais durante sua jornada de trabalho. Diz, também, que, havendo trabalhado, como diarista, em diversas propriedades rurais, durante os intervalos existentes entre os registros lançados em sua CTPS, faria jus à contagem dos mesmos para fins de aposentadoria. O INSS, em sentido oposto, discorda da pretensão, isto porque não teria o autor feito prova do tempo de trabalho rural, e inexistira, ademais, direito ao enquadramento especial por ele pretendido.*

Desta forma, visando solucionar adequadamente a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido veiculado na ação, devo *inicialmente* saber se o autor tem ou não direito à caracterização especial dos períodos acima.

Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do segurado (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Além disso, observo que os períodos não foram realmente considerados especiais pelo INSS.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... *uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, passando, a contar daí, a ser concedida “... *ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, durante o mesmo período: *deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar* “... *além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício*” (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser *permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado* (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se *permanente o trabalho que é “exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço”* (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de *lei específica* (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “*A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997*” (“a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de *formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho* (“*A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa*”) (Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), *exceto para o ruído* (v. *Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”* (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o *decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS*, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas como o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97”) (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

Como visto acima, pede o autor a caracterização especial dos intervalos de 1.º de julho de 1993 a 16 de agosto de 1995, de 1.º de fevereiro de 1996 a 24 de março de 1998, e de 1.º de fevereiro de 2001 a 26 de novembro de 2003.

Colho dos autos que o autor, durante os mencionados intervalos, esteve a serviço da Casa do Chacareiro – Comércio de Aves e Rações – EPP.

Vejo que, de 1.º de julho de 1993 a 16 de agosto de 1995, trabalhou como balconista, no setor de vendas.

Posteriormente, passou à condição de motorista de caminhão.

Cabe mencionar que a atividade de balconista não está prevista normativamente como especial.

Isto quer dizer que inexistia a possibilidade de se proceder ao enquadramento da mesma com fundamento na categoria profissional ostentada pelo segurado.

Por outro lado, o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo autor ainda confirma que, durante as atividades como balconista, não ficou o autor exposto a quaisquer agentes nocivos.

Dispõe o item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/1979, que o motorista de ônibus e de caminhão de cargas ocupados em caráter permanente fazem jus ao reconhecimento do caráter especial da atividade.

Percebo, pela profiisografia estampada no formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que, no caso, o segurado não desempenhava, apenas a atividade profissional que lhe asseguraria a caracterização especial.

Consequentemente, fica a mesma impedida no caso concreto.

Além disso, posto importante, que, em relação ao período posterior a 5 de março de 1997, demonstra o formulário previdenciário que o segurado não ficou exposto a quaisquer agentes nocivos durante seu trabalho.

Cabe verificar, ainda, se os períodos em que alega o autor haver trabalhado, como “rural diarista”, podem ser ou não computados para fins de justificar o reconhecimento do direito à aposentadoria.

Levando em consideração o disposto no art. 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71 – v. também art. 160 e 161, caput e §§, da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS – Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 – v. art. 161, caput: “os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior; bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinqüenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI”). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”).

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (“Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa”). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: “(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parágr. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indicio de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada”). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: “(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arrimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: “*O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arrimo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs*” – Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Revista do Advogado, Porto Alegre, 2008, página 231). Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). *Em complemento, observo que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais (v. art. 25, § 2.º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 17.11.2011: “V. Ressalte-se que o trabalho rural desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei n.º 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias” – grifei).*

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e §§, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

Segundo o autor, *nos intervalos entre os registros anotados em CTPS, teria se dedicado ao trabalho rural informal, como diarista, realizando atividades para diversos empregadores da região.*

Vejo, a partir da leitura dos autos, que, até junho de 1992, o autor não trabalhou, apenas, como empregado rural, havendo, isto sim, ocupado diversas funções, em vários períodos, como carregador, servente, e operário.

Isto quer dizer que as provas materiais não se mostram conclusivas a ponto de amparar a pretensão relativa ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho rural intercalado com as referidas anotações, *na medida em que se percebe que, na verdade, o autor sempre se dedicou ao trabalho braçal durante todo o intervalo que se inicia com seu primeiro registro, mas sem que se possa dizer que fora exclusivamente rural.*

Por outro lado, *as testemunhas ouvidas durante a audiência de instrução, José Carlos dos Santos, e Benedito Fazio Alexandre, nada obstante tenham se reportado ao fato de haverem trabalhado ao lado do autor em serviços rurais em as devidas anotações em CTPS, deixaram de delimitar os intervalos em que isso teria acontecido, lembrando-se, no ponto, de que tanto eles quanto o próprio segurado possuíam diversos registros lançados em suas respectivas carteiras de trabalho. Chegou-se também a admitir no bojo de um dos testemunhos colhidos que o trabalho desempenhado teria ocorrido bem antes do início do marco temporal apontado pelo autor na petição inicial. Além disso, fizeram menção a locais que tampouco constam da petição inicial ou de quaisquer documentos juntados aos autos.*

Diante desse quadro, *vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas colhidas durante a instrução, considero que o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato constitutivo do direito.*

Improcede, conseqüentemente, o pedido de concessão de aposentadoria.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). O autor, respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça, responderá pelas despesas processuais verificadas, e ainda pagará, aos procuradores vinculados à defesa do INSS, honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e §§, do CPC). Custas ex lege. PRI.

CATANDUVA, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-65.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: DORIVAL JOSE BORGES
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA C ANIATO - SP329345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta por **Dorival José Borges**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta o autor, em apertada síntese, que, ao contrário do decidido pelo INSS quando da análise do requerimento de aposentadoria formulado em 16 de maio de 2016, tem direito de ver enquadrados, como especiais, os períodos de 1.º de julho de 1993 a 16 de agosto de 1995, de 1.º de fevereiro de 1996 a 24 de março de 1998, e de 1.º de fevereiro de 2001 a 26 de novembro de 2003, já que, comprovadamente, sujeitou-se a agentes nocivos e prejudiciais durante sua jornada de trabalho. Diz, também, que, havendo trabalhado, como diarista, em diversas propriedades rurais, durante os intervalos existentes entre os registros lançados em sua CTPS, faria jus à contagem dos mesmos para fins de aposentadoria. Junta documentos, e arrola três testemunhas, Antônio Barbosa, José Carlos dos Santos, e Benedito Fazio Alexandre.

Foi concedida ao autor a gratuidade da justiça.

Determinou-se ao autor, no mesmo despacho, que prestasse esclarecimentos sobre a forma de mensuração do valor da causa, bem como especificasse quais seriam as condições especiais às quais ficara sujeito durante a jornada de trabalho.

O autor cumpriu o determinado, emendando a petição inicial.

Recebi a emenda, e determinei a citação do INSS, assinalando que, por se mostrar impossibilitada, diante das peculiaridades da causa, naquele momento, a transação, deixava de designar audiência visando a conciliação das partes.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. Segundo o INSS, o autor não teria direito à contagem do tempo de filiação previdenciária rural, ou de ver reconhecidas, como especiais, as atividades desempenhadas nos períodos indicados na petição inicial.

Designei audiência visando a colheita da prova oral.

Peticionou o autor, qualificando as testemunhas arroladas.

Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal do autor, e ouvi duas testemunhas arroladas. Dispensei, a requerimento do autor, homologando a desistência, a oitiva de Antônio Barbosa. Concluída a instrução, as partes, em audiência, teceram suas alegações finais.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Não foram alegadas preliminares.

Concluída a instrução, passo ao julgamento do mérito do processo.

Busca o autor, *por meio da ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta, em apertada síntese, que, ao contrário do decidido pelo INSS quando da análise do requerimento de aposentadoria formulado em 16 de maio de 2016, tem direito de ver enquadrados, como especiais, os períodos de 1.º de julho de 1993 a 16 de agosto de 1995, de 1.º de fevereiro de 1996 a 24 de março de 1998, e de 1.º de fevereiro de 2001 a 26 de novembro de 2003, já que, comprovadamente, sujeitou-se a agentes nocivos e prejudiciais durante sua jornada de trabalho. Diz, também, que, havendo trabalhado, como diarista, em diversas propriedades rurais, durante os intervalos existentes entre os registros lançados em sua CTPS, faria jus à contagem dos mesmos para fins de aposentadoria. O INSS, em sentido oposto, discorda da pretensão, isto porque não teria o autor feito prova do tempo de trabalho rural, e inexistiria, ademais, direito ao enquadramento especial por ele pretendido.*

Desta forma, visando solucionar adequadamente a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido veiculado na ação, devo *inicialmente* saber se o autor tem ou não direito à caracterização especial dos períodos acima.

Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do segurado (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Além disso, observo que os períodos não foram realmente considerados especiais pelo INSS.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, *“... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”*, passando, a contar daí, a ser concedida *“... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”*, durante o mesmo período: *deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício” (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).*

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – *“A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997” (“a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”)*.

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (*“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa”*) (Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. *Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”* (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STF na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJE 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJE 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas como simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STF no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social, 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” - grifei). Contudo, o E. STF, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJE 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJE de 5/4/2011)). Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

Como visto acima, pede o autor a caracterização especial dos intervalos de 1.º de julho de 1993 a 16 de agosto de 1995, de 1.º de fevereiro de 1996 a 24 de março de 1998, e de 1.º de fevereiro de 2001 a 26 de novembro de 2003.

Colho dos autos que o autor, durante os mencionados intervalos, esteve a serviço da Casa do Chacareiro – Comércio de Aves e Rações – EPP.

Vejo que, de 1.º de julho de 1993 a 16 de agosto de 1995, trabalhou como balconista, no setor de vendas.

Posteriormente, passou à condição de motorista de caminhão.

Cabe mencionar que a atividade de balconista não está prevista normativamente como especial.

Isto quer dizer que inexistia a possibilidade de se proceder ao enquadramento da mesma com fundamento na categoria profissional ostentada pelo segurado.

Por outro lado, o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo autor ainda confirma que, durante as atividades como balconista, não ficou o autor exposto a quaisquer agentes nocivos.

Dispõe o item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/1979, que o motorista de ô nibus e de caminhão de cargas ocupados em caráter permanente fazem jus ao reconhecimento do caráter especial da atividade.

Percebo, pela profiislografia estampada no formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que, no caso, o segurado não desempenhava, apenas a atividade profissional que lhe asseguraria a caracterização especial.

Consequentemente, fica a mesma impedida no caso concreto.

Aliás, assinalo, posto importante, que, em relação ao período posterior a 5 de março de 1997, demonstra o formulário previdenciário que o segurado não ficou exposto a quaisquer agentes nocivos durante seu trabalho.

Cabe verificar, ainda, se os períodos em que alega o autor haver trabalhado, como *“rural diarista”*, podem ser ou não computados para fins de justificar o reconhecimento do direito à aposentadoria.

Levando em consideração o disposto no art. 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do *segurado trabalhador rural* (v. art. 3º, § 1º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71 – v. também art. 160 e 161, caput e §§, da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, *exceto para efeito de carência*, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS – Regime Geral de Previdência Social – nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3º, § 1º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os *trabalhadores rurais* foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregados rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 – v. art. 161, caput: “os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior; bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinqüenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI”). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”).

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (“*Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa*”). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: “(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, pará. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indicio de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada”). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: “(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arrimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: “*O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arrimo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs*” – Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Revista do Advogado, Porto Alegre, 2008, página 231). Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). *Em complemento, observo que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais* (v. art. 25, § 2º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 17.11.2011: “*V. Ressalte-se que o trabalho rural desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei n.º 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias*” – grif[ei]).

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e, c, e §§, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

Segundo o autor, *nos intervalos entre os registros anotados em CTPS, teria se dedicado ao trabalho rural informal, como diarista, realizando atividades para diversos empregadores da região.*

Vejo, a partir da leitura dos autos, que, até junho de 1992, o autor não trabalhou, apenas, como empregado rural, havendo, isto sim, ocupado diversas funções, em vários períodos, como carregador, servente, e operário.

Isto quer dizer que as provas materiais não se mostram conclusivas a ponto de amparar a pretensão relativa ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho rural intercalado com as referidas anotações, *na medida em que se percebe que, na verdade, o autor sempre se dedicou ao trabalho braçal durante todo o intervalo que se inicia com seu primeiro registro, mas sem que se possa dizer que fora exclusivamente rural.*

Por outro lado, *as testemunhas ouvidas durante a audiência de instrução, José Carlos dos Santos, e Benedito Fazio Alexandre, nada obstante tenham se reportado ao fato de haverem trabalhado ao lado do autor em serviços rurais em as devidas anotações em CTPS, deixaram de delimitar os intervalos em que isso teria acontecido, lembrando-se, no ponto, de que tanto eles quanto o próprio segurado possuíam diversos registros lançados em suas respectivas carteiras de trabalho. Chegou-se também a admitir no bojo de um dos testemunhos colhidos que o trabalho desempenhado teria ocorrido bem antes do início do marco temporal apontado pelo autor na petição inicial. Além disso, fizeram menção a locais que tampouco constam da petição inicial ou de quaisquer documentos juntados aos autos.*

Diante desse quadro, *vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas colhidas durante a instrução, considero que o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato constitutivo do direito.*

Improcede, conseqüentemente, o pedido de concessão de aposentadoria.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). O autor, respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça, responderá pelas despesas processuais verificadas, e ainda pagará, aos procuradores vinculados à defesa do INSS, honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e §§, do CPC). Custas ex lege. PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000125-50.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ERCULE STORTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por **MARIA APARECIDA ERCULE STORTI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado (v. ID 1700115) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. **Sem condenação em honorários advocatícios**. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Catanduva, 2º de outubro de 2019.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000324-38.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
REQUERENTE: MIGUEL BARRIONUEVO RIBEIRO, SANDRA VALERIA TARSITANO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente, por meio da qual, **SANDRA VALÉRIA TARSITANO RIBEIRO E MIGUEL BARRIONUEVO RIBEIRO**, devidamente qualificados nos autos, requerem em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, empresa pública federal igualmente qualificada, a suspensão do procedimento de cobrança extrajudicial consubstanciada pela cédula de crédito bancário e termo de constituição de garantia – GIROCAIXA Fácil – n.º 734-0299.003.00001221-3, registrados sob n.º 7 do imóvel matriculado sob o n.º 35.409, junto ao 1.º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, dado em garantia, mediante alienação fiduciária, sob o argumento de que o mencionado procedimento certamente resultará na consolidação da propriedade, medida que dificilmente será revertida. Em apertadíssima síntese, diz os autores que “celebraram diversos novos contratos com propósito único de extinguir a dívida anterior e honrar com seus débitos, protegendo assim o imóvel onde a empresa exerce suas atividades” (sic), alienando-o fiduciariamente em garantia da avença originária apenas, e, ainda, figurando como avalistas. Com isso, se considerado o termo final do contrato originário, em 07/11/2013, o direito da credora estaria prescrito. Alegam, também, que a dívida que fundamenta a execução extrajudicial estaria extinta, pois com a celebração dos novos contratos ocorreu novação, e que a garantia apenas poderia satisfazer a dívida originária.

Em seguida, indeferi o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, requerida em caráter antecedente (ID 17541206), no mesmo ato, determinei, nos termos do novo Código de Processo Civil em seu artigo 308, a intimação da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse o pedido principal, sob pena de extinção do processo. Contudo a parte deixou transcorrer o prazo sem a formulação do pedido principal.

Fundamento e Decido.

No caso concreto, a parte autora ajuizou a presente demanda em 01/04/2019, pretendendo a suspensão do procedimento de cobrança extrajudicial consubstanciada por cédula de crédito bancário e termo de constituição de garantia. Entretanto, após o indeferimento do pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, requerida em caráter antecedente (ID 17541206), a parte autora quedou-se inerte (V. certidão ID 22550641), nada mais resta ao juiz senão declarar extinto o processo sem resolução do mérito.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 308 e art. 309, inciso I, c/c art. 485, inciso IV, todos do CPC). Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 03 de outubro de 2019.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-27.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: SANDRA CONCEICAO GIOVA RIGOLDI
Advogado do(a) AUTOR: WELINGTON LUCAS AFONSO - SP376314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, **intime-se o autor recorrido** para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000307-02.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: VALDIR GOMES DE OLIVEIRA, VALDIR GOMES DE OLIVEIRA - FERRAGENS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO PELLEGRINO GREGORIO - SP256195
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO PELLEGRINO GREGORIO - SP256195
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não obstante a interposição de apelação pelo embargante, **mantenho a sentença tal como prolatada.**

Cite-se a CEF recorrida, nos termos do parágrafo 1º do artigo 331 do Código de Processo Civil, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-09.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: EVANGELISTA CORREIA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta por **Evangelista Correia de Lima**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 27 de março de 2015 (DER), deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que o benefício foi indeferido por supostamente não contar tempo suficiente. Explica, no ponto, que a ausência de tempo de contribuição, no seu caso, decorreu da recusa administrativa em considerar especiais, fato que consequentemente o privou do direito de convertê-los em tempo comum acrescido, os períodos em que trabalhou exposto a agentes nocivos e prejudiciais, mais precisamente de 21 de setembro a 14 de novembro de 1977, de 1.º de fevereiro de 1980 a 13 de janeiro de 1982, de 14 de maio a 27 de outubro de 1984, de 3 de junho a 29 de julho de 1985, de 7 de agosto a 18 de setembro de 1985, de 15 de junho a 2 de agosto de 1986, de 5 de agosto de 1986 a 8 de janeiro de 1987, de 11 de fevereiro a 11 de março de 1987, de 16 de março a 2 de maio de 1987, de 4 de maio a 14 de novembro de 1987, de 2 a 31 de maio de 1988, de 1.º de maio de 1993 a 8 de julho de 1998, de 1.º de novembro de 1998 a 15 de março de 2003, de 8 de abril de 2003 a 25 de setembro de 2006, de 1.º a 30 de março de 2007, e de 2 de julho de 2007 a 27 de março de 2015. Aduz, em complemento, que, nos intervalos, desempenhou as funções de guarda, rurícola, servente, embocador, ajudante de eletricitista e motorista. Pede, assim, a correção da falha, e a concessão do benefício. Junta documentos.

Concedi ao autor a gratuidade da justiça, e, no mesmo despacho, determinei a citação do INSS, assinalando que, por se mostrar impossibilitada, diante das peculiaridades da causa, naquele momento, a transação, deixava de designar audiência visando a conciliação das partes.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. Segundo o INSS, o autor não teria direito ao enquadramento especial pretendido.

Por se tratar de demanda subsumida ao disposto no art. 355, inciso I, do CPC, determinei a remessa dos autos à conclusão para fins de prolação de sentença.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Não foram alegadas preliminares.

Reputo desnecessária a produção de outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito.

Busca o autor, *por meio da ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta, em apertada síntese, que, em 27 de março de 2015 (DER), deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que o benefício foi indeferido por supostamente não contar tempo suficiente. Explica, no ponto, que a ausência de tempo de contribuição, no seu caso, decorreu da recusa administrativa em considerar especiais, fato que consequentemente o privou do direito de convertê-los em tempo comum acrescido, os períodos em que trabalhou exposto a agentes nocivos e prejudiciais, mais precisamente de 21 de setembro a 14 de novembro de 1977, de 1.º de fevereiro de 1980 a 13 de janeiro de 1982, de 14 de maio a 27 de outubro de 1984, de 3 de junho a 29 de julho de 1985, de 7 de agosto a 18 de setembro de 1985, de 15 de junho a 2 de agosto de 1986, de 5 de agosto de 1986 a 8 de janeiro de 1987, de 11 de fevereiro a 11 de março de 1987, de 16 de março a 2 de maio de 1987, de 4 de maio a 14 de novembro de 1987, de 2 a 31 de maio de 1988, de 1.º de maio de 1993 a 8 de julho de 1998, de 1.º de novembro de 1998 a 15 de março de 2003, de 8 de abril de 2003 a 25 de setembro de 2006, de 1.º a 30 de março de 2007, e de 2 de julho de 2007 a 27 de março de 2015. Aduz, em complemento, que, nos intervalos, desempenhou as funções de guarda, rurícola, servente, embocador, ajudante de eletricista e motorista. Pede, assim, a correção da falha, e a concessão do benefício. O INSS, em sentido oposto, discorda da pretensão, isto porque não teria o autor direito ao enquadramento especial pretendido.*

Desta forma, visando solucionar adequadamente a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido veiculado na ação, devo saber se o autor tem ou não direito à caracterização especial dos períodos indicados acima.

Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do segurado (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Além disso, observo que os períodos não foram realmente considerados especiais pelo INSS quando da análise do requerimento indeferido.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... *uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, passando, a contar daí, a ser concedida “... *ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, durante o mesmo período: *deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”* (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser *permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado* (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “*exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço*” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “*A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997*” (“*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo*”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“*A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa*” (Ibrahim, Fábio Zamitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zamitte Ibrahim. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. *Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”* (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciária. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJE 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJE 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas como simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior; em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social, 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJE 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última redação da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJE de 5/4/2011)”. Ensinava a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

Como visto anteriormente, pede o autor, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o enquadramento especial dos períodos de 21 de setembro a 14 de novembro de 1977, de 1.º de fevereiro de 1980 a 13 de janeiro de 1982, de 14 de maio a 27 de outubro de 1984, de 3 de junho a 29 de julho de 1985, de 7 de agosto a 18 de setembro de 1985, de 15 de junho a 2 de agosto de 1986, de 5 de agosto de 1986 a 8 de janeiro de 1987, de 11 de fevereiro a 11 de março de 1987, de 16 de março a 2 de maio de 1987, de 4 de maio a 14 de novembro de 1987, de 2 a 31 de maio de 1988, de 1.º de maio de 1993 a 8 de julho de 1998, de 1.º de novembro de 1998 a 15 de março de 2003, de 8 de abril de 2003 a 25 de setembro de 2006, de 1.º a 30 de março de 2007, e de 2 de julho de 2007 a 27 de março de 2015. Aduz que, nos intervalos, desempenhou as funções de guarda, rurícola, servente, embocador, ajudante de electricista e motorista, ficando exposto a agentes nocivos e prejudiciais.

Colho dos autos que o autor, nos períodos de 14 de maio a 27 de outubro de 1984, de 3 de junho a 29 de julho de 1985, de 7 de agosto a 18 de setembro de 1985, de 15 de junho a 2 de agosto de 1986, de 5 de agosto de 1986 a 8 de janeiro de 1987, de 16 de março a 2 de maio de 1987, de 4 de maio a 14 de novembro de 1987, e de 8 de abril de 2003 a 25 de setembro de 2006, desempenhou atividades como trabalhador rural.

Discordo do entendimento defendido pelo autor no sentido da possibilidade de caracterização especial dos intervalos.

Explico.

Em primeiro lugar, até julho de 1991, os trabalhadores rurais não estavam sujeitos ao regime previdenciário, tão somente afetos a programa de cunho assistencial que, por sua vez, apenas lhes assegurava, sem que se fizesse necessária quaisquer contribuições, a concessão de benefícios diversos dos da aposentadoria especial e da aposentadoria por tempo de contribuição.

Lembre-se de que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo do exercício da atividade pelo segurado.

Além disso, devo mencionar que

“Não se ignora a penosidade do trabalho rural, cuja árdua jornada começa desde muito cedo, contudo, a legislação não o contempla entre as atividades prejudiciais à saúde e passível de contagem diferenciada do tempo de serviço. Com efeito, para o enquadramento na situação prevista no código 2.2.1 (trabalhadores na agropecuária) do anexo do Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da efetiva exposição habitual aos possíveis agentes agressivos à saúde e do exercício conjugado na agricultura e pecuária, situação não visualizada. Nessa esteira, a simples sujeição às intempéries da natureza (sol, chuva, frio, calor, poeira, radiação não ionizante, etc.), ou a mera alegação de utilização de veneno (agrotóxicos), não possui o condão para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa” (TRF/3, apelação cível 2066888 - 0019529-34.2015.4.03.9999, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, e-DJF3 Judicial 1, 25.10.2018).

Aliás, os formulários de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário juntados aos autos demonstram que suas atividades não se resumiam a trabalhos de cunho rural, sendo certo que também se dedicou à conservação de estradas, e à limpeza de pátios.

Não custa dizer que, em relação ao período de 8 de abril de 2003 a 25 de setembro de 2006, atesta o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora que apenas se sujeitou a intempéries durante o trabalho, fator este que, pela legislação previdenciária, não pode ser levado em consideração para assegurar o direito ao enquadramento especial pretendido.

Por outro lado, *nada há nos autos que minimamente ateste que o autor tenha se submetido a agentes nocivos nos períodos em que esteve a serviço da Seg – Serviços Especializados de Segurança e Transporte de Valores S.A., de 21 de setembro a 14 de novembro de 1977, e da Comercial Paulinho Ltda, de 1.º de fevereiro de 1980 a 13 de janeiro de 1982, tampouco que suas atividades laborais estivessem catalogadas como aptas a autorizar o enquadramento especial por categoria profissional.*

Constato, nesse passo, que, de 1.º de maio de 1993 a 8 de julho de 1998, e de 1.º de novembro de 1998 a 15 de março de 2003, o autor trabalhou, no setor de manutenção da empresa Planec Eletrificação, como ajudante eletricista.

Atesta o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora que, durante suas atividades, teria ficado exposto a tensões entre 110 e 13.800 volts.

De acordo com o item 1.1.8 do Quadro Anexo a que se refere o art. 2.º do Decreto n.º 53.831/1964, operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida podem ser consideradas especiais.

Exige, ainda, o normativo, para que isso se dê, que os serviços sejam expostos a tensão superior a 250 volts.

Se assim é, resta impossibilitada a contagem especial pretendida pelo segurado, haja vista que não necessariamente se sujeitava a tensão superior ao limite de tolerância previsto expressamente no regulamento.

Diga-se, *em acréscimo, que o fator de risco eletricidade deixou de justificar, a partir de 5 de março de 1997, o enquadramento especial, na medida em que excluído do rol dos agentes que possibilitariam a caracterização pretendida pelo segurado.*

Não faz jus o autor ao reconhecimento do viés especial do trabalho desempenhado de 1.º a 30 de março de 2007.

Digo isso porque o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado demonstra que, ao trabalhar como motorista “em obras diversas”, tão somente ficou exposto a ruídos em níveis inferiores à tolerância normativa (v. de 82 a 84 dB, quando exigido, pela lei, que os mesmos fossem superiores a 85 dB).

Além disso, medidas protetivas consideradas eficazes no formulário indicam que as vibrações restaram devidamente neutralizadas.

O mesmo entendimento se aplica ao período contado a partir de 2 de julho de 2007, até a DER.

O próprio laudo pericial juntado pelo autor posteriormente ao requerimento administrativo indica a intermitência quanto à sujeição nociva (ruídos contínuos e intermitentes).

Por fim, provamos registros lançados na CTPS do segurado que, de 11 de fevereiro a 11 de março de 1987, e de 2 a 31 de maio de 1988, esteve a serviço de construtoras, havendo ocupado o cargo de servente.

A profissão de servente não está catalogada normativamente como passível de enquadramento especial por categoria, e, além disso, no caso, deixou o autor de apresentar os formulários emitidos pelas empregadoras a respeito das efetivas atividades desenvolvidas.

Assim, não há direito à caracterização especial dos dois períodos mencionados.

Diante desse quadro, improcede o pedido de aposentadoria.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). O autor, respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça, responderá pelas despesas processuais verificadas, e ainda pagará, aos procuradores vinculados à defesa do INSS, honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e §§, do CPC). Custas ex lege. PRI.

CATANDUVA, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007681-93.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Catanduva

ASSISTENTE: CELIA REGINA ADAMI SALGADO

Advogados do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, RENATO GASPARINI COMAZZETTO - SP275551

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação, processada pelo procedimento comum, proposta por **CÉLIA REGINA ADAMI SALGADO**, pessoa natural qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, autarquia federal aqui igualmente qualificada, por meio da qual pleiteia a **revisão** do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, de modo a ver aproveitados, no cálculo de seu salário-de-benefício, os salários-de-contribuição cujos valores foram fixados a partir de sentença proferida no bojo de reclamatória trabalhista que moveu em face de seu antigo empregador. Salienta a autora que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 42/128.392.783-4, com data de início em 17/06/2003, renda mensal inicial de R\$ 934,52, e renda mensal atual, no ano de 2017, de R\$ 2.139,29. No entanto, aduz que, se considerados no cálculo do salário-de-benefício de sua prestação aqueles valores relativos aos salários-de-contribuição que acabaram fixados pela Justiça Obreira, a renda mensal atual de sua aposentadoria atingiria o montante do teto de pagamento do RGPS, indiscutivelmente superior ao que atualmente recebe. Assim, entendendo que tem direito à revisão pleiteada, propôs esta demanda. Juntou documentos que reputou de interesse.

Despacho anexado com o ID 11163664 determinou a apresentação de planilha de cálculo indicativa do valor atribuído à causa, ou, então, se fosse o caso, a sua retificação de modo a adequá-lo ao objeto da ação.

Cumprida a providência por meio da petição anexada com ID 12107650, por meio do despacho anexado com o ID 12125524, depois de conceder à autora o benefício da gratuidade da justiça, determinou-se a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação, em cujo bojo, preliminarmente, suscitou a falta de interesse de agir da demandante em razão de ausência de prévio requerimento administrativo da revisão ora pretendida, impugnou o benefício da gratuidade da justiça outrora concedido, e, ainda, defendeu a ocorrência de prescrição quinquenal, ao passo que, no mérito, defendeu a improcedência da pretensão veiculada. Juntou documentação que entendeu pertinente para o deslinde da causa.

Em réplica, a demandante, após defender-se da impugnação à gratuidade da justiça que lhe fora concedida, reiterou o pedido veiculado na inicial.

Na sequência, por meio de despacho anexado com ID 18254253, determinou-se a suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a autora veiculasse administrativamente sua pretensão revisional, de modo a, regularmente, configurar, fosse o caso, o seu interesse processual na demanda.

Suspenso o processo, por meio de petição anexada com ID 21140619, a autora esclareceu que, valendo-se dos canais de comunicação disponibilizados aos segurados, sequer conseguiu agendar seu atendimento junto à Agência da Previdência Social em Catanduva/SP, pugnando, assim, pelo regular prosseguimento da ação.

Intimado a se manifestar acerca de tais alegações, o INSS, por meio de petição anexada com ID 22742910, concordou com o pedido de retomada da marcha processual.

Por fim, vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, não se vislumbrando, assim, qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, **considerando que inexistente a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, profiro sentença (v. art. 354, caput, do CPC).**

Preliminarmente, **rejeito a impugnação, oferecida pelo INSS em sede de contestação, da gratuidade da justiça concedida à autora pelo despacho registrado com o ID 12125524**, na medida em que não se desincumbiu a autarquia previdenciária do ônus que lhe cabia (v. art. 373, inciso II, do CPC) de comprovar que a demandante, de fato, dispõe de recursos suficientes para custear o processo. No ponto, anoto que não é condição indispensável para o deferimento do benefício que a parte que o pleiteia seja pobre ou miserável, bastando que, por meio de simples declaração, a qual, aliás, goza de presunção relativa de veracidade (v. art. 99, § 3.º, do CPC), informe que não reúne condições de adimplir as custas e as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios. Assim, como nunca tive fundadas dúvidas acerca da desnecessidade da postulante de se valer da benesse outrora concedida, tampouco conseguiu o instituto réu me despertá-las, com base no § 2.º, do art. 99, do CPC, **mantenho a concessão do benefício.**

Superada a preliminar, quanto ao mérito propriamente dito, pronuncio a decadência do direito revisional da autora.

Explico o porquê.

Pretendendo revisar o ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 42/128.392.783-4 de que é titular desde 17/06/2003, com primeira parcela de pagamento recebida em 08/07/2003 (v. documentação anexada com ID 13240022), de modo a ver aproveitados, no cálculo de seu salário-de-benefício, os salários-de-contribuição cujos valores foram fixados a partir de sentença judicial proferida no bojo de ação reclamatória trabalhista movida em face de seu antigo empregador, **a autora, tendo proposto esta demanda somente em 08/02/2018, deixou escoar o prazo previsto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.839/04, aquela vigente à época do ajuizamento** (*“é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”*), prazo esse aplicável, inclusive, aos benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-97 (a qual deu nova redação ao caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91), devendo ser, nestes casos, contado a partir da vigência do normativo (v., nesse sentido, a decisão do E. STJ nos Embargos de Declaração no REsp n.º 1.304.433/SC (2012/0034822-1), de relatoria do Ministro Humberto Martins, publicado no DJe de 15/05/2012:“(…) 3. A jurisprudência do STJ estava pacificada no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/6/1997, por tratar-se de instituto de direito material, não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. 4. Todavia, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.303.988/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, por unanimidade, modificou o entendimento até então pacífico, para reconhecer que o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia perfaz, a partir da entrada em vigor da nova norma (28/6/1997). 5. ‘Essa disposição normativa (art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/6/1997) não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11.123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9.092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9.034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/06)’. (REsp 1303988/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)” - destaque). **Se assim é, de rigor que se reconheça a ocorrência da decadência do direito da postulante à revisão do ato concessório de sua prestação.**

Dispositivo.

Posto isto, **reconheço a ocorrência da decadência do direito da autora à revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário e, com resolução do mérito, extingo o processo** (v. art. 487, inciso II, c/c caput do art. 354, c/c art. 316, todos do CPC). Custas *ex lege*. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, com base no disposto no art. 85, §§ 2.º a 6.º, do CPC, fixo no percentual mínimo incidente sobre o valor atualizado da causa, observada, no entanto, sua condição de **beneficiária da gratuidade da justiça** (v. despacho anexado com ID 12125524). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, 08 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000039-79.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOMAR ANTONIO MARCOM
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias quanto às petições do executado ID nº 12159292 (primeiro parágrafo) e 18547564, indicando, se o caso, a opção pelo benefício conforme indicado pela autarquia.

Havendo expressa manifestação quanto ao benefício judicialmente reconhecido, encaminhem-se os autos à AADJ para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000544-70.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: EVANDRO ANTONIO FRANCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não havendo provas requeridas, venhamos autos conclusos para sentença.

Outrossim, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inclusão do nome de seu advogado no sistema informatizado, tendo em vista as determinações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14, § 3º (*“Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação”*) e do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF3 com a CEF, no seu item 3.1. (*“nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria”*).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000114-21.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ANTONIO DE DEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por **ANTONIO DE DEUS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado (v. ID 18958173/ ID 17001128/ ID 16795943) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. **Sem condenação em honorários advocatícios**. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Catanduva, 2º de outubro de 2019.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta por **Alexandre Araújo**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a concessão de **aposentação especial**, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Explica o autor, de início, que, nada obstante anteriormente ajuizada, pelo JEF, a mesma demanda, o processo relativo à ação foi extinto sem resolução de mérito, ultrapassando economicamente o pedido o limite de alçada. Daí, conseqüentemente, seu interesse na correta repositura da ação pela Vara Federal de Catanduva. Requer, em seguida, dizendo-se necessitado, a concessão de gratuidade da justiça. *Salienta, em apertada síntese, que, desde 14 de janeiro de 1991, exercer atividades consideradas especiais pela legislação previdenciária. Assinala, no ponto, que trabalhou no Hospital P. Albino, e, ainda, no Hospital São Domingos/Unimed. Menciona, também, que, na via administrativa, o INSS recusou considerar especial o trabalho no intervalo de 6 de março de 1997 até a DER. Julga que a decisão mostrou-se incorreta, e, assim, pede sua pronta correção. Junta documentos.*

Concedida, ao autor, a gratuidade da justiça, determinou-se, no ato, a citação do INSS, assinalando o Juiz Federal Substituto que, por se mostrar impossibilitada, diante das peculiaridades da causa, naquele momento, a transação, deixava de designar audiência visando a conciliação das partes.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido.

O autor foi ouvido sobre a resposta.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jur processual, bem como as condições da presente ação.

Não foram alegadas preliminares.

Reputo desnecessária a produção de outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido.

Busca o autor, *por meio da ação, a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta, em apertada síntese, que, desde 14 de janeiro de 1991, exercer atividades consideradas especiais pela legislação. Assinala, no ponto, que trabalhou no Hospital Padre Albino, e, ainda, no Hospital São Domingos/Unimed. Menciona, também, que, na via administrativa, o INSS recusou considerar especial o trabalho no intervalo de 6 de março de 1997 até a DER. Julga que a decisão mostrou-se incorreta, e, assim, pede pronta correção. O INSS, em sentido oposto, discorda da pretensão veiculada pelo segurado, isto porque inexistiria direito ao enquadramento especial por ele pretendido.*

Desta forma, visando solucionar adequadamente a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido veiculado na ação, devo saber se o autor tem ou não direito à caracterização especial do per acima.

Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do segurado (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Além disso, observo que o período não foi realmente considerado especial pelo INSS.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, passando a ser concedida “... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício” (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entende-se permanente o trabalho que é “exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do ou da prestação do serviço” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto c específica (v. art. 58, *caput*, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997” (“a relação agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“A comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora t foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa” (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibraim – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. *Stimula 32 da Turma Naci de Uniformização dos Juizados Especiais Federais* – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis: vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Ín. Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n.º 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n.º 2.172/97. Entendimento da TNU. Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Fed que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 dec na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época, que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho c especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformiz provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de se especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Ju firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrim jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/ (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade fi portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuam a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Espec Regime Geral de Previdência Social, 2. ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibraim, Editora Impetus, 2012, página 633), dat publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de age nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida c passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especia comum pela Lei 9.711/98” - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, me após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superi Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da M 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JOR MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)). Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua come na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fi conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” – Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibraim 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, *caput*, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O dire aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocivid não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770 - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a me interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressament Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que e complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emen Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenci (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade c especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificam no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise téc obtida a partir de laudo pericial.

Como visto acima, a controvérsia existente no processo diz respeito ao alegado direito à caracterização especial do intervalo laboral de 6 de março de 1997 a 14 de julho de 2016 (DER).

Colho dos autos, mais precisamente do documento denominado “resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição” que, no período, o autor esteve a serviço da Fundação Padre Albino.

Prova o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, Fundação Padre Albino (Hospital Padre Albino), que, no intervalo mencionado acima, o autor sempre trabalhou no setor de pronto socorro, e que ocupou os cargos de atendente de enfermagem, técnico de enfermagem, e, por fim, a partir de 1.º de julho de 2014, de técnico de gesso.

As atividades desempenhadas foram assim descritas na profissiografia:

“Presta serviços de atendimento de enfermagem aos pacientes, através da aplicação de metodologias e técnicas específicas, zelando pela eficácia dos procedimentos adotados. Lê relatórios ocorrência do plantão anterior, certificando-se dos procedimentos adotados com cada paciente. O profissional exerce sua atividade nas mesmas condições e ambiente do Enfermeiro” – até 30 de junho de 2014;

“Confecionam e retiram aparelhos gessados, talas gessadas (goteiras, calhas) e enfaixamentos. Preparam e executam trações cutâneas, auxiliam o médico ortopedista nos procedimentos, mas organizado o setor, aplica medicação conforme prescrição médica. O profissional exerce sua atividade nas mesmas condições e ambiente do Enfermeiro” – posteriormente.

Observo, em complemento, que há menção, no formulário, acerca da exposição do trabalhador ao fator de risco de natureza biológica (virus e bactérias).

Por outro lado, *concordo integralmente com o INSS quanto à negativa de enquadramento, haja vista que as atividades desempenhadas pelo segurado não estão subsumidas àquelas previstas na legislação previdenciária como passíveis de justificar a caracterização especial.*

Ou seja,

“Não laborou em contato permanente com infecto contagioso. (...)”.

Anoto que, a partir de 5 de março de 1997, a comprovação, necessariamente técnica, da ocorrência de efetiva exposição permanente aos agentes prejudiciais de caráter biológico, apenas autoriza o reconhecimento do caráter especial **se exercidas as atividades previstas no regulamento.**

Como visto, de acordo com a descrição constante da profiislografia do formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, *não foram elas exercidas em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, ou mesmo com o manuseio de materiais contaminados (v. Anexo IV, item 3.0.0, do Regulamento da Previdência Social).*

Coube-lhe, tão somente, prestar serviços diversos de atendimento de enfermagem aos pacientes, mas sem as características peculiares previstas no normativo que possibilitariam o reconhecimento do viés prejudicial dos intervalos.

Vale ressaltar que o Decreto n.º 3.048/1999 não considera a intensidade ou concentração acima de determinado limite de tolerância para os agentes em questão.

Isto quer dizer que não basta que tenha se submetido, como no caso concreto, a agentes biológicos durante sua jornada de trabalho, já que enquadramento especial apenas ocorrerá se houver contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com o manuseio de materiais contaminados.

Anoto que o mesmo entendimento se aplica ao período em que o autor esteve a serviço da Unimed de Catanduva – Cooperativa de Trabalho Médico, a partir de 2 de maio de 2003.

Isto se dá porque também trabalhou como técnico de enfermagem, mas sem sujeição das atividades desempenhadas às prescrições indicadas no normativo previdenciário.

Além disso, o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, neste caso, também demonstra que a adoção de medidas protetivas individuais por parte da empresa foram consideradas eficazes na neutralização dos efeitos deletérios da exposição aos fatores de risco encontrados no ambiente.

Diante desse quadro, o pedido improcede, na medida em que, na DER, não soma o autor tempo em atividades especiais suficiente à concessão da aposentadoria pretendida. **Dispositivo.**

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). O autor, respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça, responderá pelas despesas processuais verificadas, e ainda pagará, aos procuradores vinculados à defesa do INSS, honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e §§, do CPC). Custas ex lege. PRI.

CATANDUVA, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-24.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ADRIANO PERPETUO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ARIADINE CARVALHO STAPF - SP388770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta por **Adriano Perpétuo Leite**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta o autor, em apertada síntese, que, ao contrário do decidido administrativamente pelo INSS, somaria, até a DER, tempo em atividades especiais suficiente para a justificação da concessão do benefício. Explica, no ponto, que trabalhou como peão de lida de gado, tratorista, auxiliar de irrigação de vinhaça, e operador de máquinas, ficando exposto a agentes nocivos e prejudiciais. Junta documentos.

Levando em consideração o parecer elaborado pela Contadoria, determinei a anotação, pela Secretaria, do correto valor da causa.

Concedi ao autor a gratuidade da justiça, e, no mesmo ato, indeferi o pedido de antecipação de tutela. Entendi que os elementos de prova até então produzidos não se mostrariam bastantes à evidencição da probabilidade do direito discutido. Determinei, em seguida, a citação.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, preliminarmente, impugnou a concessão da gratuidade da justiça, e, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, defendendo, ainda, tese no sentido da improcedência do pedido.

O autor foi ouvido sobre a resposta oferecida pelo INSS.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Nada obstante se presume verdadeira a alegação de insuficiência financeira deduzida na petição inicial por pessoa física, a gratuidade da justiça eventualmente concedida pode ser impugnada pela parte contrária, fundamentada em fato concreto capaz de desautorizar o entendimento que justificou a concessão.

No presente caso, demonstrou o INSS por meios idôneos (extratos do CNIS) que o autor é titular de rendimentos mensais superiores ao patamar de isenção estabelecido para o imposto de renda da pessoa física.

Ele, por sua vez, ao se manifestar contrariamente à impugnação, limitou-se a defender que a declaração nesse sentido anteriormente juntada aos autos seria elemento de prova capaz de por si só de autorizar a manutenção do benefício.

Discordo do entendimento apontado pelo autor.

Como já assinalado acima, a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos pode ser perfeitamente impugnada mediante a apresentação de elementos de prova capazes de desmerecê-la, e o critério eleito pelo INSS para justificar a necessidade de revogação da gratuidade da justiça, ao menos aparentemente, afigura-se razoável.

Ademais, deixou o autor de demonstrar que, mesmo titular do patamar de rendimentos mensais indicado pelo INSS, estivesse impossibilitado de arcar com as despesas processuais.

Desta forma, revogo a gratuidade da justiça.

Superada a preliminar acima, e, ademais, não se mostrando necessária a produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Busca o autor, *por meio da ação, a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta, em apertada síntese, que, ao contrário do decidido administrativamente pelo INSS, somaria, até a DER, tempo em atividades especiais suficiente para a justificar a concessão do benefício. Explica, no ponto, que trabalhou como peão de lida de gado, tratorista, auxiliar de irrigação de vinhaça, e operador de máquinas, ficando exposto a agentes nocivos e prejudiciais. O INSS, em sentido oposto, discorda da pretensão, isto porque não teria o autor direito ao enquadramento especial pretendido, decorrendo daí a improcedência do pedido de aposentadoria.*

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal.

Da data em que tomou o segurado ciência de que não teria direito ao benefício de aposentadoria especial, até aquela em que, visando a tutela do interesse negado administrativamente, ajuizou a presente ação, não houve superação do prazo do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991.

Por outro lado, visando solucionar adequadamente a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido veiculado na ação, devo saber se o autor tem ou não direito à caracterização especial dos períodos indicados na petição inicial.

Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do segurado (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Além disso, observo que os períodos não foram realmente considerados especiais pelo INSS quando da análise do requerimento indeferido.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... *uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, passando, a contar daí, a ser concedida “... *ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, durante o mesmo período: *deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”* (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser *permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado* (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “*exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço*” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “*A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997*” (“*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo*”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profiisioográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profiisioográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa” (Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. *Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais* – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior; em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social, 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiisioográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

Como visto anteriormente, pede o autor, para fins de concessão de aposentadoria especial, que os períodos em que trabalhou, como peão de lida de gado, tratorista, auxiliar de irrigação de vinhaça, e operador de máquinas, sejam considerados especiais.

Dá conta a CTPS do segurado de que, de 1.º de janeiro a 8 de dezembro de 1993, trabalhou como **campeiro** (“peão de lida de gado”).

De acordo com o item 1.3.1 do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/1979, somente podem ser consideradas especiais as atividades em que os trabalhadores estejam, permanentemente, em contato com produtos de animais infectados, ou animais doentes ou materiais infecto-contagiantes.

Ou seja, trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeção de animais infectados, animais doentes ou materiais infecto-contagiantes.

Figuram, por sua vez, nesta categoria, somente os médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratórios.

Assim, as atividades atribuídas ao campeiro de fazenda não estão previstas como especiais pela legislação previdenciária.

Vejo, nesse passo, e aqui o faço pela documentação juntada aos autos, principalmente os formulários de PPP – Perfil Profiisioográfico Previdenciário elaborados pelas empresas empregadoras, que o autor, durante o desempenho das funções como tratorista, não ficou sujeito a fatores de risco considerados prejudiciais, tão somente a ruídos mensurados abaixo do limite de tolerância.

Da mesma forma, os ruídos apurados em suas atividades como operador de máquinas ficaram abaixo do patamar considerado nocivo.

Neste caso, ainda assinalo que os demais agentes prejudiciais encontrados no ambiente, ou foram controlados por medidas protetivas dadas por eficazes, ou mensurados abaixo da tolerância normativa.

Prova, também, o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora que, durante o período em que o autor ocupou o cargo de auxiliar de irrigação – vinhaça, apenas se expôs a níveis de ruídos abaixo do limite reputado nocivo.

Por fim, concordo com o setor técnico do INSS quando considera intermitente a exposição prejudicial do segurado ao fator de risco ruído no período de 18 de novembro a 12 de dezembro de 1997, em vista das informações lançadas em formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário pela empresa contratante.

Diante desse quadro, improcede o pedido de aposentadoria.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). O autor responderá pelas despesas processuais verificadas, e ainda pagará, aos procuradores vinculados à defesa do INSS, honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e §§, do CPC). Custas ex lege. PRI.

CATANDUVA, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-96.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ROBINSON LIGEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DOS SANTOS - SP393699
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por **Robinson Ligeiro**, qualificado nos autos, em face do **Caixa Econômica Federal – CEF**, visando purgar a mora existente em contrato de financiamento imobiliário, e, com isto, evitar que haja a consolidação da propriedade em favor da credora. Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 5 de abril de 2013, mediante financiamento obtido junto à CEF, comprou o imóvel residencial em que atualmente mora, ficando assim obrigado à satisfazer 300 prestações mensais e sucessivas. Explica, também, que passados mais de quatro anos, sempre manteve em dia as parcelas, mas, por questões ligadas à ausência momentânea de recursos, deixou de pagá-las nos meses de setembro e outubro de 2017. Nada obstante tenha procurado a CEF para fins de liquidar a dívida, o banco, sem justificativa razoável, recusou-se a receber os valores. Tomou ciência, também, de que o débito poderia ser pago por meio dos recursos existentes em sua conta do FGTS, e mesmo havendo adotado todas as medidas necessárias à utilização desse meio, não logrou êxito neste intento. Aduz que houve discordância quanto ao valor correto do débito, na sua visão muito superior ao que realmente deveria satisfazer. Entende, desta forma, que tem direito de depositar, em juízo, a quantia considerada devida. Junta documentos.

Ao despachar a petição inicial, determinei ao autor que juntasse aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel por ele financiado.

Peticionou o autor, juntando aos autos a documentação mencionada no despacho.

Indeferi o pedido de tutela antecipada de urgência formulado pelo autor na petição inicial.

Manifestou-se a CEF acerca da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Citada, a CEF ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar e defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência.

Indeferi requerimento de reconsideração da decisão proferida em tutela antecipada.

Intimado, o autor deixou de se manifestar sobre o teor da contestação oferecida pela CEF.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo ao autor a gratuidade da justiça, em vista do requerimento constante dos autos.

Por outro lado, entendo que é caso de caso de extinção do processo sem resolução de mérito.

Falece ao autor interesse processual na presente ação consignatória.

Explico.

Anoto, em primeiro lugar, que, quando do ajuizamento da ação de consignação em pagamento, a propriedade resolúvel relativa ao imóvel matriculado sob o número 28.761, do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva, já havia sido consolidada em favor da CEF.

Aliás, a ocorrência foi averbada à margem da matrícula do bem em 1.º de março de 2018, a partir de requerimento datado de 18 de dezembro de 2017.

Nesse passo, prova a CEF, por meio de documento expedido pelo 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva, que, em 19 de janeiro de 2018, teria decorrido o prazo legal de 15 dias para que o autor pudesse legitimamente purgar a mora contratual que acabou levando à consolidação da propriedade em favor da instituição financeira.

Gozando a informação de presunção de legitimidade, cabia ao autor, mediante a obtenção de cópias do procedimento adotado no âmbito do cartório, demonstrar a existência de eventual irregularidade no que se refere a sua intimação.

Do ônus não se desincumbiu.

Cabe aqui mencionar que o financiamento foi garantido por alienação fiduciária, nos termos da Lei n.º 9.514/1997.

Quanto à possibilidade de utilização dos recursos depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento da dívida, mostra-se oportuna a transcrição do excerto da contestação que trata especificamente do tema:

“Sustenta o Autor que buscou por diversas vezes uma composição amigável com a CAIXA, porém sem sucesso. Sucede, porém, que os fatos não ocorreram na forma como foi narrada na petição inicial. Senão vejamos: Em primeiro lugar, cabe esclarecer que o recolhimento do ITBI para a concretização da consolidação da propriedade somente veio a ocorrer no dia 20/02/2018. Contrariamente ao que foi sustentado na petição inicial, embora não estivesse obrigada para tanto, a Gerência da Agência da CAIXA em Catanduva/SP – Ag. n.º 0299 – tentou entrar em contato com o Autor, com vistas a evitar a execução do contrato, porém não logrou êxito. Registre que um dia após o recolhimento, em 21/02/2018, foi aberta, a pedido do Autor, uma demanda interna solicitando autorização para uso do FGTS uma vez que o contrato já estava na fase de execução. Nessa ocasião o contrato estava com 06 parcelas em atraso. A resposta à referida demanda, cuja cópia pede-se vênia para acostar aos autos, foi remetida à Agência no dia 23/02/2018. Cabe destacar que a esposa do Autor compareceu à agência e foi cientificada de que, para a regularização da situação contratual, se fazia necessário efetuar depósito caução referente às custas cartorárias e recolhimento de ITBI para que se pudesse tentar a utilização do FGTS. Sucede, porém, que o depósito não foi efetuado, o que inviabilizou a continuidade da operação. Como se vê, contrariamente ao alegado pelo Autor, houve por parte desta Instituição Financeira boa vontade no sentido de tentar regularizar amigavelmente a situação contratual, o que somente não ocorreu devido à ausência do depósito da caução por parte do mutuário. Pois bem. Prestados os devidos esclarecimentos, passa-se agora à contestação propriamente dita”.

Ou seja, o requerimento formulado pelo autor à instituição financeira se deu posteriormente ao próprio recolhimento do ITBI pela credora, necessário ao registro da consolidação da propriedade resolúvel, e tomou o autor ciência (v. na medida em que sua mulher, que, aliás, também faz parte do contrato, compareceu à agência), de que, para que pudesse se valer dos recursos do FGTS, deveria, previamente, ressarcir todas as custas cartorárias, e do imposto de transmissão.

Por fim, lembre-se, também, de que, na mesma decisão que fora por mim indeferido o pedido de antecipação de tutela, levando em consideração o entendimento jurisprudencial sobre o tema de fundo discutido nos autos, facultei ao autor o pagamento integral da dívida vencida de forma antecipada a fim de que pudesse se resguardar dos efeitos decorrentes da consolidação da propriedade, e da consequente necessidade de alienação do imóvel em leilão extrajudicial pela credora, mas não houve de sua parte quaisquer indicativos de que houvesse se interessado por se pautar pelo posicionamento.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (v. art. 485, inciso VI, do CPC). O autor, respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça, responderá pelas despesas processuais verificadas, e ainda pagará, aos advogados da CEF honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e §§, do CPC). Custas ex lege. PRI.

CATANDUVA, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000698-88.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: APARECIDO VIRGILIO GATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RIBEIRO - SP240320
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por APARECIDO VIRGILIO GATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando a averbação de tempo de atividade especial.

Em petição (ID 16543075), o INSS informa o cumprimento da obrigação.

Intimado a se manifestar (ID 17447262), o Exequente se manteve inerte.

Fundamento e Decido.

O cumprimento da obrigação pelo executado (ID 16543075) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o cumprimento da obrigação, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. **Concedo ao autor a gratuidade de justiça. Sem condenação em honorários advocatícios.** Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CATANDUVA, 14 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000312-58.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RP IT SERVICE SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME, JOAO CARLOS PENIANI, RODRIGO PENIANI

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação monitória movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **RP IT SERVICE SERVICOS EM INFORMATICA LTDA – ME e Outros**, visando à cobrança de crédito bancário.

Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequente requereu a extinção do processo em virtude da perda superveniente do interesse de agir, tendo em vista o acordo entre as partes (ID 18774095).

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir (art. 485, VI, do CPC). Explico.

Como após o ajuizamento da ação, o Executado entabulou acordo com a CEF na via administrativa, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da **perda superveniente do interesse de agir**, e, assim, declarar extinto o processo sem resolução do mérito.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC). **Sem penhora a levantar.** Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

CATANDUVA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-29.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: NILSON DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença.

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta por **Nilson de Assis**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a concessão de aposentadoria especial, ou, eventualmente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta o autor, em apertada síntese, que, por haver trabalhado em condições consideradas prejudiciais pela legislação previdenciária, tem direito à concessão da aposentadoria especial, ou mesmo, de forma eventual, à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição com prévia conversão em tempo comum das atividades especiais. Junta documentos.

Peticionou o autor, desistindo da ação.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Inicialmente, em vista da declaração constante dos autos, e do requerimento veiculado pelo autor na petição inicial, concedo a ele a gratuidade da justiça.

Anote-se.

Por outro lado, *entendo que é caso de homologar a desistência da ação, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.*

Dispõe o art. 485, inciso VIII, do CPC, que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação.

Assinalo, em complemento, que, pelo § 4.º, do mesmo normativo apontado acima, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Além disso, segundo o § 5.º, do mesmo artigo, a desistência da ação poder ser apresentada até a sentença.

Nesse passo, *como, no caso concreto, não havia ainda sido oferecida contestação pelo INSS, lembrando-se de que o requerimento visando a desistência foi endereçado aos autos antes mesmo do despacho inicial, o acolhimento da pretensão não depende da concordância do réu.*

Dispositivo.

Posto isto, homologo a desistência da ação, declarando extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VIII, do CPC). Sem condenação em honorários. Despesas processuais a cargo do autor (v. art. 84, c.c. art. 90, *caput*, do CPC), respeitada a condição de beneficiário da gratuidade da justiça. PRI.

CATANDUVA, 14 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001741-04.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: MARIA APARECIDA COSTA GALOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERNANDES ROCHA - SP110236

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", DEFIRO O LEVANTAMENTO DO VALOR R\$3.760,45 "on line" efetuados na Caixa Econômica Federal de titularidade da Executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com relação aos demais valores não vislumbro hipótese de deferimento da liberação uma vez que não se afiguram, no caso em exame, os impeditivos legais ao aperfeiçoamento da constrição efetivada nestes autos.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

No mais, intime-se o Executado, através do representante legal, acerca da penhora de valores, para que, querendo, ofereça embargos à execução em 30 dias, desde que garantida integralmente a Execução.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-03.2019.4.03.6141
AUTOR: AURELINO JOSE DOS SANTOS, ELIANE NOVAIS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DA SILVA MENDES CALDEIRA - SP212199
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DA SILVA MENDES CALDEIRA - SP212199

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se a realização da audiência pautada para 26/11/2019.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002639-58.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CYRILALEXANDRE DE MARVAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

SHIRLEY BARBOSA ALVES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo procedimento ordinário em face da CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da qual pretende seja anulada a execução extrajudicial de imóvel adquirido por intermédio de contrato de financiamento imobiliário.

Alega haver celebrado com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária de imóvel, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 420 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros e em razão de abusos cometidos pela ré, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Aduz a existência de uma série de vícios e nulidades relacionadas à execução extrajudicial da dívida.

Por fim, afirma que tentou entrar em contato com a ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré.

Com a inicial vieram os documentos.

Instada pelo Juízo, a Sra. Shirley emendou a petição inicial a fim de juntar documentos, prestar esclarecimentos e promover sua substituição no polo ativo pelo Sr. CYRILALEXANDRE MARVAL, que consta como adquirente e mutuário no contrato objeto deste feito.

Foi deferido o parcelamento do recolhimento das custas iniciais pelo despacho de 22/02/2019.

Em decisão, foi indeferido o pedido de tutela.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Foi realizada audiência de conciliação, infrutífera.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Pois bem

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 02/08/2013, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa efetiva de juros de 8,85% ao ano.

Em três ocasiões, nas datas de 29/08/2014, 10/06/2015 e 20/06/2016, ante a inadimplência verificada, a CEF incorporou prestações em atraso (nº 07 a 12, 17 a 21 e 32 a 34, respectivamente) ao saldo devedor.

OCORRE QUE, mesmo assim, A PARTIR DA 36ª PRESTAÇÃO, EM 02/08/2016, a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, a CEF deu início aos atos de execução extrajudicial da dívida, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula em 16/01/2017.

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade do procedimento de execução extrajudicial, bem como da consolidação da propriedade e de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

Foi expedido notificação para o autor, pelo Cartório de Registro de Imóveis, ocasião em que se apurou que ele não reside no local, sendo o oficial recebido pela antiga autora, Shirley. Ela teve plena ciência da mora, mas não a quitou.

Outrossim, de acordo com o requerimento encaminhado pela ré ao Cartório de Registro de Imóveis, os valores da dívida estavam perfeitamente discriminados mediante identificação das parcelas inadimplidas e da quantia a ser paga atualizada dia a dia. Desse modo, as alegações referentes à ausência de notificações, planilhas e demonstrativo de débitos restam esvaziadas, tanto quanto a de que procurou, sem sucesso, regularizar seu contrato antes ou depois do início da execução extrajudicial.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ele, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediate consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prosseguir-se-ia a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.”

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistem óbices a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

*“PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento”. (AI 200903000378678
AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)*

“CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária “é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel”. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AI 200803000353057 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002639-58.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CYRIL ALEXANDRE DE MARVAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

SHIRLEY BARBOSA ALVES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo procedimento ordinário em face da CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da qual pretende **seja anulada a execução extrajudicial** de imóvel adquirido por intermédio de contrato de financiamento imobiliário.

Alega haver celebrado com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária de imóvel, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 420 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros e em razão de abusos cometidos pela ré, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Aduz a existência de uma série de vícios e nulidades relacionadas à execução extrajudicial da dívida.

Por fim, afirma que tentou entrar em contato com a ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré.

Com a inicial vieram os documentos.

Instada pelo Juízo, a Sra. Shirley emendou a petição inicial a fim de juntar documentos, prestar esclarecimentos e **promover sua substituição no polo ativo pelo Sr. CYRIL ALEXANDRE MARVAL**, que consta como adquirente e mutuário no contrato objeto deste feito.

Foi deferido o parcelamento do recolhimento das custas iniciais pelo despacho de 22/02/2019.

Em decisão, foi indeferido o pedido de tutela.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Foi realizada audiência de conciliação, infrutífera.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Pois bem

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em **02/08/2013**, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com **alienação fiduciária em garantia**, sistema de amortização SAC e taxa efetiva de juros de **8,85% ao ano**.

Em três ocasiões, nas datas de 29/08/2014, 10/06/2015 e 20/06/2016, ante a inadimplência verificada, a CEF incorporou prestações em atraso (nº 07 a 12, 17 a 21 e 32 a 34, respectivamente) ao saldo devedor.

OCORRE QUE, mesmo assim, A PARTIR DA 36ª PRESTAÇÃO, EM 02/08/2016, a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, a CEF deu início aos atos de execução extrajudicial da dívida, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a **consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula em 16/01/2017.**

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade do procedimento de execução extrajudicial, bem como da consolidação da propriedade e de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

Foi expedido notificação para o autor, pelo Cartório de Registro de Imóveis, ocasião em que se apurou que ele não reside no local, sendo o oficial recebido pela antiga autora, Shirley. Ela teve plena ciência da mora, mas não a quitou.

Outrossim, de acordo com o requerimento encaminhado pela ré ao Cartório de Registro de Imóveis, os valores da dívida estavam perfeitamente discriminados mediante identificação das parcelas inadimplidas e da quantia a ser paga atualizada dia a dia. Desse modo, as alegações referentes à ausência de notificações, planilhas e demonstrativo de débitos restam esvaziadas, tanto quanto a de que procurou, sem sucesso, regularizar seu contrato antes ou depois do início da execução extrajudicial.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ele, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente**, e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediate consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prosseguir-se-ia a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.”

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

“PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento”. (AI 200903000378678

AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

“CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária “é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel”. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCP), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011150-62.2009.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSIANE CRISTINA SILVA, AUREO BERNARDO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIANE CRISTINA SILVA - SP230209
Advogado do(a) EXECUTADO: AUREO BERNARDO JUNIOR - SP187187

DESPACHO

Vistos,

Dê-se ciência à CEF da expedição da certidão prevista no artigo 517 do CPC.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003873-41.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARTA VERONILDA DA SILVA SANTOS, ORLANDO MELINDRO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **Marta Veronilda da Silva Santos e Orlando Melindro dos Santos** para recuperar a posse do apartamento nº 33, Bloco G, do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado na Rua Treze, nº 738, em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
 - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
 - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
 - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.

Isto posto, **concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no** apartamento nº 33, Bloco G, do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado na Rua Treze, nº 738, em Praia Grande/SP, nos termos do artigo 562 o Novo Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência.

Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, ambos contados a partir da data de realização da audiência.

Intimem-se.

São Vicente, 25 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003874-26.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EVERALDO DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO OLIVEIRA FONTES - SP381970
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando:

1. Procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (com data).
2. Apresentando documentos que demonstrem o acidente alegado, já que sempre é instaurado procedimento administrativo nos casos de acidente em serviço
3. Apresentar os documentos referentes ao seu desligamento – inspeção de saúde, entre outros.

Int.

São Vicente, 25 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 25 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003354-03.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARI ROSA FALCONE BORGES

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no sentido de que não houve fornecimento dos meios necessários ao cumprimento da reintegração de posse deferida nestes autos.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001509-96.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON FERREIRA FARIA JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003872-56.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RESIDENCIAL DOS PASSAROS - CONDOMÍNIO DAS GAIVOTAS
REPRESENTANTE: TATIANA PASCHOAL NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, deve a parte autora apresentar cópia do pedido formulado administrativamente, ou comprovante de que a CEF teria se negado a fornecê-lo.

Para análise do pedido de justiça gratuita, deve o autor apresentar as cópias dos extratos de arrecadação e despesas do condomínio referentes aos três últimos meses.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Int.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000782-40.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAIO ALVAREZ MONTEIRO - PIZZARIA - ME, CAIO ALVAREZ MONTEIRO

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 24 de outubro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001555-85.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SABBAG

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF acerca do noticiado pelo Banco Itaú no documento ID 23812438, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004952-82.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: PASTELARIA CHAN KOME LTDA - ME, ANDERSON PIMENTA FREIRE SANTOS, MARIA DO SOCORRO SANTOS
Advogado do(a) ESPOLIO: BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES - SP329480
Advogado do(a) ESPOLIO: BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES - SP329480

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 25 de outubro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003030-06.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: DANIELA DA SILVA - RECICLAGEM - ME, DANIELA DA SILVA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 25 de outubro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000924-71.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESPOLIO: LEANDRO DA SILVA LOURENCO
Advogado do(a) ESPOLIO: LANA DE AGUIAR ALVES - SP321647

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o executado na pessoa de seu advogado para, querendo, impugnar a penhora realizada nos montantes de R\$ 1.400 (BANCO BRADESCO) e R\$ 256,71 (BANCO SANTANDER) para, querendo, apresentar impugnação.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação sobre a apropriação dos montantes em favor da exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002927-96.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, CAROLINA LEOMIL DE BARROS - SP354471, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SOUZA & CARREIRA VESTUÁRIO LTDA - ME, FÁBIO DUARTE DE SOUZA, JOSELY RAMOS CARREIRA FORJAZ

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 25 de outubro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CLAUDINEI LUIZ BONIFÁCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Analisando os presentes autos, verifico que foi providenciado o cancelamento da consolidação da propriedade e de toda a execução extrajudicial no CRI, como restabelecimento judicial dos termos do contrato.

Assim, a existência de pendências entre as partes posteriores à sentença não são mais objeto deste feito - a sentença foi proferida em fevereiro de 2019, encontram-se quitadas as prestações até então. **Cabe às partes, em sede administrativa, resolver tais pendências - podendo a CEF, em caso de não resolução, iniciar novo procedimento de execução extrajudicial.**

Dê-se ciência ao autor acerca da manifestação da CEF.

Após, venham conclusos para extinção.

Int.

São VICENTE, 25 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003428-50.2015.4.03.6141

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: EDUARDO AFONSO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Do que se depreende dos autos, a liminar foi concedida em **16/06/2015**.

Após o feito foi remetido para a central de conciliação, oportunidade em que foi realizado acordo em 24/08/2016. Em 10/03/2017, a CEF noticiou o descumprimento do acordo, cujo fato ensejou expedição de mandado de reintegração de posse, o qual não foi cumprido em razão de manifestação do réu, por meio da Defensoria Pública da União, informando sobre a existência de tratativas de acordo com a CEF.

Em 03/12/2019, a CEF informou que não houve acordo e requereu a continuidade desta ação com a respectiva expedição de mandado de reintegração de posse.

Diante de todo o exposto e **pela derradeira vez**, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001574-91.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NITOR THERESIANO ZEBELE

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a CEF o determinado no despacho retro a fim de apresentar memória de cálculos atualizada e consolidada.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002268-87.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CESAR ADRIANO FERREIRA DA MATA, KAWAN RAFAEL RODRIGUES DA MATA, VINICIUS ADRIANO RODRIGUES DA MATA, MARIA JOELMA SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO - SP213635

DESPACHO

Vistos,

Da análise dos autos, observa-se que a liminar foi concedida em **10/04/2015**, sendo que os réus tiveram várias oportunidades para regularização do contrato.

Assim, indefiro a pretensão deduzida na petição retro.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000615-91.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: GUSTAVO PEREIRA DA SILVA CORRADINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

De início, determino ao patrono que providencie a juntada aos autos de comprovação do encaminhamento do termo de renúncia à parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005363-47.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420
ASSISTENTE: LIRIA PEREIRA DE FREITAS

SENTENÇA

Trata-se de ação possessória distribuída por **All América Latina Logística Malha Paulista S/A** (atualmente Rumo Malha Paulista S/A) em face de Liria Pereira de Freitas, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial - mais especificamente na Estação Ferroviária local" - "faixa de domínio para construção de comércio", km 149+800, Itanhém/SP

Ajuizada a demanda perante a Subseção de Santos, não foi concedida a liminar.

O DNIT foi incluído no polo ativo do feito.

Efetuada tentativa de citação, foi apurado que a ré não ocupava mais o imóvel.

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal de São Vicente, foi deferida a liminar, com expedição de mandado de reintegração.

Após inúmeras tentativas, foi finalmente cumprida a liminar, com a reintegração da autora na posse da área invadida.

Intimada, a autora comprovou a lacração do imóvel, para evitar nova invasão.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

No caso em tela, verifico que restaram demonstrados os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil.

De fato, a posse é consectário lógico do contrato de concessão, o esbulho restou comprovado pela extensa gama de documentos juntados pela autora, e a data do início da posse ilícita.

Assim, a reintegração da autora na posse da área invadida pela parte ré é medida que se impõe.

Isto posto, **ratifico a tutela antes deferida, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial**, reintegrando a empresa autora na posse do imóvel invadido pela parte requerida.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 25 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005363-47.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420
ASSISTENTE: LIRIA PEREIRA DE FREITAS

SENTENÇA

Trata-se de ação possessória distribuída por **All América Latina Logística Malha Paulista S/A** (atualmente Rumo Malha Paulista S/A) em face de Liria Pereira de Freitas, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial - mais especificamente na Estação Ferroviária local" - "faixa de domínio para construção de comércio", km 149+800, Itanhém/SP

Ajuizada a demanda perante a Subseção de Santos, não foi concedida a liminar.

O DNIT foi incluído no polo ativo do feito.

Efetuada tentativa de citação, foi apurado que a ré não ocupava mais o imóvel.

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal de São Vicente, foi deferida a liminar, com expedição de mandado de reintegração.

Após inúmeras tentativas, foi finalmente cumprida a liminar, com a reintegração da autora na posse da área invadida.

Intimada, a autora comprovou a lacração do imóvel, para evitar nova invasão.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

No caso em tela, verifico que restaram demonstrados os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil.

De fato, a posse é consectário lógico do contrato de concessão, o esbulho restou comprovado pela extensa gama de documentos juntados pela autora, e a data do início da posse ilícita.

Assim, a reintegração da autora na posse da área invadida pela parte ré é medida que se impõe.

Isto posto, **ratifico a tutela antes deferida, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial**, reintegrando a empresa autora na posse do imóvel invadido pela parte requerida.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 25 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005363-47.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA -

SP391195, CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

ASSISTENTE: LIRIA PEREIRA DE FREITAS

SENTENÇA

Trata-se de ação possessória distribuída por **All América Latina Logística Malha Paulista S/A** (atualmente Rumo Malha Paulista S/A) em face de Liria Pereira de Freitas, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial - mais especificamente na Estação Ferroviária local" - "faixa de domínio para construção de comércio", km 149+800, Itanhaém/SP

Ajuizada a demanda perante a Subseção de Santos, não foi concedida a liminar.

O DNIT foi incluído no polo ativo do feito.

Efetuada tentativa de citação, foi apurado que a ré não ocupava mais o imóvel.

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal de São Vicente, foi deferida a liminar, com a expedição de mandado de reintegração.

Após inúmeras tentativas, foi finalmente cumprida a liminar, com a reintegração da autora na posse da área invadida.

Intimada, a autora comprovou a lacração do imóvel, para evitar nova invasão.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

No caso em tela, verifico que restaram demonstrados os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil.

De fato, a posse é consectário lógico do contrato de concessão, o esbulho restou comprovado pela extensa gama de documentos juntados pela autora, e a data do início da posse ilícita.

Assim, a reintegração da autora na posse da área invadida pela parte ré é medida que se impõe.

Isto posto, **ratifico a tutela antes deferida, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial**, reintegrando a empresa autora na posse do imóvel invadido pela parte requerida.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 25 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005363-47.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA -

SP391195, CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

ASSISTENTE: LIRIA PEREIRA DE FREITAS

SENTENÇA

Trata-se de ação possessória distribuída por **All América Latina Logística Malha Paulista S/A** (atualmente Rumo Malha Paulista S/A) em face de Liria Pereira de Freitas, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial - mais especificamente na Estação Ferroviária local" - "faixa de domínio para construção de comércio", km 149+800, Itanhém/SP

Ajuizada a demanda perante a Subseção de Santos, não foi concedida a liminar.

O DNIT foi incluído no polo ativo do feito.

Efetuada tentativa de citação, foi apurado que a ré não ocupava mais o imóvel.

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal de São Vicente, foi deferida a liminar, com expedição de mandado de reintegração.

Após inúmeras tentativas, foi finalmente cumprida a liminar, com a reintegração da autora na posse da área invadida.

Intimada, a autora comprovou a lacração do imóvel, para evitar nova invasão.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

No caso em tela, verifico que restaram demonstrados os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil.

De fato, a posse é consectário lógico do contrato de concessão, o esbulho restou comprovado pela extensa gama de documentos juntados pela autora, e a data do início da posse ilícita.

Assim, a reintegração da autora na posse da área invadida pela parte ré é medida que se impõe.

Isto posto, **ratifico a tutela antes deferida, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial**, reintegrando a empresa autora na posse do imóvel invadido pela parte requerida.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 25 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005363-47.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

ASSISTENTE: LIRIA PEREIRA DE FREITAS

SENTENÇA

Trata-se de ação possessória distribuída por **All América Latina Logística Malha Paulista S/A** (atualmente Rumo Malha Paulista S/A) em face de Liria Pereira de Freitas, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial - mais especificamente na Estação Ferroviária local" - "faixa de domínio para construção de comércio", km 149+800, Itanhém/SP

Ajuizada a demanda perante a Subseção de Santos, não foi concedida a liminar.

O DNIT foi incluído no polo ativo do feito.

Efetuada tentativa de citação, foi apurado que a ré não ocupava mais o imóvel.

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal de São Vicente, foi deferida a liminar, com expedição de mandado de reintegração.

Após inúmeras tentativas, foi finalmente cumprida a liminar, com a reintegração da autora na posse da área invadida.

Intimada, a autora comprovou a lacração do imóvel, para evitar nova invasão.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

No caso em tela, verifico que restaram demonstrados os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil.

De fato, a posse é consectário lógico do contrato de concessão, o esbulho restou comprovado pela extensa gama de documentos juntados pela autora, e a data do início da posse ilícita.

Assim, a reintegração da autora na posse da área invadida pela parte ré é medida que se impõe.

Isto posto, **ratifico a tutela antes deferida, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial**, reintegrando a empresa autora na posse do imóvel invadido pela parte requerida.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 25 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005363-47.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

ASSISTENTE: LIRIA PEREIRA DE FREITAS

SENTENÇA

Trata-se de ação possessória distribuída por **All América Latina Logística Malha Paulista S/A** (atualmente Rumo Malha Paulista S/A) em face de Liria Pereira de Freitas, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial - mais especificamente na Estação Ferroviária local" - "faixa de domínio para construção de comércio", km 149+800, Itanhém/SP

Ajuizada a demanda perante a Subseção de Santos, não foi concedida a liminar.

O DNIT foi incluído no polo ativo do feito.

Efetuada tentativa de citação, foi apurado que a ré não ocupava mais o imóvel.

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal de São Vicente, foi deferida a liminar, com expedição de mandado de reintegração.

Após inúmeras tentativas, foi finalmente cumprida a liminar, com a reintegração da autora na posse da área invadida.

Intimada, a autora comprovou a lacração do imóvel, para evitar nova invasão.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

No caso em tela, verifico que restaram demonstrados os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil.

De fato, a posse é consectária lógica do contrato de concessão, o esbulho restou comprovado pela extensa gama de documentos juntados pela autora, e a data do início da posse ilícita.

Assim, a reintegração da autora na posse da área invadida pela parte ré é medida que se impõe.

Isto posto, **ratifico a tutela antes deferida, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial**, reintegrando a empresa autora na posse do imóvel invadido pela parte requerida.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 25 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0011123-79.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SOCIEDADE DE ADM.MELHORAM.URBANOS E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS BATISTA DA SILVA - SP131444, JOSE CARLOS FAGONI BARROS - SP145138, ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA - SP166213, ADELAIDE SMITH MAIA DO NASCIMENTO - SP104297

RÉU: PRINCAL ADMINISTRACAO AGRICULTURA E IMOVEIS LTDA, MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: GERSON LUIZ SPAOLONZI - SP102067

Advogados do(a) RÉU: EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES - SP141937, ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024, CAIO POMPEO PERCILIANO ALVES - SP154036, MARCIA CRISTINA RESINA ALVES - SP259579, DANIELA SILVA LIMA DE ALMEIDA - SP289688, MAURICIO LUCIO DE SOUZA - SP142068, GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909, VANDERLEY SAVI DE MORAES - SP41028, CARLOS ROBERTO LOPES JUNIOR - SP276271, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852, AIDA RAGONHA LYRA - SP215685, MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS - SP189619, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830, ADEMAR PEREIRA DE FREITAS - SP67873, DOUGLAS ANTONIO DA SILVA - SP121221

DECISÃO

Vistos.

Manifistem-se as partes sobre os esclarecimentos do sr. perito.

Após, tomem conclusos.

São VICENTE, 25 de outubro de 2019.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0011123-79.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SOCIEDADE DE ADM.MELHORAM.URBANOS E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS BATISTA DA SILVA - SP131444, JOSE CARLOS FAGONI BARROS - SP145138, ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA - SP166213, ADELAIDE

SMITH MAIA DO NASCIMENTO - SP104297

RÉU: PRINCAL ADMINISTRACAO AGRICULTURA E IMOVEIS LTDA, MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: GERSON LUIZ SPAOLONZI - SP102067

Advogados do(a) RÉU: EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES - SP141937, ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024, CAIO POMPEO PERCILIANO ALVES - SP154036, MARCIA CRISTINA RESINA ALVES - SP259579, DANIELA SILVA LIMA DE ALMEIDA - SP289688, MAURICIO LUCIO DE SOUZA - SP142068, GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909, VANDERLEY SAVI DE MORAES - SP41028, CARLOS ROBERTO LOPES JUNIOR - SP276271, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852, AIDA RAGONHA LYRA - SP215685, MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS - SP189619, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830, ADEMAR PEREIRA DE FREITAS - SP67873, DOUGLAS ANTONIO DA SILVA - SP121221

DECISÃO

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do sr. perito.

Após, tomem conclusos.

São VICENTE, 25 de outubro de 2019.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0011123-79.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SOCIEDADE DE ADM.MELHORAM.URBANOS E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS BATISTA DA SILVA - SP131444, JOSE CARLOS FAGONI BARROS - SP145138, ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA - SP166213, ADELAIDE SMITH MAIA DO NASCIMENTO - SP104297

RÉU: PRINCAL ADMINISTRACAO AGRICULTURA E IMOVEIS LTDA, MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: GERSON LUIZ SPAOLONZI - SP102067

Advogados do(a) RÉU: EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES - SP141937, ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024, CAIO POMPEO PERCILIANO ALVES - SP154036, MARCIA CRISTINA RESINA ALVES - SP259579, DANIELA SILVA LIMA DE ALMEIDA - SP289688, MAURICIO LUCIO DE SOUZA - SP142068, GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909, VANDERLEY SAVI DE MORAES - SP41028, CARLOS ROBERTO LOPES JUNIOR - SP276271, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852, AIDA RAGONHA LYRA - SP215685, MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS - SP189619, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830, ADEMAR PEREIRA DE FREITAS - SP67873, DOUGLAS ANTONIO DA SILVA - SP121221

DECISÃO

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do sr. perito.

Após, tomem conclusos.

São VICENTE, 25 de outubro de 2019.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0011123-79.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SOCIEDADE DE ADM.MELHORAM.URBANOS E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS BATISTA DA SILVA - SP131444, JOSE CARLOS FAGONI BARROS - SP145138, ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA - SP166213, ADELAIDE SMITH MAIA DO NASCIMENTO - SP104297

RÉU: PRINCAL ADMINISTRACAO AGRICULTURA E IMOVEIS LTDA, MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: GERSON LUIZ SPAOLONZI - SP102067

Advogados do(a) RÉU: EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES - SP141937, ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024, CAIO POMPEO PERCILIANO ALVES - SP154036, MARCIA CRISTINA RESINA ALVES - SP259579, DANIELA SILVA LIMA DE ALMEIDA - SP289688, MAURICIO LUCIO DE SOUZA - SP142068, GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909, VANDERLEY SAVI DE MORAES - SP41028, CARLOS ROBERTO LOPES JUNIOR - SP276271, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852, AIDA RAGONHA LYRA - SP215685, MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS - SP189619, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830, ADEMAR PEREIRA DE FREITAS - SP67873, DOUGLAS ANTONIO DA SILVA - SP121221

DECISÃO

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do sr. perito.

Após, tomem conclusos.

São VICENTE, 25 de outubro de 2019.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0011123-79.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SOCIEDADE DE ADM.MELHORAM.URBANOS E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS BATISTA DA SILVA - SP131444, JOSE CARLOS FAGONI BARROS - SP145138, ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA - SP166213, ADELAIDE SMITH MAIA DO NASCIMENTO - SP104297

RÉU: PRINCAL ADMINISTRACAO AGRICULTURA E IMOVEIS LTDA, MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: GERSON LUIZ SPAOLONZI - SP102067

Advogados do(a) RÉU: EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES - SP141937, ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024, CAIO POMPEO PERCILLIANO ALVES - SP154036, MARCIA CRISTINA RESINA ALVES - SP259579, DANIELA SILVA LIMA DE ALMEIDA - SP289688, MAURICIO LUCIO DE SOUZA - SP142068, GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909, VANDERLEY SAVI DE MORAES - SP41028, CARLOS ROBERTO LOPES JUNIOR - SP276271, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852, AIDA RAGONHA LYRA - SP215685, MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS - SP189619, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830, ADEMAR PEREIRA DE FREITAS - SP67873, DOUGLAS ANTONIO DA SILVA - SP121221

DECISÃO

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do sr. perito.

Após, tomem conclusos.

São VICENTE, 25 de outubro de 2019.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0011123-79.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SOCIEDADE DE ADM.MELHORAM.URBANOS E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS BATISTA DA SILVA - SP131444, JOSE CARLOS FAGONI BARROS - SP145138, ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA - SP166213, ADELAIDE SMITH MAIA DO NASCIMENTO - SP104297

RÉU: PRINCAL ADMINISTRACAO AGRICULTURA E IMOVEIS LTDA, MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: GERSON LUIZ SPAOLONZI - SP102067

Advogados do(a) RÉU: EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES - SP141937, ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024, CAIO POMPEO PERCILLIANO ALVES - SP154036, MARCIA CRISTINA RESINA ALVES - SP259579, DANIELA SILVA LIMA DE ALMEIDA - SP289688, MAURICIO LUCIO DE SOUZA - SP142068, GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909, VANDERLEY SAVI DE MORAES - SP41028, CARLOS ROBERTO LOPES JUNIOR - SP276271, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852, AIDA RAGONHA LYRA - SP215685, MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS - SP189619, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830, ADEMAR PEREIRA DE FREITAS - SP67873, DOUGLAS ANTONIO DA SILVA - SP121221

DECISÃO

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do sr. perito.

Após, tomem conclusos.

São VICENTE, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-91.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SERGIO RICARDO FONTES MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante da apresentação de contestação pela CEF, de rigor a conversão deste pedido de alvará judicial em demanda pelo procedimento ordinário.

Por conseguinte - e conforme arguido pela CEF em sua contestação - de rigor o reconhecimento da incompetência desta Vara Federal para deslinde do feito, com sua remessa ao JEF de São Vicente.

Assim, reconheço a incompetência deste Juízo, e determino a remessa dos autos ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Int.

São VICENTE, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-91.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SERGIO RICARDO FONTES MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante da apresentação de contestação pela CEF, de rigor a conversão deste pedido de alvará judicial em demanda pelo procedimento ordinário.

Por conseguinte - e conforme arguido pela CEF em sua contestação - de rigor o reconhecimento da incompetência desta Vara Federal para deslinde do feito, com sua remessa ao JEF de São Vicente.

Assim, reconheço a incompetência deste Juízo, e determino a remessa dos autos ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Int.

São VICENTE, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-39.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: KEVYN MIKE SANTOS COSTA, PATRESSA AGUIAR SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FIAMA KATLYN DOS SANTOS BEZERRA - SP407228
Advogado do(a) AUTOR: FIAMA KATLYN DOS SANTOS BEZERRA - SP407228
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Petição id 23792681: concedo o prazo de 15 dias para recolhimento das parcelas vencidas até a data do efetivo depósito.

Int.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-59.2018.4.03.6141
AUTOR: DENISE ALBERGARIA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003174-84.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CICERO VITOR CAVALCANTE, ZULEIDE GOMES CAVALCANTE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes da documentação juntada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém.

Após, aguarde-se a comprovação da apropriação de valores pelas CEF, conforme determinado no despacho retro.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007382-70.2016.4.03.6141
AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de outubro de 2019.

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 5000021-09.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA IMMACULADA DE BARROS CHAGAS - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: RICARDO LEAO DE BARROS CHAGAS JAFET
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRAZ DA COSTA - SP139719, GENEROSO ANTONIO DA SILVA NETO - SP279045,
RÉU: UNIÃO FEDERAL, HANRI JAFET, MARIA TEREZA JAFET, YVONE AMENI JAFET - ESPÓLIO, VERA CRISTINA AMENI JAFET, LEONARDO AMENI JAFET, EMEL JAFET -
ESPÓLIO, ADRIANA JAFET, MARCOS GOMES CRUZ, MARIA HELENA JAFET, PAULO SAAD JAFET, STELA CORREA SAAD JAFET, SILVIA SAAD JAFET, HANRIET JAFET -
ESPÓLIO, AIDA MORANCHEL DE KENDE, PEDRO ANDRE NICOLAU KENDE, AFIFE JAFET, SAMIRA ACED JAFET, SAMIR ACED JAFET JUNIOR, ELIANA DEL NERO JAFET,
DEBORA JAFET, JOSE ROBERTO SCAFF, SILVIA ELIANA DE LACERDA ABREU SCAFF, RENATO SCAFF, MARIA ISABEL MARTINS SCAFF, MARIA STELLA SCAFF GLYCERIO,
GEORGE GLYCERIO, EDGARD JAFET, DORIS EDWINA DUMANI JAFET, CHRISTIAN JAFET, LUCIANO JAFET, ROSENAR LOPES JAFET, CLEMENCE JAFET ASSAD
REPRESENTANTE: ADRIANA JAFET, ALFREDO ASSAD FILHO, RICARDO LEAO DE BARROS CHAGAS JAFET
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
Advogado do(a) RÉU: MARIA RITA CONCEICAO DE ALMEIDA COSTA - SP216713
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

DECISÃO

Vistos.

Concedo a dilação pretendida.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de outubro de 2019.

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 5000021-09.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA IMMACULADA DE BARROS CHAGAS - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: RICARDO LEAO DE BARROS CHAGAS JAFET
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRAZ DA COSTA - SP139719, GENEROSO ANTONIO DA SILVA NETO - SP279045,
RÉU: UNIÃO FEDERAL, HANRI JAFET, MARIA TEREZA JAFET, YVONE AMENI JAFET - ESPÓLIO, VERA CRISTINA AMENI JAFET, LEONARDO AMENI JAFET, EMEL JAFET -
ESPÓLIO, ADRIANA JAFET, MARCOS GOMES CRUZ, MARIA HELENA JAFET, PAULO SAAD JAFET, STELA CORREA SAAD JAFET, SILVIA SAAD JAFET, HANRIET JAFET -
ESPÓLIO, AIDA MORANCHEL DE KENDE, PEDRO ANDRE NICOLAU KENDE, AFIFE JAFET, SAMIRA ACED JAFET, SAMIR ACED JAFET JUNIOR, ELIANA DEL NERO JAFET,
DEBORA JAFET, JOSE ROBERTO SCAFF, SILVIA ELIANA DE LACERDA ABREU SCAFF, RENATO SCAFF, MARIA ISABEL MARTINS SCAFF, MARIA STELLA SCAFF GLYCERIO,
GEORGE GLYCERIO, EDGARD JAFET, DORIS EDWINA DUMANI JAFET, CHRISTIAN JAFET, LUCIANO JAFET, ROSENAR LOPES JAFET, CLEMENCE JAFET ASSAD
REPRESENTANTE: ADRIANA JAFET, ALFREDO ASSAD FILHO, RICARDO LEAO DE BARROS CHAGAS JAFET
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
Advogado do(a) RÉU: MARIA RITA CONCEICAO DE ALMEIDA COSTA - SP216713
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

DECISÃO

Vistos.

Concedo a dilação pretendida.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São VICENTE, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001588-75.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a presente ação objetiva a cobrança de empréstimo no montante de R\$ 38.743,74 (03/2019), esclareça a CEF a planilha acostada aos autos.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000040-71.2017.4.03.6141
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) RÉU: TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS - SP265055

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se a intimação do réu a fim de que dê cumprimento ao determinado no despacho retro.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000891-88.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: APARECIDO DE JESUS MANOEL, GIOLEINE APARECIDA BATISTA PEREIRA MANOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Verifico que nesta data foi expedido ofício ao CRI, para cancelamento da AV 07 da matrícula 84.562, e conseqüente restabelecimento do R. 06 da mesma matrícula, dessa vez instruído com cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado.

Assim, resta pendente apenas o restabelecimento do envio de boletos pela CEF. **Vale lembrar que não houve pagamento das parcelas de setembro e outubro, as quais deverão ser quitadas administrativamente junto à CEF.**

Intime-se esta instituição, portanto, para restabelecimento do envio dos boletos aos autores, em 15 dias, bem como para informar se houve a regularização completa do contrato.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000891-88.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: APARECIDO DE JESUS MANOEL, GIOLEINE APARECIDA BATISTA PEREIRA MANOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Verifico que nesta data foi expedido ofício ao CRI, para cancelamento da AV 07 da matrícula 84.562, e consequente restabelecimento do R. 06 da mesma matrícula, dessa vez instruído com cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado.

Assim, resta pendente apenas o restabelecimento do envio de boletos pela CEF. **Vale lembrar que não houve pagamento das parcelas de setembro e outubro, as quais deverão ser quitadas administrativamente junto à CEF.**

Intime-se esta instituição, portanto, para restabelecimento do envio dos boletos aos autores, em 15 dias, bem como para informar se houve a regularização completa do contrato.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000891-88.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: APARECIDO DE JESUS MANOEL, GIOLEINE APARECIDA BATISTA PEREIRA MANOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Verifico que nesta data foi expedido ofício ao CRI, para cancelamento da AV 07 da matrícula 84.562, e consequente restabelecimento do R. 06 da mesma matrícula, dessa vez instruído com cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado.

Assim, resta pendente apenas o restabelecimento do envio de boletos pela CEF. **Vale lembrar que não houve pagamento das parcelas de setembro e outubro, as quais deverão ser quitadas administrativamente junto à CEF.**

Intime-se esta instituição, portanto, para restabelecimento do envio dos boletos aos autores, em 15 dias, bem como para informar se houve a regularização completa do contrato.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000891-88.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: APARECIDO DE JESUS MANOEL, GIOLEINE APARECIDA BATISTA PEREIRA MANOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Verifico que nesta data foi expedido ofício ao CRI, para cancelamento da AV 07 da matrícula 84.562, e consequente restabelecimento do R. 06 da mesma matrícula, dessa vez instruído com cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado.

Assim, resta pendente apenas o restabelecimento do envio de boletos pela CEF. **Vale lembrar que não houve pagamento das parcelas de setembro e outubro, as quais deverão ser quitadas administrativamente junto à CEF.**

Intime-se esta instituição, portanto, para restabelecimento do envio dos boletos aos autores, em 15 dias, bem como para informar se houve a regularização completa do contrato.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003415-24.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: INSTITUTO BOA VISAO E SAUDE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro interpostos por Instituto Boa Visão e Saúde, diante do bloqueio via Renajud realizado nos autos da execução fiscal n. 0002273-12.2015.4.03.6141.

Alega, em suma, que é legítimo possuidor do ônibus da marca M. Benzano/modelo 1985/1985, cor branca, placa CGR 5706, Renavam 410275069, recebido em doação em novembro de 2014 – antes da restrição imposta nos autos da execução.

Ainda, aduz que tal veículo foi vendido para Gino Doville Neri em 18 de fevereiro de 2011, não se encontrando na posse da empresa executada nos autos principais desde então - ou seja, desde muito antes do ajuizamento da presente execução, ocorrida no ano de 2015.

Com a inicial vieram os documentos.

Intimada, a ANTT se manifestou, impugnando os embargos.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à instituição embargante.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Os documentos anexados aos autos demonstram que a empresa executada vendeu o veículo objeto destes embargos em 2011 – muitos anos antes do ajuizamento da execução.

Demonstram, também, que em novembro de 2014 o veículo foi doado para a embargante – também antes do ajuizamento da execução.

Ao contrário do que aduz a ANTT, que possivelmente trocou os números de processos, a execução a que se referem estes embargos é de 2015, ajuizada diretamente na Justiça Federal.

Assim, ainda que a multa objeto da execução seja de 2005, tenho como demonstrado que o veículo se encontra na posse do embargante, de forma regular, sem fraude à execução, há muitos anos.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **determinando o levantamento da penhora e do bloqueio realizado via RENAJUD do ônibus da marca M. Benz, ano/modelo 1985/1985, cor branca, placa CGR 5706, Renavam 410275069.**

Deixo, porém, de condenar a ANTT ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante eis que o bloqueio e a penhora somente ocorreram por não ter sido providenciada a transferência do veículo.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, levante-se a penhora e desbloqueie-se o veículo acima mencionado via Renajud, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0002273-12.2015.4.03.6141, e remeta-se os presentes ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 24 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003195-26.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIO HUKUDA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 24 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003460-28.2019.4.03.6141

AUTOR: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI DURAZZO NETO - SP334817

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RUTE DA SILVA ALMEIDA, RODOLFO MOREIRA DE ALMEIDA NETO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293

Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de outubro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003460-28.2019.4.03.6141

AUTOR: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI DURAZZO NETO - SP334817

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RUTE DA SILVA ALMEIDA, RODOLFO MOREIRA DE ALMEIDA NETO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293

Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de outubro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003460-28.2019.4.03.6141
AUTOR: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI DURAZZO NETO - SP334817
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RUTE DA SILVA ALMEIDA, RODOLFO MOREIRA DE ALMEIDA NETO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003614-46.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RESIDENCIAL SERRA DO MAR- CONDOMÍNIO DOS MANACAS, ANA PAULA JESUS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Indefiro os benefícios da gratuidade de justiça, uma vez que o condomínio não se confunde com seus condôminos. Vale ressaltar que o condomínio é composto de 112 unidades, de modo que o rateio das custas processuais é plenamente exigível do condomínio, não obstante seus ocupantes sejam pessoas de baixa renda.

No caso das custas iniciais, por exemplo, o custo para cada condômino será inferior a R\$ 20, **caso seja recolhido o valor máximo** previsto em Lei.

Recolha, pois, o autor as custas iniciais.

Por fim, determino a intimação da parte autora para que apresente recibo referente ao requerimento formulado administrativamente e **comprove o atendimento ao disposto no art. 10, §2º, da Lei nº 8.906/94.**

Int.

São Vicente, 24 de outubro de 2019.

Anita Villani
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003696-77.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADAO LISBOA GONCALVES, ADRIANA DE SOUSA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DA SILVA FERRAZ - DF36020
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DA SILVA FERRAZ - DF36020
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No mais, intime-se a parte autora para que cumpra adequadamente os itens "2" e "3" da decisão proferida em 14/10/2019.

Registro que o documento id 23707895 não vale como certidão e que a matrícula, bem como eventual procedimento de execução extrajudicial podem ser obtidos no Cartório de Registro de Imóveis.

Concedo o prazo suplementar de 5 dias atendimento, **sob pena de extinção.**

Int.

São Vicente, 24 de outubro de 2019.

Anita Villani
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004151-69.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALCINDO DE SOUZA JUNIOR

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, EDSON MAROTTI - SP101884

DECISÃO

Vistos.

A manifestação da ré Assupero não atende à determinação judicial, na medida em que não informa o valor do débito do autor, mas apenas os períodos. **Assim, informe, em 15 dias, o valor devido pelo autor relativo às mensalidades escolares vencidas entre julho de 2014 e junho de 2015.**

No mesmo prazo, **informe a ré FNDE o valor devido pelo autor, que somente conseguiu utilizar o FIES no primeiro semestre de 2014.**

Após, e considerando a manifestação do autor de que não tem mais interesse no curso, diante do longo tempo decorrido, venham conclusos para sentença - ocasião em que será apreciado seu pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004151-69.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALCINDO DE SOUZA JUNIOR

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, EDSON MAROTTI - SP101884

DECISÃO

Vistos.

A manifestação da ré Assupero não atende à determinação judicial, na medida em que não informa o valor do débito do autor, mas apenas os períodos. **Assim, informe, em 15 dias, o valor devido pelo autor relativo às mensalidades escolares vencidas entre julho de 2014 e junho de 2015.**

No mesmo prazo, **informe a ré FNDE o valor devido pelo autor, que somente conseguiu utilizar o FIES no primeiro semestre de 2014.**

Após, e considerando a manifestação do autor de que não tem mais interesse no curso, diante do longo tempo decorrido, venham conclusos para sentença - ocasião em que será apreciado seu pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000750-28.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Responsabilidade subsidiária... ???

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005973-30.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
SUCEDIDO: CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127, FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA - SP237812
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento dos honorários fixados em sentença, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 24 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000136-64.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO CHAVES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR DE ASSIS MACHADO - SP56996

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo apresentada pela parte executada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002346-88.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANGELA MARIA MENEZES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B, ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

O PPP referente ao vínculo da autora pós março de 1997 descreve inúmeras atividades, não sendo possível o reconhecimento do enquadramento da autora nos itens do Anexo IV, descrito na sentença, notadamente de forma habitual e permanente.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 25 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003531-30.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR:ADELINA DA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSSI ARAUJO - SP214262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo o prazo de 30 dias a fim de que a parte autora cumpra o item "2" da decisão proferida em 28/09/2019.

Int.

São Vicente, 25 de outubro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001923-94.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE SOLANO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 25 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003343-37.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARGARIDA PIRES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Excepcionalmente, diante das alegações constantes em sua manifestação, concedo novo prazo de 15 dias à autora.

Int.

São VICENTE, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003881-18.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DESIDERIO MESSIAS DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 25 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001325-65.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SAO VICENTE

DESPACHO

Vistos.

Ciência à CEF acerca dos documentos anexados.

Após, conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de outubro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002888-72.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE FRANCISCO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 25 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003625-75.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCO AURELIO GOMES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA RENY RIBEIRO - SP320118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, de firo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS (especial) depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 25 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003586-78.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: REGINALDO BERNARDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Razão assiste ao autor - constava de fato da inicial o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Para que tal pedido seja analisado, apresente cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004510-53.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARMINDO MONTEIRO BATISTA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA - SP130142, ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856, TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo suplementar de 10 dias, conforme requerido pela parte Executada.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003105-18.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MAURO ROBERTO PONTES
Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Int.

São VICENTE, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003639-59.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PAULO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO VICENTE

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora adequada e integralmente a decisão anterior, eis que anexou somente o recibo de sua última declaração de IR, e não a declaração em si.

Int.

São VICENTE, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002946-34.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Razão assiste à exequente.

De fato, há nítido erro material no processamento do presente feito, já que se não se trata de execução de IPTU de imóveis vinculados ao PAR.

Assim, cancelo a sentença de extinção proferida neste feito, e determino seu regular prosseguimento.

Reconsidero a decisão que autorizou a apropriação de valores pela CEF - eis que os embargos interpostos diante desta execução também retomarão seu curso.

Int.

São VICENTE, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003149-37.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

DECISÃO

Vistos.

Razão assiste à embargada.

De fato, há nítido erro material no processamento do presente feito, já que se não se trata de execução de IPTU de imóveis vinculados ao PAR.

Assim, cancelo a sentença de extinção proferida neste feito, e determino seu regular prosseguimento.

Recebo os embargos interpostos pela CEF. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.

Int.

São VICENTE, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002458-23.2019.4.03.6141
EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO:ANNA KAROLINA DAPOUSA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA FARIA SANTOS - SP269241

DESPACHO

- 1- Vistos,
- 2- Em que pesem os argumentos expostos pela parte executada, os documentos acostados aos autos não se revelam suficientes para comprovação de que o montante bloqueado pelo sistema BACENJUD encontra-se alcançado pela impenhorabilidade.
- 3- Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte executada apresente Extrato completo do Banco que ocorreu o bloqueio demonstrando que na conta bloqueada fora depositado a pensão alimentícia, para à comprovação da pretensão deduzida.
- 4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005222-72.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: MILTON PEREIRA FRANCO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

De início, considerando a cessão de valores efetivada nestes autos, determino o encaminhamento de mensagem eletrônica ao E. TRF, a fim de que o montante referente ao precatório complementar expedido nestes autos deverá ser colocado à disposição deste Juízo para levantamento mediante alvará.

Ademais, proceda-se ao cadastro da cessionária como terceira interessada.

Após, aguarde-se o respectivo pagamento.

Cumpra-se. Após, intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005222-72.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: MILTON PEREIRA FRANCO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

De início, considerando a cessão de valores efetivada nestes autos, determino o encaminhamento de mensagem eletrônica ao E. TRF, a fim de que o montante referente ao precatório complementar expedido nestes autos deverá ser colocado à disposição deste Juízo para levantamento mediante alvará.

Ademais, proceda-se ao cadastro da cessionária como terceira interessada.

Após, aguarde-se o respectivo pagamento.

Cumpra-se. Após, intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001098-53.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: LUCIANA GALVAO FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: LAZARO BIAZZUS RODRIGUES - SP39982, LUIS GUSTAVO FERREIRA - SP164218, ELAINE PEREIRA BIAZZUS RODRIGUES - SP200425

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista a negativa da Exequente no tocante ao desbloqueio de veículo, esclareço que o mesmo ficará restrito como garantia de cumprimento do acordo de Parcelamento.

3- No mais, explico que a restrição é apenas de transferência do veículo inexistindo bloqueio de circulação nestes autos.

4- Intime-se. Após retornem-se os autos ao arquivo sobrestado.

SÃO VICENTE, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002566-16.2014.4.03.6141
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TURISTICA MONTES VERDES LTDA - ME, JOSE GERALDO MARINHO, MARCIO FRANCISCO FLOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresso pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003252-44.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SOLANGE MARIA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930, AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que foi designada perícia sócio econômica no dia **02/11/2019, às 10:00 horas**, na residência da parte autora.

Anoto que o patrono fica responsável pela comunicação ao autor desta designação.

São VICENTE, 28 de outubro de 2019.

Expediente Nº 1218

EXECUCAO FISCAL
0006183-13.2016.403.6141 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CIRCO FRANCISCO DE OLIVEIRA - ME X CIRCO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP369832A - NOE BORGES DA CUNHA JUNIOR)

Vistos.

O executado requereu o desarquivamento do feito.

Considerando que, em razão da virtualização, todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital, intimo o executado, na pessoa do advogado constituído, para retirar os autos em Secretaria, digitalizá-lo caso tenha interesse em apresentar manifestação em prosseguimento do feito no PJE.

Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 1243

EXECUCAO FISCAL
0002533-26.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NILTON AUGUSTO MARTINS(SP225769 - LUCIANA MARTINS)

1- Vistos.

2- Tendo em vista a Resolução Pres. nº 275 de 07 de junho de 2019 que trata da digitalização dos autos na Justiça Federal de São Paulo, esclareço que na hipótese de eventuais pedidos para prosseguimento do feito, deverá o interessado/peticionante solicitar à Secretaria desta vara a inserção dos dados no sistema PJE e, posteriormente, efetuar a digitalização e inclusão das peças no sistema eletrônico.

3- Após, estes autos físicos deverão permanecer arquivados, devendo a petição ser apreciada e a tramitação ocorrer exclusivamente no sistema PJE.

4- Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002202-80.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: EDIFÍCIO RESIDENCIAL MEDEIROS II
Advogado do(a) EXEQUENTE: RANGEL BORI - SP243055
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando a efetivação do depósito por parte da CEF, com vistas a evitar excesso de penhora, **determino a secretaria que proceda ao desbloqueio do montante de R\$ 3.342,65, devendo permanecer bloqueado o valor de R\$ 791,96**, correspondente a diferença apresentada pela parte exequente.

Intime-se a CEF a fim de que se manifeste sobre a diferença de R\$ 791,96, apresentada pela parte exequente, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Após, intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002202-80.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: EDIFÍCIO RESIDENCIAL MEDEIROS II
Advogado do(a) EXEQUENTE: RANGEL BORI - SP243055
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando a efetivação do depósito por parte da CEF, com vistas a evitar excesso de penhora, **determino a secretaria que proceda ao desbloqueio do montante de R\$ 3.342,65, devendo permanecer bloqueado o valor de R\$ 791,96**, correspondente a diferença apresentada pela parte exequente.

Intime-se a CEF a fim de que se manifeste sobre a diferença de R\$ 791,96, apresentada pela parte exequente, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Após, intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003887-25.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HUGO LEONARDO LUNA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CORDEIRO PEREZIN - SP321811
RÉU: COMANDANTE DA 2.ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando a **alegação de uso do sistema para fins profissionais, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, observado o disposto no art. 292 do NCPC.**

Indo adiante, intime-se a parte autora para que comprove documentalmente a alegada dificuldade enfrentada na utilização do sistema de agendamento e, para análise de seu pedido de justiça gratuita, deve o autor apresentar a cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Por fim, deve o autor retificar o polo passivo do feito de modo a incluir como ré a pessoa jurídica de direito público com capacidade de pleitear em Juízo.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 28 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005882-24.2018.4.03.6104
AUTOR: GENILZA DOS SANTOS PEREIRA, NARCISO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA - SP140189
Advogado do(a) AUTOR: GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA - SP140189
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SORAYA MARIA WANDEUR, AGOSTINHO JOSE GONÇALVES NETO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003363-62.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OSVALDO JOSE DE MATOS, NAIR FRANCA

DESPACHO

Vistos,

Sob pena de revogação da liminar concedida nestes autos, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, na qual consta que não houve fornecimento dos meios necessários ao cumprimento da diligência.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001901-63.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WESLEY CAMBOIM CHUVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA CHRISTHINA VELLOSO MENDES CHUVA - SP310126

SENTENÇA

Vistos.

Razão assiste ao executado.

Assim, diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001593-97.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANALUCIA MOREIRA - ME, ANALUCIA MOREIRA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 28 de outubro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005793-43.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: EMILIO ANTONIO DIAZ HERNANDEZ

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Em detida análise dos autos, verifico que o réu já foi citado por edital em outubro de 2018.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005405-67.2010.4.03.6104
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE MONGAGUA, ROBERTA CRISTINA MONTE, NEUSA VICENTE BONFA, EDILENE MAIA LOPES, MARCO ANTONIO CARNICINI, IVAN NAVARRO MANCERA, PRISCILA CRISTINA FELISMINO, RAIMUNDO MANOEL PEREIRA, QUIOSQUI LINA E PAINHO LANCHONETE LTDA, WALDEMIR ANTONIO COSTA, EUSMARIO LOPES DE OLIVEIRA, QUIOSQUE E LANCHONETE PARAISO DE MONGAGUA LTDA - ME, FRANCISCA GOMES BEZERRA ALVES LANCHONETE - ME, GILMAR SEPE - ME, EGNÁ BATISTA SALGADO - ME

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667

Advogados do(a) RÉU: KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881, FERNANDA DA CONCEICAO IVATA DA SILVA - SP280545

Advogados do(a) RÉU: KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881, FERNANDA DA CONCEICAO IVATA DA SILVA - SP280545

Advogados do(a) RÉU: KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881, FERNANDA DA CONCEICAO IVATA DA SILVA - SP280545

Advogados do(a) RÉU: KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881, FERNANDA DA CONCEICAO IVATA DA SILVA - SP280545

DESPACHO

Vistos,

Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se o município de Mongaguá para que informe sobre eventual conclusão dos estudos e trabalhos para viabilização e transferência de gestão das praias, conforme noticiado na petição objeto do ID 17970470.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002569-18.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ERIKA REGINA DELELIS DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

PROCESSO nº 5003845-84.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VALINHOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MESTRINER LUVEZUTO - SP164746

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MESTRINER LUVEZUTO - SP164746

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROCURADOR: RENATA ROCCO MADUREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Considerando que não houve oposição das partes quanto ao Ofício Requisitório expedido, FICA INTIMADA a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS a proceder ao protocolo do Ofício Requisitório ID 21972852, devendo comprovar nos autos seu pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5005853-34.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Considerando que não houve oposição das partes quanto ao Ofício Requisitório expedido, FICA INTIMADO o MUNICÍPIO DE CAMPINAS a proceder ao protocolo do Ofício Requisitório ID 21981444, devendo comprovar nos autos seu pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002220-15.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA

GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: LUCIANA CONCEICAO ALVES

DESPACHO

Consolidou-se na jurisprudência uma interpretação extensiva do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, de modo a ampliar a impenhorabilidade nele estabelecida para quantias depositadas em caderneta de poupança, alcançando também valores mantidos em papel-moeda, em conta corrente, em fundos de investimentos, ou ainda, em qualquer outra aplicação financeira.

Nesse sentido: EMEN: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido. ...EMEN:(AGRESP [201502877278](#), MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2015 ..DTPB-)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido. (AI [00096490820164030000](#), DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE PUBLICACAO:) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO BACENJUD. VALORES EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O inciso IV do artigo 833, CPC/2015, declara impenhoráveis as verbas de natureza salarial, assim como as recebidas de terceiro por liberalidade para o sustento do devedor. 2. Todavia, ainda que em conta corrente, firme a jurisprudência no sentido de estender aos valores de até 40 salários-mínimos a garantia da impenhorabilidade do artigo 833, X, CPC/2015. 3. Agravo de instrumento provido. (AI [00017545920174030000](#), DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE PUBLICACAO:)

Destarte, como os valores bloqueados nos autos não ultrapassam o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, bem assim extrai-se da documentação acostada sob o ID 23574457 que os valores de R\$ 2.166,79 (dois mil cento e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos) e R\$ 111,73 (cento e onze reais e setenta e três centavos), bloqueados na presente execução, no Banco do Brasil – ID 23574454 e 23574456 - enquadram-se na hipótese prevista no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio das quantias indicadas nos id. 23574454 e 23574456.

Por fim, dê-se vista ao Exequente para que requeira o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009566-17.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO EDUCACIONAL PEDREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Acolho a impugnação da Exequente à penhora oferecida pela Executada - ID 20777999, porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Destarte, tendo em vista que a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC), defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, **no valor de R\$ 1.584.876,12 (hum milhão quinhentos e oitenta e quatro mil oitocentos e setenta e seis reais e doze centavos)**.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo de sua viabilidade econômica, com indicação do percentual do faturamento que pretende oferecer à penhora. Cumprido, dê-se nova vista dos autos à Exequente.

Sem prejuízo, regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, mediante juntada do contrato social para verificação dos poderes de outorga da Procuração colacionada sob ID 20779153.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0000266-53.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002203-76.2019.4.03.6105 / CECON-Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: JULIANE QUEIROZ MENDES MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS - SP178074

DESPACHO

Juiz Federal Raul Mariano Júnior:

Vistos etc.

A parte autora informa acordo na via administrativa e requer a suspensão do processo (ID n [22673857 - Petição Intercorrente](#)).

Ante o exposto, defiro a suspensão do processo conforme requerido, com fundamento no artigo n. 922, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002203-76.2019.4.03.6105 / CECON-Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: JULIANE QUEIROZ MENDES MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS - SP178074

DESPACHO

Juiz Federal Raul Mariano Júnior:

Vistos etc.

A parte autora informa acordo na via administrativa e requer a suspensão do processo (ID n [22673857 - Petição Intercorrente](#)).

Ante o exposto, defiro a suspensão do processo conforme requerido, com fundamento no artigo n. 922, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5010367-30.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FONSECA, VANNUCCI E ABREU SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição ID 23176569.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009620-80.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANSEI AUTO LANCHES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BONVECHIO - SP239142

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, colacionando ao feito seu contrato social, para verificação dos poderes de outorga da Procuração ID 22988377.

Cumprido, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5007652-15.2019.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007432-51.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BIANCALANA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, FABRICIO REIS BIANCALANA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO REIS BIANCALANA - SP179752

DESPACHO

ID 22982772: DEFIRO.

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 – manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada no ID 21739035, nos termos do artigo 854, § 3º, I, do Código de Processo Civil. Decorrido sem manifestação, transfira-se tal quantia para a Caixa Econômica Federal – CEF, em conta judicial vinculada a este Processo Judicial eletrônico – PJe; e

2 – informe, considerando o certificado no ID 21738260, a localização do veículo MMC / Pajero TR4, de placas DXR 7783, oferecido à penhora na petição ID 20431170.

Com a informação da executada, expeça-se novo mandado para penhora e avaliação do bem descrito no item 2.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007432-51.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BIANCALANA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, FABRICIO REIS BIANCALANA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO REIS BIANCALANA - SP179752

DESPACHO

ID 22982772: DEFIRO.

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 – manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada no ID 21739035, nos termos do artigo 854, § 3º, I, do Código de Processo Civil. Decorrido sem manifestação, transfira-se tal quantia para a Caixa Econômica Federal – CEF, em conta judicial vinculada a este Processo Judicial eletrônico – PJe; e

2 – informe, considerando o certificado no ID 21738260, a localização do veículo MMC / Pajero TR4, de placas DXR 7783, oferecido à penhora na petição ID 20431170.

Com a informação da executada, expeça-se novo mandado para penhora e avaliação do bem descrito no item 2.

Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0023062-09.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA NONA REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON COELHO LOPES - GO24627
EXECUTADO: NILVA ELISA FEIX

DESPACHO

Considerando o ora requerido pelo exequente, bem como o teor do ProAfr no Recurso Especial nº 1.807.180 – PR, que qualificou como representativa de controvérsia a questão sobre a “possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal”, e afétou tal Recurso ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, deverá ser o feito suspenso, em observância ao decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Observe, no entanto, que caso o ora exequente opte pela inscrição nos cadastros de inadimplentes por seus próprios meios, esta execução poderá continuar tramitando regularmente.

Isto posto, dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo, então, o que entender de direito.

Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, a presente execução deverá ser SOBRESTADA até o final julgamento de referido Recurso ou provocação da parte interessada.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011622-57.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: VALERIA BARINI DE SANTIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA CARRARA - SP272582
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Derradeiramente, concedo o prazo suplementar de **10 (dez) dias** para que a requerida cumpra o determinado pelo despacho de ID 18984857, esclarecendo se os pagamentos documentados nos autos – ID 13148672, 23/23 – são suficientes para a quitação da dívida, nas condições do parcelamento cuja adesão foi cancelada por decisão administrativa - ID 16271599. Em caso negativo, deverá informar o saldo remanescente, com e sem as condições do parcelamento.

Com a resposta, abra-se vista à requerente, pelo mesmo prazo, para que se manifeste.

Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008417-54.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, em face da decisão de ID 20447567, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade para determinar: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Aduz a embargante que o pedido formulado na exceção de pré-executividade seria exclusivo de recálculo dos juros e que, todavia, a decisão deferiu a indicação da multa em separado, restando configurada contradição entre o pedido e o julgamento que findou por ser *extra petita*, em violação ao art. 141, do CPC.

A embargada não se manifestou.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se verifica a alegada contradição. Com efeito, a contradição passível de ser atacada por intermédio do presente recurso é aquela interna à própria sentença, o que não se verifica. Na hipótese aventada pelo embargante, sentença *extra-petita*, outro é o recurso a ser manejado.

Pois bem

Conforme exceção de pré-executividade oposta, a excipiente, ora embargada, argumenta, no corpo da petição, a existência de vício no título executivo, uma vez que os valores cobrados estão inadequados, considerando que cobra juros após a decretação da falência e a multa possui outra classificação no quadro geral de credores. Ressalta que a jurisprudência do E. STJ é pacífica quanto à apresentação de exceção de pré-executividade como meio de defesa para impugnar a aplicação de multa e juros em processo falimentar (ID 17222940 – fl. 2).

Não há falar-se em decisão *extra petita* se o pedido foi expressamente formulado na petição inicial ou, como no caso dos autos, da exceção de pré-executividade apresentada, ainda que no corpo da respectiva peça.

Conforme jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não deve se atrelar tão-somente à parte final da petição inicial, intitulada “dos pedidos”, devendo considerar também a fundamentação e os requerimentos formulados ao longo da aludida peça processual.

Assim, embora a pretensão autoral não esteja reiterada no rol de pedidos elencados ao final da exceção, não pairam dúvidas de que há impugnação da excipiente quanto à aplicação da multa no caso de falência da empresa executada.

Neste ponto, não se pode deixar de considerar o artigo 322, § 2º, do CPC/2015 que dispõe que “A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”.

Em verdade, a irresignação da ora embargante beira à má-fé, na medida em que se insurge contra expressa determinação legal, artigo 83 da Lei nº. 11.105/05, que regula a classificação da multa no quadro de credores da falência.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

P. I.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006147-57.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, em face da decisão de ID 20436143, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade para determinar: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Aduz a embargante que o pedido formulado na exceção de pré-executividade seria exclusivo de recálculo dos juros e que, todavia, a decisão deferiu a indicação da multa em separado, restando configurada contradição entre o pedido e o julgamento que findou por ser *extra petita*, em violação ao art. 141, do CPC.

A embargada não se manifestou.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se verifica a alegada contradição. Com efeito, a contradição passível de ser atacada por intermédio do presente recurso é aquela interna à própria sentença, o que não se verifica. Na hipótese aventada pelo embargante, sentença *extra-petita*, outro é o recurso a ser manejado.

Pois bem

Conforme exceção de pré-executividade oposta, a excipiente, ora embargada, argumenta, no corpo da petição, a existência de vício no título executivo, uma vez que os valores cobrados estão inadequados, considerando que cobra juros após a decretação da falência e a multa possui outra classificação no quadro geral de credores. Ressalta que a jurisprudência do E. STJ é pacífica quanto à apresentação de exceção de pré-executividade como meio de defesa para impugnar a aplicação de multa e juros em processo falimentar (ID 17736423 – fl. 2).

Não há falar-se em decisão *extra petita* se o pedido foi expressamente formulado na petição inicial ou, como no caso dos autos, da exceção de pré-executividade apresentada, ainda que no corpo da respectiva peça.

Conforme jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não deve se atrelar tão-somente à parte final da petição inicial, intitulada “dos pedidos”, devendo considerar também a fundamentação e os requerimentos formulados ao longo da aludida peça processual.

Assim, embora a pretensão autoral não esteja reiterada no rol de pedidos elencados ao final da exceção, não pairam dúvidas de que há impugnação da excipiente quanto à aplicação da multa no caso de falência da empresa executada.

Neste ponto, não se pode deixar de considerar o artigo 322, § 2º, do CPC/2015 que dispõe que “A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”.

Em verdade, **a irresignação da ora embargante beira à má-fé**, na medida em que se insurge contra expressa determinação legal, artigo 83 da Lei nº. 11.105/05, que regula a classificação da multa no quadro de credores da falência.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

P. I.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005417-46.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, em face da decisão de ID 17761581, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade para determinar: a) a *indicação em separado da multa de mora*; b) *que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto*; c) *caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E*.

Aduz a embargante que o pedido formulado na exceção de pré-executividade seria exclusivo de recálculo dos juros e que, todavia, a decisão deferiu a indicação da multa em separado, restando configurada contradição entre o pedido e o julgamento que findou por ser *extra petita*, em violação ao art. 141, do CPC.

A embargada não se manifestou.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se verifica a alegada contradição. Com efeito, a contradição passível de ser atacada por intermédio do presente recurso é aquela interna à própria sentença, o que não se verifica. Na hipótese avertida pelo embargante, sentença *extra-petita*, outro é o recurso a ser manejado.

Pois bem

Conforme exceção de pré-executividade oposta, a excipiente, ora embargada, argumenta, no corpo da petição, a existência de vício no título executivo, uma vez que os valores cobrados estão inadequados, considerando que cobra juros após a decretação da falência e a multa possui outra classificação no quadro geral de credores. Ressalta que a jurisprudência do E. STJ é pacífica quanto à apresentação de exceção de pré-executividade como meio de defesa para *impugnar* a aplicação de multa e juros em processo falimentar (ID 14090149 – fl. 2).

Não há falar-se em decisão *extra petita* se o pedido foi expressamente formulado na petição inicial ou, como no caso dos autos, da exceção de pré-executividade apresentada, ainda que no corpo da respectiva peça.

Conforme jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não deve se atrelar tão-somente à parte final da petição inicial, intitulada “dos pedidos”, devendo considerar também a fundamentação e os requerimentos formulados ao longo da aludida peça processual.

Assim, embora a pretensão autoral não esteja reiterada no rol de pedidos elencados ao final da exceção, não pairam dúvidas de que há *impugnação* da excipiente quanto à aplicação da multa no caso de falência da empresa executada.

Neste ponto, não se pode deixar de considerar o artigo 322, § 2º, do CPC/2015 que dispõe que “*A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé*”.

Em verdade, **a irresignação da ora embargante beira à má-fé**, na medida em que se insurge contra expressa determinação legal, artigo 83 da Lei nº. 11.105/05, que regula a classificação da multa no quadro de credores da falência.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

P. I.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004877-95.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, em face da decisão de ID 20447222, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade para determinar: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Aduz a embargante que o pedido formulado na exceção de pré-executividade seria exclusivo de recálculo dos juros e que, todavia, a decisão deferiu a indicação da multa em separado, restando configurada contradição entre o pedido e o julgamento que findou por ser *extra petita*, em violação ao art. 141, do CPC.

A embargada não se manifestou.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se verifica a alegada contradição. Com efeito, a contradição passível de ser atacada por intermédio do presente recurso é aquela interna à própria sentença, o que não se verifica. Na hipótese aventada pelo embargante, sentença *extra-petita*, outro é o recurso a ser manejado.

Pois bem

Conforme exceção de pré-executividade oposta, a excipiente, ora embargada, argumenta, no corpo da petição, a existência de vício no título executivo, uma vez que os valores cobrados estão inadequados, considerando que cobra juros após a decretação da falência e a multa possui outra classificação no quadro geral de credores. Ressalta que a jurisprudência do E. STJ é pacífica quanto à apresentação de exceção de pré-executividade como meio de defesa para impugnar a aplicação de multa e juros em processo falimentar (ID 17743161 – fl. 2).

Não há falar-se em decisão *extra petita* se o pedido foi expressamente formulado na petição inicial ou, como no caso dos autos, da exceção de pré-executividade apresentada, ainda que no corpo da respectiva peça.

Conforme jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não deve se atrelar tão-somente à parte final da petição inicial, intitulada “dos pedidos”, devendo considerar também a fundamentação e os requerimentos formulados ao longo da aludida peça processual.

Assim, embora a pretensão autoral não esteja reiterada no rol de pedidos elencados ao final da exceção, não pairam dúvidas de que há impugnação da excipiente quanto à aplicação da multa no caso de falência da empresa executada.

Neste ponto, não se pode deixar de considerar o artigo 322, § 2º, do CPC/2015 que dispõe que “A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”.

Em verdade, a **irresignação da ora embargante beira à má-fé**, na medida em que se insurge contra expressa determinação legal, artigo 83 da Lei nº. 11.105/05, que regula a classificação da multa no quadro de credores da falência.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

P. I.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003525-34.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA S REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: NELI APARECIDA ROMANO GUISOLPHE DE CASTRO

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retorne-se a publicidade usual.

Defiro a utilização do sistema Bacenjud para o fim colimado pela exequente. Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

Resultando negativo ou insuficiente, defiro a vinda aos autos da última declaração encaminhada pelo executado(a) à RFB, providenciando a secretaria o acesso ao sistema Infjud para tal fim

A seguir, abra-se vista à parte autora para que apresente bens passíveis de penhora ou medida outra útil à finalidade desta execução.

Desatendida a determinação, com pedido ineficaz ou silente a interessada, desde já fica determinada a remessa do feito ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001722-84.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO:SANTANA TRANSPORTE TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PIRES PEREIRA - SP257681

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento destes autos da instância superior (egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação das partes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009676-16.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RCL PLATZ PROPAGANDA E MARKETING PROMOCIONAL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO MARQUES - SP209143, FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ - SP199635

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional – CTN, art. 151, VI).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007994-60.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES AMOREIRAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902

DESPACHO

Assiste razão ao exequente.

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento hábil com a anuência expressa do proprietário do imóvel indicado à penhora, bem como de seu cônjuge, na forma do que dispõe o artigo 9º, § 1º, da Lei 6830/80.

Com o cumprimento, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à aceitação do bem indicado, promovendo o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010307-89.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP

EXECUTADO: ELIANE APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento destes autos da instância superior (eegrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação das partes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma definitiva, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012465-85.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520, WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: ANA LUCIA FERRARI PREGNOLATTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA RIGHETTO ROSSINI - SP292688, MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO - SP80307

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004615-75.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMBRAMAC EMP BRAS DE MAT CIR IND COM IMP E EXPORT LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLODOALDO CICOTTI - SP314582
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a publicação da sentença de ID n. 17405995 (Fls. 1174/1179 dos autos físicos) foi disponibilizada em nome de patrono diverso do qual deveria constar, republicue-se a novamente, devendo constar o nome do advogado Clodoaldo Cicotti, OAB 314.582.

Sequencialmente, proceda a secretaria ao cancelamento da certidão de trânsito em julgado conforme ID n. 17405995 (fls. 1181 dos autos físicos).

Intimem-se as partes acerca desta decisão e da sentença supracitada.

Sentença de fls. 1174/1179, "in verbis":

"Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por EMBRAMAC EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS CIRURGICOS, IND., COM., IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos n. 0001729-84.2005.4.03.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda, referente a dívida de natureza tributária e consubstanciada na inscrição em dívida ativa da União no. 80.6.04.099903-34 (PA no. 13839.001902/2004-94).

A parte embargante defende, no mérito, a inexistência dos valores exigidos pela Fazenda Nacional conquanto ofensivos aos ditames constitucionais e legais vigentes, uma vez que em seu entender diversas irregularidades teriam ocorrido no bojo do processo administrativo que deu ensejo as inscrições objeto de execução nos autos principais, asseverando inclusive que não teriam sido levados em conta os livros fiscais no âmbito do referido procedimento administrativo.

Destaca que o teor do art. 23, parágrafo 2º, do Decreto no. 1.455/76 não poderia ter sido aplicada a situação fática que ensejou a autuação uma vez que o referido dispositivo somente teria sido incluído no referido documento normativo por força da superveniência da Lei no. 10.637/2002.

Assevera ainda ter ocorrido prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Pelo que pleiteia, ao final, verbis: "... Sejam acolhidos e julgados procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, com a consequente extinção do mesmo, corporificada na CDA no . 80 6 04 099903-34, a saber: i. Nulidade do procedimento administrativo; ii. Inaplicabilidade do parágrafo 2º. do art. 23 do Decreto Lei 1.455/76 antes de 30/12/2002. iii. Prescrição no redirecionamento da execução fiscal; aplicação da legislação mais benéfica, desconstituindo-se o crédito tributário formalizado pelo lançamento tributário, bem como determinando-se o levantamento da penhora".

Junta aos autos documentos (fls.29 e ss.).

A União Federal (Fazenda Nacional), em sede **impugnação** aos embargos (fls. 677/695), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das atuações questionadas judicialmente.

Junta aos autos documento (fls. 696/1117).

A parte embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da **impugnação** apresentada pela União Federal (fls. 1122/1131 e documentos de fls. 1132/1169, em sequência, às fls. 1170/1172, pugna pela realização de prova técnica, documental e prova testemunhal.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. Conforme artigos 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.).

No caso concreto, impende anotar que se encontram carreados aos autos copia dos documentos fundamentais que deram ensejo a CDA objeto de execução nos autos principais, não se vislumbrando a utilidade da prova pericial, testemunhal ou documental para o deslinde do mérito do feito.

Assim sendo, o exame da questão de mérito controvertida depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto apurado no processo administrativo já juntado aos autos, não havendo sequer que se falar em cerceamento de defesa, conquanto constitutiva de diligência meramente protelatória (cf. artigos 370/371 do Código de Processo Civil).

Repisando, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova técnica, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

2. Quanto a alegada prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal, como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça, no bojo do julgamento do REsp 1.222.444-RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada quando da inércia passível de ser imputada à Fazenda exequente.

Na espécie, a leitura da documentação coligida aos autos não evidencia a ocorrência de prescrição, sendo de se salientar não ter sido inequivocamente demonstrado nos autos pela parte executada a inércia da exequente, conquanto seu o ônus probatório nesse sentido.

Ademais, impende asseverar, no que se refere ao caso concreto, que referida matéria já se encontra pacificada, uma vez que submetida a apreciação judicial no bojo do processo principal (autos executórios; cf. fls. 316 e seguintes), por intermédio de execução de pré executividade, tendo sido integralmente rechaçada pelo juiz a quo e, quando submetida às instâncias superiores, integralmente corroborada pelas mesmas.

3. Por sua vez, no que se refere as alegadas irregularidades do procedimento administrativo, do qual decorreu a CDA que instrui os autos principais, e que incluem a temática respeitante a não consideração pela autoridade dos livros fiscais, compercucência anota a Fazenda Nacional que:

"De início importante registrar a ocorrência de coisa julgada em relação a possibilidade de alegação de nulidade do processo administrativo fiscal 13839.001902/2004-94, tendo em vista o transitu em julgado da ação ordinária no. 0015029-50.2004.4.03.6105. Tal demanda judicial foi ajuizada pelo sujeito passivo Ruette em face da União tendo como objeto justamente discutir a legalidade do procedimento que culminou com a aplicação da multa em cobrança nos autos de execução fiscal".

Insta anotar que em sede de ação ordinária ajuizada junto a 6ª. Vara Federal de Campinas foi proferida decisão pelo juiz de primeiro grau que, como advém da leitura de seus termos, rejeitou integralmente os pedidos formulados pelo autor, ora embargante, nos quais se incluíram questionamentos dirigidos a regularidade do procedimento administrativo fiscal.

Deve ser ainda destacado que referido decisum foi integralmente confirmado pelas instâncias superiores, tendo contado com trânsito em julgado em 26/10/2017, de forma que os questionamentos dirigidos ao procedimento administrativo fiscal contaram com solução final e definitiva pelo Poder Judiciário.

4. Quanto a irresignação ventilada a respeito da multa, cuja aplicação decorreu da constatação de situação descrita em norma vigente, qual seja, a cessão de nome por parte de pessoa jurídica para a realização de comércio exterior fraudulentamente, impende anotar que a regularidade da mesma foi devidamente apreciada no bojo dos autos principais, inclusive pelo E. TRF da 3ª. Região (fls. 377 e seguintes dos autos principais).

Advém do teor da decisão proferida nos autos principais que:

"A mesma conduta, de interposição fraudulenta de operações em comércio exterior, continuou a ser sancionada pelo art. 23, inc. V e parágrafos do Decreto-lei no. 1.455/76, mas objetivando o resguardo de bem jurídico diverso (o erário)".

Malgrado a argumentação do embargante, calcada na alegação da impossibilidade de aplicação na situação fática subjacente, como é cediço, a Lei n. 12.350/10, resultante da conversão em lei da MP no. 497/2010, editada posteriormente à Lei n. 11.488/07, acabou por reiterar para a sanção de interposição fraudulenta em operação de comércio exterior a sanção de multa, apenas especificando que, na exportação, a multa terá o valor equivalente ao preço constante da respectiva nota fiscal.

Vale destacar, com supedâneo no entendimento jurisprudencial sedimentado, que o referido dispositivo não tem o condão de revogar a pena com relação a qual se insurge o embargante, porquanto, em verdade, trouxe uma complementação legal.

Neste mister, como destacado pelo E. TRF da 3ª. Região (cf. fls. 1305 de seguintes dos autos principais), litteris:

"A multa do artigo 33 da Lei n. 11.488/2007 não substitui a prevista pelo art. 23, parágrafo 3º., do Decreto-Lei no. 1.455/1976; veio em verdade reforçar a garantia de cumprimento das obrigações fiscais".

5. No que se refere a alegada existência de parecer favorável do MPF no âmbito da ação penal de n. 0004625-95.2008.4.03.6105, primeiramente, convém destacar a independência as esferas cíveis e criminais.

Isto não bastando, no caso em concreto, a leitura da decisão proferida no bojo da referidas ação criminal pelo E. TRF da 3ª Região evidencia ter sido reconhecida a prescrição parcial e ainda a absolvição do réu nos moldes do art. 386, VII CPP segundo o qual:

"Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

(...)

VII - não existir prova suficiente para a condenação".

Nem se alegue que a absolvição na seara criminal teria o condão de extinguir a cobrança em comento, conquanto o fundamentada no artigo 386, VII do Código de Processo Penal.

Como é cediço, a jurisprudência pátria está consolidada ao reconhecer a independência e a autonomia entre as esferas penal, cível e administrativa que não subsistiriam somente quando definitivamente reconhecida, no âmbito criminal, a inexistência do fato ou a falta de participação do agente na infração, hipóteses estas não configuradas na espécie.

A título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. OMISSÃO. RECONHECIMENTO SEM INFRINGÊNCIA DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. No tocante aos embargos de declaração do contribuinte, tenha-se em vista que, de fato, a decisão embargada não se debruçou quanto à absolvição do sócio, por insuficiência de provas, no âmbito criminal pela acusação de subfaturamento. 2. Malgrado a absolvição proferida na esfera criminal tenha se fundamentado na falta de provas de ter o sócio concorrido para o delito, o contexto não o beneficia haja vista a independência entre as esferas administrativa, cível e criminal no que tange à responsabilidade do agente, não havendo dúvidas de que o juízo criminal não afirmou a inexistência do fato que embasa a apuração administrativa. Reconhecida a omissão, sem, contudo, infringir o mérito. 3. Eventual indenização a ser reconhecida e apurada em favor da empresa contribuinte deve ser objeto de pedido específico e em ação própria, não havendo qualquer omissão quanto ao ponto. 4. Quanto à verba honorária recíproca, esta foi devidamente fixada já que, ao contrário do que afirma, a empresa contribuinte decaiu de um dos pedidos, qual seja, o de afastamento do reconhecimento do subfaturamento. 5. Quanto aos embargos de declaração da União Federal, esta busca, nitidamente, a alteração do mérito da decisão. Em relação à respectiva decisão não houve obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial. 6. A matéria foi abordada restando explicitados os motivos que ensejaram a aplicação da pena de multa. 7. Embargos do contribuinte conhecidos, sem infringência do mérito. Embargos da União Federal rejeitados. (AC 00072076620114036104, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Ademais, a leitura do parecer do MPF, ao qual faz menção o embargante, revela que o próprio Parquet Federal reconhece, expressamente, não se subsumir os argumentos dele constante a situação fática que deu ensejo a execução fiscal ora embargada, litteris:

"Não é esse, porém, o foco da presente ação penal, restrita tão somente à interposição fraudulenta entre a J. Ruette e Embramac nas operações de importações efetuadas entre março e agosto de 2004, sendo certo que as situações consignadas pelo Juízo da Ação Cautelar Fiscal são posteriores às práticas delitivas ora narradas (fls. 1296/1297 destes autos)".

6. Quanto a alegada aplicação da legislação mais benéfica, no que se refere a multa referenciada nos autos, de modo a reduzir os montantes ao percentual estipulado pela Lei no. 11.488/2007, reitere-se, referida questão foi enfrentada pelo Juiz a quo bem como pelo E. TRF da 3ª. Região em sede de agravo de instrumento, proposto no bojo dos autos principais, sendo de se destacar que ter sido inclusive certificado o trânsito em julgado em 21/09/2015.

Não é outro o entendimento sedimentado do E. TRF da 3ª. Região:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - AGRAVO INTERNO - PRESCRIÇÃO - COISA JULGADA. 1. As impugnações já foram deduzidas por coexecutado, em exceção de pré-executividade. 2. A decisão de parcial procedência da exceção foi mantida, nesta Corte. 3. Não é possível a reiteração de matéria julgada. Não há que se falar em conhecer novamente da argumentação de prescrição. 4. Agravo interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 225720 3 0023697-11.2017.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:28/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

7. Por derradeiro, no que tange a CDA que é objeto de cobrança no bojo dos autos principais, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.

Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasou a execução se reveste de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho integralmente a constrição judicial correlata.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O."

Data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011412-69.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RODRIGO DELEUSE DE MELO ALMADA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158, CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE SUSTAÇÃO/CANCELAMENTO DOS EFEITOS DE PROTESTO C.C DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, por meio da qual o requerente sustenta ser descabido o protesto da CDA's, visto que o crédito encontra-se executado nos autos da Ação de Execução Fiscal 5007075-71.2018.4.03.6105. Sustenta, também, a existência de excesso de execução e a consequente nulidade da CDA.

A ação fora distribuída à 8ª Vara Federal desta Subseção, de competência comum. No entanto, a MM. Juiz daquela Vara determinou a remessa dos autos a esta Vara Especializada sob o fundamento de existência de conexão com a Execução Fiscal nº 5007075-71.2018.4.03.6105.

Não há que se comungar com o referido entendimento esposado pelo Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas, com as devidas vênias.

O artigo 1º, III, do Provimento 25, de 25/09/2017, do Conselho da Justiça Federal – 3ª Região, estabelece que somente ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia de execução fiscal não ajuizada, terão competência atribuída às Varas Especializadas em Execuções Fiscais:

"Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

(...)

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal".

Ressalto que a finalidade da presente lide autônoma tem é a declaração da nulidade das Certidões de Dívida Ativa, bem como a nulidade do protesto do CPF da autora.

Salienta-se, ainda, que no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas Especializadas em Execuções Fiscais - como no caso desta Subseção Judiciária de Campinas - a especialização destas se dá em razão da **matéria**, que tem natureza **absoluta, não sendo modificável em razão da conexão**, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Civil.

A propósito, o art. 341 do Provimento n. 64/2005 da e. Corregedoria Regional da Justiça Federal desta 3ª Região, com a nova redação dada pelo [Provimento nº 6/2017 de 13.12.2017](#), é claro quanto à prevalência da natureza absoluta da competência das Varas Especializadas em Execução Fiscal deve imperar:

"Art. 341. A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, de ação anulatória de débito fiscal, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, exceção feita às ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao juízo da execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito".

Desta forma, deve o MM. Juízo da Vara à qual foi distribuída esta ação autônoma processar e julgar o feito.

Considero, pois, esta Vara **incompetente** para processar, conciliar e julgar a presente causa e, visando evitar maiores prejuízos à parte autora, com fundamento nos arts. 66, inciso II, 951 e 953, inciso I, todos do Código de Processo Civil, **suscito conflito negativo de competência**, a fim de que, conhecido, seja declarado o juízo competente para processar e julgar a causa.

Oficie-se ao Excelentíssimo Presidente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando conta da suscitação do conflito.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, data do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007577-73.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JOSE INACIO CABRAL RIBEIRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE INACIO CABRAL RIBEIRO opõe embargos à execução promovida pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos n. 5010013-39.2018.4.03.6105, na qual requer extinção da execução fiscal ante a inexigibilidade do crédito.

A execução fiscal foi extinta em razão de ausência de interesse processual.

É o necessário a relatar. Decido.

As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo.

Em vista da extinção, ante a impossibilidade de exigência de ressarcimento ao erário de créditos em prévia apuração da responsabilidade do beneficiário, foi prolatada sentença extintiva da execução fiscal, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual.

Considerando a perda superveniente do interesse processual, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do Código de Processo Civil.

Condono o embargado em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC, tendo em vista que deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013143-37.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega, preliminarmente, legitimidade para representar o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. Alega que houve julgamento do Recurso Extraordinário n.º 928.902/SP pelo E. Supremo Tribunal Federal, no qual restou reconhecida a imunidade tributária recíproca em relação à incidência do IPTU sobre imóveis integrantes do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR. Alega, ainda, que não é sujeito passivo da taxa de limpeza pública.

Intimado, o excepto deixou de se manifestar.

DECIDO.

A exação cobrada é IPTU, não há cobrança de taxa de limpeza pública, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.

Proclamando o exposto acima, colhem-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. IPTU E TAXAS. RE 928.902 COM REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De fato, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e taxas.

2. Observa-se, no entanto, que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria e, nos termos do voto do Relator, e, Ministro Alexandre de Moraes, apreciando o TEMA 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

3. Assim, por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal.

4. A imunidade recíproca alcança apenas os impostos, de modo que as taxas exigidas na execução fiscal não estão inseridas na norma imunizante prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2165332 - 0008787-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 72/77-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Peruíbe, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.

2. Como cediço, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.

3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal).

5. Portanto, necessário o acolhimento dos presentes embargos, a fim de, sanando a omissão apontada, reconhecer a aplicação da prerrogativa da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e, em consequência, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERUIBE, mantendo a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação supra.

6. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2167284 - 0004806-41.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019)

Logo, lastreado nos entendimentos supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, julgo ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

A despeito do acolhimento da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a municipalidade embargada ao pagamento de honorários advocatícios, considerando os efeitos vinculantes inerentes à decisão de mérito em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida, a qual aqui se seguiu.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013153-81.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega, preliminarmente, legitimidade para representar o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. Alega que houve julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo E. Supremo Tribunal Federal, no qual restou reconhecida a imunidade tributária recíproca em relação à incidência do IPTU sobre imóveis integrantes do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Alega, ainda, que não é sujeito passivo da taxa de limpeza pública.

Intimado, o excopto deixou de se manifestar.

DECIDO.

A taxa cobrada é IPTU, não há cobrança de taxa de limpeza pública, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pelo recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado González, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.

Proclamando o exposto acima, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. IPTU E TAXAS. RE 928.902 COM REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De fato, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e taxas.

2. Observa-se, no entanto, que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria e, nos termos do voto do Relator, e, Ministro Alexandre de Moraes, apreciando o TEMA 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

3. Assim, por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal.

4. A imunidade recíproca alcança apenas os impostos, de modo que as taxas exigidas na execução fiscal não estão inseridas na norma imunizante prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2165332 - 0008787-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 72/77-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Peruíbe, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.

2. Como cediço, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.

3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal).

5. Portanto, necessário o acolhimento dos presentes embargos, a fim de, sanando a omissão apontada, reconhecer a aplicação da prerrogativa da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e, em consequência, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERUIBE, mantendo a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação supra.

6. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2167284 - 0004806-41.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019)

Logo, lastreado nos entendimentos supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

A despeito do acolhimento da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a municipalidade embargada ao pagamento de honorários advocatícios, considerando os efeitos vinculantes inerentes à decisão de mérito em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida, a qual aqui se seguiu.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013122-61.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARE

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega, preliminarmente, legitimidade para representar o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. Alega que houve julgamento do Recurso Extraordinário n.º 928.902/SP pelo E. Supremo Tribunal Federal, no qual restou reconhecida a imunidade tributária recíproca em relação à incidência do IPTU sobre imóveis integrantes o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR. Alega, ainda, que não é sujeito passivo da taxa de limpeza pública.

Intimado, o excepto deixou de se manifestar.

DECIDO.

A exação cobrada é IPTU, não há cobrança de taxa de limpeza pública, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.

Proclamando o exposto acima, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. IPTU E TAXAS. RE 928.902 COM REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De fato, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e taxas.

2. Observa-se, no entanto, que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria e, nos termos do voto do Relator, e, Ministro Alexandre de Moraes, apreciando o TEMA 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

3. Assim, por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal.

4. A imunidade recíproca alcança apenas os impostos, de modo que as taxas exigidas na execução fiscal não estão inseridas na norma imunizante prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2165332 - 0008787-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 72/77-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Peruíbe, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.

2. Como cediço, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.

3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal).

5. Portanto, necessário o acolhimento dos presentes embargos, a fim de, sanando a omissão apontada, reconhecer a aplicação da prerrogativa da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e, em consequência, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERUÍBE, mantendo a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação supra.

6. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2167284 - 0004806-41.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019)

Logo, lastreado nos entendimentos supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

A despeito do acolhimento da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a municipalidade embargada ao pagamento de honorários advocatícios, considerando os efeitos vinculantes inerentes à decisão de mérito em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida, a qual aqui se seguiu.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data do sistema.

SENTENÇA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega, preliminarmente, legitimidade para representar o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. Alega que houve julgamento do Recurso Extraordinário n.º 928.902/SP pelo E. Supremo Tribunal Federal, no qual restou reconhecida a imunidade tributária recíproca em relação à incidência do IPTU sobre imóveis integrantes do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR. Alega, ainda, que não é sujeito passivo da taxa de limpeza pública.

Intimado, o excepto deixou de se manifestar.

DECIDO.

A exação cobrada é IPTU, não há cobrança de taxa de limpeza pública, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF; o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.

Proclamando o exposto acima, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. IPTU E TAXAS. RE 928.902 COM REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De fato, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e taxas.

2. Observa-se, no entanto, que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria e, nos termos do voto do Relator, e, Ministro Alexandre de Moraes, apreciando o TEMA 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

3. Assim, por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal.

4. A imunidade recíproca alcança apenas os impostos, de modo que as taxas exigidas na execução fiscal não estão inseridas na norma imunitante prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2165332 - 0008787-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 72/77-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Peruíbe, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.

2. Como cediço, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.

3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal).

5. Portanto, necessário o acolhimento dos presentes embargos, a fim de, sanando a omissão apontada, reconhecer a aplicação da prerrogativa da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e, em consequência, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERUÍBE, mantendo a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação supra.

6. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2167284 - 0004806-41.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019)

Logo, lastreado nos entendimentos supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

A despeito do acolhimento da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a municipalidade embargada ao pagamento de honorários advocatícios, considerando os efeitos vinculantes inerentes à decisão de mérito em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida, a qual aqui se seguiu.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013110-47.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega, preliminarmente, legitimidade para representar o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. Alega que houve julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo E. Supremo Tribunal Federal, no qual restou reconhecida a imunidade tributária recíproca em relação à incidência do IPTU sobre imóveis integrantes do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR. Alega, ainda, que não é sujeito passivo da taxa de limpeza pública.

Intimado, o excepto deixou de se manifestar.

DECIDO.

A exação cobrada é IPTU, não há cobrança de taxa de limpeza pública, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.

Proclamando o exposto acima, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. IPTU E TAXAS. RE 928.902 COM REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De fato, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e taxas.

2. Observa-se, no entanto, que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria e, nos termos do voto do Relator, e. Ministro Alexandre de Moraes, apreciando o TEMA 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

3. Assim, por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal.

4. A imunidade recíproca alcança apenas os impostos, de modo que as taxas exigidas na execução fiscal não estão inseridas na norma imunizante prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2165332 - 0008787-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 72/77-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Peruíbe, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.

2. Como cediço, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.

3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal).

5. Portanto, necessário o acolhimento dos presentes embargos, a fim de, sanando a omissão apontada, reconhecer a aplicação da prerrogativa da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e, em consequência, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERUÍBE, mantendo a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação supra.

6. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2167284 - 0004806-41.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019)

Logo, lastreado nos entendimentos supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

A despeito do acolhimento da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a municipalidade embargada ao pagamento de honorários advocatícios, considerando os efeitos vinculantes inerentes à decisão de mérito em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida, a qual aqui se seguiu.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009537-98.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A parte exequente levantou o alvará dos valores depositados.

É o relatório. Decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013101-85.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega, preliminarmente, legitimidade para representar o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. Alega que houve julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo E. Supremo Tribunal Federal, no qual restou reconhecida a imunidade tributária recíproca em relação à incidência do IPTU sobre imóveis integrantes do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Alega, ainda, que não é sujeito passivo da taxa de limpeza pública.

Intimado, o excopto deixou de se manifestar.

DECIDO.

A exação cobrada é IPTU, não há cobrança de taxa de limpeza pública, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granada Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.

Proclamando o exposto acima, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. IPTU E TAXAS. RE 928.902 COM REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De fato, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e taxas.
2. Observa-se, no entanto, que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria e, nos termos do voto do Relator, e, Ministro Alexandre de Moraes, apreciando o TEMA 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".
3. Assim, por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal.
4. A imunidade recíproca alcança apenas os impostos, de modo que as taxas exigidas na execução fiscal não estão inseridas na norma imunizante prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal.
5. Agravo interno parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2165332 - 0008787-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 72/77-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Peruíbe, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.
2. Como cediço, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada Lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.
3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".
4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal).
5. Portanto, necessário o acolhimento dos presentes embargos, a fim de, sanando a omissão apontada, reconhecer a aplicação da prerrogativa da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e, em consequência, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERUIBE, mantendo a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação supra.
6. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2167284 - 0004806-41.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019)

Logo, lastreado nos entendimentos supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

A despeito do acolhimento da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a municipalidade embargada ao pagamento de honorários advocatícios, considerando os efeitos vinculantes inerentes à decisão de mérito em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida, a qual aqui se seguiu.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013132-08.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega, preliminarmente, legitimidade para representar o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. Alega que houve julgamento do Recurso Extraordinário n.º 928.902/SP pelo E. Supremo Tribunal Federal, no qual restou reconhecida a imunidade tributária recíproca em relação à incidência do IPTU sobre imóveis integrantes do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR. Alega, ainda, que não é sujeito passivo da taxa de limpeza pública.

Intimado, o excepto deixou de se manifestar.

DECIDO.

A exação cobrada é IPTU, não há cobrança de taxa de limpeza pública, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.

Proclamando o exposto acima, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. IPTU E TAXAS. RE 928.902 COM REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De fato, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e taxas.

2. Observa-se, no entanto, que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria e, nos termos do voto do Relator, e, Ministro Alexandre de Moraes, apreciando o TEMA 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

3. Assim, por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal.

4. A imunidade recíproca alcança apenas os impostos, de modo que as taxas exigidas na execução fiscal não estão inseridas na norma imunizante prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2165332 - 0008787-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 72/77-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Peruíbe, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.

2. Como cediço, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.

3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal).

5. Portanto, necessário o acolhimento dos presentes embargos, a fim de, sanando a omissão apontada, reconhecer a aplicação da prerrogativa da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e, em consequência, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERUÍBE, mantendo a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação supra.

6. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2167284 - 0004806-41.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019)

Logo, lastreado nos entendimentos supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

A despeito do acolhimento da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a municipalidade embargada ao pagamento de honorários advocatícios, considerando os efeitos vinculantes inerentes à decisão de mérito em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida, a qual aqui se seguiu.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data do sistema.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO – em face do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, objetivando a desconstituição da CDA nº 64529, que instrui a execução fiscal em referência e sua consequente extinção.

Aduz, em apertada síntese, que o crédito em cobrança se refere à taxa de coleta de lixo referente aos exercícios de 2014 a 2017, referente ao imóvel individualizado como Lote 04, Quadra A, Chácara Pouso Alegre, matrícula 110.768, do 3º C.R.I. de Campinas. Discorre que o imóvel foi objeto de desapropriação, com a finalidade de ampliação do Aeroporto de Viracopos, sendo incorporado ao patrimônio da União. Argui a ilegitimidade passiva da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal. Assevera que a partir de 11.07.2012 a concessionária AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S/A – ABV passou a administrar o aeródromo de Viracopos. Afirma que não exerce a posse sobre o imóvel em relação ao qual recai a cobrança da taxa de lixo, sendo-lhe inaplicável o disposto no art. 3º da Lei Municipal nº 6.355/90. Diz que o imóvel foi incorporado ao patrimônio da União em 09.05.2014. Requer seja determinado ao Município que junte aos autos prova da efetiva prestação dos serviços, bem como a produção de prova testemunhal.

Intimado, o Município de Campinas ofereceu impugnação aos embargos (ID 20157929). Sustenta que a INFRAERO deve ser considerada possuidora do imóvel. Diz que, após a imissão na posse, a responsabilidade pelo pagamento dos tributos é do ente que se imitiu na posse. Ressalta que a posse da embargante se encontra averbada na matrícula do imóvel. Destaca que o fato gerador da taxa não está atrelado apenas à efetiva prestação do serviço, mas à sua disponibilidade, não obstante, junta documento para comprovar a efetivação do serviço.

A embargante ofertou réplica (ID 21036347).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Cinge-se a questão debatida nos autos em definir: a) se a INFRAERO é o sujeito passivo da obrigação tributária referente à taxa de lixo instituída pelo Município de Campinas, alusiva a imóvel desapropriado para fins de ampliação do Aeroporto de Viracopos; b) se é necessária a efetiva prestação do serviço de coleta de lixo.

No que tange à definição do sujeito passivo da obrigação tributária, verifica-se que a certidão de dívida ativa que estriba a inicial refere à cobrança da taxa de lixo dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017.

O registro constante da matrícula do imóvel desapropriado, no qual se menciona que o imóvel é de propriedade da União e que a INFRAERO está imitada na posse, é suficiente a legitimar a cobrança pelo Município de Campinas, eis que o sujeito passivo pode ser o proprietário ou possuidor do imóvel. Com efeito, a INFRAERO é considerada "possuidora a qualquer título do imóvel". Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA MUNICIPAL DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INFRAERO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da legitimidade passiva da INFRAERO para responder pelos débitos de taxa de coleta de lixo, cobrados pela Municipalidade de Campinas, referente a imóvel denominado "Parque Central de Viracopos". 2. A taxa de coleta e remoção de lixo está disciplinada no âmbito do Município de Campinas pela Lei nº 6.355/90, que dispõe: "Art. 3º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lideiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. (ALT. PELA LEI 6809)". 3. No caso em tela, em 01/07/2010 a INFRAERO foi imitada provisoriamente na posse do referido imóvel, quando este foi incorporado ao patrimônio da União, convertida em posse definitiva em 18/04/2012, em decorrência de processo judicial de desapropriação nº 0005760-11.2009.4.03.6105 que tramitou na 4ª Vara Federal de Campinas/SP. 4. Considerando-se que a INFRAERO se enquadra na condição de "possuidora a qualquer título" do imóvel "Parque Central de Viracopos", deve ser reconhecida a sua legitimidade passiva relativamente à obrigação tributária em questão. Precedentes desta C. Corte. 5. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2122731 - 0003672-24.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 27/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2019)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. TAXA DO LIXO DE CAMPINAS/SP. DESAPROPRIAÇÃO. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. POSSE DO BEM IMÓVEL. 1. A Prefeitura Municipal de Campinas/SP requer o pagamento, pela INFRAERO, de créditos tributários em razão da incidência de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo, nos termos da Lei 6.355/90. 2. Conforme consignado em sentença e reafirmado por ocasião das contrarrazões ao apelo, consta dos autos cópia de informação prestada pelo Departamento de Limpeza Urbana do Município de Campinas (fls. 38) relativa à efetiva prestação de serviço de coleta, remoção e destinação de lixo. Desse modo, é permitido ao Juízo, nos termos do artigo 371 do CPC/2015 e em observância aos princípios da efetividade e celeridade processual, e segundo as circunstâncias da lide, indeferir, motivadamente, a produção de prova desnecessária ou impertinente, hipóteses em que não há que se falar em violação à ampla defesa ou ao contraditório. Precedentes. 3. A documentação acostada aos autos demonstra cabalmente que em 29.04.2011 transitou em julgado a sentença proferida na Ação de Desapropriação (fls. 15), imitando na posse a INFRAERO, conforme registro 5/115.505 junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, referente ao Lote 4, QT 15060, Quadra D, no Parque Central - Viracopos. Por seu turno, a Lei Municipal 6.355/90 dispõe em seu art. 3º que o "possuidor, a qualquer título, de bem imóvel" pode vir a ser o sujeito passivo da Taxa em questão, inclusive obedecendo ao art. 130 do CTN. 4. Frise-se não haver valores em aberto quando da imissão na posse - hipótese em que os desapropriados seriam responsáveis pela quitação do débito, uma vez que os créditos são referentes aos exercícios de 2012 e 2013, conforme aponta a CDA (fls. 23) e disposições do art. 32, §§1º e 2º, e art. 34, ambos do Decreto-Lei 3.365/41. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2307518 - 0006753-73.2017.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 17/10/2018)

Ocorre que, de fato, conforme reportado pela INFRAERO, o Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas foi incluído no Programa Nacional de Desestatização - PND (Decreto Federal nº 7.531, de 2011). Desse modo, em 6 de fevereiro de 2012, foi concedido à Concessionária AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S/A - ABV, vencedora do certame; a qual, em 14 de junho de 2012, após cumprir as etapas de transição, firmou o Contrato de Concessão do Aeroporto com a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União, em 11 de julho de 2012. Em 27 de julho de 2012, a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República - SAC/PR, por meio da Portaria SAC nº 103, revogou a Portaria nº 534/GM5 de 1977, que autorizava a Infraero a exercer a jurisdição técnica, administrativa e operacional do mencionado aeroporto.

Vale reproduzir, no ponto, o excerto do contrato de concessão:

"2.3 O Aeroporto está localizado na área indicada no PEA, a qual está integralmente na posse da Infraero e que será transferida à Concessionária concomitantemente e à celebração do presente Contrato, mediante Termo de Aceitação Provisória e de Permissão de Uso de Ativos.

2.4. As áreas que forem desapropriadas após a celebração do presente Contrato terão sua posse transferida à Concessionária mediante um aditivo ao Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos.

[...]

2.41. Os bens integrantes da concessão compreendem aqueles:

2.41.1. Entregues pela União, conforme inventário constante do Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos;

[...]

Seção I - Da Concessionária

Subseção I - Dos Deveres Gerais

[...]

3.1.6. manter, em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, às suas expensas, os bens necessários à prestação dos serviços que integram a Concessão, durante a vigência do Contrato;

3.1.7. assumir integralmente os Contratos que envolvam a cessão de espaços no Complexo Aeroportuário, conforme as condições contratadas, mediante sub-rogação integral dos seus direitos e deveres;

[...]

Subseção VIII - Da Responsabilidade

[...]

3.1.48. responder pela posse, guarda, manutenção e vigilância de todos os bens integrantes da Concessão, de acordo com o previsto no Contrato e na regulamentação vigente, ressalvado o disposto no item 2.21.3

[...]

Seção II - Do Poder Concedente

3.2. São direitos e deveres do Poder Concedente:

[...]

3.2.10. emitir autorização à Concessionária para o uso e/ou acesso à área de Aeroporto, e para os bens afetos ao objeto da Concessão, por meio do Anexo 7 - Termo de Aceitação Provisória e de Permissão de Uso de Ativos e do Anexo 8 - Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos; Anexo 8 Ao Contrato de Concessão:

3.1. A Concessionária obriga-se a:

[...]

3.1.3 Zelar pela guarda e conservação das áreas e dos equipamentos de forma a poder devolvê-los à ANAC nas mesmas condições de operação em que ora lhes entregues;

[...]

3.1.5. Ocupar os imóveis e assumir a responsabilidade pela guarda dos mesmos, dos equipamentos e bens a partir da assinatura deste instrumento".

Como se infere do contrato, notadamente do **item 2.4**, as áreas desapropriadas posteriormente à sua assinatura serão submetidas à responsabilidade do concessionário mediante termo aditivo. No caso dos autos, a imissão na posse se efetivou em 2013, conforme matrícula (ID 18673888), não sendo carreado aos autos o mencionado termo aditivo.

Desse modo, a alegação de que houve a concessão do aeródromo de Viracopos para empresa privada, não tem o condão de afastar a possibilidade conferida na lei municipal de se efetuar a cobrança do possuidor "a qualquer título", uma vez que, conforme a certidão de matrícula do imóvel e procedimento expropriatório, a INFRAERO detém a posse. Demais disso, o concessionário de serviço público, que detém a posse do bem imóvel em virtude de contrato de cessão de uso, não se confunde com o contribuinte da taxa, qual seja, o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor por direito real. É dizer, o concessionário é detentor de posse fundada em relação de direito pessoal, sem "animus domini".

Quanto à taxa de lixo, a utilização potencial do serviço é suficiente para incidência da referida taxa, de modo que se mostra inócua a produção de prova testemunhal para demonstrar a efetiva prestação do serviço.

Nesse sentido:

"(...) A jurisprudência deste Tribunal já firmou o entendimento no sentido de que o serviço de coleta de lixo domiciliar deve ser remunerado por meio de taxa, uma vez que se trata de atividade específica e divisível, de utilização efetiva ou potencial, prestada ao contribuinte ou posta à sua disposição. Ao inverso, a taxa de serviços urbanos, por não possuir tais características, é inconstitucional. (...) Ademais, dissentar das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem sobre a natureza uti universi dos serviços demandaria o reexame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada nesta fase processual (Súmula 279/STF)." ([AI 702161 AgR](#), Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 12.15.2015, DJe de 12.2.2016).

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido nos presentes embargos à execução fiscal.

Fixo os honorários advocatícios, a cargo da embargante, em R\$ 1.000,00 tendo em vista o pequeno valor da causa e considerado o grau de zelo profissional dos advogados, nos termos dos §§2º e 8º do art. 85 do CPC.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data do sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008697-54.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ALDAIR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGEU APARECIDO GAMBARO - SP104597
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ALFA ENGENHARIA LTDA

DESPACHO

Proceda a secretária ao cancelamento da certidão de ID. n. 20289386, uma vez que a Defensoria Pública da União não atua no presente feito. Certifique-se.

Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado e avaliado nos autos principais (Execução Fiscal nº 00036198720074036105), limitado ao valor da causa lá atribuída.

Desta forma, intime-se o embargante a emendar a inicial, atribuindo o valor correto à causa e, se necessário, deverá recolher o valor complementar das custas processuais.

Deverá, ainda, o embargante, emendar a inicial, trazendo aos autos instrumento de mandato com poderes de outorga, bem como cópia do auto de arresto de penhora e avaliação (Id. n. 22483231) e da averbação da penhora referente ao imóvel, objeto de discussão destes autos, constante no ID n. 22483235, todas da execução fiscal supracitada.

Prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do artigo 321, parágrafo único, do artigo 485, I e IV e do artigo 918, II, todos do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DORTAS SCHONHOFEN - SP180919
EXECUTADO: NIPLAN ENGENHARIAS.A.

DESPACHO

Tendo em vista que o bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, resultou positivo e com valor excedente àquele constante na exordial, intime-se a exequente para que informe o valor atualizado do débito, no prazo 03 (três) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012386-09.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JONAS ROBERTO PICCOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIANE NARDIM - SP94081
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte embargante a emenda da inicial, com correlata vinda aos autos:

1 - Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado e avaliado nos autos principais (Execução Fiscal n. 0002184-25.2000.403.61.05), limitado ao valor da causa daqueles autos para que corresponda ao benefício patrimonial almejado. Desta forma, intime-se a parte embargante para emendar a inicial, atribuindo o correto valor à causa.

2 - Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte embargante, a proceder ao recolhimento das custas processuais, no importe de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, conforme os artigos 14, incisos I e II, da Lei 9.289/96, devendo referido recolhimento ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal, Guia de Receita da União (GRU), código de receita: 18710-0.

3 - Intime-se, ainda, a parte embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia (PDF) do auto de arresto e mandado de registro, Id. n. 220966669, páginas 91 e 111 a 118, da execução fiscal supramencionada.

4 - Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único c.c. 918, II, ambos do Código de Processo Civil - CPC).

5 - Intime-se.

6 - Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011108-07.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CÁTIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSÉ DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSÉ OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: JOSÉ ROBERTO LEME

DESPACHO

Oportunizo manifestação para a parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se destacar que a parte executada foi citada, a conciliação restou prejudicada (ausência do executado) e não há bens construídos nos autos.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000965-22.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DÉBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: FÁBIO DE JESUS ORENHAS

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para o fim colimado pela parte exequente.
Silente, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei n. 6.830/80.
Intime-se.
Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001614-21.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IMERYS ITATEX SOLUÇÕES MINERAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento destes autos da instância superior (eegrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região).
Oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação das partes.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma definitiva, com as cautelas de praxe.
Intime-se.
Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007414-30.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALLUMINY ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME, JARBAS ROGERIO CERIGATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA CRISTINA VALENTE - SP276784

DECISÃO

Ofereceram os executados, exceção de pré-executividade (ID 22611806), alegando nulidade da Certidão de Dívida Ativa.

Manifestou-se a exequente (ID 23687686) pela higidez do título executivo, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade.

Decido.

A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no § 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência, restando claras a origem e natureza dos débitos (fls. 02/23).

A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada de demonstrativo de cálculo, sendo suficiente que seja instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída.

Nem se alegue desconhecimento dos tributos e cerceamento de defesa, uma vez que os mesmos foram declarados pela própria exipiente.

Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade.

Deiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros dos executados pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se. Após, intímem-se.

CAMPINAS, data do sistema.

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7161

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005537-05.2002.403.6105 (2002.61.05.005537-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-78.2002.403.6105 (2002.61.05.001096-5)) - DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA (SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP168458 - CINTHIA HIALYS KOZIURA MAGRI E SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução n.200/2018, que passou a possibilitar a virtualização dos autos físicos em qualquer fase processual (artigos 14-a, 14-b e 14-c), determino que:

a) A parte apelante, Duravin Resinas e Tintas Ltda, promova o requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a requerente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carrear-los ao processo cadastrado no PJe.

Como decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados, para a qual será intimada a parte contrária no processo eletrônico, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, (código 133).

Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização do processo, intime-se a parte apelada, Fazenda Nacional, a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo seguir as orientações retromencionadas.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005065-54.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CÁTIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSÉ OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,

EDMILSON JOSÉ DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: FLÁVIO POLO DE CAMARGO

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional – CTN, artigo 151, VI).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003118-62.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

DESPACHO

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho ID 20415000.

Com efeito, o executado efetuou o recolhimento das custas judiciais, conforme documento ID 15972912.

Desta forma, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5005748-15.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REPRESENTANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO LOPES GODOY - SP321781
REPRESENTANTE: UBIRATAN LOPES STEIMVACHER

DESPACHO

Intime-se a requerente para que, no prazo de 15 dias, adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, com o recolhimento de eventuais custas complementares, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, e também sob pena de extinção, a requerente deverá recolher as custas para expedição de carta de citação com AR.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0010574-82.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573, FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS - SP260746
RÉU: JORGE ABISSAMRA
Advogados do(a) RÉU: WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003952-57.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: UNIVAL COMERCIO DE VALVULAS E ACESSORIOS INDUST. LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23772444: homologa a desistência da execução do título judicial.

Expeça-se a certidão requerida, se em termos.

Int.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004942-77.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BAZAR JOROFALTA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO MORAIS MONTEIRO - SP229563
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, inclusive quanto à reconvenção apresentada, no prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005495-27.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SALVADOR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006402-04.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIANO BATISTA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SERGIO FERREIRA - SP192103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o **prazo de 15 dias** para que **esclareça, de forma detalhada** (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao **valor da causa** apontado na inicial.

Com a manifestação, venhamos autos conclusos para análise.

Int.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007543-56.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ZILDO FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149

DECISÃO

ZILDO FERREIRA DE CARVALHO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.

Atribuiu à causa o valor de R\$83.760,77, nos termos dos cálculos trazidos no documento id 23067294.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 23067283).

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30).

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007596-37.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
 AUTOR: JOSE CARLOS PITTERI
 Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

JOSÉ CARLOS PITTERI ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$70.871,48.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui vencimentos no patamar de R\$2.584,41 (valor de setembro de 2019), conforme CNIS id 23838691, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de remuneração somados aos proventos o valor bruto de R\$2.584,41; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004821-49.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO PAULINO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SEBASTIÃO PAULINO MAGALHÃES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a implantação de benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição** – **NB 42/191.569.479-2**, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 28/02/2018, mediante o reconhecimento judicial de vínculos comuns e trabalhos em condições especiais, devidamente descritos na inicial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Subsidiariamente, requer-se a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para a data em que o segurado preencheu os requisitos do benefício, com fulcro no artigo 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015.

Foram acostados procuração e documentos.

Foi proferido despacho concedendo os benefícios da gratuidade da justiça. Houve manifestação pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 20026510).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido (id. 21883234).

A parte autora apresentou réplica e requereu a juntada dos PPP's. Pleiteia pela realização de perícia técnica ambiental nas empresas Starck Construções Pré-Fabricadas Ltda. e Thinx Construções Industrializadas Ltda. (id. 22896877), se necessário. Juntou documentos (ids. 22896881 e 22896882).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES P 201502204820, AIRES P - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJI 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)". (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. I. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de: a) **03/12/1998 a 08/04/2004** laborado na empresa “**STARCK CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS LTDA.**”; e b) **08/12/2010 a 14/06/2013**, laborado na empresa “**TLMIX CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.**”.

Pois bem,

a) Com relação aos períodos de **03/12/1998 a 08/04/2004**, laborado na empresa “**Starck Construções Pré-Fabricadas Ltda.**”; o vínculo está registrado no extrato do CNIS (id. 20025097 - Pág. 5) e na CTPS acostada aos autos (id. 19551608 - págs. 10, 26, 27 e 19240133 - Pág. 5), ambos com data de admissão de 01/09/1995 a 08/04/2004, constando a função de “montador”.

A fim de comprovar o exercício de atividade especial, a parte autora apresentou o PPP de id. 22896881 - Págs. 01/02, formalmente em ordem, do qual consta ter trabalhado como “montador”, com exposição a ruído de 91,1 dB(A).

Tendo sido informada a exposição a ruído de 91,1 dB(A), é possível o enquadramento da atividade como especial em razão de tal agente nocivo, uma vez que superados os limites regulamentares de 90 e 85dB(A), previstos nos Decretos nºs. 2.172/1997 e 4.882/2003.

Portanto, deve-se reconhecer como desenvolvida em condições especiais a atividade desempenhada de **03/12/1998 a 08/04/2004**, laborado junto à empresa “**Starck Construções Pré-Fabricadas Ltda.**”.

b) Com relação aos períodos de **08/12/2010 a 14/06/2013**, laborado na empresa “**TLMIX Construções Industriais Ltda.**”; o vínculo está registrado no extrato do CNIS (id. 20025097) e na CTPS acostada aos autos (id. 19551608 - Pág. 44), no entanto, consta na CTPS o nome de “**MT Montagens Técnicas Ltda.**” constando a função de “montador soldador”.

A fim de comprovar o exercício de atividade especial, a parte autora apresentou o PPP de id's. 19551608 - Págs. 66/67 e 22896882 - Págs. 1/2, formalmente em ordem, do qual consta ter trabalhado como “montador soldador”.

Com relação ao agente nocivo informado, do referido formulário consta que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de 85,1 dB(A), e, portanto, superior a 85 dB(A), limite previsto no Decreto nº. 4.882/2003 nos períodos de 08/12/2010 a 10/06/2013, o que caracteriza atividade especial.

Em que pese a informação de que houve a utilização de EPI eficaz para o agente físico ruído, é devido o reconhecimento da atividade como especial, conforme já explanado (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

Assim, entendo ser o caso de enquadramento como tempo especial do(s) período(s) de **03/12/1998 a 08/04/2004 e 08/12/2010 a 14/06/2013**, (Starck Construções Pré-Fabricadas Ltda. e TLMIX Construções Industriais Ltda.).

Dessa forma, somados os períodos de atividade especial acima reconhecido com os períodos comuns já computados pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em **28/02/2018**, a parte autora contava com **35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral**. Segue planilha em anexo, na qual foram excluídos os períodos em concomitância.

Da opção pelo benefício mais vantajoso

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 630.501/RS-RG, firmou o entendimento de que o segurado, quando preenchidos os requisitos mínimos para a aposentação, tem direito de optar pelo benefício mais vantajoso quando da implantação do benefício. Assim, dentre as hipóteses citadas, ou ainda se existente outra hipótese não aventada, mas factível e lícita, pode o segurado optar por qualquer uma delas que entender mais vantajosa quando da implantação do benefício na seara administrativa. Confira-se no mesmo sentido:

“Agravos regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Desconstituição da aposentadoria integral. Opção pela aposentadoria proporcional. Direito adquirido ao benefício mais vantajoso após a reunião dos requisitos. Possibilidade. Precedentes.

1. *O segurado tem direito adquirido ao benefício mais vantajoso, consideradas as datas a partir das quais a aposentadoria proporcional poderia ter sido requerida e desde que preenchidos os requisitos pertinentes.*

2. *Agravos regimental não provido.*” (STF, AG.REG. NO RE 705.456/RJ, Primeira Turma, Min. Dias Toffoli, 28/10/2014).

Desse modo, no presente caso, deve o INSS observar o artigo 687 da INSS n.º 77/2015, o qual dispõe sobre o dever do INSS conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus.

O **termo inicial do benefício (DIB)** deverá ser fixado na **data de 28/02/2018 (DER)**, uma vez que todos os documentos ora analisados também foram objeto de apreciação na via administrativa.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **RECONHECER como especiais** as atividades de **03/12/1998 a 08/04/2004**, na empresa Starck Construções Pré-Fabricadas Ltda.; e de **08/12/2010 a 14/06/2013**, na empresa TLMIX Construções Industriais Ltda.), os quais deverão ser averbados no bojo do processo administrativo NB 42/191.569.479-2.

b) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição** supra desde **28/02/2018 (DER)**, ressaltando o direito ao autor da concessão do benefício mais vantajoso quando da implantação do benefício na seara administrativa.

2. **CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado.

O s juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

3. **CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

5. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	SEBASTIÃO PAULINO MAGALHÃES
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício	E/NB 42/191.569.479-2
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	28/02/2018 (DER)

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de outubro de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006136-15.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MONICA GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DA SILVA - SP322820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007228-28.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MASAJI TOGORO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TEIXEIRA MELLO COSTA - SP246515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012199-58.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO BORGES DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

JOÃO BORGES DOS SANTOS NETO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$105.720,90.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui vencimentos no patamar de R\$9.906,53 (valor de agosto de 2019), conforme CNIS id 23849765, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários - existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de remuneração o valor bruto de R\$9.906,53; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

Expediente N° 7549

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002123-92.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JORGE ANTONIO LOPEZ(SP080689 - ANTONIO CARLOS VASCONCELOS)

Tendo em vista a manifestação ministerial de fl. 200, reputo prejudicado o pedido da defesa para fins de retirada de documentos do réu, haja vista que o passaporte, único documento apreendido nos presentes autos foi encaminhado para o Consulado do Paraguai (fl. 167).
Publique-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5007121-81.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO PACIFICO - SP184101, FLAVIO LUIZ YARSHHELL - SP88098, JULIANO SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - SP194021, GUILHERME TADEU DE MEDEIROS MOURA - SP310851
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
TERCEIRO INTERESSADO: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO MONTEIRO FERRARES I

DECISÃO

1. Recebo o aditamento da petição inicial de id. 22873907 e a retificação para correção de erro material de id. 23392063 como pedido principal, em que se pede o reconhecimento da ilegalidade e declaração de nulidade da “DECISÃO DA ANAC (SEI n° 1252450) proferida em 26/04/2019, ratificada em 02/07/2019, nos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 00058.055367/2014-17, bem como todos os atos decisórios que venham a ser praticados posteriormente, determinando-se à ANAC que converta a DECISÃO DA ANAC em diligência perante a primeira instância administrativa, assegurando a integração do POOL na condição de terceiro juridicamente interessado no PROCESSO ADMINISTRATIVO para que sejam apreciadas as suas razões e requerimentos de provas antes da prolação da nova decisão administrativa”, nos termos do artigo 308 do Código de processo Civil.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

2. Id. 23130255: defiro o ingresso da GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. como assistente simples da ANAC.

Instada a manifestar-se, a autora impugnou o ingresso da GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. como assistente simples da ANAC.

Instada a manifestar-se, a ANAC quedou-se inerte.

Pois bem

Da análise do Auto de Infração n° 000931/2014 de id. 22309444, especificamente do relatório de fiscalização, consta, em síntese, o seguinte: “Em 13 de março de 2013, a Gran Petro Distribuidora de Combustíveis LTDA – Top Aviation, doravante Gran Petro, protocolou carta dirigida à Diretoria desta Agência (fls. 2 a 4 do Processo n° 00058.026490/2013-31) solicitando o acompanhamento do seu pedido de acesso ao pool de distribuição de combustível instalado no Parque de Abastecimento de Aeronaves (PAA) do Aeroporto de Guarulhos. Nessa correspondência, a Gran Petro anexou cópia de solicitação de acesso feita junto à GRU Airport (fls. 5 a 8 do Processo n° 00058.026490/2013-31).

Neste sentido, a Gerência de Regulação Econômica solicitou que a Concessionária de Guarulhos apresentasse cópias dos referidos contratos (TC n° 02.2006.057.0072 e Termo Aditivo 0156/12(IV)/0057) que foram sub-rogados da Infraero pela GRU Airport e que a Concessionária informasse à ANAC acerca da condução do pedido de acesso feito pela Gran Petro (fls. 07 e 08 do Processo n° 00058.028042/2013-72).

(...)”

Desse modo, o auto de Infração n° 0000931/2014 foi lavrado em face da Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A. pela Agência Nacional de Aviação Civil por descumprimento ao disposto na cláusula 11.7 do contrato de concessão n° 002/ANAC/2012-SBGR – processo n° 00058.048075/2012-58.

Sobre a questão, assim dispõe o Código de Processo Civil (c.p.):

“Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.
Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontrar.”

Como se nota, somente pode intervir como assistente o terceiro que tiver interesse jurídico em que uma das partes vença a ação. Ou seja, na hipótese em que a decisão da causa entre o assistido e a parte contrária possa atingir a sua esfera jurídica.

Assim, em que pese a impugnação da autora ao pedido de inclusão do terceiro interessado como assistente simples, entendo que há interesse da terceira interessada na presente ação como assistente simples da ANAC, uma vez que o processo administrativo ora impugnado decorreu do pedido de acesso da Gran Petro ao pool de distribuição de combustível instalado no Parque de Abastecimento de Aeronaves (PAA) do Aeroporto de Guarulhos.

Assim, defiro a inclusão da GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA no polo passivo dos presentes autos como assistente simples da ANAC.

Publique-se. Intimem-se. Citem-se os representantes legais dos réus.

Guarulhos, 28 de outubro de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007833-71.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

EDSON ALVES ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$164.989,44.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscitada pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui vencimentos no patamar de R\$13.664,01 (valor de agosto de 2019), conforme CNIS id 23451743, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de remuneração o valor bruto de R\$13.664,01; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001497-12.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VALDEVINO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA CRISTINA MARZOLA - SP90990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 5001876-16.2019.4.03.0000 fixou o entendimento de que não cabe a apuração dos atrasados do benefício concedido judicialmente, nos casos em que o segurado optou expressamente em continuar a receber a renda do benefício administrativo. Fixou, ainda, o direito do advogado aos honorários que devem ser calculados com base no hipotético crédito do exequente referente ao benefício judicial.

O v. acórdão transitou em julgado (ID 21425278).

Com base nesse entendimento, acolho a manifestação do INSS (ID 22562901) e determino o prosseguimento da execução tão somente em relação aos honorários de sucumbência.

Dessa maneira, se o desejar, requeira a exequente o cumprimento do decidido, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende devido a título de honorários, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Com a manifestação, intime-se o INSS para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem iniciativa da credora, dentro de um prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se estes autos virtuais.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-52.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAQUIM SOUSA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ambas as partes apelaram. Às antagonistas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000319-62.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PAULO CESAR GARCIA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a APSADJ nesta cidade para que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada no v. acórdão proferido no feito, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002804-98.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA INES GODOI MOITINHO - ME

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, tal como requerido pela parte exequente.

Promova-se o sobrestamento do feito. Devem os autos permanecer sobrestados enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal.

Intime-se a exequente.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000499-44.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LAUREEN GARCIA SIMOES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pelo exequente. Proceda a Secretária à pesquisa acerca da existência de veículos em nome do(s) executado(s), por meio do sistema Renajud, certificando nos autos o resultado obtido e promovendo-se a restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s).

Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se o necessário para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) ao(s) executado(s).

Na hipótese de realização de atos por meio de carta precatória, intime-se a parte exequente acerca da respectiva expedição, nos termos do artigo 261, § 1º, do CPC, bem como para que proceda ao recolhimento das diligências necessárias ao cumprimento do ato deprecado, se for o caso.

Caso resulte negativa a pesquisa realizada ou sendo infrutífera a tentativa de penhora do bem, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001296-52.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BENEDITO PEREIRA DE CASTILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA - SP202111
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 21342575: Defiro e determino a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 98, § 3º, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000480-72.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LETICIA COSTA SANTOS, L.C.SANTOS SERRARIA - ME

DESPACHO

Vistos.

ID 21926888: para prosseguimento do feito na forma requerida, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito executado nestes autos.

Intime-se.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-91.2018.4.03.6116
AUTOR: JAIRO DA COSTA E SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000137-09.2018.4.03.6122 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PARAPUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Vistos.

Em face do requerimento formulado pelo exequente (ID 22255139), deixo de apreciar o teor das petições anteriormente apresentadas (IDs 22216327 e 22216344).

Outrossim, diante do comparecimento espontâneo da parte executada nos autos, torna-se desnecessária sua citação, a qual tenho por suprida, nos termos do artigo 239, § 1.º, do CPC.

No mais, indefiro o pedido de ID 23310352, ante a ausência de qualquer causa que justifique a devolução de prazo na forma requerida pela executada.

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: M.M.SOLDAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 25 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-76.2019.4.03.6111
AUTOR: IVONETE DE SOUZA SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, intime-se o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000176-03.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO BRANDAO SIMOES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO THOME - SP266255-A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente (CEF) para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos a memória atualizada do crédito.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001887-79.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: MARIA ELENA DA SILVA BASTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ALVES DE SOUSA - SP303688
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Sobre o pedido de ID 22277531, manifeste-se a embargante no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000370-37.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: MARILIA LOTERICA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 21594086: Defiro. À vista do requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação da parte.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0003928-66.2002.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: JOMAGRAF PROMOCIONAL E EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

A sentença apresentada neste feito (ID 22170794) não se refere ao processo físico que deu origem aos presentes autos.

Assim, intime-se a parte exequente para que promova a inserção de todos os documentos necessários ao início da fase de cumprimento de sentença, com observância do disposto no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5002147-59.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: CELSO FERREIRA DE ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Decorreu o prazo para o pagamento do débito e de apresentação de impugnação pelo executado.

É o dinheiro (em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira) o primeiro item na ordem estabelecida no artigo 835 do CPC.

A penhora de dinheiro está versada no artigo 854, caput, do CPC.

Assim, antes de prosseguir com a expedição de mandado de penhora e avaliação na forma do parágrafo 3º do artigo 523, do CPC, manifeste-se a parte exequente (CEF) sobre o interesse na pesquisa sobre a existência de ativos em nome do executado e indisponibilidade do porventura encontrado.

Outrossim, registre-se que na mesma oportunidade deverá vir aos autos planilha demonstrativa do valor atualizado do débito.

Concedo para manifestação da parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000351-96.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: L. R. F. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS, RADIOLOGIA E FISIOTERAPIA S/C LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pelo exequente. Proceda a Secretaria à pesquisa acerca da existência de veículos em nome do(s) executado(s), por meio do sistema Renajud, certificando nos autos o resultado obtido e promovendo-se a restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s).

Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se o necessário para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) ao(s) executado(s).

Caso resulte negativa a pesquisa realizada ou sendo infrutífera a tentativa de penhora do bem, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002293-93.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ALVES DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão de Id 22050143, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá informar o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, § 3º, da Resolução n. 458/2017) e se é portador de deficiência. Ressalto que a ausência da referida informação implicará a expedição dos ofícios com a informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002433-59.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão de Id 22366997, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá informar o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, § 3º, da Resolução n. 458/2017) e se é portador de deficiência. Ressalto que a ausência da referida informação implicará a expedição dos ofícios com a informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001372-78.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CALANDRIM & PERES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, MARIA ZILDA BARBOSA CALANDRIM, ANTONIO JULIO PERES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875

DESPACHO

Vistos.

Ante a concordância da exequente com o pedido de liberação dos valores constritos, conforme manifestação de ID 22164663, proceda-se ao desbloqueio do valor constrito nestes autos, conforme detalhamento de ID 21807223.

Após, promova a Secretaria a pesquisa acerca da existência de veículos em nome do(a)(s) executado(a)(s), por meio do sistema RENAJUD, certificando nos autos o resultado obtido e procedendo-se à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s).

Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se o necessário para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) a(o) executada(o).

Restando infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000603-58.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA MUSSULINI GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200, KARINA FRANCIELE FERNANDES - SP266146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum mediante a qual pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, acometida por moléstia incapacitante, encontra-se impossibilitada para a prática laborativa. Persegue as verbas disso decorrentes desde a data do indeferimento administrativo do auxílio-doença que buscava receber (03.01.2017), acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão preambular deferiu os benefícios da justiça gratuita à autora; adiou a análise do pedido de tutela de urgência; deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do INSS; dispôs amplamente sobre a instrução, antecipando a prova técnica indispensável; por fim, mandou citar a autarquia previdenciária.

O Ministério Público Federal lançou manifestação nos autos (ID 13362957 - Pág. 40).

O INSS, citado, ofereceu contestação. Alegou prescrição quinquenal. Negou o direito aos benefícios pretendidos, ausente o requisito incapacidade laboral, razão pela qual o pedido não era de ser deferido. Quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre honorários advocatícios, juros de mora e correção monetária. Juntou documentos à peça de defesa.

Na sequência, foram juntados aos autos extratos CNIS referentes à autora.

Audiência foi designada e realizada. Nela, o senhor Perito apresentou laudo verbalmente, apripionado em mídia eletrônica e termo, ambos mandados juntar aos autos, oferecendo suas conclusões e submetendo-se aos esclarecimentos que lhe foram propostos.

Os esclarecimentos periciais aconselhavam investigar doença, idade da doença e progressão da doença que se infiltrou na autora. Na oportunidade, foram requisitados, por ofício, prontuários médicos ou de exames efetuados pela autora na Unimagem de Marília, na Santa Casa de Pompéia e na Secretaria Municipal de Saúde de Quintana.

Além disso, foi determinado ao INSS que trouxesse aos autos laudos administrativos de exames por que tivesse passado a autora, naquela orla.

Foram recebidos na Secretaria deste Juízo, os exames realizados pela autora na Unimagem de Marília e seus respectivos laudos médicos, conforme certificado no ID 13362957 - Pág. 85.

O INSS veio aos autos esclarecer a existência de uma perícia médica realizada na autora por ocasião do indeferimento do benefício de auxílio-doença (NB n.º 616.802.294-9). Todavia, informou que não consta do sistema de benefícios o espelho da perícia médica. Aparece apenas o extrato do ato pericial realizado, que juntou no processo. Ao final, requereu que fosse oficiado à APSADJ de Marília, a fim de que juntasse ao processo cópia do espelho da perícia médica constante do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade do INSS, realizada pela autora no processo administrativo NB n.º 616.802.294-9 (ID 13362957 - Pág. 104).

Oficiou-se à APSADJ de Marília.

Cópias do prontuário médico da autora na Secretaria Municipal de Saúde de Quintana arpoaram-se nos autos.

Foram juntados aos autos os documentos solicitados à APSADJ de Marília.

Na sequência, reiterou-se o ofício expedido à Santa Casa de Pompéia, conforme decisão de ID 13362797 - Pág. 26.

Foi trazido aos autos prontuário médico da autora existente na Santa Casa de Pompéia.

Marília. Decisão de ID 13362797 - Pág. 36 determinou a intimação das partes para manifestação acerca dos prontuários médicos juntados no processo, bem como sobre os documentos enviados pela APSADJ de

O INSS manifestou ciência do processado (ID 13362797 - Pág. 37).

A parte autora manifestou-se nos autos e informou que seu estado de saúde havia piorado; acostou ao feito documentos médicos.

Determinou-se a intimação do INSS para tomar ciência dos documentos juntados pela parte autora.

Feito isso, a autarquia nada requereu.

O MPF apresentou manifestação nos autos (ID 13362797 - Pág. 68).

Diante de toda a documentação médica trazida aos autos após a conclusão pericial apresentada em audiência e em face da alegação da parte autora quanto à piora de seu estado de saúde, foi determinada a intimação do senhor Perito para retificar ou ratificar sua conclusão apresentada em audiência.

Lauda médico-pericial apertou nos autos, ao teor do qual o senhor Experto ratificou a conclusão apresentada em audiência (ID 13362797 - Pág. 76).

Determinou-se a intimação das partes para manifestação acerca do aludido laudo pericial complementar.

A parte autora juntou instrumento de procuração, bem como outro documento médico aos autos.

Por meio da petição de ID 14293886, a parte autora informou o recebimento de auxílio-doença, na esfera administrativa, desde 10.01.2018, com previsão de cessação em 23.01.2020. Requereu a prolação de sentença, reiterando os termos da inicial. Juntou comunicação de decisão no ID 14293887.

Os autos físicos foram digitalizados.

Juntou-se aos autos o conteúdo da mídia digital constante da fl. 54 dos autos físicos, referente aos atos produzidos na audiência realizada neste feito.

Instado a se manifestar sobre o laudo médico-pericial complementar, o INSS silenciou.

O MPF teve vista de todo o processado e deitou manifestação, conforme ID 22631635.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 16.02.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 03.01.2017.

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regimento à matéria, como a seguir desfiados:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (parágrafo segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo a análise pericial de ID 13362957 - Pág. 64 e ID 13362797 - Pág. 76, a autora é portadora de Síndrome do manguito rotador do ombro direito (CID: M75.1). Aludida doença a incapacita para o trabalho desde **21.11.2016**.

Destacou o senhor Perito que a **incapacidade da autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual** (faxineira, diarista) – ênfases colocadas.

Sob o ponto de vista médico, no que se refere ao trabalho, o senhor Perito não vislumbrou possibilidade de recuperação, mesmo com tratamento adequado da doença (tratamento cirúrgico), conforme afirmado no ID 16337215.

Em sua conclusão, o Experto reafirmou: **"INCAPACIDADE PERMANENTE E TOTAL PARA A ATIVIDADE HABITUAL DE FAXINEIRA"** (ID 13362797 - Pág. 76).

A hipótese não aconselha reabilitação profissional, ainda que esta fosse possível.

A autora já conta com 69 (sessenta e nove) anos de idade (conforme ID 12983752 - Pág. 2) e não passou do ensino fundamental.

A essa altura, não passaria de quimera supor que a autora pudesse reabilitar-se para função profissional inexistente de força física.

Dessa maneira, numa análise mais abrangente da proteção social que o caso suscita, a incapacidade verificada **há de ser tida como total e definitiva**, já que não é só o aspecto médico-funcional que deve ser levado em conta, como está assente na TNU (Súmula n.º 47) e no C. STJ.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido". (STJ, AGARESP 201200125571 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 136474, Primeira Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão em 05/06/2012, DJE DATA:29/06/2012..DTPB: - Grifou-se.);

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semianalfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Recurso Especial não conhecido". (STJ, RESP 200701516769 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 965597, Quinta Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão em 23/08/2007, publ. DJ 17/09/2007 PG.00355..DTPB: - Grifou-se.);

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez.

2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho".

(...)

(TRF da 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, Segunda Turma, Relatora Juíza VALERIA NUNES, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.).

Por isso, omniprofissionalmente falando, a autora há de ser tida como **total e permanentemente incapacitada para o trabalho**.

Nessa hipótese, é-lhe devida **aposentadoria por invalidez**.

Repare-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI n.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

*1. **Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho diante do conjunto probatório, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.***

2. O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.

4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

6. Apelação da parte autora provida". (TRF da 3.ª Região, Ap 00354202720174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275784, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAILA, decisão em 12/12/2017, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017..FONTE_REPUBLICAÇÃO.);

Para arrematar, conforme se extrai de tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da autora, **que segue anexa a esta sentença**, cumpria ela qualidade de segurada e carência, no momento em que nela se instalou a incapacidade (**21.11.2016**). É que, desde 01.10.2015 até 31.12.2018, a autora verteu contribuições junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na qualidade de contribuinte individual.

Além disso, não menos importante observar que a autora está em gozo de auxílio-doença desde 10.01.2018, com previsão de cessação do benefício em 23.01.2020, conforme tela do CNIS da autora (anexa) e comunicação de decisão administrativa do INSS no ID 14293887.

Presente, pois, na espécie, a triade de requisitos que dá concreção ao direito reclamado.

Ergo, a autora é credora de **aposentadoria por invalidez**, desde 03.01.2017 (data do indeferimento administrativo do auxílio-doença NB n.º 616.802.294-9 que buscava receber – ID 13362957 - Pág. 13), conforme requerido na petição inicial, **já que a conclusão pericial, confirmada depois da coleta de todos os documentos médicos que se logrou obter, identifica benefício devido e conforta aludida retroação.**

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, **CONCEDO À PARTE AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez aqui deferido**, calculado na forma da legislação de regência.

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor da autora **aposentadoria por invalidez**, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes desde **03.01.2017**, mais adendos e consectário abaixo especificados.

À parte autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, **descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável (notadamente o auxílio-doença NB n.º 621.552.010-5, conforme documento de ID 14293887, concedido na esfera administrativa desde 10.01.2018, com previsão de cessação em 23.01.2020) e/ou renda do trabalho como segurado empregado**, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação **(11)**, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 **(2)**, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios à patrona do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96).

Eis como, diagramado, fica o benefício:

Nome da beneficiária:	MARIA MUSSULINI GOMES (CPF: 089.247.448-36)
Espécie do benefício:	Aposentadoria por Invalidez
Data de início do benefício (DIB):	03.01.2017
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei.
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei.
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença.

A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3.º, I, do Código de Processo Civil).

Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização judicial, a tutela de urgência deferida nos presentes autos.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de ID 13362957 - Págs. 25-27.

Comunique-se o Ministério Público Federal.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 25 de outubro de 2019.

11 Conforme prevê o enunciado n.º 204 das Súmulas do E. STJ: “OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA”.

2 Art. 1.º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001491-68.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ CARLOS BENTO
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O despacho ID 21429894 ainda pende de cumprimento.

No mencionado despacho determinou-se que o autor completasse a petição inicial, instruindo-a com os documentos indispensáveis à propositura da ação, devia também identificar os períodos que pretendia ver reconhecidos especiais.

Não obstante isso, o autor, embora tenha pugnado pelo reconhecimento da especialidade do período laborado como ajudante de eletricista/eletricista na empresa SEFRAN (de 20/08/1985 a 01/08/1995), nenhum documento indicativo de especialidade tratou de trazer (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP).

Dessa maneira, defiro à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho antes proferido, aparelhando o prosseguimento da ação.

No mesmo prazo, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à parte autora que esclareça o valor atribuído à causa, emendando a petição inicial, se o caso, com observância do disposto no artigo 292, § 1º, do mesmo código processual, haja vista que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001605-07.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANCEL - ADMINISTRADORA E LOTEADORAS/C LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS FERNANDO BIANCHIN - SP291467-B
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a requerente seja o requerido condenado a efetuar o cancelamento de seu registro naquele Conselho de Classe (Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI 2 REGIAO/SP), bem como do quadro de devedores de anuidades, pedidos estes retroativos a 11/11/2002, data em que alega ter o réu tomado conhecimento da alteração do objeto social da empresa, ora autora.

Sustenta que a partir da segunda alteração contratual da empresa, havida em 30/11/2001, a atividade-fim passou a ser a de “incorporação de áreas rurais e urbanas para loteamento próprio”, extirpando, a partir de então, a atividade de intermediação e comercialização de imóveis de terceiros. Informa que por duas vezes postulou perante o Conselho de Classe o cancelamento do referido registro, sem êxito algum.

Brevemente relatados, **DECIDO.**

À primeira vista não estão configurados os requisitos necessários à concessão da medida de urgência postulada.

Observa-se dos documentos que instruem a petição inicial (Id's 20870623 e 20870625) que, de fato, comunicados e solicitações de cancelamento foram encaminhados ao réu. Todavia, não veio aos autos o resultado dessa discussão. Verifica-se que o documento constante do ID 20870630 nada mais é do que um relatório elaborado por agente pertencente ao quadro do Conselho, ora réu, sem conteúdo decisório algum.

Ademais disso, no primeiro comunicado enviado pela autora ao CRECI (Id 20870623), antes mesmo de solicitar a apreciação da nova alteração contratual da empresa (parte final da carta), a autora acaba por admitir estar “ciente da obrigação de efetuar os pagamentos das anuidades em favor dessa entidade”, solicitando, inclusive, fossem recalculados alguns valores ainda pendentes de pagamento.

Em confronto com esse estado de indeterminação existe ato administrativo. Concentra este atributos, entre os quais a presunção de veracidade e legalidade. Disso resulta que para desfazer seus efeitos ou mesmo suspendê-los é preciso apresentar prova. E a autora, coma inicial, não o fez.

É assim que “devem prevalecer, pelo menos em princípio e enquanto se discute a causa em juízo, os efeitos do ato administrativo, cuja legitimidade é presumida” (TRF3-SEGUNDA TURMA, AI 00322998820124030000).

Sem tutela de urgência, pois.

Cite-se o requerido.

Por fim, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do assunto cadastro nos autos, uma vez não se tratar de “Anuidades OAB”, já que a parte ré é composta pelo CRECI/SP.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004821-71.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MANOEL XAVIER SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O patrono da parte autora informou o falecimento do exequente, comprovando-o pelo Atestado de Óbito (ID 21247721). Da leitura do documento verifica-se que o exequente deixou a esposa e os filhos Laudinéia Xavier Soares de Oliveira, Cleide Aparecida de Oliveira Soares Casagrande e Clayton Felix de Oliveira Soares.

Verifica-se que somente a esposa do falecido requereu sua habilitação como representante do espólio do falecido. Todavia, não há documento comprobatório da nomeação da inventariança.

Assim, faculta ao patrono da parte autora promover a correta habilitação dos sucessores do falecido, na forma prevista nos artigos 687 e 688 do CPC ou, quando não, a trazer aos autos renúncia ao quinhão que lhes seria devido, com as devidas procurações e contratos de honorários advocatícios, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003286-46.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AILSON SALES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 23811179: Defiro. Sobreste-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, aguardando provocação da parte.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-96.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: TOXXA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICO EIRELI - ME, GABRIEL CARDOZO VIACCAVA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento de busca de endereço da parte executada na forma requerida pela exequente. Promova-se, pois, a pesquisa junto aos sistemas disponíveis a este Juízo, certificando nos autos o resultado obtido.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar o endereço em que deverá ser realizada a diligência.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001249-80.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: NAIELLEN CRISTINA JOTTA FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento de busca de endereço da parte executada na forma requerida pela exequente. Promova-se, pois, a pesquisa junto aos sistemas disponíveis a este Juízo, certificando nos autos o resultado obtido.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar o endereço em que deverá ser realizada a diligência.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000733-82.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADO: GRAO D'OURO - COMERCIO DE AMENDOIM LTDA - EPP, TATIANE SANCHES PERES DE FREITAS, ITAMAR ROGERIO FERNANDES DE FREITAS
Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624, ROQUE RODRIGUES - SP231255
Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624, ROQUE RODRIGUES - SP231255
Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624, ROQUE RODRIGUES - SP231255

SENTENÇA

Vistos.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação do débito, noticiada pela exequente na petição de ID 22118277. Faço-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora do imóvel efetivada neste processo, conforme termo de ID 13359283 - Págs. 54-59, **expedindo-se o necessário**.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001246-57.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: POSTO DAILHA DE MARÍLIA LTDA, MARCOS ROBERTO HIDEAKI ARAKAKI

DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do art. 829 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida devidamente atualizada e acrescida de juros, das custas e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor total do débito, sob pena de penhora, cientificando-o(s) de que, efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, parágrafo primeiro, do CPC).

Intime(m)-se, outrossim, o(s) executado(s) de que dispõe(m) do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC.

Resultando negativa qualquer das diligências, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Marília, 22 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001742-45.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ADHEMAR KEMP MARCONDES DE MOURA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE FORIN - SP128810

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de ID 23284857, fica a parte ré intimada para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003991-37.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CICERO FERNANDES FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de Id 22028460, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá informar o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, § 3º, da Resolução n. 458/2017) e se é portador de deficiência. Ressalto que a ausência da referida informação implicará a expedição dos ofícios com a informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

MARÍLIA, 28 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004242-21.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: DROGARIA BANDEIRANTES DE MARILIA LTDA - ME, JOAO BATISTA CABRAL TOSTES
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE GARCIA MORENO FILHO - SP77031, PATRICIA DOS SANTOS - SP262440, SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM - SP301902
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE GARCIA MORENO FILHO - SP77031, PATRICIA DOS SANTOS - SP262440, SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM - SP301902
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905, ROSIANE LUZIA FRANCA - SP370141

DESPACHO

Vistos.

Promova-se a alteração da classe processual deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Outrossim, intime-se a parte exequente para que promova a inserção de todos os documentos necessários ao início da fase de cumprimento de sentença, com observância do disposto no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003353-11.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: VANESSA GERALDINO GUILHERME

DESPACHO

Vistos.

Diante do informado no documento de ID 23587572, intime-se o exequente para que providencie, com urgência, o recolhimento das diligências necessárias ao cumprimento do ato deprecado no Juízo da Comarca de Pompeia/SP.

Após, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o retorno da carta precatória expedida nestes autos.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 24 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000912-16.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: AUTOPOSTO 4X4 LTDA, AIRTON MOREIRA DE PAULA, SILVIA LIANE GOMES DE PAULA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ROBERTO SANTANALIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito (ID 22676623), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002085-82.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: FRANCISCO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KEVERSON RODRIGO DA SILVA - SP391447
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE MARÍLIA

DECISÃO

Vistos.

Deferir ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Outrossim, ausentes justificativa e pedido e não sendo hipótese legal de concessão de prioridade na tramitação do feito, retire-se a anotação lançada pelo impetrante.

Por meio do presente *mandamus* postula o impetrante a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora seja compelida a julgar o requerimento administrativo de benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência por ele protocolado em 06/06/2019, com aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento. Argumenta que instruiu o pedido com os documentos necessários à análise do benefício postulado e que justificativa para o extrapolamento do prazo previsto na Lei nº 9.784/99 para conclusão do processo administrativo não foi registrada pela autoridade coatora.

É uma síntese do que importa. **DECIDO:**

INDEFIRO o pedido de liminar formulado.

De fato, nada impede que o administrado questione judicialmente o procedimento adotado na esfera administrativa, em qualquer de seus aspectos formais ou materiais, mas caberá a ele infirmar a presunção de legalidade, legitimidade e auto-executoriedade que milita em favor dos atos administrativos, sobretudo quando a pretensão judicial for veiculada por meio de mandado de segurança, que não admite dilação probatória. (STJ – Primeira Seção, MS 201001895920).

No presente caso, não obstante as alegações do impetrante, a controvérsia envolve questão fática que precisa ser submetida a contraditório, antes de reconhecer ilegalidade no ato objurgado. Tanto é assim que comprovante de atendimento das exigências elencadas na carta que lhe foi enviada em 10/09/2019 não veio ter aos autos. Daí que nada se perde por determinar a ouvida da autoridade impetrada antes de provimento exauriente acerca do direito postulado.

Em face do exposto, considerando que o presente “writ” assenta-se por sobre matéria fática não consolidada, não verifico presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos.

Marília, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001730-31.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SUELI LAURINDO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais veiculado na petição ID 23581527, nas linhas da Resolução nº 115/2010-CNJ e da Resolução nº CJF-RES-2017/00458. Anote-se que sua requisição haverá de seguir a mesma modalidade da requisição principal (requisição de pequeno valor ou precatório); ambas deverão ser enviadas a um só tempo, na forma do Comunicado 02/2018-UFEP.

No mais, prossiga-se na forma já determinada no despacho ID 18165083.

Intimem-se oportunamente e cumpra-se.

Marília, 23 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002425-87.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIO ALEXANDER SESSLER

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003959-32.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HELIO ELIZEU

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Vista às partes do PA juntado pela AADJ, pelo mesmo prazo acima.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003545-34.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ASSOCIACAO VISTA BELLA RIBEIRAO PRETO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA - SP252650, ROSIANE CARINA PRATTI - SP260253

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação apresentada pela CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000245-65.2018.4.03.6113 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MATEUS LEOPOLDINO DA SILVA EIRELI - EPP, RAPHAEL TAVARES AMBROSIO

Advogado do(a) REQUERIDO: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870

Advogado do(a) REQUERIDO: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos monitorios.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005909-52.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OSVALDO FILARDO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [23781179](#): Com razão a parte autora.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004724-76.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAFALDA ANTONIA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALCANTARA SANSON - SP358334, CRISTIANO PARARODRIGUES - SP297122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho os aditamentos à petição inicial (ID [20139459](#) e [27504669](#)), ficando afastada a prevenção com os autos n. 5001083-51.2017.4.03.6110, diante do valor atribuído à causa, que afasta a competência do Juizado Especial Federal para o processo e julgamento da demanda.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-92.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ADRIANO SCRUPH
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da petição de ID [22318548](#) e [22321307](#), desarquivem-se os autos.

Intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC.

Intimem-se.

SOROCABA, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000819-34.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VANESSA TELLES DE SAALMEIDA, MAURO COELHO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: TOSHITERU ABE - SP181683
Advogado do(a) AUTOR: TOSHITERU ABE - SP181683
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DES PACHO

ID [21674461](#): Defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

SOROCABA, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000819-34.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VANESSA TELLES DE SAALMEIDA, MAURO COELHO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: TOSHITERU ABE - SP181683
Advogado do(a) AUTOR: TOSHITERU ABE - SP181683
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DES PACHO

ID [21674461](#): Defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

SOROCABA, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002800-30.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FOSFER DECAPAGEM E FOSFATIZACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAETANO SERGIO MANFRINI NETO - SP258065, FABIO FERNANDO CAPELLETTI - SP236359
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: RENATA BARROS GRETZITZ LESSA - SP132206, LILIANE SANCHES - SP118591
Advogados do(a) RÉU: MARIANE CRISTINA MASKE DE FARIA CABRAL - RJ202909, ANDERSON GRACIOLI DE QUEIROZ - SP367124

DES PACHO

Providencie o Município de Sorocaba, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da procuração do advogado que subscreve a petição de ID [23221486](#), bem como daqueles cujo nome se requer que a publicação saia ou a juntada do termo de posse.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre as Contestações apresentadas.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 24 de outubro de 2019.

AUTOR: FOSFER DECAPAGEM E FOSFATIZACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAETANO SERGIO MANFRINI NETO - SP258065, FABIO FERNANDO CAPELETTI - SP236359
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: RENATA BARROS GRETZITZ LESSA - SP132206, LILIANE SANCHES - SP118591
Advogados do(a) RÉU: MARIANE CRISTINA MASKE DE FARIA CABRAL - RJ202909, ANDERSON GRACIOLI DE QUEIROZ - SP367124

DESPACHO

Providencie o Município de Sorocaba, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da procuração do advogado que subscreve a petição de ID [23221486](#), bem como daqueles cujo nome se requer que a publicação saia ou a juntada do termo de posse.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre as Contestações apresentadas.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002907-11.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LIDER IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DOMINGUES FERREIRA - SP190651
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID [20683187](#), manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfatividade do crédito, requerendo o que de direito.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002907-11.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LIDER IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DOMINGUES FERREIRA - SP190651
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID [20683187](#), manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfatividade do crédito, requerendo o que de direito.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001115-64.2005.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PRATT & WHITNEY CANADA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MOREIRA LIMA GRANELLA - SP164846, LUCIANO VELASQUE ROCHA - SP181153
RÉU: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) RÉU: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376, LETICIA DA COSTA MORAES - SP229992-E

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0001115-64.2005.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomemos os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001115-64.2005.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PRATT & WHITNEY CANADA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MOREIRA LIMA GRANELLA - SP164846, LUCIANO VELASQUE ROCHA - SP181153

RÉU: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) RÉU: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376, LETICIA DA COSTA MORAES - SP229992-E

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0001115-64.2005.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomemos os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002804-04.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à União da petição de Id [22629388](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004501-60.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: IDENEI DIAS DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 27/09/2018, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período rural e o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, a conversão destes períodos em comuns, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 10/04/2017 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado o período trabalhado em atividade rural de 27/08/1979 a 31/07/1984.

Narra, também, que não foram considerados prejudiciais à saúde os labores exercidos nos períodos de 09/12/1986 a 08/05/1990 e de 17/06/1991 a 13/10/1996, trabalhados na empresa CBA – COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO e de 22/06/2007 a 31/01/2011, trabalhado na empresa TECSIS TECNOLOGIA DE SISTEMAS AVANÇADOS S/A., períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados.

Aduziu que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os interregnos de 14/10/1996 a 01/03/2000 trabalhados na empresa CBA – COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO e de 16/10/2014 a 13/11/2016, trabalhado na empresa BORCOLINDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA., contudo, deixou de reconhecer os períodos vindicados na presente ação.

Pugna pela tutela de imediato quando da prolação da sentença no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Apresentou rol de testemunhas a fim de comprovar o labor rural.

Coma inicial, vieram os documentos sob o ID 11187358 a 11187384, entre eles a cópia do Processo Administrativo fracionada entre o ID 11187372 a 11187378.

Sob o ID 11382192 foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 12889355), sustentando no mérito, em apertada síntese, que não foi devidamente comprovado o exercício da atividade rural alegada. Aduziu que a prova colacionada aos autos não é apta e suficiente a comprovar as alegações do autor. Alega que o autor não apresentou documento contemporâneo que pudesse servir de início de prova material da suposta atividade rural. No tocante ao agente ruído, defende que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Afastada a prevenção sob o ID 12909634. Nesta mesma oportunidade, as partes foram instadas a especificarem provas a serem produzidas no feito.

Manifestação do INSS, sob o ID 13597678, asseverando que não possui provas a produzir.

O autor se manifesta, sob o ID 13698502, vindicando a produção de prova testemunhal, ressaltando que o rol de testemunhas já foi apresentado com a inicial.

Designada audiência de instrução (ID 16314012), restado consignado que as testemunhas deveriam comparecer independentemente de intimação.

Ciência do réu exarada sob o ID 16479903.

Realizada a oitiva de duas testemunhas em audiência realizada em 07/05/2019 (ID 17001270), cujos depoimentos foram gravados sob o ID 17001272 e 17001274. Nesta mesma oportunidade foi homologada desistência da oitiva da terceira testemunha arrolada. Ao final, foi deferido às partes prazo para apresentação de seus memoriais finais.

Certificado o decurso de prazo para apresentação de alegações finais pelo autor sob o ID 17459283.

Instado a apresentar seus memoriais (ID 17459936), o INSS apresentou-os sob o ID 17799482, reiterando a ausência de prova material no tocante ao pedido de averbação de tempo rural.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, ser averbado o período no qual alega ter exercido atividade rural, bem como reconhecidos como especiais os períodos no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos.

1. Averbação de tempo rural:

O autor, nascido aos 27/08/1963, alega que trabalhou como rurícola entre 27/08/1979 a 31/07/1984.

Sustenta que trabalhou em regime de economia familiar, com seu pai e irmãos, na condição de arrendatários, na propriedade do terceiros, Sr. José Nei Moreira de Moraes e Sr. Joaquim de Almeida Moraes, denominada Sítio Lageadinho, situada no Bairro São Roque, município de Ribeirão Branco/SP.

Assevera que a propriedade era do avô e foi partilhada como o falecimento dele, sendo que seu pai vendeu a parte que lhe competia ao irmão e arrendou uma parte para trabalhar.

Prosegue narrando que as culturas eram tomate, feijão e cebola, cuja produção em parte era para subsistência e o excedente era destinado ao comércio.

No presente caso, aplica-se o disposto na Súmula 5 da Turma Nacional de Uniformização, que assim dispõe: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.”

Bem como, aplica-se o disposto nas Súmulas n. 149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor diz “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” e n. 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

O autor com a finalidade de comprovar suas alegações juntou aos autos os documentos abaixo relacionados e cópia do Processo Administrativo (fracionada entre o ID 11187372 e 11187378):

ID 11187364 – CTPS n. 83583 série 00065-SP emitida em 30/12/1985, na qual o primeiro registro de contrato de trabalho está anotado às fls. 10, com a empresa FERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PLÁSTICAS LTDA., iniciado em 02/01/1986, cuja rescisão se deu em 03/11/1986, na função de auxiliar de produção;

fls. 2 do ID 11187370 – Certidão de Nascimento do pai, Sr. Pedro Rodrigues da Conceição, na qual não há qualificação profissional dos pais, Joaquim de Almeida Moraes e Maria Rodrigues do Espírito Santo, nascimento em 03/11/1932;

fls. 3 do ID 11187370 – Certidão de Casamento dos pais, Sr. Pedro Rodrigues da Conceição e Sra. Jenny Dias Pereira, ele qualificado como lavrador e ela doméstica, celebrado em 10/11, cujo ano encontra-se ilegível na cópia acostada aos autos, expedida em 21/08/1961;

fls. 4 do ID 11187370 – Certidão de Óbito do pai, Sr. Pedro Rodrigues da Conceição, qualificado como aposentado, indicando casamento do falecido em 10/11/1951, óbito ocorrido em 01/04/2008;

fls. 16 do ID 11187372 – Certidão de Casamento, celebrado em 29/09/1990, na qual não há qualificação profissional do autor;

fls. 18/20 do ID 11187372 – Declaração de Exercício de Atividade Rural n. 27/2017, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Branco e Guapiara/SP, datada de 20/03/2017, na qual consta exercício de labor rural no interregno de 1979 a 1984, no imóvel “Sítio Lageadinho”, localizado no Bairro São Roque, propriedade de JOSÉ NEI MOREIRA DE MORAES;

fls. 21 do ID 11187372 e 01 do ID 11187373 – Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva/SP, datada de 30/05/2017, certificando a existência da transcrição n. 9383, relativa ao terreno dividido situado no lugar denominado Lageadinho, Bairro de Cima, município de Ribeirão Branco/SP, na qual figura como outorgante Joaquim Pereira de Araújo Sobrinho, inventário de Pedro Pereira de Araújo, constando como adquirente Joaquim de Almeida Moraes, qualificado como lavrador e transmissente Joaquim Pereira de Araújo Sobrinho, Escritura Pública de Venda e Compra lavrada em 30/04/1936;

fls. 03/04 do ID 11187373 – Declaração emitida pelo Exército Brasileiro, datada de 20/03/2007, declarando o alistamento militar do autor no ano de 1982, quando se declarou trabalhador rural;

Há início de prova material relevante e contemporânea de efetivo exercício de atividade rural em nome do autor, devidamente qualificado como **lavrador**, no ano de **1982 (alistamento militar)**.

No entanto, este início de prova material precisa ser corroborado pela prova oral produzida em audiência.

Neste ponto, foram ouvidas testemunhas em audiência de instrução realizada neste Juízo em 07/05/2019 (ID 17001270, instruído com os depoimentos de ID 17001272 e 17001274).

A testemunha **Otávio Moraes de Almeida** afirmou que conheceu o autor quando criança, ressaltando ser mais velho que ele, no município de Ribeirão Branco/SP. Afirmando que o autor residia na cidade, mas trabalhava com seu pai e irmãos em propriedade vizinha ao sítio no qual a testemunha residia com seus pais. Disse que o pai do autor arrendava parte das terras deste sítio vizinho, onde trabalhava com sua família na lavoura de tomate. Narrou que o sustento da família do autor era proveniente do trabalho na lavoura. Afirmando que o autor permaneceu trabalhando no local até por volta de 1985 e que em 1986 se mudou para outro local, onde foi realizar outra atividade laborativa que não soube explicar.

A testemunha **Azuir Rodrigues Bastos** afirmou que conheceu o autor no ano de 1982, no município de Ribeirão Branco/SP, local para onde se mudou vindo de Apiaí/SP. Narrou que foi morar vizinho ao autor. Asseverou ser mais velho que o autor. Afirmando que o autor morava na cidade, mas trabalhava no sítio de parentes, local que era arrendado pelo pai do autor. Disse que a família do autor cultivava “de tudo um pouco”, entre essas culturas a lavoura de tomate, cuja produção era vendida na própria zona rural. Por fim, disse que o autor trabalhava com seu pai e irmãos e que o sustento da família dele era exclusivamente da lida na lavoura.

Em que pese a existência de início de prova material em nome do autor somente a partir do ano de **1982**, restou demonstrado que seu pai era arrendatário de terras, onde trabalhava com seus filhos, entre eles o autor, atividade através da qual sustentava sua família.

Verifico que a tese sustentada na prefacial foi efetivamente corroborada pela prova testemunhal no sentido de que o autor trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar, em imóvel de propriedade de terceiros, arrendado por seu pai para esta finalidade.

As testemunhas ouvidas foram unânimes no sentido de que a família trabalhava na lavoura, sobrevivendo deste cultivo.

Os testemunhos colhidos foram convergentes e conclusivos no sentido do efetivo exercício de atividade rural no período pleiteado. Trata-se de depoimentos de pessoas que tiveram um relacionamento próximo com o autor e sua família, uma delas morando em sítio vizinho ao sítio no qual o autor desenvolvia a atividade de rural com sua família e a outra morando em imóvel vizinho ao que o autor residia a cidade possuindo pleno conhecimento de sua rotina diária.

O corpo probatório, portanto, é robusto e conclusivo.

Assim, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural de **27/08/1979 a 31/07/1984**.

2. Reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais:

Pretende o autor seja reconhecida a especialidade da atividade nos interregnos de **09/12/1986 a 08/05/1990** e de **17/06/1991 a 13/10/1996**, trabalhados na empresa **CBA – COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO** e de **22/06/2007 a 31/01/2011**, trabalhado na empresa **TECSIS TECNOLOGIA DE SISTEMAS AVANÇADOS S/A**, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Alega na prefacial que o INSS já considerou especiais os interregnos de 14/10/1996 a 01/03/2000 e de 16/10/2014 a 13/11/2016.

De acordo com a Análise Administrativa, datada de 17/10/2017 (fls. 11/12 do ID 11187380, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo), a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os períodos acima mencionados.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressaltados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no tocante aos períodos trabalhados na empresa **CBA – COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO (09/12/1986 a 08/05/1990 e de 17/06/1991 a 13/10/1996)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 1/3 do ID 11187378, datado de 24/07/2017, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo, informa que o autor exerceu as funções de “auxiliar na inspeção de qualidade B” (de 09/12/1986 a 31/10/1987), “auxiliar na inspeção de qualidade A” (de 01/11/1987 a 30/06/1988) e “inspetor de qualidade C” (de 01/07/1988 a 08/05/1990), todas no setor “Controle de Qualidade”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 91,20dB(A), no interregno de 09/12/1986 a 08/05/1990.

E, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 4/6 do ID 11187378, datado de 24/07/2017, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo, informa que o autor exerceu as funções de “auxiliar na inspeção de qualidade A” (de 17/06/1991 a 31/05/1992) e “inspetor de qualidade C” (de 01/06/1992 a 30/06/1995), ambas no setor “Controle de Qualidade” e “auxiliar de produção C” (de 01/07/1995 a 01/03/2000), todas no setor “Extrusão”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 91,20dB(A), no interregno de 17/06/1991 a 30/06/1995 e em frequência de 93dB(A), no interregno de 01/07/1995 a 01/03/2000.

Há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando os níveis de ruído mencionados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são **superiores** ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial nos interregnos vindicados de **09/12/1986 a 08/05/1990 e de 17/06/1991 a 13/10/1996**.

No período trabalhado na empresa **TECSIS TECNOLOGIA DE SISTEMAS AVANÇADOS S/A (22/06/2007 a 31/01/2011)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 7/12 do ID 11187378, datado de 17/01/2017, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo, informa que o autor exerceu as funções de "aux. laminação" (de 22/06/2007 a 31/01/2008), "laminador TR" (de 01/02/2008 a 30/1/2009), ambas no setor "SPAR CAP"; "laminador TR" (de 01/12/2009 a 28/02/2010), no setor "CONTROLE DE QUALIDADE P07"; "laminador TR" (de 01/03/2010 a 30/09/2010), no setor "DESENVOLVIMENTO"; "laminador TR" (de 01/10/2010 a 31/01/2011), no setor "CONTROLE DE QUALIDADE P07" e "laminador TR" (de 01/02/2011 a 31/03/2011), no setor "ACESSÓRIOS".

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 86,4dB(A), no interregno de 22/06/2007 a 28/02/2010; em frequência de 90,80dB(A), no interregno de 01/03/2010 a 31/07/2010 e em frequência de 94,20dB(A), no interregno de 01/08/2010 a 31/01/2011.

Informa, ainda, a exposição ao agente calor em temperatura de 22,49 IBUTG, no interregno de 22/06/2007 a 31/07/2010 e em temperatura de 22,10 IBUTG, no interregno de 01/08/2010 a 31/01/2011.

Há menção de exposição ao agente **ruído**.

Consoante já mencionado anteriormente, a exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são **superiores** ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno vindicado de **22/06/2007 a 31/01/2011**.

Por conseguinte, os períodos de **09/12/1986 a 08/05/1990 e de 17/06/1991 a 13/10/1996**, trabalhados na empresa **CBA – COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO** e de **22/06/2007 a 31/01/2011**, trabalhado na empresa **TECSIS TECNOLOGIA DE SISTEMAS AVANÇADOS S/A**, merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria "*após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei*".

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Observando-se os períodos considerados na contagem de tempo de contribuição elaborada na esfera administrativa acostadas às fls. 14/17 do ID 11187380, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo, nas informações da CTPS anexada aos autos (ID 11187364), nas informações constantes do sistema CNIS (fls. 1/3 e 7/8 do ID 11187380), considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, convertidos em tempo comum, o autor possui até a data do requerimento administrativo (**10/04/2017-DER**), um total de tempo de contribuição **suficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da referida data, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença**.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (10/04/2017-DER).

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por IDENEI DIAS DA CONCEIÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **averbar** o período rural de **27/08/1979 a 31/07/1984**;
2. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especiais** os períodos de **09/12/1986 a 08/05/1990 e de 17/06/1991 a 13/10/1996**, trabalhados na empresa **CBA – COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO** e de **22/06/2007 a 31/01/2011**, trabalhado na empresa **TECSIS TECNOLOGIA DE SISTEMAS AVANÇADOS S/A**, conforme fundamentação acima;
 - 2.1 Converter o tempo especial em comum;
3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição integral** em favor do autor, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (**10/04/2017 - DER**) e **DIP** na data de prolação da presente sentença;
 - 3.1 **ARMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
 - 3.2 **ARMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
 - 3.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.**
4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença. Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 24 de outubro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005796-98.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE LEON BARROS MEIRA - SP379690, LUCAS MORAIS DE PAULA - SP375323, GUILHERME DE MELLO THIBES - SP375280, CASSIA DE MORAES

PEREIRA - SP373693, JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA - SP123831, JULIA SILVEIRA LOBO - SP424966

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [23815004](#)

Outrossim, dê-se vista à União da petição de ID [23504355](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005921-66.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA IVONE SIQUEIRA DA SILVA ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO LEMES - SP93400

RÉU: BANCO SAFRAS A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada, sob o procedimento comum, por MARIA IVONE SIQUEIRA DA SILVA ARRUDA em face do BANCO SAFRAS A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - objetivando que as rés devolvam dinheiro descontado de sua conta, além da indenização por dano moral, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 38.809,58.

Relata ser correntista do Banco Itaú, recebendo sua aposentadoria mensalmente.

Afirma que, no dia 08/07/2019, verificou que foram feitos dois empréstimos consignados em sua aposentadoria, no valor de R\$ 19.402,89.

Narra que o valor do empréstimo foi depositado pelo INSS no Banco Safra, que transferiu o dinheiro para a Caixa Econômica Federal, sem autorização ou assinatura da requerente.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 instituiu regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, proceda a Secretária às anotações necessárias quanto à alteração do valor da causa.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005284-18.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: REGINALDO AYRES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON HERMINIO ANDREOTTI - SP196135
RÉU: IVONEIDE CIRIACO MAIA
Advogado do(a) RÉU: RENATA LEANDRO DIAS PRADO - SP379261

DECISÃO

Juízo. Compulsando os autos verifica-se que o presente feito teve início na 7ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP e em virtude da declaração de incompetência daquele Juízo, os autos foram remetidos a este

Os benefícios da gratuidade da justiça foram deferidos à parte autora.

A tutela de urgência foi deferida, entretanto em virtude da interposição de Agravo de Instrumento pela ré Ivoneide Ayres de Campos, a decisão foi revogada.

A ré Ivoneide Ayres de Campos foi citada e contestou o feito.

A parte autora apresentou réplica.

Antes do julgamento do feito foi determinada a intimação da CEF para se manifestar acerca de eventual interesse na ação, posto que uma das pretensões das partes é pela alienação do imóvel comum, onde ela figura como agente financeira e credora fiduciária das partes, oportunidade em que arguiu a incompetência da Justiça Estadual para examinar o feito.

RATIFICO os atos praticados por aquele Juízo.

Diante da necessidade da CEF ingressar no feito e de se regularizar o processo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, emende à inicial a fim de incluir a CEF pelo passivo da presente demanda.

Caso a parte autora não se manifeste no prazo concedido, tomemos os autos conclusos para extinção do feito.

Com a emenda à inicial, cite-se a CEF para contestar a ação.

Após, vista a parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da contestação apresentada pela CEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002813-63.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DOS LOTES DE TERRENO DO LOTEAMENTO DENOMINADO PORTAL DOS PASSAROS
Advogado do(a) AUTOR: KESIA SALERNO - SP207123
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de cumprimento de sentença homologatória de acordo firmado entre as partes.

As partes se compuseram, o que foi noticiado sob o ID 16399087.

A referida composição foi devidamente homologada sob o ID 16895157.

Sob o ID 17626699, a autora noticia o cumprimento do acordo no tocante aos honorários avençados. Apresentou o documento de ID 17627351.

Instada a se manifestar (ID 17696357), a ré vindica a conversão dos valores. Apresentou o documento de ID 1813420.

Deferida a conversão vindicada pela ré sob o ID 19330365.

Trânsito em julgado certificado sob o ID 20629172.

A instituição financeira depositária noticia o cumprimento da determinação de conversão dos valores (ID 22437026), sobre o que foi determinada a cientificação das partes (ID 22678345).

Manifestação da autora asseverando o cumprimento do acordo e pugnando pela extinção do feito sob o ID 22917697.

Manifestação da ré asseverando o cumprimento do acordo e pugnando pela extinção do feito sob o ID 22931404.

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do essencial.

Decido.

O acordo firmado entre as partes (16399087), devidamente homologado (16895157), foi cumprido conforme noticiado pela autora (ID 17626699), cumprimento este anuído por ambas as partes (ID 22917697 e ID 22931404).

Diante do cumprimento do acordo homologado, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Diante do nítido desinteresse recursal, formalize-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 22 de outubro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002813-63.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PROPRIETÁRIOS DOS LOTES DE TERRENO DO LOTEAMENTO DENOMINADO PORTAL DOS PASSAROS
Advogado do(a) AUTOR: KESIA SALERNO - SP207123
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de cumprimento de sentença homologatória de acordo firmado entre as partes.

As partes se compuseram, o que foi noticiado sob o ID 16399087.

A referida composição foi devidamente homologada sob o ID 16895157.

Sob o ID 17626699, a autora noticia o cumprimento do acordo no tocante aos honorários avençados. Apresentou o documento de ID 17627351.

Instada a se manifestar (ID 17696357), a ré vindica a conversão dos valores. Apresentou o documento de ID 1813420.

Deferida a conversão vindicada pela ré sob o ID 19330365.

Trânsito em julgado certificado sob o ID 20629172.

A instituição financeira depositária noticia o cumprimento da determinação de conversão dos valores (ID 22437026), sobre o que foi determinada a cientificação das partes (ID 22678345).

Manifestação da autora asseverando o cumprimento do acordo e pugnando pela extinção do feito sob o ID 22917697.

Manifestação da ré asseverando o cumprimento do acordo e pugnando pela extinção do feito sob o ID 22931404.

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do essencial.

Decido.

O acordo firmado entre as partes (16399087), devidamente homologado (16895157), foi cumprido conforme noticiado pela autora (ID 17626699), cumprimento este anuído por ambas as partes (ID 22917697 e ID 22931404).

Diante do cumprimento do acordo homologado, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Diante do nítido desinteresse recursal, formalize-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 22 de outubro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004834-75.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HOSPITAL CRISTÃO DE SOROCABA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FRANCO GOIS - PR36430, ANA CAROLINA BARROS PINHEIRO CARRENHO - SP210727
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da Contestação de ID [23222534](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001039-95.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AMADEU COSTA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [21419720](#), dê-se vista às partes sobre os cálculos da Contadoria deste Juízo.

Em seguida, tomemos autos conclusos para análise da impugnação à execução.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004916-09.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BEM-TE-VI
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [22968626](#)).

Outrossim, inobstante a parte autora, de forma expressa, se manifestar pelo desinteresse na audiência de conciliação, verifica-se que a natureza do feito comporta eventual transação. Assim sendo, intime-se a ré para que, no prazo da contestação, se manifeste acerca de suposto interesse na audiência de conciliação.

DEFIRO o benefício da gratuidade da justiça.

CITE-SE a ré, na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005226-15.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS TAVERNALTA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE FATIMA CAMARGO - SP127730
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [23690694](#)).

Intime-se a ré do aditamento.

No mais, aguarde-se a resposta ou o decurso do prazo.

Int.

SOROCABA, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004589-98.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BIAGIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO - SP304766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [23658701](#): Defiro.

Intime-se.

SOROCABA, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012632-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NEREU MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acim decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000970-63.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUSMAN QUINTILIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado em 13/03/2018.

O objeto da presente demanda é a execução da sentença proferida na ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição para B46 (aposentadoria especial), autos físicos n. 0004506-41.2016.4.03.6110, que acolheu parcialmente o pedido de ANTONIO CARLOS GUSMAN QUINTILIANO, reconhecendo um período como comum, outros como especiais, e condenou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.545.890-4 e a pagar as diferenças acumuladas, além do pagamento de honorários sucumbenciais.

Com a inicial vieram documentos digitalizados.

Cálculo de liquidação apresentado pelo exequente no ID 5042996.

Impugnação à execução no ID 10352924, no total de R\$ 58.640,47, com a qual concorda o exequente (ID 10446379), renunciando ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo homologados os cálculos (ID 11742781).

Solicitada pelo Juízo Estadual a reserva de 50% do crédito a que tem direito o exequente (ID 10688400).

Intimado o exequente acerca do abatimento dos honorários advocatícios contratados (ID 14588992).

Expedido o ofício requisitório n. 20190028655 (ID 17784105).

Sob o ID 18890003 é apresentando extrato de pagamento do RPV 20190028655, do que se deu ciência às partes.

Avará de levantamento entregue (ID 19504849).

A CEF informa o levantamento dos valores em favor da parte autora e advogada (ID 19699585).

Comprovado pela CEF a transferência de 50% do valor reservado nestes autos para a conta judicial vinculada à ação de Divórcio n. 1005008-51.2018.8.26.0602 da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba (ID 23401668).

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do essencial.

Decido.

O extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de ID 18890003 comprova a quitação do débito exequendo.

Diante da quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 25 de outubro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002191-47.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDISON DARCIE

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de inexistência de contribuição à Previdência Social e condenatória ao ressarcimento aos valores pagos ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **EDISON DARCIE** em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando a devolução dos valores contribuídos ao Sistema de Previdência Social, desde 28/02/2012, respeitada a prescrição quinquenal.

A parte autora alega, em síntese, que após se aposentar, em 28/02/2012, retornou ao mercado de trabalho e passou, novamente, a contribuir para o Sistema da Previdência Social, o que entende imoral e indevido, motivo pelo qual requer a devolução dos valores pagos indevidamente.

É relatório do essencial.

Decido.

O pedido de **tutela de urgência** previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, hipótese não configurada nos autos.

A despeito das alegações e documentos trazidos aos autos, observo que, nesse momento de cognição sumária, não é possível a concessão antecipada da tutela, ante a falta da probabilidade do direito.

Consoante se infere da inicial, a parte autora aduz que após se aposentar (28/02/2012), retornou ao mercado de trabalho, motivo pelo qual passou a contribuir para o Sistema Previdenciário novamente.

Não obstante a parte autora entender que tal situação, regulamentada por lei, é ilegal e imoral, tal argumento, por si só, não enseja a concessão da tutela.

Assim sendo, entendo que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação imediata não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Considerando que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição e que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera e a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006234-27.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GILSON ZANETTI INACIO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autoconclusão; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Como cumprimento do determinado acima, CITE-SE o réu.

Intime-se.

SOROCABA, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002831-50.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação anulatória com requerimento de tutela de urgência ajuizada em 20/05/2019 pela UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes da Guia de Recolhimento da União n. 29412040003584866 no valor de R\$51.180,12, abstendo-se a ré de incluir o nome da autora e seus diretores nos órgãos de proteção ao crédito e de ajuizar execuções fiscais.

No mérito, postula a nulidade e ilegalidade das cobranças resultantes do Aviso de Beneficiários Identificados (ABI) n. 74, originado do Processo Administrativo n. 33910004213201915, baseadas nos atendimentos realizados fora da abrangência geográfica do plano de saúde, em período de carência e custeado com a coparticipação do beneficiário, nos quais não se verifica a responsabilidade da Operadora para fins de cobertura do procedimento prestado pela rede pública porque, contratualmente, não recebeu integralmente pela prestação de tais serviços. Aponta ainda a ilegalidade do IVR para cálculo do ressarcimento, devendo ser utilizada a tabela SUS. Requer a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários, assim como das demais verbas sucumbenciais.

A inicial vem acompanhada de documentos.

Alterado, de ofício, o valor da causa para o valor da GRU R\$51.180,12, (ID 17549961).

Depositado judicialmente o valor discutido (ID [17966479](#) e [17966480](#)), de R\$ 51.180,12.

Acolhidos os embargos de declaração no ID 19917634 para tomar o valor da causa tal como indicado pela autora, em R\$34.856,62.

Suspensa a exigibilidade do crédito em discussão (ID 19917634).

Contestação apresentada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS (ID 22239291).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Versamos autos sobre o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS das despesas realizadas com atendimentos a beneficiários de planos privados de saúde.

A questão do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS das despesas realizadas com atendimento a beneficiários de planos privados de saúde já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que fixou o Tema 345 das teses de repercussão geral: "É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos".

Prevê o art. 32 da Lei n. 9.656/98:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1º. O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 2º. Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3º. A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 4º. O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. [\(Redução dada pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 9º Os valores a que se referem os §§ 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. [\(Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

O que se discute nos autos são detalhes desse ressarcimento: atendimento prestado fora da **área geográfica** de cobertura (AIH 3517108023440); atendimento a usuário que está dentro do período de **carência** para utilização do plano privado de saúde (AIH 3517103179062) e atendimento realizado a usuário com **coparticipação** (AIH 3517108023440, 3517105885370, 3517220117455, 3517217339010). Perquire-se, ainda, a respeito de qual seria a tabela adequada, se os valores praticados pelo SUS (Tabela SUS) ou aqueles constantes do IVR, utilizados pela UNIMED.

Os Ministros do STF limitaram-se, quando da fixação do tema 345 das teses de repercussão geral, a se lembrar da existência do debate acerca da tabela de preços a ser utilizada no ressarcimento, sem que tenham deliberado sobre o assunto, pois o tema não tinha sido suscitado na Suprema Corte, relegando-o às instâncias inferiores.

O que norteia a determinação de ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos de saúde que estão recebendo de seus clientes, mas não estão gastando com o procedimento médico, pois este está sendo fornecido pelo sistema público de saúde, é justamente o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito.

Sob tal viés convém analisar a questão.

Da área geográfica de cobertura

Deve-se levar em consideração que há diversidade de planos de saúde passíveis de serem contratados, a gosto do cliente, que pode pactuar por ter cobertura nacional, em todo o território brasileiro, e obviamente pagar o valor adequado a tamanha abrangência.

Outros há que optam por planos de saúde cuja abrangência restringe-se às situações de enfermidades mais comuns, excluindo outras de maior complexidade, coma contraprestação proporcional.

O ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei n. 9.656/98 está embasado na vedação ao enriquecimento sem causa. O plano de saúde recebe o valor contratado pelo cliente para atendimento a situações limitadas, fora das quais não está contratualmente obrigado a prestar qualquer serviço. Se o cliente utilizou a rede pública de saúde, fora da área de cobertura, não há razão para impingir qualquer ônus financeiro à Unimed, o qual cabe ao poder público, detentor da obrigação constitucional de prestar o atendimento à saúde.

A respeito, a própria Agência Nacional de Saúde – ANS orienta no sentido de que “A operadora pode contestar as identificações em duas instâncias administrativas. Caso comprove que os serviços prestados no atendimento identificado não têm cobertura contratual, a identificação é anulada. Se ficar demonstrado que o contrato cobre apenas parte do atendimento, a identificação é retificada”. <http://www.ans.gov.br/planos-de-saude-e-operadoras/espaco-da-operadora/263-ressarcimento-ao-sus>.

É o que se verifica no caso do atendimento realizado fora da área geográfica de cobertura contratual (AIH 3517108023440).

O beneficiário n. 018501400658300 foi internado na Fundação Zerbini, cidade de São Paulo, de 02 a 23/04/2017, conforme documento comprobatório de ID 17485648, fl. 03.

No entanto, o contrato firmado abrange apenas os municípios de Araçoiaba da Serra, Boituva, Capela do Alto, Iperó, Mairinque, Piedade, Pilar do Sul, Porto Feliz, Salto de Pirapora, Sorocaba, Tapiraí e Votorantim (fl. 8, item “g” do ID 17485857).

Indevido, portanto, o ressarcimento ao SUS neste caso.

Da carência

Não se pode obrigar o plano de saúde a prestar atendimento médico enquanto não houver o transcurso do prazo de carência, conforme apresentado na petição inicial, o que esteve ajustado com o cliente e é legalmente assegurado.

O beneficiário n. 018520900016600 submeteu-se a tratamento cirúrgico não estético da orelha no AIH 3517103179062, de 18 a 20/06/2017, no valor de R\$587,82 (fl. 09 do ID 17485648).

Como bem ressaltado no contrato, não haverá carência somente para o contingente inicial nos contratos com mais de 50 usuários. O beneficiário, no entanto, não se insere no contingente inicial de aderentes, foi admitido na empresa em 05/05/2014 (fl. 02 do ID 17485856) e aderiu ao plano de saúde em 20/02/2017.

Seu período de carência para internação para procedimentos especiais é de 180 dias, o que se aplica a usuários inscritos após 30 dias da inscrição, conforme fl. 09, item 8 do ID 17485856.

Nesta hipótese o ressarcimento ao SUS é indevido.

Da coparticipação

Nesta hipótese, os atendimentos AIH 3517108023440, 3517105885370, 3517220117455 e 3517217339010 foram prestados a beneficiários cujos planos de saúde foram contratados em modalidade de coparticipação.

Não se afigura razoável eximir a operadora do ressarcimento devido ao erário, eis que, além de ter recebido a mensalidade referente ao plano de saúde, caso prestasse o atendimento diretamente aos segurados, contaria ainda coma participação destes no custeio.

Pouco importa, na verdade, a forma de pagamento contratada entre a Unimed e o segurado. Se a operadora oferece tal modalidade de seguro de saúde, certamente que se mostra sinalagmática, o que não interfere na responsabilidade legal de ressarcir o Sistema Único de Saúde.

Desse modo, nada há que inquine a pretensão autárquica de obter ressarcimento, nesta situação específica.

Desse modo, indevido o ressarcimento dos atendimentos prestados a usuário em período de carência, ou que versam sobre atendimento fora da área geográfica de abrangência, mas devido em caso de coparticipação.

A questão atinente aos valores a serem ressarcidos vem disposta no §8º do art. 32 da Lei n. 9.656/98:

§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

Tal redação deixa margens para insurgências, pois de um lado a autora busca o reconhecimento da ilegalidade do cálculo através do IVR e quer que se limite o ressarcimento aos valores efetivamente praticados pelo SUS, coma utilização da Tabela SUS, e de outra banda a ANS defende não haver qualquer ilegalidade nas metodologias de valoração do ressarcimento do SUS.

O Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR tem fundamento no artigo 32, § 1º, da Lei n. 9.656/1998, que outorgou à ANS o poder de definir normas acerca das importâncias a serem reembolsadas ao SUS. Assim, a previsão contida no artigo 32, § 1º, da Lei n. 9.656/1998 encontra-se regulamentada pela Resolução Normativa n. 358/2014, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS que dispõe nos seguintes termos:

Art. 6º O ressarcimento ao SUS será cobrado de acordo com os valores praticados pelo SUS multiplicados pelo Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR.

[...]

Art. 41. A regra prevista no art. 6º se aplica aos atendimentos identificados das competências a partir de janeiro de 2008.

[...]

A Resolução Normativa n. 367/2014 assim dispôs sobre a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR:

Art. 1º O valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento.

§1º O valor lançado no documento de autorização ou do registro do atendimento é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS.

§2º A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008.

A Agência Nacional de Saúde tem legitimidade para normatizar o ressarcimento ao SUS e cobrar das operadoras de plano de saúde o seu adimplemento. Nesse diapasão, o valor do ressarcimento resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento.

De fato, não há que se falar em ilegalidade da forma de cobrança do valor a ser ressarcido ao SUS, tampouco em violação aos limites ditados pelo artigo 32, § 8º, da Lei n. 9.656/1998.

Ressalve-se que a parte autora não demonstrou que realmente os valores cobrados são excessivos ou desproporcionais ou, ainda, que são superiores à média dos praticados pelas operadoras.

Por todo o exposto, **ACOLHO parcialmente** o pedido formulado por **UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** com resolução de mérito, para declarar a nulidade da cobrança baseada no atendimento realizado fora da área geográfica de cobertura (AIH 3517108023440) e dentro do período de carência (AIH 3517103179062), nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigo 32 da Lei n. 9.656/98.

Custas *ex lege*.

Sendo parcialmente sucumbentes as partes, condeno a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS** ao pagamento de honorários advocatícios em favor da **UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dos atendimentos declarados nulos, e condeno a cooperativa de trabalho médico a pagar à agência autárquica honorários no valor de 10% sobre a parte da qual decaiu.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 24 de outubro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005102-32.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NELIO OSVINO SCHILLING
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO WALTER MEYER JUNIOR - SP305429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [23565385](#): Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido para cumprimento do determinado no despacho de ID [22561717](#).

Intime-se.

SOROCABA, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005891-31.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FERNANDO LUIZ DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO TABORDA BRUGNARO - SP231880
RÉU: VINOCUR MONT ROYAL INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA., VINOCUR S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela de urgência e de evidência, ajuizada por **FERNANDO LUIZ DE ASSIS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** e da **VINOCUR S/A MONT ROYAL INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA.**, objetivando a suspensão da exigibilidade das parcelas contratuais, com a rescisão por inadimplemento contratual por culpa exclusiva dos requeridos, bem como a restituição dos valores pagos e indenização por danos morais e materiais.

A parte autora alega, em síntese, que adquiriu perante as requeridas uma unidade residencial denominada apartamento 26, Bloco 01, integrante do Condomínio Residencial Mont Royal, localizado na Rua Anita Garibaldi, n. 901, Porto Feliz/SP, pelo valor de R\$ 141.550,00.

Afirma que o contrato estabeleceu o prazo de 21 (vinte e um) meses para a entrega do imóvel e que, em 04/04/2018, o autor recebeu uma carta enviada pela requerida Vinocor S.A para a CEF, informando a reprogramação do cronograma da obra para 30 (trinta) meses, sendo que o contrato previa uma prorrogação por até 6 (seis) meses, e que, no caso, o contrato foi prorrogado por três meses além do previsto.

Em virtude do atraso na entrega da obra, requer a rescisão do contrato bem como a condenação das requeridas em danos materiais e morais.

Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora se manifesta expressamente pelo desinteresse pela audiência de conciliação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A tutela de urgência está disciplinada no artigo 300 do Código de Processo Civil, que autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo que se depreende dos autos, a parte autora relata, em síntese, que o imóvel adquirido não será entregue no prazo previsto no contrato.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor, em sua petição inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Neste momento de cognição sumária, não é possível verificar os motivos pelos quais a requerida aditou o contrato, prorrogando o prazo de entrega da obra. Necessário verificar, de forma detalhada, as razões pelas quais o aditamento foi feito e se, de fato, necessário.

Por esta razão, entendo que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável neste momento processual, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

O pedido de tutela de evidência também não prospera.

Ao contrário do que sustenta a parte autora não há tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do seu pedido, consoante dispõe o inciso II do art. 311 do CPC.

Importante ressaltar que a Súmula 543 do STJ não se trata de súmula vinculante, mas representa mera orientação para os julgadores.

Diante do exposto, ausentes os requisitos dos artigos 300 e 311 do CPC, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e TUTELA DE EVIDÊNCIA requeridas.**

Outrossim, considerando a manifestação do requerente de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Citem-se as rés, na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005417-60.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BARBARA VIRGINIA VITOR TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: STEFANIA GONCALVES DE SOUZA - MG175474

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por descumprimento contratual e danos materiais e morais, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **BARBARA VIRGÍNIA VITOR TEIXEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, da **A.D.A.S EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** e **BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.**, objetivando que as requeridas sejam compelidas a custear sua moradia até a entrega do imóvel.

A parte autora alega, em síntese, que, em 26/02/2016, firmou Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel de Unidade Autônoma com a **A.D.A.S EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, para aquisição de imóvel residencial Unidade 126, Torre B, do Empreendimento "Residencial Ouro Verde", localizado na cidade de Cerquillo, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), com entrega prevista para fevereiro de 2018.

Relata que financiou o valor de R\$ 105.045,54 (cento e cinco mil cinquenta e quatro reais), com a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pagando uma entrada no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e duas parcelas intermediárias de R\$ 4.000,00, adimplidas em 27/03/2017 e em 27/11/2017, mais o valor de R\$ 19.954,46 (dezenove mil novecentos e cinquenta e quatro reais e seis centavos) com o recurso de FGTS.

Aduz que efetuou todos os pagamentos até o mês de setembro de 2018, momento em que, por mera liberalidade, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** suspendeu a cobrança do financiamento, em virtude do abandono da obra pela requerente **A.D.A.S EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**.

Relata, ainda, que de acordo com o estabelecido no contrato o prazo da entrega do imóvel estava previsto para fevereiro de 2018, com tolerância de atraso ou antecipação de 180 dias, o que prorrogaria a entrega da obra para, no máximo, agosto de 2018. Todavia, até a presente data o imóvel não foi entregue.

Afirma que passa por diversas dificuldades financeiras e mora de favor na casa de seu pai, o qual precisou alugar uma casa maior para acomoda-los, despendendo por mês a quantia de R\$ 1.980,00 (um mil novecentos e oitenta reais).

Em virtude do descumprimento do contrato, requer que as requeridas sejam compelidas a pagar o aluguel do imóvel no valor de R\$ 1.980,00 até que a chave da casa lhe seja entregue.

Em virtude do atraso na entrega da obra requer danos materiais e morais.

Requer os benefícios da gratuidade da justiça.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Passo à análise da tutela.

A tutela de urgência está disciplinada no artigo 300 do Código de Processo Civil, que autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo que se depreende dos autos a parte autora relata, em síntese, que o imóvel adquirido não foi entregue no prazo previsto no contrato, tampouco há previsão da sua entrega, tendo em vista que a própria CEF suspendeu a cobrança do financiamento, em virtude do abandono da obra pela requerente **A.D.A.S EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**.

Aduz que o atraso na obra não se justifica, motivo pelo qual requer as requeridas sejam compelidas a custear sua moradia até a entrega das chaves.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pela parte autora em sua petição inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Neste momento de cognição sumária, não é possível verificar os motivos pelos quais a obra não foi entregue. Necessário verificar as razões pelas quais houve o atraso como, também, as razões da suspensão da cobrança do financiamento.

Por esta razão, entendo que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável neste momento processual, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 300 do NCPC, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Quanto a manifestação da parte autora no sentido de que não se opõe à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC, deixo de designar a aludida audiência neste momento.

Não obstante, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO o benefício da gratuidade da justiça.

Semprejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do contrato de financiamento formulado perante a CEF, documento necessário para instrução do feito.

Citem-se as rés, na forma da lei.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001436-57.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [21454898](#), dê-se vista às partes sobre os cálculos da Contadoria deste Juízo.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para análise da impugnação à execução.

Intimem-se.

SOROCABA, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-06.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FABIO VALENTIM DIAS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI - SP294615

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Diante da petição de ID [23318560](#), intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC.

Intimem-se.

SOROCABA, 24 de outubro de 2019.

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 5005449-65.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: EDMOND YOUSSEF KHALED JUNIOR, MARIA CRISTINA SANTOS DA SILVA, RUI COELHO DE OLIVEIRA NETO, FABIO ZAVAREZZI, ALEX SANTO EZIDIO

Advogados do(a) ACUSADO: CAROLINE SEVILHA GUARNIERI - SP365209, BIANCA SALVINI - SP418038

Advogados do(a) ACUSADO: CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA - SP88162, VITOR HENRIQUE DUARTE - SP254602

Advogado do(a) ACUSADO: JOAO BENEDITO MIRANDA - SP189583

Advogados do(a) ACUSADO: RAFAEL SILVA DE OLIVEIRA - SP338740, JOAO PEDRO DE OLIVEIRA MASSON - RS94899

DECISÃO

Vistos.

O Termo Circunstanciado de ID 23830051, juntado aos autos deste inquérito, contém informações acerca do cumprimento das buscas e apreensões deferidas na decisão de ID 22945066, bem assim das prisões temporárias efetivadas, exceto quanto ao investigado Edmond Youssef Khaled Júnior, cuja prisão não foi levada a termo.

Em ID 23830059, a autoridade policial representou pela revogação das prisões temporárias de Alex Santo Ezídio, Rui Coelho de Oliveira Neto e Fabio Zavarezi, por entender encerrada a necessidade das medidas cautelares no presente momento.

Destarte, diante das informações prestadas, as custódias decretadas nos autos não se fazem, por ora, mais necessárias, razão pela qual **REVOGO** as prisões temporárias e **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** aos custodiados **ALEX SANTO EZIDIO (CPF n. 332.627.498-00)**, **RUI COELHO DE OLIVEIRA NETO (CPF n. 149.765.638-98)** e **FABIO ZAVAREZZI (CPF n. 213.968.568-70)**, determinando a imediata expedição dos Alvarás de Solturas clausulados.

Expeça-se o necessário aos órgãos competentes.

Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal.

Ciência ao Ministério Público Federal e às defesas.

Sorocaba, 25 de outubro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003878-59.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VALDEMAR WELLINGTON GALVAO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA SANCHES DAFFRE - SP410611
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITU/SP

DESPACHO

Considerando a manifestação do INSS de ID n. 19712738, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5011421-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ELAINE SANTOS DA SILVA, ISAIAS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cumprimento de sentença ajuizada em 24/07/2018, em que **ELAINE SANTOS DA SILVA e ISAIAS SANTOS DA SILVA**, na condição de filhos beneficiários da pensão por morte n. 102474260-9 e n. 1023651880, concedidas em 26/01/1996, com origem no auxílio-doença previdenciário n. 1017372290, com data de início em 21/11/1995 e data de cessação em 26/01/1996, cujo instituidor era o genitor Marcos Antonio da Silva, objetiva executar a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, cujo trânsito em julgado ocorreu em 21/10/2013.

Aduz que o INSS reajustou os benefícios conforme decisão do acórdão, no entanto restam débitos quanto às diferenças em atraso, pois a Autarquia Previdenciária, ao realizar a atualização dos salários de contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo - PBC, excluiu a variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) referente ao mês de fevereiro/94, no montante de 39,67%, causando relevante prejuízo, pois teve a Renda Mensal Inicial - RMI fixada num valor menor do que tinha direito.

Com a inicial vieram documentos.

Declina da competência o Juízo da Capital (ID 9672940).

Aceita a redistribuição do feito, foi deferida a gratuidade judiciária (ID 11548713).

Impugnação à execução no ID 15678710, em que o INSS pede a suspensão da execução e, ao final, pugna pela extinção do feito, alegando que nada é devido aos autores, sendo o cálculo de liquidação excesso de execução.

Vieram os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Em um primeiro plano, há que se verificar se, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.

Os autores, na condição de dependentes do falecido, ingressaram com a presente ação para executar benefício de titularidade dele, que resultará na majoração do benefício originário.

Em que pese os autores consignarem o objeto da ação como readequação dos benefícios de sua titularidade, a indigitada "adequação" somente dar-se-á mediante a revisão do benefício originário.

Assim, o pedido do feito é a revisão do benefício originário para surtir reflexos no benefício derivado de titularidade dos autores.

O Código de Processo Civil em seu art. 6º assim dispõe:

"Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei."

Em síntese, pretende a parte autora revisão de benefício de titularidade de terceiro, ainda que seu genitor, com o pagamento de valores em atraso.

Ocorre que, como o titular de tal direito era o genitor da parte autora, esta não possui legitimidade ativa para tanto.

Frise-se que o genitor dos autores não pleiteou o que se discute nesta ação, portanto, sem que o titular tenha pleiteado seu direito, terceiros não poderão fazê-lo.

Em outras palavras, o segurado falecido não requereu administrativamente a revisão do benefício de auxílio-doença de sua titularidade, bem como não ingressou com ação judicial com intuito de sanar eventual erro administrativo de não lhe ter sido deferido o benefício de auxílio-doença com os períodos vindicados na presente ação, ou seja, o falecido não constituiu nem demonstrou intenção de constituir eventual direito em seu favor, não podendo terceiros, os autores, requererem direito alheio.

Note-se que a concessão do benefício de pensão por morte aos autores se deu em 26/01/1996, data do falecimento do segurado.

A Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta em 14/11/2003.

Não há que se falar que o segurado falecido teria constituído direitos em seu favor em vida e que eventualmente poderiam ser transferidos aos seus sucessores, hipótese na qual os autores estariam dotados de legitimidade.

No caso dos autos, a realidade é outra: o falecido não exerceu seu direito de ação, bem como não constituiu qualquer tipo de crédito em vida decorrente de eventual pedido de revisão de seu benefício de auxílio-doença.

Em suma, como se trata de direito pessoal pertencente ao titular do benefício, não pode ser exercido por terceiros, ainda que seus filhos.

Não é outro o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AGRADO RETIDO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERDA DO OBJETO. OBITO DA PARTE AUTORA. SUCESSÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PRESENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Remessa oficial, tida por interposta, vez que inaplicável à espécie a regra inserida no § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos e os fundamentos da r. sentença vergastada não se assentam em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula daquele Sodalício ou de tribunal superior competente. 2. Agravo Retido não conhecido em face da ausência de reiteração da impugnação por ocasião da interposição da apelação. De toda forma, a autarquia previdenciária se insurgiu contra o montante de honorários cobrados pelo médico perito nomeado pelo juízo, nada obstante em razão do óbito do autor; a perícia médica não foi realizada, de modo que o exame do recurso também está prejudicado em razão da perda superveniente de seu objeto. 3. A despeito do caráter personalíssimo do benefício assistencial há de se reconhecer a possibilidade de pagamento dos atrasados ao sucessor do autor falecido, pois as parcelas devidas a esse título até o óbito representam crédito constituído pelo autor em vida, sendo, portanto, cabível sua transmissão em razão da morte. 4. Direito do autor de receber o benefício assistencial disciplinado no art. 20 da Lei nº 8.742/93 desde a data do primeiro requerimento administrativo indeferido, vez que presentes nos autos elementos cognitivos que demonstram o cumprimento das exigências da lei de regência a essa época. 5. Deficiência, nos termos da Lei 7.853/89, regulamentada pelo Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999, "é toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica ou anatômica, que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano". 6. Presentes os pressupostos normativos que autorizam a fruição do benefício pleiteado, impende-se a manutenção da sentença que determinou o pagamento ao sucessor do autor das parcelas do benefício assistencial vencidas entre 25/11/1999, data do primeiro requerimento administrativo e 11/07/2001, data em que a Autarquia Previdenciária concedeu administrativamente o benefício de amparo social. 7. Agravo retido não conhecido. Recurso de apelação desprovido. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida para adequar a taxa de juros moratórios, de modo que serão devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei 11.960/2009, quando então passarão ao patamar de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores.

(AC 200538100003061, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:18/05/2011 PAGINA:204.)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. PARCELAS ATRASADAS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS FILHOS. 1. Pretendem os autores receber valores atrasados relativos à pensão especial do ex-combatente João Baptista Ferreira, do período de 12/07/2000 a 15/07/2004, bem como os atrasados de pensionamento da cônjuge do ex-combatente, Belina Mendes Ferreira, do período de 16/07/2004 a 26/03/2005, compensando-se os valores pagos referentes aos meses de janeiro a abril de 2005. Ocorre que tais valores deveriam ter sido requeridos pela esposa do falecido ex-combatente, Belina Mendes Ferreira, na medida em que a mesma solicitou a habilitação à pensão especial em 21/09/2004 justamente pelo fato de ter mudado a orientação no âmbito administrativo quanto à possibilidade de cumulação da pensão especial com benefícios previdenciários, conforme se depreende pela leitura da petição inicial. 2. O direito aos atrasados da pensão especial de ex-combatente é de caráter personalíssimo e, sendo assim, só o titular do benefício pode pleiteá-lo em juízo. No caso, os autores querem transformar em seu um direito personalíssimo de sua mãe, aí incluído o próprio direito de ação. De acordo com o art. 6º do CPC, "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei." Com maior razão aplica-se este dispositivo da lei processual quando se trata de direito personalíssimo, como é o caso, repita-se, da pensão por morte. 3. Há que se reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam dos autores com relação a todo período postulado na inicial, devendo ser afastada a parte da sentença que reconheceu a prescrição do fundo de direito quanto ao pedido de pensão especial de ex-combatente com relação ao período de 12/07/2000 a 15/07/2004, na medida em que o benefício de pensão especial de ex-combatente foi reconhecido e implantado pela Administração em abril de 2005. 4. Apelo conhecido e parcialmente provido."

(AC 200551010148196, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 11/11/2010 - Página: 307/308.)

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ESPOSO FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. 2. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. 3. Inteligência dos artigos 3º e 6º, do Código de Processo Civil. 4. Para que se possa ocupar o pólo ativo da lide, é necessário, em regra, ser titular do direito subjetivo material em relação ao qual se reveste a tutela pretendida. 5. A titularidade da ação vincula-se ao titular do pretendido direito material em litígio, de modo que não pode o cônjuge pleitear, em nome próprio, direito de seu falecido esposo à aposentadoria, uma vez que não há autorização legal para tanto. 6. A validade e a eficácia de um ato concernente à relação jurídica substancial dependem de estar o agente investido de condição legal para praticá-lo, também o ato processual consubstanciado na demanda deve envolver sujeitos que, em tese, encontram-se naquela situação da vida trazida à apreciação do juiz. 7. O feito há de ser extinto, sem resolução do mérito, uma vez que ausente uma das condições da ação, qual seja, a ilegitimidade ativa da postulante. 8. Sentença mantida. 9. Recurso improvido. (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0018672-36.2006.4.03.6302, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 29/05/2009, votação unânime, DJe de 17/06/2009, grifos nossos).

Destarte, o real pedido principal lançado na exordial não foi formulado por parte legítima, devendo, pois o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 15 de outubro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004886-08.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
INVENTARIANTE: CELIA DEISE DOS REIS
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003802-69.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE MARIA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012494-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: RÔQUE SOARES DA SILVA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID n. 22007373 e documento anexo como emenda à inicial.

Trata-se de execução individual oriunda de sentença proferida em ação coletiva.

De seu turno, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugnar a execução.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004319-74.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO SERRAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo.

Tendo em vista a manifestação do INSS e da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para análise das contas, bem como para que sejam efetuados cálculos nos termos do julgado e, na omissão deste, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004904-29.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOAO ALVES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo.

Tendo em vista a manifestação do INSS e da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para análise das contas, bem como para que sejam efetuados cálculos nos termos do julgado e, na omissão deste, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012951-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA LUIZA FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo.

Tendo em vista a manifestação do INSS e da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para análise das contas, bem como para que sejam efetuados cálculos nos termos do julgado e, na omissão deste, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000894-73.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: EDSON JACINTO VIEIRA, SILVANA JACINTHO VIEIRA

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória ajuizada em 18/04/2017 por **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. – EMGEA** em face de **EDSON JACINTO VIEIRA** e **SILVANA JACINTHO VIEIRA** para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram documentos.

Por decisão de ID 21809425 foram reconsideradas as decisões proferidas e todos os atos praticados a partir do ID n. 3329822, determinando à autora, sob pena de extinção do feito, a apresentação do contrato de crédito n. 703560024602.

Certificado o decurso do prazo da **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. – EMGEA** em 08/10/2019.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial no prazo estabelecido.

Verifica-se que a autora não colacionou aos autos virtuais cópia do contrato que pretendia executar, documento essencial à propositura da demanda.

Destarte, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Considerando que a relação processual não se completou deixo de fixar os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 14 de outubro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004263-75.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SIMONE UBUCATA DE BARROS

DESPACHO

Considerando os documentos anexados de ID n. 23195820 e n. 23334468, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intímese.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002245-74.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LAERCIO REIS DE CARVALHO

DESPACHO

Inicialmente, forneça a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra e considerando que o executado já foi intimado para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 523, do CPC, bem como o resultado negativo da penhora efetivada via sistema Bacenjud, **proceda-se à consulta e eventual bloqueio judicial de veículos pertencentes ao executado pelo sistema RENAJUD até a garantia do débito**, conforme requerido pela CEF na petição de ID n. 16965565.

Após, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006247-26.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: GILBERTO EDUARDO PIAZENTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA DALL'OGGIO RIBEIRO PORTILHO - SP207292
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.

A parte autora, no presente feito, solicita o cumprimento provisório da sentença proferida nos autos n. 5000964-56.2018.4.03.6110, que antecipou os efeitos da sentença e determinou ao INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Compulsando os autos n. 5000964-56.2018.4.03.6110 verifica-se que, em 02/12/2018, o feito foi sentenciado e os efeitos da sentença foram antecipados, com determinação para o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantar o benefício concedido.

Não obstante a determinação observa-se que não houve o cumprimento da r. decisão por parte do INSS.

Em 10/01/2019, o INSS interpôs recurso de apelação contra a r. sentença e, em 08/02/2019, as contrarrazões foram apresentadas pela parte autora. Posteriormente, em 27/02/2019, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não obstante a parte autora tenha direito a usufruir o benefício, ante a antecipação dos efeitos da sentença, referido pedido não pode ser formulado em ação autônoma.

O pleito deve ser formulado nos autos n. 5000964-56.2018.4.03.6110, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, posto que os autos se encontram lá para julgamento do referido recurso.

Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição do presente feito.

Remetam-se os autos ao SUDP para as providências.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002868-14.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de ID 21200723, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça em fase de cumprimento de sentença.

O ora embargante requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É o relatório, no essencial.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Se a decisão não está evitada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Se o embargante quiser modificar o teor da decisão, deverá interpor o recurso adequado. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Após o decurso de prazo, tomemos autos conclusos para a análise do pedido de ID 21978664.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006049-86.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: RUBENS RAYMUNDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH MARIA LECH - SP309778
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência em caráter liminar, impetrado em 10/10/2019 por **RUBENS RAYMUNDO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para assegurar-lhe a análise do pedido de aposentadoria por idade urbana, sob pena de multa diária, confirmando-se ao final.

Pede a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e prioridade na tramitação.

O impetrante afirma que preencheu todos os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade urbana, tendo protocolizado em 12 de abril de 2019 o pedido perante o Instituto Impetrado, gerando o NB 193.767.393-3.

Passados mais de 30 dias, o pedido não foi sequer analisado.

Com a inicial, foram apresentados documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Compulsando o conjunto probatório identifica-se a ocorrência do prazo decadencial para propositura do pedido por meio de ação mandamental.

O impetrante protocolizou em 12/04/2019 (ID 23102401) requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição na Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos, gerando o protocolo de requerimento n. 1998391114.

Ainda que se considere o decurso do prazo razoável para análise do pedido previsto no parágrafo 5º, do art. 41-A da Lei n. 8.213/1991 e art. 174 do Decreto n. 3.048/1999, qual seja, 45 dias ou o prazo previsto no art. 49 da Lei n. 9.784/1999, qual seja, 60 dias, para só então iniciar o cômputo do prazo decadencial para propositura deste *writ*, ainda assim este se operou há muito tempo.

Verifica-se que se operou a decadência do direito do impetrante, pois transcorridos mais de 120 dias entre o ato impugnado e a impetração do *mandamus*, em **10/10/2019**, nos termos do artigo 23 da Lei 12.016/2009:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias da ciência do ato impugnado, encontra-se extinto o direito de apresentar a pretensão pela via do mandado de segurança.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Defiro a gratuidade de Justiça, já estando anotada a prioridade na tramitação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 15 de outubro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5586

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000165-68.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ROBERTA VITORIA DE CARLOS(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X JOAO MARCUS MENEZES MACHADO(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Defesa da ré Roberta Vitoria de Carlos contra a sentença das fls. 132-135. A embargante aponta que a sentença padece de contradição, pois não reconheceu a continuidade delitiva entre fatos separados por 50 dias entre um e outro. Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Contraditória é a sentença que

padece de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa. No presente caso, não vislumbro a ocorrência de contradição. A Defesa levanta uma tese (continuidade delitiva) que foi afastada pela sentença, pelas razões ali expostas - simples assim. Logo, a contradição que a Defesa levanta decorre da falta de harmonia entre o que ela defende e o que foi decidido na sentença. Dito de outra forma, aquilo que a Defesa aponta ser contradição é vício de outra pipa, pois não está relacionado à estrutura lógica do julgado, mas sim ao conteúdo da decisão. Por aí se vê que os embargos de declaração não tratam de contradição da sentença, mas apenas revelam o inconformismo da Defesa com o decidido, irresignação que tem como veículo adequado a apelação. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000228-93.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CARLOS EDUARDO CUENCAS DE MENDONCA (SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA E SP218807 - PRISCILA DE LIMA CANICOBA E SP353606 - HURYEL DARCOLETTO CANICOBA E SP363383 - ARNALDO HENRIQUE CANICOBA) Intimem-se a parte apelante (RÉU CARLOS EDUARDO CUENCAS DE MENDONÇA) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017, Art. 2º. Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º. Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 5º. Realizada a digitalização mencionada no caput (par-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais como identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º. O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. 4º. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018) Art. 6º. Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelado e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000324-11.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X JONAS GONCALVES FERREIRA DE QUEIROZ (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X CARLOS ROBERTO GALVAO (SP272847 - DANIEL CISCON) NOS TERMOS DA PORTARIA 13/19, FOI EXPEDIDA PRECATÓRIA 203/2019 PARA INTIMAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO CORRÉU JONAS, CONFORME DETERMINADO NA FL. 137.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000520-78.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JEFERSON JANUARIO ANTUNES (SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES) Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando JEFERSON JANUÁRIO ANTUNES como incurso nas sanções do art. 312, do Código Penal. Conforme a denúncia, entre os dias 23 e 31/03/2017 valendo-se de responsável pela Correspondente CAIXA em Motuca/SP, JEFERSON JANUÁRIO ANTUNES ME, o acusado se apropriou de R\$ 19.123,87. Antecede a denúncia, o IPL 101/2018 contendo ofício da CEF, depoimento do acusado, contrato de correspondente bancário e extratos da conta do correspondente. A denúncia foi recebida em 19/09/2018 (fl. 46). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão no apenso. O réu apresentou defesa alegando carência de ação por ausência de justa causa, pediu a desclassificação da conduta para apropriação indébita em razão de não ser funcionário público e ausência de dolo (fls. 51/56). Foi determinado o prosseguimento da instrução (fl. 57). Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas (uma delas por videoconferência), o réu foi interrogado e nada foi requerido (fls. 80/84). O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação (fls. 86/89). O acusado apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação, pois não houve dolo (fls. 109/113). É o relatório. D E C I D O. O Ministério Público Federal imputa ao acusado a conduta prevista no artigo 312, caput do Código Penal (seis vezes) por ter se apropriado de dinheiro, de que tinha a posse em razão da função pública que exerce na condição de correspondente bancário da Caixa Econômica Federal, a que a lei comina pena de reclusão, de dois a doze anos, e multa. A MATERIALIDADE e a AUTORIA do delito estão comprovadas, inicialmente, pelo ofício da CEF informando a empresa do acusado, no desempenho da função de correspondente bancário CAIXAAQUI, deixou de prestar contas dos valores recebidos nessa condição no período entre 23 a 31 de março de 2017. consta do inquérito, o contrato de prestação de serviços de correspondente CAIXAAQUI - Modelo Internet (fls. 17/26), que dispõe: CLÁUSULA NONA - DO ACERTO FINANCEIRO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - O acerto financeiro consiste em operações de débitos e créditos na conta do CORRESPONDENTE que realiza transações de recebimentos e pagamentos em nome da CAIXA e ocorre, no máximo, a cada 2 (dois) dias úteis. Parágrafo Primeiro - Para as devidas movimentações dos valores relativos à prestação dos serviços objeto deste Contrato e para os acertos financeiros, o CORRESPONDENTE manterá a Conta Corrente Pessoa Jurídica - operação 003, de nº 1544-7, vinculada a este Contrato, e a CAIXA manterá a Conta Contábil - operação 043, de nº 25-2, em nome do CORRESPONDENTE, ambas na Agência da CAIXA. Parágrafo Segundo - A prestação de contas contempla a rotina de suprimento de numerário, a remessa de documentos e o crédito dos valores devidos à CAIXA na operação 043, e será efetuada conforme os prazos definidos pela CAIXA ao CORRESPONDENTE. Parágrafo Terceiro - O CORRESPONDENTE será comunicado do número de dias fixados para a prestação de contas durante o repasse de informações operacionais ministrado pela CAIXA, por meio de material de consulta ou por mensagem encaminhada nos equipamentos/sistemas do CORRESPONDENTE. Parágrafo Quarto - A falta de depósito ou a insuficiência de saldo na Conta Corrente - operação 003 para o devido acerto financeiro, caracteriza-se como crime de apropriação indébita, devendo o CORRESPONDENTE responder por todas as implicações legais advindas de tal crime, além de constituir motivo de rescisão contratual sem prazos de carência. Parágrafo Quinto - Pelo não cumprimento do exposto no caput desta cláusula e/ou em caso de pendências de acertos financeiros, conforme Parágrafo Quarto acima, poderá a CAIXA proceder à suspensão parcial ou total dos serviços, independentemente de rescisão deste Contrato, indisponibilizando os equipamentos e sistemas. O histórico da conta da pessoa jurídica (003-1544-7) aparecem os seguintes débitos nos valores apontados na denúncia (fls. 27/29): Data Histórico Valor 23/03/2017 TRANS DEB R\$ 13.792,47 24/03/2017 R\$ 8.328,86 27/03/2017 R\$ 4.361,60 28/03/2017 R\$ 2.516,30 29/03/2017 R\$ 2.202,84 31/03/2017 R\$ 2.259,62 D T O T A L R\$ 33.461,69 a testemunha Klever Aparecido Garcia disse que é gerente de canais e negócios. Se lembra dos fatos da denúncia. Tudo o que ele recebe em serviços para a CEF tem que repassar e fazer a prestação de contas. Descobrimos porque há uma conta para prestação de contas. Viam que houve operação, mas não houve repasse na conta. Não houve depósito na conta nessas datas, então entramos em contato com ele. Conversei pessoalmente com ele. Ele disse que estava com problemas financeiros, o seu estabelecimento já estava fechado e não tinha como acertar essas contas. Não sabe quanto, mas houve depósito parcial. Perguntado pela defesa se esse atraso já existia, disse que o contrato era antigo. Uma vez ou outra pode ter ocorrido algum atraso que foi coberto. Sobre os extratos das contas, explicou a rubrica TRANS DEB. A prestação de contas na 043 automaticamente puna da 03 para acertar a conta e essa conta vai ficar zerada porque é feita essa transferência. O sistema faz isso automaticamente. O TRANS DEB aparece cada vez que há uma movimentação na conta 043 que não tem prestação de contas. Os R\$ 13.000,00 do primeiro dia, não teve depósito, então puxou. Se tivesse dinheiro na conta 03 ficaria estourada a conta da pessoa jurídica. O sistema pega o dinheiro, independentemente se tem saldo ou não. O limite foi uma negociação dele com a CAF. Pode ou não ser contratado o limite. Não se lembra quando foi falar com ele. Em geral, falam por telefone, mas já dá para perceber. Geralmente só comum ou dois dias é que vai aparecer a diferença. O COV CRAUT refere-se à remuneração do correspondente bancário no primeiro dia útil incluía os valores de remuneração dos serviços prestados. Depois do problema na prestação de contas, passa a ser creditado somente o valor fixo de R\$ 500,00, se não se engana, porque o sistema demorou para verificar a trava. A testemunha Cristina Angélica Ohofigli era gerente regional da superintendência de Ribeirão Preto a que estava vinculado o correspondente réu. Era responsável pela gestão dos correspondentes. Constataram desvio do valor porque há uma rotina de prestação de contas de contas e pagamentos de benefício. O correspondente tem que prestar conta em D+1 (da movimentação do dia anterior) e quando há falha há negatificação da conta vinculada ao correspondente e assim que fazem o monitoramento. Não teve contato pessoal com ele. Não o conhece pessoalmente. O gerente de canais Klever, de Matão, foi quem entrou em contato com ela. Foi relatado a ela que o acusado teve problemas pessoais, houve descasamento do fluxo da loja dele que afetou o fluxo do correspondente bancário. O réu não fez prova que refutasse a existência da diferença tampouco que indicasse outro responsável por ela, pelo contrário, reconheceu que se apropriou dos valores porque estava tendo dificuldades financeiras. Declarou perante a autoridade policial que encerrou as atividades pois quebrou e a empresa foi fechada em razão de diversas dívidas. Disse que não quis se apropriar dos recursos da CEF indevidamente, mas não tinha e ainda não tem condições de pagar os valores em discussão (fl. 08). Ouvido em juízo, JEFFERSON disse que não se apropriou para se beneficiar. Tinha a empresa e pagava fornecedores mas chegou num momento que não deu mais conta, inclusive por conta da crise. Tinha a empresa de informática. Vendia várias coisas para vender. E fazia o serviço de correspondente da CEF. O filho estava nascendo, e na empresa achou que ia tudo dar, mas ficou complicado. Na época tinha uma funcionária, já acertou com ela. Fez empréstimos em outros bancos nessa época. Teve títulos protestados e está acertando tudo aos poucos. Eram fornecedores de material de informática, papelaria. Usou o dinheiro para pagar contas. Recebeu contas e não depositou. Levou calote de terceiros e de seu filho. Não ressarcia a CEF dos R\$ 19.000,00 porque a dívida já estava em R\$ 40.000,00 e não tinha condições. Ficou inviável. Tentou parcelar, mas não houve acordo. Não se lembra a taxa de juros que pagava. Pois bem. Se na fase de absolvição sumária apontei que aquele não seria o momento para eventual mudança na classificação do delito, agora observa que não é mesmo caso de se desclassificar a conduta de peculato para apropriação indébita tendo em vista exercer função de correspondente da empresa pública, Caixa Econômica Federal, exercendo atividade típica da administração pública. Nesse sentido: Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 77610 / SP 0006337-42.2015.4.03.6181 Relator para Acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANTIS Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Órgão Julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 23/04/2019 Data da Publicação/Fonte e DJF3 Judicial 1 DATA 20/05/2019 APELAÇÃO CRIMINAL ART. 312 DO CP. APROPRIAÇÃO DE VALORES. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO POR EQUIPARAÇÃO. TIPICIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. O Juízo da 1ª Vara Federal de São Paulo/SP aplicou o instituto da emendatio libelli, nos termos do art. 383 do CPP, para condenar os réus como incurso nas sanções do art. 312 do CP, pois se apropriaram indevidamente de valores recebidos em razão do contrato de prestação de serviços de correspondente bancário celebrado como Caixa Econômica Federal - CAIXA. Estão abrangidos pelo 1º do art. 327 do CP os particulares que, por força de contrato de prestação de serviços, ainda que sob regime jurídico de permissão, executam atividade típica da Administração Pública, como é o caso do correspondente bancário, de modo que são considerados funcionários públicos por equiparação. Por força do princípio da especialidade, segundo o qual a norma especial afasta a aplicação da norma geral, não há como atribuir aos fatos a definição jurídica do crime de apropriação indébita (art. 168 do CP), devendo ser mantida a capitulação jurídica atribuída pelo magistrado na sentença. A materialidade está demonstrada através do contrato de prestação de serviços de correspondente CAIXAAQUI, prevendo a obrigatoriedade de prestação de contas, no máximo, a cada dois dias úteis; extratos bancários; ofício encaminhado pela CAIXA e prova testemunhal. Em decorrência das transações de recebimentos e pagamentos efetuadas em nome da CAIXA, a empresa Rildo Santos de Souza Comunicações ME estava obrigada a creditar os respectivos valores em favor da instituição financeira, em até 2 dias úteis. Ocorre que a empresa deixou de efetuar a prestação de contas em relação aos dias 16/05/2013 (R\$49.230,18) e 17/05/2013 (R\$49.175,69), abstendo-se, portanto, de creditar os valores devidos na conta destinada a esse fim. Afastada a alegação de que os fatos seriam atípicos por caracterizarem apenas ilícito civil, pois, presentes estão as elementares do tipo penal do art. 312 do CP. A falta de prestação de contas e, por conseguinte, a apropriação dos valores decorrentes da prestação de serviços nos dias 16 e 17/05/2013 (R\$49.230,18 e R\$49.175,69) estão demonstradas independentemente da realização de perícia contábil. Tanto em juízo quanto na fase investigativa, os réus limitaram-se a sustentar que a cobrança efetuada pela CAIXA diz respeito a juros que não teriam sido ressarcidos em decorrência de roubo sofrido no dia 13/05/2013. No entanto, nada esclareceram acerca da falta de prestação de contas e ausência de repasse de valores à instituição financeira, que receberam em razão da prestação de serviços de correspondente bancário - fatos pelos quais estão sendo processados. Está suficientemente comprovado que os acusados eram os únicos responsáveis pela administração da empresa Rildo Santos de Souza Comunicações ME, tendo se apropriado indevidamente de valores de que tinham a posse em razão da execução do contrato de prestação de serviços de correspondente bancário. Determinada a execução provisória da pena. Recursos desprovidos. Dito isso, observo que embora o réu negue que tenha agido com dolo de se apropriar do dinheiro, reconhece que, de fato, se apropriou do valor e se trata de delito que não exige dolo específico. A motivação que o levou a tanto, então, é irrelevante e não afasta o dolo. Ele queria e precisava do dinheiro e dele se apropriou. Assim, há prova de JEFFERSON se apropriou de valores que tinha a posse por conta da condição de correspondente bancário da CEF. Comprovadas a materialidade e a autoria da conduta, a denúncia é procedente. Por tais razões, impõe-se a condenação do acusado JEFERSON JANUÁRIO ANTUNES que, sendo culpável, por maior de idade e completamente consciente da ilicitude de seu ato sendo-lhe exigível conduta diversa, deve responder pela sanção abstratamente prevista no artigo 312, do Código Penal. Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. Pois bem. Inicialmente, há que se observar que, de regra, só se pode considerar como mais antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência. Assim, verifico que JEFFERSON é primário. JEFFERSON é casado e tem dois filhos (um estava para nascer por ocasião do interrogatório). É gerente administrativo, mas trabalhou como vigilante, teve essa empresa em Motuca e depois conseguiu esse emprego. É formado em design digital - curso superior. Está pagando o financiamento da casa própria, tem renda de 3000 e a esposa é psicóloga concursada da Prefeitura de Motuca. Nada tem contra as testemunhas, só conhecia Klever. Convém ressaltar a presença de significativo grau de reprovabilidade da conduta do acusado configurando sua culpabilidade dado que sendo graduado e contratado da empresa pública por seis anos era exigível dele outra conduta. Quanto às consequências e circunstâncias do crime, a denúncia fala em R\$ 19.123,87 não repassados à CEF deixando de prestar contas dos valores recebidos, isto é, se apropriando de valores em seis operações nos seguintes valores R\$ 13.792,47, R\$ 8.328,86, R\$ 4.361,60, R\$ 2.516,30, R\$ 2.202,84 e R\$ 2.259,62. Do total de R\$ 33.461,69, porém restituiu somente uma parte à CEF. Quanto aos motivos do crime, embora seja crível que pudesse estar passando por dificuldades

financeiras, é certo que o réu não fez prova de excepcionalidade alguma que o tivesse compelido a agir daquele modo. Sopesado isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em dois anos e dois meses de reclusão. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica do acusado e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, c/c art. 60). Não há agravantes a serem consideradas nos termos do artigo 61, do CP, mas incide a atenuante de ter confessado a apropriação, pelo que reduzido a pena em dois meses, ficando no patamar mínimo. Inexiste, igualmente, causa de diminuição da pena. Há, contudo, causa de aumento da pena prevista no artigo 71 do Código Penal em face da continuidade delitiva vez que no peculato-apropriação, a realização sucessiva de novos empenhos de pagamentos importam em novos delitos/ações (REsp 1723969/PR, 2018/0032973-3, Relator Ministro JOELILAN PACIORNIK, T5 - QUINTA TURMA, DJe 27/05/2019). Então, como foram seis apropriações, aplico a pena de somente uma e aumento em um terço de forma a tornar definitiva a pena de dois anos e oito meses de reclusão e treze dias multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, pela Resolução 154/2012, do CNJ e pelas demais condições do Juízo das Execuções Penais. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno o acusado JEFERSON JANUÁRIO ANTUNES como incurso no art. 312, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de dois anos e oito meses de reclusão e a pena pecuniária de treze dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e uma prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicada. O acusado respondeu ao delito em liberdade e a pena foi substituída, não havendo razões para imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar (art. 387, 1º, CPP). Com fundamento no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, condeno também o acusado a proceder à reparação dos danos causados pela infração no valor de R\$ 19.123,87 (valores históricos) devidamente atualizado. No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se o réu, ato contínuo, nos termos da lei (art. 392, CPP). Oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de JEFERSON JANUÁRIO ANTUNES, filho de Albino Antunes e Maria das Graças Januário e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000667-07.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003645-88.2017.403.6120 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CLEBER DAS CHAGAS PEREIRA (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X THIAGO BATISTA DE ANDRADE (SP379164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA) X GIOVANA CARDILI (SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X SAMUEL TOME DA SILVA (SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) Fls. 46/55, 56 e 59/62 - Trata-se de respostas à acusação dos acusados. O acusado CLEBER se manifestou sobre o mérito negando autoria e dizendo que a partir do momento em que foi denunciado por desvio de função na Justiça Estadual outros funcionários comissionados passaram a fazer o cadastramento nos programas sociais com sua senha de acesso. Arrolou cinco testemunhas de Ibitinga. THIAGO não apresentou preliminares. GIOVANA e SAMUEL, com defensor único, alegam que a descrição feita na denúncia é de estelionato qualificado (art. 171, 3º, CP) e não do delito do artigo 313-A, do Código Penal. Assim, na hipótese de ressarcir o prejuízo causado, já que se arrependeram do fato, fariam jus à suspensão condicional do processo diante de circunstância legal de diminuição de pena. Pedem que seja aberta vista ao MPF para se manifestar acerca da pretensão de reparar o dano. Em caso similar, fruto da mesma investigação a defesa fez o mesmo requerimento e foi ouvido o MPF que se manifestou pelo indeferimento do pedido, mantendo a classificação da conduta no artigo 313-A, do Código Penal, crime próprio que admite coautoria ou participação de particulares. A propósito, observo que a possibilidade de emenda ou modificação da classificação da conduta feita na denúncia (artigos 383 e 384, CPP), não ensejaria absolvição sumária nem qualquer providência nesta fase processual. A defesa, todavia, aventando a possibilidade de reparação do dano, reputa aplicável circunstância legal de diminuição de pena. Assim, pressupondo a desclassificação e a reparação do dano, conclui que a pena mínima em abstrato é inferior a um ano, possibilitando a suspensão condicional do processo. Pois bem. Em primeiro lugar, anoto que nesse juízo sumário de cognição, numa perspectiva de direito penal mínimo e ante as circunstâncias do fato e, principalmente, a condição dos investigados, até me pareceria razoável e, em tese, possível a desclassificação da conduta no caso dos autos, ainda que importasse em quebra da teoria monista da ação. Todavia, se os réus estão arrendidos da conduta, não precisam da manifestação do Ministério Público Federal acerca da pretensão de reparar o dano. Ademais, a reparação do dano, nesse momento, é mera conjectura já que não comprovada quitação do débito tampouco qualquer providência tomada junto ao erário com vistas a tal mister. Por outro lado, considerando que a referida circunstância legal de diminuição de pena seria o arrependimento posterior (CP, art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de uma a dois terços), há que se convir que a hipótese exigiria que o dano já estivesse reparado antes do recebimento da denúncia, o que não é o caso. Nesse quadro, efetivamente não estamos diante de uma circunstância legal de diminuição de pena, tampouco diante de uma causa de diminuição com balizas pré-estabelecidas que tomassem certo que a pena mínima alcançaria o patamar do artigo 89, da Lei 9.099/90. Seja como for, não me parece justo realizar tal construção jurídica, momento sem amparo legal, para se beneficiar somente os acusados que tiverem condições de reparar o dano e que poderiam se livrar de possibilidade de eventual ingresso no rol dos culpados. Por tais razões, ainda que seja de todo conveniente que o dano seja reparado na via administrativa, acolho a manifestação do titular da ação penal de que não é caso para suspensão condicional do processo. Nada sendo requerido, aguarde-se a vinda da resposta nos outros feitos da mesma investigação. Intimem-se. Araraquara, 2 de outubro de 2019 VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000668-89.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003645-88.2017.403.6120 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CLEBER DAS CHAGAS PEREIRA (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X THIAGO BATISTA DE ANDRADE (SP379164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA) X WASHINGTON CRISTIANO ALVES (SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X KELLY VILELA BORGES PINTO ALVES (SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X LEONILDO BORGES PINTO (SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X WELINGTON VILELA BORGES PINTO (SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) Fl. 59 - Trata-se de manifestação do MPF pelo indeferimento do pedido da defesa, mantendo a classificação da conduta no artigo 313-A, do Código Penal, crime próprio que admite coautoria ou participação de particulares. A propósito, observo que a possibilidade de emenda ou modificação da classificação da conduta feita na denúncia (artigos 383 e 384, CPP), não ensejaria absolvição sumária nem qualquer providência nesta fase processual. A defesa, todavia, aventando a possibilidade de reparação do dano, reputa aplicável circunstância legal de diminuição de pena. Assim, pressupondo a desclassificação e a reparação do dano, conclui que a pena mínima em abstrato é inferior a um ano, possibilitando a suspensão condicional do processo. Pois bem. Em primeiro lugar, anoto que nesse juízo sumário de cognição, numa perspectiva de direito penal mínimo e ante as circunstâncias do fato e, principalmente, a condição dos investigados, até me pareceria razoável e, em tese, possível a desclassificação da conduta no caso dos autos, ainda que importasse em quebra da teoria monista da ação. Todavia, se os réus estão arrendidos da conduta, não precisam da manifestação do Ministério Público Federal acerca da pretensão de reparar o dano. Ademais, a reparação do dano, nesse momento, é mera conjectura já que não comprovada quitação do débito tampouco qualquer providência tomada junto ao erário com vistas a tal mister. Por outro lado, considerando que a referida circunstância legal de diminuição de pena seria o arrependimento posterior (CP, art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de uma a dois terços), há que se convir que a hipótese exigiria que o dano já estivesse reparado antes do recebimento da denúncia, o que não é o caso. Nesse quadro, efetivamente não estamos diante de uma circunstância legal de diminuição de pena, tampouco diante de uma causa de diminuição com balizas pré-estabelecidas que tomassem certo que a pena mínima alcançaria o patamar do artigo 89, da Lei 9.099/90. Seja como for, não me parece justo realizar tal construção jurídica, momento sem amparo legal, para se beneficiar somente os acusados que tiverem condições de reparar o dano e que poderiam se livrar de possibilidade de eventual ingresso no rol dos culpados. Por tais razões, ainda que seja de todo conveniente que o dano seja reparado na via administrativa, acolho a manifestação do titular da ação penal de que não é caso para suspensão condicional do processo. Assim, nada sendo requerido, aguarde-se a vinda da resposta nos outros feitos da mesma investigação. Intimem-se. Araraquara, 2 de outubro de 2019 VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000681-88.2018.403.6120 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X GABRIELA MEASSI (SP353496 - BRUNO VALENCISE E SP333721 - ANDRE LUIZ MIRANDOLA E SP072876 - JOSE AFFONSO MONTEIRO CELESTINO) X ROMULO CESAR DE OLIVEIRA (SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO)

Fl. 348: Defiro. Expeça-se o necessário.

Int. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N° 192/2019 À COMARCA DE RIBEIRÃO BONITO/SP PARA OITIVA DA TESTEMUNHA LUIZ DONIZETE MEASSI)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000078-78.2019.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003645-88.2017.403.6120 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEBER DAS CHAGAS PEREIRA (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X ERICA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP316281 - PEDRO MALARA CAPPARELLI)

Fls. 33/42 E 45/47 - Trata-se de respostas à acusação dos acusados. O acusado CLEBER se manifestou sobre o mérito negando autoria e dizendo que a partir do momento em que foi denunciado por desvio de função na Justiça Estadual outros funcionários comissionados passaram a fazer o cadastramento nos programas sociais com sua senha de acesso. Arrolou cinco testemunhas de Ibitinga. ÉRICA alega que a descrição feita na denúncia é de estelionato qualificado (art. 171, 3º, CP) e não do delito do artigo 313-A, do Código Penal. Assim, na hipótese de ressarcir o prejuízo causado, já que se arrepende do fato, fariam jus à suspensão condicional do processo diante de circunstância legal de diminuição de pena. Pede que seja aberta vista ao MPF para se manifestar acerca da pretensão de reparar o dano. Em caso similar, fruto da mesma investigação a defesa fez o mesmo requerimento e foi ouvido o MPF que se manifestou pelo indeferimento do pedido, mantendo a classificação da conduta no artigo 313-A, do Código Penal, crime próprio que admite coautoria ou participação de particulares. A propósito, observo que a possibilidade de emenda ou modificação da classificação da conduta feita na denúncia (artigos 383 e 384, CPP), não ensejaria absolvição sumária nem qualquer providência nesta fase processual. A defesa, todavia, aventando a possibilidade de reparação do dano, reputa aplicável circunstância legal de diminuição de pena. Assim, pressupondo a desclassificação e a reparação do dano, conclui que a pena mínima em abstrato é inferior a um ano, possibilitando a suspensão condicional do processo. Pois bem. Em primeiro lugar, anoto que nesse juízo sumário de cognição, numa perspectiva de direito penal mínimo e ante as circunstâncias do fato e, principalmente, a condição dos investigados, até me pareceria razoável e, em tese, possível a desclassificação da conduta no caso dos autos, ainda que importasse em quebra da teoria monista da ação. Todavia, se os réus estão arrendidos da conduta, não precisam da manifestação do Ministério Público Federal acerca da pretensão de reparar o dano. Ademais, a reparação do dano, nesse momento, é mera conjectura já que não comprovada quitação do débito tampouco qualquer providência tomada junto ao erário com vistas a tal mister. Por outro lado, considerando que a referida circunstância legal de diminuição de pena seria o arrependimento posterior (CP, art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de uma a dois terços), há que se convir que a hipótese exigiria que o dano já estivesse reparado antes do recebimento da denúncia, o que não é o caso. Nesse quadro, efetivamente não estamos diante de uma circunstância legal de diminuição de pena, tampouco diante de uma causa de diminuição com balizas pré-estabelecidas que tomassem certo que a pena mínima alcançaria o patamar do artigo 89, da Lei 9.099/90. Seja como for, não me parece justo realizar tal construção jurídica, momento sem amparo legal, para se beneficiar somente os acusados que tiverem condições de reparar o dano e que poderiam se livrar de possibilidade de eventual ingresso no rol dos culpados. Por tais razões, ainda que seja de todo conveniente que o dano seja reparado na via administrativa, acolho a manifestação do titular da ação penal de que não é caso para suspensão condicional do processo. Nada sendo requerido, aguarde-se a vinda da resposta nos outros feitos da mesma investigação. Intimem-se. Araraquara, 2 de outubro de 2019 VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000098-69.2019.403.6120 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARIA DO CARMO GOMIERO FARIAS (SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS)

Fls. 267/270: Considerando a comprovação de que a ré aderiu ao parcelamento na via administrativa, suspendo o curso do processo, bem como o prazo de prescrição penal, conforme estabelecido na decisão de fls. 265/265-v.

Ciência ao MPF.

Int.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUNMAC TECNOLOGIA EM FUNDICAO LTDA - EPP

DECISÃO

A executada pretende a extinção da execução, sustentando a falta de pressuposto processual, argumentando que o processo veio desacompanhado da petição inicial, aparelhado apenas pela CDA.

Contrariamente ao alegado, a inicial está juntada no processo (id 17098975), corretamente materializada.

Muito provavelmente a visibilidade restou comprometida por indisponibilidade momentânea do sistema.

Por certo que, na hipótese de ausência da peça inaugural, o pedido não teria sido recepcionado na primeira decisão proferida nos autos.

Assim, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

Certifique-se o decurso de prazo para pagamento.

Após, cumpra-se a decisão id 17122173.

ARARAQUARA, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003424-20.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: EDIMAR MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN TATIANE PIO - SP338601, MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 21285024: Vista ao autor, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da IMPUGNAÇÃO do INSS.

ARARAQUARA, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006918-53.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCIA APARECIDA COLOMBO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVOLINO MINANTE - SP342399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Transitada em julgado, intime-se a parte autora a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.” (Em cumprimento à parte final da r. sentença)

ARARAQUARA, 25 de outubro de 2019.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5003438-33.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

PACIENTE: JONAS GONCALVES FERREIRA DE QUEIROZ

Advogado do(a) PACIENTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

IMPETRADO: JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE ARARAQUARA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por ROBERTO PEREIRA GONÇALVES e KÁTIA NAVARRO RODRIGUES contra o ato deste juízo de recebimento da denúncia contra o paciente JONAS GONÇALVES FERREIRA DE QUEIROZ nos autos do Proc. 0000324-11.2018.4.03.6120 alegando inépcia da denúncia.

Preceitua o artigo 108, da Constituição Federal que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar originalmente os habeas corpus, quando a autoridade coatora for juiz federal, evidenciando-se o equívoco do protocolamento deste feito nesta instância.

Aliás, em audiência realizada nesta data no feito referido, a defesa de JONAS reconheceu o equívoco e informou a impetração do pedido perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Proc. 5025949-52.2019.403.0000, 11ª Turma) o que torna desnecessária a remessa deste *writ* ao juízo competente.

Enfim, evidencia-se a ausência do pressuposto de validade do processo que diz respeito à competência do juízo.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial deste *habeas corpus* em razão da incompetência deste juízo.

Arquivem-se os autos.

P.R.I.

ARARAQUARA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007392-27.2009.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MILANEZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) EXECUTADO: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Num 2126324: Por ora, intímem-se as executadas (CEF e SulAmérica Companhia Nacional de Seguros) para promoverem a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, dê-se vista dos cálculos à parte autora, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento, nos termos da Resolução vigente.

Com a informação do pagamento e na ausência de outros requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004039-73.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: ELIZANGELA LOPES DA COSTA DE MACEDO

SENTENÇA

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição.

Considerando a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Custas *ex-lege*.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001388-34.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2195515: Trata-se de embargos de declaração em que a executada alega contradição e omissão na decisão que deferiu o arresto do imóvel de matrícula n. 4834.

Na mesma petição, esclarece que não se negou a receber citação, apenas pediu ao funcionário dos Correios que aguardasse a localização de representante legal da empresa apto a receber a citação. Dá-se por citada e oferece como garantia os imóveis de matrícula nº 16.650 e 99.073, do 5º CRI de São Paulo/SP, e os imóveis de matrícula nº 741; 960 e 41.042, do CRI de Matão/SP, avaliados em R\$ 5.842.100,00, bem como percentual de faturamento da empresa, equivalente a R\$ 1.925.450,00 anuais, juntando laudo de avaliação (2195517/2195522). Juntou, ainda, termos de liberação de alienação fiduciária de alguns imóveis.

O Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração se circunscrevem à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão.

Sustenta a embargante que a contradição consistiria no fato de a decisão reconhecer a recusa da citação e, ainda assim, autorizar o arresto, que no seu entender somente seria possível na hipótese de não localização do executado pelo oficial de justiça. A omissão residiria na falta de vinculação do ato normativo com a causa ou questão decidida, sob o argumento de que o artigo 830 do Código de Processo Civil não se aplica ao caso.

No caso, o motivo do deferimento do arresto consiste justamente na informação de recusa de recebimento da citação postal. Assim, a fim de que não haja dúvidas, a decisão merece ser integrada para esclarecer que a falta de citação pelo motivo "ausência" e "recusa" (21548423) pode ser equiparada à não localização do executado, nos termos do artigo 830, *caput*, do Código de Processo Civil, ou à ocultação, prevista no artigo 7º, inciso III, da Lei 6.830/80

Assim, ACOLHO os embargos para acrescer a fundamentação supra.

De toda forma, diante dos esclarecimentos prestados e oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente, nos termos do art. 829, § 2º, do Código de Processo Civil, antes da perfectibilização do arresto e sua convação em penhora.

Intimem-se.

Expediente N° 5587

PROCEDIMENTO COMUM

0006064-67.2006.403.6120 (2006.61.20.006064-0) - LAURO VAROLO DE MORAIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO VAROLO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004792-04.2007.403.6120 (2007.61.20.004792-5) - IZABEL DE JESUS SANTANA SILVA X CLAUDINEIA BEZERRA DA SILVA X IVANI BEZERRA DA SILVA SANTOS X IVONETE BEZERRA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL DE JESUS SANTANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002413-51.2011.403.6120 - EJ - ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA (SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

... Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005983-13.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA COLOMBO DE ARARAQUARA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP212850, SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484

DESPACHO

Intime-se o executado para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, *caput* e § 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, *caput* e parágrafos, do CPC).

Efetuada o depósito, dê-se vista ao exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001668-05.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FLEURY CUSINATO - SP244404

DESPACHO

Regularize a empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e alterações, comprovando que o subscritor do instrumento de mandato possui poderes para representar a sociedade judicialmente (art. 76, CPC).

No silêncio, cumpra-se o despacho id 17120102.

Cumprida a determinação, tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa executada, declaro suprida a necessidade de citação (art. 239, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo de cinco dias sem pagamento ou garantia da execução (art. 8º da Lei 6.830/1980), cumpra-se o despacho id 17120102.

Int.

ARARAQUARA, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001743-86.2006.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

DESPACHO

Inicialmente, indefiro o pedido da executada quanto à digitalização de peças faltantes. Ocorre que, ainda que as peças tenham sido juntadas fora de ordem numérica, a CEF promoveu a virtualização do feito em sua integralidade.

Além disso, o sistema PJ-E dispõe de ferramenta para girar a visualização dos documentos, o que torna desnecessário o desarquivamento do processo físico para tal finalidade.

No mais, considerando a documentação juntada pela executada, concedo prazo de quinze dias à CEF para que se manifeste acerca de eventual saldo remanescente a ser executado e sobre o prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003632-33.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: LUPO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lupo S.A. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, por meio do qual a impetrante pede que seja assegurado que a incidência de CSLL e IRPJ sobre créditos de PIS/COFINS reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado ocorra no momento da transmissão dos respectivos pedidos de ressarcimento e declarações de compensação, na medida do montante de crédito informado em cada PER/DCOMP.

Em resumo, a inicial articula que a autora possui créditos de PIS e COFINS reconhecidos em sentença transitada em julgado proferida em mandado de segurança. Em dita ação a impetrante teve reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com efeitos retroativos aos cinco anos que antecederam a impetração. A fim de realizar os créditos reconhecidos, a impetrante habilitou os créditos que entende ser detentora, pretensão que foi homologada pelo fisco em 25/09/2019.

A autora informa que a Receita Federal possui entendimento de que a tributação desses créditos pelo IRPJ e pela CSLL é na data do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito. Como a sentença em questão é ilíquida, a contribuinte receia que o fisco exigirá o recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre o crédito habilitado, que deverá ser incluído na base de cálculo das exações referentes ao mês de setembro, quando a habilitação foi homologada.

Na tarde de ontem recebi o Dr. Rômulo Cristiano Coutinho da Silva, que reforçou os argumentos expostos na inicial, em especial a premência na concessão da liminar. A propósito disso, mencionou que a empresa tem até o próximo dia 31 para recolher o IRPJ e a CSLL.

É a síntese do necessário.

O requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora.

No caso dos autos, ao menos em sede inicial e precária, própria do incipiente momento processual, vislumbro indícios consistentes de que a impetrante tem razão no que pede.

O cerne da questão consiste em definir o momento em que ocorre a disponibilidade econômica de indébito tributário reconhecido por sentença transitada em julgado ilíquida. Trocando em miúdos, o que deve ser definido neste mandado de segurança é se os créditos de PIS/COFINS a que a impetrante tem direito devem ser incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL (i) no mês da homologação da habilitação de crédito (tese da Receita Federal, a julgar pelos elementos destacados na inicial) ou (ii) no momento da transmissão dos pedidos de restituição e/ou da entrega da declaração de compensação (tese da contribuinte).

Como bem colocado pela impetrante, a habilitação não resulta em acréscimo patrimonial ao contribuinte. Na verdade, a habilitação é apenas a fase inicial do procedimento de aproveitamento dos créditos, que pode, ou não, ser confirmada na extensão informada no pedido.

Tampouco a homologação da habilitação pelo fisco tem o efeito de marcar a incorporação do direito ao patrimônio do contribuinte. A homologação apenas chancela o cumprimento dos requisitos formais da habilitação, não implicando o reconhecimento, pelo fisco, do direito ao crédito naquela extensão. Importante consignar que essa limitação consta de forma expressa no documento que veicula o pedido de habilitação (*O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica reconhecimento do direito creditório ou homologação da compensação, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017*) e está destacada na decisão que a homologou (*Finalmente, ressalte-se que o deferimento do pedido de habilitação não implica homologação do valor informado pelo contribuinte, conforme disposto no parágrafo único, do art. 101, da IN RFB no. 1.717/2017*).

Por aí se vê que, na prática, o único efeito concreto da habilitação é delimitar o teto do crédito que o contribuinte poderá gozar, dado que a compensação ou restituição dele tirados pode ser igual ou inferior ao valor inicialmente informado, mas nunca superior.

Diante desse contexto, entendo plausível a tese da impetrante no sentido de que a CSLL e o IRPJ devem incidir no momento da transmissão dos pedidos de restituição e/ou da entrega da declaração de compensação, quando enfim se poderá falar em disponibilidade econômica. Até esse momento, tudo o que se tem é apenas a expectativa a respeito do aproveitamento dos créditos.

Cabe acrescentar que o caso possui peculiaridades que reforçam a ideia de que a homologação da habilitação não é o momento adequado para a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os créditos.

O direito reconhecido na sentença transitada em julgado determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Porém, tudo indica que o julgado não esclareceu se a parcela excluída do ICMS corresponde ao valor destacado na nota fiscal ou o valor do imposto a recolher (ICMS escritural). Aplicar um ou outro modelo impacta significativamente na apuração do crédito, que tende a ser muito menor se adotado o modelo da apuração segundo o ICMS escritural.

Sucedeu que em outubro de 2018 a Receita Federal editou a Solução de Consulta — COSIT nº 13/2018, orientando seus agentes a observar que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher. Como não poderia deixar de ser, os contribuintes tendem a não concordar com a solução encaminhada pelo fisco, sob o argumento de que a orientação da COSIT nº 13/2018 restringiu de forma indevida o direito assegurado pelo STF no RE 574.706. Essa questão provavelmente será analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até que isso ocorra o ponto será objeto de tensão entre o fisco e os contribuintes; — de minha parte, quando provocado no tema tenho decidido que o ICMS a ser excluído é aquele destacado na nota fiscal.

Ora, considerando que há dois modelos possíveis para a apuração dos créditos de PIS/COFINS decorrentes da exclusão do ICMS das respectivas bases de cálculo e que no momento da habilitação o contribuinte está obrigado a estimar o montante do que entender ser seu direito, é natural que faça a opção mais vantajosa, relegando para um segundo momento a definição do efetivo valor devido. Daí porque é nesse segundo momento que deve ser apurado o CSLL e o IRPJ devidos.

Por conseguinte, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que tribute os créditos de PIS/COFINS, decorrente da decisão transitada em julgado no mandado de segurança nº 0011076-52.2012.403.6120, pela CSLL e pelo IRPJ, apenas no momento da transmissão dos respectivos pedidos de ressarcimento e declarações de compensação, na medida do montante de crédito informado em cada PER/DCOMP.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF. Anexado o parecer, ou decorrido o prazo de dez dias sem manifestação, registre-se o feito para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002119-30.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ROBERTO THEODORO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-62.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: M.R. MENZANI REPRESENTACOES S/S LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO SPOLTI - PR64145, RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS - PR38636, MARUAN TARBINE - PR91288

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“...intime-se a parte autora a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, inclusive no que toca aos honorários advocatícios contratuais.” (Em cumprimento à parte final da r. sentença)

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002910-96.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALDIR APARECIDO TACAO

Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003598-58.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: MARCIANA DE CASSIA SOARES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS DIMAS CHAGAS SALGADO - SP121824, EDERA SEMEGHINI - SP98671

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2.ª REGIÃO MILITAR - SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marciana de Cássia Soares dos Santos contra ato praticado pelo Comandante da 2ª Região Militar, por meio do qual a autora pretende o afastamento do prévio agendamento e da limitação de protocolos nos atendimentos em unidades submetidas ao impetrado.

Em resumo, a inicial narra que a autora é procuradora e despachante na área de concessão, autorização ou revalidação de produtos controlados pelo Exército. Sucede que para exercer sua atividade deve se submeter ao Sistema de Agendamento Eletrônico da instituição, canal de atendimento que apresenta problemas, como baixa oferta de senhas (“os horários esgotam-se em segundos”) e limitação ao número de protocolos, apenas três por hora.

Sustenta que o sistema de prévio agendamento e a limitação de protocolos ofende a Lei 1.460/2007, que regulamente os direitos dos usuários dos serviços públicos, assim como o direito de petição.

Em sede de liminar, pede que seja determinado à autoridade impetrada que receba e protocolize requerimentos sem limite de protocolos por atendimento e independentemente de prévio agendamento.

É a síntese do necessário.

De partida, reconheço minha competência para o feito, não obstante a autoridade coatora ter sede em São Paulo/SP. A matéria é controvertida, porém estou entre aqueles que entendem que a orientação segundo a qual a competência no mandado de segurança é absoluta e se fixa pelo domicílio funcional da autoridade coatora — posição que eu mesmo segui por anos a fio — deve ser repensada. O advento do processo eletrônico mitigou o impacto das distâncias físicas, que era a principal justificativa (se não única) para fixar a competência do mandado de segurança na sede funcional da autoridade impetrada. A partir da virtualização dos processos não faz mais diferença para a autoridade impetrada se a ação foi ajuizada na subseção onde tem sede ou em localidade situada do outro lado do país. O encaminhamento das informações seguirá o mesmo procedimento, independentemente da localização do destinatário, sem que a distância embarace a atuação da autoridade impetrada.

Sem desconhecer a existência de decisões igualmente bem fundamentadas em sentido contrário, registro que o entendimento que atualmente predomina no STJ vai ao encontro da tese que julgo a mais acertada quanto à competência territorial no mandado de segurança. Nesse sentido, o precedente que segue:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO. (CC 163.820/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 02/04/2019).

Dito isso, passo ao exame da liminar.

O requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora.

No presente caso, o ato que a impetrante reputa ilegal consiste na observância, pela autoridade coatora, do sistema de agendamento para requerimento e protocolo de documentos em procedimentos atinentes a produtos controlados pelo Exército. Esse sistema impõe o prévio agendamento e limita o número de protocolos por faixa de horário.

Na visão da impetrante, o sistema se contrapõe às diretrizes impostas pela lei na relação entre a Administração e o usuário dos serviços públicos, bem como limita o exercício do direito de petição.

Minha leitura, contudo, é outra.

Em primeiro lugar, tenho que a adoção de sistema de prévio agendamento e a limitação de atendimentos por faixa de horário não fere as diretrizes fixadas pela Lei 13.460/2017 quanto à adequada prestação dos serviços públicos. Nesse particular, cabe realçar que o inciso que prescreve que os atendimentos deverão observar a ordem de chegada ressalva os casos em que houver a possibilidade de agendamento.

Também não se pode falar em ofensa ao direito de petição, pois o sistema do Exército não inviabiliza o protocolo de requerimento. Apenas impõe regras e limitações razoáveis para o exercício desse direito.

Ainda no campo dos princípios, cilha observar que a obrigatoriedade de agendamento e a limitação de protocolos por faixa de horário está em sintonia com o princípio da eficiência, uma vez que permite a racionalização do serviço, por meio da adequação entre a demanda e os recursos materiais e humanos do Exército. Autorizar atendimentos sem prévio agendamento e permitir o protocolo de mais de três requerimentos por faixa de horário acrescentaria unidade variável à equação, que criaria presumíveis problemas na organização dos postos de atendimento, além de caracterizar evidente invasão do Judiciário na esfera de outro Poder.

Importante destacar que o modelo questionado pela autora não tem nada de exótico; segue a mesma mecânica utilizada na prestação de inúmeros outros serviços públicos. É assim, por exemplo, para a emissão de passaportes, de documentos de identidade, para a renovação de CNH, para lavrar escrituras públicas... tudo isso depende de agendamento.

De mais a mais, as diretrizes questionadas pela impetrante se aplicam a todos os usuários do sistema. Logo, o acolhimento da pretensão formulada na inicial resultaria em violação ao princípio da isonomia, na medida em que se outorgaria à impetrante um tratamento diferenciado, sem que exista justificativa objetiva e razoável para tal distinção.

Por fim, cabe ponderar que é presumível a existência de espaço para melhoras nos serviços de atendimento do Exército, tais como a ampliação do número de atendimentos (a impetrante refere que as senhas se esgotam em segundos, alegação sobre matéria de fato que é refratária à discussão em mandado de segurança) ou a possibilidade de um mesmo usuário protocolizar mais de três requerimentos por faixa de horário. Todo sistema burocrático é passível de ser aperfeiçoado, dado que a eficiência é uma meta em constante movimento, afastando-se do administrador tanto quanto este se aproxima dela, numa relação similar à do horizonte em relação ao velejador. O fato objetivo, contudo, é que os elementos apresentados pela impetrada não permitem entrever a existência de ilegalidade patente no sistema eletrônicos de agendamento adotado pelo Exército, tampouco na limitação de protocolos por faixa de horário.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à União (AGU).

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF. Anexado o parecer, ou decorrido o prazo de dez dias sem manifestação, registre-se o feito para sentença.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003393-29.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DIEGO DE BELI CORREIA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA GAGLIARDI FERNANDES - SP306169
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Solicite-se ao juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca o envio da mídia depositada em cartório a que se refere o item “1” da petição inicial.

Após, cite-se a CEF.

Intimem-se as rés a manifestarem-se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Caso positivo, remeta-se o feito à Central de Conciliação – CECON.

Caso contrário, prossiga-se com a intimação das partes para especificarem provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003393-29.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DIEGO DE BELI CORREIA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA GAGLIARDI FERNANDES - SP306169

RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Solicite-se ao juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca o envio da mídia depositada em cartório a que se refere o item "f" da petição inicial.

Após, cite-se a CEF.

Intimem-se as rés a manifestarem se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Caso positivo, remeta-se o feito à Central de Conciliação – CECON.

Caso contrário, prossiga-se com a intimação das partes para especificarem provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003393-29.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DIEGO DE BELI CORREIA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA GAGLIARDI FERNANDES - SP306169

RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Solicite-se ao juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca o envio da mídia depositada em cartório a que se refere o item "f" da petição inicial.

Após, cite-se a CEF.

Intimem-se as rés a manifestarem se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Caso positivo, remeta-se o feito à Central de Conciliação – CECON.

Caso contrário, prossiga-se com a intimação das partes para especificarem provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003393-29.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DIEGO DE BELI CORREIA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA GAGLIARDI FERNANDES - SP306169

RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Solicite-se ao juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca o envio da mídia depositada em cartório a que se refere o item "f" da petição inicial.

Após, cite-se a CEF.

Intimem-se as rés a manifestarem se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Caso positivo, remeta-se o feito à Central de Conciliação – CECON.

Caso contrário, prossiga-se com a intimação das partes para especificarem provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002145-28.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: WANDERLEY FERRARI BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CÁSSIA FERNANDES OUTEIRO PINTO - SP137559

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de expedição de alvará para a liberação de valores depositados em conta de FGTS. A inicial narra que o autor tomou conhecimento de um saldo de FGTS em seu nome proveniente de um depósito recursal efetuado no curso de ação trabalhista na qual o demandante figurou como reclamante.

É a síntese do necessário.

Em regra, a competência para processar feito de jurisdição voluntária no qual se visa obter alvará judicial para o levantamento de importância relativa a FGTS é da Justiça Estadual. Contudo, se na resposta ao pedido a entidade gestora do FGTS (no caso a Caixa Econômica Federal) manifestar resistência à liberação do saldo, a competência passa a ser da Justiça Federal, uma vez que instaurado litígio comente arrolado no art. 109, I da CF.

No caso dos autos, o autor requer o saque do saldo do FGTS fora das hipóteses expressamente previstas no art. 20 da Lei nº 8.039/1991. Tendo em vista a natureza do pedido, são fâvas contadas que a Caixa vai opor resistência à pretensão, de modo que a demanda inicialmente proposta como jurisdição voluntária fatalmente se converterá em feito litigioso.

Diante desse panorama, não vejo sentido em declinar a competência para a Justiça Estadual, a fim de que aquele Juízo tenha o trabalho de notificar a Caixa para apresentar resposta e, frente à oposição da gestora do FGTS, reconheça sua incompetência e devolva o feito para esta Vara Federal. Da mesma forma, não há porque citar a Caixa para oferecer resposta no prazo de 15 dias (art. 721 do CPC), uma vez que é flagrante o caráter controvertido da matéria posta em discussão.

Por conseguinte, entendo que a melhor solução é desde logo converter o feito para ação de conhecimento pelo procedimento ordinário.

Retifique-se a autuação e cite-se a Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

ARARAQUARA, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003393-29.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DIEGO DE BELI CORREIA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA GAGLIARDI FERNANDES - SP306169

RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Solicite-se ao juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca o envio da mídia depositada em cartório a que se refere o item "1" da petição inicial.

Após, cite-se a CEF.

Intimem-se as rés a manifestarem se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Caso positivo, remeta-se o feito à Central de Conciliação – CECON.

Caso contrário, prossiga-se com a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003393-29.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DIEGO DE BELI CORREIA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA GAGLIARDI FERNANDES - SP306169

RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Solicite-se ao juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca o envio da mídia depositada em cartório a que se refere o item "1" da petição inicial.

Após, cite-se a CEF.

Intimem-se as rés a manifestarem se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Caso positivo, remeta-se o feito à Central de Conciliação – CECON.

Caso contrário, prossiga-se com a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003393-29.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DIEGO DE BELI CORREIA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA GAGLIARDI FERNANDES - SP306169

RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Solicite-se ao juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca o envio da mídia depositada em cartório a que se refere o item "1" da petição inicial.

Após, cite-se a CEF.

Intimem-se as rés a manifestarem se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Caso positivo, remeta-se o feito à Central de Conciliação – CECON.

Caso contrário, prossiga-se com a intimação das partes para especificarem provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003393-29.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DIEGO DE BELI CORREIA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA GAGLIARDI FERNANDES - SP306169

RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Solicite-se ao juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca o envio da mídia depositada em cartório a que se refere o item "1" da petição inicial.

Após, cite-se a CEF.

Intimem-se as rés a manifestarem se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Caso positivo, remeta-se o feito à Central de Conciliação – CECON.

Caso contrário, prossiga-se com a intimação das partes para especificarem provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003393-29.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DIEGO DE BELI CORREIA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA GAGLIARDI FERNANDES - SP306169

RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Solicite-se ao juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca o envio da mídia depositada em cartório a que se refere o item "1" da petição inicial.

Após, cite-se a CEF.

Intimem-se as rés a manifestarem se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Caso positivo, remeta-se o feito à Central de Conciliação – CECON.

Caso contrário, prossiga-se com a intimação das partes para especificarem provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003393-29.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DIEGO DE BELI CORREIA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA GAGLIARDI FERNANDES - SP306169

RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Solicite-se ao juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca o envio da mídia depositada em cartório a que se refere o item "1" da petição inicial.

Após, cite-se a CEF.

Intimem-se as rés a manifestarem se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Caso positivo, remeta-se o feito à Central de Conciliação – CECON.

Caso contrário, prossiga-se com a intimação das partes para especificarem provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003393-29.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DIEGO DE BELI CORREIA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA GAGLIARDI FERNANDES - SP306169

RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Solicite-se ao juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca o envio da mídia depositada em cartório a que se refere o item "1" da petição inicial.

Após, cite-se a CEF.

Intimem-se as rés a manifestarem se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Caso positivo, remeta-se o feito à Central de Conciliação – CECON.

Caso contrário, prossiga-se com a intimação das partes para especificarem provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002078-63.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GROMENTINO FILISBINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias." (Em cumprimento à r. decisão inicial)

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.

Expediente Nº 5588

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000579-18.2008.403.6120 (2008.61.20.000579-0) - FIDELA POLIDO DE CAMPOS (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIDELA POLIDO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006649-80.2010.403.6120 - ESTEVAO DANTAS DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAO DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000539-42.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: AGRO SILVA & GARCIA DE GUAIRALTA - ME, FERNANDO GARCIA SANCHES, FRANKLIN SILVA SERAFIM

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR ALVES DE ALMEIDA - SP297790

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR ALVES DE ALMEIDA - SP297790

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR ALVES DE ALMEIDA - SP297790

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

5000539-42.2018.4.03.6138

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AGRO SILVA & GARCIA DE GUAIRALTA - ME e outros

Vistos.

A parte autora informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo (ID 18056465). A parte ré concordou (ID 19721260).

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação originária destes autos, julgo PROCEDENTE a ação monitoria, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da dívida pelo réu; e, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Custas *ex lege*.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000811-36.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: ANTONIO DIAS BARRETOS - ME, ANTONIO DIAS

Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DA SILVA MANFRE - SP240572, MARCELO DE FARIA DIAS - SP230374

Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DA SILVA MANFRE - SP240572, MARCELO DE FARIA DIAS - SP230374

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO b

5000811-36.2018.4.03.6138

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO DIAS BARRETOS – ME e outro

Vistos.

A parte autora informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo (ID 18061014). A parte ré concordou (ID 19143739).

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação originária destes autos, julgo PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da dívida pelo réu; e, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Custas *ex lege*.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-33.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: CREUZA DE MORAES SAURE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MEASSO - SP180483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

5000031-33.2017.4.03.6138

CREUZA DE MORAES SAURE

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer como de natureza especial os períodos de trabalho da parte autora de 21/12/1987 a 29/07/1990; 06/07/1990 a 17/01/1995; 01/02/1996 a 20/10/1999; 02/05/2000 a 31/01/2012; 01/02/2012 a 08/03/2017. Pede, também, a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 18/04/2016.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (IDs 1691626, 1691639, 1691649, 1691692).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (ID 1793638).

Em contestação com documentos (ID 6127754 e 6127755), o INSS pugna pela improcedência dos pedidos e argüi falta de interesse de agir em relação aos períodos que o INSS já reconheceu a natureza especial da atividade.

Ato ordinatório que oportunizou a apresentação de réplica (ID 8927510).

Decisão que determinou a suspensão dos autos até o julgamento do Recurso Especial nº 1.759.098/RS (ID 12586094).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Inicialmente, verifico que os períodos de 21/12/1987 a 29/07/1990; 06/07/1990 a 17/01/1995; 01/02/1996 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente como de natureza especial (ID 1691692 – fls. 53/56). Por esta razão não há interesse de agir da parte autora em relação a referidos períodos.

Remanesce interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 20/10/1999; 02/05/2000 a 31/01/2012; 01/02/2012 a 08/03/2017.

Quanto ao período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença não há óbice ao reconhecimento de atividade especial por tal motivo, tendo em vista o julgamento do Recurso Especial nº 1.759.095/RS que fixou a tese de que “o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”

Não há outras questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO	PROVA
Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95)	Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.
De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97)	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.
De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97)	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.
Ruído	Prova por laudo técnico em qualquer tempo.

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO	NÍVEL DE RUÍDO
Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97)	80 dB
De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003)	90 dB
De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003)	85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil fisiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data p

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a pericia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a pericia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL

Conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Respetivo nº 1.310.034, diversamente do quanto se entende sobre a lei aplicável para definir a natureza da atividade, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é disciplinada pela lei vigente no momento da aposentadoria.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior para adequá-lo à jurisprudência do E. STJ, a possibilidade de conversão de tempo comum para especial é limitada aos benefícios com data de início anterior a 29/04/1995, a partir de quando passou a vigor a Lei nº 9.032/95, que extinguiu a conversão de tempo comum em especial.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e §3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: *Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.* Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos.

Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.

CARÊNCIA

No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo.

A atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo 1.352.791.

O CASO DOS AUTOS

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Quanto aos lapsos de 06/03/1997 a 31/03/1997 e de 01/04/1997 a 20/10/1999, em que a parte autora trabalhou para a Fundação Pio XII, respectivamente nas funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, ambas no setor de enfermagem, os PPPs de fs. 15/18 do ID 1691692 provam exposição a vírus e bactérias. Todavia, referidos PPPs também provam uso de EPI eficaz e certificado, o que afasta a insalubridade da atividade exercida nos referidos períodos.

Da mesma forma, no período de 02/05/2000 a 31/01/2012, em que a parte autora trabalhou na função de auxiliar de enfermagem, no setor de prevenção do câncer, o PPP de fs. 19/20 do ID 1691692 prova exposição a vírus e bactérias, porém também há prova do uso de EPI eficaz e certificado.

Outrossim, em relação aos períodos de 01/02/2012 a 01/03/2016 (data de emissão do PPP), em que a parte autora trabalhou na função de enfermeira, no setor de prevenção do câncer, o PPP de fs. 21/22 do ID 1691692 prova exposição a vírus e bactérias, igualmente com uso de EPI eficaz e certificado.

Portanto, não tendo sido reconhecida a natureza especial de períodos além daqueles já reconhecidos na via administrativa, nada há a reparar na decisão administrativa, o que impõe rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria especial.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência

Não tendo sido reconhecido tempo de contribuição além daquele já reconhecido na via administrativa, impõe-se rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Também não cumpria a parte autora tempo suficiente para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo do benefício (18/04/2016), visto que, além da carência e da idade mínima de 48 anos, deve comprovar tempo adicional de contribuição de 40% do tempo faltante para completar 25 anos de contribuição na data do início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998).

A parte autora completou a idade mínima, porém não contava como o tempo adicional de contribuição exigido pelo artigo 9º, § 1º, inciso I, alínea “b”, da Emenda Constitucional nº 20/98.

Com efeito, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998), a parte autora contava com 12 anos, 05 meses e 08 dias de tempo de contribuição.

O tempo de contribuição além do tempo já cumprido até 16/12/1998 que a parte autora deveria comprovar, então, já acrescido do tempo adicional de 40%, era de 17 anos, 07 meses e 01 dias, isto é, deveria cumprir um total de 30 anos e 09 dias de tempo de contribuição.

O tempo de contribuição da parte autora até a data do requerimento administrativo é de 29 anos, 02 meses e 29 dias, insuficientes para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

Não há direito, portanto, a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, uma vez que o autor não cumpre o tempo adicional exigido pelo artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98.

DISPOSITIVO.

Posto isso, deixo de apreciar o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, quanto ao pedido de reconhecimento da natureza especial do labor nos períodos de 21/12/1987 a 29/07/1990; 06/07/1990 a 17/01/1995; 01/02/1996 a 05/03/1997.

Resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 06/03/1997 a 20/10/1999; 02/05/2000 a 31/01/2012; 01/02/2012 a 08/03/2017 e de concessão de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição.

Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, observado o disposto no artigo 98, §3 do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000917-95.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652

RÉU: JREIS CONSTRUÇÕES DE BARRETOS LTDA. - ME, JOSE DOS REIS ANASTACIO, MARCOS ANDREI APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO - SP242814, JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR - SP243501

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

PROCESSO 5000917-95.2018.4.03.6138

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉUS: JREIS CONSTRUÇÕES DE BARRETOS LTDA

JOSÉ DOS REIS ANASTACIO

MARCOS ANDREI APARECIDO DOS SANTOS

Vistos.

Trata-se de ação monitoria em que a parte autora pede pagamento de R\$130.808,51 decorrente de inadimplemento da parte ré com contrato de relacionamento (cheque empresa) e cédula de crédito bancário (Girocaixa Fácil), tudo conforme instrumentos contratuais e demonstrativos de débito acostados à inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Apenas o réu MARCOS ANDREI APARECIDO DOS SANTOS opôs embargos à ação monitória (ID 14565016), em que alega, em síntese, ilegitimidade passiva e ausência de responsabilidade civil pelo pagamento da dívida por ser sócio minoritário e não deter poderes de gestão.

A parte autora apresentou impugnação aos embargos monitórios (ID 16337655).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Preliminarmente, o réu MARCOS ANDREI APARECIDO DOS SANTOS sustenta sua ilegitimidade passiva ao argumento de que é sócio minoritário da sociedade empresária JREIS CONSTRUÇÕES DE BARRETOS LTDA. e averbou a sua retirada da sociedade em 27/07/2018. As alegações preliminares, no entanto, são matéria de mérito e com ele será resolvido.

No mérito, o réu sustenta que o sócio majoritário, José dos Reis Anastácio, foi quem firmou os contratos; alega ainda que não possuía poderes de administração, o que afastaria sua responsabilidade pela dívida em cobrança. Pede, subsidiariamente, a limitação de sua responsabilidade ao montante da integralização do capital social.

O contrato de relacionamento nº 4358 (fls. 01/30 ID 10595629), especificamente às fls. 15 do ID 10595629, e a cédula de crédito bancário (fls. 01/13 do ID 10595633), especificamente às fls. 11 do ID 10595633, provam que o réu MARCOS ANDREI APARECIDO DOS SANTOS é apontado como fiador e avalista das obrigações contratuais, sem quaisquer limitações.

Dessa forma, a responsabilidade do réu MARCOS ANDREI APARECIDO DOS SANTOS decorre das garantias pessoais que prestou nos contratos em cobrança, sendo irrelevante sua condição de sócio e a averbação de sua retirada do quadro societário da sociedade JREIS CONSTRUÇÕES DE BARRETOS LTDA, porquanto não se trata de cobrança decorrente de desconsideração da personalidade jurídica.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS DA AÇÃO MONITÓRIA para produzir título executivo judicial contra a parte ré, condenando-a ao pagamento do crédito resultante dos contratos celebrados entre as partes.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no artigo 98, §3º do CPC apenas em relação ao réu Marcos Andrei Aparecido dos Santos, em razão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro.

Custas pela parte ré.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se no feito na forma do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000316-55.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: MARIA ANTONIA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

5000316-55.2019.4.03.6138

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2019 1428/1591

MARIAANTONIADE LIMA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede seja a autoridade coatora compelida a concluir a análise de seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Houve o indeferimento da liminar (ID 18496874).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou interesse em integrar a lide (ID 21074057).

A autoridade impetrada informou a conclusão do processo, sendo deferido o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 21120681).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (ID 21874663).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Providenciou a autoridade impetrada a conclusão do procedimento administrativo, que resultou na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte impetrante.

Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000360-74.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: DULCIMARA MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA - SP386380, JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450, DANIELA TEIXEIRA BATISTA - SP398997
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ITUVERAVA

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5000360-74.2019.4.03.6138

DULCIMARA MARTINS DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2019 1429/1591

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de concessão de benefício assistencial.

Tendo em vista o comunicado de decisão anexado no ID 16420039 que prova que o INSS já indeferiu o requerimento administrativo da parte impetrante, esta requereu a emenda da petição inicial para requerer a concessão do benefício indeferido pelo INSS (ID 17759263).

Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada.

O INSS requereu sua integração à lide (ID 22582918).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (ID 22929630).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte impetrante aduz, em síntese, que a autoridade impetrada negou a concessão do benefício de prestação continuada, porém sustenta que preenche todos os requisitos para concessão do benefício.

Contudo, importa ressaltar que o mandado de segurança constitui via estreita que não admite fase instrutória, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano.

Além disso, as provas documentais colacionadas aos autos pela parte impetrante são insuficientes e frágeis, sendo a questão discutida referente a fato que revela ser imprescindível a dilação probatória, o que é inviável em sede de mandado de segurança.

Dessa forma, o mandado de segurança mostra-se via inadequada para salvaguardar o direito invocado pela impetrante. Portanto, falta interesse processual à parte impetrante.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MONITÓRIA (40) Nº 5000375-77.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: CASTRO LUZ & CIA LTDA - EPP, JESIANE CASTRO LUZ, ALEXANDRE PACIENCIA BERNARDES
Advogado do(a) RÉU: EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR - SP164334
Advogado do(a) RÉU: EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR - SP164334
Advogado do(a) RÉU: EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR - SP164334

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉUS: CASTRO LUZ & CIA LTDA.

JESIANE CASTRO LUZ

ALEXANDRE PACIENCIA BERNARDES

Vistos.

Trata-se de ação monitória em que a parte autora pede pagamento de R\$158.255,37 decorrente de inadimplemento da parte ré com contrato de relacionamento (Cheque Empresa e Girofacil) e cédula de crédito bancário (Empréstimo pessoa jurídica), tudo conforme instrumentos contratuais e demonstrativos de débito acostados à inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A parte ré opôs embargos à ação monitória (ID 14198241), em que alega preliminarmente incerteza e iliquidez dos títulos em cobrança. No mérito, sustenta, em síntese, que não há prova do montante da dívida e que houve capitalização de juros, bem como *spread* excessivo.

A parte autora apresentou impugnação aos embargos monitórios (ID 16336437).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

PRELIMINARES

Nos termos da Súmula nº 247 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

Assim também sucede com outras modalidades de contrato de mútuo fenerático, cujo instrumento não tenha força executiva, entabulados entre instituição financeira e seu cliente. Ora, se é cabível ação monitória para cobrança de crédito decorrente de contrato de abertura de crédito em conta corrente acompanhado de demonstrativo do débito, com maior razão é apropriada tal via processual para veicular a pretensão de satisfação de crédito decorrente de outras modalidades de mútuo em que não há créditos e débitos diários a serem compensados, mas ato único de entrega de dinheiro do mutuante ao mutuário.

Os instrumentos de contrato e os demonstrativos de débito acostados à inicial, portanto, atendem ao disposto no artigo 700 do Código de Processo Civil de 2015, visto que o primeiro é suporte probatório mínimo da certeza de existência do crédito e o segundo é o bastante para verificação do “quantum debeatur”, na ação monitória.

Ademais, os documentos acostados à inicial são suficientes não só para o despacho da inicial, mas também, no caso, para o julgamento do feito.

Afasto, pois, a alegada inépcia da petição inicial por iliquidez e incerteza do título, bem como por ausência de juntada aos autos dos instrumentos de contrato.

Por outro lado, a parte autora, em sua impugnação aos Embargos Monitórios, alega inépcia da inicial por ausência de juntada de documentos indispensáveis à instrução do feito. No entanto, os embargos monitórios foram apresentados por mera petição nos próprios autos da ação monitória e estão suficientemente instruídos para compreensão do caso.

CONTRATO DE ADESÃO E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Os contratos firmados entre as partes são contratos de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pela instituição financeira e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo.

De outra parte, aplica-se ao contrato em apreço as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

Com efeito, já se pacificou na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sua Súmula nº 297, que cabe aplicar o CDC aos contratos bancários.

Também tem prevalecido na jurisprudência mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que se aplica o CDC nas relações entre o pequeno comerciante ou microempresas e instituições financeiras, à vista da manifesta vulnerabilidade dos primeiros observada em tais casos, mitigando-se, assim, a teoria finalista da relação de consumo (RESP 684.613 e RESP 476.428).

A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias, especialmente de normas sobre juros remuneratórios. Assim, o CDC deve ser aplicado aos contratos bancários com observância também das disposições legais próprias desses contratos.

A despeito da aplicabilidade do CDC às relações entre instituições financeiras e clientes (art. 51), não cabe declarar de ofício nulidade de cláusulas contratuais, como restou consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Capitalização de juros ou anatocismo é a incidência de juros sobre juros, vale dizer, não é a fixação de taxa composta de juros para definição da taxa efetiva de juros anuais, mas sim a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. É sobre esta compreensão corrente do que seja anatocismo que está assentado o disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/33, do seguinte teor: “É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano”.

A capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, em período inferior a um ano, somente é admitida nos contratos com legislação própria em que sempre houve tal previsão legal; ou nos demais contratos celebrados por instituições financeiras, desde que posteriores ao início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, e que tenham expressa previsão contratual.

A expressa previsão contratual é indispensável, porquanto o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, resultante de reedições da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e ainda em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, não impõe periodicidade mensal, tampouco a própria capitalização de juros, em contratos celebrados por instituições financeiras, mas apenas a admite.

Ora, o contrato de consumo sempre deve ser interpretado de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 da Lei nº 8.078/90).

Imperioso, outrossim, é observar o dever do fornecedor de prestar informação clara e precisa sobre o produto ou serviço, a teor do disposto nos artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90.

Assim, ausente a expressa previsão contratual de capitalização de juros no contrato de consumo, é abusiva sua cobrança pela instituição financeira (artigos 6º, inciso III, 46, inciso III, e 39, inciso V, todos da Lei nº 8.078/90).

Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, resumida em duas súmulas, do seguinte teor:

Súmula nº 539/STJ

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Súmula nº 541/STJ

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

A capitalização da taxa de juros remuneratórios, no caso, não está expressamente prevista no contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica – (fls. 01/13 do ID 6343674), tampouco nas cláusulas gerais do contrato de Cheque Empresa Caixa (fls. 01/04 do ID 6343673). Assim, a despeito de os contratos serem posteriores a 30/03/2000, não caberia capitalizar juros na fase de normalidade contratual.

A capitalização dos juros é observada nos demonstrativos de débito de fls. 01 do ID 6343676 e fls. 01 do ID 6343679, em que consta expressamente a capitalização mensal dos juros remuneratórios.

Não há, portanto, amparo nas disposições contratuais para tal forma de incidência de juros remuneratórios.

Houve, assim, indevida capitalização de juros na execução do “contrato de relacionamento” vinculado à conta do réu, o que deve ser reparado por novo cálculo de saldo devedor com discriminação mensal em separado dos juros remuneratórios, desde a tomada dos empréstimos decorrentes desses contratos, para que não sejam adicionados ao saldo devedor para cálculo dos juros das competências seguintes, a fim de ser afastada a capitalização.

No cálculo do novo saldo devedor em conta corrente, sem capitalização de juros, deve ser observada a regra do artigo 354 do Código Civil de 2002, de maneira que todos os créditos posteriores aos vencimentos de juros sejam imputados primeiramente no pagamento destes.

Não há nulidade do contrato, porquanto não desatende a quaisquer formalidades legais, tampouco estabelece obrigações não autorizadas por lei. Houve apenas cobrança capitalizada de juros remuneratórios não prevista no contrato.

Por outro lado, inexistiu capitalização de juros no contrato de “empréstimo/financiamento” (fls. 01/08 do ID 6343680), porquanto os juros desse empréstimo eram pagos juntamente com as prestações mensais, na fase de normalidade contratual.

A “Tabela Price” (Sistema Francês de Amortização), por outro lado, não implica por si capitalização de juros, mas apenas determinação de taxa de juros composta, ou seja, é mera forma de apuração da taxa de juros efetiva que vigorará no período de execução do contrato e que incidirá apenas sobre o capital.

A capitalização de juros pode ocorrer tanto com aplicação de taxa composta quanto com taxa simples e decorre do não pagamento de juros vencidos e sua incorporação ao saldo devedor para nova incidência de juros, de sorte que não é inerente ao Sistema Francês de Amortização.

LIMITAÇÃO DOS JUROS

Não cabe limitar a taxa de juros remuneratórios ao limite de 12% ao ano, como era previsto originalmente no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal.

Como já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal – revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes que viesse a ser regulamentado – não era dotado de autoaplicabilidade e por isso não havia possibilidade de aplicá-lo imediatamente.

A limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33 (artigos 1º e 5º), não se aplica a mútuos bancários, que são regulados por normas específicas do Sistema Financeiro Nacional (art. 192 da Constituição Federal e Lei nº 4.595/64).

Demais disso, a cobrança de juros remuneratórios ou moratórios de acordo com os índices do mercado financeiro para o mesmo tipo de operação não resulta em vantagem exagerada da instituição financeira, pois em tal caso não ocorrem quaisquer das hipóteses do artigo 51, § 1º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC). Não cabe, assim, a pretexto de conformar o contrato ao CDC, limitar juros remuneratórios de contratos bancários que atendem às taxas médias do mercado financeiro, como já se tem pronunciado reiteradamente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência consolidou-se na Súmula 382, do seguinte teor: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Descabe, portanto, limitar as taxas de juros como pretendido pela parte autora, com aplicação do Decreto nº 22.626/33.

SPREADBANCÁRIO EXCESSIVO

Descabe cogitar de lesão, com fundamento no artigo 4º, § 3º, da Lei nº 1.521/51, ou no artigo 4º do Decreto-lei nº 869/38, e sob alegação de que o spread bancário praticado pela instituição financeira é abusivo.

Por primeiro, o artigo 4º, § 3º, da Lei nº 1.521/51, além de estar atualmente revogado pela Medida Provisória nº 2.172-32/2001, não era aplicável a instituições financeiras, às quais se aplica lei especial, qual seja a Lei nº 4.595/64, que derroga a geral; e, segundo o disposto no artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, cabe ao Conselho Monetário Nacional estabelecer limites das taxas de juros, quando necessário.

Por derradeiro, o custo final de captação do capital mutuado não se limita ao valor dos juros pagos pela instituição financeira a seus investidores, havendo ainda muitos outros fatores a serem considerados, tais como custos administrativos e de risco de crédito. O denominado spread bancário, então, não corresponde ao lucro, porquanto outros custos suportados pela instituição financeira devem ser considerados.

Ainda que aplicável fosse às instituições financeiras o disposto na Lei nº 1.521/51, pois, não seria possível afirmar existir lesão em decorrência de lucros exorbitantes da instituição financeira pela simples verificação de alto spread bancário.

Demais disso, é pacífico na jurisprudência que não há cobrança de juros abusivos se não destoam da média do mercado para o tipo de negócio considerado, ainda que superiores a 12% ao ano (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 747.522 e Súmula nº 382 do E. STJ); e, no caso, não há demonstração de que os juros praticados pela instituição financeira não se conformam a essa média.

Incabível, pois, limitar os juros remuneratórios aplicados pela instituição financeira.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS.

Julgo, por conseguinte, parcialmente procedente o pedido da AÇÃO MONITÓRIA para produzir título executivo judicial contra a parte ré, condenando-a ao pagamento do crédito resultante do contrato celebrado entre as partes, que deverá ser recalculado em liquidação de sentença, observando, em relação ao contrato de relacionamento (Cheque Empresa nº 028819700035736 e Girofácil nº 240288734000152030): a exclusão da capitalização dos juros remuneratórios e desconstituição da mora do devedor, o que implica afastar todos os encargos dela decorrentes, como comissão de permanência, juros de mora e multa moratória, sendo devidos somente os encargos previstos no contrato para a fase de normalidade contratual.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes a pagar ao advogado de cada qual honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

As custas devem ser rateadas em partes iguais entre parte autora e parte ré.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se no feito na forma do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015, com o acerto do valor da dívida de acordo com esta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-57.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

PROCESSO Nº 5001217-57.2018.4.03.6138

AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR – ANS

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede o reconhecimento da inexigibilidade do crédito apurado no procedimento administrativo nº 33902.768724.2014-53, representado pela GRU 29412040003148181, referente a autorizações de internação hospitalar (AIH) cobradas irregularmente ou, subsidiariamente, a retificação do valor mediante desconto do valor correspondente às coparticipações previstas contratualmente.

A parte autora sustenta, em síntese, previsão contratual de pagamento de coparticipação pelos usuários do plano de saúde e cobrança de ressarcimento em valor superior ao praticado pelas operadoras de plano de saúde.

Como inicial, a parte autora trouxe procuração e outros documentos.

Indeferida a tutela provisória (ID 13435612).

A parte autora anexou comprovante de depósito judicial (ID 13787487).

A parte ré apresentou contestação, em que sustenta a ilegalidade na cobrança de coparticipação por dia de internação hospitalar, bem como a regularidade da utilização da tabela TUNEP e do IVR para apuração do valor do ressarcimento (ID 15498352).

Intimada a parte autora para réplica, manteve-se inerte.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

COPARTICIPAÇÃO

A cláusula de coparticipação em internações é nula de pleno direito, porquanto é obrigação iníqua diante das circunstâncias que envolvem uma internação hospitalar e, por conseguinte, abusiva, nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, descabe efetuar descontos nos valores cobrados a título de ressarcimento dos procedimentos médicos realizados através do SUS, visto que indevida a coparticipação dos usuários.

TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS

O artigo 32 da Lei 9.656/1998, § 8º, impõe os limites mínimos e máximos para fins de ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência à saúde, *in verbis*:

Lei nº 9.656/98

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei.

Não podem ser cobrados os valores da tabela do SUS quando estes são inferiores aos valores efetivamente praticados pela operadora do plano de saúde. Ora, a norma em apreço, não se pode olvidar, está inserida na Lei nº 9.656/98 que trata dos planos e seguros privados de assistência à saúde. Regulamenta, em seus diversos dispositivos, direitos dos usuários dos planos de saúde, ou seguro-saúde, e as obrigações das seguradoras e das operadoras de planos de saúde. Nesse contexto – e também no contexto normativo do Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos usuários de planos de saúde e de seguro-saúde – a norma do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 não tem apenas natureza ressarcitória ao SUS. Tem também nítido objetivo de dissuadir as operadoras de planos de saúde de descumprirem voluntariamente o contrato para disso obterem vantagem como ressarcimento ao SUS, quando a tabela deste for de menor valor do que os praticados pela operadora do plano de saúde. Encerra, enfim, também uma norma protetiva do usuário do plano de saúde, consumidor, a fim de que os direitos deste sejam respeitados com o cumprimento do contrato.

Se a operadora do plano de saúde, ou a seguradora, não prova quais os valores efetivamente praticados, também não pode beneficiar-se da própria omissão. Nesse caso, são validamente aplicados no ressarcimento valores tabelados pela ANS e contidos na denominada Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), uma vez que a omissão da operadora do plano de saúde faz presumir que os valores que efetivamente pratica são superiores àqueles constantes da tabela do SUS.

No caso, a parte autora não provou que os valores da TUNEP infringem os limites legais, isto é, que os valores da tabela são superiores aos valores efetivamente praticados pela operadora do plano de saúde, embora tenha tido oportunidade para tanto no procedimento administrativo e agora em Juízo. Válida, portanto, a aplicação da TUNEP.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a parte autora a pagar ao advogado da parte ré honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001009-73.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: ATIVIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111, LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI - SP186877-B

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

PROCESSO 5001009-73.2018.4.03.6138

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ATIVIVA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos.

Trata-se de ação monitoria em que a parte autora pede pagamento de R\$45.267,70 decorrente de inadimplemento da parte ré com **cartão de crédito BNDS**, contrato nº 22553405, tudo conforme instrumentos contratuais e demonstrativos de débito acostados à inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A parte ré opôs embargos à ação monitoria (ID 15347386), em que alega, em síntese, excesso de execução por aplicação capitalização mensal de juros.

A parte autora apresentou impugnação aos embargos monitorios (ID 17211868).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

CONTRATO DE ADESÃO E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O contrato firmado entre as partes é contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pela instituição financeira e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo.

De outra parte, aplica-se ao contrato em apreço as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

Com efeito, já se pacificou na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sua Súmula nº 297, que cabe aplicar o CDC aos contratos bancários.

A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias, especialmente de normas sobre juros remuneratórios. Assim, o CDC deve ser aplicado aos contratos bancários com observância também das disposições legais próprias desses contratos.

A despeito da aplicabilidade do CDC às relações entre instituições financeiras e clientes (art. 51), não cabe declarar de ofício nulidade de cláusulas contratuais, como restou consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

TABELA PRICE – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) está implícito no artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, no que se refere a prestações mensais de igual valor, de sorte que sempre foi autorizado legalmente.

Não implica capitalização de juros, mas apenas determinação de taxa de juros composta, ou seja, é mera forma de apuração da taxa de juros efetiva que vigorará no período de execução do contrato e que incidirá apenas sobre o capital.

A capitalização de juros pode ocorrer tanto com aplicação de taxa composta quanto com taxa simples e decorre do não pagamento de juros vencidos e sua incorporação ao saldo devedor para nova incidência de juros, de sorte que não é imaneente ao Sistema Francês de Amortização. Não há, portanto, ilegalidade na adoção desse sistema de amortização.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Capitalização de juros ou anatocismo é a incidência de juros sobre juros, vale dizer, não é a fixação de taxa composta de juros para definição da taxa efetiva de juros anuais, mas sim a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. É sobre esta compreensão corrente do que seja anatocismo que está assentado o disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/33, do seguinte teor: “É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano”.

A capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, em período inferior a um ano, somente é admitida nos contratos com legislação própria em que sempre houve tal previsão legal; ou nos demais contratos celebrados por instituições financeiras, desde que posteriores ao início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, e que tenham expressa previsão contratual.

A expressa previsão contratual é indispensável, porquanto o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, resultante de reedições da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e ainda em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, não impõe periodicidade mensal, tampouco a própria capitalização de juros, em contratos celebrados por instituições financeiras, mas apenas a admite.

Ora, o contrato de consumo sempre deve ser interpretado de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 da Lei nº 8.078/90).

Imperioso, outrossim, é observar o dever do fornecedor de prestar informação clara e precisa sobre o produto ou serviço, a teor do disposto nos artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90.

Assim, ausente a expressa previsão contratual de capitalização de juros no contrato de consumo, é abusiva sua cobrança pela instituição financeira (artigos 6º, inciso III, 46, inciso III, e 39, inciso V, todos da Lei nº 8.078/90).

Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, resumida em duas súmulas, do seguinte teor:

Súmula nº 539/STJ

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada como MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Súmula nº 541/STJ

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

No caso, não houve capitalização de juros, conforme se observa do extrato de evolução da dívida de cartão de crédito (fls. 01/02 do ID 11715213), sendo de rigor a procedência da ação monitória.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS DA AÇÃO MONITÓRIA para produzir título executivo judicial contra a parte ré, condenando-a ao pagamento do crédito resultante do contrato celebrado entre as partes.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Custas pela ré.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, visto que a declaração de ID 15347395 é insuficiente para demonstração da hipossuficiência econômica da pessoa jurídica.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se no feito na forma do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-72.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

PROCESSO Nº 5001216-72.2018.4.03.6138

AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR – ANS

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede o reconhecimento da inexigibilidade do crédito apurado no procedimento administrativo de ressarcimento ao SUS nº 33910.001198.2017-91, representado pela GRU 29412040003148202, referente a autorizações de internação hospitalar (AIH) cobradas irregularmente ou, subsidiariamente, a retificação do valor mediante desconto do valor correspondente às coparticipações previstas contratualmente.

A parte autora sustenta, em síntese, ausência do dever de ressarcimento em relação às AIH nº 3515215746120 e 3515215765952 em razão dos contratos dos usuários terem sido firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98; ausência de cobertura para o procedimento hormonioterapia; previsão contratual de pagamento de coparticipação pelos usuários do plano de saúde e cobrança de ressarcimento em valor superior ao praticado pelas operadoras de plano de saúde.

Como inicial, a parte autora trouxe procuração e outros documentos.

Indeferida a tutela provisória (ID 13435330).

A parte autora anexou comprovante de depósito judicial (ID 13788001).

A parte ré apresentou contestação, em que sustenta que desde a vigência da Lei nº 9.656/98 é possível a cobrança de ressarcimento por atendimentos realizados pelo SUS a usuários de plano de saúde. Alegou, ainda, ausência de prova de exclusão contratual para cobertura da Hormonioterapia e de exigência de coparticipação (ID 15547828).

Intimada a parte autora para réplica, manteve-se inerte.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS PELO SUS

A parte autora sustenta ausência do dever de ressarcimento em relação aos contratos firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98.

O E. TRF da 3ª Região já decidiu pela inexistência de ofensa ao princípio da irretroatividade na cobrança de ressarcimento por atendimentos pelo SUS, consoante se vê do seguinte julgado:

AC 0041602-97.2015.403.9999 – TRF 3ª REG. – 3ª TURMA

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA

e-DJF3 Judicial 1 de 18/03/2016

EMENTA: [...]

5. Consignou-se que inexistiu "ofensa ao princípio da irretroatividade, pois a cobrança é devida com lastro na Lei 9.659/1998, aplicada na respectiva vigência, diante do atendimento prestado pelo SUS, pouco importando a data em que tenha sido celebrado o contrato de seguro de saúde, bastando que o serviço público de saúde tenha sido prestado na vigência da legislação que previu o ressarcimento, como é o caso dos autos".

6. Não se obviou da "alegação de excesso de cobrança, com pedido de "pelo menos, ser reemitido o boleto de cobrança com a subtração da quantia de R\$ 2.947,04, proveniente da diferença entre as tabelas da TUNEP e do SUS para os mesmos procedimentos", decidindo-se que "não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas".

7. Quanto à liminar proferida na ADIn nº 1.931-8, ressaltou-se que, "ainda que não julgada o mérito da ação direta, o que é irrelevante, verifica-se que a Suprema Corte tem aplicado tal precedente no controle difuso, confirmando a autoridade de tal decisão: EDAI 681.541, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 05.02.2010; e no REAgR 488.026, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 06.06.2008", posição adotada por esta Turma e Tribunal, conforme precedentes citados.

[...]

Aplicável, portanto, o ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 também aos contratos firmados antes de sua vigência, desde que em relação a procedimentos posteriores, como sucede no caso.

COPARTICIPAÇÃO

A previsão contratual de coparticipação do usuário no custeio de procedimentos médicos e internações é abusiva, sendo nulas as cláusulas que condicionam a fruição da cobertura securitária ao pagamento de coparticipações (artigo 6º, inciso IV e artigo 51, inciso IV ambos do Código de Defesa do Consumidor).

Dessa forma, descabe efetuar descontos nos valores cobrados a título de ressarcimento dos procedimentos médicos realizados através do SUS, visto que indevida a coparticipação dos usuários.

HORMONIOTERAPIA

Em relação às AIH 3515203870640, 3515215731192, 3515215739464, 3515224427660, 3515224429068, 3515224429640, em que a parte autora sustenta ausência de cobertura para a realização de hormonioterapia, não há prova da alegada exclusão contratual, visto que a parte autora apenas alega que o procedimento não é de cobertura obrigatória e que mesmo que previsto o atendimento, teria sido devida coparticipação do usuário.

Assim, a parte autora não prova que há previsão contratual que exclua cobertura de hormonioterapia, razão pela qual prevalece, no caso, a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo.

TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS

O artigo 32 da Lei 9.656/1998, § 8º, impõe os limites mínimos e máximos para fins de ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência à saúde, *in verbis*:

Lei nº 9.656/98

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei.

Não podem ser cobrados os valores da tabela do SUS quando estes são inferiores aos valores efetivamente praticados pela operadora do plano de saúde. Ora, a norma em apreço, não se pode olvidar, está inserida na Lei nº 9.656/98 que trata dos planos e seguros privados de assistência à saúde. Regulamenta, em seus diversos dispositivos, direitos dos usuários dos planos de saúde, ou seguro-saúde, e as obrigações das seguradoras e das operadoras de planos de saúde. Nesse contexto – e também no contexto normativo do Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos usuários de planos de saúde e de seguro-saúde – a norma do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 não tem apenas natureza ressarcitória ao SUS. Tem também nítido objetivo de dissuadir as operadoras de planos de saúde de descumprirem voluntariamente o contrato para disso obterem vantagem como ressarcimento ao SUS, quando a tabela deste for de menor valor do que os praticados pela operadora do plano de saúde. Encerra, enfim, também uma norma protetiva do usuário do plano de saúde, consumidor, a fim de que os direitos deste sejam respeitados com o cumprimento do contrato.

Se a operadora do plano de saúde, ou a seguradora, não prova quais os valores efetivamente praticados, também não pode beneficiar-se da própria omissão. Nesse caso, são validamente aplicados no ressarcimento valores tabelados pela ANS e contidos na denominada Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), uma vez que a omissão da operadora do plano de saúde faz presumir que os valores que efetivamente pratica são superiores àqueles constantes da tabela do SUS.

No caso, a parte autora não provou que os valores da TUNEP infringem os limites legais, isto é, que os valores da tabela são superiores aos valores efetivamente praticados pela operadora do plano de saúde, embora tenha tido oportunidade para tanto no procedimento administrativo e agora em Juízo. Válida, portanto, a aplicação da TUNEP, notadamente nas AIH 3515112594290 e 3515112594917.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a parte autora a pagar ao advogado da parte ré honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-42.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

PROCESSO Nº 5001218-42.2018.4.03.6138

AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR – ANS

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede o reconhecimento da inexigibilidade do crédito apurado no procedimento administrativo nº 33910.000844.2016-12, representado pela GRU 29412040003133725, referente a autorizações de internação hospitalar (AIH) cobradas irregularmente ou, subsidiariamente, a retificação do valor mediante desconto do valor correspondente às participações previstas contratualmente.

A parte autora sustenta, em síntese, ausência do dever de ressarcimento em relação à AIH nº 3515203812703 em razão do contrato do usuário ter sido firmado antes da vigência da Lei nº 9.656/98; ausência de cobertura para o procedimento hormonioterapia e previsão contratual de pagamento de coparticipação pelos usuários do plano de saúde.

Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e outros documentos.

Indeferida a tutela provisória (ID 13435608).

A parte autora anexou comprovante de depósito judicial (ID 13787475).

A parte ré apresentou contestação, em que sustenta que desde a vigência da Lei 9.656/98 é possível a cobrança de ressarcimento por atendimentos realizados pelo SUS a usuários de plano de saúde. Alegou, ainda, ausência de prova de exclusão contratual para cobertura da Hormonioterapia e de exigência de coparticipação, bem como aduziu ser ilegal a negativa de cobertura de tratamentos quando prescritos por médicos (ID 16271936).

Intimada a parte autora para réplica, manteve-se inerte.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS PELO SUS

A parte autora sustenta ausência do dever de ressarcimento em relação aos contratos firmados antes da vigência da lei 9.656/98.

O E. TRF da 3ª Região já decidiu pela inexistência de ofensa ao princípio da irretroatividade na cobrança de ressarcimento por atendimentos pelo SUS, consoante se vê do seguinte julgado:

AC 0041602-97.2015.403.9999 – TRF 3ª REG. – 3ª TURMA

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA

e-DJF3 Judicial 1 de 18/03/2016

EMENTA: [...]

5. Consignou-se que existe "ofensa ao princípio da irretroatividade, pois a cobrança é devida com lastro na Lei 9.659/1998, aplicada na respectiva vigência, diante do atendimento prestado pelo SUS, pouco importando a data em que tenha sido celebrado o contrato de seguro de saúde, bastando que o serviço público de saúde tenha sido prestado na vigência da legislação que previu o ressarcimento, como é o caso dos autos".

6. Não se olvidou da "alegação de excesso de cobrança, com pedido de "pelo menos, ser reemitido o boleto de cobrança com a subtração da quantia de R\$ 2.947,04, proveniente da diferença entre as tabelas da TUNEP e do SUS para os mesmos procedimentos", decidindo-se que "não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas".

7. Quanto à liminar proferida na ADIn nº 1.931-8, ressaltou-se que, "ainda que não julgado o mérito da ação direta, o que é irrelevante, verifica-se que a Suprema Corte tem aplicado tal precedente no controle difuso, confirmando a autoridade de tal decisão: EDAI 681.541, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 05.02.2010; e no REAgR 488.026, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 06.06.2008", posição adotada por esta Turma e Tribunal, conforme precedentes citados.

[...]

Aplicável, portanto, o ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 também aos contratos firmados antes de sua vigência, desde que em relação a procedimentos posteriores, como sucede no caso.

COPARTICIPAÇÃO

A previsão contratual de coparticipação do usuário no custeio de procedimentos médicos e internações é abusiva, sendo nulas as cláusulas que condicionam a fruição da cobertura securitária ao pagamento de coparticipações (artigo 6º, inciso IV e artigo 51, inciso IV ambos do Código de Defesa do Consumidor).

Dessa forma, descabe efetuar descontos nos valores cobrados a título de ressarcimento dos procedimentos médicos realizados através do SUS, visto que indevida a coparticipação dos usuários.

HORMONIOTERAPIA

A parte autora sustenta ausência de cobertura para a realização de hormonioterapia. No entanto, não há prova da alegada exclusão contratual, visto que a parte autora apenas alega que o procedimento não é de cobertura obrigatória e que mesmo que previsto o atendimento, teria sido devida coparticipação do usuário.

Assim, a parte autora não prova que há previsão contratual para excluir cobertura de hormonioterapia, razão pela qual prevalece, no caso, a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a parte autora a pagar ao advogado da parte ré honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-25.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: JAIME ANDALECIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

5000415-25.2019.4.03.6138

JAIME ANDALECIO DE ARAUJO

Vistos.

Trata-se ação em que parte autora requer, em apertada síntese, reconhecimento do labor em condições especiais exercido na função de Servente Geral junto ao Frigorífico Anglo S/A, durante o período de 13/03/1967 a 18/05/1998, com a consequente revisão do benefício que titulariza. Pugna pelo julgamento antecipado da lide, por entender que se trata de matéria exclusivamente de direito. Alternativamente pleiteia a produção de prova oral e pericial.

O processo foi originalmente distribuído perante a Justiça Comum Estadual no ano de 2008, INDEVIDAMENTE encaminhado por aquele Juízo ao arquivo no ano de 2009, onde permaneceu sem qualquer movimentação até 01/03/2019.

Com a observância do equívoco, aquele Juízo, ao proceder o desarquivamento do feito, se deu por incompetente, uma vez que, em razão da matéria e das partes, a atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço se entrega à competência da Justiça Federal.

Contestação do INSS, requerendo o julgamento improcedente da demanda.

Réplica apresentada.

Eslarecimentos do autor quanto ao período que pretende ver reconhecido, oportunidade em que indevidamente os autos foram remetidos ao arquivo.

Determinada a remessa dos autos a esta Vara Federal, em razão da competência.

O despacho de ID 20974775 determinou que a parte autora promovesse a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo.

O INSS anexou aos autos cópia do procedimento administrativo (ID 21509950).

A parte autora informou que o período pleiteado já fora reconhecido como tempo especial (ID 21706668).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

De início, verifico que não há pedido declaratório, a despeito da redação contida na petição inicial. Com efeito, o reconhecimento do labor em condições especiais constitui causa de pedir para o pedido condenatório de revisão do benefício previdenciário da parte autora.

De outra parte, afásto a preliminar de falta de interesse de agir, visto que houve períodos de tempo de contribuição não reconhecidos pelo INSS como especiais, ainda que mínimos.

A ação foi ajuizada mais de 10 anos depois de 28/06/1997. Nessa data, foi instituída a decadência do direito de pedir revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício previdenciário pela Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Assim, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, está caduco o direito de revisão postulado. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AgRg no AREsp 103845 – STJ – 2ª TURMA – DJe 01/08/2012

RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN

EMENTA [...]

1. "O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)". (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012)
2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.
3. Agravo Regimental provido.

Vale observar que, conquanto o prazo decadencial de 10 anos tenha sido restabelecido pela Lei nº 10.839/2004, precedida da Medida Provisória nº 138/2003, a decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário já estava prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 desde a Lei nº 9.528/97, precedida da Medida Provisória nº 1.523-09/97, com o mesmo prazo de 10 anos.

A redução desse prazo decadencial para 5 anos, operada pela Lei nº 9.711/98, não chegou a ter efeito jurídico, visto que, antes que viesse a ser completado esse prazo quinquenal contado da data do início de vigência da aludida lei, o prazo decenal fora restabelecido pela Lei nº 10.839/2004.

Prevalece, portanto, de qualquer sorte, desde a instituição da decadência do direito de revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários pela Medida Provisória 1.523-09, de 27/06/1997, o prazo decenal, o qual somente pode ser contado, para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a partir do início de vigência da aludida medida provisória, o que impõe pronunciar a decadência no caso em apreço.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e pronuncio a DECADÊNCIA do direito de a parte autora pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora à parte ré, suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000644-82.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARRETOS PROJETO RESGATE

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) executado(a) intimado(a) a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos o instrumento de procuração original ou cópia autenticada e os atos constitutivos da pessoa jurídica necessários à verificação da regularidade da representação sob pena de, eventualmente, ser decretada a sua revelia.

Fica o(a) exequente intimado(a) para manifestar-se acerca da notícia de parcelamento da dívida e dos documentos que a acompanham, no prazo de 30 (trinta) dias.
Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000921-98.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: FABIANA APARECIDA PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS - BARRETOS-SP

DECISÃO

5000921-98.2019.4.03.6138
FABIANA APARECIDA PEREIRA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de concessão de auxílio-acidente.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante sustenta que formulou na via administrativa pedido de concessão de benefício e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000917-61.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: ANA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BARRETOS-SP

DECISÃO

5000917-61.2019.4.03.6138

ANAMARIA DOS SANTOS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança através do qual busca a impetrante seja a autoridade coatora compelida a implantar benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

É o que importa relatar. **DECIDO**

A parte impetrante sustenta, em síntese, que houve decisão por órgão colegiado em recurso administrativo que a concedeu o benefício de aposentadoria por idade, sendo que a parte impetrante não implantou o benefício como determinado, tendo ainda apresentado novo recurso administrativo intempestivo.

Entretanto, apenas pelo andamento processual do recurso administrativo, não é possível concluir com certeza que o recurso em questão tenha sido apresentado intempestivamente, uma vez que o andamento datado de 18/04/2019 (ID 23610041) informa o encaminhamento automático do processo para 2153612, enquanto que o número da Agência da Previdência Social de Barretos é 21036010.

Dessa forma, não há nos autos a informação da data em que a parte impetrada teve ciência da decisão objeto do recurso impugnado, o que afasta, em princípio, a conclusão de que houve violação a direito líquido e certo.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000909-84.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS PAULO FERREIRA - SP366035
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS-AGÊNCIA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

DECISÃO

5000909-84.2019.4.03.6138

MARIA APARECIDA PEREIRA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de concessão de aposentadoria por idade.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante sustenta que formulou na via administrativa pedido de concessão de benefício e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-64.2019.4.03.6138
AUTOR: OLIVIO PISTORE
Advogado do(a) AUTOR: SANNY MEDIK LUCIO - SP378334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-03.2019.4.03.6138
AUTOR: EDEMIR DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000397-04.2019.4.03.6138

AUTOR: PAULO CESAR SOMILIA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000136-39.2019.4.03.6138

AUTOR: NILSON ANTONIO BEVILAQUA

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000919-31.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: AIRTON SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

5000919-31.2019.4.03.6138

AIRTON SOUZA DE OLIVEIRA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em consulta ao sistema processual eletrônico, bem como pelo quanto informado pela própria parte autora (ID 23665451), verifico que o processo eletrônico nº 5000795-48.2019.4.03.6138 apresenta as mesmas partes, causa de pedir (próxima e remota) e pedido idênticos ao destes autos.

A presente demanda é idêntica à ação anteriormente proposta pela parte exequente e que foi protocolado em momento anterior à presente demanda, logo, resta caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo.

Assim, considerando a data de distribuição e atendendo ao princípio da economia processual, é de rigor a extinção destes autos.

Diante do exposto, reconheço a existência de litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-83.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON GARCIA - SP357954

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

5001073-83.2018.4.03.6138

JOSE CARLOS ALVES DE SOUZA

Vistos.

A parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe benefício por incapacidade.

O sistema apontou possível ocorrência de coisa julgada em relação ao processo nº 0000088-64.2016.4.03.6335, que tramitou perante Juizado Especial Federal Cível de Barretos/SP.

Conforme consulta ao sistema processual, verifico que naqueles autos a parte autora pedia o restabelecimento de benefício de auxílio-doença cessado em 11/12/2013, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A sentença proferida naquele feito, confirmada por acórdão da Turma Recursal transitado em julgado em 25/05/2017, julgou improcedente o pedido por ausência de incapacidade laborativa. Na perícia médica realizada naqueles autos, o perito atestou que parte autora sofreu pequeno acidente vascular cerebral em 2013 com recuperação completa, não tendo constatado incapacidade para o labor habitual.

De seu turno, nestes autos, a parte autora também pretende a concessão de benefício por incapacidade sob o argumento que encontra-se incapacitada desde a ocorrência do acidente vascular cerebral no ano de 2013.

Observa-se, portanto, que foi formulado idêntico pedido, com idênticos fundamentos (causa de pedir), de maneira que há identidade de causas a impedir seu reexame (art. 505, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015).

Demais disso, todas as alegações pertinentes a esse mesmo fato, qual seja a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborativas, são consideradas deduzidas e repelidas se deixaram de ser alegadas, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil de 2015; e provas novas somente podem ensejar a revisão do julgado por meio de ação rescisória nas hipóteses restritas do artigo 966 do Código de Processo Civil de 2015.

Dessa forma, não é possível reanalisar a incapacidade da parte autora já analisada por sentença passada em julgado, relativamente à pretensão de concessão de benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% do valor da causa, suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96).

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-65.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: ELISVALDO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DA SILVA - SP368366, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5000186-65.2019.4.03.6138

AUTOR: ELISVALDO GOMES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a concessão de benefício por incapacidade.

A parte autora pediu a desistência do feito (ID 19029943), tendo o advogado suscriptor poderes para desistir (ID 14703197).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Desnecessária a manifestação da parte contrária, uma vez que a petição de desistência foi apresentada antes do oferecimento da contestação.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que incompleta a relação processual.

Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000274-40.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA, GILBERTO TEIXEIRA DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos.

Em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF, o prazo de 15 (quinze) dias para viabilizar o cumprimento da diligência, indicando representante legal para acompanhar a reintegração e tomar posse do imóvel, sob pena de extinção por abandono.

Deverá a mesma apresentar ao Juízo todos os meios de contato do representante a ser indicado, a fim de que possa ser intimado para ter ciência e receber do(s) oficial(ais) de justiça a posse do imóvel.

Com a indicação, à Serventia, para que reencaminhe ao Oficial de Justiça o mandado já expedido, acompanhado da presente decisão e dos dados do representante da parte autora.

Deverá o Sr. Sr. Oficial de Justiça a quem o mandado for apresentado, **INFORMAR A REQUERENTE, PARA AS PROVIDÊNCIAS DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA, O DIA, HORA E LOCAL PARA O CUMPRIMENTO DO ATO.**

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000275-25.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: RAFAEL ANGELO MAZER

DESPACHO

Vistos.

Em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF, o prazo de 15 (quinze) dias para viabilizar o cumprimento da diligência, indicando representante legal para acompanhar a reintegração e tomar posse do imóvel, sob pena de extinção por abandono.

Deverá a mesma apresentar ao Juízo todos os meios de contato do representante a ser indicado, a fim de que possa ser intimado para ter ciência e receber do(s) oficial(ais) de justiça a posse do imóvel.

Com a indicação, à Serventia, para que reencaminhe ao Oficial de Justiça o mandado já expedido, acompanhado da presente decisão e dos dados do representante da parte autora.

Deverá o Sr. Sr. Oficial de Justiça a quem o mandado for apresentado, **INFORMAR A REQUERENTE, PARA AS PROVIDÊNCIAS DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA, O DIA, HORA E LOCAL PARA O CUMPRIMENTO DO ATO.**

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000126-63.2017.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ROGERIO STEFANINI

DESPACHO

Vistos.

Em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF, o prazo de 15 (quinze) dias para viabilizar o cumprimento da diligência, indicando representante legal para acompanhar a reintegração e tomar posse do imóvel, sob pena de extinção por abandono.

Deverá a mesma apresentar ao Juízo todos os meios de contato do representante a ser indicado, a fim de que possa ser intimado para ter ciência e receber do(s) oficial(is) de justiça a posse do imóvel.

Com a indicação, à Serventia, para que reencaminhe ao Oficial de Justiça o mandado já expedido, acompanhado da presente decisão e dos dados do representante da parte autora.

Deverá o Sr. Sr. Oficial de Justiça a quem o mandado for apresentado, **INFORMAR A REQUERENTE, PARA AS PROVIDÊNCIAS DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA, O DIA, HORA E LOCAL PARA O CUMPRIMENTO DO ATO.**

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000575-50.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: PAULINO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI - SP319402
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP

DECISÃO

5000575-50.2019.4.03.6138

PAULINO RODRIGUES DOS SANTOS

Converto o julgamento do feito em diligência.

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante apresente aos autos cópia da petição inicial, dos documentos médicos, do laudo pericial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos de nº 1000364-29.2015.8.26.0066, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP, para verificação de eventual coisa julgada.

Como decurso do prazo, tomemos os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

5000763-43.2019.4.03.6138

MARIA ANTONIA DOS SANTOS BARBARA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede seja a autoridade coatora compelida a restabelecer sua aposentadoria por invalidez.

Houve o indeferimento da liminar, bem como dos benefícios da justiça gratuita (ID 21391825).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou interesse em integrar a lide (ID 21506586).

A autoridade impetrada informou o restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez de titularidade da parte impetrante (ID 23374457).

O Ministério Público Federal afirmou que inexistiu interesse na causa que justifique sua intervenção, deixando de intervir no feito (ID 23573030).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Providenciou a autoridade impetrada o restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez de titularidade da parte impetrante.

Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-70.2019.4.03.6138

AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Ficam partes cientes dos documentos ID 23048035, manifestando-se em 15 (quinze) dias.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-30.2019.4.03.6138

AUTOR: BENEDITA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001135-26.2018.4.03.6138

AUTOR: RODRIGO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA - SP364373-A

RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA - SP328496, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001084-37.2017.4.03.6138
EMBARGANTE: I. R. SANTOS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
(ART. 12, I, "b", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002311-04.2013.4.03.6138
EXEQUENTE: JOSE MARIA VENTURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – **manifestar-se sobre os cálculos** apresentados pelo INSS (ID 23550216) e sobre eventual interesse em **renunciar** a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer **destacamento dos honorários advocatícios contratuais**, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais **irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF**, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais **valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física**, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – **apresentar seus próprios cálculos**, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1276

PROCEDIMENTO COMUM

0000112-57.2014.403.6143 - VALTER DE OLIVEIRA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHES TAHLARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2019 1453/1591

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002859-14.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VALDEMAR TOLENTINO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do despacho ID 12563987 (fl. 119 dos autos físicos digitalizados), ante a anulação da sentença proferida nos autos pelo Tribunal, manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003299-10.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MALVINA MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a anulação da sentença proferida nos autos pelo Tribunal, manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos para a nomeação de perito técnico.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-18.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUIZ DONIZETE BOFF
Advogado do(a) AUTOR: VILMA DE MATOS CIPRIANO - SP266101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Informação da Contadoria Judicial (ID 20701486), intime-se a parte autora a providenciar, como ônus a si pertencente, a juntada aos autos de cópia da contagem de tempo de serviço/contribuição efetuada na esfera administrativa (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a referida contagem, remetam-se novamente os autos à Contadoria para realização de parecer técnico.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000541-19.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: NELITON DOS REIS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS (ID 12553525, fls. 119/141), no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos de apelação interpostos pelas partes.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002243-72.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: FABIANA ROCHA DA SILVA CARRIEL
Advogado do(a) REQUERENTE: YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO - SP282273
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica.

No mesmo prazo, INTIMO A PARTE AUTORA para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, nos termos do art. 369 do CPC.

Findo o prazo, a PARTE REQUERIDA deverá ser intimada para especificação de provas, nos termos acima, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Após, nada sendo requerido, o feito será remetido à conclusão para sentença.

Barueri, 25 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002692-30.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, LIGIA NOLASCO - MG136345
RÉU: MARCELO MARTINS MORENO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA à autora do documento juntado sob o ID **23840902**.

Barueri, data eletronicamente lançada.

AUTOR: MARIALUIZA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NILTON DE OLIVEIRA - SP250050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada do laudo pericial para que, querendo, se manifestem em **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, será requisitado pela Secretaria do Juízo o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão.

Barueri, 25 de outubro de 2019.

AUTOR: DAGILDA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada do laudo pericial para que, querendo, se manifestem em **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, será requisitado pela Secretaria do Juízo o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão.

Barueri, 25 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002281-50.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: VALTER DE CASTRO FERRAO JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509, CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS BARUERI
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

INTIME-SE a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

CUMPRA-SE.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004957-68.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: CASA SUICA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tempor objeto a suspensão da exigibilidade da contribuição social ao FGTS, prevista no artigo 1º, da LC 110/2001.

Aduz a Parte Impetrante, em síntese, que foi atingida integralmente a finalidade almejada pelas contribuições sociais gerais da LC 110/01, de modo que é ilegítima a continuidade de sua exigência.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida de urgência.

Com efeito, a matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, que julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

Leia-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001: legitimidade, conforme julgamento, em 9/10/2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJ 8/8/2003, precedentes que se aplicam desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Orientação não alterada com a nova composição do Tribunal. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 797299)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMITES DO PEDIDO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001: legitimidade, conforme julgamento, em 9/10/2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJ 8/8/2003, precedentes que se aplicam desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Orientação não alterada com a nova composição do Tribunal. III - Não aplicação do art. 150, III, b, da CF, princípio da anterioridade, face aos limites temporais do pedido em mandado de segurança, definidos no tribunal a quo. Controvérsia que demanda a análise de normas infraconstitucionais e o reexame de provas. Ofensa reflexa e incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (RE-AgR 476434)

Neste mesmo sentido, tem-se posicionado o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisada e rejeitada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisada e rejeitada pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00102240520144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017.)

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré. (Apelação Cível - 2191593 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016)

O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal.

Portanto, não vislumbro, neste momento, fundamento de direito que justifique a determinação de suspensão da cobrança da contribuição artigo 1º, da LC 110/2001.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela veiculado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultime as tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000647-87.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: BECKMAN COULTER DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS DE LABORATORIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIENTIFICO A PARTE IMPETRANTE acerca da expedição de certidão de inteiro teor (Id. 23757651), conforme requerido.

Decorrido os prazos e certificado o trânsito em julgado, o feito será encaminhado ao arquivo, com baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002605-40.2019.4.03.6144
AUTOR: DIRCE MARIA DE SOUZA
CURADOR: EUNICE MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS AVERSA - SP281685,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação, **compedido de tutela de urgência**, promovida por **DIRCE MARIA DE SOUZA**, representada por **EUNICE MARIA DE SOUZA**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), tendo por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Ao final, pugna pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Com a petição inicial, foi juntada prova documental.

Deferida a gratuidade de justiça.

Nos termos do Despacho de **ID 19151389**, a parte autora emendou a inicial.

Decisão de **Id.21313969** indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A parte requerida apresentou contestação nos autos, pugna pela improcedência do pedido formulado na exordial.

Por meio da petição de **Id.23673001**, a parte autora requereu a antecipação da tutela, em razão de prova emprestada.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, o §3º, do retro artigo, dispõe que não será concedida a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

No caso vertente, a parte autora pugna pela imediata concessão do benefício de pensão por morte **NB 21/192.635.280-4**, por se tratar de pessoa incapaz, tendo em vista o laudo pericial produzido nos autos do processo n. 0004786-31.2009.403.6183.

Com efeito, o benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991 – Plano de Benefícios do Regime Geral da Previdência Social, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício.

Para a obtenção de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei. Nos termos do art. 16, I, com redação dada pela Lei n. 13.146/2015, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, é considerado dependente do segurado, com presunção de dependência econômica, consoante o §4º do citado artigo.

Em razão do princípio da seletividade, o legislador elegeu um critério distintivo das contingências sociais a serem cobertas pelo Regime Geral da Previdência Social, conforme suas disponibilidades financeiras. Tal princípio pressupõe que os benefícios são concedidos a quem deles efetivamente necessita, cabendo à lei elencar os requisitos para a concessão. Assim, a lei previdenciária selecionou como beneficiários da pensão por morte o filho não emancipado, menor de 21 anos; o filho inválido; e o filho que apresente deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; por se enquadrarem numa situação de risco social.

Não se pode olvidar que, em razão do princípio de *saisine*, positivado no art. 1.784 do Código Civil, ao tempo da abertura da sucessão opera-se a transferência de pleno direito da propriedade e da posse dos bens do falecido aos seus herdeiros vivos naquele momento, independentemente de qualquer ato. Ou seja, pelo princípio da *saisine* ou da investidura legal na herança, os efeitos jurídicos decorrentes do falecimento do *de cuius* irradiam-se na data do óbito. Em matéria previdenciária, do princípio da *saisine* decorre que a análise do implemento das condições para a concessão de pensão por morte e das demais circunstâncias a ela atinentes deve ser efetuada à data do óbito do(a) instituidor(a).

No caso específico dos autos, analisando os documentos acostados, verifico atendido o requisito da qualidade de segurado(a) do(a) indigitado(a) instituidor(a), **MANOEL CÂNDIDO DE SOUZA**, o que está comprovado pelo extrato INF BEN – **ID 22654016 - Pág. 39**.

A ocorrência do óbito, em **21/08/2016**, está demonstrada pela certidão de **ID 22654016 - Pág. 12**.

O benefício de pensão por morte foi requerido na via administrativa em **02/01/2019** – **ID 22654016 - Pág. 5**.

Não há controvérsia quanto à ocorrência do óbito e à qualidade de segurado.

Assim, resta verificar a implementação do requisito da qualidade de dependente da parte autora em relação ao(à) segurado(a) falecido(a).

A parte autora sustenta que tem direito ao benefício, por ser filho(a) **com deficiência intelectual ou mental**.

Neste sentido, tenho que possível a utilização da prova emprestada, qual seja, laudo pericial produzido em processo de natureza similar, elaborado por perito auxiliar do Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, desta Terceira Região.

O laudo de perícia médica judicial constatou que a parte autora apresenta quadro de **deficiência mental de leve a moderada (F70 a 71)**, com incapacidade **total e permanente**, sendo a data de início da doença (DID) **a partir da infância**. Salientou a Senhora Perita Judicial que **“a pericianda apresenta quadro de deficiência mental de leve a moderada pela CID10, F10 a F71. Tal quadro é caracterizado de uma forma geral, pela parada do desenvolvimento ou desenvolvimento incompleto do funcionamento intelectual antes do dezoito anos de idade. acarreta um comprometimento das faculdades que determinam o nível global de inteligência, isto é, das funções cognitivas, da linguagem, da motricidade e do comportamento social. Tem déficits cognitivos do conteúdo do pensamento, da compreensão, da capacidade de formar conceitos e julgar e de calcular. Devido a isso, tem maiores dificuldades de avaliar o estímulo externo, os estímulos internos e de estabelecer estratégias que lhe permitam uma adaptabilidade melhor dentro do ambiente em que vive. O retardo mental apresentado é de leve a moderado. É pedagogicamente capaz de aprender tarefas simples e repetitivas. Necessita de supervisão contínua em oficinas protegidas para ser treinada para habilidades laborativas, que não visam inserção no mercado de trabalho, pois não atende a demanda de produção. Não foi alfabetizada. Sua doença e sua incapacidade laborativa tiveram início na sua infância visto que teve déficit de aprendizado, não foi capaz de laborar e tem prejuízo da capacidade de entendimento e determinação. É alienada mental e necessita de orientação para os atos da vida diária.”**

O fato de sua interdição ter sido decretada somente em **2011**, conforme certidão de **ID 18701386 - Pág. 15**, em análise não exauriente dos autos, não afasta a conclusão pelo estado de incapacidade total preexistente.

A inexistência de vínculos empregatícios ao tempo do óbito, em princípio, corrobora a alegação autoral de que, em razão de sua incapacidade, a parte requerente já não tinha condições de se manter às próprias expensas.

Diante do contexto fático deduzido, em cognição sumária, vislumbro a probabilidade do direito invocado. O perigo de dano (*periculum in mora*) decorre da natureza alimentar da prestação, do estado incapacitante e da hipossuficiência da parte autora.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, para determinar que o INSS proceda a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte **NB 21/192.635.280-4** para a parte autora, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob consequência de fixação de multa diária e das sanções cabíveis.

Em vista do deferimento da medida, **oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS)** para o(a) restabelecimento/concessão do benefício, no prazo de 15 (quinze dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

No mais, DETERMINO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA **PSIQUIÁTRICA**, no dia **19 de dezembro de 2019**, às **10:30h**, na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na **Avenida Piracema, 1.362, Tamboré, Barueri-SP**, observado seguinte:

- 1 - Para o encargo, nomeio os(as) peritos(as) médicos(as) judiciais, Dr. BEATRIZ MOREIRA DE FARIAS, especialista em **psiquiatria**, que deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.
- 2 - Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e com a Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **R\$370,00 (trezentos e setenta reais)**.
- 3 - Faculto às partes a **apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias**, a teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.
- 4 - Fica a parte autora cientificada de que **deverá comparecer à perícia munida** de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.
- 5 - Após, dê-se carga dos autos aos(à) perito(a) judicial, que deverá restituí-los no prazo máximo para entrega do laudo.
- 6 - Assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes poderão comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação.
- 7 - Coma juntada do laudo, **intimem-se** as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme o art. 477, parágrafo 1º, do CPC.
- 8 - Os honorários periciais serão requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de complementação/esclarecimentos, depois de sua satisfatória realização, a teor do art. 29 da Resolução n. 305/2014 do CJF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE

1. Qual a afecção que acomete o autor?
2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?
3. Qual a data provável do início das afecções?
4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?
5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?
6. **A incapacidade é temporária ou permanente?**
7. **A incapacidade é parcial ou total**, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?
8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?
9. **É possível afirmar a data do início da incapacidade?**
10. É possível afirmar a data do início da doença?
11. **A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?**
12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?
13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?
14. **Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?**
15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?
16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?
17. A afecção é suscetível de recuperação?
18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?
19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?
20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?
21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-30.2019.4.03.6144

AUTOR: VALDEVINO SANCHES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, **determino a realização de perícia médica**, no dia **05 de DEZEMBRO de 2019** às **10:30 horas**, na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Avenida Piracema 1362, Tamboré, Barueri-SP.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial **Dr(a). Beatriz Moreira de Farias (psiquiatra)**, que deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Faculo às partes a apresentação de quesitos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Solicite-se à APSADJ de Osasco, preferencialmente por meio eletrônico, cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) titularizado(s) pela autor, **VALDEVINO SANCHES ALVES, CPF 113.636.538-90**, para cumprimento **no prazo de 30 (trinta) dias**. Atentando-se que a desobediência à referida ordem judicial, caso não justificada, ensejará a aplicação de sanções cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004562-76.2019.4.03.6144
AUTOR: FABRICIO ZUNFRILE MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: RUCHELE ESTEVES BIMBATO - DF14469
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, **com pedido de antecipação de tutela**, tendo por objeto a declaração da inexigibilidade dos créditos consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa n. 801 19 078802.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Nos termos do Despacho de **Id.22893957**, a parte autora se manifestou na petição retro.

Decido.

Id.23591960 e ss.: recebo como emenda à inicial.

Em que pese os argumentos deduzidos na exordial, reputo necessária a oitiva da parte adversa, para melhor sindicarem a probabilidade do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessário à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido de liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, POSTERGO a análise do pedido de tutela de urgência à apresentação de resposta pela parte contrária.

Cite-se a parte requerida.

Sobrevindo a resposta da parte requerida ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intime-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003029-82.2019.4.03.6144
AUTOR: PARLA CONTACT CENTER LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA FONSECA NETO - SP180467
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE a Parte Autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a planilha de cálculo do benefício econômico almejado, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil sob consequência de retificação do valor da causa de ofício.**

Após, venhamos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006503-08.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SILVIO BATISTA BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE - MS13385, VINICIUS BONFIM BRANDAO DE SOUZA - MS20400, LAILAJANADARKY SABER TROMBINE LEITE - MS13384

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos ID 23833410 e 23833413.

CAMPO GRANDE, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001198-77.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: NEIDE CACHO AMARILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA - MS12360

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada dos termos da petição constante do ID 22534650.

CAMPO GRANDE, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007475-75.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MAGNUM APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID MARIO AMIZO FRIZZO - MS10001

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, COORDENADORA DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DO HUMPA/FUFMS - COREME/HUMAP/UFMS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre a informação ID 23862774.

CAMPO GRANDE, 28 de outubro de 2019.

**DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4349

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011422-67.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ELIANA SETTI ALBUQUERQUE AGUIAR(AC003055 - ERICK VENANCIO LIMA DO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2019 1461/1591

NASCIMENTO)

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa promovida pelo MPF em face de Eliana Setti Albuquerque Aguiar, através da qual o autor pleiteia a condenação da ré pela prática de ato de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei 8.429/92), aplicando-se lhe as sanções respectivas (art. 12, III, da mesma Lei). Alega que, entre os anos de 1991 e 2007, enquanto ocupava o cargo de professora adjunta da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS -, a ré participou da gerência e administração das empresas Clínica de Campo Grande S/A e Procárdio - Centro Cárdio-Respiratório Ltda., ambas nesta cidade, incorrendo em ofensa à vedação contida no artigo 117, X, da Lei nº 8.112/90. Sustenta que referidas condutas da ré configuram atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, e que, no caso, é inequívoca a não ocorrência da prescrição. Notificada (fl. 08), a ré apresentou defesa preliminar (fls. 22/36). Apesar de intimada (fls. 08 e 15), a UFMS não se manifestou acerca do seu eventual interesse em integrar a lide (fl. 120). Pela decisão de fls. 121/24 o Juízo rejeitou a alegação preliminar da ocorrência de prescrição e recebeu a petição inicial. Citada, a ré apresentou contestação, ocasião em que pugnou pelo reconhecimento da improcedência do pedido material da ação, em razão de: a) absoluta ausência de dolo, de sua parte, e, bem assim, de inórcinocência de prejuízo ao erário; b) da inexistência de qualquer ato de improbidade administrativa em seu agir; e, c) da inexistência do alegado exercício de cargo administrativo em empresa privada, destacando o princípio da primazia da realidade (fls. 133/144). Réplica e especificação de provas pelo autor, às fls. 146/146v; e, especificação de provas pela ré, às fls. 150/151. Pela decisão saneadora de fls. 152/152v, foram deferidos os pedidos de depoimento pessoal da ré e da oitiva de testemunhas. A fl. 184 foi homologado o pedido desistência do pedido de inquirição da testemunha arrolada pelo autor. Audiência de instrução às fls. 193/198. Alegações finais, do autor, às fls. 203/207; e da ré, às fls. 214/227, acompanhadas dos documentos de fls. 229/336. É o que se fazia necessário relatar. Fundamento e decido. Dos documentos que acompanham as alegações finais da ré. Trata-se de documentos sobre os quais o autor não teve oportunidade processual de se manifestar. Todavia, os documentos trazidos aos autos com as alegações finais da ré não são estranhos ao autor. Além disso, conforme a fundamentação que se segue, eles não influenciarão no desfecho do presente decisum. Assim, tenho que não se faz necessária a manifestação do autor acerca desses documentos; e prosigo no julgamento. Da ocorrência de prescrição. Conforme restou asseverado por este Juízo quando da decisão que recebeu a petição inicial (fls. 121/24), no caso dos presentes autos não está configurada a ocorrência de prescrição. Ainda que os fatos descritos na peça exordial tenham sido conhecidos também pelo MPF em 2010 (nos termos em que defendido pela autora em suas alegações finais), houve a instauração de processo administrativo disciplinar em 13 de novembro de 2012 (fl. 19, volume I, do anexo I), o que, nos termos da decisão de fls. 121/24, afasta a ocorrência de prescrição. Assim, também sob o enfoque abordado pela ré nas suas alegações finais, ratifico a decisão de rejeição da prejudicial de mérito de prescrição. Adentro ao mérito da lide. A controversia posta nos autos cinge-se à prática, pela ré, na condição de professora adjunta da UFMS, de ato de improbidade administrativa, em função da sua participação na gerência e administração das empresas Clínica Campo Grande S/A e Procárdio - Centro Cárdio-Respiratório Ltda. Pois bem. As hipóteses de ato considerado como improbo, indicadas pelo autor como tipos nos quais se enquadrara a conduta da ré, estão listadas no artigo 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92, in verbis: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência; Tal enquadramento se deu porque, segundo o autor, a ré violou o disposto no artigo 117, X, da Lei nº 8.112/90, que assim dispõe: Art. 117. Ao servidor é proibido: (...) X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; Porém, segundo o entendimento jurisprudencial dominante em nosso País, para a configuração do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, além do enquadramento da conduta do agente, nos referidos referenciais normativos, é também necessária a plena demonstração do elemento subjetivo do tipo, qual seja, a vontade livre e consciente do mesmo em agir contra a lei. Vale dizer, do dolo. Com efeito, no presente caso, a valoração dos elementos probatórios coligidos para os autos leva à conclusão lógica de que a ré não praticou os atos improbos que lhe são imputados pelo autor. Conquanto não haja dúvida de que a ré, na mesma época em que era servidora pública junto à UFMS, também figurou como Diretora Vice-Presidente da Clínica Campo Grande S/A e como sócia-fundadora da empresa Procárdio - Centro Cárdio-Respiratório Ltda. (v.g., os documentos de fls. 408/409, 430/431 e 538/542, da NF 1.21.000.000970/2015-14, volumes II e III), não restou demonstrado que ela tenha, de fato, gerido ou administrado essas empresas; pelo menos de modo a incorrer em improbidade administrativa. As testemunhas inquiridas em Juízo foram uníssonas em afirmar que a ré não exercia a gerência ou administração das empresas Clínica Campo Grande S/A e Procárdio - Centro Cárdio-Respiratório Ltda. Note-se: Rubens Leal Soares - fl. 194-0 depoente, como funcionário da Clínica Campo Grande S/A, conhece a requerida há 27 anos. A requerida é sócia dessa clínica. Durante esse período o depoente nunca viu a requerida praticar atos de gestão da referida clínica, tais como assinar contratos, admitir ou demitir funcionários. Apenas em algumas poucas vezes, quando o superintendente da clínica, Dr. Mauro Cosme estava viajando, o depoente levou alguns cheques de pagamento da clínica até a casa da requerida, para que ela os assinasse e ela os assinou. (...) Durante os 27 anos em que o depoente trabalha na clínica Campo Grande, quem administrava a clínica foi o Dr. Mauro Cosme. (...) Além da requerida, em ocasiões eventuais, de impedimento do superintendente da clínica campo grande, Dr. Mauro Cosme, quem substituiu o referido superintendente era o Dr. Renato Barbosa Rezende, presidente. Na ausência do Dr. Renato, substituíam o presidente, em escala decrescente, Dra. Sandra Helena Gomes, Dra. Renata Barbosa Rezende. Apenas na ausência ou impedimento dessas 4 pessoas é que respondia a requerida. Desde que entrou na empresa e até 4 anos atrás o depoente ocupou o cargo de tesoureiro. Mauro Cosme Gomes de Andrade - fl. 195-0 depoente conheceu a requerida no final de 1991. Ambos são médicos e sócios das empresas Procárdio e Clínica Campo Grande S/A. O depoente sempre foi o titular do cargo de superintendente de ambas essas empresas, o que implica em que a administração das mesmas ficava a seu encargo. A requerida chegou a ocupar os cargos de vice-presidente das aludidas empresas, mas esse cargo era meramente decorativo. Apenas em raras oportunidades, quando os demais diretores das empresas precisavam viajar ou estavam impedidos por qualquer outro motivo, a requerida estava autorizada a representar as empresas e assinar cheques em nome das mesmas. E chegou a assinar alguns cheques em algumas poucas ocasiões. (...) A requerida nunca praticou qualquer ato de gestão envolvendo as clínicas PROCARDIO e Clínica Campo Grande, em relação comercial com a UFMS. João Bosco de Barros Wanderley - fl. 197-0 (...). Além disso o depoente foi presidente da Unimed Campo Grande/MS durante o período que foi de 1992 a 1995. Durante todos esses períodos e no exercício das referidas funções o depoente nunca viu ou presenciou qualquer documento que indicasse que a requerida se encontrava no desempenho de funções administrativas de parte dessas empresas (PROCARDIO e Clínica Campo Grande). (...) Durante o período em que o depoente foi presidente da Unimed CG, do que se recorda, quem ali se apresentava para resolver problemas administrativos das empresas PROCARDIO e Clínica Campo Grande era o Dr. Mauro Cosme. Ora, atos isolados e emergenciais, como os mencionados pelas duas primeiras testemunhas (assinatura de cheques em razão da ausência de todos os outros diretores das empresas), não podem ser considerados como atos de administração, de sorte a legitimar consequências tão graves como as primeiras advindas do enquadramento dos mesmos como ensejadores de improbidade administrativa. Não vislumbrei nesses atos, vontade livre e consciente, de parte da ré, no sentido de contrariar a lei para auferir vantagem de qualquer natureza, provocando danos, ainda que indiretos, aos interesses da UFMS, mas apenas a prática de atos executivos (assinatura de cheques) voltados para o cumprimento de obrigações contratuais ou negociais já assumidas ou decididas pelos efetivos gestores (aí, sim, atos de gestão) e praticados em situações de urgência, visando, ao que tudo indica, evitar prejuízos para as empresas e, inclusive, para terceiros, tais como fornecedores e empregados. A função mais nobre do juízo, ao meu sentir, é sopesar os fatos, à luz do Direito, e deles extrair conclusões que, além de jurídicas, sejam justas - aí talvez resida a maior dificuldade em se substituir o julgador humano, pela chamada inteligência artificial. E sob esse enfoque, no presente caso, não me convenci da presença de elementos de prova indicativos de atuação dolosa da ré. Quanto ao recebimento de valores, a título remuneratório, pela ré, a testemunha Mauro Cosme Gomes de Andrade (responsável pela administração das duas empresas) esclareceu que os diretores não recebiam pro-labore. Portanto, não restou suficientemente demonstrado que a ré tenha, efetivamente, praticado atos de gestão de empresa privada. A respeito do assunto, cumpre observar que participar de gerência ou administração de empresa privada, nos termos em que previsto no artigo 117, X, da Lei nº 8.112/90, não se confunde com a simples figuração formal em atos constitutivos empresariais ou em suas alterações posteriores. A subseqüência a essa norma exige que o servidor efetivamente exerça atos de gerência ou administração. E isso se dá porque o objetivo de tal vedação é justamente evitar ou minorar a possibilidade que tenha o servidor outras preocupações e interesses profissionais que exijam sua participação efetiva e direta além do serviço público, assim como outra fonte de renda, já que poderia chegar à situação de ser posta em segundo plano numa ordem de prioridades a atividade pública. (ROCHA, Daniel Machado da (coord.). Comentários à lei do regime jurídico único dos servidores públicos civis da União: Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 155). No caso, conforme já dito, não há qualquer prova de que a ré tenha prejudicado o exercício de sua atividade pública junto à UFMS. Assim, a conduta da ré, nos termos em que restou delineada em seu depoimento pessoal e, em especial, pelos testemunhos colhidos em Juízo, não se amolda à tipicidade prevista no artigo 11, caput, e inciso I, da Lei nº 8.429/92, eis que desprovida de dolo ou má-fé. E, repito, para configuração do ato de improbidade administrativa de que se trata, é imprescindível a demonstração do elemento subjetivo do tipo, o que não ocorre no caso em apreço. A exegese das regras do referido dispositivo legal, considerada a gravidade das sanções previstas, não permite qualquer interpretação ampliativa que, indo além do que pretendeu o legislador, possa acionar de improbo condutas eventualmente irregulares, mas desprovidas de má-fé e que não trouxeram qualquer mácula à moralidade administrativa. A má-fé é a premissa do ato ilegal e improbo, e a ilegalidade só adquire status de improbidade quando a conduta antijurídica atinge os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má intenção do agente. A probidade administrativa consiste no dever de servir com honestidade, cabendo ao servidor público exercer suas funções sem aproveitar, para si ou para outros, dos poderes ou facilidades delas decorrentes. A não observância desse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Portanto, o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a ré, ao figurar em atos constitutivos de empresas privadas, mas sem a prática de atos concretos de efetiva gestão, tenha ofendido o dever de probidade administrativa. Por que pertinente, transcrevo o seguinte julgado: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO NECESSÁRIO PARA A CONFIGURAÇÃO DOS ATOS PREVISTOS NA LEI Nº 8.429/92. MERA ILEGALIDADE. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se deve confundir improbidade com simples ilegalidade. Nos termos do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente; assim, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei nº 8.429/92 é indispensável que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos, culposamente, nas hipóteses do artigo 10. 2. Hipótese em que não restou configurado o elemento subjetivo necessário à caracterização do ato de improbidade administrativa, o que afasta a incidência da Lei nº 8.429/92 e impõe a improcedência do pedido. 3. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (TRF4, APELREEX 5006362-95.2012.4.04.7005, QUARTA TURMA, Relator LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 02/12/2015). Por fim, cumpre observar que também não restou demonstrado nos autos qualquer prejuízo ao erário ou ao serviço público. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios (artigo 18, da Lei nº 7.347/85, e, artigo 4º, inc. III, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 19, da Lei nº 4.717/65 (STJ, Resp n.º 1.787.858/SC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005431-13.2015.403.6000 (DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 0014090-45.2014.403.6000 ()) - ANDREIA PORTELA LIMA (MS007668 - MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 0005431-13.2015.403.6000 AUTORA: ANDREIA PORTELA LIMA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS SENTENÇA Tipo A Trata-se de ação de consignação em pagamento, ajuizada por ANDREIA PORTELA LIMA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando autorização para o depósito das prestações do financiamento habitacional vencidas desde 16/04/2015, bem como das prestações vencidas, liberando-se, consequentemente, a autora da referida obrigação. Requeru o benefício de gratuidade de Justiça. Como fundamento do pleito, a autora alega que firmou com a CEF, em 16/02/2011, um contrato de arrendamento residencial, tendo por objeto o imóvel localizado na Rua Sargento Hércules Santos Campos, nº 145, Residencial Sargento Hércules Santos Campos, apartamento 11, bloco 04, nesta Capital, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Sustenta que desde 16/04/2015 não mais recebeu os boletos em sua residência, para pagamento das prestações, e que não possui mais permissão para acessar o site da CEF e obter a segunda via do boleto, restando configurada a indevida negativa para recebimento por parte da instituição financeira-ré. Salienta que esta situação vem-lhe causando inúmeros problemas, e que, ante a negativa da ré em receber os valores em questão, não lhe restou alternativa senão a de se socorrer do Poder Judiciário, para liberar-se da obrigação assumida. Documentos às fls. 13-46. Pela decisão de fl. 49 foi deferido o pedido de depósito das prestações vencidas e vincendas, bem como de Justiça gratuita. A CEF apresentou contestação às fls. 53-66, arguindo que a rescisão do contrato e a consequente recusa ao recebimento das parcelas se pautou na violação de cláusula resolutiva expressa do contrato firmado entre as partes (cláusula 19ª). Na mesma ocasião, trouxe o valor do débito atualizado, conforme determinado pelo Juízo, e requereu o depoimento pessoal da autora e a oitiva do seu cônjuge, bem como a quebra do sigilo fiscal e bancário da autora e de seu esposo. Juntou os documentos de fls. 67-70. Em réplica, a autora impugnou o valor do débito apresentado e pleiteou a produção de prova oral, como depoimento pessoal do representante legal da CEF e oitiva de testemunhas. Juntou comprovante de depósito do valor que entende devido (fls. 76-81). A autora juntou aos autos comprovante de guias de depósito judicial (fls. 83-84, 87-89). Juntado aos autos cópia da decisão proferida na impugnação ao valor da causa nº 0005827-87.2015.403.6000 (acolhida a impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 3.839,40) e da decisão saneadora proferida na ação ordinária nº 0014090-45.2014.403.6000 (deferida parcialmente a prova oral, com o depoimento pessoal da ré e de seu esposo, bem como a oitiva de testemunhas) - fls. 90-92. É o relato do necessário. Decido. Em sentença havida no processo de nº 0014090-45.2014.403.6000 - ao qual estes autos estão apensos -, este Juízo entendeu que houve descumprimento do contrato por parte da autora/arrendatária, concluindo, no que se refere à parte dispositiva do decisum, nos seguintes termos: Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, para reintegrar a autora na posse do imóvel localizado na Rua Sargento Hércules Santos Campos, nº 145, Residencial Sargento Hércules Santos Campos, apartamento 11, bloco 04, nesta Capital, e para condenar a ré ao pagamento da taxa mensal de ocupação no valor de R\$ 297,00 (duzentos e noventa e sete reais), pelo período compreendido entre novembro de 2014 e a data da efetiva reintegração da autora na posse do bem. Os valores da taxa de ocupação deverão ser acrescidos de juros de mora e atualização monetária, mês a mês, após os respectivos vencimentos, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e deles deve ser deduzido o montante depositado em Juízo nos autos nº 0005431-13.2015.403.6000. Assim, entendo que se sustentam as razões da CEF para o não recebimento das parcelas do financiamento. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e declaro resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC. Diante da decisão proferida nos autos em apenso (nº 0014090-45.2014.403.6000), autorizo o levantamento, em favor da CEF, do valor aqui depositado, para dedução do valor devido, pela autora, a título de taxa de ocupação. Junte-se cópia desta decisão nos autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 15 de outubro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013490-53.2016.403.6000 - MELRY MANGINI CORREIA (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

PROCESSO Nº 0013490-53.2016.403.6000AUTORA: MELRY MANGINI CORREIARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA Sentença Tipo AA parte autora ajuizou a presente ação de consignação em pagamento c/c ação de anulação de ato jurídico, em face da ré, objetivando a sua manutenção na posse do imóvel residencial localizado na Rua Saint Romain nº 524, Casa 13, Residencial Parque das Araras, nesta Capital, bem como a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade efetivada em nome da ré, e autorização para efetuar o depósito judicial do débito e das parcelas vencidas até o julgamento final dos pedidos da ação. Requeru os benefícios da Justiça gratuita. Aduz, em síntese, que firmou contrato de compra e venda junto à CEF, para aquisição do imóvel objeto da lide, no valor total de R\$ 85.500,00, com prazo de 420 meses para pagamento. Contudo, em razão de dificuldades financeiras decorrentes de acidente automobilístico, tomou-se inadimplente no curso da relação negocial. Ao restabelecer as condições para pagamento, buscou negociar as parcelas em atraso junto à ré, inclusive mediante o FGHAB, quando foi informada acerca da impossibilidade de negociação, ao argumento de que o contrato estava extinto, em razão da consolidação de propriedade. Como inicial vieram os documentos de fs. 28-59. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 62), a qual restou infrutífera (fs. 131-131v). A CEF apresentou contestação (fs. 67-87), arguindo a preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, considerando que o contrato foi extinto pelo vencimento antecipado da dívida e que houve consolidação da propriedade fiduciária do imóvel em seu nome, em data anterior à propositura da presente ação. Quanto ao mérito, alegou que o procedimento de consolidação da propriedade é legal e foi realizado na forma da Lei nº 9.514/97; que a parte autora, ao contrário do que alega, não a procurou para pagamento das parcelas vencidas quando devidamente notificada, o que se deu apenas depois de consolidada a propriedade; e que o contrato discutido nos autos não possui cobertura pelo FGHAB. Ao final, defende a impossibilidade de purgação da mora nos moldes em que pretendido pela autora, contrapondo-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fs. 88-128). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fs. 133-134). Réplica (fs. 138-163). Na fase de especificação de provas, nada foi requerido. É a síntese do necessário. Decido. O Feito comporta julgamento em seu atual estado processual, por se tratar de questão puramente de direito. Preliminarmente, deixo o pedido de Justiça gratuita à autora. Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica de purgação da mora, após a consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré, tal questão se confunde com o mérito e com ele será tratada, conforme se segue. A alienação fiduciária de bens imóveis é o negócio jurídico pelo qual o devedor (ou fiduciante), como objetivo de garantia da dívida, contrata a transferência ao credor (fiduciário), da propriedade resolúvel do imóvel financiado. A alienação fiduciária de bens imóveis, em verdade, presta-se para garantir qualquer dívida, independentemente de sua natureza, e pode ser instituída por pessoa física ou jurídica, em favor, também, de pessoa física ou jurídica. É o que está expressamente previsto no 1º do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. In casu, a autora pretende, através da presente ação de consignação em pagamento, depositar em Juízo os valores de dívida decorrente de inadimplência de contrato de financiamento de imóvel. Todavia, o contrato firmado entre as partes, como garantia de alienação fiduciária de bem imóvel (fs. 31-40), ampara-se na Lei nº 9.514/97, que prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário. Conforme comprovamos os documentos carreados aos autos, ante a inadimplência da autora, esta foi pessoalmente intimada para purgar a mora (fs. 98-100), nos termos da lei de regência, mas manteve-se inerte (fs. 92-94 e 97). E, considerando o inadimplemento da autora, mesmo após a sua intimação para purgação da mora, a propriedade fiduciária do imóvel foi consolidada em nome da ré, nos termos do artigo 26 e 27 da Lei nº 9.514/97 (fs. 102 e 115-119), de modo que não há ilegalidade no ato hostilizado. Assim, tendo sido constatada a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, nos termos da Lei nº 9.514/97, mostra-se extemporânea a discussão sobre a quitação da dívida (AC 00058733920114058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/03/2013 - Página: 16). Em outras palavras, diante do inadimplemento da autora, houve a rescisão contratual, não havendo mais, portanto, prestações a serem quitadas. No mais, sabe-se que o manejo da ação de consignação em pagamento exige o depósito em lugar, tempo, modo, forma e valores devidos, constituindo-se em uma modalidade excepcional de pagamento, cuja finalidade exclusiva é permitir a liberação do devedor, ante a injusta recusa do credor em receber a dívida. Assim é que, através dela, o devedor, demonstrando a ocorrência de quaisquer das hipóteses legais (Código Civil, artigo 335), libera-se da obrigação, por meio do depósito da quantia devida. A autora/consignante não logrou êxito em comprovar a efetiva ocorrência de alguma das hipóteses previstas no artigo 335 do Código Civil, a amparar sua pretensão. Por fim, cumpre observar que, ao contrário do sustentado na inicial, o contrato firmado pelas partes não prevê cobertura pelo FGHAB (fs. 31-40). Logo, a situação dos presentes autos leva à improcedência do pedido material da ação nela veiculada. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 85, 2º e 8º, do CPC. Contudo, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita, fica suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 08 de outubro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006201-35.2017.403.6000 - PATRICIA ALESSANDRA NUNES DA ROCHA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

PROCESSO Nº 0006201-35.2017.403.6000AUTORA: PATRICIA ALESSANDRA NUNES DA ROCHA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA Sentença Tipo AA parte autora ajuizou a presente ação de consignação em pagamento c/c ação de anulação de ato jurídico, em face da ré, objetivando a sua manutenção na posse do imóvel residencial localizado na Rua Goiás, nº 1472, bloco B18, apto 42, Residencial Eudes Costa, nesta Capital, a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade em nome da ré, bem como a autorização para depósito judicial do débito e das parcelas vencidas até decisão final. Requeru os benefícios da Justiça gratuita. Aduz, em síntese, que adquiriu o bem através de um contrato de compra e venda de imóvel residencial firmado em 17/10/2014, mas tomou-se inadimplente a partir de março de 2016. Informa que reconhece o inadimplemento e que procurou a CEF para saldar integralmente os valores em atraso, mas lhe foi informado que o contrato não mais existia, em virtude da consolidação da propriedade em nome da ré, e que o imóvel estaria indo para leilão público. Alega não pretender revisar o contrato e nem questionar a validade do procedimento de execução extrajudicial, mas tão somente purgar os efeitos da mora e manter vigente o contrato, resguardando o seu direito à moradia. Juntou os documentos de fs. 28-74. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e restou deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fs. 77-78). A ré apresentou contestação às fs. 83-102. Arguiu preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, considerando que o contrato foi extinto pelo vencimento antecipado da dívida, o que ocasionou a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel em seu nome, em data anterior à da propositura da ação, e, quanto ao mérito, defende a legalidade e constitucionalidade do procedimento previsto na Lei nº 9.514/1997. Aduz, ainda, que, ao contrário do que alega a parte autora, esta não a procurou para o pagamento das parcelas vencidas do financiamento. Juntou os documentos de fs. 104-136. Embora intimada (fs. 137/138), a autora não apresentou réplica. Na fase de especificação de provas, nada foi requerido. A CEF informou nos autos a venda do imóvel em venda direta, após os leilões serem negativos (fs. 140-143v). É a síntese do necessário. Decido. O Feito comporta julgamento em seu atual estágio processual, por se tratar de questão puramente de direito. Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica de purgação da mora, após a consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré, tal questão se confunde com o mérito e com ele será tratada - conforme se segue. A alienação fiduciária de bens imóveis é o negócio jurídico pelo qual o devedor (ou fiduciante), como objetivo de garantia da dívida, ajusta a transferência ao credor (fiduciário), da propriedade resolúvel do imóvel financiado. Em verdade, esse instituto jurídico presta-se para garantir qualquer dívida, independente de sua natureza, e pode ser instituído por pessoa física ou jurídica, em favor, também, de pessoa física ou jurídica. É o que está expressamente previsto no 1º do artigo 22 da Lei 9.514/97. In casu, a autora pretende, através da presente ação de consignação em pagamento, depositar em Juízo os valores de dívida decorrente de inadimplência de contrato de financiamento de imóvel. Todavia, o contrato firmado entre as partes, como garantia de alienação fiduciária de bem imóvel (fs. 107-118), ampara-se na Lei nº 9.514/97, que prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro (fiduciário), em decorrência do inadimplemento do mutuário. Citada consequência também encontra-se prevista na Cláusula Décima Quarta e seus parágrafos, do contrato em questão. Conforme comprovamos os documentos carreados aos autos, ante a inadimplência, a autora foi pessoalmente intimada para purgar a mora (fl. 121-121v), nos termos da lei de regência, mas manteve-se inerte (fl. 122). E, considerando o inadimplemento de parte da autora, mesmo após a sua regular intimação para purgação da mora, a propriedade fiduciária do imóvel foi consolidada em nome da ré, nos termos do artigo 26 e 27 da Lei nº 9.514/97 (fs. 123 e 129-131), de modo que não há ilegalidade no ato hostilizado. Assim, constatada a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, nos termos da Lei nº 9.514/97, mostra-se extemporânea a discussão sobre a quitação da dívida (AC 00058733920114058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/03/2013 - Página: 16). Em outras palavras, diante do inadimplemento da autora, houve a rescisão contratual, não havendo mais, portanto, prestações a serem quitadas. No mais, sabe-se que o manejo da ação de consignação em pagamento exige o depósito em lugar, tempo, modo, forma e valores devidos, constituindo-se em uma modalidade excepcional de pagamento, cuja finalidade exclusiva é permitir a liberação do devedor, ante a injusta recusa do credor em receber a dívida. Assim é que, através dela, o devedor, demonstrando a ocorrência de quaisquer das hipóteses legais (Código Civil - CC, artigo 335), libera-se da obrigação, por meio do depósito da quantia devida. Porém, no presente caso a autora/consignante não logrou êxito em comprovar a efetiva ocorrência de alguma das hipóteses previstas no artigo 335 do Código Civil, a amparar sua pretensão. Logo, a situação dos presentes autos leva à improcedência do pedido material da ação nela veiculada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC. Contudo, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita, fica suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 09 de outubro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

000470-15.2004.403.6000 (2004.60.00.000470-8) - JUCELINO LOPES DA SILVA X APARECIDO OLIVEIRA DOS SANTOS(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X WILMAR BARTINIKOVSKI X LUCIANO APARECIDO VERSUTI X FLAVIO ROSA DE SOUZA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS019583 - BRUNO ANDERSON MATOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimem-se a parte autora de que a deflagração da fase de cumprimento de sentença deve estar em estrita observância ao que dispõe a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, ou seja, deverá se dar na forma virtualizada, perante o sistema PJ-e.

Assim, disporá do prazo de 15 (quinze) dias para digitalização das peças processuais, bem como para requerer à Secretaria da Vara que promova a inserção dos autos no Digitalizador PJ-e, de forma a viabilizar à parte interessada a juntada das referidas peças.

Ademais, deverá observar que Carlos Roberto Moraes, citado na peça de f. 200, não faz parte da relação processual.

Decorrido o prazo acima conferido, retomem-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006756-28.2012.403.6000 - CQP COMERCIO LTDA(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS013997 - GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que a deflagração da fase de cumprimento de sentença deverá se dar na forma prevista na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0004811-35.2014.403.6000 - LUCIENE DE OLIVEIRA SPINOLA(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

AUTOS Nº 0004811-35.2014.403.6000AUTORA: LUCIENE DE OLIVEIRA SPINOLARÉ: HMX III PARTICIPAÇÕES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença tipo A.LUCIENE DE OLIVEIRA SPINOLA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando, em apertada síntese, provimento jurisdicional que determine: (1) a suspensão da cobrança advinda do contrato, objeto da ação, enquanto a parte ré estiver em mora; (2) a não inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; (3) a imposição de multa de um por cento ao mês até que as rés lhe façam a efetiva entrega do imóvel; (4) a procedência do pedido material, para o fim de se determinar a substituição do imóvel por outro equivalente ou a resolução do contrato, por descumprimento do prazo de entrega do bem, como devolução do montante pago, corrigido e indenizado; (5) a condenação das rés, solidariamente, a indenizá-la por danos materiais, no valor de um por cento da garantia do contrato, de fevereiro de 2013 até a data de entrega do imóvel em questão, ou de imóvel equivalente, ou da resolução da obrigação, em razão do esgotamento do prazo; e, (6) a condenação das rés em indenizá-la por danos morais no valor de trinta mil reais. Alega que em 27/01/2012 firmou contrato de compra e venda de bem imóvel para entrega futura - regime de alienação fiduciária em garantia e outras obrigações -, com referência ao Apartamento 03, Bloco 17, do Condomínio Residencial Cuiá-bá (matrícula nº 90.889 da 2ª Circunscrição Imobiliária desta Capital), situado na Rua Cabreúva, nº 316, Bairro Centro Oeste, nesta Capital, onde figuram como vende-dor/incorporador, o Projeto HMX 3 Participações Ltda.; a CEF, como credora fiduciária, e a empresa Homex Brasil Construções Ltda., como interveniente construtora. O valor do imóvel foi fixado em R\$-81.900,00, e seria pago mediante financiamento da CEF, sendo que a conclusão do empreendimento ocorreria em dez meses, podendo ser prorrogada por mais 180 dias, no caso de motivos de força maior. Todavia, as obras se encontram paralisadas e as Rés se encontram em mora contratual. Buscou solucionar o problema junto à CEF, mas nada conseguiu, daí restar-lhe o exercício do direito de ação. Juntou documentos às fs. 18-52. Este Juízo apreciou o pedido de antecipação de tutela às fs. 55-56v, deferindo-o parcialmente, para o fim de determinar a exclusão, ou não inclusão, do nome da autora, nos cadastros de proteção ao crédito, em face de atraso nas parcelas do financiamento, a partir da data em que o imóvel deveria ter sido entregue, bem assim suspendeu a exigibilidade das parcelas - correção monetária, juros e multa, inclusive -, que somente serão exigíveis depois da entrega efetiva do imóvel. Citada, a CEF apresentou contestação às fs. 61-75. Preliminarmente, denunciou a lide à ré PROJETO HMX TRÊS PARTICIPAÇÕES LTDA. Quanto ao mérito, defendeu: (1) a inaplicabilidade do Código de

Defesa do Consumidor - CDC, para a solução do litígio; (2) a inexistência de responsabilidade do agente financeiro, pelo atraso na entrega do imóvel; (3) impossibilidade de substituição do bem ou de rescisão contratual; e, (4) impossibilidade de acolhimento do pedido de indenização por danos materiais e morais, diante da inexistência de sua responsabilidade pelo atraso na entrega da obra. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos da ação, com documentos juntados às fls. 78-93. E, às fls. 94-96, interpôs agravo de instrumento retido. Citada, a ré PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou contestação às fls. 101-108. Alega impossibilidade de substituição de imóvel ou de devolução de valores pagos; bem assim, informa que está em recuperação judicial e que o Grupo HOMEX tem intenção de completar todas as obras inacabadas, sendo que o imóvel da autora será entregue oportunamente. Assim, defendeu que os pedidos da par- te autora são improcedentes. Pleiteou a suspensão de todas as ações ou execuções contra si ajuizadas, nos termos do art. 52, III, da Lei nº 11.101/2005, defendendo a inexistência de dano moral e a impossibilidade de indenização por danos materiais no presente caso. Argumentou a impossibilidade de antecipação de tutela, porque está em recuperação judicial e retomou as obras. Por fim, juntou documentos às fls. 109-135. As fls. 136-137 a CEF tomou ao Feito para informar que a empresa mexicana HOMEX atrasou, como é notório, a entrega de diversos empreendimentos imobiliários nesta Capital, o que gerou prejuízos para vários segmentos e uma enorme quantidade de ações judiciais. Porém, as obras foram retomadas no início de janeiro des-te ano (2014), e entre os residenciais que estão sendo finalizados estaria o Condomínio Residencial Cuíabá - que é onde se insere o imóvel reclamado pela autora. A autora apresentou réplica às contestações às fls. 141-145, bem como contrarrazões ao agravo retido, fls. 146-150. No que tange à produção de provas, requereu a nomeação de perito para que realizasse vistoria no local do imóvel, a fim de constatar a inexecução da obra e a impossibilidade de terminá-la em prazo razoável. A CEF, às fls. 152, requereu o julgamento antecipado da lide. Em decisão saneadora, fls. 153-154, o Juízo tomou as seguintes medidas: (1) indeferiu o pedido da CEF em relação à denunciação da lide; (2) deferiu o pedido de gratuidade judiciária à parte autora; (3) declarou saneado o feito; e, (4) determinou que a CEF comprovasse, no prazo de dez dias, documentalmen- te, a situação da construção atual do imóvel Condomínio Residencial Cuíabá. As fls. 156, a CEF informou que as obras relativas ao imóvel Condomínio Residencial Cuíabá estão cem por cento concluída. No entanto, não há previsão de entrega das chaves dos imóveis, pois há a necessidade de expedição do habite-se, que depende de doação de área de terreno, da estação de tratamento de esgoto para a Prefeitura, e correção do dano ambiental exigido pelo Ministério Público. As fls. 158-159 a CEF interpôs agravo retido em face do indeferimen- to do seu pedido de denunciação da lide à ré PROJETO HMX TRÊS PARTICIPAÇÕES LTDA, e, na sequência, a autora apresentou contrarrazões a esse agravo (fls. 161-164). Este Juízo, às fls. 168-168v, determinou baixa em diligência, a fim de que as partes esclarecessem pontos sobre a causa. As fls. 170-171 a CEF informou, em 02/02/2017, ainda não ter havido a entrega dos imóveis, estando na fase de elaboração de quadro de áreas, instituição e convenção de condomínio para averbação/registro em cartório. No momento, aguarda-se a emissão de alvará judicial para suprir a ausência de CND do INSS, já que a construtora originária está em processo de falência. Embora a obra já esteja concluída, com habite-se, está pendente a Instituição e Registro do Condomínio no Cartório. Portanto, as chaves ainda não foram entregues ao mutuário. A parte autora manifestou-se às fls. 172-173, oportunidade em que afirmou que, embora a CEF não tenha entregue as chaves, está morando no referido imóvel há aproximadamente seis meses, porque tenta a invasão do imóvel por terceiros. Entretanto, relatou a existência de problemas: infiltrações, como também que não tem mais interesse na rescisão contratual. Em nova baixa, o Juízo marcou audiência de conciliação, fls. 174-174v. A CEF, às fls. 175-177, pleiteou a reunião de diversos processos a este feito para julgamento conjunto. Termo de Audiência às fls. 196-196v, sem composição. A parte autora pretendia que fossem realizadas reformas e correções no imóvel ou, alternativamente, que lhe fosse entregue outro imóvel nas especificações negociadas, fls. 198. De sua par- te, a CEF, às fls. 199, afirma não ter meios para aceitar a proposta, porque não dispõe de imóveis para entregar a parte autora, nem dispõe de meios para fazer a reforma ou correção pretendida no imóvel. As fls. 199v, registro de vistos em inspeção. É o relatório. Decido. Sobre o pleiteado pela CEF, em relação à pretendida reunião das ações que tramitam por este Juízo, e que teriam idêntica causa de pedir a destes atos, afasto de plano a aludida pretensão, porquanto, além de referidas ações possuírem polos ativos diversos, cada uma delas apresenta questões e fases processuais distintas, o que inviabiliza totalmente a pretendida reunião. Sem mais delongas, enfrento o ponto essencial para o deslinde da lide, qual seja, a efetividade do atraso na entrega do imóvel vendido à autora, o que constitui fato incontroverso nos autos. Note-se que o contrato de compra e venda firmado entre a parte autora e a ré PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 23-38) prevê o prazo de dez meses - cláusula quarta - para a entrega do imóvel, a contar da data de sua assinatura, 27/01/2012, culminando, portanto, com a data de 27/11/2012. Deve-se acrescentar, ainda, o comando inserido na cláusula quinta, parágrafo segundo, que estabelece o prazo de sessenta dias, depois da conclusão das obras, para a entrega das chaves do imóvel. Nesse caso, o prazo se es- tenderia até o fim de janeiro de 2013, no máximo. A presença ação fora ajuizada em 14/05/2014, e o documento HABITE-SE data de 26/12/2016. Com efeito, conforme consta do documento de fls. 186 - HABITE-SE da Prefeitura Municipal de Campo Grande (MS) -, aquele só fora finalizado em 26/12/2016. Então, força é concluir que somente muito além do limite estabelecido no contrato, houve a efetiva expedição do HABITE-SE do imóvel em questão. E esse atraso na entrega do bem resta incontroverso. Dessarte, a discussão, em tese, ficaria restrita à legitimidade da rescisão contratual e à ocorrência ou não de danos morais e materiais decorren- tes do atraso da entrega da obra. Todavia, a parte autora, que logrou ocupar o imóvel no curso do trâmite processual, asseverou - às fls. 172, última linha - não ter mais interesse na rescisão contratual. Como quer que seja, no exame das questões suscitadas e que devem, ainda, ser apreciadas pelo Juízo, considere-se o fato de não existir qual-quer dúvida quanto à obrigação contratual de todas as rés em relação à entrega do imóvel, pelos seguintes motivos: a CEF, pela sua condição de fiscalizadora do andamento das obras (Conjunto Residencial), a PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA, pela condição de vendedora e incorporadora/fiadora, e a HO-MEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, pela condição de construtora. Sobre a responsabilidade da CEF, em cas os da espécie, nos quais se busca, por exemplo, rescisão contratual, bem como, ao que aqui impor- ta, indenização por atraso de construção de imóveis por financiamento, há de se verificar, primeiramente, se erra ré atou como mero agente financeiro - como sói ocorrer com as demais instituições financeiras públicas e privadas -, ou co-mo agente executor de políticas públicas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. No caso, não há dúvida de que a CEF está enquadrada na segunda hipótese, ou seja, é executora de política do Governo Federal. Independentemente de existir ou não cláusula contratual pre- vendo que a CEF não assumiria nenhuma responsabilidade pela segurança e solidez da construção ou pela pontualidade na entrega das unidades imobiliá-rias, essa disposição não se manteria, no presente caso, conforme o entendimen- to consagrado no âmbito do STJ, pois não há dúvida de que o contrato foi celebrado em função de política pública de acesso à moradia para população de baixa ou de baixíssima renda, o que se revela, além de outros aspectos, pela modicidade dos valores envolvidos, pelo fomento à iniciativa popular e pela garantia do FGHB, Fundo Garantidor da Habitação Popular (cláusula vigésima primeira - fls. 31v), o que coloca a CEF na condição de agente de obras públi- cas federais. Por essa perspectiva, vale ressaltar a existência de previsão contratual expressa e irrefutável no sentido de que a CEF somente deve liberar as parcelas do financiamento para a construção da obra mediante apresentação de RAE, Relatório de Acompanhamento do Empreendimento, de acordo com o cronograma físico-financeiro por ela aprovado (cláusula terceira, item b, fls. 26). Assim, a CEF deve responder por pedidos decorrentes de atraso da obra financiada, uma vez que, no presente caso, sua responsabilidade contra- tual não se restringe à gestão financeira e ao cumprimento do contrato de finan- ciamento, mas se substancia na execução de verdadeiro programa governa- mental de habitação, afastando-se a argumentação de que a responsabilidade pelo atraso na obra seria exclusiva da construtora. A responsabilidade das demais rés decorre das cláusulas 4ª e 5ª, parágrafo segundo, do contrato firmado entre as partes, porque ambas fixam o prazo para a construção do imóvel e entrega das chaves (fls. 26v). Nesse contexto, não se pode negar o atraso de aproximadamen- te quatro anos para a entrega do imóvel à parte autora, e isso, evidentemente, configura flagrante descumprimento de cláusula contratual, já que implica violação do acerto de vontades firmado entre as partes justamente no que tange ao prazo de entrega do objeto da avença. Por outro lado, a contrapartida contratual da parte autora foi fi- elmente cumprida, nos termos do contrato (fls. 27). CLÁUSULA SÉTIMA - DOS ENCARGOS MENSIAIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo [...]. Parágrafo Primeiro - O pagamento dos encargos devidos durante o período de construção, será realizado na data de seu vencimento, in- dependentemente de qualquer aviso ou notificação, mediante débito em conta titulada pelo DEVEDOR. [Excerto proposadamente destaca- do.] Por oportuno, registro a inexistência de qualquer alegação de descumprimento, pela parte autora, do que fora avençado. Então, diante desse quadro fático-jurídico, nos termos do Código Civil- CC, uma vez configurado o descumprimento contratual por uma das partes, seria cabível, sim, não apenas a rescisão do contrato, de que não mais se cogita, mas também da imposição de indenizar. Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir- lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. [Excertos propo- sitadamente destacados.] Assim, afastada a questão da rescisão contratual e de seus des- dobramentos, bem assim a possibilidade de substituição do imóvel por outro equivalente, passo ao exame das demais questões pendentes. Sobre o pedido de condenação em danos materiais, é forçoso reconhecer que a parte autora não saiu do plano das meras alegações. Efetiva- mente, sequer foi mencionada a natureza do eventual resultado do atraso - ou seja, não se disse, sequer, qual foi o dano sofrido pela parte -, muito menos se comprovou a existência de qualquer dano resultante daquele. Ora, não basta invocar um direito jurídico abstrato; é preciso não apenas especificar a causa (o ato danoso) e os seus efeitos (o resultado da nosa para a parte), comprovando- os de forma concreta. Efetivamente, só pode cogitar de ressarcimento material quando restar comprovado o eventual gasto que a parte (mutuário) teve durante o período de atraso na entrega do bem, co- mo, por exemplo, eventual locação de imóvel para uso residencial até o imóvel em questão lhe fosse entregue. Para afastar qualquer dúvida, veja-se recentissi- mo julgado do C. STJ, em que esse entendimento é explicitado: DIREITO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PRO- GRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA (PMCMV) - ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DISTINGUISHING - IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO POR LUCROS CESSANTES - AUSÊNCIA DE CAUSA JURÍDICA - VEDAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA AO COMPRADOR, BENEFICIÁRIO DO PROGRAMA ASSISTENCIAL DE MORADIA PROMOVIDO PELO GOVERNO FEDERAL, DE DISPOR PATRIMONIAL- MENTE DO IMÓVEL ANTES DA QUITAÇÃO DO MÚTUO - PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO, DA BOA-FÉ E DA PROIBIÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - DA-NOS EMERGENTES NÃO COMPROVADOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 07 DO STJ - O MERO INADIMPLEMENTO CON- TRATUAL NÃO GERA DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. Hipótese: caso em que a compradora de bem imóvel, beneficiária de programa governamental de assistência do direito de moradia, regido pela Lei nº 11.977/2009 (PMCMV), pleiteia o ressarcimento por danos materiais e morais pelo atraso na entrega da obra. [...] 2. A questão litigiosa, dada a natureza da relação contratual em evi- dência, exige a realização de um importante e significativo distin- guishing quanto ao dano material a ser indenizado, por se tratar de financiamento imobiliário sujeito às regras de subvenção econômi- ca mantida pelo erário público e especificadas, unilateralmente, na Lei nº 11.977/2009, que, promulgada pelo governo federal, instituiu o programa social do Minha Casa, Minha Vida. 3. Na hipótese específica, não há como ser indenizado o beneficiário da política pública de assistência à moradia quanto aos lucros cessan- tes, porquanto não é permitido ao promitente comprador dispor economicamente do bem por expressa vedação legal contida na norma de regência (Lei nº 11.977/2009). 4. Neste caso peculiar, somente será possível o ressarcimento mate- rial por danos emergentes quando restar comprovado, pela situação fático-probatória cristalizada pela instância ordinária, o gasto do mu- tuário/beneficiário, durante o período de atraso de entrega do bem, com locação de imóvel para uso próprio ou familiar de moradia, o que, na presente demanda, não ocorreu. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o mero dissabor ou aborrecimento, experimentado em razão de ina- dimplemento contratual, pela demora na entrega de obra, não configura, por si só, prejuízo extrapatrimonial indenizável. Aplicação da Sú- mula 83 do STJ. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Privado desta Corte Superior. 6. Recurso especial provido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da Quarta Turma do Superi- or Tribunal de Justiça, após o voto- vista do Ministro Raul Araújo, acompanhando o relator, por maioria, negar provimento ao recurso es- pecial, com divergência de fundamentação da Ministra Maria Isabel Gallotti. Vencido o Ministro Luis Felipe Salomão, que dava parcial provimento ao recurso especial. Impedido o Sr. Ministro Antônio Car- los Ferreira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi STJ. QUARTA TURMA. ACÓRDÃO 2015.03.14455-1. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1573945. RELATOR: MINISTRO MAR- CO BUZZI. DJE de 05/08/2019. [Excertos proposadamente desta- cados.] Assim, porque nem se cogiu da natureza do suposto dano ma- terial alegado, só se pode concluir pela total impertinência desse pedido. No que tange ao pedido de condenação por danos morais, res- salto, à luz do entendimento do STJ, que o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo con- tratual injustificadamente, não acarreta, por si só, danos morais, devendo haver, no caso concreto, consequências fáticas que repercutam na esfera de dignidade da vítima (STJ. Terceira Turma. AIRESP, Agravo Interno no Recurso Especial, 1684398/2017.01.67996-8, Relator Min. Ricardo Villas Boas Cueva. DJE de 02/04/2018). A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição da República, CRFB/1988, que, em seu artigo 1º, III, consagra como princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana, cetero xológico de todos os direitos personalíssimos. Igualmente, os artigos 186 e 187 do CC, Código Civil, reiteraram fundamento constitucional, explicitando- o da seguinte forma: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclu- sivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê- lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim eco- nômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ambos os dispositivos têm seu comando complementado pela determinação contida no art. 927 do mesmo diploma legal: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará- lo. Assim, emações em que se pleiteia o ressarcimento de danos, é preciso verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (1) o ato comissivo ou omissivo ilícito da parte requerida, (2) o dano sofrido pela parte requerente, (3) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada e, finalmente, (4) a culpa do agente (em sentido estrito ou de dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade obje- tiva. Porém, no presente caso, diante do atraso incontroverso da obra, que deixou a autora, contratante de financiamento residencial do progra- ma Minha Casa, Minha Vida, sem poder usar o seu imóvel, depois de esgotado em muto o prazo contratual para a entrega do bem, e considerando que tal atraso ocorreu por culpa das rés, seja por omissão no acompanhamento da obra, ou na sua realização, bem porque se trata da frustração de uma expectativa legíti- ma e muito cara à população desprovida de habitação para sua residência (co- mo é o caso da autora), vislumbro presentes os requisitos caracterizadores da ocorrência de dano moral, pois o atraso na entrega do imóvel, diante das pecu- liaridades do caso concreto, conforme referido, ultrapassou, efetivamente, o me- ro dissabor advindo da necessidade de se viver em sociedade. No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria dominante, o valor arbitrado a título de danos mo- rais deve guardar dupla função, no sentido de ressarcir a parte lesada e desesti- mular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Para tanto, a indenização não deve servir de fonte de enriquecimento sem causa, nem ser inexpressiva. Dessa forma, o quantum não pode ser alto demais, de sorte a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. A teoria do desestímulo encontra arrimo em posicionamento que, aliás, está consolidado no C. STJ, veja-se: O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar- se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às pecu- liaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento in- devido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. STJ. QUARTA TURMA. AgRg no Ag 850273/BA AGRAVO RE- GIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0262377-1. DJE de 24/08/2010. [Excertos destacados proposadamente.] In casu, resta evidente que o atraso, ou seja, a não entrega do imóvel dentro do prazo assinalado no contrato, alcançou a esfera íntima da par- te autora, uma vez que, com isso, teve ela a qualidade de vida de seu ambiente familiar conturbada, na medida em que, por conta desse atraso, se viu privada do imóvel residencial em que planejara instalar a sua família. Por outro lado, há de se considerar que a não entrega, embora seja de responsabilidade das rés, se deu por infelicidade negocial, sem vontade expressa e intencional daquelas. Assim, considerando as particularidades do caso concreto, e, bem assim, os demais requisitos aplicáveis a situações da espécie, entendo que a indenização por danos morais deve ser fixada em R\$-10.000,00 (dez mil re- ais), quantia que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Diante do exposto, ratifico a tutela de urgência concedida, em seus exatos termos, e julgo parcialmente procedentes os pedidos materiais da presente ação, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para o fim de conde- nar as rés, solidariamente, no pagamento à parte autora de indenização por da- nos morais no valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais). Ante a sucumbência mínima de parte da autora, condeno as rés, pro rata, a arcarem com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, e art. 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0009645-81.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCITA CASALI TREUHERZ(MS014181 - JORGE DA SILVA FRANCISCO E MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA)

AUTOS N° 0009645-81.2014.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: MARCITA CASALI TREUHERZSentença Tipo ASENTENÇATrata-se de ação reivindicatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida pela CEF, em face de MARCITA CASALI TREUHERZ, pela qual busca a autora a condenação da parte ré a lhe restituir o imóvel residencial localizado na Rua Santa Cecília, nº 278, Bloco 05, Apto. 103, Residencial Carimã, nesta Capital, bem como a lhe pagar os frutos devidos, a taxa de ocupação do imóvel, e indenização por perdas e danos. Alega que em 20/03/2002 firmou com a parte ré um contrato de arrendamento residencial com opção de compra, sob a égide da Lei nº 10.188/2001, e que, por ocasião do pedido de quitação antecipada do contrato, para fins de aquisição da propriedade do imóvel, em janeiro de 2014 tomou ciência de que, na época da contratação, a ré declarou-se solteira, apesar de já ser casada, desde 06/10/2001, com Pedro Cardoso Neto. Aduz que a falsidade da declaração prestada pela ré inviabiliza o correto enquadramento da relação jurídica na mesma no programa, e que tal ato enseja rescisão contratual, nos termos da cláusula décima nona do contrato firmado entre as partes, o que foi feito de sua parte. Além disso, alega que o imóvel se encontra desocupado ou abandonado - aditamento de fls. 131-134. Juntou os documentos de fls. 11-41 e 50-52. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. No mais, foi ratificada a decisão exarada às fls. 54-57 dos autos nº 0005237-13.2015.403.6000, em que se deferiu o pedido de tutela antecipada a fim de manter a arrendatária/ré na posse do imóvel, mediante depósito, no prazo de 15 dias, a contar da apresentação da memória de cálculo pela CEF, e a ser renovado a cada mês, do valor das parcelas do Arrendamento Residencial nº 672460001392-2 e das taxas de condomínio vencidas, bem como das vincendas, em conta judicial específica, atrelada a este feito e à disposição do Juízo (fls. 124-125). A CEF juntou aos autos o demonstrativo do valor da dívida (memória de cálculo) atualizado para 09/09/2015 (fls. 127-130). Contestação às fls. 143-155, onde a ré alegou ter agido de boa-fé, vez que na época da entrega dos documentos era realmente solteira; que a falta de atualização de seus dados não importa em qualquer infração da Lei nº 10.188/01; que a única causa de rescisão contratual admitida é a ocorrência de inadimplência; que o imóvel não está desocupado, sendo que a CEF procurou a emporário de expediente, momento em que estava trabalhando; que não obteve êxito no pagamento das prestações porque a CEF se recusou a receber tais valores sob pretexto de que o contrato estaria rescindido. Por fim, defendeu a abusividade da cláusula décima-oitava do contrato e requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC -, para a solução da lide. Pediu pela improcedência dos pedidos da ação. Juntou os documentos de fls. 156-160. Réplica às fls. 161-184, com renovação do pedido de antecipação de tutela e requerimento de provas. Em decisão saneadora restou deferida a produção de prova oral e documental e foi designada audiência de instrução; indeferido o pedido de tutela antecipada, reiterado pela CEF (fls. 186-186v). Termo de audiência instrutória às fls. 204-206 e 221-222. Documentos juntados pela ré às fls. 208-211. Manifestação da CEF às fls. 212-213. Alegações finais às fls. 223-229 e 232-235. É o que se fazia necessário relatar. Decido. Sem questões processuais pendentes de apreciação, passo à análise de mérito dos pedidos da ação. Em 20/03/2002 as partes celebraram contrato de arrendamento de imóvel residencial, com Opção de Compra (fls. 15-21), nos termos da Lei nº 10.188/01, que regulamenta o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Esse Programa busca viabilizar o direito social à moradia, nos moldes em que assegurado pelo artigo 6º, caput, da Constituição Federal - CF. Assim, considerando o seu caráter contratual, que envolve a CEF, enquanto administradora do imóvel, e o arrendatário, como possuidor direto do bem, devem ser observadas as obrigações livremente assumidas pelas partes, e, bem assim, aquelas previstas na legislação de regência. Na espécie, para a viabilidade jurídica da ação reivindicatória deve a parte autora provar: a) ser proprietária do imóvel; b) estar o réu na posse injusta do bem reivindicado; e, c) individualmente esse bem. Porém, aqui, por se tratar de um arrendamento pactuado dentro do Programa PAR, o sentido da posse injusta se toma mais amplo, o que é facilmente perceptível considerando-se que se a posse de boa-fé pudesse excluir a ação reivindicatória, o domínio estaria praticamente extinto, diante do fato da posse, inclusive, ser ad usucapionem. Não é o caso. Assim, mesmo de boa-fé, a posse cede ao domínio, nessa ação específica de defesa deste, pois a posse direta é contratual. No caso em apreço, restou assaz comprovado pela autora, a sua propriedade plena sobre o imóvel, conforme se infere da leitura dos documentos de fls. 15-21, concernentes ao contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR. Conforme já dito, o arrendamento residencial com opção de compra, regulado pela Lei nº 10.188/2001, é destinado ao PAR e visa atender a necessidade de moradia da população de baixa renda. E a atribuição para gestão e fixação de regras de acesso ao Programa é conferida à CEF, que, na condição de responsável pela operacionalização do PAR, no presente caso, detém a posse e a propriedade do imóvel residencial descrito na exordial. O contrato firmado entre as partes dispõe, expressamente, sobre os casos ensejadores de sua rescisão, entre os quais consta a falsidade de qualquer declaração prestada pelos arrendatários neste contrato e a destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares, verbis: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfiteiros, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato. (...) V - destinação dada do bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. Pelos documentos que constam dos autos, verifica-se que a ré prestou, realmente, declaração falsa à CEF, no que concerne ao seu estado civil, por ocasião da assinatura do contrato de arrendamento. A ré casou-se em 06/10/2001, com Pedro Cardoso Neto, conforme a certidão de fl. 28, quando passou a utilizar o nome de casada: Marcita Casali Treuherz Cardoso. No entanto, em 07/11/2001 preencheu a ficha cadastral de pessoa física interessada no arrendamento do imóvel, perante a CEF, e afirmou ser solteira, apresentando, para tanto, a sua certidão de nascimento (fls. 24-27). Na sequência, em 20/03/2002, a ré firmou com a CEF o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto o imóvel adquirido com recursos do PAR, ocasião em que manteve a declaração de ser solteira e assinou o contrato com o nome de solteira: Marcita Casali Treuherz (fls. 15-21). Assim, não há dúvida quanto à declaração falsa prestada pela ré. Portanto, pelo lógico do Direito e mesmo da vida (negocial), se, ao firmar o contrato de arrendamento, a arrendatária, ora ré, já era casada, deveria ter se qualificado como tal - e não como solteira, como o fez no instrumento contratual. Assim, a sua condição de casada deveria ter sido informada durante a formação do contrato entre as partes, pois é no momento da formação/celebração do contrato que são valoradas as condições pessoais dos interessados, inclusive e especialmente para efeito de enquadramento no programa; e não no momento do cadastro junto ao PAR. Na espécie, ainda que o preenchimento dos dados seja feito pela própria CEF, é de se ver que as informações são prestadas pela parte/arrendatária, assim como os documentos apresentados. Logo, no presente caso, a ré informou ser solteira e apresentou a sua certidão de nascimento (quando já estava casada), o que deixa indene de dúvida a sua conduta contra legem. Assim, ainda que se trate de contrato de adesão, as informações incorretas foram prestadas pela ré. As consequências do ato ou da intenção da ré não interferem na infração contratual cometida - declaração falsa. Daí porque as alegações de boa-fé da ré, de ausência de prejuízo à parte autora, a condição econômica da ré e/ou de seu marido, bem como o fato de haver adimplência em relação às prestações do contrato de arrendamento e às taxas e aos impostos referentes ao imóvel não influem na rescisão contratual. O que interessa é que a informação falsa prestada pela ré comprometeu a lisura do Programa PAR e, assim, ainda que abstratamente, prejudicou a outros interessados que preenchiam os requisitos para o arrendamento do imóvel e foram frustrados nessa expectativa legítima. Assim, além de infração contratual, houve comprometimento do interesse público e de interesse particular difuso, pois essa infração afetou a lisura do Programa PAR, inclusive em termos de imagem de seriedade institucional, e prejudicou interesse de terceiros. O pagamento das prestações reflete tão somente a contraprestação pela moradia usufruída pela ré (ou posta a sua disposição) durante o tempo de ocupação do imóvel. Nesse sentido, os seguintes julgados: Civil. Apelação da autora, Caixa Econômica Federal, emação de reintegração de posse, na qual se ataca sentença que acatou a pretensão da arrendatária, ora ré, que, ao assinar o contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Par (Programa de Arrendamento Residencial), declarou ser solteira, quando, em verdade, era casada. Presença, no contrato, de cláusula, a décima oitava, a prever a sua rescisão, por falsidade de qualquer declaração prestada pelos arrendatários no contrato. Situação factual a mostrar o casamento da apelada em 2003, a lavratura do contrato aludido em 2004, o nascimento de duas filhas, em 2005 e 2009, só vindo a apelada a se separar judicialmente em 2010. Justificada a rescisão do contrato, dada a notória ocorrência de violação à cláusula nele inserida, se justificando a reintegração de posse da apelante no imóvel objeto da avença em foco. Provimento do apelo. Iseção da apelada em ônus sucumbenciais, por litigar sob o benefício da justiça gratuita, em outro feito, AC 555920-SE, tendo o mesmo imóvel como objeto, cujo recurso, igualmente, foi julgado nesta mesma data. (AC 00019271620124058500, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF-5 - Segunda Turma, DJE - Data: 28/11/2013 - Página: 379.) g.n. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA EXTRA PETITA. PETIÇÃO INICIAL EMENDADA. RESCISÃO DO CONTRATO POR FALSIDADE NAS DECLARAÇÕES PRESTADAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A procedência do pedido de retomada do imóvel teve por fundamento a inadimplência do arrendatário e irregularidades nas declarações firmadas no momento da celebração do contrato, verificadas no curso deste feito. Analisando os autos, é possível perceber que tais fatos foram apurados e arguidos pela CEF antes da apresentação da contestação, o que importa, em última análise, aditamento da petição inicial. Afastada alegação de ser a sentença extra petita. (...) 4. Reconhece-se a rescisão do contrato por descumprimento à cláusula oitava, item II. Conforme constou da sentença: nas declarações firmadas no momento da celebração do ajuste, conforme documentos de fls. 49/53 e 58/68, restando demonstrado que: 1º) o arrendatário embora casado desde 06.12.1998 (sic), declarou-se solteiro; 2º) o arrendatário declarou-se encarregado de contabilidade no contrato residencial, enquanto na certidão de óbito consta a profissão industrial - aposentado; 3º) a filiação fora omitida na ficha de cadastro para obtenção do arrendamento; 4º) e, a certidão de óbito relacionou bens a inventariar que não foram mencionados na ficha de cadastro. 5. As alegações e provas apresentadas pela CEF não foram refutadas pela parte ré, que se limitou a sustentar a inexistência de notificação válida e quitação do arrendamento pela cobertura securitária. Desviada a discussão para a rescisão contratual por vício na origem, uma vez reconhecida a nulidade, seus efeitos retroagem ab initio, impedindo a incidência do seguro pelo evento morte. 6. A falsidade das declarações prestadas na formalização do contrato impede a produção de qualquer efeito válido. 7. Apelação desprovida. (AC 2003.38.00.070764-8, JUIZ FEDERAL VALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, TRF-1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 03/12/2015 PAGINA: 1297) g.n. Outrossim, pela análise detida dos autos, também verifico a presença de fortes indícios de que efetivamente a ré não reside no imóvel. Nesse sentido, os documentos de fls. 32v, 33, 35-36, 37-39, 47 e 52. A questão dos autos se insere nas disposições da cláusula décima-oitava do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes, assim como no disposto na Lei nº 10.188/2001, sendo de rigor a incidência desses dispositivos, na resolução da lide, eis que os mesmos não são inconstitucionais e nem ferem outros princípios previstos no ordenamento jurídico, em particular, no CDC. É que, permitir-se que pessoas burlam regras do PAR, além de prejudicar a outros interessados, que atendem às condições de acesso ao programa e se encontram na fila para o arrendamento/aquisição de um imóvel, contribui para a desorganização de uma importante política governamental e causa descrédito a todas as instituições direta ou indiretamente envolvidas (v.g., CEF e o próprio Poder Judiciário). Portanto, como restaram demonstrados os requisitos legais quanto à comprovação da propriedade em nome da autora e à injusta posse de parte da ré, ante o cometimento de infrações contratuais - declaração falsa que levou à rescisão e não ocupação do imóvel pela arrendatária -, é de rigor se dar pela procedência do pedido material da presente ação reivindicatória. No entanto, não pode ser acolhido o pedido de condenação da ré a pagar perdas e danos, pois a autora não especificou e nem comprovou quais seriam esses eventos danosos que estariam a dar suporte ao pleito. A mera alusão genérica a impostos e taxa não basta para isso, sendo necessário um mínimo de provas, ônus do qual não se desincumbiu a CEF, levando em consideração que a ré permaneceu depositando os valores das prestações nos autos empenso (ação de consignação em pagamento nº 0005237-13.2015.403.6000), bem como o pagamento da taxa de condomínio (fl. 209). No mais, saliento que a taxa de ocupação visa justamente ressarcir as perdas sofridas pela CEF durante o período em que permaneceu indevidamente desprovida de posse do imóvel, de forma que não há que se falar em outra condenação a esse título. No tocante à taxa de ocupação, tendo em vista que a notificação extrajudicial para a rescisão contratual e devolução do imóvel é de 15/08/2014 (fls. 35-36), e que a ré permaneceu no imóvel, fixo essa taxa em R\$ 139,00 (valor aproximado ao da taxa de arrendamento) e determine o seu pagamento desde 08/2014, até a data da efetiva reintegração da CEF na posse do imóvel. Do valor devido ser deduzido o montante depositado em Juízo (conta nº 00312542-5, op. 005, agência 3953) - autos nº 0005237-13.2015.403.6000. Friso que a boa-fé objetiva e a função social do contrato são princípios que devem ter ambas as partes, de modo que a conduta da ré, no presente caso, desatende a esses requisitos. A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas de baixa renda, conforme já dito, revela o seu caráter social. Porém, nele (no programa) não há que prevalecer tão somente o princípio da função social da propriedade, mas sim a sua função social específica, que se perfaz dentro da lei e das regras do contrato, considerado o interesse público envolvido, no sentido de que o Programa funcione bem e tenha credibilidade, e, bem assim, o interesse individual difuso, eis que outras pessoas, além do arrendatário irregular, têm interesse em também vir a ser arrendatários como cumprimento regular de suas obrigações. Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido da presente ação, para reintegrar a autora na posse do imóvel localizado na Rua Santa Cecília, nº 278, Bloco 05, Apto 103, Residencial Carimã, nesta Capital, e para condenar a ré ao pagamento da taxa mensal de ocupação no valor de R\$ 139,00 (cento e trinta e nove reais), pelo período compreendido entre agosto de 2014 e a data da efetiva reintegração da autora na posse do bem. Os valores da taxa de ocupação deverão ser acrescidos de juros de mora e atualizações monetárias, mês a mês, após os respectivos vencimentos, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e deles deverá ser deduzido o montante depositado feito em Juízo nos autos nº 0005237-13.2015.403.6000. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno a ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º e 86, parágrafo único, do CPC. Como trânsito em julgado desta sentença, especia-se alvará em favor da CEF, para levantamento dos valores depositados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 07 de outubro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0014090-45.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ANDREIA PORTELA LIMA(MS007668 - MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS)

AUTOS N° 0014090-45.2014.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: ANDREA PORTELA LIMASentença Tipo ASENTENÇATrata-se de ação reivindicatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida pela CEF, em face de ANDRÉA PORTELA LIMA, pela qual busca a autora a condenação da parte ré a lhe restituir o imóvel residencial localizado na Rua Sargento Hércules Santos Campos, nº 145, Residencial Sargento Hércules Santos Campos, apartamento 11, bloco 04, nesta Capital, bem como a lhe pagar os frutos devidos, a taxa de ocupação do imóvel e, bem assim, indenização por perdas e danos. Alega que em 16/02/2011 firmou com a ré um contrato de arrendamento residencial com opção de compra, sob a égide da Lei nº 10.188/2001, sendo que, por ocasião do pedido de quitação antecipada do contrato, para fins de aquisição da propriedade do imóvel, em outubro de 2014, tomou ciência de que, na época da contratação, a ré declarou-se solteira, apesar de já ser casada, desde 02/03/2010, com Aldir Gonzáles. Aduz que a falsidade da declaração prestada pela ré inviabiliza o correto enquadramento da mesma no programa, e que tal ato enseja rescisão contratual, nos termos da cláusula décima nona do contrato firmado entre as partes, o que foi feito de sua parte. Coma inicial vieram os documentos de fls. 12-42. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a oitiva da parte contrária (fl. 45). Contestação às fls. 50-95, onde a ré alegou

preliminares de irregularidade na representação processual, de inépcia da petição inicial e de falta de interesse processual. No mérito, sustentou ter agido de boa-fé, vez que na época em que requereu o seu cadastro no programa mantido pela AGEHAB, em 28/06/2004, apresentando a documentação necessária para tanto, era realmente solteira; que no momento de assinatura do contrato, não lhe foi exigida a exibição de documento comprobatório de estado civil que não teve prévio acesso ao contrato e, no dia, havia um número muito grande de contemplados no local, o que lhe impediu de conferir os dados do contrato; que a renda familiar, na época, era compatível com o teto máximo permitido, pois seu, então companheiro, estava desempregado. Pede pela improcedência dos pedidos da ação e pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Juntou os documentos de fls. 96-110. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. No mais, foi facultado à autora a reemissão dos boletos para pagamento das parcelas do arrendamento habitacional, a fim de remunerar a ocupação do imóvel, em caso de decisão final pela procedência dos pedidos desta ação, e, ao mesmo tempo, resguardar o interesse da ré, prevenindo-lhe possível dificuldade financeira no caso de se confirmar tal hipótese (fls. 111-113). Réplica e requerimento de provas às fls. 116-141. Especificação de provas pela ré (fls. 160-161). Juntada dos comprovantes de depósitos efetuados na conta deste juízo - nº 00312426-7, op. 005, agência 3953 (fls. 163-168). Em decisão saneadora restaram rejeitadas as preliminares arguidas pela ré e deferida parcialmente a prova oral, com o depoimento pessoal da ré e de seu esposo, bem como a oitiva de testemunhas, havendo a designação de audiência de instrução (fls. 169-170 e 175). Termo de audiência e produção de prova oral às fls. 179-184v. Documentos juntados pela CEF às fls. 185-191. Alegações finais às fls. 192-204 e 206-212. É o que se faz necessário relatar. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça gratuita à ré. Sem questões processuais pendentes de apreciação, passo à análise de mérito dos pedidos da ação. Em 16/02/2011 as partes celebraram entre si um contrato de arrendamento Residencial de imóvel, com Opção de Compra (fls. 19-27), conforme regulado pela Lei nº 10.188/2001. O Programa de arrendamento Residencial - PAR - instituído pela Lei nº 10.188/2001, busca viabilizar o direito social à moradia, assegurado no artigo 6º, caput, da Constituição Federal - CF. Assim, considerando o seu caráter contratual, envolvendo a CEF, como administradora do imóvel, e o arrendatário, como possuidor direto, devem ser observadas por ambas as partes, as obrigações instituídas no pacto avençado e na legislação de regência em vigor. Na espécie, para a viabilidade jurídica da ação reivindicatória deve o autor provar: a) ser proprietário do imóvel; b) estar o réu na posse injusta do bem reivindicando; e, c) individualizar esse bem. Porém, aqui, por se tratar de um arrendamento pactuado dentro do Programa PAR, o sentido da posse injusta se torna mais amplo, o que é facilmente perceptível considerando-se que se a posse de boa-fé pudesse excluir a ação reivindicatória, o domínio estaria praticamente extinto, diante do fato da posse, inclusive como característica de ser ad usucapionem. Não é o caso. Assim, na espécie, mesmo de boa-fé, a posse cede ao domínio, nessa ação específica de defesa deste, pois a posse direta é contratual. No caso em apreço, restou assaz comprovado pela autora, a sua propriedade plena sobre o imóvel, conforme se infere da leitura dos documentos de fls. 19-27, concernente ao contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR. Conforme já dito, o arrendamento residencial com opção de compra, regulado pela Lei nº 10.188/2001, é destinado ao PAR e visa atender a necessidade de moradia da população de baixa renda. E a atribuição para gestão e fixação de regras de acesso ao Programa é conferida à CEF, que, na condição de responsável pela operacionalização do PAR, no presente caso detém a posse e a propriedade do imóvel residencial descrito na exterioridade. O contrato firmado entre as partes dispõe, expressamente, sobre os casos ensejadores de sua rescisão, entre os quais consta a falsidade de qualquer declaração prestada pelos arrendatários neste contrato, verbis: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato. III - (...). Pelos documentos que constam dos autos, verifica-se que a ré prestou, realmente, declaração falsa à CEF, no que concerne ao seu estado civil, por ocasião da assinatura do contrato de arrendamento. A ré casou-se em 12/04/2010, com Aldir Gonzalez, conforme a certidão de fl. 14. No entanto, em 23/12/2010 preencheu a ficha cadastral de pessoa física interessada no arrendamento do imóvel, perante a CEF, e afirmou ser solteira, apresentando, para tanto, a sua certidão de nascimento (fls. 15 e 185-186). Na sequência, em 16/02/2011, a ré firmou como CEF o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto, o imóvel adquirido com recursos do PAR, ocasião em que manteve a declaração de ser solteira (fls. 19 e 27). Logo, não há dúvida quanto à declaração falsa prestada pela ré. Portanto, pela lógica do Direito e mesmo da vida (negocial), se, ao firmar o contrato de arrendamento, a arrendatária, ora ré, já era casada, deveria ter se qualificado como tal - e não como solteira, o que fez no respectivo instrumento contratual. Assim, a condição de casada da arrendatária/ré deveria ter sido informada durante o período de estudos e formação do contrato entre as partes, pois é nesse período que são valoradas as condições pessoais dos interessados; e não no momento do cadastro junto ao PAR. Outro ponto, correlação à alegação de irrelevância do estado civil da ré, uma vez que o Sr. Aldir Gonzalez, na época, estava desempregado, verifica-se que os documentos juntados pela ré (fls. 108-110) não são suficientes para comprovar essa alegação, ressaltando-se, ainda, em sentido contrário, os documentos trazidos pela CEF às fls. 188v-190 (Declaração de Imposto de Renda do Sr. Aldir, do ano-calendário 2013). Também, quanto a essa alegação, tenho que, ainda que tivesse sido efetivamente comprovada a ausência de rendimentos do Sr. Aldir durante a vigência do contrato de arrendamento firmado como autora, isso, em princípio, não eliminaria o fato de que a ré falhou como verdadeira durante a contratação, e de que tal fato não enseja a rescisão contratual, conforme procedida pela CEF. O correto seria que a ré tivesse declarado o seu estado civil de casada com o Sr. Aldir, bem como a ausência de rendimentos de parte deste, o que provavelmente não lhe teria impedido de contratar com a CEF; mas ela preferiu esconder a verdade e teve arcar com consequências da sua opção. Não tenho ilusões, quanto a esperar condutas absolutamente corretas de quem quer que seja, mas, como magistrado, cabe-me zelar pela aplicação da lei, e essa aplicação, no presente caso concreto, prevê que a CEF tem, sim, não só o direito, mas o dever de dar por rescindido o contrato firmado como ora ré. Na espécie, ainda que o preenchimento dos dados seja feito pela própria CEF, é de se ver que as informações são prestadas pela parte/arrendatária, assim como os documentos apresentados o são por essa parte. Logo, no presente caso, a ré informou ser solteira e apresentou a sua certidão de nascimento (quando já estava casada). Assim, ainda que se trate de contrato de adesão, as informações incorretas foram prestadas pela ré. As consequências materiais do ato ou a intenção da ré não podem interferir na infração contratual cometida - declaração falsa. Dai porque as alegações de boa-fé da ré, de ausência de prejuízo à autora, a condição econômica da ré e/ou de seu marido, bem como o fato de haver adimplência em relação às prestações do arrendamento e às taxas e aos impostos referentes ao imóvel não influem na rescisão contratual. O que interessa é que a informação falsa prestada pela ré comprometeu a lisura do Programa PAR e, assim, ainda que abstratamente, prejudicou a outros interessados, que em princípio preenchiam os requisitos para o arrendamento do imóvel e foram frustrados nessa expectativa legítima. Assim, além de infração contratual, houve comprometimento do interesse público e de interesse particular difuso, pois essa infração afetou a lisura do Programa PAR e prejudicou interesse de terceiros. O pagamento das prestações reflete tão somente a contraprestação pela moradia usufruída pela (ou posta a sua disposição) durante o tempo de ocupação do imóvel. Nesse sentido, os seguintes julgados: Civil. Apelação da autora, Caixa Econômica Federal, eação de reintegração de posse, na qual se ataca sentença que acatou a pretensão da arrendatária, ora ré, que, ao assinar o contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR (Programa de Arrendamento Residencial), declarou ser solteira, quando, em verdade, era casada. Presença, no contrato, de cláusula, a décima oitava, a prever a sua rescisão, por falsidade de qualquer declaração prestada pelos arrendatários no contrato. Situação fática a mostrar o casamento da apelada em 2003, a lavratura do contrato aludido em 2004, o nascimento de duas filhas, em 2005 e 2009, só vindo a apelada a se separar judicialmente em 2010. Justificada a rescisão do contrato, dada a notória ocorrência de violação a cláusula nele inserida, se justificando a reintegração de posse da apelante no imóvel objeto da avença em foco. Proveniente do apelo. Isenção da apelada em ônus sucumbenciais, por litigar sob o benefício da justiça gratuita, em outro feito, AC 555920-SE, tendo o mesmo imóvel como objeto, cujo recurso, igualmente, foi julgado nesta mesma data. (AC 00019271620124058500, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 28/11/2013 - Página: 379.) g.n. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA EXTRA PETITA. PETIÇÃO INICIAL EMENDADA. RESCISÃO DO CONTRATO POR FALSIDADE NAS DECLARAÇÕES PRESTADAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A procedência do pedido de retomada do imóvel teve por fundamento a inadimplência do arrendatário e irregularidades nas declarações firmadas no momento da celebração do contrato, verificadas no curso deste feito. Analisando os autos, é possível perceber que tais fatos foram apurados e arguidos pela CEF antes da apresentação da contestação, o que importa, em última análise, adiamento da petição inicial. Afastada alegação de ser a sentença extra petita. (...) 4. Reconhece-se a rescisão do contrato por descumprimento à cláusula oitava, item II. Conforme constou da sentença: nas declarações firmadas no momento da celebração do ajuste, conforme documentos de fls. 49/53 e 58/68, restando demonstrado que: 1º) o arrendatário embora casado desde 06.12.1998 (sic), declarou-se solteiro; 2º) o arrendatário declarou-se encarregado de contabilidade no contrato residencial, enquanto na certidão de óbito consta a profissão industrial - aposentado; 3º) a filiação fora omitida na ficha de cadastro do arrendamento; 4º) e) a certidão de óbito relacionou bens a inventariar que não foram mencionados na ficha de cadastro. 5. As alegações e provas apresentadas pela CEF não foram refutadas pela parte ré, que se limitou a sustentar a inexistência de notificação válida e quitação do arrendamento pela cobertura securitária. Desviada a discussão para a rescisão contratual por vício na origem, uma vez reconhecida a nulidade, seus efeitos retroagem ab initio, impedindo a incidência do seguro pelo evento morte. 6. A falsidade das declarações prestadas na formalização do contrato impede a produção de qualquer efeito válido. 7. Apelação desprovida. (AC 2003.38.00.070764-8, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/12/2015 PAGINA:1297) g.n. A questão dos autos se insere nas disposições da cláusula décima nona do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes, assim como no disposto na Lei nº 10.188/2001, sendo de rigor a incidência desses dispositivos, na resolução do litígio posto, eis que não são inconstitucionais e nem fere outros princípios previstos no ordenamento jurídico posto, em particular, no CDC. Portanto, demonstrados os requisitos legais quanto à comprovação da propriedade em nome da autora e à injusta posse de parte da ré, ante a infração contratual - declaração falsa que levou à rescisão -, é de rigor a procedência do pedido da presente ação reivindicatória. No entanto, não pode ser acolhido o pedido de condenação da ré em perdas e danos, pois a autora não especificou e nem comprovou quais seriam esses eventos danosos que estariam dar suporte ao pleito. A mera alusão genérica a impostos e taxa não basta para isso, sendo necessário um mínimo de provas, ônus do qual não se desincumbiu a CEF, levando em consideração que a ré permaneceu depositando os valores das prestações, da taxa de condomínio e do IPTU (fls. 163-168 dos presentes autos e 64, 81, 83-84, 87-89 dos autos da ação de consignação em pagamento, em apenso, nº 0005431-13.2015.403.6000). No tocante à taxa de ocupação, tendo em vista que a notificação extrajudicial para a rescisão contratual e devolução do imóvel é de 11/2014 (fls. 40-41), e que a ré permanece no imóvel, fixo essa taxa em R\$ 297,00 (valor aproximado ao da taxa de arrendamento) e determino o seu pagamento desde novembro de 2014, até a data da efetiva reintegração da CEF na posse do imóvel. Do valor devido deve ser deduzido o montante depositado em Juízo (conta nº 00312426-7, op. 005, agência 3953) - autos nº 0005431-13.2015.403.6000. Friso que a boa-fé objetiva e a função social do contrato são princípios que devem nortear ambas as partes, de modo que a conduta da ré, no presente caso, detestando a esses requisitos. A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas de baixa renda, conforme já dito, revela o seu caráter social. Porém, nele (no programa) não há que prevalecer tão somente o princípio da função social da propriedade, mas sim a sua função social específica, que se perfaz dentro da lei e das regras do contrato, considerado o interesse público envolvido, no sentido de que o Programa funciona bem e tenha credibilidade, e, bem assim, o interesse individual difuso, eis que outras pessoas, além do arrendatário irregular, têm interesse em também vir a ser arrendatários como cumprimento regular de suas obrigações. Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, para reintegrar a autora na posse do imóvel localizado na Rua Sargento Hércules Santos Campos, nº 145, Residencial Sargento Hércules Santos Campos, apartamento 11, bloco 04, nesta Capital, e para condenar a ré ao pagamento da taxa mensal de ocupação no valor de R\$ 297,00 (duzentos e noventa e sete reais), pelo período compreendido entre novembro de 2014 e a data da efetiva reintegração da autora na posse do bem. Os valores da taxa de ocupação deverão ser acrescidos de juros de mora e atualização monetária, mês a mês, após os respectivos vencimentos, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e deles deve ser deduzido o montante depositado em Juízo nos autos nº 0005431-13.2015.403.6000. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno a ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º e 86, parágrafo único, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da Justiça gratuita à ré, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC. Como trânsito em julgado desta sentença, expeça-se alvará em favor da CEF, para levantamento dos valores depositados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 15 de outubro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0001149-29.2015.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X HASSAN & SOUZA LTDA - ME(SP352833 - ZAID AHMAD HAIDAR ARBID) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA)

PROCESSO Nº. 0001149-29.2015.403.6000AUTORA: UNIAO RÉ: HASSAN & SOUZA LTDA-MESENTEÇA TIPO AA UNIAO ajuizou a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em face de HASSAN & SOUZA LTDA-ME buscando a procedência dos seus pedidos para que o Juízo declare ter havido o descumprimento do contrato administrativo nº 03/133, condenando a ré a que execute/perfure novo poço às suas expensas ou corrija, havendo viabilidade de tanto, os vícios encontrados no poço já perfurado. No mais, pede a condenação da ré ao ressarcimento dos prejuízos sofridos com a contratação de empresa privada para o fornecimento de água potável à comunidade da aldeia Arroio-Korá durante o período em que o poço em questão esteve inoperante. Alega que o Distrito Sanitário Especial Indígena - DSEI -, órgão vinculado ao Ministério da Saúde, firmou contrato administrativo com a ré, após processo licitatório, para execução da obra de ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água da Aldeia Arroio-Korá, em Paranhos/MS, especificamente para a construção de um poço tubular profundo. Porém, após 5 meses e 6 dias do recebimento da obra, as bombas d'água apresentaram problemas, por vício de construção, e dois servidores federais foram autorizados a realizar a troca da bomba submersa. Durante a retirada da bomba foi constatado o entupimento do tubo adutor, por material externo ao revestimento do poço, e em 25/06/2014 foram retirados os tubos adutores, verificando-se que alguns deles se encontravam cobertos por sedimentos. A ré foi contatada, ante o seu dever contratual de corrigir os defeitos apresentados na obra (rompimento do revestimento do poço), porém inputou o problema do poço a uma possível manobra equivocada de retirada de bomba, pelos técnicos do DSEI/MS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-136. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a oitiva da ré - fl. 139. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 178-187), aduzindo que os problemas apontados são decorrentes de culpa exclusiva da autora, que interveio, por seus próprios meios, no equipamento instalado - trocando as bombas e retirando completamente os canos, tubos e revestimentos -, sem-lhe comunicar, previamente, o alegado mal funcionamento. Documentos às fls. 189-362. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e restou determinada a intimação do MPF como fiscal da lei (fls. 363-365). Às fls. 368-369, o MPF pugnou pela antecipação de prova pericial na área de geologia, apresentando quesitos. Na fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 370 e 377) e apresentou novos documentos (fls. 378-400), enquanto a ré instigou-se quanto aos pedidos de produção de provas e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 372-376 e 401-406). Em decisão saneadora (fls. 407-408), restou deferida a produção de prova documental e pericial, com a nomeação do perito judicial. Quesitos: MPF (fl. 369), União (fls. 411-412) e ré (fls. 404-506). Laudo Técnico juntado às fls. 546-572. Manifestações das partes às fls. 581-582 (União) e 592-597v (MPF). À ré, embora intimada, não se manifestou (fl. 583-583v). É o relato do necessário. Decido. Busca a autora que se seja condenada a executar/perfurar novo poço às suas expensas ou corrija, havendo viabilidade, os vícios encontrados no poço já perfurado, bem como que seja condenada ao ressarcimento dos prejuízos sofridos com a contratação de empresa privada para o fornecimento de água potável à comunidade da aldeia Arroio-Korá durante o período em que o poço esteve inoperante. Defende ser dever contratual da empresa

ré a correção dos defeitos apresentados na obra executada (rompimento do revestimento do poço). De acordo com a autora, após o recebimento definitivo da obra, em 06/01/2014, o poço funcionou normalmente durante 5 meses e 6 dias, sendo que, em 12/06/2014, a bomba d'água queimou. Ato contínuo, em 17/06/2014, foi autorizada a troca da bomba pelos servidores do SESANI/DSEI-MS, que, durante a troca, constatarem o entupimento do primeiro tubo adutor, o que, segundo a autora, torna evidente o rompimento do revestimento do poço por defeito na execução da obra. Todavia, salientando que o ofício comunicando a ocorrência do problema à empresa ré só foi expedido no dia 20/06/2014 - fl. 83. A ré, por sua vez, defende que a retirada da bomba, dos canos, tubos, revestimentos e demais equipamentos pela autora, sem sua prévia comunicação do problema, lhe retira a responsabilidade por eventual defeito, configurando-se culpa exclusiva da parte autora. Sustenta que ao intervir no equipamento instalado, por seus próprios meios, a autora assumiu o risco e afastou a aplicação do art. 69 da Lei nº 8.666/93, das cláusulas 4.1.11 e 12.3.2 do contrato, bem como do Código Civil - houve o rompimento do nexo de causalidade entre a ação da empresa contratada e o alegado dano, afastando a responsabilidade civil contratual desta. Entrementes, conforme já dito na decisão em que este Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela: Reputo pertinente destacar que o Projeto Básico (fls. 222-253), a que se acha vinculado o contrato, prevê a fiscalização e o acompanhamento do contrato, por servidor do DSEI, sem excluir nem reduzir a responsabilidade da contratada, para verificação de conformidade da prestação dos serviços e dos materiais e equipamentos empregados, registro das ocorrências verificadas, inspeção dos trabalhos, podendo recusar, suspender, mandar fazer ou desfazer módulos ou parte integrante da obra, para fins de recebimento definitivo (item 11 e seus subitens). Consta, ainda, do referido Projeto Básico, que é obrigação da contratante notificar a contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços e exigir dela a imediata correção de serviços mal executados e substituição de equipamentos e acessórios em desacordo com o especificado no contrato (itens 14.1.6 e 14.1.7 - fl. 244). (...) Verifico que, após 5 meses do recebimento definitivo da obra, dois servidores federais foram autorizados a realizar a troca da bomba submersa do poço em questão e, a partir da constatação de que a água que saía das torneiras estava turva, entenderam por bem retirá-la (a bomba). Somente depois desse episódio, comunicaram o problema à empresa requerida, quando, em princípio, deveriam tê-lo feito de imediato (item 14.1.7 do projeto básico). Em ato contínuo, os servidores do Sesani, acompanhados do mesmo geólogo que elaborou o Laudo Técnico que subsidia a inicial, decidiram retirar os tubos e dutos do poço, também sem o acompanhamento de prepostos da requerida. Diante de tais fatos (intervenções realizadas pela autora sem a orientação da empresa especializada contratada para execução da obra), põe-se em dúvida a alegação de que os problemas ocorridos com o aludido poço sejam decorrentes de vícios de construção. (Destaque). A Perícia Técnica juntada cujo laudo foi juntado às fls. 546-572, por sua vez, foi categórica ao afirmar que o poço não foi construído de acordo com a norma da ABNT e nem com os procedimentos básicos que norteiam a execução de um poço tubular; a bomba submersa deveria ter sido encaminhada para empresa Ebara, fabricante da mesma, acompanhada de um pedido de perícia técnica para avaliação do que causou a queima da bomba; não há provas para determinar o que de fato ocorreu com o poço tubular profundo; que a empresa Hasean executou o poço o qual foi entregue e aceito oficialmente pela Autora e este operou por mais de 5 meses e alguns dias sem problemas até entrar em colapso por motivos construtivos ou por manobras errôneas da equipe do DSEI/MS ao retirar a bomba, e a não ser pela constatações descritas acima, não há elementos concretos para afirmar de quem foi a culpa se todas as linhas de investigações esbarram na falta de provas, de alguma forma prejudicadas pela própria Autora. Ao fim, ao prestar esclarecimentos que entendia adequado, o perito assim concluiu: Se o poço foi mal construído a ponto de entrar em colapso, por que operou mais de 5 meses, sem ter sido relatado nenhum tipo de problema de turbidez da água (presença de sólidos) até então? Mesmo que seja possível ocorrer um colapso após tanto tempo, é comum o poço apresentar desde o início alguns indícios de problemas construtivos. Por que a Autora que tinha consciência da situação ao retirar a bomba submersa não a encaminhava para perícia técnica? Da mesma forma por que não foram preservadas as condições do poço para um diagnóstico conclusivo? E, ao apresentar seu parecer, o parquet federal assim se manifestou (fls. 592-597v). 2. DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 03/2013 (...) a autora tinha a seu alcance fortes mecanismos de acompanhamento, controle, fiscalização e avaliação dos serviços prestados pela ré e, conjugado com o teor dos documentos aqui explanados, que certificam a aparente correção dos trabalhos executados, é pouco provável que vícios de ordem construtiva tenham ocorridos. E, caso tenham ocorridos, demonstrariam que as obrigações da União, pelo menos à luz do Contrato nº 03/2013, foram desempenhadas de forma não totalmente satisfatória. 3. DOS LAUDOS TÉCNICOS (...) o procedimento obteve resultado inclusivo, pois, no entender do profissional, ainda que o poço tenha sido mal construído, este deveria ter apresentado, - em vez de entrar em abrupto colapso - desde o início de seu funcionamento, irregularidades que sinalizassem problemas de origem construtiva - o que não consta nos autos -. Ademais, o não envio da bomba, por parte da autora, após realizada sua troca, à perícia técnica para a apuração das razões de sua falha e a não preservação do poço até que alcançado um diagnóstico conclusivo, foram fatores prejudiciais à efetiva constatação da realidade. (...) as irregularidades apontadas, além de não terem sido classificadas pelo perito judicial como determinantes para as falhas ocorridas, poderiam ter sido detectadas e corrigidas pela fiscalização DSEI/MS, se origem construtiva detivessem. Não por outra razão, ao menos a este Parquet Federal, manifestar entendimento que seja pela condenação da ré soaria leve, na medida em que a demonstração do impacto de seus atos no ocasionamento direto do prejuízo derivaria de simples presunção, o que deve ser combatido pela boa técnica processual. Portanto, as provas que constam dos presentes autos não fornecem informações suficientes para se concluir se houve ou não defeito na execução da obra, com a necessidade de concerto ou perfuração de novo poço pela contratada - não há nos autos elementos concretos para se definir de quem foi a culpa pelo problema ocorrido no poço em questão (da contratante/autora ou da contratada/ré). Assim, não restando evidenciada a culpa da ré, não há que se falar em descumprimento do contrato administrativo nº 03/2013 e, conseqüentemente, em dever de reparação de dano e ressarcimento de prejuízo. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, ratifico a decisão de fls. 363-365 julgo improcedente o pedido material da presente ação. Custas ex lege. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, II, c/c 4º, III, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 18 de outubro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0003307-57.2015.403.6000 - EDISON MAZIERO (MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ACÃO ORDINÁRIA Nº 0003307-57.2015.403.6000. AUTOR: EDISON MAZIERO. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo A SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EDISON MAZIERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para que seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo (em 20/08/2014), com o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correção monetária, mediante cômputo do tempo de serviço laborado no período de 26/06/74 a 03/11/74, anotado em sua CTPS, porém não constante do CNIS; bem como o reconhecimento como especial da atividade de montador e maquinista de móveis exercida pelo autor, no período de 01/03/76 a 30/9/80, 01/11/80 a 08/03/88 e 01/04/88 a 28/02/90, com sua posterior conversão em tempo comum, pelo fator 1.40. Por fim, pediu os benefícios da justiça gratuita. Como fundamento do pleito, alega que requereu o benefício em 20/08/2014, para fins de reconhecimento de atividade especial, com posterior conversão em tempo comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o qual foi protocolado sob o NB 156.837.895-2, e indeferido ao argumento de que havia completado apenas 29 anos, 4 meses e 16 dias de tempo de contribuição, até a data do pedido administrativo. Como inicial vieram os documentos de fls. 28-70. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a oitiva da parte ré (fl. 73). Citado, o réu apresentou contestação e manifestação sobre o pedido de antecipação de tutela (fls. 76-89 e 154-155), defendendo que o autor não preenche os requisitos legais para o acolhimento da sua pretensão, uma vez que os laudos apresentados pelo autor são extemporâneos (emitidos em data posterior ao término do vínculo); não restou demonstrada a exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância; o pó de madeira não é considerado agente nocivo para fins de enquadramento em atividade especial; e que a CTPS tem presunção juris tantum, portanto, não constar do CNIS só pode ser considerado mediante outras provas materiais - o que não aconteceu no presente caso. Juntos documentos às fls. 90-153 e 156-168. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 169-170v. O autor pleiteou pela produção de prova pericial e pela oitiva de testemunhas (fls. 177-178). Em decisão saneadora, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido e deferida a oitiva de testemunhas com designação de audiência de instrução - fls. 180-180v. Todavia, restou frustrada a audiência pela ausência de arrolamento de testemunhas (fls. 195 e 196). O autor juntou aos autos Laudo Técnico Pericial - LTCAT elaborado pela Indústria e Com. de Móveis Ricare Ltda (fls. 185-194). Intimado a manifestar-se, o INSS pleiteou o desentranhamento dos documentos, diante da preclusão (arts. 434 e 435 do CPC), bem como a sua imprestabilidade diante da ausência de data e de assinatura do subscritor - fls. 197-198. E o relatório do necessário. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda. Primeiramente, defiro o benefício de justiça gratuita ao autor. A Aposentadoria por Tempo de Contribuição (ou por tempo de serviço) é o benefício concedido pela Previdência Social ao segurado que atender aos requisitos previstos no art. 52 e seguintes, da Lei nº 8.213/91. Antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição era devida aos segurados que completassem, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, e 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e a renda mensal do benefício correspondia a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de mais 6% para cada novo ano completo de atividade (aposentadoria proporcional), até o limite de 100% (aposentadoria integral), que ocorria quando houvesse o implemento de 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem (Lei nº 8.213/91, arts. 52 e 53). Entretanto, com o advento da EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço passou a ser devida apenas de forma integral, deixando de se contemplar a concessão do modo proporcional acima descrito. A citada emenda, em seu art. 9º, estabeleceu uma regra de transição a ser cumprida por aqueles que, filiados ao RGPS antes do seu advento, desejassem se aposentar com proventos proporcionais. No caso dos presentes autos, o autor pretende o reconhecimento do tempo de serviço, supostamente, prestado no período de 26/06/74 a 03/11/74, bem como o reconhecimento como especial da atividade exercida no período de 01/03/76 a 30/9/80, 01/11/80 a 08/03/88 e 01/04/88 a 28/02/90, para fins de aposentação desde a data do pedido administrativo, em 20/08/2014. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela este Juízo assim se pronunciou: É sabido que o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais objetiva resguardar situações em que se constatam atividades desenvolvidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, possibilitando-lhe, ou a concessão de aposentadoria especial (prevista no art. 201, 1º, da CF e art. 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91), ou a conversão do tempo especial em tempo comum, prevista no art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, para fins de se antecipar a aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria precoce visa retirar o trabalhador mais cedo do ambiente de trabalho nocivo, uma vez que, comparativamente ao obreiro que labuta em condições normais, ele submete-se a um conjunto mais intenso de fatores de risco, e, por isso, presumivelmente tema sua saúde mais rapidamente degradada. Trata-se, portanto, de uma hipótese pretensamente equitativa, ao tempo em que procura igualar os desajustes, em termos de períodos aquisitivos para o benefício de aposentadoria. No presente caso, o autor requer o reconhecimento da especialidade das condições sob as quais foi exercida a atividade de montador de móveis e maquinista, no período de 01/03/76 a 30/9/80, 01/11/80 a 08/03/88 e 01/04/88 a 28/02/90; bem como o cômputo dos serviços prestados de 26/06/74 a 03/11/74, período anotado em sua CTPS, porém não constante do banco de dados da Previdência Social - CNIS. O cerne da questão posta consiste em analisar se o autor esteve exposto, de maneira habitual e permanente, a agentes nocivos à sua saúde durante o labor realizado nos períodos indicados na inicial, a ensejar a concessão da aposentadoria especial. Em matéria previdenciária prevalece o princípio tempus regit actum, ou seja, a atividade especial deve ser verificada de acordo com a lei vigente ao tempo em que o obreiro trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física, mediante laudos técnicos e formulários ali previstos (formulários SB-40 ou DSS 8030, Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP). Erelação à época em que vigiamos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, para a comprovação do efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, basta que a categoria profissional a que pertencia o trabalhador se enquadre no rol constante nos anexos que integravam referidos diplomas, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Portanto, a comprovação da exposição do obreiro a condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas, até o advento da Lei n. 9.032/95 (28.04.95), por se tratar de presunção legal juris et iure, prescinde de prova técnica, executada, conforme já dito, a hipótese de ruído. No caso, o autor trouxe aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 58-61), contudo, à míngua de Laudos Técnicos, é imprescindível a apresentação dos documentos (contemporâneos à época da prestação dos serviços) que subsidiariam a confecção dos referidos PPPs. Assim, não há prova inequívoca de que o autor realmente laborou sob condições especiais, embora isso poderá ser conseguido durante a instrução do feito. Outrossim, quanto ao período de 26/06/1974 a 03/11/1974, entendo necessária a dilação probatória para corroborar-se a anotação na CTPS - que tem presunção relativa de veracidade (Súmulas nº 225 do STF, nº 12 do TST e nº 75 do TNU). Por outro lado, o periculum in mora resta mitigado, pois o autor encontra-se empregado (fl. 54) e, ao menos em sede de juízo de cognição sumária, não logrou êxito em comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco sua subsistência. O simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (aposentadoria) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada. A respeito, colaciono os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - A perícia médica realizada na via administrativa, afirma que a agravada, nascida em 20/11/1936, apresenta incapacidade para o trabalho, por ser portadora de insuficiência venosa, com úlceras em membros inferiores. II - A demonstração de que não se trata de moléstia preexistente à sua filiação ao RGPS, em 01/11/2008, como babá, conforme anotação em CTPS, demanda instrução probatória incabível. III - Não se vislumbra a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III - O INSS indeferiu o pleito na via administrativa, em 26/01/2010, vez que não foi comprovada sua qualidade de segurada. IV - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per se, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VII - Recurso provido. (AI 00243369720104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 625 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO; PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. AUSÊNCIA DO FUNDADO RECEIO DE DANO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. INSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE DOENÇA OU SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. 1. Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela, qual seja, o fundado receio de dano irreparável, cabe sua revogação pelo Tribunal ad quem, compoia na previsão contida no 4º do art. 273 do CPC. 2. O simples fato de ter o benefício natureza alimentar não basta para a caracterização do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional final, devendo haver prova nos autos de que a parte possui idade avançada ou esteja incapacitada para o trabalho por doença ou outro problema. 3. No caso dos autos, inexiste comprovação de que o mesmo esteja sofrendo de alguma doença ou esteja em situação de penúria. 4. Agrado de instrumento provido. (TRF da 4ª Região - Rel. Otávio Roberto Pamplona - Proc. 200504010037224/RS - DJ de 22/06/2005) Assim, na espécie, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela só se torna possível a partir do momento em que todos os requisitos legais estejam preenchidos, o que não ocorre, ao menos por ora, no presente caso. Ressalto, porém, a possibilidade de reanálise do pedido de antecipação de tutela por ocasião da sentença. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. - grifei P. Eis bem. Neste momento processual, transcorrido o trâmite processual pertinente, não vejo razões para alterar esse entendimento - profiro em sede de apreciação do pedido de antecipação de tutela -, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. O documento de fls. 190-194v, além de precluso (arts. 434 e 435 do CPC - não comprovou o motivo que o impedia de juntá-lo anteriormente), não constitui prova idônea à comprovação da atividade especial, eis que sequer contém assinatura ou identificação do subscritor que o confeccionou. Assim, as razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida antecipatória agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para o julgamento pela improcedência definitiva do pleito. Diante desses fundamentos, ratifico a decisão de fls. 169-170v e JULGO IMPROCEDENTE o pedido material da presente ação. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da

causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da Justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 07 de outubro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0005237-13.2015.403.6000 - MARCITA CASALI TREUHERZ(MS014181 - JORGE DA SILVA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 0005237-13.2015.403.6000 AUTORA: MARCITA CASALI TREUHERZ RÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Tipo ATRate de Ação de Obrigação de Fazer c/c Consignação em Pagamento, perdas e danos e danos morais, ajuizada por MARCITA CASALI TREUHERZ, em face da CEF, objetivando o depósito das prestações do financiamento habitacional vencidas desde setembro/2014, bem como das prestações vincendas, garantindo a sua manutenção na posse do imóvel residencial localizado na Rua Santa Cecília, nº 278, Bloco 05, Apto 103, Residencial Carimã, nesta Capital, bem como sua liberação da obrigação. No mais, requereu a condenação da ré ao ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e ao pagamento de indenização por dano moral, em valor a ser arbitrado pelo Juízo. A autora alega que firmou com a CEF, em 20/03/2002, um contrato de arrendamento residencial no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR -, tendo por objeto o referido imóvel; que em 08/2014 foi notificada pela ré, sobre a rescisão contratual em razão da constatação de inveracidade na declaração quanto ao seu estado civil à época da formação do contrato; bem como do abandono do imóvel e da inadimplência. Tentou por várias vezes regularizar o pagamento das parcelas do arrendamento, mas a ré lhe negava a emissão dos boletos. Salienta que a rescisão unilateral promovida pela ré deve ser anulada, eis que destituída de fundamentos legais. Documentos às fls. 31-51. Na decisão de fls. 54-57 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para manter a autora no imóvel até o final julgamento do Feito, bem como para autorizar o depósito das prestações vencidas e vincendas. Contra citada decisão a ré interpôs Embargos de Declaração (fls. 140-143), que foram rejeitados (fl. 212). Contestação às fls. 61-108. Na mesma ocasião, além de impugnar o mérito da lide, a ré requereu o depoimento pessoal da autora e a oitiva do cônjuge da mesma, a oitiva dos vizinhos do imóvel, bem como a quebra do sigilo fiscal e bancário da autora e de seu esposo. Juntou os documentos de fls. 109-139. A CEF juntou aos autos o valor da dívida (memória de cálculo) atualizada para 15/07/2015 (fls. 172-178). A autora juntou aos autos comprovante de guias de depósito judicial (fls. 183-197, 200-211, 217-223). Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 213 e 214). É o relato do necessário. Decido. Em sentença havida no processo de nº 0009645-81.2014.403.6000 - ao qual estes autos estão apensos -, este Juízo entendeu que houve descumprimento do contrato por parte da autora/arrendatária, concluindo, no que se refere à parte dispositiva do decísium, nos seguintes termos: Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, para reintegrar a autora na posse do imóvel localizado na Rua Santa Cecília, nº 278, Bloco 05, Apto. 103, Residencial Carimã, nesta Capital, e para condenar a ré ao pagamento da taxa mensal de ocupação no valor de R\$ 139,00 (cento e trinta e nove reais), pelo período compreendido entre agosto de 2014 e a data da efetiva reintegração da autora na posse do bem. Os valores da taxa de ocupação deverão ser acrescidos de juros de mora e atualização monetária, mês a mês, após os respectivos vencimentos, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e deles deve ser deduzido o montante depositado em Juízo nos autos nº 0005237-13.2015.403.6000. Assim, entendo que se sustentam as razões da CEF para o não recebimento das parcelas do financiamento e julgo prejudicada a análise dos demais pedidos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e declaro resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do NCP. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. Diante da decisão proferida nos autos empenso (nº 0009645-81.2014.403.6000), autorizo, em favor da CEF, o levantamento do valor aqui depositado, para dedução do valor devido, pela autora, a título de taxa de ocupação. Junte-se cópia desta decisão nos autos empenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 07 de outubro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0007226-54.2015.403.6000 - JOAO ALMEIDA POMBO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nos termos da Portaria n.7/2006-JF01, fica intimado o advogado Alexandre Souza Soligo, OAB/MS 16.314, do desarquivamento dos autos e que o mesmo permanecerá disponível em secretaria pelo prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0014855-79.2015.403.6000 - MOACIR GARCIA DE LARA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 117/126, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, intime-se o apelante para dar efetivo cumprimento ao que dispõe a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 - TRF 3ª Região (arts. 2º e 3º).

PROCEDIMENTO COMUM

0002826-60.2016.403.6000 - VICTOR DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES(MS005542 - ROSALUIZA DE SOUZA CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH(MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO E DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E MG075711 - SARI TAMIARA PAIM)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0002826-60.2016.403.6000 AUTORA: VICTOR DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES RÊ: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH SENTENÇA SENTENÇA Tipo ATRate de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o autor buscou provimento jurisdicional condenatório que obrigue a ré a nomeá-lo e a lhe dar posse no cargo de enfermeiro-cardiologia, subitem perfusionista, junto aos seus quadros. Requereu o deferimento do pedido de justiça gratuita. Alega, em síntese, que foi aprovado em 2º lugar no concurso público regido pelo Edital nº 03/2014-EBSERH-UFMS, para a vaga de Enfermeiro Perfusionista; que foi convocado para contratação e, em 27/04/2015, requereu o seu remanejamento para final de lide, pois não estava de posse do título de pós-graduação, o que foi indeferido. Sustenta que é especialista em Cardiologia Hemodinâmica e associado da Sociedade Brasileira de Circulação Extracorpórea (SBCEC), com experiência na função de perfusionista desde 2008; contudo, teve sua contratação indeferida por falta da especialização exigida no edital, ficando preferido diante da destinação da vaga à contratação precária. Juntou os documentos de fls. 26-80. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para após a contestação (fl. 83). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 86-102, defendendo, em preliminar, a coisa julgada (MS nº 0012040-12.2015.403.6000) e, no mérito, em síntese, que o autor não preenche os requisitos para investidura no cargo. Fez juntar aos autos os documentos de fls. 103-187. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 188-189). Contra essa decisão o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 193-204), ao qual foi negado provimento (fls. 281-285). O autor requereu expedição de ofício ao COFEN para se manifestar se as ementas e matérias cursadas pelo autor têm abrangência em Perfusionista e juntou aos autos sua grade curricular (fls. 207-209 e 210-223). Todavia teve seu pedido indeferido (fl. 224). Contra o indeferimento, o autor interpôs Embargos Declaratórios (fls. 226-229) que foram rejeitados (fl. 233). Posteriormente, o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 237-241 e 255-265). O autor reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 248-249); mas, após manifestação da ré (fls. 269-272), teve o seu pleito indeferido (fls. 273-274). O autor apresentou petição requerendo a suspensão do processo até o julgamento do Agravo de Instrumento (nº 0001022-78.2017.403.0000) e a posterior análise do pedido de prova pericial - fls. 276-277. É o que se fazia necessário relatar. Decido. Primeiramente, cumpre esclarecer que o citado Agravo de Instrumento nº 0001022-78.2017.403.0000 foi devidamente analisado, sendo-lhe negado provimento em 12/05/2017, com trânsito em julgado em 18/08/2017. Assim, prejudicado o pedido de suspensão do presente feito. No mais, tem-se que a prova pericial requerida não se revela apta a dirimir o ponto controvertido da demanda, razão pela qual indefiro o pedido. Da coisa julgada. Em consulta ao Sistema SIAPRIWEB, verifica-se que foi negada a segurança ao Mandado de Segurança nº 0012040-12.2015.403.6000, em razão da ocorrência da decadência do direito à impetração, encontrando-se os autos com baixa definitiva ao arquivo (pacote 13448). Assim, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.016/09, não há que se falar em coisa julgada (AC 0018669-36.2010.4.01.3800, JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 21/01/2016 PAG 534). Passo ao exame do mérito. Do que se extrai dos presentes autos, o autor foi convocado para o cargo de enfermeiro-cardiologia-perfusionista (código 108) junto à EBSERH, mas teve a sua contratação indeferida em razão do seu título de especialização em cardiologia e hemodinâmica não possuir a abrangência em perfusionista. Ao analisar o pedido de tutela antecipada, este Juízo assim se pronunciou (fls. 188-189): É cediço que, em se tratando de concurso público, a competência do Poder Judiciário se restringe ao exame da legalidade das normas constantes do edital e dos atos praticados na realização da seleção, sob pena de interferência no mérito administrativo, substituindo-se, assim, à Banca Examinadora do certame (STJ, REsp 721067/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 444). Ademais, ressalta-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é obrigatório para a Administração e para os candidatos, sendo que a posse do candidato aprovado em concurso público está condicionada ao cumprimento dos requisitos, ali exigidos, necessários para o exercício do cargo. In casu, o autor rechaça a negativa de posse, sustentando que tem qualificação profissional exigida no edital, atuando como perfusionista há oito anos, com registro de sócio perante à Sociedade Brasileira de Circulação Extracorpórea - SBCE e integrante da equipe de cirurgia cardíaca do Hospital Regional/MS. Todavia, ao analisar os documentos carreados aos autos, verifica-se que o demandante teria cursado especialização em Enfermagem em Cardiologia e Hemodinâmica (fl. 128), e que exerceu atividade profissional como perfusionista em outras entidades (fls. 29-33). Porém, observo que o Anexo II do Edital nº 03/2014 - EBSERH/UFMS, ao dispor sobre os requisitos para investidura no cargo em questão (Código 108), exigiu: Residência em Enfermagem em Cardiologia, com área de abrangência em Perfusionista, reconhecida pelo Ministério da Educação e/ou Conselho Regional de Enfermagem ou Título de especialista em Enfermagem em Cardiologia, com área de abrangência em Perfusionista, reconhecido pelo Ministério da Educação e/ou Conselho Regional de Enfermagem (fls. 44-51 e 143-156). Assim, embora o autor comprove experiência profissional como enfermeiro-perfusionista, a princípio, não verifico nos autos a existência de documento que lhe atribua condição de especialista nessa área, tal como exigido pelo Edital nº 03/2014 - EBSERH/UFMS. Dessa forma, uma vez que o autor não cumpriu com a exigência editalícia em relação ao certificado de especialização, ao menos nessa fase de cognição sumária, não há que se falar em ilegalidade no seu impedimento de ser empossado no cargo aqui questionado, sendo certo que a atuação da parte ré deu-se tão somente pelo cumprimento dos requisitos fixados no Edital. Logo, por ora, é inequívoca a ausência de preenchimento dos requisitos que possibilitariam a concessão do provimento antecipatório almejado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. (destaque) Em complementação, ao examinar a reiteração do pedido de tutela antecipada, assim decidiu o Juízo (fls. 273-274): Ao contrário do sustentado pelo autor, o documento de fls. 250/252 não é suficiente para ensejar a revisão da decisão anterior, que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 188/189). Embora o COFEN tenha se manifestado no sentido de que a especialização do autor tem abrangência em Perfusionista (fls. 250/252), cumpre observar que, ao ser convocado para apresentar os documentos necessários à sua efetiva contratação, ele ainda não dispunha do título de especialista, eis que faltavam alguns meses para conclusão do curso (nesse sentido, os documentos de fls. 129/130 e 136/142). Por essa razão (falta de conclusão do curso de pós-graduação), restou prejudicada a sua contratação pela ré. Note-se que o fato de o diploma do autor não possuir área de abrangência em Perfusionista, não foi o único motivo elencado pela ré para a sua não contratação. É o que se extrai especialmente dos documentos de fls. 130 e 142. Além disso, conforme observado na r. decisão de fl. 224, o edital de que se trata previa vaga para cargo correspondente à especialização que o autor estava cursando (Enfermeiro - Cardiologia - Hemodinâmica), para o qual optou não concorrer. Portanto, o parecer emitido pelo COFEN (às fls. 250/252), não é suficiente para, neste momento de cognição sumária, alterar a decisão de fls. 188/189. Ademais, conforme já assentado por este Juízo (fls. 188/189), em demandas da espécie, não cabe ao Poder Judiciário se iniscuir no mérito administrativo, de modo que o controle jurisdicional deve limitar-se à legalidade das normas constantes do edital e dos atos praticados na realização da seleção. E, sob esse enfoque, não há nos autos elementos que evidenciem, ao menos em princípio, qualquer ilegalidade no ato praticado pela ré, a qual se limitou a cumprir os requisitos fixados no edital. Ante o exposto, indefiro o novo pedido de tutela antecipada formulado pelo autor e mantenho a decisão de fls. 188/189. (destaque) No mesmo sentido manifestou-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento nº 0013042-38.2016.403.0000, interposto pelo autor (fls. 282-283): (...) A residência não é mera comprovação de prática profissional na área (f. 39/43), pois tem natureza de curso de aperfeiçoamento regulado por normas e diretrizes no âmbito do Ministério da Educação, sujeito a carga horária e princípios pertinentes ao Sistema Único de Saúde, daí porque não cumprida a exigência do edital pela agravante, ao que consta dos autos. Por outro lado, como assinalou a decisão administrativa, sem prova em contrário, a especialização em enfermagem, que o agravante estava frequentando à época, não abrangia a área de Perfusionista. Assim concluiu, de resto, o próprio Juízo agravado, nas razões que elencou para o indeferimento da antecipação de tutela, que deve ser confirmado à luz da prova dos autos. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. (destaque) Pois bem. Neste momento processual, transcorrido o trâmite processual pertinente, não vejo razões para alterar o entendimento proferido em sede de apreciação/reapreciação do pedido de antecipação de tutela, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Assim, as razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida antecipatória, agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para o julgamento pela improcedência definitiva do pleito. Diante desses fundamentos, nos termos do artigo 487, I, do CPC, ratifico as decisões de fls. 188-189 e 273-274, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido material da presente ação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da Justiça gratuita (fl. 83), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 09 de outubro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0007745-92.2016.403.6000 - IRINEIA UMBELINA DE SOUZA PEREIRA(MS015735 - PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS) X UNIAO FEDERAL AUTOS Nº 0007745-92.2016.403.6000 AUTORA: IRINEIA UMBELINA DE SOUZA PEREIRA RÊ: UNIAO FEDERAL SENTENÇA SENTENÇA Tipo A. IRINEIA UMBELINA DE SOUZA PEREIRA ajuizou a presente ação anulatória de ato administrativo, em face do UNIÃO, buscando, em apertada súplica, além de tutela de urgência, prestação jurisdicional que determine à ré a sua convocação para a realização das demais etapas do certame; e que declare: 1) a nulidade da classificação múltipla de candidatos que concorreram por outras vagas que não somente a de autodeclarados negros; 3) a nulidade da classificação de candidatos negros com notas suficientes para a classificação geral; e 4) a nulidade da classificação geral de candidatos negros com notas suficientes para a classificação geral, tudo objetivando a convocação da parte autora para participar das demais etapas do concurso. Alega que se inscreveu em processo seletivo para o cargo de Especialista em Assistência Penitenciária - Área Pedagogia, a versar concurso a ser realizado pelo DEPEN/MJ, utilizando-se da Lei nº

12.990/2014. Para o referido cargo, havia duas vagas com cadastro de reserva (item 4.1.). Pelas regras do edital, seriam convocados os trinta candidatos mais bem colocados da AC - Ampla Concorrência, e oito da PPP - Pessoas Pretas ou Pardas. Com a publicação do resultado final do concurso, a autora tomou conhecimento de que ficara na nona posição, em termos classificatórios, ou seja, além do número daqueles da PPP que seriam convocados para as próximas fases do certame. Alegou, assim, que teria havido uma sucessão de erros que terminariam por ferir seus direitos, porque, por haver candidatos negros classificados também na AC, sua real classificação estaria entre os oito cotistas classificados, razão pela qual argumentou ser ilegal a sua não classificação para continuar no concurso. Juntou documentos às fls. 22-161. Inicialmente, este Juízo determinou a retificação do polo passivo da lide, o que foi cumprido às fls. 166-167. Na sequência, em apreciação do pedido de tutela de urgência, o Juízo, não vislumbrando a alegada ilegalidade, concluiu pela ausência de plausibilidade jurídica quanto ao direito invocado - *fumus boni iuris* -, e salientando, por outro lado, que o resultado do concurso, notadamente no que se refere à exclusão da autora, foi publicado em agosto de 2015, sendo que a mesma somente ajuizou a ação em julho de 2016, ou seja, quase um ano depois de ter ciência de sua exclusão, e, ainda, um mês depois da publicação do resultado final do próprio certame, reconheceu ter ocorrido mitigação do risco de dano - *periculum in mora* -, e indeferiu o pleito (fls. 174-175v). Citada, e após represento contestação, arguindo, inicialmente, ausência de citação válida, e, quanto ao mérito, defendeu que a pretensão da parte autora não merece prosperar, porque, em síntese, ao contrário do alegado, ela não alcançou a classificação suficiente para prosseguir no certame, nem mesmo na concorrência atinente às vagas reservadas para os candidatos negros. Pugnou pela observância das regras previstas no edital, da ciência e concórdia dos candidatos em relação àquelas, e de que não houve qualquer impugnação no momento apropriado. Ressaltou, ainda, a duplicidade da convocação dos negros, bem assim que se obtiveram pontuação para figurar na lista de AC, dentro do número de vagas estabelecido no subitem 4.1 do edital, não resta dúvida de que esses candidatos devem figurar tão-somente na relação dos candidatos aprovados na AC, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei do subitem 6.1.6.1 do edital de abertura. Por fim, discorreu sobre a violação ao princípio da isonomia e requereu a improcedência da ação. Intimada para a réplica e para especificar provas, a autora quedou-se inerte (fls. 195-195v). O Juízo determinou que ela manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito (fls. 197). Sem qualquer manifestação, a Secretaria expediu intimação pessoal, e aí, sim, a parte manifestou-se às fls. 201-206. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se. Pela ordem lógica de enfrentamento das questões suscitadas, deve-se esclarecer, de início, que, em relação ao apontamento da UNIÃO, fls. 196-196v, no sentido de suposta necessidade de citação do CEBRASPE, este ente, em verdade, já fora excluído da lide quando da apreciação do pedido de tutela de urgência, com determinação, pelo Juízo, de que fosse retificado o polo passivo Feito, em que deveria constar apenas a UNIÃO. Sobre esse ponto, veja-se às fls. 169v. Em relação à alegação de ausência de citação válida, é preciso considerar, sim, que, na busca de racionalização de esforços para o trâmite processual, o Juízo se valeu da própria decisão como mandado para a citação e intimação, ocasião em que, de vez, houve equívoco quanto à referência de identificação de processos, podendo ter isso, efetivamente, suscitado eventuais embargos ao exercício da defesa. Entretanto, após represento contestação, estabelecendo a relação processual. Ao revés do que afirma a parte autora, em relação à citação da UNIÃO, que, aliás, sequer figurava no polo passivo - sua inclusão e exclusão dos de-mais só ocorreram por determinação do Juízo -, sobre essa situação estar devidamente sanada no processo, não vislumbro desse fato qualquer efeito que viesse a favorecê-la na situação vertente, porquanto em nada lhe aproveitaria eventual revelia. Sem mais delongas, com sabido, na apreciação da tutela de urgência este Juízo indeferiu, de forma absoluta, o pleito da parte autora, e o fez em face da manifestada ausência dos requisitos legais para a sua concessão, quais sejam a inexistência de probabilidade jurídica da pretensão indigitada na exordial, com também a inexistência de qualquer perigo ao resultado útil do processo. Com efeito, em qualquer provocação jurisdicional, a parte autora não pode ficar adstrita à mera argumentação de conceitos jurídicos abstratos, sem referência concreta e específica ao quadro fático do qual decorra o efeito jurígeno que viole, efetivamente, preceitos legais ou constitucionais. Ora, na situação posta já restou exaustivamente explicada a inexistência de qualquer mácula às normas de regência. Nesse contexto, quadra reconhecer que a decisão que indeferiu a tutela de urgência permaneceu durante todo o lapso do transcurso processual sem qualquer insurgência em face do decidido. Por essa perspectiva, sim, a lide permaneceu estabelecida durante todo o seu trâmite pela instância, não havendo absolutamente nada a fim de ensejar inovação na relação em apreciação. Nessa linha, há que se vislumbrar razões cogentes que imponham qualquer mudança à fundamentação daquela decisão, porquanto, em relação à questão sob jurta, inexistiu, consoante já explicitado, qualquer alteração do quadro fático-jurídico, legislativo ou jurisprudencial vinculante, que determine qualquer modificação. De tal arte, é imperioso repassar, no que aqui importa, os exatos termos do restou decidido: [...] Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). [...] Não vislumbro presente a fumaça do bom direito nas alegações contidas na inicial. É cediço que, em se tratando de concurso público, a competência do Poder Judiciário restringe-se ao exame da legalidade das normas constantes do edital e dos atos praticados na realização da seleção, sob pena de interferência no mérito administrativo, substituindo-se, assim, à Banca Examinadora do certame (Nesse sentido: STJ, REsp 721067/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 444). [...] A linha argumentativa adotada pela autora [...] não merece prosperar. O edital, em seu item 8, é claro ao especificar que o certame é composto de duas fases. A primeira fase subdivide-se em avaliações Objetivas, Discursivas, Aptidão Física, Avaliação Médica, Psicológica e Investigação Social. Dessas, as duas primeiras têm natureza Classificatória e Eliminatória, sendo as demais apenas Eliminatórias. A Segunda Fase consiste em curso de Formação Profissional, tendo natureza Classificatória e Eliminatória. As duas fases compõem o concurso. Além disso, o edital prevê expressamente que os candidatos negros poderão concorrer concomitantemente às vagas reservadas à ampla concorrência e às vagas reservadas a deficientes (f. 44) 6.1.6 Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas a pessoas com deficiência, se atenderem essa condição, e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação. Ou seja, a participação do candidato negro também às vagas de deficiência fica condicionada à comprovação de tal condição. E a participação desse mesmo candidato às vagas de ampla concorrência fica condicionada à classificação do candidato para figurar na lista de ampla concorrência. Trata-se de regra que, de um lado, busca maior inclusão social e, de outro, busca garantir que aqueles que não necessitam da ação afirmativa do Estado (ainda que formalmente dela possam se beneficiar), não ocupem vagas daqueles que dela carecem. Tanto é assim que o Edital prevê o seguinte (f. 44) 6.1.6.1 Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecidas à ampla concorrência não preencherão as vagas reservadas a candidatos negros. Tal avaliação, entretanto, deve ser feita ao final do certame, após verificação da aprovação dos candidatos negros, e não a cada etapa. O que a autora pleiteia é uma interpretação inviável das regras editais. Requer, na verdade, que ao longo do certame - no caso concreto dos autos, após a prova discursiva -, caso verificada a boa classificação de um candidato negro, esse já perca o direito de seguir disputando as demais fases do certame na condição de cotista. Ora, tal interpretação, além de ser manifestamente contrária ao texto do edital, cria regra que nele não é prevista, tampouco em qualquer dispositivo legal do ordenamento jurídico brasileiro. Não basta, assim, cabe registrar que o acolhimento de tal interpretação geraria séria insegurança jurídica ao longo do certame. [...] Entendo não haver comprovação de qualquer ilegalidade na eliminação da autora. A possibilidade, prevista em edital, de um ou mais candidato negro também figurar na lista de ampla concorrência, desde que apresente pontuação suficiente para tanto, não macula de vício o certame. Ao contrário, como já explicado acima, tal previsão permite maior inclusão social daqueles que realmente necessitam da ação afirmativa do Estado. Sua eliminação, por não ter atingido a classificação mínima para a realização das fases posteriores do certame, também está solidamente amparada pela regra editalícia. 11.1 Considerando-se o somatório da nota final nas provas objetivas (NPO) e da nota na prova discursiva (NPD) e respeitados os empates na última colocação, serão convocados para o exame de aptidão física os candidatos aprovados na prova discursiva e classificados [...]. [...] Dessa forma [...] não há que se falar em ilegalidade em sua eliminação do certame. [...] Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. [Excertos propositadamente aqui destacados.] De tal arte, é forçoso reconhecer que o mesmo espeque jurídico que fundamenta o não concessão da tutela provisória de urgência, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão em exame, apresenta-se como motivação adequada, racional e suficiente para a ratificação daquele posicionamento e, em consequência, para se proceder ao julgamento pela improcedência dos pedidos da inicial. Então, por todas as considerações já expandidas no exame da presente lide, utilizando-se da técnica da motivação referenciada - note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação por relacionem é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por in-posição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] -, para o fim de concluir pela absoluta ausência de plausibilidade jurídica para amparar a pretensão da parte autora. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO no valor de R\$-500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC/2015. Entretanto, por ser ela beneficiária da gratuidade judiciária, resta suspensa a exigibilidade dessa verba, nos termos do disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 10 de outubro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0011775-73.2016.403.6000 - PAULO FRANCISCO DE JESUS (MS015478 - ANA ELIOZA CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS Nº 0011775-73.2016.403.6000 AUTOR: PAULO FRANCISCO DE JESUS RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Sentença tipo APAULO FRANCISCO DE JESUS ajuizou a presente ação em face do INSS buscando a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir da data da efetiva constatação da sua total e permanente incapacidade. Pediu gratuidade de Justiça e produção antecipada de prova pericial, com apresentação de quesitos (fls. 02-08). Alega que no ano de 1995, laborando como servente de obras, acometeu-se de Hanseníase, CID B01.92.92, ficando totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, e em 20/07/2012 apresentou requerimento administrativo ao INSS pleiteando benefício por incapacidade; contudo lhe fora concedido o benefício assistencial LOAS. Em razão da sua incapacidade total e permanente, aliada à sua idade, se socorre do Poder Judiciário para obter a concessão da aposentadoria por invalidez, já que não possui condições de desempenhar atividades laborativas. Juntou documentos às fls. 09-87. Foi determinada a produção de prova pericial, com nomeação do perito judicial e apresentação dos quesitos do juízo - fls. 90-91. Em sua contestação o réu impugnou o valor da causa, com a consequente remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (incompetência absoluta do juízo), e suscitou a falta de interesse de agir, diante da ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 95-102). Juntou documentos (fls. 103-110). Réplica (fls. 113-121). Laudo pericial juntado às fls. 136-148. Manifestações das partes às fls. 151-154 e 154v. Complementação do laudo pericial (fls. 156-158). Novas manifestações das partes às fls. 161-162 e 163. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro o pedido de Justiça gratuita ao autor. Da incompetência absoluta do Juízo. O INSS defende a incompetência absoluta do Juízo, em razão do valor atribuído à causa, sustentando como correto o valor correspondente a 1 ano do benefício de aposentadoria por invalidez - art. 292, 2º, CPC. O citado art. 292 do CPC, assim dispõe: Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será (...) 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Assim, como se trata de ação onde o autor busca a concessão de benefício previdenciário (prestações vincendas), com efeitos desde a efetiva constatação da incapacidade (prestações vencidas), constata-se que o valor da causa declinado está de acordo com a legislação vigente. Portanto, rejeito essa preliminar. Da falta de interesse de agir. O réu pede a extinção do feito, sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. Todavia, o autor alega que em 2012 pleiteou junto ao INSS o benefício por incapacidade, mas lhe fora concedido o benefício assistencial LOAS. Tal alegação está comprovada pelos documentos de fls. 103-110. Dessa forma, considerando que, diante do pedido administrativo, a Autarquia Previdenciária deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, é de se considerar que o autor já encontrara pretensão resistida quando ao pedido de aposentadoria. Rejeito, também, a essa preliminar. Passo à análise do mérito. Pleiteia o autor, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com reflexos a contar da data da efetiva constatação da sua incapacidade total e permanente. O benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, assim redigido: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Portanto, para o deferimento desse benefício é necessário que o autor preencha os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) haver cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 25, I); e, c) estar incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Pois bem. No presente caso o perito judicial reconheceu que o autor é portador de Hanseníase (CID10 A030) com Sequelas (CID10 B92) em Membros Superiores e Inferiores e concluiu que o mesmo apresenta incapacidade laborativa total e permanente, fixando o início dessa incapacidade, bem como o início da doença, como sendo em 13/04/2013 (fls. 143-144). Com isso é de se reconhecer que restou provada a condição de incapacidade total e definitiva do autor para qualquer trabalho. Resta apurar se na data da entrada do requerimento administrativo (DER) perante a autarquia previdenciária o autor preenchia os requisitos de período de carência e da condição de segurado. Quanto a qualidade de segurado, a Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Em consulta ao CNIS, verifico que o último vínculo empregatício do autor foi com a empresa RELEVO CONSTRUÇÃO CIVIL, cuja cessação se deu na data de 04/11/1994; e que desde 27/07/2012 o autor vem recebendo o benefício assistencial de prestação continuada - LOAS (fls. 104-110). Portanto, considerando que a perícia fixou o início da doença e da incapacidade laborativa do autor em 13/04/2013, concluo quando do requerimento administrativo (27/07/2012 - fl. 103) o autor já não possuía a qualidade de segurado. Ou seja, em 13/04/2013, quando do início da sua incapacidade, o autor não mais ostentava a qualidade de segurado, ainda que fossem cabíveis todas as prorrogações do período de graça previstas nos 1º e 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 (prazo máximo de três anos). Assim, apesar da existência de incapacidade total e permanente, na data do ajuizamento desta ação o autor não mais detinha a qualidade de segurado. E, nessa condição, o pedido da ação deve ser julgado improcedente. Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido material da presente ação. Condene o autor a pagar as custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 4º, III, do CPC). Contudo, por ser ele beneficiário da Justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade desses créditos, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 07 de outubro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0014375-67.2016.403.6000 - CLADAIR CANDIDA GOMES(MS015195 - CELSO LUIS RODRIGUES PERIN) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0014375-67.2016.403.6000AUTORA: CLADAIR CANDIDA GOMESRÉ: UNIÃOSENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação proposta por CLADAIR CANDIDA GOMES, em face da UNIÃO, objetivando ordem que lhe assegure o direito ao recebimento da diferença de valores da remuneração referente ao Reconhecimento de Saberes e Competências-RSC-III, no período de 01/03/2013 a 31/12/2014, devidamente corrigidos e acrescidos de juros desde a data em que deveriam ter sido pagos, até a data do efetivo pagamento. Alega ser servidora pública federal, professora de ensino básico, técnico e tecnológico, lotada no Colégio Militar de Campo Grande/MS, e que, embora tenha sido reconhecido, administrativamente, o seu direito ao recebimento do RSC, Nível III, a partir de 23/06/2015, com efeito retroativo a 01/03/2013, bem como da diferença de valores da remuneração referente ao RSC, no período de 01/03/2013 a 31/12/2014, o requerimento do pagamento desse valor foi remetido ao Chefe do Centro de Pagamento do Exército, em 21/07/2015, e até a data do ajuizamento da presente ação não houve o recebimento do valor devido, nem qualquer resposta acerca desse assunto. Aduz que, em razão do exposto, não lhe restou alternativa a não ser a propositura da presente ação de cobrança. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 07-34. A União apresentou contestação às fls. 50-52, defendendo, em síntese, a legalidade do ato hostilizado, uma vez que o pagamento de verbas de exercícios anteriores não só depende de um procedimento específico, o qual já está em curso no caso da autora, como também depende de disponibilidade orçamentária suficiente para satisfazer a despesa e, a demora no atendimento do pleito administrativo da autora se deve ao fato de que ela não é a única que se encontra nessa situação. Juntou o documento de fls. 53-98. Réplica às fls. 98-102, onde a autora informou não ter outras provas a produzir. Juntou os documentos de fls. 103-106. Devidamente intimada, a União também informou não haver outras provas a produzir (fl. 106v). Às fls. 107-110 a autora apresentou pedido de concessão liminar de tutela de urgência de caráter antecipatório, para que a União efetue o pagamento da remuneração do reconhecimento de saberes e competência (RSC) referente ao período de 1º de março de 2013 até 31 de dezembro de 2014, devidamente corrigidos e acrescido de juros desde a data em que deveriam ter sido pagos até a data do efetivo pagamento, sob pena de multa diária a ser estipulada. Após manifestação da União (fl. 110v), o pedido da autora foi indeferido (fls. 111-111v). Intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da ação (fl. 115), a autora informou que houve um pagamento administrativo em dezembro de 2017, no valor de R\$ 60.355,60. Todavia, pediu o prosseguimento da ação por entender que foi depositado valor abaixo do devido, posto que houve atualização somente até junho de 2015, sendo que o correto seria até a data do efetivo pagamento. Por fim, reiterou o pedido inicial abatendo-se o montante pago administrativamente no contracheque de dezembro de 2017 - fls. 118-120. É o relato do necessário. Decido. A autora pleiteia a condenação da ré a lhe pagar a diferença de valores da remuneração referente ao Reconhecimento de Saberes e Competências-RSC-III, no período de 01/03/2013 a 31/12/2014. Verifica-se que o crédito em questão se refere a despesas de exercícios anteriores, de maneira que, para o seu efetivo pagamento, a ré deve respeito a todo um procedimento normatizado. Ou seja, nesse sistema específico de gerenciamento de pagamento de vantagens concedidas administrativamente e classificadas como despesas de exercícios anteriores, o pagamento fica condicionado à análise técnica quanto à legalidade, bem como à observação da disponibilidade orçamentária. Todavia, não pode a parte autora ser prejudicada pela morosidade da Administração em cumprir com os seus deveres, sob pena de violação das garantias constitucionais da efetividade da jurisdição, da infastabilidade de apreciação pelo Judiciário e da razoável duração do processo. A jurisdição pátria encontra-se pacificada no sentido de que o pagamento de verbas atrasadas, já reconhecidas pela Administração, não pode ficar condicionado indefinidamente à manifestação de vontade do órgão pagador, momento se já houver transcorrido tempo suficiente para realizar o adimplemento da dívida (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1708408.2017.02.88564-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/11/2018; APELREEX - Apelação/ Reexame Necessário - 0802281-55.2014.4.05.8300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, Data 11/06/2015). Destarte, uma vez demonstrado o reconhecimento da dívida, a autora faz jus ao seu adimplemento, independentemente das restrições apontadas pelo réu para o pagamento, salientando-se que a ausência de previsão orçamentária será suprida pelo comando judicial, com a imposição do pagamento por Precatório ou RPV. É que as normas orçamentárias e financeiras que regem os pagamentos administrativos de valores atrasados de exercícios anteriores não são oponíveis em processo judicial relativo à cobrança de parcelas atrasadas devidas em relação a direito reconhecido na via administrativa, mas não adimplido, pois o regime jurídico do pagamento de condenações judiciais pela Administração é distinto. In casu, pela análise detida dos autos, tem-se que a autora(a) requereu o pagamento administrativo do valor aqui pleiteado em 25/06/2015 (fl. 133b) teve o seu pedido deferido em 02/07/2015 (fls. 14-15); c) houve solicitação de pagamento encaminhada ao Chefe de CPEx em 21/07/2015 (fls. 16-17); d) houve autorização de pagamento em 01/09/2016 (fl. 32); e) e houve o pagamento de R\$ 60.355,60 (sessenta mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), em dezembro 2017 (fls. 122-123). No tocante à alegada falta de atualização monetária até a data do efetivo pagamento, de fato, ao se analisar o documento de fl. 55, verifica-se que o pagamento, embora realizado em 12/2017, foi atualizado somente até 06/2015, restando patente o interesse da autora quanto a esse crédito em aberto, pois não há nenhum indicativo do seu pagamento pela ré, afigurando-se, portanto, legítima a intervenção judicial, com escopo no direito de ação (artigo 5º, XXXV, da CF). Assim, sobre a diferença de valores da remuneração referente ao RSC-III, no período de 01/03/2013 a 31/12/2014, devem incidir atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, desde a data em que deveriam ter sido pagos, até a data do efetivo pagamento, com o abatimento do montante já pago administrativamente, em 12/2017 (R\$ 60.355,60 - fl. 122). Diante do exposto, e nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido material da presente ação, para condenar a ré ao pagamento à autora, do valor reconhecido administrativamente a título de Reconhecimento de Saberes e Competências-RSC-III, no período de 01/03/2013 a 31/12/2014, em montante devidamente corrigido desde o dia em que o pagamento deveria ter sido feito, até a data do efetivo pagamento, com incidência de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução do julgado, e com abatimento do montante já pago administrativamente, no contracheque de dezembro de 2017. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela autora, devendo-se observância ao disposto no 4º, II e 5º, quando da apuração do montante devido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0014406-87.2016.403.6000 - VALDELY FERREIRA FRANCA(MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI E MS017618 - JUVENAL DE SOUSA NETO E MS008297 - LUCIANA DE ARAUJO ARRUDA E SP355964 - APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0014406-87.2016.403.6000AUTORA: VALDELY FERREIRA FRANÇARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Sentença Tipo A VALDELY FERREIRA FRANÇA ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a implementação do benefício de aposentadoria excepcional para professor, com proventos integrais, desde o requerimento administrativo feito em 27/11/2015, e como pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros e correção monetária. No mais, requereu a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Alega que sempre exerceu atividade laborativa como professora, e que, por possuir mais de 25 anos de efetivo exercício profissional, em 27/11/2015, ingressou no procedimento administrativo junto ao réu, requerendo aposentadoria especial de professor, por tempo de contribuição. Entretanto, teve o pedido indeferido, sob o fundamento de que o seu tempo de contribuição não atingia o mínimo legal exigido. Defende que preenche todos os requisitos da legislação previdenciária, para a concessão do benefício, uma vez que, na data do ajuizamento da presente ação, possuía mais de 27 anos e meio de efetivo exercício de atividade laboral na função de professora. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 11-34. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e restou deferido o pedido de Justiça gratuita à autora (fls. 37-38). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 44-49. Defende a legalidade do indeferimento do pedido administrativo da autora. Juntou documentos às fls. 50-74 e 76-169. Réplica às fls. 173-181, onde a autora pleiteou a oitiva de testemunhas e a reapreciação do pedido de tutela de urgência. O INSS informou não possuir outras provas a produzir (fl. 181v). Em decisão saneadora foi indeferido o renovado pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferido o pleito de produção de prova testemunhal, com a designação de audiência de instrução (fls. 182-182v). Termo de audiência e oitiva de testemunha às fls. 186-187. Alegações finais às fls. 189-191 e 191v. É o relato do necessário. Decido. Sobre o tema em questão, ressalto que o item 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64 qualificava o exercício das atividades de magistério como penoso e previa a aposentadoria dos que as exerceram, em 25 anos de serviço. Todavia, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 18/81 (que deu nova redação ao inciso XX, do art. 165, da Emenda Constitucional nº 01/69), o magistério foi incluído em regime diferenciado, afastando-se dele, consequentemente, a natureza especial (ARE 703550 RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Julgado em 02/10/2014, Acórdão Eletrônico Repercutório Geral - Mérito Dje-207 Divulg 20-10-2014 Public 21-10-2014). O mesmo, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º e 8º (com a redação dada pela EC nº 20/98), assegurou aos professores a aposentadoria com redução em cinco anos do requisito temporal exigido em relação a outras atividades comuns, desde que comprovado o desempenho do ofício de magistério exclusivamente na educação infantil e/ou no ensino fundamental e médio. Dessa forma, a aposentadoria do professor deixou de ser espécie de aposentadoria especial, tornando-se modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, mas requerendo tempo de recolhimento reduzido em relação a outras atividades comuns, e a comprovação do efetivo desempenho, de forma exclusiva, da função no ensino infantil, fundamental ou médio. Ainda, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF (ADI 3772/DF), a função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar (...) desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação. Assim, adequando-se a essas novas orientações, o art. 56, 1º e 2º do Decreto nº 3.048/99 (que aprova o Regulamento da Previdência Social), passou a dispor: Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007) 1º A aposentadoria por tempo de contribuição do professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, será devida ao professor aos trinta anos de contribuição e à professora aos vinte e cinco anos de contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). 2º Para os fins do disposto no 1º, considera-se função de magistério a exercida por professor, quando exercida em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as funções de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Na espécie, além do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, c/c 142 da Lei nº 8.213/91. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo à análise da documentação acostada aos autos no presente caso concreto. Pois bem. Aqui, verifica-se da CTPS da autora (fls. 78-80), a anotação de vínculo laboral desta, como Escola de Pré-Escolar e 1º Grau Visconde de Cairu, no período de 01/03/1987 a 01/07/1995, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, bem como da Declaração de Tempo de Contribuição expedida pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, a qual atesta que a parte autora efetivamente exerceu a função de professora, em estabelecimento de educação básica, em sala de aula, no intervalo de 26/07/1999 a 23/12/2016 (fls. 23-24v e 80v-81). No mais, há Declaração de Tempo de Contribuição emitida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, atestando que a autora ocupou o cargo de professora convocada, classe A, nível II, do quadro provisório de servidores da Secretaria de Estado de Educação, nos períodos de 01/02/1996 a 09/05/1996, 12/09/1996 a 31/12/1996, 02/01/1997 a 23/01/1997, 24/02/1997 a 31/12/1997, 04/02/1998 a 30/12/1998, 01/02/1999 a 31/12/1999, 15/02/2000 a 31/12/2000, 06/02/2001 a 06/07/2001, 22/07/2001 a 23/12/2001 (fls. 16-22). Insta acentuar que a aludida documentação instruiu/acompanhou o requerimento administrativo formulado pela parte autora perante a Autarquia Previdenciária aos 27/11/2015 - DER (fls. 76-93). Ainda, considero que a indicação desses vínculos e interrogatórios laborais consta do CNIS da autora (fls. 50-73). Logo, à vista do conjunto probatório juntado aos presentes autos, considero que, na data do requerimento administrativo (27/11/2015), a autora já havia completado mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício na função de magistério em estabelecimento de educação básica (25a2ml5d), além de haver cumprido a carência exigida, nos termos da legislação de regência, preenchendo, assim, as condições necessárias para a concessão da aposentadoria aqui pleiteada. Nesse sentido, observe-se o que demonstra planilha abaixo: Portanto, presentes os requisitos legais, é devido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição postulado, desde a data do requerimento administrativo - 27/11/2015. Por fim, considerando o caráter alimentar do benefício, o que prejudica a necessidade de preservação da reversibilidade do provimento e demonstra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação - periculum in mora -, tenho que os requisitos para a medida de urgência se revelam presentes, mesmo nesta fase processual, nos termos do artigo 300 do CPC, notadamente em razão da existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações da autora - o *fumus boni iuris* -, conforme anteriormente reconhecido, o que implica na presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, razão pela qual irei antecipar os efeitos da tutela, conforme constará da parte dispositiva a seguir. Diante do exposto, e nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido material da presente ação e condeno o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade excepcional, para professor, e com proventos integrais, a partir de 27/11/2015 (DER), nos termos da fundamentação anterior. As prestações em atraso deverão ser pagas com juros e atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Como se trata de prestação de natureza alimentar, e considerando presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, conforme anteriormente referido, antecipo os efeitos da tutela, para determinar que o réu implante o benefício em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação deste decisum. Os valores em atraso deverão ser pagos somente por ocasião da execução, após o trânsito em julgado da presente sentença. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela autora, devendo-se observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Deixo de condenar a autarquia ré ao reembolso das custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 14 de outubro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0014633-77.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FERNANDO HIDEKI SATO X JUCILENE LOMBARDY DA SILVA X SUELI DA ROCHA SANTOS(MS012791 - VASTI DE OLIVEIRA)
AUTOS Nº 0014633-77.2016.403.6000AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉUS: FERNANDO HIDEKI SATO, JUCILENE LOMBARDY DA SILVA E SUELI DA ROCHA SANTOS. Sentença tipo A SENTENÇA Trata-se de ação reivindicatória, com pedido de antecipação de tutela, movida pela autora, em face dos réus, pleiteando ordem de reintegração de posse e determinação de desocupação do imóvel localizado na Rua Minas Novas, nº 1184, casa 22, Residencial Lilia Preisnitz Germano, nesta Capital, registrado sob a matrícula nº 218.638, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca, bem como a condenação dos réus ao pagamento dos encargos vencidos e vincendos, sobre o bem, da taxa de ocupação e de perdas e danos, tudo em valores devidamente corrigidos, desde a data da ocupação irregular, até a data da efetiva reintegração da autora na posse do imóvel. Alega que o imóvel foi objeto da celebração de um contrato de arrendamento, firmado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, entre si e os primeiros requeridos (Fernando Hideki Sato e Jucilene Lombardy da Silva). Todavia, tomou conhecimento de que o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular pela ré Sueli da Rocha Santos, sendo que, em razão do descumprimento das obrigações contratuais (cláusula décima nona do acordo originário), por parte dos arrendatários, foi obrigada a tomar as providências cabíveis, visando à rescisão contratual e retomada do bem. Afirma que os arrendatários, ora requeridos, também se encontram inadimplentes com as taxas de arrendamento (12/2015 a 11/2016), de condomínio (07/2015 a

11/2016) e de IPTU (exercícios 2015 e 2016). Como inicial vieram os documentos de fls. 14-53. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 56). Citados os réus pessoalmente (fls. 60, 61 e 195), apenas a ré Sueli Rocha Santos apresentou contestação, defendendo, em suma, a validade dos contratos de gaveta. Pede a concessão de tutela antecipada, para compeli-la a CEF a emitir boletos para pagamento das parcelas do arrendamento, bem como a Justiça gratuita (fls. 62-66). Juntou documentos às fls. 67-194. Réplica às fls. 197-213, ocasião em que a CEF reiterou o pedido de tutela antecipada e pugnou pela decretação da revelia dos réus Fernando Hideki Sato e Julicene Lombardy da Silva. Documentos às fls. 214-221. O pedido de antecipação de tutela foi deferido para se determinar a desocupação voluntária do imóvel, sob pena de emissão de ordem de despejo, e, consequentemente, foi indeferido o pedido de emissão de boletos, formulado pela ré Sueli da Rocha Santos. Por fim, foi decretada a revelia dos réus Fernando Hideki Sato e Julicene Lombardy da Silva, nos termos do art. 344 do CPC (fls. 222-224). A CEF apresentou pedido de reintegração de posse, ante o abandono do imóvel pela ocupante irregular (Sueli da Rocha Santos) - fls. 231, e teve seu pedido deferido (fl. 232). Reintegração de Posse cumprida às fls. 235-237. É o relatório. Decido. Primeiramente, verifico que os réus Fernando Hideki Sato e Julicene Lombardy da Silva, apesar de terem sido pessoalmente citados (fls. 61 e 195), não apresentaram contestação. No entanto, em razão da contestação apresentada pela ré Sueli Rocha Santos, não há que se lhes aplicar os efeitos da revelia, nos termos do artigo 345, I, do CPC. No mais, deixo o pedido de Justiça gratuita à ré Sueli da Rocha Santos. Passo ao exame do mérito da lide. Em 06/11/2007 a CEF celebrou com os réus Fernando Hideki Sato e Julicene Lombardy da Silva, um Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra - PAR, regulado pela Lei nº 10.188/01 (fls. 21-25). O Programa PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, busca viabilizar o direito social de moradia, assegurado no artigo 6º da Constituição Federal - CF. Assim, embora esteja evidente o seu conteúdo social, considerando o seu caráter contratual, envolvendo a CEF e o arrendatário, de sorte a assegurar uma administração ordeira e igualitária do direito de acesso aos interessados em dele participar, em contratos da espécie devem ser observadas as obrigações instituídas no pacto avençado entre as partes e na legislação em vigor. No presente caso, fruto da análise dos documentos trazidos aos autos, restou suficientemente demonstrado que os réus Fernando Hideki Sato e Julicene Lombardy da Silva não residem no imóvel. Nesse sentido tem-se os seguintes documentos: Relatório de Vistoria realizado em 08/07/2012 (fls. 28-30) Relatório de Vistoria realizado em 11/08/2015 (fls. 31-32); Relatório de Vistoria realizado em 20/09/2015 (fls. 33-34); Relatório de Vistoria realizado em 11/03/2016 (fls. 35-37); notificação da rescisão contratual, feita pela administradora, e recebida pelo réu Fernando Hideki Sato, em 24/08/2015, na Rua Santo Inácio, 743, Bairro Santa Luzia, CEP 79116-250, nesta capital (fls. 38-39); notificação da rescisão contratual, feita pela administradora, e recebida pela ré Julicene Lombardy da Silva, em 25/09/2015, na Av. General Alberto Carlos Mendonça Lima, 2632, sala 1, São Conrado, CEP 79093-290, nesta capital (fls. 40-41); notificação feita pela administradora e recebida pela ré ocupante Sueli Rocha Santos, em 20/05/2015 e 12/04/2016, no endereço do imóvel em questão (fls. 42-43 e 48); e Instrumento Particular de Cessão de Direitos sobre o imóvel em questão, firmado pelos réus, em 18/05/2009 (fls. 44-47). Conforme facilmente se percebe, a não ocupação do imóvel pelos arrendatários ocorre pelo menos desde 18/05/2009, sendo certo que a própria ré Sueli da Rocha Santos afirma em sua contestação que adquiriu de FERNANDO HIEKI SATO e de JUCILENE LOMBARDY DA SILVA o imóvel onde reside no endereço acima declinado - fl. 62. Portanto, a celebração do contrato de cessão de direitos (fls. 44-47) é fato incontroverso nos autos. O PAR, conforme já dito, visa facilitar o acesso à moradia aos que dele necessitam, mas esse acesso deve se dar dentro dos parâmetros legais e contratuais pertinentes, para se assegurar observância, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade e igualdade (artigo 37, caput, da CF), pois os recursos envolvidos com o programa são públicos (e subsidiados) e a demanda por imóveis da espécie é muito maior do que a oferta. Assim, permitir-se que pessoas burlescas regas do PAR, além de prejudicar a outros interessados, que atendem as condições de acesso ao programa e se encontram na fila para o arrendamento/aquisição de um imóvel, contribui para a desorganização de uma importante ferramenta de política governamental e causa descrédito a todas as instituições diretas ou indiretamente envolvidas (v.g., CEF e o próprio Poder Judiciário). Para o acolhimento do pedido da ação reivindicatória deve o autor provar: a) ser proprietário do bem reivindicado; b) estar o réu na posse injusta do imóvel; e, c) individual o referido bem. No presente caso restou comprovada propriedade do imóvel em nome da autora, conforme se vê dos documentos de fls. 21-26, que referem o contrato de arrendamento com opção de compra e, bem assim, na notificação quanto ao descumprimento e à rescisão contratual (fls. 38-41). Outrossim, restou também demonstrado que a posse do imóvel foi transferida a terceira pessoa (fls. 28-37 e 42-48). Conforme já dito, os imóveis destinados ao Programa PAR não podem ser alienados ou cedidos: primeiro, porque o arrendatário não detém o direito de deles dispor; e, segundo, porque se trata de um Programa do Governo Federal destinado a famílias de baixa renda, para ofertar acesso à moradia a essa sofrida camada da população, onde há critérios legais que devem ser obedecidos para a escolha do arrendatário. No presente caso, a cessão/transfêrencia do imóvel não é admitida nos termos da cláusula 3ª do Contrato de Arrendamento (fl. 21), sob pena de rescisão contratual (cláusula 19ª - fl. 24). Nessa situação, demonstrados, que foram à sociedade, os requisitos necessários à comprovação da propriedade e à injusta posse da ré ocupante (esbulho), bem como a rescisão contratual e respectiva notificação, é de rigor a procedência do pedido material da ação (reivindicatória). No tocante ao pedido de pagamento de taxa de ocupação, considerando que o motivo da rescisão contratual foi a cessão irregular do imóvel; que os arrendatários não estavam no imóvel por ocasião de suas notificações; e que a primeira notificação referente ao descumprimento do contrato e à rescisão contratual com devolução do imóvel data de 24/08/2015 (fl. 39), fixo a taxa mensal de ocupação no valor de R\$ 220,00 (valor equivalente ao da taxa de arrendamento), sendo que o pagamento deverá incidir desde agosto de 2015, até a data da efetiva reintegração da CEF na posse do bem (novembro de 2017 - fl. 237). Esse valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, correlação ao pedido de condenação dos réus no pagamento dos encargos vencidos e vincendos e de alegadas perdas e danos, salientando que a taxa de ocupação visa justamente ressarcir as perdas sofridas pela CEF durante o período em que permaneceu indevidamente desprovida da posse do imóvel, de forma que não há que se falar em outra condenação a esse título. No mais, verifico que a autora não juntou aos autos comprovantes de pagamento de tais encargos, visando o seu ressarcimento. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação para reintegrar, em definitivo, a autora na posse do imóvel localizado na Rua Minas Novas, nº 1184, casa 22, Residencial Lília Priessnitz Germano, nesta Capital, registrado sob a matrícula nº 218.638, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca, e para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento da taxa mensal de ocupação do imóvel, no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), pelo período que vai de agosto/2015 a novembro/2017. Os valores da taxa de ocupação deverão ser acrescidos de juros de mora e atualização monetária, mês a mês, após os respectivos vencimentos, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima de parte da autora, condeno os réus, pro rata, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos arts. 85, 3º, I, e 86, parágrafo único, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da Justiça gratuita à ré Sueli da Rocha Santos, o pagamento desses valores, correlação a ela, ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 15 de outubro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

000370-06.2017.403.6000 - NIKYTHELMS CRISTOFFER GUESSO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 000370-06.2017.403.6000 AUTOR: NIKYTHELMS CRISTOFFER GUESSORÉ: UNIAO Sentença Tipo ASENTENÇ ATrata-se de ação ordinária ajuizada por NIKYTHELMS CRISTOFFER GUESSO, em face da UNIAO, através da qual o autor busca o reconhecimento do seu direito à alteração do soldo militar de Sd EV (soldado efetivo variável) para o soldo recebido no posto de Sd EP (soldado efetivo profissional), com pagamento dos valores retroativos a partir de 14/09/2015, relativo a diferença de remuneração constante na tabela de soldos entre os dois postos em questão. Requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Como causa de pedir, afirma, em síntese, que em 06/06/2014 ingressou em Juízo com ação nº 0007795-31.2010.403.6000, objetivando a anulação do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, com sua consequente reintegração e reforma, além da condenação da parte ré em danos morais. Diz que teve o pleito parcialmente deferido, sendo reintegrado à caserna, na condição de soldado adido. No momento do ajuizamento da presente ação, aquele feito encontrava-se no TRF da 3ª Região para julgamento de recurso. Assevera que, após retornar para o serviço militar por força de decisão judicial, em 14/09/2015 completou 01 (um) ano de atividade, o que lhe assegura o direito de auferir soldo na condição de soldado engajado (Sd EP), mas ao requerer a alteração de sua renda a Administração Militar indeferiu seu pedido. Como inicial vieram os documentos de fls. 08-25. Às fls. 28-29, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido e deferido o pedido de Justiça gratuita. Em contestação (fls. 33-39), a ré alegou, preliminarmente, litispendência com a ação nº 0007795-31.2010.403.6000 e, sucessivamente, a conexão, com a remessa dos autos à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. No mérito defendeu a legalidade do ato administrativo de reintegração do autor na condição de Soldado do Efetivo Variável (EV) e pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 40-46. Posteriormente, a União apresentou petição informando o requerimento de licenciamento das fileiras do exército feito pelo autor e requereu a extinção do feito em razão da falta de interesse processual superveniente (fls. 47-47v e 55-56), juntando documentos (fls. 48-51v e 57-62). Impugnação às fls. 64-67. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 53v e 67). É o relato do necessário. Decido. Da litispendência e da conexão. A União defende a litispendência e, sucessivamente, a conexão da presente ação com a ação nº 0007795-31.2010.403.6000, em trâmite na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Segundo dispõe o Código de Processo Civil, haverá litispendência quando se reproduzir ação anteriormente ajuizada que esteja em curso (art. 337, 3º). Esclarece, ainda, o 2º do mesmo artigo, que se deve reputar por idénticas aquelas ações que possuam triplice identidade, isto é, de partes, causa de pedir e pedido. O pedido contido na presente demanda restringe-se a provimento jurisdicional que assegure ao autor o recebimento do soldo no posto de Sd EP (soldado efetivo profissional), uma vez que, após retornar para o serviço militar por força de decisão judicial, em 14/09/2015 completou 01 (um) ano de atividade e tornou-se engajado - art. 6º, 3º da Lei nº 4.375/64. Já na ação nº 0007795-31.2010.403.6000, os pedidos dizem respeito à anulação do ato de desincorporação do autor, sua reincorporação e reforma, além da condenação da ré a lhe indenizar por danos morais - diversos, portanto, do aqui apresentado. Registro, ainda, que o caso não comporta reconhecimento de conexão em razão da demanda mencionada, eis que, conforme sistema de acompanhamento processual - SIAPRIWEB, aquele feito já foi sentenciado, a incidir a parte final do 1º do art. 55 do CPC. Rejeito, assim, essas preliminares. Da falta de interesse superveniente. A União requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, pela falta de interesse superveniente, diante do pedido do autor de licenciamento das fileiras do Exército. Todavia, tal alegação não merece acatamento, uma vez que o pedido, aqui pleiteado, conforme dito acima, refere-se ao aumento do soldo do autor, com o pagamento da diferença desde 14/09/2015. Assim, eventual procedência da presente ação condenará a União no pagamento da diferença do soldo desde 14/09/2015 até o efetivo licenciamento do autor das fileiras do Exército, de forma que o interesse do autor permanece mesmo após seu licenciamento. Passo a análise do mérito. A sentença proferida nos autos nº 0007795-31.2010.403.6000 declarou a nulidade do ato que anulou a incorporação do autor, condenou a União a reintegrar o autor ao Exército, na condição de adido, e a pagar-lhe as parcelas devidas desde a data de seu desligamento, devidamente atualizadas. De acordo com a Certidão juntada à fl. 15, o autor foi incorporado para o serviço militar obrigatório em 01/06/2006, sendo desincorporado por insuficiência física temporária para o serviço militar, em 31/03/2007 (com 00aa10mm04dd). Todavia, em razão da decisão proferida nos autos nº 0007795-31.2010.403.6000, o autor foi reintegrado às fileiras para tratamento de saúde, se apresentando para o serviço em 20/07/2015. Dessa forma, o autor defende que por ter completado 01 (um) ano de efetivo exercício militar em 14/09/2015 e permanecendo no Exército, foi-lhe assegurado o direito de auferir soldo na condição de soldado engajado (Sd EP). Todavia, cumpre ressaltar que, em se tratando de militar temporário, ao final do período de Serviço Militar Inicial, o engajamento ou reengajamento, decorre de juízo de valor quanto à viabilidade, ou não, da permanência do militar temporário da corporação, que se insere no campo da discricionariedade da Administração Pública, segundo a Lei nº 4.375/64, in verbis: Art 6º O Serviço Militar inicial dos incorporados terá a duração normal de 12 (doze) meses. 1º Os Ministros da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica poderão reduzir até 2 (dois) meses ou dilatar até 6 (seis) meses a duração do tempo do Serviço Militar inicial dos cidadãos incorporados às respectivas Forças Armadas. 2º Mediante autorização do Presidente da República, a duração do tempo do Serviço Militar inicial poderá: a) ser dilatada por prazo superior a 18 (dezoito) meses, em caso de interesse nacional; b) ser reduzida de período superior a 2 (dois) meses desde que solicitada, justificadamente, pelo Ministério Militar interessado. 3º Durante o período de dilação do tempo de Serviço Militar, prevista nos parágrafos anteriores, as praças por ela abrangidas serão consideradas engajadas. (...) Art 33. Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeriam, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada. Parágrafo único. Os prazos e condições de engajamento ou reengajamento serão fixados em Regulamentos, baixados pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica. (grifei) Assim, a prorrogação do tempo de serviço, além de ser tratar de decisão amparada pelo Poder Discricionário da Administração, deve ser precedida de requerimento do interessado, não podendo o Judiciário interferir e determinar o seu engajamento ou reengajamento. O fato do autor haver sido reintegrado ao serviço militar por meio de decisão judicial e permanecendo, nessa condição, por mais de 12 meses, não lhe garante o direito à ascensão ao posto de Soldado Efetivo Profissional (soldado engajado), visto que não obteve o seu engajamento anteriormente. Nesse sentido, trago o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REENGAJAMENTO. DISCRICIONARIEDADE. ART. 121, II, PARÁGRAFO 3º, A E B, DA LEI Nº 6.880/80 (ESTATUTO DOS MILITARES). MÉRITO ADMINISTRATIVO NÃO SUSCETÍVEL DE EXAME JUDICIAL. PRECEDENTES. SOLDADO DE PRIMEIRA CLASSE ESPECIALIZADO. O ato administrativo que concede ou não o engajamento ou reengajamento do militar temporário - que não gozam de estabilidade - está sujeito a juízo de discricionariedade por parte da administração militar, que se orienta por critérios próprios de conveniência e oportunidade. Como efeito, dispõe a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), que o licenciamento ex officio se dará por conveniência do serviço ou por conclusão do tempo de serviço (art. 121, II, parágrafo 3º, a e b). Tratando-se, pois, de ato discricionário, não compete ao Poder Judiciário adentrar no exame do mérito administrativo. Precedentes do TRF 1ª Região (AMS 2000.36.00.003791-4/MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, PRIMEIRA TURMA DO TRF 1ª Região, DJ de 31/03/2003 P.85); (AG 1999.01.00.036144-0/PA, Rel. JUIZ CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA DO TRF 1ª Região, DJ de 09/11/2001 P.39); (AMS 1996.96.01.50541.5/RO; Rel. JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA; Rel. Convocado JUIZA MONICA NEVES AGUIAR CASTRO, 1ª, DJ 20/03/2000 P.96); (AC 1998.01.00.040568-8/DF; Relator JUIZ JIRAIRARAM MEGUERIAN; Relator Convocado JUIZ ANTÔNIO SÁVIO O. CHAVES, 2ª, DJ 11/11/1999 P.74); (AC 1996.96.01.43632.4/DF; Relator JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO, 1ª, DJ 01/03/1999 P.44). Precedentes do TRF 5ª Região (AC 282405 RN REL. DES. FES. LUIZ ALBERTO GURGEL e AC 276826 RN, REL. DES. FED. EDILSON NOBRE). Apelação improvida. (AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 83060.2002.83.00.000312-5, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF 5 - Segunda Turma, - Data: 30/09/2004 - Nº: 189.) Ademais, cumpre registrar que a própria reintegração para fins de tratamento (como no presente caso) e de recebimento de soldo correspondente ao mesmo posto hierárquico ocupado anteriormente pelo autor não é definitiva, eis que tal se deu em sede de tutela antecipada, concedida por ocasião da sentença proferida naqueles autos, a qual ainda não transitou em julgado (atualmente o processo encontra-se no STJ - conclusão para decisão desde 16/05/2019). Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material da presente ação. Condeno o autor a pagar as custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 4º, III, do CPC). Contudo, por ser ele beneficiário da Justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade desses créditos, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 14 de outubro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0002973-52.2017.403.6000 - NATURA FRIG ALIMENTOS LTDA(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS Nº 0002973-52.2017.403.6000AUTORA: NATURA FRIGALIMENTOS LTDA RÊ: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL SENTENÇAS sentença tipo A.NATURA FRIGALIMENTOS LTDA ajuizou a presente ação ordinária em face do UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) buscando, em apertada síntese, além da tutela de urgência, prestação jurisdicional para determinar a exclusão da base de cálculo das contribuições sociais relativas ao PIS e COFINS, do ICMS incidente sobre a venda das mercadorias sujeitas à incidência das alíquotas contribuições sociais, a partir de fevereiro de 2015, com direito à repetição do indébito tributário e sua restituição. Alega ser pessoa jurídica de direito privado que atua no segmento de frigorífico, com exploração da atividade nas unidades produtivas de Rochedo (MS), desde 06/08/2013, Nova Andradina (MS), desde 24/09/2013, Barra do Bugres (MT), desde 03/06/2014, e Pirapozinho (SP), desde 16/03/2016, como que vem pagando a cobrança indevida contra a qual se insurgiu, pois o ICMS, por sua natureza tributária, não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, de modo que a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o prescritivo no art. 195, I, da CRFB/1988. Entretanto, em seu entender, para o Fisco, o conceito de faturamento é abrangente, compondo o ICMS, que compõe a nota fiscal, embora sendo destacado distintamente, termina por constituir base de cálculo das contribuições referidas. Assim, defendeu não se apropriar do ICMS, porque não fatura para si o valor do referido imposto, já que o valor apurado é exclusivo da arrecadação da Fazenda Pública do ente estadual, porque o ICMS é tributo de competência arrecadatória do Estado. Nesse mesmo sentido, discorre que o RE 574/706, em trâmite pelo STF, discute a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da CO-FINS, tendo-se concluído, em julgamento do dia 15/03/2017, pela exclusão do referido imposto, da base de cálculo das alíquotas contribuições. Discorreu, ainda, sobre obrigação tributária, repetição de indébito tributário e a legitimidade da restituição. Juntou documentos às fls. 22-100. Este Juízo, em apreciação à tutela provisória de urgência, às fls. 103-104, deferiu o pleito, a fim de que a parte autora proceda ao recolhimento do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, bem assim, para que a parte ré se absteresse de qualquer medida coercitiva em decorrência da precitada exclusão, momento no que tange à constituição dos créditos tributários. A ré interpôs embargos de declaração às fls. 109-114. Na sequência, consta peça de mesmo teor - comendado equívoco (parte diversa) - e assina-da por outro procurador, fls. 117-122. Sobre os embargos declaratórios, a parte autora manifestou-se às fls. 124-132; e, na sequência, os embargos foram apreciados pelo Juízo às fls. 133-134, sendo rejeitados ante a manifesta ausência de pertinência. Contestação às fls. 136-144, onde a ré defende a legalidade e a constitutividade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da COFINS/PIS, por se tratar de despesa que não altera o conceito de faturamento, argu-mentando, também, a ausência de precedente firmado, havendo pendência da modulação de efeitos e da necessidade de suspensão do processo, a fim de se aguardar a publicação do acórdão do RE 574.706, que delimitará o alcance da decisão. Aduziu, também, além da existência de alteração legislativa, que não está em discussão no RE 574.706 e no RE 240.785, a limitação à compensação, para, por fim, requerer a improcedência dos pedidos e, alternativamente, a suspensão do processo. Instada a se manifestar, a parte autora apresentou impugnação às fls. 146-159, rechaçando todos os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional. O relatório. Decido. De iníto, rememoro que o objeto desta provocação jurisdicional cui-da, em síntese, conforme a pretensão deduzida na peça vestibular, da exclusão, da base de cálculo das contribuições sociais relativas ao PIS e COFINS, do ICMS incidente sobre a venda das mercadorias sujeitas à incidência das alíquotas contribuições sociais, a partir de fevereiro de 2015, bem assim, do reconhecimento do direito da parte autora à repetição do indébito tributário e sua restituição. Como é sabido, a medida pleiteada in limine litis foi deferida às fls. 103-104, e, embora tenha havido a interposição de embargos declaratórios, que foram rejeitados, cabe aqui evidenciar que a tutela provisória de urgência resta definitivamente estabilizada, inclusive com posicionamento da Fazenda Nacional no sentido de não re-correr em relação ao ali decidido. Em relação ao alegado pelo Fisco, no que tange à pretensão deduzida, cabe esclarecer que o prazo de suspensão de tramitação dos processos relativos à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, anteriormente estabelecidos pelo STF no âmbito da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, resta definitivamente expirado e, principalmente, que esse prazo não foi renovado. Logo, é notória a inexistência de óbice ao julgamento da pretensão em exame. De igual modo, é sabido que, sobre o tema em apreciação, o STF, em 15-03-2017, reiterou entendimento e pacificou a questão, definindo, pelo regime de re-percussão geral - tema 69, no julgamento do RE 574.706 -, que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Pelo julgamento do aludido Recurso Extraordinário, restou consolidado o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas no Texto Constitucional, uma vez que, efetivamente, não representa faturamento ou receita, mas apenas e tão-somente ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. No que se refere à alegação de pendência referente à modulação de efeitos de tal decisão, isso somente se dá, expressamente, para o controle abstrato - con-soante as normas: Lei nº 9.868/1999 e nº 9.882/1999 -, conquanto, excepcionalmente, possa ser admitida (tal modulação) no controle difuso - incidental, apenas e tão-somente quando justificada por razões de segurança jurídica ou de interesse social. Ora, essa é exceção remota, abstrata e sem pertinência direta e inerente à situação em exame, que se exare notoriamente em sede de controle concreto. No procedimento contestatório argu-mento-ou-se, também, que não teria ocorrido a publicação do acórdão, pretendendo-se concluir que esse evento seria o marco inicial para a aplicação do RE 574.706/PR - fls. 141v. Contudo, a publicação reclamada ocorreu na sequência imediata. Nesse passo, pelo próprio entendimento exarado pela Fazenda Nacional, sim, o acórdão resta publicado, e os órgãos jurisdicionais devem fazer incidir o entendimento da Corte Suprema aos casos idênticos. Impende ainda destacar, por essa mesma trilha, que, no julgamento do RE 240.785, a Suprema Corte, em sede de controle difuso, já havia exarado entendimento pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Deveras, levando-se em conta a ordenamental das coisas, bem como o arcabouço jurídico pátrio, parece saltar aos olhos a inviabilidade de se conceber o valor alusivo a certo tributo como base para a incidência de outro. Então, conforme assinalado, como publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706/PR, não se pode negar a devida e imprescindível observância à inter-pretação da Corte Constitucional, cuja ementa está moldada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GE-RAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gera-dos nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritu-ral do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumu-latividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 4. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integral-mente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contri-buição ao PIS e da COFINS. STF. RE 574.706. PARANÁ. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Data da publicação: 02-10-2017. DJE nº 223. [Excertos propositadamente destacados.] De tal arte, torna-se despiendo fazer qualquer referência ao posicionamento, que já se alinhava por diversas Cortes no mesmo sentido daquele consumado pelo Pretório Excelso, seja pelo Colendo STJ ou pelos Egrégios TRFs, já que a Corte Constitucional pôs fim a toda e qualquer discussão a respeito, deixando patente, com repercussão geral, que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Por corolário, é muito justo considerar que a mera interposição de embargos de declaração, ante a insosmável clareza do julgamento, no qual não se vislum-bra a presença dos requisitos formais - obscuridade, contradição, omissão ou erro mate-rial [CPC, art. 1.022] - para a sua proposição, senão por mero propósito flagrantemente protelatório, não impede, assim, ver claramente o posicionamento traçado pela Suprema Corte, a indicação da direção a ser seguida, muito menos de que não se deva marchar para o cumprimento do decidido pela instância máxima. Considere-se, ainda, que as decisões proferidas pelo pleno do STF, in-dependente de serem resolvidas ou não o mérito da lide, são irrecorríveis [conforme Daniel Amorim Assumpção Neves, 2011, Ações constitucionais, São Paulo, Método: [...] bastando que seja uma decisão colegiada do Tribunal Pleno para que se tome irre-corrível]. E, nesse mesmo passo, Marcelo Novello acrescenta, também, in Curso de Direito Constitucional, 2018, JusPodivim, p. 246, que para que a decisão seja cumprí-da, no entanto, não é necessário trânsito em julgado, como também, na sequência, que a interposição de embargos declaratórios não impede a implementação da decisão. Nesse sentido, consolidou-se o posicionamento do próprio STF, nos termos exarados na Rel.2.576/SC, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ de 20-08-2008). Pelo novo CPC, uma vez decidido o recurso afetado ao STF, os órgãos colegiados (tribunais, turmas de uniformização ou turmas recursais) devem declarar pre-judicados os demais recursos envolvendo a mesma controvérsia ou decidir aplicando a tese firmada (CPC/2015, art. 1.039). E, ainda, conforme o já citado Novello, p. 773: As decisões proferidas no extraordinário, sob o ângulo da repercussão geral, possuem eficácia expansiva, devendo ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário. Mesmo que se questione, por mera digressão, ante o já exposto, a mo-dulação dos efeitos, para mitigar a fixidez da nulidade ex tunc, conforme alusão ao art. 27 da Lei nº 9.868/1999, convém salientar - além do que já se disse, uma vez que se trata de controle difuso-concreto, e não abstrato - o cerne da questão -, independente-mente de seus desdobramentos -, ou seja, a causa: que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, consoante expressamente definido pelo STF. Hodiernamente, não apenas no plano jurisprudencial, mas também no legislativo, em se tratando de posicionamentos do STF, parece estar-se definindo, como regra, con-fir-se efeitos erga omnes a todos aqueles julgados. De fato, no plano legisla-tivo, v.g., o novo CPC consagrou diversas normas impositivas do dever de observância pelos demais órgãos judiciais das decisões do STF. Nesse passo, não apenas o art. 332 e o art. 927, ambos do CPC, em que aquele primeiro dispositivo, por exemplo, confere ao magistrado, na primeira instância, o poder de julgar linharmente com base no entendimento jurisprudencial consolidado nos tribunais, nas causas em que a fase instrutória seja dispensável, ou seja, quando a lide cuida essencialmente de uma questão de direito. In casu, em se tratando de controle difuso-concreto, aquele exercido por qualquer órgão judicial no âmbito de sua competência, aliás, tipo de controle consa-grado em nosso ordenamento jurídico desde a Constituição da República de 1891, em que a inconstitucionalidade, sabidamente, pode ser reconhecida de ofício, inclusive, o que se dá na fundamentação da decisão, de forma incidental [incidenter tantum], e cuja eficácia permanece, como é óbvio, inter partes, não havendo como nem por que se cogi-tar de qualquer instabilidade para a segurança jurídica, muito pelo contrário, apenas a sua consequência, nem, muito menos, qualquer violação ao interesse social. E, para que não pare qualquer dúvida, se é que seja crível possa haver alguma, vale repassar breve excerto de julgado em que o STF deixa muito bem clara a vinculação dos demais órgãos do Judiciário aos seus julgados, momento quando se trata de recurso extraordinário com repercussão geral, como é o da situação vertente. Veja-se: As decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Fe-deral quando do julgamento de recursos extraordinários com re-percussão geral vinculam os demais órgãos do Poder Judiciário na solução, por estes, de outros feitos sobre idêntica controvérsia. STF. Rel 10.793/SP. Rel. Min. Ellen Gracie. 13-04-2011. [Excertos propositadamente destacados.] Assim, força é reconhecer, conforme pleiteado, a inexistência de rela-ção jurídica que obrigue a parte autora a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS com inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Portanto, no que importa ao deslinde da causa, não há como negar que o STF já reconheceu, por meio de recurso extraordinário-rio sujeito à sistemática de repercussão geral, a inconstitucionalidade dessa tributação. Então, porque não se pode admitir, por óbvio, que o Estado venha a se locupletar indevidamente e, pior, em manifesto prejuízo aos contribuintes, é forçoso re-conhecer, também, o direito de o contribuinte obter a restituição de que pagou indevi-damente, sobretudo, por mera exemplificação, em se tratando de tributo declarado in-constitucional ou ilegal pelo STF ou STJ, mesmo porque tais decisões, de nossas Cortes Superiores, se aplicam a todos os órgãos do Judiciário. Nesse contexto, a repetição de indébito tributário é medida que se im-põe. Eis a orientação do E. TRF - 3, em recentíssimo julgado: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. DE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. REsp 1.089.241/MG. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Quanto à análise da compensação tributária, em sede de ação ordi-nária, observo que o próprio C. Superior Tribunal de Justiça firmou en-tendimento que em demanda voltada à repetição do indébito tribu-tário é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os de-monstrativos de pagamento/retenção do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum de-bea-tur. - REsp 1.089.241/MG, Relator Ministro MAURO CAMPELLO MARQUES, Segunda Turma, j. 14/12/2010, DJE 08/02/2011. 3. Nesse exato sentido, aquela C. Corte, em julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, no REsp 1.111.003/PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, j. 13/05/2009, DJE 25/05/2009. 4. Acresça-se, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito sus-pensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prospe-rar o presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sen-tido, aliás, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Fe-deral ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDel na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desemb-argador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desemb-argadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 5. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se nega provi-mento. DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Fe-deral da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. TRF3. QUARTA TURMA. ACÓRDÃO 0011938-78.2015.4.03.6100. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. e-DJF3 Judicial 1, de 15/08/2019. [Excertos propositadamente destacados.] Diante do exposto, valho-me da técnica da motivação referenciada - note-se que o STF firmou entendimento de que a técnica da motivação per relacionem é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais, por inoposição do artigo 93, IX, da CF (REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158) -, para o fim de ratificar a tutela provisória de urgência con-cedida e julgar procedente o pedido precedente o pedido material da presente ação, qual seja, para decla-rar a legalidade e constitucionalidade da exclusão da base de cálculo das contribuições sociais relativas ao PIS e COFINS, do ICMS incidente sobre a venda das mercadorias sujeitas à incidência das alíquotas contribuições sociais, a partir de fevereiro de 2015, bem como para declarar o direito da parte autora à repetição do indébito tributário e sua restituição. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, coma gradação, se for o caso, nos termos do artigo 85, 3º, I, c/c 4º, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande (MS), 08 de outubro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0006252-46.2017.403.6000 - ISABELLE RODRIGUES MARTINS(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Isabelle Rodrigues Martins em face do INSS, objetivando a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS), a contar do requerimento administrativo. Diante do tempo decorrido desde o requerimento administrativo, formulado quando autora ainda era menor (12/06/2001), este Juízo determinou a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que ela comprovasse a formulação de novo pedido administrativo (fl. 22/23). Noticiada a mora na análise do referido requerimento administrativo (fls. 35/37), o INSS foi instado a manifestar-se (fl. 39), ocasião em que informou que o pleito estava em análise, bem como pugnou pela extinção do feito (ausência de interesse) ou pelo reconhecimento da incompetência do Juízo (fls. 40/45). A autora defendeu seu interesse processual e pugnou pela designação pericia médica e social (fls. 48/53). As fls. 54/57, a autora comprovou o indeferimento do renovado pedido administrativo e ratificou os pedidos da inicial, inclusive o de concessão do benefício desde o indeferimento ocorrido em 12/06/2001. Pois bem. Como atendimento, pela autora, do contido na decisão de fls. 22/23, restou demonstrado o seu interesse processual. No mais, considerando que restou reiterado o pedido de concessão de benefício assistencial a contar do primeiro indeferimento administrativo, ocorrido quando a autora ainda era menor (com valor atribuído à causa superior a 60 salários mínimos), entendo que a presente demanda deve ser processada e julgada perante este Juízo. E, com base no poder geral de cautela, antecipo, desde logo, a produção de estudo socioeconômico e de prova médico pericial, a fim de constatar a real condição financeira do núcleo familiar da autora e a existência e o grau de

incapacidade da mesma. Assim, nomeio para a perícia médica, como perito do Juízo o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, CRM/MS 250/RQE4126 (Médico Perito Especialista pela Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícias Médicas), e para realização de relatório socioeconômico, o(a) assistente social NÁDIA RODRIGUES DE OLIVEIRA JACOBSON, os quais deverão ser intimados de suas nomeações, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Na ocasião da intimação, os peritos deverão indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, 2º, III, do CPC). Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, 1º, do CPC, apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição dos peritos. Após, a Secretaria deverá, em contato com os experts, designar data, hora e local para realização dos atos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo médico perito: 1. A pericianda tem impedimentos de longo prazo (ou seja, aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos), de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? 2. Em caso afirmativo, qual a doença e seu estágio? 3. A incapacidade é permanente ou temporária? 4. Sendo temporária, qual a estimativa de melhora suficiente para que seja capaz de exercer trabalho que lhe garanta a subsistência? Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo(a) assistente social: 1. Qual é a unidade familiar na qual está a autora inserida, isto é, com quem ela reside? Especifique os nomes, idades, e graus de parentesco. 2. Qual é a condição geral de higiene e instalações da residência? 3. Quantas pessoas, residentes nesta mesma casa, trabalham? Onde trabalham e qual a renda auferida por cada um mensalmente? 4. Algum membro da família está recebendo auxílio previdenciário ou governamental? 5. É possível afirmar que está a autora vivendo em condição de hipossuficiência? 6. Quais os gastos mensais, aproximados, com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? 7. Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? 7. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Aportar as formas e condições de tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Os laudos deverão ser entregues em 15 (quinze) dias, a contar da realização das perícias, após o que os honorários periciais deverão ser requisitados em favor dos peritos, observando-se o disposto no art. 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com os laudos, cite-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006534-84.2017.403.6000 - MARCOS DE CARVALHO(MS015297 - SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS N° 0006534-84.2017.403.6000AUTOR: MARCOS DE CARVALHO;REU: UNIAO FEDERALSENTEÇA: A sentença tipo A.MARCOS DE CARVALHO ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIAO pleiteando a condenação da ré e proceder à conversão em pecúnia de uma licença especial não gozada e nem computada em dobro, quando da sua passagem para a reserva, como pagamento do montante correspondente, a título indenizatório, tudo em valor devidamente corrigido. Alega que ingressou nas fileiras do Exército Brasileiro em 03/02/1986 e foi para a reserva remunerada em 28/02/2017, depois de 31 anos, 07 meses e 18 dias de serviço militar ativo, mas sem o cômputo da licença especial a que tinha direito, con-forme se extrai da ficha de controle nº 369/2017. Quando na ativa, fez opção pela contagem em dobro, das licenças especiais, para o cômputo dos anos de serviço, nos termos do artigo 1º, 4º, da Portaria nº 348/2001. Porém, sobreveio a MP nº 2.215-10/2001, por meio da qual foi extinta a licença especial do rol dos direitos estabelecidos no Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980). Contudo, já havia adquirido o direito de gozar referida licença. Entretanto, além de não ter gozado o período de licença especial a que tinha direito, não precisou utilizar a contagem em dobro desse período, para alcançar o tempo de serviço necessário para ingressar na reserva remunerada. Tendo passado, em 28/02/2017, para a inatividade, quando já contava como referidos 31 anos, 07 meses e 18 dias de efetivos serviços prestados ao Exército. Assim, entende ter sido lesado em seus direitos e quer vê-los recom-postos através da presente ação. Juntou documentos às fls. 22-29. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 35-44, instruída com documentos às fls. 46-50. O autor apresentou impugnação à contestação às fls. 57-69. As fls. 75-78 o autor tornou autos para pleitear a juntada de novos documentos, uma vez que, em 13/04/2018, o Ministério da Defesa publicou no DOU nº 71, o despacho nº 2/GM-MD, de 12/04/2018, por meio do qual aprovou o entendimento exarado no Parecer 125/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, reconhecendo o direito de o militar de promover a conversão em pecúnia, na forma de indenização, da licença especial já adquirida até 29/12/2000, não gozada nem computada em dobro para fins de inatividade de que trata o art. 33 da MP nº 2.215-10/2001. Reconheceu-se, ainda, por esse despacho, o direito dos militares à conversão em pecúnia, de licenças especiais não gozadas, para ex-militares já desligados da Administração castrense e transferidos para a reserva não remunerada, que tenham adquirido e não gozando períodos de licença especial até 29/12/2000. Salientou que só tomou conhecimento do referido despacho em 16 de abril de 2018, por meio do Infomex, ou seja, depois do ajuizamento desta ação. Nesse sentido, registrou que a publicação só se deu em 13/04/2018. Assim, reiterou os pedidos formulados na inicial, juntando documentos às fls. 79-89. As fls. 89v registro de vistos em inspeção. É o relatório. Decido. De pronto, conforme exarado pela ré, às fls. 74v, anoto a questão de mérito prescindindo de dilação probatória, porquanto se cuida, essencialmente, de matéria de direito. Nesse sentido, o Feito foi registrado para a sentença. Sem mais delongas, consigno que o ajuizamento da ação ocorreu em 20/07/2017, ao passo que o despacho nº 2/GM-MD, de 12/04/2018, do Ministério da Defesa, só foi publicado no DOU nº 71, de 13/04/2018. Nesse aludido despacho, restou aprovado o Parecer 125/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, em que se reconhece o direito de o militar promover a conversão em pecúnia, na forma de indenização, da licença especial já adquirida até 29/12/2000, mas não gozada e nem computada em dobro para fins de inatividade, nos termos do art. 33 da MP nº 2.215-10/2001. Esse entendimento contempla, pelo menos em parte, a pretensão deduzida pela parte autora na presente provocação jurisdicional. Assim, a própria administração do Exército terminou por reconhecer o direito aqui postulado. Por outro vértice, no âmbito de jurisprudência pátria, o entendimento resta definitivamente consolidado na mesma direção. Nesse passo, convém repassar ementas de julgados recentíssimos, aliás, em que nossas Cortes Superiores reiteraram a efetiva plausibilidade da pretensão que motivou o ajuizamento desta ação, com todo o regramento pertinente, ou seja, para o que aqui importa, a admissão da conversão da licença especial não gozada em pecúnia, mas excluído daquela o período do adicional por tempo de serviço, bem como descontados os valores pagos a esse título. Por esse prisma, principia-se com a apreciação do assunto pelo Coleto STJ; veja-se: ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. EXAME INVIABILIDADE. 1. Consoante o entendimento desta Corte é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para fins de tempo de serviço, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Incidência da Súmula 83 do STJ. 2. Inviável a análise, em sede de agravo interno, de tema não arguido anteriormente, o que configura verdadeira inovação recursal. 3. Agravo interno desprovido. DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria. STJ. PRIMEIRA TURMA. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1298078. RELATOR: MINISTRO GUR-DEL DE FARIA. DJE de 25/06/2019. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 199-202, e-STJ) que deu provimento ao recurso do ora recorrido, uma vez que de acordo com a jurisprudência do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para a aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 2. Assiste razão à agravante no que se refere à redução do percentual do adicional de tempo de serviço e a compensação dos valores já recebidos. Isso porque, não pode haver a concessão de dois benefícios ao ora agravado pela mesma licença especial não gozada. Des-se forma, a fim de se evitar o locupletamento do militar, tendo ele optado pela conversão em pecúnia da licença especial, deve ser o respectivo período excluído do adicional de tempo de serviço, bem como compensados os valores já recebidos a esse título. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.221.228/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 24/5/2018 e AgInt no REsp 1.570.813/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 14/6/2016. 3. Agravo Interno parcialmente provido para determinar a exclusão da licença especial no cálculo do adicional por tempo de serviço e a compensação dos valores já recebidos a esse título. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. STJ. SEGUNDA TURMA. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1785444. RELATOR: MINISTRO HER-MAN BENJAMIN. DJE de 05/09/2019. [Excertos propositadamente destacados.] Como não poderia deixar de ser, esse também é o entendimento que, em plena sintonia, prevalece no âmbito do Egrégio TRF3. Para afastar quaisquer dúvidas, colaciono as ementas dos seguintes julgados, também de duas turmas distintas: PROCESSO CIVIL. MILITAR. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. EXCLUSÃO DO PERÍODO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Sobre a licença especial, previa o artigo 68 da Lei nº 6.880/80 que: (...) 3 Os períodos de licença especial não-gozados pelo militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais. 2. Posteriormente, com o advento da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, a licença especial foi extinta, ressalvado o direito adquirido até 29/12/2000, consoante o artigo 33 do referido diploma legal, in verbis: Art. 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar. Parágrafo único. Fica assegurada a remuneração integral ao militar em gozo de licença especial. 4. No caso concreto, a parte autora, ora apelante, completou 20 anos, 07 meses e 11 dias de tempo total de efetivo serviço (TTES), em 29/12/2000, incorporando o 1º (um) período de licença especial. Outros-sim, em que pese o requerente tenha firmado Termo de Opção pelo go-zo da licença ou pela sua contagem em dobro na passagem à inatividade de remunerada, verifica-se que este não gozou da referida licença e tampouco a computou em dobro quando da inativação, já que à data da passagem para a reserva remunerada, já possuía 35 anos, 07 meses e 16 dias de tempo total de efetivo serviço. 5. Sendo assim, é devida a conversão da licença especial não gozada em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, consoante posicionamento pacífico do STJ. 6. Ademais, a percepção do adicional por tempo de serviço não afasta o direito à indenização, desde que o respectivo período seja excluído do adicional de tempo de serviço, bem como sejam compensados os valores já recebidos a esse título. 7. Destarte, a parte autora faz jus à conversão da licença especial não gozada em pecúnia, excluído o período do adicional por tempo de serviço, bem como descontados os valores pagos a esse título. 8. Apelação provida. TRF3. PRIMEIRA TURMA. ACÓRDÃO 5000256-92.2016.4.03.6104. RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e- DJF3 Judicial 1 de 15/07/2019. APELAÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA E NÃO COMPUTADA EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. 1 - Preliminarmente, em demandas como esta, nas quais se pleiteia a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, o termo inicial para a contagem do lapso prescricional de cinco anos - nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 - é a data de concessão da aposentadoria. Precedentes: (AC 00141374420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2017. FONTE REPUBLICA-CAO.), (APELREEX 00027647420144036328, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/02/2017. FONTE REPUBLICACAO.). Aposentadoria foi concedida em 26/09/2007, e a presente demanda, ajuizada em 19/09/2012. 2 - Ao servidor público aposentado é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para a aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ: (RESP 201602798052, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/08/2017. DTPB.), (STJ - AIRESP 201503049378, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/06/2016). 3 - A contagem em dobro do tempo de serviço dos períodos de licença especial não gozados resultou em aumento do percentual relativo ao adicional de tempo de serviço, conforme o art. 30 da MP nº 2.215-10/2001. Todavia, de modo algum se exclui o direito do autor à conversão em pecúnia da licença especial, porquanto os dois períodos de licença-prêmio a que ele fazia jus não influenciaram o tempo de serviço necessário à jubilação. 4 - Conversão em pecúnia da licença especial e a sua conversão em dobro em tempo de serviço são institutos que se excluem mutuamente. É vedado ao apelante ser beneficiado pela conversão em pecúnia da licença especial e, simultaneamente, pelo cômputo em dobro para fins de majoração do adicional de tempo de serviço. Situação destes autos - militar transferido para a reserva remunerada sem fruição da licença ou sem cômputo em dobro - constitui lacuna da legislação de regência, de modo que deve haver alguma maneira de compensação financeira, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito da Administração Pública militar. Deve-se excluir o respectivo período do adicional de tempo de serviço e compensar os valores já recebidos a esse título. Precedente do TRF1: (APELAÇÃO 00454600520154013400, DESEMBARGADOR FEDERAL GIL-DA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 25/10/2017). 5 - Malgrado o disposto no art. 87, 2º, da Lei nº 8.112/90 e no art. 7º, caput, da Lei nº 9.527/97, o servidor aposentado faz jus à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ: (RESP 201701660425, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 23/08/2017. DTPB.), (AGARESP 201301885947, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 21/06/2017. DTPB.). 6 - Apelação improvida. TRF3. SEGUNDA TURMA. ACÓRDÃO 5000704-61.2018.4.03.6115. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ PAU-LO COTRIM GUIMARAES, e- DJF3 Judicial 1 de 11/07/2019. [Ex-certos propositadamente destacados.] No presente caso, conforme restou patente nos autos, o autor ingressou nas fileiras do Exército em 03/02/1986 e foi para a reserva remunerada em 28/02/2017; ou seja, depois de 31 anos, 07 meses e 18 dias de serviço. E, no aludido período, não foi computado o tempo da licença especial a qual fazia jus, o que está evidenciado na sua ficha de controle - nº 369/2017. Portanto, o autor faz jus, ao direito aqui pleiteado, excetuando-se, conforme os julgados que passamos a integrar a presente, o período do adicional por tempo de serviço, bem como descontados os valores que foram pagos sob esse título (pretensão explicitada pela parte às fls. 67) - o que leva à procedência parcial do seu pleito. Diante do exposto, valho-me da técnica da motivação referenciada - note-se que a Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que a técnica da motivação por relacionem é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do artigo 93, IX, da Constituição Federal [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] - e julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, declarando o direito do autor à conversão em pecúnia, da licença especial não gozada quando da passagem do mesmo para a reserva remunerada, mas excluído o período de adicional por tempo de serviço, que lhe tenha sido computado, bem como descontados os valores pagos a esse título, nos exatos termos dos julgados de nossas Cortes Superiores, e condenando a ré a satisfazer esse direito, em valor financeiro devidamente atualizado. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, condenando o autor ao pagamento de 50% desse valor e a ré ao pagamento dos demais 50%, bem como ao pagamento das custas processuais na mesma proporção, nos termos dos artigos 85, 3º, I, e 86, caput, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 15 de outubro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0007620-90.2017.403.6000 - HENRIQUE PERES NAUFAL(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

AUTOS N° 0007620-90.2017.403.6000AUTOR: HENRIQUE PERES NAUFAL;REU: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEISSENTEÇA: Ahenrique PERES NAUFAL ajuizou a presente ação anulatória de ato de infração em face do IBAMA, buscando, em apertada síntese, além da tutela de urgência, prestação

jurisdicional que declare a nulidade do auto de infração e da pena de multa que lhe foi aplicada, reconhecendo a inexigibilidade da exação e autorizando o levantamento do valor pago, ou, subsidiariamente, que condene o réu a proceder à conversão da autuação, em notificação, dada a desproporcionalidade do valor aplicado, convertendo a multa em serviços de preservação ambiental. Para tanto, procedeu às seguintes alegações. Em 13/03/2015 foi-lhe imputada multa decorrente do Auto de Infração nº 9095478, por aprisionamento ilegal de animais silvestres (TA, Termo de Apreensão, nº 22.397 Série E, envolvendo nove jiboias). Conforme o referido Termo, tratava-se de posse ilegal de animais silvestres nativos (serpentes), que eram mantidos em cativeiro, sem autorização do órgão ambiental. Argumentou, quanto aos atos sancionatórios em questão, que nem no AI nem no TA se apontou a espécie de jiboia. Quanto ao trâmite administrativo, a autoridade julgadora de primeira instância do IBAMA aplicou multa, mas houve recurso de ofício, em razão do valor. Na segunda instância, foi reformada parte da decisão, mantendo o valor inicialmente fixado no AI, mas terminou-se por fixar o valor da multa em R\$5.000,00 por indivíduo, porque a espécie está na lista da Cites. Na esfera do Ministério Público Federal - MPF - entendeu-se que os animais apreendidos não estão ameaçados de extinção, razão pela qual o parquet se considerou incompetente para o caso, diante da descaracterização da infração prevista no art. 24, II, do Decreto nº 6.514/2008, pois os animais apreendidos têm prevalência no território brasileiro e não estão em risco de extinção. Por isso, o enquadramento no inciso II do art. 24 seria flagrante exagero de tipificação. Na esfera estadual, a ação foi distribuída ao Juízo Especial/Adjuvado Criminal da Comarca de Bonito (MS), tendo sido extinto o processo. O autor defendeu a regularidade da atividade, eis que há mais de onze anos requereu à unidade do IBAMA (MS) autorização para exposição de seus animais, todos adquiridos por meio de Notas Fiscais. Assim, até o ano de 2011, o IBAMA tinha conhecimento e emitia licenças para expor as serpentes e transportá-las. Alegou ainda que está inscrito no Cadastro Técnico Federal sob o nº 527.536, como criador da fauna silvestre; que desde 2012 é competência dos Estados e do Distrito Federal determinar o regimento específico para a obtenção de licenças ambientais para empreendimentos da natureza por ele exercida (pelo autor), conforme a Lei Complementar nº 140/2011. No entanto, o órgão estadual não operacionalizou essa demanda antes de 2015. E, na época do AI, só havia a Resolução Semac nº 08/2011, para regular o processo de licenciamento ambiental, não prevendo nada em relação à sua atividade. Argumentou, ademais, que na ocasião do AI, março de 2015, sequer o IMASUL - Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - possuía termo de referência ou qualquer determinação quanto ao processo de licenciamento-padrão para que o autor se adequasse. E que o SisFauna, Sistema Nacional de Gestão da Fauna Silvestre, regulamentado pela IN nº 14/2014, determinou o prazo para o recadastramento até 06/12/2014. Assim, três meses depois do final do prazo, em 13/03/2015, deu-se a fiscalização ao autor. Defendeu que não é técnico da área e que o seu empreendimento já estava cadastrado no IBAMA (MS) e não recebeu nenhum comunicado da referida IN. Assim, foi surpreendido como apreensão das nove jiboias e a multa. Nes-se sentido, frisou que somente depois de três meses do AI é que foi publicada a Resolução Semac nº 09, de 13/05/2015, que estabeleceu normas e procedimentos para o licenciamento ambiental. Mesmo assim firmou, aderi e cumpriu o TAC. Frisou que a decisão de primeira instância determinou a liberação das nove jiboias nascidas em cativeiro que foram apreendidas, o que foi mantido pela segunda instância. No entanto, das nove serpentes, apenas sete foram devolvidas, porque duas vieram óbito, por causas desconhecidas, durante o período da apreensão. Juntou documentos às fls. 23-97. As fls. 101, no exame inicial da lide, este Juízo determinou a integração do contraditório, a fim de se inteirar do contexto fático-jurídico da lide, postergando a apreciação do pedido de tutela de urgência. O IBAMA apresentou contestação às fls. 104-127, com documentos juntados às fls. 128-249 e 252-360. Este Juízo proferiu decisão às fls. 361-362v, indeferindo o pedido de antecipação da tutela. E o relatório. Decido. De iníto, reitero que, quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fez-se um exame perfunctório das questões postas, considerando, essencialmente, naquele momento de cognição sumária, a mera possibilidade de suspensão da exigibilidade da sanção ambiental que resultou do AI nº 9095478/E, sem o depósito judicial da multa, não se tangenciando a questão do enquadramento dos animais apreendidos, bem assim se houve, ou não, dano ao meio ambiente, razão essa que justificaria a capitulação da sanção administrativa na regra do art. 24, II, do Decreto nº 6.514/2008. Em regra, em circunstâncias tais, em sede de cognição restrita, sem a efetiva garantia do Juízo, prepondera a presunção de legitimidade do ato administrativo contra o qual se aqui insurge a parte autora. Apenas quando do exame definitivo dos aspectos da lide, o julgador há de se acerrar de todos os cuidados pertinentes para um exame peruciente-te, que envolva não apenas os normativos que serviram de base para a sanção imposta para a proteção do bem jurídico ambiental, mas as demais regras que instruem o ordenamento jurídico pátrio, e, sobretudo, os cânones dos quais emanam todos os efeitos jurídicos, integrando, compondo e permeando todo o sistema, de sorte a repercutir em tudo e de todas as formas os valores que servem de base a razão teológica de toda a nossa estrutura jurídica republicana. Assim é, como objeto cultural, o Direito nunca para no tempo ou no espaço. Desde Aristóteles, que, pela história, teria sido o primeiro a vis-lumbrar o exercício de três funções distintas do Poder: legislar, executar e julgar, até, na seqüência, Montesquieu, que aprimorou as concepções do pensador grego, sistematizando que cada uma das três funções deveria ser realizada por órgãos estatais distintos, que fossem autônomos e independentes entre si, guardando cada qual o exercício de funções inerentes à natureza de sua própria esfera de atuação. Note-se que não se utilizou, aqui, a expressão tripartição de poderes, porquanto, conforme entendimento consagrado na doutrina, essa expressão refere uma impropriedade linguística que deve ser evitada, já que o poder, que emana do povo, não só é indivisível como também indelegável, só se manifestando pelo exercício funcional típico de seus respectivos órgãos estatais, e, excepcionalmente, através de algumas funções, que, embora atípicas, estão dentro de seus domínios como mero desdobramento de atividades administrativas específicas de sua esfera de ação. A teoria de Montesquieu, preocupação ainda permanente do direito moderno, consiste em oposição radical ao absolutismo - entenda-se pelo termo o sistema político de governo em que seus dirigentes assumem o poder sem qualquer limitação ou restrição -, porque as funções estatais não devem concentrar-se nas mãos de apenas uma pessoa, ou seja, as funções de legislar, executar ou julgar não devem ficar sob uma única direção. Com efeito, na evolução do Direito, a divisão funcional do Poder - melhor expressando, conforme a concepção moderna: a tripartição das funções do Poder - resultou de experiências concretas, como, por exemplo, o da Constituição inglesa, tendo-se por referência a Bill of Rights, de 1689, que reservou funções ao monarca, ao parlamento e aos juizes, garantindo a cada qual dos três segmentos estatais, o exercício de suas respectivas funções; situação essa que restou, também, consagrada no Texto Constitucional da República Federativa do Brasil de 1988, em que se prevê que os três órgãos do Poder devem funcionar de forma independente e harmônica entre si. O objetivo do quadro evolutivo é o de tornar a vida melhor. Por isso mesmo, o Direito continua, de forma ininterrupta, sua escalada ascensional rumo a esse objetivo. E, indubitavelmente, a tripartição das funções do Poder objetiva, fundamentalmente, combater a concentração de poder, a fim de preservar a liberdade individual, principalmente. Ipso facto, a distribuição de funções entre os três órgãos estatais de Poder não tem outro escopo senão o de buscar garantir o equilíbrio das ações políticas, minimizando os riscos de eventual abuso no exercício do Poder. Por essa perspectiva, não apenas deve haver, entre as autoridades de cada órgão do Poder, consenso para a consecução dos fins objetivados pelo Estado, que, no caso do Brasil, para o que importa a presente demanda, há de serem destacados os princípios fundamentais insculpidos na Magna Carta, quais sejam: a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Por meio da tripartição das funções do Poder, criou-se, ainda, um mecanismo de fiscalização e responsabilização entre os órgãos do Poder, que ficou conhecido como sistema de freios e contrapesos. E o constituinte de 1988 foi muito feliz ao criar dispositivos que permitem uma interação entre os três órgãos que exercem as funções do Poder, abrangendo a separação absoluta, tudo como fim de promover o equilíbrio, evitando os possíveis abusos, mas para assegurar, principalmente, o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, porque todos esses são valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida na ordem interna e internacional. Essa abordagem preambular tempor escopo repassar o berço constitucional de onde emana a legalidade dos atos administrativos, bem assim a interação que deve haver entre os órgãos do Poder, para a consecução dos princípios fundamentais aos quais se fez referência no exórdio da presente motivação, até porque, no exame do caso em tela, não se vislumbramos requisitos legitimadores do ato contra o qual se insurge o autor, consoante se demonstrará na seqüência. Sem mais delongas, repasso, inicialmente, o dispositivo que su-postamente daria espécie à exação imposta pelo IBAMA, em defesa da legalidade de fixação do valor da multa pela decisão de segunda instância administrativa (fls. 106-107 da peça contestatória), Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008: Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida; Multa de: I - R\$5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES. De pronto, no presente caso se vê a inexistência de qualquer sub-sunção dos conceitos fáticos, ao do indigitado comando normativo, porque, irrefutavelmente, a espécie envolvida não se enquadra na previsão do pretendido dispositivo. Para mais bem explicitar essa questão, tenha-se que, sobre não se tratar de espécie ameaçada de extinção, e isso - de certa forma, frise-se - foi reconhecido até mesmo pela segunda instância administrativa, a lista oficial da CITES tem razão de ser completamente distinta da relação fático-jurídica do caso em apreço - esse ponto será desenvolvido na seqüência desta motivação. Assim, a digressão engendrada pela segunda instância administrativa do IBAMA - interpretação do quadro normativo, por demais extensiva (o que não se admite em procedimento persecutório punitivo), que procura a incidência de norma a fato de natureza muito diversa do bem jurídico tutelado por aquela - termina por pretender transmutar a realidade fática ou subsumir o conceito fático ao de norma cuja razão teológica - bem jurídico tutelado - não tem nada a ver com o fato que ensejou o AI, Auto de Infração, nº 9095478, e tudo isso para res-paldar um indevido e descabido enquadramento. Ora, não há como fugir dessa realidade materializada nos autos do processo. Ademais, sobre a origem dos exemplares apreendidos, a decisão de primeira instância administrativa considerou os fortes indícios de que os espécimes apreendidos seja(m) provenientes de matrizes advindas de criadouros regulares; considerando o contexto do estabelecimento em que os espécimes apreendidos se encontravam e o fato do mesmo ter obtido sua regularização frente às exigências do IBAMA e do órgão ambiental estadual competente (fls. 31). Ora, o próprio autor se empenhou, caso fosse necessário, na tentativa de realização de exames de DNA nos filhotes - no âmbito do Laboratório de Ecologia e Evolução do Instituto Butantã -, a fim de que não pairasse qualquer dúvida quanto à origem dos filhotes, todos nascidos das matrizes de sua propriedade, reconhecidamente registradas. Não se pode negar, conforme já evidenciado no julgamento da primeira instância administrativa, as condições apropriadas do estabelecimento do autor para o desenvolvimento da atividade, que, em verdade, conforme assevera - do na aludida decisão, atende às exigências tanto do IBAMA como do órgão ambiental competente de Mato Grosso do Sul. De igual forma, como restou peremptoriamente exarado pela autoridade julgadora de primeira instância administrativa, a infração cometida não é lesiva ao meio ambiente. E esse é, fundamentalmente, o ponto nuclear para toda e qualquer pretensão de proteção ao meio ambiente, mas, como sabido, não houve qualquer ação lesiva ao meio ambiente, o que descaracteriza e torna totalmente ilegítima a pretensão do IBAMA, até porque, mesmo que vencidos tais pontos, razão assiste, ainda, à autoridade julgadora, que considerou, além da primariedade do ato - em infrações ambientais, que a multa indicada seja desproporcional em relação à gravidade da infração, principalmente em relação à capacidade econômica do autuado. Nesse ponto, também ficou explicitada, com base nos registros do próprio agente da autuação, a desproporcionalidade da multa em face da capacidade econômica do autuado. Enfim, mesmo na esfera administrativa reconheceram-se sete pontos capitais que não podem ser ignorados pelo Juízo, muito embora as falácias apresentadas pelo IBAMA, a pretexto de proteger o meio ambiente, quais sejam: (1) inexistência de ação lesiva ao meio ambiente; (2) que a multa é desproporcional à gravidade da infração e (3) desproporcional em relação à capacidade econômica do autuado. Ora, mesmo diante desse quadro, como também pelo fato - admitido inclusive na decisão recursal, que se posicionou pela manutenção do valor aplicado no AI, muito embora sem motivação plausível para tanto - de (4) o autor ter firmado TAC com o IBAMA, em 16/04/2015, (5) ter obtido licença de Operação de seu empreendimento, em 27/07/2015, (6) ter obtido autorização de manejo de fauna silvestre, em 28/07/2015, e (7) ter informado ao IBAMA o pleno cumprimento do TAC, em 19/09/2015. Registre-se que todos esses pontos foram reconhecidos em ambas as instâncias administrativas do IBAMA. Entremos, o que é a talista da CITES - Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna Selvagem em Perigo de Extinção? Destaquei, propositalmente, trechos da elocução acima, a fim de evidenciar, de plano, a absoluta falta de contexto com a realidade fática do AI, Auto de Infração, que motiva a presente lide. Com efeito, o caso em exame não se trata de qualquer relação de comércio, muito menos de caráter internacional, mais ainda, efetivamente, sobre espécie em perigo de extinção. Impende também ressaltar, que a aludida convenção, da qual o Brasil é parte desde 1975, serve para regulamentar o comércio internacional de fauna e flora silvestres e prevê um sistema de certificados e licenças para controlar o comércio de espécies ameaçadas. Ora, ao contrário de toda a argumentação expendida pelo IBAMA, sabidamente as normas da CITES só se aplicam às transações internacionais; ou seja, não há sequer hipótese para a sua aplicação a outros fatores de ameaça à biodiversidade, mesmo que se constitua no comércio ilegal dentro das fronteiras nacionais. Então, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão posta, deveras, não se vislumbra a mínima plausibilidade jurídica na exação contra a qual se insurge corretamente a parte autora. E, mesmo que se admitisse o inadmissível, não se pode vislumbrar a mínima razoabilidade ou proporcionalidade na aplicação da referida sanção ambiental. É preciso lembrar que o exercício de qualquer função de Poder - o poder de polícia ambiental, como todo e qualquer exercício de Poder - está sujeito a regras e princípios que só existem para a consecução dos valores fundamentais de nosso ordenamento. Em circunstâncias tais, é imperiosa uma análise da proporção entre os meios e os fins, mesmo porque, no exercício da concretização da função administrativa, não se pode olvidar os direitos fundamentais da CF de 1988, muito menos, diretamente, a responsabilidade que os agentes administrativos têm em relação ao estrito cumprimento da legalidade. Muito embora aqui se tenha esclarecido a impertinência da relação estabelecida entre o fato e a lista da CITES, como também a ausência de razão-abilidade e proporcionalidade entre o fato e a sanção aplicada - institutos jurídicos distintos -, o que efetivamente importa é o total descabimento da incidência normativa pretendida exclusivamente pela segunda instância administrativa do IBAMA, porquanto não existe, conforme exaustivamente demonstrado, hipótese de subsunção, além da substancial ofensa ao primado da proporcionalidade, cuja esfera de ação alcança o campo dos direitos e garantias fundamentais, em relação ao qual todo e qualquer manifestação do poder público há de render manifesta observação e obediência. Hodiernamente não paira dúvida quanto à especial relevância da observação do princípio da proporcionalidade pela Administração, momento no que toca às sanções administrativas ambientais, em razão, sobretudo, do debate entre direitos individuais e coletivos. E é exatamente pela aplicação do princípio da proporcionalidade que se faz um exame prospectivo para a adequação dos conceitos fáticos, aos normativos de regência, ou o inverso, para a incidência da norma ao fato. Tudo objetivando a efetivação ou otimização de direitos fundamentais, em especial quando há um suposto ou eventual conflito axiológico estabelecido. Deveras, como o exercício, pelo Estado, do poder de polícia que lhe cabe, para a proteção de direitos coletivos, vê-se com certa frequência a ocorrência de afronta a direitos individuais. E, conforme abordado acima, somente como o emprego da proporcionalidade, nos termos da lei em sentido amplo, o agente administrativo estará seguro e livre de macular direitos fundamentais; e o particular, de sofrer tal mácula. No caso em exame, para o deslinde da questão posta, é preciso tangenciar o fato jurídico do qual se originou a demanda em curso. Assim, inicialmente, cabe certificar se a sanção aplicada passa pelo crivo da adequação, ou seja, se a sanção ambiental foi adequada? Foi imprescindível para que o meio ambiente fosse efetivamente protegido por meio dela? Efetivamente, não, até porque se reconheceu categoricamente, na primeira instância administrativa, a inexistência de qualquer dano ambiental. Aliás, em verdade, houve dano sim, mas esse ocorreu depois da apreensão, como morte de alguns animais apreendidos -, como responsabilidade direta dos agentes administrativos e da entidade que os recebeu como cuidadora, ou seja, dos envolvidos no contexto. Assim, não se há de cogitar de função reparadora ao meio ambiente, mas, pelo contrário, à parte autora, pelos prejuízos decorrentes. Afinal de contas, esse é um fato incontroverso, o IBAMA restituiu os animais apreendidos, mas não na totalidade do que fora apreendido - por que o IBAMA e a entidade cuidadora deixaram sucumbir parte deles no breve interregno em que teve a posse dos mesmos. Por respeito à nossa fauna e em observância da tutela jurídica ambiental, isso não pode e não deve ser olvidado, nem ficar impune, sobretudo por quem, de ofício, tem a obrigação de zelar pelo cumprimento das normas ambientais -, mesmo assim, por incrível, o IBAMA insinuou numa capitulação totalmente indevida, pretendendo ampliar ainda mais os prejuízos para a parte autora, que continua a desenvolver suas atividades, regularmente, e com licença do próprio órgão ambiental, como antes. Ante o quadro posto, é oportuno examinar dois pontos: qual o objetivo pretendido como sanção? Por acaso, a sua aplicação logrou alcançar o objetivo legítimo por ela pretendido? Ora, a todo sentir, a apreensão não alterou absolutamente nada da rotina empreendida pelo autor, há vários anos, senão para causar-lhe embarras e prejuízos, porquanto, em verdade, a ação do IBAMA resultou na perda real de alguns animais, que foram apreendidos desnecessariamente, ao passo que a parte autora cumpriu todas as determinações dos órgãos ambientais e, de forma incontestável, sempre se mostrou solícita em fazê-lo. Então, a pretensão do IBAMA revela-se totalmente inadequada, pelo prisma jurídico-racional, e mesmo ilegal, porque termina por ser contrária à norma de regência, que não prevê para o fato a incidência da norma pretendida. Ao revés, a atuação do IBAMA no contexto em exame em nada contribuiu para a preservação do bem jurídico protegido, a fauna de nosso meio ambiente. Muito pelo contrário, pelo que resta materializado nos autos, quer parecer que o objetivo da Autarquia, com a devida vênia, pelas ações engendradas pela direção do órgão - é o que se pode desumir dos documentos que

instruem o feito -, parecem estar distantes da proteção ao meio ambiente, em prol do trabalho educativo e corretivo para o estabelecimento de ações sustentáveis do ser humano e sua interação ao meio que nos moldura a presença. O segundo ponto é verificar se a sanção ambiental foi efetivamente necessária. Quanto a esse aspecto, o que se verifica é se os objetivos pretendidos com ela poderiam ser alcançados de outra forma. Como efeito, se há outra forma menos gravosa para punir o infrator, essa é medida que se impõe. No entanto, o objetivo quer parecer ser unicamente arrecadatório, até porque o quadro fático materializado nos autos impõe essa conclusão, já que a parte autora há anos desenvolve e continua desenvolvendo a atividade, com a autorização dos órgãos ambientais. Nesse sentido, frise-se, com absoluta observação de todas as determinações dos respetivos entes de proteção ao meio ambiente, e isso é fato incontroverso nos autos. Nesse quadro, abstraindo-se dos recursos pretendidos com a aplicação da multa, totalmente descabida como se pode concluir, poder-se-ia indagar que a referida sanção poderia alterar no quadro da realidade fática para su-postamente tutelar o bem jurídico objeto das atribuições do IBAMA, a fim de que se pudesse, mesmo que em tese, admitir que se trata de medida realmente necessária. Ante os aspectos já abordados, seria desnecessário tocar na proporcionalidade em sentido estrito. No entanto, não parece crível que se possa imaginar que, entre o meio utilizado - a sanção ambiental, principalmente no valor que foi estipulada - e o fim objetivado, haja qualquer proporção por meio da qual se possa sustentar a legitimidade do ato administrativo aqui questionado, mesmo porque o meio utilizado não trouxe qualquer benefício ao fim perseguido. Enfim, não vislumbro qualquer equilíbrio entre a ação perpetrada e o fim objetivado. Com exceção dos animais da parte autora que, apreendidos pelo IBAMA, sucumbiram no biotério da UCDB, Universidade Católica Dom Bosco, esse foi o único dano ambiental concreto, e com prejuízo direto à fauna e à parte autora, exclusivamente. Nesse ponto, vale lembrar, por oportuno, que o termo grau-vidade implica consequências para a saúde pública e para o meio ambiente, nos exatos termos do art. 6º, I, da Lei nº 9.605/1998. E, como se pode desumir, não se aplica, em absoluto, à situação que motivou o AI em discussão. Dessarte, a sanção aplicada não se mostra adequada, necessária nem proporcional ao fato que se aprecia. Assim, por qualquer ângulo que se examine a situação, não se vislumbra a plausibilidade indispensável, eis que não houve sequer ameaça ao direito fundamental e coletivo de um meio ambiente saudável, de sorte a justificar, minimamente, a sua imposição, mesmo porque, sabidamente, a parte autora já desenvolvia regularmente as suas atividades, continua e, consoante tudo indica, continuará operando nesse ramo de atividade, observando todas as regras que lhe são pertinentes. Sobre a aplicação de multa, é preciso sempre sopesar a gravidade do fato, o potencial dano ambiental e as consequências correlatas para a saúde pública, questões essas que não se adequam à relação fático-jurídica em apreço. Ademais, é de indagar-se sobre a natureza da sanção administrativa pretendida, porque não é reparadora, já que não houve qualquer dano, pelo menos nada que tenha sido praticado pela parte autora, também não é preventiva, porque sequer houve interrupção da atividade, já que não havia, também, a iminência de qualquer ocorrência danosa ao meio ambiente. Nem se diga que seria meramente instrutiva, pois, sobre haver manifestada desproporcionalidade entre a infração e a sanção aplicada, nosso sistema não admite penalização acima do necessário. E, aqui, a sanção supera os limites do bom senso, notadamente em relação às circunstâncias fáticas que envolvem a dita infração, consoante exposto. Ademais, o exercício do poder de polícia deve ajustar-se aos ditames legais e constitucionais, já que todos estamos sob o império da lei. Independentemente da natureza da sanção aplicada sempre deve haver a proporcionalidade entre a sanção e o benefício social almejado, em perfeita correspondência entre a infração e a sanção correspondente. Enfim, no presente caso é imperiosa a correção da sanção imposta, já que não se pode, a pretexto de exercer o poder de polícia administrativa ambiental, suplantar os objetivos essenciais do ordenamento jurídico, sem o amparo dos valores maiores consagrados pelo sistema, uma vez que, no embate entre qual-quer tensão entre o coletivo e o individual, é preciso estar armado, como enuncia Edis Milaré, de profunda consciência social. Indubitavelmente, todos temos a garantia insculpida no art. 225 da CF, e a obrigação de promover e fazer promover a educação ambiental, bem assim, de cultivar outros valores consagrados não apenas no preâmbulo, mas em diversos outros preceptivos do Texto Constitucional, valores de igual envergadura e relevância. Entretanto, cabe ainda evidenciar a vedação constitucional da utilização de tributos com efeito de confisco. Essa proibição, por óbvio, abarca as multas fiscais, porque a incidência de multa, sem amparo legal válido, configura ato ilícito e confiscatório, sujeito a ser contrastado (com sucesso) perante o Poder Judiciário. Veja-se, em tal sentido, breve ementa de julgamento: PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA POR NÃO PAGAMENTO DE TAXA ANUAL POR HECTARE. PESQUISA MINERAL. Multa aplicada em valor desproporcional. Notório, portanto, que a diferença entre os valores da taxa anual cobrada e da multa imposta é desproporcional e desarrazoada, já que o referido quantum representa um montante superior a 100% do valor da TAXA. Apelo provido. TRF4. AC 17191 RS 2009.71.00.01.191-4. Relator: Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Data de julgamento: 15/12/2009. Terceira Turma. Data da publicação: 07/01/2010. [Excertos pro-positadamente destacados.] Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, declarando a nulidade e determinando o cancelamento do Auto de Infração nº 9095478 e da multa que lhe dá respeito. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Outrossim, antecipo os efeitos da tutela e determino a imediata suspensão da exigibilidade da multa ambiental decorrente do Auto de Infração nº 9095478. A verossimilhança desse direito reside no fato de haver sido julgado procedente o pedido material da presente ação; e o risco de dano de difícil reparação, no fato de que a exigência imediata do recolhimento da multa implicará em desembolso significativo para a parte autora, bem como em trabalhoso e demorado procedimento para a repetição de indébito, em caso de manutenção deste decurso. A reversibilidade deste provimento resta assegurada, pois, em caso de cassação desta sentença, o réu poderá exigir normalmente o valor de tal multa. Custas ex lege. Condeno o IBAMA ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 17 de outubro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EMBARGOS A EXECUCAO

0005876-02.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000248-13.2005.403.6000 (2005.60.00.000248-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1534 - IV) JANEVES RABELO MACHADO X JORGE AZAMBUJA GUTIERREZ DA SILVA (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERRO CAMY E MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA)

Intime-se a parte embargada de que a deflagração da fase de cumprimento de sentença deve observar as disposições da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017. Prazo: 10 (dez) dias, para as providências com a digitalização. Decorrido o prazo, retomem-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005803-74.2006.403.6000 (2006.60.00.005803-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-67.2005.403.6000 (2005.60.00.000613-8)) - MARIA APARECIDA PAULA ESNARRIAGA (MS008934 - RENO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PAULA ESNARRIAGA
Processo n. 0005803-74.2006.403.6000 Exqte: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Exdo: MARIA APARECIDA PAULA ESNARRIAGA SENTENÇA TIPO B Tendo em vista a manifestação da parte exequente à f. 114, dando-se por satisfeita com o valor penhorado à f. 108, dou por cumprida a obrigação objeto da presente execução. Declaro extinto este feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários pagos. P.R.I. A presente sentença servirá como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal), a fim de que a mesma tome as providências necessárias no sentido de converter em renda da União Federal - Fazenda Nacional, o valor constante da conta judicial ID 072019000014593744 (f. 115), por meio de DARF, sob o código de receita 2864, conforme requerido pela própria exequente (f. 114). Após, vinda a comprovação, cientifique-se a exequente. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Campo Grande (MS), 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004383-29.2009.403.6000 (2009.60.00.004383-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) - SIDNEY ZAMATARO (MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X AGRIPINA DALUZ (MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) E SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO E MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X ALTINO VENDRAMINI X ORLANDO VENDRAMINI - espólio X ANTONIO VENDRAMINI X EDUARDO ZANITH ZAMATARO - espólio (MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X CELINA BIANCHI ZAMATARO (SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X JOAO DE ANDRADE - espólio X EMILIA TEREZA ANDRADE ROMANINI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intimem-se os herdeiros/successores de Maria Elisa Russo Zamataro para promover a juntada de cópia dos documentos pessoais, bem como para informar acerca da existência de inventário, caso em que deverá também juntar cópia do compromisso de inventariante. Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012973-92.2009.403.6000 (2009.60.00.012973-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS X HOMERO SCAPINELLI X IRENE FERREIRA DA FONSECA DE VASCONCELOS X IRACI BEZERRA DE ALMEIDA (MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CP DIREITOS CREDITARIOS LTDA (PR035040 - PABLO JOSE DE BARROS LOPES)

À SUIZ para inclusão da empresa C.P. DIREITOS CREDITÓRIOS LTDA na condição de terceira interessada e cadastro do advogado constituído à f. 380.

Após, intime-se a para comprovar o pagamento decorrente do estabelecido no contrato de f. 385, à cedente.

Comprovado o pagamento pela cessionária, expeça-se ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando providências no sentido de colocar o pagamento do requerido de f. 367, expedido em favor de Iraci Bezerra de Almeida, à disposição do Juízo.

Deverá, ainda, a cessionária informar os dados bancários de sua titularidade de forma a viabilizar a transferência. Ainda que ao advogado e sócio Pablo José de Barros Lopes tenha sido outorgado poderes para receber e dar quitação (procuração de f. 380), tal não é suficiente para emissão, em seu nome, de determinação de levantamento.

Isso porque o artigo 653 do Código Civil, que define o instituto do mandato, dispõe que: Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, EM SEU NOME, praticar atos ou administrar interesses.

Assim, não há como o advogado, em nome próprio, tomar-se titular dos direitos da cessionária, vez que, somente, pratica atos em nome desta. O ofício requerendo a transferência, deve ser expedido em nome do titular do direito. O levantamento, valendo-se de procuração para tanto, trata-se de situação distinta.

Com os dados bancários informados e o pagamento efetivado, expeça-se ofício ao agente financeiro requisitando-se a transferência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012299-41.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004177-06.1995.403.6000 (95.0004177-4)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X MARIA LUCIA BORGES ASSUMPÇAO GATTASS X ANTONIO CARLOS DO N. OSORIO X LUIZ ANTONIO DE CAPUA X WILSON VERDE SELVA JUNIOR (MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS020151 - ELISANGELA GOETZ E MS017613 - IZABEL VIEIRA FERNANDES GONCALVES E SP361422 - ANA LUIZA VILLELA DE VIANA BANDEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MARIA LUCIA BORGES ASSUMPÇAO GATTASS

SENTENÇA

Tipo B

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento da verba sucumbencial e multa a que fora condenada a parte executada.

À f. 209-verso a exequente requereu a extinção da execução.

Assim, considerando o pagamento do débito executando, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006483-83.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X FLAVIA JEANINE FONSECA SILVA

SENTENÇA

Tipo C

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Autora (fls. 371/372), como qual concordou a parte ré (fl. 379-verso), e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009159-96.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) - ARLINDA DE PAULO GARCIA - FALECIDA X EVA MARIA GARCIA X ESPÓLIO DE ASSIS BRASIL DE LIMA E PAIVA X ADENIR NERY S PAIVA X ATAÍDE CANDIDO SILVA X AURELINA NARCIZO DA SILVA - FALECIDA X OLÍMPIO CORREA DA SILVA FILHO X BENEDITO MILTON DE SOUZA (MS002324 - OSÓRIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I (RJ123116 - DOMICIANO NORONHA DE SA E RJ168771 - RAFAELLA DE AQUINO RAMOS MARTINS)

Ao que consta das fls. 139/141, houve abertura de inventário para o espólio de Aurelina Narcizo da Silva, em trâmite na 6ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, sob nº 0819166-79.2017.8.12.0001, tendo referido Juízo informado, inclusive, número de subconta para a transferência do valor, quando do pagamento.

Observe, ainda, que o respectivo requerimento (fl. 220) fora expedido com ressalva de que o pagamento deverá ficar à disposição deste Juízo, exatamente como já determinado à fl. 203, na data de 28 de junho de 2018, ou seja, muito antes da cessão entabulada entre os herdeiros e cessionário.

Mantenho, pois, o que ali fora decidido, devendo o pedido de fl. 244/246, ser dirigido ao Juízo das Sucessões.

À SUIS para inclusão da cessionária como terceira interessada, para fins de intimação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010145-89.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA (MS008188 - CARLOS AUGUSTO M. FERNANDES DE SOUZA)

Trata-se de renovado pedido, formulado pelo executado, de levantamento da restrição efetuada sobre o veículo Renault Symbol, Placa NPN8499.

Conforme já explanado no despacho de fl. 105, a remoção da restrição foi devidamente efetivada por meio do Sistema RenaJud.

No documento apresentado pelo executado (fl. 110-113) consta a informação de que a Carta Precatória, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Cuiabá sob nº 0002511-79.2014.4.01.3600, teve origem no Processo nº 0009005-15.2013.403.6000, que, de seu turno, tramitou pela 4ª Vara desta Subseção Judiciária (está arquivado); ou seja, a ordem de restrição que permanece ativa não foi emanada por este Juízo.

Assim, não conheço do pedido de fl. 107-109, ao passo que determino o retorno destes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000174-46.2011.403.6000 - FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS022957 - LEONARDO ALVES NOGUEIRA E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS007325E - GUILHERME DE FREITAS MANDRUZZATO) X FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA

Nos termos do despacho de fl. 235, fica a parte exequente intimada para trazer o exato valor da dívida remanescente (honorários), de forma a viabilizar a expedição de ofício ao agente pagador para que cesse os descontos quando os mesmos alcançarem o saldo devedor informado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007161-59.2015.403.6000 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CONAB EM MATO GROSSO DO SUL - SUREG/MS (MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X CENTRO DE PRODUÇÃO PESQUISA E CAPACITAÇÃO DO CERRADO

SENTENÇA

Tipo C

Considerando os termos da petição de fls. 70-75, onde a Exequente informa que a parte executada faz jus à remissão instituída pela Lei nº 13.606/2018, conforme documentos de fls. 74/75, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil, e/c art. 17-A da Lei nº 13.001/2014, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.606/2018.

Custas ex lege. Honorários advocatícios em favor da parte exequente nos termos da sentença de fls. 44/44-verso (10% sobre o valor atualizado da causa), sendo a cobrança condicionada às hipóteses do art. 98, par. 3º, do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009584-96.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNISYS INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007226-88.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES GARCIA SANTOS - MS8743

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetivado pelo executado conforme consta do ID 21667802.

CAMPO GRANDE, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004252-17.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALEXANDRE VALINO MELO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para promover a juntada da comprovação de recolhimento das custas finais.

CAMPO GRANDE, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001759-67.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARILENE MORAES COIMBRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para promover a juntada da comprovação de recolhimento das custas finais.

CAMPO GRANDE, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000818-88.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALPHEU RODRIGUES DE ALENCAR NETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para promover a juntada da comprovação de recolhimento das custas finais.

CAMPO GRANDE, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007543-25.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PEDRO PAULO CENTURIAO

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007781-78.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VALERIA PIANO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para promover a juntada da comprovação de recolhimento das custas finais.

CAMPO GRANDE, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000829-83.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para promover a juntada da comprovação de recolhimento das custas finais.

CAMPO GRANDE, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012969-11.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FELICIANO RUIZ DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: FELICIANO RUIZ DIAS - MS11864

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para promover a juntada da comprovação de recolhimento das custas finais.

CAMPO GRANDE, 28 de outubro de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005543-52.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARIA DAS DORES BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSE MARI LIMA RIZZO - MS8161
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPO GRANDE - MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegação do INSS de perda do objeto do presente processo.

CAMPO GRANDE, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005513-51.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: JOAO SANDES
REPRESENTANTE: LUIS CARLOS MOTA SOARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LOTFI CORREA - MS4704,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE LOTFI CORREA - MS4704
EMBARGADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, digitalizar e incluir no sistema PJE os autos principais (0008454-35.2013.403.6000), a fim de que seja possível a associação determinada no despacho de ID 23609618.

CAMPO GRANDE, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005513-51.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: JOAO SANDES
REPRESENTANTE: LUIS CARLOS MOTA SOARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LOTFI CORREA - MS4704,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE LOTFI CORREA - MS4704
EMBARGADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, digitalizar e incluir no sistema PJE os autos principais (0008454-35.2013.403.6000), a fim de que seja possível a associação determinada no despacho de ID 23609618.

CAMPO GRANDE, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005513-51.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: JOAO SANDES
REPRESENTANTE: LUIS CARLOS MOTA SOARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LOTFI CORREA - MS4704,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE LOTFI CORREA - MS4704
EMBARGADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, digitalizar e incluir no sistema PJE os autos principais (0008454-35.2013.403.6000), a fim de que seja possível a associação determinada no despacho de ID 23609618.

CAMPO GRANDE, 25 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004130-94.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SHIRLEY APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte autora intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) INSS, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 25 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008355-02.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VITOR HUGO DA SILVA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: GILSON FREIRE DA SILVA - MS5489
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada (autor) intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante (União), indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 25 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010122-07.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARCELE ALBUQUERQUE DOS SANTOS MONTAGNER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS - MS7668
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001578-06.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADEMAR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA - MS10909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **Fica intimado o autor para, no prazo de 10 dias, providenciar a regularização da virtualização dos autos, com a inserção das peças processuais necessárias à execução da sentença, nos termos da Resolução 142/2017, do TRF3.**

CAMPO GRANDE, 28 de outubro de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000832-89.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RODRIGO CUNHA DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: REJANE ALVES DE ARRUDA - MS6973, LUCIMAR GOMES MONTALVAO - MS22731, ANDREA FLORES - MS6369, MARIA PAULA DE AZEVEDO NUNES DA CUNHA BUENO - MS22000

RÉU: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

Para o correto julgamento do pedido, faz-se necessária a informação acerca da utilidade dos documentos para o processo. Assim, solicitem-se informações ao Delegado condutor da investigação, mediante ofício, com prazo de 15 dias, sobre eventual pericia dos documentos solicitados e a possibilidade de sua restituição ao pugnant.

Sem prejuízo, intime-se o autor a juntar aos autos cópia do auto de apreensão respectivo, em 05 dias.

Após, retomemos autos imediatamente conclusos.

CAMPO GRANDE, 23 de outubro de 2019.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5008721-09.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: ALISSON JUNIOR VARGAS RIBEIRO, ANDRE FARIAS, DELFIO VITOR ADORNO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATA DANIELE DE ALMEIDA - MS23979

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de processo distribuído para alienação antecipada do bem apreendido nos autos 5007918-26.2019.403.6000, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 e no art. 183 da Lei n. 9.472/97.

	DESCRIÇÃO DO BEM	DATA DA APREENSÃO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	VALOR DA AVALIAÇÃO
01	Celta 3 Portas Super/GM, placa HSA6903, Renavam 788390902, chassi 9BGRD08X03G108273, cor preta, ano 2002/2003, proprietário Gabriel Bulgac Jonck	29/07/2019	Pátio da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de Mato Grosso do Sul em Campo Grande	não avaliado

O Ministério Público Federal pleiteou a alienação antecipada quando do oferecimento da denúncia (cota ministerial ID 23085208).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

A antecipada alienação de bens apreendidos foi prevista inicialmente na Lei n. 11.343/2006, sendo expedida pelo Conselho Nacional de Justiça a Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, para que a norma da lei especial fosse também aplicada em crimes de outra natureza, a fim de se evitar a depreciação dos bens pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizem sua preservação durante o curso do processo.

Igualmente, a alienação antecipada de bens é estimulada pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), para dar cumprimento aos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário.

A lei n. 9.613/1998, alterada pela Lei n. 12.683/2012, também trouxe a previsão da alienação antecipada tornando mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

Observa-se, ainda, que a Lei n. 12.694/12, especificadamente, em seu artigo 5º, acrescentou o artigo 144-A ao Código de Processo Penal, incluindo expressamente no *codex* processual criminal o instituto da alienação antecipada de bens, que já possuía previsão em diplomas como a Lei de Tóxicos e a Lei de Lavagem de Dinheiro, tendo como fundamento a preservação do valor dos bens, sendo os requisitos, sucessivamente: a) a existência de qualquer grau de deterioração ou depreciação, b) ou a existência de dificuldade na manutenção dos bens.

A norma fala em qualquer grau de deterioração ou depreciação, não sendo necessário que o risco de prejuízo seja elevado, o que deve ser considerado razoável, tanto para: a) assegurar a manutenção de patrimônio que será potencialmente convertido aos cofres públicos, como para b) minimizar os prejuízos ao acusado em caso de absolvição, os quais poderão ser buscados na forma do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Em síntese, seja qual for a hipótese, pretende-se, em última análise, a preservação do patrimônio público.

A alienação antecipada está consolidada na jurisprudência pátria. Transcrevo as seguintes ementas:

RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. "OPERAÇÃO ICEBERG" DEFLAGRADA PELA POLÍCIA FEDERAL. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESTITUIÇÃO DO BEM AO PROPRIETÁRIO MEDIANTE TERMO DE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO FIEL DEPOSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. ALEGAÇÃO DE DETERIORAÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 9.613/1998 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.683/2012). RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 2. Esse interesse se dá tanto se o bem apreendido, de algum modo, servir para a elucidação do crime ou de sua autoria, como para assegurar eventual reparação do dano, em caso de condenação, ou quando foi obtido em razão da prática de crime. 3. **Havendo indícios suficientes de que o veículo apreendido é produto de atividade criminoso, tendo, posteriormente, o seu proprietário sido denunciado pelo crime de lavagem de dinheiro, mostra-se inviável a sua restituição, ainda que mediante termo de fiel depositário, porquanto revela-se de todo incongruente devolver o produto do crime ao suposto criminoso.** 4. **Existindo risco de deterioração e desvalorização do automóvel, a solução mais adequada é promover a venda antecipada do bem, depositando o valor em conta vinculada ao Juízo Criminal, conforme inteligência do art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.613/1998** (com redação dada pela Lei nº 12.683/2012). 5. Recurso Especial provido.

(STJ. REsp 1.134.460. Quinta Turma. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Julg. 23/10/2012. DJE 30/10/2012).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO INCIDENTE DE SEQUESTRO. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE VEÍCULO SEQUESTRADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DETERIORAÇÃO, DEPRECIACÃO OU DIFICULDADE NA MANUTENÇÃO DO BEM. OCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO DE DEPÓSITO DO VALOR DA ALIENAÇÃO EM CONTA VINCULADA AO JUÍZO PENAL. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O sequestro é medida assecuratória cujo deferimento acarreta a indisponibilidade dos bens móveis ou imóveis adquiridos pelo agente como proveito da infração penal ou produto indireto (*fructus sceleris*), cuja finalidade precípua é garantir a reparação do dano causado pelo delito e a perda do produto ou proveito auferido pelo agente como a prática do crime, evitando-se, pois, benefício decorrente da própria torpeza. 2. No contexto da implementação de medidas assecuratórias reais (CPP, arts. 125-144) ou de apreensão (CPP, art. 240, § 1º, b), os bens direitos ou valores constritos podem ser alienados antecipadamente, nos termos do art. 144-A, do Código de Processo Penal, caso o bem esteja sujeito a qualquer grau de deterioração ou depreciação ou houver dificuldade para a sua manutenção. Perceba-se que as medidas cautelares reais têm finalidade de assegurar o confisco como efeito da condenação, a garantir indenização à vítima da infração penal, pagamento de despesas processuais e penas pecuniárias ao Estado e, paralelamente, obstar o locupletamento indevido do réu com a prática da infração penal. **Por sua vez, a alienação antecipada é uma cautela da efetividade da medida assecuratória real decretada, com fim de manter a incolumidade do valor do bem constrito, e não o bem em si. Portanto, não se trata de garantia dos interesses do réu, mas sim dos bens jurídicos protegidos pela norma processual em questão, que são os interesses patrimoniais das eventuais vítimas, o patrimônio público, relativamente aos dispêndios estatais na persecução penal, e a idoneidade do sistema penal, desestimulando o criminoso a cometer crimes, tendo em vista a ausência de vantagem patrimonial decorrente (prevenção especial negativa).** (...). (STJ. ROMS. 52537.2016.03.07436-0, Rel.: Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJE Data: 22/09/2017).

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS APREENDIDOS. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ART. 62, §4º, DA LEI 11.343/06. INOCORRÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADES CONSTITUCIONAIS. DEVIDO PROCESSO LEGAL ASSEGURADO. 1 - Recurso de apelação interposto em face de decisão que inadmitiu o processamento de medida cautelar de alienação antecipada de bem apreendido em processo instaurado para apuração de crime de tráfico de drogas. 2 - Legitimidade do Ministério Público para requerimento da medida cautelar. A legitimidade ministerial encontra previsão legal no art. 62, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. 3 - Não merece prosperar o fundamento lançado pelo Juízo a quo de que o Ministério Público Federal não possuiria legitimidade para promover a medida, uma vez que na qualidade de titular da ação penal pública incondicionada (art. 129, inc. I, CF), por arrastamento, detém a atribuição para a promoção dos meios acatulatorios, com vistas a assegurar o adequado ressarcimento dos prejuízos e penas acessórias que eventualmente possam vir a ser aplicadas na hipótese de procedência da ação. 4 - Inexistência de incompatibilidades constitucionais. A venda antecipada do bem apreendido, por si só, não constitui em perda da propriedade, valendo ressaltar que o desposseamento do veículo já ocorrerá com a construção e, portanto, os direitos inerentes à propriedade já se encontram reduzidos. 5 - A medida cautelar não só o interesse público no ressarcimento ou perdimento do bem, mas também o interesse do proprietário, onde, na eventualidade de uma sentença absolutória perceberá o respectivo valor do veículo, sendo certo que na hipótese de manutenção da construção, com a decorrente deterioração, o objeto poderá estar, inclusive, imprestável ao fim a que se destina e, portanto, ocasionando prejuízo ao proprietário, o que não se verificaria com a realização da venda antecipada. 6 - Resta assegurado o direito ao proprietário à percepção do valor do bem, não havendo que se falar em negação da propriedade, aplicação de pena antes do trânsito em julgado, tampouco efeito da sentença antes de sua prolação. 7 - Uma vez assegurado o contraditório no processamento do procedimento de venda antecipada, restará afastada qualquer ilação acerca de atentado ao devido processo legal. 8 - Apelação provida.

(TRF3. ApCrim0001943-40.2012.4.03.6005, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2016.)

A venda dos bens apreendidos encontra fundamento lógico na impossibilidade de conservação dos bens por parte da Justiça, por trazer sérios transtornos em razão de ausência de espaços adequados para guarda e/ou depósito em virtude do volume excessivo, e por onerar ainda mais os cofres públicos, além das dificuldades para fiscalização dos bens cedidos a fiéis depositários, bem como pela própria polícia, que não dispõe de meios para deles tomar conta ininterruptamente.

Acrescente-se, ainda, que os veículos sofrem depreciação do valor em razão do ano, como podemos observar através da tabela FIPE, até mesmo pelo avanço da tecnologia.

Toma-se impositiva a alienação dos bens apreendidos, depositando-se a quantia da arrematação em conta corrente vinculada a este Juízo e devidamente atualizada, permitindo, em eventual reforma da sentença, o integral ressarcimento dos valores, encontrando-se a alienação antecipada para preservação de bens sujeitos à deterioração e/ou depreciação econômica claríssima guardada em diversos dispositivos legais.

Ressalta-se que por tratar-se de medida cautelar aplicada no curso da ação, a alienação antecipada não importa em antecipação da condenação de quaisquer dos acusados, já que seu objetivo não é satisfazer desde logo o Estado, mas, precipuamente, preservar o valor e manter a integridade dos bens apreendidos e sequestrados em detrimento do decurso do tempo até o deslinde dos autos, resguardando o interesse financeiro da parte a quem couber a propriedade dos bens constritos ao final do processo, quer seja o Estado, quer sejam os acusados, após absolvição.

De igual maneira resta evidente que o caráter cautelar da alienação antecipada não constitui, em nenhuma hipótese, antecipação da pena, mas tão-somente um meio de conferir efetividade às medidas assecuratórias e consequentemente à tutela jurisdicional, na forma dos princípios dispostos no bojo da Constituição da República.

Registre-se, por outro lado, que os bens apreendidos só podem ser liberados se comprovada a licitude de sua origem. Portanto, para obter a liberação antes da sentença, ao investigado é que cabe fazer prova da origem lícita, e não ao Ministério Público, da origem ilícita.

No caso, tratando-se de bem utilizado para a prática, em tese, de tráfico de drogas, deve ser observada a Lei nº 11.343/06, recentemente alterada pelas Leis n. 13.840/2019 e 13.886/2019, que passou a dispor a respeito da alienação nos seguintes termos:

Art. 61. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei será imediatamente comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente. [\(Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 1º O juiz, no prazo de 30 (trinta) dias contado da comunicação de que trata o caput, determinará a alienação dos bens apreendidos, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 2º A alienação será realizada em autos apartados, dos quais constará a exposição sucinta do nexo de instrumentalidade entre o delito e os bens apreendidos, a descrição e especificação dos objetos, as informações sobre quem os tiver sob custódia e o local em que se encontrem. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 3º O juiz determinará a avaliação dos bens apreendidos, que será realizada por oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da autuação, ou, caso sejam necessários conhecimentos especializados, por avaliador nomeado pelo juiz, em prazo não superior a 10 (dez) dias. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 4º Feita a avaliação, o juiz intimará o órgão gestor do Funad, o Ministério Público e o interessado para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias e, dirimidas eventuais divergências, homologará o valor atribuído aos bens. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 5º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 6º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 7º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 8º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 9º O Ministério Público deve fiscalizar o cumprimento da regra estipulada no § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 10. Aplica-se a todos os tipos de bens confiscados a regra estabelecida no § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 11. Os bens móveis e imóveis devem ser vendidos por meio de hasta pública, preferencialmente por meio eletrônico, assegurada a venda pelo maior lance, por preço não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação judicial. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 12. O juiz ordenará às secretarias de fazenda e aos órgãos de registro e controle que efetuem as averbações necessárias, tão logo tenha conhecimento da apreensão. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 13. Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, a autoridade de trânsito ou o órgão congêneres competente para o registro, bem como as secretarias de fazenda, devem proceder à regularização dos bens no prazo de 30 (trinta) dias, ficando o arrematante isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 14. Eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento não podem ser cobrados do arrematante ou do órgão público alienante como condição para regularização dos bens. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 15. Na hipótese de que trata o § 13 deste artigo, a autoridade de trânsito ou o órgão congêneres competente para o registro poderá emitir novos identificadores dos bens. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

É de se ver, nos moldes da atual redação do art. 61, § 1º da Lei nº 11.343/2006, "O juiz, no prazo de 30 (trinta) dias contado da comunicação de que trata o caput, determinará a alienação dos bens apreendidos" - isto é, o legislador, no microsistema normativo específico de que estamos a tratar, considerou dar cogenência à alienação antecipada de veículos ligados à narcotráfica, considerada regra geral e primeira.

Diante do exposto, DETERMINO que se promova a alienação antecipada do veículo apreendido Celta 3 Portas Super/GM, placa HSA6903, Renavam 788390902, classi 9BGRD08X03G108273, cor preta, ano 2002/2003, proprietário Gabriel Bulgue Jonck.

Nomeio a empresa Ad Augusta Per Augusta Ltda - EPP, nominada Leilões Judiciais Serrano, credenciada nos autos n. 0012920-14.2009.403.6000, para realização dos leilões da 3ª Vara Federal, nas modalidades eletrônicas e presencial.

O leiloeiro será remunerado com honorários de 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, § 2o, Lei 6830/80).

Oficie-se a empresa Leilões Judiciais Serrano para que efetue a transferência dos veículo para seus depósitos, indicando ao Juízo, quando do cumprimento da determinação, o endereço do depósito.

Após, expeça-se mandado de avaliação do bem. Prazo: 10 dias.

Em seguida, intime-se a defesa constituída nos autos principais, o Ministério Público Federal e o órgão gestor do FUNAD (SENAD) para se manifestarem sobre o valor da avaliação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 61, § 4º da Lei 11.343/2006. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos.

Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Sidrolândia, comunicando o teor do decido para autorizar a remoção do bem pelo representante legal da empresa nomeada.

Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

CAMPO GRANDE, 25 de outubro de 2019.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 0012282-34.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: AIRES GONCALVES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Advogados do(a) REQUERENTE: AIRES GONCALVES - MS1342, LEDADE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321, ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788, ANGELO SICHINEL DA SILVA - MS8600, LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019

DESPACHO

Intimem-se o requerente para que informe se houve o cumprimento do acordo, com a quitação integral da dívida de honorários advocatícios, para os fins de arquivamento definitivo dos autos.

CAMPO GRANDE, 25 de outubro de 2019.

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000757-50.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARIO MARCIO MARCONDES CORREA

Advogados do(a) RÉU: FABIO FREITAS CORREA - MS9133, JULIANA FREITAS CORREA - MS17572, MARITANA PESQUEIRA CORREA - MS19214

DESPACHO

Diante da manifestação da acusação e da defesa (ID 23754203 e 23803226), designo o dia **10/06/2020, às 15:00 horas**, para realização da audiência.

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Diego Martins.

Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas Aurélio Teixeira Pires de Oliveira e Virgílio Chaparro.

Requisite-se as testemunhas Gregório Ferreira e Jilson da Silva Acunha para o Comando Geral da Polícia Militar.

Expeça-se carta precatória para Justiça Federal de Corumbá para os fins de disponibilizar sala de audiência para realização do ato, pelo sistema de videoconferência, onde serão ouvidas as testemunhas Miguel Moraes Rondon e os policiais militares.

Expeça-se carta precatória para Justiça Estadual de Maracaju para os fins de intimação da testemunha Marinete Pereira e para o acusado.

Intime-se a defesa técnica para juntar procuração aos autos e para que informe se o acusado comparecerá neste juízo

CAMPO GRANDE, 25 de outubro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5007676-67.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: TRANSREST TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA - ME, WELDER ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE CORDEIRO SPONTONI - MS15480
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE CORDEIRO SPONTONI - MS15480
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

A - RELATÓRIO

1. **WELDER ALVES RIBEIRO e TRANSREST TRANSPORTES E LIMPEZAS – ME** requerem restituição do caminhão Volkswagen/VW – 2428, de placas OOM 8190/MS, apreendido em 05/07/2018 em poder de **André Venâncio da Silva Melo**, no interesse da ação penal 0001484-43.2018.403.6000.

2. Sustenta, em síntese, o primeiro requerente (WELBER) que é terceiro de boa-fé, desconhecendo as razões pelas quais o veículo foi apreendido; o veículo foi arrendado para Geneci Barbosa do Nascimento, pelo que não tinha conhecimento de que seria utilizado para prática de ilícito; por igual, esclareceu que não conhece a pessoa de André Venâncio da Silva, bem assim não sabe informar por qual razão André conduzia o caminhão carregando com cigarros de origem estrangeira.

3. O primeiro requerente (WELBER) aduz ainda que já requereu a restituição do veículo nos autos de n. 0000822-45.2019.403.6000, o qual foi indeferido por suposta ilegitimidade ativa. Já a segunda requerente (Transrest Transportes e Limpezas – ME) teve seu pedido indeferido por dúvida acerca da propriedade do bem.

4. Nesses termos, para justificar outro pedido de restituição, os requerentes referem-se à existência de fato novo, qual seja, a quitação do financiamento e baixa do gravame, em que o primeiro requerente (WELBER) comprova a quitação do financiamento do veículo junto ao Banco Volkswagen, não existindo dúvidas de quem é o real proprietário do bem (não havendo mais controvérsia sobre o tema, desnecessária a discussão na esfera cível).

5. O primeiro requerente (WELBER) ressaltou que adquiriu o veículo do segundo requerente (Transrest Transportes e Limpezas – ME), comprometendo-se a quitar o financiamento do veículo junto ao Banco Volkswagen S/A e assim fez, conforme histórico do veículo do dia 02/09/2019 do qual consta o levantamento do gravame. Portanto, desnecessária a manifestação do banco. Além disso, o primeiro requerente (WELBER) foi quem firmou o contrato de arrendamento do veículo com Geneci Barbosa do Nascimento.

6. Por fim, a segundo requerente (Transrest Transportes e Limpezas – ME) manifestou concordância para a liberação do veículo em favor do primeiro requerente (WELBER).

7. Instado, o *Parquet* Federal requereu a produção de prova oral, com a oitiva dos requerentes e das testemunhas Geneci Barbosa do Nascimento e André Venâncio da Silva, a fim de esclarecer a situação do veículo (em termos de propriedade e da posse) na data da apreensão (ID 22398583).

8. Na presente audiência, foram ouvidos os requerentes, ocasião em que foi apresentado o original do contrato de arrendamento. Quanto à testemunha Geneci Barbosa do Nascimento, ele não foi localizado no endereço constante do contrato de arrendamento (ID 23510875) e, em relação à testemunha André Venâncio, cumpre destacar que o próprio MPF requereu o desmembramento dos autos principais com relação a ele, face a dificuldade em citá-lo, pelo que o MPF requereu a desistência de suas oitivas.

9. É o relatório. **DECIDO.**

B - FUNDAMENTAÇÃO

10. É cediço que a restituição de bens apreendidos em virtude de prática criminosa está condicionada à verificação cumulativa de três requisitos distintos, quais sejam: a) a indubitável demonstração do direito de propriedade; b) a ausência de interesse ao processo na conservação da coisa; e c) o não enquadramento no artigo 91 do Código Penal (instrumento do crime, coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito; ou produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso).

11. Assim, somente, na presente audiência restou esclarecido que o primeiro requerente (WELBER) é real possuidor do veículo, inclusive, ao tempo da apreensão.

12. Feitos esses considerando, passo a análise do pedido.

13. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal.

14. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, mostra-se imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê:

“Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”.

(...)

“Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante”.

15. Como efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada quando cabível e desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante.

16. O primeiro requerente (WELBER) sustenta ser o legítimo proprietário do caminhão VW/24.280 CRM 6X2, de placas OOM 8190. Para tanto, junta os comprovantes de quitação do financiamento, que totalizam o montante de R\$ 143.000,00 (ID 21806607) e comprovante de retirada do gravame (extrato de consulta histórico do veículo - ID 21806613, pag. 2). E a segunda requerente (Transrest Transportes e Limpezas – ME) anuiu com a restituição do veículo em favor do primeiro requerente (WELBER).

17. Notadamente, o *Parquet* Federal aduz que os crimes de contrabando e descaminho não implicam perdimento do veículo na esfera criminal, salvo se constituído de modo que seu uso ou propriedade sejam proibidos. Porém, o caminhão, cuja restituição é requerida, foi aquele apreendido transportando grande carga de cigarros oculta por outra legal, de mudança, inclusive, essa apreensão (05/07/2018) deu origem as investigações da denominada “Operação Trunk”. Observou que o motorista preso, André Venâncio, informou que já recebeu o veículo carregado, não esclarecendo de quem o recebeu, quem o contratou ou para quem o veículo e a carga seriam entregues (em seu interrogatório policial, utilizou-se do direito de permanecer em silêncio). Nesse toar, requereu a oitiva dos requerentes, André Venâncio e Geneci Barbosa do Nascimento, a fim de melhor esclarecer a situação do veículo (em termos de propriedade e posse) no momento da apreensão.

18. **Pois bem.** Examinando com a devida atenção todos os argumentos trazidos pelas partes, bem assim os documentos que instruem os autos, percebo que há indicativo de origem lícita do veículo apreendido.

19. No que concerne ao veículo em questão, verifico que restou comprovada a propriedade de WELBER; inclusive, é nesse sentido as declarações prestadas pelos requerentes no presente ato. Acrescente-se ainda o fato de que mesmo com o veículo apreendido (05/07/2018), o primeiro requerente (WELBER) teve a preocupação de quitar o financiamento junto a instituição financeira (parcelas quitadas em 12/12/2018, 14/01/2019, 12/02/2019 e 12/03/2019 – ID 21806607).

20. Em que pese a testemunha Geneci Barbosa do Nascimento não tenha sido localizada para ser ouvida (ID 23510875), vejo que o contrato de arrendamento foi firmado em 27/02/2018, em que Geneci pagou as três primeiras, relativas aos meses de março, abril e maio (IDs 21806192 e 21806602) e, logo em seguida, no mês de julho (05/07/2018), o caminhão foi apreendido com carga de cigarros de origem estrangeira. Somemos ainda que o primeiro requerente (WELBER) declarou em seu depoimento (policial e judicial) que não teve mais contato com Geneci, ou seja, existe um forte indicativo de que essa pessoa esteja envolvido no esquema criminoso; porém, esse fato não é o objeto da presente demanda.

21. O contrato de arrendamento foi, inclusive, objeto de checagem em relação ao selo de reconhecimento de firma, logo após a audiência, e a autenticidade e as informações do selo foram devidamente confirmadas pelo sítio eletrônico do TJMS, como consta do termo de audiência.

22. Sobre os depoimentos, WELDER afirmou, ouvido em depoimento pessoal, ter comprado dois caminhões do Daniel (conjunto completo das carretas e o trator) da empresa TRANSREST, sendo que acabou arrendando um deles para a pessoa de Geneci. Não se recorda quando aconteceu a compra, mas com certeza foi em 2017. O arrendamento aconteceu em fevereiro de 2018. Daniel tem um revendedor de pneus, razão por que o conheceu, sabendo que tinha, assim, um caminhão para vender. O valor foi de R\$ 40 mil, mais um carro IX 35, que entrou valendo R\$ 60 mil. O conjunto negociado dos dois caminhões, portanto, valia R\$ 100 mil. A decisão de arrendar veio porque o caminhão estava parado. Quando fez negócio com Daniel, levou, qual dito, dois caminhões. Um começou a rodar quando conseguiu "montá-lo", pouco depois de comprar; já vendeu as caçambas e conseguiu comprar o implemento da cegonha para sete carros. O outro, porém, ficou parado por falta de dinheiro para comprar o implemento da cegonha. Afirmou trabalhar com cegonha e guincho numa empresa chamada "Aliança", sendo dela o "proprietário". Sobre o financiamento, o que ficou combinado foi que ele próprio, depoente, o assumiria. Assim fez – e disse ter quitado o saldo devedor em 4 parcelas. Sobre Geneci, explicou que estava precisando de um motorista para diária, então Geneci fora a sua empresa pedir serviço no final do ano de 2017. Conforme explica, diante do aumento de demanda, fez transportes para o depoente. Se fosse possível iria contratá-lo, mas ficou dois meses como diarista até o caminhão ser arrendado. Explicou que o arrendamento seria feito pelo valor fixo de R\$ 4 mil, mas o depoente não teria qualquer participação nos valores na carga transportada, nem selecionaria a carga por afretar. Não conhece a pessoa de André Venâncio. Explica que soube que Geneci estava trabalhando com frete, transporte, pelo que muitas vezes as cargas são bem diversas. As perguntas do MPF responderam que pegou uma procuração devido ao financiamento. Fez a procuração, portanto, para administrar o financiamento. Não houve transferência do bem. O que houve foi o acerto, de "boca", de seguir pagando o financiamento, mas o bem ficou no nome ainda da TransRest. Até o dia da apreensão, que foi em julho, explicou que não pagou as mensalidades, mas vinha negociando com o banco para quitar. Foi regularizar o caminhão depois que este foi apreendido, explicando que estava negociando com o banco. Disse que é o Banco Volkswagen, sendo tudo contactado por telefone. Explicou também que não havia contrato de compra e venda conforme negociado, pois na hora não pensou nisso, mas só descobriu que poderia dar problema depois, não no começo da negociação. Sobre os pagamentos, explicou que Geneci se encontrava com ele e pagava o valor presencialmente. Acerca do baú que Geneci teria posto, não soube de uma empresa específica que ele montou. Explicou que não conseguiu achar Geneci, e que o contrato de compra e venda veio por sugestão de um advogado, mas sempre supôs que a procuração seria o bastante.

23. O depoimento de DANIEL em Juízo foi colhido. É o representante da empresa TRANSREST. O caminhão apreendido foi comprado 0km, financiado. Foram dois os comprados. Não tendo condições de honrar o financiamento, colocou-os à venda. Deu uma entrada e conseguiu pagar uma ou duas parcelas, se não lhe falta a memória. Não lembra o mês exato, mas foi no final de 2016 que colocou os bens à venda. Não chegou a anunciá-los, mas encontrou comprador por uma pessoa chamada Junior, que fornecia pneus para seus caminhões. Junior apenas explicou que havia um interessado, que a proposta era um carro e um valor em dinheiro; como estava com os caminhões parados, aceitou quanto ofertado. Sobre a negociação, foi feita uma procuração pública para o Welder "poder mexer nos caminhões", pois eram financiados, sendo que o depoente recebeu a propriedade, já transferida, da IX 35. Negou que Welder tenha tido preocupação com a ausência de transferência da propriedade, inclusive o nome nos documentos do CRLV. A IX 35 entrou em 60 mil, e foram 40 mil reais em cheques diversos. Os cheques eram de terceiros, pré-datados. Perguntado se Welder teria uma empresa que trabalha com caminhões, respondeu que sim, a "Aliança Transporte". Ela não entrou na negociação, mas sim Welder, pessoa física. A procuração dava todos os poderes para movimentar o bem junto a Receita, DETRAN, órgãos estaduais, mas Welder não pediu nenhuma espécie de garantia outra, considerando-se o fato de que já transferira a IX35 imediatamente, o que valia mais de 50% do valor total do negócio. Ele, porém, sabia que o veículo era financiado e, portanto, tinha parcelas a serem pagas. Welder pagaria os boletos que viriam no nome da empresa. Sobre o não pagamento e o risco de a TransRest sofrer alguma restrição creditícia, disse que não se preocupou com isso porque tinha encerrado suas atividades já em final de outubro de 2016, desligando todos os funcionários nesta data. O CNPJ continua ativo, porém, estando ainda com dívidas, a despeito do encerramento das atividades. Sobre o acordo com o banco que sua empresa Transrest fez, eram 4 financiamentos porque seriam dois caminhões e dois implementos (as caçambas). E, a respeito do pagamento das parcelas, disse imaginar que Welder as vinha pagando.

24. Os depoimentos confirmam a situação de informalidade negocial.

25. Não mais que isso, contudo. Não há indicativos sólidos de um contexto de defraudação.

26. Nesse sentido, adere-se aqui à manifestação ministerial, com a nota, inclusive, de que em audiência foi apresentada a comprovação de que o Banco e a TRANSREST encetaram acordo de quitação no contexto da busca e apreensão, pelo que o próprio banco não teria interesse específico sobre o bem, o qual – de todo modo – não foi trazido a este Juízo (e neste feito).

27. No mais, extrai-se do laudo pericial veicular extraído dos autos de n. 0001484-43.2018.403.6000 (cópia anexa) que não houve constatação de qualquer irregularidade, tampouco compartimento adrede que indicasse a prática habitual de ocultação de substâncias ilícitas em seu interior. Assim, não sendo mais os bens necessários à investigação, não vejo óbice à sua liberação na esfera criminal, considerando-se que somente se aplica o perdimento, ao final, se as coisas forem produto ou proveito do crime, o que não restou seguramente comprovado (art. 91, II, 'b' do CP), ou se, sendo instrumentos para a prática de delito, consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito, o que não é a hipótese (art. 91, II, 'a' do CP). Veja-se que não há aplicação, em relação ao tema do *onus probandi*, do art. 4º, § 2º da Lei nº 9.613/98, dado que não foi o bem correlacionado à prática do crime de lavagem de capitais pelo titular da ação penal pública.

28. Assim, presentes os requisitos, imperioso o deferimento do pedido.

C – DISPOSITIVO

29. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de restituição formulado na inicial e determino a devolução do veículo VW/Volkswagen 2428, cor branca, ano/modelo 2014/2015, placas OOM 8190/MS, Renavan 01059874080, ao primeiro requerente (**WELDER ALVES RIBEIRO**), apreendido nos autos nº 0001484-43.2018.403.6000.

30. Ressalte-se que a restituição do bem se dá apenas na esfera penal, não alcançando sua apreensão administrativa por infração das normas tributárias-aduaneiras.

31. Traslade-se cópia desta sentença aos autos 0001484-43.2018.403.6000.

32. Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens.

33. Transitada em julgado a presente sentença, proceda-se da seguinte forma: Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS para entrega do veículo supramencionado ao requerente, mediante termo, **ressalvada a existência de apreensão administrativa para aplicação da pena prevista no art. 96, I, do Decreto-Lei 37/1966.**

34. Ciência ao MPF.

35. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, 25 de outubro de 2019.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

CAMPO GRANDE, 25 de outubro de 2019.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 0001260-08.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intím-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

Aguarde-se, sobrestado, por meio de rotina própria, o arquivamento dos autos principais.

Ademais, diante do fato de que os autos se encontravam em SIGILO TOTAL quando físicos, mantenha-se o padrão de sigilo também nos autos digitais.

CUMPRASE.

CAMPO GRANDE, 25 de outubro de 2019.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004641-68.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: POSTO SAO MIGUEL ARCANJO LTDA, RUTH QUARESMA
Advogados do(a) AUTOR: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - SP245567-A, HUGO LEANDRO DIAS - MS4227
Advogados do(a) AUTOR: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - SP245567-A, HUGO LEANDRO DIAS - MS4227
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002457-03.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LEOMAR DE JESUS MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002457-03.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LEOMAR DE JESUS MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas do despacho de fl. 80 dos autos físicos, cancelando a audiência designada para o dia 06/11/2019.

CAMPO GRANDE, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009064-05.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ZULEICA BANDEIRA SERROU

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR BERNARDO - MS8584

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. O alegado receio de dano não impede a prévia manifestação dos réus acerca do pedido de tutela de urgência, dentro do prazo comum de cinco dias. Assim, intinem-se os réus para que se manifestem-se sobre o pedido de tutela antecipada dentro do prazo comum de cinco dias. Citem-se.
3. Cumpra-se com urgência.

Campo Grande, MS, 25 de outubro de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004613-34.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANDRE LUIS SANCHES SALINEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RONEI BARBOSA DE SOUZA - MS15518

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ANDRÉ LUIS SANCHES SALINEIRO propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **UNIÃO**.

Colhem-se da narração fática as seguintes argumentações:

O autor é Agente de Polícia Federal lotado em Campo Grande – MS e, no ano de 2016, foi eleito ao cargo de vereador para o período de 01/01/2017 a 31/12/2020.

No início da legislatura, decidiu por não cumular o cargo de vereador com o de Agente de Polícia Federal e optou, portanto, pela remuneração do cargo efetivo federal. Porém, considerando que não há incompatibilidade de horários, podendo exercer ambos os cargos sem qualquer prejuízo ao desempenho da função de Policial Federal e de vereador, requereu à Superintendência Regional de Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, permissão para o acúmulo dos cargos e, conseqüentemente, a remuneração de ambas as instituições.

Ocorre que, por meio do OFÍCIO N. 97/2019/SR/PF/MS a Superintendência Regional de Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, declarou que não é possível o exercício simultâneo do mandato de vereador como o cargo de Policial Federal, sob o argumento que o tema encontra-se normatizado na Mensagem Oficial Circular CRH/DGP/PF 009/2018, restando indeferido o pedido.

Transcreve-se o inteiro teor da referida MOC - CRH/DGP/PF 009/2018:

“ASSUNTO: IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR E CARGO POLICIAL. Considerando as peculiaridades do regime jurídico dos servidores policiais civis da União e do Distrito Federal, trazidas no bojo da Lei nº 4878/65, a qual impõe ao policial federal a sua dedicação integral ao serviço;

Considerando, pela redação do art. 38, inciso III da Constituição Federal de 1988 ser a investidura do mandato de Vereador cumulável, em tese, como cargo público, havendo compatibilidade de horários;

Considerando as atividades de vereança não se resumem ao comparecimento às sessões ordinárias na Câmara legislativa, envolvendo outras tais como a presença de sessões extraordinárias, sessões solenes e outras atividades de campo;

Considerando a possibilidade do policial federal ser acionado a qualquer tempo em virtude de escala de plantão, viagens ou outras operações policiais; e, tendo em vista a obrigatoriedade de atender a essas determinações ainda que já cumprida a sua jornada regular de 40 horas semanais;

Considerando ser entendimento já consolidado pela Diretoria de Gestão de pessoal de serem incompatíveis os exercícios simultâneos dos cargos de policial federal e vereador; pelos motivos já mencionados;

A coordenação de Recursos Humanos requer aos SRH's de todas as unidades que informem a esta CRH/DGP/PF, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da publicação desta Mensagem Oficial – Circular, a relação dos servidores que estejam exercendo suas atividades concomitantemente com o mandato de vereador, e, no mesmo prazo, regularizarem tais situações junto àqueles que se assim enquadrem, facultando-lhes a escolha de percepção ou não de seus subsídios, nos termos do art. 38, inc. III da CF/88.

JORGE SILVA COSTA

Delegado de Polícia Federal

Coordenador de Recursos Humanos Substituto”

Vale ressaltar que a FENAPEF (Federação Nacional dos Policiais Federais), se manifestou contra a MOC 09/2018, visto a mesma ser inconstitucional, requerendo a devida revogação desta, uma vez que desrespeita veementemente o artigo 38, inciso III da Constituição Federal.

Contudo, em resposta à FENAPEF, a DIVISÃO DE ESTUDOS, LEGISLAÇÃO E PARECERES – DELP/CRH/DGP/PF, por meio do Parecer n.7938059/2018- DELP/CRH/DGP/PF, indeferiu o pedido de revogação, alegando os seguintes argumentos:

{...}

6. Por outro lado, a Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, a qual dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal impõe ao policial federal o regime de dedicação integral.

7. O art. 4º da Lei nº 4.878/65 estabelece que a função policial é incompatível com qualquer outra atividade. Nesse sentido, o art. 43, XLV, da Lei nº 4.878/65 prevê como transgressão disciplinar a acumulação de cargos públicos, ressalvando as exceções previstas na Constituição.

8. O servidor policial está submetido a um regime de dedicação integral e exclusiva, com carga horária semanal de 40 horas, podendo ser acionado em virtude de escalas de plantão, viagens a serviço e operações determinadas pela Administração. Assim, estende-se que o regime de dedicação exclusiva persiste em sua plenitude, com exceções do magistério.

9. Nesse sentido, o entendimento tradicionalmente adotado no âmbito da Diretoria de Gestão de Pessoal em casos anteriores aponta no sentido da incompatibilidade do exercício da função policial federal concomitante ao desempenho do mandato parlamentar, mormente pelas inúmeras possibilidades de acionamento ao servidor, para atender escalas de plantão viagens a serviço e operações determinadas pela Administração.

{...}

Verifica-se, portanto, que o Parecer n.7938059/2018-DELP/CRH/DGP/PF, baseou-se no regime de dedicação exclusiva imposto aos servidores públicos policiais civis da União e DF. Ressalta-se que o mencionado art. 4º da Lei 4.878/65 possui redação determinada pelo Decreto-Lei n. 247, de 1967.

Diante de tais fatos e de um iminente risco de ser rechaçado um direito que é garantido pela Constituição Federal, o autor, vem perante o juízo, mover a presente ação, objetivando garantir o direito de exercer cumulativamente os cargos de vereador e o de Agente de Polícia Federal, sem prejuízo da remuneração auferida com as duas incumbências.

Invoca o art. 38, III, da Constituição Federal para fundamentar seu pedido, aduzindo que o único requisito para a cumulação dos cargos é a compatibilidade de horários.

Cita precedentes jurisprudenciais no sentido da tese exposta na petição inicial.

Pede a concessão de liminar para suspender o teor da Mensagem Oficial – Circular CRH/DGP/PF 009/2018 e garantir o imediato exercício do cargo de Agente de Polícia Federal concomitantemente com o mandato eletivo de vereador.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a manifestação da ré (ID. 18899658).

A União manifestou-se sobre o pedido de tutela de urgência (ID. 19681985) e ofereceu contestação (ID. 20469061).

Decido.

O art. 38 da Constituição Federal possui a seguinte redação:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Como se vê, o dispositivo exige a compatibilidade de horários entre os cargos, requisito ainda não comprovado pelo autor.

Ao contrário, os horários de sessão legislativa informados por ele na inicial coincidem com o horário de expediente da Polícia Federal.

Note-se que o autor tenta reduzir as atividades dos Vereadores de uma Capital de Estado como Campo Grande a dois encontros semanais, afirmação que não encontra eco na realidade.

Na verdade, apenas para exemplificar, o Regimento Interno da Câmara Municipal prevê a existência de 19 comissões permanentes, comissões temporárias, de inquérito, realização de audiências públicas, sessões ordinárias, preparatórias, solenes, itinerantes e extraordinárias, além dos procedimentos de controle das contas municipais e outras atividades administrativas. Evidentemente que a maioria dessas atividades são realizadas durante o horário de expediente da Polícia Federal (ID. 18112491).

Por outro lado, os documentos trazidos até o momento não afastam a afirmação da Administração Federal de que o policial federal poderá ser acionado a qualquer tempo em virtude de escala de plantão, viagens ou outras operações policiais, mesmo que já tenha cumprido sua jornada de 40 horas semanais (ID. 18112191). Assim, até mesmo as atividades relativas ao cargo de Vereador que porventura sejam realizadas foram do horário de expediente serão prejudicadas por responsabilidades inerentes ao cargo de policial federal.

Assim, não verifico a presença da probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 24 de outubro de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009077-04.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSENIR CARNEIRO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ORACLIDES DA SILVA PACHECO - SC40943

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A remuneração da parte autora informada nos comprovantes de rendimentos trazidos ao processo (ID. 23768169) demonstra não ser ela hipossuficiente. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 99, § 2º, CPC.

Intime-se para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002774-71.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABELA CRISTIA SOARES DE QUEIROZ - MS22882

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Alega ser proprietário do veículo GM ZAFIRA EXPRESSION, placa EIR 4877, 2009, prata, RENAVAM 00152562508.

Diz que acompanhava sua esposa, Magdalena Almeida Lacerda de Oliveira, juntamente com seus filhos, quando foram flagrados transportando mercadorias irregularmente introduzidas em território nacional em 22/03/2019.

Explica que o casal está separado de fato, mas que emprestou o carro no interesse dos filhos para que ela o levasse a casa de parentes em Campo Grande, já que não possui carro.

Afirma ter sido surpreendido quando os policiais constataram a presença de cinco caixas lacradas no porta-malas de seu veículo, sem o seu conhecimento.

Alega ser terceiro de boa-fé e invoca, também, o princípio da proporcionalidade para justificar a liberação do veículo.

Acrescenta não possuir registro de ocorrência semelhante contra a sua pessoa, tratando-se de fato isolado e que o veículo não possui alteração estrutural que justificasse a pena de perdimento.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a imediata restituição do veículo ou que seja nomeado fiel depositário do bem.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID. 16464710).

A autoridade impetrada prestou informações (ID. 17564896). Defendeu a aplicação da pena de perdimento ao veículo do impetrante, sustentando que há menos de um mês a esposa do impetrante foi autuada transportando o mesmo tipo de mercadorias, o que culminou com a apreensão de seu veículo. Ademais, a apreensão objeto desta ação refere-se a cinco caixas volumosas de equipamentos. Tais fatos enriquecem a tese de que se trata de terceiro de boa-fé, indicando que a empreitada resultaria em benefício econômico ao casal. Destacou o caráter comercial das mercadorias e o expressivo valor (R\$ 130.000,00).

Decido.

Quanto ao pedido de liminar, não verifico a presença do *fumus boni iuris*.

Com efeito, a pena de perdimento não é inconstitucional, tanto que, conforme decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a questão da proporcionalidade não pode se ater à cifra da mercadoria ilicitamente transportada, devendo ser analisada consoante as particularidades de cada caso concreto. Não há, de forma absoluta ou relativa, um marco da desproporção. A infração não se limita ao evento isolado, devendo, pois, considerar-se seus desdobramentos. A importação clandestina, a propósito deflagrada, rompe uma cadeia econômica, que transcende os meros tributos evadidos na intermediação irregular (AC 0000133-11.2013.403.6000, Rel. Des. Johanson Di Salvo, 6ª Turma, D.E. 09/12/2014).

Assim, numa análise em juízo de cognição sumária, entendo ser inaplicável a tese da desproporcionalidade. A uma, porque as mercadorias foram avaliadas em valor muito superior ao valor do veículo. E a duas, porque há indícios de conduta reiterada da esposa do impetrante na prática de contrabando/descaminho, conforme extrato de processo administrativo apresentado com as informações.

Nesse sentido, transcrevo a ementa do precedente acima citado:

MANDADO DE SEGURANÇA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENHIDO PORQUE UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO/ DESCAMINHO DESCABIMENTO NA ESPÉCIE (AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS DE BOA FÉ DO DONO DO VEÍCULO, UTILIZADO POR TERCEIRO) CASO EM QUE A "DESproporcionalidade" NÃO JUSTIFICA A LIBERAÇÃO: O MESMO AUTOMÓVEL É O INSTRUMENTO DA PERSEVERATIOMATÉRIA PRELIMINAR SUPERADA SENTENÇA REFORMADA.

1. Ao contrário do suposto pela União, a solução da lide não demanda dilação probatória. O writ encontra-se instruído com a documentação necessária ao seu deslinde.
2. Não se pode considerar "boa-fé" do proprietário do veículo usado por terceiro na prática de contrabando/descaminho (e por isso apreendido) quando o dono do veículo registra contra ele várias "passagens" como autor da infração, valendo-se nessas ocasiões do mesmo carro que foi apreendido quando dirigido pelo terceiro em nova prática do ilícito.
3. A suposta "desproporcionalidade" entre o alto valor do veículo e a pequena expressão da mercadoria irregularmente introduzida, nem sempre justifica a liberação. Isso ocorre quando se constata como aqui ocorre que o mesmo automóvel é o costumeiro meio de cometimento da infração (é o instrumento da *perseveratio*). (destaque)
4. Sentença reformada para denegar a segurança impetrada, cassando-se a liminar.

(AC 0000133-11.2013.403.6000, Rel. Des. JOHNSOM DI SALVO, 6ª Turma, D.E. 09/12/2014).

No mais, as alegações aduzidas na petição inicial, referente ao suposto desconhecimento das atividades ilícitas empreendidas pela esposa e, por consequência, à condição de terceiro de boa-fé do impetrante, demandam dilação probatória para serem comprovadas, pois os documentos trazidos aos autos indicam que o casal ou, ao menos a esposa vinha praticando o descaminho, inclusive com a apreensão de outro veículo há menos de um mês e também porque as fotos trazidas aos autos demonstram que a mercadoria era muito volumosa para passar despercebida pelo impetrante, momento esteve presente durante o transporte.

Ademais, o auditor fiscal registrou que ela declarou que transportava as mercadorias para terceira pessoa (Elaine), a qual possui loja em Campo Grande e receberia R\$ 1.000, pela empreitada (ID. 16416786) e mencionou que o veículo estava com suspensão reforçada para o transporte de mercadorias (ID. 17564897, p. 3).

Tais fatos revelam a necessidade de dilação probatória para dar guarida às teses do impetrante.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intimem-se.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1588

EXECUCAO FISCAL

0002897-62.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X BURITI COMERCIO DE CARNES LTDA(MS006869 - MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA)

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para que apresente o extrato bancário mensal completo das contas correntes em que houve o bloqueio, referente aos meses de setembro e outubro de 2019; assim como todo e qualquer documento hábil à demonstração de impenhorabilidade do montante. Prazo de dois dias úteis. Em seguida, sobre a petição de f. 86-87 (pedido de desbloqueio) e documentos apresentados manifeste a parte exequente, no prazo de dois dias úteis. Após, tomemos autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-51.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria 01/2014, fica a parte autora intimada para apresentar, em **15** dias, contrarrazões ao recurso apresentado pela parte contrária.

DOURADOS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-80.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ELENITA SUREKE ABILIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE - MS10493
RÉU: EBSERH
Advogados do(a) RÉU: THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA - MS9030, MARA SILVIA ZIMMERMANN - MS14134, ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI - MS11415

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Termo de Audiência ID 22699279, fica a parte ré intimada para apresentar, em **15** dias, alegações finais.

DOURADOS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001814-46.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: IRACI RIBEIRO DE ARRUDA ARANDA
Advogado do(a) AUTOR: AQUILES PAULUS - MS5676
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria 01/2014, fica a parte autora intimada para manifestar, em **5** dias, sobre os embargos de declaração apresentados pela parte contrária.

DOURADOS, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004755-74.2006.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, PAULA BARBOSA CUPPARI - MS13001

EXECUTADO: DINORA APARECIDA ORTIZ GOMES - ME, DINORA APARECIDA ORTIZ GOMES, ALTAIR ROGERIO GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA - MS6381

Advogado do(a) EXECUTADO: CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA - MS6381

Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON FELIPE CARVALHO - PR34070

DESPACHO

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indique a defesa, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) A exequente requer a realização de consulta, por meio do CNIB, da existência de bens penhoráveis, de propriedade da parte executada. Ocorre que tal sistema tem por finalidade a indisponibilidade de bens e direitos eventualmente existentes em nome do devedor tributário e não à pesquisa de bens de propriedade de executado.

A possibilidade de deferimento de indisponibilidade dos bens do devedor tributário encontra-se prevista no art. 185-A, §§ 1º e 2º, do CTN e tem cabimento nos casos em que restem configurados os requisitos legais e desde que a dívida seja de natureza tributária. Ademais, o pedido de comunicação à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB visa a atender aos casos de decretação de indisponibilidade de bens de forma indiscriminada, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, considerando que na hipótese dos autos o débito executado não tem natureza tributária, que o CNIB não se presta à pesquisa de bens, e não se trata de decretação de indisponibilidade de bens de forma indiscriminada, indefere-se o pedido formulado pela CEF.

3) A defesa das executadas Dinorá Aparecida Ortiz Gomes e Dinorá Aparecida Ortiz Gomes - EPP será promovida pela DPU, em caso de necessidade.

Anotar-se que o pagamento da defensora dativa Dra. Clarisse J. de Oliveira já foi realizado (23602865 - Pág. 77).

4) Arquivem-se provisoriamente dos autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da exequente, oportunidade em que deverá indicar bem à penhora.

Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002383-69.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: SATO DE FREITAS & CIA LTDA - ME, IRENE SATO DE FREITAS, ISIS NERI SATO DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

Advogado do(a) EXECUTADO: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

Advogado do(a) EXECUTADO: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

DESPACHO

1) Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

A defesa possui o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Considerando que os veículos Renault Duster OOG-9736, Ford Courier NRH-7952, Honda Civic HSI-7270, VW Fox HSC-3263 são alienados fiduciariamente, inviável a formalização de penhora, por não ser o devedor o proprietário. Além disso, vislumbram-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade.

3) À vista do interesse da defesa em adimplir o débito (14125632 - Pág. 70), designa-se o dia 03 de dezembro de 2019, às 14:30 horas, para a audiência de **tentativa de conciliação entre as partes**, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Marechal Rondon ou Cândido Mariano, 1245, Centro, Campo Grande-MS, telefone (67) 3326-1087.

Ficam cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que **tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda**, de modo a viabilizar a elaboração do termo de acordo e a resolução do litígio da melhor forma possível.

As partes têm o dever jurídico de comparecer, ao passo que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (CPC, art. 334, 8º).

4) Restando negativa a conciliação, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, em relação aos valores pecuniários (14125632 - Pág. 66) e veículos Honda Biz NRM-5533 e Motor Casa/ônibus HQG-8364.

5) Oficie-se ao Departamento de Trânsito de Dourados-MS informando que não houve determinação judicial de restrição de circulação do veículo VW Gol OOG-4921, conforme se depreende do documento 22935003 - Pág. 5.

Caso ocorra o leilão extrajudicial, fica desde já autorizado o levantamento da restrição de transferência.

Informe a exequente se tem interesse na penhora do referido veículo, devendo se dirigir ao DETRAN para avaliar as suas condições físicas (22930325 - Pág. 1). Fica desde já ciente de que, em requerendo sua penhora e depósito, arcará com as despesas administrativas e civis para liberação do veículo, remoção e depósito.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO EM DOURADOS-MS – para os fins do item 5:

Anexo - 22935003 - Pág. 5.

Ficamos interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000987-98.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: J. D. DE SOUZA- ME, JAILTON DUARTE DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLFO DE OLIVEIRA ROCHA - MS16025

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLFO DE OLIVEIRA ROCHA - MS16025

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

DESPACHO

1) À vista do interesse da embargante em negociar a dívida, designa-se o **dia 03 de dezembro de 2019, às 15:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação** entre as partes, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Marechal Rondon ou Candido Mariano, 1259, Centro, Campo Grande-MS, telefone (67) 3320-1195.

Ficam cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a resolução do litígio da melhor forma possível.

As partes têm o dever jurídico de comparecer, ao passo que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (CPC, art. 334, 8º).

2) Os embargos são recebidos para discussão pois tempestivamente opostos (CPC, 915).

3) Não haverá atribuição de efeito suspensivo, uma vez que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes e estão ausentes os requisitos para concessão da tutela provisória (CPC, 919, § 1º).

4) Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 920, inciso I).

5) Especifique o autor, imediatamente, no prazo de 15 dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A ré fará o mesmo no prazo de impugnação. Ressalte-se que, não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

6) Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais.

7) Para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária, apresentem os embargantes, no prazo de 15 dias, as últimas declarações DIRPF e DIRPJ.

Anote-se que em embargos à execução são incabíveis custas judiciais. (art. 7º da Lei 9289/96).

Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000289-26.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: USINA AURORA ACUCAR E ALCOOL LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS - SP186394, ANDREA BUENO MARIZ - SP114776, ETELVINA SCALON GUIMARAES - SP81574, HENRIQUE TARCÍSIO ROGERIO - SP96956, CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031, JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES - SP17863, MARINA MOSCARDI FLORA - SP280051, PATRICIA PEREIRA PERONI TANAKA - SP194255, MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA - SP103410, APARECIDO FRANCISCO DA SILVA - SP127734

DESPACHO

1) É reconhecida a competência deste Juízo para o processamento do feito (artigo 2º da Lei 7.347/85).

2) Observa-se que os advogados Joseval, Carlos, Henrique, Etelvina, Andrea e Alessandra, signatários do substabelecimento ID 20976601 - Pág. 54, não possuíam poderes para representar a ré. Não houve substabelecimento pelo patrono indicado no ID 20974988 - Pág. 32. Logo, não existia poder de representação a ser por eles substabelecido.

Sendo assim, a fim de regularizar a representação processual da ré, apresentem os advogados Miguel, Patrícia e Marina, no prazo de 15 dias, procuração outorgada pela ré Usina Aurora Açúcar e Alcool LTDA. Poderão apresentar, se o caso, eventuais substabelecimentos, de modo a demonstrar a sucessão pretendida.

No silêncio, excluem-se os nomes dos advogados Joseval, Carlos, Henrique, Etelvina, Andrea, Alessandra, Miguel, Patrícia e Marina do cadastro do processo.

3) Manifeste-se o Ministério Público Federal em réplica no prazo de 15 dias.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença, eis que a controvérsia versa sobre matéria de direito (CPC, 355, I).

4) Excluem-se os documentos anteriores ao despacho 13661034 para evitar tumulto. Providencie-se o necessário.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000114-35.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: JANAINA SILVA GONCALVES

SENTENÇA

O **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 20ª REGIÃO** ajuizou a presente execução fiscal em desfavor de **JANAINA SILVA GONÇALVES**, objetivando o recebimento de crédito.

ID 11802195: a exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000087-86.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: WELLINGTON DE SOUZA AMARAL

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000047-70.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: MARCOS JUNIOR BORGES CUNHA

S E N T E N Ç A

ID 11803368: a exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000094-44.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: VAGNER TORRES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

ID 9194415: a exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000263-31.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: LUCY CRISPIM HORACIO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000989-05.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
EXECUTADO: GUAPORE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIO LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

ID 16000504: a parte exequente desistiu do feito.

Ante o exposto, é **EXTINTAA EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000087-52.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: HAMILTON SCARAMAL MONTEIRO

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002529-88.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000145-55.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: LUIZ RICARDO HERCULANI

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001911-46.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MATOS CIALTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002194-69.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: CAMILE BRAGA TAGLIARI 04566232131

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001083-50.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: CAMILE BRAGA TAGLIARI

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000022-57.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: LL EXTINTORES LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000479-89.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: RICARDO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000114-35.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: JANAINA SILVA GONCALVES

SENTENÇA

O **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 20ª REGIÃO** ajuizou a presente execução fiscal em desfavor de **JANAINA SILVA GONÇALVES**, objetivando o recebimento de crédito.

ID 11802195: a exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000377-67.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: AFRANIO CALIXTO GARCIA CAMARGO

SENTENÇA

ID 9269844: a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do falecimento do executado.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, III c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000420-04.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

S E N T E N Ç A

ID 8561608: a exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000751-20.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: GEYSE SANTOS

S E N T E N Ç A

O **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 20ª REGIÃO** ajuizou a presente execução fiscal em desfavor de **GEYSE SANTOS** objetivando o recebimento de crédito.

ID 9433732: a exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000377-67.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: AFRANIO CALIXTO GARCIA CAMARGO

S E N T E N Ç A

ID 9269844: a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do falecimento do executado.

Assim sendo, é **EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, III c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001439-45.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SILVIA HELENA CORDEIRO PAIS

S E N T E N Ç A

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL – COREN/MS ajuizou execução fiscal em desfavor de **SILVIA HELENA CORDEIRO PAIS**, objetivando o recebimento de crédito.

ID 11514118: a exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados, MS, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000692-32.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: GABRIELA OLIVEIRA DE CASTRO

SENTENÇA

ID 11122346: a exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001023-77.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
EXECUTADO: ARIANY TRINDADE DE MATOS VIEIRA

SENTENÇA

ID 11060878: a exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000091-26.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: CARLA ALEXANDRA DA COSTA BEZERRA

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000729-59.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: TATIANE FATIMA FRAGA

SENTENÇA

ID 12179877: a exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000087-86.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: WELLINGTON DE SOUZA AMARAL

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001911-46.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MATOS CIALTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002194-69.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: CAMILE BRAGA TAGLIARI 04566232131

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000409-72.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
EXECUTADO: WALTER WATANABE FILHO

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002239-73.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ROBERTO TAVARES ALMEIDA 29427495120

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000263-31.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: LUCY CRISPIM HORACIO

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000120-42.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: GENIVALDO DE ARAUJO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000801-46.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: LOURENCO JOSE BARCELOS COSTA

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000773-78.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ROSMARI SANGALLI DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa.

A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA.

Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000141-81.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: BRUNA FERREIRA CRIVELLI

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000072-83.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: MARCELLUS DE AZEVEDO GOMES DARIO

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000089-22.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: DANIELA BARBOSA ALVES DA CUNHA

SENTENÇA

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 20ª REGIÃO ajuizou a presente execução fiscal em desfavor de DANIELA BARBOSA ALVES DA CUNHA, objetivando o recebimento de crédito referente às anuidades dos exercícios 2014, 2015, 2016 e 2017.

ID 13749955: a parte exequente requereu a extinção do presente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação do débito.

ID 14592198: a executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando nulidade de citação e inexistência do débito. Requereu a liberação dos valores bloqueados judicialmente e indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos.

Historiados os fatos, sentenciou-se a questão posta.

O pagamento é causa de extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Na sua ocorrência, não cabe mais falar-se em exceção de pré-executividade, pois ele inviabiliza a continuidade do processo executivo, independentemente da vontade das partes. Não é por outro motivo que esta sentença é meramente declaratória (art. 925, CPC).

As questões trazidas à baila pela executada, em sua petição intercorrente de ID 14592198, devem ser objeto de discussão em ação autônoma.

Ante o exposto, e tendo em vista a petição do exequente informando a quitação do débito e requerendo a extinção do feito, **declaro EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001140-47.2004.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: KATSUHIKO TSUKAMOTO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa.

A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA.

Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002097-35.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MAGNA APARECIDA GREGÓRIO LIMA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente desiste do feito, visto que este foi distribuído em duplicidade.

Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000616-37.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
EXECUTADO: ROGERIO BARROS DA MOTA

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001764-47.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA DA SILVA VIANA SOARES - MS14851
EXECUTADO: MARCOS VINICIUS LUCIANO FARIA

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000108-28.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ELIAS PEREIRA ALVES

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001914-64.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: OSMAR HENRIQUE DOS REIS

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000432-18.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 23 de outubro de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta **MELISSA ANTUNES DA SILVA CERZINI** Diretora de Secretaria

Expediente N° 8341

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000747-49.2009.403.6002 (2009.60.02.000747-6) - JOSIAS JOSE DA SILVA MELO (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X JOSIAS JOSE DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar e-mail à Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, os quais permanecerão com o mesmo número, para digitalização e inserção da íntegra do processo no referido Sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Inserido integralmente o processo no Sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos e/ou requerimentos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada sua baixa definitiva ao PJe, pela Secretaria. Não havendo requerimentos e/ou manifestação, os autos físicos retornarão ao arquivo no estado em que se encontrarem.

Expediente N° 8342

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004824-57.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X UBIRACY VARGAS (MS006663 - UBIRACY VARGAS)

Fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar e-mail à Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, os quais permanecerão com o mesmo número, para digitalização e inserção da íntegra do processo no referido Sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Inserido integralmente o processo no Sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos e/ou requerimentos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada sua baixa definitiva ao PJe, pela Secretaria. Não havendo requerimentos e/ou manifestação, os autos físicos retornarão ao arquivo no estado em que se encontrarem.

Expediente N° 8343

PROCEDIMENTO COMUM

0005214-42.2007.403.6002 (2007.60.02.005214-0) - ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN E MS007099 - JEZIL FERREIRA ALENCAR XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1541 - MARCELO DI BATTISTA MUREB)

Fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar e-mail à Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, os quais permanecerão com o mesmo número, para digitalização e inserção da íntegra do processo no referido Sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Inserido integralmente o processo no Sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos e/ou requerimentos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada sua baixa definitiva ao PJe, pela Secretaria. Não havendo requerimentos e/ou manifestação, os autos físicos retornarão ao arquivo no estado em que se encontrarem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005061-41.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: KAMILA DE MATOS VIANA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria PORTARIANº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012 deste juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do MANDADO que encaminhou a Carta de Citação do executado, que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI DÓTICOS (300) Nº 5001913-79.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WANDERSON DIAS
Advogados do(a) RÉU: ALINE DA SILVA COELHO - MS13365, MAYARA BARROS PAGANI - MS16463

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o item 5 do termo de audiência Id. 23728592, bem como a apresentação de Alegações Finais pelo Ministério Público Federal, intimo a defesa para apresente alegações finais no prazo legal.

Considerando ainda, a desistência por parte do MPF da audiência para oitiva da testemunha faltante, deixo de cumprir os itens 6 (seis) e seguintes do termo de audiência id. 23728592, assim como procedo a solicitação da devolução da Carta Precatória expedida para intimação das testemunhas.

DOURADOS, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000755-86.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL EUCALIPTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE BONI - MS17347
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo CONDOMINIO RESIDENCIAL EUCALIPTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O Juizado Especial Federal de Dourados/MS declarou-se incompetente para processar e julgar a causa, alegando que é competente para execução de títulos extrajudiciais.

Os autos foram distribuídos nesta Vara.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Em que pese a alegação do Juízo Especial Federal, a matéria é pacífica no sentido de ser competente o JEF para execução de títulos extrajudiciais quando o valor é inferior a 60 salários mínimos.

Nesse sentido é a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, citando expressamente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.
2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".
3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei n.º 10.259 de 12/07/2001, abaixo transcrito que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)
4. A Caixa Econômica Federal constituiu-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei n.º 10.259/2001.
5. Conflito de competência julgado improcedente." (g.n.)
(CC nº 0001796-11.2017.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 06/07/2017, D.E. 17/07/2017).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. SOMA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, ESTA ÚLTIMA CORRESPONDENTE A UMA PRESTAÇÃO ANUAL. ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. APLICAÇÃO. VIGÊNCIA AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA. ARTIGO 3º, § 1º, INCISO II DA LEI Nº 10.259/2001. INAPLICABILIDADE. CONDOMÍNIO AUTOR PERANTE O JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE.

1. Conflito de competência suscitado em ação na qual o condomínio autor pretende a cobrança de taxas condominiais vencidas e vincendas devidas pela Caixa Econômica Federal.
2. Não obstante o montante dado à causa não tenha se fundamentado na melhor técnica, há de se constatar que, em razão do critério "valor da causa", o feito de origem deva tramitar perante o Juizado Especial Federal.
3. O montante atribuído pelo autor (R\$ 1.797,19) corresponde à soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação de cobrança. No entanto, tendo sido distribuída em 11 de março de 2016, deve-se atentar para o quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil/1973, que prevê que "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações". Assim, para fixação do valor da causa deveria ser tomada a importância de R\$ 1.797,19 somada a doze vezes o valor do condomínio corrente. No entanto, considerando que por ocasião da propositura do feito de origem o condomínio encontrava-se no patamar de R\$ 136,31, de toda forma o valor final da causa ainda estaria no âmbito de competência do Juizado Especial Federal.
4. A Caixa Econômica Federal constituiu-se sob a forma de empresa pública. Portanto, a hipótese não quadra àquela prevista no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001, já que não se trata de causa "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".
5. Sequer pode ser oposta a natureza do condomínio autor como obstáculo para a fixação da competência do Juizado. Esta Corte já firmou o entendimento de que "Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284)" (CC 00561149020074030000, Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos, Primeira Seção).
6. Conflito de competência julgado improcedente para declarar a competência do Juízo do Juizado Especial Federal Cível." (g.n.) (CC nº 0020721-89.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Wilson Zaulhy, j. 06/04/2017, D.E. 20.04.2017).

Data vênua, a jurisprudência colacionada pelo juízo suscitado é isolada e **deveras antiga**, quando ainda havia dúvidas sobre a questão, não refletindo o entendimento atual e pacificado dos Tribunais Regionais Federais e do próprio Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, com fulcro no art. 108, I, e da CF/88, **suscito o conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, determinando o encaminhamento da presente decisão servindo de ofício, instruído com cópia integral dos autos.

Providências de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

Cópia desta decisão servira de Ofício ao E. TRF3, com nossas homenagens de estilo.

DOURADOS, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000755-86.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL EUCALIPTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE BONI - MS17347
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL EUCALIPTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O Juizado Especial Federal de Dourados/MS declarou-se incompetente para processar e julgar a causa, alegando que é competente para execução de títulos extrajudiciais.

Os autos foram distribuídos nesta Vara.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Em que pese a alegação do Juízo Especial Federal, a matéria é pacífica no sentido de ser competente o JEF para execução de títulos extrajudiciais quando o valor é inferior a 60 salários mínimos.

Nesse sentido é a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, citando expressamente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL. CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.
2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".
3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº 10.259 de 12/07/2001, abaixo transcrito que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)
4. A Caixa Econômica Federal constituiu-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.
5. Conflito de competência julgado improcedente." (g.n.) (CC nº 0001796-11.2017.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 06/07/2017, D.E. 17/07/2017).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. SOMA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, ESTA ÚLTIMA CORRESPONDENTE A UMA PRESTAÇÃO ANUAL. ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. APLICAÇÃO. VIGÊNCIA AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA. ARTIGO 3º, § 1º, INCISO II DA LEI Nº 10.259/2001. INAPLICABILIDADE. CONDOMÍNIO AUTOR PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE.

1. Conflito de competência suscitado em ação na qual o condomínio autor pretende a cobrança de taxas condominiais vencidas e vincendas devidas pela Caixa Econômica Federal.
2. Não obstante o montante dado à causa não tenha se fundamentado na melhor técnica, há de se constatar que, em razão do critério "valor da causa", o feito de origem deva tramitar perante o Juizado Especial Federal.
3. O montante atribuído pelo autor (R\$ 1.797,19) corresponde à soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação de cobrança. No entanto, tendo sido distribuída em 11 de março de 2016, deve-se atentar para o quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil/1973, que prevê que "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações". Assim, para fixação do valor da causa deveria ser tomada a importância de R\$ 1.797,19 somada a doze vezes o valor do condomínio corrente. No entanto, considerando que por ocasião da propositura do feito de origem o condomínio encontrava-se no patamar de R\$ 136,31, de toda forma o valor final da causa ainda estaria no âmbito de competência do Juizado Especial Federal.
4. A Caixa Econômica Federal constituiu-se sob a forma de empresa pública. Portanto, a hipótese não quadra àquela prevista no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001, já que não se trata de causa "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".
5. Sequer pode ser oposta a natureza do condomínio autor como obstáculo para a fixação da competência do Juizado. Esta Corte já firmou o entendimento de que "Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284)" (CC 00561149020074030000, Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos, Primeira Seção).
6. Conflito de competência julgado improcedente para declarar a competência do Juízo do Juizado Especial Federal Cível." (g.n.) (CC nº 0020721-89.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Wilson Zaulhy, j. 06/04/2017, D.E. 20.04.2017).

Data vênua, a jurisprudência colacionada pelo juízo suscitado é isolada e **deveras antiga**, quando ainda havia dúvidas sobre a questão, não refletindo o entendimento atual e pacificado dos Tribunais Regionais Federais e do próprio Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, com fulcro no art. 108, I, e da CF/88, **suscito o conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, determinando o encaminhamento da presente decisão servindo de ofício, instruído com cópia integral dos autos.

Providências de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

Cópia desta decisão servira de Ofício ao E. TRF3, com nossas homenagens de estilo.

DOURADOS, 4 de junho de 2019.

EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA (320) Nº 0001305-06.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXCIPIENTE: DALCI FILIPETTO, MARISTELA TRES FILIPETTO, REGINALDO ROSSI
Advogado do(a) EXCIPIENTE: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) EXCIPIENTE: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) EXCIPIENTE: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
EXCEPTO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Em tempo, ficam as partes intimadas de que, nos termos da Ordem de Serviço 1233309/2015/DFOR, os autos físicos serão encaminhados à Comissão de Gestão Documental, a fim de serem destruídos.

Assim sendo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o requerente promova o desentranhamento de eventuais documentos originais que sejam de seu interesse.

Sempre juízo, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Dourados/MS, 10 de outubro de 2019.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

DOURADOS

Nos termos da Portaria n. 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do Mandado de Citação, que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 6218

INQUERITO POLICIAL

0000113-98.2019.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X SAUL ALBA CASTRO X LUCIANA CRISTINA CARRIEL MARCOS (MS014135 - TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO E MS020894 - EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO E MS010699 - PETERSON LAZARO LEAL PAES)

Proc. nº 0000113-98.2019.403.6003 Visto. Trata-se de requerimento de substituição de prisão preventiva por medidas cautelares, formulado pela defesa de Luciana Cristina Carriel Marcos. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao requerimento de liberdade provisória, mas concordou com a substituição da prisão carcerária por prisão domiciliar. É o relatório. Ouvido a respeito, o representante do Ministério Público Federal assim se manifestou: (...) Por outro lado, diante do encerramento da instrução criminal, considerando que a ré possui endereço fixo e ocupação lícita, bem como possui filho adolescente que dela depende, o MPF não se opõe a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar. (fl. 318). Acato a manifestação do Ministério Público Federal como razões de decidir. Diante do exposto, substituo a prisão preventiva de Luciana Cristina Carriel Marcos por prisão domiciliar. Expeça-se alvará de soltura. Nos termos do artigo 317 do Código de Processo Penal, a acusada deverá retornar para sua residência, localizada na Rua São Miguel dos Campos nº 27, Bairro Catapoa, São Vicente/SP (fl. 214), imediatamente, e lá permanecer, só podendo sair para atendimento médico próprio ou de seu filho ou para comparecimento perante o Poder Judiciário. Saídas por outros motivos deverão ser requeridas ao juízo responsável pela fiscalização do cumprimento da prisão domiciliar. Em caso de descumprimento, fica cientificada a acusada que o benefício será revogado, retomando ela para a prisão preventiva no Presídio Feminino local. Expeça-se carta precatória, para a Vara Federal de São Vicente/SP, para fiscalização da prisão domiciliar. No mais, vistas às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, para apresentação de alegações finais. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 25/10/2019. Roberto Polini Juiz Federal

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001101-90.2017.4.03.6003

AUTOR: RALFE SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA MARTINS - MS15626

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000194-18.2017.4.03.6003

AUTOR: NORMA RAMIREZ ESCOBAR

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001147-50.2015.4.03.6003

AUTOR: HELENA FEITOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO - SP296421

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001479-46.2017.4.03.6003

AUTOR: ATAIDE LEANDRO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002746-87.2016.4.03.6003

AUTOR: MARIA ANIZETE SATURNINO E NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO - MS11940

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000215-96.2014.4.03.6003

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002092-03.2016.4.03.6003

AUTOR: EDEIR FATIMA DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA IZABEL VAL PRADO - MS14314

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001557-40.2017.4.03.6003

AUTOR: NERZI DE FATIMA POMPEO ALBINO

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000999-73.2014.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO JOSE ELIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - SP291115

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000914-82.2017.4.03.6003

AUTOR: SIRLEYNogueira DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003596-44.2016.4.03.6003

AUTOR: FERNANDA DE ARAUJO SANTOS TOSTES

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001149-20.2015.4.03.6003

AUTOR: DELMAR DATORI

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO - SP296421

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000686-78.2015.4.03.6003

AUTOR: MANOEL MESSIAS CANDIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO - SP296421

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000271-71.2010.4.03.6003

AUTOR: JAIRO QUEIROZ JORGE

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - MS14914-A, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, ANDRE MILTON DENYS PEREIRA - SP196410-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000683-26.2015.4.03.6003

AUTOR: JOSE DE RIBAMAR FERNANDES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO - SP296421

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000729-44.2017.4.03.6003

AUTOR: LUIZ ROBERTO ANTONUCCI

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001150-05.2015.4.03.6003

AUTOR: MARCOS FLAVIO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO - SP296421

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0004532-40.2014.4.03.6003

AUTOR: ADRIANA TIAGO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ESCHIEVANO AZEVEDO - SP242186-B

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001145-80.2015.4.03.6003

AUTOR: ANA PAULA DOMINGOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO - SP296421

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000684-11.2015.4.03.6003

AUTOR: ODAIR DE OLIVEIRASANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO - SP296421

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001144-95.2015.4.03.6003

AUTOR: EDER SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO - SP296421

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000685-93.2015.4.03.6003

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO - SP296421

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002097-59.2015.4.03.6003

AUTOR: NOEL MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINO LUIZ DA SILVA - MS5885, MARIA APARECIDA FAUSTINO FRANCO DA SILVA - MS5701, MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE - MS13763, ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR - SP246001

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001865-47.2015.4.03.6003

AUTOR: PAULO SERGIO GOMES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - MS16473-B

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0004537-62.2014.4.03.6003

AUTOR: JOSEFA BERNARDES MUNIZ e outros (11)

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CARLOS DE SOUZA - MS9611
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CARLOS DE SOUZA - MS9611
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CARLOS DE SOUZA - MS9611
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CARLOS DE SOUZA - MS9611
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CARLOS DE SOUZA - MS9611
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CARLOS DE SOUZA - MS9611
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CARLOS DE SOUZA - MS9611
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CARLOS DE SOUZA - MS9611
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CARLOS DE SOUZA - MS9611
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CARLOS DE SOUZA - MS9611
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CARLOS DE SOUZA - MS9611
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CARLOS DE SOUZA - MS9611

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000690-18.2015.4.03.6003

AUTOR: ADELICIO MENDES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO - SP296421

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000913-68.2015.4.03.6003

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO - SP296421

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003633-42.2014.4.03.6003

AUTOR: IRONIDES PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 0000072-78.2012.4.03.6003

EXEQUENTE: SIRLENE ELIAS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRE - PR14953, LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO - PR18020

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001660-52.2014.4.03.6003

AUTOR: REGINALDO SILVA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DASILVA - SP263846-A

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002252-67.2012.4.03.6003

AUTOR: ROZARIA SIMOES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO - SP190335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000107-04.2013.4.03.6003

AUTOR: MAURO TERRACINI

Advogados do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795, FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - MS14914-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002876-77.2016.4.03.6003

AUTOR: CECILIO LUCIO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - MS16473-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000855-02.2014.4.03.6003

AUTOR: FABIO GIMENES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - SP291115

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002847-27.2016.4.03.6003

AUTOR: CLEDIONE JACINTO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON QUEIROZ DE REZENDE - MS9350, TIAGO DO AMARAL LAURENCIO MUNHOLI - MS10560

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES e outros

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001605-72.2012.4.03.6003

AUTOR: ANTONIADA SILVADORO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE DORO GIMENES - SP278482

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003314-06.2016.4.03.6003

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: IZABEL MARIA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA - MS18117

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193)

Autos 0000001-37.2016.4.03.6003

RECLAMANTE: FLAMBOYANT AGRO PASTORIL LTDA

Advogado do(a) RECLAMANTE: DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003315-88.2016.4.03.6003

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE ANTONIO ONORATO

Advogado do(a) RÉU: CARLOS HUMBERTO BATALHA - MS2182

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000272-56.2010.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO LINEU DE TOLEDO MARQUES

Advogados do(a)AUTOR: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - MS14914-A, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, ANDRE MILTON DENYS PEREIRA - SP196410-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001070-07.2016.4.03.6003

AUTOR: VERALUCIA RODRIGUES

Advogados do(a)AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598, DANIELA CRISTINA PADULA GOMES - MS18736

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002306-28.2015.4.03.6003

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE - MS13763

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002045-63.2015.4.03.6003

AUTOR: BENINO FERNANDES CASTRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE - MS13763

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000920-89.2017.4.03.6003

AUTOR: APARECIDADOS SANTOS CLEMENTE

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001387-05.2016.4.03.6003

AUTOR: ROMILDA RIBEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GILLYAMONIQUE ELIAS DE SOUZA - MS16473-B

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002790-09.2016.4.03.6003

AUTOR: ANTONIA APARECIDA VICENTE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

Autos 0002125-95.2013.4.03.6003

REQUERENTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REQUERENTE: IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO DE PAULA - MS12756

REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autos 0001801-03.2016.4.03.6003

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RABELATI - MS10702-A

RÉU: ANA DASILVA FERREIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001356-48.2017.4.03.6003

AUTOR: SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA FACHOLI

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SPI11577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002441-40.2015.4.03.6003

AUTOR: ACELIA ROBERTA PEREIRA PINHO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE ARANHA DE FREITAS - MS14758

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001728-31.2016.4.03.6003

AUTOR: GUTEMBERGUE VIEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - MS16473-B

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002973-77.2016.4.03.6003

AUTOR: SONIA VALENTIM DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002173-49.2016.4.03.6003

AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002111-09.2016.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO ROBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002044-78.2015.4.03.6003

AUTOR: ADRIANO DASILVA TOMAS

Advogado do(a) AUTOR: MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE - MS13763

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000522-45.2017.4.03.6003

AUTOR: EDMARALUIZDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002110-24.2016.4.03.6003

AUTOR: JOAORICARDO SOARES DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002431-59.2016.4.03.6003

AUTOR: ALTAIR ROCHADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER PRADO LIMA - MS17569

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000535-44.2017.4.03.6003

AUTOR: ROZEMAR HENRIQUE LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: NILSON DONIZETE AMANTE - MS16639-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autos 0001182-39.2017.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL e outros (2)

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001827-98.2016.4.03.6003

AUTOR: MARIO JOSE DE AVILA

Advogado do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA- MS16473-B

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002112-91.2016.4.03.6003

AUTOR: GILSON FERNANDES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000344-43.2010.4.03.6003

AUTOR: PAULO QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - MS14914-A, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, ANDRE MILTON DENYS PEREIRA - SP196410-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002967-41.2014.4.03.6003

AUTOR: DORACI RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001474-63.2013.4.03.6003

AUTOR: IZABEL DOS SANTOS CAVASSAN

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - MS10554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002475-78.2016.4.03.6003

AUTOR: ANDRELMASOUZALOPES

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVAALVES - MS12795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002189-03.2016.4.03.6003

AUTOR: RUBENS APARECIDO FARIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE - MS16210

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000852-76.2016.4.03.6003

AUTOR: DORCELINO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE MARIADASILVA E SILVA - MS15858

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000444-92.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ELIANE MERCES DE PAULO

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5001428-76.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: KARLA CASTRO MAIA COSTA

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000439-70.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DEBORA ALVES FARIA DINIZ

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002104-17.2016.4.03.6003

AUTOR: MARCIA ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001859-40.2015.4.03.6003

AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP119377

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001490-17.2013.4.03.6003

AUTOR: REGINA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO FERREIRA JUNIOR - MS12007

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002848-46.2015.4.03.6003

AUTOR: OLINDA JOSE SILVA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA - MS18117

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000471-68.2016.4.03.6003

AUTOR: ANNA CLAUDIA FRUTUOSO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000991-96.2014.4.03.6003

AUTOR: MARIA HELENA FREIRE SERAFIM

Advogados do(a) AUTOR: ODAIR DONIZETE RIBEIRO - SP109334, NAIARA SANTINI NOGUEIRA RIBEIRO - SP186586

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000836-59.2015.4.03.6003

AUTOR: ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A

Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DASILVA - MS5871-A, PAULA BARBOSA CUPPARI - MS13001, THAIS LARANJA AGUIRRE - MS13672

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000728-06.2010.4.03.6003

AUTOR: PONCIANO DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS - MS10786

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000645-14.2015.4.03.6003

AUTOR: RUMO MALHANORTE S.A

Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO CONCEICAO JUNIOR - PR15471, MARCELO MARQUES MUNHOZ - PR15328

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 0000863-52.2009.4.03.6003

EXEQUENTE: ILMAROSA CORREADOS SANTOS e outros (9)

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABELLY STAUT - MS13557, JULIANO GILALVES PEREIRA - SP150231-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABELLY STAUT - MS13557, JULIANO GILALVES PEREIRA - SP150231-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABELLY STAUT - MS13557, JULIANO GILALVES PEREIRA - SP150231-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABELLY STAUT - MS13557, JULIANO GILALVES PEREIRA - SP150231-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABELLY STAUT - MS13557, JULIANO GILALVES PEREIRA - SP150231-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABELLY STAUT - MS13557, JULIANO GILALVES PEREIRA - SP150231-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABELLY STAUT - MS13557, JULIANO GILALVES PEREIRA - SP150231-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABELLY STAUT - MS13557, JULIANO GILALVES PEREIRA - SP150231-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001364-25.2017.4.03.6003

AUTOR: LEANDRO RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DO AMARAL LAURENCIO MUNHOLI - MS10560

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001935-98.2014.4.03.6003

AUTOR: MARCIA FARIAS CORREA

Advogado do(a) AUTOR: CICERO RUFINO DE SENA - MS18621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000960-76.2014.4.03.6003

AUTOR: KLEBER LUIS DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000973-80.2011.4.03.6003

AUTOR: JULIANA DA SILVA ALVES DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA IZABEL VAL PRADO - MS14314

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autos 0001802-85.2016.4.03.6003

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO e outros

Advogado do(a) AUTOR: MURILO TOSTA STORTI - MS9480

RÉU: JOAO MAZZARIN

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002382-52.2015.4.03.6003

AUTOR: JOAO BATISTA AMELIO MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS - MS17609

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001200-31.2015.4.03.6003

AUTOR: NELSON DE CAMPOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO - MS14338

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000981-52.2014.4.03.6003

AUTOR: NEIDE APARECIDA TURCI ROSA

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SPI11577, DANILO DA SILVA - SP263846-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autos 0002813-86.2015.4.03.6003

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO TOSTA STORTI - MS9480

RÉU: JOSE CLAUDIO DE ARAUJO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000393-74.2016.4.03.6003

AUTOR: R. H. F. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - SP144243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000273-02.2014.4.03.6003

AUTOR: CLARISMINA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SPI11577, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001241-27.2017.4.03.6003

AUTOR: VALERIA DO CARMO PIRES GOMES e outros

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LAVEZZO DE MELO - MS14098

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LAVEZZO DE MELO - MS14098

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000274-84.2014.4.03.6003

AUTOR: LUCIANA DASILVA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001193-68.2017.4.03.6003

AUTOR: SILVANIA COSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000751-73.2015.4.03.6003

AUTOR: MARLENE FERREIRA DE FREITAS FERNANDES

Advogado do(a)AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - MS16473-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002221-13.2013.4.03.6003

AUTOR: SIMONE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - SP144243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0004486-51.2014.4.03.6003

AUTOR: WALTER XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO DA COSTA - PR23493, JULIANA BARBAR DE CARVALHO - PR30125, JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003485-94.2015.4.03.6003

AUTOR: EVADOS SANTOS AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001519-28.2017.4.03.6003

AUTOR: VALDONIR FERREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MUSSA RODRIGUES OLIVEIRA - MS8685

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001352-11.2017.4.03.6003

AUTOR: INALDO SOARES DE MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA FERREIRA - MS8541

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000140-57.2014.4.03.6003

AUTOR: RODINEI ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0004439-77.2014.4.03.6003

AUTOR: MARIA SILVANA MARTINS CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000665-05.2015.4.03.6003

AUTOR: ROBSON BENEDITO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: UNIÃO FEDERAL e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: SIMONE DOS SANTOS GODINHO MELLO - MS9879

Advogado do(a) RÉU: SIMONE DOS SANTOS GODINHO MELLO - MS9879

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Autos 0004192-96.2014.4.03.6003

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: JOSE FERREIRA DE SOUZA JUNIOR e outros (4)

Advogado do(a) EMBARGADO: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

Advogado do(a) EMBARGADO: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

Advogado do(a) EMBARGADO: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

Advogado do(a) EMBARGADO: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

Advogado do(a) EMBARGADO: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tлагоa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000956-39.2014.4.03.6003

AUTOR: APARECIDO BARDA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tлагоa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002205-86.2014.4.03.6112

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: EURICO DUARTE HAG MUSSI e outros (4)

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tлагоa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001656-10.2017.4.03.6003

AUTOR: FLORENTINO ROLDAO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002297-66.2015.4.03.6003

AUTOR: ERIVELTON DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO - MS4363

RÉU: Caixa Econômica Federal

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001176-32.2017.4.03.6003

AUTOR: SILVANA CRISTINA DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Autos 0000356-18.2014.4.03.6003

AUTOR: Caixa Econômica Federal

Advogado do(a) AUTOR: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487

RÉU: DEBORAH KELLYREIS e outros (3)

Advogados do(a) RÉU: MATHEUS DURVAL GUEDES DA SILVA - MS22289, NERI TISOTT - MS14410

Advogados do(a) RÉU: MATHEUS DURVAL GUEDES DA SILVA - MS22289, NERI TISOTT - MS14410

Advogados do(a) RÉU: MATHEUS DURVAL GUEDES DA SILVA - MS22289, NERI TISOTT - MS14410

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001189-65.2016.4.03.6003

AUTOR: ELOIZA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003620-72.2016.4.03.6003

AUTOR: VALDILENE ALVES DA SILVA MARIN

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA - MS16573, LUANA CRISTINA LOPES DA SILVA LIMA - MS17542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000933-88.2017.4.03.6003

AUTOR: JUSCELINO MATHEUS SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795, ELDER ISSAMUNODA - PR41793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002632-85.2015.4.03.6003

AUTOR: SILVANA LEMOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002312-40.2012.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO COSTA DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002017-61.2016.4.03.6003

AUTOR: GRACYKELYNONATO RUIZ

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001504-30.2015.4.03.6003

AUTOR: M. E. A. D. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS - MS12740

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS - MS12740

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001255-84.2012.4.03.6003

AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397, MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO - SP294389

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000227-76.2015.4.03.6003

AUTOR: DELSON BATISTADE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autos 0001810-62.2016.4.03.6003

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SPI14904-A, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075

RÉU: LUZIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS - MS8973

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001556-55.2017.4.03.6003

AUTOR: JOSE DOS SANTOS SILVA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA - MS18117, FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA - MS3293

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA - MS18117, FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA - MS3293

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA - MS18117, FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA - MS3293

RÉU: Caixa Econômica Federal e outros

Advogados do(a) RÉU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714, CAIO MORENO RODRIGUES SAMPAIO - MS17029

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003194-94.2015.4.03.6003

AUTOR: SUELY DE SOUZA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ - MS11390

RÉU: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SAO PAULO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0003310-37.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: FRANK SINEI PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA - MS13439

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001533-12.2017.4.03.6003

AUTOR: FELIPE NETO FLORIANO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001321-59.2015.4.03.6003

AUTOR: IZABEL RODRIGUES DE PAULA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397, LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000578-15.2016.4.03.6003

AUTOR: VICTOR AFONSO PINHEIRO CUTRIM

Advogado do(a) AUTOR: MIQUEIAS CUTRIM - GO10301

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002956-75.2015.4.03.6003

AUTOR: URBANO BALSALOBRE DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342, JANAINA LIMA DE SOUZA - MS16429

RÉU: GOVERNO DA ALEMÃOHA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002515-65.2013.4.03.6003

AUTOR: ADELAIDE MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001174-96.2016.4.03.6003

AUTOR: OLIVIA INACIO FARIA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO - MS14971-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000634-14.2017.4.03.6003

AUTOR: JORGE FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO PEREIRA DE GODOI - MS18937

RÉU: Caixa Econômica Federal e outros

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002247-45.2012.4.03.6003

AUTOR: ROBERTA MEDRADO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/reestabelecer/revisar/anotar no sistema da Previdência a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita às advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Estando em ordens as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Anote que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpor impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001468-51.2016.4.03.6003

AUTOR: MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002766-15.2015.4.03.6003

AUTOR: LARISSA BERTIN

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BORTOLETO CAMARGO - MS19066

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 0000801-22.2003.4.03.6003

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE SOUZA JUNIOR e outros (4)

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SILVIO JOSE ARRUDA DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF 20/2017 do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (**comefeitos a partir de 18/12/2017**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que o sistema de processo eletrônico do Juizado Especial Federal é diverso (SisJEF), com numeração de autos diversa da numeração do PJe;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 04/04/2019; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Corumbá para o Juizado Especial Federal Adjunto de Corumbá, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Corumbá, 16 de setembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-25.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MARIO SUAREZ SEJAS

Advogado do(a) AUTOR: EVELYN CABRAL LEITE - MS16367

RÉU: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a autora para que, querendo, apresente emenda à inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de:

- 1) apresentar todos os documentos que diz ter acostado à inicial, mas que não a acompanham;
- 2) apresentar a declaração de hipossuficiência, e a comprovação desta condição por documentos, para que então seja verificado o cabimento da concessão de justiça gratuita.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da exequente, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá, 16 de setembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-86.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: VILSON DIAS DE OLIVEIRA, FATIMA LUCIA TORQUATO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NORBERTO CARLOS CARVALHO - SP240871

Advogado do(a) AUTOR: NORBERTO CARLOS CARVALHO - SP240871

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rescisão de contrato ajuizada por **VILSON DIAS DE OLIVEIRA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA**.

A ação foi originariamente proposta perante a Justiça Estadual de Pedro Gomes, a qual declinou da competência para a Vara Federal de Coxim/MS.

Os autos foram encaminhados para este Juízo Federal de Corumbá/MS.

Decido.

Como é cediço, a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS somente tem jurisdição sobre os municípios de Corumbá/MS e Ladário/MS.

No caso dos autos, a ação é endereçada ao Juízo de Pedro Gomes, sobre o qual tem jurisdição a 7ª Subseção Federal de Mato Grosso do Sul – Coxim/MS.

A decisão de declínio de competência indicou de forma expressa o Juízo Federal de Coxim/MS, mas os autos vieram por equívoco para Corumbá/MS.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Coxim/MS.**

Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe, com as homenagens de praxe.

Intimem-se.

Corumbá/MS, 17 de setembro de 2019.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000279-76.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
REQUERIDO: PANTAGRO CORUMBA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

DECISÃO

Considerando que a medida requerida não admite defesa no bojo deste processo e tendo em vista o cumprimento da notificação (ID 11791456):

INTIME-SE a parte requerente para que efetue o recolhimento das custas, sob pena de penhora por meio dos sistemas judiciais disponíveis (BacenJud, RenaJud).

Efetuada o recolhimento, proceda-se à respectiva baixa dos autos, ficando a documentação disponível à parte requerente, nos termos do CPC, 729.

Cumpra-se.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000565-54.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE BARROS SARAIVA, LUCIA MARIA DE CARVALHO SARAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR DE SOUZA ESNARRIAGA - MS8548
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR DE SOUZA ESNARRIAGA - MS8548

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CORUMBÁ, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-55.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: BRAZ MAYNARD CORREA DOS SANTOS
PROCURADOR: ALESSANDRO MOREIRA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MAAROUF FAHD MAAROUF - MS13478,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ematensão ao CPC, 10, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Intimem-se as partes para oferecerem razões finais no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Tudo isso feito, tomemos autos conclusos.
Corumbá/MS, 17 de setembro de 2019.

Fabio Kaiut Nunes
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-18.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: LEIDIANE ROSA DA SILVA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: MAAROUF FAHD MAAROUF - MS13478
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ematensão ao CPC, 10, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Intimem-se as partes para oferecerem razões finais no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Tudo isso feito, tomemos autos conclusos.
Corumbá/MS, 17 de setembro de 2019.

Fabio Kaiut Nunes
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-28.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
ASSISTENTE: ALMIR BRITES ARRUDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROBERTO ROCHA - MS6016
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ematensão ao CPC, 10, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Intimem-se as partes para oferecerem razões finais no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Tudo isso feito, tomemos autos conclusos.
Corumbá/MS, 17 de setembro de 2019.

Fabio Kaiut Nunes
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000356-85.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LUCIENE CRISTINA POLASTRI

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LUCIENE CRISTINA POLASTRI**, consubstanciada nos contratos 070018110002491073, 070018110002590489 e 070018110002683908 que instruem a inicial.

A parte exequente manifestou-se pela desistência da ação (id 16598461).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

Considerando o pedido formulado pela parte exequente e o fato de que a parte executada sequer foi citada, não há óbice para a extinção do feito.

Pelo exposto, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito**, nos termos do CPC, 485, VIII.

Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada.

Custas recolhidas (id 9238530).

Sem condenação relativa a honorários advocatícios.

Após as providências de praxe, ao arquivo.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

Corumbá, MS, 17 de setembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-32.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: LUZINETE SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WANDERSON CARAMIT GARCIA - MS17907
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

S E N T E N Ç A

LUZINETE SILVA DOS SANTOS propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a declaração de inexistência de débito de R\$ 2.673,81 (dois mil, seiscentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos); e a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais que estima em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte autora que o débito em questão se refere a um cartão de crédito habilitado em seu nome na cidade de Ananindeua/PA; assevera que desconhece a referida cidade, bem como não solicitou o referido cartão de crédito; e que a parte requerida cometeu ato ilícito por permitir a contratação e inscrever o nome dela no SCPC.

A liminar foi deferida (id 3048050).

Em sua defesa, a CEF pleiteia a improcedência dos pedidos formulados na inicial (id 3781109).

Réplica (id 4325794).

Allegações finais pela parte autora (id 15047411); pela parte requerida (id 15377297).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

A parte autora afirma que não contratou o cartão de crédito que deu origem à dívida de R\$ 2.673,81 (dois mil, seiscentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos), inscrita no SCPC.

Com o intuito de comprovar a regularidade da contratação, a CEF instruiu os autos com o contrato de cartão de crédito firmado com Luzinete Silva dos Santos (id 3804458).

Em tal documento é possível perceber a divergência na assinatura da contratante em comparação às assinaturas que constam nos documentos que instruem a inicial; trata-se de prova que dá credibilidade às afirmações da parte autora.

Soma-se o fato de que os documentos pessoais apresentados à CEF na ocasião da contratação do cartão de crédito divergem dos documentos pessoais da parte autora, tanto na foto, quanto nos dados pessoais, dentre os quais destaco os nomes dos pais, a naturalidade, a data de expedição.

Nesses documentos, somente coincidem a data de nascimento e o número do CPF da parte autora e daquela que se passou por Luzinete Silva dos Santos perante a CEF para firmar o contrato de cartão de crédito, o que indica se tratar de contratação fraudulenta por terceiro.

Como a prova colhida demonstra satisfatoriamente que não foi a parte autora quem firmou o contrato que deu origem ao débito inscrito no SCPC, reputo procedente o pedido de declaração de inexistência do débito de R\$ 2.673,81 (dois mil, seiscentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos).

Quanto aos danos morais, verifico, por força do documento constante do id 2913986, que houve a anotação no SCPC do débito que agora se reconhece inexistente, cuja baixa somente se efetivou após decisão que concedeu a liminar nesta ação.

O nexo de causalidade é patente, considerando que a contratação se deu por erro atribuível à parte requerida, estando inserido naquilo que se convencionou chamar de "fortuito interno", risco inerente à atividade bancária desenvolvida pela CEF.

Vishumbro, portanto a existência de ato ilícito cometido pela parte requerida e o nexo causal, requisitos essenciais à caracterização do dano moral e consequente dever de indenizar.

Entendo que, para reparação do dano moral, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra pedagogicamente apropriado para prevenir novas ocorrências pela CEF, ao mesmo tempo em que não causa enriquecimento indevido à parte autora.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES OS PEDIDOS**, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I; para:

- a) **DECLARAR a inexistência do débito** de R\$ 2.673,81 (dois mil, seiscentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos);
- b) **CONDENAR a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização pelos danos morais**, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária desde a data da prolação da sentença, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal;
- c) **CONFIRMAR** a decisão que concedeu a tutela provisória.

Custas e honorários advocatícios pela parte requerida, à razão de 10% do valor da condenação.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução emparecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venhamos autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se e intime-se.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-94.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: WELLINGTON DOS SANTOS CUELLAR
Advogado do(a) AUTOR: WANDERSON CARAMIT GARCIA - MS17907
RÉU: UNIÃO

DESPACHO

Ematenação ao CPC, 10, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se a parte requerente para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte requerida, nos mesmos termos.

Tudo isso feito, tomemos autos conclusos.

Corumbá/MS, 23 de janeiro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000175-14.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA - MS15458, BEATRIZ DUARTE TEIXEIRA DA CUNHA - MS18040

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-94.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: WELLINGTON DOS SANTOS CUELLAR
Advogado do(a) AUTOR: WANDERSON CARAMIT GARCIA - MS17907
RÉU: UNIÃO

DESPACHO

Ematenação ao CPC, 10, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se a parte requerente para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte requerida, nos mesmos termos.

Tudo isso feito, tomemos autos conclusos.

Corumbá/MS, 23 de janeiro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000058-30.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ERICA DE BARROS AVILA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS** em face de **ERICA DE BARROS AVILA**, consubstanciada na certidão positiva de débito que é parte integrante da inicial.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (id 14850492).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da ação executiva, nos termos do CPC, 924, II.

Pelo exposto, **EXTINGO o processo**, com fulcro no CPC, 924, II, c/c 925.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.

As custas foram recolhidas (id 2865682).

Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 17 de setembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000188-08.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: PAULINO JOSE VIEGAS BARROS, WANDALUCIA DE MATOS BARROS, JOELSON DIMAS VIEGAS BARROS, BARBARA REGINA GONCALVES DA SILVA BARROS, PAULO CEZAR VIEGAS BARROS, JOSE ALVES PEREIRA, MAURO MARCIO VIEGAS BARROS, NAJLA KHAMIS SULEIMAN BARROS, LUIZ SAVIO VIEGAS BARROS, MARIA LETICIA LEITE DE BARROS E BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA - MS10482
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA - MS10482
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA - MS10482
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA - MS10482
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA - MS10482
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA - MS10482
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA - MS10482
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA - MS10482
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA - MS10482
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA - MS10482
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000255-70.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: VIVIANE MARINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAAROUF FAHD MAAROUF - MS13478
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NACIONAL EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000255-70.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: VIVIANE MARINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAAROUF FAHD MAAROUF - MS13478
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NACIONAL EMPREENDEMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000255-70.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: VIVIANE MARINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAAROUF FAHD MAAROUF - MS13478
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NACIONAL EMPREENDEMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001122-68.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JULIA GIMENEZ ROJAS
Advogado do(a) AUTOR: MILTON ABRAO NETO - MS15989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000855-96.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: TUDELA & QUEIROZ LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000948-88.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: CIRO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRANAKAMURA JUNIOR - MS20173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001002-54.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MARILDA PEREIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001066-11.2009.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ALESSANDRO MOREIRA DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN WILLIAM SCORALICK FERREIRA - MG71364
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000421-39.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MAYARA KAROLINE ANDRADE CARRILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRIW GONCALVES QUADRA - MS17592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000431-49.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: OLAIR BARBOSA HOLOSBAK
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO TRINDADE SAITO - MS20031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000939-63.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: VALDOMIRO ROSADO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000070-44.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HUGO SABATEL FILHO

DESPACHO

- 1 - Defiro a manifestação da exequente ID 22941184.
- 2 - Em prosseguimento, proceda-se ao arresto executivo dos bens do executado (CPC, 830), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), conforme o caso.
- 3 - Se forem arrestados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).
- 4 - Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.
- 5 - Se arrestados ou penhorados valores de natureza alimentar, caberá ao executado demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venhamos autos conclusos para deliberação.
- 6 - Penhorado valor suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º) e INTIME-SE o executado (CPC, 854, § 2º).
- 7 - Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio do executado (CPC, 772, III).
- 8 - Havendo indicação da propriedade de imóveis pela executada, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.
- 9 - Havendo manifestação do exequente no prazo do item "8", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto.
- 10 - Decorrido o prazo do item "8" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.
- 11 - Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "10", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.
Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 25 de outubro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000093-87.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA ANGELICA BIROLI FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

- 1- Defiro a manifestação da exequente ID 19541528.
- 2- Em prosseguimento, proceda-se ao arresto executivo dos bens dos executado (CPC, 830), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), conforme o caso.
- 3- Se forem arrestados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).
- 4- Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.
- 5- Se arrestados ou penhorados valores de natureza alimentar, caberá ao executado demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.
- 6- Penhorado valor suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º) e INTIME-SE o executado (CPC, 854, § 2º).
- 7- Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio do executado (CPC, 772, III).
- 8- Havendo indicação da propriedade de imóveis pela executada, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.
- 9- Havendo manifestação do exequente no prazo do item "8", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto.
- 10- Decorrido o prazo do item "8" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.
- 11- Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "10", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.
Publique-se. Cumpra-se.
Corumbá, 25 de outubro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA
1ª VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10944

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0001881-63.2013.403.6005 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X MARCOS PREVITAL SOUZA (SP225584 - ANDRÉ LUIZ PLACCO E MS017044 - LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES) X GLEYSON VIRGÍNIO DE OLIVEIRA (SP287331 - ANDRÉ TIAGO DONA E MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR E MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO)

SENTENÇA (Tipo D1) RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de MARCOS PREVITAL SOUZA e GLEYSON VIRGÍNIO DE OLIVEIRA, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06. Segundo aduz o Parquet na denúncia (f. 130-132), no dia 20 de agosto de 2013, por volta das 16h00m, na rodovia MS-164, próximo ao trevo do Copo Stujo, foram flagrados quando, com consciência e em companhia de vontades e unidade de desígnios, transportavam, traziam consigo e guardavam, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 89.200 g (oitenta e nove mil e duzentos gramas) da droga vulgarmente conhecida como maconha, por eles adquirida e importada da cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero/PY, cujo destino eram as cidades de Três Lagoas/MS ou interior de São Paulo. Auto de Apresentação e Apreensão nº 519/2013 (f. 12-13), com a relação de bens apreendidos. Laudo de constatação preliminar (maconha), f. 18-19 do IPL. Laudo de Perícia Criminal (QUÍMICA FORENSE) n 582/2013 - UTEC/DPF/DRS/MS (fs. 141-145), lavrado em 10 de setembro de 2013, referente ao material vegetal com massa total de 89,2 kg (oitenta e nove quilogramas e duzentos gramas) com características de maconha, conforme consta na cópia reprográfica do Auto de Apreensão e Apresentação n 519/2013. Os exames periciais foram conclusivos no sentido de que o material analisado trata-se de MACONHA. Laudo de Perícia Criminal (VEÍCULOS) n 696/2013 - UTEC/DPF/DRS/MS (fs. 176-183), lavrado em 16 de outubro de 2013, referente ao item 03 da cópia reprográfica do Auto de Apreensão e Apresentação n 519/2013. Os exames periciais foram conclusivos no sentido de que não foi constatada a existência de vestígios de adulteração no veículo. Laudo de Perícia Criminal (INFORMÁTICA) n 002/2014 - UTEC/DPF/DRS/MS (fs. 232-241), lavrado em 06 de janeiro de 2014, referente aos itens 02 e 05 da cópia reprográfica do Auto de Apreensão e Apresentação n 519/2013. Os aparelhos celulares apreendidos não apresentavam mensagens de texto relativas à prática delitiva. O acusado GLEYSON foi notificado em 16 de outubro de 2013 (fl. 169). O acusado MARCOS foi notificado em 16 de outubro de 2013 (fl. 198). A defesa de MARCOS apresentou defesa prévia (fs. 208-211), requereu a improcedência parcial da denúncia, porém se reservou no direito de discutir o mérito durante a instrução criminal. Requereu ainda a concessão da liberdade provisória. Por fim, requereu que as testemunhas de acusação fossem comuns e ainda arrolou testemunhas de defesa. Procuração juntada à fl. 212. A defesa GLEYSON apresentou defesa prévia (fs. 247-254), requerendo sua absolvição sumária por falta de provas robustas de que ele estivesse ciente e de acordo com a conduta ilícita praticada. Arrolou também suas testemunhas de defesa. Procuração juntada à fl. 203. Na decisão de fs. 256-259, foram analisadas as preliminares e afastadas as possibilidades de absolvição sumária. Ainda, foi declarado o relaxamento da prisão em flagrante dos acusados. Por fim, foi determinada a designação de audiência. A denúncia foi recebida em 21 de março de 2014 (fl. 256-259). O alvará de soltura do acusado MARCOS foi cumprido em 24 de março de 2014 (fl. 266). Na manifestação de fs. 269-271, a MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO requereu a autorização de uso, na condição de fiel depositário, do veículo apreendido nos autos. O alvará de soltura do acusado GLEYSON foi cumprido em 21 de março de 2014 (fl. 296). O MPF (fs. 297-299) se manifestou acerca do relaxamento da prisão dos acusados, pugnano pela aplicação da pena preventiva destes, a fim de garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Procuração juntada às fs. 302-304. Na decisão de fs. 305-308, foi indeferido o pedido de prisão preventiva elaborado pelo MPF em desfavor dos acusados. O MPF nas fs. 312-314 manifestou-se pelo deferimento da autorização de uso provisório apreendido nos autos pela requerente, para o fim exclusivo de prevenção, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas na região. Na decisão de fs. 323-328, foi autorizado o uso do veículo solicitado. Ainda, foi designada audiência de instrução e julgamento. O acusado MARCOS foi citado em 10 de fevereiro de 2017 (fl. 378). O acusado GLEYSON foi citado em 24 de março de 2017 (fl. 426). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fs. 473-477), sustentando estar comprovada a autoria e materialidade dos crimes imputados apenas contra o acusado MARCOS, pugnano pela sua condenação às penas do artigo 33, caput, c/c 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, e pela absolvição do acusado GLEYSON nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em alegações finais (fs. 223-226), a defesa de GLEYSON requereu a absolvição do acusado, nos termos das alegações finais da acusação, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. A defesa de MARCOS apresentou alegações finais (fs. 493-494), pugnano pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; requereu pela aplicação da diminuição da pena, considerando o 4º do artigo 33 da Lei de Drogas; requereu que a pena de tráfico seja aplicada no mínimo legal; por fim, requereu que a pena seja aplicada em regime mais benéfico, com sua devida detração, tendo em vista que o acusado cumpriu sete meses de sua pena. Fls. 507. Certidão de que Marcos Prevital Souza não mais reside no endereço constante nos autos. É o relatório do necessário. DECIDO. 1. FUNDAMENTAÇÃO Registro, de início o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Ademais, a audiência transcorreu em absoluta normalidade, atingindo plenamente seus objetivos e permitindo aos acusados o pleno exercício de seu direito de defesa sob o manto do contraditório. Sendo assim, passo à análise do mérito da ação penal. 2.1 MÉRITO Os tipos penais imputados aos denunciados estão assim descritos na Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa; Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. (...) O pedido veiculado na denúncia merece ser acolhido, a fim de condenar os denunciados pela prática das condutas proibidas pelos tipos penais acima transcritos, senão vejamos. DA MATERIALIDADE A materialidade do crime previsto no artigo 33, caput c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, está cabalmente comprovada pelo Laudo Preliminar de Constatação (f. 18-19), Auto de Apresentação e Apreensão (f. 12-13); Laudo de Perícia Criminal (QUÍMICA FORENSE) n 582/2013 - UTEC/DPF/DRS/MS (fs. 141-145), lavrado em 10 de setembro de 2013, referente ao material vegetal com massa total de 89,2 kg (oitenta e nove quilogramas e duzentos gramas) com características de maconha, conforme consta na cópia reprográfica do Auto de Apreensão e Apresentação n 519/2013. Os exames periciais foram conclusivos no sentido de que o material analisado trata-se de MACONHA, substância entorpecente relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil e causadora de dependência física ou psíquica, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06. DA AUTORIA A autoria do crime imputado a GLEYSON não restou comprovada, ao passo que a autoria imputada a MARCOS está cabalmente comprovada nos autos. Conforme Termo de Audiência do dia 24 de fevereiro de 2017 (fs. 379-380), foram inquiridas as testemunhas comuns Luis Roberto da Silveira e Fernando Takashi Ando Faria. Em depoimento, a testemunha Luis narrou

que: se recorda dos fatos; que estava em um trabalho de rotina no trecho chamado de Copo Sujo, conhecido por ser uma rota de carregamento de entorpecentes; que o acusado passou em alta velocidade e então foi feita sua perseguição e posteriormente sua abordagem; que o acusado estava nervoso; que sua história como do outro acusado não batiam; que ao abrir o porta-malas, sentiu cheiro forte de maconha; que, ao levantar o tapete do carro, estavam em volantes de maconha com fita amarela; que chegaram a conversar com os acusados all por outro; que ratifica os depoimentos prestados na fase policial. Questionado pela defesa de GLEYSON, respondeu que era MARCOS quem conduzia o veículo; que quem assumiu a propriedade das drogas foi MARCOS; que não se lembra se GLEYSON tinha dito que tinha conhecimento do transporte de entorpecentes. No depoimento a testemunha Fernando, respondeu que: se recorda dos fatos; que participou da abordagem do veículo; que encontraram drogas debaixo do tapete do veículo; que eram duas pessoas; que não se recorda dos detalhes da entrevista; que ratifica seu depoimento feito na fase policial. Conforme Termo de Audiência por videoconferência do dia 5 de abril de 2017 foram inquiridas as testemunhas de defesa e interrogado o acusado MARCOS. Em depoimento, a testemunha José respondeu à defesa que: é tio do acusado GLEYSON; que não tinha sido preso anteriormente; que trabalhava; que veio à região de fronteira para comprar brinquedos para os filhos; que atualmente trabalha; que o acusado tem 4 filhos; que não acha que faria a conduta ilícita. No depoimento da testemunha de defesa Silvana, narrou que: não é parente do acusado GLEYSON, é apenas uma conhecida; que conhece o acusado desde quando tinha 10 anos de idade; que é amiga da família; que tem bom caráter; que atualmente cuida da família. Por fim, foi interrogado o acusado MARCOS, que respondeu que: estava portando os entorpecentes em seu veículo; que entregou o veículo a um homem chamado Ruan no posto Shell, e que em dois dias iria pegar o veículo no mesmo posto; que não sabe se a droga foi adquirida no Brasil ou no Paraguai; que Ruan falava enrolado e acha que era brasileiro; que foi contratado em Três Lagoas/MS por Gauchinho; que enquanto prestava depoimento na delegacia, Gauchinho fazia ligações a ele; que receberia entre 5 a 8 mil reais, a depender da quantidade de drogas que seriam colocados no carro; que o combinado para transportar a droga era de 100 quilos, mas não conseguiram alocar tal quantidade dentro do veículo; que não recebeu nada; que recebeu somente o valor do combustível e do hotel no valor de mil reais; que GLEYSON foi fazer companhia; que iria abrir uma loja para vender produtos do Paraguai; que convidou GLEYSON para ver preços de perfume e comprar brinquedos a seus filhos; que GLEYSON não sabia sobre o Gauchinho e nem sobre os entorpecentes; que GLEYSON é primo de sua esposa; que Gauchinho não ligou antes do acusado ser preso; que apenas ligou para Gauchinho antes de sair da região de fronteira para Três Lagoas/MS; que não conhece e não tem nada contra os policiais que fizeram sua abordagem; que nunca foi preso nem processado anteriormente; que trabalhava como vigilante; que atualmente faz alguns bicos de vigilante noturno, mas trabalha como metalúrgico; que não trabalha por conta; que é casado; que tem um filho de outro relacionamento e paga pensão; que ganha em média por mês entre 2 mil a 2.500 reais; que estudou até o segundo grau completo; que cometeu o crime por necessidade, pois estava devendo 5 mil reais de pensão e não tinha mais dinheiro; que como o carro está preso no processo, não conseguiu resolver sua situação; que está quitando algumas dívidas pendentes e está limpando seu nome pouco a pouco; que está casado e morando com seu sogro, mas por conta própria. Passada a palavra ao MPF, respondeu que: pagou a droga com dinheiro dado por Gauchinho; que conhecia Gauchinho em seus trabalhos noturnos; que em uma dessas noites, ele lhe ofereceu a proposta de carregar as drogas; que GLEYSON não sabia de nada. Conforme termo de audiência do dia 16 de maio de 2017, foi interrogado o acusado GLEYSON, onde respondeu que: a acusação contra si não é verdadeira; que foram abordados pelos policiais rodoviários federais; que estava junto de MARCOS; que estavam vindo de Ponta Porã/MS para Três Lagoas/MS; que foram abordados e os policiais pediram para eles descerem do carro; que o policial deu ordem de prisão a MARCOS após uma revista no porta-malas que estava com maconha dentro dele; que não tinha conhecimento sobre os entorpecentes; que MARCOS disse aos policiais que o acusado não sabia das drogas; que perante o delegado, MARCOS assumiu estar carregando os entorpecentes; que perante o delegado disse que o acusado não sabia de nada. Respondeu a defesa que: iria abrir uma loja de mercadorias do Paraguai em Três Lagoas/MS, para vender brinquedos e perfumes para trabalhar juntamente de sua família; que não mora mais em Três Lagoas/MS; que atualmente trabalha e tem quatro filhos. A acusada análise do caderno probatório não deixa dúvida quanto à autoria delitiva de MARCOS no tocante aos crimes de tráfico de drogas transnacional. Lado outro, não há nos autos elementos suficientes aptos a indicarem que GLEYSON, passageiro do veículo de MARCOS, possuía conhecimento de que este transportava entorpecente em cócega. Nesse sentido, os policiais militares que realizaram a abordagem do veículo conduzido por MARCOS não colheram de GLEYSON elementos suficientes para indicarem ciência deste quanto ao transporte de entorpecente. Ademais, GLEYSON afirmou que vinha a esta fronteira para verificar preço de produtos que gostaria de revender em Três Lagoas/MS, onde tinha planos de trabalhar como camelô. Tais informações foram confirmadas por GLEYSON em juízo. À luz do contraditório e da ampla defesa, não se pode admitir um decreto condenatório baseado em elementos meramente circunstanciais, nos termos da decisão do art. 155 do Código de Processo Penal. Como cediço, o Direito Penal, por suas graves consequências, não comporta hesitação acerca da autoria de qualquer infração penal. Para a condenação, exige-se a certeza; sem ela, a absolvição é de rigor, tendo em vista, notadamente, que a fragilidade da prova de autoria sempre favorece o acusado - in dubio pro reo. Assim, diante da análise do conjunto probatório, entendendo que não existe nos autos comprovação suficiente de autoria para embasar a condenação de GLEYSON VIRGÍNIO DE OLIVEIRA e, como já ressaltado, na seara penal, a incerteza leva, necessariamente, à absolvição do acusado, em razão da presunção de inocência. O depoimento em juízo do APF Luis Roberto da Silveira retrata fielmente o conteúdo do depoimento prestado em sede policial, acerca da não comprovação de que GLEYSON sabia de forma inequívoca do transporte de droga. O APF Fernando Takashi Ando Faria não soube declinar informações específicas sobre a abordagem policial, porém ratificou suas declarações prestadas em sede policial. Vale ressaltar que, devido em sede policial, a testemunha Fernando informou que GLEYSON relatou-lhe, em abordagem policial, que nada sabia sobre a droga. Laudo de Perícia Criminal (QUÍMICA FORENSE) n 582/2013 - UTEC/DPF/DRS/MS (fls. 141-145), lavrado em 10 de setembro de 2013, referente ao material vegetal com massa total de 89,2 kg (oitenta e nove quilogramas e duzentos gramas) com características de maconha, conforme consta na cópia reprográfica do Auto de Apreensão e Apresentação n 519/2013. Os exames periciais foram conclusivos no sentido de que o material analisado trata-se de MACONHA. Quanto ao réu MARCOS, consta dos autos que ele deu ensejo à abordagem policial ao empreender fuga em alta velocidade, depois de receber ordem de parada, sendo perseguido e abordado alguns quilômetros à frente. Em entrevista pessoal, MARCOS apresentou-se nervoso, motivando revista pessoal e visual minuciosa, oportunidade em que foi encontrado o entorpecente no seu veículo, bem como houve a confissão de MARCOS. Segundo as testemunhas narraram em sede policial e em juízo, MARCOS afirmou que foi até o Paraguai para comprar 100,00 kg de maconha no Paraguai, pelo preço de R\$12.000,00, de uma pessoa chamada JUAN. O destino final da viagem seria Três Lagoas/MS ou interior de São Paulo. Marcos informou que a droga era de sua propriedade e que iria localizar futuramente compradores interessados na maconha. Tanto em sede policial como em juízo, MARCOS confessou a prática delitiva. Nesse cenário, tem-se como sobejante comprovada a materialidade e a autoria delitivas em face de JAIR BATISTA LIPPERT, cumprindo examinar o elemento subjetivo do acusado quando da prática delitiva. DOLO Diante do quadro probatório produzido nestas oações penal, não há dúvida sobre a intenção deliberada, livre e consciente, do acusado MARCOS em praticar o crime de tráfico de drogas, ao comprar maconha em Pedro Juan Caballero/PY e transportá-la rumo a Três Lagoas ou ao interior de São Paulo, para então revendê-la. DA TRANSNACIONALIDADE Anoto que não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que MARCOS foi surpreendido transportando droga no veículo que conduzia, atribuindo a si a propriedade do entorpecente, oriundo do Paraguai. O contexto fático-probatório denota, claramente, a transnacionalidade do delito e, obviamente, a competência do juízo federal. Restou demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelo acusado, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional). DA INCONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO AO PREVISÃO NO 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006 A causa de diminuição do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é inédita na legislação brasileira, tem o escopo de reduzir a punição do denominado traficante de primeira viagem, desde que primário, com bons antecedentes, não fazendo da atividade criminosa seu meio de vida, nem integrando organização criminosa. Conforme bem assinala Guilherme de Sousa Nucci, a quantidade de droga não constitui requisito legal para analisar a concessão ou não desta causa de diminuição da pena, todavia excepcionalmente, a grande quantidade de entorpecentes pode afastar a redução da pena, porque se conclui estar o acusado ligado ao crime organizado, embora não se deva presumir nada, mas calcar a decisão nas provas dos autos (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, v. 1, 8. ed., RJ: Forense, 2015, p. 348). Não há que se falar em inconstitucionalidade e/ou ofensa à proporcionalidade da mencionada minorante. O legislador infraconstitucional buscou, foi, exatamente, tratar de forma diversa o traficante do atacado que faz do tráfico seu meio de vida, daquele que praticou o delito de forma ocasional, e que mesmo tendo, obviamente, contato com uma organização criminosa voltada para o comércio ilegal de entorpecentes, não é seu membro efetivo, tendo, eventualmente, prestado serviço na qualidade de pequeno transportador (mula). O princípio da proporcionalidade, segundo Mendes & Gonet & Branco, vem sendo utilizado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como instrumento para solução de colisão entre direitos fundamentais, sobre esse princípio citava definição do Min. Celso de Mello no seguinte sentido: Como precedentemente enfatizado, o princípio da proporcionalidade visa a inibir e a neutralizar o abuso do Poder Público no exercício das funções que lhe são inerentes, notadamente no desempenho da atividade de caráter legislativo e regulamentar. Dentro dessa perspectiva, o postulado em questão, enquanto categoria fundamental de limitação dos excessos emanados do Estado, atua como verdadeiro parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. (in In Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais, 1. ed., Brasília: Brasília Jurídica/IDP, 2002. P.267). O Pretório Excelso tem, recorrentemente, aplicado a causa especial de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei de Drogas, ressaltando que o quantum da sua aplicação deve ser fundamentado, bem como não se pode deixar de aplicá-la em razão da mera ilação de que a multa integra organização criminosa sem que haja prova para tanto. Vejamos: EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI DE DROGAS. BIS IN IDEM. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reputou configurado bis in idem na consideração cumulativa da quantidade e da espécie da droga apreendida, como indicativos do maior ou menor envolvimento do agente no mundo das drogas, na exasperação da pena-base e no dimensionamento previsto no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Nessa linha, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça incide no vício do bis in idem. 2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertine a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Para verificar a sua aplicabilidade ao caso concreto, deve o juiz considerar todos os elementos constantes dos autos. Reputando-a pertinente, cabe-lhe definir o grau de redução apropriado para a pena, sopesadas as circunstâncias conforme necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, não se mostrando hábil o habeas corpus para revisão, salvo nos casos de manifesta ilegalidade. 3. Irretocável a aplicação do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto), diante da circunstância concreta de que o paciente, na condição de desempenhar papel vulgarmente conhecido como mula, apesar de não integrar, de forma estável e permanente, a organização criminosa, age com pleno conhecimento de estar a serviço de um grupo dessa natureza. 4. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos devem ser apreciadas pelo juiz do processo à luz do preenchimento, ou não, dos requisitos dos artigos 33 e 44 do Código Penal. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que o magistrado de primeiro grau aprecie a possibilidade de alteração do regime inicial de cumprimento da pena, se o caso. (HC 120985, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014) Destacou-se EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico transnacional de drogas. Artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Mula. Aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei de Drogas. Admissibilidade. Inexistência de prova de que o recorrente integre organização criminosa. Impossibilidade de negar a incidência da causa de diminuição de pena com base em ilações ou conjecturas. Precedentes. Recurso provido. 1. Descabe afastar a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 com base em mera conjectura ou ilação de que o réu integre organização criminosa. Precedentes. 2. O exercício da função de mula, embora indispensável para o tráfico internacional, não traduz, por si só, adesão, em caráter estável e permanente, à estrutura de organização criminosa, até porque esse recrutamento pode ter por finalidade um único transporte de droga. 3. Recurso provido para o fim de, reconhecida a incidência da causa de diminuição de pena em questão, determinar ao juízo das execuções criminais que fixe o quantum de redução pertinente. (RHC 123119, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014) No caso em tela, entendendo que restou suficientemente demonstrado que o réu MARCOS não integrava, mas teve sim contato episódico com organização criminosa, agindo de forma ocasional na função de transportador, não tendo, conforme acervo probatório, atividade criminosa como meio de labor e sobrevivência, fazendo jus à causa de diminuição do art. 33, 4º da lei nº 11.343/06 no patamar abaixo justificado conforme as especificidades do caso em tela. Diante do exposto, absolvo GLEYSON das imputações que lhe são feitas na denúncia e condeno MARCOS como incurso nas penas do art. 33, caput c/c art. 40, I da Lei 11.343/2006, fazendo jus à aplicação do 4º do art. 33. PASSO, ENTÃO, À DOSIMETRIA DA PENA, OBSERVANDO O DISPOSTO NO ART. 93, IX DA CF/1988 E AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS NOS ARTIGOS 59 E 60 DO CÓDIGO PENAL E 42 DA LEI DE DROGAS NO TOCANTE ESPECIFICAMENTE AO DELITO PREVISTO NO ART. 33 DA LEI DE DROGAS DELITO DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS MARCOS PREVIAL SOUZA Iª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sempre de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, iniciando-se pela culpabilidade, é circunstância judicial que deve ser valorada como normal à espécie. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida como do acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. Neste particular, vê-se que o acusado foi preso transportando sentido Três Lagoas-MS, 89,2 quilos (peso líquido) de MACONHA, psicotrópico causador de efeitos nocivos ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003). De resto, considerando a quantidade apreendida nos autos e a rotineiramente apreendida junto a esta Subseção Judiciária Federal, tem-se que nesta primeira fase a pena-base e o preceito secundário devem ser aumentados em 1/8 do mínimo legal. Fixo a pena-base em 05 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão e 562 dias-multa. 2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES Na segunda fase de aplicação da pena, entendendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III d do CP), mas em razão do seu baixíssimo valor probatório reduzo a pena em 06 meses. De outro modo, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Fica nesta fase intermediária a pena aplicada em 5 anos 01 mês 15 dias de reclusão e 510 dias-multa. 3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), apelo primeiro às causas de aumento, depois as de diminuição. Considerando-se que as provas dos autos comprovaram que a droga foi transportada pelo acusado para o Brasil, reconheço a transnacionalidade do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06. Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, tendo em vista que o acusado foi preso bem próximo à fronteira, na região do Copo Sujo. Como majorante no valor de 1/6 fica a pena privativa de liberdade fixada em 5 anos, 11 meses e 22 dias e 595 dias-multa. Incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista ser o réu primário, não possuir prova nos autos de antecedentes criminais e não haver prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre organização criminosa. Como efeito, não há comprovação de que o réu tenha respondido, em outro tempo, por crime de tráfico de entorpecentes. Além disso, não há prova de cometimento de delito

neste País, exceto quanto a este aqui retratado. Não há, portanto, elementos concretos a indicar a dedicação a atividades criminosas ou a inserção do réu em organização criminosa internacional, não se desincumbindo a acusação de comprovar o alegado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Não obstante inexistir prova acerca da participação efetiva do réu em atividades delituosas (exceto aquela retratada nestes autos), é certo que, pelas características do fato, ele esteve a serviço de organização para prática de delitos, sem, contudo, dela fazer parte integrante como elemento permanente, devendo a diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 ser fixada no patamar mínimo. Neste sentido precedente do Supremo Tribunal Federal(...)2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertine a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Para verificar a sua aplicabilidade ao caso concreto, deve o juiz considerar todos os elementos constantes dos autos. Reputando-a pertinente, cabe-lhe definir o grau de redução apropriado para a pena, sopesadas as circunstâncias conforme necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, não se mostrando hábil o habeas corpus para revisão, salvo nos casos de manifesta ilegalidade. 3. Irretocável a aplicação do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6 (umsexto), diante da circunstância concreta de que o paciente, na condição de desempenhar papel vulgarmente conhecido como mula, apesar de não integrar, de forma estável e permanente, a organização criminosa, age com pleno conhecimento de estar a serviço de um grupo dessa natureza. 4. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos devem ser apreciadas pelo juiz do processo à luz do preenchimento, ou não, dos requisitos dos artigos 33 e 44 do Código Penal. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que o magistrado de primeiro grau aprecie a possibilidade de alteração do regime inicial de cumprimento da pena, se o caso. (HC 120985, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014) Como incidência da minorante no valor de 1/6, tendo em vista que é primário, mas de outro lado veio até a fronteira em carro próprio, dirigindo grande distância, tendo aceitado a encomenda de transportar a droga previamente e, ainda, tendo envolvido seu cunhado, fica a pena em 4 anos, 11 meses e 23 dias e 495 dias-multa. Fixo a pena definitiva fixada em 4 anos, 11 meses e 23 dias e 495 dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime inicialmente ABERTO, sendo que a detração da pena considerando que o réu permaneceu preso entre 20/08/2013 e 21/03/2014 (f. 266) não altera (art. 387, 2º, CPP) o parâmetro de fixação. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Deixo de substituir a pena por restritiva de direitos, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, especialmente quanto ao quantum da pena. DA DETRAÇÃO Em vista do quantum consolidado a detração da pena não trará alteração momentânea no regime inicial de cumprimento da pena, sendo que o réu ficou preso entre 20/08/2013 a 21/03/2014. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para: 1) ABSOLVER o réu GLEYSON VIRGÍNIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, da imputação referente ao delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006; 3.2.) CONDENAR o réu MARCOS PREVITAL SOUZA, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de 3.2.1.) 4 anos, 11 meses e 23 dias e 495 dias-multa pelo crime descrito no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Regime inicial ABERTO. Com a detração da pena resta a cumprir 4 anos, 05 meses e 22 dias e 495 dias-multa. 3.2.2) Na forma do art. 92, III do CP, determino em relação ao réu MARCOS PREVITAL SOUZA sua inabilitação para dirigir veículo automotor até o término total do cumprimento da pena, tendo em vista que o tráfico transnacional de drogas foi cometido na direção de um veículo, sendo tal medida necessária e adequada para inibir a reiteração delitiva e, até mesmo, novo envolvimento do sentenciado com prática criminosa similar. PRISÃO PREVENTIVA Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, e que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade. PENA DE PERDIMENTO DE BENS Restituiu a GLEYSON VIRGÍNIO DE OLIVEIRA o aparelho celular descrito no item 5 (marca SAMSUNG). Proceda sua intimação para que realize a retirada no prazo de 30 dias, decorrido o prazo - e considerando o decurso do lapso temporal - determine sua detenção a sua respectiva inutilização em obediência às normas ambientais (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010) (se necessário com encaminhamento à ANATEL, reparação, fabricante ou empresa de reciclagem de eletrônicos), após o trânsito em julgado. Deixo de decretar o perdimento do aparelho celular marca MOX, descrito no item 2 do Auto de Apresentação e Apreensão à f. 12 do IPL, em favor do SENAD/FUNAD em razão do seu valor irrisório com o transcurso do lapso temporal, já que a pena de perdimento só poderia ser executada após o trânsito em julgado da sentença, e determino a sua respectiva inutilização em obediência às normas ambientais (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010) (se necessário com encaminhamento à ANATEL, reparação, fabricante ou empresa de reciclagem de eletrônicos), após o trânsito em julgado. Com fundamento no art. 91, inciso II a b, DECRETO O PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL: do veículo marca Volkswagen, modelo Voyage, placa EYO-9216, 1.6 Comfort, ano 2011/2012, cor preta, chassi 9BWDB05U2C059521, descrito no item 3 da cópia reprográfica do Auto de Apresentação e Apreensão n 519/2013, em razão ter sido autorizado o uso pela Missão Salesiana de Mato Grosso (f. 325), em vista inclusive do teor do ofício à f. 374. Com exceção dos veículos automotores, a pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. O veículo automotor, na esteira da Recomendação nº 30/2010 do Conselho Nacional de Justiça, com o escopo de preservar-lhes o respectivo valor até o trânsito em julgado do presente processo que pode - em vista do nosso sistema recursal - demorar mais de uma década, sendo possível, inclusive, perder sua aptidão funcional para uso adequado, bem como em vista da rápida perda de valor de mercado de usados, entendo como necessário e adequada a alienação antecipada destes, os valores auferidos deverão ser depositados na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este processo (uma conta por bem móvel alienado), lá se conservando até o trânsito em julgado ou determinação judicial de órgão ad quem, conforme requerimento ministerial. Providencie a Secretaria o necessário ao cumprimento deste da Sentença com a maior brevidade possível, deve tal procedimento ser atuado em apartado com cópia da presente sentença, dos autos de apreensão e demais documentos correlatos, inclusive notificando a SENAD. INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA caso ainda não realizado, DETERMINO a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, 3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determine, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. CUSTAS Condene MARCOS no pagamento das custas processuais. DA COLETA DE MATERIAL PARA PERFIL GENÉTICO Determine a coleta de material genético do condenado MARCOS PREVITAL SOUZA para obtenção do perfil genético, nos termos da lei 12.654/2012 (redação dada à Lei nº 7.210/1984, art. 9º-A), devendo ser armazenado no banco de dados de perfil genético do estado de São Paulo. DETERMINAÇÕES FINAIS Altere-se a situação do denunciado GLEYSON VIRGÍNIO DE OLIVEIRA para absolvido. Comunique-se a Polícia Federal, inserindo no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC os dados referentes ao processo, conforme Acordo de Cooperação Técnica, firmado em 21 de agosto de 2007, entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais e suas Seções Judiciárias e o Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal. Em relação a MARCOS PREVITAL DE SOUZA, deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Considerando que o réu MARCOS PREVITAL DE SOUZA não foi encontrado nos endereços constantes nos autos, conforme f. 498/v e 507, proceda-lhe a intimação desta sentença por edital. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado MARCOS PREVITAL DE SOUZA no rol dos culpados. Oficie-se, ainda, ao TRE e aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais. O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz as vezes de ofício expedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001159-31.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: LOCALIZARENTE CAR SA
Advogados do(a) REQUERENTE: LIANA NOVAS MONTENEGRO MARAMBAIA - BA25723, CAIO MOUSINHO HITA - BA43776
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de liberação e restituição de veículo (vw/Voyage, placas QZ-9511) apreendido formulado por **LOCALIZARENTE CAR SA**.

Narra a petição da parte autora que locou o veículo supracitado a Valmir Cunha da Silva (ID 22369403), o qual foi apreendido em 07/08/2019, no dia seguinte ao fim da vigência do contrato de locação, por ser empregado na prática de conduta criminosa pelo locatário. A requerente sustenta ser proprietária e terceira de boa-fé.

Juntou documentos de ID 22369402, 22369403 e 22369408.

Por fim, o MPF manifestou-se pelo deferimento do pedido de restituição do veículo (ID 23461470).

É o relatório do necessário. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, "Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação *per relationem*, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...)".

Assim, atendidos os requisitos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, é cabível a restituição do veículo apreendido.

Vale frisar que não houve o trânsito em julgado da sentença, assim determino a restituição do bem, o qual já está associado à ação criminal original no PJE, bem como oficiado o SENAD, pelo e-mail senad@mj.gov.br, com cópia da presente decisão e da manifestação ministerial quando do cumprimento da sentença após o trânsito em julgado.

III - DISPOSITIVO

Com esta observação e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (f. 45-46), julgo **procedente** o pedido, determinando-se a entrega do veículo à requerente, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.

Com cópia do parecer de ID 23461470, **oficie-se** à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã, pelo e-mail dpf.cartppa.sms@dpf.gov.br, dando-lhe ciência da decisão e para providências, no prazo de 10 dias.

Com cópia do parecer de ID 23461470, **oficie-se** ao DETRAN/MS, dando-lhe ciência da decisão e para providências cabíveis.

Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 23 de outubro de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1723/2019-SCGRA À SENAD (SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS), cientificando Vossa Excelência acerca do teor desta sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1723/2019-SCGRA À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ-MS /MS para fins de ciência desta sentença e liberação do bem apreendido, no prazo de 10 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1724/2019-SCGRA AO DETRAN para fins de ciência e providências cabíveis.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001274-52.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: JOÃO VICTOR AMARAL ASTOLFI DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LÍVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.
2. Verifico que constou como medida cautelar (item "F") o comparecimento mensal do réu à 1ª Vara da Justiça Federal de Ponta Porã/MS, sendo que o endereço apresentado pelo réu é na cidade de Marília/SP.
3. Assim, retifico a decisão de ID 23376287, para que o comparecimento mensal seja realizado na Subseção Judiciária de Marília/SP. Depreque-se.
4. Publique-se.

Ponta Porã/MS, 23 de outubro de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1194/2019 – SCDIC AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP deprecando a Vossa Excelência a fiscalização das medidas cautelares impostas ao réu **JOÃO VICTOR AMARAL ASTOLFI DOS SANTOS**, brasileiro, atendente de telemarketing, portador do RG 40960375-2 SSP/SP, CPF 437.015.178-35, nascido em 03/03/1996, natural de Marília/SP, filho de Denis José Astolfi dos Santos e Elaine Amaral de Barros, residente na Rua Antônio Gonzales Gimenez, nº 287, município de Marília/SP. (Segue cópia da decisão de ID 23376287, contendo as medidas cautelares).

Expediente Nº 10945

PROCEDIMENTO COMUM

0000894-61.2012.403.6005 - ARINDO ALVES DE SOUZA (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos da Lei 13.463, art. 2º, 4º, ciência à parte autora do estorno dos recursos financeiros depositados em seu favor há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, conforme petição de fls. 157/158.
2. Nada requerido, no prazo de 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo.
3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000381-20.2017.403.6005 - NATANAELI MACHADO DOS SANTOS X CELINA VAREIRO MACHADO (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.
2. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos da Resolução 142/2017.
3. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.
7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 10946

ACAOPENAL

000143-50.2007.403.6005 (2007.60.05.000143-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X VILMAR SANCHES MORAES (MS005828 - LEVY DIAS MARQUES)

VISTOS EM CORREIÇÃO.

1) Assim, intime-se a defesa constituída por meio eletrônico para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, os dados bancários para transferência da fiança, tendo em vista a extinção de punibilidade do sentenciado.

2) Decorrido o prazo sem manifestação, fica desde já DECRETADO O PERDIMENTO da quantia em favor do Juízo Federal das Execuções Penais de Ponta Porã/MS. Nesse caso, deverá ser oficiada a CEF para que proceda a transferência do valor para conta única do referido Juízo.

3) Ciência ao Ministério Público Federal.

4) Após a realização das providências supra, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

2A VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-64.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: HODELIR FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado

Intime-se a autora para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeira o que entender de direito, no prazo de **10 (dez)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001615-71.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: CAIO FELIPE PACHECO FORTUNATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO ALCIDES LOPES VARGAS - MS18654, JACENIRA MARIANO - MS7556

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Sem requerimentos, retomem os autos ao arquivo.

Ponta Porã, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001345-54.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: GILBERTO ILDEMAR ZEMOLIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de liquidação de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. **Decido.**

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária à prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido – aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória, o prosseguimento do feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento – é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial, resta impossibilitado o prosseguimento destes autos.

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, *in verbis*:

“Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)”

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)”

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)”

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento.”

Ante o exposto, determino a suspensão do presente Feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1 ou até deliberação em contrário do STJ.

Intim-se.

Ponta Porã/MS, 23 de outubro de 2019.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0006060-79.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: ANTONIO CARLOS FILHO, ENGECON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME, JOSE ROBERTO SODRE, ROSENICE MARTINS PEIXOTO, ROSA FERREIRA FRANCO
PIANTONI, VICTOR ALEXANDRE PIANTONI, ROSA HELENA PIANTONI, ANA ROSA PIANTONI
Advogados do(a) RÉU: ARNALDO ESCOBAR - MS8777, JULIA APARECIDA DE LIMA - MS5590
Advogado do(a) RÉU: ELISANGELA NADIELY CORREA ZATORRE - MS11468
Advogado do(a) RÉU: ELISANGELA NADIELY CORREA ZATORRE - MS11468
Advogados do(a) RÉU: WALDEMIR DE ANDRADE - MS2256, RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTOLI - MS6829
Advogados do(a) RÉU: ARNALDO ESCOBAR - MS8777, JULIA APARECIDA DE LIMA - MS5590
Advogados do(a) RÉU: ARNALDO ESCOBAR - MS8777, JULIA APARECIDA DE LIMA - MS5590
Advogados do(a) RÉU: ARNALDO ESCOBAR - MS8777, JULIA APARECIDA DE LIMA - MS5590
Advogados do(a) RÉU: ARNALDO ESCOBAR - MS8777, JULIA APARECIDA DE LIMA - MS5590

SENTENÇA

Cuida-se de ação civil pública por improbidade administrativa proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **VAGNER CIRILO PIANTONI, ANTONIO CARLOS FILHO, ENGECON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, JOSÉ ROBERTO SODRÉ e ROSENICE MARTINS PEIXOTO CÁCERES**, requerendo a condenação dos réus às penas da Lei nº 8.429/92 e ao pagamento de danos morais coletivos.

Aduz, em apertada síntese, que – no segundo semestre de 2002 – o Município de Ponta Porã/MS (pelo então prefeito Wagner Cirilo Piantoni) e a empresa Engecom Engenharia e Comércio Ltda (representada por José Roberto Sodré) firmaram contrato para “serviços de reposição de pavimento asfáltico, com espessura de 3 cm, incluindo reposição de base com espessura de até 15 cm e imprimação com CM30”.

Destaca que, para o cumprimento ao avençado, o Município de Ponta Porã/MS e a Engecom Engenharia e Comércio Ltda promoveram a extração irregular de 5.550 m³ de cascalho, de imóvel rural de propriedade de Roosenice Martins Peixoto Cáceres, sem a competente licença/autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNMP (atual Agência Nacional de Mineração - ANM).

Menciona que Roosenice Martins Peixoto Cáceres soube posteriormente sobre a extração de cascalho de sua propriedade, e após conversas com José Roberto Sodré e Antônio Carlos Filho (então Secretário de Finanças de Ponta Porã/MS) aceitou receber R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de ressarcimento pela extração do cascalho.

Descreve que o cheque repassado a Roosenice Martins Peixoto Cáceres, contendo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), foi assinado tanto por Antônio Carlos Filho quanto por Wagner Cirilo Piantoni. Defende que a conduta dos réus causou prejuízos à imagem da Administração Pública, ensejando a necessidade de reparação pelo dano moral provocado.

Juntou documentos.

Os réus foram notificados e apresentaram defesa prévia.

A inicial foi recebida em 27/05/2011.

Citados, os réus ENGECON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e JOSÉ ROBERTO SODRÉ alegam que não efetuaram a extração do cascalho, o qual foi integralmente fornecido pelo Município de Ponta Porã/MS. Destacam que o edital licitatório e o contrato assinado não previam o fornecimento de material pela empresa. Asseveram também que não receberam qualquer valor relativo à extração do cascalho, de modo que não houve enriquecimento ilícito. Pugnam pela improcedência da demanda.

Os réus VAGNER CIRILO PIANTONI e ANTONIO CARLOS FILHO também foram citados e apresentaram contestação, aduzindo, preliminarmente, a litispendência destes autos com o processo nº 019.04.002543-6, que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã/MS. No mérito, defendem que foram acordo com o Ministério Público Estadual, tendo reconpostos os danos à área degradada. Requereram a improcedência dos pedidos.

Citada, a ré ROSENICE MARTINS PEIXOTO CÁCERES sustentou as preliminares de prescrição, incompetência do juízo, prevenção e litispendência destes autos com o processo 019.04.002543-6, que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã/MS. No mérito, também defende que houve reparação do prejuízo ambiental causado, de modo que inexistiria o dano ao erário.

As preliminares de litispendência, prevenção e incompetência do juízo foram afastadas em decisão de saneamento, postergando-se a análise da prescrição para a fase da sentença.

Foi determinada a inclusão de Ana Rosa Piantoni, Rosa Helena Piantoni, Rosa Ferreira Franco Piantoni e Victor Alexandre Piantoni no polo passivo da demanda, em substituição a Wagner Cirilo Piantoni, falecido no curso da demanda, prosseguindo-se a demanda em relação aos herdeiros tão somente quanto à eventual aplicabilidade da multa civil e do ressarcimento de dano ao erário.

Foi colhida prova oral em audiência.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, requerendo a absolvição de Roosenice Martins Peixoto Cáceres e a condenação dos demais réus.

Dos réus, somente ANTONIO CARLOS FILHO e os herdeiros e sucessores de VAGNER CIRILO PIANTONI apresentaram alegações finais, pleiteando pela absolvição por falta de provas. Em caso de condenação, requerem seja afastada a imposição de pagamento de dano moral coletivo; e que seja observada a cota-parte de cada um dos herdeiros de Wagner Cirilo Piantoni.

Instadas, a União e ANP manifestaram desinteresse em integrar o processo.

É o relatório. Decido.

No que pertine à prescrição, considerando que as condutas tidas por improbas também configuram, em tese, a prática de delito, o prazo a ser aplicado é aquele previsto na legislação penal (STJ, EREsp 1656383/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 05/09/2018).

Com efeito, as condutas praticadas importam, em tese, em violação ao disposto no artigo 2º da Lei 8.176/91, que possui prazo prescricional de 12 (doze) anos (art. 109, III, CP).

No caso dos autos, os ilícitos teriam-se desenvolvido em 2003 e a presente ação civil pública foi manejada em novembro de 2009.

Assim, não houve transcurso do lapso prescricional.

As demais preliminares sustentadas pelos réus já foram conhecidas e rejeitadas por ocasião da decisão de saneamento do processo.

Posto isto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Aduz o Ministério Público Federal que os réus teriam atuado para extração de cascalho na propriedade de ROOSENICE MARTINS PEIXOTO CÁCERES, para execução de contrato administrativo de recapeamento asfáltico, sem autorização da União.

Segundo o órgão ministerial, a conduta praticada teria ensejado enriquecimento ilícito e dano ao erário, além de configurar violação aos princípios que regem a atuação da Administração Pública.

A prática do ato de improbidade administrativa está devidamente comprovada pelos documentos coligidos ao feito, em especial pela cópia do inquérito policial nº 496/05; do relatório de vistoria feito pelo DNPm na Fazenda Castelo (onde houve a extração do cascalho); da carta convite nº 18/2003 e do contrato administrativo nº 012/2003, com seus aditivos (que deu origem à prestação dos serviços); assim como do laudo de exame do meio ambiente e do ofício do DNPm, comunicando que o ilícito ensejou um prejuízo de cerca de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) aos cofres da União.

A conduta ímproba também está evidenciada pelos relatos das testemunhas e dos réus, durante o trâmite do inquérito policial e ação penal respectiva, bem como dos seus depoimentos prestados neste feito.

Desta forma, resta demonstrado que houve a indevida extração de cascalho, bem de propriedade da União (art. 20, IX, da CF/88), sem autorização do órgão federal competente.

Sobre a responsabilidade pelo ato e o dolo dos envolvidos, tenho que há prova suficiente da atuação ilícita de VAGNER CIRILO PIANTONI, ANTONIO CARLOS FILHO, ENGECOM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, e JOSÉ ROBERTO SODRÉ.

No caso de VAGNER CIRILO PIANTONI, denota-se que era o então prefeito de Ponta Porã/MS, responsável pelo procedimento licitatório nº 18/2003 (na modalidade convite) e pela assinatura do contrato nº 012/2003, que tinha por objeto “a execução de serviços de reposição de pavimento asfáltico, com espessura de 3 cm, incluindo reposição de base com espessura de até 15 cm e imprimação em CM 30”.

Ouvido durante as investigações policiais, VAGNER CIRILO PIANTONI disse que:

“QUE o responsável pelo fornecimento do objeto do contrato 12/2003 era a Prefeitura do Município de Ponta Porã/MS; QUE o cascalho foi extraído da FAZENDA CASTELO de propriedade de ROOSENICE MARTINS; QUE o cascalho foi retirado de local próximo à obra, conforme acerto entre ROOSENICE MARTINS e o executor dos serviços (empresa ENGECOM, representada por SODRÉ); QUE foi autorizado o pagamento pelo INTERROGADO, diante da informação de que estava tudo em ordem, ou seja, legalizado; QUE apesar de estar tudo legalizado, não possuía licença da Secretaria Estadual de Meio Ambiente nem licença de órgão da União [...]”.

Na ação penal respectiva, VAGNER CIRILO PIANTONI apresentou versão semelhante, aduzindo que a responsabilidade pelo ‘acerto’ relativo à extração de cascalho foi de JOSÉ ROBERTO SODRÉ, e que não tinha conhecimento quanto à necessidade de autorização do DNPm para a realização do ato:

“[...] que SODRÉ disse ao interrogando que havia localizado uma propriedade próxima da obra a ser executada, onde existia depósito de cascalho; que assim sendo, SODRÉ conversou com a proprietária da área em questão e lhe pediu para retirar o cascalho em prol da obra pública; que tal área era a fazenda de ROOSENICE; que assim sendo, o interrogando perguntou a SODRÉ se estava tudo em ordem e se era legal o procedimento para a retirada deste cascalho, ao que SODRÉ lhe respondeu que sim; que o próprio SODRÉ fez os acertos do negócio com ROOSENICE; que ficou acertado que em troca do cascalho ROOSENICE receberia R\$ 5.000,00; que se fato ROOSENICE recebeu este valor da municipalidade de PONTA PORÃ/MS; que confirma suas declarações extrajudiciais no sentido de que não tinha licença do DNPm – Departamento Nacional de Produção Mineral ou da Secretaria de Estado do Meio Ambiente para realizar tal extração; que a obra estava afastada da cidade e era realizada em uma propriedade particular; sendo que na sua qualidade de então prefeito de PONTA PORÃ/MS, o interrogado desconhecia que tais licenças eram necessárias à extração do cascalho [...]; que o cascalho foi retirado da fazenda de ROOSENICE mediante a utilização de maquinário da prefeitura de PONTA PORÃ/MS [...]”.

Apesar de VAGNER alegar que desconhecia a necessidade de autorização do DNPm para a extração do cascalho, é certo que deveria ter adotado as cautelas necessárias para se certificar das providências necessárias à execução do ato, em plena observância à lei, o que não o fez.

De outro lado, evidencia-se que, embora VAGNER faça referência à existência de um prévio ‘acerto’ com ROOSENICE para a extração do cascalho, a prova dos autos demonstra que o procedimento, em verdade, estava sendo realizado “às escondidas”.

É o que se denota do depoimento das testemunhas (em especial de IZIDRO CENTURION e de ARTEMAR MENDONÇA PEREIRA) e da ré ROOSENICE, no sentido de que houve ampla movimentação de máquinas da Prefeitura de Ponta Porã/MS para extração do cascalho na Fazenda Castelo, sem prévia ciência dos seus proprietários.

A própria necessidade de que representantes da Prefeitura de Ponta Porã/MS e da ENGECOM fossem até a residência de ROOSENICE para ‘convencê-la’ a permitir a continuidade da extração do cascalho comprova que este ajuste prévio, de fato, não existia.

Neste ponto, é descabido se argumentar que ROOSENICE se contrapôs a continuidade da extração de cascalho em sua propriedade ante a ausência de cumprimento do que havia sido acordado, já que nada há nos autos a corroborar este argumento.

Pelo contrário, todas as evidências denotam que só houve movimentação da Prefeitura de Ponta Porã/MS e da ENGECOM após ROOSENICE ter tomado ciência da extração de cascalho na propriedade dela, sem a sua autorização.

Outro ponto a se destacar, em relação à conduta praticada por VAGNER CIRILO, é que o réu autorizou o uso de maquinários da Prefeitura de Ponta Porã/MS na atividade de extração de cascalho, sem que o Município tivesse efetivamente o compromisso de fornecer o material que seria utilizado na obra.

Segundo se verifica do item 2 da cláusula nova do contrato nº 12/2003, o contratado (lea-se, a ENGECOM) seria a responsável “pelo fornecimento de mão-de-obra, dos materiais e dos equipamentos, ferramentas e utensílios para a perfeita execução dos serviços e demais atividades correlatas”.

Denota-se, portanto, que houve expressa pactuação para que os materiais e os equipamentos a serem utilizados na execução do serviço de recapeamento asfáltico decorreriam de exclusiva responsabilidade do contratado.

Em nenhum momento é estabelecido no contrato que a Prefeitura de Ponta Porã/MS deveria fornecer o cascalho e/ou ceder os seus maquinários para qualquer etapa da obra.

O que se observa, pois, é que houve o indevido redirecionamento de bens públicos (maquinários da Prefeitura de Ponta Porã/MS) para a extração e fornecimento de cascalho à obra (que seriam de responsabilidade do contratado), sem qualquer autorização tanto do proprietário do terreno (onde foi extraído o material) quanto da União (proprietário do direito sobre os minérios).

A forma como toda a conduta se desenvolveu revela, ainda, que o procedimento não decorreu de mera inapetência do administrador, mas no direcionamento de conduta voltada a beneficiar a empreiteira responsável pela obra.

Ao assim agir, VAGNER CIRILO PIANTONI incorreu em violação ao disposto no artigo 10, II, da Lei 8.429/92, pois concorreu para que pessoa jurídica (ENGECOM) utilizasse bens pertencentes ao Município de Ponta Porã/MS (maquinários) e da União (cascalho), sem observância das formalidades legais ou regulamentares.

Registre-se que, em razão do óbito de VAGNER CIRILO PIANTONI, a sua responsabilidade está sendo fixada tão somente para fins de extensão aos herdeiros da pena de ressarcimento ao erário e de multa civil, nos limites de eventual herança.

No que concerne a ANTONIO CARLOS FILHO, denota-se que, na condição de Secretário de Finanças de Ponta Porã/MS, foi o responsável por negociar o pagamento de uma quantia em dinheiro a ROOSENICE, que tinha como propósito compensar o uso indevido da propriedade e evitar que a ré noticiasse o fato aos órgãos competentes.

Inquirido em sede policial, ANTONIO CARLOS FILHO disse que:

“[...] QUE o DECLARANTE juntamente com SODRÉ intercederam para tentar regularizar a situação com ROOSENICE MARTINS; QUE acordaram um valor aproximado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); QUE ROOSENICE MARTINS disse que se não houvesse acordo financeiro denunciaria ao Ministério Público para se ressarcir dos prejuízos financeiros; QUE ROOSENICE MARTINS sobrestou serviços de extração de cascalho até o acordo financeiro; QUE não sabe informar quantos caminhões de cascalho foram retirados; QUE não sabe informar que realizou a extração do cascalho; QUE não sabe informar se havia licença da Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA, nem licença de órgão da União, pois isso não era responsabilidade de sua pasta; [...] QUE o DECLARANTE afirma que no contrato 12/2003 existe uma cláusula em que o responsável pelo fornecimento do material seria a Prefeitura de Ponta Porã/MS [...]”.

Interrogado na ação penal, por sua vez, ANTONIO CARLOS FILHO relatou que:

“[...] que até a inauguração desta ação penal o interrogando entendia que a exploração de cascalho em propriedade particular, mediante a ausência do respectivo proprietário, não constituía crime ambiental; que confirma suas declarações prestadas na polícia federal, tendo participado das negociações feitas por si e JOSÉ ROBERTO SODRÉ com a proprietária do imóvel de onde foi extraído o cascalho, ROOSENICE; que o interrogando e JOSÉ ROBERTO SODRÉ acordaram com ROOSENICE o valor de R\$ 5.000,00 em troca da possibilidade de extrair cascalho de sua propriedade; que na qualidade de então secretário de finanças do município de Ponta Porã/MS de fato efetivou o pagamento dos R\$ 5.000,00 para ROOSENICE em troca da exploração de cascalho na propriedade desta; [...] que o interrogando não sabia serem necessárias as licenças do DNPm – Departamento Nacional de Produção Mineral ou da Secretaria de Estado do Meio Ambiente para a exploração de cascalho; [...] que desconhece se foram utilizados equipamentos pertencentes à municipalidade de Ponta Porã/MS para a finalidade; que achava que todo o procedimento para a extração havia ficado por conta do empreiteiro JOSÉ ROBERTO SODRÉ; [...] que não era normal o secretário de finanças se deslocar até a cada do cidadão a fim de realizar pagamentos; que esteve na casa de ROOSENICE a convite do empreiteiro JOSÉ ROBERTO SODRÉ [...]”.

Em seu depoimento pessoal nesta ação civil pública, ANTONIO CARLOS FILHO descreveu que recebeu uma ordem do prefeito (VAGNER CIRILO) para pagar o 'custo' relativo à extração do cascalho na propriedade de ROOSENICE. Disse que JOSÉ ROBERTO SODRÉ é quem seria responsável por realizar as negociações sobre o valor que seria pago a ROOSENICE. Alegou que, durante as conversas, percebeu que já havia um acordo entre JOSÉ ROBERTO SODRÉ e ROOSENICE sobre a extração do cascalho. Menciona que ficou estabelecido o pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ROOSENICE. Asseverou que, por se tratar de uma área privada, acreditava que a mera concordância do proprietário seria suficiente para que a extração do cascalho ocorresse.

Desta forma, resta nítido que ANTONIO CARLOS FILHO tinha ciência sobre a extração de cascalho na propriedade de ROOSENICE; e que o ato estava sendo realizado sem o seu assentimento.

Neste ponto, embora o réu ANTONIO CARLOS FILHO descreva ter percebido que havia um ajuste prévio entre JOSÉ ROBERTO SODRÉ e ROOSENICE sobre a extração do cascalho, esta alegação está em total confronto com a prova dos autos.

Como anteriormente destacado, as provas coligidas ao feito evidenciam que o propósito da visita de ANTONIO CARLOS e JOSÉ SODRÉ à casa de ROOSENICE era impedir que ela relatasse a extração irregular do cascalho aos órgãos competentes.

E, assim agiram porque estavam plenamente cientes das responsabilidades a que estariam submetidos em razão da extração irregular do cascalho, o qual estava sendo realizada em total dissonância com a lei.

Sobre o fato de que ANTONIO CARLOS foi à casa de ROOSENICE a mando do então Prefeito de Ponta Porã/MS (VAGNER CIRILO), a circunstância é irrelevante para fins de modificar a responsabilidade do réu para o caso.

Isso porque, enquanto Secretário de Finanças de Ponta Porã/MS, ANTONIO CARLOS tinha conhecimento quanto à ilegalidade do procedimento que estava sendo praticado para supostamente 'ressarcir' ROOSENICE dos danos pelo uso de sua propriedade, sem instauração de qualquer procedimento para apurar a efetiva responsabilidade do Município pelo dano e a real estimativa do valor a ser pago.

Em assim sendo, é patente que ANTONIO CARLOS FILHO concorreu para que fossem utilizados bens de propriedade da União (cascalho) em favor de pessoa jurídica privada (ENGECON), em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, incorrendo em violação ao art. 10, II, da Lei 8.429/92.

Cabe salientar que a recomposição do dano ambiental não constitui causa excludente das penas por improbidade administrativa, sendo um elemento a ser considerado tão somente para fins de sopesamento das sanções a serem impostas.

Registre-se também que a extinção da punibilidade na esfera penal não vincula a esfera cível, dada a independência entre as instâncias.

Em relação à ENGECON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, constata-se que a primeira foi a empresa contratada para execução do serviço de recapeamento asfáltico e diretamente beneficiada com a extração ilegal do cascalho.

Quanto a JOSÉ ROBERTO SODRÉ, trata-se do representante legal da ENGECON e um dos responsáveis também por negociar o 'acerto' de valores com ROOSENICE, pela extração do cascalho na propriedade dela e para evitar com que ela noticiasse os fatos aos órgãos competentes.

Inquirido em sede policial sobre os fatos, JOSÉ ROBERTO SODRÉ disse que:

"[...] QUE não executou extração de cascalho na Fazenda Castelo, de propriedade de ROOSENICE MARTINS, situada na Estrada da Limeira, Ponta Porã/MS; QUE a Prefeitura de Ponta Porã/MS era responsável pela extração do cascalho, o qual era utilizado posteriormente pela empresa ENGECON para a reconformação das estradas; QUE não sabe informar se existia Licença da Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA, para a realização da atividade; QUE o fornecimento de cascalho não fazia parte do objeto do contrato, motivo pelo qual não se preocupou com a Licença da SEMA; QUE não sabe informar se existia Licença de órgão da União; QUE não re recorda quanto caminhões de cascalho foram retirados; QUE informa que ROOSENICE MARTINS, no decorrer dos trabalhos de extração de cascalho realizados pela Prefeitura de Ponta Porã/MS, proibiu a continuidade dos serviços até que houvesse o pagamento para tal; QUE o DECLARANTE e TONINHO intercederam juntamente com ROOSENICE no intuito de que a mesma liberasse o local para continuidade dos trabalhos; QUE ficou sabendo que ROOSENICE receber certa quantia da Prefeitura; QUE foi utilizado um trator de esteira e uma pá carregadeira pertencentes à Prefeitura de Ponta Porã/MS para realizar a extração do cascalho; [...] QUE as máquinas pertencentes à sua empresa e utilizadas para a reconformação da estrada permitiram na área da extração de cascalho, pois era um local adequado (plano e cercado) [...]"

No curso da ação penal, JOSÉ ROBERTO SODRÉ relatou que:

"[...] Esclareço que a Prefeitura de Ponta Porã extraiu o cascalho através de maquinário próprio providenciou os carregamentos dos caminhões da ENGECON. Em nenhum momento a ENGECON teve qualquer participação na extração do cascalho, bem como não sabia que a extração do cascalho fora realizada sem autorização ou licença dos órgãos competentes. Quando a ENGECON foi contratada, os cascalhos já haviam sido extraídos, estava amontado dentro da própria cava. Por se tratar da Prefeitura de Ponta Porã, não questionamos a regularidade da extração do cascalho. [...] Quase ao término da obra [...], um motorista me telefonou e me informou que a proprietária da área pretendia fechar a cerca e não permitir a retirada do material, alegando que a Prefeitura não pagou o combinado. [...] Foi até a Secretaria de Finanças da Prefeitura de Ponta Porã e conversei com o Secretário, ora réu, Antonio Carlos Filho, que se dispôs a ir até a residência da ré Roosenice e prometeu o pagamento integral ou a parte restante dentro de alguns dias, razão pela qual a ré Roosenice permitiu a retirada do material extraído da cava. [...]"

Neste feito, em seu depoimento pessoal, JOSÉ ROBERTO SODRÉ alegou que a Prefeitura de Ponta Porã/MS foi responsável pela extração do cascalho; e que não sabia sobre a inexistência de autorização para o ato. Disse, ainda, que esteve na casa de ROOSENICE para negociar a retomada da extração do cascalho, visando tão somente à conclusão da obra de recapeamento asfáltico.

Malgrado as evidências de que efetivamente foram empregados maquinários da Prefeitura de Ponta Porã/MS na extração do cascalho, tal constatação não exime a ENGECON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e o seu representante legal JOSÉ ROBERTO SODRÉ da responsabilidade pelo ato, já que tinham conhecimento da irregularidade do procedimento e foram diretamente beneficiados com esta conduta.

Com efeito, como anteriormente ressaltado, o contrato nº 12/2003 assinado entre a Prefeitura de Ponta Porã/MS e a ENGECON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA estabelecia que era de responsabilidade da contratada o fornecimento de materiais e equipamentos para a execução da obra (item 2 cláusula nona).

A cláusula décima do mesmo contrato nº 12/2003 também previa que o contratado era o "único responsável pela execução de todos os serviços", reservando-se à Administração Pública Municipal o direito de fiscalização dos serviços praticados.

Logo, não houve expressa pactuação para que o cascalho e/ou qualquer outro material (como maquinários) fosse cedido diretamente pela Prefeitura de Ponta Porã/MS, de modo que o serviço deveria ser executado por conta e exclusiva responsabilidade do contratado (ENGECON).

É descabida, pois, a alegação de JOSÉ ROBERTO SODRÉ de que o serviço contratado se referia a empreitada por preço unitário, uma vez que, como destacado, o ajuste feito previa a responsabilidade total da empresa contratada, inclusive em relação ao fornecimento do material.

De outro lado, da análise das notas fiscais que instruíram o processo de fiscalização do contrato nº 12/2003, afere-se que a ENGECON recebeu pelo fornecimento de materiais que estavam sendo empregados na execução da obra, os quais, em verdade, eram providenciados diretamente pela Prefeitura de Ponta Porã/MS.

Deste modo, é certo que a ENGECON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e o seu representante legal JOSÉ ROBERTO SODRÉ se enriqueceram ilícitamente, pois receberam pelo fornecimento de material que não adquiriram e, portanto, que não estava envolvido no custo dos serviços prestados.

Constata-se também que a ENGECON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e JOSÉ ROBERTO SODRÉ tinham pleno conhecimento de que o cascalho estava sendo extraído irregularmente da propriedade de ROOSENICE.

Prova disso é que JOSÉ ROBERTO SODRÉ foi pessoalmente à casa de ROOSENICE, em companhia do corréu ANTONIO CARLOS FILHO, para negociar um 'valor' como o intuito de impedir que a irregularidade (extração ilegal do cascalho) chegasse ao conhecimento dos órgãos públicos competentes.

Neste ponto, não convence o argumento de JOSÉ ROBERTO SODRÉ de que a sua preocupação, ao procurar diretamente ROOSENICE, era possibilitar o prosseguimento do serviço contratado.

Esta afirmação até se contrapõe ao alegado pelo réu de que a responsabilidade pelo fornecimento do cascalho era exclusiva da Prefeitura de Ponta Porã/MS.

Isso porque, se assim fosse, bastaria ao contratado comunicar o fato ao ente municipal e a impossibilidade do prosseguimento da execução do serviço.

Não haveria, neste fato, qualquer prejuízo à empresa ré, mesmo se eventualmente o contrato não pudesse ser finalizado, já que seria ressarcida pelos custos de eventual desmobilização do serviço.

A atuação pessoal de JOSÉ ROBERTO SODRÉ, no pagamento ajustado com ROOSENICE, revela, assim, que havia um efetivo interesse em evitar que o fato fosse noticiado aos órgãos competentes.

Sobre o pagamento que recebeu da Prefeitura de Ponta Porã/MS, após acordo com JOSÉ ROBERTO SODRÉ e ANTONIO CARLOS FILHO, a ré ROOSENICE MARTINS PEIXOTO CÁCERES descreveu, em sede policial, que:

“QUE possui a Fazenda CASTELO situada na estrada da Limeira, Ponta Porã/MS; QUE a exploração de cascalho realizada em sua propriedade durou aproximadamente três meses, tendo ocorrido no início do ano de 2003; QUE retiraram em torno de 200 (duzentos) caminhões de cascalho; QUE quem executou a extração do cascalho foi o Município de Ponta Porã/MS e a empresa ENGECON ENG. E COM. LTDA, representados por VAGNER CIRILO PINTONI e JOSÉ ROBERTO SODRÉ, conforme extrato contrato/2003 [...]; QUE não possui Licença da Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA, para realização desta atividade; QUE a DECLARANTE à época não sabia da extração de cascalho, sendo avisada por seu primo MARCOS ALMIRÃO e por seu tio ALTERMAR MENDONÇA PEREIRA, que é vizinho da frente; QUE sabendo do fato se dirigiu até a Prefeitura Municipal desta cidade e conversou com a Secretária conhecida como NANI, que ligou para SODRÉ em Campo Grande; QUE SODRÉ, juntamente com ANTONIO CARLOS FILHO, conhecido como TONINHO, Secretário de Administração à época, compareceram na casa da DECLARANTE para tentar regularizar a situação com a mesma; QUE a DECLARANTE solicitou R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pela extração do cascalho, valor este que foi negado, solicitou então R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) valor que foi considerado elevado por SODRÉ, então solicitou R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que também foi considerado um valor alto, saindo da casa da DECLARANTE sem ter realizado acordo; QUE passados aproximadamente 15 dias a DECLARANTE foi chamada a comparecer na Prefeitura e recebeu a quantia de R\$ 5.006,00 (Cinco mil e seis reais) ou R\$ 5.007,00 (cinco mil e sete reais), não se recordando exatamente o valor, em cheque da Prefeitura, assinado por VAGNER PIANTONI e TONINHO [...]”.

No curso da ação penal instaurada em relação a estes mesmos fatos, ROOSENICE asseverou que:

“[...] que o tio e o primo da interroganda lhe contaram que existiam máquinas da prefeitura retirando cascalho da Fazenda Castelo da interroganda; que a interroganda soube que o responsável pela extração era SODRÉ, o qual se fato assumiu que estava retirando o cascalho; [...] que SODRÉ e TONINHO foram até a casa da interroganda, sendo que SODRÉ lhe propôs que iria arrumar a propriedade como estava; QUE SODRÉ e TONINHO lhe propuseram o pagamento de R\$ 5.000,00 pelo material de lá extraído e os danos na área; que a interroganda aceitou os R\$ 5.000,00, os quais efetivamente lhe foram pagos pela municipalidade; [...] que SODRÉ apenas lhe pediu que retirasse a reclamação por si feita no Ministério Público do Estado; [...] que a interroganda tirou fotografias do maquinário da Prefeitura de Ponta Porã dentro de suas terras extraindo cascalho [...]; que nunca deu autorização para qualquer pessoa explorar cascalho em sua fazenda; que desconhecia a exploração realizada na área pela municipalidade de PONTA PORÃ; que após a interroganda receber os R\$ 5.000,00 afirma que a municipalidade cessou a extração de cascalho em sua fazenda; que decorreu muito tempo entre a data em que aceitou a proposta de R\$ 5.000,00, até efetivamente receber o dinheiro em espécie [...]; que o dinheiro lhe foi pago na forma de cheque da Prefeitura de Ponta Porã, a si entregue pelo então secretário de finanças do município (ANTONIO CARLOS FILHO) e pelo SODRÉ [...]”.

Em suas declarações nesta ação civil pública, ROOSENICE confirmou que ANTONIO CARLOS FILHO e JOSÉ ROBERTO SODRÉ foram até a casa dela e que lhe propuseram o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para “não falar nada”.

Desta forma, resta evidenciado que ENGECON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e JOSÉ ROBERTO SODRÉ tinham consciência quanto à exploração irregular do cascalho, e pretenderam impedir que o fato chegasse a conhecimento dos órgãos competentes.

Posto isto, tenho que resta demonstrado a atuação de ENGECON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e JOSÉ ROBERTO SODRÉ para a incorporação ao seu patrimônio particular de bem (cascalho) pertencente à União, e a sua utilização em proveito próprio dos réus, violando o disposto no artigo 9º, XI e XII, da Lei 8.429/92.

Registre-se que, para os efeitos da LIA, reputa-se agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior (cf. art. 2º).

A norma é aplicável, ainda, a todo aquele que “aquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta”, conforme disposto no artigo 3º da LIA.

Desta forma, é incontestável a aplicabilidade da LIA aos réus ENGECON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e JOSÉ ROBERTO SODRÉ.

No caso de ROOSENICE MARTINS PEIXOTO CÁCERES, ante o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público Federal, resta inviável a adoção de conclusão diversa por este juízo.

No que concerne ao dano moral coletivo, trata-se de qualquer ato ou comportamento que afete valores e interesses difusos e/ou coletivos fundamentais.

Conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Pátrios, “nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva”. (STJ, REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, DJe 10/02/2012).

Na hipótese em comento, apesar da reconhecida reprovabilidade da conduta dos réus e do prejuízo causado ao erário público, não verifico a ocorrência de ato capaz de macular bem fundamental de interesse difuso e/ou coletivo.

Denota-se, ainda, que parcela do prejuízo causado pela prática da conduta ilícita já foi reparada, com a recomposição ambiental da área onde estava sendo extraído ilegalmente o cascalho.

Registre-se também que a mera argumentação de que as condutas praticadas afetaram a imagem e a confiabilidade da Administração Pública não promovem, por si só, em automático reconhecimento de ofensa à bemtransindividual.

Sema prova de que houve um dano à bem fundamental da sociedade, resta inviável a incidência dos danos morais coletivos. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AMBIENTAL - DERRAMAMENTO DE MELAÇO EM LEITO DE RIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA - REMESSA OFICIAL HAVIDA POR SUBMETIDA - DANOS MORAIS COLETIVOS NÃO COMPROVADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. I - A ação civil pública, quando julgada procedente em parte, deve ser submetida a reexame necessário em face dos interesses coletivos que são protegidos, aplicando-se, por analogia, o estatuído no artigo 19 da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular). Precedentes. II - A condenação por dano moral coletivo deve “ser imposta somente aos atos ilícitos de razoável relevância e que acarretem verdadeiros sofrimentos a toda coletividade, pois do contrário estar-se-ia impondo mais um custo às sociedades empresárias” (AgInt no AREsp nº 964.666/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 25.10.2016, DJe 11.11.2016). Por não existir prova, segundo o próprio coautor da ação (Ministério Público Federal), de que o derramamento de melão tenha causado sofrimento, gerado intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva, descabe o pleito indenizatório. III - Conquanto a sentença não tenha se pronunciado sobre os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência e a parte interessada não tenha oposto embargos declaratórios, o artigo 1.013, § 3º, III, do CPC, permite ao tribunal sanar a questão, mormente por se tratar de pedido implícito (artigo 322, § 1º, CPC). IV - Constitui entendimento jurisprudencial dominante não ser cabível a condenação da parte vencida em honorários advocatícios, salvo se agir de má-fé. V - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, improvidas. (TRF3, ApCiv 1462874, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 22/08/2018).

Passo, assim, a aplicação da sanção cabível por cada conduta.

A graduação da sanção a ser imposta deverá ocorrer de acordo com o critério de proporcionalidade, atentando-se à gravidade da conduta praticada e a extensão de seu dano.

No caso de ANTONIO CARLOS FILHO, foi reconhecida a sua responsabilidade por prática de conduta que causou dano ao erário (art. 10, II, da LIA), o que o enseja às penalidades previstas no artigo 12, II, do mesmo diploma legal.

A conduta é altamente reprovável, já que o réu foi um dos responsáveis por negociar o ‘silêncio’ de ROOSENICE MARTINS PEIXOTO CÁCERES.

O réu foi responsável, ainda, por autorizar a reserva de dinheiro público e por assinar o cheque que foi repassado a ROOSENICE, pelo seu ‘silêncio’.

Denota-se também que a conduta ilícita do réu cominou em um prejuízo à União de cerca de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), segundo avaliação feita pelo DNMP em novembro de 2009.

À vista destas circunstâncias, aplico ao réu ANTONIO CARLOS FILHO às seguintes penas:

(i) o ressarcimento, de forma solidária com os demais condenados, dos danos causados à União, calculados no importe de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), a serem corrigidos monetariamente desde 18/11/2009 (data da avaliação do DNPM) e com juros de mora a partir da citação;

(ii) a suspensão de seus direitos políticos por 05 (cinco) anos;

(iii) o pagamento de multa civil que arbitro em 01 (uma) vez o valor do dano; e,

(iv) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 05 (cinco) anos;

Quanto à ENGECON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, foi reconhecida a sua responsabilidade por prática de conduta que causou enriquecimento ilícito da entidade (art. 9º, XI e XII, da LIA), o que a enseja às penalidades previstas no artigo 12, I, do mesmo diploma legal.

A empresa foi diretamente beneficiada com a prática do ato ilícito, pois recebeu por valores que não correspondiam ao custo do serviço que estava sendo prestado.

Denota-se também que a entidade concorreu, por meio de seu representante legal JOSÉ ROBERTO SODRÉ, para o pagamento de valor a ROOSENICE em troca de seu ‘silêncio’.

O ato ilícito da ré promoveu, ainda, em prejuízo aos cofres da União no importe de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), segundo avaliação feita pelo DNMP em novembro de 2009.

Desta forma, aplico à ré ENGECON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA a pena de:

(i) ressarcimento, de forma solidária com os demais condenados, dos danos causados à União, calculados no importe de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), a serem corrigidos monetariamente desde 18/11/2009 (data da avaliação do DNPM) e com juros de mora a partir da citação;

(ii) pagamento de multa civil que arbitro em 1,5 vezes o valor do dano; e,

(iii) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 10 (dez) anos;

(iv) a perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, a serem quantificados por ocasião da liquidação e/ou cumprimento de sentença;

Em relação a JOSÉ ROBERTO SODRÉ, foi reconhecida a sua responsabilidade por prática de conduta que causou enriquecimento ilícito da entidade (art. 9º, XI, da LIA), o que o enseja às penalidades previstas no artigo 12, I, do mesmo diploma legal.

Constata-se dos autos que o réu foi um dos responsáveis por negociar o 'silêncio' de ROOSENICE MARTINS PEIXOTO CÁCERES.

Verifica-se também que o réu e sua empresa ENGECOM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA foram diretamente favorecidos com o ilícito, tendo recebido por valores que não estavam incluídos no custo do serviço efetivamente prestado.

O ato ilícito do réu promoveu, ainda, prejuízo aos cofres da União no importe de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), segundo avaliação feita pelo DNMP em novembro de 2009.

Posto isto, aplico ao réu JOSÉ ROBERTO SODRÉ as seguintes penas:

(i) o ressarcimento, de forma solidária com os demais condenados, dos danos causados à União, calculados no importe de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), a serem corrigidos monetariamente desde 18/11/2009 (data da avaliação do DNPM) e com juros de mora a partir da citação;

(ii) a suspensão de seus direitos políticos por 08 (oito) anos;

(iii) o pagamento de multa civil que arbitro em 1,5 vezes o valor do dano; e,

(iv) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 10 (dez) anos;

(v) a perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, a serem quantificados por ocasião da liquidação e/ou cumprimento de sentença;

No que concerne a VAGNER CIRILO PIANTONI, foi reconhecida a sua responsabilidade por infingência ao disposto no artigo 10, II, da Lei 8.429/92, devendo os seus herdeiros ANA ROSA PIANTONI, ROSA HELENA PIANTONI, ROSA FERREIRA FRANCO PIANTONI e VICTOR ALEXANDRE PIANTONI serem responsabilizados, no limite da cota-parte devida a cada um em decorrência da herança, a pagar:

(i) o valor do dano provocado de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), a serem corrigidos monetariamente desde 18/11/2009 (data da avaliação do DNPM) e com juros de mora a partir da citação;

(ii) multa civil de 01 (uma) vez o valor da lesão ao erário.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC e **ACOLHO parcialmente** o pedido formulado na inicial para:

A - condenar o réu **ANTONIO CARLOS FILHO**, qualificado nos autos, por violação ao disposto no artigo 10, II, da LIA, sujeitando-o as seguintes penas elencadas no artigo 12, II, do mesmo diploma legal:

(i) o ressarcimento, de forma solidária com os demais condenados, dos danos causados à União, calculados no importe de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), a serem corrigidos monetariamente desde 18/11/2009 (data da avaliação do DNPM) e com juros de mora a partir da citação;

(ii) a suspensão de seus direitos políticos por 05 (cinco) anos;

(iii) o pagamento de multa civil que arbitro em 01 (uma) vez o valor do dano; e,

(iv) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 05 (cinco) anos;

B - condenar a ré **ENGECOM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, qualificada nos autos, por violação ao disposto no artigo 9º, XI, da LIA, sujeitando-a às seguintes penas elencadas no artigo 12, I, do mesmo diploma legal:

(i) o ressarcimento, de forma solidária com os demais condenados, dos danos causados à União, calculados no importe de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), a serem corrigidos monetariamente desde 18/11/2009 (data da avaliação do DNPM) e com juros de mora a partir da citação;

(ii) o pagamento de multa civil que arbitro em 1,5 vezes o valor do dano; e,

(iv) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 10 (dez) anos;

(v) a perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, a serem quantificados por ocasião da liquidação e/ou cumprimento de sentença;

C - condenar o réu **JOSÉ ROBERTO SODRÉ**, qualificado nos autos, por violação ao disposto no artigo 9º, XI, da LIA, sujeitando-o às seguintes penas elencadas no artigo 12, I, do mesmo diploma legal:

(i) o ressarcimento, de forma solidária com os demais condenados, dos danos causados à União, calculados no importe de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), a serem corrigidos monetariamente desde 18/11/2009 (data da avaliação do DNPM) e com juros de mora a partir da citação;

(ii) a suspensão de seus direitos políticos por 08 (oito) anos;

(iii) o pagamento de multa civil que arbitro em 1,5 vezes o valor do dano; e,

(iv) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 10 (dez) anos;

(v) a perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, a serem quantificados por ocasião da liquidação e/ou cumprimento de sentença;

D - condenar os réus **ANA ROSA PIANTONI, ROSA HELENA PIANTONI, ROSA FERREIRA FRANCO PIANTONI e VICTOR ALEXANDRE PIANTONI** serem responsabilizados, no limite da cota-parte devida a cada um em decorrência da herança, a pagar:

(i) o valor do dano provocado de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), a serem corrigidos monetariamente desde 18/11/2009 (data da avaliação do DNPM) e com juros de mora a partir da citação;

(ii) multa civil de 01 (uma) vez o valor da lesão ao erário.

E - absolver a ré **ROOSENICE MARTINS PEIXOTO CÁCERES** das condutas de improbidade administrativa a si imputadas.

Condono os réus **ANA ROSA PIANTONI, ROSA HELENA PIANTONI, ROSA FERREIRA FRANCO PIANTONI e VICTOR ALEXANDRE PIANTONI, ANTONIO CARLOS FILHO, ENGECOM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, JOSÉ ROBERTO SODRÉ**, ao pagamento das custas processuais.

Sem condenação em honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 18 da LACP.

Esgotadas as vias impugnativas: (i) inscreva-se o nome dos réus **ANTONIO CARLOS FILHO, ENGECOM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, JOSÉ ROBERTO SODRÉ** no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; e (ii) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral sobre a suspensão dos direitos políticos de **ANTONIO CARLOS FILHO e JOSÉ ROBERTO SODRÉ**, para ciência adoção das providências cabíveis.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

PRI.

Ponta Porã/MS, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001951-12.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEONARDO LUIS FROES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632

DECISÃO

Defiro em parte o pedido o exequente, determinando a **suspensão** do processo nos termos do art. 921, III e §§ 1º a 5º, do CPC.

Consigno, no entanto, que os autos permanecerão arquivados até nova manifestação ou até o decurso do prazo prescricional a que se refere os §§ 4º e 5º do mesmo dispositivo legal, competindo à parte o controle dos prazos da suspensão.

Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, devendo ali permanecer até que ocorra qualquer das hipóteses do Parágrafo supra.

Ponta Porã, 25 de outubro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000332-08.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: INGRID BORGES DE ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado pelo MPF e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegalidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Anote-se o nome do defensor constituído que atuou na audiência de custódia no PJe.

Após o decurso do prazo e, sanadas eventuais inconsistências, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, como arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que eventuais mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Concluída a fase de conferência, conclusos para análise da denúncia oferecida.

Ponta Porã/MS, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000417-67.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ALISSON TAVARES ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA BAIOTTO FERREIRA - MS16169
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **ALISSON TAVARES ALEXANDRE** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL**, requerendo a satisfação do débito consubstanciado nos documentos que instruem a inicial.

Houve adimplemento parcial do débito.

A parte exequente reclamou o pagamento de parcela remanescente de R\$ 3.859,99 (três mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos).

Instada, a parte executada pugnou pela rejeição do pedido e a extinção do feito por satisfação da obrigação.

Novamente intimada, a parte exequente retificou os seus cálculos para cobrar uma diferença de R\$ 1.021,12 (mil e vinte e um reais e doze centavos), proveniente da correção monetária dos valores devidos.

É o relato do necessário. Decido.

A controvérsia dos autos reside quanto ao termo inicial da correção monetária.

A sentença reconheceu o direito do autor ao recebimento de danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser atualizado monetariamente a partir do seu arbitramento (data da prolação da sentença em 19/04/2016).

Ocorre que esta decisão foi posteriormente reformada em 2ª grau, que majorou o valor dos danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme acórdão proferido em 31/01/2019.

A data a ser utilizada para início da correção monetária é, portanto, a da prolação do acórdão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E a razão é simples: é a partir do acórdão proferido em 2º grau que restou reconhecido o direito à indenização e o valor por ela devido.

Vale lembrar que a decisão proferida em 2º grau substitui, em todos os termos em que houve impugnação recursal, o que restou estabelecido em 1ª instância.

Tem-se, ainda, que o acórdão reformou a decisão de 1ª grau para estabelecer um novo valor pelos danos morais.

Assim, a data do arbitramento e, conseqüentemente, o termo inicial para a correção monetária é 31/01/2019, dia em que proferido o acórdão condenatório.

Posto isto, considerando que o excesso reclamado advém unicamente desta controvérsia quanto ao termo inicial da correção monetária, verifico o acerto dos cálculos apresentados pela parte executada.

De outro lado, como já houve o pagamento do valor devido, o caso é de extinção do processo, por satisfação de seu objeto.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios à parte executada, que fixo em 10% do valor reconhecido como excedente (R\$ 1.021,12), devendo sua exigibilidade permanecer suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

PRI.

Ponta Porã/MS, 25 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000546-43.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: CENIRA SUFIA SANTANA
Advogado do(a) RÉU: MARIO MORANDI - MS6365

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Em tempo, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, acerca da Cota Ministerial e do laudo de vistoria (fs. 196/199 e 203).

Ponta Porã/MS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001422-56.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARIA CRISTINA DAVALOS
Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, suspenda-se o feito até que a comunicação do Julgamento pelo E. STJ.

Ponta Porã/MS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-16.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JONATAS OLMERO SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANA TERESA BEARARI DE MIRANDA - MS16147, ANA PAULA BARBOSA COLUCCI - MS7338
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de **15 (quinze)** dias, manifestar-se sobre a contestação.
No mesmo prazo, **especifiquem as partes** as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.
Requerida a produção de prova, tomemos autos conclusos para análise dos pedidos formulados.
Sem provas a produzir, tomemos autos conclusos para julgamento.
Ponta Porã, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000476-91.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: KELLY FERNANDA DO NASCIMENTO, MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, MARIA SUELENI DO NASCIMENTO PASQUALOTTO, VALDEIR CARLOS DO NASCIMENTO, VALMIR GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do pedido do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, novamente conclusos.
Ponta Porã/MS, 25 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001515-53.2001.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: AMIDE DORNELES
REPRESENTANTE: MARIA TEREZA CORONEL DORNELES
Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINÁRIO DE PAIVA - MS6734,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALTER APOLINÁRIO DE PAIVA - MS6734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação do prazo (dez dias) formulado pelo autor. Intimem-no.
Após o decurso, caso não haja requerimentos da parte, cumpra-se a parte final do Despacho com ID 22431701.
Ponta Porã, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-11.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ALICE BRANDÃO DALBOSCO
Advogados do(a) AUTOR: LEIDE JULIANA AAGOSTINHO MARTINS - MS11576, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ALICE BRANDÃO DALBOSCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, no qual requer o recebimento dos valores relativos à aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido marido Ivo Dalbosco, entre 02/05/2007 a 27/03/2011.

Aduz, em apertada síntese, que:

"[...] O senhor Ivo Dalbosco, faleceu na data 21/09/2015, quando estava em trâmite a Ação n. 0002662-90.2010.4.03.6005 junto a Vara Federal de Ponta Porã, cujo pedido era de aposentadoria por tempo de contribuição.

A requerente é viúva do Sr Ivo Dalbosco.

Excelência, mencionada ação judicial (n. 0002662-90.2010.4.03.6005) foi julgada procedente e estando falecido Sr. Ivo o direito a tal aposentadoria foi repassada à viúva Alice Brandão Dalbosco por meio de pensão por morte. (NB. 176676551-0)

A presente ação visa receber os direitos do Sr Ivo, que não foram pagos pelo INSS conforme se explicará adiante desta petição.

Em 03/01/2005 o falecido deu entrada na aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, porém, o referido pedido foi negado administrativamente sob a alegação de que ele não tinha tempo suficiente de contribuição.

Vale salientar que em 2007 o falecido tinha completado 35 anos de contribuição, ou seja, preencheu os requisitos para tão almejada aposentadoria.

Em 2010 o falecido tinha dado entrada judicialmente para receber sua aposentadoria, conforme autos n. 0002662-90.2010.4.03.6005, sendo que a decisão judicial determinou que o INSS implantasse o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 28/03/2011.

O pedido administrativo foi realizado no dia 03/01/2005, sendo que nesta data, o falecido apresentava 33 anos 05 meses e 01 dia de tempo de contribuição.

De tal forma, o marido da Requerente completou 35 anos de contribuição no dia 02/05/2007.

Logo, o Sr. Ivo deixou de receber de 02/05/2007 até 27/03/2011, sendo que somente nesta data que fora implantada seu benefício.

Convém destacar que a decisão judicial que deu direito à aposentadoria por tempo de contribuição é datada de 08/02/2017 com trânsito em julgado em 25/05/2017.

É cediço que é garantido ao cidadão o direito ao melhor benefício, sendo esta uma consequência da garantia ao direito no Direito Previdenciário.

Faz jus, portanto, a parte Requerente à diferença que seu falecido marido deixou de receber no período acima mencionado no que tange a aposentadoria por tempo de contribuição.

Como já mencionado, em 2007 o de cujus completou a idade para aposentar-se por tempo de contribuição. Sendo assim, faz jus a essa aposentadoria por tempo de contribuição da data de 02/05/2007 até 27/03/2011. [...]".

Instada a se manifestar sobre a sua legitimidade passiva, a parte autora o fez por meio da petição ID 23226438.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Denota-se dos autos que, em 03/10/2005, Ivo Dalbosco fez um pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O pleito foi indeferido pelo INSS, ante a falta de tempo de contribuição.

Em 30/08/2010, Ivo Dalbosco ingressou com ação judicial (autos nº 0002662-90.2010.403.6005) para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (em 03/10/2005).

O pedido foi julgado procedente para estabelecer o direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data da citação do INSS nos autos nº 0002662-90.2010.403.6005, ocorrida em 28/03/2011.

A decisão proferida nos autos nº 0002662-90.2010.403.6005 já está transitada em julgado.

O que objetiva a parte autora, nestes autos, é que o INSS seja compelido a pagar os valores relativos à aposentadoria por tempo de contribuição de Ivo Dalbosco, desde 02/05/2007 (quando, em tese, o falecido teria completado 35 (trinta e cinco) anos de contribuição) até 27/03/2011 (a partir de quando restou estabelecido o benefício previdenciário por força da decisão judicial).

Entretanto, é manifesta a sua ilegitimidade passiva e/ou a do espólio para esta providência.

Isto porque, a aposentadoria é um direito personalíssimo e, sem que o pretense beneficiário o tenha exercido em vida, não podemos seus dependentes, sucessores e/ou seu espólio o fazerem.

O que se constata dos autos é que, após o requerimento administrativo no qual lhe foi negado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição (em 03/10/2005), Ivo Dalbosco somente requereu, de novo, a concessão do benefício por ocasião do manejo da ação judicial respectiva (em 30/08/2010).

Como se sabe a aposentadoria é um benefício disponível, que pode nunca ser reclamado pelo seu beneficiário, mesmo que ele reúna todas as condições legais para tanto.

Exatamente por isso, a aposentadoria, como regra, somente é implantada a partir da data do requerimento administrativo, e não, de forma automática, quando o segurado reúne as condições legais para o seu gozo.

Desta forma, mesmo que se sustente, na hipótese dos autos, que Ivo Dalbosco passou a deter direito adquirido a se aposentar a partir de 02/05/2007, ele não exerceu tal prerrogativa nem em sede administrativa nem judicial àquela época, somente o fazendo em 30/08/2010.

Logo, como não houve exercício do direito em 02/05/2007, não podemos seus dependentes e/ou sucessores suprirem esta falta, dada, repita-se, a natureza personalíssima da aposentadoria.

Outro argumento também deve ser sustentado para ratificar a questão sobre a ilegitimidade passiva da parte autora.

É que, por ocasião do manejo da ação nº 0002662-90.2010.403.6005, Ivo Dalbosco não requereu apreciação judicial do seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição a contar de 02/05/2007.

E, a partir da prolação da decisão judicial definitiva, consideram-se "*deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido*" (art. 508 do CPC/15).

Logo, resta inviável o prosseguimento deste feito, por ausência de suas condições para exercício da ação.

Sobre o tema, manifesta-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Dispunha o art. 6º do CPC/73: "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei." Por sua vez, preceitua no art. 18 do CPC/2015: "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico." A teor dos dispositivos mencionados, salvo caso excepcional de legitimação extraordinária, a ninguém é dado pleitear, em nome próprio, direito alheio. II- Observo que a presente ação foi ajuizada pela viúva do segurado Jazon Oliveira Santos visando à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade de seu esposo. Portanto, a parte autora não possui legitimidade ativa para pleitear judicialmente a percepção das parcelas atrasadas da aposentadoria por tempo de contribuição a que o falecido segurado teria direito. III- Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. IV- De ofício, processo extinto, sem exame do mérito, nos termos do art. 486, VI, do CPC/15. Apelação prejudicada. (TRF3, ApCiv 2077044, Rel. Des. Federal Newton de Lucca, 8ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 23/09/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO FALECIDO. REVISÃO. ATRASADOS. CUNHO PERSONALÍSSIMO. SUCESSORA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1 - Pretende a parte autora a consideração da atividade especial prestada pelo de cujus (seu falecido filho) de 06/03/1997 a 23/05/2006, visando à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição outrora deferida ao de cujus, a quem, alega-se, seria devida aposentadoria especial. 2 - De mais a mais, reclama-se a atualização da RMI do benefício transformado, além do pagamento de diferenças havidas entre os valores anteriormente pagos ao segurado-falecido e aqueles (valores) que seriam, de fato, devidos, observada, para tanto, a data da primitiva concessão, devendo recair sobre o montante em atraso juros e correção. 3 - Referente ao pleito revisional de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do Sr. José Fernando Rios, com pagamento de eventuais valores, observa-se, deveras, a ilegitimidade ativa ad causam da parte autora. 4 - Inexistente autorização no sistema processual civil para que se postule em nome próprio direito alheio, de cunho personalíssimo. É o que preconizava o art. 6º do CPC/73 ("Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei."), regramento atualmente previsto no art. 18 do CPC/2015 ("Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico."). 5 - Com efeito, a parte autora é ilegítima para figurar na ação, pois se trata de direito personalíssimo, que compete apenas ao segurado titular do direito exercê-lo em vida. 6 - Noutras palavras: somente o titular do benefício tem legitimidade para propor ação de revisão e cobrança de valores, visto que se trata de direito personalíssimo, não podendo ser cobrado por pessoa diversa do segurado, à mingua de existência de legitimidade extraordinária prevista no ordenamento processual civil. 7 - Ademais, não se trata da hipótese de legitimidade para auferir eventuais valores não recebidos em vida pelo de cujus, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. 8 - Carecendo a parte autora de legitimidade para a causa, nos termos da fundamentação em epígrafe, imperiosa a extinção do feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC em vigor (correspondente ao art. 267, VI, do Código de Processo Civil/1973). 9 - Extinção do feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Prejudicada a apelação da parte autora. (TRF3, ApCiv 1992890, Rel. Des. Federal Carlos Delgado, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 06/09/2019).

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas, pois concedo à autora a gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários, já que não houve citação do INSS.

Como o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

PRI.

Ponta Porã/MS, 25 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001442-44.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: V. B. D. S., KEITI GREIZIELE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **VITÓRIA BARBOSA DA SILVA** e **KEITI GREIZIELE DA SILVA**, respectivamente filha e companheira de **LUCIANO BARBOSA DA SILVA** (falecido em 01/06/2016), em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de **pensão por morte**.

A autora **KEITI GREIZIELE DA SILVA** afirma que convivia em união estável com o *de cujus* há aproximadamente 11 (onze) anos, assim permanecendo até a data do óbito, e que dessa união nasceu a também autora **VITÓRIA BARBOSA DA SILVA**, menor imputábil.

Juntaram documentos e requereram gratuidade da justiça.

À parte autora foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 26327122, p. 5/6).

O réu foi citado e ofereceu contestação com documentos, pugnando pela improcedência da ação (ID 26327122, p. 9/22).

Em decisão de saneamento e organização (ID 23627122, p. 29/30), foi deferida a produção dos meios de prova requeridos pelas partes (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas).

Realizada a audiência de instrução (ID 23431654).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado, por ocasião de sua morte, sendo que, a teor do disposto no artigo 74 e seguintes da Lei 8.213/91, sua concessão exige-se a **qualidade de segurado do instituidor** no momento do óbito, independentemente de estar ou não aposentado e a **condição de dependente do beneficiário**, que pode ou não ser presumida. A carência é dispensada por força do disposto no artigo 26, I, da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, são pontos controvertidos tanto a qualidade de segurado do *de cujus* quanto a de dependente de **KEITI GREIZIELE**. Por sua vez, não há dúvida quanto à dependência de **VITÓRIA**, tendo em vista a condição de filha (certidão de nascimento ID nº 23627508, p. 16), consoante dispõe o art. 16, § 4º da Lei 8.213/91.

O falecimento de **LUCIANO BARBOSA DA SILVA**, em 01/06/2016, encontra-se comprovado por meio da certidão de óbito acostada aos autos (ID 23627508, p. 23).

No que tange à **qualidade de segurado** de **LUCIANO** no momento do óbito, insurge-se o INSS quanto ao fato de que o registro do vínculo empregatício no CNIS foi feito temporaneamente, após a morte, embora supostamente o vínculo tenha tido início anteriormente.

Quanto a isso, da CTPS de **LUCIANO** juntada aos autos (ID 23627508, p. 21), destacam-se os dois últimos vínculos: um com o empregador **SIDINEI OLIVEIRA DOS REIS**, na função de motorista e admissão no dia 20/01/2012 (sem data de saída) e outro com **MRS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, na função de vendedor, com admissão em 19/10/2015 e saída em 01/06/2016 (data do óbito).

Em consulta ao CNIS (extrato em anexo), vê-se que o vínculo com SIDINEI OLIVEIRA DOS REIS não foi finalizado, porém há indicativo de recolhimento de contribuição previdenciária referente às remunerações das competências 04 e 05/2016. Além disso, de fato consta o vínculo com MRS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, de 19/10/2015 a 01/06/2016, com indicador de extemporaneidade.

Logo, tendo havido recolhimento de contribuições nos meses de abril e maio de 2016, imediatamente anteriores ao falecimento do segurado, em 01/06/2016, não restam dúvidas acerca de sua qualidade de segurado no momento do óbito.

Ainda que assim não fosse, a prova testemunhal foi uníssona no sentido de que LUCIANO trabalhava como vendedor/entregador de cestas básicas quando de sua morte, embora somente GILMAR DA SILVA tenha confirmado que o *de cujus* trabalhava com carteira assinada, informação que, segundo disse, decorria do fato de que a autora KEITI assinou o termo de rescisão do contrato de trabalho de LUCIANO.

Nesse particular, destaco que a eventual inexistência de recolhimentos previdenciários não pode militar em prejuízo do segurado, tendo em vista que, em se tratando de empregado, tal ônus é do empregador (art. 30, I da Lei 8.212/91).

Comprovada a qualidade de segurado do *de cujus*, passo à análise da **condição de dependente de KEITI GREIZIELI DA SILVA**.

Há nos autos início de prova material da união estável entre KEITI GREIZIELI DA SILVA e LUCIANO BARBOSA DA SILVA por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, cuja existência foi corroborada pela prova testemunhal produzida.

Com efeito, em que pese a união estável não tenha sido mencionada na certidão de óbito, consta dos autos o contrato de prestação de serviços póstumos firmado com a empresa Pax São João Batista (ID 23627508, p. 27/28) e contrato de cessão de uso de jazigo (ID 23627508, p. 29/30), **ambos do ano de 2012** e em nome da autora KEITI GREIZIELI, nos quais LUCIANO BARBOSA DA SILVA é relacionado como seu dependente.

Quanto ao ponto, as testemunhas também foram concordantes.

EDVALDO ANDRÉ DA SILVA disse que LUCIANO era casado com sua irmã e afirmou conhecer a autora KEITI GREIZIELI há 10 ou 12 anos; que ela e LUCIANO conviveram nesse período e que tiveram uma filha; moravam no bairro Santa Felicidade, em Campo Grande; negou que o casal tenha se separado nesse período; disse que a autora, assim como o depoente, esteve presente no velório; que sempre frequentavam locais públicos, já os tendo presenciado juntos em diversos eventos e que LUCIANO apresentava a autora como sua esposa.

Outrossim, GILMAR DA SILVA relatou que é casado com uma irmã do *de cujus* desde 2014, quando conheceu a autora; disse que à época frequentavam a residência dela e de LUCIANO, mas que agora perderam o contato; que a autora e LUCIANO permaneceram juntos até o falecimento, sem que tenham se separado nesse período; que tiveram uma filha juntos; que esteve no velório de LUCIANO, assim como a autora e que já os viu juntos em vários locais públicos.

Por sua vez, a testemunha JOÃO FERNANDES DIAS SOARES afirmou ser casado com a ex-esposa de LUCIANO; que a autora e LUCIANO conviveram por 8 a 10 anos, permanecendo juntos até o falecimento deste; que tinha contato com o casal porque tem uma enteada que é filha de LUCIANO, razão pela qual ele sempre passava em sua casa, pois tinham boa convivência.

O fato de o nome da autora não ter sido mencionado na certidão de óbito e também de não ter sido ela o declarante não infirma a conclusão de que o mantinha uma relação contínua e duradoura, com o intuito de constituir família. Logo, comprovada a união estável, presume-se a dependência econômica da autora – companheira – para fins previdenciários, a teor do que dispõe o art. 16, I e §4º da Lei nº 8.213/91.

A pensão por morte é, portanto, devida a ambas as autoras, em igual fração.

Tendo em vista que o requerimento administrativo foi formulado no dia 22/06/2016, a DIB do benefício deve ser a data do óbito (01/06/2016), considerando o disposto no art. 74, I da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.183/15, vigente à época do fato.

Relativamente à DCB, à infante VITÓRIA BARBOSA DA SILVA o benefício deverá ser mantido até que atinja os 21 (vinte e um) anos de idade (art. 77, § 2º, II da Lei 8.213/91), ao passo que KEITI GREIZIELE DA SILVA, contando 24 (vinte e quatro) anos na data do falecimento de LUCIANO, a pensão deverá ser mantida pelo prazo de 6 (seis) anos, nos termos do art. 77, § 2º, V, 'c', item I da Lei 8.213/91.

Após a cessação da cota de KEITI, sua parte deverá ser revertida em favor de VITÓRIA.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado nos autos, para o fim de condenar o INSS à implantação do benefício de **pensão por morte** em favor das autoras VITÓRIA BARBOSA DA SILVA e KEITI GREIZIELE DA SILVA, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

A DIB do benefício é 01/06/2016 (data do óbito) e a DCB será 14/07/2032 relativamente à primeira e 01/06/2022 quanto à segunda, revertendo-se em favor daquela a cota individual desta, após a cessação.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial em face do caráter alimentar do benefício, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela** a fim de determinar ao INSS a implantação do benefício no prazo de 45 dias úteis. Intime-se para cumprimento.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e §3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL N° 0000077-57.2013.4.03.6006/MS – Diário 21/10/2015).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal Substituto

Tópico Síntese do Julgado

PENSÃO POR MORTE

VITÓRIA BARBOSA DA SILVA e KEITI GREIZIELE DA SILVA

CPF: 057.038.651-90 e 038.368.961-92, respectivamente

DIB: 01/06/2016

DCB: 14/07/2032 e 01/06/2022, respectivamente

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000153-42.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: APARECIDA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **APARECIDA GOMES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Deferida a gratuidade da justiça (ID 22487473, p. 6).

Citado, o INSS ofertou contestação e documentos, pugnando pela improcedência do pedido (ID 22487473, p. 8/39).

A autora apresentou réplica (ID 22487474, p. 1/3).

Em audiência de instrução e julgamento realizada neste Juízo, foi tomado o depoimento pessoal e ouvidas as testemunhas arroladas (ID 22966822).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A aposentadoria por idade rural encontra previsão no artigo 48, §2º, da Lei 8.213/91, que dispõe:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea I do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício da atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente.

Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência.

Ademais, a despeito da eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei.

Embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentaria por idade, exige-se início de prova material (§3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Essa prova material, conquanto não precise abranger todo o período necessário ao cumprimento da carência exigida, deve ser contemporânea à época dos fatos a serem provados, como se dessume das Súmulas 14 e 34 da Turma Nacional de Uniformização.

No que tange ao uso de documentos em nome de terceiros, observa-se que a eficácia probante somente será extensiva à parte autora caso seja caracterizado o regime de economia familiar, visto que apenas nessa hipótese se pressupõe a mútua colaboração dos familiares para o desenvolvimento da atividade.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. DIARISTA. IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DA QUALIFICAÇÃO DO MARIDO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DE OFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

1 - A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 48, §§1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

2 - Deve a autora comprovar o exercício do labor rural, em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (2010) por, pelo menos, 174 (cento e setenta e quatro) meses, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

3 - A inicial da presente demanda foi instruída com cópias da certidão de casamento, realizado em 1975, na qual o cônjuge da autora foi qualificado como lavrador; de ficha de inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis, em nome do cônjuge da autora; de escritura pública de compra e venda de imóvel rural, lavrada em 2007, e de registro de matrícula de imóvel rural, indicando que a autora e seu cônjuge adquiriram imóvel rural; de CTPS do marido, na qual constam registros de caráter rural, entre 1977 e 1985. Nesse particular; a extensão de efeitos em decorrência de documento de terceiro - familiar próximo - parece viável apenas quando se trata de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar – o que não é o caso dos autos, haja vista que as testemunhas relataram que a autora trabalhou predominantemente como diarista. No mais, a escritura pública de aquisição de imóvel rural por si só, não se constitui em documento comprobatório do labor rural em regime de economia familiar.

4 - Benefício de aposentadoria por idade rural indeferido.

5 - Extinção da demanda, sem resolução do mérito, a fim de possibilitar a propositura de nova ação, caso a requerente venha a conseguir documentos que comprovem o labor desenvolvido na qualidade de ruralista até o implemento do requisito etário. Entendimento consolidado do C. STJ, em julgado proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC/1973: REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016.

6 - Condenação da parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita (arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC), já que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito.

7 - Extinção do processo sem resolução do mérito de ofício. Ausência de prova do trabalho rural. Verbas de sucumbência. Dever de pagamento suspenso. Gratuidade da justiça. Apelação do INSS prejudicada.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1995473 - 0025465-74.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018, grifo nosso)

Ademais, admite-se a extensão a período anterior da eficácia do documento mais antigo, desde que amparado em robusta prova testemunhal, como preconiza a Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, ressalto que o início de prova material deve ser contemporâneo à época a ser comprovada, como se observa dos julgados a seguir colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1 - Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal.

(...).”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1520064 - 0022611-49.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 149 DO STJ. SUCUMBÊNCIA DA AUTORA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A autora juntou, como elementos de prova, declaração unilateral de particulares de que exerceu o trabalho rural reivindicado na inicial, declaração de sindicato sem homologação pelo INSS ou Ministério Público e contrato de arrendamento, todos os documentos emitidos em época posterior; não contemporânea aos fatos.

2. Não há comprovação de trabalho rural por início de prova material.

3. Não há prova suficiente a demonstrar que a atividade foi exercida durante o período de carência.

4. A prova testemunhal, por si só, não é suficiente à comprovação do prazo de carência para a obtenção do benefício. Aplicação da Súmula nº 149 do STJ.

5. Sucumbência da parte autora.

6. Provimento do recurso. Tutela antecipada afastada.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288707 - 0001374-75.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)

No caso dos autos, a autora, nascida em 24/12/1959 (ID 22487289, p. 7), completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 2014 e formulou o requerimento administrativo em data de 03/03/2015 (ID 22487473, p. 1), exigindo-se, portanto, a comprovação do exercício da atividade rural por **180 (cento e oitenta) meses** no período **imediatamente anterior** à implementação do requisito etário ou da data do requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.

Segundo a autora, trabalha no Sítio Miranda desde 1993.

Nessa toada, verifica-se que a autora carrega aos autos os seguintes documentos a título de **início de prova material**:

- a. Escritura pública de união estável com EPIFÂNIO FERRERO, de profissão lavrador, datada de 04/03/2015, afirmando convivência há 37 (trinta e sete) anos (ID 22487289, p. 11/12);
- b. Certidão de nascimento da filha, ocorrido em 06/09/1989, com menção à profissão de carroceiro para o companheiro e do lar para a autora (ID 22487289, p. 15);
- c. Escritura pública de compra e venda referente à aquisição de um imóvel rural pelo companheiro da autora, datada de 26/08/1993 (ID 22487289, p. 16/19);
- d. Declaração Anual do Produtor (ano base 2013 e 2014), referente ao imóvel rural Sítio Miranda, em nome do companheiro da autora (ID 22487289, p. 21/24);
- e. Nota fiscal do produtor referente à venda de gado, em nome do companheiro da autora, datadas de 12/04/2013 e 08/07/2014 (ID 22487289, p. 25/26); e
- f. Documentos de arrecadação estadual referentes a notas fiscais do produtor e à contribuição para o Fundersul, das competências 04/2013, 07/2014 (ID 22487289, p. 27/32).

Segundo o CNIS constante dos autos (ID 22487473, p. 32), a autora possui registrados diversos vínculos de natureza urbana, nos anos de 1989, 1990, 2001, 2002, 2007, 2011, 2012 e 2013.

Nesse contexto, seria necessária prova robusta da atividade rural para infirmar a presunção de atividade urbana gerada pelos vínculos urbanos registrados.

No entanto, o único documento indicando vínculo rural data de 1993, e se refere somente à compra de imóvel pelo companheiro da autora. Depois disso, somente há documentos indicando efetiva exploração da terra a partir de 2013.

No tocante às provas produzidas em audiência, também não foram robustas o suficiente.

Em seu depoimento pessoal, embora a autora tenha afirmado que sempre trabalhou na lavoura, ao ser questionada pelo juízo, confirmou ter trabalhado na cidade por três ou quatro anos.

A prova testemunhal, por sua vez, não se presta a corroborar todo o período necessário, notadamente diante da insuficiência do início de prova material.

RAUL DE SOUZA BARBOSA disse conhecer a autora há 35 ou 40 anos, porque ela e seu companheiro frequentam um comércio que tem na cidade (Farmácia Paulista); disse que nesse tempo ambos moravam na fazenda, mas que também possuíam uma casa na cidade; que há muito tempo já foi ao sítio para pescar, inclusive já tendo arrendado parte da área, e que nessa época eles criavam gado e outros animais; que atualmente o sítio está arrendado porque o esposo da autora está doente; pelo que sabe, há uns tempos atrás a autora trabalhava no frigorífico Frango Bello para ajudar no orçamento doméstico, bem como que ela também já trabalhou em casas de família, acredita que por volta de 2011, nada sabendo dizer a respeito de outros vínculos.

Por sua vez, MARIA HELENA DE JESUS relatou que desde 1991 perdeu o contato com a autora, mas que até então ela morava no sítio e desconhece que tenha trabalhado na cidade.

Como se vê, embora a prova testemunhal demonstre que a autora residiu em área rural com seu esposo, não confirma que tenha efetivamente desempenhado atividades dessa natureza, sendo certo que a condição de trabalhador rural do companheiro, por si só, não é bastante para essa finalidade. Há que se comprovar que a autora, também, dedicava-se a essas atividades.

Sobre isso, nota-se que a testemunha RAUL nada disse, ao passo que MARIA HELENA DE JESUS já não tinha contato com a autora a partir de 1991.

Desse modo, tem-se que a autora não satisfaz o requisito previsto no artigo 48, §2º, da Lei 8.213/91, o qual exige que o trabalhador rural comprove “o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido”.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno apenas a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-24.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JOSE FERREIRA BOTELHO
Advogado do(a) AUTOR: QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI - MS19579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000736-05.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à impugnação ofertada pelo INSS (ID 22563905).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-82.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: VALERIANO ALFREDO GULANOWSKI
Advogado do(a) AUTOR: NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO - MS11894
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial id. 20730960, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: “Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.”

NAVIRAÍ, 28 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000515-80.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JUVELINA NARCISO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO - MS16128-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000590-56.2012.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL MIGUEL DA SILVA NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR - SP184558-B, CAROLINA CARVALHO LEMOS - SP366408

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho de ID 14692504, por se tratar de processo físico que foi digitalizado, fica a parte ré intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000536-90.2012.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
ASSISTENTE: IRACEMA DE SOUZA MAGALHAES
Advogado do(a) ASSISTENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000081-62.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
ASSISTENTE: IRACEMA DE SOUZA MAGALHAES
Advogado do(a) ASSISTENTE: RAYNER CARVALHO MEDEIROS - GO28336
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, os autos serão devolvidos ao arquivo.